



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 106/2017 – São Paulo, quinta-feira, 08 de junho de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5751**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000559-29.2015.403.6331 - SANDRA MARIA MORAES PORTO(SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002109-77.2000.403.6107 (2000.61.07.002109-1) - DIONIZIO ALVES PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000431-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000431-1) - JOSEFA BARBOSA DA SILVA DALIEFI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BARBOSA DA SILVA DALIEFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0004801-97.2010.403.6107** - JOSE LIMA ALVES X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LIMA ALVES X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0005638-55.2010.403.6107** - VALDIR GASPAR DE CASTRO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GASPAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000911-82.2012.403.6107** - JOSE GREGOLIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GREGOLIN X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0001920-79.2012.403.6107** - JOSE LUIS CRUZ(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0002012-57.2012.403.6107** - CELIA MARIA GUERINO SIMOES(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA GUERINO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0002073-15.2012.403.6107** - FRANCISCO DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0003634-74.2012.403.6107** - SILVANA APARECIDA DA COSTA SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0003669-34.2012.403.6107** - AURELINA MARIA SILVEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA MARIA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000697-57.2013.403.6107** - PAULO CESAR RIBEIRO DE NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR RIBEIRO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0001001-56.2013.403.6107** - MARIA CLEUSA JUNQUEIRA CORREIA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUSA JUNQUEIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0002586-46.2013.403.6107** - BARBARA FERNANDA BARBOSA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA FERNANDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0801965-46.1995.403.6107 (95.0801965-4)** - J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP187257 - ROBSON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X J B MELO AUTO POSTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0002570-83.1999.403.6107 (1999.61.07.002570-5)** - UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0002172-24.2008.403.6107 (2008.61.07.002172-7)** - WALDEVIL CAMPOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE NOGAROTTO(SP157403 - FABIO GARCIA SEDLACEK E SP056282 - ZULEICA RISTER) X WALDEVIL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0004587-09.2010.403.6107** - MANOEL ANTONIO BARBOSA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0001303-22.2012.403.6107** - ARISTIDES GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES GARCIA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**Expediente Nº 5752**

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001730-82.2013.403.6107** - K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0802740-61.1995.403.6107 (95.0802740-1)** - JOAO FRANCISCO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0008852-98.2003.403.6107 (2003.61.07.008852-6)** - JOAO FERREIRA SILVA NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X JOAO FERREIRA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0007160-30.2004.403.6107 (2004.61.07.007160-9)** - JOSE RIBEIRO ALVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOSE RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0002207-86.2005.403.6107 (2005.61.07.002207-0)** - OZAIR PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MAXIMA HERNANDES DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X OZAIR PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/281.1- Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar o valor controvertido da execução.2- Em relação ao valor incontroverso, apresentado pelo INSS às fls. 248/265, no importe total de R\$ 297.424,66 (duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), posicionados para 31/05/2016, defiro a expedição de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do CPC.3- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. Intimem-se. Cumpra-se.CERTIDÃO: FLS. 284vº: Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 405, de 09/06/2016.

**0000687-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000687-1)** - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0009970-02.2009.403.6107 (2009.61.07.009970-8)** - FATIMA DE OLIVEIRA FIRMINO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE OLIVEIRA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000311-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000311-2) - NILZA CABRAL ANTUNES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA CABRAL ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0004668-55.2010.403.6107 - VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES X VIVIANE ELIZA CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0006008-34.2010.403.6107 - VALDIR GUIDO X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X VALDIR GUIDO X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000423-64.2011.403.6107 - HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. 1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 128/135, no importe de R\$ 2.418,81 (dois mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), posicionados para junho/2015, ante a concordância da parte autora às fls. 138/139. 2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3. Requistem-se os pagamentos, nos termos da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/08/2016. Os valores serão depositados em contas em nome dos beneficiários abertas pelo Tribunal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 405, de 09/06/2016.

**0004645-75.2011.403.6107 - ENZO PIETRO ALVES DA ROCHA X ARIANE JENIFER ALVES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO PIETRO ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000657-12.2012.403.6107 - ROSEMARY CIRIACO DE OMENA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY CIRIACO DE OMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000689-17.2012.403.6107 - OLINDA AUGUSTO DA CRUZ ALVARENGA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA AUGUSTO DA CRUZ ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0003537-74.2012.403.6107** - BENEDITO DONIZETI GONCALVES DIAS(SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETI GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**000140-70.2013.403.6107** - JOSE MARTINS NETO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0001467-50.2013.403.6107** - DINAMIRES APARECIDA BERNARDINELI X POMPILHO BERNARDINELLI(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAMIRES APARECIDA BERNARDINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0002027-89.2013.403.6107** - MARCOS ANTONIO FABRICIO(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0002705-07.2013.403.6107** - SEBASTIANA GOMES MANHAS(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA GOMES MANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001105-14.2014.403.6107** - FRANCISCO GOMES LEAL(SP323682 - CAMILA PODAVINI E SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA E SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008524-61.2009.403.6107 (2009.61.07.008524-2)** - ELISEU LEAO SOUZA(SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU LEAO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0001246-38.2011.403.6107** - JOSE MARIA MORANDINI PAOLIELLO(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MORANDINI PAOLIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0002210-31.2011.403.6107** - VALDENICE NEVES DE SOUSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE NEVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0004065-11.2012.403.6107** - EVA CARBONESI CENERINI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CARBONESI CENERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0002868-84.2013.403.6107** - JURACI MARTINS BARBOSA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MARTINS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0004412-10.2013.403.6107** - EDSON CORREIA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0004562-88.2013.403.6107** - DURVAL FERREIRA DA SILVA(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000033-55.2015.403.6107** - JULIO CACHOEIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CACHOEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

#### **Expediente Nº 5756**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002020-44.2006.403.6107 (2006.61.07.002020-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA BIROCHI DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DA FONSECA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Converto o julgamento em diligência.1 - Fl. 255: Defiro. Dê-se ciência à CEF.2 - Observo que a parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 112.Deste modo, concedo o prazo de cinco dias para que a CEF se manifeste nos autos, esclarecendo se tem interesse na oitiva das testemunhas, já que, regularmente intimada do despacho de fl. 246, se manteve inerte.3 - Caso a CEF desista da produção de prova oral, retomem os autos conclusos para sentença.4 - Caso a CEF insista na produção da prova testemunhal, dê-se vista à parte ré, por quinze dias, para, caso queira, forneça o rol.Após, expeça-se carta precatória.Publique-se. Cumpra-se.

**0000484-56.2010.403.6107 (2010.61.07.000484-0)** - GERSON FRANCISCO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 181/183v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0000543-44.2010.403.6107 (2010.61.07.000543-1) - GERVASIO TAGLIARI(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a r. decisão de fls. 123/124, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0000278-71.2012.403.6107 - THALES ADRIANO CAMPANA DE SOUZA X AMANDA APARECIDA CAMPANA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme a r. decisão de fls. 91/96, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0000998-38.2012.403.6107 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Considerando-se a sentença de fls. 51/55v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0002687-20.2012.403.6107 - LUCIANO DANGELO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a sentença de fls. 21/23v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0002858-74.2012.403.6107 - MARIA IVONETE RODRIGUES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. AUTOR : MARIA IVONETE RODRIGUES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL E REVISÃO DO BENEFÍCIO DA AUTORA1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 77/80, da r. decisão de fls. 102/106v. e da certidão de trânsito em julgado de fl. 108 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 30 (trinta) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, 3º do Código de Processo Civil/2015.3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologando os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. 7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais;c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado o beneficiário e o valor total da requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001595-70.2013.403.6107 - IRENE AMELIA DE ANDRADE(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 79/82v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0002071-11.2013.403.6107 - JOSE LUIZ MOREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a sentença de fls. 133/135, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0003093-07.2013.403.6107 - MARCIONILIO CARDOSO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme o v. Acórdão de fls. 99/99v e 103/104v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0003137-26.2013.403.6107** - JAIR ANTONIO BRAGADINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 160/163v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0003508-87.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 60/62, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0004141-98.2013.403.6107** - ANTONIO CARLOS SIDRIN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. AUTOR : ANTONIO CARLOS SIDRIN RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL 1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da sentença de fls. 135/141, do v. Acórdão de fls. 163/166v. e da certidão de trânsito em julgado de fl. 169 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 30 (trinta) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, 3º do Código de Processo Civil/2015.3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002113-89.2015.403.6107** - MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 268/269: defiro. Expeça-se carta precatória a São José do Rio Preto para oitiva da testemunha indicada pelo IPEM. Publique-se. Cumpra-se.

**0004256-17.2016.403.6107** - CARLA PATRICIA DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 370/383, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6419**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009423-64.2006.403.6107 (2006.61.07.009423-0)** - JOSE FAGUNDES FERNANDES(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006451-63.2002.403.6107 (2002.61.07.006451-7)** - MARIA PEREIRA LUZ X FABIO JUNIO TOBIAS LUZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA PEREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003813-42.2011.403.6107** - CGPM - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ANTONIO PIZZO X MIGUEL HISSAHI SERIZAWA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X CGPM - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006177-55.2009.403.6107 (2009.61.07.006177-8)** - EUGENIA RITA BERNARDINELLI - ESPOLIO X POMPILHO BERNARDINELLI X DINAMIRES APARECIDA BERNARDINELLI(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DINAMIRES APARECIDA BERNARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003945-02.2011.403.6107** - ANTONIO CARRASCO WALVERDE(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO CARRASCO WALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEYNE MORIZE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8420**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001183-44.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-15.2015.403.6116) DENILSON APARECIDO RODRIGUES & CIA LTA - ME X FERNANDA MORAES DE OLIVEIRA X DENILSON APARECIDO RODRIGUES(SP308818 - EDIVALDO BREVES DOS SANTOS E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

DENILSON APARECIDO RODRIGUES & CIA LTDA ME, FERNANDA MORAES DE OLIVEIRA e DENILSON APARECIDO

RODRIGUES opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0000978-15.2015.403.6116 que lhe promove a ora embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.Os embargantes arguem a nulidade dos contratos nº 734-4234.003.00000070-0, Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA fácil - op 734 e nº 00164234, Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - op 183, em virtude da ausência dos requisitos essenciais a sua forma e conteúdo e em face da existência de cláusulas abusivas, da cobrança de juros capitalizados e da abusividade e ilegalidade da taxa de juros. Requerem, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, em sede de tutela antecipada, pleiteiam a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Postula a total procedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 16/57.A decisão de fls. 59/60 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, assim como o pedido de exibição de documentos e os benefícios da justiça gratuita.Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, na qual foi negado provimento ao recurso, mantendo o indeferimento da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 63/64 e 68/69).Os embargantes regularizaram a representação processual às fls. 70/72 recolhendo as custas judiciais iniciais.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 76).Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 77/108. Essencialmente, defende a higidez do título e do valor cobrado, bem assim da fórmula de sua apuração.Instados a apresentarem réplica e especificar provas, os embargantes reiteraram os termos da inicial e requereram a produção de prova pericial(fl. 111/116). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 117 e 118).E o relatório. Decido.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, também por inexistir necessidade da produção de provas em audiência.Depreende-se dos autos que a Caixa Econômica Federal ajuizou execução extrajudicial com base na Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 734, nº 734-4234.003.00000070-0, firmado em 10/04/2013, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo prazo de 40 (QUARENTA) prestações mensais fixas de R\$ 3.120,73 (três mil, cento e vinte reais e setenta e três centavos), e Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, nº 00164234, firmado em 10/04/2013, no importe de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), sendo R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil) na modalidade de crédito rotativo fluante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, e R\$ 15.000,00 (quinze) mil reais, na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA.Preliminar de nulidade da execuçãoCom efeito, consoante artigo 26 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário passou a ser considerada título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente. A par disso, o artigo 28 da citada Lei contempla os requisitos legais necessários à emissão e execução da dívida de Cédula de Crédito bancário, sobretudo, por meio parágrafo 2º do referido dispositivo:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1o A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. [...] -Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. [...] 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Entretanto, para ser considerado título executivo extrajudicial válido, o novo título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo dos valores utilizados pelo disponibilizados para o cliente (parcelas utilizadas, aumentos de limite do crédito inicialmente concedido, amortizações da dívida, encargos...), elencando o art. 28, 2º, II, de forma taxativa, os requisitos para conferir liquidez e exequibilidade à cédula. Esse é o entendimento do STJ, sufragado em sede de recurso repetitivo: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) In casu, restou demonstrada apenas a exequibilidade do Contrato de crédito bancário GIROCAIXA Fácil - OP734 (vinculado à Cédula de crédito bancário nº. 734-4234.003.00000070-0) no valor de R\$ 100.000,00, posto que foi colacionado ao feito demonstrativo de débito relativo ao referido pacto, com discriminação de todos os encargos incidentes sobre o montante disponibilizado inicialmente para o devedor. Para o outro contrato mencionado - Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - op 183, nº 00164234, não foram apresentados quaisquer dos requisitos exigidos pela Lei nº 10.931/2004 para conferir exequibilidade aos respectivos títulos. Não obstante conter a denominação de cédula de crédito bancário, trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhados de extrato de conta corrente.Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.1 - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.2 - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em

título executivo. Precedentes.3 - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2091329 - 0002753-77.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 03/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016)- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO INTITULADO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não cabe execução por título executivo extrajudicial em hipóteses dessa natureza. Tratando-se de matéria de ordem pública, dado que se refere às condições da ação, a nulidade deve ser reconhecida de ofício, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ (ADREsp n. 151.586-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.11.04; AGREsp n. 298.476-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.06.04; REsp n. 432.201-AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.05.04) e da 5ª Turma (AC n. 1999.03.99.098569-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.06.06).3. Apesar de o instrumento firmado entre as partes ter a denominação de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas. Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante da redação do art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.4. Ao contrário do afirmado pela CEF, a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade nem negou vigência aos arts. 26 e 28, ambos da Lei n. 10.931/04, tendo apenas consignado que o contrato firmado entre as partes trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, que não é título executivo extrajudicial nos termos da Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça.5. Como se percebe, não houve aplicação analógica, mas incidência de referida Súmula ao caso tratado nos autos.6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 497216 - 0003407-38.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 01/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ) Nessa linha de raciocínio, deve a execução ser extinta em relação ao Contrato de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo-OP 183, processando-se a execução tão somente em relação à Cédula de crédito bancário nº. 734.4234.003.00000070-0. Da Cédula de crédito bancário nº. 734.4234.003.00000070-0 Infere-se da exordial que os embargantes apontam os seguintes questionamentos: - não há cláusula expressa de capitalização de juros, o prazo para pagamento do valor liberado e os acessórios que possam contemplar eventuais cobranças. A nulidade aventada não se verifica no presente caso. O contrato de mútuo bancário de valor predefinido, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução (fls. 94/98 e 104/106). Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime) Ao contrário do alegado pela executada, do contrato que acompanhou a petição inicial (fls. 14/36), constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela exequente Caixa Econômica Federal, inclusive amparado pela memória analítica dos cálculos (fls. 37/55). É preciso lembrar que a certeza diz respeito à existência do crédito, que, no caso, é representada pela Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734.4234.003.00000070-0, que acompanha a inicial da execução. A sua liquidez decorre da determinação de sua importância por cálculo aritmético feito pelo credor, com base nas cláusulas contratuais estabelecidas e com as quais anuíram os contratantes. Portanto, a obrigação contida no título é líquida posto que está expressada em um valor monetário específico, conforme discriminativo do crédito de fls. 24. Quanto à exigibilidade, se refere ela ao tempo no qual o credor poderá exigir o pagamento, que se encontra vencido antecipadamente em razão do inadimplemento havido em 02/07/2015. Dos documentos que acompanharam a petição inicial da execução constam suficientemente descritos os valores utilizados pelo executado e os critérios de cálculo dos valores exigidos pela exequente Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 105/107). Pode-se perceber que as cláusulas dos contratos em questão possuem redação clara e de fácil apuração. Tais cláusulas foram livremente anuídas pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Portanto, a preliminar aventada não encontra nenhum respaldo em quaisquer das hipóteses que ensejariam a nulidade do título, quais sejam: ausência de título, falta de certeza, liquidez e exigibilidade, já que se funda em alegações genéricas divorciadas de quaisquer elemento de prova. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do(s) embargante(s), não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo(s) embargante(s) no

momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Ademais, observo a forma genérica com a qual as pseudo nulidades foram alegadas, sem amparo objetivo algum, demonstrando unicamente a vontade do(s) embargante(s) de não adimplir com a obrigação livremente assumida. Passo assim à análise dos termos contratuais. Dos Juros e de sua aplicação capitalizada No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 10 de abril de 2013 (fls. 11/51), sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. Dos Juros Moratórios O réu impugna a aplicação de multa moratória em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês. A Cédula de Crédito Bancário - GIRCAIXA Fácil acostado aos autos prevê, conforme demonstra a mera leitura da cláusula décima, a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Assim, não há o que deferir quanto ao tópico dos juros moratórios. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, acolho em parte os embargos à execução apenas para declarar a nulidade da execução extrajudicial em face da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo-op183, extinguindo o feito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, em virtude da inadequação da via eleita. Rejeito os embargos quanto aos pedidos formulados em relação à Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Fácil - op 734, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, do vigente Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela CEF em 10% (dez por cento) sobre o valor da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo-op183 devidamente atualizado, e os honorários devidos pela embargante em 10% (dez por cento) sobre o valor da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Fácil - op 734, atualizado, nos termos dos artigos 84 e 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia da presente sentença, juntando-a aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000978-15.2015.403.6116, prosseguindo-se com os atos executivos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001940-58.2003.403.6116 (2003.61.16.001940-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-62.1999.403.6116 (1999.61.16.000552-5)) AUTO POSTO ROTATORIA DE ASSIS LTDA X GERALDO CARDOSO DA COSTA X MARCO ANTONIO SILVA DA COSTA X GERALDO CARDOSO DA COSTA JUNIOR(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000044-04.2008.403.6116 (2008.61.16.000044-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-54.2007.403.6116 (2007.61.16.001582-7)) MARLENE CARDOSO MIRISOLA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisor e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Sem prejuízo, intime-se a embargante para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000924-15.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-97.2010.403.6116) CELSO JANONI X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA JANONI X CLEUSA JANONI RUZA X PAULO RUZA NETO X IVONETTI JANONI VICENTINI X ANTONIO CARLOS VICENTINI X RUBENS JANONI X MARIA HELENA RIBEIRO JANONI (PR025886 - ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO CELSO JANONI E OUTROS (indicados acima) opôseram Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a anulação do cancelamento do registro da alienação fraudulenta averbada na Av.05/9.082 levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0002219-97.2010.403.6116 que a embargada move em face de Simone Aparecida Bossa - ME e Simone Aparecida Bossa, em apenso. Sustentam que o Sr. Pedro Bossa (já falecido), pai da executada Simone Aparecida Bossa, vendeu, em 08 de julho de 2000, aos embargantes uma área de terras com a superfície total de 5,12 (cinco inteiros e doze centésimos) de alqueire paulista, situada na Fazenda Congonhas, Distrito de Congonhas, com matrícula de nº 6.258 do CRI de Cornélio Procópio/PR. Dessa forma, quando de seu falecimento, muito embora o Sr. Pedro Bossa tenha deixado herdeiras, referido imóvel não fez parte da legítima. Aduzem que a venda ocorreu no ano de 2000, em perfeitas condições, sendo que somente o registro foi feito no ano de 2010. Dizem que como realizaram o contrato com o falecido Pedro Bossa de boa-fé, tendo certeza da legalidade do contrato e plena convicção de ser ele o proprietário de fato do imóvel, em 2006, venderam parte daquela área, correspondente a 2,11 alqueires paulista, para a Srª. Nilva Maria Matelaro Marin. A Srª Nilva, quando foi realizar o registro da terra comprada o fez em nome de seu filho, Luiz Felipe Matelaro Marin. Disseram que o registro do imóvel, tanto da parte pertencente ao Sr. Celso Janoni e outros, como a área pertencente ao Sr. Luiz Felipe Matelaro Marin foi realizado apenas no ano de 2010. Como ainda não haviam feito o devido registro do imóvel em razão do arrolamento de bens do falecido Sr. Pedro Bossa, no ano de 2009 foi aberta uma matrícula para cada uma das áreas, pertencentes ao Sr. Celso Janoni e outros e ao Sr. Luiz Felipe Matelaro Marin. Assim, em 2010 regularizou-se tanto a área pertencente aos ora embargantes quanto aquela comprada pela Srª. Nilva, que a registrou em nome do seu filho Luiz Felipe Mastelaro Marin. Após, a Fazenda Nacional propôs Ação de Execução Fiscal (feito nº 0002219-97.2010.403.6116) em face de Simone Aparecida Bossa no ano de 2010 e, no ano de 2016, a venda que seu pai fez aos ora embargantes no ano de 2000 foi caracterizada como alienação fraudulenta, entendendo o Juiz que a venda dessa área de terra se deu após a instauração do processo de Execução Fiscal, já que o registro da mesma ocorreu somente no ano de 2010, após a correta divisão das terras. Contudo, não foi o que ocorreu, já que a venda se deu no ano de 2000 ao Sr. Celso Janoni e outros, ora embargantes, em perfeitas condições e Celso realizou a venda de uma parte de suas terras à Srª Nilva no ano de 2006. Requerem ordem liminar para a anulação do cancelamento do registro e, ao final, a procedência do pedido com a anulação definitiva do cancelamento do registro e conceder aos embargantes o direito à área comprada livre de qualquer ônus. À inicial juntaram os documentos de fls. 15-333. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 346 e verso. Regularmente citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ofertou contestação às fls. 350-364, sem suscitar preliminares. Inicialmente defendeu a tempestividade de sua resposta. No mérito, alegou que a transferência do direito de propriedade, em relação ao bem imóvel, somente se dá por meio do registro na respectiva matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sustenta que a escritura pública de fls. 147-157 dos autos da execução demonstra que a executada Simone Aparecida Bossa, em 28 de julho de 2010, portanto em data posterior à Notificação da existência do crédito tributário (que se deu em 22/11/2007), alienou a parte ideal da propriedade rural que possuía na Comarca de Cornélio Procópio/PR, não resguardando patrimônio suficiente para a satisfação dos créditos tributários exequendos, levando-a à insolvência. Aduz que os instrumentos particulares de compromisso de venda e compra de propriedade rural são desprovidos de eficácia probatória acerca da data da celebração dos negócios imobiliários, pois sequer providenciaram o reconhecimento de firma das assinaturas apostas no documento, não possuindo o efeito de demonstrar de forma cabal a data da celebração do negócio jurídico e anterioridade desses em relação à inscrição do débito em dívida ativa. Ao final, sustenta que, na hipótese de eventual procedência, não pode ser responsabilizada pelos ônus da sucumbência, por não ter o embargante cumprido com o seu dever legal de registrar a transferência de propriedade, em atenção ao princípio da causalidade. Réplica às fls. 369-376. Às fls. 377-378 os autores requereram a produção de prova oral. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a solução da lide independe de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Ao ensejo, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelos embargantes, uma vez que a controvérsia cinge-se à comprovação por meio de documentos, já encartados aos autos, os quais são suficientes para a formação da convicção. 2.1 - DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ALIENAÇÃO DO BEM JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Trata-se de embargos de terceiro no qual se requer o cancelamento de ordem judicial que declarou a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução de bem imóvel de propriedade de estranho à execução fiscal, ajuizada pela União (Fazenda Pública). Os pressupostos para a interposição dos embargos de terceiro encontram-se disciplinados no artigo 674 do Código de Processo Civil: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: (...) II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; (...) A fraude à execução fiscal, atualmente, é disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, com redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, o qual tem a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Com essa alteração pretendeu o legislador antecipar a presunção de fraude para o momento da inscrição do débito em dívida ativa, excluindo o vocábulo em fase de execução que constava da redação anterior do dispositivo. Destarte, a alienação ou

oneração de bens pelo executado, capaz de reduzi-lo à insolvência, em data posterior à inscrição da dívida ativa, caracteriza-se em fraude à execução. Os embargantes visam, com os presentes embargos, o cancelamento do registro de alienação fraudulenta de uma área de terras de 3,01 alqueires ou 7,2828 hectares, localizada no Distrito de Congonhas, Município e Comarca de Cornélio Procópio/PR, de matrícula nº 9.082 do CRI de Cornélio Procópio/PR, reconhecida nos autos da ação de execução fiscal nº 0002219-97.2010.403.6116, movida pela União (Fazenda Nacional) em trâmite por este Juízo Federal em face de SIMONE APARECIDA BOSSA - ME e SIMONE APARECIDA BOSSA. O imóvel objeto dos presentes embargos (descrito na matrícula nº 9.082 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cornélio Procópio/PR), constitui-se de uma área 3,01 alqueires que foi desmembrada de um imóvel maior que pertencia ao Sr. Pedro Bossa (pai da executada), com área de 5,12 (cinco alqueires e doze centésimos de alqueire), situado na Fazenda Congonhas, Distrito de Congonhas, Município de Cornélio Procópio, objeto da matrícula nº 6.258 do CRI da mesma comarca, o qual foi vendido pelo Sr. Pedro Bossa para os embargantes, em 08/07/2000, conforme demonstra o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Propriedade Imóvel Rural de fls. 34 e verso, os comprovantes de recebimento dos valores das parcelas remanescentes da aquisição de fls. 38 e 36, datados de 12/09/2001 e 31/10/2001, respectivamente, bem como a carta de anuência de fl. 40. A aludida área de 3,01 alqueires (objeto destes embargos), foi adquirida, em 08/07/2000, pelos embargantes do então proprietário Sr. Pedro Bossa, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Propriedade Imóvel Rural de fls. 34 e verso. Entretanto, somente em 19/07/2010 foi lavrada a escritura pública de Venda e Compra do referido imóvel, diretamente dos nomes das herdeiras do Sr. Pedro Bossa (Rita de Cássia Bossa de Oliveira, Simone Aparecida Bossa (executada) e Izabel Cristina Bossa) para o nome dos embargantes (conforme certidão de fls. 153-157, lavrada pela Notária e Registradora do Município de Leopólis, Comarca de Cornélio Procópio), a qual foi levada a registro no dia 23/07/2010, conforme se vê da cópia da matrícula de nº 9.082 do CRI de Cornélio Procópio/PR (matrícula esta que foi desmembrada da anterior de nº 6.258). A ausência do registro, no entanto, não constitui óbice ao reconhecimento do direito sobre o bem alegado pelos embargantes, haja vista o disposto no verbete da Súmula 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe expressamente que: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Aplicando-se os dizeres da Súmula ao Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, verifico que a alienação do imóvel aos embargantes se deu em 08/07/2000, conforme se verifica do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel de fls. 34 e verso. A constatação de que parte ideal do imóvel não mais pertencia à executada Simone Aparecida Bossa à época da inscrição do débito em dívida ativa (que ocorreu em 24 de dezembro de 2008 - fl. 12 da execução) foi corroborada pelos documentos que instruem a petição inicial, especialmente: i) pelo Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Propriedade Imóvel de fls. 34 e verso, dando conta de que a propriedade rural de 5,12 alqueires, descrita na matrícula de nº 6.258 do CRI de Cornélio Procópio/PR já havia sido vendida em vida, em 08/07/2000, pelo então proprietário Pedro Bossa (pai da executada) para os Sr's Celso Janoni e outros, ora embargantes; ii) pelos recibos de pagamento das parcelas de aquisição do imóvel de fls. 36 e 38, datados de 31/10/2001 e 12/09/2001; iii) pela Carta de Anuência de fl. 40, datada de 11/08/2009, subscrita pelas herdeiras do Sr. Pedro Bossa autorizando a exploração do imóvel rural pelo Sr. Rubens Janoni, onde consta a declaração, com firmas reconhecidas em 11/08/2009, das herdeiras do Srº Pedro Bossa, Simone Aparecida Bossa, Izabel Cristina Bossa e Rita de Cassia Bossa, de que ...o referido imóvel fora vendido para o Sr. Rubens Janoni e outros, retro qualificado, e não fora lavrado escritura pública e procedido o registro junto ao Serviço Registral Imobiliário competente, pois falta proceder o registro do inventário junto ao Serviço Registral Imobiliário competente. (...); iv) pelos requerimentos de desmembramento da matrícula 6.258 de fls. 49 e 51, solicitando que a área total original do imóvel fosse dividida em duas partes, uma delas exatamente em tamanho equivalente à área adquirida pelos embargantes (3,01 alqueires); v) pela cópia do arrolamento de bens que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Uraí/PR, iniciado em março de 2001 (fls. 67-123), onde o imóvel rural em questão foi arrolado, embora já tivesse sido alienado em vida pelo de cujus no ano de 2000, cuja sentença homologatória foi proferida em 29/03/2005 (fl. 104) e; vi) pelas cópias dos recibos de entrega de Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural em nome do Sr. Celso Janoni do ano calendário de 2004 (fls. 125-126). Verifica-se, pois, que a narrativa fática constante da petição inicial é corroborada pela análise de todos esses documentos e conduzem a um juízo suficiente para se concluir que a venda do imóvel em questão não ocorreu em fraude à execução, haja vista que a efetiva alienação do bem ocorreu em 08/07/2000, ou seja, antes mesmo da transmissão da herança do então proprietário às suas herdeiras, entre elas a executada, e a inscrição do débito em dívida ativa ocorrida em 24/12/2008 (fl. 12 dos autos executivos). Logo, o imóvel foi alienado antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa e da propositura da ação de execução. Destarte, apesar da ausência de registro no CRI competente dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Compra e Venda, restou comprovado que a alienação do imóvel objeto destes embargos aos embargantes ocorreu muito tempo antes da inscrição do débito em dívida ativa (24/12/2008), não podendo os embargantes ser penalizados por ordem judicial que tenha declarado ineficaz a aquisição da parte do imóvel correspondente a 3,01 alqueires, objeto da matrícula nº 9.082 do CRI de Cornélio Procópio/PR, em demanda à qual não deram causa. Por outro lado, é verdade que hábil à transmissão da propriedade imobiliária, in casu, seria o compromisso de compra e venda devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Contudo, pela prova documental produzida, é possível extrair o elemento volitivo das partes na transmissão do bem, envolvendo posse direta, anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa. A jurisprudência predominante tem-se firmado no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora, ou outra oneração judicial, recair sobre imóvel objeto de execução ou de outra demanda em que se busque liquidá-lo, não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Aplicando-se os dizeres da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça à compra e venda sem registro, verifico que a alienação do imóvel aos embargantes não ocorreu em fraude à execução, haja vista que a ação de execução do contrato firmado pela União com os executados foi ajuizada em 12/07/2001, quase dez anos após a lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel aos embargantes, em 14/10/1992. 2. Apesar da ausência de registro no CRI da escritura pública de compra e venda, restou comprovado nos autos que os embargantes já detinham a posse do imóvel penhorado bem antes do ajuizamento da ação de execução, haja vista que vêm pagando o IPTU desde o ano de 1992. 3. Demonstrado que a alienação do imóvel ocorreu muito antes do ajuizamento da ação de execução, não podem agora os embargantes ser penalizados pela oneração judicial em demanda à qual não deram causa. À época do negócio, não havia a lide instaurada; assim, sobrepõe-se o fato à formalidade do registro. 4. A irresignação da União revela-se em discussão de validade de disposição de bem antes de ajuizada qualquer demanda que pudesse reduzir o devedor à insolvência, requisito expresso exigido pelo inciso II do art. 593 do CPC. A pretensão de reconhecimento de fraude contra credores, no entanto, não se afigura possível em embargos de terceiro, conforme enunciado da Súmula nº

195 do Superior Tribunal de Justiça.5. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF 3ª Região, AC nº 154876, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, e-DJF3 de 05/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores.2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado.4. Recurso especial conhecido, porém, improvido.(STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - p. 43).Resta analisar a boa-fé do terceiro adquirente. Neste aspecto, a fraude à execução pode ser exercida de duas formas diferentes: uma, pelo ato do devedor que onera bens ou rendas, unilateral ou bilateralmente. Outra, pela alienação de bens, negócio jurídico necessariamente bilateral.Se decorrente de ato unilateral, pressupõe-se o dano ao erário, pois a inscrição na dívida ativa se constitui pela notificação ao devedor. Portanto, ciente ele da existência de dívida, após sua notificação e posterior inscrição em cadastro de devedores, é crível se induzir a fraude a credores.No tocante aos atos bilaterais, a análise dependerá do animus das partes na realização do negócio.Embora as convenções particulares não possam ser opostas à Fazenda Pública quando relativas à responsabilidade de pagamento de tributos (artigo 123 do Código Tributário Nacional), diversa é a situação do terceiro sem relação obrigacional com o débito fiscal.O terceiro não está legalmente obrigado ao pagamento da dívida de natureza fiscal. Assim, a imputação de fraude, dolo ou simulação (artigo 149, inciso VII, do CTN) depende da comprovação do dolo.A legislação tributária, como previsto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, não pode apartar-se dos conceitos dos institutos do direito privado, motivo pelo qual é exigível o dolo para a caracterização da fraude.Além disso, o dolo, consoante a teoria das provas, deve ser comprovado por quem o alega. É dizer: há uma inversão na produção das provas, pois a boa-fé se presume, incumbindo ao credor comprovar a má-fé do terceiro adquirente.Nessa senda pode-se observar remansosa jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé.RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375/STJ.1. O Tribunal de origem reconheceu a boa-fé dos adquirentes, por isso descabe divergir desse entendimento, conforme teor do enunciado da Súmula 7 desta Corte. Agindo o adquirente do imóvel com boa-fé e não havendo registro da penhora anterior à alienação, não há como configurar a fraude à execução.2. Incidência da Súmula 375 do STJ, O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.3. Recurso especial provido.(REsp 809760/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 26/05/2011).....PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PENHORA.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ADQUIRENTE TINHA CIÊNCIA DA DEMANDA EM CURSO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.I - Na caracterização da fraude à execução, de acordo com a Jurisprudência desta Corte, a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para instaurar a presunção de fraude, sendo necessário, quando não registrada a penhora anterior, prova da ciência do adquirente acerca da existência da demanda em curso, a qual incumbe ao credor, sendo essa ciência presumida somente na hipótese em que registrada a penhora, na forma do art. 659, 4º, do Cod. de Proc. Civil.II - O Acórdão recorrido não se manifestou sobre a existência ou inexistência do conhecimento ou não conhecimento pelo adquirente, tendo apenas se baseado no argumento de que seria desnecessário o prévio registro para a caracterização da fraude à execução, bastando para tanto ação em curso com citação válida.III - A Sentença, porém, é bastante clara em afirmar que não houve comprovação de conluio fraudulento.IV - Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 801488/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 18/12/2009).Na hipótese, a aquisição do bem pelos embargantes se deu em 08/04/2000 - muito tempo antes da inscrição em dívida ativa e do próprio ajuizamento da execução pela Fazenda Nacional (17/12/2010), conforme o comprova o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel de fls. 34 e verso. Destarte, se não há como se inferir conduta desleal por parte da executada, muito menos em relação ao terceiro. Isto porque à época da aquisição do bem não era possível aos adquirentes terem ciência de tal inscrição. Disso decorre a boa-fé dos compradores.Ademais, não há nos autos nenhuma prova fornecida pela União (Fazenda Nacional) a desconfigurar a boa-fé dos adquirentes, ora embargantes.Assim é que, tratando-se de terceiro de boa-fé, não há razão para que persista a ineficácia da alienação, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão de fl. 158 e verso, proferida nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0002219-97.2010.403.6116), e determinado o cancelamento da averbação nº 05, da matrícula nº 9.082 do CRI de Cornélio Procópio/PR. Ante tais razões, não há que se falar em oneração em fraude à execução do bem imóvel objeto desses embargos.3. DISPOSITIVOÀ vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO, resolvendo-lhe o mérito da oposição, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, reconsidero a decisão proferida à fl. 158 e verso da execução fiscal nº 0002219-97.2010.403.6116 (em apenso), bem como a decisão de fls. 346 e verso destes autos e DEFIRO o pleito de tutela de urgência formulado na inicial para, independentemente do trânsito em julgado, determinar ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Cornélio Procópio/PR, o imediato cancelamento da averbação nº 05, da Matrícula nº 9.082 do CRI de Cornélio Procópio/PR. Deixo de impor condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, pois o embargante deixou de efetuar o oportuno registro da transferência do bem junto ao órgão competente. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0002219-97.2010.403.6116. Naqueles autos, avie a expedição do correspondente ofício para o imediato cumprimento da ordem ora concedida.Cópia desta sentença, devidamente autenticada por servidor da Secretária servirá de ofício.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, inciso I, do CPC).Oportunamente, cumpridas as formalidades de praxe, desansemem-se estes autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000925-97.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-97.2010.403.6116) LUIZ FELIPE MASTELARO MARIN(PR025886 - ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL**

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO LUIZ FELIPE MASTELARO MARIN opôs Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a anulação do cancelamento do registro da alienação fraudulenta averbada no Av.04/9.081 levada a efeito nos

autos da execução fiscal nº 0002219-97.2010.403.6116 que a embargada move em face de Simone Aparecida Bossa - ME e Simone Aparecida Bossa, em apenso. Sustenta que o Sr. Pedro Bossa (já falecido), pai da executada Simone Aparecida Bossa, vendeu, em 08 de julho de 2000, ao Sr. Celso Janoni e outros uma área de terras com a superfície total de 5,12 (cinco inteiros e doze centésimos) de alqueire paulista, situada na Fazenda Congonhas, Distrito de Congonhas, com matrícula de nº 6258 do CRI de Cornélio Procópio/PR. Dessa forma, quando de seu falecimento, muito embora o Sr. Pedro Bossa tenha deixado herdeiras, referido imóvel não fez parte da legítima. Aduz que como o Sr. Celso Janoni realizou o contrato com o falecido Pedro Bossa de boa-fé, tendo certeza da legalidade do contrato e plena convicção de ser proprietário de fato do imóvel, em 2006, vendeu parte daquela área, correspondente a 2,11 alqueires paulista, para a Srª. Nilva Maria Matelaro Marin (mãe do embargante). A Srª Nilva, quando foi realizar o registro da terra comprada o fez em nome de seu filho, ora embargante, Luiz Felipe Matelaro Marin. Diz que o registro do imóvel, tanto da parte pertencente ao Sr. Celso Janoni e outros, como a área pertencente ao ora embargante foi realizado apenas no ano de 2010. Como ainda não havia feito o devido registro do imóvel em razão do arrolamento de bens do falecido Sr. Pedro Bossa, no ano de 2009 foi aberta uma matrícula para cada uma das áreas, pertencentes ao Sr. Celso Janoni e outros e ao ora embargante. Assim, em 2010 regularizou-se tanto a área pertencente ao Sr. Celso quanto àquela comprada pela Srª. Nilva, que a registrou em nome do seu filho Luiz Felipe Mastelaro Marin. Após, a Fazenda Nacional propôs Ação de Execução Fiscal (feito nº 0002219-97.2010.403.6116) em face de Simone Aparecida Bossa no ano de 2010 e, no ano de 2016, a venda que seu pai fez ao Srº Celso Janoni em data de 2000 foi caracterizada como alienação fraudulenta, entendendo o Juiz que a venda dessa área de terra se deu após a instauração do processo de Execução Fiscal, já que o registro da mesma ocorreu somente no ano de 2010, após a correta divisão das terras. Afirma que o mesmo aconteceu com o embargante, que se deparou com o cancelamento do registro sob o fundamento da alienação fraudulenta, já que o registro da parte da terra adquirida por sua mãe também só foi registrada em 2010. Contudo, não foi o que ocorreu, já que a venda se deu no ano de 2000 ao Sr. Celso Janoni e outros em perfeitas condições e este realizou a venda de uma parte de suas terras ao embargante no ano de 2006. Requer ordem liminar para a anulação do cancelamento do registro e, ao final, a procedência do pedido com a anulação definitiva do cancelamento do registro e conceder ao embargante o direito à área comprada livre de qualquer ônus. À inicial juntou os documentos de fls. 15-333. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 337 e verso. Regularmente citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ofertou contestação às fls. 341-355, sem suscitar preliminares. Inicialmente defendeu a tempestividade de sua resposta. No mérito, alegou que a transferência do direito de propriedade, em relação ao bem imóvel, somente se dá por meio do registro na respectiva matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sustenta que a escritura pública de fls. 147-157 dos autos da execução demonstra que a executada Simone Aparecida Bossa, em 28 de julho de 2010, portanto em data posterior à Notificação da existência do crédito tributário (que se deu em 22/11/2007), alienou a parte ideal da propriedade rural que possuía na Comarca de Cornélio Procópio/PR, não resguardando patrimônio suficiente para a satisfação dos créditos tributários exequendos, levando-a à insolvência. Aduz que os instrumentos particulares de compromisso de venda e compra de propriedade rural são desprovidos de eficácia probatória acerca da data da celebração dos negócios imobiliários, pois sequer providenciaram o reconhecimento de firma das assinaturas apostas no documento, não possuindo o efeito de demonstrar de forma cabal a data da celebração do negócio jurídico e anterioridade desses em relação à inscrição do débito em dívida ativa. Ao final, sustenta que, na hipótese de eventual procedência, não pode ser responsabilizada pelos ônus da sucumbência, por não ter o embargante cumprido com o seu dever legal de registrar a transferência de propriedade, em atenção ao princípio da causalidade. Réplica às fls. 362-369. Às fls. 360-361 o embargante requereu a produção de prova oral. À fl. 370 a União (Fazenda Nacional) reiterou os termos da impugnação e requereu o julgamento antecipado da lide. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a solução da lide independe de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Ao ensejo, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo embargante, uma vez que a controvérsia cinge-se à comprovação por meio de documentos, já encartados aos autos, os quais são suficientes para a formação da convicção. 2.1 - DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ALIENAÇÃO DO BEM JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Trata-se de embargos de terceiro no qual se requer o cancelamento do registro da decisão judicial que declarou a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução de bem imóvel de propriedade de terceiro estranho à execução fiscal, ajuizada pela União (Fazenda Pública). Os pressupostos para a interposição dos embargos de terceiro encontram-se disciplinados no artigo 674 do Código de Processo Civil: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: (...) II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; (...) A fraude à execução fiscal, atualmente, é disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, com redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, o qual tem a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Com essa alteração pretendeu o legislador antecipar a presunção de fraude para o momento da inscrição do débito em dívida ativa, excluindo o vocábulo em fase de execução que constava da redação anterior do dispositivo. Destarte, a alienação ou oneração de bens pelo executado, capaz de reduzi-lo à insolvência, em data posterior à inscrição da dívida ativa, caracteriza-se em fraude à execução. O embargante Luiz Felipe Mastelaro Marin visa, com os presentes embargos, o cancelamento do registro de alienação fraudulenta de uma área de terras de 2,11 alqueires ou 5,1062 hectares, localizada no Distrito de Congonhas, Município e Comarca de Cornélio Procópio/PR, de matrícula nº 9.081 do CRI de Cornélio Procópio/PR, reconhecida nos autos da ação de execução fiscal nº 0002219-97.2010.403.6116, movida pela União (Fazenda Nacional) em trâmite por este Juízo Federal em face de SIMONE APARECIDA BOSSA - ME e SIMONE APARECIDA BOSSA. O imóvel objeto dos presentes embargos (descrito na matrícula nº 9.081 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cornélio Procópio/PR), constituiu-se de uma área 2,11 alqueires que foi desmembrada de um imóvel maior que pertencia ao Sr. Pedro Bossa (pai da executada), com área de 5,12 (cinco alqueires e doze centésimos de alqueire), situado na Fazenda Congonhas, Distrito de Congonhas, Município de Cornélio Procópio, objeto da matrícula nº 6.258 do CRI da mesma comarca, o qual foi vendido pelo Sr. Pedro Bossa para o Sr. Celso Janoni e outros, em 08/07/2000, conforme demonstra a cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Propriedade Imóvel Rural de fls. 24 e verso, das cópias dos comprovantes de recebimento dos valores das parcelas remanescentes da aquisição de fls. 28 e 26, datados de 12/09/2001 e 31/10/2001, respectivamente, bem como a cópia da carta de anuência

de fl. 31. A aludida área de 2,11 alqueires (objeto destes embargos), foi alienada, em 24/08/2006, pelo então adquirente Sr. Celso Janoni à Srª Nilva Maria Mastelaro Marin (mãe do embargante - fls. 16/17), conforme cópia do contrato particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel de fls. 33-34. Entretanto, somente em 28/07/2010 foi lavrada a escritura pública de Venda e Compra do referido imóvel, diretamente dos nomes das herdeiras do Sr. Pedro Bossa (Rita de Cássia Bossa de Oliveira, Simone Aparecida Bossa (executada) e Izabel Cristina Bossa) para o nome do embargante e filho da adquirente Nilva Maria Mastelaro Marin, o Sr. Luiz Felipe Mastelaro Marin (conforme certidão de fls. 148-152, lavrada pela Notária e Registradora do Município de Leopólis, Comarca de Comélio Procópio), a qual foi levada a registro no dia 12/11/2010, conforme se vê da cópia da matrícula de nº 9.081 do CRI de Comélio Procópio/PR (matrícula esta que foi desmembrada da anterior de nº 6.258). A ausência do registro, no entanto, não constitui óbice ao reconhecimento do direito sobre o bem alegado pelo embargante, haja vista o disposto no verbete da Súmula 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe expressamente que: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Aplicando-se os dizeres da Súmula ao Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, verifico que a alienação do imóvel à genitora do embargante se deu em 24/08/2006, conforme se verifica da cópia do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel de fls. 33-34. A constatação de que parte ideal do imóvel não mais pertencia à executada Simone Aparecida Bossa à época da inscrição do débito em dívida ativa (que ocorreu em 24 de dezembro de 2008 - fl. 12 da execução) foi corroborada pelos documentos que instruem a petição inicial, especialmente: i) pela cópia autenticada do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Propriedade Imóvel de fls. 24 e verso, dando conta de que a propriedade rural de 5,12 alqueires, descrita na matrícula de nº 6.258 do CRI de Comélio Procópio/PR já havia sido vendida em vida, em 08/07/2000, pelo então proprietário Pedro Bossa (pai da executada) para os Srªs Celso Janoni e outros; ii) pelas cópias dos recibos de pagamento das parcelas de aquisição do imóvel de fls. 26 e 28, datados de 31/10/2001 e 12/09/2001; iii) pela cópia da Carta de Anuência de fl. 31, datada de 11/08/2009, subscrita pelas herdeiras do Sr. Pedro Bossa autorizando a exploração do imóvel rural, onde consta a declaração, com firmas reconhecidas em 11/08/2009, das herdeiras do Srº Pedro Bossa, Simone Aparecida Bossa, Izabel Cristina Bossa e Rita de Cassia Bossa, de que ...o referido imóvel fora vendido para o Sr. Rubens Zanoni e outros, retro qualificado, e não fora lavrado escritura pública e procedido o registro junto ao Serviço Registral Imobiliário competente, pois falta proceder o registro do inventário junto ao Serviço Registral Imobiliário competente. (...); iv) pelas cópias dos requerimentos de desmembramento da matrícula 6.258 de fls. 38 e 36, solicitando que a área total original do imóvel fosse dividida em duas partes, uma delas exatamente em tamanho equivalente à área adquirida pelo embargante (2,11 alqueires); v) pela cópia do arrolamento de bens que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Uraí/PR, iniciado em março de 2001 (fls. 54-109), onde o imóvel rural em questão foi arrolado, embora já tivesse sido alienado em vida pelo de cujus no ano de 2000, cuja sentença homologatória foi proferida em 29/03/2005 (fl. 104) e; vi) pelas cópias dos recibos de entrega da Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente ao exercício de 2005, em nome de Celso Janoni. Verifica-se, pois, que a narrativa fática constante da petição inicial é corroborada pela análise de todos esses documentos e conduzem a um juízo suficiente para se concluir que a venda do imóvel em questão não ocorreu em fraude à execução, haja vista que a efetiva alienação do bem ocorreu em 08/07/2000, ou seja, antes mesmo da transmissão da herança do então proprietário às suas herdeiras, entre elas a executada, e a inscrição do débito em dívida ativa ocorrida em 24/12/2008 (fl. 12 dos autos executivos). Logo, o imóvel foi alienado antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa e da propositura da ação de execução. Destarte, apesar da ausência de registro no CRI competente dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Compra e Venda, restou comprovado que a alienação do imóvel objeto destes embargos à genitora do embargante ocorreu muito tempo antes da inscrição do débito em dívida ativa (24/12/2008), não podendo o embargante ser penalizado por ordem judicial que tenha declarado ineficaz a aquisição da parte do imóvel correspondente a 2,11 alqueires, objeto da matrícula nº 9.081 do CRI de Comélio Procópio/PR, em demanda à qual não deu causa. Por outro lado, é verdade que hábil à transmissão da propriedade imobiliária, in casu, seria o compromisso de compra e venda devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Contudo, pela prova documental produzida, é possível extrair o elemento volitivo das partes na transmissão do bem, envolvendo posse direta, anteriormente à notificação da constituição, inscrição do débito e propositura da ação executiva. A jurisprudência predominante tem-se firmado no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora, ou outra oneração judicial, recair sobre imóvel objeto de execução ou de outra demanda em que se busque liquidá-lo, não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Aplicando-se os dizeres da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça à compra e venda sem registro, verifico que a alienação do imóvel aos embargantes não ocorreu em fraude à execução, haja vista que a ação de execução do contrato firmado pela União com os executados foi ajuizada em 12/07/2001, quase dez anos após a lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel aos embargantes, em 14/10/1992. 2. Apesar da ausência de registro no CRI da escritura pública de compra e venda, restou comprovado nos autos que os embargantes já detinham a posse do imóvel penhorado bem antes do ajuizamento da ação de execução, haja vista que vêm pagando o IPTU desde o ano de 1992. 3. Demonstrado que a alienação do imóvel ocorreu muito antes do ajuizamento da ação de execução, não podem agora os embargantes ser penalizados pela oneração judicial em demanda à qual não deram causa. À época do negócio, não havia a lide instaurada; assim, sobrepõe-se o fato à formalidade do registro. 4. A irrisignação da União revela-se em discussão de validade de disposição de bem antes de ajuizada qualquer demanda que pudesse reduzir o devedor à insolvência, requisito expresso exigido pelo inciso II do art. 593 do CPC. A pretensão de reconhecimento de fraude contra credores, no entanto, não se afigura possível em embargos de terceiro, conforme enunciado da Súmula nº 195 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, AC nº 154876, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, e-DJF3 de 05/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp nº 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - p. 43). Resta analisar a boa-fé do terceiro adquirente. Neste aspecto, a fraude à execução pode ser exercida de duas formas diferentes: uma, pelo ato do devedor que onera bens ou rendas, unilateral ou bilateralmente. Outra, pela alienação de bens, negócio jurídico necessariamente bilateral. Se decorrente de ato unilateral, pressupõe-se o dano ao erário, pois a

inscrição na dívida ativa se constitui pela notificação ao devedor. Portanto, ciente ele da existência de dívida, após sua notificação e posterior inscrição em cadastro de devedores, é crível se induzir a fraude a credores. No tocante aos atos bilaterais, a análise dependerá do animus das partes na realização do negócio. Embora as convenções particulares não possam ser opostas à Fazenda Pública quando relativas à responsabilidade de pagamento de tributos (artigo 123 do Código Tributário Nacional), diversa é a situação do terceiro sem relação obrigacional com o débito fiscal. O terceiro não está legalmente obrigado ao pagamento da dívida de natureza fiscal. Assim, a imputação de fraude, dolo ou simulação (artigo 149, inciso VII, do CTN) depende da comprovação do dolo. A legislação tributária, como previsto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, não pode apartar-se dos conceitos dos institutos do direito privado, motivo pelo qual é exigível o dolo para a caracterização da fraude. Além disso, o dolo, consoante a teoria das provas, deve ser comprovado por quem o alega. É dizer: há uma inversão na produção das provas, pois a boa-fé se presume, incumbindo ao credor comprovar a má-fé do terceiro adquirente. Nessa senda pode-se observar remansosa jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375/STJ. 1. O Tribunal de origem reconheceu a boa-fé dos adquirentes, por isso descabe divergir desse entendimento, conforme teor do enunciado da Súmula 7 desta Corte. Agindo o adquirente do imóvel com boa-fé e não havendo registro da penhora anterior à alienação, não há como configurar a fraude à execução. 2. Incidência da Súmula 375 do STJ, O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. Recurso especial provido. (REsp 809760/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 26/05/2011). ..... PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ADQUIRENTE TINHA CIÊNCIA DA DEMANDA EM CURSO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - Na caracterização da fraude à execução, de acordo com a Jurisprudência desta Corte, a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para instaurar a presunção de fraude, sendo necessário, quando não registrada a penhora anterior, prova da ciência do adquirente acerca da existência da demanda em curso, a qual incumbe ao credor, sendo essa ciência presumida somente na hipótese em que registrada a penhora, na forma do art. 659, 4º, do Cod. de Proc. Civil. II - O Acórdão recorrido não se manifestou sobre a existência ou inexistência do conhecimento ou não conhecimento pelo adquirente, tendo apenas se baseado no argumento de que seria desnecessário o prévio registro para a caracterização da fraude à execução, bastando para tanto ação em curso com citação válida. III - A Sentença, porém, é bastante clara em afirmar que não houve comprovação de conluio fraudulento. IV - Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 801488/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 18/12/2009). Na hipótese, a aquisição do bem pela genitora do embargante se deu em 24/08/2006 - muito tempo antes da inscrição em dívida ativa e do próprio ajuizamento da execução pela Fazenda Nacional (17/12/2010), conforme o comprova a cópia do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel de fls. 33-34. Além disso, o bem foi adquirido do terceiro Celso Janoni (e não da executada), que o havia adquirido em 08/07/2000 do então proprietário Pedro Bossa. Ou seja, a parte ideal do bem imóvel em questão, em verdade, nem chegou a se incorporar ao patrimônio da executada Simone Aparecida Bossa, senão de maneira meramente formal. Destarte, se não há como se inferir conduta desleal por parte da executada, muito menos em relação ao terceiro. Isto porque à época da aquisição do bem não era possível à adquirente (Srª Nilva Maria Mastelaro Marin - mãe do embargante) ter ciência de tal inscrição. Disso decorre a boa-fé da compradora. Ademais, não há nos autos nenhuma prova fornecida pela União (Fazenda Nacional) a desconfigurar a boa-fé da adquirente e do embargante. Assim é que, tratando-se de terceiro de boa-fé, não há razão para que persista a ineficácia da alienação, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão de fl. 158 e verso, proferida nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0002219-97.2010.403.6116), e determinado o cancelamento da averbação nº 04, da matrícula nº 9.081 do CRI de Cornélio Procópio/PR. Ante tais razões, não há que se falar em oneração em fraude à execução do bem imóvel objeto desses embargos. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO, resolvendo-lhe o mérito da oposição, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, reconsidero a decisão proferida à fl. 158 e verso da execução fiscal nº 0002219-97.2010.403.6116 (em apenso), bem como a decisão de fls. 337 e verso destes autos e DEFIRO o pleito de tutela de urgência formulado na inicial para, independentemente do trânsito em julgado, determinar ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Cornélio Procópio/PR, o imediato cancelamento da averbação nº 04, da Matrícula nº 9.081 do CRI de Cornélio Procópio/PR. Deixo de impor condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, pois o embargante deixou de efetuar o oportuno registro da transferência do bem junto ao órgão competente. Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0002219-97.2010.403.6116. Naqueles autos, avie a expedição do correspondente ofício para o imediato cumprimento da ordem ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por servidor da Secretaria servirá de ofício. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, inciso I, do CPC). Oportunamente, cumpridas as formalidades de praxe, desapensem-se estes autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000570-53.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-74.2012.403.6116) LAERCIO RADI X ANA MARIA CHICARONI RADI(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

1. Cuida-se de embargos de terceiro mediante o qual os embargantes objetivam a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 69.929, do CRI de Tatuí/SP. À inicial foram juntadas a procuração e documentos de fls. 07-32.É o breve relato. Decido.2. Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para a hipótese dos autos, não resta evidenciada a verossimilhança da tese apresentada na inicial, uma vez que os autores não instruíram a petição inicial com cópia da inicial do processo executivo e das CDAs que a instruem, inviabilizando a análise de possível cometimento de fraude à execução por parte da executada. Além disso, é importante ressaltar que a desconstituição da penhora não deve ser concedida em sede de liminar, haja vista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, a liberação da penhora atacada é medida capaz de colocar em risco a garantia da execução fiscal epigrafada, pois permite a transferência do bem. Ademais, não visualizo, nem foi demonstrado com a inicial, o perigo da demora no aguardo da prolação da sentença, vez que os embargantes não demonstraram necessidade premente em obter a liberação da restrição. Todavia, é efeito insito ao recebimento dos embargos de terceiro a suspensão do feito executivo em relação ao bem objeto da discussão, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil.3. Posto isso, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários, razão pela qual INDEFIRO a ordem liminar. Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, apresentem cópia da petição inicial do feito executivo e das CDAs que a instruem, sob pena de indeferimento. Com a emenda, tomem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000023-81.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JACKELINE M ALVES ME X CRISTIANO CLAYTON FERREIRA X JACKELINE MARTINS ALVES

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do despacho de fl. 69, considerando que as executadas Jackeline Martins Alves e Jackeline M. Alves ME não foram encontradas no endereço informado, Rua Elza Chedini, nº 10, A, Bairro Gabriela, CEP: 06624-290, Jandira/SP, encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a exequente para que requeira o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado em arquivo, até ulterior provocação.

**0000819-72.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X A. M. DA CONCEICAO SUPERMERCADO - EPP X ALINI MARTINS DA CONCEICAO

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do despacho de fl. 64, considerando que não foi encontrada a empresa executada para penhora sobre seu faturamento (certidão do oficial de justiça de fl. 68, que certificou que os executados mudaram de endereço), encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a exequente para que requeira o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado em arquivo, até ulterior provocação.

**0000469-50.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO MERSCHER

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do despacho de fl. 31, considerando que o executado é falecido, conforme certidão de óbito juntada e que não foram encontrado bens para serem arrestados (certidão do oficial de justiça de fl. 45), encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a exequente para que requeira o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado em arquivo, até ulterior provocação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000098-28.2012.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X VALERIA DIAS JORGE(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Havendo averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Custas na forma da lei. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000159-78.2015.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO CIRINO(SP337896 - VINICIUS FILADELFO CRUZ)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente por meio do sistema BacenJud.DECIDO.Os documentos de fls. 29-41 demonstram que o executado Luiz Antônio Cirino teve bloqueado o valor de R\$ 655,53 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), depositado na conta-poupança nº 00112052-0, agência 0284, da Caixa Econômica Federal - CEF e o valor de R\$ 434,12 da conta-corrente nº 42.920-1, agência 404, do Banco Bradesco.Demonstrou a parte executada, com a juntada de extrato bancário, que o valor constrito na conta nº 00112052-0, da Caixa Econômica Federal é impenhorável, nos termos do disposto nos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil, posto que se trata de numerário retido junto à conta-poupança que é usada para recebimento dos proventos de aposentadoria do executado, e ainda que referidos valores são inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 30, 32 e 34).Diante do exposto, defiro o pedido formulado para determinar o DESBLOQUEIO imediato da quantia constrita na agência 0284, conta-poupança nº 013.00112052-0, da Caixa Econômica Federal-CEF. Conquanto os valores já foram transferidos para uma conta judicial, intime-se o executado para que forneça seus dados bancários com a finalidade de devolução dos valores constritos. Após, oficie-se à agência bancária para que proceda a devolução do valor bloqueado acima referido, com os acréscimos legais, na conta informada.No tocante aos valores bloqueados na conta-corrente nº 42.920-1, do Banco Bradesco, o executado não logrou comprovar cabalmente estarem abrangidos pela impenhorabilidade (fls. 36-37), aliado ao fato de o parcelamento ter sido entabulado após a constrição, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para se manifestar quanto ao pedido de desbloqueio do referido montante, formulado pelo executado.Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise, com urgência. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

**000047-75.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NEGRAO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

DECISÃO1. Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida por NEGRÃO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP por meio da qual alega a nulidade da inscrição e do processo de cobrança em virtude da presença de erros e omissões nas certidões de dívida ativa que amparam a execução, haja vista que não atenderam aos requisitos exigidos pelos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º, incisos I e II da Lei de Execução Fiscal. Postula pelo reconhecimento da nulidade das CDAs que originaram a execução fiscal com a consequente extinção do processo.Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional), em sua resposta, suscitou preliminar por falta de interesse de agir em virtude do parcelamento dos débitos, nos termos da MP 766/2016 e, no mérito, a postulou pela improcedência da exceção de pré-executividade. Ao final, requereu a suspensão do feito até a quitação integral das parcelas, mantendo-se os autos arquivados em Secretaria (fls. 55-60). É o breve relato. Decido. 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.Na hipótese dos autos, todavia, a exequente, em sede preliminar, informou que a executada aderiu ao parcelamento dos débitos, nos termos da MP 766/2016 - PRT, juntando os comprovantes às fls. 61-63.Desta feita, tendo a executada aderido a programa de parcelamento, incluindo todos os créditos tributários discutidos na exceção de pré-executividade, é evidente a falta de interesse de agir. De fato, como é sabido, a adesão a programa de parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irrevogável e irretroatável e tal circunstância gera a perda do objeto da presente exceção. É o que prevê o artigo 1º, 3º da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária.Assim sendo, restam prejudicadas as alegações de ausência de requisitos essenciais às CDAs formuladas em exceção de pré-executividade, por serem incompatíveis com a opção aos termos do parcelamento, que implica em confissão dos débitos.3. Nestes termos, julgo prejudicados os pedidos formulados na exceção de pré-executividade arguida às fls. 41-50. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase.Diante da notícia do parcelamento dos débitos, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.Sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**000204-48.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO CARLOS HOLMO(SP065965 - ARNALDO THOME)

A decisão proferida às fls. 31/33 rejeitou a exceção de pré-executividade de arguida pelo excipiente/executado às fls. 21/27, e condenou o excepto/exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Entretanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é descabida a condenação nos casos em que a exceção de pré-executividade é, como no caso dos autos, rejeitada.Dessarte, considerando que a exceção de pré-executividade oposta pelos executados foi rejeitada, retifico, de ofício, o erro material contido na decisão de fls. 31/33, para afastar a condenação em honorários advocatícios imposta aos excepto/exequente.No mais, mantenho íntegra a referida decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000661-80.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESTELA MARIS FERNANDES SILVA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA)

DECISÃO1. Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida por Estela Maris Fernandes Silva. Pugna pela decretação da prescrição dos créditos tributários objetos das CDAs que instruem a inicial, sob o fundamento de que estariam prescritos e alega a cobrança em duplicidade do crédito do imposto de renda relativo às declarações do ano-calendário 2012, exercício de 2013. (fls. 38-47). Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição tão somente do crédito tributário materializado na CDA nº 80.1.11.072535-17. Em relação às CDAs nºs 80.1.12.109747-01 e 80.1.15.081437-12, embora o termo inicial do curso do prazo prescricional tenha inicial em 31/05/2010 e 20/01/2014, respectivamente, a excipiente optou pelo parcelamento de tais débitos em 06/01/2013 e rescisão em 10/02/2013, em relação à CDA nº 80.1.12.109747-01 e 06/06/2015 com rescisão em 05/07/2015, em relação à CDA nº 80.1.15.081437-12, ocasionando a interrupção do curso do lapso prescricional, nos termos do artigo 174, IV do CTN. Como a ação de execução foi proposta em 20/05/2016 e o despacho para citação foi exarado em 06/06/2016, com efeitos retroativos à data da propositura, não decorreu o lustro prescricional. Também, conforme o extrato do processamento de fl. 69, não há cobrança em duplicidade do crédito relativo ao IRPF ano-calendário 2012, exercício de 2013, pois está sendo cobrado o imposto de renda complementar mais o complementar. Requereu a rejeição dos demais pedidos formulados pela excipiente. Juntou os documentos de fls. 53-69. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. Antes, trata-se de meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial. Seu cabimento está limitado ... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJI de 12.09.2005). No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. A presente execução fiscal tem por objeto os créditos tributários inscritos nas CDAs nºs 80.1.11072535-17, 80.1.12.109747-01 e 80.1.15.081437-12. Em relação à primeira, a União reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição. Em relação à CDA nº 80.1.12.109747-01 o início do curso do prazo prescricional ocorreu na data do vencimento, ou seja, em 31/05/2010. Todavia, em 06/01/2013 a excipiente optou pelo Parcelamento Simplificado, o qual foi rescindido em 10/02/2013 (conforme demonstra o documento de fl. 61), data em que o curso do prazo voltou a correr por inteiro. O mesmo ocorreu com a CDA nº 80.1.15.081437-12, cujo início do curso do prazo prescricional ocorreu em 29/04/2011 (em relação ao exercício de 2011), mas foi interrompido em 06/06/2015, com a opção pelo Parcelamento Simplificado, rescindido em 05/07/2015 (conforme documento de fl. 66), data em que o prazo voltou a correr por inteiro. Como a execução fiscal foi proposta em 20/05/2016 e o despacho para citação da executada ocorreu em 06/06/2016, com efeitos retroativos à data da propositura, não decorreu o lustro prescricional entre as datas de rescisão do parcelamento e a data do ajuizamento da execução. Rejeito, outrossim, a alegação de duplicidade da cobrança do IRPF do ano-calendário de 2012, exercício de 2013, uma vez que o extrato do processamento de fl. 69 demonstra a cobrança de Imposto Suplementar (código de Receita 2904) e Imposto Complementar (código de receita 0211), em valores que foram apurados em virtude de revisão da declaração pela malha fiscal. 3. Posto isso, ACOLHO, em parte, a exceção de pré-executividade arguida às fls. 38-47 para reconhecer tão somente a prescrição do crédito tributário representado pela CDA nº 80.1.11.072535-17. Cumpra-se o despacho de fl. 37 em relação às CDAs nºs 80.1.12.109747-01 e 80.1.15.081437-12. Considerando que a exceção/execute sucumbiu em parte mínima do pedido, deixo de impor condenação em honorários advocatícios. Intime-se e cumpra-se.

**0001303-53.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NEGRAO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)**

DECISÃO1. Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida por NEGRÃO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP por meio da qual alega a nulidade da inscrição e do processo de cobrança em virtude da presença de erros e omissões nas certidões de dívida ativa que amparam a execução, haja vista que não atenderam aos requisitos exigidos pelos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º, incisos I e II da Lei de Execução Fiscal. Postula pelo reconhecimento da nulidade das CDAs que originaram a execução fiscal com a consequente extinção do processo. Instada a manifestar-se a União (Fazenda Nacional), em sua resposta, suscitou preliminar por falta de interesse de agir em virtude do parcelamento dos débitos, nos termos da MP 766/2016 e, no mérito, a improcedência da exceção de pré-executividade. Ao final, requereu a suspensão do feito até a quitação integral das parcelas, mantendo-se os autos arquivados em Secretaria (fls. 40-45). É o breve relato. Decido. 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Na hipótese dos autos, todavia, a exequente, em sede preliminar, informou que a executada aderiu ao parcelamento dos débitos, nos termos da MP 766/2016 - PRT, juntando os comprovantes às fls. 46-48. Desta feita, tendo a executada aderido a programa de parcelamento, incluindo todos os créditos tributários discutidos na exceção de pré-executividade, é evidente a falta de interesse de agir. De fato, como é sabido, a adesão a programa de parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irrevogável e irretroatável e tal circunstância gera a perda do objeto da presente exceção. É o que prevê o artigo 1º, 3º da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária. Assim sendo, restam prejudicadas as alegações de ausência de requisitos essenciais às CDAs formuladas em exceção de pré-executividade, por serem incompatíveis com a opção aos termos do parcelamento, que implica em confissão dos débitos. 3. Nestes termos, julgo prejudicados os pedidos formulados na exceção de pré-executividade arguida às fls. 26-35. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase. Diante da notícia do parcelamento dos débitos, trazida pela exequente, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000444-08.2014.403.6116** - JOAO SERAFIM DA SILVA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que informe a este Juízo se já houve a decretação da perda de perdimento do veículo em eventual Ação Penal. Se positiva a manifestação, indique o local no qual o veículo encontra-se depositado e se ultimado eventual processamento de alienação antecipada. Prazo de 15 (quinze) dias.

**0000559-58.2016.403.6116** - LANDTECH BIOTECNOLOGIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. RELATÓRIOCuida-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por LANDTECH BIOTECNOLOGIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - EPP em face da UNIÃO fitada a obter provimento judicial que anule o auto de infração nº 001/3108/SP/2015, lavrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - UTRA Marília, em 14 de janeiro de 2015, bem como dos atos subsequentes do processo administrativo, notadamente a multa que lhe foi imposta, no valor de R\$7.880,00.Sustenta, em síntese, que o Fiscal Federal Agropecuário - FFA não cumpriu com o seu dever de proceder à colheita das amostras de acordo com o estabelecido pelas Normas Gerais de Amostragem para Análise de Rotina (anexo da Portaria nº 108/91). Aduz que a fiscalização transgrediu procedimentos técnicos para o recolhimento do material, que se encontravam armazenados em sacos, o fazendo de maneira incorreta, através de calor, o que teria provocado influência de fatores externos nas amostras que foram analisadas. Disse também que a quantidade das amostras não estaria em conformidade com a referida norma, que teria sido inferior aos 2kg exigidos. Requer a procedência dos pedidos e a condenação da ré nos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 12-34.Houve emenda da inicial às fls. 38-50. Regularmente citada, a União ofertou contestação com documentos às fls. 57-154, refutando os argumentos da inicial e requerendo a total improcedência do pedido formulado pela autora. Na mesma oportunidade requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da autora e oitiva de três testemunhas. Às fls. 155-156 informou os dados da terceira testemunha arrolada.Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO.Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao saneamento do processo.As partes são capazes e estão bem representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.O ponto controvertido gira em torno do procedimento adotado pela fiscalização para a colheita do material comercializado pela autora (ração de bovinos) que serviu de amostra para a realização do exame laboratorial dos produtos por parte do MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.Neste contexto, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, reputo necessária a produção da prova oral requerida pela ré, consistente no depoimento pessoal do representante legal da autora e na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 70 e 156. Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Subseção de Marília/SP, para a oitiva das testemunhas Waldemar Pereira Mathias Filho e Fábio Augusto Garrido Barbosa, arroladas à fl. 70.Com o retorno da carta precatória, pautar a Secretaria para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do representante legal da autora, ouvida a testemunha Adivo de Souza Nunes, indicada na fl. 156 e, após as razões finais das partes, proferida sentença. Faculto à parte autora o prazo de 05 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimem-se e cumpra-se.

**0000156-55.2017.403.6116** - ANTONIO TAVARES DA CAMARA FILHO(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP359097 - VITOR DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 53: Requer a PARTE AUTORA o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial e da procuração.Não obstante, à exceção do demonstrativo de pagamento acostado à f. 16, todos os demais documentos apresentados consistem de cópias, devendo permanecer nos autos até a implementação das condições que permitam sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento.Quanto à procuração, prevê o artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005, que não será objeto de desentranhamento.Isso posto, autorizo apenas o desentranhamento do demonstrativo de pagamento original de f. 16, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias.Apresentada a cópia, providencie a Serventia o imediato desentranhamento do original, ficando, desde já, o(a) advogado(a) da parte autora intimado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Cumpridas as determinações supra ou se decorrido in albis os prazos assinalados à parte autora, archive-se o documento original em pasta própria da Secretaria, se desentranhado, e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000580-97.2017.403.6116** - HERMANN HENSCHER(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação aforada por HERMANN HENSCHER em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória, decisão que determine ao réu a inclusão do período de 01.01.1997 a 31.12.2000 como tempo de serviço, e a imediata implantação de seu benefício previdenciário de aposentadoria integral. Alega, em síntese, que exerceu diversos mandatos eletivos na cidade de Cruzália, como prefeito, vice-prefeito e vereador, contudo não foi computado o período de 01.01.1997 a 31.12.2000 na função de vereador para fins previdenciários. Esclareceu que no período de 01.01.1997 a 31.05.1998 recolheu a contribuição previdenciária, embora estivesse no cargo de vereador. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 09/113. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastar a relação de prevenção apontada no termo de ff. 114, por se tratar de feito distribuído originariamente perante o Juizado Especial, extinto sem resolução do mérito, conforme revela o documento de ff. 110. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/2015, pressupõe a conjugação da probabilidade do direito invocado pela parte autora, conforme os fatos narrados na inicial (*fumus boni iuris*), e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), bem como a reversibilidade da medida pleiteada (art. 300, 3º, CPC). No presente caso, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, não encontro os requisitos necessários à sua concessão. Sobre tudo porque necessário uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados nos autos, notadamente em relação ao período em que exerceu mandato eletivo de vereador de 01/01/1997 a 31/12/2000 para fim previdenciário e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos. Tal análise se dará ao momento próprio da sentença ou mesmo já após a vinda da contestação, ato por meio de que se efetivará o contraditório. Observo, ademais, que o requerimento administrativo se deu em 08/04/2016, com a notificação do autor em 26/07/2016 (ff. 108). Por sua vez, o demandante buscou a via judicial em 01/06/2017, ou seja, um ano após o indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária. O lapso de tempo decorrido entre esses eventos não evidencia urgência que justifique a antecipação do provimento pretendido. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em prosseguimento, CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000415-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000415-2) - PLACIDIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP370744 - HELDER AUGUSTO BEDINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PLACIDIA DE OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) HELDER AUGUSTO BEDINOTTI, OAB/SP 370.744: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

## **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000947-92.2015.403.6116 - NELCI APARECIDA DA SILVA(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

F. 203: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o perito proceder à entrega do laudo técnico. Com a vinda do laudo pericial, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR as PARTES para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se: a) acerca do laudo, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, parágrafo primeiro, CPC); b) documentos eventualmente apresentados pela parte contrária; c) se o caso, em termos de memoriais finais. Outrossim, se apresentado parecer técnico, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Concluída a prova pericial e nada mais sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento total dos honorários periciais depositados nas contas indicadas nas guias de depósito de ff. 165 (cópia f. 169) e 167 (cópia f. 168). Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001914-26.2004.403.6116 (2004.61.16.001914-5) - ROGERIO FEIGO GAIL X MIRIAM DE LOURDES CARDOSO FEIGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROGERIO FEIGO GAIL X MIRIAM DE LOURDES CARDOSO FEIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB/SP 338.814: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001557-02.2011.403.6116** - SILVIA REGINA DE QUEIROZ(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVIA REGINA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI, OAB/SP 76.072: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001410-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001410-4)** - LUIS FERNANDO SANCHES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação expressa do ilustre Procurador do INSS pela concordância ou discordância com os ofícios requisitórios expedidos às ff. 279/280, entendo pela concordância tácita da autarquia previdenciária com os aludidos requisitórios. Isso posto, remeta-se o presente despacho para publicação e intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Concordando a parte autora ou transcorrido in albis o prazo acima assinalado, tornem-me os autos para transmissão dos ofícios expedidos. Após, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretaria, sobrestando-se, se o caso. Noticiados todos os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0001751-02.2011.403.6116** - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. RELATÓRIOA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opôs impugnação à execução que lhe é movida por CARLOS ALBERTO DE MORAES às fls. 173-176 dos presentes autos. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, porquanto pretende receber o valor total de R\$ 15.629,15 (R\$ 12.404,31, referente ao indébito tributário, e R\$ 3.224,84, concernente aos honorários advocatícios), quando, na realidade, seus créditos, calculados na forma do julgado, correspondem a R\$ 13.654,76 (R\$ 12.413,42, referentes ao indébito tributário, e R\$ 1.241,34, concernentes aos honorários advocatícios), valores estes atualizados pela taxa SELIC até abril de 2015. Sustenta que nos cálculos apresentados pelo exequente foram utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado. Por fim, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução nos cálculos apurados pelo ora impugnado e o prosseguimento da execução pelo montante por ela apresentado. Juntou os documentos de fls. 177-179. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do art. 535, 4º, do NCPC (fl. 180). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 182), a qual prestou as informações de fl. 183. Instados a se manifestarem, a impugnante/executada o fez à fl. 185, reiterando seus pleitos de fls. 173/176; o impugnado/exequente, por sua vez, requereu a expedição do ofício requisitório (fl. 187). Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes.De acordo com a informação técnico-contábil prestada à fl. 183:[...]A r. sentença de fls. 72/76., proferida nos autos, reconheceu o direito do autor ao cálculo do IRPF, pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa adotado, bem como declarou inexigível o imposto sobre o juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista; e ainda condenou a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta de ação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC; e mais, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.O v. decisão de fls. 162/165, manteve a r. sentença em comento.Verifica-se que a controversa no presente feito gira em torno do cálculo dos honorários advocatícios, haja vista que as partes concordam acerca do cálculo devido ao autor.Assim sendo, diante da análise dos cálculos dos valores referentes aos honorários advocatícios apresentados pelas partes, verificamos que, s.m.j., os valores apresentados pela União Federal (fls. 173/177), foram elaborados nos termos do julgado. [...] (grifo meu). Dessa forma, restou evidente que devem prevalecer os cálculos da impugnante/executada (os de fls. 177-179), porquanto foram elaborados em consonância com o julgado. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela impugnante/executada às fls. 177-179, calculado nos termos do julgado. Logo, fixo como devido, atualizado até 04/2016, o valor total de R\$ 13.654,76 (R\$ 12.413,42, referente ao indébito tributário, e R\$ 1.241,34, concernente aos honorários advocatícios). 3. DISPOSITIVOPosto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 177-179. Fixo o valor total da execução em R\$ 13.654,76 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado até 04/2016. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma redução do valor da execução, deve o impugnado/exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 2, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do impugnado/exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela União Federal (Fazenda Nacional) nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 197,43 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo exequente e o reputado correto - o da executada). Tais valores deverão ser descontados do montante devido ao impugnado/exequente, nos termos do artigo 85, caput, do NCPC.Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 13.654,76 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fls. 177-179. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000805-25.2014.403.6116** - OSVALDO NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs impugnação à execução que lhe é movida por OSVALDO NUNES às fls. 114-115 dos presentes autos. Aduz que há um grave equívoco nos cálculos apresentados pela parte adversa, pois, ao proceder à apuração da nova RMI (renda mensal inicial), alterou a espécie do benefício. Alega que tal alteração da espécie do benefício não foi em momento algum aventada nos autos pela decisão que ora se executa, havendo, assim, um nítido excesso de execução por parte do exequente, já que artificialmente pretende alterar o sentido da decisão, a fim de obter algum ganho com a desaposentação, que nem sempre é mais vantajosa para o segurado. Pugna pela procedência da impugnação ora apresentada, a fim de ver reconhecido como zero o valor da liquidação do julgado, com a condenação do impugnado ao pagamento de custas, honorários advocatícios e demais despesas. Juntos os documentos de fls. 116-122. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do art. 535, 4º, do NCPC (fl. 123). O impugnado manifestou-se às fls. 125-126, sustentando que o objetivo da presente ação foi a desconstituição do benefício anterior para um mais vantajoso que, no caso, é a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como requerido no pedido inicial e na planilha ali anexada e concedido nos estritos termos do v. acórdão, sem o desvirtuamento alegado. Por fim, requereu o prosseguimento do feito nos termos já apresentados. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 129), a qual prestou as informações de fl. 130, com ciência das partes às fls. 132 e 137. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Foram essas as informações prestadas pelo perito judicial à fl. 130: [...] Procedemos à análise dos autos e constatamos o que segue: O ponto controvertido, submetido a análise, gira em torno do benefício a ser implantado, após a desaposentação, matéria esta, s.m.j., exclusivamente de direito, não competindo a esta contadoria opinar sobre. Entretanto, em conferência aos cálculos apresentados por ambas as partes, constatamos que, caso V.Exa. entenda que não deva ocorrer alteração no tipo de benefício, ou seja, que o novo benefício de ser o mesmo tipo anteriormente pago (aposentadoria especial - tipo B46), o cálculo da nova RMI apresentada pelo INSS (fls. 121/122) está correto, não havendo diferenças a serem pagas, haja vista manter-se inalterado o valor do benefício. Por outro lado, caso V.Exa. entenda possível a alteração, devendo o novo benefício ser concedido sob a espécie B42 (aposentadoria por tempo de contribuição), os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 108/112), s.m.j., estão corretos. [...] (grifo meu). Pois bem. A r. sentença de fls. 33-36 julgou improcedente o pedido da parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à revisão (art. 103 da Lei 8.213/91). O v. acórdão de fls. 78-82, prolatado em sede de apelação, deu parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a decadência e, na forma do art. 515, 1º, do CPC, reconhecer seu direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo benefício a ser calculado pelo INSS, desde a data da citação, sem a necessidade da restituição de valores já recebidos. Referida decisão transitou em julgado em 20/08/2015 (fl. 84). Insta registrar, ainda, que o v. acórdão supracitado é suficientemente claro de que o pedido sob análise era de cancelamento do benefício de aposentadoria n 46/081.236.502-0, concedido na via administrativa em 24/09/1986, para que possa exercer seu direito ao benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições posteriores à jubilação (fl. 78-verso - grifo meu); o que contrapõe a pedido de revisão de benefício. Aliás, foi afastada a decadência no presente caso, por se entender que a norma extraída do caput do artigo 103 da Lei 8.213/91 estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação (fl. 78-verso - grifo meu). Assim, restou, para a liquidação de sentença, a apuração do valor do novo benefício, como bem se destacou à fl. 80-verso. Em suma, o v. acórdão constituiu título executivo judicial e a execução deve se ater aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Dessa forma, e de acordo com as informações prestadas pelo contador judicial, conclui-se que devem prevalecer os cálculos do impugnado/exequente (os de fls. 110-112), porquanto foram elaborados em consonância com o julgado. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pelo impugnado/exequente às fls. 110-112, calculado nos termos do julgado. Logo, fixo como devido, atualizado até 06/2016, o valor total de R\$ 932,55 (novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). 3. DISPOSITIVO Posto isto, nos termos da fundamentação, REJEITO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pelo impugnado/exequente às fls. 110-112. Fixo o valor total da execução em R\$ 932,55 (novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 06/2016. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido, que corresponde ao valor de R\$ 46,62 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo executado e o reputado correto - o do exequente), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do art. 85, do NCPC. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8426**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000948-19.2011.403.6116 - MARLI TOLEDO SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X PABLO VINICIUS TOLEDO HEIRAS(SP080817 - CLOVIS APRIGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001002-48.2012.403.6116** - CARLOS ROBERTO MATHIS(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000080-70.2013.403.6116** - WILSON APARECIDO PARIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000738-94.2013.403.6116** - JOAO MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001242-03.2013.403.6116** - OSVALDO SCANHOLATO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001342-55.2013.403.6116** - WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000210-26.2014.403.6116** - ANTONIO WALTER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000690-04.2014.403.6116** - ADEVANIR MARTINS CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000706-55.2014.403.6116** - ARISTEU BATISTA GASPARINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000806-10.2014.403.6116** - ERLINDO REGINALDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000222-69.2016.403.6116** - JOSE ROBERTO BEZSON JUNIOR(SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001176-52.2015.403.6116** - SANDRA ALZIRA DE OLIVEIRA HORACIO - INCAPAZ X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA HORACIO(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a impetrante da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11446**

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0003318-19.2016.403.6108** - LUCILEIA APARECIDA ORESTES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X PEDRO RODRIGUES X JANAINA CAMARGO X ROSELI FERREIRA FERNANDES X JAMILSON DE OLIVEIRA ROVERAO X MARIA APARECIDA BATISTA PEDRO X LUIS FERNANDO BONK X ANNE CAROLINE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO JORGE ORESTES X SANDRA DA SILVA GARCIA COCAIS X ADONILSON TEIXEIRA DE ARAUJO X ROGERIO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCIO EDUARDO PILLA(SP371282 - LUCAS LEÃO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Fls. 131/139 - defiro o pedido do MPF de sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a proximidade da inspeção e da correção, intimem-se o INCRA e o MPF por e-mail e os autores por publicação no Diário Eletrônico.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000973-46.2017.403.6108** - MENEGAZZO & CIA LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP301978 - THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP

D E C I S Ã O Autos n.º 0000973-46.2017.403.6108 Impetrante: Menegazzo & Cia Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Bauru/SP e outro Convento o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Menegazzo & Cia Ltda em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Bauru/SP e outro objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre as rubricas especificadas: terço constitucional de férias, férias gozadas, férias indenizadas (abono pecuniário), aviso prévio indenizado e seus reflexos e indenização art. 9º da Lei 7.238/84, auxílio-acidente, horas extras e seus reflexos, adicional de trabalho noturno, periculosidade e insalubridade e reflexos, Adicional de transferência, comissão e reflexos, quebra de caixa e indenização prevista em cláusula de convenção coletiva, gratificações, 13º salário e 13º salário indenizado, prêmio de tempo de serviço, SP Trans, auxílio-funeral e licença maternidade. Sustenta que tais verbas não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecidas no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal e no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Quanto às rubricas de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, licença maternidade, horas extras, 13º salário, 13º salário indenizado e adicional de trabalho noturno, periculosidade e insalubridade, tendo-se em conta que atualmente tramitam recurso especial extraordinário repetitivos (Tema 163 do STF e Temas 478 e 738 do STJ), suspendo o curso do feito até que sobrevenha acórdão final com trânsito em julgado, a fim de dar efetiva observância ao artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. Quanto às rubricas de auxílio-acidente, esclareça a parte autora a existência de interesse de agir, pois tais valores não são pagos pela empregadora. Por fim, em relação às rubricas de: a) Férias indenizadas (abono pecuniário), férias em dobro, abono de férias e adicional de transferência, manifeste-se a parte autora, demonstrando interesse de agir, diante do que dispõe o artigo 28, 9º, alíneas d, e, número 6, g, da Lei 8.212/90, b) Vale-transporte (SP Trans), manifeste-se a parte autora, demonstrando interesse de agir, diante do que dispõe o art. 2º, alínea b, da Lei 7.418/85. c) Indenização por dispensa sem justa causa nos 30 dias que antecedem a data da correção salarial, manifeste-se a parte autora, demonstrando interesse de agir, diante do que dispõe o art. 9º da Lei 7.238/84. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Transcorrido o lapso, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freibergger Zandavali Juiz Federal Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correção, respectivamente, e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-06-17).

**0002287-27.2017.403.6108** - SUPERBOM SUPERMERCADOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0002287-27.2017.403.6108 Vistos em liminar. O termo de prevenção de fls. 44/45 aponta a existência de outra ação aparentemente com o mesmo assunto deste feito (mandado de segurança nº 0005609-70.2008.403.6108), esclareça a impetrante a respeito, comprovando suas alegações. Providencie, ainda, a impetrante, a contrafé a que se refere o art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, e o recolhimento das custas iniciais. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil de 2015. Após, tornem conclusos. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente, e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-06-17).

**0002324-54.2017.403.6108** - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO X PRISCILLA LANTMAN AFFONSO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Autos nº 0002324-54.2017.403.6108 Vistos em liminar. Preliminarmente, providenciem os impetrantes o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, antes de se deliberar acerca do pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Após, tornem conclusos para apreciação. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10212**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003924-47.2016.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO E SP131774 - PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FRENTE NACIONAL DE LUTA DE CAMPO E TERRA - FNL

Vistos em inspeção. Fls. 297/308: mantida a decisão agravada ante a juridicidade com que construída. Ante o certificado pelo oficial de justiça à fl. 310 (...não existir atualmente barracos limítrofes à via férrea...), retire-se o feito da pauta de audiências deste Juízo (fl. 239-verso) e intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de dez dias, se remanesce interesse no prosseguimento da demanda. Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 11274**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003865-05.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA RODRIGUES GOMES (SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X MAXMILIANO DE PAIVA PEREIRA (RN011940 - ANNA MARIA MENDONCA NUNES)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 384/391: Vistos, etc. MARCIA RODRIGUES GOMES e MAXIMILIANO DE PAIVA PEREIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 30/1528

penas do artigo 183, caput, da Lei n. 9472/97. Segundo a inicial acusatória: No período compreendido entre 2010 e 2012, os denunciados MARCIA RODRIGUES GOMES e MAXIMILIANO DE PAIVA PEREIRA, de forma consciente, voluntária e em concurso, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações. Segundo o apurado, a empresa MARCIA RODRIGUES GOMES-ME - GENESISLAN, CNPJ 09.556.822/0001-28, de propriedade da acusada MARCIA, foi fiscalizada pela ANATEL em 10.09.2012, visando apurar possíveis irregularidades na exploração e operação de Serviços de Comunicação Multimídia (SCM). A fiscalização constatou que a empresa explorava o serviço de SCM desde 2010, sem, entretanto, autorização da ANATEL para tanto (sic). Além disso, possuía cerca de 45 (quarenta e cinco) usuários, a um custo mensal de R\$60,00 (sessenta reais) cada. (...) A empresa MARCIA RODRIGUES GOMES-ME - GENESISLAN mantinha um contrato de parceria com a empresa INFORMAX PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA, CNPJ 08.899.636/0001-29, administrada pelo denunciado MAXIMILIANO, devidamente autorizada pela ANATEL, fornecedora do acesso à internet e dos equipamentos instalados no local. (...) Por fim, a ANATEL esclarece que a empresa MARIA RODRIGUES GOMES-ME estava prestando clandestinamente o Serviço de Comunicação Multimídia, e a entidade INFORMAX PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET concorria para a infração ao celebrar contrato fictício, a fim de dar ares de legalidade à atividade clandestina da parceria, obtendo com isso vantagem financeira, mediante terceirização e aluguel de sua autorização de prestação do SCM. A denúncia foi recebida em 26 de março de 2015, conforme decisão proferida às fls. 176. A acusação não arrolou testemunhas. Os réus foram regularmente citados (fl. 183 e 204). A defesa da ré MARCIA ofereceu resposta à acusação às fls. 187/198, arrolando o corrêu como testemunha. Por sua vez, a defesa do réu MAXIMILIANO, apresentou resposta à acusação às fls. 205/215 e não arrolou testemunhas. Às fls. 269/270, este Juízo determinou o prosseguimento do feito em razão de ausência de qualquer causa de absolvição sumária e indeferiu a oitiva do corrêu como testemunha e a realização de nova perícia. Os réus foram interrogados conforme consta do termo de fls. 300/301 e mídia de fl. 302/303. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 301 e 351). Memoriais da acusação juntados às fls. 364/367 e os da defesa às fls. 336/350 e 382 (MARCIA) e fls. 352/358 e 370/376 (MAXIMILIANO). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, com a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em decisão recente, o Tribunal Regional da 2ª Região decidiu pela tipicidade da conduta. Processo APELAÇÃO 00036940320134025117 APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) SIMONE SCHREIER Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador 2ª TURMA ESPECIALIZADA Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 183 DA LEI 9.472. FORNECIMENTO DE INTERNET VIA CABO. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL DA CONDUTA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELAÇÃO CRIMINAL DESPROVIDA. 1 - O serviço de fornecimento de internet via cabo é enquadrado como Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, conforme disposto no art. 3º da Resolução nº 272, de 09 de agosto de 2001 (em vigor na data do crime), da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. 2 - Houve a criação de toda uma estrutura física para desviar o sinal de dados do serviço prestado pela empresa e permitir o acesso à internet para contribuintes em locais em que sequer o serviço era disponibilizado pela empresa. Enquadramento da atividade em telecomunicações, de acordo com o previsto nos artigos 1º e 60, 1º da Lei 9.472/97. 3 - O desenvolvimento de atividade de telecomunicação depende de autorização administrativa específica. No caso do acesso à internet, Serviço de Comunicação Multimídia, a exploração depende de autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Ausente a autorização, resta configurado o crime descrito no art. 183 da Lei 9.472/97. 4 - O serviço prestado pelos provedores de internet, caracterizado pelo art. 61 da Lei 9.472/97 como Serviço de Valor Adicionado, não se confunde com o fornecimento de toda a infraestrutura física e técnica para permitir a chegada do sinal de internet ao destino. 5 - Tipicidade material caracterizada. O réu adquiria vantagem patrimonial ao permitir o acesso a terceiros a partir de uma única linha telefônica em que não havia nem a contratação do serviço de banda larga. Ademais, o delito previsto neste dispositivo legal classifica-se como crime de perigo abstrato, ou seja, há uma presunção legal de perigo advindo da ação ou omissão praticada, independentemente do resultado danoso. 6 - Autoria e materialidade comprovadas. 7 - Apelação Criminal desprovida. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo ACR 00070892520134036103 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62381 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. JULGAMENTO EM RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Exploração de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM. Atividade clandestina. Ausência de autorização da agência reguladora. 2. Autoria e materialidade demonstradas. Termo de Representação, Relatório fotográfico, Nota Técnica, Auto de Infração, Termo de Identificação, Relatório de Fiscalização, Faturas da Telefônica, Entrevistas com usuários, Auto de Apreensão, Laudo de Perícia, depoimentos das testemunhas. 3. Acusado reconheceu em juízo a atividade exercida sem autorização. 4. Consultados usuários do serviço na localidade. Constatação da exploração clandestina da atividade pelos fiscais. Ratificação em juízo. 5. Acusado flagrado operando serviço sem a respectiva autorização necessária. Legislação do setor de comunicações estabelece que somente empresas com concessão, permissão ou autorização emitida pela ANATEL podem explorar serviços de comunicação multimídia - SCM no país. 6. Tipicidade da conduta. Autoria e materialidade demonstradas. Condenação mantida. 7. Dosimetria da pena. 8. Segunda fase. Confissão reconhecida na sentença. Redução da pena abaixo do mínimo legal pela atenuante do art. 65, I, do Código Penal. Impossibilidade. 9. Superior Tribunal de Justiça tem por função, ao julgar os Recursos Especiais, consolidar a interpretação acerca da legislação federal. Súmula 231 do STJ e julgamento de questão repetitiva, através do mecanismo instituído no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Entendimento consolidado: dosimetria da pena, na segunda fase, não pode ultrapassar os limites previstos no tipo penal observados na primeira fase. Pena fixada no mínimo legal mantida. 10. Sentença mantida integralmente. Recurso improvido. Trata-se de crime formal e de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação (STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 383.884/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 07/10/2014), sendo suficiente para a sua caracterização o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano

concreto. O propósito de auferir lucro não integra os elementos do tipo em questão (TRF5 - ACR 200982000010572 - ACR - Apelação Criminal - 8174 - Rel.Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho -3ªT., DJE - Data::20/09/2012 - p. 825).A discussão aqui travada quanto à materialidade delitiva, é se o serviço prestado pode ser caracterizado como SCM (fato típico em razão da ausência de autorização) ou SVA, como alega a defesa. Segundo definição da Lei nº 9.472/97, o Serviço de Telecomunicações, é:Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.Já o Serviço de Valor Adicionado é definido, pela mesma legislação, como:Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. 2 É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.Por sua vez, o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) é uma espécie do Serviço de Telecomunicações, definido na Resolução 614/2013 da ANATEL, como: Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço. 1º A prestação do SCM não admite a transmissão, emissão e recepção de informações de qualquer natureza que possam configurar a prestação de serviços de radiodifusão, de televisão por assinatura ou de acesso condicionado, assim como o fornecimento de sinais de vídeos e áudio, de forma irrestrita e simultânea, para os Assinantes, na forma e condições previstas na regulamentação desses serviços. 2º Na prestação do SCM não é permitida a oferta de serviço com as características do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em especial o encaminhamento de tráfego telefônico por meio da rede de SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC. 3º Na prestação do SCM é permitida a implementação da função de mobilidade restrita nas condições previstas na regulamentação específica de uso de radiofrequência.Em que pese a argumentação da defesa, a materialidade delitiva, restou plenamente demonstrada, configurando que a empresa MARCIA RODRIGUES GOMES-ME - GENESISLAN, prestava Serviço de Comunicação Multimídia (e não SVA), para o qual não possuía autorização da ANATEL, com a concordância da empresa INFORMAX PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA., que era quem possuía a necessária licença. Vejamos.Conforme Nota Técnica da ANATEL, em 10/09/2012, durante fiscalização no endereço da empresa MÁRCIA RODRIGUES GOMES ME, foi constatado que a empresa fiscalizada explorava o Serviço de Comunicação Multimídia na região desde 2010, e que naquela data possuía aproximadamente 45 usuários, a um custo mensal médio de R\$ 60/mês cada um. A comprovação foi feita através da monitoração de redes sem fio ativas e avaliação de documentos apresentados, dentre eles boletos de pagamento, propagandas, termos de adesão e contratos. A empresa MÁRCIA RODRIGUES GOMES ME mantinha contrato de parceria com a empresa INFORMAX PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA, CNPJ 08.899.363/0001-29 (autorizada), buscando dar respaldo legal à exploração e operação de SCM que fazia diretamente com usuários/clientes sem a devida autorização da ANATEL. As cobranças eram feitas em nome da empresa MÁRCIA RODRIGUES GOMES ME através de boletos bancários.(...) (fls. 07) Tais conclusões, também estão expostas no Relatório de Fiscalização juntado às fls. 13/16, demonstrando que apesar de a autorização estar em nome da INFORMAX PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA, quem efetivamente prestava o serviço era a empresa MÁRCIA RODRIGUES GOMES ME. Tal conduta se caracteriza por uma verdadeira terceirização da licença da primeira empresa, para exploração dos serviços pela segunda, embora haja, nos contratos elaborados a tentativa de mascarar a realidade dos fatos, sob o nome de parceria e prestação de serviços de SVA, tal como relatado pela ANATEL no ofício de fls. 121/121-v, quando esclarece que não foi constatada no local a prestação de serviço de valor adicionado pela entidade MARCIA RODRIGUES ME, conforme conta (sic) no contrato de parceria, além disso, os meios de acesso, circuitos e equipamentos necessários à ligação física entre os usuários e a entidade eram contratados pela atuada, caracterizando-a como responsável pela rede de telecomunicações. Quanto ao vínculo com usuários, seguem em anexo, boletos que confirmam a exploração do serviço pela MARCIA RODRIGUES ME, pagando diretamente à empresa mensalidade de R\$ 60,00, desconhecendo qualquer prestação de serviço pela entidade INFORMAX PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET. O que se depreende dos fatos é que a empresa MARCIA RODRIGUES GOMES ME, estava prestando clandestinamente o Serviço de Comunicação Multimídia, e a entidade INFORMAX PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET concorria para a infração ao celebrar contrato fictício, a fim de dar ares de legalidade à atividade clandestina da parceria, obtendo com isso vantagem financeira, mediante a terceirização e aluguel de sua autorização de prestação do SCM.Note-se que todo o suporte técnico e físico era disponibilizado administrado e fornecido pela MARCIA RODRIGUES GOMES ME, que inclusive cobrava, em nome próprio, pelos serviços prestados, extrapolando os limites do Serviço de Valor Adicionado (fls. 82/106 e 107/108).Tampouco assiste razão à defesa em afirmar que não houve a caracterização do delito em razão de a perícia ter concluído que os equipamentos apreendidos não emitiam sinais de radiofrequência, porquanto os expertos afirmam que esses equipamentos realizam a conexão à internet através de linha telefônica, fornecendo a conexão a um computador através de um cabo de rede. Anote-se, ainda, que de acordo com o próprio laudo e a farta documentação juntada pela ANATEL os equipamentos que fazem a transmissão via sinais de radiofrequência encontravam-se instalados no endereço e ativos, não tendo sido apreendidos, por estarem registrados em nome da empresa licenciada INFORMAX PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA. (fls. 57/60)Quanto à autoria, vejamos. Interrogada em Juízo, a ré MARCIA RODRIGUES GOMES, que não entende da área e não sabe do que está se é verdadeira a acusação. Que tinha uma lan house que conheceu o corréu MAXIMILIANO, que tinha uma empresa de internet através de e-mails. Que ele a procurou para colocar uma torre em seu prédio. Que a ANATEL lacrou os seus equipamentos na lan house. Que apreenderam apenas os modems de propriedade da declarante. Que fornecia manutenção nos equipamentos dos clientes de MAXIMILIANO. Mas apenas serviços de informática para os equipamentos. Que tinha um técnico que fazia esse serviço. Que tinha um contrato de link com a Vivo que era da lan house e não de MAXIMILIANO. Que os boletos e documentos são de clientes da lan house. Que teve a lan house por cerca de dois anos. Que a ideia de montar a lan house foi de seu marido. Que na época eram oito computadores e eram usados os modems para conexão da internet. Que tinha clientes que pagavam pelos serviços mensalmente. Que os clientes pagavam pelas horas que tinham usado naquele mês. Que era um

sistema de fiado. Que o boleto que lhe foi apresentado era de um desses clientes de informática. Que o boleto faz menção à empresa INFORMAX porque quando o cliente fazia uso da internet via wireless havia um repasse para a INFORMAX. Que não tinha internet e o cliente usava a senha da INFORMAX. Uma parte do pagamento era pelo uso físico da lan house e do seu equipamento e outra parte pelo uso da rede da INFORMAX. Que foi MAX que disse que poderia cobrar por todo o serviço em uma única fatura. Que o sinal era de dentro da lan house. Que o segundo boleto (fl. 125) era só do MAX, mas que não há qualquer informação sobre a INFORMAX. Que cobrava em seu nome, mas repassava para o MAX. Que não sabe o que é SVA. Que ficava com R\$ 50,00 pela manutenção feita e passava para MAX R\$ 10,00. Que não fazia qualquer coisa na rede, somente nos equipamentos de informática dos clientes de MAX. Por sua vez, MAXIMILIANO DE PAIVA PEREIRA que trabalha com tecnologia da informação. Que não são verdadeiras as acusações. Que o posicionamento de cada agência da ANATEL é divergente e que o único problema que teve foi no interior de São Paulo. Que sua empresa é licenciada e que sua atuação está respaldada em entendimento de diversos Tribunais e que a internet não é considerada telecomunicações, mas sim um serviço de valor adicionado. Que tem convicção da legalidade de seus serviços. Existia um contrato entre sua empresa e a empresa de MARCIA. Que existia contrato entre o usuário final e a empresa de MARCIA e entre a empresa do declarante e o usuário final. Que no boleto estão discriminados os serviços. Que o contrato entre sua empresa e a de MARCIA era para utilização de logomarca, manutenção, reparação, instalação e agência. A INFORMAX produzia o caminho enquanto a empresa de MARCIA vendia internet. A empresa de MARCIA prestava serviços de instalação e vendia internet. Existem muitas empresas que fazem a terceirização de outorga e isso seria irregular, mas no seu caso, não é verdadeira essa informação. Que se enquadrava em toda regulamentação vigente à época. Que existe uma dissonância dentro da própria ANATEL na consideração do serviço de internet. Que tudo estava de acordo com a legislação. Que os equipamentos instalados eram da INFORMAX e não foram lacrados ou apreendidos. Que o boleto bancário (fl. 123) discrimina o serviço de sua empresa. Que o próprio laudo esclarece que os equipamentos apreendidos se referem a serviço de internet. Que insiste que sua atividade está baseada na legislação e entendimento dos Tribunais. Que o contrato entre as empresas se adapta para cada empresa, mas 90% de suas regras é igual para todos. Que o serviço por ele prestado fazia toda a parte de telecomunicações. A única parte de MARCIA era fazer a parte de internet. Assim em que pese terem os réus, em juízo, afirmado que a atividade desenvolvida, o foi de maneira regular e amparada legalmente, tal fato não encontra suporte nos pareceres e esclarecimentos da agência reguladora. Analisado o material probatório, não restam dúvidas da prática do crime pelos acusados, de maneira dolosa, pois tinham eles ciência e conhecimento da atividade e as relações contratuais visavam mascarar a situação fática de uma verdadeira terceirização da licença da INFORMAX e dos serviços de telecomunicação, tal qual demonstrado pela documentação juntada aos autos e fundamentação acima lançada. Isso posto JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar MARCIA RODRIGUES GOMES e MAXIMILIANO DE PAIVA PEREIRA nas penas do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 (Lei de Telecomunicações). Passo à dosimetria das penas. 1) MARCIA RODRIGUES GOMES No tocante às circunstâncias judiciais, à minguia de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais. As consequências e circunstâncias foram normais para a espécie. A culpabilidade encontra-se dentro das fronteiras do tipo. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção. Não há agravantes nem atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição de pena. Quanto à pena de multa, não deve prevalecer o valor fixo previsto no tipo penal em análise, ou seja, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois um valor prefixado no preceito de incriminação deve servir apenas para indicar o máximo de pena, ou seja levam-se consideração as circunstâncias judiciais e a condição financeira do acusado em contrariedade ao princípio da individualização da pena. Assim, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado da condenação e que não poderá ultrapassar os R\$ 10.000,00. O valor do dia multa foi fixado em razão de insuficiência de dados acerca das condições financeiras da acusada. Sobre os parâmetros suprarreferidos de fixação da multa, ressalto que há amparo jurisprudencial. Confira-se: (...) 5. A multa fixada nos termos do art. 183 da Lei nº. 9.472/97 afronta o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da CF/88, devendo, por isso, ser arbitrada na forma prevista no Código Penal. (ACR nº 200304010040937/SC, Relator Juiz Luiz Fernando Wowk Penteadó, Oitava Turma do TRF 4 Região, in DJU 18/02/2004, pág. 683). Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor salário mínimo vigente à época dos fatos. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena de detenção por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também definida pelo Juízo da Execução. 2) MAXIMILIANO DE PAIVA PEREIRA No tocante às circunstâncias judiciais, à minguia de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais. As consequências e circunstâncias foram normais para a espécie. A culpabilidade encontra-se dentro das fronteiras do tipo. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção. Não há agravantes nem atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição de pena. Quanto à pena de multa, não deve prevalecer o valor fixo previsto no tipo penal em análise, ou seja, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois um valor prefixado no preceito de incriminação deve servir apenas para indicar o máximo de pena, ou seja levam-se consideração as circunstâncias judiciais e a condição financeira do acusado em contrariedade ao princípio da individualização da pena. Assim, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado da condenação e que não poderá ultrapassar os R\$ 10.000,00. O valor do dia multa foi fixado em razão de insuficiência de dados acerca das condições financeiras do acusado. Sobre os parâmetros suprarreferidos de fixação da multa, ressalto que há amparo jurisprudencial. Confira-se: (...) 5. A multa fixada nos termos do art. 183 da Lei nº. 9.472/97 afronta o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da CF/88, devendo, por isso, ser arbitrada na forma prevista no Código Penal. (ACR nº 200304010040937/SC, Relator Juiz Luiz Fernando Wowk Penteadó, Oitava Turma do TRF 4 Região, in DJU 18/02/2004, pág. 683). Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor salário mínimo vigente à época dos fatos. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena de detenção por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo em favor de entidade pública ou

privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também definida pelo Juízo da Execução. **DEMAIS DELIBERAÇÕES** Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto as providências cabíveis em relação aos equipamentos apreendidos que não mais interessam ao processo, devendo ser dada destinação específica após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **Expediente Nº 11281**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004911-58.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL(SP336450 - FABIO AUGUSTO LEME SILVEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. artigo 14, II, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14). Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço do denunciado. Considerando a tipificação legal exposta na denúncia, sem prejuízo do acima determinado, requisitem-se as folhas de antecedentes do denunciado, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Com a vinda das respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para fins de avaliação quanto ao cabimento do artigo 89 da Lei 9.099/95, nos termos do requerido às fls. 173. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

#### **Expediente Nº 11282**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3)** - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X ROSELI VAZ DE LIMA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ARLINDO GOMES PEREIRA

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 579/586: WALTER LUIZ SIMS, JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA E ROSELI VAZ DE LIMA, já qualificados nestes autos, foram denunciados como incursos nas seguintes sanções: a) WALTER LUIZ SIMS e ROSELI VAZ DE LIMA pela prática do crime do artigo 313-A, por cinco vezes, em concurso material, e por outras cinco vezes, em concurso material entre si e com as anteriores, nas penas do artigo 317, ambos do Código Penal; b) JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA como incurso na prática do crime do art. 313-A do Código Penal. Segundo a denúncia WALTER LUIZ SIMS e JOSEANE, servidores do INSS e habilitados para tanto, atendendo a pedido e em conluio com ROSELI VAZ DE LIMA, em 12.07.2006, inseriram dados falsos em sistema informatizado da Previdência Social - PRISMA (utilizado, no âmbito do INSS, para a concessão de benefícios previdenciários), para obter vantagem ilícita consistente em aposentadoria por tempo de contribuição de indevida de Arlindo Gomes Pereira. Além dessa inserção conjunta, WALTER, em conluio com ROSELI, em quatro ocasiões distintas, entre setembro e dezembro de 2006, inseriu dados falsos em sistema informatizado da Previdência Social com o fim de obter para os segurados José Rodrigues, Regina Cornélio Almeida, Jair José da Silva e Paulo Pereira da Silva benefícios previdenciários, cujo tempo de contribuição real não lhes franquearia o acesso à aposentadoria. A denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2014, em relação aos réus WALTER e ROSELI (fls. 229), e em 13 de novembro de 2014, no tocante à ré JOSIANE (fls. 312). Os réus foram regularmente citados e ofereceram resposta: WALTER LUIZ SIMS (fls. 248/255), ROSELI VAZ DE LIMA (fls. 304) e JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA (fls. 348/357). Este Juízo, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, determinou a continuidade do feito, nos termos das decisões de fls. 312/313 e fls. 399. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se habilitou como Assistente de Acusação, o que foi deferido por este MM. Juízo Federal (fl. 433). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas a seguir listadas, registrando-se as respectivas declarações em meio magnético: Arlindo Gomes Pereira, Jose Rodrigues da Silva, Regina Cornélio da Almeida, Jair Jose da Silva e Paulo Pereira da Silva (fls 448), Dayvid Kaly Fkadino de Menezes, Marcio Dias de Melo, Elisabeth Santos Meireles e Ana Claudia Valentin (fls. 454). Os réus foram interrogados (fls. 454). Na fase do artigo 402 o Ministério Público Federal requereu a atualização dos antecedentes e a defesa do corréu WALTER requereu a juntada do depoimento do acusado, considerando-se o silêncio do acusado durante seu interrogatório. Os pedidos foram deferidos. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 472/481, do Assistente de Acusação às fls. 504/509 e das defesas às fls. 521/528 (WALTER), 529/556 (JOSEANE) e

557/575 (ROSELI).É o Relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão à defesa de WALTER e ROSELI. Nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, a capitulação constante da denúncia não é definitiva. O Juiz, desde que a peça acusatória contenha todos os fatos, pode dar capitulação diversa daquela apontada pelo Ministério Público:RESP200600633527 RESP - RECURSO ESPECIAL - 876896 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA DJE:01/02/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 19 DA LEI 7.492/86. PRETENSÃO DE REFORMA. CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. O processo e o julgamento dos fatos imputados na denúncia são da competência soberana das instâncias ordinárias. 2. O juiz da causa pode condenar o réu por delito diverso daquele pelo qual foi denunciado, desde que haja correlação com os fatos narrados na denúncia. 3. Deve o magistrado, no momento da sentença, corrigir e adequar a tipificação, atribuindo-lhe definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se, na hipótese, da emendatio libeli, prevista no art. 383 do CPP. 4. O pleito de condenação não comporta acolhimento por implicar o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do apelo especial, dada a vedação pela Súmula 7/STJ. 5. Recurso não-conhecido. Na hipótese em comento, os réus WALTER e JOSEANE inseriram dados falsos no sistema PRISMA com a finalidade de obter benefício ilícito para si ou para outrem. Revendo meu posicionamento anterior, o ato se amolda perfeitamente no dispositivo do artigo 313-A do Código Penal. O princípio da especialidade exclui a capitulação no artigo 317 do estatuto repressor pois o agir do descrito no artigo 317 é norma geral, enquanto que a do 313-A do mesmo estatuto é especial, o agente só pode ser um funcionário público. Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. Ao recebê-la este Juízo já analisou a denúncia e todos os seus pressupostos (fls 229) ... não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. (G.O)A materialidade e autoria dos delitos encontram-se plenamente demonstradas. Os processos administrativos concessórios reconstituídos constam dos apensos I, III, IV e V, referentes aos supostos beneficiários Arlindo Gomes Pereira, Jose Rodrigues da Silva, Regina Cornélio Almeida, Jair Jose da Silva e Paulo Pereira da Silva. Observe-se que nenhum dos processos originais foi encontrado nas dependências do INSS. Importante ressaltar que a presente ação penal decorre das ações conjuntas entre INSS e Polícia Federal na denominada OPERAÇÃO PRISMA na qual se descobriu um esquema criminoso envolvendo servidores do INSS, advogados e intermediários. No inquérito policial que deu início àquela operação WALTER e JOSEANE foram apontados como responsáveis pela concessão de diversos benefícios, mediante a inserção de dados falsos no sistema PRISMA do INSS. Por força de Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo naquela investigação, foi encontrado na casa de WALTER um CD contendo planilhas financeiras denominadas - Benefícios Concedidos, Gerenciamento de Benefícios e Gerenciamento Financeiro Editado. Nessas Planilhas há informações sobre os segurados/clientes e a situação do processo concessório, intermediários e pagamento das parcelas dos valores combinados para a concessão das aposentadorias fraudulentas. Além desses documentos foram encontrados na residência de WALTER: dentre outros: 1 (um) documento titulado Carta de Concessão/ Memória de Cálculo, 1 (um) carnê para recolhimento em nome de Francisco Rosa, um documento do INSS referente aos Autos nº 35664.000201/2008-43 e apensos, um documento da Previdência Social titulado Mandado de Intimação nº 34, um processo de benefício original em nome de Moacir Aparecido Nunes de Toledo, um HD encontrado em uma caixa arquivo junto a vários processos de benefícios, um arquivo contendo vários processos e documentos, uma caixa arquivo contendo carnês CI, CTPS, relação de beneficiários, uma caixa arquivo contendo vários processos de benefícios. Depreende-se da quantidade de processos de benefícios apreendidos, bem como documentos pessoais de terceiros que WALTER retirava da APS a documentação para alterá-la ou mesmo fazer desaparecer do INSS para acobertar seus delitos. Naquela operação e nestes autos nenhum processo administrativo concessório foi encontrado, nenhum cadastramento de procurador e também não houve agendamento para o atendimento dos segurados. Nos processos administrativos reconstituídos dos beneficiários acima citados foram encontradas as seguintes irregularidades praticadas pelos acusados:- NB 42/137.397.205-7: aposentadoria por tempo de contribuição de Arlindo Gomes Pereira. Segundo o Relatório Conclusivo Individual houve majoração do tempo de contribuição do segurado em duas empresas, a BAP Ind. E Com de Plásticos LTFA e na T D Engenharia e Construções LTDA. O tempo real de contribuição de 25 anos, 1 mês e 15 dias foi transformado em 35 anos, e 14 dias, o que possibilitou a concessão do benefício. Em declarações junto à Policial Federal, Arlindo declarou nunca ter comparecido ao INSS e que foi ROSELI quem providenciou sua aposentadoria. Para isso pagou R\$ 2.000,00 (dois mil Reais). ROSELI, por sua vez, confirmou em sede policial (fls. 194/196) e em Juízo (fls. 453 em mídia) ter intermediado o benefício de Arlindo. Disse ter repassado o total do valor pago por Arlindo a WALTER sendo que recebia apenas R\$100,00 a R\$ 200,00 por benefício agenciado. Afirmou que nunca recebeu uma procuração para intermediar o benefício e que nunca foi à agência do INSS para requerer benefícios. Sem a presença do beneficiário ou procuração outorgada pelo mesmo, JOSEANE não poderia protocolar ou pré-habilitar o requerimento. Não se diga que a mesma protocolou o processo administrativo a posteriori, (teria retirado os dados dos documentos que estavam num envelope). JOSIANE explicou que dada à imensa demanda de benefícios, os documentos dos requerentes eram colocados num envelope e posteriormente os dados eram inseridos no PRISMA. Em relação à acusada JOSIANE, as provas constantes dos autos apontam denominadores comuns que implicam de forma conclusiva a ré. São eles:- a ausência de agendamento, que já existia no ano de 2006, na Agência Carlos Gomes. No apenso V, é possível verificar a agenda do dia 12/09/2006 (fls. 2 do PA); isso significa que o beneficiário Arlindo Gomes Pereira poderia ter agendado o horário para ser atendido;- a ausência do cadastro do procurador, sem o qual não haveria possibilidade de se pleitear um benefício sem a procuração do segurado; - ausência do processo físico;- inserção dos dados por JOSEANE e ou WALTER. Ora, como bem explanou o Assistente de Acusação (fls. 506/507) segundo a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118/2005, a procuração era instrumento indispensável para o protocolo do benefício: Isto, porque, à época dos fatos, o servidor do INSS, obviamente, NÃO poderia habilitar o benefício sem a procuração ou sem que o segurado fosse pessoalmente à Agência da Previdência Social... Ora, cabia à JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, responsável pela pré-habilitação, inserção de tempo de contribuição e habilitação da grande maioria dos benefícios, solicitar a procuração no ato do requerimento, cadastrá-la no sistema de benefícios (PRISMA) e anexá-la aos autos do processo administrativo, procedimento não adotado por ela em nenhum caso. O mesmo se pode dizer com relação aos benefícios habilitados por WALTER LUIZ SIMS. Portanto, a procuração deveria ser registrada no próprio sistema PRISMA, no ato do requerimento administrativo. Ao final da concessão do benefício, os dados do procurador, bem como os demais dados inseridos, são transferidos para o Sistema Único de Benefícios -SUB, os quais ficam armazenados na DATAPREV, no Rio de Janeiro.(GO)...Assim, pergunta-se: como foi possível à acusada JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, pré-habilitar e inserir informações sobre tempo de serviço em favor do segurado Arlindo sem que ele tenha comparecido

pessoalmente na APS/Carlos Gomes e sem que haja qualquer registro de procuração no sistema PRISMA? Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal cabe a quem alega demonstrar que se trata de mera coincidência o fato de que dos 151 benefícios fraudados na APS/Carlos Gomes, 42 (quarenta e dois) foram habilitados pela ré JOSEANE. Além disso, nos benefícios fraudados há somente a habilitação por parte de WALTER ou JOSEANE. Enfim, na concessão do benefício de Arlindo Gomes Pereira há provas suficientes da participação de JOSEANE, responsável pela habilitação do benefício sem que o segurado comparecesse à agência do INSS, sem a outorga de procuração como demonstra o processo administrativo reconstituído, as declarações de ROSELI e do próprio Arlindo. JOSEANE inseriu de forma fraudulenta dos dados preliminares, incluindo-se os vínculos falsos. Observe-se que nas tabelas encontradas na residência de WALTER, constante de um arquivo denominado Gerenciamento de Benefícios (fls. 227) há provas de que JOSEANE foi a responsável pela montagem e protocolo do benefício de Arlindo. Nas planilhas já citadas e que foram encontradas na casa de WALTER em formato de CD, encontra-se patente a participação da servidora JOSEANE mencionada por 10 vezes (a expressão MONTAGEM + PROT JOSEANE) e em uma PROTOCOLADO JOSEANE. WALTER foi o responsável pela inserção dos dados falsos consistentes nos vínculos com períodos majorados e possibilitaram a concessão do benefício. (fls.13 do PA, Apenso I). A documentação constante do apenso I demonstra que a inclusão dos dados de Arlindo foi feita por JOSEANE E WALTER. Segundo consta do IPL acima citado, Rosemeire Aparecida do Nascimento que aparece como responsável por inserções falsas no PRISMA, exerceu a chefia da Agência Carlos Gomes de setembro de 2004 até abril de 2007. No entanto, a partir de março de 2006 teve vários afastamentos por motivo médico, e depois entrou em licença médica. Nos autos do processo que julgou a operação PRISMA (processo nº 0005898-12.2008.403.6105), Rosemeire afirmou que durante o período em que ficou afastada, JOSEANE e WALTER utilizaram a sua senha, segundo as apurações. Assim, resta demonstrado que a inserção dos dados falsos no PRISMA do benefício em questão se deveu a JOSIANE e a WALTER, com a intermediação de ROSELI.- NB 42/137.397.321-5: aposentadoria por tempo de contribuição de José Rodrigues da Silva. A documentação apresentada pelo segurado no processo concessório reconstituído é diferente daquela que foi inserida no PRISMA, segundo consta do Relatório Conclusivo Individual (fls. 95/102 do PA, apenso III). Na tabela de Gerenciamento Financeiro encontrada na casa de WALTER, consoante já registrado acima, há o registro de vários pagamentos relativos ao benefício de José Rodrigues. Segundo o relatório do benefício constante do processo administrativo (INSS), WALTER, inseriu períodos de recolhimento falsos. Segundo consta dos documentos físicos apresentados à autarquia pelo segurado, em cotejo com os dados inseridos por WALTER no sistema, houve majoração do período em que o segurado trabalhou na MINASA S/A e um período relativo ao NB 31/109.440.408-0, cujo titular não é José Rodrigues. Tais inserções possibilitaram a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao requerente e o aumento da RMI - Renda Mensal Inicial. O tempo real de contribuição de 29 anos, 1 mês e 21 dias passou para 31 anos e 10 dias. Em Juízo, José Rodrigues da Silva declarou que trabalhou na MINASA S/A por aproximadamente 20 dias, nunca compareceu ao INSS para requerer o benefício, não assinou procuração e que confiou o processo a ROSELI mediante o pagamento de uma quantia que não se recorda. ROSELI confirmou ter intermediado o benefício de José (fls. 448 em mídia). - NB 42/139.209.336-5: aposentadoria por tempo de contribuição de Regina Cornélio de Almeida. Tal benefício se deve à inserção falsa de períodos majorados de tempo trabalhado pela segurada na empresa OLICENTER- COZINHAS OLI INDE COM. Além disso, WALTER enquadrou como período especial 12/01/1982 a 31/05/1985 e de 01/06/1985 a 15/06/1990, injustificadamente. Com essas falsas inserções, o período contributivo que era de 24 anos, 6 meses e 7 dias, foi aumentado para 31 anos, 7 meses e 4 dias. Regina declarou na fase policial e judicial (fls 34/35 do PA do Apenso III e mídia de fls. 448) que trabalhou no escritório da Cozinhas OLI, nunca trabalhou na fábrica e não entregou nenhum PPP ou DSS da empresa para ROSELI. Também disse que nunca compareceu ao INSS para requerer sua aposentadoria e que pagou para ROSELI R\$6.000,00 (seis mil reais). O benefício acima consta das pastas encontradas na casa de WALTER na tabela Gerenciamento de Benefícios (fls.226) e conforme a confissão de ROSELI foi agenciado por ela que recolheu a documentação através de seu ex-namorado e entregou para WALTER. - NB 42/139.209.335-7: aposentadoria por tempo de contribuição de Jair José da Silva. A materialidade encontra-se demonstrada no processo administrativo que consta do Apenso IV, especialmente pelo CNIS constante dos sistemas do INSS, e a documentação e declarações prestadas por Jair em sede administrativa (fls. 99/102). Segundo o relatório de auditoria, o período trabalhado na empresa Paulo Bento foi majorado, há um período que consta como contribuição individual que não existe. Além disso, há a inserção de dados falsos referente às empresas Condomínio Edifício Piauí Maranhão, Esmeraldino Antunes Barreira e Socecil Sociedade Campineira de Engenharia Com. Ind. O período real de contribuição de Jair era de 30 anos, 5 meses e 8 dias (fls 79 do PA). Com as falsas inserções, computou-se 40 anos, 11 meses e 28 dias, o que permitiu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fls. 93 do PA). Em depoimento junto ao INSS e em Juízo, Jair confirmou o que consta do relatório elaborado pelo INSS, ou seja, período trabalhado para Paulo Bento era menor, não trabalhou no Condomínio Piauí Maranhão. Acrescentou não ter comparecido ao INSS para requerer sua aposentadoria, confiando o serviço à ROSELI pelo pagamento de R\$ 6.000,00. Roseli disse em Juízo não se lembrar de Jair, mas o nome do beneficiário consta da Tabela de Gerenciamento de Benefícios encontrada na casa de WALTER sob a aba Rose, a mesma onde constam os nomes dos segurados reconhecidos por ela. (fls. 226)- NB 42/137.397.363-0: aposentadoria por tempo de contribuição de Paulo Pereira da Silva. A materialidade é confirmada pelo processo administrativo reconstituído do segurado (Apenso V). Nesse processo consta que na data do protocolo do benefício havia o agendamento e na agenda não consta o nome de Paulo Pereira da Silva (fls. 2/3). No Relatório de informações há a informação de que a concessão do benefício foi feita por intermediário da matrícula pertencente à Rosemeire Aparecida do Nascimento, que estava licenciada na data da concessão. Paulo prestou declarações no INSS e entregou todos os seus documentos (fls.86/190). O cotejo desses documentos com os dados do sistema PRISMA apontaram um acréscimo no tempo de serviço do segurado. Em 20 (vinte) vínculos empregatícios houve majoração de tempo e Paulo, que possuía tempo real de contribuição de 25 anos e 28 dias, passou a contar com 35 anos, 1 mês e 15 dias, o que permitiu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Em Juízo, Paulo reconheceu ROSELI como a mulher baixinha e fortinha descrita no INSS, para quem teria pago R\$ 200,00. De fato, a acusada em seu interrogatório reconheceu a possibilidade de ter acompanhado um dos segurados ao banco. JOSEANE negou ter participado do crime acima descrito. WALTER exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio. ROSELI confessou o agenciamento e intermediação dos benefícios fraudulentos. A prova instaurada requerida pela defesa traz o interrogatório do acusado WALTER nos autos do processo (fls. 463). WALTER negou ter concedido benefícios fraudulentos. Não são críveis as afirmações de que o acusado não sabia das inserções falsas, uma vez que o mesmo fez inserir dados fictícios, ou seja, não constavam das carteiras de trabalho ou outros documentos apresentados pelos segurados. Todas as concessões foram feitas pelo mesmo modus operandi. As inclusões de tempos fictícios somente poderiam ser feitas pelo réu, pois não havia documentos que sustentassem as inclusões. Todos beneficiários ignoravam os tempos acrescentados. Os processos desapareceram de dentro da agência, sem a possibilidade de intervenção de qualquer pessoa que não

fosse dos quadros do INSS. As reconstituições apontaram que somente WALTER e, por uma vez, JOSIANE, habilitavam, formatavam e concediam os benefícios fraudulentos. Repita-se que JOSIANE sequer poderia protocolar um benefício requerido por procurador sem que esse apresentasse a procuração outorgada pelo segurado e na hipótese dos autos não havia procuração registrada no PRISMA. Dessa forma, a única conclusão possível é a mesma aplicada a JOSEANE. Está cabalmente provado que WALTER cometeu os crimes de inserção de dados falsos. ROSELI, a intermediária, confessou os delitos e que sabia que WALTER era servidor do INSS. As testemunhas corroboram a confissão da acusada. Assim, ambos devem responder pelo mesmo crime do artigo 313-A do Código Penal. Não cabe a condenação dos acusados nas penas do artigo 317 do Código Penal. Como dito anteriormente, todos os elementos estão descritos no crime especial descrito artigo 313-A, do mesmo diploma. O crime foi praticado uma vez por JOSEANE e cinco vezes, em continuidade delitiva, por WALTER e ROSELI, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: a) ABSOLVER WALTER LUIZ SIMS e ROSELI VAZ DE LIMA DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; b) CONDENAR WALTER LUIZ SIMS e ROSELI VAZ DE LIMA NAS PENAS DO ARTIGO 313-A, DO CÓDIGO PENAL, C.C ARTIGO 71 DO MESMO ESTATUTO; c) CONDENAR JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA NAS PENAS DO ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. Passo à dosimetria das penas WALTER LUIZ SIMS Nos termos do artigo 59, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais, haja vista o disposto na Súmula 444 do STJ. As circunstâncias e as consequências delitivas não merecem maior censura. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de diminuição de pena. Considerando a continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6 (um sexto) TORNO-A DEFINITIVA EM 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Quanto à pena de multa, considerando que o réu declarou trabalhar para a empresa da família, sem outras informações, arbitro o seu valor no mínimo legal, 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo à época dos fatos. O regime de cumprimento de pena é o aberto nos termos do artigo 33 1º, c do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa liberdade por duas restritivas de direito, a saber, o pagamento da pena pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos vigentes à época do pagamento em favor da UNIÃO FEDERAL e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA Nos termos do artigo 59, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais, haja vista o disposto na Súmula 444 do STJ. As circunstâncias e as consequências delitivas não merecem maior censura. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, TORNANDO-A DEFINITIVA NESSE MONTANTE ANTE A AUSÊNCIA DE AGRAVA TES OU ATENUANTES E CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO. Quanto à pena de multa, considerando que a ré declarou ser servidora do INSS, sem outras informações sobre os seus vencimentos atuais, arbitro o seu valor no mínimo legal, 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo à época dos fatos. O regime de cumprimento de pena é o aberto nos termos do artigo 33 1º, c do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa liberdade por duas restritivas de direito, a saber, o pagamento da pena pecuniária de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento em favor da UNIÃO FEDERAL e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. ROSELI VAZ DE LIMA Nos termos do artigo 59, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e as consequências delitivas não merecem maior censura. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de diminuição de pena. Considerando a continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6 (um sexto) TORNO-A DEFINITIVA EM 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Quanto à pena de multa, ante a falta de elementos para verificar a situação financeira da acusada, arbitro o seu valor no mínimo legal, 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo à época dos fatos. O regime de cumprimento de pena é o aberto nos termos do artigo 33 1º, c do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa liberdade por duas restritivas de direito, a saber, o pagamento da pena pecuniária de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento em favor da UNIÃO FEDERAL e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a falta de elementos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO VICENTE DE LIMA MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

### **Vistos.**

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir o pedido de revisão administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/145.482.896-7), protocolado em 11/10/2016.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se.

Campinas, 05 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-59.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO JACOB DECHEN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E C I S Ã O**

Dê-se ciência às partes quanto à data designada para realização da perícia:

Perita: Maite Oliveira

Data: 21/06/2017

Horário: 16:45 horas

Local: Av. José de Souza Campos, nº 1358, 5º andar, Cambuí, Campinas, SP.

**CAMPINAS, 2 de junho de 2017.**

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência** e, com base no disposto no artigo 370, *caput*, do CPC, determino:

1) À Secretaria que **oficie** às empresas Dolsimaq Usinagem Industria e Comércio Eireli – EPP e sformaq Equipamento, Indústria e Comércio Ltda. - ME, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos formulários 's – Perfis Profissiográficos Previdenciários atualizados, de que constem o detalhamento das atividades desempenhadas pelo r, bem assim a quais agentes nocivos esteve exposto nos períodos trabalhados. Deverá, ainda, indicar os nomes dos ãssionais legalmente habilitados pelos registros ambientais contidos nos referidos documentos.

2) Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3) Após, tornem os autos conclusos.

4) Intimem-se.

**Campinas, 01 de junho de 2017.**

## DESPACHO

### Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de auxílio-doença (NB 31/618.215.987-5), requerido em 12/04/2017, sob o argumento de que está grávida e deve ser afastada da sua profissão de aeronauta por incompatibilidade com a função.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se.

Campinas, 05 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BARBARA VITORIA GUILHERME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA COVA - SP380961

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

### Vistos.

1) Defiro a gratuidade da justiça à autora, nos termos do art. 98 do NCPC.

2) Registro que apreciarei o pedido de liminar após a vinda de manifestação preliminar da corrê Metrocamp – Grupo Ibmecc Educacional S/A. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela pretendida.

3) Cite-se e intime-se, por ora, a corrê Metrocamp – Grupo Ibmecc Educacional S/A para que apresente, excepcionalmente, manifestação preliminar até o dia 08 DE JUNHO DE 2017, ATÉ ÀS 17:00 HORAS, sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal.

A manifestação preliminar deverá ser apresentada diretamente nestes autos eletrônicos.

4) Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da ré, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

5) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência do seu nome, conforme informado na Certidão de Pesquisa (ID 1532408), juntando cópias da certidão de nascimento/casamento e do CPF.

Intime-se e cumpra-se **com urgência**.

Campinas, 06 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-85.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA FERREIRA NOVAIS - SP351893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**CAMPINAS, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-02.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: D'MAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**CAMPINAS, 6 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000788-63.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 dias

O(A) Dr(a). SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, Juiz (iza) Federal Substituto(a) no exercício da titularidade da 2ª Vara Federal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária, na forma da Lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e interessar possa, especialmente à CLEBER SILVA FERREIRA, que por este Juízo se processam os autos da AÇÃO Monitória nº 5000788-63.2016.4.03.6105, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do(s) réu (s) CLEBER SILVA FERREIRA, estando o mencionado réu em lugar incerto e não sabido, ficam, pelo presente, CITADO(S) para os atos e termos da ação supra referida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor de R\$ 61.581,81 (Sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizado em 20/05/2016, ou, querendo, ofereçam EMBARGOS. Não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecido a constituição de pleno direito do Título Executivo nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil. INTIMADO(S) de que foi arbitrado honorários advocatícios e que o pagamento dentro do prazo acima implicará na sua isenção, bem como na isenção das custas processuais. Fica advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EM VIRTUDE DO QUE é expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, cientificados os réus que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas – SP

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei, nesta cidade de Campinas, 31 de maio de 2017. Eu, Élide dos Santos Bastos Rolim, RF 7124, Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu, Marcelo Morato Rosas RF 3342, Diretor de Secretaria, reconferi.

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

**Juíza Federal Substituta, na titularidade plena**

**Expediente Nº 10696**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013391-93.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**DESAPROPRIACAO**

**0006707-26.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO OREFICE X LUIS HENRIQUE VIEIRA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X SONIA APARECIDA PARRA VIEIRA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Dado o lapso temporal transcorrido desde o protocolo da petição de ff. 197/203 e a ausência de notícia de desocupação do imóvel, determino o cumprimento do despacho de f. 196, expedindo-se o mandado de inissão na posse. Intime-se e cumpra-se.

**0006736-76.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RAUL FERNANDO ABREU CENTELLAS X ANA CARLA MANFRIM ROQUE CENTELLAS(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

1. F. 498/500: Em face do ocorrido, defiro o requerimento de reabertura de prazo, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data da indisponibilidade do feito em razão da carga à parte autora (24/04/2017), quando os autos tomaram-se indisponíveis para a parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1)** - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MACHADO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP347677A - RODRIGO TOMIELLO DA SILVA)

Despachado em Inspeção. Considerando todo o processado, mais adequado se mostra ao caso vertente seja realizada a transferência para conta cuja titularidade seja da parte exequente (indicada à f. 442), para a qual serão vertidos os valores pagos (parcela 8), no caso devida a retenção tributária de 3% à título de IRRF. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº \_\_\_\_/2017 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável. Após, cumpra-se o tópico 2, da decisão de fls.436.

**0602163-68.1998.403.6105 (98.0602163-0)** - JOSE CLAUDIO CECCATO X LILIANE FABBRI CECCATO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 643/644: Anote-se. 2- Verifico que, em que pese o requerimento de ff. 643/644 no sentido de que todas as publicações e intimações no presente feito fossem feitas em nome dos advogados lá indicados, na publicação certificada à f. 646v. constou apenas o nome do advogado destituído. 3- Assim, republique-se o despacho de f. 638, a partir de quando terá início o novo prazo de manifestação do Banco do Brasil. 4- Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerida quanto aos novos documentos apresentados pela autora. 5- Intime-se. DESPACHO DE F. 638:1. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo do feito, substituindo Nossa Caixa Nosso Banco S/A pelo Banco do Brasil S/A (f. 590). 2. Defiro o pedido. Intime-se o Banco do Brasil a apresentar planilha de cálculo detalhada, conforme requerido à f. 637. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Com a apresentação, dê-se vista à parte autora, por igual prazo. Int.

**0007337-87.2010.403.6105** - JOSE AUGUSTO VERTUAN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte autora impugna os cálculos do INSS, sem apresentar memória discriminada e atualizada dos valores que entende como devidos. Desta feita, determino sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione planilha dos valores que entende devidos. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Cumprido o item 1, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. 4. Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe qual cálculo está de acordo com o julgado nos autos. 5. Com o retorno dos autos da contadoria, do juízo, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados. 6. Intimem-se e cumpra-se.

**0010698-73.2014.403.6105** - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré para apresentar contrarrazões de apelação. 2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011014-23.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA IBANE(SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI)

1. Fls. 325/327: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 91710-9, UG 110060/00001 [Honorários advocatícios AGU]), . 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010897-61.2015.403.6105** - ROSSI RESIDENCIAL SA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. 2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

**0000007-92.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP293105 - KLEBER DAINEZ AMADOR FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré para apresentar contrarrazões de apelação. 2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

**Expediente Nº 10697**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0600590-34.1994.403.6105 (94.0600590-5)** - ORIDES BOTELHO DA SILVA X RUBENS DOS SANTOS X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X MARIO DE LACERDA X OROZIMBO DAMAS X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INES GIMENEZ FURGERI X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X JOSE SANCHES X DURVALINO TREVISAN(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ORIDES BOTELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OROZIMBO DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES GIMENEZ FURGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte exequente alegando erro material na sentença de fl. 866, uma vez que em relação ao autor JOSÉ SANCHES não houve a satisfação integral da obrigação. Com razão a embargante. De fato, a sentença de fl. 866 extinguiu a execução, sem contudo excetuar o exequente José Sanches, haja vista a ausência de habilitação quanto aos herdeiros. Por esta razão, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a sentença embargada, para nela integrar o parágrafo seguinte em seu dispositivo: Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor JOSÉ SANCHES. No mais, fica a sentença integralmente mantida. P.R.I. Campinas,

**0019813-58.2000.403.0399 (2000.03.99.019813-1)** - ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADRIANO DURE X ALESSANDRA DE ALMEIDA X ALEXANDRE GRANDO X ALEXANDRE ZUPPI BALISTA X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ALMERINDA CAMOLESE PREVIATTI X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X ANA MARIA GALLO CARVALHO X ANA MARIA SUYAMA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte autora (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0009107-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009107-8)** - ROSA FLORIANO OPPERMAN(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP071953 - EDSON GARCIA E SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0014183-57.2009.403.6105 (2009.61.05.014183-5)** - ALDINO SACOMAN(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0008144-10.2010.403.6105** - MARIO GARDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0007828-60.2011.403.6105** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0011053-88.2011.403.6105** - CLAUDIO DE ANDREA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0008818-80.2013.403.6105** - NELSON EUGENIO LAUER(SP130997 - VÂNIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0001459-45.2014.403.6105** - ISAIAS DA ROCHA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0009760-78.2014.403.6105** - JOSE ROBERTO DUARTE - INCAPAZ X ANA MARIA DUARTE(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por José Roberto Duarte, incapaz, neste ato representado por sua curadora, Ana Maria Duarte, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ver deferido tanto o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário (pensão por morte nº 21/145.157.698-3), obtido em decorrência do falecimento de seu genitor, como a declaração de inexistência de obrigação de restituir os valores recebidos a tal título. Alega que sofreu acidente automobilístico no ano de 1990, onde teve traumatismo craniano e evoluiu com sequelas irreversíveis, ficando inválido para os atos da vida civil e do cotidiano. Em 2007, em virtude do falecimento de seu genitor, requereu e teve deferido o benefício de pensão por morte. Aduz que, em junho/2014, foi comunicado da cessação do pagamento do benefício acima referenciado em virtude da ausência de comprovação da qualidade de dependente do segurado, vez que, no entender da autarquia previdenciária, sua invalidez teria sido configurada após completar 21 (vinte e um) anos de idade. Pelo que pretende, com o reconhecimento de sua condição de dependente inválido do instituidor, ver judicialmente reconhecido o direito de perceber a pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, com a condenação do INSS ao pagamento de todos os consectários legais. Pugna pela antecipação da tutela. No mérito, pretende, in verbis restabelecimento do benefício previdenciário - pensão por morte nº 21/145.157.698-3, com os devidos reajustes anuais; condenação do requerido ao pagamento do benefício atrasado com valores a serem apurados desde a suspensão do benefício, em agosto de 2014 até a data do efetivo restabelecimento;...seja declarado indevido o débito cobrado pelo requerido no valor de R\$ 69.706,35 (sessenta e nove mil, setecentos e seis reais e trinta e cinco centavos). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/32. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 35/36). Atendendo a determinação judicial, o INSS apresentou cópia integral dos autos do processo administrativo do benefício do autor. O INSS, tendo sido regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 153/157). Não invocou questões preliminares. No mérito, defendeu a integral improcedência da demanda. A parte autora trouxe réplica à contestação (fls. 160/162). Foi realizada prova pericial médica, com laudo juntado às fls. 191/199. Instado, o Ministério Público Federal apresentou parecer desfavorável ao pedido do autor (fls. 205/208). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, inclusive contando com a produção de ampla prova documental e pericial, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Quanto à questão fática controvertida, pretende a parte autora que o INSS seja compelido a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em decorrência do falecimento de seu genitor. Assevera, em defesa de sua pretensão, que encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho e também inválido para os atos da vida civil, tendo sido interditado por decisão judicial. Encontra-se incapacitado em data anterior ao falecimento de seu genitor, portanto sua situação permite a subsunção ao disposto no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991. Por sua vez, o INSS destaca, em suas razões, ter a parte autora deixado de ostentar a condição de dependente econômico do segurado falecido, vez que sua incapacidade teria ocorrido após completar 21 (vinte e um) anos. No que se refere à questão controvertida, a Lei nº 8.312/1991 prevê em seu artigo 16 os casos de enquadramento dos dependentes do segurado, os quais, em caso de falecimento do segurado, serão beneficiários da pensão por morte, nos seguintes termos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Com suporte na legislação vigente, o filho maior inválido e dependente economicamente tem direito à pensão do segurado falecido, se a invalidez preceder ao óbito, ainda que ela seja posterior à emancipação ou maioridade. Isto porque a dependência econômica do filho maior inválido é presumida (cf. Lei 8.213/1991, art. 16, I e 4º) só podendo ser suprimida por provas em sentido contrário (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1250619/RS). O autor é filho de Armando Duarte, conforme documento de identificação de fl. 12. A qualidade de segurado do instituidor da pensão não é controvertida nos autos. Em relação à invalidez do autor, verifico dos documentos juntados aos autos que este foi interditado nos autos do processo nº 338/08, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas, tendo sido lá periciado e constatado que sob o ponto de vista psiquiátrico forense, o examinando José Roberto Duarte não apresenta condições psíquicas mínimas para, por si só, reger sua pessoa e administrar seus bens e interesses. A incapacidade é absoluta e permanente. O autor foi também submetido à perícia médica neste Juízo (fls. 191/199), onde restou constatado que o autor sofre de problemas de ordem psiquiátrica e neurológica, que se iniciaram após acidente de carro em 1990. Concluiu o senhor perito que: A partir do histórico levantado e do exame psíquico, pode-se concluir que o periciando é portador de outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, codificado no CID-X como F06.8. Tal transtorno mental, no caso em tela, caracteriza-se por alterações mentais (no caso em tela: perda da memória, sentimentos de ansiedade, apatia e depressão, além de sequelas motoras) após uma lesão cerebral, a qual ocorreu devido a acidente automobilístico, tendo havido traumatismo crânio encefálico em 1990. Está, portanto, incapaz total e permanentemente do ponto de vista psiquiátrico para o trabalho e para os atos da vida civil. Sendo a data de início da incapacidade a mesma da data de início da doença em 01/1990. Desta forma, restando comprovada nos autos a incapacidade do filho por doença anterior ao óbito do segurado da Previdência Social, há direito ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão da presunção da dependência econômica. Quanto à questão controvertida, não é outro o entendimento do E. TRF desta 3ª Região, como se observa dos julgados adiante referenciados: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR, INVÁLIDO E TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO REQUERENTE EM RELAÇÃO AO DE CUJUS. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. - O autor é portador de deficiência (tetraplegia sensitivo-motora completa), dependente de terceiros para a sua subsistência básica e se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 (NB 110.906.057-0), desde 15/07/1998. - Apesar de o autor ser casado e receber benefício por incapacidade, a prova dos autos demonstra que ele residia com os pais, em casa alugada. A renda familiar era composta apenas da aposentadoria por idade recebida pelo pai, no valor de um salário mínimo, e do benefício de aposentadoria por invalidez, também, no valor de um salário mínimo, recebido pelo

demandante. - Portanto, o fato de o apelado ser casado e receber benefício previdenciário por invalidez não significa que não possa depender economicamente dos pais, como deixou a entender o INSS, pois a pensão por morte não é devida apenas a quem demonstre pobreza absoluta. A família do segurado pode ter um padrão de vida que, com sua morte, cai significativamente ou se mantém graças à contenção familiar, justificando a concessão do benefício. A dependência econômica pode ter diversos níveis, pois diversas são as classes sociais de quem é segurado da Previdência Social, não se restringindo apenas aos casos de miserabilidade. - Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devido o benefício de pensão por morte. - Conforme orientação sedimentada nesta 10ª Turma, os honorários advocatícios incidem no percentual de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão. - A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. - Reexame necessário e apelação da parte autora parcialmente providos. (APELREEX 00198365620134039999, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 - Judicial 1 - 12/08/2015) ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulado pela parte autora e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a) restabelecer o benefício previdenciário referenciado nos autos (pensão por morte nº 21/145.157.698-3) desde a data de sua cessação (01/08/2014); b) pagar o valor relativo às prestações vencidas/pretéritas desde 1º/08/2014, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, e acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. c) como consectário lógico, declarar a inexistência da obrigação de restituição dos valores recebidos a tal título. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Restabeleça o INSS o pagamento à parte autora do benefício de pensão por morte ora reconhecido, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF JOSÉ ROBERTO DUARTE / 107.952.638-21 CURADORA ANA MARIA DUARTE / 279.995.788-94 Instituidor da pensão Armando Duarte Espécie de benefício Pensão por Morte Número do benefício (NB) 21/145.157.698-3 Data de Início do restabelecimento do Benefício 01/08/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada com base no NB acima Data da citação 17/11/2014 Prazo para cumprimento 20 dias, contados do recebimento Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0006094-35.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP  
INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MARCELO T SANDA

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face de MARCELO T. SANDA objetivando, em síntese, ver o demandado condenado a ressarcir os custos decorrentes dos reparos em veículo causado por acidente de trânsito. Assevera a demandante na inicial que em 02 de dezembro de 2013 o automóvel de sua propriedade, individualizado nos autos, foi atingido e danificado pelo veículo conduzido pelo demandado, quando este invadiu a contramão da via.Relata nos autos, ainda, que os danos sofridos no referido veículo ensejaram o adimplemento de quantia a título de reparo pelo que, diante da negativa do demandado em ressarcir os valores em comento espontaneamente, pretende que este seja compelido a arcar integralmente com os montantes demonstrados nos autos. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ... seja o réu condenado ao pagamento da quantia de R\$1.069,92 acrescida de atualização monetária e juros da mora....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/66.O demandado, inobstante regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar o feito (cf. certidão de fls. 92 dos autos).Diante do silêncio do réu, foi decretada sua revelia (fls. 93).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em concreto, a dinâmica do acidente demonstra que o particular, conduzindo seu veículo: ... invadiu a mão contrária e colidiu de raspão com o lado direito do carro causando danos materiais, o motoqueiro virou a rua olhando para o lado contrário e quando virou o olhar deu de cara com o carro, não deu tempo de desviar e colidiu...Na hipótese dos autos, em que pese a revelia do demandado, os documentos acostados aos autos demonstram a responsabilidade do condutor do veículo particular pelos danos causados ao veículo de propriedade da ECT em decorrência de acidente automobilístico, restando demonstrada nos autos sua culpa pela ocorrência da colisão.Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios em casos semelhantes, como se confere do julgado referenciado a seguir:CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL. DANO MATERIAL. 1. É reconhecida a responsabilidade civil do condutor de veículo particular por danos causados a veículo oficial de propriedade da UNIAO, em decorrência de acidente automobilístico, por ter sido provado nos autos a sua culpa exclusiva pela ocorrência da colisão. 2. O réu deve arcar com o pagamento do valor do veículo constante de nota fiscal de venda - que é inferior ao valor de mercado à época dos fatos, de acordo com tabelas de avaliação de veículos (FIPE), subtraído o valor do veículo sucateado, acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Sumula 54 do STJ). 3. Nega-se provimento aos recursos de apelação.(APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/07/2011 PAGINA:349.)Em face do exposto, diante da responsabilidade civil do condutor do veículo particular pelos danos causados no veículo de propriedade da ECT, acolho integralmente o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC.Custas ex lege. Condeno a parte vencida ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa (art. 87 do Código de Processo Civil).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

**0014372-25.2015.403.6105** - MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTANA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTANA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a Instituição Financeira em comento seja condenada ao pagamento de quantia a título de dano material e moral como resultado da ocorrência de alegados saques indevidos de valores existentes em conta bancária mantida pela demandante junto à ré. Relata a autora na inicial que seu cartão de crédito teria sido subtraído de forma violenta, destacando, em sequência, que os autores de tal fato teriam logrado êxito tanto em realizar um empréstimo no valor de R\$3.400,00 como ainda sacar a quantia de R\$1.190,00 de sua conta bancária. Irresignada com o fato de estar sendo compelida a adimplir o citado empréstimo via desconto em sua conta bancária mensalmente da quantia de R\$210,00 e mais, aduzindo não ter em nenhum momento concorrido com a consolidação dos referenciados fatos, pretende a demandante que a instituição financeira ré seja compelida tanto a deixar de exigir tais valores como ainda a adimplir quantia a título de danos morais. Pediu antecipação da tutela para o fim específico de ver cessados os descontos mensais referentes ao empréstimo de R\$3.400,00....No mérito postulou a procedência da ação e pediu, in verbis: ... condenar o requerido a inexigibilidade do débito cobrado, ou seja do empréstimo de R\$3.400,00, bem como em indenização pelo dano moral puro causado a autora, a ser arbitrado segundo os critérios de Vossa Excelência...Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 22/28.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 31/32).Instada a esclarecer os termos do pedido, a parte autora emendou a inicial (fls. 34/37).A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 54/116).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito pugnou pela improcedência da ação, argumentando que as movimentações questionadas pela demandante teriam efetivamente ocorrido em momento anterior a própria consolidação do alegado roubo referenciado na exordial.Juntou documentos (fls. 69/78).A demandante trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 80/82).É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, em virtude da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, contando inclusive com a produção de ampla prova documental, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. A questão em debate cinge-se à suposta responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais decorrentes do alegado saque indevido de quantias em conta bancária mantida pelo demandante junto à instituição financeira ré mediante a utilização de cartão que teria sido roubado/furtado de seu titular. No que tange mérito, preliminarmente, conveniente ressaltar, nos termos em que consagrados pela Lei Maior, a teor do art. 37, parágrafo 6o., a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré pelos atos imputados aos seus agentes.Assim estabelece o artigo constitucional retrocitado, in verbis :Art. 37....Parágrafo 6o. As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa. No mais, impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula no. 297 do STJ, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do art. 3o., parágrafo 2o. da Lei no. 8.070/90. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgado exarado pela Corte Federal, a seguir referenciado : Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova.1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão

de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02).2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno.3. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 671866 Processo: 200400841927 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000609479 Fonte DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:402 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES

Todavia, no que se refere aos saques efetuados por cartão magnético, têm decidido os Tribunais que a regra da inversão do ônus da prova, tal como prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, somente teria aplicação quando da demonstração, nos respectivos autos, da verossimilhança da alegação. Na espécie, além dos saques questionados terem se realizado através da utilização do cartão magnético, os mesmos somente se concretizaram com a utilização da senha pessoal, cadastrada pela própria cliente, ora demandante. Como observa a CEF nos autos, comprovando o alegado com documentos, in verbis: De outro lado, convém observar do detalhamento das transações suspeitas/fraudulentas, que o primeiro saque sob suspeita, no valor de R\$30,00 foi realizado no dia 08/07/15, às 15,28 h, o segundo no valor de R\$800,00, as 16 h e o terceiro no valor de R\$200,00 às 16,36 h e finalmente o quarto no valor de R\$160,00, as 16,38 h. Depreende-se que, do relato apresentado pela própria autora, alguns saques, bem com a contratação de empréstimo havida, que se acham sob contestação da autora, teriam ocorrido antes do assalto da qual foi vítima. De igual forma, destaca-se ainda que os referidos saques somente poderiam ter sido realizados após a contratação de empréstimo no valor de R\$3.500,00 que os valores sacados, no importe de R\$1.190,00 não poderiam ocorrer antes do empréstimo, por absoluta ausência de provisão de fundos na indigitada conta. As contradições se reforçam quando, a luz do contido no doc. 10, se observa que o questionado empréstimo foi realizado em período ainda anterior, qual seja, 1:01:02 h do mesmo dia 08/07/2015. (...) Por fim, após a emissão da nova via do cartão, a autora não se furtou em continuar realizando saques sobre o valor remanescente do empréstimo que diz não reconhecer, o fazendo sistematicamente até utilizar integralmente o limite contratual do cheque especial. ... Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial exarado em situação fática assemelhada à enfrentada nestes autos: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUANÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INAPLICÁVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL INDEVIDA. 1. A regra da inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor tem aplicação, na hipótese de saque indevido em conta poupança, quando se convença o magistrado da verossimilhança da alegação, o que não ocorre quando os elementos dos autos apontam para a forte possibilidade de os saques questionados haverem se realizado através da utilização do cartão magnético e da senha cadastrada pelo próprio cliente. 2. Descabe a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos material e moral fundada em mera negativa da autoria da realização dos saques em conta poupança, não sendo evidenciada a prática de conduta inadequada por parte da instituição bancária. 3. Apelação da Autora desprovida. (AC 201251010018025, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/12/2014.) No caso concreto, ademais, do conjunto probatório, não é possível concluir que a CEF tenha, de alguma forma, contribuído para que tais saques tenham sido realizados; ao contrário, ao menor indício, deveria a demandante ter imediatamente suspenso ou bloqueado o cartão; uma vez que entregue o cartão ao cliente e fornecida a senha pessoal para sua utilização, a guarda cabe exclusivamente a esse. E mais. Malgrado os saques tenham ocorrido no dia 08 de julho de 2015, a leitura dos autos revela que a demandante tão somente procurou a CEF para contestá-los no dia 18 de agosto de 2015. In casu, não resta demonstrado nos autos que os saques efetuados na conta da demandante foram indevidos ou resultantes de uma conduta negligente da Caixa; repisando, estes foram efetuados mediante utilização de cartão e senha pessoais, não havendo nenhum indício de que tenha decorrido de ação ou omissão ilícita da CEF ou denexo causal entre a sua conduta e o prejuízo sofrido, o que se mostra necessário mesmo diante da teoria da responsabilidade objetiva. A título ilustrativo confirmam-se os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. DEVER DE GUARDA DO CARTÃO E SENHA, EM SIGILO, DO CORRENTISTA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DA APELADA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990, a teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O fornecedor responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de sua culpa, somente se eximindo de indenizá-lo se comprovar não ter sido o serviço defeituoso ou ser a culpa exclusivamente da vítima ou de terceiro. (artigo 14 do CDC). 3. No caso, fora devidamente comprovado, pela ré, que a culpa, in casu, foi exclusiva da vítima, ora apelante. Resta claro e cristalino, nos autos, que as transações bancárias lesivas se deram única e exclusivamente em virtude de descumprimento, pela parte autora, de seu dever de guarda do cartão magnético e sigilo dos respectivos dados e senha. Exculpante admitida, afastado o dever de indenizar. Ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. Por derradeiro, nunca é demais repisar que, a par disso, acerca dos alegados saques indevidos, não se vislumbra qualquer indício de falha na prestação de serviço bancário, na medida em que o titular do cartão é o único responsável por sua guarda, vigilância, e pelo sigilo da senha eletrônica, indispensável para a realização de operações em caixas eletrônicos, deixando de comprovar que a recorrida agiu com negligência, imprudência ou imperícia na entrega dos numerários ora impugnados. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida em sua integralidade. (AC 00022391920044036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS E MATERIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - Não restou demonstrada pela parte autora a ocorrência de nenhuma conduta ilícita por parte da Caixa Econômica. O saque indevido foi efetuado através de cartão de débito, com uso de senha pessoal e código de combinação de letras, conforme informações trazidas pela ré II - Não comprovada a ocorrência de danos morais. III - Recurso improvido. (AC 00037190220044036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Enfim, decorrente da improcedência do pedido principal de reparação de danos materiais, resta igualmente improcedente o pedido acessório atinente à compensação dos danos morais. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela demandante, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 32). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o

trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

**0009757-77.2015.403.6303** - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a instituição financeira ré seja compelida a devolver quantia paga a título de juros e encargos quando do adimplemento de multa rescisória em decorrência da dispensa de funcionário. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis ... seja condenada a Requerida na devolução dos valores pagos pela Requerente a título de juros e encargos quando do depósito da diferença da multa rescisória, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais a partir da data do desembolso.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 05/61.A CEF contestou o feito no prazo legal (fls. 72/93).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito defendeu a improcedência da demanda. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 103/106).É o relatório do essencial.DECIDO.Na presente hipótese, em se tratando de questão de direito e de fato, estando o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da demanda, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de demanda com a qual a parte autora pretende ver a CEF compelida a devolver quantia a título de juros e encargos, vertidas pela demandante quando do adimplemento de multa rescisória, em decorrência da dispensa de funcionário. Assevera a demandante na inicia que, quando da dispensa de funcionária, promoveu, em 17/12/2014, o depósito de quantia referente a multa rescisória destacando que, posteriormente, em 24 de março de 2015, veio a ser informada pela instituição financeira ré (Ofício 848/2015) da insuficiência dos valores, uma vez que o valor da base de cálculo do recolhimento rescisório seria maior que o utilizado. Em sequência, assevera ter recolhido a diferença, insurgindo-se, contudo, com relação a incidência de juros em encargos e assim o faz fundada no argumento de que o recolhimento a menor teria decorrido de ato/conduita passível de ser imputada à própria CEF, considerando ter se valido do montante (base de cálculo) explicitado no extrato analítico expedido pela própria demandada. Por outro lado, a CEF, com suporte no Manual de Orientações, Recolhimentos Mensais e Rescisórios do FGTS, em especial, mencionando o teor do item 2.7, pugna pelo indeferimento do pedido autora, vez que alega inserir-se integralmente na responsabilidade do empregador a atribuição da conferência do valor a ser utilizado como base para o cálculo do recolhimento rescisório (FGTS).No caso em concreto, a leitura dos autos evidencia que a parte autora, quando diligenciou o pagamento das verbas rescisórias, utilizou-se de documento fornecido pela própria demandada para fim de conduzir os cálculos pertinentes.Ademais, demonstra a autora boa fé quando, tão logo instada a recolher diferenças pela CEF, promoveu de imediato o referido adimplemento, malgrado a irresignação com relação aos juros e multas, que ensejaram o posterior ajuizamento da presente demanda.Desta forma, considerando que a multa rescisória foi inicialmente recolhida pela parte autora com supedâneo em saldo constante de documento fornecido pela própria demanda, quando do recolhimento de valores a maior a título de complementação, não há que se falar da exigência de quantia por impontualidade dessa complementação.Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se confere do julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VERBAS RESCISÓRIAS. RECOLHIMENTO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO COM ATRASO. DESCONSTITUIÇÃO DE MULTA POR IMPONTUALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEI Nº 8.036/90, ART. 29-C. INCONSTITUCIONALIDADE. STF - ADI 2736/DF. 1. Embora o art. 7º da Lei nº 8.036/90 estabeleça que a CEF controla as contas vinculadas de FGTS e emite os extratos respectivos, é importante concluir que não está obrigada a informar o saldo atualizado dos fundistas com absoluta precisão, principalmente quando nas contas foram efetuados saques para fins de aquisição e/ou amortização da casa própria. 2. Se a multa rescisória foi recolhida pelo empregador, com base no saldo fornecido e posteriormente complementada quando informado dos saques efetuados pelos empregados para aquisição da casa própria, não é cabível a multa por impontualidade dessa complementação, posto que também ao empregador não deve ser imposta a obrigação de controlar o saldo do FGTS de seus empregados, mesmo que relativamente aos valores por ele recolhidos ao fundo, a ponto de saber que o saldo informado estava a menor. 3. Declarada pelo STF a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/1990, deve a Caixa Econômica Federal arcar com a verba honorária (AC 0006205-04.2001.4.01.3700/MA, Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.1088 de 21/06/2013). 4. Apelação não provida.(APELAÇÃO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/09/2013 PAGINA:311.)Em face do exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora para o fim específico de condenar a CEF a devolver os valores pagos e comprovados nos autos a título de juros e encargos quando do depósito da diferença da multa rescisória, devidamente corrigidos nos termos da lei, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela parte vencida, fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

**0002141-29.2016.403.6105** - CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CLEANIC AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da nulidade de decisões proferidas no bojo dos Processos Administrativos nos. 10830.900191/2008-58 e 10830.900190/2008-11.Narra a demandante na inicial que, diante da apuração de saldo negativo de CSSL, houve por bem transmitir declarações de compensação (24062.72036.310105.1.3.030688 e 22368.12133.310105.1.3.03-6386) no intuito de liquidar débitos de PIS e COFINS, ambos referentes aos períodos de maio a agosto de 2004.Relata que no ano de 2008 teria sido surpreendida com a não homologação dos pedidos de compensação acima indicados, razão pela qual apresentou manifestação de inconformidade. Em sequência, aduz que em 2009 aderiu a um programa de parcelamento, efetuando o pagamento dos débitos indicados nas declarações de compensação indicadas na inicial, destacando ter peticionado junto a DRF para o fim de requerer a desistência das compensações declaradas, sem, contudo, desistir do direito creditório.E assim, asseverando a demandante ter protocolado junto à SRF tão somente pedido de desistência parcial, que em seu entender abrangeria tão somente o pedido de compensação, sem incluir o pedido de reconhecimento do direito creditório, com a única finalidade de poder se valer do parcelamento da Lei no. 11.941/09 pretende, em síntese, ver judicialmente reconhecido o direito creditório pleiteado no bojo dos Processos Administrativos nos. 10830.900191/2008-58 e 10830.900190/2008-11.Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ... que se anule as decisões proferidas nos Processo Administrativos nos. 10830.900191/2008-58 e 10830.900190/2008-11, em razão do cerceamento de defesa na esfera administrativa, diante da ausência de análise do direito creditório da autora, mesmo estando assegurados pela lei o direito à desistência parcial dos pedidos administrativos para fins de cumprimento das exigências do REFIS.... subsidiariamente, para que se anule as decisões proferidas nos Processo Administrativos nos. 10830.900191/2008-58 e 10830.900190/2008-11 que, em clara ofensa ao ordenamento jurídico, indeferiu o pedido de restituição da autora, e como consequência, reconheça a integralidade do direito creditório neles pleiteado...Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 21/273 e, posteriormente, os documentos de fls. 285/375.A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 384/388.No mérito buscou defender a legitimidade da atuação judicialmente questionada pela parte autora, destacando que, para além das declarações de compensação, a pretensão atinente ao reconhecimento do direito creditório deveria ter sido formulada por um pedido de restituição. A parte autora, às fls. 390/404, apresentou sua réplica à contestação.O pedido de produção de prova pericial foi indeferido pelo Juízo (fls. 408 e 411).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Da leitura dos autos revela não penderem controvérsias a respeito da realização, pela demandante, tanto em relação à transmissão de declarações de compensação no ano de 2004 como, ainda, em relação ao pedido do pagamento de débitos vinculados nas declarações de compensação com os benefícios fiscais da Lei no. 11.941/2009.Outrossim, no que tange as circunstâncias fáticas explicitadas nos autos, sintetiza a União Federal que: Não houve análise sobre a existência de créditos ou não em favor do autor. Caso a pretensão de restituição não tivesse sido fulminada pela prescrição poderia o autor efetuar pedido de restituição ou ressarcimento. Contudo, em razão da perda do prazo para reconhecimento do seu crédito por via própria, o Autor pretendeu alterar a natureza jurídica do documento transmitido....Como é cediço, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a legislação a ser observada na compensação deve ser aquela vigente ao tempo do encontro de contas. Na presente hipótese, assim estabelecia a legislação vigente ao tempo do oferecimento, pela parte autora, do pedido de compensação, consoante expresso teor do art. 35 da IN/SRF no. 900/2008, in verbis: Art. 35. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder o total dos débitos por ele compensados mediante a entrega de Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição ou pedido de ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei no. 5.172/1966.Pelo que, não tendo sido realizada a tempo e modo oportuno a apresentação de pedido de restituição, forçoso o reconhecimento da prescrição, nos termos em que disciplinado pelo art. 168 do CTN, conquanto subjacente a questão controvertida alegados créditos de saldo negativo de CSSL referentes ao ano calendário de 2004.Nos demais aspectos, inclusive no que se refere à legalidade das decisões proferidas no bojo dos Processos Administrativos nos. 10830.900191/2008-58 e 10830.900190/2008-11, como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário.Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice.2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil.3. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Repisando, por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir que o procedimento administrativo tenha deixado de contar com o devido respaldo legal, nem mesmo que a UNIÃO FEDERAL tenha deixado de se pautar nos ditames legais vigentes, pelo que não merece desconstituição as decisões administrativas conduzidas em detrimento da parte ré.Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela demandante, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do CPC.Custas ex lege. Condeno a parte vencida ao ressarcimento à parte vencedora de verba honorária no percentual de 10% do valor atualizado da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

**0005963-26.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES CARNEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Alves Carneiro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, este acrescido de 25% em seu valor, caso constatada a necessidade do auxílio de terceiros nos atos da vida diária. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício. Relata sofrer de Lupus e Epilepsia há vários anos, estando afastada do trabalho desde o ano de 2002. Em 06/04/2010 foi vítima de atropelamento, em que sofreu traumatismo craniano, tendo realizado cranioplastia e permanecido internada por 60 (sessenta) dias no hospital. Foi novamente submetida à cirurgia em 2010 e 2012, em razão de processo infeccioso, tendo evoluindo com sequelas que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença desde 22/12/2002, tendo sido cessado em 28/02/2015, em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 09/113). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 127/139), pugnando pela improcedência dos pedidos. Sustenta que o benefício foi cessado porque a perícia médica administrativa não concluiu pela incapacidade laboral da autora. Impugnou, ainda, o pedido de danos morais, sob o argumento de que a Autarquia agiu nos ditames da lei, não havendo ato ilícito a indenizar. Houve réplica (fl. 144). Foi determinada pelo Juízo a produção de prova pericial, com perito médico neurologista (fls. 146/147). Laudo médico pericial foi juntado às fls. 155/158 e complementado à fl. 175. O INSS ofertou proposta de acordo, que foi recusada pela autora (fls. 179/180). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Na ausência de alegações preliminares ou prejudiciais de mérito, passo a analisar o mérito. Mérito: O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, em 28/02/2015, com conversão em aposentadoria por invalidez. Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevida a cessação do benefício contra a qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e permanente para exercer suas atividades laborativas. Em relação à qualidade de segurada, verifico que a autora era beneficiária do auxílio-doença (NB 607.754.367-9), mantendo, pois, a qualidade de segurada. Ademais, tal fato não é controvertido nos autos. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos relatórios e documentos médicos juntados aos autos - em especial os de fls. 43 e 47, datados respectivamente de janeiro e junho de 2015 - que a autora era acompanhada na dermatologia do Hospital da Unicamp desde fev/2001 com diagnóstico de lúpus cutâneo crônico discoide no couro cabeludo e face; em abril/2010 sofreu traumatismo crânio encefálico em razão de atropelamento, com necessidade de drenagem e craniectomia, tendo evoluído com convulsões e importante déficit cognitivo. Em 24/10/2016, foi examinada pelo perito médico neurologista deste Juízo. Constatou o perito que: Após a realização da perícia médica, análise de relatórios médicos e exames complementares, constata-se que a autora apresenta quadro de seqüela cognitiva decorrente de traumatismo craniano em pós-operatório tardio de craniectomia descompressiva, epilepsia e lúpus. Houve quadro agudo com lesão cerebral (hematoma, contusão e edema cerebral) em 07/04/2010, com necessidade de tratamento neurocirúrgico. Evoluiu com seqüela neurológica por lesão de tecido cerebral gerando alterações cognitivas e epilepsia. Tais alterações lhe geram do ponto de vista neurológico uma incapacidade laboral total e permanente. Em laudo complementar (fl. 175), o senhor perito fixou a data de início da incapacidade em 07/04/2010, tendo concluído pela incapacidade laboral total e permanente até os dias atuais, e que não houve melhora do quadro para voltar à atividade laboral desde então. Concluiu, entretanto, que a autora não está incapacitada para os atos da vida cotidiana, não havendo necessidade de terceiros no auxílio de suas atividades diárias. Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e permanente desde 07/04/2010, data do acidente que lhe ocasionou o traumatismo craniano. Desta forma, constatada a incapacidade total e permanente da autora, esta faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação, em 28/02/2015, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 24/10/2016 - data da realização da perícia médica judicial, ocasião em que pode ser efetivamente constatada sua incapacidade total e permanente. Indefiro o pedido de pagamento do adicional de 25% sobre o benefício, eis que não constatada pela perícia médica a necessidade do auxílio de terceira pessoa nos atos do cotidiano da autora. Danos Morais O pedido de indenização é improcedente. Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service public*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os

quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Afasto os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento do adicional de 25% sobre o valor do benefício, pois não comprovada a necessidade de auxílio de terceiro nos atos do cotidiano da autora. Condene o INSS a: a) restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir da cessação, havida em 28/02/2015, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 24/10/2016; b) pagar, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas vencidas, observados os parâmetros financeiros abaixo; Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condene a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Maria de Loudes Alves Carneiro / 654.802.605-53 Nome da mãe Joana Alves Carneiro Espécie de benefício Auxílio-doença a partir de 28/02/2015 Aposent. Invalidez a partir de 26/10/2016 Número do benefício (NB) 31/547.219.276-1 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada com base no NB acima Data da citação 03/05/2016 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021067-58.2016.403.6105** - ACLAIR APARECIDA TOLEDO MIGUEL (SP19077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Campinas, 24 de abril de 2017.

**0004856-32.2016.403.6303** - SEBASTIAO DE PAULA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Sebastião de Paula, CPF nº 722.415.948-49, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício (30/11/2010). Alega ter sofrido perda da visão após deslocamento de retina, o que o incapacita para desenvolver atividade laboral. Teve concedido benefício de auxílio-doença no período de 15/09/2010 a 30/11/2010, quando foi cessado por que o médico da autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitado total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 17/22), pugnando pela improcedência do pedido, pois não restou constatada na perícia médica oficial a incapacidade total e permanente do autor, motivo pelo que o benefício foi cessado. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas. Aqui recebidos os autos, foi deferida a realização de perícia médica (fls. 65/66). Foi apresentado laudo pericial (fls. 77/79), sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 81/82) e o réu (fls. 84/85), ofertando proposta de acordo. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera, tendo o autor recusado a proposta de acordo ofertada pelo INSS (fls. 92). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Na ausência de alegações preliminares ou prejudiciais de mérito, passo a analisar o mérito. Mérito: O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 53/1528

reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, em 30/11/2010, com conversão em aposentadoria por invalidez. Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevida a cessação do benefício contra a qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e permanente para exercer suas atividades laborativas. Em relação à qualidade de segurado, verifico que o autor possui diversos vínculos empregatícios desde o ano de 1970 até 2010, quando teve concedido o benefício de auxílio-doença, que pretende ver restabelecido. Assim, para a data alegada como sendo de início da incapacidade (2010), o autor comprova os requisitos de carência e qualidade de segurado. Ademais, tal fato não é controvertido nos autos. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos relatórios e documentos médicos juntados aos autos - em especial os de fls. 06 e 07, datados de 2011 e 2014, respectivamente - que o autor teve um deslocamento total de retina no olho direito, com perda da visão. Apresenta também déficits de visão no olho esquerdo. Em 31/01/2017, foi examinado pelo perito médico oftalmologista deste Juízo. Constatou o senhor perito que o autor tem diagnóstico de cegueira legal em olho direito em razão de deslocamento de retina causada por miopia degenerativa. Também possui visão subnormal em olho esquerdo. Em resposta aos quesitos, concluiu o senhor perito que o autor se encontra incapacitado total e permanente para qualquer trabalho em virtude de seu quadro H54.1, H44.2. Não pode exercer qualquer tipo de esforço físico, sob o risco de ter deslocamento de retina em seu único olho bom (esquerdo). Esclarece que se trata de doença congênita com agravamento no decorrer da vida...encontrava-se incapacitado desde setembro de 2010, quando teve seu deslocamento de retina que cegou seu olho direito. Qualquer trabalho exercido a partir de então foi realizado com bastante esforço e com grande risco de ter sua retina deslocada em seu único olho. Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. No caso dos autos, os documentos médicos juntados com a inicial, somado à conclusão da perícia médica judicial demonstram que o autor se encontrava incapacitado à época da cessação do benefício de auxílio-doença, em 30/11/2010, devendo portanto ser restabelecido desde então. E, conforme bem colocado pelo perito médico em seu laudo, embora o autor tenha tentado retornar ao mercado de trabalho nos anos que sucederam à cessação do benefício, o fez com muita dificuldade em razão de sua deficiência visual, e que qualquer trabalho exercido a partir de então foi realizado com bastante esforço e com grande risco de ter sua retina deslocada em seu único olho. Por seu turno, a incapacidade permanente só pôde ser constatada por ocasião da realização da perícia médica judicial. Desta forma, constatada a incapacidade total e permanente do autor, este faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício em 30/11/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica (31/01/2017). Considerando-se a informação contida no CNIS atual de que o autor teve concedida Aposentadoria por Idade a partir de 13/03/2017, supervenientemente ao ajuizamento da presente ação, deverá optar na via administrativa pelo melhor benefício, ocasião em que serão descontados os valores recebidos a título do benefício não cumulativo. DIANTE DO EXPOSTO julgo procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: a) restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença (NB 542.676.050-7) a partir da cessação do benefício (30/11/2010) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 31/01/2017; b) pagar, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas vencidas, observados os parâmetros financeiros abaixo: Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. A implantação da aposentadoria por invalidez ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo (Aposentadoria por Idade NB 179.770.878-0 concedida em 13/03/2017), ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Invalidez, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados a partir da intimação e após a opção do autor na via administrativa pelo benefício ora reconhecido, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Sebastião de Paula / 722.415.948-49 Nome da mãe Izolina Camargo de Paula Espécie de benefício Auxílio-doença a partir de 30/11/2010 Aposent. Invalidez a partir de 31/01/2017 Data da citação 29/07/2016 Prazo para cumprimento 20 dias, após a opção do autor na via administrativa pelo benefício ora reconhecido Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solucionar definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCELO GUEDES, CRISTIANO VICENTE MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL MORENO - SP214214  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL MORENO - SP214214  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, republique-se a decisão ID 628560.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA - SP134286  
RÉU: PEDRO GONÇALVES FILHO  
Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação de rito comum ordinário, proposta por **Wilson Rodolpho de Oliveira**, advogado em causa própria, em face de **Pedro Gonçalves Filho**, também advogado, qualificado na inicial como Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, 3ª Subseção Campinas.

O Autor descreve na inicial oferecida terem sido violadas suas prerrogativas profissionais, por parte de Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo, 1º Distrito Policial, nesta Cidade.

Aduz ter, na ocasião dos fatos, comunicado a ocorrência à Comissão de Prerrogativas da OAB/Campinas, presidida pelo Réu, por telefone, tendo solicitado a presença de advogados daquela Comissão para verificar “in loco” a situação, visto que a Autoridade Policial se negava a permitir ao Autor a obtenção de cópias de Inquérito Policial onde já teria inclusive sido constituído.

Ainda, segundo o Autor, o Réu teria ligado ao Delegado responsável a fim de verificar o ocorrido, o qual, por sua vez, teria negado os fatos que poderiam dar ensejo ao crime de abuso de autoridade.

Objetivando demonstrar que foi vítima do crime de abuso de autoridade, não aceitando que membros da Comissão de Prerrogativas da OAB possam atuar por telefone, endereçou ao Réu, na qualidade de Presidente da Comissão de Direito e Prerrogativas da OAB, “Pedido de Declaração Escrita”, datado de 20 de março de 2017, onde expõe os fatos já narrados, inclusive o de instauração de inquérito policial junto à Corregedoria de Polícia Civil do Estado, requerendo ao final, resposta às suas indagações, no prazo de 48 horas, sob pena de “interpelação judicial” na Justiça Federal.

Por tais motivos propôs a presente ação, objetivando a prestação das informações requeridas, inclusive em sede de antecipação de tutela, com obrigação de fazer.

**É o relatório.**

**Decido.**

A pretensão do Autor, dirigida à esta Justiça, é evidentemente equivocada, não comportando deferimento a inicial oferecida, mesmo em análise sumária.

Em vista dos documentos anexados e dos fatos narrados objetiva o Autor, em verdade, a **interpelação** de Pedro Gonçalves Filho, supostamente Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB, 3ª Subseção Campinas.

Anoto, de início, que a Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB de Campinas não tem personalidade jurídica própria, não podendo ser demandada em ação de conhecimento para cumprimento de obrigação de fazer.

De outro lado, a pessoa física de Pedro Gonçalves Filho, vinculado ou não àquela Comissão, não tem o condão de atrair a competência desta Justiça, fora das hipóteses do art. 109, I da CF/88.

Ressalto que, no âmbito do processo civil, a notificação ou a interpelação judicial tem, no art. 726 do novo CPC, tanto quanto possuía no antigo CPC (art. 873), **o objetivo de meramente comunicar manifestação de vontade**, não havendo em nenhum caso possibilidade de determinação judicial para que se faça ou deixe de fazer alguma coisa. (Nesse sentido, confira-se Novo Código de Processo Civil Comentado, Luiz Guilherme Marinoni e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 1ª Ed., pag. 702).

A interpelação no âmbito do processo penal, também é possível, contudo para a finalidade de aparelhar a ação penal condenatória, o que também não aparenta ser o caso dos autos, até porque, também nesse sentido, seria incompetente o Juízo.

Em suma, a petição inicial oferecida não expõe os fatos e fundamentos concatenados com o pedido realizado, sendo, de fato, incompreensível.

Já a parte demandada, no que pertine à suposta ligação com a Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB Campinas, é manifestamente ilegítima, visto não possuir natureza jurídica para ser demandada em Juízo. Por fim, não demonstrado pelo Autor interesse processual em intentar qualquer demanda nesta Justiça, pela via eleita.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos. 485, inc. I, e 330, incisos I, II e III e §1º III, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 06 de junho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000991-25.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GILBERTO MELI, SOLANGE COSTA DE PETTA MELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO BARREIRO - SP272799

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO BARREIRO - SP272799

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Tendo em vista o informado e comprovado pelos Embargantes nos Ids 304261 e 304267 de que os presentes embargos foram distribuídos por meio físico em 14/10/2016, os quais receberam o nº 0020525-40.2016.403.6105, julgo **EXTINTOS** os presentes Embargos **sem resolução do mérito** por perda superveniente de objeto, nos termos dos artigos 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 06 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-98.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRENSAS SCHULER S/A**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRAPOCOS**, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado à autoridade coatora que a mesma realize, durante o movimento padeista dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o devido processamento de sua Declaração de Importação 16/1317291-7 24/08/2016.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido em parte** (Id 248763) para determinar à Autoridade Impetrada *que promova a prestação dos serviços consistentes na continuidade do desembarço aduaneiro, independentemente do movimento padeista, relativamente à mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 16/1317291-7, registrada em 24.08.2016, no prazo máximo de 08 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização inerente ao desembarço aduaneiro da mercadoria.*

A Autoridade Impetrada apresentou suas **informações** (Id 262444), esclarecendo que a satisfação da pretensão da Impetrante foi atendida antes do recebimento da notificação judicial.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 282459).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, entendo que não mais subsiste interesse processual no prosseguimento da demanda, considerando que a pretensão inicial foi integralmente satisfeita na via administrativa.

Com efeito, conforme informou a Autoridade Impetrada, a DI em referência foi parametrizada para o canal vermelho para conferência aduaneira em 25/08/2016, devido a incorreções na documentação apresentada para amparar a importação, em razão do que a autoridade aduaneira formulou exigência fiscal à Impetrante em 26/08/2016, sendo que, após o cumprimento da referida exigência, somente atendida em 31/08/2016, a autoridade aduaneira concluiu a análise documental da carga e encerrou administrativamente o despacho de importação no prazo de três dias úteis, ou seja, em 05/09/2016, antes do recebimento, em mesma data, da notificação judicial pela suposta autoridade coatora.

Desta feita, considerando que o interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial, entendo que o feito merece ser extinto por falta superveniente de interesse de agir, porquanto ausente a pretensão resistida.

Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir do Impetrante, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, *cessando os efeitos da liminar de Id 248763*.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 06 de junho de 20017.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: COLEGIO PHOENIX E ESCOLA VIVA DE EDUCACAO LTDA - EPP, REGINA OLIVEIRA DE FARIAS, MICHAEL OLIVEIRA DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 06 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002771-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SJT FORJARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6934**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006189-36.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X KOUKI MUKAY(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X SILVIA DIAS CARDOSO MUKAY(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo de Avaliação juntado às fls. 286/334, para manifestação, no prazo legal. Oportunamente, expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários periciais, ao(s) Perito(s), conforme requerido às fls. 285. Intime-se e cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0007317-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PRISCILA BARBOSA X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando-se ter restado infrutífera a tentativa de conciliação, conforme noticiado às fls. retro, prossiga-se com o presente, intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0003057-97.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º do CPC, independentemente de sentença. Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004370-35.2011.403.6105** - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita indicada, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como a indicação dos Assistentes Técnicos. Outrossim, considerando-se o requerido pela parte autora às fls. 327, asseguro aos assistentes das partes o acesso e acompanhamento das diligências, nos termos do art. 466 do CPC. Intimadas as partes, proceda-se ao agendamento da perícia.

**0013713-21.2012.403.6105** - APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por APARECIDO TIMÓTEO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, em 18/09/2008, com a reafirmação da DER, se necessário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/89. À f. 91, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e dados atualizados do CNIS. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor e dados atualizados do CNIS, respectivamente às fls. 97/154 e 155/161. Regularmente citado (f. 94), o Réu apresentou contestação às fls. 164/190, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido deduzido. O Autor apresentou réplica às fls. 197/204. Foi designada Audiência de Instrução (f. 205), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor (f. 220), assim como a oitiva de testemunhas fora de terra (f. 265), sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual. Apresentou o Autor suas alegações finais à f. 273, ficando o INSS, por sua vez, silente, conforme certificado à f. 275. Foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (f. 276) e histórico de créditos de benefício concedido ao Autor (f. 277). À f. 278, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Contadoria e esclarecimento subsequente do Autor para dizer acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, diante do benefício deferido pelo INSS. A

Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 280/288, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 292, renunciando expressamente ao benefício concedido administrativamente, e o INSS, à f. 294. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares.No mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir.DO TEMPO RURAL.Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material ( 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.No caso presente, aduz o Autor que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1972, quando contava com 22 anos de idade, posto que nascido em 16/10/1949 (f. 21), a 31/12/1975.A fim de comprovar referida atividade rural, o Autor colacionou aos autos os seguintes documentos, atestando sua profissão de lavrador: certidão de casamento, ocorrido em 1972 - f. 28; certidão de nascimento de filha, em 1973 - f. 29; certidão de expedição de título de eleitor, em 1975 - f. 30.Constam nos autos, ademais, declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista, atestando o trabalho rural do Autor, como arrendatário, no período de janeiro/1968 a dezembro/1974, na propriedade rural denominada Sítio São Jorge, em nome de José Giroto, no Município de Lutécia/-SP - fls. 121/123; certidão de registro de propriedade rural em nome de José Giroto, em 1954 - f. 123; declaração do referido proprietário rural - f. 124; declaração de Escola Estadual de Lutécia/SP, atestando que o Autor residia na zona rural do referido município em 1962 e 1963 - f. 125 e entrevista rural no referido sindicato - f. 126. Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida no Juízo Deprecado, conforme depoimentos das testemunhas José Luiz da Silva (f. 262), Juvenal Lopes de Souza (f. 263) e José Giroto (f. 264), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes.Heitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 01/01/1972 a 31/12/1975.DO TEMPO ESPECIAL.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Heitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida como abastecedor nos períodos de 01/02/1977 a 09/07/1988 e 10/07/1988 a 31/07/1996.A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos perfis profissiográficos previdenciários às fls. 25 e 26, atestando que executava a atividade acima referida, de modo habitual e permanente,

abastecendo os veículos das empresas Cia. Campineira de Transportes Coletivos (período de 01/02/1977 a 09/07/1988 - f. 26) e Tuca Transportes Urbano de Campinas (período de 10/07/1988 a 31/07/1996 - f. 25). Impende salientar que é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a exposição a agentes químicos manifestados através de névoas, neblinas, poeira, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas (hidrocarbonetos, álcoois, solventes), agentes corriqueiros da atividade desenvolvida por trabalhador que executa tarefa de abastecimento de combustíveis e discriminados no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade de motorista de ônibus junto à empresa Tuca Transportes Urbano de Campinas, no período de 01/08/1996 a 25/06/1999. Quanto ao período acima referido, impende destacar que há presunção de exposição a agentes nocivos para a atividade de motorista de veículos de carga e de transporte coletivo, conforme códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Desta feita, considerando que o Autor logrou juntar aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de f. 25, conforme determinado pela legislação de regência, entendo que provada a referida atividade exercida pelo Autor como motorista de ônibus no período de 01/08/1996 a 25/06/1999. Pelo que, em suma, é de ser reconhecida a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 01/02/1977 a 09/07/1988, 10/07/1988 a 31/07/1996 e 01/08/1996 a 25/06/1999.

**DO FATOR DE CONVERSÃO** No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade de a Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.** A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Outrossim, considerando que o documento para comprovação do tempo especial relativo ao períodos de 10/07/1988 a 31/07/1996 e 01/08/1996 a 25/06/1999 (PPP de f. 25) somente foi juntado quando da propositura da ação, entendo que o mesmo somente poderá ser computado no cálculo do tempo de contribuição para eventual concessão do benefício com data de início na citação. No caso, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor, na data da citação, em 29/11/2012, com 44 anos, 1 mês e 18 dias (f. 288), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto

equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/166.336.771-7 e CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/01/1972 a 31/12/1975 e a converter de especial para comum o período de 01/02/1977 a 25/06/1999 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/144.467.208-5, em favor de APARECIDO TIMÓTEO DOS SANTOS, com data de início em 29/11/2012 (data da citação), conforme motivação, cujo valor, para a competência de março/2016, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.979,45 e RMA: R\$ 2.501,66 - fls. 280/288), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 70.654,49, devidas a partir da citação (29/11/2012), deduzindo-se dos atrasados os valores percebidos a título dos benefícios NB 41/166.336.771-7 e 31/554.356.603-0, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91), apuradas até 03/2016, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0010744-84.2013.403.6303 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6º/44. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 48/62, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. As fls. 65/104 foi juntada cópia do processo administrativo. Foi realizada audiência de instrução, com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, conforme Termo de Deliberação de f. 106. Às fls. 110/111 foi anexada planilha de cálculos dos valores devidos ao Autor. Pela decisão 112/1123 o JEF declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 116). À f. 117 foi juntada a mídia (CD) com os depoimentos realizados em audiência junto ao JEF. Intimadas as partes para apresentação de razões finais (f. 118), foi certificado o decurso de prazo sem manifestação das mesmas (f. 121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo rural e especial. Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá

comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos elencados na inicial, valendo ser salientado que, em relação aos períodos de 21.01.180 a 10.03.1980 e de 28.03.1980 a 01.01.1983, houve o reconhecimento administrativo do tempo especial, de modo que incontestáveis (f. 41vº). No que se refere ao período de 01.12.1987 a 31.12.1996 foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de f. 40 (f. 96 do processo administrativo), onde consta ter exercido o segurado a atividade de tratorista agrícola, exposto a inseticidas e adubos. Destarte, tendo em vista a comprovação da atividade, que pode ser tida como especial, bem como a exposição efetiva a inseticidas e adubos, prejudiciais à saúde, entendendo que comprovado o tempo especial do Autor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VALIDADE DE VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS. ATIVIDADES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 1) 01.04.1990 a 30.11.1993 - exercício da atividade de tratorista, conforme anotações em CTPS de fls. 42 e 47. Enquadramento, por analogia, no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade dos motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão; 2) 29.04.1995 a 30.04.2008 - exposição a agentes químicos do tipo adubos e defensivos químicos, de maneira habitual, conforme laudo pericial judicial de fls. 146/164. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.6 do Decreto nº 83.080/79 que contemplava a atividade na fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasiticidas e raticidas, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)(APELREEX 00290194620164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/11/2016) Outrossim, quanto aos períodos de 01.05.1999 a 31.08.2004 e de 01.03.2005 a 29.04.2006 foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de f. 40vº/41, que comprova a exposição do segurado a nível de ruído de 86 dB. Nesse sentido, quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 21.01.1980 a 10.03.1980, 28.03.1980 a 01.01.1983, 01.12.1987 a 31.12.1996, 18.11.2003 a 31.08.2004 e de 01.03.2005 a 29.04.2006. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 13 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de contribuição. Confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d 21/01/1980 10/03/1980 - 1 20 28/03/1980 01/01/1983 2 9 4 01/12/1987 31/12/1996 9 1 1 18/11/2003 31/08/2004 - 9 14 01/03/2005 29/04/2006 1 1 29 - - - 12 21 68 5.018 13 11 8 0 0 0 13 11 8 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com

o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador nos períodos de 24.09.1976 a 14.11.1979 e de 01.04.1983 a 30.08.1985. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato (f. 25vº); registro de imóvel em nome do pai do Autor, Sr. Sebastião Petronilo da Silva (fs. 26vº/27vº); certificado de cadastro junto ao INCRA, exercício de 1979 (f. 28); documentos escolares, referente aos anos de 1975 a 1979 (fs. 29/30); declaração de exercício de atividade rural, no período de 01.04.1983 a 30.08.1985 (f. 30); certidão de casamento, constando a profissão do Autor de lavrador, no ano de 1984 (f. 31vº); inscrição do Autor no Sindicato de Trabalhadores Rurais e contribuição (f. 32); certidão emitida por tabelião atestando a profissão de lavrador do Autor no ano de 1985 (f. 33); contrato particular de compra e venda de área rural (fs. 34/34vº); certidão de nascimento da filha do Autor, atestando a profissão de lavrador do Autor, em 17.11.1986 (f. 33vº); declaração de testemunhas (fs. 35/36). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)... (ELAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento das testemunhas (f. 106), que robustecem a alegação da atividade rural, constante em mídia de áudio (f. 117). De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor nos períodos de 26.03.1977 a 14.11.1979 e de 01.04.1983 a 30.08.1985. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva

conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 21.01.1980 a 10.03.1980, 28.03.1980 a 01.01.1983 e de 01.12.1987 a 31.12.1996, conforme motivação. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma

mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (29.09.2010 - f. 8vº), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (35 anos e 11 dias), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da entrada do requerimento administrativo (29.09.2010), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor nos períodos de 26.03.1977 a 14.11.1979 e de 01.04.1983 a 30.08.1985, a converter de especial para comum os períodos de 21.01.1980 a 10.03.1980, 28.03.1980 a 01.01.1983 e de 01.12.1987 a 31.12.1996, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ANTONIO APARECIDO DA SILVA, com data de início na data do requerimento administrativo em 29.09.2010 (NB nº 42/153.424.100-8 - f. 8vº), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento. Condono o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0006133-32.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO ARELLARO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por CARLOS ALBERTO ARELLARO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida com data de início em 17/11/2011, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária, além de fixação de dano moral. Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/165. Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de fls. 167/168, face ao valor atribuído à causa, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de f. 187. Às fls. 188vº/241, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado (f. 186vº), o Réu contestou o feito às fls. 241vº/243vº, requerendo que os efeitos financeiros de eventual condenação do benefício ou revisão seja a data da citação e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O E. TRF da 3ª Região julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível desta cidade de Campinas para firmar a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas (fls. 255/257). Pela decisão de f. 258, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como dada vista ao Autor do procedimento administrativo juntado por cópia aos autos e da contestação. O Autor apresentou réplica às fls. 261/267. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mais vantajosa, questão esta que será aquilatada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 01/01/1997 a 17/11/2011 (DER) que, somado ao tempo especial já reconhecido, é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário constante no procedimento administrativo à f. 193 e verso e atualização de fls. 131/133, verifica-se que o Autor esteve exposto a agentes químicos nos períodos de 01/02/1982 a 31/03/1982 (água raz, thinner, solventes hidrocarbonados) e 01/04/1982 a 31/12/1998 (poeira de sílica), bem como a ruído de 88 decibéis no período de 01/04/1982 a 31/10/1998. Impende salientar que a atividade desenvolvida pelo Autor, exposto aos agentes químicos referidos, enquadra-se no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados; bem como no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.12 do Decreto nº 83.80/79 e item 1.0.18 do Decreto nº 2.172/97, que tratam das operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto. Ademais, o agente ruído tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, considerando que os períodos de 01/02/1982 a 31/03/1982 e 01/04/1982 a 31/12/1996 já contaram com enquadramento administrativo, conforme f. 199vº, quanto ao lapso controvertido, laborado junto à empresa Electro Vidro, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 01/01/1997 a 31/12/1998. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo com apenas 16 anos e 11 meses de tempo especial. Confira-se: Assim, de concluir-se que, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de 01/01/1997 a 15/12/1998 (EC 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não

mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações e, comprovado o tempo especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido dos demais períodos reconhecidos administrativamente, conforme demonstrado nos autos, verifico plausibilidade na tese esposada na inicial, devendo, portanto, o mesmo ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor com data de início em 17/11/2011, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrativo realizado, que computou o período de 01/01/1997 a 17/11/2011 como tempo de serviço comum, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que ausente ilegalidade no ato praticado pela Administração, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque houve o acolhimento da pretensão concessória formulada pelo Autor, que vem recebendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição regularmente. Portanto, pelas razões expostas, a presente ação deve ser julgada procedente apenas em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido ao Autor CARLOS ALBERTO ARELLARO (NB nº 42/152.560.062-9), com DIB em 17/11/2011, condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o tempo especial de 01/01/1997 a 31/12/1998, ressalvada a possibilidade de conversão até 15/12/1998 (fator de conversão 1.4), sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 01/01/1982 a 31/03/1982 e 01/04/1982 a 31/12/1996), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0009533-54.2015.403.6105 - RODINEI MONDO (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por RODINEI MONDO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 06/02/2014, acrescidos de juros e atualização monetária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/64. À f. 66, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 68/84, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (f. 85). Às fls. 91/114, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 117/123, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor apresentou réplica às fls. 129/132. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-

8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida nos períodos de 05/07/1988 a 28/02/1998 e 01/03/1998 a 06/02/2014 (DER). A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profissiográficos previdenciários, também constantes no procedimento administrativo às fls. 95vº/96, 96vº/97 e 109 e verso, atestando que, no desempenho das atividades de Atendente/Auxiliar de Enfermagem, esteve exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos) nos períodos de 05/07/1988 a 25/09/2002, 29/01/2008 a 29/09/2013 e 08/04/2002 a 03/03/2014, data da emissão do PPP. Impende salientar que há enquadramento dos referidos agentes biológicos nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1) e que as atividades de Atendente/Auxiliar de Enfermagem, pela sua própria natureza, estão inseridas no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se incluem em grupos profissionais previstos no Anexo II, do Decreto 83.080/79. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 05/07/1988 a 25/09/2002, 08/04/2002 a 03/03/2014 e 29/01/2008 a 20/09/2013. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo (em 06/02/2014 - f. 93), com 25 anos, 7 meses e 1 dia de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser

abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 06/02/2014 (f. 93). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 05/07/1988 a 25/09/2002, 08/04/2002 a 05/02/2014 e 29/01/2008 a 20/09/2013, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, RODINEI MONDO, com data de início em 06/02/2014 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

**0014054-42.2015.403.6105 - JUVENAL DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) a parte Autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0002440-06.2016.403.6105 - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência e/ou publicação desta certidão, fica(m) o Réu INSS intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0004344-61.2016.403.6105 - BENEDITO DONIZETI PONTES(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, movida por BENEDITO DONIZETI PONTES, devidamente qualificado na inicial, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho e concessão da aposentadoria especial (NB 42/167.603.559-9), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21.10.2014, acrescidos dos juros legais.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/43.À f. 45 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.O processo administrativo foi juntado em mídia à f. 55 (CD).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 58/69, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. O Autor se manifestou em réplica às fls. 73/80.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo a designação de perícia técnica, porquanto a comprovação do tempo especial se faz exclusivamente pela apresentação de documentos, tendo sido, nesse sentido, juntado o perfil profissiográfico previdenciário relativo ao período em que o segurado pretende ver comprovado o tempo especial. Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em

comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de 09.01.1989 a 27.08.2014 (data da DER), para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, valendo ser ressaltado, nesse sentido, que já houve o reconhecimento administrativo em relação ao período de 09.01.1989 a 31.12.1998. Para tanto, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário constante do processo administrativo (f. 55), atestando que o segurado, no período de 09.01.1989 a 27.08.2014, ficou sujeito a agentes químicos e biológicos nocivos à saúde (clorofórmio, formaldeído, leptospira, bordetella, pasteurilla multocida, parasita e protozoários, monóxido de carbono, permanganato de potássio, ácido clorídrico, álcool, sulfato de alumínio e hipoclorito), que, por sua vez, possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual se considerar especial o período em referência. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, computado todo o tempo especial ora reconhecido, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (21.10.2014), com 25 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d 09/01/1989 27/08/2014 25 7 19 - - - 25 7 19 9.229 25 7 19 0 0 25 7 19 Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, mais vantajosa. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No

caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 21.10.2014. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. Do exposto, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a atividade especial no período de 09.01.1989 a 27.08.2014, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, BENEDITO DONIZETI PONTES, com data de início em 21.10.2014 (data da entrada do requerimento administrativo), NB 42/167.603.559-9, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

**0006904-73.2016.403.6105 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência e/ou publicação desta certidão, fica(m) o Réu INSS intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005100-70.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017078-78.2015.403.6105) OIRTON CIZOTTO FILHO - ESPOLIO X ALBA REGINA MORELLI CIZOTTO RIZZO(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Considerando-se o despacho proferido às fls. 71, bem como o noticiado pelo Embargante às fls. 74, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0604288-09.1998.403.6105 (98.0604288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO E GO016878 - REGIA SILVA MARQUES) X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X R. A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO**

Considerando-se a manifestação dos advogados constituídos pela BLOCOPLAN, conforme se verifica às fls. 1.008/1.010 e, ainda, conferindo a procuração juntada às fls. 1.000, não se observa que a mesma foi outorgada tão somente para extração de cópias, constando, sim, procuração ad judicium et extra. Assim, providenciem os advogados WASHINGTON ALVARENGA NETO, OAB 27018GO, REGIA SILVA MARQUES, OAB 16.878 GO e MICHELLE GOMES PASSOS, OAB 16.879 GO, a regularização do feito, nos termos da lei processual civil vigente, comprovando nos autos a ciência dada à BLOCOPLAN, de que não mais a representam nos autos, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0000708-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME X KARINA CECILIA CAVALHEIRO X MARIA APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA**

Tendo em vista que a executada MARIA APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA foi citada por hora certa (fls. 38), e não apresentou defesa e, para que não sejam alegadas nulidades futuras, nomeio-lhe como Curador especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do NCPC. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, bem como a Caixa Econômica Federal para ciência do presente.

**0002718-07.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA LUCIA MORAES(SP293010 - DANIELE GRECCHI MARQUES)**

Considerando-se ter restado infrutífera a tentativa de conciliação, conforme noticiado às fls. retro, prossiga-se com o presente, intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004204-06.2002.403.6109 (2002.61.09.004204-7)** - VICUNHA TEXTIL S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto o requerido às fls. 746, bem como, face ao recolhimento da Guia GRU de fls. 742, defiro a expedição de Certidão de Inteiro Teor dos autos, conforme requerido. Após, expedida a certidão, fica desde já a parte interessada intimada a acompanhar no sistema processual acerca da expedição da referida certidão, bem como, a comparecer em Secretaria para sua retirada. Int.

**0004657-42.2004.403.6105 (2004.61.05.004657-9)** - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS

Tendo em vista a ausência de manifestação da Impetrante, reitere-se a intimação à mesma, para que se manifeste nos autos, nos termos do determinado por este Juízo às fls. 541, no sentido de informar o nome do advogado responsável pelo levantamento do numerário, com os dados respectivos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014120-22.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NEGOCIOS IMOBILIARIOS VALE EIRELI - ME X ALEX ALVES AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX ALVES AFONSO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que o réu Alex Alves Afonso é o representante legal da empresa-ré Negócios Imobiliários Vale Eirelli-Me, consoante certidão de fls. 51, considero a Ré também intimada do despacho de fls. 76, em face da certidão de fls. 80. Dê-se ciência à Ré do todo processado para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 6935**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002901-80.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a certidão de fls. 125-v, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0001212-93.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017824-82.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AUGUSTO MANFREDI - ESPOLIO X ANGELINA GOMES MANFREDI - ESPOLIO(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X DORA GOMES MANFREDI(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X PAULO GOMES MANFREDI(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista aos Expropriantes acerca do recurso de apelação apresentado pelos Expropriados, para contrarrazões. Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006709-93.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS JUNIOR(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X SLAVKO NOVAK CAMPOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ELIZABETA NOVAK(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de conciliação e, ainda, em face da discordância com relação ao valor ofertado, nomeio como perita avaliadora, a arquiteta Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada, intimando-a para apresentar, em 05 (cinco) dias, estimativa de honorários. Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositada, na ocasião de seu levantamento pelo expropriado, caso não haja fundamento para a recusa do valor ofertado pelos expropriantes. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos. Comprovado o depósito, intime-se a Perita para início dos trabalhos, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 09/05/2017 - despacho de fls. 284: Despachado em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da Sra. Perita indicada nos autos, conforme fls. 278/283, dê-se vista à INFRAERO para as providências necessárias, conforme despacho de fls. 276. Assim, sendo, publique-se referido despacho para fins de ciência às partes. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0000883-86.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADALBERTO ROCHA PEREIRA

Petição de fls. 114: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0009677-28.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICARDO MEDEIROS

DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso ---do NCPC, e, para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Com a Expedição do edital, deverá a Secretaria do Juízo proceder a publicação no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua disponibilização no sítio da justiça federal, nos termos do Comunicado nº 41/2016 do NUAJ. No que concerne à publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, entendo que, embora tenha sido regulamentada a referida ferramenta, através da Resolução CNJ nº 234, de 13 de julho de 2016, se encontra, ao menos por ora, inviável a sua utilização, tendo em vista que se encontra pendente sua implementação, considerando o disposto nos artigos 17 e 18 da referida Resolução. Por fim, ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se e intime-se.

**0015734-62.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0001264-89.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO - ME X VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO

Petição de fls. 155: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017300-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017300-9)** - DENIELY BENICIO DE SA - INCAPAZ X KATIA SA DE SOUZA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Em face da divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se. CÁLCULOS E INFORMAÇÕES DA CONTADORIA ÀS FLS. 390/396.

**0003953-09.2016.403.6105** - PAULO PEREIRA LIMA X FRANCISCO PEREIRA ALVES X JOSE MANOEL RODRIGUES NUNES(SP153562 - PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 1179: Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação/contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 1169/1179, onde requer o seu ingresso nos autos, na qualidade de sucessora processual da Ré, Bradesco Seguros S/A, defiro o ora requerido e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante ao pólo passivo da presente demanda. Sem prejuízo, dê-se vista aos autores para manifestação em réplica, no prazo legal. Ainda, oficie-se à Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB Campinas, a fim de se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, acerca da quitação dos contratos, objeto da presente demanda (fls. 25/36, 48/58 e 65/83), os quais deverão acompanhar o referido ofício, devendo, ainda, a COHAB indicar, no caso da existência de quitação, a sua data, bem como se não ocorrida a quitação, indicar se os referidos contratos se encontram em aberto, desde quando e o seu saldo devedor. Cumpra-se e intemem-se. DESPACHO DE FLS. 1188: Tendo em vista a juntada da manifestação da COHAB de fls. 1186/1187, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 1179. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011693-57.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALLCOM COMECIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP316476 - HELENA BIMONTI) X YUKITO ANDRE ONISHI(SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES E SP330960 - CAIO PAULINO PINOTTI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000079-50.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X P. IDA DA SILVA X PRISCILLA IDA DA SILVA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. retro, citem-se os executados nos endereços declinados e, nos termos do despacho inicial.Cumpra-se e intime-se.

**0008103-67.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008470-91.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FERBASE - HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP X CLAUDIO ROBERTO GIBERTONI

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. retro, citem-se os executados nos endereços declinados e, nos termos do despacho inicial.Cumpra-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003363-08.2011.403.6105** - PAULO APARECIDO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o pedido de certidão, requerido às fls. 385/393, bem como, face à Certidão de fls. 383 que, com base no artigo 18, da Resolução nº 14/2013 do E. STJ determinou a devolução dos autos para que seja aguardado o julgamento do recurso interposto, sem a prática de atos processuais, resta indeferida a expedição da certidão requerida, até o trânsito em julgado da decisão definitiva.Assim sendo, retornem os autos ao arquivado sobrestado.Intime-se.

**0018130-75.2016.403.6105** - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSVALDO MODA, devidamente qualificado na inicial, objetivando o imediato cumprimento do acórdão nº 4455/2016 proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em 16.08.2016, com a consequente implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.593.525-0) em 23.09.2014, tendo o pedido sido indeferido.Assevera ter interposto recurso em face da referida decisão, recurso este ao qual foi dado parcial provimento, em 16.08.2016 e encaminhado para cumprimento à agência em 16.12.2016.Alega o Impetrante que até a interposição do presente mandamus o acórdão não havia sido cumprido, em afronta ao princípio da celeridade.Juntou documentos (fls. 11/105).Intimado a regularizar o feito (fl. 107), assim procedeu o Impetrante (fls. 111/112).À fl. 113 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, informações estas prestadas às fls. 120/121. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, o imediato cumprimento do acórdão nº 4455/2016 proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em 16.08.2016, com a consequente implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o benefício (NB 42/172.593.525-0) encontra-se concedido com data de início do pagamento em 23.09.2014 e renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.513,08. (fl. 120)Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016753-77.2000.403.0399 (2000.03.99.016753-5)** - ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO X ARLETE APARECIDA AZEVEDO X CELIA MARIA OVIGLI X DEISE GARCIA DE ALMEIDA X DIMAS PINTO REBORDAO X ELAINE DE PAULA MICHELATTO X ELAINE DUARTE X FERNANDO ANTONIO PIRES MONTANARI X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X JOSE FERNANDO VIEIRA GODOY(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO X UNIAO FEDERAL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

DESPACHO DE FLS. 696: Petição da UNIÃO de fls. 694/695: razão assiste à UNIÃO quanto à expedição de Requisição de pagamento, restando inócua as atualizações monetárias e cálculos de juros feitas nos autos, tendo em vista que tais atualizações serão feitas pelo E. TRF-3 quando do pagamento das requisições, senão vejamos o que preceitua o artigo 7º e seus parágrafos, da Resolução nº. 405/2016: Art. 7º - Para a atualização monetária dos precatórios e RPs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 51 e 56 desta Resolução. 1º - Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 2º - Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei nº 10.259/2001 para RPs. Sendo assim, expeça-se a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, de acordo com a r. decisão dos Embargos à Execução, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 487/189. Int. DESPACHO DE FLS. 708: Fls. 697/707: Trata-se de pedido de habilitação na execução dos honorários advocatícios sucumbências em que os herdeiros do advogado Carlos Jorge Martins Simões solicitam que a requisição dos honorários, já deferida à fl. 696, seja expedida em seus nomes. Relatam que existe Arrolamento de Bens, litigioso, em trâmite perante a Justiça Estadual e que foi nomeada como inventariante a Sra. Sara dos Santos Simões, advogada nestes autos. Anoto que o valor relativo à verba honorária tem natureza alimentar e é devida a qualquer advogado constituído, não ensejando, sequer a penhora de seu montante, na forma do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Assim sendo, referida verba não pode ser requisitada por eventuais herdeiros de um dos advogados constituídos, mormente sem qualquer respaldo judicial, razão pela qual, desde já, indefiro o pedido de fl. 694/707. Inclua-se o nome do peticionário de fl. 694/707 para recebimento da publicação da presente decisão. Int.

**0004230-35.2010.403.6105** - JOSUE ARTUR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSUE ARTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há nos autos notícia acerca de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, intime-se o i. Advogado da parte autora para que cumpra o determinado às fls. 326, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014119-37.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WOOD & STONE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X RONALDO FORASTIERI DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOOD & STONE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 6936**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007504-31.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PEDRO LUIS GIACOMELLO(SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR)

Tendo em vista a sentença de fls. 92/94, verso, sua publicação no Diário Oficial de fls. 96/98 em 25 de julho de 2016, houve a conseqüente finalização do Ofício Jurisdicional deste Juízo, assim sendo, resta prejudicado o requerido pela parte Ré às fls. 144/145. Assim sendo e, conforme já determinado às fls. 141, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005940-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005940-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARILDO CANDIA BARBOSA - ESPOLIO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO E SP321630 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Intime-se a INFRAERO para que cumpra o já determinado às fls. 367/371 e 389, juntando aos autos a certidão atualizada do imóvel. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas para que junte aos autos a CND, conforme já determinado às fls. 389. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se o Alvará de Levantamento e a Carta de Adjudicação, conforme já determinado às fls. supra referida. Int.

**0007478-04.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CARLOS EDUARDO ZOEGA GONZAGA(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dê-se vista aos expropriantes da contestação apresentada pela Defensoria Pública da União, conforme juntada de fls. 286/287, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0009495-42.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as expropriantes intimadas da petição de fl.54/74.

**0020847-60.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Recebo as petições de fls. 92, 93/96 e 97/98, em aditamento ao pedido inicial. Cite(m)-se o(s) expropriado(s), JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, conforme requerido, bem como intemem-se os supostos compromissários compradores, PAULO GARABED ABRIKIAN e FANI NARDON ABRIKIAN, no endereço declinado às fls. 05 e nos termos do requerido na inicial. Intime-se o Município de Campinas, também face ao solicitado na petição inicial. Cumpra-se e intime-se.

#### **MONITORIA**

**0011879-12.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO APARECIDO HUTTER

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. retro, prossiga-se com o presente procedendo-se à expedição de mandado, para citação do Réu, preliminarmente, nos endereços declinados em Campinas e, nos termos do despacho inicial. Cumpra-se e intime-se.

**0001630-65.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SIDNEI DE SOUZA MARQUES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIDNEI DE SOUZA MARQUES, devidamente qualificado na inicial, objetivando a condenação do Requerido para pagamento da quantia de R\$72.564,68 (setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), valor atualizado em 30.11.2014, em decorrência do vencimento do contrato de crédito (crédito direto) firmado com a Autora sem adimplemento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/45. Regularmente citado, o Requerido apresentou Embargos à ação monitoria às fls. 53/68, arguindo preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a inadequação da ação monitoria para cobrança dos valores pleiteados. Quanto ao mérito, requer seja reconhecida a excessividade do valor cobrado, em virtude da incidência de encargos indevidos, ante a vedação ao anatocismo e capitalização de juros, postulando pela revisão do contrato, bem como pela produção de perícia contábil. Às fls. 76/82 a Autora apresentou sua impugnação aos Embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o exame da questão ora posta cinge-se à análise do contrato, pelo que passo diretamente ao exame do pedido inicial. Afasto a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que na inicial, juntou a CEF cópia do contrato de abertura em conta corrente, extratos bancários, demonstrativo do débito e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de utilização de crédito direto em conta - CDC, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica dos documentos acostados à inicial. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$72.564,68 (setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), em 11.11.2014, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos. Inicialmente, destaco, em princípio, que o contrato firmado entre as partes deve ser cumprido porquanto uma vez celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Nesse sentido, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes, se faz presente no caso com amplitude, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, salvo comprovada ilegalidade ou abusividade flagrante. Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo o Requerido se utilizado dos limites do cheque especial, bem como do crédito direto em conta, e tendo ficado inadimplente, conforme se verifica dos documentos aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido. De outro lado, observo que conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato, posto que inexistente norma legal supletiva da vontade das partes autorizando a cobrança de comissão de permanência em casos como presente. No caso, verifico que nenhum instrumento contratual foi apresentado nos autos no sentido de demonstrar a existência de cláusula permitindo a cobrança de tal acréscimo pela CEF. Assim, sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV), pelo que incabível a cobrança de comissão de permanência. Contudo, devem incidir os encargos moratórios genéricos, quais sejam, correção monetária e juros legais. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a incidência da comissão de permanência, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, condenando o Requerido no pagamento do valor da dívida consolidada até a data de início de inadimplemento, conforme constante dos demonstrativos de débitos, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004612-43.2001.403.6105 (2001.61.05.004612-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLIAN MOZELI (SP155316 - JOÃO JOSE DELBONI E SP155346 - CARLOS LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 688/689: Proceda a Secretaria à renumeração do presente feito desde a fl. 484 do 2º volume. Dê-se ciência à CEF da petição de fls. 688/689, para que se manifeste, no prazo legal. Int.

**0007062-51.2004.403.6105 (2004.61.05.007062-4)** - PAULO MARCOS EVANGELISTA X MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA (SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF quanto ao requerido às fls. 350. Int.

**0000390-56.2006.403.6105 (2006.61.05.000390-5)** - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais

**0007739-32.2014.403.6105** - JULIO PEREIRA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de fls. 64/70, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 332,62 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

**0011004-42.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALBUQUERQUE E VALENTIM DE PAULINIA LTDA - ME(SP130103 - MARIA VANDERLY FERNANDES)

DESPACHO DE FLS. 129: Petição de fls. 128: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 132: Tendo em vista a manifestação de fls. 130/131, intime-se a parte Ré, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

**0011149-64.2015.403.6105** - LUIS FERNANDO GARRIDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 208/216, para manifestação no prazo legal. Int.

**0012693-87.2015.403.6105** - BENEDITO APARECIDO PARREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 210/242, bem como da Contestação de fls. 243/273, para manifestação no prazo legal. Int.

**0014873-76.2015.403.6105** - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 123/127, para manifestação no prazo legal. Int.

**0017643-42.2015.403.6105** - EDILSON GONZAGA VAZ(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por EDILSON GONZAGA VAZ, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão de tempo de serviço comum em especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 11/12/2014, bem como a fixação de dano moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo. Sucessivamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/101. À f. 103, o Autor foi intimado a apresentar planilha de cálculos, a fim de comprovar o valor atribuído à causa. O Autor apresentou informação e cálculos às fls. 105/109. À f. 110, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 116/146, esclarecendo não possuir interesse na realização de audiência de conciliação e defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Juntou documentos (fls. 147/148). Às fls. 151/187vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor manifestou-se em réplica às fls. 191/192. À f. 194, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem decididas, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL

aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida como frentista nos períodos de 01/09/1986 a 02/01/1994, 01/07/1994 a 21/10/1996, 01/04/1997 a 13/12/2003, bem como o período de 01/06/2004 a 11/12/2014 (DER), em que ficou exposto a poeira de sílica e a níveis de ruído acima do limite legal. Quanto aos períodos referidos, em que o Autor pretende o enquadramento como frentista, impende destacar que é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a exposição a agentes químicos manifestados através de névoas, neblinas, poeira, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas (hidrocarbonetos, álcoois, solventes), agentes corriqueiros da atividade desenvolvida por trabalhador em posto de combustíveis e discriminados no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No caso concreto, verifica-se das anotações em CTPS (f. 156vº) que o Autor exerceu a atividade de frentista nos períodos de 01/09/1986 a 31/08/1989, 01/01/1990 a 02/01/1994, 01/07/1994 a 21/10/1996 (Auto Posto Quatro) e 01/04/1997 a 13/12/2003 (Broglia Auto Posto). Desta feita, considerando a possibilidade de reconhecimento de referida atividade especial (frentista), por presunção legal, até 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95) e que o Autor logrou juntar aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 172vº/173vº, conforme determinado pela legislação de regência, entendo que provada a referida atividade exercida pelo Autor como frentista nos períodos de 01/09/1986 a 31/08/1989, 01/01/1990 a 02/01/1994 e 01/07/1994 a 21/10/1996 (Auto Posto Quatro). Lado outro, o período 01/04/1997 a 13/12/2003 (Broglia Auto Posto) não pode ser reconhecido como especial, eis que, na forma da legislação então vigente, após a data de 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. No mais, atesta o perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos às fls. 171vº/172 que o Autor, nos períodos destacados a seguir, de labor junto à empresa Electro Vidro, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 01/06/2004 a 31/12/2005 (86 decibéis), 01/01/2006 a 31/12/2007 (85,2 decibéis), 01/01/2008 a 31/12/2010 (86,7 decibéis) e 01/01/2011 a 13/02/2014, data da emissão do PPP (89,5 decibéis), bem como ao agente químico poeira de sílica. Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de

Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Ademais, o agente químico referido enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.12 do Decreto nº 83.80/79 e item 1.0.18 do Decreto nº 2.172/97, que tratam das operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, entendo que provada a atividade especial alegada pelo Autor nos períodos de 01/09/1986 a 31/08/1989, 01/01/1990 a 02/01/1994, 01/07/1994 a 21/10/1996 e 01/06/2004 a 13/02/2014. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 11/12/2014 (f. 153). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 19 anos e 6 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 01/09/1986 a 31/08/1989, 01/01/1990 a 02/01/1994 e 01/07/1994 a 21/10/1996 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária

pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DO DANO MORAL. Lado outro, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 11/12/2014 - f. 153 (30 anos, 3 meses e 8 dias) ou da citação, em 01/07/2016 - f. 149 (31 anos, 9 meses e 28 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confirmam-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 28/12/1968 (f. 33), de sorte que implementará tal requisito apenas em 2021; nem o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 36 anos, 1 mês e 6 dias), a que aludem, respectivamente, o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 01/09/1986 a 31/08/1989, 01/01/1990 a 02/01/1994, 01/07/1994 a 21/10/1996 e 01/06/2004 a 13/02/2014, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018080-83.2015.403.6105 - JUNIOR ANTONIO PEREIRA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS. 132: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o Autor intimado a apresentar contrarrazões face à apelação de fls. 113/131. Ainda, fica intimado de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0008024-76.2015.403.6303** - LYDERICO FRANCISCO BARBOSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0001263-07.2016.403.6105** - NOELI BARBOSA DE LIMA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES E SP322418 - GUILHERME BLUMER FERREIRA) X MUNICIPIO DE SUMARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que dos autos consta, intimem-se as partes para que manifestem seu interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, no prazo legal.Int.

**0011813-61.2016.403.6105** - LUIS CARLOS VIANA DA SILVA(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI E SP343308 - GEOVANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 96: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do Novo CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 81/93. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 132: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 97/131. Nada mais.

**0012382-62.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Dê-se ciência à parte autora da certidão de fls. 121, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**0019214-14.2016.403.6105** - MANOEL GOMES CARVALHO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 75: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.54/74, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 86: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do Novo CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 76/85. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004676-91.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-08.2014.403.6105) MARIARA GOUVEA ACCIONI SIMOES(SP292055 - MARIANA MESQUITA STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Apensem-se os presentes autos, aos autos da Execução nº 0009118-08.2014.403.6105, certificando-se.Outrossim, preliminarmente, dê-se vista à CEF dos Embargos opostos, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal.Após, volvam conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006890-17.2001.403.6105 (2001.61.05.006890-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA X JOSE TRAMONTINA FILHO X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 228/232, prossiga-se com o feito, procedendo-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 185/2014(fl. 186/194), com posterior aditamento, para o fim de dar integral cumprimento ao determinado por este Juízo às fls. 172, 181 e 218, devendo seguir anexa a petição de fls. 228, bem como devendo ser desentranhados os documentos de fls. 229/232, para seguirem anexos à Carta Precatória expedida.Cumpra-se e intime-se.

**0009173-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X ANGELICA DE CARVALHO ARAUJO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X TANIA MARISA CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Petição de fls. 233: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

Fls. 76: Indefiro, por ora, o requerido. A fim de esgotarem as tentativas de localização da parte ré Alberto de Oliveira Loureiro e tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar o endereço do réu. Após, dê-se vista à CEF.Int. EXTRATOS CONSULTA ÀS FLS. 78/84

## 6ª VARA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002554-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARIO DEMONTE FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **MARIO DEMONTI FILHO**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Foi dado à causa o valor de **R\$10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)**.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda a retificação da autuação para constar procedimento comum ordinário no lugar de jurisdição voluntária, e por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**CAMPINAS, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAUL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor o reconhecimento de labor especial laborado no período de 1978 a 2014 em diversas empresas. Junta PPP's de 5 empresas, restando pendente em relação às demais e cópia do processo administrativo.

Preliminarmente, providencie o autor a juntada de cópia do P.A. mencionado na inicial, bem como dos PPP's de todos os períodos laborados que requer o reconhecimento como especial. Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor o reconhecimento de labor especial laborado no período de 1977 a 2015 em diversas empresas. Junta PPP's de 3 empresas, restando pendente em relação às demais e cópia do processo administrativo.

Preliminarmente, providencie o autor a juntada de cópia do P.A. mencionado na inicial, bem como dos PPP's de todos os períodos laborados que requer o reconhecimento como especial. Para tanto, concedo prazo de 60 dias, como requerido.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-26.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Oficie-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações do impetrante (ID 1042594), comprovando, se for o caso, a conclusão da análise do processo administrativo objeto destes autos.

Após, retomemos os autos à conclusão.

Intime-se.

Campinas, 30 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002401-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: HORACIO AUGUSTO GUEDES VARELLA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501, GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP362183  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Banco do Brasil e Intime-se a União para que manifeste interesse no presente caso, nos termos dos artigos 721 e 722, do CPC.

Int.

Campinas, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-70.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARMANDO BERTHO ZAMARIOLLI FILHO, CRISTINA MARIA FOGACA ZAMARIOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA ZAMARIOLLI - SP374702  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA ZAMARIOLLI - SP374702  
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **Armando Bertho Zamariolli Filho e Cristina Maria Fogaça Zamariolli** em face do **Município de Campinas**.

Este Juízo não é o competente para a demanda. Não está em algum polo da ação, a União, autarquia ou empresa pública federal, tampouco estas pessoas jurídicas são terceiras interessadas (artigo 109, da Constituição Federal).

Assim, verificada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Intime-se.

**Campinas, 31 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por deficiência. Para tanto requer o reconhecimento da deficiência e de períodos laborados em condições especiais. Para este, junta todos os PPP's, bem como cópia do processo administrativo.

Preliminarmente, diante do pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pela parte autora foi de R\$5.071,55 (correspondente a somatória do benefício de auxílio acidente mais a remuneração do atual emprego como consta do extrato do CNIS juntado aos autos), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão, posto que o valor total da renda mensal do autor é superior ao dobro deste valor e supera cinco salários mínimos.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas processuais, consoante valor dado à causa.

Visando agilizar o presente feito, no mesmo prazo, abro oportunidade para a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico para a perícia.

Intime-se.

**CAMPINAS, 1 de junho de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002734-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: KERRY DO BRASIL LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2017 90/1528

## DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência cautelar em que a autora objetiva a suspensão da exigibilidade débitos das contribuições previdenciárias e consectários legais (débitos 365131555, 601766091 e 602782660), mediante depósito do montante integral e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Aduz que está aguardando a conclusão do processo administrativo nº 13897.720590/2014-07, no qual se alega a cobrança de débitos já quitados.

Assevera, contudo, que a despeito de os débitos encontrarem-se devidamente quitados, eles estão constando em aberto no sistema de dados da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Pela petição ID, a autora comprovou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 565.246,07 (quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos).

### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Está presente o *fumus boni juris*, na medida em que, ao que parece, o valor do depósito judicial realizado pela autora equivale ao montante integral do débito, qual seja R\$ 565.246,07 (quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos), nos termos dos documentos de fls. 57/59 do PDF.

Além disso, resta patente o perigo da demora, tendo em vista ser consabido que, para grande parte das atividades empresárias, há necessidade de apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Ante o exposto, determino a **suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na inicial, se seus valores forem efetivamente os indicados nos documentos de fls. 57/59 ou não excederem o valor depositado pela impetrante, bem como determino a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso os débitos em comento sejam os únicos óbices a esta expedição.**

Deverá a União, no prazo de 02 (dois) dias informar nestes autos acerca da suficiência do depósito, bem como se foi expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos supra.

**Cite-se e Intimem-se, com urgência.**

**Oficie-se, com urgência, à Delegacia da Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento.**

Campinas, 6 de junho de 2017.

## DESPACHO

Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Cleso José Mendes de Castro, CRM nº 118.014, (Especialidade: oftalmologia), com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, sala 22, Campinas – SP (fone: 3232-7996).

Aprovo os quesitos da parte autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr<sup>ª</sup>. Perito(a) responder aos seguintes quesitos do juízo:

*(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

*(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:*

*(2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?*

*(2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

*(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

*(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

*(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

*(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Agendo o dia 04/07/2017 às 08H30, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, oftalmologista, com consultório na Av. Dr. Moraes Sales, 1136, sala 22, Campinas/SP, fone: 3232-7996, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail ([drcleso@hotmail.com](mailto:drcleso@hotmail.com)), instruindo com cópia das principais peças: ID 276426, 276453, 276610, 276512, 276537, 1321027 e deste despacho.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Cite- e intemem-se as partes com urgência, bem como encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6118**

**MONITORIA**

**0013837-04.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRA MULATO(SP111446 - PEDRO PAULO ZUCARELLI PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se novamente a ré para que diga expressamente se concorda, ou não, com a desistência da ação, bem como com a não condenação da autora em honorários. Consigne-se que o silêncio da ré será considerado como anuência à desistência da ação nos termos requeridos na petição de fl. 152.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004335-22.2004.403.6105 (2004.61.05.004335-9)** - ADENIR JOSE DA SILVA(SP207836 - HENRIQUE ROMANENGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ADENIR JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores executados (fls. 281/282), arquivem-se os autos com baixa findo.Intimem-se.

**0002417-46.2005.403.6105 (2005.61.05.002417-5)** - FLAVIA PEREIRA AGUIAR(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIA PEREIRA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação em fase de execução de sentença.Conforme acórdão, que deu parcial provimento ao recurso apresentado pela Caixa Econômica Federal, a verba indenizatória arbitrada em primeiro grau foi reduzida, mantendo-se, no restante, o que fora decidido na r. sentença de fls. 89/93. Foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores depositados (fls. 348/350).Tendo em vista o pagamento dos valores executados, arquivem-se os autos com baixa findo.Intimem-se.

**Expediente Nº 6119**

## MONITORIA

**0001457-07.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NANJI ELAINE CARNIATTO DE CAMPOS(SP358492 - RODRIGO RIBEIRO BERTOLINO)

Das preliminares:a) A suspensão é de lei e já foi apreciado no despacho de fl. 60 por ocasião de seu recebimento;b) A inadequação da via eleita alegada pelo embargante não merece acolhimento, senão vejamos: a autora CEF, apesar de ter em mão um título executivo extrajudicial, preferiu distribuir ação monitoria, ação menos gravosa para o devedor e mais segura para sua cobrança, não resultando prejuízo ao réu. Além disso, ao ter optado pela forma menos gravosa, tem-se que quem pode o mais, pode o menos. Este inclusive é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIA INADEQUADA...Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior orienta que o portador de título executivo extrajudicial tem interesse e legitimidade para propor a ação monitoria em vez de execução. (STJ - REsp: 1475669 SC 2014/0209816-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 08/04/2015). Isto posto, deixo de acolher a preliminar de inadequação da via eleita;c) E por último, a aplicação do artigo 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. A inversão desse ônus não tem o condão de modificar ou tornar nula as suas cláusulas contratuais, como pretendido.Quanto ao mérito, os pontos colocados são eminentemente de direito, exceto o demonstrativo de débito questionando o valor inicial e atual da dívida. Contudo, referidos cálculos por encontrar-se de forma sintética, sem a informação detalhada com sua apuração mês a mês, com a correção monetária e juros aplicados em cada parcela ou saldo devedor e respectivas taxas, não possibilita verificação pela Contadoria judicial. Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006230-03.2013.403.6105** - ARAO BENETIDO DE MATTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/221. Dê-se vista ao INSS.Defiro a juntada de novos documentos, nos termos dos artigos 435, 436 e 437 do CPC.Defiro o pedido de produção de prova pericial e, nomeio como perito de confiança deste juízo, o médico Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522.Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 do NCPC). Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria. Defiro o pedido para que o INSS traga aos autos as cópias dos processos administrativos do autor, NB 5329280970, 52947692090 e 5414399596.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para fins de comprovação das condições de trabalho do autor, uma vez que o que se discute nos autos é a existência ou não de incapacidade para fins de restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial. Intimem-se e após o decurso do prazo, retomem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

**0004414-66.2016.403.6303** - ROSE MARY SOUZA BRAVO(SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls. 125/130 e 132/133, defiro a justiça gratuita à parte autora. Venham os autos para sentença.Intimem-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0016501-03.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-95.2013.403.6105) MARIA CLAIR DO NASCIMENTO BOLBATTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEM IFANGER X ALINE ISABEL DE ARAUJO

Intime-se pessoalmente a autora a cumprir o r. despacho de fl. 58 no prazo de 5 (cinco) dias.Não cumprido, venham conclusos para sentença.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002932-76.2008.403.6105 (2008.61.05.002932-0)** - ELIAKIM JOSE DO CARMO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAKIM JOSE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)

Prejudicado o terceiro parágrafo do despacho de fl. 282, ante a expedição dos ofícios à fl. 272 frente e verso.Fls. 284/285. Indefiro o pedido formulado pela parte autora e mantenho o despacho de fl. 282 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 282, notadamente a segunda parte do quarto parágrafo. Intimem-se com urgência.

**0006398-78.2008.403.6105 (2008.61.05.006398-4)** - IVAN MODOLO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Fls. 367/370 : Requer o patrono a expedição de ofício precatório do destaque de honorários contratuais e dos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica, para tanto, deve o patrono regularizar a procuração, bem como o contrato de prestação de serviços, nos quais deve constar a pessoa jurídica, OAB da pessoa jurídica e o CNPJ, em vias originais. Concedo o prazo de 05 ( cinco) dias para que o patrono promova a regularização. No silêncio, expeça -se os Ofícios relativos aos honorários em nome do patrono, pessoa física. Após a expedição, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatórios / Requisitórios conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria. Com a vinda do depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações. Int.

**0007487-39.2008.403.6105 (2008.61.05.007487-8) - BENEDITO DONIZETTI DA COSTA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 371/376. Embora o exequente tenha regularizado a grafia de seu nome perante a Secretaria da Receita Federal, não cumpriu corretamente o terceiro parágrafo do despacho de fl. 352 e o despacho de fl. 370. Logo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que junte aos autos contrato de honorários advocatícios em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados - CNPJ 10.432.385/0001-10. No silêncio, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 364 expedindo com urgência os ofícios precatório e requisitório. Intime-se o exequente com urgência.

**0002349-57.2009.403.6105 (2009.61.05.002349-8) - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 338/342: diga o INSS. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 335. Int.

**0002980-93.2012.403.6105 - CARLOS ROBERTO BARBOSA FRANCO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)**

Fl. 387/388: Não há como apreciar o pedido de expedição dos ofícios precatórios, condicionado a juntada posterior do contrato de honorários. Aguarde-se a sua juntada. Após, conclusos. Int.

**0005057-75.2012.403.6105 - CLAUDINEI LUIZ WOLK (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI LUIZ WOLK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ. Fls. 405/420. Diante da interposição de Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, determino a expedição dos ofícios precatório/requisitório para pagamento do valor incontroverso da presente execução apurado às fls. 292/304, com fulcro no artigo 535, 4º, do Código de Processo Civil. Fls. 422/425. No que tange ao pedido de destaque de honorários contratuais de 30%, esclareça o peticionário a divergência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, uma vez que à fl. 422 consta Gonçalves Dias Sociedade de Advogados e à fl. 424 Gonçalves Dias Advogados Associados. Esclarecida a divergência por meio de documentos, estando de acordo com o contrato de fl. 424 e, em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou; expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeçam-se ofícios Precatório/Requisitório, devendo antes o causídico informar em nome de quem serão expedidos os ofícios, bem como número de RG e CPF para possibilitar a expedição dos documentos, ressaltando que a partir da data em que o executado apresentou os cálculos é que incidirão os acréscimos legais, até o efetivo pagamento do valor devido, devendo ainda ser destacado do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, intemem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa -findo. Anote-se, intemem-se com urgência e após cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000599-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-19.2011.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA (SPI29811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA**

Fls. 614, defiro. Oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo o valor de R\$21.670,54 para o dia 31/01/2012, correspondente a 50,6615% do depósito de fl. 417, e o valor de R\$7.042,94 para o dia 31/01/2012, correspondente a 50,6615% do depósito de fl. 420 no prazo de 20 dias. Comprovado pela CEF o cumprimento do ofício, abra-se nova vista à União e após, expeça-se alvará de levantamento do saldo restante no valor de R\$27.963,62 a favor da executada, sendo o valor de R\$ 21.104,61 e R\$ 6.859,76 das contas de fls. 417 e 420, respectivamente, como requerido às fls. 624/625. Por fim, comprovado o pagamento do alvará, arquivem-se. Cumpra-se e intime-se.

## **Expediente Nº 6120**

### **MONITORIA**

**0009023-75.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDREZA REGINA CANDIDO

CERTIDAO DE FLS. 74: Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória Nº 45/2017 juntada às fls. 67/71, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008572-84.2013.403.6105** - CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA MARIA DIAS CAMARGO(SP251071 - MARCELA MORAIS E CASTRO PIVA NICIOLI E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE E SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG DE PAULETTO)

Tendo em vista que a ré Sra. Cecília Maria Dias Camargo confirma, na petição de fls. 384/415, que está despendendo a totalidade da pensão recebida, não obstante ser a questão controvertida desde a data da sua citação na presente ação, o que demandaria a reserva de metade do valor auferido, desde então, para eventual ressarcimento, mantenho a decisão de fl. 373 por seus próprios fundamentos. Redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 08 de agosto de 2017, às 14h30. Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC. Encaminhe a Secretaria os quesitos ao perito para que possa respondê-los por ocasião da audiência e para que informe acerca da necessidade de realização de novo exame médico pericial. Intimem-se as partes e o perito com urgência.

**0011201-31.2013.403.6105** - CLAUDIONOR ALBERTO DE ARAUJO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 204: Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Ciência ao autor da juntada dos cálculos apresentados pelo INSS juntados às fls. 200/203.

**0024259-96.2016.403.6105** - CLAUDEMIR CONRADO DE SOUZA X ALESSANDRA FERREIRA DA CUNHA(SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais aduz, em síntese, que a decisão embargada (fl. 82) contraria entendimento anterior (fl. 78) ao determinar à Caixa Seguradora S/A e à CEF o depósito em juízo de valores que cubram despesas de locação de outro imóvel pelos autores. Relatei e DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Ora, em suas razões, a embargante não aponta alguma dessas hipóteses; apenas afirma que a decisão embargada contraria despacho anteriormente proferido. Esclareço que o despacho de fl. 78 determinou a manifestação das partes, vez que vislumbrava hipótese de extinção do feito sem análise de mérito. Contudo, após a manifestação do autor (fls. 79/81), foi concedida a tutela de urgência, devendo ser cumprida nos estritos termos em que proferida. De se ver que a suposta contradição apontada na decisão é externa, ou seja, relaciona-se com outro despacho proferido nos autos e não com os próprios termos do ato decisório de fl. 82, de modo que, no presente caso, são descabidos os embargos declaratórios opostos, que não se prestam a dar azo à irrisignação que busca a reforma do decism. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÕES DIVERSAS. INEXISTÊNCIA. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. TESE RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado. (EDcl no REsp 1.114.066/BA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 13/10/2010) (grifó nosso) Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se as partes desta decisão e da de fl. 82.

### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0005250-85.2015.403.6105** - SOLANGE ROSA DA SILVA(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais aduz, em síntese, que a decisão embargada (fls. 62/63), a qual reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, apresenta omissões e contradições. Aduz a União que a sentença supramencionada deixou de acolher a sua preliminar de litispendência, deixando também de analisar seu pedido de condenação da autora nas penas de litigância de má-fé e no ônus da sucumbência. Afirma, ainda, que deixou de fixar os honorários advocatícios. Relatei e DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Ora, em suas razões a embargante não aponta alguma dessas hipóteses. Apenas objetiva que este Juízo decida acerca das questões supra, não obstante o reconhecimento de sua incompetência absoluta. Assim, observo que tais questões serão analisadas pelo Juizado Especial Federal, consoante determinado à fl. 63. Ademais, a inconformidade com a decisão proferida às fls. 62/63 deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006570-73.2015.403.6105** - RONALDO TAVARES DE SOUZA X RAQUEL DE CAMARGO BARROS(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certidão de fls. 153. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0014044-95.2015.403.6105** - CELIA APARECIDA ANDRADE DE ARAUJO(MG050342 - ROBERTA ESPINHA CORREA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CÉLIA APARECIDA ANDRADE DE ARAÚJO, qualificada a fl. 02, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS e do CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS para que as autoridades impetradas promovam a fiscalização e liberem material biológico da impetrante para remessa ao exterior, no prazo máximo de doze horas a contar da entrega do mesmo nos órgãos impetrados pela empresa transportadora. Relata a impetrante que vem realizando tratamento de saúde, por ter sido diagnosticada com neoplasia maligna de endométrio recidivado e que em 30.9.2015 coletou amostra de sangue para exame clínico-biológico, o qual deverá ser encaminhado para o laboratório Guardant Health (situado em Los Angeles, nos Estados Unidos da América), eis que o exame não é realizado no Brasil. Informa que o material será encaminhado do Laboratório Labco Nous, em São Paulo, para a empresa FEDEX, que se comprometeu em remetê-lo à aduana até as 23:00 horas do dia 01.10.2015. Aduz que o material coletado (dia 30/09/2015) deve chegar ao destino final dentro do prazo de 05 (cinco) dias e que, em razão da noticiada greve dos fiscais da Alfândega, será frustrada a realização do exame. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/28. O pedido liminar foi deferido à fl. 33 e verso. Notificado, o Chefe da ANVISA impetrada apresentou informações à fl. 42, juntamente com os documentos de fls. 43/46, informando que o produto constante da HAWB 808287626279 para fins de diagnóstico foi devidamente liberado. A UNIÃO requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, bem como sua intimação de todos os termos e atos do feito (fl. 55). Notificada, o Inspetor da Alfândega RFB do Aeroporto Internacional Viracopos Campinas - SP apresentou suas informações à fl. 56/58, afirmando que, diante do movimento reivindicatório pela classe dos auditores, as mercadorias perecíveis recebem atenção prioritária nas suas liberações, asseverando que na mesma manhã do dia 02/10/2015 a ANVISA deu sua anuência prévia, bem como foi finalizado o despacho da mercadoria, salientando que houve obediência procedimental e adequação à ordem judicial expedida em liminar. Ao final, requer a extinção do feito por superveniente ausência de interesse processual. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito com resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto do mandamus. É o relatório. DECIDO. Na manhã do dia imediato à decisão liminar - ocasião que as autoridades impetradas receberam a notificação -, tomaram todas as providências necessárias à imediata fiscalização e liberação pela ANVISA do material biológico que fora remetido pelo Laboratório Labco Nous, por meio da empresa FEDEX e, uma vez cumpridas as demais exigências legais, procederam a sua imediata remessa ao Laboratório Guardant Health, localizado em Los Angeles, Califórnia, nos Estados Unidos da América. As informações da autoridade impetrada são nítido reconhecimento da procedência do pedido. Indicam até uma eventual desnecessidade da ação mandamental, mas, diante do fundado receio da impetrante, ante notórios atrasos decorrentes da movimento reivindicatório também reconhecido pela autoridade, houve interesse de agir preventivamente nesta via. Em face do exposto, JULGO CONCEDO DEFINITIVAMENTE A ORDEM E CONFIRMO A LIMINAR JÁ EXECUTADA, ante o inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas pela União, que deve reembolsar a impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011947-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011947-7)** - MAURO STANCATO JUNIOR(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO STANCATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255 Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 242), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do executado, condene o exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado pela parte autora e o valor apresentado pelo INSS, restando suspenso o pagamento por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Cumpra-se e intinem-se.

#### **Expediente Nº 6121**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012322-65.2011.403.6105** - APARECIDA DE LIMA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 102: Comunico que os autos encontram-se com vista às partes contrárias para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/201

**0012456-58.2012.403.6105** - NILTON JOSE POLIDORO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NILTON JOSÉ POLIDORO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 24/07/1978 a 22/06/1979, 03/12/1980 a 24/02/1982, 28/04/1982 a 24/02/1983, 07/02/1984 a 06/04/1984, 16/07/1984 a 12/03/1985, 17/04/1985 a 02/08/1986, 14/10/1986 a 13/01/1987, 14/01/1987 a 30/10/1987, 14/03/1988 a 05/12/1990, 25/07/1991 a 29/10/1994 e 01/11/1994 a 04/08/1999, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/92. Justiça Gratuita deferida à fl. 95. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 116/154, pugnando pela improcedência do pedido. O despacho de providências preliminares, às fls. 197/199, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Foram ouvidas três testemunhas do autor por carta precatória (fls. 281/286). Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 24/07/1978 a 22/06/1979, o autor juntou aos autos o Formulário de fl. 249 que não traz sua exposição a qualquer agente nocivo, não podendo ser, portanto, enquadrado como especial. E a atividade de auxiliar menor, exercida no mencionado período, não pode ser enquadrada por categoria profissional, por ausência de previsão legal. Reconheço o caráter especial do período de 16/07/1984 a 12/03/1985, pois consta no PPP juntado às fl. 192 que o autor exercia a função de servente de pedreiro, auxiliando na construção de edificação, realizando transporte manual de materiais tais como tijolos, blocos, concreto, cimento, andaimes, ferragens, utilizando para tal carrinho de mão e utilizando ferramentas manuais, marreta, ponteiro, talhadeira. Consta, ainda, que ele realizava suas atividades em construções com mais de 15 metros de altura. E a atividade de servente de pedreiro da construção civil de edifícios era enquadrada como especial no item 2.3.3 do Decreto n. 53.831/1964. Em relação aos períodos de 03/12/1980 a 24/02/1982 e 14/03/1988 a 05/12/1990, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), às fls. 254/255 e 73, que atestam pela sua exposição a ruído de 84 dB(A). Levando em conta os limites de tolerância previstos à época, reconheço o caráter especial dos referidos períodos. No que se refere ao período de 25/07/1991 a 29/10/1994, o autor exerceu a função de vigilante, com o porte de arma, consoante informações contidas no PPP de fl. 273. Sobre o enquadramento da atividade de segurança/vigilante, ressalto que, somente até 05/03/97, a atividade, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. Portanto, reconheço o caráter especial do período de 25/07/1991 a 29/10/1994. Não reconheço a especialidade dos demais períodos requeridos, por falta de prova sobre a exposição do autor a agentes nocivos. Não foram juntados formulários, laudos ou Perfis Profissiográficos Previdenciários capazes de afiançar suas nocividades. Ademais, não há previsão de enquadramento das atividades exercidas pelo autor por categoria profissional. Por fim, as testemunhas ouvidas por carta precatória não são suficientes para comprovar o caráter especial da função desempenhada pelo autor no período de 01/11/1994 a 04/08/1999. Além de terem-no conhecido a partir do ano de 1998, elas apenas fazem referência à atividade de montador eletricista do requerente. Portanto, com o reconhecimento dos períodos de atividades especiais ora homologados, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor um total de 29 anos e 03 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo apenas 07 anos, 10 meses e 16 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a reconhecer e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 03/12/1980 a 24/02/1982, 16/07/1984 a 12/03/1985, 14/03/1988 a 05/12/1990 e 25/07/1991 a 29/10/1994, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

**0007756-68.2014.403.6105 - JURANDIR JOSE FERRAZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)**

Trata-se de ação proposta por JURANDIR JOSÉ FERRAZ, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 04/02/1982 a 22/05/1985, 23/05/1895 a 15/01/1997, 10/09/1997 a 09/10/1998, 22/04/1999 a 28/11/2003 e 18/12/2003 a 18/03/2014, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial do período de 22/10/1979 a 17/06/1981. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial desde a data da citação, da sentença ou da data em que adimpliu os requisitos, no curso do processo. Aduz que formulou pedido administrativo em 27/11/2008 (NB 141.828.471-5), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 48/168. A Justiça Gratuita foi deferida às fls. 171. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 180/213, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 215/234. O despacho de providências preliminares, às fls. 237/238 julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, em relação aos períodos de 04/02/1982 a 22/05/1985 e 23/05/1985 a 15/01/1997, por já estarem reconhecidos como especiais, administrativamente. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. A parte autora juntou documentos às fls. 242/249. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 10/09/1997 a 09/10/1998, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador (fls. 139/140), que atesta pela exposição do autor a ruído de 85,1 dB(A), abaixo do limite de tolerância previsto à época, razão pela qual deixo de enquadrá-lo como especial. A especialidade do período de 22/04/1999 a 28/11/2003 também não é reconhecida, pois não há qualquer formulário, laudo ou PPP afixando a exposição do autor a agentes nocivos. Em relação ao período de 18/12/2003 a 18/03/2014, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em 03/12/2010 (fls. 145/148) e 03/02/2015 (fls. 247/248), posteriormente, portanto, ao requerimento administrativo, que se deu em 27/11/2008. O primeiro PPP afixa a exposição do autor a ruído de 86,8 dB(A), no período de 18/12/2003 a 03/12/2010 (emissão do PPP), e o segundo revela que ele esteve exposto a ruído que variou entre 83,7 dB(A) e 92,1 dB(A) (média de 87,9 dB(A)), no interregno de 18/12/2003 até 03/02/2015 (data da emissão do PPP). E levando em consideração os limites de tolerância às épocas, reconheço o caráter especial do período de 18/12/2003 a 18/03/2014. Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...)4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...)6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 18/12/2003 a 18/03/2014, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente aos constantes do CNIS, considerando que o PPP foi emitido após o requerimento administrativo e a citação, e levando em conta os pedidos alternativos do autor, ele soma 25 anos, 02 meses e 13 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL a partir de 12/06/2015, data em que o INSS teve conhecimento do último PPP apresentado, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 18/12/2003 a

18/03/2014 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 12/06/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor JURANDIR JOSÉ FERRAZ, CPF 042.964.728-01, RG 15.665.201-8, no prazo de vinte dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

**0011756-14.2014.403.6105** - ANDRE LUIS CAPELETTE NOGUEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANDRE LUIZ CAPELETTE NOGUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais em todo o período de 23/05/1984 a 21/01/2011. Relata que durante o citado período exerceu a função de médico autônomo, sócio de clínica pediátrica, ficando exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Esclarece que o INSS já reconheceu a especialidade dos interregnos de 23/05/1984 a 31/07/1986, 01/09/1986 a 30/11/1986, 01/01/1987 a 31/10/1989, 01/12/1989 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/08/1991, 01/10/1991 a 31/01/1992, 01/03/1992 a 30/06/1992, 01/08/1992 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 28/02/1995 e de 01/03/1995 a 05/03/1997. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/285. O INSS contestou às fls. 298/326, pugnando pela improcedência do pedido. Produzido despacho de providências preliminares às fls. 331/332, em que foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos requeridos, saliento que comprovado o exercício da profissão de médico, possível o enquadramento pela categoria profissional, até 28/04/95, nos termos do código 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79. Ademais, é possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução. Em que pese o autor ter juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 151/152), atestando que no período de 23/05/1984 a 01/02/2011 (data da emissão do documento), na função de médico, esteve ele exposto a agentes biológicos (fungos bactérias, vírus, príons, protozoários), consta no PPP que a utilização do EPI foi eficaz. Não reconheço, portanto, como especial, os períodos posteriores aos já enquadrados pelo INSS. Além disso, o autor não comprova os recolhimentos, na condição de médico autônomo e sócio da Clínica Infantil Pedaco de Gente S/S Ltda., das competências de agosto e dezembro de 1986, novembro de 1989, abril e setembro de 1991 e fevereiro e julho de 1992, razão pela qual deixo de considerá-las. Em consequência, improcede a pleiteada revisão do benefício. DISPOSITIVO. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC). P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007538-40.2014.403.6105** - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A. (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Encaminhe-se cópia do Relatório de Situação Fiscal de fls. 342/344 à Delegacia da Receita Federal para que esta informe este Juízo, no prazo de 10 dias, se a pendência listada na primeira página é um impedimento à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, haja vista a manifestação da própria Receita Federal às fls. 336. Com a resposta, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 340/341.

**Expediente Nº 6123**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011561-34.2011.403.6105** - GUIOMAR BIOTTO ZILETTI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR BIOTTO ZILETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 306: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 307, 307 verso e 308, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001895-09.2011.403.6105** - ARNALDO FONTANETTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FONTANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Cumpra a Secretaria a certidão de fl. 327, remetendo os autos ao INSS para manifestação acerca do parecer da contadoria às fls. 317/325. Fl. 330. Defiro o pedido formulado pelo exequente, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação do seu nome, a fim de que conste Arnaldo Fontanetti (fl. 17). Fls. 331/333. Defiro o pedido de expedição dos ofícios precatório/requisitório para pagamento do valor incontroverso da presente execução apurado às fls. 310/314 em sede de embargos à execução pelo INSS e com fulcro no artigo 535, 4º, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de expedição de ofício precatório/requisitório em nome Elisio Quadros Sociedade de Advogados, referente à verba honorária, uma vez que não há procuração outorgada à referida sociedade juntada nos autos, defendendo ser expedido ofício em nome da patrona Sílvia Prado Quadros de Souza Ceccato, OAB/SP 183.611 e CPF 246.182.888-17. Para tanto, informe a advogada o número de seu RG para possibilitar a expedição dos ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeçam-se ofícios Precatório/Requisitório, ressaltando que a partir da data em que o executado apresentou os cálculos é que incidirão os acréscimos legais, até o efetivo pagamento do valor devido, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, intuem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Ao SEDI, intuem-se e cumpra-se com urgência.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-41.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: TOALHEIRO INDAIA TUBA LTDA - ME, AMAURI ANGELO RA VENE, JOSE ATILIO BIGOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

**CAMPINAS, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALEXSANDRO ADAO CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

**CAMPINAS, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BASSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

**CAMPINAS, 6 de junho de 2017.**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6258**

**DESAPROPRIACAO**

**0005498-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005498-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X DURVAL MACHADO PINHEIRO X EUDOXIA CINTRA PINHEIRO**

Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo informando-lhe sobre a existência de valor pertencente a Durval Machado Pinheiro (R\$ 13.871,11) e que referido valor será transferido aos autos do inventário indicado (processo digital nº 1012047-58.2015.8.26.0100) quando do trânsito em julgado da sentença. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 250/251, esclarecendo que, muito embora o extrato esteja em nome de Alair Faria de Barros e outro, aquele foi excluído do processo, permanecendo no pólo passivo da lide apenas Durval Machado Pinheiro e Eudoxia Cintra Pinheiro. Cumprida a determinação supra, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006070-75.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALLI DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X GESSE ANTONIO DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Em face da ausência de manifestação da expropriada com o valor proposto pelo Sr. Perito, presume-se sua concordância. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.520,00. Concedo à expropriada o prazo de 10 dias para depósito do valor dos honorários periciais ou para dizer se pretende seja referido valor descontado do montante depositado à título de indenização. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito a designar data e hora para realização do exame pericial. Com a informação, intinem-se as partes. Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias e, depois, expeça-se alvará de levantamento em nome do expert, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença. Int.

**0007464-20.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X ELISEU FOGLIENI X EVA APARECIDA EUGENIO CINTRA(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X DANIEL EUGENIO CINTRA X RAFAEL EUGENIO CINTRA X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO

Intime-se a interessada Eva Aparecida Eugênio Cintra a, no prazo de 10 dias, comprovar que requereu o registro da propriedade do imóvel objeto desta ação perante o Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante apresentação de cópia da prenotação. Depois, aguarde-se por 60 dias a apresentação da matrícula atualizada do imóvel pela interessada acima referida e retornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive sobre o pedido de citação por edital de Eliseu Fogliene (fl. 376). Decorrido o prazo sem a juntada da certidão, defiro desde já a citação por edital de Eliseu Fogliene, com prazo de 20 dias. Int.

**0007470-27.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ISMAEL VESSALI COSTA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Razão assiste aos expropriantes no que se refere a eventual ação de usucapião, devendo o valor da indenização permanecer depositados nos autos, após ser proferida sentença, até que se resolva eventual pendência sobre a propriedade. Em face do andamento do conflito de competência 00120727220154030000, fls. 441/442, aguarde-se no prazo, certificando-se. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000929-27.2003.403.6105 (2003.61.05.000929-3)** - ANA MARIA DE REZENDE GABRIOLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BCN S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 595/600: Mantenho a decisão agravada de fls. 581 por seus próprios fundamentos. Fls. 594: Dê-se vista à autora para manifestação. Int.

**0004191-96.2014.403.6105** - APARECIDA REGINA DOS SANTOS(SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP323694 - DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0016711-54.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X THIAGO GOMES DOS SANTOS(SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO E SP187190 - CLAUDIO MARTINS COELI)

Intime-se o réu a indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Após a indicação das provas ou, decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao MPF. Int.

**0005570-04.2016.403.6105** - FABIO MENDES DOS SANTOS(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X IMPULSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a ré Impulse Transportes Rodoviários Ltda. ME, nos endereços indicados à fl. 99. Intimem-se.

**0012069-04.2016.403.6105** - SANDRA REGINA SANCHEZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora da contestação, pelo prazo de 15 dias. Depois, retomem os autos conclusos para análise da alegação do INSS de requerimento administrativo ficto/indeferimento forçado. Int.

**0020051-69.2016.403.6105** - VANIA ARAUJO DOS SANTOS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca dos processos administrativos e do laudo pericial. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento. 3. Cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal. 4. Publique-se o despacho de fl. 36. 5. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 36: 1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Determino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. 3. O exame pericial realizar-se-á no dia 09 de janeiro de 2017, às 14 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas-SP. 4. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada. 5. Encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015. 6. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. 7. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias. 8. Com a juntada do processo administrativo e do laudo pericial, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal. 9. Intimem-se.

**0021455-58.2016.403.6105** - GERALDO PERERA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova emprestada requerido às fls. 94, porquanto o PPP de fls. 95/96 não contempla o mesmo período em que o autor laborou naquela empresa. Oficie-se às empresas Soedil, J Fonseca e Solitta, nos endereços de fls. 140, 142 e 138 requisitando os PPPs em nome do autor e laudos técnicos que o embasaram, a serem encaminhados a este Juízo no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de eventual crime de desobediência. Indefiro a expedição de ofício às demais empresas, porquanto na inicial o autor afirma expressamente que antes da Lei 9.528/97 o reconhecimento de tempo especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador e que as atividades do autor eram enquadradas na categoria físico do anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, vigentes até março/1997. Ora, se requer o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional do autor, desnecessário o requerimento dos formulários e laudos técnicos. Com relação à empresa Pires e Pires Ltda, o autor não comprovou ter requisitado a documentação pertinente ao reconhecimento da especialidade do período. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Cumprida a determinação supra, e juntados os PPPs a serem requisitados, cite-se o INSS mediante vista dos autos. Int.

**0023646-76.2016.403.6105** - JOSE LOURENCO PONTES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 dias requerido pelo autor para que apresente seu endereço eletrônico. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 70. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP226150 - KARINE STENICO BOMER GOUVEA E SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANNIBAL FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Annibal Francisco de Souza Junior e Antonio Carlos de Oliveira Borges no polo passivo da ação. Com o retorno, cumpra-se o despacho de fl. 651 citando-se referidos réus, respectivamente, nos endereços de fls. 652 e 431. Publique-se o despacho de fl. 651. Intimem-se. DESPACHO FL.651: Atenda-se ao requerido às fls. 647, como determinado no despacho de fls. 613, expedindo-se alvará de levantamento à Dra. Karine Stenico Bomer Gouvea, OAB/SP 226.150-D. Com o cumprimento do alvará, requirite-se o saldo atualizado das contas 2554.005.00021986-9 e 2554.005.00021987-7, expedindo-se dois alvarás de levantamento total em nome da Caixa Econômica Federal. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço de Antonio Carlos de Oliveira Borges e Annibal Francisco de Souza Junior através do sistema Webservice. Restando o endereço divergente dos autos cite-se, deprecando-se quando necessário. Caso eventual endereço localizado seja idêntico ao dos autos, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 dias. Após o decurso do prazo e comprovado o pagamento dos alvarás, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III do CPC. Int.

**0002469-56.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANÇAS LTDA - ME(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO E SP292763 - GHENIFER SUZANA NUNES JANUARIO BERNARDO) X GRACIANA APARECIDA FUMACHI MAGNUSSON(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO E SP292763 - GHENIFER SUZANA NUNES JANUARIO BERNARDO) X ILDICA SCHINCARIOL ARRELARO(SP292763 - GHENIFER SUZANA NUNES JANUARIO BERNARDO E SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução em relação às executadas Graciana e Ildica, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

**0007178-37.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTER MIDIA COMUNICACAO LTDA - ME(SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS) X SOLANGE CHAGAS(SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS)

1. Esclareça a exequente o pedido formulado à fl. 110, tendo em vista que não houve bloqueio de valores, fls. 97/99.2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011885-19.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE FATIMA FERRAZ CAMARGO

Indefiro o requerido às fls. 193, porquanto não há depositário oficial neste Juízo. Concedo à CEF o prazo de 30 dias para indicação de depositário. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, levante-se a penhora de fls. 172 e remetam-se os autos ao arquivo. Indicado o depositário, deverá o mesmo comparecer em secretaria para assinatura do auto de penhora de fls. 172 no prazo de 10 dias, decorrido o qual, sem seu comparecimento, deverá a penhora ser levantada e os autos remetidos ao arquivo. Assinado o auto pelo depositário, deverá a CEF ser intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002541-48.2013.403.6105** - GIOVANA APARECIDA DE LIMA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/282: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a movimentação financeira referente à conta nº 656308 (conta corrente e conta poupança), agência 260282, no período de 09/2013 a 09/2015. Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º do NCPC. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0009386-62.2014.403.6105** - CLOVIS SIDNEY STEIN(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS SIDNEY STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, observando os termos do v. Acórdão transitado em julgado.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

1. Expeça-se Carta Precatória para levantamento da penhora sobre os imóveis descritos nas matrículas 58.849, 58.850 e 58.851, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, devendo a exequente acompanhar o andamento da deprecata, para que pague os emolumentos devidos.2. Com o retorno da Carta Precatória cumprida, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

**0002790-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002790-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CARLOS ALVES DA SILVA X DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intimem-se os exequentes acerca dos valores depositados às fls. 162/163, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

**0014856-11.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL DINA-TOK LTDA - EPP(SP292875 - WALDIR FANTINI) X EDNA REGINA THEODORO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA REGINA THEODORO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL DINA-TOK LTDA - EPP

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 260.2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006034-72.2009.403.6105 (2009.61.05.006034-3)** - MANOEL MACHADO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MANOEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da informação de fl. 340, suspendo o processo, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o advogado do autor falecido para que promova a habilitação dos herdeiros ou informe se foi aberto inventário dos bens deixados por Manoel Machado, devendo, em caso positivo, informar quem é o inventariante.3. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6260**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000743-91.2009.403.6105 (2009.61.05.000743-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-36.2009.403.6105 (2009.61.05.000003-6)) EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o autor, ora exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).5. Intimem-se.

**0009325-97.2011.403.6303** - PEDRO MIGUEL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Pedro Miguel, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento: a) e consequente averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor; b) e averbação do período de 01/06/58 a 20/04/67 como tempo de labor rural, bem como dos períodos de 15/03/68 a 27/11/68, 21/07/69 a 20/11/69, 20/09/71 a 15/08/72, 09/11/72 a 06/02/73, 13/11/73 a 17/05/74, 03/12/74 a 28/04/76, 18/05/76 a 22/07/77, 01/11/84 a 31/10/85, 01/06/92 a 31/01/94, 08/09/94 a 01/11/94, 01/06/95 a 20/02/97 e 17/12/97 a 08/09/09, como laborado em condições especiais; c) o reconhecimento da conversão de tempo comum em especial com a utilização do fator 0,83% para os períodos de 01/06/58 a 20/04/67, 01/05/69 a 08/07/69, 01/08/70 a 05/10/70, 14/08/72 a 08/11/72, 01/06/73 a 13/08/73; d) do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 08/09/09, ou sucessivamente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a citação, caso não se reconheça o direito ao benefício de aposentadoria especial desde a DER, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.Com a inicial vieram os documentos, fls. 26/90.Citado, o réu apresentou sua defesa (fls. 94/99).O Processo Administrativo encontra-se juntado às fls. 104/206.Inicialmente interposta a ação perante do Juizado Especial Federal em Campinas, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal Comum por força da decisão de fls. 268/268 verso, tendo sido aqui recebidos em 02/08/2013 (fls. 270).Ainda no Juizado, foi expedida Carta Precatória de oitiva de testemunhas (fls. 207/210) e tomado o depoimento pessoal

do autor (fls. 211), gravado em mídia juntada às fls. 272. A Carta Precatória devidamente cumprida foi juntada aos autos às fls. 253/258. PA do autor novamente juntado às fls. 276/329. Manifestação do autor às fls. 335/337, 343/344 e 348, nesta, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. O autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 358/364), em face da decisão proferida às fls. 351, que foi convertido em retido pelo Tribunal (fls. 373/374). Documentos juntados aos autos às fls. 392/395, aos quais teve vista o autor e o réu, manifestando-se às fls. 402/403 e 404, respectivamente. Às fls. 408, adveio despacho de deferimento de produção de prova pericial. Expedida Carta Precatória para realização de perícia (fls. 410/413), quesito do INSS (fls. 429/430), quesitos do autor (fls. 435/437) e laudo pericial juntado às fls. 461/472. O autor se manifestou sobre o laudo ainda no Juízo Deprecado (fls. 475/477) e o réu às fls. 481/481 verso. Derradeira manifestação do autor às 490/491. É o necessário a relatar. Decido. Preliminares Afásto a preliminar de prescrição quinquenal alegada pelo réu em sua defesa, posto que a ação foi interposta em 26/10/11, perante o Juizado Especial Federal em Campinas (fls. 04), em virtude do indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 08/09/09. Mérito Primeiramente, passo a tecer considerações quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. O pedido não atende as exigências do artigo 324 do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo que o pedido deve ser determinado. Ademais, traz exceções em que é lícito formular pedido genérico, dentre as quais não se inclui o caso presente. O pedido formulado na inicial, sem informar, de forma objetiva, qual o tempo que o autor pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu, é vago e indeterminado. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem causa de pedir veiculados na petição inicial para que esse pedido seja considerado procedente. Como mencionei acima, o mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago e indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao Juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Dessa forma, improcede o pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: Agr. no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99,

nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - da concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Presume-se pretender o autor o reconhecimento de tempo especial laborado nos períodos de 15/03/68 a 27/11/68, 21/07/69 a 20/11/69, 20/09/71 a 15/08/72, 09/11/72 a 06/02/73, 13/11/73 a 17/05/74, 22/05/74 a 30/11/74, 03/12/74 a 28/04/76, 18/05/76 a 22/07/77, 01/11/84 a 31/10/85, 01/06/92 a 31/01/94, 08/09/94 a 01/11/94, 01/06/95 a 20/02/97 e 17/12/97 a 08/09/09, bem como o reconhecimento do interregno de 01/06/58 a 20/04/67 como tempo de labor rural, a fim de ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. De 15/03/68 a 27/11/68, fls. 49 verso. O autor trabalhava como carpinteiro, na barragem da Usina Hidroelétrica de Ilha Solteira, Rio Paraná - SP. Com base no Decreto nº 53.831/64, Código 2.3.3, a atividade deve ser considerada especial, visto que o autor se enquadrava na categoria de trabalhadores em barragens. De 21/07/69 a 25/11/69, fls. 50. Laborou o autor como motorista de caminhão, na construção da Usina Hidroelétrica de Jupia, Rio Paraná - MT, atividade considerada especial, enquadrada pelo Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4. De 20/09/71 a 15/08/72. Consoante PPP de fls. 50 verso, o autor trabalhou de motorista no Canteiro de Obras de Ilha Solteira, de 20/09/71 a 12/08/72, dirigindo veículos para transporte de pessoas ou materiais para o destino estabelecido. Na CTPS do autor, fls. 38, não há qualificação da função de motorista. Neste caso, não há especificação do transporte, se ônibus ou caminhão, não se podendo deduzir que tipo de veículo era utilizado, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade do período. De 13/08/72 a 15/08/72, não há prova nos autos a respeito da condição sob a qual laborou o autor, por isso afasto a especialidade por absoluta ausência de prova. Pelas mesmas razões dispostas no parágrafo anterior, afasto a especialidade do período de 09/11/72 a 06/02/73, fls. 51, em que o autor trabalhou como motorista no Canteiro de Obras de Bariri (CTPS, fls. 38); assim como também afasto a especialidade do período de 13/11/73 a 17/05/74, fls. 51 verso, em que o autor laborou como motorista do Canteiro de Obras de Campinas (CTPS, fls. 42); e por identidade de razão, deixo de considerar especial a atividade no período de 03/12/74 a 28/4/76, fls. 52 verso, posto que não qualificada a função de motorista. De 22/05/74 a 30/11/74, fls. 52. Motorista de ônibus da empresa Viação Bonavita S/A Transportes e Turismo, atividade enquadrada como especial pelo Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4. Por igual motivo, reconheço a especialidade do período de 18/05/76 a 22/07/77, em que o autor laborou como motorista de ônibus, conforme formulário de fls. 53. De 01/11/84 a 31/10/85, fls. 53 verso e de 01/06/92 a 31/01/94, fls. 54, o autor trabalhou como motorista de caminhão, para a mesma empresa, transportando gado. Reconheço a especialidade de ambos os períodos, enquadrados pelo Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2. As atividades de motorista e de ajudantes de caminhão ou de motorista e cobradores de ônibus encontram-se enquadradas pelo código 2.4.4, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Vale lembrar que até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito com base no enquadramento da categoria profissional, independentemente da efetiva demonstração da exposição do segurado aos agentes agressivos descritos na legislação previdenciária. Com o advento da Lei nº 9.032/95 há necessidade de comprovação da exposição aos agentes agressivos descritos na legislação para caracterização da atividade especial, não bastando o mero enquadramento na categoria profissional. Confira-se recente jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ATÉ 28.04.1995. APÓS ESSA DATA NECESSIDADE A COMPROVAÇÃO DA

EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS CONSIDERADOS INSALUBRES OU PENOSOS NOS TERMOS DA LEI. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. III - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. IV - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. V - Deve ser considerada a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora por enquadramento, no período de 01/07/1987 a 28/04/1995 (PPP- fls. 30/31). No tocante ao período de 01/03/1996 a 05/03/1997 houve a incidência do fator de risco ruído superior a 80 dB. Todavia, a partir de 06/03/1997, houve alteração da intensidade de decibéis para caracterizar a insalubridade, com isso a intensidade a que foi exposta a parte autora ficou abaixo do mínimo necessário para a comprovação da especialidade (PPP - fls. 32/33). VI - Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 00419999820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De 17/12/97 a 08/09/09, PPP fls. 54 verso/57. Motorista de caminhão tanque, transportando e fazendo entregas de produtos inflamáveis, tais como gasolina, álcool e diesel em postos de serviços, percorrendo estradas municipais e intermunicipais. Considera-se a atividade insalubre, por exposição a hidrocarbonetos.As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ, INOCORRÊNCIA. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - Reconhecido o exercício de atividade especial nos intervalos de 01.05.1977 a 28.02.1982, 01.07.1982 a 31.05.1985, 01.07.1988 a 19.10.1989, 01.11.1989 a 01.03.1991, 01.06.1993 a 10.12.1997 e de 02.05.2001 a 09.09.2009, por exposição a hidrocarbonetos e seus compostos, agente nocivo previsto nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999, bem como pelo risco à integridade física do autor devido aos depósitos subterrâneos de combustíveis. IV - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição aos tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. Mesmo após 05.03.1997, o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas). V - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VII - Termo inicial da concessão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (03.01.2012), momento em que o autor já havia cumprido todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. VIII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IX - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 00266732520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)A classificação da nocividade de qualquer substância a que esteve exposto o autor num mesmo período dispensa a análise das demais, porquanto sua exposição a somente um agente nocivo é suficiente a reconhecer a insalubridade.Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa.Em decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, estabeleceu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Ainda que houvesse registro de utilização de EPI eficaz nos formulários e PPPs juntados aos autos, não houve prova de que este teria, no caso concreto, reduzido o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia.Da conversão do período comum em tempo especialRequer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial dos períodos de 01/06/58 a 20/04/67, 01/05/69 a 08/07/69, 01/08/70 a 05/10/70, 14/08/72 a 08/11/72 e de 01/06/73 a 13/08/73, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época.Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei

em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei n.º 8.213/91, em 01/05/1995. Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 08/09/09, não tem direito à pretendida conversão. Requer ainda o autor a conversão de tempo comum em especial, relativamente ao período de 14/08/72 a 08/11/72, bem como o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no período de 08/09/94 a 01/11/94. Ocorre, que referidos interstícios não constam da planilha de cálculo de tempo de contribuição do autor, elaborada pelo réu (fls. 199/200). Porém, há registro de vínculos empregatícios, consoante cópias da Carteira de Trabalho juntadas às fls. 38 e 42 verso, respectivamente, não havendo impugnação específica do réu em sua contestação, a respeito desses documentos. Dessa forma, entendo que a CTPS está hábil a comprovar os períodos reclamados. A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. Por outro lado, caso entendesse o réu ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria também ao tempo, ter-se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal. Não havendo nos autos alegações desse naipe é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial. Por derradeiro, anoto que na CTPS (fls. 38 e 42 verso) os contratos foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas, que atendem às exigências da lei. Releva anotar que o INSS considerou os demais vínculos nela registrados. Em síntese, há de se considerar os períodos de 14/08/72 a 08/11/72 e de 08/09/94 a 01/11/94, como períodos laborados pelo autor, devendo constar da planilha de cálculo de seu tempo de serviço. Quanto ao período de 14/08/72 a 08/11/72, sobre a conversão de tempo comum em especial, esta é indevida, conforme as razões expendidas acima. Relativamente ao período de 08/09/94 a 01/11/94, em que pleiteia o autor o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, verifica-se pela anotação da CTPS do autor, fls. 42 verso, que este exercia a função de motorista de caminhão, anteriormente à edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, encontrando-se esta função enquadrada como especial pelo código 2.4.4, Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 e pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, com base no enquadramento da categoria profissional. Tempo rural Nos termos da legislação previdenciária, para o cômputo de atividade rural, exige-se ao menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça). Assim sendo, havendo início de prova material, devidamente corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido ao segurado o direito à averbação de tempo de serviço rural, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, ônus este imputado pela legislação previdenciária ao empregador, cujo descumprimento não deve jamais vir a prejudicar o empregado. O autor pretende o reconhecimento do labor rural no período de 01/06/58 a 20/04/67. Nascido em 27/05/1948 (fls. 27), o autor alega em depoimento pessoal que trabalhava desde os 10 anos de idade, juntamente com seu pai, meeiro que era das terras de propriedade de João Heitor de Paula, denominada Fazenda Bom Sucesso, situada no município de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo. Primeiramente, vale lembrar que o reconhecimento de labor rural é permitido somente a partir de 12 anos de idade, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil, coibida pela Constituição Federal. Assim, deixo de reconhecer o período de labor rural de 01/06/58 a 27/05/60, porquanto o autor não tinha 12 anos de idade. Com relação a 28/05/60 a 20/04/67, verifica-se que, como início de prova material, há nos autos: a) Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto-SP, sem homologação do réu, fls. 285v/286; b) Declaração de João Heitor de Paula, por escritura pública, de que o autor trabalhou em sua propriedade de 03/64 a 04/67, assinada pelas testemunhas arroladas pelo autor ouvidas em Juízo às fls. 253/257, senhor Toshio Kurokawa e Cesar Ney Maia Pereira Vasconcelos (fls. 287); c) Declaração de ambas as testemunhas (fls. 286 v); d) cópia de matrícula de imóvel pertencente a terceiros (fls. 289/290). Assim, não houve apresentação de nenhum documento em nome do segurado em que constasse a profissão de lavrador com o intuito de comprovar exercício de atividade rural, não havendo a possibilidade de fazer prova do tempo rural pleiteado somente com a oitiva de testemunhas. Por outro lado, registre-se que as testemunhas pouco auxiliaram o autor em seus depoimentos (fls. 253/257). Ressalte-se que no depoimento do próprio autor, este informou que trabalhava com o plantio de algodão e milho (mídia juntada às fls. 272). Já a testemunha Cesar Ney Maia Pereira Vasconcelos relata que o autor trabalhou para o seu pai, na fábrica de farinha, mas que também arrancava mandioca, porém não se recordava muito bem em qual de suas propriedades (fls. 255/256). Noutro passo, na declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 285/286), depreende-se que a atividade declarada pelo autor foi a de que exercia a profissão de retireiro, cuidando da criação de gado. Em face da ausência de documentos e das incongruências existentes nos depoimentos das testemunhas e do próprio autor, não há como reconhecer o tempo de exercício de labor rural. E finalmente, com relação ao período de 01/06/95 a 20/02/97, melhor sorte não teve o autor no esforço de comprovar sua especialidade por meio da produção de prova pericial. Conforme laudo juntado às fls. 462/473, em face das

circunstâncias relatadas pelo senhor perito - oficina mecânica desativada há 09 anos - não foi possível concluir pela insalubridade do período laborado pelo autor naquele local, que restou não comprovada. Consigne-se que o pedido de produção de prova pericial por similaridade foi indeferido fls. 488, restando preclusa a questão. Do reconhecimento de tempo de contribuição após a DER Formula ainda o autor às fls. 490/491, pedido de reconhecimento do tempo de contribuição obtido após a DER (08/09/09), pedido este que foi colocado sob o crivo do contraditório, fls. 493, sem ter havido qualquer impugnação do réu. Consta-se do CNIS do autor juntado às fls. 195, que houve contribuição à autarquia até 12/2009, recolhida em face do vínculo empregatício do autor com a empresa VB Transportes de Cargas Ltda. Em pesquisa recente ao CNIS do autor, cujo extrato acompanhará esta sentença, verifica-se que seu vínculo com a empresa se efetivou até 26/05/14. Por outro lado, há nos autos PPP de fls. 56 verso e 57, de onde se depreende que o autor laborou sob as mesmas condições especiais anteriormente reconhecidas, como motorista de caminhão tanque, exposto a produtos insalubres até 09/05/11. Dispõe o artigo 493 do NCPC, que o juiz deverá considerar no momento da decisão fato constitutivo do direito que influir no julgamento de mérito. Dessa forma, reconheço a especialidade do período laborado pelo autor, após a DER, ou seja, de 09/09/09 a 09/05/11, esta última, data do PPP de fls. 56 verso/57. Esta decisão é abalizada por recente jurisprudência que colaciono a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA DER. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição da segurada a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 e 2.1.3 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV- Reafirmação da DER. Conforme se depreende dos documentos colacionados às fls. 171, após a apresentação do requerimento administrativo, a segurada manteve o vínculo laboral com a empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia até 06/2016. Sendo assim, refazendo os cálculos do tempo de serviço desenvolvido pela autora, ou seja, computando-se o período de atividade especial reconhecido, somados à integralidade dos interregnos reconhecidos administrativamente até 06/2016, a parte autora implementou tempo suficiente de labor para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. V- Conseqüências legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VI- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data deste decisum. VII- Cabe destacar que para o INSS não há custas e despesas processuais em razão do disposto no artigo 6º da Lei estadual 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula 178 do STJ. Entretanto, a autarquia deve arcar com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de ter que reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida ao autor às fls. 69 (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, 1º, da Lei 8.620/1993). VIII- Recurso adesivo parcialmente provido. Apelação do INSS desprovido. (AC 00399718420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85 dB. III - O fato de o laudo técnico/PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. IV - Com relação a agentes químicos, biológicos, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. V - De outro turno, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. VI - Tendo em vista que, no curso da presente ação, o autor continuou exercendo sua atividade laborativa habitual na mesma empresa (CNIS juntado aos autos), bem como o específico pedido de reafirmação da DER, tal fato deve ser levado em consideração, em consonância com o disposto no art. 493 do novo Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. VII - Termo inicial do benefício em 29.02.2016, momento em que a requerente cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VIII - Tendo em vista a parcial sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). IX - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00288912620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) Levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 15/03/68 a 27/11/68, 21/07/69 a 20/11/69, 22/05/74 a 30/11/74, 18/05/76 a 22/07/77, 01/11/84 a 31/10/85, 01/06/92 a 31/01/94, 08/09/94 a 01/11/94, 17/12/97 a 08/09/09 e de 09/09/09 a 09/05/11. Dessa forma, tendo em vista os períodos de tempo especial e comum reconhecidos por este Juízo e considerando o tempo de contribuição contabilizado pelo réu (fls. 199/200), atinge o autor 32 anos, 01 mês e 19 dias, tempo insuficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro abaixo. E apesar do reconhecimento dos períodos em que laborou o autor sob

condições insalubres, a soma destes perfaz o total de 18 anos, 11 meses e 16 dias, tempo insuficiente para a aquisição do benefício de aposentadoria especial, consoante quadro que segue. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 15/03/68 a 27/11/68, 21/07/69 a 20/11/69, 22/05/74 a 30/11/74, 18/05/76 a 22/07/77, 01/11/84 a 31/10/85, 01/06/92 a 31/01/94, 08/09/94 a 01/11/94 e 17/12/97 a 08/09/09 e 09/09/09 a 09/05/11;b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da fundamentação acima;c) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/09/71 a 12/08/72, 09/11/72 a 06/02/73, 13/11/73 e 17/05/74 e 03/12/74 a 29/04/76, em face da fundamentação acima, e do período de 13/08/72 a 15/08/72 por absoluta ausência de prova;d) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade rural, de 01/06/58 a 20/04/67, por ausência de prova material;e) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de conversão de atividade comum em especial, relativamente aos períodos de 01/06/58 a 20/04/67, 01/05/69 a 08/07/69, 01/08/70 a 05/10/70, 14/08/72 a 08/11/72 e de 01/06/73 a 13/08/73, na forma da fundamentação acima.f) Julgar IMPROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Condene o autor nas custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Deixo de condenar o réu por haver sucumbido de parte mínima do pedido. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0015087-89.2014.403.6303 - TEREZINHA ODILA ZAMBOTTI(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Terezinha Odila Zambotti, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo seja recalculado seu salário de benefício desde a concessão em 09/08/12, utilizando a relação de salário de contribuição informado pela empregadora, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos. Alega que quando da concessão do benefício, ao proceder ao cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial, o instituto réu utilizou incorretamente os salários de contribuição de 07/94 a 07/03, 09/03, 03/06 a 05/06, 07/06, 03/07 a 06/07. Aduz que desde 16/05/13 entrou com pedido de revisão administrativamente e que decorridos mais de doze meses não obteve resposta, motivo pelo qual pleiteia judicialmente a revisão. Pretende a condenação do réu no pagamento das diferenças encontradas e a correção dos valores mês a mês até a efetiva quitação dos valores em atraso. Com a inicial vieram os documentos, fls. 05/20. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 27/28). O PA se encontra acostado às fls. 29/93. Inicialmente interposta a ação perante o Juizado Especial Federal em Campinas, por força da decisão de fls. 99/99 verso, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal Comum, redistribuídos e recebidos nesta Vara em 01/07/16 (fls. 103). A autora ofertou réplica, juntada às fls. 106/110. É o Relatório. Decido. Pretende a autora a revisão de sua RMI, alegando que os salários de contribuição relativos às competências de 07/94 a 07/03, 09/03, 03/06 a 05/06, 07/06, 03/07 a 06/07 foram incorretamente utilizados pelo réu para calcular seu salário-de-benefício, juntando, no processo administrativo de pedido de revisão, a relação de seus salários de contribuição fornecida por sua empregadora, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos (fls. 80 verso/91 verso). Por sua vez, o réu se defende, alegando que o cálculo do salário-de-benefício da autora foi realizado corretamente com base nos valores que constavam do CNIS, observando-se os regramentos que regem a matéria (fls. 27/28 verso). Dispõe o artigo 336 do NCPC: Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Muito embora o réu tenha formulado pedido de produção de provas em sua contestação, quando intimado do despacho que determinou a vinda dos autos à conclusão para sentença (fls. 104 de 111), nada requereu. As argumentações do réu quanto à utilização dos valores constantes do CNIS para elaboração do cálculo do salário-de-benefício da autora são genéricas (fls. 27/28 verso), não tendo produzido qualquer prova de fato modificativo ou impeditivo do direito alegado pela autora, tampouco impugnado as provas por esta produzidas nos autos. Dessa forma, considerando os documentos trazidos pela autora com a inicial, relativos aos salários de contribuição recolhidos por sua empregadora, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valinhos (fls. 09v/12), complementados pelos documentos constantes do PA do pedido de revisão formulado administrativamente pela autora (fls. 80v/91v), ressalte-se, não impugnados pelo réu, deverá a autarquia proceder ao recálculo do benefício da autora. Por todo exposto, com base no artigo 487, inciso I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a recalculá-lo desde a concessão, em 09/08/12, utilizando-se da relação dos salários de contribuição constantes dos autos (fls. 80 verso/91 verso), informados por sua empregadora. Condene ainda o réu a pagar as parcelas devidas desde a concessão, em 09/08/12, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatidos os valores já recebidos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Terezinha Odila Zambotti; Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (recálculo); Data de Início do Benefício (DIB) 09/08/12; Data Início do Pagamento dos atrasados (DIP) 09/08/12; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

**0017490-31.2014.403.6303 - VALDIR MOREIRA DA SILVA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da ausência de manifestação do INSS para início do cumprimento de sentença. Nada mais.

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 163 para o dia 26/07/2017, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se com urgência. Int.

**0009900-78.2015.403.6105** - APARECIDO JOSE ROSA ESTEVAN(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Aparecido José Rosa Estevan, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01/02/82 a 07/05/85, 02/06/97 a 01/09/08, 22/09/08 a 09/09/11, para obter o benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 18/08/14, NB 169.706.083-5, condenando-se a autarquia ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos, fls. 21/252. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, conforme decisão proferida às fls. 255/256. O PA foi juntado em mídia às fls. 265. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 267/276). Decisão de saneamento às fls. 277. O autor se manifestou, juntando documentos (fls. 288/290), após o que se manifestou o réu, às fls. 292/293. É o necessário a relatar. Decido. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO MENTAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II -

da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº

4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, pretende o autor obter o benefício de aposentadoria especial a partir do reconhecimento dos períodos de 01/02/82 a 07/05/85, 02/06/97 a 01/09/08 e 22/09/08 a 09/09/11, com a condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas desde a DER, em 18/08/14, NB 169.706.083-5. Primeiramente, observa-se que o réu reconheceu a procedência do pedido relativamente ao período de 22/09/08 a 09/09/11 (fls. 268), tornando-se incontroverso, sendo despendida sua análise quanto ao mérito, cabendo apenas sua homologação. Relativamente ao período de 01/02/82 a 07/05/85, verifica-se do PPP de fls. 35/37, que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 83,7 decibéis, portanto superior ao permitido pelo Decreto nº 53.831/64, portanto, reconheço a especialidade do período. Nos pedidos de aposentadoria especial com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, em recente decisão proferida em incidente de uniformização apresentado pelo INSS, o STJ firmou entendimento segundo o qual o PPP é documento bastante para a comprovação da exposição do segurado ao agente ruído em nível acima do tolerável, de forma a embasar o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, dispensando-se a juntada aos autos LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho. Concluiu o relator do incidente, ministro Sérgio Kukina (PET 10.262), porquanto a empresa, ao emitir o PPP o faz com base no LTCAT, torna-se despendida a juntada deste aos autos, exceto quando o INSS suscitar dúvida objetiva e idônea relativamente à congruência entre os dados do PPP e do respectivo laudo que o fundamentou. Ressaltou o ministro Kukina, naquela decisão, que não havendo objeção do INSS quanto ao conteúdo do PPP juntado ao processo de aposentadoria, não se pode recusar-lhe validade jurídica como meio de prova apto à comprovação da nociva exposição do trabalhador. Assim, no presente caso, não há necessidade da juntada do laudo que embasou o PPP da parte autora, posto não ter havido impugnação específica do réu quanto à incongruência entre ambos. Relativamente ao período de 02/06/97 a 01/09/08, tem-se que de 02/06/97 a 01/04/03, PPP fls. 39/40, o autor esteve exposto a óleo e graxa, assim como de 01/10/05 a 01/09/08, PPP de fls. 43/46. Muito embora o campo destinado às informações sobre a intensidade ou concentração de agentes insalubres registre a nomenclatura N.A, submeteu-se o autor a ambiente onde estava presente substância química relativa aos hidrocarbonetos. Por essa razão, reconheço a especialidade. Conforme instrução de preenchimento do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, caso o fator de risco não seja passível de mensuração, deve a empresa preenchê-lo com NA, ou seja, Não Aplicável (fonte: Site da Previdência Social). Entretanto, como já tem decidido a jurisprudência, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Confira-se recente Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE A SUA JORNADA DE TRABALHO. CONVERSÃO DEVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do colendo STJ. Ressalva do ponto de vista do relator. 2. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 3. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. 4. Além disso, o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, 1º, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010. 5. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide a insalubridade da atividade exercida. 7. Devem ser considerados especiais os períodos compreendidos entre 15/08/1997 a 13/12/2002, pela exposição a benzeno, etilbenzeno e tolueno (PPP, fl. 25/26), portanto, restando demonstrado o enquadramento nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. 8. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 9. É devida a aposentadoria especial, pois, computando-se o tempo laborado em condições especiais antes e após a concessão do benefício, a parte autora veio a Juízo com 25 anos, 8 meses e 12 dias de trabalho exposta a agentes nocivos à saúde, conforme cálculo inserido no corpo do voto. 10. Como não há prévio requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da citação, conforme entendimento firmado pelo E. STJ no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014. 11. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária e juros de mora. 12. A correção monetária e os juros de mora, estes no percentual de 0,5% a.m., a partir da citação, observarão os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 13. Os honorários serão fixados pelo Juízo de Primeiro grau, quando da liquidação, nos termos dos 2º a 4º do art. 85 do NCP. 14. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Tutela específica deferida. (AC 00397857520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:09/06/2016 PAGINA:.) Dessa forma, as atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante,

óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE PUBLICACAO..) A classificação da nocividade de qualquer substância a que esteve exposto o autor num mesmo período dispensa a análise das demais, porquanto sua exposição a somente um agente nocivo é suficiente a reconhecer a insalubridade. Como dito anteriormente, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa.Em decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, estabeleceu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.Analisando os PPPs constantes dos autos, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz. Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia.Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 02/06/97 a 01/04/03, PPP fls. 39/40, em que o autor esteve exposto a óleo e graxa, assim como de 01/10/05 a 01/09/08, PPP de fls. 43/46.E quanto ao período de 02/04/03 a 30/09/05, extrai-se do PPP de fls. 289/298 verso, que o autor esteve exposto à eletricidade superior a 250 volts.Quanto à exposição à eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.(AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, fls. 289/289v, no período de 02/04/03 a 30/09/05, reconheço sua especialidade.Ressalte-se que referido PPP trazido a Juízo, fora emitido em 27/06/16 (fls. 289 verso), tratando-se de documento novo, não apresentado à autarquia por ocasião do pedido administrativo, cuja DER é de 18/08/14 (fls. 252) e, por conseguinte, o reconhecimento do direito aos valores atrasados terá seu início na data da citação do réu em 24/09/2015 (fls. 263 verso).Entretanto, como o

PPP foi produzido posteriormente à propositura da ação, os efeitos financeiros relativos à inclusão deste período no cálculo do benefício do autor, somente pode dar-se do momento em que o INSS dele tomou conhecimento. Considerando a especialidade de todo o período trabalhado, os tempos especiais enquadrados pelo réu e os ora reconhecidos pelo Juízo, consoante cálculo do tempo de contribuição do autor de fls. 186/188, atinge este 25 anos, 03 meses e 22 dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. Em relação ao pedido disposto no item c da petição inicial (fls. 18), sobre a possibilidade de ser concedida ao autor aposentadoria especial enquanto permanece trabalhando em atividade considerada especial, dispõe o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No entanto, é de ser observado o disposto no artigo 5º, inciso XIII, e no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. A restrição apresentada no parágrafo 8º do artigo 57 acima transcrito não se coaduna com o disposto na Constituição Federal, questão essa que ainda está em análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, como repercussão geral reconhecida no RE 788.092. Observe-se que a única restrição feita ao exercício de atividades em condições especiais refere-se aos menores de 18 (dezoito) anos, que não é o caso do autor, nascido em 21/08/66 (fls. 24). É certo que a regra colocada nos artigos 57 e 46 da Lei 8.213/1991 tem o escopo de proteger o segurado empregado, visando ao desestímulo de prosseguimento na atividade penosa que poderá causar-lhe danos, às vezes, irreversíveis. Contudo, tal proteção se coloca dentre as garantias disponíveis do trabalhador. Não pode ele, validamente, ser compelido a deixar sua profissão habitual, sob pena de não fazer jus ao benefício previdenciário, a cujo gozo, já tenha implementado as condições. Não há que se pretender a restrição de direitos, à guisa de garantir proteção à saúde do segurado. Logo, a liberdade de trabalho e o exercício regular de direito, consolidado à luz do ato jurídico perfeito, quanto ao benefício, devem prevalecer ao princípio da precaução e o da proteção da saúde do trabalhador. Não pode a lei, validamente, criar tal óbice sem violar a Constituição Federal. Assim, se o autor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, razão não há para que lhe seja negado tal benefício. Razão também não há para que, sob outro aspecto, seja tolhida a sua liberdade em continuar em atividade, mesmo após a sua aposentação, exercendo a atividade profissional que sabe e exerce há tempos. A aposentadoria pressupõe que o trabalhador, após longos anos de trabalho, possa se retirar do mercado de trabalho com a garantia de uma renda mensal que possa ao menos garantir sua subsistência. Nos dias de hoje, é muito comum, seja por questões financeiras, seja por motivos de satisfação pessoal, o retorno ao mercado de trabalho do segurado em gozo de aposentadoria, à exceção, por óbvio, do titular de benefícios por incapacidade. Admitir-se tal hipótese estar-se-ia a violar o princípio da isonomia. Observe-se ainda o disposto no parágrafo 3º do artigo 11 e no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: Art. 11 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Permanecendo, então, o autor no mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria, as contribuições previdenciárias continuam sendo recolhidas e ele, autor, não faz jus a qualquer outra prestação da Previdência Social decorrente dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sobre a questão, transcrevo ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. 2. O 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. 3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional. 4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei. 5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24.05.2012) Desse modo, poderá o autor cumular a percepção de aposentadoria especial e continuar a desempenhar eventuais atividades com exposição a fatores de risco. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de: 1 - DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período compreendido entre 01/02/82 a 07/05/85, 02/06/97 a 01/04/03, 02/04/03 a 30/09/05 e 01/10/05 a 01/09/08, na forma da fundamentação acima; 2 - Julgar PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data da junta do PPP de fls. 289, em 26/08/2016, até a implantação do benefício,

devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. 3 - HOMOLOGAR, nos termos do artigo 487, inciso III, a, o reconhecimento da procedência do pedido de exercício de atividade insalubre no período de 22/09/08 a 09/09/11. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria especial à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Aparecido José Rosa Estevan Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 18/08/14 Período especial reconhecido: 01/02/82 a 07/05/85, 02/06/97 a 01/04/03, 02/04/03 a 30/09/05 e 01/10/05 a 01/09/08 Data início pagamento dos atrasados 26/08/2016, cfê fls 288 Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos, 03 meses e 22 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

**0010241-07.2015.403.6105 - AUGUSTO ROBERTTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da sentença prolatada às fls. 94/96, sob o argumento da existência de omissão. Alega o embargante que este Juízo deixou de analisar argumentação contida em sua manifestação de fls. 87/91, sobre os cálculos do contador, no tocante aos índices utilizados para a evolução da renda do segurado, fixando-se na sentença valores equivocados relativos à renda mensal do autor em 12/98 e 01/04, devendo a mesma evolução acarretar, em janeiro/2016, R\$ 4.128,66. Por esse motivo, os autos foram remetidos novamente ao contador do Juízo, que retificou seus cálculos (fls. 107/114), conforme parecer de fls. 106. Decido. Com razão o embargante. Em face dos novos cálculos apresentados pelo Senhor Contador (fls. 106/114), retifico parte da sentença prolatada nestes autos (fls. 94/96), a fim de que siga redigida nos seguintes termos: Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 106/114), evoluindo-se pelos índices de reajustes oficiais, à média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (R\$ 44.602,28), aplicando-se o coeficiente de 94%, em 12/1998 resultaria no valor de R\$ 1.225,67 (fls. 109), portanto, superior ao teto então vigente de R\$ 1.200,00. Da mesma forma, em 01/04, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 1.909,28 (fls. 110), inferior ao teto então vigente de R\$ 2.400,00 em 01/2004. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto dadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada das referidas emendas, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 1.909,28, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Assim, conheço dos presentes embargos, concedendo-lhes provimento para que, conferindo-lhes efeitos infringentes, modificar a sentença proferida às fls. 94/96 permanecendo, no mais, tal como lançada.

**0012266-90.2015.403.6105 - SEBASTIAO JESUS PINTO SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum proposta por Sebastião Jesus Pinto Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a revisão da RMI e adequação do valor de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 087.901.411-3 (DIB em 05/12/90), tendo sido seu salário de benefício limitado, à época, ao valor teto. Pugna pelo pagamento das parcelas vencidas a partir de 01/09/2006, em face da publicação da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 00049112820114036183 (SJSP), que ocorreu em 01/09/11. Juntou documentos às fls. 12/19. O PA compõe as fls. 27/43. A defesa do INSS encontra-se acostada às fls. 45/59. Decisão de saneamento proferida às fls. 68. Os autos foram remetidos à Contadoria, cujo laudo foi juntado às fls. 69/85, sobre o qual tiveram ciência às partes, manifestando-se somente o autor, às fls. 88, e o réu, às fls. 90/92. Por força da decisão de fls. 93, os autos foram novamente remetidos ao contador que elaborou novo laudo juntado às fls. 94/102, tendo o autor sobre ele se manifestado às fls. 107. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, as preliminares arguidas pelo réu em sua defesa, relativamente à prescrição e decadência já foram devidamente analisadas e afastadas em decisão proferida às fls. 68. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Confira-se o julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 119/1528

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria especial, NB 0879014113, com DIB em 05/12/90, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto (fls. 43). Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Conforme cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 94/102), evoluindo-se a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (R\$ 101.273,05) pelos índices de reajustes oficiais, resultaria, em 12/1998 no valor de R\$ 1.239,37 (fls. 96), valor este superior ao teto então vigente de R\$ 1.200,00. Da mesma forma em 01/2004, a média atualizada seria no valor de R\$ 1.930,64 (fls. 98), aquém do teto, mas superior ao que recebeu em 01/2004. Assim, ainda que não tenha direito ao valor do teto em sua prestação nesse momento, o valor que recebia era sem dúvida menor que o devido, devendo, portanto, ser corrigido. Extraí-se daquela planilha que o autor recebeu como prestação de seu benefício em 12/98, R\$ 728,09 e em 01/04, R\$ 1.134,19, portanto, valores inferiores ao devido. Desta feita, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada das referidas emendas, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 1.930,64, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças a partir de 01/09/06, conforme pretendido pelo autor, relativas às parcelas não prescritas (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Sebastião Jesus Pinto Souza Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial Revisão Renda Mensal: Observação e adequação da prestação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 01/09/06 (parcelas não prescritas) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE). P. R. I.

**0004779-35.2016.403.6105** - MURILO RODRIGUES RUFFO X JOSE ROBERTO RODRIGUES RUFFO(SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/200: Indefiro o pedido de revogação da tutela, uma vez que a incapacidade do autor tanto o é inquestionável que o demandante encontra-se interdito. Intime-se o autor a justificar as razões pela quais não procedeu ao levantamento dos valores disponibilizados, conforme informado pelo INSS, bem como dê-lhe ciência da petição de fls. 199/200 e fls. 201 que noticia a reativação do benefício nº 31/610.386.406.6 para ciência. Concedo ao autor prazo de 5 dias. Com a manifestação do autor, dê-se vista ao INSS e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0007564-67.2016.403.6105** - NIVALDO VALIM DIAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 244/245, a se realizar no dia 14/09/2017, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. 2. O pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras será apreciado somente após a comprovação, mediante aviso de recebimento (AR), de que diligenciou o autor para a requisição dos documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. 3. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 246/247, 249/255 e 256/270. 4. Intimem-se.

**0022878-53.2016.403.6105** - ADEMIR BENTO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/131: Mantenho a decisão agravada de fls. 104 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007041-35.2016.403.6144** - JUÍZO DA 5 VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SP X ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 157 para o dia 26/07/2017, às 14 horas e 30 minutos. Intime-se nos mesmos termos do despacho de fls. 157, ressaltando a alteração da data. Intimem-se com urgência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002726-81.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO ARISTIDES DO NASCIMENTO

Cumpra-se o determinado às fls. 107, expedindo-se ofício à CEF para liberação do valor penhorado nestes autos para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a manifestar-se sobre a petição de fls. 109. Indefiro o pedido para retirada do nome do executado como proprietário do veículo por ausência de fundamento legal. Por fim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2017, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000185-12.2015.403.6105** - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Corpus Saneamento e Obras Ltda., filial, CNPJ n. 31.733.363/0004-02, matriz, CNPJ nº 31.733.363/0008-36, qualificadas na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a terceiros (Sistema S) incidentes sobre os valores a título de auxílio educação, salário maternidade, 13º salário, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias indenizadas e gozadas, terço constitucional de férias, auxílio doença e acidente, auxílio transporte, auxílio alimentação e adicional de horas extras, aviso prévio indenizado, abono de férias, assiduidade e único anual, além da expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requerem a confirmação da medida liminar reconhecendo-se em definitivo o direito de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a terceiros (Sistema S) incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória acima descritas com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como a compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos sem as limitações do art. 170-A do CTN. A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 126). As informações foram prestadas às fls. 135/150. O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito (fls. 152). Às fls. 153, foi reconhecida por este Juízo a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas) por não ser a responsável pela cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, sendo determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP, sede da empresa matriz. A segurança foi concedida em parte (fls. 180/182) e em sede recursal (fls. 289/292) foi determinado o processamento e julgamento do feito perante a Justiça Federal de Campinas. É o relatório. Decido. No presente caso, a autoridade tributária responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias das filiais é aquela com jurisdição sobre a empresa matriz por se tratar de estabelecimento centralizador e por ter a impetração natureza declaratória. Neste contexto, a Instrução Normativa RFB n. 971/2009 (art. 492) prevê que o estabelecimento matriz mantenha a disposição os elementos necessários aos procedimentos fiscais. Matriz e filiais são a mesma empresa que se relaciona processualmente com a União, nas questões tributárias, através da PGFN. A competência assim, existindo ações propostas por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 121/1528

várias filiais e matriz, deverá ser fixada na sede da matriz, mormente quando se tratar de impetração preventiva ou de natureza declaratória. Se o ato coator atinge a empresa em determinada jurisdição apenas, de forma episódica como numa importação por um porto remoto, justificarse-ia a impetração naquele local - foro da autoridade, mas sempre deve dar-se pela empresa (matriz), em nome da unidade da empresa. Considerar cada uma das filiais com autonomia para receber eventuais decisões conflitantes seria uma burla ao regime processual da litispendência e coisa julgada, além de eventualmente, possibilitar fraudes e burla a decisões que não interessassem à parte. Neste sentido tem decidido o STJ: RECURSO ESPECIAL nº 1429115 - PR (2014/0005032-2) RELATOR : MIN. GURGEL DE FARIA DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelas LOJAS SALFER S/A E FILIAIS (filiais de em Cascavel/RS), com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado (e-STJ fls. 300/304): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SAT/RAT. MATRIZ E FILIAL. 1. A autoridade que deve responder ao mandado de segurança é aquela que, pelas regras administrativas de distribuição de atribuições, detém competência para fiscalizar e lançar o tributo impugnado. 2. Autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo é aquela do local da sede da matriz que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pelas impetrantes (SAT/RAT). 3. O entendimento ora adotado não representa qualquer ofensa ao princípio da independência de domicílios entre matriz e filiais, previsto no art. 127, II, do CTN, porquanto o que importa, para fins de mandado de segurança, é a autoridade que tem, sob o ponto de vista administrativo, o poder de fiscalizar e lançar o tributo objeto de impugnação. 4. Agravo legal desprovido. Nas suas razões (e-STJ fls. 312/330), as recorrentes apontam violação dos arts. 225, I, do Decreto n. 3.048/1999, 47, III e VIII, da Instrução Normativa n. 971/2009, 75, 1º, do Código Civil/2002, 100 do Código de Processo Civil/1973, 127, II, do Código Tributário Nacional, 13, 1º, da IN SRF n. 200/2002 e Anexo I, da Portaria RFB n. 2.466/2010 e alterações posteriores, pleiteando o afastamento da declaração de incompetência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, para figurar no polo passivo da demanda, e o reconhecimento do direito de eximir-se de pagar a contribuição SAT/RAT ajustada pelo FAP e o direito de compensar os valores recolhidos desde sua criação, devidamente atualizados pelos índices oficiais. As contrarrazões encontram-se nas e-STJ fls. 341/342. Juízo de admissibilidade positivo pelo Tribunal de origem à e-STJ fl. 361. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento, aplicando-se as Súmulas 282 e 356 do STF (e-STJ fls. 386/389). Passo a decidir. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). Feito esse registro, no que concerne à tese de legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora para a ação mandamental, as Turmas de Direito Público firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais (vide AgRg no REsp 1.512.473, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2016; AgRg no REsp 1.499.610/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/06/2015). No caso, o entendimento adotado pela instância ordinária não destoava da jurisprudência desta Corte de Justiça, quando reconhece a ilegitimidade passiva para a ação mandamental de Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território das filiais (em Cascavel/RS), indicando como autoridade legítima para figurar no polo passivo aquela vinculada ao território fiscal da matriz (estabelecimento centralizador) em Joinville/SC. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RISTJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2017. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (Ministro GURGEL DE FARIA, 05/05/2017). EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE PAGAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa do art. 75, 1º, do CC, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento da questão, nem, ao menos, implicitamente. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. Conforme salientado pelo Tribunal regional, a empresa, composta de sua matriz e filiais, é a responsável pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento. Dessarte, a matriz deve, entre outras coisas, apurar a base de cálculo do tributo, recolhê-lo e cumprir com as obrigações acessórias. 4. A fiscalização perpetrada pelo Fisco é centralizada na matriz da pessoa jurídica de direito privado; portanto, o polo ativo do mandamus deve ser composto pela sua sede, e a autoridade coatora será aquela sob sua competência fiscalizatória e arrecadatória. Precedente: REsp 1.086.843/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/8/2009. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 201600534470, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/06/2016 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.692 - SC (2014/0259428-7) RELATORA : MINISTRA DÍVA MALERBI (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Vistos. Trata-se de recurso especial interposto pelo Posto Mime Ltda. e Filial(is), com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão do TRF da 4ª Região, publicado sob a égide do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 408): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IMPETRADO. MATRIZ E FILIAIS. Para delimitação do Juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no art. 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar da sua sede. Alegam as recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 127 do CTN; 22, I, e 28, I, da Lei n. 8.212/91. Defendem que tanto a matriz quanto as filiais seriam consideradas como estabelecimentos autônomos e com personalidades jurídicas distintas. Nessa esteira, sustentam que as filiais, por possuírem CNPJ próprios e patrimônio, direitos e obrigações distintos e independentes da matriz, cada estabelecimento teria o seu próprio domicílio tributário. Assim, preliminarmente, pugnam para que haja o reconhecimento da legitimidade passiva da autoridade coatora. Já no mérito, aduzem que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença, férias usufruídas e indenizadas em dobro, e sobre o terço constitucional. Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 491/493. Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 506/507), subiram os autos a esta Corte de Justiça. O Ministério Público

apresentou parecer às e-STJ, fls. 534/538, opinando pelo desprovemento do recurso.É o relatório.Quanto à legitimidade passiva das recorrentes, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais.Nesse sentido, vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATRIZ E FILIAIS DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA RECONHECIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.2. A apresentação tardia, pela agravante, de questionamentos não abordados em recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.3. A controvérsia reside na definição da autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às filiais da empresa recorrente.4. O Tribunal de origem concluiu que é o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica - no caso dos autos, Joaçaba/SC - parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. Reconheceu, ao final, o acerto da sentença que decidiu pela ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Blumenau/SC. Todavia, não houve manifestação daquela Corte acerca da possibilidade de o juiz da causa possibilitar ao impetrante a correção da inicial que contém a indicação equivocada da autoridade coatora no mandado de segurança.5. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.6. Imprescindível a alegação fundamentada de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.476.605/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015)No caso dos autos, a instância ordinária, ao declarar a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Blumenau/SC, assim consignou (e-STJ, fls. 405/407):O juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora, que, por sua vez, é aquela atinente ao domicílio tributária da matriz.Assim, o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, e, portanto, atrai as discussões relativas às diversas filiais. Não há olvidar que, malgrado se reconheça a legitimidade da filial para representar a pessoa jurídica, haja vista o princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para delimitação do Juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no art. 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar da sua sede, que, na hipótese, é em Jaraguá do Sul/SC. Nesse sentido, seguem o seguinte aresto:[...]Desta forma, com a centralização da arrecadação tributária, as impetrantes devem formular suas pretensões referentes ao custeio da Seguridade Social no domicílio fiscal da matriz da sociedade empresária.Assim, diante do teor da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010 (evento 23 - anexo2), dispondo sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conclui-se que a matriz da contribuinte (matriz) encontra-se sujeita às atribuições exercidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville.Portanto, considerando que o domicílio da autoridade fiscal é determinante para a fixação da competência para o processamento e julgamento do mandamus (STJ, 2ª T., RMS 4.987, Min. Ari Pargendler, j. 21.8.95, DJU 9.10.95), a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido é medida que se impõe (art. 267, IV, CPC).Nesse aspecto, rever tal entendimento, a fim de definir a localidade da matriz, demandaria análise fático-probatória, exame que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Dessa forma, o acórdão recorrido apresenta-se em consonância o entendimento deste Tribunal Superior ao afastar a legitimidade do Superintendente da Receita Federal para compor o polo passivo do mandado de segurança.Carecendo, pois, a autoridade coatora de legitimidade, e extinta a demanda sem exame do mérito, prejudicada a análise dos demais pontos da demanda.Ante o exposto, aplica-se à espécie a orientação fixada pela Súmula 568 do STJ, com base na qual nego provimento ao recurso especial.Publicue-se. Intimem-se.Brasília, 02 de maio de 2016.Ministra Diva Malerbi(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)Relatora(Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), 05/05/2016)O TRF/3R também tem entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DA MATRIZ. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTECEDENTES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Proposta questão de ordem de vez que constatado o impedimento do Exmo. Des. Fed. Valdeci dos Santos para julgar o presente feito, tendo em vista ser o prolator da decisão que indeferiu o pedido de liminar na instância originária, impondo-se, assim, a anulação do acórdão de fls. 339, submetendo a apelação a novo julgamento. 2. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 3. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 4. Compulsando os autos, verifico que as filiais, ora impetrantes, estão situadas em Jundiá/SP e Betim/MG, enquanto que a matriz está localizada em Jundiá/SP. Assim, considerando que a matriz está localizada em Jundiá-SP, o Delegado da Receita Federal em Jundiá-SP é a autoridade coatora competente no caso dos autos, portanto, não merece reforma a sentença. 5. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 6. Questão de ordem acolhida para anular-se o julgamento anterior. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00104764720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL E MATRIZ. AUTONOMIA. I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios. II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. III - Por outro lado, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. IV - O mandamus foi impetrado por filial de Hortolândia da empresa Dell Computadores do Brasil S/A, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório. V - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Eldorado do Sul/RS, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF de Porto Alegre/RS, considerando os termos da Portaria RFB n 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. VI - Impetrado o mandamus em face da DRF de Campinas, resta mantida a sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva. VII - Apelação desprovida. (AMS 00122328620134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. ESTABELECIEMNTO CENTRALIZADOR. I - As Turmas de Direito Público do STJ firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais (AgRg no REsp 1.512.473, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2016). II - O mandamus foi impetrando por filiais de Limeira da empresa Grupo Fartura de Hortifrut Ltda, inscritas no CNPJ/MF sob os n's 04.972.092/0024-19 e 04.972.092/0033-00, objetivando afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter não remuneratório. III - A matriz da pessoa jurídica, no entanto, está sediada em Campinas/SP, afigurando-se ilegítimo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira para figurar no polo passivo do mandamus. IV - Apelação desprovida. (AMS 0000698620154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016 Dessa forma, acolho a ilegitimidade ativa arguida e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC e DENEGO a segurança, consoante disposto no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2009). Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0005579-45.2016.403.6111** - CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO E SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP283742 - FLAVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo Clube dos Bancários de Marília, qualificado na inicial, em face do Diretor Presidente da Cia Paulista de Força e Luz - CPFL para restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica no endereço de sua unidade consumidora n. 6638198 PN 60004276 e a suspensão de qualquer medida de corte sob pena de multa. Ao final, requer a confirmação da medida liminar. Relata a impetrante que sua conta de energia variava entre R\$ 80,00 e R\$ 100,00 em razão de não serem feitas medições periódicas e que em 01/10/2016 foi surpreendido com conta no valor de R\$ 31.708,41; que propôs o parcelamento do débito em 10 parcelas sendo inicialmente aceito e depois negado. Notícia ser um clube que atende associados e também faz parte de projetos relacionados a esportes do município, tais como: hidroginástica, futebol feminino e masculino, americano, dentre outras modalidades e que o corte de energia inviabiliza suas atividades inclusive o serviço público em parceria com a Prefeitura. Argumenta se tratar de serviço essencial e que a suspensão é ilegal, devendo o débito em atraso ser cobrado na via adequada. Procuração e documentos, fls. 05-v/28. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual de Marília, sendo remetidos à Justiça Federal por força da decisão de fls. 28-v/30. Em emenda à inicial (fls. 45/51), recebida à fl. 53, a impetrante noticiou que está sem energia. A medida liminar foi diferida para após a sessão de conciliação (fl. 53). Em sessão de conciliação a impetrante reconhece os valores devidos à impetrada e sugere parcelamento que não ultrapasse R\$ 2.000,00 mensais, sendo levado a conhecimento do setor competente da autoridade impetrada (fls. 60). A CPFL informou que o parcelamento é possível, mas não no valor apontado; apresenta proposta e informa o valor da dívida em aproximadamente R\$ 51.383,42 (fls. 78/110). Às fls. 111/127, alega preliminarmente pela necessidade de realização de perícia. No mérito, sustenta os valores cobrados estão corretos; que o débito encontra-se em aberto e a possibilidade da suspensão da energia elétrica por inadimplemento. A impetrante informou pela impossibilidade em aceitar a proposta da impetrada em razão de dificuldades financeiras (fls. 134/135). É o relatório. Decido. Muito embora não tenha sido dado vista ao MPF, em processos semelhantes o parquet não tem opinado sobre o mérito, razão pela qual sentencio o feito nesta data. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. O direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmenete. Não há nos autos qualquer documento que me convença da existência do direito líquido e certo do impetrante. O princípio da continuidade do serviço público é limitado pelas disposições da Lei nº 8.987/95 e deverá ser analisado conjuntamente com os interesses da coletividade. A suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses, inclusive quando houver negativa de pagamento por parte do usuário. O argumento da impetrante de parceria com o município em projetos sociais de esportes não é relevante para o deslinde da causa. O inadimplemento da impetrante permite ao fornecedor a suspensão do serviço, no caso, pela autoridade impetrada, com fundamento no equilíbrio das relações de consumo e da equivalência das prestações, já que é vedada

pelo ordenamento jurídico a ideia do enriquecimento sem causa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. INADIMPLÊNCIA. AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. 1. Meras alegações genéricas a fim de demonstrar que restou configurada a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional não ensejam a abertura da via excepcional, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06). 4. Ressalvam-se apenas situações em que o corte de energia elétrica possa acarretar lesão irreversível à integridade física do usuário. 5. Recurso especial provido. (REsp 864.715/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 11.10.2006 p. 228) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. POSSIBILIDADE. USUÁRIO INADIMPLENTE EM RELAÇÃO A FATURAS ATUAIS. 1. Da exegese da matéria inserta no art. 6º, 3º, da Lei 8.987/95, verifica-se a possibilidade de interrupção de serviços públicos essenciais em hipóteses em que há necessidade de se preservar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade. 2. A continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 742.398/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 268) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. LEI Nº 8.987/95. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O plenário desta Corte decidiu, em sessão realizada no dia 24/02/2010, que o não pagamento da conta mensal, relativa a energia elétrica fornecida, por parte do usuário, não gera o direito deste de continuar a receber o fornecimento de energia elétrica, bem como que o art. 17, da Lei 9.427, de 1996, só ressalva o caso do devedor que preste serviço público essencial à população, não atingindo tais medidas o devedor inadimplente comum (Pleno, EIAR 4917/03/PE, Rel. Des. Federal VLADIMIR CARVALHO, DJe 03/03/2010, p. 130). 2. No caso em apreço, o impetrante informa que atua na área fabril, não se caracterizando, pois, como estabelecimento que presta serviço público essencial. Além disso, há prova nos autos de que o usuário foi devidamente notificado pela concessionária acerca do seu inadimplemento, com a respectiva advertência de suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de não pagamento do débito, conforme se observa à fl. 09. Ausente, portanto, qualquer ilegalidade na conduta praticada pela apelada. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 20098000024803, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 23/03/2012 - Página: 427.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. O corte de abastecimento de energia elétrica possui respaldo legal, -art. 6º, 3º, Lei nº 8.987/95 - nos casos de inadimplência do usuário, após o devido aviso prévio. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 200571080059729, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/01/2010.) Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Condeno a impetrante nas custas processuais, já despendidas. Não há condenação em honorários (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O. Vistas ao MPF.

**0001402-22.2017.403.6105 - FRANCISCO ROSEMBERGUE TEIXEIRA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Rosembergue Teixeira, qualificado na inicial, contra ato do Chefe da Agência do INSS em Campinas/SP, para que autoridade impetrada implante a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 03/02/2015. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/34. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 37. A autoridade impetrada informou, à fl. 47, que a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante fora implantada, com data de início em 03/02/2015. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, fl. 53. É o relatório. Decido. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, fl. 47, verifica-se que o benefício previdenciário do impetrante fora implantado. Dispõe o artigo 493 do NCPC que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004369-50.2011.403.6105 - BENEDITO ROBERTO FELIPE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original do contrato firmado com a Sociedade de Advogados indicada às fls. 335, tendo em vista que aquele juntado às fls. 336, além de ser cópia, foi firmado apenas com o advogado Hugo Gonçalves Dias. Cumprida a determinação supra e caso o contrato original a ser juntado preveja honorários contratuais de 30%, expeça-se um precatório no valor de R\$ 36.085,67 em nome do autor, um RPV no valor de R\$ 15.465,28 em nome da sociedade de advogados, referente aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 5.155,09 em nome da mesma sociedade, referente aos honorários sucumbenciais. Com a expedição, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos contratos juntados aos autos serão satisfeitas nestes autos por determinação deste Juízo e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Depois, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja analisado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. No retorno dê-se vista às partes e, verificando a contadoria pela correção dos valores, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim. Decorrido o prazo sem a juntada do contrato original, expeça-se conforme os valores indicados pelo INSS às fls. 324, remetendo-se os autos, em seguida, à contadoria. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001450-15.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RAMOS DA SILVA**

Em razão da ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do CPC. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 3873**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0004820-65.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014335-66.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MARGARETH MOREIRA(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE)**

Vistos.Nos autos principais - Ação Penal de nº 0014335-66.2013.403.6105, finalizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 571/577 e mídia de fl. 578 daqueles autos), na fase do artigo 402 do CPP, a defesa da corré MARGARETH MOREIRA manifestou-se pela necessidade de instauração de incidente de insanidade mental para apurar a higidez mental da acusada, com base no teor do interrogatório da ré, haja vista a alegação da prática delitiva ter ocorrido sob a influência de espíritos (fls. 476).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pleito defensivo. Em síntese, aduz o Parquet que o pedido defensivo está amparado única e exclusivamente em afirmações proferidas por ela em seu interrogatório judicial, que podem estar amparadas em questões de fé e crença a ela inerentes, e não em eventual distúrbio psicológico, não havendo nos autos quaisquer outros elementos de prova concernentes à questão (...) (fl. 600 daqueles autos).Na sequência, no dia 28/11/2016, a defesa da corré apresentou uma avaliação psiquiátrica realizada em 29/05/2013 (fls. 602/606 daqueles autos). Após vista dos autos, o Ministério Público Federal exarou sua concordância com a instauração do incidente de insanidade mental, a fim de dirimir qualquer dúvida quanto à possibilidade da corré MARGARETH ser inteira ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito das condutas a elas imputadas, bem como determinar-se de acordo com esse entendimento, ao tempo da ação investigada. Apresentou seus quesitos, no caso de deferimento do pleito defensivo (fls. 610/611 da Ação Penal). A fim de regularizar os pedidos aduzidos, determinou-se a formação de autos apartados para o pedido de instauração de Incidente de Insanidade (classe 116). Formados os novos autos em epígrafe, com as peças pertinentes, vieram-me conclusos. o relato do essencial.Fundamento e DECIDO.A despeito dos esforços defensivos, razão não assiste à corré Margareth Moreira. A instauração de incidente de insanidade mental se mostra impertinente, porquanto não restou demonstrado nos autos, até o presente momento, dúvida relevante acerca da capacidade mental da ré, necessária à instauração do referido procedimento, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal. Em que pese a manifestação Ministerial de fls. 08/09, não vislumbro dúvida considerável apta a dar início ao procedimento almejado. A avaliação psiquiátrica acostada pela defesa aponta a acusada como portadora de transtorno afetivo bipolar. Na oportunidade, também restou asseverado pelo profissional responsável que a corré Margareth Moreira teria passado por internação psiquiátrica e tratamento com outros profissionais (fls. 03/06 deste feito e 603/606 dos autos principais). Todavia, referido diagnóstico de transtorno afetivo bipolar, isoladamente, não justifica a instauração de incidente de insanidade mental. Somado a isso, não há uma avaliação psiquiátrica do médico que acompanhava a corré à época dos fatos ou mesmo teria sido responsável pela suposta internação da acusada. A despeito de ter sido indicada, à fl. 03, uma internação na clínica psiquiátrica Vivência, bem como a existência de laudo prévio elaborado pelo psiquiatra Maurício Nascimento Verreschi, CRM-SP 91.294, tais documentos não foram apresentados pela defesa. Sobre a necessidade de dúvida razoável para a instauração do incidente de insanidade mental, passo a colacionar o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACUSADO IMPUTÁVEL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DESCABIMENTO. 1. A instauração de incidente de insanidade mental, previsto pelo art. 149 do Código de Processo Penal, pressupõe dúvida razoável a respeito da sanidade mental do acusado, que apontem efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. 2. A prática de crimes graves, reincidência delitiva, ausência de motivos para o cometimento do ilícito além de narrativa genérica sobre eventual insanidade do réu não justificam a instauração de referido incidente. 3. Ordem denegada. (HC 00015963820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Grifei.No mesmo sentido, as alegações trazidas pela ré em seu interrogatório, dando conta de que os fatos teriam sido praticados em razão de conversas com espíritos, também não atesta a alegada insanidade mental. Ao revés, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de fl. 600 da Ação Penal, as alegações da corré em sede de interrogatório judicial podem ser valoradas como questões de fé e crença a ela inerentes, e não como distúrbios psicológicos capazes de reduzir a capacidade e discernimento da acusada. Isso posto, não tendo vislumbrado fundada dúvida sobre a capacidade mental da ré MARGARETH MOREIRA, INDEFIRO o pedido de instauração de incidente de insanidade mental.Nos autos principais - Ação Penal de nº 0014335-66.2013.403.6105, após o trânsito em julgado desta decisão, DETERMINO: Finalizada a fase de diligências, abra-se vista às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à Defesa, para apresentação de memoriais finais.Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos. Findo o prazo para interposição de eventual recurso, arquivem-se o feito. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007369-34.2006.403.6105 (2006.61.05.007369-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURO SCAVONE DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)**

Considerando que o acusado possui defensor constituído, intime-se o réu através de seu defensor constituído a efetuar o pagamento das custas processuais, e apresentar o comprovante perante este Juízo, no prazo de 10 dias, conforme art. 370, 1º, c.c. art. 392, II, do CPP. Informe-se, quando da intimação o valor de R\$ 297,95 que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples\\_parte2.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp).

**0001504-59.2008.403.6105 (2008.61.05.001504-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X NILZA BUENO DA COSTA X REINALDO PEZZOTTI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)**

Fls. 610/611: Não tendo a defesa apresentado qualquer fato novo, mantenho as decisões de fls. 601 e 585. Intime-se a defesa para apresentação dos memoriais, no prazo legal.

**0005145-55.2008.403.6105 (2008.61.05.005145-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA COLAMARTINO ZULIAN TEIXEIRA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO)**

Intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. -AUTOS COM VISTA À DEFESA para apresentação dos memoriais.

**0002875-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002875-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARILI APARECIDA DOMINGUES(SP086444 - EID JOAO AHMAD)

Considerando que a acusada possui defensor constituído, intime-se a ré através de seu defensor constituído a efetuar o pagamento das custas processuais, e apresentar o comprovante perante este Juízo, no prazo de 10 dias, conforme art. 370, 1º, c.c. art. 392, II, do CPP. Informe-se, quando da intimação o valor de R\$ 297,95 que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples\\_parte2.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp).

**0008586-39.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELI BORGES DA SILVA(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA LOPES)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa constituída da acusada MICHELI BORGES DA SILVA a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação de memoriais e a apresentá-los no mesmo prazo, sob pena de multa.

**0012176-24.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ BORDONI(SP326127 - ANDREIA DE PADUA RAMOS E SP343771 - JESSICA AZUA FUKAKUSA) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP162846 - MONICA REGINA MARINI BARBOZA MOSTACO)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 396: ...ABRA-SE vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal e às defesas, para apresentação de memoriais, ocasião na qual deverão se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do CPP.- AUTOS COM VISTA À DEFESA.

**0013156-68.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CARDOSO MACHADO X JULIO BENTO DOS SANTOS X EDENILSON ROBERTO LOPES X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Vistos.CÍCERO BATALHA DA SILVA, JORGE MATSUMOTO e JÚLIO BENTO DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 19/09/2015 (fl. 384) e os acusados foram devidamente citados (fls. 403, 406 e 425).A defesa do corréu JORGE MATSUMOTO apresentou resposta escrita à acusação, acostada às fls. 417/422. Em síntese, pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa. Arrola as testemunhas indicadas à fl. 421 e requer a realização de perícia grafotécnica em eventual atestado com o nome do acusado.JÚLIO BENTO DOS SANTOS e CÍCERO BATALHA DA SILVA apresentaram resposta escrita à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 434/436 e 437/437v), e reservaram a discussão meritória para momento oportuno. Não arrolaram testemunhas.O MPF manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição punitiva em abstrato do réu JORGE MATSUMOTO.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO.I- Da prescriçãoAssiste razão ao Ministério Público Federal e à defesa do réu JORGE MATSUMOTO.Os fatos imputados ao réu JORGE MATSUMOTO consistem na confecção de receiptários de controle especial e atestados médicos ideologicamente falsos em nome de Pedro Cardoso Machado, para que este conseguisse obter de forma fraudulenta benefício previdenciário (NB 31/560.768.537-0), que data de 27/08/2007, quando foi concedida a primeira parcela, momento da consumação do delito. Assim, entre a data dos fatos (27/08/2007 - recebimento da primeira parcela do benefício) e a data do recebimento da denúncia (19/09/2015), transcorreram mais de seis anos. Por seu turno, a pena máxima cominada ao delito de estelionato majorado corresponde a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses na sua forma consumada, com prazo prescricional máximo de 12 (doze) anos, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal. No entanto, tratando-se do corréu JORGE MATSUMOTO, maior de 70 anos, deve o prazo prescricional máximo ser reduzido pela metade, ou seja, 06 (seis) anos, de acordo com o artigo 115 do Código Penal. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, em relação à conduta de estelionato majorado imputada ao corréu JORGE MATSUMOTO.Assim, ACOLHO as razões da defesa, com a concordância Ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JORGE MATSUMOTO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso III, 111, inciso I e 115, todos do Código Penal. Anote-se.II- Do Prosseguimento do feito Por outro lado, deve o feito prosseguir em relação aos corréus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e CÍCERO BATALHA DA SILVA, quanto à imputação de estelionato majorado.Da leitura das defesas, não vislumbro a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e, por esta razão, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Salto/SP para oitiva da testemunha de acusação, qualificada à fl. 50 do IPL. Intime-se a defesa da expedição, nos termos da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Oportunamente será designada data para audiência de instrução e julgamento.Especifique o MPF, quanto ao pedido da letra e de fl. 382, o número dos autos do qual pretende trazer a prova emprestada.Requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Finalmente, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita requerida pela defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, ante a falta de comprovação de insuficiência de recursos, prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.- decisão de fls. 455: Defiro a produção de prova emprestada requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 382, e indicada às fls. 453.Em face da informação de fls. 454, solicite-se à Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal o envio a este Juízo de cópia do depoimento da testemunha Neide Regina Bernabe Franzolin, prestado nos autos 0010386-34.2013.403.6105, às fls. 459, conforme informado pelo MPF.

**0010375-39.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MENEGATTI(SP168622 - RICARDO LUIS PRESTA) X OSIEL FERNANDO DELGADO X CARLOS BENEDICTO BACCAN X SUELI MARIA DE CARVALHO X NILZA HENRIQUETA CLEMENTINO X ERNADO RINALDO FILHO X MARIA HELENA SILVA DA CONCEICAO X PAULO DA CRUZ X INES DE JESUS RODRIGUES CUSSOLIM X LIDIA BEVERLY PLEPIS X SONIA APARECIDA DUARTE MANESCO X MARILDA ESTELA FERRAZ DE MATOS

DECISÃO DE FLS. 256: Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 252, e as razões apresentadas. Intime-se a defesa da sentença, e para apresentação das contrarrazões no prazo legal. SENTENÇA DE FLS. 244/250: Vistos, I. Relatório MARCELO MENEGATTI, qualificado nos autos, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 337-A, inciso III, c/c. artigo 71, todos do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 99). Narra a exordial acusatória (fls. 96/98): O DENUNCIADO, na condição de coordenador geral e, posteriormente, administrador de fato da Associação Adolescente de Hoje Homem de Amanhã (AHHA), sediada em Monte Mor, suprimiu, em diversas competências entre 12/2000 e 02/2007, mediante omissão de informações, em GFIP, a respeito dos respectivos fatos geradores, as contribuições previdenciárias devidas no período. Conforme se apurou em procedimento administrativo próprio do INSS, o DENUNCIADO, responsável pela gestão administrativa e financeira da AHHA, não declarou, em GFIP, as remunerações pagas aos empregados da associação que comandava (e que prestava serviços de patrulheiro em diversas pessoas jurídicas), nas competências de 12 e 13/2000; 07, 10 e 13/2001; 02, 07, 11 a 13/2002; 03 a 13/2003; em todo o ano de 2004, 2005 e 2006, e, por fim, nas competências 01 e 02 de 2007. A supressão das contribuições foi calculada no total de R\$ 177.425,47, consolidado em 28/05/2007, e foi lançada na NFLD nº 37.100.438-1 (f. 40-apenso III) (...). Conforme informações da Procuradoria da Fazenda (f. 55/56 e f. 160-apenso I), o débito em questão transitou em julgado na esfera administrativa e, 02/07/2007 e não foi pago ou parcelado. Nenhuma testemunha de acusação foi arrolada (fls. 1125/1127). A denúncia foi recebida em 28/11/2012 (fl. 100/100vº). O réu foi citado em 30 de janeiro de 2013 (fl. 118/vº) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 105/115). Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 123/123vº). Em audiência realizada no dia 29/04/2014, colheu-se os depoimentos das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do réu, que se encontram gravados na mídia digital de fl. 159. Houve desistência da oitiva das testemunhas de defesa Juliana Rodrigues Pires Braga e Luis Roberto de Andrade, devidamente homologada pelo Juízo (fl. 158). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 158). Em sede de memoriais (fls. 162/180), a acusação reiterou os termos da denúncia e pugnou pela condenação do réu, como incurso no artigo 337-A, inciso I, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Em memoriais (fls. 242/243), a defesa pediu a absolvição do réu. Em síntese, alegou que os valores sonegados nunca estiveram na posse do réu; que o acusado nunca exerceu a presidência da associação; que colaborou com a Justiça. Antecedentes criminais em apenso próprio. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO 2. Fundamentação Ao réu foi imputada a conduta delitiva prevista no art. 337-A, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, que prelecionam, in verbis: Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). O artigo 337-A foi introduzido no Código Penal pela Lei 9.983/00 e constitui forma específica do crime tratado no artigo 1º da Lei 8.137/90. No primeiro, cuida-se de supressão ou redução de contribuição social previdenciária, enquanto no segundo, a conduta delitiva pode recair sobre qualquer outro tributo. Cabe ressaltar que a tipificação daquela conduta (art. 337-A do CP) tem por objeto, precipuamente, salvaguardar os interesses estatais pertinentes à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus demais acessórios, devidos à Previdência Social (INSS). Protege, principalmente, a Administração Pública. O objeto material imediato é a supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório, e o objeto material mediato diferencia-se em cada uma das condutas previstas nos incisos I a III, *verbi gratia*, omissão de informações em livro ou documento; omissão de lançamento de quantias descontadas e omissão de receitas ou lucros, constituem exemplos da prática do delito. Destaco, ainda, que tanto o delito contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, quanto o crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, são crimes que possuem natureza material. Os tributos, contribuições sociais ou previdenciárias devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. A doutrina de José Paulo Baltazar Junior corrobora esse entendimento: O delito em exame submete-se, no geral, ao mesmo regime do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, exigindo-se, por conseguinte, o lançamento definitivo para o oferecimento da denúncia. Não é outro o entendimento da jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA JURÍDICA. CERCEAMENTO DA DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OBSERVADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA REFORMADA. PENA BASE REDUZIDA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. REGIME ABERTO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECRETADA DE OFÍCIO. (...) 2 - Por outro lado, o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal deve ser considerado crime de natureza material, nos termos da Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, a lei 9.983/2000, que incluiu o crime de sonegação de contribuição previdenciária no artigo 337-A do Código Penal, apenas transmudou a base legal da imputação do crime previsto na lei 8.137/90, sem alterar os seus contornos, sendo mantido, inclusive, o preceito secundário, de reclusão de 02 a 05 anos, e multa, havendo, portanto, continuidade normativo-típica. Assim, a consumação dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A do Código Penal se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, cuidando-se de crime material. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003185-53.2006.4.03.6002/MS). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se

tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos Ia IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo do tipo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória fundar-se-ia tão somente na existência de suposto débito tributário, não sendo legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa, nesse sentido HC 102477, Rel. Ministro Gilmar Mendes. A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Dessa forma, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a III, do artigo 337-A do CP, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. Colocadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e a autoria delitiva.

**2.1 Materialidade** A prova da materialidade do crime, ocorrido com a supressão das contribuições previdenciárias, em virtude da omissão, em documento de informações previsto pela legislação previdenciária (GFIP), de remunerações pagas e de demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, conforme demonstrado pelo procedimento administrativo, que espelha a ação fiscal, dotado de presunção de veracidade (NFLD nºs 37.100.438-1, constante do Apenso III). Do procedimento administrativo fiscal, destacam-se os seguintes documentos: discriminativos de débito (fls. 43/61 do apenso III); relatório fiscal (fls. 99/104 do apenso III) e documentos que o embasam. Além disso, a NFLD 37.100.440-3 (fl. 04 do apenso III), lavrada em função do descumprimento de obrigação tributária acessória, comprova a omissão na entrega das GFIPs nas competências de 12 e 13/2000; 07, 10 e 13/2001; 02, 07, 11 a 13/2002; 03 a 13/2003; em todo o ano de 2004, 2005 e 2006, e, por fim, nas competências 01 e 02 de 2007. A supressão das contribuições foi calculada em R\$ 177.425,47 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), para 28/05/2007 (fl. 40 do apenso III). O débito foi definitivamente constituído na esfera administrativa em 02/07/2007, e não foi pago ou parcelado, conforme ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas de fls. 120/122. Configurada, pois, a materialidade delitiva da sonegação de contribuição previdenciária.

**2.2. Autoria** Em juízo, Osiel Fernando Delgado, presidente da Associação Adolescente de Hoje, Homem de Amanhã - AHHA, declarou que MARCELO MENEGATTI era o administrador de fato da Associação. Conheço Marcelo Menegatti desde 1997, da fanfarra municipal de Monte Mor. Foi montada a Associação Adolescente de Hoje Homem de Amanhã e me colocaram como presidente. Isso foi de setembro a dezembro de 2000. Nesse período, Marcelo Menegatti era o coordenador. Ele fazia a parte burocrática. Algumas contas que tinha que pagar, assinava eu e mais um tesoureiro que tinha na época. Quem tomava decisões era o Marcelo. Quando eu saí, quem ficou na administração da associação foi o Marcelo Menegatti. Não sei quanto tempo ele permaneceu lá. (...) Era o Marcelo quem tomava decisões, inclusive da parte financeira. O controle de pagamentos era feito pelo Marcelo. A associação registrava os guardinhas e fornecia para as empresas. Quando eu saí estava tudo em ordem com a documentação. Eu fiquei formalmente como presidente além do tempo que eu falei, porque eu fui trabalhar na firma, e não tinha feito a carta pedindo a baixa. Isso foi em 2002. Daí um colega meu me disse para fazer porque podia ter algum problema com meu nome. Como eu era leigo, acabei fazendo em 2002. Sempre foi o Marcelo. Reperguntas Defesa: não tenho conhecimento de quando as atividades da associação cessaram. Na época que eu fui presidente os tributos eram recolhidos. Setembro até dezembro de 2000. Antes disso não tenho conhecimento. Não sei de intervenção do Ministério do Trabalho junto à associação (depoimento de Osiel Fernando Delgado, mídia digital de fl. 159). MARCELO MENEGATTI, por sua vez, admitiu que sempre foi o administrador de fato da Associação, competindo a ele a decisão sobre o pagamento de tributos e despesas em geral. Quanto ao dolo, confessou que priorizou a folha de pagamento dos menores aprendizes em detrimento dos tributos previdenciários e FGTS, pois a margem de segurança inicialmente calculada em 56,13%, cobrada das empresas contratantes dos menores, passou a ser insuficiente com a exigência, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, do registro dos aprendizes em Carteira de Trabalho, quando então passaram a arcar com encargos trabalhistas que antes não possuíam, como 13º salário, multa de 40% do FGTS, etc. Essa associação existia desde o ano de 1993 e se chamava Adolescente de Hoje, Homem de Amanhã. Era feita no Fundo Social de Solidariedade de Monte Mor, que criou a associação. O fundo era público, do município. A empresa revertia para o Fundo Social e este pagava os menores. A finalidade dessa associação era a de dar oportunidade para os menores de ter um treinamento, uma aprendizagem. Na verdade era menor aprendiz, a ideia era a de ser menor aprendiz. Eram menores de famílias carentes. Na associação eles recebiam um treinamento. Na época era datilografia, nós nem tínhamos computadores. Boas maneira, comportamento, e daí eram encaminhados para as empresa para trabalharem como office boys, etc. Esse treinamento durava três meses. A empresa solicitava o menor e a associação fornecia. Na época não existia obrigação de registro em carteira. Só a partir de 1999 é que houve essa exigência, quando recebemos uma visita do Ministério do Trabalho, que exigiu a alteração do Fundo para uma associação, e foi o que aconteceu. A partir de 1999 o menor tinha registro em Carteira como menor aprendiz. Quem pagava o menor era a associação. As empresas que procuravam a associação para solicitar os menores para trabalhar. Eu sempre fui coordenador, desde 1993 a 2005, quando ela se extinguiu. O cargo máximo era presidente, depois eu passei a exercer a presidência também quando o Osiel saiu. Tinha o Presidente, o Vice, o Coordenador. Coordenador era um só. Eu assumi a presidência quando o Osiel saiu, no final do ano 2000, até o final, quando ela se encerrou. O motivo da extinção dela foi porque não havia mais como mantê-la, por conta das dívidas com o INSS e FGTS. Nós começamos orientados a fazer a cobrança das empresas com 56.13% a mais em cima do salário mínimo. No começo deu certo, estávamos pagando todos os encargos, mas depois começou a ter as multas de Fundo de Garantia, as férias correspondentes, que nós tínhamos que pagar e nós acabamos ficando sem condições de pagar...passes, que nós fornecíamos, transportes para o serviço, acabou acarretando despesas que não estavam dentro da margem de 56.13% que nós recebíamos a mais das empresas. Era eu quem determinava as contas que seriam pagas. Eu optei por pagar os salários, deixá-los em dia, ficar em débito com as dívidas que nós já não tínhamos como

pagar. A decisão de deixar de pagar os tributos foi minha. Não houve atraso nos salários, isso sempre foi pago em dia. Quando eu me vi com problemas, eu solicitei às empresas que repassassem pelo menos a multa do Fundo de Garantia, mas aí já era tarde demais, as dívidas já eram muito altas. A associação fechou em julho de 2005, quando saiu o último guardinha da associação. A Prefeitura de Monte Mor fazia repasses à associação, porque também lá haviam guardinhas prestando serviços. (...) Nunca fui atrás de parcelar os débitos, pois como eu não tinha o nome de presidente na ata, eu nunca fui tentar, e também eu já não podia procurar os que constavam nas atas como presidentes. O endereço dela, para fazer a abertura da firma, foi no local onde eu trabalho hoje, desde o ano de 2005 (...), depois ela passou para um box da rodoviária, que a Prefeitura cedeu para que nós fizessemos a administração. Não haviam bens. Apenas uma pessoa me auxiliava na secretaria. Não havia ingerência de nenhum político na associação. Chegamos a ter cem menores na associação. (...) Quem dava os cursos era eu mesmo. No final tinha um professor de música. Eu não recebia nada por isso, porque eu já era funcionário da Prefeitura. Na época eu era coordenador da fanfara municipal, que também lida com jovens. Hoje eu sou Diretor de Turismo na Prefeitura. Eu fazia as duas funções. Nós tínhamos dois escritórios de contabilidade que trabalhava conosco. Um que fazia a folha de pagamento e outro que fazia a parte de impostos devidos. Eu decidi continuar com a associação, mesmo sabendo que ela não tinha condições de arcar com os tributos, por conta dos menores, porque muitos deles eram arrimo de família. Eles ganhavam um salário mínimo. A maioria ganhava vale transporte também, porque moravam em bairro. Duas ou três guardinhas recebiam vale alimentação, porque não podiam voltar para casa para almoçar (...). Reperguntas do MPF: Eu não sei porque houve as omissões nas GFIPs, não houve determinação nesse sentido, inclusive foram realizadas as folhas de pagamento, não sei como eles faziam no escritório, eles mandavam para mim todo o processo de folha de pagamento dos guardinhas. Sempre foram os mesmos escritórios que fizeram a contabilidade da associação. Eu mesmo repassava os documentos para que os escritórios fizessem a documentação. A relação de funcionários, os valores de pagamentos, era tudo eu que passava (interrogatório de Marcelo Menegatti, mídia digital de fl. 159). Os documentos de fls. 74/88 confirmam o exercício da função de Coordenador Geral por parte de MARCELO MENEGATTI. Pacificado pelo STJ o entendimento de que o dolo necessário para a caracterização do crime de sonegação fiscal é o genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos, prescindindo de dolo específico. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, C/C O 71 DO DO CP. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO INSS. REQUERIMENTO NA FASE DO ART. 499 DO CPP. DESNECESSIDADE AFIRMADA PELO MAGISTRADO. SÚMULA 7/STJ. AUTORIA E MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXPRESSIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 7. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos. (...) (AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) Com relação à excludente de culpabilidade invocada pelo réu, ou seja, inexigibilidade de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras pela qual a associação teria passado no período dos delitos, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas, incompatíveis com a boa-fé, instrumentais à evasão, descritas nos incisos da norma incriminadora. Confira-se: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. (...) 8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. 9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. (...) (AP 516, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00001) (destaquei). Inviável, portanto, acolher o argumento de que o réu deve ser absolvido em razão do estado de necessidade. Mesmo que se admitisse a aplicação de tal excludente, inexistem nos autos provas das dificuldades financeiras, ônus que recaía sobre a defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Além disso, pode-se inferir do interrogatório do réu, que as dificuldades surgiram por ingerência na administração, uma vez que os valores cobrados das empresas contratantes dos menores aprendizes era insuficiente a arcar com o pagamento de todas as obrigações da associação, situação essa que prolongou-se por vários anos. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de emitir o decreto condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucaut, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em

sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei...Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pág. 43/86).Assim, se de um lado encontra-se devidamente comprovado a prática do delito inscrito no art. 337-A, I, do Código Penal, consistente em o acusado haver omitido em GFIP informações que levariam ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Existem indícios sérios, convergentes no sentido de que o acusado, como gestor da empresa, tinha outra solução, outra conduta a ser seguida, a não ser deixar de pagar os tributos destinados à Previdência Social.Em suma, não realizou o acusado provas suficientes das suas alegações, na forma requerida pelo art. 156 do CPP.Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, faz-se mister a condenação do acusado MARCELO MENEGATTI nas sanções artigo 337-A, inciso I, do Código Penal.3. Dosimetria.Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos.Os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal.O réu possui maus antecedentes, conforme se denota de fl. 64 do respectivo apenso.Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes.Na terceira fase, não há causa de diminuição a ser considerada.3.2 Da continuidade delitivaIncide a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo (56 competências), e forma de execução (supressão das contribuições previdenciárias, em virtude da omissão, em documento de informações previsto pela legislação previdenciária (GFIP), de remunerações pagas e de demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Tendo em vista que os delitos foram todos consumados, aumento a pena do réu em 1/2 (um meio), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a qual torno definitiva.3.3 Da pena de multaNo tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes ou agravantes, mas diante da continuidade delitiva mencionada, passa a pena a ser fixada no montante de 79 (setenta e nove) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do débito tributário, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.3.4 Do regime prisionalComo regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.3.5 Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitoPresentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).3.6 Das custas processuaisO réu é beneficiário de Justiça Gratuita, pelo que deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais.4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) Condenar o réu MARCELO MENEGATTI como incurso, por 56 (cinquenta e seis) vezes, nas sanções do artigo 337-A, inc. I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime ABERTO. Fixo a pena de multa em 79 (setenta e nove) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).O réu é beneficiário de Justiça Gratuita, pelo que deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais.Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o réu recorrer em liberdade.Transitada em julgado, a Secretaria deverá inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88.Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0010445-22.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS EDUARDO FREDDO(SP230223 - MARIA FERNANDA CANELLA NUNES)

DECISÃO DE FLS. 519: Vistos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a realização de novo exame grafoscópico, nos moldes apresentados pelos peritos oficiais no laudo de fls. 167/187, conforme manifestação de fls. 513/515. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Uma vez mais, razão não assiste à defesa. Nos termos da decisão proferida às fls. 256/257, considerou-se suficiente para o processamento e instrução desta Ação penal as conclusões exaradas no laudo pericial de fls. 167/187. Por sua vez, a defesa não comprovou necessidade originada em circunstância ou fato apurado durante a instrução penal para fundamentar seu pedido de nova perícia (fls. 513/515). Ao revés, manteve o pleito com base nos mesmos argumentos apresentados em sua resposta escrita à acusação, outrora rebatidos por este Juízo (fls. 213/236). Isso posto, ausentes fatos novos ou circunstâncias surgidas na fase instrutória aptos a modificar a decisão impugnada, MANTENHO o INDEFERIMENTO da realização de nova perícia grafotécnica pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se o quanto determinado na audiência realizada no dia 19 de abril de 2017 (fl. 511). AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

**0011864-77.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013380-40.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MANOEL RODRIGUES FILHO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS) X GISLAINE DE JESUS VALLER X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP355557 - MATHEUS DE OLIVEIRA) X AMADEU DOS SANTOS RIBEIRO X VALDOMIRO RAMOS X JANDIRA SOCCA X CLEUSA AMORIM LAURENTINO X CERINEU FARIA X JOSE ANTONIO RIBON X ANTONIO RAMOS

Vista à Defesa, pelo prazo de 3 (três) dias, para fins do previsto no artigo 402, do Código de Processo Penal.

**0013146-53.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MARGARETH MOREIRA(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X ROSA MARIA RIBEIRO X ROSELENE DIVINA RIBEIRO X MARINICE CANAES DE FIGUEIREDO

Fls. 563/564: Considerando a constituição de novo defensor pela ré, defiro o pedido de vista, ficando a defesa intimada a apresentar seus memoriais, no prazo legal, ou o silêncio será interpretado como ratificação dos memoriais já apresentados pela Defensoria Pública da União às fls. 556/562. Dispensar a Defensoria Pública da União do encargo de atuação na defesa da ré Margareth Moreira. Dê-se-lhe ciência. Após, com a juntada de novos memoriais ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**0015746-47.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DEBORA SILVA DO NASCIMENTO(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X THIAGO VILAGELIN PENNA CHAVES

DECISÃO DE FLS. 226: Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 221, e as razões apresentadas. Intimem-se as defesas da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso, no prazo legal. SENTENÇA DE FLS. 2315/219: S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. 1. RELATÓRIODEBORA SILVA DO NASCIMENTO e THIAGO VILAGELIN PENNA CHAVES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nas penas do artigo 171, 3º c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 88/90): A denunciada DEBORA SILVA DO NASCIMENTO, em conluio o denunciado THIAGO VILAGELIN PENNA CHAVES, obteve, para si, vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido de 5 (cinco) parcelas de benefício de seguro-desemprego, induzindo em erro e causando prejuízo ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - TEM. Narram os autos que DÉBORA PEREIRA DO NASCIMENTO trabalhou na empresa CLÍNICA DE FISIOTERAPIA GT LTDA, administrada por THIAGO VILAGELIN PENNA CHAVES, durante o período de 01/10/2008 a 18/11/2009. Entretanto, durante os meses de outubro de 2008 a fevereiro de 2009, a denunciada recebeu, concomitante à existência do vínculo laboral, parcelas de seguro desemprego no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) cada (fl. 76), situação essa que o empregador THIAGO VILAGELIN PENNA CHAVES tinha ciência. Conforme se depreende, DÉBORA PEREIRA DO NASCIMENTO ajuizou Ação Trabalhista em face da pessoa jurídica CLÍNICA DE FISIOTERAPIA GT LTDA, na pessoa de THIAGO VILAGELIN PENNA CHAVES, cujo processo tramitou pela 9ª Vara do Trabalho de Campinas/SP. Nesse processo, visando o reconhecimento de seu contrato de trabalho e a respectiva anotação em sua CTPS, a denunciada alegou que trabalhou na clínica do denunciado como recepcionista durante o período de 01/10/2008 a 18/11/2009. Por sua vez, o denunciado, visando nulificar o referido pacto, careou, em sua defesa escrita, provas de que DÉBORA havia percebido o benefício ao mesmo tempo em que estava empregada e que ela não havia entregue sua CTPS ao empregador com o fito de locupletar o TEM. Apesar do alegado por THIAGO, o Juízo laboral reconheceu o vínculo trabalhista nos exatos termos pleiteador na inicial. Urge frisar que, apesar do aduzido nos autos trabalhistas e à fl. 63, THIAGO VILAGELIN PENNA CHAVES sabia que DÉBORA PEREIRA DO NASCIMENTO estava recebendo seguro-desemprego. Conforme depoimento da própria denunciada à fl. 56, ela solicitou ao codenunciado que somente efetuasse seu registro em CTPS após o término do benefício, o que foi aceito por ele. Assim, mesmo estando empregada e com ciência e auxílio de THIAGO VILAGELIN PENNA CHAVES, DÉBORA PEREIRA DO NASCIMENTO pôde receber, em 23/10/2008, 25/11/2008, 23/12/2008, 22/01/2009 e 25/02/2009, parcelas de seguro-desemprego, sobre os quais não tinha direito. Com efeito, THIAGO VILAGELIN PENNA CHAVES, DÉBORA PEREIRA DO NASCIMENTO, ao perpetrarem as condutas acima descritas com liame subjetivo, fraudaram o TEM, isto porque forjaram circunstância para que houvesse obtenção de vantagem indevida, causando um prejuízo ao erário de R\$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 22/01/2014 (fl. 92/92vº). A ré DÉBORA PEREIRA DO NASCIMENTO foi citada (fl. 109) e apresentou resposta escrita à acusação (fl. 110), por patrono constituído. Não arrolou testemunhas. O réu THIAGO VILAGELIN PENNA CHAVES também foi citado (fl. 115) e apresentou resposta escrita (fls. 125/127) e complemento (fls. 128/130), por intermédio de advogado dativo nomeado por este Juízo. Igualmente, não arrolou testemunhas. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 174/174vº). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia, colheu-se o interrogatório dos acusados, cujos relatos se encontram armazenados na mídia digital de fl. 188. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 187vº). Em sede de memoriais (fls. 191/199), o MPF requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia, como incursos nas penas do artigo 171, 3º, por cinco vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Em memoriais (fls. 207/208), a defesa de DÉBORA SILVA DO NASCIMENTO aduziu a ausência de tipicidade material, em razão do baixo

valor auferido com a conduta da ré, incidindo, na espécie, o Princípio da Insignificância. Pediu a sua absolvição. A defesa de THIAGO VILAGELLIN PENNA CHAVES também ofereceu memoriais (fls. 209/212). Atribuiu a autoria delitiva exclusivamente à ré. Aduziu que não houve obtenção de vantagem ilícita por parte do réu, sendo que a única beneficiada com a atividade criminosa foi a própria denunciada. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Ministério Público Federal denuncia DÉBORA SILVA DO NASCIMENTO e THIAGO VILAGELLIN PENNA CHAVES pela prática de estelionato, nos termos do artigo 171, 3º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, a seguir transcritos: Estelionato Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Inicialmente, afastou a aplicação do Princípio da Insignificância, uma vez que no crime de fraude contra o seguro-desemprego, sua aplicação equivaleria a tornar atípica a conduta, pois as parcelas são pagas sempre em valores abaixo do patamar fiscal e, ainda que recebidas em uma mesma oportunidade no limite máximo de cinco mensais, não atingiram o valor do teto, o que implica admitir-se, equivocadamente, a sua configuração apenas na hipótese de habitualidade. Ademais, o estelionato praticado em face do programa do Seguro-Desemprego não pode ser considerado como de inexpressiva lesão jurídica ou de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, porque atinge não só as verbas recebidas indevidamente, mas todo um sistema, que é patrimônio abstrato dos trabalhadores. Inaplicável, destarte, o famigerado princípio. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelas cópias da Reclamação Trabalhista nº 76-82-2010.5.15.0114 (fls. 04/53), onde se constata o vínculo empregatício concomitante ao período de recebimento do seguro desemprego; ofício da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas (fls. 75/82), comprovando o efetivo recebimento das parcelas do benefício. De outro turno, a autoria delitiva por parte de DÉBORA SILVA DO NASCIMENTO restou evidenciada pelas declarações da própria acusada em sede policial (fl. 56), confirmadas em Juízo (mídia digital de fl. 188), nos seguintes termos: QUE confirma que entrou com reclamação trabalhista contra a Clínica de Fisioterapia GT Ltda; QUE entrou na clínica para trabalhar como recepcionista no dia 01/10/2008, conforme consta em sua carteira de trabalho apresentada neste ato; QUE o registro em sua carteira de trabalho ocorreu após a reclamação trabalhista, QUE quando entrou na clínica estava desempregada e acredita que já tinha recebido duas parcelas do seguro-desemprego e não se recorda do valor; QUE recebeu simultaneamente o salário da clínica e mais três parcelas do seguro-desemprego; QUE não houve a devolução do seguro-desemprego recebido nesse período em que também trabalhou para a clínica sem registro; QUE o responsável pela clínica, Thiago Vilagellin Penna Chaves sabia que a declarante estava recebendo seguro-desemprego; QUE antes de começar a trabalhar solicitou para que Thiago somente a registrasse após o recebimento de todas as parcelas do seguro-desemprego; QUE, como Thiago não efetuou o registro na carteira após mais de um ano e dois meses, resolveu entrar com reclamação trabalhista para regularizar a situação; QUE não sabia que era irregular receber o seguro-desemprego e trabalhar ao mesmo tempo informalmente; QUE diante da necessidade na época, em que tinha filha pequena, aluguel para pagar e muitas contas, resolver ficar recebendo o seguro-desemprego (fl. 56). Confessa é, pois, a autoria delitiva. Quanto à excludente de culpabilidade mencionada, concernente no fato de a ré ter filha pequena, aluguel e despesas para pagar, não merece guarida. De fato, para que seja acolhida tal excludente, deve ela vir acompanhada de provas cabais do estado de necessidade (artigo 156 do CPP), o que sequer foi aventado pela defesa técnica. Quanto à alegação da ré de que recebeu o seguro desemprego, mas não sabia que era irregular, apesar de não alegado pela defesa técnica, não vislumbro possibilidade de tratar tal afirmativa como erro de proibição. De fato, não restou comprovada a ausência da consciência sobre a ilicitude do ato perpetrado. Pelo contrário, a própria ré afirmou que pediu para não ser registrada, pois estava recebendo o benefício, o que denota que sabia da gravidade do ato que estava praticando e estava tentando ocultá-lo. O erro de proibição, inserido no artigo 21 do Código Penal, demanda demonstração clara e inequívoca de que o agente não possuía consciência do injusto e acreditava, inequivocamente, que estaria atuando corretamente. Ademais, para ser escusável, o discernimento errôneo acerca da ilicitude fática deve ser invencível, insuperável, de forma a impedir o conhecimento do acusado acerca da antijuridicidade de sua conduta, que entende permitida. Pelas circunstâncias narradas acima e a maneira como se deram os fatos, entendo que era possível, nas circunstâncias vivenciadas pela ré, ter ou atingir a consciência da ilicitude dos seus atos. O desconhecimento da lei é inescusável (artigo 21, do CP e artigo 3º da LICC) e, no caso dos autos, não restou comprovado que a ré agia amparada por erro de proibição. Ressalto, ainda, que a própria denominação do benefício seguro-desemprego é termo de simples compreensão, que um homem comum pode indubitavelmente alcançar, notadamente quando sua concessão é fato ordinário na vida da maioria dos cidadãos, de todas as classes sociais, que conhecem seus significados, ainda que de todos os meandros burocráticos para obtê-los não saibam (ACR 00060811920044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA). Destarte, estando comprovado que a ré, consciente e voluntariamente, induziu, manteve em erro e causou prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, porquanto omitiu do órgão concessor do seguro-desemprego vínculo empregatício, recebendo indevidamente cinco parcelas do seguro-desemprego, comprovado está o dolo em sua conduta e, via de consequência, afastado o erro de proibição. Quanto ao réu THIAGO VILAGELLIN PENNA CHAVES, a acusação não merece prosperar. De fato, de uma leitura atenta das cópias da ação trabalhista, não se vislumbra que o réu sabia, à época dos fatos, que a acusada estava recebendo o seguro desemprego. O fato de seus patronos terem levantado a questão na peça defensiva não induz, necessariamente, a essa conclusão. Retirado esse argumento, resta contra o réu o depoimento da própria acusada, que, se utilizado como único fundamento para uma condenação criminal, seria temerário, principalmente porque DÉBORA SILVA DO NASCIMENTO foi litigante na ação trabalhista em desfavor do réu, havendo, assim, evidente contenda entre eles. Por final, leve-se em conta que o acusado não efetuou o registro na carteira de trabalho da acusada após o recebimento do benefício, o que poderia indicar eventual conluio, tendo feito o registro somente após determinação judicial, exarada na sentença da Justiça laboral. Não havendo certeza quanto à participação delitiva do corréu THIAGO VILAGELLIN PENNA CHAVES, a absolvição é medida que se impõe, observando-se, destarte, o princípio in dubio pro reo. Comprovada a materialidade, autoria delitiva e dolo na conduta da ré, a condenação é medida que se impõe, razão pela qual passo à dosimetria da pena. 3. DOSIMETRIA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena da acusada, nos termos do artigo 68, caput, do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À minguada de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima. A ré não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime não extrapolaram as lindes do tipo proposto na

denúncia. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não avultam agravantes. Incide, no entanto, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, ante a confissão espontânea da ré perante a autoridade policial e em Juízo. Deixo, no entanto, de aplicá-la, em observância à Súmula 231 do STJ, nos seguintes termos: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição. Contudo, como o crime lesou o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho e do Emprego, reconheço presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Consigno que não incide o acréscimo da pena pela aplicação da continuidade delitiva, prevista no artigo 71, do Código Penal, vez que a conduta da agente ao receber o seguro-desemprego é única. O fato do pagamento do benefício ser parcelado não caracteriza a continuidade delitiva. Aliás, esta é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, in verbis: CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL. NÃO REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. II. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente. III. O sursis especial é concedido quando as circunstâncias do crime forem totalmente favoráveis ao condenado, e tiver ele reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Ausente tal reparação, é inadmissível a concessão do benefício especial. IV. Caso em que o réu não reparou o dano, tornando incabível a aplicação do sursis especial previsto no 2º do art. 78 do Código Penal. V. Recurso parcialmente provido (RESP 200601107545-RESP - RECURSO ESPECIAL - 858542, Relator(a) GILSON DIPP-STJ-QUINTA TURMA-DJ DATA:29/06/2007) - destaquei. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Código Penal. Ante as informações constantes dos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, destinados à Instituição Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4; e 2) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, destinados à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento das prestações pecuniárias implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) Absolver THIAGO VILAGELLIN PENNA CHAVES, com fundamento no artigo 386, incisos V, do Código de Processo Penal. b) Condenar DÉBORA SILVA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, destinados à Instituição Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4; e 2) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, destinados à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento das prestações pecuniárias implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Ressalto o cabimento e a pertinência da destinação da prestação pecuniária às entidades públicas ou privadas com destinação social, e não à vítima ou seus dependentes, pois, nos casos em que houver dano a ser reparado, incidirá o artigo 387, IV, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, dispositivo este que trata especificamente acerca da indenização à vítima e possibilita a fixação do valor mínimo para reparação do dano, na sentença criminal, resguardados o contraditório e a ampla defesa. Todavia, no caso em tela, em que pese a mencionada regra do artigo 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que não houve pedido do MPF ou do ofendido. O debate acerca da reparação é necessário, pois enquanto a vítima ou o órgão acusador têm o direito de demonstrar o quantum do dano, o acusado tem o direito de combater o pleito indenizatório, devendo ser resguardado às partes o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, RESP 1185542/RS. Nos termos previstos no art. 387 do Código de Processo Penal, a ré poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). Considerando que a ré é beneficiária de justiça gratuita, isento-a do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Também após o trânsito em julgado da condenação, deverão ser adotadas as providências para que o nome da ré seja incluído no Rol dos Culpados, e para que seja formado processo de Execução Penal, com a expedição da guia de recolhimento, bem como seja expedido boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0009385-77.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO)**

Em face dos endereços apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 220 e considerando a audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 22 de agosto de 2017, às 15:00 horas (fls. 191), determino: Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília, para intimação da testemunha Dimas Felix de Souza Junior, a fim de comparecer perante aquele Juízo, para ser ouvido por meio de videoconferência, na data acima referida. Solicite-se ao setor administrativo responsável, as providências necessárias para a realização da videoconferência pelo sistema de gravação ponto a ponto. Expeça-se novo mandado de intimação da testemunha Marcia Suzana Machado Lenci, no endereço informado às fls. 220. No mais, mantida a decisão de fls. 190/191. - FOI EXPEDIDA por este Juízo CARTA PRECATÓRIA 278/2017 à Subseção Judiciária de Brasília para videoconferência.

**0010590-44.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALAIDES LEMES FERREIRA(SP366097 - KARLA KARINA ROCHA MOREIRA DE LEMOS) X SILVIA CRISTINA DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X NEUSA GALICE(SP282901 - ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA) X OSVALDEI PEREIRA ANDRADE(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO)

Vistos. Ante a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo MPF aos réus OSVALDEI PEREIRA ANDRADE e NEUSA GALICE, designo audiência para o dia 31 DE AGOSTO DE 2017, às 16h30min. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, suas intimações se darão apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Antes da análise quanto ao prosseguimento do feito para as rés ALAÍDES LEMOS FERREIRA e SILVIA CRISTINA DA MATA, intime-se a defesa de ALAÍDES para que apresente rol de testemunhas, com a devida qualificação (artigo 396-A do CPP), no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Após, tomem conclusos.

**0011865-28.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE JOSE BORGES(SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA E SP361722 - JULIO CESAR FERREIRA)

Foram expedidas por este Juízo cartas precatórias 122/2017 à Subseção Judiciária de Brasília e 123/2017 à Subseção Judiciária de Belém-PA para oitiva das testemunhas por videoconferência.

**0015825-55.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004532-59.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X AURELISIO SILVA AGUIAR(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Vista à Defesa para apresentação dos memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

**0016609-32.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PEDRO LUIZ COLUSSI ANGELO X BERENDINA HELENA CATARINA TEM BUUREN(SP360116 - BRUNA CERONE LOIOLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS DELALIBERA, manifestada às fls. 562, verso, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Cancele-se da pauta a audiência designada para o próximo dia 13/06/2017, comunicando-se. Solicite-se, por meio eletrônico, a devolução da carta precatória referida às fls. 542/543, servindo a presente decisão de ofício. Haja vista a necessidade de intimação das testemunhas de defesa residentes em cidades diversas desta cidade de Campinas, designo o dia 09 de novembro de 2017, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas aroladas pela defesa (fls. 403), Tiago Titara Mendes, Valdeci de Jesus Silva e Ana Paula Colussi Angelo e interrogada a ré Berendina Helena Catarina Ten Buuren. Expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Artur Nogueira, para intimação das testemunhas Valdeci de Jesus Silva e Ana Paula Colussi Angelo, bem como da ré para que compareçam neste Juízo para audiência designada. Intime-se a testemunha Tiago Titara Mendes por mandado. Notifique-se o ofendido (DRF). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0016876-04.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUCIO CRISTIANO CAVERSAN(GO006224 - LEO DI RAMOS CAIADO NETO)

Vistos em decisão. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2017, às 16h15min, ocasião em que será procedido o interrogatório do réu. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requiram-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0017976-91.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-56.2008.403.6105 (2008.61.05.003774-2)) JUSTICA PUBLICA X DANIELA LUNE TUCCI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA)

Vista à Defesa para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0006444-86.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)**

Fls. 140/149: Superada a fase para apresentação do rol de testemunhas, conforme disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, estando o réu representado por defensor constituído quando da apresentação da resposta à acusação, preclusa a produção da prova pretendida, com a oitiva de testemunhas. Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, ante a alegação de insuficiência financeira (fls. 145), defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, sob as penas da lei. Anote-se. Aguarde-se a vinda da mídia referida às fls. 163, após tomem os autos conclusos.

**0020436-17.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IRINEU GASPARINI(SP219118 - ADMIR TOZO) X JERONIMO RIBEIRO MASSACANI(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X FRANKLIN TOMICH DE ANDRADE(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)**

Fls. 241: Considerando a fase atual dos autos, aguardando informações criminais para manifestação do Ministério Público Federal, não havendo audiência designada, neste momento, defiro o requerido. Quanto ao requerimento formulado às fls. 239/240, também pela defesa do réu Irineu Gasparini, será apreciado oportunamente. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 236.

#### **Expediente Nº 3874**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000247-86.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS VIEIRA DA SILVA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP342895 - LUIGGI ROGGIERI)**

Vistos em decisão. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSIAS VIEIRA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 06/11/2014 (fl. 201). O réu foi citado (fls. 256) e por intermédio de advogado constituído apresentou resposta à acusação, na qual afirma que a rádio estava autorizada, que deveria ter sido intimado para defesa preliminar e protestou pela juntada posterior de procuração. Foram arroladas três testemunhas de defesa (fls. 211/212). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Primeiramente, anoto que o rito ao qual se submete o delito do artigo 183 da Lei 9.472/97 não prevê apresentação de resposta preliminar e que não houve qualquer comprovação da alegação de autorização de funcionamento da rádio formulada pela defesa. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Capivari/SP. Intime-se a defesa da expedição, nos termos da Súmula 273 do STJ, e para que regularize sua representação nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Cientifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 299/2017 À COMARCA DE CAPIVARI/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA VALDEMIR ALVES DE OLIVIERA E JOSÉ CORNÉLIO DE MENEZES.

#### **Expediente Nº 3876**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004553-45.2007.403.6105 (2007.61.05.004553-9) - JUSTICA PUBLICA X MOZART NOGUEIRA ESTEVES JUNIOR(SP309718 - VICTORIA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA BRAGA E SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X RICARDO ALVARES LOBO ESTEVES**

Verifico que, do tempo transcorrido desde a data do protocolo da manifestação de fls. 448/449 até a presente data, não houve por parte da defesa do réu MOZART NOGUEIRA ESTEVES JUNIOR a substituição da testemunha HAROLDO PEREIRA DE DE BARROS. Contudo, a fim de não ser alegado cerceamento de defesa, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que a referida defesa arrole nova testemunha. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da substituição da referida testemunha, e consequente preclusão. Sem prejuízo, também intime-se a defesa do réu MOZART NOGUEIRA ESTEVES JUNIOR a fim de que se manifeste, no mesmo prazo acima assinalado, quanto à não localização da testemunha RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA, conforme certidão de fl. 452, ou indicar a sua substituição, sendo-lhe facultada a apresentação das referidas testemunhas na audiência designada para o dia 29/11/2017, às 17:30 horas, independentemente de intimação. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da(s) oitiva(s) da(s) referida(s) testemunha(s) e preclusão para a substituição.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004678-76.2008.403.6105 (2008.61.05.004678-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CLAUDIO MARTO DE OLIVEIRA(DF012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA) X ARY FREITAS PEREIRA X GILMARA DA CONCEICAO SOUSA X MARIA LUIZA FERNANDES MIRANDA X MESSIANE LUZ DOS SANTOS**

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual LUÍS CLÁUDIO MARTO DE OLIVEIRA foi condenado como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o preceito secundário do artigo 299, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. A sentença exarada às fls. 314/318 foi publicada em 23 de março de 2017. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 13/03/2017 (fl. 322-verso). Instado a se manifestar (fl. 323), o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 324). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao réu LUÍS CLÁUDIO MARTO DE OLIVEIRA foi de 01 (um) ano de reclusão, em razão de condenação pelo delito previsto no artigo 304, combinado com o preceito secundário do artigo 299, ambos do Código Penal. O prazo prescricional para tal pena é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Ocorre que entre a data dos fatos (13.02.2007) e o recebimento da denúncia (13.03.2012), bem como entre este marco e a publicação da sentença penal condenatória em cartório (23.03.2017), houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUÍS CLÁUDIO MARTO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campinas, 31 de maio de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000022-49.2017.4.03.6113

AUTOR: ANA LUZIA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de seu falecido cônjuge, mediante reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de pensão por morte a partir da data do óbito do segurado.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao falecido segurado.

Intimada a apresentar requerimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria por invalidez, a parte autora requereu, na petição de ID n.º 1454781, a desistência do processo em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, defiro o aditamento da inicial, acolho o pedido de desistência formulado e **extingo o processo em relação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

2 de junho de 2017

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**5000048-47.2017.4.03.6113**

**AUTOR: MAURICIO JUSTINO FAGUNDES**

**Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697**

**Advogado do(a) RÉU:**

### **DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

2 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-55.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HAMILTON DA SILVA ENGANE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Concedo a dilação do prazo de 10 dias, requerido pela parte autora para juntada do Procedimento Administrativo, a contar da data do protocolo do requerimento na agência previdenciária (30/06/2017).

Int.

**FRANCA, 2 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-18.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Concedo a dilação do prazo de 10 dias, requerido pela parte autora para juntada do Procedimento Administrativo, a contar da data do protocolo do requerimento na agência previdenciária (29/06/2017).

Int.

**FRANCA, 2 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-45.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda, recolhendo as custas complementares, se for o caso, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, determino o sigilo dos seguintes documentos: comprovantes de arrecadação e registros fiscais de apuração do ICMS.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 6 de junho de 2017.**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

## DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2879

### EXECUCAO DA PENA

**0002718-46.2017.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X GENI MARIA DE REZENDE(MG060269 - TELISMAR SILVA DE ARAUJO)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de Execução da Pena a este Juízo de Execução. Tendo em vista que a apenada reside fora desta Subseção Judiciária Federal desta cidade de Franca/SP, expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003058-87.2017.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ADIMILSON MATHEUS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de Execução da Pena a este Juízo de Execução. Tendo em vista que o apenado reside fora desta Subseção Judiciária Federal desta cidade de Franca/SP, expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena. Intimem-se. Cumpra-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006240-77.2000.403.6113 (2000.61.13.006240-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X ORCIONILIO ROQUE DE MATOS X NAGIB NASSIF FILHO(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL E SP190248 - KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT) X JOSE ANTONIO DE MATOS RESENDE(SP061458 - LEANDRO BARBOSA FARIA E SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000412-22.2008.403.6113 (2008.61.13.000412-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOAO FRANCISCO ARANTES X JOSE CARLOS DE FREITAS X ELEUSA MARIA TAVEIRA PUCCI X LUIZ CAETANO BARILLARI X REINALDO MELLEM KAIRALA X MARIA ROSA COMASSIO X LUIS CARLOS DA SILVA X ANDREA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI X NORLIE DONIZETE CARRIJO X CARMEM LUCIA MOREIRA RODRIGUES CASTRO X ISABEL CRISTINA CAPEL BALDOINO X SANDRO APARECIDO PERES FARIAS X HAMILTON LEITE SOARES X JOVILEI MAIPORA MEDEIROS X LEONARDO DE OLIVEIRA X MARIA ALZIRA AMANCIO DA SILVA X SEBASTIAO EDEMILSON SIENNA X LISANDRA RIBEIRO AMARAL DO NASCIMENTO X JOSE RENATO SILVEIRA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI)

DESPACHO DE FL. 1127: Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do inteiro teor do Ofício encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 1117/1126 pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA A DEFESA - JÁ HOUVE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**0001425-51.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que absolveu o corréu Evandro Fico Amorim, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação deste denunciado, fazendo constar como absolvido. De mesma forma, oficie-se ao INI e ao IIRGD. Com relação ao corréu Virgílio Brazão de Paula, aguarde-se a comunicação a respeito do Mandado de Prisão expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou do resultado dos julgamentos dos recursos interpostos. Com relação a corré Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, aguarde-se a comunicação do resultado dos recursos interpostos, tendo em vista a expedição de contramandado de prisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001833-08.2012.403.6113** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG121717 - RONEIR JOSE ALVES BARBOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000518-95.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FELIPE PRUDENTE CORREA BALBO(SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHÃES E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**000456-31.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X BERNADETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA(SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM)

DESPACHO DE FLS. 270. Considerando tratar-se de peça obrigatória e ainda, que a substituição do defensor constituído nesta fase adiantada da instrução poderia em tese prejudicar a defesa do réu, em atenção ao princípio da ampla defesa, intimem-se novamente o defensor constituído para que apresente alegações finais, no prazo de cinco (05) dias. Deverá, também, o defensor constituído se manifestar a respeito do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal, também no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo em branco, intime-se pessoalmente o denunciado para que constitua novo defensor ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, também em cinco (05) dias, advertindo-o de que caso não cumpra a determinação, ser-lhe-á nomeado defensor dativ. Apresentadas as alegações finais, venham-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004685-63.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO TASSO RODRIGUES X EDUARDO SECCO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Expeça-se Carta Precatória para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, bem como eventual fiscalização de seu cumprimento, instruindo-se a carta precatória com as peças indispensáveis para o cumprimento do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006297-36.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-04.2014.403.6113) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CEZAR FERREIRA X FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES(SP275138 - EVERTON NERY COMODARO)

Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao corréu Felipe Augusto dos Santos Rodrigues para o dia 20 de junho de 2017, às 16:30 horas. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Gravataí/RS, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida com a relação ao corréu Flávio Cezar Ferreira. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 2886**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003355-94.2017.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X SILVANO TOLEDO(SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES E SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO)

Tendo em vista que o condenado se encontra recolhido na Cadeia Pública de Bebedouro/SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais daquela Comarca, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Cópia do presente despacho servirá de Ofício. Cumpra-se com urgência.

**Expediente N° 2887**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004118-81.2006.403.6113 (2006.61.13.004118-2)** - RITA DE CASSIA MARTINS TERRA SOUSA X RONAN TERRA SOUSA X RENATA MARIA TERRA SOUSA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA MARTINS TERRA SOUSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA MARTINS TERRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONAN TERRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA MARIA TERRA SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 2 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Sobrevindo informação de que não há doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88, expeçam-se os requerimentos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. Caso contrário, requerem-se os valores com a preferência legal. Na requisição dos valores devidos, deverá ser observada a compensação estabelecida nos embargos (fl. 267). Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 2 (dois) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

## 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-23.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOANA D ARC SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se

**FRANCA, 31 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-23.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOANA D ARC SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se

**FRANCA, 31 de maio de 2017.**

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência para que o nome do Espólio de Donizetti Benedito Falleiros não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes, alegando que os contratos de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento que o falecido firmou estariam extintos por força do artigo 16 da Lei n. 1.046/50. Alega, ainda, que a Caixa Econômica Federal falhou em seu dever de informação ao não detalhar quais os valores devidos e aqueles que foram ou deveriam ter sido quitados pelo contrato de seguro prestamista.

Embora o artigo 16 da Lei n. 1.046/50 realmente garantisse a extinção da dívida em função da morte do consignante, há jurisprudência do STJ afirmando a revogação desse dispositivo legal pelo advento da Lei n. 8.112/90:

### **Ementa**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO TOMADOR DO EMPRÉSTIMO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.112/90. ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta pelo embargante contra sentença que acolheu parcialmente os embargos opostos à execução de título extrajudicial (Contrato de Empréstimo em Consignação Caixa), para determinar o recálculo da comissão de permanência excluindo-se a taxa de rentabilidade e quaisquer outros encargos moratórios, limitando-a aos encargos cobrados no período de adimplemento, bem como para determinar o abatimento, em dobro, do valor correspondente ao seguro contratado, corrigido pelos critérios aplicados à dívida. 2. O art. 16 da Lei 1.046, de 2.1.1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, estabelece que: "ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha". 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que esse dispositivo legal foi revogado pelo art. 253 da Lei 8.112/90, que também revogou a Lei 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e respectiva legislação complementar, embora não tenha sido revogado expressamente pela Lei 10.820/2003 - que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela CLT e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão e silenciou acerca da morte do consignante. 4. "Após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54." (REsp. 688.286/RJ, Ministro José Amaldo da Fonseca, STJ - Quinta Turma, Dj de 05/12/2005, p. 367). 5. Entendimento diverso implicaria quebra do princípio da isonomia, porque os empréstimos consignados feitos por empregados celetistas não se extinguem com a morte do mutuário, ficando os herdeiros responsáveis pela dívida remanescente até o limite dos respectivos quinhões (CC, art. 1792). 6. Apelação a que se nega provimento.

(Processo Apelação 00668134120104013800; Relator Desembargador Federal Néviton Guedes Juiz Federal Roberto Carlos De Oliveira (Conv.); TRF da 1ª. Região; Órgão julgador Quinta Turma; Fonte e-DJF1 Data:03/02/2017)

Desse modo, tenho que a probabilidade de acolhimento desse argumento encontra-se mitigada.

Todavia, a alegação de que a consignatária tenha falhado em seu dever de informar adequadamente o consumidor apresenta relevância, uma vez que a carta datada de 06 de janeiro de 2017 confirma a existência de contrato de seguro e o respectivo pedido de indenização por morte natural de Donizetti Benedito Falleiros (DOC 1222407).

No entanto, não há qualquer informação nos autos do valor da indenização a que teriam direito os herdeiros do segurado, tampouco se uma ou algumas das dívidas foram quitadas pelo referido seguro. Como se trata de fato negativo, a narrativa verossímil do consumidor desloca o ônus probatório para o fornecedor, de maneira que a alegação ganha foros de plausibilidade e força para sustentar uma tutela de urgência.

De outro lado, a prova documental é farta e eloquente a demonstrar o perigo de dano a que a parte autora encontra-se exposta acaso tenha que aguardar a prolação de sentença, uma vez que já existem três ameaças concretas de negativação do nome do falecido, o que poderá trazer embaraços para o respectivo espólio.

Feitas essas considerações, *reputo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano* a que está exposto, fazendo jus à *tutela de urgência* de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, *antecipando parcialmente o pedido*, determinando à CEF que se abstenha de negativar o nome de Donizetti Benedito Falleiros (Espólio) ou, já tendo-o feito, que suspenda tais anotações, referentes aos contratos n°s 24.0304.110.0015643-31; 24.0304.110.0023964-91; 24.0304.110.0026774-07; 24.0304.110.0015205-55; 24.0304.110.0012700-01. Para tanto, concedo o prazo de **dez dias úteis**, sob pena de multa diária de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Sem prejuízo, designo o dia **22 de junho de 2017, às 15:00 horas**, para a *audiência de conciliação* de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a condução de Conciliadora deste Juízo.

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do Novo CPC.

Retifique-se o polo ativo da demanda, passando a constar Espólio de Donizetti Benedito Falleiros.

P.R.I.C.

**FRANCA, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-37.2017.4.03.6113  
AUTOR: DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TEODORO FALLEIROS - SP310823  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência para que o nome do Espólio de Donizetti Benedito Falleiros não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes, alegando que os contratos de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento que o falecido firmou estariam extintos por força do artigo 16 da Lei n. 1.046/50. Alega, ainda, que a Caixa Econômica Federal falhou em seu dever de informação ao não detalhar quais os valores devidos e aqueles que foram ou deveriam ter sido quitados pelo contrato de seguro prestamista.

Embora o artigo 16 da Lei n. 1.046/50 realmente garantisse a extinção da dívida em função da morte do consignante, há jurisprudência do STJ afirmando a revogação desse dispositivo legal pelo advento da Lei n. 8.112/90:

#### **Ementa**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO TOMADOR DO EMPRÉSTIMO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.112/90. ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta pelo embargante contra sentença que acolheu parcialmente os embargos opostos à execução de título extrajudicial (Contrato de Empréstimo em Consignação Caixa), para determinar o recálculo da comissão de permanência excluindo-se a taxa de rentabilidade e quaisquer outros encargos moratórios, limitando-a aos encargos cobrados no período de adimplemento, bem como para determinar o abatimento, em dobro, do valor correspondente ao seguro contratado, corrigido pelos critérios aplicados à dívida. 2. O art. 16 da Lei 1.046, de 2.1.1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, estabelece que: "ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha". 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que esse dispositivo legal foi revogado pelo art. 253 da Lei 8.112/90, que também revogou a Lei 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e respectiva legislação complementar, embora não tenha sido revogado expressamente pela Lei 10.820/2003 - que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela CLT e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão e silenciou acerca da morte do consignante. 4. "Após a edição da Lei n° 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis n°s 1.046/50 e 2.339/54." (REsp. 688.286/RJ, Ministro José Arnaldo da Fonseca, STJ - Quinta Turma, Dj de 05/12/2005, p. 367). 5. Entendimento diverso implicaria quebra do princípio da isonomia, porque os empréstimos consignados feitos por empregados celetistas não se extinguem com a morte do mutuário, ficando os herdeiros responsáveis pela dívida remanescente até o limite dos respectivos quinhões (CC, art. 1792). 6. Apelação a que se nega provimento.

(Processo Apelação 00668134120104013800; Relator Desembargador Federal Néviton Guedes Juiz Federal Roberto Carlos De Oliveira (Conv.); TRF da 1ª Região; Órgão julgador Quinta Turma; Fonte e-DJF1 Data:03/02/2017)

Desse modo, tenho que a probabilidade de acolhimento desse argumento encontra-se mitigada.

Todavia, a alegação de que a consignatária tenha falhado em seu dever de informar adequadamente o consumidor apresenta relevância, uma vez que a carta datada de 06 de janeiro de 2017 confirma a existência de contrato de seguro e o respectivo pedido de indenização por morte natural de Donizetti Benedito Falleiros (DOC 1222407).

No entanto, não há qualquer informação nos autos do valor da indenização a que teriam direito os herdeiros do segurado, tampouco se uma ou algumas das dívidas foram quitadas pelo referido seguro. Como se trata de fato negativo, a narrativa verossímil do consumidor desloca o ônus probatório para o fornecedor, de maneira que a alegação ganha foros de plausibilidade e força para sustentar uma tutela de urgência.

De outro lado, a prova documental é farta e eloquente a demonstrar o perigo de dano a que a parte autora encontra-se exposta acaso tenha que aguardar a prolação de sentença, uma vez que já existem três ameaças concretas de negativação do nome do falecido, o que poderá trazer embaraços para o respectivo espólio.

Feitas essas considerações, *reputo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano* a que está exposto, fazendo jus à *tutela de urgência* de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, *antecipando parcialmente o pedido*, determinando à CEF que se abstenha de negativar o nome de Donizetti Benedito Falleiros (Espólio) ou, já tendo-o feito, que suspenda tais anotações, referentes aos contratos n°s 24.0304.110.0015643-31; 24.0304.110.0023964-91; 24.0304.110.0026774-07; 24.0304.110.0015205-55; 24.0304.110.0012700-01. Para tanto, concedo o prazo de **dez dias úteis**, sob pena de multa diária de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Semprejuízo, designo o dia **22 de junho de 2017, às 15:00 horas**, para a *audiência de conciliação* de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a condução de Conciliadora deste Juízo.

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do Novo CPC.

Retifique-se o polo ativo da demanda, passando a constar Espólio de Donizetti Benedito Falleiros.

P.R.I.C.

**FRANCA, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-67.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ARICHARNES DE LIMA, PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência vazado da seguinte forma:

"(...) requer-se a decretação da suspensão dos TODOS OS efeitos do Parecer emitido pela Câmara Especializada em Energia Elétrica do CREA/SP quando da Reunião n. 553 de 24/06/2016, oriundo da consulta promovida através do protocolo n. 84669/2014."

"No mérito, requer-se a TOTAL PROCEDENCIA da presente demanda, no sentido de se DECRETAR a Nulidade do respectivo parecer por afrontar todas as normas apontadas no decorrer deste trabalho, bem como a Constituição Federal de 1988".

Com efeito, há que se distinguir entre pretender que se declare a inexigibilidade de um ato normativo em face de uma pessoa e que se declare a nulidade do ato normativo.

Em outras palavras, os autores precisam deixar claro se pretendem um provimento jurisdicional que lhes garantam (individualmente) não se submeterem ao ato impugnado ou que o ato em si seja declarado nulo, desaparecendo do mundo jurídico.

Tal esclarecimento se faz necessário inclusive para a aferição da legitimidade ativa.

Observo, ainda, que os autores juntaram cartão de CNPJ, mas todas as ART's foram preenchidas em nome das pessoas físicas. Assim, deverão esclarecer se pretendem que o provimento jurisdicional alcance também a(s) pessoa(s) jurídica(s), incluindo-a(s) no polo ativo, se for o caso.

Vejo, por último, que alguns documentos que aparentemente demonstrariam a aprovação de alguns projetos, foram juntados como "print" de tela de computador e, ao serem ampliados, distorcem de tal maneira que se tomam ilegíveis, sendo necessária sua substituição.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias úteis para que os autores emendem a petição inicial.

Cumprido, ou decorrido o prazo supra, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

**FRANCA, 5 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-67.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ARICHARNES DE LIMA, PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência vazado da seguinte forma:

"(...) requer-se a decretação da suspensão dos TODOS OS efeitos do Parecer emitido pela Câmara Especializada em Energia Elétrica do CREA/SP quando da Reunião n. 553 de 24/06/2016, oriundo da consulta promovida através do protocolo n. 84669/2014."

"No mérito, requer-se a TOTAL PROCEDENCIA da presente demanda, no sentido de se DECRETAR a Nulidade do respectivo parecer por afrontar todas as normas apontadas no decorrer deste trabalho, bem como a Constituição Federal de 1988".

Com efeito, há que se distinguir entre pretender que se declare a inexigibilidade de um ato normativo em face de uma pessoa e que se declare a nulidade do ato normativo.

Em outras palavras, os autores precisam deixar claro se pretendem um provimento jurisdicional que lhes garantam (individualmente) não se submeterem ao ato impugnado ou que o ato em si seja declarado nulo, desaparecendo do mundo jurídico.

Tal esclarecimento se faz necessário inclusive para a aferição da legitimidade ativa.

Observo, ainda, que os autores juntaram cartão de CNPJ, mas todas as ART's foram preenchidas em nome das pessoas físicas. Assim, deverão esclarecer se pretendem que o provimento jurisdicional alcance também a(s) pessoa(s) jurídica(s), incluindo-a(s) no polo ativo, se for o caso.

Vejo, por último, que alguns documentos que aparentemente demonstrariam a aprovação de alguns projetos, foram juntados como "print" de tela de computador e, ao serem ampliados, distorcem de tal maneira que se tomam ilegíveis, sendo necessária sua substituição.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias úteis para que os autores emendem a petição inicial.

Cumprido, ou decorrido o prazo supra, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

**FRANCA, 5 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-20.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WELLINGTON DE PAULA MOREIRA, ALESSANDRA CAROLINA CANTARINO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido liminar de suspensão de procedimento extrajudicial de intimação e consolidação da propriedade ajuizada por **Wellington de Paula Moreira e Alessandra Carolina Cantarino Moreira** contra a **Caixa Econômica Federal**.

Alegam ter adquirido o imóvel matriculado sob o n. 61.671 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP, consistente no lote n. 08 da quadra 03 do loteamento denominado Residencial Nosso Lar, Franca-SP.

Tal aquisição se deu mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, a quem o imóvel foi alienado fiduciariamente.

Informam, ainda, que em decorrência de desemprego da coautora Alessandra e redução da renda de Wellington, não lograram pagar as prestações vencidas a partir de 25/11/2016. Alegam que tentaram obter a revisão do contrato junto à Caixa, mas não receberam resposta.

Pleiteiam tutela de urgência para que seja suspenso o procedimento de intimação e consolidação da propriedade, bem como eventual leilão.

### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Inicialmente, observo inexistir prevenção com o processo n. 0000576-36.2017.4.03.6318 que teve curso perante o MM. Juizado Especial Federal desta Subseção, porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito em virtude da incompetência absoluta em razão do valor da causa.

Dessa forma, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Com efeito, o desemprego e as dificuldades financeiras dele decorrentes não costumam ser fato jurídico suficiente para justificar a inadimplência e a moratória da dívida livremente assumida, bem ainda impedir a deflagração e conclusão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade alienada fiduciariamente.

Tal procedimento é regulado por lei e, respeitadas as respectivas regras, é ato legítimo de resolução de contratos e satisfação de créditos.

A alegação que me parece verossímil neste momento é a eventual ausência de resposta da Caixa ao pedido de revisão administrativa, o que, por se tratar de fato negativo, somente poderia ser comprovado pela parte adversa.

Contextualizadas essas observações, tenho que existe uma certa probabilidade do direito dos autores, probabilidade essa que não me parece, neste momento, em grau suficiente para a antecipação de tutela, mas adequado para um provimento de natureza cautelar.

Sobretudo porque é intenso o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o desprovimento judicial neste momento poderá implicar a perda definitiva do imóvel, uma vez que está na iminência de ser levado a leilão público e arrematado por terceiros.

Logo, sopesando o grau de probabilidade do direito invocado e o intenso risco ao resultado útil do processo, entendo por bem **CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR**, *mediante a prestação de caução consistente no depósito de R\$ 9.555,69 (nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)*, para o fim de determinar a suspensão do procedimento de intimação e consolidação da propriedade e execução extrajudicial do imóvel matriculado sob o n. 61.671 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP, consistente no lote n. 08 da quadra 03 do loteamento denominado Residencial Nosso Lar, Franca-SP.

A caução corresponderá a 43,15% (percentual de participação do coautor Wellington no financiamento) de 07 parcelas, sendo 06 vencidas e uma que vencerá no próximo dia 25/05/2017 ( $43,15\% \times R\$ 2.614,56 \times 07 = R\$ 7.897,27$ ), acrescido do ressarcimento pelos danos que a outra parte poderá vir a sofrer (custas e despesas processuais e honorários advocatícios virtuais), que estimo provisoriamente em 21% (R\$ 1.658,42), totalizando **R\$ 9.555,69 (nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)**.

Concedo o prazo de dez dias úteis para o depósito da caução.

**Comprovado o depósito da caução:** *a)* expeça-se carta precatória de citação e intimação da CEF para abster-se de dar prosseguimento à alienação do imóvel objeto desta lide, até segunda ordem deste Juízo; *b)* sem prejuízo da intimação por carta precatória, intime-se o advogado da CEF com escritório neste Fórum para as eventuais providências necessárias.

Em não ocorrendo o depósito no prazo ora assinalado, apenas cite-se e intimem-se.

Fixo a **prestação provisória em R\$ 1.128,18** (hum mil, cento e vinte e oito reais e dezoito centavos), a partir daquela com vencimento em 25/06/2017, devendo os autores depositar à ordem deste Juízo todo dia 25, sob pena de revogação da liminar. Caso a demanda seja julgada improcedente, a ré poderá cobrar as diferenças acrescidas de juros e correção monetária, na conformidade do contato.

Caso os autores queiram evitar a cobrança dos encargos da mora, deverão depositar o valor de R\$ 22.145,32 e pagar as prestações a partir de 25/06/2017 no valor de R\$ 2.614,56.

Sem prejuízo do quanto acima decidido, designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 17/08/2016 às 14:00 hs**, por conciliadora deste Juízo.

**P.R.I.C. com urgência.**

FRANCA, 17 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000103-95.2017.4.03.6113  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA  
RÉU: ELIEL PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** contra **Eliel Pereira**, na qual alega que financiou a aquisição do veículo Fiat/Pálio Weekend Adven Dual, ano/modelo 2010/2011, placa ETB 4276, Chassi 9BD373165B5000453 ao requerido, o qual alienou fiduciariamente tal veículo àquela instituição financeira como garantia de pagamento da dívida. Alega, ainda, que mesmo notificado, o requerido não pagou a dívida.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

A requerente comprovou o financiamento com alienação fiduciária por meio do Contrato de Abertura de Crédito n. 2430421490000048-12 (Id 1267482).

Comprovou, ainda, que notificou o devedor por meio de carta com aviso de recebimento (Id 1267482).

Logo, a CEF atendeu às exigências legais cabíveis contidas no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, especialmente a mora comprovada pela notificação extrajudicial, conforme descrito no seu § 2º.

Assim, **defiro a medida liminar de busca e apreensão** nos termos do art. 3º do referido diploma legal, esclarecendo que após a entrega dos bens ao representante da CEF (cujos dados encontram-se na petição inicial), o requerido terá o prazo de cinco dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus.

Proceda-se ao imediato bloqueio de transferência do veículo junto ao sistema RENAJUD.

O devedor terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, a contar da execução desta medida liminar.

Sem prejuízo, designo o dia 22 de junho de 2017, às 15:20 hs, para a **audiência de conciliação** de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a condução de Conciliadora deste Juízo.

P.R.I.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, por mandado.

FRANCA, 9 de maio de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5274**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000775-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000775-4) - ANA MARIA DOS SANTOS FLORIANO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...)Constatada a inexistência de incapacidade, não resta preenchido um dos requisitos cumulativos necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida, qual seja, a probabilidade do direito alegado, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000802-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000802-3) - MARIA APARECIDA ANTONIO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ALCILETE DA CUNHA PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)**

Despacho. 1. Na audiência de fls. 285/291 a autora compareceu acompanhada de advogado, Dr. José Donizete da Silva, contudo não há nos autos procuração e/ou substabelecimento para este.2. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, devendo necessariamente os atos praticados pelo advogado serem ratificados pelo patrono originário.3. No mesmo prazo, proceda a corrê Alcilete a retirada dos demais documentos originais constantes nos autos.4. Após, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

**0000906-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000906-4) - FRANCISCO DE ASSIS CUNHA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DespachoCom a prolação da sentença às fls. 184/187, esgotou-se a prestação jurisdicional desse Juízo, de modo que deixo de apreciar o pedido formulado pela Autora às fls. 211/213.Intimem-se.

**0001171-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001171-0) - ALCIDES DONIZETI BUZATO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP195251E - RAFAEL MENDONCA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 285), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0001693-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001693-7) - MARLENE LOPES VIEIRA CARDOSO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAMARLENE LOPES VIEIRA CARDOSO opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 308/313. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 317/318 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001093-06.2010.403.6118 - SILVIA HELENA GALVAO DE FRANCA X WALTER ALVES SAMPAIO - ESPOLIO X SILVIA HELENA GALVAO DE FRANCA X JESSICA PAULA DE FRANCA SAMPAIO - INCAPAZ X SILVIA HELENA GALVAO DE FRANCA X SUELEM APARECIDA DE FRANCA SAMPAIO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se a decisão em julgado (fl. 144), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0001451-68.2010.403.6118 - JOSE DA ROCHA FREIRE(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

. PA 0,5 Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 156: Defiro o quanto requerido pelo autor, assim, após a certificação do trânsito em julgado da r. sentença, oficie-se à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais), a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a averbação como tempo de atividade especial o período de 14.12.1998 a 10.05.2007 laborado pelo autor.2. Intime-se o INSS da sentença prolatada.3. Int.-se.

**0001343-05.2011.403.6118 - ALTINO SICILIANO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 134/145: Mantenho o despacho de fl. 132 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se vistas ao INSS.3. Intimem-se.

**0001506-82.2011.403.6118 - ANTONIO DOMINGOS MOREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 151), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0000209-06.2012.403.6118 - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ APARECIDO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente benefício de aposentadoria especial em favor do Autor.Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000384-97.2012.403.6118 - REGINA CELIA DOS SANTOS X NORIVAL IZIDIO SANTOS DA SILVA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**000450-77.2012.403.6118** - GERALDO MOREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante do tempo transcorrido entre o pedido de dilação de prazo à fl. 136-verso e o presente despacho, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios mencionados na inicial.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

**000585-89.2012.403.6118** - CELSO CAMILO RESENDE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,5 Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 289/290: Indefiro o quanto requerido para que o INSS apresente cópia de todos os processos administrativos do autor, haja vista que, nos termos do inciso I, do art. 373 do Novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quando ao fato constitutivo de seu direito. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia dos referidos processo(s) administrativo(s).2. Ao INSS para manifestação acerca de provas que pretende produzir.3. Cumprida a determinação do item 1 e caso a autarquia ré não requeira a produção de provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

**000809-27.2012.403.6118** - LACI SERAPIAO BATISTA(SP169284 - JULIANO SIMOES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se a decisão em julgado (fl. 128), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0001013-71.2012.403.6118** - CLEUZA ROSA DE MORAES MOREIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 165), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0001299-49.2012.403.6118** - MARIA PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ANDREIA BEATRIZ DIAMANTINO(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se a decisão em julgado (fl. 191), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0001822-61.2012.403.6118** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 170: Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos (RG e CPF) solicitados no despacho de fl. 169.2. Com a juntada dos documentos, cumpram-se os itens 2 e seguintes do referido despacho.3. Intimem-se.

**000403-69.2013.403.6118** - MANOEL PASCOAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 219/224 e fl. 229: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.2. Havendo concordância do INSS, e nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 689 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição processual em nome da sucessora.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**000461-72.2013.403.6118** - PAULO DONIZETE ERENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 367/371: Ciência ao réu (INSS).2. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos pela sentença.3. Int.-se.

**000533-59.2013.403.6118** - LUCIA DE FATIMA COSTA DE SOUSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIA DE FATIMA COSTA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da requerente benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000667-86.2013.403.6118** - EDSON GONCALVES COELHO - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho. 1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais e radiografias constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0000761-34.2013.403.6118** - TARCISO MASASUE UGAYAMA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TARCISO MASASUE UGAYAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.079.778-5) com a aplicação do teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Deixo de determinar que o Réu proceda a revisão do referido benefício com a aplicação do teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/03. Condene o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condene o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000892-09.2013.403.6118** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 224/238, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0001092-16.2013.403.6118** - ARMANDO ULBRICHT JUNIOR(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 202), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0001133-80.2013.403.6118** - SEBASTIAO ELIAS MONTEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 145/153, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0001144-12.2013.403.6118** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTONIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO DE DETERMINAR a este último que implemente a aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Junte-se aos autos a impressão do processo administrativo trazido em mídia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001220-36.2013.403.6118** - ALESSANDRA MARIA SALVADOR ELEUTERIO X VITORIA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ X VALERIA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ X VERONICA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ X VANESSA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 209/214, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001387-53.2013.403.6118** - TELMA ANITA SILVA GUIMARAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 114: Dê-se vistas às partes do laudo médico pericial.

**0001541-71.2013.403.6118** - JEREMIAS MARTINS DA SILVA(SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 37/38: Suspendo o presente processo, nos termos do inciso I, art. 313, do CPC/2015.2. Diante do tempo transcorrido entre o peticionamento do pedido de fl. 37 e o presente despacho, determino que seja promovida a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inc. II, 2º, do art. 313, do CPC/2015.3. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS para manifestação.3.1. Havendo concordância do INSS, e nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 689 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição processual em nome dos sucessores.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0002101-13.2013.403.6118** - ELAINE CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE X YASMIN MIKAELLY ANDRADE DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1.. Diante da certidão de fl. 99, DECLARO A REVELIA do réu sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC (artigo 345, II do CPC).2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0000683-06.2014.403.6118** - JAMIRO LAURINDO DE MOURA(SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JAMIRO LAURINDO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos: (a) Empresa Posto da Figueira Lorena Ltda, de 01.12.1983 a 18.10.1985, laborado como frentista; (b) Savino Auto Posto Ltda, de 02.03.1987 a 01.09.1989, laborado como frentista, (c) Savino Auto Posto Ltda, de 01.01.1990 a 31.05.1992, laborado como frentista, (d) Empresa Posto da Figueira Lorena Ltda - 01.03.1993 a 11.11.1998, laborado como frentista; (e) Auto Posto T.R Pinho Ltda, de 15.12.1998 a 09.12.1999, laborado como frentista; (f) Auto Posto Santa Branca Ltda, de 25.05.2000 a 22.12.2003, laborado como frentista; (g) Posto Três Garças Ltda, de 15.12.2004 a 08.03.2010, laborado como frentista; e (h) Câmara Empreendimentos Comerciais Ltda, de 22.11.2010 a 10.10.2013. DETERMINO ao Réu que no prazo de 30 dias implemente, em favor do Autor, a aposentadoria especial, a qual será devida desde 10/10/2013 (DER). Condono o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000944-68.2014.403.6118** - GRAZIELY NUNES DE ARAUJO - INCAPAZ X NAYARA NUNES DE ARAUJO - INCAPAZ X NAINÉ NUNES DE ARAUJO - INCAPAZ X NADYA NUNES DE ARAUJO - INCAPAZ X CRISTINA MARIA DE ARAUJO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 149/163, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001100-56.2014.403.6118** - VERA LUCIA RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VERA LUCIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de condenar esse último a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade da Autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001210-55.2014.403.6118** - MINERVINA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo da Renda Mensal Inicial efetuado pelo INSS por ocasião da concessão do benefício da parte autora, sobretudo com relação ao cumprimento do disposto no art. 32, incisos II e III da Lei 8.213/91. Intimem-se.

**0001304-03.2014.403.6118** - EMANUEL FERNANDO VILLA NOVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 3. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

**0001324-91.2014.403.6118** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 66/69, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0001331-83.2014.403.6118** - BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de condenar esse último a proceder à revisão da renda do benefício previdenciário n. 21/300466371-8, com DIB em 14.8.2009, de titularidade da Autora, de modo a readequar o valor do benefício aos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001360-36.2014.403.6118** - MARCIO BERNARDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCIO BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB 131.544.010-2). Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001411-47.2014.403.6118** - SONIA MARIA DINIZ VARELLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SONIA MARIA DINIZ VARELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de condenar esse último a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade da Autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001412-32.2014.403.6118** - LUIZ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista as informações contidas na consulta processual do Eg. TRF da 3a. Região obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento.2. Intime-se.

**0001482-49.2014.403.6118** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a este último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 15/10/1985 a 18/03/1986, em que o autor trabalhou para a empresa ORICA BRASIL LTDA, de 04/12/1998 a 31/07/2000 e de 01/07/2007 a 15/01/2013, em que o Autor trabalhou para a empresa BASF S.A., implementando a favor do mesmo o benefício de aposentadoria especial, a qual será devida desde 13/03/2013 (DER). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da condenação (art. Art. 85 3º I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001661-80.2014.403.6118** - JOAO PEREIRA COELHO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 50/52, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001663-50.2014.403.6118** - JOAO AVELAR MANOEL DE SA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO AVELAR MANOEL DE SA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e CONDENO esse último a se abster de efetuar os descontos no atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor NB 42/163106082-9, referentes à devolução de valores decorrente da revisão do benefício NB 42/134577570-6. CONDENO o Réu a devolver o Autor os valores já descontados em seu benefício. DEIXO de condenar o Réu no pagamento de indenização por danos morais. Sobre tais valores deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condene o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que cesse imediatamente a realização de descontos no benefício do Autor (NB 42/163106082-9). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001740-59.2014.403.6118** - DELCIDES MANOEL RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001753-58.2014.403.6118** - SEBASTIANA ELIAS ROCHA PEREIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 132/154, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001900-84.2014.403.6118** - MARCIA CRISTINA COMODO - INCAPAZ X LUCIANA MARIA COMODO RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 182/187, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001910-31.2014.403.6118** - ANEZIA MARIA COUTINHO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANEZIA MARIA COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar esse último que proceda a desaposentação da Autora, bem como DEIXO de determinar ao Réu que implemente nova aposentadoria em seu favor com o cômputo do tempo trabalhado após a aposentação.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001921-60.2014.403.6118** - JORDELINO ALVES DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORDELINO ALVES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar esse último que proceda a desaposentação do Autor, bem como DEIXO de determinar ao Réu que implemente nova aposentadoria em seu favor com o cômputo do tempo trabalhado após a aposentação.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001922-45.2014.403.6118** - HELIO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar esse último que proceda a desaposentação do Autor, bem como DEIXO de determinar ao Réu que implemente nova aposentadoria em seu favor com o cômputo do tempo trabalhado após a aposentação.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001943-21.2014.403.6118** - REGINALDO DIVINO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 133/143, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001952-80.2014.403.6118** - LUCIA APARECIDA VELOSO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 86/91, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002381-47.2014.403.6118** - EUFRAVIO MENDES DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante da certidão de fl. 115-verso, declaro a revelia do réu, sem, contudo, a produção dos efeitos previstos no art. 344 do Novo CPC, nos termos do inciso II, art. 345 do mesmo instituto legal.2. Apresente a parte autora, conforme já determinado à fl. 104-vº, a cópia integral do procedimento administrativo. PRAZO: 15 (quinze) dias.3. Na mesma oportunidade, manifeste a autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista os documentos juntados às fls. 108/113.4. Após, abra-se vista ao réu (INSS) acerca de todo o processado.5. Int.-se.

**0002633-50.2014.403.6118** - JOSE ANTONIO RUFINO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 192/198: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, por ser desnecessária para o deslinde da causa.2. Intime-se o réu do despacho de fl. 190.3. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

**0000690-61.2015.403.6118** - SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 216/225: Indefiro o pedido de prova testemunhal e pericial formulado pela parte autora, por ser desnecessário para o deslinde do feito.1.1. Defiro a produção de prova documental. Apresente os documentos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, ao INSS para manifestar-se acerca das provas no mesmo prazo do item acima.3. Na ausência de pedido, tornem-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0001174-76.2015.403.6118** - ANTONIO EDUARDO BERNARDES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0001283-90.2015.403.6118** - MARIA TEREZA DE ASSIS X ARTHUR ASSIS DE MOURA - INCAPAZ X SERGIO GOMES DE MOURA FILHO - INCAPAZ X GABRIEL ASSIS DE MOURA - INCAPAZ X MARIA TEREZA DE ASSIS(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA TEREZA DE ASSIS, ARTHUR ASSIS DE MOURA, SERGIO GOMES DE MOURA FILHO e GABRIEL ASSIS DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que implemente em favor dos Autores benefício previdenciário de auxílio-reclusão a partir de 29.10.2012 (data do requerimento administrativo). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Ratifico a antecipação de tutela concedida.Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0001812-12.2015.403.6118** - RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CRUZ(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 70/78, e não tendo sido citada a parte ré, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.2. Intimem-se.

**0004144-48.2015.403.6183** - EVALDO RUBENS DA SILVA(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recebo a petição de fls. 77/136 como aditamento à inicial.2. Tendo em vista o teor da planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção.4. Cumprida a diligência, cite-se.5. Intimem-se.

**0000423-55.2016.403.6118** - ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação apresentada às fls. 173/186. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2. Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Noco CPC.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

**0000750-97.2016.403.6118** - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA CARVALHO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 38, sob pena de extinção.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001072-20.2016.403.6118** - MARIA DO CARMO BARBOSA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista os dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Diante dos dados lançados no Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja juntada determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0000594-25.2016.403.6340 (fl. 23).3. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de revisão requerido em 19/03/2008, conforme informado à fl. 03, no prazo de 40 (quarenta) dias.4. Cumprida a diligência, cite-se.5. Intime-se.

**0001152-81.2016.403.6118** - PAULO SERGIO GONCALVES(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP321336 - ADILSON DOS SANTOS FURTADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação apresentada às fls. 244/252. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2. Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, bem como acerca dos documentos de fls. 253 e seguintes, nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Noco CPC.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

**0001220-31.2016.403.6118** - MILTON DOMICIANO ALVES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista os dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Diante da sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, de fls. 76/78, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0000197-63.2016.403.6340 (fl. 79).3. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria, no prazo de 40 (quarenta) dias.4. Cumprida a diligência, cite-se.5. Intime-se.

**0001520-90.2016.403.6118** - NELI PERRENOUD MOURA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte autora as determinações contidas nos itens 2 e 3 do despacho de fl. 61.2. Oportunamente, cite-se. 3. Int.-se.

**0002162-63.2016.403.6118** - JANOS SIKTAR SUVEGES CONCEICAS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre a contestação às fls. 144/145 e informou que não há mais provas para produzir,, indique o réu as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e necessidade.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0000184-17.2017.403.6118** - ANTONIO LUIZ GALVAO X DIEGO LUIZ GALVAO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 21, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome dos autores. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Cumprida a diligência, cite-se.4. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000335-22.2013.403.6118** - MAURICIO RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se a decisão em julgado (fl. 116), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001406-64.2010.403.6118** - ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO1. Fls. 207/209: Não há possibilidade de atendimento do pleito do executado André Luis de Carvalho Rodrigues tal qual fora formulado, vez que inexistente no sistema BacenJud comando de contraordem de bloqueio. Mesmo porque a ordem de bloqueio se dá em momento único, ou seja, o Juiz da execução requisita o bloqueio de valores que existirem na conta judicial naquela data, não importando tal determinação quaisquer efeitos futuros (noutras palavras, a ordem de bloqueio de valores não perdura no tempo).2. Sendo assim, uma vez superada a tentativa de bloqueio, não há mais motivos, pelo menos de cunho judicial, para que a instituição financeira impeça qualquer movimentação da conta ou solicitação de seu encerramento pelo titular. Aliás, como a presente execução já se encontra extinta em virtude da satisfação da obrigação, a anterior ordem de bloqueio há muito deixou de operar efeitos. Nesse sentido, se o gerente do Banco Santander está a proceder de tal maneira, o faz por orientação própria, sem apoio de qualquer determinação deste Juízo. 3. No entanto, caso a instituição financeira insista na alegada negativa de encerramento da conta, deverá o interessado mover demanda de conhecimento própria em face do banco para assegurar sua pretensão, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e não no bojo da presente da ação, cuja fase de cumprimento de sentença inclusive já se encontra finalizada por sentença transitada em julgado.4. Intimem-se. Após, restitua-se os autos ao arquivo findo.

**0000861-52.2014.403.6118** - MARIA AUXILIADORA DA COSTA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) guia(s) de depósito judicial juntada(s) aos autos pela Caixa Econômica Federal, de forma a comprovar o cumprimento voluntário da sentença.2. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada. 3. Ocorrendo uma dessas hipóteses, considero satisfeita a obrigação e, após a confirmação da liberação dos valores, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. 4. Já se o(a) autor(a) discordar do(s) depósito(s) realizado(s), deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entenda possuir, na forma do art. 524 do CPC, para fins de intimação da CEF (art. 523 do CPC).5. Int.

**0001004-41.2014.403.6118** - VALTER RIBEIRO MIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) guia(s) de depósito judicial juntada(s) aos autos pela Caixa Econômica Federal, de forma a comprovar o cumprimento voluntário da sentença.2. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada. 3. Ocorrendo uma dessas hipóteses, considero satisfeita a obrigação e, após a confirmação da liberação dos valores, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. 4. Já se o(a) autor(a) discordar do(s) depósito(s) realizado(s), deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entenda possuir, na forma do art. 524 do CPC, para fins de intimação da CEF (art. 523 do CPC).5. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000122-16.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DU BASIC COM/ DE ROUPAS LTDA X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X LUIZ HENRIQUE JORGE

1. Fls. 109/110: Vista aos advogados que representaram a parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) guia(s) de depósito judicial juntada(s) aos autos pela Caixa Econômica Federal, de forma a comprovar o cumprimento voluntário da sentença.2. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada. 3. Ocorrendo uma dessas hipóteses, considero satisfeita a obrigação e, após a confirmação da liberação dos valores, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. 4. Já se o(a) interessado(a) discordar do(s) depósito(s) realizado(s), deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entenda possuir, na forma do art. 524 do CPC, para fins de intimação da CEF (art. 523 do CPC).5. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001181-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001181-6)** - ARINA MARIA DA SILVA SIQUEIRA X IRACY DE SIQUEIRA MENA X BENEDITO CELSO MENA X LUCIANE DE SIQUEIRA BATISTA DE SOUZA X WALTER BATISTA DE SOUZA X HELENICE DE SIQUEIRA MOREIRA DE SOUZA X WILMA APARECIDA DE SIQUEIRA X ELZA DA SILVA DE SIQUEIRA X JOSE CAERLOS DE SIQUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO XAVIER DA CUNHA X WALQUIRIA MARIA DA CUNHA SELETTI X SUZETE MARIA DA CUNHA X HILDAMAR MARIA DA CUNHA AMORIM X JOSE RAIMUNDO DE AMORIM X WALTER XAVIER DA CUNHA X RITA DE CASSIA DE SOUSA DA CUNHA X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X EVANIRA CANDIDA GUATURA SANTOS X HORACIO REZENDE B VIEIRA X HORACIO REZENDE B VIEIRA X IVO OLIVEIRA FRANCA X IVO OLIVEIRA FRANCA X MANOEL FRANCISCO NETO X MANOEL FRANCISCO NETO X LEVY FRANCISCO DO PRADO X ANGELINA GOMES DE CUBAS PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SEBASTIANA URBANO X MARIA SEBASTIANA URBANO X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO X PAULO DA SILVA X PAULO DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSE FLORIANO DA SILVA X EUNICE MARCONDES DE OLIVEIRA DA SILVA X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X CLEMILDA RIBEIRO DOS SANTOS X IVO WESBER RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS X IVANER RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA)

DESPACHO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que sejam formulados os requerimentos de habilitações relativamente aos eventuais herdeiros das exequentes falecidas BENEDITA DA CONCEIÇÃO MARINS, JOSEFA ROMEIRO MOREIRA, MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO e MARIA JOSE DA SILVA.2. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO:Se ausentes requerimentos de habilitação no prazo acima concedido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, vez que nessa hipótese todos os exequentes aptos ao recebimento de crédito no presente feito já terão auferido o que lhes era de direito.3. Int.

**0001045-96.2000.403.6118 (2000.61.18.001045-2)** - JOSE SANTOS(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000369-89.2016.403.6118 (cópias às fls. 166/171), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Acaso ainda não constem nos autos, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Registro, por oportuno, que o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais impostos ao autor em favor do INSS na sentença dos embargos à execução deverão ser adimplidos no bojo daquele próprio feito, se acaso o INSS vier manifestar interesse na execução. 3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0000242-40.2005.403.6118 (2005.61.18.000242-8)** - DARCI MANOEL MONTEMOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DARCI MANOEL MONTEMOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 572-verso: O INSS reiterou a afirmação de fls. 254/257, no sentido de que todos os salários de contribuição do período básico de cálculo da aposentadoria do autor encontram-se no teto, razão pela qual resta inviável revisão para majorar a renda mensal do benefício, vez que o valor do salário-de-benefício não pode ser superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.2. De fato, se desde o início da prestação previdenciária recebida pelo postulante já se encontravam no limite máximo possível os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do salário-de-benefício, seria inócua na fase de execução a intimação do INSS para fazer incluir na memória de cálculo da benesse do requerente os valores de adicional de periculosidade determinados na sentença.3. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para que tenha ciência da situação apontada, bem como para, querendo, refutar justificadamente a alegação do INSS.4. Se transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ficando o exequente advertido que, nessa hipótese, serão tomadas por verdadeiras as alegações do executado.5. Int.

**0000558-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000558-6)** - RENATO MACHADO DE LIMA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2359 - MIGUEL GOMES DE QUEIROZ) X JULIANO GUIMARAES VAZ X RENATO MACHADO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Determino a expedição de ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar a(o) exequente RENATO MACHADO DE LIMA os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados no CFT A 2005, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas relativamente à presente demanda, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) promoção(ões) a que eventualmente fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.2. Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 845/847), das decisões do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 891/894) e do Colendo STJ (fls. 932/933), da certidão de trânsito em julgado de fl. 935-verso e da manifestação da parte exequente de fl. 1077/1080.3. Após o cumprimento das determinações acima, tornem os autos novamente conclusos para apreciação das demais alegações formuladas pelo exequente às fls. 1077/1080, relativamente aos cálculos de liquidação do julgado.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0000966-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000966-0) - MARIANA AGRIPINA PAIVA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIANA AGRIPINA PAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado, tendo o exequente apresentado a quantia de R\$ 16.179,83 (fls. 161/164) e o executado o valor de R\$ 2.839,99 (fl. 144/159).2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados, sendo o correto o valor de R\$ 2.516,75 (fls. 173/175).3. Oportuno ressaltar, nesse ponto, que ao exequente só é dado exigir o que o título executivo judicial lhe garantiu. Desta forma, eventual requisição de pagamento além do montante da dívida representaria o enriquecimento sem causa da parte exequente, hipótese essa que não pode contar com a chancela judicial.4. Pois bem, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 173/175, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 2.516,75 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2016. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fl. 173, que bem demonstra os pontos de incorreções das contas de liquidação apresentadas pelas partes litigantes, as quais ficam refutadas. 5. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041757-22.1999.403.6100 (1999.61.00.041757-6) - WERCO COM/ E IND/ S/A X WERCO COM/ E IND/ S/A X FAZENDA DONA LUIZA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X WERCO COM/ E IND/ S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X WERCO COM/ E IND/ S/A**

DECISÃO1. Fls. 341-verso e 348: DEFIRO os requerimentos de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0004420-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004420-8) - GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI LEGUAY E SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO**

DESPACHO1. Vista ao executado Rony Galvão Alves Gonçalves Dias para ciência e manifestação acerca das informações trazidas aos autos pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratinguetá/SP às fls. 489/490 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, na ausência de requerimentos, remetam-se os autos à União (Fazenda Nacional) para intimação quanto ao teor do despacho de fl. 485.3. Int.

**0001178-07.2001.403.6118 (2001.61.18.001178-3) - MARGARIDA MARIA DE SOUZA FERREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARGARIDA MARIA DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO1. Fl. 260: DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, por 20 (vinte) dias.2. Int.

**0006496-59.2001.403.6121 (2001.61.21.006496-6)** - ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA X ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA E Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA

DESPACHO1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à coexequente, Furnas - Centrais Elétricas S/A, para dizer se se opõe à conversão em renda em favor da União (Fazenda Nacional) dos valores até então bloqueados nos autos em contas bancárias da parte executada (R\$ 332,12 e R\$ 35,19).2. Em caso de ausência de oposição, peça-se ofício à CEF para as providências necessárias, conforme despacho de fl. 821.3. Int.

**0000806-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000806-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCILLY HAUKE DE OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X LUIZA EDITH HAUKE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILLY HAUKE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA EDITH HAUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 121/123, requeira a parte exequente (Caixa Econômica Federal) o que de direito em termos de prosseguimento, observando, se for caso, o disposto no art. 524 do CPC/2015.2. Int.

**0000568-19.2013.403.6118** - ROSANGELA FREITAS DA COSTA IRENE MENDES(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA FREITAS DA COSTA IRENE MENDES

DECISÃO1. Considerando que até o presente momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, bem como que, instada a se manifestar nos autos a exequente (União - Fazenda Nacional) apenas manifestou sua ciência quanto à aludida situação (fl. 402), deixando de indicar outros meios para o prosseguimento da execução, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intinem-se e cumpra-se.

**0000057-50.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE LEITE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LEITE SOARES

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.2. Em caso de novo silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001298-35.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-27.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como que, após intimado para os termos do art. 535 do CPC, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF), ora executado, manifestou sua concordância com o valor dos cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, determino a intimação do executado para o pagamento da importância devida, devidamente atualizada, através de depósito judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º, 2º da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, observando em tudo mais os dados da Requisição de Pagamento abaixo.2. REQUISICÃO DE PAGAMENTO: Processo nº. 0001298-35.2010.403.6118Natureza do Crédito: AlimentíciaRequisição Exclusiva de Honorários: SimTipo de Requisição: TotalValor da Conta: R\$ 788,89 (setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos)Data da Conta: 27/10/2015Exequente: Fazenda Pública Municipal de GuaratinguetáCNPJ: 46.680.500/0001-12Executado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF3. Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento.4. Após, caso nada seja requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.5. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a.) Oficial(a) de Justiça, tem força de ofício/mandado para os fins de direito.6. Intinem-se e cumpra-se.

**0000444-07.2011.403.6118** - LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte exequente para manifestação quanto aos cálculos de liquidação juntados aos autos pelo INSS (fls. 93/122), mediante os quais foi asseverada a inexistência de valores atrasados a serem executados.2. Em caso de ausência de qualquer objeção pelo interessado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

**0001054-38.2012.403.6118** - WALDIR JOSE NACUR DE AZEVEDO(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA E SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X WALDIR JOSE NACUR DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 257/283: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).2. Int.

**0000759-30.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001307-0)) MOISES ALVES DE SOUZA(SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X MOISES ALVES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o que de direito para o início da execução da sentença.2. Em caso de novo silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

**Expediente Nº 5310**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000676-50.2000.403.6103 (2000.61.03.000676-5)** - BENEDITO BARBOSA X ZENIL VIEIRA DA SILVA X ANSELMO JOSE DO NASCIMENTO X FLAVIO ROSA DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO JACOB RAMOS X MAURICIO DOS SANTOS REZENDE(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. Observo que não há nos autos instrumento de mandato do autor Benedito Barbosa outorgando poderes ao advogado Alex Tavares de Souza - OAB/SP 231.197.2. Sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos da respectiva procuração, sob pena de ineficácia dos atos praticados (art. 104, parágrafo 2º, do CPC/2015).3. Em caso de ausência de cumprimento da determinação acima, ordeno o retorno dos autos ao arquivo.4. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000732-72.1999.403.6118 (1999.61.18.000732-1)** - LINDOLFO ARTELINO DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X JOSE BAPTISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X MANOEL LEMES X MANOEL LEMES X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X PEDRO MORAES X PEDRO MORAES X LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X JOSE INACIO ALVES X JOSE INACIO ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X ARACIMIR MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X ELIZARIO LORENA X JOAO CARLOS LORENA NETO X JOAO CARLOS LORENA NETO X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X JOSE ELOI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X EUDOXIO ALEXANDRINO X EUDOXIO ALEXANDRINO X HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JAQUELINE BOLAGNEZ X JAQUELINE BOLAGNEZ X BENEDITO JESUS DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X RAULINO ALVES DE OLIVEIRA X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X

VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X MARCELO SILVA CASTRO X RAFAEL SILVA CASTRO X ALUISIO JOSE DE CASTRO FILHO X JULIA MARIA CAVATERRA DE CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA HAMILTON CASELLA X RITA DE CASSIA CASTRO CASELLA X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X ANTENOR RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE PIRES GONCALVES X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X VITORIO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X JOAO FERNANDES LIMA X JOAO FERNANDES LIMA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X ABILIO RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACHIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACHIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACHIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACHIOTTI X HAYDEE RAMACHIOTTI X HAYDEE RAMACHIOTTI X OLINDA RAMACHIOTTI SOARES X OLINDA RAMACHIOTTI SOARES X OSVALDO SOARES X OSVALDO SOARES X MARIA HELENA RAMACHIOTTI X MARIA HELENA RAMACHIOTTI X PEDRO RAMACHIOTTI X PEDRO RAMACHIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACHIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACHIOTTI X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL DO ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X ANGELINA SILVA PEREIRA X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X KATARINA RODRIGUES DA SILVA X ROSA DOS SANTOS SOARES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X MARTA IRENE SOARES X MARTA IRENE SOARES X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLOS KREPP X CARLOS KREPP X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X ARETUZA RIBEIRO X ARETUZA RIBEIRO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X VICENTE CORREA X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X BEATRIS HELENA CORREA DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA CORREA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REGINA CELIA CORREA X REGINA CELIA CORREA X JORGE LUIS CORREIA X JORGE LUIS CORREIA X VALERIA APARECIDA CORREA X VALERIA APARECIDA CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias aos exequentes para o cumprimento do despacho de fl. 1274.2. Em caso de novo silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3. Int.

0000884-23.1999.403.6118 (1999.61.18.000884-2) - LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO X TEREZA ALVES CASTRO X TEREZA ALVES CASTRO X MARIO LUIZ SCHOENWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X BENEDITA CARIZOZO SCHOENWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X WALDIR DIAS DA CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X WANDER DE MATTOS CUNHA X WANDER DE MATTOS CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA APARECIDA LEAL NUNES X BENEDITO GERALDO NUNES X SUELEN CRISTINA LEAL DOS SANTOS X ALEXANDRE GERALDO NUNES X ELAINE CRISTIANE LEAL NUNES X MARIO RODRIGUES LEAL X MARIA APARECIDA CORREA LEAL X FRANCISCO DONIZETTI LEAL X BENEDITO BERNARDINO LEAL X ANGELITA DE PAULA ALVES X JUAN MIGUEL ALVES LEAL - INCAPAZ X ANGELITA DE PAULA ALVES X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X BENEDITO LIMA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X SOLANGE LIMA DA SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X REJANE APARECIDA SILVA SANTOS X DEJANILSON DE JESUS SANTOS X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X GERALDO DE PAULA E SILVA X BENEDITO DE PAULA E SILVA X SEBASTIANA ARANTES E SILVA X VICENTE DE PAULA X MARIA BENEDITA DA SILVA PAULA X TERESINHA MARIA DE JESUS SILVA MOREIRA X BENEDITO LUCIANO MOREIRA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X PEDRO DIAS NOGUEIRA X PEDRO DIAS NOGUEIRA X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DECISÃO01. OFÍCIO AO SETOR DE PRECATÓRIOS DO E. TRF3:Tendo em conta que já fora promovida a sucessão processual de Solange Lima da Silva (herdeira da exequente falecida Maria Joaquina Da Cruz Silva - fl. 1069), bem como de Angelita de Paula Alves e Juan Miguel Alves Leal (herdeiros do exequente Francisco Donizetti Leal), determino a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor dos falecidos exequentes MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA (RPV nº. 20120148386 - fl. 829) e FRANCISCO DONIZETTI LEAL (RPV nº. 20120148380 - fl. 823) sejam colocados à disposição deste juízo. 2. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:Considerando a constatação de interesse de incapaz na lide, qual seja, o herdeiro JUAN MIGUEL ALVES LEAL (fl. 873/874), já habilitado nos autos como sucessor processual do falecido exequente Francisco Donizetti Leal (fl. 1061), determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste na condição de fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, II, do CPC/2015.3. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO:Em seguida à resposta do ofício ao Setor de Precatórios do TRF3, se em termos, expeça-se alvará em favor da sucessora Solange Lima da Silva para o recebimento do crédito a que faz jus (deixado pela falecida exequente Maria Joaquina da Cruz Silva), observando-se as formalidades de praxe.De igual forma, não havendo oposição do Ministério Público Federal quanto à habilitação de que foi parte o incapaz, expeça-se alvará de levantamento em favor de Angelita de Paula Alves e Juan Miguel Alves Leal (este por meio de sua representante legal, Angelita de Paula Alves), para recebimento das cotas-partes de crédito a que fazem jus (deixado pelo falecido exequente Francisco Donizetti Legal), observando a reserva das cotas aos demais herdeiros ausentes no feito, conforme fls. 1066.4. REGULARIZAÇÃO DE COTAS-PARTES:Concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos sucessores habilitados no crédito do falecido exequente BENEDITO GERALDO NUNES para regularização das cotas-partes apresentadas às fls. 1066, tendo em conta que não observada reserva de crédito em relação à viúva Maria Aparecida Leal Nunes, tal qual determinado no item 1.2. da decisão de fl. 1069.Após a regularização, se em termos, expeçam-se alvarás em favor dos herdeiros habilitados para o levantamento das respectivas cotas-partes do crédito.5. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES / SALDO REMANESCENTE:Fls. 1105/1107: INDEFIRO, reportando-me aos fundamentos já expostos no item 5 da decisão de fls. 958/959.0,5 6. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO:Após o cumprimento das determinações retro, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, vez que então todos os exequentes aptos ao recebimento de créditos no presente processo já terão auferido o que lhes era de direito, com exceção apenas daqueles que, apesar de regularmente intimados, não cumpriram as exigências necessárias para tanto.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0001710-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001710-1)** - JOSE BATISTA X JOSE MIGUEL FILHO X LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL X JOVELINO VITORIANO X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA CORTEZ X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X VALDEMIR ESMARJASSI X VICENTINA RIBEIRO GONCALO X WILSON SOUZA SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS E SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ESMARJASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA RIBEIRO GONCALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO EXEQUENTE JOSÉ BATISTA:O exequente JOSÉ BATISTA fez juntar aos autos novo instrumento de mandato, outorgando poderes para representá-lo no processo aos seguintes advogados: Dr<sup>a</sup>. Amanda Celina dos Santos Cobianchi Pinto - OAB/SP 289.615, Dr<sup>a</sup>. Ana Célia Espindola Alexandre - OAB/SP 125.857 e Dr<sup>a</sup>. Marina de Almeida Santos Pereira - OAB/SP 257.712, conforme se observa às fls. 698.Pois bem, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a que adiro, a outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior (RESP 199900597788 - RECURSO ESPECIAL 222215 - Relator(a) FELIX FISCHER - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:21/02/2000 PG:00163).Sendo assim, doravante apenas as mencionadas advogadas passam a validamente manifestar-se nos autos relativamente aos interessados do exequente José Batista.Com relação a todos os demais exequentes, continuam representados pelo advogado originário na lide, qual seja, o Dr. Eraldo Lacerda Junior - OAB/SP 191.385-A.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS:Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no julgado, registro desde já que são integralmente devidos ao Dr. Eraldo Lacerda Junior, já que as novas causídicas que ora compuseram o feito para a representação do exequente José Batista não participaram da fase de conhecimento da lide. Sendo assim, a elas apenas serão devidos eventuais honorários de sucumbência que vierem a ser fixados na fase de cumprimento da sentença, somente cabíveis em caso de falta de pagamento do débito no prazo legal.3. DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:No mais, determino a remessa dos autos ao INSS para ciência e manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes às fls. 703/718, bem como sobre o parecer da Contadoria do Juízo de fls. 720/721.4. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000823-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000823-5)** - MARCO ANTONIO VALENTIM(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO VALENTIM

1. Diante do termo de desistência firmado pelo autor à fl. 224 dos autos do processo principal em apenso (0001038-36.2002.403.6118), cuja cópia consta à fl. 327 da presente ação cautelar, mediante o qual o mutuário deixou expresso que os depósitos judiciais efetivados no feito seriam sacados pela ré (CEF) como forma de abatimento/liquidação do contrato objeto dos autos (CHB 8.0306.5818.128-4), DEFIRO o requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja expedido alvará judicial em seu favor, para o levantamento do montante total vinculado a este processo (conta judicial n. 4107.005.178-7), amortizando-se os valores junto ao contrato respectivo.2. Após a vinda aos autos do comprovante do alvará liquidado, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

**0001038-36.2002.403.6118 (2002.61.18.001038-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000823-5)) MARCO ANTONIO VALENTIM(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO VALENTIM

1. O requerimento formulado pela CEF de expedição de alvará judicial para quitação do contrato objeto da lide já foi deferido nos autos em apenso (ação cautelar n. 0000823-60.2002.403.6118, donde os valores estão depositados).2. Sendo assim, após o cumprimento do quanto determinado naquele feito, tornem estes autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

**0000801-31.2004.403.6118 (2004.61.18.000801-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIA HELENA DE MIRANDA X RAUL CHAD(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL CHAD

1. Fl. 287: Manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) acerca do requerimento de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.2. Na ausência de objeção, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3. Int.

**0001280-14.2010.403.6118** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO1. DEFIRO o requerimento de suspensão da execução dos honorários advocatícios, tal qual formulado pelo executado às fls. 100/101, com fulcro no art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. Isto porque, de fato, no bojo do presente processo fora deferida à parte postulante a gratuidade de justiça, conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 51/53.2. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0002124-22.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRAFIART PRESENTES E CALCADOS LTDA - ME X MARCUS VINICIUS PASIN DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS PASIN DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFIART PRESENTES E CALCADOS LTDA - ME

1. Fls. 68/72: Considerando que sobre o veículo encontrado em nome do executado pesa gravame oriundo de alienação fiduciária, deixo de determinar a restrição de sua transferência, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014.2. No mais, considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à parte exequente (Caixa Econômica Federal) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a parte exequente o que pretende em termos de sequência do feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000504-58.2003.403.6118 (2003.61.18.000504-4)** - ROBERTA FRAGA DE MELLO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X ROBERTA FRAGA DE MELLO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 318: DEFIRO. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela EEAR a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no curso EAGS 2003 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (ROBERTA FRAGA DE MELLO, CPF. 056.619.987-40) no mesmo período.2. No mesmo prazo, devem ainda ser remetidas a este Juízo pelo Comando da Aeronáutica as publicações do BCA relativas à matrícula definitiva e às promoções a que eventualmente fizer jus a exequente acima mencionada (documentos estes ainda pendentes de apresentação nos autos do processo), nos termos do ofício n. 01/2017 deste Juízo, já enviado anteriormente à EEAR.3. Após a vinda ao processo dos documentos acima requisitados, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.4. Caso nada seja requerido posteriormente ao decurso do prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo.5. Int.

**0000056-17.2005.403.6118 (2005.61.18.000056-0)** - ANESIO ALVARO DE AMORIM(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ANESIO ALVARO DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001440-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001440-7)** - DIMAS DIOGO BORGES(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DIMAS DIOGO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000610-39.2011.403.6118** - JOAQUIM SILVERIO MACHADO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAQUIM SILVERIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001214-97.2011.403.6118** - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ GONZAGA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0000587-83.2017.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-74.2017.403.6118) JOAO LUCAS DOS SANTOS BOTELHOS X NELSON THIAGO DOS SATOS BOTELHO(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

DECISÃO(...)Pelo exposto, REJEITO a presente Exceção para reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001740-88.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RODRIGO CAMACHO SOUZA PINTO X DANIEL RODRIGO REIS CASTRO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP379000 - BRUNA REGINA DA SILVA BARBOSA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES)

1. Fls. 352/367 e 374/397: Mantenho a decisão de fls. 338/339 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. 3. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000224-48.2007.403.6118 (2007.61.18.000224-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE FONSECA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI)

1. Fls. 347/364: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. 2. Deixo consignada que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação e defesa. 3. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para interrogatório do réu JORGE FONSECA - RG n. 6.241.114 - com endereço na rua Eurico de Azevedo Quintanilha, 09 - Cecap Velha - Cruzeiro/SP. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 186/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO/SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 6. Int.

**0000366-37.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DANILO MARTINS(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X JESSICA FERNANDA GONSALES(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X WILLIAM SILVA SANTOS(SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLLI)

Recebo a apelação de fls. 1197, 1219, 1220, somente no efeito devolutivo. Vista à defesa, no prazo legal e sucessivo para cada réu (DANILO, RAPHAEL, FRANCISCO e JÉSSICA), para oferecimento das razões recursais. Diante do manifesto desejo em recorrer do corréu BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS (fl. 1216), apresente a defesa técnica as razões recursais em favor do acusado. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contra razões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

**0000304-60.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUNO LOPES NUNES(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP379000 - BRUNA REGINA DA SILVA BARBOSA)

1. Fls. 126/127: Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo legal, para apresentação de resposta à acusação. 2. Int.

**0000316-74.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOAO LUCAS DOS SANTOS BOTELHOS X NELSON THIAGO DOS SATOS BOTELHO(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA)

1. Fls. 274/274v: Recebo como aditamento à inicial acusatória. 2. Int.

**0000704-74.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILLIAN DIAS DOS SANTOS X BRUNO MARCOS DOS SANTOS(SP359808 - CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo a denúncia de fls. 71/75 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu. 3. Depreque-se, com urgência, a realização da citação e intimação dos réus: WILLIAN DIAS DOS SANTOS e BRUNO MARCOS DOS SANTOS ..., para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 200/2017 a(o) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ/SP. 4. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Nos termos das decisões prolatadas em sede de Mandado de Segurança n. 0014891-45.2016.403.0000/SP, disponibilizado no Diário Eletrônico Acórdão no dia 14/02/2017- 8:32 (Boletim de Acórdão 19093/2017) - Quinta Turma - TRF3 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 201200348018 (37223), Relator Min. Ribeiro Dantas - STJ, Quinta Turma - DJE 28/03/2016, INDEFIRO o pedido de requisição dos antecedentes criminais, uma vez que o Ministério Público Federal é titular do poder requisitório de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento de seu dever institucional (arts. 129, VIII, da CF; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993), possuindo acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. 6. Proceda a secretaria ao traslado, para estes autos, das cópias principais existentes no auto de prisão em flagrante, inclusive da folha de antecedentes criminais. 7. Promova o Ministério Público Federal, no prazo legal, a juntada da via original da denúncia, nos termos da lei 9.800/99. 8. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WEERULIN DO BRASIL REFRA TARIOS ESPECIAIS LTDA., NOVA PLATE REFRA TARIOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 6 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WEERULIN DO BRASIL REFRA TARIOS ESPECIAIS LTDA., NOVA PLATE REFRA TARIOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 6 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001179-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PANO CAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 6 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-19.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ESTER DE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a restituição de numerário apreendido, consubstanciado em moeda estrangeira (euros e dólares) trazidos pela impetrante quando de seu ingresso no país. Pleiteia seja efetuado o lançamento tributário relativo ao IRPF, em razão do acréscimo patrimonial não justificado.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato de retenção, pois se trata de montante relativo às economias da impetrante, obtidas com trabalho no exterior, bem como a possibilidade de tributação em razão do acréscimo patrimonial não justificado. Aduz, ainda, que não houve instauração de processo administrativo, em evidente violação ao devido processo legal e direito de propriedade.

Requisitadas as informações, a União requereu seu ingresso no feito.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o ingresso da União.

Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legitimidade da apreensão.

## É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Consta dos autos que a impetrante introduziu no país moeda estrangeira, oculta em calças jeans dentro de sua mala, sem declarar o porte à autoridade aduaneira, a qual somente localizou o numerário em revista pessoal (\$ 219.010 euros e \$ 32.300 dólares). Tal fato é incontroverso, aliás, confessado pela própria impetrante.

As normas relativas ao ingresso e saída de moeda do território nacional preveem determinadas condições e regras para que isso ocorra. Em especial, o artigo 65 da Lei 9.069/95 assim dispõe:

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Como se vê, o ingresso e a saída de moeda do país deve se dar, em regra, por meio de transações bancárias, porém, o inciso I do §1º do artigo 65 da Lei 9.069/95 permite o ingresso em mãos da quantia de até R\$10.000,00.

Regulamentando o controle do porte, em espécie, de moeda nacional ou estrangeira, na forma do §2º do dispositivo acima transcrito, dispôs o Decreto 6.759, de 05/02/2009, em seu artigo 700, que:

Art. 700. Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse no território aduaneiro ou dele saia ([Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput e § 1º, incisos I e II](#)).

§ 1o Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considera-se moeda nacional ou estrangeira, em espécie, somente o papel-moeda, não compreendidos os títulos de crédito, cheques ou cheques de viagem ([Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 2º](#)).

§ 2o Na hipótese de moeda encontrada em zona secundária, o perdimento referido no caput somente se aplica quando as circunstâncias tomarem evidente a tentativa de saída do País ou o ingresso no País, da moeda, por qualquer forma não autorizada pela legislação específica.

§ 3o Aplica-se o perdimento à totalidade da moeda que ingressar no território aduaneiro ou dele sair não portada por viajante ([Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput, e §§ 2º e 3º](#)).

§ 4o O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que o ingresso ou a saída de moeda esteja autorizado em legislação específica ([Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 1º, inciso III](#)).

§ 5o O perdimento de moeda não exclui a aplicação das sanções penais previstas para a hipótese ([Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 3º](#)).

Assim, diante do disposto na legislação citada, não há como pretender a restituição do numerário retido (o qual se sujeita à aplicação da pena de perdimento após o devido processo legal) mediante o recolhimento do imposto de renda que seria devido (caso o montante fosse introduzido licitamente no país), pois inexistente amparo legal à pretensão da impetrante, pois já infringido o regramento relativo ao ingresso dos valores.

Com efeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no sentido sujeição à pena de perdimento dos valores excedentes a R\$ 10.000,00, quando ingressados no país sem a observância do previsto na Lei nº 9.069/95, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DÓLARES. PERDA DE VALORES EXCEDENTES. ARTIGO 65 DA LEI Nº 9.069/95. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. 2. O ingresso de moeda nacional ou estrangeira, no País, de forma diversa da preceituada em lei, sem a declaração de valor firmada pelo portador, em formulário emitido pela SRF, autoriza a apreensão e o perdimento do numerário, haja vista que conforme afirmado pelo próprio impetrante, ora apelante, tão somente informou o valor transportado na Declaração de Bagagem Acompanhada-DBA (fls.18), o que não atende o disposto na Instrução Normativa nº 619/2006, da Secretaria da Receita Federal que instituiu a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV) e disciplinou a sua utilização na entrada e na saída de valores portados por pessoas em viagem internacional, sendo obrigatória a sua apresentação pelo viajante que deixe o País ou nele ingresse portando valores em espécie, cheques ou cheques de viagem acima de dez mil reais ou o equivalente, quando em moeda estrangeira. 3. Em relação ao caso não é despropositada a dúvida sobre a origem lícita ou ilícita do numerário, haja vista que as informações prestadas pela autoridade coatora de fls. 40/41, corroboradas pelo documento de fls. 25, mostram que os valores declarados pelo impetrante Ayombo Raymond Fasehun desde 2008 perfazem um total de R\$ 11.784.092,43 (onze milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, noventa e dois reais e quarenta e três centavos), devendo ser mantida a apreensão do numerário. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00028535020114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO E PERDIMENTO DE NUMERÁRIO EM MOEDA ESTRANGEIRA, EXCEDENTE A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INGRESSO NO PAÍS SEM A DEVIDA DECLARAÇÃO. ART. 65 DA LEI Nº 9.069/95. RESOLUÇÃO BACEN Nº 2.524/98. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. A Lei nº 9.069/95, que em seu art. 65, disciplina o ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira, em valor superior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se dirige apenas aos turistas estrangeiros e viajantes que ingressem no País temporariamente, mas a qualquer pessoa física, sendo irrelevante tratar-se o impetrante de estrangeiro residente no Brasil. 2. Também não há qualquer dispositivo que excetue do limite de R\$ 10.000,00 na hipótese de comprovação da origem lícita do numerário. Ao contrário, a legislação é clara ao estabelecer a necessidade de declaração, à Secretaria da Receita Federal, de ingresso ou saída de montante superior, cabendo a comprovação da origem lícita do numerário àquele órgão, a fim de obter a referida declaração. 3. Afastada qualquer alegação de inconstitucionalidade, porquanto o inciso XV do art. 5º da Constituição Federal prevê que a entrada ou saída de pessoas do território nacional, com seus bens, deve se dar nos termos da lei. 4. Houve a observância do devido processo legal durante todo o processado, tendo sido oportunizado ao impetrante o contraditório e a ampla defesa, além de terem sido adotados todos os procedimentos previstos na Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que disciplina a aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, como a lavratura do auto de infração e respectivo termo de guarda, intimação para apresentação de impugnação e remessa do processo para julgamento pelo órgão competente. 5. Inaplicabilidade de aplicação de correção monetária e juros sobre a devolução de valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto a legislação é clara ao estabelecer que a devolução do montante levará em consideração o câmbio do dia da apreensão, por se tratar de moeda estrangeira. De igual modo, também não se verifica o cabimento de aplicação de juros, por falta de previsão legal. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00094086220054036000, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1124)

Todavia, a impetrante afirma que até a presente data não houve instauração de processo administrativo relativamente aos valores apreendidos, violando-se o devido processo legal. Por seu turno, a autoridade impetrada nada mencionada em suas informações sobre a questão, a evidenciar que, muito provavelmente ainda não há processo administrativo em curso.

Desta forma, vislumbro presente o direito líquido e certo na fundamentação da inicial, apenas no que concerne à alegada violação ao devido processo legal. Portanto, deve ser assegurado o direito da impetrante em ver instaurado o respectivo processo administrativo, no qual lhe seja viabilizado o exercício do contraditório e ampla defesa, diante da evidente mora da Administração nesse ponto.

Sem o processo administrativo, não há possibilidade de apresentação de defesa pela impetrante, retirando-lhe o exercício do direito constitucional ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (CF, art 5º, LIV e LV).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para determinar à autoridade impetrada que instaure o devido processo administrativo, possibilitando à impetrante o exercício de seu direito de defesa. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se a autoridade impetrada **para imediato cumprimento**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As partes arcarão com as custas em iguais proporções, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-04.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que denegou a segurança relativamente ao pedido de compensação do adicional de 1% de COFINS-Importação recolhido e não creditado.

Sustenta a existência de omissão, pois a sentença não apreciou todos os argumentos expostos na inicial.

### Resumo do necessário, decidido.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu improcedentes os argumentos da embargante.

A sentença dispôs que não se aplicava a cláusula de “obrigação de tratamento nacional” à COFINS-Importação, razão pela qual perdiam relevância os argumentos expostos na inicial relativos à eventual violação ao GATT. Ademais, ressaltou-se também que a impetrante não demonstrou concretamente, nos autos, a existência de tratamento menos favorável aos produtos que importa, em cotejo com os similares nacionais, em decorrência da aplicação do adicional mencionado.

No que tange à não cumulatividade, igualmente a sentença foi clara ao afirmar: *“Com efeito, o contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo válida a exclusão de determinada hipótese (adicional de 1%), de acordo com a conveniência da política tributária adotada. O creditamento da contribuição permanece incólume, de forma que a vedação ao aproveitamento do adicional não inviabiliza o regime não cumulativo. O §1º-A do art. 15, ao não permitir o creditamento do adicional, teve por escopo, diante da ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Desta forma, o acréscimo da alíquota no percentual de 1% teve por efeito igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido idêntico aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários (art. 8º da Lei 12.546/11), visando, assim, conferir equilíbrio à balança comercial. Por esse motivo, igualmente não há falar em afronta à isonomia.”*

A título de esclarecimento quanto a este ponto, cito trecho do brilhante voto proferido pelo e. Relator Dias Toffoli, em recente julgamento no Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, relativamente à COFINS:

A conformação do princípio da isonomia na Constituição Federal, sobretudo na vertente tributária, busca autorizar a adoção de medidas discriminativas. O objetivo disso é privilegiar ou onerar determinadas categorias, incentivar ou desestimular determinados comportamentos, ou, ainda, incrementar o desenvolvimento de certas regiões do País. A Constituição cria mecanismos para a promoção da igualdade em sentido material, portanto.

A imposição de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica pode estar fundada nas funções fiscais ou extrafiscais da exação. Se fundada na função fiscal, a distinção deve corresponder à capacidade contributiva; se embasada na extrafiscal, deve respeitar a proporcionalidade, a razoabilidade bem como o postulado da vedação do excesso. Em todo caso, a norma de desequiparação e o seu critério de discrimen (a atividade econômica) devem respeitar o conteúdo jurídico do princípio da igualdade.

(Tema 515 da Repercussão Geral; RE 656089-MG, j. 24/05/2017, in Informativo STF 866, 22 a 26/05/2017).

Na realidade, a embargante limita-se a repetir os argumentos defendidos na inicial, já analisados e rejeitados pela sentença embargada.

O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.R.I.

GUARULHOS, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001023-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ONIN DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

A liminar foi concedida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - **Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos.** - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 19970055380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. ***Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - ***Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.*** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESF 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal?”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

**2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de questionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 6 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-19.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ESTER DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a restituição de numerário apreendido, consubstanciado em moeda estrangeira (euros e dólares) trazidos pela impetrante quando de seu ingresso no país. Pleiteia seja efetuado o lançamento tributário relativo ao IRPF, em razão do acréscimo patrimonial não justificado.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato de retenção, pois se trata de montante relativo às economias da impetrante, obtidas com trabalho no exterior, bem como a possibilidade de tributação em razão do acréscimo patrimonial não justificado. Aduz, ainda, que não houve instauração de processo administrativo, em evidente violação ao devido processo legal e direito de propriedade.

Requisitadas as informações, a União requereu seu ingresso no feito.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o ingresso da União.

Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legitimidade da apreensão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Consta dos autos que a impetrante introduziu no país moeda estrangeira, oculta em calças jeans dentro de sua mala, sem declarar o porte à autoridade aduaneira, a qual somente localizou o numerário em revista pessoal (\$ 219.010 euros e \$ 32.300 dólares). Tal fato é incontroverso, aliás, confessado pela própria impetrante.

As normas relativas ao ingresso e saída de moeda do território nacional preveem determinadas condições e regras para que isso ocorra. Em especial, o artigo 65 da Lei 9.069/95 assim dispõe:

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Como se vê, o ingresso e a saída de moeda do país deve se dar, em regra, por meio de transações bancárias, porém, o inciso I do §1º do artigo 65 da Lei 9.069/95 permite o ingresso em mãos da quantia de até R\$10.000,00.

Regulamentando o controle do porte, em espécie, de moeda nacional ou estrangeira, na forma do §2º do dispositivo acima transcrito, dispôs o Decreto 6.759, de 05/02/2009, em seu artigo 700, que:

Art. 700. Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse no território aduaneiro ou dele saia ([Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput e § 1º, incisos I e II](#)).

§ 1o Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considera-se moeda nacional ou estrangeira, em espécie, somente o papel-moeda, não compreendidos os títulos de crédito, cheques ou cheques de viagem ([Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 2º](#)).

§ 2o Na hipótese de moeda encontrada em zona secundária, o perdimento referido no caput somente se aplica quando as circunstâncias tomarem evidente a tentativa de saída do País ou o ingresso no País, da moeda, por qualquer forma não autorizada pela legislação específica.

§ 3o Aplica-se o perdimento à totalidade da moeda que ingressar no território aduaneiro ou dele sair não portada por viajante ([Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput, e §§ 2º e 3º](#)).

§ 4o O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que o ingresso ou a saída de moeda esteja autorizado em legislação específica ([Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 1º, inciso III](#)).

§ 5o O perdimento de moeda não exclui a aplicação das sanções penais previstas para a hipótese ([Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 3º](#)).

Assim, diante do disposto na legislação citada, não há como pretender a restituição do numerário retido (o qual se sujeita à aplicação da pena de perdimento após o devido processo legal) mediante o recolhimento do imposto de renda que seria devido (caso o montante fosse introduzido licitamente no país), pois inexistente amparo legal à pretensão da impetrante, pois já infringido o regramento relativo ao ingresso dos valores.

Com efeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no sentido sujeição à pena de perdimento dos valores excedentes a R\$ 10.000,00, quando ingressados no país sem a observância do previsto na Lei nº 9.069/95, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DÓLARES. PERDA DE VALORES EXCEDENTES. ARTIGO 65 DA LEI Nº 9.069/95. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. 2. O ingresso de moeda nacional ou estrangeira, no País, de forma diversa da preceituada em lei, sem a declaração de valor firmada pelo portador, em formulário emitido pela SRF, autoriza a apreensão e o perdimento do numerário, haja vista que conforme afirmado pelo próprio impetrante, ora apelante, tão somente informou o valor transportado na Declaração de Bagagem Acompanhada-DBA (fls.18), o que não atende o disposto na Instrução Normativa nº 619/2006, da Secretaria da Receita Federal que instituiu a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV) e disciplinou a sua utilização na entrada e na saída de valores portados por pessoas em viagem internacional, sendo obrigatória a sua apresentação pelo viajante que deixe o País ou nele ingresse portando valores em espécie, cheques ou cheques de viagem acima de dez mil reais ou o equivalente, quando em moeda estrangeira. 3. Em relação ao caso não é despropositada a dúvida sobre a origem lícita ou ilícita do numerário, haja vista que as informações prestadas pela autoridade coatora de fls. 40/41, corroboradas pelo documento de fls. 25, mostram que os valores declarados pelo impetrante Ayombo Raymond Fasehun desde 2008 perfazem um total de R\$ 11.784.092,43 (onze milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, noventa e dois reais e quarenta e três centavos), devendo ser mantida a apreensão do numerário. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00028535020114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO E PERDIMENTO DE NUMERÁRIO EM MOEDA ESTRANGEIRA, EXCEDENTE A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INGRESSO NO PAÍS SEM A DEVIDA DECLARAÇÃO. ART. 65 DA LEI Nº 9.069/95. RESOLUÇÃO BACEN Nº 2.524/98. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. A Lei nº 9.069/95, que em seu art. 65, disciplina o ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira, em valor superior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se dirige apenas aos turistas estrangeiros e viajantes que ingressem no País temporariamente, mas a qualquer pessoa física, sendo irrelevante tratar-se o impetrante de estrangeiro residente no Brasil. 2. Também não há qualquer dispositivo que excetue do limite de R\$ 10.000,00 na hipótese de comprovação da origem lícita do numerário. Ao contrário, a legislação é clara ao estabelecer a necessidade de declaração, à Secretaria da Receita Federal, de ingresso ou saída de montante superior, cabendo a comprovação da origem lícita do numerário àquele órgão, a fim de obter a referida declaração. 3. Afastada qualquer alegação de inconstitucionalidade, porquanto o inciso XV do art. 5º da Constituição Federal prevê que a entrada ou saída de pessoas do território nacional, com seu bens, deve se dar nos termos da lei. 4. Houve a observância do devido processo legal durante todo o processado, tendo sido oportunizado ao impetrante o contraditório e a ampla defesa, além de terem sido adotados todos os procedimentos previstos na Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que disciplina a aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, como a lavratura do auto de infração e respectivo termo de guarda, intimação para apresentação de impugnação e remessa do processo para julgamento pelo órgão competente. 5. Inaplicabilidade de aplicação de correção monetária e juros sobre a devolução de valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto a legislação é clara ao estabelecer que a devolução do montante levará em consideração o câmbio do dia da apreensão, por se tratar de moeda estrangeira. De igual modo, também não se verifica o cabimento de aplicação de juros, por falta de previsão legal. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00094086220054036000, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1124)

Todavia, a impetrante afirma que até a presente data não houve instauração de processo administrativo relativamente aos valores apreendidos, violando-se o devido processo legal. Por seu turno, a autoridade impetrada nada mencionada em suas informações sobre a questão, a evidenciar que, muito provavelmente ainda não há processo administrativo em curso.

Desta forma, vislumbro presente o direito líquido e certo na fundamentação da inicial, apenas no que concerne à alegada violação ao devido processo legal. Portanto, deve ser assegurado o direito da impetrante em ver instaurado o respectivo processo administrativo, no qual lhe seja viabilizado o exercício do contraditório e ampla defesa, diante da evidente mora da Administração nesse ponto.

Sem o processo administrativo, não há possibilidade de apresentação de defesa pela impetrante, retirando-lhe o exercício do direito constitucional ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (CF, art 5º, LIV e LV).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para determinar à autoridade impetrada que instaure o devido processo administrativo, possibilitando à impetrante o exercício de seu direito de defesa. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se a autoridade impetrada **para imediato cumprimento**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As partes arcarão com as custas em iguais proporções, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 12625**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012197-79.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICO RODRIGO GABRIEL(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Encaminhe-se o laudo nº 5501/15 - fl. 42/49 à Corregedoria Regional da Superintendência de Polícia Federal de São Paulo para que haja manifestação, no prazo de 5 dias, se o laudo é suficiente ou não para a determinação de cadeia de custódia dos produtos apreendidos. Caso haja o entendimento de insuficiência, deverá a Corregedoria justificá-la. Além do laudo, encaminhem a manifestação do MPF de fl. 366. Esclareça à Corregedoria que a resposta breve ao ofício se justifica pelo fato de a audiência de instrução e eventual julgamento estar agendada para o dia 19/06/2017, às 14 horas. Intimem-se as partes.

**Expediente N° 12626**

**EXECUCAO DA PENA**

**0010798-54.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO LEITE(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Intime-se o apenado para que apresente os comprovantes de pagamento das parcelas relativas aos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, conforme requerido às fls. 157/158. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

**Expediente N° 12627**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011765-60.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLADIS YOVANA VERA GRANADA X JESUS HENRY YERBA CATY(SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES)

Fls. 277/285: Cuida-se de nova resposta à acusação, onde a defesa arrola três testemunhas e outros documentos. Esclareço à defesa de Jesus Henry e Gladis Yovana que já fora apresentada, tempestivamente, suas respostas à acusação (fls. 242/258), cuja apreciação ocorreu a fl. 260/261, quando foi afastado a hipótese de absolvição sumária, designada audiência e deferida a produção de provas orais. Não cabe agora ao juízo nova apreciação de resposta à acusação, face à eficácia preclusiva dos atos processuais. Percebo que as testemunhas se já foram indicadas na resposta à acusação de fl. (253), e agora com os dados necessários para a intimação deverão ser intimadas. Diante do exposto, determino a intimação das testemunhas indicadas, tanto em fl. 277 para que compareçam à audiência, quando serão ouvidas. Quanto à testemunha Márcio Borges de Oliveira, percebo que a defesa quedou-se inerte quanto à sua substituição, o que gerou a preclusão da produção desta prova. Defiro o pedido de juntada de novos documentos de fl. 278/285. Intimem-se

**Expediente N° 12628**

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000003-47.2016.403.6119** - JULIANA MIRANDA ROJAS X ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X JULIANA MIRANDA ROJAS X FAZENDA NACIONAL

: Ciência ao EXEQUENTE para retirada de Certidão no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 12629**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012187-35.2016.403.6119** - MARIA DO CARMO NOGUEIRA DA SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SaneadorPasso ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato divergente se refere à comprovação da união estável alegada na inicial. O meio de prova admitido é eminentemente documental e testemunhal. Nesses termos, defiro as provas requeridas pelas partes, quais sejam: oitiva de testemunha (fl. 105) e depoimento pessoal da autora (fl. 106). III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos dispostos na legislação para a concessão da pensão por morte. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2017 às 15 horas. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11310**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007624-94.2002.403.6181 (2002.61.81.007624-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO X RENATO CARRASCOZA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

- NOTA DE SECRETARIA - Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º ... independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido...), FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS RENATO



de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 prescinde de dolo específico sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. 5. Esta Corte de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Poder Judiciário não obriga a suspensão da ação penal, dada a independência entre as esferas. 6. É também pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva em sede de crime de sonegação fiscal é a data da constituição definitiva do crédito tributário. 7. Agravo regimental desprovido. (destaquei)(AGRESP 201403445745, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/12/2015 ..DTPB:.)Saliente-se, ainda, que até o presente momento não há qualquer notícia nos autos a respeito de eventual pagamento do débito. As informações existentes nos autos são todas no sentido contrário (fls. 1062/1074).Assim, o fato é típico e antijurídico e autoria e materialidade estão suficientemente demonstradas. O elemento subjetivo do delito ficou demonstrado, uma vez que os réus, na qualidade de sócios e administradores da empresa, dolosamente praticaram as condutas descritas na inicial. A continuidade delitiva também ficou demonstrada, pois a conduta repetiu-se ao longo do ano de 1998, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Resta avaliar a alegação de dificuldade financeira, agravada por plano econômico do Governo. A prática do fato típico previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 em caso de evidente e considerável dificuldade financeira, quando inexigível conduta diversa, pode ensejar a exclusão suprallegal da culpabilidade. Naturalmente, esta causa especial de exclusão só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência, a ser produzida segundo as regras que disciplinam a distribuição do ônus da prova, não se podendo presumir tal circunstância de singelas alegações. Neste particular, entendendo ser indispensável a produção de prova documental, especialmente com a juntada de documentos fiscais e contábeis da empresa que demonstrem efetivo decréscimo patrimonial, assim como as declarações de imposto de renda do réu, a fim de demonstrar os reflexos das dificuldades da empresa no seu patrimônio pessoal, eventualmente até o sacrifício deste em prol da atividade empresarial. No caso, não há uma só elemento neste sentido, limitando-se o esforço da defesa para a demonstração de tal circunstância à produção de prova oral consistente no interrogatório dos réus. Assim, a mera alegação de que a empresa atravessava certa dificuldade não constitui elemento robusto o suficiente para demonstrar que o estado de dificuldades financeiras era de tal ordem que não possibilitou ao seu administrador outra escolha que não a omissão de recolhimentos de natureza previdenciária. Em outras palavras, não conseguiu a defesa comprovar que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas inerentes a qualquer atividade empresarial de risco. Sequer convence a alegação de que as dificuldades resultaram de fato do príncipe, pois o fato mencionado pela defesa - maxivalorização do dólar - ocorreu no ano de 1999, ao passo que a supressão de tributos ocorreu no ano anterior. Saliente-se, ainda, que os réus adquiriram a empresa de Simone e Antonio. A primeira é esposa do réu Renato, de modo que este não pode alegar desconhecimento da situação fiscal da empresa; o segundo, inquirido como testemunha, afirmou que, na data da transferência, a situação financeira da empresa era normal. Se havia alguma dificuldade ao tempo da aquisição, deve-se concluir que os réus correram o risco normal do negócio, não podendo buscar, agora, o referendo de modelo de administração consistente em sonegar tributos federais. É notável, no mais, a omissão da defesa no que se refere à juntada de documentos contábeis da empresa e das declarações de imposto de renda tanto dos réus como da pessoa jurídica, haja vista que esses documentos poderiam indicar o alegado estado de dificuldades. Em outras palavras, não conseguiu a defesa comprovar que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas inerentes a qualquer atividade empresarial de risco. Por tudo, afastado a tese da excludente da culpabilidade por dificuldades financeiras. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe. A continuidade delitiva também ficou demonstrada, pois a conduta do réu repetiu-se nos três últimos trimestres do ano de 1998, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Diante de todo o exposto, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para condenar os réus às sanções previstas no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. a) Quanto ao réu Renato Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico, inicialmente, que o réu não possui antecedentes criminais. As circunstâncias do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal, porém as consequências do delito apresentam gravidade acima do normal, uma vez que a ação do réu causou prejuízo de grande monta aos cofres públicos (v. fls. 1064/1072). Não há elementos que permitam a valoração das demais circunstâncias judiciais. Assim, tendo em vista que é desfavorável ao réu a circunstância judicial atinente à consequência do crime, fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, pois o réu não admitiu a prática criminosa. Ao contrário, alegou que não praticou a conduta típica de forma consciente e voluntária. Portanto, ao mesmo tempo em que reconheceu os fatos narrados na denúncia, invocou circunstância excludente do crime (ausência de dolo). Desse modo, a confissão não tem o efeito atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, reservada que está esta circunstância às hipóteses de confissão pura e simples. Nesse sentido é o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo. 2. In casu, o Paciente confessou ter atirado contra os policiais para se defender, negando, assim, o animus necandi. 3. Ordem denegada. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009 ..DTPB:.) Deixo de aplicar a agravante do art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, porque o grave dano decorrente da conduta do réu já foi valorada na primeira fase da dosimetria da pena. Inexistem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de diminuição. No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente praticou o delito repetidamente no período de três semestres, portanto não superando a periodicidade anual, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de um sexto. Assim, fixo a pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto à pena de multa, observados os mesmos critérios, tem-se condenação ao pagamento de 14 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Estando presentes os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade (artigo 44 e incisos do Código Penal), determino a aplicação do disposto no 2º do artigo 44, pelo que o condenado terá sua pena substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um dez salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. b) Quanto ao réu Milton Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do

Código Penal, verifico que as circunstâncias do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal, porém as consequências do delito apresentam gravidade acima do normal, uma vez que a ação do réu causou prejuízo de grande monta aos cofres públicos (v. fls. 1064/1072). O réu possui condenação por lesão corporal (fls. 477). Não há elementos que permitam a valoração das demais circunstâncias judiciais. Assim, tendo em vista que são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais atinentes aos antecedentes e à consequência do crime, fixo a pena base em 3 anos de reclusão. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, pois o réu não admitiu a prática criminosa. Ao contrário, alegou que não praticou a conduta típica de forma consciente e voluntária. Portanto, ao mesmo tempo em que reconheceu os fatos narrados na denúncia, invocou circunstância excludente do crime (ausência de dolo). Desse modo, a confissão não tem o efeito atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, reservada que está esta circunstância às hipóteses de confissão pura e simples. Nesse sentido é o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABILITADO A RECUSAR A TESTEMUNHA. RECURSO EM APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Recorrente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo. 2. In casu, o Recorrente confessou ter atirado contra os policiais para se defender, negando, assim, o animus necandi. 3. Ordem denegada. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009 ..DTPB:.) Deixo de aplicar a agravante do art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, porque o grave dano decorrente da conduta do réu já foi valorada na primeira fase da dosimetria da pena. Inexistem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de diminuição. No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente praticou o delito repetidamente no período de três semestres, portanto não superando a periodicidade anual, motivo pelo qual considero devida a pena ser aumentada de um sexto. Assim, fixo a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto à pena de multa, observados os mesmos critérios, tem-se condenação ao pagamento de 17 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Estando presentes os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade (artigo 44 e incisos do Código Penal), determino a aplicação do disposto no 2º do artigo 44, pelo que o condenado terá sua pena substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um dez salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia para: a) condenar o réu RENATO CARRASCOZA pela prática do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, e prestação pecuniária, no valor de um dez salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução; sem prejuízo, condeno o réu à pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, no montante de 14 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos; b) condenar o réu MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO pela prática do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, e prestação pecuniária, no valor de um dez salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução; sem prejuízo, condeno o réu à pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, no montante de 17 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos. Defiro aos condenados o direito de apelar em liberdade. Os condenados arcarão com as custas do processo. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes providências: a) expediam-se guias de execução; b) lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição da residência dos réus, dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do art. 15, III, da Constituição Federal; d) oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, dando-se conhecimento do resultado desse julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de fevereiro de 2016. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal. X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X- DECISÃO DE FL. 1141: FL. 1140: Trata-se de requerimento para que se corrija erro material da sentença. Assiste razão ao requerente. Com efeito, a sentença de fls. 1132/1137 foi proferida contendo erro material na fixação da pena de prestação pecuniária. Ante o exposto, retifico o erro material apontado pelo Parquet, de modo que, na sentença, onde se lê no valor de um dez salários mínimos passa-se a ler no valor de dez salários mínimos. Abra-se nova vista ao MPPF, para ciência da presente decisão, ficando devolvido, em razão da alteração promovida, o prazo recursal. Int.

## **Expediente Nº 11311**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005227-44.2008.403.6119 (2008.61.19.005227-2) - VALDIR TEIXEIRA JUIZ(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TEIXEIRA JUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000720-16.2003.403.6119 (2003.61.19.000720-7) - JOSE GONCALVES DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

**0008163-76.2007.403.6119 (2007.61.19.008163-2) - IRACI MARIA FERREIRA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

**0008514-15.2008.403.6119 (2008.61.19.008514-9) - DILSON DOS SANTOS LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

**0001630-96.2010.403.6119 - VALDINAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINAR BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

**0005832-19.2010.403.6119 - LIDMAURO DE LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDMAURO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

**0004327-22.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS HENRIQUE(SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.**

**Juiz Federal.**

**Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

## Expediente Nº 2541

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007238-12.2009.403.6119 (2009.61.19.007238-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-03.2005.403.6119 (2005.61.19.003982-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O recurso adesivo interposto pela parte autora se deu na vigência do CPC de 1973.Dessa forma recebo dito recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o embargado a apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0007684-10.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-91.2003.403.6119 (2003.61.19.001006-1)) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação juntada aos autos, especificando e justificando quais provas pretende produzir. A seguir, abra-se vista à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004521-03.2004.403.6119 (2004.61.19.004521-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024120-64.2000.403.6119 (2000.61.19.024120-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OSWALDO SALUTE(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP056727 - HUMBERTO SANT'ANA E SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Trasladem-se cópias das fls.59/65, 71/75, 100, 106/106v, 120/122, 124v e 127/131, para os autos do processo nº 0024120-64.2000.403.6119.2. Tendo em vista o trânsito em julgado nestes autos, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se.3. Prossiga-se a execução do julgado nos autos principais.4. Intimem-se as partes.

**0000389-53.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002401-3)) TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretaria: Intimação da embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0010801-43.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso o executado, ora embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13 (fls. 1811/1832, do executivo fiscal).É o breve relatório. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art.6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta.Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0013672-32.2000.403.6119.Oportunamente, desapensem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 10 de abril de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

**0010817-94.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 988/1005 e 1006. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, bem como de outros documentos, caso imprescindíveis à solução da controvérsia: A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos artigos 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.).2. Quanto à prova pericial avocada, não foi oferecido a este juízo nenhum elemento de convicção que pudesse demonstrar sua imprescindibilidade.3. Isto posto, INDEFIRO a produção de provas tal como pleiteada. 4. Venham-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0011340-09.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009334-63.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0012104-92.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-46.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0000407-40.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 1422/1568, 1570/1702, 1703/1736, 1737/1765, 1766/1768 e 1769/1771. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, bem como de outros documentos, caso imprescindíveis à solução da controvérsia: A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos artigos 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.).2. Quanto às provas pericial e testemunhal avocadas, não foi oferecido a este juízo nenhum elemento de convicção que pudesse demonstrar sua imprescindibilidade.3. Isto posto, haja vista a farta documentação juntada, INDEFIRO a produção de outras provas. 4. Venham-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0000830-97.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-76.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0003385-87.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-16.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0005250-48.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012918-75.2009.403.6119 (2009.61.19.012918-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO)

A minuta de fls. 18/19 encontra-se sem assinatura, contudo ratifico seus termos.Tendo em vista a impugnação apresentada às fls. 73/103, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Intimem-se.

**0004380-66.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009587-51.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0005525-60.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009780-66.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

NOTA DE SECRETARIA: Tendo em vista a constatação de incorreção na publicação da sentença de fls. 204/206-v, certifico e dou fê que, nesta data, remeto novamente para publicação, conforme texto que segue: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo. Assim, conclui que os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro, razão pela qual entende que prescindem de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à atuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do auto de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a atuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a atuação fiscal afigura-se legítima e escorreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofismavelmente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consubstancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. - Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99. Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexistência de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refute tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea b). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstituir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao

agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I. Guarulhos, 29 de março de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

**0005527-30.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-79.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0007525-33.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021024-65.2008.403.6182 (2008.61.82.021024-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP (SP034015 - RENATO MONACO)

Consoante r. decisão de fls. 41/42 e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0009308-60.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009335-48.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0009309-45.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009325-04.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0004950-18.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-39.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0006797-21.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-27.2015.403.6119) LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão de fl. 1066 e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, fica intimada a embargante nos termos do item 4, o qual transcrevo: 4. Com a proposta, intime-se o requerente da perícia para manifestar-se nos termos do parágrafo 3º do art. 465 do NCPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, homologado por este Juízo.

**0008144-89.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-61.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0008346-66.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-85.2015.403.6119) DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls.1080/1095 e 1096. As teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, tendo sido juntada, inclusive, cópia do processo administrativo (fl.1075), pela embargada, sendo desnecessária a produção de outras provas.2. Dessa forma, tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art.17, da lei nº 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença.3. Haja vista a natureza confidencial dos documentos juntados, decreto sigilo nos autos e determino que a eles tenham acesso somente às partes e seus procuradores.4. Intimem-se.

**0009876-08.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010775-74.2013.403.6119) GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA);

**0003221-83.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-66.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0003189-44.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-39.2000.403.6119 (2000.61.19.003590-1)) DELCIO LUIZ SCHREINER(PRO21718 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

**0003222-34.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-19.2012.403.6119) ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

**0003302-95.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008972-22.2014.403.6119) FUNNY TOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP211814 - MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.FICA INTIMADO TAMBÉM A:3) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

**0003499-50.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-70.2016.403.6119) AGRODAP COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

**0003541-02.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012791-93.2016.403.6119) MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP171136 - TÂNIA COUTINHO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A:2) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008968-14.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-14.2000.403.6119 (2000.61.19.015846-4)) SILVIA DO CANTO MARTINEZ(SP149260B - NACIR SALES) X INSS/FAZENDA

PELA DERRADEIRA VEZ, nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) do COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF e do documento de identidade (RG); 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (cópia do TERMO ou AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

### **CAUTELAR FISCAL**

**0007290-37.2011.403.6119** - UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LTDA X SS AGROINDUSTRIAL LTDA X PARNAIBA REPRESENTACOES LTDA X SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA X MEAT CENTER COM/ DE CARNES LTDA X SERRA DO JAPI IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X PEDRO ALVES DIAS(SP019432 - JOSE MACEDO) X CESAR FURLAN PEREIRA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP302807 - SILVANO AUGUSTO SILVA) X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA(SP019432 - JOSE MACEDO) X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP019432 - JOSE MACEDO)

NOTA DE SECRETARIA: FICAM INTIMADOS OS REQUERIDOS, DO DESPACHO DE FL.1136, CONFORME ABAIXO TRANSCRITO.Baixo os autos em diligência.Trata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Frigorífico Santa Esmeralda Ltda e outros, objetivando a determinação de indisponibilidade patrimonial, sob o argumento de ser evitada lesão ao erário. Em síntese, aduz que os requeridos formaram grupo econômico irregular, constituído para o fim de infringir a legislação tributária.Deferida parcialmente a medida liminar às fls. 848/849.Em sua contestação (fls. 944/952), requereram, preliminarmente, a extinção do feito por falta de interesse processual e, no mérito, o indeferimento das medidas cautelares e o desfazimento da indisponibilidade do patrimônio dos contestantes, principalmente as que recaíram sobre os bens de família.Instada a se manifestar, a União Federal solicitou o apensamento do feito à ação principal e a extinção da presente cautelar, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal. Decido.Com efeito, em consulta ao sistema processual, constato que a execução fiscal nº 0001301-45.2014.403.6119 fora ajuizada em 21/02/2014 e que o feito encontra-se em normal processamento perante o Juízo.Contudo, a teor do disposto na Lei nº 8.397/92, ao contrário do que sustenta a exequente, o mero ajuizamento da execução fiscal não tem o condão de ensejar a extinção da ação cautelar fiscal.Aliás, nos termos do caput do art. 12, a medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.Destarte, nos termos do art. 14, defiro o pedido de apensamento do presente feito aos autos da Execução Fiscal nº 0001301-45.2014.403.6119 e determino a manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à eventual pedido de especificação de provas, justificando a sua pertinência e a sua relevância no presente feito.Manifeste-se, ainda, a União Federal nos autos da ação principal.Após, tomem conclusos.Intimem-se.

**0010121-24.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL X GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP274414 - WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA) X ALCIDES DOS SANTOS LISBOA X GRACIANA MARIA DE MOURA SIRVENTE

1. Fls. 1243/1261 e 1265/1270 - Requer a empresa ré, GENCO QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, o desbloqueio dos veículos Haffei Effa - Placas FBQ 7523, Ford Fiesta - Placas DQB 3400, Iveco - Placas DQB 3515, e ainda, do veículo Toyota Camry XLE - Placas DUU 1674, dado que teria havido a quitação do débito; alternativamente, acaso não deferido o levantamento da construção, requer a substituição dos bens bloqueados supramencionados por outros de igual natureza.2. Ouvida a União, fl.1264 e 1271, houve manifestação favorável à substituição dos referidos bens, pelos indicados pela empresa ré.3. Dessa forma, defiro a substituição dos bens bloqueados acima descritos, devendo a construção recair sobre os bens (Fiat/Mobi - Placas GFD 9505, Fiat/Mobi - Placas GFR 0103 e Hyundai Azera - Placas KPW 0789.4. Com a formalização dos bloqueios, levantem-se os anteriormente realizados, nos termos desta decisão.5. Intimem-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA, preferencialmente por meio eletrônico.

**0006037-72.2015.403.6119** - UNIAO FEDERAL X AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A. X NOVA ERA PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X JOSE ROBERTO ROMEU ROQUE X DENIZE GOMES X EMANNUEL JOSE ROMEU GOMES ROQUE X PAMELA GABRIELLE ROMEU GOMES ROQUE

NOTA DE SECRETARIA: FICAM INTIMADOS OS REQUERIDOS, DO ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.1484, CONFORME DETERMINADO.DESPACHO:4. A seguir, intime-se a requerida para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001006-91.2003.403.6119 (2003.61.19.001006-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-11.2002.403.6119 (2002.61.19.003458-9)) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA

Fls. 370/374.O feito encontra-se suspenso por força da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução.Assim, a parte deverá aguardar o derradeiro deslinde da controvérsia nos autos nº 0007684-10.2012.403.6119.Int.

#### **Expediente Nº 2542**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000154-72.2000.403.6119 (2000.61.19.000154-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TRATO TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA(SP088857 - JOAO BATISTA MENESES E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X TULIO GIOVANARDI JUNIOR X CECILIA MARI(SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0002206-41.2000.403.6119 (2000.61.19.002206-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MAZZO S RESTAURANTE E CHURRASCARIA X MARCO ANTONIO MONTEIRO X WALDEMAR DOS SANTOS BRAZ FILHO(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0002720-91.2000.403.6119 (2000.61.19.002720-5)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VULCAN MATERIAL PLASTICO S/A(RJ165713 - TANARA CRISTINA DA SILVA GOMES E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP177178 - GLAUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP195678 - ANA LUCIA FONSECA E SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO E SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP237824 - HELOISA BOTTECCHIA CILURZO MOYA)

1. Tendo em vista a informação supra, tomo sem efeito o item 2 do despacho de fl. 435, pois precluso o prazo para opor Embargos à Execução Fiscal, uma vez que o termo inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da primeira penhora, ou seja, dia 07/02/2000 no caso em tela, a penhora sobre os valores bloqueados à fl. 428, trata-se, tão somente, do reforço da penhora anterior, assim, não tem o condão de reabrir o prazo. 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos - SP - CEP: 07115-0002. Ademais, os Embargos à Execução Fiscal n.º 0009627-82.2000.403.6119, opostos pela própria executada, ainda estão em fase de julgamento perante o Eg. TRF-3.3. Posto isto, determino a transferência dos valores bloqueados ao banco Caixa Econômica Federal, Agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo.4. Após, traslade-se a cópia deste despacho para os embargos sob n.º . 0010930-72.2016.403.6119.5. Intimem-se as partes.

**0003853-71.2000.403.6119 (2000.61.19.003853-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X JARDIM E ARTE COM/ SERV DE PAIS E ASSES AMB LTDA - ME X JOAO FLORENCIO DA SILVA(SP108279 - WILSON REBELO SILVA COELHO) X WANDA DOS SANTOS SILVA



Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0009113-27.2003.403.6119 (2003.61.19.009113-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X ALUMAR IND/ E COM/ DE BARCOS LTDA(SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA) X RALF LUCHO HEINZ SCHUMACHER X DOROTHEA SCHUMACHER

\*

**0003718-20.2004.403.6119 (2004.61.19.003718-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSRAFAEL TRANSPORTES LTDA - ME X VALDIR VICENTE MARIA X MARISA TAVARES VICENTE MARIA(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO E SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

**0001951-10.2005.403.6119 (2005.61.19.001951-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X CHARLES CASTELHANO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003546-34.2011.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BENATON FUNDACOES S/A(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA E SP278215 - NELSON PI PARADA JUNIOR E SP330835 - RAFAEL DE LIMA MOSCATELLI E SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI E SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA E SP170547 - FABIO SILVEIRA LEITE E SP272266 - DANIEL JORGE DE FREITAS E SP271522 - BRUNO MARINS DE ARAUJO)

Fls. 630/638. A fim de evitar prejuízo para uma das partes e considerando o valor da penhora (R\$ 1.069.138,20) às fls. 447/449, aguarde-se o julgamento final a ser proferido pelo E. TRF - 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, nos autos do processo nº 0025438-81.2015.403.0000. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0004490-31.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LIMITADA - EP(SP338166 - GEORGE FAOUZI EL KADI E SP297896 - VANESSA LEMES DE MATTOS)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Verifica-se às fls. 64/73 que terceira interessada (Unamix Concreto Ltda - EPP) requer o desbloqueio da restrição existente sobre o veículo de placa JWO 9243, uma vez que adquiriu o bem da empresa executada Guarumix Tecnologia de Concreto Ltda em 03/08/2016 (fl. 73). 3. A exequente, por sua vez, às fls. 75/76 não concorda com o desbloqueio, tendo em vista que a restrição se deu em 31/05/2016 (fls. 44/59), ou seja, em data anterior à venda. 4. Pois bem. Com razão à Fazenda Nacional, visto que o bloqueio foi efetivado em 31/05/2016, a venda do caminhão em 03/08/2016 e o parcelamento dos débitos ainda está em fase de consolidação, sendo que a executada possui, também, outros débitos pendentes com a exequente. 5. Posto isso, INDEFIRO o requerido pela Unamix Concreto Ltda - EPP e determino o retorno dos autos aos ARQUIVO SOBRESTADO. 6. Int.

**0006732-60.2014.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração, Contrato Social e alterações havidas. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

**0008987-88.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DESIGNER RENASCER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOV(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO E SP334018 - ROMILDO PEGORARO)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 2º, inc. XXIV, da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos contrato social. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

**0009193-05.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X THEG INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

1. Primeiramente, esclareça o Oficial de Justiça subscritor da certidão de fl. 29, em 48 (quarenta e oito) horas, qual a data da intimação da executada quanto ao bloqueio de valores efetivado através do BacenJud, bem assim se realizou ou não diligências, além da pesquisa no RENAJUD, no sentido de se proceder à penhora de bens em reforço àquela quantia, e, em caso negativo, qual a razão de não ter sido efetuada. Para tanto, encaminhe-se, via e-mail, cópia deste despacho à Central de Mandados. Instrua-se. 2. Sem prejuízo, intime-se a executada para que esclareça, em 5 (cinco) dias, a divergência entre a sua informação de que teria sido intimada para efetuar o pagamento ou garantir à presente execução em 08/03/2017 (fls. 22/23) e o quanto certificado à fl. 29, onde consta citação em 15/12/2016. 3. Após, tomem os autos conclusos.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003228-61.2005.403.6119 (2005.61.19.003228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUTO POSTO VILA GALVAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação: Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

**0001881-56.2006.403.6119 (2006.61.19.001881-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007296-25.2003.403.6119 (2003.61.19.007296-0)) FAZENDA NACIONAL(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP117094 - RUBENS KADAYAN E SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL**

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV).

**0008399-62.2006.403.6119 (2006.61.19.008399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-61.2006.403.6119 (2006.61.19.007248-1)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação: Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

**0007720-86.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-79.2000.403.6119 (2000.61.19.003458-1)) NELSON DE JESUS MARTINS X APARECIDA SUHER MARTINS(SP188956 - FABIO FORLI TERRA NOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA X TEREZINHA MAGALHAES ROMANIN X NELSON DE JESUS MARTINS X FAZENDA NACIONAL**

1. Diante da manifestação das partes, expeça-se ofício requisitório, intimando-as do seu teor, para eventual impugnação no prazo de 03(três) dias. 2. Não havendo manifestação contrária, encaminhe-se o requisitório ao E. TRF-3. 3. Após a comunicação da efetivação do depósito, dê-se ciência às partes, arquivando-se os autos em seguida.

0009515-30.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDO(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA) X CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDO X FAZENDA NACIONAL

1. Reclassifique o feito para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública).2. Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 535 do C.P.C. 3. Não havendo manifestação, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 4. Intime-se a executada, ora exequente, para que recolha as cutas judiciais finais de fl. 105, em quinze dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006193-80.2003.403.6119 (2003.61.19.006193-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRONICA BRASILEIRA S A X CESAR BENEDICTO JORGE GUBEISSI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO) X HELENICE ASSAD GUBEISSI X ANUAR ASSAD GUBEISSI JUNIOR X CESAR BENEDICTO JORGE GUBEISSI X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV).

### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KANON COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS, ADMINISTRADORA DE BENS E CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência (decisão Id 1221350). Na mesma ocasião, decidi: *caso a autora deposite em juízo o valor que entende devido a título de honorários da inscrição, abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre a suficiência do depósito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.*

A autora depositou em Juízo o valor de R\$ 67.065,74 (Id's 1268185 e 1268201), tendo a União se manifestado sobre a suficiência do depósito e sobre a existência de outra inscrição – nº 35.684.455-75 (Id's 1432170 e 1432353).

Assim sendo, **com relação ao crédito tributário objeto da presente ação (inscrição nº 35.684.557-5), a exigibilidade deve ser suspensa, nos termos do artigo 151, II do CTN.**

Todavia, tendo em vista que a União informou que a autora possui outra inscrição – nº 35.684.455-75 (Id's 1432170 e 1432353), fica indeferido, ao menos por ora, o pedido de tutela de urgência para expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Intime-se a União para anotar a suspensão da exigibilidade da inscrição nº 35.684.557-5.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DILSON FERNANDES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 6 de junho de 2017.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS VALOES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **ADRIANO DOS SANTOS VALOES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de fazer a revisão das cláusulas contratuais, dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento relativamente ao contrato de crédito para aquisição do valor de R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), em 60 parcelas, determinando a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor no SPC/SERASA, sob pena de multa diária, conforme o disposto no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor.

Juntou procuração (fl. 29).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 30).

Na decisão de fl. 37 foi determinada a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a autora atribuísse à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente feito, bem como para cumprir determinado no artigo 330, §2.º, do CPC.

A autora ficou-se inerte.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Intimada a autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que atribuísse corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como para que cumprisse o determinado no artigo 330, §2.º, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Na referida decisão ressaltou-se, ainda, que na forma do art. 292, III, do CPC, o valor da causa, na ação que tenha por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão do ato jurídico, deve corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A autora devidamente intimada da decisão de fl. 37, a qual indicou com precisão o que deveria ser corrigido ou completado, ficou-se inerte.

Assim, embora intimada, a autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

## **III - DISPOSITIVO**

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 05 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.<sup>a</sup> Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RODOVIÁRIO TRANSBUENO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência, proposta por RODOVIÁRIO TRANSBUENO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS.

Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título à autora e suas filiais, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN.

Juntou procuração e documentos (fls. 29/43).

Na decisão de fl. 48 foi determinada a autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que atribuisse corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como para que apresentasse os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como, livros de registros contábeis, guias de recolhimento e pagamento das exações ora discutidas no presente processado, e, por fim, que recolhesse a diferença de custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Juntou procuração e documentos (fls. 29/120).

Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 125.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor (antes da citação do réu), e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício Pleno da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON KEJI FUKUYAMA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MARIANO BRAZ - SP247464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CASSIO ROGERIO DO NASCIMENTO, SONIA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA - SP275603, NASSER MOHAMAD TOHME - SP182562

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA - SP275603, NASSER MOHAMAD TOHME - SP182562

RÉU: MARCIO OCHIGAME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-03.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISTIANO DE FARIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 5 de junho de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TENDA ATACADO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte aos autos nova procuração em que conste a denominação do sócio administrador como subscritor do instrumento de mandato.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEREMIAS RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por **JEREMIAS RODRIGUES MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 26/10/2015.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos .

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de junho de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDRE BERTO PAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERTO PAES - SP384935

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Fls. 81/85: cuida-se de embargos de declaração opostos por ANDRÉ BERTO PAES ao argumento de que a decisão de fl. 77 proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que houve omissão na decisão ante a ausência de determinação para citação da CEF.

Afirma que o sobrestamento dos autos constante do artigo 1.036 do Código de Processo Civil é previsto para recursos e não para processos em fase de conhecimento.

Por fim, alega que a tese constitucional discutida foge da competência do STJ.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*In casu*, as alegações do embargante não são procedentes. No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O autor mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade desta 6.ª vara**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-94.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SERGIO DA SILVA F

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Baixo os autos em diligência.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDNALDO CASIMIRO JUNIOR-CONSTRUCAO - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE DE OLIVEIRA - SP218615  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EDNALDO CASIMIRO JUNIOR - CONSTRUÇÃO - EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pede a condenação da parte ré à restituição do valor de R\$17.680,97 (dezesete mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), acrescido de correção monetária e juros legais, c.c. indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atribuindo-se à causa o valor de R\$22.680,97 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e sete centavos).

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada em Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 6 de junho de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VG SHOP COMERCIO ON LINE EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VG SHOP - GILSON PEREIRA TURIANI ME** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, em que pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$300,50 (trezentos reais e cinquenta centavos), c.c. indenização por danos morais correspondente a 15 salários mínimos, atribuindo-se à causa o valor de R\$14.355,50 (quatorze mil trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controversa*.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada em Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 6 de junho de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-49.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP297048

RÉU: VALCILANIA FERREIRA CHAVES SILVA, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, SPEED IMOVEIS S/C, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA JOSÉ DOS SANTOS** em face da **VALCILANIA FERREIRA CHAVES SILVA e outros**, em que pede a condenação da ré Speed Imóveis S/C e da ré Valcivania ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), c.c. indenização por danos morais correspondente a R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), e ainda a condenação das rés Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Companhia Brasileira de Distribuição Extra ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais), atribuindo-se à causa o valor de R\$25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais).

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controversa*.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada em Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 6 de junho de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **APARECIDO DE MACEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS), desde a data do requerimento administrativo (DER) que se deu em 07/02/2013, atribuindo à causa o valor de R\$57.699,47 (cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos).

### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

**Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição tendo em vista ser o valor da causa superior a 60 salários mínimos**, conforme demonstrado em planilha de cálculos juntada pela parte autora, cujas parcelas vencidas chegam a R\$46.455,47, as quais somadas às 12 parcelas vincendas alcançam o valor de alçada deste Juízo, o que impossibilita ser o presente feito processado e julgado perante o Juizado Especial Federal, dada a sua incompetência absoluta.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “*O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo*”. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, “*A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social*”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritoriamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

**No caso concreto**, a autora requereu o benefício administrativamente em **07/02/2013**, tendo sido indeferido. A presente demanda foi proposta em 02/06/2017, ou seja, passados mais de 04(quatro) anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática apresentada pela parte autora, a qual não foi devidamente avaliada pelo instituto réu.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Assim, **concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias** para que, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito** comprove requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de junho de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SAMUEL SILVA DOS SANTOS, RAFAEL SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizado por **SAMUEL SILVA DOS SANTOS** e **RAFAEL SILVA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduzem os autores que firmaram com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 855552370650), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua Guariri, n.º 355, apartamento n.º 21, Bloco 03, “Condomínio Viva Mais Itaquá”, Vila São Carlos, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08599-510, matrícula nº. 12.631.

Em razão de dificuldades financeiras tornaram-se inadimplentes em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Afirmam que, somente após 01 (um) anos da consolidação da propriedade em nome da ré, o imóvel será levado a leilão em 13.05.2017 (1.º leilão) e 27.05.2017 (2.º leilão), o que afronta a disposição prevista no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, o qual prevê que o agente fiduciário tem 30 (trinta) dias após a consolidação da propriedade para efetuar 1.º e 2.º leilões.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos dos leilões designados para os dias 13.05.2017 e 27.05.2017. Pleiteia, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores no SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Juntaram procurações e documentos (fls. 20/265).

Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24 e 29).

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fls. 24 e 29).

#### **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”*

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente as intimações extrajudiciais de fls. 51/55 e 57/62, instruídas pela “projeção detalhada do débito para fins de purga no Registro de Imóveis”, a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação do devedor fiduciante para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia dos autores deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº. 12.631, do Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, vide fls. 36/42.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

*DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011*

*AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer; contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011*

Os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias.

**Os documentos de fls. 57/62 e 51/55, corroborados pela matrícula do imóvel de fls. 36/42, comprovam que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 09.12.2015, de modo que, tendo o contrato sido firmado em outubro/2012, conforme noticiado pelos autores (não juntaram cópia do contrato aos autos), forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, os mutuários para que purgassem a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedaram-se inertes.**

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

Relativamente ao pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, não há fundamento legal para impedir no caso de inadimplemento a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação.

## **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF a fim de que apresente os documentos comprobatórios administrativos que levou à alienação do bem, bem como o contrato de financiamento entabulado pelas partes, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Ademais, os próprios autores juntaram aos autos as cópias das notificações extrajudiciais com a projeção detalhada do débito, bem como a matrícula atualizada do imóvel, na qual consta a consolidação da propriedade. Além do que, quando da realização do contrato as partes recebem uma cópia. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Designo o dia 28.08.2017, às 16 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

**Cite-se a ré**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, via correio postal com aviso de recebimento, da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na **Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200**, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**. Segue anexa a contrafé.

Guarulhos, 31 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6691**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006805-95.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS PRADO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos em inspeção. Publique-se a sentença prolatada. Intime-se o réu a fim de que tome ciência da sentença condenatória prolatada bem como a fim de que se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da mesma. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/03/2017 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 192/2017 Folha(s) : 873AÇÃO PENAL Nº 0006805-95.2015.403.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: JUAN CARLOS PRADOJUÍZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0006805-95.2015.403.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Juan Carlos Prado. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JUAN CARLOS PRADO, argentino, casado, nascido aos 12/12/1946, filho de Esteban Gerônimo Angel Prado e Margarita Carolina Racca, portador da cédula de identidade de estrangeiro RNE nº W240947-E e inscrito no cadastro de pessoas físicas CPF nº 634.815.708-30, domiciliado na Alameda Malaquita, nº 227, Alphaville, Santana de Parnaíba, denunciando-o como incurso nas penas previstas nos art. 334, caput e 3º, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, no dia 11/07/2015, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o denunciado, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, tentou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de impostos devidos pela entrada no país de diversas mercadorias de procedência estrangeira, consistentes em 2.163 (duas mil, cento e sessenta e três) correntes de ouro, com peso bruto de aproximadamente 6,4Kg (seis quilos e quatrocentos gramas), estimados em US\$298.494,00 (duzentos e noventa e oito mil e quatrocentos e noventa e quatro dólares americanos), adquiridas em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, desacompanhadas da documentação legal. Narra a peça acusatória que o denunciado foi surpreendido e preso em flagrante delito ao tentar introduzir mercadorias estrangeiras no Brasil, desacompanhadas de declaração e pagamento de impostos devidos, quando desembarcava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, do voo JJ8065 proveniente da Espanha. Alega o órgão ministerial que, na data dos fatos, o denunciado foi escolhido aleatoriamente pelo servidor da Receita Federal do Brasil para a fiscalização de suas bagagens, e ao passar pelo aparelho de Raio-X contactou-se que tinha um colete amarrado junto ao corpo, dentro do qual ocultava um pacote de papel contendo a mercadoria descaminhada. Aduz o Parquet Federal que tal fato foi comunicado ao agente da Polícia Federal Rui Takao Murata, que conduziu o denunciado até à Delegacia da Polícia Federal, acompanhado do servidor da Receita Federal do Brasil Fábio Ushiroji de Mesquita, ocasião na qual foi preso em flagrante delito. Consta do Inquérito Policial nº 0233/2015: i) Auto de Prisão em Flagrante Delito; ii) Depoimento do Conductor; iii) Depoimento das Testemunhas; iv) Interrogatório do denunciado; v) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais; vi) Nota de Culpa; vii) Auto de Apresentação e Apreensão; viii) Termo de Retenção de Bens e Auto de Conferência de Entrega; ix) Certidão de Movimentos Migratórios; x) Relatório da Autoridade Policial e xi) Manifestação do Ministério Público Federal pela conversão da prisão em flagrante delito pela prisão preventiva. Nos autos em apenso nº 0006805-95.2015.403.6119, o denunciado requereu a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, tendo o Juiz Federal Plantonista deferido o pedido, para conceder a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança fixada no valor de R\$78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), conforme decisão de fls. 47/49. O valor da fiança foi recolhido à fl. 56. Em decisão proferida às fls. 57/60 dos autos em apenso, este Juízo homologou a prisão em flagrante delito e a converteu em preventiva, revogando-se a anterior decisão de fls. 47/49 e determinando o levantamento do valor recolhido a título de fiança. Os advogados Lucas Fernandes e Emerson Scapaticio impetraram Habeas Corpus nº 00016164-93.2015.4.03.0000/SP em face da decisão de fls. 57/60, requerendo o restabelecimento da decisão proferida durante o Plantão Judiciário, tendo sido indeferido o pedido de concessão de liminar pelo Relator Desembargador Federal André Nekatschalow (fls. 67/77). Informações prestadas por este Juízo às fls. 99/101. Denúncia recebida aos 30/07/2015 (fls. 52/53). Às fls. 59/88 sobreveio informação da impetração de Habeas Corpus nº 330.956/SP, em curso na Sexta Turma do C. STJ, contra a decisão monocrática do Desembargador Federal que, em sede de habeas corpus, indeferiu o pedido de liminar. Informações prestadas por este Juízo às fls. 89/91 e fls. 164/167. Citado (fl. 99), o denunciado ofereceu resposta à acusação (fls. 103/117 e fls. 123/136). Às fls. 118/121, este Juízo afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução. Folha de antecedentes criminais juntadas às fls. 142. Alvará de levantamento do valor depositado, em juízo, a título de fiança devidamente assinado e retirado pelo acusado à fl. 146. Às fls. 171/185, a Sexta Turma do C. STJ comunicou a este Juízo que o pedido de concessão de medida liminar formulado no Habeas Corpus nº 330.956/SP foi indeferido. Laudo de Perícia Criminal (documentoscopia) nº 4590/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP juntado às fls. 187/191. Laudo de Perícia Criminal (merceologia) nº 4.911/NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP juntado às fls. 201/203. Informação da CEF acerca do levantamento do valor total depositado na conta judicial nº 4042.005.8969-0 (fls. 205/206). Em audiência realizada aos 19/11/2015, na sede deste Juízo, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como ao interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a retificação da peça acusatória para constar que o acusado encontra-se incurso nos arts. 14, inciso II, e 334, 3º, do Código Penal, bem como a expedição de certidão de objeto e pé do processo nº 0004016-02.2010.403.6119 e ofícios aos órgãos de registros criminais. A defesa requereu a concessão de liberdade provisória. Proferida decisão por este Juízo que manteve o decreto prisional. (fls. 207/214). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 219/220 pela concessão de liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Às fls. 221, 225/227 e 271/273 sobreveio informação acerca do acórdão prolatado pela Sexta Turma do C. STJ que, no julgamento do Habeas Corpus nº 330.956/SP, concedeu a ordem para cassar a decisão que decretou a prisão preventiva e restabelecer a decisão que concedeu a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. Petição de fl. 230, na qual o acusado requereu a juntada de guia de depósito no valor de R\$78.800,00, a título de fiança. Expedido Alvará de Soltura às fls. 232/235 e fls. 250/252. Laudo de Perícia Criminal nº 2032/2016/INC/DITEC/PF juntado às fls. 281/297. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 302. Ofício ALF/GRU/GAB nº 356 da Receita Federal em Guarulhos juntado às fls. 303/309. Despacho proferido à fl. 310, que intimou a defesa para se manifestar acerca do laudo pericial juntado às fls. 280/297. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, requereu a condenação do acusado pela prática do delito tipificado no art. 334, 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 317/322). Em alegações finais, também sob a forma de memoriais, a defesa do acusado pugnou pela improcedência da pretensão condenatória, sob o fundamento de que ausente o elemento subjetivo do tipo (dolo). Requereu, ainda, o afastamento da causa

especial de aumento da pena prevista no art. 334, caput e 3º, do Código Penal e a aplicação da causa geral de diminuição da pena do art. 14, inciso II (tentativa) no patamar máximo (fls. 317/336). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado JUAN CARLOS PRADO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo, passo ao exame do mérito da causa.

1.7 Do crime de descaminho (art. 334, caput, e 3º do CP) Como ressaltado no relatório da presente sentença, consta na denúncia que, no dia 11/07/2015, o acusado tentou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributo devido pela entrada de mercadoria estrangeira no Brasil (2.163 correntes de ouro, com peso bruto de aproximadamente 6,4Kg e avaliada em US\$298.494,00), ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, voo JJ8065 proveniente da Espanha. Pugna o Parquet Federal pela condenação do acusado como incurso nas penas do art. 334, caput e 3º, do Código Penal. Observo que a denúncia trouxe todos os elementos à identificação do crime de descaminho, na forma tentada, tais como, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do réu, o elemento subjetivo do tipo (intuito de iludir o pagamento de tributo devido pela entrada de mercadoria estrangeira no Brasil) e a norma de extensão da tentativa (realização incompleta da conduta típica por circunstâncias alheias à vontade do agente). De outra banda, reputo que houve equívoco na tipificação atribuída ao delito, uma vez que o titular da ação penal não pugnou pela incidência da norma de adequação típica imediata prevista no inciso II do art. 14 do Código Penal. Reputo de suma importância asseverar que o juiz julga os fatos e não meramente a capitulação indicada na denúncia. Vista a questão desta forma, e considerando que a conduta está descrita na denúncia, de rigor a aplicação da norma do artigo 383 do CPP, a determinar a emendatio libelli. Devendo o magistrado, portanto, dar ao fato a tipificação correta, ainda que implique aumento de pena. Por tais motivos, atribuo aos fatos narrados na denúncia a tipificação constante do artigo 334, caput e 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Ressalta-se que o Ministério Público Federal, na fase do art. 402 do CPP e em sede de alegações finais, também pugnou pela correção da definição jurídica atribuída aos fatos narrados na peça acusatória. Anoto que preferi dar a tipificação adequada aos fatos narrados, em tese, antes de adentrar sua autoria e materialidade, quando a boa técnica exige que se proceda de forma inversa (pois o juiz julga os fatos), para expor de forma clara os fundamentos desta decisão, não deixando margens a interpretações ambíguas. Com isto, os fundamentos poderão ser melhor compreendidos. Dispõe o caput do art. 334 do Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. O delito tipificado no art. 334, caput, do CP é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo (iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria); e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a Administração Pública nos seus interesses material e moral, o mercado interno e a economia nacional. O objeto material do delito é o imposto devido pela entrada de mercadoria, cujo pagamento foi iludido total ou parcialmente. O verbo reitor do núcleo do tipo iludir traduz a ideia de enganar, mascarar a realidade, dissimular e usar expedientes para dar impressão de não praticar conduta tributável. Mister ressaltar que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa.

1.2 Da Materialidade A materialidade do delito está sobejantemente comprovada pelo Termo de Retenção de Bens - TRB nº 081760015043493TRB01 de fl. 11 do IPL nº 0233/2015, o qual atesta a apreensão de 2.163 (duas mil e cento e sessenta e três) correntes de ouro, com peso aproximado de 6,4 Kg, no valor total de US\$298.494,00 (duzentos e noventa e oito mil e quatrocentos e noventa e quatro dólares americanos); pelo Laudo de Perícia Merciológica nº 4.9411/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 201/203, que apurou, por meio de perícia indireta, o valor da mercadoria (2.163 correntes de ouro) em R\$951.927,22 (novecentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos); pelo Laudo Pericial nº 2032/2016-INC/DITEC/PF de fls. 281/297, o qual constatou a composição do material (2.185 joias com aproximadamente 75% de ouro 18K ou 750, nas cores amarelo, rosê e branco, estilos singapura, piastrine em chapas, balões, chapas e elos, português, oval, tamanhos entre 40 e 70 centímetros, em bom estado de conservação e com características comercializáveis), o valor estimado de R\$866.147,00 (oitocentos e sessenta e seis mil e cento e quarenta e sete reais); e pelo Laudo de fls. 308/309, lavrado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/Serviço de Bagagem - Sebág, que apurou o montante do tributo iludido, a título de II, IPI, PIS/PASEP, COFINS e ICMS, de R\$604.690,15 (seiscentos e quatro mil, seiscentos e noventa reais e quinze centavos).

1.3 Da Autoria e da Responsabilidade Penal Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para quais procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. A testemunha Rui Takao Mutra, agente de Polícia Federal, responsável pela prisão em flagrante delito do acusado e condução à autoridade policial, afirmou, no âmbito da investigação criminal, o seguinte (grifei): que estava em serviço de rotina na área de imigração do Terminal II quando foi convocado para comparecer na área de fiscalização da Receita Federal para verificar possível irregularidade na bagagem de um passageiro; que no local foi recepcionado pelo servidor Fábio que lhe mostrou, sobre uma bancada, uma bandeja contendo correntes douradas; que segundo informação da RFB, tal material seria ouro; que os servidores da RFB já estavam separando a mercadoria, que não havia sido declarada; que diante do fato, conduziu o passageiro até a delegacia, acompanhado do servidor da RFB; que o servidor da RFB apresentou o termo de retenção de bens com determinação do valor, tendo a mercadoria física permanecido em poder dela. A testemunha Maria José da Silva Nobre, agente de proteção orbital, em depoimento colhido perante a autoridade policial, afirmou: que estava em serviço no aparelho de raio-X da área de fiscalização da Receita Federal no Terminal II; que o passageiro se aproximou do aparelho, tendo solicitado a ele que colocasse as malas na esteira do aparelho; que as imagens do aparelho não mostraram nenhuma irregularidade; que foi determinado ao passageiro que retirasse o casaco que usava e colocasse na esteira; que no casaco não foi detectada nenhuma irregularidade; que o funcionário da RFB que estava no local determinou que o aparelho se dirigisse para uma bancada; que a partir desse momento não viu mais nada, tendo ficado ocupada com seus afazeres no aparelho de raio-X. A testemunha Fábio Ushiroji de Mesquita, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, ao ser inquirido pela autoridade policial, no âmbito da persecução criminal investigatória, asseverou o seguinte (destaquei): que estava em serviço de rotina na área de fiscalização da Receita Federal no Terminal II; que estava ao lado da operadora de raio-X quando da fiscalização do passageiro; que quando a bagagem passou pelo aparelho nada foi observado de irregular; que quando o passageiro tirou o casaco notou que havia um volume nas costas dele; que levou o passageiro para uma bancada e fez uma verificação minuciosa do conteúdo da bagagem, nada sendo encontrado; que o passageiro havia recolocado o casaco, porém, mesmo de

frente era perceptível um volume; que indagou do passageiro o que representava aquele volume e ele permaneceu calado; que informou o passageiro que ele seria submetido à revista pessoal e o levou para um corredor privado; que solicitou que retirasse o casaco e a camisa, constatando que ele tinha um colete amarelo ao corpo; que solicitou que retirasse o colete e entregou, sendo ele aberto e encontrado um pacote de papel contendo correntes de ouro; que o próprio passageiro afirmou que o material das correntes era ouro; que a mercadoria foi separada, contada e avaliada em US\$298.494,00; que em seguida foi comunicada a Polícia Federal no aeroporto, a qual enviou o passageiro para esta delegacia. Ao serem inquiridas, na fase de instrução processual penal, as testemunhas mantiveram as versões dos fatos, tendo acrescentado o agente fazendário que, na data dos fatos, por volta das 06:00hs, o acusado, que se dirigia ao canal nada a declarar, foi aleatoriamente selecionado para inspeção no Terminal II do Aeroporto Internacional de Guarulhos, ocasião na qual se constatou a presença de um volume embaixo de sua roupa e, ao retirar a jaqueta e a camisa, verificou-se a presença de um colete junto ao corpo, contendo em seu interior joias em ouro. Salientou a testemunha que o acusado, ao ser indagado no momento da fiscalização, alegou, inicialmente, que se tratava de bijuteria e, posteriormente, retificou a informação, tendo dito que, na realidade, as mercadorias eram joias em ouro, cujo valor aproximado da mercadoria era de US\$ 300.000,00. Sublinhou que nas correntes continham descrições em ouro, conforme o padrão europeu. A testemunha arrolada pela defesa, Marcos Salomão Fajtlowicz, ao ser inquirida durante a instrução processual penal, afirmou que conhece o acusado há aproximadamente 45 (quarenta e cinco) anos, o qual exerce atividade profissional de vendedor autônomo de roupas. Afirmou que o acusado é casado e tem filhos, sendo um bom pai e marido, não ostenta vida de luxo (reside em casa bem simples) e que não tem conhecimento acerca de realizações de viagens ao exterior. Na fase de investigação criminal, o réu fez uso do direito constitucional ao silêncio. Em juízo, durante o interrogatório, o acusado prestou o seguinte depoimento: que realmente aconteceu esse fato; que voltava da Itália, com conexão da Espanha; que tem uma amiga, de nome Beatrice, que mora na Itália, em Roma; que ela disse que precisa de alguém para levar mercadoria para São Paulo (não era droga, nem arma); que isso interessaria ao réu, pois fazia compras nos outlets da Itália e vendia roupas; que em uma dessas viagens ela mostrou-lhe mercadorias, douradas, que pareciam ser bijuterias; que as mercadorias seriam entregues ao Sr. Carlos, no aeroporto; que o réu compra roupas na Itália e Argentina para revendê-las no Brasil; que as mercadorias estavam num pacote, colete; que conheceu Beatrice em São Paulo, pois ela morou um tempo aqui; que teve um rápido relacionamento com ela, por volta do ano 2000, mas manteve contato pela internet; que não disse aos agentes da Receita Federal que estava com mercadoria de aproximadamente US\$300.000,00; que não discutiu com os analistas da Receita Federal; que foi a primeira vez que fez esse serviço para Beatrice; que não a viu desde 2007 ou 2008; que falava com ela esporadicamente; que Beatrice deu um papel com telefone de Carlo, que estaria esperando na porta do aeroporto; que não chegou a entrar em contato com Carlo nem Beatrice; que viajava para Itália e Argentina para comprar roupas, perfume e as revendia; que já teve uma loja, mas hoje não tem mais; que Genildo era seu contador; que a loja (Pradier) ficava num prédio em Quintino Bocaiúva; que na última viagem não gastou nada, nem passagem; que Beatrice pagou a passagem; que nas outras ocasiões foi ele quem pagou as passagens; que seu lucro líquido mensal era, em média, cerca de R\$2.000,00 e R\$3.000,00; que conseguia compra nos outlets roupas de luxo com bastante desconto; que não chegou a comercializar roupas pela internet; que não sabia que era ouro, pois achava que era bijuteria; que trouxe a mercadoria no colete, mas não se preocupou em saber se era joia ou bijuteria; que ganhou para trazer o pacote; que eram muitas correntes; que não viu nenhuma inscrição nas correntes de ouro; que só tinha um canal no desembarque, sem opção de declarar; que, na Itália, chegou a manusear as correntes, fez um buraquinho no pacote, para ver se não era droga; que não falou como o agente da Receita Federal o valor das mercadorias; que é casado, tem quatro filhos e está no Brasil há 48 anos; que, antes de ser preso, trabalhava como vendedor autônomo de roupas; que sua renda mensal era variável, R\$5.000,00, R\$3.000,00, R\$2.000,00 ou nada; que nunca comercializou ouro, derivados nem pedras preciosas; que o valor da fiança foi pago por parentes e amigos; que Beatrice não informou o teor da mercadoria, disse apenas que era bijuteria fina; que só fez um buraco no pacote e viu algo dourado; que Carlos o aguardaria no aeroporto; que não tem ideia do valor comercial das mercadorias apreendidas; que receberia R\$3.500,00 ou US\$1.000,00 para prestar o serviço, mas não recebeu o valor porque não entregou a mercadoria; que se arrepende de ter aceitado este trabalho e está envergonhado. O Termo de Retenção de Bens - TRB nº 081760015043493TRB01, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 2032/2016 e as fotografias estampadas nos documentos de fls. 283, 284 e 290/296 fazem prova de que foram apreendidas 2.185 (duas mil e cento e oitenta e cinco) joias, consistentes em correntes de ouro em 18K (liga metálica com aproximadamente 75% de ouro), em cores amarelo, branco e rosê, em diversos estilos (singapura, piastrine em chapas, balões, chapas e elos, português e oval), nos tamanhos entre 40 (quarenta) e 70 (setenta) centímetros, avaliadas em R\$866.147,00 (oitocentos e sessenta e seis mil e cento e quarenta e sete reais). Colhe-se do documento de fl. 308 que a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Serviço de Conferência de Bagagem - Sebag, com fundamento no laudo pericial merceológico, apurou o valor dos tributos devidos, a título de II, PIS/PASEP, COFINS e ICMS, perfazendo o montante de R\$604.690,15 (seiscentos e quatro mil, seiscentos e noventa reais e quinze centavos). A Certidão de Movimentos Migratórios de fls. 32/38 do IPL nº 0233/2015 faz prova de que, no intervalo de fevereiro de 2007 a julho de 2015, o acusado, valendo-se dos passaportes argentinos nºs. AAB082864 (fl. 191), W240947, M7594515, adentrou nas dependências alfandegárias dos Aeroportos Internacionais de Guarulhos e Tancredo Neves, em movimentos de entrada e saída do território nacional, por 156 (cento e cinquenta e seis) vezes. Os transportes aéreos são, em sua maioria, provenientes da Argentina e Itália. O acusado afirmou, em juízo, que realizou diversas viagens à Itália e à Argentina com finalidade de adquirir peças de roupas de luxo em outlets, cujas mercadorias eram internalizadas no Brasil e revendidas no comércio local. Asseverou, ainda, que foi proprietário de uma loja de venda de vestuários, localizada em Quintino Bocaiúva, cuja atividade econômica encerrou-se por volta do ano de 2008, passando a exercer a profissão de vendedor autônomo de roupas. Tal fato, somado aos registros de movimentos migratórios, demonstra que o réu tem experiência na realização de viagens internacionais e conhecimento da necessidade de se submeter ao controle aduaneiro quando importa bens destinados ao uso próprio ou empregados para fins comerciais ou industriais, na forma do Decreto nº 6.759/2009 (arts. 9º, II, 155, I, 160 e 161, 1º), da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1059/2010 (arts. 2º, 32 e 33) e da Portaria SECEX nº 23/2011. Os bens destinados à pessoa jurídica ou que não se enquadrem no conceito de bagagem devem ser submetidos ao controle aduaneiro, cabendo ao viajante dirigir-se ao canal de bens a declarar, devendo, ainda, declarar o conteúdo da bagagem mediante registro no programa Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), disponibilizado no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Deverá, ainda, o viajante apresentar sua e-DBV para registro e submissão a procedimento de despacho aduaneiro no local alfandegado de entrada no país (IN RFB nº 1.385/2013 e IN RFB nº 1.059/2010). No caso em tela, consoante depoimento da testemunha Fábio Ushiroji de Mesquita, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, o acusado dirigiu-se ao canal nada a declarar, a despeito de trazer consigo, junto ao seu corpo, um colete ocultando, em seu interior, a quantidade de 2.185 (duas mil e cento e oitenta e cinco) correntes de ouro 18K ou 750, com peso de aproximado de 7,3Kg, avaliadas em R\$866.147,00 (oitocentos e sessenta e seis mil e cento e quarenta e sete reais). O elemento

anímico do crime (dolo genérico consistente na vontade livre e consciente de introduzir mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos incidentes sobre sua regular importação) pode restar delineado diante dos indícios e circunstâncias atinentes ao fato, traçando-se um raciocínio lógico do que eles revelam, como de fato aqui foi apontado, identificando-se a consciência da ilicitude no atuar do réu. Vejamos. O acusado alegou que, em virtude de dificuldades financeiras, aceitou a oferta de serviço proposto por sua amiga, Sra. Beatrice, domiciliada em Roma/Itália, que consistira em, mediante o pagamento da quantia de R\$3.500,00 (ou US\$1.000,00) e custeio de despesas de transporte aéreo, trazer para o Brasil bijuterias de alta qualidade e luxo, as quais deveriam ser entregues ao Sr. Carlo, que o aguardaria no momento do desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Disse, ainda, que as mercadorias lhe foram entregues dentro de um envelope, tendo feito apenas um buraco no envelope para certificar de que não era droga nem arma, e verificou que se tratava de correntes (cor dourada), não sabendo se se tratava de bijuteria ou joias em ouro. Diversamente do alegado no interrogatório judicial, colhe-se do Termo de Retenção de Bens de fl. 11 do IPL nº 0233/2015 e dos depoimentos prestados pelas testemunhas Fábio Ushiroji de Mesquita e Rui Takao Mutra, em sede policial e ratificados em juízo, que, inicialmente, no momento da abordagem, o acusado informou que as mercadorias eram bijuterias, e, posteriormente, afirmou que se trata de joias em ouro 750, com peso de aproximadamente 7,3Kg, tendo pago a quantia de US\$300.000,00 (trezentos mil dólares). Com base nas informações prestadas pelo próprio acusado, o analista da Receita Federal do Brasil lavrou o referido termo de retenção de bens. As fotografias colacionadas às fls. 295/296 demonstram que, conforme relato do agente fazendário, continham nas correntes as inscrições 750, o que se coaduna com a informação do réu, prestada à testemunha, no sentido de que trazia consigo joias em ouro 750 (corresponde a ouro 18K ou liga metálica com aproximadamente 75% de ouro). A conduta do acusado - que buscou mascarar a realidade, ocultando grande quantidade de mercadorias em seu corpo (joias em ouro) e adentrado em recinto alfandegário, no canal nada a declarar, com o fito de não praticar a conduta tributável (recolhimento de imposto de importação devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional) -, as circunstâncias de tempo, lugar e modo em que se desenvolveu a ação delituosa (o réu, mediante o custeio de passagens aéreas pela Sra. Beatrice e a promessa de recompensa de US\$1.000,00 ou R\$3.500,00, deslocou-se até Roma/Itália, permanecendo no território estrangeiro de 08/07/2015 a 11/07/2015, com o único propósito de internalizar a mercadoria em território nacional), a experiência profissional e a existência de inscrições nas correntes identificando-as como joias em ouro 750 fazem prova firme e segura de que detinha a ciência e consciência dos componentes que integram o preceito primário do caput do art. 334 do Código Penal. Insta ressaltar que o fato de o agente enfrentar dificuldades financeiras não afasta, por si só, o crime de descaminho. Dessarte, a conduta perpetrada pelo corréu subsume-se à figura típica descrita na segunda parte do caput do art. 334 do Código Penal (descaminho), porquanto agiu com vontade livre e consciente de introduzir mercadoria estrangeira no território nacional, sem o pagamento dos tributos. Como já dito, no crime tipificado no artigo em tela, exige-se tão-somente o dolo geral, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo do tipo especial. No que tange à causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 334 do CP, passo a apreciá-la. O documento de fls. 32/38 do inquérito policial faz prova de que o acusado, na data dos fatos, adentrou no recinto alfandegário do Aeroporto Internacional de Guarulhos, transportando as mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal e do recolhimento do imposto devido, quando acabara de desembarcar do voo JJ8065, oriundo da Itália, com conexão em Roma. A doutrina divide-se acerca da incidência dessa causa especial de aumento de pena. Há entendimento no sentido de que o descaminho praticado por via aérea, por meio de voos regulares de companhias aéreas idôneas, cujo agente transita por zona alfandegária, não se sujeita a tal causa de aumento. Assim, somente se a mercadoria for transportada por meio de voos clandestinos, que não utilizam aeroportos regulares com o objetivo de burlar a fiscalização aduaneira, que a pena do agente deveria ser aplicada em dobro. Lado outrem, existe posição doutrinária e jurisprudencial de que o 3º do art. 334 do Código Penal (3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo) prevê causa de aumento de pena para o contrabando ou descaminho, devendo ser aplicada em dobro a pena do crime praticado em transporte aéreo, nos exatos termos da norma penal, uma vez que não estabeleceu qualquer distinção entre voo regular e clandestino (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000296081, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 21.03.11; ACR n. 200561810057917, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 20.04.10; TRF da 1ª Região, ACR n. 199832000005130, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 03.11.09; TRF da 5ª Região, ACR n. 200583000115421, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 06.04.10; TRF da 4ª Região, ACR n. 9504503950, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 14.11.96). Adiro a essa última corrente, porquanto a lei não faz distinção quanto à espécie do voo que enseja a aplicação da majorante, não cabendo ao interprete fazê-lo. Outrossim, a norma penal visa a reprimir com maior rigorosidade o agente que pratica o delito por via aérea, ante a menor possibilidade de se detectar o ilícito. Em relação à causa geral de diminuição de pena, na forma do art. 14, inciso II, do CP, passo a examiná-la. Consabido que o delito de descaminho é crime formal e instantâneo, consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação ou exportação irregular ingressa no território nacional, com a ilusão dos tributos devidos., Assim, para que consuma o crime de descaminho, a fraude, o engodo ou o expediente empregado deve ser hábil a iludir as autoridades alfandegárias, a ponto de permitir que o destinatário na posse da mercadoria entre sem pagar o tributo ou os direitos respectivos. No caso em comento, o réu não chegou a ultrapassar a linha de fronteira fiscal, uma vez que foi surpreendido pelo agente fazendário que reteve as mercadorias por ele trazidas do exterior, desacompanhadas de documentação legal e comprovação de recolhimento dos tributos devidos pela entrada em território nacional. Deve incidir a causa geral de diminuição da pena em seu percentual mínimo (um terço), porquanto o agente, percorrendo o inter criminis, aproximou-se e muito da consumação do crime. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, passo-se à fixação da pena do réu. 2. Dosimetria da Pena Acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face do acusado e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como máis antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do réu deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. O motivo do crime constitui-se pelo desejo de obtenção de lucro fácil proporcionado pela tentativa de comercialização de mercadorias estrangeiras introduzidas em território nacional sem o recolhimento do tributo devido, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica do crime em comento. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, devendo ser valoradas negativamente, uma vez que o acusado, valendo-se de expedientes para dar a impressão de que não praticou conduta tributável, tentou iludir o pagamento de tributos devidos pela entrada, em território nacional, de 2.185 (duas mil e cento e oitenta e cinco)

correntes em ouro 18K, com peso aproximado de 7,3KG, avaliadas em R\$866.147,00 (oitocentos e sessenta e seis mil e cento e quarenta e sete reais). Os documentos de fls. 308/309 demonstram que o valor devido a título de tributos (II, PIS/PASEP, COFINS e ICMS) perfazia o montante de R\$604.690,15 (seiscentos e quatro mil, seiscentos e noventa reais e quinze centavos). Os sucessivos movimentos migratórios do réu, os curtos lapsos temporais de permanência no exterior, a promessa de recebimento de certa soma em dinheiro para internalizar elevada quantidade de joias em ouro, os custeios das despesas de transporte por terceiro e o modo pelo qual as mercadorias encontravam-se ocultadas constituem circunstâncias desfavoráveis, a merecerem maior juízo de reprovação. As consequências do crime são graves, haja vista a natureza (joias em ouro 18k ou 750 avaliadas em R\$866.147,00) e a quantidade (2.185 correntes de ouro 18K ou 750, nas cores amarelo, rosê e branco) das mercadorias descaminhadas e o montante do tributo iludido (R\$604.690,15). Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, segunda parte, do Código Penal, qual seja, ser o agente maior de 70 (setenta) anos na data da sentença (o réu nasceu em 12/12/1946), atenuo a pena em 04 (quatro) meses, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 08 (oito) meses. Não concorreram circunstâncias agravantes. Encontra-se presente uma causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do CP (tentativa), razão pela qual, em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do inter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que se aproximou e muito da consumação do delito, conforme restou sobejamente consignado no bojo desta decisão, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 10 (dez) meses e 20 (vinte) de reclusão. Presente também a causa especial de aumento de pena prevista no art. 334, 3º, do CP, razão pela qual aumento a pena aplicada em dobro, ficando o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, primeira parte, e na forma dos arts. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 06 (seis) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, o réu JUAN CARLOS PRADO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 334, caput e 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade aplicada aos acusados deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 06 (seis) salários mínimos, na forma exposta na fundamentação desta sentença. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União do material do crime arrolado às fls. 11 do inquérito policial e fls. 281/297 dos autos principais. Tendo em vista que o passaporte comum da República da Argentina nº AAB082864, em nome do acusado, não tem vestígios de adulteração ou contrafação, consoante laudo pericial de fls. 186/191, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, autorizo a sua restituição, bem como da Cédula de Identidade de Estrangeiro W240947-E, com validade em 08/12/2015, apreendida à fl. 12 do inquérito policial. O valor da fiança depositada à fl. 231 (conta judicial nº 4042.005.8969-0, no valor de R\$78.800,00) servirá para pagamento das custas processuais e da prestação pecuniária fixada neste julgado, na forma do art. 336 do CPP. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de março de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 6692**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001512-86.2011.403.6119** - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0011930-83.2011.403.6119** - NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001582-18.2005.403.6183 (2005.61.83.001582-5)** - RITA DE CASSIA GOMES DE SOUZA KOVAC(SP192930 - MARIA ALICE CORREIA LOUREIRO E SP209040 - DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RITA DE CASSIA GOMES DE SOUZA KOVAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0004070-07.2006.403.6119 (2006.61.19.004070-4)** - ARMANDO RAMOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARMANDO RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0004958-05.2008.403.6119 (2008.61.19.004958-3)** - ALENALDO FRANCISCO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALENALDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002634-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002634-4)** - GISELIO FRANCISCO SAO PEDRO(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA E SP273856 - LUCIANE RIBEIRO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GISELIO FRANCISCO SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003599-83.2009.403.6119 (2009.61.19.003599-0)** - MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0012388-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012388-0)** - VINICIUS MOREIRA MACHADO - INCAPAZ X ANA MARIA MOREIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA MARIA MOREIRA X TEREZA ALVES MACHADO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X ALMIR MACHADO(SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA) X VINICIUS MOREIRA MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003053-91.2010.403.6119** - ANA MARIA DOS REIS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA MARIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0004876-03.2010.403.6119** - ELZO DONIZETTI RIGO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELZO DONIZETTI RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0007433-60.2010.403.6119** - LUIZ CARLOS FIORI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**000032-73.2011.403.6119** - ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0007917-41.2011.403.6119** - VILSON APARECIDO RODRIGUES(SP283378 - JOSE DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VILSON APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0008766-76.2012.403.6119** - ELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003131-80.2013.403.6119** - JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CAMILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004701-19.2004.403.6119 (2004.61.19.004701-5)** - INDUSHELL COMERCIO E REVENDA DE AUTO PECAS LTDA. - ME(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSHELL COMERCIO E REVENDA DE AUTO PECAS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006371-24.2006.403.6119 (2006.61.19.006371-6)** - OSMAR MENEZES BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSMAR MENEZES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002212-04.2007.403.6119 (2007.61.19.002212-3)** - JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0004580-44.2011.403.6119** - HELIO RAMOS(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0011212-86.2011.403.6119** - VICENTE DE PAULA RANGEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTE DE PAULA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0013085-24.2011.403.6119** - INACIO JOSE DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X INACIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001338-09.2013.403.6119** - JOSE LOURENCO SOBRINHO X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE LOURENCO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006705-14.2013.403.6119** - JOSEVAL SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSEVAL SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

#### **Expediente Nº 6693**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004243-36.2003.403.6119 (2003.61.19.004243-8)** - GESSONITA PEREIRA DA SILVA(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP238111 - JORGE LUIZ PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GESSONITA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001789-44.2007.403.6119 (2007.61.19.001789-9)** - ILSON ROBERTO PICCIN(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ILSON ROBERTO PICCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0005247-69.2007.403.6119 (2007.61.19.005247-4)** - EREMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EREMAR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002547-86.2008.403.6119 (2008.61.19.002547-5)** - NELSON DE MORAIS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NELSON DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003062-24.2008.403.6119 (2008.61.19.003062-8)** - JOSE BELO CESARIO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE BELO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003351-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003351-8)** - OSVALDO VIANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSVALDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0008819-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008819-2)** - LAERCIO TADEU VIEIRA DE FREITAS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LAERCIO TADEU VIEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0005929-19.2010.403.6119** - NATAL VASCAO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NATAL VASCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001272-97.2011.403.6119** - ANTONIO PUGLIA(SP221818 - ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO PUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0005006-51.2014.403.6119** - LUIZ FERREIRA GOMES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0005768-67.2014.403.6119** - CICERO JOSE DIONISIO DOS SANTOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERO JOSE DIONISIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004742-44.2008.403.6119 (2008.61.19.004742-2)** - RICARDO CARVALHO FREITAS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X RICARDO CARVALHO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para retirar os alvarás de levantamento expedidos nos autos em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003496-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003496-8)** - RAIMUNDO LOURO DE FREITAS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO LOURO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o instrumento de substabelecimento de mandato à(s) fl(s) 278/279, assim como, posterior manifestação à(s) fl(s) 281/284 da advogada Dra. VANILDA GOMES NAKASHIMA, inscrita na OAB-SP sob nº 132093. Intime-se a parte autora para esclarecer/regularizar sua representação processual.Int.

**0000113-85.2012.403.6119** - AIRTON DA SILVA LIMA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AIRTON DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria. Int.

**0003113-93.2012.403.6119** - SINVALDO GOMES DE SOUZA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SINVALDO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório efetuado nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0008137-68.2013.403.6119** - EULINA BARRETO ROCHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EULINA BARRETO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009605-67.2013.403.6119** - MARIA DE LIMA BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006121-10.2014.403.6119** - JOSE ALVES BIZERRA SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ALVES BIZERRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria. Int.

#### **Expediente Nº 6694**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000386-59.2015.403.6119** - ARTHUR WALDECIR VILLAS BOAS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000230-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000230-8)** - JOSE MARTINS DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006648-45.2003.403.6119 (2003.61.19.006648-0)** - IVONE ALMEIDA DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVONE ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003262-65.2007.403.6119 (2007.61.19.003262-1)** - JOAO LUIZ FERNANDES(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002536-57.2008.403.6119 (2008.61.19.002536-0)** - NOLASCO DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NOLASCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000573-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000573-0)** - BENEDICTO DAS GRACAS TEODORO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDICTO DAS GRACAS TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001651-09.2009.403.6119 (2009.61.19.001651-0)** - GISLEIDE RITA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GISLEIDE RITA DA SILVA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0010577-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010577-3)** - FRANCISCO CORDA DE SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO CORDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP316554 - REBECA PIRES DIAS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0011385-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011385-0)** - LUIZ CARLOS DE MORAIS FILHO X ROSA MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS DE MORAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0004724-18.2011.403.6119** - SIDNEI ZERBINATTI(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SIDNEI ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0007854-16.2011.403.6119** - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000057-52.2012.403.6119** - LOURDES PIRES(SP248266 - MICHELLE REMES VILA-NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LOURDES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0007668-56.2012.403.6119** - ALEX MARQUES(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEX MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0010129-98.2012.403.6119** - LUCIA MARIA DE GOUVEA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCIA MARIA DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0005689-25.2013.403.6119** - GERALDO AUGUSTO DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0007384-14.2013.403.6119** - JOSE EVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE EVERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009654-11.2013.403.6119** - ITSUKO DAIRIKI MIURA(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ITSUKO DAIRIKI MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009777-09.2013.403.6119** - EDSON PEREIRA DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009490-46.2013.403.6119** - GESIELE LUISE SANTOS DE MORAES X GUSTAVO SAMUEL SANTOS DE MORAES X VIVIANE CRISTINA PRADE DOS SANTOS X GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE MORAES X VIVIANE CRISTINA PRADE DOS SANTOS X GUILHERME FERNANDO SANTOS DE MORAES - INCAPAZ X VIVIANE CRISTINA PRADE DOS SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GESIELE LUISE SANTOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SAMUEL SANTOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FERNANDO SANTOS DE MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

#### **Expediente N° 6695**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000232-27.2004.403.6119 (2004.61.19.000232-9)** - VICENTE VALTER VIDAL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTE VALTER VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000817-74.2007.403.6119 (2007.61.19.000817-5) - MARIVALDO MOREIRA DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIVALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002735-16.2007.403.6119 (2007.61.19.002735-2) - FRANCISCO DE ASSIS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0008445-82.2008.403.6183 (2008.61.83.008445-9) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0005947-74.2009.403.6119 (2009.61.19.005947-7) - MARLENE ANGELO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARLENE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0033372-15.2009.403.6301 - JOAO RODRIGUES DE JESUS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000496-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000496-0) - ADEMIR ALTIERE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADEMIR ALTIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000976-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000976-2) - JOSE ERNESTO DE FREITAS(SP176452 - ARNALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ERNESTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0005254-56.2010.403.6119 - MARIA MARTINS DA SILVA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0008618-36.2010.403.6119 - ORLANDO GOMES DE MELO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ORLANDO GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY)**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002516-61.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES COELHO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009951-52.2012.403.6119** - NAIR FARIAS FERREIRA(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NAIR FARIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010460-80.2012.403.6119** - VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SALMA SOARES DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E C I S Ã O**

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, promovida por SALMA SOARES DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade, contando hoje 77 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual.

Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

MARÍLIA, 6 de junho de 2017.

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5369**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000873-34.2007.403.6111 (2007.61.11.000873-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5)) TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAIS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS)

Ante os valores depositados pela executada (CEF) às fls. 286/287, manifeste-se a parte exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.Int.

**0002924-08.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-15.2013.403.6111) GRAMAR GRAMADOS MARILIA LTDA - ME(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se cópia de fls. 244/251 para os autos principais, dispensando-os.3 - Após, arquivem-se os presentes embargos, anotando-se a baixa-findos.Int.

**0003353-04.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-81.2015.403.6111) MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X DELMA ARAUJO DE MELLO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1 - Intimem-se as partes, embargada e embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação respectivamente interpostos às fls. 227/228 vs. e 233/247, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.2 - Após, translade-se cópia deste despacho para os autos principais. 3 - Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes embargos à execução ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000384-45.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-12.2015.403.6111) RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO - ME(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a impugnação de fls. 138/139 vs, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000283-86.2009.403.6111 (2009.61.11.000283-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-45.2003.403.6111 (2003.61.11.002110-3)) ADONICE LOPES NONATO X APARECIDO DA SILVA NONATO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se cópia de fls. 103/107 vs, 129/131 vs e 134 para os autos principais, dispensando-os.3 - Promova a parte vencedora (EMBARGADA) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

**0001688-16.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-47.2012.403.6111) FERNANDO MAZZI DE MAYO(SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL

1 - Considerando a indisponibilidade de direitos da fazenda pública embargante, com a consequente inoperância dos efeitos da revelia, consoante elucidado na r. decisão de fl. 152, recebo a impugnação por ela apresentada às fls. 154/180.2 - Defiro à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, se manifestar acerca da referida impugnação, bem como concedo-lhe novo e igual prazo para especificar as provas que porventura deseje produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0000953-46.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-77.2015.403.6111) OROZIMBO CASSIO CONVENTO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, mormente estando o Juízo satisfatoriamente garantido, conforme fl. 102.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003762-77.2015.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, nos termos dos artigos 9º e 10 do NCPC, dê-se vista à embargada para se manifestar acerca do requerimento de suspensão destes embargos em face da alegada prejudicialidade externa originada da interposição da ação declaratória nº 0002275-72.2015.403.6111, em trâmite pela 2ª Vara Federal local, e ora em grau de recurso (vide fls. 69/97 e 124/171), conforme requerido pela executada no item b de fl. 12 vs.4 - Com a manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1003046-68.1994.403.6111 (94.1003046-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003045-83.1994.403.6111 (94.1003045-5)) JAIR GUIZARDI(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 78/83, 110/12 vs, 128 e vs, 140 e vs, 203, 207, 210 e 214 para autos principais, dispensando-os. 3 - Promova a parte vencedora (EMBARGANTE) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001199-52.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X OSVALDO DE LORENZI FILHO X ERIOVALDO DE LORENZI

Fica o(a) autor(a)/exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 108,77 (CENTO E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.Fica a exequente intimada, outrossim, para providenciar o desentranhamento de documentos postulado e deferido em sentença.

**0002463-36.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEVERIANO PORTO DE CARVALHO

Ante o teor da certidão de fl. 88, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão ulterior provocação.Int.

**0002724-98.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO - EPP X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

Ante o requerimento formulado pela executada à fl. 95, por carta com aviso de recebimento intime-se pessoalmente a exequente (CEF) para dar andamento à presente execução, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.Cumpra-se e publique-se.Int.

**0004092-11.2014.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP251470 - DANIEL CORREA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIMAR JOAO DO NASCIMENTO

Fl. 84: razão assiste à exequente. O executado foi validamente citado às fls. 52/53, não havendo falar em citação editalícia e tampouco arresto de bens, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 76. Em face do exposto, a constrição realizada à fl. 65, trata-se de penhora impropriamente denominada de arresto, necessitando para sua consolidação, somente a intimação do executado da referida constrição e do valor da avaliação. Destarte, informe a exequente o atual endereço do executado, possibilitando a prática do ato, ou na ausência de novo endereço, requiera a eventual intimação editalícia. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo. Int.

**0004647-28.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CLEDER M. A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME

Fl. 65: defiro. Sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 921, III, NCPC, onde aguardarão ulterior provocação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1003487-49.1994.403.6111 (94.1003487-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X JORNAL DO COMERCIO DE MARILIA LTDA X PAULO SERGIO ALVES X ANTONIO CARLOS ALVES

A requerimento da exequente suspendo o andamento da presente execução nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012 c/c par. único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, o valor do débito executado ultrapasse o limite fixado, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor deste despacho. Não obstante, intimem-se os executados através de publicação no diário eletrônico.

**1005736-70.1994.403.6111 (94.1005736-1)** - INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X VR AUTO ACESSORIOS LTDA NA PES. DO SOC. GER. CARLOS EDUARDO RODINE X VERA LUCIA BORGHETTI(SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP229276 - JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO RODINE(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006388-31.1999.403.6111 (1999.61.11.006388-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X PERFIBRACO IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA X LAIDE MARTINS AMBROSIO X ANTONIO AUGUSTO AMBROSIO(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP165237 - CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 238, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação da exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor deste despacho. Não obstante, intimem-se os executados através de publicação no diário eletrônico.

**0005827-70.2000.403.6111 (2000.61.11.005827-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JR COM/ E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

**0001161-40.2011.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos. Às fls. 327/328 a executada requer a restituição do prazo para opor embargos, alegando que em razão da realização de inspeção geral ordinária realizada no âmbito desta Vara Federal, devolveu os autos em 16/03/2017 (vide fl. 326) a pedido da Secretaria. Considerando que a executada foi regularmente intimada da penhora na data de 24/02/2017 (vide fl. 325), e que nos termos do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação da penhora, têm-se que o prazo fluíu normalmente a partir do dia 01/03/2017 (quarta-feira) até o dia em que o feito foi devolvido à Secretaria (16/03/2017 - Quinta-feira), transcorrendo 12 (doze) dias. Assim, defiro em parte o pedido supra, restituindo à executada o prazo complementar de 18 (dezoito) dias, para eventual interposição de embargos à execução. Int.

**0001753-84.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Ante a informação de fls. 112/113, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.Int.

**0000028-26.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X PAULO CESAR CORREIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

1 - Intime-se o excipiente/executado (PAULO CÉSAR CORREIA) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo excepto/exequente às fls. 150/166, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.2 - Após, remetam-se estes autos de execução fiscal ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000506-34.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA TERESA PAPA NABAO - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X JOSE PEDRO COSTA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Vistos.Comparece o terceiro interessado José Pedro da Costa às fls. 226/229, requerendo a desconstituição da penhora realizada à fl. 166, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 23.791, do 2º CRI local, aduzindo que o adquiriu antes da propositura da presente execução fiscal.Para provar o alegado, juntou documentos às fls. 230/293.Instada, a exequente concordou com a suspensão dos atos expropriatórios sobre o bem, todavia requerendo que a penhora seja mantida até que o requerente providencie a regularização registral, haja vista que já se passaram mais de duas décadas desde a aquisição dos direitos sobre o referido imóvel, a fim de evitar embaraços em outras execuções fiscais, ante a dúvida razoável sobre a quem efetivamente pertence o bem.De fato, conforme popularmente sabido quem não registra não é dono, estando o interessado sujeito a novos dissabores oriundos de outros feitos executivos que porventura tramitem contra o antigo proprietário do imóvel, em nome do qual ainda se encontra registrado. Por outro lado, não se justifica a manutenção da penhora nestes autos, uma vez que incidiu sobre direito de terceiro devidamente comprovado, não servindo como garantia do débito, razão pela qual determino o levantamento da penhora de fl. 166, com as anotações de praxe. Na sequência, comunique-se o cartório imobiliário competente intimando-o do levantamento da penhora neste feito, e que está autorizado a proceder ao cancelamento do respectivo gravame tão logo o interessado, que deu ensejo à constrição, efetue o pagamento das custas correspondentes.Não obstante, conforme acima justificado, recomenda-se ao interessado a adoção das medidas necessárias visando ao registro do imóvel junto ao CRI competente, no menor espaço de tempo possível.Tudo cumprido, tornem os autos à exequente.Int.

**0002647-26.2012.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUCIANE CHEQUER SILVA ME(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

A fim de possibilitar a retirada destes autos com carga por pessoa credenciada nos termos do artigo 272, parágrafos 6º e 7º do NCPC, regularize o signatário o requerimento de fl. 146, uma vez que a parte executada nele indicada é pessoa estranha à lide. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de inexistência do referido pedido.Não obstante, cumpra-se o despacho de fl. 145, intimando-se o Conselho-exequente.Int.

**0003138-33.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VANESSA DE SOUZA PERINI DIAS - ME(SP106327 - JAMIL HAMMOND)

Vistos.Às fls. 88/89 comparece a executada, requerendo o levantamento da penhora que incidiu sobre o veículo automotor GM/ZAFIRA ELITE, placa MEX 0382, argumentado que em razão de problemas de saúde está impossibilitada de exercer atividade laboral, e que devido ao agravamento da sua situação econômica, se viu obrigada a alienar o bem. Alega, ainda, que somente por ocasião da transferência do referido veículo soube que estava bloqueado neste feito.Para comprovar o alegado, juntou documentos às fls. 90/109, complementando-os às fls. 113/127.Instada, a exequente discordou do pleito da executada, aduzindo que a alienação se deu em fraude à execução, uma vez que foi realizada após a intimação da penhora.Sendo a síntese do que importa, DECIDO:Consoante auto de fls. 47/48 vs, a penhora sobre os direitos econômicos advindos do veículo automotor acima descrito se deu em 19 de novembro de 2011.Por outro lado, a alienação do bem se deu no mês de maio de 2016, consoante se verifica das datas dos cheques envolvidos na transação, cujas cópias se encontram acostadas às fls. 116/120.Nem se alegue desconhecimento da penhora, uma vez que a executada foi regularmente intimada conforme consta de fls. 48 e vs.Assim, em que pese a executada ter atuado previda pela situação econômica, o fato é que a venda se realizou depois da penhora devidamente registrada conforme fls. 59/60, em evidente fraude à execução, a teor do disposto no artigo 185 Caput do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, em razão da fraude constatada, com a conseqüente nulidade da negociação realizada, indefiro o levantamento da penhora do veículo automotor acima descrito, requerido pela executada às fls. 88/89 e reiterado às fls. 113/114, advertindo-a para as obrigações legais advindas do munus do depósito.Não obstante, o eventual parcelamento do débito aventado pela executada à fl. 114, deverá ser pleiteado diretamente junto à exequente, pela via administrativa, ficando deferido o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos o respectivo comprovante, possibilitando a suspensão da execução.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos à exequente.Int.

**0001829-06.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA ROSA DE JESUS - PIZZARIA - ME(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X ADRIANO RODRIGUES VIANA - ME(SP301553 - ADRIANO RODRIGUES VIANA)

Fl. 157: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor deste despacho.Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

**0002195-11.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE - CISA**

Vistos.Cuida-se de exceções de preexecutividade opostas por TURÍBIO MARZOLA, pelo MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA (fls. 288/297) e pelo MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO (fls. 304/320) nos autos de Execução Fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, por meio das quais buscam ver reconhecidas, em síntese, a ilegitimidade ativa da CEF, a ilegitimidade passiva dos dois primeiros excipientes, a prescrição e a ausência de certeza e liquidez do título executivo. A Caixa Econômica Federal foi chamada a manifestar-se e bateu-se pela rejeição dos incidentes, impugnando pontualmente os respectivos fundamentos (fls. 266/270, 324/328 e 332/334).Síntese do necessário. DECIDO.O executivo fiscal e os embargos foram ajuizados originalmente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Garça, SP, que acolheu a exceção oposta por TURÍBIO MARZOLA, de molde a excluí-lo do polo passivo da execução, em face de sua ilegitimidade passiva (fls. 278/280). Ocorre que esse decurso sobreveio ao reconhecimento, pelo douto Juízo Estadual, de sua própria incompetência absoluta, por força do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no litígio, consoante fls. 156/159.Impende, portanto, reapreciar a questão, em cumprimento ao disposto no artigo 64, 4º do novo Código de Processo Civil:Art. 64. (...) 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.Conforme se verifica às fls. 279, TURÍBIO MARZOLA foi aliado da execução porque, na época do fato gerador (janeiro/1995 a janeiro/1997) ele não ostentava a condição de Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISA. (...) A partir de 27/03/1991, o Consórcio executado passou a ser presidido por Orlando Daun, na época, prefeito de Lupércio (fls. 279).Com efeito, em se tratando de dívida do FGTS, que não tem natureza tributária, segundo orientação firmada pelo colendo STF (RE 100.249/SP), não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, incluindo as hipóteses de responsabilização previstas no artigo 135 do CTN.É o que estabelece jurisprudência pacífica do egrégio STJ a respeito do tema, que restou consolidada no enunciado da Súmula nº 353 daquela Corte:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Também neste sentido, as decisões do TRF da 3ª Região:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE SÓCIO QUE SE RETIROU ANTES DA DATA EM QUE SE CONSTATOU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. 2. Os nomes dos sócios não constam da CDA (vide fl. 22). Assim, para que estes sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.3. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. A empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa (vide fl. 26). A simples devolução do AR negativo, sem sequer ter havido diligência por parte de oficial de justiça, é insuficiente para pressupor o encerramento irregular da sociedade. Todavia, foi possível identificar o motivo da devolução, vale dizer, não ter sido a empresa localizada no local (fl. 26). Desse modo, restou comprovado o indício de dissolução irregular, suficiente, nesta fase processual, para justificar o redirecionamento da execução, mas apenas em face daqueles que figuravam como sócios na época da constatação da dissolução irregular, vale dizer, em 26/07/1982. 5. O documento acostado às fls. 65/66 (vide carimbo do 4º Cartório de Títulos e Documentos à fl. 66), independentemente de ter sido ou não averbado na Junta Comercial, é apto a comprovar a retirada do sócio EMÍLIO MASSARIOLI em 30/05/1975, isto é, mais de seis anos antes de ter sido constatada a dissolução irregular. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI nº 401.419 (0008385-63.2010.403.0000), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 11.05.2010, v.u., DJF3 CJ1 20.05.2010, pág. 82.)EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CO-RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SÚMULA/STJ Nº 353 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão das dívidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE n 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho. 2. Partindo-se da premissa de que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa. 3. Assim, na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça ventilado na Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei (STJ, AgRg no Ag nº 1.065.829/RJ, DJe 20/04/2009). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI nº 363.154 (0004949-33.2009.403.0000), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 12.05.2009, m.v., DJF3 CJ1 01.06.2009, pág. 58.)Dessa forma, não se aplicando o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida do FGTS. Por outro lado, para débitos anteriores à vigência do Código Civil de 2002, em atenção ao princípio tempus regit actum, a responsabilidade dos sócios fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. É o entendimento da jurisprudência:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-

PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio *jura novit curia* (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp nº 657.935 (2004/0063857-0), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.09.2006, v.u., DJU 28.09.2006, pág. 195.) JEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANUTENÇÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. CABIMENTO DA OBJEÇÃO PARA TRATAR SOBRE LEGITIMIDADE. ART. 618 DO CPC. INCONTROVERSA A NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DO FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIZAÇÃO PELO ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. ART. 23 1º, INC. I E V, DA LEI Nº 8.036/90. NÃO PROVADA A SAÍDA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA POSSÍVEL APENAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ABSOLVIÇÃO NA SEARA PENAL NÃO AVALIADA PELO MM JUIZO A QUO. RESPEITO AO ART. 517 DO CPC. - A exceção de pré-executividade está fundamentada no art. 618 do CPC, para os casos em que o juiz pode conhecer da matéria de ofício e que não comportem dilação probatória. É cabível discutir questão referente à legitimidade de parte, ex vi do art. 267, 3º, do CPC. - Débito referente a contribuições ao FGTS, o qual foi criado pela Lei nº 5.107/66 e tem atual fundamento de validade no art. 7º, inc. III, da Carga Magna. Natureza indenizatória de relação trabalhista. É versão de garantia de estabilidade no emprego. Por não ser tributo, inaplicável o art. 135 do CTN. - Devem ser observadas a natureza da empresa executada e a época da omissão no recolhimento do FGTS para se aferir a responsabilidade. Trata-se de sociedade limitada e a omissão se deu entre novembro/96 e março/97. Vigia o Decreto nº 3.708/19, cujo art. 2º limitava a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade à medida de sua participação no capital social. Subsidiariamente, era possível a solidariedade entre eles, nos casos do art. 10 (excesso de mandato, a infração à lei, ao contrato social ou ausência de integralização das quotas). Segundo o art. 23, 1º, inc. I e V, da Lei nº 8.036/90, o não recolhimento de FGTS constitui-lhe infração. - Não provada a saída da sociedade anterior à constituição da dívida. Apesar de o instrumento particular datar de 08.10.1996, o registro na JUCESP se deu em 11.12.1996. Não há como afastar sua responsabilidade, pois a CDA aponta que a omissão iniciou-se em 06.12.1996. Segundo o art. 54 da Lei de Registro de Empresas Mercantis, a publicidade dos atos societários se dá pela data de registro nas Juntas Comerciais. - Apenas com instrução probatória será possível averiguar se não exerceu a gerência. As declarações particulares, firmadas após o débito, não prevalecem sobre o registro da JUCESP, no qual consta que assinava pela empresa. - A documentação relativa à absolvição em ação penal não foi submetida ao MM Juízo a quo. Descabe a este relator apreciá-la, sob pena de supressão de instância. O art. 517 do CPC se aplica a todos os recursos, porquanto resguarda o princípio do duplo grau de jurisdição. Como a prova é de extrema relevância, deve ser submetida à parte contrária na ação pertinente, os embargos à execução. Precedente do STJ. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª Região, AG nº 213.106 (0042926-35.2004.403.0000), 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 25.04.2005, v.u., DJU 10.05.2005, pág. 348.) E segundo o artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada: Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Dessa forma, em se tratando de sociedade de responsabilidade limitada, não há justificativa para a inclusão indistinta dos sócios no pólo passivo da execução, salvo a ocorrência de superação da pessoa jurídica nos termos legais. Aplicando-se analogicamente essa disciplina jurídica ao Consórcio-executado, não se justifica chamar o excipiente TURÍBIO MARZOLA a responder pessoalmente pelo débito, vez que não presidia dito Consórcio ao tempo dos fatos geradores. De rigor, pois, a convalidação do quanto decidido pelo Juízo de Direito no tocante à ilegitimidade passiva ad causam do excipiente acima referido. Quanto às exceções opostas pelos Municípios de Alvinlândia e Lupércio, seus fundamentos foram analisados por este Juízo nos Embargos à Execução Fiscal nº 0002194-26.2015.403.6111, apensos, consoante sentença trasladada por cópia às fls. 338/344 destes autos. Com efeito, o Município de Alvinlândia baseia sua exceção de preexecutividade na alegação de prescrição, afirmando às fls. 293 que, entre a constituição definitiva do crédito (24/03/1997) e a citação da executada (10/07/2013) transcorreram mais de cinco anos, ou seja, quando já prescrito o crédito tributário (pois ultrapassado o lapso temporal quinquenal - mais de 16 anos consecutivos. Este Juízo decidiu a questão nos seguintes termos: Quanto a esse aspecto, não existem mais controvérsias a esse respeito para cobrança das contribuições ao FGTS, não sendo aplicável o prazo de cinco anos e, muito menos, o próprio da legislação trabalhista para os direitos sociais dos empregados. Veja-se que não decorre da Lei nº 8.036/90 a estipulação do prazo de trinta anos. Decorreu a sua fixação da previsão genérica da Lei nº 3.807/60, artigo 144, e da Lei nº 6.830/80, artigo 2º, 9º. Com base nesses dispositivos, prevaleceu a exegese de fixação do prazo de trinta anos para a cobrança de contribuições para o FGTS, consoante dispõe a Súmula 210 do Colendo STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. (STJ, Súmula nº 210, 1ª Seção, j. 27.05.1998, DJU 05.06.1998, pág. 112.) Logo, considerando que as competências exigidas iniciam-se em 01/1995 (FGSP nº 199905117, fls. 26/32 [dos embargos]), não há falar em ocorrência de prescrição do crédito do FGTS. Dessarte, rejeito a prejudicial de prescrição e passo ao exame das questões de fundo. (Fls. 339-vº/340, g.n.) Passando ao exame da exceção de preexecutividade oposta pelo Município de Lupércio, cumpre analisar inicialmente as preliminares de ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal e de ilegitimidade passiva do próprio Município, arguidas às fls. 305/307. Ambas foram enfrentadas no bojo dos embargos, conforme fls. 339 e verso: Não há ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal. O ajuizamento do executivo fiscal pela instituição financeira gestora do FGTS respalda-se no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, segundo o qual Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva (g.n.). No caso vertente, a petição inicial da ação executiva refere expressamente que a mesma foi proposta com base no convênio celebrado em 22-06-95 entre a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a CEF (DOU de 27-12-96, pag 27380-seção 3), consoante fls. 2 dos respectivos autos. Quanto à ilegitimidade

passiva. É certo que a pessoa jurídica executada não se confunde com aquelas que se associaram para constituí-la. Todavia, o artigo 29 do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saúde atribui aos Municípios consorciados responsabilidade solidária pelas obrigações da entidade (fls. 55), donde se conclui que os municípios detêm, em princípio, pertinência subjetiva em relação ao objeto do litígio. Afasto, portanto, as preliminares. Em relação ao mérito, o Município de Lupércio sustenta, às fls. 311/312, que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) trazida às fls. 04 não possui aludidos pré-requisitos [certeza, liquidez e exigibilidade], mormente porque não há certeza quanto à Pessoa Jurídica Devedora, logo não há liquidez e sua exigibilidade não se concebe em face do Município de Lupércio, a contrário senso do que preconiza a CEF às fls. 112. A esse respeito, assentou-se no julgamento dos embargos que Não há que se falar de ausência de certeza e liquidez do título executivo, nos termos do artigo 618 do Código de Processo Civil de 1973. Se há a afirmação de que os dados da Certidão de Dívida Ativa não exprimem a verdadeira situação do débito, cumpre-lhe apontar precisamente em que consistiria o suposto erro e demonstrar sua ocorrência, segundo o artigo 373, inciso II do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Ausente tal prova, firma-se a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita, a teor do artigo 3º da Lei nº 6.830/80 (fls. 340, em negrito no original). À luz destas considerações: a) RATIFICO a decisão de fls. 278/280, para ACOLHER a exceção de preexecutividade oposta por TURÍBIO MARZOLA e reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam, excluindo-se-o do polo passivo da lide; eb) REJEITO as exceções de preexecutividade opostas pelo MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA e pelo MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO. Intimem-se.

**0004483-92.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOVIMEX - COMERCIAL LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

1 - Ante a concordância manifestada pela exequente à fl. 57, lavre-se o competente termo de penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 2.292 do 1º CRI local, intimando-se o representante legal da executada e todos os anuentes constantes de fls. 41, para comparecerem em Secretaria e subscrevê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais ficam advertidos de que o referido bem responderá integralmente pelo débito, e em eventual alienação judicial não haverá reserva da meação. 2 - Forneça a executada comprovante da existência da restrição cadastral aludida à fl. 36, a fim de possibilitar sua análise, uma vez que este juízo não praticou qualquer ato nesse sentido. 3 - A avaliação do bem, tal como requerida pela exequente, será realizada, se e quando houver designação de hastas públicas, mormente porque não vieram aos autos informações no sentido de infirmar as avaliações particulares de fls. 51, 52 e 53. Int. FICA A EXECUTADA INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDO TERMO DE PENHORA RELATIVAMENTE AO BEM IMÓVEL DE MATRÍCULA 2.292 DO 1º CRI LOCAL. DEVERÃO COMPARECER PARA ASSINA-LO O REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA E TODOS OS ANUENTES INDICADOS À FL. 41, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0005519-72.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ASSOCIACAO FEMININA MARILIA MATERNIDADE GOTA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 29, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor deste despacho. Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

**0005557-84.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELEMAGO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

1 - Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato original, bem assim cópia do seu contrato social atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente acerca do requerido às fls. 24/30. Int.

**0000095-15.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CARLOS REIS DE PAULA - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 38, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação da exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor deste despacho. Não obstante, intimem-se os executados através de publicação no diário eletrônico.

**0000110-81.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 91, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor deste despacho. Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

**0001517-25.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ACACIA INFORMATICA - EIRELI(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA)

1 - Regularize a excipiente sua representação processual, juntando aos autos a competente procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à exequente.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000832-48.1999.403.6111 (1999.61.11.000832-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TINTAS LIMITADA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA) X NILCE APARECIDA MELLO X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA (fls. 386/388), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 597,54, no lugar dos R\$ 1.581,35 cobrados pela parte exequente, pois esta, indevidamente, aplicou juros de mora sobre os honorários advocatícios. Chamada a se manifestar, a parte impugnada aduziu ter laborado em erro de digitação à fl. 380, lançando o valor de R\$ 1.581,35, quando o correto seria R\$ 1.032,67, conforme memória de cálculo situada na mesma folha. Todavia, não concordou com o valor apresentado pela União Federal, requerendo sua condenação ao pagamento de R\$ 1.032,67, importância esta que entende correta.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 395/396, apontando erro nos cálculos da parte autora e ratificando aqueles apresentados pela União.Intimadas as partes, a impugnante concordou com os cálculos e a impugnada ficou em silêncio.É a síntese do necessário. DECIDO.No incidente proposto, a União (Fazenda Nacional) acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse não concordar com o valor apresentado pela União, apenas corrigindo erro material em sua petição, a fim de que o valor de R\$ 1.032,67, constante dos seus cálculos de fl. 380, figure como valor real da execução em lugar do valor de R\$ 1.581,35, equivocadamente lançado. Por sua vez, os cálculos da contaria (fls. 395/396), com discrepância mínima a menor (R\$ 594,98), apontam para a correção dos valores encontrados pela impugnante, uma vez que no caso em espécie não se aplicam juros de mora, restando assim confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União (Fazenda Nacional), fixando-se o valor total devido em R\$ 597,54, posicionado para abril de 2016, nos termos dos cálculos de fls. 387/388.Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União (Fazenda Nacional), reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à autora Nilce Aparecida Mello da Silva em R\$ 597,54 (quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), posicionado para abril de 2016, na forma dos cálculos de fls. 387/388.Reconhecendo, todavia, a ocorrência de erro material no valor apresentado pela parte exequente, e tendo como valor executado a importância de R\$ 1.032,67 constante dos cálculos de fl. 380, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 435,13 (diferença entre o valor executado e o valor devido). Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004528-33.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-14.2013.403.6111) MARCEL IGARASHI MARTINS - ME X MARCEL IGARASHI MARTINS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL IGARASHI MARTINS - ME**

Fl. 111: defiro.Considerando que os executados foram citados pela via editalícia, e representados por curador à lide neste feito, consoante disciplinado no artigo 513, parágrafo 2º, inciso IV, do NCPC, expeça-se o competente edital com prazo de 30 (trinta) dias, visando a intimação da parte-executada (MARCEL IGARASHI MARTINS - ME e MARCEL IGARASHI MARTINS), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 111/113 (R\$ 5.945,58 posicionado para abril/2017), acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do NCPC.Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do artigo 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

**Expediente Nº 5370**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000794-79.2012.403.6111 - ADEMIR DA SILVA PEREIRA X EVANICE PEREIRA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por ADEMIR DA SILVA PEREIRA, representado por Evanice Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de transtornos psiquiátricos classificados nos CIDs F71.1 e F06.02 (Retardo mental moderado com comprometimento significativo do

comportamento, requerendo vigilância ou tratamento e Transtorno delirante orgânico - tipo esquizofrênico), com perda do senso crítico da realidade, alucinações, delírios paranoides, com comportamento inadequado, de modo que se encontra impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/46). Às fls. 50/54 foi indeferida a petição inicial por carência da ação e extinto o processo sem resolução do mérito. O autor apresentou recurso de apelação (fls. 60/72) e a ele o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento, com anulação da sentença e suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que o pedido fosse requerido na orla administrativa (fls. 76/78). Com o retorno dos autos e intimado a providenciar o requerimento administrativo (fl. 81), o autor assim o fez às fls. 82/84. Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação às fls. 87/91, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica ofertada às fls. 94/98. Em especificação de provas, o autor manifestou-se às fls. 100/101 e o INSS à fl. 102. Deferida a prova pericial (fl. 103), o laudo médico foi encartado às fls. 124/132. Sobre ele, o autor pronunciou-se às fls. 135/142, juntando os documentos médicos de fls. 143/147. Já o INSS manifestou-se à fl. 149. Às fls. 151/158 o autor juntou cópia do laudo pericial realizado por perito judicial nos autos da execução criminal 642.137 que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Garça/SP. Em resposta aos quesitos complementares do autor, a perita médica apresentou o laudo pericial complementar (fls. 170/172). Sobre ele, o autor manifestou-se às fls. 175/177 e o INSS à fl. 179. Convertido o julgamento em diligência para deferimento da prova oral requerida na inicial e expedição de ofícios, inicialmente, a Vara que tramitou a execução criminal nº 642.137 para verificação da existência de internação do autor em manicômio e, se positivo, a expedição de ofício a esse Manicômio Judiciário solicitando o prontuário médico do autor, além da expedição de ofício requisitando o prontuário médico junto ao Hospital Psiquiátrico André Luiz (fl. 183). Às fls. 194/208 foi encartada a cópia do prontuário médico do autor constante no Hospital Psiquiátrico André Luiz. A Certidão de Execução Criminal nº 642.137 foi juntada à fl. 211. Em audiência, foi colhido depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 460, 3º e 367, 4º c/c 209, 1º todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 213/219). O MPF teve vista dos autos e requereu a realização de estudo social para aferir se o autor preenche o requisito de miserabilidade (fl. 224-verso), o que foi indeferido (fl. 226). Às fls. 228/230 o autor juntou cópia do termo de compromisso de curador provisório. Em resposta ao ofício expedido ao Manicômio Judiciário de Franco da Rocha foi informado que o prontuário médico do autor foi enviado para o CPP de Franco da Rocha (fls. 234/238). Quanto ao ofício expedido ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Dr. Arnaldo Amado Ferreira não houve resposta (fl. 240). A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 242/244). O INSS teve vista dos autos e exarou sua ciência (fl. 247) e o MPF, igualmente, teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 249/250, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Para aferir os requisitos da carência e da qualidade de segurado, no caso destes autos, além dos vínculos de trabalho constantes no extrato do CNIS, ora anexado, cumpre-se analisar, ainda, a prova de trabalho rural. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do exercício de trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Como início de prova material do labor rural, o autor trouxe cópia das matrículas de imóveis de fls. 42/45, datadas de janeiro/2005, e cópia do arrolamento de fls. 34/41 comprovando que seus genitores possuíam duas propriedades rurais. A propriedade rural matriculada sob nº 1.627 no Registro de Imóveis de Pompeia, com área remanescente de 3,06 alqueires, com o falecimento de seu genitor, foi dividida entre sua mãe e seus outros irmãos. Já a propriedade rural matriculada sob nº 4.179 no Registro de Imóveis de Pompeia, com 6,5 alqueires e adquirida em março/1986, foi vendida em agosto/2004. Trouxe, também, certidão de inscrição eleitoral constando sua ocupação como agricultor (fl. 46), bem como cópia do prontuário médico fornecido pelo DHS de Pompeia em que se menciona a atividade rural do autor, trabalhando em sítio, nos anos de 2000, 2005, 2006, 2007 (fls. 25/31). Além disso, observo que na ficha de internação do autor junto ao Hospital Psiquiátrico André Luiz, em 24/11/2008, o autor foi qualificado como lavrador (fl. 195). Assim, há início de prova material apto a indicar o trabalho rural exercido pelo autor, possibilitando a valoração da prova testemunhal produzida. Em seu depoimento, o requerente alega que trabalhava na roça, mas não se recorda pra quem, como recebia, nem por quanto tempo trabalhou. Afirma que já foi internado, mas também não se recorda. Mora no sítio que é da sua mãe, juntamente com ela e sua irmã Evanice. Não se recorda dos vínculos de trabalho constantes no CNIS, ora anexado. A testemunha Manoel Roldão relata que o autor sempre trabalhou no sítio de propriedade de sua própria família. Afirma que somente a família trabalhava e que nunca tiveram empregados. Contou que a plantação era de amendoim, milho, mandioca e que servia para o sustento da família. Lembra que

teve uma época em que havia pomar de frutas na propriedade e que chegou a comprar diretamente com o pai do autor. Ainda relata que o autor também trabalhou como diarista, por exemplo, fazendo cercas, mas há, aproximadamente, 7 ou 8 anos deixou de trabalhar por problema de saúde. Por fim, esclarece que a empresa Purunga Prestadora de Serviços Ltda (constante no CNIS) contratava diarista para serviços rurais. A testemunha Flávio Maranhão afirma que há 19 anos é vizinho do autor e sempre passa em frente ao sítio de propriedade da família do autor. Relata que o autor sempre trabalhou com a família na propriedade rural, sem ajuda de empregados, todavia, fazia alguns bicos quando não tinha trabalho na sua propriedade. No início, existia plantação de café, depois passou a ter cultivo de milho, mandioca, amendoim para o sustento da própria família. Por fim, explica que o autor deixou de trabalhar entre 6 e 7 anos atrás. Por fim, a testemunha Osvaldo Jacinto Corradi relata que o autor é de família de produtor rural e que o conhece há, aproximadamente, 40 anos. Afirma que a família sempre trabalhou na propriedade que primeiro foi do avô do autor e depois passou para o seu pai. Na propriedade eram cultivados arroz, feijão, frutas, mandioca e batata doce. Afirma que o autor também trabalhou como diarista, fazendo cerca, mas deixou de trabalhar por volta de 7 anos atrás. Em suma, o autor teria desempenhado atividades rurais até 2008, aproximadamente. Do extrato do CNIS nota-se que o autor possui alguns curtos períodos de vínculo de trabalho, inclusive na empresa Purunga Prestadora de Serviços Ltda - EPP (16/09/2002 a 15/10/2002), o que foi confirmado, em depoimento testemunhal, se tratar de empresa que contrata diarista para serviço rural. Logo, de todo o conjunto probatório, parece-me razoável afirmar que além dos vínculos de trabalho constantes no CNIS, o autor também trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar e também como diarista, deixando de trabalhar no ano de 2009, aproximadamente. Antes, contudo, de analisar se o autor preenche também os requisitos carência e qualidade de segurado, há necessidade de se verificar a existência da incapacidade e a data de seu início. Para isso, é essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nos termos do laudo pericial de fls. 124/132, a d. perita médica designada por este Juízo, especialista em psiquiatria, informa que o autor apresenta quadro compatível com Retardo Mental Leve (CID F70.0). Afirma que a patologia afeta a vida laborativa, todavia o autor não apresenta incapacidade laboral. Já em complementação ao laudo pericial, em razão da apresentação de quesitos complementares do autor, a expert assim afirma: Os atestados médicos emitidos pelo médico que o acompanha apresenta cid de Esquizofrenia Paranoide, doença esta não comprovada, a meu ver, de acordo com história emitida, assim como em seu prontuário médico. (...) penso que o autor é portador de retardo mental e, não, esquizofrenia; que para ser afirmado tal diagnóstico seria necessário maior descrição quanto ao padrão de surtos, sua duração em fase produtiva, dados de duração da internação, assim como seus atestados nessa fase. Enfim, faltam dados para tal afirmação e descarto totalmente o quadro do autor como transtorno de humor depressivo ou dissociativo, ou seja, F32 e F44.7 não justificar através destes a perda cognitiva nem mesmo sua crítica com a realidade durante as crises (fl. 171). Em contrapartida, esclarece que nas crises de agitação, em decorrência da doença de que é portador, o autor apresenta incapacidade para o trabalho pela crítica da realidade comprometida e risco a si próprio e a terceiros. E ainda explica que o autor pode apresentar períodos psicóticos quando se tem rebaixamento cognitivo, ou seja, retardo mental. Nesses períodos encontra-se incapacitado para trabalhar (...) (fl. 172). Analisando, contudo, os documentos médicos acostados aos autos, observa-se que o autor faz tratamento psiquiátrico desde o ano de 1995. O atestado de fl. 17, datado de 31/01/2012, menciona que o autor necessitou de várias internações psiquiátricas, todavia não menciona os períodos. O atestado de fl. 18, datado de 02/04/2009, informa que o autor (...) apresenta episódios de agitação e agressividade, perda do sendo crítico de realidade, com alucinações e delírios paranoides, com comportamentos inadequados que o colocam em risco, bem como os seus familiares. Nota-se, ainda, que o autor esteve internado por quase um mês junto ao Hospital Psiquiátrico André Luiz (24/11/2008 a 23/12/2008), conforme se depreende do documento de fls. 19/20 e do prontuário médico de fls. 195/208. Verifica-se, também, da conclusão do laudo pericial elaborado em 07/04/2009, no curso do processo de execução criminal sob nº 642.137, que tramitou junto a 1ª Vara Criminal da Comarca de Garça/SP, que o autor é doente do ponto de vista neurológico, com lesão ou disfunção cerebral; e portador de retardo mental leve com comprometimento significativo de comportamento requerendo atenção ou tratamento (fl. 157). Diante de todo esse contexto, é notável que a doença do autor revela um quadro de limitação cognitiva que compromete sua capacidade laborativa. Inclusive no depoimento pessoal foi possível notar essa limitação. Por óbvio, referida limitação não o impediu de trabalhar nas lides rurais, primeiro pela própria natureza do trabalho, em que não se exige capacidade intelectual e nem habilidades específicas para sua realização e, segundo, pelo fato de que seu trabalho, em grande parte, foi realizado no sítio de propriedade de seus pais, em regime de economia familiar. No entanto, com o passar do tempo, o autor passou a apresentar alguns períodos de agitação, períodos psicóticos, havendo necessidade de internação. Foi no final do ano de 2008 que o autor sofreu, possivelmente, sua primeira internação e, de acordo com os relatos das testemunhas foi em 2009 que o autor parou de trabalhar, o que leva a crer que, nessa época, passou a apresentar incapacidade para o trabalho. Em última análise, considerando a impossibilidade de se averiguar qual o momento em que o autor vai apresentar o rebaixamento cognitivo mencionado pela d. perita como condição para o surgimento dos períodos psicóticos, e, ainda, diante do baixo nível de instrução do autor, da sua limitação cognitiva, da sua idade, e, igualmente, do fato de ter trabalhado em atividades rurais a maior parte de sua vida, é notório que dificilmente conseguiria ingressar no mercado de trabalho. Desta forma e, tendo em conta o princípio da não-adstrição do juiz ao laudo, concluo pela incapacidade total e permanente para todas as atividades laborativas desde novembro/2008, quando o autor foi internado. Isso porque entendo que a análise da incapacidade deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor em conjunto com todos os documentos acostados aos autos. Dessa forma, considerando que o autor desenvolveu atividade laborativa até o ano de 2008, como alhures asseverado, e levando-se em conta o início de sua incapacidade em novembro/2008, entendo que o autor também preenche os requisitos carência e qualidade de segurado. Assim, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a citação, em 16/01/2013 (fl. 86), conforme postulado na inicial. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, desde a citação, em 16/01/2013, e com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do

benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigida monetariamente e acrescida de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ADEMIR DA SILVA PEREIRARG 23.504.175-0-SSP/SPCPF 127.931.848-10 Mãe: Geni Alves Pereira End.: Sítio Aurora, Km 01, em Pompeia, SP Representante legal: EVANICE PEREIRARG 16.544.025-9 CPF 051.363.308-13 End.: Rua José Jordão, nº 1431, Bairro Aurora, em Pompeia, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 16/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0004224-39.2012.403.6111** - VALTER FARIA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 193/195 e 197/198: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000321-25.2014.403.6111** - GISLAINE APARECIDA VELLO (SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTI ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 07 de agosto de 2017, às 15h00min, na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, nº 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900.

**0000412-18.2014.403.6111** - ROMILDO DE OLIVEIRA ARAUJO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Havendo pedido de reconhecimento de trabalho rural exercido em regime de economia familiar, defiro a prova oral requerida às fls. 88, designando audiência para o dia 11/09/2017, às 14 horas. As partes deverão depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 357, parágrafo 4º, do NCPC). O autor fica intimado na pessoa de seu advogado, cabendo, ainda, aos advogados das partes, informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Outrossim, oficie-se às empresas Metaljax Indústria Metalúrgica Ltda e Muriam Concreto Ltda, onde o autor trabalhou nos períodos de 10/08/1994 a 23/08/1995 e a partir de 13/04/2011, respectivamente, solicitando que encaminhem a este juízo o respectivo formulário das condições ambientais do trabalho desenvolvido pelo autor nas referidas empresas. Intimem-se e cumpra-se.

**0005200-75.2014.403.6111** - ANTONIO SOUZA SILVA (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 21 de agosto de 2017, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0005577-46.2014.403.6111** - CELSO FERREIRA DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/111: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000306-22.2015.403.6111** - FRANCISCO ROCHA VIANA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 276/280: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002357-06.2015.403.6111** - LUARA ISABEL DE ARAUJO DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 99/102 ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002367-50.2015.403.6111** - ROSEMEIRE VICENTE FERREIRA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 105/108v., bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 112/121, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002835-14.2015.403.6111** - ANTONIO CARLOS INACIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Em face do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia técnica nas empresas mencionadas às fls. 14.Não obstante, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 21 de agosto de 2017, às 16h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0003773-09.2015.403.6111** - JOSE APARECIDO ANTONIO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 80 e designo a audiência para o dia 21 de agosto de 2017, às 17h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

**0000458-36.2016.403.6111** - ROSELI PEREIRA DE ALMEIDA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89/92: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000980-63.2016.403.6111** - ADELICIO VILAS BOAS PEREIRA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de substituição de testemunha conforme requerido pela parte autora à fl. 99.Int.

**0001298-46.2016.403.6111** - EDINALDO RODRIGUES DE ANDRADE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 81, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de prova pericial na empresa Nestlé, tendo em vista que os formulários PPP e laudo pericial já juntados são suficientes para o julgamento do feito.Não obstante, defiro a produção da prova testemunhal requerido às fls. 81 e designo a audiência para o dia 28 de agosto de 2017, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0001662-18.2016.403.6111** - ANA JULIA OLIVEIRA DE JESUS X IGOR WILLIAM OLIVEIRA DE JESUS X KATHLEEN LORRAYNE DE OLIVEIRA DE JESUS X ANDREZA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção da prova oral postulada à fls. 101.Designo audiência para o dia 28/08/2017, às 17 horas. As partes deverão depositar o rol de testemunhas nos termos do artigo 450 do novo Código de Processo Civil.A parte autora fica intimada na pessoa de sua advogada, cabendo, ainda, aos advogados das partes, informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0002222-57.2016.403.6111** - REINALDO QUERINO DE OLIVEIRA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de agosto de 2017, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.Int.

**0002372-38.2016.403.6111** - EMILIA RIBEIRO DE ROSSI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 102, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Assim, indefiro o pedido de realização de perícia técnica na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, tendo em vista o formulário PPP já juntado.Não obstante, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de agosto de 2017, às 16h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0003178-73.2016.403.6111** - DANIEL FERREIRA DE FREITAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 21 de agosto de 2017, às 14h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

**0000569-83.2017.403.6111** - RENATO BUENO DE CAMARGO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a declaração de hipossuficiência original, um vez que a juntada à fl. 31 trata-se de simples cópia, prazo de 15 (quinze) dias, ou recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).Intime-se.

**0001136-17.2017.403.6111** - BRAZ ALECIO X OLINDA RUBENS BREDA ALECIO(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 28 (autos nº 0314372-92.2005.403.6301), que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista que o pedido é diverso do que foi formulado neste feito. Assim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

**0002202-32.2017.403.6111** - MAYCON DIAS DE ALMEIDA(SP365118 - RENATA LUVISARI GARCIA E SP342804A - MARCIO AUGUSTO SANTILI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que a procuração de fl. 15 e a declaração de fl. 16 foram juntadas por cópias não autenticadas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos os referidos documentos em sua forma original, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

**0002211-91.2017.403.6111** - ANA ALICE DOS SANTOS PICCINELLI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos de ter proposto ação aparentemente idêntica àquela cujo trâmite se deu junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 24/29).Intime-se.

**0002221-38.2017.403.6111** - SILAS GONCALVES COLLETES(SP092358 - JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de JULHO de 2017, às 15h30, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001725-43.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005580-40.2010.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Fls. 76/79: ao apelado (PARTE EMBARGANTE) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Antes, porém, desapensem-se as guias de depósitos autuadas por linha, que deverão ficar em Secretaria.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002793-04.2011.403.6111** - PAULO FALCHI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FALCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001813-23.2012.403.6111** - HILARIO COSTA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001853-05.2012.403.6111** - EDMUR ANTONIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMUR ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001025-38.2014.403.6111** - JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000081-02.2015.403.6111** - JOAO GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001388-88.2015.403.6111** - CARLOS EDUARDO PADOVESI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO PADOVESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003450-04.2015.403.6111** - MARILIA MARGARETE DE MORAES MONTORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILIA MARGARETE DE MORAES MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003057-45.2016.403.6111** - JOAO ANTONIO GOMES X MARIA JOSE DE BARROS GOMES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1006077-91.1997.403.6111 (97.1006077-5)** - EMPREITEIRA SILVA MACHADO S/C LTDA ME X LAURINDO MARTINS PEREIRA ME X ROBERTO VILALBA MOURA ECHAPORA ME X EMPREITEIRA J BATISTA S/C LTDA ME(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

**0000045-28.2013.403.6111** - WALDECI GAMA FONTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 756/763: aos apelados (COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002539-60.2013.403.6111** - INACIO VIEIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 267/268: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 266) ao recurso de apelação da parte autora (fls. 257/264), remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002344-41.2014.403.6111** - GILMAR GOMES DE LIMA X SHIRLEY DUTRA MULATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada sob a égide do antigo CPC, com pedido de antecipação de tutela, promovida por Gilmar Gomes de Lima, representado por Shirley Dutra Mulato, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Esquizofrenia/Transtorno Mental (CID R51/F06), de modo que se encontra impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Não obstante, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/20). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 23/24. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial médica. O autor juntou declaração médica à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/35, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 37/39 novos documentos médicos foram juntados aos autos. O laudo pericial foi encartado às fls. 49/53. Réplica ofertada às fls. 56/60. Às fls. 61/63, a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial. Já o INSS pronunciou-se à fl. 65, juntando manifestação de sua assistente técnica às fls. 66/68 e documentos às fls. 69/72. Às fls. 81/292 e 296/354 foram juntados os prontuários médicos do autor. Sobre eles, as partes manifestaram-se às fls. 357/361 (autor) e 362 (INSS). À fl. 363 foi concedido prazo de 60 dias para a parte autora promover processo de interdição. Às fls. 364/370 e 373/377 foram juntados despacho inicial, laudo pericial e estudo social produzidos no processo de interdição. E à fl. 380, foi encartada a certidão de interdição do autor. A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 387/389). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 392/393, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados. Observa-se do extrato do CNIS, ora anexado, bem como da cópia da CTPS de fls. 14/16 que o autor manteve diversos vínculos de trabalho entre os anos de 1979 e 1994. Posteriormente, reingressou no RGPS e iniciou vínculo de trabalho em 28/01/2010 que perdurou até 19/04/2013. Na sequência, passou a efetuar recolhimentos como facultativo, de julho/2013 a dezembro/2013 e, por fim, trabalhou como avulso durante o mês

de março/2014. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nos termos do laudo pericial de fls. 49/52, o d. perito médico designado por este Juízo, especialista em psiquiatria, informa que o autor é portador de Transtorno Delirante Orgânico (tipo Esquizofrênico) - CID F06.2, de modo que se encontra total e permanentemente incapacitado de exercer toda e qualquer atividade laborativa. Em resposta aos quesitos do Juízo e do INSS, o d. expert esclarece que o autor se encontra incapaz desde abril/2013, com base em declaração e relatório médico. No entanto, não foi possível determinar a data de início da doença. Da resposta ao quesito 6.7 do INSS extrai-se que os sintomas psicóticos que o autor apresenta estão associados à lesão cerebral grave que sofreu, conforme mencionado no item II - Histórico (fl. 49). Em contrapartida, alega o INSS que a doença do autor é preexistente ao seu ingresso no RGPS. Segundo a assistente técnica do INSS o autor já era portador das doenças responsáveis pela sua incapacidade antes do seu reingresso no RGPS, em janeiro/2010, com início da sintomatologia psicótica no de 2009, logo após o traumatismo craniano grave que sofreu (fls. 66/68). Os prontuários médicos acostados aos autos demonstram que o autor por algumas vezes precisou de atendimento médico em razão de alguns acidentes sofridos. Observa-se que em novembro/1997 o autor foi vítima de politrauma grave com fratura de hematoma extradural à direita, tendo sido necessária drenagem cirúrgica (fls. 82 e 183). Em 06/08/2001 o autor sofreu acidente de bicicleta com posterior atropelamento, ocasião em que foi submetido à cirurgia de osteossíntese - tornozelo esquerdo (fls. 260/261). Já em julho/2013, o autor teve queda de andaime, com trauma em joelho direito (fls. 132/134). Pela análise de todo o conjunto probatório, entendo que foi em momento posterior a esse trauma craniano grave que o autor passou a apresentar comportamento agressivo e sintomas psicóticos. E pelos prontuários médicos acostados aos autos é possível concluir que foi em 09/11/1997 que o autor sofreu referido traumatismo, ocasião em que permaneceu internado de 09 a 25 de novembro de 1997 (fls. 186/256). Nos termos do art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifei). No caso dos autos, ainda que não tenha sido possível precisar o início da doença, é fato que ela é preexistente ao reingresso do autor no RGPS. No entanto, embora portador da doença, o autor não apresentava incapacidade para exercer suas atividades laborativas, caso contrário, não teria iniciado vínculo de trabalho junto à empresa Madeireira e Transporte Oliveira Dantas de Marília Ltda - ME, em 28/01/2010, e lá permanecido até 19/04/2013. Não é razoável pensar que alguém que apresenta incapacidade total consiga trabalhar por mais de três anos consecutivos. Por óbvio, houve um agravamento da doença que culminou com sua incapacidade, que, segundo o d. perito do juízo, iniciou-se em abril/2013. Nesse contexto, entendo que o autor se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença, de modo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral. E tendo o expert em psiquiatria estimado como início da incapacidade abril/2013, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde o requerimento administrativo, em 03/12/2013 (fl. 17), conforme postulado na inicial. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Quanto à autorização para desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição, como postulado no item VIII de fl. 34-verso, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, desde o requerimento administrativo, formulado em 03/12/2013, e com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: GILMAR GOMES DE LIMARG 54.016.301-6-SSP/SPCPF 543.676.629-34 Mãe: Maria Ferreira Lima End.: Rua Antonio Daloia, nº 125, Distrito de Padre Nóbrega, em Marília, SP Representante legal: SHIRLEY DUTRA MULATORG 23.351.514-8 CPF 110.568.528-44 (residente no mesmo endereço do autor) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 03/12/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ---- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003708-48.2014.403.6111 - ANTONIO PAULO DA FONSECA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003977-87.2014.403.6111** - JOSE DANIEL LAURINDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 206/211) opostos pela parte autora acima indicada em face da sentença de fls. 195/202, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto. Em seu recurso, pleiteia o autor seja sanada omissão no julgamento, porquanto, segundo ele, há comprovação do trabalho especial nos períodos de 01/04/1979 a 28/05/1982 e 06/03/1997 a 30/09/2011, o que não foi reconhecido na sentença proferida, que não analisou o depoimento da testemunha Luiz Carlos de Souza, assim como há falta de clareza na análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados ao processo. Também menciona que postulou a produção de prova pericial e a sua ausência, somada à omissão quanto ao depoimento da testemunha Luiz Carlos de Souza, causou imprecisão na sentença, o que deve ser esclarecido. É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, o recorrente afirma que o julgado incorreu em omissão, porquanto não analisou devidamente as provas constantes dos autos. Tal alegação, contudo, não encontra amparo. Com efeito, todas as provas coligidas no processo foram detidamente analisadas, tanto que houve o reconhecimento da natureza especial de diversos períodos de trabalho do autor. Com relação à testemunha Luiz Carlos de Souza, constou expressamente na sentença que o seu depoimento foi pouco esclarecedor, porquanto mais se referiu à sua própria atividade como mecânico (fls. 198). Em relação à prova pericial postulada, houve o indeferimento às fls. 181, decisão contra a qual não houve interposição de qualquer recurso. Ao contrário do alegado, houve intensa análise de todas as provas produzidas, documentais e testemunhais, fato que não permitiu considerar especiais os períodos de 01/04/1979 a 28/05/1982 e 06/03/1997 a 30/09/2011. Assim, não há omissão a suprir. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000017-89.2015.403.6111** - OSCAR BASO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Sobre os documentos médicos juntados pela parte autora às fls. 90/92, diga o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000697-74.2015.403.6111** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 89/91, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 94/97, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001930-09.2015.403.6111** - IVONE MARQUES BARBOZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 46, dando conta da designação da perícia médica para o dia 28/06/2017, às 8 horas, com o Dr. Marcos Roberto de Assis, no ambulatório de especialidades Governador Mário Covas, sito na Av. Tiradentes, nº 1310, Marília, SP. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada. Publique-se.

**0002849-95.2015.403.6111** - EXPEDITO SEBASTIAO SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa finda, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

**0004535-25.2015.403.6111** - HAIDEE GASPARINO DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 154/158, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 165/174, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004755-23.2015.403.6111** - UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 150/159: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001099-24.2016.403.6111** - WILSON BRITO DE MOURA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por WILSON BRITO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que, após a conversão do tempo especial em comum e somados os demais períodos de trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 31/07/2014. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/87). Por meio da decisão de fls. 90, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/96, discorrendo, em síntese, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Anexou os documentos de fls. 97/98. Réplica às fls. 101/102. Em especificação de provas, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (fls. 104); o INSS, por sua vez, disse não ter outras provas a produzir (fls. 105). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Por meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 02/12/1996 e 06/03/1997 a 31/07/2014 (DER), informando que o INSS já enquadrou os períodos de 01/11/1993 a 28/04/1995 e 03/12/1996 a 05/03/1997, fato que vem demonstrado no Cálculo do Tempo de Contribuição de fls. 79/81, quando foram computados 28 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, o que levou ao indeferimento do pedido de aposentadoria formulado no âmbito administrativo (fls. 85/86). Para o primeiro período, entre 29/04/1995 e 02/12/1996, encontra-se nos autos o PPP de fls. 71/72, indicando que, nesse intervalo, o autor trabalhou no Hospital Espírita de Marília como auxiliar de enfermagem, onde exerceu as seguintes atividades: Assistir passagem de plantão; Prestar assistência de enfermagem aos pacientes mais necessitados; Executar os cuidados de enfermagem aos pacientes de sua responsabilidade; Controlar sinais vitais; Preparar os pacientes p/ exames complementares e colher materiais laboratoriais; Preparar o corpo, quando houver óbito; Colaborar com a manutenção e limpeza das unidades; Preparar e esterilizar material; Ministrar medicamentos aos pacientes, através de injeção, via oral e tópica; Executar a higiene do paciente; Fazer curativos; Cuidar da rotina dos medicamentos; Acompanhar os pacientes em saídas externas; Executar outras atividades correlatas. Por outro lado, verifica-se que não há, no referido documento, indicação dos fatores de risco a que esteve exposto o trabalhador, contudo, da descrição das atividades exercidas, não há qualquer dúvida da exposição habitual e permanente a agentes biológicos: vírus, bactérias e outros microrganismos. Assim, diante das atividades exercidas pelo autor no período citado, onde esteve em contato direto com pacientes portadores de doenças, suas excreções e materiais contaminados, é possível o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79. Registre-se que o INSS já reconheceu a especialidade de parte do período de trabalho referente a esse mesmo vínculo, tendo considerado especial o intervalo entre 01/11/1993 e 28/04/1995. Portanto, cumpre considerar especial também o período de trabalho de 29/04/1995 a 02/12/1996. Quanto ao trabalho realizado na Fundação de Ensino Superior de Marília, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 65/70 e 55/56 indicam que naquele nosocômio o autor trabalhou em diversos setores, mas

sempre como auxiliar de enfermagem. Da descrição das atividades exercidas observa-se que, de fato, trata-se de atividades típicas desse cargo, ficando o autor em contato direto com pacientes hospitalizados e suas excreções e exposto aos agentes nocivos biológicos durante toda a jornada de trabalho. Assim, também deve ser considerado especial todo o período de trabalho do autor na referida empregadora. Todavia, considerando que o INSS já considerou especial o período de 03/12/1996 a 05/03/1997, cumpre aqui reconhecer o período posterior, ou seja, de 06/03/1997 a 31/07/2014 (DER), com enquadramento no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Assim, somando todos os períodos de trabalho indicados na CTPS (fls. 27/28 e 46) e no CNIS (extrato anexo), e convertendo-se em tempo comum o tempo especial reconhecido (períodos de 29/04/1995 a 02/12/1996 e 06/03/1997 a 31/07/2014), inclusive pela autarquia previdenciária (períodos de 01/11/1993 a 28/04/1995 e 03/12/1996 a 05/03/1997), verifica-se que conta o autor com 36 anos e 21 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 31/07/2014, suficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 01/08/1985 31/08/1990 5 - 31 - - 2 24/09/1991 17/03/1992 - 5 24 - - 3 25/05/1992 31/10/1993 1 5 7 - - 4 Esp 01/11/1993 28/04/1995 - - - 1 5 285 Esp 29/04/1995 02/12/1996 - - - 1 7 46 Esp 03/12/1996 05/03/1997 - - - - 3 37 Esp 06/03/1997 31/07/2014 - - - 17 4 26 Soma: 6 10 62 19 19 61 Correspondente ao número de dias: 2.522 7.471 Tempo total : 7 0 2 20 9 1 Conversão: 1,40 29 0 19 10.459,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 21 O autor, portanto, faz jus ao benefício pretendido. Quanto à data de início da aposentadoria, considerando que os documentos considerados nestes autos para reconhecimento da natureza especial do trabalho são os mesmos apresentados na via administrativa, cumpre conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 31/07/2014. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 02/12/1996 e 06/03/1997 a 31/07/2014, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor WILSON BRITO DE MOURA, com renda mensal calculada na forma da lei e início em 31/07/2014. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor permanece trabalhando, conforme extrato do CNIS anexo, de modo que não comparece à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: WILSON BRITO DE MOURA RG 22.732.027-X-SSP/SP CPF 067.835.688-22 Mãe: Maria dos Santos de Moura End.: Av. Washington Luiz, 1300, Núcleo Habitacional Castelo Branco, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 31/07/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 02/12/1996 06/03/1997 a 31/07/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001119-15.2016.403.6111 - RUBENS COLOMBO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de agosto de 2017, às 16h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC. Int.

**0001638-87.2016.403.6111 - LORIVALDO BARBOSA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por LORIVALDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja recalculado o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 25/01/2008. Requer, para isto, seja declarado que a imunidade contra a incidência do Fator Previdenciário é proteção extensível aos titulares de qualquer espécie de aposentadoria em que tenha sido relevante o exercício de atividade especial, condenando-se o réu a retificar o ato administrativo de concessão, para que, na fixação do salário-de-benefício o fator previdenciário não incida sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício, com pagamento das diferenças devidas desde a primeira parcela não alcançada pela prescrição quinquenal. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 11/26). Por meio da decisão de fls. 49, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/55, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, em síntese, que a pretensão do autor não encontra guarida, ainda porque não há lacuna legal a ser suprida. Juntou os documentos de fls. 50/108<sup>v</sup>. Réplica foi apresentada às fls. 111/120. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem necessidade de produção de outras provas, julgo a lide antecipadamente, na forma do art. 355, inciso I, do novo CPC. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.692.790-0), com data de início em 25/01/2008 e calculada na forma da Lei nº 9.876/99, ou seja, com incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação atual), como corretamente observado pelo INSS no cálculo da referida aposentadoria (fls. 18/22). Verifica-se, ainda, do cálculo do tempo de contribuição de fls. 23/26 e do documento de fls. 99<sup>v</sup>, que o autor teve reconhecida a natureza especial das atividades laborativas exercidas em diversos períodos de trabalho, os quais foram convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos, alcançando, assim, tempo suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos, 1 mês e 9 dias). Na presente ação, insurge-se o autor quanto à forma de cálculo de sua aposentadoria, pretendendo que o fator previdenciário não incida sobre a parte da média contributiva correspondente ao exercício de atividade especial, tencionando a aplicação analógica do artigo 5º da Lei nº 9.876/96, pois, dessa forma, segundo aduz, estar-se-á resguardando a garantia constitucional da igualdade jurídica e a proteção dispensada pela CF aos trabalhadores que exerceram atividade especial. Não procede, contudo, a pretensão do autor. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99, diz que o salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, incide o fator previdenciário nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, não incidindo, por outro lado, sobre as aposentadorias por invalidez e especial. Veja que não há previsão legal de incidência do fator previdenciário de forma proporcional, como pretendido, mas sobre a média de todos os salários-de-contribuição. Registre-se que o artigo 5º da Lei nº 9.876/99, que o autor pretende seja aplicado com recurso à analogia (item VII - fls. 06), trata da implantação progressiva do fator previdenciário, que incidiu, inicialmente, sobre um sessenta avos da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, por mês que seguiu a publicação da referida Lei, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Portanto, tal dispositivo apenas estabeleceu que os benefícios concedidos nos cinco anos posteriores à publicação da Lei nº 9.876/99 teriam o fator previdenciário aplicado sobre frações da média aritmética dos maiores salários de contribuição. Ora, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas, adequando a letra da lei ao interesse da parte a fim de, tendo por parâmetro tal dispositivo, fazer incidir o fator previdenciário apenas sobre o tempo de trabalho comum, resguardando o tempo especial, como pretendido, pois estaria legislando indevidamente, exercendo função típica cometida a outro Poder. Consigne-se que o autor não implementou os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, mas apenas para a aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se de tempo especial convertido em tempo comum, de modo que o tempo trabalhado em condições especiais foi computado com quarenta por cento a mais (art. 70 do Decreto nº 3.048/99), o que resguarda a proteção dada pela Constituição Federal ao trabalho exercido sob condições especiais, eis que utilizado critério diferenciado para a concessão de seu benefício, justamente visando à proteção da saúde do segurado (art. 201, 1º, da CF). Concluindo, o ordenamento não prevê o afastamento do fator previdenciário sobre o tempo especial trabalhado convertido em tempo comum, resguardando apenas de sua incidência a aposentadoria especial. Assim, sendo o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de ter trabalhado em alguns períodos em condições especiais, necessária a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, não sendo permitido que se adote um sistema próprio no cálculo da aposentadoria. Desse modo, sem qualquer amparo legal ou jurisprudencial, não há como acolher o pedido do autor, pelo que improcede a pretensão manifestada na inicial. Improcedente o pedido, não cabe análise da prescrição quinquenal aduzida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002077-98.2016.403.6111** - FLAVIA RIFAN AMBROZIO(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência cautelar em desfavor da Fazenda Nacional com o objetivo de sustar o protesto do título enviado pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Marília, cumulado com pedido de declaração de inexistência de débito e dano moral. Em decisão proferida às fls. 23 a 24, a tutela foi concedida e determinada a emenda da inicial. Em sua resposta, a Fazenda pondera que o protesto foi feito um dia antes do pagamento, este realizado em 12/05/2016, de modo que não há que se falar de protesto indevido e de danos morais. Réplica oferecida pelo autor às fls. 51 a 54. Sem especificação de provas, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Saliente-se de início que a Lei 9.492/97, na versão da Lei n. 12.767/12, autoriza a Procuradoria da Fazenda Nacional a protestar certidões de dívida ativa em situações que se evidenciem a ineficiência ou gasto público indevido com a forma tradicional de ajuizamento de execução fiscal. Como salientado na decisão que concedeu a tutela, de acordo com informação extraída do sistema e-CAC, conforme extrato de fls. 25, o débito correspondente à inscrição nº 80.1.15.080816-95 está realmente pago, com data de arrecadação em 12/05/2016, o que ocorreu, ao menos em parte, por meio de sistema de compensação. Assim, se a autora possuía crédito a compensar, não havia razão para apresentação da CDA a protesto, o que ocorreu em 11/05/2016, apenas um dia antes da regularização da referida pendência. Todavia, o encontro de contas foi feito em 12/05/2016. Não há comprovação nos autos, outrossim, quando houve o pedido de compensação entre o imposto a pagar e o imposto a receber que ocasionou a extinção do crédito, mas, pelos registros existentes nos autos, tal ocorreu no dia 12/05/2016, após a notificação de fl. 16. O Fisco não pode de ofício impor a compensação de créditos, sendo necessário a parte o requerer. Se a parte fez o requerimento da compensação após a apresentação do título a protesto, não há nenhum abuso na conduta do réu. Veja-se que, até o momento, o título havia sido apenas apresentado a protesto; somente após o vencimento em 16/05/2016 (fl. 16) é que haveria a lavratura formal do protesto. Destarte, não há procedência na pretensão, eis que a dívida existiu, havia justificativa para o protesto e, somente após, a apresentação do título, é que a autora formulou o pagamento pela forma da compensação, causando a extinção pelo pagamento. De igual forma, não há dano moral a reparar. Ademais, tal conclusão não é de causar espécie, apesar da concessão de tutela, eis que a decisão liminar foi concedida em razão da natureza de urgência em cognição de natureza sumária, o que não vincula necessariamente a prolação de sentença de procedência. Desnecessária, outrossim, a manutenção da tutela, eis que a dívida já foi extinta pelo pagamento. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Custas pela autora. Honorários advocatícios devidos pela autora em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado de fl 32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002370-68.2016.403.6111 - JOAQUIM RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por JOAQUIM RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 19/03/1998, para que possa obter nova aposentadoria da mesma espécie, mas com cálculo mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 08/28). Por meio do despacho de fls. 31, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 33/42vº, sustentando, de início, decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Juntou os documentos de fls. 43/47. Réplica às fls. 49/51. Chamadas as partes para especificação de provas, o autor veio requerer a desistência da ação, nos termos da petição de fls. 53. Intimado a se manifestar, o INSS condicionou sua concordância à renúncia ao direito vindicado (fls. 56/57). O Ministério Público Federal, por sua vez, em parecer às fls. 59/60, afirmou a desnecessidade de se manifestar sobre o mérito da ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Uma vez citado o réu e tendo ele contestado o pedido é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 485, 4º, do novo CPC. Todavia, a condição imposta pelo Instituto-réu, de que deve o autor, por primeiro, renunciar ao direito em que se funda a ação, não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão-somente o da renúncia. Caberia ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Autorização de aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00256716420094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438577, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pela parte autora, cabe acolhê-la. Diga-se, ainda, que a matéria objeto destes autos foi pacificada após a decisão do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários (RE) 381367, 827833 e 661256 (este com repercussão geral reconhecida), onde foi fixada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, sendo este, aparentemente, o motivo justificador da desistência manifestada pelo autor. Dessa forma, inexistindo causa que obste o deferimento da desistência formulada pela parte autora, cabe acolhê-la. III - DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (art. 90 do NCPC), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002465-98.2016.403.6111** - MARIA HELENA ANASTACIO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de agosto de 2017, às 17h00. Tendo em vista que a parte autora já depositou o rol de suas testemunhas, intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Defiro o pedido de fls. 105/106, providenciando a secretaria a intimação das testemunhas. Int.

**0002680-74.2016.403.6111** - JAIR FATIA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 124/128, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 134/141, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004132-22.2016.403.6111** - ARACELI MARLY SAMUEL (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por ARACELI MARLY SAMUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 17/06/2015. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças psiquiátricas (CID's F33.3, F33.2, F32.4, F43.8, F43, F43.2 e D50.8), quadro esse que a incapacita de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu pedido indeferido na orla administrativa ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/41). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 44/45. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 58/65. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 68/71, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado e que o laudo pericial corrobora com a conclusão administrativa, demonstrando a inexistência de erro no indeferimento do benefício. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 72/105). Intimada a se manifestar acerca da contestação e laudo pericial, bem como especificar provas (fl. 106), a autora pronunciou-se às fls. 108/109. O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 110. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Inicialmente, indefiro a prova oral requerida pela autora à fl. 109, eis que a oitiva de testemunha não é prova hábil para verificação das condições de saúde da autora. Para isso, têm-se os documentos médicos acostados aos autos e o laudo pericial anexado às fls. 58/65. Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados. O extrato do CNIS (fl. 47) e a cópia da CTPS (fls. 19/20) revelam que a autora ingressou no RGPS em março/2000 (com uma última remuneração em 12/2000). Consta um vínculo de trabalho de 12/02/2001 a 13/04/2006. Na sequência, há um recolhimento previdenciário referente ao mês de agosto/2008, na condição de contribuinte individual. Posteriormente, verifica-se um vínculo de trabalho iniciado em 01/07/2009, constando como última remuneração 02/2014 e, por fim, um vínculo de trabalho de 05/02/2014 a 20/03/2014. Assim, verifica-se que além de superar as 12 contribuições exigidas pela lei, a autora sustentava a qualidade de segurada à época do requerimento administrativo (17/06/2015), visto que se encontrava no período de graça, nos moldes do artigo 15, II e 2º da Lei nº 8.213/91. Aplico, in casu, o 2º da Lei 8.213/91, vez que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com parcos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 58/65, elaborado em 21/11/2016, explicou a d. perita, especialista em psiquiatria, que a autora é portadora de Transtorno da Personalidade Histriônica (CID F60.4), associado ao quadro de Transtorno Dissociativo-Convertivo (CID F44), desde 29/10/2004, todavia, não apresenta incapacidade. Assim concluiu a expert do juízo: Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e cuidadosa leitura dos autos, concluo que, a meu ver sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Aracely Marly Samuel encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (diarista) e/ou para exercer os atos da vida civil. O transtorno de Personalidade Histriônica é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não interfere na capacidade laborativa. (fl. 61) Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a existência de um transtorno psiquiátrico não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho das suas atividades laborais. Por fim, importante ainda frisar que apesar de os documentos médicos de fl. 22 e 33, datados de 14/07/2016 e 19/09/2015, emitidos pelo mesmo médico, mencionarem que a autora não tem condições de trabalho, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica (fl. 78-verso) quando do indeferimento do benefício requerido em 17/06/2015 (fl. 76-verso). Assim, improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000869-45.2017.403.6111** - PAULO EDUARDO ADARIO(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 35, dando conta da designação da perícia médica para o dia 26/06/2017, às 8 horas, com o Dr. Luis Carlos Martins, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília, SP. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada. Publique-se.

**0001215-93.2017.403.6111** - RONALDO NUNES FARIA(SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por RONALDO NUNES FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais, de modo que, após a devida conversão em tempo comum, e somados os demais períodos de trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/71). Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 72, foram anexados aos autos os documentos de fls. 75/82. Intimado a esclarecer acerca da propositura da presente ação, em face da que foi anteriormente proposta no Juizado Especial Federal de Lins, ainda em trâmite, o autor veio requerer a desistência da ação (fls. 85), afirmando sua patrona que desconhecia a existência do processo antecedente. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001741-60.2017.403.6111** - BRUNO CAVICHIOLI MARTINS(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em liminar. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por BRUNO CAVICHIOLI MARTINS em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, em que sustenta a ilegalidade da cobrança de multa que lhe foi imposta, diante da ilegitimidade do Sr. AELSON GUAITA de impor a penalidade. Invoca, ainda, a inexigibilidade de registro profissional e da inexigibilidade de duplo registro, já que possui inscrição junto ao CREA. Pede, de imediato, a suspensão da cobrança da multa acima mencionada até final decisão do presente feito, bem como que a ré se abstenha de lançar seu nome no rol de devedores, caso não pague o boleto com vencimento em 30/04/17. A ação foi ajuizada em 10/04/2017. Determinada a emenda da inicial (fl. 41), sem ao menos ser citada, a ré apresentou a sua contestação de fls. 42 a 58. Na sequência (fls. 90/91), o autor emendou a inicial. Recebo a manifestação de fls. 90/91 como emenda da inicial e, por conseguinte, defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando que o réu veio aos autos, contestando o pedido, dou-o por citado na forma do artigo 239, 1º, do CPC. No entanto, para apreciação dos argumentos e dos documentos do réu, é devido que seja oportunizada ao autor a réplica, nos termos processuais. Tendo em conta já o vencimento do boleto em 30/04/2016 (fl. 25), não havendo qualquer indicativo de que o autor está a sofrer a negatização de seu nome junto aos serviços de proteção de crédito, deixo para reapreciar o pedido de tutela após a réplica do autor aos termos da contestação já apresentada. Situação que também causa a dispensa da designação de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Logo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para responder à contestação. Int. Cumpra-se. Após o decurso do prazo, tornem conclusos.

**0002281-11.2017.403.6111** - ARY ANTUNES BALIEIRO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

**0002285-48.2017.403.6111** - ANTONIO FRANCELINO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004593-96.2013.403.6111** - ALZIRO DE CASTRO FOGASSI MORENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALZIRO DE CASTRO FOGASSI MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS em suas alegações de fls. 354/354v. Assim, cancele-se a certidão de trânsito em julgado de fls. 344. Torno sem efeito todas as determinações contidas após a publicação da sentença. Oficie-se à APSDJ solicitando a cessação do benefício implantado às fls. 352. Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação do INSS de fls. 354/358v e intime-se a parte autora para, querendo, contrarrazoar o referido recurso. Tudo feito e decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**Expediente Nº 5372**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004873-82.2004.403.6111 (2004.61.11.004873-3)** - MARIA APPARECIDA DOS SANTOS FRAIZ VASQUES(SP174689 - RODRIGO MORALES BAREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0006301-94.2007.403.6111 (2007.61.11.006301-2)** - MARIA DELL EVEDOVE VAGETTI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

**0003495-18.2009.403.6111 (2009.61.11.003495-1)** - JOAO ROBERTO GONCALEZ DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se intimação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

**0004310-44.2011.403.6111** - OSWALDO FURLANETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

**0004625-72.2011.403.6111** - MARIA ELIZABETH VENTURA JOVELHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004675-64.2012.403.6111** - SANDRO RICARDO RUIZ(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0004468-31.2013.403.6111** - YOLANDA PRAZERES IGNACIO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000309-11.2014.403.6111** - MILENA ALESSANDRA DA SILVA X KARINE ALESSANDRA DA SILVA X DENIS ALEXANDRE DA SILVA X ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

**0000640-90.2014.403.6111** - WANDER BARBOSA CARRETERO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. 5. Com a juntada dos cálculos pelo INSS ou pela parte autora, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários advocatícios. 6. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

**0001772-85.2014.403.6111** - CLEUZA VICENTE DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

**0004716-60.2014.403.6111** - GELENO CANTARIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005253-56.2014.403.6111** - ARMANDO CALLEJOM(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005580-98.2014.403.6111** - JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada sob a égide do CPC anterior, com pedido de antecipação de tutela, promovida por JOÃO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de transtornos psiquiátricos incapacitantes iniciados após seu último vínculo de emprego (13/03/2009 a 12/10/2009), os quais se agravaram ao longo dos anos, de modo que se encontra impossibilitado de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu requerimento administrativo indeferido ao argumento data de início da incapacidade - DII - anterior ao reingresso ao RGPS. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/42). A decisão de fls. 45/46 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, todavia, negou a antecipação da tutela pretendida. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica nas especialidades de Neurologia e Psiquiatria, bem como a citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 54/58, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Os laudos periciais médicos foram encartados às fls. 68/73 e 74/80. Intimado a se manifestar sobre a prova pericial e contestação, o autor manifestou-se às fls. 83/84, apresentando quesitos complementares e às fls. 85/88 ofereceu réplica. O INSS pronunciou-se à fl. 90 e juntou documentos de fls. 91/100. Intimados a responder aos quesitos que o autor apresentou pedindo esclarecimentos (fl. 101), os laudos periciais complementares foram encartados às fls. 108 e 109/110. Sobre eles, o autor manifestou-se à fl. 112 e o INSS limitou-se a exarar sua ciência (fl. 113). Intimado a promover processo de interdição judicial (fl. 117), o autor assim o fez e, às fls. 119/121, juntou a decisão em que se nomeou curador provisório ao autor. Às fls. 123/125 foi regularizada a representação processual do autor. O INSS e o MPF tiveram vista dos autos, exarando sua ciência às fls. 127 e 128. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfêto o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a alegada incapacidade. No laudo juntado às fls. 68/73 e seu complemento de fls. 109/110, explicou o d. perito especialista em Neurologia, que o autor é portador das doenças classificadas no CID G30 e F32 (Doença de Alzheimer e episódios depressivos), encontrando-se total e permanentemente incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Indicou como data de início da incapacidade 01/10/2012, mas somente com base nas informações prestadas pela acompanhante do autor no dia da perícia médica. De outra banda, no laudo técnico encartado às fls. 74/80 e seu complemento de fl. 108, explicou o d. perito especialista em psiquiatria, que o autor é portador de Alzheimer de início precoce (CID G30.0) e que se encontra total e definitivamente incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Fixou o expert como data de início da doença 26/11/2012, esclarecendo que No caso presente, além do relato dos seus familiares, existe também os exames médicos anexados. Tal conjunto de elementos é que me deram condições para determinar a data da sua incapacidade (fl. 108). Tendo isso em mira, verifiquei do extrato do CNIS, anexado à fl. 49, bem como da cópia da CTPS acostada às fls. 13/16, que o autor ingressou no RGPS em janeiro/1979 e manteve alguns vínculos de trabalho até julho/1991. Retornou em setembro/2000 e se manteve até janeiro/2002. Embora não constante do CNIS, o documento de fl. 16 demonstra a existência de um vínculo de trabalho no período de 13/03/2009 a 12/10/2009. Por fim, reingressou no RGPS somente em outubro/2013, vertendo recolhimentos previdenciários, sem atividade cadastrada. Diante desse contexto, observa-se que na data que o começou a verter recolhimentos previdenciários, em outubro/2013, o autor já era portador da doença diagnosticada pelos peritos e também já apresentava incapacidade para o trabalho. O início da incapacidade se deu no ano de 2012 e não em 2009/2010 como argumenta o autor. Nota-se que o documento médico mais antigo acostado aos autos, que diz respeito ao autor e a seu problema de saúde, está datado de novembro/2012. Portanto, levando-se em conta o término do seu vínculo de trabalho em 12/10/2009, o autor já não mais detinha qualidade de segurado quando foi acometido da doença e da incapacidade. E sob o ponto de vista do seu reingresso no RGPS, no ano de 2013, a doença e a incapacidade já eram preexistentes a essa sua nova filiação, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado neste feito. Assim, improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001396-65.2015.403.6111** - MANOEL ANTONIO PEDROSO DA SILVA (SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X BANCO DO BRASIL SA (SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MANOEL ANTÔNIO PEDROSO DA SILVA em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, eis que afirma serem indevidos os descontos mensais que vem sofrendo em sua folha salarial, propugnando pela procedência da ação para o fim de determinar o cancelamento dos descontos mensais no percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do autor, provenientes dos empréstimos por ele

adquiridos, pois os credores tem também a possibilidade de utilizarem outros meios, sob pena de multa diária. Pede, ainda, a declaração de nulidade de pleno direito, conforme o disposto no artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de todas as cláusulas abusivas e autorizadas de desconto em folha de pagamento superiores ao percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do autor, eis que se referem a cláusulas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada. Pede, ainda, a inversão do ônus probatório. Em decisão proferida na justiça estadual, foi deferida a antecipação de tutela requerida para determinar aos requeridos que limitem a proceder aos descontos relativos aos empréstimos firmados pelo autor, com desconto em folha de pagamento, em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, sob pena de multa diária (fls. 24 a 27). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão. O BANCO DO BRASIL apresentou a sua defesa de fls. 63 a 112, propugnando pela improcedência da ação. Eventualmente, pede que seja especificado o limite sobre todas as verbas salariais. Pede, ainda, que sejam juntados aos autos as cópias dos últimos seis holerites. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se em resposta às fls. 138 a 140, invocando em preliminar a necessidade de reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estadual e, com isso, revogar a tutela antecipada concedida; no mérito, propugna pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor em face da ré. O Banco Bradesco S.A. apresentou a sua contestação às fls. 151 a 163. Invoca, em preliminar, a ilegitimidade passiva, porquanto a parte legítima a figurar no polo passivo da ação é o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - atual denominação social da Bradesco Promotora. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência da ação pela falta de comprovação do alegado. Pede o respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Rebateu o pedido de tutela e o de cominação de multa diária. Afirma não avistar no caso qualquer hipótese de aplicação da teoria da imprevisão. Refuta, ainda, a exibição gratuita de faturas e contratos. Em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 198 a 204), o recurso de agravo de instrumento foi provido para o fim de reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual em relação à requerida Caixa Econômica Federal. Encaminhado os autos a esta Justiça Federal, o MM. Juiz Federal indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 222 a 223). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento. Comunicação do Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A (fls. 258 a 264/ fls. 269 a 270) em que foi negado provimento ao recurso. Em relação à decisão deste juízo federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo, de modo parcial, para o fim de limitar a 30% (trinta por cento) do rendimento mensal bruto auferido, nos termos da fundamentação. Réplica do autor às fls. 287 a 294. Manifestado o desinteresse em audiência de tentativa de conciliação. Às fls. 397 a 400, foi juntada pela ré informação da Prefeitura Municipal de Alvinlândia a respeito da margem consignável. Em conversão do julgamento em diligência, postergou-se a análise do pedido formulado às fls. 380/381 no momento da sentença e determinou-se a juntada do contrato de mútuo celebrado com o Banco Bradesco (fl. 402). À fl. 468, o BANCO BRADESCO requereu a dilação de prazo para providenciar a juntada do contrato. O que foi deferido em parte (fl. 469). O contrato foi juntado às fls. 471 a 477. A parte autora não se manifestou a respeito do documento (fl. 479). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A alegada adequação dos descontos ao limite para consignação em folha de pagamento é de ser demonstrada documentalmente, evidenciando a impropriedade das provas requeridas para esse propósito. Considerando que os documentos foram trazidos aos autos, descabe aqui tratar, ainda, de qualquer inversão do ônus da prova a pretexto de aplicar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Por tal razão, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de apreciar o pedido de ilegitimidade de parte invocado pelo BANCO BRADESCO em sua contestação, cumpre-se tecer algumas observações concernentes à competência do juízo federal, nas linhas do decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça nestes autos. A lei processual civil autoriza a reunião de pedidos num mesmo processo e em face do mesmo réu, ainda que entre eles não haja conexão, elencando entre seus requisitos que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo (art. 327, 1º, II do novo CPC). Sucede que esse requisito não foi atendido no caso sob exame. Com efeito, a inicial noticia que o autor teria firmado contratos de empréstimo consignado com três instituições financeiras, restando claro que elas foram reunidas no polo passivo por opção da parte autora, que lhes atribui, de forma indistinta, a prática de atos supostamente abusivos. Não há, por outras palavras, liame jurídico comum entre os réus que os obrigue a serem demandados em conjunto. Sucede que apenas uma daquelas instituições - a CEF - enquadra-se na hipótese de competência federal disciplinada pelo artigo 109, I da Constituição da República, em face de sua natureza jurídica de empresa pública federal. Sendo este Juízo, portanto, absolutamente incompetente para apreciar os pedidos relacionados às avenças envolvendo o Banco Bradesco S/A e o Banco do Brasil S/A, devem eles ser deduzidos em sede de ação própria, perante a Justiça Estadual - admitindo-se, ali sim, o ajuizamento de uma única ação, eis que o mesmo Juízo será competente, em princípio, para julgá-la em face de ambos os bancos. Confira-se: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA (...). 3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, 1º, inciso II, do CPC). 4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define *ratione personae*, como é a jurisdição cível da Justiça Federal. (...) 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1.120.169 (2009/0056368-5), 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 20.08.2013, v.u., DJE 15.10.2013, g.n.) Tampouco se afirma, de outro lado, que a presença na lide de réus sujeitos às jurisdições estadual e federal atrairia para a última a competência para julgar a causa em relação a todos eles. Conforme decidiu a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não se pode falar em vis atractiva da Justiça Federal, porquanto, sendo distintas as legitimações e autônomos os pedidos, averiguáveis de acordo com o período pleiteado, a hipótese é de litisconsórcio facultativo, caso em que a ação somente pode ser proposta quando o juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos (TRF - 3ª Região, AC nº 311.404 (0600453-18.1995.403.6105), Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 30.07.2009, v.u., e-DJF3 Judicial 1 17.08.2009, pág. 397, g.n.). No mesmo sentido: Tratando-se de litisconsórcio facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todas as pessoas indicadas no polo passivo caso fosse

competente o mesmo juízo para o conhecimento de todos os pedidos. Como não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas, a extinção sem conhecimento do mérito, em relação a estas pessoas, é de rigor, o que se faz com supedâneo no artigo 267, IV, do CPC (...) (TRF - 3ª Região, AC nº 1.107.621 (0032798-28.2000.403.6100), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 16.07.2009, v.u., e-DJF3 Judicial 1 04.08.2009, pág. 48.) De modo que, cumpre-se reconhecer a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o pedido formulado em face do BANCO BRADESCO S/A e do BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos aludidos corréus, nos termos do artigo 485, inciso IV do novo Código de Processo Civil. Observe-se que a decisão tomada pela Corte da Justiça do Estado foi no sentido de definir a competência desta justiça em relação à Caixa Econômica Federal - CEF (confirmam-se fls. 198 a 204). Feitas estas considerações, passo a analisar unicamente em relação à Caixa Econômica Federal a pretensão da parte autora, consistente na declaração de nulidade de todas as cláusulas abusivas e autorizadoras de desconto em folha de pagamento superiores ao percentual de 30% dos vencimentos líquidos do autor, provenientes de empréstimos adquiridos pelo autor (...) (fls. 15). Pois bem, o contrato celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF juntado às fls. 142 a 146 foi lavrado em 27 de fevereiro de 2.013. À época, vigia em sua redação original a Lei nº 10.820, de 17/12/2003, que limitava a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível os descontos em folha relativos ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil (art. 2º, 2º, I), versão anterior à Medida Provisória 681/2015. Paralelamente, o Superior Tribunal de Justiça definiu o sentido da expressão remuneração disponível, na forma do seguinte aresto: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGAREsp nº 66.002 (2011/0181548-1), 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 21.08.2014, v.u., DJE 24.09.2014, g.n.) Em sendo assim, observando os documentos de fls. 399 e 400, a Caixa Econômica Federal observou o desconto de R\$ 206,19 (duzentos e seis reais e dezenove centavos) nos meses de novembro de 2012 a fevereiro de 2.013 e segundo a planilha de fls. 20, a partir de março, o valor foi fixado em R\$ 407,54 (quatrocentos e sete e cinquenta e quatro reais). Segundo informa a municipalidade, na data de fevereiro de 2.013, a margem consignável era de R\$ 676,14 (seiscentos e setenta e seis reais e quatorze centavos) consoante fl. 398; logo, os descontos da CEF ocorreram em valores inferiores a esta margem. De igual forma, inferiores também à margem consignável calculada pelo contador do juízo estadual (fls. 136/137). Sendo dos órgãos convenientes a responsabilidade de informar o valor da margem consignável de seus empregados às instituições financeiras, ante a óbvia impossibilidade destas últimas obterem os informes de remuneração por meios próprios, não se pode imputar à Caixa Econômica Federal responsabilidade pelo excesso no desconto mensal sobre os vencimentos do autor, se no cálculo da margem consignável a entidade conveniente não informou sobre a cumulação de descontos e muito menos o autor. Em sentido similar, colhe-se excerto de v. decisão proferida pelo Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, em Agravo de Instrumento nº 5054385-96.2016.4.04.0000/PR, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: De acordo com o que alega o demandante, o objeto da demanda originária é a verificação de desequilíbrio econômico-financeiro que se faz cada vez mais presente nas relações públicas e privadas, não passando despercebido pelos operadores do direito. No caso em exame, o autor contratou empréstimos nas várias instituições réis, configurando o denominado superendividamento ativo. Não havendo nos autos elementos capazes de evidenciar que os réus teriam condições de saber o grau de comprometimento de renda do autor, sem que este fornecesse tal informação, o princípio geral de boa-fé que ampara tais relações contratuais deve ser preservado. Dessa forma, ao realizar empréstimos em diversas instituições financeiras sem comunicá-las sobre o comprometimento anterior de sua renda, e ainda oferecendo a referida renda como garantia para a efetivação da consignação, ao mesmo tempo em que o autor foi beneficiado pela tomada de dinheiro a custo mais acessível, exatamente a finalidade do empréstimo consignado, assumiu o ônus de agir com boa-fé, não decorrendo a sua situação de endividamento de conduta passiva, mas sim de atos decorrentes evidentemente de sua vontade, restando afastada a proteção legal invocada. Anoto que entendimento em sentido diverso acabaria por permitir que qualquer cidadão trabalhador, servidor público ou não, bem como qualquer aposentado ou inativo, viesse a contratar empréstimos em várias instituições financeiras de má-fé, ou com ignorância sobre o fato de tê-las de alertar sobre os vários empréstimos, e mesmo assim, permanecer com o fruto dos empréstimos indefinidamente, sem mesmo ser impedido de tomar novos empréstimos, comprometendo apenas o limite de 35% de seus vencimentos ou proventos. Tal situação não coaduna com a Constituição Federal de 1988 e, em especial, com o princípio geral da boa-fé contratual, que tanto rege as relações quanto fundamenta as decisões relativas ao tema. Bem por isso, a improcedência é a medida. Resta, por conseguinte, prejudicado o pedido de fls. 380/381. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto: i) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o pedido formulado em face do BANCO BRADESCO S/A e do BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos aludidos corréus, nos termos do artigo 485, inciso IV do novo Código de Processo Civil; e ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, a serem divididos igualmente entre os réus, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0001889-42.2015.403.6111 - JAIR JOSE BASSAN(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada,

promovida por JAIR JOSÉ BASSAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento apresentado na via administrativa em 05/12/2014, reconhecendo-se, para tanto, exercício de atividade rural que alega desempenhada em regime de economia familiar nos períodos de 07/06/1973 a 31/12/1980 e 01/01/1992 a 30/06/1995. Relata que o pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de não comprovação do tempo necessário à obtenção do benefício pretendido, porquanto não computado o tempo rural pleiteado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/103). Por meio da decisão de fls. 106, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/115, arguindo prescrição quinquenal e discorrendo, em resumo, sobre os requisitos necessários para reconhecimento de labor rural e para obtenção do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 116/120). Réplica às fls. 123/127. Intimadas as partes para especificar provas, ambas requereram produção de prova oral (fls. 129 e 131). Deferida a prova oral postulada (fls. 132), os depoimentos do autor e de duas testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 153/157). Em alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial. O INSS não compareceu ao ato. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, verifica-se o autor possui registro na carteira de trabalho como empregado rural no período de 02/01/1981 a 31/12/1991 e a partir de 01/07/1995, de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado até a data do requerimento administrativo, em 05/12/2014 (fls. 13). Quanto ao tempo de contribuição, somando-se os períodos de trabalho rural registrados na CTPS e no CNIS, assim como o período em que recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho, verifica-se que o autor soma 30 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, o que não basta para obtenção do benefício postulado, tal como reconhecido pela autarquia previdenciária (fls. 98/99). Não obstante, para completar o tempo de contribuição requer o autor sejam também considerados os períodos em que trabalhou no meio rural sem registro na carteira de trabalho: 07/06/1973 a 31/12/1980 e 01/01/1992 a 30/06/1995. Nesses interregnos, segundo ele, também trabalhou no Sítio São Pedro, de propriedade de seu genitor, local onde nasceu e sempre morou, laborando com seus familiares. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, diversos documentos que comprovam que sempre foi trabalhador rural, assim como seu genitor, a quem pertencia a propriedade rural denominada Sítio São Pedro, explorada pela família, local onde sempre residiu, desde que nasceu até os dias atuais, como demonstram os documentos de fls. 18, 19/20, 21, 22/23, 24, 25/43, 44, 45/47, 48, 49, 50/51, 52, 53, 54/55, 56/65, 66, 67, 68 e 82, além dos registros na CTPS (fls. 69/80). Por sua vez, a prova oral produzida veio reforçar o início de prova material, pois ambas as testemunhas ouvidas confirmaram o desempenho de trabalho rural pelo autor desde a sua infância, sempre no Sítio São Pedro, junto com seus familiares. O INSS, contudo, ainda que reconhecido o labor rural em regime de economia familiar pela entrevista de fls. 83/84, deixou de homologar o período rural pleiteado, por ter o autor informado que nas colheitas de café às vezes utilizavam alguns diaristas, além do fato de o pai do autor possuir benefício de aposentadoria por idade na condição de empregador rural. Ora, não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o pai do autor estar enquadrado como empregador rural junto à Previdência, se ficar comprovada a ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no labor rural. É o que ocorre na hipótese dos autos, onde não resta dúvida que o trabalho no Sítio São Pedro era realizado unicamente pelos membros da família (ainda que registrados como empregados), com a ajuda esporádica de terceiros (vizinhos ou diaristas em épocas de colheita). Ademais, a própria Lei de Benefícios, ao definir o regime de economia familiar, estabelece: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (artigo 11, VII, 1º, Lei nº 8.213/91 - grifei). Igualmente, o inciso VII estabelece que é segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros (...). Portanto, a contratação de diaristas para o trabalho de colheita não faz óbice à configuração do regime de economia familiar, para o que se exige apenas que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos. Desse modo, é possível considerar trabalhado pelo autor no meio campestre, além dos períodos registrados na CTPS, também os períodos de 07/06/1973 (quando completou doze anos de idade - fls. 16) a 31/12/1980 e 01/01/1992 a 30/06/1995 (período intercalado entre os registros de fls. 72), totalizando mais 11 anos e 25 dias de atividade rural, que, somados aos períodos com registro na CTPS, faz com que o autor alcance 41 anos e 6 meses de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 05/12/2014, suficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 07/06/1973 31/12/1980 7 6 25 - - -2 02/01/1981 31/12/1991 10 11 30 - - -3 01/01/1992 30/06/1995 3 5 30 - - -4 01/07/1995 05/12/2014 19 5 5 - - - Soma: 39 27 90 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 14.940 0 Tempo total : 41 6 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 6 0 Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo apresentado em 05/12/2014, considerando que já possuía a autarquia previdenciária, na ocasião, elementos suficientes para reconhecimento do direito pleiteado. Não há, assim, prescrição quinquenal a

reconhecer.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalho pelo autor no meio rural os períodos de 07/06/1973 a 31/12/1980 e 01/01/1992 a 30/06/1995, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor JAIR JOSÉ BASSAN, com renda mensal calculada na forma da lei e início em 05/12/2014, data do requerimento administrativo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor permanece trabalhando, como declarou em seu depoimento pessoal e comprova o registro no CNIS, de modo que não comparece à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JAIR JOSÉ BASSANRG 13.483.161-SSP/SPCPF 015.494.518-80Mãe: Helena Boreli BassanEnd.: Sítio São Pedro, Bairro Jatobá, Oriente/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 05/12/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo rural reconhecido: 07/06/1973 a 31/12/198001/01/1992 a 30/06/1995Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002025-39.2015.403.6111** - JOAO CARLOS TRINDADE X DAIANE CRISTINA DE SOUZA TRINDADE(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado às rés o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

**0002814-38.2015.403.6111** - VALDECI RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por VALDECI RODRIGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa em 24/04/2009, reconhecendo-se, para tanto, exercício de atividade rural que alega desempenhada em regime de economia familiar e trabalho realizado em condições especiais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/146). Por meio da decisão de fls. 149, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152/182, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustentou a inexistência de início de prova material do tempo rural pleiteado e a necessidade de indenização para cômputo de labor rural na aposentadoria por tempo de contribuição; discorreu sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, afirmando, ao final, inexistir prova do labor especial. Anexou os documentos de fls. 183/229. Réplica às fls. 232/235. Em especificação de provas, ambas as partes requereram a oitiva de testemunhas (fls. 237º e 239). Deferida a produção da prova oral postulada (fls. 240), não foram arroladas testemunhas pelas partes, sendo ouvido apenas o autor, cujo depoimento foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 242/244). Na audiência, a parte autora, em alegações finais, reiterou os termos da inicial. O INSS não compareceu ao ato. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, verifica-se o autor possui diversos vínculos de trabalho anotados no CNIS (fls. 183 e extrato anexo), de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se que o autor não trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho. Considerando, contudo, todos os vínculos anotados no CNIS (urbanos e rurais), observa-se que o autor soma 24 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo (24/04/2009 - fls. 16), o que não basta para obtenção do benefício postulado, tal como reconhecido pela autarquia previdenciária (fls. 27/28). Não obstante, para completar o tempo de contribuição requer o autor seja também considerado o período que alega ter trabalhado no meio rural em regime de economia familiar, entre 20/09/1977 e 31/07/1980, além da natureza especial de diversos períodos urbanos. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 267/1528

esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso, os únicos documentos que o autor juntou aos autos como início de prova material do trabalho rural foram a Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 35/36), a Declaração de fls. 37 informando sobre a atividade rural do autor e a Certidão de fls. 40, emitida pelo Posto Fiscal de Lins, indicando que o pai do autor iniciou suas atividades de produtor rural em 22/09/1976. Registre-se que a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria, quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Igualmente, as declarações unilaterais e extemporâneas aos fatos declarados não constituem início de prova material, visto que consistem apenas em redução a escrito de depoimentos, produzidos sem o crivo do contraditório, servindo unicamente como prova da declaração, mas não da situação declarada. Portanto, não servem como início de prova material do trabalho rural alegado os documentos de fls. 35/36 e 37, restando, para tal fim, somente a Certidão de fls. 40. Todavia, não foram arroladas testemunhas, de modo que o início de prova material do trabalho rural não foi corroborado pela necessária prova testemunhal, porquanto somente o autor foi ouvido. Desse modo, não produzida a prova testemunhal, não há elementos para reconhecer o alegado trabalho rural exercido entre 20/09/1977 e 31/07/1980. Quanto aos vínculos de natureza urbana, pretende o autor sejam considerados especiais os períodos de 17/07/1989 a 13/06/1990, 19/09/1990 a 23/10/1990, 12/11/1990 a 22/02/1994, 03/05/1994 a 26/07/1995 e 02/01/1996 à data atual (fls. 11, Do Pedido). TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOSNa hipótese, convém mencionar que a prova oral produzida limitou-se ao depoimento pessoal do autor, porquanto, como já mencionado, não foram arroladas testemunhas. Também não foi juntada cópia da Carteira de Trabalho do autor, o que impede verificar os cargos para os quais foi contratado nos vínculos mencionados. Além disso, não foi anexado qualquer documento para demonstrar que o autor esteve exposto a fatores de risco nos ambientes de trabalho. A prova, nesse ponto, limitou-se ao depoimento pessoal, o que não basta. Também não favorece o autor o laudo emprestado anexado às fls. 55/145, eis que, como mencionado, não há descrição das atividades por ele exercidas nas empresas empregadoras, fato que impede qualquer comparação com as funções analisadas na prova pericial referida. Assim, não há como reconhecer qualquer dos períodos indicados como especial. Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, eis que, como visto, soma apenas 24 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 24/04/2009. Mesmo acrescentando o tempo posterior ao pedido administrativo, considerando que o autor esteve empregado até 03/10/2016 (CNIS anexo), verifica-se que alcança ele apenas 32 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de serviço, ainda insuficiente para obtenção da referida aposentadoria. Desse modo, diante das provas produzidas, improcede, na totalidade, a pretensão manifestada na inicial, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por VERA LUCIA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 11/03/2015, pleiteando, ainda, a conversão para especial de tempo comum de trabalho. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 28/107). Por meio da decisão de fls. 110, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/119<sup>v</sup>, discorrendo sobre a caracterização do tempo de serviço especial e sustentando que o uso de EPI afasta a especialidade dos agentes físicos existentes no ambiente de trabalho. Anexou os documentos de fls. 120/124. Réplica foi apresentada às fls. 127/139. Em especificação de provas, requereu a autora a oitiva de testemunha por ela arrolada na ocasião (fls. 141); o INSS, por sua vez, disse não pretender produzir provas (fls. 143). O pedido de produção de prova oral foi indeferido, conforme fls. 144. Às fls. 145/146, veio a autora informar que durante o curso do processo houve reconhecimento administrativo de todo o período especial pleiteado, com concessão da aposentadoria especial a partir de 03/05/2016. Requer, assim, o julgamento de procedência da ação, pois, segundo afirma, quando requerida a aposentadoria em 11/03/2015 já contava tempo suficiente para obtenção do benefício almejado. Juntou os documentos de fls. 147/162. Intimado para manifestação, o INSS apenas deu-se por ciente (fls. 166). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, pretende a autora o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ela exercido nos períodos de 08/03/1988 a 08/05/1994 e 06/03/1997 a 20/02/2015, conforme fls. 26, quarto parágrafo, informando, por outro lado, que o INSS já reconheceu a natureza especial do trabalho no período de 14/02/1996 a 05/03/1997 (fls. 26, terceiro parágrafo). Verifica-se, entretanto, das contagens de tempo de contribuição de fls. 70/71 e 72/73, assim como do documento de fls. 79, que além do período de 14/02/1996 a 05/03/1997, o INSS também reconheceu na via administrativa a condição especial do trabalho da autora no período de 08/03/1988 a 08/05/1994, na Santa Casa de Misericórdia de Marília, de modo que tal interregno não será objeto de análise nestes autos, por evidente falta de interesse de agir. Quanto ao período de 06/03/1997 a 20/02/2015, ainda que o trabalho desenvolvido pela autora como auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília não tenha sido integralmente considerado especial quando requerida a aposentadoria em 11/03/2015 (cf. análise de fls. 68/69), observa-se que em novo requerimento administrativo apresentado em 03/05/2016 (fls. 147) foi considerado especial todo o período de trabalho por ela realizado como atendente e auxiliar de enfermagem, tanto na Santa Casa de Misericórdia de Marília (período de 08/03/1988 a 08/05/1994), quanto na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (período de 14/02/1996 a 03/05/2016), como demonstram os documentos de fls. 153/155, com concessão de aposentadoria especial a partir de 03/05/2016 (NB 175.849.185-7), computando-se 26 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de serviço especial. Portanto, em relação ao pedido de reconhecimento da condição especial do trabalho no período de 06/03/1997 a 20/02/2015, importa reconhecer a ausência de interesse processual superveniente, porquanto o INSS anuiu à pretensão na via administrativa. Desse modo, não mais subsiste controvérsia quanto à natureza especial do trabalho da autora como atendente e auxiliar de enfermagem. Entretanto, verifica-se que o reconhecimento administrativo da condição especial do trabalho da autora em 03/05/2016 teve por base os mesmos documentos já apresentados por ocasião do requerimento apresentado em 11/03/2015, o que se conclui da análise dos processos administrativos juntados às fls. 31/79 e 147/162. Observa-se, ainda, que naquela época a autora já somava tempo suficiente à aposentação, pois até 20/02/2015 (data indicada no PPP de fls. 64/65) alcançava 25 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de serviço especial, suficiente, portanto, para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d Esp 08/03/1988 08/05/1994 6 2 1 Esp

14/02/1996 20/02/2015 19 - 7Soma: 25 2 8Correspondente ao número de dias: 9.068Tempo total : 25 2 8Registre-se, outrossim, que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido formulado às fls. 26, quinto parágrafo. Nesse aspecto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço(REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.(TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103)De qualquer modo, como acima reconhecido, a autora já somava tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial pleiteada desde o requerimento administrativo apresentado em 11/03/2015, fazendo jus, portanto, ao benefício desde então.Oportuno mencionar que por ocasião da implantação do benefício ora concedido, a aposentadoria da qual a autora é beneficiária atualmente (NB 175.849.185-7) deverá ser cessada e as prestações recebidas descontadas por ocasião da liquidação da sentença.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto à natureza especial dos períodos de 08/03/1988 a 08/05/1994 e 06/03/1997 a 20/02/2015, eis que já acolhidos administrativamente pelo INSS; outrossim, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o INSS a conceder em favor da autora VERA LUCIA CRUZ o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da lei e início em 11/03/2015, como exposto na fundamentação. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontadas, obviamente, as prestações recebidas a título de aposentadoria especial no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter a autora decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que a autora já é beneficiária de aposentadoria, conforme extrato do CNIS que se junta na sequência, o que afasta o perigo de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da Beneficiária: VERA LUCIA CRUZ CPF 015.463.878-11 Mãe: Adelaide Izabel Cruz End.: Rua Elcio Assis Machado, 45, Jd. Florença, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 11/03/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002866-34.2015.403.6111** - SERVE ENGENHARIA LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Em face do decidido pela Instância Superior, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual.Int.

**0003458-78.2015.403.6111** - LUIZ SABO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003461-33.2015.403.6111** - ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser acometida de transtorno psiquiátrico (Transtorno Afetivo Bipolar, com manifestações de manias e períodos de surtos psicóticos alternados com episódios depressivos), e em razão de não conseguir exercer atividade remunerada não possui condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/53). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu (fl. 56). Citado, o INSS apresentou sua contestação

às fls. 58/62, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica ofertada às fls. 65/66. Em especificação de provas, a autora manifestou-se à fl. 69 e o INSS à fl. 70. Deferida a produção de prova pericial e a realização de constatação (fl. 71), o mandado de constatação foi cumprido e juntado às fls. 82/100 e o laudo pericial foi encartado às fls. 101/107. A autora juntou documento à fl. 118. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 120, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Inicialmente, indefiro o requerimento de suspensão do processo formulado às fls. 111/113 pela parte autora, em razão do pedido de instauração de processo administrativo junto ao Conselho Regional de Medicina em face da perita do Juízo, por não se enquadrar tal pleito em nenhuma das hipóteses do artigo 313 do CPC. Ademais, o fato de a perita discordar de diagnóstico feito por outros colegas de profissão não reflete a falta de ética alegada pela autora. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora conta com 42 (quarenta e dois) anos de idade, eis que nascida em 13/04/1975 (fl. 15). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial de fls. 101/107, elaborado e produzido por médica especialista em psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno da Personalidade Histrionica (CID 10 F60.4) associado a Transtorno Dissociativo-Convertivo (CID 10 F44), porém, essas doenças não são incapacitantes. Assim concluiu a expert do juízo: Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e leitura dos autos, concluo que, a meu ver sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Andreia Rodrigues de Oliveira encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual (diarista) e/ou para exercer os atos da vida civil. O Transtorno de Personalidade Histrionica é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não interfere na capacidade laborativa. Observação: a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a Periciada, no ato da perícia médica não apresentou e/ou relatou nenhum sinal e/ou sintoma psíquico que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos, segundo o CID10, para os quadros de Transtorno Afetivo Bipolar - CID10-F31 e/ou para o quadro de Transtorno episódio atual grave sem sintomas psicóticos - CID10-F25 (fl. 104). Não obstante, consta dos autos relatórios médicos que indicam que a autora faz tratamento médico psiquiátrico (fls. 52/53), bem como um laudo pericial realizado em janeiro/2014 no bojo da ação de guarda sob nº 0003858-26.2013.8.26.0344 que tramitou junto a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, SP, movida pelo ex-marido da autora. Nesse laudo os peritos indicam que a autora sofre de Transtorno Afetivo Bipolar, e que, na época, estava em remissão. Esclarecem que a incapacidade apresentada era relativa, restrita a alguns atos apenas e somente em períodos de surtos psicóticos, mas totalmente incapaz para o exercício de atividade profissional, todavia, podendo realizar trabalhos temporários (fls. 48/51). É possível extrair de todo contexto probatório que a autora, de fato, é portadora de enfermidades psiquiátricas, necessitando fazer uso de remédios, mas não há elementos suficientes que demonstrem sua incapacidade para o trabalho, como constatado pela perita do Juízo. E no laudo pericial elaborado em janeiro/2014, em uma das respostas aos quesitos formulados pelo Ministério Público foi

explicado que essa incapacidade existe apenas em épocas de surtos psicóticos e, na perícia realizada recentemente, em agosto/2016, não há menção a surtos e nem período de incapacidade que pudesse enquadrar o estado de saúde da autora no requisito de deficiência que vem delineado no artigo 203, V, da CF e no art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Ademais, o laudo de janeiro/2014 menciona que a doença estava em remissão e, após essa data, não há qualquer documento médico nos autos que ateste a incapacidade da autora. Igualmente não se verifica o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo mandado de constatação de fls. 82/100 que o núcleo familiar da autora é formado por seis pessoas: ela própria, seu genitor Augusto, com 90 anos, seu irmão Carlos, com 63 anos, sua irmã Dalila, com 55 anos, seu irmão Adilson, com 45 anos, e, por fim, seu irmão Paulo, com 44 anos. Observa-se que não há gastos com medicamentos e que vivem em imóvel próprio, em regular estado de conservação, guarnecido de bens móveis e eletrodomésticos, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 88/100. Como afirmado ao Sr. Meirinho, a renda familiar é composta pela aposentadoria recebida pelo genitor da autora, no valor de um salário mínimo, pelo valor de R\$ 300,00 proveniente do aluguel que o irmão Carlos recebe mensalmente, pelo valor de R\$ 880,00 proveniente do seguro desemprego recebido pela irmã Dalila e pelo amparo social, no valor de um salário mínimo, recebido pelo irmão Paulo. Essas afirmações feitas ao Sr. Meirinho estão em consonância com as informações constantes nos extratos do CNIS e PLENUS, ora anexados. Assim, temos que a renda per capita familiar da autora em muito supera o limite estabelecido por lei. E mesmo que se exclua da renda familiar o valor proveniente do benefício previdenciário recebido pelo genitor da autora ou pelo benefício assistencial recebido pelo irmão da autora, por aplicação analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, ainda assim a renda per capita continuaria sendo superior. Observo, portanto, que embora a autora deva sofrer dificuldades financeiras, consegue ter sua manutenção provida pela sua família, não atendendo, assim, ao requisito da miserabilidade, de modo que resulta afastada a alegação de hipossuficiência econômica. Ademais, essa dificuldade financeira não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfrenta. No entanto, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. É improcedente o pedido, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004523-11.2015.403.6111 - APARECIDO TONIZI(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDO TONIZI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que sustenta ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade a contar do requerimento administrativo formulado em 17 de agosto de 2.015. Sustenta que sempre prestou serviço na zona rural, com o cargo de administrador que acompanha a atividade de empresa agrícola (rural) e, sendo assim, ao completar 60 (sessenta) anos, tem direito de requerer a sua aposentadoria, podendo pleiteá-la quando melhor lhe conviesse. Juntou documentos. Em decisão proferida à fl. 62, a tutela antecipada restou indeferida. Deferida, outrossim, a gratuidade e a prioridade de tramitação. A autarquia contestou o pedido às fls. 68 a 71, acompanhada, também, de excertos de informações previdenciárias relativas ao autor. Réplica do autor foi formulada às fls. 81 a 82. Em especificação de provas, o autor propugnou pela desnecessidade de produção de outras provas e, caso o juízo assim entenda, apresentou rol de testemunhas (fls. 87). A autarquia apenas manifestou ciência à determinação. Na sequência, determinou-se a intimação da autora para juntar aos autos cópias de sua CTPS, vez que as juntadas encontravam-se ilegíveis, o que foi atendido às fls. 90 a 95. O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se às fls. 96. A autarquia após o seu ciente à fl. 99. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que o autor explicitamente disse não ter provas a produzir além das documentais; apresentando o rol de testemunhas apenas caso o juízo entenda necessário, verifico que a controvérsia não reside em comprovar lapsos temporais não registrados em carteira e, sim, apenas a análise jurídica concernente ao direito à aposentadoria na situação posta nos autos. Ademais, segundo a legislação processual em vigor, o ônus da prova compete ao autor, quem tem interesse de comprovar as suas alegações. Posto isso, verifico que da prova documental juntada aos autos, o autor possui em registro em carteira os seguintes períodos registrados: 20/01/79 a 20/01/83; 01/06/84 a 31/07/92; 01/07/93 a 28/02/94; 01/09/94 a 06/01/95; 03/04/95 a 31/05/95; 01/06/95 a 10/12/99; 01/07/2000 a 18/11/2000; além dos recolhimentos efetuados de 01/02/84 a 30/11/91; 01/07/02 a 31/07/03; 01/11/03 a 30/04/04; 01/06/04 a 30/09/05 (fl. 74), o que, obviamente, atinge mais de 15 (quinze) anos de tempo de serviço. Quanto à questão concernente ao cômputo do vínculo de trabalho rural, para fins de carência, deve se observar que os vínculos ocorreram em estabelecimentos agrícolas, ora como motorista, em serviços diversos e de administrador. Destarte, não vejo razão para que esses períodos deixem de ser considerados para fins de carência, porquanto mesmo na condição de trabalhador rural, uma vez subordinado, o ônus de recolhimento é do empregador rural e não do autor. Entretanto, além da carência, deve o autor preencher os requisitos da idade mínima e da qualidade de segurado para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. A idade mínima restou preenchida para o benefício de aposentadoria de índole rural. Como rural se trata o pedido, os requisitos devem ser analisados nesta condição. Em sendo assim, o último vínculo de trabalho do autor consistiu na condição de contribuinte individual até 30/09/2005 (fl. 74), perdendo a qualidade de segurado na data em que completou a idade mínima de 60 anos para o benefício rural ou na data de seu requerimento administrativo. No caso de aposentadoria rural por idade, há disposição específica (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91) a respeito da necessidade de prestação de serviço em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, o que afasta a aplicação da Lei 10.666/03 aos benefícios rurais. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Logo, correta a análise da autarquia quanto a perda da qualidade de segurado do autor. Por fim, torna-se inaplicável o conhecimento de eventual pretensão à concessão da aposentadoria por idade híbrida, porquanto o autor ainda não completou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000855-95.2016.403.6111 - ANA MARIA MARQUES (SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ANA MARIA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde sua cessação administrativa ocorrida em 25/09/2015, ou aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que foi acometida de doenças típicas do trabalho - Epicondilite Lateral (CID M77.1) e Síndrome do Túnel do carpo (CID G56.0) e, por essa razão, encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Não obstante, o benefício de auxílio-doença foi cessado ao argumento de não constatação da incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/31). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 34/35. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 44/48, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, argumentou que o autor não comprovou possuir incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Apresentada nova contestação pelo INSS às fls. 56/60, instruída com rol de quesitos e documentos (fls. 60-verso/76), a mesma foi declarada preclusa (fl. 79/82). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 79/81. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial

às fls. 84/85, ocasião em que apresentou quesitos complementares. Já às fls. 86/87 ofertou réplica. O INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 89 e juntou extratos do CNIS (fls. 90/91). Intimado, o d. perito apresentou a complementação do laudo pericial (fl. 96). Sobre ele, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 98) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 99). A seguir, vieram os autos conclusos.

**II - FUNDAMENTOS** Inicialmente cumpre esclarecer que embora a autora tenha mencionado na petição inicial que foi acometida por doença típica do trabalho, não foi possível a constatação desse fato pela prova pericial produzida nos autos, como restará demonstrado, razão por que a matéria comporta julgamento neste Juízo Federal. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados na cópia da CTPS (fls. 11/12) e no extrato do CNIS (fl. 39), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 26/06/2015 a 25/09/2015. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 79/80, elaborado em 20/06/2016, explicou o d. perito, especialista em ortopedia, que a autora apresenta epicondilitis lateral e síndrome do manguito rotador (CIDs M77.1 e G56.0), doenças essas que a incapacita total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa, inclusive a habitual (empregada doméstica). Identificou a incapacidade da autora no ato da perícia (20/06/2016) e explicou não ser possível definir o início da incapacidade em data anterior (...) pois são patologias que pode [sic] cursar com períodos de piora e melhora dos sintomas durante sua evolução (resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 79). De acordo com o expert, o prazo aproximado para convalescimento é de três a seis meses (resposta ao quesito complementar nº 1 da autora - fl. 96), podendo, com o tratamento adequado, essa incapacidade ser minorada e ainda retornar para suas atividades habituais. O d. perito ainda menciona que as patologias da autora podem estar associadas com atividades cotidianas, com esforço físico e também com outras patologias de base, mas que não é apto a responder se são decorrentes do trabalho que a autora desenvolve (resposta aos quesitos 1 e 2 da autora, fl. 80). Por fim, conclui que devido seu quadro clínico atual e a necessidade de tratamento, concluo que a mesma apresenta incapacidade total temporária, que após seu tratamento pode ter melhora do seu quadro clínico (fl. 80). Observa-se que a autora teve seu benefício cessado em 25/09/2015 e o expert do Juízo só concluiu pela incapacidade no dia da perícia, em 20/06/2016. Nota-se, ainda, que não há nos autos qualquer documento médico que ateste a necessidade da autora se manter afastada do trabalho nesse ínterim (de setembro/2015 a junho/2017), portanto, não existem elementos suficientes para concluir que houve cessação indevida do benefício. No entanto, diante da incapacidade total e temporária constatada em 20/06/2016 (data da perícia judicial), o benefício de auxílio-doença deve ser concedido desde então. De outra volta, considerando a estimativa do perito de que o prazo de convalescimento seria de três a seis meses, fixo o termo final do prazo máximo estimado, ou seja, em 20/12/2016. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Por se tratar de reconhecimento de direito ao benefício relativo a período pretérito, deixo de reapreciar o pedido da tutela de urgência.

**III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora ANA MARIA MARQUES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 20/06/2016, com renda mensal calculada na forma da lei, até 20/12/2016 (DCB). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é recíproca. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. De outra parte, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ANA MARIA MARQUES RG: 25.135.292-4 SSP/SPCPF: 213.372.578-42 Nome da Mãe: Maria das Graças Fernandes Marques Endereço: Rua Nove de Julho, nº 306, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 20/06/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Data da cessação do benefício (DCB): 20/12/2016 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000971-04.2016.403.6111 - OLICIO DE NADAE(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

**0001143-43.2016.403.6111** - JAMES DA SILVA BARBOSA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

**0001663-03.2016.403.6111** - WALTER MARTINS HYPOLITO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por WALTER MARTINS HYPOLITO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO em que se requer o pagamento de seu seguro-desemprego, aduzindo ter preenchido os requisitos legais. Deferida a gratuidade. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou a sua resposta ao pedido. Invocou em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito propugnou pela improcedência do pedido (fls. 36 a 38). Por sua vez, a UNIÃO, em sua defesa, disse que não houve a apresentação de documento indispensável à propositura da ação e, assim, a impossibilidade de verificação sobre o requerimento no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Por cautela, no mérito, rebateu a UNIÃO o pedido formulado nos autos, invocando a existência de óbice constitucional ao benefício. Em réplica às contestações, insistiu o autor ter preenchido todos os requisitos para o benefício. Sem especificação de provas, os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Tenho decidido que a questão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ações que envolvem o seguro-desemprego somente se justifica se a resistência à pretensão do autor encontra-se no levantamento dos valores do seguro e não na concessão ou não do direito. Ao que se relata nos autos, o indeferimento se deu no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão pertencente à Administração Pública Direta Federal. Em sendo assim, não há pertinência subjetiva da CAIXA no polo passivo, logo parte ilegítima. Quanto à UNIÃO, há pertinência subjetiva. A alegação de falta de documento essencial à propositura da ação confunde-se com o mérito, eis que diz respeito à matéria de prova. Pois bem, afirma o autor que preenche todos os requisitos para a concessão do seguro-desemprego. Observe-se que, independentemente de que estava vinculado profissionalmente com a Administração Pública Municipal, caso o vínculo do autor (constitucional ou não) seja celetista, com recolhimento ao fundo de garantia por tempo de serviço, não é admissível a sua exclusão do direito ao seguro-desemprego, não havendo vedação constitucional explícita a esse direito. Mas, frise-se, se tratar-se de verdadeiramente um emprego público, em período cuja constitucionalidade fosse admitida. Embora o autor junte aos autos comprovantes da possível existência de um vínculo de emprego público (fls. 16 a 22), a denominação de seu emprego foi de comissão, conforme anotação na página 52 de fl. 18. Tal categoria, a de empregado em comissão, de discutível constitucionalidade, possui por natureza a inexistência de exigência de concurso público e a não existência de estabilidade, como se extrai dos artigos 37, II, parte final, e 41, ambos da Constituição Federal. Logo, a figura do emprego em comissão, salvo melhor juízo, é uma deturpação da figura constitucional do cargo em comissão. O emprego público que confere o direito ao seguro-desemprego antes falado é aquele que não é em comissão, exige a prévia aprovação em concurso público, muito embora sem direito à estabilidade. Os empregos em comissão são empregos cujo desligamento se dá ad nutum, sem a necessidade de maiores formalidades administrativas, não se tratando, assim, de dispensa de emprego involuntária (art. 7º, II, CF), mas mera exoneração do serviço público, fruto da natureza provisória e discricionária do vínculo com a Administração Pública. Destarte, não há direito ao seguro-desemprego. Em sentido símile: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 37, II E PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança para determinar ao Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Campina Grande que defira o pedido de seguro desemprego formulado pelos agravados e, após o deferimento pelo MTE, que o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro desemprego em favor dos agravados, devendo fazê-lo de uma só vez, em razão do atraso. 2. A Constituição Federal é expressa ao determinar no art. 37, II, e parágrafo 2º que a prévia aprovação em concurso público é condição sine qua non para o ingresso no serviço público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade do ato. 3. Tendo em conta a inconstitucionalidade da contratação de servidor, sem a realização de concurso público, o contrato de trabalho do agravado não produz efeito jurídico algum, exceto o direito ao recebimento do salário correspondente ao serviço efetivamente prestado sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. 4. O contrato de trabalho não produz efeito, portanto, no que concerne ao seguro desemprego, motivo pelo qual merece reforma a decisão agravada. 5. Após a Constituição do Brasil de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes. (STF, AI 680939 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJE-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-29 PP-06444). 6. Agravo de instrumento provido. (AG 200905001094597, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 271.) Em sendo assim, a improcedência é a medida. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, e extingo o processo sem reexame de mérito em relação a ela, em conformidade com o artigo 485, VI, do CPC e, quanto à UNIÃO, JULGO IMPROCEDENTE a ação com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor no pagamento da verba honorária em favor dos réus, no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, na forma da lei processual. Sem custas, em razão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002245-03.2016.403.6111** - ODILON MARQUES DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 327/332, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 336/341, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002373-23.2016.403.6111** - JANDIRA MORAES SALES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o motivo de não ter comparecido à perícia médica, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0002567-23.2016.403.6111** - JORGE FERREIRA DE MORAIS(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por JORGE FERREIRA DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 04/01/2013, para que possa obter novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 19/36). Por meio da decisão de fls. 39, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, indeferindo-se, contudo, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 42/50, instruída com os documentos de fls. 51/57. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Réplica não foi apresentada. O Ministério Público manifestou-se à fl. 63, verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, nos termos do artigo 355 do novo Código de Processo Civil. A pretensão do autor consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes dos vínculos de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Não obstante, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria. Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Ainda, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 26/10/2016, julgando os Recursos Extraordinários (RE) 381367, 827833 e 661256 (este com repercussão geral reconhecida), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, fixando, sobre o tema, a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Improcede, pois, a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003647-22.2016.403.6111 - JOSE JOAO TAVARES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por JOSÉ JOÃO TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação administrativa ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que foi acometido de patologias ortopédicas incapacitantes (Transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga CID 10 M23.2 e de Entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do Joelho, CID 10 S83.5), de modo que não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu benefício cessado em 27/05/2016 ao argumento de ausência de incapacidade. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/27). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a relação de dependência com o feito indicado no termo de prevenção de fl. 28, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 30/31. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica. O INSS apresentou contestação às fls. 48/51 e juntou documentos às fls. 52/57. Arguiu, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 58/62. Intimado a se manifestar acerca da contestação, do laudo pericial, bem como especificar provas, o autor manifestou-se às fls. 68/70. O INSS, de seu turno, teve vista dos autos e limitou-se a exarar sua ciência à fl. 71. O MPF teve vista dos autos, pronunciando-se à fl. 74-verso, sem adentrar no mérito da demanda. Intimado a regularizar sua representação processual (fl. 75), o autor assim o fez à fl. 77. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 24/27) e constantes no extrato do CNIS (fl. 35), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 19/01/2016 a 27/05/2016 (atualmente restabelecido por força de tutela de urgência). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 58/62, produzido por médico especialista em Ortopedia, o autor apresenta gonartrose severa em joelho esquerdo, com deformidade em varo, instabilidade ligamentar, necessitando de prótese nesta articulação. Afirma o expert que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício das suas atividades habituais. Explica que o autor está aguardando tratamento cirúrgico pelo SUS para colocação de prótese no joelho, e que, mesmo após a cirurgia, o autor não mais poderá exercer suas atividades habituais de esforço (resposta ao quesito p do Juízo, fl. 61). Fixou como data de início da incapacidade Janeiro/2016. Quanto à possibilidade de reabilitação profissional, o d. perito esclarece que o autor não reúne condições clínicas para ser submetido à reabilitação, e, além de ser analfabeto, também já conta com 63 anos de idade (resposta ao quesitos 6.7 do INSS, fl. 62). Com base nesse quadro, concluiu o d. perito que Do ponto de vista ortopédico, o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, porém apresentou incapacidade total e definitiva para as suas atividades habituais. Sugiro aposentadoria por invalidez (III- Conclusão, fl. 59). Diante da constatação da incapacidade total e definitiva do autor para o exercício de suas atividades habituais, e levando-se em conta sua idade avançada, sua condição de analfabeto e o fato de ter trabalhado a maior parte de sua vida como pedreiro, por óbvio a reabilitação profissional é inviável neste caso, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Desta forma, tendo o expert fixado como início da incapacidade janeiro/2016, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 613.078.212-1 a partir da data de sua cessação, em 27/05/2016, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada nos autos, em 20/10/2016, momento em que, indubitavelmente, ficou demonstrada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Diante da data do início do benefício, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor JOSÉ JOÃO TAVARES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.078.212-1) a partir da cessação indevida ocorrida em 27/05/2016 (fl. 13), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da perícia médica realizada em 20/10/2016 e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 30/31. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigida monetariamente e acrescida de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro

de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JOSÉ JOÃO TAVARES RG 27.889.432-X SSP/SPCPF 159.989.833-00Mãe: Josefa Júlia da ConceiçãoEndereço: Rua Sérgio José Bombini, nº 315, Bairro Jd. Paraíso, em Marília, SP.Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Auxílio-doença: restabelecimento do NB 613.078.212-1Aposentadoria por invalidez: 20/10/2016Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001110-19.2017.403.6111** - LEVI ALVES X SONIA REGINA CANDIDO ALVES(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X SUELI ROCHA X WALTER FRANCISCO GABRIEL AUN JUNIOR X ROSECLER SASSO SILVA AUN X ROGEIRO ALCIDES RUSSO FRISNEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de AGOSTO de 2017, às 15h30, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

**0001697-41.2017.403.6111** - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de AGOSTO de 2017, às 16h30, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

#### **Expediente Nº 5373**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1002459-12.1995.403.6111 (95.1002459-7)** - ELIAS MARTINS DE PAULA X ELIO LOPES (TRANSACAO) X ELIO SOARES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CHARLEY ROBERTO WENTZ(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X JOSLEI MIRIAM WENTZ FELIX DA COSTA X ROSILEY ESTER WENTZ(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Apos, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**1001044-23.1997.403.6111 (97.1001044-1)** - JOAO SOARES GALVAO(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E Proc. WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Via imprensa oficial, intimem-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A e IRB BRASIL RESSEGUROS S/A), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 544/548, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS pela CAIXA SEGURADORA S/A.Int.

**0002885-79.2011.403.6111** - MARIA NELITE(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002108-60.2012.403.6111** - FRANCINO MARQUES FILHO(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se a serventia a inclusão do nome do advogado requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial. Apos, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0004905-72.2013.403.6111** - NEUSA MARIOTI X CLAUDIO MARIOTTI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o termo de curatela, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0000656-44.2014.403.6111** - CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão da Oficiala de Justiça (fl. 52), providenciando, se for o caso, a juntada de mapa ou croqui com a indicação do endereço da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido, expeça-se novo mandado de constatação.Int.

**0002354-51.2015.403.6111** - LUIZA MARIKO SAIKI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação da perita às fls. 95, destituo a Dra. Renata Filpi Martello da Silveira do encargo de perita.Considerando que não há no rol de peritos desta Vara outro médico na especialidade de oncologia, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília, solicitando a designação de médico na especialidade de oncologia, com exceção da perita ora destituída, a fim de realizar a perícia, devendo informar, a data, o horário e o local para a realização do ato.Deverão ser enviados as cópias dos documentos necessários, bem como os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.Int.

**0002730-37.2015.403.6111** - APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 60, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas Assuá Construções e HBF Construções, conforme já mencionado no despacho de fl. 73, bem como indefiro o pedido de realização de perícia nas demais empresas, face ao grande lapso já decorrido.Não obstante, tendo em vista que os demais formulários técnicos não estão corretamente preenchidos, faculto à parte autora manifestar sobre eventual interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002854-20.2015.403.6111** - MARIA LEONCIO DE OLIVEIRA PINHEIRO CRUZ(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Primeiramente defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora na inicial. Anote-se.Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, tendo em vista o comprovante de depósito apresentado pela CEF às fls. 55.Int.

**0000901-84.2016.403.6111** - CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que em 11/07/2016 a autora foi submetida a exame pericial com médica especialista em Psiquiatria, por ordem deste Juízo. De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 58/62, concluiu a experta que a autora é portadora de Transtornos Dissociativos Conversivos - CID F44, encontrando-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual, e/ou exercer os atos da vida civil (fl. 61). Não obstante, à fls. 67 fora juntado atestado médico pela autora, datado de 02/08/2016, onde a profissional Psiquiatra relata: (...) está em acompanhamento psiquiátrico por motivo de CID F33.3 e apresenta incapacidade permanente para exercer atividades profissionais devido sintomas depressivos e psicóticos presentes. Necessita de tratamento psiquiátrico por tempo indeterminado. O mesmo relato se vê no atestado de fls. 82/83, datado de 12/09/2016. Instada a retificar ou ratificar o laudo pericial, a médica perita o ratificou, como se vê às fls. 92. Outrossim, novos documentos médicos foram acostados às fls. 98 a 100; no atestado de fls. 99, datado de 20/02/2017, a médica assistente informa que a autora encontra-se internada para tratamento especializado desde o dia 05/10/2016, sem previsão de alta. De tal modo, diante da flagrante divergência entre o laudo produzido pela experta nomeada pelo juízo e os atestados emitidos pela médica assistente da autora, entendo necessária uma segunda avaliação médica, com outro profissional da área de psiquiatria. Determino, portanto, a realização de uma nova perícia. Assim, oficie-se à Dra. MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN - CRM 108.053, com endereço na Rua 21 de Abril nº 263, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito, e que deverá indicar, com antecedência, data e horário para avaliação médica da autora. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. No silêncio, encaminhem-se à perita nomeada os quesitos da autarquia depositados em secretaria e os seguintes do Juízo: 1) A autora padece de alguma enfermidade psiquiátrica? Qual? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 3) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 4) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 5) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 6) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 7) A moléstia detectada impede a prática de atos da vida civil? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

**0001078-48.2016.403.6111** - NEIDE DIONIZIO PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 65, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica nas empresas Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, tendo em vista que os formulários PPP, corretamente preenchidos são suficientes para o julgamento. Com relação aos demais vínculos empregatícios, faculto à parte autora manifestar sobre eventual interesse na prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que os formulários técnicos juntados não estão corretamente preenchidos. Int.

**0002017-28.2016.403.6111** - ALZIRA MORENO DE CAMARGO X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 52/58: homologo a habilitação incidental do viúvo da autora, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91. Ao SEDI para as anotações devidas. Quanto ao pedido de fls. 52/53, indefiro-o vez que o pedido de tutela antecipada não tem relação com o pedido principal dos autos. Int.

**0002751-76.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA SCAQUETTI KERA(SP310113 - BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, tendo em vista o comprovante de depósito apresentado pela CEF às fls. 40. Int.

**0003402-11.2016.403.6111** - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 121, corroborada pelas informações contidas no auto de constatação de fls. 106/114, inviabilizando-se assim, a realização de perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça, determino a realização de perícia indireta, a ser realizado através dos documentos juntados aos autos. Considerando que o Dr. Alexandre Giovanini Martins não pertence mais ao quadro de peritos desta Justiça, destituo-o do encargo de perito e nomeio, em substituição, a Dra. Mércia Ilias, CRM nº 75.705, Médica Clínica Geral, cadastrado neste juízo. Oficie-se à perita ora nomeada, solicitando a realização de perícia indireta por meio de análise do prontuário médico do autor. Encaminhem-se à perita cópias de toda documentação médica acostada aos autos, bem como os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O autor é portador de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimento, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Deverá a perita responder com clareza aos quesitos enviados, bem como apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003607-40.2016.403.6111** - NELSON MACHADO(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por ora, o pedido de realização de mandado de constatação para comprovar se a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Expeça-se o mandado de constatação a ser cumprido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003622-09.2016.403.6111** - MARIA ANTONIA VARGAS DE CARVALHO(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 100/237: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003773-72.2016.403.6111** - BERENICE DE SOUZA CARDOSO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial (fls. 77/80) e o auto de constatação (fls. 84/87). Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação (fls. 45/57) em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0004686-54.2016.403.6111** - MARIA JOSE BIZELLI ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os formulários apresentados pelo autor não tiveram o acompanhamento por profissional legalmente habilitado até 08/04/97. Assim, especifique o autor as provas que pretende produzir para esse período anterior a 08/04/97. Da mesma forma, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0004888-31.2016.403.6111** - WESLEY APARECIDO DIAS MIELO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora na inicial. Anote-se.Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, tendo em vista o comprovante de depósito apresentado pela CEF às fls. 76.Int.

**0005448-70.2016.403.6111** - VANIA MIRELLA RELVAS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 73/81).Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação (fls. 66/72) em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0000014-66.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-23.2012.403.6111) STELLA CRISTHINA DE MELLO(PR013979 - ROSANGELA PEREIRA GOES E PR038141 - ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Regularize o advogado Anderson Rodrigues da Cruz sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração em sua forma original, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência à advogada Rosangela Pereira Góes acerca do teor da petição de fls. 68/70, bem como esclareça qual é realmente o pedido de fl. 75.Int.

**0002243-96.2017.403.6111** - CLAUDEMIR MARTINS DOS ANJOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.Int. Registre-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003571-37.2012.403.6111** - DONIZETI THOMAZ(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Apos, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0004498-03.2012.403.6111** - DANIEL DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP361148 - LETICIA SCHIAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Proceda-se a serventia a inclusão do nome da advogada requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.Apos, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0004717-45.2014.403.6111** - URSULINA APARECIDA DOS REIS MASTROMANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.Fls. 112/113: intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. Havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora ou no decurso de prazo sem impugnação da execução, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405, do C. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0000446-22.2016.403.6111** - SONIA APARECIDA MACHADO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 66/72).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004055-47.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-71.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X DOMINGOS PRIMO CORREDATO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009720-06.1999.403.6111 (1999.61.11.009720-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008413-17.1999.403.6111 (1999.61.11.008413-2)) MUNICIPIO DE GARCA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP167416 - HERCILIO FASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON DONISETE MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GARCA

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000849-93.2013.403.6111** - MANOEL APARECIDO MARTINS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para:a) juntar aos autos a certidão de óbito do autor.b) esclarecer o pedido de habilitação de Rosana Bernardes de Lima (fls. 147/152), vez que aparentemente não possui nenhum parentesco com o autor.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000315-72.2001.403.6111 (2001.61.11.000315-3)** - JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003949-27.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI AMARO DA SILVA(SP179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI AMARO DA SILVA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

**Expediente Nº 5374**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1001955-98.1998.403.6111 (98.1001955-6)** - CIRUESTE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

**0001169-61.2004.403.6111 (2004.61.11.001169-2)** - CENTRO MEDICO DIAGNOSTICO S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MARILIA S/C LTDA X LABORATORIO DE ANATOMIA E CITOPATOLOGIA SANTA CATARINA S/C LTDA X ACCETURI ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0003548-72.2004.403.6111 (2004.61.11.003548-9)** - EDNILSON DE CASTRO(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0002903-76.2006.403.6111 (2006.61.11.002903-6)** - JOAO MANOEL FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos para diligências, do Eg. TRF da 3ª Região. Indique a parte autora as empresas nas quais o autor trabalhou na função de laminador, comprovando-se que ainda estão ativas. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005313-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005313-8)** - GUILHERME CARLONI SALZEDAS(SP213865 - CHARBEL CARLONI SALZEDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001425-57.2011.403.6111** - SIDNEI PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

**0003460-87.2011.403.6111** - GERCI AUGUSTO PINTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0003782-73.2012.403.6111** - ROBERTO DE AZEVEDO JORDAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Em face do decidido pela Instância Superior, esclareça a parte autora como pretende que a prova pericial seja realizada, tendo em vista que as empresas mencionadas à fl. 16 estão sediadas em outros municípios. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000089-47.2013.403.6111** - ANTONIO CARLOS FERNANDES SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na empresa Sasazaki a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília/SP, a quem nomeio perito para o presente caso. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico. Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000151-53.2014.403.6111** - JOSE ANTONIO BASSETTO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, nos termos do despacho de fl. 176. 9. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0002282-98.2014.403.6111** - ORANITES PAULINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

**0004102-55.2014.403.6111** - JOSE SEBASTIAO PIRES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido às fls. 276, esclareça a parte autora se solicitou a cópia do laudo pericial mencionado no despacho de fls. 275, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004115-54.2014.403.6111** - ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0004302-62.2014.403.6111** - MARIZA BEZERRA DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na empresa Dori, a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília/SP, a quem nomeio perito para o presente caso. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico. Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004679-33.2014.403.6111** - JAIR RUEDA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

**0001561-15.2015.403.6111** - VANDA SUELI REIS DE ALMEIDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 122/126). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003095-91.2015.403.6111** - EURICO NES DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.O documento de fls. 30/31 encontra-se incompleto. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do documento integral.Ainda, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 160.488.070-5).Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0004344-77.2015.403.6111** - IZAURA ROSA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

**0000716-46.2016.403.6111** - ELIANA HARUMI YOSHIHARA UEDA(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A certidão de fls. 80, informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação. Decreto, pois, a revelia do réu-INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do NCPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.Desentranhe-se a petição de fls. 36/41 para posterior entrega ao INSS, vez que não se refere à autora.Int.

**0000973-71.2016.403.6111** - GONCALVES GARBI GARCIA(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (oito reais), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.730-5, Unidade Gestora-UG: 090017, Gestão: 00001, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 1.007, parágrafo 2º, do NCPC).Int.

**0001055-05.2016.403.6111** - FERNANDO PEREIRA DA SILVA MENDES OLIVEIRA X MICHELE PEREIRA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 45/50) e o laudo pericial médico (fls. 51/53).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003173-51.2016.403.6111** - EDER DOS SANTOS ALVES(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 56/58) e se pretende produzir outro tipo de prova que ainda não foi produzido nos autos.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e se pretende produzir outro tipo de prova que ainda não foi produzido nos autos.Oportunamente, requiritem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002461-95.2015.403.6111** - MARIA JOSE CONCEICAO CASANHA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002431-65.2012.403.6111 - JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS X CLAYTON MARCON DOS SANTOS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Intimem-se as partes e após, requisite-se o pagamento.

### **Expediente Nº 5375**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003853-70.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAYLON DANILO DOMINGOS DOS SANTOS**

VISTOS, MAYLON DANILO DOMINGOS DOS SANTOS foi denunciado e condenado nas sanções penais do artigo 289, 1º, do Código Penal, nas penas de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo. A sentença transitou em julgado para a acusação em 28/02/2012. Substituída a pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade, em decisão proferida às fls. 67 a 69 dos autos de execução penal, diante da inércia do executado em dar atendimento às intimações judiciais, foi convertida a pena em privativa de liberdade no regime inicial aberto. Diante da informação de seu encarceramento, pediu o MPF a regressão do regime. Em decisão de fl. 84 determinou-se o cancelamento da audiência admonitória e, após a juntada dos antecedentes, vista ao MPF para manifestação sobre a prescrição. Em fala de fls. 109 a 111, opinou o parquet pelo afastamento da prescrição e a regressão do regime. Síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo da prescrição da pretensão executória considera a pena base imposta in concreto, e tem como termo inicial a data do trânsito em julgado para a acusação (art. 112, inciso I, do CPB), o que ocorreu em 28/02/2012 (fl. 25) considerando que o MPF teve ciência da sentença condenatória em 22/02/12 (fl. 24 vº). Pois bem. Pondo-se em cotejo o montante da pena base imposta - 03 (três) anos de reclusão - com o disposto no artigo 109, inciso IV, do codex penal, realmente ocorreu a prescrição da pretensão executória, eis que o prazo de 04 (quatro) anos previsto no antecitado preceptivo legal acabou por ser extralimitado, ao considerar o cômputo pela metade na forma do artigo 115 do CP. O apenado, nascido em 29/11/90 (fl. 02), na data do fato (28/06/2010 - fl. 03), não possuía 21 anos completos, assim o prazo de 8 (oito) anos de prescrição deve ser reduzido a 4 (quatro). Deveras. Levando-se em conta que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 28/02/12, tendo essa data por marco inicial do prazo, basta, pois, mero cálculo aritmético para ver que, até a presente data, passaram-se mais de 04 (quatro) anos, excedendo o prazo previsto no art. 109, inciso V, do CPB, para a efetivação da pretensão executória. A prisão pela prática de outro delito ocorreu em 19/09/2016 (fls. 103 e 118), após o quadriênio prescricional, de modo que não impõe a suspensão do prazo. Outrossim, as prisões ocorridas por outros fatos nos interregnos de 2011 e 2012 (fl. 103) não afetam o curso prescricional, eis que a sentença somente transitou em julgado para ambas as partes em 04/09/2015 (fls. 03 e 31); não sendo aplicável ao caso o parágrafo único do artigo 116 do CP. Assim, transcorridos mais de 04 anos desde o trânsito em julgado para a acusação, em feito com trânsito em julgado para ambas as partes, sem que se tenha sido iniciado o cumprimento da condenação, deve ser declarada a prescrição da pretensão executória. Observo, ainda, que os argumentos tecidos pela acusação, com a devida vênia aos entendimentos transcritos, não prosperam. A exegese baseada na necessidade do trânsito em julgado de ambas as partes para dar início à prescrição da pretensão executória é frontalmente contrária à clareza do inciso I do art. 112 do CP e como diz o brocardo in claris cessat interpretatio; isto é, sendo claro o dispositivo legal, não há necessidade de discussões sobre a sua inteligência. Embora a execução definitiva somente se inicie com o trânsito em julgado para ambas as partes, o que impõe a vontade legisferante a dar início ao prazo prescricional neste momento, o termo inicial da prescrição tem disciplina própria e explícita na legislação penal, não podendo se submeter à exegese prejudicial ao condenado, exegese essa, licença concedida, contrária à literalidade do preceito. Em sentido similar, já decidiu a melhor jurisprudência do C. STJ: HABEAS CORPUS. ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.823/03. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, o Paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, como incurso no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. Assim, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (15/10/2007) e a data da sentença agravada (20/03/2012) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, não tendo sido iniciada a

execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade do Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado.3. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a sentença que extinguiu a punibilidade do Paciente.(HC 243.576/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)Além do mais, pelos elucidativos ensinamentos, cumpre-se transcrever excerto do eminente voto condutor do v. aresto acima ementado:Entretanto, com a devida vênia, devo esclarecer que a redação do art. 112 do Código Penal é expressa no sentido de que o termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional.Em face do texto legal, o entendimento da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é contado a partir do dia em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (art. 112, I, do CP). (HC 168.027/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe de 04/06/2012.)No mesmo diapasão também já se manifestou essa Turma: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A CONDENAÇÃO. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 112 DO CÓDIGO PENAL. RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. PRECEDENTES DO STJ E STF. ORDEM CONCEDIDA.I. De acordo com a redação do artigo 112, I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes do STJ e STF.II. Estabelecendo a sentença que o termo inicial ocorreu em 4.4.2005, data do trânsito em julgado para a acusação, não havendo notícia do início da execução penal, e estando o respectivo mandado de prisão ainda sem cumprimento, deve ser declarada a prescrição da pretensão executória da pena do paciente, condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, sendo, à época do fato, menor de 21 anos.III. Não obstante o posicionamento anterior deste Relator - termo inicial do prazo prescricional quando do trânsito em julgado para ambas as partes - o entendimento deve ser modificado para acompanhar a jurisprudência que se consolidou no mesmo sentido daquele adotado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do DF.IV. Deve ser restabelecida a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do DF.V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 236236/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS E 4 MESES DE DETENÇÃO, POR DUPLO HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (2 ANOS PELO CRIME, ACRESCIDOS DE 4 MESES PELO CONCURSO FORMAL). NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO (E, NO CASO EM EXAME, TAMBÉM PARA A DEFESA), DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, OCORRIDO EM 25.06.07. ART. 112, I DO CPB. PRESCRIÇÃO EM 4 ANOS (ART. 109, V DO CPB). PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.1. Infere-se do acórdão objurgado que a sentença, publicada em 30.07.2003, transitou em julgado para ambas as partes em 25.06.2007, quando, então, o direito de punir do Estado transmutou-se em direito de impor concretamente a sanção restritiva de liberdade.2. Se o paciente restou condenado a 2 anos e 4 meses de detenção, a prescrição, nos termos do art. 109, V do CPB, ocorreria em 4 anos, a contar do último marco interruptivo, in casu, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação.3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.4. Recurso Ordinário desprovido. (RHC 25918/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 03/11/2010)EXECUÇÃO PENAL E PENAL HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO IMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.1. De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.2. Considera-se como termo inicial para contagem da prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 112, I, do CP, o dia em que transita em julgado a sentença condenatória para o Ministério Público.3. Não há falar em implemento da prescrição da pretensão executória se não decorreu o prazo estabelecido no art. 109 do CP.4. Resta prejudicado o pleito de progressão de regime uma vez que o paciente cumpre pena em regime semiaberto.5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 104045/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010)O Supremo Tribunal Federal possui o mesmo posicionamento. Confirmam-se:PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal.2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.3. Ordem de habeas corpus concedida (HC 110133, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2012, DJe de 18/04/2012)HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. SENTENÇA.FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.1. A sentença analisou as circunstâncias pessoais do Paciente, o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa e a imputação sobre o aspecto fático e jurídico. Respeitou o método trifásico. Falta de fundamentação não caracterizada. 2. O exame da prescrição da pretensão executória é da competência do juízo da execução criminal. Embora não argüido naquele juízo, compete a este tribunal examiná-la. É que a extinção da punibilidade pela prescrição pode ser declarada em qualquer fase do processo pelo Juiz que a reconheceu (CPP, art. 61). A prescrição da pretensão executória verifica-se após o efetivo trânsito em julgado da sentença, para ambas as partes (CP, art. 110). Começa a fluir, entretanto, da data do trânsito em julgado para a acusação (CP, art. 110, 1º). Regula-se pela pena concretizada na sentença. No caso, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 14 de outubro de 1997. Para a defesa, em 13 de janeiro de 1998. Em 14 de outubro de 1997, o prazo prescricional começou a fluir. As penas foram unificadas em 25 de fevereiro de 1999, no juízo da execução. Resultou em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. Ainda não havia fluído o prazo de prescrição da pena concretizada na sentença. Ou seja, 02 (dois) anos (CP, art. 109, inc. VI), já que a pena foi de 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Considera-se, doravante, o resultado da soma das penas (dois anos e seis meses de detenção). O prazo prescricional é de 08 (oito) anos (CP, art. 109, inc. IV, c/c art. 110). Esse prazo aumenta-se de 1/3 (um terço) porque o PACIENTE é reincidente (CP, art. 110, 2º). Em 03 de junho de 1998, interrompeu-se o prazo de prescrição pelo início de

cumprimento da pena (CP. art. 117, V). Em 17 de novembro de 1998, o PACIENTE evadiu-se. Nessa circunstância, conta-se a prescrição pelo restante da pena não cumprida, a partir do dia da evasão (CP. art. 113). Ou seja, 02 (dois) anos e 16 (dezesseis) dias. A prescrição pelo restante da pena continua sendo de 08 (oito) anos (CP, art. 109, IV). O PACIENTE ainda está foragido, apesar de ter endereço certo na cidade de Campinas/SP, de onde vem impetrando Habeas neste Tribunal. O prazo prescricional ainda não fluiu. Habeas conhecido e indeferido. (HC 81150, Relator Ministro NELSON JOBIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2001, DJ de 04/04/2003) Com efeito, embora a execução da pena privativa de liberdade depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa, a contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. Caso contrário, na hipótese de o Ministério Público não recorrer da sentença condenatória e o réu, foragido, não for intimado da condenação, o prazo prescricional nunca começaria a correr, o que é descabido. A doutrina de Guilherme de Souza Nucci bem esclarece a questão: Termo inicial da prescrição da pretensão executória: é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação. É inconcebível que assim seja, no entanto, pois o Estado, mesmo que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, não pode executar a pena, devendo aguardar o trânsito em julgado para a defesa. Ora, se não houve desinteresse do Estado, nem inércia, para fazer o condenado cumprir a pena, não deveria estar transcorrendo a prescrição da pretensão executória. Entretanto a lei é clara: começa a ser computada a prescrição da pretensão executória a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. (grifei) Assim também ensina Júlio Fabbrini Mirabete, in verbis: O termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória não é o trânsito em julgado para ambas as partes, como na legislação anterior, mas o trânsito em julgado para a acusação. Passando em julgado a sentença condenatória para a acusação, a pena não mais pode ser aumentada, por não ser possível a revisão pro societate, e assim, começa a ser contado o prazo da prescrição da condenação, quer para a pena privativa de liberdade, quer para a de interdições de direitos, ou, por força do art. 114, I, para a multa, quando esta for a única aplicada. [...] Não se confunde o prazo com aquele referente à prescrição intercorrente, que passa a correr da própria sentença condenatória, quando não há recurso da acusação ou é improvido seu recurso. Assim, o prazo da prescrição da pretensão executória só pode ser interrompido com o início do cumprimento da pena ou da data da audiência de advertência quando concedido o sursis. No mesmo sentido, Celso Delmanto, litteris: A partir da data em que a sentença condenatória passa em julgado para a acusação, já se inicia a contagem da prescrição da pretensão executória. Exemplo: condenado o réu e transitada a sentença pra a acusação em uma data, o acusado só vem a ser dela intimado três meses depois e não apela. Embora a sentença condenatória só se tenha tornado definitiva nesta última data (com trânsito pra ambas as partes), a contagem do prazo prescricional se faz a partir daquele momento anterior em que a condenação transitara em julga para a acusação. Assim, na esteira deste entendimento, decreto a prescrição da pretensão executória da pena privativa de liberdade. E, por conseguinte, prescrita a execução da pena de multa (art. 114, II, do CP). Diante de todo o exposto, decreto a prescrição da pretensão executória das penas impostas a MAYLON DANILO DOMINGOS DOS SANTOS, fazendo-o com escora nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, 1º, 112, inciso I, e 115 todos do Estatuto Repressor, e artigo 61, do CPP, subsistindo os demais efeitos da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Intime-se pessoalmente o condenado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008895-44.2016.403.6183** - SILVIA MARIA BURATTI CORREA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por SILVIA MARIA BURATTI CORREA em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DA APS DE MARÍLIA - SP, em que se sustenta ter direito a emissão, no prazo de 72 horas da certidão de tempo de serviço requerida pela impetrante, devendo nela constar o tempo de serviço de 01.08.1988 a 16.08.1992 averbado como especial. É a síntese. Embora seja devida a emissão de certidão de tempo de serviço quando a parte requerer, por se tratar de direito constitucional inerente ao direito de petição; ao atribuir determinado valor à certidão, querendo que nela conste um reconhecimento de uma pretensão, a questão convola-se em pedido de natureza declaratória ou condenatória, sujeito a processo de conhecimento, com a oportunidade de dilação probatória. Em mandado de segurança, não há espaço para a dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída e de plano. Assim, havendo divergência razoável quanto a matéria de fato, que não puder ser comprovada documentalmente, a ação de segurança mostra-se inviável pela ausência de direito líquido e certo. No caso, ao que se vê, a autarquia não reconheceu o tempo de serviço de natureza especial ora almejado, porque não é cabível a contagem recíproca do tempo de serviço especial em regime próprio de previdência (fl. 105), ao que tudo indica não há questionamento a respeito da insalubridade da atividade desenvolvida pela autora. No entanto, a providência pode, ao menos, aguardar a sentença final, eis que não há qualquer indicativo de urgência para a concessão liminar da certidão. Ademais, considerando que eventual sentença favorável do mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, não se vê razão a impedir o contraditório e a ampla defesa, colhendo, antes, as informações do impetrado. Diante de todo o exposto, por ausência do requisito de urgência, indefiro a liminar. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após ao MPF para parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000699-73.2017.403.6111** - MARCELO ROSSI DA SILVA(SP367822 - RONALDO RODRIGUES MOURA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO ROSSI DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, já em sede liminar, seja determinado à autoridade coatora que restitua imediatamente a CNH do impetrante, apreendida em procedimento de fiscalização na Rodovia BR 153, para que este possa continuar a dirigir até o trânsito em julgado do processo administrativo, onde lhe foi aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir, porquanto existe recurso administrativo pendente de julgamento. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 16/46). Por meio da decisão de fls. 50/52, restou indeferido o pedido liminar, determinando-se ao impetrante, na ocasião, a regularização de sua representação processual e a exclusão da União do polo passivo da lide. Pedido de reconsideração foi apresentado às fls. 54/59, juntando-se, às fls. 60, o instrumento de mandato original. Indeferida a reconsideração postulada (fls. 61) e determinada a notificação da autoridade impetrada, esta não foi localizada (fls. 68), eis que inexistente, nesta cidade, o cargo indicado na inicial. Intimado a se manifestar, o impetrante veio requerer o arquivamento do feito, informando não ter mais interesse em seu prosseguimento (fls. 74). Comunicada da ação (fls. 70), a União veio requerer o seu ingresso no feito, como parte processual passiva (fls. 71). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Requer o impetrante o arquivamento do presente mandado de segurança por perda do objeto, eis que cumprida a penalidade que lhe foi imposta na via administrativa e restituída a sua CNH. Com efeito, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente ação, porquanto não subsiste interesse em seu prosseguimento, o que implica na extinção do processo, eis que o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário. Desse modo, desnecessário apreciar o pedido da União, formulado às fls. 71. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, pela carência de ação superveniente, na forma da fundamentação supra. São indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001615-10.2017.403.6111 - ELEMENTIS SPECIALTIES DO BRASIL QUÍMICA LTDA.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELEMENTIS SPECIALTIES DO BRASIL QUÍMICA LTDA, em sua unidade em Palmatal/SP, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP, em que postula a concessão de segurança para o fim de assegurar ao impetrante o direito de recolher, em definitivo, a contribuição do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, afastando-se, por completo, o conceito de receita advindo com a Lei 12.973/04; bem assim, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a partir de março de 2013, bem como aqueles que, eventualmente, vierem a ser recolhidos a partir da impetração deste mandado de segurança, todos atualizados pela taxa SELIC (ou por outro índice oficial que vier a substituí-la, para fins de atualização do valor de tributos federais), abstando-se o impetrado de quaisquer medidas coativas (tais como a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal), ficando-lhe assegurado o exercício do seu poder/dever de, nos termos da legislação, fiscalizar as compensações que vierem a ser efetuadas pela Impetrante. Determinada a emenda da inicial para o recolhimento das custas (fl. 62). Em decisão de fl. 66 a 67, após a emenda, a liminar restou deferida. Informações do impetrado às fls. 82 a 84. Na sequência, a Fazenda Nacional apresentou a contestação de fls. 86 a 94. O MPF manifestou-se às fls. 95 a 97. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Nada a tratar quanto à contestação de fls. 86 a 94. O fato de a legislação específica do mandado de segurança autorizar o ingresso no feito da Fazenda Nacional (art. 7º, II, da Lei 12.016/09), não lhe devolve novo prazo para a prestação de informações, que já foram prestadas às fls. 81 a 84, subscritas pelo impetrado e inclusive com a ratificação do Procurador da Fazenda. Ocorre, assim, a preclusão consumativa na nova peça de resposta. Frise-se que não é necessário fazer incluir no polo passivo da ação de segurança a entidade de direito público, porquanto a função pública objeto desta ação já vem devidamente representada pelo impetrante. A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174 ) Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MGTRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em alguns precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014. 3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015) Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre-se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal. Portanto, consistindo em revisão de entendimento deste magistrado, torna-se sem influência a pendência de embargos declaratórios sobre decisão que não goza de efeito

constitucional vinculante. Frise-se que a revisão de entendimento repousa, como acima dito, na razoabilidade dos fundamentos daquela decisão e não por hipotético efeito cogente à primeira instância. Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece. Neste sentido, o Egrégio TRF da 3ª. Região tem posição no sentido de, conforme excerto, que: A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016) Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN. A compensação pedida, nos termos da mídia de fl. 58 corresponde aos valores recolhidos de PIS e COFINS a partir de abril de 2013 (competência 03/2013). Considerando que a ação foi proposta em 03/04/2017, há prescrição a ser reconhecida para os recolhimentos tidos como indevidos anteriores a 03/04/2012, o que não é o caso destes autos. No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. A atualização e os juros devem obediência à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996. Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença. A fim de evitar sentença condicional, cumpre-se, portanto, conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS em relação aos recolhimentos já realizados a partir de abril de 2.013 (competência de 03/2013) e autorizar, na forma exposta, a compensação do indébito. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 789, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA. Custas nos termos da lei. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002436-14.2017.403.6111** - GREMIO RECREATIVO, DESPORTIVO, CULTURAL E BENEFICENTE FENIX(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para: 1) trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, par. 1º, inciso I, c/c art. 485, IV, ambos do CPC); 2) cumprir o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafez adicional, para a intimação do representante judicial da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003717-39.2016.403.6111** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Ante a informação de fls. 162/163, nos termos do despacho de fl. 105, expeça-se novo mandado de constatação a fim de verificar quem são as pessoas ocupantes da área, sob a responsabilidade ou o nome de quem e, caso possível, a qualificação dos mesmos. Deverá, ainda, o oficial identificar, se elementos houver, a data ou a antiguidade das edificações, se recentes ou de mais de ano e dia. Para a identificação da área, o oficial deverá contatar o fiscal da empresa autora indicado às fls. 162/163, o qual acompanhará a diligência. Intime-se o DNIT de seu ingresso no feito, consoante despacho de fl. 151. Cumprida a diligência determinada no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação conclusiva, nos termos da determinação de fl. 105 e do requerimento de fl. 147. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005853-19.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADAO RODRIGUES DE PAULO JUNIOR(DF024659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA E SP140777 - SILVANA APARECIDA MENINI)

Vistos. Às fls. 665/666, o réu Adão Rodrigues de Paulo Júnior requereu a revogação da ordem de prisão emanada nestes autos, bem assim a concessão de vista ao Promotor de Justiça oficiante junto à Vara de Execuções Penais e a expedição de carta precatória para cumprimento da pena na Comarca de Valparaíso de Goiás-GO. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 681/683, requerendo o indeferimento dos pedidos, sob o fundamento de que inexistem motivos para a revogação da ordem de prisão e que a competência do Juízo da Execução, o qual detém a competência para analisar eventual transferência do preso, se inicia somente após a prisão do condenado, com a expedição da Guia de Recolhimento. Verifica-se que réu Adão Rodrigues de Paulo Júnior foi condenado definitivamente à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, tendo a decisão transitada em julgado em 01/02/2017 (fls. 624/626 e 629). Pois bem. Razão assiste ao parquet federal. A expedição do mandado de prisão por este juízo de conhecimento se deu com fundamento no artigo 674 do Código de Processo Penal, no artigo 105 da Lei nº 7.210/84 (LEP) e no artigo 286 do Provimento CORE nº 64/2005. Em sendo assim, não há fundamento para que se revogue a ordem de prisão proferida por este juízo, necessária para o início do cumprimento da pena. Ademais, eventuais requerimentos quanto à transferência do preso ou eventual expedição de carta precatória para execução da pena, devem ser direcionados ao Juízo da Execução da Pena, no momento oportuno, após o efetivo recolhimento do réu e a consequente expedição da Guia de Recolhimento. Diante do exposto, indefiro os requerimentos de fls. 665/666. Outrossim, considerando que o réu tem seu domicílio no Estado de Goiás, remeta-se cópia do Mandado de Prisão de fl. 651 ao Instituto de Identificação daquele Estado, para cumprimento. Notifique-se o MPF. Int.

**0001690-83.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUCINEIA DE OLIVEIRA SILVA X MARCLEY MENEZES X LEANDRO ONESTI PEIXOTO X ANDERSON FERREIRA DA SILVA(PR074697 - LUZIA PATRICIA DA SILVA)

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 02/06/2017, foi expedida Carta Precatória para a subseção judiciária de Londrina-PR, para a oitiva da(s) testemunha(s) Leandro Onesti Peixoto, arrolada pela acusação.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 7231**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004213-54.2005.403.6111 (2005.61.11.004213-9)** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMILO X ROSELI APARECIDA RIBEIRO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001128-55.2008.403.6111 (2008.61.11.001128-4)** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004159-15.2010.403.6111** - ROBERTO TORETO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004652-89.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido no v. acórdão de fls. 313/317. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000527-44.2011.403.6111** - PEDRO HENRIQUE ANDRADE VIEIRA - INCAPAZ X FELIPE ANDRADE VIEIRA - INCAPAZ X CIRLENE DE SOUZA ANDRADE X CIRLENE DE SOUZA ANDRADE(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Recurso Especial manejado pela parte autora às fls. 159/169. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001948-98.2013.403.6111** - EDNA APARECIDA MOREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002849-66.2013.403.6111** - DENILSON FERREIRA DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004104-59.2013.403.6111** - MANOEL AUGUSTO FRANCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005090-13.2013.403.6111** - ADEMAR GONCALVES JAQUIER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002610-28.2014.403.6111** - SERGIO LUIS GILIOI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as empresas e os períodos nos quais pretende produzir a prova pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002615-50.2014.403.6111** - MARIA FREIRE DA SILVA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo manejado pelo Ministério Público Federal às fls. 188/192. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003150-76.2014.403.6111** - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003230-40.2014.403.6111** - MAURA COLOMBO MATIAS(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003856-59.2014.403.6111** - JOSE MARCIANO MESQUITA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004854-27.2014.403.6111** - URACI ROQUE DE ARRUDA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002263-58.2015.403.6111** - DIVINA APARECIDA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002432-45.2015.403.6111** - ANGELA DA SILVA BASTA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FAIP - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA(SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Manifestem-se a parte autora, o Banco do Brasil S/A e a Faculdade de Ensino Superior do Interior Paulista - FAIP, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 327/329), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003769-69.2015.403.6111** - CLAUDIO ROBERTO GALETTI(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003987-97.2015.403.6111** - JULIANA ALVES RODRIGUES DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004536-10.2015.403.6111** - OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000066-96.2016.403.6111** - JORGE LUIZ ESCAIAO X WAGNER DE ALMEIDA VERSALI(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ESCAIAO(SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000285-12.2016.403.6111** - DORACI DIAS DA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001060-27.2016.403.6111** - JOSE EDUARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RAMOS DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002536-03.2016.403.6111** - VANDA SANTANA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002690-21.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA SILVA ZUKEIRAN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000461-54.2017.403.6111** - CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO ALVES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

Decisão de fls. 1238/1246:Cuida-se de reclamatória trabalhista ajuizada por CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF -, objetivando a

condenação dos réus ao pagamento do auxílio-alimentação. A MM. Juíza da 3ª Vara de Garça/SP reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, pois a CEF é empresa pública federal, determinando a remessa dos autos para uma das varas federais em Marília/SP (fls. 1231). É a síntese do necessário. D E C I D O . Em processo idêntico, feito nº 0001827-70.2013.403.6111, ajuizado por MÁRIO MASSAKI NAKASHIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, este juízo excluiu a FUNCEF do polo passivo da demanda e determinou a remessa dos autos para uma das varas da Justiça do Trabalho em Marília/SP. A decisão foi lavrada nos seguintes termos: Cuida-se de ação reclamatória ajuizada por MÁRIO MASSAKI NAKASHIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento dos valores relativos ao auxílio-alimentação. O autor alega que trabalhou na CEF no período de 31/08/1981 a 30/04/2010, quando se aposentou, e durante toda a vigência do contrato de trabalho recebia o benefício auxílio-alimentação, mas a empregadora suspendeu o pagamento após a aposentadoria. O autor sustenta que o benefício do auxílio-alimentação já estava inserido no contrato de trabalho, sendo ilegal a sua supressão, a teor do disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 288, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Argumenta que a responsabilidade da concessão deste benefício é da reclamada, ao contrário da suplementação de aposentadoria que é pago pela Entidade privada por ela subvencionada. O feito foi distribuído perante a 2ª Vara do Trabalho de Marília, onde recebeu o nº 0000586-66.2012.15.0101. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando as seguintes preliminares: 1º) litispendência com o processo RT 1465-10.2011.5.15.0101; 2º) litigância de má-fé; 3º) a incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao pedido de integração do auxílio-alimentação para fins de complementação de aposentadoria ou restabelecimento de seu pagamento após jubilação; 4º) ilegitimidade passiva em relação à complementação de aposentadoria; 5º) o litisconsórcio necessário da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAL - FUNCEF; 6º) do chamamento ao processo da FUNCEF; 7º) ocorrência da prescrição total; 8º) da prescrição parcial; 9º) o benefício auxílio-alimentação nunca teve natureza salarial e se trata de verdadeira parcela para o trabalho e jamais pelo trabalho, e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SKI - I do TST, restou evidente que os aposentados não recebem o auxílio-alimentação. Em 27/09/2012, foi deferida a integralização do polo passivo pela FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, a pedido da CEF. A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAL - FUNCEF - foi incluída no polo passivo da demanda e também apresentou contestação alegando: 1º) a incompetência da Justiça do Trabalho; 2º) carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam; 3º) litispendência; 4º) impugnação à assistência judiciária gratuita; 5º) ocorrência de decadência; 6º) ocorrência da prescrição; 7º) É impactante para os Planos de Benefício e, por conseguinte, para todos os assistidos e participantes, inclusive para o autor; o deferimento judicial de uma parcela que não foi alvo de contribuição ao longo do período laboral. Em 01/03/2013, a MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, argumentando que, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050, compete à Justiça Comum o julgamento dos pedidos formulados decorrentes do contrato de previdência complementar privada. . É a síntese do necessário. D E C I D O . Primeiramente, necessário destacar que, através da Ata 232, de 16/04/1.975, e DIRRC-076/75, a CEF criou regulamento interno prevendo que os aposentados receberiam o auxílio-alimentação mesmo após o jubileamento, como parte da complementação da aposentadoria. Essa regra começou a vigorar no ano de 1975 e só foi revogada o ano de 1995, também por ato unilateral do empregador, muito antes da criação da FUNCEF (Fundação dos Economistas Federais). Com efeito, a parte autora esclareceu, por reiteradas vezes, que o seu pedido inicial trata de pedido relacionado ao restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação em 13 parcelas anuais, o qual foi suprimido por ocasião da rescisão contratual, esclarecendo que NÃO SE TRATA de benefício de previdência privada ou de diferenças decorrentes de relação existente entre o associado-beneficiário (in casu o autor) e a instituição de previdência privada fechada patrocinada pela reclamada (no caso a FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais) e, portanto, não se vincula com o complemento de previdência privada devido ao autor pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. O pedido é dirigido à ex-empregadora (CEF), única responsável pelo pagamento, inclusive, no caso de procedência do pleito exordial, razão pela qual, a parte autora pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da FUNCEF. Evidente, portanto, a natureza trabalhista do pleito exordial, posto que fundado no contrato de trabalho vivenciado por longos anos pelas partes ora conflitantes. Outro ponto a esclarecer é que, prevalece posição jurisprudencial no sentido de que o auxílio pretendido pelo autor não será incorporado à complementação de aposentadoria paga pelo mencionado fundo de pensão, de vez que tal parcela nunca integrou o salário-de-contribuição do autor. Vê-se que é obrigação assumida diretamente pela Instituição Financeira, competindo somente a ela arcar com o pagamento mensal. É cediço que a legitimidade exigida para o exercício do direito de ação depende da relação jurídica de direito material entre as partes litigantes, ou, em outras palavras, a ação tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. É o que se colhe da doutrina de Humberto Theodoro Júnior que: (...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (...) Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 47ª edição; pg. 68) (g.n.). Sendo assim, entendo necessária a exclusão da FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais - do polo passivo da presente demanda, já que, conforme o explicitado acima, a reclamação da parte autora dirige-se tão somente em face de sua ex-empregadora - CEF, carecendo a respectiva fundação de legitimidade para litigar no presente feito. Ademais, a decisão prolatada pela MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho, na qual se declarou incompetente para processar e julgar o feito, se fundou nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050, as quais determinaram que compete à Justiça Comum o julgamento dos processos ajuizados por beneficiários contra entidade de previdência complementar privada. Com base nos apontamentos iniciais, verifica-se que esta premissa não se amolda, como vimos, à hipótese descrita nos autos, posto que além de se tratar de causa eminentemente trabalhista - restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação em 13 parcelas anuais, o qual foi suprimido por ocasião da rescisão contratual - a demanda é dirigida tão somente em relação à Instituição Financeira e não guarda qualquer relação com a entidade previdenciária. Necessário dizer que a CF/88, em seu artigo 114, retirou dos juizes federais a competência para o julgamento de causas que envolvam dissídios trabalhistas, delimitando-a apenas em caráter excepcional, o que não é o caso dos autos. De conseguinte, acolho as argumentações do autor e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, no tocante a FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais - em face da ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil. No mais, constato que embora a situação retratada nos autos não se amolde àquela prevista na Súmula 224 do STJ, que autorizaria a devolução dos autos ao Juízo de origem, considerando que vários aspectos que influenciam diretamente na definição da competência para processar e julgar esta demanda somente foram esclarecidos e

definidos após a sua remessa a este Juízo Federal, conforme mencionado alhures, entendo de bom alvitre deixar por ora de suscitar conflito de competência, e solicitando máxima vênia ao Juízo Trabalhista, restituiu os autos para a reapreciação da questão aqui exposta. O autor apresentou agravo de instrumento nº 0020195-30.2013.4.03.0000, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso, conforme segue:RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília - SP que, nos autos da ação reclamationária nº 0001827-70.2013.403.6111, proposta por Mario Massaki Nakashhima objetivando o restabelecimento do auxílio alimentação suprimido dos proventos, restituiu os autos à Egrégia Justiça do Trabalho, dada a natureza trabalhista da lide. Sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada, pois compete à Justiça Comum/Federal julgar pedidos de complementação de aposentadoria, e que não cabe a extinção do feito com relação à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, pois cabe a ela o pagamento do benefício pretendido. Requer, portanto, a reforma da decisão recorrida. Distribuído o feito ao Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, foi deferido em parte o efeito suspensivo, apenas para suspender a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Com a contraminuta, vieram os autos conclusos. É o relatório.VOTO. Insurgiu-se a agravante contra a decisão que extinguiu o feito em relação à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, em face da sua ilegitimidade passiva, e determinou a remessa dos autos da ação reclamationária à Justiça do Trabalho. A controvérsia cinge-se em apurar-se se o pedido de integração do auxílio-alimentação nos proventos de aposentadoria tem caráter de benefício de previdência privada ou se decorre de relação trabalhista. O Supremo Tribunal Federal no julgamento dos REs 586.453 e 583.050 decidiu que a competência para julgar as causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada é da Justiça comum. Não obstante, em sentido oposto encontramos julgados no próprio STF e também no STJ: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO. I. - As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. - É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III. - Agravo não provido. (STF - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 538939 - Relator: Min. Carlos Velloso - Segunda Turma - DJe 23/08/2005). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho. (STF - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 566789/SC - Relator: Min. Cármen Lúcia - Primeira Turma - Dje 13/12/2006). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO CESTA- ALIMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (STJ - AGA 201000691311 - Relator: Massami Uyeda - Terceira Turma - Dje 18/08/2010). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JULGADA. ART. 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HIPÓTESE DIVERSA. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA A EX-EMPREGADORA. RESTAURAÇÃO DE VERBA ANTERIORMENTE PAGA A INATIVOS. PEDIDO FUNDADO EM NORMAS INTERNAS. CARÁTER EMINENTEMENTE TRABALHISTA. CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.453/SE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e consolidou entendimento no sentido da competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria. 2. A hipótese dos autos é diversa, pois pretende a restauração de verba que já vinha sendo paga aos inativos pela própria ex-empregadora, independentemente da complementação que recebem da entidade de previdência complementar. Ademais, o ente de previdência privada não foi incluído no polo passivo da lide, visto que o pedido formulado na inicial não se confunde com a percepção do benefício de suplementação de aposentadoria. 3. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta pelo trabalhador aposentado contra a ex-empregadora em que postula o recebimento de verba na inatividade a ser paga exclusivamente pela empresa, fulcrada apenas em normas internas de índole eminentemente trabalhista. Precedente. 4. Resultado do julgamento mantido. (STJ - CC 200602110515 - Relator: Ricardo Villas Boas Cueva - Segunda Seção - DJE data: 04/03/2015). No mesmo sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em decisão publicada no DJET em 01/04/2013, processo nº 0002418-35.2010.5.02.0015, entendeu que o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho são da competência da Justiça do Trabalho. O Juízo a quo fundamentou a decisão agravada sustentando que prevalece posição jurisprudencial no sentido de que o auxílio pretendido pelo autor não será incorporado à complementação de aposentadoria paga pelo mencionado fundo de pensão, de vez que tal parcela nunca integrou o salário-de-contribuição do autor. Vê-se que é obrigação assumida diretamente pela Instituição Financeira, competindo somente a ela arcar com o pagamento mensal. E, ainda, que evidente, portanto, a natureza trabalhista do pleito exordial, posto que fundado no contrato de trabalho vivenciado por longos anos pelas partes ora conflitantes. Entendo que a verba pleiteada pelo agravado é de natureza trabalhista e não previdenciária, uma vez que, conforme anteriormente mencionado, essa verba não integra salário-de-contribuição, nem para o INSS e muito menos para a FUNCEF, sendo decorrente de regulamento interno da ex-empregadora, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravante, que previa que os aposentados receberiam auxílio-alimentação mesmo após o jubileamento. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e mantenho a decisão que extinguiu o feito em relação à FUNCEF e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. É como voto. A questão debatida nos autos é a mesma. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, no tocante a FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais - em face da ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c/c artigo 17, ambos do atual Código de Processo Civil. No mais, constato que embora a situação retratada nos autos não se amolde àquela prevista na Súmula 224 do STJ, que autorizaria a devolução dos autos ao Juízo de origem, considerando que vários aspectos que influenciam diretamente na definição da competência para processar e julgar esta demanda somente foram esclarecidos e definidos após a sua remessa a este Juízo Federal, conforme mencionado alhures, entendo de bom alvitre deixar por ora de suscitar conflito de competência, e solicitando máxima vênia ao Juízo Trabalhista de Garça/SP, restituiu os autos para a reapreciação da questão aqui exposta. Remetam-se os autos à Justiça Trabalhista de Garça/SP, feito 2-71.2013.5-15.0098. Ao SEDI para baixa-incompetência. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE. Decisão de fls. 1254: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ofereceu, com

fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 1238/1246, visando suprimir a seguinte obscuridade: esclarecer se a corrê FUNCEF foi definitivamente excluída de lide ou se tal exclusão depende ainda da decisão do Juízo trabalhista para onde foi remetido o feito. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Este juízo decidiu claramente excluir a FUNCEF - Fundação dos Economizadores Federais - do polo passivo da demanda por ilegitimidade de parte. O que a Justiça do Trabalho irá decidir, por meio de embargos de declaração não é possível descobrir. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas em nega provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0001837-75.2017.403.6111 - VITORIA JULIANA MATOS DOS REIS SANTOS X CINTIA TALIA MATOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, menor impúbere, neste ato representada pela genitora, Cintia Talia Matos, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão do genitor, Vítor Oção dos Reis Santos, ocorrida em 14/04/2016. Assevera a autora que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição é superior ao limite legal. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelo documento de fls. 10, a revelar que a autora é, de fato, filha menor de 21 anos do Sr. Vítor Oção dos Reis Santos, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, verifico que o genitor foi recolhido preso em 14/04/2016, encontrando-se recolhido em regime fechado na Penitenciária deste Município, conforme documento de fl. 22, datado de 17/01/2017. Quanto à qualidade de segurado, da cópia da CTPS ora acostada, vê-se que o último vínculo de emprego do Sr. Vítor foi no período de 01/10/2015 a 08/12/2015; assim, quando de seu recolhimento à prisão o genitor se encontrava acobertado pelo período de graça, nos termos do art. 13, II, do Decreto 3.048/99, revelando, também, que o recolhimento deu-se em momento de desemprego. Por fim, alega a autora que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido por seu marido é superior ao previsto na legislação. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.292,43 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 08, de 13/01/2017. Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pelo E. TRF da 3ª Região. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante falece de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado

de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) (grifei)De tal modo, resta evidenciada a probabilidade do direito. E diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão à autora enquanto VITOR OÇÃO DOS REIS SANTOS permanecer recolhido. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Tão logo seja juntada nova certidão penitenciária atualizada, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Providencie, pois, a parte autora a juntada da respectiva certidão. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC). Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Presentes, na hipótese, interesses de menor, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002364-27.2017.403.6111** - JANETE DOS SANTOS GONCALVES TEIXEIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 175.849.333-7, decorrente do falecimento de Antonio Manoel Gonçalves Teixeira, seu marido, ocorrido em 24/03/2016. Refere que a Autarquia Previdenciária suspendeu o pagamento do benefício ante a constatação de irregularidade na sua concessão. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DE C I D O. Passo à análise do pedido de urgência. Dos documentos de fls. 24 e 51/52, verifico que a autora esteve no gozo do benefício de pensão por morte no período de 24/03/2016 a 31/01/2017. O benefício foi cessado pelo INSS sob o argumento de que o segurado instituidor Antonio Manoel Gonçalves Teixeira, ao tempo do óbito, não possuía qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (fls. 51). Com efeito, depreende-se do documento de fl. 26 que a última contribuição vertida pelo de cujus ao RGPS, relativamente à competência de 02/2016, na condição de segurado facultativo, foi realizada com atraso, pois paga somente em 16/03/2016. Vê-se, portanto, que o recolhimento se deu em desconformidade com o disposto no art. 216, II, do Regulamento da Previdência Social. De outro lado, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a manutenção da qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito, circunstância indispensável à concessão do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC). Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Publique-se.

**0002475-11.2017.403.6111** - JUNIOR CESAR INACIO(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS E SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JÚNIOR CÉSAR INÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 19 de julho de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002480-33.2017.403.6111** - LUIZ LEITE BATISTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIZA DIAS DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 335, III, c.c. o artigo 231, V, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2017.**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 335, III, c.c. o artigo 231, V, ambos do CPC).

Todavia, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.

Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar.

Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.742/93, oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZA MARIA NAZARETH DA SILVA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 335, III, c.c. o artigo 231, V, ambos do CPC).

Todavia, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da

Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar.

Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.742/93, oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de junho de 2017.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002063-51.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-61.2014.403.6111) VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONNY HENRIQUE DA SILVA

Vistos.Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, e diante do informado às fls. 130/131, expeça-se nova carta para intimação do embargado JONNY HENRIQUE DA SILVA acerca do inteiro teor da sentença de fls. 105/106, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000099-09.2004.403.6111 (2004.61.11.000099-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-51.2003.403.6111 (2003.61.11.001741-0)) AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o demonstrativo de débito apresentado às fls. 185/187, intime-se a parte embargante/devedora, para que efetue o pagamento do valor devido, conforme determinado na sentença de fls. 138/142 e na decisão de fls. 167/168 e 173/174, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal.Intime-se, ainda, a aludida devedora, acerca do prazo para apresentação de eventual impugnação, bem como do início de sua contagem, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a serventia à atualização da classe deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual.Publique-se e cumpra-se.

**0002275-58.2004.403.6111 (2004.61.11.002275-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-09.2002.403.6111 (2002.61.11.002147-0)) MASSA FALIDA DE IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 144/145 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 147.Outrossim, traslade-se para aqueles autos cópia da procuração de fl. 87.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0003734-17.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-54.2011.403.6111) JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Diante do demonstrativo de débito apresentado às fls. 257/259, intime-se a parte embargante/devedora, para que efetue o pagamento do valor devido, conforme determinado na sentença de fls. 186/187 e 200, e de acordo com a decisão de fls. 249/250, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal.Intime-se, ainda, a aludida devedora, acerca do prazo para apresentação de eventual impugnação, bem como do início de sua contagem, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a serventia à atualização da classe deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual.Publique-se e cumpra-se.

**0003237-95.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-73.2014.403.6111) POSTO DE SERVIÇO CEREJEIRA LTDA(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Diante do demonstrativo de débito apresentado às fls. 130/132, intime-se a parte embargante/devedora, para que efetue o pagamento do valor devido, conforme determinado na sentença de fls. 124/127, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal.Intime-se, ainda, a aludida devedora, acerca do prazo para apresentação de eventual impugnação, bem como do início de sua contagem, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a serventia à atualização da classe deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual.Outrossim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/127 proferida nos presentes embargos.Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002055-79.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WAGNER DE ALMEIDA SOUZA

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o resultado da pesquisa de veículos realizada por meio do sistema Renajud, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002877-97.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Vistos.Sendo o sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN), a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no interesse da justiça (parágrafo único do citado artigo), quando o exequente demonstrar que após envidar os esforços possíveis não logrou localizar bens da parte executada, passíveis de contração. Trata-se, pois, de medida de caráter extremo.Assim, ante o acima exposto e tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda formulado às fls. 251.Concedo, pois, à exequente prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Publique-se.

**0000307-07.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASTELANI & MENDONCA CONFECÇÕES LTDA - ME X RUY EDUARDO CASTELANI BUSCARIOLO

Vistos. Não havendo nos autos notícia sobre eventual composição entre as partes, ficam mantidos os leilões designados nestes autos.Sem prejuízo, concedo à exequente novo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo formulada pelo executado, conforme certidão de fl. 95.Publique-se.

**0001521-96.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WANIA DE ARAUJO MOURA PUGLISI(SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001049-86.2002.403.6111 (2002.61.11.001049-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PENA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X AILSON PENA X ADILSON PENA(SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Chamo o feito à conclusão.Nos autos da execução fiscal n.º 0003150-96.2002.403.6111, em trâmite por este Juízo, foi proferida decisão reconhecendo a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n.º 2.223 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, tendo em vista tratar-se de bem de família.Compulsando os presentes autos, verifica-se que o imóvel acima referido, de fato, serve de residência do executado Ailson Pena, o que se constata pelo endereço do executado indicado no auto de penhora de fl. 393 e pelo endereço do imóvel informado na certidão de fl. 394.Assim, tendo em vista que referido imóvel é absolutamente impenhorável, já que se trata de bem de família, torno nula a penhora realizada neste feito, conforme auto de fl. 393. Deixo de determinar a expedição de ofício para cancelamento, uma vez que a penhora não foi registrada, conforme informado na nota de devolução de fl. 380.Intime-se, por carta, o depositário do bem acima mencionado, Ailson Pena, de que fica liberado do encargo assumido.No mais, em prosseguimento, expeça-se carta precatória para reavaliação do bem que permanece penhorado nestes autos (fl. 375).Intime-se a exequente.Publique-se e cumpra-se.

**0001840-35.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO AEREA FLORINEA LTDA EPP(SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO E SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO)

DESPACHO DE FL. 157:Vistos.Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bem à penhora (fl. 156), reconsidero a parte do despacho de fl. 153 que declarou ineficaz a nomeação realizada.Em prosseguimento, determino a expedição de mandado para penhora e avaliação do bem imóvel objeto da matrícula n.º 13.515 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, descrito no documento de fl. 120.Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se este, bem como o despacho de fl. 153.Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 153:Vistos.É admissível a indicação de bem em desacordo com a ordem prevista na Lei Fiscal de Execução, desde que não haja oposição por parte do credor-exequente, manifestada, porém expressa discordância, impositiva se mostra a não aceitação do bem nomeado.Declaro, pois, ineficaz a nomeação de fl. 118, posto que em desacordo com a gradação prevista no artigo 11 da LEF, que não é meramente exemplificativa.Em prosseguimento, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 835 do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente à fl. 151.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e, após, publique-se.

**0002999-76.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FARMACIA NOSSA SENHORA DE FATIMA DE MARILIA LIMITADA -(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Vistos. Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bem realizado nestes autos, intime-se novamente a parte executada, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura do respectivo termo de penhora. Após a lavratura do termo, proceda a Secretaria ao registro da penhora, bem como à restrição de transferência do bem penhorado, por meio do sistema Renajud. Publique-se e cumpra-se.

**0003494-86.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

DESPACHO DE FL. 54: Vistos. Concorda a exequente com o bem oferecido à penhora pela executada, discordando, todavia, do valor a ele atribuído e requerendo que, tomada por termo a penhora, seja procedida à avaliação do bem por oficial de justiça. O artigo 13, caput, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que o termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. Na hipótese de nomeação de bens à penhora, como é o caso dos autos, o termo de penhora é lavrado por funcionário da Secretaria do Juízo, que não conhece os bens indicados e, dessa forma, só poderá fazer nele constar os valores indicados pela(o) executada(o), ocorrendo a simples transposição da quantia apontada na nomeação. Sendo assim, deve a exequente concordar integralmente com o oferecimento de bens, na forma e com o valor apresentado, ou, sendo direito seu, discordar da nomeação. Ante o exposto e havendo aceitação expressa da exequente quanto à nomeação de bens, determino a formalização da penhora, intimando-se a executada, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura do respectivo termo de penhora. Após a lavratura do termo, proceda a Secretaria ao registro da penhora, por meio do sistema Arisp. Em face do acima exposto e ante a concordância da exequente com o oferecimento de bem, reconsidero a parte do despacho de fl. 48 que declarou ineficaz a nomeação realizada. Publique-se este, bem como o despacho de fl. 48. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 48: Vistos. É admissível a indicação de bem em desacordo com a ordem prevista na Lei Fiscal de Execução, desde que não haja oposição por parte do credor-exequente, manifestada, porém expressa discordância, impositiva se mostra a não aceitação do bem nomeado. Declaro, pois, ineficaz a nomeação de fls. 11/40, posto que em desacordo com a gradação prevista no artigo 11 da LEF, que não é meramente exemplificativa. Em prosseguimento, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 835 do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente à fl. 46. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação. Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0001229-77.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos. Concedo à executada prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. No mesmo prazo acima, deverá a executada atribuir valor ao bem imóvel oferecido à penhora, bem como trazer aos autos cópia integral e atualizada da respectiva certidão de matrícula. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4026**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002225-46.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-88.2015.403.6111) MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0000127-88.2015.403.6111 cópia do v. acórdão de fls. 146/152, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 153). Publique-se e cumpra-se.

**0000524-16.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-64.2015.403.6111) CARLOS MITSUNORI HARAKI X SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 14 de agosto de 2017, às 15:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. Publique-se e cumpra-se.

**0004088-03.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-14.2015.403.6111) COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA - ME X JOSE EUGENIO DOS SANTOS X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN E SP210009 - VANESSA STROWITZKI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 14 de agosto de 2017, às 16 horas.Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Publique-se e cumpra-se.

**0000254-55.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-45.2013.403.6111) J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME(SP322458 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Tendo sido nomeada curadora especial para defesa dos interesses do embargante neste feito, deve o feito ser processado com os benefícios da assistência judiciária; anote-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Anote-se, outrossim, que eventual necessidade de remessa dos autos à Contadoria do Juízo na forma requerida à fl. 175 será oportunamente apreciada.Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001358-24.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-25.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001980-35.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002978-0)) VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo sido interposta apelação pela parte embargada, intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.Certifique-se também nos autos principais que o recurso de apelação interposto pela parte embargada se refere tão somente aos honorários de sucumbência devidos à embargante nos termos da sentença de fls. 53/54.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002734-74.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2015.403.6111) DANIELLE CRISTINA LIMA(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, por meio dos quais a embargante volta-se contra a penhora efetivada nos autos da Execução n.º 0000498-52.2015.403.6111, que está a recair sobre imóvel de sua propriedade. Sustenta que, em data anterior à execução, adquiriu de Sidnei Pereira dos Santos e Márcia Silva dos Santos, executados naquele feito, o bem em questão e que vem cumprindo regularmente as obrigações decorrentes daquele negócio jurídico. Isso não bastasse, o imóvel caracteriza-se bem de família e é, bem por isso, impenhorável. Pede, diante das razões postas, o levantamento da penhora, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Indeferiu-se a liminar postulada. Citada, a embargada apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido. A embargante manifestou-se sobre a contestação. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante requereu-as todas (documental, pericial e oral), ao passo que a CEF disse não tê-las a produzir. Trasladou-se para os autos cópia da decisão proferida em incidente de impugnação ao valor da causa. Resultou infrutífera a audiência de conciliação realizada, na qual se reuniram os demais processos que envolvem as partes interessadas. É a síntese do necessário. DECIDO: É ônus da embargante instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado. Não é caso de deferir, assim, a requisição de documento requerida à fl. 175. No mais, exclusivamente de direito a matéria posta sob discussão, afigura-se desnecessária a produção da prova oral requerida pela embargante. O feito está, pois, maduro para julgamento; desta sorte, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. Improcede o pedido. O imóvel que a embargante intentou adquirir, por meio do instrumento particular de compromisso de venda e compra de fls. 13/15, celebrado em 21 de maio de 2013, está alienado fiduciariamente à CEF, ao que se vê do R4 (de 03.04.2012) da matrícula 49418, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (fl. 153vº). Dita o artigo 29 da Lei nº 9.514/97: Art. 29 - O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações (ênfase colocada). O mútuo original, datado de 9 de dezembro de 2001, como está no R4 da matrícula citada, vincula-se ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, e rege-se pela Lei nº 9.514/97. Sobredito diploma legal exige, ao que foi visto, o consentimento do credor fiduciário a propósito da transmissão de direitos e obrigações do contrato de mútuo (art. 29), de forma que a cessão, para ser eficaz em relação à CEF, teria de contar necessariamente com a sua anuência, o que não aconteceu. Por isso, a despeito da condição de terceira da embargante e da prova sumária da posse direta do imóvel, é esta precária (por resultar de propriedade resolúvel) e não comporta proteção judicial (TJPR - 17ª C. Cível, AI 1339300-7, Curitiba, Rel. o Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, unânime, j. de 29.04.2015). Por fim, não há falar em impenhorabilidade, já que o imóvel foi dado em garantia de alienação fiduciária em favor de instituição financeira, motivo pelo qual é aplicável a exceção à impenhorabilidade, prevista no artigo 3º, V, da Lei nº 8.009/90. Entretanto, a penhora realizada nos autos principais reclama sanção e será corrigida de ofício na execução aparelhada. São os direitos do fiduciante e não o bem alienado fiduciariamente que podem servir de garantia à execução; confira-se: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ALUGUÉIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos temas insertos nos textos da legislação federal apontados, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. 2. Como a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas podem ser constrictos os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016) Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a embargante em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado (e corrigido) da causa, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC. A vencida suportará, também, as custas do processo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais; venham eles conclusos para determinação de correção da penhora. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0001629-91.2017.403.6111** - RICARDO YUKITOSHI NAKAMURA X MARILDA XAVIER NAKAMURA (SP392867 - CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES E SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à inicial, atribuir valor à causa, bem como para indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 319, V e VI, do CPC. Outrossim, deverá a parte embargante, no mesmo prazo acima concedido, providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002249-45.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Vistos. Por ora, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse no pedido de fl. 205. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando o julgamento dos embargos opostos em face desta execução, conforme requerido à fl. 218. Publique-se e cumpra-se.

**0003747-79.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - FERRAMENTAS - ME X DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO (SP243933 - JOÃO MATHEUS GONCALEZ NETO E SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre o pedido formulado à fl. 137, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intimem-se os executados, por meio dos advogados constituídos nestes autos, acerca do reforço à penhora promovido nestes autos, o qual foi realizado no rosto dos autos da ação n.º 0002919-25.2009.403.6111, que se encontra atualmente em trâmite na 5.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região. Em razão do acima determinado, torno sem efeito a deliberação de fl. 136. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-90.2017.4.03.6109  
AUTOR: JOAO JOIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FRAGA DEGASPARI - SP321809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTEAUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-34.2017.4.03.6109  
AUTOR: FUNDACAO RAIZEN  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTEAUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-30.2017.4.03.6109  
AUTOR: MARIO ODALIS TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTEAUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 6 de junho de 2017.**

**DR<sup>a</sup>. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4723**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008902-40.2011.403.6109 - JOSE PASSOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS às fls. 241.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 248, posto que não houve concordância com os valores apresentados.5. Cumpra-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6238**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1100383-29.1995.403.6109 (95.1100383-6)** - D.M.R. COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0006208-69.2009.403.6109 (2009.61.09.006208-9)** - SEBASTIAO FELICIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012886-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012886-6)** - SIDNEY MARTINS DE JESUS BERNARDINO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MARTINS DE JESUS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0006800-45.2011.403.6109** - FULVIO CESAR MARQUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULVIO CESAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-27.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE RAMOS PRUDENTE

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

### ***Vistos em Decisão.***

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual **JOSÉ RAMOS PRUDENTE** pretende que lhe seja concedido o benefício previdenciário de *Aposentadoria por Tempo de Contribuição* (nº 177.178.897-3), com **DER** em **09/09/2016**, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais de **01/01/2012 a 22/08/2016**, laborado na empresa *Caterpillar*, exposto ao nível de ruído acima de **85 Db** e ao agente nocivos *ferro* e *cobre*, acrescido, ainda, ao tempo de *serviço militar* de 1 mês e 16 dias.

Afirma o autor que foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária apenas **34 anos, 11 meses e 03 dias** de trabalho, desconsiderando o *tempo especial* e o laborado na condição de *militar*.

Apresentou documentos.

Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência, sob o argumento de que o benefício pretendido ostenta caráter alimentar, o que se traduz num quadro de urgência que exige pronta resposta do Judiciário, tendo em vista que nos benefícios previdenciários resta intuitivo o risco de ineficácia do provimento jurisdicional final.

**É o relato do necessário.**

## FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

**Passo** ao exame do pedido de *tutela de urgência*.

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*

Posto isso, **não** restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Consta do *Cadastro Nacional de Informações Sociais*, que após ter seu pedido administrativo indeferido, o autor contribuiu individualmente durante o período de **1/4/2017 30/04/2017**.

Desse modo, podendo o autor renovar seu pedido administrativo perante o **INSS** para obter a intentada aposentação, enquanto aguarda o deslinde da presente ação, a par do exposto ao final da presente decisão, resta, *per se*, afastada a alegada urgência ou de risco ao resultado útil do processo.

Aliás, em relação ao segundo ponto supracitado, **não** há que se falar em eventual insolvência da autarquia previdenciária.

Por todo o exposto, ausente o *periculum in mora* invocado, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de *tutela de urgência*, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Por outro lado, considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o **prazo de 15 dias** para que comprove que averbou o pretenso **período de serviço militar** perante o **INSS**, tendo em vista que **não** consta em seu pedido administrativo **n.º 177.178.897-3**.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-27.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE RAMOS PRUDENTE

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

### ***Vistos em Decisão.***

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual **JOSÉ RAMOS PRUDENTE** pretende que lhe seja concedido o benefício previdenciário de ***Aposentadoria por Tempo de Contribuição*** (nº 177.178.897-3), com **DER** em **09/09/2016**, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais de **01/01/2012 a 22/08/2016**, laborado na empresa *Caterpillar*, exposto ao nível de ruído acima de **85 Db** e ao agente nocivos **ferro** e **cobre**, acrescido, ainda, ao tempo de ***serviço militar de 1 mês e 16 dias***.

Afirma o autor que foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária apenas **34 anos, 11 meses e 03 dias** de trabalho, desconsiderando o *tempo especial* e o laborado na condição de *militar*.

Apresentou documentos.

Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência, sob o argumento de que o benefício pretendido ostenta caráter alimentar, o que se traduz num quadro de urgência que exige pronta resposta do Judiciário, tendo em vista que nos benefícios previdenciários resta intuitivo o risco de ineficácia do provimento jurisdicional final.

**É o relato do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Primeiramente, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

**Passo** ao exame do pedido de *tutela de urgência*.

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*

Posto isso, **não** restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Consta do *Cadastro Nacional de Informações Sociais*, que após ter seu pedido administrativo indeferido, o autor contribuiu individualmente durante o período de **1/4/2017 30/04/2017**.

Desse modo, podendo o autor renovar seu pedido administrativo perante o **INSS** para obter a intentada aposentação, enquanto aguarda o deslinde da presente ação, a par do exposto ao final da presente decisão, resta, *per se*, afastada a alegada urgência ou de risco ao resultado útil do processo.

Aliás, em relação ao segundo ponto supracitado, **não** há que se falar em eventual insolvência da autarquia previdenciária.

Por todo o exposto, ausente o *periculum in mora* invocado, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de *tutela de urgência*, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Por outro lado, considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o **prazo de 15 dias** para que comprove que averbou o pretensão **período de serviço militar** perante o **INSS**, tendo em vista que **não** consta em seu pedido administrativo **n.º 177.178.897-3**.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-06.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS BENTO TOME, GIULIANO TELLES TOME

Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774

Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GIANCARLO TELLES TOMÉ, MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOME

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) RÉU: SANY ISABEL RODRIGUES - SP339782

Advogado do(a) RÉU: SANY ISABEL RODRIGUES - SP339782

## S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSE CARLOS BENTO TOMÉ** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIANCARLO TELLES TOMÉ** e **MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOMÉ**, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento da existência de vício nos negócios jurídicos firmados com a primeira ré, sua anulação, bem como indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido.

Narra o autor ser aposentado pela Previdência Social, recebendo seus proventos junto à **CEF** e que nos anos de 2015 e 2016 morava junto a seu filho **GIANCARLO TELLES TOMÉ** e sua nora **MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOMÉ**, sofrendo maus tratos. Menciona ser idoso, deficiente visual e sofrer diversos problemas de saúde. Alega que seu filho e sua nora, aproveitando-se de sua deficiência e fragilidade, mediante grave ameaça e em proveito próprio, obrigaram-no a contrair dois empréstimos junto à **CEF**, na modalidade crédito consignado em seu benefício previdenciário, sendo as parcelas mensais descontadas diretamente de sua aposentadoria. Sustenta que a responsabilidade da **CEF** decorre do fato de não atentado para o fato de que o autor outorgou procuração a seu outro filho, **GIULIANO TELLES TOMÉ**. Teceu considerações sobre a responsabilidade civil e a indenização por danos materiais e morais. Discorreu sobre o abandono afetivo perpetrado pelo corréu **GIANCARLO TELLES TOMÉ**.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos descontos referentes às parcelas do financiamento no benefício previdenciário do autor.

No que tange ao mérito, requereu a condenação do corréu **GIANCARLO TELLES TOMÉ**: a) ao pagamento das parcelas vincendas dos dois empréstimos contraídos junto à CEF em nome do autor; b) ao pagamento em dobro dos valores descontados ilicitamente do benefício previdenciário do autor, caso não se condene à CEF a esta pena; c) indenização por dano moral no importe de 20 salários-mínimos; e d) indenização por abandono afetivo e físico no importe de 18 salários-mínimos.

Quanto à CEF, requereu sua condenação: a) ao pagamento em dobro dos valores descontados ilicitamente do benefício previdenciário do autor; e b) indenização por dano moral no importe de 20 salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado que o autor regularizasse a petição inicial (ID 261650), este apresentou documentos e, após, requereu a emenda da petição inicial para inclusão de **MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA** no polo passivo da demanda, sob o argumento de que esta teria assinado *a rogo* o contrato firmado com a CEF.

A CEF apresentou *contestação* (ID 365813), pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou que o empréstimo nº 25.4225.110.0001099-44, no valor de R\$ 679,22, foi realizado diretamente na sala de autoatendimento da mediante a utilização do cartão e senha silábica/numérica do próprio cliente, não sendo possível a obtenção da filmagem da câmera de segurança devido ao longo lapso temporal decorrido. Alegou que na contratação do empréstimo nº 25.4225.110.0000760-86, no valor de R\$ 8.700,00, cumpriu todas as obrigações legais e as cautelas necessárias à concessão de empréstimo consignado a pessoas analfabetas ou com deficiência. Citou que no momento da contratação do 2ª empréstimo realizou consulta junto ao sistema do INSS, constatando-se que o autor não possuía procurador cadastrado junto à autarquia, sendo ele próprio o responsável pelo seu benefício perante a CAIXA, razão pela qual o empréstimo foi corretamente realizado. Conclui que não houve conduta culposa ou negligente da instituição bancária. Discorreu sobre a obrigação de indenizar e a inexistência de danos morais.

Instado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifestou-se no sentido de que carece de competência para a atuação no concerne à notícia de maus tratos em face de **José Carlos Bento Tomé**, informando que diante da gravidade da situação, encaminhou cópias das principais peças ao **Ministério Público Estadual**, competente para apreciar os fatos relatados, para que lá sejam tomadas as providências cabíveis ao presente caso.

Absteve-se o *Parquet* de opinar quanto ao mérito da demanda, visto que o autor é maior, capaz, encontra-se representado nos autos e não se trata de direito individual indisponível.

Citados, **GIANCARLO TELLES TOMÉ** e **MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOMÉ** requereram a nomeação de defensor dativo, o que foi deferido pelo juízo. Apresentaram a contestação de ID 580922 requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual. No mérito, sustentaram, em síntese, que todas as alegações tecidas na inicial são inverídicas, jamais ocorrendo maus tratos ou coação para que o autor efetuasse empréstimos bancários. Mencionaram que estes foram feitos pelo autor por vontade própria. Discorreram sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a indenização por danos morais e o abandono afetivo. Pugnaram pela improcedência da ação. Trouxeram documentos.

O autor apresentou *réplica* (ID 684110).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

O pedido da parte autora pode ser decomposto em duas partes:

1) a condenação dos réus **GIANCARLO TELLES TOMÉ** e **MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOMÉ** à obrigação de fazer (consistente ao pagamento das parcelas vincendas dos empréstimos bancários), bem como ao pagamento de indenização por danos materiais (parcelas dos empréstimos já pagas), por danos morais e por abandono afetivo e físico; e

2) a condenação da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento de indenização por danos materiais (parcelas dos empréstimos já pagas) e por danos morais.

Passo a apreciar o pedido do autor no que tange à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Estabelece o Código Civil, *in verbis*:

**Art. 154.** *Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.*

Nesse sentido, para eventual configuração da existência de vício no negócio jurídico firmado entre o autor **JOSE CARLOS BENTO TOMÉ** e a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** seria necessário alegar e demonstrar que a instituição bancária tinha ou deveria ter conhecimento sobre a pretensa coação que o autor alega ter sofrido de seu filho **GIANCARLO TELLES TOMÉ** e de sua nora **MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOMÉ**.

**Contudo**, à luz das alegações e dos elementos de prova trazidos aos autos, verifica-se que a **CEF não** tinha conhecimento da alegada coação, tampouco tinha condições ou obrigação legal de possuir tal conhecimento.

**Aliás**, o autor **sequer** alega que a instituição bancária tinha ciência dos fatos ou que, a despeito disso, teria se aproveitado da suposta coação realizada pelos corréus.

Verifica-se que as alegações autorais se limitam à assertiva concernente à **suposta conduta negligente**, nos seguintes termos (fl. 05 – Inicial):

*E a Instituição Financeira, por ora Requerida, Banco-réu, deve ser responsabilizado por sua negligência, não se podendo falar em exclusão de ilicitude visto que não verificou que o Réu não era o responsável legal da vítima. (sic) (destaquei)*

Ocorre, de outro giro, que também **não** se sustenta a alegação de que a **CEF não** poderia ter firmado os negócios jurídicos debatidos nos autos com o autor, eis que a outorga de poderes a procurador e o reconhecimento da incapacidade civil desafiam a incidência de relações jurídicas que **não** se equivalem, ao contrário do que tenta fazer crer o autor.

Ora, a outorga da procuração por instrumento público de ID **261057 não afasta** a capacidade civil do autor para, sozinho, realizar os atos da vida civil, **não** tendo o procurador o direito exclusivo de representar seus interesses ou agir em seu nome, ou mesmo suprimir as manifestações de vontade do próprio outorgante.

No mesmo sentido a **manifestação ministerial**, conforme razões apresentadas para abster-se de opinar sobre o mérito do pedido exposto (ID **373467**).

Importa ainda ressaltar que as manifestações do autor, tal como delineadas nos ID (s) **370287** e **684110 não** alteram o quadro fático posto, na medida em que inviável a **alteração da causa de pedir** exposta na exordial, por ocasião das referidas oportunidades processuais, ou seja, após a apresentação da **contestação** da CEF (ID **365813**).

E, no ponto supracitado, verifico que os referidos documentos (instrumento firmado em agência e negócio firmado via terminal de autoatendimento) já haviam sido trazidos aos autos pela parte autora (ID **299042** e **299050**) antes mesmo da contestação apresentada pela CEF.

Assim, tenho que os negócios jurídicos firmados entre o autor e a CEF (empréstimos nº **25.4225.110.0001099-44** e **25.4225.110.0000760-86**) **não** padecem **do vício alegado na exordial**, nos termos da legislação civil, razão pela qual, no que tange à **causa de pedir** exposta em relação à CEF, a rejeição do pedido **é de rigor**.

No que tange aos pedidos formulados por **JOSE CARLOS BENTO TOMÉ** em face de **GIANCARLO TELLES TOMÉ** e **MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOMÉ**, a competência para o processamento e julgamento do pedido é da Justiça Estadual, haja vista não estar presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo a questão eminentemente um litígio entre particulares.

Assim, em face de todo o exposto, não havendo necessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** inicial exposto em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com exame do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em favor da CEF, haja vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora (ID **291892**).

**Quanto ao remanescente**, não subsistindo nos autos pedido exposto hábil a justificar a manutenção desta ação na Justiça Federal, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar **EM PARTE** a presente demanda e, dessa forma, **DETERMINO** o **desmembramento do feito**, em relação ao qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e **determino** a remessa ao MM. Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Piracicaba/SP, após a preclusão desta decisão, com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado pelo Juízo em favor dos réus (ID **518047** e **536850**), Dra. SANY ISABEL RODRIGUES, OAB/SP 339.782, no valor mínimo da Tabela I da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a realização de apenas um ato pela defensora (ID **580922**), nos termos do disposto no art. 25 do mesmo dispositivo. Os honorários ora fixados deverão ser requisitados após o trânsito em julgado da presente decisão.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**P. R. I. C.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-06.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS BENTO TOME, GIULIANO TELLES TOME

Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774

Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GIANCARLO TELLES TOMÉ, MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOME

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) RÉU: SANY ISABEL RODRIGUES - SP339782

Advogado do(a) RÉU: SANY ISABEL RODRIGUES - SP339782

## S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSE CARLOS BENTO TOMÉ** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIANCARLO TELLES TOMÉ** e **MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOMÉ**, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento da existência de vício nos negócios jurídicos firmados com a primeira ré, sua anulação, bem como indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido.

Narra o autor ser aposentado pela Previdência Social, recebendo seus proventos junto à **CEF** e que nos anos de 2015 e 2016 morava junto a seu filho **GIANCARLO TELLES TOMÉ** e sua nora **MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOMÉ**, sofrendo maus tratos. Menciona ser idoso, deficiente visual e sofrer diversos problemas de saúde. Alega que seu filho e sua nora, aproveitando-se de sua deficiência e fragilidade, mediante grave ameaça e em proveito próprio, obrigaram-no a contrair dois empréstimos junto à **CEF**, na modalidade crédito consignado em seu benefício previdenciário, sendo as parcelas mensais descontadas diretamente de sua aposentadoria. Sustenta que a responsabilidade da **CEF** decorre do fato de não atentado para o fato de que o autor outorgou procuração a seu outro filho, **GIULIANO TELLES TOMÉ**. Teceu considerações sobre a responsabilidade civil e a indenização por danos materiais e morais. Discorreu sobre o abandono afetivo perpetrado pelo corréu **GIANCARLO TELLES TOMÉ**.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos descontos referentes às parcelas do financiamento no benefício previdenciário do autor.

No que tange ao mérito, requereu a condenação do corréu **GIANCARLO TELLES TOMÉ**: a) ao pagamento das parcelas vincendas dos dois empréstimos contraídos junto à CEF em nome do autor; b) ao pagamento em dobro dos valores descontados ilícitamente do benefício previdenciário do autor, caso não se condene à CEF a esta pena; c) indenização por dano moral no importe de 20 salários-mínimos; e d) indenização por abandono afetivo e físico no importe de 18 salários-mínimos.

Quanto à CEF, requereu sua condenação: a) ao pagamento em dobro dos valores descontados ilícitamente do benefício previdenciário do autor; e b) indenização por dano moral no importe de 20 salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado que o autor regularizasse a petição inicial (ID 261650), este apresentou documentos e, após, requereu a emenda da petição inicial para inclusão de **MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA** no polo passivo da demanda, sob o argumento de que esta teria assinado *a rogo* o contrato firmado com a CEF.

A CEF apresentou *contestação* (ID 365813), pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou que o empréstimo nº 25.4225.110.0001099-44, no valor de R\$ 679,22, foi realizado diretamente na sala de autoatendimento da mediante a utilização do cartão e senha silábica/numérica do próprio cliente, não sendo possível a obtenção da filmagem da câmera de segurança devido ao longo lapso temporal decorrido. Alegou que na contratação do empréstimo nº 25.4225.110.0000760-86, no valor de R\$ 8.700,00, cumpriu todas as obrigações legais e as cautelas necessárias à concessão de empréstimo consignado a pessoas analfabetas ou com deficiência. Citou que no momento da contratação do 2ª empréstimo realizou consulta junto ao sistema do INSS, constatando-se que o autor não possuía procurador cadastrado junto à autarquia, sendo ele próprio o responsável pelo seu benefício perante a CAIXA, razão pela qual o empréstimo foi corretamente realizado. Conclui que não houve conduta culposa ou negligente da instituição bancária. Discorreu sobre a obrigação de indenizar e a inexistência de danos morais.

Instado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifestou-se no sentido de que carece de competência para a atuação no concerne à notícia de maus tratos em face de **José Carlos Bento Tomé**, informando que diante da gravidade da situação, encaminhou cópias das principais peças ao **Ministério Público Estadual**, competente para apreciar os fatos relatados, para que lá sejam tomadas as providências cabíveis ao presente caso.

Absteve-se o *Parquet* de opinar quanto ao mérito da demanda, visto que o autor é maior, capaz, encontra-se representado nos autos e não se trata de direito individual indisponível.

Citados, **GIANCARLO TELLES TOMÉ** e **MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOMÉ** requereram a nomeação de defensor dativo, o que foi deferido pelo juízo. Apresentaram a contestação de ID 580922 requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual. No mérito, sustentaram, em síntese, que todas as alegações tecidas na inicial são inverídicas, jamais ocorrendo maus tratos ou coação para que o autor efetuasse empréstimos bancários. Mencionaram que estes foram feitos pelo autor por vontade própria. Discorreram sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a indenização por danos morais e o abandono afetivo. Pugnaram pela improcedência da ação. Trouxeram documentos.

O autor apresentou *réplica* (ID 684110).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

O pedido da parte autora pode ser decomposto em duas partes:

1) a condenação dos réus **GIANCARLO TELLES TOMÉ** e **MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOMÉ** à obrigação de fazer (consistente ao pagamento das parcelas vincendas dos empréstimos bancários), bem como ao pagamento de indenização por danos materiais (parcelas dos empréstimos já pagas), por danos morais e por abandono afetivo e físico; e

2) a condenação da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento de indenização por danos materiais (parcelas dos empréstimos já pagas) e por danos morais.

Passo a apreciar o pedido do autor no que tange à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Estabelece o Código Civil, *in verbis*:

**Art. 154.** *Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.*

Nesse sentido, para eventual configuração da existência de vício no negócio jurídico firmado entre o autor **JOSE CARLOS BENTO TOMÉ** e a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** seria necessário alegar e demonstrar que a instituição bancária tinha ou deveria ter conhecimento sobre a pretensa coação que o autor alega ter sofrido de seu filho **GIANCARLO TELLES TOMÉ** e de sua nora **MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOMÉ**.

**Contudo**, à luz das alegações e dos elementos de prova trazidos aos autos, verifica-se que a **CEF não** tinha conhecimento da alegada coação, tampouco tinha condições ou obrigação legal de possuir tal conhecimento.

**Aliás**, o autor **sequer** alega que a instituição bancária tinha ciência dos fatos ou que, a despeito disso, teria se aproveitado da suposta coação realizada pelos corréus.

Verifica-se que as alegações autorais se limitam à assertiva concernente à **suposta conduta negligente**, nos seguintes termos (fl. 05 – Inicial):

*E a Instituição Financeira, por ora Requerida, Banco-réu, deve ser responsabilizado por sua negligência, não se podendo falar em exclusão de ilicitude visto que não verificou que o Réu não era o responsável legal da vítima. (sic) (destaquei)*

Ocorre, de outro giro, que também **não** se sustenta a alegação de que a **CEF não** poderia ter firmado os negócios jurídicos debatidos nos autos com o autor, eis que a outorga de poderes a procurador e o reconhecimento da incapacidade civil desafiam a incidência de relações jurídicas que **não** se equivalem, ao contrário do que tenta fazer crer o autor.

Ora, a outorga da procuração por instrumento público de ID **261057 não afasta** a capacidade civil do autor para, sozinho, realizar os atos da vida civil, **não** tendo o procurador o direito exclusivo de representar seus interesses ou agir em seu nome, ou mesmo suprimir as manifestações de vontade do próprio outorgante.

No mesmo sentido a **manifestação ministerial**, conforme razões apresentadas para abster-se de opinar sobre o mérito do pedido exposto (ID **373467**).

Importa ainda ressaltar que as manifestações do autor, tal como delineadas nos ID (s) **370287** e **684110 não** alteram o quadro fático posto, na medida em que inviável a **alteração da causa de pedir** exposta na exordial, por ocasião das referidas oportunidades processuais, ou seja, após a apresentação da **contestação** da CEF (ID **365813**).

E, no ponto supracitado, verifico que os referidos documentos (instrumento firmado em agência e negócio firmado via terminal de autoatendimento) já haviam sido trazidos aos autos pela parte autora (ID **299042** e **299050**) antes mesmo da contestação apresentada pela CEF.

Assim, tenho que os negócios jurídicos firmados entre o autor e a CEF (empréstimos nº **25.4225.110.0001099-44** e **25.4225.110.0000760-86**) **não** padecem **do vício alegado na exordial**, nos termos da legislação civil, razão pela qual, no que tange à **causa de pedir** exposta em relação à CEF, a rejeição do pedido **é de rigor**.

No que tange aos pedidos formulados por **JOSE CARLOS BENTO TOMÉ** em face de **GIANCARLO TELLES TOMÉ** e **MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOMÉ**, a competência para o processamento e julgamento do pedido é da Justiça Estadual, haja vista não estar presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo a questão eminentemente um litígio entre particulares.

Assim, em face de todo o exposto, não havendo necessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** inicial exposto em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com exame do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em favor da CEF, haja vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora (ID **291892**).

**Quanto ao remanescente**, não subsistindo nos autos pedido exposto hábil a justificar a manutenção desta ação na Justiça Federal, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar **EM PARTE** a presente demanda e, dessa forma, **DETERMINO** o **desmembramento do feito**, em relação ao qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e **determino** a remessa ao MM. Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Piracicaba/SP, após a preclusão desta decisão, com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado pelo Juízo em favor dos réus (ID **518047** e **536850**), Dra. SANY ISABEL RODRIGUES, OAB/SP 339.782, no valor mínimo da Tabela I da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a realização de apenas um ato pela defensora (ID **580922**), nos termos do disposto no art. 25 do mesmo dispositivo. Os honorários ora fixados deverão ser requisitados após o trânsito em julgado da presente decisão.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**P. R. I. C.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-06.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS BENTO TOME, GIULIANO TELLES TOME

Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774

Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GIANCARLO TELLES TOMÉ, MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOME

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) RÉU: SANY ISABEL RODRIGUES - SP339782

Advogado do(a) RÉU: SANY ISABEL RODRIGUES - SP339782

## S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSE CARLOS BENTO TOMÉ** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIANCARLO TELLES TOMÉ** e **MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOMÉ**, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento da existência de vício nos negócios jurídicos firmados com a primeira ré, sua anulação, bem como indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido.

Narra o autor ser aposentado pela Previdência Social, recebendo seus proventos junto à CEF e que nos anos de 2015 e 2016 morava junto a seu filho **GIANCARLO TELLES TOMÉ** e sua nora **MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOMÉ**, sofrendo maus tratos. Menciona ser idoso, deficiente visual e sofrer diversos problemas de saúde. Alega que seu filho e sua nora, aproveitando-se de sua deficiência e fragilidade, mediante grave ameaça e em proveito próprio, obrigaram-no a contrair dois empréstimos junto à CEF, na modalidade crédito consignado em seu benefício previdenciário, sendo as parcelas mensais descontadas diretamente de sua aposentadoria. Sustenta que a responsabilidade da CEF decorre do fato de não atentado para o fato de que o autor outorgou procuração a seu outro filho, **GIULIANO TELLES TOMÉ**. Teceu considerações sobre a responsabilidade civil e a indenização por danos materiais e morais. Discorreu sobre o abandono afetivo perpetrado pelo corréu **GIANCARLO TELLES TOMÉ**.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos descontos referentes às parcelas do financiamento no benefício previdenciário do autor.

No que tange ao mérito, requereu a condenação do corréu **GIANCARLO TELLES TOMÉ**: a) ao pagamento das parcelas vincendas dos dois empréstimos contraídos junto à CEF em nome do autor; b) ao pagamento em dobro dos valores descontados ilícitamente do benefício previdenciário do autor, caso não se condene à CEF a esta pena; c) indenização por dano moral no importe de 20 salários-mínimos; e d) indenização por abandono afetivo e físico no importe de 18 salários-mínimos.

Quanto à CEF, requereu sua condenação: a) ao pagamento em dobro dos valores descontados ilícitamente do benefício previdenciário do autor; e b) indenização por dano moral no importe de 20 salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado que o autor regularizasse a petição inicial (ID 261650), este apresentou documentos e, após, requereu a emenda da petição inicial para inclusão de **MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA** no polo passivo da demanda, sob o argumento de que esta teria assinado *a rogo* o contrato firmado com a CEF.

A CEF apresentou *contestação* (ID 365813), pugnano pela improcedência do pedido. Sustentou que o empréstimo nº 25.4225.110.0001099-44, no valor de R\$ 679,22, foi realizado diretamente na sala de autoatendimento da mediante a utilização do cartão e senha silábica/numérica do próprio cliente, não sendo possível a obtenção da filmagem da câmera de segurança devido ao longo lapso temporal decorrido. Alegou que na contratação do empréstimo nº 25.4225.110.0000760-86, no valor de R\$ 8.700,00, cumpriu todas as obrigações legais e as cautelas necessárias à concessão de empréstimo consignado a pessoas analfabetas ou com deficiência. Citou que no momento da contratação do 2ª empréstimo realizou consulta junto ao sistema do INSS, constatando-se que o autor não possuía procurador cadastrado junto à autarquia, sendo ele próprio o responsável pelo seu benefício perante a CAIXA, razão pela qual o empréstimo foi corretamente realizado. Conclui que não houve conduta culposa ou negligente da instituição bancária. Discorreu sobre a obrigação de indenizar e a inexistência de danos morais.

Instado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifestou-se no sentido de que carece de competência para a atuação no concerne à notícia de maus tratos em face de **José Carlos Bento Tomé**, informando que diante da gravidade da situação, encaminhou cópias das principais peças ao **Ministério Público Estadual**, competente para apreciar os fatos relatados, para que lá sejam tomadas as providências cabíveis ao presente caso.

Absteve-se o *Parquet* de opinar quanto ao mérito da demanda, visto que o autor é maior, capaz, encontra-se representado nos autos e não se trata de direito individual indisponível.

Citados, **GIANCARLO TELLES TOMÉ** e **MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOMÉ** requereram a nomeação de defensor dativo, o que foi deferido pelo juízo. Apresentaram a contestação de ID 580922 requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual. No mérito, sustentaram, em síntese, que todas as alegações tecidas na inicial são inverídicas, jamais ocorrendo maus tratos ou coação para que o autor efetuasse empréstimos bancários. Mencionaram que estes foram feitos pelo autor por vontade própria. Discorreram sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a indenização por danos morais e o abandono afetivo. Pugnaram pela improcedência da ação. Trouxeram documentos.

O autor apresentou *réplica* (ID 684110).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

O pedido da parte autora pode ser decomposto em duas partes:

1) a condenação dos réus **GIANCARLO TELLES TOMÉ** e **MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOMÉ** à obrigação de fazer (consistente ao pagamento das parcelas vincendas dos empréstimos bancários), bem como ao pagamento de indenização por danos materiais (parcelas dos empréstimos já pagas), por danos morais e por abandono afetivo e físico; e

2) a condenação da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento de indenização por danos materiais (parcelas dos empréstimos já pagas) e por danos morais.

Passo a apreciar o pedido do autor no que tange à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Estabelece o Código Civil, *in verbis*:

**Art. 154.** *Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.*

Nesse sentido, para eventual configuração da existência de vício no negócio jurídico firmado entre o autor **JOSE CARLOS BENTO TOMÉ** e a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** seria necessário alegar e demonstrar que a instituição bancária tinha ou deveria ter conhecimento sobre a pretensa coação que o autor alega ter sofrido de seu filho **GIANCARLO TELLES TOMÉ** e de sua nora **MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOMÉ**.

**Contudo**, à luz das alegações e dos elementos de prova trazidos aos autos, verifica-se que a **CEF não** tinha conhecimento da alegada coação, tampouco tinha condições ou obrigação legal de possuir tal conhecimento.

**Aliás**, o autor **sequer** alega que a instituição bancária tinha ciência dos fatos ou que, a despeito disso, teria se aproveitado da suposta coação realizada pelos corréus.

Verifica-se que as alegações autorais se limitam à assertiva concernente à **suposta conduta negligente**, nos seguintes termos (fl. 05 – Inicial):

*E a Instituição Financeira, por ora Requerida, Banco-réu, deve ser responsabilizado por sua negligência, não se podendo falar em exclusão de ilicitude visto que não verificou que o Réu não era o responsável legal da vítima. (sic) (destaquei)*

Ocorre, de outro giro, que também **não** se sustenta a alegação de que a **CEF não** poderia ter firmado os negócios jurídicos debatidos nos autos com o autor, eis que a outorga de poderes a procurador e o reconhecimento da incapacidade civil desafiam a incidência de relações jurídicas que **não** se equivalem, ao contrário do que tenta fazer crer o autor.

Ora, a outorga da procuração por instrumento público de ID **261057 não afasta** a capacidade civil do autor para, sozinho, realizar os atos da vida civil, **não** tendo o procurador o direito exclusivo de representar seus interesses ou agir em seu nome, ou mesmo suprimir as manifestações de vontade do próprio outorgante.

No mesmo sentido a **manifestação ministerial**, conforme razões apresentadas para abster-se de opinar sobre o mérito do pedido exposto (ID **373467**).

Importa ainda ressaltar que as manifestações do autor, tal como delineadas nos ID (s) **370287** e **684110 não** alteram o quadro fático posto, na medida em que inviável a **alteração da causa de pedir** exposta na exordial, por ocasião das referidas oportunidades processuais, ou seja, após a apresentação da **contestação** da CEF (ID **365813**).

E, no ponto supracitado, verifico que os referidos documentos (instrumento firmado em agência e negócio firmado via terminal de autoatendimento) já haviam sido trazidos aos autos pela parte autora (ID **299042** e **299050**) antes mesmo da contestação apresentada pela CEF.

Assim, tenho que os negócios jurídicos firmados entre o autor e a CEF (empréstimos nº **25.4225.110.0001099-44** e **25.4225.110.0000760-86**) **não** padecem **do vício alegado na exordial**, nos termos da legislação civil, razão pela qual, no que tange à **causa de pedir** exposta em relação à CEF, a rejeição do pedido **é de rigor**.

No que tange aos pedidos formulados por **JOSE CARLOS BENTO TOMÉ** em face de **GIANCARLO TELLES TOMÉ** e **MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOMÉ**, a competência para o processamento e julgamento do pedido é da Justiça Estadual, haja vista não estar presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo a questão eminentemente um litígio entre particulares.

Assim, em face de todo o exposto, não havendo necessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** inicial exposto em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com exame do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em favor da CEF, haja vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora (ID **291892**).

**Quanto ao remanescente**, não subsistindo nos autos pedido exposto hábil a justificar a manutenção desta ação na Justiça Federal, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar **EM PARTE** a presente demanda e, dessa forma, **DETERMINO** o **desmembramento do feito**, em relação ao qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e **determino** a remessa ao MM. Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Piracicaba/SP, após a preclusão desta decisão, com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado pelo Juízo em favor dos réus (ID **518047** e **536850**), Dra. SANY ISABEL RODRIGUES, OAB/SP 339.782, no valor mínimo da Tabela I da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a realização de apenas um ato pela defensora (ID **580922**), nos termos do disposto no art. 25 do mesmo dispositivo. Os honorários ora fixados deverão ser requisitados após o trânsito em julgado da presente decisão.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**P. R. I. C.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-37.2016.4.03.6109

AUTOR: MANOEL ELESBAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

**MANOEL ELESBÃO DA SILVA**, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de **06.03.1997 a 12.12.2013** – *Whirpool S/A*, com a concessão do benefício previdenciário de *aposentadoria especial* ao argumento de que este período somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições perigosas no período anteriormente citado, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID **218353** – fls. 20-29) contrapondo-se às alegações da parte autora.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este Juízo em virtude do valor atribuído à causa.

O feito foi saneado, concedendo-se prazo ao autor para que juntasse aos autos PPP, laudo técnico ou declaração da empresa indicando o profissional responsável pelos registros ambientais no período de **06.03.1997 a 27.04.2010**, bem como para que juntasse aos autos cópia integral de seu procedimento administrativo.

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.**

Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo questões preliminares, **passo** ao exame do mérito.

### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*”; b) “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP– 689195; Rel.Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração do PPP não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

#### ***Do caso concreto.***

Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período apontado na inicial foi exercido em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

**Reconhecimento**, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no **PPP (ID 218353 – fls. 17-18)**, a especialidade do período de **06.03.1997 a 12.12.2013 – Whirpool S/A**, eis que o autor exercia suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de **87,27 e 87,47 dB(A)**, acima, pois, do limite de tolerância aplicável aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Ressalto no caso em questão, que o autor laborou em referida empresa no período de **01/04/1987 a 12/12/2013**, de acordo com os dados consignados no PPP trazido aos autos, sendo certo que exerceu atividades igualmente descritas em todo o referido lapso temporal, **tendo a autarquia reconhecido a especialidade apenas do período de 01/04/1987 a 05/03/1997, na forma do código 1.1.6 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64.**

Com relação aos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 12/12/2013**, o INSS negou o reconhecimento da especialidade do labor, respectivamente, ora por entender ter sido a exposição ao agente malsão abaixo dos limites de tolerância, ora por entender que os níveis de ruído teriam sido atenuados pelo uso de EPI, óbices que **não** se sustentam consoante fundamentação da presente sentença.

Ademais, **não** logrou o INSS produzir qualquer prova relativa a fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor ante a prova documental trazida aos autos e consoante jurisprudência pátria acerca do tema.

#### ***Do cálculo do tempo de serviço.***

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento do período nos presentes autos como atividade especial, somados com os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (ID 218383 – fls. 14-15), até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (**06.01.2014**), contava o autor com **26 anos, 08 meses e 12 dias** de tempo de serviço especial (planilha de contagem de tempo anexa), suficiente, portanto, para a obtenção do benefício requerido na inicial, sendo certo que o **PPP de ID 218353** também foi apresentado na esfera administrativa, conforme depreende-se do teor dos autos virtuais.

Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e nº 4425/DF).

Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** reconheça e averbe o período de **06.03.1997 a 12.12.2013 – Whirpool S/A**, como exercido em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor **MANOEL ELESBÃO DA SILVA**, desde **06.01.2014**, conforme presente decisão e consoante determina a lei.

**Condene** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Sentença sujeita a *reexame necessário*, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas.

Sem condenação em custas, ante a isenção de que gozam as partes.

**Condeno**, por fim, a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### *Tópico Síntese*

(Provimentos Conjuntos n.º 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

Segurado/beneficiário: MANOEL ELESBÃO DA SILVA

NOME DA MÃE: JOSEFA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

CPF: 616.397.704-10

NIT: 1.228.556.171-9

ENDEREÇO: Rua 10-MP, 432, Mãe Preta, Rio Claro - SP.

BENEFÍCIO: Aposentadoria especial.

Tempo especial reconhecido: **06.03.1997 a 12.12.2013** – Whirpool S/A.

**DIB:** 06.01.2014 (Data do requerimento administrativo).

**Valor do Benefício:** A calcular.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-81.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: PARAMOUNT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da exordial, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, **INDEFIRO** a liminar postulada pela empresa autora, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do “periculum in mora”, o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tal providência pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-95.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TREMOCOLDI & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, através da qual deverá fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas ao processo nº **0058218-32.2001.403.0399**, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob **ID 1133001**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, **INDEFIRO** a liminar postulada pela empresa autora, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do “periculum in mora”, o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tal providência pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-79.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: ADEMIR BARCELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer a **procuração "ad judicium"**, indispensável para demandar em juízo, consoante o estatuído pelos artigos 104, "caput", c/c 287, "caput", ambos do precitado diploma legal;

2º) esclarecer sobre os comprovantes de arrecadação acostados na exordial em nome da empresa "**A RIGOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EPP**", com número de inscrição fiscal (CNPJ) totalmente diverso da autora;

3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o exato montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ISS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do NCPC.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-29.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SEBRAE

## DESPACHO

Concedo o prazo complementar de **30 (trinta) dias** para a emenda da exordial, conforme requerido pela impetrante em petição de ID **1039160**.

Após, dê-se cumprimento as disposições finais de decisão sob ID **680895**.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-72.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: SONIA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### Vistos em Inspeção.

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido liminar*, impetrado por **SONIA DE FÁTIMA OLIVEIRA**, qualificado nos autos em epígrafe, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à devida remessa do processo sob o nº **31/607.562. 397-7** à JRPS para julgamento.

Com a inicial vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento posterior à apresentação das informações da autoridade impetrada (ID 310.046).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo em questão foi encaminhado para a 13ª Junta de Recursos em 20/10/2016, a qual emitiu parecer médico-pericial em 02/02/2017, e no momento encontra-se aguardando julgamento. (ID. 607.147).

Instado (fl. 36), o INSS requereu a extinção do feito.

O Ministério Público Federal informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 796.620).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

### **É a síntese de necessário.**

### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Comprovou-se, no curso da lide, que o recurso administrativo do impetrante foi encaminhado à instância superior.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em custas, dada a isenção de que gozam as partes.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000461-09.2016.4.03.6109

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: JACINTO DE TAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### **Vistos em Inspeção.**

**ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.** ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de **JACINTO DE TAL**, objetivando, em síntese, a reintegração na posse de faixa de domínio localizada no km 130,549 da Rua 9, conjunto, bairro Cidade Jardim, lado direito da via, Rio Claro - SP.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 405.570) determinado a emenda da inicial, carreando aos autos cópias da petição inicial e sentença, relativas aos processos elencados na relação de ID 402.800.

Instada, a parte cumpriu parcialmente a decisão (IDs 544.791, 544.472, 544.474, 544.475, 544.803 e 544.805).

Despacho (ID 563.750), concedendo prazo ao autora a fim de que promovesse nova emenda à inicial, cumprindo integralmente a determinação anterior (ID 405.570), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Novamente instada, a parte autora ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o brevíssimo relatório.**

### **Decido.**

Preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte impetrante ficou-se inerte.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, ante a ausência de citação da parte contrária.

Custas pela autora.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3822**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002446-26.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X VIEIRA & VIEIRA MINERACAO LTDA EPP X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR EPP(SP075614 - LUIZ INFANTE)**

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 757/763, pela União, sob a alegação de que há contradição na sentença porquanto adotou como parâmetro de quantificação do dano o valor apurado pelo DNPM em dezembro de 2011, mas estabeleceu como termo a quo para correção monetária o mês de abril de 2015. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciarse de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. No caso, assiste razão à parte embargante. De fato o parecer do DNPM, utilizado como parâmetro para apurar o valor a que a empresa ré deve ressarcir à União, foi elaborado em dezembro de 2011, de forma que o montante apurado deve ser posicionado para aquela data. Com efeito, a condenação se deu para que as rés ressarcam os danos patrimoniais causados à União pela usurpação do minério, em montante equivalente a R\$ 2.849.616,00, posicionado para data da elaboração do parecer do DNPM (dezembro de 2011), a partir de quando deve incidir atualização monetária. Desta forma, conheço dos presentes embargos de declaração, para dar-lhes provimento e corrigir a contradição apontada, bem como para que conste na parte dispositiva da sentença embargada que a atualização monetária deve incidir a partir de dezembro de 2011. Anote-se à margem da sentença de origem. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0000699-70.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME X MARCOS REIS FERREIRA X CRISTIANE DA SILVA BARBOSA(SP335190 - SAMARA DE CAMPOS COLNAGO)**

Vistos, em decisão. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente monitoria pretendendo o recebimento de valores decorrentes do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Cartão de Crédito Mastercard/Visa, celebrado com Cristiane da Silva Barbosa Alumínio Ltda. ME, Cristiane da Silva Barbosa e Marcos Reis Ferreira. Citada, a parte requerida apresentou embargos monitorios (folhas 61/74), pugnando pela improcedência da ação. Requereu a gratuidade processual, bem como a produção de prova pericial e testemunhal. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (folha 151). Intimada, a CEF apresentou a petição das folhas 152/172, arguindo preliminares de Rejeição liminar - Descumprimento do disposto no artigo 702, 2º e 3º do novo CPC, bem como impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, pediu a improcedência dos embargos monitorios. Fez pedido genérico de provas. É o relatório. Delibero. Primeiramente, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas pela Caixa. Descumprimento do disposto nos 2º e 3º, com a consequente rejeição liminar. De início, registro que, pela própria natureza da ação (monitoria), a obrigação prevista no 2º e 3º do art. 330 não é aplicável, já que esta é dirigida aos autores de ações revisionais e não aos que se defendem por meio de embargos. De fato, os embargos se tratam de ampla defesa processual voltada contra as alegações de existência de débito baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Observe-se que referidos dispositivos legais instituem ônus processuais para os autores de ações revisionais, não podendo ser alargados para abranger a defesa em embargos sob pena de restrição indevida do direito de defesa. Além disso, entendo que não é o caso de acolher o requerimento de rejeição liminar dos embargos à monitoria, posto que a parte autora (Caixa) limitou-se a tecer considerações genéricas sobre os casos de inépcia da inicial e de propósito protelatório da defesa, concluindo que a petição apresentada pela parte requerida não preenche os requisitos exigidos pela sua admissão. Este argumento, por si só, já seria suficiente para indeferir a preliminar. Não obstante, verifico que na defesa apresentada, os fatos encontram-se suficientemente narrados e os pedidos suficientemente claros para julgamento, não trazendo prejuízo à defesa da Caixa. Por fim, o propósito protelatório ou não da defesa apresentada envolve parcial análise de mérito, o que impede o reconhecimento da preliminar. Pelas mesmas razões, entendo que não é aplicável ao caso concreto as restrições previstas no art. 702, 2º e 3º, do CPC. Impugnação à assistência judiciária gratuita. No tocante à concessão da assistência judiciária gratuita, estabelece o artigo 98 do novo CPC: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Referido dispositivo legal prevê que a

assistência judiciária será concedida quando a parte (pessoa natural ou jurídica) não possuir condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. A alegação presume-se verdadeira, admitindo-se, contudo, que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz. No caso destes autos, os embargantes Cristiane da Silva Barbosa e Marcos Reis Ferreira requereram a gratuidade processual, alegando hipossuficiência, não apresentando, a Caixa, nenhuma prova em sentido contrário capaz de impedir a concessão do benefício. Por outro lado, quanto à pessoa jurídica, convém observar que a mesma deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita. Dessa forma, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos. Nesse sentido, o novo CPC incorpora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Especificamente, a Súmula n. 481 do STJ permanece plenamente em vigor. Pois bem, o documento da folha 95 demonstra que a parte embargante, além do montante cobrado na presente monitoria, tem, contra si, outras demandas ajuizadas visando a cobrança de outros valores. Assim, aparentemente, a pessoa jurídica também não possui recursos suficientes para arcar com a demanda judicial. Por fim, esclareço que o fato da contratação de advogado particular pela parte embargante não afasta a insuficiência de recursos para defender-se no processo movido pela Caixa, conforme já ficou comprovado acima. Ressalto que a assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, principalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, por ora, entendo cabível o deferimento dos benefícios da gratuidade processual, sem prejuízo de reanálise do mesmo, caso seja apresentada prova em sentido contrário. Ante o exposto, não acolho as preliminares da CEF. No que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. Em síntese, a produção de prova é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos: Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOUREIRO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão evidentemente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013 Por fim, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Defiro a gratuidade processual à parte embargante. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002552-61.2010.403.6112** - APARECIDO DOS SANTOS CUSTODIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Para os trabalhos técnicos, nomeie o engenheiro de segurança do trabalho Márcio Braz Sanches, CREA/SP 5062950727, com endereço profissional na Rua Francisco Dias das Neves, 231, centro, na cidade de Flórida Paulista-SP, telefones: 18-3275-4617/99788-3985, correios eletrônicos: marciobsanches@gmail.com e márciosanches@terra.com.br. O autor ofertou quesitos com a peça de fls. 330/337. Às partes para que indiquem assistente técnico, ocasião na qual o réu poderá fazer juntar seus quesitos, na forma e no prazo do art. 465, parágrafo 1º, do CPC, iniciando-se pelo autor. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime-se o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intimem-se.

**0009968-46.2011.403.6112** - FRANCISCO LAZARO DORIGAO PERES(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM E SP210155E - GEOVANA BRAVO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 435/445), a União apresentou impugnação (fls. 447/457), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 460, sobre o qual as partes se manifestaram. Decido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Pois bem, a parte autora obteve, na ação de conhecimento, procedência do pedido para condenar a União a restituir o valor do imposto de renda cobrado a mais, incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos (fl. 215-verso), bem como para restituir o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora. Com efeito, a decisão transitada em julgado se deu no sentido de que fosse o cálculo do imposto de renda incidente sobre a verba recebida de forma acumulada, revisto para considerar como se apontada verba tivesse sido recebida nos meses em que se referiam os rendimentos, o que, obviamente, não exclui do cálculo os valores efetivamente recebidos naquelas competências, sob pena de afronta ao inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 9.250/95. Dessa forma, encontram-se equivocados o cálculo apresentado pela parte autora, porquanto ao apurar o imposto incidente sobre a verba recebida acumuladamente, desconsiderou os valores efetivamente recebidos na época. Por sua vez, o cálculo elaborado pela União, conforme parecer da Contadoria do Juízo, não considerou os valores das horas já pagas, deduzidas no cálculo trabalhista, resultando em prejuízo ao autor. Por isso, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, respeitando o regime de competência, devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na decisão condenatória. Por fim, a utilização da taxa Selic como critério de correção monetária no período anterior à retenção indevida, se justifica ante a ausência de disposição diversa no julgado, restando utilizar o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ante ao exposto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 460 - item 5, b), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 3.070,74 (três mil e setenta reais e setenta e quatro centavos) em relação ao principal, R\$ 307,07 (trezentos e sete reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 420,63 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e três centavos) referente à multa, devidamente atualizados para setembro de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

**0009496-69.2016.403.6112 - JAIR TAVARES DE ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual JAIR TAVARES DE ARAUJO, devidamente qualificado na inicial, promove ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em tempo comum. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que era militar aposentado do Estado de São Paulo (2º Tenente da Polícia Militar), onde teria exercido suas atividades de 08/07/1976 a 22/10/2004, quando se aposentou. Afirma que mesmo tendo se aposentado pelo regime estatutário militar do Estado, continuou contribuindo no período de 24/10/2004 a 10/10/2014, quando teve sua aposentadoria cassada. Afirma que tem direito à contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição, mas que o INSS não a reconheceu. Afirma que faria jus à aposentadoria especial, pois portava arma de fogo, mas que ainda que assim não fosse, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 21/101). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 74 4 verso). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 79/85), com preliminar de ilegitimidade passiva por não ter legitimidade para reconhecer período de atividade especial laborado como servidor estadual. No mérito, defendeu que o período de 24/10/2004 é insuficiente para a concessão de aposentadoria. Em relação ao período de 08/06/1976 a 23/10/2004, afirmou que já foi computado para efeito de inatividade remunerada, razão pela qual ofenderia o art. 55, I, da Lei 8.213/91, não podendo ser computado mesmo cumprindo as exigências previstas na Portaria MPS nº 154/2008. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteados e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/111. As partes não requereram provas. A decisão de fls. 117/118 saneou o feito. 2. Decisão/Fundamentação Passo a julgar o feito, na forma do art. 355, I, do CPC. Das preliminares Afirma o INSS, em preliminar, que é parte ilegítima para reconhecer a especialidade do tempo de contribuição do autor, uma vez que prestado em regime jurídico próprio. Tal preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Do Mérito Em relação ao mérito, é preciso fixar inicialmente quais os limites da lide. O primeiro ponto diz respeito à possibilidade, ou não, de contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição já utilizado pelo servidor em regime próprio de previdência, quando posteriormente, por conta da cassação da aposentadoria, este tempo voltar a ser disponível para contagem previdenciária. O segundo ponto - somente em caso de resposta positiva do posto no parágrafo anterior -, diz respeito à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, no contexto da contagem recíproca do tempo de contribuição perante o INSS. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, já que este se encontra devidamente comprovado pela Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 42/43. Observe-se também que a cassação de aposentadoria trata-se de penalidade administrativa prevista tanto no estatuto dos servidores civis (em regra, de todas as esferas administrativas), quanto no estatuto dos servidores militares, por conta de descumprimento de deveres inerentes ao cargo. Da mesma forma, embora não expressamente prevista na Lei de Improbidade, a cassação de aposentadoria tem sido admitida pela jurisprudência como pena em caso de condenação. No RGPS, contudo, não há a previsão de cassação de aposentadoria por conta de descumprimento de deveres administrativos, mas tão somente a cessação do benefício quando houver erro administrativo na sua concessão ou quando o mesmo tiver sido concedido com base em fraude. Importante registrar, por sua vez, que a contagem recíproca é um direito assegurado pela CF, no art. 201, 9º, sendo a compensação entre os sistemas previdenciários, prevista no art. 94 da Lei 8.213/91, de incidência legal. Assim, a contagem recíproca permite que o segurado se aposente no regime geral da previdência social mediante o cômputo de período em que era filiado a regime próprio, em face da previsão de compensação financeira entre os diferentes sistemas. Isto significa que uma vez cassada a aposentadoria do autor na esfera militar, não haveria óbice a que a contagem do tempo respectivo pudesse, mediante averbação do tempo de contribuição respectivo, ser utilizada para contagem recíproca de tempo de contribuição. Nesse ponto, relevante anotar que com a cassação de aposentadoria, a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/91 (não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro) resta prejudicada, já que o tempo não mais será computado para a aposentadoria de outro sistema. Frise-se que a penalidade administrativa de cassação de aposentadoria não pode se estender ao tempo de contribuição do autor. De fato, ainda que cassada a aposentadoria do autor, tendo o mesmo vertido contribuições previdenciárias durante toda sua vida funcional, não se pode desconsiderar seu histórico contributivo, já que incorporado a seu histórico

previdenciário. Não se trata de transferir ao RGPS o ônus de arcar com o benefício previdenciário do ex-servidor que teve sua aposentadoria cassada no RP (Regime Próprio), mas apenas de reconhecer que dada a natureza contributiva do sistema previdenciário não se pode negar o reconhecimento do tempo de contribuição vertido, sob pena de enriquecimento ilícito do poder público. Assim, perfeitamente cabível a contagem recíproca do tempo de contribuição previsto na CTC nº DBM-468, Pr nº 5917802/15, fls. 42/43, para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência. Não obstante, em relação ao tempo de contribuição do autor quando já aposentado, algumas observações complementares devem ser feitas. O tempo de contribuição previsto na Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 45/46 (CTC nº DBM) não pode ser computado para fins de carência e de tempo de contribuição, pois se trata de contribuição vertida durante o período em que o autor estava aposentado. Tal contribuição (vertida no período de aposentadoria), na verdade, com base no princípio da solidariedade social, não pode ser computada para nenhum fim previdenciário, salvo para fins de serviço social (inteligência do art. 94, 96 e 124 da Lei 8.213/91). Além disso, o tempo em que o autor exercia o cargo efetivo de natureza militar não pode ser computado como tempo especial, por expressa vedação do art. 96, I, da Lei 8.213/91. Não se desconhece que o tempo de atividade militar seja especial pela sua própria natureza, permitindo a concessão de aposentadoria especial na esfera federal e estadual. Mas não se pode obrigar o RGPS a aceitá-lo como tal, por expressa vedação legal. Ainda que plausível o direito da parte autora ter o tempo de serviço como policial militar reconhecido como especial, por intuitiva a exposição de risco a que se submete o ocupante desta atividade, a pretensão encontra óbice na própria legislação previdenciária (art. 96, I, da Lei 8.213/91 c/c art. 125, 1º, do Dec. 3.048/99), com o que não se reconhece a especialidade do tempo de contribuição.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, em 02/10/2015. Ainda que o autor seja filiado a regime de Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, antes de 24/07/91, o número mínimo de contribuições exigido é de 180, ante a data em que formulado o requerimento administrativo. O autor, contudo, cumpriu com folga a carência exigida. Não tendo se reconhecido a especialidade do tempo de contribuição, por expressa vedação legal, incabível a concessão de aposentadoria especial. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem pouco mais de 30 anos de tempo de serviço/contribuição, de modo que não faz jus a aposentadoria, sequer com proventos proporcionais. A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a possibilidade do segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Não tendo o autor, contudo, completado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão da aposentadoria com proventos integrais, resta prejudicada a aplicação da Lei 13.183/2015. Finalmente, perfeitamente cabível a determinação de averbação do tempo de contribuição, proveniente de contagem recíproca (ainda que não reconhecida a especialidade), para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência. A medida não constitui julgamento extra petita, já que insito ao pedido de concessão de aposentadoria está o pedido de reconhecimento do tempo de contagem recíproca para todos os fins previdenciários (vide item 5.a do pedido).

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, DETERMINAR a averbação e contagem recíproca do tempo de contribuição previsto na CTC nº DBM-468, Pr nº 5917802/15, fls. 42/43, para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência. Muito embora a procedência parcial, tendo em vista que a parte autora sucumbiu na quase totalidade de seu pedido, imponho-lhe o dever de arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da sucumbência, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, e possibilidade de que o autor possa formular novo pedido administrativo quando houver cumprido os requisitos, tendo em vista que se encontram presentes os fundamentos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, sem efeitos financeiros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo e extrato CNIS atualizado do autor. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00094966920164036112 Nome do segurado: Jair Tavares de Araujo CPF nº 779.082.958-00 RG nº 9536147 SSP/SP NIT nº 1.039.651.102-0 Nome da mãe: Joana Maria da Conceição Endereço: Rua Valdemar Tinti, nº 153, Residencial Manoel Martins, na cidade de Alfredo Marcondes/SP, CEP 19.180-000. Benefício concedido: averbação e contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição para todos os fins, inclusive carência Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício: prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento: prejudicado PP.R.I.

**0003405-26.2017.403.6112 - RODRIGO CORTEZ DA SILVA (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF034157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR) X FUNDACAO GETULIO VARGAS**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de tutela de urgência, visando nova correção de sua peça prático-profissional do exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustentou que sua resposta ao quesito n. 5 abordou o tema proposto pela banca examinadora (Arguição de existência de manifesta causa de exclusão de ilicitude) ao mencionar, na folha 20 destes autos, linhas 52 a 54 a conduta do agente deve ser manifestamente atípica, nos termos do artigo 23 do Código Penal. Disse que apresentou recurso à banca examinadora. Entretanto, seu recurso foi julgado improcedente, ao argumento de que o autor deveria, para obtenção da pontuação, identificar a manifesta causa de excludente de ilicitude na conduta (folha 31). Assim, equivocadamente, a banca examinadora não lhe concedeu valor nenhum ao quesito. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folha 129). Pela mesma manifestação, facultou-se à parte autora manifestar-se acerca da realização de audiência de conciliação e mediação. Tendo a parte interesse na realização do ato, designou-se audiência (folha 131). Citado e intimado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. Com relação à audiência designada, falou que a composição da lide não é possível, haja vista que não tem poderes para transigir, necessitando de expressa autorização normativa para tanto. Assim, pediu para que o ato não seja designado. É o relatório. Delibero. Estabeleço o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada). No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas. São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes. Pois bem, primeiramente, convém esclarecer que o E. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral previsto no artigo 543-B do CPC, firmou entendimento de que incumbe ao Poder Judiciário tão somente o exercício do controle da legalidade do referido certame, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo, no que toca aos critérios que informam a formulação e correção das provas e a consequente atribuição de notas. Em síntese, no controle jurisdicional do ato administrativo, é vedado ao Poder Judiciário substituir o papel das bancas examinadoras no que pertine à valoração das questões e respostas apresentadas em exame realizado, inmiscuindo-se na esfera axiológica inerente ao órgão promovente do certame em questão. Entretanto, quando evidenciada a existência de fundada controvérsia no ato de correção provas, como suscitado no presente feito, cabe ao Judiciário, tão somente, determinar que se proceda a uma nova correção, pois não está sob a sua esfera de decisão determinar simplesmente a anulação de determinadas questões, mormente quando se trata de Exame de Ordem, prova cuja aprovação é pressuposto previsto no artigo 8º, IV, da Lei nº 8.906/94, para inscrição como advogado nos quadros da OAB. Repise-se, não compete ao Judiciário avaliar a resposta dada pelo candidato e a nota a ele atribuída, matéria de responsabilidade, como já dito acima, da banca examinadora. O que se permite é a realização de nova correção do quesito, por nova banca examinadora, motivada por grande discussão acerca da resposta a determinado quesito do certame. Ante o exposto, entendo presente o *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais. Da mesma forma, presente, também o *periculum in mora*, haja vista que o autor, atualmente, está desempregado, segundo informou, e a nova correção da prova pode permitir-lhe seu registro junto ao Órgão de Classe (OAB) e o exercício profissional. Ante o exposto, defiro o pedido liminar do autor para que a parte ré efetue nova correção do quesito (item 5 - Arguição de existência de manifesta causa de exclusão de ilicitude), por nova banca examinadora. Tendo em vista que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, expressamente, manifestou-se desfavoravelmente à realização de audiência de conciliação e mediação, cancelo a audiência anteriormente agendada para estes autos. Libere-se a pauta. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Sem prejuízo do determinado acima, certifique-se a Secretaria do Juízo acerca do transcurso do prazo conferido à Fundação Getúlio Vargas para apresentação de sua resposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002907-27.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-67.2014.403.6112) ARMENIO CARPENTIERI JUNIOR (SP389334 - RICARDO BISPO RAZABONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004325-97.2017.403.6112** - JOSE MARIA DO ROSARIO CHILAULE LANGA (SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COORDENACAO DE APERF DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR-CAPEB

Vistos, em sentença. JOSÉ MARIA DO ROSÁRIO CHILAULE LANGA impetrou este mandado de segurança, em face do PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, pretendendo a concessão de ordem liminar, visando imediato ingresso no Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior. A decisão de fls. 36 declinou da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança, sendo os autos remetidos para a Justiça Federal de Brasília. Em seguida, a parte impetrante manifestou às fls. 37/38 desistindo da ação. É o relatório. Decido. Nos termos do 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Ocorre que em mandado de Segurança, não se aplica a regra do 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a qual era disciplinada no Código de Processo Civil de 1973 no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (Processo RE-ED-AgR 521359 RE-ED-AgR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 22.10.2013.) Além disso, o polo passivo sequer chegou a ser integralizado neste mandado de segurança. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, arbitro os honorários advocatícios ao Advogado dativo (Dr. Sérgio Ricardo Miguel de Souza - fl. 13), no valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001048-64.2003.403.6112 (2003.61.12.001048-5)** - ONELIA ROSA BENEZ CRESPO X MARILZA HIROKO OSIKA NIHY(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL ARAUJO) X ONELIA ROSA BENEZ CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0004783-56.2013.403.6112** - LAERTE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009727-38.2012.403.6112** - NELSON DA SILVA X MARIO LUIZ MANFRIM X FRANCISCO ALVES DE MACEDO X SUELY APARECIDA FEITOSA DE OLIVEIRA X POLIBO DE OLIVEIRA X QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA X OSVALDO SOARES COIMBRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012185-86.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO SANTOS ALENCAR(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Ante o contido na folha 132, designo para o dia 11/07/2017, às 15 horas, a audiência por videoconferência para interrogatório do réu junto À Central de Videoconferência do Distrito Federal. Comunique-se ao Juízo deprecado e ao Suporte de Informática. Procedam-se às diligências junto ao call center. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004591-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004591-6)** - MARIA JOSE DA SILVA GATTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE DA SILVA GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

**0006769-21.2008.403.6112 (2008.61.12.006769-9)** - CONCEICAO DA SILVA CALHABEU(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CONCEICAO DA SILVA CALHABEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0010066-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010066-0)** - EDUARDO PIRES DE MATOS X JULIETA PEREIRA MATOS(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X EDUARDO PIRES DE MATOS X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

**0007360-07.2013.403.6112** - LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre os requerimentos formulados pelo INSS na cota de fl. 147. Intime-se.

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0012288-93.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201800-11.1998.403.6112 (98.1201800-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP112215 - IRIIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Vistos, em decisão. Considerando que as citações dos suscitados: Frigorífico Cabral Ltda.; VMS Administração e Participações Ltda.; Valmas Administração e Participações Ltda.; Salvan Agropecuária Administração e Participações Ltda.; e Mart Administração e Participações Ltda., restaram frustradas (fls. 360, 678, 680, 864 e 868), providencie à Secretaria às pesquisas disponíveis no Juízo (Webservice e Bacenjud) no intuito de localizar endereço atual. No caso de insucesso, providencie a citação por edital. A questão referente aos requerimentos formulados pela Mart-Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 1154 e 1173), assim como à petição apresentada por terceiro interessado (fl. 816/817), no sentido de que sejam retiradas as anotações quanto à existência do presente incidente no Cartório de Registro de Imóveis e na Junta Comercial, resta superada diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 5002728-11.2017.4.03.0000, onde a agravante Mart-Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. obteve efeito suspensivo para suspender os comandos que determinaram as anotações questionadas. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis onde se localiza a sede da empresa Mart-Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda., bem como à Junta Comercial, para que tornem sem efeito as averbações referentes à existência do presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, outrora determinada por esse Juízo. Quanto ao comunicado do Cartório de Registro de Imóveis sobre a impossibilidade de proceder à anotação da penhora (fls. 338/341), denota-se que na verdade referida contrição deveria ter sido realizada nos autos da execução nº 1201800-11.1998.403.6112. Assim, desentranhem-se às peças das fls. 110/112 e 338/341 para juntadas nos autos da referida execução, onde será deliberado sobre a questão. Intime-se.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 1206**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1203942-56.1996.403.6112 (96.1203942-9)** - GRATANER AUDIO SISTEMAS LTDA ME X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA ME X IWATA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de execução de julgado no qual restou reconhecido o direito da parte exequente de compensar os valores indevidamente recolhidos de contribuição social sobre a remuneração paga ou creditada a autônomos, administradores e avulsos (fls. 292/294; fls. 358/363; fls. 430/445; fls. 573/578; fls. 597/601; e fls. 680/683). Na fase de execução do julgado, a parte exequente foi intimada para dar andamento ao feito (fl. 685), tendo apresentado os cálculos de liquidação de fls. 690/69 e informado que pretende a repetição do indébito dos valores que não foram objeto de compensação. Intimada, a União Federal impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 728/730).

Sustenta, em síntese, que as exequentes não informaram as compensações já realizadas, por iniciativa própria, mediante informações em GFIP, o que impossibilita o fisco de apurar o montante do crédito remanescente (caso existente). Defende que o objeto da execução por quantia é o pagamento de determinado valor. No entanto, havendo notícia de compensação anteriormente realizada, tal compensação deve ser

considerada por ocasião do início da execução, sob pena de tornar ilíquida a obrigação, além de flagrantemente excessiva (quanto aos valores efetivamente compensados). Aduz, ainda, que a empresa Grataner Audio Sistemas Ltda. Me juntou GRPS's referentes ao período de 10/1989 a 05/1990 em nome de outro contribuinte; que há divergência nos valores informados entre Valmec Instalações Comerciais Ltda. Me e Iwata & Iwata Ltda. no período de 10/1989 a 03/1990 e que não foi possível identificar o efetivo pagamento das competências de 04/1991 a 08/1991, de 02/1992 e de 05/1992 em relação à empresa Grataner Audio Sistemas Ltda. Me; das competências de 06/1991, de 12/1991 e de 03/1991 em relação à empresa Valmec Instalações Comerciais Ltda. Me; e da competência de 11/1991 em relação à empresa Iwata & Iwata Ltda. Defende, ainda, que o acórdão que reformou a r. sentença de primeiro grau não tratou das custas em reposição e que os honorários sucumbenciais somam R\$ 3.201,87. Manifestação da parte exequente às fls. 843/845. A decisão de fl. 852 deferiu a realização de perícia contábil. Após o depósito dos honorários periciais (fl. 896/897), o laudo foi elaborado e juntado às fls. 900/906. Manifestações das partes às fls. 909/910. Diante da manifestação do perito, a decisão de fl. 911 acolheu o pedido da executada e determinou que as exequentes juntassem aos autos a) planilhas contendo os valores atualizados até a data do início das compensações; b) planilhas das respectivas compensações, mês a mês; e c) cópia das Guias de Recolhimento à Previdência Social do período em que se deram as compensações (fl. 851 verso). As exequentes não juntaram as planilhas apontadas na decisão de fl. 911. Em relação às Guias de Recolhimento à Previdência Social do período em que se deram as compensações, as exequentes juntaram cópias de 23 GRPS (fls. 925/947), sendo 3 da exequente Grataner, 17 da exequente Iwata e 3 da exequente Valmac. A executada enviou os documentos para análise pela Receita Federal, que apresentou o parecer de fl. 956. Intimado, perito apresentou laudo complementar às fls. 961/964. Manifestação da executada às fls. 971/974, na qual reitera seu pedido para que as exequentes juntem aos autos cópias de todas as GRPS dos períodos em que as compensações foram efetuadas. Intimidadas, as exequentes afirmam que os valores compensados são os constantes dos documentos de fls. 925/947 (fl. 977). Novo laudo complementar juntado às fls. 981/985, em atenção à decisão de fl. 978. Ulterior manifestação da executada às fls. 996/998. É o relatório. Decido. Destaco, inicialmente, que se encontra pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, reconhecido judicialmente o indébito tributário, é facultado ao contribuinte optar por receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou por compensação, porquanto constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado, colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. Apesar de a questão restar pacificada perante o STJ, afigura-se indevido o recebimento de valores por ofício precatório, que, outrora, já haviam sido objeto de compensação, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Visando a comprovar seu direito, as exequentes juntaram planilha de cálculos discriminando os valores inicialmente apontados à expedição de precatório, em montante que alegam não ter sido objeto de compensação. No entanto, o requerimento veio desacompanhado de qualquer documentação fiscal, em especial das Guias de Recolhimento da Previdência Social apontando as compensações efetivadas. Posteriormente, as exequentes juntaram as Guias de Recolhimento da Previdência Social de fls. 925/947 e afirmaram que os valores lançados foram os únicos compensados (fl. 977). Pois bem. Ao analisar a primeira planilha juntada pelas exequentes, o Perito Judicial apontou que não constam nos autos documentação informando o montante de compensações efetuadas pela parte (fl. 905). Após as Guias de Recolhimento da Previdência Social de fls. 925/947 terem sido juntadas, novo parecer contábil foi elaborado (fls. 961/964). Novamente o Perito Judicial anotou que as planilhas contendo os valores solicitados pela parte embargante com as respectivas compensações mês a mês não foram anexadas aos autos pela parte embargada para conferência do pleito (fl. 963). Em sua última manifestação, o Perito Judicial ratifica o parecer de fls. 961/964, apontando inexistir planilhas e documentos contendo os valores com as respectivas compensações mês a mês para conferência dos valores inicialmente apontados pelas exequentes. E, com base nos documentos de fls. 925/947 e na manifestação de que foram estes os únicos valores compensados, identificou um saldo teórico a ser restituído (fls. 981/985). Vê-se, portanto, que os cálculos apresentados pelo Perito Judicial não são conclusivos, tendo alertado, inclusive, que o saldo teórico a compensar/restituir descrito na planilha divergem dos valores anteriormente apresentados pelas exequentes. De fato, a ausência de documentação comprobatória dos valores a que as exequentes alegam fazer jus, em especial planilha contendo os montantes das contribuições objeto deste feito, atualizados até a data do início das compensações e de planilha das respectivas compensações, mês a mês, com todas as Guias de Recolhimento da Previdência Social, inviabiliza por completo a aferição de sua existência, razão por que seu pedido de expedição de ofícios requisitórios não comporta deferimento. No mais, diante da ausência de impugnação específica pelas exequentes, fixo o valor da verba honorária em R\$ 3.201,87, atualizada para agosto de 2012, conforme base de cálculo de fl. 836, que aponta o valor atualizado da condenação em R\$ 32.018,70. Por fim, a condenação ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte exequente quando do início da demanda origina-se de imposição legal e constitui consequência do julgado, não podendo ser afastado o direito de restituição dos valores em sede de execução de sentença. Isso posto, ACOELHO EM PARTE a impugnação oposta pela União Federal às fls. 728/730 para declarar a ausência de comprovação pela parte exequente de crédito de contribuição social recolhida sobre a remuneração paga ou creditada a autônomos, administradores e avulsos; para fixar os honorários de sucumbência em R\$ 3.201,87; e para fixar as custas a serem reembolsadas em R\$ 334,63, atualizados para 08/2012. Nos termos do art. 85, 1º. do Código de Processo Civil condeno a parte exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor pleiteado em execução e o definido nesta decisão. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003019-89.2000.403.6112 (2000.61.12.003019-7) - FARMACIA DOESTE PAULISTA LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0006924-97.2003.403.6112 (2003.61.12.006924-8) - HELIO DE SOUZA SANTOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquiem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0006090-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006090-9) - CELIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.CÉLIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU promove cumprimento de sentença e requer o pagamento de R\$ 3.844,60 a título de multa aplicada pela decisão de fls. 122/123 e parcialmente mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 199/205).O INSS impugnou os cálculos da autora, afirmando correto o pagamento de R\$ 2.824,02 (fls. 222/226).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 229.As partes manifestaram-se quanto ao parecer (fl. 234 e fl. 236).DECIDO.Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.Assim, se os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser adotados pelo Juízo, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei).No caso em análise, os cálculos da contadoria estão amparados no capítulo 4.2.1 do Manual, que trata das ações condenatórias em geral, tendo em vista que estamos diante de execução de multa. Assim, tendo em vista que o título judicial exequendo não fixou qualquer parâmetro, o valor devido pela União encontra espelho no item 3, do parecer contábil de fls. 229, indicando um débito de R\$ 3.361,33.Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial não aplicaram o INPC como sustentado pelo INSS, mas sim o IPCA-E. Desse modo, a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado.Assim, HOMOLOGO os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 229, item 3, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a valor de R\$ 3.361,33 (três mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), devidamente atualizados para novembro de 2016.Mantenho a gratuidade de Justiça concedida à autora à fl. 38, pois não extraio dos autos fundamentos para revisão daquele decisum.Nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil condeno a exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor pleiteado em execução e o definido nesta decisão, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de Justiça deferida à parte autora.Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários correspondentes a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor afirmado correto pela autarquia e o definido nesta decisão.Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007612-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007612-7) - VALDECIR ALVES BISPO(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002438-88.2011.403.6112 - ALDO DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do informado na certidão de fls. 80, solicite-se à Seção de Precatórios o cancelamento, com estorno total, do ofício requisitório nº 20120177963. Sem prejuízo, comunique-se o estorno ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da informação de fls. 75. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

**0004486-20.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento da autora beneficiária dos créditos, solicite-se à Seção de Precatórios o cancelamento, com estorno total, do ofício requisitório nº 20140026220. Sem prejuízo, comunique-se o estorno ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da informação de fls. 133. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual habilitação de sucessores. Int.

**0002254-98.2012.403.6112** - MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0002796-19.2012.403.6112** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA(SP302569A - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Vice Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 336-verso.

**0003094-11.2012.403.6112** - APARECIDA CLEUZA FORTUNATO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLEUZA FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0002135-06.2013.403.6112** - JOSE TRICOTE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0008788-24.2013.403.6112** - PAULO DUARTE DO VALLE(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os autos saíram em carga com a parte ré no curso do prazo para manifestação da parte autora, restituo-lhe o prazo para manifestação nos termos da decisão de fls. 385. Int.

**0006210-54.2014.403.6112** - ADRIANA RODRIGUES DE JESUS CARVALHO X GERCINO JOSE DOS SANTOS(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação distribuída originalmente à Justiça Estadual na comarca de Rancharia por NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS e outros contra CAIXA SEGURADORA S/A, pleiteando o ressarcimento de danos decorrentes de vícios em imóveis adquiridos e também indenização por danos morais. A Caixa Econômica Federal ingressou no feito e manifestou interesse jurídico no que diz respeito aos coautores ADRIANA RODRIGUES DE JESUS e GERCINO JOSÉ DOS SANTOS, solicitando o desmembramento e, no que a eles se refere, remessa à Justiça Federal. O requerimento da Caixa Econômica Federal foi acolhido pelo Juízo Estadual e os autos desmembrados vieram a esta 5ª. Vara Federal. Às fls. 450/452 consta decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que havia determinado o desmembramento e declinado a competência. Neste Juízo Federal, determinou-se a intimação das partes para que expressamente se manifestem sobre a eventual desistência do recurso interposto ou, caso contrário, sobre o retorno dos autos ao Juízo de origem (fls. 539). Face ao silêncio, ordenou-se a restituição do feito à Justiça Estadual (fls. 559), e lá foi deliberado que se aguardasse o julgamento definitivo do agravo (fls. 565). O Tribunal de Justiça proferiu decisão negando provimento ao recurso (fls. 573/584) e a decisão transitou em julgado (fls. 584), remetendo-se então os autos novamente à Justiça Federal (fls. 585). Acolho o feito, dado o manifesto interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, e ratifico todos os atos praticados até o momento. Compulsados os autos, identifiquei viabilidade de solução consensual do litígio. Encaminhe-se o processo à CECON- Presidente Prudente, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 15/08/2017, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

**0001485-91.2015.403.6110** - CECILIA PINTO PRIOSTE(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP251153 - DANILO GAIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária que CECILIA PINTO PRIOSTE move em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO, buscando: a) Reconhecimento e declaração da sucessão trabalhista ocorrida entre a FEPASA, RFFSA e, ao depois a segunda Reclamada - UNIÃO

FEDERAL, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CUT; b) Reconhecimento e declaração da responsabilidade solidária de ambas as Reclamadas; c) Pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria e/ou pensão no percentual de 14% (quatorze por cento) a partir de maio de 2003, em conformidade com o incluso Dissídio Coletivo TST - DC n 92590/2003-000-00- 00.0, diferenças vencidas e vincendas, devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento sob o código do salário base que atualmente é 19.053; d) Pagamento dos reflexos do pedido acima declinado nos 13s salários, quinquênios/anuênios, horas extras, adicional de periculosidade/insalubridade, valor locativo e demais verbas de natureza salarial; e) Cumprimento da obrigação de fazer consistente na inclusão das diferenças acima pleiteadas em folha de pagamento (sob o código do salário base que atualmente é 19.053), sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência em caso de eventual descumprimento. Requer ainda a concessão de gratuidade de Justiça e prioridade de tramitação com base no Estatuto do Idoso (Lei no. 10.741/03). Juntou documentos (fls. 24/123). O feito foi originalmente distribuído à 4ª. Vara do Trabalho de Sorocaba, que declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual do mesmo município (fls. 124/127). Exceção de incompetência relativa foi oposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo-se a remessa dos autos a uma das varas do trabalho de Presidente Prudente, ou, subsidiariamente, a uma das varas do Trabalho da cidade de São Paulo (fls. 130/133). O ESTADO DE SÃO PAULO contestou a ação, aduzindo, preliminarmente, (a) necessidade de suspensão do processo em razão de repercussão geral suscitada no RE 594.435-SP; (b) incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito: (c) prescrição; (d) ausência de demonstração de paridade salarial com os ferroviários em atividade na Rede Ferroviária Federal S/A; (e) inexistência de direito ao reajuste; (f) impossibilidade de aplicação de dissídios coletivos à Fazenda Pública (fls. 134/156). A autora interpôs recurso ordinário contra a decisão declinatoria de competência (fls. 162/171). A UNIÃO igualmente interpôs recurso ordinário, requerendo a remessa do feito à Justiça Federal em Sorocaba (fls. 172/173). Contestação da União afirma, preliminarmente: (a) ilegitimidade passiva, pois somente caberia ao ESTADO DE SÃO PAULO o pagamento das verbas requeridas como complementação de aposentadoria, não existindo sequer lógica de se manter um ente público FEDERAL que não tem o ônus por LEI de arcar com a complementação de aposentadoria ESTADUAL de ex-funcionários oriundos da FEPASA (inc. II do art. 5º. Da CRFB/88); Ressalte-se que, independentemente de a União ter se tornado a sucessora legal da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (Lei n 11.483/2007), que, por sua vez, tinha incorporado a FEPASA, é certo que a sociedade de economia mista federal nunca foi responsável pelo pagamento de complementação de aposentadoria de ex-empregados da empresa estadual incorporada, conforme ficou expressamente consignado na Clausula Nona do Contrato de Compra e Venda de Ações do Capital Social da FEPASA (anexo). Sustenta ainda a União: (b) incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito: (c) prescrição; (d) que o Dissídio Coletivo TST n 92590/2003-000-00-00.0 não se aplica aos empregados admitidos pela extinta FEPASA ou pelas ferrovias que a compuseram, pois o acordão do dissídio faz referência às leis 8.186/91 e 10.478/02, impondo-se uma diferenciação entre os empregados admitidos originalmente pela FEPASA (ou pelas companhias que compuseram a FEPASA) com os empregados originalmente admitidos pela RFFSA, isto porque as Leis FEDERAIS no. 8.186/91 e 10.478/02 foram claras ao especificar quem teria direito à complementação de aposentadoria paga pela extinta RFFSA. Entende a União que: (e) Vale ressaltar que, mesmo admitida a aplicação das leis federais aos funcionários da FEPASA incorporados aos quadros da RFFSA, ainda assim a reclamante não teria o direito pleiteado, pois a sua equiparação com os funcionários da RFFSA teria como vínculo a data da incorporação da FEPASA, ou seja, em 20.04.1998, logo, em data posterior ao permitido pela Lei 10.478/02 (que é 21.05.1991); (f) No caso da complementação de aposentadoria, o regime jurídico dos ex-funcionários da FEPASA, como sociedade de economia mista estadual, é regido pela legislação do Estado de SP e Esse benefício, que foi criado pela Lei 1.386/51, foi posteriormente extinto, em específico, para as ferrovias em 28 de outubro de 1971, pela Lei 10.410/71, e, para os demais entes da administração indireta estadual, em 13/05/1974, pela Lei 200/74, sendo mantido somente para os que já tinham adquirido esse direito. Para a RFFSA, como sociedade de economia mista FEDERAL, o regramento é outro: basicamente, Leis Federais n 8.186/91 e 10.478/02.; (g) Desse modo, como a decisão do DCTST n 92590/2003-000-00-00.0 ALCANÇOU APENAS OS INATIVOS PREVISTOS NAS LEIS N. 8.186/91 e 10.478/02, improcede por completo a incidência do reajuste de 14% na complementação de aposentadoria paga pelo Estado de São Paulo aos empregados inativos da FEPASA.; (h) Mas, então, quais são os salários e reajustes que devem ser observados para os empregados inativos da FEPASA? A resposta é: os reajustes e salários devidos aos empregados da concessionária e arrendatária da malha ferroviária paulista (atualmente a ALL - América Latina Logística S/A Malha Paulista, que incorporou a FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A), que são exatamente os postos de trabalho que ocuparam os empregados inativos da FEPASA.. Prosseguindo em sua contestação, a UNIÃO assevera: (i) Com efeito, o pedido da reclamante é manifestamente improcedente, notadamente porque o reajuste pleiteado, com base em dissídio coletivo transitado em julgado em abril de 2005, referente a perdas salariais do período de 1998 a 2003, é de 14%, mas o reajuste já concedido pelo Estado de São Paulo para o mesmo período é de 18,72%, conforme reconhece o próprio Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana. e Na absurda hipótese de assim não se entender, ao menos, deverá a ser garantido às reclamadas, nos termos do art. 767 da CLT, a possibilidade de compensação dos reajustes de proventos já aplicados na complementação de aposentadoria e pensão recebida pela reclamante, sob pena de enriquecimento sem causa e até, mais propriamente, enriquecimento ilícito, pois certamente haverá reajuste do provento em duplicidade.(fls. 174/181). Contrarrazões ao recurso ordinário foram ofertadas pelo ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 197/205), assim como pela UNIÃO (fls. 207/212). O e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região concedeu gratuidade de Justiça à autora e determinou a remessa do feito à Justiça Federal, Subseção de Sorocaba (fls. 222). A ação foi redistribuída à 2ª. Vara Federal de Sorocaba (fls. 233), com posterior redirecionamento à Subseção de Presidente Prudente (fls. 245/246). As partes foram instadas, neste Juízo, a indicarem provas a produzir (fls. 256). A autora reafirmou a legitimidade passiva da União ao pagamento das complementações de pensão como no caso vertente (fls. 257/263). O Estado de São Paulo informa que o tema já foi objeto de assunção de competência no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, afastando-se a responsabilidade da FESP (fls. 267/306). A União consignou não ter provas a produzir (fls. 310) e nada mais foi requerido, fazendo-se conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARES O ESTADO DE SÃO PAULO requereu a suspensão do processo em razão de repercussão geral suscitada no RE 594.435-SP e defendeu a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito. A UNIÃO igualmente aduz incompetência da Justiça do Trabalho. A alegação de competência resta superada em razão da remessa do feito à Justiça Federal. Ao mesmo tempo, verifica-se que o RE 594.435-SP já foi objeto de julgamento, conforme fls. 225v., inexistindo motivo para suspensão deste processo. Ainda no campo das preliminares, a UNIÃO afirma sua ilegitimidade passiva ad causam, pois somente caberia ao ESTADO DE SÃO PAULO o pagamento das verbas requeridas em complementação de aposentadoria. A legitimidade da União, todavia, se apresenta, e decorre da condição de sucessora legal da extinta RFFSA, que por sua vez incorporou a FEPASA. Nesse sentido manifestou-se recentemente o e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA -LEI 1.060/50 -

DEFERIMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RFFSA - FEPASA - SUCESSÃO LEGAL - LEI 11.483/07 - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE - RECURSO PROVIDO. 1.A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2.A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3.O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração (fl. 35), feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Logo, cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida. 4.O pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA incumbe-se a Fazenda Estadual, consoante disposto no Decreto nº 24.800/86 (art. 1º). 5.A incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foi autorizada pelo Decreto Federal nº 2.502, de 18/2/1998 (É autorizada a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.). 6. Por força da Medida Provisória nº. 353, de 22.1.2007 (convertida na Lei 11.483/2007), que dispôs sobre o término do processo de liquidação e a extinção da RFFSA, bem como da sua regulamentação (art. 3º, I, Decreto nº. 6.018/2007), operou-se a sucessão legal da RFFSA para a União. 7. Todavia, recente entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, monocraticamente, reformou acórdão proferido por esta Terceira Turma (AG 2008.03.00.041466-6), reconhecendo a legitimidade da União Federal para compor o polo passivo nas ações em que pleiteiam complementação de aposentadoria., concluindo que a União teria legitimidade para atuar nas ações revisionais de aposentadorias e pensões de ferroviários como sucessora legal da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa. 8.Tendo se mente o julgado acima, necessária a manutenção da União Federal no polo passivo da ação, mantendo, em consequência, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito (art. 109, I, CF). 9.Quanto ao alegado questionamento perante a Suprema Corte, através da ACO 1505, cumpre ressaltar que o julgamento de 28/5/2015 resultou na seguinte ementa: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. 10.Inexiste qualquer decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal favoravelmente à tese defendida pela agravada, a justificar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual, não havendo, também, qualquer determinação de suspensão de outros processos. 11.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00137967720164030000 - DATA: 12/05/2017, grifei)Repelidas as questões preliminares, passo à análise do mérito da demanda.2.2 - MÉRITO2.2.1 - PRESCRIÇÃOAs rés afirmam ocorrência de prescrição.A prescrição, todavia, não incide sobre o direito à complementação em si mesmo, mas tão somente sobre eventuais prestações devidas em período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação, nos termos de remansosa jurisprudência.Igualmente, não se deve olvidar que a pendência de julgamento da matéria no plano administrativo suspende o curso da prescrição.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. RFFSA. LEI 10.478/78/02. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A Lei nº 8.186/1991 estendeu aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A. até 31 de outubro de 1969, sob qualquer regime, o direito à complementação da aposentadoria instituída no Decreto-lei nº 956/69. 2. Posteriormente, os seus efeitos foram estendidos pela Lei n 10.478, de 28 de junho de 2002, aos ferroviários que tivessem ingressado na RFFSA até 21 de maio de 1991. 3. O direito à complementação de aposentadoria para fins de paridade de vencimentos entre o trabalhador aposentado e o da ativa é matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Considerando que a ação foi ajuizada após o prazo de 5 anos contado do término do processo administrativo de concessão do benefício, o pagamento das parcelas vencidas deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, único, da Lei n 8.213/91. 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - AC 00003127720064036003 - DATA:31/03/2017, grifei)2.2.2 - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.Na análise propriamente do alegado direito à complementação da aposentadoria, o primeiro ponto a abordar é a manifestação do ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 267 dos autos, sustentando que o tema já foi objeto de assunção de competência no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, afastando-se a responsabilidade da FESP.A leitura da decisão anexada à petição do Estado, todavia, esclarece tratar-se de matéria diversa da aqui enfrentada; cuida-se ali de pretensão ao reajuste com equiparação aos ferroviários ativos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. (fls. 269)Trata-se aqui, ao contrário, de ação ordinária que CECILIA PINTO PRIOSTE, pensionista de ex-empregado da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, move em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO, e cujo pedido principal é a condenação das rés ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria e pensão, no percentual de 14% (quatorze por cento), a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST n 92590/2003-000-00-00.0, suscitado em 23/06/2003, e com reajuste concedido através de acórdão proferido em 01/06/2004 (publicado no DJ de 30/06/2004). O trânsito em julgado da sentença normativa ocorreu em 22/04/2005.Além disso, requer a autora o pagamento dos reflexos dessas diferenças sobre demais verbas percebidas, como anuênios e 13º. salário, e a inclusão da obrigação em folha de pagamento, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. E, repassados os autos, verifica-se que a ação é procedente em relação ao ESTADO DE SÃO PAULO e improcedente em relação à UNIÃO.Conforme apurado, ferroviários ativos e inativos tiveram reconhecido direito a um reajuste salarial de 14% a partir de 1º. de maio de 2003, por força de decisão no Dissídio Coletivo n 92590/2003-000-00-00, transitado em julgado. O reajuste, por sua vez, tem amparo no artigo 4o da Lei Estadual nº 9.343/96 de São Paulo, que em seu 2 dispõe:2 Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo aos mesmos índices e datas conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários.O referido dissídio coletivo assegurou reconposição salarial de 14% aos aposentados e pensionistas admitidos até 31 de outubro de 1969 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e, conforme demonstrado nos autos, o instituidor do benefício objeto desta ação foi admitido na Estrada de Ferro da Região Sorocabana em 27/07/1953 (CTPS fls. 29), sucedida posteriormente pela FEPASA e pela RFFSA.E como bem destacado pelo autor em suas alegações finais (fls. 257/263), cumpre ter em mente que não existe delimitação no v. Acórdão proferido no Dissídio Coletivo, que deferiu o reajuste salarial de 14%, condição expressa sobre beneficiar apenas aos funcionários admitidos pela RFFSA, ao

contrário, é explícito que farão jus ao reajuste os sindicatos que não firmaram acórdão prévio, dentre eles o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, pelo qual foi inicialmente contratado o instituidor do benefício. Assim, os requisitos para complementação do benefício veem-se preenchidos no caso concreto, impondo-se o cumprimento da recomposição salarial de 14% estabelecida no dissídio coletivo. Em verdade, cabe destacar que a UNIÃO, em sua contestação, reconhece o direito pleiteado pela autora, conquanto afirme que seu pagamento compete ao ESTADO de SÃO PAULO. Com efeito, afirma a União que (fls. 175v.): No caso, o trabalhador tem direito adquirido à complementação de aposentadoria paga pelo Estado de São Paulo, conforme Lei n. 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, de forma que, mesmo com a incorporação da FEPASA pela RFFSA - alteração da estrutura jurídica não foi afetada a obrigação do Estado pagar a referida verba. Vale lembrar que a União está vinculada a um regime de legalidade estrita, e, dada a ausência de previsão legal para um fundo com recursos específicos para o pagamento da complementação de aposentadoria em questão, não haverá como se operacionalizar o pagamento. O Estado de São Paulo, por sua vez, não tem este problema, porquanto a Lei Estadual criou os instrumentos necessários para o pagamento, e, inclusive, já está comprovado nos autos que é este ente estadual quem paga a verba de complementação de aposentadoria da reclamante (fls. 31, 35 e 37). Portanto, o pagamento é devido; resta ao Juízo somente estabelecer qual o ente responsável, UNIÃO ou ESTADO DE SÃO PAULO, e, da análise da matéria, defluiu a constatação que ao ESTADO DE SÃO PAULO compete a obrigação de complementar os benefícios pleiteados pela autora. A Lei Estadual nº 9.343/96, que regula a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, estabeleceu, com clareza, e, seus artigos 3º. e 4º., a responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo quanto à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. Confira-se: Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado. 1º - A transferência a que se refere o caput deste artigo não abrangerá a parcela do patrimônio da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A relativa aos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos a ser transferida, por cisão, à CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. 2º - A transferência da totalidade das ações da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A deverá ocorrer no prazo de 30 dias, contados da data da publicação desta lei. 3º - Por conta do preço da transferência a que se refere o caput deste artigo, a Fazenda do Estado receberá do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social S/A - BNDES, ou de quem vier a ser por ele indicado, um adiantamento no valor de R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), que será obrigatoriamente utilizado na amortização das dívidas do Tesouro Paulista e das empresas nas quais o Estado detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa. 4º - O processo de avaliação da Fepasa, deverá ser conduzido pelo BNDES, acompanhado e fiscalizado pelo Estado, e finalizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei. 5º - Se da avaliação a que se refere o parágrafo anterior resultar valor diferente do adiantamento, a diferença será paga pelo BNDES, se superior, ou pelo Estado, se inferior, em condições a serem estabelecidas de comum acordo entre as partes. 6º - A fiscalização do Estado prevista no 3º deste artigo será exercida com observância do disposto nos Artigos 32 e seguintes, da Constituição Estadual. Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários. A questão já foi enfrentada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, declarando-se a responsabilidade da Fazenda Pública Paulista pelos pagamentos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-SERVIDORES FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 9.343/1996. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO PROVIDO. 1 - A demanda foi originalmente proposta contra a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA - a qual foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Tendo sido a incorporadora extinta, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007; a União, por determinação do referido diploma, assumiu todo o passivo, sucedendo-a em todas as demandas (art. 2º, inciso I, Lei nº 11.483/2007), exceto em ações trabalhistas da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (art. 17, inciso II, da Lei nº 11.483/2007). 2 - Não obstante reconheça-se a incorporação da FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei nº 11.483/2007, o que se põe em exame é a responsabilidade pela complementação das pensões e aposentadorias dos ex-ferroviários: se da União ou da Fazenda do Estado de São Paulo. 3 - A Lei Estadual nº 9.343/96, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes ( 1º). 4 - Acrescente-se que a União Federal também ingressou com ação civil originária n. 1505, por meio da qual pede ao STF que determine ao Estado de São Paulo, que assuma a responsabilidade pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos servidores da FEPASA. 5- A RFFSA e a União Federal não são responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fazer constante do título executivo judicial formado nos autos do processo n. 2008.61.00.008228-4. 6- Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ferroviário integrante dos quadros da FEPASA, se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. 7 - Em decorrência, sendo a competência da Justiça Federal definida em razão das pessoas envolvidas no feito, na forma do art. 109, I, da CRFB, conclui-se pela incompetência absoluta do juízo de origem para o processamento da execução, aplicando-se, na hipótese, a regra de competência funcional prevista no inc. II, do art. 575, do CPC/73, pela qual cabe ao juízo da causa processar e julgar a execução de sentença, no caso, a Justiça Estadual. 8 - Apelação provida. (TRF3 - AC 00158413420094036100 - DATA:25/11/2016, grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE JULGADO, RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E PROVENTO DE EX-SERVIDOR FERROVIÁRIO DA EXTINTA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS PROVENTOS DOS RESPECTIVOS INSTITUIDORES. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL 9.343/1996.

ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. 1. Apelação da União contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução por ela opostos, nos termos do artigo 269, I, CPC. Os Embargos à Execução relacionam-se à execução promovida por pensionistas da FEPASA, em ação ordinária ajuizada por elas em face da FEPASA, perante a 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, objetivando a percepção de pensão em valor correspondente a 100% dos proventos percebidos por seus ex-maridos, com fundamento no Decreto nº 35.530/59. 2. Tratando-se de execução de sentença, proferida em ação cujo objeto é a pensão integral com base na totalidade dos proventos de ex-servidor ferroviário da FEPASA, a competência para julgamento da apelação é das Turmas integrantes da 1ª Seção, nos termos do art. 10, 1º, VI, do Regimento Interno desta Corte, por se tratar de matéria relativa a servidores públicos. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC n. 00292928820124030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2013). 3. A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. Incidência do art. 109, I, da CRFB e das Súmulas 150, 224, 254 e 365 do STJ. 4. Embora se reconheça a incorporação da FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei n. 11.483/2007, a questão dos autos refere-se à responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias dos servidores da FEPASA. A União Federal não sucedeu a RFFSA nas obrigações referentes às complementações de aposentadorias e pensões de ferroviárias da FEPASA, porquanto tal encargo nunca recaiu sobre a RFFSA, sempre foi da Fazenda do Estado. 5. Nos termos da Lei Estadual n. 9.343/96 que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes ( 1º). 6. Considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no polo passivo da ação, devendo, portanto, o feito prosseguir perante o Juízo estadual. Inteligência do art. 109, I, da CRFB. 7. Determinada a exclusão da União da lide. Declarada a incompetência absoluta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação. Remessa do feito ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. (TRF3 - AC 00319993820074036100 - DATA:21/11/2016, grifei).3 - DISPOSITIVO Isso posto, extingo o processo com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo: a) IMPROCEDENTE a ação em relação ao pedido dirigido à UNIÃO; b) PROCEDENTE a ação no que se refere ao réu ESTADO DE SÃO PAULO, o qual condeno ao pagamento de complementação de aposentadoria e/ou pensão devidas à autora - CECILIA PINTO PRIOSTE -, no percentual de 14% (quatorze por cento), a partir de maio de 2003, em conformidade com o Dissídio Coletivo TST - DC n 92590/2003-000-00-00. O pagamento das verbas abrangerá todas as diferenças vencidas e vincendas até a implantação da parcela complementar, incluindo-se reflexos incididos sobre 13º salários, quinquênios, anuênios, horas-extras e demais verbas de natureza salarial. A atualização das prestações vencidas dar-se-á na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade da verba em razão de gratuidade de Justiça, deferida pelo e. TRT da 15ª. Região (fls. 222) e que ora ratifico. Condeno o Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios em proveito da autora, e cuja alíquota será fixada em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Estado de São Paulo, que é isento (Lei no. 9.289/96, art. 4º.). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, CPC). Publique-se. Registre-se.

**0007488-56.2015.403.6112 - FRANCISCO ESTEVAM BARROS FILHO(SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO ESTEVAM BARROS FILHO ajuíza ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade urbana em que trabalhou e contribuiu ao RGPS como sócio gerente de empresa, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 27/08/2012 (NB 42/160.727.284-6 - fl. 45). Com a inicial juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 14/128). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta ter trabalhado nos períodos de 01/07/2003 a 31/08/2003, de 01/02/2004 a 31/01/2006 e de 01/03/2006 a 30/06/2012, como sócio gerente da empresa Fran Elder Serralheria Ltda. ME. Bate que os registros lançados em seu CNIS e as Guias de recolhimento da Previdência Social demonstram o efetivo trabalho nos períodos destacados, que devem ser computados em sua contagem de tempo de contribuição. A decisão de fl. 131/133 indeferiu o pedido de tutela de urgência e o pedido de concessão de justiça gratuita. A mesma decisão determinou a citação do INSS. Custas recolhidas à fl. 137. Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 139/140). Sustentou, em síntese, que o autor não comprovou o efetivo trabalho nos períodos de 01/07/2003 a 31/08/2003, de 01/02/2004 a 31/01/2006 e de 01/03/2006 a 30/06/2012 na condição de sócio gerente de empresa, destacando a extemporaneidade do recolhimento das contribuições dos referidos períodos, conforme se evidencia do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Juntou documentos (fls. 141/144). Réplica às fls. 147/150. Junta documentos (fls. 151/234). Intimado, o INSS se manifestou às fls. 238/239. A decisão de fl. 242 novamente abriu vista à parte autora, bem como a intimou para dizer sobre seu interesse na produção de prova oral. O autor se manifestou às fls. 244/247, afirmando que todas as provas necessárias foram apresentadas na exordial, não havendo necessidade de produção de prova oral. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade urbana em que trabalhou e contribuiu ao RGPS como sócio gerente da empresa Fran Elder Serralheria Ltda. ME para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 27/08/2012 (NB 42/160.727.284-6 - fl. 45), tendo em conta os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 103/104. A aposentadoria por tempo de contribuição exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe art. 52, da Lei 8213/91, verbis: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das

aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para a obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. No presente caso, o INSS destaca em sua defesa que o autor não comprovou ter efetivamente laborado nos períodos em discussão e que não comprovada atividade remunerada, não é devido o cômputo do tempo de serviço, mesmo com o recolhimento das contribuições. No âmbito administrativo, o pleito do autor não restou atendido pois os documentos apresentados não demonstraram o exercício da atividade de empresário nos períodos em questão, tendo sido destacado que nas declarações de imposto de renda pessoa física dos anos bases de 2007 a 2011, não constam informações de rendimentos relativos a atividade empresarial e que constam informações de rendimentos recebido no exterior e segundo declaração do procurador o segurado está no Japão, ratificando que não houve o exercício da atividade de empresário (fl. 123). Não há reparos a fazer na decisão administrativa do INSS. De fato, as declarações de imposto de renda pessoa física dos anos bases de 2007 a 2011 do autor apenas dão conta de que ele recebeu rendimentos tributáveis de pessoa física - e não de pessoa jurídica -, não tendo sido esclarecido nos autos se os valores foram percebidos no exterior. A procuração outorgada pelo autor, conforme certidão de fls. 47/51, demonstra que a partir de 8/5/2008 a administração de seus negócios foi transferida a seu procurador, Sr. Elder Estevam Barros. Nos períodos anteriores aos acima destacados, o autor não juntou nenhum documento comprobatório do efetivo exercício da atividade laborativa que alega ter realizado, sendo certo que os recolhimentos extemporâneos das respectivas contribuições sociais não demonstram o trabalho alegado. E, intimado para se manifestar sobre a produção de prova testemunhal, o autor afirmou que todas as provas necessárias foram apresentadas na exordial, não havendo necessidade de produção de prova oral (fls. 246). Sobre o tema, transcrevo o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO EXTEMPORANEO. ATIVIDADE REMUNERAÇÃO. FALTA DE PROVA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. 1. O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR/1988, art. 5º, LXIX). 2. A aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de serviço e a aposentadoria especial exigem 180 contribuições mensais de carência (Lei 8.213/1991, art. 25, II), consideradas as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13 (Lei 8.213/1991, art. 27, II, com redação da LC 150/2015, que apenas excluiu o empregado doméstico). 3. O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do 2º do art. 21 da Lei 8.212/1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição (Lei 8.213/1991, art. 18, 3º incluído pela LC 123/2006), e deverão recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência (Lei 8.212/1991, art. 30, II, com redação da Lei 9.876/1999). 4. As contribuições no período de 04/1995 a 06/1997, constantes do CNIS e feitas extemporaneamente pelo contribuinte individual (f. 144), não podem ser computadas para carência nem utilizadas para aposentadoria por tempo de contribuição, a menos que o segurado provasse que efetivamente prestou os serviços no período ou que tenha desempenhado atividade remunerada sujeita ao regime geral da Previdência Social. 5. Os recolhimentos extemporâneos do contribuinte individual e do autônomo, para serem considerados para aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional, precisam ser corroborados pela prova da efetiva atividade remunerada no período, e não podem valer para carência. 6. Não há início de prova material da atividade remunerada e a sua demonstração depende de instrução inviável no mandado de segurança. 7. Provimento da apelação e da remessa, reformo a sentença e denego a segurança. Sem honorários. (TRF1 - e-DJF1 DATA:07/03/2016 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, grifei) Sendo assim, deve ser prestigiada a decisão administrativa que negou reconhecimento ao tempo de trabalho urbano requerido pelo autor, vez que revertida de presunção de legalidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004500-28.2016.403.6112 - LUCIANO HONORIO FERREIRA X MARCIA CRISTINA RIGOLIN DE OLIVEIRA FERREIRA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Luciano Honório Ferreira e Márcia Cristina Rigolin de Oliveira Ferreira ajuízam ação ordinária, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento do direito de purgar a mora do contrato particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), firmado entre as partes em 12/12/2014 (fls. 17/30), pelo qual os autores adquiriram de terceiros e, simultaneamente, alienaram fiduciariamente à ré o imóvel residencial situado à Rua Vicente Pelegrini, n.º 776, Vila Alegrete, Martinópolis/SP e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula n.º 7.958 do Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis/SP (fls. 34/36). Em sede de liminar, requerem os autores: expedição de ofício determinando ao Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis a suspensão, IMEDIATAMENTE, da execução extrajudicial que tem por objeto o imóvel matriculado sob o nº 7.958, autorizando-se aos Autores: a.1) a purgação da mora, por meio de depósito judicial, em até 48 (quarenta e oito) horas, de R\$ 27.675,09 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e nove centavos); e a.2) O depósito judicial das parcelas vincendas, se a Ré insistir na oclusão do pagamento delas; - fls. 10/11. No mérito, requereram a confirmação da tutela de urgência e a procedência da ação para: b.1) Declarado o direito de os Autores purgarem a sua mora até que eventual auto de arrematação seja lavrado; e b.2) A ré condenada a (i) receber os pagamentos das parcelas vencidas e vincendas a serem efetuados pelos Autores e a (ii) restabelecer plenamente o contrato, desconstituindo-se o trâmite da execução extrajudicial. - fl. 11. Aduzem, em síntese, que firmaram contrato de compra e venda de imóvel em que a instituição financeira figura como agente financiador, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Informam que deixaram de pagar algumas prestações mensais. Esclarecem que não tinham condições proceder à purgação, quando intimados pelo Ofício de Registro de Imóveis de Martinópolis, mas que, posteriormente, reuniram recursos e tentaram pagar a dívida junto à Caixa Econômica Federal, contudo, a ré recusou-se a receber ao fundamento de que a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor caracteriza fator impeditivo. Sustenta a possibilidade de purgação da mora enquanto não houver a assinatura do auto de arrematação, ainda que já tenha havido a consolidação da propriedade do imóvel. Postula a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento imobiliário, em especial no que tange à inversão do ônus da prova. Com a inicial, juntou procuração, documentos e comprovante do recolhimento das custas

judiciais (fls. 13/50).A decisão de fls. 53/56 deferiu a tutela provisória de urgência para autorizar o depósito, pelos autores, no prazo de 2 (dois) dias, do valor que entendem incontroversos, bem como das prestações vincendas, a partir do mês de junho de 2016, e determinar à CEF que se abstenha de praticar atos de alienação do imóvel objeto da presente demanda, até final decisão no presente processo - fl. 56.Citada (fl. 58/60), a CEF apresentou sua defesa e juntou documentos (fls. 61/81). Preliminarmente, sustenta a perda do objeto da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor e da consequente liquidação da dívida oriunda do contrato de financiamento. No mérito, defende, em síntese, que cumpriu todas as disposições previstas na Lei nº 9.514/97, que autoriza a consolidação da propriedade objeto do financiamento após o decurso do prazo prescrito à purgação da mora, conforme artigo 26 da referida Lei. Alegou inaplicabilidade ao presente litígio da inversão ao ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, visto que ausentes requisitos indispensáveis à sua aplicação: verossimilhança das alegações e a hipossuficiência dos autores. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos vertidos na exordial. Juntou documentos (fls. 82/105).A parte autora foi intimada para manifestar-se em réplica à contestação e informar sobre a efetivação do depósito autorizado na liminar. Na mesma oportunidade, a CEF foi instada a manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação (fl. 106).A CEF informou que não tem interesse na conciliação (fl. 107).Réplica às fls. 109/114.Tendo em vista a ausência de comprovação de depósito pelos autores, como autorizado na decisão liminar, a decisão de fls. 116/117 revogou a liminar concedida, restando autorizada a CEF a retomar a prática dos atos de alienação do imóvel objeto desta ação, cuja propriedade já se encontra consolidada em seu favor.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Trata-se de ação na qual o autor visa ao reconhecimento do direito à purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), quando já consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal.Como se sabe, na alienação fiduciária de bens imóveis, normalmente utilizada no mercado imobiliário a partir da edição da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, o adquirente do bem transfere a sua propriedade ao agente financeiro, pelo período que durar o financiamento.Na hipótese de descumprimento, no todo ou em parte, da obrigação pecuniária por parte do fiduciante, deve haver a intimação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, conforme letra do art. 26 da mencionada Lei.Nos autos, há a informação no sentido de que a consolidação da propriedade do imóvel, por parte da credora-fiduciária Caixa Econômica Federal, ocorreu no dia 30 de março de 2016, de acordo com a averbação na respectiva matrícula pelo Oficial do competente Registro de Imóveis (fl. 105), não havendo informação sobre eventual alienação a terceiros.O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de admitir a quitação do débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas desde que anteriormente à arrematação do bem (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.518.085/RS, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, j. 12/05/2015, DJ. 20/05/2015).Neste contexto, e com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.518.085/RS, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, j. 12/05/2015, DJ. 20/05/2015, houve-se por bem deferir o pleito liminar a fim de possibilitar o depósito do valor incontroverso das prestações em atraso, bem como das prestações vincendas, a partir do mês de junho de 2016, e obstar a prática de atos de alienação pela CEF, até final resolução da demanda, evitando-se o risco de dano irreparável ao autor e a terceiros adquirentes do imóvel.Ocorre, porém, que os autores não comprovaram que efetuaram os depósitos, conforme liminarmente determinado, apesar de mencionarem, na parte final da réplica, protocolizada em 21/07/2016, que nos próximos dias depositarão o valor apto a sanar os efeitos de sua mora - fl. 114, sendo assim, justo se mostra não somente a ocorrida revogação da tutela de urgência como também o julgamento de improcedência da ação.Com efeito, tem-se que, quando da propositura da ação, em 19/05/2016, o inadimplemento do devedor-fiduciante, iniciado em setembro de 2015 (fl. 09), já tinha ocasionado o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula vigésima nona do contrato firmado entre as partes (fl. 26) e, destarte, o débito a ser purgado, antes da arrematação do bem, seria o correspondente à totalidade da dívida vencida, acrescida dos encargos previstos no art. 34 do Decreto-lei nº 70/66.Sobre o tema, destaco os seguintes julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - VALOR INSUFICIENTE PARA SALDAR A TOTALIDADE DA DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE - ARREMATACÃO - RECURSO DESPROVIDO. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. III - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. IV - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. V - In casu, os requerentes propuseram ação ordinária, requerendo o reconhecimento da purgação da mora efetuada, por meio do depósito judicial acostado aos autos, no valor de R\$ 20.016,48, sendo, no seu entender, R\$ 17.016,48 referente às parcelas em atraso, já acrescidos de juros e correção monetária e R\$ 3.000,00 a título de ITBI e emolumentos cartorários. VI - No entanto, o inadimplemento dos devedores fiduciantes, iniciado em 16/10/2014, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula décima sétima do contrato firmado entre as partes (fl. 38), sendo que a ação foi ajuizada apenas em 19/11/2015 (fl. 13), às vésperas do leilão marcado para o dia 21 de novembro de 2015. VII - Assim, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), o que não é a hipótese dos autos, uma vez que os autores postulam, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes. VIII - Como se percebe, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. IX - Conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento, o saldo devedor, na data de 27/07/2015, estava em R\$ 49.127,95, portanto, antes mesmo da propositura da ação (19/11/2015), o valor da dívida já superava e muito a quantia depositada judicialmente pelos autores. Isto sem levar em conta os encargos legais e contratuais, como as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário. X - Como bem pontuou a MM. Juíza a quo foi determinada a suspensão do 2º leilão, caso houvesse, justamente porque o 1º já havia passado, não havendo que se falar em impossibilidade de cumprimento, já que o Juízo não se referiu ao 1º leilão. Embora num primeiro momento o Juízo tenha entendido que o valor depositado pela parte autora fosse suficiente para purgar a mora, fato é que, após a vinda da contestação, verificou-se que o valor devido pelos autores é bem superior ao depositado nos autos. XI - Apelação desprovida.(AC 00112705020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, e-DJF3

Judicial 1 DATA:02/02/2017)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu art. 39. Precedentes. - Considerando, contudo, que o atraso de três encargos mensais previstos no contrato provoca o vencimento antecipado da dívida, nos termos do contrato, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem apenas regularizar o valor das parcelas em atraso, hipótese não permitida pela legislação de regência. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00163049320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017)Assim, o que se tem nos autos, em suma, é que os autores não cumpriram a determinação liminar do Juízo, pois não depositaram as prestações vencidas a partir do mês de setembro de 2015, nem tampouco comprovaram o depósito do valor total da dívida contratual, de maneira que nada resta ao Juízo além do decreto de improcedência desta ação, dada a consolidação da propriedade do imóvel junto à Caixa Econômica Federal. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006382-25.2016.403.6112** - MARY LUCIA AGENOR SANTANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da conclusão pericial de fls. 109/115 de incapacidade para os atos da vida civil da parte autora (resposta ao quesito nº 11 de fl. 111), nomeio sua genitora, a Sra. Carmen Lucia Agenor Santana, como sua curadora para os atos neste processo, ficando o levantamento de valores em decorrência de eventual sentença de procedência condicionado à demonstração de concessão à autora de curatela provisória ou definitiva pelo Juízo Estadual. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, diante da nomeação de sua genitora como curadora para os atos neste processo. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tomem conclusos para sentença. Int.

**0010797-51.2016.403.6112** - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Profiro decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. 2. Não há questões processuais pendentes. 3. Compete à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito e à parte ré quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do art. 373, caput, incisos I e II do Código de Processo Civil. 4. Passo a (a) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos e (b) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. 5. A autarquia ré, apesar de citada (fl. 120), não apresentou defesa, tornando-se revel (fl. 120v), todavia sobre a mesma não recaem os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, II, CPC. 6. Quanto ao período de trabalho rural alegado na inicial, o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01/01/76 a 31/12/76 e 01/01/81 a 31/12/81, conforme inclusão na planilha de cálculo de fls. 97/99. Da mesma forma, quanto ao período especial, verifico que a autarquia previdenciária já reconheceu e enquadrou como especiais os períodos de 21/03/91 a 15/01/93 e 01/10/93 a 07/04/94, laborados na empresa Tibet Comércio e Construções Ltda., conforme fl. 96 e 99 dos autos. Portanto mencionados períodos são incontrovertidos. 7. Assim sendo, fixo como pontos controvertidos a existência dos seguintes períodos de trabalho: RURAL: de 30/07/69 a 31/12/75 e de 01/07/77 a 31/12/80; e, ESPECIAL: de 10/01/90 a 20/03/91. 8. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, a fim de comprovar o período rural e o exercício de trabalho especial. 9. Designo audiência para o dia 09 de agosto de 2017, às 15:30h, na sede deste Juízo. 10. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão, e responsabilizar-se-ão pela intimação e comparecimento em audiências das testemunhas arroladas, dispensando-se a intimação pelo juízo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, excetuada a hipótese de testemunha servidor público. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001830-80.2017.403.6112** - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005287-23.2017.403.6112** - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de distribuição por dependência. O pedido de restabelecimento de benefício feito nestes autos não possui relação de dependência com o processo apontado como preventivo, uma vez que a cessação do referido benefício decorreu da perícia determinada na sentença prolatada naqueles autos e que foi integralmente cumprida pelo INSS. Conforme Recomendação Conjunta CNJ/AGU/ MTPS, nº 1 de 15/12/2015 determino a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Roberto Tiezzi, que realizará a perícia no dia 10 de julho de 2017, às 18:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. No prazo de 10 (dez) dias, informe-se o endereço eletrônico da autora, nos termos do artigo 319, II do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0005316-73.2017.403.6112** - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP391142 - MURILO YONAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cite(m)-se, advertindo-se quanto ao disposto nos artigos 434 e 435 do CPC. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006757-60.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-10.2010.403.6112) DANILO MICHEL ALVIM(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X FAZENDA NACIONAL X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME

Trata-se de embargos de terceiros opostos por DANILO MICHEL ALVIM contra a UNIÃO e L. J. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELLI - ME, requerendo a liberação do veículo FIAT FIORINO, modelo 2002, placas DBN 0195, para licenciamento, transferência e circulação de propriedade do embargante, que foi bloqueado nos autos da execução 0003409-10.2010.403.6112. Afirma ter adquirido o veículo junto à empresa CAIADO - VEÍCULOS DE PRESIDENTE PRUDENTE, conforme Certificado de Registro de Veículo autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV, em 26 de setembro de 2012, sendo que a mesma ficou de providenciário junto ao DETRAN a transferência do veículo para o requerente (fls. 03). Diz que a empresa não efetuou a transferência em razão de da corrosão no chassi do veículo, permanecendo com o documento do mesmo até julho/2015, tendo a mesma encerrado suas atividades e devolvido os documentos ao requerente. Relata ainda que Ao tentar proceder o licenciamento do veículo, sendo informado pelo Despachante que o mesmo encontra-se com restrição judicial, encontrando-se bloqueado para licenciamento, transferência e circulação, através do sistema RENAJUD. Gratuidade de justiça foi deferida, mas a liminar foi denegada (fls. 56/57). O embargante incluiu a empresa L. J. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELLI no polo passivo e requereu produção de prova oral (fls. 59/60). Pelo embargante foi trazida decisão em outro feito desta vara federal, tratando do mesmo tema, e onde a Fazenda Nacional não se opôs à liberação do automóvel (fls. 66/72). A União contestou a ação, aduzindo, preliminarmente, (a) inexistência e provas indispensáveis à propositura de ação; (b) que não há interesse de agir, já que ocorreu somente a restrição do veículo junto ao DETRAN, mas sem efetivação de penhora; (c) há litisconsórcio passivo necessário com CAIADO - VEÍCULOS DE PRESIDENTE PRUDENTE. No mérito, sustenta que a alienação do automóvel deu-se em fraude à execução, nos moldes do art. 185 do Código Tributário Nacional (fls. 73/81). L. J. TRANSPORTES foi declarada revel e as partes foram instadas a indicar provas a produzir (fls. 83). Réplica da embargante às fls. 84/90, repelindo as questões preliminares e reafirmando a procedência da ação. O embargante requereu a oitiva de testemunhas (fls. 91/92). A União consignou uma vez mais a improcedência dos embargos (fls. 94). A produção de prova oral foi indeferida (fls. 96), levando a embargante a interpor agravo de instrumento (fls. 98/110). O embargante afirma que a empresa executada possui outros bens, e não recebeu qualquer informação quanto a restrições em nome da proprietária do veículo (fls. 111/128). Provimento foi negado ao agravo de instrumento interposto pela embargante (fls. 159/162). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARES A União aduz, como questões preliminares, (a) a inexistência de provas indispensáveis à propositura de ação; (b) que não há interesse de agir, já que ocorreu somente a restrição do veículo junto ao DETRAN, mas sem efetivação de penhora; (c) litisconsórcio passivo necessário com CAIADO - VEÍCULOS DE PRESIDENTE PRUDENTE. As preliminares, contudo, não procedem. Os documentos apresentados pelo embargante demonstram seu interesse processual e a presença das condições da ação, sendo o que basta para o seguimento do feito até julgamento de mérito. O interesse de agir decorre da restrição do veículo junto ao DETRAN, por determinação judicial, cumprindo lembrar que o art. 674 do Código de Processo Civil estabelece: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O litisconsórcio passivo com CAIADO - VEÍCULOS DE PRESIDENTE PRUDENTE não é necessário, mas facultativo. O documento de alienação do veículo (fls. 11/12) envolve DANILO MICHEL ALVIM e L. J. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS PRESIDENTE PRUDENTE, sendo essas partes legítimas aos embargos de terceiros. Ainda que a CAIADO VEÍCULOS, por hipótese, tenha intermediado a venda do automóvel, esse fato, por si mesmo, não a transforma em litisconsorte necessária nesta ação. Repelidas as questões preliminares, passo ao julgamento de mérito dos embargos. 2.2 - MÉRITO. art. 185 do Código Tributário Nacional estabelece: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Sobre a aplicabilidade da norma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1141990/PR, estabeleceu o TEMA REPETITIVO no. 290, com a seguinte tese firmada: Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, também apreciado a questão, assim manifestou-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1141990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA EFETUADA APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185, DO CTN, COM REDAÇÃO

DADA PELA LC 118/05. CADEIA DE ALIENAÇÕES. INEFICÁCIA. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No julgamento do RESp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios celebrados sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à edição da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito em dívida ativa. 2. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo quando há sucessivas alienações, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 4. Hipótese em que o veículo ainda pertencia à empresa devedora em 20/07/2009, segundo o CRLV emitido nesta data, deduzindo-se que a alienação ocorreu após a vigência da LC n. 118/05. Portanto, o marco temporal a reger a existência de fraude à execução fiscal é a inscrição em dívida ativa, que se deu em 14/01/2003, restando incontestada a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude. 5. Depreende-se do CRLV emitido em 17/11/2009 que o veículo foi alienado primeiramente para terceira pessoa, que por sua vez transferiu-o para a embargante em 25/11/2009. Contudo, independentemente da ocorrência de sucessivas alienações, o fato é que o bem saiu da esfera de propriedade da devedora após a constituição da CDA, e até mesmo depois da citação válida em 26/08/2005. Ou seja, a transferência empreendida pela empresa executada foi fraudulenta, tornando ineficaz toda a cadeia de alienações. 6. Não passa despercebido, ademais, que o intervalo de tempo entre as subseqüentes transferências é bastante exíguo, a gerar suspeitas sobre a sua lisura, especialmente quando se considera a completa ausência, nos autos, dos respectivos contratos ou quaisquer outros comprovantes dos supostos negócios jurídicos. 7. Não se desincumbiu a embargante do ônus de demonstrar que a executada possui bens e rendas suficientes para a garantia do débito tributário, não havendo no presente feito nenhuma alegação ou prova acerca da solvência da devedora, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução. 8. Reforma da sentença, com a conseqüente inversão dos ônus sucumbenciais. 9. Apelação da União provida. (TRF3 - AC 00016374420174039999 - DATA:12/05/2017, grifei)No caso dos autos, o embargante alega ter adquirido o veículo FIAT FIORINO, modelo 2002, placas DBN 0195, em 26/10/2012, ao passo que a constituição do crédito ocorreu em 24/05/2010 e o despacho de citação ocorreu em 01/06/2010. Nesse cenário, resta configurada a fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional e do TEMA REPETITIVO no. 290 do Superior Tribunal de Justiça. Pouco importa que em outras execuções fiscais a Fazenda Nacional tenha eventualmente concordado com a liberação do bem. A data de inscrição do crédito, em cada processo de execução, é determinante para aferição da existência ou não de fraude. Assim, mostra-se indiferente que, em outra execução, a União tenha concordado com a liberação do veículo, pois é possível que, noutro processo, a inscrição tenha ocorrido após a tradição do automóvel. Neste feito, todavia, a inscrição em dívida ativa e citação já haviam se dado quando o bem foi alienado, e isso basta para a ineficácia do negócio jurídico frente à União. Ao cabo, o que se tem é que o embargante deixou de verificar minimamente a situação fiscal da empresa que constava como proprietária do veículo junto ao DETRAN e, como resultado, vê-se agora sujeito aos efeitos do art. 185 do Código Tributário Nacional. Assinalo que a ausência de diligência do embargante aflora claramente na petição inicial, quando relata que a empresa (CAIADO) não efetuou a transferência em razão de da corrosão no chassi do veículo, permanecendo com o documento do mesmo até julho/2015, tendo a mesma encerrado suas atividades e devolvido os documentos ao requerente. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução no. 0003409-10.2010.403.6112 em relação ao veículo FIAT FIORINO, modelo 2002, placas DBN 0195. Condene a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, em favor da UNIÃO, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de Justiça deferida (fls. 56/57). Deixo de condenar o embargante em honorários no que se refere à embargada L. J. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELLI - ME, revel. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004618-38.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUVEZA - TRANSPORTE, TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X ANTONIO DUVEZA FILHO X IZAURA LOPES DUVEZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora de fls. 188, requerendo o que de direito. Int.

**0003308-60.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V A DA SILVA ELETRICOS - ME X VALDENIR APARECIDO DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2017, às 13h30min, mesa 03, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0003535-50.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X APARECIDA JOSEFA NETO DE OLIVEIRA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Indefiro o pleito de fls. 154, tendo em vista a inexistência de valores bloqueados, conforme certidão de fls. 150. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

**0001166-49.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO - ME X MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO

Tendo ocorrido à satisfação da obrigação por meio extrajudicial conforme fls. 29/40, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 487, III, b c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005184-16.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGRO VISAO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BRANDI X SUELI BRANDI

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000058-82.2017.403.6112** - ALEX DA SILVA(SP300362 - JOSE HENRIQUE LIGABO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Dê-se vista à parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002173-76.2017.403.6112** - CRISLAINE TONICELLI(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X GERENTE REGIONAL BENEFICIOS INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Diante da notícia de restabelecimento do benefício (fls. 217), esclareça a impetrante se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0002314-95.2017.403.6112** - SET PNEUS LTDA(SP374110 - HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

1- RELATÓRIO SET PNEUS LTDA impetrou mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE /SP, buscando autorização para recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições. Concedido o prazo para o recolhimento da diferença de custas, apresentação da terceira via da inicial, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/09, assim como para que apresentasse cópia da petição de aditamento e procuração, a impetrante não se manifestou (certidão às fls. 40-verso). É o relatório. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO A Lei no. 12.016, no 5º de seu artigo 6º, prescreve que: Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Os artigos 290, 321, parágrafo único, e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil, preveem que: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) No caso dos autos, apesar de intimada, a impetrante não cumpriu as diligências determinadas na decisão de fls. 40 (verso) e não recolheu a diferença das custas iniciais do processo no prazo previsto na lei, mantendo-se, assim, a ausência de requisitos da petição inicial para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não restando alternativa ao Juízo senão o indeferimento da petição inicial. Isso posto, DENEGO o mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a retirada dos documentos mencionados no despacho de fls. 40, advertindo-a de que, não sendo retirados, os referidos documentos serão encaminhados para destruição. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/09. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005007-52.2017.403.6112** - ADILEUZA MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a impetrante, por meio de documentos, no prazo de 10(dez) dias, a data de sua intimação da decisão administrativa de fls. 21, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, 1º, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003833-96.2003.403.6112 (2003.61.12.003833-1)** - AURORA DE LURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AURORA DE LURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. AURORA DE LURDES SANTOS promove cumprimento de sentença e requer o pagamento de R\$ 96.060,86 como principal e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.790,38 (fls. 217/218). O INSS impugnou os cálculos da autora, afirmando correto o pagamento principal de R\$ 17.871,50 e R\$ 1.733,68 como honorários (fls. 227/249). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 264. No parecer contábil, verificam-se duas contas distintas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). As partes manifestaram-se quanto ao parecer (fls. 288/292), que foi ratificado à fl. 319. DECIDO. Destaco, inicialmente, que os pontos levantados pela parte exequente, discordando dos valores apontados no parecer contábil de fl. 264, foram devidamente elucidados, conforme manifestação da Contadoria Judicial de fl. 319. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Assim, se os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser adotados pelo Juízo, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei). No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente que fossem observados os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 195 verso), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Isso posto, ACOLHO EM PARTE a impugnação oposta pelo INSS às fls. 227/249 e HOMOLOGO os cálculos constantes à fl. 264, item 3, b, dos autos, que apontam o crédito autoral em R\$ 24.755,75 e honorários de sucumbência à advogada da exequente no importe de R\$ 2.474,57, atualizados para 01/2016. Mantenho a gratuidade de Justiça concedida à autora à fl. 29, pois não extraio dos autos fundamentos para revisão daquele decisum. Nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil condeno a exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor pleiteado em execução e o definido nesta decisão, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de Justiça deferida à parte autora. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários correspondentes a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor afirmado correto pela autarquia e aquele fixado em sentença. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003208-91.2005.403.6112 (2005.61.12.003208-8)** - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0007316-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007316-9)** - MARIA ROSA DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com cientificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.Int.

**0006647-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006647-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X EDMARCOS CAMERO(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARCOS CAMERO X PEDRO LEMES DE ALVARENGA(SP158576 - MARCOS LAURSEN) X MARIA ROSANGELA SANTOS DE ALVARENGA(SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0010778-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010778-8)** - YARA RIBEIRO DA SILVA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES E SP270187 - BEATRIZ PICCOLO GUIMARÃES ALVES E SP145201 - ALESSANDRA MILITELLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X YARA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

**0012696-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012696-9)** - CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DE LIMA

Fls. 274: defiro. Providencie a Secretaria o bloqueio do bem indicado, conforme requerido.Após, expeça-se o necessário à penhor, registro e avaliação do bem.Nomeio o executado como depositário.Int.

**0003098-82.2011.403.6112** - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a individualização do valor principal corrigido e dos juros a ser requisitado a cada parte, especificando, em campo separado, o número de competências e valor de cada ano calendário.

**0005588-43.2012.403.6112** - ANTONIO RODRIGUES BARCELOS X MILENA DOS SANTOS BARCELOS X SANDRA MARA DOS SANTOS BARCELOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/252: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0007826-35.2012.403.6112** - ANTONIO MARRA SOBRINHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido na ação rescisória nº 0005279-20.2015.403.0000, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0000919-10.2013.403.6112** - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ X ANDREIA NOCHETI SIQUEIRA PASSOS X ELVIS DE ASSIS AMARAL X ROBERTO RODOLFO FONSECA X VALDECIR SOUZA OLIVEIRA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 676,02 (seiscentos e setenta e seis reais e dois centavos), acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002638-27.2013.403.6112** - GABRIELA PEREIRA X RAFAEL PEREIRA X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 142. No parecer contábil, verificam-se duas contas distintas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). A exequente asseverou que os cálculos da contadoria não contabilizaram os valores devidos desde a data da concessão do benefício, em atenção ao título judicial transitado em julgado, que afastou a ocorrência da prescrição em razão da menoridade dos ora exequentes. O INSS manifestou-se ciente (fls. 151). DECIDO. Afasto, inicialmente, a alegação veiculada pela parte exequente. O benefício de pensão por morte dos exequentes teve início em 30/07/2006 (fl. 10), e os cálculos da contadoria observaram essa data, conforme se constada da planilha de fls. 144/145. No mais, em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Assim, se os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser adotados pelo Juízo, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei). No caso em análise deve-se atentar ao fato de que a decisão monocrática que transitou em julgado determinou expressamente que se observe o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (fl. 95 verso), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Isso posto, HOMOLOGO os cálculos constantes à fl. 142, item 3, dos autos, correspondentes a R\$ 14.880,72 (quatorze mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) em relação ao principal e R\$ 1.488,06 (mil quatrocentos e oitenta e oito reais e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para janeiro de 2016. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003715-37.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO RIBEIRO FERRO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO RIBEIRO FERRO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Tendo em vista o decidido nos embargos monitórios, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, nos termos do julgado, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

**0002218-63.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ALAN CLARK KOMODA - ME X ALAN CLARK KOMODA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN CLARK KOMODA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN CLARK KOMODA

Fls. 159: indefiro, tendo em vista que as pesquisas realizadas às fls. 130/131 e 132/133 foram efetivadas em nome de todos os executados. Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0005717-43.2015.403.6112** - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0008299-16.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA TECCHIO - ME X CARLA TECCHIO DE OLIVEIRA(SP073074 - ANTONIO MENTE E PR060586 - ALISON GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA TECCHIO - ME

Suspendo, por ora, a determinação da fl. 210. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003809-14.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRANO & FIORAMONTE LTDA - ME X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X ANTONIO CARLOS SERRANO(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERRANO & FIORAMONTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SERRANO

Fls. 144: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012198-85.2016.403.6112** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e depósito de fls. 29/31. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009888-09.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA JOSEIDE DA SILVA BRITO

Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos o relatório da área invadida. Decorrido o prazo, independente de novo pedido de prazo, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002627-56.2017.403.6112** - ROSICLER DOS SANTOS(SP355388 - MURILO YAMADA DIAS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o informado às fls. 30/31 nomeio, para defender os interesses da requerente, a advogada dativa PAULA DOS SANTOS BIGOLI, OAB SP 375.139, com endereço na Rua José Tarifa Conde, 644, Jardim Aviação, nesta cidade, telefone: 99689-4648. Intime-se-a da presente nomeação, bem como do prazo ciência dos termos do processo. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, nos termos dos art. 721 e seguintes do CPC. Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007737-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007737-5)** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com cientificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito. Int.

**0012451-20.2009.403.6112 (2009.61.12.012451-1)** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009036-58.2011.403.6112** - MARIA TEREZA BARBOSA BLOCH SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA BARBOSA BLOCH SILVA X ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006517-76.2012.403.6112** - ODILIO DE PAULA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

**0010223-67.2012.403.6112** - ALAILSON ALVES DOS SANTOS X NADJA ALVES DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAILSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000339-77.2013.403.6112** - VITORINO ALONSO(SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X VITORINO ALONSO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006429-04.2013.403.6112** - MARA MARTINS MARTIM(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA MARTINS MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0006848-24.2013.403.6112** - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002775-06.2014.403.6328** - WILSON DE JESUS BUENO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE JESUS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com cientificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.Int.

**0000973-68.2016.403.6112** - LEDA JUSTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

# 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1835**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0311347-14.1990.403.6102 (90.0311347-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C R M - COM/ DE MAQUINAS E REPRESENTACOES LTDA X GEBRAEL GEBRAEL X MARTINUS LEONARDUS PETRUS HAK X JOSEPH EDMUNDO MARTIN(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP015151 - ARNALDO LOPES E SP330053 - QUEREN FORMIGA SANTANA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, consoante documento juntado à fl. 281. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da indisponibilidade de bens da parte executada (fls. 193/194). Providencie a Secretaria a expedição de ofício para os órgãos mencionados na certidão de fl. 197. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0311348-96.1990.403.6102 (90.0311348-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C R M - COM/ DE MAQUINAS E REPRESENTACOES LTDA X GEBRAEL GEBRAEL X MARTINUS LEONARDUS PETRUS HAK X JOSEPH EDMUNDO MARTIN(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP015151 - ARNALDO LOPES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, consoante documento juntado à fl. 282 do feito piloto nº 0311347-14.1990.403.6102, em apenso. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da indisponibilidade de bens da parte executada (fls. 193/194 do processo piloto nº 0311347-14.1990.403.6102). Providencie a Secretaria a expedição de ofício para os órgãos mencionados na certidão de fl. 197 dos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0311159-74.1997.403.6102 (97.0311159-9)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TNR KENDO DO BRASIL ROLAMENTOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP082627 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X NEUSA NUNES DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante documento de fl. 342. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Torno sem efeito as penhoras de fls. 58 e 71. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de apelação (processo nº 0001735-95.2008.4.03.6102) o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0308145-48.1998.403.6102 (98.0308145-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA APARECIDA ANANIAS BORGES DA SILVEIRA ME X MARIA APARECIDA ANANIAS BORGES DA SILVEIRA(MG112387 - ANGELICA DE FATIMA BONIFACIO E SP204891 - ANDRE SMIGUEL PIMENTA)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

**0014298-34.2002.403.6102 (2002.61.02.014298-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ AGRICOLA PAULISTA LTDA X ELIZABETH LAGUNA SALOMAO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Despacho de fls. 189: Considerando o extrato de fls. 184, que aponta um valor total depositado nesta execução fiscal de R\$121.071,91, em 08/07/2016, bem como que o valor da dívida em 11/07/2016 perfazia R\$95.150,91, oficie-se à D. 8ª Vara Federal de São Paulo, informando que os depósitos realizados são suficientes para a garantia total da dívida cobrada nesta execução fiscal. Após, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, na situação baixa-sobrestado, o julgamento dos embargos à execução nº 0006580-97.2013.403.6102.Int.

**0007236-06.2003.403.6102 (2003.61.02.007236-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA X ANA CECILIA CAPOLETT NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão da empresa GGR Comércio de Papel Ltda. do polo passivo da lide, em atendimento à decisão de fls. 344/347. Por outro lado, observo que os executados Indústria de Papel Irapuru Ltda., Bashee Bridge Inc., Thalberg Group S.A., Vanren Business Sociedad Anonima, G10 Intermediação de negócios em Comércio Exterior Ltda.-ME, Nur Empreendimentos e Participações S.A. e Gabriel Capoletti Nehemy ainda não foram citados. Assim, determino que a exequente apresente as respectivas contra-fês visando a citação dos referidos executados. Cumprida a determinação supra, citem-se nos endereços fornecidos pela exequente, por meio de carta com AR, inclusive as executadas com sede em países estrangeiros. Indefiro o pedido de arresto de bens do executado, formulado pela exequente tendo em vista não ter sido demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 830 do CPC, aptos a autorizar a concessão da medida requerida. Por outro lado, também inaplicável, por ora, o artigo 185-A, posto que, conforme acima mencionado, várias empresas não foram ainda citadas, condição essa imprescindível à aplicação deste dispositivo legal. Requeira, pois, a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0007668-88.2004.403.6102 (2004.61.02.007668-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X SUPER MATRIZ ACOS LTDA(SP283437 - RAFAEL VIEIRA E RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA E RJ161004 - RAFAEL RIBEIRO CAMPOS E RJ175611 - PATRICIA DE FATIMA VAN DER PUT DA SILVA)

Despacho de fls. 144: 1- Fls. 142/143: Regularize a executada Super Matriz Aços Ltda a sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora conforme fls. 127/128.2- Adimplido o item supra, abra-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o garantia oferecida no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012481-27.2005.403.6102 (2005.61.02.012481-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - MASSA FALIDA X CLEITON ANDRE GALLORO X TANIABEL MARA CUSTODIO GALLORO(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Despacho de fls. 108: Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0004578-67.2007.403.6102 (2007.61.02.004578-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUMAR IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA X MARCOS BENEDITO DO NASCIMENTO X DENISE CHEDRAOUI DO NASCIMENTO(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA E SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Denise Chedraoui do Nascimento em face da exequente, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Sucessivamente, pugna pelo reconhecimento da nulidade da CDA e prescrição para redirecionamento da execução fiscal à sócia. A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação, esclarecendo não se opor à pretensão de exclusão da excipiente do polo passivo da ação (fl. 78). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a União não se opôs à exclusão do excipiente do polo passivo da lide, devendo o pedido ser acolhido, pois, como bem ressaltado à fl. 78, a sócia (...) nunca tivera poderes de administração, e sim apenas é sócia com valor de participação da executada e, por isto, faz-se mister a exclusão da mesma do polo passivo da presente execução. Desse modo, a excipiente não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo, de rigor, a sua exclusão da lide. Prejudicada, a análise da alegação de nulidade da CDA, bem como de prescrição, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade de parte da excipiente. Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de Denise Chedraoui do Nascimento (CPF nº 062.633.738-06). Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento. Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exequibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão. P.R.I.

**0005247-52.2009.403.6102 (2009.61.02.005247-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Despacho de fls. 181: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007374-36.2004.403.6102 (2004.61.02.007374-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARCHAND AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X MARCHAND AGRICOLA E PECUARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 174. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005719-92.2005.403.6102 (2005.61.02.005719-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 439/440. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005759-40.2006.403.6102 (2006.61.02.005759-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 213/214. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008947-17.2001.403.6102 (2001.61.02.008947-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO METODISTA EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN) X INSTITUTO METODISTA EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO X FAZENDA NACIONAL(SP216913E - TOMAS JOSE GARCIA RANGEL)

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 604. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010776-62.2003.403.6102 (2003.61.02.010776-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA DE LOURDES VALLADA(SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI E SP040110 - NATAL ANGELO AGOSTINI) X MARIA DE LOURDES VALLADA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 243. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006762-25.2009.403.6102 (2009.61.02.006762-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JORGE JOHARA FILHO(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X JORGE JOHARA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 102. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**Expediente N° 1836**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0306775-44.1992.403.6102 (92.0306775-2)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ZORATTI E OCTAVIO LTDA(SP012662 - SAID HALAH)

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 142. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0302212-70.1993.403.6102 (93.0302212-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNK IND/ COM/ DE QUIPS DE RAO X LTDA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante documento de fl. 158. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos da ação nº 97.0303956-1 (fls. 48), em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, por fim, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0305582-57.1993.403.6102 (93.0305582-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQ LTDA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente às CDAs nº 80 7 97 014158-92 (80 7 97 009742-35), 80 6 94 008636-00 e 80 2 92 005052-05 (80 2 92 003188-63). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente às CDAs nº 80 7 97 014158-92 (80 7 97 009742-35), 80 6 94 008636-00 e 80 2 92 005052-05 (80 2 92 003188-63). O feito prosseguirá com relação às CDAs nº 80 6 96 167659-09, 80 3 96 003324-10, 80 7 95 002008-56, 80 6 95 044525-85, 80 6 93 005906-96 e 80 7 93 005437-50. Tendo em vista a extinção do feito principal, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que: (i) indique qual processo em apenso tramitará como piloto e (ii) apresente as cópias necessárias deste feito e dos processos nº 0305582-57.1993.403.6102 e 0309907-07.1995.403.6102 a serem trasladadas para os apensos. Cumprida a determinação supra, promova a Serventia a juntada das cópias apresentadas nos autos da execução fiscal indicada como piloto, desapensando-se o presente feito, bem como os autos nº 0305582-57.1993.403.6102 e 0309907-07.1995.403.6102, dos processos em apenso. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das execuções fiscais números 0305582-57.1993.403.6102 e 0309907-07.1995.403.6102, promovendo-se também o respectivo registro naqueles feitos. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os feitos ora extintos, na situação baixa-findo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0309907-07.1995.403.6102 (95.0309907-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente às CDAs nº 80 7 97 014158-92 (80 7 97 009742-35), 80 6 94 008636-00 e 80 2 92 005052-05 (80 2 92 003188-63). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente às CDAs nº 80 7 97 014158-92 (80 7 97 009742-35), 80 6 94 008636-00 e 80 2 92 005052-05 (80 2 92 003188-63). O feito prosseguirá com relação às CDAs nº 80 6 96 167659-09, 80 3 96 003324-10, 80 7 95 002008-56, 80 6 95 044525-85, 80 6 93 005906-96 e 80 7 93 005437-50. Tendo em vista a extinção do feito principal, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que: (i) indique qual processo em apenso tramitará como piloto e (ii) apresente as cópias necessárias deste feito e dos processos nº 0305582-57.1993.403.6102 e 0309907-07.1995.403.6102 a serem trasladadas para os apensos. Cumprida a determinação supra, promova a Serventia a juntada das cópias apresentadas nos autos da execução fiscal indicada como piloto, desapensando-se o presente feito, bem como os autos nº 0305582-57.1993.403.6102 e 0309907-07.1995.403.6102, dos processos em apenso. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das execuções fiscais números 0305582-57.1993.403.6102 e 0309907-07.1995.403.6102, promovendo-se também o respectivo registro naqueles feitos. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os feitos ora extintos, na situação baixa-findo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0300151-03.1997.403.6102 (97.0300151-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Despacho de fls. 180: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int. - se.

**0307115-75.1998.403.6102 (98.0307115-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente às CDAs nº 80 7 97 014158-92 (80 7 97 009742-35), 80 6 94 008636-00 e 80 2 92 005052-05 (80 2 92 003188-63). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente às CDAs nº 80 7 97 014158-92 (80 7 97 009742-35), 80 6 94 008636-00 e 80 2 92 005052-05 (80 2 92 003188-63). O feito prosseguirá com relação às CDAs nº 80 6 96 167659-09, 80 3 96 003324-10, 80 7 95 002008-56, 80 6 95 044525-85, 80 6 93 005906-96 e 80 7 93 005437-50. Tendo em vista a extinção do feito principal, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que: (i) indique qual processo em apenso tramitará como piloto e (ii) apresente as cópias necessárias deste feito e dos processos nº 0305582-57.1993.403.6102 e 0309907-07.1995.403.6102 a serem trasladadas para os apensos. Cumprida a determinação supra, promova a Serventia a juntada das cópias apresentadas nos autos da execução fiscal indicada como piloto, desapensando-se o presente feito, bem como os autos nº 0305582-57.1993.403.6102 e 0309907-07.1995.403.6102, dos processos em apenso. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das execuções fiscais números 0305582-57.1993.403.6102 e 0309907-07.1995.403.6102, promovendo-se também o respectivo registro naqueles feitos. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os feitos ora extintos, na situação baixa-findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0309612-62.1998.403.6102 (98.0309612-5) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X TECNOLAB EQUIPAMENTOS E MATERIAIS P/ LABORATORIO LTDA (MASSA FALIDA) X WILSON DEGANI X CONCEICAO PORTO DEGANI(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS)**

Despacho de fls. 206: Reconsidero os termos da decisão de fls. 202. Mantendo-se o deferimento do pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, deverá a exequente informar o CPF/CNPJ da(s) pessoa(s) cujo(s) bloqueio(s) requer, bem como o valor atualizado do débito. Com o advento da informação, promova a serventia a elaboração da minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de Bacenjud juntados às fls. 209/210.

**0006503-79.1999.403.6102 (1999.61.02.006503-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETEC COML/ LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO) X ROGERIO DE JESUS FERNANDES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X RODRIGO CAUCHICK DA SILVA**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Rogério de Jesus Fernandes, em face da exequente, alegando a prescrição para o redirecionamento da execução, na medida em que o pedido da exequente foi formulado há mais de cinco anos da citação da empresa executada. (fls. 230/234). A União apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência da exceção apresentada (fls. 98/98 verso e documentos de fls. 243/249). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Em relação à alegação de prescrição para inclusão da excipiente no polo passivo da lide, anoto que o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255). No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. Posto Isto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). Intimem-se e cumpra-se.

**0007554-28.1999.403.6102 (1999.61.02.007554-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA)**

Despacho de fls. 502, parte final: Cumprida a providência acima, expeça-se nova minuta de ofício requisitório, nos termos do despacho de fls. 491. Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução n. 405 de 09/06/2016 do CJP, a fim de que, no prazo 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Ofício Requisitório cadastrado n 20170025011 (fls. 504).

**0007500-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007500-6)** - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

1- Considerando-se o ínfimo valor bloqueado (R\$ 1.181,45) pelo sistema BACENJUD conforme extrato encartado às fls. 294/295, bem como, o silêncio da exequente em relação à referida importância, determino o seu desbloqueio. Promova a serventia a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.2- Fls. 332: Considerando que a providência requerida pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, indefiro o pedido formulado.3- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0012538-21.2000.403.6102 (2000.61.02.012538-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSWALDO PIZETTA(SP192666 - TIAGO SILVA ZANGARI DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Torno insubsistente a penhora de fl. 08. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0018572-12.2000.403.6102 (2000.61.02.018572-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCANTIL SUPER COUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante depósito de fl. 136 (170), convertido em pagamento definitivo da União (fl. 182). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Torno sem efeito a penhora de fl. 30. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000945-24.2002.403.6102 (2002.61.02.000945-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETEC COML/ LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento deste feito do processo nº 0000944-39.2002.403.6102, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008648-06.2002.403.6102 (2002.61.02.008648-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO MARCOS COSSA ME X JOAO MARCOS COSSO

Despacho de fls. 111/112, parte final: (...) 7. Decorrido o prazo assinalado no item 5 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito ou a diligência e citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 8. Decorridos os prazos referidos nos itens 3 e 7 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

**0003763-41.2005.403.6102 (2005.61.02.003763-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CCR-COMERCIO DE PECAS LTDA X NANCY THEREZINHA RENESTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ADIR CONTE - ESPOLIO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Nancy Therezinha Renesto em face da exequente, alegando a prescrição dos débitos em cobrança, ao fundamento de que os débitos tiveram seu vencimento entre janeiro de 2000 e novembro de 2001 e citação da excipiente somente ocorreu no ano de 2017. Também aduziu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal à sócia, bem como a inexistência de procedimento administrativo em face da excipiente, posto que não participou do processo que originou o débito. Alegou, ainda, que não houve a comprovação dos requisitos elencados no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Por fim, requereu a extinção da execução fiscal (fls. 107/139). A União apresentou impugnação rechaçando as alegações do excipiente (fls. 151/157). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Trata-se de tributo declarado pelo contribuinte, ou seja, de lançamento por homologação, sendo que, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso dos autos, não ocorreu a prescrição dos créditos em cobro,

tendo em vista que o débito mais antigo teve seu vencimento em fevereiro de 2000, sendo que a declaração foi entregue pelo contribuinte em 15.05.2000 (fls. 161/166) e a execução fiscal foi proposta em 06.04.2005. Também não ocorreu a alegada prescrição intercorrente, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos, pois a União se manifestou em todas as oportunidades para as quais foi intimada. Da análise dos autos, observo que, após ter sido despachada a inicial, a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro da exequente (fls. 54), tendo sido determinada a citação da executada em outro endereço, cuja diligência também restou negativa (fls. 59). A União se manifestou, informando novo endereço, tendo sido constatado pelo oficial de justiça que o representante legal da executada havia falecido (fls. 62 e 70). A exequente, instada a se manifestar, requereu prazo para realização de diligências, tendo, posteriormente requerido a citação da empresa na pessoa de sua representante legal (ora excipiente) que recebeu a citação e informou a inexistência de bens para garantia da execução, esclarecendo que a empresa havia paralisado suas atividades há mais 14 anos (fls. 90). Assim, diante da dissolução irregular da empresa, constatada pelo oficial de justiça, a exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da lide (fls. 92), cujo pedido foi deferido em 06.05.2016, com a citação em 08.03.2017. Desse modo, a União diligenciou a fim de localizar a empresa executada, seus representantes legais, sendo que eventual demora no andamento do feito decorreu do fato da empresa ter se mudado sem fornecer seu novo endereço, bem como em razão do falecimento do representante legal da empresa (documento de fls. 71). Assim, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, sendo de se aplicar ao caso a Súmula 106 do E. STJ. Nesse sentido, a jurisprudência: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2- Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega da DCTF em 23/06/1993 (fls. 101), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o comparecimento espontâneo da empresa executada em 23/02/2006 (fls. 34). 4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 5. A propositura da ação constitui o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Recomeçando a contagem do prazo em 15/01/1998, estaria configurada a prescrição quinquenal do débito, uma vez que a citação ocorreu em 23/02/2006. 6. No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. 9. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e, afastando-se a prescrição, dar provimento à apelação para que prossiga a execução fiscal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0511425-94.1998.403.6182, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/09/2015) Afastada a alegação de prescrição, anoto que não há que se falar nulidade da CDA pelo fato da excipiente não ter participado do procedimento administrativo, não havendo necessidade de novo lançamento para apuração de sua responsabilidade. Ora, no caso concreto, não há a inclusão de um novo sujeito passivo, mas sim do próprio responsável tributário pela empresa executada, o sócio gerente, que passa a integrar o polo passivo da lide em face de ter incorrido nas hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN. Confira-se o seguinte precedente, da lavra do Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0056683-91.2007.403.0000 (e-DJF3 08.12.2009) in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TEMAS NÃO ADMITIDOS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DUPLA VIA IMPUGNATIVA. INVIABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO. (...) Por fim, ao contrário do que sustentado, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado da exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente. Não se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabem aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, como fizeram os agravantes. Agravo inominado desprovido. A excipiente alega, também, que nunca exerceu cargo de gerência na empresa, que esta tarefa seria do senhor Adair Conte. Ora, da documentação carreada pela exequente, observo que consta na ficha cadastral atualizada que Adair Conte retirou-se da sociedade em 10.05.1999, tendo sido admitida, na mesma data, a excipiente, na situação de sócia, assinando pela empresa (fls. 158/159). Assim, a excipiente era responsável pela empresa, juntamente com o falecido Adir Conte, sendo, em tese, legítima a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). No caso dos autos, a própria excipiente informou o encerramento das atividades da empresa executada desde o ano de 1999, tendo sido, assim, constatada a dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, consoante certidão de fls. 90. Ademais, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na

CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Relewa notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a sociedade executada foi irregularmente dissolvida, consoante certidão de fls. 90, ato tido como infração à lei, nos moldes da Súmula 435 do STJ, tendo a exequente requerido a inclusão da excipiente no polo passivo da execução fiscal, em razão de sua responsabilidade superveniente, apurada no curso do executivo fiscal. Desse modo, a excipiente deve ser mantida no polo passivo da execução fiscal, uma vez que o redirecionamento se deu em prazo inferior a cinco anos, tendo sido a empresa executada citada em 21.08.2013 e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi formalizado em 05.11.2015. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

**0005996-74.2006.403.6102 (2006.61.02.005996-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X CHOUPINA E CASTRO TRANSPORTES LTDA.(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X JANDYRA MARCELINA DA SILVA CHOUPINA X ANDRE LUIS MORENO X JOSE CARLOS MORENO X JOAO CHOUPINA**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003010-16.2007.403.6102 (2007.61.02.003010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NOVA UNIAO SA ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)**

Despacho de fls. 137: 1. Ante a manifestação da exequente de fl. 107, que desistiu expressamente da penhora de fl. 62, torno-a insubsistente. Proceda-se, assim, ao levantamento da penhora de fl. 62, oficiando-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Por fim, considerando já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão de seus sócios no polo passivo da lide, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, tomando os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

**0003260-49.2007.403.6102 (2007.61.02.003260-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PIRANGI COMERCIO E TRANSPORTE DE FRUTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Despacho de fls. 84: Indefiro o pedido de fls. 83, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que, notadamente, os atos de constatação e avaliação de bens ocorrem após a formalização da penhora. Cumpre ressaltar que, no caso em tela, houve oferecimento à penhora, por parte da executada, dos bens descritos na petição de fl. 61/62, devidamente acompanhada de declaração de valores e notas fiscais de fls. 73/85. Não se pode esquecer, ainda, a possibilidade de reforço da penhora caso necessário. Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se. Despacho de fls. Fls. 85/87: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, caberia à parte irredigida valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0011015-27.2007.403.6102 (2007.61.02.011015-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X POSTO DE ABASTECIMENTO OURO NEGRO LTDA X OSWALDO NUNES MANAIA JUNIOR X REGINA CELIA ABREU FORTINI(SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Regina Célia de Abreu alegando cerceamento de defesa, bem ainda a prescrição do crédito cobrado e a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal à sócia. O INMETRO apresentou sua impugnação, aduzindo que não ocorreu a prescrição do crédito, tampouco para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio (fls. 67/73). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção é ser acolhida, em face da ocorrência da prescrição do crédito cobrado na Certidão de Dívida Ativa nº 045 A. Trata-se de crédito relativo a cobrança de multa, imposta com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, extraída do auto de infração nº 614172 e processo administrativo nº 7.206/99. A excipiente alega a prescrição do crédito cobrado, requerendo a extinção do feito em face do ajuizamento ter se dado em prazo superior a cinco anos do fato gerador. Inicialmente, observo que o INMETRO apenas alega que não ocorreu a prescrição do crédito, não tendo trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, tampouco esclarecido a data do encerramento do processo na via administrativa. Assim, teria o exequente a obrigação de comprovar os fatos impeditivos do direito da excipiente, trazendo para os autos o processo administrativo que originou o débito exequendo, pois da análise da documentação existente nos autos, conclui-se que ocorreu a prescrição alegada pela excipiente. Ademais, o procedimento administrativo encontra-se sob a guarda da exequente, de modo que bastaria à excepta apresentá-lo em Juízo, caso quisesse comprovar a inocorrência da prescrição aventada. No caso dos autos, o crédito cobrado tem natureza não tributária, sendo que o prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificado, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estipula o prazo de cinco anos para a cobrança das dívidas da União e suas autarquias. O prazo prescricional se iniciou com a constituição definitiva do crédito, com o vencimento do débito, sem pagamento pelo executado. Desse modo, o termo a quo é 25.06.1999, data do vencimento do débito. Em 30.05.2000 o débito foi inscrito em dívida ativa (fls. 04), sendo ajuizada a execução fiscal somente em 29.08.2007. Destarte, conclui-se que a presente execução encontra-se fulminada pela prescrição, tendo em vista que decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial e a data do ajuizamento da execução. Ademais, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nos moldes do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, decorrente da inscrição do débito em dívida ativa, o crédito em cobro encontra-se prescrito. Nesse sentido, confira-se o julgado do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). 1. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. Aplicação da Súmula n.º 153 do TFR. 4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 6. In casu, o débito inscrito na dívida ativa foi alcançado pela prescrição uma vez que, ainda que se tenha por suspenso o prazo prescricional quando da inscrição do débito na dívida ativa, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data da constituição do crédito - 25.09.1997) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal - 22.03.2005). 7. Invertidos os ônus da sucumbência. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129571 - 0001246-85.2005.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ) Posto Isto, ACOELHO a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar a prescrição do crédito relativo à CDA 045 A. Custas na forma da lei. Condeno o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007420-83.2008.403.6102 (2008.61.02.007420-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X DISTRIBUIÇÃO DISTRIBUIDORA RIBEIRAO PRETO DE GAS LTDA(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X MEIRE DANIELA DA COSTA AMERICANO DE CARVALHO**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005034-41.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTES HEMAR LTDA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR)**

Despacho de fls. 123: Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 0005960-80.2016.403.6102, mantendo-se esta execução como processo piloto. Após, intime-se a exequente a uniformizar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int. -se.

**0005724-70.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JGS INFORMATICA E COM/ LTDA(SP132168 - ADRIANA GUIAO CLETO)

Vistos em inspeção. 1- Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 15/2017 expedido conforme certidão de fls. 39, promova a serventia o seu cancelamento, arquivando-se a via original do formulário em pasta própria e inutilizando as suas cópias. Certifique-se. 2- Após, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado conforme fls. 38, não compareceu para retirada do alvará dentro do seu prazo de validade, encaminhe-se o presente feito ao arquivo nos termos da sentença de fls. 37. Int.

**0006416-35.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WANDERSON IVAN BOER - EPP(SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0007485-68.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WMG3 EMPREITEIRA LTDA - ME(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0003738-42.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Despacho de fls. 69: 1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de construção e alienação do patrimônio da empresa executada em processo de recuperação judicial, (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM)), indefiro o pedido de fls. 63/68, cabendo à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial. 2. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-s

**0005116-33.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Passo a apreciar o mérito da exceção de pré-executividade acostada às fls. 56/85, tendo em vista a decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 148/151). Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Ferticentro Armazenagem e Representações Ltda. EPP, em face da exequente, alegando que a execução fiscal é nula, na medida em que os débitos relativos ao IRPJ, CSSL, PIS e COFINS tiveram a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 97/98), aduzindo ser correta a inclusão do ICMS na base de cálculo das exações cobradas na execução fiscal. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.406, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Tóffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Tóffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017. Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, conungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Todavia, não é devida a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024-RS esclareceu que se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes. Confira-se a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSSL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSSL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013) Assim, resta devida somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Posto Isto, acolho em parte a presente exceção para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial, excluindo-se o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sem condenação da excipiente em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação das CDAs aos comandos desta decisão. P.R.I.

**0010687-82.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)**

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que há erro na decisão embargada, na medida em que não houve apreciação do pedido formulado na exceção, relativamente à inexistência de indicação do número do processo administrativo nas certidões de dívida ativa cobradas no executivo fiscal. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra erro na decisão embargada, tampouco omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a embargante apenas repete as alegações formalizadas na sua inicial. Ademais, a alegação de que não há indicação do número do procedimento administrativo nas CDAs em cobro é totalmente descabida, basta analisar as CDAs acostadas às fls. 04/19 dos autos para se verificar o número do processo administrativo a que se referem. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se, devendo a exequente ser intimada da decisão de fls. 46/47 e desta decisão.

**0010792-59.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)**

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que há erro na decisão embargada, na medida em que não houve apreciação do pedido formulado na exceção, relativamente à inexistência de indicação do número do processo administrativo nas certidões de dívida ativa cobradas no executivo fiscal. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra erro na decisão embargada, tampouco omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a embargante apenas repete as alegações formalizadas na sua inicial. Ademais, a alegação de que não há indicação do número do procedimento administrativo nas CDAs em cobro é totalmente descabida, basta analisar as CDAs acostadas às fls. 08/21 dos autos para se verificar o número do processo administrativo a que se referem. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se, devendo a exequente ser intimada da decisão de fls. 46/47 e desta decisão.

**0012406-02.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Sentença de fls. 10: Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000107-56.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCELO APARECIDO TEODORO - EPP(SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0000772-72.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BORGES & BRAGA TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP(SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Borges & Braga Transportes de Combustíveis Ltda - EPP em face da exequente, alegando nulidade da CDA tendo em vista a inexistência de procedimento administrativo. Requer, ainda, a sua exclusão dos cadastros de negativação. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (fls. 18/19), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, sendo que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte em 24/05/2015, consoante documentos de fls. 20/22, afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original, assim como contrato social. Intimem-se e cumpra-se.

**0001242-06.2017.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Acolho, em parte, a presente exceção de pré-executividade para o fim de suspender a presente execução fiscal. Da análise dos autos, verifico que foi efetuado depósito judicial no montante de R\$ 120.595,20 (cento e vinte mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) nos autos da ação anulatória nº 0007393-11.2017.402.5101, em trâmite perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Todavia, não houve antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco comunicação do depósito realizado à exequente, nos moldes da Resolução 351/2014 da ANS. Ademais, a exequente somente foi citada naquele feito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal (17.03.2017). Desse modo, entendo que a execução deve ser suspensa, até decisão final nos autos da ação anulatória acima citada, devendo a exequente comunicar ao Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo do feito nº 0007393-11.2017.402.5101. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da exequente. Intimem-se.

**0001702-90.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GERABENS ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - ME(SP274912 - ANDERSON MASCHIETO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0320279-54.1991.403.6102 (91.0320279-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LOURIVAL CUSTODIO & CIA LTDA X LOURIVAL CUSTUDIO X MARIA TEREZA CAMAROTTI CUSTODIO(SP014351 - BENS AUDE BRANQUINHO MARACAJA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X LOURIVAL CUSTODIO & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X LOURIVAL CUSTUDIO X INSS/FAZENDA X MARIA TEREZA CAMAROTTI CUSTODIO X INSS/FAZENDA

Despacho de fls. 139: 1. Certifique, a serventia, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. 2. Após, proceda-se à elaboração de minuta de Requisição de Pequeno Valor -RPV, com base nos cálculos apresentados pela exequente às fls. 134. Na sequência, cientifique-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. FLS. 140 cadastrado ofício requisitório n 20170025007

**0013810-79.2002.403.6102 (2002.61.02.013810-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pedido de fls. 165, proceda-se à elaboração de minuta de Requisição de Pequeno Valor -RPV, com base nos cálculos apresentados pela exequente às fls. 135. Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0002526-30.2009.403.6102 (2009.61.02.002526-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE ZOCARATO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X JOSE ZOCARATO FILHO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 112. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006781-80.1999.403.6102 (1999.61.02.006781-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MULTIMART IMP/ E EXP/ LTDA X MANOEL MAJOLO FONSECA X MARCIA HELENA ORSI BOSI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 216: Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 215-verso), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 211/212. Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1840**

## EXECUCAO FISCAL

**0315962-71.1995.403.6102 (95.0315962-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA

1. Defiro o pedido de vista à exequente, conforme requerido às fls. 274, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, informe a exequente, no mesmo prazo, sobre o parcelamento noticiado nos autos. 3. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0306626-09.1996.403.6102 (96.0306626-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA - MASSA FALIDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao juízo da quebra para que forneça novo endereço do administrador judicial, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Ademais, é possível à exequente diligenciar, inclusive junto ao juízo da falência a fim de obter a informação. Sem prejuízo, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0311068-81.1997.403.6102 (97.0311068-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KI FESTA COM/ DE BEBIDAS LTDA X ALVARO AGUIAR ZOLLA X MONICA ZOLLA(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI)

Vistos em inspeção. Publique-se a sentença de fls. 128. Após, havendo o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações contidas na parte final da referida sentença, com a baixa de eventuais constringências e remessa dos autos ao arquivo.

**0311196-04.1997.403.6102 (97.0311196-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE) X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS X MARIA ISABEL RESENDE BORTOLIERO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.

**0311639-52.1997.403.6102 (97.0311639-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP157076 - MARIA LUIZA KLOCKNER MARQUES NETTO)

Vistos em inspeção. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int..

**0301770-31.1998.403.6102 (98.0301770-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO DURAO E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int..

**0000963-79.2001.403.6102 (2001.61.02.000963-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X PRESAL MECANIZACAO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI X JOSE CARLOS SGOBBI(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO)

Vistos em inspeção. 1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. 2. Assim, SOBRESTO o andamento do IDPJ já instaurado, até o julgamento definitivo do IRDR acima referido. Aguarde-se em secretaria. Int. -se.

**0005326-12.2001.403.6102 (2001.61.02.005326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN X RONALDO DE FREITAS BORGES - ME X RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES(SP281012B - MARIA RUTH RODRIGUES ROCHA)**

Vistos em inspeção. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

**0006442-19.2002.403.6102 (2002.61.02.006442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA X LEVY MARTINELLI DE LIMA X CICERO DA SILVA LIMA X KATIA SILVA LIMA X EDUARDO SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)**

Defiro o pedido formulado às fls. 379/394, o qual contou com a anuência da exequente (v. fls. 396), devendo a requerente ser intimada por meio de seu advogado, a providenciar o depósito do valor lá referido, no prazo de 10 dias. Por outro lado, trata-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa RAIÁ DROGASIL S.A. - CNPJ 61.585.865/0357-02, no polo passivo da lide, ao fundamento de que ela seria sucessora da executada. Pois bem. Comprovou a União, que a pessoa jurídica acima referida desempenha a mesma atividade empresarial da executada e está localizada no mesmo endereço (v. fls. 220), tendo, inclusive, sendo reconhecida a sucessão em outros dois executivos fiscais em trâmite neste Juízo, a saber, autos nº 97.0311017-7 e 0310167-79.1998.403.6102 Neste contexto, RECONHEÇO a sucessão de empresas e DEFIRO a inclusão da empresa RAIÁ DROGASIL S.A. - CNPJ 61.585.865/0357-02, no polo passivo da lide, sem exclusão da executada. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se a exequente a apresentar a contrafé necessária para a citação requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Após, vista à exequente pelo prazo de 10 dias. Intime-se e cumpra-se.

**0008322-46.2002.403.6102 (2002.61.02.008322-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X W M ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X WANDER CARLOS DA SILVA X MARA DOS SANTOS SILVA(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)**

Vistos em inspeção. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int..

**0013557-91.2002.403.6102 (2002.61.02.013557-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINA PARECIDA FRAGA ATHAYDE(SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ)**

1. Defiro o pedido de vista à exequente, conforme requerido às fls. 61, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, informe a exequente, no mesmo prazo, sobre o parcelamento noticiado nos autos. 3. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0003194-11.2003.403.6102 (2003.61.02.003194-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE R(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN E SP145526 - SERGIO MUNHOZ MOYA E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)**

Vistos em inspeção. Fls. 162: Anote-se. Após, tomem ao arquivo.

**0003744-06.2003.403.6102 (2003.61.02.003744-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE R(SP111164 - JOAO GARCIA JUNIOR E SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN E SP145526 - SERGIO MUNHOZ MOYA E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)**

Vistos em inspeção. Fls. 235: Anote-se. Após, tomem ao arquivo.

**0004893-37.2003.403.6102 (2003.61.02.004893-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X ADEMAR BALBO X SILVIA HELENA CONSONI BALBO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0003755-64.2005.403.6102 (2005.61.02.003755-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INFORBRAS INFORMATICA DO BRASIL LTDA X HIRTES FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0000651-30.2006.403.6102 (2006.61.02.000651-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA 3J&L LTDA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0007072-36.2006.403.6102 (2006.61.02.007072-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de analisar pedido de leilão do imóvel rural penhorado nos autos às fls. 167, inicialmente matriculado no 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, sob o n.º 53.528. Conforme se verifica às fls. 171 e 216/220, o imóvel penhorado se situa no Município de Dumont/SP, e passou a pertencer à circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP, matriculado sob o n.º 51.091. Verifica-se, ademais, que foi realizada a constrição de 2/8 do referido imóvel rural, sem que tenha havido nos autos a identificação da área específica que pretende a exequente que seja levada a alienação por meio de leilões judiciais. Tendo em vista que a delimitação ora determinada é essencial aos atos de constatação e avaliação, determino à exequente que apresente matrícula atualizada do referido imóvel, discriminando a área sobre a qual pretende a alienação, devendo colacionar aos autos planta georreferenciada para identificação da área a ser expropriada. Cumpra-se no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0007647-10.2007.403.6102 (2007.61.02.007647-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X OTMA RIVA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos em inspeção. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int..

**0006393-65.2008.403.6102 (2008.61.02.006393-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Vistos em Inspeção. 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0007168-46.2009.403.6102 (2009.61.02.007168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)**

Vistos em Inspeção. 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0002735-28.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARIELLO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)**

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0004537-61.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS AMARAL)**

Vistos em inspeção. Fls. 123: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0001546-78.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TESTING STEEL INSPECOES E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)**

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0001697-44.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)**

Vistos em inspeção. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

**0003732-74.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOLAR-TEC INDUSTRIAL LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X MARIA LUCIA TERSER PINTO X NELSON AGOSTINHO PINTO X SOLAR-TEC COMERCIAL LTDA - ME**

Vistos em inspeção. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.

**0008668-45.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X TRANSPORTADORA 3J&L LTDA - EPP(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

1. Defiro o pedido de vista à exequente, conforme requerido às fls. 137, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, informe a exequente, no mesmo prazo, sobre o parcelamento noticiado nos autos.3. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0009240-98.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CALCADOS GOBBO LTDA EPP(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X CARLOS AUGUSTO GOBBO X NILSA NATHALINA GULART GOBBO

Vistos em inspeção. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0001466-80.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MANOEL FABIO PROCOPIO DA SILVA - ME(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

Vistos em Inspeção. 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0003184-15.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GILBERTO NUNES FERNANDES(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente de fls. 74, apresentando, se o caso, as devidas comprovações.Com a providência, abra-se nova vista a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0006423-27.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WAY GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Vistos em Inspeção. 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0002265-89.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CATH CLINICA DE TERAPIAS NATURAIS LTDA(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X GUSTAVO DE LAZZARI BESSA X JULIANA PERDIGAO PAREDES BESSA

Vistos em Inspeção. 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0011218-08.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PL RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Vistos em inspeção. Fls. 81/87: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irredigida valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.Fl. 88/89: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Publique-se. Cumpra-se.

**0004880-81.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MULTICLINICA SAUDE, SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA - EPP(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. 1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

**0008623-02.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X YELLOW EXPRESS LTDA - EPP(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO)

Vistos em Inspeção. 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0009388-70.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JAYME DE PAULA GONCALVES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0009565-34.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LIGIA MARIA REY(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0010943-25.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONJUNTO HABITACIONAL DOM MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0012196-48.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA T.M.S. LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int..

**0012236-30.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CARDAN FREIOS LTDA - EPP(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Vistos em inspeção. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int..

**0000346-60.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GERAQUIMICA LTDA(SP171483 - LUIS OTAVIO MONTELLI E SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER)

Vistos em inspeção. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int..

**0000368-21.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA USINAGEM - ME(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Vistos em inspeção. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int..

**0001663-93.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X YELLOW EXPRESS LTDA - EPP(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO)

Vistos em Inspeção. 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0001733-13.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA USINAGEM - ME(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Vistos em inspeção. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int..

**0002918-86.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RENATO DA SILVA CARNEIRO - ME(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos em Inspeção. 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-39.2016.4.03.6102  
AUTOR: VALDEMIR RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MIZUMUKAI - SP264422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos.

**VALDEMIR RUFINO** propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.**

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Semprejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do valor da causa, em conformidade como indicado no aditamento à inicial.

Cite-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2017.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4856**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008341-47.2005.403.6102 (2005.61.02.008341-4)** - ENGE REIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

...intime-se a parte interessada (CRECI/SP) para retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) no prazo de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

**MONITORIA**

**0007036-42.2016.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X CENTRO AUTOMOTIVO SAO JOAO LTDA - ME(SP181626 - GUILHERME HAUCK E SP327280 - CARLOS AUGUSTO DIAS LACERDA)

Fl.128: diante da falta de interesse da parte autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Diretoria Regional de São Paulo Interior, em compor eventual acordo, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2017, às 16:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, dando-se a devida baixa na pauta.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007653-36.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA FLORA FERNANDES ANTONIASSI(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)

...intimem-se as partes acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação junto ao CECEN(Central de Conciliação), agendada para o dia 28/06/2017, às 15:00 horas.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009888-20.2008.403.6102 (2008.61.02.009888-1)** - PASSALACQUA E CIA/ LTDA X PASSALACQUA E CIA/ LTDA - FILIAL(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X PASSALACQUA E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte interessada (PARTE AUTORA) para retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) no prazo de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010772-88.2004.403.6102 (2004.61.02.010772-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306495-68.1995.403.6102 (95.0306495-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ROSA MARIA ZANETTI(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X ROSA MARIA ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...intime-se a parte interessada (PARTE AUTORA/EMBARGADA) para retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) no prazo de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

**0009640-70.2007.403.6108 (2007.61.08.009640-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA

...intime-se a parte interessada (EBCT) para retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) no prazo de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

**0000369-51.2009.403.6113 (2009.61.13.000369-8)** - WILSON LOURENCAO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X WILSON LOURENCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...intime-se a parte interessada (AUTOR) para retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) no prazo de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

**Expediente N° 4863**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007308-41.2013.403.6102** - CLAUDIO DENICIO EUGENIO JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Designada perícia médica psiquiátrica para o dia 22/06/2017, às 08:30 horas, na Sala de Perícias (subsolo) com entrada pela rua Otto Benz, n. 955, do Fórum Estadual de Ribeirão Preto-SP, devendo a parte autora apresentar Carteira de Trabalho, RG e documentos médicos/resultados de exames, por ocasião da perícia acompanhado de um familiar próximo).

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente N° 2818**

## **MONITORIA**

**0000237-22.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICHEL SANTOS NASSARO

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Michel Santos Nassaro, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 24.1997.160.0000517-18, firmado em 01.11.2010. Após tentativas frustradas de localização do réu e de arresto via Bacenjud, sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação, com a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 40). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000250-21.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELMA RIPAMONTE ESTIMA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Fls. 117: defiro o desentranhamento dos documentos, conforme postulado, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, substituindo-os por cópias a serem trazidas pela CEF, intimando-se o patrono da CEF para retirá-los em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0002289-54.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS RENATO DE CARVALHO ASSAN(SP316565 - ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP307228 - BRUNO MASTRANGELO MARQUES)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Renato de Carvalho Assan, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 00299316000094698, firmado em 25.03.2011. Citado o réu (fl. 41), foram apresentados embargos monitorios (fls. 22/40), que foram rejeitados (fls. 72/78). Na sequência, sobreveio pedido da autora de desistência da ação e extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 80). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013839-95.2003.403.6102 (2003.61.02.013839-0)** - JOANA DA SILVA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por JOANA DA SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 256 e 302). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000816-72.2009.403.6102 (2009.61.02.000816-1)** - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0004570-22.2009.403.6102 (2009.61.02.004570-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-74.2009.403.6102 (2009.61.02.003603-0)) DULCE HELENA RAIMUNDO DE ANDRADE(SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 120/122) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de processo civil de 1973, tendo em vista que a r. sentença (fls. 102/113) foi proferida sob a égide desse diploma processual. Vista à CEF para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004067-30.2011.403.6102** - SEBASTIAO CESAR ROCHA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação 0004867-79.2007.403.6302 e comunicação do autor, como determinado às fls. 360.

**0004256-08.2011.403.6102** - COIMBRA E RIBEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Diante da certidão de fls. 199/verso, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 53/2016, arquivando-o em pasta própria. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001590-16.2011.403.6302** - SANDRA MARIA LAU(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 173/174 (fls. 158 e 185), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0000704-30.2014.403.6102** - ALBERTINA MARIA DE MOURA MELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 230/232, sustentando, nos embargos de declaração de fls. 235/236, a existência de erro material quanto à data de início do período reconhecido como exercido em atividades especiais. Pleiteia, para tanto a retificação da data para 29.04.1995 e não como constou, ou seja, 29.05.1995. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos. Com razão o embargante. A sentença de fls. 230/232 determinou ao INSS que considere, além dos períodos já reconhecidos administrativamente, que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 29.5.1995 a 5.3.1995. Todavia, conforme constou na fundamentação, deve ser reconhecido o período de 29.4.1995 a 5.3.1997, em razão do mero enquadramento na categoria profissional. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração apenas para sanar o erro material apontado, a fim de determinar ao INSS que considere que, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 1.9.1985 a 31.12.1985 e de 1.1.1987 a 28.4.1995), a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 29.4.1995 a 5.3.1997 P. R. I.

**0000870-62.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SCHMIDT AGUIAR & AGUIAR LTDA - ME(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP093389 - AMAURI GRIFFO)

Typo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 118/2017 Folha(s) : 248 Cuida-se de ação de regresso, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Schmidt Aguiar & Aguiar Ltda-ME, objetivando receber todos os valores pagos ao segurado Vanderlei dos Santos a título de auxílio doença (benefício nº 5535326590), incluindo as prestações futuras que vier a pagar até a cessação do benefício. Noticiou que o segurado trabalha na empresa ré com polimento de peças de inox e, em 24 de agosto de 2012, sofreu acidente de trabalho ao operar uma máquina denominada politriz. Segundo o INSS, no momento do acidente Vanderlei operava a mencionada máquina para polir com uma peça de inox de aproximadamente 70 cm que seria utilizada em araras de loja para fixação de cabides. Esta peça possui uma espécie de gancho e, em determinado momento, o gancho se prendeu à roda da politriz e, como a máquina não possuía qualquer dispositivo de proteção, o trabalhador foi puxado pela máquina e bateu com a cabeça na peça que estava sendo polida, ocasionando Traumatismo no Crânio Encefálico (fls. 02, verso). Sustentou que o acidente foi decorrente da inobservância das mais elementares regras de segurança e que a sociedade não pode arcar com o prejuízo desse ato ilícito praticado por particular. Afirmou que os requisitos da ação regressiva - acidente de trabalho causado por comportamento culposo ou doloso do empregador e o pagamento de benefício acidentário ao segurado ou seus dependentes - estão presentes, razão por que a indenização pretendida é devida. Defendendo que em acidentes de trabalho há uma presunção (relativa) de culpa do empregador, requereu a inversão do ônus da prova para atribuir a ele (empregador) o dever de demonstrar que observou todas as normas de saúde e segurança do trabalho, a fim de preservar a integridade do trabalhador. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/38. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 54/56), acompanhada dos documentos de fls. 57/80. Em síntese, alegou que os fatos não decorreram de negligência de sua parte, nem de falta de treinamento ou informações dos funcionários. Informou ter havido descumprimento de ordem expressa por parte do funcionário, que não desligou a máquina no horário determinado, e ter fornecido treinamento e uso de equipamentos de segurança. Defendeu a ausência de responsabilidade da empresa e a culpa exclusiva da vítima no acidente, requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Manifestação do INSS às fls. 83/85 sobre a contestação e sobre as provas a serem produzidas. Manifestação da empresa às fls. 87 sobre as provas pretendidas. Audiência realizada às fls. 101/103, após o que as partes apresentaram seus memoriais escritos (fls. 105 e 106/107). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de ressarcimento, em regresso, do INSS pelo pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho. Consta dos autos que o segurado Vanderlei dos Santos se acidentou, em 24.08.2012, na empresa ré, onde trabalhava. Em razão do acidente, o segurado teve traumatismo craniano, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, a partir de 01.10.2012 (fls. 35). O pedido do INSS fundamenta-se no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. Leia-se: Lei nº 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. No Brasil, historicamente, o acidente de trabalho tem natureza securitária. Assim é que os primeiros diplomas normativos que regularam esse tipo de infortúnio atribuíam aos empregadores a responsabilidade pelo pagamento da indenização devida aos trabalhadores, ainda que obrigando as empresas à celebração de contratos de seguros contra acidentes (a partir do advento do Decreto nº 24.637, de 10.07.34). Apenas a partir da Lei de Acidente de Trabalho (Lei nº 5.316/67), sucedida pela Lei nº 6.367/76 e, posteriormente, pela Lei nº 8.213/91, é que o seguro acidente de trabalho foi estatizado, ou seja, passou a fazer parte da Previdência Social. Tratava-se, e assim o é até hoje, de uma forma de seguro social, onde o benefício, quando devido (evento futuro e incerto), era pago pelo INSS. A estatização do seguro acidente de trabalho modificou substancialmente a sistemática então vigente. A propósito do tema, transcrevo os seguintes comentários: Um dos objetivos essenciais da passagem completa do seguro de acidentes do trabalho para a previdência social era a substituição das indenizações globais pagas pelas seguradoras privadas pelo regime de manutenção do salário, mais consentâneo com os interesses dos

trabalhadores e seus dependentes. Essa substituição correspondeu plenamente à expectativa, e um dos efeitos da nova situação é exatamente a existência, ainda de numerosos casos em que são pagas indenizações globais, em geral variáveis (Exposição de Motivos da Lei nº 6.367, de 1976, item nº 4). (...)A estatização do seguro acidentes do trabalho alcança a totalidade dos trabalhadores urbanos e rurais. Por ser obrigatório, o órgão autárquico responsável Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (anteriormente Instituto Nacional da Previdência Social - INPS) será compelido a prestar ao trabalhador acidentado ou acometido de doença profissional ou do trabalho, os serviços, as prestações e os benefícios previstos em lei, mesmo que não tenham sido recolhidas as contribuições de custeio devidas (que executará por ação própria). (in PEDROTTI, Irineu Antonio. Acidentes de Trabalho - Comentários. Editora Universitária de Direito. 2ª edição. São Paulo: 1992) Como já dito, as legislações que sucederam à Lei nº 5.316/67, inclusive a atualmente vigente Lei nº 8.213/91, mantiveram no âmbito da Previdência Social o benefício acidentário, bem como seu respectivo custeio, inclusive com a cobrança do SAT (seguro acidente de trabalho) que tem a finalidade específica de custear os benefícios acidentários. Não obstante, criou-se, com o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, uma forma para que o INSS pudesse se ressarcir dos prejuízos decorrentes dos benefícios que viesse a ter que pagar a título de benefício acidentário ou em decorrência de acidente de trabalho. Essa possibilidade, contudo, é, no mínimo, muito questionável, na medida em que descaracteriza a natureza securitária do sistema, especialmente ao considerarmos que a empresa paga uma contribuição social para custeio do benefício em questão. A contribuição previdenciária paga pelo empregador e pelo empregado, e o seguro acidente do trabalho (SAT) devido pela empresa, configuram seguro pago para garantir o benefício ao empregado eventualmente acidentado e, também, para a empresa, que se garante, dessa forma, de ter que arcar por si mesma com o benefício acidentário. O SAT foi instituído para financiar a aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa e tem alíquotas fixadas conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa (Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II). A Lei prevê até mesmo a possibilidade de reenquadramento em alíquota diversa, conforme o aumento ou diminuição do número de acidentes. Leia-se: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Não se constata, tendo em vista as disposições legais, que a cobertura exclua as hipóteses em que haja negligência da empresa, cobrindo apenas riscos ordinários. Não se chega a essa conclusão nem pela previsão legal da contribuição e nem ao se fazer uma interpretação lógica das disposições normativas. As empresas cujas atividades apresentem grau de risco ou que ensejam a concessão da aposentadoria especial já contribuem para o sistema com um adicional - SAT - incidente sobre o total da remuneração paga a segurados empregados e trabalhadores avulsos. Não necessariamente farão uso desse seguro. Ainda que algum ou alguns de seus empregados se acidentem, com certeza não serão todos, muito embora o recolhimento incida sobre toda a folha de salários. Outrossim, em relação à aposentadoria especial, sabidamente, nem todos aqueles segurados terão direito a ela. Nesse contexto, o INSS busca se ressarcir de valores pelos quais já recebeu, ou seja, busca o ressarcimento pelo dispêndio de valores que foram previamente custeados pelas empresas que, potencialmente, poderiam ensejar exatamente o pagamento do benefício. Assim, a atuação culposa ou dolosa da empresa enseja, se o caso, sua responsabilização na esfera civil e diretamente ao empregado que sofreu o dano. Em princípio, não se vislumbra a hipótese de responsabilização diante da mera concessão de benefício acidentário ou em decorrência de acidente de trabalho. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Da simples leitura do artigo 201 da Constituição Federal, verifica-se que todos os eventos garantidos pela Previdência Social são eventos futuros e incertos, ou seja, embora se diga que o sistema é de filiação obrigatória e contributivo, devendo os filiados contribuírem para manter essa qualidade, apenas fará jus ao benefício previdenciário o filiado que for acometido de uma das situações listadas como adequada para gerar o direito ao benefício. 2. Por haver a possibilidade de o filiado contribuir mês a mês, porém, sem nunca fazer uso de quaisquer dos benefícios regulados na Previdência Social, é que se afirma que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS é um sistema de seguro, no qual o filiado, acometido por uma das situações seguradas, irá fazer jus ao benefício. 3. A Lei nº 8.213/91 buscou uma forma de a Previdência Social ressarcir-se dos prejuízos decorrentes do custeio do benefício por acidente do trabalho. No entanto, retira-se do sistema a característica de seguro, o que não se mostra possível admitir, na medida em que passa a criar a possibilidade de o INSS, órgão arrecadador e responsável pelas contribuições sociais, uma ação regressiva em face do empregador que tenha agido com culpa na ocorrência do acidente. 4. Por já haver previsibilidade de que a empregadora pague uma contribuição social, deve ser entendido que o benefício é um seguro pago para o empregado acidentado, mas também um seguro para a empresa, que pagando sua contribuição, não precise arcar com o sustento do empregado que tenha se acidentado. 5. O Seguro Acidente de Trabalho - SAT destina-se a cobrir também os casos em que há culpa de empresa, porquanto esse requisito já está incluído no cálculo dessa contribuição. 6. Há evidente bis in idem na exigência do INSS em reembolsar valores que já estão sendo calculados e exigidos dos empregadores. Sem contar, ainda, na excessiva onerosidade que tal medida acarretaria ao empregador, pois a autarquia estaria buscando judicialmente o reembolso de valores gastos com benefícios concedidos que já estariam sendo custeados, inclusive, de forma individualizada, com o SAT. 7. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região. Ap. Reexame Nec. Nº 0035809-07.1996.4.03.6100/SP. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho. 5ª Turma. Julgado em 24.09.2012. DJe de 11.10.2012) Ainda que assim não fosse e se admitisse a possibilidade de responsabilização da empresa nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, o caso dos autos não o permitiria. Não constato atuação negligente da empresa, na medida em que as testemunhas relatam que havia sido dada ordem para que o segurado desligasse a máquina, que os empregados usavam equipamentos de segurança e que o trabalho realizado era artesanal, razão por que a máquina não poderia estar fixa, como exigido pelos peritos do Ministério do Trabalho (fls. 102/103). Reconheço, ao contrário, culpa exclusiva da vítima. Há que se sopesar o descumprimento de ordem expressa para interromper a atividade no horário regular, e justamente após esse horário regular ter ocorrido o infortúnio. A testemunha ouvida às fls. 102, por outro lado, relata não apenas o treinamento recebido pelos funcionários, mas também a experiência anterior da vítima, experiência esta ratificada pela testemunha ouvida às fls. 103. Não se pode olvidar, ademais, que a empresa não tem histórico de acidentes de trabalho (fls. 18), pelo que não se pode lhe imputar conduta negligente em face de um único acidente e considerando o descumprimento de ordem expressa para desligar a máquina.

Assim, não se constata conduta negligente o suficiente para responsabilizar a empresa pelo ressarcimento do INSS, considerando-se, sobretudo, o fato de que é contribuinte do seguro acidente de trabalho, o qual deve custear exatamente esse tipo de infortúnio. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda (CPC, art. 85, 3º, inciso III). P. R. I. Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

**0001266-39.2014.403.6102 - ANDREA DE TOLEDO MARAUCCI MELONI (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Andrea de Toledo Maraucci Meloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento (08.01.2013), com o reconhecimento como especial dos períodos laborados como dentista, em que verteu contribuições à autarquia previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, sendo eles: de 01.03.1987 a 31.03.1987, de 01.04.1987 a 31.05.1989, de 01.06.1989 a 30.06.1989, de 01.07.1989 a 31.12.1989, de 01.01.1990 a 31.01.1990, de 01.02.1990 a 31.03.1991, de 01.04.1991 a 30.04.1991, de 01.05.1991 a 30.11.1991, de 01.12.1991 a 31.12.1991, de 01.01.1992 a 31.03.2003, de 01.04.2003 a 30.04.2003, de 01.05.2003 a 31.12.2005, de 01.01.2006 a 31.01.2007, de 01.01.2006 a 31.12.2006, de 01.02.2007 a 31.05.2007, de 01.06.2007 a 31.03.2008, de 01.04.2008 a 31.07.2008, de 01.08.2008 a 30.11.2008, de 01.12.2008 a 28.02.2009, de 01.03.2009 a 31.03.2009, de 01.04.2009 a 30.04.2009, de 01.05.2009 a 31.08.2009, a 01.09.2009 a 31.12.2010, de 01.01.2011 a 31.05.2011, de 01.06.2011 a 30.06.2011, de 01.07.2011 a 31.10.2011, de 01.11.2011 a 30.11.2012, e de 01.12.2012 a 31.12.2012. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 08.01.2013 (NB 161.454.136-9), foi indeferido, uma vez que não foram computados todos os períodos recolhidos na qualidade de contribuinte individual pelo INSS, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não prospera. Juntou procuração e documentos (fls. 15/158), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 160/161 foi juntada cópia da sentença proferida no JEF Local, indicada no quadro de fls. 159, extinguindo o feito, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta. Pela decisão de fls. 162 foi indeferida a concessão de gratuidade de Justiça à autora, concedendo-lhe prazo para recolher as custas pertinentes, o que foi providenciado (fls. 163/164). Com a regularização, foi apreciado e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 166/167). Regularmente citado (em 31.10.2014 - fls. 169), o INSS apresentou sua contestação alegando, inicialmente, a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde. Defendeu, ainda, a necessidade de demonstração de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos, e a impossibilidade de converter tempo especial para comum pós 28.05.1998. Sustentou que a autora não comprovou, por meio de documentos hábeis, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, não sendo absoluto o valor probatório da CTPS, sendo necessário o lançamento das anotações no CNIS (fls. 171/184, com documentos às fls. 185/193). P.A. juntado às fls. 203/236. Intimados a especificarem as provas pretendidas, justificadamente (fls. 337), a autora requereu a desistência da ação (fls. 339), com o que não concordou o INSS, condicionando o pedido à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda ação (342/343). Com vista dos autos, a autora insistiu no pedido de desistência, sem o julgamento do mérito (fls. 346/348), posteriormente, porém, diante da discordância do INSS, requereu o prosseguimento do feito (fls. 349/350). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (08.01.2013), cujo comunicado de indeferimento foi expedido em 08.03.2013 (fls. 315), enquanto a presente ação foi proposta em 12.03.2014, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais como dentista, com recolhimentos ao INSS na qualidade de contribuinte individual. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, tendo em vista que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre,

porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90 dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais.No caso, a autora faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial: de 01.04.1987 a 31.05.1989, de 01.07.1989 a 31.12.1989, de 01.02.1990 a 31.03.1991, de 01.05.1991 a 30.11.1991, de 01.01.1992 a 29.08.2010, e de 06.11.2011 a 31.10.2012 (data do laudo técnico - fls. 222), laborado como dentista, tendo vertido contribuições ao INSS na qualidade de contribuinte individual, com base na categoria profissional, considerando a época em que o trabalho foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), e em razão das atividades exercidas, com exposição, de forma habitual e permanente, a ruído (84,2 dB(A), mercúrio, radiação ionizante e microorganismos e parasitas infecto-contagiosos, conforme laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 216/222), com fulcro nos códigos 1.1.4, 1.1.6, 1.2.8, 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e códigos 1.1.3, 1.2.8, 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, até 05.03.1997, e, a partir de então, com força nos códigos 1.0.15, 2.0.3 e 3.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. Referidos períodos constam no CNIS. Além desses, faz jus, pelos mesmos fundamentos ao cômputo e enquadramento como especial dos períodos de 01.06.1989 a 30.06.1989, de 01.01.1990 a 31.01.1990, de 01.04.1991 a 30.04.1991 e de 01.12.1991 a 31.12.1991, que, embora não constem no CNIS, tiveram os recolhimentos comprovados nos autos (fls. 105, 106/v e 130), assim como a atividade especial desenvolvida pela autora. Sem razão o INSS, portanto, em não ter reconhecido os períodos como especial.Cumpra registrar, ainda, que o artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (negritei).Como visto, a lei de benefícios não faz qualquer restrição a uma ou outra classe de segurados. Por conseguinte, a restrição contida no artigo 64 do Decreto 3.048/99, que, no tocante ao contribuinte individual, permite a aposentadoria especial apenas ao cooperado filiado a uma cooperativa de trabalho, não tem respaldo em lei. De qualquer forma, há informações no IR da autora de recebimento de valores da cooperativa Uniodonto de Sertãozinho (fls. 251/310).Há farta documentação nos autos do exercício da profissão de dentista pela autora, pelo menos desde 01.04.1987 (ou seja, a partir da data de sua filiação perante o INSS - fls. 26-verso), com indicação da ocupação informada no CNIS (fls. 227) até a DER, assim como da exposição aos fatores de riscos, conforme laudo técnico apresentado (fls. 216/222), de forma habitual e permanente.Especialmente em relação ao agente biológico, ressalto que o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe:Insalubridade de grau médio.Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);(...)Desta forma, não prospera o indeferimento do INSS no que tange ao reconhecimento dos períodos acima mencionados como especiais, uma vez que da análise do laudo e descrição das atividades exercidas, verifica-se que o labor se deu de forma habitual e permanente com exposição a doenças e materiais infectocontagiosos, não sendo necessário que trabalhe apenas em área exclusiva a portadores de doenças infectocontagiosasVerifico, ainda, que de acordo com o procedimento administrativo juntado, o INSS computou o período de 07.03.1988 a 31.05.1990, laborado na prefeitura Municipal de Sertãozinho. Porém, atento ao pedido da autora de retirada do referido período e, considerando que há recolhimentos concomitantes durante este interregno, na condição de contribuinte individual, serão considerados nestes autos os períodos com recolhimento comprovado.Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, havendo dúvida quanto à neutralização da nocividade, ainda mais em se tratando de agentes nocivos biológicos, como é o caso dos autos, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade.Em relação ao período intercalado de 30.08.2010 a 05.11.2011, não deve ser reconhecido como especial, uma vez que se trata de período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31 - NB 542.578.499-2 - conforme CNIS de fls. 193), em que não há exposição a agente nocivo, não se tratando de afastamento acidentário (cf. artigo 65, parágrafo único do Decreto 3.048/99).Atento ao pedido requerido nestes autos, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos especiais acima reconhecidos como especiais, com os demais computados como tempo comum, a autora possuía na data do requerimento administrativo (08.01.2013), o seguinte tempo de contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CI Esp 01/04/1987 31/05/1989 - - - 2 2 1 CI Esp 01/06/1989 30/06/1989 - - - - - 30 CI Esp 01/07/1989 31/12/1989 - - - - 6 1 CI Esp 01/01/1990 31/01/1990 - - - - 1 1 CI Esp 01/02/1990 31/03/1991 - - - 1 2 1 CI Esp 01/04/1991 30/04/1991 - - - - - 30 CI Esp

01/05/1991 30/11/1991 - - - - 6 30 CI Esp 01/12/1991 31/12/1991 - - - - 1 1 CI Esp 01/01/1992 29/08/2010 - - - 18 7 29 Auxílio-doença (31) 30/08/2010 05/11/2011 1 2 6 - - - - CI Esp 06/11/2011 31/10/2012 - - - - 11 26 CI 01/11/2012 08/01/2013 - 2 8 - - - Soma: 1 4 14 21 36 150Correspondente ao número de dias: 494 8.790Tempo total : 1 4 14 24 5 0Conversão: 1,20 29 3 18 10.548,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 8 2 Como visto, a autora possuía 30 anos e 8 meses e 2 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição na DER (08.01.2013), com renda mensal em 100% do salário-de-benefício.Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), ademais, todos os documentos necessários à análise foram juntados no procedimento administrativo.Nessa conformidade e por esses fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:1 - condenar o INSS a averbar como atividade especial os períodos 01.04.1987 a 31.05.1989, 01.06.1989 a 30.06.1989, de 01.07.1989 a 31.12.1989, 01.01.1990 a 31.01.1990, de 01.02.1990 a 31.03.1991, 01.04.1991 a 30.04.1991, de 01.05.1991 a 30.11.1991, 01.12.1991 a 31.12.1991, de 01.01. 1992 a 29.08.2010, e de 06.11.2011.2011 a 31.10.2012 (data do laudo técnico), laborado como dentista, em que a autora exerceu a função de dentista, vertendo contribuições ao INSS;2 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora desde a DER (08.01.2013), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.o INSS é isento do pagamento, conforme art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Tendo em vista a mínima sucumbência da autora, o que não impediu a concessão do benefício previdenciário pretendido, arcará o INSS com o reembolso das custas processuais e com honorários advocatícios da parte vencedora, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora possui apenas 53 anos de idade e continua trabalhando, conforme consulta realizada no CNIS. Ademais, receberá todos os valores atrasados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0003457-57.2014.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Antônio dos Santos Sobrinho, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (17.09.2013). Sucessivamente, requer a concessão do benefício desde a data do ajuizamento desta ação ou desde a citação, da juntada do laudo pericial ou, ainda, da sentença proferida.Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01.06.1977 a 24.02.1978, de 02.06.1986 a 01.07.1986, de 10.07.1978 a 16.10.1978, de 16.07.1979 a 21.11.1979, de 01.03.1981 a 08.09.1982, de 28.03.1983 a 01.11.1983, de 10.01.1984 a 14.07.1984, de 19.07.1984 a 22.08.1984, de 24.01.1985 a 05.08.1985, de 13.01.1986 a 10.05.1986, de 01.07.1986 a 26.11.1986, de 02.02.1987 a 30.04.1987, de 11.01.1988 a 31.03.1992, de 01.09.1987 a 31.12.1987, de 09.11.1993 a 21.01.1994, de 01.09.1992 a 15.01.1993, de 05.02.1993 a 04.05.1993, de 24.01.1994 a 31.05.1994, de 01.02.1995 a 23.02.1995, de 02.05.1995 a 28.10.2003, de 09.06.2004 a 02.05.2007, de 03.03.2008 a 22.01.2009, de 11.03.2009 a 06.04.2009, de 15.05.2009 a 08.09.2009, de 02.03.2010 a 25.03.2010, de 09.04.2010 a 12.07.2010, de 14.10.2010 a 18.01.2011, de 20.01.2011 a 28.02.2011, de 04.03.2011 a 01.11.2011 e de 01.06.2012 a 17.09.2013. Aduz que requereu, em 17.09.2013, o benefício de aposentadoria especial na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS não enquadrou os períodos mencionados como especiais. Discordando dessa decisão, entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 29/110).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foi indeferida a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do procedimento administrativo e às empregadoras para a apresentação de laudos (fls. 112/113). Contra o indeferimento da expedição de ofícios às empresas empregadoras, o autor interpôs agravo na forma retida (fls. 115/118)Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/145, por meio da qual arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Defende, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum após 1998. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, uma vez que não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 146/159).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 160), o autor requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 161/167). O INSS, por sua vez, informou não ter interesse na produção de provas, requerendo a manutenção da decisão agravada (fls. 168).O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, ocasião em que foi declarada encerrada a fase de instrução probatória (fls. 169/173). A Agência da Previdência Social em Sertãozinho/SP acostou documentos relativos ao benefício requerido (fls. 177/357).Os autos vieram conclusos para prolação de sentençaÉ o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.Passo ao exame do mérito.2.1 O mérito.2.1.1 O tempo de atividade especialO tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela

empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAM 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01.06.1977 a 24.02.1978, de 02.06.1986 a 01.07.1986 (Empreiteira Santo Antônio Ltda.), de 10.07.1978 a 16.10.1978 (Wilson Garcia), de 16.07.1979 a 21.11.1979 (Pecan Pinturas Técnicas), de 01.03.1981 a 08.09.1982 (MAF - Montagem Industrial Ltda.), de 28.03.1983 a 01.11.1983 (Empreiteira Santos Dumont S/C Ltda.), de 10.01.1984 a 14.07.1984 (Destilaria Moreno Ltda.), de 19.07.1984 a 22.08.1984 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), de 24.01.1985 a 05.08.1985 (Jardest - Destilaria Jardinópolis S/A - Biosev Bioenergia S/A Ltda - Unidade Jardeste), de 13.01.1986 a 10.05.1986 (Temerfil - Técnica Reparos Fumilaria e Isolamento Ltda.), de 01.07.1986 a 26.11.1986, de 02.02.1987 a 30.04.1987, de 11.01.1988 a 31.03.1992 (Usina São Martinho S/A), de 01.09.1987 a 31.12.1987 (EDA - Equipamentos Industriais Agrícolas Mont. Ltda.), de 09.11.1993 a 21.01.1994 (Caldami Cad. Montagem Ind. S/C Ltda.), de 01.09.1992 a 15.01.1993 (Torque Equipamentos Ltda.), de 05.02.1993 a 04.05.1993 (Empremil Empresa de Montagens Ind. Ltda.), de 24.01.1994 a 31.05.1994 (Montagem Ind. Irmãos Garcia), de 01.02.1995 a 23.02.1995 (GBA Caldeiraria e Mont. Ind. Ltda.), de 02.05.1995 a 27.10.2003 e de 09.06.2004 a 02.05.2007 (H.D. Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.-ME), de 03.03.2008 a 22.01.2009 (Dynamicatec Steam Automação Industrial Ltda.), de 11.03.2009 a 06.04.2009 (Altec Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda.), de 15.05.2009 a 08.09.2009 (Zami Automação Man. Ind. e Com. de Válvulas Ltda.), de 02.03.2010 a 25.03.2010 (Montaia Com. Aço e Ferro Ltda.), de 09.04.2010 a 12.07.2010 e de 14.10.2010 a 18.01.2011 (CML Indústria

e Comércio Ltda.), de 20.01.2011 a 28.02.2011 (José Carlos Bartoletti), de 04.03.2011 a 01.11.2011 (Santos & Massoneto Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.) e de 01.06.2012 a 17.09.2013 (José Roberto Moleiro Instalações de Máquinas e Equipamentos EPP). Pois bem. Vejo que à época da prestação do serviço como servente para a empresa Empreiteira Santo Antônio (trabalho realizado na São Martinho S/A - fl. 35), no período de 01.06.1977 a 24.02.1978, o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis, consoante código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. O laudo técnico de fls. 36/39, por sua vez, atesta a exposição do autor no período assinalado em intensidade superior àquele limite. Desse modo, possível o reconhecimento do referido período como especial. Do mesmo modo, devem ser consideradas especiais as atividades exercidas como soldador para a Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda., de 10.01.1984 a 14.07.1984 (PPP - fls. 42/43), para Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, de 19.07.1984 a 22.08.1984 (PPP - fls. 44/45), para São Martinho S/A, nos períodos de 01.07.1986 a 26.11.1986, de 02.02.1987 a 30.04.1987 e de 11.01.1988 a 31.03.1992 (PPP - fls. 48/51), para Caldami Caldeiraria e Mont. Ind. S/C, de 09.11.1993 a 21.01.1994 (PPP - fls. 52/53) e para GBA Caldeiraria e Montagens Ltda., de 01.02.1995 a 23.02.1995 (PPP - fls. 55/56), em razão da comprovação da exposição ao agente físico ruído superior ao limite previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Por outro lado, no tocante aos períodos de 02.06.1986 a 01.07.1986, (operário - Empreiteira Santo Antônio), de 10.07.1978 a 16.10.1978 (operário - Wilson Garcia) e de 16.07.1979 a 21.11.1979 (oficial pintor - Pecan Pinturas Técnicas), não há como reconhecer a especialidade, pois não foram acostados quaisquer documentos ou formulários que pudessem demonstrar a exposição do autor a algum agente nocivo. Quanto aos períodos laborados para as empresas: Empreiteira Santos Dumont S/C Ltda., de 28.03.1983 a 01.11.1983 (DSS 8030 - fls. 41), Biosev Bioenergia S/A - Unidade Jardest, de 24.01.1985 a 05.08.1985 (PPP - fls. 46 e 273/274), Termefil - Técnica Reparos Familiar e Isolamento Ltda., de 13.01.1986 a 10.05.1986 (DSS 8030 - fls. 47) e Montagem Industrial Irmãos Garcia Ltda., de 24.01.1994 a 31.05.1994 (PPP - fls. 54), é possível o reconhecimento da especialidade pelo simples enquadramento, em razão da comprovação do exercício da atividade de soldador, consoante previsão constante do código 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. No que concerne aos demais vínculos empregatícios relativos à função de soldador, nos períodos de 01.09.1987 a 31.12.1987 (EDA Equipamento Ind. Agrícolas Mont. Ltda.), de 01.09.1992 a 15.01.1993 (Torque Equipamentos Ltda.) e de 05.02.1993 a 04.05.1993 (Empremil Empresa de Montagens Ind. Ltda.), não foram juntadas aos autos quaisquer provas que demonstrassem o efetivo exercício da profissão de soldador, com a descrição de suas atividades, não se prestando a esse fim a mera anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Quanto ao período de 01.03.1981 a 08.09.1982, laborado como auxiliar, para MAF Montagem Industrial Ltda., não é possível o enquadramento pela categoria profissional, por falta de previsão na legislação da época. Além disso, o formulário previdenciário apresentado (fl. 264) não configura prova hábil para a comprovação do agente nocivo ruído, pois sequer houve quantificação da exposição por meio de laudo técnico. Por fim, no tocante aos períodos laborados como soldador, de 02.05.1995 a 05.03.1997, de 09.06.2004 a 02.05.2007 (H.D. Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.), de 03.03.2008 a 22.01.2009 (Dynamicatec Steam Automação Industrial Ltda.), de 11.03.2009 a 06.04.2009 (Altec Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda.), de 15.05.2009 a 08.09.2009 (Zami Automação, Manutenção, Indústria e Comércio de Válvulas Ltda.), de 02.03.2010 a 25.03.2010 (Montaia Com. Aço e Ferro Ltda.), de 09.04.2010 a 12.07.2010, de 14.10.2010 a 18.01.2011 (CML Indústria e Comércio Ltda.), de 20.01.2011 a 28.02.2011 (José Carlos Bartoletti), de 04.03.2011 a 01.11.2011 (Santos & Massoneto Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.) e de 01.06.2012 a 17.09.2013 (José Roberto Moleiro Instalações de Máquinas e Equipamentos EPP), embora os formulários apresentados (fls. 57/58, 59/60, 61/63, 64/65, 66/68, 69/70, 71/72, 73/74, 75/76, 77/79 e 80/81, respectivamente) revelem que o autor estava exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80 dB(A) até 05.03.1997, conforme Decreto 53.831/64 (código 1.1.6 do Anexo I), e superior a 85 dB(A) após 18.11.2003, em razão do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99 (código 2.0.1 do Anexo IV), não demonstram que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. É certo, ainda, que os demais fatores de riscos mencionados nos formulários citados não são suficientes para o reconhecimento da atividade especial, em razão da falta de descrição /especificação dos respectivos agentes agressivos. Quanto ao período de 06.03.1997 a 28.10.2003, laborado também como soldador, para HD Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda., o PPP de fls. 57/58 revela que o segurado estava exposto ao agente ruído em intensidade inferior ao limite legal de 90 dB (Decreto n.º 2.172/1997). Portanto, os períodos acima referidos não podem ser considerados como especiais. 2.1.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (01.06.1977 a 24.02.1978, 28.03.1983 a 01.11.1983, 10.01.1984 a 14.07.1984, 19.07.1984 a 22.08.1984, 24.01.1985 a 05.08.1985, 13.01.1986 a 10.05.1986, 01.07.1986 a 26.11.1986, 02.02.1987 a 30.04.1987, 11.01.1988 a 31.03.1992, 09.11.1993 a 21.01.1994, 24.01.1994 a 31.05.1994 e 01.02.1995 a 23.02.1995), concluo que o segurado, até a data da DER (17.09.2013), possui 8 anos 3 meses e 15 dias de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de 01.06.1977 a 24.02.1978, 28.03.1983 a 01.11.1983, 10.01.1984 a 14.07.1984, 19.07.1984 a 22.08.1984, 24.01.1985 a 05.08.1985, 13.01.1986 a 10.05.1986, 01.07.1986 a 26.11.1986, 02.02.1987 a 30.04.1987, 11.01.1988 a 31.03.1992, 09.11.1993 a 21.01.1994, 24.01.1994 a 31.05.1994 e de 01.02.1995 a 23.02.1995, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome do autor. Sendo mínima a sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003765-93.2014.403.6102** - ANATIELY MONISE DA SILVA X ANDREIA APARECIDA ORTA (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 95/106: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora

**0006309-54.2014.403.6102** - PAINEW PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP303730 - GABRIELA ZORDÃO) X UNIAO FEDERAL X STAFF DE COMUNICACAO LTDA

Trata-se de ação ordinária movida pela PAINEW PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA em face da UNIAO FEDERAL e STAFF DE COMUNICAÇÃO LTDA, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Locação e Venda de Espaço Publicitário n 6644, firmado em 11.04.2012. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/39). Em cumprimento à determinação de fls. 40, a inicial foi aditada para fazer constar no polo passivo a União Federal e, ainda, a empresa Staff de Comunicação Ltda. (fls. 41/44), que foi deferido (fl. 45). Devidamente citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que não celebrou qualquer contrato com a requerente (fls. 51/55). Juntou documentos (fls. 56/75). Às fls. 76/77, a requerente e a requerida Staff de Comunicação Ltda. informaram a realização de acordo, requerendo sua homologação e a suspensão da execução até o cumprimento. Instada a se manifestar, a autora requereu a extinção do processo, em razão do cumprimento da obrigação avençada entre as partes (fl. 81). Com vista dos autos, a União não se opôs ao requerimento de extinção (fls. 82). É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que a empresa ré Staff de Comunicação Ltda. cumpriu o acordo ajustado com a autora, tendo efetuado o pagamento do débito, com ciência da União, que não se opôs à extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação efetuada entre a autora e a empresa Staff de Comunicação Ltda., com ciência da União e notícia do cumprimento da avença, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007198-08.2014.403.6102 - MARCIO FERRAREZI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Márcio Ferrarezi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (14.04.2014), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Requer, para tanto, o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: de 01.10.1983 a 20.08.1986, de 01.09.1987 a 31.10.1988, de 01.05.1989 a 28.08.1989, e de 25.04.1996 a 14.04.2014 (DER). Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 14.04.2014 (NB 42/159.307.103-2), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não pode prosperar. Pleiteia, ainda, o recebimento de indenização por danos materiais (R\$ 20.521,56) e morais (R\$ 26.339,30). Juntou procuração e documentos (fls. 60/172), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunizou-se ao autor a apresentação do formulário previdenciário do atual empregador atualizado até a DER. Determinou-se, ainda, a citação do INSS (fls. 174). Citado (fls. 174), o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que deve ser verificado o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes nocivos à saúde, observando-se a permanência e habitualidade da exposição, a utilização de EPI eficaz e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Quanto ao dano moral requerido, defendeu a ausência de prova de sua existência e a legalidade do ato administrativo. Em caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal; a fixação do termo inicial dos efeitos financeiros a partir da citação; a aplicação de juros de mora nos termos da Lei 9.494/97, a partir da citação e de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com a incidência dos índices legalmente previstos; a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o Enunciado n. 111, da Súmula do STJ; e a isenção do pagamento de custas processuais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 176/208). Às fls. 213/215 o autor juntou PPP atualizado da última empregadora. A fase de instrução probatória foi encerrada às fls. 217, considerando os documentos apresentados nos autos. É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (14.04.2014), cujo comunicado de decisão foi expedido em 24.07.2014, enquanto a presente ação foi proposta em 12.11.2014, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário, salvo quanto ao período iniciado em 06.12.1978, em razão da falta de informação quanto à data de saída na CTPS (fls. 75), além de não constar no CNIS (fls. 197) e não ter sido incluído na planilha do INSS. Portanto, não há de ser considerado nos autos. Quanto aos demais períodos, estão devidamente informados na CTPS e foram lançados pelo INSS em sua planilha, sem qualquer impugnação (fls. 156/162). Observo, ainda, que já houve o reconhecimento como especial dos períodos de 03.05.1990 a 07.08.1990, de 01.05.1992 a 30.04.1995, e de 01.05.1995 a 24.04.1996. Cabe ainda mencionar, que o período requerido pelo autor de 25.04.1996 a 14.04.2014, na verdade, tem como data inicial o dia 09.06.1997, conforme CTPS (fls. 86) e CNIS (fls. 198) e será este o interregno considerado. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em

comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, tendo em vista que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. No caso, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial(a) de 01.10.1983 a 20.08.1986, laborado como serviços gerais (ajudante de motorista) e motorista para Sebastião Alves Carlos, conforme registro e alteração anotados em CTPS (fls. 7 e 83), corroborados pelo PPP (fls. 94/95), tratando-se de empresa de comércio de sucatas e derivados, considerando o tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), com base na categoria profissional, conforme código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.b) de 01.09.1987 a 31.10.1988, laborado como motorista, para a empresa Roque, Carlos & Cia. Ltda., com base na categoria profissional, em razão das atividades exercidas, conforme CTPS (fls. 77) e descrição contida no PPP (fls. 98/99), com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, tratando-se de empresa de transporte de cargas.c) de 02.05.1989 a 28.08.1989, na função de motorista para a empresa Roque, Carlos & Cia. Ltda., com base na categoria profissional, em razão das atividades exercidas, conforme descrição contida no PPP (fls. 100/101), com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, tratando-se de empresa de transporte de cargas. O início do registro ocorreu em 02.05.1989, conforme CTPS (fls. 77).a) de 01.10.2000 a 14.04.2014 (DER), laborado como ajudante de produção e primeiro assistente de rebobinadeira, para a empresa Celpav Celulose e Papel Ltda., atual Internacional Paper do Brasil Ltda., em razão da exposição a nível de ruído acima dos limites de tolerância da época [90 e 85 dB(A)], conforme PPP de fls. 213/214, com fulcro no código 2.0.1 do 3.048/99, observada a mudança da redação dada pelo Decreto 4.882/2003, a partir de 19.11.2003. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Não faz jus, porém ao reconhecimento como especial do período de 09.06.1997 a 30.09.2000 (operador de máquinas florestais - Internacional Paper do Brasil Ltda), em razão da exposição a nível de ruído inferior ao limite previsto na legislação de regência (cód. 2.0.1 dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, redação original). Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos como especiais, com os períodos já enquadrados pelo INSS (fls. 158/159), convertidos em tempo comum, e os demais computados como tempo comum, o autor possuía na data do requerimento administrativo (14.04.2014), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d CTPS fls. 75 01/09/1976 11/11/1976 - 2 11 - - - CTPS FLS. 75 05/06/1978 08/11/1978 - 5 4 - - - CTPS fls. 75 17/09/1979 02/11/1979 - 1 16 - - - CTPS FLS. 76 02/06/1981 24/08/1981 - 2 23 - - - CTPS FLS. 76 E CNIS FLS 197 01/10/1982 24/05/1983 - 7 24 - - - Sebastião Alves Carlos Esp 01/10/1983 20/08/1986 - - - 2 10 20 CTPS FLS. 76 06/03/1987 16/06/1987 - 3 11 - - - Roque , Carlos & Cia Ltda Esp 01/09/1987 31/10/1988 - - - 1 2 1 Roque , Carlos & Cia Ltda Esp 02/05/1989 28/08/1989 - - - 3 27 reconhecimento administrativo - fls. 158 Esp 03/05/1990 07/08/1990 - - - 3 5 CTPS fls. 77 17/10/1990 30/04/1992 1 6 14 - - - reconhecimento administrativo - fls. 158 Esp 01/05/1992 24/04/1996 - - - 3 11 24 Internacional Paper do Brasil Ltda 09/06/1997 30/09/2000 3 3 22 - - - Internacional Paper do Brasil Ltda Esp 01/10/2000 14/04/2014 - - - 13 6 14 Soma: 4 29 125 19 35

91Correspondente ao número de dias: 2.435 7.981Tempo total : 6 9 5 22 2 1Conversão: 1,40 31 0 13 11.173,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 9 18 Como visto, o autor possuía 37 anos, 9 meses e 18 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição na DER (14.04.2014), com renda mensal em 100% do salário-de-benefício.Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010).3 - Da indenização por danos morais:Verifico, por fim, que nos pedidos elaborados, além do pedido da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado. Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.....4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA:10/09/2008)Ademais, em relação aos danos materiais, que serão apurados em fase de liquidação, o autor receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros, considerando o quanto lhe foi concedido nestes autos.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para:1) Declarar que o autor não faz jus à averbação do período de 09.06.1997 a 30.09.2000, conforme fundamentação2) Condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial: a) de 01.10.1983 a 20.08.1986, laborado como serviços gerais (ajudante de motorista) e motorista para Sebastião Alves Carlos;b) de 01.09.1987 a 31.10.1988, laborado como motorista, para a empresa Roque, Carlos & Cia. Ltda.;c) de 02.05.1989 a 28.08.1989, na função de motorista para a empresa Roque, Carlos & Cia. Ltda.; ed) de 01.10.2000 a 14.04.2014 (DER), laborado como ajudante de produção e primeiro assistente de rebobinadeira, para a empresa Celpav Celulose e Papel Ltda., atual Internacional Paper do Brasil Ltda.3) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14.04.2014), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.4) denegar o pedido de danos morais.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Sem custas em reposição, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa referente ao dano moral, suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça (fls. 174). De outro lado, considerando o reconhecimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, arcará o INSS com honorários advocatícios os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor possui apenas 56 anos de idade e está com contrato de trabalho em aberto, conforme consulta realizada no CNIS. Ademais, receberá todos os valores atrasados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0000171-37.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO)**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Carolina Gonçalves de Oliveira, qualificada nos autos, objetivando obter provimento jurisdicional que condene a ré a devolver todos os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade (NB 147.470.742-1), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência para que seja determinado o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da ré.Sustenta o autor que a ré recebeu indevidamente o benefício de aposentadoria rural por idade (NB 147.470.742-1), no período de 04.09.2009 (DIB) até 30.09.2013, uma vez constatado que a segurada manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Pitangueiras/SP a partir de 01.04.1992, vindo inclusive a receber aposentadoria por este regime. Aduz que o princípio que veda o enriquecimento sem causa impõe a devolução dos valores pagos indevidamente, independentemente da existência de boa-fé pelo segurado, já tal fator apenas possui relevância para fins de parcelamento do ressarcimento.Com a inicial, foram juntados documentos em mídia digital (fl. 23).O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros, bens móveis e imóveis de titularidade da ré (fls. 26/27).Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aduz que os valores recebidos a título de aposentadoria por idade rural foram recebidos de boa-fé. Esclarece que, além de trabalhar como faxineira na Prefeitura Municipal de Pitangueiras/SP no período das 07:00 às 14:00 horas, auxiliava seu esposo em um sítio a partir das 15:00 horas. Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41/46). Juntou documentos (fls. 47/50).Foram concedidos à parte ré os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 51).Na fase de especificação de provas, o autor requereu o depoimento pessoal da parte ré (fl. 53/v), ao passo que esta nada requereu (fl. 54).Colhido o depoimento pessoal da ré, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fls. 62/64).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.Postula o autor a condenação da ré à devolução de todos os valores recebidos

indevidamente a título de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade (NB 147.470.742-1), sob a alegação de que a segurada teria mantido vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Pitangueiras/SP desde 01.04.1992. Acerca da controvérsia dos autos, o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) prescreve que a autarquia previdenciária pode anular e, consequentemente, revisar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os segurados, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da data em que foram praticados. Em complementação, o inciso II do artigo 115 da Lei de Benefícios autoriza, na hipótese de pagamento de benefício previdenciário além do devido, o desconto nos pagamentos subsequentes, ainda que as parcelas tenham sido recebidas de boa-fé pelo segurado. A única diferenciação com relação àquele que age de má-fé é que o ressarcimento se dará à vista ao invés de parcelado (art. 115, 1º). Tal previsão legal decorre do princípio geral que veda o enriquecimento ilícito, previsto expressamente no artigo 884 do Código Civil, nos seguintes termos: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Na linha deste raciocínio, destaco que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recente julgamento do Recurso Especial 1.401.506/MT, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consagrou a tese de que a reforma da decisão judicial que determinara o pagamento do benefício em sede de antecipação da tutela obriga à devolução dos valores recebidos indevidamente, ainda que ausente a má-fé do segurado. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). No presente caso, compulsando os autos do processo administrativo acostado (mídia - fl. 23), verifico que a ré obteve a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade (NB 147.470.742-1), com DIB em 04.09.2009 (fls. 53/54 do PA). Observo, ainda, que por ocasião da entrevista realizada pelo INSS, a ré declarou que se dedicava com exclusividade ao trabalho rural (fls. 37/38 do PA). Ocorre que, posteriormente, a autarquia previdenciária apurou que a segurada manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Pitangueiras/SP desde 01.04.1992, o qual permaneceu ativo até 24.06.2010, data em que a ré obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aquele regime (fls. 57/58 e 61 do PA). Na sequência, embora a segurada tenha sido regularmente intimada a apresentar defesa escrita, a mesma não se manifestou (fls. 64/69 do PA). Dessa forma, restou comprovado que a segurada, em gozo de aposentadoria por idade rural, possuía outra fonte de rendimento decorrente de vínculo empregatício urbano, o que lhe era vedado, ex vi do art. 11, 9º da Lei nº 8.213/91. Desse modo, em face do recebimento indevido do benefício previdenciário no período de 04.09.2009 a 30.09.2013, e consequente enriquecimento ilícito da ré, é perfeitamente legítima a cobrança dos valores apurados pelo INSS (fls. 75/76 do PA). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré Carolina Gonçalves de Oliveira a restituir ao INSS o valor de R\$ 28.869,59 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 17.02.2014, recebido indevidamente a título de aposentadoria rural por idade. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente a partir de 17.02.2014, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, o disposto no Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do mesmo diploma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002733-19.2015.403.6102 - JOSE LUIZ TEIXEIRA QUARTIM (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por JOSE LUIZ TEIXEIRA QUARTIM, qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.912.144-5), com data de início em 22.03.1991, a fim de que seja adequado aos novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas em decorrência do recálculo acima pugnado, desde 05.05.2006, tendo em vista o ajuizamento da ação civil pública nº 000491128-2011.403.6183, que teria interrompido a prescrição, até a efetiva implantação da recomposição requerida, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/26). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a carência de ação em razão da falta de interesse de agir, argumentando que a média dos salários de contribuição apurada ficou abaixo do teto do salário de benefício. Aduziu, ainda, a decadência do direito à revisão do benefício, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 33/41). Juntou documentos (fls. 42/46). Réplica às fls. 48/63. Cópia do processo administrativo de concessão do benefício (NB 085.912.144-5) juntada às fls. 68/85 e 95/128. Remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 87), foi elaborado parecer (fls. 88/92), sobre o qual se manifestou o INSS (fls. 129-verso), juntando documentos (fls. 130/132). Não houve manifestação da parte autora, embora intimada (certidão de fl. 128-verso). É o

relatório. Fundamento e DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Assinalo, ainda, que o prazo decadencial previsto art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 é inaplicável in casu, pois não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de reajuste das prestações mensais na mesma proporção em que o teto foi reajustado ao longo do tempo. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, assiste razão ao INSS. Em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, opera-se a prescrição das parcelas que precedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não há que se falar em interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004944-28.2011.403.6183, uma vez que o autor fez opção pelo ajuizamento de ação individual, o que implica a renúncia aos efeitos da ação coletiva. Nesse sentido, vide TRF da 5ª Região, AC 00044430320144059999, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Alexandre Costa de Luna Freire, DJE 22.08.2016. Portanto, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 17.03.2010. Passo, a seguir, à análise do mérito. Pois bem. A questão sub iudice foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08.09.2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15.02.2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 10ª. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011), esclarecem(...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto, verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003 a todos os benefícios que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial, cujo valor não tenha sido integralmente recuperado quando do primeiro reajustamento. Cumpre destacar que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, segundo os parâmetros definidos no RE nº 564.354, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em recente julgamento do RE nº 937.595, em sede de repercussão geral. Pois bem. Da análise da informação e cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor, quando do primeiro reajuste, ficou limitada ao teto (fls. 88/92). Dessa forma, faz jus o demandante à revisão pretendida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício do autor, observando os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da EC 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, salientando que, a partir de 01/07/2009, deverá ser aplicada a Taxa Referencial (TR) como indexador de dita correção, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isto porque, muito embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs ns.º 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade por arrastamento do citado dispositivo legal, a decisão refere-se apenas ao lapso temporal que medeia a expedição de precatório judicial e seu efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por LUCIA HELENA MAIO DANDRADÉ, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício de pensão por morte (NB 21/085.047.633-0), com data de início em 07.01.1990, a fim de que seja adequado aos novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas em decorrência do recálculo acima pugnado, desde 05.05.2006, tendo em vista o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que teria interrompido a prescrição, até a efetiva implantação da recomposição requerida, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/34). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que não restou demonstrado nos autos que a renda do benefício foi limitada ao teto do salário de contribuição nos meses de junho de 1998 e junho de 2003 (fls. 40/52). Houve réplica (fls. 56/62 e 68/75). Em sede de especificação de provas, requereu a autora o encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo, para demonstração da evolução da renda mensal inicial (fl. 55). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 63-verso). Cópia do processo administrativo de concessão do benefício (NB 21/085.047.633-0) juntada às fls. 77/106. Remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 107), foi elaborado parecer (fls. 108/113), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 115/ e 116/117). Juntada de substabelecimento com reserva de poderes pela autora às fls. 118/119. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, assiste razão ao INSS. Em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, opera-se a prescrição das parcelas que precedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não há que se falar em interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004944-28.2011.403.6183, uma vez que a autora fez opção pelo ajuizamento de ação individual, o que implica a renúncia aos efeitos da ação coletiva. Nesse sentido, vide TRF da 5ª Região, AC 00044430320144059999, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Alexandre Costa de Luna Freire, DJE 22.08.2016. Portanto, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 30.03.2010. Passo, a seguir, à análise do mérito. A questão sub iudice foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08.09.2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15.02.2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ele passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 10ª. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011), esclarecem(...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto, verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003 a todos os benefícios que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial, cujo valor não tenha sido integralmente recuperado quando do primeiro reajustamento. Cumpre destacar que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, segundo os parâmetros definidos no RE nº 564.354, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em recente julgamento do RE nº 937.595, em sede de repercussão geral. Pois bem. Da análise da informação e cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, verifica-se que a renda mensal do benefício da autora, quando do primeiro reajuste, ficou limitada ao teto (fls. 108/112). Dessa forma, faz jus a demandante à revisão pretendida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao

recálculo do valor atual do benefício da autora, observando os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da EC 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, salientando que, a partir de 01/07/2009, deverá ser aplicada a Taxa Referencial (TR) como indexador de dita correção, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isto porque, muito embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade por arrastamento do citado dispositivo legal, a decisão refere-se apenas ao lapso temporal que medeia a expedição de precatório judicial e seu efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005251-79.2015.403.6102** - AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X AUTHOMATHIKA INDUSTRIAL INSTRUMENTACAO E CONTROLE DE PROCESSOS LTDA X ATK CONSTRUCOES E SERVICES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAFIs. 450/454: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte autora busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Nesse passo, observo que todas as alegações suscitadas pela parte autora foram devidamente enfrentadas na r. sentença proferida, não havendo qualquer vício passível de reforma. Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão - hipótese que foge ao cabimento do recurso - , a sua rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000732-27.2016.403.6102** - ADAUTO DOS SANTOS(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Adatao dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (12.06.2013), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Requer, para tanto, o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1. de 21.03.1988 a 09.06.1989, laborado como auxiliar de produção, para a empresa Fábrica de Artefatos de Borracha Cestari S.A, posteriormente HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda; 2. de 10.07.1989 a 24.03.1999, laborado como controlador processo de fundição, preparador carga, ajudante de produção, operador fupe, fêmeiro, operador equipamento fundição IV, para a empresa Ítalo Lanfredi S/A. - Indústrias Mecânicas; 3. de 08.01.2001 a 04.12.2012, laborado como auxiliar de produção e operador injetora I, II e III, operado multinjetora e líder de fundição, para a empresa Dia-Frag Ind. e Comércio de Motopeças Ltda. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 12.06.2013 (NB 156.731.937-5), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos laborados em atividades especiais. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão para tempo comum dos períodos reconhecidos. Juntou procuração e documentos (fls. 11/64), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afastada a possibilidade de prevenção com os autos mencionados às fls. 65, foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinado ao autor informar o endereço eletrônico das partes e do advogado e a apresentação do laudo técnico em que se baseou o formulário de fls. 48. Ademais, rejeitou-se a opção da realização da audiência de conciliação ou mediação devido ao desinteresse promulgado pela Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício nº 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016. Manifestação do autor às fls. 721, acompanhada do laudo técnico de fls. 72/78. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência dos pedidos, sustentando que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde. Defendeu, ainda, a comprovação da exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a observância da utilização de EPI e as informações lançadas na GFIP. Em caso de procedência, insurgiu-se contra a concessão de tutela antecipada, requerendo a fixação do termo inicial na data da sentença; a aplicação de juros e correção monetária conforme a Lei 11.960/2009; e, a isenção no pagamento de custas processuais. Juntou documentos (fls. 81/111). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (12.06.2013), cujo comunicado de indeferimento foi expedido em 04.09.2013 (fls. 62), enquanto a presente ação foi proposta em 29.01.2016, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 392/1528

mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, as quais, inclusive, foram lançadas na planilha de cálculos do INSS (fls. 55/59). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Anoto, ainda, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram apresentados os formulários previdenciários relativos aos períodos de atividades especiais, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. No caso, o autor faz jus à contagem como atividade especial dos seguintes períodos: a) de 21.03.1988 a 09.06.1989, na função de auxiliar de produção, para a empresa Fábrica de Artefatos de Borracha Cestari S.A, posteriormente HBA Hutchinson Brasil Automotivo Ltda., em razão da exposição ao nível de ruído de 88 dB(A), conforme formulário de fls. 48, corroborado pelo Laudo de Insalubridade realizado no mesmo setor, Bambury (fls. 72/78), com fulcro no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. b) de 10.07.1989 a 05.03.1997 e de 01.04.1997 a 24.03.1999, nas funções de controlador processo fundição, preparador carga cubilô, ajudante de produção, operador Fupe, foneiro e Operador Equipamento fundição IV, para a empresa Ítalo Lanfredi S/A. - Indústrias Mecânicas, em razão da exposição ao nível de ruído acima dos limites de tolerância previstos nas épocas próprias, sendo de 80 dB(A) até 05.03.1997, e de 90 dB(A) de 06.03.1997 a 24.03.1999, conforme PPP de fls. 49/50, fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, antes da redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Quanto ao interregno de 06.03.97 a 31.03.97, o nível de ruído a que esteve exposto [88,21 dB(A)] é inferior ao limite de tolerância da época, afastando, assim, seu enquadramento como atividade especial. f) de 08.01.2001 a 31.05.2002 e de 01.07.2002 a 04.12.2012, laborado como auxiliar de produção, operador de injetora I, II e III e operador de multinjetora e líder de fundição, para a empresa Dia-Frag Ind. E Comércio de Motopeças Ltda. (cf. CTPS de fls. 32 e 40 e CNIS de fls. 103), em razão da exposição ao nível de ruído de 98,26 dB(A), conforme PPP de fls. 41/45, fulcro no código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, em sua redação original e observada a redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir

a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais. Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos como especiais, com conversão para tempo comum, com os demais constantes em CTPS, considerados comum, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (12.06.2013), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CTPS fls. 23 22/05/1984 23/02/1988 3 9 2 - - - CTPS fls. 23 09/03/1988 16/03/1988 - - 8 - - - CTPS fls. 23 Esp 21/03/1988 09/06/1989 - - - 1 2 19 Italo Lanfredi S/A Ind. Mecânicas Esp 10/07/1989 05/03/1997 - - - 7 7 26 Italo Lanfred S/A Ind. Mecânicas 06/03/1997 31/03/1997 - - 26 - - - Italo Lanfredi S/A Ind. Mecânicas Esp 01/04/1997 24/03/1999 - - - 1 11 24 CTPS fls. 32 16/02/2000 31/12/2000 - 10 16 - - - DIA FRAG ind. Comercio de Motopeças Ltda Esp 08/01/2001 31/05/2002 - - - 1 4 24 DIA FRAG ind. Comercio de Motopeças Ltda Esp 01/07/2002 04/12/2012 - - - 10 5 4 CTPS 28/01/2013 12/06/2013 - 4 15 - - - Soma: 3 23 67 20 29 97 Correspondente ao número de dias: 1.837 8.167 Tempo total : 5 1 7 22 8 7 Conversão: 1,40 31 9 4 11.433,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 11 Como visto, o autor possuía 22 anos, 8 meses e 7 dias de atividade especial, dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (12.06.2013). No entanto, somados os períodos reconhecidos como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com os demais computados como comuns, o autor possuía na DER 36 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (12.06.2013). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Oportuno consignar que o fato do autor ter requerido administrativamente a aposentadoria especial não afastava o dever de a autarquia verificar e deferir a aposentadoria devida. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial do período de 06.03.1997 a 31.03.1997; 2) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 21.03.1988 a 09.06.1989, na função de auxiliar de produção, para a empresa Fábrica de Artefatos de Borracha Cestari S.A., posteriormente HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda.; b) de 10.07.1989 a 05.03.1997 e de 01.04.1997 a 24.03.1999, nas funções de controlador processo fundição, preparador carga cubilô, ajudante produção, operador fude, torneiro e operador fundição IV, para a empresa Ítalo Lanfredi S/A. - Inds. Mecânicas. para a empresa Ítalo Lanfredi S/A. - Inds. Mecânicas; ec) de 08.01.2001 a 31.05.2002 e de 01.07.2002 a 04.12.2012, laborado como auxiliar de produção, operador injetora I, II e III, operador multinjetora e líder de fundição para a empresa Dia-Frag Ind. E Comércio de Motopeças Ltda. d) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12.06.2013), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido em relação aos juros de mora. Sem custas em devolução, em razão da gratuidade de Justiça deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a mínima sucumbência do autor, o que não afastou a concessão do benefício requerido, arcará o INSS com honorários advocatícios os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0002000-19.2016.403.6102 - DAVID DIAS PIMENTEL (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por David Dias Pimentel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (31.07.2015), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, com o reconhecimento e contagem como atividade especial dos períodos de 01.06.1981 a 30.06.1999, de 22.11.2000 a 20.06.2003, e de 10.11.2003 a 31.07.2015. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 31.07.2015 (NB 46/173.128.348-0), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não pode prosperar. Juntou procuração e documentos (fls. 17/104), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça e a antecipação dos efeitos da tutela, após a instrução do feito. Às fls. 106 foi afastada a existência de causas de prevenção com os autos mencionados no quadro de fls. 105 e indeferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se o recolhimento das custas processuais pertinentes. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo ao autor para informar o endereço eletrônico das partes e do advogado, bem como providenciar o formulário previdenciário atualizado do atual empregador. O autor juntou a guia de recolhimento das custas pertinentes, informando os endereços eletrônicos solicitados e, posteriormente, apresentou formulário previdenciário atualizado (fls. 110/111 e 114/116). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando inicialmente, a impossibilidade de acordo e a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos, defendendo, para tanto, que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação de serviço, observando o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes nocivos à saúde, bem ainda a permanência e habitualidade da exposição e a utilização de EPI eficaz. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal; a fixação do termo inicial a partir da citação ou da data de apresentação do laudo pericial; a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei 11.960/20; a fixação dos honorários advocatícios por equidade, ainda que em valor inferior a 10% do valor da causa, observados os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do STJ; e a isenção do pagamento de custas judiciais (fls. 119/141). Apresentou quesitos e documentos (fls. 142/163). É o relatório necessário. DECIDO. 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (31.07.2015),

cujos comunicados de indeferimento foram expedidos em 02.10.2015, enquanto a presente ação foi proposta em 08.03.2016, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor (fls. 35/36), cujos vínculos constam no CNIS (fls. 45). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Pois bem. Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntados formulários previdenciários e laudo técnico, com esclarecimentos das funções exercidas durante os períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, tendo em vista que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB (A) a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. No caso concreto, o autor faz jus aos seguintes períodos como atividade especial: a) de 01.06.1981 a 30.06.1999, laborado como aprendiz de mecânico geral, ajudante de oficina, lubrificador de máquinas, meio oficial de oficina de manutenção, mecânico de manutenção, contramestre e mestre para a empresa Companhia Brasileira de Bebidas (CTPS fls. 35), em razão da exposição a ruídos acima de 90 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme formulário previdenciário (fls. 50), corroborado por laudo técnico (fls. 51), com fulcro no Código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Ressalto que o próprio INSS já havia reconhecido administrativamente o período como especial (fls. 95), não sendo o caso de falta de interesse do autor em relação ao período, em razão da contestação apresentada. b) de 22.11.2000 a 20.06.2003, laborando como mecânico e técnico industrial, para a empresa Bavaria S/A, posteriormente Cervejaria Kaiser Brasil S/A - Ribeirão (CTPS às fls. 36), em razão da exposição a ruídos acima de 90 dB(A), conforme PPP (fls. 52/53), com fulcro no código 2.0.1 do Decreto n. 2.172/1997. Observo que o INSS também já havia reconhecido administrativamente o período como especial (fls. 95), não sendo o caso de falta de interesse do autor em relação ao período, em razão da contestação apresentada, como acima mencionado. c) de 19.11.2003 a 31.12.2004 e de 01.01.2007 a 31.12.2013, laborado como mecânico

de manutenção, líder de mecânica e técnico de manutenção mecânica, para a empresa Santa Helena Industrial e Alimentos S/A (CTPS às fls. 37), em razão da exposição de ruídos acima de 85 dB(A), conforme PPP (fls. 15/116) com fulcro no código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Quanto aos de 10.11.2003 a 18.11.2003, de 01.01.2005 a 31.12.2006, e de 01.01.2014 a 31.07.2015 (DER), o autor não faz jus ao enquadramento como atividade especial, uma vez que os limites de ruídos a que esteve exposto são inferiores ao patamar de tolerância previsto nas legislações de regência. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somado o período reconhecido nestes autos como tempo especial, com conversão para tempo comum, com os demais computados de forma simples, à época do requerimento administrativo (31.07.2015), o autor possuía o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d Companhia Brasileira de Bebidas Esp 01/06/1981 30/06/1999 - - - 18 - 30 Companhia Brasileira de Bebidas 01/07/1999 12/07/2000 1 - 12 - - - Bavaria S/A (Cervejaria Kaiser Brasil S/A - RP) Esp 22/11/2000 20/06/2003 - - - 2 6 29 WCA. Servs. Empresariais S/C Ltda. 14/10/2003 03/11/2003 - - 20 - - - Santa Helena Indústria de Alimentos S/A 10/11/2003 18/11/2003 - - 9 - - - Santa Helena Indústria de Alimentos S/A Esp 19/11/2003 31/12/2004 - - - 1 1 13 Santa Helena Indústria de Alimentos S/A 01/01/2005 31/12/2006 2 - 1 - - - Santa Helena Indústria de Alimentos S/A Esp 01/01/2007 31/12/2013 - - - 7 - 1 Santa Helena Indústria de Alimentos S/A 01/01/2014 31/07/2015 1 7 1 - - - Soma: 4 7 43 28 7 73 Correspondente ao número de dias: 1.693 10.363 Tempo total : 4 8 13 28 9 13 Conversão: 1,40 40 3 18 14.508,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 45 0 1 Como visto, na data da entrada do requerimento o autor possuía 28 anos, 9 meses e 13 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil para: 1- Declarar que o autor não faz jus à averbação e contagem como tempo especial dos períodos de 10.11.2003 a 18.11.2003, de 01.01.2005 a 31.12.2006, e de 01.01.2014 a 31.07.2015 (DER); 2 - Condenar o INSS a averbar como atividade especial, para fins de benefício previdenciário os seguintes períodos/funções: a) de 01.06.1981 a 30.06.1999, laborado como aprendiz de mecânico geral, ajudante de oficina, lubrificador de máquinas, meio oficial de oficina de manutenção, mecânico de manutenção, para a empresa Companhia Brasileira de Bebidas; b) de 22.11.2000 a 20.06.2003, laborando como mecânico e técnico industrial, para a empresa Cervejaria Kaiser Brasil S/A - Ribeirão; c) de 19.11.2003 a 31.12.2004 e de 01.01.2007 a 31.12.2013, laborado como mecânico de manutenção, líder de mecânica e técnico de manutenção mecânica, para a empresa Santa Helena Industrial e Alimentos S/A 2 - Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por especial a partir da data do requerimento administrativo (31.07.2015), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da concessão do benefício previdenciário, condeno o INSS/vencido a arcar com o reembolso das custas processuais e com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na inicial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor possui apenas 50 anos de idade e auferir renda, uma vez que possui contrato de trabalho em aberto. Ademais, a parte receberá todos os atrasados ao final, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0002902-69.2016.403.6102 - CLAUDECIR CAMARGO (SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. CLAUDECIR CAMARGO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: a) o reconhecimento e averbação do tempo de contribuição exercido após a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 21.09.2009 - NB 42/155.125.703-0), somando-se aos demais períodos anteriormente computados, com o recebimento da renúncia do seu benefício atual e a concessão de nova aposentadoria, sem que tenha que devolver os valores recebidos. b) o recebimento das diferenças dos valores devidos, a partir do ajuizamento desta ação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/60), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 63). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, diante do ato jurídico perfeito. Em caso de reconhecimento da possibilidade de renúncia, arguiu a necessidade de ressarcimento à autarquia dos valores já recebidos pela aposentadoria anteriormente concedida, com a devida atualização monetária e juros, insurgindo-se contra a concessão de antecipação de tutela. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial na data da sentença e a isenção do pagamento de custas processuais (fls. 66/75, com documentos às fls. 76/94). É o relatório. Decido: Pretende o autor a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se todo o tempo de contribuição, tanto o anterior quanto o posterior à jubilação anterior, sob o argumento de que após sua aposentadoria continuou a trabalhar, possuindo mais de 43 anos de contribuição, o que lhe garantiria um melhor benefício. Pretende, ainda, a concomitante renúncia ao benefício

que recebe atualmente. A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. No entanto, a abdicação da aposentadoria em manutenção, com o aproveitamento das contribuições anteriores, bem como das contribuições posteriores à sua concessão, para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominado pela doutrina de desaposentação, encontra vedação no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, em vigor, que estabelece: Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Deste modo, a permanência em atividade do aposentado, com a conseqüente contribuição previdenciária que lhe é exigida (arts. 12º 4º da Lei 8.212/91 e 11º 3º da Lei 8.213/91), dá ensejo apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado e não à troca de aposentadoria. O tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional, somando-se ao tempo já computado no benefício concedido, não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, nem mesmo para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção. O que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, com correção monetária e juros, com o fim de se apagar os efeitos do benefício concedido, o que não é a pretensão do autor, até mesmo pelo fato de já estar recebendo o benefício há mais de 6 anos. Neste sentido os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENEFÍCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Na espécie, cabível a remessa oficial, tendo em vista que o montante da condenação ultrapassa o limite legal de 60 salários-mínimos (art. 475, 2º, do CPC). 2. Inaplicável, na espécie, o instituto da decadência estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.321/91, com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004. A pretensão posta a juízo ultrapassa a esfera da revisão do procedimento concessório do benefício ou da renda mensal inicial originariamente estabelecida, visto tratar-se de pedidos sucessivos de renúncia de benefício, com seu cancelamento e concomitante implantação de nova benesse, em tese mais vantajosa, computando-se, para tanto, contribuições previdenciárias anteriores e posteriores ao primeiro ato de aposentação. 3. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 4. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 5. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 6. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso de apelação da parte autora prejudicado. (AC - 1753398 - Oitava Turma - Relator Desembargador Federal PAULO FONTES - e-DJF3 Judicial de 01/03/2013) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. 1 - Afastada a ocorrência da decadência, considerando-se que aqui não se postula a revisão do processo concessório do benefício, ou mesmo de seu valor, mas a concessão de uma nova aposentadoria, com a renúncia daquela que o segurado vem recebendo. 2 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 3 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 4 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 5 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 6 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 7 - Pedido de sobrestamento do feito e preliminar de decadência rejeitados. Embargos infringentes providos. (EI - 1645563 - Terceira Seção - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - -DJF3 Judicial de 05/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Apelação a que se nega provimento. (AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837) Destaco, ainda, decisões proferidas pelos demais Tribunais Regionais Federais: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de

12.01.10. Pondo fim ao tema aqui discutido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no último dia 26.10.2016, considerou inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários n. 381367, 661256 e 827833, com repercussão geral. A tese, fixada na data de ontem, tem a seguinte redação: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Deste modo, o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior, bem como do anterior ao primeiro ato de aposentação, já computado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 63). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

**0003206-68.2016.403.6102 - TELMA MARIA MEDINA SILVA CHAUD(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Telma Maria Medina Silva Chaud ajuizou ação revisional de benefício previdenciário em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de obter a revisão da renda mensal inicial - RMI, no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.200.,056-3), concedido a partir de 08.10.2013, com a inclusão das verbas deferidas no curso do julgamento da ação trabalhista n. 2047/89. Requer, ainda, o recebimento das diferenças vencidas, inclusive dos períodos retroativos, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, além do recebimento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 50.000,00. Defende, inicialmente, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para a revisão do benefício e a necessidade de manutenção do benefício concedido. Relata, em defesa de seu pedido, que em 08.10.2013, depois de preenchidos todos os pressupostos legais exigidos à época, teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com valor inicial de R\$ 1.509,98, contando com trinta anos de tempo de contribuição. Porém, após ingressar com reclamação trabalhista perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo (proc. n. 2047/89), juntamente com um grupo de mais de quinhentas pessoas, contra a empresa SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, sagrou-se vencedora, ganhando o direito à isonomia salarial com os denominados Técnicos do Tesouro Nacional - TTN, com a consequente determinação de pagamento das verbas de carreira, diversas de natureza salarial e que são aptas a determinar o recálculo de sua RMI. O Processo ainda está em trâmite, em fase de execução de sentença e possui recursos pendentes perante o TRT-SP. Alega, ainda, que como a concessão do benefício se deu antes do término da reclamação trabalhista e da percepção de seu crédito, tais dados não constam do CNIS e não foram apurados nos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo, o que requer. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/76), requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de gratuidade de Justiça foi indeferido (fls. 78), oportunizando-se à autora prazo para atribuir valor correto à causa, recolher as custas processuais e informar o endereço eletrônico das partes, o que se cumpriu (fls. 83/89). Citada, a autarquia previdenciária arguiu, em preliminar, a falta de interesse processual da autora, diante da inexistência nas agências da Previdência Social de qualquer registro de pedido de revisão administrativa da concessão da aposentadoria, não tendo sido apresentada qualquer documentação comprobatória da postulação. Quanto ao pedido de condenação em dano moral, defende que não houve qualquer ação ou omissão do INSS em não revisar o benefício, tendo em vista que sequer sabia da pretensão da autora. Requereu, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito. Juntou documentos (fls. 92/107). Procedimento administrativo juntado às fls. 109/122. Réplica às fls. 125/132, requerendo a autora, ao final do julgamento, por já terem sido produzidas todas as provas necessárias à apreciação do feito. Juntou documentos (fls. 133/195). É o necessário. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, já que as partes não requereram a realização de provas, pugnano a autora pelo julgamento na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário, em razão do acolhimento de verbas trabalhista em processo que tramita perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que se sagrou vencedora e se encontra em fase de execução. Pretende, ainda, o recebimento de indenização por danos morais. No que se refere ao pedido de revisão de aposentadoria, merece acolhimento a preliminar de falta de interesse processual oposta pelo INSS, pois, efetivamente, a autora é carecedora de ação. É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional. O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário, ainda mais quando há necessidade de verificação de fatos e provas que sequer foram apresentadas administrativamente. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz. De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide. Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucionais. Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS. Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9), O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (TFR, 213), ou Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (TRF-3, 9) Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta é a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz. Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções. Assim, em relação ao pedido de revisão de benefício previdenciário, o presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse

processual.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, merece apreciação de mérito, já que é o Poder Judiciário seu destinatário primeiro e todas as provas necessárias ao julgamento encontram-se nos autos.Argumenta a autora para defender o direito à indenização pleiteada que a postura oficial da Ré, em não conceder de maneira correta o benefício da Autora, fez com ela tivesse diminuição significativa de sua proteção social, deixando de usufruir de recursos financeiros que lhe são devidos por direito (fls. 17-verso, primeiro parágrafo).Anteriormente, porém, esclarece que como a concessão do benefício da Parte Autora, entretanto, se deu antes do término da citada reclamação trabalhista e da percepção do crédito que lhe é devido, tais dados não constam do CNIS e, conseqüentemente, não foram utilizados na apuração dos salários de contribuição que integral o PBC (fls. 12, primeiro parágrafo).Como se pode notar, quando da concessão do benefício a autarquia previdenciária não tinha elementos suficientes para a apuração dos salários-de-contribuição questionados pela autora e sequer foi realizado pedido administrativo nesse sentido, como esclarecido pela própria autora em sua exordial.Portanto, não há dano moral a ser compensado. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO em relação ao pedido de revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, no que tange à indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa atribuído aos danos morais (R\$ 50.000,00), com base no artigo 85, 2º e 4º, III, do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Publique-se, registre-se e intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007280-68.2016.403.6102 - SANDRA ELENA GUINDALINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Sandra Elena Guindalini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/158.939.390-0, com DIB em 02.02.2012), excluindo-se do cálculo a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças desde a data do início do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.Sustenta, para tanto, que o artigo 201, 8º, da Constituição Federal assegura ao professor a concessão de aposentadoria com tempo de contribuição reduzido e que a Lei Complementar n. 142/2013 contemplou o segurado portador de deficiência a aposentadoria com tempo reduzido e sem aplicação do fator previdenciário. Assim, requer tratamento similar, com a exclusão do fator previdenciário, tal como decidido pela Turma nacional de Uniformização, processo 5010858.18.2013.4.04.7205, uma vez que a aplicação do fator previdenciário reduziu consideravelmente o valor de seu benefício.Informa, ainda, que pleiteou a revisão administrativa (em 01.12.2015), que, até a presente data, não foi analisada pelo INSS.Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi deferida (fls. 43).Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 05/41). Pela decisão de fls. 43 foi determinada a citação do INSS e a expedição de ofício à AADJ para informar acerca da análise do pedido de revisão do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário já foi analisada pela Medida Cautelar na ADI n. 2111, que decidiu a favor de sua aplicação. Defendeu, ainda, que a aposentadoria do professor não é considerada especial desde a edição da EC nº 18/1981, conforme julgados, e, portanto, aplica-se o disposto no artigo 29, I e 9º, da lei 8.213/91, por se tratar de aposentadoria diferenciada. Em caso de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal; a fixação do termo inicial a partir da citação; a incidência de correção e juros de mora conforme a Lei 11.960/009; a fixação dos honorários advocatícios por equidade, ainda que em valor inferior a 10% e com observância ao Enunciado n. 111, da Súmula do STJ; e a isenção no pagamento de custas (fls. 47/78, com documentos).Procedimento administrativo juntado às fls. 83/99. É o relatório necessário.DECIDO.MÉRITORevisão do benefícioPretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor, para que seja excluído do cálculo do benefício o fator previdenciário aplicado.Pois bem. Ao apreciar as medidas cautelares em ação direta de inconstitucionalidade 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo dos proventos dos benefícios previdenciários não é mais tratada no plano constitucional, conforme ementa: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...)(...).2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício de aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.(...)(STF - ADI-MC 2111 - relator Ministro Sidney Sanches)Ainda que em caráter de indeferimento de liminar, não há como alegar a existência de argumentos não analisados, tendo-se como esgotada a discussão do tema, diante da ampla cognição do Plenário do STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade.Cabe registrar que com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 20/98, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, deixou de fixar o número de salários-de-contribuição a serem considerados quando do cálculo da RMI, remetendo à legislação ordinária a forma de cálculo do benefício.Foi então que adveio, com aval da Magna Carta de 88, a Lei nº 9.876/99, que alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário-de-benefício, tendo ampliado o período básico de contribuição (PBC), com possibilidade de escolha dos

melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. Foi a referida lei, ainda, que instituiu o fator previdenciário e sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, de forma opcional). Percebe-se, portanto, que a aplicação do fator previdenciário constitui regra universal aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, como determina a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (negritei) A alínea c do artigo 18, da Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; (...) Conforme leitura conjunta desses dois artigos resta evidente a incidência do fator previdenciário sobre a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. Aplicando-se o fator previdenciário a todas as aposentadorias por tempo de contribuição, conseqüentemente incide, também, sobre a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor. Para aceitar a aplicação do fator previdenciário, afasto o argumento de que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor é considerada aposentadoria especial. Há tempos que a jurisprudência pátria assim se posiciona. Vejamos o que diz o 9º do artigo 29 que tem sua redação dada pela lei 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Negritei). Assim, em que pesem os argumentos lançados em julgamentos contrários, sigo o entendimento firmado pelo STF no ARE - AgR 718275: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. (...) 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO (...) (STF - ARE-AgR 718275 - Primeira Turma - relator Luiz Fux, decisão disponibilizada no DJe 209, publicado em 22.10.2013) No mesmo sentido temos o seguinte posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ AGRESP 201500859862 - Segunda Turma, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão disponibilizada no DJE de 09.11.2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1146092/RS, Sexta Turma, Relator Min. Nefi Cordeiro, decisão disponibilizada no DJe 19/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (...) (STJ - AGARESP 201400350500 - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE: 18.06.2014). Convém registrar, que no julgamento do processo 0501512-65.2015.4.05.830765.20, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - reviu seu posicionamento para seguir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a tese segundo a qual há a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, a Lei nº 9.876/99, não

havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2 da referida lei. A decisão foi proferida em 20.10.2016, tendo sido encaminhada para publicação. Assim, legítima se afigura a conduta do INSS na aplicação do fator previdenciário no benefício da autora iniciado em 02.02.2012, já que não reunia tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/1999, não merecendo acolhimento as suas alegações. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 43). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 19 de abril de 2017

**0007661-76.2016.403.6102** - RITA DE CASSIA QUAGLIO CALABRESE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Rita de Cássia Quaglio Calabrese em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/169.632.771-4, com DIB em 03.10.2014), excluindo-se do cálculo a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças desde a data do início do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros. Sustenta, para tanto, que o artigo 201, 8º, da Constituição Federal assegura ao professor a concessão de aposentadoria com tempo de contribuição reduzido e que a Lei Complementar n. 142/2013 contemplou o segurado portador de deficiência a aposentadoria com tempo reduzido e sem aplicação do fator previdenciário. Assim, requer tratamento similar, com a exclusão do fator previdenciário, tal como decidido pela Turma nacional de Uniformização, processo 5010858.18.2013.4.04.7205, uma vez que a aplicação do fator previdenciário reduziu consideravelmente o valor de seu benefício. Informa, ainda, que pleiteou a revisão administrativa (em 28.10.2015), que, até a presente data, não foi analisada pelo INSS. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi deferida (fls. 42). Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 05/40). Pela decisão de fls. 42 foi determinada a citação do INSS e a expedição de ofício à AADJ para informar acerca da análise do pedido de revisão do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos, defendendo a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Defendeu, ainda, que a aposentadoria do professor não é considerada especial desde a edição da EC nº 18/1981, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, e, portanto, aplica-se o disposto no artigo 29, I e 9º, da lei 8.213/91, por se tratar de aposentadoria diferenciada (fls. 45/62, com documentos). Procedimento administrativo juntado às fls. 63/82. É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO. Revisão do benefício. Pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor, para que seja excluído do cálculo do benefício o fator previdenciário aplicado. Pois bem. Ao apreciar as medidas cautelares em ação direta de inconstitucionalidade 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo dos proventos dos benefícios previdenciários não é mais tratada no plano constitucional, conforme ementa: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício de aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (...) (STF - ADI-MC 2111 - relator Ministro Sidney Sanches) Ainda que em caráter de indeferimento de liminar, não há como alegar a existência de argumentos não analisados, tendo-se como esgotada a discussão do tema, diante da ampla cognição do Plenário do STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Cabe registrar que com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 20/98, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, deixou de fixar o número de salários-de-contribuição a serem considerados quando do cálculo da RMI, remetendo à legislação ordinária a forma de cálculo do benefício. Foi então que adveio, com aval da Magna Carta de 88, a Lei nº 9.876/99, que alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário-de-benefício, tendo ampliado o período básico de contribuição (PBC), com possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. Foi a referida lei, ainda, que instituiu o fator previdenciário e sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, de forma opcional). Percebe-se, portanto, que a aplicação do fator previdenciário constitui regra universal aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, como determina a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (negritei) A alínea c do artigo 18, da Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; (...) Conforme leitura conjunta desses dois artigos resta evidente a incidência

do fator previdenciário sobre a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. Aplicando-se o fator previdenciário a todas as aposentadorias por tempo de contribuição, conseqüentemente incide, também, sobre a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor. Para aceitar a aplicação do fator previdenciário, afasto o argumento de que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor é considerada aposentadoria especial. Há tempos que a jurisprudência pátria assim se posiciona. Vejamos o que diz o 9º do artigo 29 que tem sua redação dada pela lei 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Negritei). Assim, em que pesem os argumentos lançados em julgamentos contrários, sigo o entendimento firmado pelo STF no ARE - AgR 718275: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. (...) 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO (...) (STF - ARE-AgR 718275 - Primeira Turma - relator Luiz Fux, decisão disponibilizada no DJe 209, publicado em 22.10.2013) No mesmo sentido temos o seguinte posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ AGRESP 201500859862 - Segunda Turma, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão disponibilizada no DJe de 09.11.2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1146092/RS, Sexta Turma, Relator Min. Nefi Cordeiro, decisão disponibilizada no DJe 19/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (...) (STJ - AGARESP 201400350500 - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE: 18.06.2014). Convém registrar, que no julgamento do processo 0501512-65.2015.4.05.830765.20, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais- TNU - reviu seu posicionamento para seguir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a tese segundo a qual há a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, a Lei n.º 9.876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2 da referida lei. A decisão foi proferida em 20.10.2016, tendo sido encaminhada para publicação. Assim, legítima se figura a conduta do INSS na aplicação do fator previdenciário no benefício da autora iniciado em 03.10.2014, já que não reunia tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/1999, não merecendo acolhimento as suas alegações. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 42). Com o trânsito em julgado, ao arquivamento. P.R.I.C.

**0007665-16.2016.403.6102 - SILVIO CARLOS GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Sílvio Carlos Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/159.933.026-9, com DIB em 29.03.2012), excluindo-se do cálculo a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças desde a data do início do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros. Sustenta, para tanto, que o artigo 201, 8º, da Constituição Federal assegura ao professor a concessão de aposentadoria com tempo de contribuição reduzido e que a Lei Complementar n. 142/2013 contemplou o segurado portador de deficiência a aposentadoria com tempo reduzido e sem aplicação do fator previdenciário. Assim, requer tratamento similar, com a exclusão do fator previdenciário, tal como decidido pela Turma nacional de Uniformização, processo 5010858.18.2013.4.04.7205, uma vez que a aplicação do fator previdenciário reduziu consideravelmente o valor de seu benefício. Informa, ainda, que pleiteou a revisão administrativa (em 05.11.2015), que, até a presente data, não foi analisada pelo INSS. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi deferida (fls. 38). Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 05/36). Pela decisão de fls. 38 foi determinada a citação do INSS e a expedição de ofício à AADJ para informar acerca da análise do pedido de revisão do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário já foi analisada pela Medida Cautelar na ADI n. 2111, que decidiu a favor de sua aplicação. Em caso de procedência, insurgiu-se contra a concessão de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da prescrição quinquenal; a fixação do termo inicial a partir da sentença; a incidência de correção e juros de mora conforme a Lei 11.960/009; e a isenção no pagamento de custas (fls. 41/63, com documentos). É o relatório necessário.

**DECIDO. MÉRITO** Revisão do benefício Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor, para que seja excluído do cálculo do benefício o fator previdenciário aplicado. Pois bem. Ao apreciar as medidas cautelares em ação direta de inconstitucionalidade 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo dos proventos dos benefícios previdenciários não é mais tratada no plano constitucional, conforme ementa: **EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). (...).** 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício de aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (...)

(STF - ADI-MC 2111 - relator Ministro Sidney Sanches) Ainda que em caráter de indeferimento de liminar, não há como alegar a existência de argumentos não analisados, tendo-se como esgotada a discussão do tema, diante da ampla cognição do Plenário do STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Cabe registrar que com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 20/98, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, deixou de fixar o número de salários-de-contribuição a serem considerados quando do cálculo da RMI, remetendo à legislação ordinária a forma de cálculo do benefício. Foi então que adveio, com aval da Magna Carta de 88, a Lei nº 9.876/99, que alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário-de-benefício, tendo ampliado o período básico de contribuição (PBC), com possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. Foi a referida lei, ainda, que instituiu o fator previdenciário e sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, de forma opcional). Percebe-se, portanto, que a aplicação do fator previdenciário constitui regra universal aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, como determina a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (negritei) A alínea c do artigo 18, da Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; (...) Conforme leitura conjunta desses dois artigos resta evidente a incidência do fator previdenciário sobre a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. Aplicando-se o fator previdenciário a todas as aposentadorias por tempo de contribuição, consequentemente incide, também, sobre a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor. Para aceitar a aplicação do fator previdenciário, afasto o argumento de que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor é considerada aposentadoria especial. Há tempos que a jurisprudência pátria assim se posiciona. Vejamos o que diz o 9º do artigo 29 que tem sua redação dada pela lei 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...)

9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Negritei). Assim, em que pesem os argumentos lançados em julgamentos contrários, sigo o entendimento firmado

pelo STF no ARE - AgR 718275:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. (...)2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO (...) (STF - ARE-AgR 718275 - Primeira Turma - relator Luiz Fux, decisão disponibilizada no DJe 209, publicado em 22.10.2013) No mesmo sentido temos o seguinte posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ AGRESP 201500859862 - Segunda Turma, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão disponibilizada no DJe de 09.11.2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1146092/RS, Sexta Turma, Relator Min. Nefi Cordeiro, decisão disponibilizada no DJe 19/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (...) (STJ - AGARESP 201400350500 - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE: 18.06.2014). Convém registrar, que no julgamento do processo 0501512-65.2015.4.05.830765.20, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais- TNU - reviu seu posicionamento para seguir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a tese segundo a qual há a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, a Lei n.º 9.876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2 da referida lei. A decisão foi proferida em 20.10.2016, tendo sido encaminhada para publicação. Assim, legítima se afigura a conduta do INSS na aplicação do fator previdenciário no benefício do autor iniciado em 29.03.2012, já que não reunia tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/1999, não merecendo acolhimento as suas alegações. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 38). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0013024-44.2016.403.6102** - GABRIELA RODRIGUES (SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ E SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre partes (fls. 80), inclusive com informações acerca do cumprimento da avença (fls. 83), julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C

**0004555-88.2016.403.6302** - TARCIO JOSE VIDOTTI (SP358898 - FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Trata-se de ação ajuizada por Tarcio José Vidotti em face da União (Fazenda Nacional), inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, objetivando a condenação da ré ao pagamento de ajuda de custo para despesas de transporte e mudança, na ordem de dois subsídios no valor da data do ajuizamento da ação (duas vezes a importância de R\$ 28.947,55) ou, de forma subsidiária, na ordem de duas remunerações da época (duas vezes o valor de R\$ 5.248,80). Citada (fl. 55), a ré apresentou a sua contestação (fls. 55-verso/58). Reconhecida a incompetência absoluta do JEF em razão do valor do benefício econômico pretendido, os autos foram redistribuídos livremente a esta Vara Federal (fls. 59-verso/61). Afastada a possibilidade de prevenção com os autos mencionados no quadro indicativo de fl. 64, foi concedido prazo ao autor para recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção da ação (fl. 80). Peticionou a parte autora, na sequência, requerendo a desistência da ação (fl. 81), com o que não concordou a União, insistindo na renúncia ao direito e na condenação em honorários advocatícios (fls. 85-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Conquanto tenha a parte autora requerido a desistência da ação, entendo ser o caso de extinção do feito com o cancelamento da distribuição, ante a falta de recolhimento das custas processuais. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição, com base no artigo 290, c.c art. 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa (R\$ 60.531,47 - fls. 80), com base no artigo 85, 2º e 4º, III, do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001026-45.2017.403.6102 - CARLOS ROBERTO FELISBINO(SP242111 - ALINE THAIS GOMES FERNANDES ANDRUCIOLI E SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que o autor tem domicílio na cidade de Santa Cruz das Palmeiras - SP, sendo que o benefício foi requerido e indeferido na APS de Santa Cruz das Palmeiras (cf. fls. 13). Assim, nos termos do art. 109, da CF e do parágrafo único, do art. 51, do CPC, reconheço a incompetência desta 4ª Vara Federal, e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais de São Carlos-SP, visto que o foro de domicílio do autor e do ato que originou a demanda pertence à jurisdição da 15ª Subseção Judiciária (cf. Provimento n. 378/2013, da Presidência do TRF3R). Intime-se e cumpra-se, observando-se, quanto ao encaminhamento dos autos, o disposto no art. 16 da Resolução da Presidência do TRF3R n. 88, de 24 de janeiro de 2017, por já ter sido implantado o PJe naquela Subseção Judiciária.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001882-48.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-24.2012.403.6102) ATOS - COM/ DE AUTO PECAS LTDA - ME X RODRIGO ANDRE PINHEIRO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Atos Comércio de Auto Peças Ltda.-ME e Rodrigo André Pinheiro opuseram embargos à execução que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando em síntese, o reconhecimento da nulidade do contrato nº 24.1612.555.0000037-03 (Cédula de Crédito Bancário - empréstimo PJ com garantia FGO), firmado em 09.08.2010 e vencido desde 08.10.2011, pelo qual a CEF lhes cobrou o valor de R\$ 44.267,07, posicionados em 31.08.2012. Não acolhida a nulidade, sustentou, em ordem sucessiva, excesso de execução, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Argumentou que cláusulas abusivas, que preveem prestações desproporcionais são nulas. Questionou a legalidade dos juros remuneratórios, sobretudo com a TR, bem como a capitalização dos juros. Impugnou, ainda, a cumulação da comissão de permanência com juros, multa contratual e outros encargos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/53. Os embargantes aditaram a petição inicial para, em cumprimento ao disposto no artigo 739-A, 5º, do antigo Código de Processo Civil, apresentar planilha de débito com o valor que entendem devido. A CEF apresentou impugnação (fls. 63/78), ocasião em que requereu a rejeição liminar dos embargos pelo não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do revogado Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a inexistência de ilegalidade do contrato e de cobrança abusiva, bem ainda a inaplicabilidade do CDC e da comissão de permanência cumulada com juros de mora ou multa contratual. Em audiência de tentativa de conciliação, a CEF apresentou proposta de acordo, tendo os embargantes pleiteado prazo para levantamento dos recursos. Deferido o prazo, determinou-se o aguarde de trinta dias e a remessa dos autos para sentença, em caso de inércia (fls. 89/91). Não houve manifestação das partes, pelo que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, o pedido de rejeição liminar dos embargos, apresentado pela CEF, com fulcro no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data da oposição dos embargos. Ocorre que a petição inicial foi aditada para cumprimento do disposto no referido dispositivo legal (fls. 57/60). Recebo, pois, o aditamento à petição inicial. Os embargantes firmaram Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO nº 24.1612.555.0000067-03, acrescidos dos encargos aplicados (fls. 42/44). Não há que se falar em nulidade da execução. Rigorosamente, o contrato deveria conter a assinatura de duas testemunhas. Contudo, neste momento não se pode deixar de atribuir-lhe força executiva. A despeito da nulidade arguida inicialmente, o fato é que os embargantes reconheceram a dívida e até mesmo a liquidez dela quando procuraram aderir à proposta de acordo formulada pela CEF (fls. 89). Retirar a força executiva do contrato executando nesse momento, apenas obrigaria a CEF a ajuizar uma ação monitória que, embargada, traria as partes ao mesmo ponto em que se encontram agora. Ora, os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas não aconselham tal medida, sobretudo quando não se verifica qualquer tipo de cerceamento de defesa aos embargantes, que, ao contrário, se defenderam amplamente. Os documentos juntados permitem compreender exatamente a origem da dívida, a evolução dos débitos e a execução dela. Saliento, ademais, que os embargantes não negaram a utilização do valor do empréstimo. Passo à análise do mérito. Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Irrelevante tratar-se de empresa, que, eventualmente, pode usar o crédito que lhe fora disponibilizado para incrementar sua atividade. Ainda assim, ela é consumidora final do empréstimo. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, insurgem-se os embargantes contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros, multa contratual e outros encargos

(taxa de CDI cumulada com taxas de rentabilidade), requerendo a redução da dívida aos valores por ela encontrados (fls. 57/60). Ao analisar os demonstrativos de débito e evolução das dívidas atinentes ao Contrato impugnado (fls. 42/50), constato que após o inadimplemento, a credora aplicou apenas comissão de permanência (CDI + rentabilidade). A comissão de permanência está prevista na cláusula oitava do contrato de cheque especial (fls. 37): no caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Conforme Enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios: Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Isto porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, têm embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, vem admitindo a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. - É admitida a incidência de comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. - Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia. - A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ. AgRg no REsp nº 1092428/RS. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andri ghi. DJe de 16/04/2012) Admitir a sua composição tal como prevista no contrato - variação dos custos financeiros de captação do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% - implica em duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros com violação à Súmula 30 do STJ. Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive em relação a contratos de crédito consignado, como se verifica nas decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDI E TAXA DE RENTABILIDADE. TAXA DE JUROS LIMITAÇÃO. 1. A aplicação do CDC não dispensa a parte de provar eventual abuso do agente financeiro. Impossibilidade de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. (...) 5. É permitida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais. 6. A incidência da comissão de permanência equivalente à taxa equivalente (sic) aos custos de captação em CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% configura duplicidade de incidência de correção monetária, pois em ambas existe expectativa de atualização monetária. (TRF 4ª Região. AC nº 5057744-02.2013.404.7100/RS. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva. Julgado em 02.09.2015). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO. OUTORGA UXÓRIA. AVALISTA. 1. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmula 596/STF e 382/STJ. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central ao longo de toda a contratualidade é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada na forma da Súmula nº 294/STJ e não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. No presente caso não houve cumulação indevida entra a comissão de permanência e os juros de mora. 3. .... (TRF 4ª Região. AC. processo nº 5016482.09.2012.404.7100. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. DJe de 10/06/2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLEMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE DO CÁLCULO, COM BASE NA TAXA DE CERTIFICADO DO DEPÓSITO INTERCAMBIÁRIO (CDI), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. 1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso, ao que se vê pela cláusula décima quarta do contrato, o devedor ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. É legítima, assim, a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região. AC nº 0040281-57.2010.4.01.3500/GO. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJe de 16/04/2012) Deste modo, tal como decidido na Ação Civil Pública n. 1710-89.2011.401.3400, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos do CDI. Os embargantes questionam, ainda, os juros pactuados e cobrados, por sustentarem estar acima do limite legalmente previsto, bem como a capitalização dos juros. Quanto à fixação dos juros remuneratórios cobrados, mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, confira-se o Enunciado nº 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição e adquiriu eficácia de lei complementar por força do art. 192 da Carta da República. Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da

República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. In casu, verifico que a taxa de juros remuneratórios pactuada (1,69 % ao mês) está devidamente indicada na cláusula segunda do contrato firmado (fls. 32), de maneira a sublinhar o encargo. Observa-se, assim, que os embargantes tinham pleno conhecimento da taxa de juros aplicada quando celebraram o contrato, não havendo razão para a sua redução, que, inclusive, não se mostra superior à média praticada pelo mercado. Em relação à capitalização dos juros, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, o entendimento era de que não havia permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido foi editada a súmula nº 121, do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ocorre que sobreveio a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, passando a ser questionada sua aplicação para os contratos celebrados após a referida data, inclusive sendo objeto da ADI 2316, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a existência dos requisitos necessários para a edição da Medida Provisória 2.170/01 já foi analisada em Recurso Extraordinário, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela ausência de elementos suficientes para negá-los (cf. RE n. 592377/RS). O Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 973827, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada, conforme Medida Provisória n. 1963-17/2000: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 973827 - Segunda Seção - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - DJE de 24.09.2012). Segundo os embargantes no contrato questionado houve anatocismo. Contudo, a capitalização dos juros não é vedada, como visto. A propósito, leia-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. TARIFAS BANCÁRIAS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) - A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado. - Entendimento consolidado pelo STJ (REsp nº 1.058.114/RS) no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. - O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de inadimplência não descaracteriza a mora. (...) (TRF 4ª Região. AC nº 5009140-37.2014.404.7112/RS. 4ª Turma. Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior. DE de 05.03.2015) De qualquer forma, pelos dados do contrato (fls. 32), se constata uma taxa efetiva de juros mensal de 1,69% e uma taxa de juros anual de 22,275%, em um contrato com duração de dois anos. A primeira vista, não parece haver capitalização de juros. Ainda que houvesse, não seria ilegal. Portanto, o pedido é procedente apenas em relação à comissão de permanência que não pode cumular CDI com taxa de rentabilidade, devendo ser afastada esta última. Assim, no tocante ao Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO nº 24.1612.555.0000067-03, excluída a taxa de rentabilidade, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos. Os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos já apresentados de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para reconhecer que no Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO nº 24.1612.555.0000067-03 deve incidir, a partir da impuntualidade, a comissão de permanência de forma simples, sem a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos financeiros de captação em CDI. Sem custas. Considero mínima a sucumbência da CEF e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da demanda (CPC, art. 86, parágrafo único). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0317258-60.1997.403.6102 (97.0317258-0)** - COML/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA(SP124628 - CECILIA BETANHO E SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

VISTOS etc. Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (fls. 211/213) em favor da CEF, que se referem a honorários advocatícios sucumbenciais, com autorização deste Juízo para se apropriar das quantias, que se referem à verba honorária sucumbencial, independentemente de alvará (fls. 216 e 221/223), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto, ainda, que a própria exequente requereu a extinção do feito (fls. 218). Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009338-50.1993.403.6102 (93.0009338-0)** - SEBASTIAO FRANCISCO SILVA X KLENIA ALVES MOREIRA FERREIRA DA SILVA X DJANIRA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X DINAIR DE PAULA SILVA ROCHA X JOAO BATISTA ADAO SILVA X MARIA APARECIDA SILVA ZANI X DIVANIRA JESUS SILVA X AIRTON TOZZI X LUIS PEREIRA X APARECIDA SOLEDADE GALDINO X FRANCISCO TOZZI NETO X BENEDITO APARECIDO DE MELO X MARCIA CRISTINA FERREIRA X MARIA DE FATIMA CRUZ X ALICE C PEREIRA X JOAO PENQUES CLAUDINO X MARIA JULIA DE SOUZA CLAUDINO X GABRIELA DE SOUZA CLAUDINO X RONALDO DE SOUZA CLAUDINO X SARA LOPES DOS SANTOS X CLAUDIO ALBERTO DOS SANTOS X SANTA RODRIGUES LOPES X EURIDES DONIZETTI DANTAS X CARLOS BELIZARIO X MARIA APARECIDA BELIZARIO DE CASTRO PAIVA X MARIA CECILIA BELIZARIO LARA AGUILERA X CARLOS BELIZARIO JUNIOR X MARIA CRISTINA BELIZARIO FRANGIOSI X MARIA LUIZA BELIZARIO CAMARGO GARCIA X PAULO CESAR BELIZARIO X MARIA FRANCISCA DE MENDONCA X ZAQUEU VIEIRA SILVA X EUNICE DE PAULA X GERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA X MAURISIA DE OLIVEIRA(SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Klenia Alves Moreira Ferreira da Silva, Djanira Maria Silva de Oliveira, Dinair de Paula Silva Rocha, João Batista Adão Silva, Maria Aparecida Silva Zani, Divanira Jesus da Silva, Airton Tozzi, Luis Pereira, Aparecida Soledade Galdino, Francisco Tozzi Neto, Benedito Aparecido de Melo, Marcia Cristina Ferreira, Maria de Fátima Cruz, Alice C. Pereira, Maria Júlia de Souza Claudino, Gabriela de Souza Claudino, Ronaldo de Souza Claudino, Sara Lopes dos Santos, Cláudio Alberto dos Santos, Santa Rodrigues Lopes, Eurides Donizetti Dantas, Maria Aparecida Belizário de Castro Paiva, Maria Cecília Belizário de Castro Paiva, Maria Cecília Belizário Lara Aguilera, Carlos Belizário Júnior, Maria Cristina Belizário Frangiosi, Maria Luíza Belizário Camargo Garcia, Paulo Cesar Belizário, Maria Francisca Mendonça, Zaquêu Vieira Silva, Eunice de Paula, Geralda Ferreira de Oliveira e Maurisia de Oliveira opuseram embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF (representante da EMGEA), devido à penhora de vinte lotes de terreno ocorrida nos autos da execução que a ora embargada move em face de Antonio de Santis e Maria de Santis (autos nº 0056322-93.1973.403.6102) e através da qual sofreram constrição nos imóveis de que são possuidores. Os embargantes acima nominados, em sua maioria, receberam a posse por sucessão e são substitutos processuais dos possuidores originários. Esclareceram ser possuidores dos imóveis penhorados desde 1968 e que a posse foi autorizada pelos proprietários e também pelo então prefeito da cidade de Barretos, onde situados os lotes de terreno. Informaram, ainda, terem pago aluguel por cerca de um ano para a Caixa Econômica Federal, após o que ela teria concordado com a situação possessória. Nesse contexto, afirmam ter mantido a posse mansa e pacífica dos imóveis por vinte e um anos até a oposição dos embargos de terceiro, os tendo, por todo o período, como efetivamente seus. Informaram, ainda, que pagavam contas de água, luz e contribuições de melhoria referente ao asfalto. Além disso, efetuaram reformas e ampliações em seus respectivos imóveis, com a certeza de que estes lhes pertenciam. Outrossim, alegaram ter enviado, em outubro de 1985, expediente à embargada com a finalidade de tentar regularizar a situação dominial dos imóveis. Sustentaram, por fim, a prescrição intercorrente, haja vista a paralisação da execução pelo período de quatorze anos, entre 06.12.1973 e 30.07.85, sem qualquer impulso por parte da CEF. Requereram a manutenção de suas respectivas posses e a exclusão da constrição que recaiu sobre os imóveis com a penhora. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/184. Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 192/200). Inicialmente, sustentou incompetência absoluta da Justiça Estadual, onde tramitava então o feito, e nulidade da citação. Arguiu, ainda, a prescrição intercorrente, em face da paralisação da execução durante o trâmite dos embargos à execução por mais de dez anos. No mérito, impugnou a alegação de posse mansa e pacífica em razão de haver execução hipotecária tramitando há mais de dezessete anos. Afirmou, outrossim, que embargos de terceiro não seriam meio adequado para se fazer prova da posse, especialmente em face de execução hipotecária. Réplica às fls. 202/203. Através da decisão de fls. 209/210, a Justiça Estadual declinou da competência para esta Justiça Federal. Redistribuídos os autos, o feito foi sentenciado (fls. 222/226), tendo a sentença sido anulada pelo acórdão de fls. 244/248. Recurso especial não admitido (fls. 316/319) houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 335). Com o retorno dos autos, foi oportunizado que as partes produzissem provas (fls. 338), após o que foram juntados documentos relativos aos sucessores dos embargantes (fls. 347/350 e 352/472). Pela decisão de fls. 485/486 foi deferida a substituição processual, determinando-se algumas regularizações, e indeferida a prova pericial. Novos documentos de substituições juntados às fls. 490/514. A CEF requer a extinção do feito às fls. 521. Mais documentos de substituições processuais às fls. 522/537. Deferidas as substituições às fls. 538. Às fls. 539/540 e 541/542 são juntados os últimos documentos relativos às substituições processuais, com o deferimento da substituição processual às fls. 544. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. A questão da competência absoluta foi resolvida às fls. 209/210, quando a Justiça Estadual reconheceu a competência desta Justiça Federal e determinou a redistribuição do feito a este Juízo. Eventual nulidade da citação, de igual forma, está resolvida com a vinda da CEF aos autos. Com efeito, apresentou impugnação e se defendeu amplamente, sem qualquer prejuízo. Tampouco há que se falar em prescrição intercorrente. Entre 1974/75 e 1984/85, a execução ficou suspensa por força da oposição de embargos à execução. Conquanto este, ao que se percebe, não tenha sido redistribuído à Justiça

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 408/1528

Federal com a execução, sua existência se nota às fls. 26, 33 e 34, dos autos da execução em apenso (nº 0056322-93.1973.403.6102), onde também se observa o período de tramitação. Não há que se pensar tenha este ficado parado por inércia da embargada, e menos ainda dos embargantes. Os embargantes sequer eram partes nos embargos à execução e, quanto à embargada, sua inércia, ainda que tivesse o condão de causar a prescrição intercorrente, o que não seria o caso, esta inércia não foi demonstrada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de embargos de terceiro opostos com a finalidade de manter os embargantes na posse de seus respectivos imóveis, excluindo a constrição (penhora) que sobre eles recaiu. Consigno, inicialmente, que usucapião pode ser alegado como matéria de defesa, inclusive em sede de embargos de terceiro quando a posse for turbada por meio de algum tipo de constrição que recaia sobre o bem, tal como penhora (caso dos autos). Nesse sentido o enunciado da Súmula 237 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 237/STF: O usucapião pode ser arguido em defesa. Há que se notar, ademais, que o ordenamento jurídico vigente expressamente cuida do usucapião quando discutido como matéria de defesa. É o caso da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), em seu artigo 13, segundo o qual a usucapião especial de imóvel urbano pode ser alegada como matéria de defesa, valendo a sentença que o reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis. Nem se diga que a hipoteca seria empecilho para a prescrição aquisitiva. Não se descuida da dicção dos artigos 755 e 848 do Código Civil de 1916, vigentes no período invocado como aquisitivo da propriedade e não modificados pelo advento do Código Civil de 2002. Leia-se in verbis: Código Civil de 1916 Art. 755. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, a coisa dada em garantia fica sujeita, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. Art. 848. As hipotecas somente valem contra terceiros desde a data da inscrição. Enquanto não inscritas, as hipotecas só subsistem entre os contratantes. O registro da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal/EMGEA está comprovado nos autos e, sem dúvida, se trata de direito real de garantia da obrigação firmada pelos proprietários dos imóveis aqui discutidos. Contudo, seja pelo atual Código Civil (art. 1499), seja pelo antigo Código Civil, artigo 849, a hipoteca se extingue pela resolução da propriedade, sendo que no Código Civil de 1916 a prescrição, por si mesma, era causa de extinção da hipoteca. Vejam-se: Código Civil de 1916 Art. 849. A hipoteca extingue-se: I - Pelo desaparecimento da obrigação principal. II - Pela destruição da coisa ou resolução do domínio. III - Pela renúncia do credor. IV - Pela remissão. V - Pela sentença passada em julgado. VI - Pela prescrição. VII - Pela arrematação, ou adjudicação. Código Civil de 2002 Art. 1499. A hipoteca extingue-se: I - pela extinção da obrigação principal; II - pelo perecimento da coisa; III - pela resolução da propriedade; IV - pela renúncia do credor; V - pela remissão; VI - pela arrematação ou adjudicação. Pois bem. O usucapião é forma de resolução da propriedade, de forma que esse dispositivo legal, presente nos dois diplomas civis, já seriam suficientes para garantir que o usucapião se sobrepujasse à hipoteca. No Código Civil de 1916 existia ainda a previsão da prescrição e o usucapião é uma forma de prescrição aquisitiva da propriedade. Assim, a hipoteca não impediria, por si mesma, a aquisição da propriedade pelos embargantes, desde que cumprissem os requisitos legais. Nesse sentido, o seguinte julgado: DIREITO DAS COISAS. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INSTRUMENTO QUE ATENDE AO REQUISITO DE JUSTO TÍTULO E INDUZ A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. EXECUÇÕES HIPOTECÁRIAS AJUIZADAS PELO CREDOR EM FACE DO ANTIQO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA À POSSE DO AUTOR USUCAPIENTE. HIPOTECA CONSTITUÍDA PELO VENDEDO EM GARANTIA DO FINANCIAMENTO DA OBRA. NÃO PREVALÊNCIA DIANTE DA AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA Nº 308.1. O instrumento de promessa de compra e venda insere-se na categoria de justo título apto a ensejar a declaração de usucapião ordinária. Tal entendimento agarra-se no valor que o próprio Tribunal - e, de resto, a legislação civil - está conferindo à promessa de compra e venda. Se a jurisprudência tem conferido ao promitente comprador o direito à adjudicação compulsória do imóvel independentemente de registro (Súmula nº 239) e, quando registrado, o compromisso de compra e venda foi erigido à seleta categoria de direito real pelo Código Civil de 2002 (art. 1.255, inciso VII), nada mais lógico do que considerá-lo também como justo título apto a ensejar a aquisição da propriedade por usucapião. 2. A própria lei presume a boa-fé, em sendo reconhecido o justo título do possuidor, nos termos do que dispõe o art. 1.201, parágrafo único, do Código Civil de 2002: O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção. 3. Quando a lei se refere a posse incontestada, há nítida correspondência com as causas interruptivas da prescrição aquisitiva, das quais é exemplo clássico a citação em ação que opõe resistência ao possuidor da coisa, ato processual que possui como efeito imediato a interrupção da prescrição (art. 219, CPC). Por esse raciocínio, é evidente que os efeitos interruptivos da citação não alcançam a posse de quem nem era parte no processo. Assim, parece óbvio que o ajuizamento de execução hipotecária por credores conta o proprietário do imóvel, por não interromper o prazo prescricional da usucapião, não constitui resistência à posse ad usucapionem de quem ora pleiteia a prescrição aquisitiva. 4. A declaração de usucapião é forma de aquisição originária da propriedade ou de outros direitos reais, modo que se opõe à aquisição derivada, a qual se opera mediante a sucessão da propriedade, seja de forma singular, seja de forma universal. Vale dizer que, na usucapião, a propriedade não é adquirida do anterior proprietário, mas, em boa verdade, contra ele. A propriedade é absolutamente nova e não nasce da antiga. É adquirida a partir da objetiva situação de fato consubstanciada na posse ad usucapionem pelo interregno temporal exigido por lei. Aliás, é até mesmo desimportante que existisse antigo proprietário. 5. Os direitos reais de garantia não subsistem se desaparecer o direito principal que lhe dá suporte, como no caso de perecimento da propriedade por qualquer motivo. Com a usucapião, a propriedade anterior, gravada pela hipoteca, extingue-se e dá lugar a uma outra, ab novo, que não decorre da antiga, porquanto não há transferência de direitos, mas aquisição originária. Se a própria propriedade anterior se extingue, dando lugar a uma nova, originária, tudo o que se gravava a antiga propriedade - e lhe era acessório - também se extinguirá. 6. Assim, com a declaração de aquisição do domínio por usucapião, deve desaparecer o gravame real hipotecário constituído pelo antigo proprietário, antes ou depois do início da posse ad usucapionem, seja porque a sentença apenas declara a usucapião com efeitos ex tunc, seja porque a usucapião é forma originária de aquisição de propriedade, não decorrente da antiga e não guardando com ela relação de continuidade. 7. Ademais, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula nº 308). 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp nº 941.464/SC. 4ª Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 24.04.2012. DJe de 29.06.2012) Estabelecido que o usucapião pode ser alegado como matéria de defesa e que a garantia hipotecária da CEF não impede o usucapião, passo a verificar se os embargantes cumpriram os requisitos legais para a aquisição da propriedade, de forma a impedir que a CEF prossiga na execução hipotecária dos imóveis. O Código Civil de 1916 estabelecia o seguinte: Código Civil de 1916 Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no Registro de Imóveis. Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por 10 (dez) anos entre presentes, ou 15 (quinze) entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-

fê. Para fins de usucapião, o prazo de prescrição aquisitiva era de vinte anos, independentemente de título e boa-fê, e de dez anos (entre presentes) ou quinze anos (entre ausentes), quando houvesse justo título e boa-fê. No caso dos autos, quando da oposição dos embargos, os embargantes, ainda que por sucessão na posse, a mantinham por cerca de 21 (vinte e um) anos, ou seja, desde 1968. A título de exemplo, oportuno destacar que Sebastião Francisco Silva (embargante originário) juntou conta de luz datada de novembro de 1969 (fls. 32); Luiz Pereira, de fevereiro de 1977 (fls. 46). Foram juntados, ainda, outros documentos relativos a pagamentos de IPTU e contribuições de melhoria (fls. 08/184). Nota-se boa-fê, animus domini (tanto que reformaram e ampliaram os respectivos imóveis - ver laudos constantes da execução: fls. 93/113, 130/133 e 158/216) e, inclusive, intenção de regularizar a situação, tanto que procuraram a CEF em 1985 (fls. 25/27). Não obtiveram retorno. Tampouco tiveram oposição da CEF, que sabia da presença dos embargantes nos imóveis e nada fez, deixando que essa situação se prolongasse no tempo e se consolidasse. É fato que ajuizou a execução, assim como que o imóvel foi penhorado, inclusive os lotes aqui discutidos (fls. 21/22). Contudo, essa ação foi direcionada aos seus credores e não àqueles que estavam na posse dos lotes do imóvel. Consigno aqui que a penhora, ao que se percebe, não foi registrada, razão por que não se pode concluir que os embargantes tenham tido dela conhecimento antes da oposição dos embargos de terceiro. Assim é que a certidão de fls. 229 dos autos da execução, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Barretos, informa que sobre os imóveis aqui discutidos (lotes nº 84-85, 88-89 e 101-104) não constavam, em 14.11.89, alienação ou qualquer outro ônus à exceção de uma hipoteca em favor da CEF. Quanto aos lotes de nº 83 e nº 100, também controvertidos nos autos, informa ter havido alienação, mantida a hipoteca em favor da CEF e, no caso do lote de nº 83, foi ele gravado com usufruto vitalício. Não há, portanto, qualquer registro de penhora nos imóveis aqui discutidos. Entendo que os embargantes se mantiveram na posse dos respectivos imóveis de boa-fê e acreditavam serem donos deles. É possível que soubessem haver alguma irregularidade, tanto que procuraram a CEF para regularização, mas, de forma alguma, acreditavam não serem donos dele. Trata-se de pessoas simples e que, possivelmente, investiram suas economias na ampliação e reforma de imóveis que, ainda assim, continuaram precários (ver fotos e descrição no laudo de fls. 158/216 dos autos da execução). Não é demais concluir que tinham boa-fê e, à falta de justo título, estavam de toda sorte, há mais de vinte anos nos respectivos imóveis à data da oposição dos embargos de terceiro. Os documentos colacionados aos autos, pelo seu conjunto, demonstram a posse, sendo de se ressaltar que a CEF não contestou a presença dos embargantes nos imóveis. Apresentou questões jurídicas para impugnar os embargos, mas o fato de os embargantes deterem a posse dos imóveis não foi impugnado. A data da penhora não pode ser considerada o marco para a prescrição aquisitiva, haja vista não ter havido registro da penhora. Não se pode opô-la, desse modo, a terceiros. Há que se considerar que os embargantes estavam na posse de seus lotes/imóveis acreditando ter suas respectivas posses mansas e pacíficas, e assim continuaram, até que a execução prosseguiu e, próxima à alienação dos bens, com as avaliações, acabaram por ter conhecimento da penhora. Ainda que assim não fosse, no curso da execução, ajuizada em 1973, sobreveio uma nova ordem constitucional. Com a Constituição Federal de 1988 surge no ordenamento jurídico a figura do usucapião urbano especial (art. 183), pelo qual se exige posse ininterrupta por cinco anos e sem oposição. O caso dos autos cuida de usucapião urbano, os lotes têm 160 m (medida inferior aos 250 m previstos constitucionalmente), os embargantes tiveram a posse sem oposição e cinco anos, contados retroativamente, foram cumpridos antes da penhora ocorrida na execução em apenso. A aplicação retroativa da Constituição nesse contexto, ainda que não seja a mais usual, é a que melhor preserva os valores preconizados com a ordem jurídica inaugurada a partir de 1988. Com efeito, a partir de então, tem-se entre os fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e, entre os seus objetivos, construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inc. I), bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inc. III). Outrossim, há um capítulo (Capítulo II) especialmente destinado a garantir direitos sociais, entre os quais, a partir da Emenda Constitucional nº 26/2000, passou a constar expressamente o direito à moradia. Não que ele não pudesse ser inferido dos demais direitos ali descritos, mas o constituinte derivado achou necessário que este direito, dada sua importância, ficasse explicitado na Constituição Federal. É possível, portanto, se pensar em usucapião especial urbano no caso dos embargantes, em face da nova ordem jurídica instaurada a partir de 1988. Sem prejuízo de ter-se, efetivamente, verificado o usucapião pela legislação civil até o momento da oposição dos embargos de terceiro. Vale dizer, por qualquer ângulo que se analise a questão deduzida, há que se reconhecer a prescrição aquisitiva em favor dos embargantes de forma a garantir-lhes a posse dos imóveis e desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução em apenso. Fica facultado aos embargantes fazer uso, oportunamente, do artigo 13 da Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de garantir a posse exercida pelos embargantes em face da execução movida pela CEF nos autos nº 0056322-93.1973.403.6102 e determinar o cancelamento da penhora realizada nos imóveis constantes do laudo de fls. 75/76, dos autos da execução, quais sejam: a) um prédio e seu respectivo terreno situados na quadra H, lote nº 84, com frente para a rua Argentina onde mede 6,00 metros e mais 2,50 metros chanfrados na esquina com a rua Fausto Lex, ao longo do qual mede 18,00 metros, dividindo pela frente e de um lado com as ruas mencionadas e nos fundos com o lote nº 88; b) um prédio e seu respectivo terreno situado na quadra H, lote nº 83, com frente para a rua Argentina onde mede 8,00 metros por 20,00 metros de profundidade de ambos os lados, encerrando a área de 160,00 metros quadrados e confrontando de um lado com o lote 83, de outro lado com o lote nº 85 e, nos fundos com o lote nº 88; c) um prédio e seu respectivo terreno, situados na quadra H, lote nº 85, com frente para a rua Argentina onde mede 8,00 por 20,00 metros da frente aos fundos, encerrando a área de 160 metros quadrados e confrontando de um lado com o lote nº 84, de outro lado com o lote nº 86 e pelos fundos com os lotes nºs 88 e 94; d) um prédio e seu respectivo terreno, situado na quadra H, lote nº 88, com frente para a rua Fausto Lex onde mede 8,00 metros por 20,00 metros de profundidade, encerrando a área de 160,00 metros quadrados e confrontando de um lado o lote de nº 89, de outro com os lotes nºs 83, 84 e 85, e, pelos fundos com o lote nº 94; e) um prédio e seu respectivo terreno, situado na quadra H, lote nº 89, com frente para a avenida Fausto Lex onde mede 8,00 metros, por 20,00 metros de profundidade, encerrando a área de 160,00 metros quadrados e confrontando de um lado com o lote nº 90, de outro com o lote de nº 88 e, nos fundos, com o lote de nº 95; f) um prédio e seu respectivo terreno, situados na quadra H, lote nº 90, com frente para a avenida Fausto Lex onde mede 8,00 metros, por 20,00 metros de profundidade, encerrando a área de 160,00 metros quadrados e confrontando de um lado com o lote de nº 91, de outro com o lote de nº 89 e, pelos fundos com o lote nº 96; g) um prédio e seu respectivo terreno, situados na quadra H, lote nº 91, com frente para a avenida Fausto Lex, onde mede 8,00 metros por 20,00 metros de profundidade, encerrando a área de 160,00 metros quadrados, confrontando de um lado com o lote nº 92, de outro com o lote nº 90 e, pelos fundos, com o lote nº 97; h) um prédio e seu respectivo terreno, situados na quadra H, lote nº 92, com frente para a avenida Fausto Lex onde mede 8,00 metros, por 20,00 metro de profundidade, encerrando a área de 160,00 metros quadrados, e confrontando de um lado com o lote nº 93, de outro com o lote nº 91 e, pelos fundos, com o lote nº 98; i) um prédio com frente para a avenida Fausto Lex onde mede 8,00 metros, por 20,00 metros de profundidade, encerrando a área de 160,00 metros quadrados e

confrontando de um lado com os lotes nº 100, 101 e 102, de outro lado com o lote nº 102 e, pelos fundos, com o lote nº 99; j) um prédio e seu respectivo terreno, situado à quadra H, lote nº 100, com frente para a rua Bolívia onde mede 6,00 metros mais 2,50 metros chanfrados, esquina da avenida Fausto Lex, ao longo da qual mede 8,00 metros, confrontando de um lado com a rua Bolívia, de outro com a citada avenida Fausto Lex e, pelos fundos, com o lote nº 93; k) um prédio e seu respectivo terreno situados na quadra H, lote nº 101, com frente para a rua Bolívia onde mede 8,00 metros por 20,00 de profundidade, encerrando a área de 160,00 metros quadrados e confrontando de um lado o lote nº 102, de outros com o lote nº 100 e, pelos fundos, com o lote nº 93; l) um prédio e seu respectivo terreno situados na quadra H, lote nº 102, com frente para a rua Bolívia onde mede 8,00 por 20,00 metros de profundidade, encerrando a área de 160,00 metros quadrados e confrontando de um lado com o lote nº 103, de outro lado com o lote nº 101 e, pelos fundos, com os lotes nº 93 e nº 99; m) um prédio e seu respectivo terreno situados na quadra H, lote nº 103, com frente para a rua Bolívia onde mede 8,00 por 20,00 metros de profundidade, encerrando a área de 160,00 metros quadrados e confrontando de um lado com o lote nº 104, de outro lado com o lote nº 102 e, pelos fundos, com o lote nº 99; n) um prédio e seu respectivo terreno situados na quadra H, lote nº 104, com frente para a rua Bolívia onde mede 6,00 metros e mais 2,50 metros chanfrados pela equina da avenida Dr. João Ferreira Lopes, ao longo da qual mede 18,00 metros, encerrando a área de 158,00 metros quadrados confrontando pela frente e lateral com as ruas citadas e, pelos fundos, com o lote nº 99; o) um prédio e seu respectivo terreno situado na quadra H, lote nº 94, com frente para a avenida Dr. João Ferreira Lopes onde mede 8,00 metros por 20,00 metros de profundidade, encerrando a área de 160,00 metros quadrados, confrontando de um lado com os lotes nºs 85, 86 e 87, de outro lado com o lote nº 95 e, pelos fundos, com o lote nº 88; p) um prédio e seu respectivo terreno situado na quadra H, lote nº 95, com frente para a avenida Dr. João Ferreira Lopes onde mede 8,00 metros por 20,00 metros de profundidade, encerrando a área de 160,00 metros quadrados, confrontando de um lado com o lote nº 94, de outro lado com o lote nº 96 e, pelos fundos, com o lote nº 89; q) um prédio e seu respectivo terreno situado na quadra H, lote nº 96, com frente para a avenida Dr. João Ferreira Lopes onde mede 8,00 metros por 20,00 metros de profundidade, encerrando a área de 160,00 metros quadrados, confrontando de um lado com o lote nº 95, de outro lado com o lote nº 97 e, pelos fundos, com o lote nº 90; r) um prédio e seu respectivo terreno situado na quadra H, lote nº 97, com frente para a avenida Dr. João Ferreira Lopes onde mede 8,00 metros por 20,00 metros de profundidade, encerrando a área de 160,00 metros quadrados, confrontando de um lado com o lote nº 96, de outro com o lote nº 98 e, pelos fundos, com o lote nº 91; s) um prédio e seu respectivo terreno situado na quadra H, lote nº 98, com frente para a avenida Dr. João Ferreira Lopes onde mede 8,00 metros por 20,00 metros de profundidade, encerrando a área de 160,00 metros quadrados, confrontando de um lado com o lote nº 97, de outro com o lote nº 99 e, pelos fundos, com o lote nº 99; et) um prédio e seu respectivo terreno situado na quadra H, lote nº 99, com frente para a avenida Dr. João Ferreira Lopes onde mede 8,00 metros por 20,00 metros de profundidade, encerrando a área de 160,00 metros quadrados, confrontando de um lado com o lote nº 98, de outro com os lotes nºs 102, 103 e 104 e, pelos fundos, com o lote nº 93. Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da demanda. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0303327-53.1998.403.6102 (98.0303327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X S P STUDIO GRAFICO LTDA ME X ILKA TEREZINHA NORI CORNETTA X VICENTE DE PAULO BIAZIN CORNETTA**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de S.P. Stúdio Gráfico LTDA ME, Ilka Terezinha Nori Cornetta e Vicente de Paulo Biazin Cornetta, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas n 24.0355.690.0000064-14, firmado em 09.09.1997. Citados (fl. 40), os executados não efetuaram o pagamento da dívida, tendo sido realizada penhora de uma linha telefônica, pertencente a executada Ilka, e de parte ideal de um imóvel pertence a Vicente (fls. 41/42 e 165), que não foi registrada no Cartório de Imóveis respectivo (fl. 225). A penhora da linha telefônica foi levantada (fls. 259/260). Posteriormente, foi realizada penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, com transferência da quantia (R\$ 596,82) para conta judicial, à disposição do Juízo (fls. 287/291), requerendo a CEF a expedição de alvará de levantamento. Instada a apresentar certidão atualizada do imóvel penhorado (fls. 307), requereu a CEF a desistência e extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 309). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora do bem imóvel (fls. 42 e 165), dando-se ciência ao depositário. Fica a CEF autorizada a se apropriar do valor depositado (fl. 295), independentemente da expedição de alvará judicial. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003922-86.2002.403.6102 (2002.61.02.003922-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CICLO MOTOR SHOPP LTDA X MARCELO LOURENCO LEITE X ALAOR FEITEIRO(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)**

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 135), decorrente de sua atual política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora pendente nos autos (fls. 56/59). Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0008880-13.2005.403.6102 (2005.61.02.008880-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ILDA NEGRAO MARINHO(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)**

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 92), DECLARANDO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Levante-se a penhora realizada nos autos (fls. 40).Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Após transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 4 de maio de 2017.AUGUSTO MARTINEZ PEREZJuiz Federal

**0005952-16.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ PESSOA - ESPOLIO X REGINA SCALON PESSOA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO)

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 64), decorrente do atual regramento acerca de sua política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**0009297-19.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEGA SIQUEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcia Bega Siqueira, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca-FGTS nº 8.1997.6039.538-0, firmado em 26.05.1998, aditado/renegociado em 01.09.1999, 14.07.2005 e em 21.05.2010.Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento/renegociação da dívida (fl. 105).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007847-07.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PALUAN & SOUZA FIBRAS LTDA X ELIEL SOUZA SILVA X MANOEL ANTONIO PALUAN

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paluan & Souza Fibras LTDA, Eliel Souza Silva e Manoel Antonio Paulan, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Cheque empresa nº 002947197000009112, firmado em 10.02.2012.Após tentativas frustradas de localização dos executados e de arresto via Bancenjud, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência e extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 63).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009723-26.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME X PAULO SERGIO BERGAMO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Bergamo Indústria e Comércio de Madeira Eireli - ME e Paulo Sérgio Bergamo, visando à cobrança de créditos oriundos dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas ns 24.0289.690.0000074-63 e 24.0289.690.0000075-44, firmados em 17.04.2015.Os executados deram-se por citados, comparecendo espontaneamente aos autos (fls. 38/65), apresentando, posteriormente, seus embargos à execução, que foram apensados aos autos principais (nº 0009746-35.2016.403.6102). Na sequência, requereu a CEF a desistência da ação, informando o pagamento/renegociação da dívida (fl. 138). Instados, os executados não se opuseram ao pedido de desistência. Pleitearam, no entanto, a condenação da exequente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência em relação às duas demandas (fls. 144/145). DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo de execução, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTOS os embargos à execução em apenso, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo CivilSem condenação em honorários advocatícios, já que o acordo celebrado na via administrativa de praxe contempla o seu pagamento. Além disso, não ficou demonstrada que a renegociação/pagamento da dívida tenha ocorrido anteriormente à execução.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução em apenso.Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010322-38.2010.403.6102** - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Providencie o subscritor de fls. 131/131v. a regularização da representação processual, nos termos do art. 76, do Código de processo civil, trazendo instrumento de mandato com a devida inscrição na OAB como advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, proceda a Secretaria a retificação da classe processual e intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0002244-45.2016.403.6102** - ANA CAROLINA BLATTNER PICOLI(SP325237 - ANA CAROLINA BLATTNER PICOLI) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

: Fls. 72/91 Intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

**0002149-78.2017.403.6102** - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTES IMEDIATO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja assegure o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como declare o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, vieram documentos (fls. 28/32). Foi determinado à parte impetrante que regularizasse a sua representação processual, mediante apresentação do instrumento de mandato e do ato de constituição da empresa, que atribuisse correto valor à causa, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e, ainda, efetuasse o recolhimento das custas processuais (fl. 34). Embora devidamente intimada, a impetrante não cumpriu a determinação (fl. 34-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Ora, não tendo a impetrante se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0321303-20.1991.403.6102 (91.0321303-0)** - CALCADOS CLOG LTDA X CALCADOS CLOG LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por CALÇADOS MEDEIROS LTDA em face da UNIÃO. Decorridos os trâmites processuais, foram requisitados os valores a título de verba principal e de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais (fls. 600/601), devidamente depositados nos autos (fls. 603 e 628). Os valores sucumbenciais devidos à patrona foram liberados (fls. 605), sendo que a verba honorária contratual foi levantada mediante expedição de alvará, entregue à interessada (fl. 666-verso). Quanto aos valores requisitados e depositados em nome da exequente, em razão da penhora no rosto destes autos para garantia do pagamento da importância de R\$ 1.058.894,66, cobrada nos autos da ação trabalhista nº 0037600-90.2008.5.15.0015, da 1ª Vara do Trabalho de Franca (fls. 584/588), determinou-se a transferência para a conta à disposição do referido Juízo da execução (fl. 665), o que foi feito (fl. 671/673). As demais penhoras no rosto destes autos restaram prejudicadas. Cumpre mencionar, por fim, que a presente execução não abrangeu a coautora Calçados Clog Ltda., tendo em vista a realização de compensação de seus créditos no âmbito administrativo (fls. 454/473, 481 e 534). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0302785-74.1994.403.6102 (94.0302785-1)** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY E SP095612 - MARCOS JUCIUSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por TECUMSEH DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, referente ao reembolso de custas e honorários advocatícios sucumbenciais. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 359/360, 403 e 406). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0301220-07.1996.403.6102 (96.0301220-3)** - ANTONIO CAPEL FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAPEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 125/126 (fls. 127 e 129), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0310818-82.1996.403.6102 (96.0310818-9)** - HERMANSON LANTERNAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X HERMANSON LANTERNAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 302 (fls. 303), que se referem à verba honorária sucumbencial, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive acerca da disponibilização dos valores devidos à patrona.

**0315636-43.1997.403.6102 (97.0315636-3)** - WASHINGTON DE SOUZA MORELI(SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE FERNANDES VEIGA) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DE SOUZA MORELI X UNIAO FEDERAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 375/377 (fls. 378/380), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos interessados da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0316247-93.1997.403.6102 (97.0316247-9)** - ALCIONE ALVES RIBEIRO CUELLO X LAURA MARIA DE SOUSA LIMA X NEUSA MARIA LIMONTE X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE ALVES RIBEIRO CUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARIA DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA LIMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por ALCIONE ALVES RIBEIRO CUELLO, LAURA MARIA DE SOUSA LIMA e NEUSA MARIA LIMONTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 312 e 322/323). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0317689-94.1997.403.6102 (97.0317689-5)** - CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X DALVO BARBOSA DO AMARAL X DAVIO QUEIROZ DE SOUZA X JURACY MASSON X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DALVO BARBOSA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X DAVIO QUEIROZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JURACY MASSON X UNIAO FEDERAL X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movida por CARLOS RIBEIRO MONTEIRO, DALVO BARBOSA DO AMARAL, DAVIO QUEIROZ DE SOUZA, MARIA PEDRA SITA DE SOUZA e JURACY MASSON, esta última apenas em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, em face da UNIÃO. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 810/816). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0317699-41.1997.403.6102 (97.0317699-2)** - DUILIO MANOEL DOS SANTOS X FARID JACOB ABI RACHED X JOSE MUNIZ QUEIROZ X PERSIO ROXO X ROSSINI RODRIGUES MACHADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X DUILIO MANOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FARID JACOB ABI RACHED X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X PERSIO ROXO X UNIAO FEDERAL X ROSSINI RODRIGUES MACHADO X UNIAO FEDERAL

. Trata-se de cumprimento de sentença movido por DUILIO MANOEL DOS SANTOS e JOSÉ MUNIZ QUEIROZ, este último apenas em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, em face da UNIÃO. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 800, 803, 818/821). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0317900-33.1997.403.6102 (97.0317900-2)** - VITOR LUIS AIDAR DOS SANTOS X ANA LUCIA NOGUEIRA MESTRE(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X PEREIRA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X VITOR LUIS AIDAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA NOGUEIRA MESTRE X UNIAO FEDERAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 336 (fls. 337), que se referem à verba honorária sucumbencial, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se e intime-se, inclusive os patronos acerca da disponibilização dos créditos.

**0302224-11.1998.403.6102 (98.0302224-5)** - ARMANDO ROSA VICTORIANO X VIRGINIA DE ARAUJO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ROSA VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 410/411 (fls. 412 e 415), com entrega de alvará de levantamento para o patrono da herdeira habilitada (fls. 448-verso), devidamente cumprido (fls. 453), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0015034-23.2000.403.6102 (2000.61.02.015034-0)** - MARINA MURAD SCALON & CIA LTDA - ME X MARINA MURAD SCALON & CIA LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARINA MURAD SCALON & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X MARINA MURAD SCALON & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 517 (fls. 518), que se referem a honorários sucumbenciais, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se e intime-se, inclusive da disponibilização dos valores devidos ao patrono.

**0001662-26.2008.403.6102 (2008.61.02.001662-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017526-85.2000.403.6102 (2000.61.02.017526-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X RUTH ADARIO MARTINS HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X HILARIO BOCCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 105 (fls. 106), que se referem a honorários advocatícios sucumbenciais, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0009622-33.2008.403.6102 (2008.61.02.009622-7)** - VALTERCIDES DE CASTRO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X VALTERCIDES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 277 (fls. 278), que se referem a honorários advocatícios sucumbenciais, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se, registre-se e intemem-se, inclusive acerca da disponibilização dos valores requisitados.

**0005312-47.2009.403.6102 (2009.61.02.005312-9)** - MAGDA REGINA SANTANA X NAYARA CRISTINA PEREIRA ROQUE X VALDIR PEREIRA ROQUE X INDIANARA PEREIRA ROQUE X INDIARA PEREIRA ROQUE MACHADO X MAGDA REGINA SANTANA(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO PEREIRA ROQUE FILHO X MAGDA REGINA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA CRISTINA PEREIRA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PEREIRA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDIANARA PEREIRA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDIARA PEREIRA ROQUE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 402/404, 406/407 e 418 (fls. 419/423 e 425), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Quanto à fase de execução dos valores devidos pelo litisdenunciado HOMERO PEREIRA ROQUE FILHO, cumpra-se a Secretaria especificamente o quanto determinado nas decisões de fls. 366, item 1 e 386, intimando-o, por meio de sua advogada, para efetuar o pagamento dos valores cobrados pelo INSS. P.R.I.

**0002184-82.2010.403.6102** - JOAO EUGENIO OLIVARES PUSAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EUGENIO OLIVARES PUSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação do INSS à conta apresentada pelo autor/exequente, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 4.649,02 (fls. 284/282). Alega, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo do exequente em relação aos índices de atualização e aplicação de juros. Apresentou cálculos e documentos (fls. 294/295), computando o valor total de R\$ 116.052,60. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para verificação das contas, foi apurado o montante de R\$ 116.438,63 (fls. 341/343). Com vista dos autos, o INSS, afirmando que os valores da Contadoria são praticamente os mesmos ao seu, requereu a procedência da impugnação (fls. 345-verso). Já o autor/exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 205/206). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que o autor/exequente concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo, que estão de acordo com o título executivo judicial executado, e que o INSS não refutou os valores por ela apresentados, por serem praticamente idênticos aos seus, ACOLHO a presente impugnação, tendo em vista a ínfima diferença entre o valor apurado pelo INSS e pela Contadoria do Juízo, no entanto, para o fim de fixar o crédito da exequente/impugnada no valor de R\$ 116.438,63 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizados até junho de 2015, cuja conta foi apresentada pela Contadoria do Juízo (fls. 341/343). Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e aquele declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de Justiça concedida às fls. 80. Transcorrido o prazo legal para recurso, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do exequente.

**0004490-24.2010.403.6102** - MARLI ALVES DA SILVA DIAS(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI ALVES DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 257/258 (fls. 260 e 260), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003396-36.2013.403.6102** - ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 562 (fls. 563), que se referem a honorários advocatícios sucumbenciais, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011304-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011304-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CORREA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls: 129/133 Intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

**0002580-59.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REGINALDO BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BORTOLOTTI DOS SANTOS

Fls. 119/121: tendo em vista a notícia da exequente de que houve pagamento do débito pelo executado, deixo de publicar a Portaria de fl. 118, porquanto desnecessária. Remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**0005442-66.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMARA ELAINE MOURA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARA ELAINE MOURA FERNANDES

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 64), decorrente do atual regramento acerca de sua política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0005583-85.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CASTANHEIRA

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Carlos Castanheira, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e outros Pactos n. 24.2946.160.0000456-66, firmado em 26.10.2010. Citado o réu (fl. 34), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 39). Na sequência, sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 40). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002502-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDENILTON RODRIGUES DE SOUSA(SP153608 - REMISA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILTON RODRIGUES DE SOUSA

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 134), DECLARANDO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c.c. 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Após transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 04 de maio de 2017. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

**0002509-86.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS FERNANDO DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DO VALLE

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Carlos Castanheira, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 24.2142.160.0000353-33, firmado em 25.11.2010. Citado o réu (fl. 19), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 21) e, após intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 25), não se obteve êxito na satisfação do crédito. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 43), inclusive o levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (fl. 44). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao desbloqueio dos valores informados às fls. 39/40. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (BACENJUD DESBLOQUEIO ÀS FLS. 49/52)

**0003552-87.2014.403.6102** - ANDRE ONODY FILHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ONODY FILHO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo. Retificar a classe processual.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309846-83.1994.403.6102 (94.0309846-5)** - LUIZ AMILTON LUPINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ AMILTON LUPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 298 (fls. 300), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Nada tendo sido requerido pelo INSS e já decorrido o prazo legal para tanto, certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0311903-40.1995.403.6102 (95.0311903-0)** - CIRURGICA PETEAN LTDA. - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X CIRURGICA PETEAN LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por CIRURGICA PETEAN LTDA em face da UNIÃO. Decorridos os trâmites processuais, foram requisitados os valores a título de verba principal e de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 273/274), devidamente depositados nos autos (fls. 299 e 301), com intimação do patrono (fls. 302). Quanto aos valores requisitados e depositados em nome da exequente, em razão da penhora no rosto destes autos para garantia do pagamento da importância de R\$ 105.006,13, cobrada nos autos de execução fiscal nº 0003328-67.2005.403.6102, da 1ª Vara Federal local (fl. 265), determinou-se a transferência para a conta à disposição do referido Juízo da execução, o que foi feito (fl. 271 e 321/322), com comunicação ao referido Juízo (fls. 326/verso). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0301515-44.1996.403.6102 (96.0301515-6)** - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA X CITROSUCO AGRICOLA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 1014/1018: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente/impugnada em face da r. decisão proferida à fls. 1012/1013, por meio dos quais alega a ocorrência de omissão no tocante aos critérios utilizados para a fixação dos honorários advocatícios, na forma do art. 20, 3º e 4º do CPC/1973. DECIDO. Razão assiste à exequente/impugnada, pelo que passo a arbitrar a verba honorária de acordo com os critérios previstos no art. 85 e do CPC/2015, salientando que tal diploma já se encontrava em vigor quando da prolação da decisão de fls. 1012/1013. Pois bem. Verifico que o proveito econômico no presente caso corresponde à diferença entre o valor inicialmente pleiteado pela exequente (R\$ 18.949.730,10 - fls. 717/830) e aquele efetivamente devido (R\$ 17.395.021,07), que é justamente o valor atribuído à impugnação (R\$ 1.554.709,03 - fls. 855/856). Desse modo, considerando a concordância da exequente/impugnada com os cálculos apresentados da União (fls. 1006/1008), os honorários advocatícios devem ser arbitrados no percentual mínimo de 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico no presente caso (R\$ 1.554.709,03), nos termos do art. 85, 3º, inciso II, do CPC/2015. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os acolho, conferindo-lhes caráter infringente, nos termos da fundamentação supra, para que o segundo parágrafo da parte dispositiva da decisão de fls. 1012/1013 passe constar com a seguinte redação: Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atribuído à impugnação (R\$ 1.554.709,03 - fls. 855/856), nos termos do art. 85, 2º c/c 3º, inciso II, do CPC/2015 (fl. 1012-verso). No mais, a decisão permanece tal como lançada. Proceda à Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 2839**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0309662-93.1995.403.6102 (95.0309662-6)** - FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Vistos, etc. Trata-se, conforme decisão de fls. 392, de impugnação do INSS à conta apresentada pelo exequente/impugnado, sob o argumento de excesso de execução (fls. 186/200). Alega, para tanto, que a conta foi apresentada sem observância da evolução, do percentual legal do salário-de-benefício, bem como sem a apresentação dos salários-de-contribuição. Além disso, sustenta equívocos no cômputo da correção monetária, que deve incidir a partir do mês de competência de pagamento e não sobre o mês referencial (fls. 391/415). Após a oitiva do impugnado (fls. 203/207), da vinda da relação dos salários-de-contribuição e das informações do benefício, a Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos (fls. 224/229), que foram acolhidos por sentença (fls. 233/238). Interposta apelação pelo INSS (fls. 243/247), a sentença foi anulada, com determinação de retorno dos autos e elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 366/367). Às fls. 376/378 a Contadoria apresentou seus cálculos, que foram retificados. O INSS manifestou discordância aos valores apurados, sustentando que os atrasados são devidos a partir da citação e não do ajuizamento. Trouxe seus cálculos no valor de R\$ 32.687,78 (fls. 381/386). Já o impugnado, concordou com os valores principais, requerendo a soma dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 391). Atendendo a determinação de fls. 396 a Contadoria do Juízo ratificou seus cálculos, no valor total de R\$ 33.965,68 (fls. 397/401). Com vista dos autos, o INSS reiterou seus valores (fls. 404-verso) e o impugnado discordou dos cálculos da Contadoria (fls. 405). FUNDAMENTO E DECIDIDO. De acordo com o título judicial executado, ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data de ajuizamento da ação (10.05.1995), com o pagamento das parcelas em atraso após a citação do réu, incidindo correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, além da verba honorária advocatícia de 10% sobre o valor da condenação (fls. 105/106). Tais termos foram mantidos pelo v. acórdão (fls. 121/125). Especificamente sobre as parcelas vencidas constou no título executivo: ...CONDENO ainda o INSTITUTO-RÉU a pagar de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a citação do RÉU (...) Como visto, não há dúvida quanto ao termo inicial da execução. Tendo o INSS sido citado em 04.07.1997 (fls. 61), é esta a data a ser considerada para o início da execução das parcelas vencidas, tal como defendido pelo INSS (fls. 381). Portanto, em relação aos débitos executados no presente feito devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 398/400), que apuram os valores devidos a partir de julho/1997, considerando a DIP informada (fls. 157) e os pagamentos administrativos realizados (fls. 322), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, atualizados até 01.06.2002, no montante de R\$ 33.965,68, acrescidos dos honorários advocatícios sucumbenciais, valores estes que não foram especificamente impugnados pelo INSS e estão de acordo com o julgado. Deste modo, ACOLHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no valor de R\$ 33.965,68, (trinta e três mil, novecentos e cinco reais e sessenta e oito reais), tal como apurado pela Contadoria do Juízo, atualizados até junho de 2002. Considerando que os valores acolhidos são muito próximos aos apurados pelo INSS (fls. 383), condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e o valor declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de Justiça concedida às fls. 59. Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 384. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido ao exequente (fls. 398/400).

**0006920-75.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X PRISPON COMERCIO E TRANSPORTE LTDA EPP(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Fls. 160/161: a cidade de Pontal pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária, pelo que indefiro a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas residentes naquele município. Providencie o advogado da ré a intimação das testemunhas da audiência designada às fls. 151/152 como determinado. Intime-se.

**0004885-11.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Fls. 394v. e 396: 1. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes e designo o dia 22/08/2017 às 14:30 horas para colheita de depoimento pessoal do representante da ré e oitiva de testemunhas, competindo à ré, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450. CPC). Providencie a Secretaria a intimação do INSS, do representante legal da ré para colheita de depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º, do art. 385, do CPC, e de seus advogados. Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC. 2. Defiro a prova pericial requerida pela ré e nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentação de proposta de honorários. Após intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos para arbitramento do valor dos honorários. 3. Oficie-se à AADJ, requisitando o envio do procedimento administrativo NB 21/1528194800 (cf. fls. 222/223), no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009487-74.2015.403.6102** - LUCAS ROBERTO FARJANI ROSADO X SELMA FARJANI CAPEL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e designo o dia 15/08/2017, às 14:00hs para oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450. CPC). Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados. Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC. Vista ao MPF. Int. Cumpra-se.

**0000235-13.2016.403.6102** - GILSON LUCAS DE OLIVEIRA(SP346886 - BARBARA FIORAMONTE E SP358270 - MARCELA COSTA PARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da notícia de venda do imóvel a terceiros às fls. 112 e 117/117v., fica prejudicada a audiência de conciliação, pelo que determino o seu cancelamento. Intimem-se, imediatamente, e venham os autos conclusos para sentença.

**0000753-03.2016.403.6102** - JOSIANA SILVA DE OLIVEIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.657.156-RJ que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a o fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de medicamentos Excepcionais), e considerando que já foi analisada e deferida a tutela de urgência (fls. 140/153), aguarde-se em secretaria - autos sobrestados, até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja juntada ora determino (tema 106).Int.

**0005332-91.2016.403.6102** - ERIK FERNANDES DA COSTA X REGINALDO BRAULIO DA COSTA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.657.156-RJ que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a o fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de medicamentos Excepcionais), e considerando que já foi analisada e deferida a tutela de urgência, aguarde-se em secretaria - autos sobrestados, até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 106).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003679-88.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-20.2014.403.6102) SANDOVAL JOSE DE ALMEIDA FERRAZ X ANTONIO OSVALDO DE ALMEIDA FERRAZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA FERRAZ X SARA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ X MILLA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003890-90.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-23.2007.403.6102 (2007.61.02.005829-5)) BANCO BRADESCO SA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008851-45.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISAURA MAXIMIANO LISBOA PRONI HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP171365 - VALTER HENRIQUE UPNECK)

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 56. Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a petição de fls. 57/62, no prazo de 48 horas úteis, informando, inclusive, se o valor debitado na conta corrente n. 001.00035668-6, ag. 0340, de titularidade da executada, conforme noticiado na referida petição, guarda relação com o débito, objeto deste feito, porquanto não constam dos autos penhora de ativos financeiros da executada (fls. 30/32), tampouco, determinação para que seja debitado valores de sua conta bancária. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002815-70.2003.403.6102 (2003.61.02.002815-7)** - JOSE MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por José Martins dos Santos Sobrinho. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pela impugnada configura excesso de execução, uma vez que não foram aplicados os índices de juros de mora e correção monetária segundo as diretrizes da Lei nº 11.960/2009. Alega, ainda, que o exequente não observou a revisão realizada administrativamente, com o adimplemento das parcelas a partir de 01.03.2016 (fls. 315/321). Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos (fls. 340/344), com os quais discordou o exequente (fls. 347/350). O impugnante, por sua vez, manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria (fl. 351-verso). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de impugnação à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado que reconheceu o tempo de atividade especial no período de 01.11.1978 a 31.12.1982 e determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da autora, com a consequente majoração de seu coeficiente de cálculo. No tocante às prestações vencidas, restou consignado que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do

Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência. Não houve condenação em verba honorária em razão da sucumbência recíproca (fls. 220/223). O exequente, ora impugnado, apresentou cálculos às fls. 304/312 no tocante aos valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.039.817-7), no período compreendido entre 21.01.1999 a 31.03.2016. Lado outro, insurge-se o INSS contra o valor pleiteado, argumentando que o exequente não observou, no tocante aos juros de mora e correção monetária, os índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, além de desconsiderar os valores recebidos administrativamente após 01.03.2016. A controvérsia nos autos, portanto, cinge-se à apuração do montante devido ao exequente no tocante às prestações atrasadas de seu benefício previdenciário, e aferição dos índices aplicáveis a título de juros de mora e correção monetária. O desconto dos valores recebidos administrativamente quanto ao termo final das parcelas vencidas decorrentes da revisão do benefício, assiste razão ao INSS. De fato, verifico pelo histórico de créditos apresentado (fls. 337/338) que, em 04/2016, houve o adimplemento das diferenças devidas no período de 01.03.2016 a 31.03.2016 e, a partir de então, o pagamento do valor do benefício já revisto. Portanto, devem ser excluídos do cálculo da condenação os valores pagos administrativamente após 01.03.2016. Os juros de mora no que tange aos índices aplicáveis, verifico que está correta a tese do INSS no sentido de que os juros de mora devem ser regulados pela legislação vigente ao tempo do inadimplemento. A matéria era tratada pelo Código Civil de 1916 nos seguintes termos: Art. 1062. A taxa dos juros moratórios, quando não convenionados (artigo 1.262), será de seis por cento ao ano. Com a edição da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), este ponto passou a ser previsto da seguinte forma: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Desta feita, torna-se evidente a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano até a vigência da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, e de 12% ao ano a partir desta data. Seguindo esse raciocínio, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM ATIVIDADES ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Observado o tempo de contribuição comum acolhido no procedimento administrativo e nos presentes autos, bem como o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial das atividades acima referidas, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e dois anos, dois meses e dez dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 22.01.1999 (D.E.R.), com salário-de-benefício e renda mensal inicial calculados segundo as regras vigentes na D.E.R. 2. O art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto, que se reporta à taxa de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre os débitos tributários, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.2009. A partir de 01.07.2009, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aplica-se à espécie por expressa disposição legal 3. Agravo legal improvido. (TRF3 - APELREEX 00496174620014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 740235 - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2012 ONTE\_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO) No que tange à posterior entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 e os seus reflexos sobre esse tema, observo que a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradora Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial nº 1205496, admitido como representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. nº 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei nº 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões, que a Lei nº 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se, na ocasião, não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Noto, posto oportuno, que sobre este tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS, senão vejamos: O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse mesmo sentido, cito o precedente do E. STJ de seguinte ementa: Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio Tempus Regit Actum. Artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei nº 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência em Resp nº 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011) Dessa forma, é possível concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (0,5% ao mês, capitalizados de forma simples), nos termos do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, senão vejamos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Acresça-se que, a partir de maio de 2012, por força das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012, os juros de mora perfazem o mesmo percentual daqueles incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: i) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; e ii) 70% da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. A correção monetária Não se desconhece que, embora o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 tenha declarado a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR refere-se apenas ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, já que a declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ficou adstrita à parte em que seu texto legal estava vinculado à norma impugnada (art. 100, 12, da CF), que se refere tão somente à atualização dos valores requisitórios. É certo, ainda, que a Suprema Corte ainda não se pronunciou de forma definitiva sobre a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do ofício requisitório, matéria que teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 16/04/2015. O recurso encontra-se pendente de julgamento, sendo que, até a presente data, proferiram votos favoráveis ao afastamento da TR, além do Ministro relator, os Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber. Não obstante, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária, assim como fez a contadoria judicial, aos critérios previstos na Resolução n.º 134/2010, vez que divergente da Resolução n.º 267/2013 nessa matéria, apenas na determinação da aplicação da Taxa Referencial como indexador de dita correção a partir de 01/07/2009. Feitas essas considerações, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS foram ratificados pela contadoria judicial no tocante às questões controvertidas em debate, na forma da fundamentação supra, tanto que foram apresentados valores muito próximos aos defendidos pela autarquia previdenciária, ligeiramente inferiores (fls. 340/344). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto o valor apresentado pelo INSS, no total de R\$ 43.636,60 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), corrigido até setembro de 2016 (fls. 323/326). Condeneo o impugnado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor postulado e o efetivamente devido (R\$ 62.505,83 - R\$ 43.636,60 = R\$ 18.869,23), com base no artigo 85, 3º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita, nos termos do 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 322/326). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

**0000758-45.2004.403.6102 (2004.61.02.000758-4) - LANDRI ALVES DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP120698E - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LANDRI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se, conforme decisão de fls. 529, de impugnação à execução apresentada pelo INSS, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 57.416,81 (fls. 476/477). Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo, sob o argumento de que não foi respeitada a Lei 11.960/09 para a atualização das parcelas em atraso, conforme o julgado. Apresentou cálculos e documentos, computando o valor total devido de R\$ 179.092,01 (fls. 478/514). O exequente se manifestou às fls. 518, concordando em parte com os cálculos do INSS, discordando em relação à aplicação da correção monetária e juros. Pleiteou quanto à correção monetária, a aplicação da Súmula n. 8, do TRF da 3ª Região, observado o Provimento n. 26/2001. A final, requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 521/527, com aplicação da correção monetária conforme Resolução 561/2007 CJF, apurando-se o montante total de R\$ 271.146,52, atualizado para novembro de 2015. Juntou relação de créditos dos autos para o período (fls. 528/565). Com vista dos autos, o INSS discordou dos valores apurados pela Contadoria (fls. 568), apresentando cálculos atualizados para dezembro de 2016, no importe de R\$ 189.491,99 (fls. 569/572). O autor, por sua vez, não concordou com os valores apurados pelo INSS, reiterando os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 521/527) e a expedição do ofício requisitório pelo valor incontroverso (fls. 575/576). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O exequente apresentou cálculo no valor total de R\$ 236.508,82 (fls. 547). De acordo com o título executivo judicial, as parcelas deveriam ser atualizadas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007, que revogou a Resolução n. 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora foram estabelecidos em 0,5% ao mês, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor. Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês e com o advento da Lei 11.960/09 (29.06.2009), juros de 0,5%, aplicados à caderneta de poupança (fls. 350/351). A questão pendente de solução nestes autos - que se encontram em fase de cumprimento de sentença - diz respeito à atualização monetária das diferenças e parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao exequente, referentes ao período compreendido entre 06/julho/01 a 30/novembro/2015), atualizadas até 11/2015. O acórdão executado é datado de 15 de novembro de 2010, quando ainda estava em vigor a Resolução n. 561/2007. Ocorre que após esta data referido Manual de Cálculos da Justiça Federal foi alterado, estando em vigência atualmente a Resolução 267/2013 (de 02.12.2013), que alterou a Resolução n. 134/2010, resultante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fls. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal). Sobre a questão, convém registrar o disposto no Provimento CORE 64/2005: Art. 454: Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único: Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho de Justiça Federal. Portanto, aplica-se no caso a Resolução 267/2013 para a atualização dos débitos previdenciários - Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor - incidindo o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006). Assim, não assiste razão ao INSS, que pleiteia a aplicação da atualização monetária pela TR, prevista na Lei 11.960/09. Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 521/527), que levaram em conta a Resolução n. 267/2013, apurando as diferenças e parcelas devidas pelo regime de fluxo de caixa (fls. 521/527), que inclusive obteve a concordância do exequente/impugnado. Ocorre que, em razão dos valores apurados pela Contadoria em novembro de 2015 (R\$ 271.146,52) serem superiores aos valores pretendidos pelo exequente (R\$ 236.508,82 - fls. 457/459), devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo exequente, tendo em vista que o crédito correspondente insere-se no poder dispositivo da parte. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 236.508,82, incluídos os honorários de sucumbência, atualizado até novembro de 2015, conforme cálculos de fls. 457/459 destes autos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal defendido na impugnação (R\$ 179.092,01 - fls. 478) e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 478/481. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

**0013756-40.2007.403.6102 (2007.61.02.013756-0) - ANTONIO DE PADUA DE SOUZA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3 - Cumpridas as determinações supra, e observando que a parte exequente já informou que não há valores a deduzir de imposto de renda, nem doença grave, trazendo extrato da Receita Federal para confirmar a exatidão na grafia, intime-se o exequente para, querendo, juntar cópia dos contratos para cessão de créditos e destaque de honorários contratual, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. 4 - Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

**0011388-24.2008.403.6102 (2008.61.02.011388-2) - LUIZ GONZAGA DE SOUZA COELHO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE SOUZA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. 1 - Junte-se a petição que se encontra no gabinete. 2 - Trata-se, conforme decisão de fls. 442, de impugnação do INSS à conta apresentada pelo exequente/impugnado, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 142.610,84 (fls. 385/386). Alega, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo do exequente em relação à aplicação de juros e correção monetária, por não ter sido observada a Lei 11.960/2009. Apresentou cálculos, computando o valor total de R\$ 184.000,34 (fls. 387/190) e documentos (fls. 391/415). Com vista dos autos, o exequente/impugnado requereu a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, requerendo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 418/421). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para verificação das contas, foram apresentados os cálculos de fls. 423/426, no valor R\$ 315.305,22, juntamente com a relação dos valores já recebidos pelo exequente (fls. 427/430). Com vista dos autos, o autor requereu informações complementares da Contadoria do Juízo (fls. 434/436), tendo o INSS insistido nos valores inicialmente apresentados nos embargos (fls. 441-verso). Às fls. 443 foram juntadas informações da Contadoria do Juízo esclarecendo a metodologia do cálculo e o crédito do autor de R\$ 315.305,22. O exequente concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo, requerendo a expedição dos requisitórios (fls. 443). O INSS requereu a homologação do seu cálculo (fls. 444). FUNDAMENTO E DECIDIDO. A presente impugnação diz respeito aos cálculos executados pela parte autora/exequente, que se referem ao valor principal atualizado, acrescido de juros, no montante de R\$ 326.611,21 (fls. 369/371), destinado ao pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/160.099.971-6), do período de 27.10.2006 a 15.02.2012. A sentença proferida nos autos (fls. 240/254) foi reformada em grau de recurso apenas em relação à averbação como tempo comum do período de 06.03.1997 a 16.07.2001, inicialmente reconhecido como tempo especial, culminando com a condenação da autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 90% do salário-benefício (fls. 300/304). Determinou-se, ainda, a compensação dos valores pagos em antecipação de tutela na fase de liquidação de sentença. Não houve qualquer modificação em relação à incidência de juros e correção monetária fixada na sentença. De acordo com a sentença, os valores deverão ser atualizados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo juros de mora, a partir da citação, no importe de 1% ao mês (fls. 253). O trânsito em julgado ocorreu em 29.07.2015, sem irrisignação das partes quanto a esse ponto. O Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução é o da Resolução 267/2013 (de 02.12.2013), que alterou a Resolução n. 134/2010, resultante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fls. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal). Assim, para a atualização dos débitos previdenciários o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor aplica o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006), incidindo juros de 1% ao mês, conforme o julgado. Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 423/426), que estão de acordo com o julgado, apurando as diferenças e parcelas devidas pelo regime de fluxo de caixa, compensando-se valores recebidos administrativamente em razão da antecipação de tutela, no valor total de R\$ 315.305,22 (principal atualizado e juros de mora), que inclusive obteve a concordância do exequente/impugnado. Ante o exposto, ACOELHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 315.305,22 (principal atualizado e juros de mora), atualizados até dezembro de 2015, cuja conta foi apresentada pela Contadoria do Juízo (fls. 423/426). Condene o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e o valor declarado correto na presente decisão. Do mesmo modo, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal defendido na impugnação (fls. 385/387) e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 388. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

**0004648-79.2010.403.6102 - CLEITON DONIZETI PEREIRA - INCAPAZ X ADEMIR SEBASTIAO PEREIRA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CLEITON DONIZETI PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se, conforme decisão de fls. 387, de impugnação à execução apresentada pelo INSS, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 17.702,70 (fls. 313/314). Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo, sob o argumento de que não foi respeitada a prescrição e, quanto à correção monetária, de que foi utilizado o INPC enquanto a Lei 11.960/09 determina a aplicação da TR. Apresentou cálculos e documentos, computando o valor total devido de R\$ 57.902,90 (fls. 315/356). O exequente se manifestou às fls. 361/364, alegando que os valores apurados pelo INSS estão incorretos. Defende que não há prescrição quinquenal no presente caso, conforme expressamente constou no julgado exequendo. Quanto à correção monetária, sustenta que foram aplicados os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, a Resolução n. 267/2013, que revogou a Resolução n. 134/2010, em razão da decisão do Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF. Juntou documentos (fls. 365/368) Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 370/374, sem a aplicação da prescrição quinquenal, fazendo incidir a atualização monetária segundo a Resolução n. 134/2010, apurando o valor de R\$ 61.999,04. Com vista dos autos, o INSS concordou com os valores (fls. 377). Já o exequente discordou, insistiu na aplicação de correção monetária conforme a Resolução n. 267/2013 (fls. 379). O Ministério Público Federal manifestou apenas pelo prosseguimento da ação (fls. 386). Devolvidos os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados novos cálculos com base na Resolução n. 267/2013, apurando o valor de R\$ 75.329,80, atualizado em fevereiro de 2014 (fls. 390/393). O INSS discordou da aplicação do INPC como índice de correção monetária (fls. 397/398). O exequente concordou com os novos cálculos, requerendo a expedição de ofício requisitório complementar, tendo em vista já ter sido pago o valor incontroverso nos autos (fls. 399). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão pendente de solução nestes autos - que se encontram em fase de cumprimento de sentença - diz respeito à atualização monetária das parcelas vencidas do benefício assistencial de prestação continuada concedida ao autor/exequente, referentes ao período compreendido entre 28.07.2014 (DIB) a 01.10.2012 (DIP - cf implantação - fls. 211), atualizadas até 02/2014. De acordo com o título executivo judicial, as parcelas deveriam ser atualizadas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do CJF (fls. 267), observada a aplicação da Lei 11.960/2009. Referido acórdão é datado de 18 de novembro de 2013, quando ainda estava em vigor a Resolução n. 134/2010, que observava o quanto determinado pela Lei 11.960/2009, ou seja, aplicava a Taxa Referencial - TR para atualização monetária dos débitos referentes a benefícios previdenciários. Ocorre que referido Manual de Cálculos da Justiça Federal foi alterado pela Resolução 267/2013 (de 02.12.2013), resultante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fls. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal). Portanto, para a atualização dos débitos previdenciários o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor aplica o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006). O Superior Tribunal de Justiça, em relação à aplicação de índices de correção monetária e juros moratórios tem entendido que se tratam de consectários legais da condenação principal, possuindo natureza eminentemente processual, devendo ser aplicada de imediato nova legislação que passa a disciplinar a matéria, em relação ao período posterior à sua vigência, até o efetivo cumprimento da obrigação, mesmo diante da coisa julgada (RE 1.205.946). Assim, utilizando o mesmo raciocínio, ainda que o acórdão executado tenha determinado a aplicação da Resolução n. 134/2010 - que observava a Lei 11.960/2009 - no que tange à correção monetária, considerando a declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal com a alteração trazida pela Resolução n. 267/2013. Em relação à observância da prescrição quinquenal, levantada na impugnação pela autarquia previdenciária, a questão já está resolvida, tendo em vista que o próprio INSS já havia concordado com os valores inicialmente apurados pelo Contador, que não a aplicava, em conformidade com o acórdão exequendo (fls. 377). Portanto, em relação aos débitos executados no presente feito devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 390/393), que apura os valores devidos de 28.07.2004 até 30.09.2012, observando, quanto ao índice de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com a alteração trazida pela Resolução n. 267/2013, ou seja, com aplicação do INPC a partir de 2006, no montante total de R\$ 75.329,80 que obteve a concordância do exequente/impugnado e apresenta valores inferiores aos executados. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 75.329,80, incluídos os honorários de sucumbência, atualizado até fevereiro de 2014, conforme cálculos de fls. 390/393 destes autos. Considerando a mínima sucumbência do exequente, uma vez que os valores acolhidos são muito próximos aos executados, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal defendido na impugnação (R\$ 57.902,90 - fls. 316) e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se o pagamento da diferença entre o valor incontroverso já requisitado (fls. 304/305) e o valor integral acolhido (fls. 390/393).

**0005579-48.2011.403.6102** - REGIVAL CANDIDO DA SILVA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X GRACIA F. SANTOS DE ALMEIDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIVAL CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 168: (...)3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 157) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intímem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

**0004404-82.2012.403.6102** - CLENIO CAETANO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLENIO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 170: (...)3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intímem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios(...)(RPV EXPEDIDO REEMBOLSO DAS CUSTAS)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0300876-89.1997.403.6102 (97.0300876-3)** - CONSTRUTORA INDL/ COML/ SAID LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA INDL/ COML/ SAID LTDA

Retifique-se a classe processual.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a União para requerer o que for do seu interesse, nos termos do artigo 524 do Código de processo civil.Com a vinda do demonstrativo, intime-se a executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se. (MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO ÀS FLS. 152)

**0004556-48.2003.403.6102 (2003.61.02.004556-8)** - DAVID FERREIRA DE ARAUJO(SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES E SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO-SP X DAVID FERREIRA DE ARAUJO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção.Anote-se a prioridade na tramitação processual.Fls. 284/289: à Contadoria do Juízo para apuração da renda mensal inicial do benefício concedido, observando-se o disposto na sentença de fls. 204/209, na decisão de fls. 251/254 e na determinação de fls. 278, quanto ao tempo de contribuição anotado às fls. 206 e à utilização no cálculo dos salários de contribuição de janeiro de 1999 a dezembro de 2002 constantes dos recibos de pagamento de fls. 43/94.Ressalto que o pagamento de eventuais diferenças oriundas da alegada implantação em desacordo com o reconhecido nestes autos deverá ser requerido na via administrativa ou na ação judicial adequada a teor das súmulas 269 e 271, ambas do STF.Com as informações da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. (INFORMAÇÕES DA CONTADORIA).

**0006895-96.2011.403.6102** - ALOUHYR NORA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALOUHYR NORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOUHYR NORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos em inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença movido por ALOUHYR NORA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 200/201).Do exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento exclusivamente em nome do advogado (fls. 198/199).Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.(ALVARAS EXPEDIDOS)

**0003178-42.2012.403.6102** - ALFREDO BUASSALY X SHIRLEY BUASSALY(SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ALFREDO BUASSALY X BANCO DO BRASIL SA

Tendo em vista a concordância do exequente com o depósito efetuado pelo Banco do Brasil S/A, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 417/419, intimando-se o patrono dos exequentes para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação, baixa findo. Intime-se. Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000154-21.2003.403.6102 (2003.61.02.000154-1)** - PAULO DONIZETE LIMA DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PAULO DONIZETE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 340(...)3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 281/282) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intímem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. (precatórios expedidos)

**0009384-53.2004.403.6102 (2004.61.02.009384-1) - PAULO ANTONIO PEREIRA RESENDE(SPI76093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES E SPI26974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PAULO ANTONIO PEREIRA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se, conforme decisão de fls. 308, de impugnação à execução apresentada pelo INSS, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 40.974,38 (fls. 227/235). Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo, sob o argumento de que não foram aplicados os juros de mora conforme a Lei 11.960/09, atualmente em vigor. Juntou cálculos, apurando o valor principal de R\$ 255.361,89 e R\$ 25.093,35 de honorários advocatícios (fls. 263/279). O exequente se manifestou às fls. 283/289 insistindo nos cálculos que apresentou inicialmente, argumentando que devem ser aplicados juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme o julgado. Acrescentou que a Lei 11.960/09 é posterior início posterior ao período pleiteado nos autos, que se refere ao interstício de fevereiro de 2000 a março e 2006. Pleiteou, ao final, a inclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais nos cálculos, totalizando a importância de R\$ 369.644,06. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 292/294, apurando o valor total de R\$ 319.947,20 (principal e juros de mora), destacando-se os honorários contratuais (fls. 194). Com vista dos autos, o INSS ratificou seus cálculos, informando não estarem demonstrados os juros praticados e não concordar com a sistemática dos cálculos da Contadoria do Juízo. O exequente não se manifestou (fls. 307). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Consigno, inicialmente, que a presente impugnação diz respeito aos cálculos executados pela parte autora/exequente, que se referem ao valor principal, acrescido de juros, no montante de R\$ 321.429,62 (fls. 212/214). Na oportunidade, não foram apresentados cálculos em relação aos honorários sucumbenciais que, aliás, pertencem à advogada que atuou na fase inicial do processo (fls. 196). A citação do INSS (fls. 217), portanto, se refere apenas às verbas devidas ao autor/exequente. De acordo com a sentença proferida nos autos (fls. 132/138) mantida em grau de recurso (fls. 176/180), as parcelas em atrasos deverão ser pagas de uma só vez, de acordo com índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo juros de 1% ao mês. O Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução é o da Resolução 267/2013 (de 02.12.2013), que alterou a Resolução n. 134/2010, resultante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fls. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal). Assim, para a atualização dos débitos previdenciários o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor aplica o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006). O acórdão que manteve a sentença é datado de 04.11.2010, sendo que o trânsito em julgado ocorreu em 10.12.2010, ou seja, após a edição da Lei 11.960/2009, sem qualquer irrisignação do INSS, referindo-se a período a ser executado (18.02.2000 a 01.02.2006) anterior à lei mencionada. Portanto, em relação aos débitos executados no presente feito devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 292/294), que apura os valores devidos de 18/fevereiro/2000 a 01/fevereiro/2006, com utilização da sistemática de regime de caixa, compensando-se valores recebidos administrativamente, no valor total de R\$ 319.947/20 (principal atualizado e juros de mora). Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 319.947/20 (principal atualizado e juros de mora), atualizados até fevereiro de 2014. Considerando a mínima sucumbência do exequente, uma vez que os valores acolhidos são muito próximos aos executados, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal defendido na impugnação (R\$ 255.361,89 - fls. 240 e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 238/240. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido ao exequente, observada a decisão de fls. 196. Intimem-se.

**0004231-58.2012.403.6102 - PAULO CESAR SEABRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X PAULO CESAR SEABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIOS EXPEDIDOS)

**Expediente N° 2849**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004018-91.2008.403.6102 (2008.61.02.004018-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDMILSON TAVARES DA SILVA X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO X HAGAR FERREIRA DE SOUSA X DANIEL HERMENEGILDO X JOAO HERMENEGILDO X DOLORES LUCHESI HERMENEGILDO(SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO E MG053625 - ADOLFO PEREIRA DE SOUZA E MG066074 - JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA E SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES E SP277334 - RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES)**

Considerando que a testemunha Alfredo Morano Filho não foi encontrada para intimação (fls. 2421 v) e que há audiência designada para o dia 03.08 pf, intime-se o advogado de Daniel Hermenegildo para que indique, querendo, o endereço correto no prazo de 05 dias. Comunique-se ao Juízo deprecado, a fim de que a deprecata permaneça naquele Juízo até ulterior deliberação. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-58.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MORGANA DE JESUS PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA PROCURADOR: ERICO ZEPPONE NAKAGOMI

### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, observadas as formalidades de praxe.

Int.

**Ribeirão Preto, 5 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-65.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBRAUTO AUTOMOVEIS BATA TAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a publicação e o requerimento de prazo formulado pela impetrante, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho inicial (id 826538).

Na hipótese de não restar cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Int.

**Ribeirão Preto, 5 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

RÉU: UNIAO FEDERAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer, no prazo de 10 dias, qual ente que pretende incluir no polo passivo, tendo em vista que foi indicado, na inicial, o SEBRAE do Distrito Federal e, na emenda da inicial, (id. n. 1462190) foi apontado o endereço do SEBRAE de São Paulo.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-35.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO ANTONIO BENEDINI JUNIOR - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN - SP137386

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A parte autora deverá recolher as custas de distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROGÉRIO APARECIDO NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GARCIA PAES LEME - SP289887

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior a o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, com o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens este Juízo, arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: DANIELA FATIMA DE MATOS BRUNELLI GONZALES  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Primeiramente, providencie a Serventia a retificação da classe judicial para protesto (191).

De acordo com os documentos carreados aos autos não verifico a prevenção deste processo com o feito relacionado.

Deverá a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a fornecer a Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, unidade gestora 090017, com autenticação bancária ou acompanhada de comprovante de recolhimento, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme regulamenta o artigo 2º, da Resolução n. 5, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 26 de fevereiro de 2016.

Sendo cumprida a determinação, expeça-se mandado para notificação da parte requerida da sua constituição em mora, bem como para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC.

Feita a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Int.

**Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-09.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: CAROLINA FRANSOLIN  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Primeiramente, providencie a Serventia a retificação da classe judicial para protesto (191).

Deverá a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a fornecer a Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, unidade gestora 090017, com autenticação bancária ou acompanhada de comprovante de recolhimento, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme regulamenta o artigo 2º, da Resolução n. 5, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 26 de fevereiro de 2016.

Ademais, deverá a requerente, em igual prazo, sob pena de extinção do feito, fornecer as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça da comarca de Monte Alto. Sendo cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para notificação da parte requerida da sua constituição em mora, bem como para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC.

Feita a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Int.

**Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: DESIREE CAROLINE BELLEM DE FARIA  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Primeiramente, providencie a Serventia a retificação da classe judicial para protesto (191).

De acordo com os documentos carreados aos autos não verifico a prevenção deste processo com o feito relacionado.

Deverá a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a fornecer a Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, unidade gestora 090017, com autenticação bancária ou acompanhada de comprovante de recolhimento, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme regulamenta o artigo 2º, da Resolução n. 5, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 26 de fevereiro de 2016.

Sendo cumprida a determinação, expeça-se mandado para notificação da parte requerida da sua constituição em mora, bem como para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC.

Feita a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Int.

**Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.**

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001187-67.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: NC EDITORA LTDA, FMGB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (a CEF ainda não se manifestou, nos autos da execução, acerca dos bens oferecidos pelos devedores).

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001187-67.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NC EDITORA LTDA, FMGB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (a CEF ainda não se manifestou, nos autos da execução, acerca dos bens oferecidos pelos devedores).

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBRAUTO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

ID 1520198: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-70.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EMPRESA DE MINERACAO ELIAS JOAO JORGE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

ID 1524242: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUBING DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

ID 1530400: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001197-14.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065

EXECUTADOS: NATALIA CRISTINA PERASSOLLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá o exequente promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se o exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001219-72.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065

EXECUTADOS: TAMIRIS TICIANE GOMES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá o exequente promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se o exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001226-64.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065

EXECUTADOS: MARINA MICHELE DA SILVA RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá o exequente promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se o exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001115-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: DINAMICA USINAGEM LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

ID 1529015: vista aos embargantes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001115-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DINAMICA USINAGEM LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

**D E S P A C H O**

ID 1529015: vista aos embargantes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001046-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR, EDUARDO NAZARIO, JEAN VIEIRA MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 1535579).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001046-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR, EDUARDO NAZARIO, JEAN VIEIRA MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 1535579).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001119-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## **D E S P A C H O**

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 1536020).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-33.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que manifeste o interesse nos valores bloqueados e nos veículos localizados (ID 981322 e 937613).

No silêncio, ou havendo desinteresse, determino a retirada da restrição de transferência sobre os veículos localizados (RENAJUD), bem como o desbloqueio dos valores (BACENJUD).

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
MONITÓRIA (40) Nº 5000491-31.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: YURI MORAES PADILHA  
Advogado do(a) RÉU: MURILO BITTENCOURT DE FREITAS - SP284952

## DESPACHO

ID 12009121: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000491-31.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: YURI MORAES PADILHA

Advogado do(a) RÉU: MURILO BITTENCOURT DE FREITAS - SP284952

## **D E S P A C H O**

ID 12009121: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001119-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 1536020).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RENATA PERES E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAMILA YASMINE RIBEIRO CARVALHO - MG148765, ANDRE LUIS GASPAR JANONES - MG119293, JESSICA DAIANA FARIA DE SOUZA - MG174072

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Renovo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de fl. (ID 940639, item '2').

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-77.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BARRA DIESEL - COMERCIO E SERVICOS EM BOMBAS INJETORAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOUNIF JOSE MURAD - SP136482

IMPETRADOS: CHEFE DO POSTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SAO JOAQUIM DA BARRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Renovo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de fl. (ID 1088673).

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000609-41.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉUS: MDR SERVICE ENSAIOS NAO DESTRUTIVOS LTDA - ME, ALEXANDRE ROSA DESIDERIO, RIONER AURELIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Retifique-se a autuação, alterando o polo passivo para que fique em consonância com os devedores mencionados na inicial.

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que complemente o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória.

Com o retorno da precatória, intime-se a exeqüente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente N° 3305**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002339-80.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEROTILDES PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 129: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, providenciando, se o caso o recolhimento de custas e diligências. Int.

**0005581-76.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEREMIAS & MORAIS DROGARIA LTDA - EPP

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004210-43.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO MENDES DE OLIVEIRA

Fls. 33v: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000770-73.2015.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ITOGRASS AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

1. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 436 e 438). Sobrevindo informações sobre as datas das audiências, providencie a Secretaria, as intimações das partes. 2. Com a devolução das deprecatas, intimem-se as partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor (INSS). 3. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002491-60.2015.403.6102** - CLEBER RENATO FERNANDES FORTI X KEILA CRISTINA SILVA FORTI(SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA E SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI E SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABIO RIBEIRO ANTUNES DA COSTA X JANAINA SANTOS COSTA

Manifestem-se os autores sobre as preliminares deduzidas na contestação de fls. 222/283. Após, conclusos para deliberação a respeito de designação de audiência. Int.

**0005078-55.2015.403.6102** - AGNALDO RAIMUNDO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 224: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido. 2. Sobrevindo documento novo, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal (15 dias). Int.

**0006320-49.2015.403.6102** - VICENTE FERNANDES LEAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318: ante a juntada do ofício e documentos (fls. 319/323), do Juízo da Comarca de Serrana, intimem-se as partes nos termos do r. despacho de fl. 279, item 3 (prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, para manifestações conclusivas).

**0007446-37.2015.403.6102** - MAURO ANTONIO DE MARCHI(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 381/382: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido. 2. Sobrevindo documento novo, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal (15 dias). Int.

**0009263-39.2015.403.6102** - DALVACI DA SILVA TOLEDO X GILBERTO DIAS SANTOS X ALISSON TURINI FIORINI BOLSONI X CRISTINA MARIA BARTOLOMEU X LUCIANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE E SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ E SP259414 - GABRIELA DE FARIA BARCELLOS SALIBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Vistos.Tendo havido solução extraprocessual da lide, por meio de acordo noticiado nos autos (fls. 231/246), extingo o processo, nos termos do art. 487, III, b do CPC, em face dos autores e da corrê Caixa Econômica Federal.Diante do pedido de desistência formulado pelos requerentes em face da corrê Mara Lúcia Ferraz & Cia Ltda (fls. 249/250), sem oposição expressa (fls. 250-v/251), extingo a ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, em relação a ela.A CEF suportará as custas.Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, em virtude da transação noticiada e da aquiescência tácita da corrê Mara Lúcia Ferraz & Cia Ltda quanto ao pedido de desistência (certidão de fls. 250-v/251).Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0009266-91.2015.403.6102** - ADRIANA CARVALHO MIZUKAMI X ALEXANDRE BREGAGNOLO X FRANCISCO REGIS CRAVERO X LEANDRO CESAR PEREIRA X MAURICIO ANTONIO MENEGUCCI(SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE E SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ E SP259414 - GABRIELA DE FARIA BARCELLOS SALIBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Vistos.Tendo havido solução extraprocessual da lide, por meio de acordo noticiado nos autos (fls. 253/268), extingo o processo, nos termos do art. 487, III, b do CPC, em face dos autores e da corrê Caixa Econômica Federal.Diante do pedido de desistência formulado pelos requerentes em face da corrê Mara Lúcia Ferraz & Cia Ltda (fls. 269/270), sem oposição expressa (fls. 270-v/271), extingo a ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, em relação a ela.A CEF suportará as custas.Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, em virtude da transação noticiada e da aquiescência tácita da corrê Mara Lúcia Ferraz & Cia Ltda quanto ao pedido de desistência (certidão de fl. 270-v/271).Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0009267-76.2015.403.6102** - FERNANDA BRAGA DA SILVA ALMEIDA DOS SANTOS X ALINE SOARES DA SILVA X PEDRO PINTO FUSTINONI X JULIO CESAR DE FREITAS GONCALVES X RAFAEL CAMARGOS DAMIAO(SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE E SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ E SP259414 - GABRIELA DE FARIA BARCELLOS SALIBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Vistos.Tendo havido solução extraprocessual da lide, por meio de acordo noticiado nos autos (fls. 265/281), extingo o processo, nos termos do art. 487, III, b do CPC, em face dos autores e da corré Caixa Econômica Federal.Diante do pedido de desistência formulado pelos requerentes em face da corré Mara Lúcia Ferraz & Cia Ltda (fls. 282/283), sem oposição expressa (fls. 283-v/284), extingo a ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, em relação a ela.A CEF suportará as custas.Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, em virtude da transação noticiada e da aquiescência tácita da corré Mara Lúcia Ferraz & Cia Ltda quanto ao pedido de desistência (certidão de fl. 283-v/284).Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0009306-73.2015.403.6102 - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, que objetiva revisar contratos de financiamento não honrados, com a readequação das parcelas. Alega-se, em resumo, ter havido onerosidade excessiva, decorrente de encargos abusivos. Questionam-se a capitalização de juros, as taxas acima da média de mercado, a constituição da mora, a comissão de permanência, multas, taxas, impostos e outros encargos. Também se alegam dificuldades financeiras da pessoa jurídica. O juízo deferiu a assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (fl. 63). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71). Em contestação, a CEF alegou impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, defendeu integralmente o cumprimento do contrato (fls. 79/83-v). Na réplica e em especificação de provas, o autor requer perícia (fls. 104/126). A CEF não se manifestou (fl. 127). É o relatório. Decido. Em tese, é viável o pedido de revisão contratual, nada impedindo que o devedor apresente suas razões para não cumprir o que foi acordado com o banco. A inicial lastreia-se em razoáveis fundamentos de fato e de direito, apresenta-se em conformidade com o sistema processual, permite plena compreensão da controvérsia e não impede ou dificulta a defesa da parte contrária. O feito também se encontra bem instruído, permitindo a apreciação de mérito. Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, considero desnecessária a realização de prova pericial. Neste caso, dispensam-se conhecimentos aprofundados de contabilidade ou de finanças para a exata compreensão das condições estabelecidas entre as partes, bem explicitadas no contrato, termo de constituição de garantia, demonstrativos de evolução contratual, movimentação financeira e incidência de encargos (fls. 86/102). Não é caso de inversão do ônus da prova, pois não há elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. No mérito, reporto-me integralmente à decisão de fl. 74 e reafirmo que o autor não faz jus à revisão contratual, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento. A instrução confirma o diagnóstico inicial e não permite acolher a pretensão. Conforme já salientei, o laudo pericial e as planilhas de cálculo, apresentados à fls. 50/51 e fls. 55/60, constituem interpretação unilateral da controvérsia e não podem ser admitidos como prova objetiva nestes autos. Aqueles documentos desconsideram efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a legítima incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor. Na verdade, a análise expressa o ponto de vista do devedor, que não deseja pagar a dívida conforme foi livremente acordada: os cálculos ignoram os efeitos do inadimplemento e terminam por afastar a devida incidência dos encargos, subvertendo normas e critérios. O estabelecimento bancário evidenciou, por meio de planilhas e demonstrativos de evolução dos contratos, que existe dívida em aberto e que os autores não vêm honrando suas obrigações. Sob todos os ângulos, o requerente não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material nos financiamentos, que não apresentam vícios de consentimento ou nulidades. Não se tratando de entidade filantrópica, o banco possui direito de reaver, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no âmbito da proteção consumerista. A pretensão limita-se a invocar onerosidade excessiva do valor das prestações, justificando a inadimplência por dificuldades financeiras e cobranças além do que seria devido. A resistência ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências dos contratos são abusivas e ilegais. Neste quadro, o financiado não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, deixando de evidenciar qualquer irregularidade na constituição da dívida e execução da garantia. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os contratos de financiamento ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o autor, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros, a evolução do saldo devedor e os atos constitutivos, nos termos pactuados, sem surpresas. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida (anatocismo) ou ilegalidade na forma de calcular a dívida ou as parcelas. A este respeito, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De rigor, a cobrança capitalizada do contrato de empréstimo e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade ou inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados (não existe desproporção ou abusividade). Ademais, não há evidências de irregularidade quanto às tarifas e às despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Considerando que o banco cumpriu os contratos (a partir do empréstimo dos recursos) e não deixou de observar as formalidades legais na cobrança da dívida, não vislumbro qualquer irregularidade na exigência da dívida. Também não há direito à revisão ou ao afastamento de eventuais tributos na operação financeira: o banco é mero agente arrecadador e não há mínimas evidências de irregularidade na cobrança. Por fim, cabe ao financiado suportar os riscos de eventual perda de faturamento/rendimento, não sendo justo ou correto impor tal ônus à parte contrária. Afastam-se, pois, todas as alegações do autor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser suportado pelo autor, nos termos do art. 85, 2º e 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 63). P. R. Intimem-se.

**0010181-43.2015.403.6102 - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL**

A União interpôs os embargos de declaração de fls. 1158-1160 em face da sentença de fl. 1155, alegando que a decisão embargada foi omissa quanto aos critérios de apuração do indébito tributário. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em uma das hipóteses legais de cabimento (omissão). Sendo assim, devem ser conhecidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte requerida foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer omissão sanável pela via dos embargos de declaração. Com efeito, eventual apuração do montante devido a título de ICMS e seu repasse é matéria afeta aos Estados, não interferindo na verificação do indébito nestes autos, que consiste na exclusão do valor do ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento. P. R. I.

**0010509-70.2015.403.6102** - ALEX JOSE DA PAIXAO ZAVITOSKI(SP239405 - ALEX JOSE PAIXÃO ZAVITOSKI E SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 198/208: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011276-11.2015.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CARLOS DECIO ROSA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X JOAO ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SIMONE ORANGES ROSA X FRANCISCO JOSE ORANGES ROSA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

1. Fls. 635/637: a) defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe os valores consolidados no parcelamento e respectivo cumprimento deste, pela empresa BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DEVIRADOS LTDA., bem como se existe débito a seu cargo, não parcelado e qual o montante deste. b) indefiro a produção de prova oral, visto que a questão sub judice reclama prova documental, já deferida. 2. Com o cumprimento da determinação supra (item 1, a), intimem-se as partes para vista no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, ocasião em que deverão, também, apresentar suas alegações finais. Int.

**0000754-85.2016.403.6102** - ALDO QUIRINO DA SILVA(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, que objetiva revisar contrato de financiamento imobiliário, com readequação das parcelas, mediante cobertura de seguro habitacional (FGHab). Também se pretende obter a declaração de nulidade do procedimento de execução da garantia. Alegam-se dificuldades financeiras e diminuição da renda, além do direito à indenização securitária. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, o juízo concedeu a assistência judiciária gratuita (fls.62/62-v). Em contestação, a CEF invoca ausência de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, defende integralmente o cumprimento do contrato (fls. 70/74-v e fls. 76/79). A União alega ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteia o julgamento de improcedência do pedido (fls. 105/119). Após especificação de provas, o juízo indeferiu a realização de audiência e declaração a instrução encerrada (fl. 143). É o relatório. Decido. O feito encontra-se bem instruído, permitindo a correta compreensão da controvérsia. A petição inicial não é inepta, porque preenche os requisitos legais, permite exato entendimento da pretensão e não prejudica a defesa das partes contrárias. Há interesse processual, pois o autor necessitou socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, para acionar seguro habitacional, impedir execução do imóvel e revisar o contrato de financiamento. Também, não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. A União não deve figurar no polo passivo, pois não possui interesse jurídico ou econômico na causa. O contrato de financiamento imobiliário foi celebrado com a CEF, que deve responder exclusivamente pelos questionamentos deduzidos, incluindo cobertura do fundo garantidor - que possui natureza privada (art. 20, 2º da Lei nº 11.997/2009). A pretensão não transcende ao patrimônio e interesse das partes celebrantes do contrato, não havendo indícios de descumprimento das regras de responsabilidade do banco ou lesão a interesse público federal, em outras matérias. Ademais, cabe tão-somente à instituição financeira operacionalizar o empréstimo, zelando pelo cumprimento das normas contratuais. No mérito, a ação não merece prosperar. Reporto-me à decisão de fls. 102/102-v, e reafirmo que o autor não faz jus à cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular ou à revisão contratual, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento. De modo geral, cabe ao financiado suportar os riscos de eventual perda de rendimento nos contratos imobiliários, celebrados por prazos longuíssimos. Mesmo sob políticas assistencialistas, não é correto impor este ônus ao financiador, sem condicionantes, pois o Poder Público somente pode arcar com parcelas atrasadas e dívida em aberto de negócio particular, se houver justificativas lastreadas no interesse público. A Lei nº 11.997/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, permite que norma administrativa (Estatuto do Fundo Garantidor) estabeleça critérios e limites para a materialização de tais coberturas, sempre limitadas à excepcionalidade da situação e ao cumprimento de inúmeros requisitos formais e materiais perante o banco (art. 20, 1º). Esta regulamentação não viola a lei nem a Constituição Federal, pois restringe o benefício de acordo com o comprometimento da renda, pagamentos mínimos e solicitação formal, além de outros critérios razoáveis (art. 17 do Estatuto do FGHAB). No caso, não há evidências de que o autor teria cumprido, perante a instituição financeira, os procedimentos necessários para demonstrar a ocorrência do sinistro (situação de desemprego, com redução temporária da capacidade de pagamento), instruindo adequadamente o requerimento, conforme exigências do contrato. As alegações a este respeito situam-se no plano genérico e deveriam ter sido provadas por documentos, para que o juízo pudesse examinar, com perspectiva objetiva, esta parte da pretensão. Observo que eventual cobertura do fundo garantidor exigiria, no mínimo, prova material da comunicação imediata ao agente financiador, com evidência da inatividade, além do adimplemento das parcelas nos meses anteriores à solicitação - o que não foi realizado. O requerente também não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. Não se tratando de entidade filantrópica, o banco possui direito de reaver, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no âmbito da proteção consumerista. Na execução extrajudicial, não houve surpresas para o devedor e todas as intimações foram realizadas a contento (certidão de notificação pessoal à fl. 77-v). Após todos os procedimentos legais, o imóvel foi arrematado em leilão por terceiro (Wilson Alves Miranda), em 18.11.2015 (Termo/Carta

de Arrematação e registro notarial às fls. 90-v/98). A pretensão limitou-se a invocar onerosidade excessiva do valor das prestações, justificando a inadimplência em dificuldades financeiras. A resistência ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências do contrato são abusivas e ilegais. Neste quadro, o financiado não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, deixando de evidenciar qualquer irregularidade na constituição da dívida e execução da garantia fiduciária. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de mútuo habitacional ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o autor, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros, a evolução do saldo devedor e os atos constritivos, nos termos pactuados, sem surpresas. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida (anatocismo) ou ilegalidade na forma de calcular a dívida ou as parcelas. A este respeito, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De rigor, a cobrança capitalizada do contrato de empréstimo e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 99/104) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade ou inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados (não existe desproporção ou abusividade). Ademais, não há evidências de irregularidade quanto às tarifas e às despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Considerando que o banco cumpriu o contrato e não deixou de observar as formalidades legais na cobrança da dívida, não vislumbro qualquer irregularidade na exigência da dívida e na execução extrajudicial. Afastam-se, pois, todas as alegações do devedor. Ante o exposto:a) Excluo a União Federal da lide e extingo o processo em relação a ela, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC;b) Julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pelo autor em favor da União e da CEF, nos termos do art. 85, 2º e 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 62-v). P. R. Intimem-se.

**0001983-80.2016.403.6102** - THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI E SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se extrai do aditamento da inicial (fls. 48/54), o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a R\$ 30.501,79 (trinta mil, quinhentos e um reais e setenta e nove centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ante o exposto, acolho a preliminar deduzida pela União Federal e declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos digitalizados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

**0002136-16.2016.403.6102** - NOVA ALIANCA MONTAGENS E LOCACOES LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 90/100: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005227-17.2016.403.6102** - JOSE PEREIRA DE ANDRADE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048, inciso I do NCPC. 2. Defiro os requerimentos de fls. 142 e 168 para o fim de determinar que se oficie à Agência da Previdência Social de São Simão solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia da memória de cálculo da concessão do benefício do autor (NB 41/160.729.138-7). 3. Atendida a diligência supra, intimem-se as partes para vista no prazo legal de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

**0010010-52.2016.403.6102** - L.A.R. SUL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA X LEANDRO ALVES ROBBI(SP326224 - IRENE ALVES TIRABOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Vistos. 1. Fls. 129/133: Quanto à pretensão de urgência, reporto-me as decisões anteriores e não reconsidero o que foi decidido. 2. Os demais argumentos serão analisados por ocasião da sentença. 3. Declaro encerrada a instrução. Venham os autos conclusos. P. R. Intimem-se.

**0010402-89.2016.403.6102** - JOAO BATISTA VELOSO(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96: tendo em vista que o Dr. Renato Bulgarelli Bestetti declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) Dr.(a). Kazumi Hirota Kazava, que deverá ser intimado(a) nos termos do despacho de fl. 90. 2. Intimem-se e prossiga-se

**0013601-22.2016.403.6102** - NILZA CARLOS DE LIMA ASSIS(SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não consta dos autos a petição noticiada (conforme pesquisa de fls. 50), deverá a autora comprovar a homologação da sua renúncia, inclusive com trânsito em julgado, para possibilitar o prosseguimento deste feito. Int.

## **Expediente Nº 3346**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004825-09.2011.403.6102** - MARIA CRISTINA ASTOLPHI DE SOUZA X RUBENS PINTO DE SOUZA(SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o contrato no caso dos autos não tem cobertura pelo FCVS e que o laudo indicou o valor das prestações e o saldo devedor, indico audiência de tentativa de conciliação para o dia 26.07.2017, às 16h00. Intimem-se.

**0005672-74.2012.403.6102** - FABIO ABEID FACCHINI X BEATRIZ DEGANI FACCHINI(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02.08.2017, às 15h30. Intimem-se.

**0004924-37.2015.403.6102** - JOANA APARECIDA ZAMBIAGI VALDEVITE(SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fl. 68, segundo o qual o réu forneceu à autora a oportunidade para regularizar a sua inscrição como corretora de imóveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/08/2017, às 15h00. Intimem-se.

**0006242-21.2016.403.6102** - MUNICIPIO DE NUPORANGA(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, em que o Município de Nuporanga litiga contra a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e a Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Resolução Normativa ANEEL nº 414-2010, desobrigando o município de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e que a primeira ré permaneça prestando o referido serviço, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 41-70. A ação foi originalmente proposta na Comarca de Nuporanga, São Paulo, apenas contra a CPFL. O autor, para cumprir a decisão da fl. 71, promoveu a inclusão da ANEEL no polo passivo (fls. 73-74). A decisão da fl. 76 deferiu a antecipação de tutela e determinou a citação das rés, que apresentaram as respostas das fls. 117-135 (ANEEL) e 189-210 (CPFL). A antecipação foi anulada por decisões proferidas nos agravos de instrumentos interpostos pelas rés (fls. 327-331 e 336-339). Essas decisões declararam a incompetência da Justiça Estadual para o presente feito, que, assim, depois de remetidos para esta Subseção de Ribeirão Preto, foram distribuídos para esta 6ª Vara Federal. A decisão das fls. 349-349 verso determinou ao autor que regularizasse o valor da causa e indeferiu a antecipação. O autor, nas fls. 380-389, justificou o valor atribuído à causa. As manifestações posteriores nada trouxeram de novo. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a consequente competência da Justiça Federal para o conhecimento do feito já foram devidamente apreciadas e resolvidas. Em seguida, destaco que, em razão do que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, o controle jurisdicional dos atos da administração pública não fere a independência entre os Poderes. Assim, carece de fundamento a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o município autor, dentre outras pretensões, almeja que a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL mantenha a prestação do serviço de iluminação pública, deve ser reconhecida a legitimidade da concessionária para figurar no polo passivo do presente feito. No mérito, o município autor almeja desobrigar-se de receber, da concessionária de distribuição de energia elétrica (CPFL), os ativos de iluminação pública, registrados como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, nos termos

estabelecidos no art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414-2010. Cabe destacar que a atuação das agências reguladoras limita-se aos poderes que lhes são atribuídos por lei. Assim, para o deslinde da presente demanda, é necessário analisar os limites da atuação regulamentar da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. A Lei nº 9.427-1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em seu artigo 3º, IV, estabeleceu que, dentre outras atribuições, àquela agência compete gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica. Não obstante as atribuições previstas em lei, ao editar a Resolução Normativa nº 414-2010, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por consequência e de maneira cogente, dispôs sobre o patrimônio do município autor, uma vez que lhe atribuiu a propriedade dos Ativos Imobilizados em Serviço - AIS, o que não é de sua competência. Importa salientar que, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.427-1996, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deve: gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (inc. IV) e regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (inc. XIX). A agência reguladora, portanto, pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas. Se assim não fosse, restaria prejudicada a própria função da agência, a qual deve zelar pelo satisfatório oferecimento do serviço público e, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária para manter serviço adequado art. 29, inc. III, Lei nº 8.987-1995). No caso específico dos autos, em que a distribuição elétrica foi outorgada à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. A agência reguladora, portanto, representa a União, podendo impor obrigações decorrentes de alterações contratuais ao município autor; e sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, nº Lei 9.427-1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, para o fim de atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. Ainda que o município prestasse o serviço de iluminação pública, caberia à agência reguladora gerir esse serviço, uma vez que as competências previstas no art. 3º da Lei nº 9.427-1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado. Ademais, o inc. IV do referido artigo possibilita a fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais. No caso dos autos, não há qualquer evidência de que o município autor esteja apto a gerir os Ativos Imobilizados em Serviço - AIS, que a concessionária pretende lhe transferir. Outrossim, não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos mencionados ativos. O ônus dessa prova é da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que tem o dever legal de zelar pela qualidade do serviço prestado e, conseqüentemente, de garantir que os Ativos Imobilizados em Serviço - AIS apenas sejam transferidos aos municípios aptos a manter a qualidade do serviço. Dessa forma, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deveria incentivar a composição entre concessionária e município. Com efeito, é inviável e ineficiente a imposição de adequação aos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 414-2010 a todos os municípios, indistintamente, uma vez que é notória a desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO.

RECURSOS DESPROVIDOS. 1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhes são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que receberam legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos, conforme voto da Min. Eliana Calmon, relatora do REsp 1.386.994, publicado no DJe de 13/11/2013: Prevê a Constituição Federal que somente a lei pode estabelecer obrigação de fazer ou não fazer. No caso, entretanto, o próprio legislador ordinário delegou à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos sobre pontos específicos. 2. Caso em que faz-se necessário que se delineiem os limites da atuação regulamentar da ANEEL, reconhecendo que não há dispositivo legal que expressamente lhe permita gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei 9.427/1996. 3. Contudo, deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (art. 3º, IV, Lei 9.427/1996). 4. Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos Ativos Imobilizados em Serviço - AIS, até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir. 5. Em primeiro lugar, na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996). 6. Em segundo lugar, no específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei 9.427/1996. Portanto, como a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais. 7. No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta zelar pela boa qualidade do serviço (...) (art. 29, VII, Lei 8.987/1995) e estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (art. 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. 8. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço

de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.9. Não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Guarantã esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.10. A ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.11. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF da 3ª Região. AC 00004388820154036108. e-DJF3 26.8.2016) Ainda no mesmo sentido, cito os seguintes julgados: APELREEX 00091424920134036112, e-DJF3 11.12.2015; AI 0030761-04.2014.4.03.0000, DJF3 28.5.2015; AI 0029324-25.2014.4.03.0000, DJF3 30.4.2015 - todos da terceira turma do TRF-3ª Região. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido para afastar a aplicação da norma contida no art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414-2010, na redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479-2012, desobrigando o município autor de receber da concessionária de energia elétrica (CPFL) o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Consequentemente, a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL deverá manter a prestação do serviço de iluminação pública no município de São Simão. Além da plausibilidade do direito autoral, vislumbro a presença da possibilidade de dano de difícil reparação, caracterizado pela ameaça de prestação inadequada do serviço público de iluminação, caso a obrigação persista com o Município. Portanto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a transferência do serviço ao autor e para determinar que a CPFL volte a se encarregar do desempenho dessa atividade, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária, que, por ora, fixo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condene as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Os honorários serão rateados, em partes iguais, entre as rés. P. R. I.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001206-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LAURA BISINOTTO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA TREVISANI CARVALHO - SP333410

IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO, PRO REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO, REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

#### INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRES/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, ” par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

**DETERMINO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2017.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1636**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000354-42.2014.403.6102** - SOCIEDADE RD DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP270715 - GUSTAVO ALTINO DE RESENDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo, na oportunidade, o que lhes for de direito. Após, voltem-me conclusos para proferimento de despacho saneador.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006766-86.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-22.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

**0004710-46.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-94.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003252-19.2000.403.6102 (2000.61.02.003252-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308864-30.1998.403.6102 (98.0308864-5)) IRBO IND/ DE ARTF DE BORRACHA LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de embargos à execução propostos por IRBO IND/ DE ARTF DE BORRACHA LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 98.0308864-5. A embargante alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, uma vez que a Lei nº 9.649/98 retirou da embargada a natureza de Autarquia Federal. Aduziu, ainda, que a cobrança não poderia ocorrer com base na Lei nº 6.830/80, considerando que o crédito exigido não tem natureza fiscal. No mérito, afirma ser indevida a exigência, uma vez que a obrigação de possuir e manter em seu quadro de funcionários um profissional de química registrado é só da empresa que se dedica basicamente ao ramo de química, o que não seria o caso dela. Defende, ainda, que a Resolução 122/90 não poderia dispor contra artigo da CLT. Juntou documentos. O Conselho apresentou impugnação, refutando os argumentos da inicial (fls. 22/41). Consta réplica às fls. 69/73. Da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 74/75), a embargante (fls. 78/80 e 85/87), e o embargado (fls. 82/83), interpuseram agravo retido. Mantida a decisão de fl. 74/75 (fls. 84 e 91). Às fls. 94/100 a sentença julgou improcedente o pedido. Porém, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a decisão para que a embargante tivesse a oportunidade de realizar prova pericial (fls. 136). Dada a oportunidade da realização da perícia técnica (fls. 142, 150/152), a embargante não efetuou o depósito do valor dos honorários periciais (fl. 156), resultando no reconhecimento da preclusão (fl. 157). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. A alegação de que os Conselhos de fiscalização profissional não têm legitimidade para pleitear através de execução fiscal o pagamento das suas taxas, contribuições, serviços e multas não merece prosperar. De fato o art. 58 da lei 9649/98 teve sua eficácia suspensa pela decisão da ADIn nº 1717-6, o que resultou no restabelecimento da natureza autárquica da personalidade jurídica dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sendo, portanto, legítima a atuação do CRQ na cobrança dos seus débitos. Nesse sentido: Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO (ART. 58, DA LEI Nº 9.649/98). NATUREZA AUTÁRQUICA RECOBRADA (ADIN Nº 1.717-6). LEGITIMIDADE ATIVA PARA A PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL.- A LEI Nº 9.649/98 ESTABELECEU, EM SEU ART. 58, QUE OS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL SÃO DOTADOS DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.- O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM DECISÃO LIMINAR, PROLATADA NO BOJO DA ADIN Nº 1.717-6, SUSPENDEU A EFICÁCIA DO ART. 58, DA LEI Nº 9.649/98, RESTAURANDO, DESTARTE, A NATUREZA AUTÁRQUICA DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E, POIS, A SUA LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL.- O PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA EXECUÇÃO NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, PELA CONSIDERAÇÃO DA INEXPRESSIVIDADE DO DÉBITO A SER EXECUTADO.- APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRF, 5ª REGIÃO, AC 234458/AL, Terceira Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ DATA:11/06/2001 PAGINA:404) Noutro passo, a embargante afirma que não realiza atividades na área química, dispensando, assim, a inscrição perante o Conselho embargado, bem como a presença de técnico responsável pelas atividades desenvolvidas. Também estas alegações não merecem prosperar. Conforme fl. 12 do contrato social, a atividade básica realizada pela embargante é a Fabricação de Artefatos de Borracha, procedimento este que, segundo Laudo de Vistoria (fls. 46/47) pelo Conselho embargado, envolvem operações e conversões químicas que indicam a necessidade do registro perante o conselho de química, sendo esta também a posição majoritária da jurisprudência. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E MULTA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE APELANTE E O APELADO, QUE CHANCELE A AUTUAÇÃO. CANCELAMENTO DOS DÉBITOS. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839, o critério que define a obrigatoriedade do registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, é a de fabricação e transformação da borracha, ela deve ser registrada no Conselho Regional de Química, como de fato já o é. Não está ela obrigada a novo e duplo registro, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. A atitude da autarquia, ao pretender impor o registro, caracteriza sede fiscal sem fundamento em lei, sujeitando a iniciativa privada a ônus indevido. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC 253678/RJ, SEXTA TURMA, Relator(a) JUIZ GUILHERME COUTO, DJU DATA:25/09/2003 PÁGINA: 195). Observo que a embargante teve a oportunidade de realização da prova pericial para dar lastro à sua argumentação de que sua atividade não exigia a presença ou supervisão de profissional de química, porém deixou transcorrer in albis o prazo para depositar o valor pertinente aos honorários periciais, razão pela qual não restou outra alternativa a não ser o reconhecimento da preclusão. Desse modo, a embargante não comprovou nos autos que sua atividade de fabricação de artefatos de borracha não necessitava da presença ou supervisão de um professor da química para afastar a presunção de veracidade do título executivo que embasa os autos principais. Finalmente, também não prospera a alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 122/90 em face da Lei 5452/43 (CLT), considerando-se que o dispositivo apontado não contraria o diploma normativo, apenas o complementa, levando-se em conta que o mencionado dispositivo tem característica de numerus abertus, de natureza puramente exemplificativa (TRF, 1ª Região, AC 8901226200/MG, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ ADHEMAR MACIEL, DJ DATA: 21/10/1991 PAGINA: 26076). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo, assim, retomar-se o andamento da Execução Fiscal nº 98.0308864-5, permanecendo subsistente a penhora levada a efeito. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios e demais custas processuais, que fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012761-03.2002.403.6102 (2002.61.02.012761-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-57.2002.403.6102 (2002.61.02.008567-7))** DISTR JOHNSON DE MAT MED HOSP LTDA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Proceda-se conforme o artigo 509, 2º do Código de Processo Civil/ 2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora e avaliação de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

**0000273-69.2009.403.6102 (2009.61.02.000273-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013624-80.2007.403.6102 (2007.61.02.013624-5)) LAFORMA DROG LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Proceda-se conforme o artigo 509, 2º do Código de Processo Civil/ 2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora e avaliação de bens do executado. Desapensar, imediatamente, dos autos n. 2007.61.02.013624-5, remetendo-os para fins de intimação do CRF acerca da Portaria do Juízo de n. 09/2017. Traslade-se cópia das fls. 166-168, assim como fls. 173 e 180, para os autos da execução fiscal. Intime-se e cumpra-se.

**0005572-56.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012057-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012057-0)) CASSIO GERALDO DE ARAUJO ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc. Em face da inércia do embargante, que não cumpriu determinação judicial da fl. 77, apesar de intimado pessoalmente (fls. 81/83), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da atribuído à causa. Traslade-se cópia para o feito principal n. 0012057-43.2009.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2017.

**0003787-25.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008043-16.2009.403.6102 (2009.61.02.008043-1)) IBCE - SISTEMAS DE SEGURANCA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP178808 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc. Trata-se ação de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por IBCE - SISTEMAS DE SEGURANÇA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0008043-16.2009.403.6102. A embargante sustentou a decadência, prescrição e nulidade da CDA, por cerceamento de defesa, ausência de fator gerador, inclusive porque a própria exequente já teria reconhecido. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 165 e 174/175). A embargada refutou os argumentos lançados na inicial (fls. 177/178). Juntou documentos. Decisão saneadora à fl. 195. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide sobre matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). Ademais, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. No caso dos autos, a embargante não demonstrou a data do encerramento do processo administrativo, de modo que fica inviabilizada a verificação da decadência e da prescrição. Quanto à nulidade do título executivo extrajudicial, observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução. Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN. Quanto à alegação da ausência de fato gerador, a Lei 9.998/2000 instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, estabeleceu como uma das fontes de suas receitas a contribuição de 1% sobre a receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações: Art. 60 Constituem receitas do Fundo: (...) IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; (...) Da leitura do dispositivo legal, observa-se que o fato gerador da contribuição ao FUST é a prestação de serviços de telecomunicações. E, serviço de telecomunicação, na dicção da Lei 9.472/1997, constitui o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação, caracterizada como a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (artigo 60, caput e 1º). No caso dos autos, os documentos acostados pela embargante não são suficientes para provar que a empresa, autorizada para a prestação de serviços de telecomunicações - o qual consta, inclusive, no seu objeto social (fl. 112) - efetivamente não os desempenhou. A própria embargante, aliás, manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 195/197). Nesse sentido: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ANATEL. FUST. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. 1. A prestação de serviços de telecomunicações, prevista no artigo 60 da lei nº 9.472/1997, constitui o fato gerador das contribuições do FUST. 2. Os documentos nos autos não são suficientes para provar que a empresa, autorizada para a prestação de serviços de telecomunicações - o qual consta, inclusive, no seu objeto social - efetivamente não os desempenhou. A própria embargante, aliás, manifestou desinteresse na produção de outras provas. (AC 5000892-62.2012.404.7206, Rel.ª p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 27/08/2013) Por fim, como a empresa tem no seu objeto social a prestação de serviços de telecomunicações, ela encontra-se nas condições de contribuinte do FUST em potencial. Desse modo, embora para o exercício de 2002 a própria ANATEL tenha reconhecido que a embargante não obteve rendimentos pela prestação de serviços de telecomunicações, tal fato não pode ser estendido para cobrança referente ao período de 02/2003 a 01/2005, veiculado sobre na execução fiscal 0008043-16.2009.403.6102, pois para essas competências não houve a demonstração de ausência de rendimentos pela prestação de serviços de telecomunicações. Assim, dada a presunção de legitimidade e veracidade da CDA, caberia à embargante comprovar, por meio de demonstrações de resultados financeiros e de notas fiscais, que não obteve receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, o que não correu no presente caso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0008043-16.2009.403.6102. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal. Promova a secretaria o traslado desta sentença para os autos principais. Oportunamente, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2017.

**0005482-14.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012740-22.2005.403.6102 (2005.61.02.012740-5)) MARCIO DE OLIVEIRA ROCHA (SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por MARCIO DE OLIVEIRA ROCHA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0012740-22.2005.403.6102. O embargante alegou a inexigibilidade do crédito tributário referente às anuidades 2001 a 2005 e das multas eleitorais em razão dos vícios relativos ao fundamento legal das Certidões de Dívida Ativa. Ponderou que os atos normativos que dão substrato à cobrança encontram-se maculados por inconstitucionalidade haja vista a violação aos princípios da competência e da legalidade tributária (arts. 149 e 150 da CF). Juntou documentos. Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos constantes da inicial (fls. 96/126). Réplica (fls. 132/134). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Ademais, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Verifico, inicialmente, que a fundamentação legal lançada nos títulos executivos são os artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 e a Resolução nº 176/84 do COFECI, para a cobrança das anuidades, e o artigo 19, parágrafo único do Decreto nº 81.871/78 para a multa eleitoral. Observo, ademais, que muito embora o embargado tenha substituído as certidões de dívida ativa inicialmente apresentadas, é possível constatar que os valores dos débitos permaneceram os mesmos, restando demonstrado que os dispositivos acima referidos são aqueles que embasam a cobrança (fls. 106/122 da execução em apenso). Nesse passo, encontra-se pacificado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MAJORAÇÃO DE ANUIDADES. RESOLUÇÃO Nº 666/2000. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 150, I DA CF. I. Por força da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa, razão pela qual os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar por meio de Resolução, os valores das anuidades exigidos dos profissionais a eles adstritos, sob pena de violação ao princípio da legalidade, considerando que as contribuições dos profissionais para essas entidades têm natureza tributária. 2. Agravo regimental prejudicado. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AG 126098, Processo 200103000056287/SP, SEXTA TURMA, Relatora: Desembargadora MARLI FERREIRA, DJU data: 15/04/2005, Página: 666). Realmente, até a vigência da Lei nº 10.795/2003, que não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, os valores devidos pelos profissionais ou pelas pessoas jurídicas com registro no Conselho Profissional, deviam obedecer ao limite estabelecido pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, mesmo com a extinção da MVR, não ficou o CRECI autorizado a fixar por resolução administrativa valores superiores àqueles determinados pela lei. Entretanto, as anuidades cobradas nestes autos são anteriores à vigência da Lei nº 10.795/03 (08/12/2003), que alterou o art. 16 da Lei nº 6.530/78, fixando limites máximos para as anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como o índice oficial de preços ao consumidor (INPC do IBGE), para a correção dos valores estabelecidos aplicando-se à anuidade cobrada nos autos principais. Ocorre que o valor cobrado pelo embargado não foi estabelecido com base na referida Lei, mas em Resoluções administrativas, em afronta ao princípio da legalidade, sendo nulo o título executivo cobrado. Dessa forma, a nulidade da execução fiscal é medida que se impõe. De igual modo, não pode subsistir a cobrança de multa, diante de sua natureza acessória em relação à obrigação principal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para desconstituir os títulos executivos que deram origem à execução fiscal n. 0012740-22.2005.403.6102. Condene o embargado em honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006091-94.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-75.2012.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI28214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0001973-75.2012.403.6102. A embargante alegou, preliminarmente, prescrição e cerceamento de defesa. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) estavam fora da área de abrangência contratada; 2) foram feitos por instituições não credenciadas; 3) são inexigíveis, pois à época os usuários não possuíam mais vínculos com a operadora; 4) estavam sem autorização prévia exigida no contrato; 5) estavam em período de carência; 6) estavam sob a cobertura parcial temporária para lesões ou doenças preexistentes quanto ao contrato com a operadora; 7) diziam respeito a contratos não regulamentados e não abrangidos pela previsão legal do ressarcimento. Por fim, impugnou a aplicação da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para o cálculo do ressarcimento ao SUS. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 300). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 302/327). A decisão saneadora (fl. 328 e 338/339) indeferiu a requisição de processo administrativo pelo juízo, oportunizando a juntada de documentos pela interessada. É o relatório. Passo a decidir. No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011). Ademais, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. No caso dos autos, a data do encerramento do processo administrativo ocorreu em 17/12/2010 (fls. 894/895 dos autos principais). Ademais, o débito foi inscrito em dívida ativa em 27/01/2012 (fl. 4 dos autos principais) e a execução fiscal foi ajuizada em 09/03/2012. Desse modo, considerando o disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da execução fiscal. Como o despacho de citação foi proferido em 11/05/2012 (fl. 8 da execução fiscal em apenso), em momento posterior à vigência da LC nº 118/05, deve-se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional, seja da citação válida do executado ou seja do despacho que ordena a citação, sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Portanto, como não observo a fluência de prazo superior a cinco anos entre do encerramento do procedimento administrativo (17/12/2012) e a do ajuizamento da execução fiscal (09/03/2012), não há que se falar em prescrição. A alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que a embargada não teria propiciado o acesso da embargante à cópia integral do processo administrativo em tempo hábil para o ajuizamento dos embargos, não merece acolhimento. Não há nos autos elementos suficientes para demonstrar que foi negado à embargante o acesso ao procedimento administrativo, pois a juntada da guia para a extração de cópias no âmbito administrativo por si só não permite concluir que houve o sustentado cerceamento. Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito. No mérito, a CDA que ampara a ação principal vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que não padece de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No mesmo sentido dispõe o art. 204 do CTN. No caso dos autos, com a petição inicial não veio nenhum documento que permitisse a esse juízo aferir a veracidade das alegações fáticas sustentadas pela embargante. Desse modo, as alegações que os procedimentos realizados estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, são inexigíveis, pois à época os usuários não possuíam mais vínculos com a operadora, estavam sem autorização prévia exigida no contrato, estavam em período de carência, estavam sob a cobertura parcial temporária para lesões ou doenças preexistentes quanto ao contrato com a operadora, diziam respeito a contratos não regulamentados e não abrangidos pela previsão legal do ressarcimento, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permita ao juízo constatar, de fato, as teses sustentadas pela embargante. Por fim, também não prospera a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado dos serviços. No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0001973-75.2012.403.6102. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2017.

**0008501-91.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-20.2012.403.6102) INDUSTRIA MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010). Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa\* j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC/2015, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0004177-24.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-48.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Anoto que, nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo (n. 33902.310929/2010-10), mas faculto à embargante apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0000164-45.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-49.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Dê-se vista à embargante da manifestação das fls. 94/116. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não as especificou nem indicou a necessidade de sua realização. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0000228-55.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-56.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Dê-se vista à embargante da manifestação das fls. 239/248 e documentos. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não as especificou nem indicou a necessidade de sua realização. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0000229-40.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006088-71.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Dê-se vista à embargante da manifestação das fls. 169/183. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não as especificou nem indicou a necessidade de sua realização. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0001211-54.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-88.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Dê-se vista à embargante da impugnação (fls. 170/185). Anoto que, nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo (n. 33902.49656/2011-01), mas faculto à embargante apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0003880-80.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-95.2015.403.6102) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12ª. SUBSEÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO - SP em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0003879-95.2015.403.6102. A embargante alegou a imunidade tributária recíproca nos termos do artigo 150, VI, da CF, de modo que não se encontra sujeita à cobrança de IPTU sobre o imóvel de sua propriedade. Juntou documentos. Em sua impugnação, a embargado refutou os argumentos da exordial (fls. 22/28). O pedido foi julgado improcedente pela Justiça Estadual (fls. 41/43). No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença, tendo em vista a competência absoluta da Justiça Federal para dirimir o referido conflito (fls. 100/102). O feito foi redistribuído a este juízo e as partes foram devidamente intimadas (fls. 107/112). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide sobre matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. A embargante sustenta que não se sujeita à tributação do IPTU, uma vez que exerce prestação de serviço público, gozando da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal. Com efeito, referido dispositivo constitucional veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Imunidade esta que é estendida às autarquias, por força do 2º do artigo 150 da Constituição Federal. A imunidade tributária que se traduz na impossibilidade de tributação do patrimônio, renda ou serviços, objetiva defender o princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil está protegida pela imunidade recíproca aplicável aos impostos, nos termos da alínea a do inciso VI do art. 150 da Carta Política de 1988, orientação que se justifica por realizar atividades próprias do Estado. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. RECÍPROCA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SECCIONAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INVESTIMENTOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. ABRANGÊNCIA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PLENA VINCULAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A imunidade tributária gozada pela Ordem dos Advogados do Brasil é da espécie recíproca (art. 150, VI, a da Constituição), na medida em que a OAB desempenha atividade própria de Estado (defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, bem como a seleção e controle disciplinar dos Advogados). A imunidade tributária recíproca alcança apenas as finalidades essenciais da entidade protegida. O reconhecimento da imunidade tributária às operações financeiras não impede a autoridade fiscal de examinar a correção do procedimento adotado pela entidade imune. Constatado desvio de finalidade, a autoridade fiscal tem o poder-dever de constituir o crédito tributário e de tomar as demais medidas legais cabíveis. Natureza plenamente vinculada do lançamento tributário, que não admite excesso de carga. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no RE 259.976/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 30-4-2010) Ademais, a afirmação de que não restou comprovado que o imóvel da embargante se encontra vinculado às finalidades essenciais ou a elas vinculado, não autoriza o afastamento da imunidade, porquanto a única exceção feita ao princípio constitucional imunizante diz respeito à utilização de bens relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados ou com contraprestação/pagamento de tarifas, o que não ocorre na presente hipótese. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, por força do art. 730 do CPC, é possível executar-se a Fazenda Pública por título extrajudicial. 2. A questão da imunidade tributária do IPTU de imóveis de autarquia, independe de prova quanto ao destino do bem. 3. Desnecessidade da embargante provar que se utilizava do imóvel para sua finalidade. 4. Recurso especial provido. (Resp 304543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 02-09-2002). Dessa forma, a OAB está imune à incidência do IPTU, sendo indevida a cobrança veiculada nos autos principais em apenso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal n. 0003879-95.2015.403.6102. Condene o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Promova a secretária o traslado de cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004709-61.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-42.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

**0005101-98.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-04.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

**0005102-83.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006091-26.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

**0005103-68.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006082-64.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

**0005104-53.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006081-79.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

**0005105-38.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-19.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

**0005455-26.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-47.2014.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Primeiramente, anote-se que as publicações deverão sair em nome do Dr. MAURÍCIO CASTILHO MACHADO - OAB/SP 291.667. Tendo em vista a impugnação apresentada às fls. 65/66, desentranhe-se e devolva-se à ANS a impugnação protocolada na sequência e juntada às fls. 67/79, que trata de questão alheia ao discutido nestes autos. Anote que, nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0007821-38.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-41.2011.403.6102) JAIR MATEUSSI(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Tendo em vista que, na procuração outorgada ao advogado, não constam poderes específicos para formular declaração de hipossuficiência, na forma do artigo 105 do CPC/2015, intime-se o embargante para juntar aos autos tal declaração ou apresentar o instrumento do mandato com esses poderes, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse mesmo prazo, dê-se vista ao embargante do documento de fl. 45. Indefiro o pedido genérico de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessas provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0010121-70.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-34.2007.403.6102 (2007.61.02.002000-0)) MARCIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010). Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Dessa forma, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC/2015, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva. Prossegue-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, trazendo para os autos a necessária procuração, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

**0010298-34.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-03.2015.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

**0010381-50.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-85.2015.403.6102) UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Dê-se vista à embargante da impugnação (fs. 325/330). Anoto que, nos termos do artigo 41 da LEP, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Ademais, a embargante trouxe aos autos cópias do documento que requer seja apresentado pela embargada. Assim, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo (n. 33902.436833/2011-61), mas faculto à embargante apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0010808-47.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-18.2015.403.6102) UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Dê-se vista à embargante da impugnação (fs. 148/163). Anoto que, nos termos do artigo 41 da LEP, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo (n. 33902.388486/2012-34), mas faculto à embargante apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0001377-52.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-52.2011.403.6102) ANTONIO JAIR ROSA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal proposta por ANTONIO JAIR ROSA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0007661-52.2011.403.6102 e o desbloqueio por completo de todos seus ativos financeiros. O embargante sustentou, preliminarmente, ofensa a coisa julgada. No mérito, alegou que a cobrança ofende ao princípio da legalidade tributária. Ponderou, ainda, a ilegalidade da cobrança, pois a majoração da anuidade se fundamentou em diploma infralegal. Por fim, insurgiu-se contra a multa eleitoral. Houve a concessão de liminar para o desbloqueio de parte dos ativos financeiros do embargante, bem como os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 55/56). Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos constantes da inicial (fls. 59/75). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Anoto que a coisa julgada alcançada nos autos da ação consignatória n. 0003505-65.2004.403.6102 diz respeito a débitos diferentes daqueles cobrados nos autos principais em apenso, de modo que não pode ser utilizada para extinguir a cobrança dos débitos aqui discutidos. No mérito, observo que a fundamentação legal lançada no título executivo não é a Lei nº 10.795/2003, como defendido pelo embargado, mas os artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 e a Resolução nº 176/84 do COFECI, para a cobrança das anuidades, e o artigo 19, parágrafo único do Decreto nº 81.871/78 para a multa eleitoral. Por outro lado, encontra-se pacificado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MAJORAÇÃO DE ANUIDADES. RESOLUÇÃO Nº 666/2000. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 150, I DA CF. 1. Por força da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa, razão pela qual os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar por meio de Resolução, os valores das anuidades exigidos dos profissionais a eles adstritos, sob pena de violação ao princípio da legalidade, considerando que as contribuições dos profissionais para essas entidades têm natureza tributária. 2. Agravo regimental prejudicado. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AG 126098, Processo 200103000056287/SP, SEXTA TURMA, Relatora: Desembargadora MARLI FERREIRA, DJU data: 15/04/2005, Página: 666). Realmente, até a vigência da Lei nº 10.795/2003, que não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, os valores devidos pelos profissionais ou pelas pessoas jurídicas com registro no Conselho Profissional, deviam obedecer ao limite estabelecido pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, mesmo com a extinção da MVR, não ficou o CRECI autorizado a fixar por resolução administrativa valores superiores àqueles determinados pela lei. Entretanto, a anuidade cobrada nestes autos são posteriores à vigência da Lei nº 10.795/03 (08/12/2003), que alterou o art. 16 da Lei nº 6.530/78, fixando limites máximos para as anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como o índice oficial de preços ao consumidor (INPC do IBGE), para a correção dos valores estabelecidos aplicando-se à anuidade cobrada nos autos principais. Ocorre que o valor cobrado pelo embargado não foi estabelecido com base na referida Lei, mas em Resoluções administrativas, em afronta ao princípio da legalidade, sendo nulo o título executivo cobrado. Dessa forma, a nulidade da execução fiscal é medida que se impõe. De igual modo, não pode subsistir a cobrança de multa, diante de sua natureza acessória em relação à obrigação principal. Por fim, com o reconhecimento da nulidade da execução, esclareço que o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros remanescentes do embargante deverá ser apresentado nos próprios autos da execução fiscal, após o trânsito em julgado desta sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para desconstituir os títulos executivos que deram origem à execução fiscal n. 0007661-52.2011.403.6102. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006323-67.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-10.2015.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Primeiramente, conforme requerido pela embargante, anote-se que as publicações deverão sair em nome do Dr. MAURÍCIO CASTILHO MACHADO - OAB/SP 291.667. Dê-se vista à embargante da impugnação (fls. 141/148). Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Anoto que, nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Ademais, a embargante trouxe aos autos cópias dos documentos que requer sejam apresentados pela embargada (fls. 74/136). Assim, indefiro o pedido de requisição dos processos administrativos (ns. 33902.008755/2007-22 e 33902.280846/2005-21), mas faculto à embargante apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0007349-03.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-61.2016.403.6102) ENGENHO SANTA ESILIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP178819 - RILDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

**0007495-44.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-20.2016.403.6102) RUY SERGIO GOMES(SP274105 - KEILA RAQUEL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 38/39. Em síntese, alega a recorrente que houve omissão, uma vez que, ao contrário do reconhecido na sentença, a execução encontra-se garantida pelos bens oferecidos nos autos da execução fiscal (fls. 48/51). É o relatório. Passo a decidir. O argumento do embargante de que a sentença encontra-se omissa, em virtude de ter oferecido bens à penhora nos autos da execução fiscal e, portanto, a decisão de extinguir os embargos ter sido indevida, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Entretanto, aproveito para apontar meu entendimento quanto à questão levantada. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 é claro quanto à necessidade da garantia da execução para a interposição dos embargos. Outrossim, o artigo 9º, da mesma Lei faculta ao executado a nomeação de bens à penhora. Por sua vez, em execução fiscal, a ordem da nomeação de bens à penhora, pelo devedor, estabelecida no artigo 11 da LEF, submete-se à aceitação ou não da Fazenda Pública (STJ-2ª Turma, RSTJ 107/135). No caso, a singela nomeação de bens, sem a devida aceitação pelo credor, e obviamente sem sua formalização (termo ou auto de penhora) não tem o condão de garantir o débito. Entendo, pois, imprópria qualquer retificação na decisão recorrida. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 38/39, em razão da ausência dos pressupostos do art. 1022, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0008223-85.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-31.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Dê-se vista à embargante da impugnação (fls. 76/91). Anoto que, nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo (n. 33902.475335/2012-15), mas faculto à embargante apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0008684-57.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-80.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP362531 - JUCILENE SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata. Cumpra-se com prioridade. Publique-se e intime-se.

**0009623-37.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-97.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

**0012882-40.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-73.2010.403.6102) JANAINA APARECIDA KIMURA BALDIN PIRES (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010). Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC/2015, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0000983-11.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-79.2012.403.6102) SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO (SP127525 - RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista que os autos foram solicitados em razão dos trabalhos correicionais e, diante da manifestação da embargante, defiro o pedido de fls. 437/439 para que seja devolvido à parte o prazo que faltava para eventual interposição de recurso (08 dias), após o término da Correição (09 de junho de 2017). Publique-se com prioridade.

**0001159-87.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-21.2016.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

**0001298-39.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007747-47.2016.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

**0003615-10.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012908-38.2016.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual trazendo para os autos procuração em via original, bem como contrato/estatuto social comprovando os poderes de outorga do documento de fl. 38, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 104, 1º do CPC/2015. Publique-se.

**0003925-16.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012902-31.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para aqueles. Remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação do embargado (AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS). Cumpra-se prioritariamente. Publique-se e intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006024-76.2005.403.6102 (2005.61.02.006024-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-18.2002.403.6102 (2002.61.02.004030-0)) JOSE DILERMANDO GOTARDO(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Intime-se José Dilermando Gotardo para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0308605-06.1996.403.6102 (96.0308605-3)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E SP239109 - JOSE EDUARDO GUELRE)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

**0303153-44.1998.403.6102 (98.0303153-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA)

Considerando os termos da Súmula nº 515, do Superior Tribunal de Justiça e, tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, determino a reunião do presente feito às demais execuções fiscais contra o mesmo devedor (0308394-96.1998.403.6102 e 1999.61.02.000120-4). Apensem-se os autos indicados, trasladando-se cópia deste para todos os autos, prosseguindo-se este como piloto. Cumprida a determinação supra, intime-se o peticionário de fls. 258/261 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido. Cumpra-se com prioridade.

**0009371-25.2002.403.6102 (2002.61.02.009371-6)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X RICARDO TEIXEIRA DE STEFANI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco), para que o peticionário de fl. 53 requeira o que entender de seu interesse. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0010547-09.2002.403.6112 (2002.61.12.010547-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9A REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X MARIA JOSE FIORINI(SP165939 - RODRIGO JOSE LARA)

Fls. 128-129: intime-se o advogado exequente para que se manifeste acerca do depósito de fls. 129, informando, na oportunidade, se o débito se encontra satisfeito para fins de cumprimento de sentença. Publique-se.

**0003008-51.2004.403.6102 (2004.61.02.003008-9)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. RICARDO FERREIRA BALOTA) X URUNDEL IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001857-45.2007.403.6102 (2007.61.02.001857-1)** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEFFERSON DE PAULA E SILVA MINELLI(SP229126 - MARCELO OTAVIO BAGINI)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 81/82), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao imediato levantamento da restrição de transferência dos veículos do executado (fls. 71/72), e tomo insubsistente a penhora da fl. 30. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0002638-96.2009.403.6102 (2009.61.02.002638-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FICHER DROGARIA LTDA EPP

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito pelo executado (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

**0006298-98.2009.403.6102 (2009.61.02.006298-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTETICA E BELEZA COSMETICOS E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Intime-se a executada para que se manifeste acerca do alegado pela CEF às fls. 50-54. Após, voltem-me conclusos para análise. Publique-se.

**0011478-95.2009.403.6102 (2009.61.02.011478-7)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X HHM MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IBAMA em face de HH MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, objetivando a cobrança de multa por infração à lei. Os embargos à execução foram julgados procedentes em primeira instância, em razão da ausência de notificação e posterior pagamento administrativo pela executada, tendo essa decisão transitado em julgado. Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora da fl. 21 e determino o imediato levantamento do bloqueio de ativos financeiros da executada (fl. 30). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2017.

**0011479-80.2009.403.6102 (2009.61.02.011479-9)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X IRMAOS VIDA COM/ DE MADEIRAS LTDA ME(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Vistos, et.Nos presentes autos, o(a) executado(a) foi(ram) devidamente citado(s) à fl(s). 16 e não aquiesceu o exequente no que atine à oferta de penhora. Assim, DEFIRO o pedido da(o) exequente de fl(s). 34, para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854, caput, do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao(s) executado(s) IRMAOS VIDA COM/ DE MADEIRAS LTDA ME (CNPJ 65.078.677/0001-98), até o valor cobrado na(s) execução(ões). Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Decorridas 48 horas, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Sendo insuficiente a ordem de penhora de ativos financeiros, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos, se for o caso. Em sendo insuficientes as ordens de bloqueio, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo. Cumpra-se e anote-se. Despacho de fl. 40: Diante da informação supra e, tendo em vista que já efetivada a transferência do valor bloqueado, prossiga-se nos demais termos do parágrafo 1º, do art. 854 do CPC/2015, intimando-se a parte executada na forma prevista no art. 12 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/1980, para oposição de eventuais embargos, bem como para levantamento dos valores excessivamente bloqueados. Oportunamente, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com prioridade.

**0014805-48.2009.403.6102 (2009.61.02.014805-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA AUGUSTO DA SILVA**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da executada por meio do Bacenjud (fl. 36), bem como expeça-se, em favor desta, alvará para o levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 37), reservando-se cópia recibada nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2016.

**0006648-52.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA(SP231051 - REJANE CRISTINA WAGNER)**

Diante da manifestação de fl. 27 em cotejo com a informação do Conselho exequente de que houve o pagamento do débito (fl. 34), reconsidero a decisão de fl. 25 e deixo de receber a apelação do exequente em razão da falta de interesse recursal, posto que já houve a quitação integral do débito. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se e cumpra-se.

**0007315-38.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MICHELE GONCALVES DE ALMEIDA**

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0007539-73.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JANAINA APARECIDA KIMURA DROG ME X JANAINA APARECIDA KIMURA BALDINI PIRES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP020596 - RICARDO MARCHI)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JANAÍNA APARECIDA KIMURA BONANDIN em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, alegando prescrição da cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 2006, 2007 e 2008. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva, que, no presente caso, dá-se por intermédio do boleto de cobrança. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 200761820254741, AC - 1478577, TERCEIRA TURMA, Relator: Juiz CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/10, PÁGINA: 332). No caso presente há que se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pelo despacho que ordena a citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Assim, como execução foi ajuizada em 02/08/2010 e a ordem de citação proferida em 17/08/2010, não vislumbro a ocorrência do lustro prescricional entre a data da exigibilidade da anuidade mais antiga (01.04.2006) e a data da distribuição do presente feito. Nessa mesma linha de fundamentação, não há que se falar em prescrição sobre o redirecionamento da execução contra a pessoa física, pois não houve o transcurso de tempo de cinco anos entre a data do despacho que ordenou a citação (17/08/2010) e a data em que a exequente requereu a inclusão da pessoa física no polo passivo (14/01/2014 - fl. 18). Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0009399-12.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUSA MARIA ELIAS

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0000511-20.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLITO MENEZES JUNIOR

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0000531-11.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SANCHES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA SANCHES objetivando a cobrança de anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009. É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) Desse modo, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Ocorre que a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorrendo em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016) Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, o valor em cobrança foi apurado por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000548-47.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ANTONIO MARQUES**

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0003913-12.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO CARLOS MIAN**

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0000524-82.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALDIR DE MESQUITA**

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 19. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2017.

**000682-40.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ CARLOS DE PAULA MELLO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004212-52.2012.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X HHM MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2017.

**0006001-86.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIANGELA SIMOES RABELLO(SP305672 - DIOGO SIMOES RABELLO)

Vistos, etc. A executada não trouxe qualquer documento para demonstrar que os montantes constritos estão depositados em contas poupança. Diante disso, indefiro o levantamento pleiteado, e concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos documentos aptos a comprovar a natureza das contas bloqueadas. Em não sendo atendida a determinação supra, prossiga-se com o andamento dos autos, mormente, considerando que a executada já foi intimada da penhora, com a transferência do numerário à ordem deste Juízo. Defiro o prazo requerido para a regularização da representação processual. Intime-se.

**0003124-42.2013.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Certifique-se o trânsito em julgado das sentenças proferidas nestes e nos autos dos embargos à execução fiscal (n. 0007549-15.2013.403.6102), desapensando-os. Após, proceda-se a transferência do valor depositado à fl. 11 para conta judicial vinculada ao feito nº 0005658-85.2015.403.6102, trasladando-se cópia deste para referido feito e para os embargos n. 0007549-15.2013.403.6102. Cumpridas as determinações supra, manifestem-se as partes requerendo o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se com prioridade, cumpra-se, publique-se e intime-se.

**0005001-17.2013.403.6102** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a certidão de fl. 47, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quem ficará como depositário do imóvel. Cumpra-se com prioridade.

**0005254-05.2013.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X MARTINEZ E CIA/ LTDA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Vistos. Tendo em vista que o depósito efetuado pela executada (fl. 18) não foi suficiente para garantir a integralidade do débito, intime-a, prioritariamente, para que efetue o depósito do valor complementar, conforme apurado pela exequente à fl. 33, sob pena de prosseguimento desta execução fiscal. Intimem-se.

**0007502-41.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUATELLI RODRIGUES) X SANDRA MARIA TREVILATO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 31. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2017.

**0008458-57.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOSE CARLOS ZIMMERMANN - ME

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0001580-82.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Defiro a dilação do prazo concedido às fls. 101 em 15 (quinze) dias, para que a executada complemente o depósito do débito em discussão. Intime-se.

**0003270-49.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X LUIS CLAUDIO SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2009 a 2012 pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS em face de LUIS CLAUDIO SANTOS. Por meio de exceção de pré-executividade o executado alega que pediu a baixa de sua inscrição no referido Conselho profissional em 2008, de modo que a partir dessa data as anuidades exigidas são indevidas. Juntou documentos. Intimado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. O art. 5º da Lei n.º 12.514/11 estabelece que o fato gerador da contribuição ao conselho profissional decorre do registro nos quadros da entidade, pois esse fato habilita o profissional ao exercício das atividades fiscalizadas. Desse modo, é a inscrição no conselho que faz surgir para o profissional a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício ou não da atividade. Essa responsabilidade somente cessa com o exposto pedido de cancelamento da inscrição perante o respectivo órgão de classe, a partir de quando se dá a inexigibilidade das anuidades. Nesse sentido é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1382063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013) No presente caso, restou demonstrado pelos documentos acostados às fls. 24/26 que o executado requereu a baixa de sua inscrição no Conselho profissional exequente em 2008, de modo que não são exigíveis das anuidades de 2009 a 2012 cobradas nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Intimem-se.

**0004633-71.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIAS CONTE DE FREITAS FREIRE - ME(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA E SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE)

Despacho de fl. 60: Vistos. Intime-se a excipiente para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Com o advento do devido instrumento de mandato, intime-se o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0004638-93.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANM SISTEMAS DE ALARMES LTDA - ME

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0004982-74.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Vistos, etc. Conforme manifestação da exequente de fls. 125/136, o depósito efetuado nesta execução fiscal é suficiente para a garantia integral do débito cobrado. Assim, intime-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos nesta execução, acerca do prazo legal para apresentação de embargos à execução. Publique-se com prioridade.

**0008242-62.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOAO HENRIQUE SORDI ZANARDI

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 46), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 40. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2017.

**0001554-50.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO ALESSANDRO PADILHA VIANA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2017.

**0002286-31.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELLE CRISTINA FAVARO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0003414-86.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE ANTONIO MARQUES

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0003499-72.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA MARIA FERRI

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0004786-70.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO CARLOS MIAN

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0009526-71.2015.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X RTT TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RTT TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que se encontra em recuperação judicial regularmente concedida e homologada e, por isso, pleiteia que a presente execução fiscal seja extinta, devendo a exequente promover a habilitação de seu crédito nos autos da recuperação judicial, nos termos do artigo 83 da Lei 11.101/2005. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento da competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a constrição e alienação de bens da executada. Instada a se manifestar, o INMETRO refutou os argumentos oferecidos pela excipiente. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, anoto que o parcelamento do crédito tributário é medida que a própria excipiente pode buscar extrajudicialmente, conforme previsto pela Lei 13.043/14, de modo que desnecessária a sua intimação para se manifestar sobre esse ponto nos presentes autos. Consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (artigo 29 da Lei 6.830/80, artigo 187 e 191-A do CTN e art. 6º, 7º da Lei n. 11.101/05). Desse modo, a execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, porém os atos de constrição e alienação voltados contra o patrimônio social da empresa em recuperação judicial submetem-se ao crivo do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. LEI Nº 13.034/2014. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE CONFLITO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento pacificado no STJ é de que os atos de constrição incidentes sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao Juízo do soerguimento, sob pena de frustrar o próprio procedimento recuperacional, e que, ainda que se trate de execução fiscal, esta não se suspende com o deferimento da recuperação, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. 2. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 136.130/SP, a egrégia Segunda Seção desta Corte expressamente, por maioria, entendeu que a edição da Lei nº 13.043/2014 não altera a jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afronta ao princípio da preservação da empresa, inerente ao trâmite do soerguimento. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 141.807/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 16/12/2015) In casu, consta dos autos documento que comprova a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo da recuperação (fls. 103/106). Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade apenas para suspender neste juízo atos de constrição e alienação voltados contra o patrimônio social da executada até o final julgamento da recuperação judicial. Comunique-se o juízo da recuperação judicial da presente decisão. Esclareço ao exequente que o pedido de penhora de ativos financeiros, pelo sistema BacenJud, deverá, em sendo o caso, ser apresentado diretamente ao juízo universal. Intimem-se. Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2017.

**0010526-09.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IEDA SOARES DOS SANTOS

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0010612-77.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELINO FRANCISCO LUCINDO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução, em virtude da desistência do exequente (fl. 31) com base no art. 485, inciso VIII, c/c art. 200, parágrafo único, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006055-90.2015.403.6120** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP372941 - JESSICA BUZETO DIAS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando decadência e prescrição do crédito tributário. Requer a extinção do feito. Manifestação de exceção (fls. 23/27). É o relatório. Passo a decidir. No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). Ademais, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. No caso dos autos, não é possível aferir a data do encerramento do processo administrativo diante da ausência nos autos do referido documento, de modo que não há que se falar em decadência ou prescrição. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se. Decisão de fl. 71: Vistos. Considerando que a executada Unimed de Monte Alto Cooperativa de Trabalho Médico foi devidamente citada (fl. 07) e não havendo a garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC, em relação à UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ 67.577.171/0001-59) até o valor cobrado nesta execução (R\$ 50.824,52 - 27/01/2015 - fl. 03). Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB. Na sequência, intime-se a exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se. Despacho de fl. 82: De início, considerando os termos da Súmula nº 515, do Superior Tribunal de Justiça e, tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, determino a reunião do presente feito também em relação à execução fiscal contra o mesmo devedor nº 0008364-75.2014.403.6102. Apensem-se aos autos indicados, trasladando-se cópia desta para aquele. Após, o cumprimento determinado em todos os processos, prossiga-se neste como piloto. Por outro lado, diante da informação supra e, tendo em vista que já efetivada a transferência do valor bloqueado, prossiga-se nos demais termos do parágrafo 1º, do art. 854 do CPC/2015, intimando-se a parte executada na forma prevista no art. 12 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/1980, para oposição de eventuais embargos, bem como para levantamento dos valores excessivamente bloqueados. Oportunamente, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com prioridade.

**0000737-49.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 29, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a excipiente cumpra o já determinado à fl. 28, sob pena de não apreciação da exceção de pré-executividade interposta (fls. 08/13). Em seguida, prossiga-se nos demais termos da execução fiscal. Publique-se.

**0001760-30.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PH PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA - ME

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0002632-45.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NATALIA CRISTINA BATISTA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0003618-96.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADRIANO AUGUSTO BORIN

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2017.

**0003996-52.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X AGNALDO ADOLFO VENTURA(SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por AGNALDO ADOLFO VENTURA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, alegando que no ano de 2002 requereu o cancelamento de sua inscrição no órgão de classe, de modo que a exigência das anuidades cobradas nestes autos é indevida. Instado a se manifestar, o exequente rejeitou as alegações do excipiente. É o relatório.Passo a decidir.Anoto que a inscrição no conselho faz surgir para o profissional a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício ou não da atividade. Essa responsabilidade somente cessa com o expresso pedido de cancelamento da inscrição perante o respectivo órgão de classe, a partir de quando se dá a inexigibilidade das anuidades. Nesse sentido:EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ATO DE APOSENTADORIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. 1. A mera aposentadoria da Recorrida não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. 2. Sabe-se, ademais, que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias. 3. A Apelada, em nenhum instante, logrou êxito em demonstrar que requereu o cancelamento de sua inscrição no COREN. 4. Apelação provida. (TRF - 5ª Região, AC 200385000022086, AC - Apelação Cível - 375354, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ:04/06/2004, Pagina: 10).No caso dos autos, em que pese o excipiente tenha sustentado que pediu o cancelamento de sua inscrição no órgão de classe em 2002 por via telefone, os documentos acostados pelo excepto às fls. 39/63 demonstram que o executado na verdade solicitou o parcelamento de suas anuidades (fl. 41). Ademais, houve um segundo pedido de parcelamento das anuidades em fevereiro de 2007 (fl. 44), comprovando que até aquele momento não ocorrera qualquer pedido de cancelamento de baixa da inscrição. Tal pedido somente foi formulado em 2014 (fl. 53), porém de maneira incompleta, tendo em vista a ausência de encaminhamento dos documentos de identificação profissional (fls. 53/57).Desse modo, não restou comprovado que o excipiente requereu sua desvinculação do conselho de classe.Cabe, ainda, salientar que, em sede de exceção de pré-executividade somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido, dispõe a súmula nº 393 STJ:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Nesse passo, entendo que as matérias suscetíveis de exceção de pré-executividade são restritas àquelas reconhecíveis de ofício e provadas de plano pelo executado, o que não se verifica no caso, haja vista a inexistência de prova do cancelamento da inscrição no CRQ, em momento anterior às cobranças.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2016.

**0005597-93.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X POSTO GROTI LTDA(SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA)

Vistos.Primeiramente, comprove o executado a inclusão de seu nome nos cadastros de devedores.Na sequência, manifeste-se a ANP, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) acerca da integralidade do valor depositado à fl. 20.Intimem-se com prioridade, retornando conclusos.

**0006158-20.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMELIO ALVARENGA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 28/29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2017.

**0007432-19.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILLIAM RASSI FILHO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2017.

**0007498-96.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SIQUEIRA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

**0007708-50.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALOYS KREBS VON ERMLAND

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0009549-80.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X NEGOCIE BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - ME(SP354502 - DIEGO ALVIM CARDOSO)

Intime-se a excipiente (executada) para juntar aos autos o instrumento do mandato, procuração, assim como o contrato social, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Publique-se com prioridade.

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: APARECIDO ASSIS GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que traga aos autos a comunicação de decisão da autoridade coatora que indeferiu o pedido pleiteado na inicial, esclarecendo ainda, o domicílio da impetrada. Comprove, ainda, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2017.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4696**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003866-39.2006.403.6126** (2006.61.26.003866-3) - APARECIDO ALCIR FRANZOL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido antecipação dos efeitos da tutela, proposta por APARECIDO ALCIR FRANZOL, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/110.617.443-4). Segundo o autor, o benefício é devido desde 23/06/1998, data da entrada do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03/02/1975 a 23/06/1998) sob condições especiais, e por ter exercido atividade rural no período de 01/05/1967 a 31/12/1977. Se devidamente reconhecidos, possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros de mora, bem como custas e honorários advocatícios. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 15/38. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, porém, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40). Notícia de interposição de

Agravos de Instrumento (fls.55/62), ao qual foi negado provimento (fls.95/96).Citado, o INSS contestou o pedido (fls.64/73), arguindo, em preliminar, a ausência do interesse de agir do autor ante a vedação de cumulação de benefícios, pois se encontra aposentado desde 12/03/2003 (NB 42/128.539.219-9). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não teria o autor trazido prova material da atividade rural e não comprovado a efetiva exposição aos agentes agressivos, além de alegar que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos. Ainda, ressalta que a parte autora não apresentou documentos hábil a comprovar o alegado, na medida em que não informa se a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Houve réplica (fls.83/86).O valor da causa foi fixado no importe de R\$ 245.660,34 (duzentos e quarenta e cinco mil seiscentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos) - fls. 111.Foram revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 111). Notícia de interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 165/167), mantendo-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Foi proferida sentença às fls. 112/116, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em sua antiga redação. A parte autora interpôs recurso (fls.130/144), ao qual foi dado provimento, para anular a sentença e determinar o processamento do feito (fls.178/180). Trânsito em julgado às fls. 185.Cientificada as partes acerca do retorno dos autos a esta Vara de origem (fls.186), foi produzida prova testemunhal requerida pela parte autora (fls.187/188).Realizada audiência neste Juízo aos 18 de agosto de 2015 (fls.204/210), foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas MIGUEL CARON e DARCI BUZZO.Em audiência realizada perante o Juízo deprecado (fls.243/247), foi ouvida a testemunha OSMAR GAZZONI.Por fim, os autos foram convertidos em diligência (fls. 255), e houve a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do NB 42/128.539.219-0).É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A preliminar arguida pelo réu no tocante à ausência de interesse de agir resta preclusa, ante a anulação da sentença de fls. 112/116, que acolheu este argumento.No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Superadas as questões processuais prévias, cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta.Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade

especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo

de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito, à luz da prova produzida nos autos. Compulsando os autos, importa registrar alguns fatos relevantes que, até o presente momento, não haviam sido constatados até a juntada do procedimento administrativo de concessão do NB 42/128.539.219-9. Em sua petição inicial, o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerido em 23.06.1998, através do procedimento administrativo NB 42/110.617.443-4, alegando que "(...) para tanto, juntou toda a documentação necessária para caracterizar a qualidade de segurado, a carência legal e o tempo de serviço e/ou de contribuição suficiente, qual seja, 41 anos, 04 meses e 08 dias". (...) "Contudo, além do prazo que lhe é dado para resolver os requerimentos de benefícios, descumprindo os ditamos do 6º do Artigo 41 da Lei 8.213/91, o instituto réu indeferiu seu pedido de maneira sumária e indevida, visto o desrespeito as normas da própria previdência. Cumpre esclarecer que o Autor protocolizou em 29.06.2001, o competente recurso para Junta de Recursos da Previdência Social, que recebeu o número 37307.002409-2001-44, o qual até a presente data, ainda não foi devidamente apreciado e julgado". Contudo, em nenhum momento o autor fez prova das alegações acima referidas; sequer sustenta e comprova a resistência por parte do INSS em providenciar a cópia necessária. E foi apenas por pesquisa realizada no sistema PLENUS-CV3, nesta oportunidade, que foi possível confirmar a existência do procedimento administrativo em questão. Em contrapartida, nem no CNISWEB nem no sistema acima mencionado é possível pesquisar por eventual interposição de recurso administrativo, deixando o autor de comprovar a alegada existência do recurso nº 37307.002409-2001-44, protocolizado em 29/06/2001. Note-se, por fim, que o próprio autor na fase instrutória menciona o encerramento da fase de provas. Concluindo, tal fato poderá trazer consequências no momento da análise da pretensão do autor às diferenças devidas e não pagas. Sem prejuízo, há outro fato relevante digno de registro. Consta da cópia do procedimento administrativo de concessão do NB 42/128.539.219-9, juntado aos autos às fls. 264/295, a propositura de ação declaratória de tempo de serviço (nº de ordem 0236/1996), em que reconhecido judicialmente, por prestação jurisdicional transitada em julgado, o tempo de serviço prestado no período de 15/07/1966 a 15/12/1974. Foi, inclusive, expedida certidão de averbação de tempo de serviço do autor relativo a este período (fls. 291/293) e efetivamente computado no tempo de serviço, tanto que fez jus o autor ao benefício requerido em 2003 - fls. 274, 287 e 293. No entanto, o autor parece desconhecer a coisa julgada relativa ao pedido de reconhecimento de tempo rural, pois, conforme se infere dos pedidos formulados na exordial, parte do período reconhecido naquela ação diz respeito à pretensão buscada nestes autos. Em contrapartida, é importante frisar a irrelevância da data de início e término do tempo rural buscado nesta ação, ao que parece mais amplo do que aquele já reconhecido na ação que tramitou no Juízo estadual, visto a própria confusão que o autor cria, mencionando na exordial três períodos rurais distintos: 01/09/1966 a 15/01/1975, 09/06/1966 a 15/01/1975 e 01/05/1967 a 31/12/1977 (aliás, parte deste último período nem será considerado, vez que o vínculo empregatício com a empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, situada nesta cidade de Santo André, iniciou-se aos 03/02/1975). No mais, poderia ter juntado ao menos certidão de objeto e pé daquela ação, a fim de comprovar que os intervalos de período rural aqui pretendidos não foram, ao menos em parte, objeto de cognição nos autos nº 0236/1996. Vale lembrar, o ônus probatório é do autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC). Portanto, a questão deduzida pelo autor, referente ao tempo rural que pretende reconhecer, está precluso, uma vez que já solucionada por sentença definitiva, da qual não cabe mais recurso,

proferida nos autos nº 0236/1996. Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 485, 3º, do Código de Processo Civil. Desta maneira, reconheço a existência de COISA JULGADA, nos termos do artigo 337, VII, cabendo extinguir o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo rural, nos termos do artigo 485, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Por fim, o autor formula pedido de reconhecimento de tempo especial, relativo ao período de trabalho de 03/02/1975 a 23/06/1998 junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 51/52) e dos Formulários DSS-8030 (fls. 29/35 e 37/38), acompanhados de Laudos Técnicos Periciais (fls. 36 e 50), com informação de que exerceu as funções de "ajudante produção pneus", "escriturário", "consertador de pneus", "supervisor em treinamento", supervisor de produção", supervisor de produção pneus" e "supervisor de produção pneus sênior", estando exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 81 a 89 dB (A). Segundo a fundamentação esposada nesta sentença, até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. Considerando que as atividades exercidas pelo autor não estão previstas nestas normas, não cabe o reconhecimento do período de trabalho acima citado por enquadramento profissional. Por outro lado, não é possível considerar como especial o intervalo de trabalho compreendido entre 06/03/1997 até 23/06/1998, em razão da exposição ao agente ruído ter se dado em nível inferior ao limite máximo permitido em lei (90 dB [A]), o que descaracteriza a especialidade do labor. Cabe analisar, portanto, com base na prova documental produzida nos autos, somente o intervalo de trabalho compreendido entre 03/12/1975 a 05/03/1997. A documentação encartada às fls. 29/35, 37/38, 36 e 50 não é apta a comprovar a especialidade do período. Com feito, não há comprovação da qualidade de representante da empresa daquele que assina os respectivos Formulários e Laudos, não há registro dos responsáveis técnicos pelas informações ambientais da empresa e, por fim, a medição/afecção dos níveis de intensidade/concentração do ruído não é contemporânea à data do exercício das atividades. Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Por estas razões, não reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 03/02/1975 a 05/03/1997. Passo à contagem do tempo de contribuição do autor até a data da entrada do requerimento do benefício NB 42/110.617.443-4 (23/06/1998), considerando a coisa julgada referente ao período rural compreendido entre 15/07/1966 a 15/12/1974, bem como o período de trabalho comum junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Desta forma, tratando-se de 31 anos, 9 meses e 22 dias de tempo total de contribuição até a DER (23/06/1998), o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Por estes fundamentos, reconheço a coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de tempo rural, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005100-56.2006.403.6126** (2006.61.26.005100-0) - IZAIAS TEIXEIRA BORGES X ALINE CRISTINA TEIXEIRA BORGES X ALISON TEIXEIRA BORGES (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito ALINE CRISTINA TEIXEIRA BORGES e ALISON TEIXEIRA BORGES. Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se os ora habilitados e excluindo-se o de cujus.

No mais, cabe o registro de que "a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada" (artigo 296 do CPC).

Assim, não se alegue eventual responsabilidade estatal dada a expressa advertência legal quanto à precariedade e provisoriedade das decisões liminares.

Postas estas considerações, não há má-fé da parte autora, vez que o benefício foi concedido por força de decisão judicial; assim, descabe a devolução dos valores recebidos, vez que têm caráter alimentar.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO O QUE FOI PAGO POR FORÇA DE ORDEM EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A parte autora recebeu aviso de cobrança de valores (benefício previdenciário) da autarquia, em razão de revogação de tutela antecipada, com referência ao período de 17/12/10 a 30/09/11 (fl. 34). 2. Dessarte, recebeu o benefício em epígrafe por força de decisão judicial proferida em 16/12/10, na qual lhe foi deferida pensão por morte com termo inicial em 18/02/10 (fls. 70-76). 3. Posteriormente, em grau recursal nesta E. Corte, foi revogada a tutela antecipada, em decisão proferida em 16/08/11 (fls. 94-96). Dessa forma, a percepção dos valores em cobrança foi realizada de boa-fé. 4. De fato, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. 5. No entanto, não é necessária a devolução das parcelas previdenciárias recebidas por força da liminar. Isso se dá em virtude do caráter alimentar do benefício e em face do recebimento de boa-fé pelo segurado, o que torna a verba irrepetível. Precedentes: ARE-AgR 734199, ROSA WEBER, STF; STJ, AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2008, DJe 25.08.2008; AMS 00045998420144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016. 6. Súmula nº 51 da TNU "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 7. Apelação improvida. TRF-3 - OITAVA TURMA - AC 0003910-93.2012.403.6111 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2016 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Isto posto, não havendo valores a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005687-97.2014.403.6126** - SERGIO JOSE MUGIA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007203-55.2014.403.6126** - JOSE LUIZ GIMENEZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por JOSÉ LUIZ GIMENEZ, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.679.110-4), concedido em 16/09/2004. Segundo o autor, muito embora tenha havido o reconhecimento e cômputo de tempo de atividade rural em alguns períodos, merece o reconhecimento os demais períodos de atividade rural, quais sejam, 25/08/51 a 31/12/58 (Jataizinho-PR), 01/01/66 a 01/01/68 (Umuarama-PR), 31/07/69 a 31/12/69 (Sítio Santa Maria Goreti-Rondon) e 01/01/71 a 31/12/75 (Sítio Santa Maria Goreti-Rondon-PR). Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros de mora, bem como custas e honorários advocatícios. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 8/175. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 177). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 179/184), arguindo a prescrição quinquenal e, no mais, pugnano pela improcedência do pedido, pois não teria o autor trazido prova material contemporânea da atividade rural. Houve réplica (fls. 187/194). Saneado o feito (fls. 211), restou deferida a produção de prova oral, com o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Realizada audiência neste Juízo aos 26 de janeiro de 2016 (fls. 240/244), foi tomado o depoimento pessoal do autor. As testemunhas Olga Aparecida Possari Tomanini e Jair Franchini foram ouvidas na 3ª Vara Federal de Umuarama-PR (fls. 259/263). Alegações finais do autor às fls. 265/269. A testemunha Joaquim Gabriel de Souza prestou depoimento perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Cianorte-PR (fls. 303/304). Manifestação das partes às fls. 307/308 e fls. 309. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminar a ser apreciada, passo ao exame do mérito segundo a fundamentação abaixo transcrita. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito, à luz da prova produzida nos autos. Colho dos autos que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.679.110-4), desde 16/09/2004 e tempo de contribuição de 36 anos, 9 meses e 22 dias. Pretende, portanto, a revisão do benefício e majoração da RMI, com redução do fator previdenciário, mediante o reconhecimento dos períodos de 25/08/51 a 31/12/58 (Jataizinho-PR), 01/01/66 a 01/01/68 (Umuarama-PR), 31/07/69 a 31/12/69 (Sítio Santa Maria Goreti-Rondon) e 01/01/71 a 31/12/75 (Sítio Santa Maria Goreti-Rondon-PR) laborados como lavrador. O INSS já reconheceu os períodos de 01/01/59 a 31/12/65 e 01/01/70 a 31/12/70 como de exercício de atividade rural. No que tange a tempo de atividade rural impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência. Todavia, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural. Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se o teor de sua Súmula nº 149: "Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de ruralidade da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido." (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004). Registre-se que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que "é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória" (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). Portanto, a prova testemunhal, coesa e robusta, pode ensejar o reconhecimento de "eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos" comprovando o efetivo exercício de atividade rural. Quanto ao conceito regime de economia familiar, veja-se a sua definição na Lei 8213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...); c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que

o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [negrito acrescido] Quanto ao período de 25/08/51 a 31/12/58, o autor alega que trabalhava com o pai e irmãos, pois compraram uma empreitada. Não há nenhuma prova documental contemporânea, nem mesmo em nome do pai do autor, motivo pelo qual não há acolher a pretensão. Em relação aos períodos de 01/01/66 a 01/01/68 (Umuarama) e 31/07/69 a 31/12/69 (Rondon), o autor trouxe aos autos: a) guia de recolhimento de contribuição sindical, constando o nome de João Antônio Gimenes, mas o pai do autor se chamava João Gimenez Mansano, do ano de 1967 (fls.35), além da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro do Oeste (fls.160/161), que se baseou na transcrição de propriedade rural (fls.162), também em nome de João Antônio Gimenes. Em depoimento pessoal, o autor afirma que nessa época trabalhava em terras de propriedade de seu pai, o que vai de encontro com a prova produzida. Por fim, consta do procedimento administrativo (fls.138) que o autor exerceu a atividade de "motorista" no período de 2/1/68 a 30/7/69. As testemunhas Olga e Jair não mencionaram esse período de trabalho em Umuarama. Portanto, com relação a esse período em que aduz ter trabalhado em Umuarama, as provas não são convincentes e nem contemporâneas acerca do trabalho em atividade rural. Por fim, igualmente não há como reconhecer o tempo de trabalho rural no período de 01/01/71 a 31/12/75. A prova produzida, testemunhal e documental, é no sentido de que nesse período o autor trabalhava no Sítio Santa Maria Goreti, município de Rondon-PR, de propriedade da testemunha Olga Aparecida Possari Tomanini e seu marido Manoel Domingos Tomanini, cuidando de plantação de café. A testemunha em questão afirma que o autor e família foram trabalhar para seu marido em 1969, como "porcenteiro", até 1975, ano da grande gada e que o contrato de trabalho era verbal. O autor trouxe aos autos documentos de propriedade do sítio Santa Maria Goreti, em nome de Olga e seu marido, além do histórico escolar de dois filhos, comprovando que estudavam no município de Rondon nos anos de 71 a 74. O único documento em nome próprio do autor, relativo aos anos de 1971/1972, é o recibo de entrega da declaração de rendimentos (fls.112), mas consta como seu endereço "Água São Pedro", no município de Rondon e não o sítio Santa Maria Goreti; ainda, não há nenhuma indicação da profissão de "lavrador". Portanto, o autor não se desincumbiu de seu mister probatório, na forma do artigo 373, I, do CPC, deixando de apresentar início de prova material suficiente e capaz provar o efetivo exercício de atividade rural, não fazendo jus ao cômputo do período tido como rural. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**5000184-12.2015.403.6114** - GERALDO CIRO ANASTACIO(SP125420 - ELIZEU VICENTE E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por GERALDO CIRO ANASTÁCIO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 212.896,32 (duzentos e doze mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), com a devida correção monetária e acrescidos juros moratórios, a título de diferenças devidas e não pagas em razão de acréscimo na aposentadoria concedida aos 28/11/2008. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/10). A ação foi inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Em virtude da localidade do domicílio do autor, foi intimado a fim de esclarecer a propositura da ação naquela localidade, oportunidade em que o autor aditou a inicial (fls. 12-verso/13), requerendo a remessa dos autos para uma das Varas desta Subseção Judiciária, o que foi deferido por aquele Juízo (fls. 12). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 14). Os autos foram redistribuídos para esta Vara aos 23/02/2016 (fls. 16). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 18/22), informando que a aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% foi concedida apenas aos 23/03/2015, e apenas a partir daí exigível o pagamento. Como o pedido do autor não é retroação da DIB, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Juntou documentos (fls.23). Houve réplica (fls.25/26). Convertidos os autos em diligência (fls. 28), houve a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 31/75). Ciência do réu às fls. 77 e a parte autora ficou-se inerte, apesar de intimada. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Compulsando os autos, em especial a cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/609.983.035-2 (fls. 32/75), verifico que a mesma foi concedida somente aos 23/03/2015, resultado de conversão administrativa realizada pelo INSS, derivada do benefício de auxílio-doença concedido aos 18/11/2008 (NB 31/533.142.073-3). Diante deste fato, assiste razão ao réu quanto à alegação de que apenas a partir deste momento é exigível o pagamento dos valores provenientes da aposentadoria por invalidez, não sendo possível o recebimento de valores pretéritos, vez que o benefício pago ao autor era outro de menor valor. E quanto aos valores exigíveis a título de aposentadoria por invalidez previdenciária, após consulta ao Histórico de Créditos de Benefícios (www-hiscreweb), realizada nesta oportunidade e que vai anexa à presente sentença, verificou-se que todas as prestações mensais vem sendo pagas desde a DIB (23/03/2015). Portanto, considerando que o benefício recebido pelo autor a partir de 18/11/2008 até 22/03/2015 foi auxílio-doença (NB 31/533.142.073-3), e que apenas a partir de 23/03/2015 o autor obteve a transformação deste para aposentadoria por invalidez (NB 32/609.983.035-2, mais benéfica), não se tratando de pedido de retroação da DIB ou concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do primeiro requerimento, não é o caso de aplicação do artigo 41, 7º, da Lei nº 8.213/81, razão pela qual é de se julgar improcedente o pleito da parte autora. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas pela lei. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000050-34.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X DAYANE DE JESUS

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DAYANE DE

JESUS, qualificada nos autos, objetivando a restituição da importância de R\$ 12.225,11 (doze mil, duzentos e vinte e cinco reais e onze centavos) a título de ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo autor. Narra o autor que houve irregularidades na concessão do auxílio maternidade, concedido à ré no período de 08/05/2009 a 04/09/2009, pois "houve uma majoração repentina do valor da contribuição da segurada. Pouco antes do fato gerador, houve uma majoração repentina do salário de contribuição de R\$ 500,00 para R\$ 2.500,00". Ainda, "houve consulta em nome do suposto empregador da segurada (Sra. Priscila Aparecida Carvalho dos Santos), na qual não foi possível localizar nenhum empregador com esses dados." Após regular processo administrativo, a ré não logrou demonstrar a veracidade do vínculo empregatício. Ainda, não procedeu à restituição, motivo da presente. Juntou documentos (fls. 20/50). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/53). Houve tentativas de citação pessoal da ré (fls. 59 e 69), todas elas infrutíferas, tendo sido deferida a citação editalícia, com edital publicado às fls. 76/77. Decretada a revelia da ré (fls. 81), lhe foi nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União, que ofertou a contestação de fls. 83/96, arguindo, como preliminar do mérito, a prescrição e, no mais, a nulidade da citação por edital. Prossegue aduzindo a boa fé da beneficiária, o caráter alimentar do benefício e sua irrepetibilidade. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO: Diante da inexistência de prova de insuficiência da ré, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto a arguição de prescrição. A ré recebeu o benefício no período de 08/05/2009 a 04/09/2009 e, em setembro de 2012 houve tentativa de notificação da segurada para apresentar defesa administrativa. O processo administrativo teve prosseguimento, sem apresentação de defesa, com tentativa de notificação para recurso em outubro de 2013. Por fim, não havendo interposição de recurso, houve notificação acerca da cobrança, em dezembro de 2013 e, finalmente, ajuizamento desta demanda em 12/01/2015. Não vislumbro, portanto, inércia por parte do INSS, por prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo o procedimento administrativo em questão atendido ao contraditório e ampla defesa. Reputo válida a citação editalícia. Colho dos autos que o Sr. oficial de justiça diligenciou no endereço que consta do procedimento administrativo (fls. 59), onde a avó da ré não soube informar o endereço dela. Houve tentativa de citação no endereço que consta do "Infoseg", mas o ex-marido da ré não soube informar seu endereço (fls. 69). A pesquisa de endereços nos órgãos de proteção aos consumidores ou outros redonda na informação de inúmeros endereços, muitos deles desatualizados, o que apenas retarda o andamento do feito e não atende ao princípio da celeridade processual. No mais, consta do procedimento administrativo, que foi instituído grupo de trabalho para apuração de irregularidades e responsabilidades funcionais em processos concessórios objeto da "Operação Maternidade da Polícia Federal", deflagrada em 12/05/2011 e o benefício em questão passou a ser reavaliado para verificar sua regularidade, já que "faz parte de uma amostragem de benefícios concedidos pela servidora ROSANA SOARES VICENTE (...)". Consta do relatório individual (fls. 47/48) que não houve comprovação do vínculo empregatício, pois a pesquisa externa não localizou o suposto empregador ou evidências da real prestação do serviço. Ainda, a segurada teve aumento de salário de R\$ 500,00 para R\$ 2.500,00 pouco antes do parto. Portanto, a equipe concluiu que houve falhas procedimentais e irregularidade na concessão e manutenção do benefício, pré habilitado e concedido pela servidora Rosana Soares Vicente. Colho dos autos que a segurada Dayane requereu o salário maternidade em 09/10/2009, por meio da procuradora Silvana Neves de Souza, em razão do nascimento de KELVYN DE JESUS GOMES, em 08/05/2009. Além da certidão de nascimento, o requerimento foi acompanhado de procuração, cópia do RG e CPF da segurada e comprovante de residência. Ainda, consta cópia da CTPS, com anotação de contrato de trabalho com a empregadora PRISCILA AP.C. DOS SANTOS, na função de empregada doméstica "babá", com admissão em 02/03/2009. A consulta de recolhimentos (fls. 36) indica o salário de contribuição de R\$ 500,00 em março/2009, R\$ 1.000,00 em 04/2009 e R\$ 2.500,00 em 05/2009, havendo, portanto, indícios de fraude na majoração repentina dos salários. Houve tentativa de localização da empregadora PRISCILA, em 31/10/2012, quando o pesquisador do INSS dirigiu-se ao endereço que consta da CTPS (Rua Galiléia nº 2 - Santo André - SP) e não localizou a numeração. Consta da pesquisa (fls. 41/42) que "estive no endereço indicado na pesquisa e não localizei a numeração 02. A rua possui aprox. 700 mts, casas humildes, e inicia-se em uma praça. A numeração par começa com o número 60, ao lado da praça. Há na rua lanchonete de nome Megalanches - 4973-1206. Na rua ninguém conhece a suposta empregadora Priscila Aparecida Carvalho dos Santos. Vínculo de doméstica não confirmado". Por fim, consta do relatório da Advocacia Geral da União (fls. 42/43) que "descobriu-se a existência de uma quadrilha, envolvendo particulares e servidores, que buscavam mulheres grávidas com a finalidade de filiá-las à Previdência Social, obtendo para essas mulheres a falsa condição de empregadas domésticas e, após o recolhimento de três ou quatro contribuições, sendo a última recolhida sobre remuneração acima de R\$ 2.000,00, logo requeriam o benefício de salário-maternidade. (...) Na esfera administrativa, a descoberta das fraudes levou o INSS a instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000195/2011-20, do qual resultou a demissão dos servidores Rosana Soares Vicente, Julio Cesar da Silva e Lucas Antônio de Melo". Muito embora existam indícios de fraude por parte da segurada (além da servidora do INSS), a culpa não há de ser presumida e deve ser provada. O autor (INSS) poderia ter produzido provas mais contundentes nestes autos. Poderia ter arrolado testemunhas; seria de grande importância o depoimento da empregadora PRISCILA e também da procuradora que requereu o benefício, Srª SILVANA NEVES DE SOUZA. Com relação à empregadora PRISCILA, em âmbito administrativo houve uma tentativa de localizá-la, porém infrutífera; entretanto, nestes autos talvez houvesse sucesso em sua localização, valendo-se dos meios de que dispõe os órgãos oficiais. Quanto à SILVANA, procuradora que requereu o benefício, não consta dos autos do processo administrativo nenhuma diligência para tomar-lhe o depoimento. Caberia ao autor (INSS) a prova acerca de eventual condenação criminal, ou ao menos ajuizamento de ação penal, contra a segurada e também contra a servidora Rosana Soares Vicente, mas intimado a produzir provas, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 100/101). O artigo 927 do Código Civil, ao tratar da reparação dos danos, exige a prova ao menos da culpa, o que não se verificou no caso dos autos. Não há prova de que o vínculo empregatício seja fictício, embora existam indícios. Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos teria o condão de comprovar a fraude, o que não ocorreu neste caso. A respeito, confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HERDEIROS DE PENSIONISTA FALECIDA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ, DOLO OU FRAUDE. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A jurisprudência dos C. Tribunais Superiores é firme no sentido de que, considerando a natureza alimentar destes benefícios e, ainda, ante a existência de boa-fé do beneficiário no recebimento, não há dever de restituir os valores recebidos, ainda que indevidos. 2. Cabia a União comprovar a existência de má-fé na conduta dos herdeiros, ônus do qual não se desincumbiu. 3. No caso em apreço, depreende-se do alvará de fl. 84 (expedido nos autos do processo 723/98 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Bragança Paulista) que a justiça determinou o levantamento da importância existente na conta nº 20.070-0, agência nº 0167-8, do Banco do Brasil S/A, sem qualquer restrição dos valores. Portanto, não há como inferir má-fé na conduta de levantar a totalidade do valor que existia na conta, em consonância com a determinação judicial. 4. Ademais, cabe ressaltar que, diferentemente dos casos em que os herdeiros passam

anos recebendo pensões de titulares falecidos, na hipótese dos autos, os valores foram indevidamente recebidos por período inferior a um mês, mais especificamente 13/30 (treze trinta avos) de um mês. Tal período mostra-se insuficiente para evidenciar má-fé dos herdeiros, ao contrário verifica-se que foi dada publicidade ao fato, por meio da emissão da Certidão de Óbito pelo Cartório de Registros de Pessoas Naturais, tanto que o benefício cessou no mesmo mês (março). Igualmente, a alegada demora em informar às autoridades acerca do falecimento da pensionista não basta para comprovar a existência de má-fé dos herdeiros, consubstanciando no máximo uma negligência, justificável pela situação e sanada pela cessação do benefício 13 (treze) dias depois. 5. Ausente prova de má-fé, dolo ou fraude dos herdeiros, não merece prosperar a irrisignação da parte apelante. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00001469720114036123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)n.nCom efeito, foi oportunizada a produção de outras provas em direito admitidas, no entanto, o autor manifestou-se pelo julgamento do feito (fls.100/101).Desta forma, o autor não se desincumbiu de seu mister probatório, conforme determina o artigo 373, I, do CPC, ex vi:"Art. 343. O ônus da prova incumbe:l - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito".Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000052-04.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA**

Cuida-se de ação de procedimento comumajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, objetivando a restituição da importância de R\$ 9.183,61 (nove mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e um centavos) a título de ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo autor.Narra o autor que houve irregularidades na concessão do auxílio maternidade, concedido à ré no período de 30/07/2009 a 26/11/2009, pois "houve uma majoração repentina do valor da contribuição da segurada. Nos meses de 05/2009 e 06/2009, houve recolhimento no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Contudo, no mês de 07/2009, o recolhimento foi no valor de R\$ 1.850,00".Ainda, "houve consulta em nome do suposto empregador da segurada (Sr.Cristiano C da Silva), na qual não foi possível localizar nenhum empregador com esses dados."Após regular processo administrativo, a ré não logrou demonstrar a veracidade do vínculo empregatício. Ainda, não procedeu à restituição, motivo da presente. Juntou documentos (fls. 20/91).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.93/94). Houve tentativa de citação pessoal da ré (fls.100), infrutífera, tendo sido deferida a citação editalícia, com edital publicado às fls.113/115.Decretada a revelia da ré (fls.119), lhe foi nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União, que ofertou a contestação de fls.121/133, a nulidade da citação por edital. Prossegue aduzindo a boa fé da beneficiária, o caráter alimentar do benefício e sua irrepetibilidade. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Reputo válida a citação editalícia. Colho dos autos que o Sr.oficial de justiça diligenciou no endereço que consta da inicial (fls.100), mas a ré não foi localizada. Ainda, a secretaria deste Juízo procedeu à pesquisa no sistema de buscas (BacenJud), mas o endereço é aquele que já havia sido diligenciado.A pesquisa de endereços nos órgãos de proteção aos consumidores ou outros redonda na informação de inúmeros endereços, muitos deles desatualizados, o que apenas retarda o andamento do feito e não atende ao princípio da celeridade processual.No mais, consta do documento de fls.20 que o procedimento administrativo foi apreendido pela Polícia Federal, adotando o INSS providências para reconstituição, de maneira que o autor acostou a estes autos vias impressas do sistema de concessão de benefícios, de onde é possível verificar que o benefício foi requerido em 04/02/2010 (DER); consta que o requerimento foi fundamentado na certidão do cartório de Registro Civil de Santo André-Utinga.Colho do CNIS (fls.28) que a segurada manteve vínculo empregatício com ARTFRIO ABC IND. E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA ME, de 04/10/2004 a 11/03/2005 e, após, com CRISTIANO C DA SILVA, de 01/05/2009 a 29/07/2009, vínculo este que ensejou a concessão do salário maternidade. A consulta de recolhimentos (fls.38) indica os salários de contribuição de R\$ 600,00 em maio e junho/2009 e R\$ 1850,00, em julho/2009. O CPF do empregador não foi localizado (fls.43).Consta do Relatório Conclusivo Individual (fls.58/61) que apuração foi motivada por pesquisa efetuada no CNIS sobre contribuintes individuais na categoria empregado doméstico, normalmente com 3 (três) contribuições, com grande disparidade entre o valor dos dois primeiros e do último salário. O último, de R\$ 1.850,00, é muito superior ao salário médio de empregadas domésticas na época. Ainda, que houve consultas aos sistemas corporativos sem localização do endereço do empregador e que o servidor responsável pela concessão, JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE, deixou de observar o contido no artigo 126, 3º, da Instrução Normativa IN nº 20/INSS/Pres. Consta do relatório individual (fls.48/49) que:"Considerando o princípio do controle dos atos operacionais para prevenção de desvios de procedimentos normativos e verificação da regularidade dos atos praticados, procedemos consulta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais sobre contribuintes individuais de empregado doméstico, normalmente totalizando três contribuições, com grande disparidade entre os dois primeiros salários e o último, que, pela legislação vigente, será o valor considerado para pagamento do benefício, com valores bastante superiores à média dos ganhos atuais de uma empregada doméstica.Considerando a data de nascimento da criança, ocorrida em 30.07.09, constatamos no presente caso às fls.18/19, uma majoração repentina do salário de contribuição e que a interessada efetuou seus recolhimentos na categoria de empregada doméstica para as competências de 05 e 06/2009, no valor de R\$ 600,00(esse última, pago em 12.01.10) e 07/2009 no valor de R\$ 1.850,00, respectivamente.A interessada foi convocada, para o endereço constante em nossos sistemas corporativos, para apresentação de carteira profissional para comprovação do vínculo de doméstica, sendo o aviso de recebimento anexado às fls.28, sem o comparecimento da interessada até a presente data.Sendo assim, o benefício encontra-se atualmente com indícios de irregularidades na concessão, uma vez que o vínculo de empregada doméstica não restou efetivamente comprovado, contrariando o disposto no artigo nº 18 - II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, facultando-lhe prazo para apresentação de defesa escrita."Muito embora existam indícios de fraude por parte da segurada (além do servidor do INSS), a culpa não há de ser presumida e deve ser provada. O autor (INSS) poderia ter produzido provas mais contundentes nestes autos. Poderia ter arrolado testemunhas; seria de grande importância o depoimento do empregador. Ante a ausência de cópia do procedimento administrativo, que poderia ter sido solicitada à Polícia Federal, não é possível verificar o endereço do empregador, anotado em CTPS, de maneira que nenhuma diligência foi efetuada nesse endereço.Caberia ao autor (INSS) a prova acerca de eventual condenação criminal, ou ao menos ajuizamento de ação penal, contra a segurada e também contra o servidor JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE, mas intimado a produzir provas, requereu o julgamento antecipado da lide (fls.136/137).

O artigo 927 do Código Civil, ao tratar da reparação dos danos, exige a prova ao menos da culpa, o que não se verificou no caso dos autos. Não há prova de que o vínculo empregatício seja fictício, embora existam indícios. Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos teria o condão de comprovar a fraude, o que não ocorreu neste caso. A respeito, confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HERDEIROS DE PENSIONISTA FALECIDA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ, DOLO OU FRAUDE. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A jurisprudência dos C. Tribunais Superiores é firme no sentido de que, considerando a natureza alimentar destes benefícios e, ainda, ante a existência de boa-fé do beneficiário no recebimento, não há dever de restituir os valores recebidos, ainda que indevidos. 2. Cabia a União comprovar a existência de má-fé na conduta dos herdeiros, ônus do qual não se desincumbiu. 3. No caso em apreço, depreende-se do alvará de fl. 84 (expedido nos autos do processo 723/98 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Bragança Paulista) que a justiça determinou o levantamento da importância existente na conta nº 20.070-0, agência nº 0167-8, do Banco do Brasil S/A, sem qualquer restrição dos valores. Portanto, não há como inferir má-fé na conduta de levantar a totalidade do valor que existia na conta, em consonância com a determinação judicial. 4. Ademais, cabe ressaltar que, diferentemente dos casos em que os herdeiros passam anos recebendo pensões de titulares falecidos, na hipótese dos autos, os valores foram indevidamente recebidos por período inferior a um mês, mais especificamente 13/30 (treze trinta avos) de um mês. Tal período mostra-se insuficiente para evidenciar má-fé dos herdeiros, ao contrário verifica-se que foi dada publicidade ao fato, por meio da emissão da Certidão de Óbito pelo Cartório de Registros de Pessoas Naturais, tanto que o benefício cessou no mesmo mês (março). Igualmente, a alegada demora em informar às autoridades acerca do falecimento da pensionista não basta para comprovar a existência de má-fé dos herdeiros, consubstanciando no máximo uma negligência, justificável pela situação e sanada pela cessação do benefício 13 (treze) dias depois. 5. Ausente prova de má-fé, dolo ou fraude dos herdeiros, não merece prosperar a irresignação da parte apelante. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00001469720114036123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..n.nCom efeito, foi oportunizada a produção de outras provas em direito admitidas, no entanto, o autor manifestou-se pelo julgamento do feito. Desta forma, o autor não se desincumbiu de seu mister probatório, conforme determina o artigo 373, I, do CPC, ex vi: "Art. 343. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito". Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000060-78.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ANDERSON DOS REIS (Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANDERSON DOS REIS, qualificado nos autos, objetivando a restituição da importância de R\$ 5.173,30 (cinco mil cento e setenta reais e trinta centavos) a título de ressarcimento dos prejuízos experimentados. Narra o autor que o réu requereu e recebeu dois benefícios por incapacidade (NB 31/560.328.117-7 - no período de 08/11/2006 a 30/04/2007, e NB 31/560.589.897-0 - no período de 01/05/2007 a 30/06/2007, porém, "em ambos os benefícios, houve concessão sem embasamento técnico. O processo administrativo demonstrou que havia laudos médicos falsificados para a concessão do benefício (...), e o réu, "mesmo sendo intimado para tanto (...) não efetuou a devolução total dos valores recebidos indevidamente". A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/120). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 122/123). Citado, o réu pugnou pela assistência da Defensoria Pública da União e pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 130/133). Ambos os pedidos foram deferidos (fls. 134 e 149). Contestação às fls. 136/145, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da não configuração do ato ilícito por ausência de culpa ou má-fé por parte do segurado, não ocorrência do enriquecimento sem causa e, por fim, inexigibilidade dos valores percebidos em caráter alimentar. Juntos documentos (fls. 146/148 e 152/154). Despacho saneador às fls. 162/163, a prova testemunhal requerida pelo réu foi indeferida. Cientes as partes e nada sendo requerido, vieram conclusos. É o relatório. DECIDO conforme já salientado no despacho saneador de fls. 162/163, as partes são legítimas e bem representadas. Além disso, o feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Em contrapartida, não foram suscitadas preliminares em contestação e, tendo sido indeferida a prova testemunhal requerida pelo réu, passo a julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Compulsando os autos, o INSS pretende a devolução dos valores recebidos pelo réu no período de 08/11/2006 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 30/06/2007, a título de auxílio-doença, ao argumento de que o benefício foi concedido sem embasamento técnico dado que os atestados médicos apresentados eram falsificados, fato que caracteriza má-fé e enriquecimento sem causa e, por conseguinte, o ressarcimento de danos ao erário. De início, importa consignar que o ponto controvertido da demanda, conforme esposado no despacho saneador, é o direito do autor em ser ressarcido dos valores recebidos indevidamente pelo réu, dado que o benefício foi concedido com base em atestados médicos falsos. Com efeito, o réu não contestou a ocorrência de fraude, tendo atribuído a responsabilidade a terceira pessoa, no caso, a advogada Rosângela da Conceição Silva Lazarin, que atuou como sua procuradora nos processos administrativo de concessão e prorrogação do benefício de auxílio-doença. Sendo assim, em que pese o ponto controvertido ter sido fixado como a análise de matéria eminentemente de direito, o fato é que, diante do teor da cópia integral do procedimento administrativo, a responsabilidade do réu é ponto sensível ao deslinde da causa e, tratando-se de pedido de ressarcimento de danos, não há como adentrar ao mérito sem levar em consideração esta questão. Com efeito, consta do procedimento administrativo que o réu ANDERSON DOS REIS solicitou, aos 11/10/2006, agendamento eletrônico de atendimento junto à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS AMOREIRAS, a fim de ver concedido "benefício assistencial". Na data agendada (8/11/2006), foram apresentadas cópias de documentos pessoais e relatórios médicos que apontavam moléstias oftalmológicas e psiquiátricas (fls. 60 e 61). Em razão do teor destes laudos médicos, possivelmente o pedido originário (benefício assistencial) foi alterado para auxílio-doença (fls. 59) por erro do solicitante ou do funcionário da APS. Além dos documentos mencionados, o pedido administrativo foi instruído com procuração datada de 9 de outubro de 2006 e outorgada pelo réu à ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN (fls. 24 e 25), acompanhada de cópia dos documentos pessoais da procuradora (fls. 25), além de carta de próprio punho escrita aos 02 de outubro de 2006, em que o réu relata seus problemas de saúde (moléstias oftalmológicas e infarto). Nesta

mesma ocasião, consta que o benefício foi deferido (fls.19), tendo sido designada a data de 1º de dezembro de 2006 para realização de primeira perícia médica, cujo resultado foi: "Exame físico: prótese ocular em OD baixa acuidade visual em OE. Paciente deprimido; CID H 54 (cegueira e visão subnormal). (...). Parecer: inapto, favorável a concessão, DII 8/11/2006 DCB 01/02/2007) - fls. 56 e 58. Aos 25/01/2007, o réu apresentou pedido de prorrogação de auxílio-doença (fls.39), deferido pelo INSS aos 21 de fevereiro de 2007, com a seguinte fundamentação: "Em atenção ao seu pedido de Prorrogação do Auxílio-Doença, apresentado no dia 25/01/2007, informamos que foi reconhecido o direito a prorrogação do benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho. O benefício foi prorrogado até 30/04/2007". A perícia médica, na ocasião, concluiu: "o segurado requer PP por quadro de visão monocular a esquerda (15/20). Fez transplante de olho direito. (...). Exame físico: agitação psicomotora. Agressividade. Depressivo. Delírio. Visão monocular a esquerda CID h 54 (cegueira e visão subnormal)". Consta do P.A., ainda, que tal pedido foi instruído com atestados médicos contemporâneos (fls. 37 e 38) e, apesar da informação de perícia, o laudo médico não foi localizado (fls. 58). No que tange ao NB 31/560.589.897-02, com data de início em 21/04/2007, o réu o instruiu com os atestados médicos de fls. 62, 69 e 71, sendo submetido à terceira perícia médica aos 16/05/2007, que concluiu: "Não porta receitas. Sem laudo recente do oftalmologista. Exame físico: conforme relatório anexo BEG eutínica; boas condições de higiene e vestuário; discurso lógico e coerente, orientada no tempo e no espaço sem déficits cognitivos expressão verbal normal agitado com certa agressividade quer se levantar e sair da sala mas é contido pela tia várias vezes" - fls. 56 e 58. Com relação a quarta e última perícia, realizada em Santo André aos 05/07/2007, não foi possível localizar na cópia do P.A qualquer informação relativa a esta, informação constante apenas no "relatório de apurações em atestado médico" - fls. 72/75. Causa estranheza o fato de que o processamento dos benefícios ocorreu de maneira tão célere, apesar de os indícios de fraude ter ficado tão aparente para os funcionários da APS logo na data agendada para o primeiro atendimento - 08/11/2006. É o que se verifica do ofício expedido à Ordem dos Advogados do Brasil apenas cinco dias após o atendimento prestado a Sra. ROSÂNGELA, pessoa conhecida da APS por agendar benefícios para vários segurados e nunca apresentar carteira da OAB, mesmo quando solicitada - fls. 28. No mais, o indício de fraude foi confirmado pela OAB, que informou através do ofício nº 02/07 de fls. 33 que ROSÂNGELA não estaria inscrita nos quadros dos profissionais e que o número de inscrição não existe, ou seja, não pertence a nenhum advogado inscrito. A Sra. ROSÂNGELA então foi intimada a prestar esclarecimento, tendo encaminhado ofício de defesa informando que deu entrada no LOAS, que é estudante de Direito da UNIP, trabalha como estagiária com o Dr. Matheus Rodrigo Villa, inscrição OAB/SP nº 258.978 e Dr. Mário Regazzoli, inscrição OAB/SP nº 231.364, e que este é o responsável pelo processo em questão. E que o atendente do cartório errou ao colocar na procuração de fls. 24 e 26 que a sua profissão é advogada - fls.35. Por sua vez, foi apurada a veracidade dos atestados e relatórios médicos juntados aos procedimentos administrativos. Foram então oficiados os médicos Drs. MARCELO MARTINS CORREA, CRM 74.399, ADÉLIA S. C. CAETANO, CRM 22.861 e ANDRÉ LUIZ DE SENA NUNES, CRM 127.469 e, por unanimidade, afirmaram que não redigiram, assinaram, carimbaram ou rubricaram tais documentos, sendo, portanto, tidos por fraudulentos, e tais informações noticiadas na seara penal - fls.72/75. Por fim, identificada a falsidade dos atestados médicos, foi solicitado pela APS CAMPINAS AMOREIRAS o comparecimento do segurado que, aos 13/12/2007, prestou esclarecimentos pertinentes (fls. 52/53). Seguem alguns trechos: "(...) há três anos teve infarto e veio se tratar na casa de sua prima em Campinas, de nome Jolinda Caires da Silva (...). Ficou sabendo por intermédio de terceiros e de sua prima que a SRA ROSÂNGELA (ex-síndica) do prédio onde residia sua prima, trabalhava com assuntos do INSS (...). Levava os comprovantes de tratamento médico para a SRA ROSÂNGELA e os mesmos não eram devolvidos (...). Faz tratamento na FUNDAÇÃO ABC DE SANTO ANDRÉ, de oftalmologia e no HOSPITAL DANTE PARSANESE faz tratamento cardiológico (...). Nunca fez tratamento psiquiátrico e não conhece a DRA ADÉLIA S C CAETANO, DR ANDRÉ L DE SOUZA NUNES e DR. MARCELO MARTINS CORREA (...). Indagado sobre o documento de fls.09 (carta de próprio punho de fls. 27 destes autos), declara que foi feito pela SRA ROSÂNGELA, se recorda de ter apostado a digital e não sabia de seu conteúdo e tinha a finalidade de ser registrado no cartório (...)." Como já dito anteriormente, muito embora a ocorrência da fraude na concessão do benefício não tenha sido matéria de defesa, a culpa do réu não há de ser presumida e deve ser provada. Por outro lado, é incontestável a participação ativa da SRA ROSÂNGELA na perpetração do ato ilícito, sendo inclusive instaurada ação penal em trâmite na Justiça Federal de Campinas (processo nº 0010125-79.2007.403.6105), com prolação de sentença condenatória de ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 61, inciso II, alínea "h" e artigo 71, na forma do artigo 29, todos do Código Penal (estelionato majorado). Naqueles autos penais, o inquérito policial em relação ao réu, foi arquivado. Transcrevo a sentença, publicada no DJE em 09/06/2015:I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN SILVA LAZARIN e MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI, ambos qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática dos delitos tipificados no art. 171, 3º e 299, c/c art. 61, inciso II, h e 71, nas formas dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: "(...) Consta dos autos do incluso inquérito policial que os denunciados, agindo em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios delitivos, obtiveram para si, de forma consciente e voluntária, no período correspondente a 24.03.2004 e 30.03.2009, por pelo menos quarenta e duas vezes, vantagem ilícita, consistente na obtenção de benefícios auxílio-doença e amparo assistencial ao idoso em favor de terceiros, mantendo, para tanto, o INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) em erro, mediante artifício ardiloso, qual seja, a apresentação de documentos falsos quando do requerimento dos benefícios, gerando, com suas respectivas condutas, prejuízo patrimonial estimado em R\$ 384.838,26 (trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos) aos cofres da Autarquia Previdenciária (fl. 50). Consta, ainda, que os denunciados inseriram, de modo consciente e voluntário, em documentos particulares, declarações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos juridicamente relevantes. A fim de perpetrar as fraudes, ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN se passava por advogada, mesmo não cumprindo os requisitos da Lei nº 8.906/94, em seu art. 8º. A DENUNCIADA utilizou a carteira da OAB de nº 124.992, própria a estagiários, pertencente a Juliana Medeiros da Silva (fls. 43, Apenso I), para atender cada cliente e firmar os contratos de honorários. MÁRIO JOSÉ e ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO atuaram juntos em um escritório situado na Rua Madre Eduarda Shafers, nº 65, sala 03, Jardim Santa Lúcia, Campinas/SP, conforme panfletos acostados as fls. 71/124. Neste local, os denunciados aliciavam pretensos segurados, onde estes eram recebidos e atendidos, bem como eram entregues os atestados contrafeitos e declarações sobre composição de grupo de renda familiar do idoso ou portador de deficiência física. MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI foi contratado por Rosângela da Conceição, sendo certo que ambos atuaram juntos no escritório, na consumação das fraudes. O DENUNCIADO obteve vantagens indevidas pagas a título de honorários pelos pretensos segurados, que almejavam auferir benefícios previdenciários, induzindo em erro a Autarquia Previdenciária. Segundo apurado, os contratos de honorários também eram subscritos por ele (conforme contratos de honorários de fls. 442; fls. 06 do apenso I; cartão profissional com e-mail do DENUNCIADO; contratos de honorários e recibos constantes no apenso 5º Volume). Inclusive o denunciado orientava os clientes como

deveriam se comportar e as atitudes que deveriam ser por eles tomadas para culminarem as fraudes na Autarquia Previdenciária quando das perícias médicas. No cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 35/2007, expedido pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Campinas, realizado em 11/02/2008 (fls. 34), oportunidade em que foram encontrados 42 (quarenta e dois) nomes de pessoas que possuíam benefícios previdenciários concedidos irregularmente, com a apresentação de atestados médicos, formulários de encaminhamento de assistentes sociais, bem como declarações de grupo familiar, sendo que em todos foram inseridas informações falsas. Todo material foi objeto de análise da Gerência Executiva do INSS em Campinas (fls. 99-114). II - DO ESQUEMA CRIMINOSO ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO contratara MÁRIO JOSÉ a fim de atuarem em conjunto na realização das fraudes. A DENUNCIADA passava-se por advogada, apresentando aos seus clientes a carteira da Ordem dos Advogados de nº 124.992, na qual inseriu seus dados pessoais, sendo certo que a original pertenceu a Juliana Medeiros da Silva, enquanto era estagiária. Os contratos eram firmados, em conluio com MÁRIO JOSÉ, pela prestação de serviços advocatícios na seara previdenciária. O DENUNCIADO, por sua vez, além de receber verbas e subscrever os contratos, atendia os clientes no escritório, inclusive inculcando-lhes a forma de se comportarem perante perícias médicas, fornecendo os documentos a serem apresentados. Os atestados médicos, em sua maioria, foram lavrados em nome dos médicos: André Luiz de Sena Nunes (CRM nº 126.469); Adélia de Souza Cavalcante Caetano (CRM nº 22861); Marília Gabriella Neves Di Mattias e Roberto Cícero Kfour. Todos confirmaram que não subscreveram qualquer atestado ou receituário a clientes dos DENUNCIADOS (fls. 599, 601 e 602). Esses atestados médicos contrafeitos versavam sobre patologias mentais, inclusive preenchidos com erros crassos de português. As informações falsas inseridas em atestados e receituários médicos partiram do punho da DENUNCIADA, conforme laudos de fls. 623-668. Bem assim, ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO inseriu declarações falsas sobre a composição do grupo e renda familiar de idoso e da pessoa portadora de deficiência a fim de que seus clientes lograssem a obtenção de benefícios previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal, cuja matéria veio a ser regulamentada pela Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social. Cônsua de que seus clientes não preenchiam os requisitos desta lei, em seu artigo 20, 3.º, a DENUNCIADA inseriu nos atestados e declarações sobre grupos e renda familiar do idoso informações inverídicas. OS DENUNCIADOS inculcavam o direito a benefícios a seus clientes, a maioria formada de pessoas idosas e sem escolaridade, mesmo não preenchendo os requisitos legais. ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO e MÁRIO JOSÉ determinavam sua clientela para que apresentassem atestados falsos para subsidiar perícia médica. Tais documentos foram falsificados pela DENUNCIADA. III - BENEFÍCIOS IRREGULARES OBJETOS DA IMPUTAÇÃO: A DENUNCIADA inseriu dados falsos em atestados médicos apresentados em benefício de: Simplicio Gomes de Oliveira (fls. 623-632), José Ferreira de Oliveira (fls. 633-638), Maria de Fátima Meireles da Silva (fls. 639-647), Anderson dos Reis (fls. 648-661), Rosa Maria Emídio (fls. 662-668). Vale ressaltar que todos os atestados objeto dos laudos acima mencionados foram entregues pelos DENUNCIADOS aos segurados, bem assim as informações e subscrições falsas partiram do punho de ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO. Os contratos de honorários e prestação de serviços previdenciários também eram firmados por MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI. (...) nomes dos segurados, números de benefícios em relação à inserção de dados falsos em declarações sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso ou da pessoa portadora de deficiência: Alex Marcelino dos Santos (NB 87/560.890.759-7), Alice Rosa Sáprio (NB 88/526.264.679-0), Ana Paula Cunha Claro (NB 87/560.143.646-7), Fernando dos Santos Bassan (NB 87/560.144.791-4), Janir Constantino Honório (NB 88/532.736.596-0), Joaquina Fernandes de Oliveira (NB 87/560.279.937-7), Laura Maria Pereira Pinto (NB 88/560.455.113-5), Maria Aparecida Mariano da Silva (NB 88/532.736.596-0), Maria de Lourdes Melo Franco (NB 87/526.838.667-7), Norimar Bonon (NB 87/560.326.833-2). Em relação aos benefícios concedidos com a apresentação de atestados falsos a fim de subsidiar perícia médica, colimando a obtenção do benefício previdenciário: Alezir João de Oliveira (NB 31/560.581.849-6), Allyne Cristina de Souza (NBs 80/140.210.745-2, 31/505.319.565-6, 31/560.134.053-2), Anderson dos Reis (NBs 31/560.328.117-7, 31/560.589.879-0), Arnaldo Viana de Oliveira (NBs 31/560.039.358-6, 31/560.348.910-0, 31/560.605.042-7), Desidério Santiago Silva (NBs 31/505.418.985-4, 31/560.042.180-6, 31/560.387.807-6, 31/524.711.609-3), Domingo Ribeiro dos Santos (NBs 31/505.200.436-9, 31/560.496.038-8), Fernanda de Jesus Barbosa (NB 31/560.101.921-1), Helena do Amaral (NB 31/560.451.654-2), Ivanete Barbosa de Faria (NB 31/560.361.954-2), José Geraldo Fagundes (31/560.692.992-5), Luzia de Jesus Santana (31/560.764.303-0), Magali Isaias da Silva (NBs 31/560.362.032-0, 31/560.757.344-0, 31/529.927.398-0), Manoel Soares de Souza (NBs 31/522.724.515-7, 31/533.844.743-2), Marcos Cesar do Nascimento (NB 31/560.257.843-5), Maria da Glória Florentino (NBs 31/560.487.307-8, 31/560.598.850-2), Maria Helena Razoli (NBs 31/128.272-708-4, 31/505.212.166-7, 31/505.840.463-6, 31/560.049.732-2, 31/560.349.349-2), Maristela Fernanda Pavan Marsola (31/560.260.216-6, 31/560.611.918-4), Norimar Bonon (NB 87/560.326.833-2), Neuzza da Silva Pedro dos Santos (NBs 31/505.494.813-5, 31/505.979.625-2, 31.560.867.876-8), Robson David Justino (NB 31/560.668.283-0), Rosa Maria Emídio (NB 31/560.469.716-4), Rosineide Ferreira Souza (NBs 31.505.269.261-3, 31/560.350.290-4, 31/560.707.908-9), Vera Lúcia Rodrigues (NBs 31/505.776.567-8, 31/560.380.775-6), Wilson Ribeiro da Costa (NB 31/560.596.460-3), Zilda Gama de Oliveira Becker (NB 31/560.400.580-7), Rosália Francisca Crispim (NB 31/560.518.175-7), Simplicio Gomes de Oliveira (NB 31/560.083.827-8), José Ferreira de Oliveira (31/560.607.319-2), Maria de Fátima Meireles da Silva (NB 31/560.596.495-6)(...). IV - DA LESÃO PATRIMONIAL: O prejuízo patrimonial experimentado pela Autarquia Previdenciária em decorrência das condutas ilícitas perpetradas pelos DENUNCIADOS perfaz a quantia de R\$ 384.838,26 (trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizada até setembro de 2011, segundo teor da planilha acostadas as fls. 93 do apenso 65, autos nº 3403.2010.000152-7, volume I.V - DA FALSIDADE DOS ATESTADOS MÉDICOS, DA FALSIDADE DAS DECLARAÇÕES SOBRE A COMPROVAÇÃO DO GRUPO E RENDA FAMILIAR PARA FINS DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO REGULAMENTADO PELA LEI Nº 8.742/93 E DO USO INDEVIDO DE INSCRIÇÃO NA OAB: Há indícios suficientes acerca do uso de atestados médicos inidôneos mormente em razão das inúmeras provas técnicas levadas a efeito nos materiais apreendidos as fls. 41-42. (...) Desta forma conclui-se que ao longo do período investigado, ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN e MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI, muito embora desprovidos de habilitação técnica para tanto elaboraram relatório médicos inautênticos. OS DENUNCIADOS inseriram, em documentos particulares, declarações falsas, no intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, na medida em que os receituários médicos e as informações a respeito da composição do grupo e renda familiar inidôneos foram determinantes, conforme já exposto, para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais indevidos. ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LAZARIN era a responsável direta, de acordo com os laudos técnicos, pela inserção das informações falsas nos documentos, ao passo que MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI contribuía para o sucesso da infração, na medida em que, na qualidade de sócio da DENUNCIADA orientava as pessoas que procuravam por seus serviços a realizarem exames médicos junto a profissionais inexistentes dos quais, na realidade, os agentes apenas utilizavam os nomes e o número de cadastro junto ao órgão competente. Da mesma forma, com relação às falsificações das

declarações de grupo e renda familiar, utilizadas na obtenção de benefício assistencial ao idoso e deficiente (LOAS) em favor de ALEX MARCELINO DOS SANTOS, ALICE ROSA SÁPIO, ANA PAULA CUNHA CLARO, FERNANDO DOS SANTOS BASSAN, JANIR CONSTANTINO HONÓRIO, JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA, LAURA MARIA PEREIRA PINTO, MARIA APPARECIDA MARIANO DA SILVA, MARIA DE LOURDES MELO FRANCO e NORIMAR BONON, os elementos de cognição colhidos até a presente data sustentam, com segurança, os indícios de materialidade e autoria delitivas. (...)No tocante ao uso do número de inscrição na OAB, utilizado por ROSÂNGELA LAZARIN no contrato de prestação de serviços (fls. 05/06 do apenso I), pertencer, na realidade, a JULIANA MEDEIROS DA SILVA (OAB n.º 124992), enquanto era estagiária (fls. 43 do apenso I), os indicativos da materialidade e autoria delitiva respaldaram-se nos contratos de prestação de serviços e de honorários anexados aos autos (fls. 05-06 do apenso I e no apenso I, volume 5, autos n.º 0010125-79.2007.403.6105), ambos também em nome de MARIO JOSÉ REGAZOLLI, bem como pelo teor dos inúmeros depoimentos colhidos dos segurados, confirmando que a DENUNCIADA se apresentava aos pretensos clientes como advogada, ao passo que ao DENUNCIADO incumbia, ora a função de abordar a clientela e ora de instruir os pretensos beneficiários (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 17 de outubro de 2011 (fls. 750/753). Na mesma decisão foi decretada a prisão preventiva da acusada Rosângela da Conceição Silva Lazarin para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Em 27 de outubro de 2011 foi cumprido o mandado de prisão preventiva (fls. 766).A ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) foi devida e pessoalmente CITADA (fl. 794). O réu (Mário José Regazolli) também o foi conforme fls. 800. Por intermédio da ilustre advogada constituída, Dra. Vanessa Nogueira de Souza, o réu (Mário José Regazolli) ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 1007/1029.Por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. Eudes Vieira Júnior, a ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 1110/1122. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 1125).Em audiência de instrução e julgamento gravada em meio digital, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus (mídia de fls. 1198). Na mesma audiência, foi deferido o ingresso do INSS como assistente de acusação. Nos autos n.º 0001581-29.2012.403.6105, em 15 de fevereiro de 2012, foi revogada a prisão preventiva da ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin), mediante sua substituição pelo cumprimento de medidas cautelares (cópia em fls. 1201/1202). O alvará de soltura clausulado foi cumprido em 16/02/2012.Na fase do artigo 402 não houve requerimento de diligências por parte do Ministério Público Federal, do assistente de acusação e da defesa da ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) (fl. 1199, 1197 e 1222). A douta defesa do réu (Mário José Regazolli) requereu oitiva do Dr. Matheus Rodrigues Villa (fl. 1221). Decisão de 26/03/2012 entendeu necessárias as oitivas de Matheus Rodrigues Villa, Luciana Nogueira Rangel Pestana e Karen Cristina Toldo como testemunhas do juízo (fl. 1223). Em audiência de 17 de outubro de 2012, foram ouvidas as testemunhas Matheus e Karen (mídia de fl. 1354). Houve desistência de oitiva da testemunha Luciana que não foi localizada (fl. 1352-verso).Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 1356/1375, reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO dos réus nos termos da inicial acusatória. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se em memoriais pugnando pela CONDENAÇÃO dos réus nos termos da inicial acusatória e também pela condenação no delito de exercício ilegal da advocacia (artigo 47 do Decreto-Lei 3.688/41 - Lei de Contravenções Penais), realizando-se emendatio libelli para tanto (fls. 1381/1385). Requer ainda a consideração das agravantes do artigo 61, II, a, do CP: ganância, e do artigo 62, IV, do CP: cometeram o crime mediante pagamento; bem como a fixação de valor mínimo de reparação patrimonial em favor do INSS. A douta defesa da ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) também ofertou memoriais às fls. 1415/1435. Preliminarmente pugnou pelo reconhecimento de litispendência entre estes autos e os autos n.º 0003698-32.2008.403.6105 e 0010374-93.2008.403.6105, por apresentarem mesmas partes, causa de pedir e pedido, e arquivamento do presente feito. Postulou também pelo indeferimento do pedido de emendatio libelli, afirmando não ter sido a conduta de exercício ilegal da advocacia descrita na denúncia. No mérito, requereu a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, alegou que a ré era apenas secretária do escritório e que desconhecia qualquer fraude ou irregularidade, não tendo se passado por advogada. Afirma que o corréu, como advogado, era o responsável pelas condutas e que não restou comprovada a autoria de Rosângela. Subsidiariamente, requereu o afastamento das agravantes pleiteadas pelo assistente de acusação, pois ambas (ganância e paga ou promessa de pagamento) já estariam inseridas no núcleo do tipo penal do estelionato. Em caso de eventual condenação, postulou ainda pela consideração do comportamento das vítimas na dosimetria da pena, pois elas eram conscientes da fraude e obtiveram o benefício indevido em seu favor e também pela aplicação da pena mínima em regime inicial aberto, ante a primariedade da ré.A douta defesa do réu (Mário José Regazolli) também ofertou memoriais às fls. 1436/1456. Preliminarmente pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, considerando-se quantum de pena virtualmente aplicada ao réu. No mérito, requereu a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, alegou que o réu não estava envolvido nas condutas de estelionato, que não agiu com dolo, pois desconhecia as fraudes e não trabalhava com as questões previdenciárias no escritório. Afirma que a corré era a única responsável e não teria restado comprovado nos autos a sua participação nas condutas criminosas.Em 22/05/2013, o defensor constituído da ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin), Dr. Rodolpho Pettená Filho, apresentou petição "dando sequência aos memoriais defensivos", requerendo juntada de documentos, bem como, "nos termos do artigo 402 do CPP" realização de exame grafotécnico nos documentos, caso se "julgasse necessário" (fls. 1458/1484). Decisão de fls. 1486 determinou abertura de vista ao MPF e ao assistente de acusação para ciência dos documentos, bem como às partes para que ratificassem ou retificassem anterior manifestação. A defesa constituída pela ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) apresenta novo requerimento, nos termos do artigo 402 do CPP, requerendo oitiva de testemunhas e reconhecimento da litispendência (fls. 1491/1492), juntada de declarações de testemunhas para fins judiciais (fls. 1493/1495). Em 19/03/2014, foi o julgamento dos autos convertido em diligência para responder a solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP de informações sobre a situação processual (fl. 1498). Em 07/05/2014, a defesa constituída pela ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) apresentou requerimento de devolução de bens apreendidos nos autos (fls. 1502/1503).Em 28/08/2014, houve novo requerimento de informações da situação processual formulado pela OAB/SP (fls. 1507). Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Os delitos de estelionato majorado e falsidade ideológica atraem a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso se verifique a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o estelionato majorado e a falsidade ideológica objetivaram produzir efeitos em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a

competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. PREJUÍZO COMPROVADO DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO EMITIDA EM FAVOR DE TERCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA POSITIVADAS. DOLO COMPROVADO. 1. Competência da Justiça comum Federal para apreciar o feito, em face da existência comprovada de prejuízo em desfavor do INSS. Hipótese regulada no art. 109, I, da Constituição Federal em vigor. Precedentes. (...) (ACR 200284000054937, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 27/04/2007 - Página: 963 - Nº: 81.) PENAL. "HABEAS CORPUS". CRIME ART. 171, 3º, C/C ART. 14, INCISO II, 299 E 304, CP. TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA O INSS, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. 1. É da competência da Justiça Federal julgar e processar os crimes de estelionato tentado contra o INSS, com sua causa de aumento de pena, prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal - crime fim -, de falsidade ideológica (CP, artigo 299) e uso de documento particular falso (CP, artigo 304) - crimes meio. 2. Caso em que os crimes narrados e supostamente praticados pelos Pacientes serão processados e julgados pela Justiça Federal, devido à sua conexão, uma vez que "compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, do Código de Processo Penal" (Súmula 122 do STJ). 3. Consubstanciada a ocorrência de crime em tese, não se mostra possível o trancamento da ação penal. Materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria comprovados por farta documentação. 4. A justa causa que autoriza o trancamento da ação penal é aquela que se apresenta clara e incontroversa ao simples compulsar os autos; é aquela que se revela cristalina, evidente, sem necessidade do aprofundamento do exame da prova. 5. Ordem denegada. (HC 561557220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/05/2012 PAGINA: 349.) Tem-se como firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pela ACUSAÇÃO e DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz.

ENQUADRAMENTO TÍPICO A denúncia imputa aos réus a prática dos seguintes delitos: 01) ESTELIONATO MAJORADO, tipificado no art. 171, 3º do Código Penal. Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 02) FALSIDADE IDEOLÓGICA, tipificado no art. 299 do Código Penal. Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Nos termos da denúncia, ambos os artigos devem ser combinados com art. 61, inciso II, h (agravante de terem os agentes cometido o crime contra maior de sessenta anos) e 71 (continuidade delitiva), nas formas dos artigos 29 (concurso de pessoas) e 69 (em concurso material), todos do Código Penal. Em sede de memoriais, o assistente de acusação, INSS, pugna pela aplicação da emendatio libelli (art. 383 do CPP) e inclusão na capitulação da contravenção penal prevista no artigo 47 do Decreto-Lei 3.688/41: Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. Ainda que se verifique de fato na narrativa da denúncia a conduta acima descrita, a pena máxima correspondente a esta infração penal, qual seja, três meses, tem prazo prescricional de dois anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Nos termos da denúncia as condutas delitivas ocorreram de 24.03.2004 a 30.03.2009. Considerando-se que a denúncia foi recebida em 17.10.2011, naquela ocasião já havia transcorrido mais de dois anos da última conduta apurada nos autos (30.03.2009), estando prescrita a pretensão punitiva estatal em relação à referida contravenção penal. Assim, naquele momento já não era possível a inclusão do artigo 47 do Decreto-Lei 3.688/41 na capitulação, não se justificando, portanto, sua inclusão por meio da emendatio libelli por ocasião da prolação desta sentença. Isto posto, deve permanecer o enquadramento jurídico proposto na inicial acusatória.

PRELIMINARES Da litispendência. A defesa da ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) requereu em petição de fls. 1386/1387 e novamente em sede de memoriais (fls. 1435) o reconhecimento da litispendência entre este processo e os de nº 0010374-93.2008.403.6105 e 0003698-32.2008.403.6105 - ambos em trâmite nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP - alegando a existência entre eles de mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Como consequência, requereu o arquivamento destes autos. No entanto, ainda que não tenha a defesa instruído seu pedido com elementos suficientes para análise, compulsando-se os autos reputados como idênticos ao presente feito, verifica-se que tal identidade não existe. Os autos nº 0010374-93.2008.403.6105 apresentam como partes, além dos réus Mário e Rosângela, a ré Maria de Lourdes de La Veiga Mathias e apuram fraude no benefício previdenciário NB 88/560.458.922-1, não constante da denúncia destes autos ora em análise. Cabe ressaltar que aqueles autos já foram sentenciados em 29/09/2014, tendo havido interposição de recurso. Do mesmo modo em relação à ação penal nº 0003698-32.2008.403.6105 que apresenta as mesmas partes, mas se refere a outro fato: possível fraude no benefício previdenciário solicitado para JACINTA PEREIRA LIMA, também não constante da denúncia destes autos nº 0010125-79.2007.403.6105. Cabe ressaltar que aqueles autos encontram-se em fase de instrução. Logo, inexistindo identidade de causas entre as três ações penais, não há que se falar em litispendência entre elas, tampouco no arquivamento desta ação penal ora em julgamento. Isto posto, INDEFIRO o pedido de litispendência. Dos requerimentos diversos. A defesa da ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin), após a apresentação dos memoriais finais, estando os autos aguardando prolação de sentença, apresentou requerimentos variados: juntada de documentos alegadamente preenchidos pelo corréu e por outras pessoas e, na forma do artigo 402 do CPP, exame grafotécnico (fls. 1458/1484); apresentação de rol de testemunhas (fls. 1491/1492); juntada de declarações para fins judiciais de testemunhas (fls. 1493/1496); pedido de devolução de bens apreendidos (fls. 1502/1503). No que diz respeito aos três primeiros requerimentos, haja vista que foram apresentados após a fase do artigo 403 do CPP, sendo flagrantemente intempestivos, de cunho nitidamente protelatório, não serão considerados na prolação da presente sentença. Quanto ao pedido de restituição de bens apreendidos, deixo de apreciá-lo por ter sido formulado no bojo da ação penal e não pela via adequada, conforme artigo 120 do Código de Processo Penal.

DA PRESCRIÇÃO A douta defesa do réu (Mário José Regazolli) requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa antecipadamente, considerando que "eventual sanção imposta ao réu não seria superior a 02 (dois) anos de reclusão", com prazo prescricional de quatro anos. Verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data não transcorreram quatro anos e, ainda que houvesse decorrido tal prazo entre alguma das condutas pelas quais o réu foi denunciado, a jurisprudência já pacificou entendimento de que a chamada "prescrição em perspectiva" não

merece acolhimento. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n.º 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ante o exposto, REJEITO a pretensão de reconhecimento de prescrição retroativa antecipada formulada. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE (DELITOS: art. 171, 3º do Código Penal - Estelionato Majorado - e art. 299 do Código Penal - Falsidade Ideológica) A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pelos vários procedimentos administrativos do INSS instaurados para apurar declarações falsas em benefícios de LOAS e uso de atestados, laudos e receituários médicos falsificados em benefícios de auxílio-doença, entre outros. Todos os procedimentos encontram-se apensados aos seguintes inquéritos policiais que por sua vez foram apensados a estes autos principais: 52/2010, 62/2010, 104/2010, 628/2010, 43/2010, 95/2010, 633/2010, 61/2010, 50/2010, 100/2010, 630/2010, 610/2007, 97/2010, 47/2010, 58/2010, 56/2010, 98/2010, 99/2010, 627/2010, 45/2010, 53/2010, 57/2010, 40/2010, 634/2010, 49/2010, 111/2010, 48/2010, 59/2010, 102/2010, 42/2010, 60/2010, 1236/2008. No que diz respeito aos benefícios de LOAS, as declarações dos beneficiários ao INSS deixam claro que os requerimentos foram preenchidos sob a orientação do escritório em que os réus atuavam com declarações falsas de composição de grupo familiar e renda a fim de se adequarem aos requisitos necessários para a obtenção do benefício, conforme se verifica das declarações de Alex Marcelino dos Santos (IP 52/2010), Alice Rosa Sápio (IP 62/2010), Ana Paula Cunha Claro (IP 104/2010), Fernando dos Santos Bassan (IP 628/2010), Janir Constantino Honório (IP 43/2010), Joaquina Fernandes de Oliveira (IP 95/2010), Laura Maria Pereira Pinto (IP 633/2010), Maria Aparecida Mariano da Silva (IP 61/2010), Maria de Lourdes Melo Franco (IP 96/2010) e Norimar Bonon (IP 50/2010). Em relação aos atestados, laudos e receituários médicos falsificados, além das declarações de vários médicos que foram questionados pelo INSS durante os procedimentos administrativos negando terem emitido tais documentos, como, por exemplo, o Dr. Roberto Cícero Kfour (benefício de Rosa Maria Emídio, IP 610/07, fls. 12 - vol. 4 do apenso I), a Dr. José Henrique Figueiredo Rached e Dr. Rogério Carvalho de Castro (benefício de Robson David Justino, IP 610/07, fls. 7 e 10 - vol. 3 - apenso I), Dr. André Luiz de Sena Nunes (benefício de Maria de Fátima Meirelles da Silva, IP 610/07, fl. 86 - vol I - apenso I), entre outros; há também os depoimentos dos médicos Dra. Adélia de Souza Cavalcante Bueno e Dr. André Luiz de Sena Nunes que tiveram vários de seus atestados e laudos médicos forjados. Em audiência de instrução, a Dra. Adélia de Souza Cavalcante Caetano relatou: "(...) quando fui chamada no INSS eram muitos os atestados e coincidiu que no meio deles tinha atestados que eram de clientes meus, que eu mesma tinha dado, e um volume imenso que era falsificação de carimbo, assinatura e atestado e tudo (...)". Durante a audiência, foram-lhe apresentados vários atestados encartados nos procedimentos administrativos do INSS (apensos) dos quais a médica confirmou não serem seus nem os carimbos, nem as assinaturas: "Desidério Santiago Silva - IPL 45/2010; Fernanda de Jesus Barbosa - IPL 56/2010; Helena do Amaral - apenso 81; Ivanete Barbosa de Faria - apenso 82; José Geraldo Fagundes - apenso 87; Magali Isaías da Silva - apenso 70; Rosineide Ferreira de Oliveira Souza - apenso 74; Vera Lúcia Rodrigues - apenso 84; Zilda Gama de Oliveira - IPL 70/2010 - apenso 75; Dirce Evangelista Araújo Aguiar - IPL 313/2010 - apenso 92; Anderson dos Reis - apenso I - vol. 2 - fl. 44; Rosa Maria Emídio - vol. 4 - fl. 29; Allyne Cristina de Souza, IPL 630/2010, apenso 89; Arnaldo Viana de Oliveira - IPL 97/2010, fl. 31" (mídia de fls. 1198). Também o Dr. André Luiz de Sena Nunes, médico psiquiatra da cidade de Indaiatuba/SP, relatou que se dirigiu ao INSS para fazer a identificação de inautenticidade de vários atestados e laudos emitidos em seu nome que apresentavam "(...) texto grosseiro, incompatível com a profissão, errado, com códigos de A a Z, tanto o estilo, a letra, assinatura e a questão do carimbo que parecem imagem digitalizada, cheio de salpicados em volta do carimbo". Durante a audiência, foram-lhe apresentados vários atestados encartados nos procedimentos administrativos do INSS (apensos) dos quais o médico confirmou a inautenticidade: "Domingos Ribeiro dos Santos IPL 58/2010 - apenso 73; Maria da Glória Florentino - IPL 634/2010 - apenso 91, fl. 28 - confirma a declaração de inautenticidade - fl. 32; Maria Helena Razzoli, IPL 49/2010, apenso 67, fl. 26; José Ferreira de Oliveira, apenso 1; Maria de Fátima Meirelles da Silva, fl. 69/70 - apenso I; Anderson dos Reis - apenso I" (mídia de fl. 1198). Além disso, a materialidade também está corroborada por laudos documentoscópicos de perícias realizadas em vários atestados e laudos médicos apresentados para obtenção dos benefícios previdenciários aqui apurados, que confirmaram a falsidade dos atestados e também apontaram como sendo de autoria da ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) a assinatura e o preenchimento de vários deles: "Laudo nº 483/2011 (fls. 837/844) - atestado do Dr. Luís Francisco Serafim para a beneficiária Luzia de Jesus Santana, considerado inautêntico;" Laudo nº 481/2011 (fls. 875/882) - atestado da Dra. Adélia de Sousa Cavalcante Caetano para a beneficiária HELENA DO AMARAL, considerada a ré Rosângela da Conceição Lazarin a autora da assinatura falsa;" Laudo nº 505/2011 (fls. 894/903) - atestado e declaração da Dra. Adélia de Sousa Cavalcante Caetano para a beneficiária FERNANDA DE JESUS BARBOSA, considerada a ré Rosângela da Conceição Lazarin a autora da assinatura falsa do atestado;" Laudo nº 504/2011 (fls. 905/923) - declaração do Dr. Alexandre Augusto Ferreira, atestado da Dra. Adélia de Sousa Cavalcante Caetano e atestado da Dra. Maria Gabriella Neves di Mattia para a beneficiário ARNALDO VIANA OLIVEIRA, consideradas falsas as assinaturas dos três documentos, convergente a assinatura do atestado em nome da Dra. Adélia com os padrões gráficos da ré Rosângela da Conceição Lazarin, assim como sendo de autoria da ré o preenchimento do atestado em nome da Dra. Maria Gabriella;" laudo nº 364/2011 (fls. 623/632) - atestado da Dra. Adélia de Sousa Cavalcante Caetano para o beneficiário SIMPLÍCIO GOMES DE OLIVEIRA, considerada a ré Rosângela da Conceição Lazarin a autora da assinatura falsa;" laudo nº 365/2011 (fls. 633/638) - atestado do Dr. André Luiz de Sena Nunes para o beneficiário JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA considerada a ré Rosângela da Conceição Lazarin a autora do preenchimento do atestado falso;" laudo nº 366/2011 (fls. 639/647) - atestado do Dr. André Luiz de Sena Nunes e receituário da Dra. Maria Gabriella Neves di Mattia para a beneficiária MARIA DE FÁTIMA MEIRELLES DA SILVA, considerada a ré Rosângela da Conceição Lazarin a autora do preenchimento de ambos os documentos falsos;" laudo nº 368/2011 (fls. 648/661) - atestado do Dr. André Luiz de Sena Nunes e da Dra. Adélia de Sousa Cavalcante Caetano para o beneficiário ANDERSON DOS REIS, considerada a ré Rosângela da Conceição Lazarin a autora do preenchimento do atestado em nome do Dr. André e da assinatura do atestado em nome da Dra. Adélia, ambos os documentos falsos;" laudo nº 369/2011 (fls. 662/668) - atestado do Dr. Roberto Cícero Kfour para a beneficiária ROSA MARIA EMÍDIO, considerada a ré Rosângela da Conceição Lazarin a autora do preenchimento do atestado falso. Por fim, comprovando a obtenção de vantagem econômica pelas fraudes perpetradas, há os contratos de honorários assinados pelos réus com os beneficiários Simplicio Gomes de Oliveira (fls. 05/06 do apenso I), também referido no laudo nº 364/2011 (fls. 623/632), e Zilda Oliveira do Prado (Zilda Gama de Oliveira Becker) (fls. 441/442); outro contrato com Divino Barbosa dos Santos, em nome do escritório (fl. 134), vários recibos e comprovantes de pagamento trazidos pelos beneficiários (fls. 125, 135, 437/440, etc.); procuração registrada publicamente outorgada para a ré Rosângela da Conceição Silva Lazarin pelo beneficiário Anderson dos Reis, na qual a ré se apresenta como "advogada" (fls. 8 - 2.º volume - apenso I). Diante do exposto, não há qualquer dúvida quanto à materialidade

dos delitos de estelionato majorado e falsidade ideológica. AUTORIA E DOLO (Ré: ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN) A defesa técnica da ré, assim como ela própria em seu interrogatório negam o cometimento dos delitos. Afirmam que Rosângela era apenas secretária no escritório de advocacia e que apenas atendia os clientes e repassava as informações para o corréu Mário Regazzoli, sendo ele o responsável pelas causas previdenciárias. Alega que nunca se apresentou como advogada e que as impressões de seu nome com tal referência, tanto nos cartões de apresentação do escritório quanto nos contratos de honorários, foram equívocos da gráfica; assim como foi equívoco sua classificação como "advogada" na procuração registrada em cartório para a representação do beneficiário Anderson dos Reis. A despeito da negativa, a autoria restou sobejamente comprovada. Os beneficiários relatam que foram atendidos pela "doutora Rosângela" e que as declarações falsas e os atestados e laudos médicos fraudulentos foram providenciados pelo seu escritório, muitos deles entregues por ela própria, outros pelas secretárias. Afirmam ainda que todos os "serviços" foram prestados mediante contraprestação, tendo apresentado recibos e comprovantes de pagamento, conforme já elencado acima. A testemunha Desidério Santiago Silva corroborou em juízo suas declarações anteriores prestadas na Polícia Federal afirmando que: "recebeu um anúncio de uma advogada chamada Rosângela da Conceição Silva Lazarin, cujo escritório ficava localizado no bairro Jardim Santa Lúcia, que foi até o escritório de Rosângela e ela falou ao declarante que poderia aposentá-lo; que um mês de pois Rosângela telefonou para o declarante e avisou que o mesmo teria de ir a uma perícia; que Rosângela acompanhou o declarante a essa perícia, tendo entrado na sala da perícia antes mesmo do declarante, onde permaneceu por quinze minutos; que quando saiu da sala da perícia, Rosângela avisou ao declarante que ele alegasse loucura (...) que Rosângela cobrou ao declarante o primeiro salário-benefício, no valor de R\$ 720,00; que nunca foi paciente das médicas Adélia S. C. Caetano, Maria Gabriella Di Mattias ou Soraya Neiva Bueno (...) que foi chamado ao INSS e informado de que teria que pagar os valores recebidos indevidamente (...) "(mídia de fls. 1198). No mesmo sentido é o depoimento das testemunhas: Vicentina Maria da Silva Melo, informando que Rosângela, por meio de seu escritório, providenciou o benefício de auxílio-doença para seu marido (Cícero Barbosa de Melo) e também tentou obter benefício para ela própria; Rosineide Ferreira de Souza que relatou ter pagado à ré Rosângela que lhe prometera obtenção de auxílio-doença e confirma nunca ter sido cliente da médica cujo atestado consta em seu requerimento de benefício; e Eliseu de Souza, cunhado da beneficiária Joaquina Fernandes de Oliveira, que relata ter sido a ré Rosângela, em conluio com uma pessoa chamada "Rosemar", a responsável pela obtenção fraudulenta do benefício de LOAS para sua cunhada, tendo preenchido incorretamente a declaração de composição familiar e tendo recebido pelos "serviços prestados" (mídia de fls. 1198). A secretária do escritório, Karen Cristina Toldo, que declarou ter trabalhado com os réus no escritório do Jardim Santa Lúcia de novembro de 2006 a janeiro de 2007, afirmou que a ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) apresentava-se como advogada, embora a testemunha "tenha ouvido dizer que não tinha a carteirinha da OAB", e atendia vários clientes tratando da obtenção de benefícios previdenciários. Esclarece a testemunha que "algumas pessoas realmente passavam por médico e traziam os atestados. Algumas pessoas ela [Rosângela] conseguia". Narra inclusive que em um dos acompanhamentos que fez de "clientes" à perícia do INSS "sabia que havia um atestado a mais para apresentar na perícia para o cliente se afastar porque os que ele tinha não dava afastamento". Deixa claro que era funcionária de Rosângela, recebendo seu salário das mãos dela e que os valores recebidos dos clientes eram repassados diretamente à ré (mídia de fls. 1354). A testemunha Matheus Rodrigues Villa também confirma que, atendendo a um anúncio do jornal, foi entrevistado e contratado pela ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) para trabalhar em seu escritório. Informa que a ré apresentou-se como advogada e disse precisar de auxílio no escritório em todas as áreas, inclusive na previdenciária. Relatou que a maioria dos processos do escritório eram administrativos relacionados ao INSS e que os poucos processos judiciais tinham a assinatura do Dr. Mário Regazzoli e não da ré Rosângela. Também por isso, a testemunha, que permaneceu cerca de 35 a 40 dias como funcionário do escritório, por volta de agosto de 2007, declarou que após uma ou duas semanas de trabalho percebeu que a ré não era de fato advogada (mídia de fls. 1354). Além disso, o contrato de locação da sala em que ficava o escritório estava em seu nome, a denominação do escritório, ora como R&M, ora como LAZARIN ADVOCACIA, corroboram sua apresentação fraudulenta como advogada em associação com o corréu (Mário José Regazzoli). Não bastassem todas as declarações já mencionadas, bem como as que foram prestadas pelos 42 beneficiários perante o Instituto Nacional de Seguro Social, os laudos documentoscópicos já elencados na análise da materialidade apontam como da lavra da ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) vários atestados e laudos médicos falsificados apresentados para a obtenção dos benefícios irregulares. Assim sendo, não há qualquer dúvida acerca da autoria e também do dolo da ré nas condutas de estelionato majorado perpetradas em prejuízo do INSS, no que diz respeito aos 42 benefícios fraudulentos aqui apurados. AUTORIA E DOLO (Réu: MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI) A defesa do réu (Mário José Regazzoli), assim como ele próprio em seu interrogatório negam o cometimento dos delitos. Afirmam que o corréu fora contratado por Rosângela para trabalhar no escritório de advocacia e que Mário não atuava na área previdenciária, apenas nas áreas trabalhista e de família. Argumentam ainda que o réu desconhecia completamente as práticas fraudulentas que ocorriam no escritório, não tendo de modo algum participado delas. Segundo o Mário José Regazzoli, não havia sociedade entre ele e Rosângela Lazarin: "(...) através de um anúncio no jornal, no final de 2006, iniciei o trabalho com Rosângela. Iniciei em janeiro de 2007 e trabalhei até julho, começo de agosto de 2007. Ela estava com muito trabalho no previdenciário, mais de cem pastas (...) Trabalhávamos em salas independentes. Um não interferia nas ações do outro. Previdenciários ficavam com ela e trabalhistas e de família ficavam comigo. Eu trabalhava pra ela. Ela pagava um percentual das ações que eu trabalhava. Eu tinha um outro local, só que eu precisava complementar a renda. Eu ficava no escritório na parte da manhã, atendia os clientes pré-agendados. Eu usufruía da estrutura. Os clientes da área previdenciária pediam informações sobre área de família e trabalhista e ela encaminhava pra mim (...) Eu recebia 70% das minhas ações e 30% eram dela" (mídia de fls. 1198). A defesa ressalta que nenhum dos laudos periciais documentoscópicos apontou o corréu Mário José Regazzoli como autor dos atestados e laudos médicos falsificados, tampouco há recibos de pagamentos assinados pelo corréu. Quanto à existência de contratos de honorários assinados por Mário José Regazzoli para a prestação de serviços na área previdenciária, ele alega, no caso do contrato de Simpício, ter "prestado um favor" a Rosângela, porque teria havido um erro da secretária e ela estava com pressa. No entanto, em relação ao contrato (fls. 441/442) firmado com Zilda Oliveira do Prado (beneficiária Zilda Gama de Oliveira Becker) não apresenta qualquer justificativa. Alega que os contratos posteriores a agosto de 2007 que apresentavam seu nome teriam sua assinatura falsificada por Rosângela Lazarin. A despeito destas negativas e embora não tenha ficado comprovada a produção de laudos e atestados médicos fraudulentos por parte de Mário José Regazzoli, é certo que houve por parte do réu atendimento de clientes da área previdenciária e obtenção com a sua participação de benefícios previdenciários fraudulentos para tais clientes. Os contratos assinados com Simpício Gomes de Oliveira e também com Zilda Oliveira do Prado (beneficiária Zilda Gama de Oliveira Becker) revelam que houve contraprestação pelos "serviços prestados" e que tal pagamento seria efetuado no Escritório de Assessoria Previdenciária contratado ou em depósito em conta corrente. O rodapé do referido contrato explicita o nome dos réus como os advogados atuantes no escritório. Vários cartões e panfletos distribuídos aos clientes trazem como denominação do escritório, ora como LAZARIN ADVOCACIA,

ora como R&M, uma referência, segundo os próprios réus, a "Rosângela e Mário", que corrobora a associação entre os réus. Se Mário José Regazolli fosse apenas um funcionário do escritório de Rosângela, porque aceitaria que seu nome constasse como o "sócio" do escritório? Além disso, os depoimentos de alguns beneficiários atestam que trataram diretamente com o réu (Mário José Regazolli) a respeito da obtenção de seus benefícios: Simplicio Gomes de Oliveira afirmou em seu depoimento judicial que esteve no escritório por indicação de Rosângela e que foi atendido por Mário José Regazolli. Segundo ele: "Dr. Mário ligou para o consultório de Dra. Adélia. Dr. Mário disse que estava tudo pronto e ele marcou a perícia. Teve pouco contato com a Rosângela, foi mais com Dr. Mário". Vicentina Maria da Silva Melo afirmou que seu esposo também tratou com Dr. Mário e que ele teria assinado o contrato de honorários com Cícero Barbosa de Melo. Vera Lúcia Rodrigues, corroborando as informações que prestara à Polícia Federal, foi bastante explícita em afirmar que ao procurar o escritório "(...) foi primeiramente atendida pelo advogado Mário José Regazolli; que Mário se comprometeu a requerer o auxílio-doença da declarante; que para isso Mário pediu os documentos da declarante e cópias de exames médicos realizados; que Mário cobrou a quantia de R\$ 200,00 para preparar o requerimento (...) que entregou seu s documentos a Mário José Regazolli que trabalhava junto com Rosângela da Conceição Silva Lazarin (...) que afirma não ter passado por nenhum médico antes da realização de sua perícia no INSS (...) que reconhece os documentos de fls. 20, 22, 23 como aqueles "providenciados" por Rosângela Lazarin e Mário Regazolli para apresentação no INSS (...) que o Dr. Mário pessoalmente levou os atestados a ela no INSS" (mídia de fls. 1198). Diante dos fatos narrados, não é crível a negativa do réu de participação nos eventos, também a de que tenha sido contratado, como ele próprio relatou: "porque Rosângela estava com "mais de cem processos" previdenciários" e não tenha atuado neles. Até mesmo porque o advogado que, segundo ele, foi contratado para substituí-lo, o Dr. Matheus Rodrigues Villa, declarou em seu depoimento que foi contratado para atuar na área previdenciária, principalmente porque era o maior volume de trabalho do escritório. Tampouco é aceitável a tese ausência de dolo e desconhecimento das fraudes, pois, se um advogado recém-formado e inexperiente como o Dr. Matheus Rodrigues Villa afirmou que, com uma ou duas semanas de trabalho, percebeu não ser a ré Rosângela advogada de fato; certamente um profissional mais experiente como o réu (Mário José Regazolli) notaria isso também e não assinaria contratos em seu nome sem saber do que se tratava. Assim sendo, não há dúvida acerca da participação dolosa do réu (Mário José Regazolli) nas condutas de estelionato majorado perpetradas em prejuízo do INSS juntamente com a ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin), durante o período em que estiveram associados. CONCURSO DE CRIMES PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO/ABSORÇÃO - USO DE DOCUMENTO FALSO e ESTELIONATO. O Ministério Público Federal requer a condenação dos réus nos delitos de estelionato majorado e falsidade ideológica, aplicando-se o concurso material previsto no artigo 69 do Código Penal. No entanto, é assente na doutrina que a prática de delitos de falso, consistentes em fraude com a finalidade de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, o delito de estelionato, autoriza a aplicação do princípio da consunção, quando a potencialidade lesiva das falsidades se esgota na tentativa de obtenção da vantagem indevida. Neste caso, o delito de falso é tido como crime-meio para a obtenção da vantagem indevida: crime-fim. Segundo a súmula 17 do STJ, quando o crime de falso se esgota no crime de estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido: "QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO". Nos presentes autos, houve a falsificação de atestados e laudos médicos, bem como a inserção de dados falsos em declarações de grupo familiar e renda, todos destinados à comprovação de requisitos necessários para obtenção de benefício previdenciário (LOAS e auxílio-doença). Assim, verifica-se o esgotamento da potencialidade lesiva dos documentos, autorizando a aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça e a conseqüente absorção dos delitos de falsidade ideológica pelos delitos de estelionato. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. CRIME-MEIO ABSORVIDO PELO CRIME-FIM.(...) 5. Os acusados teriam falsificado ideologicamente documento público (CTPS) para receber, de forma fraudulenta, a aposentadoria do INSS. Desse modo, os crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal foram cometidos, em tese, com o fim exclusivo de se obter o benefício previdenciário, nada havendo nos autos que sugira ter sido o documento utilizado para fins diversos. Nesse contexto, o crime-meio deve ser absorvido pelo crime-fim, nos termos da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência desta Corte. 6. Recurso parcialmente provido tão-somente para excluir da denúncia a capitulação dos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal. (RHC 22.487/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 20/10/2008) PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDES EM REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DOLO. MATERIALIDADES E AUTORIAS DELITIVAS COMPROVADAS. FALSO. ESTELIONATO. ABSORÇÃO. DELITOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PENAL. PROCESSO PENAL. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. CPP, ART. 387, IV. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. . APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DEFESA PROVIDAS PARCIALMENTE. 1. Autorias e materialidades delitivas comprovadas. 2. De modo geral, o falsum (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade etc.) é absorvido pelo estelionato, na medida em que se consubstancia em atos preparatórios necessários para que o resultado lesivo ao patrimônio da vítima possa ocorrer. Esse entendimento já se encontra consagrado na Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça: "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido". O falsum é, em regra, absorvido pelo estelionato, exceto se sua caracterização seja dele independente, isto é, seja preordenadamente realizado para ofender a fé pública como tal. No caso, a falsidade documental restou absorvida pelo crime de estelionato, visto ter sido o meio utilizado pelos réus para a concretização das fraudes e conseqüente obtenção de vantagem ilícita, não restando caracterizado o dolo necessário à punição autônoma do falsum. 3. Os réus são acusados de perpetrar 24 (vinte e quatro) delitos (cfr. fls. 1.715/1.746), que em sua essência consistiram em deduzir requerimentos previdenciários instruídos com perfis profissiográficos previdenciários fraudulentos entre outubro de 2012 e abril de 2013, portanto cerca de 6 (seis) meses. Assim, para calcular a pena a ser atribuída aos acusados, aplico a pena do delito de estelionato consumado, que é a mais grave em relação à do estelionato tentado, nos termos do art. 71 do Código Penal. 4. Fixada a pena-base significativamente acima do mínimo legal, por considerar grave o modus operandi dos acusados, que cooptaram pessoas humildes, trabalhadores de empresa de saneamento que por sua vez celebrara convênio com o INSS para facilitar a apreciação de pedidos de benefícios previdenciários de seus empregados. Também considera-se, nesta fase, o dano causado à Autarquia em decorrência da concessão de cinco benefícios irregulares o que, grosso modo, acarretou um dano aproximado de R\$ 69.247,46 (sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) (fls. 1.715/1.722). (...) 9. Apelações da acusação e defesas parcialmente providas. (ACR 00065124120134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) In casu, os réus responderão apenas pelos estelionatos majorados contra o INSS. CONTINUIDADE

DELITIVA (artigo 71 do Código Penal) Cabe consignar que resta também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada de 42 (quarenta e duas condutas) de estelionato previdenciário.

AGRAVANTES Requer o Ministério Público Federal o reconhecimento e a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h do Código Penal, por terem os réus cometido os delitos "contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida". Com razão o Ministério Público Federal, visto que alguns dos beneficiários ludibriados eram claramente "enfermos" como o caso de Joaquina Fernandes de Oliveira, enquanto que outros eram maiores de sessenta anos, como Desidério Santiago Silva, além de serem em sua maioria pessoas de pouca ou nenhuma escolaridade. Por sua vez, requer o assistente de acusação, INSS, o reconhecimento das agravantes de terem sido os delitos cometidos por ganância (artigo 61, II, a, do CP) e também mediante paga, conforme previsão do artigo 62, IV, do Código Penal, considerando que as fraudes foram realizadas para obtenção de vantagem econômica por parte dos réus. No entanto, no que diz respeito à aplicação das referidas agravantes, a doutrina tem entendido que não se aplicam aos crimes contra o patrimônio, visto que a obtenção de vantagem econômica já está inscrita nesse tipo de delito. Especificamente quanto ao delito de estelionato, é elemento fundamental do delito a obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem. Portanto, reconheço configurada apenas a agravante do artigo 61, inciso II, do Código Penal e não reconheço configuradas as agravantes do artigo 61, II, a, e do artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal. Neste sentido, colhe-se na jurisprudência: PENAL. ESTELIONATO CONTRA O SEGURO-DESEMPREGO. TENTATIVA. QUADRILHA OU BANDO. ARTS. 171, PARÁGRAFO 3º C/C O ART. 14 E 288 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO CLARO E DETERMINADO. DOSIMETRIA DAS PENAS NOS TERMOS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO DA PENA-BASE. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FLAGRANTE DELITO. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. RÉU REINCENTE. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS PARA O RÉU PRIMÁRIO. PENAS SUPERIORES A DOIS ANOS DE RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO SURSIS. APELO PROVIDO. 1. Apelação do Ministério Público Federal que encerra pedido claro e determinado, consistente na aplicação do sistema trifásico da pena (art. 59 do Código Penal) e das normas relativas ao concurso material, bem como a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, a análise da possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e a concessão do sursis em face da(s) pena(s) imposta(s). Conhecimento do recurso. (...) 4. Não incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal (executar o crime mediante paga ou promessa de recompensa) porque o pagamento e o intuito de obter dinheiro fácil são inerentes ao tipo penal estelionato. 5. O eg. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de considerar a confissão como atenuante, nos termos do art. 65, III, "d", do CP, apenas quanto se faça presente o requisito da espontaneidade do agente, característica inexistente na hipótese de confissão após prisão em flagrante. 6. Redução da pena referente à tentativa na fração de 1/3 (um terço) porque os Apelados executaram todos os atos executórios referentes ao estelionato, deixando de consumir o crime, em face da chegada dos policiais, chamados pelos bancários, que suspeitaram de suas ações, ficando próximos da consumação final do delito. (...) 11. Apelação provida. (ACR 200785000032619, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:31/08/2010 - Página:145.) No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirma as condutas delituosas perpetradas não restando dúvida sobre as autorias delitivas. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que os réus praticaram os delitos imputados na inicial. Os fatos praticados são típicos, ilícitos e culpáveis. Presente a materialidade dos crimes e comprovada a sua autoria, a condenação dos réus é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: 01) CONDENAR a ré ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 61, inciso II, h e artigo 71, na forma do artigo 29, todos do Código Penal (Estelionato Majorado); 02) CONDENAR o ré MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 61, inciso II, h e artigo 71, na forma do artigo 29, todos do Código Penal (Estelionato Majorado). Via de consequência, passo à fixação (in concreto) das penas (privativa de liberdade e multa), individualizando-as, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA (Ré: Rosângela da Conceição Silva Lazarin) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi altamente reprovável socialmente e ultrapassou os limites do tipo penal porque a ré tinha plena consciência da ilicitude de todos os seus atos, fazendo-se passar por advogada, inclusive perante o cartório de registro público, além de forjar inúmeros documentos, até mesmo receituário médico. ANTECEDENTES: Embora a ré responda a outras ações penais pelo cometimento do mesmo crime, não há nenhuma delas com condenação transitada em julgado, não podendo ser consideradas tecnicamente como antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que a ré fez da conduta delitiva seu meio de vida, reiterando as condutas em outro endereço, apesar de estar sendo investigada e obstruindo o andamento das investigações, o que determinou inclusive sua prisão cautelar durante a instrução dos autos. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO "o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância". MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram reprováveis, tendo causado ao INSS um prejuízo de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: foram incomuns, porquanto foi utilizado esquema delituoso sofisticado para a prática das condutas, com confecção de carimbos falsos, laudos médicos e atestados diversos, formulários destinados ao INSS, falsificação de assinaturas, bem como articulação de pessoas diversas para a realização da fraude. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime, mormente em se tratando de pessoas com baixo grau de escolaridade. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (bastante desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 229 (duzentos e vinte e nove) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E

A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que "a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral". Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que "se percorre" a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem atenuantes a serem consideradas. Reconheço presente a agravante do artigo art. 61, inciso II, h, do Código Penal, conforme fundamentação acima, e agravo a pena para 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 267 (duzentos e sessenta e sete) dias-multa. 3ª FASE: Presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Diante do exposto, a pena atinge o patamar de 05 (cinco) anos, (05) cinco meses e 10 (dez) dias de reclusão e 356 (trezentos e cinquenta e seis) dias-multa. Presente, ainda, a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, já que a ré obteve vantagem ilícita, em prejuízo alheio, pelo período de 24.03.2004 a 30.03.2009, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/2 (metade), perfazendo o montante de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. REGIME DA PPL:ART. 387, 2º, CPP.CERTIDÃO DE TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR > 112 DIAS DE PRISÃO Tendo em vista o quantum da pena aplicada e o tempo de prisão cautelar já cumprido fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA APLICADA: Considerando a fórmula aritmética adotada nessa sentença e as condições econômicas da ré, condeno-a ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de RECLUSÃO. Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato).SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena à condenada, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando, ademais, preenchidos os requisitos (subjctivos e objetivos) exigidos nos arts. 44, inciso III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem nova decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Ante a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO, em desfávor dos réus ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN e MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI, a quantia de R\$ 384.838,26 (atualizada até SETEMBRO/2011) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração consumada, tendo em vista os prejuízos apurados e experimentados pelo ofendido (INSS - fls. 93 - apenso 65).SIGILO PROCESSUALA publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido "quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem" (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno os réus no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.DISPOSIÇÕES FINAIS Primeiramente, em resposta ao requerimento da OAB/SP (ofício de fls. 1507), DETERMINO que se oficie à OAB/SP 3ª Subseção - Campinas, informando o andamento processual destes autos no que diz respeito ao réu Mário José Regazolli. Após o trânsito em julgado, determino:1) expeçam-se mandados de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais;2) expeçam-se guias de recolhimento para execução das PPLs, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84;3) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República;5) expeçam-se boletins individuais, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que os réus livram-se soltos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB..)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/05/2012 - Página:27.). Cumpra-se. Campinas (SP), 19 de janeiro de 2015.Com relação ao segurado, o autor (INSS) deveria ter demonstrado ao menos a ciência do réu sobre a fraude, o que não ocorreu nos autos. Com efeito, nota-se da cópia do P.A. a demonstração de boa-fé do segurado, pois solicitado seu comparecimento, prestou os devidos esclarecimentos. Além disso, fica claro pela leitura da sentença prolatada nos autos da ação penal acima citada, que os segurados eram induzidos a erro por ROSÂNGELA, que se apresentava como advogada e confeccionada os atestados médicos falsos.Nada obstante, ponto relevante a ser considerado é a efetiva existência de doença incapacitante do réu, atestada pelas perícias médicas realizadas no INSS. Portanto, não merece acolhimento a alegação do autor no sentido de que a concessão do benefício se deu sem embasamento técnico.O artigo 927 do Código Civil, ao tratar da reparação dos danos, exige a prova ao menos da culpa. Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos teria o condão de comprovar a fraude, o que não ocorreu neste caso. A respeito, confira-se:DIREITO ADMINISTRATIVO E

PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HERDEIROS DE PENSIONISTA FALECIDA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ, DOLO OU FRAUDE. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A jurisprudência dos C. Tribunais Superiores é firme no sentido de que, considerando a natureza alimentar destes benefícios e, ainda, ante a existência de boa-fé do beneficiário no recebimento, não há dever de restituir os valores recebidos, ainda que indevidos. 2. Cabia a União comprovar a existência de má-fé na conduta dos herdeiros, ônus do qual não se desincumbiu. 3. No caso em apreço, depreende-se do alvará de fl. 84 (expedido nos autos do processo 723/98 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Bragança Paulista) que a justiça determinou o levantamento da importância existente na conta nº 20.070-0, agência nº 0167-8, do Banco do Brasil S/A, sem qualquer restrição dos valores. Portanto, não há como inferir má-fé na conduta de levantar a totalidade do valor que existia na conta, em consonância com a determinação judicial. 4. Ademais, cabe ressaltar que, diferentemente dos casos em que os herdeiros passam anos recebendo pensões de titulares falecidos, na hipótese dos autos, os valores foram indevidamente recebidos por período inferior a um mês, mais especificamente 13/30 (treze trinta avos) de um mês. Tal período mostra-se insuficiente para evidenciar má-fé dos herdeiros, ao contrário verifica-se que foi dada publicidade ao fato, por meio da emissão da Certidão de Óbito pelo Cartório de Registros de Pessoas Naturais, tanto que o benefício cessou no mesmo mês (março). Igualmente, a alegada demora em informar às autoridades acerca do falecimento da pensionista não basta para comprovar a existência de má-fé dos herdeiros, consubstanciando no máximo uma negligência, justificável pela situação e sanada pela cessação do benefício 13 (treze) dias depois. 5. Ausente prova de má-fé, dolo ou fraude dos herdeiros, não merece prosperar a irrisignação da parte apelante. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00001469720114036123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..n.nCom efeito, foi oportunizada a produção de outras provas em direito admitidas, no entanto, o autor manifestou-se pelo julgamento do feito (fls.156/158).Desta forma, o autor não se desincumbiu de seu mister probatório, conforme determina o artigo 373, I, do CPC, ex vi:"Art. 343. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito".Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003165-63.2015.403.6126** - LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para que:a)intime-se o Procurador do INSS a manifestar-se, conclusivamente, sobre os itens "b" e "c" da decisão de fls.121 e verso, no prazo de 20 (vinte) dias;b)considerando a informação retro acerca do ajuizamento das ações penais, expeça-se ofício à 1ª Vara nesta Subseção, solicitando certidão de objeto e pé, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação penal 0004097-08.2000.403.6181, bem como ofício à 2ª Vara Criminal em São Paulo, solicitando cópia das principais peças, em especial promoção de arquivamento e decisão de arquivamento do IPL 98.0103405-0;c)tendo em vista a informação prestada pela Gerente Executiva do INSS às fls.126, oficie-se a Procuradora Regional Federal solicitando cópia digitalizada do processo administrativo 42/82.345.260-3, relativo ao segurado Ismael Alves Ribeiro.P e Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004329-63.2015.403.6126** - ZELEIDE JUSTINA DUTRA(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a autora requereu (fls.100/101) a produção de prova emprestada, trazendo aos autos PPP de outro trabalhador ou expedição de ofício à empregadora, já que teria havido recusa em fornecer tal documento. Portanto, que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para INDEFERIR a prova emprestada (PPP de outro empregado - fls.100/101), pois o documento é expedido em relação a cada trabalhador, expondo as condições e especificidades do trabalho em cada setor.Oficie-se a empregadora, Hospital Santa Paula S/A, a fim de que encaminhe para os autos o PPP da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.P e Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004362-53.2015.403.6126** - PAULO ASSIS DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apontando contradição existente na sentença de fls. 313/314, passível de correção por meio destes embargos. Afirma o embargante que este Juízo incorreu em contradição ao impor duas condenações distintas em relação aos honorários advocatícios. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada (autor), nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls. 315/316), nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Assiste razão ao embargante quanto à contradição existente na sentença, que este Juízo considera erro material passível de correção de ofício ou, como o caso, através de embargos de declaração, tendo em vista que deve prevalecer a sucumbência recíproca das partes em razão de o pedido ter sido julgado parcialmente procedente. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar contradição havida em sentença, no que diz respeito à condenação em honorários advocatícios, devendo ser suprimida de seu texto a condenação exclusiva do réu, mantendo-se o seguinte trecho quanto aos honorários:Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago

50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada, inclusive seu dispositivo.Publique-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004530-55.2015.403.6126** - ADELSON OLIVEIRA DE SA X ERICA DOS SANTOS MORENO(SP164420 - ANDRE FLAVIANO DOGNANI E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATAR INCORPORACOES LTDA(SP364475 - ELISANGELA COSTA DA SILVA) X SCOTLAND INCORPORACAO LTDA.(SP364475 - ELISANGELA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que, muito embora não exista previsão, no contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária, de pagamento do prêmio ao FGAB, a planilha de fls.71/79 indica o pagamento. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para que os autores tragam aos autos os demonstrativos de pagamentos mensais, indicando o pagamento de valores ao FGAB, além dos prêmios de seguro MIP e DFI previstos na cláusula sexta.Após, dê-se vista às rés e voltem-me conclusos.P e Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004579-96.2015.403.6126** - ALAN FERREIRA DA SILVA(SP103164 - LINAMARA FERRIGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Cuida-se de ação processada sob o rito comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALAN FERREIRA DA SILVA, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a repetição de indébito em dobro, no valor de R\$ 6.303,62 (seis mil trezentos e três reais e sessenta e dois centavos), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.A inicial vem instruída com documentos (fls. 27/52).Intimado a se manifestar acerca da insistência na pretensão de antecipação de tutela (fls.54), informou o autor ter obtido êxito na exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (fls.55/58).Citada, a ré contestou o pedido (fls.64/68), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 75/84).As partes não requereram a produção de outras provas.Convertidos os autos em diligência (fls. 86), o autor foi intimado a trazer aos autos cópia dos documentos referentes à transação de compra e cancelamento (pedido 1600264), no valor de R\$ 2.660,00. Resposta ao ofício às fls. 105/107.Dada ciência às partes, o autor quedou-se inerte e a ré se manifestou no sentido de reiterar os termos da contestação.É o breve relato.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No julgamento da ADI nº 2591/DF, o E. Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por esse motivo, sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis:"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."O artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor.Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte ré.CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: "No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfêito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes provindas de seu próprio modo de agir,e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa." ( in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110).Embora o contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito seja classificado como "contrato de adesão", esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. No caso dos autos, o autor informa que "adquiriu, no dia 09/12/2014, um buffet quente e um frio, para distribuição de comida em restaurantes, da empresa COSTA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM REFRIGERAÇÃO LTDA., pedido nº 1600264, pelo valor de R\$ 2.660,00 (dois mil seiscentos e sessenta reais), através o cartão de crédito Master Card número 5493 1802 6601 6537, com validade até 11/16, emitido pela Caixa Econômica Federal, ora Ré, parcelado em 10 vezes de R\$ 300,45 (trezentos reais e quarenta e cinco centavos).Alega que, "no entanto, a empresa COSTA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM REFRIGERAÇÃO LTDA informou ao Autor, no dia 15/01/2015, que não tinha o produto em estoque para pronta entrega, razão pela qual procedeu ao cancelamento da compra e também comunicou o cartão de crédito Master Card, por intermédio da sua administradora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora Ré, sobre o cancelamento, para que cessassem as cobranças, conforme faz prova inclusa carta de solicitação de cancelamento de transação e o e-mail enviado ao Autor, no dia 15/01/2015, às 10h57min, pelo financeiro da empresa COSTA E COMÉRCIO, no qual consta que o cancelamento da compra foi também informado ao cartão de crédito".Alega que efetuou o pagamento da primeira parcela, vencida no dia 25/12/2014, e também da segunda parcela, vencida no dia 25/01/2015, para posterior reembolso, "uma vez que a fatura do cartão de crédito já havia sido emitida, quando do cancelamento da compra no dia 15/01/2015". Contudo, foi surpreendido com as cobranças nas faturas de cartão de crédito, conforme faz provas das faturas com vencimento em 25/02/2015, 25/03/2015 e 25/04/2015, "e o aviso de cobrança emitido em

03/03/2015, comunicando o atraso de 6 dias". "Ademais, recebeu, no dia 12/03/2015, um comunicado do SERASA EXPERIAN e do SPC informando que o mesmo tinha o prazo de 10 dias para regularizar o débito referente ao contrato 54931802660165370000, valor de anotação: R\$ 316,70, Data do Vencimento: 25/02/2015, Natureza: CRED CARTÃO". Afirma que "entrou em contato com a ré, através do telefone 08007272357, informando que o cancelamento da compra já havia sido informado, tanto a operadora quanto a administradora do cartão de crédito, no dia 15/01/2015, mas que ele ainda estava recebendo as cobranças, ocasião em que a atendente o orientou a enviar novamente a carta de solicitação de cancelamento, devendo constar no corpo do e-mail o protocolo número 150100409379. O Autor, então, enviou, à Ré, no dia 02/04/2015, a carta de solicitação de cancelamento emitida pela empresa COSTA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM REFRIGERAÇÃO LTDA., com menção ao protocolo número 150100409379, para que fosse providenciado o cancelamento dos pagamentos". Sustenta que, no entanto, recebeu novo comunicado do SPC no dia 7/05/2015, concedendo prazo de 10 dias para regularizar o débito referente ao contrato 0054931802660165370000, no valor de R\$ 2.503,32, Data do Vencimento: 25/02/2015, Natureza da operação: Relação de Consumo e, apesar de novo contato telefônico com a Ré (protocolo número 150415014754), a ré manteve a cobrança indevida. Relata, por fim, na tentativa de evitar que seu nome fosse inscrito indevidamente perante os órgãos de proteção de crédito, posto ser sócio da empresa QUINTAL DO QUEIRÓS RESTAURANTE LTDA, ter efetuado o pagamento da cobrança indevida no valor de R\$ 2.550,91, no dia 1/6/2015. A ré, no entanto, não comunicou o pagamento da cobrança indevida, "o que acarretou restrição ao crédito do Autor, conforme faz prova a inclusa carta do SERASA EXPERIAN, emitida no dia 26/06/2015" e o impediu de "obter um empréstimo perante o BANCO SANTANDER S/A, que se destinava ao capital de giro de sua empresa, no valor de R\$ 200.000,00, conforme faz prova o incluso e-mail enviado pelo Banco Santander ao Autor, no dia 26/06/2015, às 10h10min, comunicando a não aprovação da operação de Capital de Giro, no valor de R\$ 200.000,00; acompanhado de uma consulta do SERASA, emitida no dia 25/06/2015, às 13:28:25, na qual consta uma restrição financeira de cartão de crédito, em nome do Autor, no valor de R\$ 2.503,00, datada de 25/02/2015". Pretende, pelas razões expostas, a repetição do indébito em dobro, no valor de R\$ 6.303,62 (seis mil trezentos e três reais e sessenta e dois centavos), nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, e indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No que diz respeito à pretensão do autor pela repetição do indébito em dobro, o pedido é parcialmente procedente. De fato, no dia 9/12/2014, o autor realizou a compra de bens de utilidade parcelada em 10 vezes no cartão de crédito anteriormente mencionado, cuja primeira parcela, no valor de R\$ 300,45, constou da fatura com vencimento em 25/12/2014. A compra foi então cancelada em 15/01/2015, tendo a empresa vendedora dos produtos, COSTA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM REFRIGERAÇÃO LTDA, gerado "solicitação de cancelamento de transação" enviada ao autor e à ré. Esta alegação foi comprovada pela petição da empresa juntada às fls. 105/107, afirmando que enviou a solicitação de cancelamento de transação à operadora do cartão de crédito do autor, o que corrobora o e-mail enviado pelo setor financeiro da empresa ao autor - documento de fls. 31/32 -, e na qual se verifica o seguinte (fls.32): "REFRIGERAÇÃO COSTA Boa tarde, Seu pedido já foi cancelado junto ao cartão de crédito. Conforme solicitação enviada em anexo(...)". Quanto às alegações ou matérias de defesa apresentadas pela ré, nada acrescentou aos autos. A contestação é genérica, não individualiza o caso concreto e não está acompanhada de provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme disciplina o artigo 373, II, do CPC. Outrossim, tratando-se de caso em que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, caberia à CEF produzir prova contrária às alegações do autor, o que não ocorreu nos autos, nem mesmo nas ocasiões em que foi oportunizada a produção de outras provas (despacho às fls. 72) e dada ciência do quanto peticionado pela empresa COSTA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM REFRIGERAÇÃO LTDA (despacho às fls. 108), limitando-se a "informar que tomou ciência dos documentos de fls. 105/107, entretanto, nem dada acrescenta, ao deslinde do feito" (petição fls. 109). Nada obstante isso, para não sofrer prejuízos financeiros ou comerciais, na medida em que atua como sócio da empresa "Quintal do Queirós Restaurante LTDA" e não pode ser seu nome negativado, o autor comprovou ter efetuado o recolhimento do valor cobrado pela ré a título de cartão de crédito (cartão número 5493.1802.6601.6537) em 1º de junho de 2015, no valor de R\$ 2.550,91 (dois mil quinhentos e cinquenta reais e noventa e um centavos) - fls. 47 dos autos. Sendo assim, parte do mencionado pagamento, à luz da prova produzida nos autos pela parte autora, deve ser considerado indevido. Isto porque, tendo em vista que a compra foi efetuada em 09/12/2014 e o cancelamento só se deu aos 15/01/2015, o pagamento das faturas de 12/2014 e 01/2015 no valor total de R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos) eram devidas, devendo, portanto, apenas serem reembolsadas. No que toca à fatura com vencimento de 02/2015, na medida em que restou comprovada a comunicação de cancelamento da compra aos 15/01/2015, seu pagamento e das demais parcelas já não era mais devidas, devendo o valor de R\$ 2.550,91 (dois mil quinhentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), pagos indevidamente pelo autor em 1º/06/2015, ser repetido em dobro, nos termos do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Quanto à pretensão do autor em indenização por danos morais, também há de ser julgado parcialmente procedente. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: "a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: "a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto" (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: "Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha

causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego". Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, "são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária". Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Ainda, no caso dos autos, houve inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Nestes casos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o dano pela inclusão indevida em cadastros restritivos de créditos enseja a responsabilização, uma vez que o próprio fato já caracteriza o dano (in res ipsa). Assim, "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (STJ - Ag 1.379.761, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 30/03/2011). No mesmo sentido: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido." (AgRg no Ag n. 979.810/SP, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 1º.4.2008.) "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS - EFEITO MERAMENTE ACLARADOR. 1 - Tem sido de cinquenta salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc, conforme inúmeros julgados desta Turma. 2 - Destarte, o valor da indenização fixado no v. acórdão ora embargado é devido a cada autor. 3 - Embargos de declaração acolhidos nos termos supracitados." (Edcl. no AgRg no Ag n. 497.149/RJ, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 5.12.2005.) Apesar de o autor ter devidamente comprovado a quitação da dívida em 1º de junho de 2015, quase 1 (um) mês depois, ou seja, em 26 de junho de 2015, ainda constava a anotação negativa desta mesma dívida no sistema SERASA EXPERIAN - fls. 48/49 dos autos, o que denota a omissão da ré em comunicar a quitação da dívida aos cadastros de proteção ao crédito, gerando prejuízo ao autor, no que diz respeito à negativa do Banco Santander no empréstimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à sua empresa QUINTAL DO QUEIRÓS RESTAURANTE LTDA - fls. 50/51. Restam preenchidos, desta forma, os pressupostos do dever de indenizar: a) fato lesivo voluntário, causado pela ré; b) a ocorrência de um dano moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. No que tange ao quantum a ser indenizado, verifico que houve a manutenção, indevida, em cadastro de inadimplentes em período inferior a 1 (um) mês. Apesar disso, o autor teve indeferido o pedido de empréstimo ao Banco Santander, a título de capital de giro da sua empresa QUINTAL DO QUEIRÓS RESTAURANTE LTDA, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em razão da indevida inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra da parte autora, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes. Assim, atendendo aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, em vista do tempo de inscrição indevida, considerando, ainda, o valor do débito objeto de apontamento (R\$ 2.503,32) e a falha da ré CEF, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre os quais devem incidir juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 - CJF. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, a fim de condenar a ré a reembolsar o autor no valor de R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), bem como repetir o indébito de R\$ 2.550,91 (dois mil quinhentos e cinquenta reais e noventa e um centavos) em dobro e, por fim, indenizar o autor pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10, incidentes desde a data da sentença, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Responderão as partes pelos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), na proporção de sua sucumbência (o autor sucumbiu em R\$ 40.600,90 e a ré em R\$ 15.702,72). Custas na forma da lei. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006738-12.2015.403.6126** - GERALDA FRANCISCA DOS SANTOS BATISTA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por GERALDA FRANCISCA DOS SANTOS BATISTA, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do débito de R\$ 10.038,55 (dez mil, trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com aplicação de correção monetária. Sustenta, em síntese, que celebrou com a ré contrato de empréstimo CONSTRUCARD nº 2871.160.0001283 para pagamento em 72 parcelas, a primeira com vencimento em 15/01/2014, no valor de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais). Realizou todos os pagamentos em dia; entretanto, em julho de 2014, começou a receber correspondência notificando a falta de pagamento de parcelas, quando se dirigiu ao banco, munida dos comprovantes de pagamento e mesmo assim o seu nome foi incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes, motivo da presente. Pede, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Juntou documentos (fls. 12/37). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42). Citada, a ré contestou o feito, aduzindo que a autora não manteve saldo suficiente em conta corrente, protestando, portanto, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 53/68. Réplica às fls. 70/76. Remetidos os autos à CECON, houve conciliação (fls. 95/96), mas não houve cumprimento do acordo. É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais, sem preliminares arguidas, passo ao

exame do mérito. Quanto ao mérito, controvertem as partes acerca do vencimento antecipado do contrato CONSTRUCARD nº 160 000128360, no valor de R\$ 13.000,00. Superada essa questão, controvertem acerca do direito da autora à indenização por danos morais advindos dos fatos narrados na inicial. Aduz a autora que adimpliu em dia as prestações e juntou aos autos os comprovantes mensais de depósitos em dinheiro de R\$ 265,00 na conta corrente (fls.22/30). O último depósito foi feito em 22/9/2015. A ré trouxe aos autos documentos comprovando que houve previsão contratual (cláusula 12ª) de que as prestações mensais da fase de amortização seriam debitadas na conta corrente da autora, conta 2871.001.0021984-3 da agência Glicério. O contrato foi celebrado pelo prazo de 72 meses, com prazo de utilização de 2 (dois) meses. O extrato da conta corrente demonstra que, de fato, a autora depositava em conta corrente a importância de R\$ 265,00 mensalmente, suficiente para quitação da parcela, mas não havia saldo suficiente para o desconto da "cesta de tarifa" de manutenção da conta corrente, motivo pelo qual se tornou inadimplente a partir da prestação vencida em maio/2015. Nos termos da cláusula 12ª do contrato Construcard a cliente (autora) se obrigava "a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos". Caberia à autora verificar mensalmente os pagamentos, mediante a conferência de seus extratos, mas, em razão da "cesta de tarifa", tornou-se inadimplente. Indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos". Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador. Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, por seu eito, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado). Assim, os elementos dos autos não confirmam a versão dos fatos apresentada pela autora, portanto, não caracterizada a responsabilidade civil da CEF pela inexistência dos pagamentos, sendo o caso, portanto, de vencimento antecipado da dívida, consoante cláusula 15ª do contrato. Pelos elementos dos autos não restou caracterizado inscrição INDEVIDA no nome da autora nos cadastros de inadimplentes, nem mesmo dano de natureza moral passível de indenização. Assim, não caracterizados os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Custas de lei. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008045-98.2015.403.6126** - CIBELE MARTINS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CIBELE MARTINS, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde pretende ordem judicial no sentido de compelir a ré a realizar o processamento das progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 meses, nos termos das Leis nº 10.355/2001 e 10.855/2004. Pretende, ainda, o recebimento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Sustenta deva ser observado o interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Afirma que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que "o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento", assim, entende aplicável a "redação original", "posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei". Aduz que é funcionária pública federal desde 14/04/2003, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo "Analista do Seguro Social", submetida ao regimento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses. Requer a declaração da "ilegalidade e conseqüente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80", "de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões", bem como a determinação da ré em efetivar sua progressão funcional, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, "retroativos às datas dos corretos enquadramentos", inclusive quanto aos reflexos. Requer o pagamento dos valores em atraso desde a "incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 14/04/2004". A inicial veio acompanhada de documentos (fls.21/123). A parte autora aditou a inicial às fls. 130/133, recebido pelo Juízo às fls. 158/159, e juntou novos documentos às fls. 134/157. Foi indeferida a medida antecipatória (fls.158/159), bem como a Justiça Gratuita, razão pela qual a autora procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls.161/165). Citado, o INSS contestou o pedido (fls.168/184), pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição do fundo do direito e das parcelas vencidas no prazo quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Houve réplica (fls.191/212) e juntada de novos documentos (fls.213/258). Instadas as partes, não requereram a produção de outras provas. É o breve relatório. Decido. De início, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira). No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora. A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que "o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção", sendo a "progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro

de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior" (artigo 2º, 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância "dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento" e à "consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor". De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016. Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)(...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) No caso dos autos, a autora foi empossada no cargo de Analista Previdenciário em 14/04/2003 (fls.23). Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispôs sobre a estrutura da carreira previdenciária no âmbito do INSS. Em seu artigo 2º e parágrafo 2º, estabeleceu: Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. (...) 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. (destaque) A partir de 01 de abril de 2004, por sua vez, a Lei nº 10.855, passou a prever, na redação original do artigo 7º, 1º, que "a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício". Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento", e "até que seja regulamentado" este artigo, "as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao "Poder Executivo" a regulamentação dos "critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei", e no artigo 9º manteve a observância, para "as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas", das "normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970", "até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro". Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao "cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão". Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, "para fins de progressão funcional" é exigido o "cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão", ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei nº 10.855/2004. Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, "até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", "no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970", com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (parágrafo único). Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei nº 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70. Insurge-se a autora quanto ao disposto no artigo 10, 1º e 2º, e art. 19, todos do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que "o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto", "nos casos de progressão funcional", "será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho" e nos "casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício". Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei nº 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da autora neste ponto. Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se em 01 de julho de 2003, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº

84.669/80, considerando a posse no cargo em abril de 2003.No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controverso após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004. Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, 1º, inciso I, alínea "a", combinado com seu 2º, inciso I, "para fins de progressão funcional", a autora deve cumprir o "interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão", que deverá ser "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei". Por sua vez, o artigo 8º dispõe que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional" e, "até que seja editado o regulamento", "as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970", com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único). À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, 2º, da Lei n. 10.855/2004. Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reenquadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária.Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que "a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado".Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80).Condene o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reenquadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da autora, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002228-62.2015.403.6317** - SUELI DAS GRACAS LIMA BATISTA(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos por SUELI DAS GRACAS LIMA BATISTA, alegando a existência de contradição na sentença.Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls.143).É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a contradição alegada pela embargante. Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:"PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:0010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000039-68.2016.403.6126** - MOZART CELESTINO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apontando contradição existente na sentença de fls. 95/98, passível de correção por meio destes embargos. Afirma o autor que este Juízo incorreu em contradição ao suspender a execução dos honorários advocatícios em desfavor do réu, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, na medida em que os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos (fls. 64/66).Dada oportunidade de manifestação da parte embargada (INSS), nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls. 122).É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Assiste razão ao embargante quanto à contradição existente na sentença, que este Juízo considera erro material

passível de correção de ofício ou, como o caso, através de embargos de declaração, posto que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 64/66), não cabendo aplicar o art. 98, 3º, do CPC, que trata da suspensão da execução de honorários advocatícios, nos casos de beneficiário da Justiça Gratuita. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar erro material, no que diz respeito à suspensão da execução dos honorários advocatícios em desfavor do autor devendo ser excluída da sentença (fl. 98-verso, quinto parágrafo) a expressão "cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC)". No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada, inclusive seu dispositivo. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças..

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001253-94.2016.403.6126** - ANA MARIA PIRES FERRAZ(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANA MARIA PIRES FERRAZ, alegando a existência de contradição na sentença, pois não há exigência no Anexo 15 da Instrução Normativa 45/2010 de menção no PPP acerca da habitualidade e permanência, assim como a IN INSS/DS 96/2003. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls. 141). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a contradição alegada pela embargante. Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001497-23.2016.403.6126** - JOSE LUIS BEDUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ LUIS BEDUTTI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão da aposentaria especial (NB 46/171.713.559-2). Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores retroativos à data da entrada do requerimento, corrigidos e com juros de mora, bem como honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 05/12/2014, data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01/07/1999 a 21/07/2003 e de 19/01/2004 a 29/11/2004 (LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) e 13/12/2004 a 05/05/2014 (TELATEC INDUSTRIAL TEXTIL LTDA.), além do período de 09/02/1987 a 26/03/1999 (RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA.), reconhecido administrativamente, bem como por ter exercido atividades comuns que podem ser convertidas para especiais (conversão inversa), nos períodos de 01/08/1979 a 19/02/1980 (DISTR. AGRÍCOLA SULAMÉRICA LTDA.), 01/05/1981 a 16/02/1982 (GRÊMIO POLITÉCNICO) e 14/01/1986 a 02/02/1987 (BRASILIT S/A). Se devidamente computados, detém o autor tempo especial suficiente para a concessão do benefício pretendido. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 22/118. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 120). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 123/132), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir do autor, prescrição e decadência. No mérito, aduz síntese, que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fls. 135/154, acompanhada de documentos (fls. 155/156). Saneado o feito (fls. 159/160), a preliminar de decadência foi afastada e a preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito, a seguir. Além disso, foi indeferida a produção de outras provas. As partes se deram por cientes às fls. 164 e 165. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de decadência foi afastada por decisão de fls. 159/160. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria subsidiária para o caso de eventual procedência do pedido, e será analisado oportunamente. Sem prejuízo, afasto a alegação de falta de interesse de agir do autor, suscitado pelo réu, tendo em vista que os períodos especiais reconhecidos administrativamente não foram parte do pedido do autor, devendo ser levados em conta apenas no momento da contagem do tempo especial. Superada as questões processuais precedentes, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o

advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social,

proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. De início, forçoso esclarecer que, em âmbito administrativo, houve reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 09/02/1987 a 05/03/1987 e de 06/03/1997 a 26/03/1999 (RHODIA POLIAMIDA E ESPEC. LTDA.), consoante documentos de fs. 98/102. Desta forma, cinge-se a

controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/07/1999 a 21/07/2003 e de 19/01/2004 a 29/11/2004 (LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) e 13/12/2004 a 05/05/2014 (TELATEC INDUSTRIAL TEXTIL LTDA.), além do pedido de conversão inversa dos períodos de trabalho correspondentes a 01/08/1979 a 19/02/1980 (DISTR. AGRÍCOLA SULAMÉRICA LTDA.), 01/05/1981 a 16/02/1982 (GRÊMIO POLITÉCNICO) e 14/01/1986 a 02/02/1987 (BRASILIT S/A).a) 01/07/1999 a 21/07/2003 e de 19/01/2004 a 29/11/2004 - LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:Para comprovação da especialidade neste período, o autor acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.61/65), informando que exerceu as funções de "auxiliar de produção B" e "auxiliar de produção", estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 93 dB (A), em todo o período.Levando-se em conta as informações constantes do PPP, verifico não mencionar as condições da exposição ao ruído. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).Além disso, o PPP é extemporâneo e não faz alusão à manutenção do maquinário e lay-out do ambiente do trabalho em relação à época do exercício da atividade por parte do autor.Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial.Por estas razões, não reconheço a especialidade dos períodos de trabalho junto à LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, compreendidos entre 01/07/1999 a 21/07/2003 e de 19/01/2004 a 29/11/2004.b) 13/12/2004 a 05/05/2014 - TELATEC INDUSTRIAL TEXTIL LTDA:Para comprovação da especialidade neste período, o autor acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.66/68), informando que exerceu a função de "operador retorceadeira A", estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 89 dB (A), em todo o período.Levando-se em conta as informações constantes do PPP, verifico não mencionar as condições da exposição ao ruído. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial.Por estas razões, não reconheço a especialidade do período de trabalho junto à TELATEC INDUSTRIAL TEXTIL LTDA, compreendido entre 13/12/2004 A 05/05/2014.Passo à análise do pedido de conversão inversa dos períodos de trabalho comuns do autor, compreendidos entre 01/08/1979 a 19/02/1980 (DISTR. AGRÍCOLA SULAMÉRICA LTDA.), 01/05/1981 a 16/02/1982 (GRÊMIO POLITÉCNICO) e de 14/01/1986 a 02/02/1987 (BRASILIT S/A).No que toca à pretensão do impetrante de conversão de tempo comum em especial, a chamada conversão inversa, perdurou a viabilidade da pretensão até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional expressamente proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de "atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (art. 40, 4º, C.F.).O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que "a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício", mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Exemplifico com os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de "sistema híbrido". Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº

8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente "ruído", para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - "Tóxicos Orgânicos" e 1.3.2 - "Germes infecciosos".IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial (em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício).VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Desta forma, há improcedência do pedido de conversão, em especial, dos períodos comuns laborados pelo autor. Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Tendo em vista que nenhum período especial foi reconhecido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002244-70.2016.403.6126** - RESIDENCIAL DAS BETANIAS III(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos por RESIDENCIAL DAS BETANIAS III, alegando a existência de erro de premissa na sentença e atribuição de efeitos modificativos a estes embargos. Aduz que a CEF é parte legítima para responder pelas cotas condominiais, tratando-se de arrendamento residencial -PAR, já que a aquisição do imóvel por terceiros somente ocorrerá ao final do prazo contratado.Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls.144).É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro contradição, omissão ou erro material na sentença. Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:"PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002447-32.2016.403.6126** - JAQUELINE ESPINDOLA FERNANDES GONZALEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JAQUELINE ESPINDOLA FERNANDES GONZALEZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão da aposentaria especial (NB 46/172.767.386-4). Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores retroativos à data da entrada do requerimento, corrigidos e com juros de mora, bem como honorários advocatícios.Segundo a autora, o benefício é devido desde 26/02/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01/02/88 a 31/01/90 (Associação Aquidauanense), 05/02/91 a 13/10/96 e 14/10/96 a 07/11/2014 (Hospital Christovao da Gama). Se devidamente computados, detém a autora tempo especial suficiente para a concessão do benefício pretendido. Pede o reconhecimento do tempo de serviço comum na empregadora JOÃO SANCHEZ CRUZ, de 17/11/86 a 20/10/87.A petição inicial está

instruída com os documentos de fls. 19/124. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 120). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 131/141), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir do autor, prescrição e decadência. No mérito, aduz síntese, que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fls. 144/163. Saneado o feito (fls. 159/160), a decadência foi afastada e foi indeferida a produção da prova pericial e testemunhal. As partes se deram por cientes às fls. 164 e 165. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. A decadência foi afastada. A arguição de prescrição quinquenal é matéria subsidiária para o caso de eventual procedência do pedido, e será analisado oportunamente. Sem prejuízo, afasto a alegação de falta de interesse de agir da autora, suscitado pelo réu, tendo em vista que os períodos especiais reconhecidos administrativamente não foram parte do pedido da autora, devendo ser levados em conta apenas no momento da contagem do tempo especial. Superada as questões processuais precedentes, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas

sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no

art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. De início, forçoso esclarecer que, em âmbito administrativo, houve reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/02/1988 a 31/01/1990 (Associação Aquidauanense) e 05/02/91 a 13/10/96 (Hospital Christóvão da Gama). Houve, ainda, reconhecimento e homologação do tempo de serviço comum junto a JOÃO SANCHEZ CRUZ, não havendo necessidade de maiores digressões. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 14/10/1996 a 07/11/2014. 14/10/1996 a 07/11/2014 - HOSPITAL CHRISTÓVÃO DA GAMA: Para comprovação da especialidade neste período, a autora acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.74/75), informando que exerceu as funções de "at.enfermagem", no período de 01/02/88 a 31/01/90, exposta ao fator de risco "bactéria/microorganismo", "postura" e "perfuração". O PPP de fls.76/78 indica o exercício das funções de "técnico de enfermagem", "auxiliar de enfermagem" e "atendente de enfermagem", nos períodos de 05/02/91 a 07/11/2014, exposta ao fator de risco biológico "microorganismos". A partir de 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95), não é mais possível reconhecer a especialidade por enquadramento em categoria profissional, sendo necessária a comprovação documental da exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física do trabalhador. Assim sendo, pode-se concluir que não houve uma efetiva exposição a agentes biológicos, pois o PPP atende às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010 e do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas não menciona que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, vale ressaltar, o STF fixou tese em RE com repercussão geral acerca da descaracterização da especialidade para o caso de uso de EPI eficaz. Consta do PPP que a autora utilizava EPI eficaz, pois atendia aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE, descaracterizando a especialidade do labor. Segundo a tese objetiva fixada pelo STF no julgamento da ARE 664335/SC, com repercussão geral, "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Vale ressaltar que esse Juízo não se olvida da relativização que se tem feito acerca da mera declaração feita pela empresa no PPP no tocante à utilização por parte do trabalhador de EPI eficaz. Nestes casos, tem entendidos os diversos Juízos que, para fins de caracterização da atividade especial por exposição ao agente físico eletricidade, por exemplo, ainda é necessária a efetiva comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no mais das vezes, por perícia técnica realizada por profissional da área de engenharia do trabalho. No entanto, é ônus probatório da autora os fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de seu mister na fase de requerimento de prova que entender cabível para elucidação da causa, não atendeu devidamente o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, curvo-me à tese fixada pelo STF, especialmente por se tratar de agente agressivo que não o ruído (exceção feita naquele julgado), motivo pelo qual a autora não faz jus ao reconhecimento do período de 14/10/1996 a 07/11/2014 como atividade exercida em condições especiais. Contava, portanto, a autora com o tempo de trabalho especial já reconhecido pelo INSS, a saber: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto a autora enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Tendo em vista que contava com 7 anos, 8 meses e 9 dias de tempo especial, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004210-68.2016.403.6126** - ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação da Justiça Gratuita pela Autarquia, verifiquei no CNIS que a autora auferiu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e duas pensões por morte totalizando de R\$ 5.873,69 (cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos, e se centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo:

200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator:

Mín. FERNANDO GONÇALVES

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido."

E ainda:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.". (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhida as custas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004536-28.2016.403.6126** - WALTER LENKE DE PAULA X MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada pelo rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por WALTER LENKE DE PAULA e MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde pretendem a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que não foram pessoalmente intimados a purgar a mora. Sustentam que, dada a inadimplência, tiveram contra si iniciado procedimento de execução extrajudicial do imóvel, culminando com a consolidação da propriedade. Contudo, aduzem não terem sido pessoalmente intimados para purgar a mora, ferindo, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ainda, afirmam ter procurado a ré para renegociarem a dívida, sem sucesso. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/26 e 34/59). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28), porém, indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência. A ré, embora regularmente citada para comparecimento à audiência do artigo 334 do CPC, manifestou desinteresse na realização do ato pois já teria havido a consolidação da propriedade e alienação do imóvel a terceiros. Em contestação, a instituição financeira arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e carência da ação, ante a consolidação da propriedade do imóvel e respectiva alienação do bem a terceiro em 14/05/2016. No mérito, defende a legalidade do procedimento de execução extrajudicial do bem dada a inércia dos autores, fato que autorizou o vencimento antecipado da dívida, adjudicação, consolidação da propriedade e posterior alienação do bem. Alega que a ré MARINA foi pessoalmente intimada acerca dos débitos, em seu nome e na qualidade de procuradora de WALTER LENKE DE PAULA, seu esposo, conforme estabelece a cláusula 34ª do contrato de financiamento. Não houve réplica. Despacho saneador às fls. 119/120, ficando o ponto controvertido da demanda e indeferindo a prova documental requerida pelos autores. Silentes as partes, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva da EMGEA, ao argumento de que o contrato de financiamento nº 1.1207.5001.132-2 não figurou entre os créditos cedidos à mesma. A despeito de ser pública a criação da EMGEA, não consta dos autos documento que comprove que o crédito decorrente do contrato em questão efetivamente fora cedido pela CEF à EMGEA. Não resta, portanto, comprovado o interesse jurídico dessa empresa na lide. Ademais, em que pese referida ausência de prova da alegada cessação, a jurisprudência desta c. Corte tem entendido ser a CEF parte legítima para responder às ações revisionais e anulatórias decorrentes de contratos por ela firmados. Desta maneira, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito, o que passo a apreciar. Colho dos autos que as partes celebraram Contrato por Instrumento particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - FH, em 26/02/2010, tendo por objeto o imóvel situado em Santo André-SP, matriculado perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade sob o nº 14.485. Tendo se tornado inadimplentes em razão de caso fortuito e força maior, e não tendo logrado êxito em celebrar acordo com a CEF, a instituição financeira consolidou a propriedade em seu favor aos 14 de janeiro de 2015. No entanto, defende que o procedimento de adjudicação extrajudicial realizado pela ré é nulo, vez que não foram intimados para purgação da mora nem notificados das datas dos leilões. Tratando-se de alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial perpetrado pela ré, ainda que o imóvel tenha sido alienado a terceiro adquirente antes da propositura da ação, entendo que persiste o interesse dos autores, pelo que afasto a alegação de carência da ação. No presente caso, a inadimplência é admitida pela parte autora, portanto, incontroversa. Permanecendo inadimplente por 60 dias ou mais quanto ao pagamento das prestações, nos termos da Cláusula Décima Sétima do contrato firmado pelas partes, verificou-se o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem. Com efeito, a teor da Cláusula Décima Oitava a parte, a fim de ver afastada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, poderia ter purgado a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, o que não se verificou. No mais, restou comprovado nos autos que a intimação dos autores efetivamente ocorreu, conforme comprovam as certidões de fls. 98 e verso, e a intimação de fls. 99, firmada pela coautora MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA que, de acordo com a cláusula 34ª do contrato de financiamento (fls. 54), atua também como procuradora de seu esposo, WALTER LENKE DE PAULA. Portanto, não há respaldo legal para o intento dos autores. O procedimento da consolidação da propriedade por parte da ré seguiu os parâmetros legais. É o que se observa do artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu

representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaque)A respeito da notificação pessoal, ainda, confira-se a jurisprudência: MÚTUO DE DINHEIRO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. PERDA DO BEM. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. A autora celebrou com a CEF contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, mas ficou inadimplente. Alega vícios de procedimento (ausência de intimação pessoal para purgar a mora, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; que quem recebeu a notificação - pessoa estranha à lide - nem sequer a assinou), a fim anular a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor do agente financeiro. Ocorre que a assinatura do destinatário da notificação só é exigida, ex vi legis, no caso de notificação pelo correio, que deverá estar acompanhada de aviso de recebimento (AR). Nos demais casos, a assinatura é dispensada, justamente porque o Oficial de Cartório certifica e dá fé da intimação pessoal. E como esse ato goza de presunção de veracidade iuris tantum, a mera alegação de que a notificação não foi assinada não é bastante para mitigar a regularidade do procedimento. Apelo desprovido. Sentença confirmada. (AC 200951010263495, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2010) PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. 1. Lide na qual a CEF objetiva ser reintegrada na posse do imóvel alienado fiduciariamente. Sentença que julgou procedente o pedido. 2. Comprovado nos autos que os réus estavam com diversas prestações do contrato de mútuo em atraso e que a consolidação da propriedade fiduciária operou-se regularmente, com a notificação pessoal dos réus para purga da mora, é de ser assegurada a reintegração na posse do credor fiduciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. 3. Apelo desprovido. Sentença mantida. (AC 200850010089518, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/03/2010) É de se ver, ademais, que para purgação da mora, em tempo e modo previsto no contrato, mister se faria que os mutuários quitassem o saldo devedor existente até então, o que ocorreu no presente caso. Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade ou afronta ao contrato cometido pela ré. Muito pelo contrário, os documentos acostados aos autos dão conta de que a ré regularmente intimou a parte autora, oportunizando a purgação da mora, nos exatos termos em que previsto pela Lei 9.514/97 e no contrato firmado entre as partes. Sustentam os autores, ainda, que a ré descumpriu a Lei nº 9.514/97, no ponto em que deixou de notificá-los acerca do leilão do imóvel. No entanto, não há previsão legal nesta lei acerca da notificação pessoal dos devedores fiduciários, sendo certo que houve publicação de Edital de Leilão Público, não cabendo alegar desconhecimento. Assim, analisando a prova produzida nos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva. Improcede, portanto, o pedido de nulidade da consolidação de propriedade e de nulidade do procedimento extrajudicial realizado pela ré. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005128-72.2016.403.6126** - GILBERTO DE OLIVEIRA LIRA (SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por GILBERTO DE OLIVEIRA LIRA, alegando a existência de contradição na sentença. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls. 165/166). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a contradição alegada pela embargante. Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA. Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o

acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005998-20.2016.403.6126** - ROBERTO MOITA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ROBERTO MOITA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.164.081.862-3), implantada em seu favor aos 01/03/2013. Aduz, em síntese, que em sede de reclamação trabalhista (processo nº 1180/93 da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Santo André), a reclamada PARANAPANEMA S/A foi condenada a reintegrar o autor ao serviço e realizar todos os acertos trabalhistas, incluindo as contribuições previdenciárias. Em consequência disso, obteve valores de salários-contribuição superiores aos constantes do CNIS (contabilizados com base no salário mínimo), portanto esses devem ser considerados na revisão da renda percebida a título de benefício, em especial, para o Período Base de Contribuição - PBC, as competências 12/1995 a 04/1997. Outrossim, sustenta ter laborado para esta mesma empresa (antiga ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), no período de 07/02/1992 até 30/04/1997, sob condições especiais. A inicial está instruída com os documentos de fls. 6/168. Despacho inicial às fls. 170/172, reconhecendo coisa julgada quanto ao pedido de conversão e cômputo do período especial laborado na empresa ELUMA S/A, de 07/02/1992 a 19/06/1992. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 170/172). O autor aditou a inicial, ratificando o período a ser enquadrado como especial para 20/06/1992 a 30/04/1997 (fls. 176). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 178/182), pugnando pela improcedência do pedido, sustentando a ineficácia do acordo na Justiça do Trabalho para efeitos previdenciários, especialmente em razão de o INSS não ter sido parte na lide trabalhista e a presunção de certeza dos dados cadastrados no CNIS. Quanto ao pedido de reconhecimento de período especial, sustentou que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fls. 190/196. As partes manifestaram desinteresse na dilação probatória. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mais, desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Colho dos autos que o autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.081.862-3, concedido em 01/03/2013, na medida em que alega possuir direito de ver alocado em seus salários de contribuição os valores pagos pela ex-empregadora ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO a título de contribuição previdenciária devida em razão de condenação em reclamação trabalhista (processo nº 1.180/93), bem como ver reconhecido o período de trabalho compreendido entre 20/06/1992 a 30/04/1997 como especial. Quanto à pretensão de revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante majoração dos salários-contribuição no período de 12/1995 a 04/1997, o feito não comporta maiores digressões. Na reclamação trabalhista de autos nº 0118000-89.1993.502.0432, nº de ordem 1180/93, distribuído em 05/07/1993 perante a 2ª Vara do Trabalho de Santo André, o pedido de reintegração no emprego e respectivas verbas trabalhistas foi julgado parcialmente procedente, tendo as partes acordado os valores devidos, inclusive a título de contribuições previdenciárias. Com efeito, os documentos de fls. 25/34 fazem prova da condenação de ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (com destaque à certidão emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Santo André - fls. 25) e do recolhimento das parcelas atinentes à previdência social. No mais, foi consultado, nesta oportunidade, os dados cadastrais do autor junto ao sistema CNIS, sendo verificado que na competência de 11/1996 a remuneração foi de R\$ 61.175,00 (fonte: FGTS Migração), e esta apresenta-se como última referência remuneratória do vínculo empregatício com referida empresa; tal pesquisa corrobora, portanto, a veracidade do documento de fls. 49. A respeito da prova do vínculo empregatício em sede de acordo firmado nos autos de ação trabalhista, trago à baila o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE -- TUTELA ANTECIPADA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA - SENTENÇA TRABALHISTA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A qualidade de segurado do falecido restou evidenciada, uma vez que o seu último contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, consoante se verifica da anotação em CTPS, efetuada em razão da homologação de acordo de reconhecimento de vínculo empregatício. III - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. IV - Relembre-se, ainda, que o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador atesta o exercício de atividade remunerada desempenhado pelo de cujus como empregado. V - Agravo de instrumento dos autores provido. (AI 00325276320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. COMPROVADO O ÓBITO E QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". VÍNCULO EMPREGATÍCIO E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMPROVADO. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Configurados os pressupostos legais que autorizam a antecipação de tutela, não merece reparo a r. decisão que deferiu o pedido. 3. In casu, além de o vínculo empregatício ter sido reconhecido pela Justiça Trabalhista, houve o recolhimento das contribuições devidas no período exigido para concessão do benefício previdenciário. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a anotação na CTPS do autor feita em razão de homologação de acordo trabalhista, da qual o INSS teve ciência, é válida como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, sobretudo quando há o recolhimento das contribuições à autarquia. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/02/2013 PAGINA:27.)

(N.n).Tendo em vista que o direito do autor à reintegração ao emprego foi reconhecido em sede trabalhista e que restou comprovado o recolhimento da verba previdenciária referente ao respectivo período, a correção dos valores de salários de contribuição tem previsão legal (IN 77/2015):Art. 72. Tratando-se de reclamatória trabalhista que determine a reintegração do empregado, para a contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, deverá ser observado: I - apresentação de cópia do processo de reintegração com trânsito em julgado ou certidão de inteiro teor emitida pelo órgão onde tramitou o processo judicial; e II - não será exigido início de prova material, caso comprovada a existência do vínculo anteriormente.Portanto, devem ser computados os corretos salários de contribuição do período de dezembro/1995 até abril/1997, integrantes do PBC.No que toca ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 20/06/1992 a 30/04/1997, mesma sorte não encontra o autor.Quanto ao tema, me curvo ao posicionamento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que não é possível o reconhecimento da especialidade de período de trabalho fruto de reintegração, na medida em que é necessária efetiva exposição a fatores de risco à saúde ou à integridade física do autor.Processo: AC 00046878920094036109Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Não se mostra possível reconhecer a especialidade do labor que teria sido desempenhado entre a data de desligamento da empresa e o momento de reintegração ao cargo, pois, em tal lapso, a parte autora não estava exposta a agente agressivo (de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente como exigido pela legislação de regência aplicável à matéria). - Dado parcial provimento tanto ao recurso de apelação da autarquia previdenciária como ao recurso de apelação da parte autora.Processo: APELREEX 00015474820134036128Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DEMISSÃO DO EMPREGADO. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO DE AFASTAMENTO. TEMPO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. RÚIDO. PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. I - Os embargos declaratórios servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O período no qual o autor, ora embargante, esteve afastado do trabalho, por demissão posteriormente considerada ilegal pela Justiça do Trabalho com a consequente determinação de reintegração do trabalhador, restou expressamente apreciado no acórdão embargado. III - Com efeito, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, e seus parágrafos, especialmente o 4º do referido diploma legal, o segurado deverá comprovar além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos, ou à integridade física. IV - Ou seja, não basta o tempo de trabalho, fictício decorrente da reintegração à empresa, deve o segurado comprovar a efetiva exposição ao alegado agente nocivo. Destarte, a reintegração em reclamatória trabalhista não assegura o direito ao reconhecimento do exercício de atividade especial no período em que não houve prestação de serviço, eis que a legislação previdenciária, que possui regimento específico, exige prova de efetiva exposição do trabalhador a condições insalubres ou com risco à integridade física decorrente das atividades profissionais. V - Ademais, à época do afastamento, o autor não estava submetido a condições insalubres, pois exposto a ruído abaixo do limite de tolerância. VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. VII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. VIII - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.Processo: AC

00052408420044036183Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONISigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS PLEITEADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática, que nos termos do artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao apelo do autor, manteve a sentença na íntegra. - Alega que no período entre a rescisão e a reintegração do autor, não houve dissolução do vínculo empregatício, pois o contrato estava apenas suspenso. Assim, enseja o reconhecimento de todos os períodos pleiteados. - Para o enquadramento, como especial, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que "(...) A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.". Portanto, nos períodos em que o autor esteve afastado do trabalho não podem ser reconhecidos, como especiais, tendo em vista que não estava exposto a condições agressivas. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. Ainda, somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, por fim, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, considerando os corretos valores de salários de contribuição nas competências de dezembro/1995 até abril/1997, desde a data do início do benefício (01/03/2013), declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensou o preenchimento do tópico síntese, ante a mera revisão do benefício. P.R.I.O.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006198-27.2016.403.6126** - JOVAIR VICENTE DOMINGUES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOVAIR VICENTE DOMINGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.675.978-5), concedido aos 03/11/2009, para aposentadoria especial. Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas, honorários advocatícios e multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. Sustenta que o benefício é devido desde 03/11/2009, data da entrada do requerimento administrativo, em virtude de ter laborado sob condições especiais junto à empresa POLIETILENOS UNIÃO S/A (de 01/08/1985 a 31/01/2001 e de 01/11/2002 a 03/11/2009), períodos homologados como especiais pelo INSS e, portanto, incontroverso, bem como ter direito à conversão para especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71, dos períodos de trabalho comuns junto às empresas IAP CENTRO FERTILIZANTES LTDA (de 01/08/1980 a 04/01/1982) e IRSA ROLAMENTOS S/A (de 02/08/1982 a 28/02/1985), a chamada conversão inversa. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 18/103. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 105/107). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fls. 105/107). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 110/111), arguindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a impossibilidade de conversão de atividade comum para especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Réplica às fls. 118/128. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. A questão prejudicial de mérito quanto à prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mais, importante consignar que os períodos de trabalho do autor junto à empresa POLIETILENOS UNIÃO S/A, compreendidos entre 01/08/1985 a 31/01/2001 e de 01/11/2002 a 03/11/2009, foram

homologados como especiais em âmbito administrativo - fls. 67/68. Portanto, são incontroversos. Prossigo em relação ao pedido de conversão inversa dos períodos de trabalho junto às empresas IAP CENTRO FERTILIZANTES LTDA (de 01/08/1980 a 04/01/1982) e IRSA ROLAMENTOS S/A (de 02/08/1982 a 28/02/1985). No que toca à pretensão do impetrante de conversão de tempo comum em especial, a chamada conversão inversa, perdurou a viabilidade da pretensão até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional expressamente proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de "atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (art. 40, 4º, C.F.). O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que "a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício", mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Exemplifico com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de "sistema híbrido". Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente "ruído", para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - "Tóxicos Orgânicos" e 1.3.2 - "Germes infecciosos". IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje. 27/11/09. Desta forma, há improcedência do pedido de conversão, em especial, dos períodos laborados nas empresas IAP CENTRO FERTILIZANTES LTDA e IRSA ROLAMENTOS S/A, tido por comuns. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006209-56.2016.403.6126** - JOSE MENDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 109. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do C.P.C. Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006787-19.2016.403.6126** - AMABILE ESPOSITO NAVARRO BENEDETTI(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006907-62.2016.403.6126** - ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, após verificar o Termo de Prevenção Parcial juntado às fls. 274, foi apontada provável prevenção destes com os autos nº 0006841-21.2016.403.6114, distribuído na mesma data da presente demanda e em trâmite perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Após consulta ao sistema de movimentação processual disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau, consta que aquele Juízo deferiu, em 10/2016, a antecipação da tutela "a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, suspendendo sua exigibilidade até decisão final para que não constituam óbice à expedição de CPD-EM, bem como para que a Ré não inscreva o nome da autora no CADIN, SERASA, SPC (...)". Era o que me cumpria informar. À consideração superior. Informação supra: os presentes autos não estão em condições de julgamento, motivo pelo qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de intimar a autora a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor dos artigos 54 e seguintes, do CPC, requerendo o que de direito. Após, vis à parte contrária e voltem-me conclusos. P e Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007158-80.2016.403.6126** - DEISE LOPES GUILHEM DOS PASSOS(SP368555 - CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DEISE LOPES GUILHEM DOS PASSOS, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.637.973-7). Segundo a autora, o benefício é devido desde 21/01/2016, data da entrada do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ (02/02/96 a 05/08/2015) sob condições especiais, além dos períodos comuns nas empresas POLIEMBALAGENS INDÚSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA (01/12/81 a 29/01/82), CAXILAR IND. E COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (01/07/82 a 21/05/87, 01/08/87 a 15/08/88), ROCAM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (03/04/87 a 31/12/90 e de 03/04/89 a 06/05/92), EFICIÊNCIA CONSULT. PLANEJ E SERV. TEMPORÁRIOS LTDA (26/08/93 a 06/09/93), FUNDAÇÃO DO ABC (01/10/2012 A 21/01/2016), possuindo tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros de mora, bem como custas e honorários advocatícios. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 32/113. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, porém, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 115/117). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 120/122), pugnando pela improcedência do pedido, pois não teria o autor trazido comprovado a efetiva exposição aos agentes agressivos, além de alegar que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos. Ainda, ressalta que a parte autora não apresentou documentos hábil a comprovar o alegado na medida em que não informa se a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Não houve réplica (certidão de fls. 125, verso). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminar a ser apreciada, passo ao exame do mérito segundo a fundamentação abaixo transcrita. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade

física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as

informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito, à luz da prova produzida nos autos. A autora pretende receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo nº 42/177.637.973-7, ocorrida aos 21/01/2016, pois afirma possuir tempo de contribuição suficiente. Não há controvérsia quanto ao cômputo do tempo de serviço comum nas empregadoras POLIEMBALAGENS INDÚSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA (01/12/81 a 29/01/82), CAXILAR IND. E COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (01/07/82 a 21/05/87, 01/08/87 a 15/08/88), ROCAM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (03/04/87 a 31/12/90 e de 03/04/89 a 06/05/92), EFICIÊNCIA CONSULT. PLANEJ E SERV. TEMPORÁRIOS LTDA (26/08/93 a 06/09/93), FUNDAÇÃO DO ABC (01/10/2012 A 21/01/2016), vez que foram todos computados, não havendo necessidade de maiores digressões. Para comprovação da especialidade do trabalho junto à empresa FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ, compreendido entre 02/02/1996 a 05/08/2015, a autora acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 99/101), segundo o qual exerceu a função de "ajudante de lavanderia", estando exposta ao agente biológico "vírus e bactérias etc". Consoante fundamentação, a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, descaracterizou a especialidade do trabalho, no caso de EPI eficaz (caso da autora). Improcede, portanto, a

pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho no período pretendido. Possui a autora o seguinte tempo de contribuição, na DER: No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 21/01/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura à segurada que completar 30 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a data da entrada do requerimento (21/01/2016), a autora computou 30 anos e 6 dias de tempo de contribuição, pelo que concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.637.973-7 em favor da autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/01/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/06/2017. Insta salientar, no entanto, que a autora faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/177.637.973-7; 2. Nome do beneficiário: DEISE LOPES GUILHEM DOS PASSOS; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: ref. a DER em 21/01/2016; 6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS"; 7. Data do início do pagamento: 01/06/2017; 8. CPF: 090.193.308-29; 9. Nome da mãe: SANTINA DE JESUS LOPES QUILHEM; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Leviatan nº 458 - Jardim Guarará - santo André - SP - CEP: 09271-400 Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003895-49.2016.403.6317** - MARIA MADALENA NEGRINI (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA MADALENA NEGRINI, alegando a existência de contradição na sentença, pois não há exigência no Anexo 15 da Instrução Normativa 45/2010 de menção no PPP acerca da habitualidade e permanência. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls. 143). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a contradição alegada pela embargante. Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002760-47.2003.403.6126** (2003.61.26.002760-3) - CARLOS ANTERO FERREIRA X RUBENS JORCOVIX (SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CARLOS ANTERO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JORCOVIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo as contas de fls. 188-193 e 201-202.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000157-64.2004.403.6126** (2004.61.26.000157-6) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003318-82.2004.403.6126** (2004.61.26.003318-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS X MARCIA DUARTE DOS SANTOS X MARCOS DUARTE DOS SANTOS(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003974-29.2010.403.6126** - EDMO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSINA AVELAR MARCELINO DOS SANTOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X EDMO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINA AVELAR MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003383-33.2011.403.6126** - CASSIANO CORREIA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X CASSIANO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000512-93.2012.403.6126** - REGINALDO DOS SANTOS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X REGINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu de fls. 191-195.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002869-46.2012.403.6126** - EDVALDO DE CASTRO MARIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE CASTRO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o desfecho do agravo de instrumento, interposto pelo réu em face da decisão de fls. 255

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003031-36.2015.403.6126** - COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIM(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIM

Vistos, etc.Em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005248-57.2012.403.6126** - ADILSON ORLANDO ZANATTA(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ORLANDO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos do réu de fls. 129-131, corroborados pela contadoria do juízo, vez que representativos do julgado.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000467-84.2015.403.6126** - ODINER FELICIO HERNANDES(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR E SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODINER FELICIO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 234-236.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDISON GUEDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **S E N T E N Ç A**

EDISON GUEDES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ no qual objetiva que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/179.333.736-2. Com a inicial, juntou documentos.

O provimento liminar foi diferido, diante da necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID940145). A autoridade impetrada apresentou informações (ID 1067605). Foi deferida a liminar pretendida (ID1086332). Manifestação do Procurador do INSS (ID1326964). A autoridade impetrada apenas informa o encaminhamento do processo para conclusão da autoridade impetrada (ID1219642). Manifestação do Ministério Público Federal (ID1199488).

**Fundamento e decidido.** Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, bem como, em comprovar o cumprimento da decisão liminar proferida por este Juízo fica evidente que o processamento do requerimento de concessão de benefício em sede administrativa manejado pelo segurado está sem regular andamento.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do recurso administrativo interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações quando requisitadas por este Juízo, assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada pessoalmente e por mandado, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado o requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição interposto no processo de benefício previdenciário n. **42/177.333.736-2**, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Para cumprimento desta sentença expeça-se mandado para intimação pessoal da Autoridade Impetrada.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-26.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA DUARTE LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**MARIA DUARTE LOPES**, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva o imediato restabelecimento da pensão por morte requerida no processo de benefício previdenciário NB.: 21/300.382.229-4. Alega que realizou a “prova de vida” na agência da autoridade impetrada em 17.03.2017 (ID1153999).

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID1156537). Nas informações, autoridade impetrada cinge-se apenas a encaminhar a setor interno da autarquia para verificações acerca do ocorrido (ID1194991). O MPF se manifestou através do ID 1264854

Foi deferida a liminar para determinar o restabelecimento da pensão por morte (ID1272410). A autoridade impetrada informa que houve a constatação de erro administrativo e já procedeu ao restabelecimento desde a cessação indevida do benefício (ID1328910 e 1328930). Manifestação do procurador do INSS (ID1528400) e Manifestação do Ministério Público Federal (ID1458707).

**Fundamento e decidido.** Com efeito, em que pese à conclusão da determinação administrativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 16.05.2017, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ID 1328910), entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído.

Desse modo, como o pedido administrativo já foi analisado, deferido e está em manutenção, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 5 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-05.2017.4.03.6126  
AUTOR: CLAUDIO DE BRITO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

**DES P A C H O**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1528387 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-76.2017.4.03.6126  
AUTOR: SERGIO LUIZ FERRO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

**DES P A C H O**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1528367 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-82.2017.4.03.6126  
AUTOR: AVELINO LENKE  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 1528288/1528318, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS APARECIDO LUPINETTI

Advogados do(a) AUTOR: VIRGÍNIA CALDAS BATISTA - SP271617, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192, LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230, JOSE RUI SILVA CIFUENTES - SP267173

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A renda auferida pela parte Autora, profissão engenheiro, vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Sendo assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita, promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIMAO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: INDAIA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - EPP, SERGIO DA SILVA ROCHA

### **DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Exequente, em face da decisão que não apreciou o pedido de remessa dos autos para a Justiça Federal de Campinas, ID 1393971, em face da sentença de extinção anteriormente proferida.

Mantenho a decisão ID 1393971 proferida em 21/03/2017 por seus próprios fundamentos, vez que o Exequente registrou ciência em 24/03/2017, escoando o prazo em 24/04/2017. Ainda este Juízo reiterou a determinação em 25/04/2017, com registro de ciência em 28/04/2017, para cumprimento em cinco dias, decorrendo o prazo em ambos os casos sem manifestação.

Assim, mantendo-se a parte Exequente inerte, em 10/05/2017 foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, sendo que o pedido de remessa para outro Subseção foi apresentado apenas em 22/05/2017.

Após o decurso de prazo recursal, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000627-53.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: JOAO LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Retifico o valor da causa para R\$ 40.315,56, como apurado pela contadoria judicial ID 1457511 e 1457417, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Após o decurso do prazo, encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-90.2017.4.03.6126

AUTOR: SANDRA MENDES TORRES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DES P A C H O

Considerando a interposição de agravo de instrumento contra decisão, mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita pelos seus próprios fundamentos.

Diante do disposto do artigo 101 do Código de Processo Civil, cite-se.

Após a apresentação da contestação, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-13.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGINALDO HAMILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### D E C I S Ã O

**REGINALDO HAMILTON DOS SANTOS**, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação revisional previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial (NB46) requerida no processo administrativo n. 179.333.578-5, em 19.09.2016. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO VIEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

**ANTONIO VIEIRA FILHO**, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação revisional previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial (NB46) requerida no processo administrativo n. 174.075.412-0, em 10.07.2015. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

## Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-63.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTARES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

**ANTARES SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação declaratória, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ com o objetivo de: a) obstar qualquer ato tendente a imposição ou cobrança de multas derivadas de erros de classificação da atividade nas GFIPS dos últimos cinco anos e nas Notas Fiscais emitidas pela requerente; b) para declarar a correta relação jurídica entre a requerente e as requeridas e c) determinar que as requeridas processem as retificações ou, de forma alternativa, permitir que o autor as faça no prazo de 120 dias. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Citem-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DIBRACAM COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

**Vistos.**

**DIBRACAM COMERCIAL LTDA.**, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para compelir a autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade da contribuição patronal previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento, contribuições devidas a terceiros incidentes sobre as férias usufruídas, o salário-educação e as contribuições devidas a terceiros: INCRA, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 5 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

### Vistos.

NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA. impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de junho de 2017.

**José Denilson Branco**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-07.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TOOLS CLUB COMERCIO DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

TOOLS CLUB COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA. impetra **mandado de segurança**, perante a 1ª. Vara Federal de Mauá, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência (ID1159977), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de junho de 2017.

**José Denilson Branco**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

COOP – COOPERATIVA DE CONSUMO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS/COFINS vincendos a partir da propositura da ação, apurados no regime da não cumulatividade, até julgamento em definitivo pelo E. STF no RE n. 989.296, em razão da repercussão geral já admitida, autorizando-se a Impetrante a não recolher o PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras com as alíquotas superiores a zero. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida (ID1319815) e a autoridade fiscal prestou as informações defendendo o ato objurgado (ID1457242). A Fazenda Nacional quedou-se inerte, apesar de intimada. Vieram os autos para reexame da liminar pretendida.

**Decido.** Trata-se de mandado de segurança impetrado para garantir a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS sobre receitas financeiras nas alíquotas majoradas pelo Decreto 8.426/2015, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos objetivando a cobrança.

Alega a impetrante que houve violação ao princípio constitucional da legalidade tributária, pois a majoração das alíquotas ocorreu por meio de Decreto.

A revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, deu-se pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente, nos seguintes termos:

***"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.***

***§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."***

Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004: *"O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"*.

No mais, o PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não havendo ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites fixados na lei, eis que definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), amoldando-se aos limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Também não se verifica a majoração da alíquota da contribuição por intermédio de ato infralegal, visto que não houve alteração exorbitando os limites da Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Decerto o Decreto 8.426/2015 dispôs sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS em patamares inferiores aos máximo estabelecido em lei.

Ressalte-se que, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, a alíquota zero fixada em decreto não seria aplicável, pois ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal.

Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. O PIS e a COFINS foram instituídos não por tal decreto, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida. (AMS 00234730420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me conclusos para sentença.

**Intime-se.**

Santo André, 5 de junho de 2017.

**José Denilson Branco**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SAMUEL BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**Vistos.**

**SAMUEL BATISTA DE SOUZA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB.: 46/181.179.243-7, requerida em 19.12.2016, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Porém, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 5 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ISMAEL SERTAO MEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

ISMAEL SERTÃO MEIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ no qual objetiva que a autoridade impetrada realize a diligência determinada pela 2ª. Câmara Adjunta da Junta de Recursos da Previdência Social no recurso administrativo n. 44232-117518/2014-37 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/166.983.996-3.

Alega, em favor de seu pleito, que a decisão administrativa foi proferida em 23.03.2016, não tendo sido cumprida dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 30 (trinta) dias. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi diferida (ID1027618) e a autoridade impetrada apresentou informações (ID1069628). Com a vinda das informações, houve a concessão da liminar (ID1086541).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID1179227). Informações da autoridade impetrada noticiando o encaminhamento do processo para a Agência de Santo André para prosseguimento (ID1219726). Manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social (ID1326944).

**Fundamento e decido.** Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, bem como, em comprovar o cumprimento da decisão liminar proferida por este Juízo fica evidente que o processamento do requerimento de concessão de benefício em sede administrativa manejado pelo segurado está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do recurso administrativo interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado o requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição interposto no processo de benefício previdenciário n. **42/166.983.996-3**, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

## DECISÃO

Defiro o acesso aos documentos, plantas executivas, como requerido pela Perita nomeada na manifestação ID 1500460, os quais são necessários para elaboração do laudo pericial como ventilado, devendo as partes promoverem/franquearem acesso diretamente a Perita nomeada.

Ainda, a parte Ré deverá franquear acesso a Sra. Perita para realização das diligências necessárias para elaboração da perícia.

Semprejuízo, acolho o Assistente Técnico Tadeu Pereira Gomes CREA-SP 5069286133, nomeado pela parte Autora ID 1537476.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2017.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

Expediente Nº 6337

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002411-87.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-85.2014.403.6126 ()) - MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA - ME(SP323148 - THIAGO DI CESARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do recurso de apelação interposto pela Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007199-47.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-60.2016.403.6126 ()) - PATRICIA APARECIDA STANZIANI - ME(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA PATRÍCIA APARECIDA STANZIANI - ME, já qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos monitorios em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a desconstituição do crédito cobrado originário do Contrato de Relacionamento às pessoas jurídicas - Cédula de Crédito Bancário - CCB n. 1842936, com vencimento em 08.04.2016, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), mediante alegação de ausência de liquidez do título. Pugna pela improcedência da ação calcada na ocorrência de abusividade na contratação, na desigualdade das partes no contrato de adesão, na aplicação indevida de juros e da comissão de permanência. A embargada rejeita os argumentos apresentados pela Embargante, bem como impugna a gratuidade da justiça e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 14/25). Réplica às fls. 28/40. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias. De início, ponto que com relação aos contratos de CRÉDITO ROTATIVO - PESSOA FÍSICA sob n. 000011079, firmado entre as partes em 24.04.2013, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), cabem algumas observações. Tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar, se dirige a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário (Cláusula Quinta). Dessa forma, cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de ambos os contratantes. Desse modo, a liberação dos empréstimos resta incontroversa. Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos. Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado. Em que pese o autor formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo fluante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado. Da capitalização dos Juros Limitação das Taxas. O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: "Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional." Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STF: "(...) as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): "O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei

nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."Nesse mesmo sentido, confrim-se as ementas (g.n.):"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)" (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI- TERCEIRA TURMA)"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação."(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo). A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial. Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela. Da Comissão de Permanência: Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, em que pese o autor não ter impugnado esta cláusula de forma específica, assiste razão o revisional razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada. A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-

RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)"Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA,Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)"Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI) Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Vigésima Quinta).Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelo réu e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória constituindo o título judicial consistente no contrato de crédito bancário/Girocaixa n. 000011079, firmado em 24.04.2013 a ser corrigido pelos índices contratados, sem cumulação com a comissão de permanência, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002552-82.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME(SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI

Defiro a juntada das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, restando positivo, a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretária da Vara adotar as providências pertinentes.

Após, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005975-79.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES

Defiro a expedição de edital para citação do executado como requerido.

Após, sem manifestação, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. .PA 1,0 No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002545-85.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA - ME(SP323148 - THIAGO DI CESARE) X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA(SP323148 - THIAGO DI CESARE)

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de folhas 157/158, vez que trata-se de apelação interposta face a sentença proferida nos autos da ação de Embargos à Execução nº 0002411.87.2016.403.6126, na qual deve ser juntada.

Após, tendo em vista que a audiência de conciliação designada nos autos, restou negativa, requeira a Exequente o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004535-14.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOAO PEREIRA NUNES NETO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X NANJI APARECIDA DE ARAUJO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Fls. 70 - Indefiro o pedido de desconstituição da garantia da dívida, diante da expressa recusa pelo Exequente (folhas 106).  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até finalização do acordo anunciado, devendo este juízo ser noticiado ao término.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002557-65.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MOACIR DE CAMARGO FIUZA

Fls. 69. Defiro a indisponibilidade de bens dos executados, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD, expedindo-se o necessário para efetivação da penhora em caso de eventual bloqueio de veículo. P A 1,0  
Após, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003834-19.2015.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOSE RONALDO FERREIRA - ESPOLIO X GISELE EDILEUSA RAMOS FERREIRA(SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação requerido pelo exequente as folhas 100.  
Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006107-68.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X AKIHIRO YAMADA  
Indefiro os pedidos formulados às fls.47 e 48, diante do bloqueio já realizado através do sistema Renajud às fls.43, bem como a diligência negativa de fls.41.  
Diante da não localização da parte Executada certificada às fls.41, determino a restrição de circulação dos veículos bloqueados através do sistema Reanjud às fls.43.  
Após, determino o sobrestamento da presente ação até ulterior manifestação da parte interessada.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000078-65.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA GORETE OLIVEIRA AMARAL PIZZARIA - ME X MARIA GORETE OLIVEIRA AMARAL

Defiro a juntada das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, restando positivo, a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.  
Após, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.  
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001422-81.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROMULO FERREIRA LIMA

Defiro a juntada das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, restando positivo, a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.  
Após, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.  
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002503-65.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STUDIO 358 COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - ME X JULIANA ARMELIN X JULIANA CARRILHO MOREIRA

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial. Considerando que a citação de Juliana Armelin foi negativa, expeça-se edital para conversão do arresto em penhora. Sem prejuízo, requeira o Exequente o que de direito para a continuidade da execução. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003047-53.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXSANDRO RANGEL PEREIRA - ME X ALEXSANDRO RANGEL PEREIRA

Defiro a juntada das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, restando positivo, a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.

Após, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003105-56.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SUPERPIXX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI X JONAS DE MORAIS REGO(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Fls.67/69 - Indefero o pedido de reiteração da ordem de bloqueio de bens por meio do sistema Renajud, vez que referida medida foi realizada recentemente, conforme extrato juntado às fls.53/54, restando negativa.

Fls.56/57 - Considerando que os valores bloqueados nos autos foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento do numerário pelo exequente, servindo o presente como Alvará de Levantamento, excetuando-se o valor de R\$ 2.857,81, desbloqueado conforme despacho de folhas 66.

Sem prejuízo, promova o executado Jonas de Moraes Rego a retirada do alvará de levantamento expedido das folhas 82, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006836-60.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERIMETRAL FERRO, ACO E METAIS LTDA. X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE

Em que pese a decisão de fls.44 acolher o pedido do Exequente de fls.43, verifico a inexistência de conexão dos presentes autos nº 00068366020164036126 com o processo 0006834-90.2016.403.6126, vez que se tratam de Execuções de Título Extrajudicial interpostas pela Caixa Econômica Federal, a primeira contra Perimetral Ferro Aço e Metais Ltda, CNPJ 07.622.626/0001-89 e a segunda contra Alfa Ferro Aço e Metais Eireli, CNPJ 52.656.170/0001-22.

Ressalte-se que se trata de execução de contratos distintos, estabelecido pelo Exequente contra empresas diferentes, as quais possuem o mesmo avalista, o que não acarreta a prevenção apontada.

Dessa forma retornem os autos para a 1ª Vara Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003634-22.2009.403.6126** (2009.61.26.003634-5) - FERPAK IND/ METALURGICA LTDA(SP271075 - RAQUEL KUMA E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003709-56.2012.403.6126** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002612-84.2013.403.6126** - JOSE PAULO VIRGINIO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em

secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004697-43.2013.403.6126** - JOSE PAULO CORDEIRO FREIRE(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.  
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006249-43.2013.403.6126** - ALTAMIRO DIVINO DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002248-78.2014.403.6126** - CICERO GOMES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000859-24.2015.403.6126** - METALURGICA QUASAR LTDA(SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES E SP287279 - VANESSA GIOVANNA MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.  
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005908-48.2016.403.6114** - CARLOS CESAR BORGES(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.  
Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000922-15.2016.403.6126** - ANTONIO FELIPE GONCALVES DE CASTRO(SP342606 - RAFAELLA SEIXA VIANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.  
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003614-84.2016.403.6126** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.  
Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003783-71.2016.403.6126** - DECIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.  
Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006003-42.2016.403.6126** - OSVALDO DIAS RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006224-25.2016.403.6126** - JOSE NILTON ALBUQUERQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 108.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006258-97.2016.403.6126** - JOSE MESSIAS PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006418-25.2016.403.6126** - PAULO EVARISTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006586-27.2016.403.6126** - ERASMO CEZAR DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007521-67.2016.403.6126** - CAMILA CRISTINA DOS SANTOS GOMES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008030-95.2016.403.6126** - ANGA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Ciência a União Federal da sentença prolatada.

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6784**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0205746-47.1989.403.6104** (89.0205746-1) - ARI DE FREITAS X BERNARDO ROBERTO ALVES IANEZ X ORLANDO NADALUTE X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência à parte exequente dos depósitos efetuados em conta à disposição dos beneficiários. Manifestem-se no prazo de cinco dias a respeito de eventual saldo remanescente. No silêncio, venham-me para extinção. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0200016-50.1992.403.6104** (92.0200016-6) - VALDEMAR ALVES RIBEIRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Fl. 462: não assiste razão ao exequente. Não há valor algum a ser por ele levantado neste momento processual. Isso porque o precatório expedido foi cancelado em virtude de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região em agravo de instrumento. Na verdade, o feito aguarda desde 2007 que o exequente apresente a cópia dos processos n. 92.0201683-6 e 1999.61.04.002741-4 para, então, ser remetido ao Contador judicial. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. No silêncio, tomem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0207150-55.1997.403.6104** (97.0207150-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( )) - GISELA SOUTO VIEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO JOSE RODRIGUES X LUIZ DE GOES(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1- Manifestem-se os exequentes acerca do noticiado falecimento da exequente GISELA SOUTO VIEIRA. 2- Manifestem-se ainda os exequentes sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO. 3- Oportunamente, dê-se vista ao INSS. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001417-82.2003.403.6104** (2003.61.04.001417-6) - EDIVALDO JACINTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Verifico que à fl. 504 foi requerida a expedição do requerimento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Apresente o requerente os documentos constitutivos da referida sociedade a fim de comprovar que os advogados que patrocinaram a causa a ela pertencem. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002867-21.2007.403.6104** (2007.61.04.002867-3) - CESAR AUGUSTO PAROLARI X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o exequente sobre o apontado no ofício de fls. 300/305. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004320-80.2009.403.6104** (2009.61.04.004320-8) - COSME BISPO DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIZZI COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)

Vistos em inspeção. Assiste razão à CEF. Devolvo-lhe o prazo de dez dias para manifestação. int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004674-03.2012.403.6104** - JOSE ERALDO DE GOES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Insurge-se o INSS às fls. 136/141 contra a conta elaborada pelo contador judicial às fls. 107/108. Alega em síntese que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF utiliza como índice de correção o IPCA-E em lugar da TR, o que somente seria devido no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o seu pagamento. Não lhe assiste razão, contudo. O Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal ora em vigor foi aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da

Justiça Federal justamente para adequar a antiga Resolução n. 134/2010 à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF. Por essa razão tenho por correta a utilização da Resolução n. 267/2013 por parte da contadoria judicial. Acolho, pois, a manifestação e a conta elaborada pelo contador judicial às fls. 107/108 para determinar o prosseguimento da execução do valor ali apontado. Intimem-se as partes e expeça-se o ofício precatório.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002505-09.2013.403.6104** - ALDUINO DANTAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se o INSS às fls. 204/208 contra a conta elaborada pelo exequente às fls. 184/201. Ante a impugnação foram os autos remetidos a contador judicial, que apresentou cálculos às fls. 216/243. A contadoria elaborou quatro cálculos: dois utilizando como critério de correção a Resolução n. 134/2010 do CJF (atualizados para 03/2016 e 12/2016) e dois cálculos utilizando a Resolução n. 267/2013 do CJF (atualizados para 03/2016 e 11/2016). Intimadas as partes a manifestarem-se, o exequente concordou com os cálculos do contador e o INSS reiterou sua impugnação. O INSS alega em síntese, que a Resolução n. 267/2013 do CJF utiliza como índice de correção o IPCA-E em lugar da TR, o que somente seria devido no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o seu pagamento. Não lhe assiste razão, contudo. O Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal ora em vigor foi aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal justamente para adequar a antiga Resolução n. 134/2010 à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF. Ademais, a decisão do TRF da 3ª Região foi proferida em junho de 2015 quando já em vigor a referida Resolução. Por essa razão tenho por correta a utilização da Resolução n. 267/2013 por parte da contadoria judicial. Acolho, pois, a manifestação e a conta elaborada pelo contador judicial às fls. 229/232 para determinar o prosseguimento da execução do valor ali apontado. Intimem-se as partes e expeça-se o ofício precatório.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011486-27.2013.403.6104** - MARCIA ELOINA MACHADO(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA X CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA(SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO DE FL. 123:Vistos em inspeção. Considerando que a corrê CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA constituiu advogada à fl. 104 não subsiste razão para a curadoria exercida pela Defensoria Pública da União. Intime-se-a oportunamente. Verifico que o nome da advogada dos réus FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA não foi incluído no sistema informatizado, razão pela qual não foi intimada da decisão de fl. 116. Proceda a Secretaria a regularização e republicue-se a referida decisão. Int. e cumpra-se. DECISÃO DE FL. 116: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004297-27.2015.403.6104** - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista às partes do ofício de fls. 112/142. Após, venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007294-80.2015.403.6104** - JOAO CARLOS BISPO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento do autor de expeição de ofício à Petrobrás para fornecimento do laudo que embasou a elaboração do PPP, eis que a ele incumbe sua apresentação. Para tanto, concedo-lhe o prazo de trinta dias. Com relação ao pedido de prova pericial, defiro-o tendo em vista não haver na documentação acostada aos autos referência alguma à presença de agentes químicos, razão pela qual o fato somente poderá ser comprovado mediante a realização da prova técnica. Concedo às partes o prazo de quinze dias para a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Após, venham-me para nomeação do perito. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001673-68.2016.403.6104** - RODRIGO DI LUCCIA SALLES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado às fls. 95/98 no prazo de dez dias. Após, oportunamente, tornem ao INSS para elaboração dos cálculos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004128-06.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-85.2012.403.6104 ( )) - CLARICE MENNA GASPAR X CLEBER MENNA GASPAR X CLENIRA MENNA GASPAR(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES X NATALIA SALGADO VAZ GUIMARAES X CONSTANCIO RICARDO VAZ GUIMARAES - ESPOLIO X ANA MARIA SALES VAZ GUIMARAES X MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RATTO X FERNANDO BARROSO RATTO X MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA X BENEDITO PAULO BANDEIRA X JOSE ROBERTO VAZ GUIMARAES X ANITA PEPE VAZ GUIMARAES X CARLOS DE TOLEDO SCHORCHT X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autore sobre o apontado às fls. 301/308. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005693-05.2016.403.6104** - OSNI FLORIANO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida, tendo em vista que os documentos acostados aos autos, especialmente o perfil profissiográfico, abrangem

todo o período pleiteado pelo autor como especial. Venham-me para sentença.int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005961-59.2016.403.6104** - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, tendo em vista que o feito encontra-se suficientemente instruído com os documentos necessários ao seu deslinde.Intimem-se e venham-me para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006990-47.2016.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

1-Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo nele fazendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em lugar de ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.2-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a instruem.Cumpra-se e int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008607-42.2016.403.6104** - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000537-02.2017.403.6104** - SILVIO OLIVEIRA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida assim como sobre os documentos de fls. 46/47. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001053-22.2017.403.6104** - FLORIPES AMORIM JUSIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora, no prazo de dez dias, sob penda de extinção,a carta de concessão do benefício do instituidor da pensão.Após, venham-me para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007863-81.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009165-24.2010.403.6104 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AUGUSTO SANTO NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Chamo o feito.Verifico equívoco na decisão de fl. 114, eis que o feito não se encontra em fase de expedição de requisitório, tendo em vista ainda não haver proferida sentença nestes embargos. Por tal razão, reconsidero a referida decisão.Venham-me para sentença.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000364-12.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201070-22.1990.403.6104 (90.0201070-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO X ARY CARDOSO X MARIA JULIA DE MATTOS MOREIRA X SIMONE ESTEVES DEDERER X NIDIA DA SILVA LAFEMINA X CLAUDIO JORGE ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP179672 - OFELIA MARIA SCHURKIM)

À vista da apelação do INSS intime-se o embargado a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001664-09.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-70.2005.403.6104 (2005.61.04.002047-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MARLY DA SILVA DIAS DE MORAES X RAFAEL DA SILVA DIAS DE MORAES - MENOR (MARLY DA SILVA DIAS MORAES)(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Vista aos embargado do apontado à fl. 48 vº.Após, venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0002285-69.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-36.2014.403.6104 ( ) ) - JORDANNA DE OLIVEIRA RODRIGUES X BARBARA VEIGA RODRIGUES(SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE) X CILEA SORAYA DA GAMA CAMPANILE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apresentem as oponentes as cópias necessárias à instrução das contrafés no prazo de cinco dias.Após, citem-se os opostos.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205264-89.1995.403.6104** (95.0205264-1) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1-Requer a UNIÃO à fl. 483 vº a aplicação de multa por litigância de má-fé à patrona da autora em razão de haver ela efetuado o levantamento do montante depositado nos autos apesar de estar esse valor penhorado a fim de garantir o débito que a referida advogada

possui com a fazenda nacional. Não lhe assiste razão, contudo. Cuida-se aqui da execução do valor dos honorários sucumbenciais devidos à patrona da autora, os quais foram fixados em sentença proferida nos embargos à execução n. 0009208-97.2006.403.6104 no valor de R\$ 58.256,08. A UNIÃO manifestou-se à fl. 349 informando possuir a referida advogada débitos com a fazenda nacional e, por essa razão, solicitou a compensação do valor por ela devido com o valor a ser recebido por meio do precatório. Às fls. 401/402 a UNIÃO informa estar providenciando a penhora no rosto dos autos. O pleito da UNIÃO foi expressamente indeferido pela decisão de fl. 405 sob o fundamento de que a verba de sucumbência não pode ser objeto de penhora em razão de seu caráter alimentar. Dessa decisão a UNIÃO teve ciência à fl. 406 e dela não recorreu, havendo aí a preclusão temporal. Não obstante o indeferimento, foi efetuada penhora no rosto dos autos a requerimento do Juízo de Direito do Anexo Fiscal de São Caetano (fls. 456/457). De qualquer modo, é de se observar que tal penhora somente foi efetuada após o levantamento do valor pela beneficiária. De fato, tendo sido depositado o valor do precatório, foi expedido o alvará para o levantamento do valor de R\$ 78.904,36 em favor da beneficiária em 25/05/2016 (fl. 451) e a penhora foi lavrada somente em 17/10/2016 (fl. 457). A UNIÃO, em sua manifestação, confunde essa penhora com aquela outra realizada às fls. 354/358 que fora lavrada em desfavor da empresa autora e não de sua procuradora. Dessa forma, pelos motivos acima expostos, resta insubsistente a penhora. Oficie-se ao Juízo de Direito do Anexo Fiscal de São Caetano encaminhando cópia desta decisão. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2- Passo a apreciar o solicitado no ofício de fl. 485. Solicita o r. juízo da 7ª Vara Federal de Santos a transferência do valor penhorado no rosto dos autos para uma conta na Caixa Econômica Federal à sua ordem e disposição. Não obstante haver sido realizada penhora no rosto destes autos para a garantia da execução fiscal n. 0001923-87.2005.403.6104 promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S/A E OUTROS, não há valores depositados nestes autos. A ação foi julgada parcialmente procedente para reconhecer à autora o direito de compensar os valores recolhidos a maior referentes ao PIS com pagamentos do próprio PIS (fl. 203). A sentença foi parcialmente reformada para adequar a correção dos valores a serem compensados. Não há, portanto, depósito em nome da autora nestes autos. A execução que aqui se processa, conforme apontado no primeiro tópico desta decisão, refere-se unicamente aos honorários sucumbenciais. Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Federal de Santos encaminhando cópia desta decisão. Intimem-se as partes e venham-me para extinção da execução referente à verba honorária. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008045-92.2000.403.6104** (2000.61.04.008045-7) - CEZAR SIMOES DE MELO X DOUGLAS SIMOES DE MELO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANESIA DIAS SIMOES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147333 - DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ)

Fl. 389: indefiro. Verifica-se, em consulta ao sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, que o agravo de instrumento ainda não transitou em julgado. Aguarde-se o trânsito da decisão. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009692-78.2007.403.6104** (2007.61.04.009692-7) - FLOREAL FERNANDES JUNIOR X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X WILSON ROBERTO FRAGOSO X CLAY DE ANDRADE MORAES X FABIO FRANCISCO FONTES X RAMIRO PEDRO BARROS X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X GERALDO PESTANA X OSWALDO MUNIZ NETO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X FLOREAL FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X CLAY DE ANDRADE MORAES X UNIAO FEDERAL X FABIO FRANCISCO FONTES X UNIAO FEDERAL X RAMIRO PEDRO BARROS X UNIAO FEDERAL X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO PESTANA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MUNIZ NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1-Afirmam os autores que, não obstante o valor recebido nestes autos seja isento de imposto de renda, o Banco do Brasil efetuou a retenção por ocasião do saque efetuado por eles. Requerem sejam os valores referentes ao IR retido, devolvidos pela Receita Federal. O pleito não pode ser deferido. De fato, a retenção do imposto de renda devido sobre os valores pagos por meio de ofícios precatórios vem disciplinada nos artigos 26 e 27 da Resolução n. 405/2016 do CJF. Segundo o ali disposto a instituição financeira procederá à retenção utilizando a alíquota de 3%, ficando dispensada a retenção se o beneficiário declarar que o valor é isento. No caso em exame, tendo sido já efetuada a retenção, resta inviável a devolução pretendida nesta via processual. Tal pleito deve ser efetuado na via administrativa ou ajustado na declaração anual de imposto de renda, visto que tal valor é considerado antecipação do imposto devido. Faculto aos exequentes a extração de cópias dos presentes autos que entenderem pertinentes para as providências administrativas. 2-Alegam, ainda, os exequentes haverem sofrido descontos indevidos em seus vencimentos mesmo após a apresentação do valor exequendo. Pleiteiam a remessa ao Contador para cálculos da diferenças. Tal pleito também não pode ser deferido. Compete aos exequentes após o recebimento dos valores pagos por meio de precatório apresentar o cálculo das eventuais diferenças que entendam ainda devidas de modo a permitir a adequada manifestação da parte contrária. A intervenção do contador judicial reserva-se para o caso de discordância das partes. Assim, concedo o prazo de trinta dias aos exequentes para que apresentem de forma fundamentada e com suporte documental o cálculo dos valores que entendem ainda devidos. 3-À vista da notícia do falecimento dos exequentes GERALDO PESTANA, JOÉLCIO AURELIANO FLORENCIA e OSWALDO MUNIZ NETO, suspendo o feito com relação a eles para que seja providenciada a habilitação dos respectivos sucessores. Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000668-16.2013.403.6104** - ROBERTO JURADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao requerente do apontado à fl. 265. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0203364-71.1995.403.6104** (95.0203364-7) - OTAVIO ALVES ADEGAS X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO

ADEGAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X OTAVIO ALVES ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do apontado no ofício de fls. 1328/1329.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004946-36.2008.403.6104** (2008.61.04.004946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA  
Vistos em inspeção.Fl. 719: concedo à CEF o prazo requerido.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002990-48.2009.403.6104** (2009.61.04.002990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Fl. 205: defiro a suspensão conforme requerido.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008512-51.2012.403.6104** - MARTINS & SANTOS IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARTINS & SANTOS IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os restantes para o executado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009565-67.2012.403.6104** - ALICE SANTINON RUY(SP224518 - MARC AURELIO GUIMARÃES RAGGIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALICE SANTINON RUY

Requer a exequente seja oficiado à CEF a fim de que proceda ao estorno do valor de R\$ 5.684,67, o qual fora indevidamente transformado em pagamento definitivo em favor da UNIÃO por equívoco da referida instituição financeira. De fato, conforme aliás já foi apontado na decisão de fls. 255/255 vº, a CEF transformou em pagamento definitivo o total depositado na conta n. 005.47959-0 e não apenas o valor constante no depósito de fl. 216 conforme determinado no ofício de fl. 246. Não obstante o evidente equívoco, resta inviável o estorno de valor já convertido em pagamento. Dessa forma, deve a exequente pleitear a restituição administrativamente à própria UNIÃO. Faculto à exequente a extração das cópias dos autos que entender necessárias para instruir o requerimento administrativo. Concedo, para tanto, o prazo de quinze dias. Após, nada requerido, arquivem-se os autos com baixa. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003919-33.1999.403.6104** (1999.61.04.003919-2) - FERNANDO ANTONIO FARIA SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO FARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl. 359: concedo o prazo requerido.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008213-55.2004.403.6104** (2004.61.04.008213-7) - REGINALDO BALDUINO JORGE(SP219854 - LEONARDO SAMAMEDE) X UNIAO FEDERAL X REGINALDO BALDUINO JORGE X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a UNIÃO às fls. 327/328 contra a conta elaborada pelo contador judicial às fls. 320/322. Alega em síntese que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF utiliza como índice de correção o IPCA-E em lugar da TR, o que somente seria devido no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o seu pagamento. Pleiteia a aplicação da TR no período anterior à inscrição do crédito. Alega, ainda, que os juros de mora devem ser computados em 0,5% ao mês na forma do art. 5º da lei n. 11.960/2006. Não lhe assiste razão, contudo. O Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal ora em vigor foi aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal justamente para adequar a antiga Resolução n. 134/2010 à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF. Por essa razão tenho por correta a utilização da Resolução n. 267/2013 por parte da contadoria judicial. Também não assiste razão à UNIÃO no que tange aos juros. A sentença, nesse ponto mantida, ficou os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (fl. 251) e, portanto, esse é o percentual a ser aplicado em homenagem à coisa julgada. Acolho, pois, a manifestação e a conta elaborada pelo contador judicial às fls. 327/328 para determinar o prosseguimento da execução do valor ali apontado. Intimem-se as partes e expeça-se o ofício precatório

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014005-82.2007.403.6104** (2007.61.04.014005-9) - SILVIO FERNANDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X SILVIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância do INSS com os valores apresentados pelo exequente devem ser expedidos os requisitórios dos valores por ele

apontados.Com relação ao destaque dos honorários contratuais, é necessária a apresentação do documento social da sociedade de modo a demonstrar que o advogado do exequente integra os seus quadros.Para tanto, concedo o prazo de dez dias.Após, em termos, expeçam-se os requisitórios.int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009541-10.2010.403.6104** - ANTONIO ESTEVES NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTEVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005009-22.2012.403.6104** - AMERICO MENDES(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMERICO MENDES X UNIAO FEDERAL  
Diga o exequente em nome de qual patrono deverá ser expedido o requisitório.Após, voltem-me.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: AUTOSEG - COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, MARCIO GASPAR GONZALEZ

### **D E S P A C H O**

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência apontada no documento ID 1364600, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

SANTOS, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT PIERRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS - SP178868

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

1) Indefiro, por ora, a expedição dos alvarás de levantamento, conforme requerido (id 1489418). Aguarde-se a intimação do executado para realização do depósito complementar.

2) Intime-se o executado acerca do alegado pelo exequente (id 1489418) no que se refere a complementação do depósito dos honorários.  
Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 2 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000147-44.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARIA EUGENIA BEZERRA BASTOS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

##### **INFORMAÇÕES DO MANDADO:**

**PESSOA A SER INTIMADA:** Maria Eugênia Bezerra Bastos (CPF nº 276.454.778-14)

**ENDEREÇO:** Rua Dom Lara, 44 – Apartamento 11 – Boqueirão – CEP: Santos/SP – CEP: 11045-160

##### **OBSERVAÇÕES:**

1. Audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no âmbito do Projeto “Quita Fácil”, no qual a CEF informa que serão oferecidas condições excepcionais de pagamento.
2. Na oportunidade, comunique-se ao(à) (s) interessado(a) (s) que deverá(ão) trazer seu documento de identificação.

**LOCAL DE COMPARECIMENTO:** Fórum CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 – CECOM – 3º ANDAR – CENTRO – SANTOS/SP. Horário de atendimento: das 09:00 às 19:00h.

1. Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.
2. Assim, antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **26 DE JUNHO DE 2017 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 16:00 HORAS.**
3. Intime-se a exequente na pessoa do advogado e expeça(m)-se mandado(s) para intimação do(s) executado(s), tudo **com urgência.**
4. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.
5. Para o fim ora posto, **cópia do despacho presente servirá como mandado de intimação**, a ser encaminhado à Central de Mandados deste Fórum. Em epígrafe, constam as informações necessárias ao cumprimento da ordem judicial.
6. Int. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000250-85.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: FLORENCIO ANDRADE DUARTE GUARUJA - ME, FLORENCIO ANDRADE DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

**INFORMAÇÕES DO MANDADO:**

**PESSOAS A SER INTIMADAS:** Florêncio Andrade Duarte Guarujá – ME (CNPJ nº 62.676.184/0001-61), por seu representante legal, e Florêncio Andrade Duarte (CPF nº 972.531.208-25)

**ENDEREÇO 1:** Rua Bernadete Pereira de Melo, 57 – Vila Zilda – Guarujá/SP – CEP: 11430-000

**ENDEREÇO 2:** Rua Bernadete Pereira de Melo, 284 – Vila Zilda – Guarujá/SP – CEP: 11430-000

**OBSERVAÇÕES:**

1. Audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no âmbito do Projeto “Quita Fácil”, no qual a CEF informa que serão oferecidas condições excepcionais de pagamento.
2. Na oportunidade, comunique-se ao(à)(s) interessado(a)(s) que deverá(ão) trazer seu documento de identificação.

**LOCAL DE COMPARECIMENTO:** Fórum CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 – CECON – 3º ANDAR – CENTRO – SANTOS/SP. Horário de atendimento: das 09:00 às 19:00h.

1. Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.
2. Assim, antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **26 DE JUNHO DE 2017 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 15:30 HORAS.**
3. Intime-se a exequente na pessoa do advogado e expeça(m)-se mandado(s) para intimação do(s) executado(s), tudo **com urgência.**
4. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.
5. Para o fim ora posto, **cópia do despacho presente servirá como mandado de intimação**, a ser encaminhado à Central de Mandados deste Fórum. Em epígrafe, constam as informações necessárias ao cumprimento da ordem judicial.
6. Int. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000133-94.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: TELMA CRISTINA SA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO**

#### **INFORMAÇÕES DO MANDADO:**

**PESSOA A SER INTIMADA:** Telma Cristina Sá Coelho (CPF nº 254.909.998-29)

**ENDEREÇO:** Rua Barão de Penedo, 20 – Apartamento 76 – José Menino Santos /SP – CEP:11065-650

#### **OBSERVAÇÕES:**

1. Audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no âmbito do Projeto “Quita Fácil”, no qual a CEF informa que serão oferecidas condições excepcionais de pagamento.
2. Na oportunidade, comunique-se ao(à)(s) interessado(a)(s) que deverá(ão) trazer seu documento de identificação.

**LOCAL DE COMPARECIMENTO:** Fórum CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 – CECON – 3º ANDAR – CENTRO – SANTOS/SP. Horário de atendimento: das 09:00 às 19:00h.

1. Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.
2. Assim, antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **26 DE JUNHO DE 2017 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 15:30 HORAS.**
3. Intime-se a exequente na pessoa do advogado e expeça(m)-se mandado(s) para intimação do(s) executado(s), tudo **com urgência.**
4. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.
5. Em igual prazo, e sob pena idêntica, a exequente deverá indicar o nome do procurador que pretende seja autorizado a ter acesso às declarações de imposto de renda da parte executada, conforme o último despacho. A propósito, dou por prejudicada a petição Id 1542404, pela CEF.
6. Para o fim ora posto, **cópia do despacho presente servirá como mandado de intimação**, a ser encaminhado à Central de Mandados deste Fórum. Em epígrafe, constam as informações necessárias ao cumprimento da ordem judicial.
7. Int. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de junho de 2017.

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-07.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSEMAR VENTURA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, e sob pena de desobediência, cópia do demonstrativo de revisão do benefício do autor, NB 46/068.480.635-5, DIB 26.04.1994, com a respectiva memória de cálculo. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria, após a revisão, foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes, para manifestação no prazo legal.

No decurso, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-87.2016.4.03.6104  
AUTOR: ANSELMO ANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE JEZIERSKI - SP238315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Oficie-se ao INSS, requisitando-se cópia integral do processo administrativo referente ao NB: 176.828.954-6.

Prazo para atendimento: 15 (quinze) dias.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à parte autora pelo mesmo prazo, e tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SANTOS, 20 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Não há que se falar em prevenção em relação ao processo nº 5000526-82.2017.403.6104, em andamento junto a 1ª Vara Federal em Santos, uma vez que aquele feito versa sobre contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Entretanto, justifique a impetrante os pedidos formulados no presente "mandamus", haja vista o teor daqueles veiculados no mandado de segurança nº 5000514-68.2017.403.6104.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 6 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Aguarde-se a manifestação da impetrante nos autos do mandado de segurança nº 5000527-67.2017.403.6104.

Após, tomemos autos conclusos.

**SANTOS, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-24.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SELF COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - ME, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR - SP103683

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544

## **D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado “PROJETO QUITA FÁCIL”, com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 16h30, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado/carta.

Publique-se.

**SANTOS, 6 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000186-75.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: DIEGO PINTO JABOIS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado “PROJETO QUITA FÁCIL”, com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 13:30 hs, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

**SANTOS, 5 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ALONSO TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME, BRUNO GRUBBA ALONSO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado “PROJETO QUITA FÁCIL”, com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 13:30 hs, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.

**SANTOS, 5 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000836-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: SILVANA DE JESUS DIAS, SILVANA DE JESUS DIAS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado “PROJETO QUITA FÁCIL”, com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 13:30 hs, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.

**SANTOS, 5 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-97.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAYARA COSTA CAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado “PROJETO QUITA FÁCIL”, com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 13:30 hs, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.

**SANTOS, 5 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000093-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARPISA COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI - ME, JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

### **D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado “PROJETO QUITA FÁCIL”, com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 14:00 hs, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.

**SANTOS, 5 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-96.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948  
RÉU: DJENANE ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS - SP29659

### **D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado “PROJETO QUITA FÁCIL”, com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 14:00 hs, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.

**SANTOS, 5 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-64.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: CLEIDE TENORIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado “PROJETO QUITA FÁCIL”, com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 14:00 hs, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.

**SANTOS, 5 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2017 559/1528

RÉU: RICARDO RAMOS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado “PROJETO QUITA FÁCIL”, com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 14:00 hs, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.

**SANTOS, 5 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WILSON DE SANT ANNA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Diante do pedido de desistência, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

**SANTOS, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALBERTO JORGE MOURA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

**SANTOS, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000420-57.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO CAPPELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Retifique-se a autuação, tendo em vista se tratar de procedimento ordinário.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para ciência do INSS do teor dos documentos juntados.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**SANTOS, 6 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000384-15.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: HUGO PAZ DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Esgotados todos os meios de localização do requerido (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e DRF), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do postulado.

Intime-se.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4480**

**CARTA PRECATORIA**

**0002281-32.2017.403.6104** - ABEL FLORIANO DE BORBA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LEOMIL MARIETTO X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo audiência de instrução para oitiva de MÁRCIA LEOMIL MARIETTO, testemunha arrolada pelo autor, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2017, às 14 horas. Intime-se a testemunha, expedindo-se o necessário, devendo conter as advertências especificadas à fl. 02.

Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-lhe cópia do presente provimento. Dê-se vista ao INSS. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002704-31.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAUJO COMERCIO PRODUTOS NATURAIS E REPRESENTACOES LTDA - ME X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado "PROJETO QUITA FÁCIL", com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 15h00, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado/carta. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002995-31.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO DA LAPA MONTEIRO - ME X REINALDO DA LAPA MONTEIRO

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado "PROJETO QUITA FÁCIL", com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 14h30, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado/carta. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009235-36.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELI DE SOUZA MARIANO(SP350064 - CAROLINE FERREIRA GOES MARIANO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 103.223,88, valor apurado em dezembro de 2013, decorrente de contrato de empréstimo consignado, celebrado com a parte ré. A sessão de conciliação restou infrutífera (fls. 55/56), o que motivou o deferimento do pedido de penhora dos ativos financeiros da executada (fls. 49 e 59). Foram bloqueados R\$ 1.282,24 (fls. 60/61). A executada protocolou petição, com documentos, em que informou a realização de acordo com a exequente, de molde a viabilizar a desistência da ação por parte desta, bem como requereu o desbloqueio dos ativos financeiros acima mencionados (fls. 62/67). A CEF informou o cumprimento do acordo, declarando quitada a dívida e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, da Lei Adjetiva (fls. 75/76). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do adimplemento da dívida, determino o desbloqueio dos valores, via BACEN JUD (60/61). Nestes termos, tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, ao arquivado, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002205-13.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado "PROJETO QUITA FÁCIL", com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 15h30, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado/carta. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005144-63.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PORTAL DOS CONCURSOS LTDA - EPP X MAURO DINIZ PINTO X SONIA MARIA DA ROCHA PINTO

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado "PROJETO QUITA FÁCIL", com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 15h30, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado/carta. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008282-38.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VARELAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado "PROJETO QUITA FÁCIL", com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 14h30, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado/carta. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009158-90.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTES & ALBUQUERQUE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X JOSE ALBUQUERQUE JUNIOR X JOSE MARTES

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado "PROJETO QUITA FÁCIL", com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 15h00, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado/carta. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001127-47.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO ABDUL HAK FORTE EIRELI - EPP X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado "PROJETO QUITA FÁCIL", com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 16h30, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado/carta. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001446-15.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELMA MENDES DA SILVA - ME X JOELMA MENDES DA SILVA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO)

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado "PROJETO QUITA FÁCIL", com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 15h30, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado/carta. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004033-10.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VSA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI EPP X SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO)

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado "PROJETO QUITA FÁCIL", com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 15h00, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado/carta. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005129-60.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURISPRUDENCIA - MODA MASCULINA, FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA QUITERIA DA SILVA X THAYNA MESQUITA DA SILVA

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado "PROJETO QUITA FÁCIL", com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 15h30, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado/carta. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007301-72.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVOLUTION ENGENHARIA ELETRICA LTDA - EPP(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X ILARIO ALVES DOS SANTOS FILHO(SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA E SP061632 - REYNALDO CUNHA) X RENATA YARA BUENO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado "PROJETO QUITA FÁCIL", com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 15h30, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado/carta. Publique-se.

instituído pela CEF, denominado "PROJETO QUITA FÁCIL", com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 15h00, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado/carta. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007519-03.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.M. CENTER - COMERCIO LTDA. - ME X ADRIANO TAVARES DA SILVA

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado "PROJETO QUITA FÁCIL", com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 14h30, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado/carta. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROSE GABAY

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: SR. CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Decreto o sigilo do feito, em razão do conteúdo dos documentos que o instruem. Anote-se.

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações, indicando, se o caso, corretamente a autoridade coatora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

**SANTOS, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-07.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DOMINIUM SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP, MONICA MENDES MUNHOZ DE AZEVEDO, HUGO HERRERA MUNHOZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado “PROJETO QUITA FÁCIL”, com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 16h00, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado/carta.

Publique-se.

SANTOS, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: VL PAPELARIA LTDA - EPP, JOSE VIOLA NETO, MARIA LUISA BARIA DE ABREU VIOLA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado “PROJETO QUITA FÁCIL”, com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 16h00, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado/carta.

Publique-se.

SANTOS, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LITORAL LTDA - EPP, FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado “PROJETO QUITA FÁCIL”, com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 16h00, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado/carta.

Publique-se.

SANTOS, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-12.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TB TRANSPORTES LTDA - EPP, HILDA GUIMARAES BARBOSA, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

## **DESPACHO**

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 13h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado.

Publique-se.

SANTOS, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LITORAL LTDA - EPP, FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado “PROJETO QUITA FÁCIL”, com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 16h00, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado/carta.

Publique-se.

SANTOS, 6 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000444-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: TB TRANSPORTES LTDA - EPP, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR, HILDA GUIMARAES BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Recebo a petição id 1116767 como emenda à inicial.

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 13h30.

Intime(m)-se o(a,s) embargantes, na pessoa de seu advogado.

Publique-se.

SANTOS, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-97.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA, KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 157333), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTOS, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-82.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: Z N C MAGAZINE, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, DEUSDEDITH DA COSTA FERREIRA, AMILTON FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 1543964), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-51.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CRISTIANE GONCALVES LICKES

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 857039 e id. 1544627), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE ARAUJO FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 316254 e id. 1544851), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-08.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: S DE S NASCIMENTO MODA - ME, SIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489

## DESPACHO

Id. 1551239: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-61.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: HENRIETE DUPPRE CARRERA - ME, HENRIETE DUPPRE CARRERA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 13h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: PATIOGRILL CHURRASCARIA LTDA - ME, ANGELINO MEIRELES DA FONSECA, MARIA LUIGIA ANTONUCCI DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado “PROJETO QUITA FÁCIL”, com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 16h00, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado/carta.

Publique-se.

**SANTOS, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AGROMAR SANTISTA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, SORAYA BARBOZA DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA GARCIA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento integral do mandado de citação, penhora e avaliação (id 968560), cujo endereço indicado pela exequente (id. 1501043) é um dos que faltam ser diligenciados.

Assim, aguarde-se o cumprimento integral do mandado.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 06 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-78.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ESMERALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTOS, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: EDINHO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, EDINALDO LEONIDAS DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando-se a citação por hora certa dos executados e o transcurso *in albis* do prazo para oposição de embargos à execução, nomeio como curador especial do referido executado o DD. Defensor Público-Chefe, na forma do artigo 72, II do CPC/2015, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito.

**SANTOS, 6 de junho de 2017.**

### **3ª VARA DE SANTOS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000690-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: F.R. SERVICOS DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ATAIDE GARCIA - SP151712

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

*SENTENÇA TIPO C*

**SENTENÇA:**

**F.R. SERVIÇOS DE ENSINO E IDIOMAS LTDA** propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare seu direito de ser mantida no regime de tributação do Simples Nacional, com efeitos retroativos à data de sua exclusão, ocorrida em 22/01/2016.

Afirma a autora que sua exclusão do Simples Nacional foi efetuada com base no art. 17, inciso V, da LC nº 123/06, em razão de pendência cadastral e/ou fiscal junto à municipalidade de São Paulo, bem como de pendência cadastral junto à municipalidade de Santos.

Sustenta, porém, que a pendência apontada junto à municipalidade de São Paulo já foi resolvida, bem como que inexistente qualquer pendência junto à municipalidade de Santos.

Alega, assim, que sua exclusão do regime foi arbitrária.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 41, § 5º, inciso II, da LC 123/06, haja vista que a exclusão da autora do Simples Nacional se deu unicamente em razão de pendências junto aos municípios de São Paulo/SP e Santos/SP. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade do procedimento impugnado.

Intimada a autora a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em contestação, bem como acerca da incompetência absoluta deste juízo para decidir a questão, na hipótese de ingresso dos entes municipais, esta se quedou inerte (Id 1531531).

**É o relatório.**

**Decido.**

Com efeito, muito embora a União, através da estrutura da Receita Federal do Brasil, figure como responsável pela arrecadação do Simples Nacional e pela posterior repartição das receitas com os Estados e Municípios, há hipóteses em que o ato atacado é de responsabilidade exclusiva da fazenda estadual ou municipal, haja vista a responsabilidade destes órgãos pelo controle de seus débitos, a cobrança e a informação da suspensão da exigibilidade.

Nesse passo, o § 5º do artigo 41 da LC nº 123/2006 elenca, em seus respectivos incisos, as hipóteses que excepcionam a regra geral de legitimidade passiva da União nos processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional:

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

(...)

§ 5º Excetuam-se do disposto no **caput** deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo;

IV - o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no [§ 1º-D do art. 33](#);

V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que tratamos alíneas *b* e *c* do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

No caso, pela análise dos argumentos dispostos na inicial e da documentação com ela carreada (Id 1108227), verifico que o indeferimento da solicitação da autora de opção pelo Simples Nacional, datado de 29/01/2016, decorreu exclusivamente da existência de pendências junto às administrações tributárias dos municípios de São Paulo/SP e Santos/SP.

Ressalto que não obstante a autora tenha transcrito na inicial como pendência impeditiva ao deferimento de sua opção pelo Simples Nacional débito administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consubstanciado na GFIP-MULTA ATRASO FALTA, código de receita 1107, período de apuração 31/12/2009, no valor de R\$ 500,00, tal débito consta somente no relatório de pendências datado de 22/01/2016 (Id 1108062), não figurando como óbice no mencionado resultado final de solicitação de opção, posteriormente emitido em 29/01/2016 (Id 1108227).

Aplicável à hipótese, portanto, a regra de competência prevista no citado inciso II do § 5º do art. 41 da LC 123/06, sendo de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União em sua contestação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 85, §§ 6º e 8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 06 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FACULDADE NOBRE DE FEIRA DE SANTANA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAVE LIMA PRADA - SP174235, ALINE GOMES - SP330924, KARLA DE ALMEIDA ALVARES - SP255524

RÉU: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, indicando corretamente a pessoa que deverá figurar no polo passivo da relação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, complemente a autora as custas iniciais em conformidade com o rito processual escolhido, levando-se em consideração o valor mínimo de R\$10,64 (ações cíveis em geral).

Intime-se.

Santos, 6 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-30.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CESAR SILVA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Constato, inicialmente, que a petição inicial veio desacompanhada de documentos.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie a juntada de instrumento de mandato, bem como demais documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, NCPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 06 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001155-56.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: UCIMAR PERES**

**Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU:**

### **DESPACHO**

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 1529929), providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, se houver referente aos autos nº 0000686-03.2014.403.6104, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TAPAS Y COPAS - COMERCIO & DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DENISE CHARLEAUX DE FREITAS - SP358890, ADRIANA KATIA DE ABREU - SP381841

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, alcança apenas as pessoas naturais.

Considerando que a matéria admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 17 de agosto de 2017, às 13:30 horas, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 02 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-96.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GENILSON PEREIRA HONORATO

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, NCPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 06 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-29.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONCEICAO LIMA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO:**

**CONCEIÇÃO LIMA GAMA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando revisar a renda mensal de benefício de pensão por morte, por meio da readequação aos valores dos tetos trazidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Aduz a inicial que a autora é pensionista da Previdência Social e que o benefício do instituidor (Geraldo Magela Gama) foi revisto administrativamente, em virtude de ter sido concedido no período denominado “buraco negro”, ocasião em que o salário de benefício foi limitado ao teto previdenciário. Em decorrência, entende fazer jus à revisão pleiteada, consoante reiterada jurisprudência.

Pleiteia a autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, não há como verificar o requisito *probabilidade do direito*, haja vista que, como informado na inicial, não restou localizado pelo INSS em seus arquivos o processo administrativo concessório originário (Id 1490553), o que demanda, portanto, a devida instrução processual para a análise do direito à revisão pretendida.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Concedo à autora o benefício da gratuidade da justiça.

Defiro ainda a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 06 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-75.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSVALDO JOSE DA PIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 5 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000946-87.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOEL GARCEZ**

**Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:**

## **DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 5 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000968-48.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MIGUEL ORTIZ**

**Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se, via correio eletrônico, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS cópia do processo administrativo NB: 0765582961, no prazo de 30 dias.

Com a resposta, dê-se vista ao autor.

Santos, 26 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001156-41.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA CAVALCANTI**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL - SP132003**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSELY DOS SANTOS OLIVEIRA Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 6 de junho de 2017

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-50.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALVES & BUENO - COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, CLAUDINEI CESAR BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **DESPACHO**

Ciência à CEF acerca da certidão de decurso para pagamento e interposição de embargos à execução (id nº 1550161).

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 27 de setembro de 2017 às 13:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 6 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-50.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALVES & BUENO - COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, CLAUDINEI CESAR BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **DESPACHO**

Ciência à CEF acerca da certidão de decurso para pagamento e interposição de embargos à execução (id nº 1550161).

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 27 de setembro de 2017 às 13:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 6 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-50.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALVES & BUENO - COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, CLAUDINEI CESAR BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Ciência à CEF acerca da certidão de decurso para pagamento e interposição de embargos à execução (id nº 1550161).

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 27 de setembro de 2017 às 13:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 6 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-44.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Petição Id 913153: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço dos executados, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 6 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5000590-29.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607**

**EXECUTADO: GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP, NATHALI SAIBRO DE SA, CESAR TADEU DE SA FILHO**

**Advogado do(a) EXECUTADO:**

**Advogado do(a) EXECUTADO:**

**Advogado do(a) EXECUTADO:**

## DESPACHO

Ciência à CEF acerca da certidão de decurso para pagamento e interposição de embargos à execução pela co-executada NATHALI SAIBRO DE SÁ (id nº 1548274).

Sem prejuízo, manifeste-se acerca das certidões negativas do sr. oficial de justiça com relação aos executados GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA e CESAR TADEU DE SÁ FILHO (ids nº 1127712 e 1263865).

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 27 de setembro de 2017 às 13:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 6 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-96.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ARLETE AZEVEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

2. Arbitro os honorários do Perito Mário Augusto Ferrari de Castro, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 6 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-96.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ARLETE AZEVEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

2. Arbitro os honorários do Perito Mário Augusto Ferrari de Castro, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 6 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001149-49.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE: ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL SA, ISP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ISP DO BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**

**DECISÃO:**

**ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL LTDA, ISP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA e ISP DO BRASIL LTDA**, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de lhes exigir o recolhimento do imposto de importação com a inclusão do valor das despesas ocorridas após a chegada do navio em porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requerem que seja reconhecido seu direito à restituição e compensação, pela via administrativa, dos valores recolhidos a maior a título de imposto de importação nos cinco anos anteriores à impetração.

Requerem ainda que seja determinado à RFB que se abstenha de lhes exigir a retificação das declarações de importação, devendo proceder de ofício, caso entenda necessário para fins contábeis e estatísticos.

Narra a inicial, em apertada síntese, que as impetrantes realizam a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial, por meio do Porto de Santos, dentre outros, de modo que recolhem todos os tributos incidentes no desembarço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustentam que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no “Acordo de Valoração Aduaneira”, uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no Porto Brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados “serviços de capatazia”.

Coma inicial, vieram procurações e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A impetrante juntou aos autos instrumento de mandato, acompanhado do respectivo contrato social.

**É o relatório.**

**Decido.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

As impetrantes fundam a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduzem o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

As impetrantes entendem que a expressão “até o porto” não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustentam a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

*Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

*I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e*

*III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.*

(...)

**§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)**

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o §3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapola o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe – 22/10/2014)

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da condição de importadoras habituais das impetrantes e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento do imposto, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, entendo preenchido também o segundo requisito.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pelas impetrantes, posteriores ao ingresso no porto, até o julgamento definitivo desta ação.

Determino ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que prejudique os processos de importação e exportação das impetrantes, bem como de realizar qualquer procedimento que lhes prejudique a utilização e habilitação em regimes aduaneiros especiais e ou de outros regimes concedidos pela Receita Federal do Brasil.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Por fim, o pleito relativo a não exigência de retificação das declarações de importação, para fins de exercício do direito à restituição e compensação tributária, tem relação com o pedido final efetuado nos presentes autos, devendo ser analisado, portanto, no momento da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Santos, 06 de junho de 2017.

Juiz Federal

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4805**

**MONITORIA**

**0005810-74.2008.403.6104** (2008.61.04.005810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 12 de maio de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005074-75.2016.403.6104** - MIGUEL ROSA DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 125/129.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 132/139), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 8 de maio de 2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003141-67.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-36.2015.403.6104 ( ) ) - RR WORLD FORNECEDORA DE NAVIOS EIRELI X RACINE FRIZZERA NETO(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as embargantes em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007689-97.2000.403.6104** (2000.61.04.007689-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CIAGLIA PESCADOS X JOSE CIAGLIA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E Proc. ALEXANDRE CIAGLIA E Proc. GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MILTON DA SILVA LAMAS Fls. 600/602: Defiro. Exclua-se do sistema processual.Fl. 584: Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.ATENÇÃO: FOI BLOQUEADO VALORES DO EXECUTADO JOSÉ CIAGLIA. AGUARDANDO EVENTUAL IMPUGNAÇÃO.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001373-77.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ANGELO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através dos sistemas BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), e RENAJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas.Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.Int.ATENÇÃO; FORAM EFETUADAS PESQUISAS ATRAVÉS DOS SISTEMAS RENAJUD E BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003061-74.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN X MARCELO GIOVANY SCHATZMANN

Dê-se ciência à exequente da devolução da carta precatória de fls. 257/265.Comprovada a complementação do recolhimento da diligência do oficial de justiça, desentranhe-se e adite-se a referida carta, encaminhando-a ao juízo deprecado para seu integral cumprimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008104-89.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 590/1528

HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIO CEZAR MARTINS DE OLIVEIRA

Fl. 61: Defiro a realização de pesquisa eletrônica através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CNIS - PLENUS, a fim de obter novo endereço do executado, juntando-se aos autos as respectivas respostas, devendo a secretaria proceder também pesquisa através do sistema WEBSERVICE. Obtido endereço diverso do informado na inicial, cite-se o executado. Sendo infrutíferas as pesquisas, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int. ATENÇÃO: FORAM REALIZADAS PESQUISAS ATRAVÉS DOS SISTEMAS DISPONÍVEIS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000833-92.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S S RIBEIRO PRODUCOES - ME X SIMONE SANTOS RIBEIRO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos executados através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Em sendo negativa, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int. ATENÇÃO: FOI REALIZADA PESQUISAS ATRAVÉS DOS SISTEMAS RENAJUD E BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003210-36.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RR WORLD FORNECEDORA DE NAVIOS EIRELI X RACINE FRIZZERA NETO

Considerando o requerido pela exequente de fl. 130, desentranhe-se a petição de fls. 119/129, devolvendo-a à subscritora. Fl. 118: Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), bem como através do sistema RENAJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. ATENÇÃO: FORAM EFETUADAS PESQUISAS ATRAVÉS DOS SISTEMAS RENAJUD E BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008298-55.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRONCEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. ATENÇÃO: FOI REALIZADO PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002766-42.2011.403.6104** - NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese não há que se cogitar da incidência de juros moratórios em continuação, uma vez que após a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC então vigente, houve expressa concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 139v.) e a decisão de fls. 104 já expressamente autorizou a expedição do requisitório. Logo, não houve controvérsia sobre o valor do crédito exequendo. No mais, incidente a Súmula Vinculante 17 do STF. Venham conclusos para sentença. Int. Santos, 15 de maio de 2017.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002727-06.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8) ) - FERNANDES DE LARA FRANCA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 17 de maio de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200368-13.1989.403.6104** (89.0200368-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO(SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA) (SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP193400 - JOSE RICARDO SBORDONI) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO

PAULO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO SALLES FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ILCA LUCI KELLER ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X WELDER MOTTA PECANHA X IBRAHIM JOSE ISMAEL

À vista do certificado às fls. 2227/2228, ao SUDP para regularização do polo ativo, incluindo-se os exequentes Welder Motta Peçanha (CPF 065.840.328-17) e Ibrahim José Ismael (CPF 793.897.328-91). No mais, aguarde-se integral cumprimento pelos exequentes da decisão de fls. 2110/2111vº. Int. Santos, 08 de maio de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202036-72.1996.403.6104** (96.0202036-9) - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado crédito pela executada dos valores apurados pela Contadoria judicial, conforme cálculo homologado (fls. 759). Desta decisão a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 762/767), recurso ao qual foi negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 773/777). À fls. 782 a CEF requer a intimação dos autores MILTON DUTRA DA SILVA e SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO a procederem a devolução dos valores recebidos, considerando a apuração da contadoria de valores negativos. DECIDO. Indefiro o pedido de restituição dos valores depositados em excesso, o qual deve ser postulado em ação própria. Considerando que a executada comprovou o depósito do valor remanescente apurado nestes autos (fls. 782/783) e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, 3 de abril de 2017.

#### **Expediente Nº 4821**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001293-79.2015.403.6104** - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). 2. Arbitro os honorários do Perito André Luis Fontes da Silva, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int. Santos, 31 de maio de 2017.

#### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0203553-25.1990.403.6104** (90.0203553-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA (SP010015 - AUGUSTO PAROLA RAMOS E Proc. MARIZA PESSANHA BARCELOS E Proc. SEBASTIAO JOSE DE F. MAGALHAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as executadas (União e Nautilus Agência Marítima Ltda.) da decisão de fls. 519/521. Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo MPF (fls. 523/525), manifestem-se as executadas. Santos, 20 de abril de 2017. Decisão de fls. 519/521: "Trata-se de liquidação por arbitramento nos autos de ação civil pública ajuizada em face de NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA, objetivando a fixação do valor da indenização determinada no título executivo judicial. Deferido nos autos o pedido de denunciação da lide à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, sociedade de economia mista federal, passou a União a figurar no polo passivo da presente ação. Nomeado perito do juízo (fl. 344), o laudo foi conclusivo no sentido de fixar o valor da indenização em R\$442.124,92, decorrente da conversão do valor de US\$136.458,31 pela taxa do dólar vigente em 03/08/2016 (fls. 446/463 e 477). Ante o requerimento de fl. 505, foi expedido alvará de levantamento da quantia depositada nos autos a título de honorários periciais, o qual foi devidamente liquidado (fls. 507/508). Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o MPF e a UNIÃO apresentaram manifestação (fls. 510 e 511/516), sendo que a CORRÉ NAUTILUS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, nos termos da certidão de fl. 517. Em sua manifestação, o MPF requereu, em suma, a homologação dos cálculos elaborados na perícia, bem como a intimação da CORRÉ NAUTILUS para o pagamento da quantia devida, nos termos do art. 523, "caput", do CPC (fl. 510). A UNIÃO, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo pericial, sustentando, em suma, a inexistência de elementos mínimos para a quantificação do dano, já que na data dos fatos inexistiu qualquer acompanhamento por parte das autoridades competentes, sendo que os danos presumidos encontrados pelo perito, mediante a utilização da fórmula da CETESB, são desproporcionais aos fatos descritos e suas consequências reais. Pugnou, assim, pela fixação do dano de maneira razoável, em valor próximo ao montante de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), o qual estaria compatível com o derramamento de óleo ocorrido no evento, entendendo esse pautado em precedentes jurisprudenciais do E. TRF-3ª Região (fls. 511/516). É o relatório. Fundamento e decido. No caso, a empresa NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA foi condenada ao pagamento de dano ambiental ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei 7347/85 e Decreto nº 1306/94, em virtude do derramamento do óleo combustível do tipo MF-180 no mar, fato ocorrido no dia 31 de maio de 1991. Restou ainda declarada a responsabilidade da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, sucedida pela União, no evento posto em juízo. O título executivo judicial determinou que o valor da indenização seria apurado em liquidação por arbitramento, correspondendo ao mínimo encontrado segundo o trabalho científico elaborado pela CETESB denominado "Proposta de Critério para Valorização Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho", ou outro do gênero que venha substituí-lo (fl. 177). Opostos embargos de declaração pelo MPF em face da referida sentença, estes foram acolhidos, a fim de possibilitar ao perito, de acordo com o estudo técnico a

ser realizado, e se for o caso, conferir valores superiores ao mínimo para os demais parâmetros elencados, restringindo-se, no entanto, quanto a fixação no menor índice para o quesito volume derramado. Pois bem. A perícia técnica realizada por determinação judicial considerou os seguintes parâmetros fixados no acórdão: pequeno volume derramado de óleo combustível marítimo MF-180 (não superior a 100 litros) no mar, grau de vulnerabilidade da área atingida, toxicidade do produto, persistência do produto no meio ambiente e mortalidade de organismos, além da reincidência dos agentes poluidores. Em seu parecer técnico, o perito tomou por base o "critério para valoração monetária de danos causados por derrames de petróleo ou seus derivados", utilizado pela CETESB (fls. 446/463 e 477), e concluiu pelo valor de US\$136.458,31, o qual, considerando a cotação do dólar por ocasião da elaboração do laudo pericial (em 03/08/2016), corresponderia a R\$442.124,92 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos). Em sua crítica ao laudo pericial, a União alega, em suma, a inexistência de elementos mínimos para a quantificação do dano, pugnano pela sua fixação de maneira razoável, em valor próximo ao montante de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), com base em precedentes jurisprudenciais do E. TRF-3ª Região. Contudo, não merece prosperar tal alegação. A questão relativa à efetiva ocorrência de dano ambiental indenizável na hipótese dos autos encontra-se superada, na medida em que o título judicial claramente dispôs que "No caso em exame, houve derramamento de óleo no mar, de quantidade ainda que pequena, provocando, inclusive, a atuação da Capitania dos Portos. (...) Dessa forma, tendo ocorrido o vazamento de óleo, não infirmado pela ré ou mesmo pelo litisdenunciado, prejudicial à vida aquática e fator de desequilíbrio da biota, comprovada, portanto, a existência de dano de pequena monta, não resta outra solução, senão a condenação quanto ao dever de indenizar, porque se é da somatória de pequenos vazamentos a causa da dificuldade de recuperação do meio ambiente, é da somatória das indenizações que se deve partir ou mesmo viabilizar um programa de reconstituição ambiental." Na ausência de dados levantados pós-acidente na região onde ocorreu o vazamento de óleo, o título judicial determinou a apuração do valor da indenização, em liquidação por arbitramento, mediante a utilização do trabalho científico elaborado pela CETESB denominado "Proposta de Critério para Valorização Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho", ou outro do gênero que venha substituí-lo, com a possibilidade do estudo técnico, se fosse o caso, conferir valores superiores ao mínimo estabelecido no referido trabalho científico para os parâmetros elencados, com exceção ao quesito volume derramado, cuja fixação deveria estar adstrita ao menor índice. Nesse passo, observa-se que o trabalho pericial, elaborado mediante extensa fundamentação técnica, atendeu aos parâmetros fixados na sentença, na medida em que fixou índices mínimos, ou inexistentes, para quesitos como toxicidade do produto e mortalidade de organismos, índices médios para quesitos como vulnerabilidade de área e persistência do produto no meio ambiente, bem como, valendo-se de razoabilidade técnica, fixou índice correspondente a 10% (dez por cento) do mínimo estabelecido pela CETESB para o quesito volume derramado (fls. 446/463), com o que, inclusive, concordou o MPF (fl. 510). Dessa forma, observados pelo perito judicial os parâmetros fixados na sentença e não havendo impugnação específica por parte da União quanto à regularidade dos cálculos fixados com base no trabalho científico elaborado pela CETESB, de rigor o acolhimento do valor de indenização por danos ambientais apurado na perícia. Saliente-se que os precedentes jurisprudenciais trazidos à baila pela União decorrem da reanálise de sentenças em sede de apelação e reexame necessário, o que não é o caso dos presentes autos, em que a sentença de fls. 170/179, complementada pela sentença de embargos de declaração de fls. 184/185, transitou em julgado sem qualquer modificação quanto à devida utilização da fórmula de cálculo decorrente do mencionado trabalho científico elaborado pela CETESB, ou mesmo com a fixação da indenização em percentual abaixo do valor por ela atribuído. Ante o exposto, acolho o valor estabelecido no parecer do perito judicial e fixo a indenização pelos danos ambientais em R\$442.124,92 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), na data do laudo pericial (03/08/2016). Ao montante serão acrescidos juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação, afastada a aplicação da taxa SELIC, tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença ocorreu após a vigência do CC/02. No tocante aos índices de correção monetária a serem utilizados, a partir do laudo pericial, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução. Sem valoração de honorários advocatícios, haja vista ausência de condenação no título executivo. As despesas processuais devem ser suportadas pela parte executada, especialmente os honorários profissionais devidos ao perito, já depositados nos autos pela União (fls. 386/390) e devidamente levantados pelo expert (fls. 507/508). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao MPF, para que apresente planilha de cálculo do valor devido, nos termos desta decisão. Intimem-se."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206875-72.1998.403.6104** (98.0206875-6) - FLORIANO PEREIRA NEVES X ADALBERTO COSTA X FRANCISCO BLANCO KLEIS X CLAUDIA BLANCO KLEIS CORREA X SILVIA BLANCO KLEIS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X MARIA APARECIDA CAIRES DA SILVA X SUELI FERNANDES COUTINHO X SERGIO TADEU DE AGUIAR X WAGNER BISPO HENRIQUE X VICTOR BISPO HENRIQUE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X FLORIANO PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão que delimitou o termo final de incidência dos juros moratórios em sede de execução contra o INSS, os exequentes requerem seja reconsiderada a decisão, forte em que o Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao regime de repercussão geral (RE 579.431), fixou a data da expedição do requisitório como termo final dos juros moratórios. Pleiteia, ainda, a homologação da conta anteriormente apresentada. DECIDO. De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 19/4/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese contrária à fixada na decisão impugnada, nos seguintes termos: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório". Com a decisão do STF sobre o termo final da incidência dos juros moratórios, restam superadas as decisões proferidas pelo STJ, que fixavam como termo final a data em que a conta tornou-se definitiva. Sendo assim, reconsidero o decidido à fls. 906/907 e determino sejam os autos encaminhados à contadoria judicial para verificação da correção dos cálculos apresentados pelo exequente, observado o teor do decidido pelo STF no RE 579.431 (Tema 96). Int. Santos, 06 de junho de 2017.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001314-75.2003.403.6104** (2003.61.04.001314-7) - MARIO DA SILVA MELO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 176/185. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 174. Int. Santos, 17 de maio de 2017.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002690-76.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8) ) - BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Do teor da certidão de fls. 287, bem como da análise da documentação carreada aos autos não é possível concluir se houve, na ação principal, determinação de implantação administrativa de pensão especial às herdeiras de Rita Maria de Carvalho. No mais, considerando o lapso de tempo decorrido desde a outorga do mandato pelas herdeiras habilitadas ao i. Patrono (ano de 1999) não se descarta a hipótese de ter sido requerida pelas mesmas a implantação da pensão em comento, através da via administrativa. Assim, a fim de possibilitar o adequado enfrentamento das questões ventiladas nos presentes autos, oficie-se à Divisão de Análise de Habilitações da Marinha no Rio de Janeiro para que informe se houve implantação de pensão especial às herdeiras habilitadas às fls. 86 (Benedita Carvalho da Costa, Eunice Rita de Carvalho Martins, Maria Rita Carvalho de Oliveira, Alice de Carvalho Isaías e Divani Batista Carvalho dos Santos), em razão do falecimento da autora originária Rita Maria de Carvalho. Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Int. Santos, 14 de dezembro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008511-98.2000.403.6100** (2000.61.00.008511-0) - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HENRIQUE COSTA Fls. 409: Intime-se o executado a promover o recolhimento das custas da carta precatória expedida para levantamento da penhora realizada, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int. Santos, 31 de maio de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004954-23.2002.403.6104** (2002.61.04.004954-0) - CIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP130145 - SORAIA PERES RAVAZANI E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DA SILVA JUNIOR Fls. 256 e seguintes: ciência à exequente (CEF). Regularize a coexecutada Sandra Peres Ravazani Silva sua representação processual, acostando instrumento de mandato outorgado em favor da patrona subscritora de fls. 272/273. À vista da proposta apresentada pelos executados (fls. 272/273), manifeste-se a exequente. Int. Santos, 30 de maio de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004573-63.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AGNELO RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNELO RODRIGUES DE SOUSA

À vista da consulta processual de fls. 180, providencie a CEF, com urgência, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça no juízo deprecado (autos n. 0003919-10.2016.8.26.0366 - 1ª Vara do Foro de Mongaguá), a fim de viabilizar o cumprimento da deprecata expedida às fls. 172 (CP n. 119/16). Int. Santos, 05 de junho de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008001-24.2010.403.6104** - HERMINDO MARTINS PEDRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINDO MARTINS PEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo INSS às fls. 183/189 cancelem-se os requisitórios de fls. 179/180. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos novos cálculos do INSS e, havendo concordância expressa, expeçam-se os requisitórios. Int. Santos, 25 de maio de 2017.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8971**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007495-82.2009.403.6104** (2009.61.04.007495-3) - VILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE

BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao INSS do informado pela parte autora à fl. 265, no tocante a opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente. Nada sendo requerido em cinco dias pelas partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000086-21.2010.403.6104** (2010.61.04.000086-8) - SERGIO LINO BALULA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006102-78.2016.403.6104** - WALTER PAIVA CRUZ(SP028991 - RENAN SABER DE SIQUEIRA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO E SP185945 - MARISTELA PARADA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com o pedido de parcelamento do débito (fl. 137), e considerando a existência nos autos de guias de depósito referente as duas primeiras parcelas (fl. 132 e 136), intime-se a parte autora para que providencie o pagamento das demais parcelas mensalmente, devendo, juntar aos autos os respectivos comprovantes de pagamento, independente de nova intimação. Oportunamente, deliberarei sobre o pedido de conversão em renda. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001517-80.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006120-75.2011.403.6104 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JAIRO LOPES CUNHA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 46/76, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001825-19.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-93.2013.403.6311 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X ANTONIO GUILLERMO PRADO MORALES(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 38/50, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203017-82.1988.403.6104** (88.0203017-0) - ROSA PASSOS FARIAS X NELZA NOGUEIRA NEVES X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA DA CONCEICAO COSTA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X ARMANDO COMPARINI X MARILICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA X OSWALDO RODRIGUES X MARIO MENDES X NIVIO DA SILVA X NILSON SILVA X VITOR SILVA ROLLO X VICENTE SILVA ROLLO X JOSE PAULO SILVA ROLLO X LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO X CANDIDO INACIO GOUVEIA X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA DE AZEVEDO E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO SILVA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora se manifeste sobre os despachos de fl. 1042 e 1063. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203225-95.1990.403.6104** (90.0203225-0) - AURORA ESTEVES SA X AUGUSTO GUERRA X ALCIDES XAVIER TAVARES X ANTONIO RICO MENDES JUNIOR X ADELAIDE ESTEVES CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X CASSIANO RODRIGUES(SP151165 - KARINA RODRIGUES E SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES E SP214190 - CAHUE ALONSO TALARICO E SP143206 - PAULO HENRIQUE SOARES NOVAES) X CIDI TELHADO X DIRCEU MATHIAS DOS SANTOS X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X ERUNDINA SANTOS FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AURORA ESTEVES SA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora cumpra o despacho de fl. 490. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003501-27.2001.403.6104** (2001.61.04.003501-8) - MARIA IEDA FREIRE SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES

E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X MARIA IEDA FREIRE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora cumpra o despacho de fl. 186.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200757-61.1990.403.6104** (90.0200757-4) - SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO X MAYRA MAIMONE NASCIMENTO X RAPHAEL MAIMONE NASCIMENTO X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X MIRIAN LEITE FIORE MAIA X NELSON TEIXEIRA X NILSON GONCALVES X YEDO DE SOUZA BRAGA X MARIA VANDA DA SILVA OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com o intuito de possibilitar a manifestação da parte autora sobre a alegação de que os autores Flavio, Dilson e Nilson já obtiveram prestação jurisdicional idêntica a pleiteada nestes autos, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos os cálculos homologados nos processos mencionados à fl. 847.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203569-95.1998.403.6104** (98.0203569-6) - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FEITOSA X ROSA MARIA DE SOUSA FEITOSA X NEUZA MARIA DE SOUSA FEITOZA X RENATA FEITOZA NASCIMENTO X PAULA FEITOZA NASCIMENTO X ROBERTA FEITOZA NASCIMENTO X ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO X ANGELA SAAD FRANCA BASTOS X ARCHANGELO QUEIROZ X CLAUDIO BONIFACIO X DIRCE RIBEIRO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará, intime-se o Dr. Marcos Tavares de Almeida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 270 em favor dos sucessores de Albino Moraes Feitosa.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006120-75.2011.403.6104** - JAIRO LOPES CUNHA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIRO LOPES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 170).Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012769-85.2013.403.6104** - MARIA ROSA ANDRADE DUARTE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA ANDRADE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005528-26.2014.403.6104** - AMARDOR BLANCO FILHO - INCAPAZ X SANDRA BLANCO(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARDOR BLANCO FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005013-49.2014.403.6311** - FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ISOLETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 210/216.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005031-41.2016.403.6104** - ANTONIO FARIAS DOS SANTOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o informado pelo INSS à fl. 139, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

**Expediente Nº 8976**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009617-44.2004.403.6104** (2004.61.04.009617-3) - GILBERTO COUTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSS/FAZENDA

Ciência da descida.Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002207-90.2008.403.6104** (2008.61.04.002207-9) - LOURENCO PAIVA SALVADOR(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo juntar aos autos documentação que comprove o atendimento da determinação.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012995-61.2011.403.6104** - ALEXINALDO VIANA ALMEIDA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002475-27.2016.403.6311** - GILVANIA DA CONCEICAO(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 68/73.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001659-84.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-76.2011.403.6104 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MANOEL COSMOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 22/39, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001666-76.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-77.2013.403.6104 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X ROGERIO GOMES DE MELO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 46/59, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001670-16.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-73.2011.403.6311 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MERCEDES PROVENZANO(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 64/83, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200338-31.1996.403.6104** (96.0200338-3) - SYLVIO BUA X SALVATINO CORREA DA SILVA X RITA MAIA DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANA GONZAGA TRUDES X TOMAZ VALEIRAS X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL X VALERIO KOSEL X VALTER SILVA DE SANTANA X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SYLVIO BUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido à fl. 825, intime-se o beneficiário do crédito (Ana Gonzaga Trudes e Rita Maria de Paula, sucessoras de Sezinando Trudes e Saul de Paula, respectivamente) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005262-88.2004.403.6104** (2004.61.04.005262-5) - AILDO FERREIRA DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X AILDO FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem as divergências apontadas pelas partes (fls. 282/284 e 287/304), acolho o cálculo apurado pela contadoria judicial às fls. 270/279 para o prosseguimento da execução, eis que elaborados de acordo com os parâmetros traçados no julgado. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005676-18.2006.403.6104** (2006.61.04.005676-7) - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 285/294, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011183-57.2006.403.6104** (2006.61.04.011183-3) - ARIANE LUNA COSTA X AMANDA LUNA COSTA X ADRIANA LUNA COSTA X JUZELIA LUNA DA COSTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE LUNA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o requerido às fls. 137/140

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013655-94.2007.403.6104** (2007.61.04.013655-0) - MARIA CLARA FELICIANO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA FELICIANO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 452/461, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002315-51.2010.403.6104** - WILLIAM EDMUNDO WAGNER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM EDMUNDO WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003295-61.2011.403.6104** - JOSE CARLOS SANTANA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 163/189, bem como dê-se ciência do informado às fls. 158/160. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer

seu cálculo de liquidação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006383-10.2011.403.6104** - JOAQUIM BISCAR X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BISCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o despacho de fl. 200, bem como sobre o alegado pela parte autora às fls. 205/208. Dê-se ciência ao beneficiário do crédito efetuado (fl. 204). Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 177). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007189-45.2011.403.6104** - CELIA MARIA FERREIRA DE ORNELAS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA FERREIRA DE ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada pelo INSS às fls. 161/177 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004182-74.2013.403.6104** - WILLIAM FERNANDES DE CAMPOS X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM FERNANDES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 254). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009293-39.2013.403.6104** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 184/194, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003204-87.2015.403.6311** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 150/162. Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8979**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011510-94.2009.403.6104** (2009.61.04.011510-4) - ANTONIO CUSTODIO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202206-88.1989.403.6104** (89.0202206-4) - AIDE GIOIELLI EBENUR X ANTONIO GALVAO X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO X ELSA GOOD RIBEIRO X ANDERSON RIBEIRO X ANDRESSA RIBEIRO X ALESSANDRA RIBEIRO X ARLINDA DOS SANTOS X CARLOS DOMINGOS ANDRADE X ESMERALDO DA COSTA X FRANCISCO TEIXEIRA DE MAGALHAES X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X LIDIO CORREIA X MARIA ELISA ALAS COUTINHO X MARIO ROCHA X NELSON SALINAS MEIRA X PEDRO PAULO DA SILVA X PIEDADE PALHARES X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X RANULFO FUMENI X ROSEMARY BARRETO LEOPOLDINO X REGINA BARRETO LEOPOLDINO MACENA X INARA ROSA PONTUAL LEOPOLDINO X ALEXSANDRE DOS SANTOS LEOPOLDINO X RUBENS FERNANDES LOPES X WALDEMAR MARTINS COELHO X WALTER RICHIONE(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AIDE GIOIELLI EBENUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO DA COSTA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA ALAS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SALINAS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO FUMENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY BARRETO LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 674, defiro a habilitação de Rosemary Barreto Leopoldino (CPF n 972.479.878-04), Regina Barreto Leopoldino Macera (CPF n 972.479.958-15), Inara Rosa Pontual Leopoldino (CPF n 121.301.168-09) e Alexandre dos Santos Leopoldino (CPF n 256.058.628-20) como sucessores de Sebastião Leopoldino. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos sucessores de Sebastião Leopoldino de acordo com o valor apurado à fl. 456, atentando a secretaria para o fato de que não foram localizados os três filhos de Carlos Antonio Pontual Leopoldino que era neto do falecido, razão pela qual a cota parte pertencente a cada um deles dever ser reservada. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que Carlos Domingues Andrade, Pedro Paulo da Silva, Piedade Palhares, Waldemar Martins Coelho e Walter Ricchione requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 675. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202273-14.1993.403.6104** (93.0202273-0) - FERNANDO DA SILVA AGRIA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DA SILVA AGRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o noticiado pelas partes às fls. 122 e 126, expeça-se novamente o ofício requisitório, fazendo constar que a ação mencionada à fl. 116 tem objeto diverso desta. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 134. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008403-57.2000.403.6104** (2000.61.04.008403-7) - JESUS ANDRADE (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESUS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001222-34.2002.403.6104** (2002.61.04.001222-9) - CARLOS CAVAZZINI X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X CARLOS CAVAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000389-79.2003.403.6104** (2003.61.04.000389-0) - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls 147/149 - Dê-se ciência a parte autora. Tendo em vista a manifestação de fls. 150/151, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 156. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014489-39.2003.403.6104** (2003.61.04.014489-8) - DOMINGAS RIBEIRO FARO (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DOMINGAS RIBEIRO FARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o informado às fls. 125/134, expeça-se o ofício requisitório. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 121, intimando-se o INSS. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 135. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016607-85.2003.403.6104** (2003.61.04.016607-9) - LUIZ CLAUDIO ALBANO GANDER(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO ALBANO GANDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008755-68.2007.403.6104** (2007.61.04.008755-0) - MARIA ODETE MUELLER X THAMIRIS MUELLER MEDINA(SP224870 - DEBORA ARAUJO LOPES E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE MUELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003393-51.2008.403.6104** (2008.61.04.003393-4) - REGINALDO DE JESUS DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com o informado pelo INSS às fls. 485/490, providencie a secretaria a expedição de ofício requisitório, atentando a secretaria para o requerido às fls. 493/49, bem como tratar-se de requisição complementar.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 495.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008099-43.2009.403.6104** (2009.61.04.008099-0) - WILSON EDUARDO DE ALMEIDA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON EDUARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008895-34.2009.403.6104** (2009.61.04.008895-2) - LOURIVAL AGOSTINHO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se para estes autos copia do calculo apresentado pelo INSS as fls. 11/14 dos embargos a execucao em apenso. Após requisiite-se o pagametro do valor incontroverso, devendoa quantia ficar a disposicao do juízo quando ocorrer o pagamento.Publique-se o despacho de fl. 228.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008503-26.2011.403.6104** - ANTONIO PAULO VASCONCELOS X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004602-16.2012.403.6104** - LUIS RODRIGUES TORRES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS RODRIGUES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005349-29.2013.403.6104** - JOSE FERREIRA DANTAS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor

do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001439-52.2013.403.6311** - PAULO PAIVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007551-42.2014.403.6104** - LUIZ RAPOSO X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002151-08.2014.403.6311** - JOSE FELIX DA SILVA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8978**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008342-84.2009.403.6104** (2009.61.04.008342-5) - ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000085-36.2010.403.6104** (2010.61.04.000085-6) - MIDIAN DO NASCIMENTO PAZ X THALYTA SEVERO DE SOUZA - INCAPAZ X MIDIAN DO NASCIMENTO PAZ(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003096-05.2012.403.6104** - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006582-95.2012.403.6104** - ANTONIO JOSE SIMOES COELHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001236-32.2013.403.6104** - JOAO FERNANDES CARBONE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007015-65.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DE ANDRADE GORRES(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face de LEONARDO DE ANDRADE GORRES para cobrança de valores decorrentes de cartão de crédito.Com a inicial vieram os documentos.Citado, o réu apresentou contestação. Noticiou que efetuou acordo para pagamento do débito (fls. 82/89). Juntou documentos.Intimada, a autora informou que as partes transigiram, requereu a extinção do feito. É o Relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve acordo. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito. Deverá a CEF arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da

causa, nos termos do artigo 85, 2º, I, do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000516-31.2014.403.6104** - ISMAEL RAFAEL PARDUCCI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009204-79.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO MÉDICO(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)  
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do EDIFÍCIO CONDOMÍNIO CENTRO MÉDICO, objetivando impor ao réu a obrigação de providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.Regularmente citado, o Condomínio Edifício Centro Médico contestou o feito e juntou documentos ( fls. 36/51).As fls. 89/90, a parte ré apresentou a comprovação da liberação do AVCB.Intimada, a autora não se manifestou.É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros acostado aos autos.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.Por tais motivos, a teor do disposto no inciso VI do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, julgo extinto o processo sem exame de mérito. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003666-83.2015.403.6104** - JULIO CESAR CHAVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)  
Trata-se de Embargos de Declaração apontando, a embargante, omissão na sentença de fls. 101/104 aduzindo que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da causa, não obstante tratar-se de ação/sentença condenatória.Decido.Assiste razão à embargante. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para fazer constar da sentença recorrida os termos seguintes:"(...)Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor do proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação (art. 85, 2º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015".No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005267-27.2015.403.6104** - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007958-14.2015.403.6104** - FABIO LUIS DA SILVA(SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES) X CASA LOTERICA CIDADE ALTA(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa (=§§3º e 4º do art. 98 do CPC/2015), por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009034-73.2015.403.6104** - SIMONE DA SILVA MOTA XAVIER X ELUANA DIAS CARDOZO X FERNANDA DE LIMA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
Objetivando a declaração da sentença de fls. 257/258, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC, apontando omissão no julgado, no tocante à condenação da Caixa Econômica federal ao pagamento de honorários advocatícios.Aduz que a r. sentença expressamente que se fez necessário instar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, setor técnico responsável pela operacionalização do SisFies, para adotar as providências cabíveis à regularização da situação das estudantes, não se compreendendo, portanto, o motivo pelo qual a CAIXA foi condenada ao pagamento da verba sucumbencial, ainda que proporcionalmente.DECIDO.Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos, reconhecendo a legitimidade ativa da embargante na qualidade de agente financeiro do FIES e mandatária do FNDE.É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.Destaco,

outrossim, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem da convicção dessa magistrada à luz da novel legislação processual civil, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004138-45.2015.403.6311** - TANIA REGINA MATOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005044-35.2015.403.6311** - EUNICE CRISTINA CRUZ DOS SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005790-97.2015.403.6311** - TATIANA DIP ROSSI MORAES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001280-46.2016.403.6104** - JOSE CAETANO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001690-07.2016.403.6104** - ZILDA ANTONIA DE SOUZA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006506-32.2016.403.6104** - JOSE DIAS DE OLIVEIRA MOURA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP352144 - CAMILA MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 71, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, 2º c.c. art. 90), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000121-34.2017.403.6104** - RODRIGO DE FARIAS JULIAO(SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 1085, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, 2º c.c. art. 90). Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009483-75.2008.403.6104** (2008.61.04.009483-2) - ALDENOR PIRES PAIXAO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X ALDENOR PIRES PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a liquidação dos alvarás notificada às fls. 214/215, e nada sendo requerido pela parte autora em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011758-55.2012.403.6104** - JOSE NELSON BARROS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE NELSON BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS do informado pela parte autora à fl. 342, no sentido de que pretende permanecer com o benefício com renda mensal maior, razão pela qual não há valores a serem executados. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007232-45.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X DA LI SHIPPING S/A X REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X THE WEST OF ENGLAND SHIP OWNER INSURANCE SERVICES LTDA(RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL(SP086022 - CELIA ERRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Converto o julgamento em diligência para que as partes manifestem se há interesse na composição do litígio. Int.

**USUCAPIAO**

**0003108-14.2015.403.6104** - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS X LUCIMARA DAS NEVES SOUZA(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ILDEFONSO CUNHA X ELZA NOGUEIRA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 298/301 para citação de Ildefonso Cunha e Elza Nogueira Cunha no endereço indicado às fls. 318. Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004475-59.2004.403.6104** (2004.61.04.004475-6) - JOAO LIMA DE SOUZA X MARIA JOSE SOUZA ARAUJO X ALZIRA MARIA DE SOUZA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora o que de interesse à execução do julgado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009732-16.2014.403.6104** - LUIS FERNANDO NICOLELLA BALSEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ FERNANDO NICOLELLA BALSEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de auxílio-doença no período de 07/05/2014 a 08/08/2014. Postula, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Segundo a inicial, após ser acometido por "(...) a) SINTOMAS PSICÍATRICOS PELO CID-10 F41.1 (...) b) SINTOMAS PSIQUIÁTRICOS E DE FIBROMIALGIA, PELO CID-10 M79.0 (...) c) SINTOMAS DE FIBROMIALGIA, pelo CID-10 F.M79.9 (...)", o autor requereu auxílio-doença, pois ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Embora submetido à perícia médica, o benefício restou indeferido. Relata, ainda, o autor que ao passar pela avaliação médica, foi destrutado e humilhado por uma médica. Diante do ocorrido, autor dirigiu-se à Delegacia de Guarujá para lavrar Boletim de Ocorrência. Alega que formulou pedido de reconsideração, tendo sido deferido o seu pleito a partir de 14/04/2014 até 06/05/2014. Mas, por permanecer sem condições de trabalhar, fez novo pedido, o qual foi indeferido. Aduz que ingressou com recurso, sem sucesso. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 55/62), arguiu preliminar de prescrição. Pugnou pela improcedência do feito. Houve réplica. Designada perícia (fl. 72). Laudo às fls. 80/93. Intimadas as partes, manifestou-se o autor (fls. 95/96). Esclarecimentos periciais complementares à fl. 103. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula a concessão de auxílio-doença indeferido em julho de 2014, tendo ingressado com a ação em 18/12/2014. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Nesses termos, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovados os fatos relativos à manutenção da qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, verifico que o autor foi avaliado pelo INSS e considerado incapacitado para o trabalho, razão pela qual logrou o deferimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 605.829.491-0 (DIB 14/04/2014), com cessação determinada para 06/05/2014 (PLENUS). Renovado o pedido, a autarquia concluiu por meio de exame pericial não mais subsistir a incapacidade laborativa (fl. 40), fato este contra o qual se insurge o autor. Assim sendo, produzida a prova pericial indireta no bojo da presente ação, concluiu o Sr. Perito que a incapacidade da parte autora era total e temporária no período em questão (fl. 93), constatação reforçada pela prova testemunhal. Resta, portanto, materializada a incapacidade, conforme se depreende das considerações do Sr. Perito, contra as quais resignou-se a parte ré ao deixar de manifestar-se sobre o laudo. Daí a indevida cessação do benefício doença-previdenciário no período almejado. Por outro lado, não vejo caracterizado o alegado dano moral. Conforme ensinamentos de Luiz Antonio Rizzato Nunes e Mirella D'angelo Caldeira, o dano moral é "aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa

dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo." (in O Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial, Saraiva, São Paulo, 1999). Na lição de Cipriano, citado por Antonio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª Edição, pág. 96), "dano moral é a lesão de razoável envergadura produzida no equilíbrio espiritual, cuja existência a lei presume - e tutela - pertencer a uma pessoa. Se esse equilíbrio já estiver alterado antes do fato considerado como gerador do dano moral, pode consistir em uma agravação, em uma situação intensificadora. Até poderia conduzir, também, a uma perturbação para o normal processo de pensamento." No âmbito do Direito Público, o pleito indenizatório objeto da exordial, decorrente da responsabilidade civil do Estado, encontra amparo no Texto Constitucional, no seu art. 37, 6º: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir a existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. No contexto exposto, verifico, porém, que a prova produzida nos autos não é capaz de demonstrar o dano e a humilhação sofridos durante realização da perícia administrativa de modo a convencer que o segurado tenha sofrido impacto moral suficiente para que seja atendido o pleito indenizatório, máxime porque a simples lavratura de boletim de ocorrência, sobretudo nas circunstâncias descritas nos autos, gera apenas presunção relativa de veracidade, a qual deixou de ser corroborada por outros elementos de cognição. Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio doença ao autor, no período de 07/05/2014 a 08/08/2014, sobre os quais incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de maio de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004738-08.2015.403.6104** - ALEXANDRE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES E SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.159/167), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000783-95.2017.403.6104** - MARIO OLIVEIRA REIS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Não havendo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao saneamento do processo. Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como físicos, (ruído e umidade), químicos e biológicos, nos períodos de 26/06/1987 a 31/05/1989, 05/02/1987 a 29/03/1987, 06/06/1989 a 08/09/1991, 11/11/1991 a 30/09/1994, 01/08/2000 a 16/09/2002 e 17/09/2002 a 22/02/2013. Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial. Intimados a especificarem provas, requer o autor às fls. 302/307, a produção de prova pericial técnica no que concerne ao período compreendido entre 17/09/2002 a 22/02/2013, trabalhados no cais do porto de Santos. Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor nesse período e para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização da prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor quando do exercício das atividades descritas no PPP de fls. 44/55. Nomeio para o encargo o Eng. Luiz Eduardo Osório Negrini, cujo honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n. 305/2017 de 7/10/2017 do E. CJF, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização dos trabalhos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007389-13.2015.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINSTON HOWARD - ESPOLIO X MARIA JOSE HOWARD(SP163469 - REGIS CARDOSO ARES)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 193. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004655-55.2016.403.6104** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO  
Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 227/230, instruindo-o com cópia da petição de fls. 235/236. Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-41.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VILLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ILSE REGINA BARBOSA VACCARI, JADE ANDRADE MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Verifico que as co-executadas Jade e Ilse Regina foram devidamente citadas.

Ante o comparecimento espontâneo da parte, dou a empresa Villas Serviços Administrativos LME por citada, nos termos do art. 239 § 1º do CPC.

Manifeste-se a CEF sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada p executada.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes no sentido de informar se poss interesse na tentativa de conciliação.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2017.

Processo nº 5000335-71.2016.403.6104

**Decisão:**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DROGARIA IRMÃOS SILVA E OLIVEIRA LTDA, NILTON OLIVEIRA DA SILVA e VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 342.424,97 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos).

Argumentam os excipientes, em suam, que embora na prefacial a excepta se refira a apenas um contrato particular de renegociação, não indica a qual contrato se refere e não indica a origem do débito ora reclamado.

Alegam, ainda, ausência de pressupostos de constituição válido e regular da ação executiva, nulidade do título executivo e incerteza da obrigação, na medida em que a demanda foi proposta desacompanhada do contrato bancário nº 21.2728.690.0000030-72 em sua integralidade.

Insurgem-se, outrossim, contra o valor perseguido sustentando excesso de execução.

Fizeram anexas cópias dos contratos bancários acima descritos, a fim de comprovar que o título executivo mencionado apresenta-se incompleto.

Intimada, a excepta manifestou-se esclarecendo que a execução diz respeito ao **contrato nº 21.2728.690.0000030-72**, devendo ser desconsiderados os documentos relativos ao contrato nº 221.2728.690.000041-25, porquanto cobrado no processo nº 5000363-39.2016.403.6104, circunstância que não prejudica o prosseguimento da presente execução.

Vieram conclusos.

#### **DECIDO.**

Consigno, de início, que a exceção de pré-executividade, admitida no Direito Pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, somente tem lugar, em princípio, nas hipóteses em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, sem necessidade de dilações probatórias. Essa a orientação consolidada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.110.925/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/73.

Na hipótese em apreço, a matéria ora veiculada, de ordem pública, é passível de exame neste momento, porquanto alega-se da nulidade absoluta da execução em razão da ausência do título exequendo.

Pois bem. Dispõe o Código de Processo Civil:

*"Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.*

*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:*

*I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;*

*II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;*

*III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;*

*(...)*

*Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:*

*I - instruir a petição inicial com:*

*a) o título executivo extrajudicial;*

*(...)"*

Na hipótese em apreço, a credora ajuizou a presente execução instruída com dois Contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – nº 21.2728.690.0000030-72 e nº 221.2728.690.000041-25, firmados respectivamente em 05/02/2015 e 27/05/2015, reclamando o total de R\$ 342.424,97 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos).

Asseveram os excipientes, contudo, ausência de pressupostos de constituição válida e regular da execução, uma vez que a CEF teria encartado apenas 01 (um) contrato bancário. Tal argumentação apresenta-se equivocada, porém, justificável em face da digitalização desordenada dos documentos que instruem a inicial.

Analisando detidamente os documentos trazidos pela CEF, verifico que **contrato nº 21.2728.690.0000030-72**, firmado em **05/02/2015**, por meio do qual os executados confessaram-se devedores da quantia de **R\$ 178.000,00** (cento e setenta e oito mil reais), teve sua primeira página digitalizada às fls. 45. O restante do instrumento contratual encontra-se digitalizado às páginas **14/19**, iniciando-se pela segunda folha, que remete ao parágrafo segundo da cláusula primeira. A respectiva Nota Promissória consta da página 43, seguida do Boletim de Cadastramento (pag. 44).

Mas como afirmar que a página 45 realmente se refere à primeira folha do contato encartado às páginas 14/19?

Faço notar que para a contratação em análise, foram fixados juros remuneratórios representados pela composição da TR, acrescida da Taxa de Rentabilidade de **1,34% ao mês**, nos termos da cláusula terceira da avença; obrigaram-se os devedores, ainda, a pagar a importância de **R\$ 3.287,61 a título de IOF** no ato da sua assinatura, conforme estipula o parágrafo terceiro da cláusula quarta do ajuste (pag. 15). Tais informações estão contidas no Boletim de Cadastramento anexado à página 44, que se refere ao contrato nº 21.2728.690.0000030-72.

Inexistindo dúvidas quanto à apresentação do referido título executivo, passo à análise dos valores perseguidos pela CEF.

Pois bem. Em que pese também digitalizados de forma esparsa o Demonstrativo de Evolução Contratual (páginas 31, 41 e 42), é possível constatar o valor das parcelas adimplidas no período de março a julho de 2015, os juros aplicados e o saldo devedor no 60º dia do inadimplemento (05/09/2015), qual seja, **R\$ 175.349,43, como se as parcelas tivessem sido quitadas**.

Verificado o inadimplemento, sobre as prestações vencidas em agosto e setembro de 2015 incidiram juros moratórios, resultando no valor de R\$ 3.073,82 (parcela vencida em 05/08/2015) e R\$ 3.050,23 (parcela vencida em 05/09/2015), atualizadas até 04/10/2015, conforme se apura do Demonstrativo de fls. 41. Foram calculados, ainda, os juros remuneratórios e TR no período de 05/09/2015 a 04/10/2015, elevando o saldo devedor para **R\$ 183.920,37**, no 60º dia de inadimplência.

A partir do 60º dia de atraso, deveriam incidir os termos da cláusula décima do contrato (pag. 16), com aplicação da comissão de permanência, acrescida da Taxa de Rentabilidade de 2% ao mês e juros de mora de 1%.

Não obstante, o Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida acostados às páginas 38/39 revelam que foram computados apenas os juros remuneratórios e moratórios no período de 04/10/2015 a 30/06/2016, apurando o valor de **R\$ 228.358,44**.

Verifico, outrossim, que não houve incidência da pena convencional de 2% (dois por cento), prevista na cláusula décima terceira do contrato, sendo certo que a falta de exigência dos honorários advocatícios de até 20% importa em benefício aos executados, não havendo qualquer nulidade da execução pela inexistência de sua cobrança.

Destarte, diante razões acima expostas, não há que se falar em incerteza ou excesso dos valores cobrados relativamente ao **contrato 21.2728.690.0000030-72**, devidamente assinado pelas partes na presença de duas testemunhas e acompanhado de demonstrativo da dívida, documentos suficientes a autorizar a exigibilidade judicial da dívida.

De outro lado, no que se refere ao **contrato nº 21.2728.690.000041-25**, firmado em **27/05/2015**, por meio do qual os executados confessaram-se devedores da quantia de **R\$ 88.893,05** (oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e cinco centavos), verifico que se encontra digitalizado às **páginas 20/29**, iniciando pela Nota Promissória emitida no valor do contrato (pag. 20/21), seguida pelo Boletim de Cadastramento (pag. 22) e, por fim, pelo contrato de renegociação (pag. 23/29). Demonstrativo de débito às páginas 32/33 e demonstrativo de encargos após 60 dias de vencimento às 35/36.

Especificamente a respeito deste negócio jurídico, manifestou-se a excepta (pag. 428):

*“Eventuais documentos existentes a respeito do contrato 21.2728.690.000041-25, devem ser desconhecidos pois tal contrato está sendo cobrado em outro processo (50003633920164036104), o que em nada prejudica os presentes autos. No caso, a separação ocorreu em razão da diversidade de avalistas.”*

Observo, entretanto, que o débito correspondente ao aludido contrato (R\$ 111.829,90 – pag. 32), certamente foi acrescido ao valor de R\$ 228.358,44, relativo ao contrato nº 21.2728.690.0000030-72, uma vez que o total da dívida exigida na petição inicial é de R\$ 342.424,97.

Nesse passo, deve ser acolhida a exceção de pre-executividade, pois o valor exigido pela excepta (R\$ 342.424,97) ultrapassa, em muito, o débito apurado no contrato 21.2728.690.0000030-72.

Diante do exposto, **acolho em parte** a presente exceção de pré-executividade para DETERMINAR o prosseguimento da execução apenas em relação ao **contrato 21.2728.690.0000030-72**, no valor de **R\$ 228.358,44** (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), **atualizado até 30/06/2016**.

Int.

Santos, 30 de maio de 2017.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8011**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017066-74.2008.403.6181** (2008.61.81.017066-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017020-85.2008.403.6181 (2008.61.81.017020-6) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KATARINE HELENA DOS SANTOS(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Vistos. Pedido de fl. 457. A pleiteada designação de nova data para interrogatório da acusada não reúne condições de ser acolhida, pois a justificativa apresentada não veio acompanhada de qualquer comprovação documental. Ademais, não se pode olvidar que acusada não compareceu às audiências realizadas nas datas de 24 de outubro de 2016 e 9 de março de 2017 (confira-se fls. 400 e 413), embora devidamente intimada. Posto isto, de rigor o prosseguimento do feito. Dê-se ciência à defesa. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes, iniciando-se pela acusação para oferta das alegações finais por memoriais. Após, voltem-me conclusos para sentença. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 5 de junho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005409-41.2009.403.6104** (2009.61.04.005409-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDENI DA CONCEICAO SIQUEIRA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X MARCOS HENRIQUE DE PROENCA  
Ciência à defesa para apresnetação de alegações finais. Prazo: 5 dias.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000286-18.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO LUIZ PEREZ(SP156984 - ROGERIO

DONIZETTI CAMPOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Petição de fls. 393-394. Anote-se. Após, com a juntada da carta precatória n.º 122/2017, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Santos, 05 de junho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005346-69.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-54.2008.403.6104 (2008.61.04.004227-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FELIX SILVA(SP205603 - FABRICIO VASILIAUSKAS E SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Vistos. Intime-se a defesa do réu José Carlos Félix Silva para que, no prazo de cinco dias, apresente alegações finais por memoriais. Após, voltem conclusos para sentença.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002685-83.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO VIANA DE SOUZA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Gilberto Viana de Souza, atribuindo-lhe a prática do delito previsto no art. 33, c. c. o art. 40, incisos I, todos da Lei 11.343/2006. O acusado, em sua defesa prévia, alegou que o auto de prisão em flagrante é imprestável ao fim que se destina, reservando-se ao direito de refutar o mérito após o término da instrução (fls. 134-135). Decido. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração penal. Conseqüentemente, não é o caso de aplicação do art. 395, I, CPP. Outrossim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, II, CPP). Por fim, em análise adequada a este momento processual, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos (auto de apresentação e apreensão, oitiva de testemunhas e laudo preliminar de constatação e exame pericial) e a conclusão do inquérito policial demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, III, CPP). Posto isso, RECEBO A DENÚNCIA contra Gilberto Viana de Souza. Antes de designar audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/2006, diligencie a Secretaria junto ao Setor de Informática urgente agendamento de data para realização da audiência pelo sistema de teleaudiência. Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de cinco dias, apresente qualificação completa da testemunha arrolada à fl. 135 Regina Célia de Souza Vale. Encaminhe-se a Carteira Nacional de Habilitação apreendida nos autos (item 1 de fl. 139) à Justiça Estadual da Comarca de Santos para juntada aos autos lá distribuídos por meio do ofício n. 0905/2017 encaminhado à fl. 127. Providencie a Secretaria a entrega dos bilhetes de seguro DPVAT ao depósito judicial deste Fórum para acatamento no Lote 5/2017 (fl. 137). Dê-se ciência à defesa dos materiais recebidos por este Juízo (termo de entrega 4/2017) Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Cumpridas as determinações acima, bem como com o retorno da resposta em relação ao ofício expedido à fl. 130, voltem imediatamente conclusos.

**6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBENBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6417**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008044-48.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK DARLYTON DUMDUM(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LINDOINO LUCAS DE LIMA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA) X BENJAMIN TOBET(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de petição protocolada pela defesa do corréu FRANK DARLYTON DUNDUN, na qual alega: I) ilicitude na coleta de prova material, sustentando que a Autoridade Policial, sem estar munida do respectivo mandado de Busca e Apreensão, adentrou o galpão onde o requerente acondicionava tijolos de cocaína em um contêiner acoplado a um caminhão na data do flagrante delito; II) excesso de prazo; Requer, ainda, que a Autoridade Policial "elabore a transcrição/degravação das principais conversas telefônicas interceptadas e utilizadas para o oferecimento da denúncia, demonstrando também o terminal utilizado". Instado a se manifestar sobre os requerimentos, o Ministério Público Federal entendeu pelo indeferimento do pleito formulado por FRANK DARLYTON DUMDUM (fls. 1140/1142), É o necessário. Decido. 1. Item "a" da petição de fls. 1109/1137: Inicialmente, face o teor dos Artigos 6º e 8º da Lei nº 9.296/96, intime-se o Ministério Público para manifestação. 2. Não merece prosperar a alegação de ilicitude na coleta de prova, uma vez que o mandado de busca e apreensão torna-se dispensável quando se trata de flagrante de crime permanente, como no caso de tráfico de entorpecentes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DA PROVA. APREENSÃO DA DROGA SEM MANDADO JUDICIAL. FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL

NÃO PROVIDO. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Em relação à alegada violação da Súmula 126, do STJ, verifico tratar de inovação da matéria em sede de agravo regimental, não podendo ser acolhida nesta fase recursal. 3. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, no caso de flagrante em crime de tráfico ilícito de drogas, as buscas e apreensões domiciliares prescindem de autorização judicial, dada a natureza permanente do delito. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1398920 RS 2013/0295472-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014). (grifo nosso) 3. Os requisitos para a manutenção da prisão preventiva consistem na prova da materialidade, indícios veementes de autoria e imprescindibilidade para as investigações. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 35 E 36, C.C. O ART. 40, I, TODOS DA LEI Nº 11.343/06, NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 2º DA LEI Nº 12.850/13. OPERAÇÃO "OVERSEA". PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O juízo de origem decretou a prisão provisória do paciente de forma fundamentada, com amparo na Lei nº 7.960/89, art. 1º, I e III, alíneas "l" e "n", e na Lei nº 8.072/90, art. 2º, 4º, levando em consideração os fatos articulados na representação ofertada pelo Delegado de Polícia Federal, extraídos de contínuas e autorizadas intercepções telefônicas e telemáticas, donde é possível aferir indícios de que o paciente é parte integrante de uma grande organização criminoso, voltada ao tráfico ilícito de drogas, a que se imputa a remessa de quase três toneladas de cocaína destinadas à Europa, só no ano passado. 2. Existência nos autos de fundadas razões para supor a participação do paciente na organização criminoso em processo de investigação e, assim, a necessidade de sua segregação cautelar, em razão da complexidade estrutural que se vê nos fatos narrados, onde se tem seu suposto envolvimento com vários integrantes de cúpula de organização supostamente voltada a intenso tráfico internacional de drogas. 3. Caso os integrantes citados na investigação não sejam colocados sob a fiscalização estatal direta, permanecendo livres, o desmantelamento da organização, a identificação de todos os agentes envolvidos, os crimes que em tese vem sendo por meio dela praticados, além do tráfico, e a extensão do agir criminoso, estariam irremediavelmente comprometidos. 4. A discussão relativa à utilização da locução "ao que parece" pelo juízo impetrado é meramente semântica, visto que tal locução foi escrita no sentido de demonstrar a existência de indícios acerca da materialidade e autoria delitivas. E a situação não poderia ser diferente, pois a fim de evitar prejulgamento e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o juízo impetrado teve o cuidado de assim fazer, uma vez que no momento da decretação da prisão temporária não há, por óbvio, juízo de certeza. 5. Ordem denegada. (TRF3 57917 HC Rel. Juiz Conv. Paulo Domingues, 1ª T., e-DJF3 27.05.2014) 4. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar do acusado, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pelas quantidade/natureza da droga objeto da acusação (32,110 kg - trinta e dois quilos e cento e dez gramas) que, em tese, foi adquirida pela associação da qual participava e que se destinava ao estrangeiro. 5. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em constrangimento ilegal sofrido pelo acusado, uma vez que a mora no encerramento da instrução processual deve-se à insistência da defesa na oitiva de testemunha por ela arrolada e cujo paradeiro é desconhecido. Nos termos da Súmula 64 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inexistente constrangimento ilegal quando o excesso de prazo é provocado pela defesa. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS EM CONCURSO MATERIAL. EXCESSO DE PRAZO PROVOCADO PELA DEFESA. SÚMULA 64 DO STJ. Evidenciado que a procrastinação do encerramento da instrução processual decorre de postulações exclusivas da Defensoria Pública nomeada para o patrocínio da causa do paciente, inviável falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Inteligência do Enunciado nº 64 das Súmulas do STJ. Manutenção da custódia preventiva do paciente sem que tanto represente antecipação de pena ou ofensa à constitucional garantia da presunção de inocência. Medida que se revela proporcional aos delitos supostamente perpetrados e à eventual privativa de liberdade a ser infligida em caso de condenação, descabendo, por ora, falar em substituição por cautelares do art. 319 do CPP. Ordem que desafia o juízo denegatório. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70059482265, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 28/05/2014) (TJ-RS - HC: 70059482265 RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 28/05/2014, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/06/2014) 6. Verifico, portanto, que, no caso concreto, permanecem presentes os requisitos para a manutenção da prisão do requerente. Nessa linha: "É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido." (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos) Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. 7. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/relaxamento de prisão preventiva formulado por FRANK DARLYTON DUMDUM, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intimem-se.

## Expediente Nº 6418

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM) X ESTER TEICHER(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO

FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA) Autos nº 0001734-02.2011.403.6104 Vistos em Inspeção.Fls. 6600/6603v: Nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal, DECRETO a revelia dos corréus PAULO BARBOSA JÚNIOR, WAGNER DOS SANTOS MARÇAL, WILSON DE SOUZA SALVATER e FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA.Intime-se o defensor constituído pelo corréu JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO, o Dr. Anderson Roberto Florencio Lopes, OAB/SP 214.975, para que forneça o endereço atualizado de seu cliente, onde ele possa ser encontrado e devidamente intimado para os atos processuais, sob pena de decretação de revelia, nos termos do artigo 367, do CPP.Em relação ao corréu JERÔNIMO PEDROSA, tendo em vista residir no exterior, DEFIRO o seu comparecimento somente na audiência a ser agendada posteriormente para a realização de seu interrogatório pessoal, perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP. No tocante às 06 (seis) testemunhas residentes no estrangeiro, DETERMINO que a defesa justifique de forma mais pormenorizada a relação que cada uma delas mantém com os fatos que foram objeto da denúncia, indicando o fato específico que pretende comprovar com o testemunho de cada uma delas, devendo demonstrar a relação de proximidade entre os conhecimentos que as testemunhas trarão ao processo e os fatos típicos narrados na exordial penal. Fls. 6604/6639: Defiro a juntada dos documentos e da mídia digital, relacionados ao Processo Administrativo Disciplinar nº 1602.000013/2013-47, instaurado em face da servidora ESTER TEICHER pela Corregedoria da 8ª Região Fiscal, dando-se vista à defesa da acusada, em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório. Fls. 6640: Observo já haver sido respondida a presente solicitação através do nosso ofício n. 111/2017, expedido a fls. 6463. Isso posto, encaminhe-se cópia digitalizada do ofício expedido através do correio eletrônico. Fls. 6641/6642: Anote-se. Intimem-se as defesas constituídas deste despacho, pelo Diário Oficial Eletrônico.Ciência à DPU/Santos e ao MPF. Santos, 05 de junho de 2017.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

### Expediente Nº 507

#### EXECUCAO FISCAL

**0049194-86.2004.403.6182** (2004.61.82.049194-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X LEVYCAM CCV LTDA(SPI15441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Tendo em vista a efetivação da transferência, conforme fls. 75/79, dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

### Expediente Nº 447

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0040694-96.1989.403.6104** (89.0040694-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040693-14.1989.403.6104 (89.0040693-0) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SPI32667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES) Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002348-22.2002.403.6104** (2002.61.04.002348-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204779-94.1992.403.6104 (92.0204779-0) ) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) Agência de Vapores Grieg S/A requereu a execução da verba honorária (fls. 367/368).A União não se opôs à expedição de RPV (fls. 374). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato de movimentação do RPV (fls. 387), do qual se depreende o levantamento dos valores.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006508-46.2009.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012713-62.2007.403.6104 (2007.61.04.012713-4) ) - ALEXANDRE SANTOS MEDEIROS(SP198356 - ALEXSANDRA REIS MEDEIROS LEON) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA)

Ante a certidão de fl. 48, expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, encaminhe-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006624-18.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012572-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012572-1) ) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005630-48.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010577-19.2012.403.6104 () ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Esclareça a Caixa Economica Federal, a interposição dos embargos, processo n. 0005630-48.2014.403.6104, tendo em vista a duplicidade com os embargos, processo n.0005536-03.2014.403.6104, interpostos em 14/07/2014..pa 1,10 Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005633-03.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010582-41.2012.403.6104 () ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Esclareça o embargante a interposição dos presentes embargos, processo n. 0005633-03.2014.403.6104, tendo em vista a duplicidade com os embargos, processo n. 0005538-70.2014.403.6104, interpostos em data de 14/07/2014.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000888-09.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-33.2013.403.6104 () ) - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP173665 - TATIANA IDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante, emendando a inicial, atenda ao disposto no artigo 192 do Código de Processo Civil quanto ao documento de fls. 58/71, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do mesmo diploma legal.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005755-45.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007391-17.2014.403.6104 () ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0007391-17.2014.403.6104, certificando-se.

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais. Após, se termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005756-30.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007392-02.2014.403.6104 () ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0007392-02.2014.403.6104, certificando-se.

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005757-15.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007394-69.2014.403.6104 () ) - CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0007394-69.2014.403.6104, certificando-se.

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005803-04.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-83.2014.403.6104 () ) - CLAUDIA CASTRO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, não há garantia da execução, o que tornaria inviável o recebimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que "O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa". Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). No caso dos autos a situação é diversa, posto que o fato de a embargante ser representada pela Defensoria Pública da União, a quem, nos termos do artigo 136 da Constituição da República, foi atribuída a suprema tarefa de orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, permite presumir, à luz da sua capacidade econômica, a inexistência de bens suficientes para garantir a execução fiscal, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados aos autos. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, além de não haver expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, o fato é que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Nestes termos, não comprovados os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Por fim, defiro, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, o benefício da gratuidade de justiça à embargante. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005829-02.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-09.2014.403.6104 () ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0007398-09.2014.403.6104, certificando-se.

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005830-84.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-91.2014.403.6104 () ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0007399-91.2014.403.6104, certificando-se.

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005831-69.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-84.2014.403.6104 () ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0007393-84.2014.403.6104, certificando-se.

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005955-52.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007395-54.2014.403.6104 () ) - CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0007395-54.2014.403.6104, certificando-se.

Aguarde-se formalização da garantia nos autos principais, após, se em termos, volte-me para prosseguimento dos embargos.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006096-71.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-80.2014.403.6104 ( ) ) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0004632-80.2014.403.6104, certificando-se.

Regularize o embargante sua representação processual, juntando procuração na via original e cópia do Estatuto Social, no prazo de 10 ( dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007067-56.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-33.2015.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0005092.33.2015.403.6104, certificando-se.

Após, aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais, em apenso.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040693-14.1989.403.6104** (89.0040693-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá em face da Caixa Econômica Federal.Garantida a execução por fiança, foram apresentados embargos à execução fiscal, ao final julgados improcedentes.Na seqüência, a exequente requereu fossem depositados os valores correspondentes ao principal e aos honorários advocatícios (fls. 42). A executada depositou os valores correspondentes ao principal (fls. 51/52).A exequente requereu a complementação do depósito, tendo em vista a sua não atualização e a falta dos valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 56/57). Intimada a fazer o depósito nos termos requeridos pela exequente, a executada apresentou apenas a complementação da atualização do valor principal, sustentando que os honorários advocatícios deveriam ser buscados nos autos dos embargos à execução fiscal (fls. 69/70).Pela decisão de fls. 95, foi fixado que o montante referente à sucumbência deveria ser exigido nos autos dos embargos à execução fiscal.A exequente noticiou que os valores depositados eram suficientes à satisfação do débito (fls. 99/100).Expedido o alvará, veio aos autos a comprovação de seu levantamento (fls. 107/108). Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acima exposto.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0202091-67.1989.403.6104** (89.0202091-6) - FAZENDA NACIONAL X IDEAL TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP147333 - DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ)

Pela petição de fls. 120, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 108, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004041-75.2001.403.6104** (2001.61.04.004041-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CONCEICAO APARECIDA PERES BARROS

VISTOS.

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007335-04.2002.403.6104** (2002.61.04.007335-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERJ(RJ074759 - MANOEL MESSIAS PEIXINHO) X JOAO HENRIQUES VIANNA MONTEIRO(RJ058327 - CARLOS ALEXANDRE FIAUX RAMOS E RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E RJ097163 - KATIA CHRISTINA OLIVEIRA E SILVA E RJ119351 - RENATA MATOS DA COSTA)

VISTOS.

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007928-62.2004.403.6104** (2004.61.04.007928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLINICA M A BERENCHTEIN ONCOLOGIA S/C LTDA(SP182608 - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X DURVAL RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN

Pela petição de fls. 270, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, deixando de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0007558-83.2004.403.6104. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008734-97.2004.403.6104** (2004.61.04.008734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SILVIO MIGUEL NARDELLA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011717-69.2004.403.6104** (2004.61.04.011717-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARILANE PINHEIRO DO NASCIMENTO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001935-04.2005.403.6104** (2005.61.04.001935-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A A PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 451:F1.446: Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011821-27.2005.403.6104** (2005.61.04.011821-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDUARDO PALMEIRA BANDEIRA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003733-63.2006.403.6104** (2006.61.04.003733-5) - CREMERJ CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E RJ074759 - MANOEL MESSIAS PEIXINHO) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP118460 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES)

VISTOS.

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013121-76.2008.403.6182** (2008.61.82.013121-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Compulsando os autos, verifico que a CEF efetuou dois depósitos judiciais para a garantia da dívida, o primeiro em novembro/2008 e o segundo em junho/2015. Assim, manifeste-se a exequente sobre os depósitos já efetuados, observando as datas dos depósitos, esclarecendo se

está suficiente a garantia do débito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001282-60.2009.403.6104** (2009.61.04.001282-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 35, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 19 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007711-43.2009.403.6104** (2009.61.04.007711-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LIMPCENTER LIMPADORA DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011057-02.2009.403.6104** (2009.61.04.011057-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.403.0000/SP, 0001128-11.2015.403.0000/SP, 0001114-27.2015.403.0000/SP e 0001122-04.2015.403.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. Providencie a CEF a complementação da garantia conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 77/78, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013030-89.2009.403.6104** (2009.61.04.013030-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X NICE ALVES MOURA

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência de garantia acostada às fls.26/27, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003558-30.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIA MARIA GRZEIDAK(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002592-33.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KARINA ELISA VAZ CORDEIRO CAPRIO

VISTOS.

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005810-69.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KATIA VALERIA DE OLIVEIRA

VISTOS.

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006297-39.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SELMA DE MORAES GUIMARAES BRITO(SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO)

Tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado às fls. 72/73, por meio do sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo, intimando-se a parte executada para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. PA 1,10 Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007264-84.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E RJ119351 - RENATA MATOS DA COSTA E RJ058327 - CARLOS ALEXANDRE FIAUX RAMOS E RJ097163 - KATIA CHRISTINA OLIVEIRA E SILVA) X RONALD CONTI

VISTOS.

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007963-75.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X GUARUFIBER COM/ E REFORMA DE PROTETORES PARA AR CONDICIONADO

Por primeiro, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 36, mormente em razão do valor já penhorado (fls. 21/22) e transferido para uma conta judicial (fls. 30/31).

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010706-58.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALCIDES PEREIRA DA FONSECA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Pela petição e documentos de fls. 31/40, o executado requer o desbloqueio de valores, que seriam oriundos de depósitos do seu benefício previdenciário. Tendo em vista que os documentos de fls. 38/43 não são hábeis a comprovar as alegações do executado, forçoso indeferir, por ora, o pedido de desbloqueio. Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de desbloqueio, trazendo aos autos documentos comprobatórios da origem dos valores identificados nos extratos bancários como "CREDITO DO INSS". No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em penhora. Sem prejuízo, defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações de estilo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012072-35.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X JOSE OSORIO RIBEIRO

Fl(s). 30/36: anote-se, no sistema informatizado, a alteração de procuradores da parte exequente.

No mais, diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(s) executado(s), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema webservice - Receita Federal.

Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), expeça-se novo(a) mandado/carta precatória.

Permanecendo inalterado, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001860-18.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SCRIPTORIUM CONTABILIDADE, ADMINISTRACAO, CON(SP370918 - GIOVANNA MARTINS VICENTE)

VISTOS. Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do feito, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005096-75.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DEVIDE FURLAN LOURENCO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.

Fl. 16/23: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte

executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens.

Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE -

Data: 22/11/2012 - Página: 211).

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005097-60.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X EMERSON ALVES DE ABREU

Recebo a conclusão nesta data.

Fl. 16: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens.

Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE -

Data: 22/11/2012 - Página: 211).

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005289-90.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLINICA SAN MARTIN LTDA.(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 122:Fls. 118/121: Regularize, a executada, a sua representação processual, providenciando a vinda para os autos do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado a fls. 114, manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento efetivado.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006507-56.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X KLEBER RODRIGO MAIA

Fl(s). 15/21: anote-se, no sistema informatizado, a alteração de procuradores da parte exequente.

No mais, diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(s) executado(s), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema webservice - Receita Federal.

Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), expeça-se novo(a) mandado/carta precatória.

Permanecendo inalterado, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006515-33.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X FRANCISCO CLETON DE ALMEIDA

Fls. 15/22: anote-se, no sistema informatizado, a alteração de procuradores da parte exequente.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente sobre a consulta realizada no sistema WEBSERVICE.

No mais, cumpra à própria exequente, e não a este juízo, tomar as providências necessárias à comprovação do falecimento do executado, informado a fls. 13v. Assim, manifeste-se, o exequente em termos de prosseguimento ao feito e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007963-41.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X NICE ALVES MOURA

Fl(s). 16/23: anote-se, no sistema informatizado, a alteração de procuradores da parte exequente.

No mais, diligencie a Secretaria, objetivando a localização da(s) executada(s), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema webservice - Receita Federal.

Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), expeça-se novo(a) mandado/carta precatória.

Permanecendo inalterado, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008470-02.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MASOTTI COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

VISTOS.

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008546-26.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VILMA APARECIDA CASEMIRO

VISTOS. Manifeste-se objetivamente a exequente sobre o pagamento do débito, noticiado a fl. 23 dos autos, no importe de R\$ 1.011,77, em 24-09-2015, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010577-19.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Recebo à conclusão nesta data.

Ante a insuficiência do valor depositado, intime-se a executada para que providencie a sua complementação, nos termos de fls. 153/156.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010582-41.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 94/97: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para cumprimento da parte final do despacho de fl. 89.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001866-88.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 21, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002066-95.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADRIANO GENEROSO REGISTRO ME

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002128-38.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X LINDINEA MARIA BISPO FERREIRA

Fl(s). 16: Diligencie a Secretaria, objetivando a localização da executada, bem como de sua representante legal, se o caso, através do sistema webservice - Receita Federal.

Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), expeça-se novo(a) mandado/carta precatória.

Permanecendo inalterado, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002129-23.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X FERNANDO DE SOUZA CASTRO NETO

Fls. 16/21: anote-se, no sistema informatizado, a alteração de procuradores da parte exequente.

No mais, diligencie, a Secretaria, objetivando a localização do(s) executado(s), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema webservice - Receita Federal.

Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), peça-se novo(a) mandado/carta precatória.

Permanecendo inalterado, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002137-97.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X FABIO ROBERTO GAMES PEGO

Recebo a conclusão nesta data.

Fl.16: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens.

Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE -

Data::22/11/2012 - Página::211).

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004910-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PARAISO PLANTAS ORNAMENTAIS DO BRASIL

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006107-08.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X A A PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 110:Fls.105/109: Preliminarmente, regularize a executada, sua representação processual, juntando procuração e documentos que comprovem os poderes outorgados, no prazo de 10 ( dez ) dias. Após, apreciarei o pedido do executado. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006496-90.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PANTHERA S COMERCIO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl.14, no prazo legal.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007073-68.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X JOSE AMERICO DE ABREU FERREIRA

VISTOS.

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000072-95.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARCO AURELIO RESENDE OTTONI  
Pela petição da fls. 26, a exequente requer a extinção da execução fiscal. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000700-84.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X DOUGLAS ALVES DA SILVA

Pela petição de fls. 49, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 50, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fls. 36: anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003809-09.2014.403.6104** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s).

**EXECUCAO FISCAL**

**0006464-51.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J. J. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006972-94.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NELSON RUFINO MONTEIRO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 18, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006985-93.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GIVAN BARBOSA DA SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007003-17.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDSON BAPTISTA CARVALHO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 18, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007025-75.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X OSVALDO BUENO BRASIL FILHO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007056-95.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANE PEREIRA BARBOSA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007068-12.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARA CRISTINA LESTINGE

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007074-19.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JULIANA CURY LACERDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007115-83.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RAFAEL AUGUSTO SILVA FELIX

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002022-08.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre a notícia de falecimento do executado.

Int.

#### **Expediente Nº 448**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011204-04.2004.403.6104** (2004.61.04.011204-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-08.2003.403.6104 (2003.61.04.002379-7) ) - JORGE TAOUFIC SIOUFI(SP224638 - ADYSTON MASSAO TAMASHIRO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) VISTOS. Dê-se ciência às partes do cálculo do Sr. Contador, de fls. 129/133, para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008308-75.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-98.2003.403.6104 (2003.61.04.004895-2) ) - TUTTE FONE COMERCIO DE TELEFONES LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Impossibilitada a avaliação de imóvel do qual, nos termos do certificado pelo sr. oficial de justiça nas fls. 62 dos autos da execução fiscal, a embargante não mantém a posse, não há que se falar que o juízo está garantido. Por outro lado, eventual exceção de pré-executividade deverá ser apresentada nos autos da execução fiscal, ocasião na qual será analisada a presença dos requisitos para o seu conhecimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006050-24.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012677-49.2009.403.6104 (2009.61.04.012677-1) ) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS)

Intime-se o embargante, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007734-47.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007062-73.2012.403.6104 ( ) ) - PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM E SP367870A - LUCAS FRAGA CONCEICÃO DA SILVA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011389-27.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-78.2012.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011862-13.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-67.2012.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Ante a notícia de realização de acordo no feito executivo em apenso, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual extinção destes embargos.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002314-27.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009688-31.2013.403.6104 ( ) ) - STAR GAS COMERCIAL LTDA ME(SP319802 - PABLO DOMINGUES CARVALHO LIMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Star Gas Comercial Ltda. ME ajuizou os presentes embargos insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pela Agência Nacional do Petróleo, Gas Natural e Biocombustíveis - ANP (fls. 02/08). Conforme informado pela ANP nos autos da execução fiscal (fls. 18), a executada, ora embargante, parcelou o débito em 60 (sessenta) parcelas. Instada a manifestar-se a respeito da eventual desistência, diante do parcelamento do débito, a embargante manteve-se inerte. É síntese do necessário. DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida. Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil" (TRF3, AC 1099185, Rel. Regina Costa, DJF3 CJ1:06.04.2011 p: 538); "A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC" (TRF3, AC 1100586, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1:15.12.2010 p: 512). Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006950-36.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-96.2012.403.6104 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004260-97.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-85.2012.403.6104 ( ) ) - ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Esclareça a embargante sua petição de fl.138/139, tendo em vista que a certidão de dívida ativa mencionada nº.80310001650-89, não pertence a execução fiscal, em apenso.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009188-91.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-30.2005.403.6104 (2005.61.04.006253-2) ) - EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000341-66.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009281-59.2012.403.6104 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000342-51.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009204-50.2012.403.6104 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002358-75.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204008-53.1991.403.6104 (91.0204008-5) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Recebo os embargos opostos em face da execução contra a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que dita o art. 535 do Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal.  
Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005160-46.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-27.2016.403.6104 ( ) ) - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, há garantia da execução e expresse requerimento de atribuição de efeito suspensivo, bem como se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Nestes termos, com fundamento no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005780-58.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-50.2012.403.6104 ( ) ) - ASPEN SERVICOS, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0005615-50.2012.403.6104, certificando-se.

Regularize o embargante, a inicial, juntando procuração na via original, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada ( contrato social, estatuto ou equivalente) e cópia da constrição judicial, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007066-71.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-55.2014.403.6104 ( ) ) - ROZANE DOS SANTOS CALDEIRA - BAZAR - EPP(SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0000689-55.2014.403.6104, certificando-se.

Regularize a embargante a inicial, juntando cópia do contrato social, cópia da inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa bem como da constrição judicial, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0200694-02.1991.403.6104** (91.0200694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STOLT NIELSEN INC(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Primeiramente, registro que, nada obstante a decisão de fls. 117 não ter sido disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Stolt Nielsen Inc. tomou ciência da transferência dos valores para os autos da execução fiscal n. 0007476-52.2004.4036104 pela decisão de fls. 127, devidamente disponibilizada na data de 04.08.2016. Assim, eventual inconformismo quanto ao decidido nas fls. 117 deveria ter sido

veiculado pelos meios próprios. Ademais, conforme se vê das guias de fls. 8 e 20, os depósitos foram realizados pela coexecutada Cory Irmãos, fugindo aos limites desta execução fiscal a discussão a respeito de quem teria arcado "com o ônus da realização dos depósitos". Anote-se que Cory Irmãos figura no polo passivo dos autos n. 0007476-52.2004.4036104, ao lado de Companhia Argentina de Navegacion Intercontinental, conforme consulta analítica das partes, que ora determino a juntada. Dessa forma, indefiro o requerimento de fls. 131/133. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0200464-52.1994.403.6104** (94.0200464-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209843-51.1993.403.6104 (93.0209843-5) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X ODFJEL WESTFAL LARSEN TANKERS(Proc. PAULO BARBOSA CAMPOS E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional, de fls.103, defiro o levantamento dos depósitos efetuados nos autos da execução, devendo o executado, fornecer o nome do procurador que deverá constar no alvará, e seus dados pessoais ( RG e CPF ). Após, se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0200585-80.1994.403.6104** (94.0200585-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X L UOMO MODA MASCULINA IMP/ E EXP/ LTDA X OLGA AMORIM DE ARAUJO X JOSE ALVES DE ARAUJO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Ante o contido a fls. 295/298, expeça-se mandado ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis local, para fins de levantamento da penhora que incide sobre o imóvel n.º 8.175.

Sobrevindo resposta quanto ao cumprimento do ato, dê-se vista às partes e, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006288-63.2000.403.6104** (2000.61.04.006288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMANUEL LEON CIA/ LTDA X EMANUEL LEON SZTAJNBOK - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Republicação do despacho de fl.162: Cumpra-se a decisão de fls. 150, no tocante à intimação do inventariante e eventual penhora no rosto dos autos, observando-se, para tanto, o endereço apresentado a fls. 159. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 146/148, o qual manteve a decisão que excluiu o executado DÉCIO ROBERTO DE SOUZA CANTO do polo passivo da execução, intime-se o seu patrono para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito para fins de execução dos honorários advocatícios impostos, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010694-59.2002.403.6104** (2002.61.04.010694-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KIKOS REFEICOES COLETIVAS LTDA X FRANCISCO DE PAULA BEZERRA MELO(BA014348 - ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA E BA009220 - MARILENA GALVAO BARRETO TANAJURA) X RUBENS GOMES TAVARES X EMERSON GOMES TAVARES

Francisco de Paula Bezerra Melo apresentou exceção de pré-executividade pretendendo a liberação de ativos financeiros que teriam sido bloqueados nestes autos (fls. 122/123). A exceção apresentou impugnação nas fls. 135. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a matéria trazida à discussão pelo excipiente não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo. Mostra-se inadequada a via da exceção de pré-executividade para a alegação de impenhorabilidade de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, uma vez que o pleito poderia ter sido apresentado por simples petição. Ademais, não houve nestes autos qualquer tipo de constrição de ativos financeiros. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDCI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Fls. 194: defiro, determinando, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará a provocação da exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002077-76.2003.403.6104** (2003.61.04.002077-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARENATERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ARENALAR PARTICIPACOES S/A X SOBERANA PARTICIPACOES S/A(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA E SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ)

Fl. 136: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como nos autos apensados dos embargos à execução fiscal, conforme despacho de fls. 137 daqueles autos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000883-36.2006.403.6104** (2006.61.04.000883-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COM CAFEEIRO DE SANTOS(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY E SP110248 - WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI E SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY)

Compulsando os autos dos embargos à execução em apenso, verifico que a executada apresentou depósito para garantia da dívida em questão. Assim, junto a executada, nos autos da execução, o respectivo depósito judicial, no prazo de 10 ( dez ) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a suficiência da garantia, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003252-66.2007.403.6104** (2007.61.04.003252-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUCIANO SILVEIRA FERNANDES CASTRO(SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA)

Pela petição e documentos de fls. 63/71, o executado requer o desbloqueio de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de benefício previdenciário. Tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada destine-se, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário, forçoso indeferir, por ora, o pedido de desbloqueio. Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de desbloqueio, trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como extratos bancários que abranjam, pelo menos, um mês da movimentação anterior ao bloqueio judicial.No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em penhora.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003362-94.2009.403.6104** (2009.61.04.003362-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS LTDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000896-93.2010.403.6104** (2010.61.04.000896-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003214-49.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente.De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. Complemente a Caixa Econômica Federal o depósito judicial para garantia da dívida em questão, conforme planilha apresentada às fls.25/27, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003565-22.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP280203 - DALILA WAGNER) X EDENIR RODRIGUES BATISTA(SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência de garantia acostada às fls.25, no prazo de 10 ( dez ) dias. Após, se em termos, passo a despachar nos embargos à execução, em apenso.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001774-81.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SERVICOS AUTOMOTIVOS

BOX 5 LTDA(SP190441 - LEILA CRISTINA GIL)

Fls. 63/64: Tendo em vista que a sócia da executada não é parte nesta execução, esclareça, a inscritora de fls. 63, a juntada da procuração de fls. 64, devendo requerer o que entender de direito ou, se o caso, regularizar sua representação processual.

No silêncio, cumpra-se integralmente o determinado a fls. 62.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004153-92.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X INDEPENDENTE COML/ CONST LTDA(SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO)

Tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado a fls. 64/65, manifeste-se, a executada, em prosseguimento ao feito, nos termos de fls. 63.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006924-43.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ASEVEDO & MARTINS LTDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011795-19.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ILDA ALVES DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012041-15.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SILVIA HELENA DA SILVA

Preliminarmente, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados às fls. 23/24.

Após, intime-se o exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012769-56.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CESAR RODRIGUES DE FREITAS

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005615-50.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASPEN SERVICOS, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Fls.143/159: mantenho a decisão de fls.125/127 pelos seus próprios fundamentos.

Fls.134: Intime-se a executada, pela imprensa oficial, para comprovar a efetividade dos depósitos, no tocante a constrição judicial de 5% do faturamento mensal, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006560-37.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Rumo Logística Operadora Multimodal S/A, em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sob o fundamento de inexigibilidade do título executivo (fls. 11/18).Manifestando-se, a Fazenda Nacional reconheceu a inexigibilidade do título, pugnando por não ser condenada na verba de sucumbência (fls. 94).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Reconhecida a inexigibilidade do título executivo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.O reconhecimento da inexigibilidade do título executivo

ocorreu depois da apresentação de exceção de pré-executividade, Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Assim exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade do título executivo, desconstituindo a CDA que aparelha a presente execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Condono a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do art. 85 Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. Nessa linha: "É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do antigo Código Buzaid, somente se aplicava às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in "Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003)". (RESP 688931, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ:25.04.2005 p:00324). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009213-12.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. Fls.23/25: Complemente a Caixa Econômica Federal o depósito judicial efetuado no autos para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 ( dez ) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042281-10.2012.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Junte a Caixa Economica Federal cópia do depósito judicial apresentado nso embargos, para garantir a dívida em questão, no prazo de 10 ( dez ) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a suficiência da garantia, no prazo de 10 ( dez ) dias.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003288-98.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARLOS ALBERTO DE SA ROMANO(SP089997 - GILDO DOS SANTOS JUNIOR E SP357375 - MAYRA CINCINATO DE CAIRES CLARO)

Pela petição e documentos de fls. 48/53, o executado renova requerimento de liberação de valores bloqueados, acrescentando, à primitiva alegação de que a conta seria destinada a recebimento de salário, a notícia de que se trata de "poupança ouro salário". Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, "(...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança" (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). O requerimento anterior foi indeferido por força de não ter sido comprovado que a conta indicada destinar-se-ia, exclusivamente, ao recebimento de salário, tampouco que o bloqueio teria nela se efetivado. Os documentos agora apresentados confirmam que a conta é exclusivamente destinada ao recebimento de salário, contudo, também confirmam que o bloqueio nela não foi realizado. De fato, além de não haver indicação de bloqueio nos extratos de fls. 51/53, o documento de fls. 49 comprova que o bloqueio foi realizado na "poupança ouro salário". Nada obstante, ainda que ausentes os extratos referentes à conta poupança, resta autorizada a conclusão de que o saldo da referida conta era inferior a 40 salários mínimos, na medida em que a ordem de bloqueio foi no importe de R\$ 105.263,76 e foram indisponibilizados apenas R\$ 4.997,90, incidindo, assim, a norma do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos (fls. 39/40), cumprindo-se via BacenJud. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003437-94.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOAO BOSCO MARCHESE(SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA)

Pela petição e documentos de fls. 22/35, o executado requer a liberação dos valores indisponibilizados nas fls. 20/21, sob a alegação de que a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 629/1528

conta é destinada a recebimento de salário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, "(...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança" (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 - 27.04.2010, p: 316). Nada obstante o extrato de fls. 31 indicar que a conta corrente não se destina, exclusivamente, ao recebimento de salários, na medida em que estão registradas diversas operações de transferência de valores para ela, fato é que restou comprovado que a quantia bloqueada se refere a recebimento de gratificação natalina, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Diante disso, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos, cumprindo-se via BacenJud. Por fim, concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003914-83.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Publique-se a decisão de fls.50. Após, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência da decisão de fl.50.

Intime-se.

DECISAO DE FL.50: A partir de oferecimento da executada, foi penhorada a sua sede. Nas fls. 41, a exequente apresentou sua recusa ao bem penhorado. O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o executado, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a Fazenda pode recusar os bens ofertados quando a nomeação não observar a ordem legal, sem que com isso se configure afronta ao princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o executado. Ora, no caso dos autos, a exequente não aceitou o bem nomeado à penhora, por não seguir a ordem legal e por sua baixa liquidez. Vale notar que, em princípio, sede de hospital é impenhorável. É que a jurisprudência já vinha admitindo a aplicabilidade da regra do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil revogado, repetido no atual artigo 833, inciso V, que trata da impenhorabilidade, aos bens imprescindíveis à atividade econômica da executada. Tem-se considerado como não autorizada a constrição de bem imóvel investido na prestação de serviço hospitalar ainda que se verifique a natureza econômica da atividade. Ressalte-se, por fim, que não sinaliza a executada qualquer medida no sentido de saldar o débito, como, por exemplo, parcelamento da dívida ou oferecimento de parte de seu faturamento como garantia da dívida, limitando-se a indicar o prédio em que instalada, que, se arrematado em hasta pública, levaria ao encerramento de suas atividades. Ante o exposto, desconstituiu a penhora de fls. 25/38. Juntamente com a recusa da penhora, a exequente requereu a constrição de créditos inerentes a recursos a serem repassados à executada por planos e seguradoras de saúde. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil. A penhora de direitos surge, tanto no CPC quanto na LEF, em último lugar, devendo ser buscada, em aplicação conjugada dos dispositivos legais acima referidos, quando comprovados: inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda. Contudo, nestes autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio da executada e pesquisa de veículos livres e desembaraçados. Assim, revela-se inoportuna a providência requerida nas fls. 41, que resta, por ora, indeferida. Comuniquem-se ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos a desconstituição da penhora de fls. 25/38.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007086-33.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RAFAEL PEREIRA SANTOS

Vistos em inspeção.

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007377-33.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a Caixa Economica Federal cópia do depósito judicial apresentado nos embargos, para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 ( dez ) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a suficiência da garantia, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007378-18.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Junte a Caixa Economica Federal cópia do depósito judicial apresentado nos autos dos embargos, para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 ( dez ) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito, no prazo legal.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007379-03.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Junte a Caixa Economica Federal, cópia do depósito judicial apresentado nos autos dos embargos, para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 ( dez ) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007380-85.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a Caixa Economica Federal cópia do depósito judicial apresentado nos embargos, para garantir a devida em questão, no prazo de 10 ( dez ) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a suficiência da garantia, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007397-24.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Junte a Caixa Economica Federal cópia do depósito judicial apresentado nos embargos, para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 ( dez ) dias. Após, a devida juntada, manifeste-se a exequente sobre a suficiência da garantia, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000030-75.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVANA SANTOS DE ANDRADE HUNGERBUHLER

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Contudo, ante a informação de fls. 08, acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, o que deverá ser oportunamente comunicado nos autos pelo exequente.

Por conseguinte, fica suspenso o quanto determinado no primeiro parágrafo desta decisão.

Intime-se, cumpra-se.

**Expediente Nº 449**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012087-33.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009254-76.2012.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0205449-59.1997.403.6104** (97.0205449-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201270-82.1997.403.6104 (97.0201270-8) ) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.

Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se e Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013494-89.2004.403.6104** (2004.61.04.013494-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008428-31.2004.403.6104 (2004.61.04.008428-6) ) - JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS(SP103906 - JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS MACEDO E SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 369: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 523 do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 370/371, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), honorários de advogado de 10%, e penhora.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004421-78.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-69.2012.403.6104 ( ) ) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação declaratória n. 0005299-91.1999.403.6104, referida na petição inicial.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008616-09.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009424-82.2011.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010805-57.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-84.2012.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003836-89.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-81.2009.403.6104 (2009.61.04.001300-9) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003842-96.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-23.2009.403.6104 (2009.61.04.001278-9) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005626-11.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010601-47.2012.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005845-87.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206297-22.1992.403.6104 (92.0206297-8) ) - CARLOS OSBERTO SIMOES X ELIZETE APARECIDA SAFARIZ(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0202401-92.1997.403.6104** (97.0202401-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. LUIZ SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a informação de fl.178, do Sr.Contador Federal, manifestem-se as partes, no prazo legal.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0203243-72.1997.403.6104** (97.0203243-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0206092-80.1998.403.6104** (98.0206092-5) - INSS/FAZENDA(SP230443 - BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZZETTI) X ABILIA DE OLIVEIRA X VALDIR TOPORCOV(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0209295-50.1998.403.6104** (98.0209295-9) - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS X JORGE FONSECA(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO E SP100241 - JAIR DIAS)

Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls. 234/236, da 16.ª CIRETRAN.  
No mais, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados 113.  
Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para designação de hasta pública.  
Intime-se, cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000879-72.2001.403.6104** (2001.61.04.000879-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X ALENCAR ALEXANDRE ALVEW

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.  
Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.  
Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).  
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011252-31.2002.403.6104** (2002.61.04.011252-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAGOS CONSTRUTORA LTDA X ANDRE LUIZ NASCIMENTO DA SILVA X ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se às fls. 51/53, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011921-16.2004.403.6104** (2004.61.04.011921-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PAULA MARCIA CORREA LIMA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012723-14.2004.403.6104** (2004.61.04.012723-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Preliminarmente, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados às fls. 78/79.  
Após, intime-se o exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013928-78.2004.403.6104** (2004.61.04.013928-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se às fls. 27/28, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010626-70.2006.403.6104** (2006.61.04.010626-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA LUCIA DIREITO DE SOUSA

Fls. 36/36v - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 31), defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada MARIA LÚCIA DIREITO DE SOUSA (CPF nº 851.426.037-53), até o limite do débito (R\$ 4.134,98), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código do Processo Civil.

Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001217-36.2007.403.6104** (2007.61.04.001217-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA X JOSE LUIS FAY DE AZAMBUJA

Diante do depósito de fl. 44, reconsidero decisão de fl. 69.  
Manifeste-se a executada sobre o aludido depósito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004836-71.2007.403.6104** (2007.61.04.004836-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO DAMASIO REINALDO

Fls. 31 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 29), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada FABIO DAMASIO REINALDO (CNPJ/CPF nº262.583.388-28), até o limite do débito (R\$ 650,32), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código do Processo Civil.

Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004992-59.2007.403.6104** (2007.61.04.004992-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

A teor do § 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores pertencentes ao SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS (fls. 194/196), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via Bacenjud, intimando-se o(s) executado(s).

**EXECUCAO FISCAL**

**0013531-37.2008.403.6182** (2008.61.82.013531-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012382-12.2009.403.6104** (2009.61.04.012382-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO JUSTO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO E SP328450 - VERA SILVA VIVEIROS NOGUEIRA)

Trata-se de requerimento, apresentado pelo Espólio de Carlos Alberto Justo, de condenação do executado na verba honorária.Não havendo nos autos a necessária habilitação, faltam ao espólio legitimidade e interesse para se manifestar no feito, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal.Nada obstante, diante do tumulto processual instalado, cabem algumas considerações.O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2.ª Região ajuizou a presente execução fiscal em face de Carlos Alberto Justo.A diligência de citação restou frustrada,

conforme se vê das fls. 18. Na sequência, Nair Pecegueiro Justo veio aos autos noticiando o falecimento do executado (fls. 24/25 e 32). O exequente requereu a citação por edital (fls. 38/40), indeferida nas fls. 41. Nair Pecegueiro Justo voltou aos autos para requerer a extinção do feito (fls. 42). Pela petição de fls. 46, o exequente requereu a homologação da desistência da ação, sobrevivendo a sentença de fls. 47. Consoante o acima narrado, Carlos Alberto Justo não foi citado. Frustrada a citação do executado, a relação jurídica processual não se completou, não havendo justificativa para condenação em honorários advocatícios. Veja-se que, assim como o Espólio, Nair Pecegueiro Justo não se habilitou nos autos, não apresentando, tanto quanto aquele, interesse processual e legitimidade ad causam. Ademais, ao contrário do afirmado nas fls. 49, em nenhuma das intervenções do Espólio e de Nair Pecegueiro Justo foi apresentada qualquer "defesa". Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021305-84.2009.403.6182** (2009.61.82.021305-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021306-69.2009.403.6182** (2009.61.82.021306-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008939-19.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X WALTER MARQUES JUNIOR

Pela petição de fls. 37, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Diante do requerimento do exequente, expeça-se, de imediato, o necessário à liberação dos valores transferidos (fls. 28/29), intimando-se o executado para que forneça os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado e liquidação do alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009978-51.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP031964 - ELEUSA DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta, por Reginaldo Augusto dos Santos, em face de execução fiscal de anuidades e multa eleitoral ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2.ª Região. Sustenta o excipiente, em síntese: a ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo, por ausência de notificação; prescrição dos créditos executados; e cancelamento da inscrição no Conselho exequente (fls. 45/46). Impugnando a exceção de pré-executividade, o excepto sustentou que não houve cerceamento de defesa. Alegou não ter ocorrido prescrição, bem como que não restou comprovado o requerimento de cancelamento da inscrição (fls. 60/74). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O excipiente alegou a ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo que culminou com a inscrição da dívida, uma vez que não foi cientificada da constituição do crédito. O excepto, pontuando que o crédito tributário inscrito em dívida ativa "somente adquire exigibilidade após as notificações de lançamento", sustentou que "a notificação foi regularmente postada e enviada para que o excipiente/executado pudesse defender-se administrativamente". Na medida em que foram acostados, pelo exequente, cópia de notificações e avisos de recebimento que, no seu entender, comprovam a notificação do executado/excipiente na via administrativa, torna-se viável a análise do alegado nesta sede. Primeiramente, verifico que não há dúvida que a anuidade devida ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos e exigências previstos na legislação tributária (TRF3, AC - 1154422, Rel. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 - 22.11.2012). Quanto à cobrança do valor relativo à multa eleitoral, cuja natureza é de sanção administrativa, carece esta da instauração de procedimento administrativo, onde deve ser assegurada ampla defesa e contraditório (AC 2172647, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.10.2016). Constituído o crédito, este se torna perfeitamente exigível a partir da data do vencimento, restando autorizada, uma vez não pago, a sua inscrição na dívida tributária. Para que se possa fazer essa inscrição, vários fatos ou atos, que vão desde a constituição do próprio crédito, até o exame de sua exigibilidade, devem ser realizados pela Administração Pública. A regularidade da inscrição, apta a gerar a presunção de certeza e liquidez, diz respeito não somente a aspectos formais, mas, também, a aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito. No termos do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, a inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito. O art. 3º da referida lei determina que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, não deixando de asseverar que a dita presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Certo é o crédito sobre o qual não se tem dúvida acerca de sua

existência, o qual evidencia os elementos da relação jurídica. Líquido é o crédito que é certo quanto à sua existência e determinado quanto ao seu objeto. Exigível é todo crédito vencido e não pago. A comunicação prévia do débito ao devedor é etapa fundamental do procedimento de inscrição, na medida em que esta somente pode se dar depois do transcurso do prazo para pagamento. O condicionamento da prévia constatação do não pagamento, o que pressupõe a notificação do devedor para fazê-lo, para a regular inscrição do débito em dívida ativa, além de intuitiva, está expressamente apontada no 1º do art. 39 da Lei n. 4.320/64 e no art. 201 do Código Tributário Nacional, in verbis: "Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título". "Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular". Neste ponto, cabe registrar a síntese esculpida por Paulo César Conrado (Execução Fiscal, Noeses - São Paulo, 2013, p. 86): "Em suma, podemos refazer o percurso de positivação, identificando os seguintes passos/efeitos: (i) ocorrido o fato implicative da obrigação, (ii) procede-se a sua constituição, juridicamente, por meio do instrumento que a lei assim estabelece (lançamento, auto de infração, etc); (iii) produzido esse documento pela Administração, notifica-se o administrado (surgimento da exigibilidade fraca); (iv) esgotada a possibilidade de defesa administrativa, certifica-se o cumprimento (ou não) da obrigação; (v) verificado o inadimplemento (o que potencializa a exigibilidade, viabilizando sua transformação em executabilidade), (vi) inaugura-se o procedimento tendente à produção do título executivo; (vii) produzido, ao final, o título (consolidando-se o estado de executabilidade), a execução fiscal é finalmente proponível". A ausência do transcurso do prazo para pagamento, antes da inscrição no cadastro, não se trata de mera irregularidade, fazendo parte do próprio procedimento de inscrição. Sua ausência macula todo o procedimento, exsurto a ilegalidade da inscrição do crédito em dívida ativa. Ausente a intimação do administrado, o que impede o transcurso do prazo para pagamento, nula é a execução fiscal, porque nulo é o ato de inscrição na dívida ativa de um débito inexigível. Sustenta o exequente que "a notificação foi regularmente postada e enviada para que o excipiente/executado pudesse defender-se administrativamente". Contudo, vê-se dos versos de fls. 82 e 83 que a tentativa de intimação pessoal do contribuinte restou frustrada, ao que deveria ter se seguido, de modo a garantir-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme insculpido no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, ao menos a citação por edital. Não socorre ao exequente a aplicação da teoria da aparência, pois a correspondência sequer foi recebida no endereço que o profissional teria fornecido quando da sua inscrição. Sendo assim, o reconhecimento da nulidade das CDAs é medida que se impõe, prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a nulidade das certidões de dívida ativa que acompanham a petição inicial, extinguindo a execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Condene o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010003-64.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 61/136: ciência às partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001683-88.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARINA DE ANDRADE SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)

Cumpra-se o v.acordão. Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005247-75.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARINES ARAUJO DE ALENCAR(SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS)  
Pela petição e documentos de fls. 37/52, a executada requer o desbloqueio de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de pensão alimentícia. Tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação da executada, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada tenha sido alvo do bloqueio e que se destine ao recebimento de pensão alimentícia, forçoso indeferir, por ora, o pedido de desbloqueio. Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que, querendo, renove o pedido de desbloqueio, trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como extrato bancário que indique o bloqueio e abranja, pelo menos, um mês da movimentação anterior à sua efetivação. No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em penhora.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005727-53.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO SERGIO MARTINS DE SENA(SP139685 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE QUARESMA)

Fls. 52/54: intime-se a parte executada, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006754-71.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCISCO DAS CHAGAS CAMARA

Pela petição da fls. 51, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008579-50.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AUREO DOS SANTOS VILAS BOAS

Fls. 20/23: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011425-40.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIO DA SILVA RIBEIRO FILHO(SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA)

Pela petição e documentos juntados às fls. 34/39, o executado renova o pedido de desbloqueio, informando que o bloqueio judicial foi efetivado na conta poupança junto ao Banco Itaú S/A e não na conta em que recebe seus benefícios de aposentadoria, conforme havia informado anteriormente às fls. 25/27. Em análise ao documento de fls. 36, depreende-se que os códigos "CP/500" referem-se à conta poupança. Observo, outrossim, que o valor bloqueado na referida conta poupança foi no importe de R\$ 17.903,12 e o valor informado no Detalhamento de Ordem Judicial emitido pelo sistema Bacen Jud (fls. 19) foi de R\$ 20.204,17, havendo, portanto, uma diferença no valor de R\$ 2.301,05. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, "(...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança" (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Diante disso, comprovado, quantum satis, que o valor de R\$ 17.903,12, bloqueado no Banco Itaú S/A refere-se a depósitos de poupança não superiores a 40 salários mínimos, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro a liberação dos ativos financeiros bloqueados no Banco Itaú S/A no valor de R\$ 17.903,12 (fls. 36), providenciando-se o necessário. Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado remanescente (R\$ 2.301,05 - fls. 19) para conta judicial à disposição deste Juízo, intimando-se a as partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000121-10.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JARDIM DO GARIBALDO LTDA(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO)

Fls. 127/128 - Considerando a citação, a rejeição da exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada (fls. 16/92 e 100/102), o não pagamento do débito ou outra forma de demonstração de inexigibilidade de adimplemento (fls. 106/113 e 116), bem como a não localização de bens à penhora (fls. 15), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada JARDIM DO GARIBALDO LTDA. (CNPJ/CPF nº 51.651.024/0001-41), até o limite do débito (R\$ 35.225,41), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código do Processo Civil.

Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004079-04.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARINES ARAUJO DE ALENCAR(SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS)

Fls. 22/26: diante da ausência de ordem de bloqueio de ativos financeiros nestes autos, esclareça a executada o requerido.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005651-92.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Fls. 114/116: considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora, defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada FRANMAR SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA (CNPJ 46.205.472/0001-81), até o limite do débito (R\$ 86.386,95).

Cumpra-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 117/118: verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010639-59.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 28/38: manifeste-se a executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003908-76.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RESTAURANTE E PIZZARIA SALE E PEPE LTDA - ME(SP331128 - RAPHAEL NOSCHESI FERRARI GUIMARAES E SP253757 - TAIAN RUIZ)

Fls. 19/112: subscreva, a executada, a petição apresentada, haja vista que apócrifa. Sem prejuízo, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração acostada (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. PA 1,10 Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003967-64.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LIG & ALUG - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUST(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006759-88.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REFRATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008602-88.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLEUSA REINOSO GARCIA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cleusa Reinoso Garcia, nas fls. 16/31, à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Inicialmente, pugnou pelo reconhecimento da conexão desta execução fiscal com a ação ordinária n. 0009024-29.2015.403.6104, com a consequente suspensão deste feito. Prosseguindo, sustentou que, por ser portadora de moléstia grave, deve ser reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda. A exceção manifestou-se nas fls. 58, requerendo a suspensão do feito até o deslinde da ação ordinária notificada pela excipiente. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o *simultaneus processus*. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 327 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 44 c.c. o artigo 54, ambos do Código de Processo Civil. Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009). Por outro lado, somente se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito é que se poderia falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, hipótese aqui não comprovada, e suspensão da execução fiscal. Quanto ao reconhecimento da isenção, esta somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade, desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, não há como verificar, nesta sede de cognição restrita e com os documentos acostados, a questão apresentada pela excipiente, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Nada obstante, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de um ano, até o eventual trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida nos autos da ação ordinária n. 0009024-29.2015.403.6104, com fundamento no artigo 313, inciso V, letra "a", c.c. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001707-77.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULA MARCIA CORREA LIMA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009376-84.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X FRANCISCO DAS CHAGAS CAMARA

Pela petição da fls. 14, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009417-51.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X FLAVIA PERES GONZALEZ RUAS

Pela petição de fls. 16, o exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008175-23.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TRANSPORTADORA MECA LTDA

Pela petição de fls. 25, a exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206040-21.1997.403.6104** (97.0206040-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203688-90.1997.403.6104 (97.0203688-7) ) - LACHMANN AGENCIAS MARITMAS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LACHMANN AGENCIAS MARITMAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011.

Portanto, em face do comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado à fl. 225, bem como a petição de fl. 201, intime-se a embargante a comprovar documentalmente a sucessão da agência marítima LACHMANN AGENCIAS MARITMAS S/A.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001346-71.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE CLAUDENOR MIGUEL FELIX

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual, nos termos da petição inicial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001352-78.2017.4.03.6114

REQUERENTE: JOAO ZANZIM

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659, ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual, nos termos da petição inicial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-50.2017.4.03.6114

AUTOR: CLODOALDO CARLES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE LAGO MENDES PEREIRA - SP156180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINALDO SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### D E C I S Ã O

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

**DECIDO.**

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 04/07/2017 às 15:10 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATHOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de junho 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-22.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724, JOSIANE DONATO BRAGA - SP279311, FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA - SP213411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

**DECIDO.**

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 04/07/2017 às 16:10 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos da parte autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de junho 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-93.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WELINGTON RIBEIRO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **WELINGTON RIBEIRO DE CASTRO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo *ab initio*.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CRISTINA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APOLINARIO DE MIRANDA - SP287086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **CRISTINA MARIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de José das Graças, falecido em 11/01/2011, com quem alega ter mantido união estável.

O benefício foi indeferido na via administrativa, face à não comprovação da união estável.

Acosta documentos.

Emenda da inicial com ID 1296139.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID 1296139 como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.

Quanto ao documento que declara o reconhecimento do vínculo conjugal, por meio de sentença judicial, entre a autora e a falecido segurado, não serve o mesmo como prova inequívoca da união e consequentemente da dependência econômica da autora em relação ao *de cuius*, por tratar-se de reconhecimento interpertes, não vinculando o INSS, o qual nem mesmo participou da lide.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. 1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativo a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, tal característica é presumida. 2. Hipótese em que a pensão foi concedida, por ter o MM. Juiz singular considerado que "a condição econômica da companheira é presumível e está comprovada, inclusive através de ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 18/20), com trânsito em julgado (fls. 21), não sendo necessário, neste caso, a apresentação de outros documentos para comprovação do vínculo e da dependência econômica". 3. Ação de reconhecimento que foi proposta somente dois anos após a morte do suposto companheiro, baseou-se em prova testemunhal e não teve caráter contencioso - não vinculando, portanto, o INSS - não é suficiente, ainda mais em sede de mandado de segurança, para comprovar a união estável entre a recorrida e o falecido ex-segurado. 4. Parecer do MPF pela denegação da segurança. 5. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200782000003418, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 28/02/2008)

Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-32.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-85.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE GIVALDO FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-17.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

### **Converto o julgamento em diligência.**

Indefiro a prova pericial cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-69.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSELITO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

### **Converto o julgamento em diligência.**

Indefiro a expedição de ofício cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente apresentando as provas que entende necessárias ou a negativa da Empresa em fornecer a documentação.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Autor para providenciar a juntada do que entende necessário, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Cumpre mencionar que os e-mails acostados não servem ao fim de comprovar a negativa ou ausência de resposta por parte da Empresa, sendo imprescindível o protocolo no setor adequado.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-84.2017.4.03.6114

AUTOR: ADENEVA DE SOUSA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Indefiro a prova pericial cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte Autora para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-58.2017.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Indefiro a prova pericial cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte Autora para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-39.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Indefiro a prova pericial cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte Autora para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2017.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-33.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: BEATRIZ DE FRANCA LIMA  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000447-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: EDILENE MARIA RAMOS  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EDILENE MARIA RAMOS, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Alega que a parte ré firmou Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (Crédito Rotativo – CROT/Crédito Direto – CDC), bem como firmou também contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, aduz a CEF que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, perfazendo o montante de R\$ 158.824,96, em julho/2016.

Citada, a demandada apresentou embargos monitórios para alegar, em suma, carência da ação, aplicação do CDC, ilegalidade e abusividade dos juros e correções, nulidade de cláusulas contratuais, inversão do ônus da prova e litigância de má-fé.

É o relatório. **Decido.**

Rejeito a preliminar arguida pela parte Embargante de inépcia da inicial. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Também não há que se falar em conexão, conforme alegado pela ré, eis que a parte ré ajuizou 3 (três) ações anteriormente, que tiveram curso perante esta Vara Federal, autos n. 0001832-78.2016.403.6114, 0001833-63.2016.403.6114 e 5000436-78.2016.4.03.6114, no entanto, as 3 ações citadas, foram extintas sem apreciação do mérito.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”.

(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio da cédula de crédito bancário que instruiu a inicial.

Sendo assim, não há que se considerar a má-fé da autora, consoante alegado pela parte embargante. Vejamos:

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em abril/2016, em que a cláusula terceira, quarta e quinta do pacto contratual preveem expressamente a incidência de encargos financeiros, cobrança de IOF e tarifa de customização de Operação de Crédito.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

Ademais, a embargante não demonstrou nenhuma ilegalidade dos juros e correções ou nulidade de cláusulas, tampouco apresentou cálculos dos valores que acredita serem devidos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré.

A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida”(TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Entendo que é perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

A inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Por fim, figura-se abusiva a cobrança de “pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato”, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de “despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida”.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança “*bis in idem*”, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.

(TRF5 - AC 00073232420094058000 – Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página::312).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte Embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, §8º do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA - EPP, DOMINGOS SA VIO PEREIRA VARGAS, FABIO MORAES BARRETO, DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação, nos endereços indicados pela CEF, conforme requerido.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-35.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: RONALDO DE LIMA VITI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO - SP353279

Vistos.

Defiro o prazo de 20 dias à CEF, a fim de que diga se houve composição amigável entre as partes.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-67.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXACAO ESPECIAIS EIRELI - ME, HELENA REGINA NUCCI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário.

Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: EDUARDO DEBS NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeça-se mandado para citação do réu nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 212 do CPC, sem prejuízo da possibilidade de declarar o ato cumprido por hora certa (art. 252 do CPC), conforme requerido pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-83.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o requerimento da CEF para realização de mutirão de recuperação de créditos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BAND OFFICE DESIGN MOVEIS EIRELI - ME, YUSSEF ALI WEHBE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o requerimento da CEF para realização de mutirão de recuperação de créditos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: PREFERIDA PLANEJADOS MOVEIS E DESIGN LTDA - EPP, FERNANDO TORRES DA SILVA, ELISANGELA LEMOS TORRES

Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370

Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370

Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370

Vistos

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o requerimento da CEF para realização de mutirão de recuperação de créditos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EMERQUES NUNES VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o requerimento da CEF para realização de mutirão de recuperação de créditos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CRISTIANE MOREIRA MARTINS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o requerimento da CEF para realização de mutirão de recuperação de créditos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-13.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARISA DOS SANTOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o requerimento da CEF para realização de mutirão de recuperação de créditos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-54.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: REGINALDO REGINA JUNIOR SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME, REGINALDO REGINA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o requerimento da CEF para realização de mutirão de recuperação de créditos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE FRANCISCO LEITE JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293

Vistos

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o requerimento da CEF para realização de mutirão de recuperação de créditos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CLAUDIO ZAGO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS BUIM - SP74546

Vistos

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o requerimento da CEF para realização de mutirão de recuperação de créditos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAURICIO LESSA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o requerimento da CEF para realização de mutirão de recuperação de créditos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-56.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: ALUMINIO ALBUQUERQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLEIA REGINA DOS SANTOS, AUGUSTO LAMEIRINHAS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o requerimento da CEF para realização de mutirão de recuperação de créditos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-32.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ESTRUTURA - PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, JOAO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-76.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DELARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA - EPP, DARLETH FORMAGGIO, LIZEU MATHIAS DE LARA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF, conforme requerido.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-68.2017.4.03.6114

AUTOR: DECIO DEL DEBBIO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-66.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: LUIS CARLOS BARRETO MACEDO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-31.2017.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-24.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-71.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: 3-D INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ENIO DEL GRANDE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Providencie a CEF o levantamento dos valores do alvará já confeccionado nos presentes autos, atentando-se quanto ao prazo de seu vencimento, sob pena de cancelamento, bem como junte aos autos o comprovante de levantamento.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos.

Intime-se o co-executado JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, na pessoa do seu advogado, da penhora "on line" realizada, no valor de R\$ 2.760,01, para querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-55.2017.4.03.6114

AUTOR: GILMAR JOSE DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-55.2017.4.03.6114

AUTOR: GILMAR JOSE DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABIO SANTANA PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Providencie a CEF o levantamento dos valores do alvará já confeccionado nos presentes autos, atentando-se quanto ao prazo de seu vencimento, sob pena de cancelamento, bem como junte aos autos o comprovante de levantamento.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRA TONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: PROJEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JABRES VIEIRA DA SILVA NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se o co-executado JABRES VIEIRA DA SILVA NOVAES, pessoalmente, da penhora "on line" realizada, no valor de R\$ 294,17, para querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-34.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO IVANILDO BEZERRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424, DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAUDEMIR FORNAZIERO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-38.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre o ofício juntado pelo INSS ID 1541786.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOELMA DA ROCHA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP340218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista o AR negativo referente à intimação do Autor, providencie o advogado o comparecimento do Autor à perícia designada para o dia 13/06/2017, às 16:10 horas.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

Vistos.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela empresa Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda., para resposta do ofício nº 343/2017.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Sem prejuízo do determinado no despacho ID 1543563, manifeste-se o autor sobre o feito indicado no termo de prevenção - autos n. 0003941-33.2008.403.6183 - 3ª vara previdenciária, no qual houve o reconhecimento de períodos especiais (11/05/1978 a 10/12/1988, de 18/01/1989 a 05/09/1991, de 04/11/1991 a 09/11/1992, de 01/02/1993 a 06/05/1996 e de 24/07/1996 a 17/06/2005) e a concessão da aposentadoria especial, em quinze dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RIVANETH FONSECA PINHEIRO MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: RENE LIMA CELOTO - SP366621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Apresente a parte autora cópia de seus documentos pessoais: RG, CPF e comprovante de residência/domicílio.  
Apresente a parte autora o demonstrativo do valor atribuído à causa que deve corresponder a 12 prestações vincendas.

Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO LUIZ DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10930**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005033-74.1999.403.6114** (1999.61.14.005033-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-36.1999.403.6114 (1999.61.14.004072-6) ) - CASSIA VALERIA DE PINHO JORGE X OSWALDO DA SILVA JORGE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003836-74.2005.403.6114** (2005.61.14.003836-9) - ADILSON DAVID X MARIA DE LOURDES DAVID(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005825-37.2013.403.6114** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o INSS o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009086-39.2015.403.6114** - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALESSANDRO DE SOUZA BOIN(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Vistos.

Designo a data de 05 de julho de 2017, às 15:00 horas para audiência de conciliação.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002577-58.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-86.2016.403.6114 ( ) ) - MARCOS MARCELO DA SILVA X MARLENE MARCELO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Fls. 226/235. Ciência a parte autora, podendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004659-62.2016.403.6114** - LABOREDUMUS CONSULTORIA E SERVICOS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP263725 - VICTOR ALEXANDRE PERINA E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002662-30.2005.403.6114** (2005.61.14.002662-8) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA VERTEMATTI(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Após, cumpra-se a r. sentença de fls. 112/114, encaminhando-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000952-86.2016.403.6114** - MARCOS MARCELO DA SILVA X MARLENE MARCELO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Fls. 201/210. Ciência a parte autora, podendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-84.2017.4.03.6114

AUTOR: SUPERMERCADO VILA RICA PLUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL LEGRAZIE MARTINEZ, NIVEA MARIA DOMINGUES MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GHAZI - RJ70771, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650, PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GHAZI - RJ70771, PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-51.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937

Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, cujo pedido é a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI e a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tais contribuições não podem mais ser exigidas após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que não é hipótese de suspensão do processo em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 603.624, o qual, não obstante tenha similitude com a tese ventilada nos autos, trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, de natureza diversa, portanto, do salário educação.

A contribuição para o INCRA e SEBRAE têm natureza de contribuição de intervenção no domínio.

As demais, são contribuições gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais.

Incidem sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a impetrante ver declarada a inexigibilidade dessas exações, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I- não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III- poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo do impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2017.

**Expediente Nº 10936**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004358-62.2009.403.6114** (2009.61.14.004358-9) - OSVALDO ZANOTTI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao Autor sobre o desarquivamento dos autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para vista pela parte autora.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009255-36.2009.403.6114** (2009.61.14.009255-2) - JOSE CHAVES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002656-47.2010.403.6114** - JOSE SESAR DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005277-17.2010.403.6114** - LOURENCO RAMOS GOUVEIA FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado Dra. Elia. ne Martins de Oliveira, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.374,41 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizados em maio de 2017, conforme cálculos apresentados às fls 110/111 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006632-62.2010.403.6114** - SIDNEY PEREIRA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006681-06.2010.403.6114** - ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a Secretaria baixa na certidão de fls. 265, tendo em vista que foi lançada por equívoco.

Recebo o recurso de apelação do Autor às fls. 266/275, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Abra-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006687-13.2010.403.6114** - VANDERLEI SOARES DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006741-76.2010.403.6114** - ALCIDES ANTONIO VINHAS(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006744-31.2010.403.6114** - LUIZ ANTONIO DOMINGUEZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006863-89.2010.403.6114** - EDSON RODRIGUES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003311-82.2011.403.6114** - EVANDRO APARECIDA PINTO FIUZA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Dê-se ciência ao Autor sobre o ofício de fs. 140/144.  
Sem valores para executar, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003419-14.2011.403.6114** - EDVALDO DA SILVA PEREIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008078-66.2011.403.6114** - JOSE DE CARVALHO CORDEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008200-79.2011.403.6114** - RAYMUNDO PEREIRA MARINHO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008356-67.2011.403.6114** - CARLOS ALBERTO DE PAIVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008381-80.2011.403.6114** - NAILOR GOMES COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006334-23.2011.403.6183** - PERCILIO UGEDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000396-26.2012.403.6114** - ISAAC SILVA GONCALVES X MARIA LUCIENE RAMALHO GONCALVES(SP348667 - RENATA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI46159 - ELIANA FIORINI) X ISAAC SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000669-05.2012.403.6114** - ORANDI VIEIRA CAMPOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001672-92.2012.403.6114** - MARCOS FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002957-23.2012.403.6114** - GEOVALDO GOMES DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005182-16.2012.403.6114** - MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006200-72.2012.403.6114** - ANTONIO CESAR(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007371-64.2012.403.6114** - CARLOS VITAL TEIXEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008384-98.2012.403.6114** - FIRMINO MACEDO DE JESUS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 370,43 (trezentos e setenta reais e quarenta e tres centavos), atualizados em maio/2017, conforme cálculos apresentados às fls 161/163 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025542-90.2012.403.6301** - JOSE ANTONIO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000504-21.2013.403.6114** - ABILIO JOSE ALVES MARTINS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 418,54 (quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados em maio/2017, conforme cálculos apresentados às fls 230/231 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001961-88.2013.403.6114** - ALCIDES MALAQUIAS PIRES DE MIRANDA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002290-03.2013.403.6114** - FRANCISCO CARLOS MUNHOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002898-98.2013.403.6114** - JOSE BENEDITO DINIZ(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BENEDITO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.  
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora.  
Após, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004794-79.2013.403.6114** - GISELA APARECIDA MINCACHE(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA E SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.  
Defiro o pedido de vista por 05 (cinco) dias.  
após, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004852-82.2013.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA FARIAS(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005845-28.2013.403.6114** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.  
Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006390-98.2013.403.6114** - IOLANDA LAMANO PARADA BRANAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 470,93 (quatrocentos e setenta reais e noventa e tres centavos), atualizados em maio/2017, conforme cálculos apresentados às fls 160/161 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007438-92.2013.403.6114** - ERIC MUCHIK NASCIMENTO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do decisão proferida.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007496-95.2013.403.6114** - MILTON CASTRO MAGALHAES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007856-30.2013.403.6114** - EDNA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sem valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008596-85.2013.403.6114** - GERALDO FERREIRA DE SOUSA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008682-56.2013.403.6114** - JOSE SILVINO DE SOUZA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000355-88.2014.403.6114** - MARIA GORETTI SILVA LACERDA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Vistos.

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.

Defiro vista por 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002628-40.2014.403.6114** - ALFREDO SAAD JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006472-95.2014.403.6114** - NILSON RODRIGUES DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006855-73.2014.403.6114** - VALDIR CANDIDO MARTINS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar os cálculos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007006-39.2014.403.6114** - ADILSON CABRERIZO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008559-24.2014.403.6114** - EDNA CLAUDIA NEVES BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007807-59.2014.403.6338** - NEWTON DE ALMEIDA CASASOLA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando os cálculos do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002529-36.2015.403.6114** - ELIEDES DONIZETE FAUSTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003437-93.2015.403.6114** - MARIA NILZA DE SOUZA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requeira o Autor o que de direito, apresentando os cálculos do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006990-51.2015.403.6114** - JOSE AUGUSTO AGOSTINHO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007536-09.2015.403.6114** - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando os cálculos que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003384-78.2016.403.6114** - MARIA IRACEMA RIBEIRO DE LIMA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006704-39.2016.403.6114** - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado às fls. 201/214, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000508-87.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003256-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARMANDO PEDRO VICENTIN X ANTONIO BARBOSA CASIMIRO X APOLONIA SANTINA DE FREITAS X KIYOMI YENDO X NELSON TADEU BAGAGINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos ao setor de contadoria para que cumpra o quanto determinado as fls. 154. Após, abra-se vista as partes.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005355-35.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-30.2013.403.6114 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDNA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007137-97.2003.403.6114** (2003.61.14.007137-6) - AMAURI BOTAZINI RIBEIRO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X AMAURI BOTAZINI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003267-05.2007.403.6114** (2007.61.14.003267-4) - ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X GREGORIO LOPES DA SILVA X FRANCISCO JOSE BERTELLI X CARLOS BOVOLENTA X ALICE SAVORDELLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

Vistos.

Cumpra a decisão de fls. 252, expedindo o ofício requisitório do valor incontroverso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007520-31.2010.403.6114** - ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se mandado/carta precatória para intimação do Autor efetuar o levantamento do depósito de fls. 258, bastando comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007034-75.2012.403.6114** - PAULO CESAR DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA

Vistos.

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls .183.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 176.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001550-55.2007.403.6114** (2007.61.14.001550-0) - JOAO BARBOSA(SP251022 - FABIO MARIANO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, reconsidero a decisão de fls. 394.

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5000428-76.2017.403.0000.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003550-57.2009.403.6114** (2009.61.14.003550-7) - PEDRO MORAIS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005206-49.2009.403.6114** (2009.61.14.005206-2) - YARA COSTA BRAVO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA COSTA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O Exequente apresentou cálculos às fls. 365372, no valor total de R\$ 145.377,77. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização de RMI incorreta e não dedução dos valores pagos na esfera administrativa (fls. 383/385). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 430/444. Consoante apurado pela Contadoria, ambas as partes efetuaram os cálculos incorretamente, com equívoco na RMI e os valores recebidos estão incorretos. Portanto, deverá a RMI ser revisada para 1.719,79, em cumprimento à decisão transitada em julgado, conforme o INSS registra à fl. 450. As diferenças e revisões efetuadas também alteram os valores devidos. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$139.154,65 e R\$ 278,30 (custas), atualizado até 01/2017. Expeçam-se os precatórios. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007271-80.2010.403.6114** - LAZARO JOSE SAMPAIO NEVES(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JOSE SAMPAIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002576-49.2011.403.6114** - HELGA BAUER X MICHAEL HEINRICH BAUER X HEINRICH WULHELM BAUER - ESPOLIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000049-22.2014.403.6114** - JENIVALDO SENA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JENIVALDO SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nada a deferir considerando que os ofícios requisitórios já foram encaminhados às fls. 229/230, e o disposto no art. 19 da Resolução

405/2016 do Conselho da Justiça Federal determina que o patrono da parte autora providencie a juntada aos autos do contrato de honorários firmado antes da elaboração do requisitório.

Abra-se vista ao INSS conforme requerido às fls. 226.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008286-11.2015.403.6114** - JOSE QUIXABEIRA DE ANCHIETA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE QUIXABEIRA DE ANCHIETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O Exequente apresentou cálculos no valor total de R\$ 184.758,54 (fls. 234/239). O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do pagamento na esfera administrativa de R\$ 199.342,93, em janeiro de 2017. O exequente não apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 259/263, nos quais foram constatados os pagamentos efetuados na esfera administrativa e saldo negativo ao autor. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que nada é devido ao Exequente em face de pagamento posterior ao início do cumprimento da sentença. EXTINGO A EXECUÇÃO. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000582-10.2016.403.6114** - JOSE RAIMUNDO DE MOURA NETO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE MOURA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

#### **Expediente Nº 10939**

#### **MONITORIA**

**0008753-58.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS SGARBOZA

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

#### **MONITORIA**

**0001243-86.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO PACHECO DE MOURA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007844-31.2004.403.6114** (2004.61.14.007844-2) - MERCANSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVE)

os.

Recebo a impugnação interposta.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001823-05.2005.403.6114** (2005.61.14.001823-1) - ROSA MARIA PEREIRA HANDA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X PAULO KAZUHIRO HANDA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004577-41.2010.403.6114** - ANTONIO JOSE DE MELO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE MELO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003097-86.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003707-54.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM SOARES DA SILVA

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003309-73.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECOFORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TERZI DE SOUZA X ANA RITA DE CASSIA VERTEIRO LOPES

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001094-13.2004.403.6114** (2004.61.14.001094-0) - ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos.

Fls. 1027: Defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Sr. Perito.

Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002670-84.2017.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FRANCISCO DE JESUS JUNIOR(SP372298 - NATHALIA HILDA DE SANTANA)

Vistos,

Chamo o feito à ordem para suspender o processo até a conclusão do incidente de insanidade do acusado.

Concluindo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo legal.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: ALAINE NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-41.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDIA FERNANDA LANDGRAF ZEMA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### I - Relatório

**CLAUDIA FERNANDA LANDGRAF ZEMA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/155.263.684-1 – DER 22/08/2011) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário uma vez que a CF garante aos professores uma aposentadoria especial, diferenciada em seus aspectos temporais, com a redução de cinco anos de tempo de contribuição, comparando-a com as demais áreas. Para embasar seu pedido, suscita precedentes jurisprudenciais. No mais, pede a condenação da Autarquia, além da revisão, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento administrativo até o efetivo pagamento, com os consectários legais.

Com a petição inicial trouxe instrumento de procuração e documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da AJG e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 891865). Pugnou pela improcedência do pedido. Defendeu a impossibilidade do afastamento do fator previdenciário na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor por ser uma determinação da lei. Suscitou, ainda, a constitucionalidade do fator, inclusive pela manifestação da Corte Suprema e a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS.

A parte autora apresentou réplica (Id 1004867).

É o relatório.

## **II - Fundamentação**

### **1 - Preliminar**

Antes de adentrar no mérito, observo que não merece ser acolhida a alegação de prescrição do INSS porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação, em respeito à prescrição quinquenal.

Entretanto, deixo anotado que a parte autora só fará jus a eventuais valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação – 31/01/2017.

### **2- Do julgamento antecipado da lide**

Dispõe o art. 355, inc. I, do CPC que o *juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.* É o caso, já que as provas bastantes ao julgamento de mérito do feito estão nele encartadas.

### **3 - Das normas positivadas sobre a aposentadoria do Professor**

Aduz a Constituição Federal

#### “Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

**§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)"

Já a Lei n. 8.213/91 dispõe, no art. 29, sobre o cálculo do salário de benefício, notadamente quanto ao professor que comprove atividades exclusivas na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, da seguinte maneira:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

**§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:** (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

**II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;** (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

**III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)".

### **3 - Da interpretação e aplicação das normas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição de professores à luz do comando constitucional**

A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) deferido à parte autora, sob a regência da Lei n. 9.876/1999, que introduziu o chamado "fator previdenciário".

A questão é intrínseca havendo grande dissenso na jurisprudência. Basta olhar as peças das partes, cada qual citando julgados em prol de sua tese, para verificar quanto discutida é a matéria.

No presente caso, tenho que se está diante de um regime jurídico específico, notadamente pelo comando constitucional veiculado no art. 201, §8º da CF, de modo que a solução não pode ser simplista com aplicação literal do comando trazido na Lei n. 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei n. 9.876/1999, que trouxe ao ordenamento jurídico a aplicação do fator previdenciário a tal espécie de benefício, modificando-se apenas a majoração do tempo de contribuição na fórmula trazida pelo art. 29, §9º, da Lei n. 8.213/91, que não leva em consideração o quesito "idade", que tem grande peso no cálculo do "fator".

É notória a penosidade do professor que exerce sua vida laboral **exclusivamente** em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de modo que sua aposentação diferenciada deve ser respeitada à luz do comando constitucional. **Se não existisse essa penosidade, o legislador constitucional não teria feito um destaque para a aposentação dos professores nessas condições.**

Essa discussão - aposentadoria diferenciada - foi brilhantemente enfrentada pela Corte Especial do TRF-4ª Região, ao apreciar Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5012935-13.2014.4.04.0000, em julgamento por maioria, finalizado na sessão de 23/06/2016, em que se afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do §9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, nos termos do voto do Des. Federal Relator, Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Sua Excelência assim proferiu seu voto:

"VOTO

Como já referido, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professora, pretendendo a parte autora o afastamento da utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

Tenho que a arguição deve ser conhecida e acolhida, impondo-se o afastamento das normas restritivas.

Com efeito, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/81, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Predominou o entendimento, assim, de que revogadas as disposições do Decreto nº 53.831/64. O panorama não se alterou com o advento do Decreto nº 611/92, que em seu artigo 292 previu: "*Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*". Prevaleceu, quanto à questão, o preceito constitucional, de superior hierarquia, não havendo de se falar em repristinação no tópico.

A atual Constituição Federal não modificou esse quadro, prevendo, quanto aos professores, seja na redação original, seja com as modificações da EC nº 20/98, 30/25 anos para a aposentadoria (homem/mulher).

Assim estabelece o artigo 201 da CF/88:

*Art. 201.*

*(...)*

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*(...)*

*§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

A despeito da discussão que possa o tema suscitar, o Supremo Tribunal Federal vem negando à aposentadoria do professor de educação infantil, ensino fundamental e médio, a qualidade de aposentadoria especial. Nesse sentido precedente de março de 2014 do Supremo Tribunal Federal:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE.*

*1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial.*

*2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.*

*(ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014)*

Colhe-se do condutor voto do Ministro Teori Albino Zavascki:

*2. Existem dois períodos distintos na natureza jurídica da atividade de magistério no Regime Geral de Previdência Social (RGPS): (a) até 8 de julho de 1981, dia anterior à data da publicação da Emenda Constitucional 18/81, em que era considerada atividade especial; (b) e a partir de 9 de julho de 1981, quando passou a ser tratada como uma espécie de benefício por tempo de contribuição.*

*Inicialmente, o Decreto 53.831/64, que regulamentava a aposentadoria especial, inseriu a atividade de professor em seu Anexo, na relação das atividades profissionais submetidas à aposentadoria especial:*

*CÓDIGO / CAMPO DE APLICAÇÃO / SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS / CLASSIFICAÇÃO / TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO / OBSERVAÇÕES (...)*

*2.1.4 / MAGISTÉRIO / Professores / Penoso / 25 anos / (...)*

*Portanto, a atividade de professor era presumidamente considerada como nociva à saúde, motivo pelo qual gerava direito à aposentadoria especial, com o consequente direito subsidiário à conversão de tempo especial em comum para aproveitamento em outro benefício.*

*3. Com a publicação da Emenda Constitucional 18/81, que alterou o inciso XX do art. 165 da Constituição de 1969, a aposentadoria do professor passou a ser uma espécie de benefício por tempo de contribuição com o requisito etário reduzido:*

*"XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral".*

Seguindo essa mudança, as normas da Constituição de 1988 que asseguram o direito dos professores a uma aposentadoria com idade reduzida fazem remissão à aposentadoria voluntária (nos Regimes Próprios de Previdência Social) e à aposentadoria por tempo de contribuição (no Regime Geral de Previdência Social) :

"Art. 40. (...) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher

(...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, 'a', para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

"Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

(( (( (...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

Da mesma forma, seu fundamento legal no RGPS está no art. 56 da Lei 8.213/91, inserido entre as regras da aposentadoria por tempo de serviço: "Subseção III

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

(...)

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Por essa razão, a redução de 5 anos para os professores não incide sobre as aposentadorias especial e por idade, mas apenas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, não é possível efetuar a "conversão" de tempo trabalhado como professor para aproveitamento em outras espécies de aposentadoria, porque não mais se trata de tempo especial.

O tempo de atividade como professor após 08 de julho de 1981, portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, não é especial. A ordem constitucional desde então simplesmente, quanto aos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, passou a assegurar aposentadoria por tempo de contribuição em bases diferenciadas, com redução do tempo necessário à inativação.

A Lei 8.213/91 segue essa orientação.

O artigo 56 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe sobre aposentadoria por tempo de serviço dos professores:

"Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."

Cabe aqui o registro de que em razão da nova redação dada ao § 8º do art. 201 da Constituição Federal pelo art. 1º da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição para o professor aos trinta anos de contribuição e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição, é cabível somente quando comprovado exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O artigo 56 da Lei 8.213/91, portanto, deve ser interpretado à luz da nova ordem constitucional.

De qualquer sorte, a Seção III da Lei 8.213/91, referida no artigo 56 do mesmo Diploma, estatui o seguinte:

*Seção III*

*Do Cálculo do Valor dos Benefícios*

*Subseção I*

*Do Salário-de-Benefício*

(...)

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

...

(grifei)

O artigo 18 da Lei 8.213/91, de seu turno, estatui:

*Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:*

*I - quanto ao segurado:*

(...)

*b) aposentadoria por idade;*

*c) aposentadoria por tempo de contribuição;*

(...)

Como se vê, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, garante a legislação ao professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a redução, em cinco anos, no tempo de serviço/contribuição necessário à concessão da aposentadoria integral (100% do salário-de-benefício). No restante não há qualquer diferença, inclusive no tocante ao cálculo da renda mensal inicial. E o salário-de-benefício é calculado da forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, representando "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário" (sublinhei).

Não sendo, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores uma aposentadoria especial como aquelas previstas no artigo 57 da Lei 8.213/91, não há como se defender, ao menos com base na legislação ordinária, a não incidência da regra do inciso II do artigo 29 do mesmo diploma, a qual afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, a propósito, tanto determina a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que expressamente estabelece regras acerca da matéria no § 9º de seu artigo 29 (redação dada pela Lei 9.876/99):

*Art. 29 ....*

....

*§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:*

*I - cinco anos, quando se tratar de mulher;*

*II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;*

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

.....

O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, segundo o ordenamento vigente, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido, haja vista o disposto no art. 201, § 8º, da CF e no art. 56 da Lei 8.213/91, e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (variável a ser considerada no respectivo cálculo), por força do que estabelece o 9º do art. 29 da Lei 8.213/91.

Cumpra registrar que o fator previdenciário não constitui multiplicador a ser aplicado após a apuração do salário-de-benefício. Representa, para os benefícios referidos no inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, uma variável a ser utilizada para a própria definição do salário-de-benefício. A aplicação do fator previdenciário, portanto, por si só, reputada constitucional sua instituição, não está em contradição com o direito dos professores ao coeficiente de 100% do salário-de-benefício com tempo de contribuição reduzido.

De acordo com a Constituição Federal, como se percebe, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria do professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução do tempo necessário à inativação. Por outro lado, a legislação de regência expressamente prevê a incidência do fator previdenciário no caso da aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, ainda que lhe conferindo tratamento diferenciado (acréscimo no tempo de contribuição).

Sendo este o quadro, somente se pode cogitar de não incidência do fator previdenciário se eventualmente a respectiva disciplina for inconstitucional.

O tema é polêmico.

De fato, rejeitada a proposta original de emenda (que resultou na EC 20/98), a qual estabelecia idade mínima para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, é discutível a possibilidade de adoção de fator previdenciário com fórmula que considere a variável idade, de modo a, mesmo que não compulsoriamente, estabelecer uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria efetivamente integral por tempo de contribuição. Ademais, a expectativa de sobrevida constitui variável dependente de situação fática que se modifica continuamente, pois a incidência da mortalidade sofre modificações com o decurso do tempo, as alterações na sociedade e o progresso da medicina, de modo que o IBGE revisa as respectivas tábuas. Assim, considerando a imprevisibilidade da expectativa de sobrevida, ao segurado muitas vezes pode ser difícil programar a data exata para a obtenção da aposentadoria em bases integrais, ainda que tenha mais de 35 anos de contribuição, o único requisito em rigor exigido pela Constituição Federal.

De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, já se manifestou, ainda que provisoriamente, pela constitucionalidade do fator previdenciário, ao entendimento de que Emenda Constitucional 20/98 - promulgada com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, de modo a cobrir todos os riscos por ela garantidos - desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior.

Assim, a Lei 9.876/99, após a Emenda Constitucional 20/98, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Referido diploma, em seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei de Benefícios, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor da renda mensal inicial da aposentadoria. Essas alterações, entendeu o Supremo Tribunal Federal, encontram apoio na Constituição, e se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Genericamente, portanto, não há falar em inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário.

Segue o precedente do Supremo Tribunal Federal que, ainda que provisoriamente, afirmou a constitucionalidade da instituição do fator previdenciário:

*EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.*

*1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.*

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)

A aposentadoria do professor, portanto, segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é uma aposentadoria especial, e segundo a legislação de regência, no cálculo da respectiva renda mensal inicial deve ser considerado o fator previdenciário, multiplicador que pode majorar ou diminuir a renda mensal inicial e que, também segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional.

Nesse sentido, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, vários julgados desta Casa afirmaram a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

*Aprofundando a apreciação da matéria, todavia, mesmo sendo certo que segundo manifestação preliminar da Excelsa Corte o fator previdenciário é constitucional, necessário analisar a validade especificamente das normas que disciplinam a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor. E esta análise está a indicar a ausência de constitucionalidade no tratamento que a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, confere especificamente às aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifo nosso)*

Digo isso porque o § 8º do artigo 201 da Constituição Federal, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, certamente conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, *status* diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pelo legislador ordinário. A disciplina do direito assegurado pela Constituição, assim, deve ser feita de forma adequada. Norma que restrinja de alguma forma o direito assegurado pela Constituição, portanto, somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais.

Deve ser lembrado, ademais, que nos termos do que estabelece o artigo 6º da Constituição Federal, a previdência social é um direito social, logo fundamental, a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional.

A Lei 9.876/99, portanto, ao instituir o fator previdenciário, está, em rigor, a disciplinar direito. Mais do que isso, a disciplinar direito fundamental. E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível *status* constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricção do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites.

Enesse sentido avulta a importância do princípio da proporcionalidade.

Pertinentes, no ponto as ponderações de SUZANA DE TOLEDO BARROS, segundo a qual deve haver uma preocupação com o controle dos vícios de inconstitucionalidade substancial das normas, decorrentes do excesso de poder legislativo, uma vez que "o controle de constitucionalidade material pelo contraste direto entre as normas escritas não é suficiente para determinar um juízo definitivo de obediência da lei à constituição". Surge, assim, a necessidade de o judiciário exercer um controle da incompatibilidade dos meios idealizados pelo legislador para atingir determinado fim, emergindo neste contexto o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade, com efeito, "tem como principal campo de atuação o dos direitos e garantias fundamentais, e, por isso, qualquer manifestação do poder público deve e render-lhe obediência" (BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direito fundamentais, 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica. 2000, pp. 24 e 28).

O princípio da proporcionalidade (*Verhältnismäßigkeitsprinzip*) registre-se, é, segundo a doutrina alemã (de onde importado na seara Constitucional), formado por três elementos ou subprincípios, quais sejam: "a adequação (*Geeignetheit*), a necessidade (*Enforderlichkeit*) e a proporcionalidade em sentido estrito (*Verhältnismässigkeit*), os quais, em conjunto, dão-lhe a densidade indispensável para alcançar a funcionalidade pretendida pelos operadores do direito" (Op. cit., p. 75).

O subprincípio da adequação ou da idoneidade "restringe-se à seguinte indagação: o meio escolhido contribuir para a obtenção do resultado pretendido?". A adequação "dos meios aos fins traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida, pois, se não for apta para tanto, há de ser considerada inconstitucional". "O exame da idoneidade da medida restritiva deve ser feito sob o enfoque negativo: apenas quando inequivocamente se apresentar como inidônea para alcançar seu objetivo é que a lei deve ser anulada". Já proporcionalidade em sentido estrito nada mais é do que "é um princípio que pautava a atividade do legislador segundo a exigência de uma equânime distribuição de ônus". É, em suma, a razoabilidade (Op. cit., pp. 76, 78 e 85).

A respeito da matéria, apropriadas também as palavras de Paulo Bonavides, que com maestria discorre:

"A vinculação do princípio da proporcionalidade ao Direito Constitucional ocorre por via dos direitos fundamentais. É aí que ele ganha extrema importância e auferir um prestígio e difusão tão larga quanto outros princípios cardeais e afins, nomeadamente o princípio da igualdade.

Protegendo, pois, a liberdade, ou seja, amparando os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade entende principalmente, com disse Zimmerli, com o problema da limitação do poder legítimo, devendo fornecer o critério das limitações à liberdade individual.

.....

Com efeito, 'cânone de grau constitucional' com que os juizes corrigem o defeito da verdade da lei, bem como, em determinadas ocasiões, 'as insuficiências legislativas provocadas pelo próprio Estado com lesão de espaços jurídicos-fundamentais', como assevera ainda o mesmo publicista espanhol (Penalva - observação nossa), o princípio da proporcionalidade assume, de último, importância que só faz crescer, qual se depreende do estudo de Stelzer, constante da mais recente biografia austríaca de direito constitucional, e estampado em 1991."

\* \* \*

"Ministra-nos ele (Pierre Muller - observação nossa), em síntese lapidar, a latitude dessa reflexão: 'É em função do duplo caráter de obrigação e interdição que o princípio da proporcionalidade tem o seu lugar no Direito, regendo todas as esferas jurídicas e compelindo os órgãos do Estado a adaptar em todas as suas atividades os meios de que dispõem aos fins que buscam e aos efeitos de seus atos, A proporção adequada se torna assim condição de legalidade.'

A inconstitucionalidade ocorre enfim quando a medida é 'excessiva', 'injustificável', ou seja, não cabe na moldura da proporcionalidade."

\* \* \*

"Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extrai-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo com todo vigor no uso jurisprudencial.

Em verdade trata-se daquilo que há de mais novo, abrangente e relevante em toda a teoria do constitucionalismo contemporâneo; princípio cuja vocação se move sobretudo no sentido de compatibilizar a consideração das realidades não captadas pelo formalismo jurídico, ou por este marginalizadas, com as necessidades atualizadoras de um Direito Constitucional projetado sobre a vida concreta e dotado da mais larga esfera possível de incidência - fora, portanto, das regiões teóricas, puramente formais e abstratas.

No Brasil a proporcionalidade pode não existir enquanto norma geral de direito escrito, mas existe como norma esparsa no texto constitucional. A noção mesma se infere de outros princípios que lhe são afins, entre os quais avulta, em primeiro lugar, o princípio da igualdade, sobretudo em se atentando para a passagem da igualdade-identidade à igualdade-proporcionalidade, tão característica da derradeira fase do Estado de Direito.

...

*Mas é na qualidade de princípio constitucional ou princípio geral de direito, apto a acatular do arbítrio do poder o cidadão e toda a sociedade, que se faz mister reconhecê-lo já implícito e, portanto, positivado em nosso Direito Constitucional.*

...

*A vedação de excessos (Übermassverbot), insita ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, rege a aplicação da norma aí contida, a qual, sendo restritiva, de natureza, não pode - por obra do arbítrio do legislador ordinário - se converter em regra de ação do Poder Público para derogar princípios constitucionais estabelecidos no caput daquele artigo.*

*Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites, seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador.*

*O princípio da proporcionalidade é, de conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como 'norma jurídica global', flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o § 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição".*

*("Curso de Direito Constitucional, Malheiros-SP, 4ª ed., 1993, pp. 317, 319, 352, 353, 354)*

Dito isso volto ao texto da Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99:

**Art. 29. O salário-de-benefício consiste:**

***I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;***

.....

***§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.***

***§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.***

***§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:***

*I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

***II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;***

***III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.***

*(grifei)*

Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário.

Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades.

Explico.

O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do citado Diploma:

$$f = Tc * a / Es * [1 + (Id + Tc * a) / 100]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício):

*(i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevida na equação, e o*

*(ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação.*

Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido.

Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tábua Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevida de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992.

Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevida (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140.

Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevida seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005.

Percebe-se, pois, que:

- Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários-de-contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 ( $R\$ 2.000,00 * 0,5992$ );

- Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 ( $R\$ 2.000,00 * 0,8140$ );

- Se esta mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 ( $R\$ 2.000,00 * 0,9005$ ).

Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis obtidas concretamente a partir da situação particular do segurado (idade e tempo de contribuição) influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, que a variável idade tem uma influência um pouco maior.

Voltemos agora ao caso dos professores.

O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, § 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário.

Veja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevida de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, § 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 ( $R\$ 2.000,00 * 0,5895$ ). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevida de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 ( $R\$ 2.000,00 * 0,8935$ ).

Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário.

Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica.

Trabalhemos novamente com exemplos para demonstrar o desacerto da sistemática estabelecida.

Tomado o caso de um professor que tenha começado a trabalhar aos 16 anos de idade (atualmente a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho - artigo 7º inciso XXXIII, da CF, na redação dada pela EC 20/98), ao completar 30 anos de tempo de contribuição, ela terá 46 anos de idade. Menos, evidentemente, do que um homem, não professor, que terá de trabalhar 35 anos para se aposentar, e que atingirá isso aos 51 anos de idade. Por presunção, a fim de reduzir o impacto no cálculo do fator previdenciário, como determinado pela Lei 8.213/91, será considerado para o professor tempo de contribuição igual a 35 anos (acréscimo de 05 anos). Mas, cabe a pergunta: se a presunção é de que o professor trabalhou por 35 anos, embora tenha somente 46 anos de idade, seria lógico e razoável considerar que ele, também por presunção, teria ingressado no mercado de trabalho aos 11 anos de idade? Evidentemente que não, até porque isso atentaria contra a Constituição Federal, que veda o trabalho dos menores de 16 anos. A conclusão que se pode extrair a partir de uma interpretação afeiçoada à Constituição Federal, é de que se ao professor com 46 anos de idade e 30 anos de contribuição reconhece-se, por determinação legal, tempo de contribuição de 35 anos, sua idade, também por presunção, necessariamente seria necessariamente de 51 anos de idade.

Em outras palavras: conferido tratamento diferenciado ao cálculo do fator previdenciário para o professor mediante consideração de mais 05 ou 10 anos de tempo de contribuição, este período acrescido, jurídica e cronologicamente, só pode ser referente ao tempo futuro; jamais ao passado. A majoração do tempo de contribuição sem a consideração dos impactos na variável idade subverte a lógica, e, conseqüentemente, viola o ordenamento jurídico. Volta-se a frisar: o tempo a mais de contribuição (referente a atividade presumidamente exercida pelo professor), jurídica e cronologicamente, só pode ser para frente (futuro); jamais para trás (passado).

Voltando ao princípio da proporcionalidade, o quadro acima delineado está a evidenciar que o tratamento dispensado pelo legislador à aposentadoria do professor não confere ao benefício, que tem especial atenção do constituinte, adequado tratamento. A sistemática estabelecida pelo legislador não resiste ao crivo da adequação (*Geeignetheit*), e mesmo da proporcionalidade em sentido estrito (*Verhältnismässigkeit*). A densidade do direito fundamental não restou, na sistemática estabelecida, respeitada pelo legislador infraconstitucional, pois, ainda que constitucional genericamente o fator previdenciário, aos professores especificamente foi impingida, em rigor, uma perda maior no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do que aos demais trabalhadores, e isso simplesmente porque, justamente por força de norma constitucional, eles estão autorizados a se aposentar mais precocemente.

Ao mesmo tempo a sistemática estabelecida ofende o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, pois, como sabido, seu verdadeiro sentido é o tratamento isonômico aos iguais, mas, também, o tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Deixando de tratar os professores na medida da desigualdade de sua situação específica, que se apresenta como um valor constitucional, a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, violou o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal.

A solução, assim, é o reconhecimento da inconstitucionalidade, sem redução de texto, do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, para afastar a interpretação que conduza à aplicação do fator previdenciário ao caso dos professores, e bem assim da inconstitucionalidade, com redução de texto evidentemente, dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo.

Registro que a solução cabível é, de fato, o pronunciamento da inconstitucionalidade nos termos propostos. Há uma disciplina legal sobre a incidência do fator previdenciário ao caso dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a qual está estabelecida na aplicação conjugada dos artigos 56 e 29, inciso I, e § 9º, incisos II e III da Lei 8.213/29. Não há, assim, como se reconhecer eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição para esses profissionais, com afastamento do fator previdenciário, sem que ocorra a pronúncia da invalidade das normas que disciplinam justamente a incidência do elemento de cálculo em discussão. A observância da cláusula do "full bench" no caso em apreço impõe-se, até em observância à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal:

*Súmula Vinculante nº 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte.*

Ao arremate, consigno que ao judiciário, de regra, não é dado atuar como legislador positivo. No caso em apreço não há possibilidade de o judiciário, diante da inconsistência da sistemática estabelecida pela legislação de regência, determinar a alteração da fórmula do cálculo do fator previdenciário para os professores, ou mesmo a modificação das variáveis a serem consideradas na referida fórmula, de modo a mitigar, nos termos em que reputar mais acertados (portanto mediante juízo de discricionariedade incompatível com a atuação judicial), os efeitos da idade no resultado final a ser obtido. Só resta, assim, reconhecer, quando aos professores, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.

Em conclusão:

- a) Segundo o Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores é uma aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) Também segundo o Supremo Tribunal Federal, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição não viola a Constituição Federal;

*c) não obstante, pelo fato de não dar especificamente à aposentadoria do professor, direito fundamental que tem relevante densidade constitucional, adequado tratamento, principalmente no que toca à variável idade, o artigo 29 da Lei 8.213/91 viola os artigos 5º, caput, 6º, e 201, § 8º, e bem assim o princípio da proporcionalidade.*

Ante o exposto, voto por afirmar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (a) Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA – RELATOR.”

Do explanado, **adiro** totalmente ao voto transcrito e **adoto** as razões externadas acima como razões de decidir, inclusive no que concerne a inconstitucionalidade do regramento veiculado na Lei n. 8.213/91 em face do art. 201, §8º da CF, concluindo que não se aplica o fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### **4 - Do caso sub judice**

A autora pede revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/155.263.684-1 – DER 22/08/2011) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário. Pede, ainda, a condenação da Autarquia, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento administrativo, com os consectários legais.

Compulsando os autos, nota-se que não há discussão sobre o fato de ter a autora se aposentado por tempo de contribuição de Professor com tempo exclusivo no ensino infantil, fundamental ou médio (professora de primeiro grau).

Assim, de todo o exposto, o pedido da autora merece ser acolhido de modo que deve a Autarquia previdenciária proceder ao recálculo de sua RMI, sem a incidência do fator previdenciário, pagando-lhe as diferenças a serem apuradas desde a data do requerimento administrativo. Saliento que, quanto à prescrição quinquenal, não há que se falar em prestações prescritas posto que a ação foi proposta em **31/01/2017**.

#### **5 - Da antecipação da tutela**

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.

A mesma Corte assentou que, *tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4.* (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário.

O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do benefício previdenciário calculado na forma reconhecida nesta sentença.

#### **III - Dispositivo**

Em face do exposto, **julgo** o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de **CLÁUDIA FERNANDA LANDGRAF ZEMA** (RG n° 13.367.779-5, CPF/MF sob o n°. 027.823.008-30) para determinar a revisão do cálculo da RMI do benefício titularizado pela autora (NB 57/155.263.684-1 – DER 22/08/2011) a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS calcule a RMI sem a incidência do fator previdenciário pelas razões acima externadas. **Concedo** a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a revisão ora determinada nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício.

Condeno o **INSS** a pagar à autora, após o trânsito em julgado desta **decisão**, o montante das diferenças das prestações em atraso desde o requerimento administrativo (**22/08/2011**) até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, assegurada a incidência de correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

**Condeno** o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do procedimento administrativo.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

São CARLOS, 15 de maio de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALEXANDRE PIZZOLATO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos,

Verifico da análise da petição inicial que o Impetrante busca com o presente Mandado de Segurança a liberação do veículo VW NOVO GOL 1.0 CITY, placas AYW 1607/PR, pela autoridade acoimada de coatora, a qual, conforme afirma, já teria sido intimada a executar tal ato, por ofício com determinação de liberação do mencionado veículo, ordem essa exarada pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária nos autos de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida nº 0008161-33.2016.4.03.6106 em tramitação naquela Vara Federal.

Desta forma, comprove o impetrante a intimação da autoridade acoimada de coatora, mediante a juntada de cópia de ofício ou mandado, do ato judicial que determinou a liberação do veículo acima descrito, inclusive de cópia de petição protocolada junto ao referido Juízo Federal de descumprimento da ordem judicial, a fim de que possa ser analisado a presença do interesse processual na utilização do presente *writ*.

Adeque o impetrante o valor atribuído à causa ao conteúdo econômico pretendido, que, no caso, é o valor do automotor.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, em face da declaração apresentada no ID nº 1501384.

Atente a Secretaria ao correto cadastramento do nome do advogado pelo sistema PJe antes do encaminhamento da publicação desta decisão.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de junho de 2017.

IMPETRANTE: ALEXANDRE PIZZOLATO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos,

Verifico da análise da petição inicial que o Impetrante busca com o presente Mandado de Segurança a liberação do veículo VW NOVO GOL 1.0 CITY, placas AYF 1607/PR, pela autoridade acoimada de coatora, a qual, conforme afirma, já teria sido intimada a executar tal ato, por ofício com determinação de liberação do mencionado veículo, ordem essa exarada pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária nos autos de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida nº 0008161-33.2016.4.03.6106 em tramitação naquela Vara Federal.

Desta forma, comprove o impetrante a intimação da autoridade acoimada de coatora, mediante a juntada de cópia de ofício ou mandado, do ato judicial que determinou a liberação do veículo acima descrito, inclusive de cópia de petição protocolada junto ao referido Juízo Federal de descumprimento da ordem judicial, a fim de que possa ser analisado a presença do interesse processual na utilização do presente *writ*.

Adeque o impetrante o valor atribuído à causa ao conteúdo econômico pretendido, que, no caso, é o valor do automotor.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, em face da declaração apresentada no ID nº 1501384.

Atente a Secretaria ao correto cadastramento do nome do advogado pelo sistema PJe antes do encaminhamento da publicação desta decisão.

Intime-se.

**São JOSé DO RIO PRETO, 2 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE LOURDES PANSANI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos,

Pelo que observo dos documentos apresentados, a autora possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação de salário de contribuição id 1329563).

Oportunizo, assim, à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Deverá, ainda, apresentar nova planilha de cálculo, devendo considerar a competência do mês de maio/2017 *pro rata die*, e não de forma integral como constou da planilha anexada, tendo em vista a data da distribuição da ação como sendo o dia 16/05/2017.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos,

Trata-se de Ação de Revisão Contratual c.c. Repetição de Indébito proposta por **J.A.R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requer a revisão de cláusulas de contrato de abertura de conta corrente firmado com a ré, bem como dos demais contratos firmados posteriormente para empréstimos e renegociação de dívida, cujo valor corresponde a um saldo devedor de mais de R\$ 299.400,00 (duzentos e noventa e nove mil e quatrocentos reais), ante a constatação de abusividade na cobrança de juros, correções e taxas não pactuadas, indevida prática de anatocismo, aplicação de índices de atualização monetária com base em fatores ilegais e, ainda cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, tudo verificado após perícia contábil que apurou um valor de saldo devedor consideravelmente menor (R\$ 98.988,63). Requereu, ainda, que a ré seja obrigada a apresentar documentos, a saber: contratos de crédito a título de Empréstimo, comprovantes de todos os pagamentos realizados, saldo devedor, planilha dos cálculos, explanações de juros cobrados e/ou outras pertinentes ao caso. Em sede de tutela provisória, pugna pela imediata redução do valor das parcelas devidas.

Decido.

*Ab initio*, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo que a autora não comprova a probabilidade do direito alegado, isso porque a abusividade das cláusulas contratuais e sua repercussão financeira demanda uma análise detida do conjunto probatório, o que engloba os contratos firmados entre as partes, não juntados em sua integralidade e, eventual, prova pericial. Além disso, o estudo econômico-financeiro elaborado e demais provas apresentadas pela autora, conjugados com as alegações genéricas decorrentes da mera discussão judicial das cláusulas contratuais não configuram a verossimilhança necessária para o deferimento da providência emergencial destinada a reduzir as parcelas devidas ao valor por ela apurado.

Por tal razão, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o **dia 5 de julho de 2017, às 16 horas**, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação da C.E.F. caso não venha a realizar acordo.

Por fim, tendo em vista que a autora recolheu as custas iniciais (ID 1416135 - Pág. 1/2), fica prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Nesse ponto, assinalo que o valor atribuído à causa não condiz com o inciso II do artigo 292 do CPC, pois que a parte controvertida do saldo devedor contratual corresponde a R\$ 200.411,37 (duzentos mil quatrocentos e onze reais e trinta e sete centavos), logo, este é o valor da causa, o que, então corrijo de ofício nos termos do art. 292, §3, do CPC. **Anote-se.**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora complementar o recolhimento das custas iniciais.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto/SP, 2 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos,

Trata-se de Ação de Revisão Contratual c.c. Repetição de Indébito proposta por **J.A.R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requer a revisão de cláusulas de contrato de abertura de conta corrente firmado com a ré, bem como dos demais contratos firmados posteriormente para empréstimos e renegociação de dívida, cujo valor corresponde a um saldo devedor de mais de R\$ 299.400,00 (duzentos e noventa e nove mil e quatrocentos reais), ante a constatação de abusividade na cobrança de juros, correções e taxas não pactuadas, indevida prática de anatocismo, aplicação de índices de atualização monetária com base em fatores ilegais e, ainda cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, tudo verificado após perícia contábil que apurou um valor de saldo devedor consideravelmente menor (R\$ 98.988,63). Requereu, ainda, que a ré seja obrigada a apresentar documentos, a saber: contratos de crédito a título de Empréstimo, comprovantes de todos os pagamentos realizados, saldo devedor, planilha dos cálculos, explanações de juros cobrados e/ou outras pertinentes ao caso. Em sede de tutela provisória, pugna pela imediata redução do valor das parcelas devidas.

Decido.

*Ab initio*, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo que a autora não comprova a probabilidade do direito alegado, isso porque a abusividade das cláusulas contratuais e sua repercussão financeira demanda uma análise detida do conjunto probatório, o que engloba os contratos firmados entre as partes, não juntados em sua integralidade e, eventual, prova pericial. Além disso, o estudo econômico-financeiro elaborado e demais provas apresentadas pela autora, conjugados com as alegações genéricas decorrentes da mera discussão judicial das cláusulas contratuais não configuram a verossimilhança necessária para o deferimento da providência emergencial destinada a reduzir as parcelas devidas ao valor por ela apurado.

Por tal razão, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o **dia 5 de julho de 2017, às 16 horas**, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação da C.E.F. caso não venha a realizar acordo.

Por fim, tendo em vista que a autora recolheu as custas iniciais (ID 1416135 - Pág. 1/2), fica prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Nesse ponto, assinalo que o valor atribuído à causa não condiz com o inciso II do artigo 292 do CPC, pois que a parte controvertida do saldo devedor contratual corresponde a R\$ 200.411,37 (duzentos mil quatrocentos e onze reais e trinta e sete centavos), logo, este é o valor da causa, o que, então corrijo de ofício nos termos do art. 292, §3, do CPC. **Anote-se.**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora complementar o recolhimento das custas iniciais.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto/SP, 2 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MEDEIROS MONITORAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **MEDEIROS MONITORAMENTO LTDA – ME**, contra a **UNIÃO**, com pedido tutela de urgência antecipada, para o fim de assegurar-lhe a inclusão no PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA instituído pela Medida Provisória nº 766/17, os débitos referentes a parcelamentos anteriores, ainda vigentes (CDAs nº 80.7.14.018249-53, 80.6.14.082543-65, 80.6.14.082544-46 e 80.2.14.050071-20), com previsão de prazo de encerramento da inclusão no dia 05/06/2017.

Alega, em síntese, que os débitos acima mencionados estão abrangidos pelo benefício do parcelamento instituído pelo Programa de Regularização Tributária - PRT. Todavia, não logrou êxito em efetuar o cadastro necessário no portal e-CAC, isso porque não há como formalizar no referido portal a inclusão dos débitos já objetos de parcelamentos anteriores, que ainda estejam vigentes. Tentou, então, efetuar o cancelamento dos parcelamentos anteriores, também não obteve sucesso, o que, então, formulou requerimento escrito de cancelamento, ainda sem resposta. e, por fim, atribui à inconsistência técnica do sistema de inclusão a impossibilidade de aderir ao PRT, até porque alega ser irregular a exigência do prévio cancelamento.

Examino a tutela provisória de urgência requerida.

Nesse ponto, cumpre assinalar que a Portaria PGFN nº 152, de 02/02/2017, ao regulamentar a Medida Provisória nº 766/17, estabeleceu em seu artigo 14 que: *O sujeito passivo que desejar parcelar débitos objeto de parcelamentos em curso, na forma desta Portaria, deverá, **previamente** à adesão, formalizar a desistência desses parcelamentos exclusivamente no sítio da PGFN na internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Desistência de Parcelamentos".* Grifei.

De tal sorte, não assiste razão a alegação da autora de que se trata de uma exigência indevida e sem amparo legal.

Noutro giro, em relação ao requerimento de cancelamento de parcelamento formalizado, verifico que consta em dois extratos apresentados pela autora a informação de “Indeferido” e o Teor do despacho: “o solicitado deverá ser efetuado através do site: <https://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac/contribuinte/login.jsf> em desistência de parcelamentos” (ID – 1446705 – pag. 02/03), de modo que não resta claro se o cancelamento não se formalizou em razão de equívoco no requerimento ou, de fato, em razão de inconsistência técnica do portal. Além disso, está pendente de exame o requerimento de cancelamento de parcelamento formulado pela autora diretamente ao Delegado da Receita Federal (ID – 1446710 - pag. 05/06), podendo, assim, a questão se resolver administrativamente a tempo.

De tal sorte, num juízo sumário, próprio do momento, entendo que a probabilidade do direito alegado não restou de plano demonstrada.

Do mesmo modo, ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois caso comprovado que foi a administração que inviabilizou a adesão ao PRF este juízo poderá conceder a medida pleiteada, inclusive, tão logo, formalizado o contraditório.

Posto isso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada.

Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a ré, **com urgência**, para resposta.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, 31 de maio de 2017

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3381**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**000032-25.2005.403.6106 (2005.61.06.000032-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X OSCAR RIBEIRO FILHO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X JOAO ALAOR DOS PASSOS(SP029782 - JOSE CURY NETO) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X WANDERLEY NASCIMENTO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA(SP137610 - CARMEM LEÃO CURY) X DEJANIR TIAGO MAIA(SP029782 - JOSE CURY NETO) X VICENTE APARECIDO FACO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONATI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS(SP082557 - ABRAHAO RAMOS DA COSTA E SP306078 - MARCELO NOGUEIRA DA GAMA SCHWARTZMANN)

Vistos. Desentranhe-se a copia guia de recolhimento, juntada à fl. 2000, entregando-a ao advogado da AES TIETE S.A, haja vista que o recolhimento foi feito para os autos 0004940-23.2008.403.6106.Providencie a empresa AES TIETE S.A a juntada da guia destinada a estes autos, referente aos honorários da perita.Int. e Dilig.

**0012767-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012767-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X LUANY CALEGARI BENINI(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CARLOS APARECIDO BENINI(SP205458 - MARILEI MATARAZI PENHA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CLEIDE ALBERICO(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista PARTES para manifestar sobre o LAUDO PERICIAL 3125/3157, NO PRAZO DE 20 (vinte) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0005172-54.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP310743 - ODACIO MUNHOZ BARBOSA JUNIOR)

Vistos. Intime-se o Município de Monte Aprazível para informar o Juízo se houve a regularização do sítio de informação, conforme manifestação do autor de fls. 200/200 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem regularização, registrem os autos para prolação de sentença. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002904-27.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP386561A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a pesquisa de endereço do requerido juntado às fls. 27/96, devendo informar em qual endereço será expedida a carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0003917-61.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X JUVENAL DIAS MORAES

Vistos, Defiro à pesquisa de endereço do requerido nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, requerido pela autora à fl. 64. Proceda a Secretaria a requisição do endereço da requerida no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a pesquisa de endereço do requerido juntado às fls. 69/70, devendo informar em qual endereço será expedida a carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004830-43.2016.403.6106** - JOAQUIM DE SOUZA NETO(SP169785 - JOAQUIM DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AUTORA para manifestar sobre quitação do integral do contrato de habitação no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **MONITORIA**

**0000367-63.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FELIX LEO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 59 (deixou de citar e intimar a requerida) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0001256-75.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JMS DE OLIVEIRA - ME X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Vistos. Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneçam os próprios embargantes declarações de que não podem arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação. Cumprem os embargantes o disposto no art. 702, 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o 3º, do art. 702, do CPC. Int.

**0002633-81.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LETICIA CARLA IBANHEZ

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mais os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil). PA 1,10 Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, os honorários de será de cinco por cento do valor atribuído à causa e ficará isento de custas processuais. (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int. -----  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 451 (Não citou as executadas) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003103-15.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-34.2015.403.6106) CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NILTON CESAR TAKAHASHI(SP325293 - NAIARA CROFFI SIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC). Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC). Concedo à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009591-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009591-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME X IVO PEREIRA ROSA X DIOGO VICENTINI(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 ( trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----  
00095913520074036106 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD NEGATIVA - fls. 209/211; RENAJUD - fls. 212/214. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0004238-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004238-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 353, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

**0003532-26.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0006810-64.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERMOM & ROSSINI LTDA - ME X JOAQUIM ODECIO ROSSINI X EMILIA CRISTINA GUILHERMOM(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo em cumprimento a decisão de fl. 139. Int. e Dilig.

**0004214-73.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. AMADEU SEGURANCA - ME X EIDMAR AMADEU

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, o edital de citação dos executados para publicação no jornal local, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0004748-17.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO FRANCHISING COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 143.Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado.Int. e Dilig.

**0002868-53.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ(SP199609 - ANDRE RICARDO DUARTE)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 195/200 (penhorou e avaliou o bem indicado), requerer o que de direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0003985-79.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SIQUEIRA & RUBINATTO - LIMPEZA LTDA - ME X VALTER DE SIQUEIRA JUNIOR(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU)

Vistos.Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo em cumprimento a decisão de fl. 160.Int. e Dilig.

**0004456-95.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO X LUIZ OTAVIANO AVANCO

Vistos, Considerando que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão, requerido pela exequente para localizar bens da executada passíveis de penhora, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

**0000203-30.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D.MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA)

Vistos. Tendo em vista que os executados não efetuaram o pagamento do débito, requeira a exequente o que mais de direito.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002267-13.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON)

Vistos. Defiro o requerido pela executada às fls. 155/157, para alterar a restrição no prontuário do veículo penhorado de circulação para transferência.Proceda a Secretaria a retirada da restrição via sistema RENAJUD.Dilig. e Int.

**0005412-77.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0007039-19.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos. Verifico que os executados foram citados por edital, razão pela qual deverá a exequente providenciar o novo endereço dos executados para a penhora do veículo indicado à fl. 118.Providencie a Secretaria a modificação da restrição de transferência para CIRCULAÇÃO.Fornecido o novo endereço dos executados, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int. e Dilig.

**0007206-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FERNANDA GRAZIELA ROSA X LEONARDO CAMPOS MARIOTTI PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Vistos, 1- Ante a petição de fl. 102, desconstituo a penhora realizada à fl. 55. DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD NEGATIVA - fls. 105/107, RENAJUD - fls. 108/110. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0000443-82.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADALENA ROMAO NUNES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista EXEQUENTE do resultado negativo da pesquisa INFOJUD, juntado às fls. 86/88. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0000813-61.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TATIANE CRISTINA BENTO - ME X TATIANE CRISTINA BENTO(SP220077 - ANGELICA DE CASTRO)

Vistos. Tendo em vista que os executados não efetuaram o pagamento do débito, requeira a exequente o que mais de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000835-22.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UCHOA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS PIRES X ANDREIA APARECIDA DE PAULA(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 110 e documentos de fls. 111/117 (não penhorou os bens indicados - não foram encontrados) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0001354-94.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos. Defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do executado, conforme requerido pela exequente à fls. 98. Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. Venham os autos conclusos para cumprimento da determinação supra. Int. e Dilig.

**0002223-57.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARIANO DE ALMEIDA(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)

Vistos. Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, requeira a exequente o que mais de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002226-12.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA BERTI ANDALO(SP337573 - DAVI TARGAS)

Vistos, Considerando que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão, requerido pela exequente para localizar bens da executada passíveis de penhora, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

**0002879-14.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME X PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI X MANOEL SILVA DE CARVALHO(SP358145 - JOÃO PAULO NARDACHIONE E SP252632 - GILMAR MASSUCO)

Vistos.Em razão de ter sido acolhido parcialmente os embargos à execução dos executados, deixo, por ora, de autorizar o levantamento dos valores penhorados via BACENJUD.Defiro a retirada das restrições dos veículos arrestados via RENAJUD, de fls. 88, exceto o I/BMW Z4 SDRIVE2.31 LM31, que deverá ser modificada a restrição de transferência para CIRCULAÇÃO.Após a juntada de nova planilha de débito pela exequente, apreciarei o pedido de levantamento dos valores penhorados via BACENJUD.Int.

**0005862-83.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISABEL PINOTI SUZANO PASCON

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 94, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

**0005989-21.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BAMBINA BAR E RESTAURANTE LIMITADA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X ILZA BASSI DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça e cópia de matrícula de fl. 79/81 (citou os executados - não penhorou bens) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0008425-50.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 ( trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.6- No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se tem interesse no bem indicado a penhora às fls. 54/76.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 41/44). Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Ciência da pesquisa BACENJUD - valores encontrados (fl. 39/40). Após a manifestação se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s), será requisitada as declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0008692-22.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLOR DO FOGO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES X ALEXANDRO COSTA X AMANDA COSTA DE MELLO X DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 ( trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.7- Venham os autos conclusos para cumprimento da determinação supra.Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD POSITIVA - fls. 117/121. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0008718-20.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROZEM RIO PRETO EIRELI - ME X ANA PAULA SCHMEING

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 47 (DEIXOU de citar as executadas - não foram localizadas) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0000675-60.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME X PAULO JORGE HADAD X FERNANDA FUSCALDO HADAD(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Vistos.Indefiro, por ora, o levantamento dos valores arrestados via BACENJUD.Após a decisão dos embargos à execução nº. 0001817-02.2017.403.6106, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento.Converto os valores arrestados às fls. 49/50 em penhora. Proceda a Secretaria a transferência para agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum.Venham os autos conclusos para pesquisa das declarações de renda dos executados.Int. e Dilig.

**0000679-97.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JMS DE OLIVEIRA - ME X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça e auto de penhora de fl. 34/35(citou executados - penhorou bens) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0000681-67.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORDAO AUTO POSTO GUAPIACU - EIRELI - EPP X ANDREY JOSE MAMED JORDAO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 33 (CITOU os executados - não penhorou bens) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0000734-48.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELLEVE INTERMEDIACAO E NEGOCIOS EIRELI - EPP X GUSTAVO LOT SERGIO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 68(CITOU a executada Rio Iluminação Industria e Comercial Ltda (Elleve), citou Gustavo Lot Sérgio - não penhorou bens) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0000848-84.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W2W CONSULTORIA EMPRESARIAL E AMBIENTAL EIRELI - ME X WILLIAM ROGERIO ESPINOSA X TEREZINHA APARECIDA NOBRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 ( trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se tem interesse no bem indicado a penhora às fls. 54/76.8- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 92/101). Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Ciência da pesquisa BACENJUD - valores encontrados (fl. 87/91). Após a manifestação se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s), será requisitada as declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0000850-54.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEAMAN RESTAURANTE LTDA - ME X MARCOS GUEDES DA SILVA X MARCUS PAULO ARISTIDES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 46/50 (citou os executados Beaman Restaurants Ltda - ME e Marcos Guedes da Silva - Não citou o executado Marcus Paulo Aristiedes - não penhorou bens). A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0000923-26.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME X ADRIANA TERESA MARTINS CONCORDIA X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 38 (CITOU a executada Adriana Teresa Martins Concordia - Não citou as executadas Caroline Concordia de Souza ME e Caroline Concordia de Souza) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0001344-16.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA X JOSE JUSTINO DE SOUZA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 68(CITOU os executados - não penhorou bens) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0001396-12.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE EGAMI X ALEXANDRE EGAMI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 24/28(Não citou os executados - pesquisa Renajud e Arisp - Negativa). A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0001819-69.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZEB TRANSPORTES LTDA - ME X BRUNO PARANHOS FERRARI X JOSE MARCIO FERRARI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 50 (deixou de citar e intimar a EXECUTADO) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0001901-03.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B.A. GEROMINI X BRUNO ALVES GEROMINI

Vistos,Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC)Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC)Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.Dilig. e Intimem-se.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 58(citou os executados - não penhorou bens) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0001902-85.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA M. ROSA NASCIMENTO - ME X ANA MARIA ROSA NASCIMENTO

Vistos,Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC)Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC)Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.Dilig. e Intimem-se.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 33/34 (citou executadas - não penhorou bens) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0002266-57.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRELLI FILHOS LTDA X PAULO ROBERTO TIRELI

Vistos. Antes de apreciar a petição da exequente de fl. 130, é necessária a atualização do débito, haja vista que o valor da execução é de 14/11/1997.Após conclusos.Int.

**0002540-21.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA DA SILVA MARQUES

Vistos,Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC)Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC)Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.Dilig. e Intime-se.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação, penhora e avaliação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0002712-60.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOAO FARIA DA SILVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002874-89.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER NEVES DE OLIVEIRA X ELISABETE RAIMUNDO GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP320999 - ARI DE SOUZA)

Vistos. Intime-se, novamente, a exequente para comprovar nos autos a reabertura do contrato original pactuado a fl. 94/94 verso.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008509-61.2010.403.6106** - JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Defiro o pedido formulado pela perita deste Juízo, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, de prorrogação da data de entrega do laudo pericial até o dia 16 de junho de 2016, devido a problemas de saúde. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos exatos termos da decisão de fls. 478. Intimem-se.

**0000179-07.2012.403.6106** - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da PROPOSTRA DE HONORÁRIOS PERICIAIS de fls. 665/670. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 514.

**0004081-26.2016.403.6106** - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004081-26.2016.4.03.6106 Vistos, Inicialmente, defiro o pedido de prioridade do feito formulado à fls. 26. Reitera o autor seu pedido de tutela de urgência (fls. 212/215), alegando, para tanto, que este juízo deferiu a antecipação da prova pericial, nomeando para o ato dois peritos com especialidades em ortopedia e cardiologia, sendo que o primeiro laudo pericial já foi acostado aos autos, com a conclusão de que ele está incapacitado de forma permanente para o labor, o que demonstra a probabilidade do direito alegado e autoriza, conseqüentemente, a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, qual seja, a de concessão de auxílio-doença (fls. 214). Olvida o autor ter formulado pedido de restabelecimento do Auxílio-doença, cessado em março de 2016, apenas como pedido subsidiário. Em outros termos, ele pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e, subsidiariamente, aposentadoria por idade híbrida, que nada mais é do que uma subespécie da aposentadoria rural, mas leva em conta períodos de atividade urbana e rural. E, por fim e também de forma subsidiária, pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em março de 2016. Desse modo, incabível a imediata implantação de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, pois o provimento final pode ser no sentido de concessão de aposentadoria por idade rural, concessão de aposentadoria híbrida, concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença ou, ainda, improcedência de todos os pedidos do autor, pois a perícia ortopédica sequer foi realizada e o julgador não está adstrito às conclusões de quaisquer dos laudos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Aguarde-se a realização da perícia ortopédica, dando-se ciência às partes das conclusões dos laudos, conforme exposto nas decisões de fls. 152/153v e 210. Anote-se, na capa do processo e no sistema de acompanhamento processual, a prioridade de tramitação do feito ora deferida. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CERTIDÃO DE FLS.

224:Processo n. 0004081-26.2016.403.6106 C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dra. ISABELLA REIS DE CAMARGO - (Médica Ortopedista), para o dia 27 DE JULHO DE 2017, às 14h00min, a ser realizada no HOSPITAL DE BASE(Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, Bairro São Pedro, CEP 15090-000, 1º Andar/Mezanino, Consultório 09, São José do Rio Preto/SP Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP - Telefone: 3201-5000 (RAMAL 1539). Esta certidão é feita nos termos do art. 203, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA. Certifico que em 05/06/17 relatei estes autos para publicação da certidão supra. São José do Rio Preto, 05/06/17 Flávia Gomes Sigilló - RF 3332Técnico Judiciário

**0007267-57.2016.403.6106** - GERALDO RODRIGUES MIRANDA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0007267-57.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO CONDENATÓRIA proposta por GERALDO RODRIGUES MIRANDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de Tutela de Urgência, para o fim de reativar a sua conta corrente, bem como restabelecer seu limite bancário. Examinei o pedido do autor de tutela provisória de urgência antecipada. In casu, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque a Cláusula Oitava do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa física (fls. 39/41v), firmado pelo autor com a CEF, prevê o vencimento antecipado das dívidas contratadas em caso de impuntualidade no pagamento por mais de 60 (sessenta) dias, o que é incontroverso nos autos. Aliás, a Cláusula Oitava do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física (fls. 42/43v), prevê o vencimento antecipado do contrato quando o crédito em atraso ultrapassar 60 (sessenta) dias. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada. No mais, considerando que o deslinde da controvérsia posta em juízo depende somente do exame da prova documental carreada aos autos, concluo que o feito não demanda dilação probatória (art. 355, I, CPC) e, então, determino o registro dos autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008627-27.2016.403.6106** - JOAO CLAUDIO DA CRUZ(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial, alterando o valor da causa para R\$ 107.147,61. Solicite-se à SUDP a alteração junto ao sistema do acompanhamento processual. Em face da alteração do valor da causa, complemente o autor o recolhimento das custas processuais realizado às fls. 75. Com o cumprimento do determinado no parágrafo supra, CITE-SE o INSS para resposta. Intime-se.

**0000349-03.2017.403.6106** - OPHELIA DO PRADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP216884E - SAMANTA DIAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante original do recolhimento das custas processuais de fls. 129, como determina o item 2.3., Anexo 2, da Resolução da Presidência, nº 5/2016, do E. TRF 3a. Região. Com o cumprimento do determinado no parágrafo anterior, cite-se o INSS para resposta. Intime-se.

**0000701-58.2017.403.6106** - MARGARETE EVANGELISTA MATOSO (SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Observo da petição de fls. 109 e 111/112 não ter sido demonstrado pela autora como ela apurou o valor da R.M.I. de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou seja, não demonstrou os salários de contribuição, devidamente corrigidos, utilizados para apuração da R.M.I. Além do mais, não apurou corretamente as prestações em atraso, pois elas devem compreender o período de 23.5.2016 (DIB) a 24.1.2017 (data da distribuição da ação), devidamente corrigidas, acrescidas de 12 parcelas vincendas, observando que as prestações em atraso deverão ser corrigidas até a data da distribuição da ação (24.1.2017), e não na data da elaboração do cálculo, com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias. Intime-se.

**0000756-09.2017.403.6106** - PORTAS GOULART RIO PRETO LIMITADA - ME (SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de Ação de Revisão Contratual c.c. Exibição de documentos proposta por PORTAS GOULART RIO PRETO LIMITADA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a revisão de cláusulas de contrato de abertura de conta corrente firmado com a ré em meados de 2012, bem como dos demais contratos firmados posteriormente para empréstimos e renegociação de dívida, ante a constatação de abusividade na cobrança de taxas em valor superior ao contratado, indevida cobrança de juros capitalizados, comissão de permanência, juros remuneratórios extorsivos e, ainda, de taxas e encargos sem previsão contratual, devendo ser declarada a nulidade das cláusulas abusivas e compensados ou restituídos os valores cobrados em excesso. Além disso, requer, em sede de tutela provisória, que a ré faça a exibição de documentos necessários a comprovação do seu direito, que se abstenha de incluir o sue nome, de seus proprietários e garantidores da dívida nos cadastros de inadimplentes ou, caso já os tenha incluído, faça a exclusão. Decido. Ab initio, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora. Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo que a autora não comprova a probabilidade do direito alegado, isso porque a abusividade das cláusulas contratuais e sua repercussão financeira, demanda uma análise detida do conjunto probatório, o que engloba os contratos firmados entre as partes, não juntados em sua integralidade. Além disso, o estudo econômico-financeiro elaborado (fls. 56/77), inclusive, sem exame dos contratos firmados (fls. 57) e demais provas apresentadas pela autora, conjugados com as alegações genéricas decorrentes da mera discussão judicial das cláusulas contratuais não configuram a verossimilhança necessária para o deferimento da providência emergencial destinada a impedir a ré de efetuar o registro em órgãos cadastrais no caso de inadimplemento da autora. Ressalto que a jurisprudência do STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.061.530/RS) fixou-se no sentido de condicionar o deferimento de cautelar/antecipação de tutela visando à retirada da inscrição em cadastros de inadimplentes aos seguintes requisitos cumulativos: a) ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) depósito da parcela incontroversa ou oferecimento de caução idônea, ao que não se amolda o caso em questão. Por outro lado, quanto ao requerimento de apresentação de documentos pela ré, não vejo óbice ou prejuízo no cumprimento por ela. A CEF há de ter em seus arquivos todos os documentos relativos aos contratos ora questionados, logo é muito mais fácil para ela (e muito mais difícil para o autor) apresentá-los em juízo, além do que tal prática se coaduna com a aplicação de uma conduta de cooperação consagrada na norma fundamental disposta no art. 6º do CPC. De tal sorte, defiro a tutela provisória apenas para determinar à ré juntar aos autos, por ora, no prazo da contestação, cópias dos contratos mencionados na petição inicial. Registre-se que o Contrato de Renegociação nº 24.3245.690.0000035-98 já se encontra juntado nos autos (fls. 131/135). Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 5 de julho de 2017, às 15h30min, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação da C.E.F. caso não venha a realizar acordo. Por fim, diante da documentação juntada pela autora (fls. 142/154) defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se e intime-se.

**0001190-95.2017.403.6106** - ADRIANO RODRIGUES X EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES (SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X RENATO HUGUES ATIQUÉ CLAUDIO X ANDREA MELLO OLIVEIRA ATIQUÉ CLAUDIO

Vistos, Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios. Desta forma, tendo em vista que a renda dos autores é superior à taxa de isenção de I.R., indefiro o pedido de gratuidade da justiça e concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, informem os autores quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Intime-se.

**0001316-48.2017.403.6106** - ALINE MAKSEM MENUCELLI (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido da parte autora de fls. 93, concedendo-lhe o prazo complementar de 10 (dez) dias para apresentação de memória discriminada de cálculo. Intime-se.

**0002574-93.2017.403.6106** - TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI(SP332679 - MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a emenda da petição inicial feita de fls. 53/54. Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, com pedido de reapreciação de Tutela de Urgência, proposta por TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI contra AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Analisou-a. Em decisão datada de 18 de abril de 2017 (fls. 50/51), indeferi o pedido de tutela de urgência feito pela autora, sob a justificativa de falta de elementos que justificassem a probabilidade do direito alegado. Ademais, a autora teria deixado fluir muito tempo antes de socorrer do Poder Judiciário, o que demonstraria a sua falta de urgência em ver a questão solucionada. No entanto, requer a reapreciação de seu pedido de tutela de urgência, oferecendo, para tanto, uma caução a fim de assegurar o deferimento da medida pleiteada. Pois bem, diante da clara demonstração de boa-fé da autora e da reversibilidade dos efeitos de uma decisão positiva, uma vez que, independentemente, do resultado final da ação, o valor depositado poderá ser levantado pela parte vencedora, defiro a tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, desde que a autora deposite em juízo o valor da multa objeto da presente ação, no valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), devidamente atualizado, conforme índices descritos no boleto de fls. 29, quais sejam, taxa SELIC calculada a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao pagamento, mais 1% no mês do pagamento e mais multa de mora de 0,33% ao dia, limitado a 20%. Comprovando a autora o depósito do valor mencionado acima (atualizado, ressalte-se), intime-se a ANTT para que suspenda os efeitos da penalidade aplicada à autora, abstendo-se de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes e de praticar outros atos de cobrança da multa, ou, ainda, efetuar retirada do referido cadastro, isso enquanto tramitar o presente processo ou não for revogada a presente decisão. No mesmo ato, cite-se a ANTT. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de junho de 2017

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001404-86.2017.403.6106** - SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos nº 0001404-86.2017.4.03.6106 Vistos, Defiro a emenda da petição inicial (fls. 96/112 e 115/200), anote-se o novo valor da causa de R\$ 220.072,64 (duzentos e vinte mil e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA. impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula inaudita altera parte a concessão de liminar para suspender, em relação aos recolhimentos futuros, a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, devendo autoridade se abster de praticar qualquer ato punitivo contra ela e, ainda, suspender a exigibilidade dos débitos já constituídos. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento, assim como afronta ao princípio da capacidade contributiva, aplicável também às contribuições, pois pertencente à receita do Fisco Estadual (ICMS). Examinei, então, o pedido de concessão de liminar. Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, mormente com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.707 de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, a existência de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão. Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações, incumbindo à impetrante fornecer todas as cópias para instruir o ofício de notificação, inclusive de emenda da petição inicial. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001414-33.2017.403.6106** - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, BRAILE BIOMÉDICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. impetra MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0001414-33.2017.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula inaudita latera parte a concessão de liminar para suspender, em relação aos recolhimentos futuros, a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, e que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a impetrante. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento, assim como afronta ao princípio da capacidade contributiva, aplicável também às contribuições, pois pertencente à receita do Fisco Estadual (ICMS). Registre-se que autoridade coatora, apresentou informações (fls. 69/80), tendo em vista que foi determinado, primeiramente, a sua notificação (fls. 63). Examine, então, o pedido de concessão de liminar. Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, mormente com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.707 de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, a existência de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença. Intimem-se.

**0001776-35.2017.403.6106 - MIRASSOL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Cumpra o embargante o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 123. Após, certifique a Diretora de Secretaria o recolhimento das custas processuais, assim como remeta os autos à conclusão para apreciação do pedido de concessão de liminar contido na petição inicial. Intime-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALEXANDRO ALVES RIBEIRO, ANA LUCIA DE GODOI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, bem como o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Citem-se os réus, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183, 229 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista aos autores para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2555**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0703339-87.1998.403.6106 (98.0703339-0) - PAMELA CHRISTIAN BARBOSA ALBERICO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA OLIVEIRA ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X PAMELA CHRISTIAN BARBOSA ALBERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de fls. 535/538, sendo certo que existe depósito judicial AINDA NÃO levantado pela Parte Autora, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que promova o levantamento da verba, sob pena de CANCELAMENTO/ESTORNO/DEVOLUÇÃO do valor para a União Federal, nos moldes em que solicitado pela E. Presidência deste Tribunal.Determino a intimação da União Federal (PFN) para que seja cientificada da existência deste crédito (somente em caso de INÉRCIA da Parte Autora-exequente), uma vez que, em tese, poderá pleitear alguma medida, caso exista algum débito fiscal em relação ao credor.Por fim, deverá a Secretaria, ainda, após a publicação desta decisão e o decurso do prazo acima concedido, tentar a intimação da Parte Credora para levantamento da verba, utilizando-se, inclusive, as ferramentas eletrônicas de consulta de endereços usualmente utilizadas nesta Secretaria (BACENJUD, WEBSERVICE-RFB, SIEL e CNIS) para a respectiva intimação, por carta ou por mandado, uma vez que se trata de processo antigo e o endereço da inicial pode estar desatualizado. Feitas todas as tentativas de intimação e não havendo o saque, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ.Vista ao MPF.

**0010789-73.2008.403.6106 (2008.61.06.010789-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACIR DUTRA DO PRADO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)**

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo apresentado pelo IBAMA às fls. 459/463, apresentando, neste prazo, suas alegações finais, conforme r. despacho de fl. 454.

**0007697-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007697-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CONDOMINIO VILLAGIO COLOMBO LOTEAMENTO E COMERCIALIZACAO DE IMOVEIS LTDA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)**

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da resposta da corrê AES Tietê S/A às fls. 793/802, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. despacho de fl. 792.

**0000971-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000971-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LAVORO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI E SP109297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X J T EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)**

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da resposta da corrê AES Tietê S/A às fls. 769/780, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. despacho de fl. 763.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002814-92.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SUELY JULIATI ROVERI SANTANNA(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)**

Tendo em vista as alegações da Parte Requerida de fls. 679/695, manifestação do DD. representante do Ministério Público Federal (autor da ação) às fls. 697/698, na qual corrobora com o alegado, entendo que o presente feito deve ser devolvido à r. Turma do TRF da 3ª Região para as providências que julgar necessárias, devendo a Secretaria, se o caso, manter somente o advogado Orlando Rissi Júnior no sistema de acompanhamento processual, em virtude da juntada de substabelecimento SEM reservas às fls. 494 (caso esta providência ainda não tenha sido tomada).Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vista ao MPF.Intime-se.

**MONITORIA**

**0000660-33.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO JORGE DA CUNHA**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 56, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Providencie a Secretaria a solicitação da devolução da CP expedida, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001628-63.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIONISIO VENANCIO DOS SANTOS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 61/61/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S.J. Rio Preto, 01/06/2017.

**0000713-09.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES E CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA ME X HUGO DE CARVALHO(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

Fls. 70/71: Vista à autora, pelo prazo de 15 dias (artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0703403-73.1993.403.6106 (93.0703403-6)** - MARIA ROCHA X JUDITH ROSA DE MATTOS X IDAIR FERREIRA DAS GRACAS X IVA DAS GRACAS FERREIRA X ILZA DA GRACA FERREIRA X DORACINA FERREIRA FURLONI X ANTONIO CASTELLO X GENI MACOTA X MANOEL RAIMUNDO FERREIRA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de fls. 433/436, sendo certo que existe depósito judicial AINDA NÃO levantado pela co-Autora( Sra. GENI MACOTA), concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que promova o levantamento da verba, sob pena de CANCELAMENTO/ESTORNO/DEVOLUÇÃO do valor para a União Federal, nos moldes em que solicitado pela E. Presidência deste Tribunal. Determino a intimação da União Federal (PFN) para que seja cientificada da existência deste crédito (somente em caso de INÉRCIA da Parte Autora-exequente), uma vez que, em tese, poderá pleitear alguma medida, caso exista algum débito fiscal em relação ao credor. Por fim, deverá a Secretaria, ainda, após a publicação desta decisão e o decurso do prazo acima concedido, tentar a intimação da Parte Credora para levantamento da verba, utilizando-se, inclusive, as ferramentas eletrônicas de consulta de endereços usualmente utilizadas nesta Secretaria (BACENJUD, WEBSERVICE-RFB, SIEL e CNIS) para a respectiva intimação, por carta ou por mandado, uma vez que se trata de processo antigo e o endereço da inicial pode estar desatualizado. Feitas todas as tentativas de intimação e não havendo o saque, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Intimem-se.

**0703406-28.1993.403.6106 (93.0703406-0)** - JOSE BENTO GOUVEIA X JERONYMO ALVES RIBEIRO X ANGELINA JANJULIO MONTEIRO X CONCEICAO GIANJULIO GONCALVES X JOSEPHA JANJULIO X FRANCISCO MIRANDA X APARECIDA CONTE RUIZ(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de fls. 498/501, sendo certo que existe depósito judicial AINDA NÃO levantado pela co-Autora (Sra. CONCEIÇÃO GIANJULIO GONÇALVES), concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que promova o levantamento da verba, sob pena de CANCELAMENTO/ESTORNO/DEVOLUÇÃO do valor para a União Federal, nos moldes em que solicitado pela E. Presidência deste Tribunal. Determino a intimação da União Federal (PFN) para que seja cientificada da existência deste crédito (somente em caso de INÉRCIA da Parte Autora-exequente), uma vez que, em tese, poderá pleitear alguma medida, caso exista algum débito fiscal em relação ao credor. Por fim, deverá a Secretaria, ainda, após a publicação desta decisão e o decurso do prazo acima concedido, tentar a intimação da Parte Credora para levantamento da verba, utilizando-se, inclusive, as ferramentas eletrônicas de consulta de endereços usualmente utilizadas nesta Secretaria (BACENJUD, WEBSERVICE-RFB, SIEL e CNIS) para a respectiva intimação, por carta ou por mandado, uma vez que se trata de processo antigo e o endereço da inicial pode estar desatualizado. Feitas todas as tentativas de intimação e não havendo o saque, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Intimem-se.

**0713653-29.1997.403.6106 (97.0713653-7)** - NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de fls. 215/218, sendo certo que existe depósito judicial AINDA NÃO levantado pela Parte Autora, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que promova o levantamento da verba, sob pena de CANCELAMENTO/ESTORNO/DEVOLUÇÃO do valor para a União Federal, nos moldes em que solicitado pela E. Presidência deste Tribunal. Determino a intimação da União Federal (PFN) para que seja cientificada da existência deste crédito (somente em caso de INÉRCIA da Parte Autora-exequente), uma vez que, em tese, poderá pleitear alguma medida, caso exista algum débito fiscal em relação ao credor. Por fim, deverá a Secretaria, ainda, após a publicação desta decisão e o decurso do prazo acima concedido, tentar a intimação da Parte Credora para levantamento da verba, utilizando-se, inclusive, as ferramentas eletrônicas de consulta de endereços usualmente utilizadas nesta Secretaria (BACENJUD, WEBSERVICE-RFB, SIEL e CNIS) para a respectiva intimação, por carta ou por mandado, uma vez que se trata de processo antigo e o endereço da inicial pode estar desatualizado. Feitas todas as tentativas de intimação e não havendo o saque, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Intimem-se.

**0018292-15.1999.403.0399 (1999.03.99.018292-1)** - AUGUSTO S YUKI & CIA LTDA ME(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AUGUSTO S YUKI & CIA LTDA ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de fls. 419/422, sendo certo que existe depósito judicial AINDA NÃO levantado pela Parte Autora, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que promova o levantamento da verba, sob pena de CANCELAMENTO/ESTORNO/DEVOLUÇÃO do valor para a União Federal, nos moldes em que solicitado pela E. Presidência deste Tribunal.Determino a intimação da União Federal (PFN) para que seja cientificada da existência deste crédito (somente em caso de INÉRCIA da Parte Autora-exequente), uma vez que, em tese, poderá pleitear alguma medida, caso exista algum débito fiscal em relação ao credor.Por fim, deverá a Secretaria, ainda, após a publicação desta decisão e o decurso do prazo acima concedido, tentar a intimação da Parte Credora para levantamento da verba, utilizando-se, inclusive, as ferramentas eletrônicas de consulta de endereços usualmente utilizadas nesta Secretaria (BACENJUD, WEBSERVICE-RFB, SIEL e CNIS) para a respectiva intimação, por carta ou por mandado, uma vez que se trata de processo antigo e o endereço da inicial pode estar desatualizado. Feitas todas as tentativas de intimação e não havendo o saque, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ.Intimem-se.

**0035803-26.1999.403.0399 (1999.03.99.035803-8)** - OMAR DE OLIVEIRA OSORIO X MARGARIDA ROVERONI X ALICE DE OLIVEIRA PERIM X MARILENE PERIM ORLANDO X NESTOR DE SOUZA GUEDES X JOAO BUENO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OMAR DE OLIVEIRA OSORIO X UNIAO FEDERAL X JOSE PERIM X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA ROVERONI X UNIAO FEDERAL X NESTOR DE SOUZA GUEDES X UNIAO FEDERAL X JOAO BUENO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de fls. 294/297 e 298/301, sendo certo que existe depósito judicial AINDA NÃO levantado pelos co-Autores (Srs. JOSÉ PERIM e JOÃO BUENO), concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que promova o levantamento da verba, sob pena de CANCELAMENTO/ESTORNO/DEVOLUÇÃO do valor para a União Federal, nos moldes em que solicitado pela E. Presidência deste Tribunal.Determino a intimação da União Federal (PFN) para que seja cientificada da existência deste crédito (somente em caso de INÉRCIA da Parte Autora-exequente), uma vez que, em tese, poderá pleitear alguma medida, caso exista algum débito fiscal em relação ao credor.Por fim, deverá a Secretaria, ainda, após a publicação desta decisão e o decurso do prazo acima concedido, tentar a intimação da Parte Credora para levantamento da verba, utilizando-se, inclusive, as ferramentas eletrônicas de consulta de endereços usualmente utilizadas nesta Secretaria (BACENJUD, WEBSERVICE-RFB, SIEL e CNIS) para a respectiva intimação, por carta ou por mandado, uma vez que se trata de processo antigo e o endereço da inicial pode estar desatualizado. Feitas todas as tentativas de intimação e não havendo o saque, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ.Intimem-se.

**0093534-77.1999.403.0399 (1999.03.99.093534-0)** - ANTONIO QUEDA X MARILENE MIURA X MIEKO MARINA OBARA X VALDIR CORTEZZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de fls. 329/332, sendo certo que existe depósito judicial AINDA NÃO levantado pela co-Autora (Sra. MARILENE MIURA - observar que são 2 depósitos na mesma conta), concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que promova o levantamento da verba, sob pena de CANCELAMENTO/ESTORNO/DEVOLUÇÃO do valor para a União Federal, nos moldes em que solicitado pela E. Presidência deste Tribunal.Determino a intimação da União Federal (PFN) para que seja cientificada da existência deste crédito (somente em caso de INÉRCIA da Parte Autora-exequente), uma vez que, em tese, poderá pleitear alguma medida, caso exista algum débito fiscal em relação ao credor.Por fim, deverá a Secretaria, ainda, após a publicação desta decisão e o decurso do prazo acima concedido, tentar a intimação da Parte Credora para levantamento da verba, utilizando-se, inclusive, as ferramentas eletrônicas de consulta de endereços usualmente utilizadas nesta Secretaria (BACENJUD, WEBSERVICE-RFB, SIEL e CNIS) para a respectiva intimação, por carta ou por mandado, uma vez que se trata de processo antigo e o endereço da inicial pode estar desatualizado. Feitas todas as tentativas de intimação e não havendo o saque, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ.Verifico, por fim, que a cópia liquidada do Alvará de Levantamento (ver cópia às fls. 326), não foi juntada nos autos, sendo certo que respectivo Alvará foi expedido para saque de verba no Banco do Brasil S/A.. Desnecessária a sua juntada (da cópia liquidada), uma vez que não há informações nos autos de que não tenha sido levantada a verba.Intimem-se.

**0001054-94.2000.403.6106 (2000.61.06.001054-0)** - CONFECÇOES RELILAS LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X POSTO DE MOLAS TREVAO LTDA - EPP(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CONFECÇOES RELILAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X POSTO DE MOLAS TREVAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de fls. 428/431, sendo certo que existe depósito judicial AINDA NÃO levantado pela co-Autora POSTO DE MOLAS TREVÃO LTDA.-EPP), concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que promova o levantamento da verba, sob pena de CANCELAMENTO/ESTORNO/DEVOLUÇÃO do valor para a União Federal, nos moldes em que solicitado pela E. Presidência deste Tribunal. Determino a intimação da União Federal (PFN) para que seja cientificada da existência deste crédito (somente em caso de INÉRCIA da Parte Autora-exequente), uma vez que, em tese, poderá pleitear alguma medida, caso exista algum débito fiscal em relação ao credor. Por fim, deverá a Secretaria, ainda, após a publicação desta decisão e o decurso do prazo acima concedido, tentar a intimação da Parte Credora para levantamento da verba, utilizando-se, inclusive, as ferramentas eletrônicas de consulta de endereços usualmente utilizadas nesta Secretaria (BACENJUD, WEBSERVICE-RFB, SIEL e CNIS) para a respectiva intimação, por carta ou por mandado, uma vez que se trata de processo antigo e o endereço da inicial pode estar desatualizado. Feitas todas as tentativas de intimação e não havendo o saque, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Intimem-se.

**0002967-09.2003.403.6106 (2003.61.06.002967-7) - VALDIR GUIMARAES(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004778-04.2003.403.6106 (2003.61.06.004778-3) - MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO RICO(Proc. NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)**

Deiro o requerido pela Parte Autora às fls. 162/263 e determino a expedição de Ofício, COM URGÊNCIA, aos Órgão informados, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para responderem o Ofício. Remetam-se cópias de fls. 162/164, 137/149, 154/155 e 156, salientando que os órgão deverão remeter os holerites referentes aos períodos de 07/94 a 01/2002, conforme consta às fls. 156. Com a resposta, comunique-se o EADJ, por meio eletrônico, para cumprir a determinação de fls. 111/111/verso em sua plenitude. Intime(m)-se.

**0005052-65.2003.403.6106 (2003.61.06.005052-6) - ISABEL CRISTINA VIRGULIN MENA MARIN X NANCI DOMINGUES DE MORAES X WANDA ILZA DE OLIVEIRA MURARI X ANA MARIA CASTELETTI X VALENTINA SONIA DA SILVA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X ISABEL CRISTINA VIRGULIN MENA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI DOMINGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA ILZA DE OLIVEIRA MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CASTELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de fls. 795/798, sendo certo que existe depósito judicial AINDA NÃO levantado pela co-Autora (Sra. NANCI DOMINGUES DE MORAES), concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que promova o levantamento da verba, sob pena de CANCELAMENTO/ESTORNO/DEVOLUÇÃO do valor para a União Federal, nos moldes em que solicitado pela E. Presidência deste Tribunal. Determino a intimação da União Federal (PFN) para que seja cientificada da existência deste crédito (somente em caso de INÉRCIA da Parte Autora-exequente), uma vez que, em tese, poderá pleitear alguma medida, caso exista algum débito fiscal em relação ao credor. Por fim, deverá a Secretaria, ainda, após a publicação desta decisão e o decurso do prazo acima concedido, tentar a intimação da Parte Credora para levantamento da verba, utilizando-se, inclusive, as ferramentas eletrônicas de consulta de endereços usualmente utilizadas nesta Secretaria (BACENJUD, WEBSERVICE-RFB, SIEL e CNIS) para a respectiva intimação, por carta ou por mandado, uma vez que se trata de processo antigo e o endereço da inicial pode estar desatualizado. Feitas todas as tentativas de intimação e não havendo o saque, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Intimem-se.

**0003383-40.2004.403.6106 (2004.61.06.003383-1) - ALCIDIA REMELLI SPOLON(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALCIDIA REMELLI SPOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de fls. 124/127, sendo certo que existe depósito judicial AINDA NÃO levantado pela Parte Autora, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que promova o levantamento da verba, sob pena de CANCELAMENTO/ESTORNO/DEVOLUÇÃO do valor para a União Federal, nos moldes em que solicitado pela E. Presidência deste Tribunal. Determino a intimação da União Federal (PFN) para que seja cientificada da existência deste crédito (somente em caso de INÉRCIA da Parte Autora-exequente), uma vez que, em tese, poderá pleitear alguma medida, caso exista algum débito fiscal em relação ao credor. Por fim, deverá a Secretaria, ainda, após a publicação desta decisão e o decurso do prazo acima concedido, tentar a intimação da Parte Credora para levantamento da verba, utilizando-se, inclusive, as ferramentas eletrônicas de consulta de endereços usualmente utilizadas nesta Secretaria (BACENJUD, WEBSERVICE-RFB, SIEL e CNIS) para a respectiva intimação, por carta ou por mandado, uma vez que se trata de processo antigo e o endereço da inicial pode estar desatualizado. Feitas todas as tentativas de intimação e não havendo o saque, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Intimem-se.

**0004014-13.2006.403.6106 (2006.61.06.004014-5)** - APARECIDA ROBERTO DA SILVA MELO X ELIA DA SILVA RODRIGUES X JOSE JORGE RODRIGUES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X WILSON RODRIGUES DA SILVA X ROGERIO APARECIDO RODRIGUES X SILVANEIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROBERTO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 271/299 e 301/302, com a parcial concordância do INSS às fls. 304/304/verso e determino a comunicação do SUDP para as seguintes alterações:1) A retificação da situação da autora-falecida para sucedida, e, 2) A inclusão dos seguintes sucessores no pólo ativo:A) ELIA DA SILVA RODRIGUES, RG nº 24.502.878-X e CPF nº 258.567.258-16, documentos às fls. 274/277 (filha);B) JOSÉ JORGE RODRIGUES, RG nº 11.773.821-9 e CPF nº 018.862.988-23, DOCUMENTOS ÀS FLS. 278/280 (filho);C) CARLOS ROBERTO RODRIGUES, RG nº 19.775.500-8 e CPF nº 080.829.838-09, documentos às fls. 282/285 (filho);D) WILSON RODRIGUES DA SILVA, RG nº 19.474.606 e CPF nº 080.660.748-32, documentos às fls. 286/289 (filho); E) DORIVAL RODRIGUES DA SILVA, RG nº 13.916.523 e CPF nº 037.084.428-90, documentos às fls. 290/292 (filho);F) ROGÉRIO APARECIDO RODRIGUES, RG nº 32.415.554-2 e CPF nº 313.521.558-00, documentos às fls. 297/300 (neto), e, G) SILVANEIA MARIA RODRIGUES DA SILVA, RG nº 26.377.102-7 e CPF nº 258.622.598-80, documentos às fls. 294/296 (neta).Em relação ao depósito de fls. 222, determino:a) Expedição de Ofício, COM URGÊNCIA, ao E. TRF da 3ª Região, para que o depósito judicial fique à disposição do Juízo, em virtude da habilitação de sucessores determinada nesta decisão.b) Após o decurso de prazo para a apresentação de eventual recurso contra esta decisão, a expedição de Alvará de levantamento, nos seguintes termos:b.1) 1 (um) único Alvará de Levantamento em nome do advogado dos sucessores, já que tem poderes para receber e dar quitação, abatendo-se a quantia de 2/24 (dois vinte e quatro avos) do valor total depositado, que deverá permanecer depositado à disposição dos outros 2 netos não habilitados, filhos da filha falecida, Benedita Rodrigues da Silva (ver certidão de óbito de fls. 293 - José Luiz e Marcos Antonio).b.2) Para efeitos de divisão entre os sucessores, cada filho terá direito a 1/6 (um sexto) do valor depositado/sacado e cada neto terá direito a 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor depositado/sacado).b.3) Comunique-se para retirada e levantamento do Alvará, dentro do prazo de validade.b.4) Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que já existe sentença de extinção da execução (ver fls. 227).Intimem-se.

**0004049-70.2006.403.6106 (2006.61.06.004049-2)** - ELENICE PEREIRA DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELENICE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de fls. 299/302, sendo certo que existe depósito judicial AINDA NÃO levantado pela Parte Autora, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que promova o levantamento da verba, sob pena de CANCELAMENTO/ESTORNO/DEVOLUÇÃO do valor para a União Federal, nos moldes em que solicitado pela E. Presidência deste Tribunal.Determino a intimação da União Federal (PFN) para que seja cientificada da existência deste crédito (somente em caso de INÉRCIA da Parte Autora-exequente), uma vez que, em tese, poderá pleitear alguma medida, caso exista algum débito fiscal em relação ao credor.Por fim, deverá a Secretaria, ainda, após a publicação desta decisão e o decurso do prazo acima concedido, tentar a intimação da Parte Credora para levantamento da verba, utilizando-se, inclusive, as ferramentas eletrônicas de consulta de endereços usualmente utilizadas nesta Secretaria (BACENJUD, WEBSERVICE-RFB, SIEL e CNIS) para a respectiva intimação, por carta ou por mandado, uma vez que se trata de processo antigo e o endereço da inicial pode estar desatualizado. Feitas todas as tentativas de intimação e não havendo o saque, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ.Intimem-se.

**0008091-65.2006.403.6106 (2006.61.06.008091-0)** - ARLINDO GONCALVES JARDIM JUNIOR(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARLINDO GONCALVES JARDIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de fls. 307/310, sendo certo que existe depósito judicial AINDA NÃO levantado pela Parte Autora, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que promova o levantamento da verba, sob pena de CANCELAMENTO/ESTORNO/DEVOLUÇÃO do valor para a União Federal, nos moldes em que solicitado pela E. Presidência deste Tribunal.Determino a intimação da União Federal (PFN) para que seja cientificada da existência deste crédito (somente em caso de INÉRCIA da Parte Autora-exequente), uma vez que, em tese, poderá pleitear alguma medida, caso exista algum débito fiscal em relação ao credor.Por fim, deverá a Secretaria, ainda, após a publicação desta decisão e o decurso do prazo acima concedido, tentar a intimação da Parte Credora para levantamento da verba, utilizando-se, inclusive, as ferramentas eletrônicas de consulta de endereços usualmente utilizadas nesta Secretaria (BACENJUD, WEBSERVICE-RFB, SIEL e CNIS) para a respectiva intimação, por carta ou por mandado, uma vez que se trata de processo antigo e o endereço da inicial pode estar desatualizado. Feitas todas as tentativas de intimação e não havendo o saque, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ.Intimem-se.

**0005200-37.2007.403.6106 (2007.61.06.005200-0)** - OSVALDO VICENTE ALVES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSVALDO VICENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de fls. 272/275, sendo certo que existe depósito judicial AINDA NÃO levantado pela Parte Autora, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que promova o levantamento da verba, sob pena de CANCELAMENTO/ESTORNO/DEVOLUÇÃO do valor para a União Federal, nos moldes em que solicitado pela E. Presidência deste Tribunal. Determino a intimação da União Federal (PFN) para que seja cientificada da existência deste crédito (somente em caso de INÉRCIA da Parte Autora-exequente), uma vez que, em tese, poderá pleitear alguma medida, caso exista algum débito fiscal em relação ao credor. Por fim, deverá a Secretaria, ainda, após a publicação desta decisão e o decurso do prazo acima concedido, tentar a intimação da Parte Credora para levantamento da verba, utilizando-se, inclusive, as ferramentas eletrônicas de consulta de endereços usualmente utilizadas nesta Secretaria (BACENJUD, WEBSERVICE-RFB, SIEL e CNIS) para a respectiva intimação, por carta ou por mandado, uma vez que se trata de processo antigo e o endereço da inicial pode estar desatualizado. Feitas todas as tentativas de intimação e não havendo o saque, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Intimem-se.

**0006533-24.2007.403.6106 (2007.61.06.006533-0) - ORLANDO RODRIGUES X MARIA ANESIA DE LIMA RODRIGUES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)**

Decido os embargos de declaração apresentados às fls. 423/428. Deixo de acolher os embargos de declaração apresentados pela Parte Autora, uma vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 418. Traga a Parte Autora certidão atualizada do imóvel para que o pleito de fls. 420/421 possa ser melhor analisado, tendo em vista os motivos apresentados nos embargos de declaração de fls. 423/428 (possível negativa do banco em fornecer/cumprir a determinação judicial), sendo certo que NADA impede o referido requerimento seja realizado e comprovada sua realização diretamente no banco, conforme já assegurado. Intime-se.

**0010793-13.2008.403.6106 (2008.61.06.010793-5) - VERA LUCIA FERREIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERA LUCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de fls. 276/279, sendo certo que existe depósito judicial AINDA NÃO levantado pela Parte Autora, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que promova o levantamento da verba, sob pena de CANCELAMENTO/ESTORNO/DEVOLUÇÃO do valor para a União Federal, nos moldes em que solicitado pela E. Presidência deste Tribunal. Determino a intimação da União Federal (PFN) para que seja cientificada da existência deste crédito (somente em caso de INÉRCIA da Parte Autora-exequente), uma vez que, em tese, poderá pleitear alguma medida, caso exista algum débito fiscal em relação ao credor. Por fim, deverá a Secretaria, ainda, após a publicação desta decisão e o decurso do prazo acima concedido, tentar a intimação da Parte Credora para levantamento da verba, utilizando-se, inclusive, as ferramentas eletrônicas de consulta de endereços usualmente utilizadas nesta Secretaria (BACENJUD, WEBSERVICE-RFB, SIEL e CNIS) para a respectiva intimação, por carta ou por mandado, uma vez que se trata de processo antigo e o endereço da inicial pode estar desatualizado. Feitas todas as tentativas de intimação e não havendo o saque, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Intimem-se.

**0001550-74.2010.403.6106 - EDIVALDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0004273-66.2010.403.6106** - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

1) Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 428/435 e o pedido da Parte Autora de fls. 450/451, expeço o seguinte Ofício: 1.1) Ofício nº 104/2016 - AO REPRESENTANTE LEGAL DA BANESPREV OU SEU EVENTUAL SUBSTITUTO, com endereço na Rua Alvares Penteado, nº 160, 2º andar, na cidade de São Paulo/SP., CEP 01012-000, para que traga aos presentes autos os documentos solicitados às fls. 450/451. Segue em anexo cópias de fls. 22, 24/25, 27/44, 60/61, 428/435 e 450/451. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir esta determinação. 2) Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista à União, conforme determinado às fls. 420/420/verso. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005436-81.2010.403.6106** - ADELMO ANTONIO CARDOSO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADELMO ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de fls. 242/245, sendo certo que existe depósito judicial AINDA NÃO levantado pela Parte Autora, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que promova o levantamento da verba, sob pena de CANCELAMENTO/ESTORNO/DEVOLUÇÃO do valor para a União Federal, nos moldes em que solicitado pela E. Presidência deste Tribunal. Determino a intimação da União Federal (PFN) para que seja cientificada da existência deste crédito (somente em caso de INÉRCIA da Parte Autora-exequente), uma vez que, em tese, poderá pleitear alguma medida, caso exista algum débito fiscal em relação ao credor. Por fim, deverá a Secretaria, ainda, após a publicação desta decisão e o decurso do prazo acima concedido, tentar a intimação da Parte Credora para levantamento da verba, utilizando-se, inclusive, as ferramentas eletrônicas de consulta de endereços usualmente utilizadas nesta Secretaria (BACENJUD, WEBSERVICE-RFB, SIEL e CNIS) para a respectiva intimação, por carta ou por mandado, uma vez que se trata de processo antigo e o endereço da inicial pode estar desatualizado. Feitas todas as tentativas de intimação e não havendo o saque, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Intimem-se.

**0008186-56.2010.403.6106** - CLEVIS GIMENES TOSCANO(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002643-38.2011.403.6106** - VALDEMAR INACIO ALVES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007173-85.2011.403.6106** - OSMAIR MORENO TORRES(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0002069-78.2012.403.6106** - FRANCISCO CARLOS ALBINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E.TRF da 3ª Região, prossiga-se o feito. Defiro o requerido pela Parte Autora às 106/106/verso e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

**0002822-35.2012.403.6106** - ROGERIO APARECIDO MARCELINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ROGERIO APARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de fls. 157/160, sendo certo que existe depósito judicial AINDA NÃO levantado pela Parte Autora, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que promova o levantamento da verba, sob pena de CANCELAMENTO/ESTORNO/DEVOLUÇÃO do valor para a União Federal, nos moldes em que solicitado pela E. Presidência deste Tribunal. Determino a intimação da União Federal (PFN) para que seja cientificada da existência deste crédito (somente em caso de INÉRCIA da Parte Autora-exequente), uma vez que, em tese, poderá pleitear alguma medida, caso exista algum débito fiscal em relação ao credor. Por fim, deverá a Secretaria, ainda, após a publicação desta decisão e o decurso do prazo acima concedido, tentar a intimação da Parte Credora para levantamento da verba, utilizando-se, inclusive, as ferramentas eletrônicas de consulta de endereços usualmente utilizadas nesta Secretaria (BACENJUD, WEBSERVICE-RFB, SIEL e CNIS) para a respectiva intimação, por carta ou por mandado, uma vez que se trata de processo antigo e o endereço da inicial pode estar desatualizado. Feitas todas as tentativas de intimação e não havendo o saque, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Intimem-se.

**0004124-02.2012.403.6106** - SIRENE DE OLIVEIRA LOPES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004328-46.2012.403.6106** - ALCIDNEY SOUZA NASCIMENTO - INCAPAZ X JONATAS GABRIEL SOUZA NASCIMENTO - INCAPAZ X MIRIAN OLIVEIRA DE SOUSA DO NASCIMENTO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0007858-58.2012.403.6106** - DORACI VALENTIM SEVERINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001207-46.2014.403.6136** - ANGELA MARIA FERREIRA(SP148116 - JOSE MARIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANADIR FACHINE DIAS(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

A par das provas colacionadas, tenho que a escorreita análise da matéria posta sub judice impõe a apresentação de cópia da escritura pública de compra e venda do imóvel em questão. Assim, determino a intimação da parte autora para que apresente tal documento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista às rés, para que se manifestem em igual prazo. Intimem-se.

**000557-55.2015.403.6106** - WELLINGTON DA SILVA X MARIA FERNANDA GUIMARAES VOLPI DA SILVA(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES ME(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS)

Manifeste-se o réu Leandro Augusto Fagundes - ME acerca do pedido de desistência ação formulado pela parte autora às fls. 272/276, no prazo de 15 dias.Intime-se.

**0003261-41.2015.403.6106** - ANTONIO GREGATI GARCIA(SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X MOPLAN R P COM DE MOVEIS PLANEJADOS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Antonio Gregati Garcia em face de Caixa Econômica Federal, Brasil Factoring Fomento Mercantil Ltda. e Moplan R P Comércio de Móveis Planejados, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais pelo registro indevido em cadastros de proteção ao crédito, com pedido de tutela antecipada visando a excluir do SCPC e da SERASA o nome do autor. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/34). À fl. 37, foi analisada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, mas indeferindo-se a inversão do ônus da prova, e determinada a regularização do feito quanto ao pedido de gratuidade e causa de pedir, o que foi feito às fls. 40/44. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 46). A Caixa contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, refutando a tese da exordial (fls. 54/56), advindo réplica, com reiteração do pleito liminar (fls. 63/70). A decisão a título de tutela antecipada restou mantida e foi rejeitada a preliminar. Citadas às fls. 60 e 84, respectivamente, as rés Brasil Factoring e Moplan quedaram-se inertes (fl. 85). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 86), somente o autor se manifestou, pugnando por julgamento (fl. 87). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os documentos de fls. 22/27 comprovam a existência de protesto e disponibilização de registro junto à SERASA e ao SCPC, por falta de pagamento, em relação aos débitos relativos a cinco duplicadas de venda mercantil por indicação, no valor de R\$ 4.856,34, emitidas em 17/07/2014, tendo como apresentante a Caixa (por endosso mandato), como sacadora a ré Moplan e como favorecida a ré Brasil Factoring: 1º Tabelião de Protesto desta Cidade:- Nº 206-1, vencida em 09/10/2014;- Nº 206-5, vencida em 20/10/2014;- Nº 206-6, vencida em 05/11/2014. 2º Tabelião de Protesto desta Cidade:- Nº 206-4, vencida em 05/10/2014;- Nº 206-2, vencida em 25/10/2014. O próprio autor aponta (fl. 03) que teve ciência dos registros em novembro/2014, quando foi lavrado boletim de ocorrência a respeito (fls. 26, 27 e 29/30), assinalando que desconhece as rés Moplan e Brasil Factoring, com as quais jamais teria negociado. Sendo a alegação autoral de ausência do negócio, não lhe é dado provar um fato inexistente, cabendo, sim, às rés, em defesa, comprovarem as avenças que teriam originado os títulos. Tais rés (Moplan e Brasil Factoring), efetivamente as beneficiárias do suposto negócio, devidamente citadas, não se manifestaram. Já a Caixa, mandatária quanto à cobrança, também, não controverteu quanto à existência das cédulas. Assim, sem delongas, resta evidente que não há documento, nos autos, a embasar a emissão dos títulos, que devem ter por supedâneo avença mercantil. Por tal motivo, é de rigor o acolhimento do pleito de declaração de inexistência de dívida. Análise o pedido indenizatório. O endosso translativo (endosso próprio) é o ato cambiário, praticado unilateralmente pelo endossante, que consiste em lançar a assinatura na cédula, com a finalidade de transferir, para o endossatário, a titularidade dos direitos incorporados ao título de crédito à ordem. A Súmula 475 do Superior Tribunal de Justiça trata da situação do endosso-translativo: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Assim, uma vez transmitidos os títulos por meio de endosso-translativo, o endossatário é parte legítima para figurar na ação de reparação de danos em virtude de protesto indevido. Veja-se: CIVIL E COMERCIAL. DUPLICATAS EMITIDAS ANTES DA CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANULAÇÃO DOS TÍTULOS. ENDOSSO TRANSLATIVO À CEF. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. AGRAVO À QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A duplicata caracteriza-se como título causal, subordinada à compra e venda ou prestação de serviços. Emitida duplicata antes da prestação de serviços, impõe-se a sua anulação, por afronta às disposições constantes da Lei nº 5.474/68. 2. O protesto indevido dos títulos acarreta a obrigação de indenizar por danos morais, da qual a Caixa Econômica Federal - CEF é devedora solidária, por ter recebido as duplicatas por endosso translativo e não ter verificado que elas careciam de causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 6.650,00, quantifica adequadamente a extensão da lesão causada à autora. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC - Apelação Cível - Processo nº 0007741-51.2004.4.03.6105 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data Julgamento 10/11/2009, Fonte - e-DJF3 Judicial 1 data :19/11/2009 pg: 368 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff). Já o endosso-mandato - caso concreto - consiste no ato pelo qual o credor - sem perder sua condição de possuidor do título exequível - confere a outrem (endossatário) autorização para representá-lo, podendo, em seu nome (do credor-endossante), promover o necessário ao recebimento (cobrança) do crédito. Como já observado neste feito, o fato de os títulos em questão terem sido enviados a protesto mediante endosso-mandato, por si só, não afasta a responsabilidade do endossatário-mandatário, que pode, em tese, ser responsabilizado pelo protesto indevido (título pago, por exemplo). Nesse sentido, a Súmula 476 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário) e, também: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cédula. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1.063.474 - Segunda Seção - Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - Decisão 28/09/2011 - DJe: 17/11/2011) PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL IN RE IPSA - PROTESTO INDEVIDO - MANDATO-ENDOSSO - LEGITIMIDADE CEF - VALOR DA CONDENAÇÃO - MAJORAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - HONORÁRIOS MANTIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 362 DO STJ - JUROS - SÚMULA 54 DO STJ - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS - E NÃO PROVIDO. 1. A CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação em contrato que atuou por meio de endosso-mandato por ter agido com culpa ao protestar título pago. 2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 186 e 927 do

Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.3. O protesto indevido, bem como a indevida inclusão do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, por si só são causadores de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência.4. O valor da indenização deve estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e adequado aos padrões desta C. Turma.5. Os honorários advocatícios devem ser mantidos por estar nos termos do artigo 20, 3º, alíneas a b c.6. Para a correção monetária deve ser aplicada a Súmula 362 e para os juros a Súmula 54, ambas do STJ, tais critérios de atualização não implica em julgamento extra petita.7. Apelação da CEF e Recurso adesivo da autora parcialmente providos. Apelação da Empresa Atimaky não provida.(TRF3 - AC 00027655620044036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1415364 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Não é o que se divisa in casu, pois a Caixa, no exercício regular de seu direito, encaminhou as cédulas a protesto, consoante previsto na Lei nº 5.474/68, que Dispõe sobre as duplicatas:Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento. Noutras palavras, no endosso-mandato, não há benefício direto do banco advindo dos títulos, pelo que não vislumbro excesso no ato de cobrança ou extrapolação dos limites do mandato.Situação outra é a da sacadora e da favorecida, estas, sim, beneficiárias das cédulas, que, inertes neste processo, não comprovaram a existência dos negócios mercantis a elas referentes.Portanto, sem delongas, devem responder por danos morais causados ao autor, decorrentes dos indevidos protestos e registros na SERASA e no SCPC, flagrantemente considerados atos ilícitos indenizáveis pela jurisprudência pátria.Tendo em vista a ausência de consequências extremamente nefastas ao autor, entendo que o valor em foco deverá ser fixado com parcimônia e, neste sentido, considero o montante de R\$ 10.000,00, suficiente para o devido ressarcimento, em face do tipo de lesão sofrida, atentando, nesse mister, para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para declarar a inexistência de débito, referente às duplicatas de venda mercantil por indicação, no valor de R\$ 4.856,34, emitidas em 17/07/2014, tendo como apresentante a Caixa (por endosso mandato), como sacadora a ré Moplan e como favorecida a ré Brasil Factoring:1º Tabelião de Protesto desta Cidade:- Nº 206-1, vencida em 09/10/2014;- Nº 206-5, vencida em 20/10/2014;- Nº 206-6, vencida em 05/11/2014.2º Tabelião de Protesto desta Cidade:- Nº 206-4, vencida em 05/10/2014;- Nº 206-2, vencida em 25/10/2014.Determino que sejam cancelados os registros acima junto aos tabelionatos de protesto desta Cidade, SCPC, SERASA e Caixa Econômica Federal.Ainda, com base no mesmo dispositivo processual, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar Brasil Factoring Fomento Mercantil Ltda. e Moplan R P Comércio de Móveis Planejados a pagarem ao autor, solidariamente, a título de reparação pelos danos morais reconhecidos nesta sentença, o valor de R\$ 10.000,00 (Súmula 326 do STJ - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca).O valor será corrigido a partir da prolação desta sentença (data do arbitramento do montante, conforme Súmula 362/STJ), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral).Os juros de mora incidirão desde a data do evento considerado danoso - 22/10/2014 (data mais antiga de registro/protesto das dívidas, fl. 24), nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ, observando se os índices estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (0,5% até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência as dívidas em questão não sofrerão atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Solidariamente, arcarão todas as rés com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (cerca de 10% do valor total dos títulos) e com as custas processuais, e, as rés Moplan e Brasil Factoring, ainda, com a verba de patrocínio de R\$ 1.500,00, por analogia ao artigo 85, 8º, do Novo CPC).À fl. 46, foi indeferida a liminar, já que o próprio autor tinha apontado (fl. 03) que havia tido ciência dos registros em novembro/2014 (fls. 26, 27 e 29/30), quase sete meses antes da propositura da ação (17/06/2015), o que, naquele momento, afastou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, I, do CPC então vigente.Situação distinta se verifica hoje, já que os registros indevidos ora reconhecidos podem trazer danos de difícil reparação, no aguardo de pronunciamento definitivo dos órgãos jurisdicionais.Por outro lado, acolhido o pleito de declaração de inexigibilidade das dívidas, resta evidente a plausibilidade do direito invocado.Assim, reanaliso o pleito e defiro a tutela de urgência para determinar que, imediatamente, sejam cancelados os registros acima junto aos tabelionatos de protesto desta Cidade, SCPC, SERASA e Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004455-76.2015.403.6106** - MARIA APARECIDA ARROYO TRIDICO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004958-97.2015.403.6106** - SAMUEL AUGUSTO LEOPOLDINO DE CARVALHO(SP357150 - DANILLO MILARE DE CARVALHO BARRETA) X SANEX CONFECÇÕES E SEMIJOIAS LTDA - ME X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP300908 - CLAUDIA LINE GABARRÃO GONCALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista que a Parte Autora, apesar de devidamente intimada (fls. 87); conforme determinação de fls. 86; não constituiu NOVO advogado nos autos (ANTERIOR RENUNCIOU - fls. 57/58), conforme certidão de decurso de prazo de fls. 88, declaro extinto o presente sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 76, c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Revejo parte da decisão de fls. 51/51/verso, no que se refere aos benefícios da justiça gratuita concedidos às fls. 29/30, mantendo os benefícios, visto ser pessoa pobre, inclusive utilizando o convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo com a OAB, sendo público e notório que referido convênio só atende pessoas sem condições de arcar com as despesas, custas e honorários advocatícios. Do exposto, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I

**0005738-37.2015.403.6106** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que foi designada para o DIA 13/07/2017, ÀS 13:50 HORAS, audiência no Juízo Deprecado de Monte Azul Paulista (carta precatória n.º 0000664-95.2017.8.26.0370) para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS MARLENE SARTORI FAUSTINO.

**000559-88.2016.403.6106** - SERGIO FERNANDES CASQUET(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Sérgio Fernandes Casquet, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB. 139.673.258-3), mediante a correção dos salários de contribuição utilizados na apuração do salário de benefício, com a inclusão dos valores reconhecidos por sentença proferida nos autos de ação trabalhista. Requer, ainda, seja o instituto previdenciário condenado ao pagamento de(...) danos morais, em valor não inferior a R\$50.000,00, como forma de compensação pela privação de recursos monetários a que tinha direito, (...) - sic - fl. 18-vº. Pugna, por fim, pelo pagamento das diferenças decorrentes do ato revisional pretendido, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios e demais encargos da sucumbência. Aduz o requerente que, após a concessão do benefício em questão, obteve, junto à justiça especializada (proc. n.º 2047/89 - 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), o reconhecimento do direito à isonomia salarial com os técnicos do tesouro nacional e, por conta disso, o recebimento de verbas de natureza salarial, as quais, em seu entender, devem compor os valores correspondentes aos salários de contribuição que integram o período base de cálculo da espécie de que é titular. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/55. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (fls. 64/75). Réplica às fls. 78/89. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise, inicialmente, a preliminar suscitada pelo instituto réu às fls. 64-vº/65. Assevera o INSS que se o requerente (...) que ganha mais de R\$3.400,00 mensais, além de ter recebido recentemente valores elevadíssimos em razão da reclamatória trabalhista (...), não puder arcar com custas judiciais, (...), quem no Brasil pode arcar com as custas judiciais, já que O SALÁRIO MÉDIO DO BRASILEIRO É DE R\$2.122,10?!? (...) - sic - fl. 65. Cumpre observar que presume-se verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (3º do art. 99, do novo CPC). Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão ou no desaparecimento das condições declaradas pelo autor para fins deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto. Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do demandante, limitou-se o INSS a informar o valor dos rendimentos mensais do autor - estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população ou por outros segurados - e a noticiar o recebimento de importe proveniente do trânsito em julgado de sentença trabalhista, circunstâncias que, por si só, não se prestam a comprovar que o demandante não mais ostenta a condição de necessitado, conforme declarado. Assim sendo, fica afastada a preliminar arguida em contestação, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Cabível no caso concreto, algumas considerações acerca da decadência e prescrição. Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucideada pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que, doravante, adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, já havia se sedimentado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, cuja ementa passo a transcrever: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido em 10/12/2009 (fl. 41), portanto, após a edição da Lei nº 9.528/97, sujeitando-se, assim, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela

Lei em comento), prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre a data de concessão da espécie em questão e o ajuizamento desta ação (04/02/2016 - data do protocolo) não havendo que falar em decadência. No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial. Passo ao exame do mérito. A) DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO AUTOR Depreende-se da inicial que a pretensão do autor consiste na revisão de benefício previdenciário, mediante a consideração dos salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, incluindo-se os valores que foram objeto de reconhecimento em ação trabalhista. A Aposentadoria por Tempo de Serviço está disciplinada nos artigos 52 a 56 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A.). No tocante aos critérios de apuração da renda mensal do referido benefício o art. 29, da Lei nº 8.213/91 - com redação dada pela Lei nº 9.876/99 -, estabelece que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Quanto às informações levadas a efeito na apuração dos valores dos salários de benefícios, assim precisa o Art. 29-A da legislação já mencionada: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. Pois bem. O documento de fls. 41/41-vº (Carta de Concessão/Memória de Cálculo) dá conta de que, em 10/12/2009, foi deferido em favor do demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com o cômputo de 36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) meses de labor, tratando-se, portanto, de aposentadoria integral por tempo de contribuição (art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91). O mesmo documento demonstra, ainda, que a apuração do salário-de-benefício do NB. 139.673.258-3 a autarquia ré levou em consideração a média aritmética obtida pelo cômputo do percentual dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição do autor, contados estes a partir de julho 1994. Importa reconhecer, então, que o cálculo da renda mensal da espécie previdenciária titularizada por Sérgio Fernandes Casquet, se deu com a estrita observância dos parâmetros legais (legislação vigente na data da concessão) e, também, à luz dos dados, à época, consignados junto ao sistema DATAPREV. Todavia, o segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal de seu benefício previdenciário nos casos de eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ou ainda na hipótese de existência de valores diversos daqueles lançados no banco de dados da autarquia, isto, desde que comprove as efetivas alterações nos salários de contribuições, as quais afirma refletirem no cômputo de seu salário de benefício. Conforme cópias da Reclamação Trabalhista nº 02047.1989.039.02.00-8 (mídia fls. 39 e 61) Sérgio Fernandes Casquet logrou êxito, na via judicial, no reconhecimento de desvio funcional e equiparação ao cargo de técnico do tesouro nacional e, por conseguinte, o direito ao recebimento das diferenças salariais e demais verbas indenizatórias decorrentes da isonomia reconhecida (v. arquivo - sentença). O teor do documento que integra o arquivo denominado sentença incontroverso (mídia fl. 39) da conta que o juízo da 39ª Vara Trabalhista de São Paulo homologou, por decisão, os cálculos dos valores incontroversos e, na mesma oportunidade, determinou, expressamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias nos seguintes termos: (...) recolhimentos previdenciários ficam ao encargo da reclamada, nos termos do art. 33, parágrafo 5º da Lei 8.212/91. (...) Dos documentos em análise depreende-se, ainda, que a determinação supracitada foi, de fato, cumprida pelo empregador que promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às verbas reconhecidas pelo juízo especializado - v. arquivo comprovação inss ir fgts - mídia fl. 39. Ora, os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 65/-vº/68) quanto à ineficácia do que restou decidido pela Justiça Trabalho não se sustentam, pois, como bem se verifica dos elementos de prova ora examinados, a tramitação da reclamação trabalhista nº 02047.1989.039.02.00-8 zelou pela estrita observância do devido processo legal, sendo certo que não há nos autos indícios de quaisquer irregularidades processuais. Daí porque, inexistem motivos razoáveis para o não acolhimento dos fatos e circunstâncias reconhecidos nos autos em destaque. Portanto, se a Justiça Trabalhista reconheceu o direito de Sérgio Fernandes à percepção das verbas trabalhistas, em razão da equiparação ao cargo de técnico do tesouro nacional e, por conta disso, houve a efetiva alteração dos valores correspondentes aos seus salários de contribuição, faz jus o demandante ao recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a utilização dos novos valores dos salários de contribuição respetivos. A propósito trago a colação julgados proferidos pela Sétima e Oitava Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FEITO SENTENCIADO COM ANÁLISE DE MÉRITO. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o 2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. O art. 5º, XXXV, da Constituição, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito. Contudo, essa garantia fundamental não deixa de trazer em si a exigência da existência de uma lide, justificando a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade e utilidade da intervenção judicial). Existindo lide (provável ou concreta), é perfeitamente possível o acesso direto à via judicial, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. 3. Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação. 4. In casu, todavia, verifica-se que o feito encontra-se sentenciado com análise de mérito, tendo sido julgada procedente a pretensão do autor com a revisão pretendida. Desta forma, ainda que não tenha havido o requerimento administrativo prévio, que em um primeiro momento poderia se caracterizar como um impeditivo para o prosseguimento do feito, nesta fase processual não se mostra aceitável a sua exigência,

posto que mais do que constituída a lide, já foi declarado o direito. 5. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 6. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 7. O termo inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial deve ser fixado na data da citação, tendo em vista a inexistência de pedido de revisão administrativa, não havendo, portanto, que se falar em prescrição quinquenal. 5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 8. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC 00151347720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1189696 - SÉTIMA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).APELAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. - A r. sentença apelada não alterou a DIB e nem o PBC do benefício em questão, apenas determinou que os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício titularizado pelo autor (NB 108.213.439-0) deveriam ser alterados mês-a-mês de acordo com os valores apurados no cálculo de liquidação elaborado na Reclamação Trabalhista nº 00594-1999-125-15-00-1, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho/SP. Portanto, no ponto, sem razão o INSS, pois a DIB e o PBC foram mantidos, sendo determinada alteração apenas para os salários de contribuição. - Quanto ao termo inicial da revisão do benefício no presente caso, deve ser fixada na citação, uma vez que a ação trabalhista foi concluída em 2004 e não há notícia de pedido administrativo. Não tem sentido a pretensão de pedir a revisão desde a DIB, pois, à época, os salários eram inexistentes. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - No tocante aos honorários advocatícios em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, estes são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC 00096736620074036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1744663 - OITAVA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).Considerando que a fase executória da ação que reconheceu o direito que ensejou a modificação dos valores dos salários de contribuição do autor se estende no tempo e ultrapassa a concessão de seu benefício (DIB em 10/12/2009) e, ainda, dada a ausência de requerimento administrativo do pedido vindicado no presente feito, entendo que os efeitos financeiros decorrentes do recálculo ora deferido, deve ter como marco inicial, a data da citação (01/07/2016 - fl. 63), razão pela qual procede parcialmente o pleito analisado neste tópico.B) DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISNo tocante ao pleito de indenização por danos morais que teria sofrido o autor em razão da suposta privação de recursos monetários a que tinha direito, (...) - sic - fl. 18-vº, vale destacar o que preceitua o texto constitucional, notadamente, em seu art. 5º, incisos V e X: Art. 5º(...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...)No que se refere à obrigação de reparar o dano, porventura causado, tratando-se de ente público, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, 6º, também da Carta Magna, segundo o qual As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim preceitua:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem(...)Vê-se, então, que a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público.Sustenta a Parte Autora que o INSS não teria concedido seu benefício de maneira correta, o que lhe causou (...) diminuição significativa de sua proteção social, deixando de usufruir de recursos financeiros que lhe são devidos por direito. (...) - fl. 17-vº, por tais razões, em seu entender, lhe seria devido, a título de danos morais, o ressarcimento em montante equivalente R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Na apreciação dos pedidos de concessão, revisão e/ou reanálise de benefícios previdenciários, deve o INSS se pautar de acordo com a legislação inerente a cada espécie pretendida, sendo certo que, na hipótese vertente, a autarquia federal primou pela observância dos princípios norteadores da atividade administrativa, dentro dos limites que lhe incumbem.Como já esposado na presente fundamentação, o procedimento que deu azo à concessão do benefício n.º 139.673.258-3, assim como a apuração da renda mensal inicial correspondente, balizou-se pela legislação de regência da concessão dos benefícios previdenciários e, notadamente, consoante as informações, à época, lançadas e disponibilizadas no banco de dados da autarquia ré, circunstâncias que, por óbvio, não permitem concluir pela ocorrência de erro e/ou incorreção na conduta do INSS em tal ocasião. Portanto, não havendo nos autos evidências de ilicitude ou abuso, por parte do INSS, que se prestem a caracterizar os pressupostos ensejadores do alegado dano moral, improcede o pedido de indenização, nos termos postos na inicial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, afasta a preliminar suscitada em contestação, julgo parcialmente procedente, o pedido formulado na exordial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido a Sérgio Fernandes Casquet (benefício n.º 139.673.258-3), com efeitos financeiros a partir de 01/07/2016 (data da citação - fl. 63), mediante a atualização dos salários de contribuição que integram o período base de cálculo de tal espécie, considerando-se os reflexos oriundos da equiparação salarial reconhecida nos autos da ação trabalhista n.º 02047.1989.039.02.00-8 (39ª Vara do Trabalho de São Paulo).Fica o INSS condenado, também, ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo ora deferido.Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá a autarquia aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 01/07/2016 (data da

citação - fl. 63) e a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas posteriores à citação, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Consigno, por oportuno, que a parte autora deverá apresentar, em momento oportuno, de forma individualizada e com a finalidade de subsidiar a fase executória, planilha evolutiva de seus rendimentos mensais - já com os reflexos da equiparação salarial determinada na seara trabalhista. Em virtude da parcial procedência do pedido, a sucumbência é recíproca. Assim, considerando que o artigo 85, 14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, 8º, todos do mesmo texto legal. Como o requerente vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/12/2009, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o necessário à correção do nome do autor, junto ao SUDP, para que passe a constar conforme documentos de fl. 25 (SÉRGIO FERNANDES CASQUET). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002370-83.2016.403.6106** - ISABELLA TAMIRES SIQUEIRA(SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Apresente a autora cópia integral do contrato (a de fls. 29/35 está incompleta), bem como se manifeste sobre a petição de fls. 75/80 da ré. Fl. 70: Indefiro, já que o depósito garante a tutela cautelar. Entranhe a Secretaria cópia do documento de fl. 22, cujo teor tende a esmaecer. Intimem-se.

**0002640-10.2016.403.6106** - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 342/377: Vista à União, pelo prazo de 15 dias (artigo 437, § 1º, do Novo Código de Processo Civil). Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Consigno que eventual pedido de emissão de certidão deverá ser formulado perante a Receita Federal (fls. 198 e 311-verso). Intimem-se.

**0003676-87.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-23.2016.403.6106) ANDRE RICARDO SELEGUINI X MARIA OTAVIA CORDEIRO DA SILVA SELEGUINI(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA E SP267620 - CELSO WANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ações propostas por André Ricardo Seleguini e Maria Otavia Cordeiro da Silva Seleguini em face da Caixa Econômica Federal, a primeira, medida cautelar (sob a égide do Código de Processo Civil anterior) objetivando a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel objeto do Contrato por instrumento particular de aquisição de unidade concluída e mútuo com obrigações, vinculada a empreendimento - alienação fiduciária - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE nº 155552799623, designado para 15/03/2016, às 10:00h, bem como a autorização para depósito judicial das parcelas vencidas; a segunda, ação pelo procedimento comum, visando à anulação da consolidação da propriedade do bem em favor da ré, mediante a purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, argumentando os autores que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das prestações oportunamente. Ambas serão julgadas em conjunto, nesta sentença. Na cautelar, com a inicial, vieram documentos (fls. 07/27) e a liminar foi deferida somente para suspender o leilão, designando-se audiência de conciliação (fl. 30), infrutífera (fl. 37). À fl. 44, instou-se a Caixa a esclarecer se seria possível algum tipo de acordo e em que condições e quais seriam os valores totais devidos, intimando-se os autores a apresentar cópia do contrato. A ré cumpriu a determinação à fl. 50 e, os autores, às fls. 52/66. Foi concedido prazo para que os autores depositassem a totalidade do débito declinado à fl. 50, sem o que a liminar seria revogada, e propusessem a ação principal, nos termos do CPC anterior (fl. 68). Às fls. 70/71, os autores indicaram a lide e seu fundamento e ajuizaram a ação cognitiva (fl. 74). A ré contestou, refutando a tese da exordial, com pedido de revogação da liminar (fls. 76/80) e documentos (fls. 81/90), advindo réplica (fls. 93/94). Em face do depósito da totalidade do débito (fls. 51 e 96/97), a revogação restou indeferida, determinando-se o julgamento conjunto das ações (fl. 98). Na ação principal, foram acostados os documentos de fls. 07/22 à inicial e, citada, a ré contestou, pugnano pela improcedência, com preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 37) e documentos (fls. 38/47), apresentando-se réplica (fls. 50/51). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 52), não houve manifestação (fl. 52vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, conquanto a propriedade já tenha se consolidado em 12/03/2015, um ano antes da propositura da cautelar (fl. 86 desse feito), a parte autora impugna, justamente, esse ato executivo. Análise o mérito. Os documentos de fls. 85/86 da cautelar (fls. 42/43 da principal) demonstram que o contrato imobiliário em questão, em princípio, não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida, em 12/03/2015. Todavia, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para os postulantes), revendo posicionamento anterior, penso ser razoável possibilitar-lhes derradeira oportunidade para recuperarem a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco. Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, II, da Lei nº 9.514/1997: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei(...) III - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estampado no artigo 34 do Decreto nº 70/66, possibilitando-se a purgação da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II -

daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifou-se). Nesse sentido, destaco a ementa do julgado representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos acolho: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) Colaciono, ainda: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE).- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Nesse sentido, das razões recursais depreende-se a notícia de que o agravante pretende valer-se dos depósitos em conta vinculada ao FGTS para acertar as parcelas vencidas do financiamento que contraiu, no importe apontado pela CEF. Tal pretensão amolda-se à posição sedimentada pelo C. STJ.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para o fim de autorizar o recorrente a valer-se do saldo do FGTS para acertar os valores decorrentes das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento (prêmios de seguro, multas contratuais e custos advindos da consolidação da propriedade), caso em que a CEF estará impedida de dar prosseguimento à execução extrajudicial do imóvel. (TRF3 - AI 00005030620174030000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593506 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2017 - Decisão: 02/05/2017) Lembro que não subsiste inconstitucionalidade na Lei 9.514/97, pois, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, há tempos, foi declarada constitucional pelo STF. Nesse sentido, destaco: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRADO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei.6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.8. Quanto à inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea.9. Agravo legal improvido. (Processo: 00061066420154036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099056 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - Orgão TRF3 - Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Por sua vez, o contrato descrito nos autos refere-se a um financiamento imobiliário com alienação fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97, prevendo, em suas cláusulas, na hipótese de inadimplemento, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, que passa a exercê-la com exclusividade e em sua plenitude, com permissão para a alienação do imóvel a terceiros (artigo 27 da lei). Ao adquirente fica reservada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. A Caixa, como

agente fiduciário, não tem discricionariedade quanto ao cumprimento da Lei 9.514/97, que, justamente, com a expropriação, visa a dar seguimento no programa habitacional de outros pretendentes. A consolidação da propriedade, assim, é o argumento principal para a negativa da ré, quer em receber os atrasados, quer quanto a qualquer tipo de acordo. A própria parte autora aponta a inadimplência, que teria provocado a consolidação de propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97. Assim, reconhece que descumpriu cláusula contratual. Por derradeiro, é sabido que, nesta Subseção Judiciária, especialmente, na Central de Conciliação, a Caixa tem sinalizado no sentido de acordos que visem à reabilitação de contratos como in casu. Por tais motivos, sem mais delongas, os pedidos procedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos cautelar e cognitivo e declaro extintos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para, em relação ao Contrato por instrumento particular de aquisição de unidade concluída e mútuo com obrigações, vinculada a empreendimento - alienação fiduciária - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE nº 155552799623, celebrado entre as partes, manter os efeitos da liminar e da decisão de fl. 67, determinando que a Caixa se abstenha de dar seguimento à execução, e anular a consolidação de propriedade efetivada junto à matrícula nº 106.328 (AV. 007), perante o 1º CRI desta Cidade. Após o trânsito em julgado, realize a Caixa o encontro de contas entre os valores depositados e os devidos até a data desse cálculo e o apresente nos autos. Remanescendo débito, o autor será intimado para depósito judicial em 15 dias. Havendo crédito, será levantado pelos autores oportunamente. Após homologação final, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa (e, se o caso, dos autores), oficie-se ao 1º CRI desta Cidade para os registros pertinentes - consignando-se que o feito tramita sob justiça gratuita - e efetive a ré o necessário para a continuidade do contrato, com seus ulteriores consectários. Como a consolidação da propriedade, de fato, não se completou (artigo 156, II, da Constituição), a fim de evitar locupletamento ilícito por parte da Fazenda Municipal, o valor recolhido a título de ITBI deverá ser ressarcido. Como tal munus compõe a soma total para purgação da mora, é direito dos autores reaverem o correspondente montante. Assim, de posse desta sentença, deverão os autores requerer o necessário junto ao Município. Até o trânsito, deverão os autores manter o depósito judicial das parcelas vincendas, nos valores previstos contratualmente. Em face do princípio da causalidade, arcarão os autores com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado em cada uma das ações, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC), estando isentos de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Traslade-se cópia para a Medida Cautelar nº 0001501-23.2016.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005084-16.2016.403.6106** - ORVANDO JOAO VALENTIM JUNIOR(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Verifico que até a presente data a Parte Autora NÃO cumpriu a determinação de fls. 105/110, em especial o trecho de fls. 109, a qual transcrevo: ...Apresente o autor, no mesmo prazo, documentos em relação à enfermidade em questão, cópia dos exames mais recentes, prontuário médico, bem como relatório sobre o estado atual do autor, demonstrando qual a gravidade da infecção e a perspectiva de tratamento (melhora e período) com a medicação., sendo que às fls. 151 foi deferido prazo suplementar de 15 dias para este fim, tendo em vista o requerimento de fls. 122/123, portanto, determino que traga referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que o feito se encontra. Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 197/230. Por fim, verifico que a perícia médica foi, em tese, realizada em 07/03/2017, portanto, comunique-se o Perito Judicial para que entregue o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0007883-32.2016.403.6106** - AIMBERE CORIA(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 81/92: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, com preliminares de exceção de incompetência e ilegitimidade passiva. Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0007993-31.2016.403.6106** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em inspeção. Ante a descida dos autos do Agravo nº 00215861520164030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00079933120164036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 155/196, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Tendo em vista as manifestações das partes de fls. 212/216 e 217/219 (da Parte Autora) e 222/270 (da ré), ciência às partes destas manifestações/juntadas de documentos. Entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, mesmo porque a própria ré afirma que o Autor está com sua OAB/SP reativada. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Autora. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004286-51.1999.403.6106 (1999.61.06.004286-0)** - JULIO CORONEL ORUE(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de fls. 260/263, sendo certo que existe depósito judicial AINDA NÃO levantado pela Parte Autora, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que promova o levantamento da verba, sob pena de CANCELAMENTO/ESTORNO/DEVOLUÇÃO do valor para a União Federal, nos moldes em que solicitado pela E. Presidência deste Tribunal. Determino a intimação da União Federal (PFN) para que seja cientificada da existência deste crédito (somente em caso de INÉRCIA da Parte Autora-exequente), uma vez que, em tese, poderá pleitear alguma medida, caso exista algum débito fiscal em relação ao credor. Por fim, deverá a Secretaria, ainda, após a publicação desta decisão e o decurso do prazo acima concedido, tentar a intimação da Parte Credora para levantamento da verba, utilizando-se, inclusive, as ferramentas eletrônicas de consulta de endereços usualmente utilizadas nesta Secretaria (BACENJUD, WEBSERVICE-RFB, SIEL e CNIS) para a respectiva intimação, por carta ou por mandado, uma vez que se trata de processo antigo e o endereço da inicial pode estar desatualizado. Feitas todas as tentativas de intimação e não havendo o saque, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Intimem-se.

**0009928-68.2000.403.6106 (2000.61.06.009928-9) - JOSE PALHARINI X MARCOS JESUS APARECIDO PALHARINI X MARCIA CHRISTINA PALHARINI X MARCIO JOSE PALHARINI (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA)**

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de fls. 322/325, sendo certo que existe depósito judicial AINDA NÃO levantado pelo co-Autor (Sr. JOSÉ PALHARINI), concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que promova o levantamento da verba, sob pena de CANCELAMENTO/ESTORNO/DEVOLUÇÃO do valor para a União Federal, nos moldes em que solicitado pela E. Presidência deste Tribunal. Determino a intimação da União Federal (PFN) para que seja cientificada da existência deste crédito (somente em caso de INÉRCIA da Parte Autora-exequente), uma vez que, em tese, poderá pleitear alguma medida, caso exista algum débito fiscal em relação ao credor. Por fim, deverá a Secretaria, ainda, após a publicação desta decisão e o decurso do prazo acima concedido, tentar a intimação da Parte Credora para levantamento da verba, utilizando-se, inclusive, as ferramentas eletrônicas de consulta de endereços usualmente utilizadas nesta Secretaria (BACENJUD, WEBSERVICE-RFB, SIEL e CNIS) para a respectiva intimação, por carta ou por mandado, uma vez que se trata de processo antigo e o endereço da inicial pode estar desatualizado. Feitas todas as tentativas de intimação e não havendo o saque, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Intimem-se.

**0007145-59.2007.403.6106 (2007.61.06.007145-6) - EDUARDO CARLOS (SP254228 - ANA CAROLINA MARIN JUSTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de fls. 220/223, sendo certo que existe depósito judicial AINDA NÃO levantado pela Parte Autora, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que promova o levantamento da verba, sob pena de CANCELAMENTO/ESTORNO/DEVOLUÇÃO do valor para a União Federal, nos moldes em que solicitado pela E. Presidência deste Tribunal. Determino a intimação da União Federal (PFN) para que seja cientificada da existência deste crédito (somente em caso de INÉRCIA da Parte Autora-exequente), uma vez que, em tese, poderá pleitear alguma medida, caso exista algum débito fiscal em relação ao credor. Por fim, deverá a Secretaria, ainda, após a publicação desta decisão e o decurso do prazo acima concedido, tentar a intimação da Parte Credora para levantamento da verba, utilizando-se, inclusive, as ferramentas eletrônicas de consulta de endereços usualmente utilizadas nesta Secretaria (BACENJUD, WEBSERVICE-RFB, SIEL e CNIS) para a respectiva intimação, por carta ou por mandado, uma vez que se trata de processo antigo e o endereço da inicial pode estar desatualizado. Feitas todas as tentativas de intimação e não havendo o saque, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000912-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-64.2014.403.6106) DINAPOLI LTDA - ME X JOSE ROBERTO CATANOSSA X MARCIA SUZUKI CATANOSSA (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Tendo em vista que a Parte Embargante, apesar de devidamente intimada (fls. 203, 204 e 205); conforme determinação de fls. 191; não constituiu NOVO advogado nos autos (ANTERIORES RENUNCIARAM - fls. 188/189), conforme certidão de decurso de prazo de fls. 206, declaro extinto o presente sem julgamento do mérito, nos termos do art. 76, c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a Parte Embargante em honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Justiça Gratuita - ver fls. 176. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. Oportunamente, traslade-se para o feito principal, ação de execução nº 00039866420144036106, cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se do feito principal, aténs da remessa ao arquivo. P.R.I.

**0003348-94.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-37.2012.403.6106) WILLIAM MEDEIROS GOMES (SP320638 - CESAR JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

DESPACHO PROFERIDO EM 26/05/2017 (FLS. 46): Vistos em inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte embargante. Designo o dia 04 de AGOSTO de 2017, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Poderá, antes da oitiva da testemunha acima designada, haver a tentativa de conciliação das partes, portanto, deverão as partes, em especial as pessoas jurídicas, serem representadas por pessoas com poderes para transigir. A responsabilidade de trazer/intimar a testemunha para o comparecimento na audiência é da parte que a arrolou. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 31/05/2017 (FLS. 47): Para adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fls. 46 para o mesmo dia (04/08/2017), às 16:30 horas. Ciência às partes da decisão de fls. 46. Intimem-se.

**0002259-02.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008695-50.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VANIA APARECIDA ARANTES LIMA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO)

Fls. 24/39: Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0002501-24.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-72.2016.403.6106) PORTAS GOULART RIO PRETO LIMITADA - ME X CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART X CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liminar, em embargos à execução, opostos por Portas Goulart Rio Preto Limitada - ME, Claudemir Rodrigues Goulart e Claudemir Rodrigues Goulart Júnior em face da Caixa Econômica Federal, visando à extinção da execução nº 0008721-72.2016.403.6106, ao argumento de que o título que a embasa não possui exigibilidade. Alegam os embargantes, ainda, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva de Claudemir Rodrigues Goulart Júnior e a conexão da execução com a ação revisional nº 0000756-09.2017.403.6106. Por fim, requerem seja concedido efeito suspensivo aos presentes embargos. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/105). Inicialmente, determinou-se que os embargantes apresentassem cópia do mandado de citação cumprido e que a requerente pessoa jurídica trouxesse documentos para análise do pedido de gratuidade (fl. 107), o que restou cumprido às fls. 110/128. É o breve relatório. Decido. Os embargantes, em apertada síntese, alegam que a nota promissória vinculada ao contrato particular não apresenta a assinatura da emitente devedora, requerendo seja declarada extinta a execução. Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *fumus boni juris* não se faz presente. A execução nº 0008721-72.2016.403.6106 foi ajuizada tendo por base o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 36/38 e 42/48), sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Novo CPC. Portanto, a embargada pretende a execução do contrato, no qual consta a assinatura da suposta empresa devedora (fls. 42/48), e não da nota promissória que a acompanha, emitida no mesmo valor. Ressalto, outrossim, que a nota promissória à fl. 49 foi devidamente assinada pelo co devedor/avalista Claudemir Rodrigues Goulart, que também assinou o contrato executado, na mesma data, como representante legal da empresa (fl. 48). Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, indefiro a liminar. Nesse passo, rejeito também a alegação de inépcia da inicial executiva, trazida pelos embargantes, pois não vislumbro qualquer das hipóteses do artigo 330, 1º, do Código de Processo Civil. À vista das declarações e documentos (fls. 16, 18/19, e 121/128) e, nos termos do artigo 99, 3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade. Recebo os presentes embargos para discussão, por ora, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, haja vista a ausência dos requisitos do 1º do referido artigo. Vista à embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a embargada acerca dos bem oferecido à penhora nos autos principais (fls. 50/58), bem como sobre a alegada conexão com o feito nº 0000756-09.2017.403.6106 (fls. 59/92). Processe-se com sigilo de documentos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009929-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009929-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007807-81.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBUST IND/ E COM/ LTDA ME X EDUARDO SANTINELLI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 59/59/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica autorizado o levantamento de eventual penhora realizada nos autos, podendo a Secretaria utilizar os sistemas BACENJUD e RENAJUD para liberação de verba e/ou de restrição de veículo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008748-31.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO ALCACAS SANCHES ME X OSVALDO ALCACAS SANCHES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 48/48/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica autorizado o levantamento de eventual penhora realizada nos autos, podendo a Secretaria utilizar os sistemas BACENJUD e RENAJUD para liberação de verba e/ou de restrição de veículo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001947-65.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR EMANUEL DA SILVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 29, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica autorizado o levantamento de eventual penhora realizada nos autos, podendo a Secretaria utilizar os sistemas BACENJUD e RENAJUD para liberação de verba e/ou de restrição de veículo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002864-84.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE SEBASTIAO LOPES CARMINATI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 143, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica autorizado o levantamento de eventual penhora realizada nos autos, podendo a Secretaria utilizar os sistemas BACENJUD e RENAJUD para liberação de verba e/ou de restrição de veículo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003099-51.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSELI SIQUEIRA SANCHES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 32, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica autorizado o levantamento de eventual penhora realizada nos autos, podendo a Secretaria utilizar os sistemas BACENJUD e RENAJUD para liberação de verba e/ou de restrição de veículo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003100-36.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ROBERTO CAMILO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 32, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica autorizado o levantamento de eventual penhora realizada nos autos, podendo a Secretaria utilizar os sistemas BACENJUD e RENAJUD para liberação de verba e/ou de restrição de veículo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001357-54.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EZIQUIEL ROCHA BARBERO JUNIOR

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 97/97/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica autorizado o levantamento de eventual penhora realizada nos autos, podendo a Secretaria utilizar os sistemas BACENJUD e RENAJUD para liberação de verba e/ou de restrição de veículo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002652-29.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEOCLEI PINHEIROS THOMAZ

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 73/73/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica autorizado o levantamento de eventual penhora realizada nos autos, podendo a Secretaria utilizar os sistemas BACENJUD e RENAJUD para liberação de verba e/ou de restrição de veículo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003986-64.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DINAPOLI LTDA - ME X JOSE ROBERTO CATANOSSA X MARCIA SUZUKI CATANOSSA

Tendo em vista que houve sentença nos autos dos embargos à execução nº 00009126520154036106, cuja cópia será oportunamente trasladada para estes autos, mantenho a suspensão do andamento deste feito, nos termos em que já determinado às fls. 224. Oportunamente (com o desapensamento dos feitos), remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

**0008433-27.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001461-41.2016.403.6106** - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP079604 - TAIS APARECIDA SCANDINARI E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI HERNANDEZ E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão negativa de débito, ao argumento de que as dívidas que a obstam estariam garantidas por depósito judicial e que os impetrados, ilegalmente, estariam inviabilizando a emissão do documento. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/234 e 237/435). Inicialmente foi afastada a prevenção, deferido o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, ante a falta de documentação e a narração fática trazida, bem como não comprovado risco de perecimento de direito (fl. 454). Às fls. 456/463, com documentos de fls. 464/470, a impetrante requereu a reconsideração da decisão. A liminar foi deferida, determinando-se que a impetrante acostasse certidão de objeto e pé do processo trabalhista em que se discutiam os débitos em questão, devendo constar o andamento do processo, seu objeto e se os depósitos em garantia ainda subsistiam. Determinou-se, ainda, o recolhimento das custas (fls. 471/472). A União Federal requereu seu ingresso no feito enquanto assistente simples (fl. 478). Cópia da guia de recolhimento das custas foi apresentada à fl. 484. As informações do Delegado da Receita Federal foram prestadas, alegando-se ilegitimidade passiva (fls. 487/500), enquanto as do Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 504/563, pugnaram pela denegação da segurança. Foi determinada a apresentação da guia original de custas (fl. 503), o que restou cumprido às fls. 576/577. Às fls. 578, consignou a União que, considerando as informações prestadas às fls. 504/563, certificando a existência de outros débitos em aberto, impedindo a expedição da certidão, deixaria de interpor agravo de instrumento (fl. 578). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 580/581). A certidão de objeto e pé foi colacionada à fl. 585. A União apontou que o documento não comprovava qualquer suspensão da exigibilidade de dívida ativa na seara trabalhista, não havendo qualquer comprovação de suspensão dos demais créditos tributários, listados à fl. 505, autorizando a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 588). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, trazida pelo Delegado da Receita Federal, pois não se trata de dívida tributária, mas relativa a autos de infração na seara trabalhista. Ademais, os débitos já se encontram inscritos em dívida ativa, pelo que é do Procurador da Fazenda Nacional a figuração no polo passivo deste mandamus. Análise o mérito. Quando da concessão da liminar, os documentos de fls. 85 e seguintes demonstravam que a impetrante havia ingressado com ação na Justiça do Trabalho, visando a discutir a validade de diversos autos de infração: 019200013, 019200170, 019200188, 019200153, 019200196, 019200111, 019200081 e 019200099 (fls. 86/87 e 190) e 019200056, 019200200 e 019200161 (fls. 206/207). Além disso, na oportunidade, os elementos colacionados aos autos permitiam concluir que a impetrante havia garantido, naquela ação, a integralidade dos débitos lá discutidos, consoante se verificava da decisão autorizadora do depósito às fls. 188/189 e da guia de depósito de fl. 192, referentes aos autos de infração nºs 019200013, 019200170, 019200188, 019200153, 019200196, 019200111, 019200081 e 019200099 (fls. 86/87 e 190/191), bem como da guia de depósito de fl. 208, referente aos autos de infração nºs 019200056, 019200200 e 019200161 (fls. 206/207). A outro giro, segundo pesquisa processual datada de 10/03/2016 (fls. 334/335), o processo em questão encontrava-se em grau de recurso no Tribunal Superior do Trabalho, aguardando decisão do Ministro Relator daquele sodalício. Dessa forma, a conclusão que se extraía de tais fatos é que os autos de infração acima mencionados encontravam-se com sua exigibilidade suspensa, a teor do que dispunha o artigo 151, II, do CTN, porquanto havia, aparentemente, depósito do montante integral discutido nos autos da ação que tramitava na Justiça do Trabalho, a qual ainda não tinha sido definitivamente concluída, já que pendente de trânsito em julgado de decisão final. Por outro lado, o relatório de situação fiscal da impetrante de fls. 58/64 informava, no campo denominado Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, que a impetrante possuía diversas CDAs em aberto, na condição de ativa em cobrança, algumas das quais se referiam, exatamente, aos autos de infração acima assinalados, consoante documentação de fls. 193/205. De fato, os débitos cuja exigibilidade estaria suspensa não poderiam servir de entrave à emissão da Certidão Positiva com efeito de Negativa, pelo menos, até a conclusão final do processo relativo à aludida garantia. Vale dizer, a suspensão do crédito tributário em razão do depósito do montante integral da dívida constitui direito subjetivo do contribuinte, que não pode ter seu exercício obstado pela Fazenda Pública, conforme se extrai da jurisprudência do STJ (REsp 196.235/RJ). Consoante informações do Procurador da Fazenda (fl. 504vº) e documento de fl. 506, a certidão positiva com efeitos de negativa foi expedida, em 31/03/2016, esclarecendo a autoridade que o que havia obstado a emissão foi a falta de documentos por parte da própria impetrante. Demais disso, registra o Procurador que a Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego havia registrado que o depósito efetuado não garante a totalidade do débito, pelo que não haveria possibilidade de baixar as inscrições, até o julgamento do recurso judicial. Pontua, por fim, que, após a expedição da certidão, novos créditos tributários em nome da impetrante foram inscritos em Dívida Ativa da União, elencando os números (fl. 505). Acompanham as informações os documentos correlatos (fls. 506/563). De fato, a certidão de objeto e pé de fl. 585 e outros documentos colacionados não atestam a garantia da dívida e, não obstante a expedição do documento, não há direito líquido e certo à impetrante, relativo ao pleito em questão, quer sob a ótica dos débitos trabalhistas, quer, mais à frente, dos tributários, pois ausentes os requisitos postos nos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional, pelo que o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. No mais, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do mesmo texto legal, restando revogada a liminar concedida. Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas, ex lege. Fl. 478: Defiro. Providencie a SUDP a inclusão da União no feito como assistente simples. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004901-45.2016.403.6106** - SUSAN HELOISA FERRARI KURADOMI TEIXEIRA ROCHA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Susan Heloisa Ferrari Kuradomi Teixeira em face de Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Centro Universitário de Votuporanga/SP-UNIFEV, com pedido de liminar, objetivando a obtenção

de ordem judicial que determine ao primeiro e segundo impetrados, respectivamente, que promovam o necessário para a regularização das pendências nos sistemas, com a correção de todas as falhas e liberação da verba (...) finalizar a contratação e ativação dos aditamentos (...) e (...) receber o aditamento, regularizar no sistema, ativar a matrícula da aluna e recebimento da verba do FNDE a este título, procedendo, inclusive, a matrícula regular do terceiro ano do Curso de Medicina; (...) (fl. 14). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/96). Inicialmente, determinou-se que a impetrante indicasse seus dados pessoais e as autoridades a figurar no polo passivo e apresentasse o original ou cópia autenticada da procuração e declaração de gratuidade (fl. 99), o que foi feito às fls. 100/117 e 118/126. A liminar foi parcialmente deferida e concedida a gratuidade, deferindo-se, outrossim, aditamento no sentido de substituição do polo ativo pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Reitor do Centro Universitário de Votuporanga/SP-UNIFEV (fls. 127/128). O Reitor da UNIFEV e o Presidente do FNDE apresentaram informações (fls. 143/145, 148/150, 151/156 e 170/180), refutando a tese da exordial. O FNDE pleiteou seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fls. 146/147). O Ministério Público Federal opinou no sentido da procedência (fls. 162/164). À fl. 169, foi lançada decisão: Em suas informações (datadas de 09/09/2016), o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sinalizou que a conclusão dos procedimentos no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), para resolução da pendência quanto à impetrante, poderia ocorrer em prazo razoável, não inferior a 30 (trinta) dias, e que entraria em contato com a aluna (fl. 153<sup>vº</sup>). Por outro lado, o Reitor do Centro Universitário de Votuporanga/SP alegou que aguardaria a tutela jurisdicional contra o FNDE, para concluir a renovação do aditamento do FIES junto ao SisFIES, não deixando claro se cumpriu a liminar - providências acadêmicas de sua competência. Assim, diga a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se a equipe de suporte do FNDE fez contato, a fim de auxiliá-la na adoção das providências, com vistas à regularização dos aditamentos de renovação semestral que se encontravam pendentes, bem como se as determinações consignadas da liminar, destinadas ao Reitor, foram cumpridas. Intime-se. A impetrante se manifestou às fls. 181/184 e 185/188. A autarquia apresentou documentos (fls. 192/197), dando-se vista imediata para manifestação da impetrante em 48 horas (fl. 198), que peticionou às fls. 201/219. Adveio despacho (fl. 220): Indefiro o pedido da impetrante de aplicação de multa por descumprimento de determinação judicial, uma vez que deferida parcialmente a medida liminar, apenas em relação ao Reitor do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV (fls. 127/129). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente operador do FIES, esclareceu que em caso de impedimento de natureza sistêmica para realização dos procedimentos no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), poderia retornar por meio de correio eletrônico para as providências para regularização (fl. 195). Intime-se. A impetrante manifestou-se às fls. 221 e 223. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não houve alteração no quadro fático apta a mudar os termos da liminar, pelo que, sem delongas, adoto os argumentos ali lançados como razões de decidir. Aduz a impetrante que, em 2014, iniciou a faculdade de Medicina e, para tanto, teria aderido ao contrato de abertura de crédito para o financiamento do Ensino Superior (FIES), disponibilizado pelo governo federal, gerido pelo FNDE, e que vinha cumprindo regularmente suas obrigações, submetendo-se, inclusive, aos aditamentos semestrais, realizados via sistema eletrônico (sítio virtual), exigidos pelo regulamento do programa. Pontua, também, que, após notificação da instituição de ensino e dentro do prazo estipulado, deu início ao aditamento relativo ao segundo semestre de 2015, procedimento este que não teria sido concluído junto ao SISFIES (sistema do FIES), inviabilizando o processamento do aditamento relativo ao primeiro semestre de 2016, impedindo, por conseguinte, a realização de sua matrícula junto à instituição de ensino (UNIFEV). Informa que, após o registro de inúmeros protocolos junto ao FNDE (fl. 04), obteve a informação de que (...) o seu aditamento relativo ao 2º/2015 foi devidamente iniciado. No entanto, em razão de inconsistências no processamento dessa operação, o procedimento está em análise. (...) tão logo ocorram os ajustes no âmbito do Sisfies e Agente Financeiro, a equipe técnica deste FNDE entrará em contato para as orientações devidas (...) (fl. 05) -, o que não teria ocorrido até a distribuição da ação. Diz, por fim, que a não finalização do aditamento financeiro viola seu direito líquido e certo de acesso à educação, pois embora tenha comparecido às aulas relativas ao segundo semestre de 2015 e ao primeiro semestre de 2016, seu nome não estaria constando da lista de frequência do curso, o que poderia ensejar a perda do ano letivo. Com efeito, dos documentos carreados aos autos (fls. 32/33), tenho que a impetrante, além de ter formalizado a solicitação de aditamento no prazo assinalado para tal mister, também não poupou esforços no sentido de sanar os problemas que impediam e ainda impedem o processamento do aditamento de seu financiamento estudantil (fls. 81/91 e 94/96). Todavia, vejo que não obteve êxito em tais iniciativas (fls. 116/117). Não obstante, neste momento processual, não ser possível identificar os reais motivos que travam o processamento e o encerramento dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil da impetrante, certo é que os recorrentes problemas técnicos apresentados no sistema informatizado do FIES (SISFIES) ganharam notoriedade na mídia nacional, justamente em razão da considerável quantidade de estudantes que acabaram sofrendo os efeitos decorrentes da inoperância do sistema em comento. Dessarte, entendo que a espera pela regularização das inconsistências no sistema operacional do FIES (SISFIES), que inviabiliza o repasse das verbas em favor da unidade educacional (processamento dos aditamentos) e, via de consequência, impede a regularização da matrícula da estudante, tem aptidão para causar prejuízos irreparáveis à vida acadêmica da impetrante que, ante a ausência de matrícula, não poderia obter o registro de suas atividades curriculares e, tampouco de sua frequência às aulas, circunstâncias que, por óbvio, poderiam acarretar a perda dos semestres letivos. Saliento que, após a decisão de fl. 220, transcrita acima, houve manifestações da impetrante (fls. 221 e 223), in verbis: ... apesar da impetrada FIES não efetuar nenhum contato com a impetrante, esta tem acompanhado sistematicamente toda a movimentação, bem como, contatos constantes e diários com a Instituição Educacional e o Agente Financeiro, Banco do Brasil S/A, Agência em Adamantina-Sp sobre eventuais novidades; Com estes acompanhamentos se verificou a disponibilidade de acesso para a elaboração dos procedimentos regulares para o encaminhamento do Aditamento 02/2016, o que registro a este D. Juízo que se concluiu, somente com amparo da Decisão deste R. Juízo.... vários e-mails foram enviados, conforme se comprova com a análise dos autos, para que os procedimentos necessários fossem realizados dentro do cronograma estabelecido, e que a liminar foi cumprida somente após o ingresso desta Ação Judicial, em que o Juízo determinou a regularização pelo FIES (SisFIES) como da Instituição de Ensino Superior UNIFEV. Portanto, é de rigor a confirmação dos efeitos da liminar, acolhendo parcialmente o pedido, não havendo que se falar em perda do objeto, já que as providências foram alcançadas em decorrência da decisão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e determinar ao Reitor do Centro Universitário de Votuporanga/SP-UNIFEV que, no prazo de 24 horas, promova o necessário para a regularização da matrícula da impetrante junto aos sistemas da Universidade, inclusive, com a inclusão de seu nome na lista de frequência às aulas, assegurando-lhe acesso e participação a toda e qualquer atividade voltada à continuidade de seus estudos. Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas, ex lege. Fls. 146/147: Defiro. Providencie a SUDP a exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE do polo passivo e seu cadastramento como assistente simples. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005917-34.2016.403.6106** - JURACI IUSSI KADRE(SP334985 - ALLANA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Juraci Iussi Kadre em face do Delegado Regional do Trabalho em São José do Rio Preto SP, objetivando o pagamento de parcelas do seguro desemprego, ao argumento de que o saque teria sido ilegalmente indeferido. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/33). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vida das informações (fl. 36), que foram apresentadas às fls. 42/45, refutando a tese da exordial, com documentos (fls. 46/69). O pedido liminar restou indeferido (fl. 70). Advêio réplica (fls. 74/78). A União Federal apresentou contestação (fls. 79/82), acompanhada das fls. 83/92. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 94/95). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa e está previsto na Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; Diz a Lei 7.998/90, que regula o programa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Os documentos trazidos com as informações e contestação apontam, nos cadastros públicos, que o impetrante era sócio da empresa Empreiteira J&M Kadre Ltda.-ME, CNPJ 03.600.712/0001-30, ativa desde 27/12/2007, no importe de 50% do capital social, ativa quando da demissão, 04/01/2016, baixada somente em 25/07/2016. Lado outro, não foram trazidos demais documentos a refutar tais fatos, pelo que, com os elementos constantes dos autos, sem delongas, é de se rejeitar o pedido (artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil), pois o quadro fático aponta para a ausência dos requisitos do artigo 3º, V, da Lei 7.998/90. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, com base no artigo 487, I, do Novo CPC. Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). A SUDP para inclusão da União no feito como assistente simples. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000652-17.2017.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X COORDENADOR DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS DA 22 SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, Tendo em vista que houve o reconhecimento pela Parte Impetrante, às fls. 64/65, da perda do objeto desta ação (a própria autoridade coatora reconhece esta perda às fls. 74/verso), não havendo mais interesse dela em agir, extingo o presente mandado de segurança, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que neste tipo de ação não existe sucumbência. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001272-29.2017.403.6106** - MARIA HELENA GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Helena Gonçalves em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a analisar, imediatamente, pedido de revisão do benefício, consoante legislação aplicável, ao argumento de que o requerimento teria sido protocolizado, com todos os documentos solicitados, em 17/11/2016, e estaria esperando análise há mais de 90 dias. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/15). A liminar restou parcialmente deferida (fls. 18/19). Notificado para informações, o impetrado, tão somente, comunicou a concessão do benefício (fls. 28/30). O INSS requereu seu ingresso no feito como assistente simples (fl. 31). O Ministério Público Federal opinou no sentido da perda de objeto (fl. 33). Às fls. 35/39, a impetrante comunicou a concessão administrativa. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há o que acrescer aos fundamentos da decisão liminar, os quais adoto como razões de decidir. Com efeito, o documento apresentado à fl. 14 comprova o protocolo do benefício 41/178.777.533-7, em 17/11/2016 (DER 20/10/2010). Vê-se que não consta qualquer anotação no referido documento, acerca da necessidade de a impetrante apresentar documentação complementar para o requerimento. Por outro lado, a consulta apresentada à fl. 15 indica que o pedido foi registrado no sistema e está aguardando análise. O caráter alimentar dos benefícios previdenciários já está consagrado na jurisprudência pátria. Por seu turno, a norma previdenciária aponta o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício (artigo 41-A, 5º, da Lei 8.213/91), após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Considerando que o período, a partir da data do protocolo, com documentos, já havia superado o indigitado prazo legal, foi deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analisasse o pedido de benefício 41/178.777.533-7, comprovando, nos autos, o resultado. Às fls. 28/30, o impetrado comprovou o cumprimento da liminar, examinando o pleito, deferindo-o inclusive, esclarecendo que, na verdade, trata-se de concessão e não de revisão, o que, em meu entender, é evidente erro material e não altera a premência na análise. Como o pedido foi deferido em 13/03/2017 (fl. 36), após a ciência, pela autoridade, do deferimento da liminar (10/03/2017, fls. 24/25), não há se falar em perda do objeto. Por tais motivos, o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o pedido de benefício 41/178.777.533-7, comprovando, nos autos, o resultado. Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas, ex lege. Fl. 31: Defiro. À SUDP para inclusão do INSS na condição de assistente simples. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001394-42.2017.403.6106** - PAULA DE PAULA URZEDO(SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA E SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paula de Paula Urzêdo em face do Reitor do Centro Universitário de Rio Preto-UNIRP, visando à efetivação de matrícula da impetrante no 10º período letivo, do 1º semestre de 2017, do Curso de Medicina Veterinária, para que possa ter acesso ao material escolar, receber comunicados e realizar provas. Em apertada síntese, alega a impetrante que, ao solicitar matrícula para o 1º semestre de 2017, para cursar apenas as disciplinas em dependência, que seriam por ela custeadas, teria sido informada da impossibilidade de se matricular, uma vez que o FIES teria pago valor menor do que o contratado para o último semestre cursado. Aduz que, se houve mesmo pagamento inferior, teria sido em virtude de erro da própria instituição de ensino. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/25). A liminar restou indeferida (fls. 28/09). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 33/45), com documentos (fls. 46/81). O pedido de liminar foi reiterado (fls. 82/96) e deferido (fls. 97/98). O Ministério Público Federal opinou no sentido da procedência (fls. 104/105). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A liminar foi indeferida inicialmente, verbis: O mandado de segurança impescinde de prova pré-constituída. A impetrante afirma que foi impedida de efetuar a matrícula, o que não é comprovado nos autos. Por outro lado, o documento de fl. 25 indica que, três dias após requerimento formulado pela impetrante sobre o valor do contrato do FIES (fl. 23/24), a instituição já teria tomado alguma providência para a regularização da suposta questão. A impetrante também não apresentou o calendário acadêmico e não há, por ora, qualquer indicação de que poderá ser impedida de realizar as atividades curriculares. Por tais motivos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a liminar, prejudicada a análise do periculum in mora. Posteriormente, a impetrante trouxe novos elementos a respeito da lide e novos documentos, que, por economia processual, foram recebidos como aditamento à inicial, deferindo-se a liminar. Após a decisão positiva, não houve alteração no quadro fático, pelo que adoto os argumentos lançados naquela oportunidade como razões de decidir. De fato, pelas informações da autoridade, baseadas em documentos, a impetrante não se encontrava matriculada no 10º semestre do curso de medicina veterinária (fl. 48). Aduziu o impetrado que o equívoco em relação à matrícula adveio de erro dela própria, o que confirmou o aditamento referente ao 2º semestre de 2016 abaixo do valor de sua mensalidade - sua semestralidade era de R\$ 9.366,00 e o valor aditado foi de R\$ 5.479,63 -, o que gerou uma pendência financeira de R\$ 8.240,81 (fls. 73/75). Com efeito, observo do artigo 23 da Portaria nº 01/2010, que regulamenta o FIES, que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) terá como presidente e vice-presidente da CPSA, obrigatoriamente, o representante da instituição de ensino ou o representante da IES no local de oferta de cursos no FIES (3º), sendo sua atribuição: Art. 24. São atribuições da CPSA: (...) III - analisar e validar a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo aluno no módulo de inscrição do SisFIES, bem como da documentação por este apresentada para habilitação ao financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260/2001 e demais normas que regulamentam o FIES; (...) VI - adotar as providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento, mediante a emissão, ao término de cada semestre letivo, do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM); (...) 1º Os documentos referidos nos incisos IV e VI deste artigo deverão ser emitidos pelo presidente ou pelo vice-presidente da CPSA e entregues, em original, ao estudante. 2º A CPSA poderá adotar as medidas necessárias junto ao estudante para regularizar a ausência ou desconformidade dos documentos ou informações referidos no inciso III deste artigo. Pelo documento de fls. 16/18 (Documento de Regularidade de Matrícula - DRM - Aditamento Não Simplificado de Contrato de Financiamento), constato que a Presidente da CPSA formada junto à instituição de ensino descrita nos autos ratificou as informações estampadas em tal documento, confirmando a bolsa integral da estudante (100%) e o valor da semestralidade, posteriormente considerado insuficiente (R\$ 5.479,63), assinando tal pleito em conjunto com a estudante. À obvidade, deveria ter apontado a insuficiência dos valores, mas ficou-se inerte e assinou o documento em questão, que serviu de base para a liberação do aditamento junto ao FIES. Portanto, ao que tudo indica, a instituição de ensino também contribuiu para que a aprovação junto ao FIES não abrangesse os valores correspondentes ao semestre inteiro, razão pela qual não pode se escusar de sua parcela de culpa no caso, atribuindo o erro somente à impetrante, punindo-a com a proibição de efetuar a matrícula no 1º semestre de 2017, em decorrência de pendências financeiras originadas de um equívoco conjunto, causando-lhe prejuízos significativos à conclusão de seu curso. Em conclusão, sem mais delongas, o pedido procede, confirmando-se o teor da liminar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar, para determinar que o impetrado proceda à matrícula da impetrante no 10º (décimo) período letivo do 1º semestre de 2017, no curso Medicina Veterinária (modalidade presencial, turno diurno), com a inclusão de seu nome na lista de frequência às aulas, assegurando-lhe acesso e participação a toda e qualquer atividade voltada à continuidade de seus estudos, inclusive, a realização de provas substitutivas, tudo às expensas da impetrante (como requerido na inicial), ressaltando que as pendências financeiras descritas nos autos não são objeto do presente mandado de segurança (que também não pode servir como substitutivo de ação de cobrança), pelo que deverão ser pleiteadas pelos eventuais interessados na via apropriada. Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas, ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001734-83.2017.403.6106** - TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tarraf Elmaz Comércio de Veículos Ltda. e Tarraf Danda Comercial de Motos Ltda., visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e do Programa de Integração Social - PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS e do ISSQN, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS e do ISSQN da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/291, 295/540 e 543/927). A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 642). As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial (fls. 643/656). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção

(fls. 661/662).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.Fls. 628/629: Não há prevenção quanto aos processos nºs 0482912-33.1982.403.6100 e 0482966 96.1982.403.6100, já que se trata de feitos anteriores à Constituição de 1988, tampouco quanto à ação nº 0706427-41.1995.403.6106, pois o objeto é distinto .Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei., razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF).3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.(STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) Considero, pois, prescrita a pretensão de compensar todos os valores relativos aos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação (14/03/2012), já que foi proposta após a vigência da Lei Complementar 118/2005.Eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social - Cofins, e ao programa de integração social - Pis?Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP - Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, in casu, a seguridade social (Cofins e Pis). Conceituam-se, doutrinariamente, como tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário .Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social - Cofins foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social - Pis, recepcionada pelo art. 239, caput, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro - desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento. No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional).Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, 2º, da CF/88.Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2º, parágrafo único, letras a e b. Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36). Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.Não comungo desse entendimento. E isso porque o

referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir objetivamente fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada. Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade. Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social. Nesse sentido: ... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Resp n.º 152.736 - Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998. Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração. Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 - SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: ... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contrária o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015. 3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em

15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.8. Agravos legais improvidos.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1338688 - Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 03/03/2016 - data da publicação: e-DJF3 Judicial 2 Data: 11/03/2016)Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706 (Decisão em 15/03/2017, DJe em 20/03/2017) , com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido em relação a esse item, já que o v. acórdão ainda não foi publicado. O ISSQN (Decreto-Lei 406/68, Lei Complementar 116/2003) é tributo de competência privativa dos municípios (artigo 156, III, da Constituição Federal) e tem como fato gerador a prestação de serviço. Como o valor do tributo integra o preço do bem- serviço -, o valor auferido pelo contribuinte é considerado faturamento/receita bruta. Pela similitude com o ICMS, em que o valor do imposto também integra o preço do produto, as ponderações em relação ao tributo estadual aplicam-se, sem mais delongas, ao municipal. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil então vigente, já se pronunciou nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse

transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.9. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - REsp 1.330.737 - Primeira Seção - Relator Ministro Og Fernandes - DJe 14/04/2016 - Dec 10/06/2015)Ainda, nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS ) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS (acórdão pendente de publicação).- A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS , por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS /COFINS . Precedentes.- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.- Agravo desprovido.(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571180 - PROCESSO 0027056-61.2015.4.03.0000 - RELATOR: JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA - Órgão Julgador SEXTA TURMA - data do julgamento 03/03/2016 - data publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016).No entanto, ao contrário do que ocorre com o ICMS (em que há entendimento de nossa Corte Suprema), há que se atentar ao posicionamento do STJ, devidamente colacionado acima, já que pronunciado sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior e com o qual este Juízo se coaduna.Assim, ausente manifestação de ambos os Tribunais Superiores em sentido diverso, mantenho a compreensão acerca do ISSQN, pelo que o pedido improcede nesse item.III - DISPOSITIVOPosto isto, pronuncio a prescrição da pretensão de compensar os valores recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Novo CPC.No mais, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples (fl. 642). Proceda-se ao necessário junto à SUDP.Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002249-21.2017.403.6106** - PREFERENCE DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, já que o subscritor da procuração de fl. 44 teria se retirado da sociedade, não possuindo poderes de representação, nos termos da alteração do contrato social apresentada às fls. 45/53. Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001501-23.2016.403.6106** - ANDRE RICARDO SELEGUINI X MARIA OTAVIA CORDEIRO DA SILVA SELEGUINI(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ações propostas por André Ricardo Seleguini e Maria Otavia Cordeiro da Silva Seleguini em face da Caixa Econômica Federal, a primeira, medida cautelar (sob a égide do Código de Processo Civil anterior) objetivando a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel objeto do Contrato por instrumento particular de aquisição de unidade concluída e mútuo com obrigações, vinculada a empreendimento - alienação fiduciária - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE nº 155552799623, designado para 15/03/2016, às 10:00h, bem como a autorização para depósito judicial das parcelas vencidas; a segunda, ação pelo procedimento comum, visando à anulação da consolidação da propriedade do bem em favor da ré, mediante a purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, argumentando os autores que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das prestações oportunamente.Ambas serão julgadas em conjunto, nesta sentença.Na cautelar, com a inicial, vieram documentos (fls. 07/27) e a liminar foi deferida somente para suspender o leilão, designando-se audiência de conciliação (fl. 30), infrutífera (fl. 37).À fl. 44, instou-se a Caixa a esclarecer se seria possível algum tipo de acordo e em que condições e quais seriam os valores totais devidos, intimando-se os autores a apresentar cópia do contrato.A ré cumpriu a determinação à fl. 50 e, os autores, às fls. 52/66.Foi concedido prazo para que os autores depositassem a totalidade do débito declinado à fl. 50, sem o que a liminar seria revogada, e propusessem a ação principal, nos termos do CPC anterior (fl. 68).Às fls. 70/71, os autores indicaram a lide e seu fundamento e ajuizaram a ação cognitiva (fl. 74).A ré contestou, refutando a tese da exordial, com pedido de revogação da liminar (fls. 76/80) e documentos (fls. 81/90), advindo réplica (fls. 93/94).Em face do depósito da totalidade do débito (fls. 51 e 96/97), a revogação restou indeferida, determinando-se o julgamento conjunto das ações (fl. 98).Na ação principal, foram acostados os documentos de fls. 07/22 à inicial e, citada, a ré contestou, pugnano pela improcedência, com preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 37) e documentos (fls. 38/47), apresentando-se réplica (fls. 50/51).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 52), não houve manifestação (fl. 52vº).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Afásto a preliminar de falta de

interesse de agir, pois, conquanto a propriedade já tenha se consolidado em 12/03/2015, um ano antes da propositura da cautelar (fl. 86 desse feito), a parte autora impugna, justamente, esse ato executivo. Análise o mérito. Os documentos de fls. 85/86 da cautelar (fls. 42/43 da principal) demonstram que o contrato imobiliário em questão, em princípio, não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida, em 12/03/2015. Todavia, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para os postulantes), revendo posicionamento anterior, penso ser razoável possibilitar-lhes derradeira oportunidade para recuperarem a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco. Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, II, da Lei nº 9.514/1997: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei(...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estampado no artigo 34 do Decreto nº 70/66, possibilitando-se a purgação da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifou-se). Nesse sentido, destaco a ementa do julgado representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos acolho: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) Colaciono, ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Nesse sentido, das razões recursais depreende-se a notícia de que o agravante pretende valer-se dos depósitos em conta vinculada ao FGTS para acertar as parcelas vencidas do financiamento que contraiu, no importe apontado pela CEF. Tal pretensão amolda-se à posição sedimentada pelo C. STJ. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para o fim de autorizar o recorrente a valer-se do saldo do FGTS para acertar os valores decorrentes das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento (prêmios de seguro, multas contratuais e custos advindos da consolidação da propriedade), caso em que a CEF estará impedida de dar prosseguimento à execução extrajudicial do imóvel. (TRF3 - AI 00005030620174030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593506 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2017 - Decisão: 02/05/2017) Lembro que não subsiste inconstitucionalidade na Lei 9.514/97, pois, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, há tempos, foi declarada constitucional pelo STF. Nesse sentido, destaco: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso

depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei.6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.8. Quanto à inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea.9. Agravo legal improvido. (Processo: 00061066420154036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099056 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - Orgão TRF3 - Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO)Por sua vez, o contrato descrito nos autos refere-se a um financiamento imobiliário com alienação fiduciária, nos moldes da Lei nº 9. 514/97, prevendo, em suas cláusulas, na hipótese de inadimplemento, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, que passa a exercê-la com exclusividade e em sua plenitude, com permissão para a alienação do imóvel a terceiros (artigo 27 da lei). Ao adquirente fica reservada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. A Caixa, como agente fiduciário, não tem discricionariedade quanto ao cumprimento da Lei 9.514/97, que, justamente, com a expropriação, visa a dar seguimento no programa habitacional de outros pretendentes. A consolidação da propriedade, assim, é o argumento principal para a negativa da ré, quer em receber os atrasados, quer quanto a qualquer tipo de acordo.A própria parte autora aponta a inadimplência, que teria provocado a consolidação de propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97. Assim, reconhece que descumpriu cláusula contratual.Por derradeiro, é sabido que, nesta Subseção Judiciária, especialmente, na Central de Conciliação, a Caixa tem sinalizado no sentido de acordos que visem à reabilitação de contratos como in casu.Por tais motivos, sem mais delongas, os pedidos procedem.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedentes os pedidos cautelar e cognitivo e declaro extintos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para, em relação ao Contrato por instrumento particular de aquisição de unidade concluída e mútuo com obrigações, vinculada a empreendimento - alienação fiduciária - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE nº 155552799623, celebrado entre as partes, manter os efeitos da liminar e da decisão de fl. 67, determinando que a Caixa se abstenha de dar seguimento à execução, e anular a consolidação de propriedade efetivada junto à matrícula nº 106.328 (AV. 007), perante o 1º CRI desta Cidade.Após o trânsito em julgado, realize a Caixa o encontro de contas entre os valores depositados e os devidos até a data desse cálculo e o apresente nos autos. Remanescendo débito, o autor será intimado para depósito judicial em 15 dias. Havendo crédito, será levantado pelos autores oportunamente.Após homologação final, peça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa (e, se o caso, dos autores), oficie-se ao 1º CRI desta Cidade para os registros pertinentes - consignando-se que o feito tramita sob justiça gratuita - e efetive a ré o necessário para a continuidade do contrato, com seus posteriores consecutórios.Como a consolidação da propriedade, de fato, não se completou (artigo 156, II, da Constituição), a fim de evitar locupletamento ilícito por parte da Fazenda Municipal, o valor recolhido a título de ITBI deverá ser ressarcido. Como tal munus compôs a soma total para purgação da mora, é direito dos autores reaverem o correspondente montante. Assim, de posse desta sentença, deverão os autores requerer o necessário junto ao Município.Até o trânsito, deverão os autores manter o depósito judicial das parcelas vincendas, nos valores previstos contratualmente.Em face do princípio da causalidade, arcarão os autores com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado em cada uma das ações, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC), estando isentos de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Traslade-se cópia para a Medida Cautelar nº 0001501-23.2016.403.6106.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0116835-53.1999.403.0399 (1999.03.99.116835-0) - NOE MESSIAS DE LIMA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X NOE MESSIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de fls. 273/276, sendo certo que existe depósito judicial AINDA NÃO levantado pela Parte Autora, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que promova o levantamento da verba, sob pena de CANCELAMENTO/ESTORNO/DEVOLUÇÃO do valor para a União Federal, nos moldes em que solicitado pela E. Presidência deste Tribunal.Determino a intimação da União Federal (PFN) para que seja cientificada da existência deste crédito (somente em caso de INÉRCIA da Parte Autora-exequente), uma vez que, em tese, poderá pleitear alguma medida, caso exista algum débito fiscal em relação ao credor.Por fim, deverá a Secretaria, ainda, após a publicação desta decisão e o decurso do prazo acima concedido, tentar a intimação da Parte Credora para levantamento da verba, utilizando-se, inclusive, as ferramentas eletrônicas de consulta de endereços usualmente utilizadas nesta Secretaria (BACENJUD, WEBSERVICE-RFB, SIEL e CNIS) para a respectiva intimação, por carta ou por mandado, uma vez que se trata de processo antigo e o endereço da inicial pode estar desatualizado. Feitas todas as tentativas de intimação e não havendo o saque, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ.Intimem-se.

**0000918-19.2008.403.6106 (2008.61.06.000918-4) - JOSE CARLOS GRANDIZOL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS GRANDIZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005174-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005174-7) - JOVINDA GONCALVES DE MELO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X ADEVALDO JOSE BRITO(SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOVINDA GONCALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ante a descida dos autos do Agravo nº 00086809020164030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00051740520084036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 190/200, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Tendo em vista o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento acima noticiado, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para estes autos, dando razão ao inconformismo do INSS, revogo a decisão de fls. 261/261/verso, em especial a parte em que determinou a expedição de Alvará de Levantamento. Diga o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o destino da verba depositada, observando-se o artigo 51, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ. Intimem-se.

**0000830-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000830-5) - JAIR DE CASTRO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAIR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de fls. 119/122, sendo certo que existe depósito judicial AINDA NÃO levantado pela Parte Autora, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que promova o levantamento da verba, sob pena de CANCELAMENTO/ESTORNO/DEVOLUÇÃO do valor para a União Federal, nos moldes em que solicitado pela E. Presidência deste Tribunal. Determino a intimação da União Federal (PFN) para que seja cientificada da existência deste crédito (somente em caso de INÉRCIA da Parte Autora-exequente), uma vez que, em tese, poderá pleitear alguma medida, caso exista algum débito fiscal em relação ao credor. Por fim, deverá a Secretaria, ainda, após a publicação desta decisão e o decurso do prazo acima concedido, tentar a intimação da Parte Credora para levantamento da verba, utilizando-se, inclusive, as ferramentas eletrônicas de consulta de endereços usualmente utilizadas nesta Secretaria (BACENJUD, WEBSERVICE-RFB, SIEL e CNIS) para a respectiva intimação, por carta ou por mandado, uma vez que se trata de processo antigo e o endereço da inicial pode estar desatualizado. Feitas todas as tentativas de intimação e não havendo o saque, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Intimem-se.

**0008445-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008445-9) - DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006161-36.2011.403.6106 - VALDEMIR DA CONCEICAO TORRES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMIR DA CONCEICAO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)**

Tendo em vista que decorrido o prazo estipulado na decisão de fls. 184, digam as partes se já existe decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento noticiado, bem como, requeiram o que de direito - se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a manifestação das partes ou o decurso de prazo para este fim, providencie a Secretaria consulta ao andamento do AI, juntando-se planilha eletrônica neste feito, devendo, se o caso, aguaradar mais 06 (seis) meses, em Secreatria, tudo em conformidade com a r. decisão de fls. 179. Intimem-se.

**0000212-89.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008445-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008445-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a Secretaria as determinações contidas na decisão de fls. 77, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento do RPV em Secretaria. Providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos, com as certificações de praxe, inclusive no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009113-71.2000.403.6106 (2000.61.06.009113-8) - JULIO CESAR RIBEIRO X IDINEIA APARECIDA ROMA RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDINEIA APARECIDA ROMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Acolho a objeção de pré-executividade apresentada pela CEF-executada às fls. 141/147, apesar da manifestação contrária da Parte Autora-exequente (fls. 152/153), uma vez que entendo que às fls. 144/145 e 146/147, existem as comprovações tanto das adesões à LC 110/2001, quanto dos pagamentos/depósitos dos valores efetivamente devidos, NÃO podendo este Juízo compactuar com eventual enriquecimento sem causa, uma vez que já houve o pagamento das verbas deferidas nestes autos, administrativamente. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0009693-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009693-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X IVAIR APARECIDO PACHECO(SP155388 - JEAN DORNELAS)**

Vistos em inspeção. Ante a descida dos autos do Agravo nº 00256922520134030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00096939620034036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 190/200, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Antes de decidir acerca do bem imóvel penhorado, como na decisão de fls. 330 foi mencionado o nome da ex esposa do co-executado, Sr. Ivair Pacheco, deverá referido co-executado, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos as últimas 3 declarações de renda de sua atual esposa, Sra. Marcia Elaine Pacheco, bem como as certidões do registro imobiliário que atestem ser o único imóvel do casal, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação de documentos, abra-se nova vista à ECT-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0000682-09.2004.403.6106 (2004.61.06.000682-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X ADOLFO PAULO FUMIS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLFO PAULO FUMIS**

Ciência às partes da descida do presente feito. Convertida a presente ação monitoria em execução, providencie a secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC. Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, se for o caso, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0002626-65.2012.403.6106 - ISALTINA DIAS(SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ISALTINA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem.Com o trânsito em julgado (ver certidão de fls. 108), houve às fls. 109 decisão determinando a execução espontânea pela CEF; o que ocorreu às fls. 111/114, sendo certo que a Parte Autora às fls. 117/118 concorda parcialmente com os cálculos, requerendo a expedição de Alvará de Levantamento das verbas depositadas pela CEF. Na própria decisão de fls. 109 existe decisão para expedição de Alvará de Levantamento em caso de concordância.A Parte Autora promove o levantamento das verbas, conforme Alvarás liquidados juntados às fls. 127/128.Às fls. 129 a CEF é intimada do pedido da Parte Autora de fls. 117/118 (solicitou o complemento da execução, uma vez que, em tese, não havia sido pagas a condenação da indenização material e os honorários advocatícios referentes a esta indenização). A CEF mais uma vez concorda com o pedido e promove novo depósito às fls. 130/132, porém, com um valor diverso do pretendido pela Parte Autora. A Parte Autora às fls. 134/134/verso discorda do valor e pede para ser acrescido aos cálculos juros de mora e honorários advocatícios.Nova vista à CEF. SOMENTE na petição de fls. 138/140 ela observa que cometeu alguns equívocos em seus cálculos, refazendo os mesmos e requerendo a devolução do valor pago e recebido pela Parte Autora, no importe de R\$ 1.925,96, mais a devolução do depósito de fls. 131, ainda não levantando.Parte Autora insiste QUE FALTA O JUROS DE MORA e não concorda com os NOVOS cálculos da CEF, conforme manifestação de fls. 143/146.A Contadoria do Juízo é acionada às fls. 147 e novamente às fls. 158, apresentando seus cálculos/informação às fls. 149/152 e 160.Nova vista às partes acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, em especial a INFORMAÇÃO de fls. 160, sendo que a Parte Autora às fls. 164/166 insiste em seu pedido e a CEF às fls. 169/169/verso insiste no seu, requerendo, ainda, a condenação da parte contrária em litigância de má-fé.Era o que tinha para ser relatado. Observo que tanto a CEF (num primeiro momento), quanto a Parte Autora (posteriormente), cometeram equívocos em seus cálculos, não podendo tanto uma quanto outra parte serem penalizadas pelo erro cometido na interpretação do julgado, portanto, neste momento processual NÃO vislumbro má-fé de qualquer das partes.O erro da CEF foi atualizar os danos morais desde a data do evento material, sendo claro na sentença a forma como deveria ser realizada esta atualização (a partir da prolação da sentença - fls. 105/verso, item 2).Já o erro da Parte Autora foi exigir juros de mora. A sentença também foi cristalina no sentido de somente aplicar a SELIC, taxa que engloba tanto a correção monetária quanto o juros de mora, pois a presente liquidação se inicia a partir do dia 28/06/2011 (evento material). SOMENTE a SELIC deveria ser utilizada na atualização dos cálculos (fls. 106).Feitas estas considerações, DECIDO:1) Acolho a informação da contadoria do Juízo de fls. 160 para definir os valores devidos nestes autos, atualizados até a data do depósito - 06/2014: a) R\$ 5.173,00 (indenização por danos morais) e R\$ 439,73 (indenização por danos materiais). Total devido ao Autor no importe de R\$ 5.612,73.b) R\$ 517,30 (honorários sucumbenciais relativos aos danos morais) e R\$ 43,97 (honorários sucumbenciais relativos aos danos materiais. Total devido de honorários no importe de R\$ 561,272) Como a Parte autora às fls. 127 e 128 recebeu as seguintes quantias, respectivamente, entendo que deverá devolver à CEF os seguintes valores:A) Recebido a título de indenizações a quantia de R\$ 7.015,84, abatendo-se o valor efetivamente devido de R\$ 5.612,73, constatamos o recebimento indevido pelo Autor da quantia de R\$ 1.403,11.B) Recebido a título de honorários sucumbenciais a quantia de R\$ 701,58, abatendo-se o valor efetivamente devido de R\$ 561,27, constatamos o recebimento indevido pelo Advogado do Autor da quantia de R\$ 140,31.C) Apesar do recebimento de boa fé por parte da Parte Autora, este Juízo NÃO pode prestigiar o enriquecimento sem causa. Determino que a Parte Autora e seu advogado, promovam a devolução dos valores recebidos indevidamente neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e imposição de honorários advocatícios (caso a devolução não aconteça espontaneamente e dentro deste prazo).3) Determino a devolução à CEF da quantia depositada às fls. 131, devendo a mesma informar o método do levantamento (Alvará ou Ofício). Com o pedido, expeça-se a Secretaria o necessário para a devolução da quantia à CEF, com as cautelas de praxe. 3.1) Havendo as devoluções das verbas pela Parte Autora e seu advogado ou decorrido o prazo para este fim, abra-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.4) Venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução).Intimem-se.

**0000661-18.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO APARECIDO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO APARECIDO CORDEIRO DA SILVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 78, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003516-96.2015.403.6106** - ROGERIO DOS SANTOS MARINHO(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ROGERIO DOS SANTOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Exequente o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a quantia depositada às 52 (honorários sucumbenciais). Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada, com as cautelas de praxe, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) (desde que requerido) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003517-81.2015.403.6106** - MARILSA DE FATIMA BASSINI(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARILSA DE FATIMA BASSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Exequente o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a quantia depositada às 52 (honorários sucumbenciais). Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada, com as cautelas de praxe, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) (desde que requerido) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004598-65.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008432-3)) NILSON DE SOUZA(MT018395 - ARTUR DENICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARTUR DENICOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Embargante-exequente às fls. 49/51.Tendo em vista que às fls. 53/54 e 55/56 a CEF-executada concorda com os valores e deposita a verba, prossiga-se.Manifeste-se a parte Exequente sobre a petição e depósito efetuados pela CEF-Executada às fls.55/56, no prazo de 15 (quinze) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Por fim, providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos, uma vez que cada ação terá um andamento diferente, com as cautelas e certificações de praxe.Intimem-se.

**0006346-35.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018279-40.1994.403.6106 (94.0018279-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES(SP120253 - SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES) X UNIAO FEDERAL X SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES

Vistos em inspeção.Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 62/62/verso.Providencie a Parte Embargada- executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Por fim, providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos, uma vez que estão em fases diferentes, sendo desnecessária a tramitação em conjunto, com as cautelas e certificações de praxe.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001678-55.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FRANCISCO DE PAULA DESSUNTI X JOAO FERREIRA X MARIA APARECIDA NARDELI BOSSO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X ANTONIO SANTO MELOZE(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM)

Vistos em inspeção.Ante a descida dos autos do Agravo nº 00210740320144030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00016785520144036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 187/281, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Tendo em vista a juntada das respectivas matrículas, tanto pela parte autora (às fls. 527/528 e 535/546), quanto pela União Federal (às fls. 547/573, determino o que segue:1) Digam as partes, em especial a Parte Autora e a União Federal, se a ação está sendo dirigida contra quem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Sendo o caso, no mesmo prazo, providenciem a emenda à inicial, incluindo as pessoas que deverão ser citadas, apresentando, ainda, as respectivas contra-fês.3) Oportunamente, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual, oportunidade em que será apreciado o pedido de inclusão do Município de Mirassol, na ação.Intimem-se.

**0002684-97.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELSON FERNANDES DA SILVA(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR) X DEUSANIRA PAULO PEREIRA(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)

Vistos,Tendo em vista que as partes administrativamente se compuseram, havendo a renegociação da dívida (inclusive em relação aos honorários advocatícios - ver fls. 92/94, 110/110/verso-112/115 e 122), julgo extinto o presente processo, nos termos dos art. 487, III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0005586-52.2016.403.6106** - ZULMIRO ALVES DA FONSECA(SP326548 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP206379 - DIRCEU GIGLIO PEREIRA) X PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Vistos, Ante a descida dos autos do Agravo nº 00163083320164030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00055865220164036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 60/100, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 47 (reiterou o pedido às fls. 104), declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação dos réus - apesar da co-ré USP apresentar defesa às fls. 48/103 - ver decisão de fls. 32/36/verso. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 10654**

**MONITORIA**

**0004378-87.2003.403.6106 (2003.61.06.004378-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON VICENTE BAFFI S/C LTDA ME (SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Fl. 496: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/17, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, devendo a exequente recolher as custas relativas à autenticação, uma vez que já apresentadas cópias simples de tais documentos, bem como, efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, se for o caso, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias. Com o trânsito em julgado, cumpra-se integralmente as determinações contidas na sentença. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0105100-23.1999.403.0399 (1999.03.99.105100-7)** - LINDALVA DA SILVA DIB X MARIA AMELIA BORELLI PELLICANO BAZILIO NOGUEIRA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MARIA DE LOURDES DONADON MARSON (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MARIA DO DESTERRO LIMA MACHADO (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 256. Anote-se quanto às procurações juntadas, observando que somente a autora Lindalva não regularizou sua representação processual. Após, abra-se vista à União Federal, cumprindo integralmente a determinação de fl. 226. Intimem-se e cumpra-se.

**0007821-02.2010.403.6106** - SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006485-50.2016.403.6106** - CELIO FURLAN PEREIRA (SP126571B - CELIO FURLAN PEREIRA E SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA E SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a descida dos autos do Agravo 0021028-43.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0006485-50.2016.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/08, 77/80 e 86/89, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009780-18.2004.403.6106 (2004.61.06.009780-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105100-23.1999.403.0399 (1999.03.99.105100-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X LINDALVA DA SILVA DIB X MARIA AMELIA BORELLI PELLICANO BAZILIO NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES DONADON MARSON X MARIA DO DESTERRO LIMA MACHADO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fl. 364: Não havendo honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da subscritora de fl. 364 nestes embargos à execução, o pedido deve ser formulado no processo principal, autos nº 0105100-23.1999.403.0399. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 360, intimando a União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0703216-31.1994.403.6106 (94.0703216-7)** - ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELETRO DINAMO LTDA X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO X REGINA CELIA BUENO VANZATO

Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004131-67.2007.403.6106 (2007.61.06.004131-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALCIR PAULO DE OLIVEIRA X ADEMIR DE PAULA X MARLENE COSTA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALCIR PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE COSTA DE PAULA

Fl. 218. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/15, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, devendo a exequente recolher as custas relativas à autenticação, uma vez que já apresentadas cópias simples de tais documentos. Com o trânsito em julgado, cumpra-se integralmente as determinações contidas na sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10668**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006003-15.2010.403.6106** - HEANLU IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0708637-60.1998.403.6106 (98.0708637-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP090078 - MOHAMED ALI JAMAL E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

Fl. 823: Dê-se ciência ao Município executado dos documentos juntados pela União Federal, que apontam a existência de diferenças decorrentes da atualização das parcelas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado à fl. 805. Intime-se.

**0003652-16.2003.403.6106 (2003.61.06.003652-9)** - APARICIO GUILHERME QUEIROZ X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X AMADO LUIZ BORGES X EDSON MARIANO DE CASTRO X ESEQUIEL DE PAULA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARICIO GUILHERME QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X AMADO LUIZ BORGES X UNIAO FEDERAL X EDSON MARIANO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ESEQUIEL DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá o patrono extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2018, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0007771-49.2005.403.6106 (2005.61.06.007771-1) - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Decorrido o prazo acima fixado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo dos agravos de instrumento nº 0013250-22.2016.4.03.0000 e 5000596-15.2016.4.03.0000, devendo a secretaria anotar no sistema processual, por meio da rotina MV-LB, conforme determinado à fl. 1.208. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000853-87.2009.403.6106 (2009.61.06.000853-6) - ANTONIO CARLOS MAZARO (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO CARLOS MAZARO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Ciência às partes do depósito judicial efetuado. Intimem-se.

**0003237-18.2012.403.6106 - ICILA MARIA LOPES FERRAZ CONSTANTINO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ICILA MARIA LOPES FERRAZ CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 222: Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. No mesmo prazo, intime-se a autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 08), comprovando nos autos. pa 0,15 Intime-se.

**0007789-26.2012.403.6106 - IMARLENIS ROSA - INCAPAZ X FERNANDA ROSA POLICARPO (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X IMARLENIS ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do decurso do prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor total de R\$ 24.907,84, atualizado em 31/10/2016, sendo R\$ 24.385,82 (R\$ 20.060,94 - principal e R\$ 4.324,88 - juros) em favor da autora e R\$ 522,02 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 196/200, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios. Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/8, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 32 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

**0001736-92.2013.403.6106 - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA**

Ciência às partes do depósito judicial efetuado. Intimem-se.

**Expediente Nº 10670**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003751-29.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Fl. 304: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 19 de junho de 2017, às 13h50min, para inquirição da testemunha Marina Rodrigues de Almeida, arrolada pela acusação, a ser realizada na 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da carta precatória nº 0502492-40.2017.4.02.5101.Cumpra-se.

**Expediente Nº 10671**

#### **MONITORIA**

**0012104-73.2007.403.6106 (2007.61.06.012104-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0007077-70.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X EUCLIDES CEVADA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0708054-75.1998.403.6106 (98.0708054-1)** - USINA SANTA IZABEL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0007114-34.2010.403.6106** - EMIDIO CASSAVIA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Anote que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0001432-64.2011.403.6106** - ALONSO CONSTANTE ESCOBAR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005041-55.2011.403.6106** - JONAS RICO SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0007051-72.2011.403.6106** - JURANDIR COSTA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005735-87.2012.403.6106** - JOSE CARLOS ANSELMO(SP105814 - MARCOS ANTONIO PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000270-63.2013.403.6106** - AUREA DOS SANTOS CUBO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003309-97.2015.403.6106** - OSMAR FARINE(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002794-28.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDOMIRO DA COSTA MACIEL

Fl. 117: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 07/09, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, devendo a exequente recolher as custas relativas à autenticação, uma vez que já apresentadas cópias simples de tais documentos, bem como, efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, se for o caso, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias. Com o trânsito em julgado, cumpra-se integralmente as determinações contidas na sentença. Intime-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALCIR ANACLETO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Considerando ausência da declaração de hipossuficiência, indefiro o requerimento de justiça gratuita. Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá, ainda, o autor emendar a petição inicial nos termos do artigo 330 §. 4º do CPC/2015, sob pena de inépcia, indicando as cláusulas contratuais que pretende discutir, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Embora o autor faça menção à regra contida no artigo 330, § 2º, não as obedece, esclarecendo de forma clara as cláusulas que pretende sejam revisadas.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto-SP. 26 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, o cumprimento da determinação acima, considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELEN CARLA ANDRADE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.(CIV/CPC/INI/001)

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito.(CIV/CPC/INI/005)

Cite-se. Intime(m)-se.  
(CIV/CPC/Def002)

São José do Rio Preto, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ANTONIO MATHIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Busca o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais dos períodos 02/04/1979 a 09/05/1997, como ferreiro, de 01/08/2002 a 16/12/2011, como soldador e 10/01/2012 a 30/04/2015, como torneiro mecânico, visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais referente aos 3 vínculos pretendidos, porém o PPP da empresa AUGUSTINHO JOSÉ DEMASSI & CIA LTDA-ME e da empresa MADEIREIRA 2000 DE POTIRENDABA LTDA-ME não contêm a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de 30(trinta) dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termo do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São JOSé DO RIO PRETO, 2 de junho de 2017.

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2470**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003347-37.2000.403.6106 (2000.61.06.003347-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. HERMES D MARINELLI) X JOAO LUIZ DE SOUZA LIMA(SP057572 - SIDERLEI MIGLIATO) X FREDERICO GUSMAO DOS SANTOS(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 572. Intimem-se os réus JOÃO LUIZ DE SOUZA LIMA e FREDERICO GUSMÃO DOS SANTOS para dar cumprimento integral à sentença de fls. 296/302, devendo proceder à: 1) Demolição das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como removam os entulhos dali decorrentes; Promover a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição ambiental de vegetação (PRAD) aprovado pelo IBAMA, trazendo fotos aos autos, ficando facultada sua apresentação em mídia eletrônica (CDR). Neste caso, os arquivos de imagem devem estar no padrão JPG. Prazo: 90 (noventa) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 170,43 (cento e setenta reais e quarenta e três centavos), por dia.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005256-60.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ROBERIO CAFFAGNI(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Considerando que às fls. 821/827, o réu apresentou embargos de declaração torna sem efeito o despacho de fl. 828, e tendo em vista que o Ministério Público se manifestou às fls. 830/831, venham conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0003770-35.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE RICCI JUNIOR(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X THIAGO ROBERTO ARROYO(SP193651 - THIAGO ROBERTO ARROYO) X SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X ADNAEL ALVES DA COSTA NETO(SP221122 - ADNAEL ALVES DA COSTA NETO) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região as r. decisões de fl. 1227, 1859 e 1862, a seguir transcritas: Indefero o requerimento formulado pelo réu Silvio Eduardo, de exclusão do polo passivo feitos às fls. 529/537 e 1067/1084, vez que as condições da ação foram avaliadas quando da propositura da demanda e serão analisados com as demais provas dos autos quando da análise do mérito, que decidirá se o parecer foi fornecido com culpa grave ou dolo. Mantenho a decisão de fl. 137/143, restando indeferido o requerimento de fls. 588/590, vez que aquela decisão já modulou a extensão dos bloqueios, permitindo a liberação de bloqueios de valor inferior a R\$5.000,00. F. 1067/1084 - letra a: afastamento preliminar de ilegitimidade passiva de parte vez que o pedido visa afetar patrimônio da empresa, sob a alegação de que o dinheiro nela investido tem origem ilícita. Assim, o afastamento de tal premissa demanda análise do mérito, não se podendo portanto descartar sua participação nos autos a priori. F. 1067/1084 - letra b: Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, argüida pelos Réus. A Constituição identificou vários exemplos de interesses que merecem guarida especial, como a preservação do patrimônio público, da moralidade administrativa, cuja defesa pode ser exercida inclusive pelos próprios cidadãos, mediante ação popular (art. 5, LXXIII da Constituição Federal), da moralidade administrativa, que sujeita seus infratores a sanções de variada natureza, penal, civil, e política (art. 37, 4º da Constituição Federal), e a manutenção da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da Constituição Federal). Estes interesses pertencem não apenas às pessoas de direito público, mas a todo o corpo social, de toda a comunidade, da própria sociedade como ente coletivo, legitimando a ação do Ministério Público, que possui a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal). F. 1067/1084 - letra c: Indefero o pedido de suspensão do curso desta ação até o julgamento das mencionadas ações que avaliam a legalidade das escutas telefônicas vez que o corpo probatório é mais extenso e diversificado que a referida prova. Ademais, não há previsão legal para tanto. F. 1067/1084 - letra d e e: Serão analisados por ocasião do mérito, vez que não é possível aferir neste momento a inexistência de dano ao erário ou obtenção de vantagem pessoal. Considerando a petição de juntada pelo réu DEMOP Participações Ltda, às fls. 1167/1172, abra-se vista ao MPF para que e manifeste sobre a ausência das folhas 15, 21/22 e 49, do 4º volume de documentos em apenso, descrito na petição. Após a correção, devolva-se o prazo aos réus. Tendo em vista que documentos só são juntados aos autos para provar fatos alegados pelas partes (C.P.C./2015, artigo 434), é necessário que a parte que os apresenta forneça meios para a sua análise e apreciação, o que certamente é do seu interesse. Também o processamento ganha com isso, na medida em que a parte contrária também poderá ter a análise dos mesmos facilitada (princípio constitucional da ampla defesa c/c princípio da cooperação entre as partes) e finalmente porque também o julgador poderá divisar a prova de forma mais eficaz. Assim sendo, toda juntada de documentos deve mencionar o fato a ser provado, e se mais de um fato, deve ser feita divisão e identificação visual nos documentos permitindo sua correlação com a petição o que garante sua utilidade (a identificação pode ser feita por folha interposta, por anotação destacada no documento, por aba colorida, etc) de forma que seja possível identificar qual documento pretende demonstrar tal fato. Quando, contudo, os documentos juntados ultrapassam 100 folhas (no caso, nos primeiros 04 volumes do IC 1.34.015.000610/2011-71, são 1045 folhas), impõe-se, além da organização já mencionada, a sua apresentação em mídia, digitalizados, porque sem tais providências a juntada passa a complicar a avaliação do processo pela dificuldade de manuseio e não ajudar no seu deslinde. As partes tem que proceder de forma a permitir, colaborar e facilitar o processo logico-cognitivo da prova. Com tais considerações, determino que os volumes apensados de tais documentos, sejam devolvidos ao diligente Ministério Público Federal para que no prazo de 15 dias promova a sua organização e digitalização, com urgência, podendo ser estendido mediante petição fundamentada. A mídia deverá trazer os documentos digitalizados e separados por pastas, nomeadas estas claramente de acordo com os fatos a serem provados, na ordem de exposição da inicial e cronológica. Ressalvo da determinação supra documentos que a Lei exige sejam apresentados no original - vg títulos executivos e procurações, atestados médicos, contratos, e outras situações peculiares, que devem ser comunicadas previamente ao juízo. Reitere-se os ofícios nº 755, à JUCESP e ofício nº 756, à CVM. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 1859: Considerando a juntada dos documentos de fls. 1767/1817, pelo autor MPF, devolva-se o prazo aos réus para que complementem sua manifestação, se houver necessidade ou para que as apresentem, se ainda não juntadas aos autos nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, cientificando-o do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a partir da publicação. Abra-se vista ao MPF de fls. 17/60/1763 e 1820/1821. Após, tendo em vista a grande quantidade de documentos encaminhados pela JUCESP, fls. 1233/1758, através do ofício de fl. 1232, e da pesquisa realizada junto à Central Nacional de In disponibilidade de Bens, fls. 1826/1858, determino que sejam desentranhados e escaneados pela Secretaria anexando a mídia a estes autos. Publique-se juntamente com a decisão de fl. 1227/1229. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 1862: Considerando a juntada da mídia em substituição ao documentos trazidos pela JUCESP à fl. 1861, dê-se ciência às partes. 1, 10 Após, encaminhe-se os documentos em papel para destruição, se não houver impugnação das partes quanto ao seu conteúdo. 1, 10 Intimem-se. Cumpra-se.

**0005587-37.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS**

DECISÃO/MANDADO Nº 0285/2017. 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: MUNICÍPIO DE AMERICO DE CAMPOS-SP Intime-se pessoalmente o requerido:MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS-SP, na pessoa de seu representante legal, Sr(a). Prefeito(a), com endereço na Avenida Fortunad Ruza, nº 270, centro, em Américo de Campos-SP, para que proceda à juntada da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Américo de Campos-SP, visando a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e da Lei nº 12.527/2011. Aos 14/10/2016, na Central de Conciliações da Justiça Federal, houve requerimento de prazo (60 dias) pelo Município para proceder à regularização do item 7, do espelho de avaliação 58/59, o que foi deferido à fl. 93. Tendo decorrido o prazo, intime-se o Município para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, receberei a inicial para processamento, nos termos do artigo 17, da Lei 8.429/92, considerando-se CITADO o Município de Américo de Campos-SP, após o decurso de prazo de 10(dez) dias, acima deferido. Instrua-se com cópia de fl. 92/93. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008486-08.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME

Considerando os documentos juntados às fls. 45/48, manifeste-se a autora (Caixa Economica Federal).Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

### **DEPOSITO DA LEI 8.866/94**

**0002191-49.2016.403.6107** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X OSVALDO PEREIRA CAPRONI X IVO FERREIRA DE LIMA X JOSE LAZARO EDUARDO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

Intime-se a ré COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando procuração aos autos.Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da contestação e documentos juntados.Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0005715-91.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 125/128.Requeira a autora (CAIXA) o que de direito, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004490-61.2000.403.6106 (2000.61.06.004490-2)** - MARIA ANTONIETA NONATO X SERGIO NONATO X ARTUR NONATO NETO X SERGIO EDUARDO NONATO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003778-32.2004.403.6106 (2004.61.06.003778-2)** - JOSE MARIO FIRMINO DE SOUZA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado do acórdão proferido nos embargos.Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007715-16.2005.403.6106 (2005.61.06.007715-2)** - ORANDI ISAC(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que ainda não há decisão nos autos do AREsp nº 1047291/sp, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado baixa 7, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015. Agende-se para verificação da decisão do conflito para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se Cumpra-se.

**0006161-12.2006.403.6106 (2006.61.06.006161-6)** - ARCANJO LUIZ FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0467/2017.4ª VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SPEXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BITENCOURTEEXECUTADO: INSSPor motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 145, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me suspeito para a condução do presente processo.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos. Proceda-se à anotação MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo. Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico.Cumpra-se com urgência.

**0009356-05.2006.403.6106 (2006.61.06.009356-3)** - VALMIRE DE LIZ MACHADO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALMIRE DE LIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0000604-14.2015.403.0000, abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

**0007038-15.2007.403.6106 (2007.61.06.007038-5)** - NILTON EDSON DE CARVALHO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008244-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008244-2)** - FATIMA FERREIRA MARQUES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001750-52.2008.403.6106 (2008.61.06.001750-8)** - DENIS PINTO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora da revisão do benefício.Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

**0010925-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010925-7)** - ROBERTO MUNHOZ BLANCO X ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO X MARCOS MUNHOZ BLANCO X ADRIANA MUNHOZ BLANCO X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 1039/1053 abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0012064-57.2008.403.6106 (2008.61.06.012064-2)** - ARNALDO JOSE DA CUNHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012981-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012981-5)** - SANDRA APARECIDA DONINI LIMA - INCAPAZ(SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL) X THAIS APARECIDA DONINI LIMA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SANDRA APARECIDA DONINI LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**0004436-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004436-0)** - HELENA BIMBATO GARCIA DE SOUZA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço RECONHECIDO COMO ESPECIAL DE 13/08/1991 a 09/11/2007, conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Após, arquivem-se os autos.

**0006760-43.2009.403.6106 (2009.61.06.006760-7)** - PEDRO PANCINI(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP254551 - LUIZ FERNANDO SGUERRI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007245-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007245-7)** - VICTORINO ALFERDO ARMANDO MALZONE(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE 04/04/1953 a 30/11/1958 e a implantação do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL a partir de 24/08/2008, do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009975-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009975-0)** - LUIZ JOAQUIM GONCALVES(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003812-94.2010.403.6106** - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que o objeto da presente ação é repetição de indébito de tributos recolhidos indevidamente pela autora, tendo o acórdão de fls. 196/199 lhe assegurado o direito de repetição ou compensação dos valores recolhidos até 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Caso pretenda a autora a compensação dos valores, deverá pleiteá-los na esfera administrativa, conforme orientação trazida pela PGFN à fls. 215/216, utilizando-se o sistema PERDCOMP e com a informação de desistência da execução do objeto da ação, o que excetua os honorários de sucumbência. Com relação aos honorários de sucumbência, deverão ser executados nestes autos, nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC/2015, devendo o exequente apresentar memória de cálculos do valor que entende devido. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004142-91.2010.403.6106** - MARIA AIDE NARCIZO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006430-12.2010.403.6106** - LUCIMAR ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X LARISSA ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/06/2017, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003940-80.2011.403.6106** - MARCOS CIRILO RUBIO CAMPANHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**0004846-70.2011.403.6106** - JOSE ROBERTO MOREIRA - INCAPAZ X MILAINE APARECIDA MOREIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0004994-81.2011.403.6106** - ROBERTO NEY LONGO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005289-84.2012.403.6106** - NAIR INES BOTTURA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007778-94.2012.403.6106** - ROSIMEIRE ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001925-70.2013.403.6106** - ANTONIO PIRES(SP239692 - JOÃO PAULO MELLO DOS SANTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 252 e 259, conforme requerido. Manifeste-se a COHAB acerca da petição de fls. 302/303, devendo juntar aos autos documentação comprovando o saldo remanescente do financiamento nos termos em que requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002479-05.2013.403.6106** - DIVINO DONIZETI DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0001824-96.2014.403.6106** - SIND EMP ESC DE EMP DE TRANSP ROD NO SETOR ADM DE CARGA(SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP274690 - MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA E SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003169-97.2014.403.6106** - ANA OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ X DANILO OLIVEIRA RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), AUXÍLIO-DOENÇA com DIB imediatamente posterior ao dia da interrupção, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 175), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003277-29.2014.403.6106** - SANDRA REGINA SPINETI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Considerando que o(a) autor(a) já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/12/2014, conforme consta na decisão de fl. 225, intime-se para que se manifeste expressamente acerca do interesse na implantação do benefício de aposentadoria especial concedida nestes autos (DIB 12/05/2016), devendo fazer a opção pelo que entender mais vantajoso para si, ou se tem interesse somente na execução dos atrasados, vez que a cumulação desses benefícios é vedada, conforme artigo 124, II da Lei nº 8.213/91. Com a manifestação do autor, voltem conclusos. Intimem-se.

**0003338-84.2014.403.6106** - EDMAR PERUSSO X ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUSSO X JAMAL MUSTAFA YUSUF(SP105315 - ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AIDAR PEREIRA X MARTA MARIA FERNANDES AIDAR PEREIRA X GUIDO STORTO FILHO X APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO X LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA - ESPOLIO X RUBENS PEREIRA NETO X MARIA PAULA AIDAR PEREIRA X RICARDO AIDAR PEREIRA STORTO X MARCO AURELIO PEREIRA STORTO X CAMILA AIDAR STORTO BONILHA

PA 1,10 Certifico que a Carta Precatória aguarda retirada pela parte interessada (autores), visando a distribuição no Juízo deprecado.

**0002091-34.2015.403.6106** - VERA LUCIA ANDREOLA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006963-92.2015.403.6106** - GUILHERME ALONSO BARBOSA FABRIGA - INCAPAZ X ROBERTA ALONSO BARBOSA FABRIGA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor e à ré dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007232-34.2015.403.6106** - VILMA LULIO MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência ao INSS do PPP apresentado pela autora fl. 107/108. Tendo em vista que a empresa FAFÁ MÓVEIS a ser periciada encontra-se fechada, conforme informa a autora à f. 92, defiro a realização da perícia por similaridade, para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, nos termos do art. 473, parágrafo 3º, do CPC/15. Nomeio GILSELE ALVES FERREIRA PATRIANI, engenheira. Intime-se o autor para que indique uma empresa a ser periciada. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05 (cinco) dias para o(s) réu(s). Cumpridas as determinações acima, comunique-se a Sra. Perita. Intime-se.

**0000552-96.2016.403.6106** - CLEONICE PINTO MARTINS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa do órgão em fornecê-lo. Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto ao INSS, indefiro o pedido de fls. 208/209, último parágrafo. Observo que de fato não há negativa do órgão em recepcionar o requerimento da autora, mas a autora não quer se submeter a efetuar um agendamento prévio e aguardar a sua vez. Concedo a autora mais quinze dias de prazo para apresentar o protocolo de seu requerimento administrativo, ou o agendamento para realização do ato. Sem prejuízo, deverá autora juntar aos mídia (CD, DVD, PENDRIVE) contendo cópia integral digitalizada do processo trabalhista 0204700-25.1989.502.0039. Intimem-se.

**0000553-81.2016.403.6106** - VERA LUCIA ALVES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa do órgão em fornecê-lo. Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto ao INSS, indefiro o pedido de fl. 156, último parágrafo. Observo que de fato não há negativa do órgão em recepcionar o requerimento da autora, mas a autora não quer se submeter a efetuar um agendamento prévio e aguardar a sua vez. Concedo a autora mais quinze dias de prazo para apresentar o protocolo de seu requerimento administrativo, ou o agendamento para realização do ato. Sem prejuízo, deverá autora juntar aos mídia (CD, DVD, PENDRIVE) contendo cópia integral digitalizada do processo trabalhista 0204700-25.1989.502.0039. Intimem-se.

**0003639-60.2016.403.6106** - LEANDRO BERNARDES MARQUES(SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Certifico e dou fê que no dia 31/05/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0006152-98.2016.403.6106** - LUCY HELENA MOREIRA BOLZAN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Abra-se vista ao INSS do documento juntado pela autora. Considerando que os autos encontram-se instruídos venham conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

**0007381-93.2016.403.6106** - APARECIDA MORENO PEREIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 215/222, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008326-80.2016.403.6106** - JACILENE BARBOSA DE SOUZA(SP362133 - ELIZÂNGELA CRISTINA BEGIDO CALDEIRA E SP255756 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP360855 - ANGELICA NASCIMENTO DA SILVA E MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo os autos à conclusão considerando a reconvenção proposta pela ré MRV Engenharia. Por tempestiva, recebo a reconvenção de fls. 288/292. Intime-se a autora reconvinde, na pessoa de seu procurador, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, parágrafo 1º). Ao SUDP para cadastramento da reconvenção devendo constar: Reconvinde: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e reconvinde: JACILENE BARBOSA DE SOUZA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000980-44.2017.403.6106** - CLAUDIA MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento(fl. 90/91), cumpra-se a determinação do último parágrafo de fl. 75.

**0001996-33.2017.403.6106** - NELSIVALDO GOMES(SP031441 - WILSON ZANIN) X A.C. PINTO E SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) em GRU - Guia de Recolhimento a União, Código 18710-0 na Caixa Economica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001997-18.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-33.2017.403.6106) NELSIVALDO GOMES(SP031441 - WILSON ZANIN) X A.C. PINTO E SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) em GRU - Guia de Recolhimento a União, Código 18710-0 na Caixa Economica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002704-83.2017.403.6106** - WASHINGTON NILSEN(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos de f. 182/191, contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SIGILO DE DOCUMENTOS. Aponha-se a respectiva tarja. Concedo mais 10(dez) dias para que o autor traga aos autos cópia dos seus extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias. Após, tomem conclusos.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012198-94.2002.403.6106 (2002.61.06.012198-0)** - LUIZ MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005837-41.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-28.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA HOMEM MARINO(SP160688 - ANA PAULA MARINO PICON)

Considerando a apelação interposta pelo embargante às fls. 152/157, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006290-02.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-32.2004.403.6106 (2004.61.06.003778-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE MARIO FIRMINO DE SOUZA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004636-43.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-80.2015.403.6106) DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP299594 - DANILLO DA SILVA PARANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se o embargante para que cumpra o despacho de fls. 39, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0008523-35.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-71.2015.403.6106) ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Torno sem efeito o quinto parágrafo do despacho de fls. 31. Intime-se a embargante para que cumpra o despacho de fls. 31, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002994-98.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008769-31.2016.403.6106) E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X EDSON APARECIDO MICHELON X EDMUR CARLOS MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Considerando que os embargos a execução são distribuídos por dependência e autuados em apartado, intime-se o embargante para juntar cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do art. 914, parágrafo 1º do CPC/2015. Deverá ainda o embargante: a) Promover emenda a inicial atribuindo valor à causa (CPC/2015, art. 319, V) declarando o valor que entende correto, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015; b) Regularizar a representação processual de acordo com a Cláusula 7ª do Contrato Social juntado às fls. 22/25; c) Esclarecer se estes embargos são interpostos somente pela empresa executada ou também pelos outros dois executados pessoas físicas, vez que a ação principal - execução - os três estão sendo executados. Em caso positivo, regularizar a petição inicial, emendando-a, bem como regularizar a representação processual. Prazo: 15(quinze) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000804-65.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-36.2015.403.6106) JOAO CARLOS DIAS PISSI(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL X AGENOR ZANI - ESPOLIO X IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória para citação do espólio de Agenor Zani e aguarda sua retirada pelo embargante para distribuição no Juízo deprecado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004846-36.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Considerando a realização das 192ª, 194ª e 195ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 192ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 194ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 26/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 12/03/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado, por meio de seu(s) advogado(s), da reavaliação do imóvel penhorado a fls. 467 e desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas. Expeça-se Mandado de Intimação ao cônjuge do executado, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, vez que nas matrículas dos imóveis ainda consta como casados, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas. Sendo o imóvel o bem penhorado e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula junto àquele órgão, havendo necessidade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002373-43.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Considerando os termos do despacho de fls. 147, e considerando que a executada deixou de depositar o valor acordado em audiência desde janeiro de 2017, conforme extratos de fls. 148/149 obtidos junto à agência da CAIXA deste Fórum, intime-a, na pessoa de sua advogada, para que prossiga depositando mensalmente até a obtenção do valor mínimo para acordo. Intimem-se.

**0005164-82.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA

Considerando a certidão de fls. 131, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0005618-28.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUZ

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação aos cálculos da execução, apresentada pelo executado às fls. 221/228, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, verifique a Secretaria junto a agência da Caixa Econômica Federal deste Juízo, se houve a transferência do numerário de fls. 206 para estes autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000206-82.2015.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015). Intimem-se.

**0006654-71.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015). Intime(m)-se.

**0007184-75.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Considerando a apresentação da cópia do contrato às fls. 237/243, defiro o pleito da CAIXA de fls. 236. Desentranhe-se o contrato de fls. 06/12, ficando a disposição da autora/exequente para sua retirada. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 230. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000382-27.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA. X DELCIO ANTONIO GONCALVES CANEIRA X ELCIO LUIZ GONCALVES CANEIRA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP361158 - LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO)

Considerando que os executados compareceram espontaneamente ao processo apresentando procurações e oferecendo bens a penhora (fls. 53/62 e 64), dou-os por citados nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do CPC/2015. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 0052/2016 ao Juízo de Direito da comarca de Mirassol-SP. Após, tomem conclusos para apreciar os pedidos de fls. 69 verso. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000439-45.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO SOARES FRAILE

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 86. Intime(m)-se.

**0002203-66.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA HABIMORAD RIGO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2017 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): KARINA HABIMORAD RIGO Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito os parágrafos 11º, 12º, 13º e 14º da decisão de fls. 58/59. Considerando que a executada tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda. CITAÇÃO da executada, abaixo relacionada: a) KARINA HABIMORAD RIGO, portadora do RG nº 35.193.710-9-SSP/SP e do CPF nº 349.922.998-65, com endereço na Rua Rio Grande, nº 2940, Chácara das Paineiras, Cep. 15502-130, na cidade de VOTUPORANGA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 22.646,13 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e treze centavos), valor posicionado em 24/03/2016. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 8.039,38, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 2.642,05, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guamecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias de fls. 21, 57 e 58/59. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se.

**0002388-07.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015). Intime(m)-se.

**0002526-71.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES X ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES

Converto em Penhora a importância de R\$ 2.981,73 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-86.400.967-8, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 98). Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 94/97, 100/109 e 111/115, bem como acerca da penhora de valor, no prazo de 15 (quinze) dias. Os veículos descritos às fls. 105/106 não foram bloqueados por este Juízo, vez que um conta com restrição no sistema, e o outro possui mais de 10 anos. Considerando que o documento de fls. 109 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## HABEAS DATA

**0000831-82.2016.403.6106** - FIDO FABRICA DE IMPL AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA - ME(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

FLS. 151/154: Dê-se ciência ao impetrante da resposta do impetrado quanto ao cumprimento contido na sentença. Considerando a apelação interposta pelo impetrado às fls. 155/160, abra-se vista a impetrante para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0002026-78.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento.Regularize o impetrante seu pedido de desarquivamento, vez que a petição protocolizada e juntada aos autos se trata de simples cópia reprográfica.Regularizados os autos, o feito estará disponível ao impetrante pelo prazo de 05(cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001319-03.2017.403.6106** - J D COCENZO E CIA LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Este juízo tem firme convicção que a ação de mandado de segurança não se presta a discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei. Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo habeas corpus, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc) hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o habeas corpus. Que triste ver uma idéia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei. No presente caso, a impetração visa a desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra do Delegado da Receita Federal).Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. As vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvido), que traz as vantagens de tempo de processamento, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação ex-nunc da sentença (Súmula STF 271).Sim, porque a ação de mandado de segurança graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade - deferindo ou não a compensação - aplicável a estes casos a súmula 213 do STJ. Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a impetrante possa emendar, ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto a compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.Intime(m)-se.

**0001403-04.2017.403.6106** - CMC - MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Este juízo tem firme convicção que a ação de mandado de segurança não se presta a discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei. Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo habeas corpus, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc) hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o habeas corpus. Que triste ver uma idéia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei. No presente caso, a impetração visa a desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra do Delegado da Receita Federal). Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvido), que traz as vantagens de tempo de processamento, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação ex-nunc da sentença (Súmula STF 271). Sim, porque a ação de mandado de segurança graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado. Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade - deferindo ou não a compensação - aplicável a estes casos a súmula 213 do STJ. Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a impetrante possa emendar, ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto a compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos. Intime(m)-se.

**0001710-55.2017.403.6106** - BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Este juízo tem firme convicção que a ação de mandado de segurança não se presta a discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei. Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo habeas corpus, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc) hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o habeas corpus. Que triste ver uma idéia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei. No presente caso, a impetração visa a desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra do Delegado da Receita Federal). Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvido), que traz as vantagens de tempo de processamento, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação ex-nunc da sentença (Súmula STF 271). Sim, porque a ação de mandado de segurança graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado. Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade - deferindo ou não a compensação - aplicável a estes casos a súmula 213 do STJ. Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a impetrante possa emendar, ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto a compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos. Intime(m)-se.

**0001712-25.2017.403.6106** - FRANGO NUTRIBEM LTDA.(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Este juízo tem firme convicção que a ação de mandado de segurança não se presta a discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei. Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo habeas corpus, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc) hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o habeas corpus. Que triste ver uma idéia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei. No presente caso, a impetração visa a desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra do Delegado da Receita Federal). Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. As vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvido), que traz as vantagens de tempo de processamento, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação ex-nunc da sentença (Súmula STF 271). Sim, porque a ação de mandado de segurança graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado. Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade - deferindo ou não a compensação - aplicável a estes casos a súmula 213 do STJ. Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar, ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto a compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos. Intime(m)-se.

**0001730-46.2017.403.6106 - SGT FORJADOS INDUSTRIA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Este juízo tem firme convicção que a ação de mandado de segurança não se presta a discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei. Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo habeas corpus, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc) hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o habeas corpus. Que triste ver uma idéia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei. No presente caso, a impetração visa a desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra do Delegado da Receita Federal). Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. As vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvido), que traz as vantagens de tempo de processamento, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação ex-nunc da sentença (Súmula STF 271). Sim, porque a ação de mandado de segurança graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado. Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade - deferindo ou não a compensação - aplicável a estes casos a súmula 213 do STJ. Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar, ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto a compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos. Intime(m)-se.

**0001732-16.2017.403.6106 - JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Este juízo tem firme convicção que a ação de mandado de segurança não se presta a discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei. Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo habeas corpus, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc) hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o habeas corpus. Que triste ver uma idéia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei. No presente caso, a impetração visa a desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra do Delegado da Receita Federal). Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. As vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvido), que traz as vantagens de tempo de processamento, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação ex-nunc da sentença (Súmula STF 271). Sim, porque a ação de mandado de segurança graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado. Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade - deferindo ou não a compensação - aplicável a estes casos a súmula 213 do STJ. Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar, ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto a compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos. Intime(m)-se.

**0001736-53.2017.403.6106 - TUBOTEC COMERCIO DE MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Este juízo tem firme convicção que a ação de mandado de segurança não se presta a discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei. Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo habeas corpus, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc) hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o habeas corpus. Que triste ver uma idéia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei. No presente caso, a impetração visa a desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra do Delegado da Receita Federal). Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. As vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvido), que traz as vantagens de tempo de processamento, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação ex-nunc da sentença (Súmula STF 271). Sim, porque a ação de mandado de segurança graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado. Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade - deferindo ou não a compensação - aplicável a estes casos a súmula 213 do STJ. Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar, ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto a compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos. Intime(m)-se.

**0001737-38.2017.403.6106 - ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Este juízo tem firme convicção que a ação de mandado de segurança não se presta a discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei. Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatutura constitucional, ladeado pelo habeas corpus, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc) hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o habeas corpus. Que triste ver uma idéia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei. No presente caso, a impetração visa a desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra do Delegado da Receita Federal). Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. As vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvido), que traz as vantagens de tempo de processamento, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação ex-nunc da sentença (Súmula STF 271). Sim, porque a ação de mandado de segurança graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado. Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade - deferindo ou não a compensação - aplicável a estes casos a súmula 213 do STJ. Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a impetrante possa emendar, ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto a compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos. Intime(m)-se.

**0001738-23.2017.403.6106 - ARCONTEMP AR CONDICIONADO E ELETRICA LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Este juízo tem firme convicção que a ação de mandado de segurança não se presta a discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei. Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatutura constitucional, ladeado pelo habeas corpus, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc) hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o habeas corpus. Que triste ver uma idéia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei. No presente caso, a impetração visa a desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra do Delegado da Receita Federal). Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. As vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvido), que traz as vantagens de tempo de processamento, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação ex-nunc da sentença (Súmula STF 271). Sim, porque a ação de mandado de segurança graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado. Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade - deferindo ou não a compensação - aplicável a estes casos a súmula 213 do STJ. Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a impetrante possa emendar, ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto a compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos. Intime(m)-se.

**0001780-72.2017.403.6106 - CARGOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Este juízo tem firme convicção que a ação de mandado de segurança não se presta a discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei. Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo habeas corpus, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc) hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o habeas corpus. Que triste ver uma idéia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei. No presente caso, a impetração visa a desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra do Delegado da Receita Federal). Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. As vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvido), que traz as vantagens de tempo de processamento, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação ex-nunc da sentença (Súmula STF 271). Sim, porque a ação de mandado de segurança graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado. Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade - deferindo ou não a compensação - aplicável a estes casos a súmula 213 do STJ. Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar, ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto a compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos. Intime(m)-se.

**0001781-57.2017.403.6106** - ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Este juízo tem firme convicção que a ação de mandado de segurança não se presta a discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei. Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo habeas corpus, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc) hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o habeas corpus. Que triste ver uma idéia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei. No presente caso, a impetração visa a desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra do Delegado da Receita Federal). Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. As vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvido), que traz as vantagens de tempo de processamento, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação ex-nunc da sentença (Súmula STF 271). Sim, porque a ação de mandado de segurança graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado. Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade - deferindo ou não a compensação - aplicável a estes casos a súmula 213 do STJ. Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar, ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto a compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos. Intime(m)-se.

**0001782-42.2017.403.6106** - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Chamo o feito à ordem. Este juízo tem firme convicção que a ação de mandado de segurança não se presta a discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei. Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatutura constitucional, ladeado pelo habeas corpus, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc) hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o habeas corpus. Que triste ver uma idéia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei. No presente caso, a impetração visa a desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra do Delegado da Receita Federal). Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvido), que traz as vantagens de tempo de processamento, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação ex-nunc da sentença (Súmula STF 271). Sim, porque a ação de mandado de segurança graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado. Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade - deferindo ou não a compensação - aplicável a estes casos a súmula 213 do STJ. Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar, ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto a compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos. Intime(m)-se.

**0002027-53.2017.403.6106 - SANDRA RIBEIRO DE SOUZA (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP**

Chamo os autos à conclusão. Fls. 120: Ante o interesse do INSS no feito, encaminhe-se e-mail ao SUDP para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Ciência a impetrante do teor de fls. 121/126 (reativação do benefício). Intime-se o INSS das decisões de fls. 82/83 e 119. Após, ao MPF e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002576-63.2017.403.6106 - DESTACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP (PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Este juízo tem firme convicção que a ação de mandado de segurança não se presta a discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei. Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatutura constitucional, ladeado pelo habeas corpus, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc) hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o habeas corpus. Que triste ver uma idéia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei. No presente caso, a impetração visa a desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra do Delegado da Receita Federal). Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. As vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvido), que traz as vantagens de tempo de processamento, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação ex-nunc da sentença (Súmula STF 271). Sim, porque a ação de mandado de segurança graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado. Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade - deferindo ou não a compensação - aplicável a estes casos a súmula 213 do STJ. Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar, ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto a compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos. Intime(m)-se.

**0002883-17.2017.403.6106** - SERGIO ROBERTO ZOCCAL(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 29: Ante o interesse do INSS no feito, encaminhe-se e-mail à SUDP para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Considerando as informações prestadas às fls. 39 e o pedido de fls. 29, defiro nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002725-93.2016.403.6106** - MARIA APARECIDA DE ABREU DOS REIS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fê que no dia 31/05/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010104-13.2001.403.6106 (2001.61.06.010104-5)** - JOAO COSTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0006597-39.2004.403.6106 (2004.61.06.006597-2)** - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0006857-19.2004.403.6106 (2004.61.06.006857-2)** - ANTONIO DA COSTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a extração de cópias requerida pelo autor não é necessária para o andamento dos presentes autos, vez que deseja usar os documentos para instruir outro processo, indefiro o requerido, devendo tal providência ser tomada pelo interessado. Observo que tal situação não consta no elenco de isenções do art. 3º, da Lei 1060/50. Trago jurisprudência do Eg. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 162459 AG 36762 SP 2002.03.00.036762-5 (TRF-3) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Em interpretação não restritiva ao rol contido no artigo 3º da Lei nº 1.060 /50, é de se entender que a extração de cópias reprográficas deve ser abrangida pela isenção inerente à assistência judiciária gratuita, QUANDO NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO enquadrando-se no conceito de custas processuais. 2. Agravo de instrumento provido. Mantenho a decisão de deferimento de fl. 685, amparado pelo art. o Art. 177, parágrafo 2º, do Provimento 0064/2005, COGE, que diz: Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Aguarde-se a decisão nos autos do agravo de instrumento de n. 0022228-56.2014.4.03.000, sobrestado no TRF da 3ª Região.

**0001021-26.2008.403.6106 (2008.61.06.001021-6)** - MARIA DE OLIVEIRA FERRO X LAUDELINO SOARES FERRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE OLIVEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO SOARES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0006677-61.2008.403.6106 (2008.61.06.006677-5)** - DORCILIO LUCIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORCILIO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS apresentar o demonstrativo de cálculo abra-se vista ao(s) autor(es) para que apresente planilha, no prazo de 30 (trinta) dias, separando-se o valor principal dos juros, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Com a juntada, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando-se que no(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s) será(o) considerada(s) a quantidade de meses informada pelo exequente. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

**0006442-60.2009.403.6106 (2009.61.06.006442-4)** - SAMUEL IZIDORIO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL IZIDORIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0005948-64.2010.403.6106** - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório do valor incontroverso foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0005277-07.2011.403.6106** - ANISIO SILVIO DE PAULA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANISIO SILVIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0006503-47.2011.403.6106** - HAROLDO AZIANI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HAROLDO AZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0004080-80.2012.403.6106** - SAULO ALVES DELIBERTO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SAULO ALVES DELIBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0005782-61.2012.403.6106** - ROSANA MARINHO DE LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSANA MARINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0001737-77.2013.403.6106** - DINA MARIA CAMARGO(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DINA MARIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002010-17.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-68.2000.403.6106 (2000.61.06.001198-2)) VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS(SP156773 - MARIA MADALENA CLARO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Abra-se vista à exequente para manifestação acerca da impugnação de fls. 131/149. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000548-45.2005.403.6106 (2005.61.06.000548-7)** - APARECIDA FINCO GRACIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA FINCO GRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0004762-11.2007.403.6106 (2007.61.06.004762-4)** - CASSIA GOMES DE AQUINO JANES(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASSIA GOMES DE AQUINO JANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada (Caixa Economica Federal) acerca da petição e memória de cálculo de fls. 337/338. Intime-se.

**0001513-47.2010.403.6106** - JOSE LUIS DA SILVA(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 31/05/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0006593-89.2010.403.6106** - MANOEL VALADARES NETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANOEL VALADARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0002129-85.2011.403.6106** - JOSE FERREIRA DE ABREU(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0002727-39.2011.403.6106** - MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0002907-55.2011.403.6106** - ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X ROSANGELA DE JESUS BARBOSA SILVESTRE FERRARI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que no dia 29/05/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 281, abaixo transcrita: Decisão de fl. 281: Considerando o teor da manifestação de f. 279/280, defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado à fl. 254, em favor da curadora do autor de fl. 249, Sra. ROSANGELA DE JESUS BARBOSA SILVESTRE FERRARI, CPF n. 046.852.688-90. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001982-25.2012.403.6106** - BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar a petição de fl. 218, manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal) acerca da petição e guia de depósito de fls. 219/221. Intime-se.

**0002392-83.2012.403.6106** - IRACI FINCO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IRACI FINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0000006-46.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO

Considerando a inércia do executado (fls. 170 verso), cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 170. Intime-se a exequente (UNIÃO) para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001705-04.2015.403.6106** - DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o transitu em julgado da sentença, a executada, através da decisão de fl. 137, foi intimada a apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido. A executada, Caixa Econômica Federal, apresentou às fls. 141/146 demonstrativos de débitos e planilhas de evolução da dívida. Em resposta, a exequente apresentou a manifestação de fls. 151/170. Às fls. 172/173, a executada apresentou nova manifestação. Os autos foram remetidos ao Contador nos termos da decisão de fl. 179. Manifestação da contadoria à fl. 181, com informação de que procedem as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 172/173, bem como os cálculos foram elaborados conforme o julgado. Manifestação da exequente à fl. 186. A exequente não se manifestou. A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. Nesse sentido, trago julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA: 01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL. I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO. II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Destarte, considerando o parecer da contadoria, homologo os cálculos elaborados pela executada às fls. 141/146, dando por cumprida a obrigação. Nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do CPC/2015, considerando a impugnação apresentada, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (Art. 85, 8º do CPC/2015). Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003085-33.2013.403.6106** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MATSUMASA KONDO(SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA CESTARI GONCALVES DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de SHEILA DAIANE LAMPA CESTARI GONÇALVES DE SOUZA no polo ativo, na qualidade de exequente e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICA S/A como executada. Abra-se vista para manifestação acerca da petição e guia de depósito de fls. 175/176. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000949-29.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOAO FERREIRA DE MATOS(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Abra-se vista ao réu acerca dos documentos juntados. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000723-34.2008.403.6106 (2008.61.06.000723-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÃ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Considerando que a sentença de fls. 418, que extinguiu a punibilidade do réu Aureo Ferreira Júnior transitou em julgado (fls. 426), prejudicada a apelação de fls. 420/421. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001470-76.2011.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002894-56.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERIO CAFFAGNI(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP363965 - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ E SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES E SP357597 - EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS E SP334889A - JOSIMARY ROCHA DE VILHENA) X ALBERTO BAHDOUR(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA E SP224532 - CAROLINA FERNANDES MARIANO E SP361152 - LISIANE CASTREQUINI PEETZ E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO E SP361194 - MARIANA FABBRI SERBETO E SP361225 - MIRELA VERGILIO GENOVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros à defesa do réu Robério Caffagni e os cinco dias restantes à defesa do réu Alberto Bahdour, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 1227.

**0004345-19.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X NELSON RICARDO SOARES FONSECA X ALICE SOARES FONSECA X ROGERIO PEREIRA VIEGAS(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Recebo a apelação e as razões de apelação do Ministério Público Federal (fls. 458/465), vez que tempestivas. Vista à defesa para as contrarrazões respectivas. Aguarde-se a intimação dos réus do inteiro teor da sentença.

**0005527-06.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO GONCALVES DE MELO X EMERSON BENTO DE JESUS X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JEAN ROBISON SCARPINI X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EVERTON ZANCA(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO) X HERNANE PAGLIARIN(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 334, 1º, alínea c e 288, ambos do Código Penal, bem como pelo tipo penal descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 em face de Leandro Gonçalves De Melo, brasileiro, solteiro, filho de José Freitas de Melo e de Marly Gonçalves De Melo, nascido em 10/08/1983, natural de Doutor Camargo/PR, portador do RG n. 92863638SSP/PR e do CPF 04851586981;Emerson Bento De Jesus, brasileiro, em união estável, desempregado, filho de José Bento De Jesus e de Alzira Da Silva De Jesus, nascido em 25/09/1980, natural de Colorado/PR, portador do RG nº 84809772SSP/PR e do CPF nº 00721306950;Moacir Felipe Lepamara Rodrigues, vulgo Lipe, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Edneia Aparecida Lepamara e de Jucemar Rodrigues, nascido em 19/12/1990, natural de Maringá/PR, portador do RG nº 95604730SSP/PR e do CPF nº 00980229979;Felipe Akizuki Pontes, vulgo Japonês, brasileiro, em união estável, autônomo, filho de Rubens Pontes e de Nair Akizuki, nascido em 25/08/1988, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 410714987SSP/PR e do CPF nº 35209071863;Luiz Paulo Rodrigues Da Silva, vulgo Neguinho, brasileiro, solteiro, tratorista e metalúrgico, filho de Ademir Rodrigues da Silva e de Luzia Aparecida Rodrigues, nascido em 27/05/1991, natural de Doutor Camargo/PR, portador do RG nº 106056188SSP/PR e do CPF nº 07931226941;Pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 334, 1º, alínea c, c/c o artigo 71, e 288, todos do Código Penal, bem como pelo tipo penal descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 em face deJean Robison Scarpini, vulgo Xirú, brasileiro, em união estável, metalúrgico, filho de Laércia Isair Scarpini e de Sebastiana da Silva Scarpini, nascido em 16/06/1983, natural de Maringá/PR, portador do RG nº 86367157SSP/PR e do CPF nº 03854594917;E pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 334, 1º, alínea d e 288, ambos do Código Penal em face de João Gomes Abreu, vulgo Joãozinho, brasileiro, em união estável, comerciante, filho de José Moreira de Abreu e de Arlinda Gomes de Abreu, nascido em 21/02/1969, natural de Cordeiros/BA, portador do RG nº 19226192SSP/SP e do CPF nº 14788203812;Luiz Carlos Donizete Passone, vulgo Carão, brasileiro, casado, comerciante, filho de João Passone e de Zelinda Baboni Passone, nascido em 10/05/1962, natural de Novo Horizonte/SP, portador do RG nº 15204858SSP/SP e do CPF nº 04034851556;Everton Zanca, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, filho de Onivaldo Zanca e de Marilene Ciriaco Zanca, nascido em 13/12/1968, natural de Lins/SP, portador do RG nº 19808749SSP/SP e do CPF nº 11254619852; e,Hernane Pagliarin, Policial Militar, filho de Célia Zanon Pagliarin, nascido em 16/07/1978, nascido em 16/07/1978, portador do RG nº 19808749SSP/SP e do CPF nº 11254619852.Alega, em síntese, que no decurso da Operação Fumaça constatou-se a existência de um grupo criminoso chefiado por Adriano Delapria Ferreira que realizava a introdução, no país, de vultosa quantidade de cigarros contrabandeados, provenientes do Paraguai, com destino a diversos distribuidores na região de São José do Rio Preto-SP.Diz que, no que se refere ao Flagrante e Apreensão nº 1, Adriano associou-se em quadrilha ou bando com os demais acusados para o fim de cometer o contrabando e vendeu os cigarros contrabandeados a João Gomes de Abreu e Luiz Carlos Donizete Passone, sendo que o responsável pelo seu transporte foi Leandro Gonçalves de Melo, escoltado por Moacir Felipe Lepamara Rodrigues, Felipe Akizuki Pontes e Emerson Bento de Jesus. Os funcionários de Adriano foram flagrados cometendo os delitos, em 24/01/2011, ocasião em que foram apreendidos 3.997 pacotes de cigarros, além de dois rádios comunicadores. Segundo a exordial, ainda, Jean Robison Scarpini sabia desse transporte. Além disso, afirma que, referente à Apreensão nº 2, Adriano vendeu os cigarros contrabandeados a Everton Zanca, sendo que Jean Robison Scarpini foi quem realizou a entrega. Houve apreensão de 127 pacotes no dia 02/02/2011.Ainda, no que tange ao Flagrante e Apreensão nº 3, narra que Adriano associou-se em quadrilha ou bando com os demais acusados para o fim de cometer o contrabando e vendeu os cigarros contrabandeados a Hernane Pagliarin. Para essa venda, transportaram os cigarros o próprio Adriano, além de seus funcionários Jean Robison Scarpini e Luiz Paulo Rodrigues da Silva. Houve flagrante e apreensão de 2.547 pacotes de cigarros e dois rádios comunicadores no dia 03/02/2011. Por fim, relata que Felipe Akizuki Ponte também adquiriu cigarros de Adriano para si, para revendê-los posteriormente, no dia 24/01/2011, e que Hernane mantinha, em sua residência, no dia 25/07/2012, outros 1.601 pacotes de cigarros contrabandeados.Recebida a denúncia em 21/08/2012 (fls. 84/87), os réus foram citados (fls. 112, 263, 312, 332, 338, 356 e 537) e apresentaram resposta escrita, por defensores constituídos (fls. 147/155, 271/304, 333/334, 372/373, 466/477) e dativo, no caso de Leandro, Moacir, Felipe, Jean e Luiz Paulo (fls. 478 e 480). Diante da prisão preventiva de Adriano Delapria Ferreira, houve desmembramento do processo com relação a ele (fls. 237).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 542/548). O defensor dativo de Leandro Gonçalves de Melo, Jean Robison Scarpini e Luiz Paulo Rodrigues da Silva foi destituído, tendo em vista a constituição de defensor por estes acusados (fls. 652).Durante a instrução, foram ouvidas, mediante cartas precatórias, três testemunhas de defesa (fls. 746/749, 806/812). Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 857/860). Ainda, foi decretada a revelia dos acusados Felipe Akizuki Pontes e Leandro Gonçalves de Melo, bem como decretada a prisão preventiva e a quebra da fiança prestada por Felipe. Por fim, o defensor dativo de Moacir foi destituído, ante a constituição de novo defensor por este (fls. 854/856).Em audiência de continuidade à instrução, foram homologadas as desistências de três testemunhas, bem como decretada a revelia de Moacir, Jean e Hernane (fls. 965/966).A defesa de Luiz Carlos e João Gomes juntou declarações de testemunhas abonatórias (fls. 974/976 e 979/81). Ao final da instrução, foram interrogados os réus Everton Zanca, Leandro Gonçalves De Melo, Emerson Bento de Jesus, Moacir Felipe Lepamara Rodrigues, Felipe Akizuki Pontes, Jean Robison Scarpini, Luiz Paulo Rodrigues da Silva (fls. 1026/1030), João Gomes Abreu e Luiz Carlos Donizete Passone (fls. 1221).Na fase de diligências complementares, as partes nada requereram (fls. 1226, 1229/1233, 1243 e 1251). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, por entender comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos (fls. 1254/1281), bem como requereu a vinda de certidão de objeto e pé (fls. 1281) e juntou documentos (fls. 1282/1319).A defesa de Everton Zanca, em suas alegações finais, aduziu, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição do réu no que tange ao crime de quadrilha, por não ter se associado aos demais acusados. Ainda, requereu o reconhecimento da insignificância do contrabando. Ao final, pugnou por sua absolvição ou, subsidiariamente, pela aplicação da pena no mínimo legal, considerando sua confissão (fls. 1234/1242).A defesa de Hernane Pagliarin, na mesma oportunidade, alegou, inicialmente, que o caso é de descaminho e não contrabando. Preliminarmente, aduziu não haver justa causa,

pois não houve esgotamento da via administrativa quanto a ele, que sequer foi indicado no procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal. Ainda, afirmou que sua conduta é atípica, pois apenas encomendou a mercadoria, mas não a adquiriu, recebeu ou ocultou. Quanto ao crime de quadrilha, afirmou faltar justa causa, pois ele contactou Adriano por apenas uma vez, além do que não estão presentes os requisitos para a configuração do delito. Pugna, ao final, por sua absolvição (fls. 1244/1250). A defesa de Emerson Bento de Jesus, Jean Robison Scarpini, Leandro Gonçalves de Melo, Luís Paulo Rodrigues da Silva e Moacir Felipe Lepamara Rodrigues aduziu, na mesma ocasião, que os réus não se associaram e que apenas transportaram mercadoria contrabandeada e, por isso, a eles se aplica o princípio da insignificância. Ainda, afirmou que não fizeram uso do rádio (fls. 1324/1329). A defesa de Luiz Carlos Donizete Passone e João Gomes de Abreu alegou, preliminarmente, conexão com os autos n. 0008154-80.2012.403.6106, alegando que houve uma só conduta mencionada em ambos os feitos, atipicidade da quadrilha, ausência de consumação do descaminho por parte de quem tinha a intenção de adquirir os bens, afirmando que, no máximo, haveria uma tentativa, e ausência de provas, ressaltando, ainda, que não houve prova de que os acusados utilizassem os números de telefone e de que a voz seriam deles. Pugnou, assim, pela absolvição (fls. 1330/1357 e 1358/1385). Por fim, a defesa de Felipe Akizuki Pontes alegou ser aplicável o princípio da insignificância ao caso e não haver provas dos crimes de quadrilha e telecomunicação clandestina (fls. 1387/1391). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, anoto que esta sentença é prolatada independentemente da ação penal n. 0008154-80.2012.403.6106, uma vez que já ultrapassado o prazo fixado às fls. 780/786 e, considerando que aqueles autos não estão maduros para julgamento conjunto. 1. Preliminares 1.1. Inépcia da denúncia Aduz a defesa de Everton Zanca que a denúncia é inepta, uma vez que o réu não participava de organização criminosa e que não se associou aos demais, tendo tido contato apenas com Adriano por duas ou três oportunidades e recebido cigarros de japonês. A denúncia é inepta quando não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente pela debilidade ou ausência da descrição dos fatos. No caso em questão, a imputação é perfeitamente compreendida pela leitura da exordial, que indicou a conduta de cada réu individualmente. Deveras, descreveu que o réu Everton Zanca adquiria cigarros de Adriano frequentemente, inclusive narrando uma apreensão ocorrida em sua residência. Não houve, assim, qualquer empecilho à compreensão da inicial pelo acusado, tanto que pôde se defender durante todo o processamento da ação penal. Ademais, sua justificativa quanto à denúncia ser inepta porque ele não participava da associação refere-se ao mérito quanto à configuração do delito de quadrilha, a ser analisado à frente. Por tais motivos, rechaço essa alegação. 1.2. Ausência de justa causa A defesa de Hernane alega não haver justa causa para o crime de contrabando, porquanto não houve esgotamento da via administrativa quanto a ele, que sequer foi indicado no procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal. O crime de contrabando, diferentemente dos crimes de sonegação fiscal - aos quais se aplica a súmula vinculante n. 24 -, prescinde de procedimento administrativo. Aliás, a título de argumentação, sequer o crime de descaminho exigiria procedimento administrativo para sua configuração. Os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar a manutenção em depósito de cigarros de origem estrangeira, sendo dispensável o procedimento administrativo, tampouco seu término, vez que é produto de importação proibida. Ainda, também afirmou faltar justa causa ao crime de quadrilha, pois ele contactou Adriano por apenas uma vez, além do que não estão presentes os requisitos para a configuração do delito. Tais questões confundem-se com o mérito e serão apreciadas na sequência. 1.3. Conexão Sustenta a defesa de Luiz Carlos e João a existência de conexão entre estes autos e os de n. 0008154-80.2012.403.6106, alegando que é caso de continuidade delitiva, não havendo prova de que os réus se associaram a grupos diferentes. Este feito e o indicado pela defesa decorreram da mesma medida cautelar de interceptação telefônica, razão pela qual foi determinado, às fls. 780/786, o julgamento conjunto, mas se e tão somente ambos os feitos estivessem em condições de serem julgados conjuntamente, o que não ocorre in casu, já que aquele está em fase de diligências complementares. Ademais, não existe vedação legal ao julgamento desta ação antes daquela, tampouco prejuízo, eis que a conexão existe apenas diante da identidade de partes, mas não porque houve uma só conduta mencionada em ambos os feitos. Fosse assim, haveria bis in idem, o que não ocorre, como, aliás, já restou consignado nas decisões que rejeitaram as exceções de litispendência opostas pela defesa (fls. 781/786). E mais, eventual continuidade delitiva verificada será analisada em fase de execução de pena, não havendo, mais uma vez, qualquer prejuízo o julgamento em separado das duas ações. Finalmente, a alegação de ausência de prova de que os réus se associaram a grupos diferentes confunde-se com o mérito e, nesta ação, será analisada apenas seu envolvimento com o grupo de Adriano, apenas e, oportunamente, nos autos n. 0008154-80.2012.403.6106, com o segundo grupo mencionado na denúncia. Assim, afasto, também, essa preliminar. 1.4. Ausência de comprovação quanto aos telefones serem dos réus (João e Luiz Carlos) e de perícia de voz Os mesmos réus alegam que não houve prova de que eles utilizassem os números de telefone interceptados, tampouco de que as vozes gravadas fossem deles. As afirmações da autoridade policial quanto aos números de telefones mencionados em sua representação pela interceptação telefônica têm presunção de veracidade. E, contra isso, não existe qualquer indício de que tais números não fossem deles, e, se existisse, deveria ter sido trazido pelo d. causídico, fundamentadamente, no primeiro momento que lhe coube falar nos autos. Outrossim, é pacífico o posicionamento de nossa jurisprudência quanto à desnecessidade de realização de perícia de voz nas interceptações telefônicas (AGARESP 485810, STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T, DJE 22/06/2016), mormente quando nunca houve contestação sobre quem eram os interlocutores dos diálogos. Por tais motivos, afasto tais alegações. 1.5. Prescrição da pretensão punitiva: Moacir Felipe Lepamara Rodrigues e Luiz Paulo Rodrigues da Silva Importa neste momento verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus Moacir Felipe Lepamara Rodrigues, vulgo Lipe (nascido aos 19/12/1990), e Luiz Paulo Rodrigues da Silva, vulgo Neguinho (nascido aos 27/05/1991), uma vez que ambos eram menores de 21 anos na época dos fatos. Incide em seu favor, portanto, o disposto no artigo 115 do Código Penal, in verbis: Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. As penas previstas nos artigos 334 e 288 do Código Penal, bem como no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 prescrevem em 8 anos, todavia, tendo em vista a idade dos réus e a redução prevista no artigo 115 do Código Penal, a prescrição, para eles apenas, ocorre em 4 anos. No caso, portanto, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição em abstrato, tendo em vista o decurso de prazo superior a quatro anos desde o recebimento da denúncia (dia 21/08/2012 - fls. 84/87), sem que tenha havido alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Passo, pois, a análise meritória no que tange aos demais acusados. 2. Contextualização A presente ação penal tem como origem a notícia acerca de uma organização criminosa baseada em Novo Horizonte/SP com a finalidade de armazenar e distribuir indevidamente cigarros oriundos do Paraguai. Com base nas apurações iniciais, instaurou-se o procedimento n.º 0008801-46.2010.403.6106, em cujo bojo foi realizada a interceptação dos terminais telefônicos dos investigados suspeitos de integrarem essa organização. Posteriormente, instaurou-se o processo n.º 0004447-41.2011.403.6106, no qual foram decretadas as prisões preventivas e temporárias dos investigados, a expedição de mandados de busca e apreensão, bem como a indisponibilidade de bens e o bloqueio de contas correntes. Identificados dois grupos de atuação, o Ministério Público Federal ofereceu denúncias separadas por cada grupo. A presente ação

cuida do chamado núcleo de Adriano Delapria Ferreira. Dessa forma, passo a analisar a materialidade e a autoria em relação aos acusados desse núcleo, com exceção de Adriano, que já foi julgado no bojo da ação penal n. 0006617-49.2012.403.6106.3. Contrabando e Descaminho (art. 334 do CP) Inicialmente, em homenagem ao princípio da legalidade, trago o tipo penal vigente à época dos fatos: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3.1. Quanto à apreensão de 24/01/2011 e à aquisição de cigarros por Felipe Akizuki Pontes O primeiro fato típico refere-se ao flagrante efetuado no dia 24/01/2011, na cidade de Sales/SP. O flagrante foi possibilitado devido às interceptações telefônicas de ligações feitas entre Adriano e João Gomes Abreu (Joãozinho), e Adriano e Luiz Carlos Donizete Passone (Carlão), como já demonstrado na decisão de fls. 483/489. O flagrante deu origem aos autos n. 0000601-16.2011.403.6106 e 0002195-65.2011.403.6106. O primeiro vai ser apensado à presente ação, assim que encerradas as diligências finais, estando o segundo já devidamente apensado. Assim, a materialidade do delito resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/13 do apenso), auto de apresentação e apreensão (fls. 18/20 do apenso) e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, segundo o qual foram apreendidos 39.970 maços de cigarros de origem estrangeira, no valor de R\$19.985,00, além dos veículos flagrados, um transportando as mercadorias (VW/Kombi) e o outro, acompanhando o referido transporte (Fiat/Stilo) como batedor, consoante fls. 96/101 do apenso. A autoria do delito também é certa. Os acusados Moacir Felipe Lepamara Rodrigues (punibilidade extinta), Felipe Akizuki Pontes, Emerson Bento de Jesus e Leandro Gonçalves de Melo foram flagrados cometendo esse delito, como se verifica do auto de prisão em flagrante delito. E, quando de sua prisão, todos confessaram o transporte dos cigarros (fls. 48/49, 50/52, 53/54 e 55/57), muito embora em Juízo tenham sido evasivos, afirmando que desconheciam o que havia dentro da Kombi e que teriam sido contratados apenas para acompanhá-la até o destino final. Transcrevo trechos de seus interrogatórios judiciais: Leandro Gonçalves de Melo: (...) eu me lembro que estava na lanchonete e chegou um senhor dizendo que estava um veículo Kombi que estava no posto. Eu trouxe e fui preso. Eu estava em Dr. Camargo, lanchonete do Michel, fia perto de Maringá. Não sei quem é essa pessoa. Eu acho que não me conhecia. Depois disso não vi mais ela. Não tinha nada acertado não (quanto ia receber). Não lembro de rádio. Usava celular. Eu conheço eles de vista (Moacir, Emerson e Felipe). Fui só esse dia preso. Não sei porque o Fiat foi junto acompanhando. Emerson Bento de Jesus: foi isso mesmo. Na realidade, o rapaz ofereceu pra nós. Nós fomos, porque nós estávamos parados. Eu também nem conhecia quem estava comigo e quem não estava. Não conheço Felipe. Conheço Moacir. Desconheço de quem era o Fiat. Ele falou que era pra levar até lá, ele pagaria a quantia, era pra entregar o carro para não sei quem e depois a gente voltaria de ônibus. (...) O carro não estava com cigarro dentro. Ele falou que a gente ia arrastar a Kombi. Eu nem sabia o que tinha dentro. (...) Nunca fui preso. Eu acho que cada um dirigiu um pouco (estava eu e o Lipe). O rádio eu não sabia que tinha. Até então, eu estava só falando no celular. Não lembro o nome da cidade onde foi apreendido. Fui numa balsa. Não conheço Adriano Delapria Ferreira. Felipe Akizuki Pontes: (...) eu vim com o Moacir Felipe e o Emerson. O outro rapaz eu nem conhecia. Eles me pegaram porque eu sabia o caminho pra chegar em Novo horizonte. O caminho da balsa, não (eles não sabiam). Eu morei cinco anos no caminho da balsa, eu expliquei pra eles. É o único que eu conheço. (...) A Kombi estava bem para trás. Eu não sabia o que tinha não. Só parou o Stilo na minha casa pra me buscar só. Eu vim dormindo da divisa até perto da balsa. Eu vendi um carro pra ele (Adriano), mas faz bastante tempo já. Devido a descaminho e DVD pirata (já foi preso). A testemunha arrolada pela acusação também confirmou a prisão dos acusados, bem como o encontro dos cigarros transportados por eles na ocasião: Rodrigo Renato Carmona (fls. 860): (...) a gente recebeu uma denúncia (...) da balsa que chegaria no final da manhã, uma balsa com três veículos, uma Kombi branca, um Fiat Stilo e uma Fiorino. (...) Aguardando a balsa chegar, a gente conseguiu visualizar, havia poucos veículos, e a gente pôde ver a Kombi branca e quatro pessoas conversando ao lado dela. Quando atracou, a gente abordou, e um dos rapazes se disse ser o motorista da Kombi. (...) Três estariam no Stilo e um na Kombi. Na Kombi era o Leandro, me lembro bem (...) Sim (a chave do Fiat Stilo estava com um deles), mas não me lembro com qual. No momento em que a gente verificou a existência do cigarro na Kombi eles não se manifestaram mais. (...) Não que eu me recorde (se foi encontrado algum documento relacionando Luiz Carlos Passone e João Gomes de Abreu). No momento da abordagem, Leandro se identificou como motorista da Kombi e as outras pessoas também disseram que estavam com ele, mas em outro carro (...). Quando nós vistoriamos o veículo Kombi, que visualizamos o cigarro, eles não se declararam mais. (...). Felipe era o motorista do Fiat Stilo. A denúncia não transmitiu nenhum nome, só esses fatos, os veículos e o local. (...) Ademais, a interceptação telefônica judicialmente autorizada deixa claro o cometimento desse crime, tanto pelos acusados acima mencionados, quanto pelos corréus João Gomes Abreu (Joãozinho) e Luiz Carlos Donizete Passone (Carlão), destinatários dos cigarros que vinham sendo transportados pelos demais. Vejamos. O diálogo mantido entre Adriano e João Gomes Abreu (Joãozinho), em 21/1/2011, demonstra que o transporte das mercadorias contrabandeadas chegaria no dia seguinte (índice 20776792). Após esta ligação, Carlão liga para Joãozinho, perguntando se chegou, e obtém a resposta de que conversariam pessoalmente - índice 20776930. No dia seguinte (22/1/2011), Carlão liga para Joãozinho, questionando se o carregamento de cigarros havia chegado (índice 20783663). Logo após esta conversa, Joãozinho liga para Adriano, cobrando explicações sobre o atraso do carregamento. Índice : 20783666 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1796056991 Localização do Contato : Data : 22/01/2011 Horário : 10:08:16 Observações : R3@@@ JOÃO X ADRIANO (FL) Transcrição : ADRIANO fala que o negócio (cigarro) foi sair de manhã cedo e quebrou, vai ter que levar segunda-feira, tava saindo do buraco aqui e aquele rádio de comunicação quebrou, tá levando para o menino pra arrumar agora. JOÃO fala que tá bom, qualquer coisa liga. ADRIANO fala que é segunda-feira porque domingo é ruim. Um minuto após esta ligação, Joãozinho liga para Carlão para explicar sobre o atraso. Índice : 20783676 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : CARLÃO PASSONI Fone do Alvo : 1797310793 Localização do Alvo : 724-10-217-9792 Fone de Contato : 1796056991 Localização do Contato : 724-10-217-9793 Data : 22/01/2011 Horário : 10:09:19 Observações : R3@@@ JOÃOZINHO X CARLÃO (FL) Transcrição : Joãozinho fala que quebrou o carro e só segunda-feira. Carlão demonstra irritação, mas fala que tá bom. João pergunta se achou o homem. Carlão fala que não. No domingo e na

segunda-feira, então, Adriano conversa com as pessoas que realizaram o transporte dos cigarros - Felipe e Moacir - e os entregaria a João. Índice 20789860 - Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 4488003815 Localização do Contato : Data : 23/01/2011 Horário : 15:56:54 Observações : R3@@@ ADRIANO X JAPONÊS (FL) Transcrição : (0:41) ADRIANO diz que amanhã cedo tá aí, é para Japonês entregar para o JOÃO e vê se quer mais pedido e o cara disse que chega hoje a noite aquela bichona (Van Ducato) que eles pediram. ADRIANO diz que para ninguém ficar sem, vão puxar de Kombi lá embaixo, chegando aqui eles sobem para a Fiorino, até ajeitar e a Fiorino vai trabalhando. JAPONÊS pergunta se não tem Palermo amanhã. ADRIANO diz que não, não tem nada lá, mas vai ver se alguém tem e liga para JAPONÊS, que tem que fazer pedido para JAPONÊS também. Índice : 20790293 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 4488352358 Localização do Contato : Data : 23/01/2011 Horário : 18:40:31 Observações : R3@@@ ADRIANO X LIPE (FL) Transcrição : (0:33) ADRIANO manda passar onde está a Saveiro, pegar a chave da Kombi (dentro da Saveiro), passa no DOIDO combina e já está combinado, não deixar para última hora, põe a chave dentro do Stilo, vai c/ o Stilo, liga no XUXA e deixa tudo combinado. Adriano diz que vai sair 4:00/4:30, Adriano vai p/ cima. Índice : 20791485 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 4488376957 Localização do Contato : Data : 24/01/2011 Horário : 04:43:41 Observações : R3@@@ ADRIANO X HNI (FL) Transcrição : HNI pensou que Adriano estivesse chegando aqui e nem acordado está ainda, para viajar, já são quase 05:00 hs. Adriano diz que colocou p/ despertar às 04:00 hs e não despertou, fala que vai acordar o Lipe aqui. Hni fala que tá bom. Após isso, o grupo sai em direção a Novo Horizonte. Adriano, então, comunica o comprador. Índice : 20791708 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1796056991 Localização do Contato : Data : 24/01/2011 Horário : 08:41:30 Observações : R3@@@ ADRIANO X JOÃOZINHO (FL) Transcrição : Adriano diz que está indo aí (levar cigarro). João diz que é p/ falar p/ ligarem nesse celular. Índice : 20791734 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : CARLÃO PASSONI Fone do Alvo : 1797310793 Localização do Alvo : 724-10-217-9792 Fone de Contato : 1796056991 Localização do Contato : 724-10-217-9792 Data : 24/01/2011 Horário : 08:49:10 Observações : R3@@@ JOÃOZINHO X CARLÃO (FL) Transcrição : Joãozinho diz que ligou lá (p/ Adriano), estão a caminho, a picanha p/ fazer churrasco, é para Carlão ficar de guarda. Os diálogos seguintes (índices 20792373, 20792470, 20793427, 20793508, 20793723, 20793984, 20795293, 20795369, 20795565, 20795571, 20796629, 20797079), mantidos entre Adriano Delapria Ferreira, Luiz Carlos Donizete Passone (Carlão) e João Gomes Abreu (Joãozinho), possibilitaram a prisão em flagrante de Leandro Gonçalves de Melo, Emerson Bento de Jesus, Felipe Akizuki Pontes (Japonês) e Moacir Felipe Lepamara Rodrigues (Lipe), todos funcionários de Adriano (Autos n. 0000601-16.2011.403.6106 e 0002195-65.2011.403.6106), dos quais destaco os seguintes. Índice : 20792373 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1796056991 Localização do Contato : Data : 24/01/2011 Horário : 10:47:12 Observações : R3@@@ JOÃO X ADRIANO (FL) Transcrição : JOÃO pergunta se nada. ADRIANO diz que acha que eles estão na balsa. JOÃO pede para ADRIANO ligar. Índice : 20792470 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : CARLÃO PASSONI Fone do Alvo : 1797310793 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1791430603 Localização do Contato : 724-10-217-9791 Data : 24/01/2011 Horário : 11:05:25 Observações : R3@@@ MUTUCA X CARLÃO (\$CARLÃO) Transcrição : CARLÃO diz que se chegar hoje (cigarro que ADRIANO mandou), manda amanhã para MUTUCA. Índice : 20793427 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1796056991 Localização do Contato : Data : 24/01/2011 Horário : 13:13:28 Observações : R3@@@ JOÃO X ADRIANO (FL) Transcrição : JOÃO diz que ligou para o cara (HNI, que está trazendo cigarros), que falou que daqui a pouco estaria lá e pergunta se aconteceu alguma coisa, porque não apareceu. ADRIANO diz que acha que não e pergunta se JOÃO ligou para eles. JOÃO diz que está dando caixa postal e pede para ADRIANO pedir para eles ligarem para JOÃO. Índice : 20793508 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1796056991 Localização do Contato : Data : 24/01/2011 Horário : 13:22:40 Observações : R3@@@ ADRIANO X JOÃO (FL) Transcrição : ADRIANO diz que liga para eles e eles não atendem, que são os meninos que estão indo, que eles ligaram e falaram que estavam na balsa. JOÃO diz que eles ligaram e falaram que em uma hora estariam lá (Novo Horizonte). ADRIANO diz que eles devem estar chegando. Índice : 20793723 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1796056991 Localização do Contato : Data : 24/01/2011 Horário : 13:51:42 Observações : R3@@@ ADRIANO X JOÃO (FL) Transcrição : Adriano pergunta se chegaram aí. João fala que ainda não. Adriano fala que liga e eles não atendem o telefone. João fala que 11hs ele ligou falando que em 1h tava aqui e da meio dia até agora nada. Adriano fala que 11:30hs eles estavam na balsa, pergunta se é 1h pra atravessar a balsa. João fala que sim. Adriano fala que deve tá pra estourar aí mas não atende o telefone. João fala que eles devem estar escondidos. Adriano pede pra dar uma volta por aí. João fala que vai. Índice : 20795293 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 24/01/2011 Horário : 16:50:23 Observações : R3@@@ LIPE X ADRIANO (FL) Transcrição : LIPE avisa ADRIANO que foram presos na balsa. ADRIANO diz que vai mandar advogado. Índice : 20796629 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : CARLÃO PASSONI Fone do Alvo : 1797310793 Localização do Alvo : 724-10-217-9793 Fone de Contato : 1797171558 Localização do Contato : Data : 24/01/2011 Horário : 19:46:14 Observações : R3@@@ CARLÃO X HNI (FL) Transcrição : Hni fala que Carlão não ligou cedo. Carlão fala que deu problema em seu menino que vinha vindo (prisão) e agora só fim de semana. Hni pergunta se vem essa semana ainda. Carlão fala que só fim de semana, fala que o menino deu problema na estrada e os outros meninos (polícia) ganharam ele. Hni fala que os meninos vinha vindo... Carlão fala que sim. Hni fala que se vier essa semana porque seu Eight tá acabando. Carlão fala que se chegar tipo quinta ou sexta liga para Hni. Hni fala que tudo bem. Índice : 20797079 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 24/01/2011 Horário : 21:09:00 Observações : R3@@@ ZANCA X ADRIANO (FL) Transcrição : ADRIANO fala que prenderam os meninos que estavam indo para Novo Horizonte, todo mundo: o JAPONÊS, o XUXA, o LIPE e o DOIDO, os quatro, que pegaram até os batedores. ADRIANO diz que não sabe que aconteceu, que o de ZANCA vai atrasar, só sábado, que agora eles vão ter que mexer (transportar cigarros) com a Fiorino, que cabe umas 50 (caixas de cigarro). ZANCA faz pedido de cigarros: 5 Mil azul, 5 Mil vermelho, o resto de Eight e tira o Te. ZANCA fala que já pode programar a outra (entrega de cigarros) para quarta ou quinta-feira. No caso de João Gomes Abreu e Luiz Carlos Donizete Passone, aliás, não socorre à defesa a alegação de ausência de consumação do crime, ao argumento de que eles tinham a intenção de adquirir os bens e que, por isso, haveria, no máximo, tentativa. Na verdade, eles já tinham adquirido a carga de cigarros que era transportada pelos corréus quando de sua prisão, tanto que João conversou diretamente com os corréus, como se extrai dos índices 20793723, 20793508 e 20793427. A carga transportada por Emerson, Leandro,

Felipe e Moacir tinha como únicos destinatários João e Luiz, que a adquiriram em conjunto, como afirmaram inicialmente perante a autoridade policial. À conduta praticada pelos demais acusados, portanto, João e Luiz Carlos aderiram subjetivamente, pois não só sabiam do delito, como eram a causa de seu cometimento, já que eram os destinatários dos cigarros, enquadrando-se, portanto, ao artigo 29 do Código Penal. Ademais, se houvesse apenas intenção de adquirir os cigarros, as tratativas não seriam mantidas enquanto estes eram transportados, mas apenas após sua chegada ao destino final. O fato de não apenas Adriano, mas João mesmo ter entrado em contato com os corréus que transportavam os cigarros denota sua participação no delito. E a participação de Luiz Carlos também resta clara pelos diálogos mencionados acima, eis que ele adquiriu a carga que era transportada pelos corréus em conjunto com João Gomes e também aguardava sua chegada ao destino final, como demonstraram os índices 20792470, 20791734, 20783676 e 20796629. Ao lado disso, confirmando a autoria do delito de todos os acusados mencionados acima, têm-se os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Nesse sentido, seguem alguns trechos dos depoimentos: Leandro Silveira: foi uma operação feita em 2011, da qual inicialmente a gente tinha informação de que Carlos Passone e Joãozinho de Novo Horizonte (João Gomes de Abreu) recebiam cigarros do Paraguai e distribuíam para a região. A partir de então, com a interceptação telefônica, nós identificamos alguns fornecedores que traziam esse cigarro diretamente do Paraguai. Dentre eles, Adriano Delapria (...). E através da interceptação do telefone do Adriano também, foram aparecendo outras pessoas, que trabalhavam para ele como motorista, traziam esse cigarro até a região, outros compradores, como Hernane, vários compradores foram identificados, vários cigarros foram apreendidos. O Everton Zanca, Hernane, Carlão e Joãozinho eram compradores de cigarros, direto do Adriano. Eles faziam essas negociações através do telefone. (...) A base de Adriano era Dr. Camargo/PR. Eles traziam dali até a região para trazer para esses compradores. Adriano internalizava, com o apoio das outras pessoas (transportadores). Na prisão do Adriano, a encomenda seria para Hernane. Tanto ele quanto Zanca foram fatos isolados. Já Carlos Passone e Joãozinho eram compradores contumazes. Nequinho acho que estava transportando cigarros em Marília. Ele estava junto com Adriano. (...) o Xiru foi preso junto com Adriano. (...) Eles usavam radiocomunicação bem escondido. Inclusive, na apreensão de Sales, ambos tinham rádio bem ocultos. Não lembro de antena, mas era bem sofisticado. Eles já tinham sido presos antes (Carlos e Joãozinho). As informações foram chegando, denúncias anônimas, a gente identificou os telefones, tinham indícios e a partir daí a gente sugeriu que fosse feita a interceptação dos telefones deles. (...) Salvo engano, foi de janeiro de 2011, não tenho certeza, até junho de 2011. Do Delapria, salvo engano, só foi essa aquisição de Sales. Pro João, o que foi apreendido foi o da balsa. Ele não recebeu o cigarro, senão teria sido preso em flagrante. (...) Os telefones dos presos tinham o contato do Adriano, que era o contato do Carlão. Não participei das buscas na casa do João e do Carlos. (...) Não me recordo, mas acredito que não (os presos não mencionaram o nome deles). Não (houve trabalho de rua que identificasse a relação de João ou Luiz com Adriano). Várias vezes, elas se identificavam como tal. Não (foi feita apreensão de cigarros com João). Só a de Sales (foi feita apreensão de cigarros em relação a Carlos). Em outros processos, não houve apreensão em flagrante. Através da interceptação telefônica, vários foram os diálogos de outras viagens que não conseguimos apreender cigarros, sobre viagens, sobre guardar cigarros. Não foi a primeira viagem dele (Leandro) com Adriano. Eles tinham um caminhão que poderia transportar bem mais cigarros, mas estava quebrado, se não me engano, eles tinham outros veículos sim. (...) Felipe era identificado como Japonês (...) Pelos diálogos interceptados, percebemos que tinha feito várias vezes esse tipo de serviço para Adriano. Everton só uma vez, não ouvi esse nome comprando de outro fornecedor, só nesses diálogos que originaram o flagrante. (...) A apreensão em Marília foi decorrente dessa investigação. Hernane não era conhecido do nosso meio até então. Fernando Diniz Andaló: (...) atuei na investigação. Adriano (...) fornecia os cigarros, ele tinha contato tanto com quem fornecia lá do Paraguai e (...), aqui, ele distribuía. Leandro era motorista, trazia cigarros em veículos, tanto que ele foi preso em flagrante em Sales. Ermeson também estava nesse flagrante. Moacir também estava nesse flagrante. Moacir, eu acho, era sobrinho do Adriano. Felipe também estava nesse flagrante de Sales. Nas interceptações, eles mantinham contato com Adriano ou Adriano se referia a eles como quem fazia os transportes. Xiru foi preso em outro flagrante em Marília. Ele também transportava cigarro. Nequinho também foi preso em Marília, inclusive na presença de Adriano. Também eram funcionários dele e costumemente faziam esse tipo de trabalho pra ele. Joãozinho era um dos compradores de cigarros de Adriano, para distribuir na região de Novo Horizonte. Ele tinha uma relação já. Luiz Carlos também era comprador, assim como Joãozinho. Também tinha constância nessa relação. Zanca era um revendedor da cidade de Lins, comprava cigarro de Adriano, e foi preso em flagrante lá em Lins. Não me recordo se houve outro evento com ele. Hernane era policial militar que, segundo as interceptações, ele ia receber cigarro de Adriano. Não sei se a mãe dele tinha bar ou algum comércio, mas ele receberia cigarros do Paraguai. Eu acho que foi nesse flagrante de Marília. Tiveram vários flagrantes. (...) A conclusão (de que João já comprava de Adriano) decorre da forma como eles se tratavam (...). Efetivamente, o flagrante de Sales, a gente conseguiu identificar que ele estava comprando. EM outras vezes, havia tratativas (...) não sei se se concretizaram. A conclusão (de que Luiz Carlos já comprava de Adriano) decorre da forma como eles se tratavam (...). Eles falavam sobre se os meninos iam levar os cigarros, o caminho que eles iam utilizar dava a entender que eles já conheciam o caminho que os transportadores fariam. Nenhuma vez (vi João e Luiz Carlos se relacionando com alguns dos presos). (...) com esses dois (João e Luiz Carlos) não (foi apreendido rádio). Não me recordo se nas interceptações teve contato do Adriano com Leandro. (...) Eu lembro que foram apreendidas algumas caixas de cigarro (com Everton Zanca). Me recordo desse caso específico (não de outro fornecedor). Mister, portanto, a condenação de todos os acusados mencionados acima quanto a esse fato. Quanto ao segundo fato, consistente na aquisição de cigarros de Adriano por Felipe, não há comprovação da materialidade delitiva. O que existe é o áudio n. 20789860, em que Felipe pergunta se Adriano tem cigarros, ao que este responde que iria encomendá-los (JAPONÊS pergunta se não tem Palermo amanhã. ADRIANO diz que não, não tem nada lá, mas vai ver se alguém tem e liga para JAPONÊS, que tem que fazer pedido para JAPONÊS também.). O crime, portanto, não chegou a ser cometido, mas apenas as tratativas anteriores - que configurariam atos preparatórios do iter criminis - as quais não são punidas pelo Direito Penal. Como Adriano disse a Felipe, ainda iria encomendar os cigarros solicitados por este, situação muito distinta da de João e Luiz Carlos, como visto acima. 3.2. Quanto à apreensão de 2/2/2011 (Lins-SP). O segundo fato típico refere-se à apreensão efetuada no dia 02/02/2011, na cidade de Lins. A atuação foi possível devido às interceptações telefônicas de ligações feitas entre Adriano e Everton Zanca. A apreensão deu origem aos autos n. 0000972-32.2012.403.6142, arquivados e atualmente neste Juízo. A materialidade do delito resta clara pela representação fiscal para fins penais de exibição e apreensão (fls. 04/05 daqueles autos), pelo boletim de ocorrência n. 239/2011 (fls. 11/13 daqueles autos, bem como fls. 170/172 dos autos da interceptação telefônica), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), bem como pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias lavrado pela Receita Federal em face de Everton Zanca, segundo o qual foram apreendidos, em sua residência, 1.270 maços de cigarros de marcas variadas de origem estrangeira (Mill vermelho, Mill Azul, Eight e Te), como atestam fls. 18/19 dos mesmos autos. A autoria tampouco se discute. Os diálogos interceptados esclarecem que Adriano era o fornecedor de cigarros de Everton Zanca e detalham todo o trâmite da venda de cigarros contrabandeados: nos dias 24, 28 e 30/01/2011,

conversam sobre a prisão dos meninos, ocorrida em Sales, a quantidade de cigarros encomendada por Zanca (5 Mill azul, 5 Mill vermelho, o resto de Eight e tira o Te), bem como onde serão transportados, se numa Fiorino ou numa Ducato adquirida por Adriano, onde poderia transportar 110 caixas (índices 20797079, 20825865 e 20834138). No dia 31/01/2011, novamente conversam, porém Adriano alerta Zanca de que voltaram para trás porque tinha polícia fazendo Blitz na divisa (índice 20839061). Finalmente, no dia 02/02/2011, Adriano chama Xiru para ir e, após, Adriano conversa com Hni dizendo que está chegando aí (índices 20854628 e 20854704). Índice : 20825865 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 28/01/2011 Horário : 19:48:42 Observações : R3\$@@@ ZANCA X ADRIANO Transcrição : Falam sobre os presos (em Sales). ZANCA pergunta se ADRIANO vai (levar cigarro) amanhã e este diz que não, que só terça ou quarta-feira. ZANCA pergunta se não pode ser segunda-feira. ADRIANO diz que segunda-feira vai ter uma operação em Tupã, Osvaldo Cruz, antipirataria, que dois meninos avisaram. ZANCA fala que está sem (cigarro) e pergunta se chega terça-feira. ADRIANO diz que vai ver. Falam que domingo é perigoso (transportar cigarro). ZANCA diz que onde ele mora ia ter operação ontem e hoje, mas não viu nada. ZANCA diz que se desse segunda-feira seria melhor, que está sem nada. ADRIANO diz que vai ver. Índice : 20834138 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1435238438 Localização do Contato : Data : 30/01/2011 Horário : 10:35:38 Observações : R3\$@@@ ZANCA X ADRIANO (COMPROU DUCATO-110 CX AMANHÃ) Transcrição : (0:47) ADRIANO diz que a hora que chegar vai medir o negócio, porque comprou uma Ducato e vai ver se cabe lá dentro, que aí vão levar 110 caixas. ADRIANO diz que colocou 45 (caixas de) Eight e 5 (caixas de) Mil vermelho. ADRIANO diz que amanhã vão 50 caixas e depois vai medir, que daí manda 110 (caixas). ZANCA fala que quer as 50 amanhã e 110 na terça-feira, seguidinha. Índice : 20839061 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1435238438 Localização do Contato : Data : 31/01/2011 Horário : 08:10:52 Observações : R3\$@@@ ADRIANO X CIDINHA/ZANCA (VOLTOU PORQUE TINHA BLITZ) Transcrição : ADRIANO diz que voltaram para trás porque tinha polícia fazendo Blitz na divisa, mas amanhã não tem mais nada. ADRIANO diz que amanhã cedo manda. ZANCA pergunta se vai na maior (Ducato) ou na menor (Fiorino), que mediu lá e deu 2,30 m. ADRIANO diz que vai medir e liga para ZANCA. Índice : 20846843 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1435238438 Localização do Contato : Data : 01/02/2011 Horário : 09:33:43 Observações : R3\$@@@ ADRIANO X ZANCA - SO AMANHÃ (FL ZANCA) Transcrição : ADRIANO diz que voltaram de novo por causa da operação, que hoje é o último dia, amanhã da pra ir. Ta guardado lá perto da casa do JAPONES, no sítio. Amanhã de madrugada vai, tava conversando com os policiais até agora. Índice : 20854116 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 4488463455 Localização do Contato : Data : 02/02/2011 Horário : 04:22:01 Observações : R3\$@@@ ADRIANO X XIRU (BORA LÁ) (FL ZANCA) Transcrição : ADRIANO chama XIRU para ir (para Lins, onde entregarão cigarro para ZANCA). Índice : 20854628 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 02/02/2011 Horário : 09:29:01 Observações : R3@ MAURICIO X ADRIANO (GETULINA) (FL ZANCA) Transcrição : Antena de ADRIANO em Getulina, indo para Lins, onde entregará cigarro para ZANCA. Índice : 20854704 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497787173 Localização do Contato : Data : 02/02/2011 Horário : 09:36:11 Observações : R3@@@ ADRIANO X HNI (CHEGANDO AÍ - LINS) (FL ZANCA) Transcrição : Antena de ADRIANO em Lins, onde entregará cigarro para EVERTON ZANCA. ADRIANO fala que está chegando aí. Enfim, não há dúvidas de que Adriano era o responsável por abastecer Everton Zanca com cigarros de origem estrangeira, principalmente os das marcas acima mencionadas, justamente as marcas apreendidas pela Polícia Militar na residência deste último. Isso também fica claro pelo depoimento prestado em sede policial por Everton Zanca (fls. 43/44). Segundo ele afirmou, comprava cigarros uma vez por mês de Adriano e, na data da apreensão, os cigarros haviam sido adquiridos de Adriano. Adriano, também em sede policial, confirmou entregar cigarros para Zanca, 45 caixas duas vezes por mês. Em Juízo, o réu Everton Zanca confirmou a aquisição de cigarros: Peguei umas duas ou três vezes mais ou menos. Teve essa apreensão e parei, nunca mais. As outras vezes que eu peguei foi de Adriano. Uma outra vez foi o Felipe, não sei se o japonês ou o outro. Mas era um japonês. Depois dessa prisão nunca mais comprei. Eu conhecia o Adriano e esse Felipe, ele foi entregar, mas contato não. Não conhecia Hermene, fui conhecer aqui na audiência. A condenação de Everton Zanca por esse crime, portanto, é medida de rigor. Outrossim, também deve ser condenado o acusado Jean Robison Scarpini, pessoa responsável pela entrega dos cigarros contrabandeados a Everton Zanca no dia 02/02/2011, tudo a mando de Adriano Delapria Ferreira. Sua participação no contrabando fica clara pelo diálogo interceptado, índice 20854116, em que Adriano chama Xiru para saírem para a viagem, que se estenderia até Lins/SP, destino da entrega dos cigarros, e para onde efetivamente foram, como foi constatado pela análise da localização do celular de Adriano no dia 02/02/2011 (índices 20854628 e 20854704). E, muito embora tenha negado os fatos em sede policial (fls. 58/59) e em Juízo, não há dúvidas quanto à sua participação. Aliás, na conversa mantida na noite anterior à viagem realizada por Adriano e Jean, Adriano conversou com Everton Zanca (índice 20846843) e disse que voltaram de novo por causa da operação, não deixando dúvidas quanto a ele estar com outra pessoa. Ainda, na mesma conversa, ele diz que iria sair na madrugada do dia seguinte e, realmente, quando ele liga para Jean, o faz às 04h22min01s. Também não tenho dúvidas quanto à participação de Jean nesse fato porque ele foi preso no dia seguinte, em companhia também de Adriano, na cidade de Marília/SP, a uma hora aproximadamente de Lins/SP, e no caminho para Garça/SP, destino final dos cigarros apreendidos e mencionados na sequência. Assim, a condenação de Jean também é de rigor. 3.3. Quanto à apreensão de 3/2/2011 (Marília-SP; Processo n. 0000448-65.2011.403.6111) O terceiro fato típico refere-se ao flagrante efetuado no dia 03/02/2011 na cidade de Marília, em que Luiz Paulo Rodrigues da Silva (punibilidade extinta) e Jean Robison Scarpini, além de Adriano Delapria Ferreira, que já foi julgado, foram surpreendidos cometendo o delito de contrabando. O flagrante deu origem aos autos n. 0000448-65.2011.403.6111, atualmente apensados aos presentes. A materialidade do delito resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/08 do apenso), auto de exibição e apreensão (fls. 09/10 do apenso), bem como pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias lavrado pela Receita Federal em face de Luiz Paulo Rodrigues da Silva, segundo o qual foram apreendidos 25.470 maços de cigarros de origem estrangeira, no valor de R\$ 8.405,10 (fls. 158/166 do apenso). A autoria do delito também é certa, como faz prova o auto de prisão em flagrante delito dos acusados (fls. 02/08 do apenso) e a interceptação telefônica judicialmente autorizada. Com efeito, os diálogos monitorados dão conta de todo o trâmite da venda de cigarros por Adriano a Hermene Pagliarin. Desde o dia 28/01/2011, Adriano e Hermene conversam sobre a entrega das peças, apesar de ela só ser realizada no dia 03/02/2011, quando houve o flagrante. Adriano ainda diz que serão 50 peças do vermelho, San Marino e Rodeio. Combinam de entregar na segunda-feira. Índice : 20823522 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato :

1497230000Localização do Contato : Data : 28/01/2011Horário : 14:11:10Observações : R3\$@@@ ADRIANO X HERNANE (PM)Transcrição :ADRIANO diz que está no jeito, não deu para levar hoje cedo e pergunta se dá para levar amanhã. HERNANE diz que amanhã não está lá. ADRIANO pergunta quando HERNANE estará lá e este diz que hoje a noite está. ADRIANO diz que nunca subiu a tarde e não sabe se é bom levar a tarde. ADRIANO diz que ouviu que segunda-feira vai ter operação. HERNANE diz que não está sabendo não. HERNANE diz que não vai estar, mas se quiser deixar lá, dá um toque na sua mãe. ADRIANO diz que se HERNANE quiser, dá para entregar amanhã cedo. HERNANE diz que pode ser. ADRIANO pergunta se a mãe de HERNANE espera ele em algum lugar, porque não conhece nada. HERNANE pergunta se domingo à noite é ruim para ADRIANO e este diz que o problema é que eles saem cedo e não sabe como é a rodagem de tarde. HERNANE pergunta quantas peças (caixas de cigarro) são no total. ADRIANO diz que são cinquenta (50), do vermelho, San Marino, Rodeio. HERNANE pergunta se não dá para ser menos. ADRIANO diz que não. HERNANE pergunta se tem problema ficar devendo um pouco. ADRIANO diz que como conhece HERNANE não tem problema. HERNANE diz que vai tentar falar com alguém de casa e depois liga para ADRIANO.Índice : 20824244Operação : SJE - FUMAÇANome do Alvo : ADRIANOFone do Alvo : 4488097150Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497230000Localização do Contato : Data : 28/01/2011Horário : 15:37:14Observações : R3\$@@@ HERNANE (PM) X ADRIANOTranscrição :HERNANE diz que domingo vai ficar por lá e pergunta se ADRIANO pode levar (cigarro). ADRIANO pergunta se pode ser segunda-feira cedo. HERNANE diz que tinha feito uma troca lá (Polícia Militar), que até desmarcou para poder receber domingo. ADRIANO diz que não é que não queira levar, mas só pode levar para chegar amanhã cedo ou segunda-feira cedo, porque Fiorino, de domingo, não roda. ADRIANO diz que subir com um trem desse (Fiorino) carregado (de cigarro) de domingo é subir e perder. HERNANE fala para deixar para segunda. ADRIANO diz que fica combinado, que já está carregado e segunda-feira está lá e liga para HERNANE.Porém, na segunda-feira, dia 31/01/2011, Adriano avisa a Hermane que vai ter operação na divisa até amanhã e, por isso, teve que voltar. Combinam de ficar para quinta.Índice : 20842899Operação : SJE - FUMAÇANome do Alvo : ADRIANOFone do Alvo : 4488097150Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497230000Localização do Contato : Data : 31/01/2011Horário : 15:52:17Observações : R3\$@@@ ADRIANO X HERNANE - QUINTA CEDO (FL ADRIANO)Transcrição :ADRIANO diz que ta tendo operação na divisa ate amanhã, teve que voltar. HERNANE (policial - ...to de serviço). ADRIANO promete quarta ou amanhecer quinta, ja ta carregado e guardado. HERNANE ta precisando, pergunta sobre quarta cedo. ADRIANO diz que não da pra arriscar. No fim resolvem que fica pra quinta.No dia 02/02, Adriano pede para Ziquinho carregar a Fifi (índice 20859735) e pergunta se Neguinho vai: Índice : 20861475Operação : SJE - FUMAÇANome do Alvo : ADRIANOFone do Alvo : 4488097150Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 02/02/2011Horário : 22:01:28Observações : R3\$@@@ ADRIANO X NEGUINHO (FL ADRIANO)Transcrição :ADRIANO pergunta se amanhã cedo NEGUINHO vai e este diz que vai (entregar cigarro para HERNANE, policial militar de Garça). ADRIANO diz que já carregou e NEGUINHO confirma que vai. ADRIANO fala que vai amanhã cedinho e é mais perto, perto da casa do GANSO.No dia 03/02/2011, durante a viagem, Adriano e Neguinho conversam. Adriano vai como batedor na frente de Neguinho. Chegando em Marília, Adriano e Hermane combinam de se encontrar. Índice : 20862661Operação : SJE - FUMAÇANome do Alvo : ADRIANOFone do Alvo : 4488097150Localização do Alvo : Fone de Contato : 4488372132Localização do Contato : Data : 03/02/2011Horário : 05:26:10Observações : R3\$@@@ NEGUINHO X ADRIANO (PRF ATRÁS DE UM BAÚ) (FL ADRIANO)Transcrição :Antena em Maringá (indo para Garça/Marília). NEGUINHO diz que tomou um susto porque viu a PRF (Polícia Rodoviária Federal) atrás de um caminhão baú, que fugiu. Falam que a PRF estava em um posto e eles não viram. NEGUINHO fala que está atrás de ADRIANO (ADRIANO está batendo NEGUINHO).Índice : 20862744Operação : SJE - FUMAÇANome do Alvo : ADRIANOFone do Alvo : 4488097150Localização do Alvo : Fone de Contato : PRISÃO ADRIANOLocalização do Contato : Data : 03/02/2011Horário : 08:29:57Observações : R3\$@@@ ADRIANO X HERNANE (FL ADRIANO)Transcrição :ADRIANO fala que vai passar Marília agora. HERNANE diz que em vinte minutos vai para lá. ADRIANO pergunta se HERNANE espera na entrada e este diz que sim.As conversas mencionadas acima não deixam dúvida a respeito do cometimento do delito. No que tange a Hermane Pagliarin, as conversas são muito claras quanto a ser ele o destinatário dos cigarros apreendidos, como se extrai dos diálogos em que ele negocia a quantidade de caixas de cigarros a ser transportada até ele, além de combinar com Adriano de aguardá-lo na já na entrada de Marília/SP.Ademais, Adriano, quando ouvido em sede policial, confirmou que por ocasião dessa prisão em flagrante, os cigarros tinham como destino o corréu Hermane (fls. 60/62). Por fim, a testemunha de acusação, Leandro Silveira, também foi assertiva ao confirmar ser ele o comprador da carga apreendida (fls. 858).Quanto ao acusado Jean Robison Scarpini, a autoria se extrai de sua prisão em flagrante delito, aliada às conversas interceptadas e relacionadas acima, bem como as provas orais. Jean Robison confirmou, em sede policial, ser conhecido como Xiru e, ainda, que estava viajando com Adriano, como batedor do carro que transportava os cigarros (fls. 58/59). Já em Juízo negou os fatos, negando saber que estava como batedor do veículo Fiat/fiorino conduzido por Luiz Paulo: Não (Xiru não é apelido). (...) eu estava num posto de gasolina, no Beira Rio, e o rapaz ofereceu pra eu ir pra São Paulo. Aí eu fui e aconteceu isso. Eu estava numa saveiro. Quem estava comigo era o Adriano. Eu não sabia (porque ele estava comigo). (...) Eu não o conhecia. Não (quem contratou não avisou que teria uma outra pessoa no carro). Também não sabia que tinha fiorino atrás. Só fiquei sabendo depois, quando fui preso. Ia receber quando chegasse lá. Não sei o valor. Não conheço (Luiz Paulo). Também não sabia que tinha rádio. Não conheço (Everton). (...)Sua narrativa, todavia, não convence, seja porque é inverossímil que sequer soubesse porque Adriano estava com ele, se, como é facilmente perceptível pelos diálogos transcritos adrede, Adriano conversou com Luiz e Hermane durante a viagem, denotando sua condição de batedor, bem como o objetivo da própria viagem, seja porque ele foi preso em flagrante na ocasião, tendo, de maneira coerente com a interceptação, deposto perante a autoridade policial no sentido narrado tanto por seus companheiros de viagem, quanto pelo teor dos diálogos em si.Por fim, anoto que a testemunha ouvida no bojo da ação penal em apenso, Flavio Augusto Dias Pinheiro, e a testemunha Leandro Silveira, ouvido no bojo desta ação penal, não deixam dúvidas quanto à autoria dos acusados.Nesse sentido, transcrevo trechos das oitivas dessas testemunhas:Flavio Augusto Dias Pinheiro (fls. 599 dos autos em apenso): (...) eu fui convocado pra fazer uma barreira, aí passaram para nós as placas dos carros e ficamos aguardando perto da Fundação Casa, como estavam vindo de Assis. Na verdade, houve uma perseguição. Sairam correndo em alta velocidade e a gente conseguiu interceptar os dois veículos. (...) Não foi informado pra gente que era uma operação. Depois que nos foi informado. Ligaram de São José do Rio Preto para interceptar esses dois veículos. (...) Não (tinham documentação). Tivemos que fechar o carro. Aí eles desceram. Tinha um rádio que conectava embaixo do painel, apertava um botão que conectava o rádio da pick-up com a fiorino. Os dois carros saíram em alta velocidade. (...) O batedor eram os dois da frente, que era a pick-up. Os cigarros estavam no outro carro atrás. (...) Eles não falaram de quem era a mercadoria. Leandro Silveira: (...) O Everton Zanca, Hermane, Carlão e Joãozinho eram compradores de cigarros, direto do Adriano. Eles faziam essas negociações através do telefone. (...) A base de Adriano era Dr. Camargo/PR.

Eles traziam dali até a região para trazer para esses compradores. Adriano internalizava, com o apoio das outras pessoas (transportadores). Na prisão do Adriano, a encomenda seria para Hernane. Tanto ele quanto Zanca foram fatos isolados. Já Carlos Passone e Joãozinho eram compradores contumazes. Nequinho acho que estava transportando cigarros em Marilândia. Ele estava junto com Adriano. (...) o Xiru foi preso junto com Adriano. (...) Resta certa, portanto, a autoria do delito em relação a todos os acusados envolvidos neste fato. Registro, nesse passo, ser descabida a alegação de atipicidade por parte de Hernane, ao argumento de que apenas encomendou a mercadoria, mas não a adquiriu, recebeu ou ocultou. Ao contrário, como se pode perceber da interceptação telefônica, toda a carga transportada por Luiz tinha como destinatário Hernane, ou seja, não obstante não estivesse com a mercadoria contrabandeada consigo, aderira à conduta dos demais que a transportaram, à luz do artigo 29 do Código Penal. Ora, não é imprescindível que o autor do delito seja quem efetivamente pratica o verbo núcleo do tipo se é claro sua participação em conluio com o executor da ação, como é o caso. Isso fica claro, vale dizer, pela conversa, ocorrida no dia 28/01/2011, em que Hernane e Adriano negociam a quantidade de caixas de cigarros demonstra claramente que tudo que foi transportado pertencia a Hernane: (...) ADRIANO diz que está no jeito, não deu para levar hoje cedo e pergunta se dá para levar amanhã. (...) HERNANE pergunta quantas peças (caixas de cigarro) são no total. ADRIANO diz que são cinquenta (50), do vermelho, San Marino, Rodeio. HERNANE pergunta se não dá para ser menos. ADRIANO diz que não. HERNANE pergunta se tem problema ficar devendo um pouco. ADRIANO diz que como conhece HERNANE não tem problema. HERNANE diz que vai tentar falar com alguém de casa e depois liga para ADRIANO. Por todo o exposto, a condenação de Hernane e Jean é de rigor. 3.4. Quanto à apreensão realizada na residência de Hernane Pagliarin ocorrida no dia 25/07/2012 o último contrabando constatado foi a apreensão de 1.601 pacotes de cigarros contrabandeados na residência do acusado, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão n. 403/2012, expedido por este Juízo no bojo dos autos n. 0004447-41.2011.403.6106. A materialidade está comprovada pelo auto circunstanciado de busca e apreensão de fls. 63/65, pelo auto de apreensão de fls. 66, pelo termo de recebimento das mercadorias pela Receita Federal de fls. 67/68, bem como pela informação de fls. 69/73, os quais evidenciam a origem alienígena dos cigarros, de marcas conhecidamente paraguaias (Eight, Mill, Palermo, TE, Rodeo e San Marino). Tais marcas, de acordo com o artigo 20 da Resolução RDC n. 90/07, da Anvisa, e respectiva relação de marcas de cigarros, não podem ser comercializadas no País, razão por que resta configurado o contrabando, sendo irrelevante que sejam permitidas no país de origem, como alega a defesa. Aliás, sequer há respaldo legal em sua alegação de que tratar-se-ia de descaminho no caso, por serem as marcas permitidas no Paraguai, razão por que a rechaço de plano. A autoria, outrossim, resta devidamente comprovada pelos mesmos documentos. Os cigarros foram encontrados na residência do próprio acusado, em busca acompanhada por ele, como se extrai de sua assinatura do auto de busca e arrecadação (fls. 65). 3.5. Tipicidade Afásto de plano a alegação da defesa de Hernane, segundo a qual a internalização de cigarros cujo comércio é permitido em seu país de origem configura o crime de descaminho e não de contrabando, por ausência de respaldo legal. Outrossim, afásto as alegações defensivas pela aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso. Inicialmente, consoante atual e majoritário entendimento das Cortes Superiores e, também, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o contrabando de cigarros ofende não apenas a ordem tributária, como, também, e principalmente, a saúde pública. Por isso, não estão presentes as condições objetivas para a aplicação do princípio da insignificância (mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada) nesses casos. Deveras, não há como qualificar essa importação - ou, pelo mesmo raciocínio, a manutenção em depósito dos cigarros importados - como inofensiva ou não reprovável, sendo notória a prejudicialidade de tais produtos. Nesse sentido, trago os julgados mais atuais acerca do assunto: Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a capitulação fixada na denúncia e seu aditamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. (HC 119596 - HABEAS CORPUS - Relator(a): CÁRMEN LÚCIA - Sigla do órgão: STF) . Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (HC 118858 - HABEAS CORPUS - Relator(a): LUIZ FUX - Sigla do órgão: STF) . Ementa RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO. 1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho. 2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. 3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade

da lesão jurídica provocada, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal. ..EMEN:(Processo: RESP 201201890457 - RECURSO ESPECIAL - 1342262 - Relator(a): OG FERNANDES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA:30/08/2013 Data da Decisão: 15/08/2013) .Assim, por considerar extremamente ofensiva à saúde pública a importação ou o depósito de cigarros oriundos do exterior, independentemente da quantidade apreendida, resta inaplicável o princípio da insignificância.4. Quadrilha ou bando (art. 288 do CP)De início, trago o tipo penal vigente à época dos fatos:Quadrilha ou bandoArt. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (Vide Lei nº 12.850, de 2.013) (Vigência) Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.Quanto ao delito em tela, transcrevo inicialmente as sábias palavras de Nelson Hungria:Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. À quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial. O crime, portanto, exige o preenchimento de 4 requisitos:1) Ajuste de vontadesÉ imprescindível que haja uma comunhão de desígnios, ou seja, que as pessoas tenham conscientemente se unido com um propósito específico. Essa comunhão de desígnios, contudo, não precisa ser formal e, tampouco, é necessário que as pessoas unidas se conheçam.Nesse sentido:PENAL - PROCESSO PENAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - QUADRILHA OU BANDO - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PROVA PRODUZIDA NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADA JUDICIALMENTE - AMPLO VALOR PROBATÓRIO - COMUNICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME - ARTIGO 30 CP - DESNECESSIDADE DA PRÁTICA DOS ATOS EXECUTÓRIOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL - ARTIGO 29 CP - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO DOS DELITOS - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE AUMENTO PRESENTE NO 2º, ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL - INAPLICABILIDADE - CRIME CONTINUADO - OCORRÊNCIA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 9. A autoria e a materialidade dos delitos restaram amplamente comprovadas através do Relatório de Inteligência (fls. 352/361), dos Autos Circunstanciados de Busca (fls. 379/383, 391/394, 398/402, 408/412, 425/429), dos Autos de Apreensão (fls. 384/387, 395/396, 403/405, 413/420, 431/432, 549/561, 562/587, 618), do Relatório de Análise de Material Apreendido (fls. 588/595, 596/598, 599, 600/603, 604/617, 619/621, 622/624), pelo Memorando 001/DIID DATAPREV (fls. 980/981), das Cópias dos autos 2008.61.02.002546-4 (fls. 1094/1224), dos procedimentos administrativos realizados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (autos em apenso) e dos diversos depoimentos prestados no processo. 10. A prova produzida na fase anterior ao recebimento da denúncia e juntada aos presentes autos possui amplo valor probatório, especialmente porque confirmada pela prova testemunhal produzida em Juízo. 11. A própria natureza das investigações, conduzidas por meio de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, impede seja dada imediata ciência ao investigado de que referida prova está sendo produzida. Uma vez concluídas as interceptações telefônicas cumpre ao Magistrado abrir vista à defesa para que exerça de forma plena suas prerrogativas, não se podendo falar em ausência do contraditório, uma vez que esse direito é exercido em momento processual oportuno, o que permite que a prova produzida melhor se aproxime da verdade real, evitando que haja manipulações no teor das conversações interceptadas. 12. É certo, ainda, que a interceptação telefônica pode ser produzida em qualquer momento, desde que satisfeitos os requisitos legais, mantendo seu valor probatório. 13. Esse mesmo entendimento deve ser aplicado ao procedimento administrativo efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que consiste em prova técnica, produzida por ente público, e submetida ao crivo do contraditório, na fase judicial. Cumpre, ainda, ressaltar que não há, nos autos, nenhuma prova no sentido de que as defesas foram impedidas de exercer o contraditório e a ampla defesa já na fase administrativa. (...) 30. A participação de mais de três pessoas é circunstância elementar do delito descrito no artigo 288, do Código Penal, motivo pelo qual não se pode imputá-lo ao agente que desconhecia a existência de, no mínimo, quatro pessoas no grupo, sob pena de se incorrer em imputação objetiva, o que é defeso pela legislação penal brasileira. 31. Restou comprovado que o apelante Reginaldo Batista Ribeiro Júnior, ao contrário dos demais agentes, agiu, in casu, com o dolo de associar-se a outros quatro agentes para a prática reiterada de delitos, até porque ele participou na execução de todos os delitos descritos na denúncia, ainda que os demais integrantes do grupo estivessem divididos em duas células distintas, devendo ser reformada a sentença para condená-lo pelo delito descrito no artigo 288, do Código Penal. 32. Para a configuração do delito de quadrilha ou bando, não é necessário que os seus integrantes se conheçam reciprocamente ou que participem de todos os delitos. (...) 37. Recurso das defesas improvidos. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido.(Processo EIFNU 00115589320084036102 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 37919 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 270 - Data da Decisão: 21/06/2010).2) Mínimo de 4 pessoasAs 4 pessoas imprescindíveis para o cometimento do crime não necessitam ser obrigatoriamente identificadas. Além disso, o menor e os inimputáveis podem integrar o número mínimo de 4 (desde que algum integrante da quadrilha seja imputável). Ressalte-se, porém, que aquele que não possui qualquer discernimento - e funciona como instrumento - não pode ser considerado agente. Pode haver, ainda, pessoas não puníveis, como o maior de 70 anos que não poderia ser processado em virtude da consumação da prescrição da pretensão punitiva em relação a ele.3) EstabilidadeA estabilidade se verifica no momento da associação, isto é, analisa-se se, nesse momento, havia o animus de permanecer-se associado por um tempo indeterminado.4) Finalidade de praticar uma série indeterminada de crimesA finalidade de praticar não significa a efetiva prática, convém ressaltar. Assim, por exemplo, ainda em casos em que o estelionato não restou comprovado por ausência de provas quanto aos saques, é possível concluir pela finalidade criminosa da quadrilha. Adriano de fato não conseguiria realizar o comércio de cigarros contrabandeados se não fosse com o auxílio de outras pessoas, o que fica claro pelas interceptações telefônicas realizadas, transcritas acima.In casu, revendo meu entendimento anterior, quando da análise dos autos n. 0006617-49.2012.403.6106, verifico a ocorrência desse acordo duradouro entre alguns dos réus. A estabilidade e a predisposição à prática de delitos também está presente. Vejamos. a) Jean Robison Scarpini (Xiru)No dia da prisão em flagrante das quatro pessoas mencionadas no item 3.1. acima, Xiru conversa com Adriano questionando se ele havia conseguido falar com eles:Índice : 20793984Operação : SJE - FUMAÇANome do Alvo : ADRIANOFone do Alvo : 4488097150Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 24/01/2011Horário : 14:24:45Observações : R3@@@ XIRU X ADRIANO (FL)Transcrição :XIRU pergunta se conseguiu falar com eles. Adriano fala que não. XIRU pergunta do cara lá (JOÃO). Adriano fala que ele foi da uma volta pra ver se via alguma coisa. Esse diálogo comprova que Jean (Xiru)

realmente possuía relação estável com Adriano e que, além de ter ido viajar com ele para transportar cigarros (itens 3.2 e 3.3) sabia do transporte que estava sendo efetuado pelos outros meninos (narrado no item 3.1). Além disso, em diálogo mantido entre Adriano e um indivíduo identificado por Didi, no dia 28/01/2011, ele pergunta onde estava Xiru, ao que Didi responde que ele estava acertando com a Militar de Assis: Índice : 20826473 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : MILITAR ASSIS Localização do Contato : Data : 28/01/2011 Horário : 21:28:19 Observações : R3@@@ DIDI X ADRIANO (ACERTANDO A MILITAR DE ASSIS) Transcrição : DIDI fala em off Eu já bipei um cara da civil, pode deixar lá para ele ou... ADRIANO pergunta cadê o XIRU e DIDI fala que este está acertando a Militar aqui de Assis. ADRIANO pede para XIRU ligar depois. Ainda, Adriano também mencionou a terceiro que teria R\$18.000,00 na conta de seu moleque - que tudo indica ser Moacir - e R\$20.000,00 na conta de parente de Xiru (índice 20851213), o que novamente denota a relação estável entre Xiru e Adriano. Jean, em Juízo, alegou não conhecer Adriano: Não (Xiru não é apelido). (...) eu estava num posto de gasolina, no Beira Rio, e o rapaz ofereceu pra eu ir pra São Paulo. Aí eu fui e aconteceu isso. Eu estava numa saveiro. Quem estava comigo era o Adriano. Eu não sabia (porque ele estava comigo). (...) Eu não o conhecia. Não (quem contratou não avisou que teria uma outra pessoa no carro). Também não sabia que tinha fiorino atrás. Só fiquei sabendo depois, quando fui preso. Ia receber quando chegasse lá. Não sei o valor. Não conheço (Luiz Paulo). Também não sabia que tinha rádio. Não conheço (Everton). (...) Sua afirmação de que não conhecia Adriano e não sabia porque ele estava contigo na viagem é demasiadamente fantasiosa. Não há como crer minimamente nessa afirmação, como se percebe das conversas mencionadas acima. Além disso, em sede policial, Jean havia afirmado conhecer os corrêus Leandro, Emerson e Moacir e sabia que estes já haviam trabalhado com cigarros, o que vai ao encontro da perícia realizada em seu celular, que indicou os telefones de Emerson, Moacir, Felipe e Didi registrados em seus contatos (fls. 58/59 destes autos e 74/81 do apenso). Assim, não tenho dúvidas de que Jean associou-se de maneira estável a Adriano Delapria Ferreira, Didi, Leandro Gonçalves de Melo, Emerson Bento de Jesus, Moacir Felipe Lepamara Rodrigues e Felipe Akizuki Pontes para o fim de cometer delitos de contrabando de cigarros estrangeiros e, por isso, deve ser condenado. b) Felipe Akizuki Pontes Em seu depoimento policial, Felipe afirmou que ele, Leandro e Emerson, todos presos no dia 24/01/2011, eram funcionários de Adriano Delapria Ferreira, e que Moacir era enteado de Adriano. Disse, ainda, que ele já havia levado cigarros a João e a Everton outras vezes, a mando de Adriano, e que fazia viagens para ele duas vezes ao mês (fls. 53/54). Seu interrogatório judicial, assim como do corrêu analisado acima, é inverossímil e em sentido diametralmente oposto ao seu primeiro depoimento: (...) eu vim com o Moacir Felipe e o Emerson. O outro rapaz eu nem conhecia. Eles me pegaram porque eu sabia o caminho pra chegar em Novo Horizonte. O caminho da balsa, não (eles não sabiam). Eu morei cinco anos no caminho da balsa, eu expliquei pra eles. É o único que eu conheço. (...) A Kombi estava bem para trás. Eu não sabia o que tinha não. Só parou o Stilo na minha casa pra me buscar só. Eu vim dormindo da divisa até perto da balsa. Eu vendi um carro pra ele (Adriano), mas faz bastante tempo já. Devido a descaminho e DVD pirata (já foi preso). E isso porque, como se percebe da interceptação telefônica, ele de fato conhecia João e era o responsável por realizar a entrega de Adriano a ele: Índice : 20789860 - Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 4488003815 Localização do Contato : Data : 23/01/2011 Horário : 15:56:54 Observações : R3@@@ ADRIANO X JAPONÊS (FL) Transcrição : (0:41) ADRIANO diz que amanhã cedo tá aí, é para Japonês entregar para o JOÃO e vê se quer mais pedido e o cara disse que chega hoje a noite aquela bichona (Van Ducato) que eles pediram. ADRIANO diz que para ninguém ficar sem, vão puxar de Kombi lá embaixo, chegando aqui eles sobem para a Fiorino, até ajeitar e a Fiorino vai trabalhando. JAPONÊS pergunta se não tem Palermo amanhã. ADRIANO diz que não, não tem nada lá, mas vai ver se alguém tem e liga para JAPONÊS, que tem que fazer pedido para JAPONÊS também. Aliás, isso restou confirmado pelo depoimento prestado por João em sede policial (fls. 41/42). Outrossim, quando da prisão em flagrante de Adriano, foi constatado que ele possuía o número do celular de Felipe (fls. 82/88 do apenso), a reforçar o vínculo estável existente entre eles. Ainda, como mencionado acima, Jean conhecia Felipe, a ponto de ter o número de seu celular salvo em seu aparelho, o que também ficou comprovado pela interceptação telefônica. No dia 01/02/2011, Adriano conversou com Everton Zanca sobre sua encomenda e disse que estava guardada perto da casa do japonês: Índice : 20846843 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1435238438 Localização do Contato : Data : 01/02/2011 Horário : 09:33:43 Observações : R3\$@@@ ADRIANO X ZANCA - SO AMANHÃ (FL ZANCA) Transcrição : ADRIANO diz que voltaram de novo por causa da operação, que hoje é o último dia, amanhã da pra ir. Tá guardado lá perto da casa do JAPONÊS, no sítio. Amanhã de madrugada vai, tava conversando com os policiais até agora. Após, então, pegar a encomenda de Everton Zanca com Felipe (japonês), Adriano e Jean empreenderam viagem até Lins/SP e, depois de abastecer Everton Zanca, dirigiram-se a Garça/SP, para entregar a encomenda de Hermene Pagliarin. Jean, portanto, conhecia Felipe. Aliás, ao que tudo indica, Jean e Felipe tinham posição de destaque na quadrilha, por serem os mais próximos de Adriano. Jean, que emprestava conta-corrente para Adriano, também parece que conversava com policiais, talvez com o fim de permitir que a quadrilha se esquivasse de fiscalizações, além de viajar com Adriano acompanhando-o como batador do veículo que efetivamente transportava os cigarros. Felipe, por seu turno, era, além de funcionário de Adriano, também um comprador e intermediador das negociações, pois, ao que tudo indica, também intermediava os pedidos feitos por João e Everton Zanca, além de ser pessoa de confiança, com quem a carga mencionada acima ficou guardada. Felipe ainda se associou a Everton Zanca. Como este mesmo afirmou em seu depoimento policial (fls. 43/44) e interrogatório judicial, Felipe entregou-lhe mercadorias adquiridas de Adriano por mais de uma vez, afirmação harmônica à de Felipe em sede policial (fls. 53/54). Por fim, como ele mesmo afirmou, ele, Leandro e Emerson eram funcionários de Adriano. Assim, Felipe associou-se a mais de três pessoas (Adriano Delapria Ferreira, Jean Robison Scarpini, João Gomes de Abreu, Everton Zanca, Leandro Gonçalves de Melo e Emerson Bento de Jesus) para o fim de cometer delitos de contrabando de cigarros e, portanto, deve ser condenado. c) Everton Zanca O réu foi comprador de cigarros de Adriano e, como ele mesmo confessou, o fez por algumas vezes, confirmando, ainda, que Felipe já foi lhe entregar os cigarros também (fls. 43/44). Nesse sentido, também, afirmou em seu interrogatório judicial: Peguei umas duas ou três vezes mais ou menos. Teve essa apreensão e parei, nunca mais. As outras vezes que eu peguei foi de Adriano. Uma outra vez foi o Felipe, não sei se o japonês ou o outro. Mas era um japonês. Depois dessa prisão nunca mais comprei. Eu conhecia o Adriano e esse Felipe, ele foi entregar, mas contato não. Não conhecia Hermene, fui conhecer aqui na audiência. Felipe, assim como Adriano, confirmou conhecer Everton (fls. 53/54 e 60/62). Ademais, em um dos diálogos mantidos entre ele e Adriano, fica claro seu conhecimento acerca dos demais funcionários de Adriano: Índice : 20797079 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 24/01/2011 Horário : 21:09:00 Observações : R3@@@ ZANCA X ADRIANO (FL) Transcrição : ADRIANO fala que prenderam os meninos que estavam indo para Novo Horizonte, todo mundo: o JAPONÊS, o XUXA, o LIPE e o DOIDO, os quatro, que pegaram até os batadores. ADRIANO diz que não sabe que aconteceu, que o de ZANCA vai atrasar, só sábado, que agora eles vão ter que mexer (transportar

cigarros) com a Fiorino, que cabe umas 50 (caixas de cigarro). ZANCA faz pedido de cigarros: 5 Mil azul, 5 Mil vermelho, o resto de Eight e tira o Te. ZANCA fala que já pode programar a outra (entrega de cigarros) para quarta ou quinta-feira. O fato de Adriano se referir às pessoas presas em Sales/SP por seus apelidos demonstra que Everton Zanca as conhecia, se não pessoalmente, pelo menos por serem funcionários de Adriano, o que já é suficiente para caracterizar a quadrilha, como exposto anteriormente. Isso também fica reforçado pelo depoimento de Moacir, em sede policial (fls. 55/57), ocasião em que afirmou que Zanca não lhe era estranho, bem como de Jean, que, igualmente, afirmou ter ouvido falar de Zanca em Doutor Camargo/PR (fls. 58/59). Sabe-se que Japonês é Felipe, e Lipe é Moacir. Apesar de não se ter certeza quanto à identidade, é possível presumir que Xuxa é Emerson e Doido é Leandro, como será mais bem detalhado a seguir, já que estes foram os outros presos em flagrante no dia 24/01/2011. Assim, não tenho dúvidas de que Everton Zanca associou-se estavelmente a Adriano Delapria Ferreira, Felipe Akizuki Pontes, Leandro Gonçalves de Melo, Emerson Bento de Jesus e Moacir Felipe Lepamara Rodrigues para o fim de cometer contrabandos de cigarros e, assim, deve ser condenado. d) Leandro Gonçalves de Melo e Emerson Bento de Jesus Ambos os réus estiveram envolvidos no flagrante do dia 24/01/2011, em Sales/SP. Apesar de eles terem afirmado que foi a primeira vez que trabalharam para Adriano e terem negado conhecer Felipe ou os compradores de Adriano (fls. 48/49 e 50/52), não tenho dúvidas quanto ao cometimento do delito por eles. Vejamos. Seus interrogatórios, além de vagos, são inverossímeis: Leandro Gonçalves de Melo: (...) eu me lembro que estava na lanchonete e chegou um senhor dizendo que estava um veículo Kombi que estava no posto. Eu trouxe e fui preso. Eu estava em Dr. Camargo, lanchonete do Michel, fica perto de Maringá. Não sei quem é essa pessoa. Eu acho que não me conhecia. Depois disso não vi mais ela. Não tinha nada acertado não (quanto ia receber). Não lembro de rádio. Usava celular. Eu conheço eles de vista (Moacir, Emerson e Felipe). Fui só esse dia preso. Não sei porque o Fiat foi junto acompanhando. Emerson Bento de Jesus: foi isso mesmo. Na realidade, o rapaz ofereceu pra nós. Nós fomos, porque nós estávamos parados. Eu também nem conhecia quem estava comigo e quem não estava. Não conheço Felipe. Conheço Moacir. Desconheço de quem era o Fiat. Ele falou que era pra levar até lá, ele pagaria a quantia, era pra entregar o carro para não sei quem e depois a gente voltaria de ônibus. (...) O carro não estava com cigarro dentro. Ele falou que a gente ia arrastar a Kombi. Eu nem sabia o que tinha dentro. (...) Nunca fui preso. Eu acho que cada um dirigiu um pouco (estava eu e o Lipe). O rádio eu não sabia que tinha. Até então, eu estava só falando no celular. Não lembro o nome da cidade onde foi apreendido. Fui numa balsa. Não conheço Adriano Delapria Ferreira. Primeiramente, porque Felipe confirmou que eles eram funcionários de Adriano (fls. 53/54), não lhes socorrendo a alegação de que apenas se conheciam de vista. Aliás, não é nada crível que se conhecessem de vista apenas e, ainda assim, acabassem por efetuar o transporte de cigarros para Adriano, padrao de Moacir Felipe. Além do mais, Emerson e Leandro já puxaram cigarros juntos, como foi afirmado em sede policial (fls. 48), pelo que não convence suas alegações de que não conheciam Adriano. Ora, como não conhecer Adriano se tanto ele quanto Emerson e Leandro já puxaram cigarros? E, ainda, se Leandro e Adriano eram de Doutor Camargo/PR, cidade com pouco mais de 6.000 habitantes? E, mais, se Leandro e Emerson conheciam Moacir, justamente o enteado de Adriano? Tais constatações só enfraquecem ainda mais a inverossímil versão apresentada por eles em Juízo. Não bastasse, tenho como certo o relacionamento próximo entre eles e Adriano, além de Jean Robison (Xiru). Xiru, como já mencionado adrede, no dia 24/01/2011, conversou com Adriano questionando se ele tinha conseguido falar com eles e que ele mesmo já havia tentado contactá-los (índice 20793984). E de fato Xiru os conhecia porque tinha os telefones de Emerson, Lipe e Felipe cadastrados em seu celular (fls. 74/81). Adriano, por seu turno, possuía cadastrado, em seu celular, os seguintes telefones: 02144-8837-6957 (Xuxa) e 02144-8852-1572 (Doido), como se verifica às fls. 85/87 do apenso (autos n. 0000448-65.2011.403.6111). Xuxa e Doido foram presos em flagrante no dia 24/01/2011, como disse Adriano a Everton Zanca no diálogo mencionado acima. Ressalte-se que Xuxa já havia sido mencionado em diálogo mantido entre Adriano e Lipe (índice 20790293). E como o número do telefone de Xuxa coincide com o número cadastrado no celular de Xiru como pertencente a Emerson, não tenho dúvidas de que Emerson é Xuxa e Leandro, por conseguinte, é Doido. Aliás, reforça essa conclusão de que Leandro é Doido o mandado de intimação de fls. 840, em que o oficial de justiça certificou que ele é conhecido na cidade por esse apelido. Ainda, não é demais frisar que, no diálogo interceptado no dia 24/01/2011, às 4h43min41s, em que Adriano combina o encontro antes da viagem com destino a Novo Horizonte, HNI é Emerson, como se percebe do telefone registrado: Índice : 20791485 Operação : SJE - FUMAÇA Nome do Alvo : ADRIANO Fone do Alvo : 4488097150 Localização do Alvo : Fone de Contato : 4488376957 Localização do Contato : Data : 24/01/2011 Horário : 04:43:41 Observações : R3@@@ ADRIANO X HNI (FL) Transcrição : HNI pensou que Adriano estivesse chegando aqui e nem acordado está ainda, para viajar, já são quase 05:00 hs. Adriano diz que colocou p/ despertar às 04:00 hs e não despertou, fala que vai acordar o Lipe aqui. Hni fala que tá bom Ou seja, não se tratava de uma contratação para aquele transporte. Havia, sim, um relacionamento próximo, inclusive com alusão a apelidos, organização entre eles, tudo demonstrando que havia uma associação estável, razão por que resta suficientemente comprovado que Leandro Gonçalves de Melo e Emerson Bento de Jesus associaram-se, de maneira estável ao menos com Adriano Delapria Ferreira, Jean Robison Scarpini, Felipe Akizuki Pontes e Moacir Felipe Lepamara Rodrigues, tudo com o fim de cometer contrabando de cigarros, o que já é suficiente para a caracterização do crime de quadrilha. e) João Gomes de Abreu e Luiz Carlos Donizete Passone Ambos foram os compradores da carga vendida por Adriano e apreendida no dia 24/01/2011. João Gomes e Luiz Carlos, segundo eles alegaram em sede policial, adquiriram a carga de Adriano que fora apreendida em sociedade (fls. 41/42 e 45/47). Ocorre que Luiz Carlos afirmou, naquela ocasião, que não conhecia Adriano e que naquela oportunidade havia adquirido a carga em sociedade com João, o qual teria ficado responsável por manter as tratativas com Adriano. Adriano também afirmou que havia vendido a carga a João, desconhecendo Luiz Carlos (fls. 60/62). Tais afirmações são coerentes com os diálogos interceptados, pois vê-se que Adriano conversava com João naquele dia e este, por sua vez, era quem conversava com Luiz Carlos (índices 20776792, 20776930, 20783663, 20783666, 20783676, 20789860, 20791708, 20791734, 20792373, 20793427, 20793508 e 20793723). Apesar de não haver dúvida que tanto João quanto Luiz Carlos sabiam que outras pessoas estavam transportando os cigarros que foram apreendidos, não há como se afirmar, sem dúvidas, que eles estivessem associados estavelmente aos demais para a prática de crimes, mas sim aquele crime em questão. E como Luiz Carlos, aparentemente, não conhecia Adriano, e nada há, nestes autos, em sentido contrário, não há como concluir que ele fizesse parte da quadrilha. Quanto a João, como ele mesmo afirmou em sede policial, já havia adquirido cigarros de Adriano em outra ocasião, quando Felipe também foi quem intermediou o negócio. Apesar disso, só os três não são suficientes para caracterizar o crime de quadrilha e não há, nestes autos, elementos outros que levem à conclusão de que João já tivesse se associado aos demais funcionários de Adriano antes do fato ocorrido no dia 24/01/2011. Assim, ausentes provas robustas quanto a eles, opto pelo non liquet. f) Hernane Pagliarin Hernane também era comprador de Adriano e, como este afirmou, ele comprava de quarenta a cinquenta caixas de cigarros por mês (fls. 60/62). De fato, pelos elementos constantes dos autos, Hernane era vendedor de cigarros contrabandeados, tanto que, além da carga apreendida no dia da prisão em flagrante de Adriano, que tinha Hernane como seu destinatário, houve uma nova apreensão em sua residência (fls. 63/73). Todavia, não há suporte

probatório para concluir por seu envolvimento no crime de quadrilha. Nada há a respeito de alguma associação existente entre ele e os funcionários de Adriano ou entre ele e os demais compradores. O único relacionamento comprovadamente existente era entre ele e Adriano. Assim, por falta de provas dessa associação estável com três outros indivíduos, sua absolvição é de rigor.

5. Utilização de rádios sem autorização (art. 183 da Lei 9.472/97) Inicialmente, trago o dispositivo em questão: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O referido delito foi cometido duas vezes: a primeira, no dia 24/01/2011, e a segunda, no dia 03/02/2011.

5.1. Quanto delito cometido no dia 24/01/2011 A materialidade do delito restou suficientemente comprovada pela apreensão dos dois transceptores de rádio em VHF no dia 24/01/2011 (fls. 18/20 do apenso - autos n. 0002195-65.2011.403.6106), pelas fotos dos veículos apreendidos, demonstrando como os rádios estavam ocultos (fls. 62/67 do mesmo apenso) e pelas notas técnicas da Anatel (fls. 72/75 e 76/79 do mesmo apenso). Segundo a análise daquela autarquia, ambos os rádios, além de não homologados, operavam numa mesma frequência de 163,8625MHz e, ainda, careciam da devida licença para a transmissão de sinais radioelétricos. Ademais, as notas técnicas da Anatel são provas suficientes quanto à materialidade do delito, eis que foram conclusivas acerca da operacionalidade dos rádios, da frequência idêntica encontrada em ambos e do fato de nenhum deles ser homologado ou objeto de licença de uso. Houve, assim, ofensa ao monopólio da União na exploração do serviço de rádio, restando certo o cometimento do delito. A autoria também é certa. Os réus Leandro Gonçalves de Melo, Emerson Bento de Jesus, Felipe Akizuki Pontes e Moacir Felipe Lepamara foram presos em flagrante delito no dia 24/01/2011, como se comprova pelos autos de prisão em flagrante delito (fls. 02/13 do apenso - autos n. 0002195-65.2011.403.6106). O núcleo do tipo penal está em desenvolver atividade de telecomunicação clandestinamente; note-se que o parágrafo único do art. 184 estabelece que clandestina seja toda atividade de telecomunicação exercida sem a autorização legal respectiva. Basta, portanto, que os acusados perfaçam a conduta típica, tratando-se de crime de mera conduta, para o que não se exige resultado naturalístico ou a materialização da lesão a este ou a aquele bem jurídico, em especial. Trata-se de dolo genérico, para o qual não se exige a obtenção de vantagem patrimonial ou dano específico à segurança, à vida ou à saúde. Portanto, não há o menor equívoco em afirmar que a conduta dos réus implementou em toda a sua extensão a norma incriminadora do art. 183 da Lei n.º 9.472, de 1997. O tipo penal prevê a conduta de realizar clandestinamente atividade de telecomunicação. Este fato restou comprovado nos autos. E os réus efetivamente portavam rádios transceptores sem a devida autorização da ANATEL. O só fato de os rádios terem essa possibilidade e estarem em funcionamento quando da apreensão denota a potencialidade lesiva de sua conduta. O argumento de que o equipamento não foi utilizado na data dos fatos deveria ter sido acompanhado de prova por parte das defesas, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal, e tampouco afasta a prática delituosa, vez que a proibição se refere a simplesmente utilizá-lo de forma clandestina, ou seja, sem autorização do órgão competente e esta eles não detinham. Aliás, registre-se a conversa mantida entre Adriano Delapria e João Gomes de Abreu, em que Adriano diz que o rádio quebrou e que levaria para consertar (índice 20783666), tudo antes da viagem que culminou com o flagrante ocorrido no dia 24/01/2011. Ora, se não fosse para ser utilizado durante a viagem, por qual razão Adriano consertaria e deixaria os rádios aptos para uso de seus colaboradores e, ainda, ressaltar mais uma vez, numa frequência pré-fixada? Por fim, a testemunha de acusação, Leandro Silveira confirmou a constatação dos rádios transceptores quando da prisão em flagrante dos réus: Leandro Silveira: (...) Eles usavam radiocomunicação bem escondido. Inclusive, na apreensão de Sales, ambos tinham rádio bem ocultos. Não lembro de antena, mas era bem sofisticado. (...). Assim, tenho como satisfatoriamente comprovada a autoria desse delito, já que ambos os rádios estavam disponíveis para os réus se comunicarem e evitarem a ação da polícia.

5.2. Quanto delito cometido no dia 03/02/2011 A materialidade resta comprovada pelo auto de apreensão dos veículos Fiat/Fiorino e VW/Saveiro (fls. 09/10 do apenso - autos n. 0000448-65.2011.403.6111) e pela perícia realizada (fls. 53/65 e 67/73 do mesmo apenso). Com efeito, segundo a perícia, nos dois veículos havia rádios comunicadores que também operavam na mesma frequência, de 163,8625MHz, a denotar que eram utilizados para comunicação entre si, aliás mesma frequência encontrada nos comunicadores apreendidos no dia 24/01/2011. Nesse caso, também, houve ofensa ao monopólio da União na exploração do serviço de rádio, restando certo o cometimento do delito. A autoria também é certa, como comprova o auto de prisão em flagrante delito de 03/02/2011, noticiando a prisão de Jean Robison Scarpini e Luiz Paulo Rodrigues da Silva (fls. 02/08 do apenso - autos n. 0000448-65.2011.403.6111). O núcleo do tipo penal está em desenvolver atividade de telecomunicação clandestinamente; note-se que o parágrafo único do art. 184 estabelece que clandestina seja toda atividade de telecomunicação exercida sem a autorização legal respectiva. Basta, portanto, que os acusados perfaçam a conduta típica, tratando-se de crime de mera conduta, para o que não se exige resultado naturalístico ou a materialização da lesão a este ou a aquele bem jurídico, em especial. Trata-se de dolo genérico, para o qual não se exige a obtenção de vantagem patrimonial ou dano específico à segurança, à vida ou à saúde. Portanto, não há o menor equívoco em afirmar que a conduta dos réus implementou em toda a sua extensão a norma incriminadora do art. 183 da Lei n.º 9.472, de 1997. O tipo penal prevê a conduta de realizar clandestinamente atividade de telecomunicação. Este fato restou comprovado nos autos. E os réus efetivamente portavam rádios transceptores sem a devida autorização da ANATEL. O só fato de os rádios terem essa possibilidade e estarem em funcionamento quando da apreensão denota a potencialidade lesiva de sua conduta. O argumento de que o equipamento não foi utilizado na data dos fatos deveria ter sido acompanhado de prova por parte das defesas, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal, e tampouco afasta a prática delituosa, vez que a proibição se refere a simplesmente utilizá-lo de forma clandestina, ou seja, sem autorização do órgão competente e esta eles não detinham. Ademais, mereceu registro o fato de o próprio Adriano estar empreendendo a viagem com os demais no dia dos fatos, na condição de batedor, ao lado de Jean, pelo que não há como se conceber que este desconhecesse a existência do rádio. Por fim, as testemunhas de acusação, Leandro Silveira (já mencionada acima) e Flavio Augusto Dias Pinheiro (este último ouvido nos autos n. 0000448-65.2011.403.6111) confirmaram a constatação dos rádios transceptores quando da prisão em flagrante. Transcrevo, quanto ao último fato, o depoimento da testemunha: Flavio Augusto Dias Pinheiro: (...) Tinha um rádio que conectava embaixo do painel, apertava um botão que conectava o rádio da pick-up com a fiorino. (...) Ante todo o exposto, portanto, a condenação do réu é de rigor.

6. Conclusão Por todo o exposto, a ação procede em parte e, quanto a esta, não há contrariedade diante da prova colhida nestes autos, afastando-se as alegações de ausência de provas por parte dos réus. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que os réus teriam que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, devem as defesas, vale dizer os réus, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que os réus só poderiam infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, caso em que, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos - salientando-se que as testemunhas trazidas pela defesa nada esclareceram acerca dos fatos narrados na denúncia (fls. 749, 807/809, 810/812) -, resta a certeza do cometimento dos delitos pelos

acusados, consoante delineado acima. Antes, porém, de passar à dosimetria da pena a ser aplicada aos réus, anoto que, seguindo o entendimento consolidado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113), fica afastada a aplicação da multa de R\$ 10.000,00 prevista pelo artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, por violação ao princípio da individualização da pena, ressaltando-se que será calculada na forma do artigo 49 do Código Penal. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena.

7. Dosimetria. Inicialmente, importa registrar que, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha.

Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso são o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um instituto que serve de chacota para a população, e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não piorá-la ainda mais. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete um único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas corpus me faz crer que processos criminais são fatos que embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um único processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em

última instância, tornar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um crininoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não ser anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso), condenações sem trânsito em julgado ou coerentemente e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a)

**Leandro Gonçalves de Melo- Pena-base** O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos, o do art. 288 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos e o do art. 183 da Lei 9.472/97 prevê pena de detenção de 2 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possui um inquérito policial contra si (fls. 381), pelo que, por força da súmula 444 do STJ, tal circunstância é neutra. Conduta social: como fundamentado acima, a conduta social do acusado é reprovável, já que, conforme afirmou, já cometeu o contrabando outra vez. Além disso, consoante informações da Receita Federal, ele é reincidente na internalização de mercadorias estrangeiras, tendo sido autuado outras duas vezes pelo Fisco (fls. 97). Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: o motivo dos crimes de contrabando e quadrilha são ínsitos aos tipos. Por outro lado, no caso do crime dos rádios de comunicação clandestinos, muito embora o motivo tenha extrapolado o tipo, buscando assegurar a execução do contrabando, por configurar agravante, será sopesado na segunda fase da dosimetria. Assim, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências do crime de contrabando foram graves, ante a elevada quantidade de cigarros apreendidos (39.970 maços). No que tange aos crimes de quadrilha e de desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina, concluo que as consequências foram normais. Assim, tomo tal circunstância como neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. No que tange a todos os delitos, uma circunstância analisada foi desfavorável (conduta social). Além disso, especificamente quanto ao crime do artigo 334 do CP, as consequências foram também desfavoráveis. A exasperação das penas leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta a conduta social (peso 1) e as consequências (peso 1), que variaram negativamente para o réu, fixo a pena base do contrabando em 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão. Outrossim, levando-se em conta a conduta social (peso 1) que variou negativamente para o réu no caso dos demais delitos, fixo a pena base do crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 em 2 anos, 2 meses e 13 dias de detenção, acrescida de 45 dias-multa e a do crime do artigo 288 do Código Penal em 1 ano, 2 meses e 13 dias de reclusão. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) No caso dos art. 334 e 288 do Código Penal, não verifico atenuantes ou agravantes. No caso do art. 183 da Lei n.º 9.472/97, reconheço a agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal, já que o crime foi cometido com a finalidade de facilitar ou assegurar a execução do contrabando, pelo que agravo a pena à razão de 1/6, totalizando a pena provisória de 2 anos, 6 meses e 25 dias de detenção, acrescida de 52 dias-multa. - Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição das penas, pelo que torno definitivas as penas calculadas anteriormente. - Concurso de crimes Por terem sido cometidos mediante mais de uma ação, resta evidenciado o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) entre o contrabando, a quadrilha e o desenvolvimento de rádio clandestino. Todavia, cumulo apenas as sanções impostas ao contrabando e à quadrilha, já que de mesma espécie (reclusão), totalizando a pena unificada de 2 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão. Deixo, por conseguinte, de cumular tais sanções com a pena aplicada pelo crime de telecomunicação clandestina (2 anos, 6 meses e 25 dias de detenção, acrescida de 52 dias-multa), em face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções (art. 681 CPP), devendo a pena de reclusão ser cumprida antes da de detenção. - Pena de multa, detração penal, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada ao crime de telecomunicação clandestina, fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. À luz do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, saliento que o período em que o réu permaneceu preso (11 dias) não influi para a alteração do regime fixado. Ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal, também não vejo como recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando o disposto no inciso III do mesmo dispositivo, já que a conduta social e as consequências dos crimes denotam que a substituição não será eficaz aos fins de retribuição e prevenção da pena. b)

**Emerson Bento de Jesus- Pena-base** O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos, o do art. 288 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos e o do art. 183 da Lei 9.472/97 prevê pena de detenção de 2 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possui uma ação penal contra si (fls. 1282/1302), pelo que, por força da súmula 444 do STJ, tal circunstância é neutra. Conduta social: como fundamentado acima, a conduta social do acusado é reprovável, já que, conforme mencionado acima, ele é réu na ação penal n. 0000349-31.2016.403.6108, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP (fls. 1282/1302). Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: o motivo dos crimes de contrabando e quadrilha são ínsitos aos tipos. Por outro lado, no caso do crime dos rádios de comunicação clandestinos, muito embora o motivo tenha extrapolado o tipo, buscando assegurar a execução do contrabando, por configurar agravante, será sopesado na segunda fase da dosimetria. Assim, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências do crime de

contrabando foram graves, ante a elevada quantidade de cigarros apreendidos (39.970 maços). No que tange aos crimes de quadrilha e de desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina, concluo que as consequências foram normais. Assim, tomo tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.No que tange a todos os delitos, uma circunstância analisada foi desfavorável (conduta social). Além disso, especificamente quanto ao crime do artigo 334 do CP, as consequências foram também desfavoráveis. A exasperação das penas leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima.Levando-se em conta a conduta social (peso 1) e as consequências (peso 1), que variaram negativamente para o réu, fixo a pena base do contrabando em 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão.Outrossim, levando-se em conta a conduta social (peso 1) que variou negativamente para o réu no caso dos demais delitos, fixo a pena base do crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 em 2 anos, 2 meses e 13 dias de detenção, acrescida de 45 dias-multa, e a do crime do artigo 288 do Código Penal em 1 ano, 2 meses e 13 dias de reclusão. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)No caso dos art. 334 e 288 do Código Penal, não verifico atenuantes ou agravantes.No caso do art. 183 da Lei n.º 9.472/97, reconheço a agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal, já que o crime foi cometido com a finalidade de facilitar ou assegurar a execução do contrabando, pelo que agravo a pena à razão de 1/6, totalizando a pena provisória de 2 anos, 6 meses e 25 dias de detenção, acrescida de 52 dias-multa.- Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de aumento ou de diminuição das penas, pelo que torno definitivas as penas calculadas anteriormente.- Concurso de crimesPor terem sido cometidos mediante mais de uma ação, resta evidenciado o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) entre o contrabando, a quadrilha e o desenvolvimento de rádio clandestino. Todavia, cumulo apenas as sanções impostas ao contrabando e à quadrilha, já que de mesma espécie (reclusão), totalizando a pena unificada de 2 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão. Deixo, por conseguinte, de cumular tais sanções com a pena aplicada pelo crime de telecomunicação clandestina (2 anos, 6 meses e 25 dias de detenção, acrescida de 52 dias-multa), em face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções (art. 681 CPP), devendo a pena de reclusão ser cumprida antes da de detenção. - Pena de multa, detração penal, regime e substituição das penas privativas de liberdadeÀ multa aplicada ao crime de telecomunicação clandestina, fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal.À luz do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, saliento que o período em que o réu permaneceu preso (11 dias) não influi para a alteração do regime fixado.Ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal, também não vejo como recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando o disposto no inciso III do mesmo dispositivo, já que a conduta social e as consequências dos crimes denotam que a substituição não será eficaz aos fins de retribuição e prevenção da pena.c) Felipe Akizuki Pontes- Pena-baseO tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos, o do art. 288 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos e o do art. 183 da Lei 9.472/97 prevê pena de detenção de 2 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possui uma condenação definitiva, mas por configurar reincidência, não será sopesada nessa fase. Ainda, possui ações em andamento, pelo que, à luz da súmula n. 444 do c. STJ, tal circunstância é neutra.? Conduta social: como fundamentado acima, a conduta social do acusado é reprovável, já que ele é réu nas ações penais nº 0008196-65.2008.403.6108, 0010302-63.2009.403.6108 e 0001504-55.2010.403.6116 (fls. 132/136, 188/190, 394/412 e 1303/1305). Além disso, como informou a Receita Federal, ele também é reincidente no âmbito administrativo, ostentando outros seis processos administrativos contra si (fls. 97).? Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: o motivo dos crimes de contrabando e quadrilha são ínsitos aos tipos. Por outro lado, no caso do crime dos rádios de comunicação clandestinos, muito embora o motivo tenha extrapolado o tipo, buscando assegurar a execução do contrabando, por configurar agravante, será sopesado na segunda fase da dosimetria. Assim, tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências do crime de contrabando foram graves, ante a elevada quantidade de cigarros apreendidos (39.970 maços). No que tange aos crimes de quadrilha e de desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina, concluo que as consequências foram normais. Assim, tomo tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.No que tange a todos os delitos, uma circunstância analisada foi desfavorável (conduta social). Além disso, especificamente quanto ao crime do artigo 334 do CP, as consequências foram também desfavoráveis. A exasperação das penas leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima.Levando-se em conta a conduta social (peso 1) e as consequências (peso 1), que variaram negativamente para o réu, fixo a pena base do contrabando em 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão.Outrossim, levando-se em conta a conduta social (peso 1) que variou negativamente para o réu no caso dos demais delitos, fixo a pena base do crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 em 2 anos, 2 meses e 13 dias de detenção, acrescida de 45 dias-multa, e a do crime do artigo 288 do Código Penal em 1 ano, 2 meses e 13 dias de reclusão. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não vislumbro atenuantes em nenhum dos delitos. Inicialmente, reconheço a reincidência do réu, nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, como comprovam a folha de antecedentes (fls. 189/190) e a pesquisa realizada junto ao site do Tribunal de Justiça/SP anexa, da qual se extrai que a condenação a 2 anos de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal (cometido em 04/09/2006) transitou em julgado antes do cometimento dos crimes objetos da presente ação penal (07/03/2009).Assim, quanto aos crimes de contrabando e de quadrilha, agravo cada pena à razão de 1/6, totalizando a pena provisória de 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão para o crime de contrabando e de 1 ano, 4 meses e 25 dias de reclusão para o crime de quadrilha. Além disso, especificamente no caso do art. 183 da Lei n.º 9.472/97, reconheço, além da reincidência, a agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal, já que o crime foi cometido com a finalidade de facilitar ou assegurar a execução do contrabando, pelo que agravo a pena à razão de 1/3, totalizando a pena provisória de 2 anos, 11 meses e 7 dias de detenção, acrescida de 60 dias-multa.- Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de aumento ou de diminuição das penas, pelo que torno definitivas as penas calculadas anteriormente.- Concurso de crimesPor terem sido cometidos mediante mais de uma ação, resta evidenciado o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) entre o contrabando, a quadrilha e o desenvolvimento de rádio clandestino. Todavia, cumulo apenas as sanções impostas ao contrabando e à quadrilha, já que de mesma espécie (reclusão), totalizando a pena unificada de 3 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão. Deixo, por conseguinte, de cumular tais sanções com a pena aplicada pelo crime de

telecomunicação clandestina (2 anos, 11 meses e 7 dias de detenção, acrescida de e 60 dias-multa), em face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções (art. 681 CPP), devendo a pena de reclusão ser cumprida antes da de detenção. - Pena de multa, detração penal, regime e substituição das penas privativas de liberdade. À multa aplicada ao crime de comunicação clandestina, fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. À luz do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, saliento que o período em que o réu permaneceu preso (108 dias) não influi para a alteração do regime fixado. Ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal, também não vejo como recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando o disposto no inciso III do mesmo dispositivo, já que a conduta social e as consequências dos crimes denotam que a substituição não será eficaz aos fins de retribuição e prevenção da pena. d) Jean Robison Scarpini- Pena-base O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos, o do art. 288 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos e o do art. 183 da Lei 9.472/97 prevê pena de detenção de 2 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possui um inquérito policial (fls. 421), mas, à luz da súmula n. 444 do c. STJ, tal circunstância é neutra. Conduta social: por não haver notícias quanto a outra ação penal em curso, tomo como neutra tal circunstância. Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: o motivo dos crimes de contrabando e quadrilha são ínsitos aos tipos. Por outro lado, no caso do crime dos rádios de comunicação clandestinos, muito embora o motivo tenha extrapolado o tipo, buscando assegurar a execução do contrabando, por configurar agravante, será sopesado na segunda fase da dosimetria. Assim, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências do crime de contrabando foram graves, ante a elevada quantidade de cigarros apreendidos (1.270 maços no primeiro fato e 25.470 maços, no segundo). No que tange aos crimes de quadrilha e de desenvolvimento de atividade de comunicação clandestina, concluo que as consequências foram normais. Assim, tomo tal circunstância como neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. No que tange a todos os delitos, uma circunstância analisada foi desfavorável (conduta social). Além disso, especificamente quanto ao crime do artigo 334 do CP, as consequências foram também desfavoráveis. A exasperação das penas leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta as consequências (peso 1), que variaram negativamente para o réu, fixo a pena base do contrabando em 1 ano, 3 meses e 20 dias de reclusão. Outrossim, levando-se em conta que, quanto aos demais delitos, todas as circunstâncias foram neutras, fixo a pena base do crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 em 2 anos de detenção, acrescida de 10 dias-multa, e a do crime do artigo 288 do Código Penal em 1 ano de reclusão. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não vislumbro atenuantes em nenhum dos delitos. Reconheço, por outro lado, especificamente no caso do art. 183 da Lei n.º 9.472/97, a agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal, já que o crime foi cometido com a finalidade de facilitar ou assegurar a execução do contrabando, pelo que agravo a pena à razão de 1/6, totalizando a pena provisória de 2 anos, 4 meses e 11 dias de detenção, acrescida de 11 dias-multa. - Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição das penas, pelo que torno definitivas as penas calculadas anteriormente. - Concurso de crimes Inicialmente, ante as circunstâncias do caso concreto, que se mantêm homogêneas no que tange ao lugar (cidades próximas), tempo (dias subsequentes), maneira de execução (transporte de cigarros de origem paraguaia), concluo ser imperiosa a aplicação da regra do art. 71 do Código Penal em favor do réu. Assim, aumento a pena de um dos crimes de contrabando à razão de 1/6, totalizando a pena definitiva de 1 ano, 6 meses e 8 dias de reclusão. Outrossim, na análise dos contrabandos com os demais crimes, por terem sido cometidos mediante mais de uma ação, resta evidenciado o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal). Todavia, cumulo apenas as sanções impostas ao contrabando e à quadrilha, já que de mesma espécie (reclusão), totalizando a pena unificada de 2 anos, 6 meses e 8 dias de reclusão. Deixo, por conseguinte, de cumular tais sanções com a pena aplicada pelo crime de comunicação clandestina (2 anos, 4 meses e 11 dias de detenção, acrescida de 11 dias-multa), em face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções (art. 681 CPP), devendo a pena de reclusão ser cumprida antes da de detenção. - Pena de multa, detração penal, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada ao crime de comunicação clandestina, fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. À luz do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, saliento que o período em que o réu permaneceu preso (7 dias) não influi para a alteração do regime fixado. Ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal, também não vejo como recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando o disposto no inciso III do mesmo dispositivo, já que a conduta social e as consequências dos crimes denotam que a substituição não será eficaz aos fins de retribuição e prevenção da pena. e) João Gomes Abreu- Pena-base O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possui uma condenação definitiva, no bojo da ação penal n. 0002660-40.2012.403.6106 (fls. 1311/1319), razão por que essa circunstância lhe é desfavorável. Conduta social: como fundamentado acima, a conduta social do acusado é reprovável, já que ele é réu em outras ações penais em curso atualmente, de n. 0007463-37.2010.403.6106 (fls. 125/127, 173/174 e 1306/1310), além da ação penal em curso neste Juízo pelo segundo núcleo da Operação Fumaça (autos n. 0008154-80.2012.403.6106). Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: o motivo do crime é ínsito ao tipo. Assim, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências do crime de contrabando foram graves, ante a elevada quantidade de cigarros apreendidos (39.970 maços). Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. A exasperação das penas leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta os antecedentes (peso 2), a conduta social (peso 1) e as consequências (peso 1), que variaram negativamente para o réu, fixo a pena base do contrabando em 2 anos, 2 meses e 13 dias de reclusão. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não vislumbro atenuantes ou agravantes, mantendo a pena provisória anteriormente fixada.

- Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição das penas, pelo que torno definitivas as penas calculadas anteriormente. - Regime de cumprimento e substituição das penas privativas de liberdade O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Ainda, não vejo como recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando o disposto no inciso III do mesmo dispositivo, já que os antecedentes, a conduta social e as consequências do crime denotam que a substituição não será eficaz aos fins de retribuição e prevenção da pena. f) Luiz Carlos Donizete Passone - Pena-base O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possui uma ação penal contra si em curso (autos n. 0008154-80.2012.403.6106), porém, à luz da súmula 444 do c. STJ, considero neutra essa circunstância. Conduta social: como fundamentado acima, a conduta social do acusado é reprovável, já que ele é réu em outra ação penal em curso neste Juízo atualmente. Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: o motivo do crime é ínsito ao tipo. Assim, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências do crime de contrabando foram graves, ante a elevada quantidade de cigarros apreendidos (39.970 maços). Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. A exasperação das penas leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta a conduta social (peso 1) e as consequências (peso 1), que variaram negativamente para o réu, fixo a pena base do contrabando em 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não vislumbro atenuantes ou agravantes, mantendo a pena provisória anteriormente fixada. - Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição das penas, pelo que torno definitivas as penas calculadas anteriormente. - Regime de cumprimento e substituição das penas privativas de liberdade O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Ainda, não vejo como recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando o disposto no inciso III do mesmo dispositivo, já que a conduta social e as consequências do crime denotam que a substituição não será eficaz aos fins de retribuição e prevenção da pena. g) Everton Zanca - Pena-base O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos e o tipo-base do art. 288 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu já respondeu a duas ações penais pelo crime do artigo 334 do Código Penal (autos n. 0010464-97.2005.403.6108 e 0001762-94.2007.403.6108), sendo que em ambas ele foi absolvido ante a aplicação do princípio da insignificância, razão por que considero neutra essa circunstância. Conduta social: como fundamentado acima, a conduta social do acusado é reprovável, já que, muito embora ele tenha sido absolvido nos casos mencionados acima, tais ações, aliadas à sua confirmação de que havia adquirido cigarros de Adriano por diversas vezes, denota que ele faz do contrabando seu meio de vida. Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: os motivos dos crimes são ínsitos aos tipos. Assim, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias dos delitos tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências do crime de contrabando foram normais, dada a pequena quantidade de cigarros apreendida (1.270 maços), assim como do crime de quadrilha. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. A exasperação das penas leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta a conduta social (peso 1), que variou negativamente para o réu, fixo a pena base do contrabando em 1 ano, 3 meses e 20 dias de reclusão e a da quadrilha em Levando-se em conta que todas as circunstâncias foram neutras no que tange ao delito de quadrilha, fixo a pena base em 1 ano, 2 meses e 13 dias de reclusão. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) O réu confessou o delito de contrabando, apenas, negando sua participação na quadrilha. Assim, atenuo a pena do primeiro crime à razão de 1/6, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, totalizando a pena intermediária de 1 ano, 1 mês e 1 dia de reclusão. Não vislumbro outras atenuantes ou agravantes, mantendo a pena provisória do crime quadrilha a anteriormente fixada. - Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição das penas, pelo que torno definitivas as penas calculadas anteriormente. - Concurso de crimes Por terem sido cometidos mediante mais de uma ação, resta evidenciado o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) entre o contrabando e a quadrilha. Sendo assim, cumulo as penas calculadas acima, totalizando a pena unificada de 2 anos, 3 meses e 14 dias de reclusão. - Regime de cumprimento e substituição das penas privativas de liberdade O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Ainda, não vejo como recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando o disposto no inciso III do mesmo dispositivo, já que a conduta social denota que a substituição não será eficaz aos fins de retribuição e prevenção da pena. h) Hernane Pagliarin - Pena-base O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: verifico ser favorável essa circunstância diante de sua folha de antecedentes (fls. 118, 146 e 461/465). Conduta social: nada há a respeito de sua conduta social, pelo que a considero como neutra. Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: os motivos dos crimes são ínsitos ao tipo. Assim, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias dos delitos tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências do primeiro crime de contrabando (dia 03/02/2011) foram graves, dada a grande quantidade de cigarros apreendida (25.470 maços), porém as do segundo delito (dia 25/07/2012) foram normais, ante a pequena quantidade de cigarros (1.601 maços). Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. A exasperação das penas leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta que, em que pese as consequências (peso 1) tenham variado negativamente em relação ao primeiro delito, os antecedentes (peso 2) variaram positivamente para o réu, pelo que fixo a pena base de cada contrabando no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não vislumbro atenuantes ou agravantes, mantendo a pena

provisória anteriormente fixada. - Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição das penas, pelo que tomo definitivas as penas calculadas anteriormente. - Concurso de crimes Por terem sido cometidos dois contrabandos, porém, com um lapso significativo, de mais de um ano, entre um e outro, resta evidenciado o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) entre os dois contrabandos. Sendo assim, cumulo as penas calculadas acima, totalizando a pena unificada de 2 anos de reclusão. - Regime de cumprimento e substituição das penas privativas de liberdade O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Ainda, não vejo como recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando o disposto no inciso III do mesmo dispositivo, já que as consequências do crime denotam que a substituição não será eficaz aos fins de retribuição e prevenção da pena.

8. Fiança Os réus Luiz Paulo Rodrigues da Silva, Moacir Felipe Lepamara Rodrigues e Leandro Gonçalves de Melo, após serem presos em flagrante delito, livraram-se soltos mediante o recolhimento de fiança (fls. 137 dos autos n. 0000448-65.2011.403.6111; 133 e 138 dos autos 0000601-16.2011.403.6106). Todos eles, quando assinaram os termos de fiança, comprometeram-se, dentre outros termos, a comparecerem perante o Juízo sempre que fossem intimados (fls. 136 dos autos n. 0000448-65.2011.403.6111; 135 e 140 dos autos 0000601-16.2011.403.6106). Não obstante, conforme se verifica de fls. 854/856 e 965/966, tais acusados, em que pese intimados para comparecimento ao Juízo (fls. 840, 944 e 953), descumpriram sua obrigação. Assim, certo que houve causa para o quebraimento da fiança, nos termos dos artigos 327, 341 e 343, todos do Código de Processo Penal: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) Art. 343. O quebraimento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Nesse sentido, ainda, trago julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS E NÃO CONTESTADAS. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA DA PENA NÃO CONTESTADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DO RÉU APELAR EM LIBERDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A autoria e a materialidade do delito de receptação não foram objeto de recurso e estão devidamente demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06), pelo Auto de Apreensão (fl. 09), pelo Documento do Veículo Apreendido (fl. 10), pelo Boletim de Ocorrência do Roubo do Veículo (fls. 26/28), pelo Laudo Pericial (fls. 56/61), pelo Auto de Restituição (fl. 63) e pelo depoimento das testemunhas (mídias à fl. 207). 2. Com efeito, as circunstâncias em que foi realizada a apreensão do veículo, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria destes, fato incontroverso no presente caso. 3. Analisando a prova dos autos, temos que os policiais que realizaram a apreensão do veículo afirmaram saber que um veículo dos correios, dias antes, tinha as mesmas características do veículo conduzido pelo réu. Ao avistarem o mesmo, consultaram sua central para verificar se a placa do veículo era a mesma do carro roubado, obtendo a confirmação. Ou seja, não era impossível que o veículo passasse despercebido pelos policiais - ao contrário, foi necessário consultar a placa do mesmo para se ter certeza que o veículo era produto de atividade delitiva. Assim, não há como falar-se em crime impossível. 4. Também não procede a alegação de que o delito não teria se consumado por não ter o acusado conseguido realizar o transporte do veículo. Ao ser surpreendido pelos policiais, o acusado já tinha a posse tranquila de veículo que sabia ser produto de roubo, sendo certo ainda que o conduziu até ser preso pelos policiais, realizando plenamente a figura delitiva prevista no artigo 180 do Código Penal. 5. Não havendo irrisignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que as mesmas devem ser mantidas nos termos em que lançadas, posto que observada a Jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de se reformar-la. 6. Mantenho o regime inicial fechado para cumprimento de pena, em observância ao artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, considerando que o réu é reincidente posto condenado anteriormente por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, no caso, o crime de roubo (fls. 154 e 193/194). 7. No que tange ao direito de RAFAEL GOMES ROCHA DA SILVA recorrer em liberdade, verifico que o réu foi preso em flagrante, sendo-lhe concedida a liberdade provisória, após o pagamento de fiança, comprometendo-se o réu a comparecer a todos os atos processuais, sob pena de quebraimento da fiança e imediata expedição de mandato de prisão. Regularmente intimado a comparecer a audiência de instrução e julgamento, não compareceu em Juízo, descumprindo, assim, a determinação judicial. Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, nego o pedido do réu RAFAEL GOMES ROCHA DA SILVA de recorrer em liberdade. 8. Recurso Desprovido. Sentença Mantida. (Processo: 00157548720134036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63446 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 29/02/2016 Data da Decisão: 22/02/2016) FIANÇA - QUEBRAMENTO CORRETAMENTE DECRETADO, NÃO COMPARECENDO O RÉU PARA O INTERROGATÓRIO, DEVIDAMENTE INTIMADO QUANDO DO COMPROMISSO. RÉU REVEL NÃO ESTA IMPEDIDO DE CONSTITUIR DEFENSOR DE SUA ESCOLHA. RECURSO DE HABEAS CORPUS CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, PROVIDO. (RHC 63360, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 01/10/1985, DJ 25-10-1985 PP-19147 EMENT VOL-01397-02 PP-00371). Ante todo o exposto, portanto, declaro o quebraimento da fiança, com destinação da metade do valor recolhido pelos réus Luiz Paulo Rodrigues da Silva (R\$1.890,00), Moacir Felipe Lepamara Rodrigues (R\$ 2.000,00) e Leandro Gonçalves de Melo (R\$2.000,00), ao Fundo Penitenciário Nacional, tudo com fulcro nos artigos 327, 341, I, 343 e 346, todos do Código de Processo Penal. Ainda, saliento, por oportuno, que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos réus Luiz Paulo e Moacir em nada prejudica essa decisão, eis que esta se refere ao descumprimento de obrigação assumida por eles durante o processamento da ação penal, enquanto ainda presente a pretensão punitiva estatal. Por outro lado, deixo de restabelecer a prisão cautelar dos acusados, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES e LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA em relação aos crimes a eles imputados, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, IV e 115, todos do Código Penal, bem como do art. 61 do Código de Processo Penal. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para: a) CONDENAR o réu LEANDRO GONÇALVES DE MELO como incurso nos artigos 334, 1º, c, e 288, caput, ambos do Código Penal, bem como no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de

2 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão e de 2 anos, 6 meses e 25 dias de detenção, a serem cumpridas no regime inicial semiaberto, devendo aquela ser cumprida antes desta, acrescida de 52 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa;b) CONDENAR o réu EMERSON BENTO DE JESUS como incurso nos artigos 334, 1º, c, e 288, caput, ambos do Código Penal, bem como no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 2 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão e de 2 anos, 6 meses e 25 dias de detenção, a serem cumpridas no regime inicial semiaberto, devendo aquela ser cumprida antes desta, acrescida de 52 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa;c) CONDENAR o réu FELIPE AKIZUKI PONTES como incurso nos artigos 334, 1º, c, e 288, caput, ambos do Código Penal, bem como no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 3 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão e de 2 anos, 11 meses e 7 dias de detenção, a serem cumpridas no regime inicial semiaberto, devendo aquela ser cumprida antes desta, acrescida de 60 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa;d) CONDENAR o réu JEAN ROBISON SCARPINI como incurso nos artigos 334, 1º, c, c.c. 71, e 288, caput, todos do Código Penal, bem como no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada 2 anos, 6 meses e 8 dias de reclusão e de 2 anos, 4 meses e 11 dias de detenção, a serem cumpridas no regime inicial semiaberto, devendo aquela ser cumprida antes desta, acrescida de 11 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa;e) CONDENAR o réu JOÃO GOMES ABREU como incurso no artigo 334, 1º, d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, à pena unificada de 2 anos, 2 meses e 13 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto; mas ABSOLVÊ-LO da imputação constante do artigo 288, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;f) CONDENAR o réu LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE como incurso no artigo 334, 1º, d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, à pena unificada de 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto; mas ABSOLVÊ-LO da imputação constante do artigo 288, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;g) CONDENAR o réu EVERTON ZANCA como incurso nos artigos 334, 1º, d, e 288, caput, ambos do Código Penal, à pena unificada de 2 anos, 3 meses e 14 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto; e, h) CONDENAR o réu HERNANE PAGLIARIN como incurso no artigo 334, 1º, d, c.c. o artigo 29, e no artigo 334, 1º, d, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena unificada de 2 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto; mas ABSOLVÊ-LO da imputação constante do artigo 288, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direito, consoante fundamentação supra.No caso de descumprimento das penas de multa, estas serão inscritas na dívida ativa da União (CP, art. 51).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais.Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não foi requerido pelo Ministério Público Federal e não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C., T.R.E. e I.I.R.G.D. bem como lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados. Ainda, ao SEDI para constar a extinção da punibilidade de Moacir e Luiz Paulo. Ainda, após o trânsito, com fulcro no artigo 91, II, b, do Código Penal, decreto o perdimento dos valores depositados na conta-poupança de Hernane Pagliarin mantida junto à Caixa Econômica Federal (fls. 756), por não haver dúvida, diante de sua condenação, de que tais valores representam proveito auferido com o contrabando.Consoante fundamentação supra, após o trânsito em julgado, determino a transferência de 50% do valor da fiança caucionada por Leandro Gonçalves de Melo, Moacir Felipe Lepamara Rodrigues e Luiz Paulo Rodrigues da Silva ao Fundo Penitenciário Nacional.Outrossim, diante do quebramento da fiança recolhida por Felipe Akizuki Pontes (fls. 212), declarada às fls. 854/856, determino a transferência de 50% do valor dessa fiança (fls. 212 dos autos n. 0000448-65.2011.403.6111) ao Fundo Penitenciário Nacional.Ainda, feita a transferência acima, restitua-se o saldo remanescente a título de fiança a Moacir Felipe Lepamara Rodrigues e Luiz Paulo Rodrigues da Silva, eis que extinta a punibilidade de ambos. Quanto aos demais acusados, saliento que, no caso de não frustrarem a execução das penas aplicadas, a fiança, deverá ser utilizada para abatimento das custas, multa e prestação pecuniária, recolhendo os acusados eventual quantia que ainda falte ou recebendo, em restituição, o valor excedente (artigos 336, 344/347 do Código de Processo Penal). Nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, decreto, como efeito da condenação dos réus Leandro Gonçalves de Melo, Emerson Bento de Jesus, Felipe Akizuki Pontes e Jean Robison Scarpini a suspensão para dirigir veículo, pelo tempo que perdurar a pena, uma vez que utilizaram os carros apreendidos para cometerem os delitos. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN.Quanto aos bens apreendidos relacionados nos autos n. 0000601-16.2011.403.6106:a) Considerando que os aparelhos celulares são de uso pessoal dos réus, sua utilização é lícita e não passível de perdimento (art. 91, II, a e b, do Código Penal), determino a restituição aos mesmos ou a mandatários autorizados por procuração, dos celulares apreendidos com Emerson, Moacir, Felipe e Leandro, acautelados no cofre da Secretaria deste Juízo (fls. 18/19, itens 5 a 8). Assim, intemem-se os réus, na pessoa de seu(s) patrono(s), para retirada dos referidos aparelhos no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, munidos dos respectivos comprovantes de propriedade. Não sendo retirados, serão destruídos.b) Os demais bens já tiveram sua destinação determinada no bojo daqueles autos, razão pela qual deixo de deliberar em relação a eles; e,c) Em relação aos valores apreendidos com o réu Emerson Bento de Jesus (R\$1.445,00 - fls. 69 daqueles autos), decreto seu perdimento após o trânsito em julgado, com fulcro no artigo 91, II, b, do Código Penal, por não haver dúvida, diante de sua condenação, de que tais valores representam proveito auferido com o contrabando.Quanto aos bens apreendidos relacionados nos autos n. 0000448-65.2011.403.6111:a) Considerando que os aparelhos celulares são de uso pessoal dos réus, sua utilização é lícita e não passível de perdimento (art. 91, II, a e b, do Código Penal), determino a restituição aos réus ou a mandatários autorizados por procuração, dos celulares apreendidos com Adriano, Jean e Luiz, acautelados junto à Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP (fls. 09/10, 220 e 502 dos autos). Assim, oficie-se à autoridade policial comunicando a decisão, com cópia das fls. mencionadas acima, bem como intemem-se os réus, na pessoa de seu(s) patrono(s), para retirada dos referidos aparelhos no prazo de 30 (trinta) dias junto àquela autoridade policial, munidos dos respectivos comprovantes de propriedade. Não sendo retirados no prazo, determino sua destruição; b) Tendo em vista que o veículo Fiat/Fiorino Flex, 2008/2009 apreendido (fls. 09/10, item 1) não mais interessa ao processo, bem como o rádio comunicador, e considerando que o referido bem, apesar do informado às fls. 217 e 502, não foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 52), oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Marília para que informe onde o referido veículo está acautelado. No caso de o veículo estar lá acautelado, determino desde logo a destinação legal do rádio comunicador ocultado em seu interior. Instrua-se com cópia das fls. mencionadas. Sem prejuízo, oficie-se à BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A para que informe se tem interesse na retomada do referido bem. Após, tomem os autos conclusos.c) Quanto aos cigarros, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Marília para que dê a destinação legal aos cigarros apreendidos (fls. 09/10, item 03 e fls. 52), caso ainda não o tenha feito. d) Em relação aos valores apreendidos (R\$ 2.346,00 - fls. 49 e 155 daqueles autos), com o trânsito em julgado:d.1. Decreto o perdimento, com fulcro no artigo 91, II, b, do Código Penal, da quantia de R\$1.143,00 apreendido com Jean Robison

Scarpini e da quantia de R\$64,00 apreendida com Adriano Delapria Ferreira, eis que, com a condenação de ambos (o segundo no bojo dos autos n. 0006617-49.2012.403.6106, desmembrados destes), não restam dúvida de que tais valores representam proveito auferido com o contrabando;d.2. Determino a restituição da quantia de R\$247,00 apreendida em poder de Luiz Paulo Rodrigues da Silva, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Providencie-se o necessário para essa devolução. d.3.

Considerando não ter sido identificado ou mesmo reclamado por qualquer das partes, determino a conversão em renda do valor constante do cheque n. 042101, do Banco do Brasil, em nome de Labari Distribuidora de Artigos de Pesca e Caça (R\$ 892,00). Seguem planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva, e pesquisa realizada junto ao site do Tribunal de Justiça de SP. Não havendo interesse em apelar, manifeste-se o MPF sobre a ocorrência da prescrição pela pena fixada em relação aos crimes de quadrilha e contrabando - com exceção, neste último delito, do réu João Gomes de Abreu. A fim de regularizar este feito, notadamente para instruir eventual recurso, cumpra-se a decisão de fls. 87, pensando-se a este os autos n. 0000972-32.2012.403.6142, e junte-se cópia digitalizada dos autos n. 0008801-46.2010.403.6106. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008428-44.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-80.2012.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEJAIME CESAR PEDROSO DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação das contrarrazões de apelação, conforme determinado às fls. 332.

**0000284-47.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LOPES MENDONCA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

PROCESSO nº 0000284-47.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Lázaro Gonçalves Goulart e Pêrsio de Jesus Júnior, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 205. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa bem como o interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 90 (sessenta) dias. Réu(s): ANDRÉ LOPES MENDONÇA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA-MG. Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas arrolada pela defesa: CARLOS MARCOS TOMÁS RAMOS, residente na Rua Lázaro de Deus Vieira, nº 1465 e JORGE CAETANO DE ALMEIDA, residente na Rua Vigilato Rodrigues, nº 567, Centro, bem como interrogatório do réu ANDRÉ LOPES MENDONÇA, residente na Rua Três, nº 475, Bairro Morro Grande (fone: 96760909), todos nessa cidade de Carmo do Paranaíba. Advogado do réu: Drª Carmem Sílvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP nº 118.530 - (dativo). Para instrução da precatória seguem cópias de fls. 72, 98/100, 118/120. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

**0001909-19.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOHAMED LATIF AZHAR(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 292.

**0002698-18.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-98.2013.403.6106) JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA GOMES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes descritos nos artigos 273, 1º-B, I; 289, 1º e 334, caput, todos do Código Penal em face de José Ferreira Gomes, brasileiro, convivente, construtor, filho de Erasmo Gomes Simplicio e de Josefá Ferreira da Silva, nascido aos 11/11/1963, natural de Gurolândia/SP, portador do RG n. 16331602/SSP/SP e do CPF n. 022.525.828-55. Narra a denúncia que, no dia 10 de agosto de 2012, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela 4ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, a Polícia Civil do Estado de São Paulo apreendeu, na residência do réu, 19 cédulas de R\$50,00 falsas, medicamentos importados sem autorização, além de outras mercadorias importadas sem recolhimento dos tributos devidos. A denúncia foi rejeitada com relação aos crimes previstos nos artigos 273, 1º-B e 334, ambos do Código Penal, e recebida no que tange ao crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, em 07/01/2014 (fls. 218/220). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito da decisão. O réu constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação (fls. 354/364) e foi citado (fls. 376/377). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 366/367). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas em comum (fls. 389/393) e o réu foi interrogado (fls. 389/393). Como diligências complementares, o Ministério Público Federal nada requereu, já a defesa requereu prazo para juntada de declarações abonatórias, o que foi deferido. Declarações juntadas às fls. 394/397. O Ministério Público Federal, em alegações finais, pediu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 399/404). A defesa, na mesma oportunidade, alegou, preliminarmente, nulidade da ação por alteração da situação das provas pela polícia civil e, no mérito, ausência de provas quanto à autoria do delito, destacando que as testemunhas nada esclareceram. Requereu, assim, a absolvição do réu (fls. 409/441). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao recurso interposto pelo Parquet Federal, determinou o prosseguimento da ação penal quanto aos delitos previstos nos artigos 273, 1º-B e 334, ambos do Código Penal, recebendo a denúncia (fls. 483/494). O Ministério Público Federal requereu o desmembramento do feito em relação àqueles crimes, o que foi deferido (fls. 505). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, com fulcro no artigo 156 do Código de Processo Penal, afastado a alegação de nulidade, uma vez que nada há de concreto a indicar que os policiais civis tenham alterado a situação das provas, mas apenas a alegação da defesa. A defesa sequer apresentou algum indício quanto a isso, o que seria facilmente obtido pelo réu, como testemunhas ou as gravações do sistema de câmeras de segurança mantido em sua residência. Não bastasse, sua alegação de que não acompanhou a busca e apreensão deveu-se unicamente a seu próprio comportamento, eis que tentou empreender fuga quando os

policiais chegaram à sua residência, como foi narrado às fls. 87/90, e não pode ser considerada como indício de que os policiais alteraram as provas coletadas. Por conseguinte, também não vislumbro vício pela ausência de apreensão da sacola de supermercado que acondicionava as cédulas falsas e os medicamentos apreendidos, pois sequer pode ser considerado um bem. Tratava-se, apenas, de suporte dos bens apreendidos e, como afirmado acima, nenhum indício apresentou a defesa que levantasse alguma dúvida quanto à atuação policial a respeito das apreensões. Ao mérito. I. Materialidade e autoria Em homenagem ao princípio da legalidade, trago o tipo penal em questão: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Há materialidade incontestada do crime de moeda falsa, como confirmam os autos de exibição e apreensão relacionando 19 notas apreendidas, todas encontradas na residência do réu (fls. 09/10 e 17). A perícia realizada constatou a falsidade das notas, bem como sua aptidão para confundirem-se no meio circulante (fls. 43/47). Passemos, então, à autoria e ao elemento subjetivo do tipo. A conduta também restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (fls. 05/07) e pelos depoimentos prestados pelos policiais civis, tanto em sede policial quanto judicial (fls. 87/90 e 393). Nesse sentido, trago seus depoimentos prestados em Juízo: Paulo Roberto Silveira: (...) cumprimento de mandado e eu estava presente. Estavam as duas equipes do GOE, o delegado acompanhou. Na casa do seu José foi apreendida uma arma no quarto, umas munições, uns objetos, cigarros do Paraguai. No forro foram encontrados remédios Pramil e notas de R\$50,00 aparentando serem falsas. (...) Ele não estava no local, depois foi localizado na casa vizinha. Estava a mulher dele, o filho. O Delegado que tomou a frente. Não me lembro de ter conversado com ele. (...) Não fui eu que encontrei. Foi o colega. (...) Ricardo Serrano Trindade: (...) fomos dar cumprimento a mandado de busca e (...) no quarto do senhor José Ferreira localizamos uma arma de fogo com munições. Depois, eu mesmo fui ao telhado da residência, onde localizei dentro de uma sacola plástica várias cartelas de remédio e algumas notas aparentemente falsas. Entre outros objetos localizados na busca estão cosméticos, perfumaria. A única informação que a gente tinha era que houve uma investigação (...), o carro do senhor José Ferreira foi visto cruzando a fronteira Brasil-Paraguai e daí se iniciaram as investigações, com suspeita de contrabando. (...) Eu subi uma única vez (ao telhado). Eu subi sozinho uma única vez (...) Não lembro das pessoas (que acompanharam as buscas). A sacola não (foi apreendida). O material foi carregado com a sacola, mas na hora da apreensão só foi feita a apreensão dos objetos. (...) Sacola de mercado. (...) Não sei afirmar há quanto tempo ele residia na casa. (...) Chegamos na residência, tocamos a campainha (...), a entrada foi franqueada, não me recordo por quem. Foi mostrado o mandado de busca e se iniciaram as buscas. Eu me dirigi à sala, dei uma olhada breve e me dirigi depois ao quarto do senhor José Ferreira. Lá, a primeira coisa que vi foi uma cômoda ao lado da cama, abri a gaveta e encontrei a arma, as munições (...). Era revólver. Aí terminou a revista na casa e o doutor falou pra olhar lá em cima. A gente conseguiu uma escada, eu subi até o telhado, entrei embaixo do telhado, pelo alçapão. Eu entrei, me dirigi até o final do telhado, me dirigi até a quina e encontrei a sacola. Ela estava um pouco empoeirada. Tinham as cartelas de remédio e dinheiro aparentemente falso. Nesse passo, registro ser infundada a alegação da defesa quanto à ausência de conduta por parte do réu. A ausência desse questionamento não leva à conclusão de que as testemunhas alteraram a versão dos fatos, como quer fazer crer a defesa. Ademais, os depoimentos policiais segundo os quais existia um circuito de câmeras na casa do réu (fls. 87/90) só reforçaram o quanto narrado no auto de prisão em flagrante delicto, isto é, de que o réu estava no telhado da casa vizinha após, logicamente, ter avistado os policiais pelas câmeras instaladas em sua residência. Em suma, não havia controvérsia a ser sanada durante a instrução, tanto que nenhuma pergunta a esse respeito foi levantada pela defesa. O réu, quando interrogado, negou que as cédulas fossem suas, aduzindo que havia se mudado para aquela casa havia pouco tempo e desconhecia o que havia no interior da laje (fls. 75/77). Eis seu interrogatório judicial (fls. 393): eu desconheço. Não são meus. Eu morava lá fazia uns dois meses, pagando aluguel. Esses medicamentos em cima da laje eu desconheço. A arma, sim. E tinha documento dela. Essa caminhonete era do meu filho. Ele trabalha de piloto de avião e, sempre que ele viaja, ele deixa lá. E quando eu precisava dela, eu pedia emprestado. Ela nunca atravessou a fronteira. Até Foz do Iguaçu eu fui com ela uma vez, porque tinha uns amigos lá. Mas ela nunca atravessou. Fumo. Os cigarros eram pra uso. Eu comprei das pessoas que vendiam na rua. Isso daí (escovas) foi um estoque que um cara vendeu. Mas era um produto muito ruim. Eu comprei em São Paulo. E as buscas não em deixaram acompanhar. Eu fiquei na garagem na frente. E minha esposa ficou na copa. A maior parte fizeram sozinhos. Trabalho com construção, faço bico. Há uns tempos atrás, já vendi cigarro. (...) Eu não me recordo bem, mas faz tempo (que não vendo cigarros). Faz uns dois anos. Brasileiro e um pouco do Paraguai também. Isso aí vinha lá de baixo, vendiam pra gente e a gente passava nos bares. Estou na construção civil (...), fazendo a reforma e uma cobertura. Nessa daí faz pouco, uma semana. (...) Fazia uns dois meses (que morava lá), pago aluguel. Não (não subi no telhado, não fiz reforma), não (tinha escada). Não vi ele subindo porque fiquei na área da frente. A polícia mostrou os produtos. (...) Perfume era da gente. Tenho cinco filhos, mora um comigo. Os outros são casados. Permaneço nela. Só o de dentro da casa (é meu). Todavia, sua versão não prospera. A cópia do jornal trazida pela defesa narra a ocorrência de um assalto no dia 11/04/2012. As vítimas estão identificadas por siglas, que, de fato, são idênticas às do nome do réu. Ocorre que sua afirmação de que havia se mudado há aproximadamente dois meses não foi confirmada por algum contrato de locação e nem mesmo pelo proprietário da casa, ouvido às fls. 146/147. Segundo Douglas, imediatamente após receber a posse do imóvel, em março de 2012, o entregou para que José lá morasse. A escritura da casa, todavia, data do ano seguinte, 2013, ou seja, não há nenhuma prova segura quanto ao tempo em que o réu residia na casa à época dos fatos. E, ainda que ele tenha se mudado após o assalto sofrido em abril de 2012, mas não tão próximo da data dos fatos como sustenta a defesa, o tempo de moradia não seria impeditivo para que o réu ocultasse as cédulas na laje da casa, notadamente porque o acesso até esse local era por meio de alçapão, ou seja, era facilitado e não seria necessário mais que 1 minuto para abri-lo e lancar algo. O fato de a sacola estar empoeirada não significa que fosse dos antigos moradores, até porque estando na laje não é difícil se verificar tal condição. Ademais, os medicamentos que estavam guardados junto com as cédulas são provenientes do Paraguai (fls. 48/52) e o veículo apreendido na casa do réu atravessou a fronteira Brasil-Paraguai quatro dias antes do flagrante e, também, no mês anterior (fls. 14 e 15), e, ao que tudo indica, não foi seu filho que empreendeu tal viagem (fls. 128). Ora, sabe-se da facilidade em se adquirir cédulas falsas no Paraguai, e não apenas medicamentos ou cigarros, e sabe-se, também, que o réu foi até Foz do Iguaçu no carro de seu filho, como ele mesmo afirmou. Mas, consoante imagens de fls. 14 e 15, ele atravessou a fronteira, fato que só vem em seu desfavor, derrubando sua versão. E, novamente, sem qualquer indício de que a busca foi de alguma forma ilegal, não há espaço para enfraquecer as provas coligidas aos autos no sentido da acusação. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação, o que não fora feito durante a instrução. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por

outras provas, nos quais, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria o in dubio pro reo. Assim, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foram postos pela denúncia. Por conseguinte, passo à dosimetria da pena.

2. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago meus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha.

Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio ininteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejante utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tornar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa

jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 289, 1º, do Código Penal prevê pena de reclusão de 3 a 12 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu já teve condenação definitiva por um deles, o que será sopesado na segunda fase. Além disso, ele responde a outras ações penais, mas, por força da súmula 444 do c. STJ, tomo tal circunstância como neutra. Conduta social: consoante fundamentação supra, porém, concluo ser reprovável a conduta social do réu que responde a outra ação penal (autos n. 0008154-80.2012.403.6106 - fls. 247/249). Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: os motivos do crime são ínsitos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram normais, já que, embora a quantidade de cédulas seja considerável, não houve prejuízo a terceiros. Assim, tomo tal circunstância como neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi negativa, pelo que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 3 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão e 45 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não há atenuantes a serem consideradas. Reconheço a agravante da reincidência, eis que o réu foi definitivamente condenado pela prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal (fls. 195) em 06/10/2010, consoante consulta realizada junto ao site do TJ/SP. Assim, agravo a pena à razão de 1/6, totalizando a pena intermediária de 4 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, acrescida de 52 dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição ou de aumento, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Pena de multa e regime de cumprimento À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, b e artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, é o REGIME SEMIABERTO. Ausentes, todavia, os requisitos do art. 44, I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO JOSÉ FERREIRA GOMES como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, do Código Penal, à pena unificada de 4 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, acrescida de 52 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Deixo de converter a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consoante fundamentação supra. No caso de descumprimento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E. e lance-se o nome do réu no rol de culpados. Seguem planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva, e consulta processual do Tribunal de Justiça de São Paulo. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se e cumpra-se.

**0002901-77.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIR MARTINS DOS SANTOS(SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA E SP248344 - ROBERTO SIMOES GOTTARDI)**

Face à informação de fls. 227, desnecessário o desentranhamento das mencionadas peças processuais. Prejudicada também a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 224), vez que já se manifestou no referido processo. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, determino a remessa dos mesmos ao arquivo na condição de sobrestados, agendando-se para verificação do cumprimento das condições para junho de 2018. Intimem-se.

**0004149-78.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ANCELMO SANTOS(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE E SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAUJO(SP059734 - LOURENÇO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR)**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros à defesa do réu Joaquim Ancelmo Santos e os cinco dias restantes à defesa do réu Paulo Augusto Ribeiro de Araújo, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 458/459.

**0000735-38.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO DUARTE AMORIM(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO)**

PROCESSO nº 0000735-38.2014.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada em comum Ilnério Geraldo Dias, formulado pela defesa (fls. 209) e pelo Ministério Público Federal (fls. 211). Assim, finda a fase testemunhal depreque-se o interrogatório do acusado Gilberto Duarte Amorim. Prazo para cumprimento: 60 dias. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP. Finalidade: interrogatório do réu GILBERTO DUARTE AMORIM, residente na Rua Campos Sales, nº 871, centro, no município de Guaraci-SP, nessa Comarca. Advogado do réu: Dr. Danilo Buzato Monteiro - OAB/SP nº 210.289 e Valtercides Monteiro - OAB/SP nº 92009. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se. Para instrução desta seguem cópias de fls. 07, 109/112, 140/144, 206.

**0001109-54.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIA MANOEL BITENCOURT (SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Visto em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, determino a remessa dos mesmos ao arquivo na condição de sobrestados, agendando-se para verificação do cumprimento das condições para maio de 2018.

**0003420-18.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID FRANCISCO MARTINS X RAFAEL FREDERIC MOREIRA (GO011127 - JOSE CARLOS CARVALHO)

Visto em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, determino a remessa dos mesmos ao arquivo na condição de sobrestados, agendando-se para verificação do cumprimento das condições para julho de 2018.

**0004433-52.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS (SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

Considerando que o réu Aparecido Donizete dos Santos recorreu da sentença (fls. 175), intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002481-04.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP362379 - PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, em face de Rosângela Scalvenzzi de Medeiros, brasileira, separada judicialmente, empresária, nascida aos 07/04/1970, natural de Pereira Barreto/SP, portadora do RG n. 19.246.104-7 e inscrita no CPF sob o n. 102.916.208-50. Alega, em apertada síntese, que a ré, na qualidade de sócia e administradora da empresa RM Gerenciamento de Risco de Veículo Ltda. - ME, suprimiu os valores de diversos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) ao omitir informações às autoridades fazendárias na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) nos anos-calandários de 2009 e 2010, o que acarretou a constituição de créditos tributários no valor total de R\$ 4.646.548,86. A denúncia foi recebida em 08/05/2015 (fls. 59). O Ministério Público Federal juntou documentos (fls. 61/63). A ré constituiu defensores (fls. 80/82), apresentou resposta à acusação (fls. 85/97), juntou declarações abonatórias (fls. 92/96) e foi citada (fls. 104). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 99). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de defesa, homologada a desistência da testemunha remanescente, bem como foi a ré interrogada (fls. 111/114). Após, foram ouvidas duas testemunhas do Juízo e foi a ré reinterrogada (fls. 134/137). Como diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a vinda de certidão de objeto e pé de um processo (fls. 139) e a defesa requereu a juntada de e-mails trocados entre a ré e o contador da empresa (fls. 142/150), o que foi deferido (fls. 159). Com a juntada da certidão de objeto e pé (fls. 161), o Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação da ré, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 163/167). A defesa, de seu turno, alegou que os valores levantados pela fiscalização são destoantes do real faturamento da empresa e que o verdadeiro responsável pelas informações falaciosas foi o contador. Ainda, afirmou, por esses motivos, a ausência de dolo por parte da ré, pugnano por sua absolvição. Subsidiariamente, requer a suspensão condicional da pena ou a substituição por restritivas de direitos (fls. 174/181). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trago a imputação descrita na denúncia: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A análise do presente feito deve observar se houve renda ou fato tributariamente relevante (no caso, faturamento maior que zero) que foram dolosamente omitidos à Receita Federal. De fato, movimentação financeira alta não quer dizer automaticamente que haja receita alta. A movimentação financeira alta, seguida de não declaração de receita é somente um fato que chama a atenção da Receita, que procede a uma investigação tributária. No caso dos autos, porém, foi feito um extenso trabalho de fiscalização, com encontro de contas, sem comprovação de origem, que finalizou com o lançamento dos créditos tributários relacionados na representação fiscal para fins penais. 1. Materialidade A materialidade resta consubstanciada na representação fiscal para fins penais (fls. 04/07), no demonstrativo e débito (fls. 11/23), no termo de constatação fiscal (fls. 31/37), no relatório fiscal (fls. 39/40) e no demonstrativo consolidado do crédito tributário (fls. 41), tudo extraído do procedimento administrativo-fiscal digitalizado (fls. 29). O crédito tributário foi definitivamente constituído em 14/10/2014 (fls. 846 do procedimento administrativo-fiscal digitalizado às fls. 29), quando a contribuinte foi declarada revel após sua intimação, ocorrida no dia 11/09/2014 (fls. 11/23 dos autos e 838 e 841 do procedimento administrativo-fiscal digitalizado às fls. 29). 2. Autoria Inicialmente, transcrevo trechos dos depoimentos das testemunhas, colhidos durante a instrução processual: Júlio Cesar dos Santos: desde 2004 (conhece a ré). Trabalhei. Fiquei sabendo (da fiscalização). Pelo

que a gente ouvia e posteriormente ela me confidenciou, foi devido a algumas situações que o contador pagou errado e gerou alguns problemas lá. Trabalhava (na empresa). Não cheguei a acompanhar, só ouvi os rumores (...). O contador eu via lá. Chama Danilo. (...) Pra mim ela confidenciou que estava tentando sanar os problemas da empresa. (...) A empresa, acredito, fechou em 2012. Nenhum enriquecimento, sempre uma vida tranquila, normal. Ela sempre acertou tudo de forma correta. (...) Fiquei até 2012. Ficava na Boa Vista. Era Rua Floriano Peixoto, não lembro o número. Não teve mudança de endereço que eu me lembre. Danilo Fernandes Leite: ela foi minha cliente, segundo semestre de 2007 a primeiro semestre de 2011. Ela trabalhava com monitoramento de veículo junto com marido dela. A gente iniciou com consultoria administrativa e, posteriormente, contabilidade. Ela ainda era casada, estava em vias de fim de relacionamento. Após a separação, fiquei exclusivo pra ela (...). Ela tinha a Trans Sat, era o nome fantasia. Havia mais de uma empresa. A que ela tinha como sócia a filha dela era a Trans Sat. Sim (prestei serviços com o contador). Nós que fazíamos as declarações de imposto de renda da empresa, o escritório. Tinha mais de um CNPJ ativo. Tinha o faturamento em uma e os funcionários registrados em outra. Nesse lapso que foi prestado serviço, havia dois CNPJs. Alguns faturamentos eram muito adiantados, três, quatro meses. E eram descontados em bancos, às vezes em factorings. (...) Então, houve faturamento sim. Mas deveria ser feito na outra empresa. O que pode ter ocorrido é que houve, por conta de registro de funcionários, de restrição em SPC, movimentação em um e não em outro CNPJ. (...) Essas movimentações financeiras foram situações de câmbio, de troca, de garantia, mas eu não acompanhei a fiscalização. A GR Trans Sat sempre permaneceu com a sede em Rio Preto. Tinha só uma unidade, um escritório aberto em Lins. A outro CNPJ também tinha domicílio tributário em São José do Rio Preto. Eram na mesma cidade, mas não no mesmo endereço. Não houve mudança de endereço. Eu frequentava a empresa, com frequência semanal. Não houve mudança, sempre permaneceu ali, uns 10 quarteirões acima do centro. Era na Floriano Peixoto. (...) Na verdade, os dois CNPJs eram, não por conta do Simples, mas por conta das restrições financeiras (...). Por conta da situação após a cisão do patrimônio, houve uma redução muito grande da carteira de clientes, ela acabou tendo uma concorrência desleal do marido dela. E por conta dos problemas do passado (...), ela já tinha diversas ações trabalhistas tramitando em segunda instância já. E isso inviabilizava o empresário de trabalhar. Por conta disso, foi aberto o CNPJ (...). Não. O faturamento não passava de mais do que R\$150.000,00, R\$180.000,00. E 40, 50% disso aí já estava praticamente comprometido com factorings, instituições bancárias. Todos tinham a expressão monitoramento. Eu sei que um era GR Trans sat, o outro Medeiros Monitoramento e o outro Trans sat Monitoramento. (...) Os sócios não eram os mesmos, eram familiares (...) Os outros CNPJs foram criados após a separação do casamento. (...) As declarações (...) são eletrônicas. Sim (ela tinha conhecimento das declarações que eu prestava). A manutenção das informações acessórias era feita no escritório da empresa. (...) Antonio Zanchini Junior: conheço-a desde 2011 através de uma amiga em comum que me indicou como contador dela. Trabalhei como contador para a empresa RM Gerenciamento de Risco. Não me lembro exatamente. Havia mais uma empresa, não me recordo em nome de quem estava. (...) Esporadicamente (eu comparecia). Talvez uma vez por mês, uma vez a cada dois meses. Que eu me lembre, era uma situação financeira difícil. Não me lembro exatamente (por que duas empresas). Era uma decisão administrativa dela. Mas me lembro que tinham duas empresas sim e as duas funcionavam no mesmo endereço. Nós éramos terceirizados. Nós trabalhávamos no nosso escritório. Normalmente, nós pedíamos e alguém ia buscar a documentação lá. A minha visita era para orientação, como proceder com os documentos, organizar a documentação para envio ao escritório, dúvidas quanto à emissão de notas, alguma dúvida contratual (...) Não, que eu me lembre não (não houve mudança de endereço). Era na Boa Vista, o endereço eu não me lembro, mas era ali perto da Pedro Amaral. Sim (era Floriano Peixoto). Ela tinha recebido uma intimação da Receita Federal para apresentar documentações, extratos, de dois ou três anos aproximadamente, que ela havia identificado que não estavam sendo declarados os impostos (...). Eu constatei que realmente não estavam sendo informados os impostos nas devidas declarações. Constatei que havia a emissão dos documentos fiscais e que não estava sendo declarado. Não era possível fazer a retificadora porque a partir da fiscalização você perde o direito de consertar o erro. Pelo que constatei, me lembro que havia um faturamento aproximadamente de R\$200.000,00 a R\$300.000,00 por mês. Nos anos anteriores, eu não procurei (...). As notas fiscais existiam e, se havia, deveriam ser informados os valores, quaisquer que fossem. Os depósitos nas contas muitas vezes não quer dizer que... Eu não me lembro exatamente o porquê que ela tinha aberto duas empresas. Acho que uma era pelo Simples Nacional, outra pelo lucro presumido, pelo que eu me lembro. Eu acho que tinha atividades um pouco diferenciadas. Uma era de monitoramento e outra, de segurança de condomínios, patrimonial. Tinham sim faturamentos separados e funcionários também. Eu acho que tinha familiar sócio na empresa. Eu acho que fiquei com ela um ano, no meio de 2011 a começo de 2012 aproximadamente. Sai porque houve um desentendimento administrativo entre os nossos funcionários e os funcionários dela, entre minha ex-esposa com uma funcionária dela (...). Outrossim, transcrevo os interrogatórios da ré: Rosângela Scalvenzi de Medeiros: eu só fiquei sabendo disso quando o fiscal falou comigo. Até então eu não tinha conhecimento. Aí eu fui falar com meu contador. Eu ficava na empresa uma vez por semana e ele ficava uma vez por mês. Eu não sabia. Eu sabia que estava devendo impostos, mas eu não estava conseguindo arcar com tudo. Eu tive uma separação, meu marido e sócio abriu uma outra empresa (...) e acabou levando vários clientes. Ele não soube justificar pra mim porque não estava fazendo as declarações. Pra mim ele estava fazendo tudo, e não estava. (...) Até com funcionários eu tive problemas (...). Era monitoramento de veículos. Eu tinha 60 funcionários mais ou menos. Em função da separação, eu tive uma rotação muito grande de pessoas na empresa. Existiu, nesse período, uma guerra comercial, e eu não conseguia manter os funcionários. (...) Eu não sei. Ele ia lá, conversava comigo, levava documentação, eu não tinha conhecimento. Eu estava pagando para ele. Não tenho certeza do valor correto, mas era por volta de R\$3.000,00 por mês. Tinham algumas guias que ele passava pra gente recolher. Era ele que fazia (remetia as declarações). Eu não me recordo de assinar (a declaração) sem rendimentos. E ele já trabalhava comigo antes, então eu confiava nele. Eu não passei a ordem pra ele de que não poderia pagar os impostos. Ele veio me questionar porque ele tinha emitido umas guias e eu disse que não tinha condições de pagar, que ia esperar um parcelamento. Porque ele vinha na empresa, via a situação que estava. Mudei a empresa. Fui mandando empregados embora, ainda não acertei com todo mundo, têm reclamações ainda, mudei para pagar menos aluguel. (...) Eu aluguei outro espaço porque ainda tinha algumas coisas, cobranças de clientes (...) O outro local eu fechei. Era feito internamente (controle fiscal das entradas). Rosângela Scalvenzi de Medeiros: depois da minha separação foi criada a GR Trans sat. Eu fazia parte da outra empresa, que era do meu ex-marido, porque ele tinha tido falência, então foi passado pro meu nome, não existia o nome dele na empresa, só o meu. A gente prestava serviços pra banco. Na época, o banco rescindiu o contrato e ficaram muitas pessoas pra serem despedidas. Muitas ações trabalhistas, porque houve demissão em massa. Aí abriram as duas empresas. Ficou um período, os funcionários numa empresa e o faturamento na outra. Era GR Trans sat e Monitoramento Trans sat. Uma faturava e outra tinha os funcionários. Aí depois eu me separei dele e ficou desse jeito. (...) A empresa não vinha em situação boa. Já tinham os nomes dos meus filhos na empresa. (...) Na verdade, não tinha nem o que partilhar, porque era só dívida. Eu hipotequei a casa. Eu não sabia que ele estava montando outra empresa. Ele montou outra empresa com nome de Transcel. Quando a gente teve a separação de fato, foi feito um acordo pra eu pagar R\$5.000,00 pra ele, porque ele não queria

sair de casa. Ai depois que fiquei sabendo da outra empresa. (...) Ai eu fui descontando títulos do ano inteiro do cliente. E ele levava os clientes. Pra eu não perder o giro dentro do banco, eu pagava o título. (...) Deve ser essa transação dos títulos no banco, esses descontos. Eu ia descontando, mas o faturamento não entrava. Se o cliente saía, ele pagava trinta dias só, não o ano todo. Eu fazia um adiantamento. Quando o cliente saía, eu resgatava os títulos (para o cliente não ser cobrado). Eu tenho minha filha que ficou junto comigo. E o outro filho ficou na outra empresa. Hoje, estão só no meu nome. Eu nunca encerrei a atividade dela porque eu ainda pago coisas delas. Em 99, 2000, eu parei de prestar serviço para bancos pra fazer monitoramento de veículos. As duas empresas faziam a mesma coisa. Quando tinha ação trabalhista, havia bloqueio. Entrava dinheiro na conta e ia tudo e eu precisava de tempo pra poder ir parcelando. Nenhuma das duas está em atividade. Eu presto serviços para algumas empresas que foram clientes meus na parte de monitoramento, mas eu faço na parte logística. Me separei no final de 2006. (...) Foi outra surpresa que descobri que o processo administrativo correu sem defesa. (...) Eu tinha conhecimento (de que abrimos outra empresa), mas acabou não acontecendo (de os funcionários irem para a outra empresa). A outra empresa não tinha faturamento. A GR Trans sat tinha faturamento e eram emitidas notas fiscais. Os empregados eram na Monitoramento. Consoante se extrai do contrato social e instrumentos de alterações contratuais da RM Gerenciamento de Risco de Veículo Ltda., a ré é a proprietária e administradora de fato e de direito, detendo 99% do capital social da empresa (fls. 43/50 e 62/63). Ela tampouco negou sua condição de administradora da empresa. Pois bem. A prova nestes autos é eminentemente material e há farta documentação juntada. A análise da documentação, em especial o procedimento administrativo-fiscal digitalizado (fls. 29), dá conta de que a ré movimentou vultosas quantias nas contas-correntes mantidas junto aos bancos do Brasil, Itaú e Bradesco, sem atribuir origem, em que pese devidamente intimada para esse fim (fls. 29). Além disso, o procedimento administrativo também comprova que foi dada oportunidade à acusada de apresentar o livro de registro das notas fiscais de serviços dos anos de 2009 e 2010, bem como escrituração contábil (Livros Caixa, Diário e Razão), de modo a comprovar seu faturamento naquele período. Aliás, quanto às notas fiscais, ressalto que a testemunha Antonio Zanchini Junior e a ré, na última audiência realizada em Juízo, afirmaram que existiam notas fiscais referentes aos serviços prestados. Nada obstante essas afirmações, a ré, no bojo do processo administrativo, afirmou à fiscalização que não possuía nem o Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços e nem o Livro Caixa; tampouco apresentou qualquer nota em Juízo ou outro registro contábil, o que, vale frisar, era seu ônus, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal. Nesse particular, ressalte-se que era obrigação da ré manter registros contábeis - ainda que simplificados - acerca da empresa, como exige o Código Civil e a LC 123/2006, cujos dispositivos pertinentes transcrevo a seguir: Art. 1.179 do CC, caput: O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Art. 27 da LC 123/2006: As microempresas as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional. Ademais, não bastasse isso, tampouco comprovou suficientemente sua tese de negativa de autoria, no sentido de que o contador por ela contratado teria sido o responsável pelas declarações de faturamento zerado sem o seu conhecimento. E, nesse ponto, observo que ela, como titular do direito de administrar e decidir pelo contrato social, detinha o domínio da conduta e, portanto, era a responsável por seu contador, já que a delegação de trabalho faz parte da rotina de qualquer sociedade empresária. Além disso, considerando que a empresa obrigatoriamente deveria ter registro contábil de suas operações, bancárias inclusive, resta inverossímil que ignorasse as condutas de seu contador. E, de qualquer forma, tal prova não existe nos autos, eis que os e-mails apresentados pela defesa comprovam sua surpresa quanto à exclusão da empresa do Simples Nacional, mas nada a respeito da omissão do faturamento (fls. 145/150). E mais. Não convence sua afirmação de que ficou surpresa pelas DASN apresentadas por seu contador, se, aparentemente, a forma de gestão das empresas do grupo era essa: uma empresa detinha o faturamento e a outra, o registro dos funcionários, sem a existência de qualquer faturamento. E isso se denota, também, pelo extrato do Simples Nacional relativo aos anos de 2007 e 2008, constante do processo administrativo (fls. 29), ambos com faturamento zerado. Nesse sentido, friso que a ré confessou ter ciência do subterfúgio utilizado pelo grupo econômico, qual seja, o registro do faturamento em um CNPJ e o dos empregados em outro. E, apesar de ela ter afirmado que os funcionários não chegaram a ser registrados na outra empresa, isso não restou comprovado e, como mencionado acima, ao que tudo indica, era realmente uma prática da administração. E ainda que tal afirmação fosse verdadeira, a ré teve a chance de comprovar qual foi o real faturamento de sua empresa em sede administrativa e, deliberadamente, não o fez. E o mesmo se diga em relação a este processo judicial. Ainda, de relevo registrar que, durante aquele procedimento, ela alterou o domicílio fiscal da empresa - fato confessado por ela inclusive, embora não tenha assumido o intento fraudatório - para imóvel locado a terceiro, como restou comprovado no bojo daquele processo (fls. 29). Ora, essa alteração de domicílio indica seu intento de furtar-se à fiscalização da qual tinha plena ciência, vale dizer. Assim, diante de sua ciência quanto à fiscalização efetuada e, ainda, diante de sua inércia deliberada, sem a apresentação de qualquer documento que ao menos enfraquecesse as constatações do Fisco, a ré assumiu o risco do crime. Em suma, resta comprovado, in casu, o dolo eventual, suficiente para a caracterização do delito. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. 3. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representam a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos

atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 1º da Lei n. 8.137/91 prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: a ré possui um processo contra si, porém atualmente arquivado devido à suspensão da pretensão punitiva pela adesão ao parcelamento (fls. 161). Assim, tal circunstância é neutra? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social da ré, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: não há nada acerca de sua personalidade, sendo neutra tal circunstância? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de não recolher os tributos devidos, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra? Consequências: as consequências foram graves, ante o alto valor dos tributos ilididos com a prática da sonegação (R\$ 4.646.548,86).? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta as consequências (peso 1) que variaram negativamente fixo a pena-base da ré em 2 anos, 3 meses e 19 dias de reclusão, acrescida de 45 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual as penas definitivas são iguais às penas provisórias. d) Concurso de crimes Nas condições em que foi praticado, é de se reconhecer em favor da ré a continuidade delitiva, eis que os delitos foram cometidos em sequência (anos de 2009 e 2010) e pelo mesmo modus operandi. Assim, aumento a pena anteriormente fixada à razão de 1/6, totalizando a pena definitiva de 2 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão, acrescida de 52 dias-multa. e) Pena de multa e regime de cumprimento de pena À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Saliento, por fim, não ser cabível o sursis, por ausência do requisito objetivo (art. 77, caput, do Código Penal). DISPOSITIVO Ante o exposto, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR ROSÂNGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS como incurso no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 à pena unificada de 2 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 52 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Em que pesem as graves consequências do delito, por ter sido essa a única circunstância negativa na fixação da pena-base, sem outros elementos contrários à ré, considero presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal e, assim, converto a pena privativa de liberdade aplicada à ré em uma pena(s) restritiva(s) de direitos, consistente(s) em prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$5.000,00, a ser destinada a entidade filantrópica deste Município, e uma multa de 100 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A(s) pena(s) de multa deverá(ão) ser liquidada(s) em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, a ré arcará ainda com as custas processuais. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E. e lance-se o nome da ré no rol de culpados. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não requerido pelo Ministério Público Federal e por não haver meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Segue(m) planilha(s) com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003873-76.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ANTUNES DA SILVA(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIEGO REIS DE SOUZA MARQUES X ADRIANO HENRIQUE RIBEIRO X DANIEL CRISTIANO DO AMARAL**

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, em face de: Rodrigo Antunes da Silva, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 07/06/1981, natural de Uberaba/MG, portador do RG n. 10926632 e inscrito no CPF sob o n. 042.615.626-93. Narra a denúncia que, no dia 13/12/2014, na Rodovia SP-425, Km 158, em Guapiaçu/SP, policiais militares encontraram, no veículo Renault/Clio conduzido pelo réu, mercadorias sem a nota fiscal correspondente. Além do acusado, também foram denunciados Adriano Henrique Ribeiro e Daniel Cristiano do Amaral. A denúncia foi recebida em 28/09/2015 (fls. 88). O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, por ausência dos requisitos subjetivos, mas a ofertou em relação aos corréus (fls. 107/108). Os corréus aceitaram a proposta (fls. 129/130) O réu foi citado pessoalmente (fls. 124) e apresentou resposta à acusação (fls. 149/151). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 159/160). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de defesa, homologada a desistência da testemunha remanescente, bem como foi o réu interrogado (fls. 196/197). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 196). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 199/202). O réu, em suas alegações finais, alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, pois não se relatou o horário da apreensão, e ausência de interesse, em homenagem ao princípio da subsidiariedade do Direito Penal. No mérito, alegou ser aplicável o princípio da insignificância, pugnano pela absolvição do réu (fls. 230/239). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 01. Preliminares a) Inépcia da denúncia Não vislumbro a alegada inépcia. A denúncia é inepta quando não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente pela debilidade ou ausência da descrição dos fatos. No caso em questão, a imputação é perfeitamente compreendida pela leitura

da exordial, que indicou a conduta do réu, sendo irrelevante, para fins de defesa, a descrição exata do horário em que houve a apreensão na denúncia, se o foi no Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 18) e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 61). Ademais, a defesa não justificou qual o prejuízo havido por conta dessa ausência. Não vislumbro, assim, qualquer empecilho à compreensão da inicial pelo acusado, tanto que ele se defendeu durante todo o processamento da ação penal.b) Ausência de interesse Alega a defesa que não há interesse na persecução do réu se, administrativamente, o fato foi considerado insignificante. Ao contrário do que afirma, não foi esta a conclusão da Receita Federal. Houve procedimento administrativo fiscal, o qual, segundo consulta junto ao site da Receita, está em andamento. E, por ser o descaminho um crime formal, dispensa-se o término daquele procedimento para a persecutio criminis. Assim, afásto, também, essa preliminar.

2. Materialidade Trago inicialmente a imputação: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) Há materialidade incontestada do crime, como comprovam o Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 18) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 61/64) e demonstrativo presumido de tributos (fls. 65). A origem alienígena também resta comprovada por tais documentos. Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito.

3. Conduta e autoria O acusado, em seu interrogatório judicial, afirmou ter adquirido bebidas, caixas de som e pen drives, negando que tenha trazido os pneus que foram apreendidos: (...) Duas caixas de bebidas, uma caixa de som e 10 pen drives. Esse tanto de mercadoria não era meu. Era do pessoal que me chamou pra viajar para dividir combustível. Eu estava com eles. Eu não estava com condutor, não como passageiro. Quem estava guiando era o Henrique. O carro era da sogra dele. Comprei em Ciudad Del Este. A caixa de som eu comprei no Paraguai e as bebidas no duty free, na Argentina. Os pneus eu não tenho conhecimento. Tive uma vez em 2010 (problema com descaminho). O Henrique é cantor de bar e o Daniel tem camelódromo em Ribeirão. Vende capacete, pen drive, cd, potência, som automotivo. (...) Aí um dia ele me chamou pra ir a Foz (...). Tinha um amigo nosso que a gente encontrou num posto de gasolina (...). A gente saiu de Uberaba num carro só. Era um Palio. Em São José do Rio Preto mesmo, estava no posto, aí fomos de carona (...). Sabia (que todos iam comprar mercadorias no Paraguai). O combustível e o pedágio foram divididos. Não sabia (o que eles compraram lá). Eu fui com a intenção de comprar bebida pro final do ano. As demais mercadorias não eram minhas. Não ia ganhar nada. Em que pese seu interrogatório, dúvidas não há quanto à sua autoria. Isso porque ele foi surpreendido com as mercadorias pelos policiais na data dos fatos (fls. 05/06), assinando o termo de retenção e guarda de mercadorias (fls. 18). Ainda, o policial ouvido em sede inquisitorial confirmou os fatos (fls. 04/05). Sua afirmação de que apenas parte das mercadorias era sua não convence. A uma, porque sua versão dos fatos dada em Juízo diverge da narrada em sede policial (fls. 06/07). A duas, porque ele se contradisse em seu interrogatório judicial, inicialmente afirmando que teria trazido bebidas, caixa de som e pen drives e, ao final, afirmando que ter trazido apenas bebidas. Além disso, a testemunha de defesa nada sabia acerca dos fatos. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação, o que não fora feito durante a instrução. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, nos quais, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria o in dubio pro reo. Assim, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que posto pela denúncia.

4. Tipicidade O crime de descaminho traz à lume a discussão acerca da incidência ou não do princípio da insignificância. Por algum tempo, os tribunais pátrios, e este Juízo, inclusive, entenderam que o princípio da insignificância ao descaminho teria aplicação independentemente das condições subjetivas do acusado, como, v.g.: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJE-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-07 PP-01260 RTJ VOL-00223-01 PP-00522) Ocorre que tal entendimento está ultrapassado e, atualmente, os Tribunais brasileiros têm considerado, para fins de aplicação do princípio em questão, as condições de ordem subjetiva do agente, aos quais me filio. Ora, e com razão. Não há como nivelar uma pessoa que cometeu o crime de descaminho pela primeira vez na vida de outra que o cometeu reiteradamente ou faz dessa prática seu meio de vida, sob pena de incentivarmos o contrabando de formiguinhas, nas palavras do e. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (ACR 00011567820034036117, TRF3ª Região, 2ª T, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/01/2009). No caso em questão, além de o réu já ter sofrido 6 apreensões de mercadorias pela Receita Federal (fls. 61/62), sua folha de antecedentes aponta a prática de outros três descaminhos (fls. 98/100). Isso denota que ele, mesmo já tendo sido flagrado cometendo descaminho, voltou a praticá-lo várias vezes, razão por que a reprovabilidade é acentuada e, via de consequência, o princípio da bagatela não se mostra aplicável. Nesse sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta

também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (=descaminho), cometido por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada. (HC 113411, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014). Por tais razões, rechaço a alegação de atipicidade de conduta. Passo, assim, à dosimetria da pena. 5. Dosimetria inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio ininteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de

reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tornar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não tem maus antecedentes, já que não há notícia de condenação definitiva nos processos apontados em suas folhas de antecedentes, pelo que, à luz da súmula 444 do c. STJ, essa circunstância é neutra. Conduta social: desfavorável - foi justamente a conduta social de ser surpreendido transportando mercadorias em valor superior à cota de isenção por outras vezes que impôs o processamento do presente feito, visando dissuadi-lo da senda do pequeno crime. Ademais, consoante fundamentação supra, o fato de ter outras ações penais contra si indicam uma conduta social reprovável. Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: o crime foi cometido com o intuito de iludir os impostos devidos com a internalização de mercadorias estrangeiras, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram normais, já que o valor dos tributos devidos não foi alto. Assim, tomo tal circunstância como neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das sete circunstâncias analisadas, uma foi negativa, pelo que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal em 1 ano, 3 meses e 20 dias de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena. Reconheço a confissão (art. 65, III, d, do Código Penal) embora não tenha sido integral, razão por que atenuo a pena na fração de 1/8, totalizando a pena provisória de 1 ano, 1 mês e 21 dias de reclusão. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR RODRIGO ANTUNES DA SILVA como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena unificada 1 ano, 1 mês e 21 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que a conduta social reprovável indica que tal substituição não é suficiente aos fins da pena. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E., lance-se o nome do réu no rol de culpados e oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal aos bens apreendidos, se ainda não o fez. Nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, decreto, como efeito da condenação do réu, a suspensão para dirigir veículo, pelo tempo que perdurar a pena, uma vez que utilizou o veículo Clio apreendido para cometer o delito, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa. Com o trânsito em julgado, oficie-se, ainda, ao DETRAN. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Seguem planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva e consulta processual realizada no site da Receita Federal do Brasil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000598-85.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEANDRO MARCELO BAPTISTA DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 123.

**0003669-95.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X EDMAR CESAR TOPPE(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 179.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010941-05.2000.403.6106 (2000.61.06.010941-6)** - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Visto em inspeção.Considerando a penhora efetivada no rosto dos autos, conforme mandado e auto de fls. 273/277, proceda a Secretaria a retificação do PRECATÓRIO expedido e ainda não encaminhado, para que o valor requisitado fique à disposição deste Juízo.Após, abra-se nova vista às partes para manifestação, inclusive acerca dos documentos juntados.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010099-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010099-3)** - PETRO BADY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PETRO BADY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o silêncio do exequente em relação à manifestação de fl. 341/verso, proceda a Secretaria a retificação do RPV expedido, para que o numerário fique à disposição do Juízo, sem bloqueio.Com o pagamento, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos a cada um.Intimem-se.Após, remetam-se ao TRF3 para pagamento.Cumpra-se.

**0006707-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006707-3)** - FRANCISCO CARLOS GASPARINI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO CARLOS GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a petição juntada pelo INSS às fls. 240/247.

**0006034-35.2010.403.6106** - TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0000365-64.2011.403.6106** - LOURDES DOS SANTOS SAMPAIO SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X LOURDES DOS SANTOS SAMPAIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.Intime(m)-se.

**0005902-41.2011.403.6106** - JOAO VITOR DE PAULA CAMARGO - INCAPAZ X ELISANGELA DE PAULA FARIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO VITOR DE PAULA CAMARGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 56 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.Intime(m)-se.

**0002632-72.2012.403.6106** - ALVES & FERREIRA SERVICOS DE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ALVES & FERREIRA SERVICOS DE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-57.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NIVALDO DE PAULO

Advogados do(a) AUTOR: OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI - SP71645, LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA - SP76884

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Setor de Distribuição, a qual informa a divergência no nome do autor, providencie a parte autora a regularização da grafia de seu nome junto à Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cumpra-se o despacho anterior, com a citação do réu.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-96.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, a parte autora demonstra que requereu o benefício administrativamente, sendo o mesmo indeferido em 12/02/2015 (fl. 04 do sistema PJE). A presente demanda foi proposta em 01/06/2017, ou seja, transcorridos mais de dois anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto:

### **1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora:

2.1. informe o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. comprove que após o indeferimento do benefício de nº 609.534.908-0 realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno, pois a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto n.º 3.048/99 dispõe que esses realizar-se-ão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

*Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.(grifos nossos)*

*Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

3. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

5. Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001188-49.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: G DE C GUEDES - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## ATO ORDINATÓRIO

Informação de secretaria, consoante decisão de fls. 67/75: "Com o desmembramento, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da tutela, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Com o recolhimento das custas, cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 306 do CPC, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC."

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de junho de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001189-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: L. F. GARCIA RODRIGUES - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## ATO ORDINATÓRIO

Informação de secretaria, consoante decisão de fls. 67/75: "Com o desmembramento, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da tutela, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Com o recolhimento das custas, cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 306 do CPC, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC."

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de junho de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001190-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: HELENA COSTA COUTINHO GOMES RACOES - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## ATO ORDINATÓRIO

Informação de secretaria, consoante decisão de fls. 67/75: "Com o desmembramento, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da tutela, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Com o recolhimento das custas, cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 306 do CPC, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC."

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de junho de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001191-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: DILLIAN CRISTIANO CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REQUERIDO:

## ATO ORDINATÓRIO

Informação de secretaria, consoante decisão de fls. 67/75: "Com o desmembramento, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da tutela, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Com o recolhimento das custas, cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 306 do CPC, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC."

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de junho de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000622-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: EDUARDO REZENDE RACOES E CAMPING- ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REQUERIDO:

## ATO ORDINATÓRIO

Informação de secretaria, consoante decisão de fls. 65/73: "Com o desmembramento, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da tutela, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Com o recolhimento das custas, cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 306 do CPC, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de junho de 2017.

**DR<sup>a</sup> SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3341**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003738-44.2013.403.6103 - JOSE CLAUDIONOR FERREIRA DE ABRANTES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0004547-63.2015.403.6103 - EDSON BENEDITO VICTORINO DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002635-94.2016.403.6103 - ADILSON REIS(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0403005-43.1995.403.6103 (95.0403005-0)** - ADAO GOMES MARTINS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl.262: (...) Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0400235-72.1998.403.6103 (98.0400235-3)** - DAMIAO ARAUJO(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X DAMIAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intemem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001358-05.2000.403.6103 (2000.61.03.001358-7)** - JOAO ROQUE DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X JOAO ROQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intemem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003786-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003786-2)** - JOSIAS DE OLIVEIRA MELO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSIAS DE OLIVEIRA MELO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 163: A atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada pelo E. TRF-3, no momento de pagamento requisitório. Contudo, não há incidência de juros de mora após a apresentação dos cálculos, nos termos da súmula vinculante nº 17, do STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. Deste modo, intime-se a parte autora novamente sobre as minutas dos ofícios, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na sequência, intime-se a União Federal. 3. Na ausência de questionamentos, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão de fl. 159.

**0002003-25.2003.403.6103 (2003.61.03.002003-9)** - ILTON SERAFIM DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ILTON SERAFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON SERAFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intemem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001380-19.2007.403.6103 (2007.61.03.001380-6) - BEIJAMIM PEREIRA DE ALMEIDA(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X BEIJAMIM PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007323-17.2007.403.6103 (2007.61.03.007323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006725-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006725-6)) ANDREA LUIZA PAROLI(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA E SP208717 - VILMA MARINA ANTONIA CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDREA LUIZA PAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho proferido à fl. 225:2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004236-19.2008.403.6103 (2008.61.03.004236-7) - JOSE VICENTE PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho proferido à fl. 140:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0000334-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000334-2) - VILMA DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VILMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0006503-27.2009.403.6103 (2009.61.03.006503-7) - DEMETRIO MACHADO DE ARARIPE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO MACHADO DE ARARIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008403-45.2009.403.6103 (2009.61.03.008403-2) - JOSE LOPES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 177: (...) 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006234-17.2011.403.6103 - VALDECIR JESUS DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECIR JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fls. 112/113: (...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0006241-09.2011.403.6103 - ALAOR JOSE RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X ALAOR JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intemem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003752-62.2012.403.6103 - LEVINEY FERREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X LEVINEY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intemem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008121-02.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA X THAIS MARTINS DE OLIVEIRA(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 163: (...) Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0009502-45.2012.403.6103** - JOEL JOSE MESQUITA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOEL JOSE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001420-88.2013.403.6103** - ADEMIR JESUS DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMIR JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000574-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000574-0)** - LAZARO MARTINS BARBOSA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LAZARO MARTINS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0009351-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009351-3)** - JOSE DO NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001328-18.2010.403.6103 (2010.61.03.001328-3)** - JANAINA REZENDE DE ANDRADE(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS E SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA REZENDE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fls. 112/113:(...) 6. Após a confecção das minutas dos ofícios, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002977-18.2010.403.6103** - MICHELLE SALGADO ORBOLATO NASCIMENTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE SALGADO ORBOLATO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005473-20.2010.403.6103** - ANTONIO CLARET LOPES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLARET LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007854-98.2010.403.6103** - GERALDO CANDIDO DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 316:4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002309-13.2011.403.6103** - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 116: (...) 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003537-23.2011.403.6103** - FRANCISCO OLIVINO DA ASSUNCAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO OLIVINO DA ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 154: (...) 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007851-12.2011.403.6103** - SEBASTIAO ANTONIO DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**000201-74.2012.403.6103** - ALICE TAVARES GUEDES DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALICE TAVARES GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0006733-64.2012.403.6103** - JOAO SIMPLICIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIMPLICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008234-53.2012.403.6103** - VICENTE DE PAULO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTE DE PAULO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 118: (...) 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008737-74.2012.403.6103** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 124: (...) 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009307-60.2012.403.6103** - PEDRO PAULO ASSIS DE CASTRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO PAULO ASSIS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 104: (...) 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000899-46.2013.403.6103** - GUSTAVO DAMASIO MONTEIRO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GUSTAVO DAMASIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intemem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008007-29.2013.403.6103** - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP016446SA - COSTA & PINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 126: Com a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0004556-59.2014.403.6103** - JOSE ALFREDO DE CASTILHO LOPES DA COSTA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ALFREDO DE CASTILHO LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intemem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003065-80.2015.403.6103** - JOSE DIRCEU DA SILVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIRCEU DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078. 2. Intemem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004539-86.2015.403.6103** - WANDERLEY MARTINS(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X WANDERLEY MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006301-40.2015.403.6103** - CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006811-53.2015.403.6103** - EVALDO DOS REIS BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO DOS REIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002758-92.2016.403.6103** - MANOEL EVANIEL DA COSTA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL EVANIEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002932-04.2016.403.6103** - FERNANDO CARDOSO SOARES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CARDOSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004226-91.2016.403.6103** - DONISETE PAULESTRINO DE FREITAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONISETE PAULESTRINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004227-76.2016.403.6103 - JOSE VANDO LISBOA DE ALMEIDA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANDO LISBOA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **Vistos em decisão.**

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a declaração de inexistência de débitos, a exclusão do nome em cadastro de inadimplentes e ao pagamento de indenização por danos morais, dando-se à causa o valor de R\$ 42.214-77.

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

**Pois bem. No caso em testilha a parte autora objetiva a declaração de inexistência de débitos, a exclusão do nome em cadastro de inadimplentes e ao pagamento de indenização por danos morais, dando-se à causa o valor de R\$ 42.214-77.**

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

No entanto, caso a Contadoria do JEF apure valor da causa superior a 60(sessenta) salários mínimos, não haverá necessidade de suscitar conflito de competência negativa, bastando remeter novamente os autos a esta Vara.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIO ROGERIO NEVES REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Determino a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto o perito Dr. GABRIEL BIJOS FAIDIGA – CRM 120953.

Intimem-se as partes para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

O perito deverá responder ao seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta?
4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?
5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?
6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades militares? E para atividades civis? Justifique

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 22 de junho de 2017, às 11h30min**, a ser realizada no consultório do médico nomeado, situado à **Avenida São João, nº 570, 4º andar, Jardim Esplanada, São José dos Campos-SP**.

Laudo em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista o grau de especialização do perito e a necessidade de realizar exame em seu consultório, com uso de suas instalações e aparelhos. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

**São José dos Campos, 30 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-97.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: INDIOS PIROTECNIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, **o terço constitucional de férias, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e aviso prévio indenizado**.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Alega que, para que deixe de exigir créditos relativos a valores reconhecidos como indevidos em recursos repetitivos, é necessária uma manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exige o artigo 19, § 4º, da Lei nº 10.522/2002.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

É o relatório. **DECIDO.**

As preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo e de ausência de causa de pedir, suscitadas pela União, veiculam argumentos que se confundem com o mérito da ação (e com este serão examinados).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, **a qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, **a qualquer título**.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a **folha de salários**. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “**sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho**” pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA:

As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

[...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (*Norma constitucional e seus efeitos*. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, **primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.**

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que ‘A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que **no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político**; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infra uma aceção técnica’ (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe ‘inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida’ - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do tríplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela inculcado, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

## 1. Do adicional constitucional férias de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

## 2. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza **indenizatória**, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...). - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

## 3. Do aviso prévio indenizado.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago **em substituição** à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a **pagar** por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca **indenização** pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (“**Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio**”), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

#### **4. Da compensação.**

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições’, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: ‘Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração’. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: ‘Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)” (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”).

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a **taxa de juros reais** quanto a **taxa de inflação** do período considerado, de sorte que **não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária**.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da **especialidade**.

## 5. Dispositivo.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 06 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001156-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: HELOIZA GOMES DE LACERDA FRANCO, ELIANA APARECIDA GOMES DA SILVA, EDSON RICARDO GOMES DA SILVA, CARLOS EDUARDO FLAMARION GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE FERREIRA DA SILVA - SP346646

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, MARIA ANTONIA MENDES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente objetivando a suspensão do pagamento da indenização por seguros de vida contratados por Osmar Gomes da Silva.

Alegam os autores, em síntese, serem filhos de OSMAR GOMES DA SILVA, falecido em 16.5.2017, com 87 anos de idade, e que o *de cuius* era casado com a correqueira MARIA ANTÔNIA desde 08.12.2000, sob o regime da separação obrigatória de bens.

Sustentam que, em 15.8.2014, foi atestado pela Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica que o falecido não estava no gozo das faculdades mentais havia pelo menos 7 anos, com a declaração de incapaz para os atos da vida civil desde 2007. Afirmam que a correqueira MARIA ANTÔNIA MENDES propôs ação de Interdição e Curatela, cuja sentença também reconheceu a condição de incapaz do sr. OSMAR.

Afirmam que o *de cuius* contratou seguro de vida com a POUPEX quando ainda era capaz, cujos beneficiários eram seus dois netos e sua esposa.

Dizem que os beneficiários do seguro de vida contratado foram alterados após a constatação de incapacidade do *de cuius*, ou seja, em 26.9.2016, sendo retirados os netos e figurando como beneficiária somente a sua esposa. Alegam que a correqueira MARIA ANTÔNIA, curadora do sr. Osmar, alterou a relação de beneficiários do seguro, para que fosse a única e exclusiva beneficiária, bem como que a assinatura da alegada alteração é bem diferente da assinatura do *de cuius*.

Informam que a coautora HELOIZA lavrou o boletim de ocorrência nº 607/2017 e notificou a POUPEX sobre os fatos para que não realizasse qualquer pagamento de indenização.

Finalmente, afirmam que além da alteração fraudulenta da apólice, acreditam que tenha ocorrido o mesmo com a realização de testamento, datado de 04.01.2012, quando sr. Osmar já era portador de demência.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuída a ação a 4ª Vara Cível desta Comarca, o processo foi remetido a Justiça Federal por força da r. decisão de num. 1504190, vindo a este juízo por redistribuição.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela cautelar antecedente.

Os documentos anexados à inicial são sugestivos de que o falecido já tinha o diagnóstico de "Alzheimer", uma doença caracterizada como "alienação mental" pela Junta de Saúde do Comando da Aeronáutica, conforme avaliação médica realizada em 2014 (doc ID 1504187). Tais conclusões foram também corroboradas em perícia realizada nos autos da ação de interdição movida pela correquerida Maria Antonia Mendes da Silva.

Há elementos indiciários, portanto, que sugerem que o falecido não estava no perfeito gozo das faculdades mentais quando da alteração dos beneficiários de seu seguro de vida, promovida em 2016, em aparente vício na manifestação de sua vontade.

Ainda que tal circunstância deva ser mais bem examinada, depois de uma cognição exauriente, é suficiente para a caracterização da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano, caso a POUPEX delibere realizar o pagamento do seguro integral à correquerida.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela cautelar antecedente, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, qualquer pagamento referente ao seguro de vida contratado por OSMAR GOMES DA SILVA, CPF 109.624.769-00, bem como para determinar à POUPEX que traga aos autos todo o histórico e documentos relacionados ao falecido, desde a primeira apólice até o último pedido de alteração.

Considerando que tais documentos podem, em princípio, serem submetidos a uma perícia grafotécnica, determino que a POUPEX apresente os respectivos **originais**, na Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documento pessoal do coautor CARLOS EDUARDO, bem como recolha as custas processuais, sob a pena de extinção e revogação da decisão liminar.

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 308, do CPC.

Citem-se e intimem-se as rés para que contestem o feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 06 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELENILSON LUCIANO BATISTA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando prejudicial de prescrição e preliminar de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial e a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a produção de prova pericial.

Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, alega que o novo CPC não utiliza mais como parâmetro de aferição para o deferimento do benefício o “prejuízo do sustento próprio e da família” (Lei 1.060/50), mas sim a insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais (arts. 98 a 102 do NCPC).

Sustenta que os rendimentos do autor ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que o salário percebido supera o teto para atendimento pela Defensoria Pública da União, que considera economicamente necessitada a pessoa que integre o núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, entendendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, impõe-se reconhecer a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação.

Quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos (R\$ 6.158,84 em 09/2016), conforme extrato do CNIS juntada aos autos.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial.

Nomeio perito médico o **DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ – CRM 55.637** (ortopedista, medicina do trabalho, traumatologista), com endereço conhecido desta Secretaria.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **03 de julho de 2017, às 11h20**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Acolho os quesitos formulados pela parte autora, bem como faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.

Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELENA MARCELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274, PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-08.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MULTI-TEX

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PESTANA - SP48282, ELIANA AKEMI YANO - SP205864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

## **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-93.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REGINALDO BATISTA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9358**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003007-77.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GUSTAVO TEIXEIRA(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP374782 - LIA REGINA SIQUEIRA)

Apresente a defesa de GUSTAVO TEIXEIRA, memoriais no prazo legal.

**Expediente Nº 9360**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002853-59.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-67.2014.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCAS HERON XAVIER NEGREIROS(SP263225 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE)

Vistos, etc. Considerando a informação de que a senhora Oficiala de Justiça, à fl. 273, contactou diretamente o réu via telefone e este confirmou seu endereço como sendo o constante da certidão de fl. 274, expeça-se novo mandado de citação e intimação devendo o Oficial de Justiça verificar se o réu se oculta para não ser citado, na forma do artigo 362 do Código de Processo Penal, e PROCEDER À CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM HORA CERTA, na forma estabelecida nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Tente-se a citação/intimação do réu nos endereços constantes nas fls. 284-285. Tendo em vista que o réu, LUCAS HERON XAVIER NEGREIROS, é beneficiário de LIBERDADE PROVISÓRIA COM PRESTAÇÃO DE FIANÇA, conforme decisão copiada à fl. 70, e haja vista que não foi localizado para ser citado, no endereço por ele indicado por ocasião da prisão em flagrante delito, intime-se, via publicação em Diário Oficial, o senhor Advogado pelo réu indicado no auto de prisão em flagrante delito, à fl. 09, Dr. ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE, OAB/SP 263225, para que indique o local onde o réu possa ser localizado, ante a possibilidade de revogação do benefício da liberdade provisória, no caso de constatar-se que o réu tem a intenção de se furtar da aplicação da lei penal. Abra-se vista dos autos para o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca da não localização do réu beneficiário de liberdade provisória com fiança. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 279-280. Intimem-se.

**Expediente Nº 9361**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005742-83.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO ROBERTO PENTEADO SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 179, caput, do Código Penal, supostamente cometido por PAULO ROBERTO PENTEADO SANTOS. Às fls. 115, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em razão do cumprimento dos termos da transação proposta. É o relatório. DECIDO. Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade. O exame dos autos revela que a proposta de transação penal deu-se mediante o pagamento de dez cestas básicas no valor de R\$ 200,00, cada uma, ao GRUPO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA COM CÂNCER - GACC, o que foi cumprido pelo averiguado às fls. 89-94 e 102-111. Portanto, vê-se que as condições pactuadas foram cumpridas. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a PAULO ROBERTO PENTEADO SANTOS (RG 2.196.747-7 SSP-SP e CPF nº 008.713.118-87). Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

**Expediente Nº 9362**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001137-22.2000.403.6103 (2000.61.03.001137-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X CLAUDINEI FERREIRA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA E SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X MARIO NEY RIBEIRO DAHER(SP055981 - AREOVALDO ALVES)

Vistos, etc.Fls. 834 e ss.: considerando que a Guia de Execução Penal relativa ao réu-condenado MARIO NEY RIBEIRO DAHER foi encaminhada e distribuída para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência em matéria de Execuções Penais estabelecida no Provimento CJF3ªR nº 188/1999, de 11 de novembro de 1999, conforme fls. 808-810; officie-se àquele Juízo, remetendo cópia da r. decisão proferida no HABEAS CORPUS nº 0003002-60.2017.4.03.0000/SP a fim de constar nos autos da execução penal a informação acerca da r. decisão liminar determinando suspensão da execução penal.Officie-se à Colenda 2ª Turma, informando acerca das providências adotadas.Aguarde-se a solução final do Habeas Corpus acima referido.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0003025-98.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS ADRIANO RIBEIRO DE DEUS(SP344387 - ALVARO FELIPE DE SOUZA SILVA)

Vistos. Cumpra-se o disposto no art. 270, inciso V, do Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, encaminhando-se a cédula contrafeita apreendida nestes autos ao Banco Central do Brasil - BACEN, oficiando-se, a qual deverá permanecer acautelada naquela Instituição pelo prazo de 02 anos e, após tal período, poderá ser destruída.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 182-183.

**Expediente Nº 9363**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004964-16.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EUSTACHIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Vistos.Fl. 319: autorizo o compartilhamento das provas produzidas nos autos, requerido pelo Ministério Público Federal, posto que há legítimo interesse do órgão ministerial no aproveitamento das mesmas em outros procedimentos, porquanto tratarem de atos realizados em contraditório sob o crivo judicial.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 318.Dê-se ciência ao MPF. Int.

**Expediente Nº 9365**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001231-23.2007.403.6103 (2007.61.03.001231-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU X LUIS HENRIQUE TOSI ZANATTO(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES) X TSAU JYH MIEN

Vistos.Fls. 1254: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela defesa de LUIS HENRIQUE TOSI ZANATTO. Tendo em vista a proximidade da audiência, bem como a previsão legal do art. 396-A do CPP, fica a defesa intimada a apresentar as testemunhas em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação pelo Juízo.Intimem-se.

**Expediente Nº 9366**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002588-23.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALDIR BRAGA PRIANTE(SP176147 - EDNA TIEMI AWATA)

VALDIR BRAGA PRIANTE foi denunciado como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Narra a denúncia, recebida em 19.4.2016, que o réu desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, mediante utilização, sem autorização da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ou outorga do Poder Executivo, de aparelho radioamador da marca ICOM, modelo IC 2000, modulado na frequência 144-174 MHZ.Diz a denúncia que, em 16.12.2014, na Avenida Altos do Rio Doce, nº 2008, Altos de Santana, São José dos Campos, agentes de fiscalização da ANATEL presenciaram, em pleno funcionamento, um serviço radioamador,

cujos transceptor estava conectado à antena, monopolo vertical com plano terra e à fonte de alimentação. Diz que os equipamentos foram apreendidos. A denúncia afirma que VALDIR declarou que é proprietário do transceptor, que o utilizava em sua residência sem autorização e que no passado teve autorização para operar a estação de Rádio do Cidadão, denominada Rádio PX, porém sua licença está vencida. O réu foi citado (fls. 83), tendo oferecido resposta escrita em que afirma, preliminarmente, ter direito à suspensão condicional do processo. No mérito, negou que estava infringindo a lei, declarando que utilizava o equipamento apreendido apenas como hobby, aduzindo que realizou o pagamento da multa expedida pela ANATEL, arquivando-se o processo administrativo. Afirma que a apreensão do equipamento é nula, já que não teria sido advertido do direito de não produzir prova contra si mesmo (fls. 84-88). Às fls. 93, não se verificou a possibilidade de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, em razão da pena mínima prevista para o delito ser de dois anos de detenção, superior à prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Determinou-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório. O material apreendido foi recebido neste Juízo às fls. 102. Às fls. 111-112, foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido, tendo o MPF apresentado alegações finais orais. Alegações finais do acusado às fls. 113-114, requerendo a absolvição do acusado, sob o fundamento de que não há provas de que o aparelho radioamador era utilizado. É o relatório. DECIDO. Anoto, em reforço ao já decidido nos autos, que a infração penal atribuída ao réu não é daquelas que autoriza a suspensão condicional do processo, já que a pena mínima (2 anos de detenção) é maior do que a estabelecida no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (igual ou inferior a um ano). Também não vislumbro qualquer irregularidade na apreensão dos equipamentos que pudesse invalidar a prova ali produzida. Em primeiro lugar, por ter sido demonstrado nos autos, por ambas as testemunhas de acusação, que o réu consentiu no ingresso dos agentes da ANATEL em sua residência. Como se extrai do artigo 5º, XI, da Constituição Federal de 1988, o consentimento do morador é fato que exclui a invalidade da prova colhida com violação de domicílio. Ainda que superado tal impedimento, é indubitoso que ali se encontrava uma infração penal em estado de flagrância, o que igualmente afasta a ilicitude da prova, nos termos do mesmo preceito constitucional. Não vejo, de outra parte, como o réu poderia se arvorar no privilégio contra a auto incriminação, já que não se tratou de um caso em que o acusado está produzindo prova contra si mesmo, mas da prova produzida por agentes de fiscalização da ANATEL, no legítimo exercício do poder de polícia que lhes é atribuído por lei. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A conduta de que o réu é acusado vem descrita no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que assim prescreve: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. É elemento do tipo penal, portanto, necessário à caracterização do ilícito, que a atividade de telecomunicação seja desenvolvida de forma clandestina. O art. 184, parágrafo único, da mesma Lei considera como clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. É necessário verificar, portanto, para caracterização do fato, se a atividade de telecomunicações foi exercida sem tais requisitos. É o que ocorreu, de forma inequívoca, nestes autos. Imputa-se ao acusado a conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, mediante utilização, sem autorização da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ou outorga do Poder Executivo, de aparelho radioamador da marca ICOM, modelo IC 2000, modulado na frequência 144-174 MHz. A materialidade do delito vem comprovada por meio dos autos de infração, termo de fiscalização, termo de lação, apreensão e/ou interrupção de fls. 04-09, que dão conta da apreensão, pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, de um transceptor de radioamador ICOM/IC 2000 e um borne de antena. O relatório de fiscalização expedido pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (fls. 08-09) indica que existia no local dos fatos, uma estação de radioamador em plenas condições de imediato funcionamento, ajustado para a frequência 145,7 MHz e que o acusado, responsável pela estação, informou que a utilizava em raras ocasiões para falar com seus colegas. Constatou ainda, que o transceptor estava conectado à antena, monopolo vertical com plano terra e à fonte de alimentação, tendo sido realizada a apreensão do transceptor e lação da antena. Tais informações estão suficientemente confirmadas pelo Laudo de Perícia Criminal Federal, que atestou que o equipamento apreendido encontrava-se em condições normais de funcionamento, utilizado para radiocomunicação ponto a ponto ou ponto-multiponto e que seu uso é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, pode causar interferência em outras comunicações, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros etc. (fls. 51-56). As justificativas expostas pelo réu em seu interrogatório são inverossímeis e restaram isoladas nos autos. De fato, tais explicações estão em franco desacordo com a própria defesa técnica anteriormente apresentada (em que admitiu utilizar o equipamento como hobby), mas também porque não restaram confirmadas por qualquer outro meio de prova. Essas justificativas, inclusive, não se coadunam com as declarações do próprio acusado perante a Autoridade Policial (fls. 15), em que afirmou que utilizava o equipamento em sua residência e que não possuía licença, nem autorização para usar o equipamento de radioamador. Ao contrário do que diz o réu, os agentes da ANATEL constataram que o equipamento estava ligado, conectado à antena e em perfeitas condições de funcionamento, o que também foi corroborado pela perícia. Os agentes efetuaram, inclusive, a medição da frequência em que o aparelho operava. Não é verdade, portanto, que o equipamento estivesse quebrado ou sem condições de operar, muito menos que tivesse sido ligado apenas a pedido dos agentes da ANATEL. A testemunha comum, KIYOTOMO KAWAMURA, participou da fiscalização, tendo declarado que foi recebida denúncia anônima acerca de funcionamento de estação de radioamador, o que foi constatado no local dos fatos. Afirma que o acusado confirmou que, de vez em quando, ele usava e que estava esperando sua licença. Respondeu que a estação estava ligada. RICARDO SANTOS MARQUES também participou da fiscalização e que se recorda da diligência. Não se recorda com detalhes, mas se lembra que não houve resistência por parte do fiscalizado. Disse que o acusado assinou o termo de fiscalização e apreensão. Confirmou que a estação estava em plena condição de imediato uso. A antena estava conectada ao equipamento, que estava energizado. Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu. A pena capitulada para o delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, quanto à pena privativa de liberdade, é de 02 (dois) anos de detenção. Tendo em vista os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que réu não registra antecedentes penalmente relevantes. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, tampouco são daquelas que justificam o aumento da pena. O grau de culpabilidade, não se mostrou exceder o estritamente necessário a um juízo de procedência da ação penal. As circunstâncias e consequências do crime tampouco permitem uma elevação da pena. Impõe-se, portanto, nesta fase, a fixação da pena em 02 (dois) anos de detenção. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Assim, considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 04 anos e a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas

restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Quanto à pena de multa, verifica-se que o art. 183 da Lei nº 9.472/97 estabeleceu um valor fixo, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em completa desarmonia com a sistemática prevista no Código Penal, que prevê como critério principal para sua fixação a situação econômica do réu (art. 60). No caso dos autos, o réu é aposentado e recebe um salário-mínimo, o que é manifestamente incompatível com o valor estipulado na lei, razão pela qual, em atenção ao direito fundamental à individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988), justifica-se sua dosimetria mediante a adoção dos critérios gerais do Código Penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, ACR 200561140042970, Rel. Des. Fed. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, DJF3 07.10.2011, p. 372, e ACR 200561270000172, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, DJF3 27.9.2011, p. 153). Condono o réu, portanto, à pena de multa, fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), mantenho-a nos mesmos 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a absoluta impossibilidade de mensurar o conteúdo econômico do bem jurídico lesado, deixo de arbitrar o valor da indenização a que se refere o art. 387, IV, do CPP. Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condono VALDIR BRAGA PRIANTE (RG 10.285.177-3 - SSP/SP e CPF 831.328.138-34), nos termos do art. 183 da Lei nº 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais. Condono-o, ainda, à pena de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a destruição do equipamento apreendido, a ser realizada pelo Núcleo de Apoio Regional de São José dos Campos, de tudo lavrando-se auto circunstanciado, que será oportunamente juntado aos autos. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

#### **Expediente Nº 9367**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002049-43.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BENEDITO ROSA(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO E SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA)**

BENEDITO ROSA foi denunciado como incurso nas penas dos art. 40 e 48 da Lei nº 9.605/98. Narra a denúncia, recebida em 03.10.2014 perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP (fls. 56), que o réu, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal, consciente e com vontade livre, no dia 27.04.2013, em uma área localizada na Estrada Municipal do Bairro Alto, no município de Igaratá, Estado de São Paulo, impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, causando dano direito à Unidade de Conservação Federal de Uso Sustentável, inserida em Área de Proteção Ambiental do Rio Paraíba do Sul. Afirmo a denúncia que o acusado é proprietário de uma gleba de terras situada no local dos fatos, sendo que Policiais Militares Ambientais constataram intervenções em Unidade de Conservação, conforme relatado em boletim de ocorrência policial militar ambiental. Citado (fls. 65), o réu apresentou de resposta à acusação (fls. 66-98), sustentando, em síntese, que a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Federal. Requeveu, também, a absolvição sumária quanto ao crime do art. 40 da Lei nº 9.605/98, uma vez que não haveria qualquer área de proteção ambiental regulamentada no local. Além disso, em razão de se tratar de área de uso sustentável, não haveria tipicidade na conduta, já que o art. 40-A da mesma Lei teria sido vetado. Aduz, ainda, ter havido bis in idem quanto ao crime do art. 48 da Lei, já que a denúncia estaria dando dupla tipificação penal para o mesmo fato, acrescentando que o crime mais grave (do art. 40) absorveria o menos grave (do art. 48). No mérito, declarou-se inocente das acusações, declarando ter sido o responsável pelo plantio das árvores existentes no local, que não estavam lá quando adquiriu o imóvel. Afirmo que o dano ambiental foi praticado por Mauro Alberto Ramos, pelo qual este já teria sido autuado pela autoridade policial, alegando ter sido ele o responsável pela terraplanagem e pelo início da construção existente no local dos fatos. Afirmo não ter agido com dolo, que sua cada fica em local urbano, tendo também agido em estado de necessidade, tratando-se o réu de pessoa pobre e analfabeta, o que também afastaria a consciência da ilicitude. Requer, subsidiariamente, seja desclassificado o crime do art. 40 para a modalidade culposa. Requeveu diligências e arrolou testemunhas. Às fls. 102, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos, por incompetência do Juízo Estadual. Às fls. 112, aquele Juízo Federal declinou a competência para esta Subseção Judiciária. Este Juízo indeferiu o pedido de declinação de competência formulado pelo MPF, recebendo-o como arquivamento indireto, determinando remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no artigo 28 do CPP c.c. o art. 62, IV da LC 75/93, que decidiu pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. O MPF requereu a ratificação dos atos processuais, bem como do recebimento da denúncia, com o regular prosseguimento do feito, o que foi acolhido, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 141-142). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e interrogado o réu. Na fase do artigo 402, do CPP, o MPF requereu a realização de perícia e a Defesa reiterou parcialmente o pedido formulado às fls. 76, requerendo também a realização da prova pericial, o que foi deferido. Laudo de perícia ambiental juntados às fls. 208-232, dando-se vista às partes. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez

comprovada a autoria, materialidade e elemento subjetivo dos tipos penais imputados. A defesa requereu a absolvição do réu quanto à imputação do tipo penal previsto no artigo 40, por desconhecimento da legislação, bem como pela ausência de danos à APA pelo acusado; alegou a atipicidade da conduta, uma vez que a área não está regulamentada como APA; alegou a não configuração de crime de dano causado em APA de uso sustentável, em razão do veto ao artigo 40-A, requerendo a absolvição sumária; requer a desclassificação do crime para a forma culposa, por ausência de consciência da ilicitude. Alternativamente, requer a absorção do crime previsto no artigo 48, pelo tipo penal do artigo 40 e que a pena seja fixada no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. Embora tenha anteriormente recebido a denúncia, uma análise mais aprofundada dos fatos revela que esta padece de um tal grau de indeterminação das condutas imputadas ao réu capaz de prejudicar substancialmente o seu direito de defesa. Ainda que se alegue ter ocorrido, no caso, preclusão pro judicato, impedindo a rejeição da denúncia, tenho que a absolvição é medida que se impõe, uma vez não existir prova suficiente para uma condenação. A denúncia diz que o réu impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e causou dano direto à Unidade de Conservação. Diz ainda que o denunciado é proprietário de uma gleba de terra situada no local dos fatos e no dia dos fatos, após denúncia, policiais militares ambientais se deslocaram até o local e constataram intervenções em Unidade de Conservação, razão pela qual lavraram BOPM-Amb. de fls. 10/12. Prossegue dizendo que o laudo ambiental de fls. 50 e verso comprova que o denunciado, ao realizar as intervenções no local, impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação nativa, bem como causou dano (sic) direto à Unidade de Conservação [...]. Pois bem, tal denúncia foi ratificada integralmente pelo MPPF, que fez um único acréscimo, relativo à presença do elemento subjetivo do tipo (dolo). Afóra isso, não é possível identificar, na denúncia, quais foram as efetivas intervenções do réu que teriam causado dano e dificultado a regeneração natural. A mera remissão a um boletim de ocorrência ou ao laudo realizado no âmbito policial não é suficiente para afastar a inépcia da denúncia, que deixou, no ponto, de descrever a conduta efetivamente praticada pelo réu, com todas as suas circunstâncias. Isso é tão mais grave quando se constata que o réu adquiriu a área em questão quando já haviam sido feitas várias intervenções, particularmente a edificação parcial da residência e os trabalhos de terraplanagem. Da forma com que o fato criminoso foi descrito na denúncia, não é possível identificar com um mínimo de certeza quais foram os atos praticados pelo réu e que, por si só, teriam aptidão para causar dano direto à área ou para impedir ou dificultar a regeneração da vegetação. Veja-se que o policial militar ambiental RENATO DE ARAÚJO, quando ouvido pela autoridade policial, declarou que a diligência havia sido realizada naquela data para apurar um desrespeito a embargo referente ao auto de infração ambiental nº 154.163/2004 em nome do Sr. Mauro Alberto Ramos (fls. 06). Não há nenhuma dúvida, portanto, de que já tinha ocorrido uma anterior autuação pelo órgão ambiental competente. O boletim de ocorrência ambiental de fls. 197-197/verso, lavrado em 20.10.2012, realmente dá conta da constatação, no local dos fatos, de uma casa de alvenaria medindo 0,009 há em área de preservação permanente e uma movimentação de terra acima de 100 m, através de terraplanagem em área de preservação permanente. Dentre as partes ali indicadas, figurava exatamente Mauro Alberto Ramos, a quem o réu atribui a responsabilidade pelos danos. Portanto, sendo indubitoso que aqueles atos, possivelmente praticados por um terceiro, já eram suficientes para a consumação de ambos os ilícitos penais de que o réu é acusado, cabia à denúncia individualizar e pormenorizar suas condutas, sem o que tanto sua defesa fica prejudicada como o próprio Juízo não tem condições de concluir pela efetiva existência dos crimes ambientais em questão. Recorde-se que a área em exame foi reconhecida como área de uso sustentável (inclusive na perícia realizada - fls. 214), isto é, trata-se de área que pode ser utilizada, desde que atendidos os limites legais e regulamentares, incluindo a possibilidade de se obter autorização legal para realização de obras e edificações. Então, cumpria à acusação provar cabalmente quais foram as intervenções efetivamente realizadas pelo réu, sem o que não se pode falar em condenação. Sustenta-se, todavia, que a conduta de impedir a regeneração da vegetação seria permanente e, como tal, seria atribuível ao réu, mesmo que a supressão da vegetação tenha sido praticada por terceira pessoa. Ocorre que, para que tal argumento pudesse ser acolhido, era indispensável que todas essas circunstâncias estivessem minudentemente descritas na denúncia, indicando, inclusive, a data a partir da qual a infração penal estaria consumada. A própria perícia realizada conseguiu elaborar meras estimativas (outubro/2002; fevereiro/2007, agosto/2009, setembro/2011, junho/2012, etc.), o que não é compatível com um processo penal do tipo acusatório. Assim não procedendo, e afastada a possibilidade de rejeitar a denúncia já recebida, entendo que o réu deve ser absolvido, por não haver prova suficiente para sua condenação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo BENEDITO ROSA (RG nº 21.238.517- SSP/SP e CPF 851.234.638-87) das acusações que lhe são feitas. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

**Expediente Nº 9368**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000673-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000673-7) - EUCLIDES SARAIVA(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EUCLIDES SARAIVA X UNIAO FEDERAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001757-63.2002.403.6103 (2002.61.03.001757-7) - JOSE CASTRO FILHO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008811-46.2003.403.6103 (2003.61.03.008811-4)** - ESMERALDO PINTO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ESMERALDO PINTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002945-86.2005.403.6103 (2005.61.03.002945-3)** - PAULO DE CARVALHO ALVES(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO DE CARVALHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004159-15.2005.403.6103 (2005.61.03.004159-3)** - MOACIR DE LIMA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008133-26.2006.403.6103 (2006.61.03.008133-9)** - VANIR FRANCISCO MENEZES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANIR FRANCISCO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001725-82.2007.403.6103 (2007.61.03.001725-3)** - ERNANI SALES PEREIRA DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERNANI SALES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002341-57.2007.403.6103 (2007.61.03.002341-1)** - CLAIR PEREIRA DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CLAIR PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006645-02.2007.403.6103 (2007.61.03.006645-8)** - DANILO POMPEU PONZO(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X DANILO POMPEU PONZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008807-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008807-0)** - CLOVIS MIGUEL FELICIANO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLOVIS MIGUEL FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**000133-32.2009.403.6103 (2009.61.03.000133-3)** - BENEDITO IRINEU DE CAMPOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO IRINEU DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003209-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003209-3)** - JOSE DE OLIVEIRA CALIXTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DE OLIVEIRA CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005603-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005603-6)** - LUIS DE SOUZA BERNARDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS DE SOUZA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006799-49.2009.403.6103 (2009.61.03.006799-0)** - RONALDO DOS SANTOS VASCONCELLOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RONALDO DOS SANTOS VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009387-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009387-2)** - EXPEDITO APARECIDO DE PAULA BICUDO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EXPEDITO APARECIDO DE PAULA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000841-48.2010.403.6103 (2010.61.03.000841-0) - SONIA DAS GRACAS COSTA X LUCAS MATEUS DA COSTA X MARIANE APARECIDA COSTA X ISAMARA APARECIDA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA DAS GRACAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003911-73.2010.403.6103 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005363-21.2010.403.6103 - ANTONIO CLARET RIBEIRO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CLARET RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008447-30.2010.403.6103 - LUIZ MONTEIRO VENTURA (SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ MONTEIRO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009103-84.2010.403.6103 - ADEEL PARADA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADEEL PARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009229-37.2010.403.6103 - GERALDO MAGELA FERREIRA MENDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO MAGELA FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006047-09.2011.403.6103** - GERALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006991-11.2011.403.6103** - JOAQUIM PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007099-40.2011.403.6103** - EDISON MURAD(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDISON MURAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVA DADDEA & GOMES DO PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000285-75.2012.403.6103** - ELIAS ROCHA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000377-53.2012.403.6103** - FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA FILHO X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000627-86.2012.403.6103** - JORGE LUIZ PIROTTI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE LUIZ PIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007051-47.2012.403.6103** - SEBASTIAO EDIO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO EDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007761-67.2012.403.6103** - JOSE GERALDO FERNANDES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GERALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000057-66.2013.403.6103** - MANOEL CARLOS DA SILVA RAMALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL CARLOS DA SILVA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002739-91.2013.403.6103** - EDER GOMES KALID(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDER GOMES KALID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003177-20.2013.403.6103** - AILTON DOS SANTOS(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003663-05.2013.403.6103** - MESSIAS ANTUNES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MESSIAS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004111-75.2013.403.6103** - ALMIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004169-78.2013.403.6103** - JOSE CARLOS FANTICHELÍ(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS FANTICHELÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005195-14.2013.403.6103** - PAULO CARDOSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005431-63.2013.403.6103** - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007727-58.2013.403.6103** - CELSO TIEPO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELSO TIEPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008065-32.2013.403.6103** - PAULO CARVALHO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002245-95.2014.403.6103** - HERALDO ANTONIO PERETI(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HERALDO ANTONIO PERETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003863-75.2014.403.6103** - AUGUSTO MESALINO DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AUGUSTO MESALINO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004847-59.2014.403.6103** - JOSE CANDIDO COCO FILHO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CANDIDO COCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008731-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008731-8)** - IDALISIO ANTONIO RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IDALISIO ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3609**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002023-04.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE XAVIER(SP180099 - OSVALDO GUITTI)

DECISÃO/ MANDADO 1. Designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7761, para o dia 03 de agosto de 2017, às 15h00min, destinada ao início do cumprimento da pena imposta ao condenado, conforme sentença penal condenatória. 2. INTIME-SE o condenado ALEXANDRE XAVIER - RG nº 21.649-107 SSP/SP e CPF nº 247.681.068-11, com endereço à Rua Luiz Garcia Duarte, nº 135 - Condomínio Isaura - Jardim Isaura - Sorocaba/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto. Deverá o Oficial de Justiça, no momento da intimação, perguntar ao condenado se possui condições de constituir advogado, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja conferida pela Defensoria Pública da União - D.P.U., certificando o que lhe for respondido. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. 4. Cumprido o mandado, intime-se à Defensoria Pública da União - D.P.U., se for o caso.

**0002139-10.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER TOSHIO TAKEDA(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

DECISÃO/ MANDADO 1. Designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7761, para o dia 03 de Agosto de 2017, às 14h00min, destinada ao início do cumprimento da pena imposta ao condenado, conforme sentença penal condenatória.2. INTIME-SE o condenado CLEBER TOSHIO TAKEDA - RG nº 32.668.092-5 SSP/SP e CPF nº 311.287.328-90, com endereço à Rua Guaxupé, nº 175 - Cidade Jardim, ou Rua Humberto de Campos, nº 250 - Jardim Zulmira - ambos em Sorocaba/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto.Deverá o Oficial de Justiça, no momento da intimação, perguntar ao condenado se possui condições de constituir advogado, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja conferida pela Defensoria Pública da União - D.P.U., certificando o que lhe for respondido.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.3. Ciência ao Ministério Público Federal. 4. Cumprido o mandado, intime-se à Defensoria Pública da União - D.P.U., se for o caso.

**0002839-83.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRAN JOSE PRANDI(SP331461 - LUAN KOHN BURATTO PRANDI)**

DECISÃO/ MANDADO 1. Designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7761, para o dia 03 de Agosto de 2017, às 14h30min, destinada ao início do cumprimento da pena imposta ao condenado, conforme sentença penal condenatória.2. INTIME-SE o condenado IRAN JOSÉ PRANDI - RG nº 1.254.829-8 SSP/SP e CPF nº 063.102.548-04, com endereço à Rua Cardeal Sebastião Leme, nº 175 - Apto. 34 - Parque IX de Julho - São Roque/SP - CEP.: 18134-150, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto.Deverá o Oficial de Justiça, no momento da intimação, perguntar ao condenado se possui condições de constituir advogado, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja conferida pela Defensoria Pública da União - D.P.U., certificando o que lhe for respondido.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.3. Ciência ao Ministério Público Federal. 4. Cumprido o mandado, intime-se à Defensoria Pública da União - D.P.U., se for o caso.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000185-51.2002.403.6110 (2002.61.10.000185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-24.2001.403.6110 (2001.61.10.007380-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP174576 - MARCELO HORIE)**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90. Impende considerar que em fls. 718/727 foi prolatada sentença que condenou o acusado JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90 cumulado com o artigo 71 do Código Penal. Transitada em julgado para a acusação (fls. 1.120), sobreveio apelação do acusado (fls. 1.126/1.127), sendo certo que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fls. 1.185/1.197 anulou ab initio o processo desde quando recebida a primitiva denúncia por ausência de justa causa, uma vez que naquela ocasião ainda não havia sido constituído definitivamente o crédito tributário. Tal fato ensejou que o Ministério Público Federal ofertasse uma nova denúncia conforme fls. 1.223/1.224, sendo certo que a denúncia foi recebida em fls. 1.227/1.228, no dia 25 de Setembro de 2015. Posteriormente, o réu foi citado (fls. 1.238 verso) e apresentou resposta à acusação em fls. 1.239/1.246. A decisão de fls. 1.251/1.254 afastou a viabilidade de absolvição sumária do acusado, bem como a preliminar por ele suscitada. Foi realizada audiência perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba com a oitiva da testemunha de acusação, ou seja, José Carlos Rodrigues Galvão (fls. 1.273), sendo também realizado o interrogatório do acusado JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA (fls. 1.274). Em fls. 1.275 foi juntada a mídia eletrônica contendo os depoimentos prestados em audiência perante o Juízo. Na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu, conforme fls. 1.272 e o defensor do réu requereu a realização de perícia contábil, sendo tal requerimento indeferido, conforme fls. 1.272 verso. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 1.287/1.291, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA nas penas do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90 cumulado com o artigo 71 do Código Penal. Em fls. 1.296/1.298 os defensores do acusado JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA apresentaram alegações finais, aduzindo que o réu não praticou a conduta descrita na denúncia, já que era proprietário de um posto de combustível e usou a sua conta particular para movimentar os lucros auferidos pela empresa; que não houve dolo, já que o acusado tentou evitar o pagamento de juros bancários, priorizando o pagamento de fornecedores e funcionários. Por fim, reiterou o pedido de realização de perícia contábil, requerendo a conversão do julgamento em diligência. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, muito embora não tenha sido ventilado pelas partes, analisando mais detidamente o processo, observo que há que ser decretada a prescrição da pretensão punitiva neste caso específico. Com efeito, há que se destacar que houve uma sentença anulada nesta ação penal. Destarte, em fls. 718/727 foi prolatada sentença que condenou o acusado JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90 cumulado com o artigo 71 do Código Penal. Transitada em julgado para a acusação (fls. 1.120), sobreveio apelação do acusado (fls. 1.126/1.127), sendo certo que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fls. 1.185/1.197 anulou ab initio o processo desde quando recebida a primitiva denúncia por ausência de justa causa, uma vez que naquela ocasião ainda não havia sido constituído definitivamente o crédito tributário. Tal fato ensejou que o Ministério Público Federal ofertasse uma nova denúncia conforme fls. 1.223/1.224, sendo certo que a denúncia foi recebida em fls. 1.227/1.228, no dia 25 de Setembro de 2015. No presente caso, como houve a anulação da sentença condenatória ocorre o fenômeno da proibição da reformatio in pejus indireta, fruto da combinação dos preceitos contidos no artigo 3º, 617 e 626, único, todos do Código de Processo Penal. Em realidade a jurisprudência pátria consagra a vedação à reformatio in pejus indireta, situação jurídica que ocorre quando vem a ser anulada uma sentença em recurso exclusivo da defesa, havendo, nesse caso, proibição de que a nova sentença a ser proferida venha

a agravar a primitiva condenação, pelo que há de prevalecer no máximo a pena fixada na sentença anulada. Ou seja, o Juiz que vier a proferir uma nova sentença em lugar da anulada fica automaticamente vinculado ao máximo da pena imposta na primeira sentença, não podendo agravar a situação do réu, já que, se o fizesse, estaria ocorrendo uma *reformatio in pejus* indireta. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: 1) HC nº 126.869, Relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, DJ de 21/08/2015; 2) HC nº 107.731, Relator Ministro Ayres Brito, 2ª Turma, DJ de 02/03/2012; 3) HC nº 89.544, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ de 15/05/2009; 4) HC nº 139.621, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe de 06/06/2016; 5) HC nº 241.839, Relator Ministro Néfi Cordeiro, 6ª Turma, DJe de 28/03/2016; 6) HC nº 243.252, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe de 19/12/2013. Destarte, no presente caso, em relação à sentença anulada só houve recurso da defesa, conforme acima demonstrado (fls. 1.120), pelo que a pena máxima que poderia ser cominada ao acusado seria de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, ou seja, a pena da sentença anulada. Ocorre que, como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o crédito tributário restou constituído em 22 de Fevereiro de 2006, data em relação a qual se iniciaria o prazo prescricional, conforme expressamente consta em fls. 1.196 verso, tal data é o marco inicial da prescrição (data do delito). Referido marco restou interrompido em 25 de Setembro de 2015, ou seja, a data do recebimento válido da nova denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Em sendo assim, observa-se que desde 22 de Fevereiro de 2006 até 25 de Setembro de 2015 decorreu prazo superior a nove anos. Ocorre que a pena máxima que pode ser fixada em detrimento do acusado, conforme já narrado acima, é de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, pelo que tal pena prescreve em oito anos, ao teor do inciso IV do artigo 109 do Código Penal. Em sendo assim, como desde 22 de Fevereiro de 2006 até o recebimento da denúncia, ocorrido em 25 de Setembro de 2015, transcorreu mais de oito anos, pela pena máxima que poderia ser impingida ao réu JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Aduza-se que o artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Observo ainda que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa, aplicam-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após fatos praticados a partir de 05/05/2010, sendo certo que neste caso os fatos criminosos foram praticados em 22 de Fevereiro de 2006, data da constituição do crédito tributário segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sentido similar ao ora decidido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 236.487, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 18/08/2014, in verbis: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DENÚNCIA. RESPOSTA ESCRITA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE RESTOMADA DA MARCHA PROCESSUAL. ACÓRDÃO QUE, DE PRONTO, JÁ CONDENA A PACIENTE. AUSÊNCIA DE INTROMAÇÃO CONTRADITÓRIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) COM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE, RECONHECE-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. No contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, mostra-se indevida a sua utilização como sucedâneo recursal. 2. É manifesta a ilegalidade derivada do imediato julgamento do mérito, pelo Tribunal de Justiça, mediante prolação de acórdão condenatório, em ação penal in limine obliterada por sentença de absolvição sumária, máxime em razão da ausência de colheita de prova sob o pálio do contraditório, e à míngua de pedido ministerial nesse sentido. Com a declaração de nulidade, tem-se, por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus* indireta, que a maior pena que poderia ser aplicada seria de treze dias-multa, e, como o último marco interruptivo ocorreu em 22/03/2010, a prescrição ocorreu em 21/03/2012 (pois os fatos ocorreram anteriormente ao início de vigência da Lei 12.234/2010). 3. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus de ofício para, reconhecendo a nulidade do aresto guerreado, declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva da paciente, nos autos da ação penal 050100160751, da 1.ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA, RG nº 9.368.233-5 SPP/SP, CPF/MF nº 020.686.948-75, nascido em 01/05/1960, filho de Carlos David Oetterer Almeida e Adélia Miguel Oetterer de Almeida, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal (prescrição), nos termos dispostos nos artigos 109, inciso IV, 110 1º e 2º (redação anterior à Lei nº 12.234/10), todos do Código Penal, aplicando ao caso o princípio da proibição da *reformatio in pejus* indireta, com fulcro nos artigos 3º, 617 e 626, único, do Código de Processo Penal. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intimem-se os defensores constituídos através da imprensa oficial acerca desta sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010110-71.2002.403.6110 (2002.61.10.010110-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA LEONOR MODOLO(SP049404 - JOSE RENA E SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS) X MARCIO APARECIDO ZANETTI(SP049404 - JOSE RENA E SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS) X MANOEL MESSIAS NETO**

DECISÃO/OFFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO 01. Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido neste feito (fl. 1004), expeça-se carta de guia, em nome dos sentenciados Tereza Leonor Modolo e Márcio Aparecido Zanetti, remetendo-as ao SEDI para distribuição a este Juízo. Retomando, providenciem os seus registros, no Livro de Registro das Execuções Penais. 2. Cumpra-se a sentença de fls. 920/924. 3. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes. Cópia desta decisão servirá como ofícios para a Justiça Eleitoral, para o IIRGD e para a Polícia Federal, e serão instruídos com cópia da sentença de fls. 920/924 e do acórdão de fls. 1001 e do trânsito em julgado (fl. 1004). 4. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Intimem-se os sentenciados Tereza Leonor Modolo e Márcio Aparecido Zanetti, por carta de intimação, para que procedam, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, devendo encaminhar a esta Secretaria o comprovante de recolhimento. Cópia desta decisão servirá como carta de intimação para os sentenciados. 6. Após o cumprimento dos itens acima, defiro a vista dos autos nos termos em que requeridos à fl. 1006. Intimem-se, oportunamente. 7. Por fim, estando os autos em termos, remetam-nos ao arquivado.

**0000167-78.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DA MOTA DE ARAUJO(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X MAGALI APARECIDA PELEGRI AMENDOLA(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ E SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infôrmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresetnação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

**0006011-72.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO FERREIRA QUINTINO(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infôrmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0004113-53.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTEVAO DA PENHA SENA(CE012465 - JOSE NILDO RODRIGUES DA CUNHA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infôrmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, prlo prazo de 05 (cinco) dias.

**0004479-92.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DIAS DE ANDRADE(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP209086E - WAGNER ISIDORO TASCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infôrmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0005497-51.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL (fl. 221), somente no efeito devolutivo, porquanto tempestivo.2 Dê-se vista a defesa do acusado, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos.

**0005947-91.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X LINDINALVA LEITE FRANCO DA SILVA

DECISÃO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas das denunciadas MARILENE LEITE DA SILVA (fs. 236/287), VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (fs. 304/319) e LINDINALVA LEITE FRANCO DA SILVA (fl. 320), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária das denunciadas ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 17 de Agosto de 2017, às 14h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa - Marcia Rodrigues da Silva, de forma presencial. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha residente nesta Subseção Judiciária. 3. Na mesma audiência, mas pelo sistema de videoconferência, serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Marilene Leite da Silva - Maria Cecília da Silva e Olívio Tavares de Moura (fl. 238) -, e aos interrogatórios das acusadas MARILENE LEITE DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e LINDINALVA LEITE FRANCO DA SILVA. 4. Depreque-se a Subseção Judiciária de São Paulo/SP a INTIMAÇÃO das testemunhas MARIA CECÍLIA DA SILVA e OLÍVIO TAVARES DE MOURA, bem como a INTIMAÇÃO da denunciada LINDINALVA LEITE FRANCO DA SILVA, para que compareça, na data da audiência ora designada (17/08/2017, às 14h00min - horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (Subseção Judiciária de São Paulo/SP), para a realização das oitivas das testemunhas e se procedam aos interrogatórios das denunciadas. DEPRECA-SE, AINDA, sejam tomadas todas as providências necessárias para a apresentação, na data da audiência ora designada (17/08/2017, às 14h00min - horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (Subseção Judiciária de São Paulo/SP), das acusadas que se encontram PRESAS, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA - atualmente recolhidas na PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL, a fim de participarem da audiência e se proceder aos seus interrogatórios. Cópia desta servirá como carta precatória para intimação das testemunhas MARIA CECÍLIA DA SILVA e OLÍVIO TAVARES DE MOURA, bem como para intimação da denunciada LINDINALVA LEITE FRANCO DA SILVA, e para as providências necessárias quanto a apresentação das acusadas PRESAS, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA, para comparecimento nesse Juízo, à audiência designada para a realização de suas oitivas, bem como para a realização dos interrogatórios. 5. Junte-se ao feito os documentos relativos ao pre-agendamento da VIDEOCONFERÊNCIA com a subseção Judiciária de São Paulo/SP6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos Defensores Públicos Federais. 7. Intimem-se.

**0007161-83.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARIO PAIARECCI(SP071053 - ROBERVAL DE OLIVEIRA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infôrmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado DARIO PAIARECCI, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008531-97.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI X AGEU ANGELO BROGGIO X WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO) X JOAO PAULO NUNES X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infôrmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

## 2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000853-09.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARILDA DE ARAUJO IZZO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES - SP262042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DES P A C H O

Inicialmente, ressalvo não haver prevenção desta ação com aquelas relacionadas nos Ids 1088149 e 1088153.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000857-46.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2017 851/1528

Advogado do(a) RÉU:

**DES PACHO**

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 320, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, trazendo aos autos cópia da petição inicial dos autos n. 0006208-22.2016.403.6110, distribuídos à 4ª Vara Federal de Sorocaba, conforme consta do termo de prevenção do ID 1088175. Com relação ao demais processos constantes do ID 1088175, verifico não haver prevenção em relação a esta ação.

Quanto ao pedido constante na alínea "H" do tópico final de sua inicial, observo à parte autora que as comunicações dos atos do processo aos seus advogados, desde que devidamente registrados no cadastro do processo, se farão na forma da lei processual vigente, por meio do Diário Oficial Eletrônico, cabendo aos seus defensores o acompanhamento das publicações.

Int.

Sorocaba, 29 de maio de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5001069-67.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: REBECA MUSSI BRUGNOLLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE ACOSTA BROCHIERI - SP369885

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Rebeca Mussi Brugnolli em face do Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Caixa Econômica Federal.

A impetrante indicou o endereço da autoridade impetrada em Brasília/DF.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL.*

1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.
2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.
3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").
4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.
5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.
6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.
7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).
8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 333021 , Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013)".

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

**Processo n. 5000865-23.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Providencie o autor para que seja anexado aos autos a sua petição inicial eis que, embora referida no ID 1069425, esta não foi anexada com os documentos pertinentes. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação.

Sorocaba, 29 de maio de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000266-84.2017.4.03.6110**

Classe: OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122)

REQUERENTE: LEONARDO ROCA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA MARIA DA SILVA ALVES - SP56419

**DES P A C H O**

Verifico que não houve recolhimento das custas judiciais, conforme certidão Id 654717.

Sendo assim, recolha o requerente as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**DES P A C H O**

Intime-se a autora a apresentar os documentos requeridos pela União no documento Id 1070241.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000124-17.2016.4.03.6110

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A** contra pessoa desconhecida, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários 187+358 ao 187+363, situada na Avenida Wenceslau Braz paralela a linha férrea, Itapetininga-SP, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para efetivação da medida.

Relata que detém a posse legítima sobre a referida faixa de domínio e que foi apurada invasão dessa área contígua à linha férrea por fiscal de empresa de segurança patrimonial a seu serviço, registrada em boletim de ocorrência policial.

Sustenta que a ocupação irregular da área relativa à faixa de domínio da ferrovia, além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança de pessoas que transitam no local e perigo de desastre ferroviário.

Juntou documentos.

Manifestação do DNIT e ANTT (doc Id 129793), com pedido de inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes como assistente simples e informação de não interesse da ANTT - Agência Nacional De Transportes Terrestres em integrar a lide.

Decisão proferida em Id 183442 indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada. Por sua vez, determinou a inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes como assistente simples.

A parte autora comunicou a interposição de agravo em face da decisão que negou a concessão da medida liminar (Id 215220). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou o indeferimento da medida de antecipação da tutela recursal (Id 239600).

Em Id 352477 certidão da oficiala de justiça acerca da não localização de morador no local da ocupação.

A autora formulou pedido de realização de citação por ora certa (Id 397807), pleito indeferido pela decisão Id 405061. Em Id 724640 a autora juntou relatório elaborado por empresa de segurança patrimonial a seu serviço.

### **É o breve relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Busca a parte autora, por meio desta ação, a reintegração na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários 187+358 ao 187+363, situada na Avenida Wenceslau Braz paralela a linha férrea, Itapetininga- SP.

No local, segundo relatórios elaborados por empresa de segurança patrimonial a serviço da autora, há uma construção, feita de alvenaria, medindo 5x3 metros, com aproximadamente 15 metros quadrados, localizada há três metros do eixo principal da linha férrea, lado esquerdo (Id 68068 e Id 724640).

Por sua vez, desde o ajuizamento desta ação até o presente momento, não se verificou tratar-se de construção habitada.

Relatório elaborado pela empresa de segurança patrimonial a serviço da autora, o qual instruiu a inicial, a respeito da vistoria realizada em 28.01.2016 no local, afirmou que "... não foi localizado ninguém pelo local" (Id 68068).

Na oportunidade foi registrado o Boletim de Ocorrência n. 173/2016, natureza: Esbulho Possessório (art. 161, § 1º, II, do CP). Não há notícias nos autos a respeito da identificação de algum ocupante no mencionado imóvel.

Em 29.08.2016 a sra. oficial de justiça certificou (Id 352477): "... em frente a Entrada do 'Sítio do Vovô', outro lado da via férrea, constatei a existência de uma construção em alvenaria, sem acabamento, e, aí sendo deixei de citar o requerido, eis que não logrei êxito em ser atendida. Ato contínuo, indaguei ao morador da chácara localizada em frente à construção acima mencionada, localizada do outro lado da linha férrea, de portão azul, o Sr. Nivaldo, declarou que no local não há morador, apenas há um Sr. Conhecido por 'Zé' que ali aparece esporadicamente, porém não soube declinar o endereço do mesmo".

Empresa de segurança patrimonial a serviço da autora apresentou relatório de ocorrência, referente à fiscalização ocorrida em 27.02.2017 (Id 724640), informando:

"A Urbaniza Engenharia, empresa contratada para monitorar a faixa de domínio da América Latina Logística Malha Sukl (Rumo), vistoriou o local onde da ocorrência acima identificada, conforme a seguinte descrição:

Chegando ao local dos fatos constatamos a permanência da invasão, sendo uma construção irregular de um casebre de alvenaria medindo 05,00 metros por 03,00 metros, sendo assim, aproximadamente 15,00 metros quadrados a 03,00 metros do eixo principal da linha férrea. A ocupação fica na Avenida Wenceslau Braz, s/nº, continuação da estrada Vicinal .... do bairro Travessa do Mato Seco – Itapetininga/SP, paralela a linha férrea. **Não obtivemos êxito em encontrar e qualificar o responsável pela ocupação, notamos que o casebre de alvenaria está desabitado, sem telhado e com matagal extenso ao redor do terreno". (negritei)**

Portanto, pela documentação acostada aos autos, infere-se que em nenhum momento foi constatada a efetiva ocupação de alguma pessoa no imóvel. No caso não se trata de ocupante não identificado, mas sim da inexistência de algum ocupante.

Dessa forma, em face da inexistência de alguma pessoa que tenha cometido esbulho, carece a parte autora de interesse processual para esta ação.

É a fundamentação necessária.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da falta de interesse processual da autora, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**SOROCABA, 6 de abril de 2017.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000925-93.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DES PACHO**

Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, incisos V e VI, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, justificando o valor dado à causa e, sendo o caso, adequando-o ao benefício econômico perseguido nestes autos. Neste ponto, cumpre consignar, que no cálculo deve considerando o valor das diferenças que entende ser-lhe devidas desde a data do ato administrativo que deixou de conceder-lhe o benefício, respeitando-se a prescrição quinquenal bem como, ainda, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor apurado.

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória com o fim de melhor esclarece os direitos que alega terem sido preteridos.

Após essas providências, voltem para apreciação da emenda e do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5001221-18.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELISANGELA ALBERTINI VICENTINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952

RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DES PACHO

Inicialmente, cumpre consignar, que a despeito da alegação da parte autora de que houve declínio de competência para esta vara em razão da complexidade da matéria, verifico, na verdade, que na ação proposta no JEF houve declínio de competência em razão de expressa previsão legal da Lei n. 10259/2001 que, em seu artigo 3º assim dispõe:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

...

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

...

Assim, as ações de competência do Juizado Especial Federal, não guardam qualquer relação com a complexidade da matéria mas, sim, com o que dispõe expressamente a legislação que lhe é aplicável.

Isto posto, nos termos do artigo 321 c.c. os artigos 319, incisos II, V e VI e 320, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Justificando o valor dado à causa e, sendo o caso, adequando-o ao benefício econômico perseguido nestes autos. Neste ponto, cumpre consignar, que no cálculo deve considerar o valor das diferenças que entende ser-lhe devidas desde a data do ato administrativo que deixou de conceder-lhe o benefício, respeitando-se a prescrição quinquenal bem como, ainda, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor apurado;

- Indicar corretamente o polo passivo da ação, eis que “Chefe/Gerente/Gerente Regional da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou ainda, “Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Sorocaba/SP” não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta ação e, além disso, o réu deve estar devidamente qualificado a teor do que dispõe o inciso II do artigo 219 do CPC.

- Instruir a inicial com todos os documentos pertinentes à questão posta em juízo, bem como de identificação pessoal e endereço, posto que a inicial veio acompanhada somente da procuração.

Fica a autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória com o fim de melhor esclarecer os direitos que alega terem sido preteridos.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2017.

### PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5001031-55.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HERMOGENES FAVARO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

Advogado do(a) RÉU:

**DES PACHO**

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, posto que incompatível com a expressa manifestação da parte autora de que irá arcar custas de eventual prova pericial a ser realizada em fase de dilação probatória a qual, por si só, afasta sua condição de miserabilidade.

Isto posto, recolha as custas iniciais devidas de acordo com a tabela vigente nesta justiça.

Após esta providência, cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir se realmente houve períodos de trabalho laborados sob condições especiais e em atividades rurais.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000446-03.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NARI BRASIL HOLDING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo M

**SENTENÇA**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de extinção, sem resolução do mérito, prolatada em ID-1043052.

Segundo a embargante, o feito foi extinto sem resolução do mérito “por considerar que a Impetrante não cumpriu com as determinações do r. despacho de Id 765642”. Todavia, alega que a empresa cumpriu a determinação no prazo consignado, conforme os documentos anexados em Id 1043206, 1043293 e 1043244, “e aguardava a análise do requerimento contido na petição Id 1043206 quando foi surpreendida pela r. sentença”.

Requer o acolhimento destes embargos para o fim de “sanar as omissões contidas na sentença que deixou de analisar a documentação acostada e por consequência, analise a petição pendente de análise com o consequente regular andamento do processo”.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023 c.c. artigo 219, ambos do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A omissão aventada pelo embargante não subsiste.

Consoante despacho Id-765642, foi determinado à impetrante a regularização do valor da causa e recolhimento de eventuais custas complementares, assim como a regularização da sua representação processual, **juntando cópia do contrato social e alterações, comprovando documentalmente que o outorgante da procuração tem poderes para representá-la.**

Em Id-1043206, a impetrante informa a regularização do valor atribuído à causa, o recolhimento das custas equivalentes e a juntada de **demais documentos comprobatórios de sua representação processual.** Outrossim, juntou em Id-1043293 e 1043280 a comprovação do recolhimentos das custas processuais e em Id-1043244, a procuração outorgada pela impetrante aos seus representantes processuais.

Portanto, a impetrante deixou de cumprir o comando judicial Id-765642, na medida em que não trouxe aos autos, no prazo legal determinado pelo artigo 321, do Código de Processo Civil, os documentos comprobatórios dos poderes de representação do outorgante da procuração juntada em Id-756951 e posteriormente, também, em Id-1043244.

Com efeito, nenhuma omissão subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração, sendo certo que a impetrante deixou decorrer o prazo legal sem dar cumprimento do comando judicial que determinou a sua emenda (Id-765642).

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, e mantenho a sentença prolatada em ID-1043052 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000923-26.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MCM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DES PACHO**

Nos termos do artigo 319, incisos V, do artigo 320 combinados com o artigo 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor correto à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nestes autos, promovendo o aditamento e recolhimento da diferença das custas devidas, comprovando nos autos.

Após esta providência, proceda a serventia à retificação em nosso sistema.

Ainda, no mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, deverá regularizar a sua representação processual, eis que a procuração que acompanha a inicial não identifica e nem qualifica o seu subscritor.

Feitas as devidas emendas, retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

Sorocaba, 31 de maio de 2017.

## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

#### 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000948-39.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMFILS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ONDONTOLOGICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ADAS JUNQUEIRA SCHMIDT - SP390152, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Repetição de Indébito c.c. de tutela provisória, ajuizada por **EMFILS INDÚSTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.** face da **UNIÃO**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a p autora ao recolhimento das contribuições previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre Aviso Prévio Indenizado, Auxílio-Doença, Auxílio-Acidente Adicional de 1/3 de Férias.

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da contribuição ora questionada.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim suspender a exigibilidade da contribuição.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Inicialmente, cumpre consignar, que não há prevenção desta ação em relação àquela apontada no termo do ID 1141330.

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Verifica-se, outrossim, que não há necessidade ou utilidade na concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme formulado na inicial, tendo em vista que obterá o resultado pretendido com o depósito do montante discutido judicialmente.

Do exposto, pretendendo a autora a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, deverá fazer o depósito regularmente nestes autos, ressaltando que o mesmo será feito por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

**CITE-SE** a ré na forma da lei, **INTIMANDO-A** desta decisão, do depósito eventualmente realizado e, por conseguinte, da suspensão da exigibilidade da Contribuição Social prevista no 22 da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre Aviso Prévio Indenizado, Auxílio-Doença, Auxílio-Acidente e Adicional de 1/3 de Férias, ressalvado o poder-dever do fisco de verificar a regularidade do referido depósito.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5001018-56.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSOEL IGNACIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Defiro mais trinta dias de prazo para que a parte autora junte os documento referidos em suas manifestações anteriores. Contudo ressalvo que a expedição de ofício às empregadoras somente será deferida se houver recusa das mesmas em fornecer os documentos requeridos pela parte autora e, desde que devidamente comprovada esta recusa.

Com relação à prova pericial requerida pela parte autora, ressalvo que esta se mostra inoportuna no presente momento, eis que sequer a relação processual se completou com a citação do réu, motivo pelo qual deixo de apreciá-la neste momento.

Decorrido o prazo, com ou sem a documentação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

Sorocaba, 31 de maio de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000982-14.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **DES P A C H O**

Inicialmente, cumpre consignar, não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no termo de prevenção (ID 1194898).

Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, inciso VI, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, providenciando o correto recolhimento das custas iniciais devidas, consoante certificado nos autos (ID 1207863) e, ainda, indicar as provas com as quais pretende comprovar a veracidade dos fatos alegados.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não comporta, em princípio, composição entre as partes.

Assim sendo, nos termos do que dispõe o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba, 31 de maio de 2017.

### **PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000536-11.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INDUSTRIA PAULISTA DE ESTOFADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### **DES P A C H O**

Indefiro o pedido de emenda do ID 1171887 posto que, obviamente, não condiz com o benefício econômico perseguido nestes autos conforme planilha juntada pela própria autora (ID 1275715).

Isto posto, defiro mais cinco dias para a providência, findo os quais, não sendo regularizado o valor da causa e o recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Int.

Sorocaba, 1 de junho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5001062-75.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE HUMBERTO FAZANO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DES PACHO**

Nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320 e 319, incisos V, VI e VII, todos do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena indeferimento, juntando documento comprobatório do recolhimento das custas iniciais, posto que o documento do ID 1257504 está ilegível e ainda, regularizando sua representação processual com a apresentação de procuração atualizada, uma vez que as que constam do ID 1257493 datam, praticamente de dois a quatro anos anteriores à propositura da ação.

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Sanadas as irregularidades acima, cite-se o réu na forma da lei.

Sorocaba, 1 de junho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5001076-59.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIANE MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DES PACHO**

Nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que apresente cálculo discriminado de como chegou ao valor dado à causa. Observo à parte autora, que nesse cálculo deverá ser considerada apenas a diferença existente entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber, cuja data inicial do cálculo deverá ser a mesma do pedido administrativo respeitando, contudo, a prescrição quinquenal.

Após a regularização acima determinada, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

Sorocaba, 1 de junho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5001093-95.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WAGNER DRUMOND

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DES PACHO**

Verifico que esta ação é idêntica àquela proposta, inicialmente, perante a 4ª Vara Federal local (5000899-32.2016.403.6110) a qual, em razão do valor atribuído à causa, declinou da competência para o Juizado Especial Federal. Este juízo, por sua vez, extinguiu a ação sem julgamento do mérito em razão da ausência de emenda da inicial pela parte autora.

Isto posto, para o fim de se verificar qual o juízo competente para trâmite e julgamento da presente ação determino, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 319, inciso V e 320, todos do Novo Código de Processo Civil, que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos (diferença da correção feita na conta do FGTS).

Int.

Sorocaba, 1 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5001034-10.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODNEY WILSON DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, DHAIAANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

**Vistos em análise de tutela provisória.**

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento de Auxílio Doença.

A parte autora relata que recebeu auxílio doença o qual foi cessado indevidamente e que, em 30/03/2016, requereu novo benefício o qual lhe foi negado em razão do entendimento de que não estava configurada incapacidade laborativa.

Relata que padece de problema de saúde que o incapacitam definitivamente para o trabalho e requer pedido de tutela provisória, fundamentando sua pretensão no artigo 300 do código de processo Civil (urgência), a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

Juntou documentos e atestados relativos ao seu problema de saúde.

**É o relatório. Decido.**

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito.

Contudo, neste momento, não se verifica a urgência na concessão do benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos.

Além disso, resta afastada a probabilidade do direito posto que, com os documentos probatórios juntados aos autos, não se permite aferir a incapacidade da parte autora. Ainda, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, enseja a formação do contraditório, possibilitando a ambas as partes oportunidades iguais para manifestação sobre a questão, sendo imprescindível a realização de dilação probatória, por perito de confiança deste juízo, para o fim de avaliar a alegada incapacidade laborativa.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** requerido na inicial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Indefiro, também, a requisição de documentos à autarquia ré, posto que a instrução da inicial é providência que compete à parte autora, ficando ressalvada a hipótese de negativa no fornecimento dos documentos, desde que devidamente comprovada nos autos. Neste aspecto, observo à parte autora que as disposições contidas na Lei 10.259/2001 somente se aplicam ao Juizado Especial Federal dentro de sua competência absoluta, não sendo aplicáveis, portanto, às varas comuns da Justiça Federal.

Indefiro, ainda, a designação de audiência prévia de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), eis que eventual composição não se mostra viável neste momento, na medida em que o réu já se posicionou administrativamente no sentido de não haver incapacidade laborativa e, portanto, faz-se necessário um mínimo de produção probatória (realização de perícia) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CITE-SE na forma da lei.

Sorocaba, 1 de junho de 2017.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5001101-72.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DES PACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. os artigos 319, incisos II, V e VI e 320, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Justificando o valor dado à causa e, sendo o caso, adequando-o ao benefício econômico perseguido nestes autos. Neste ponto, cumpre consignar, que no cálculo deve considerando o valor das diferenças que entende ser-lhe devidas desde a data do ato administrativo que deferiu o benefício, respeitando-se a prescrição quinquenal bem como, ainda, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor apurado;

- Instruir a inicial com todos os documentos pertinentes à questão posta em juízo, bem como de identificação pessoal e endereço, posto que a inicial veio acompanhada somente da procuração.

Fica a autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória com o fim de melhor esclarecer os direitos que alega terem sido preteridos.

Intime-se.

Sorocaba, 1 de junho de 2017.

#### PODER JUDICIÁRIO

#### JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

#### 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

**Processo n. 5001107-79.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, EDUARDO MASSAGLIA - SP207290

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

#### **Vistos em tutela provisória.**

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Tributária c.c. de Repetição de Indébito e tutela provisória, proposta por **ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo desses tributos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, c Constituição e, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 240.785/MG e n. 574.706/PR, este com repercussão geral reconhecida, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Em sede de tutela antecipada requer a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFIN indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a requerida de inscrever seu nome em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados e de inscrever seu nome no CADIN; negando-lhe a emissão de certidões necessárias à sua atividade comercial.

A autora juntou documentos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A tutela provisória fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano e risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência sendo, portanto, indispensável a **constatação dos requisitos da urgência da probabilidade do direito**, os quais verifico estarem presentes neste momento processual.

A probabilidade do direito encontra-se presente no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cárme Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se justificado, em razão da parte autora encontrar-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A inscrição em dívida ativa, por outro lado, constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao administrado, notadamente em razão da **suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que ora defiro**. Não há, portanto, razão para obstar a inscrição do débito na dívida ativa da União.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Sorocaba, 1 de junho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000470-31.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DHARMA COM TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### **Vistos em tutela provisória.**

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Tributária c.c. de Repetição de Indébito e tutela provisória, proposta por **DHARMACO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo desses tributos.

Sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, c da Constituição e, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 240.785/MG e n. 574.706/PR, este com repercussão geral reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Em sede de tutela antecipada requer a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS e ISS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a requerida de promover qualquer meio coercitivo no intuito de cobrar a diferença ora questionada.

A autora juntou documentos.

Apresentou emendas à inicial e documentos Id's ns. 1130819, 1130834, 1130846 e 1130857.

### **É o que basta relatar.**

### **Decido.**

Inicialmente, acolho a emenda dos Id's ns. 1130819, 1130834, 1130846 e 1130857 e mantenho o valor da causa tal como consta na petição inicial.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano e risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência sendo, portanto, indispensável a **constatação dos requisitos da urgência e da probabilidade do direito**, os quais verifico estarem presentes neste momento processual.

A probabilidade do direito encontra-se presente no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Do mesmo modo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se justificado, em razão da parte autora encontrar-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A inscrição em dívida ativa, por outro lado, constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao administrado, notadamente em razão da **suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que ora defiro**. Não há, portanto, razão para obstar a inscrição do débito na dívida ativa da União.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como do do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Sorocaba, 1 de junho de 2017.

## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

#### 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

**Processo n. 5001258-45.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer, em síntese, medida liminar para liberação imediata do veículo Renault/Logan EXPR, placa AYO 6933 que foi apreendido no auto de infração nº 0811000/00001/15, com decisão de pena de perdimento proferida no Processo Administrativo nº 10774.720007/2015-39. Afirmo que o veículo encontrava-se em poder do locatário no momento da infração, não havendo nenhuma ilegalidade praticada pela impetrante.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000495-44.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GDBR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

**DECISÃO**

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GDBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES QUÍMICOS E DE BORRACHA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 781427 a 781489 e 1061560.

Apresentou emenda à inicial Id 1514490.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 1514490.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-20.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: STULZ BRASIL AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa STULZ BRASIL AR CONDICIONADO LTDA., inscrita no CNPJ n. 22.439.993/0001-35, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e que “que o valor do ICMS recolhido pela pessoa jurídica na Nota Fiscal, mas que será repassado ao Fisco Estadual, não acrescenta valor ao patrimônio desta empresa, não devendo, portanto, ser incluído no conceito de receita”.

Juntou procuração e documentos de Id-791186, 791192, 791203 e 791214..

Decisão de Id-978528 deferiu a medida liminar pleiteada.

Em Id-1054197, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme Id-1141861. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria. Pugna pelo sobrestamento da ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa matriz e pelas filiais.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II - dos trabalhadores;”*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”*

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

*Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.*

*(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.*

*(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*

*(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*

*(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

**(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)**

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.*

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 2 de junho de 2017.**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000495-44.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GDBR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

**DECISÃO**

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GDBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES QUÍMICOS E DE BORRACHA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 781427 a 781489 e 1061560.

Apresentou emenda à inicial Id 1514490.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 1514490.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-78.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IKS INDUSTRIA DE CABOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **IKS INDÚSTRIA DE CABOS LTDA**, CNPJ n. 56.650.658/0001-01, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual. Liminarmente, requereu a autorização judicial para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, tendo em vista que o STF reconheceu como “*legítima a base de cálculo que corresponde ao ingresso financeiro gerado em decorrência da atividade operacional do sujeito passivo*”.

Juntou procuração e documentos conforme ID-803501, 803510, 803517, 803531 e 803551.

Decisão de ID-978228, deferiu a medida liminar pleiteada.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme ID-1077148. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria. Pugna pelo sobrestamento da ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF.

Em Id-1156716, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que “*não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016*”.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II - dos trabalhadores;”*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

*Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.*

*(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.*

*(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*

*(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*

*(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

**(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)**

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.*

*2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.*

*3- Agravo não provido.*

*(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

*2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).*

*3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.*

*4. Apelação parcialmente provida.*

*(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)*

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

É a fundamentação necessária.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-79.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JULIO JULIO ASFALTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **JULIO JULIO ASFALTO LTDA**, CNPJ n. 19.475.446/0001-09, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual. Liminarmente, requereu a autorização judicial para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e que, no julgamento do RE n. 574.706/PR, a presidente do STF proferiu o voto condutor no sentido de que *“O contribuinte não inclui como faturamento aquilo que deverá passar à fazenda pública, tratando-se de ingresso”*, e, para o fim de repercussão geral, propôs a tese para o recurso: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”*.

Juntou procuração e documentos conforme ID-795967, 795973, 795983, 795989, 795996, 796011, 796019, 796027 e 796045.

Despacho de ID-841699, indeferiu o pedido preliminar da impetrante para recebimento da inicial como distribuída em 14.03.2017, tendo em vista que o sistema PJE funcionou regularmente e que não demonstrou a pertinência do pedido.

Decisão de ID-1013333 deferiu a medida liminar pleiteada.

Acerca do despacho em ID-841699, manifestou-se a impetrante (ID-1088605) aduzindo que *“renovará a questão em sede de apelação ou contrarrazões, com arrimo no art. 1.009, § 1º do NCPC”*.

Em Id-1136305, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou *“que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017”*.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme ID-1077148. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria. Pugna pelo sobrestamento da ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II - dos trabalhadores;”*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”*

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

*Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.*

*(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.*

*(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*

*(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*

*(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

***(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)***

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.*

*2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.*

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-45.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SWN FASHION COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa SWN FASHION COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. - ME, com matriz e filiais, respectivamente inscritas no CNPJ n. 23.025.649/0001-62, n. 23.025.649/0002-43 e n. 23.025.649/0003-24, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual. Liminarmente, requereu a autorização judicial para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, assim como o seu direito líquido e certo, embasado na “Decisão do Plenário de STF no julgamento do RE 574.706 com efeito de repercussão geral”.

Juntou procuração e documentos conforme de identificados entre Id-770827 e Id-772540.

Decisão de Id-978528 deferiu a medida liminar pleiteada.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme Id-1077205. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria. Pugna pelo sobrestamento da ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF.

Em Id-1156847, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou “*que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017*”.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa matriz e pelas filiais.

Inicialmente, pela documentação acostadas em Id-771111 e 771170, observo que as filiais inscritas nos CNPJ n. 23.025.649/0002-43 e n. 23.025.649/0003-24 encontram-se localizadas em municípios não pertencentes à área de atuação da autoridade coatora, quais sejam, Duque de Caxias/RJ e Guarulhos/SP, respectivamente.

Portanto, no polo ativo desta ação deve figurar tão somente a empresa matriz SWN FASHION COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. - ME, CNPJ n. 23.025.649/0001-62, localizada no município de São Roque, sob jurisdição fiscal da SRF de Sorocaba/SP.

Quanto ao mérito da demanda, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II - dos trabalhadores;”*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

*Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.*

*(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.*

*(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*

*(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*

*(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

**(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)**

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.*

*2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.*

*3- Agravo não provido.*

*(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

*2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).*

*3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.*

*4. Apelação parcialmente provida.*

*(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)*

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, revogo a liminar concedida em relação às filiais da impetrante – CNPJ n. 23.025.649/0002-43 e n. 23.025.649/0003-24 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante **SWN FASHION COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 23.025.649/0001-62**, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-04.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa SAPA ALUMINIUM BRASIL S.A., inscrita no CNPJ n. 50.155.134/0001-50 e suas filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual. Liminarmente, requereu a autorização judicial para excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e “que o Supremo Tribunal Federal já definiu a questão no julgamento definitivo do RE 240.785, no qual se discutiu a não inclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins”, sendo certo que “o mesmo raciocínio pode ser estendido ao PIS, assim como, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita”.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-799347 e 800168.

Decisão de Id-977170 deferiu a medida liminar pleiteada.

Em Id-1156514, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou “*que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016*”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme Id-1235725. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria. Pugna pelo sobrestamento da ação em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF. Em relação à inclusão do ISS, requer a denegação da segurança ou o sobrestamento.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ICMS e do ISS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa matriz e pelas filiais.

Inicialmente, pelo estatuto social da empresa impetrante acostado em Id-799518, observo que possui localizadas em municípios não pertencentes à área de atuação da autoridade coatora, quais sejam, Rio de Janeiro/RJ e Recife/PE.

Portanto, no polo ativo desta ação deve figurar tão somente a empresa matriz **SAPA ALUMINIUM BRASIL S.A.**, CNPJ n. **50.155.134/0001-50** e suas filiais localizadas no município de Itu/SP, sob a jurisdição fiscal da SRF de Sorocaba/SP.

Quanto ao mérito da demanda, observo, *a priori*, que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS guarda semelhança com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS quanto à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os mencionados tributos não se encontram inseridos nos conceitos de receita ou faturamento, vale dizer, não refletem a geração de riqueza, mas sim são tributos indiretos (ônus fiscal), cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou do serviço prestado e repassados ao consumidor final.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II - dos trabalhadores;”*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS e o ISS, cujos ônus recaem sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, são impostos indiretos arrecadados pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassados à Fazenda Pública Estadual ou Municipal, que são sujeitos ativos daquelas relações tributárias.

Vê-se, então, que os referidos tributos estadual e municipal, de fato, não integram a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àqueles apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual ou Municipal.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS e do ISS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

*Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.*

*(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.*

*(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*

*(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*

*(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

**(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)**

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.**

*1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.*

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aqueles sejam tributos indiretos e estejam incluídos no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que são suportados pelo consumidor final e constituem “receita” do Fisco Estadual e do Fisco Municipal e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida também a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, pois referidos impostos não integram a receita ou o faturamento da impetrante. Logo, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, *revogo a liminar concedida em relação às filiais da impetrante localizadas no Rio de Janeiro/RJ e Recife/PE*, por não pertencerem à jurisdição fiscal da SRF de Sorocaba/SP, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante **SAPA ALUMINIUM BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ/MF nº **50.155.134/0001-50 e suas filiais localizadas na cidade de Itu/SP**, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS e ao ISS indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 2 de junho de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6701**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0901282-08.1995.403.6110 (95.0901282-3)** - ECIO VENDRAMINI X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X JOSE LIMA FERREIRA X MARCOS FLAVIO DE MELO X MARCOS HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 337: Considerando o encerramento das atividades do departamento jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, intime-se o Gerente Jurídico da Regional de Campinas - Adv. MARCO CEZAR CAZALI, OAB/SP 116.967, via imprensa oficial, a dar cumprimento à determinação de fl. 335, bem como a regularizar a representação da CEF nestes autos. Int.

**0901073-68.1997.403.6110 (97.0901073-5)** - ANTONIO CARLOS DUARTE X ANTONIO LEONEL TOZZI X ANTONIO RODRIGUES DE PROENCA X MARIA APARECIDA PROENCA X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X CLAUDINEI ALBAROSSO X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X JARBAS DA ROCHA LARA X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X VIRGILIA DOS REIS BRAZ(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEONEL TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI ALBAROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DA ROCHA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIA DOS REIS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados. Vista pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0902591-93.1997.403.6110 (97.0902591-0)** - IND/ E COM/ GUARANY S/A(SP082362 - JOAO ANTONIO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JOSE CICERO GOMES

Fl. 197: Diga a parte autora. Int.

**0904196-74.1997.403.6110 (97.0904196-7)** - GUILHERMINO DE SOUZA MAJOR X GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X GILSON ANTUNES DE OLIVEIRA X GILSON DOS SANTOS FERRAZ X GESSY CENTENO ROIZ(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP132738 - ADILSON MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Os autos estão desarmados. Defiro vista pelo prazo de cinco dias. Outrossim, não cabe falar em deferimento de gratuidade da justiça, eis que os autos estão findos e arquivados, não havendo qualquer custo a ser recolhida em razão do seu desarmamento. Neste ponto, observo à parte autora, que eventual gratuidade da justiça abrange, unicamente, às despesas relativas aos atos praticados no curso do processo, o que não é o caso deste processo que está findo. Int.

**0007237-98.2002.403.6110 (2002.61.10.007237-7)** - MARIA MOURA ESPINOSA X MARIA ELISABETE ESPINOSA SILVA X CARLOS ALBERTO ESPINOSA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP198794 - LEONARDO MORAIS LOPES E SP268152 - ROSANGELA FERNANDES LOPES) X MARIA ELISABETE ESPINOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ESPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados, vista pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, retomem ao arquivo. Int.

**0007674-71.2004.403.6110 (2004.61.10.007674-4)** - GERALDO CIRILO PEDROSO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Retomem os autos ao arquivo. Int.

**0002420-15.2007.403.6110 (2007.61.10.002420-4)** - ANDERSON CAZZERI RUSSO(SP231861 - ANDERSON CAZZERI RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 501/519 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao autor e os seguintes à CEF. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0006753-05.2010.403.6110** - ACOS VILLARES S/A(SP038652 - WAGNER BALERA E SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 1511: Conforme se verifica do recibo de fl. 1509, os volumes já foram retirados em 23/12/2017. Isto posto, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0004593-02.2013.403.6110** - FRANCISCO ALVES BARBOSA(SP227136 - MARIA LUCIA DA SILVA DIAS E SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP068610 - CAROLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Autos desarquivados. Vista pelo prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

**0005149-04.2013.403.6110** - REINALDO FRIEDRICH LOPES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Diga o exequente se o valor depositado quita o débito exequendo e, havendo concordância, expeça-se o alvará de levantamento. Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004001-84.2015.403.6110** - DIOGO GONCALO DOS SANTOS JANUARIO X BARBARA MICHAELI FARIAS DA COSTA(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X VINOCUR VERT INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação ajuizada por DIOGO GONÇALO DOS SANTOS JANUÁRIO e BARBARA MICHAELI FARIAS DA COSTA, pelo rito ordinário, em face de Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda, Vinocur S/A Construtora e Incorporadora e Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por objetivo, relacionados ao apartamento n. 32 do Edifício Álamo, que integra o Condomínio Residencial Vert, localizado no bairro Rancho Grande, na cidade de Itu/SP: (i) a rescisão de todos os contratos firmados com as corrés, especialmente o Contrato de Financiamento e o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças; (ii) a anulação dos Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida firmados pelos autores; (iii) a restituição de todos os valores dispendidos; (iv) a condenação das corrés ao pagamento da penalidade prevista na cláusula 7.6 do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças; (v) a condenação das corrés na indenização por perdas e danos correspondentes aos honorários advocatícios contratados pela parte autora à razão de 30% da condenação acrescidos de R\$ 200,00, e, a indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos. Requerem, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que as corrés se abstenham de qualquer cobrança e da inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova. A parte autora alega que em 04 de junho de 2012, firmou com as corrés Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda. e Vinocur S/A Construtora e Incorporadora, Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças, para aquisição do apartamento de número 32, do Edifício Álamo, pelo preço R\$ 106.056,12 (cento e seis mil cinquenta e seis reais e doze centavos). Relata que, em 14 de maio de 2013, firmou Contrato de Financiamento com a corré Caixa Econômica Federal, e cumpriu todas as obrigações decorrentes do pacto. Prossegue aduzindo que as empresas Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda. e Vinocur S/A Construtora e Incorporadora deixaram de cumprir os prazos estabelecidos nas cláusulas C6.1, C6.2 e quarta do Contrato de Financiamento, assim como os prazos da cláusula G do Quadro Resumo do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças. Da mesma forma, segundo o relato dos autores, essas empresas não reembolsaram ou prestaram contas da quantia recebida a maior relativa às despesas com custas de cartório, registro, ITBI etc. Assevera que foi compelida ao pagamento de corretagem, configurando venda casada, embora este não seja objeto desta demanda, assim como à assinatura do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, no valor de R\$ 8.701,20 (oito mil setecentos e um reais e vinte centavos), não previsto inicialmente, sendo certo que referido valor não foi abatido do saldo devedor do Instrumento de Promessa. Ademais, alega que foi exigido o pagamento de R\$ 4.532,04 (quatro mil quinhentos e trinta e dois reais e quatro centavos) a título de INCC, sem o qual não receberiam as chaves do imóvel. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/184. Deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme decisão proferida à fl. 187. No mesmo ato, restou postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior às contestações das corrés. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação à demanda acompanhada de documentos (fls. 196/229). Em preliminares, arguiu a falta de interesse de agir dos demandantes, posto que concordaram plenamente com os termos do contrato por ocasião da assinatura, e a inépcia da inicial, ao argumento de que despida de fundamento jurídico que ampare os pedidos. Rechaçou o mérito asseverando, em síntese, a inexistência de falha nos serviços prestados e que as cláusulas contratuais não são nulas, abusivas ou inconstitucionais. Sustenta que não há elementos no caso que ensejem a inversão do ônus probatório, assim como, não há que se falar em reparação das perdas e danos referentes aos honorários contratados com o seu representante processual. No que tange ao dano moral alegado, sustenta a ausência de demonstração da ocorrência, e requer, ao final, a total improcedência dos pedidos. As corrés Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda. e Vinocur S/A Construtora e Incorporadora apresentaram contestação em conjunto às fls. 252/283, acompanhada dos documentos de fls. 285/374. Aduzem que os autores estão em mora e se valem da demanda para enriquecer ilícitamente, e, ainda, ilegitimidade passiva da corré Vinocur S/A Construtora e Incorporadora. Impugnam a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita aos autores, requerendo a sua revogação. No mérito, argumentam acerca da impossibilidade de rescisão contratual, da não aplicação do código de defesa do consumidor, e, em síntese, reputam como inverdades as aduções da parte autora e indevidas a indenização por dano moral e a reparação por perdas e danos. Requerem, ao final, o indeferimento da justiça gratuita e da antecipação da tutela, bem como a total improcedência dos pedidos. Réplica dos autores às fls. 376/387-verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. A parte autora, segundo relata, firmou com as corrés Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda. e Vinocur S/A Construtora e Incorporadora, Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças, para aquisição do apartamento de número 32, do Edifício Álamo, pelo preço R\$ 106.056,12 (cento e seis mil cinquenta e seis reais e doze centavos) e, posteriormente, Contrato de Financiamento com a corré Caixa Econômica Federal. Alega que as empresas Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda. e Vinocur S/A Construtora e Incorporadora não cumpriram os prazos pactuados por meio do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças e do Contrato de Financiamento, e, ainda, compeliram os autores ao pagamento de corretagem, à confissão de dívida não prevista e ao pagamento de INCC como condição para o recebimento das chaves do imóvel. Juntou aos autos, por cópia, entre outros documentos: o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e Outras Avenças e aditamento, firmados com a empresa Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda. (fls. 44/84 e 109); o Contrato de Aquisição de Terreno e Construção - Alienação Fiduciária - PMCMV firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 85/108); o Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado com a empresa Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda. (fls. 110/112); o comprovante de prenotação em cartório do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e pagamento do ITBI (fls. 113/114), e a planilha de evolução do financiamento e comprovantes de pagamento de prestações (fls. 115/172). À vista do exposto, pretende (i) a rescisão de todos os contratos firmados com as corrés, especialmente o Contrato de Financiamento e o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças; (ii) a anulação dos Instrumentos Particulares

de Confissão de Dívida firmados; (iii) a restituição de todos os valores dispendidos; (iv) a condenação das corrés ao pagamento da penalidade prevista na cláusula 7.6 do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças; (v) a condenação das corrés na indenização por perdas e danos correspondentes aos honorários advocatícios contratados pela parte autora à razão de 30% da condenação acrescidos de R\$ 200,00, e, a indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos. Da Impugnação à concessão da justiça gratuita aos autores No tocante à assistência judiciária gratuita, o Código de Processo Civil de 2015 contemplou em seu texto as regras antes já consolidadas pela jurisprudência. Assim dispõe o artigo 99, do Código de Processo Civil em vigor e a jurisprudência predominante: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (...) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE AUTÔNOMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A CRFB, art. 5, LXXIV, que garante a assistência judiciária integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a Lei 1060/50, art. 4º. 3- O artigo 4º da LAJ estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o juiz determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade, incorrente na espécie. 4- Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do cidadão como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, na acepção jurídica do termo, pois deve ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (artigo 5º, XXXV). 5- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6- Agravo não provido. (TRF3-Primeira Turma; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009590-83.2012.4.03.6103/SP; Relator: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA; Julgamento: 11.10.2016; Publicação: 27.10.2016) Posto isso, deixo de acolher a impugnação das corrés Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda. e Vinocur S/A Construtora e Incorporadora em face do deferimento da justiça gratuita aos autores e mantenho os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à parte autora conforme a decisão de fl. 187 dos autos, com fulcro no artigo 99, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Das Preliminares 1- Falta de interesse processual Não prospera a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, pois evidenciado o seu direito de questionar em Juízo e buscar auxílio para garantir seus direitos no judiciário. 2- Possibilidade jurídica do pedido De outro turno, a possibilidade jurídica do pedido é a adequação da demanda ao direito material (Agravo em Recurso Especial nº 249.898 - MG 2012/0229007-4, Rel. Min. Sidnei Beneti, Data 13.11.2012), não podendo ser avaliada pela existência de uma previsão legal que consinta o pedido, mas, ao contrário, pela inexistência de norma proibitiva. Não se cogita, portanto, de inépcia da inicial à luz do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. 3- Ilegitimidade de parte Afásta a preliminar de ilegitimidade arguida pela corré Vinocur S/A Construtora e Incorporadora, posto que há relação direta da corré com o contrato firmado, constando do contrato de financiamento como interveniente construtora (fl. 85). Portanto, participou diretamente da relação contratual com a parte autora. Ademais, consoante jurisprudência do C. STJ, que tratando-se de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, possível se faz a indicação da empresa líder no polo passivo da ação, ainda mais quando todo o grupo é defendido pelos mesmos advogados, que apresentam defesa de mérito (STJ, REsp. 534.008, Relator: Ministro Castro Filho, publicação: 07.05.2004). Do Mérito Afástadas as preliminares arguidas pelas corrés, passo imediatamente à apreciação do mérito, pois as provas acostadas aos autos permitem o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Destaque-se que a relação formada entre a construtora e/ou incorporadora, a instituição financeira e os adquirentes da unidade imobiliária é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AgRg no REsp 1402429/RS; AgRg no REsp 1140849/RS; REsp nº 299.445/PR. No entanto, quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide. Do descumprimento dos prazos pactuados Os autores alegam que as corrés Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda. e Vinocur S/A Construtora e Incorporadora, deixaram de cumprir os prazos estabelecidos nas cláusulas C6.1, C6.2 e quarta do Contrato de Financiamento, e cláusula G do Quadro Resumo do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças. A cláusula quarta do Contrato de Aquisição de Terreno e Construção, firmado junto à Caixa Econômica Federal, trata do prazo para construção e legalização da unidade habitacional nos seguintes termos: CLAUSULA QUARTA - PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL - O Prazo para o término da construção e legalização da unidade habitacional vinculada ao empreendimento é aquele constante no item 6.1 da letra C deste contrato, que somente poderá ser prorrogado quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente. Parágrafo Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não conclua a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Outrossim, o item 6.1 referido, estabelece o prazo de construção de 20 (vinte) meses. Por outro lado, a cláusula G do Quadro Resumo do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças, dispõe: G - PRAZO DE ENTREGA O prazo previsto para a obra é de 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura do contrato de financiamento bancário entre PROMITENTE COMPRADOR e Caixa Econômica Federal, na modalidade de crédito associativo. O prazo previsto para a obra está sujeito à tolerância de 180 (cento e oitenta) dias. Importa destacar, também, a disposição contida nas cláusulas 3.2 e 3.4.3, do instrumento particular de promessa de venda e compra: 3.2 O PROMITENTE COMPRADOR declara ter conhecimento e estar de acordo com as seguintes disposições: (...) (ii) a contratação do financiamento na modalidade de crédito associativo está condicionada à adesão de um percentual mínimo de vendas de unidades autônomas, percentual este que proporcionará o ponto de equilíbrio do empreendimento; (iii) contratado o financiamento na modalidade de crédito associativo, o PROMITENTE COMPRADOR se obriga, pelo presente instrumento, a apresentar os documentos necessários para a formalização do financiamento e assinar contrato de financiamento perante a Caixa Econômica Federal dentro dos prazos abaixo estabelecidos; (...) 3.4.3 Uma vez apresentados os documentos e aprovado o financiamento o PROMITENTE COMPRADOR deve assinar o contrato de financiamento bancário em até 7 (sete) dias contados do recebimento de sua convocação. (...). (n.g.) Dessa forma, considerando a

previsão contida na cláusula G do resumo em conjunto com aquelas previstas nas cláusulas 3.2 e 3.4.3 do instrumento de promessa de venda e compra, denota-se abusividade em detrimento do consumidor, na medida em que prevê a entrega da obra em 24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento bancário, prazo este sujeito, ainda, à tolerância de 180 meses, ao mesmo tempo em que condiciona a contratação do financiamento à adesão de um percentual mínimo de vendas de unidades autônomas. Ou seja, não há qualquer segurança ao promitente comprador no tocante à conclusão das obras, uma vez que deixa a critério exclusivo das corrés a data da entrega do imóvel, configurando exagerada desvantagem ao consumidor. Anote-se que a celebração de promessa de venda e compra de imóvel na planta com opção de financiamento de parcela do valor do contrato obriga as partes nas condições contratuais do financiamento, mormente quanto à data de entrega do bem que, por sua vez, deverá ser determinada desde o início e, na hipótese de não ser precisa, como neste caso, a contagem de tempo não poderá ser condicionada a eventos incertos como a contratação de financiamento após a adesão de um percentual mínimo de unidades autônomas, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé. Assim, havendo dúvida quanto ao prazo de entrega do imóvel, as condições impostas no contrato devem ocorrer de forma mais favorável ao consumidor, nos ditames do artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 423, do Código Civil, remetendo à fixação da data de início de contagem do prazo de 24 meses, sujeito à prorrogação de 180 dias, para a data da assinatura do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, qual seja, 04.06.2012. Portanto, sendo o prazo para o término da construção e legalização do imóvel de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura do instrumento particular de promessa de venda e compra - 04.06.2012, tem-se como termo final do prazo de construção em 03.06.2014. No mais, considerando a previsão de tolerância de 180 dias, o prazo final se estende para 03.12.2014. Segundo aduziu a parte autora, sem contestação das corrés, até a data do ajuizamento desta demanda - 19.05.2015 -, não ocorreu a entrega das chaves do referido imóvel aos adquirentes, ultrapassando até mesmo a data informada pela Vinocur Vert Incorporação Imobiliária no documento de fl. 174, onde constou expressamente: a CONSTRUTORA VINOCUR informa que o prazo previsto de entrega de obras é de 24 meses, portanto com conclusão em 13 de janeiro de 2015. Releve-se, ainda, que a Vinocur Vert Incorporação Imobiliária, segundo a previsão contida na cláusula 5.6.2 do instrumento particular de promessa de venda e compra do imóvel, teria a obrigação de informar aos autores, com antecedência mínima de quatro meses, a utilização do prazo de tolerância para a conclusão da obra. Efetivamente, não há comprovação nos autos do dever cumprido, tampouco consta qualquer alegação comprovada de motivos de caso fortuito ou de força maior para extrapolar o prazo de tolerância, cuja obrigação está prevista na cláusula 5.6.3. Ora, os autores assinaram o contrato de boa-fé, verteram pagamentos regularmente, acreditando que no prazo máximo de 30 meses, ocupariam o imóvel prometido. Verteram, inclusive, pagamentos indevidos, a exemplo do valor da corretagem, cuja devolução já foi determinada na esfera judicial estadual, e do valor do ITBI, indevido nesta fase, consoante a disposição do artigo 1.245, do Código Civil, e reiterada e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite como fato gerador do tributo somente a transferência efetiva da propriedade no cartório de registro de imóveis. Diante desse panorama, a extrapolação do prazo de conclusão das obras mostra-se suficiente para a rescisão contratual, ensejando, assim, a devolução integral das parcelas verdadeiras regularmente no decurso dos contratos. Observa-se que o quantum previsto na cláusula penal 7.6 no tocante ao direito do comprador que pretender a rescisão é abusivo. Nesse aspecto, já se pronunciou o C. STJ, por meio da Súmula n. 543, enunciando: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Do dano moral No que tange à reparação de natureza moral pleiteada, diante dos elementos probatórios dos autos, restou evidenciado que a parte autora sofrera lesão em seu direito da personalidade, cujo objeto é a própria pessoa, considerada em seus aspectos essenciais e constitutivo, pertinentes à sua integridade física, moral e intelectual (Francisco Amaral), que, em razão de todas as vicissitudes perpetradas pelas corrés, acarretou a necessidade de busca de seu direito por meio da via jurisdicional. De fato, neste caso, não se cogita de mero dissabor ou aborrecimento comum do dia-a-dia. Trata-se de situação grave, notadamente por lesar um direito de grande envergadura, que é o direito à moradia, que possui esteio constitucional (CF, art. 5º, caput), aproveitando-se as rés, no caso, ainda, de política pública implantada pelo governo federal (Programa minha casa, minha vida), o que denota maior gravidade da conduta, pois coloca o próprio Poder Público em situação de possível descrédito perante a sociedade em razão das condutas perpetradas. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a juridicidade da fixação de danos morais em caso de descumprimento do prazo de entrega de imóvel: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. CASO FORTUITO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PROMITENTE COMPRADOR. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O provimento do especial, para reconhecer a ocorrência de caso fortuito, requer nova incursão fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial por força da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O descumprimento do prazo para entrega do imóvel objeto de compromisso de compra e venda viabiliza a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador. 3. O tribunal de origem, ao consignar a existência de dano moral e fixar o seu valor, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, estando obstada a inversão do julgado pela Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 887.148/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016) RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 205 DO CC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Afasta-se a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a Corte de origem examina, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC nas pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual. 3. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico entre os arestos confrontados. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1591223/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 2. INDENIZAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES E DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA DOS VALORES RELATIVOS AOS JUROS QUE INCIDIRAM SOBRE O SALDO DEVEDOR. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADAS COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA LIDE E NOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DAS

SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. VALOR COBRADO A TÍTULO DE LIGAÇÕES DEFINITIVAS. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOS TERMOS DO ART. 54, 4º, DO CDC. AGRAVO IMPROVIDO.1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente, deixando-se apenas de adotar a tese do embargante. Precedente.2. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a mora da agravante na entrega do imóvel, bem como o dever de indenizar os lucros cessantes e o dano moral, portanto, reverter esta conclusão demandaria interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.3. No que se refere ao valor cobrado a título de Ligações Definitivas o acórdão recorrido manteve a sua devolução aos autores, após concluir com base nos arts. 51, IV, e 54, 4º, do Código de Defesa do Consumidor pela abusividade da cláusula que estipulou sua cobrança.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 874.052/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016)Assim, considerando as peculiaridades do caso, a indenização por dano moral é devida e se presta não só para reparar o dano moral sofrido, mas também possui o caráter pedagógico para reprimir e evitar a futura prática de condutas danosas semelhantes.No que se refere ao valor indenizatório pelo dano moral, deve o Juízo atentar-se às peculiaridades do caso, à proporcionalidade, ao grau de culpa e ao princípio da razoabilidade, na medida em que é vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS.TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada. Em face do exposto o dano moral é inquestionável. Entretanto, o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré.Assim, em atenção às especificidades do caso, adoto como parâmetros para a fixação do valor de indenização, o valor do imóvel objeto da ação de acordo com a previsão contratual e acréscimos posteriores a qualquer título, o valor estimado do aluguel do imóvel objeto da ação, e o número de meses decorridos após o vencimento do prazo para a conclusão da obra de acordo com a fundamentação alhures.Importante destacar que o cômputo do número de meses decorridos após o vencimento do prazo para a conclusão da obra se faz desprezando-se o prazo de tolerância quando nem mesmo este foi observado. Entendimento diverso seria o mesmo que postergar a data de entrega, não sendo esta a vontade das partes. Somente se beneficia da benesse disposta no contrato acerca da postergação do prazo, sem imposição de qualquer penalidade, se observado tal lapso temporal, o que não ocorreu no caso, pois transpassado o limite estabelecido de tolerância.Dessa forma, fixo o valor a ser indenizado solidariamente pelas corrés Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda. e Vinocur S/A Construtora e Incorporadora a título de dano moral, no montante de 0,75 % (setenta e cinco décimos por cento) do valor do imóvel objeto da ação de acordo com a previsão contratual e acréscimos posteriores a qualquer título [(R\$ 106.056,12 + R\$ 8.701,20 + 3.500,00 + R\$ 4.532,04 = R\$ 122.789,36) x 0,75% = R\$ 920,92], média do percentual usualmente utilizado para aferir o valor de locação de imóvel (entre 0,5 a 1,0%), multiplicado pelo número de meses de atraso até o ajuizamento desta ação (junho de 2014 a maio de 2015), perfazendo 12 meses, que resulta em R\$ 11.051,04 (onze mil e cinquenta e um reais e centavos), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 04.06.2014, termo inicial de contagem do atraso da conclusão da obra. À Caixa Econômica Federal, pelo dever de fiscalização da obra não evidenciado, que acarretaria, quando findo o prazo para término da construção, a indisponibilidade dos recursos remanescentes a construtora e incorporadora e o início ao vencimento das prestações de amortização, fixo o valor a ser indenizado aos autores a título de dano moral, no montante de R\$ 1.935,86 (mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), correspondente à soma das parcelas da fase de construção lançadas para pagamento nos meses de janeiro a maio de 2015, quando já deveria ter se iniciado a cobrança das prestações de amortização do mútuo, tomando-se por base as datas fixadas no contrato de financiamento - cláusula quarta.No que concerne ao ressarcimento por perdas e danos, pleiteado pelos autores, correspondente às despesas com honorários contratuais de advogado, tal pleito também deverá ser acolhido. Isso porque, na atualidade, o pagamento de honorários de sucumbência, regulado nos artigos 82 a 96 do Código de Processo Civil, é destinado ao advogado, sem qualquer previsão de recomposição do valor dispendido pela parte autora na contratação do seu próprio advogado. Dessa forma, não se perfaz jurígeno à parte autora, vencedora da demanda, ter de arcar com o custo da contratação de seu defensor e não ser ressarcida deste montante. Esta recomposição é prevista expressamente no art. 403, in fine, do Código Civil. Entretanto, tal ressarcimento deve ser balizado pela mesma medida que fixa os honorários sucumbenciais, subsistindo, assim, um critério fixo e justo de recomposição do valor dispendido, inviabilizando, dessa forma, a subsistência de contratos fixando honorários com valores reais ou inflacionados.Da tutela provisória de evidênciaVerificam-se preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de evidência, no presente caso, sob duas modalidades (CPC, art. 311, incs. II e IV), pois: (II) os fatos foram documentalmente comprovados e existem casos repetitivos nesse sentido; e, ainda, (IV) houve prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito dos autores e as rés não optaram por prova capaz de gerar.As alegações de fato foram comprovadas documentalmente e subsistem teses firmadas em julgamento de casos repetitivos (CPC, art. 311, inc. II). Os documentos juntados com a inicial comprovaram que não houve o adimplemento, inclusive sendo confirmado pelas corrés que não houve a entrega do empreendimento, ou seja, não cumpriram com o avençado contratualmenteNo que tange aos precedentes existentes, tem-se o verbete da Súmula STJ 543: Na hipótese de resolução de

contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (REsp 1300418 SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, Julgado em 13/11/2013, DJE 10/12/2013). Têm-se, ainda, as súmulas do e. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da matéria: Súmula TJ/SP 162 - Descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, independentemente da finalidade do negócio. Súmula TJ/SP 2: A devolução das quantias pagas em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel deve ser feita de uma só vez, não se sujeitando à forma de parcelamento prevista para a aquisição; Súmula TJ/SP 3: Reconhecido que o compromissário comprador tem direito à devolução das parcelas pagas por conta do preço, as partes deverão ser repostas ao estado anterior, independentemente de reconvenção. Houve também prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito dos autores e as rés não opuseram prova capaz de gerar dúvida (CPC, art. 311, inc. IV). Os documentos juntados com a inicial comprovaram que não houve o adimplemento contratual, inclusive sendo confirmado pelas corréis que não houve a entrega do empreendimento, ou seja, não cumpriram com o avençado contratualmente. No que tange a prova das rés, não houve qualquer prova apresentada que pudesse infirmar o alegado pelos autores. Dessa forma, concedo a tutela provisória de evidência, pela motivação acima exposta, nos termos do art. 294 e ss. do Código de Processo Civil. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (I) DETERMINAR a:(i) rescisão do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e Outras Avenças firmado entre a empresa Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda., CNPJ: 15.055.157/0001-91, e a parte autora em 04.06.2012;(ii) anulação dos acessórios ao Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e Outras Avenças referido: Instrumento Particular de Confissão de Dívida de fls. 107/108; Aditamento de fl. 109; Instrumento Particular de Confissão de Dívida de fl. 110 e verso.(iii) rescisão do Contrato de Aquisição de Terreno e Construção - Alienação Fiduciária - PMCMV n. 855552567407 pactuado entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora em 14.05.2013; e para(II) CONDENAR as empresas:(iv) Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda., Vinocur S/A Construtora e Incorporadora e a Caixa Econômica Federal a devolverem à parte autora, em parcela única, o valor integral dos pagamentos realizados no decurso dos contratos e acessórios, indicados pela parte autora às fls. 179/180, acrescido de juros e atualização monetária, nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data da efetiva devolução.(v) Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda. e Vinocur S/A Construtora e Incorporadora, solidariamente, a indenizar a parte autora por danos morais, pagando-lhe a quantia de R\$ 11.051,04 (onze mil e cinquenta e um reais e centavos, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 04.06.2014, termo inicial de contagem do atraso da conclusão da obra.(vi) Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora por danos morais, pagando-lhe a quantia de R\$ 1.935,86 (mil, novecentos e trinta e cinco reais e seis centavos) com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 14.01.2015, termo inicial de contagem do atraso da conclusão da obra de acordo com a cláusula quarta do contrato n. 855552567407.(vii) Vinocur Vert Incorporação Imobiliária Ltda., Vinocur S/A Construtora e Incorporadora e a Caixa Econômica Federal a indenizarem a parte autora por danos materiais no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação/proveito econômico, de forma pro rata. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno as partes rés em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Concedo a tutela provisória requerida, pelos fundamentos acima expostos, nos termos do art. 294 e ss. do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008015-14.2015.403.6110** - JOIRA CONCEICAO DOS SANTOS NETTO(SP215333 - FLAVIA MARIANA MENDES ORTOLANI E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GS4 SERVICOS LTDA - EPP X SANDRO SALLAS MONTEIRO X FABIANA LEMOS CAETANO MONTEIRO X ANDRE WILSON GARCIA(SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação da CEF de fls. 434, determino que sejam desentranhadas dos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial os documentos originais de fls. 30/42 que deverão ser substituídos por cópias, e juntados a estes autos a fim de sejam periciados. RETIFICO em parte o segundo parágrafo do despacho de fls. 428, para fazer constar que os honorários serão arbitrados no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 (ou seja R\$ 248,53) e não da Resolução 232/2016, como constou. Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem assistentes técnicos e quesitos, se o caso. Consigno, porém, que os autos serão encaminhados ao perito após a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pelas partes, (Juliana Helena Chiodo Bellotti Rodrigues Machado) e depoimento pessoal dos réus, Sandro Sallas Monteiro e André Wilson Garcia (conforme requerido pela parte autora), QUE ORA DESIGNO para o dia 23 de agosto de 2017, às 14h45. A testemunha deverá ser intimada pelos advogados, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil. Aos réus deverá ser expedido mandado de intimação pessoal para comparecimento, sob pena de confesso. Intimem-se.

**0006227-28.2016.403.6110** - TRUST ASSESSORIA FINANCEIRA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro a prova oral requerida pela parte autora, uma vez que a oitiva dos representantes legais da autora não foi requerida pela parte contrária, conforme artigo 385 do Código de Processo Civil. Indefiro também a inspeção judicial requerida, considerando que a matéria debatida nos autos requer prova documental. Venham os autos conclusos para sentença.

**0002386-89.2016.403.6315** - CASA DENTAL SOROCABA COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME(SP251312 - LARA CARVALHO ENCARNAÇÃO E SP190720 - MARCIA REGINA DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo para o recolhimento das custas conforme requerido, que deverá ser comprovado nos autos. Após venham conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002916-34.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-98.2002.403.6110 (2002.61.10.007237-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA MOURA ESPINOSA X MARIA ELISABETE ESPINOSA SILVA X CARLOS ALBERTO ESPINOSA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO)

Autos desarquivados, vista pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, retornem ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0901028-35.1995.403.6110 (95.0901028-6)** - DOMINGO CUBILLO GARCIA X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X LUCIO CUBILLO SILVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X CARLOS SCHUERMANN DE BARROS FILHO X ALBERTO TACACH X IBERE LUIS MARTINS(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TACACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBERE LUIS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CUBILLO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a comprovação de que o imóvel já não pertencia ao executado na data da penhora, considero levantada a penhora efetuada a fls. 1117. Outrossim, tendo em vista a data da tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, determino nova tentativa, devendo a CEF apresentar atualização do cálculo no prazo de 15 (quinze) dias. Se infrutífera a tentativa, ou no caso de bloqueio de valores ínfimos (assim considerados os valores inferiores a 5% do valor do débito e inferiores a R\$1.000,00 (mil reais), fica desde já deferida a expedição de mandado de penhora livre. Sem prejuízo das determinações acima, tendo em vista a conduta do advogado que recebeu valores indevidos e mesmo intimado diversas vezes, recusa-se a proceder a devolução, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que seja apurada eventual infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso 20 da Lei 8906/1994. Instra-se o ofício com cópias das folhas 707, 911/913, 1010/1011, 1071/1072, 1074, e deste despacho. Int.

**0006855-71.2003.403.6110 (2003.61.10.006855-0)** - JOSE LOPES GUIRADO X MARIA MADALENA PASQUOTO LOPES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP051372 - JOSE LOPES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES GUIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA PASQUOTO LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de apreciar a petição de fls. 450/451, dê-se vista à CEF do pagamento efetuado pelo executado. Havendo concordância com o valor depositado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. Int.

**0001642-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001642-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o despacho de fls. 472 foi reconsiderado pelo despacho de fls. 475, e considerando também que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se o executado nos termos do artigo 523, para que efetue o pagamento da quantia apresentada pela CEF a fls. 489, devidamente atualizada até o efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor executado, conforme previsão legal. Int.

#### **Expediente Nº 6712**

#### **MONITORIA**

**0005452-47.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELIO ROBERTO TAGLIAFERRI 02682510884 X HELIO ROBERTO TAGLIAFERRI

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes dos Contratos Bancários de empréstimos nas modalidades Crédito Especial Empresa Pre Mensal n. 25.0605.2839.000005802 e 25.0605.2839.000005713, Cheque Azul Empresarial n. 25.0197.2839.000009875, e, Giro Caixa Fácil n. 25.00734.2839.0000034578 e 25.00734.2839.0000035701, formalizados, respectivamente, em 04.02.2014, 04.02.2014, 19.05.2014, 22.05.2014 e 07.07.2014. Os réus foram regularmente citados (fl. 109). À fl. 111, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência da ação, informando que as partes se compuseram administrativamente, enfatizando que a composição incluiu custas e honorários advocatícios. Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. No entanto, no caso dos autos, as custas processuais e os honorários advocatícios foram contemplados na composição administrativa entre as partes. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009832-16.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005077-46.2015.403.6110) REGINALDO MONTOYA MOTORES - ME X REGINALDO MONTOYA (SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se para esses autos cópia da audiência realizada nos autos principais. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do embargante Reginaldo Montoya no polo ativo da ação. Outrossim, o pedido formulado pela embargante às fls. 92/93 será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0010069-50.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006679-72.2015.403.6110) JF ETIQUETAS LTDA - ME X JAMIL DE OLIVEIRA FERRAZ FILHO X JOSE CAMILO ANDREAZZI (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a procuração apresentada nos autos principais pela empresa executada e, tendo em vista que estes embargos foram propostos por todos os executados, intimem-se os embargantes a regularizarem sua representação processual, juntando procuração nestes Embargos no prazo de 15 dias. Int.

**0006151-04.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-79.2015.403.6110) SUMAQ COMERCIO DE SOBRAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X JAILTON CARLOS MOREIRA X PAULO PEREIRA DA SILVA (SP273993 - BRUNO MIONI MOREIRA E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, traslade-se para estes embargos cópia do termo da audiência de conciliação realizada nos autos principais. Tendo em vista que não houve acordo na audiência supra referida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009381-54.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-59.2015.403.6110) BKSAMBA REPRESENTACAO E COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA - EPP X FRANCISCO FLAQUER FILHO (SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ E SP348712 - ISABELLA PEGORARI CAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que o bem oferecido em penhora não garante a execução (artigo 919, 1º, da Lei nº 13.105/2015). Intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação. Int.

**0009525-28.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008698-51.2015.403.6110) AGROPECUARIA KAMILA LTDA - ME X CAMILA JORGE FRIAS X IVONE ADALGISA BASTOS (SP206958 - HELOISA AUGUSTA VIEIRA MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005953-79.2007.403.6110 (2007.61.10.005953-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X GIANNI MASTRANDEA X MARIO SERGIO MASTRANDEA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0001510-12.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AUTO POSTO CERQUILHO LTDA X CARLOS ALBERTO DENARDI X PEDRO DENARDI JUNIOR

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 25.1214.605.000024-11, pactuada em 06.08.2009.À fl. 224, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência da ação, informando que as partes se compuseram administrativamente.Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. No entanto, no caso, não houve a constituição de defensor nos autos, pelo que deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex-lege. Restam liberados os bens constritos nos autos. Providencie-se o necessário.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001098-47.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA EPP X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007211-17.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REI DO TRIGO LTDA - ME X THOMAZ RODRIGUES MARTINS JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que foram esgotadas todas as diligências para localização de outros penhoráveis dos executados e considerando ainda as hastas sucessivas com arrematação parcial (fls. 111/113) e resultados negativos nas hastas subsequentes, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.Int.

**0007217-24.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SALIBA & SALIBA COSMETICOS LTDA - ME X JEAN SALIBA NETO X LUIZ ANTONIO ALONSO SALIBA(SP181533 - MARCELO MASCARENHAS ALONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.Int.

**0007238-97.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA ANGELICA RODRIGUES GALVAO

Considerando que a executada compareceu na audiência de tentativa de conciliação, conforme se verifica às fls. 75 e vº, declaro Maria Angelica Rodrigues Galvão citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Prossegue-se nos autos, procedendo-se à penhora.Considerando que a ordem impositiva de preferência estabelecida no inciso I do artigo 835 do novo CPC indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO à exequente a apresentação do demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome da devedora no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação da executada nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada.Int.OBS.: PARA CEF - DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

**0000931-93.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FABIO VERRI INOCENCIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0003825-42.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENIS CAMARA ALCANTARA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize o subscritor da petição de fls. 107, sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem providências pela autora, desentranhe-se a petição acima mencionada, arquivando-a em pasta própria à disposição do interessado.Int.

**0004383-14.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP X MANOEL FRANCISCO DINIZ X RICARDO ANTUNES DINIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0004387-51.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RECALL OBJETOS LTDA - ME X MARINALVA CORDEIRO CARDOSO SILVA X ELAINE CARDOSO FERREIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 228. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005665-87.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X E.R. BERTOLA CAFETERIA - ME X EDUARDO RODRIGUES BERTOLA X KATIA SILENI DE CAMPOS RODRIGUES BERTOLA(SP132446 - ADNA SOUZA GUIMARAES)

Considerando que o veículo penhorado se encontra alienado conforme pesquisa de fls. 145/146, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0006039-06.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X FABIANO MARTINS SILVERIO - ME X FABIANO MARTINS SILVERIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a exequente as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-as nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, nos endereços constantes do extrato de fls. 117/118. Int.

**0007868-22.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO ESTEVES LOPES - ME X FERNANDO ESTEVES LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0007871-74.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EVELIM GALVAO DE OLIVEIRA SOARES - ME X EVELIM GALVAO DE OLIVEIRA SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0007886-43.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CENTRO AUTOMOTIVO MEGA PNEUS EIRELI - ME X CILENE CARDOSO DE OLIVEIRA X NAYARA CRISTINA DALDON FORATORI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fls. 280, pois compete à exequente promover a citação da executada e tendo em vista, ainda, que o encaminhamento da carta precatória devidamente instruída evita o prolongamento desnecessário dos atos processuais, uma vez que é comum a devolução de deprecats pela ausência de recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça. Sendo assim, apresente a CEF as guias de custas e diligências para instrução da carta precatória. Após, depreque-se a citação da coexecutada Nayara Cristina Daldon Foratori, penhora e avaliação. Int.

**0000643-14.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X IND/ MECANICA SKRAM LTDA X ELAINE MARQUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos. Int.

**0000647-51.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO ESTEVES LOPES - ME X FERNANDO ESTEVES LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 74: apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados. Int. OBS.: PARA CEF - DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

**0000657-95.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DAYANE RODRIGUES DE FREITAS - ME X CREUSA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS BARROS X DAYANE RODRIGUES DE FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0000666-57.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP181110 - Leandro Biondi) X Sergio Tsutomu Iwasaki - ME X Sergio Tsutomu Iwasaki

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o extrato de fls. 100/101, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0000891-77.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - Celia Mieko Ono Badaro e SP184538 - Italo Sergio Pinto) X Quitanda Horta Liz Itu Ltda - ME X Jose Osvaldo Soares da Mota X Luiza Aparecida Miqueloni de Paula Soares da Mota(SP369416 - Aline Soares da Mota)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 163/165: não há que se falar em aplicação de multa pois o artigo 523 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) é claro ao estabelecer que o executado deverá ser intimado do cumprimento da sentença, para pagamento no prazo de 15 dias. Portanto, a multa só incidirá após decorrido o prazo, sem o respectivo pagamento, conforme disposto no parágrafo 1º do referido artigo. Dessa forma, apresente a requerente o valor correto a ser executado no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000927-22.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP181110 - Leandro Biondi) X L & D Telecom Ltda - ME X Danilo de Melo Amaral X Lucas de Oliveira Pesutto

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a exequente o determinado às fls. 106. Int.

**0003150-45.2015.403.6110** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP306552 - Vandrei Napo de Oliveira) X Wanderlei Francisco Pinto

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 47/49: primeiramente, proceda-se à nova tentativa de citação do executado. Assim sendo, apresente a exequente as guias de diligências para aditamento à carta precatória. Após, adite-se a carta precatória de fls. 33/40, para seu integral cumprimento, procedendo-se à citação do executado por hora certa, se for o caso, no endereço indicado às fls. 47/49. Int.

**0003752-36.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - Italo Sergio Pinto e SP116304 - Rosimara Dias Rocha) X Elaine Cristina Terriaco Vieira - ME X Elaine Cristina Terriaco Vieira

Fl. 186: defiro em parte. Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int. OBS.: PARA CEF - DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

**0005000-37.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - Celia Mieko Ono Badaro e SP181110 - Leandro Biondi) X Antonio Valdir Andreoli

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fls. 79, pois compete à exequente promover a citação do executado e tendo em vista, ainda, que o encaminhamento da carta precatória devidamente instruída evita o prolongamento desnecessário dos atos processuais, uma vez que é comum a devolução de precatas pela ausência de recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça. Sendo assim, cumpra a CEF integralmente a decisão de fls. 77 e vº. Após, expeça-se a carta precatória determinada na decisão acima mencionada. Int.

**0005072-24.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - Rosimara Dias Rocha e SP218348 - Rogerio Santos Zacchia) X Edson Luiz Soares

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0005112-06.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP181110 - Leandro Biondi) X Diego de Araujo Silva

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos. Int.

**0006672-80.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - Italo Sergio Pinto e SP116304 - Rosimara Dias Rocha) X Manoel Pereira Rocha X Manoel Pereira Rocha

Considerando o pedido contido na petição inicial para realização de penhora, determino à exequente a apresentação do demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int. OBS.: PARA CEF - DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

**0006679-72.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JF ETIQUETAS LTDA - ME X JAMIL DE OLIVEIRA FERRAZ FILHO X JOSE CAMILO ANDREAZZI(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Considerando a procuração apresentada às fls. 118 constando como outorgante apenas a empresa executada e, tendo em vista que os Embargos em apenso foram interpostos por todos os executados, intimem-se os coexecutados Jamil de Oliveira Ferraz Filho e José Camilo Andreazzi a regularizarem sua representação processual nestes autos, juntando procuração no prazo de 15 dias. Int.

**0007753-64.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES - EPP X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados às fls. 92/98. Resposta da excepta às fls. 110/130. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. As alegações dos executados não dizem respeito à aspecto formal do título executivo, não podendo ser declaradas ex officio e parte delas demanda dilação probatória para sua análise, constituindo matéria a ser discutida em sede de embargos à execução, com a exposição de toda a matéria útil à sua defesa. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 92/98. Outrossim, considerando o decurso de prazo de prazo para apresentação de embargos pelos executados, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, bem como, sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007767-48.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA - ME X NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fls. 50 pois compete à exequente promover a citação dos executados e tendo em vista, ainda, que o encaminhamento da carta precatória devidamente instruída evita o prolongamento desnecessário dos atos processuais, uma vez que é comum a devolução de precatas pela ausência de recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça. Sendo assim, apresente a CEF as guias de custas e diligências para instrução da carta precatória. Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação. Int.

**0007792-61.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANDRE FLORENCIO ROSA X ANDRE FLORENCIO ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0008656-02.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X REGINALDO JOAQUIM GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0008696-81.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BOLODIA DOCES LTDA - ME X ANSELMO PINHEIRO DE SALES X MARIA ELISA JORGE PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a exequente o determinado às fls. 71, manifestando-se em termos de prosseguimento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003484-50.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO VIEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VIEIRA PINTO

Fls. 113: defiro. Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int. OBS.: PARA CEF - DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

#### **Expediente N° 6735**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000775-37.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIO NICOLETI JUNIOR

Considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 20, indefiro o requerimento da exequente de fls. 22/23, em razão da ausência de citação do executado, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000818-71.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDELICE GONCALVES FERRI

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta dos imóveis nos Cartórios de Registro de Sorocaba junto à Arisp. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000822-11.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA MARA PIRES LOPES

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 28/29, em razão da ausência de citação da executada, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da executada para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000852-46.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURICIO CAVACCHINI DA SILVEIRA

Considerando a diligência negativa de fls. 23/27, abra-se vista à exequente para que indique meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000861-08.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LARISSA CRISTINA CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 17. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 17. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002086-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IBI-FRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO IBIUNA LTDA - ME**

Considerando a manifestação da exequente às fls. 13, defiro o requerimento com a expedição de carta citatória com aviso de recebimento, no endereço fornecido às fls. 13. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002221-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARISTIDES ROBERTO SALOME DO VALLE**

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002361-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS HUMBERTO ZARDO NATALICCHIO**

Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a). Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002516-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELE FRANCINE PINHEIRO DOS SANTOS**

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002626-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARISA MACIEL GONCALVES**

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002634-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA PEREIRA COELHO**

VISTOS.Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foram identificados e bloqueados os saldos existentes na conta bancária n.º 16792-4, agência 0152, do Banco Bradesco S.A., em nome da executada RENATA PEREIRA COELHO, correspondente à R\$ 196,15 (cento e noventa e seis reais e quinze centavos) conforme descrito à fl. 41, e ainda, os saldos existentes em contas nos bancos ITAÚ/UNIBANCO e BANCO DO BRASIL S/A, conforme se comprova à fl. 35 e verso. Às fls. 38/41 a executada, compareceu em secretaria requerendo o desbloqueio da quantia bloqueada junto ao Banco Bradesco S/A, ao argumento de que a mesma refere-se a recebimento de proventos de natureza salarial.A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar, e no caso dos autos o executado demonstrou através de documentos de fls. 39/41.Do exposto, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados na conta bancária n.º 16792-4, agência 0152, do Banco Bradesco S.A., em nome da executada RENATA PEREIRA COELHO, correspondente à R\$ 196,15 (cento e noventa e seis reais e quinze centavos), e mantenho como penhora parcial os valores bloqueados nos Bancos ITAÚ/UNIBANCO e BANCO DO BRASIL S/A, totalizando R\$ 567,89 (quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos).Considerando que não há determinação de transferência dos valores bloqueados a disposição deste Juízo, proceda-se a liberação através do sistema BACENJUD, do valor correspondente à R\$ 196,15 (cento e noventa e seis reais e quinze centavos), bem como, a transferência dos valores remanescentes (R\$ 567,89 - quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), a ordem e disposição deste Juízo..Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço de penhora e garantia integral do débito.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0002651-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIA APARECIDA VERONEZ**

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo. Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 34. Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002670-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELA FIDELIS HERCULANO DIAS**

Analisando os autos verifica-se que a executada não foi citada, conforme diligência negativa de fls. 26, dessa forma reconsidero o despacho de fls. 31. Abra-se vista à exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da executada para citação. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002772-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON XAVIER DE CAMPOS**

Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a). Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002788-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO SILVA BEZERRA**

Considerando a diligência negativa de fls. 14, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando o atual endereço do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002793-31.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE FALCATO ALMEIDA**

Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a). Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002811-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WELLINGTON MORAES DA SILVA**

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 15. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 15. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002834-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO JOSE CITADINI**

Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a). Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002842-72.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO GANDIN

Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a). Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002849-64.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO CACAO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a). Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002854-86.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA ALVES

Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a). Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002862-63.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA ROSA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a). Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0003016-81.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DIAS

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo. Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 22. Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0003017-66.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JULIA PEDROZA CORREIA

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo. Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 22/23. Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0003020-21.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CALIL PEDRO NETO

Considerando a diligência negativa de fls. 22, abra-se vista à exequente para que indique meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0003024-58.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DANILLO GOMES DE ALMEIDA

Considerando a diligência negativa de fls. 22, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0009539-12.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS VINICIUS MIRANDA ROSSI

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 14, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itú, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação da executada, no endereço fornecido à fl. 14. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

**0009543-49.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THABATA CAROLINE AYRES SCHEKIERA

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 14, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação da executada, no endereço fornecido à fl. 14. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

**0002296-11.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO FRANCISCO CLIMENI

Considerando a manifestação da exequente às fls. 14, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto como junto à base de dados da Receita Federal. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar às custas de diligência para realização do ato. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-37.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA DEL CISTIA - SP360313

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2017 918/1528

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do processo administrativo juntado aos autos.

SOROCABA, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOCENIL LUCIANO ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada ao feito da declaração de hipossuficiência de fls. 13, não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por Jocenil Luciano Arantes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

3. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

4. Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

5. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

6. Intime-se.

SOROCABA, 06 de junho de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

**Dr<sup>a</sup> SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente N<sup>o</sup> 3349**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6) - WALTER OYAKAWA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o INSS acerca de petição de fls. 289, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.

**0007865-14.2007.403.6110 (2007.61.10.007865-1) - JOAQUIM FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Vistos etc.Satisfeito o débito, nos termos da r. decisão de fls. 343, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n<sup>o</sup> 64 de 28.04.2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

**0011014-81.2008.403.6110 (2008.61.10.011014-9) - RAYMUNDO DOMINGUES DA SILVA(SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0012339-91.2008.403.6110 (2008.61.10.012339-9) - NOECI DE MORAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes acerca do Ofício recebido da Presidência do Tribunal Regional Federal às fls. 226/228.Outrossim, esclareço que o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais somente é possível antes da elaboração do requisitório, em consonância com o disposto no artigo 19, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, motivo pelo qual resta indeferido o pedido de fls. 225.Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do precatório expedido nos autos.Intime-se.

**0013609-53.2008.403.6110 (2008.61.10.013609-6) - AUGUSTO DE SOUZA FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria n<sup>o</sup> 05/2016 deste Juízo (art. 1<sup>o</sup>, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005713-22.2009.403.6110 (2009.61.10.005713-9) - JUVENAL GRANDO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0012279-84.2009.403.6110 (2009.61.10.012279-0) - BENEDITO CARVALHO(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0014229-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014229-5) - JEFFERSON ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

**0005138-77.2010.403.6110 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

**0006237-82.2010.403.6110 - JOAO ARAUJO DA COSTA(SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001168-35.2011.403.6110 - JAIR CARDOSO DE SOUZA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0003366-45.2011.403.6110 - CLEUSA SIMOES DA COSTA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0006841-09.2011.403.6110** - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora acerca da contestação.

**0002486-19.2012.403.6110** - JOAO BATISTA VASCO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0001303-42.2014.403.6110** - ARPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METALICOS EIRELI - EPP(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X MUNICIPIO DE SOROCABA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP132206 - RENATA BARROS GRETZITZ E SP277662 - JULIANA FUCCI DALL'OLIO E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA)

Nos termos do despacho de fls. 479/485, intime-se as partes para manifestação acerca da estimativa dos honorários periciais.

**0003285-91.2014.403.6110** - DUVAL ALBERTO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.

**0003613-21.2014.403.6110** - PORTO FELIZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPEL AO LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X COVOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Covolo Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 14.078.824/0001-99, conforme requerido às fls. 233/236.Após, em face da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios e do reembolso das custas judiciais, conforme cálculo de fls. 235/236, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Após a transmissão e pagamento do RPV aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0003651-33.2014.403.6110** - REINALDO BENEDITO DA SILVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0003784-75.2014.403.6110** - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP289843 - MARCOS DAVID BAZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0006255-64.2014.403.6110** - VALTER BANDEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fls. 323/326, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Após a transmissão e pagamento do RPV aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0007056-77.2014.403.6110** - ROBERTO INFANTI(SP283815 - ROBERTO INFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001317-90.2014.403.6315** - DELVINO RIBEIRO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0003346-15.2015.403.6110** - VALDENIR MORAIS X VANDELI MORAIS DE OLIVEIRA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC. Intime-se.

**0004133-44.2015.403.6110** - SUNFLOWER IND/ E LABORATORIO FITOTERAPICO LTDA - ME(SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005307-98.2009.403.6110 (2009.61.10.005307-9)** - HELENO CARLOS DE MELO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

**0009950-89.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EVERTON DOS SANTOS RODRIGUES PEDROSO

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação condenatória, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EVERTON DOS SANTOS RODRIGUES, objetivando o ressarcimento ao erário dos valores pagos a título de benefício previdenciário amparo assistencial ao deficiente sob nº 87/108.039.068-2, no período de 01/05/2008 a 30/11/2010, 01/02/2011 a 01/12/2011 e de 01/01/2012 a 31/05/2013, estimados em R\$ 40.865,77 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2015, ao argumento de que o recebimento de tais valores, pela ré, foi indevido. O autor sustenta, em síntese, que o réu recebia o benefício previdenciário amparo assistencial ao portador de deficiência, sob nº 87/108.039.068-2, cuja DIB foi fixada em 23/11/1997. Refere que, no entanto, em procedimento de revisão de benefício, constatou-se que o réu manteve vínculo empregatício a partir do mês de janeiro de 2008, o que é incompatível com o recebimento do benefício em testilha. Assinala, nesse sentido, que com o retorno ao trabalho já não há presença do requisito necessário - deficiência, ao pagamento do benefício de que o réu era titular. Esclarece que, no procedimento administrativo que culminou na cessação do benefício pago irregularmente, foi oportunizado à ré o direito de defesa, no entanto, o réu não manifestou interesse em quitar o débito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/90. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 93/94. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 102/105, acompanhada dos documentos de fls. 106/126. Sustenta, em suma, que a despeito das alegações da parte autora de que houve um dano causado pelo requerido, não restou comprovada a sua má-fé a ensejar a restituição pretendida pelo INSS. Assinala que tomou conhecimento de que não poderia cumular o benefício com o seu salário quando passou a trabalhar na Agência dos Correios, através da ASUL - Associação dos Surdos e Mudos de Uberlândia, razão pela qual, desde abril de 2012, deixou de efetuar saques na conta onde o valor do benefício era depositado. Alega que não restou comprovada a sua má-fé, portanto, razão pela qual propugna pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 129/130. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devido, pelo réu, o ressarcimento ao erário de valor recebido a título de benefício previdenciário de amparo social ao portador de deficiência, nos períodos de 01/05/2008 a 30/11/2010, 01/02/2011 a 01/12/2011 e de 01/01/2012 a 31/05/2013, o qual, após procedimento administrativo, foi considerado indevido. De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tomem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ressarcimento ao erário ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. No caso dos autos, todavia, resta evidente que as verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente ao requerido, não se originaram de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, mas de falta de comunicação por parte do réu de que ingressara no mercado de trabalho, situação incompatível com o benefício de que era titular, o que permitiu o recebimento indevido de benefício pelo réu, durante os períodos de 01/05/2008 a 30/11/2010, 01/02/2011 a 01/12/2011 e de 01/01/2012 a 31/05/2013. Com efeito, no presente caso, resta comprovado que o réu recebeu indevidamente o benefício de amparo social ao portador de

deficiência desde quando ingressou no mercado de trabalho até a verificação, pelo INSS, de que o referido pagamento era indevido, tendo o mesmo cessado em 01/06/2013, após regular procedimento administrativo, onde foi observado o contraditório e a ampla defesa, conforme se denota de fls. 36, 38, 56/62, 66/72 e 74/75. Assim, pelo fato de se estar diante de recebimento de valores indevidos, a gravidade do caso recomenda a devolução do montante pago, a fim de se impedir enriquecimento ilícito do réu em detrimento do interesse público, isto é, de toda a sociedade. Com efeito, trata-se de aplicação do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento ilícito, dispondo o artigo 876 do Código Civil que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Vale ressaltar, ademais, que à ré foi conferida a oportunidade de defender-se nos autos do processo administrativo, conforme se denota de cópia do procedimento administrativo, cujas principais peças encontram-se anexadas aos autos às fls. 36/90. Deve-se registrar, ademais, que embora o réu tenha alegado em sua contestação que deixou de efetuar saques na conta onde era depositado o valor do benefício indevido, desde abril de 2012, quando alega ter tomado ciência da impossibilidade de cumular o recebimento do amparo assistencial com o salário, fato é que os documentos de fls. 108/126, comprovam a transferência de quase a totalidade do saldo existente na referida conta em 10/12/2013 (fls. 126), ou seja, pouco depois do prazo limite estabelecido para pagamento da dívida e consignado do Edital de Cobrança publicado pelo autor (fls. 36). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE VALORES NO BENEFÍCIO DO AUTOR. VALOR MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 201, 2º. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - A ora agravada recebe benefício de pensão por morte, desde 14/12/1998. Em 25/10/2005 passou a receber benefício de amparo social ao idoso, cumulativamente, que lhe foi deferido na via administrativa. III - Ao constatar indícios de irregularidade o INSS cessou o pagamento do benefício de pensão por morte, em 01/08/2012, e comunicou à autora a necessidade de ressarcimento dos valores pagos indevidamente. IV - Foi apresentada defesa administrativa, julgada improcedente. V - O INSS passou a promover, amparado no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, descontos no benefício da demandante, na proporção de 25%, a fim de ver ressarcidos os valores pagos indevidamente. VI - O poder de autotutela autoriza a Autarquia Previdenciária, a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). VII - É plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99. VIII - A ora agravada recebe benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, conforme documento do Sistema Dataprev. IX - A realização de descontos no benefício pago no valor mínimo caracteriza ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e fere a garantia constitucional, prevista no art. 201, 2º, de que nenhum benefício previdenciário terá valor mensal inferior ao salário mínimo. X - O recebimento do benefício de pensão por morte pela autora constava dos dados do Sistema Dataprev da Previdência Social, quando foi a ela concedido o amparo social, de modo que a Autarquia não pode alegar que não tinha conhecimento do pagamento do benefício anterior. XI - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. XII - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. XIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIV - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00123799420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, mesmo tratando-se de verba alimentar, mostra-se cabível a devolução dos valores indevidamente excutidos, uma vez que a leitura minuciosa das peças juntadas nestes autos demonstrou a existência de fortes indícios de má-fé do réu. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré a restituir ao erário público o valor de R\$ 40.865,77 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), valor este atualizado para agosto de 2015, em face do recebimento indevido de benefício previdenciário amparo assistencial, sob nº 87/108.039.068-2, no período de 01/05/2008 a 30/11/2010, 01/02/2011 a 01/12/2011 e de 01/01/2012 a 31/05/2013. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 267/2013, para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005023-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)**

Nos termos do despacho de fls.46, manifeste a parte autora acerca da devolução do telegrama sem cumprimento, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 3369**

**DESAPROPRIACAO**

**0005036-26.2008.403.6110 (2008.61.10.005036-0)** - MUNICIPIO DE BOITUVA(SP232259 - MARIA NASARE DA GUIA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 945/946: Oficie-se a CEF para que esclareça, no prazo de 05 ( cinco) dias, a divergência de valores constante na conta 3968.005.00070486-8, considerando os extratos bancários de fls. 931 e 942, informando, ainda, a existência de eventual saldo remanescente na aludida conta bancária. Com a vinda da informação, dê-se vista à União Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se Cópia deste despacho servirá de ofício nº 19/2017-OrdInstruir com cópias dos documentos necessários (fl. 931, 942, 945/946 e outros pertinentes).

## **MONITORIA**

**0007274-76.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERMUDES DE OLIVEIRA ME X TATIANE BERMUDES DE OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 143 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0901064-77.1995.403.6110 (95.0901064-2)** - CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X LOYD CANDOTA PEREIRA GOMES X VILSON NUNES X WALTER NUNES QUIRINO X OSWALDO GONCALVES X JOSE ANTONIO ALVES X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X JOSE OLICES XAVIER DE SOUZA(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRÃO)

Fls. 467: Inicialmente, apresente nos autos as vias originais do alvará de levantamento retirado nesta Secretaria ( fls. 447), no prazo de 05 ( cinco) dias. Com a apresentação, expeça-se novo alvará de levantamento nos termos finais da decisão de fls. 441. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005307-50.1999.403.6110 (1999.61.10.005307-2)** - LAR E EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP088747 - FLAVIO TADEU MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0006124-75.2003.403.6110 (2003.61.10.006124-4)** - ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 829/907: Tendo em vista a juntada dos documentos adicionais, intime-se o perito contábil para retirada dos autos em Secretaria, a fim de finalizar a perícia contábil, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 ( trinta) dias a contar da carga dos autos. Intime-se.

**0003295-87.2004.403.6110 (2004.61.10.003295-9)** - THEREZINHA DE JESUS BORSARI SANCHES X FULGENCIO ORESTES SANCHES DIAS(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP225849 - RICARDO DE MOURA CECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI)

Intimem-se os requeridos, ora executados, para cumprimento do determinado no acórdão preferido às fls. 790/797 e 807/808vº, bem como para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0011609-85.2005.403.6110 (2005.61.10.011609-6)** - ADELINO FAUSTINO NASCIMENTO(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0003341-95.2012.403.6110** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002097-63.2014.403.6110** - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a União não impugnou o cálculo apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício RPV no valor de R\$ 4.402,46 (quatro mil e quatrocentos e dois reais e quarenta e seis centavos), para pagamento dos honorários advocatícios conforme cálculo de fls. 186. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

**0002098-48.2014.403.6110** - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRE CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES E SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Fls. 174/175: Proceda a CEF ao pagamento das custas processuais recolhidas pela parte autora, no prazo de 05 ( cinco) dias, nos termos do artigo 82, parágrafo 2º e artigo 84 do CPC. Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 ( cinco) dias sobre a satisfatividade da execução, valendo o seu silêncio como anuência. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002614-68.2014.403.6110** - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Fls. 163/164: Proceda a CEF ao pagamento das custas processuais recolhidas pela parte autora, no prazo de 05 ( cinco) dias, nos termos do artigo 82, parágrafo 2º e artigo 84 do CPC. Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 ( cinco) dias sobre a satisfatividade da execução, valendo o seu silêncio como anuência. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003026-96.2014.403.6110** - AUREA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União (PFN) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0005729-97.2014.403.6110** - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARISA LIMA DE OLIVEIRA(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO(SP177031 - FATIMA FERNANDES SILVA)

SENTENÇA Vistos etc. Inicialmente, considerando a manifestação das partes às fls. 207/208, homologa a desistência do recurso de apelação interposto, às fls. 182/186, por Nélio Cesar Peixoto de Brito e determino a certificação do trânsito em julgado da sentença, ficando prejudicado, conseqüentemente, os embargos de declaração interpostos às fls. 199/201. Tendo em vista a satisfação do crédito referente aos honorários advocatícios devidos pelo réu Nélio Cesar Peixoto de Brito, noticiada às fls. 207/208, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC, para eventual impugnação dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 189/190, referentes a valores devidos a título de honorários advocatícios. P.R.I.

**0001238-13.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARQUES & MOURA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora acerca da contestação.

**0005505-91.2016.403.6110** - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP213003 - MARCIA SIQUEIRA E SP284672 - JOICE VIEIRA MARTINS E SP235951 - ANDRE CABRINO MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

**0008186-34.2016.403.6110** - PAULO JOVANO DIAS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP358221 - LICIA REGINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Cível, proposta por PAULO JOVANO DIAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para purgar a mora mediante depósito do valor total da dívida, ou seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e assim suspender o procedimento de leilão de imóvel, que foi alienado fiduciariamente à requerida em garantia de contrato de mútuo para financiamento imobiliário, bem como determinar o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da CEF. O autor sustenta, em sua exordial, que adquiriu o imóvel em questão por intermédio do contrato de financiamento em 22/05/2012, contrato esse firmado com garantia de alienação fiduciária (Lei nº 9.514/97), e que, em razão de dificuldades financeiras, ficou inadimplente, razão pela qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, conforme consta na matrícula do imóvel. Aduz que, entretanto, se considera proprietário do imóvel e que, em caso de inadimplência, a imóvel só poderia ser retomado por processo judicial, e não extrajudicial. Afirma que o direito de purgar a mora subsiste mesmo após a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, ou seja, até a assinatura do auto de arrematação. Sustentado a vinculação do contrato em tela ao Código de Defesa do Consumidor, informa que o valor total do débito é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e que pretende consignar tal valor em Juízo em virtude das fracassadas tentativas de acordo na esfera administrativa. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 15/64. Por decisão proferida às fls. 67/69 dos autos, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 84/87 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 0019695-56.2016.403.0000/SP, interposto em face da decisão de fls. 67/69, indeferiu a tutela recursal pleiteada. A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (fls. 90/91). Às fls. 93 o autor informa que pretende purgar a mora realizando o pagamento total da dívida no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Citada, a CEF apresenta contestação às fls. 96/103, acompanhada dos documentos de fls. 104/112, arguindo, preliminarmente, carência de ação, haja vista que, na data da propositura da ação, a propriedade do imóvel já estava consolidada à credora, ora ré, em razão de inadimplência ocorrida a partir de 22/08/2015. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que, com a consolidação da propriedade efetivada em 14/06/2016 e devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em observância ao estabelecido na Lei nº 9.514/97. Esclarece que, de acordo com o artigo 27 da Lei nº 9.514/96, após a consolidação da propriedade em seu nome, o agente fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do imóvel, do que prestará contas ao autor, em caso de eventual valor a lhe ser devolvido. Anota que a purgação da mora, ainda que admitida até a data da assinatura do Auto de Arrematação, pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive com encargos legais e contratuais, nos termos do artigo 26, 1º, da Lei 9514/97, sendo certo que o pagamento proposto pelo autor quer inicialmente - R\$ 4.000,00, ou no curso da demanda - R\$ 90.000,00, não pode ser admitido, pois não satisfaz a integralidade da dívida. Ao final, propugnou pela improcedência da ação. Sobreveio réplica às fls. 115/125. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, convém ressaltar que se configura hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. A preliminar de carência de ação por falta de interesse processual do requerente, sob o fundamento de que o contrato objeto da lide já está extinto, mediante a realização do ato de consolidação da propriedade fiduciária, confunde-se com o mérito da demanda e com este será analisada. Trata-se de ação por meio da qual a requerente busca, em suma, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à purgação da mora, mediante consignação em pagamento, com a consequente suspensão de leilão do imóvel, bem como que determine o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da CEF. Primeiramente, constata-se que o contrato em discussão está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária e coisa imóvel, nos moldes do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, Carta de Crédito Individual - FGTS, Programa Minha Casa Minha Vida, firmado entre as partes (fls. 26/51), regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, consistente no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel do bem, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97. Convém ressaltar que, na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, mediante o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97. É o

que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66:Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (Grifo nosso)Assim, também, a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/2004:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor elucidação:VOTO EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (Relator):Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.1. OrigemO presente recurso especial tem origem em ação ordinária anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.2. MéritoCinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário . 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.7º Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel . 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na

posse. A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária. Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). A propósito, o seguinte precedente: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se). De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que, (...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água. (grifou-se) A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida. Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à nova transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc.). 3. Dispositivo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, 5º, da Lei nº 9.514/1997. Inverto os ônus sucumbenciais. É o voto. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator Com efeito, embora tenham sido observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e não tenham sido constatados vícios no procedimento executório no presente caso, é fato que, mesmo com a consolidação da propriedade em nome da CEF, consoante demonstra a Averbação 7 da matrícula 139.435 do Livro nº 2 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP (fls. 22/25), é lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora. Portanto, no caso em tela, em que pese tenha havido a consolidação da propriedade, o imóvel objeto da alienação fiduciária encontra-se ainda no banco de Imóveis em Estoque, sem registro de alienação a terceiros, de forma que seria permitido ao autor purgar a mora, desde que cumpridas todas as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66. A purgação da

mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO.- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97.- Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel- Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.- Obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.- Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo a quo tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.- Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.- Deferida antecipação da tutela.- Agravo de instrumento provido. (AI 00194678120164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590049 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 10/04/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub iudice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00064013420164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579565 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 06/10/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS) Com efeito, como a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, resta claro que o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor fiduciante, na forma do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-Lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. In casu, conforme informa a CEF, o valor da dívida do autor, cujo inadimplemento iniciou-se em junho de 2015, importava em R\$ 103.205,05 (cento e três mil, duzentos e cinco reais e cinco centavos) em novembro de 2016. Assim, depreende-se que o valor ofertado para purgar a mora (fls. 93) não corresponde à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, ressaltando-se que, inclusive o autor não efetuou o depósito da importância, mas apenas sinalizou que tinha interesse em fazê-lo. Nesses termos, a consolidação da propriedade do imóvel à ré, fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes. Assim, tendo o referido procedimento de consolidação de propriedade observado o disposto na Lei 9.514/97, constata-se que o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica da parte autora, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial, não havendo razão plausível para que seja cancelada a Averbação 7 que consta na Matrícula nº 139.435, do 1º CRI de Sorocaba. Portanto, denota-se que o autor não adimpliu suas obrigações contratuais, quitando seu contrato com a CEF antes do procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel, nem tampouco purgou a mora depositando o valor integral do débito, o que impediria o leilão do imóvel e posterior assinatura do Auto de Arrematação. Por fim, destaque-se, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado se, e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº 1060/50, cujos benefícios foram deferidos aos autores às fls. 67/69 dos autos. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006145-65.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003238-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X YUKIO YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO)

Inicialmente, antes de apreciar o pedido da União às fls. 63, intime-a nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 66/67. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0)** - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifica-se que foram realizadas penhoras no rosto dos autos às fls. 348, 389, 398 e 428 em razão das autoras possuírem débitos junto à União Federal. Ressalte-se que as penhoras de fls. 348, 389 e 398 referem-se ao débito do Mental Medicina Especializada Ltda, sendo que as penhoras de fls. 348 e 428 referem-se ao débito de Hospital Psiquiátrico Vera Cruz Sociedade Simples Ltda. Denota-se que às fls. 401 e 402 há crédito das empresas referente à execução de sentença destes autos que se encontram à disposição do Juízo a fim de que estes valores sejam, inicialmente, destinados às penhoras realizadas nos autos, sendo certo que eventuais valores remanescentes serão levantados em favor das autoras. Outrossim, registre-se que o crédito informado às fls. 402 tem como beneficiário a autora Mental Medicina Especializada Ltda, devendo, portanto, a penhora de fls. 348, 389 e 398 recair sobre o aludido crédito. Além disso, encontram-se em destaque os honorários contratuais devidos à Gilberto Ribeiro Garcia. Já o crédito informado às fls. 401 tem como beneficiário o Hospital Psiquiátrico Vera Cruz Sociedade Simples Ltda, devendo, portanto, a penhora de fls. 348 e 428 recair sobre este crédito. Além disso, encontram-se em destaque os honorários contratuais devidos à Gilberto Ribeiro Garcia. Encontram-se, assim, delimitados os créditos e débitos existentes nestes autos. Às fls. 409/420 e 427, o Hospital Psiquiátrico Vera Cruz Sociedade Simples Ltda requer o desbloqueio do valor excedente aos créditos da União em favor do hospital, bem como em favor do advogado Gilberto Ribeiro Garcia. Às fls. 433/444, a União Federal informa os valores atualizados dos débitos referentes às penhoras de fls. 389, 398 e 428, informando, que quanto à penhora de fls. 348, como se trata de execução de sentença, não possui em seu sistema informatizado o valor atualizado do débito. No que tange ao pedido de fls. 409/420 e 427, o levantamento de valores excedentes somente ocorrerá após o pagamento integral do débito junto à União no que se refere às penhoras realizadas às fls. 348 e 428 ( autos nº 0905017-44.1998.403.6110 e autos nº 0005641-93.2013.403.6110, respectivamente). Ressalte-se que em relação aos valores dos honorários contratuais, em que pese tratar-se de verba alimentar, estes encontram-se em destaque nos precatórios de fls. 401 e 402, a pedido do advogado, sendo que, no entanto, tal valor integra o valor principal do precatório, não havendo que se falar, portanto, de seu levantamento antes da apuração do débito total do Hospital Psiquiátrico Vera Cruz Sociedade Simples Ltda e Mental Medicina Especializada Ltda nestes autos. Consigno que a destinação do crédito deve ser realizada de acordo com a ordem cronológica das penhoras efetuadas nestes autos. Considerando que existem 04 penhoras ( fls. 348, 389, 398 e 428), apresente a União o valor atualizado do débito referente à primeira penhora ( fls. 348), visto que a União é o exequente do débito relativo à execução de sentença, devendo, assim, atualizar os cálculos apresentados naqueles autos ( processo nº 0905017-44.1998.403.6110 em trâmite na 4ª Vara Federal de Sorocaba) e informar neste feito. Com a vinda da informação, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores dos débitos das penhoras de fls. 348, 389, 398 e 428 utilizando-se o crédito constante nos precatórios de fls. 401 e 402. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009334-08.2001.403.6110 (2001.61.10.009334-0)** - FADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 458: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada. Int.

## **4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001274-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TEREZINHA FERREIRA DE MELO CLAUDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SALTO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TEREZINHA FERREIRA DE MELO CLAUDINO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SALTO/SP**, objetivando a impetrante o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, bem como seja a autoridade impetrada impedida de promover a suspensão ou cessação do benefício sem a realização de prévia perícia médica, dado o seu caráter alimentar.

Alega a impetrante que lhe foi concedido, em 11 de dezembro de 2014, o benefício de auxílio-doença, eis que comprovados os requisitos necessários para a concessão.

Aduz que recebeu um comunicado para agendamento de nova perícia, o que foi feito no dia 18/04/2017, sendo orientada que aguardasse a resposta por meio de correspondência.

Sustenta que seu benefício foi cessado em 18/04/2017 sem aviso prévio, nem resposta da prova pericial médica, tendo sido negado acesso ao processo administrativo.

Alega, ainda, que o procedimento de alta, sem atenção ao princípio do devido processo legal administrativo, ofende as garantias da ampla defesa e do contraditório, com o que se mostra ilegal e arbitrária a conduta da autoridade impetrada.

Sustenta, por fim, que o relatório médico, exames e demais documentos anexados aos autos comprovam que a impetrante encontra-se impossibilitada de retornar ao trabalho.

Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

#### **É o relatório do essencial.**

#### **Decido.**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação anexada de ID n. 1510892, por se tratar de objeto distinto.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à impetrante o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, sob a alegação de ilegalidades no procedimento administrativo adotado pela autoridade impetrada.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, a impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

A despeito das alegações da impetrante, denota-se que não foi apresentado qualquer documento que possibilite a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Com efeito, o auxílio-doença, nos termos do art. 101, caput, da Lei nº 8.213/91, é benefício previdenciário de caráter temporário, cabendo ao segurado a submissão a exames médicos a cargo da Previdência, a fim de se verificar eventual alteração no estado de saúde e na situação fática que culminou a concessão.

De seu turno, este juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pela impetrante apenas com os documentos juntados aos autos, mormente pelo fato de que, embora a impetrante alegue a presença da incapacidade laborativa, a situação de fato e a documentação juntada com a inicial não permitem tal avaliação.

Nesse passo, faz-se necessária a realização de nova perícia médica, a fim de se comprovar a continuidade das doenças da impetrante.

Em sendo assim, sem ser verificada prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

**“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada mediante perícia médica. 2. Ainda, a realização de perícia médica é necessária para constatação de incapacidade temporária ou permanente, a fim de se averiguar o benefício cabível. 3. No caso dos autos, especificamente, há também discussão quanto à preexistência da doença incapacitante ao reingresso no regime previdenciário, o que é vedado pela legislação (Lei 8.213/91, art. 42, § 2º e art. 59, parágrafo único). Assim, reforçada a necessidade da perícia para prova da data de início da incapacidade. 4. O mandado de segurança é remédio constitucional que tem por finalidade assegurar a proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano, não sendo cabível dilação probatória. Desse modo, havendo a necessidade de prova pericial, configura-se inadequada a via eleita. 5. Apelação improvida”.**

(TRF 3ª Região, AMS 00039554720094036000, Oitava Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de junho de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2017 933/1528

**Expediente Nº 879**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007506-20.2014.403.6110** - MANOEL FERREIRA DA FROTA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se as partes acerca do determinado às fls. 123: (...)Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011731-93.2008.403.6110 (2008.61.10.011731-4)** - DIRCE COSTA DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIRCE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes acerca do determinado às fls. 225: (...)Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

**0013970-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013970-3)** - APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORENCIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o início da fase de execução, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Intimem-se.

**0006808-48.2013.403.6110** - PEDRO FELICIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes acerca do determinado às fls. 288: (...)Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-28.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA USINAGEM - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 10h15min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-49.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA

Advogado do(a) RÉU:

## **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 10h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-79.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CALCADOS TAQUARITINGA LTDA - EPP, MARCOS APARECIDO GIANNINI, CARLOS ALBERTO GIANNINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 10h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-35.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ROTSEN EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, NESTOR MOREIRA, ESMERALDO APARECIDO CA VICHIONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 10h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-89.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS - ME, ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 10h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-96.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: R.M.F - ALIMENTACAO LTDA - EPP, MARCELO VARGAS E SILVA CASTANHEIRA, FABIO BLASIOLI DENTILLO, RODRIGO DE FREITAS BRANCO, FERNANDA ARMANI DENTILLO

Advogado do(a) RÉU:

## **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 10h45min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-81.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: R.M.F - ALIMENTACAO LTDA - EPP, MARCELO VARGAS E SILVA CASTANHEIRA, FABIO BLASIOLI DENTILLO, RODRIGO DE FREITAS BRANCO, FERNANDA ARMANI DENTILLO

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 10h45min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-37.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI, CLAUDIO RODRIGO BAZANELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 10h45min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.**

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7016**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003004-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003004-0) - RAGIH NASSER X JOAO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X JOSE ANTONIO PIRES X ARLINDO PIRES X ADECIO ANTONIO PREVATO X SILVINO DE MEDEIROS DANTAS X DEUSDETE APARECIDA MANDELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RAGIH NASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 328-330) opostos pelo advogado do exequente Ragih Nasser (Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera) em face da sentença das fls. 324-325, que julgou extinta a execução e, entre outros comandos, determinou o estorno do precatório devido ao exequente Ragih Nasser, uma vez que seus herdeiros não se habilitaram nos autos. O embargante sustenta que a sentença foi omissa quanto à análise do pagamento dos honorários contratuais, conforme instrumento que acompanhou sua manifestação (fl. 331). O embargante defende que os honorários compõem parcela autônoma dos créditos devidos ao exequente, de modo que devem ser pagos independentemente da destinação do crédito principal. Com vista, o INSS concordou com o pagamento autônomo dos honorários contratuais (fl. 333, verso). É a síntese do necessário. Não se põe em dúvida que os honorários contratuais pertencem ao advogado, nos termos daquilo que foi pactuado com o cliente no contrato de prestação de serviços. Em se tratando de execução contra a fazenda pública, o advogado dispõe de dois mecanismos para realizar seu crédito: pode requerer o destaque dos honorários diretamente no ofício requisitório ou exigir o pagamento da verba diretamente de seu cliente, podendo até mesmo lançar mão de execução forçada. Vale lembrar que o artigo 22 do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/1994 assegura ao advogado o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos da sucumbência. O 4º do dispositivo estabelece que Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A rigidez dessa norma foi robustecida pelo STF com a edição da Súmula Vinculante nº 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita a créditos dessa natureza. No âmbito da Justiça Federal, o procedimento de expedição de ofícios requisitórios está regulamentado na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 9 de junho de 2016, de onde destaco o art. 19: Art. 19. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos honorários contratuais, na forma disciplinada no art. 22, 4º, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Parágrafo único. O tribunal poderá optar pela modalidade de expedição de apenas um ofício requisitório, podendo desdobrá-lo em mais de uma requisição com naturezas distintas. No caso dos autos, a primeira observação que faço é que o advogado do autor não requereu o destaque dos honorários antes da expedição da requisição de pagamento. Na verdade, o contrato de honorários só foi apresentado agora, para fundamentar o pedido de expedição de alvará - eis o porquê de o precatório ter sido transmitido sem o destaque dos honorários. Apesar disso, o fato é que esse procedimento não acarretou ofensa à ordem cronológica para o pagamento dos precatórios, tampouco impede a identificação do destinatário da verba, devendo ser realçado que o pagamento ao advogado será feito em nome do advogado, com a indicação expressa de seu CPF. Assim, apesar de o contrato ter sido apresentado depois da expedição do precatório, tenho que é possível o pagamento dos honorários, nos termos da manifestação do INSS, ou seja, ... proporcional ao ajuste contratual e na precisa medida do que tocaria ao falecido autor Ragih Nasser. Por conseguinte, acolho os embargos de declaração para, complementando a decisão das fls. 324-325, determinar a expedição de alvará em favor do Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera referente a 30% do crédito devido ao exequente Ragih Nasser. Confirmado o levantamento do alvará, oficie-se ao TRF da 3ª Região para o estorno do saldo da conta. Intimem-se.

**0005781-15.2004.403.6120 (2004.61.20.005781-4)** - ANTONIO OSMIR SERVINO (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU E SP063240 - ANTONIO OSMIR SERVINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO OSMIR SERVINO em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010786-48.2013.403.6105** - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA (SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR)

Consideração preliminar As ações 0010786-48.2013.403.6105 e 0010787-33.2013.403.6105 são conexas, o contexto fático é o mesmo e ambas se processaram de forma simultânea, com o compartilhamento das provas. Em razão disso, o julgamento será conjunto, com a prolação de uma única sentença que será expedida em duas vias sendo uma juntada em cada processo. A única diferença entre uma e outra será o número de registro. I - RELATÓRIO Trata-se de ações ajuizadas por TCB - Terminais de Carga do Brasil Ltda contra a União, por meio da qual a autora pretende a anulação de dois débitos inscritos em dívida ativa, ambos decorrentes da execução de contrato de prestação de serviços de custódia e administração de depósitos celebrado com a Receita Federal (em benefício da clareza, doravante vou denominar essa espécie de contrato como de administração de depósito). O primeiro é o débito 80 6 13 000013-26, no valor de R\$ 82.455,82, cujo fundamento é a imposição de multa por descumprimento de obrigação contratual (esse débito é tema específico da ação nº 0010787-33.2013.4.03.6105). O segundo é o débito 80 6 12 018415-04, no valor de R\$ 17.434,15, cujo fundamento é o ressarcimento de mercadorias extraviadas (esse débito é tema específico da ação nº 0010787-33.2013.4.03.6105). Em resumo, as iniciais narram que em 10/12/2004 a autora celebrou com a Inspeção da Receita Federal de São Paulo, 8ª Região Fiscal, Contrato de Prestação de Serviços Contínuos de Custódia e Administração dos Depósitos de Mercadorias Apreendidas n. 07/2004. Por força desse contrato, obrigou-se a prestar serviços em três imóveis da Grande São Paulo: Vila Maria, Ipiranga e Guarulhos. Em maio de 2007 a Receita Federal desativou os depósitos da Vila Maria e do Ipiranga e determinou a transferência, em regime de urgência, das mercadorias armazenadas para o depósito em Araraquara, também administrado pela autora por força de outro contrato, firmado em junho de 2006. Em razão do exíguo prazo para a transferência, não foi possível a emissão da totalidade das Guias de Remoção - GR que deveriam acompanhar as mercadorias, documento que discrimina de forma minuciosa o conteúdo das embalagens depositadas. Em vez disso, optou-se pela geração de guias manuais, que descrevem as características dos volumes transferidos, sem discriminar seu conteúdo. Esse procedimento foi autorizado pela Receita Federal, e toda a operação (carregamento, transporte e descarregamento no depósito em Araraquara) foi supervisionada por servidores do órgão. O contrato de administração do depósito em Araraquara tinha vigência até outubro de 2007, sendo possível sua prorrogação. Contudo, em vez

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 938/1528

de prorrogar o contrato, a Receita Federal entendeu por bem realizar outra licitação, na qual se sagrou vencedora a empresa Dinamo. A Receita Federal então notificou a autora de que a nova empresa assumiria as operações a partir do vencimento do contrato, devendo esta providenciar o inventário das mercadorias custodiadas naquele depósito e todo o mais necessário para a transição. Nessa notificação, a Receita Federal anotou que a transição deveria se estender por até 180 dias, condição que a autora reputa abusiva, uma vez que o contrato estabelece o prazo de 60 dias para a conclusão da transição entre empresas. A transição teve início em 26/10/2007, de modo que passados exatos 60 dias, a autora entregou as chaves do depósito à Receita Federal, desligou seus funcionários do depósito e deu por cumprida sua obrigação. Contudo, por entender que a autora não concluiu a transição da administração do depósito à empresa Dinamo, a Receita Federal instaurou procedimento administrativo para apurar inadimplência de obrigação contratual, ao final do qual concluiu pela cominação de multa à autora (débito 80 6 13 000013-26). Posteriormente, apurou o extravio de mercadorias, o que motivou a instauração de outro procedimento, no qual se apurou o débito inscrito sob o nº 80 6 12 018415-04. Na visão da demandante, todavia, não há que se falar em inadimplemento contratual, uma vez que observado o prazo de 60 dias para a transferência do acervo. E uma vez encerrado seu contrato, não pode mais ser responsabilizada por eventuais extravios de mercadoria, responsabilidade que recai sobre a empresa que a sucedeu na administração do depósito. Nas duas ações a autora requereu antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos respectivos débitos, mas em ambos os casos o pedido foi indeferido. Em linhas gerais, as contestações apresentadas pela União (fls. 234-238 na ação 0010786-48.2013.403.6105 e fls. 432-435 na ação nº 0010787-33.2013.4.03.6105) se escoram nos mesmos argumentos. Em resumo, a ré articula que a responsabilidade da requerente pela transição do acervo se estenderia até o recebimento definitivo das mercadorias custodiadas pela empresa Dinamo, o que foi obstado pela conduta da autora, que entregou as chaves do depósito e abandonou o processo de transferência antes de sua conclusão. Logo, justificada a imposição da multa, bem como a responsabilização da autora pelo extravio de mercadorias, identificado durante o inventário realizado pela empresa Dinamo, sob a supervisão de junta de servidores designados pela Receita Federal. No curso das instruções as partes apresentaram cerca de quinhentas laudas de documentos em cada ação (cópias dos PAs, de relatórios elaborados pela fiel do depósito durante a transição da guarda do acervo etc.). Além disso, foram inquiridas cinco testemunhas. Em alegações finais, as partes se reportaram ao conjunto probatório e, repisando os argumentos expostos na inicial e contestação, requereram o acolhimento ou rejeição das pretensões postas, segundo sua posição no processo. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Salvo pequenas divergências quanto a dados acessórios e sem importância, as partes estão de acordo quanto à ocorrência dos fatos mais relevantes que desaguaram nas ações ora em julgamento. A relação contratual da autora com a Receita Federal para a administração de depósitos é fato incontroverso, tanto quanto aos depósitos localizados na região metropolitana de São Paulo quanto a respeito da unidade sediada em Araraquara. Também está fora de dúvida que a maior parte das mercadorias transferidas do depósito de Vila Mariana para Araraquara ocorreu sem a emissão das guias de remessa. Na verdade até foram emitidas guias, porém sem o mesmo rigor observado nas transferências regulares. Em vez de relacionar de forma detalhada as mercadorias transferidas, com a discriminação pormenorizada do conteúdo de cada volume transportado, as guias apenas informavam as características das embalagens lacradas, bem como atestavam se os lacres estavam íntegros, fiando-se na descrição de conteúdo feita quando da entrada das mercadorias no depósito de Vila Mariana. Da mesma forma, é consenso que a inconsistência na documentação das mercadorias oriundas do depósito de Vila Mariana dificultou o inventário realizado em conjunto pelas empresas TBC e Dinamo, bem como que exatos 60 dias depois de iniciada a transição a autora entregou as chaves do depósito de Araraquara à Receita Federal e deu por encerrada sua participação no processo de inventário, muito embora nem todo acervo tenha sido vistoriado. Por fim, observo que a autora não questiona o extravio de mercadorias verificado pela Receita Federal, mas apenas sua responsabilidade com essa ocorrência. É sobre esse panorama fático que sobressaem as questões controvertidas nas duas ações, que podem ser assim sintetizadas: 1) a autora tinha obrigação de colaborar com a transição além do prazo de 60 dias estabelecido no contrato? 2) a autora tem responsabilidade pelo extravio de mercadorias verificado após a entrega das chaves? O ponto de partida para o exame dessas questões é a definição do alcance do dispositivo que versa sobre as obrigações na fase de transição de acervo, previsto no contrato firmado entre a TBC e a Receita Federal referente à administração do depósito em Araraquara (fls. 56-80 na ação 0010786-48.2013.403.6120 e fls. 199-223 na ação nº 0010787-33.2013.403.6120). Essa disposição está inserida na cláusula atinente às obrigações da contratada, e tem a seguinte redação: Contrato n. 03/2006 Cláusula Sexta - Das Obrigações da Contratada [...] 8.2. Quando do término do contrato, seja por rescisão, término por cláusula temporal ou outra razão de interrupção, a Contratada se obriga a num prazo de até 60 dias realizar a transição conjunta da administração para a administração pública ou outra terceirizada, devendo disponibilizar uma equipe composta de um conferente e dois ajudantes, bem como a co-responsabilidade do seu Fiel desde o momento do recebimento provisório da nova contratada ou da administração até o recebimento definitivo do estoque de mercadoria custodiada, respondendo solidariamente pela custódia dos bens depositados. A garantia do contrato, exigida na licitação, somente será liberada após 60 dias do término do contrato vinculado à mesma. A autora defende que o contrato estipula que sua obrigação com a transição está limitada ao decurso de 60 dias contados do encerramento do contrato, comando que está evidenciado pelo emprego da preposição até. Em razão disso, a comunicação que recebera da contratada no sentido de que a transição entre as empresas se estenderia por 180 dias é ineficaz, de modo que seu descumprimento não justifica a imposição de sanção. A leitura que faço, todavia, é outra. No meu modo de ver, a disposição há pouco transcrita traz um comando impositivo destinado à administradora do depósito - basta lembrar que topograficamente o comando está inserido na cláusula que elenca as obrigações da contratada - atinente à transição da administração. O ponto chave é que essa regra atribui à contratada a obrigação de entregar de forma definitiva o estoque das mercadorias, para o que deverá disponibilizar um elenco mínimo de agentes (um conferente, dois ajudantes e, naturalmente, o fiel do depósito). Essa transição deverá ser concluída em até 60 dias, prazo que está de acordo com a extensão da garantia prevista no contrato. Sucede que os 60 dias não servem para limitar no tempo a responsabilidade da contratada com o processo de entrega de acervo, mas sim para marcar o prazo razoável para a conclusão do processo, cujo vencimento pode caracterizar infração contratual. Por aí se vê que o prazo de 60 dias não encerra um direito da contratada, mas sim uma obrigação. A contratante só se exime de responsabilidade com o encerramento do inventário, após a conferência de todo o acervo juntamente com sua sucessora na administração do depósito. No caso do depósito de Araraquara, a incorporação do acervo do depósito de Vila Maria, especialmente pela forma que se processou, ou seja, sem as guias de trânsito detalhadas, por si só justificava a prorrogação do prazo de transição, sendo que o alargamento para 180 dias em vez de 60 parece estar de acordo com a complexidade da operação. Conforme observado pela testemunha Celso Fernandes, auditor da Receita Federal que na época dos fatos exercia a chefia da divisão responsável pela guarda de mercadorias em São Paulo/SP, o volume transportado do depósito de Vila Maria para Araraquara foi imenso. E embora a operação tenha contado com a supervisão de agentes da Receita Federal e da TBC, o fato de não terem sido expedidas guias de remoção detalhadas - cuja emissão foi inviabilizada pela urgência na remoção do acervo -

representou um fato novo no desenvolvimento da relação contratual, que evidentemente repercutiu na fase de liquidação das obrigações. Nessa ordem de ideias, parece-me que a autora tem uma ponta de razão quando reclama que a ampliação do prazo para transição de 60 para 180 dias fere o equilíbrio financeiro do contrato, uma vez que aumenta sua responsabilidade sem qualquer contrapartida financeira. Aliás, se desequilíbrio houve a causa não está exatamente na ampliação do prazo para a transição, mas sim no modo como se deu a transferência do acervo do depósito de Vila Maria. A falta de guias de trânsito detalhadas agilizou a transferência do acervo, porém se tornou um entrave para o andamento do processo no qual a autora deveria passar o bastão para a empresa Dinamo. No entanto, se a autora se sentiu prejudicada com a ampliação do prazo ou pela especial complexidade da transição, causada dificuldades no inventário das mercadorias que foram incorporadas ao depósito de Araraquara sem as guias de trânsito, deveria ter buscado se eximir da responsabilidade pelas vias próprias, por meio de impugnação administrativa ou judicial - considerando que a notificação a respeito da ampliação do prazo se deu por ato formal, a autora estava municiada até para impetrar mandado de segurança - ou mesmo pleitear uma compensação financeira pelo acréscimo de tempo, recursos e energia na conferência do acervo. Enfim, a autora tinha várias alternativas para resolver o impasse quanto ao prazo de conclusão do inventário, seja para se eximir de responsabilidade, seja para pleitear uma compensação financeira pelo incremento na complexidade da operação, para o qual não contribuiu. O que não poderia era tomar a atitude que tomou e executá-la da forma que executou. É que, fazendo ouvidos moucos à notificação da Receita Federal sobre a ampliação do prazo para a transferência da administração do depósito, tão logo decorridos os 60 dias do encerramento do contrato a autora simplesmente entregou as chaves do depósito a uma secretária (terceirizada) da Delegacia da Receita Federal de Araraquara e deu por encerrada sua participação na transferência da administração, a despeito de ainda faltar muita mercadoria para ser conferida e sem prevenir o órgão a respeito de sua decisão. Aliás, a bem da verdade não se pode dizer que a autora desconsiderou a notificação da Receita Federal sobre a ampliação do prazo para conclusão da transição, já que protocolizou manifestação em que justificava suas razões para o descumprimento do comando. Contudo, o fez concomitantemente à entrega das chaves. Consta no processo administrativo que resultou na imposição de multa contratual que a fiel da autora (Adriana Cristina Pereira) entregou as chaves a uma funcionária terceirizada da Receita Federal, sem sequer antecipar a ação ao Delegado, a algum dos servidores da Receita Federal enfiados na rotina do depósito ou à empresa que a sucederia na administração. Em seu depoimento a fiel Adriana negou que tenha devolvido as chaves de forma irregular - em transcrição livre: disse que, ao entregar as chaves do armazém, fez o protocolo tal como fazia sempre; que quem recebeu, sempre recebia outros documentos; que era uma pessoa conhecida; que não houve nenhum incidente, tampouco questionamento de quem as recebeu; que ninguém solicitou que permanecesse na Receita após ter entregado as chaves -, porém está claro que a devolução das chaves a e retirada da equipe da TCB ocorreu de forma abrupta, sem prévio aviso à Receita Federal. Importante realçar que a autora foi notificada de que a transição poderia tomar até 180 dias em 15/10/2007, ou seja, antes mesmo do encerramento formal do contrato e do início da transição com a empresa Dinamo. No entanto, sua resposta recusando a ampliação do prazo foi protocolizada apenas em 26/12/2007, ao mesmo tempo em que lavou as mãos quanto à conclusão da transição. Em razão do afastamento abrupto da TCB do processo, a Receita Federal nomeou uma comissão para trabalhar em conjunto com a empresa Dinamo na conclusão do inventário. Finalizada a conferência do acervo, constatou-se a falta das mercadorias cuja responsabilidade a Receita Federal imputou à TCB, com fundamento no item 26 da cláusula sexta do contrato. E não poderia ser diferente: até a conclusão do inventário, a responsabilidade sobre as embalagens ainda não vistoriadas recai sobre a empresa que está transferindo o acervo. Assentado que a autora não poderia ter se desligado da transição antes da conclusão do inventário, correta a imposição da multa por infração contratual, que foi cominada segundo os parâmetros fixados no inciso II da cláusula décima terceira do contrato. Da mesma forma, constatado o extravio de mercadorias durante o inventário, a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre a TCB, com fundamento no item 8.2 combinado com os itens 24 e 25, todos da cláusula sexta do contrato. Tudo somado, não verificadas causas para anulação dos débitos questionados, ambas as ações devem ser julgadas improcedentes. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo as ações 0010786-48.2013.403.6105 e 0010787-33.2013.403.6105 com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa de cada ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitadas em julgado as sentenças, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0010787-33.2013.403.6105** - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA (SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Consideração preliminar As ações 0010786-48.2013.403.6105 e 0010787-33.2013.403.6105 são conexas, o contexto fático é o mesmo e ambas se processaram de forma simultânea, com o compartilhamento das provas. Em razão disso, o julgamento será conjunto, com a prolação de uma única sentença que será expedida em duas vias sendo uma juntada em cada processo. A única diferença entre uma e outra será o número de registro. I - RELATÓRIO Trata-se de ações ajuizadas por TCB - Terminais de Carga do Brasil Ltda contra a União, por meio da qual a autora pretende a anulação de dois débitos inscritos em dívida ativa, ambos decorrentes da execução de contrato de prestação de serviços de custódia e administração de depósitos celebrado com a Receita Federal (em benefício da clareza, doravante vou denominar essa espécie de contrato como de administração de depósito). O primeiro é o débito 80 6 13 000013-26, no valor de R\$ 82.455,82, cujo fundamento é a imposição de multa por descumprimento de obrigação contratual (esse débito é tema específico da ação nº 0010787-33.2013.4.03.6105). O segundo é o débito 80 6 12 018415-04, no valor de R\$ 17.434,15, cujo fundamento é o ressarcimento de mercadorias extraviadas (esse débito é tema específico da ação nº 0010787-33.2013.4.03.6105). Em resumo, as iniciais narram que em 10/12/2004 a autora celebrou com a Inspeção da Receita Federal de São Paulo, 8ª Região Fiscal, Contrato de Prestação de Serviços Contínuos de Custódia e Administração dos Depósitos de Mercadorias Apreendidas n. 07/2004. Por força desse contrato, obrigou-se a prestar serviços em três imóveis da Grande São Paulo: Vila Maria, Ipiranga e Guarulhos. Em maio de 2007 a Receita Federal desativou os depósitos da Vila Maria e do Ipiranga e determinou a transferência, em regime de urgência, das mercadorias armazenadas para o depósito em Araraquara, também administrado pela autora por força de outro contrato, firmado em junho de 2006. Em razão do exíguo prazo para a transferência, não foi possível a emissão da totalidade das Guias de Remoção - GR que deveriam acompanhar as mercadorias, documento que discrimina de forma minuciosa o conteúdo das embalagens depositadas. Em vez disso, optou-se pela geração de guias manuais, que descreviam as características dos volumes transferidos, sem discriminar seu conteúdo. Esse procedimento foi autorizado pela Receita Federal, e toda a operação (carregamento, transporte e descarregamento no depósito em Araraquara) foi supervisionada por servidores do órgão. O contrato de administração do depósito em Araraquara tinha vigência até outubro de 2007, sendo possível sua prorrogação. Contudo, em vez

de prorrogar o contrato, a Receita Federal entendeu por bem realizar outra licitação, na qual se sagrou vencedora a empresa Dinamo. A Receita Federal então notificou a autora de que a nova empresa assumiria as operações a partir do vencimento do contrato, devendo esta providenciar o inventário das mercadorias custodiadas naquele depósito e todo o mais necessário para a transição. Nessa notificação, a Receita Federal anotou que a transição deveria se estender por até 180 dias, condição que a autora reputa abusiva, uma vez que o contrato estabelece o prazo de 60 dias para a conclusão da transição entre empresas. A transição teve início em 26/10/2007, de modo que passados exatos 60 dias, a autora entregou as chaves do depósito à Receita Federal, desligou seus funcionários do depósito e deu por cumprida sua obrigação. Contudo, por entender que a autora não concluiu a transição da administração do depósito à empresa Dinamo, a Receita Federal instaurou procedimento administrativo para apurar inadimplência de obrigação contratual, ao final do qual concluiu pela cominação de multa à autora (débito 80 6 13 000013-26). Posteriormente, apurou o extravio de mercadorias, o que motivou a instauração de outro procedimento, no qual se apurou o débito inscrito sob o nº 80 6 12 018415-04. Na visão da demandante, todavia, não há que se falar em inadimplemento contratual, uma vez que observado o prazo de 60 dias para a transferência do acervo. E uma vez encerrado seu contrato, não pode mais ser responsabilizada por eventuais extravios de mercadoria, responsabilidade que recai sobre a empresa que a sucedeu na administração do depósito. Nas duas ações a autora requereu antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos respectivos débitos, mas em ambos os casos o pedido foi indeferido. Em linhas gerais, as contestações apresentadas pela União (fls. 234-238 na ação 0010786-48.2013.403.6105 e fls. 432-435 na ação nº 0010787-33.2013.4.03.6105) se escoram nos mesmos argumentos. Em resumo, a ré articula que a responsabilidade da requerente pela transição do acervo se estenderia até o recebimento definitivo das mercadorias custodiadas pela empresa Dinamo, o que foi obstado pela conduta da autora, que entregou as chaves do depósito e abandonou o processo de transferência antes de sua conclusão. Logo, justificada a imposição da multa, bem como a responsabilização da autora pelo extravio de mercadorias, identificado durante o inventário realizado pela empresa Dinamo, sob a supervisão de junta de servidores designados pela Receita Federal. No curso das instruções as partes apresentaram cerca de quinhentas laudas de documentos em cada ação (cópias dos PAs, de relatórios elaborados pela fiel do depósito durante a transição da guarda do acervo etc.). Além disso, foram inquiridas cinco testemunhas. Em alegações finais, as partes se reportaram ao conjunto probatório e, repisando os argumentos expostos na inicial e contestação, requereram o acolhimento ou rejeição das pretensões postas, segundo sua posição no processo. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Salvo pequenas divergências quanto a dados acessórios e sem importância, as partes estão de acordo quanto à ocorrência dos fatos mais relevantes que desaguarão nas ações ora em julgamento. A relação contratual da autora com a Receita Federal para a administração de depósitos é fato incontroverso, tanto quanto aos depósitos localizados na região metropolitana de São Paulo quanto a respeito da unidade sediada em Araraquara. Também está fora de dúvida que a maior parte das mercadorias transferidas do depósito de Vila Mariana para Araraquara ocorreu sem a emissão das guias de remessa. Na verdade até foram emitidas guias, porém sem o mesmo rigor observado nas transferências regulares. Em vez de relacionar de forma detalhada as mercadorias transferidas, com a discriminação pormenorizada do conteúdo de cada volume transportado, as guias apenas informavam as características das embalagens lacradas, bem como atestavam se os lacres estavam íntegros, fiando-se na descrição de conteúdo feita quando da entrada das mercadorias no depósito de Vila Mariana. Da mesma forma, é consenso que a inconsistência na documentação das mercadorias oriundas do depósito de Vila Mariana dificultou o inventário realizado em conjunto pelas empresas TBC e Dinamo, bem como que exatos 60 dias depois de iniciada a transição a autora entregou as chaves do depósito de Araraquara à Receita Federal e deu por encerrada sua participação no processo de inventário, muito embora nem todo acervo tenha sido vistoriado. Por fim, observo que a autora não questiona o extravio de mercadorias verificado pela Receita Federal, mas apenas sua responsabilidade com essa ocorrência. É sobre esse panorama fático que sobressaem as questões controvertidas nas duas ações, que podem ser assim sintetizadas: 1) a autora tinha obrigação de colaborar com a transição além do prazo de 60 dias estabelecido no contrato? 2) a autora tem responsabilidade pelo extravio de mercadorias verificado após a entrega das chaves? O ponto de partida para o exame dessas questões é a definição do alcance do dispositivo que versa sobre as obrigações na fase de transição de acervo, previsto no contrato firmado entre a TBC e a Receita Federal referente à administração do depósito em Araraquara (fls. 56-80 na ação 0010786-48.2013.403.6120 e fls. 199-223 na ação nº 0010787-33.2013.403.6120). Essa disposição está inserida na cláusula atinente às obrigações da contratada, e tem a seguinte redação: Contrato n. 03/2006 Cláusula Sexta - Das Obrigações da Contratada [...] 8.2. Quando do término do contrato, seja por rescisão, término por cláusula temporal ou outra razão de interrupção, a Contratada se obriga a num prazo de até 60 dias realizar a transição conjunta da administração para a administração pública ou outra terceirizada, devendo disponibilizar uma equipe composta de um conferente e dois ajudantes, bem como a co-responsabilidade do seu Fiel desde o momento do recebimento provisório da nova contratada ou da administração até o recebimento definitivo do estoque de mercadoria custodiada, respondendo solidariamente pela custódia dos bens depositados. A garantia do contrato, exigida na licitação, somente será liberada após 60 dias do término do contrato vinculado à mesma. A autora defende que o contrato estipula que sua obrigação com a transição está limitada ao decurso de 60 dias contados do encerramento do contrato, comando que está evidenciado pelo emprego da preposição até. Em razão disso, a comunicação que recebera da contratada no sentido de que a transição entre as empresas se estenderia por 180 dias é ineficaz, de modo que seu descumprimento não justifica a imposição de sanção. A leitura que faço, todavia, é outra. No meu modo de ver, a disposição há pouco transcrita traz um comando impositivo destinado à administradora do depósito - basta lembrar que topograficamente o comando está inserido na cláusula que elenca as obrigações da contratada - atinente à transição da administração. O ponto chave é que essa regra atribui à contratada a obrigação de entregar de forma definitiva o estoque das mercadorias, para o que deverá disponibilizar um elenco mínimo de agentes (um conferente, dois ajudantes e, naturalmente, o fiel do depósito). Essa transição deverá ser concluída em até 60 dias, prazo que está de acordo com a extensão da garantia prevista no contrato. Sucede que os 60 dias não servem para limitar no tempo a responsabilidade da contratada com o processo de entrega de acervo, mas sim para marcar o prazo razoável para a conclusão do processo, cujo vencimento pode caracterizar infração contratual. Por aí se vê que o prazo de 60 dias não encerra um direito da contratada, mas sim uma obrigação. A contratante só se exime de responsabilidade com o encerramento do inventário, após a conferência de todo o acervo juntamente com sua sucessora na administração do depósito. No caso do depósito de Araraquara, a incorporação do acervo do depósito de Vila Maria, especialmente pela forma que se processou, ou seja, sem as guias de trânsito detalhadas, por si só justificava a prorrogação do prazo de transição, sendo que o alargamento para 180 dias em vez de 60 parece estar de acordo com a complexidade da operação. Conforme observado pela testemunha Celso Fernandes, auditor da Receita Federal que na época dos fatos exercia a chefia da divisão responsável pela guarda de mercadorias em São Paulo/SP, o volume transportado do depósito de Vila Maria para Araraquara foi imenso. E embora a operação tenha contado com a supervisão de agentes da Receita Federal e da TBC, o fato de não terem sido expedidas guias de remoção detalhadas - cuja emissão foi inviabilizada pela urgência na remoção do acervo -

representou um fato novo no desenvolvimento da relação contratual, que evidentemente repercutiu na fase de liquidação das obrigações. Nessa ordem de ideias, parece-me que a autora tem uma ponta de razão quando reclama que a ampliação do prazo para transição de 60 para 180 dias fere o equilíbrio financeiro do contrato, uma vez que aumenta sua responsabilidade sem qualquer contrapartida financeira. Aliás, se desequilíbrio houve a causa não está exatamente na ampliação do prazo para a transição, mas sim no modo como se deu a transferência do acervo do depósito de Vila Maria. A falta de guias de trânsito detalhadas agilizou a transferência do acervo, porém se tornou um entrave para o andamento do processo no qual a autora deveria passar o bastão para a empresa Dinamo. No entanto, se a autora se sentiu prejudicada com a ampliação do prazo ou pela especial complexidade da transição, causada dificuldades no inventário das mercadorias que foram incorporadas ao depósito de Araraquara sem as guias de trânsito, deveria ter buscado se eximir da responsabilidade pelas vias próprias, por meio de impugnação administrativa ou judicial - considerando que a notificação a respeito da ampliação do prazo se deu por ato formal, a autora estava municiada até para impetrar mandado de segurança - ou mesmo pleitear uma compensação financeira pelo acréscimo de tempo, recursos e energia na conferência do acervo. Enfim, a autora tinha várias alternativas para resolver o impasse quanto ao prazo de conclusão do inventário, seja para se eximir de responsabilidade, seja para pleitear uma compensação financeira pelo incremento na complexidade da operação, para o qual não contribuiu. O que não poderia era tomar a atitude que tomou e executá-la da forma que executou. É que, fazendo ouvidos moucos à notificação da Receita Federal sobre a ampliação do prazo para a transferência da administração do depósito, tão logo decorridos os 60 dias do encerramento do contrato a autora simplesmente entregou as chaves do depósito a uma secretária (terceirizada) da Delegacia da Receita Federal de Araraquara e deu por encerrada sua participação na transferência da administração, a despeito de ainda faltar muita mercadoria para ser conferida e sem prevenir o órgão a respeito de sua decisão. Aliás, a bem da verdade não se pode dizer que a autora desconsiderou a notificação da Receita Federal sobre a ampliação do prazo para conclusão da transição, já que protocolizou manifestação em que justificava suas razões para o descumprimento do comando. Contudo, o fez concomitantemente à entrega das chaves. Consta no processo administrativo que resultou na imposição de multa contratual que a fiel da autora (Adriana Cristina Pereira) entregou as chaves a uma funcionária terceirizada da Receita Federal, sem sequer antecipar a ação ao Delegado, a algum dos servidores da Receita Federal enfiados na rotina do depósito ou à empresa que a sucederia na administração. Em seu depoimento a fiel Adriana negou que tenha devolvido as chaves de forma irregular - em transcrição livre: disse que que, ao entregar as chaves do armazém, fez o protocolo tal como fazia sempre; que quem recebeu, sempre recebia outros documentos; que era uma pessoa conhecida; que não houve nenhum incidente, tampouco questionamento de quem as recebeu; que ninguém solicitou que permanecesse na Receita após ter entregado as chaves -, porém está claro que a devolução das chaves a e retirada da equipe da TCB ocorreu de forma abrupta, sem prévio aviso à Receita Federal. Importante realçar que a autora foi notificada de que a transição poderia tomar até 180 dias em 15/10/2007, ou seja, antes mesmo do encerramento formal do contrato e do início da transição com a empresa Dinamo. No entanto, sua resposta recusando a ampliação do prazo foi protocolizada apenas em 26/12/2007, ao mesmo tempo em que lavou as mãos quanto à conclusão da transição. Em razão do afastamento abrupto da TCB do processo, a Receita Federal nomeou uma comissão para trabalhar em conjunto com a empresa Dinamo na conclusão do inventário. Finalizada a conferência do acervo, constatou-se a falta das mercadorias cuja responsabilidade a Receita Federal imputou à TCB, com fundamento no item 26 da cláusula sexta do contrato. E não poderia ser diferente: até a conclusão do inventário, a responsabilidade sobre as embalagens ainda não vistoriadas recai sobre a empresa que está transferindo o acervo. Assentado que a autora não poderia ter se desligado da transição antes da conclusão do inventário, correta a imposição da multa por infração contratual, que foi cominada segundo os parâmetros fixados no inciso II da cláusula décima terceira do contrato. Da mesma forma, constatado o extravio de mercadorias durante o inventário, a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre a TCB, com fundamento no item 8.2 combinado com os itens 24 e 25, todos da cláusula sexta do contrato. Tudo somado, não verificadas causas para anulação dos débitos questionados, ambas as ações devem ser julgadas improcedentes. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo as ações 0010786-48.2013.403.6105 e 0010787-33.2013.403.6105 com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa de cada ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitadas em julgado as sentenças, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0005177-05.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EGLANTINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)**

Trata-se Ação de Ressarcimento ao Erário proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Eglantina Ribeiro da Silva Barbosa e Maria Conceição de Annunzio com vistas à restituição de valores pagos a título de benefício de amparo social ao idoso à ré Eglantina pelos fatos e fundamentos adiante expostos. Narra a Inicial que de 13/06/2007 a 01/07/2013 foi pago à requerida Eglantina benefício de amparo n. 88/520.936.986-9; houve a cessação dos pagamentos, contudo, pela constatação de fraude, consistente na prestação de informação falsa para fins de preenchimento de requisito de concessão - a ré declarara estar separada de fato de seu cônjuge há vários anos, o que acabou por influenciar nos cálculos da renda mensal familiar e, por consequência, no deferimento do benefício. Todo o processo de apuração foi deflagrado a partir de ofício da Polícia Federal. Em pesquisa empreendida pelo INSS, foi verificado que a demandada sempre residiu com seu marido e que, inclusive, formulara pedido judicial de aposentadoria rural por idade em 2004, ocasião em que se declarou casada. Segundo as investigações levadas a cabo neste e em outros casos semelhantes, tratava-se de um esquema em que a corré, Maria Conceição, na qualidade de procuradora, instruía suas representadas, geralmente mulheres idosas, a firmar declaração falsa de separação de fato de seus maridos com o fito de obter benefício de amparo, sabedora de que à época a agência do INSS de Matão não costumava realizar diligências in loco para confirmar a veracidade das declarações. Sustenta a autarquia-autora que sua pretensão não foi alcançada pela prescrição por estar assegurada contra esse efeito pelo disposto no art. 37, 5º, da CF. Assevera que a responsabilidade de Maria Conceição pelo ato danoso está configurada nos diversos documentos jungidos ao feito, bem como nas investigações em casos semelhantes, sendo de todo improvável a coincidência de que várias mulheres idosas de repente decidam prestar o mesmo tipo de declaração falsa ao INSS com o fito de obter vantagem, sem que para isso tivesse concorrido a instrução daquela que em vários dos casos atuou como procuradora. Destaca que o prejuízo ao Erário foi provocado por ato ilícito e de modo a gerar enriquecimento sem causa das demandadas, não havendo que se falar em presunção de boa-fé. Ao final, requer sejam as rés condenadas a restituir os valores pagos a título de benefício assistencial a Eglantina. Junte as peças de processos penais e inquéritos em que Maria Conceição é investigada por fatos assemelhados aos dos autos (fls.

09/25) e mídia contendo cópia do processo administrativo de cessação do benefício de amparo (fls. 26). Citada (fls. 30), Eglantina defendeu fazer jus ao benefício em razão das dificuldades financeiras e de saúde que enfrenta junto com seu marido, e noticiou já ter ingressado com ação judicial visando ao seu restabelecimento. Pugnou pela decretação da total improcedência do pedido. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou procuração (fls. 40), declaração de hipossuficiência (fls. 41) e relatório de assistente social (fls. 42). Após, veio de novo aos autos para acrescentar documentos concernentes à situação financeira e de saúde antes alegada (fls. 45/48) e para requerer a produção de prova oral (fls. 49). Maria Conceição, não obstante o insucesso da citação via postal, compareceu espontaneamente ao processo (fls. 52). Juntou procuração (fls. 53). Em sede de contestação, aduziu as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva - nunca recebeu benefício, tendo somente atuado como procuradora, além de que não foi chamada a participar do processo administrativo que originou o feito; inépcia da Exordial e Impossibilidade Jurídica do Pedido - a conduta praticada não foi discriminada, não se podendo ainda presumir a solidariedade; a pretensão estaria prescrita, já que os fatos remontam a 13/06/2007, isto é, há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação. No mérito, afirmou não ter responsabilidade pela declaração falsa prestada por Eglantina, tendo tido somente atuado como procuradora; que não recebeu valores a título de benefício de amparo, e que pelos serviços prestados receberia os mesmos honorários, fosse ou não deferido o pedido; e que, de qualquer modo, a correia faria jus ao benefício assistencial, independente de estar ou não casada. Postulou o julgamento da improcedência do pedido. Juntou cópias de documento pessoal (fls. 74) e de modelo de contrato de prestação de serviços (fls. 76/77). Instado a se manifestar, o INSS (fls. 81/85) esclareceu que o fato de Maria Conceição não ter participado do processo administrativo em nada lhe prejudicou, já que ali não se formou nenhum título executivo, podendo o contraditório ser agora exercido; repisou que a conduta praticada é inequívoca; e noticiou que fora indeferido judicialmente o pedido de antecipação de tutela formulado por Eglantina para restabelecimento do benefício de amparo. Pugnou pela suspensão do feito, dada a relação de prejudicialidade entre este e o processo de restabelecimento de benefício. Juntou extratos de movimentação processual (fls. 86/92). Às fls. 93, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinado ao INSS que acostasse aos autos cópias da petição inicial e de certidão de objeto e pé da ação mencionada, o que foi feito às fls. 96. Deferiu-se a suspensão do processo por 180 dias (fls. 97). Findo esse prazo, a autarquia-autora requereu em termos de prosseguimento, ao mesmo tempo em que comunicou ter sido julgado improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de Eglantina (fls. 101). Despacho de fls. 104 determinou que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir. Alguns requerimentos foram apresentados, assim como a informação de que o pleito de restabelecimento do benefício fora acolhido em sede de apelação, tendo inclusive transitado em julgado o respectivo acórdão (fls. 111/115). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 116). Antes de sua realização, Maria Conceição atravessou petição dando conta de sua absolvição em processo crime relativo aos atos discutidos (fls. 117/123). Em audiência, após oitiva de testemunha, foi concedido prazo para que o INSS se manifestasse acerca dos últimos fatos expostos no processo (fls. 124/126); quedou-se inerte, porém vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Considero que os elementos contidos nos autos são suficientes para o julgamento do caso. Começo pelo exame das preliminares arguidas por Maria Conceição. Como bem dito pelo INSS, a circunstância de que não tenha participado do processo administrativo que resultou na cassação do benefício de Eglantina em nada prejudica seu direito ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que não se formou naquela instância qualquer título executivo que possa vir a ser executado, e que, neste processo, foi-lhe conferida possibilidade ampla de insurgência contra a tese formulada pela autarquia previdenciária. No que toca ao não recebimento de benefício assistencial, mas apenas dos honorários próprios de seu papel de procuradora, o fato de que o INSS articulou o pedido considerando que concorreu de forma efetiva a fim de que Eglantina, por sua vez, recebesse indevidamente o amparo - atuando ambas conjuntamente, portanto, para a prática de ato ilícito causador de dano -, é suficiente para que reste justificada sua presença no polo passivo da demanda. Se será ou não julgado que efetivamente praticou a conduta que lhe é atribuída pela Inicial, trata-se de matéria atinente ao mérito. Em relação à ausência de delineamento preciso da conduta ilícita imputada, penso que a descrição desta como sendo a orientação, na qualidade de procuradora, a que Eglantina prestasse informação falsa para obtenção de benefício, seja bastante para propiciar o exercício do contraditório e o regular prosseguimento e julgamento do processo. Por fim, no que diz respeito à solidariedade pela indenização do dano e à prescrição da pretensão da requerente, deixo de analisá-las porque guardam relação com o mérito e este será resolvido, como adiante exposto, de modo a tornar desnecessário esse exame, sendo certo que ao magistrado só cabe enfrentar aqueles argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada (art. 489, IV, do CPC), o que não é o caso. Superadas as preliminares, passo à apreciação da controvérsia. Afóra outros aspectos relevantes, eventual condenação das rés a ressarcir o Erário passa necessariamente pela qualificação como indevidos de todos os valores recebidos por Eglantina a título de amparo entre 13/06/2007 e 01/07/2013. Nesse sentido, há duas outras decisões, transitadas em julgado e noticiadas nos autos, que trataram do mesmo tema e devem ser consideradas para o julgamento do caso. No bojo da Apelação Cível n. 0032993-28.2015.4.03.9999/SP, o E. TRF3 consignou que Nessa seara, colhe-se do relatório social, realizado em 11/03/2014 (fls. 92), que a autora reside em imóvel cedido em companhia de seu marido, Sr. Zulmiro Barbosa, com 82 anos, aposentado. Relata ainda a Assistente Social que a renda familiar provém da aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Entendo, dessa forma, que restou satisfatoriamente demonstrada a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, nos termos do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, fazendo jus ao benefício ora pleiteado a partir da cessação indevida (01/07/2013 - fls. 35) (fls. 113). O acórdão transitou em julgado em 09/03/2016. Por sua vez, no bojo do processo criminal n. 0000513-91.2015.4.03.6120, julgado na 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Araraquara-SP, tendo como acusadas as agora corrés, e por objeto os fatos aqui narrados vistos pela perspectiva de sua subsunção ao tipo de estelionato, ficou assim decidido: Destarte, ainda que esteja claro que houve a fraude (uso de documento ideologicamente falso consistente na declaração de separação), o fato é que o próprio Judiciário acabou reconhecendo o direito da mesma de receber o benefício assistencial: Entendo, dessa forma, que restou satisfatoriamente demonstrada a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, nos termos do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, fazendo jus ao benefício ora pleiteado a partir da cessação indevida (01/07/2013) (fls. 211). Seria, portanto, contraditório reconhecer a consumação do estelionato em relação a um benefício previdenciário concedido judicialmente já que o delito tem o prejuízo alheio como elemento do tipo. Restaria, quiçá, a condenação das rés pelo falso, que, então, não estaria absorvido pelo estelionato e que efetivamente restou provado nos autos. Entretanto, considerando que o falso se deu em 2007 e a denúncia foi recebida em 2015, não haveria justa causa para a ação penal. Nesse quadro, concluo que não há prova suficiente para a condenação, sendo a denúncia improcedente (fls. 122/123). Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal de São Paulo que ora junto, é possível verificar que referida decisão já transitou em julgado para todas as partes, encontrando-se os autos arquivados. Uma vez restituído judicialmente o benefício de amparo ao idoso desde a data em que cessou administrativamente pela constatação de declaração falsa - mesmo que comprovada a efetiva falsidade desta -, torna-se incabível falar em ressarcimento, pois justificados os pagamentos antes reputados indevidos por razões sobre as quais não exerce influência a declarada separação de fato do marido feita por

Eglantina. Como nesta ação a declaração falsa, por si só, não tem expressão econômica que dê direito ao Erário de se ver ressarcido, impõe-se o julgamento da improcedência do pedido formulado na Inicial. Relativamente aos honorários advocatícios, entendo que a causa não ostenta complexidade extraordinária, ou que tenham sido exigidas providências fora do comum a ponto de justificar o arbitramento acima do patamar mínimo previsto no 2º do art. 85, do CPC. Do fundamento: 1. Julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na Exordial, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. 2. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução, nos termos do art. 85, 2º, III e IV, e 3º, I, do CPC. O valor arbitrado deverá ser igualmente dividido entre as defesas de cada parte. 3. Custas pelo autor que, todavia, é isento de seu recolhimento. 4. Desnecessária remessa oficial, por se tratar de valores a toda evidência inferiores ao limite do art. 496, 3º, I, do CPC. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007502-50.2014.403.6120 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por Marcos Antônio Rodrigues de Souza em face da Caixa Econômica Federal, com o fito de revisar os termos de Contrato por Instrumento Particular de Doação de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigação e Hipoteca, e impugnar os atos praticados a título de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n. 23.092, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga-SP, decorrentes de inadimplemento. Postulou os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos para instrução da causa (fls. 31/69). Decisão de fls. 72/73 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao passo que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Em sede de contestação (fls. 76/98), vieram a Caixa e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA aos autos, pugnando, preliminarmente, pela substituição daquela por esta no polo passivo da demanda e pelo reconhecimento da inépcia da Inicial, e, no mérito, pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 99/117 e fls. 120/136) e procuração (fls. 118). As fls. 137/140, o requerente apresentou réplica. Instadas a especificar as provas que pretendessem produzir, as partes se manifestaram às fls. 142 e 143/144. Despacho de fls. 145 designou audiência de tentativa de conciliação, a qual não logrou êxito (fls. 146). As fls. 151/152, a parte autora informou que foi devidamente comunicada pela CEF, através de carta enviada à sua residência, da existência de R\$ 19.613,18 (doc. Incluso) a ser recebido pela parte autora em decorrência de aprovação de sinistro que recaiu sobre o imóvel objeto da presente ação; Ao mesmo tempo em que expôs enfrentar dificuldades no recebimento desses valores. Em resposta, a CEF prestou esclarecimentos (fls. 154). Foi determinado à instituição financeira que quitasse o contrato e devolvesse valores ao mutuário, conforme antes indicado nos autos (fls. 156). Em seguida, esta comunicou que os valores foram recebidos pela outra parte, que comparecera acompanhada de advogado (fls. 157). Juntou documentos relacionados (fls. 159/167). Chamado a dizer sobre seu interesse no julgamento do feito, o autor, às fls. 171, disse que recebeu, diretamente da CEF, a importância de R\$ 11.373,04, referente à indenização pelos Danos Físicos no Imóvel em referência (doc. Incluso), ocasião em que informa que não possui mais interesse no julgamento do feito. As fls. 179, a CEF concordou com a desistência postulada, desde que observado o disposto no art. 90, do CPC. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não obstante a desistência postulada, resolvo preliminarmente a questão atinente à legitimidade passiva. Verifica-se que a Caixa é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na qualidade de agente financeiro. O contrato de cessão, avençado entre a ré e a EMGEA, não é suficiente para, por si só, modificar a legitimidade para compor o polo passivo desta demanda, uma vez que a EMGEA sequer participou do contrato firmado pelas partes. A propósito, decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1º grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei nº 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9º da Lei nº 4.380/64 e 3º da Lei nº 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência. 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. 3. Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei nº 8.100/90 (alterada pela Lei nº 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequivoco que, ao momento da contratação, as Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes. 4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 02/05/2006, p. 272) [Grifei] Portanto, deve ser mantido o polo passivo tal como configurado pela Exordial. No que toca à requerida desistência, deu-se com o consentimento da ré (fls. 179) e antes da prolação de sentença (art. 485, VIII, 4º e 5º, do CPC), pelo que deve ser homologada e distribuída à parte que desistiu a responsabilidade pelas despesas e honorários (art. 90, caput, do CPC). III - DISPOSITIVO Do fundamentado: I. HOMOLOGO a desistência da ação apresentada pelo autor e EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. 2. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução, consoante o disposto pelo art. 85, 2º, do CPC. Todavia, fica suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida. 3. Sentença não sujeita ao reexame necessário. 4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010083-38.2014.403.6120 - ALMIR NUNES RIOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação de conhecimento em que ALMIR NUNES RIOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por especial, além de danos morais. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata concessão do benefício. Afirma que ingressou com pedido administrativo em 09/07/2014 (NB nº 46/168.239.342-6) que restou indeferido por falta de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 04/07/1978 a 20/12/1978 e de 25/04/1979 a 26/07/1979 (Usinas Paulistas de Açúcar S/A), 27/07/1979 a 07/12/1979 e de 22/07/1980 a 25/11/1980

(Usina Tamoio S/A - Açúcar e Álcool), 11/09/1981 a 08/09/1982 (Equipamentos Villares S/A), 25/07/1983 a 17/08/1983 (Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda.), 05/09/1983 a 22/05/1984 (Moinho da Lapa S/A), 01/06/1984 a 10/10/1984 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.), 13/06/1985 a 20/03/1990 (Equipamentos Villares S/A), 12/06/1990 a 20/11/1990 e de 06/05/1991 a 05/11/1991 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.), 13/05/1992 a 01/02/1993 (Celpav Florestal S/A), 15/07/1993 a 16/06/1994 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.), 20/06/1994 a 30/03/1995 (Montac Montagens Industriais S/C Ltda.), 11/03/1999 a 14/11/1999 e de 27/04/2000 a 17/05/2000 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.), 26/03/2001 a 09/07/2014 (Inepar Fem. Equipamentos e Montagens S/A). Juntou procuração e documentos às fls. 28/70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 74/75, ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor, bem como determinado às empresas empregadoras que apresentassem aos autos cópia dos laudos técnicos dos períodos em que o requerente prestou serviços naqueles estabelecimentos. As empresas Iesa, BRF-Brasil Foods S/A (antigo Moinho da Lapa S/A) e Usina Maringá apresentaram laudos técnicos e/ou documentos às fls. 78/142, 143/213, 214/220. Citado (fls. 77), o INSS apresentou contestação às fls. 235/248, aduzindo a possibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em tempo especial, desde que a atividade profissional esteja prevista nos anexos dos decretos regulamentadores. Afirmou que o autor não comprovou ter exercido atividades em condições insalubres, uma vez que as funções por ele desenvolvidas, não estão previstas como categoria profissional de caráter especial. No tocante aos agentes nocivos, aduziu que os formulários (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) relatam que a exposição foi atenuada pelo uso de Equipamento de Proteção Individual. Alegou que o agente poeira, a que estava submetido o autor, somente permitiria o enquadramento se fosse de origem mineral (asbesto, manganês, sílica livre e carvão mineral), além de haver necessidade de indicação do nível de exposição. O agente físico calor deveria ter origem em fontes artificiais, além de exigir medição técnica. Os agentes: gasolina, óleo e graxa somente são caracterizadores de período especial se possuírem potencial carcinogênico. Asseverou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz elimina a nocividade da atividade desenvolvida. A designação de perícia judicial deve ser feita apenas excepcionalmente. No tocante ao dano moral, afirmou que não há culpa do Estado no indeferimento do benefício, em razão de ter agido nos estritos termos legais. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 249), o autor pugnou pela realização de perícia técnica, apresentando quesitos (fls. 251/257). O réu não se manifestou (fls. 250). Às fls. 258 foi indeferida a realização de perícia. Contra essa decisão, o autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 264/265) e interpôs agravo retido (fls. 260/263), recebido às fls. 266. Às fls. 268/269 foi determinado às empresas empregadoras que apresentassem aos autos documentos para comprovação da especialidade. A empresa Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda. apresentou o laudo técnico às fls. 287/294 e a Usina Maringá - Indústria e Comércio Ltda. trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 296/297. Manifestação da parte autora às fls. 306/307 e designação de perícia judicial às fls. 308. O laudo do Juízo foi apresentado às fls. 311/320, com os documentos de fls. 321/325. O autor manifestou-se sobre os laudos técnicos (fls. 331/333) e judicial (fls. 329/330). A consulta ao CNIS acompanha a presente sentença. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente. Fundamento e Decisão. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (09/07/2014 - fls. 58) e a ação foi proposta em 16/10/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde 09/07/2014 e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (fls. 58), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa. A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, sob as justificativas de que: os subscritores dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP não comprovaram ter autorização para assiná-los; o uso de equipamento de proteção individual atenuaria a nocividade do fator de risco e não houve especificação da composição química da poeira para análise de seu enquadramento como agente nocivo - fls. 145/146 do Processo Administrativo, gravado em CD às fls. 70. Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. I. Reconhecimento do tempo especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial dos períodos 04/07/1978 a 20/12/1978 e de 25/04/1979 a 26/07/1979 (Usinas Paulistas de Açúcar S/A), 27/07/1979 a 07/12/1979 e de 22/07/1980 a 25/11/1980 (Usina Tamoio S/A - Açúcar e Álcool), 11/09/1981 a 08/09/1982 (Equipamentos Villares S/A), 25/07/1983 a 17/08/1983 (Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda.), 05/09/1983 a 22/05/1984 (Moinho da

Lapa S/A), 01/06/1984 a 10/10/1984 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.), 13/06/1985 a 20/03/1990 (Equipamentos Villares S/A), 12/06/1990 a 20/11/1990 e de 06/05/1991 a 05/11/1991 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.), 13/05/1992 a 01/02/1993 (Celpav Florestal S/A), 15/07/1993 a 16/06/1994 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.), 20/06/1994 a 30/03/1995 (Montac Montagens Industriais S/C Ltda.), 11/03/1999 a 14/11/1999 e de 27/04/2000 a 17/05/2000 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.), 26/03/2001 a 09/07/2014 (Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A). Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados. a) De 04/07/1978 a 20/12/1978 e de 25/04/1979 a 26/07/1979 (Usinas Paulistas de Açúcar S/A) De 27/07/1979 a 07/12/1979 e de 22/07/1980 a 25/11/1980 (Usina Tamoio S/A - Açúcar e Álcool) Para comprovação do ambiente insalubre nas empresas acima elencadas, que se encontram inativas, foi determinada a apresentação de formulário ou laudo técnico dos estabelecimentos. Entretanto, em razão de a empresa não ter sido encontrada (fls. 274) ou a sucessora não possuir em seus arquivos os documentos solicitados (fls. 302), foi realizada perícia judicial em estabelecimento paradigma (Raizen Energia S/A - Unidade Tamoio), com apresentação do laudo judicial às fls. 312/320. Conforme observação do Perito Judicial (fls. 313), na data da realização da perícia, as atividades de moagem de cana-de-açúcar encontravam-se em sua fase inicial, prejudicando a aferição do agente ruído, razão pela qual foi tomada como referência a avaliação do ambiente de trabalho na Usina Maringá, realizada no processo nº 0007873-53.2010.403.6120, além de laudos técnicos atuais. Assim, de acordo com o laudo judicial (fls. 314) o autor exerceu a função de serviços gerais - operador de ponte rolante, em que acionava dispositivos de comando para elevar e descer o cabo de aço que descarregava a cana dos caminhões e a colocava na mesa alimentadora para o processo de moagem. Além disso, realizava a movimentação de peças e equipamentos de grande porte dentro do setor por meio de cabos de aço. Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, de modo habitual e permanente, com nível de intensidade de 85,7 dB(A), superior ao limite de tolerância previsto na legislação para o período, qual seja, de 80dB(A). Desse modo, reconheço como especial os interregnos de 04/07/1978 a 20/12/1978, 25/04/1979 a 26/07/1979, 27/07/1979 a 07/12/1979 e de 22/07/1980 a 25/11/1980 pela exposição ao ruído. b) De 11/09/1981 a 08/09/1982 e de 13/06/1985 a 20/03/1990 (Equipamentos Villares S/A). De acordo com os formulários de fls. 35/36 e 40/41, que reproduz as conclusões dos laudos técnicos que os embasaram, o autor exerceu a função de guindasteiro, em que operava ponte rolante e/ou guincho, transportando e empilhando peças e matéria-prima na área de fabricação. Nestas tarefas, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade que variava entre 83 e 87 dB(A), superando o limite legal de 80 dB(A) e permitindo o reconhecimento da especialidade. c) De 25/07/1983 a 17/08/1983 (Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda.) Em relação a este período, foi apresentado o laudo técnico de fls. 287/294 que, embora se refira ao ano de 2003, traz informações de que as condições de trabalho se mantiveram desde a época em que o autor prestou serviços naquele estabelecimento. O autor exerceu a função de fermentador (CTPS - fls. 17 do processo Administrativo) que, segundo o laudo técnico (fls. 292), era responsável por monitorar o processo de fermentação do mosto para obtenção do vinho fermentado, utilizado para a fabricação do álcool, controlando a alimentação da matéria-prima e da temperatura. Nesta atividade, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade que alcançava 81,2 dB(A), ou seja, acima do limite mínimo de 80 dB(A), comprovando o trabalho insalubre. d) De 05/09/1983 a 22/05/1984 (Moinho da Lapa S/A atual BRF - Brasil Foods S/A) Neste interstício, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37, o autor desempenhou a função de ajudante de produção e suas tarefas consistiam em operar os digestores de vísceras e penas controlando a temperatura através de manômetro, tempo de cozimento e a qualidade do produto, ensacar farinha, solicitar reparos nas máquinas (...). No desempenho de tal função, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de pressão sonora de 92 dB(A), que supera o limite de tolerância de 80 dB(A) para o período, permitindo o cômputo de tempo diferenciado. e) 01/06/1984 a 10/10/1984, 12/06/1990 a 20/11/1990, 06/05/1991 a 05/11/1991, 11/03/1999 a 14/11/1999 e de 27/04/2000 a 17/05/2000 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.) De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/39 e 296/297, o autor exerceu a função de operador de ponte rolante. Nos períodos mencionados, com exceção do último, o requerente, durante a safra, controlava o transporte de materiais e matérias-primas em cabine e operava guincho hilo para abastecer as mesas alimentadoras com cana-de-açúcar, estando exposto ao ruído, com nível de intensidade de 86,8 dB(A). Na entressafra, auxiliava na manutenção corretiva e preventiva de máquinas do setor, mantendo contato com os agentes químicos: graxa, óleo, lubrificante e solvente. No interregno de 27/04/2000 a 17/05/2000, durante a safra e entressafra, realizou somente atividades de operação de pontes rolantes, em que permanecia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 86,8 dB(A). Assim, considerando a aferição do ruído [86,8 dB(A)] e os limites de tolerância previstos na legislação previdenciária (acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997, de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 85dB, desde 19/11/2003), conclui-se que o exposição nociva ocorreu durante a safra dos interregnos de 01/06/1984 a 10/10/1984, 12/06/1990 a 20/11/1990, 06/05/1991 a 05/11/1991. No tocante aos agentes químicos, o contato com o óleo e a graxa permite o cômputo da atividade como especial pelo enquadramento nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, durante a entressafra dos períodos de 01/06/1984 a 10/10/1984, 12/06/1990 a 20/11/1990, 06/05/1991 a 05/11/1991, 11/03/1999 a 14/11/1999. Considerando que o período de safra se estende de maio a dezembro e de entressafra, de janeiro a abril de cada ano, concluo que a especialidade ocorreu nos interregnos de 01/06/1984 a 10/10/1984, 12/06/1990 a 20/11/1990, 06/05/1991 a 05/11/1991. f) De 13/05/1992 a 01/02/1993 (Celpav Florestal S/A) O autor laborou como operador de motosserra, em que cortava árvores, direcionando a sua derrubada, efetuava medidas e preparava a madeira para a formação de pilhas para o transporte (PPP- fls. 52/53). Nesta atividade, permanecia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 98 dB(A), permitindo o cômputo da atividade como especial. g) De 15/07/1993 a 16/06/1994 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.) De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/43, o autor exerceu a função de pedreiro, estando exposto a cimento e cal. De início, a atividade de pedreiro não pode ser enquadrada como especial, em razão do contato com cimento e cal, por ausência de previsão legal, uma vez que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de edifícios, pontes e barragens, além do que tal exposição apenas justificaria a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, ou na construção de túneis em grandes obras de construção civil, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79, situação que não corresponde às atividades desenvolvidas pelo autor. Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 15/07/1993 a 16/06/1994. h) De 20/06/1994 a 30/03/1995 (Montac Montagens Industriais S/C Ltda.) Neste período, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/55, o autor exerceu a função de guindasteiro, estando exposto ao ruído, com nível de intensidade de 85,1 dB(A), ou seja, acima do limite de 80dB(A), possibilitando o reconhecimento da especialidade neste interregno. h) De 26/03/2001 a 09/07/2014 (Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A) De início, registro que conforme contrato de trabalho anotado em CTPS (fls. 58 do PA) e registro no CNIS (em anexo), o autor foi admitido na empresa Inepar em 26/03/2001 e não em 26/01/2001, como requereu o autor. Assim, na referida empresa, o autor exerceu as funções de operador de empilhadeira (26/03/2001 a 31/03/2003), em que se mantinha exposto ao ruído, com nível de intensidade de 89 dB(A) e de operador de ponte rolante/guindaste (01/04/2003 a 09/07/2014), em que

também se expunha ao ruído, de 86 dB(A), e a poeira respirável. No tocante ao ruído, é possível o enquadramento como especial apenas do período a partir de 19/11/2003, quando o limite de tolerância passou de 90 dB(A) para 85 dB(A), ou seja, de 19/11/2003 a 09/07/2014. Por outro lado, o fator de risco poeira respirável não possui previsão de enquadramento como agente nocivo na legislação aplicável, não podendo a especialidade ser reconhecida em razão da exposição a este agente. Portanto, deve ser computado como especial apenas o interregno de 19/11/2003 a 09/07/2014 pela exposição ao ruído. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição ao agente ruído, referente aos períodos de 04/07/1978 a 20/12/1978, 25/04/1979 a 26/07/1979, 27/07/1979 a 07/12/1979 e de 22/07/1980 a 25/11/1980, 11/09/1981 a 08/09/1982, de 25/07/1983 a 17/08/1983, 05/09/1983 a 22/05/1984, 01/06/1984 a 10/10/1984, 13/06/1985 a 20/03/1990, 12/06/1990 a 20/11/1990, 06/05/1991 a 05/11/1991, 13/05/1992 a 01/02/1993, 20/06/1994 a 30/03/1995 e de 19/11/2003 a 09/07/2014, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. 2. Aposentadoria Especial Referidos períodos totalizam 21 anos, 04 meses e 28 dias de atividade especial, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Usinas Paulistas de Açúcar S/A	04/07/1978	20/12/1978	1,00	1692
Usinas Paulistas de Açúcar S/A	25/04/1979	26/07/1979	1,00	923
Usina Tamoio s/a - Açúcar e Alcool	27/07/1979	07/12/1979	1,00	1334
Usina Tamoio s/a - Açúcar e Alcool	22/07/1980	25/11/1980	1,00	1265
Equipamentos Villares S/A	11/09/1981	08/09/1982	1,00	3626
Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda.	25/07/1983	17/08/1983	1,00	237
Moinho da Lapa S/A	05/09/1983	22/05/1984	1,00	2608
Usina Maringá S/A Ind. e Com.	01/06/1984	10/10/1984	1,00	1319
Equipamentos Villares S/A	13/06/1985	20/03/1990	1,00	174110
Usina Maringá S/A Ind. e Com.	12/06/1990	20/11/1990	1,00	16111
Usina Maringá S/A Ind. e Com.	06/05/1991	05/11/1991	1,00	18312
Celpav Florestal S/A	13/05/1992	01/02/1993	1,00	26413
Usina Maringá S/A Ind. e Com.	15/07/1993	16/06/1994	-	014
Montac Montagens Industriais S/C Ltda.	20/06/1994	30/03/1995	1,00	28315
Usina Maringá S/A Ind. e Com.	11/03/1999	14/11/1999	-	016
Usina Maringá S/A Ind. e Com.	27/04/2000	17/05/2000	-	017
Inepar Fem. Equipamentos e Montagens S/A	26/03/2001	18/11/2003	-	018
Inepar Fem. Equipamentos e Montagens S/A	19/11/2003	09/07/2014	1,00	3885
<b>TOTAL</b>				<b>7813</b>

O tempo ora reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91). Registro que, ainda que fosse considerado o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, o total de tempo especial seria insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 21 anos, 04 meses e 28 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal. Não erra o réu ao denegar aposentadoria especial na data de entrada do requerimento. Há pedido de averbação de tempo de serviço, motivo pelo qual o pedido é parcialmente procedente. Julgo: 1) com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito: 1. procedente em parte o pedido para reconhecer o trabalho especial desenvolvido pelo autor de 04/07/1978 a 20/12/1978, 25/04/1979 a 26/07/1979, 27/07/1979 a 07/12/1979 e de 22/07/1980 a 25/11/1980, 11/09/1981 a 08/09/1982, de 25/07/1983 a 17/08/1983, 05/09/1983 a 22/05/1984, 01/06/1984 a 10/10/1984, 13/06/1985 a 20/03/1990, 12/06/1990 a 20/11/1990, 06/05/1991 a 05/11/1991, 13/05/1992 a 01/02/1993, 20/06/1994 a 30/03/1995 e de 19/11/2003 a 09/07/2014, condenando o INSS a averbar tal período para todos os fins de direito; 2. improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; 3) Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas; 3) Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007769-95.2014.403.6322** - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Antonio da Silva Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor busca a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 09/06/2010, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.428.121-0), tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os seguintes vínculos: 1) Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Alcool 01/11/1974 21/10/19752 S/A Mercantil Agro-Pecuária de Araraquara - SAMUA 01/12/1975 06/04/19763 Sebastião Ribeiro Motta 13/09/1976 26/11/19764 Metalúrgica Mail Máquinas e Acessórios Industriais 31/01/1977 16/03/19775 Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. 18/03/1977 05/11/19776 Ribeiro e Lima Equipamentos Industriais Ltda. 05/11/1986 05/04/19887 M.G.B - Mecânica Geral Brasileira Ltda. 02/05/1989 29/05/19898 Monsanto Montagens Industriais S/C Ltda. ME 10/09/1990 14/10/1990 Projemil Ltda. 01/02/1993 01/04/19939 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 01/07/1994 07/07/199410 Brimontec Montagens Industriais S/C Ltda. 02/01/1996 31/01/199611 Bridomi Indústria e Comércio Ltda. 01/02/1996 15/01/199712 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 25/03/1997 16/06/199713 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 17/06/1997 20/07/1997 Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. 07/01/1998 12/01/199814 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 26/01/1998 30/04/199815 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 04/05/1998 15/05/199816 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 01/06/1998 13/06/199817 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 17/08/1998 20/08/199818 Hidromaç - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. 08/09/1998 20/07/199919 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 26/08/1999 26/08/199920 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A 08/09/1999 11/05/200421 RGB Comércio de Metais Ltda. 12/05/2004 01/11/200522 Hidromunc Comércio e Indústria Ltda. 02/05/2006 12/09/200623 Moura e Mascarini Equipamentos Industriais Ltda. EPP 10/01/2007 10/03/200724 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A 02/04/2007 07/07/200825 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A 01/09/2009 04/02/2010 laborados com exposição a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres pelo INSS, totaliza mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Alternativamente, pretende o recálculo da renda mensal inicial, computando os períodos de atividade especial convertidos em tempo comum. Juntou procuração e documentos (fls. 29/184). A ação foi distribuída inicialmente na 2ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP, que declinou da competência para processar o feito, por não se tratar de ação decorrente de acidente de trabalho (fls. 186). Os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, que suscitou conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região (fls. 208/210). Às fls. 215/219 foi acostada decisão, definindo ser a competência do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP. As fls. 220/221 foi oportunizado à parte autora renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos para processamento da ação perante o Juizado. O requerente não renunciou ao valor excedente (fls. 231) e os autos foram remetidos a esta Vara Federal por declínio de competência (fls. 232/233). Recebidos os autos (fls. 236), foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a citação do INSS. Citado (fls. 237), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 242/249, arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não ser possível o enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes neutralizam os agentes agressivos, descaracterizando a especialidade. Alegou que a comprovação da exposição ao ruído exige a apresentação de laudo técnico contemporâneo e a observação dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária. Afirmou que a perícia judicial deve ser designada em situações excepcionais. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 250/252). Houve réplica (fls. 254/257). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 258), o autor requereu a realização de prova testemunhal, pericial e documental, além da expedição de ofícios (fls. 260). Não houve manifestação do INSS (fls. 259). Às fls. 278/279 foi proferida decisão, determinando a expedição de ofícios às empregadoras em atividade (Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Alcool/Agropecuária Boa Vista S/A, Leme Montagens Industriais Ltda. ME, Hidromaq - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Leme Montagens Industriais Ltda. ME, Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A, Hidromunk Comércio e Indústria Ltda., Moura e Mascarini Equipamentos Industriais Ltda. EPP) e designando perícia técnica, em relação às empresas inativas (S/A Mercantil Agro-Pecuária de Araraquara - SAMUA, Sebastião Ribeiro Motta, Metalúrgica Mail Máquinas e Acessórios Industriais, Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda., Ribeiro e Lima Equipamentos Industriais Ltda., M.G.B - Mecânica Geral Brasileira Ltda., Monsanto Montagens Industriais S/C Ltda. ME, Brimontec Montagens Industriais S/C Ltda., Bridomi Indústria e Comércio Ltda., RGB Comércio de Metais Ltda.). O autor apresentou os nomes e endereços dos estabelecimentos paradigmas para a avaliação judicial (fls. 291/292). A empresa Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Alcool, atual Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool, apresentou laudo técnico às fls. 294. O laudo judicial foi juntado às fls. 299/316, com manifestação da parte autora (fls. 319/321), concordando com as conclusões periciais e reiterando seus pedidos de reconhecimento de atividade especial dos períodos indicados na inicial e conversão/revisão de sua aposentadoria. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de início do benefício (09/06/2010 - fls. 128/129) e a ação foi proposta em 21/08/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a sua revisão, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais. Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/152.428.121-0), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 71/81, o INSS computou os períodos laborados nas empresas, abaixo relacionadas: Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Alcool 01/11/1974 21/10/1975 S/A Mercantil Agro-Pecuária de Araraquara - SAMUA 01/12/1975 06/04/1976 Metalúrgica Brasileira S/A 13/04/1976 07/09/1976 Sebastião Ribeiro Motta 13/09/1976 26/11/1976 Metalúrgica Mail Máquinas e Acessórios Industriais 31/01/1977 16/03/1977 Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. 18/03/1977 05/11/1977 Metalúrgica Brasileira S/A 21/12/1977 10/08/1978 Equipamentos Villares S/A 23/11/1978 01/09/1986 Ribeiro e Lima Equipamentos Industriais Ltda. 05/11/1986 05/04/1988 Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. ME 04/11/1988 12/12/1988 Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. ME 01/03/1989 26/04/1989 M.G.B - Mecânica Geral Brasileira Ltda. 02/05/1989 29/05/1989 Equipamentos Villares S/A 14/06/1989 07/12/1989 Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. ME 21/12/1989 21/06/1990 Monsanto Montagens Industriais S/C Ltda. ME 10/09/1990 14/10/1990 Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. 15/04/1991 01/06/1991 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 06/02/1992 31/05/1992 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 01/07/1992 30/09/1992 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 01/03/1993 13/06/1993 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 03/01/1994 30/06/1994 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 01/07/1994 07/07/1994 Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Alcool 11/07/1994 01/08/1995 Brimontec Montagens Industriais S/C Ltda. 02/01/1996 31/01/1996 Bridomi Indústria e Comércio Ltda. 01/02/1996 15/01/1997 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 25/03/1997 16/06/1997 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 17/06/1997 20/07/1997 B Empregos Temporários Ltda. 23/07/1997 12/08/1997 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 26/01/1998 30/04/1998 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 04/05/1998 15/05/1998 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 01/06/1998 13/06/1998 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 17/08/1998 20/08/1998 Hidromaq - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. 08/09/1998 20/07/1999 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 26/08/1999 26/08/1999 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A 08/09/1999 11/05/2004 RGB Comércio de Metais Ltda. 12/05/2004 01/11/2005 Hidromunk Comércio e Indústria Ltda. 02/05/2006 12/09/2006 Moura e Mascarini Equipamentos Industriais Ltda. EPP 10/01/2007 10/03/2007 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A 02/04/2007 07/07/2008 Recolhimento de Contribuição 01/08/2008 31/01/2009 Recolhimento de Contribuição 01/03/2009 31/03/2009 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A 01/09/2009 04/02/2010 Recolhimento de Contribuição 01/03/2010 31/05/2010 Registro que os períodos de 01/02/1993 a 01/04/1993 (Projemil Ltda.) e de 07/01/1998 a 12/01/1998 (Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais) indicados pelo autor na inicial não foram computados como tempo de contribuição por ocasião da concessão da aposentadoria, razão pela qual não será objeto de análise da especialidade, conforme já decidido às fls. 278/279. Para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, o autor pretende o cômputo dos seguintes períodos: Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Alcool 01/11/1974 21/10/1975 S/A Mercantil Agro-Pecuária de Araraquara - SAMUA 01/12/1975 06/04/1976 Metalúrgica Brasileira S/A 13/04/1976 07/09/1976 Sebastião Ribeiro Motta 13/09/1976 26/11/1976 Metalúrgica Mail Máquinas e Acessórios Industriais 31/01/1977 16/03/1977 Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. 18/03/1977 05/11/1977 Metalúrgica Brasileira S/A 21/12/1977 10/08/1978 Equipamentos Villares S/A 23/11/1978 01/09/1986 Ribeiro e Lima Equipamentos Industriais Ltda. 05/11/1986 05/04/1988 Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. ME 04/11/1988 12/12/1988 Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. ME 01/03/1989 26/04/1989 M.G.B - Mecânica Geral Brasileira Ltda. 02/05/1989 29/05/1989 Equipamentos Villares S/A 14/06/1989 07/12/1989 Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. ME 21/12/1989 21/06/1990 Monsanto Montagens Industriais S/C Ltda. ME 10/09/1990 14/10/1990 Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. 15/04/1991 01/06/1991 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 06/02/1992 31/05/1992 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 01/07/1992 30/09/1992 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 01/03/1993 13/06/1993 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 03/01/1994 30/06/1994 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 01/07/1994 07/07/1994 Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Alcool 11/07/1994 01/08/1995 Brimontec Montagens Industriais S/C Ltda. 02/01/1996 31/01/1996 Bridomi Indústria e Comércio Ltda. 01/02/1996 15/01/1997 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 25/03/1997 16/06/1997 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 17/06/1997

20/07/1997Leme Montagens Industriais Ltda. ME 26/01/1998 30/04/1998Leme Montagens Industriais Ltda. ME 04/05/1998 15/05/1998Leme Montagens Industriais Ltda. ME 01/06/1998 13/06/1998Leme Montagens Industriais Ltda. ME 17/08/1998 20/08/1998Hidromaç - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. 08/09/1998 20/07/1999Leme Montagens Industriais Ltda. ME 26/08/1999 26/08/1999Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A 08/09/1999 11/05/2004RGB Comércio de Metais Ltda. 12/05/2004 01/11/2005Hidromunc Comércio e Indústria Ltda. 02/05/2006 12/09/2006Moura e Mascarini Equipamentos Industriais Ltda. EPP 10/01/2007 10/03/2007Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A 02/04/2007 07/07/2008Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A 01/09/2009 04/02/2010Nota-se que, na concessão administrativa do benefício n. 152.428.121-0, alguns períodos foram computados como especiais, por enquadramento no item 1.2.9 (fumos metálicos), 1.1.6 (ruído) do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 (soldador) do Decreto n. 83.080/79, restando incontroversos. Segue a relação desses períodos: Metalúrgica Brasiliense S/A 13/04/1976 07/09/1976Metalúrgica Brasiliense S/A 21/12/1977 10/08/1978Equipamentos Villares S/A 23/11/1978 01/09/1986Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. ME 04/11/1988 12/12/1988Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. ME 01/03/1989 26/04/1989Equipamentos Villares S/A 14/06/1989 07/12/1989Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. ME 21/12/1989 21/06/1990Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. 15/04/1991 01/06/1991Leme Montagens Industriais Ltda. ME 06/02/1992 31/05/1992Leme Montagens Industriais Ltda. ME 01/07/1992 30/09/1992Leme Montagens Industriais Ltda. ME 01/03/1993 13/06/1993Leme Montagens Industriais Ltda. ME 03/01/1994 30/06/1994Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool 11/07/1994 01/08/1995A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade dos seguintes períodos: 1 Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool 01/11/1974 21/10/19752 S/A Mercantil Agro-Pecuária de Araraquara - SAMUA 01/12/1975 06/04/19763 Sebastião Ribeiro Motta 13/09/1976 26/11/19764 Metalúrgica Mail Máquinas e Acessórios Industriais 31/01/1977 16/03/19775 Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. 18/03/1977 05/11/19776 Ribeiro e Lima Equipamentos Industriais Ltda. 05/11/1986 05/04/19887 M.G.B - Mecânica Geral Brasiliense Ltda. 02/05/1989 29/05/19898 Monsanto Montagens Industriais S/C Ltda. ME 10/09/1990 14/10/19909 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 01/07/1994 07/07/199410 Brimontec Montagens Industriais S/C Ltda. 02/01/1996 31/01/199611 Bridomi Indústria e Comércio Ltda. 01/02/1996 15/01/199712 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 25/03/1997 16/06/199713 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 17/06/1997 20/07/199714 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 26/01/1998 30/04/199815 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 04/05/1998 15/05/199816 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 01/06/1998 13/06/199817 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 17/08/1998 20/08/199818 Hidromaç - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. 08/09/1998 20/07/199919 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 26/08/1999 26/08/199920 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A 08/09/1999 11/05/200421 RGB Comércio de Metais Ltda. 12/05/2004 01/11/200522 Hidromunc Comércio e Indústria Ltda. 02/05/2006 12/09/200623 Moura e Mascarini Equipamentos Industriais Ltda. EPP 10/01/2007 10/03/200724 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A 02/04/2007 07/07/200825 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A 01/09/2009 04/02/2010Passo à análise destes interstícios. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nas empresas: 1 Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool 01/11/1974 21/10/19752 S/A Mercantil Agro-Pecuária de Araraquara - SAMUA 01/12/1975 06/04/19763 Sebastião Ribeiro Motta 13/09/1976 26/11/19764 Metalúrgica Mail Máquinas e Acessórios Industriais 31/01/1977 16/03/19775 Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. 18/03/1977 05/11/19776 Ribeiro e Lima Equipamentos Industriais Ltda. 05/11/1986 05/04/19887 M.G.B - Mecânica Geral Brasiliense Ltda. 02/05/1989 29/05/19898 Monsanto Montagens Industriais S/C Ltda. ME 10/09/1990 14/10/19909 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 01/07/1994 07/07/199410 Brimontec

Montagens Industriais S/C Ltda. 02/01/1996 31/01/199611 Bridomi Indústria e Comércio Ltda. 01/02/1996 15/01/199712 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 25/03/1997 16/06/199713 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 17/06/1997 20/07/199714 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 26/01/1998 30/04/199815 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 04/05/1998 15/05/199816 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 01/06/1998 13/06/199817 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 17/08/1998 20/08/199818 Hidromaq - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. 08/09/1998 20/07/199919 Leme Montagens Industriais Ltda. ME 26/08/1999 26/08/199920 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A 08/09/1999 11/05/200421 RGB Comércio de Metais Ltda. 12/05/2004 01/11/200522 Hidromunc Comércio e Indústria Ltda. 02/05/2006 12/09/200623 Moura e Mascarini Equipamentos Industriais Ltda. EPP 10/01/2007 10/03/200724 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A 02/04/2007 07/07/200825 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A 01/09/2009 04/02/2010

Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 131/183), formulários de informações sobre atividades desenvolvidas em condições especiais (fls. 110, 124 e 126), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 106/107, 109/110, 127/128 e 129/130), laudo técnico (fls. 294) e laudo judicial (fls. 299/316). Assim, primeiramente, no tocante ao trabalho na empresa Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Alcool, atual Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool (01/11/1974 a 21/10/1975), de acordo com a anotação em CTPS (fls. 182) e formulário de fls. 126, o autor exerceu a função de operário agrícola, executando serviços de corte e carpa de cana. O laudo técnico apresentado às fls. 294 informa que o empregado nesta função está sujeito à radiação solar e a poeiras de calcário. Ocorre que referida atividade e agentes nocivos não possuem previsão de enquadramento como insalubres nos decretos regulamentadores, não permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/11/1974 a 21/10/1975. Na empresa S/A Mercantil Agro-Pecuária de Araraquara - SAMUA (01/12/1975 a 06/04/1976), o autor exercia a função de porteiro, na guarita de entrada, no período diurno, realizando o controle de entrada de pessoal, mercadorias e veículos no estacionamento e nas dependências da empresa. De acordo com a avaliação pericial (fls. 300/302), esta atividade é considerada perigosa, por expor o autor a risco de assalto, roubo e violência física. As atividades de vigilante e de vigia, por construção jurisprudencial, enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Diferentemente, na função de porteiro verifica-se que a exposição a risco substancial é mitigada, posto que o trabalhador não se submete a grande risco à vida e à integridade física. Logo, não é possível o reconhecimento de tempo especial neste interregno. No período de 13/09/1976 a 26/11/1976, em que o autor laborou para Sebastião Ribeiro Motta não foi realizada a avaliação técnica, em razão da empresa vistoriada não possuir empregados na função de ajudante de carpinteiro na construção civil e do Perito Judicial não conhecer outro estabelecimento paradigma para análise da função (fls. 302). Assim, considerando que o autor não apresentou aos autos qualquer documento que indicasse sua atividade e fatores de risco a que estava exposto, deixo de reconhecer a especialidade do interregno de 13/09/1976 a 26/11/1976. Com relação aos períodos de 31/01/1977 a 16/03/1977 (Metalúrgica Mail Máquinas e Acessórios Industriais) e de 18/03/1977 a 05/11/1977 (Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.), o autor exerceu a função de ajudante de soldador, em que realizava a montagem de estruturas, tubulações, tanques, equipamentos em usinas de açúcar e álcool. Suas tarefas consistiam em preparar peças para serem soldadas em equipamentos, limar e realizar o acabamento nas soldas para remoção de impurezas (fls. 303). Quanto à exposição a agentes nocivos, em perícia realizada em estabelecimento paradigma (Siatec Ind. Com Exp. de Máquinas EPP), constatou-se a exposição ao ruído, com nível de intensidade de 86,6 dB(A), decorrente de equipamentos como esmeril, policorte, lixadeira, além de radiação não ionizante do processo de soldagem e poeiras metálicas, decorrentes do esmerilhamento de peças. Nota-se que o agente físico ruído encontra-se previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Desse modo, considerando o nível de ruído aferido [86,6dB(A)], é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 31/01/1977 a 16/03/1977 e de 18/03/1977 a 05/11/1977, já que é superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/64. Registre-se que as operações com solda também encontram previsão no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 - Radiação - (...) soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, (...), permitindo o enquadramento como especial. Por fim, o fator de risco poeiras metálicas, sem especificação das substâncias químicas que as originaram, não encontra previsão nos decretos regulamentadores, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição a este agente. Desse modo, reconheço como especial os interregnos de 31/01/1977 a 16/03/1977 e de 18/03/1977 a 05/11/1977, pela exposição ao ruído e às radiações não ionizantes. Nas empresas Ribeiro e Lima Equipamentos Industriais Ltda. (05/11/1986 a 05/04/1988), Monsanto Montagens Industriais S/C Ltda. ME (10/09/1990 a 14/10/1990), Brimontec Montagens Industriais S/C Ltda. (02/01/1996 a 31/01/1996) e Bridomi Indústria e Comércio Ltda. (01/02/1996 a 15/01/1997), o autor desempenhou a função de soldador, conforme anotação em CTPS (fls. 158, 169 e 178), em que realizava atividades de soldagem MIG, MAG ou eletrodo (vareta revestida com fluxo) para a união de materiais metálicos (laudo judicial - fls. 305). Considerando que

a atividade de soldador pode ser enquadrada nos códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 e restando comprovado o exercício das funções próprias da profissão de soldador pelo requerente por meio de CTPS e laudo judicial, é possível o reconhecimento do labor insalubre nos períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo, pois bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Nota-se, também, que o autor comprovou a exposição de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 87,8 dB(A), radiação não ionizante, gases de solda e fumos metálicos e poeiras metálicas, decorrentes do processo de soldagem (laudo judicial - fls. 305). Registre-se que a perícia foi realizada na empresa paradigma (Iesa Projetos e Equipamentos e Montagens S/A) que possui atividade econômica e função exercida pelo autor similares a de suas empregadoras inativas. O nível de pressão sonora aferido no laudo [87,8 dB(A)] supera o limite de tolerância de 80 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 05/11/1986 a 05/04/1988, 10/09/1990 a 14/10/1990, 02/01/1996 a 31/01/1996 e 01/02/1996 a 15/01/1997. As operações com solda, conforme já fundamentado, encontram previsão no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 - Radiação - (...) soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, (...) e o agente químico fumos metálicos encontra previsão no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, permitindo o enquadramento como especial. Desse modo, reconheço a especialidade nos interregnos de 05/11/1986 a 05/04/1988, 10/09/1990 a 14/10/1990, 02/01/1996 a 31/01/1996 e 01/02/1996 a 15/01/1997, por enquadramento da categoria profissional e em razão da exposição aos agentes nocivos: ruído, radiação não ionizante e fumos metálicos/gases de solda. No tocante ao trabalho na M.G.B - Mecânica Geral Brasileira Ltda. (02/05/1989 a 29/05/1989), o autor exerceu a função de caldeireiro, em que permanecia exposto ao ruído, de modo habitual e permanente, com nível de intensidade de 87,6 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância de 80 dB(A) para o período, permitindo o reconhecimento da especialidade, além de poeiras metálicas que, no entanto, não possuem previsão de enquadramento. Assim pelas razões já expostas, reconheço a especialidade no interregno de 02/05/1989 a 29/05/1989 pela submissão ao ruído. Quanto ao trabalho na empresa Leme Montagens Industriais Ltda. ME, verifico que, dentre os períodos assinalados pelo autor (01/07/1994 a 07/07/1994, 25/03/1997 a 16/06/1997, 17/06/1997 a 20/07/1997, 26/01/1998 a 30/04/1998, 04/05/1998 a 15/05/1998, 01/06/1998 a 13/06/1998, 17/08/1998 a 20/08/1998, 26/08/1999 a 26/08/1999), somente no interregno de 01/07/1994 a 07/07/1994 houve comprovação da especialidade, pela anotação em carteira de trabalho na função de soldador (fls. 158), enquadrando-o nos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Nota-se que, em relação ao interregno de 25/03/1997 a 16/06/1997, apesar de o autor apresentar o formulário de fls. 110, os fatores de risco nele descritos (calor, gases de solda) não permitem o enquadramento da atividade como especial. Saliento que a exposição ao fator de risco calor deve ser comprovada por meio de laudo técnico que especifique a temperatura a que o segurado estava exposto; tal documento, no entanto, não foi trazido aos autos. Também, tratando-se de labor exercido como soldador, a exposição permanente a gases de solda somente permite o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] até 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/1997, quando o reconhecimento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais gases, que não foi informada nos autos. Quanto aos demais interregnos, embora notificada (fls. 286) a empresa não apresentou os formulários/laudos técnicos do período, não tendo o autor requerido outra providência ou apresentado documento que comprovasse o trabalho insalubre. Logo, reconheço como especial apenas o interregno de 01/07/1994 a 07/07/1994, pelo enquadramento por categoria profissional. No tocante às empresas Hidromaq - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (08/09/1998 a 20/07/1999), Hidromunc Comércio e Indústria Ltda. (02/05/2006 a 12/09/2006) e Moura e Mascarini Equipamentos Industriais Ltda. EPP (10/01/2007 a 10/03/2007) também foram expedidos ofícios para que apresentassem laudos do ambiente de trabalho, contudo, referidas empresas não foram localizadas (fls. 282/283, 287/288 e 289/290). Considerando que o autor, também neste caso, não requereu outra providência e não trouxe qualquer documento capaz de comprovar o trabalho insalubre, deixo de reconhecer a especialidade nestes interregnos. Ainda, na empresa RGB Comércio de Metais Ltda. (12/05/2004 a 01/11/2005), o requerente exerceu a função de maçariqueiro, em que executava o corte de chapas de aço carbono pelo processo de oxicorte, utilizando gás oxiacetileno, com maçarico ou com equipamentos CNC ou pantógrafo (laudo judicial - fls. 308). De acordo com a avaliação pericial realizada em estabelecimento paradigma (Iesa), o autor estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 87,6 dB(A), além de radiações não ionizantes, gases de solda e fumos e poeiras metálicas. Com relação ao ruído, tratando-se de exposição com nível de intensidade superior ao limite de tolerância permitido de 85 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade do interregno de 12/05/2004 a 01/11/2005. No tocante à radiação não ionizante, o item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não havendo especificação sobre o tipo de radiação a que o autor estava exposto, não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente. Quanto aos agentes químicos (gases de solda e fumos metálicos), com o início da vigência do Decreto 2.172/1997, o reconhecimento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais gases/fumos. Entretanto, não havendo informação nos autos sobre sua composição, não é possível o reconhecimento da atividade como especial pela exposição a esses agentes. Desse modo, comprovada a exposição ao ruído, reconheço como especial o interregno de 12/05/2004 a 01/11/2005. Por fim, nos interregnos de 08/09/1999 a 11/05/2004, 02/04/2007 a 07/07/2008 e de 01/09/2009 a 04/02/2010 o autor exerceu a função de maçariqueiro, no setor de corte da empresa Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A. Nesta atividade, segundo os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 108/109, 127/128 e 129/130, o autor esteve submetido ao ruído, com os seguintes níveis de pressão sonora: de 87,2 dB(A) de 08/09/1999 a 11/05/2004; de 90,7 dB(A) de 02/04/2007 a 07/07/2008 e 94,1 dB(A) de 01/09/2009 a 04/02/2010. Neste aspecto, considerando os limites de tolerância de 90 dB(A) até 18/11/2003 e 90 dB(A) depois dessa data, e os níveis de ruído descritos nos PPPs, reconheço como especial apenas os interregnos de 19/11/2003 a 11/05/2004, de 02/04/2007 a 07/07/2008 e de 01/09/2009 a 04/02/2010. O autor, também esteve exposto aos agentes químicos: fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo, chumbo, cádmio. No tocante aos agentes químicos, dentre os listados, é possível o enquadramento pela exposição ao manganês no item 1.0.14: (...) f) utilização de eletrodos contendo manganês, ao chumbo no item 1.0.8 (...) utilização de chumbo em processos de soldagem, ao cromo no item 1.0.10 cromo e seus compostos tóxicos: e) soldagem de aço inoxidável, e ao cádmio no item 1.0.6 cádmio e seus compostos tóxicos: c) utilização de eletrodos de cádmio em soldas, todos do Decreto nº 3.048/99. Os demais agentes químicos não encontram previsão no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade quanto a eles. Assim, comprovada a exposição ao ruído e aos agentes químicos acima relacionados, reconheço como especial os interregnos de 08/09/1999 a 11/05/2004, 02/04/2007 a 07/07/2008 e de 01/09/2009 a 04/02/2010. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez

que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações constantes dos PPPs e laudos judicial e técnico que atestaram a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído a níveis superiores aos limites de tolerância, à radiação e aos agentes químicos, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 31/01/1977 a 16/03/1977 (Metalúrgica Mail Máquinas e Acessórios Industriais), 18/03/1977 a 05/11/1977 (Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.), 05/11/1986 a 05/04/1988 (Ribeiro e Lima Equipamentos Industriais Ltda.), 02/05/1989 a 29/05/1989 (M.G.B - Mecânica Geral Brasileira Ltda.), 10/09/1990 a 14/10/1990 (Monsantos Montagens Industriais S/C Ltda. ME), 01/07/1994 a 07/07/1994 (Leme Montagens Industriais Ltda. ME), 02/01/1996 a 31/01/1996 (Brimontec Montagens Industriais S/C Ltda.), 01/02/1996 a 15/01/1997 (Bridomi Indústria e Comércio Ltda.), 08/09/1999 a 11/05/2004, 02/04/2007 a 07/07/2008 e de 01/09/2009 a 04/02/2010 (Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A), razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído e aos agentes químicos é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 23 anos, 09 meses e 27 dias de tempo especial, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
1 Metalúrgica Brasileira S/A	13/04/1976	07/09/1976	1,00	1472
Metalúrgica Mail Máquinas e Acessórios Industriais	31/01/1977	16/03/1977	1,00	443
Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.	18/03/1977	05/11/1977	1,00	2324
Metalúrgica Brasileira S/A	21/12/1977	10/08/1978	1,00	2325
Equipamentos Villares S/A	23/11/1978	01/09/1986	1,00	28396
Ribeiro e Lima Equipamentos Industriais Ltda.	05/11/1986	05/04/1988	1,00	5177
Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. ME	04/11/1988	12/12/1988	1,00	388
Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. ME	01/03/1989	26/04/1989	1,00	569
M.G.B - Mecânica Geral Brasileira Ltda.	02/05/1989	29/05/1989	1,00	2713
Equipamentos Villares S/A	14/06/1989	07/12/1989	1,00	17612
Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. ME	21/12/1989	21/06/1990	1,00	18213
Monsantos Montagens Industriais S/C Ltda. ME	10/09/1990	14/10/1990	1,00	3415
Caltec Montagens Industriais S/C Ltda.	15/04/1991	01/06/1991	1,00	4716
Leme Montagens Industriais Ltda. ME	06/02/1992	31/05/1992	1,00	11517
Leme Montagens Industriais Ltda. ME	01/07/1992	30/09/1992	1,00	9118
Leme Montagens Industriais Ltda. ME	01/03/1993	13/06/1993	1,00	10419
Leme Montagens Industriais Ltda. ME	03/01/1994	30/06/1994	1,00	17820
Leme Montagens Industriais Ltda. ME	01/07/1994	07/07/1994	1,00	622
Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Alcool	11/07/1994	01/08/1995	1,00	38623
Brimontec Montagens Industriais S/C Ltda.	02/01/1996	31/01/1996	1,00	2924
Bridomi Indústria e Comércio Ltda.	01/02/1996	15/01/1997	1,00	34925
Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	08/09/1999	11/05/2004	1,00	170726
RGB Comércio de Metais Ltda.	12/05/2004	01/11/2005	1,00	53827
Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	02/04/2007	07/07/2008	1,00	46228
Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	01/09/2009	04/02/2010	1,00	156
TOTAL	8692	TOTAL	23 Anos 9 Meses 27 Dias	

Por conseguinte, o autor não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.428.121-0) em aposentadoria especial a partir de 09/06/2010 - DIB. No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.428.121-0), somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo especial e comum já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Alcool	01/11/1974	21/10/1975	1,00	3542
S/A Mercantil Agro-Pecuária de Araraquara - SAMUA	01/12/1975	06/04/1976	1,00	1273
Metalúrgica Brasileira S/A	13/04/1976	07/09/1976	1,40	2064
Sebastião Ribeiro Motta	13/09/1976	26/11/1976	1,00	745
Metalúrgica Mail Máquinas e Acessórios Industriais	31/01/1977	16/03/1977	1,40	626
Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.	18/03/1977	05/11/1977	1,40	3257
Metalúrgica Brasileira S/A	21/12/1977	10/08/1978	1,40	3258
Equipamentos Villares S/A	23/11/1978	01/09/1986	1,40	39759
Ribeiro e Lima Equipamentos Industriais Ltda.	05/11/1986	05/04/1988	1,40	72410
Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. ME	04/11/1988	12/12/1988	1,40	5311
Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. ME	01/03/1989	26/04/1989	1,40	7812
M.G.B - Mecânica Geral Brasileira Ltda.	02/05/1989	29/05/1989	1,40	3813
Equipamentos Villares S/A	14/06/1989	07/12/1989	1,40	24614
Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. ME	21/12/1989	21/06/1990	1,40	25515
Monsantos Montagens Industriais S/C Ltda. ME	10/09/1990	14/10/1990	1,40	4816
Caltec Montagens Industriais S/C Ltda.	15/04/1991	01/06/1991	1,40	6617
Leme Montagens Industriais Ltda. ME	06/02/1992	31/05/1992	1,40	16118
Leme Montagens Industriais Ltda. ME	01/07/1992	30/09/1992	1,40	12719
Leme Montagens Industriais Ltda. ME	01/03/1993	13/06/1993	1,40	14620
Leme Montagens Industriais Ltda. ME	03/01/1994	30/06/1994	1,40	24921
Leme Montagens Industriais Ltda. ME	01/07/1994	07/07/1994	1,40	822
Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Alcool	11/07/1994	01/08/1995	1,40	54023
Brimontec Montagens Industriais S/C Ltda.	02/01/1996	31/01/1996	1,40	4124
Bridomi Indústria e Comércio Ltda.	01/02/1996	15/01/1997	1,40	48925
Leme Montagens Industriais Ltda. ME	25/03/1997	16/06/1997	1,00	8326
Leme Montagens Industriais Ltda. ME	17/06/1997	20/07/1997	1,00	3327
R B Empregos Temporários Ltda.	23/07/1997	12/08/1997	1,00	2028
Leme Montagens Industriais Ltda. ME	26/01/1998	30/04/1998	1,00	9429
Leme Montagens Industriais Ltda. ME	04/05/1998	15/05/1998	1,00	1130
Leme Montagens Industriais Ltda. ME	01/06/1998	13/06/1998	1,00	1231
Leme Montagens Industriais Ltda. ME	17/08/1998	20/08/1998	1,00	332
Hidromaq - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.	08/09/1998	20/07/1999	1,00	31533
Leme Montagens Industriais Ltda. ME	26/08/1999	26/08/1999	1,00	034
Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	08/09/1999	11/05/2004	1,40	239035
RGB Comércio de Metais Ltda.	12/05/2004	01/11/2005	1,40	75336
Hidromunc Comércio e Indústria Ltda.	02/05/2006	12/09/2006	1,00	13337
Moura e Mascarini Equipamentos Industriais Ltda. EPP	10/01/2007	10/03/2007	1,00	5938
Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	02/04/2007	07/07/2008	1,40	64739
Recollimento de Contribuição	01/08/2008	31/01/2009	1,00	18340
Recollimento de Contribuição	01/03/2009	31/03/2009	1,00	3041
Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	01/09/2009	04/02/2010	1,40	21842
Recollimento de Contribuição	01/03/2010	31/05/2010	1,00	91
TOTAL	13791	TOTAL	37 Anos 9 Meses 16 Dias	

Desse modo, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.428.121-0 - DIB 09/06/2010), mediante o cômputo dos períodos acima elencados, não reconhecidos administrativamente pelo INSS, elevando-se o percentual do salário-de-benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que enquadre como especial os períodos de 31/01/1977 a 16/03/1977,

18/03/1977 a 05/11/1977, 05/11/1986 a 05/04/1988, 02/05/1989 a 29/05/1989, 10/09/1990 a 14/10/1990, 01/07/1994 a 07/07/1994, 02/01/1996 a 31/01/1996, 01/02/1996 a 15/01/1997, 08/09/1999 a 11/05/2004, 02/04/2007 a 07/07/2008 e de 01/09/2009 a 04/02/2010 e revise a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.428.121-0) de José Antonio da Silva Neto (CPF n.º 833.408.408-06), a partir de 09/06/2010, com base no tempo especial reconhecido nesta sentença, devendo pagar as diferenças devidas entre a DER e a implementação da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.428.121-0. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Antonio da Silva Neto BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.428.121-0) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/06/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002512-79.2015.403.6120** - DAISE MONIELE FANTE ROBERTO (SP324980 - RENATA BELLENTANI ZAVARIZE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

A autora e a ré Associação São Bento de Ensino celebraram acordo que resolve a lide entre essas partes, requerendo sua homologação em Juízo (fls. 252-253). Com vista, os corréus Caixa Econômica Federal e FNDE informaram que não lhes cabe se manifestar sobre os termos do acordo. O conteúdo do acordo resolve a contenda entre as partes que o celebram, bem como esvazia a pretensão da autora em relação aos corréus, verificando-se, em relação a estes, a perda superveniente do interesse processual. Por conseguinte, HOMOLOGO o acordo celebrado entre DAISE MONIELE FANTE ROBERTO e ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO, de modo que, em relação a essas partes, julgo o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Quanto aos corréus CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários aos réus Caixa Econômica Federal e FNDE, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

**0003000-34.2015.403.6120** - IVAIR DIAS RODRIGUES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Ivair Dias Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, além de danos morais. Sustenta a parte autora que, em 24/10/2014, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 14/11/1997 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 03/09/1998 a 08/03/1999 (Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A), 02/05/2001 a 29/10/2007 (Luiz Antonio Bassi & Cia Ltda.), 01/11/2007 a 31/01/2010 (CSDM - Indústria e Comércio de Peças Industriais Ltda.), 01/02/2010 a 10/10/2012 (MMCC - Equipamentos), 02/05/2013 a 24/10/2014 (MXM Montagem Industrial e Locação), laborados em condições insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aquele já reconhecido como insalubre na esfera administrativa, perfaz um total de 25 anos, 07 meses e 15 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 28/60) O extrato do Sistema CNIS foi acostado às fls. 63/64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 63/65, ocasião em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o requerente deseja ver reconhecida a especialidade. Os laudos técnicos foram apresentados pelas empresas Baldan Implementos Agrícolas S/A (fls. 78/82), MXM Montagem Industrial e Locação (fls. 84/108) e Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A (fls. 11/113). Citado (fls. 71), o INSS apresentou sua contestação às fls. 114/125, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial. Afirmou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/35 indica a exposição ao ruído com nível de intensidade de 89 dB(A) na empresa Baldan, quando o limite de tolerância para o período é de 90 dB(A). Aduziu que na empresa Mauser o agente físico ruído foi atenuado pelo uso de Equipamento de Proteção Individual. Nas empresas Luiz Antonio Bassi e MMCC relatou que até 18/11/2003 não foi ultrapassado o limite do nível de pressão sonora, que é de 90 dB(A), e no período seguinte o uso de EPI reduziu a nocividade. Por fim, na empresa MXM, aduziu que, apesar do nível de ruído ser superior ao limite legal, o uso de EPI neutraliza os seus efeitos nocivos, descaracterizando a insalubridade. Alegou que não há prova da existência do dano moral, não tendo o INSS perpetrado qualquer ilegalidade ao indeferir o benefício do autor. Pugnou, ao final, pela aplicação da prescrição quinquenal. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 126/137). Houve réplica (fls. 140/148). Intimados a especificarem provas (fls. 149), não houve manifestação do INSS (fls. 150). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 151/152), com apresentação de quesitos (fls. 153). O pedido foi indeferido às fls. 157, tendo sido determinada a reiteração dos ofícios expedidos às empregadoras. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 164/167), que foi recebido às fls. 168. O extrato do Sistema CNIS acompanha a presente sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, afasto a preliminar de prescrição levantada pelo INSS, pois não decorridos cinco anos entre a data do requerimento administrativo (DER - 24/10/2014) e o ajuizamento da ação (27/02/2015). Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 954/1528

especiais nos períodos de 06/03/1997 a 14/11/1997 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 03/09/1998 a 08/03/1999 (Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A), 02/05/2001 a 29/10/2007 (Luiz Antonio Bassi & Cia Ltda.), 01/11/2007 a 31/01/2010 (CSDM - Indústria e Comércio de Peças Industriais Ltda.), 01/02/2010 a 10/10/2012 (MMCC - Equipamentos), 02/05/2013 a 24/10/2014. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11/44 do Processo Administrativo, conforme mídia eletrônica acostada às fls. 56), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas: Baldan Implementos Agrícolas S/A 03/09/1985 05/03/1997 Baldan Implementos Agrícolas S/A 06/03/1997 14/11/1997 Vulcotran Com. e Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda. 16/04/1998 14/06/1998 Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A 03/09/1998 08/03/1999 Leão & Leão Ltda. 01/07/1999 05/07/1999 Luiz Antonio Bassi & Cia Ltda. 02/05/2001 29/10/2007 CSDM - Indústria e Comércio de Peças Industriais Ltda. 01/11/2007 31/01/2010 MMCC - Equipamentos 01/02/2010 10/10/2012 MxM Montagem Industrial e Locação 02/05/2013 24/10/2014 - data do requerimento administrativo - fls. 49). Estes períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza a CTPS do autor, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 114/125. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Desse modo, reconheço como tempo de contribuição os períodos acima descritos. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, o autor pretende o cômputo dos seguintes períodos de trabalho: Baldan Implementos Agrícolas S/A 03/09/1985 05/03/1997 Baldan Implementos Agrícolas S/A 06/03/1997 14/11/1997 Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A 03/09/1998 08/03/1999 Luiz Antonio Bassi & Cia Ltda. 02/05/2001 29/10/2007 CSDM - Indústria e Comércio de Peças Industriais Ltda. 01/11/2007 31/01/2010 MMCC - Equipamentos 01/02/2010 10/10/2012 MxM Montagem Industrial e Locação 02/05/2013 24/10/2014 Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 48), o INSS reconheceu como insalubre o interstício de 03/09/1985 a 05/03/1997 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos interregnos de: Baldan Implementos Agrícolas S/A 06/03/1997 14/11/1997 Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A 03/09/1998 08/03/1999 Luiz Antonio Bassi & Cia Ltda. 02/05/2001 29/10/2007 CSDM - Indústria e Comércio de Peças Industriais Ltda. 01/11/2007 31/01/2010 MMCC - Equipamentos 01/02/2010 10/10/2012 MxM Montagem Industrial e Locação 02/05/2013 24/10/2014 Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de: Baldan Implementos Agrícolas S/A 06/03/1997 14/11/1997 Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A 03/09/1998 08/03/1999 Luiz Antonio Bassi & Cia Ltda. 02/05/2001 29/10/2007 CSDM - Indústria e Comércio de Peças Industriais Ltda. 01/11/2007 31/01/2010 MMCC - Equipamentos 01/02/2010 10/10/2012 MxM Montagem Industrial e Locação 02/05/2013 24/10/2014 Como prova do trabalho insalubre, o requerente apresentou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 33/35, 36/37, 38/40, 41/44 e 45/46, além dos laudos técnicos de fls. 81/82, 84/108 e 111/113. Assim, primeiramente, no tocante ao período de 06/03/1997 a 14/11/1997, o autor laborou na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, exercendo a função de operador de rosqueadeira, em que confeccionava peças, conforme PPP de fls. 33/35. Nesta atividade, permanecia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 89 dB(A), conforme PPP - fls. 33 e laudo técnico - fls. 81. Nota-se que o agente físico ruído encontra-se previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do

Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.Desse modo, considerando o nível de ruído aferido [89dB(A)], não é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 06/03/1997 a 14/11/1997, já que era inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A), previsto no Decreto nº 2.172/1997.Na empresa Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A (03/09/1998 a 08/03/1999), o autor desempenhou a função de ajudante de produção, em que realizava o abastecimento de linha, retirava os tambores que eram reprovados, colocava tampas e removia tinta que borrava os tambores (PPP - fls. 36/37). Nestas atividades, o autor estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 94 dB(A), conforme PPP - fls. 36. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, datado de 1997, não quantifica o agente físico ruído para esta função, devendo prevalecer as informações do PPP.Dessa forma, em razão do índice acima do limite de tolerância de 90 dB(A), reconheço a especialidade no interregno de 03/09/1998 a 08/03/1999.Com relação ao trabalho na empresa Luiz Antonio Bassi & Cia Ltda. (02/05/2001 a 29/10/2007), de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/40, o autor desempenhou a função de serralheiro, em que confeccionava, repara e instalava peças em chapas de metal, fabricava e reparava caldeiras, tanques, fabricava esquadrias, portas, grades e vitrais. Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 86 dB(A), além de fumaças metálicas e risco de quedas. No tocante ao ruído, é possível o enquadramento como especial apenas a partir de 18/11/2003, data da edição do Decreto nº 4.882/2003, quando o limite de tolerância passou de 90 dB(A) para 85 dB(A), ou seja, de 19/11/2003 a 29/10/2007.Quanto à exposição permanente a fumaças metálicas permitiu o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumaças metálicas)] até 05/03/1997, data de início da vigência o Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumaças, que, nestes autos, não foi descrita no formulário.Por fim, o fator de risco quedas não está elencado como agente nocivo nos decretos regulamentadores, impedindo o cômputo como especial.Portanto, o período de 19/11/2003 a 29/10/2007 deve ser reconhecido como especial unicamente pela exposição ao ruído.Quanto ao trabalho nas empresas CSDM - Indústria e Comércio de Peças Industriais Ltda. (01/11/2007 a 31/01/2010) e MMCC - Equipamentos (01/02/2010 a 10/10/2012), MXM Montagem Industrial e Locação (02/05/2013 a 24/10/2014), de acordo com os PPPs de fls. 41/44 e 45/46 e laudo de fls. 84/108, o autor exerceu as funções de montador, no primeiro período, e de líder de montagem no segundo e terceiro períodos. Em ambas as atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 86 dB(A), superior ao limite legal de 85 dB(A), caracterizando a insalubridade; além de quedas e de projeções de peças sobre os pés e membros.Os fatores de risco queda e projeção de peças não estão elencados como agentes nocivos nos decretos regulamentadores, não permitindo o cômputo como especial. Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/11/2007 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 10/10/2012 e de 02/05/2013 a 24/10/2014, pela exposição ao ruído.Ressalta-se, por derradeiro, que, diferentemente do que alegou o INSS em sua contestação e que motivou o não reconhecimento do trabalho insalubre na via administrativa, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição ao agente ruído, referente aos períodos de trabalho de 03/09/1998 a 08/03/1999, 19/11/2003 a 29/10/2007, 01/11/2007 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 10/10/2012 e de 02/05/2013 a 24/10/2014, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Assim, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial administrativamente e nesta sentença, obtém-se um total de 22 anos, 04 meses e 21 dias, até 24/10/2014 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 49), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Baldan Implementos Agrícolas S/A 03/09/1985 05/03/1997 1,00 42012 Baldan Implementos Agrícolas S/A 06/03/1997 14/11/1997 - 03 Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A 03/09/1998 08/03/1999 1,00 1864 Luiz Antonio Bassi & Cia Ltda. 02/05/2001 18/11/2003 - 05 Luiz Antonio Bassi & Cia Ltda. 19/11/2003 29/10/2007 1,00 14406 CSDM - Indústria e Comércio de Peças Industriais Ltda. 01/11/2007 31/01/2010 1,00 8227 MMCC - Equipamentos 01/02/2010 10/10/2012 1,00 9828 MxM Montagem Industrial e Locação 02/05/2013 24/10/2014 1,00 540 TOTAL 8171TOTAL 22 Anos 4 Meses 21 DiasRegistro que, ainda, que fosse considerado o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, o total de tempo especial seria insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Apenas para visualização do tempo especial, teríamos o seguinte quadro, na data da

prolação da sentença:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Baldan Implementos Agrícolas S/A 03/09/1985 05/03/1997 1,00 42012 Baldan Implementos Agrícolas S/A 06/03/1997 14/11/1997 - 03 Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A 03/09/1998 08/03/1999 1,00 1864 Luiz Antonio Bassi & Cia Ltda. 02/05/2001 18/11/2003 - 05 Luiz Antonio Bassi & Cia Ltda. 19/11/2003 29/10/2007 1,00 14406 CSDM - Indústria e Comércio de Peças Industriais Ltda. 01/11/2007 31/01/2010 1,00 8227 MMCC - Equipamentos 01/02/2010 10/10/2012 1,00 9828 MXM Montagem Industrial e Locação 02/05/2013 12/05/2017 1,00 1471 0 TOTAL 9095TOTAL 24 Anos 11 Meses 12 DiasPor conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 22 anos, 04 meses e 21 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal.Por fim, considerando que o autor não faz jus ao benefício previdenciário, resta prejudicada a apreciação do pedido de indenização por dano moral.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 03/09/1998 a 08/03/1999, 19/11/2003 a 29/10/2007, 01/11/2007 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 10/10/2012 e de 02/05/2013 a 24/10/2014, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição em favor de Ivair Dias Rodrigues (CPF nº 071.875.658-44).Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 para cada parte, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil).Custas pro rata, observando-se que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do recolhimento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004818-21.2015.403.6120 - FERNANDA DA SILVA DERICIO X MONIELE CASSETA NORI X VAGNER APARECIDO BERNARDINO DE SOUZA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Fernanda da Silva Derício, Moniele Casetta Nori e Vagner Aparecido Bernardino de Souza em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP (Grupo Educacional UNIESP) e do Centro de Ensino Superior de Ibitinga-SP (Mantenedora da FACEP) em razão dos fatos e fundamentos adiante expostos. Afirmam os autores:- que são alunos de cursos de graduação do Grupo UNIESP e FACEP, além de beneficiários do financiamento estudantil fornecido pelo FNDE, denominado FIES;- que firmaram esse contrato de financiamento no primeiro semestre de 2014, ocasião em que a FACEP ainda não estava devidamente cadastrada no Ministério da Educação, razão pela qual o Grupo UNIESP, ao qual pertence, vinculou essa contratação a outra faculdade que mantém;- que esse expediente foi adotado pelo mesmo grupo em relação a outras faculdades que não a FACEP, o que foi inclusive objeto de investigação e realização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público Federal;- que em função desse TAC, seria obrigação do Grupo UNIESP e da FACEP realizar aditamento dos contratos dos demandantes junto ao FNDE no segundo semestre de 2014;- que, por erro no sistema de processamento de dados do FNDE, o Grupo UNIESP e a FACEP não conseguiram realizar esse procedimento;- que o Grupo UNIESP e a FACEP, sob o protocolo 359215, solicitaram junto ao FNDE a regularização dos cadastros dos requerentes, mas sem sucesso;- que os próprios autores, mediante notificação extrajudicial, também tentaram junto ao FNDE essa regularização, no que não obtiveram êxito;- que foram informados pelo Grupo UNIESP e pela FACEP que, em razão do não aditamento dos contratos, deveriam pagar as mensalidades referentes ao segundo semestre de 2014 e ao primeiro semestre de 2015, ou deixarem de frequentar as aulas, tudo sob pena de restrição de entrada a partir de 14/04/2015;- e que em razão do procedimento adotado pelo Grupo UNIESP e pela FACEP quando da assinatura do primeiro contrato, não é mais possível a transferência do curso para outra faculdade. Sustentam serem os demandados legitimados para figurar no polo passivo da ação pelos seguintes motivos: o FNDE, nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, é o agente operador do FIES, sendo ainda o responsável pelas irregularidades no sistema de processamento de dados que impediram o aditamento dos contratos; o Grupo UNIESP e a FACEP, nos termos do art. 24, VI, da Portaria Normativa n. 01/2010, do Ministério da Educação, detêm a competência para dar início aos trâmites de aditamento dos contratos, o que devem fazer através de sua Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA). Aduzem que a demanda em tela liga-se diretamente ao direito à educação consagrado pelo art. 205, da Constituição Federal. Defendem que as rés praticaram ato ilícito: o FNDE, por criar embaraços à confirmação, por parte dos estudantes, dos aditamentos solicitados pela FACEP, e não solucionar as demandas correlatas formuladas por eles e pelo Grupo UNIESP; e o Grupo UNIESP e a FACEP por, apesar de cientificados dos problemas enfrentados pelos alunos, não solicitar novo aditamento dos contratos. Esclarecem que o art. 25, da Portaria Normativa n. 01/2010, do Ministério da Educação prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para aditamento dos contratos quando houver erros ou óbices operacionais e o agente operador for notificado a respeito no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e que, por sua vez, a Portaria n. 463/2010, mais especificamente, estabeleceu prazo até 30 de novembro de 2014 para que fossem feitos pedidos de aditamento anteriormente obstados por erros operacionais, relativos ao segundo semestre de 2014. Dão notícia de que o FNDE editou a Portaria n. 30/2015, liberando, no período de fevereiro a abril de 2015, a realização de aditamento de suspensão temporária do financiamento referente ao 2º semestre de 2013 e aos 1º e 2º semestres de 2014, o que foi prorrogado até o dia 29 de maio de 2015 pela Portaria n. 141/2015. Explicitam que, diante desses normativos, a recusa do FNDE ao aditamento torna-se ainda mais injustificada. Asseveram que os diversos dissabores decorrentes das condutas protagonizadas pelas rés configuram dano moral indenizável. Requerem, ao final: (01) os benefícios da gratuidade da justiça; (02) a título de tutela, seja reaberto prazo para aditamento dos contratos do FIES e consequente regularização das matrículas; e, a título de provimento definitivo, (03) seja confirmada a tutela concedida e condenadas as rés à indenização de danos morais no valor sugerido de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) por requerente. Juntaram procurações (fls. 35, 41, 46), declarações de hipossuficiência (fls. 36, 42 e 47) e mídia (fls. 50) contendo documentos para instrução da causa. Decisão de fls. 53/54, após conceder a gratuidade da justiça, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar às requeridas INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP e CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA que realizem a matrícula dos autores [...] a fim de que possam assistir às aulas dos

respectivos cursos até decisão em sentido contrário, desde que os autores assinem o contrato padrão de prestação de serviços educacionais junto à instituição de ensino. As partes-rés foram citadas e oficiadas a respeito da tutela deferida (fls. 58, 59 e 61, e fls. 57, 59 e 60, respectivamente). Às fls. 62/83, os requerentes deram notícia da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Em sede de contestação, o Centro de Ensino Superior de Ibitinga (FACEP) e o Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP), conjuntamente vieram aos autos (fls. 84/106), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, vez que os fatos ventilados na Inicial girariam em torno de serviços e relações mantidas exclusivamente com o FNDE e a Caixa Econômica Federal. Aclaram que a gestão dos contratos do FIES é feita através de um sistema de integração denominado SISFIES, em que cada parte envolvida possui sua respectiva área de acesso. Às IES, ora Requeridas, cabem a expedição da DRI - Documento de Regularidade de Inscrição, e sua entrega ao interessado, que de posse deste deve comparecer ao banco para formalizar o contrato FIES. Ao banco mandatário, cabe a celebração de fato do contrato FIES que é feito entre aluno e o MEC/FNDE. Ao MEC/FNDE, cabe a gestão geral, o pagamento e regulação destes contratos FIES. E finalmente, ao aluno, cabe a gestão dos contratos através do acesso de sua área restrita, acessível por login e senha pessoais e intransferíveis junto ao sistema denominado SISFIES. Acrescente-se ainda que a gestão que compete ao aluno compreende o aditamento, o cancelamento, a formalização, a amortização, enfim a manifestação de vontade de manutenção ou não dos contratos FIES, enquanto contratante deste. Informam que o Governo Federal tem sido omissivo em suas obrigações para com as instituições de ensino, o que lhes tem causado severos prejuízos. Sustentam que o aditamento do contrato do FIES cabe ao aluno, que deve fazê-lo pessoal e diretamente através do SISFIES, cuja gestão compete ao MEC/FNDE, pelo que não haveria que se falar em responsabilidade sua por qualquer problema decorrente desse sistema. Asseveram que os alunos desde o começo da prestação dos serviços educacionais sabem que irregularidades no financiamento do FIES poderão importar óbice ao regular andamento do curso, e que os mesmos tiveram 05 (cinco) meses para aditar seus contratos, sendo provável que tenham deixado para última hora a realização do procedimento, o que agravou o risco de enfrentarem problemas com o sistema. Impugnam o requerimento de indenização por danos morais. Ao final, pleiteiam a cassação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a improcedência total da demanda, e a condenação dos requerentes ao pagamento das mensalidades em aberto relativas ao período 2014-2 e 2015-1, ou que seja garantido o pagamento através da formalização de termos de confissão de dívida. Juntaram documentos (fls. 107/132) para instrução do feito. Às fls. 133/188, notificaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão concessiva de tutela, além de acostarem aos autos procurações 135/136. Por sua vez, o FNDE, após apresentar peça nitidamente incompleta e sem subscriptor identificado (fls. 189/203), ofereceu contestação (fls. 205/206), no bojo da qual se manifestou a respeito de cada autor da seguinte forma: a) Fernanda: consta do SISFIES registro de aditamento de transferência com referência ao 2º semestre de 2014, aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2014 e aditamento de renovação referente ao 1º semestre de 2015 sob o status de contratado. Estando a situação regular, postulam o reconhecimento da inexistência de interesse de agir e consequente extinção sem resolução do mérito. b) Moniele: o aditamento de transferência do 2º semestre de 2014 ocorreu em 28/11/2014, o que levou a estudante e sua CPSA a se atrasarem para aditar a renovação do 2º semestre de 2014, mesmo tendo sido o respectivo prazo prorrogado excepcionalmente. Por inexistirem problemas operacionais, não seria justificável a abertura de prazo individual para aditamento. Diante dessa irregularidade, o 2º semestre de 2014 e o 1º semestre de 2015 estariam sujeitos à suspensão. Também não teria sido tomada a iniciativa por parte do CPSA para aditamento de renovação do 1º semestre de 2015. c) Vagner: o aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2014 não foi feito; em linha de princípio, não teria havido erro operacional intransponível imputável ao FNDE, mas diligências ainda estão sendo tomadas para melhor apuração. Se constatada falha, serão disponibilizados meios para que a renovação seja levada a cabo. Pugnou pela improcedência total da demanda, inclusive do pleito de danos morais, por não ter ocorrido ausência de aulas e nem mesmo pagamento de valores às próprias expensas. Juntou telas do sistema SISFIES (fls. 193/203). Às fls. 209/211, o FNDE veio novamente aos autos, reafirmando que Moniele não procedeu à renovação do 2º semestre de 2014, e esclarecendo que Vagner, de fato, teve tempo suficiente para renovação do 2º semestre de 2014, não havendo que se falar em falha operacional impeditiva. Contudo, por força da Portaria FNDE n. 313/2015, os dois estudantes ainda teriam a oportunidade de suspender o 2º semestre de 2014 e assim renovar os subsequentes até 31/10/2015. Em sede de réplica, os requerentes afirmaram preliminarmente: que a requerida aditou o contrato de Fernanda apenas após o ingresso da presente ação, pelo que não haveria que se falar em culpa da aluna; o FNDE enviou e-mail à UNIESP para regularização e aditamento dos contratos de Moniele e Vagner - Moniele já teria realizado o cadastro junto ao SISFIES e estaria aguardando sua aprovação pela instituição bancária, enquanto Vagner já estaria providenciando o aditamento junto à UNIESP e à instituição bancária. Asseveraram ainda que o contrato do FIES fora irregularmente atrelado pela UNIESP a faculdade outra que não aquela em que estavam efetivamente frequentando, e que a posterior regularização teria criado o óbice de não poderem transferir sua matrícula e contrato para outra instituição de ensino; que havia setor na instituição de ensino destinado a realizar os trâmites de renovação do FIES para os alunos, o que teria sido demonstrado quando a faculdade abriu a demanda por erro no SISFIES em outubro e novembro de 2014 e também realizou a notificação extrajudicial dos alunos para realizar o aditamento dos contratos de 2014.2 e 2015.1. [...] Os alunos foram informados do problema do não aditamento do contrato somente após a notificação das Requeridas impedindo o acesso a atividades acadêmicas. Por fim, reiteraram os pedidos da Inicial. Às fls. 241, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir. Os demandantes pugnaram pela produção de prova testemunhal, ocasião em que arrolaram Ana Paula Povineli e Rosângela Lorena de Oliveira. O FNDE disse não ter provas a produzir, repisando que a regularização do contrato de Fernanda não se deu em razão do ajuizamento da ação, mas sim pela regular observância dos trâmites legais, e que não concorreu para a atual situação de Moniele e Vagner. As demais requeridas nada manifestaram. Foi então expedida a Carta Precatória n. 388/2015 a Ibitinga-SP para oitiva das testemunhas arroladas. Ambos os agravos de instrumento anteriormente interpostos foram julgados: a um foi negado seguimento (fls. 254/255), e o outro, considerado prejudicado (fls. 257). No juízo deprecado, presentes duas partes requerentes, mas ausentes as partes requeridas, foram ouvidas Ana Paula Povineli e Rosângela Lorena de Oliveira (fls. 283/284). Ana Paula Povineli disse pertencer à mesma turma dos requerentes presentes; que a faculdade (FACEP) relatava dificuldades do sistema para aditamento do FIES; que, por esse motivo, os alunos foram proibidos de assistir às aulas e de entrarem na faculdade; que os estudantes não tinham acesso ao aditamento, sendo este um encargo da instituição de ensino; que os requerentes ficaram aproximadamente dois meses e meio sem poder assistir às aulas, até que o aditamento fosse finalmente feito; que perderam aulas e provas, mas concluíram o semestre; que os demandantes, apesar de estudarem em Ibitinga-SP, estavam matriculados em instituições de ensino de outras cidades. Rosângela Lorena de Oliveira afirmou ser colega de classe das partes autoras; que não conseguiram fazer o aditamento do FIES correspondente ao 2º semestre de 2014, e que a faculdade afirmava haver problemas, mas estarem sendo resolvidos; que no começo de 2015 a instituição de ensino queria impedi-los de ter acesso ao curso, por não ter sido feito o aditamento de 2014; nessa ocasião teriam ficado sabendo que estavam matriculados em uma outra

unidade; que a instituição de ensino afirmava não ser esse o motivo que obstava o aditamento; que os requerentes ficaram bem mais que 30 (trinta) dias sem poder assistir às aulas, resolvendo-se o caso de Moniele por último; que os demandantes tinham as notas e frequência necessárias ao aditamento; que as aulas perdidas não foram repostas; que era obrigação da faculdade realizar o aditamento. Devolvida a deprecata, as partes foram intimadas para se manifestarem a respeito em 05 (cinco) dias (fls. 289). O Centro de Ensino Superior de Ibitinga e o Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP alegaram que a prova testemunhal comprovava que, não obstante as dificuldades enfrentadas pelos alunos, os problemas relativos ao aditamento foram resolvidos, pelo que a tutela de urgência deferida perdera sua eficácia. Quanto à caracterização do dano moral, disse não haver responsabilidade sua no caso, mas culpa única e exclusiva do FNDE. Juntaram notícias do início de 2015 relatando problemas no SISFIES (fls. 295/302). O FNDE, por sua vez, sustentou não demonstrar sua responsabilidade a prova oral produzida, e que por terem concluído o semestre, os estudantes não fariam jus à indenização por dano moral. Os autores, por fim, reiteraram não ter concorrido para o não aditamento, e que a impossibilidade de frequentar aulas caracterizaria o dano moral. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se das últimas informações prestadas nos autos que, de algum modo, os problemas relativos à renovação do FIES e à matrícula na instituição de ensino foram superados, estando todos os requerentes frequentando regularmente seus respectivos cursos. Não importa pesquisar a forma segundo a qual se deu esse arranjo; para o processo, basta dele extrair a consequência de que assim restou caracterizada a perda superveniente do interesse de agir quanto à obrigação de fazer. No que toca ao pedido de indenização por danos morais, penso que os elementos trazidos ao feito são insuficientes para sua configuração. A inicial sustenta que os transtornos causados aos autores ... trouxeram diversos dissabores como insônia, preocupações, raivas, dissabores, agonias e despesas para tentar resolver a situação, pois tiveram cessadas as suas atividades estudantis no dia 14/04/2015. De fato, as testemunhas referiram em seus depoimentos que em razão do impasse na renovação do FIES os autores perderam algumas aulas e provas, mas que isso não impediu que concluíssem o semestre com aprovação. Tendo em vista esse panorama, parece-me que ao descrever o dano moral a inicial pintou com tintas muito fortes um episódio que não avançou a fronteira que separa os aborrecimentos cotidianos - aos quais ninguém fica imune - daquelas ocorrências que são causa de intenso sofrimento e deixam marca indelével no espírito. Logo, em relação ao pedido de indenização por dano moral o feito deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em relação ao pedido de condenação das rés ao cumprimento de obrigação de fazer, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. No mais, julgo o feito IMPROCEDENTE, extinguindo-o, nessa parte, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários aos réus, os quais fixo em 5% do valor atualizado da causa para cada requerido, a ser suportado de forma solidária pelos demandantes. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0005622-86.2015.403.6120 - MARIA MADALENA CASTELAR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

I - RELATÓRIO Maria Madalena Castelar ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 27/08/2010, data do requerimento administrativo do NB 542.420.649-9. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Aduziu que se encontra incapacitada para o labor rural, em face de ser portadora de bursite de ombros, tendinopatiaglúteo médio, condropatia em joelho, lesão de menisco medial de joelho, gastrite e enxaqueca (fls. 03). Apresentou quesitos (fls. 07/08) e juntou documentos (fls. 09/43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47/49, oportunidade que foi determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS. Citado (fls. 51), o INSS ofereceu contestação (fls. 53/54), aduzindo que não há comprovação da manutenção de qualidade de segurada da autora e de sua incapacidade, uma vez que a perícia médica realizada em 27/01/2015 considerou-a apta para o trabalho. Apresentou quesitos (fls. 55) e juntou documentos (fls. 56/61). Laudo pericial acostado às fls. 63/73. Intimadas a se manifestarem sobre a perícia realizada (fls. 74), a parte autora peticionou às fls. 80/81, requerendo a produção de prova testemunhal. O INSS manteve-se silente (certidão fls. 76). A audiência de instrução foi designada às fls. 83 e realizada com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de três testemunhas por ela arroladas (fls. 87/88). Ainda, foram juntadas cópias de notas fiscais (fls. 89/94), tendo as partes apresentado alegações finais em audiência (fls. 85). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 95) para que o perito esclarecesse qual a data de início da incapacidade da autora, tendo em vista que o laudo judicial apresentou datas diversas. Houve esclarecimento do perito, que indicou como data de início da incapacidade da autora março de 2010 (fls. 100/101). Manifestação da parte autora (fls. 104/105). Não houve manifestação do INSS (fls. 103v). O extrato do sistema CNIS acompanha a presente sentença. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Controvertem as partes quanto ao direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Em relação à qualidade de segurado observe, de acordo com o demonstrativo CNIS Web (fls. 15), o qual anexo com a presente sentença, que a autora possui vínculos empregatícios nos períodos de 05/09/1983 a 22/11/1983 (Citrosol Empreitadas Rurais Sociedade Civil Ltda.) e de 18/01/1985 a 14/08/1986 (Ripasa S/A Celulose e Papel). Apresentou, também, certidão emitida pelo INCRA, declarando que a autora é agricultora, exercendo suas atividades em regime de economia familiar, no lote agrícola nº 128 do assentamento Bela Vista do Chibarro, em Araraquara, desde 30/08/2005. Referida informação foi confirmada pelas testemunhas ouvidas em audiência, podendo-se inferir que desde 2005 a autora é segurada especial. Ressalto, ainda, o recebimento de três benefícios de auxílio-doença nos períodos de 27/08/2010 a 05/11/2010 (NB 542.420.649-9), de 09/02/2012 a 03/05/2012 (NB 550.022.005-1) e de 01/08/2016 a 17/10/2016 (NB 615.279.499-8) e cinco indeferimentos administrativos do benefício. No que tange à carência, nos termos do art. 26, inciso II e art. 39, inciso

I da Lei 8.213/91, essa resta dispensada em se tratando de segurado especial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE SEMPRE DESEMPENHOU. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO JUDICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez para a segurada especial independe de carência -tempo de contribuição-, desde que comprovado o exercício da atividade rústica. 2. Provas materiais, corroboradas por depoimentos testemunhais, suficientes para embasar o convencimento acerca do trabalho rural exercido pelo Apelado. 3. Na avaliação da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, em face da conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deve o magistrado sopesar, também, a realidade sócio-econômica e cultural da requerente, bem como suas efetivas possibilidades de reintegração ao mercado de trabalho. 4. Constatação, por perícia judicial, de que a segurada, em razão de ser portadora de Doença de Chagas Crônica, está incapacitada para o exercício da atividade que sempre desempenhou. 5. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF-5 - AC: 444550 PB 0001293-24.2008.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 30/10/2008, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 03/12/2008 - Página: 266 - Nº: 235 - Ano: 2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BÓIA-FRIA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. I. Em se tratando de segurado especial (trabalhador rural), a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença independe de carência, mas pressupõe a demonstração da qualidade de segurado e de incapacidade laboral. II. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea. III. Restando devidamente caracterizada a incapacidade da segurada para realizar suas atividades habituais e outras que lhe permitam a sobrevivência, correta a concessão de aposentadoria por invalidez em seu favor.(TRF-4 - APELREEX: 56710620154049999 PR 0005671-06.2015.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 30/06/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2015)Quanto à incapacidade, o perito judicial esclareceu que a autora é portadora de transtornos internos em joelho. Osteoartrose da coluna lombossacra. Bursite em ombros. Tendinopatia em quadril esquerdo. Cisto aracnoide. (fls. 655).Além disso, pontuou (fls. 66 e 67):Pericianda apresenta transtornos internos em joelhos necessitando tratamento cirúrgico que não consegue realizar. Há limitação para as atividades laborais com esforço físico e sobrecarga de peso. Há incapacidade parcial e temporária. Não há incapacidade para atividade laboral de cuidadora de horta. Deve ser reavaliada pericialmente em dois anos(...)No tocante as demais enfermidades relatou o Perito judicial (fls. 67 e 68):Pericianda apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, sem limitação de movimentos, sem sinais de comprometimento radicular, sem sinais. Pericianda não apresenta limitação de movimentos ou sinais antiinflamatórios no momento. Não há interferência em atividades laborais. Pericianda não apresenta limitação de movimentos em quadril. Não há interferência em atividades laborais. Pericianda apresenta cisto aracnoide pequeno e não tem crise convulsiva. Não há interferência em atividades laborais.Assim, de acordo com as informações trazidas pela avaliação médica, pode-se concluir que o transtorno interno em joelhos é a enfermidade que incapacita temporariamente a autora para o trabalho com esforço físico, sobrecarga de peso e longas caminhadas. Logo, a incapacidade é parcial e temporária.Quanto ao início da incapacidade, afirmou o Perito Judicial (resposta ao quesito 12 - fls. 71): Em caso afirmativo, sob o ponto de vista técnico, tais documentos trazem informações para que se possa saber:a) a data do início da doença (DID)? Quando se iniciou?R. Não. Prejudicado.Pela história pericial-transtornos internos em joelhos: 2010;-osteoartrose da coluna lombossacra: descoberto em 2010.-bursite em ombros: descoberto em 2015.-tendinopatia em quadril esquerdo: descoberto em 2015.-cisto aracnoide: congênito.b) a data do início da incapacidade (DII)? Quando se iniciou?R. Sim. Março de 2010 (retificado às fls.100).c) houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? R. Não.Por fim, no tocante à atividade desempenhada pela autora concluiu o expert: Não há incapacidade para atividade laboral atual de cuidadora de horta (resposta ao quesito 13 - fls. 69).Neste aspecto, entretanto, diverge a parte autora sobre as informações trazidas pela perícia médica no tocante à atividade laborativa por ela desempenhada. Afirma que, diferentemente do que relata o Perito Judicial, suas atividades na lavoura não se resumem apenas ao cuidado com a horta, mas exerce tarefas que exigem grande esforço físico.Para comprovar tal fato, foram ouvidas três testemunhas, também moradoras do Assentamento Bela Vista do Chibarro, que garantiram que a autora sempre executou trabalhos pesados em seu lote no assentamento, como carpir, consertar cerca, passar veneno com bomba dorsal, mesmo antes de se separar do seu esposo (o que ocorreu em 2006, conforme declarado em depoimento pessoal). Ocorre que, depois de uma queda com a bomba dorsal, há cerca de seis anos, a autora vem se queixando de dores nos joelhos e nas costas, passando seu filho mais velho, Júnior, a tocar a lavoura da propriedade.Especificamente quanto ao trabalho na horta, as testemunhas foram uníssonas ao relatar que a autora possui apenas uma pequena horta para o consumo familiar e que a atividade principal do lote é a plantação de milho. Por outro lado, contrapondo os testemunhos prestados em Juízo, a própria autora, em audiência, apresentou os documentos de fls. 91/93, consistentes em notas fiscais de venda de verduras, legumes e frutas (couve-flor, brócolis, berinjela, banana) para a Prefeitura Municipal de São Carlos/SP, referentes ao ano de 2010. Em seu depoimento pessoal, afirmou que já participou do programa governamental que previa o fornecimento de gêneros da agricultura familiar para a preparação de merenda, que era distribuída em escolas da rede pública. Relatou que deixou de fornecer os alimentos, pois o programa se encerrou, em razão de irregularidades que estão sendo apuradas.Assim, da análise das provas apresentadas, conclui-se que a autora, por certo tempo, cultivou hortaliças em seu lote (conforme documentos de fls. 91/93 e depoimento pessoal) substituindo-a pela lavoura de milho, que possui atualmente (de acordo com o depoimento das testemunhas). Desse modo, considerando que na data do requerimento administrativo (DER 27/08/2010), cultivavam-se hortaliças na propriedade rural da autora (fls. 91/93) e não estando ela incapacitada para o exercício de tal atividade, segundo o avaliado pelo Perito Judicial (fls. 69), não há o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-doença naquela data.Entretanto, a partir da introdução da cultura do milho no lote agrícola da autora, o cuidado com o solo, a capinagem do terreno e o controle de pragas, são atividades que passaram a exigir um maior esforço físico e sobrecarga de peso, encontrando-se a autora impossibilitada de desenvolvê-las, em razão da moléstia que possui (resposta ao quesito 6 - fls. 69)Logo, constatada a incapacidade temporária para as atividades com grande esforço físico e sobrecarga de peso, que se comprovou que eram realizadas pela autora, por meio do depoimento das testemunhas em audiência de instrução, realizada no dia 02/02/2016 (fls. 85), é de rigor a concessão do benefício de auxílio doença, pelo prazo de 18 (dezoito) meses (em consonância com as conclusões periciais - deve ser reavaliada pericialmente em dois anos - fls. 66), a partir de 02/02/2016 (data da realização de audiência), podendo a parte autora, se assim entender cabível, pleitear nova concessão administrativa, com vistas a avaliar a persistência da incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Maria Madalena Castelar (CPF: 057.487.198-51), o benefício previdenciário de auxílio doença, com abono anual e termo de início a partir de 02/02/2016 (data da realização da audiência de instrução - DIB). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após nova reavaliação que será realizada em dezoito

meses, a ser promovida pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente e bem como os meses recebidos pela autora a título de auxílio-doença (NB 615.279.499-8). Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Tendo em vista a modesta sucumbência do INSS, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Maria Madalena Castelar (CPF: 057.487.198-51) BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/02/2016 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007151-43.2015.403.6120 - VALDIR OLIVEIRA DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Valdir Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, além de danos morais. Sustenta a parte autora que, em 06/11/2014, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 01/07/1988 a 05/12/1988 e de 03/04/1989 a 06/01/1991 (Sucocítrico Cutrale S/A), 01/07/1991 a 13/02/1998 (Sadia Concordia S/A Indústria e Comércio), 23/12/1998 a 12/05/1999 (Romania Serviços Industriais S/C Ltda.), 02/08/1999 a 25/11/2002 (Inepar Projetos Equipamentos e Montagens S/A), 01/04/2003 a 03/06/2003 (Romania Indústria e Comércio Ltda.), 19/04/2004 a 01/08/2006 e de 09/04/2007 a 06/11/2014 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A), laborados em condições insalubres. Afirma que, somando os períodos de trabalho em condições especiais com os interregnos de atividade comum (27/08/1982 a 23/10/1987 - Lauro Alves de Castro, 07/12/1987 a 24/02/1988 - Lopes - Mão de Obra Rural S/C Ltda., 01/03/1988 a 20/06/1988 - Limpadora Califórnia Ltda.) convertidos em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, perfaz um total de 26 anos, 07 meses e 07 dias de tempo insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 27/52) O extrato do Sistema CNIS foi acostado às fls. 55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56, ocasião em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofício à empresa România Ind. e Com. Ltda. para que apresentasse aos autos cópia dos laudos técnicos das condições de trabalho. Citado (fls. 58), o INSS apresentou sua contestação às fls. 60/76, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial. Afirmou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33 indica que o autor não se expunha a fator de risco na empresa Sucocítrico Cutrale. Na empresa Moinho da Lapa, aduziu que o agente físico ruído foi atenuado pelo uso de Equipamento de Proteção Individual e, a partir de 06/03/1997, seu nível de intensidade foi inferior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária. Quanto ao frio, disse não haver previsão de enquadramento para atividade em que a baixa temperatura provém de fonte natural e climática. Por sua vez, na empresa Romania Ind. e Com. Ltda., para o primeiro período, relatou que não foi ultrapassado o limite do nível de pressão sonora, que é de 90 dB(A), e no segundo período, a sua intensidade não foi medida, impedindo a análise da especialidade. Por fim, na empresa Iesa, aduziu que, apesar dos níveis de ruído ser superiores ao limite legal, o uso de EPI neutraliza os seus efeitos nocivos, descaracterizando a insalubridade. Afirmou que a Lei n.º 9.032/95 vedou a conversão de tempo comum em especial, mediante a aplicação do redutor. Alegou que não há prova da existência do dano moral, não tendo o INSS perpetrado qualquer ilegalidade ao indeferir o benefício do autor. Pugnou, ao final, pela aplicação da prescrição quinquenal. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 77/84). Intimados a especificarem provas (fls. 86), não houve manifestação do INSS (fls. 89). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 90/92), com apresentação de quesitos (fls. 92v/93). Às fls. 94 foi indeferida a designação de perícia e determinada a expedição de ofício às empresas Romania Serviços Industriais S/C Ltda. e Sucocítrico Cutrale S/A para encaminhamento dos PPPs/laudos técnicos dos períodos em que o autor trabalhou nos estabelecimentos citados. A empresa Sucocítrico Cutrale apresentou o laudo técnico às fls. 101/104 e a empresa Romania trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP às fls. 107/110. O extrato do Sistema CNIS acompanha a presente sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO DE partida, afasto a preliminar de prescrição levantada pelo INSS, pois não decorridos cinco anos entre a data do requerimento administrativo (DER - 06/11/2014) e o ajuizamento da ação (07/08/2015). Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/07/1988 a 05/12/1988, de 03/04/1989 a 06/01/1991, 01/07/1991 a 13/02/1998, 23/12/1998 a 12/05/1999, 02/08/1999 a 25/11/2002, 01/04/2003 a 03/06/2003, 19/04/2004 a 01/08/2006 e de 09/04/2007 a 06/11/2014 e a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71) nos períodos de 27/08/1982 a 23/10/1987, 07/12/1987 a 24/02/1988, 01/03/1988 a 20/06/1988. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11/63 do Procedimento Administrativo gravado mídia eletrônica acostada às fls. 52), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas: Lauro Alves de Castro 27/08/1982 23/10/1987 Lopes - Mão de obra Rural S/C Ltda. 07/12/1987 24/02/1988 Limpadora Califórnia Ltda. 01/03/1988 20/06/1988 Sucocítrico Cutrale S/A 01/07/1988 05/12/1988 Sucocítrico Cutrale S/A 03/04/1989 06/01/1991 Venus Serviços Rurais S/C Ltda. 23/01/1989 23/03/1989 WCA Recursos Humanos Ltda. 20/05/1991 30/06/1991 Sadia Concordia S/A Indústria e Comércio 01/07/1991 13/02/1998 Romania Serviços Industriais S/C Ltda. 23/12/1998 12/05/1999 Rheta Consultoria e Recursos Humanos Ltda. 05/07/1999 31/07/1999 Inepar Projetos Equipamentos e Montagens S/A 02/08/1999 25/11/2002 Romania Indústria e Comércio Ltda. 01/04/2003 03/06/2003 Nova Era - Elétrica Instr. E Automação Ltda. 20/08/2003 18/09/2003 Rei Frango Abatedouro Ltda. 02/01/2004 14/04/2004 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 19/04/2004 01/08/2006 Fripon Frigorífico Ponchio Ltda. 08/11/2006 27/03/2007 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 09/04/2007 06/11/2014 - data do requerimento administrativo - fls. 43). Estes períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza a CTPS do autor, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 60/76. Ademais,

encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Desse modo, reconheço como tempo de contribuição os períodos acima elencados. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, o autor pretende o cômputo dos seguintes períodos de trabalho: Sucocítrico Cutrale S/A 01/07/1988 05/12/1988 Sucocítrico Cutrale S/A 03/04/1989 06/01/1991 Sadia Concordia S/A Indústria e Comércio 01/07/1991 13/02/1998 Romania Serviços Industriais S/C Ltda. 23/12/1998 12/05/1999 Inepar Projetos Equipamentos e Montagens S/A 02/08/1999 25/11/2002 Romania Indústria e Comércio Ltda. 01/04/2003 03/06/2003 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 19/04/2004 01/08/2006 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 09/04/2007 06/11/2014 Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifêi). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de: Sucocítrico Cutrale S/A 01/07/1988 05/12/1988 Sucocítrico Cutrale S/A 03/04/1989 06/01/1991 Sadia Concordia S/A Indústria e Comércio 01/07/1991 13/02/1998 Romania Serviços Industriais S/C Ltda. 23/12/1998 12/05/1999 Inepar Projetos Equipamentos e Montagens S/A 02/08/1999 25/11/2002 Romania Indústria e Comércio Ltda. 01/04/2003 03/06/2003 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 19/04/2004 01/08/2006 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 09/04/2007 06/11/2014 Como prova do trabalho insalubre, foram apresentados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 34, 37, 38, 39/40, 107/108, 109/110 e o laudo técnico de fls. 101/104. De início, anoto que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDENCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo,

contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs apresentados aos autos, além do laudo técnico. Assim, primeiramente, no tocante aos períodos de 01/07/1988 a 05/12/1988 e de 03/04/1989 a 06/01/1991, o autor laborou na empresa Sucocitrício Cutrale S/A, exercendo a função de ajudante de produção de farelo, conforme anotação em CTPS (fls. 14/15 do processo administrativo). O laudo técnico de fls. 101/104, referente aos anos de 2016/2017, informa que as atividades realizadas pelo autor são atualmente exercidas pelo ajudante geral, que se expõe ao fator de risco ruído, com nível de intensidade de 89 dB(A) ( fls. 101 e 103). Nota-se que o agente físico ruído encontra-se previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, pela aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Assim, considerando o nível de ruído aferido [89dB(A)], é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/07/1988 a 05/12/1988 e de 03/04/1989 a 06/01/1991, já que era superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/64. Cumpre frisar que o laudo técnico não precisa ser necessariamente contemporâneo ao período trabalhado, uma vez que verificada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação e, considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do laudo. Na empresa Sadia Concordia S/A Indústria e Comércio, antiga Moinho da Lapa S/A (01/07/1991 a 13/02/1998), o autor desempenhou a função de ajudante de produção, em que cortava as aves em pedaços (coxa, sobrecoxa, peito, filé, asa) e as embalava em saquinhos ou bandejas, pesando-os e encaminhando-os para congelamento (PPP - fls. 34). Nestas atividades, o autor estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 86,1 dB(A), além do fator de risco frio, com temperaturas que variavam entre 13 e 15 C, conforme formulário de fls. 34. No tocante ao ruído, é possível o reconhecimento da especialidade apenas no interregno de 01/07/1991 a 05/03/1997, data da edição do Decreto nº 2.172/1997, quando o limite de tolerância passou de 80 dB(A) para 90 dB(A). No tocante à exposição ao frio, trata-se de agente nocivo classificado no código 1.1.2 do Decreto 53.831/64 e do Decreto 83.080/79, para locais com temperatura inferior a 12º centígrados. Desse modo, considerando que as temperaturas aferidas não alcançaram o limite de tolerância previsto para o enquadramento da atividade como insalubre, deixo de reconhecer a especialidade em relação a este agente. Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/07/1991 a 05/03/1997 somente em razão da submissão ao ruído. Com relação aos períodos de 23/12/1998 a 12/05/1999 e de 01/04/2003 a 03/06/2003 (Romania Indústria e Comércio Ltda.), de acordo com o PPP de fls. o autor exerceu a função de ajudante geral, em que auxiliava nas atividades de preparação dos serviços de corte, montagem, pintura e soldagem, utilizando-se de lixadeiras, fúrdadeiras e esmeril. Nesta função, o autor estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 90 dB(A), além de riscos ergonômicos e mecânicos/acidentes. No tocante ao ruído, verifico que o nível de intensidade era inferior ao limite previsto na legislação de regência, qual seja, acima de 90 dB(A) e não igual a 90 dB(A), não ensejando o reconhecimento de condição especial de trabalho. Os demais fatores (ergonômicos e mecânicos/acidentes) não encontram previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 23/12/1998 a 12/05/1999 e de 01/04/2003 a 03/06/2003. Por fim, na empresa Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (02/08/1999 a 25/11/2002, 19/04/2004 a 01/08/2006, 09/04/2007 a 06/11/2014), o autor exerceu a função de operador de jato, em que pintava e jateava peças. Nestas atividades, segundo o PPP de fls. 37/40, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com os seguintes níveis de pressão sonora: 102 dB(A) - 02/08/1999 a 25/11/2002; 103,4 dB(A) - 19/04/2004 a 31/12/2005; 97,1 dB(A) - 01/01/2006 a 01/08/2006 e de 09/04/2007 a 06/11/2014. Dessa forma, em razão da exposição ao ruído, com índices acima do limite de tolerância de 90 dB(A) até 18/11/2003 e de 85 dB(A) depois dessa data, reconheço a especialidade nos interregnos de 02/08/1999 a 25/11/2002, 19/04/2004 a 01/08/2006, 09/04/2007 a 06/11/2014. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/40, indica a exposição à poeira metálica no período de 09/04/2007 a 06/11/2014. Entretanto, fator de risco poeiras metálicas,

descrita de forma genérica, sem especificação das substâncias químicas que o originou, não encontra previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores. Portanto, resta configurada a especialidade nos interregnos de 02/08/1999 a 25/11/2002, 19/04/2004 a 01/08/2006, 09/04/2007 a 06/11/2014 pela exposição ao ruído. Ressalta-se, por derradeiro, que, diferentemente do que alegou o INSS em sua contestação e que motivou o não reconhecimento do trabalho insalubre na via administrativa, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição ao agente ruído, referente aos períodos de trabalho de 01/07/1988 a 05/12/1988 e de 03/04/1989 a 06/01/1991, 01/07/1991 a 05/03/1997, de 02/08/1999 a 25/11/2002, 19/04/2004 a 01/08/2006, 09/04/2007 a 06/11/2014, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial mediante a utilização do fator de conversão de 0,71, alterando meu entendimento anteriormente esposado, observo que a Lei 9.032/1995 vedou essa possibilidade ao retirar a expressão alternadamente do art. 57, 3º e conferir nova redação ao 5º da Lei 8.213/91. Tem-se entendido que tal vedação não trata de critério de enquadramento, mas de concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento do benefício, de forma a somente ser aplicável somente para benefícios requeridos até 28/04/1995, data de vigência da lei. Com efeito, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/10/2012). Nesse quadro, não é possível a conversão para especial dos períodos de 27/08/1982 a 23/10/1987, 07/12/1987 a 24/02/1988, 01/03/1988 a 20/06/1988. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial administrativamente e nesta sentença, obtém-se um total de 21 anos e 22 dias, até 06/11/2014 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 43), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Sucocitrício Cutrale S/A 01/07/1988 05/12/1988 1,00 1572 Sucocitrício Cutrale S/A 03/04/1989 06/01/1991 1,00 6433 Sadia Concordia S/A Indústria e Comércio 01/07/1991 05/03/1997 1,00 20744 Sadia Concordia S/A Indústria e Comércio 06/03/1997 13/02/1998 - 05 Romania Serviços Industriais S/C Ltda. 23/12/1998 12/05/1999 - 06 Inepar Projetos Equipamentos e Montagens S/A 02/08/1999 25/11/2002 1,00 12117 Romania Indústria e Comércio Ltda. 01/04/2003 03/06/2003 - 08 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 19/04/2004 01/08/2006 1,00 8349 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 09/04/2007 06/11/2014 1,00 2768 TOTAL 7687 TOTAL 21 Anos 0 Meses 22 Dias Registro que, ainda que fosse considerado o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, o total de tempo especial seria insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfêz o total de 21 anos e 22 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Por fim, considerando que o autor não faz jus ao benefício previdenciário, resta prejudicada a apreciação do pedido de indenização por dano moral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/07/1988 a 05/12/1988 e de 03/04/1989 a 06/01/1991, 01/07/1991 a 05/03/1997, de 02/08/1999 a 25/11/2002, 19/04/2004 a 01/08/2006, 09/04/2007 a 06/11/2014, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição em favor de Valdir Oliveira da Silva (CPF nº 641.583.224-72). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 para cada parte, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Custas pro rata, observando-se que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do recolhimento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007893-68.2015.403.6120 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO (SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Anulatória de Processo Administrativo Disciplinar proposta por Renata Aparecida de Araújo Giroto em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, visando à anulação do Processo Administrativo Disciplinar n. 127/13 (08R0001272013), desde a designação de data para sessão de julgamento, em razão dos fatos e direito adiante expostos. Sustenta a demandante que, nas datas de 07/05/2015 e 03/07/2015, no Diário Oficial, foram publicados, respectivamente, edital de chamamento à sessão de julgamento do processo administrativo, e edital de chamamento para interposição de recurso contra decisão que lhe impôs penalidade de suspensão do exercício profissional. Diferentemente do que preconiza o art. 137-D, do Regulamento Geral da OAB, apesar de a requerente advogar em causa própria, da publicação não constou seu nome completo, mas tão somente suas iniciais, na qualidade de representada, o que impossibilitou o sistema de leitura de publicações de identificar a notificação, prejudicando-lhe o exercício do direito de defesa. Juntou procuração (fls. 12) e outros documentos para instrução da causa (fls. 14/51). Tendo sido requerida a antecipação dos efeitos da tutela, decisão de fls. 54/58 deferiu o pedido. Às fls. 62/63, a requerente juntou aos autos guia de recolhimento de custas processuais. Às fls. 66, a OAB noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão concessiva de tutela. Citada (fls. 65-v), a ré ofereceu contestação (fls. 79/86) em que defendeu a regularidade do procedimento administrativo e pugnou pelo julgamento da improcedência do pedido. Juntou procuração (fls. 87), publicação de ata de reunião do Conselho Secional de São Paulo da OAB (fls. 88) e, em apenso, cópia integral do processo administrativo em apreço. Às fls. 90, a parte autora declarou estar advogando em causa própria. Às fls. 92, a demandada requereu o julgamento antecipado da lide; a requerente, por sua vez, não solicitou a produção de provas (fls. 91-v). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sendo desnecessária dilação probatória, julgo o feito nos termos do art. 355, I, do CPC. Tomo como ponto de

partida os fundamentos expostos na decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 54/58), os quais adoto como razão de decidir:[...]O caso é o seguinte: a autora foi alvo de processo disciplinar junto à 8ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seção São Paulo, restando condenada à pena de suspensão da atividade de advogada por noventa dias, reprimenda que começou a ser cumprida em 3 de setembro deste ano, quando a autora entregou o cartão e a cédula de identidade profissional de advogado. Em sua visão o processo é nulo, pois não foi intimada a respeito da realização da sessão de julgamento e do próprio resultado do acórdão. Assim se deu porque o órgão julgador não se orientou pelo que determina o 4º do art. 137-D do Regulamento Geral da OAB, mais precisamente a parte em que diz que o advogado que postula em causa própria terá o seu nome e o número da inscrição junto à OAB informados nas intimações publicadas na imprensa oficial. Com efeito, nas publicações constaram apenas as iniciais da representada, de modo que não foram selecionadas pelo serviço eletrônico de leitura de publicações contratado pela autora, que é disponibilizado aos advogados pela própria OAB em convênio com a empresa que presta esse serviço (Advise). Em linhas gerais, parece-me que os fatos narrados na inicial estão comprovados pelos documentos que a instruem. A autora não nega que a Oitava Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seção São Paulo expediu as intimações acerca da realização da sessão de julgamento e da imposição da pena de suspensão, mas pondera que essas intimações não seguiram o que determina o Regulamento Geral da OAB e, por isso, não chegaram ao seu conhecimento. Embora esse ponto não tenha sido articulado na inicial, penso que o problema decorre de uma aparente antinomia entre o procedimento delineado no Regulamento Geral da OAB e aquele previsto no Regimento Interno da Seção de São Paulo quanto à intimação do processado. Transcrevo ambos os dispositivos para depois acentuar as diferenças: Regulamento Geral da OAB Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR)95 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado. 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria. 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado. Regimento Interno da Seção de São Paulo Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento. 1º - Na necessidade de publicação da notificação inicial pela Imprensa Oficial do Estado, no texto não poderá constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede da Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores. 3º - Para o representante, quando não estiver representado por advogado regularmente inscrito nesta Seccional, todas as notificações, comunicações e intimações serão feitas por carta registrada com aviso de recebimento. A diferença mais saliente entre o Regulamento Geral da OAB e o Regimento Interno da Seção de São Paulo diz respeito à intimação do representado pela imprensa oficial, nas hipóteses em que este atua em causa própria. Quanto a isso, o Regulamento Geral reza que a publicação oficial identificará o representado por suas iniciais e indicará também o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria. Já Regimento Interno da Seção de São Paulo estabelece que a publicação identificará o representado por suas iniciais e informará, ainda, o nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores. O exame dos excertos do Diário de Justiça que acompanham a inicial (fls. 16, 22 e 43) mostra que a 8ª Turma Disciplinar não informa o nome completo do advogado que atua em causa própria perante o órgão, mas apenas as iniciais do próprio representado e de seu procurador, quando não é caso de autodefesa. Com efeito, é nítido que só há referência aos procuradores nos casos em que estes não correspondem aos próprios representados (é fácil perceber isso porque em nenhum caso o nome do procurador corresponde às iniciais do representado); tudo indica que nos demais publicações, ou seja, naquelas em que se faz referência apenas às iniciais do interessado (caso das publicações endereçadas à autora, destacadas com marca-texto) o representado atua em causa própria, exercendo a faculdade da autodefesa. A princípio esse procedimento não desborda do disposto no Regimento Interno da OAB - Seção São Paulo, que é silente quanto à indicação do nome e da OAB do advogado que atua em causa própria na condição de representado. Todavia, a pergunta que se coloca é a seguinte: diante da falta de harmonia entre o disposto no Regulamento Geral da OAB e o estabelecido no Regimento Interno da OAB - Seção São Paulo, qual das normas deve ser aplicada? Ao menos em sede cognição parcial e precária, própria do embrionário momento processual, penso que neste caso o Regulamento Geral da OAB se sobrepõe ao Regimento Interno da OAB - Seção São Paulo, e isso por duas razões. A primeira decorre da relação de hierarquia entre as normas. O Regulamento Geral da OAB, como o próprio título já enuncia, estabelece as regras gerais para a organização e o exercício da atividade de advogado, conferindo um maior detalhamento às regras, princípios e procedimentos estabelecidos na Lei 8.906/1994, de observância obrigatória por toda a classe dos advogados e, no plano administrativo, pelos conselhos seccionais e pelas subseções. Já o Regimento Interno editado por cada um dos conselhos seccionais destina-se a regulamentar praticamente as mesmas matérias tratadas pelo Regulamento Geral, mas agora num plano mais específico, o que certamente exige um grau de detalhamento mais apurado. No entanto, parece-me muito claro que a regulamentação no plano específico não pode se contrapor ao estabelecido no plano geral, o que configuraria uma inversão na ordem natural das coisas; - aproveitando tirada frequentemente repetida pelo Ministro Marco Aurélio, nesse caso o sistema não fecha. De mais a mais, o Regulamento Geral é editado pelo Conselho Federal da OAB, ao passo que o Regimento Interno emana de órgão hierarquicamente inferior, no caso o Conselho Seccional de São Paulo; - a relação de subordinação dos conselhos seccionais perante o Conselho Federal da OAB decorre do próprio Estatuto da Advocacia e da OAB (v.g.

art. 54, VI, VIII e IX da Lei n. 8.906/1994). Logo, em caso de conflito entre as normas, aquela editada pelo Conselho Seccional deve ceder àquela emanada do Conselho Federal. A segunda razão que me leva a crer que o procedimento do Regulamento Geral prevalece sobre o disposto no Regimento Interno decorre do princípio constitucional da ampla defesa, que conforme expressamente previsto na Constituição também deve ser observado no processo administrativo (art. 5º, LV). O legislador constituinte não se limitou a dizer que o litigante em processo judicial ou administrativo tem assegurado o direito à defesa, mas sim que esta deve ser ampla, ou seja, abundante, farta, abrangente, de largo alcance, vasta... Seguindo essa ordem de ideias, verificado o conflito entre duas normas que dizem respeito ao exercício do direito de defesa por quem é alvo de procedimento de cunho disciplinar, não sendo possível definir de forma taxativa, segura, isenta de dúvida razoável, qual deve ceder para que a outra atue, a escolha a respeito da regra aplicável deve recair sobre aquela que se mostra mais generosa, eficaz ou favorável ao exercício do direito à ampla defesa. Poderia se objetar que a solução instituída pelo Regimento Interno da OAB - Seção São Paulo para a intimação do advogado que atua em causa própria é mais benéfica ao representado, uma vez que protege o direito à intimidade, pois mantém em relativo sigilo o nome do sindicato, que é identificado apenas pelas iniciais de seu nome. Contudo, essa aparente vantagem está relacionada ao direito à intimidade, garantia constitucional que não pode prevalecer quando em tensão com o direito à ampla defesa, ao menos quando essa ponderação de valores se dá no campo do direito administrativo-disciplinar. Além disso, no modelo do Regulamento Geral, a identificação do nome é uma opção do representado, pois se deseja manter o sigilo basta constituir um defensor.[...] Voltando ao caso dos autos, parece-me que, de fato, há indícios consistentes de que a autora teve cerceado o direito à ampla defesa, uma vez que não foi cientificada de forma eficaz a respeito da realização da sessão de julgamento tampouco do resultado desse julgamento, o que obstou o exercício dos direitos de fazer sustentação oral e de interpor recurso contra a decisão que impôs a sanção. Esse prejuízo me parece está razoavelmente demonstrado, pois as publicações contendo apenas as iniciais da autora escaparam dos critérios utilizados pelo serviço utilizado pela autora para o monitoramento das publicações da imprensa oficial a si destinadas (sistema Advise).[...] Penso hoje como pensava ontem. Contudo, a juntada do processo administrativo (PA) permite avaliar o seguinte. Às fls. 1222 do PA (as citações serão todas do PA), foi determinada a notificação da representada, ora requerente, para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias. A respectiva publicação saiu no Diário Oficial de 16/06/2014 (fls. 1224), contando tão somente com as iniciais da autora. Esta, no mesmo dia, fez carga do processo (fls. 1225). Em 27/06/2014, foi apresentada defesa (fls. 1228/1233). Às fls. 1234, foi designado o dia 25/07/2014 para audiência de instrução e oitiva das partes; seguiu-se publicação em 11/07/2014, nos mesmos moldes da primeira (fls. 1236). A requerente, contudo, postulou a redesignação de data por problemas de agenda de sua testemunha (fls. 1238), o que foi deferido (fls. 1239), seguindo-se publicação, sempre nos mesmos moldes da primeira, em 22/07/2014 (fls. 1241). A audiência foi realizada (fls. 1242/1245), inclusive com o comparecimento da representada, a qual, em seguida, ofereceu alegações finais (fls. 1248/1252). Os autos foram então conclusos para decisão. Antes de proferida esta, a requerente atravessou petição formulando algumas considerações adicionais (fls. 1275/1276). Em 07/05/2015, por publicação, a representada foi notificada sobre a designação de sessão de julgamento e a possibilidade de sustentação oral (fls. 1283). Finalmente, em maio de 2015 (dia 29), acórdão decidiu pela aplicação de penalidade à demandante (fls. 1286), ao que se seguiu publicação em 03/07/2015, dando conta do prazo para interposição de recurso (fls. 1287). Em 24/07/2015 foi certificado o decurso in albis do prazo para apresentação de recurso, o que deu ensejo à efetiva aplicação da penalidade. Dessa sequência de atos processuais, percebe-se que - muito embora as publicações tenham sido feitas no que considero ser um formato não condizente com o disposto pelo Regulamento Geral da OAB e, portanto, menos apto à garantia do direito de defesa -, a representada, ao longo de todo o processo, não obstante essas deficiências, inteirou-se de seus termos e praticou tempestivamente tudo o que lhe foi permitido em termos de defesa, com exceção da sustentação oral em audiência de julgamento e da interposição de recurso. É certo que, também no âmbito administrativo, as regras procedimentais são instrumentos para consecução de um fim: se o fim foi atingido, não obstante a inobservância de alguma dessas regras, não há que se falar em nulidade. Assim, inexistente razão para que o processo administrativo seja anulado antes da designação de data para sessão de julgamento - o que sequer foi pedido -, pois a representada se inteirou do conteúdo dos atos processuais e inclusive praticou os atos que lhe competiam a título de defesa, não se vislumbrando aí qualquer prejuízo. Todavia, em homenagem aos constitucionais princípios da ampla defesa e do contraditório, e com fulcro nas razões acima transcritas, por não ter havido sustentação oral e interposição de recurso após a publicação de notificações nos moldes reputados incorretos, julgo dever ser o procedimento administrativo efetivamente anulado para o fim de que se reabra o prazo para tanto, de forma a afastar qualquer pecha de nulidade que possa recair sobre a conduta da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. III - DISPOSITIVO Do fundamentado: 1. Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na Inicial para o fim de que seja anulado o Processo Administrativo Disciplinar n. 127/13 (08R0001272013) desde a designação de data para a sessão de julgamento, devendo ser observada nas subsequentes publicações a necessidade de inserção do nome completo da representada enquanto advogar em causa própria, na forma da fundamentação, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. 2. Confirmo a decisão concessiva de tutela. 3. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução. 4. Oficie-se o (a) relator (a) do agravo de instrumento interposto a propósito deste julgado. 5. Sentença não sujeita ao reexame necessário por ausência de expressão econômica da controvérsia. 6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009574-73.2015.403.6120 - FABIANA MOISES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por Fabiana Moises em face da Caixa Econômica Federal (CEF), mediante a qual requer a declaração de nulidade dos atos praticados a título de consolidação da propriedade e leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n. 15.703, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP; ou a declaração de nulidade dos parágrafos nono e décimo da cláusula vigésima-nona do contrato de compra e venda firmado entre as partes, condenando-se, por consequência, a CEF a devolver integralmente os valores pagos; ou ainda, a imposição de que eventual primeiro leilão extrajudicial seja realizado com base no valor da avaliação, não se admitindo a venda por preço vil, assim entendido como aquele inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. Informa ter financiado o referido imóvel junto de seu ex-marido, cabendo a si, após a separação do casal e a homologação de acordo de divisão de bens, a responsabilidade pelo pagamento das prestações vincendas, além da posse do imóvel. Algumas parcelas, contudo, ficaram em atraso, razão por que tentou judicialmente renegociar a dívida e valer-se de saldo disponível em conta vinculada ao FGTS para sua quitação, mas sem

sucesso. A propriedade então foi consolidada em mãos da Caixa Econômica Federal, e designado leilão extrajudicial do imóvel para data próxima à propositura da demanda. Sustenta não ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora antes da consolidação da propriedade, mas sim por carta com aviso de recebimento, o que a tornaria nula; que também haveria nulidade decorrente da circunstância de que a consolidação se deu paralelamente à discussão judicial da questão; que teria havido adimplemento substancial do contrato; que os parágrafos nono e décimo da cláusula vigésima nona da avença celebrada entre as partes seriam nulos por consignarem a possibilidade de que, no segundo leilão, o imóvel seja vendido e a dívida extinta na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, ou na ausência de licitantes; e que a venda em leilão extrajudicial deve se dar pelo valor da avaliação, e não por aquele constante do edital de leilão, consideravelmente inferior. Postulou os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou formulário de encaminhamento da assistência judiciária (fls. 14), procuração (fls. 15), declaração de hipossuficiência (fls. 16) e documentos para instrução da causa (fls. 17/140), entre eles cópia do edital de leilão, do contrato em debate, e das principais peças das ações judiciais anteriormente aforadas. Em decisão de fls. 144/145, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do leilão aprazado para o que seria o dia seguinte, tudo sob a condição do depósito judicial, em 24 (vinte e quatro) horas, de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Designei audiência de tentativa de conciliação. Às fls. 153, a CEF comunicou o cumprimento da tutela deferida. Às fls. 157, foi juntada guia do depósito judicial do valor estipulado como condição de vigência da tutela. Não logrou êxito na conciliação das partes a audiência realizada (fls. 158), oportunidade em que a CEF comunicou que, caso a dívida fosse quitada, seu valor em 27/11/2015 alcançaria R\$ 27.550,34 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos). Em sede de contestação (fls. 159/165), a requerida aduziu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a correção do procedimento de consolidação da propriedade, a partir do que pugnou pelo julgamento da total improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 166/221) e procuração (fls. 222). Por ocasião da réplica (fls. 225/226), a demandante asseverou ser possível seu pedido em razão de seu conteúdo declaratório da nulidade de ato e, no mérito, reforçou os argumentos já expostos na Inicial. Despacho de fls. 227 determinou fosse juntada aos autos cópia integral do processo administrativo de notificação do devedor fiduciante e consolidação da propriedade, o que foi atendido às fls. 231/451. Instada a falar a respeito dos documentos juntados, a requerente informou que, muito embora o endereço de que trata fls. 236 e 237 esteja correto, encontrava-se em horário de trabalho no momento das tentativas de intimação; e que não consta da certidão de tentativas de intimação os horários em que foram feitas, tampouco que foi infrutífero o contato telefônico. No mais, reiterou os termos da Inicial e solicitou o desentranhamento de fls. 439/451, por impertinência com este processo. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por não vislumbrar necessidade de dilação probatória, julgo o feito nos termos do art. 355, I, do CPC. As consequências do inadimplemento de parcelas do contrato ora debatido já foram discutidas outras duas vezes em juízo. Sob o n. 0003307-32.2013.4.03.6322, no âmbito do Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, proféri sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta decorrente do valor da causa (fls. 122/123). Já sob o n. 0001267-67.2014.4.03.6120, no âmbito desta 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, primeiro deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a utilização de saldo constante em conta vinculada ao FGTS para quitação das prestações vencidas (fls. 113/115), e depois, exercido o contraditório, foi julgada improcedente a demanda (fls. 124/127), pois a consolidação da propriedade se dera antes da decisão antecipatória, e a conta vinculada ao FGTS era de titularidade do ex-marido da demandante, não mais detentor de qualquer direito sobre o imóvel. Houve apelação, ainda pendente de julgamento. Feitas essas considerações, cumpre estabelecer com precisão os pedidos formulados. O que a parte autora pretende é ver declarada a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em função de supostos vícios no procedimento que a antecedeu, bem como seja reconhecida a inviabilidade do leilão extrajudicial, seja em decorrência dos vícios, seja em função do alegado inadimplemento substancial. Não havendo sucesso nesse ponto, pleiteia a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a repetição de valores. Reputo, contudo, não ser cabível falar em devolução de valores pagos em decorrência de eventual declaração de nulidade segundo os moldes pleiteados, vez que as cláusulas combatidas dizem respeito a futuro leilão, e não à formação das obrigações contratuais. Desse modo, como a declaração de nulidade dessas cláusulas guarda relação com o último pedido subsidiário, este pertinente à proibição de arrematação do imóvel por valor vil, ambos devem ser apreciados em conjunto. No que toca à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela CEF, afastou-a desde já, pois a consolidação da propriedade não é infensa à revisão judicial, tampouco os atos que a antecipam ou sucedem. Tudo isso posto, passo à análise do mérito propriamente dito. As partes celebraram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es) em 14 de junho de 2005 (fls. 350/363), tendo como garantia o imóvel objeto da matrícula n. 15.703, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, alienado fiduciariamente. Por força do pacto, a parte autora ficou obrigada ao pagamento de 239 (duzentas e trinta e nove) parcelas mensais para satisfação completa dos R\$ 46.608,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e oito reais) financiados, ao lado dos quais R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais) próprios e R\$ 11.592,00 (onze mil quinhentos e noventa e dois reais) de conta vinculada ao FGTS foram utilizados para compra do imóvel cujo preço fora estipulado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Nota-se que as cláusulas décima quarta, vigésima oitava e vigésima nona do contrato preveem o procedimento a ser seguido no caso de mora no pagamento das prestações e consolidação da propriedade, no qual se inclui a realização de leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9.514/97. Quanto à constitucionalidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97, esta vem sendo reiteradamente reafirmada pelos Tribunais. A tal propósito, veja-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AC 00161871420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) [Grifei] Frente a esse pano de fundo, verifico a regularidade

do procedimento adotado pela ré na cobrança do débito. Dispõem os artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Além dos mencionados dispositivos legais, o contrato prevê a cláusula vigésima-oitava, que dispõe: Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. No caso concreto, noto que a parte autora estava em atraso desde 14/04/2013, e que, decorrido prazo superior aos 60 (sessenta) dias fixados contratualmente, a Caixa iniciou procedimento executório em 11/07/2013 (fls. 231). Diferentemente do que afirmado na Inicial, não houve intimação para purgação da mora por carta com aviso de recebimento - o que o art. 26, 3º, da Lei n. 9.514/97 permite -, mas sim tentativas de intimação pessoal, em quatro datas diferentes, frustradas, todavia, conforme se vê na certidão de fls. 236-v. Não encontrados os fiduciantes, na forma do art. 26, 4º, da Lei n. 9.514/97, foi publicado edital por 03 (três) dias consecutivos em jornal local de grande circulação (fls. 247/249). Em 26 de novembro de 2013, depois de 15 (quinze) dias da última publicação do edital, foi certificada a inocorrência de purgação da mora, o que levou à averbação da consolidação da propriedade em 27/02/2014 (fls. 257). Não vislumbro no procedimento adotado pelo Oficial do Registro de Imóveis qualquer mácula capaz de invalidar a consolidação de propriedade levada a efeito. Quanto às alegações feitas pela demandante relativamente a comunicações telefônicas e horários de tentativa de intimação pessoal, entendo, no caso da primeira, não haver qualquer dever decorrente de lei de que sejam tentadas ou comprovadas; e, no caso da segunda, que, além da inexistência de previsão legal nesse sentido, eventual falsidade da declaração do Oficial de Registro deveria ser comprovada cabalmente pela suscitante de tal circunstância, na medida em que militam em seu favor a presunção de veracidade e legitimidade, o que não foi feito. Tampouco a requerente comprovou ter procurador constituído perante a Caixa ou o Cartório de Registro de Imóveis que tivesse poderes para receber intimações em seu nome. No mais, o fato de que antes e depois da consolidação ajuizara demandas versando sobre o contrato e o imóvel objeto de controvérsia, por si só, não representa obstáculo à consolidação desse ato. Apreciação da possível nulidade do ato de consolidação da propriedade, passo ao exame da tese atinente ao adimplemento substancial, articulada como capaz de inviabilizar os atos tendentes a retirar da autora a posse do imóvel. O contrato foi assinado em 14/06/2005. O primeiro pagamento ocorreu em 14/07/2005 (fls. 351). A primeira parcela não paga remonta a 14/04/2013. Eram 239 (duzentas e trinta e nove) as parcelas mensais. Logo, pode-se estimar terem sido pagas 93 (noventa e três) mensalidades. A propósito da substancialidade do adimplemento, vale transcrever manifestação recente do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO. RELEVÂNCIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O uso do instituto da substancial performance não pode ser estimulado a ponto de inverter a ordem lógico-jurídica que assenta o integral e regular cumprimento do contrato como meio esperado de extinção das obrigações. 2. Ressalvada a hipótese de evidente relevância do descumprimento contratual, o julgamento sobre a aplicação da chamada Teoria do Adimplemento Substancial não se prende ao exclusivo exame do critério quantitativo, devendo ser considerados outros elementos que envolvem a contratação, em exame qualitativo que, ademais, não pode descurar dos interesses do credor, sob pena de afetar o equilíbrio contratual e inviabilizar a manutenção do negócio. 3. A aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial exigiria, para a hipótese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser infimo em se considerando o total do negócio; c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários (critérios adotados no REsp 76.362/MT, QUARTA TURMA, j. Em 11/12/1995, DJ 01/04/1996, p. 9917). 4. No caso concreto, é incontroverso que a devedora inadimpliu com parcela relevante da contratação, o que inviabiliza a aplicação da referida doutrina, independentemente da análise dos demais elementos contratuais. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1581505/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 28/09/2016) [grifei]. No presente caso, quando do inadimplemento, faltavam ainda 146

(cento e quarenta e seis) parcelas por adimplir, o que não se pode ter como ínfimo. Ainda que considerássemos que, após a consolidação da propriedade, a parte reuniu R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e os depositou em juízo, a informação prestada pela ré em audiência de que o valor da dívida, em 27/11/2015, alcançaria R\$ 27.550,34 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), faz perceber ainda restar uma relevante diferença descoberta em prejuízo da instituição financeira. Em relação às expectativas geradas pelo comportamento das partes, os termos contratuais são inequívocos ao explicitar a forma pela qual o bem dado em garantia será expropriado, o que foi observado. A alienação fiduciária, ao ser escolhida, revela a intenção do credor de evitar grandes riscos com o negócio, pois o imóvel é uma robusta garantia contra eventual inadimplemento, além de que a alienação goza de procedimento facilitado de execução extrajudicial. Tivesse a Caixa demorado muito tempo para tomar as providências concernentes à consolidação da propriedade, poder-se-ia cogitar de expectativa da devedora em não ser realizado leilão extrajudicial do imóvel. Não foi este, contudo, o caso: tão logo vencidos os 60 (sessenta) dias de carência, o Oficial de Registro de Imóveis foi notificado. Por fim, afóra a alienação do imóvel dado em garantia, não se vislumbra outra via mediante a qual a credora, com eficácia, poderá pleitear a quantia devida. Tudo considerado, julgo inaplicável ao caso vertente a teoria do inadimplemento substancial. Relativamente à nulidade dos parágrafos nono e décimo da cláusula vigésima nona do contrato de compra e venda firmado entre as partes (referida pela requerente como cláusula trigésima), trata-se, o primeiro, de transcrição do quanto disposto pelo 5º do art. 27, da Lei n. 9.514/97, cuja constitucionalidade já foi acima assentada; e, o segundo, de desenvolvimento legítimo desse preceito, na medida em que, da mesma forma que se aceita como inapto à arrematação do imóvel, no segundo leilão, o lance em valor inferior ao estabelecido, extinguindo-se na sequência a dívida, poder-se-á considerar inviável o prosseguimento da execução extrajudicial quando, muito mais do que o oferecimento de lances inaptos, ocorrer a ausência de qualquer licitante. Não há que se falar, por conseguinte, em anulação dessas disposições. Enfim, resta apreciar a questão afeta ao preço por que poderá ser alienado o bem no primeiro leilão. No item B do contrato (fls. 350), consta que o imóvel foi comprado por R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Por sua vez, a cláusula décima sexta consigna que concordam as partes em que o valor do imóvel ora dado em garantia fiduciária, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei n. 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado no campo 6 da letra C deste contrato, sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia da assinatura deste instrumento, reservando-se à CEF o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo [grife] (fls. 354). Já o campo 6 do item C (fls. 350) explicita como valor da garantia fiduciária R\$ 69.987,00 (sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais). O parágrafo segundo da cláusula vigésima nona (fls. 359) repisa o que já referido alhures, usando como referência para os lances no primeiro público leilão o valor indicado no campo 6 do item C (fls. 350). Do edital acostado aos autos, deduz-se que a Caixa, valendo-se de prerrogativa a si reservada pelo contrato, pediu nova avaliação do imóvel antes de levá-lo a leilão; apurou então o valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) (fls. 39). Não obstante, estipulou como valor de venda, a funcionar de parâmetro para fins de verificação do cumprimento do disposto pelo parágrafo segundo da cláusula vigésima nona (bem como pelo correspondente dispositivo legal), o valor de R\$ 79.034,54 (setenta e nove mil e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). O valor mediante o qual o bem poderá ser arrematado interessa diretamente ao devedor, pois será restituída a diferença entre os valores da arrematação e da dívida, indenizando-lhe, de certa forma, o que despendeu ao longo da vigência do contrato em cujo fim depositava expectativa de ter o bem imóvel plenamente integrado ao seu patrimônio. Assim, se a instituição financeira pôde averiguar que o imóvel passou por valorização, não há razão para que esse valor não seja utilizado como patamar mínimo de lances válidos no primeiro leilão público. Interpretar a cláusula décima-sexta de outro modo implicaria promover um indesejado desequilíbrio contratual em prejuízo do devedor. III - DISPOSITIVO Do fundamentado: 1. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, tão somente para determinar à ré que - ao realizar leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n. 15.703, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, em função do inadimplemento nestes autos debatido -, valha-se, para fins do art. 24, VI, da Lei n. 9.514/97, de valor de mercado apurável como aquele indicado como valor de avaliação no Edital de Leilão Público de fls. 39.2. Fica revogada a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Diante da sucumbência mínima da demandada, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução, consoante o disposto pelo art. 85, 2º, do CPC. Todavia, fica suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida. 4. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da Tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Ações de Procedimento Ordinário). 5. Desentranhem-se dos autos as fls. 439 a 451, por não terem relação com este processo, entregando-as em seguida à parte ré e de tudo lavrando certidão. 6. Expeça-se, em favor da parte autora, Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 157.7. Sentença não sujeita ao reexame necessário. 8. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005600-91.2016.403.6120 - ALCIDES MAGRI FILHO (SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ALCIDES MAGRI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/165.091.867-1, DIB 09/10/2013), mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsto no artigo 29, I da lei nº 8.213/91, afastando a regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99 que fixou como marco inicial do período contributivo julho de 1994 (artigo 3º), bem como determinou a aplicação do divisor mínimo (artigo 3º, 2º). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/21). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 24, ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a citação do INSS. Citado (fls. 26), o réu apresentou contestação (fls. 27/48), aduzindo que o aumento do período básico de cálculo do salário-de-benefício e a fixação da competência de julho de 1994 como seu marco inicial foram alterações legislativas que buscaram promover a igualdade material entre os segurados da previdência social. Aduziu que o estabelecimento do divisor mínimo já estava previsto na redação original do artigo 29, 1º da Lei nº 8.213/91 e teve sua validade declarada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 648.047/RS. Asseverou que o autor pretende a criação de novo regime pelo Poder Judiciário, mesclando conceitos de períodos contributivos fixados em diferentes diplomas legais. Afirmou que a nova sistemática de cálculo trazida pela

Lei nº 9.876/99 respeitou as normas constitucionais que determinam o equilíbrio financeiro do Estado. Requereu, em caso de procedência da ação, a declaração da prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 51/59). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as questões controversas são exclusivamente de direito ou comprováveis por meio de prova documental, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido de revisão remonta a data de início do benefício (09/10/2013 - fls. 18/20) e a ação foi proposta em 28/06/2016 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora questiona a sistemática de cálculo utilizada na apuração de seu salário-de-benefício, introduzida pelo artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.876/99, questionada nesta ação, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, previa a forma de cálculo do salário-de-benefício nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998 foi delegado ao legislador ordinário os critérios para cálculo da renda mensal do benefício. Tais critérios passaram a ser disciplinados pela Lei nº 9.876, publicada em 29/11/1999, que, com o propósito de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, alterou a redação do art. 29, da Lei nº 8.213/1991, passando a dispor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Desse modo, a lei instituiu formas distintas para cálculo do valor inicial do benefício, a saber: primeiramente, para os segurados que cumpriram os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de sua publicação, a Lei nº 9.876/1999 garantiu-lhes o cálculo segundo as regras até então vigentes (artigo 6º), ou seja, por meio do cálculo dos últimos 36 salários de contribuição, num período máximo de 48 meses. Para os segurados que se filiaram a partir da vigência da Lei nº 9.876/1999, estabeleceu a regra definitiva, na qual o período base de cálculo foi estendido para todo o período contributivo, correspondendo a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições. Por fim, para os demais segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social e que ainda não haviam implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28/11/1999, criou a regra de transição, prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, nos seguintes termos: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Assim, para os segurados já filiados, que no período básico de cálculo, com início em julho de 1994 até a data do início do benefício, possuem menos de 60% preenchido com salários-de-contribuição, o salário-de-benefício deverá corresponder à soma dos salários-de-contribuição decorridos após julho/1994, dividida pelo número correspondente a sessenta por cento do número de meses existentes entre julho/1994 e a data de início do benefício, multiplicada pelo fator previdenciário. Desse modo, nota-se que o artigo 3º da Lei 9.876/99 restringiu o período básico de cálculo para os segurados que já estavam filiados ao RGPS quando da alteração legislativa. Em relação a eles não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. E mais, para os segurados que apresentam poucas contribuições a partir de julho de 1994, a aplicação do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 acarretou a redução do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial, na medida em que o divisor é fatalmente maior do que o número de contribuições a ser considerado para obtenção do valor do dividendo. Tal sistemática de cálculo foi a adotada pelo INSS na concessão do benefício ao autor. De fato, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 18/20 comprova a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/165.091.867-1), com início em 09/10/2013. O período básico de cálculo abrangeu julho/1994 a dezembro/2012, tendo transcorrido 231 meses, contando o autor com 62 salários-de-contribuição nesse período. Verifica-se que os 62 salários-de-contribuição foram somados e sobre o resultado (\$122.309,38) foi aplicado o divisor 139. Este correspondente a 60% (divisor mínimo) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (231 X 60% = 139). O salário-de-benefício resultou no montante de R\$ 879,92 e sobre ele fez incidir o coeficiente previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria por idade), no caso, de 93%, o que resultou na RMI no valor de R\$ 818,32. Assim, as contribuições verificadas a partir de julho de 1994 foram apenas 62, quando sessenta por cento do período decorrido desde aquela competência correspondem a 139. Portanto, foi utilizado o divisor 139, que diminuiu o salário-de-benefício e, logo, a RMI. Ocorre, todavia, que a função precípua das regras de transição é amenizar os impactos decorrentes de novas regras mais gravosas de concessão ou de sistemática de cálculo de benefícios, para os segurados que já estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) antes da entrada em vigor da novel legislação. Desse modo, a norma transitória, enquanto norma intermediária entre a situação anterior benéfica e a posterior prejudicial ao segurado, se presta a melhorar a situação dos segurados que já estavam contribuindo para o regime, mas ainda não possuíam direito adquirido de se aposentar pelas regras vigentes, facilitando a adaptação ao novo sistema, e não piorá-la, frente à nova lei. Logo, não há coerência na aplicação de uma regra transitória que seja mais prejudicial ao segurado que a própria regra definitiva. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela inaplicabilidade da regra de transição, quando esta for mais desvantajosa ao segurado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...) 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e

improvido.(STJ, REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009). Também, a respeito do tema, colaciono a decisão proferida pela Terceira Turma Recursal do Paraná, que determina a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, posto que mais benéfica. Eis os seus termos: RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e pedágio, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, 7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e pedágio) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (Recurso Inominado 5025843-93.2011.404.7000, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO PR, RELATORA FLAVIA DA SILVA XAVIER, julgado em 06/11/2013). Desse modo, reputo que a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, por ser mais prejudicial ao segurado, não pode prevalecer em situação como a dos autos, em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo de 60%, devendo, neste caso, ser aplicada a regra definitiva do artigo 29 da Lei 8.213/1991. Portanto, cabível a revisão do cálculo do benefício da parte autora (NB: 41/165.091.867-1), com base na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo multiplicado pelo fator previdenciário, conforme previsto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC: I. Procedente o pedido, para ordenar o réu a revisar a aposentadoria por idade (NB 41/165.091.867) a partir de 09/10/2013 (DIB), calculando nova renda mensal inicial, nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ou seja, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Registro que, se a renda mensal inicial revisada foi inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o seu valor original, nos termos do artigo 122 da Lei nº 8.213/91. 2. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas. 3. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. 4. Cumpra-se a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Alcides Magri Filho BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por idade (NB 41/165.091.867) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/11/2013 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0010527-03.2016.403.6120 - REDE RECAPEX PNEUS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por REDE RECAPEX PNEUS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho que lhes prestam serviços, instituída pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 22, inc. IV, da Lei 8.212/91, decorrente da contratação de serviços prestados bem como o direito à repetição ou à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 anos. A decisão das fls. 47-48 antecipou os efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade das contribuições questionadas. A União Federal informou a dispensa de apresentação de contestação, observando que o exercício do direito de compensação submete-se à análise da Receita Federal. II - FUNDAMENTAÇÃO A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, nos termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei nº 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os precedentes que seguem. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 9.876/99. IV DO ART. 22 DA LEI 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...). 3. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das

importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011.). Contudo, o debate se esvaziou, pois o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595838, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, concluiu de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. Segue a ementa desse relevante precedente, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Plenário, RE 595.838. rel. Min. Dias Toffoli, j. 23/04/2014). Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada neste mandado de segurança. Por fim, anoto que o Plenário do STF rejeitou embargos de declaração opostos pela União, em que se buscava a modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999. Eis a ementa dessa decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STF, Emb. Decl. no RE 595.838, rel. Min. Dias Toffoli, j. 18/12/2014). Superado o ponto, passo a tratar da repetição do indébito. Conforme determina o art. 66, 2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN, sendo irrelevante que na decisão não tenha tido menção à repetição em espécie ou se apenas mencionou-se a compensação. A propósito do tema, os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPVA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT (EC. N. 20/2000). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006. 3. A Súmula 320 do STJ dispõe que: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. 4. In casu, a matéria supostamente violada (art. 170 do CTN) não foi devidamente prequestionada, vez que apenas foi exposta no voto-vencido do v. acórdão. 5. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 6. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGREsp n. 200700048140. 1ª Turma. Min. Rel. Luiz Fux. Publicado no DJE em 03.08.2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada. 2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. 3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empecilho a que a execução se dê por meio de precatório. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região. AC 20061000124660. 2ª Turma. Juiz. Rel. Nelton dos Santos. Publicado no DJF3 em 30.08.2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. Discute-se o direito do contribuinte a obter o crédito tributário que lhe é devido por meio de restituição em substituição à compensação deferida na ação de conhecimento. Artigo 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, faculta ao contribuinte, a respeito do recolhimento de exação recolhida a maior, optar pela restituição do montante, em detrimento da compensação prevista no caput do dispositivo. Operado o trânsito em julgado, a sentença proferida é título executivo judicial apto a gerar efeitos práticos ao exequente, configurando, a compensação e a restituição de valores modalidades de repetição válidas, sendo disponibilizadas para que o exequente escolha a que lhe seja mais benéfica. Quanto aos critérios de correção e incidência de juros moratórios, devem os valores ser atualizados desde o recolhimento indevido com a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1996. Em virtude de a r. sentença monocrática ter sido reformada, devida se faz a inversão dos honorários sucumbenciais. Levadas a efeito as peculiaridades que envolvem a lide, o tempo despendido pelos profissionais, o zelo e a dedicação, a importância da causa, dentre outros, afigura-se razoável seja a verba honorária majorada para o montante de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados. Apelação da parte embargada provida e da União Federal dada por prejudicada, diante da reforma do julgado. (TRF 3ª Região. AC 1189801. 3ª Turma. Juíza Relatora Eliana Marcelo. Publicado no DJF3 em 23.08.2010).A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.Registro, ademais, que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN.Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária à alíquota de 15% incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora, e que foi instituída pela Lei 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22, inciso IV, da lei 8.212/91 e a reconhecer o direito de a parte autora repetir o indébito mediante precatório ou compensá-lo na via administrativa, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. O regime de compensação da contribuição é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Sem condenação em honorários (art. 19, 1º, I da Lei 10.522/2002). Custas pela ré, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção da União não retira da ré a obrigação de ressarcir a autora pelas custas adiantadas quando do ajuizamento da ação.Desnecessário o reexame (art. 19, 2º da Lei 10.522/2002). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001307-44.2017.403.6120 - LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Previdenciária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ajuizada por Luís Henrique da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a qual objetiva ver reconhecido certo tempo de serviço e seja concedido benefício previdenciário. Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou procuração (fls. 31), declaração de hipossuficiência (fls. 32) e outros documentos para instrução da causa (fls. 34/38). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção acusou sua possível configuração relativamente a processo do Juizado Especial Federal (fls. 39). Despacho de fls. 41 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, além de instar a parte autora a esclarecer a possibilidade de prevenção e o cálculo inicial segundo o qual a competência para processamento do feito seria desta Vara Federal. Em resposta, o requerente veio aos autos noticiando equívoco na propositura do processo e requerendo a extinção do feito (fls. 42). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte postula a desistência do processo. Não tendo sido oferecida contestação, não há que se falar em concordância do réu. Logo, nada obsta a homologação por parte do juízo. III - DISPOSITIVO do fundamentado: 1. HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. 2. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de citação. 3. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7046**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003891-84.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X SANDRO LEMES(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO)

Designo o dia 19 de julho de 2017, às 16:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e custas. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado Sandro Lemes e intime-o da designação da audiência admonitória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007647-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007647-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PAULO CASTILHO(SP232302 - THIAGO PIETRO ISHINO) X DANILO HIROSHI KONDA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**0008577-66.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA)

Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, por quatro vezes, em concurso material com o mesmo artigo na forma tentada, por uma vez, porque teria ele reduzido imposto de renda nos exercícios de 2001 a 2004, mediante declaração falsa às autoridades fazendárias, o que resultou em dívida de R\$ 63.724,72 quando da constituição definitiva do crédito tributário. Constatado o parcelamento do débito, foi determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição punitiva, nos termos do art. 83, parágrafos 2º e 3º, da Lei 9.430/96 (fls. 215). Às fls. 289, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos, convencido da liquidação do parcelamento pelo denunciado pelo pagamento integral, e mencionou documentos. Decido. Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF, tendo em vista a documentação de fls. 284/287 e de fls. 290/292v, e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CARLOS FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário público, RG 6.659.828 SSP/SP, CPF 019.864.078-10, nascido no dia 07/03/1954, filho de Laura Gonzaga da Silva, da prática dos crimes previstos em tese no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, consumado cumulado com tentado, relacionados à representação fiscal para fins penais 13851.001068/2006-31, referente ao processo administrativo 13851.001065/2006-05, da Receita Federal, tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 69 da Lei 11.941/2009 Sem custas. Após o trânsito em julgado, façam as comunicações necessárias e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Posteriormente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006874-95.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AURO DINIMARQUIS SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ARLENE DULCILEI SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ODILA VESSONI AVELINO

Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de PEDRO JOSÉ AVELINO, KLEBER BRAZ AVELINO, AURO DINIMARQUIS SACILOTTO e ARLENE DULCINEI SACILOTTO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por cinco vezes, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Alega o Parquet Federal na denúncia (fls. 109/113) que PEDRO, AURO e KLEBER, na condição de administradores da sociedade Saave Comércio, Importação e Exportação Ltda., CNPJ 01.060.290/0001-21, consciente e voluntariamente suprimiram tributos mediante a omissão de receitas auferidas nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. De acordo com a denúncia, apesar do total de depósitos em conta corrente de R\$

2.627.450,93 (dois milhões e seiscentos e vinte e sete mil e quatrocentos e cinquenta reais e noventa e três centavos) no período mencionado, eles entregaram declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ à Receita Federal como se a empresa estivesse inativa. A denunciada ARLENE, segundo a inicial, não geria a sociedade, porém, participou de modo relevante no crime ao ceder seu nome, consciente e voluntariamente, para constar do contrato social e assim possibilitar a ocultação dos nomes dos verdadeiros empresários, os codenunciados, proporcionando-lhes que de modo oculto praticassem fraudes. Conforme consta da denúncia, a pessoa jurídica apresentou o argumento de que os depósitos não constituíam faturamento e não geraram lucro, pois decorreriam de operações de crédito e de transferências de valores entre empresas, mas esse argumento não estava acompanhado de provas e foi analisado no procedimento administrativo fiscal e até em instância administrativa recursal. Também a respeito desse argumento, consoante a peça acusatória, os valores dos depósitos/créditos que tinham correspondência com débitos em conta da empresa foram excluídos da tributação, assim como os valores que tinham origem na própria instituição financeira (empréstimos/financiamentos) e ainda todas as transferências entre contas de mesma titularidade. Como consequência, a Receita Federal lavrou Auto de Infração, que gerou crédito tributário total de R\$ 675.273,24 (seiscentos e setenta e cinco mil e duzentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos) atualizados até janeiro de 2007, incluindo IRPJ, PIS, CSSL e Cofins, tudo formalizado no PAF 18088.000014/2007-51, tendo sido constituído definitivamente o crédito em 09/2010, segundo a denúncia. O processo administrativo (apenso 1, volumes 1 e 2) deu origem à instauração do inquérito policial 0234/2012 por requisição ministerial. A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2013, ocasião em que foi declarada extinta a punibilidade de sócia Odila Vessoni Avelino em razão de seu falecimento (fls. 115/116v). Devidamente citados (fls. 183), os réus apresentaram resposta escrita à acusação em peça única, requerendo a produção de provas e arrolando testemunhas (fls. 185/187). As alegações trazidas na defesa foram apreciadas, sendo indeferidos os pedidos de prova pericial e de requisição de extratos bancários, estes por já constarem dos autos, bem como, não se verificando hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 192). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Osmar de Freitas Bonifácio e Edmar Bonini (fls. 221/224), Edson Anastácio, José Roberto Biella Costa, Luciano Alan Fabiano, Guilherme Brunaldi e José Durigan (fls. 272/278). A defesa desistiu da oitiva da testemunha Vicente de Paulo de Moraes Machado, o que foi homologado (fls. 294 e 295). Os réus foram interrogados (fls. 305/310). Na fase do art. 402 as partes nada requereram. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal sustentou que a materialidade do delito está devidamente demonstrada pela prova documental. Quanto à autoria, afirmou que PEDRO, AURO e KLEBER eram os responsáveis pela tomada de decisões, estando confirmada a autoria. Em relação a ARLENE, alegou que os três corréus excluiram qualquer responsabilidade da corré, ficando demonstrado que ela apenas emprestou o nome para o quadro societário, porque os demais não poderiam figurar como sócios por conta de restrições financeiras. Pugnou pela condenação dos três primeiros na forma capitulada na denúncia e pela absolvição de ARLENE com fundamento no art. 386, V, do CPP (fls. 312/314v). A defesa, em suas alegações finais escritas englobando os quatro corréus em peça única, pleiteou a absolvição de ARLENE, da mesma forma como requerido pelo parquet federal. Quanto aos fatos e aos três corréus, concordou com a existência de depósitos na conta da empresa, mas ressaltou que a acusação parte da presunção da existência de renda, presumindo, a partir disso, que não foram recolhidos os tributos devidos, porém, segundo a defesa, apesar da previsão do art. 42 da Lei 9.430/96, a presunção é apenas relativa. Conforme a defesa, trata-se de inversão do ônus da prova, incabível na seara penal, já que não cabe ao cidadão comprovar sua inocência, produzir prova negativa, e sim à acusação demonstrar a existência cabal do delito. Assegurou que não existe prova de qualquer negociação comercial, nota fiscal de venda ou compra, nem existem livros contábeis a apresentar, porque a empresa está de fato inativa, não operou, e os livros não existem, sendo apenas um braço creditício das pessoas físicas. Refutou a tese de que os três administravam igualmente e requereu a absolvição de todos ou o afastamento da continuidade delitiva, pugnando, ainda, pela pena mínima em decorrência das condições socioeconômicas dos réus. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputa aos acusados a prática do delito previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, aduzindo que, na condição de administradores da pessoa jurídica Saave Comércio, Importação e Exportação Ltda, suprimiram tributos mediante a omissão de receitas auferidas nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 2004 e 2005, entregando declarações de IRPJ como se a empresa estivesse inativa, ao passo que foram constatadas pela fiscalização, no referido período, movimentações na conta bancária na importância de R\$ 2.627.450,93. O art. 1º da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O tipo do art. 1º da Lei nº 8.137/90 deve resultar na redução ou supressão de tributos, através dos comportamentos descritos nos incisos, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões quando existe o dever de declarar. Nessa esteira, o TRF 3ª Região: (...) 5. As condutas previstas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90 não constituem figuras típicas autônomas, pois o crime consiste em reduzir ou suprimir tributos ou contribuição social, mediante uma ou mais das práticas fraudulentas descritas nos seus incisos. Afastamento do concurso material entre as condutas dos incisos I e II do dispositivo legal. 6. Há de se reconhecer, contudo, a existência de crime continuado pela prática das condutas fraudulentas para reduzir o IRPF ao longo de três anos-calendário distintos (...) (ACR 00043409820054036108, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 26/03/2013). Assim, constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. Desta feita, a interpretação mais apropriada do citado artigo é aquela que entende que o crime somente acontecerá se o resultado for alcançado, sem o qual o tipo não se perfaz. Trata-se, portanto, de crime material, que se tipifica somente com a constituição definitiva do crédito tributário. A materialidade delitiva encontra-se suficientemente comprovada nos autos, notadamente pelos documentos que compõem o procedimento administrativo fiscal 18088.000014/2007-51, correspondente à representação fiscal para fins penais 18088.000016/2007-40 (apenso I, volumes 1 e 2). Na representação fiscal estão descritas as oportunidades dadas ao contribuinte para que atendesse às solicitações da fiscalização. O contribuinte não apresentou qualquer livro de sua contabilidade, então lhe foi dada a oportunidade de escriturar os livros, mas também não o fez. O contribuinte também foi intimado, em 17/10/2006, a comprovar a origem dos valores creditados na conta corrente do banco Bradesco, agência 1623, conta 7.111-0, por meio de documentação hábil e idônea, mas também não o fez. Portanto, a fiscalização arbitrou o lucro e lançou o IRPJ e seus reflexos por meio do auto de infração (fls. 01/03 do apenso). Basicamente, o auto de infração foi lavrado em função de depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada. Observo que a sócia-administradora à época, a sra. Odila Vessoni Avelino, já falecida, informou à fiscalização que a empresa não tinha recursos para pagar os valores cobrados pelo banco para a emissão de extrato e autorizou a Receita a obtê-los (fls. 19 do apenso). Aqui cabe remeter à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente no RE 601314 / SP sobre a requisição de dados bancários diretamente pela Receita Federal: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Atenção também, sobre a transferência de

dados bancários do contribuinte ao fisco, para o seguinte julgado, acolhendo a possibilidade de o fisco requisitar informações bancárias do contribuinte: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS - Apelação Cível - 323077 - 0000443-54.2008.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1, Data: 15/07/2016 ).No presente caso, tanto a sra. Odila quanto o réu PEDRO afirmaram que espontaneamente permitiram a análise do fisco sobre suas contas bancárias.Os extratos da conta corrente da pessoa jurídica no Bradesco foram juntados às fls. 25/199 do apenso 1 e fls. 202/215 do apenso 2.A Receita Federal discriminou os lançamentos a crédito às fls. 222/253 (apenso, volume 2), onde se nota, assim como nos extratos, depósitos variados, inclusive em dinheiro e em cheque, em conta corrente, depósitos em cheque e rubricas tais como Oper. Desconto Comercial e Oper. Desconto Cheques.Observo que o último edital intimando o contribuinte a pagar o débito, após decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf de julho de 2010 (fls. 352/354 do volume 2 do apenso 1), que deu por intempestivo o recurso interposto ao Conselho, foi fixado em 18/08/2010 (fls. 357 do volume 2 do apenso). Entretanto, há notícia de que posteriormente foi expedida pela Receita carta cobrança n. 058/2010 concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, recebida por Pedro J. Avelino em 16/11/2010 (fls. 358/359 do volume 2 do apenso), sem que tenha havido o pagamento.Desse modo, não há dúvida quanto à constituição definitiva do crédito tributário, que o MPF apontou ter se dado em 09/2010.Lançado o tributo, resta cumprida a exigência para tipificação do crime previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90 (Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nº 24).Há que se destacar o art. 42 da Lei 9.430/96, que preceitua:Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (negritei)O arbitramento do lucro permite a apuração da base de cálculo do imposto de renda em determinadas circunstâncias, expediente legal.O Código Tributário Nacional estabelece que o lançamento tributário deve ser efetuado de ofício pela autoridade administrativa quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, e quando se comprove omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (artigo 149, II e IV):Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;(...)IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; (destacado) (...);Outrossim, qualquer alegação de que nem todos os valores depositados na conta corrente constituíram renda não pode ser acatada, pois os arts. 43 e 45 do Código Tributário Nacional consideram como contribuinte do imposto de renda aquele que tenha disponibilidade econômica ou jurídica sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, ainda mais quando dada a oportunidade para esclarecimentos em mais de uma ocasião e o contribuinte não os apresenta.Ademais, no caso concreto restou comprovado na instrução criminal que, além de empréstimos, também houve movimentação relacionada a arrendamento de terras, produção e venda de laranja e consumo de insumos, de maneira que há estreita relação entre os alegados empréstimos e o negócio principal dos réus, que era, segundo eles próprios afirmaram, arrendamento de terras para a produção de frutas, comercializadas, em geral, com a indústria, não estrando descartada a introdução de laranjas no mercado de consumo in natura.Logo, a conduta imputada aos acusados, consistente na omissão de informações à autoridade fiscal, levou à efetiva supressão de tributo, perfazendo, assim, o tipo penal do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.A presunção de validade do lançamento efetuado pela autoridade fiscal poderia ser discutida e eventualmente afastada, administrativa ou judicialmente, mediante apresentação da documentação fiscal e contábil da empresa, a demonstrar que os créditos apurados não corresponderam aos fatos jurídicos apontados pela fiscalização ao arbitrar o lucro.Como bem se constata, foram dadas ao contribuinte diversas oportunidades para demonstrar a origem dos depósitos na conta bancária, assunto mencionado inclusive em sede de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 352/354). Entretanto, o contribuinte não colaborou para esclarecer a procedência dos recursos na fase administrativa. Na fase judicial, também nada ofereceu a esse respeito. Em juízo, ainda restou claro que alguma atividade econômica ocorreu, com receitas e despesas, cuja intensidade os réus não esclareceram.Calha salientar que a alegação da defesa de impossibilidade de inversão do ônus da prova em processo penal não se encaixa à hipótese dos autos, já que todo o processamento tendente a constituir o crédito tributário está circunscrito à seara administrativa ou, se houver campo para a impugnação do processamento administrativo em razão de irregularidades ou de ato inconstitucional, ao âmbito judicial civil, em regra. O procedimento administrativo fiscal, no qual também ocorre o contraditório, pode fornecer indícios suficientes de autoria e de materialidade, tanto é que constitui definitivamente o crédito tributário, sendo até prescindível o inquérito policial para o oferecimento da denúncia.Nesse caminhar, vale realçar, também, já estar pacificado que a jurisdição criminal não é a via adequada para a verificação de nulidades ocorridas no Procedimento Administrativo Fiscal (REsp 1390649/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016).Além disso, do TRF3 extraio o seguinte entendimento: (...) A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42, da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (STJ. AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.03.2012) (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC - Apelação Cível - 1633706 - 0018169-06.2011.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1, data: 15/08/2016).Passo ao exame da autoria delitiva, que restou demonstrada em relação aos três corréus PEDRO JOSÉ AVELINO, KLEBER

BRAZ AVELINO e AURO DINAMARQUIS SACILOTTO, devendo, no entanto, ser afastada em relação à corré ARLENE DULCINEI SACILOTTO em razão de ter sido comprovado que a corré não gerenciava a empresa. Assim sendo, desde já cabe assinalar a absolvição de ARLENE. A pessoa jurídica Saave Comércio, Importação e Exportação Ltda, cujo objeto social é o de comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, foi constituída em 23/01/1996 (o contrato foi assinado em 06/12/1995) e tinha como sócios, no começo, Odila Vessoni Avelino e ARLENE DULCILEI SACILOTTO, conforme cópias da ficha cadastral resumida da Jucesp e do contrato social e alterações, constando desses documentos que ambas respondiam pela administração em igualdade até 8 de março de 2006, quando apenas Odila passou a responder pela administração, nos termos das alterações promovidas no contrato. Consta também que Maria Aparecida Negrini foi admitida como sócia em 2006, posteriormente aos fatos. (fls. 13/30 do IPL). Devo salientar que nos crimes contra a ordem tributária não basta que o agente figure no contrato social com atribuições de gerência e administração da pessoa jurídica para que seja apontado como o autor do fato típico, mas é preciso comprovar que o agente exercia de fato esses poderes direcionando as decisões para o resultado danoso. Nesse âmbito, pode ou não ser o autor do fato aquele que figure como administrador no instrumento societário, como também podem sê-lo pessoas que nem sequer constem do contrato, tais como o administrador e o contador, a depender do caso concreto. A sra. Odila faleceu em 10/07/2009 (certidão de óbito de fls. 21). Na fase inquisitiva, ARLENE, em suas declarações, afirmou que emprestou o próprio nome para constituir a referida empresa a pedido do irmão AURO, referindo-se à Saave Comércio. Salientou que ela nunca trabalhou na referida empresa ou teve ingerência na sua administração. Disse que AURO, seu irmão, passava por dificuldades na ocasião e pediu sua ajuda. Segundo ela, a administração ficou a cargo de AURO, PEDRO e CLEBER (fls. 36 do IPL). Em declarações prestadas em outro inquérito policial (IPL 17-0357/2010-4) aproximadamente 2 anos antes e trasladadas para estes autos, ARLENE foi questionada sobre ter passado procuração para terceiros em relação à empresa Saave e disse não se recordar desse fato (fls. 42). Acostada às fls. 09/11 do volume 1 do apenso está a cópia da procuração pública datada de 17/02/2000, outorgada pela sra. Odila, já falecida, e por ARLENE, constituindo seus bastantes procuradores PEDRO JOSÉ AVELINO e AURO DINAMARQUIS SACILOTTO e conferindo-lhes amplos poderes gerais e ilimitados para o fim especial de, conjunta ou separadamente, gerirem e administrarem a empresa Saave Comércio Importação e Exportação Ltda. O réu PEDRO declarou no IPL 0357/2010 (cópia trazida daquele IPL e juntada às fls. 44 destes autos) que a sra. Odila é sua mãe e que ele e AUREO foram sócios na empresa Sacilotto & Avelino. Esclareceu que tiveram problemas financeiros em referida empresa e que foram abertas posteriormente outras duas em nome de Arlene e Odila, sendo elas a primeira Saave Comércio Importação e Exportação Ltda e posteriormente a Comercial Exportadora Santo Antonio Itápolis Ltda. Disse que ARLENE e Odila não administravam as empresas, pois somente emprestaram o nome. Segundo consta do termo de declarações de PEDRO, a administração efetiva das empresas Saave e Comercial era realizada pelo declarante, por CLEBER BRASA AVELINO (irmão do declarante) e por AUREO DINAMARQUES SACILOTTO (...) afirma que em relação ao débito fiscal apurado nestes autos, este ocorreu em decorrência de dificuldades financeiras enfrentadas na época (...). Observe-se que a grafia correta destes nomes foi apurada posteriormente. PEDRO também foi interrogado pela autoridade policial nestes autos (fls. 69/70), confirmando que Odila e ARLENE não administravam a empresa. Acresceu que a empresa era administrada, de fato, pelo interrogado, KLEBER BRAZ AVELINO e AURO DINAMARQUIS. Conforme afirmou os juros eram muito altos e tomaram prejuízos em vendas (não pagas). Em razão disso, pegava cheque de uma conta (da empresa ou de um dos sócios), e depositava na conta da empresa. Como a conta ficava descoberta, acabava pegando cheque de outra conta, para cobri-la. Dessa forma, houve movimentação de numerários entre contas, e não renda auferida pela empresa. Aduziu que não houve lucro a declarar. O acusado KLEBER BRAZ AVELINO, na fase extrajudicial, afirmou, sobre a Saave, que a empresa tinha por objeto a compra e venda de laranjas in natura. Aduziu que a sociedade foi formada, de fato, pelo interrogado, PEDRO JOSE AVELINO e AURO DINAMARQUIS, que sempre geriram a sociedade; Que PEDRO JOSE era o responsável pela área financeira. No entanto, os dois outros sócios tomavam conhecimento dos negócios e tinham plena ciência do que era pago ou não; Que nunca o interrogado, ou AURO, colocaram qualquer obstáculo às decisões de PEDRO (...) quanto ao crédito tributário, aduz que não houve movimentação efetiva, mas apenas repasse de uma conta para outra da empresa. Não houve ganhos, por isso não foi informado à Receita Federal. (...) O dinheiro migrava da conta privada dos sócios, ou de particulares (empréstimos) para a empresa (fls. 59/60). Também no IPL, o acusado AURO asseverou que, antes da constituição das empresas Comercial Santo Antonio e Saave, era sócio da Sacilotto & Avelino, com PEDRO AVELINO, empresa também dedicada à compra e venda de laranjas. Disse que a Sacilotto & Avelino ingressou em situação financeira muito ruim e os sócios resolveram constituir a Saave como forma de manter-se no mercado. Que, no entanto, como possuíam restrição no crédito, optaram por constituir a empresa em nome de terceiros, parentes, no caso: Odila é mãe de PEDRO e KLEBER - ARLENE é sua irmã - Maria Aparecida é cunhada de KLEBER; Que não sabe dizer se foram feitas declarações de imposto de renda, no período de 2001 a 2005; Que a empresa foi criada apenas para giro financeiro. Inclusive, foi o gerente do Banco Bradesco (Valdir), quem sugeriu a criação da empresa, como forma de captação de capital, junto a particulares. Que muito pouco numerário que ingressou na conta da empresa é relativa a vendas. O maior volume é de empréstimos; Que não sabe dizer por que essa movimentação não foi declarada à Receita Federal; Que era PEDRO quem cuidava do contato com o contador (...); Que Odila, Maria Aparecida e ARLENE não tiveram qualquer ato de gestão na empresa (fls. 64/65). Resta analisar a prova oral produzida em juízo. Na instrução processual criminal foram ouvidas as testemunhas de defesa, pois a acusação não apresentou rol. A testemunha Osmar de Freitas Bonifácio assegurou em juízo desconhecer os fatos e a empresa Saave e aduziu que, pelo que se lembra, talvez os réus PEDRO e KLEBER trabalhassem com barracão de laranja. Disse que conhece PEDRO e KLEBER, mas está afastado dos dois há mais de 14 anos, encontrando-os esporadicamente. A testemunha Edmar Bonini, ouvido em juízo, afirmou que, dos réus, conhece AURO e ARLENE, mas que, a respeito da empresa Saave nada sabe, a não ser que os réus estabeleceram um comércio de vendas, exportação e importação de laranja e utilizavam um barracão para armazenar, embalar e exportar. Aduziu que a gente via sempre entrando laranja; (...) eles faziam movimento sim, diariamente, uma firma normal. Logo depois, ao ser indagado sobre a administração, disse que todos trabalhavam lá, inclusive ARLENE, e que basicamente PEDRO e o KLEBER respondiam pela empresa, enquanto que AURO, que é meu cunhado, ele trabalhava mais na parte de compra de produtos, mais no campo (no CD aos 04:18 da faixa dedicada à testemunha). Disse que no período informado na denúncia a empresa estava funcionando. Edson Anastácio disse em juízo não ter conhecimento dos fatos narrados na denúncia, porém afirmou ter ciência de que eles, referindo-se aos réus, trabalhavam numa empresa de comércio de frutas, mas reclamavam de que estavam em dificuldades, e ouviu falar que eles pegavam dinheiro de um lugar para suprir outro e transferiam de um banco para outro, até que ficaram sem crédito e fecharam a empresa. Disse que, pelo que se lembra, nos anos mencionados na denúncia a empresa estava funcionando. Guilherme Brunaldi afirmou ser amigo dos réus. Perguntado sobre se a empresa funcionava de 2001 a 2005, respondeu: Acredito que não, porque eles estavam com dificuldades, falando em parar. Soube que pegaram

dinheiro de particulares na praça. José Roberto Biella Costa disse que na época dos fatos fazia a contabilidade da empresa. Afirmou que os administradores começaram a passar por uma situação difícil financeiramente, e eles começaram a fazer empréstimos; (...) no ramo deles não teria como trabalhar sem a emissão de notas fiscais, então eles não tinham dinheiro pra cobrir despesas e começaram a emprestar num banco, fazia um empréstimo para cobrir o outro até que ficou impraticável a contabilidade e eu acabei deixando de fazer a contabilidade. Assegurou que eles emitiam a nota fiscal daquilo que realmente vendiam, agora, o restante era dinheiro emprestado de um banco, de particulares. A respeito dos recolhimentos ou da ausência deles, afirmou que apurava os tributos e encaminhava para a empresa recolher. José Durigan, em audiência judicial, aduziu ter sido gerente do Bradesco na cidade dos fatos de 1996, aposentando-se em 2000, e afirmou que nesse período os réus eram clientes do banco. Disse que a empresa, até 2000, enfrentava bastante dificuldade. Depois de 2000, assegurou não ter tido mais contato. Também afirmou desconhecer os fatos narrados nestes autos. Segundo a testemunha, PEDRO AVELINO era a pessoa que mantinha contato com o banco. Luciano Alan Fabiano disse em juízo que trabalhou na empresa dos réus em anos anteriores aos fatos tratados nesta ação penal, entre 1995 e 1996. De acordo com o que sabe, ARLENE não tinha poderes administrativos. Disse ter ouvido notícia de que os réus passaram por dificuldades. Em relação ao depoimento da testemunha Luciano, cabe destacar que trabalhou bem no início da constituição da empresa Saave. O interrogatório judicial (mídia eletrônica). Interrogado em juízo, o réu PEDRO JOSÉ AVELINO afirmou que no período indicado na denúncia a empresa Saave, que se dedicava à compra e venda de laranja, estava inativa e que de 2001 a 2005 não houve faturamento: Os maiores valores eram de transferências bancárias, tirava do Bradesco, punha no Banco do Brasil, tirava do Banco do Brasil daqui e depositava no Bradesco, então virou uma bola de neve. Com isso, segundo o réu, os réus foram apanhados por meio da CPMF. De 1999 a 2000 nós fomos arrendatários de sítio, a gente arrendava sítio e plantava laranja; com a crise que veio na citricultura nesse período, obviamente veio dívida, à qual se seguiram empréstimos diversos e passavam cheques de um lado para outro, de um banco para outro e de agiotas. Assegurou que, quando houve geração de renda, os valores eram decorrentes exclusivamente da atividade de arrendamento rural que ele, KLEBER e AURO praticavam, e não da atividade da empresa Saave, que era utilizada apenas para a aquisição de crédito, por ser uma empresa sem restrições ao crédito [por exemplo aos 10:50], tendo sido constituída para esse fim com o nome de sócios emprestados. Garantiu que a corré ARLENE não participava da administração tendo apenas emprestado o nome para a constituição da sociedade, porque nós estávamos com o nome sujo, referindo-se a ele e aos outros denunciados. Admitiu a existência de alguns negócios com a comercialização de laranja, e ressaltou que, na Saave, os maiores volumes eram de transferências bancárias decorrente de borboletas, denominação dada por ele à cobertura de débitos por meio da transferência de valores de uma conta bancária para outra e assim por diante, a partir de empréstimos feitos com bancos e com particulares, num círculo em que cobria uma conta descobrindo outra. Os débitos, segundo ele, eram gerados pela produção de laranja, insumos, parcelas do arrendamento, recusa da indústria em comprar acima de determinado preço, etc., em meio à crise da citricultura. No momento em que num ano entrava algum dinheiro, tampava um pouco a fogueira, e no outro não se vendia a produção. Conforme afirmou, a gente arrendava sítio e plantava laranja nesses sítios; com a crise que veio da citricultura nesse período, obviamente veio dívida; e a gente sempre morou na cidade, entendeu, então tinha um bom relacionamento em banco, enfim, com as pessoas que a gente tratava; na verdade, essa empresa, o que tá aí o que foi relatado não teve faturamento isso aí, foi feito cheque, pegava dum banco, cobria outro, fazia empréstimo, se for pegar mesmo e ver isso daí, tanto que na época o meu sigilo em deixei quebrar porque não tinha faturamento na empresa, o que tinha era empréstimo que fazia com agiota, pegava dinheiro daqui, cobria uma conta de lá (...). Disse que o contrato de arrendamento era de longo prazo, existindo contrato de compra e venda de laranja de até 3 anos, e, enquanto as vendas variavam com a crise, a produção e o arrendamento não cessavam, gerando débitos. O réu PEDRO afirmou que nós quebramos, eu quebrei, e o gerente do banco sugeriu que se tivessem uma empresa regular poderiam movimentar recursos nessa empresa. De acordo com o réu, o banco informava que se você tiver empresa, posso dar capital de giro, financiar um veículo. [06:07] PEDRO disse que quem cuidava dessa parte financeira era eu; e tem mais os outros sócios que um cuidava da parte agrícola, de compra, que a gente tinha, né, e um da parte comercial. [06:23] Indagado pelo MPF sobre as decisões relacionadas a tributos, quem tomava: Isso aí ficava no escritório, né; pra falar a verdade pro senhor, doutor, eu não tinha nem cabeça, ficava no escritório de contabilidade, a gente largava lá pra fazer (...) não tinha muito cabeça pra isso aí, foi ficando isso aí. Perguntado sobre quem tomava as decisões mais importantes da empresa, salientou que nós conversávamos os três (...), sempre conversamos os três (...) sobre isso aí; sempre a gente tava todo mundo a par; olha, tem que pagar isso, tem que pagar um posto, tem que pagar um peão. Diante de novas indagações, repetiu que ele era o responsável pela parte financeira e acresceu que quem frequentava os bancos, enquanto que o sócio AURO cuidava da parte agrícola, colheita, e KLEBER se ocupava da parte comercial relacionada à venda de alguma fruta e dos contados para a venda. O réu disse que atualmente faz bicos e auferê de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.800,00 por mês comercializando laranjas. Esclareceu que atualmente ele e KLEBER estão sem atividade formal. Disse que mantém pouco contato com o corréu AURO. O réu PEDRO afirmou também que não teve recursos para obter as demonstrações contábeis para realizar a defesa administrativa. O réu KLEBER, em seu interrogatório judicial, confirmou que mantinha sociedade com os corréus na época dos fatos. Disse que a minha função era a parte agrícola, comprava, era comprador de frutas. Afirmou que seu irmão, PEDRO, era quem cuidava mais da parte financeira. Disse que tinha conhecimento da área financeira, mas ressaltou que era o irmão quem cuidava mais dessa parte. Perguntado sobre as declarações de imposto de renda em que a Saave aparece como inativa, disse que essa empresa a gente usava mais pra fazer dinheiro, né, mais era pra isso; nós estávamos em situação difícil, então usava mais pra fazer empréstimo, essas coisas (...), tentamos recuperar mas cada vez foi piorando e não conseguimos recuperar. O réu aduziu que atualmente mexe com corretagem, sem registro em CTPS, e sua tenda é variável, gerando em torno de R\$ 1.300,00 e R\$ 1.500,00, além de fazer bicos como motorista. O acusado AURO, interrogado em juízo, confirmou que era sócio de fato da Saave e ressaltou que a empresa não chegou a ter atividade no período de 2001 a 2005. Segundo ele, foi aberta, mas não teve movimentação. Nunca fez parte da parte de escritório, ressaltou, e garantiu que sua atividade era agrícola, trabalhava na roça (...) produção, terra arrendada, na produção de frutas. Afirmou que sua irmã, a corré ARLENE, não administrava a empresa, tendo apenas integrado o quadro social da Saave para lhe fazer um favor devido à situação que ela viu. O réu assegurou que ele e os outros dois corréus fizeram uma sociedade para arrendamento de terras, plantio e venda de laranja, mas que o segmento citrícola enfrentou severa crise em 1999-2000, quando infelizmente nós fomos crucificados pela negociação da indústria e conheceram grande prejuízo. Disse que um gerente de banco sugeriu a ideia, sentamos, conversamos, para gerar dinheiro, a criação da Saave, daí seguiram-se muitos empréstimos inclusive com agiota. Ao ser questionado sobre quem era o responsável pela parte contábil e fiscal da empresa, [02:20], disse acreditar que seria o contador, salientando que, além do contador, a pessoa responsável na empresa pela parte contábil era o corréu PEDRO. Perguntado sobre como era decidido sobre os pagamentos a serem feitos em época dita de dificuldades financeiras [02:54], respondeu: Eu só participei, no princípio, quando houve o prejuízo, que ia ter que se emprestar alguma coisa, quem gerenciava esse tipo de coisa era o seu PEDRO; (...) ele comentava

a respeito da dívida, Excelência, a gente sabia que o prejuízo foi muito, a indústria causou prejuízo mostro que nós não tínhamos como pagar, estavam pegando e tentando pagar (...) mas não deu certo. Admitiu que havia desde antes de 1999 movimentação de compra e venda de laranja, porém com prejuízo. A acusada ARLENE, interrogada em juízo, limitou-se a dizer que, embora integrasse o quadro social da Saave, não exercia qualquer atividade na empresa e assegurou que não recebia lucros nem aplicava dinheiro. Afirmou saber que a empresa trabalhava com laranja. Eu fiz isso aí para ajudar o meu irmão, disse, referindo-se ao corréu AURO. Observo que os réus formularam a defesa em torno de afirmações tendentes a demonstrar que a empresa Saave não tinha de fato movimento próprio e procuraram separar (a) as atividades do arrendamento de terras e a produção de laranja, de um lado, e (b) a empresa Saave, de outro, pretendendo dizer que uma não se misturava à outra. Afirmaram, na linha de defesa, que eram sócios nas duas frentes, porém a Saave não era utilizada realmente para a produção, mas apenas como lastro para a obtenção de recursos bancários e como instrumento de passagem para o desconto e emissão de cheques, inclusive de valores obtidos de particulares, tudo com a finalidade de cobrir os grandes débitos gerados na produção agrícola, ou seja, na atividade de arrendamento e venda de citros. Efetivamente, neste momento não há como comprovar a separação absoluta dessas duas atividades, que compartilham os mesmos sócios. Ao contrário, o que se vê é a integração entre elas, pois a obtenção de recursos, empréstimo etc. pela Saave estava inter-relacionada com o arrendamento e a produção de frutas, conforme restou evidenciado. Na realidade, o objetivo da Receita Federal era que o contribuinte demonstrasse a origem dos depósitos de forma cabal, e isso não ocorreu. Os réus admitiram alguma renda da atividade agrícola, e também débitos. Algumas das testemunhas apontaram em juízo a existência de atividade na empresa (Edson Anastácio e Edmar Bonini), apesar de outras testemunhas dizerem que não havia atividade (Guilherme Brunaldi) ou não se manifestarem especificamente a esse respeito. A testemunha Roberto Biella Costa, contador da empresa por algum tempo, admitiu a emissão de notas fiscais e a confecção das guias de recolhimentos que não especificou. Há que se destacar, também, que a Saave foi constituída em 23/01/1996 (o contrato foi assinado em 06/12/1995) conforme consta da ficha cadastral resumida da Jucesp e da cópia de instrumento de contrato social (vide fls. 13/30). Portanto, a informação dos réus de que a Saave foi constituída em resposta à crise da citricultura de 1999/2000 não está bem explicada. Isso não impediria, é claro, que ela fosse usada para os mais diversos fins, inclusive para a obtenção de empréstimos, mas efetivamente não faria sentido os réus afirmarem que foi formada em resposta à safra 1999/2000, já que foi constituída em dezembro de 1995. No mínimo faltou clareza aos réus nessas alegações para situar as mencionadas dificuldades e desde quando estavam nesse tipo de operação de empréstimos. É bastante significativo para o deslinde da causa a certidão de objeto e pé da qual consta que na execução penal 0012733-98.2003.403.61202 da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (redistribuído) o réu PEDRO JOSÉ AVELINO cumpriu pena depois de ter sido denunciado como incurso nas penas do art. 95, d, da Lei 8.212/91 c.c. os arts. 71 e 72 do CP por 42 vezes, sendo beneficiado pelo sursis da pena, previsto nos arts. 77 e 78 do CP, porque deixou de recolher, na época própria, aos cofres previdenciários, contribuições previdenciárias descontadas dos valores pagos aos segurados produtivos rurais, pela aquisição de suas respectivas produções (fls. 381). Destaco que a sentença de extinção pelo cumprimento transitou em julgado para o MPF em 16/10/2007 e para a defesa em 06/11/2007, sendo arquivados os autos em 20/06/2008. Portanto, ainda que fáltem algumas informações mais bem definidas na certidão, conclui-se que, sendo o processo de 2003, os fatos ocorreram obviamente antes dessa época e antes dos fatos em análise nesta ação penal (geralmente o procedimento administrativo para apurar o crédito tributário apresenta duração a ser considerada, já que sua realização demanda os necessários levantamentos e a oportunidade de defesa e do contraditório). Tais fatos, também, se referem à empresa Saciloto & Avelino Ltda da qual PEDRO era sócio havia já algum tempo e fora constituída anteriormente à Saave, conforme se depreende de informações reunidas nestes autos. Tinha o réu quando da constituição da Saave, por certo, condições de saber da ilicitude da conduta e das consequências do fato, e continuou a agir em prejuízo da arrecadação previdenciária. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a condenação de PEDRO, KLEBER e AURO (fls. 314): A prova oral produzida em Juízo, ao mesmo tempo em que revela dificuldades financeiras dos acusados, não deixa dúvidas de que alguma atividade era por eles exercida. Aliás, a preocupação com a cobertura dos passivos só tem razão de ser no contexto em que a atividade se perpetua, pois aí a tentativa de cobrir os débitos é realizada com a perspectiva de que os lucros decorrentes da atividade comercial uma hora vai permitir a superação dos obstáculos. Noutras palavras, quando não há qualquer atividade - e por consequência qualquer esperança de superar as dificuldades financeiras - tampouco há esforço para, diante de novos créditos, quase sempre mais custosos que os anteriores, buscar-se cobrir os passivos construídos anteriormente. De resto, apesar da insistente alegação da defesa, nada foi trazido aos autos - e a possibilidade para isso se arrasta desde o PAF, passando pelo IPL, até a fase judicial - que permitisse relacionar ingressos, aqui entendidos como faturamento, com créditos obtidos junto a terceiros. Antes de avançar, é necessário considerar a realidade local. O município de Itápolis - SP, onde estava sediada a empresa, está localizado na região de Araraquara, onde se situa esta Subseção Judiciária Federal. Itápolis, sabe-se, está entre os maiores produtores de laranja do Estado de São Paulo, fato amplamente conhecido na região e constatação a que se chega facilmente a partir de simples pesquisa na internet. É de se afirmar também que a citricultura e o suco de laranja mantêm estreita relação com a cotação do dólar, com a exportação e com a produtividade da fruta e do suco em outros países, sobretudo nos Estados Unidos, onde a Flórida é o grande produtor. Portanto, a cotação do dólar, a produtividade nos pomares, pragas e condições climáticas e o volume de produção de suco e seus estoques, e o consumo pelo mercado externo atingem diretamente a indústria e principalmente o produtor agrícola. A quebra de safra ou a superprodução podem afetar de modo intenso os produtores na fixação do preço da caixa de laranja, que pode ser vendida no mercado local, exportada in natura ou destinada à indústria de suco. Há notícias, de conhecimento regional, de que na safra 1999/2000 houve superprodução de laranja no Brasil, mantendo os estoques de suco em níveis elevados e pressionando para baixo o preço da caixa de laranja. Tais informações proporcionam algum conforto às explicações dos réus para os fatos descritos na denúncia. Entretanto, a demonstração técnica da real situação dos pomares e do mercado naquela época é ônus da defesa, e nada foi apresentado de concreto neste processo, apesar de tais informações certamente serem relativamente fáceis de encontrar, pelos réus, nos sindicatos e associações do segmento. Desse modo, diante dessas lacunas nas informações prestadas pelos corréus e da falta de comprovação das alegações, não há como acolher a hipótese de dificuldades financeiras para justificar a omissão de renda, pois não basta a existência de meras dívidas (o que de fato faz parte do risco do mercado). O problema é que não foram apresentadas provas robustas da safra, dos preços praticados à época e das alegadas dificuldades insuperáveis, nem de ausência total de movimentação. Nesse passo, as provas produzidas indicam a existência de divisão de trabalho entre os sócios: um deles cuidando da parte financeira e do contato com os bancos e com o contador (PEDRO), outro se ocupando principalmente de controlar os arrendamentos de terra e a produção de citros nessas glebas (AURO), e o terceiro trabalhando com mais afinco na compra e venda da fruta e de sua colocação na indústria (KLEBER). Essa separação de tarefas foi trazida pelos próprios réus em seus interrogatórios. Diante do quadro probatório específico desta ação penal, a autoria é inconteste com relação a PEDRO JOSÉ AVELINO, conforme se infere do quadro probatório. Ele era o sócio conhecido pelo gerente do banco e pelo

contador como a pessoa dedicada às questões financeiras e administrativas, conforme se extrai dos depoimentos e do interrogatório. Dos quatro corréus, apenas PEDRO praticou o delito inculcado no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, omitindo renda e, por fim, provocando a redução da base de cálculo do tributo. Presente o dolo (exige-se o dolo genérico apenas), já que o acusado PEDRO foi condenado anteriormente por crime de sonegação de contribuição previdenciária e por crime contra a ordem tributária, por fatos anteriores aos atuais, quando era sócio de outra empresa, a Saciloto & Avelino Ltda, autos 0012733-98.2003.403.6102 (certidão de fls. 381 e fls. 179), além de estar sendo processado por crime contra a ordem tributária nos autos 0002090-70.2003.403.6102 (consulta às fls. 382/383). No que se refere a KLEBER e AURO, restou comprovado que os dois tinham ciência das atribuições de PEDRO e que este lhes informava sobre o caixa da empresa, a respeito das dívidas e dos empréstimos. Concordo com o teor da manifestação do MPF em alegações finais e concluo que, apesar de existirem atribuições diversas para cada um dos sócios de fato, como seria próprio de qualquer negócio, dificilmente se poderia acreditar que KLEBER e AURO desconhecem ou nunca tivessem participado ativamente das decisões envolvendo o não recolhimento de tributos e a omissão de informações à Receita Federal durante os vários anos em que os fatos se passaram, já que havia boa quantidade de dinheiro em jogo, a não ser que houvesse prova firme em contrário. Recorrer a empréstimos/financiamentos é elemento faz parte do negócio para as pessoas físicas, no entanto, uma exposição constante ao longo de anos a juros bancários de qualquer natureza e a taxas de juros não reguladas praticadas, sabidamente, por agiotas, equivale a direcionar a empresa rumo ao precipício. É de se perguntar como uma empresa voltaria à normalidade econômico-financeira por meio de empréstimos/financiamentos da natureza daqueles afirmados pelos réus, ou borboletas, para usar a expressão de um dos réus, sem que houvesse alguma entrada de recursos novos. Entendo, ainda, conforme já dito, estar demonstrado que ARLENE era apenas sócia de fachada e não há provas de que interferiu nos negócios dos demais sócios e no gerenciamento, impondo-se a sua absolvição por ausência de provas de ter ela concorrido para a infração penal. Evidente que cabe ao órgão acusador comprovar a ocorrência de conduta definida como crime, ônus do qual se desincumbiu o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 156, do CPP, in verbis: Art. 156: A prova de alegação incumbirá a quem a fizer, mas o juiz poderá, no curso da instrução, antes de proferir a sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvidas sobre ponto relevante. Assim, conclui-se, de maneira incontestada, que o réu PEDRO, com a ciência e a autorização dos outros dois, praticou os atos delituosos, de forma consciente, obtendo a efetiva redução ou supressão de tributo devido ao Fisco mediante a prestação de declarações falsa às autoridades fazendárias, sendo de rigor o decreto condenatório no que se refere ao crime previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, nas competências apontadas na denúncia, em continuidade delitiva. Sobre a possibilidade de colidência de defesas, ressalto, finalmente, não vislumbrar, neste caso, incompatibilidade na atuação da defesa técnica pelo fato de um único defensor constituído estar representando os quatro réus e em sua manifestação ter sugerido somente um deles como possível responsável pelas decisões na empresa. No caso concreto, entendo que se trata apenas de uma proposição abrigada pela garantia da ampla defesa e do contraditório que, embora isole um dos réus, o faz apenas relativamente, porque traz alguma estratégia de defesa vista nos interrogatórios e está sujeito ao conjunto de provas. Além disso, a defesa faz referência a provas realmente produzidas e submetidas ao debate e à apreciação posterior, portanto, os argumentos não foram apresentados gratuitamente e ainda vieram acompanhados de teses tendentes a excluir a tipicidade ou a culpabilidade. Não houve acusações mútuas entre os réus e a conclusão a que se chega sobre a autoria decorreu da análise dos documentos e da prova oral, sobretudo do interrogatório e do histórico empresarial dos três e histórico do relacionamento das empresas com a Receita Federal, não tendo sido registrada, na atuação da Defesa, qualquer acusação escancaradamente descabida a um ou a outro dos seus representados ou entre eles, ou seja, os argumentos guardavam alguma coerência dentro da estratégia. Além disso, no presente caso, ao apontar um dos corréus, a defesa não obterá, necessariamente, a exclusão dos demais, tendo em vista não se tratar de delito que automaticamente suprima a conduta de um se for comprovada a conduta de outro, ao contrário, por se tratar de sociedade, a exclusão da responsabilidade de algum deles deverá ser suficientemente demonstrada. Trata-se, ainda, de crime que pode ter autoria coletiva. Dessa maneira, entendo não existir em concreto colidência de defesas ou prejuízo aos réus. Referência: RHC 55.970/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015. Passo, agora, à individualização da pena. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. A seguir, a dosimetria de cada um dos réus. 1) Para o acusado PEDRO JOSÉ AVELINO, em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os limites normais ao tipo em questão. O réu possui anotações que lhes são desfavoráveis. Refiro-me à certidão de objeto e pé relativa à mencionada execução penal 0012733-98.2003.403.6102 da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto (redistribuição). Comprova que PEDRO foi condenado à pena de 02 anos de reclusão e a 20 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91 c.c. os arts 71 e 72 do CP, por, no exercício da gerência da empresa Saciloto & Avelino Ltda deixar de recolher por 42 vezes aos cofres previdenciários contribuições previdenciárias descontadas dos valores pagos aos segurados produtivos rurais pela aquisição de suas respectivas produções. O condenado foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (sursis), cumpriu as condições impostas e, por consequência, teve decretada a extinção da punibilidade por sentença (na execução) que transitou em julgado em 16/10/2007 para o MPF e em 16/11/2007 para o acusado. Arquivamento em 20/06/2008 (fls. 179 e certidão de fls. 381). Esses fatos foram praticados, pelo que se depreende das informações disponíveis, tal como a data do processo de execução (2003), provavelmente, em data anterior aos atualmente em análise nesta ação penal, que se referem aos anos-calendário de 2001 a 2005, mas não há certeza disso. Não há como falar em reincidência em relação aos referidos acontecimentos. A data dos fatos não está expressa na certidão, por isso, não há como considerar o crime para fins de reincidência, mas apenas computá-lo como circunstância desfavorável ao acusado PEDRO AVELINO, o que permite a elevação da pena acima do mínimo nesta fase. Observo que o processo 0012733-98.2003.403.6102 da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, execução da pena, referido na certidão de fls. 179, é o mesmo processo já referido às fls. 381, objeto de redistribuição à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Na ação penal 0012132-57.2011.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, o réu PAULO foi denunciado com KLEBER e AURO pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 c.c. o art. 337-A, III, do Código Penal; a denúncia foi recebida em 24/10/2011, a sentença condenatória dos três foi proferida em 19/02/2014, porém o TRF declarou nula a sentença e todos os atos processuais desde o oferecimento da resposta à acusação e os autos foram baixados à 2ª Vara Federal de Araraquara, onde estão sendo processados novamente (certidão de fls. 177 e 365/365v). Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, constato que os fatos estão relacionados ao ano-calendário 2004, exercício 2005, quando os réus eram administradores da Comercial Exportadora Santo Antonio Itápolis

Ltda, conforme consta da sentença anulada. Também a ação penal 0002090-70.2016.403.6120 desta 1ª Vara Federal está em curso. Nela foi recebida a denúncia em desfavor de PEDRO, KLEBER e AURO, também por crime contra a ordem tributária, descrito no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 (consulta processual de fls. 382/383). Como essas duas ações estão em curso, não há como considerar esses fatos no momento para elevação da pena. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva de modo que se possa valorar para fins de elevação da pena. As consequências não foram graves a ponto de destoar de casos dessa natureza. A vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena-base acima de seu mínimo legal, ou seja, elevo-a em 1/3 (um terço) para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, impondo-se a manutenção da pena no patamar fixado. Na terceira fase, incide a causa de aumento pela continuidade delitiva (art. 71 do CP) porque a conduta foi praticada ano a ano de 2001 a 2005. Assim sendo, aumento a pena em 1/3 (um terço), para 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Não se vislumbra a incidência de quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena em definitivo no patamar de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...) XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). A pena de multa merece alguma observação, pois há previsão expressa de seus critérios no artigo 8º, da Lei 8.137/90, que estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa, tal qual o faz o Código Penal, em seu artigo 49. Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena de multa em 17 (dezesete) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (data da constituição definitiva do crédito tributário, 09/2010, consoante informado pelo MPF na denúncia), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de PEDRO JOSÉ AVELINO em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. 2) Para o acusado KLEBER BRAZ AVELINO, em consonância com essa sistemática há pouco referida, é necessário estabelecer a pena-base, nos termos do caput do art. 59 do CP, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. O réu possui registro de ter sido denunciado na ação penal 0012132-57.2011.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, juntamente com os outros dois acusados, porém o processo está ainda em curso. Outrossim, foi denunciado, também juntamente com PEDRO e AURO, na ação penal 0002090-70.2016.403.6120 desta 1ª Vara Federal, por crime contra a ordem tributária, processo ainda em curso, conforme já mencionei anteriormente ao traçar a dosimetria de PEDRO. Portanto, esses registros não serão utilizados para o fim de elevar a pena. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva de modo que se possa valorar para fins de elevação da pena. As consequências não foram graves a ponto de destoar de casos dessa natureza. A vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu KLEBER, a fixação da pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar fixado. Na terceira fase, cabível a causa de aumento pela continuidade delitiva (art. 71 do CP) porque a conduta foi praticada ano a ano de 2001 a 2005. Assim sendo, aumento a pena em 1/3 (um terço), para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não vislumbro a incidência de quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena em definitivo no patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. Observo também a existência de critérios da multa no artigo 8º, da Lei 8.137/90, que estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa, tal qual o faz o Código Penal, em seu artigo 49. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena base de multa em 13 (treze) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (data da constituição definitiva do crédito tributário, 09/2010, consoante informado pelo MPF na denúncia), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de KLEBER BRAZ AVELINO em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. 3) Para o acusado AURO DINIMARQUIS SACILOTTO, em consonância com essa sistemática há pouco referida, é necessário estabelecer a pena-base, nos termos do caput do art. 59 do CP, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. O réu AURO foi denunciado na ação penal 0012132-57.2011.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, juntamente com os outros dois acusados, porém o processo está ainda em curso. Outrossim, foi denunciado, também juntamente com PEDRO e KLEBER, na ação penal 0002090-70.2016.403.6120 desta

1ª Vara Federal, por crime contra a ordem tributária, processo ainda em curso, conforme já mencionei anteriormente ao delinear a dosimetria dos demais. Diante disso, não utilizarei esses registros para o fim de elevar a pena. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva de modo que se possa valorar para fins de elevação da pena. As consequências não foram graves a ponto de destoar de casos dessa natureza. A vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu AURO, a fixação da pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas, razão pela qual mantenho a pena no patamar fixado. Na terceira fase, cabível a causa de aumento pela continuidade delitiva (art. 71 do CP) porque a conduta foi praticada ano a ano de 2001 a 2005. Assim sendo, aumento a pena em 1/3 (um terço), para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não vislumbro a incidência de quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena em definitivo no patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. Observo também a existência de critérios da multa no artigo 8º, da Lei 8.137/90, que estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa, tal qual o faz o Código Penal, em seu artigo 49. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena base de multa em 13 (treze) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (data da constituição definitiva do crédito tributário, 09/2010, consoante informado pelo MPF na denúncia), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de AURO DINAMARQUIS SACILOTTO em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Regime inicial e substituição. Tendo em vista o quantum da pena, bem como não vislumbrando impedimento apesar da condenação já analisada quanto a PEDRO, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda para os três réus. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada aos três réus (PEDRO, KLEBER e AURO) por duas penas restritivas de direito para cada um deles, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos para o apenado PEDRO e 02 (dois) salários mínimos para cada um deles, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos para o apenado PEDRO e 02 (dois) salários mínimos para cada um dos réus KLEBER e AURO (ou seja, KLEBER e AURO pagarão 2 salários mínimos cada um), e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser indicada pelo Juízo da Execução (cada réu prestará a sua pena restritiva de direitos). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia, que atribuiu aos réus a prática do delito previsto artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal, relacionado ao PAF 18088.000014/2007-51 da Receita Federal nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 2004 e 2005, pela omissão de depósitos bancários na conta da empresa Saave Comércio, Importação e Exportação Ltda., CNPJ 01.060.290/0001-21 (depósitos bancários não contabilizados ou de origem não comprovada), para o fim de: a) ABSOLVER a ré ARLENE DULCILEI SACILOTTO, brasileira, casada, auxiliar de escritório, portadora da cédula de identidade RG nº 22500303 SSP/SP, CPF 138.532.438-43, filha de Abilio Sacilotto e Odila Lofrano Sacilotto, nascida em Itápolis/SP aos 10/12/1969, da imputação de prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal feita nestes autos (PAF indicado acima), com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu PEDRO JOSÉ AVELINO, brasileiro, casado, vendedor autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 12.486.044 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 042.794.978-50, filho de Pedro Avelino e Odila Vessoni Avelino, nascido em Itápolis/SP no dia 19/03/1963, como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal, relacionado ao PAF 18088.000014/2007-51 da Receita Federal nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 2004 e 2005, pela omissão de receitas da empresa Saave Comércio, Importação e Exportação Ltda., CNPJ 01.060.290/0001-21 (depósitos bancários não contabilizados ou de origem não comprovada) a.b.1) pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por (a) prestação pecuniária no valor 05 (cinco) salários mínimos da época do pagamento, e (b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; eb.2) pagar multa de 17 (dezesete) dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente em 09/2010 (data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme informado pelo MPF na denúncia), a ser atualizada monetariamente. c) CONDENAR o réu AURO DINAMARQUIS SACILOTTO, brasileiro, casado, administrador de condomínio de colhedores de laranja, portador da cédula de identidade RG nº 12.971.312-0, inscrito no CPF sob nº 020.219.658-56, filho de Abilio Sacilotto e Odila Lofrano Sacilotto, nascido em Itápolis/SP no dia 20/12/1960, como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal, relacionado ao PAF 18088.000014/2007-51 da Receita Federal nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 2004 e 2005, pela omissão de receitas da empresa Saave Comércio, Importação e Exportação Ltda., CNPJ 01.060.290/0001-21 (depósitos bancários não contabilizados ou de origem não comprovada) a.c.1) pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por (a) prestação pecuniária no valor 02 (dois) salários mínimos da época do pagamento, e (b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; ec.2) pagar multa de 13 (treze) dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente em 09/2010 (data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme informado pelo MPF na denúncia), a ser atualizada monetariamente. d) CONDENAR o réu KLEBER BRAZ AVELINO, brasileiro, separado, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 8.913.070-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 885.264.368-53, filho de Pedro Avelino e Odila Vessoni Avelino, nascido em Itápolis/SP no dia 17/06/1956, como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal, relacionado ao PAF 18088.000014/2007-51 da Receita Federal nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 2004 e 2005, pela omissão de receitas da empresa Saave Comércio, Importação e Exportação Ltda., CNPJ 01.060.290/0001-21 (depósitos bancários não contabilizados ou de origem não comprovada) a.d.1) pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por (a) prestação pecuniária no valor 02 (dois) salários mínimos da época do pagamento, e (b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; ed.2) pagar multa de 13 (treze) dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente em 09/2010 (data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme informado pelo MPF na denúncia), a ser atualizada monetariamente. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime

aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da constituição do crédito tributário até o efetivo pagamento. Condeno os réus PEDRO, KLEBER e AURO ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); e 4) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004204-16.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUCAS CHEFER KOCH DA CUNHA(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI)

Fls. 135: Depreque-se à Comarca de Ibitinga-SP a inquirição da testemunha de acusação Anderson Borges Massa. Tendo em vista que o acusado já foi interrogado (fls. 129/130), intime-se o defensor do acusado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em designação de data para novo interrogatório, com o fim de evitar eventual alegação de inversão da ordem processual. Intime-se o acusado. Dê-se ciência ao M.P.F.

**0006963-16.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X TIAGO HENRIQUE GARCIA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO EDUARDO DE CAMARGO(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 100/112: A defesa do acusado Paulo Eduardo de Camargo alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, com o argumento de que é vaga e imprecisa. Indefiro o pedido de inépcia da inicial eis que verifico que a denúncia de fls. 68/70 preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, qualificação dos acusados, classificação do crime e rol de testemunhas. As demais matérias alegadas na defesa preliminar do acusado Paulo Camargo são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Fls. 127/131: As matérias alegadas na defesa preliminar do acusado Tiago Henrique Garcia são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Tendo em vista que o acusado Tiago Henrique Garcia constituiu defensor (fls. 125) e apresentou defesa nos autos onde declara ciente dos termos da denúncia (fls. 131), dou por citado o acusado Tiago Henrique Garcia, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal. Concedo aos acusados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Depreque-se à Subseção Judiciária de Catanduva-SP a inquirição das testemunhas de acusação, que deverão ser ouvidas também na qualidade de testemunhas de defesa do acusado Tiago Henrique Garcia. Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-89.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE ITÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *José Aparecido da Silva* em face do *Chefe da Seção de Benefícios da Agência de Itápolis* por meio do qual o impetrante almeja o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez até a designação de perícia na esfera administrativa.

Sustenta na inicial que devido a problemas ortopédicos aposentou-se por invalidez no ano de 2002. Nas eleições de 2012 concorreu ao cargo de vereador da Câmara Municipal de Itápolis e foi eleito. No início de 2017, o INSS apurou indício de irregularidade na manutenção do benefício “*consistente no retorno voluntário ao trabalho, no período de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2016*”.

O autor apresentou defesa administrativa, que foi rejeitada, culminando na cessação do benefício. Segundo o impetrante, o exercício de cargo eletivo “*não implica em concluir que houve retorno espontâneo ao labor e cessação da invalidez do peticionário*”, argumentando que a capacidade laborativa não se confunde com o exercício dos direitos políticos. Relata que seu quadro de saúde se agravou.

Foi deferido o pedido de liminar para o fim de suspender a decisão do INSS e determinar o restabelecimento do benefício, sem prejuízo da instauração de procedimento específico para avaliar a recuperação da capacidade para o trabalho, nesse caso com a realização de perícia médica (id 1113858).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1113858).

O INSS apresentou manifestação impugnando o pedido do impetrante e defendendo a legalidade de sua conduta (id 1248620).

Embora intimada (id 1302809), a autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas para informar que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção (id 1458890).

Vieram os autos conclusos.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que a despeito de a autoridade coatora não ter apresentado as informações para defesa de seu ato, não é caso de revelia, já que se trata de direito indisponível e, ademais, o INSS se manifestou suprindo a ausência das informações defendendo o ato impugnado.

No mérito, tomo como ponto de partida e adoto como razão de decidir as ponderações que fiz na decisão que deferiu a liminar (id 1113858):

*“... Pois bem. Em última análise, a divergência dos autos consiste na possibilidade ou não da manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, quando do exercício de mandato de vereador por seu titular.*

*A discussão a propósito da percepção simultânea de aposentadoria por invalidez e subsídio relacionado ao exercício de mandato eletivo vem dando pano para mangas no âmbito da jurisprudência. De um lado estão aqueles que entendem que a cumulação é lícita, conforme demonstram os precedentes citados na inicial; — salvo engano, essa é a corrente que prevalece. Do outro lado posicionam-se os que entendem que o exercício de atividade parlamentar remunerada não se compatibiliza com a percepção da aposentadoria por invalidez, que deve ser cancelada ou ao menos suspensa durante o mandato. Seguindo essa linha de raciocínio, os precedentes que seguem:*

*AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E SUBSÍDIO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CESSADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- In casu, o autor recebia aposentadoria por invalidez desde 16/9/1994. No entanto, o mesmo passou a exercer atividade remunerada na qualidade de vereador, motivo pelo qual considero correta a cessação do benefício em 13/2/2006 (fls. 49/50). Outrossim, o retorno voluntário do aposentado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/91. II- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. III- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. IV- Agravo provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 0048042-90.2007.4.03.9999, rel. p/ acórdão Des. Federal Newton de Luca).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RESTABELECIMENTO APÓS O TÉRMINO DO MANDATO. 1. O fundamento para a concessão da aposentadoria por invalidez é a incapacidade do segurado de exercer o trabalho que antes exercia ou qualquer outra atividade que lhe possa garantir a subsistência, mediante uma remuneração mensal (art. 42, da Lei nº 8.213/91), sendo certo que o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação do benefício (art. 46, da Lei nº 8.213/91). 2. Destarte, a concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor incapacidade física para o trabalho, razão pela qual o beneficiário que vem a exercer mandato eletivo não pode acumular tal benefício com os proventos do cargo, pois ninguém pode ser capaz e incapaz a um só tempo, ainda que diversas as atividades desenvolvidas, não se justificando o tratamento diverso do agente político ao que se dá normalmente a um servidor público. 3. Na espécie, não mais subsistem as causas que ampararam a concessão da aposentadoria por invalidez, já que o impetrante possui condições de manter sua subsistência por meio de atividade remunerada, exercendo, inclusive, o cargo de Vereador. Todavia, encerrado o mandato, persistindo a incapacidade, deve a aposentadoria ser restabelecida, garantindo a subsistência do beneficiário. 4. Precedentes do egrégio TRF-4ªR e do colendo STJ. 5. Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC 200883000170810, rel. Des. Federal Maximiliano Cavalcanti).*

*De minha parte, parece-me que não há como conciliar o exercício da vereança com a aposentadoria por invalidez, pelas razões que passo a explicitar.*

*O requisito central para a concessão da aposentadoria por invalidez é a incapacidade total para qualquer atividade que seja apta a garantir a subsistência do segurado.*

*A verificação desse requisito não é questão que se encerra apenas na apreciação do exame médico, devendo ser considerados outros elementos circundantes à realidade do segurado, tais como a idade, o histórico laboral, o tempo de afastamento do mercado de trabalho, o grau de instrução, etc. Em razão disso, uma dada limitação ou moléstia pode ser causa para aposentadoria por invalidez para algumas pessoas e para outras não. Assim, por exemplo, se um Advogado tem uma perna amputada, provavelmente isso não inviabilizará o exercício de sua atividade profissional, que é eminentemente intelectual. O mesmo não se pode dizer de um servente de pedreiro, pois nesse caso o vigor físico é essencial para a realização da atividade habitual. Há ainda os casos em que o próprio segurado, contrariando todos os prognósticos, acha meios de se reinserir no mercado de trabalho, construindo a partir daí histórias que servem de fonte de inspiração; — imediatamente veio-me à lembrança um conhecido que menos de um ano depois de sofrer um grave acidente automobilístico que lhe deixou paraplégico retornou à sua antiga função no chão de fábrica, evidentemente que contando com o apoio do empregador, que adaptou o espaço de trabalho à sua deficiência.*

*Por aí se vê que o requisito da incapacidade na aposentadoria por invalidez sempre vai depender da conjugação da avaliação médica com outras condições pessoais do segurado. E se constatado que o segurado tem condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ainda que isso dependa do serviço de reabilitação, não fará jus à prestação.*

*O caso do vereador (e dos cargos eletivos em geral) é peculiar. Em princípio, todos que ostentam capacidade política plena e contam com mais de 18 anos de idade estão aptos a exercer a vereança; basta que se candidatem e sejam eleitos. Isso não significa, contudo, que na perspectiva da Previdência Social esse conjunto de cidadãos possa, apenas por isso, ser considerado capaz para o exercício de atividade que seja apta a garantir a subsistência do segurado. Tanto é assim que não existe serviço de reabilitação para o exercício de atividade parlamentar.*

*No entanto, se o segurado for eleito e tomar posse, o exercício do mandato configurará retorno voluntário ao trabalho, a ensejar o cancelamento do benefício, nos termos do que determina o art. 46 da Lei nº 8.212/1991. Não poderia ser diferente, uma vez que nessas condições o segurado auferir remuneração paga em contraprestação ao exercício da atividade parlamentar, o que permite presumir a capacidade para essa função.*

*Calha observar que não se põe em dúvida que os vereadores são agentes políticos, bem como que se trata de função transitória. Todavia, nada disso afasta a ideia de que o exercício de mandato configura atividade laborativa, o que infirma a presunção de incapacidade do segurado para o labor, ao menos enquanto perdurar o mandato. Vale lembrar, aliás, que o exercente de mandato eletivo é segurado obrigatório da Previdência Social (art. 12, I, j da Lei 8.212/1991) e sobre seu subsídio incide contribuição previdenciária. Nessa perspectiva, se o subsídio é considerado remuneração para fins de incidência de contribuição previdenciária, não perde esse status só porque o destinatário é beneficiário de aposentadoria por invalidez.*

*Resta definir o que acontece após o encerramento do mandato, quando cessa também o pagamento dos subsídios. Nesse caso, entendo que o segurado retorna ao estado anterior à posse no cargo, ou seja, volta a se beneficiar da presunção de inválido para o trabalho. Logo, a aposentadoria por invalidez deve ser restabelecida, salvo se comprovado de forma cabal que o segurado recuperou a capacidade para trabalhar em outras atividades que não a de parlamentar, conclusão que deve estar amparada em elementos concretos (perícia médica, a prova de que o segurado trabalha em atividade distinta da de vereador etc.). Dito de outra forma, a conclusão a respeito da recuperação da capacidade para o labor não pode se basear unicamente no exercício do mandato parlamentar.*

*Descendo para o caso dos autos, os documentos apresentados pelo impetrante revelam que a cessação do benefício se fundamentou unicamente na avaliação de que o exercício da atividade parlamentar configurou retorno voluntário ao trabalho; — ou seja, não foi realizada perícia médica para avaliar as condições atuais de saúde do segurado.*

*Logo, seguindo a linha de raciocínio esboçada nesta decisão, entendo que a decisão do INSS não está embasada em fundamentos suficientes para infirmar a conclusão de que o autor está incapaz para o labor. Bem pensadas as coisas, o autor não deveria ter recebido a aposentadoria por invalidez durante o exercício da vereança, mas uma vez cessado o mandato parlamentar, sem a comprovação de que o segurado exerce outra atividade ou que seu quadro de saúde tenha evoluído para melhor, não há razão para o cancelamento do benefício.*

*Tudo somado, **DEFIRO** a liminar, para o fim de suspender a decisão do INSS que determina o cancelamento da aposentadoria por invalidez NB 32/124.598.250-5 e, por conseguinte, determinar o restabelecimento do benefício, sem prejuízo da instauração de procedimento específico para avaliar a recuperação da capacidade para o trabalho, com a realização de perícia médica.”*

Em que pesem os argumentos expostos na manifestação do INSS, mantenho a mesma convicção que externei quando do deferimento da liminar.

Assim, é caso de conceder a segurança.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONFIRMO A LIMINAR e, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para CONCEDER A SEGURANÇA determinado a suspensão da decisão do INSS que determina o cancelamento da aposentadoria por invalidez NB 32/124.598.250-5 e, por conseguinte, determinar o restabelecimento do benefício, sem prejuízo da instauração de procedimento específico para avaliar a recuperação da capacidade para o trabalho, com a realização de perícia médica.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 31 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-57.2017.4.03.6120

AUTOR: ALCIDES BIFFE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada na certidão do SEDI (id 979898), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

**ARARAQUARA, 8 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-39.2017.4.03.6120

AUTOR: DJANIRA GOMES BENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Diante do assunto cadastrado no processo 0118082-75.2003.403.6301, “...RMI - RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)”, afasto a prevenção apontada na certidão id 917666, por tratar-se de pedido diverso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 987/1528

Considerando que o autor não tem interesse na autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-83.2016.4.03.6120

AUTOR: LUIZ ROBERTO BACCHI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 332, parágrafo 4º do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-72.2017.4.03.6120

AUTOR: MARIO GAION

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada na certidão do SEDI (jd 979507), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4713**

**MONITORIA**

**0000690-02.2008.403.6120 (2008.61.20.000690-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA PINOTTI DA COSTA X MARIA TERESA PINOTTI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000852-59.2015.403.6117** - WAGNER FABIO SOUZA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

...abra-se vista ao Embargante para manifestar-se nos termos do art. 1009, 2º do CPC.,

**0001084-28.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-46.2015.403.6120) ANTONIO APARECIDO BEZZI(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Ao que consta dos extratos juntados pela CEF, o limite de crédito contratado de R\$ 10.000,00 foi alterado para R\$ 40.000,00 em junho de 2013. Por outro lado, conforme a ficha cadastral da JUCESP, consta que a participação do embargante na sociedade caiu de 33,33% para 20% em maio de 2013 e zerou em setembro de 2014 quando o mesmo se retirou da empresa (anexo). Assim, considerando a alegação do embargante de que somente deu aval para o crédito de R\$ 10.000,00, intime-se a CEF a juntar aos autos cópia do aditamento contratual contendo a alteração do limite de crédito para R\$40.000,00, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0001108-56.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-95.2015.403.6120) NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP212564E - VICTOR AUGUSTO REBECH E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

...abra-se vista à Embargante para contrarrazões...

**0002726-36.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-46.2015.403.6120) JOSE ROBERTO BOTTURA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

...dê-se vista à parte embargante para manifestação em 15 (quinze) dias

**0006155-11.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-26.2016.403.6120) VIMUSA AGROPECUARIA LTDA X MARIA NEIDE MINATEL X PENHA MARIA MINATEL X CARLOS DOLOR MINATEL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

abrir vista à Embargante para réplica,

**0006901-73.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-65.2016.403.6120) GARCIA & LEITE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X LUCIANO LEITE DA SILVA X DURVAL MARCELO GARCIA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

...vista à Embargante para réplica...

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000810-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000810-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES - ME X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES X ROSENEIDE MARLY FAZOLARO GOMES X DULCE DA CRUZ FAUSTINO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 640/641: Indefiro, a Exequente deve demonstrar que houve alteração na situação financeira dos Executados desde o último Bacenjud.Oficie-se a CEF para transformação do depósito de fl. 604 em pagamento através de guia GRU código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 90017/00001.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0000437-72.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTANA E OLIVEIRA COMERCIO ATACADO DE VESTUARIO LTDA ME X JUSSARA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA E SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 181/182: Tendo em vista a expressa manifestação da Exequente, expeça-se ofício ao 1º CRI de Araraquara para cancelamento da penhora do imóvel de matrícula 95.937.Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais.De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012).No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO.1. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria.3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora.4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008266-07.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIRO JOSE FREGNANI(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0003384-94.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS CRISTINA LOFFREDO DOMINGOS - ME X THAIS CRISTINA LOFFREDO DOMINGOS

Fl. 67: Indefero o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Subsidiariamente, requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitória. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000984-64.2002.403.6120 (2002.61.20.000984-7) - CARLOS GALUBAN & CIA LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005452-71.2002.403.6120 (2002.61.20.005452-0) - BRANCO PERES CITRUS LTDA (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0003790-38.2003.403.6120 (2003.61.20.003790-2) - TEXTIL GODOY LTDA (SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO E SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando as decisões proferidas, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004904-12.2003.403.6120 (2003.61.20.004904-7) - PHOENIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001399-56.2016.403.6120 - ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI - ME X PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO E SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010536-62.2016.403.6120** - MIRIAM BIVIANI CACERES BIEIRA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 36/37: Defiro. Intime-se a Requerente para aditar a inicial, conforme solicitado pela União: a) o pedido seja explícito; b) junte declaração de próprio punho com sua opção pela nacionalidade brasileira; c) junte comprovante de residência em seu nome ou outro documento que comprove sua residência no Brasil e há quanto tempo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011374-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011374-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILVAN DE ANDRADE GAIA X GILDA DE ANDRADE GAIA(SP337313 - MAYRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA DE ANDRADE GAIA

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 159: Indefiro o pedido, pois compete ao credor a localização da corré Gilda. Assim, deve a parte promover as diligências necessárias sem a intervenção do Judiciário. Fl. 160: Considerando que a validade da proposta oferecida pela CEF venceu em 28.02.2017, defiro o prazo de 30 dias para o corréu Gilvan comparecer na agência de origem para tentativa de acordo. Findo o prazo e não sendo informado acordo, cumpra-se o 3º parágrafo e seguintes do despacho de fl. 130. Intimem-se.

**0008560-30.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERALDO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE BRITO

Quanto ao pedido de penhora do veículo VW/Brasília 1980/1981, intime-se a CEF para manifestar expressamente se há interesse na penhora do referido bem móvel, levando-se em conta o valor de mercado do veículo, as custas de expedição de carta precatória, o valor da dívida e as despesas processuais do leilão. No mais, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0014077-11.2013.403.6120** - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP168022 - EDGARD SIMOES) X FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA X MC HOSPITALAR LTDA - EPP

Fl. 252: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 230. Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003801-13.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALMIR HENRIQUE FERREIRA X JUREMA JULIO DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de VALMIR HENRIQUE FERREIRA e JUREMA JULIO DA SILVA, nos termos do art. 562 do CPC. Cumpridos os requisitos do art. 561 do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (fls. 16/17-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela parte ré (fls. 08/13 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 16/01/2016 (5 dias depois de a parte ré ser notificada por edital para restituir/desocupar o imóvel (fl. 22)). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 560 e 563 do CPC, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe. Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré. Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) (art. 564 do CPC), intimando-o(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Intime-se. Cumpra-se.

**0003970-97.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDIR DOS SANTOS DE MORAES X JOSIANE FERREIRA DO CARMO

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de VALDIR DOS SANTOS DE MORAES e JOSIANE FERREIRA DO CARMO, nos termos do art. 562 do CPC. Cumpridos os requisitos do art. 561 do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (fl. 15/16-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela parte ré (fls. 08/14 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 10/03/2016 (05 dias depois de a parte ré ser notificada por edital para restituir/desocupar o imóvel - fl. 26). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 560 e 563 do CPC, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe. Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré. Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Intime-se a parte ré da presente decisão, através de analista executante de mandados. Fl. 41: A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

## Expediente Nº 4783

### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0012178-12.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003074-3)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES X EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ X FABIANA ROBERTA NICOLAU X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUZEL APARECIDA GONCALVES X MELISSA MIRANDA RODRIGUES X WAGNER ROGERIO BROGNA X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O TEXTO A SEGUIR DIZ RESPEITO AO DESPACHO PROFERIDO EM 22/03/2017): Vistos em inspeção. Fls. 620/621 e informação de fls. 622: considerando que os bloqueios realizados em 2007 neste caso por este juízo não foram feitos eletronicamente, oficie-se à Ciretran de Araraquara, conforme requerido. Oficie-se também à seguradora responsável solicitando-se baixa nos apontamentos relativos a débitos do seguro DPVAT, anteriores à data da arrematação. Conforme já decidi anteriormente (fls. 204 e 589), é inviável o levantamento, por este juízo federal, de gravame inserido no RENAJUD por juízo diverso, de sorte que eventual requerimento de desbloqueio deve ser requerido na sede adequada, sendo que eventuais outras restrições anteriores à data da arrematação do referido veículo deverão ser especificadas e comprovadas pelo arrematante nos autos. Contate a serventia o senhor leiloeiro, solicitando esclarecimentos sobre as dificuldades encontradas para o recolhimento dos veículos mencionados na certidão de fls. 624, que não puderam ser avaliados pelo oficial de justiça. Cumpra-se. Intimem-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O TEXTO SEGUINTE REFERE-SE AO DESPACHO PROFERIDO EM 25/05/2017): 1) Fls. 632/634 (e-mail e petição do leiloeiro) e 637/642 (ofício da Polícia Federal Rodoviária em Rio Verde/GO): 1.1) Veículo placa KBA 3938, localizado no pátio da Polícia Rodoviária Federal de Rio Verde/GO: informa o leiloeiro que, segundo informações obtidas junto à Polícia Federal Rodoviária em Rio Verde/GO, o veículo encontra-se em péssimo estado, de sorte que, devido ao alto valor do transporte, a remoção não compensa (fls. 633). Tal informação é confirmada pelo ofício remetido pela Polícia Federal Rodoviária (fls. 67/642), que vem instruído com laudo contendo fotos, no qual o veículo em questão é avaliado, quanto ao estado, como sucata. Assim, autorizo a Polícia Federal Rodoviária em Rio Verde/GO a levar o referido bem para hasta pública, conforme requerido, devendo o produto da alienação ser depositado à ordem deste Juízo, em conta judicial vinculada ao presente processo, a ser oportunamente aberta pelo responsável pela hasta. Oficie-se à Polícia Federal Rodoviária em Rio Verde/GO, comunicando a autorização, instruindo o ofício com cópia da presente decisão, bem como com os contatos do PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, para fins de abertura de conta para depósito judicial, oportunamente. Comunique-se o leiloeiro. 1.2) Veículos placas DEO 8115, NFO 6482, DKL 5656 e DLK 5799, em poder da Polícia Federal, a quem fora autorizado o uso: expeça-se ofício à Divisão de Contrainteligência da Polícia Federal em Brasília/DF, órgão expedidor do ofício de fls. 547, para que se manifeste, no prazo de 15, sobre a informação fornecida pelo leiloeiro acerca da não localização dos referidos veículos para serem retirados. 1.3) Veículos placa CSO 8740, KEQ 5668, DFA 2638, cujo uso havia sido autorizado à Guarda Municipal de Araraquara/SP: quanto ao veículo placa DFA 2638, esclareço ao leiloeiro que referido bem está excluído das suas atribuições neste feito tendo em vista que foi objeto de pedido de restituição (fls. 590). Assim, proceda o leiloeiro à constatação e avaliação somente dos veículos placa CSO 8740 e KEQ 5668. Intime-se, remetendo-se cópia da presente decisão. 1.4) Veículo que se encontra na Delegacia de Tabatinga: nada a decidir pois, considerando a informação supra, verificou-se no andamento processual do feito no qual foi realizada a apreensão que já houve constatação e avaliação do bem. 1.5) Veículo placa CNP 7726, localizado no pátio administrativo da Polícia de Franca/SP: determine a retirada do referido veículo sem custo de estadia, guincho, ou qualquer outro que diga respeito a remoção do bem. Intime-se o leiloeiro, entregando-lhe cópia desta decisão para providências necessárias. 2) Ciência ao arrematante Leandro Mauro Munhoz do ofício nº 522/2017 da Ciretran de Araraquara/SP (fls. 644/655). Cumpra-se. Intimem-se. Araraquara, 25 de maio de 2017.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-67.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

IMPETRANTE: EDNA FOCACCIA ROSSA, SILVIO FOCACCIA ROSSA, PAOLA ROSSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA - SP215302

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA - SP215302

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA - SP215302

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar tendente à suspensão da exigibilidade do recolhimento do imposto de renda sobre indenização recebida a título de servidão administrativa, alegando, para tanto, sua “natureza compensatória pela limitação do uso da propriedade”.

#### **Decido.**

Não verifico o perigo da demora, uma vez que os impetrantes não demonstram risco de perecimento do alegado direito à isenção, frente à possibilidade de eventual devolução dos valores recolhidos aos cofres públicos, em decorrência da solvabilidade da União.

É certo que o depósito dos valores relativos ao imposto de renda referido suspende a exigibilidade da exação.

No entanto, não foram indicados os valores exigíveis, não cabendo, em sede de mandado segurança, discussões a respeito da suficiência do depósito.

**Indefiro**, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 5143

CARTA PRECATORIA

**0002998-21.2016.403.6123** - JUÍZO DE DIREITO DA 9 VARA DE CAMPINAS - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X FERNANDO COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUIZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANÇA - SP

Considerando nova manifestação da defesa do acusado Alexandre Costa Guimarães (fls. 172/173), redesigno a audiência de inquirição da testemunha João Henrique Goulard para o dia 30 de agosto de 2017, às 14h00min. Comunique-se o juízo deprecante, por meio eletrônico. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009440-96.2012.403.6105** - JUSTIÇA PÚBLICA X AGNAILTON BARBOSA SANTOS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP189367 - VANESSA TUROLLA ALVES CARDOSO)

Tendo em vista a juntada de procuração nos autos da carta precatória expedida para a Comarca de Amparo (fl. 106), preliminarmente, intime-se a advogada Dra. Vanessa Turolla Alves Cardoso - OAB/SP nº 189.367, para que esclareça se permanecerá atuando na defesa do acusado nestes autos. Sem prejuízo, intime-se o acusado, por meio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a tentativa frustrada de intimação das testemunhas Naiara Barbosa dos Santos, Naiene Barbosa dos Santos, José Raimundo e Priscila (fl. 194), fornecendo novo endereço ou, sendo o caso, se ainda persiste o interesse na oitiva das referidas testemunhas. Após, voltem-se os autos conclusos.

**0001357-03.2013.403.6123** - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ISLAN BENTO DE ASSIZ(MG142182 - GEBERSON GERALDO DE JESUS)

Em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 265 dos autos, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0006848-74.2015.403.6105** - JUSTIÇA PÚBLICA X RENATO GOMES FILHO(SP279676 - RUTH DE TOLEDO PIZA)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Renato Gomes Filho, CPF nº 285.840.318-04, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que o acusado, no dia 26 de março de 2015, pela manhã, na rua Capitão José Inácio, nº 137, centro, na cidade de Monte Alegre do Sul - SP, foi surpreendido, por policiais, expondo à venda maços de cigarros de origem estrangeira, cuja comercialização é proibida no Brasil, tendo sido apreendidos 153 maços das marcas TE, SAN MARINO e EIGHT. A denúncia foi recebida em 27.11.2015 (fls. 58). O acusado foi citado (fls. 84) e seu Defensor apresentou resposta à acusação (fls. 75/76). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 80). O Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do acusado (fls. 166/168). Feito o relatório, fundamento e decidido. É cabível a absolvição sumária do acusado, conforme argumentação ministerial. A punibilidade do agente reclama a prova segura de que praticou fato típico, antijurídico e culpável. O fato típico é integrado pela conduta, resultado, relação de causalidade entre aquela e este, e tipicidade. A tipicidade, no estágio atual do Direito Penal, tem natureza material, não bastando a mera subsunção da conduta à norma incriminadora. Pertinente sua análise em primeiro lugar, uma vez que se o fato for atípico, torna-se desnecessário o julgamento dos demais elementos do crime. São acolhidos, atualmente, os postulados da subsidiariedade, fragmentariedade e intervenção mínima do Direito Penal. Em face deles, a tipicidade material reclama a ofensividade e a reprovabilidade da conduta, a periculosidade do agente e a expressividade da lesão ao bem jurídico. O Supremo Tribunal Federal tem decidido nesse sentido (HC 100.311/RS, 2ª Turma, rel. Min. César Peluso). No caso destes autos, a ofensividade da conduta imputada ao acusado é mínima: exposição à venda de apenas 153 maços de cigarros oriundos de país estrangeiro. Também é mínima a reprovabilidade da conduta e inexpressiva a lesão ao bem jurídico, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias. Igualmente, é mínima a periculosidade do acusado, porquanto não registra antecedentes criminais que enseje conclusão de reiteração criminosa. Destarte, a conduta é materialmente atípica. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 80 e julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver sumariamente o acusado Renato Gomes Filho, CPF nº 285.840.318-04, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. À publicação, registro, intimações e comunicações. Transitada em julgado, anote-se a nova situação do acusado no SEDI e arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 29 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000182-03.2015.403.6123** - JUSTIÇA PÚBLICA X LUIZ CARLOS FELISBINO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Socorro/SP para inquirição das testemunhas Jefferson Leonardo Merlo e Ricardo de Pedroso de Moraes (guardas municipais) arroladas em comum pelo Ministério Público Federal (fl. 84 - endereço às fls. 122/123) e pela Defesa (fl. 120, verso, itens 1 e 2), e da testemunha Luana Helena Felisbino, arrolada somente pela defesa (fls. 120, item 3), com a ressalva de que deverá ser observada a ordem da produção da prova prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. Com o retorno da carta precatória cumprida, designarei audiência de instrução e julgamento, para inquirição da testemunha Carlos Alberto Felisbino (fl. 120, item 4) e para interrogatório do réu. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Socorro/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000719-96.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA BARBOZA MACHADO(SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA) X JURANDIR MACHADO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado, designo o dia 30 de agosto de 2017, às 13h45min, neste juízo. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado. Sem prejuízo, solicite a secretaria o encaminhamento da mídia com o depoimento das testemunhas nos autos nº 0000391-05.2017.8.26.0601 ao Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Socorro/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000932-05.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X VERONICA SILVINA MARTINS BELIATO(SP138748 - REINALDO MENDES DE ASSIS) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X TUTOMU SASSAKA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

SENTENÇA (tipo e) Trata-se de ação penal na qual a ré Verônica Silvana Martins Beliato foi condenada à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, pela prática, em 14.02.2005, do fato previsto como crime no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos Código Penal (fls. 685/689). A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 691). Feito o relatório, fundamento e decido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face da acusada. Todavia, entre a data do fato (14.02.2005) e a data do recebimento da denúncia (17.07.2010 - fls. 307) mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Consigne-se que na data do fato não estava em vigor a atual redação do artigo 110, 1º, do Código Penal, determinada pela Lei nº 12.234/2010, que passou a vedar que a prescrição tenha por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da ré Verônica Silvana Martins Beliato. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do réu (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001135-64.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X EDNA ELIANE DE OLIVEIRA X DARIO JOSE TROMBINI(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA)

Tendo em vista que a acusada Edna Eliane de Oliveira não foi encontrada para ser citada e que se esgotaram as tentativas de localizá-la, defiro o pedido de citação por edital formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 237), com fundamento na regra prevista no artigo 361 do Código de Processo Penal. Expeça-se edital de citação com prazo de quinze dias. Formalizada a citação, e decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. A resposta à acusação do corréu Dario José Trombini (fls. 175/195) será apreciada oportunamente, aguardando-se o prazo do edital e manifestação do órgão ministerial.

**0001507-13.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X VALTER DA SILVA MIRANDA(SP309664 - KELLY DOS SANTOS CALABIANQUI)

Em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 218 dos autos, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0001737-55.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS NUNES TEIXEIRA(MG122109 - GIOVANNI DA ROCHA AFONSO E SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Edmar Takashi Matsubara e interrogado o acusado Antônio Marcos Nunes Teixeira, designo o dia 30 de agosto de 2017, às 13h30min, neste juízo. Requisite-se a escolta do preso. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001835-40.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

SENTENÇA (tipo e) Trata-se de ação penal na qual o réu José dos Reis Gonçalves foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, pela prática, em 09.07.2006, do fato previsto como crime no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal (fls. 367/368). A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 370). Feito o relatório, fundamento e decido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado. Todavia, entre a data do fato (09.07.2006) e a data do recebimento da denúncia (19.02.2016 - fls. 289) mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Consigne-se que na data do fato não estava em vigor a atual redação do artigo 110, 1º, do Código Penal, determinada pela Lei nº 12.234/2010, que passou a vedar que a prescrição tenha por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. É certo que o processo esteve suspenso, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, no período de 04.12.2009 (fls. 173/174) a 09.09.2013 (fls. 209), lapso temporal que deve ser descontado do período indicado no parágrafo anterior, mas insuficiente para afastar a prescrição. Registre-se, ainda, que a denúncia foi originariamente recebida em 24.05.2007 (fls. 58). Todavia, tal ato processual foi declarado nulo, nos termos da decisão de fls. 289, com fundamento no artigo 564, I e 567 do Código de Processo Penal. Logo, o ato não pode ser considerado como marco interruptivo do prazo prescricional. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu José dos Reis Gonçalves. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do réu (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001849-24.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDOM RODRIGUES DOS SANTOS(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)**

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado Edom Rodrigues dos Santos, designo o dia 16 de agosto de 2017, às 15h00min, neste juízo. Requisite-se a escolta do preso na unidade prisional informada pelo Ministério Público às fls. 248/249. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002039-84.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS JOSE CALO(SP144442 - JEFFERSON DE LIMA CEZAR)**

Analisando a resposta à acusação apresentada por ELIAS JOSÉ CALO (fls. 155/157), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 16 de agosto de 2017, às 14h45min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Rogério Tomanini e Carlos Augusto, policiais civis, arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 123), e as testemunhas Daniela Cristina Ribeiro de Oliveira Preto e Shirley Elaine Alessandra Silva, arroladas pela Defesa (fls. 157). As testemunhas da defesa comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme informado à fl. 156. O acusado será intimado a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seu advogado. Após a colheita da prova testemunhal, será interrogado o réu. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001964-11.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI APARECIDO FLORIANO VAZ(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA)**

Analisando a resposta à acusação de fls. 116/122, apresentada por DONIZETTI APARECIDO, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Nesse ponto, cabe assentar que é prematuro reconhecer, nesta fase processual, a alegada atipicidade material da conduta (princípio da insignificância), porquanto o acusado foi surpreendido na posse de 4.180 maços de cigarros estrangeiros. É preciso, ainda, verificar a presença, no caso concreto, de outras circunstâncias, tais como a ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Depreque-se a inquirição das testemunhas Nemuel Fonseca da Silva e Santiago Motta Silva (policiais militares) arroladas em comum pelo Ministério Público Federal (fl. 90) e pela Defesa (fl. 121, itens 1 e 2), e da testemunha Simone de Godoi, arrolada somente pela defesa (fls. 121, item 3) todas domiciliadas em Águas de Lindóia/SP, com a ressalva de que deverá ser observada a ordem da produção da prova prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, depreque-se a inquirição da testemunha Antônio Carlos de Faria, arrolada pela Defesa (fl. 121, item 4), à Comarca de Socorro/SP. Devolvidas as cartas, designarei audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o réu. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada das expedições das cartas precatórias às Comarcas de Águas de Lindóia/SP e de Socorro/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002993-96.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS BORGES PEREIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)**

SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Douglas Borges Pereira, CPF nº 373.775.688-01, imputando-lhes o fato definido como crime no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 15.12.2016, aproximadamente às 9h30min, na Agência dos Correios localizada na rua J. J. Batista, nº 518, na cidade de Bom Jesus dos Perdões, o acusado, acompanhado de outros dois indivíduos não identificados, mediante ameaça exercida com a utilização de arma de fogo, subtraiu, para si, numerário proveniente da referida agência; b) ao chegarem à cidade, vindos de São Paulo, os indivíduos

alinhados de Ricardinho, Menor e Gordinho entraram na agência a anunciaram o assalto, sendo que dois deles, um dos quais armado, se dirigiram aos caixas, onde renderam os funcionários, mandando que levantassem as mãos; ato contínuo, pularam o balcão para ingressar na área reservada da agência, onde renderam os demais funcionários, bem como a gerente Patrícia; c) o acusado permaneceu no balcão de atendimento, ameaçando os clientes que se encontravam no local, mandando que entregassem seu dinheiro; d) foi ordenado aos funcionários que colocassem os valores do caixa no interior de um malote, o que foi obedecido; e) na sequência, o indivíduo que estava no saguão empreendeu fuga, momento em que uma viatura da polícia passou em frente da agência; ao perceberem que o indivíduo que estava no saguão havia fugido, os demais também deixaram a agência correndo, carregando consigo o valor aproximado de R\$ 2.500,00; f) o acusado foi capturado na via pública, bem como reconhecido positivamente por uma das vítimas como sendo aquele que permaneceu no saguão da agência, abordando os clientes. A denúncia foi recebida em 19.12.2016 (fls. 58). Citado (fls. 72), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 77/79). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 80). Por ocasião da instrução processual, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelas partes (fls. 124). O acusado foi interrogado (fls. 124). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligência para se apurar a efetiva consumação do delito, o que foi deferido (fls. 117). Já a defesa postulou a juntada de documentos sobre a pessoa do acusado. O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 146/147, requereu a condenação do acusado por crime de tentativa de roubo. A Defesa, em seus memoriais de fls. 150/151, sustentou, em suma, o seguinte: a) o crime não se consumou; b) o acusado confessou espontaneamente o fato, o que configura circunstância atenuante; c) em eventual aplicação da pena, cabe levar a efeito a detração penal. Feito o relatório, fundamento e decidido. A prova dos autos é segura no sentido de que no dia 15 de dezembro de 2016, por volta das 9h30min, três indivíduos tentaram subtrair, para si, a quantia de cerca de R\$ 2.500,00, pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mantida em sua Agência na cidade de Bom Jesus dos Perdões - SP, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra as vítimas. A vítima Ivan Novais de Almeida, atendente da Agência dos Correios em Piracaia, narrou, em seu depoimento judicial, que estava atendendo uma cliente quando foi rendido por um homem armado, que lhe apontou a arma contra a barriga. Em seguida, entraram dois indivíduos, um dos quais ficou no saguão, apressando os demais. Quando a polícia chegou, o que estava no saguão saiu correndo. Depois, fugiram os outros dois. Reconheceu o acusado como a pessoa que ficou no saguão, o qual, inclusive, revistou alguns clientes. Os dois comparsas atuaram na parte interna da agência. A vítima Antônio Marcos da Fonseca, supervisor da mesma agência, narrou, em seu depoimento judicial, que, na sala da gerência, foi rendido por um indivíduo que lhe dera um golpe (gravata), seguido de outro homem, armado. Permaneceu ali, então, com os carteiros e gerente rendidos. Ouvia os dois indivíduos falando com um terceiro, que se encontrava no saguão da agência. A vítima Rafaela Maria Alves de Oliveira, também empregada da agência, narrou, em seu depoimento judicial, que se encontrava atendendo um cliente quando chegaram dois indivíduos e anunciaram o assalto. Um deles estava armado. Um terceiro homem ficou na parte da frente, enquanto os dois se dirigiram para a área interna da agência. Um dos primeiros ordenou-lhe que lhe entregasse o dinheiro da gaveta, o que foi feito. De repente, o indivíduo que estava na frente saiu correndo e, em seguida, adotaram a mesma conduta os demais. O homem armado, negro e magro, rendia os clientes e explicava-lhes que estava ocorrendo o assalto. Já os policiais civis Luiz da Silva Brolezo e Juarez Custódio Pinto narraram, em Juízo, as circunstâncias em que, indo à agência dos correios postar correspondências, se depararam com o roubo e efetuaram, após perseguição, a prisão em flagrante do acusado. Conclui-se, pela análise de tais depoimentos, que três indivíduos, em concurso, tentaram subtrair, para si, numerário pertencente aos Correios, fazendo-o mediante o emprego de violência e grave ameaça contra os funcionários e clientes da agência mencionada, apontando-lhes arma de fogo, somente não consumando a subtração por conta da chegada de policiais civis ao local, circunstância esta alheia às suas vontades. Com efeito, tentativa de subtração do numerário é evidente, diante dos depoimentos das vítimas, notadamente de Rafaela Maria Alves de Oliveira, que foi obrigada a entregar o dinheiro da gaveta a um dos sujeitos. Igualmente evidente é o emprego de arma de fogo, quase sempre uma característica do roubo a uma empresa do porte dos Correios. As vítimas efetivamente narraram que um dos assaltantes portava arma e a empregou como meio intimidador. Também é patente o concurso de agentes, pois o assalto foi cometido por três assaltantes, conforme decorre dos relatos fidedignos das vítimas. Ressalte-se que a prova não é frágil. As vítimas estavam diretamente envolvidas nos fatos, tendo perfeitas condições de constatarem a tentativa de subtração do dinheiro, o número de assaltantes e o emprego de arma de fogo. Os depoimentos se mostraram coesos e não se percebe intuito de prejudicar deliberadamente o acusado. Quanto à autoria, a prova é segura de que o acusado tomou parte na violenta tentativa de roubo. Com efeito, ele foi preso em flagrante logo após fugir da agência em que ocorreu. As vítimas Ivan Novais de Almeida e Rafaela Maria Alves de Oliveira o reconheceram como integrante do bando, precisamente o que permaneceu no saguão da agência. Além disso, o acusado confessou, em Juízo, ter participado do roubo, nas circunstâncias descritas pelas vítimas. Para o concurso de agentes no crime de roubo não é preciso a formação de associação estável, bastando a reunião eventual de vontades. No caso em julgamento, o acusado e seus comparsas conceberam o crime na cidade de São Paulo, onde residem, e vieram executá-lo em Bom Jesus dos Perdões, o que revela prévio acerto de desígnios, inclusive para distribuição das tarefas. As vítimas foram efetivamente ameaçadas com arma de fogo, o que enseja subtração violenta e não furto. Tal elemento do tipo estende-se ao acusado, não obstante sua tarefa de montar guarda no saguão da agência, uma vez que sabia que um de seus companheiros empregaria armas, até porque sem o uso dela não se consegue praticar assalto contra empresa do porte dos Correios. A conduta do acusado enquadra-se no artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (...) 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há concurso de duas ou mais pessoas; (...) Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Passo à aplicação da pena. 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Assento a agravante da reincidência, pois o acusado praticou o fato depois que foi condenado, por sentença transitada em julgado em 31.03.2015, proferida pelo Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, à pena de dois anos e seis meses de reclusão, no regime inicial fechado, por infringência ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (fls. 14 do apenso de antecedentes criminais). De outra parte, reconheço a atenuante da confissão espontânea. Todavia, nos termos do artigo 67 do Código Penal, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, tal como a reincidência, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, totalizando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa, neste caso, dado o critério da proporcionalidade. 3ª Fase: Assento as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três indivíduos e

que arma de fogo foi realmente empregada para ameaçar as vítimas, e tendo em vista que o exasperação mínima somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 7 (sete) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa. Reconheço, finalmente, a causa de diminuição da tentativa e, dada a proximidade da consumação, haja vista que o dinheiro chegou a ser entregue aos criminosos e colocados num malote, diminuo a pena em 1/3, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa. Fixo o regime fechado para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, a, do Código Penal, haja vista a reincidência do acusado, ainda que considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que está preso desde 15.12.2016, Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Apresenta-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dado a quantidade de pena aplicada e a reincidência do acusado. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória e condeno o réu Douglas Borges Pereira, CPF nº 373.775.688-01, a cumprir 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática do fato previsto como crime no artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, na sentença condenatória o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No presente caso, reputo necessária a manutenção da prisão preventiva do réu, pois, com a presente sentença condenatória, mais se avulta a necessidade de sua custódia para garantia da ordem pública, impedindo-se que venha a praticar novos fatos criminosos como os aqui assentados. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não impediriam tal afronta à ordem pública. Seja, portanto, o réu recomendado na prisão onde se encontra. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu inscrito no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Custas a cargo do réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 29 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000424-88.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONINO VIEIRA GOMES(SP251876 - ADRIANA RAMOS)**

Analisando a resposta à acusação apresentada por ANTONINO VIEIRA GOMES (fls. 136/137), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo para o dia 07 julho de 2017, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Luciano Tilli e Victor Hugo de Oliveira Castro, Policiais Rodoviários Federais, arroladas pelo Ministério Público Federal e também requeridas pela Defesa. Após a colheita da prova testemunhal, será interrogado o acusado. Requisite-se a escolta do preso e a apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Solicite-se ao juízo deprecado de Jundiaí/SP a devolução da carta precatória de fl. 127 devidamente cumprida. Intimem-se as partes desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-34.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E C I S Ã O**

Tendo em conta a petição de ID 1441740 que adita o pedido inicial foi protocolizada anteriormente à notificação do impetrado, defiro o pedido de aditamento.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a apresentação das informações, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de concessão de liminar/tutela de urgência.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 2 de junho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Petição de ID 1298032: defiro prazo complementar de 30 dias para apresentação dos cálculos e complementação das custas, se necessário.

Int.

Taubaté, 06 de junho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-16.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO REPRESENTANTE: SOLANGE MONTEIRO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, em razão do ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, em que o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, bem como da ressalva feita pelo autor.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se.

Após a vinda da contestação, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 1 de junho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**2ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-89.2016.4.03.6121

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2017 1001/1528

AUTOR: ODAIR DE CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

**Taubaté, 24 de abril de 2017.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-19.2016.4.03.6121

AUTOR: JUCEMARA AGGEU RICARDO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209, CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta pela parte ré em que pleiteia que a correção dos valores atrasados a serem percebidos pelo autor em fase de execução ocorra nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Verifico que o réu, no bojo da própria apelação, manifesta-se pela desistência do recurso em caso de aceite pela parte contrária do termo de correção supramencionado.

Verifica-se que foi colacionada aos autos a petição nº 1001500, por meio da qual a parte autora manifesta concordância com os termos aduzidos pela ré para fins de correção monetária.

Desta feita, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação interposto pela parte ré.

Intimem-se.

**Taubaté, 08 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-19.2016.4.03.6121

AUTOR: JUCEMARA AGGEU RICARDO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209, CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta pela parte ré em que pleiteia que a correção dos valores atrasados a serem percebidos pelo autor em fase de execução ocorra nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Verifico que o réu, no bojo da própria apelação, manifesta-se pela desistência do recurso em caso de aceite pela parte contrária do termo de correção supramencionado.

Verifica-se que foi colacionada aos autos a petição nº 1001500, por meio da qual a parte autora manifesta concordância com os termos aduzidos pela ré para fins de correção monetária.

Desta feita, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação interposto pela parte ré.

Intimem-se.

**Taubaté, 08 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-91.2017.4.03.6121

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591, ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nos termos do art. 364, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes manifestem-se em suas razões finais.

Intimem-se.

**Taubaté, 08 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-77.2017.4.03.6121

AUTOR: MAURY AMADO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-42.2016.4.03.6121

AUTOR: ROMULO AUGUSTO SALLES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vista às partes do processo administrativo reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Taubaté, 15 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-79.2017.4.03.6121

AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PINDAMONHANGABA

Advogados do(a) AUTOR: RAISA BEATRIZ PINI - SP391372, PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO - SP146798

RÉU: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Concedo à autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, fundamentando a legitimidade passiva do INSS, à vista do pedido formulado.

Sem prejuízo, promovam-se as necessárias correções no cadastro do polo passivo.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-25.2017.4.03.6121

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

RÉU: MANUELA PAGAN SAMPAIO E SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que regularize o recolhimento das custas processuais, consoante certidão da Secretaria deste Juízo.

No mesmo prazo, deve a parte autora esclarecer a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, considerando que a parte ré tem domicílio na cidade de São Paulo/SP.

Proceda-se às retificações necessárias quanto aos dados da autuação (certidão do Setor de Distribuição).

Taubaté-SP, 17 de maio de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-85.2017.4.03.6121

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: TATIANA ANDRAUS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que regularize o recolhimento das custas processuais, consoante certidão da Secretaria deste Juízo.

Proceda-se às retificações necessárias quanto aos dados da autuação (certidão do Setor de Distribuição).

Taubaté-SP, 17 de maio de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-39.2017.4.03.6121

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

RÉU: MARIA FABIANA ANTUNES DE SOUZA JOAQUIM

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que regularize o recolhimento das custas processuais, consoante certidão da Secretaria deste Juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora esclarecer a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, considerando que a parte ré tem domicílio na cidade de São Paulo/SP.

Proceda-se às retificações necessárias quanto aos dados da autuação (certidão do Setor de Distribuição).

Taubaté-SP, 17 de maio de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-82.2017.4.03.6121

AUTOR: BRUNO HENRIQUE CORTEZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BOER - MG47445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DECISÃO**

**BRUNO HENRIQUE CORTEZ DA COSTA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, que foi negado sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. O autor deu à causa o valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O autor deu à causa o valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais). A importância é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil/2015.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté-SP, 17 de maio de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-26.2017.4.03.6121

AUTOR: ALINE DE SOUSA LIMA, LUZANIRA SOARES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

**ALINE DE SOUZA LIMA e LUZANIRA SOARES DE SOUSA**, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarado inexigível qualquer débito relativo ao contrato de financiamento habitacional n. 8.4444.1175379-8, a devolução de todas as quantias pagas referentes à aquisição do imóvel e a condenação ao pagamento de danos morais. As autoras deram à causa o valor de R\$ 26.522,92 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O autor deu à causa o valor de R\$ 26.522,92 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos). A importância é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil/2015.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté-SP, 17 de maio de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-13.2017.4.03.6121  
AUTOR: LINDONEI LUNARDI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
RÉU: FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição, ou requeira o que de direito.

Intime-se.

Taubaté, 17 de maio de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-34.2016.4.03.6121  
AUTOR: ELIETE DIAS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Taubaté, 17 de maio de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-27.2017.4.03.6121

AUTOR: CELSO AUGUSTO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

Taubaté, 17 de maio de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-57.2017.4.03.6121

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Taubaté, 17 de maio de 2017

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000040-80.2016.4.03.6121

REQUERENTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

**HB TINTAS E VERNIZES LTDA** ajuizou ação cautelar antecedente, com pedido de liminar, contra a **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em síntese, prestar caução referente a débito fiscal, para que seja garantida a obtenção de certidão de Regularidade de Débitos Fiscais, especialmente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como para que a ré não inscreva o nome da autora no CADIN e determine a sustação do efeito da inscrição em órgãos de restrição de crédito. Requer, alternativamente, seja declarado o direito da autora proceder à prévia garantia do juízo, antes do ajuizamento/citação de processo de execução fiscal. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de Justiça.

Pela decisão id 212904 determinou-se à autora que acostasse à petição inicial documentos hábeis a demonstrar a alegada hipossuficiência, ou recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção.

A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de justiça gratuita (id 247604, 247605, 247606 e 247607).

O pedido de gratuidade foi indeferido e concedeu-se prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais (id 269250).

A parte autora comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento em relação ao indeferimento do pedido de justiça gratuita (id 566667).

Foi juntada aos autos a decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento e determinou o recolhimento das custas processuais (id 662749).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 101, § 1º, do CPC/2015, que a parte que recorrer, interpondo agravo de instrumento contra a decisão que indeferir a gratuidade estará dispensada do recolhimento das custas processuais **até a decisão do relator sobre a questão**, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Consoante se verifica dos autos, o MM. Desembargador Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo, determinando à autora inclusive o recolhimento das custas.

Contudo, até a presente data, a parte autora não comprovou o recolhimento.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV, e 485, incisos I, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I. e C.o MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Taubaté, 31 de março de 2017

Márcio Satalino Mequita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-32.2017.4.03.6121

AUTOR: ALMIRSAIR CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MIRAVETE - SP363405, PAULO MIRAVETE JUNIOR - SP315991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, por se tratar de direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Taubaté, 17 de maio de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-32.2017.4.03.6121

AUTOR: ALMIRSAIR CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MIRAVETE - SP363405, PAULO MIRAVETE JUNIOR - SP315991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, por se tratar de direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Taubaté, 17 de maio de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-40.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PAULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**Luiz Carlos Paulino** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada a implantação do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91, observando-se a possibilidade de reafirmação da DER – data da entrada do requerimento e o pagamento de atrasados desde a nova DER, corrigidos monetariamente e com juros legais.

Aduz o impetrante, em síntese, que fez pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial em 20/11/2014, que foi negado, em razão da ausência de enquadramento de alguns períodos como atividade especial. Acrescenta que, em sede de recurso, a junta de recursos da previdência social reformou a decisão, deferindo parcialmente o pleito do segurado, e determinou que o INSS, por meio da agência da previdência social, orientasse o Impetrante quanto ao benefício mais vantajoso.

Esclarece que da decisão da Junta de Recursos o INSS interpôs recurso especial, que foi parcialmente provido, mas que não retira do Impetrante do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Sustenta que com base no direito ao melhor benefício, o segurado opôs embargos de declaração em 19/05/2016, juntando novo PPP atualizado da empresa Gerdau, requerendo que a DER fosse atualizada e que assim pudesse a aposentadoria ser concedida sem incidência do fator previdenciário pela regra do art. 29-C da Lei 8213/91 (95 pontos).

Alega que a agência de Pindamonhangaba sequer enviou o recurso para a Câmara de Julgamento, nem tampouco orientou o segurado a acatar pela aposentadoria “oferecida”.

Sustenta que seu processo está parado na agência, quem que seja notificado da decisão havida, e sem perspectiva de se aposentar.

Alega ainda o impetrante que o processo administrativo não teve outros andamentos, apesar de haver previsão legal de que o prazo máximo para cumprimento da decisão é de trinta dias.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Pela petição (id. 1167203) a autoridade impetrada informa este Juízo que o impetrante “*teve provimento parcial de seu pedido de recurso PT: 44232.430288/2015-80, através do acórdão 254/2016 da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento, porém, quando da ciência do mesmo sua procuradora apresentou novo requerimento ensejando enquadramento em atividade especial referente a outro período, dessa forma o processo foi retornado a CAJ para revisão de acórdão*”.

#### **Relatei.**

#### **Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança foi impetrado em 20/01/2017.

Consoante informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 58), os embargos de declaração interpostos pelo segurado, ora impetrante, foram encaminhados a CAJ para revisão do acórdão.

Outrossim, não consta dos autos qualquer decisão administrativa impondo à autoridade coatora – Gerente da Agência da Previdência Social em Pindamonhangaba/SP - a implantação imediata de benefício previdenciário independentemente de apreciação dos embargos de declaração interpostos pelo próprio impetrante.

Assim sendo, nesse particular, não vislumbro a presença de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante praticado pela autoridade coatora, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.**

Por outro viés, verifico que os pedidos formulados na petição inicial dependem de decisão a ser proferida pelos I. Conselheiros da 1.ª Composição Adjunta da 1.º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 22/26), órgão ao qual foram dirigidos os embargos de declaração pendentes de apreciação.

Dessa forma, nos termos do artigo 10 do CPC, esclareça o impetrante a propositura do presente *mandamus* em face da autoridade impetrada, considerando que essa não possui poderes para desfazer o ato coator ora questionado, ou seja, omissão concernente à apreciação dos embargos de declaração interpostos pelo segurado e consequente implantação de benefício previdenciário nos moldes requeridos no presente *writ*.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 06 de junho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000358-29.2017.4.03.6121  
EMBARGANTE: CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE AUGUSTO DE SOUZA AUGUSTINHO - SP320122  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, a embargante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 1018286 e 1018306).
4. Pelo exposto, concedo à embargante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 11 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-74.2017.4.03.6121

AUTOR: MOACIR DONIZETI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189, SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA - SP233242

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BIONDI - SP181110

## **D E S P A C H O**

Publique-se o despacho retro com o seguinte teor:

"Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se."

Taubaté, 17 de maio de 2017

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-74.2017.4.03.6121

AUTOR: MOACIR DONIZETI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189, SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA - SP233242

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BIONDI - SP181110

## **D E S P A C H O**

Publique-se o despacho retro com o seguinte teor:

"Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se."

Taubaté, 17 de maio de 2017

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-26.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

**ESTOK BRASIL COM. DE ALIMENTOS LTDA.** (CNPJ 10.938.144/0001-47) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas correspondentes ao ICMS, e que a autoridade impetrada se abstenha de exigir referido tributo e pratique qualquer ato construtivo em relação à Impetrante tendente a exigência da contribuição. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela matriz e pelas filiais, nos últimos cinco anos.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante que age apenas e tão-somente como mera arrecadadora do ICMS, receita do Estado.

É o relatório.

Recebo a petição id 1116364 como emenda à inicial.

Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo id 815017, tendo em vista que as ações indicadas não dizem respeito ao pedido formulado no presente mandado de segurança.

O documento id 787369 é insuficiente para demonstrar o efetivo recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS pela Impetrante, pois se trata de uma planilha produzida pela própria parte.

Outrossim, verifico que o valor dado à causa é incompatível com o proveito econômico pretendido nestes autos.

Assim, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos comprovante de recolhimento das contribuições que alega haver recolhido indevidamente e cuja compensação pretende. Em igual prazo, deve a impetrante regularizar o valor dado à causa, recolhendo as custas processuais respectivas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Taubaté, 05 de junho de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-45.2017.4.03.6121  
AUTOR: JOAO BATISTA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de maio de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2197**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000103-98.2013.403.6121 - BENEDITA VANILDA DE FARIAS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por BENEDITA VANILDA DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/538.360.668-4 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91 desde 23.11.2009. Petição inicial e documentos (fls. 02/55). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 58). O laudo médico foi juntado às fls. 66/68. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 72), a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 80/87), ao qual foi negado seguimento (fls. 109/110). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo realização de nova perícia por médico competente para o caso do autor (fls. 77/78). Citado (fl. 88), o INSS apresentou contestação às fls. 95/98, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 112/113. Convertido o julgamento em diligência para designação de nova perícia médica pericial (fls. 114). O laudo médico foi juntado às fls. 142/148. Manifestação das partes a respeito do laudo médico pericial (fls. 154/158 e fls. 159/165). Determinada a nomeação de curador especial para a parte autora (fls. 169), com cumprimento (fls. 170). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido do autor (fls. 173/174). É o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual efetuo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 355 do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 23/11/2009 - fls. 30) e a data da propositura da presente demanda (11/01/2013). Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a

concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O primeiro laudo pericial judicial realizado nos autos (fls. 66/68), em 29.05.2013, constatou que a autora é doméstica, possui ensino fundamental incompleto e trata-se de mulher de 55 anos, com diagnóstico de depressão, uso de medicamentos em doses baixas, mora sozinha, tem vida social, cuida-se sozinha, e vive de ajuda do pai e comunidade. Às vezes ajuda na igreja, vai sozinha às consultas médicas. Os remédios apresentados são os mesmos descritos em 5/2/2010. Na presente avaliação pericial, não foram evidenciados elementos que indiquem incapacidade laborativa. Contudo, no decurso da instrução processual, o juízo entendeu por bem designar nova perícia médica com profissional especialista em Psiquiatria, que assim concluiu (fls. 142/148): Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portador de psicose enxertada em pessoa com deficiência mental, com surtos psicóticos frequentes desde o ano de 2006. É deficiente mental desde o nascimento ou desde os primeiros meses de vida devido a quadro de meningite (sem comprovação), porém, sempre trabalhou com supervisão. Após 2006 os surtos psicóticos iniciaram-se e tornaram-se frequentes gerando incapacidade. O prognóstico é fechado e não existe tratamento para o quadro (F70 + F09). (g.n) Em resposta ao quesito 9, a perita psiquiatra afirmou que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa, pois se enquadra nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (adicional de 25%) (fls. 146). A médica perita fixou a data do início da incapacidade no ano de 2006, pontuando que a autora possui doença mental desde o nascimento, ou logo após por quadro de meningite, e que o quadro se agravou por sintomas psicóticos frequentes a partir de 2006 (quesitos 11 e 12 - fls. 146). Nessa situação, dadas as constatações lançadas na perícia psiquiatra e levando em conta a idade e a atividade primordial da parte autora (doméstica) é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela susceptível de recuperação. Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: (...) Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta cialgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. (...) (APELAÇÃO CIVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421., destaque). Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos. Quanto ao pedido do adicional previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social, como é cediço, para fazer jus é imprescindível a comprovação da efetiva necessidade dos cuidados permanentes de outra pessoa ao aposentado por invalidez. Na hipótese, verifico que ficou demonstrada a necessidade da autora de assistência permanente de outra pessoa, considerando a resposta da perita ao quesito 9 do laudo de fls. 143/148, fazendo jus a autora à percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a sua aposentadoria por invalidez. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial (fls. 143/148), a deficiência mental é oriunda do nascimento ou logo após por quadro de meningite. A data do início da incapacidade total e permanente foi fixada a partir de 2006, em que restou constatada piora no quadro por sintomas psicóticos frequentes, de acordo com critérios de avaliação atual, de histórico de vida e laboral. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fls. 101/106. Ademais, a perícia é acometida de doença constante da Portaria Interministerial nº 2.998/2001 (alienação mental), a qual exclui a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - quesito 19 - fl. 147. De acordo com esse documento, verifica-se que, na data de início da incapacidade (ano de 2006), a autora efetua contribuições como contribuinte individual (fls. 101). Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade total e permanente (DII), a partir de 2006, e a existência de pedido administrativo NB 31/538.360.668-4 em que a autora pretendia a concessão do benefício por incapacidade, concluo que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deverá ser concedida desde a data do requerimento administrativo (23.11.2009), com acréscimo de 25 %, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, pois nesse momento a autora já preenchia os requisitos legais para a concessão desse benefício previdenciário, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei

nº 8.213/91.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora BENEDITA VANILDA DE FARIAS o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data do requerimento administrativo (23.11.2009), consoante fundamentação supra. Considerando a motivação dessa sentença, restam comprovados o direito material e evidenciado o periculum in mora, em virtude da natureza alimentar do benefício em comento, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implantada pela Autarquia-ré a aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 dias. Comunique-se ao INSS. Condene ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à autora concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Condene o INSS ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, e de honorários de sucumbência em favor do advogado da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, alínea a do CPC/2015.P.R.I.

**0000755-81.2014.403.6121** - GONCALINO DOS SANTOS X LUCIA CARVALHO(SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO E SP307961 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

(Conversão do julgamento em diligência) Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., em razão da apontada contradição contida na sentença de fls. 220/222, oportunidade em que não foi reconhecida a sucumbência recíproca, não obstante a parcial procedência do pedido inicial. Destaco que eventual concessão de efeitos infringentes ao julgado depende da manifestação da parte contrária, sob pena de ofensa ao devido processo legal (princípio do contraditório), conforme jurisprudência do STJ (EDRESP 967091 - Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21/05/2009). Posto isso, abra-se vista com urgência à parte embargada para manifestação sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0003627-87.2015.403.6330** - FABIO BITENCOURT NOGUEIRA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a AADJ, solicitando que encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo concernente ao NB nº 31/610.266.047-5 (DER 19.04.2015), do segurado Fabio Bitencourt Nogueira, nascido aos 15.07.1971, filho de Dinorah Bitencourt Nogueira. Com a juntada, intimem-se as partes para tomarem ciência da cópia do procedimento administrativo apresentado e, eventualmente, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2204**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002625-30.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO MORATO ALONSO(SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA) X SEBASTIAO DONIZETTI FERREIRA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PADUA E SP322803 - JOSE GABRIEL POMPEU DE SOUZA VIEIRA)

DECISÃO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra MÁRCIO MORATO ALONSO, dando-o como incurso no artigo 132 do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 11/11/2013, no Bairro da Campista, no Município de Campos do Jordão/SP, o réu, na qualidade de administrador da empresa Nova City Empreendimentos e Participações Ltda. ME, expôs a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente. Consta, também, que o réu desobedeceu à ordem legal de funcionário público. A denúncia foi recebida em 08/08/2016. O acusado foi devidamente citado (fls.228), e apresentou resposta à acusação, alegando que não era o responsável pela obra, sendo um mero funcionário da empresa e que atua de acordo com as ordens dos proprietários do empreendimento. É o breve relato. Fundamento e decido. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado. O acolhimento da tese defensiva demanda dilação probatória. Dessa forma, não ocorrendo hipóteses de absolvição sumária, nem tampouco tendo sido alegadas exceções, e não havendo nulidades a serem sanadas, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 21 de agosto de 2017, às 15h\_\_ para realização da audiência de instrução para oitiva da testemunha comum (Sebastião Donizetti Ferreira), residente em Brasília, por meio de videoconferência. Depreque-se a uma das Varas Federais a intimação da testemunha para comparecimento no Fórum Federal de Brasília, a fim de ser ouvida por meio do sistema de videoconferência. Sem prejuízo, designo o dia \_28\_ de agosto\_ de 2017, às \_14h30\_ para realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (Sebastião Alves dos Reis Filho e José Lauro Feliciano), e para oitiva da testemunha comum (Juceli de Mello Leal), residentes em São José dos Campos, por meio de videoconferência. Depreque-se a uma das Varas Federais a intimação das testemunhas para comparecimento no Fórum Federal de São José dos Campos, a fim de serem ouvidas por meio do sistema de videoconferência. Sem prejuízo, depreque-se, com prazo de noventa dias, à Comarca de Campos do Jordão a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (Itamar Daniel Klunk, Aparecido Vesma). Defiro à defesa do réu Márcio Morato Alonso o prazo de dez dias para juntada da qualificação da testemunha por ela arrolada (Edmilton Souza Borges), tendo em vista que não consta dos cadastros da Receita Federal nenhuma pessoa com esse nome, o que impede a pesquisa de endereço. Considerando que o advogado constituído do réu MÁRCIO MORATO ALONSO apresentou resposta à acusação às fls. 263/267, destituiu o advogado dativo nomeado às fls. 262. Determino o recolhimento do mandado de intimação nº 2102.2017.00292, expedido à fl. 262/262-v. Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001695-80.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-12.2010.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EIJI KAJI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo embargante EIJI KAJI contra sentença de fls. 489/498 que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu Eiji Kaji pela prática dos crimes previstos no artigo 55 da Lei 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 3 (três) dias de detenção e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no valor equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Sustenta o embargante que houve a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito descrito no artigo 55 da Lei 9.605/98, pois transcorreu prazo superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia - em 10/05/2013 - e a publicação da sentença, que ocorreu em 19/05/2017. Argumenta, também, que faz jus à suspensão condicional do processo em razão do reconhecimento da prescrição de um dos crimes, o que afasta a cumulação pelo concurso material. Ao final, em caso de rejeição dos pedidos, manifesta o desejo de apelar da sentença, pugnano pela apresentação de razões finais na instância superior. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos os embargos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na sentença embargada. Contudo, sendo a prescrição matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, é de rigor a análise dos argumentos apresentados pelo ora embargante e, nesse passo, não vislumbro a ocorrência de prescrição. Com efeito, consoante o disposto no art. 389 do Código de Processo Penal, a sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim. Assim, a interrupção da prescrição se dá com a certificação do referido termo de registro da sentença e publicação pelo escrivão, independentemente de intimação das partes ou de publicação no Diário Oficial. A propósito tem decidido o STJ, confira-se: Esta Corte tem entendimento firmado de que a interrupção da prescrição ocorre na data em que a sentença condenatória é entregue ao escrivão, e não quando a acusação ou a defesa dela tomam ciência, ou mesmo na data de publicação no órgão oficial. (RHC nº 28.822? AL, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 13?10?2011); A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que a interrupção do curso da prescrição se dá com a publicação da sentença condenatória em cartório, que em nada se confunde com a intimação das partes, pessoalmente ou por intermédio do órgão de imprensa oficial. (HC nº 81.669?SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 22?10?2007); Conforme orientação firmada nesta Corte Superior, um dos marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva é a publicação da sentença em cartório (art. 389 do CPP), que se dá com a entrega do decisum ao Escrivão, e não na data de sua publicação na imprensa oficial; dessa forma, considerando que os fatos remontam a 1991, a denúncia foi recebida em 23.11.1995 e a sentença publicada em cartório em 18.11.2003, não ultrapassado o lapso de 8 anos previsto em lei (art. 109, IV do CPB). (REsp nº 1.154.383?MG, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 3?11?2010) Assim, não transcorreu prazo superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia - em 10/05/2013 - e a data da publicação da sentença em cartório - 20/03/2017, fls. 499 - inexistindo a alegada prescrição. Nessa linha, prejudicados os demais pedidos formulados pela defesa. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença proferida em sua integralidade. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu EIJI KAJI, anotando-se que as razões de apelação serão apresentadas na Superior Instância, conforme pedido formulado às fls. 507. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

## 1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000004-98.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: JORGE NORIO MANFRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada a efetuar o pagamento de honorários arbitrados e reembolso das custas, diretamente ao exequente (guia anexada ao processo pela exequente).

Fica a parte executada intimada a recolher também as custas processuais remanescentes (R\$ 14,22) unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017
- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional
- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)
- NÃO recolher no Banco do Brasil

TUPã, 6 de junho de 2017.

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4974**

**MONITORIA**

**0000293-63.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA GONCALVES**

Tendo em vista que a consulta aos programas BACENJUD e WEB SERVICE RECEITA FEDERAL constatou endereços idênticos aos já diligenciados nos autos, manifeste-se a exequente CEF quanto às providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, conforme determinação do despacho proferido nos autos: Fls. 74: Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. No entanto, não vejo óbice em deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL e BACENJUD, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação/intimação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000032-25.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO ALVES - MOVEIS - ME X HELIO ALVES

Fica a exequente (CEF) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) na 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 17/07/2017 para o segundo leilão da 185 Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

**0000400-34.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Trata-se de embargos monitórios opostos pela parte ré, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta o embargante, em apertado resumo, haver mácula no título executivo, posto que representativo de verdadeira novação de dívidas anteriores, estando estas qualificadas por inexistentes, haja vista a prática de anatocismo. Inicialmente, ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitório em título executivo, até julgamento em primeira instância (4º, art. 702 do CPC). Outrossim, para a concessão de tutela de urgência, exige o art. 300 do Código de Processo Civil a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese vertente, contudo, entendo que os elementos probatórios carreados aos autos juntamente com a petição inicial não induzem a um juízo seguro, ainda que sob o prisma de uma cognição sumária, a respeito da verossimilhança da alegação. Com efeito, a oposição de embargos monitórios com alegações genéricas relativamente aos juros e eventuais saldos devedores, por não condizerem com os juros de mercado, não tem o condão de impedir que o credor persiga seus créditos pelos mecanismos contratualmente previstos, nem de afastar a inscrição nos cadastros de inadimplentes, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas. Além disso, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido, é a Súmula n.º 380 do STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Ademais, não vejo fundamento suficiente à determinação de desconstituição sumária das anotações restritivas que pesam em desfavor do embargante, em face da orientação adotada pela colenda Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 527.618/RS (D.J.U. de 24/11/2003, pág. 214), no sentido de que, para o impedimento do registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (AG nº 2003.01.00.039097-4/PI - Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva - D.J. 18/02/2005 - pág. 99.) Nessa linha, verifico que não houve, por parte do requerente, a realização de depósito do valor discutido de modo a garantir o seu adimplemento, tampouco a prestação de caução idônea. Diante de tal situação, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000812-62.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL EVERTON GONCALVES - ME X DANIEL EVERTON GONCALVES(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB - 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte embargante a advogada VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS, OAB n. 217.823 e ante a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitório em título executivo, até julgamento em primeira instância (4º, art. 702 do CPC). Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001126-08.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCUS VINICIUS DA SILVA ZANELATO(SP279688 - THAIS LAURA REZENDE MIRALLAS)

Tendo em vista a manifestação da CEF, no sentido de que não tem interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação, risque-se da pauta. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para julgamento da impugnação.

**0001208-39.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEONARDO JOSE ROMERO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN)

Tendo em vista a manifestação da CEF, no sentido de que não tem interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação, risque-se da pauta. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para julgamento da impugnação.

**0001209-24.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL LANZONI

Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0000114-22.2016.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A MODERNITA COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME X ALEXANDRE ALVES FERREIRA

Resultando negativa a citação da empresa A Modernita Comércio de Móveis - Eireli-ME, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço. Com a manifestação, expeça-se o necessário, devendo: a) parte devedora será citada, via postal/executante de mandado, para no prazo de 15 dias dar cumprimento à obrigação, cujo montante exigido deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data da efetiva quitação, além de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa; b) a parte devedora poderá, no mesmo prazo de 15 dias, oferecer embargos nos próprios autos, sem prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC); c) a parte devedora será isenta de custas processuais se cumprir o mandado de pagamento no prazo de 15 dias; d) a parte devedora poderá, no prazo de 15 dias, reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC). e) não realizado o pagamento nem apresentados os embargos, constituir-seá de pleno direito o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Título II, do Livro I da Parte Especial; Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000686-75.2016.403.6122** - L.D. CARVALHO TUPA LTDA - ME X LUCIANO BORGES DE CARVALHO X DOUGLAS BORGES DE CARVALHO(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Prejudicada a audiência de conciliação, não obrigatória para o procedimento, sem prejuízo de eventual designação, caso a CEF demonstre interesse. Necessidade de perícia será analisada no momento oportuno. Recebo a manifestação como aditivo à inicial. Cite-se à CEF. Publique-se. Intime-se.

**0000907-58.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-27.2016.403.6122) MARCELO FERNANDES - FRIOS - ME X MARCELO FERNANDES(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimada a emendar a inicial, a fim de atentar ao 2º do art. 330 do CPC, aduz a parte embargada que referida exigência não seria aplicável a hipótese, eis que, na presente ação, não se objetiva revisão de obrigação de contrato. Do que se extrai dos autos, questiona a parte embargada a legalidade/abusividade de encargos de atualização do contrato de empréstimo bancário, configurando, dessa forma, evidente revisão de obrigação contratual decorrente de empréstimo, tanto que consta do pedido (fl. 08) a revisão do contrato. No entanto, verifico às fls. 52/72, ter a parte embargada quantificado o valor que entende devido, encontrando-se, assim, cumprida a exigência do 2º do art. 330 do CPC. Cite-se a embargada para, querendo, contestar a ação no prazo legal. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001403-58.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-73.2014.403.6122) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial produzido, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela embargante. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de majoração dos honorários periciais arbitrados (depósito de fl. 388). Expeça-se, de imediato, o alvará de levantamento em favor do perito, conforme deliberado às fl. 325. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000356-15.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-60.2005.403.6122 (2005.61.22.000505-8)) ROBERTO MUSATTI X POSTO MIRAFIORI LTDA.(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se.

**0000585-72.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-84.2014.403.6122) IRMAOS MORELATO LTDA ME(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sobre a questão afeta à legitimidade passiva da empresa embargante, ressalto que, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. Intime-se.

**0001013-54.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-73.2013.403.6122) BONANZA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP X MARCEL FERNANDO MANZANO VICENTE(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se.

**0001033-45.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-15.2015.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se.

**0000131-58.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-29.2015.403.6122) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Publique-se.

**0000178-32.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-77.2015.403.6122) FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO LUIZ TOSHINAGA(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo. Isso porque o art. 919 do CPC reclama, para concessão de efeito suspensivo, os mesmos requisitos para o deferimento da tutela provisória. No caso, não se tem probabilidade do direito invocado, porquanto a alegada falta de intimação administrativa do lançamento deveria ter sido demonstrada mediante a cópia do processo administrativo, que a embargante tem direito de acesso. O título exequendo (CDA) ainda prevê, como acréscimo legal, juros pela taxa selic. No mais, não traz a embargante matéria afeta à tutela de evidência. Dê-se vista a embargada para, caso, queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Quanto à substituição de bens, nada obsta que seja formulado pedido nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001209-92.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X SHIOUZI MIZUMA X MILTON MITSUMASSA MIZUMA

Conforme entendimento majoritário no STJ, e no sentido do que adiantado no despacho de fl. 93, a execução fiscal não é afetada pela recuperação judicial, prosseguindo-se normalmente, a teor do 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005. No entanto, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometimento da manutenção ou recuperação da empresa, dentre os quais, obviamente, não se incluem os atos de constrição, como a penhora na hipótese determinada, necessária à garantia da execução, por não implicar ato de alienação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO APENAS DOS ATOS DE ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. O v. acórdão embargado deixou de analisar as alegações acerca da impossibilidade de prosseguimento dos atos de constrição e alienação de bens ou direitos da empresa em recuperação judicial. 3. O deferimento da recuperação judicial da empresa executada afasta, tão somente, a possibilidade de realização de atos de alienação, devendo ter prosseguimento os atos de constrição de seus bens e direitos, tendo em vista que as ações de execução fiscal não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial. Precedentes desta E. Corte. 4. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, AI - 539255, Rel. Juiz Convocado Carlos Delgado, Terceira Turma, julgado em 26/02/2015, DJe 05/03/2015). Dessa forma, INDEFIRO o pedido de realização de leilão, enquanto perdurar a recuperação judicial, autuada perante o Juízo de Direito da Comarca de Bastos-SP, sob o n.00010206220138260069 Intime-se a exequente, a fim de que diligencie no processo de recuperação judicial acerca do andamento da habilitação de seu crédito, informando este juízo. Publique-se. Intime-se.

**0001015-58.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA DROGANTINA LTDA X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X SIDNEIA APARECIDA BORRO SOSSOLOTTI

Fica a exequente (CEF) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) na 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 17/07/2017 para o segundo leilão da 185 Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

**0000123-18.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA - ME X ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA

Considerando que a ordem de indisponibilidade via sistema eletrônico BACEN JUD resultou em bloqueio de valor insignificante, bem assim infrutífera a restrição de veículos de propriedade da parte executada, via sistema eletrônico RENAJUD (fls. 77 e 94/95), abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, notadamente, para indicar bens suficientes à garantia integral do Juízo, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. A indisponibilidade de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Publique-se.

**0000567-51.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERTOLINA FARIA GUARDE - ME X BERTOLINA FARIA GUARDE X ROBERTO GUARDE(SP200467 - MARCO AURELIO CAMACHO NEVES)

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

**0000325-58.2016.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIMONE APARECIDA REIS DA COSTA

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, indicando a este Juízo as diligências necessárias. Prazo : 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Publique-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000453-06.2001.403.6122 (2001.61.22.000453-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se. Proceda-se ao cancelamento do registro da penhora.

**0000476-44.2004.403.6122 (2004.61.22.000476-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS UEMA LTDA ME X HELIO UEMA(SP201890 - CAMILA ROSIN) X ELISA KAYOKO UEMA(SP201890 - CAMILA ROSIN)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

**0001602-32.2004.403.6122 (2004.61.22.001602-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASTRA COMERCIO DE PECAS TUPA LTDA X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA X WALTER BARBOSA BUENO(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP153263 - ADRIANA CRISTINE ARIOLI DA COSTA SILVA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

**0001173-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001173-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP142168 - DEVANIR DORTE E SP034494 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA E SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP175342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS E SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI E SP225463 - JORGE LUIZ MORALES E SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0001526-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001526-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X POSTO ELDORADO BASTOS LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO E SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

**0002199-93.2007.403.6122 (2007.61.22.002199-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSA MONICA DE SOUZA CALIXTO(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ)

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC). Custas pagas.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000636-30.2008.403.6122 (2008.61.22.000636-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DOTTAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RODOLFO BARBOSA DOTTA(SP192098 - FERNANDA GIACOMO MASSAINI)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

**0000701-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000701-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMELIA ARCURY BIANCHI X ANTONIO GUILHERME BIANCHI X CLELIA BIANCHI(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI E SP369722 - JOAO VICTOR DIAS BARBOSA)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0000855-09.2009.403.6122 (2009.61.22.000855-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALTAIR - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

**0001048-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001048-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADUBAL COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA.(SP104148 - WILANS MARCELO PERES GONCALVES)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

**0001168-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001168-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X COLHEITAS IRMAOS GOMES LTDA(SP158424 - RUBENS DE ANDRADE JUNIOR) X ROBERTO CARLOS GOMES

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

**0001692-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001692-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TUPA E REG(SP018058 - OSMAR MASSARI)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

**0000579-41.2010.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BASTOS COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP256057 - SILVIO PEREIRA DA SILVA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

**0001155-97.2011.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO AIMORES LTDA(SP315808 - AMARILDO DE OLIVEIRA MARINI)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

**0001174-06.2011.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X DROGARIA NOVA DE TUPA LTDA - EPP(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

**0000184-78.2012.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDE DONIZETI DA SILVA BASTOS ME(SP104148 - WILLANS MARCELO PERES GONCALVES)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

**0000702-34.2013.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA MILENIUM - CONSTRUCOES LTDA - EPP X TIAGO MONTEIRO(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

**0001073-61.2014.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X B.S.M. KATO - ME(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0001436-48.2014.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

**0000228-92.2015.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSVALDO ALVES SALDANHA(SP123347 - XISTO YOICHI YAMASAKI)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

**0000742-45.2015.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO CARLOS BERTOLO(SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI)

Diante da concordância da União Federal com o bem ofertado em garantia, intime-se a parte executada a comprovar a quitação do contrato de alienação fiduciária. Feito isto, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Concedo o prazo (15 dias) para a parte executada regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Não havendo regularização, proceda-se a exclusão do advogado André Luiz Biassi Graboswsqui, OAB 313.250 de futuras intimações. Publique-se.

**0001062-95.2015.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP339436 - JOÃO LUIS ABBA FIDELIS)

Em face da recusa da exequente em relação aos bens ofertados à penhora, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(e,m) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0000276-17.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA MIZUMA LIMITADA - ME(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)**

Ante a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, e tendo em vista não ter o executado cumprido a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerido pela exequente, proceda-se a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Defiro, também, a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, efetivando-se a restrição via RENAJUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total, anteriormente efetivada. Caso o veículo não seja localizado, intime-se a parte executada a apresentar o veículo no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora/ penhora de veículo será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(e,m) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade/bloqueio de veículos ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0000577-61.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARAPUA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO)**

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001833-54.2007.403.6122 (2007.61.22.001833-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X SEBASTIANA ALVES MARQUES(SP356443 - LEANDRO CERVANTES RICHARD E SP356425 - JOSE JULIO BOLZANI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA ALVES MARQUES

Manifeste-se a exequente acerca do requerimento apresentado pela parte executada, no prazo de 05 dias. A seguir, venham os autos conclusos.

**0000996-18.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-18.2015.403.6122) APARECIDA DE FATIMA VIEIRA DA COSTA NUNES(SP095675 - ANTONIO CARLOS BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA - ME X ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA X APARECIDA DE FATIMA VIEIRA DA COSTA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se ao desapensamento. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (CEF), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**Expediente Nº 5033**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001026-44.2001.403.6122 (2001.61.22.001026-7)** - ROMILDO GONCALVES SASTRE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROMILDO GONCALVES SASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000974-77.2003.403.6122 (2003.61.22.000974-2)** - ARLINDO JASSI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO JASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000313-64.2004.403.6122 (2004.61.22.000313-6)** - ANTONIO SIMAO AMANCIO(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO SIMAO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001556-43.2004.403.6122 (2004.61.22.001556-4)** - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000056-05.2005.403.6122 (2005.61.22.000056-5)** - ADEMAR ERMENEGILDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ADEMAR ERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000444-05.2005.403.6122 (2005.61.22.000444-3)** - JOSE DE ALMEIDA FILHO - INCAPAZ X MARIA JOSE DA CONCEICAO ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE DE ALMEIDA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001035-64.2005.403.6122 (2005.61.22.001035-2)** - JOSE TORRES PASCOAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE TORRES PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001173-31.2005.403.6122 (2005.61.22.001173-3)** - LEONILDO HERMENEGILDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LEONILDO HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000156-23.2006.403.6122 (2006.61.22.000156-2) - DALVA MARIA MOLINA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DALVA MARIA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000267-07.2006.403.6122 (2006.61.22.000267-0) - VALDEMAR ROCHA CINTRAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VALDEMAR ROCHA CINTRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000758-14.2006.403.6122 (2006.61.22.000758-8) - ADAUTO DA SILVA GONCALVES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ADAUTO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001480-48.2006.403.6122 (2006.61.22.001480-5) - EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001737-73.2006.403.6122 (2006.61.22.001737-5) - MARIA APARECIDA NEVES PASTREZ(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA NEVES PASTREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001822-59.2006.403.6122 (2006.61.22.001822-7)** - CLAUDIO VICENTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLAUDIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000529-20.2007.403.6122 (2007.61.22.000529-8)** - JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001068-83.2007.403.6122 (2007.61.22.001068-3)** - APARECIDO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001726-10.2007.403.6122 (2007.61.22.001726-4)** - MARIA ENI VIEIRA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA ENI VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000334-98.2008.403.6122 (2008.61.22.000334-8)** - CLERIA POLIZER - INCAPAZ X NADIR DE CANINI POLIZER X NADIR DE CANINI POLIZER(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NADIR DE CANINI POLIZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000370-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000370-1)** - WILSON BAZILIO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON BAZILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000533-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000533-3)** - LUIZ PRADO X DEBORA AMANDA DA SILVEIRA PRADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000984-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000984-3)** - MARIA PETRUCIA MARQUES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PETRUCIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001906-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001906-0)** - MARLENE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000055-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000055-8)** - ORLANDO ALVES FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000292-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000292-0)** - JOAO EDUARDO BARBOSA PACHECO(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO EDUARDO BARBOSA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000326-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000326-2)** - PAULO EDUARDO SEIDINGER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO EDUARDO SEIDINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000717-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000717-6)** - MARIA APARECIDA GERALDO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001212-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001212-3)** - ISAURA PACHEGAS POSSARI(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAURA PACHEGAS POSSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088884 - JOSE CARLOS LIMA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001308-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001308-5)** - PAULO TSUYOSHI KAMEDA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO TSUYOSHI KAMEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001393-87.2009.403.6122 (2009.61.22.001393-0)** - MAGALI ROCHA BIZARRI(SP164707 - PATRICIA MARQUES MARCHIOTTI NEVES E SP200467 - MARCO AURELIO CAMACHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAGALI ROCHA BIZARRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000605-39.2010.403.6122** - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000987-32.2010.403.6122** - RICARDO LUIZ DE ANDRADE(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RICARDO LUIZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001411-74.2010.403.6122** - MALVINA GONCALVES GARCIA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MALVINA GONCALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001596-15.2010.403.6122** - EDIMEIA PONTELLI SANCHES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDIMEIA PONTELLI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000952-38.2011.403.6122** - SIRLEI DOS SANTOS X JORGE EDUARDO FRENKELIS - INCAPAZ X LETICIA FRENKELIS - INCAPAZ X SIRLEI DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIRLEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001911-09.2011.403.6122** - WILSON ALVES DORNELIS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON ALVES DORNELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000157-95.2012.403.6122** - ANTONIO ROBERTO CAPATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ROBERTO CAPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000427-22.2012.403.6122** - JOSE RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000956-41.2012.403.6122** - JOSE APARECIDO CARDOSO VIEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO CARDOSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000920-62.2013.403.6122** - ANTONIO DAMASCO DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DAMASCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001660-20.2013.403.6122** - SOLANGE LIMA DE GODOI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SOLANGE LIMA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0002124-44.2013.403.6122** - SELMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4870**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006303-32.2001.403.6125 (2001.61.25.006303-1)** - DORIVAL SOARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 411, tendo sido comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001794-48.2007.403.6125 (2007.61.25.001794-1)** - JOAQUIM DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001875-94.2007.403.6125 (2007.61.25.001875-1)** - ANA CORCINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000515-56.2009.403.6125 (2009.61.25.000515-7)** - MARIO CORREIA OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001575-64.2009.403.6125 (2009.61.25.001575-8)** - OTACILIO DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 206, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0003382-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003382-7)** - MESSIAS HERNANDEZ X DEBORA LUCIA RODRIGUES(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 756, verso, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000396-61.2010.403.6125 (2010.61.25.000396-5)** - APARECIDO BORGES SOBRINHO(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, e o depósito, por parte da CEF, dos valores a que foi condenada a título de honorários advocatícios (fl. 127), concedo derradeiros 05 (cinco) dias, para a parte autora requerer o que for de seu interesse. No silêncio, encaminhem-se os autos imediatamente ao arquivo. Intime-se.

**0000156-38.2011.403.6125** - MARCELO DE ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001231-15.2011.403.6125** - EVALDO JOSE CARRASCO(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, comprove a averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, bem como para apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

**0000087-35.2013.403.6125** - JUCELINA MATOS COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 420, tendo sido requisitado o pagamento dos honorários periciais, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação das razões finais escritas, iniciando-se pela parte autora, vindo os autos, após, conclusos para sentença.

**0000658-98.2016.403.6125** - ANA PAULA ASSIS RODRIGUES X CARMELITO JOSE DA COSTA X EDSON BATISTA BENTO X JOSUE APARECIDO ROZENDO X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X MARIA JOSE APARECIDA DE LIMA X PAULO SERGIO FELIX DE MATTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de ação judicial promovida por ANA PAULA ASSIS RODRIGUES e OUTROS em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS objetivando o recebimento de indenização securitária referente a contrato habitacional sob o fundamento de vícios de construção. O feito foi ajuizado inicialmente junto à r. 1ª Vara Cível da Comarca de Palmital-SP, que declinou da competência para o presente juízo (fls. 974/975), por entender que a Caixa Econômica Federal deveria figurar no polo passivo da demanda. Da referida decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, cujo provimento foi negado pelo E. TJ/SP em v. acórdão de fls. 1012/1019 sob o mesmo fundamento. Com a devida vênia, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o pedido pois, embora a CEF tenha manifestado interesse em ingressar no processo (fls. 822/840), não tem legitimidade ad causam para figurar na presente relação processual.

Fundamento. Diversamente do alegado, o objeto da ação é a indenização securitária por vícios de construção em imóveis adquiridos através do SFH, tendo por seguradora (e ré no processo) uma pessoa jurídica de direito privado que, por sua vez, não atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso I, CF/88). Os contratos habitacionais discutidos nesta ação sequer foram firmados com a CEF, mas sim, com o CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo. Poder-se-ia cogitar na admissão da CEF no processo como gestora do FCVS, caso os seguros adjetos fossem do denominado Ramo 66. Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruem a petição inicial. Vê-se dos instrumentos contratuais que, embora celebrados no âmbito do SFH, não têm cobertura pelo FCVS. Tampouco há nos autos qualquer outro elemento a demonstrar a natureza pública das apólices de seguro contratadas. Ressalte-se que há tempos o STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl nos EDcl no RESp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2012). Tal jurisprudência funda-se, sobretudo, no fato de que a CEF teria interesse jurídico em algumas controvérsias desse jaez, na medida em que o FCVS foi autorizado pela Lei nº 12.409/2011 a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009 (art. 1º, inciso I). Então, tal assunção dos direitos e obrigações só ocorrem em relação aos contratos vinculados ao SH/SFH que contava com garantia de equilíbrio permanente no âmbito nacional do Fundo ou, em outras palavras, em relação a contratos de mútuo hipotecário com cobertura do FCVS, o que, repita-se, não está demonstrado no caso dos presentes autos. Tão logo os autos vieram remetidos da r. Justiça Estadual, facultou-se à empresa pública federal a demonstração de que os contratos habitacionais objetos desta ação eram mesmo do Ramo 66 como foi afirmado, o que demandaria demonstração de cobertura pelo FCVS. (fl. 1046). Em sua manifestação de fls. 1049/1053 a CEF insiste na afirmação de que o ramo das apólices de seguro é público, havendo comprometimento do FCVS, mas justifica tal assertiva por meio de declarações emitidas pela seguradora DELPHOS, pesquisas feitas no cadastro nacional de mutuários e a informações da área da Caixa que analisa as demandas do FCVS (fl. 1049). Ora, a cobertura ou não do FCVS, fundo criado para liquidar saldos devedores de contratos vinculados ao SFH e quitados pontualmente pelos mutuários, não é presumida nem decorre de afirmação de qualquer seguradora que seja, ou mesmo da CEF. Não é uma opção da empresa pública ou do mutuário atribuir a um contrato habitacional a vantagem de ter a cobertura pelos recursos do referido Fundo de Compensação e Variação Salarial. Para tanto é indispensável expressa previsão contratual e, como dito, dos contratos habitacionais aqui sub judice não há cláusula alguma prevendo a cobertura pelo FCVS. Assim, a afirmação de que haveria comprometimento do FCVS porque a seguradora DELPHOS teria declarado, ou porque informações internas do banco assim demonstram, não procedem e não asseguram aos contratos habitacionais discutidos nesta ação a cobertura pelo referido fundo e, como consequência, a natureza pública das apólices securitárias a eles relativa. Dessa feita, acrescenta-se que não é a parte que decide se tem ou não legitimidade ad causam, mas sim, ao juízo, desde que demonstrada a vinculação dela ao direito material versado na demanda. E aqui, como já fundamentado, pela ausência de cobertura do FCVS dos contratos habitacionais sub judice, não há interesse jurídico da CEF no deslinde do feito, simplesmente porque as apólices não são do Ramo 66 (apólices públicas). Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e, como consequência, a excluo da presente relação processual. Tendo em vista que os autos vieram remetidos a este juízo federal por força de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Federal de Palmital, confirmada por v. acórdão do TJ/SP em sede de agravo de instrumento, em vez de devolver os autos, entendo seja necessário suscitar Conflito Negativo de Competência perante o E. STJ, nos termos do art. 105, CF/88 c.c. o art. 66, inciso II e 953, inciso I do NCPC. Expeça-se ofício instruído com cópia da presente decisão, da petição inicial e de todos os contratos habitacionais que a instruíram, além da r. decisão de fl. 974/975, do v. acórdão de fls. 1012/1019, do despacho de fl. 1046 e da manifestação da CEF de fls. 1049/1053, verso. Intimem-se as partes (inclusive a CEF, que deverá posteriormente ser excluída dos cadastros deste processo), dê-se ciência ao r. juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmital (valendo-se de cópia desta decisão como ofício) e aguarde-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência.

**0001908-69.2016.403.6125** - ROBERVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001909-54.2016.403.6125** - HELENA MARIA NOVAGA ORMENESE(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002063-72.2016.403.6125** - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0002145-06.2016.403.6125** - MUNICIPIO DE TEJUPA(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0002154-65.2016.403.6125** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0000539-45.2017.403.6112** - OSCAR DE JESUS FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, apresentando instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atuais, porquanto aqueles encartados às fls. 33/34 datam de 22 de novembro de 2013, além de comprovante atualizado de residência. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001318-97.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X SILVIO VIRGILIO DA SILVA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 184, intimem-se os executados acerca da penhora, bem como da nomeação da coexecutada Aparecida de Lourdes Martin Silva, neste ato, como fiel depositária do bem.

**0000786-55.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NUTRIER PET RACOES LTDA - ME X MANOEL NUNES

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 85), requerendo o que de direito.

**0001718-43.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000760-45.2015.403.6323** - NILCILENE DE FATIMA BRITO(SP167757 - MANOEL ANTONIO PEREIRA) X GERENTE DO POSTO DE ATENDIMENTO DE RIBEIRAO DO SUL DA EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE DO PARANAPANEMA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001606-50.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RODNEY JOSE MAZETTO X CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEY JOSE MAZETTO

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intemem-se os executados RODNEY JOSÉ MANZETTO e CARMEM CELINA ROCHA MANZETTO, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promoverem o pagamento do valor de R\$ 39.036,59 (posição em 28/02/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Intime-se, também, os devedores, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000411-74.2003.403.6125 (2003.61.25.000411-4)** - SEBASTIAO CALIXTO X MARIA CALIXTO X PEDRO CARDOSO MACHADO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO BERNARDINO X MARIA DE FATIMA MACHADO X GUIDO CARDOSO MACHADO X GEOVANI PACHECO CARDOSO X RENAN PACHECO CARDOSO X RAFAEL PACHECO CARDOSO X ROSA MARIA SANCHEZ CARDOSO X ALEXSANDRO CARDOSO X LEONILDA AMANCIO DE MORAIS CARDOSO X VIVIANE CARDOSO CIPRIANO X PEDRO CARDOSO MACHADO NETO X MOISES CARDOSO X MARIA CRISTINA CARDOSO GONCALVES X MARIA APARECIDA CARDOSO PAIM X MARIA ANTONIA CARDOSO BONFIM X LUCIANA CARDOSO SOUZA X ISAIAS CARDOSO (SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO CARDOSO MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 341 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0003057-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003057-7)** - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES SILVA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALVES GOES X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 170, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa, para que, no prazo de (5) cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0000913-66.2010.403.6125** - VANIL DIAS GARCIA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIL DIAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 236, tendo sido comprovada a implantação do benefício, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido.

#### **Expediente Nº 4875**

#### **MONITORIA**

**0000285-87.2004.403.6125 (2004.61.25.000285-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X MARIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP148222 - LUCIANA MARIA DE MORAIS JUNQUEIRA)

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 10.930,20 (posição em 28/02/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001252-20.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STK OURINHOS INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X OSVALDO TEIFUKO THINA X LUANA AKEMI KATEKAWA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intemem-se os executados, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promoverem o pagamento do valor de R\$ 222.716,07 (posição em 28/02/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Intemem-se, também, os devedores, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intemem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004823-48.2003.403.6125 (2003.61.25.004823-3)** - INEZ SALANDINI STRAMANDINOLI X MARILENE STRAMANDINOLI SOARES X MARLENE STRAMANDINOLI PANTAROTO X EVALDIR STRAMANDINOLI X EVALCYR STRAMANDINOLI (SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 275, verso, tendo sido expedido o alvará, intime-se a Sra. MARILENE STRAMANDINOLI SOARES para retirá-lo em secretária, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001640-30.2007.403.6125 (2007.61.25.001640-7)** - SEBASTIAO ZACARI (SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em que pese o pedido formulado às fls. 202/203, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos depósitos judiciais e da petição e documentos juntados às fls. 206/213, requerendo o que entender de direito. Na sequência, tomem os autos conclusos. Int.

**0001695-73.2010.403.6125** - MILTON MARTINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001354-13.2011.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X USINA NOVA AMERICA S/A (SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI)

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se a executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 10.165,46 (posição em 03/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intemem-se. Cumpra-se.

**0002485-23.2011.403.6125** - VLADimir MENDES DE MORAES (SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

I. Defiro adicionais e improrrogáveis 05 (cinco) dias ao autor, para promover a execução do julgado ou apresentar os documentos indicados pela Fazenda Nacional como indispensáveis para a liquidação do crédito. II. Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se os autos, onde aguardarão ulterior execução, passando a correr o prazo prescricional executório. Intime-se.

**0003181-59.2011.403.6125** - JOSE CARLOS DE CAMARGO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 570, intime-se o autor, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003227-48.2011.403.6125** - JAIRO DUARTE MARTINS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. No mais, cite-se o instituto-requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Com a contestação, havendo a alegação de preliminares, dê-se vista dos autos à autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, tomem os autos conclusos. Int.

**0000249-93.2014.403.6125** - ALINE MARQUES DE CARVALHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP322530 - PAMELA FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

Tendo sido designada pelo perito nomeado nos autos, nova perícia no imóvel da autora para fins de responder aos quesitos oferecidos pela empresa denunciada (Construtora Implantec Ltda), a ser realizada no dia 01.07.2017 (sábado), às 09 horas, intemem-se as partes para comparecimento.

**0000495-89.2014.403.6125** - DURVAL NUNES CARDOSO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da petição de fl. 208/208-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, seja por renúncia ao direito que se funda a ação, no caso de requerimento do autor neste sentido, ou julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

**0001777-94.2016.403.6125** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X ANTONIO PACIFICO MARTINS X ALAIDE FRANCISCA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X OLAVO JOSE DA SILVA X EMILIA MARINHO DA SILVA X ANTONIO GOMES FILHO X VALTER APARECIDO SENFUEGOS X ANTONIO CARLOS TOBIAS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação dos i. advogados dos réus, promova-se o devido cadastro e intemem-se-os dos termos do mencionado despacho. DESPACHO DE FL. 549: VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 517/541: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal e dos documentos que a acompanham, comprovando a natureza pública das apólices de seguro contratual, acolho a competência para o processo e julgamento deste feito e convalido os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes. No mais, intime-se a União para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar seu eventual interesse jurídico no feito, se pretende intervir no processo e em qual qualidade. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0002018-68.2016.403.6125** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/41: Instado a emendar a inicial, o autor cumpriu parcialmente a ordem emanada à fl. 33 (itens b, c e d), motivo pelo qual recebo a petição e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Diante disso, também, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Porém, considerando a possibilidade de apresentação pelo próprio autor de valor à causa condizente com o proveito econômico almejado, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o item a do despacho da fl. 33, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, NCPC). Int.

**0002159-87.2016.403.6125** - ANTONIO LUIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição da fl. 43 como emenda à inicial. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de declaração de hipossuficiência econômica. Ficando deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita tão logo seja cumprida a ordem. Na sequência, cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação em 30 (trinta) dias, cabendo a ele diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada. Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica (art. 351, NCPC). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência. Oportunamente, voltem-me conclusos os autos. Intime-se e cumpra-se.

**0000682-37.2017.403.6111** - JURANDIR PENTEADO DA CRUZ(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor da causa (inferior a 60 salários mínimos), declino da competência para processamento e julgamento desse feito em favor da Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se e remetam-se os autos digitalizados.

**0000683-22.2017.403.6111** - NILCE MARA RODRIGUES(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor da causa (inferior a 60 salários mínimos), declino da competência para processamento e julgamento desse feito em favor da Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se e remetam-se os autos digitalizados.

**0000363-27.2017.403.6125** - LINDAURA DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA DA CRUZ X CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação judicial promovida por LINDAURA DE OLIVEIRA e OUTROS em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS objetivando o recebimento de indenização securitária referente a contrato habitacional sob o fundamento de vícios de construção. O feito foi ajuizado inicialmente junto à r. 2ª Vara Cível da Comarca de Piraju-SP, que declinou da competência para o presente juízo (fl. 250-verso), com fundamento no art. 45 do CPC e nos Enunciados n. 150 e 224 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Com a devida vênia, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o pedido, pois, embora a CEF tenha manifestado interesse em ingressar no processo (fls. 202-verso/216), não tem legitimidade ad causam para figurar na presente relação processual. Fundamento. Diversamente do alegado, o objeto da ação é a indenização securitária por vícios de construção em imóveis adquiridos através do SFH, tendo por seguradora (e ré no processo) uma pessoa jurídica de direito privado que, por sua vez, não atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso I, CF/88). Ressalte-se que os contratos habitacionais discutidos nesta ação sequer foram firmados com a CEF. Poder-se-ia cogitar na admissão da CEF no processo como gestora do FCVS, caso os seguros adjetos fossem do denominado Ramo 66. Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruem os autos, que não demonstram a natureza pública das apólices de seguro contratadas. Ressalte-se que há tempos o STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl nos EDcl no RESp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2012). Tal jurisprudência funda-se, sobretudo, no fato de que a CEF teria interesse jurídico em algumas controvérsias desse jaez, na medida em que o FCVS foi autorizado pela Lei nº 12.409/2011 a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009 (art. 1º, inciso I). Então, tal assunção dos direitos e obrigações só ocorre em relação aos contratos vinculados ao SH/SFH que contava com garantia de equilíbrio permanente no âmbito nacional do Fundo ou, em outras palavras, em relação a contratos de mútuo hipotecário com cobertura do FCVS, o que, repita-se, não está demonstrado no caso dos presentes autos. Em sua manifestação de fls. fls. 202-verso/216, a CEF afirma que (...) conforme se verifica pelas informações prestadas pela área da caixa que cuida dos assuntos relacionados ao FCVS, as apólices de seguro são vinculadas ao ramo 66 (...) (fl. 203). Ora, a cobertura ou não do FCVS, fundo criado para liquidar saldos devedores de contratos vinculados ao SFH e quitados pontualmente pelos mutuários, não é presumida nem decorre de afirmação de qualquer seguradora que seja, ou mesmo da CEF. Não é uma opção da empresa pública ou do mutuário atribuir a um contrato habitacional a vantagem de ter a cobertura pelos recursos do referido Fundo de Compensação e Variação Salarial. Para tanto é indispensável expressa previsão contratual, o que não restou demonstrado. Assim, a afirmação de que haveria comprometimento do FCVS porque a área da caixa que cuida dos assuntos relacionados ao FCVS teria declarado não procede e não assegura aos contratos habitacionais discutidos nesta ação a cobertura pelo referido fundo e, como consequência, a natureza pública das apólices securitárias a ele relativas. Dessa feita, acrescenta-se que não é a parte que decide se tem ou não legitimidade ad causam, mas sim, o juízo, desde que demonstrada a vinculação dela ao direito material versado na demanda. E aqui, como já fundamentado, pela ausência de demonstração da cobertura do FCVS dos contratos habitacionais sub judice, não há interesse jurídico da CEF no deslinde do feito, simplesmente porque não se demonstrou idoneamente que as apólices são do Ramo 66 (apólices públicas). Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e, como consequência, excludo-a da presente relação processual, inclusive na condição de terceira interveniente e, nos termos do Enunciado n. 224 da Súmula do E. STJ, determino a devolução dos autos ao r. juízo de origem. Dê-se aqui a devida baixa e cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000541-73.2017.403.6125 - LUCIO APARECIDO DE SOUZA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresente declaração de hipossuficiência e instrumento de procuração originais e atualizados (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; b) apresente comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); e c) atribua valor da causa não aleatório e condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 291 e 292, parágrafos 1º e 2º do CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 303, parágrafo 4º, CPC), excluindo as parcelas fulminadas pela prescrição, e haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

**0000564-19.2017.403.6125** - JESUEL MACHADO(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) atribuindo valor da causa não aleatório e condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 291 e 292, parágrafos 1º e 2º do CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 303, parágrafo 4º, CPC), e haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01); eb) juntando aos autos as demais cópias da CTPS do autor, de modo a instruir adequadamente o pedido.Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

**0000632-66.2017.403.6125** - PAULO EDUARDO DO NASCIMENTO X FERNANDA JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando declaração de hipossuficiência e instrumento de procuração originais e atualizados (com data não superior a 1 (um) ano), visto que foram apresentadas por cópia (fls. 81/82), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); ec) esclarecendo se a parte autora possui interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e 334, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de manifestação a respeito. Sem prejuízo das determinações supra, tendo sido juntados aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

**0000637-88.2017.403.6125** - FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando declaração de hipossuficiência e instrumento de procuração originais e atualizados (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); ec) atribuindo valor da causa não aleatório e condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 291 e 292, parágrafos 1º e 2º do CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 303, parágrafo 4º, CPC), excluindo as parcelas fulminadas pela prescrição, e haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

**0000703-68.2017.403.6125** - HELCA CRISTINA LUCARELLI CERRI(SP126438 - HELCA CRISTINA LUCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação distribuída, inicialmente, ao Juízo de Direito da Comarca de Fartura-SP e, por conta da presença de empresa pública federal no pólo passivo, foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos. Contudo, ante o valor atribuído à causa (R\$ 26.126,00), declino da competência para a Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente, em vista do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001465-60.2012.403.6125** - FELIPE CUBEROS(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão do trânsito em julgado aos autos principais (nº 0002138-87.2011.403.6125). No mais, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000271-83.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-87.2015.403.6125) ST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X SALIM NAVARRO(SP354296 - TAIANE MICHELI HERMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, diante da opção manifestada pela parte embargante na realização de audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 12 de julho de 2017, às 11 horas, para audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação dos embargantes e da embargada ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Ademais, levando-se em conta que está em trâmite nesta Vara Federal, sob nº 0001534-87.2015.403.6125, a ação de execução de título extrajudicial à qual estes autos de embargos à execução são dependentes, determino, por ora, a remessa conjunta dos feitos à CECON, a fim de que eventual acordo abranja ambos os processos. Traslade-se cópia deste despacho para a execução. Int.

**0000340-18.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-89.2014.403.6125) RRV TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME X RODOLFO VINICIUS YUDI YAMAGI X ROBERTO YUJI YAMAGI (SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Especifiquem as partes de forma fundamentada as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000542-58.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-93.2016.403.6125) FREITAS ALCOOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X JOSE CARLOS DE FREITAS X LUIZ PAULO DA SILVEIRA FREITAS X RONALDO WILSON DE CARVALHO FREITAS (SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Primeiramente, defiro aos embargantes José Carlos de Freitas, Luiz Paulo da Silveira Freitas e Ronaldo Wilson de Carvalho Freitas os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. No mais, para que seja apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à empresa Freitas Alcool Indústria e Comércio EIRELI, providencie a embargante pessoa jurídica a comprovação, por meio de documentos e no prazo de 15 (quinze) dias, da hipossuficiência econômica a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 914, parágrafo 1º), além de outros que o embargante julgar relevante, a prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação. Neste caso verifica-se que o(s) embargante(s) não juntou(aram) aos autos os documentos supramencionados. Intime(m)-se, pois, para que promova(m) a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 330, inciso IV). Com a regularização do feito, venham os autos conclusos. Int.

**0000617-97.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-76.2016.403.6125) VANDERLEI FERREIRA CAMARGO (SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 914, parágrafo 1º), além de outros que o(a)s embargante(s) julgar(em) relevante(s), cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação. Neste caso verifica-se que o(a)s embargante(s) não juntou(aram) aos autos os documentos supramencionados. Contudo, tratando-se de defesa efetuada por curadora especial, nomeada pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à instrução do feito, juntando aos autos, além de tais documentos não apresentados, cópia da nomeação da curadora. Sem prejuízo, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução nº 0000459-76.2016.403.6125, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Intime-se a embargada (CEF) para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e, após, intinem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000626-93.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KM ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA - ME X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE PAIVA DOS SANTOS (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA)

De início, regularize a executada KM ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, no prazo de 15 (quinze) dias, a respectiva representação processual, apresentando instrumento original de procuração, a ser outorgada pelo(s) respectivo(s) representante(s) legal(is), haja vista que a defensora dativa foi nomeada apenas para a defesa dos interesses dos coexecutados ANGELA MARIA DE PAIVA DOS SANTOS e MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS (fls. 62/63). Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca da proposta de conciliação formulada às fls. 73/76, independentemente de nova audiência. Infrutífera a conciliação, proceda-se à transferência e imediata conversão em renda dos valores bloqueados (fls. 37/38), pois os executados, cientes da constrição, não apresentaram nenhuma justificativa capaz de infirmá-la. Com a conversão, a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá apresentar cálculo atualizado do débito, no qual constará expressamente a amortização do saldo devedor em razão da conversão. Ademais, não havendo acordo, e considerando as informações contidas na petição de fls. 73/76, realize-se, por ora, apenas a penhora do veículo VW CROSSFOX, que desde já fica deferida, ano fabricação 2005, modelo 2005, placa DQR8244, de propriedade do executado MARCO ANTONIO DOS SANTOS, residente na Alameda Arcângelo Brianez, n. 219, Jd. Santa Fé, CEP 19910-040, Ourinhos/SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente poderá servir como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumprido o respectivo mandado, proceda a serventia ao registro da penhora do automóvel junto ao sistema RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003410-97.2003.403.6125 (2003.61.25.003410-6)** - JOSE AUGUSTO SIMOES X ELZA SIMOES MORAIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIMOES X JOSE BITTENCOURT MORAIS X LAURO SIMOES X DIONISIO SIMOES X MARIA APARECIDA SIMOES FERREIRA X JOSEPHINA DE LOURDES CRUZ (SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELZA SIMOES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SIMOES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA DE LOURDES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 244, tendo sido expedido os alvarás, intimem-se MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIMÕES e JOSÉ BITTENCOURT MORAIS para retirá-los em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001385-43.2005.403.6125 (2005.61.25.001385-9)** - JOANA DARC FAGUNDES X ANDRE FAGUNDES X ANGELA DE FATIMA FAGUNDES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA DA SILVA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido expedidos os respectivos alvarás, ficam os credores intimados, por meio da disponibilização desde despacho no diário eletrônico, a virem retirá-los no balcão da secretaria para que procedam ao devido levantamento das quantias exequendas. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003319-31.2008.403.6125 (2008.61.25.003319-7)** - SEBASTIANA JUSTINO PETRELLI (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIANA JUSTINO PETRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 202 verso, tendo sido comunicado o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002153-22.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARGENTA AUTO PECAS LTDA. ME. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGENTA AUTO PECAS LTDA. ME. (SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO)

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0000618-82.2017.403.6125** - NILMA CONCEICAO BASTOS ALVES DOS SANTOS (SP112933 - SIDNEY MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial para liberação de conta do FGTS em razão de despedida sem justa causa do requerente Nilma Conceição Bastos Alves dos Santos. Menciona o requerente a impossibilidade de saque em virtude de tratar-se de conta não optante ao FGTS. Porém, destaco que em se tratando de ação com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o Juizado Especial Federal desta Subseção de Ourinhos é que detém competência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que o pedido de alvará para levantamento de conta do FGTS não se encontra entre as causas excludentes de competência previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (TRF-3 - CC: 66624 MS 2005.03.00.066624-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 07/03/2006, SEGUNDA SEÇÃO) Assim, declino da competência para processamento e julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal. Intime-se e cumpra-se.

**0000619-67.2017.403.6125 - ANTONIO VENANCIO DA SILVA(SP112933 - SIDNEY MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de alvará judicial para liberação de conta do FGTS em razão de dispensa por motivo de aposentadoria do requerente Antonio Venancio da Silva. Menciona o requerente a impossibilidade de saque em virtude de tratar-se de conta não optante ao FGTS. Porém, destaco que em se tratando de ação com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o Juizado Especial Federal desta Subseção de Ourinhos é que detém competência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que o pedido de alvará para levantamento de conta do FGTS não se encontra entre as causas excludentes de competência previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (TRF-3 - CC: 66624 MS 2005.03.00.066624-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 07/03/2006, SEGUNDA SEÇÃO) Assim, declino da competência para processamento e julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal. Intime-se e cumpra-se.

**0000620-52.2017.403.6125 - MARCILIO BATISTA(SP112933 - SIDNEY MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de alvará judicial para liberação de conta do FGTS em razão de dispensa por motivo de aposentadoria por invalidez do requerente Márcilio Baptista. Menciona o requerente a impossibilidade de saque em virtude de tratar-se de conta não optante ao FGTS. Porém, destaco que em se tratando de ação com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o Juizado Especial Federal desta Subseção de Ourinhos é que detém competência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que o pedido de alvará para levantamento de conta do FGTS não se encontra entre as causas excludentes de competência previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (TRF-3 - CC: 66624 MS 2005.03.00.066624-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 07/03/2006, SEGUNDA SEÇÃO) Assim, declino da competência para processamento e julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal. Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003948-68.2009.403.6125 (2009.61.25.003948-9) - TEREZA SARAIVA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZA SARAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 117, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0002856-84.2011.403.6125 - FRANCISCO SARAUSA FILHO(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 4878**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000518-69.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ALEXANDRE BEZERRA(SP211121 - LUIZ ANTONIO GOUVEA E SOUSA) X AILTON ROELLA DE OLIVEIRA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN)**

Relatório AÍLTON ROELLA DE OLIVEIRA e RUBENS ALEXANDRE BEZERRA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia que em 24 de abril de 2013, por volta das 23h15min, no estabelecimento denominado Auto Posto Ypê Amarelo, localizado na Rodovia João Batista Cabral Rennó, KM 307, bairro Caporanga, no município de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, Aílton Roella de Oliveira e Rubens Alexandre Bezerra, agindo em concurso e com absoluta identidade de propósitos, inseriram em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), numeração AA019917448, mesmo conhecendo o caráter espúrio da nota. Conforme descrito na peça acusatória os denunciados dirigiram-se ao estabelecimento comercial em mencionado e abasteceram o veículo Fiat/Uno Vivace, ano 2013, placas HSN6699. Na ocasião, Rubens, então condutor do veículo, entregou a nota de R\$ 100,00 ao funcionário Valdair Antônio Ramos como pagamento referente ao abastecimento de 38,97 litros de etanol, os quais totalizavam R\$74,00 (setenta e quatro reais). Rubens, então, recebeu como troco a quantia de R\$26,00 (vinte e seis reais). Ainda segundo a denúncia, após a saída do veículo Fiat, o funcionário do posto percebeu que a cédula recebida era falsa, motivo que o levou a acionar a Polícia Militar, noticiando o delito ocorrido. A polícia militar rodoviária, igualmente alertada, abordou os denunciados na Rodovia Orlando Quagliato, KM 28 + 400 metros, neste município de Ourinhos/SP, e quando efetuaram a revista pessoal, encontraram uma nota no valor de R\$100,00 (cem reais) na carteira de Ailton, a qual possuía, inclusive, a mesma numeração daquela que fora entregue ao funcionário do Auto Posto Ypê Amarelo (AA019917448). Com ele foram encontradas, ainda, em seus bolsos, outras 4 (quatro) cédulas falsificadas de R\$100,00. Com Rubens, por sua vez, foram encontradas, em sua carteira, outras 4 (quatro) notas de R\$100,00, todas igualmente falsificadas. Levados à delegacia de polícia, os denunciados foram identificados por Valdair (fl. 22) como sendo as pessoas que haviam lhe entregado a cédula falsa como pagamento pelo abastecimento do automóvel Fiat (fls. 166/verso e 167). Do inquérito policial constam, especialmente, o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), o Boletim de Ocorrência (fls. 10/15), o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/21), o Auto de Reconhecimento de Pessoa (fl. 22), a cópia da decisão que deferiu a liberdade provisória aos denunciados mediante o pagamento de fiança (fls. 90/94) e o Laudo de Exame Pericial realizado nas cédulas apreendidas (fls.109/121). A denúncia, com o rol de três testemunhas, foi recebida em 06 de maio de 2014 (fls. 169/170). Devidamente citado o réu Ailton Roella de Oliveira, por meio de advogado constituído, apresentou a resposta à acusação às fls. 231/242 com o rol de quatro testemunhas. Em 12 de setembro de 2014 o réu Rubens foi citado (fl. 251), mas não apresentou resposta em tempo hábil. Assim, foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 259), o qual apresentou resposta à acusação indicando como testemunhas as também arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 273/282). Às fls. 291/293 foi juntado aos autos o laudo pericial realizado na cédula de R\$ 50,00 juntada à fl. 294, em relação a qual ainda não havia sido feito exame. A perícia revelou ser esta cédula autêntica, no entanto, por estar manchada de tinta possivelmente por dispositivo antifurto dos caixas automáticos, o Ministério Público Federal opinou pelo seu encaminhamento à Caixa Econômica Federal para a posterior remessa ao Banco Central para a tomada das providências que se fizerem necessárias nos termos da orientação normativa do BACEN (Circular n. 3.538/01). Às fls. 367/373 o defensor constituído pelo acusado Rubens requereu a destituição do advogado dativo nomeado e a regularização da representação processual. As testemunhas Valdair, Eduardo e Renato, arroladas pela acusação e pela defesa do réu Rubens, foram ouvidas às fls. 358/359 e 435/438. As testemunhas José Fabiano, Maria de Lourdes, Janos e Reinaldo, arroladas pela defesa do réu Ailton, foram ouvidas nos juízos deprecados, como se vê das fls. 341/343, 393/394 e 406/407. Os interrogatórios foram realizados por este juízo, sendo um presencial e outro por meio do sistema de videoconferência (fls. 435/438). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 493/498. Nelas, entendendo demonstradas a materialidade e a autoria dos fatos descritos na denúncia, requereu a condenação dos acusados pela prática do delito descrito no artigo 289 1.º do CP. A defesa do réu Ailton Roella de Oliveira apresentou alegações finais às fls. 500/512. No mérito defendeu não estar configurado nenhum dos elementos constantes do tipo penal descrito no artigo 289, 1º do CP. Isso porque, a seu ver, quem introduziu a cédula falsa em circulação foi Rubens. Sustentou que Rubens foi quem colocou a nota falsa em circulação e quem repassou a Ailton as demais notas encontradas em seu poder. A defesa ainda menciona a inexistência de dolo na conduta deste último acusado por não ter ele conhecimento da falsidade das notas que possuía. Requer a absolvição com a aplicação do princípio do in dubio pro reo tendo em vista a ausência de provas para a condenação ou a aplicação do Princípio da Insignificância ante a mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo

r u. No mais requer, subsidiariamente, na hip tese de condena o, a substitui o da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixa o do regime aberto. A defesa do r u Rubens Alexandre Bezerra apresentou alega es finais  s fls. 517/523. No m rito defendeu a improced ncia da a o penal por acreditar que a conduta do acusado n o configura o crime previsto no artigo 289, 1  do CP. Afirma que a acusa o n o comprovou com firmeza e  xito a efetiva ocorr ncia do delito objeto da a o penal, assim como n o comprovou dolo ou culpa na conduta praticada pelo acusado Rubens, especialmente diante de suas alega es de que n o tinha ci ncia da falsidade das c dulas que portava. A defesa ainda menciona a possibilidade de aplica o do Princ pio da Insignific ncia ante o desconhecimento do r u em rela o  s notas falsas que carregava consigo, considerando que em sua posse fora encontrado valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo  nfimo o montante em notas falsas comparado com o total encontrado em c dulas verdadeiras. No mais requer, na hip tese de condena o, o direito de apelar em liberdade, bem como a fixa o do regime aberto.   o relat rio. DECIDO. Fundamenta o De in cio afasto o requerido pela defesa em rela o a aplica o do princ pio da insignific ncia no presente caso. Isso porque, conforme reiterada jurisprud ncia, o princ pio da insignific ncia   inaplic vel ao delito de moeda falsa uma vez que o bem jur dico tutelado   a f  p blica, sendo que, independentemente do valor falsificado ou da quantidade de moeda apreendida, haver  ofensa ao bem jur dico tutelado, raz o pela qual n o h  que se falar em m nima ofensividade da conduta do agente. Prosseguindo, a materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Auto de Pris o em Flagrante de fls. 02/08, pelo Boletim de Ocorr ncia de fls. 10/15, pelo Auto de Exibi o e Apreens o de fls. 17/21 e pelo Laudo de Exame Pericial realizado nas c dulas apreendidas (fls. 109/121). Deste  ltimo constou: as dez c dulas de R\$ 100,00 apresentadas para exame e discriminadas nos itens 1.1 a 1.4, s o falsas (fl. 114). Passo a analisar a autoria. Os policiais que participaram dos fatos relataram, na fase policial, terem sido acionados por colega da base do Posto Paloma, a fim de que procedessem   abordagem do ve culo Fiat Vivace de cor prata ocupado por dois indiv duos, os quais teriam abastecido o carro no Posto Yp  e utilizado como pagamento uma nota falsa de R\$ 100,00. Abordado o ve culo placas HNS-6699 de Belo Horizonte-MG na altura do Km 28 + 440 metros da Rodovia Orlando Quagliato, foram identificados como seus ocupantes Rubens Alexandre Bezerra e Ailton Roella de Oliveira. Segundo o policial, foram solicitadas as carteiras do condutor e do passageiro. Ailton ent o entregou uma carteira a qual continha em seu interior uma c dula de R\$ 100,00 aparentemente falsa e uma de R\$ 50,00 com manchas vermelhas. Em revista foram encontradas no bolso de Ailton mais quatro c dulas de R\$ 100,00, sendo duas com n meros de serie iguais. Distribuídos em seus bolsos foi encontrada tamb m a quantia de R\$ 2.981,00 e um cheque de R\$ 1.500,00. Rubens igualmente entregou sua carteira e nela havia mais quatro c dulas de R\$ 100,00 aparentemente falsas, sendo duas com mesma numera o, al s, id ntica   numera o existente em algumas c dulas que estavam em poder de Ailton. Com Rubens, mais especificamente em sua mochila, havia ainda a quantia de R\$ 10.000,00. Distribuídos em seu bolso e carteira havia R\$ 4.181,00, al m de alguns d lares. Segundo os policiais, os abordados alegaram estar indo ao Paraguai comprar pe as para motos e outros objetos. Rubens teria lhes dito haver recebido as c dulas falsas na revenda de uma moto e, portanto, as passaria no Paraguai. Quanto a c dula entregue no Posto Yp , alegou n o ter reparado se era ou n o falsa. J  Ailton teria declarado aos policiais que recebeu o dinheiro de Rubens sem ter conhecimento da falsidade (fls. 03 e 05). O respons vel pelo caixa do Posto de combust vel Yp  relatou ter realmente recebido das m os do r u Rubens a nota de R\$ 100,00 utilizada como pagamento pelo abastecimento do Fiat/Uno Vivace. Disse que por estar atendendo outro consumidor naquele momento, n o percebeu de pronto a falsidade da c dula. Assim que notou, acionou a pol cia militar. Disse n o ter tido contato com Ailton, pois este permaneceu dentro do ve culo (fl. 06). O r u Rubens, na fase policial, confirmou toda a din mica dos fatos, negando, contudo, ter conhecimento de que parte das notas que trazia era falsa, inclusive a que entregou no Posto Yp . Justificou ter recebido parte do dinheiro da venda de uma moto em leil o. A outra parte afirmou ter sido sacada no banco. Admitiu ter passado algumas notas a Ailton j  que trocou para ele um cheque de R\$ 1.500,00 (fl. 07). O r u Ailton disse ter combinado com seu amigo Rubens de irem at  a cidade de Cascavel-PR para comprarem pe as de moto e, depois, at  Foz do Igua u-PR comprarem bebidas e perfumes. Explicou estar levando a quantia de R\$ 3.000,00 provenientes do caixa de sua oficina de retifica de motores de motos. Possu  tamb m R\$ 1.500,00 em dinheiro recebidos de Rubens, o qual trocou para ele um cheque do Banco Ita . Assim, sustenta que o dinheiro falso levado por ele foi entregue por Rubens. Negou ter conhecimento da falsidade das notas (fl. 08). As testemunhas arroladas pela acusa o foram ouvidas por este ju zo pelo sistema de videoconfer ncia. Nesta oportunidade relataram os fatos da mesma maneira que o fizeram na fase policial, n o se recordando, apenas, de alguns detalhes. Os policiais se recordaram que os dois r us traziam c dulas falsas, estavam nervosos e declararam estar indo ao Paraguai para compras. O policial Eduardo detalhou que o dinheiro falso estava escondido em diversos compartimentos da carteira, ou seja, o dinheiro n o estava todo junto, pois cada c dula estava bem dobrada e escondida, segundo o agente. O policial Renato ratificou as informa es prestadas no Auto de Pris o em Flagrante (fl. 438).   fl. 343 encontra-se a m dia onde constam os depoimentos de duas das testemunhas arroladas pela defesa do r u Ailton, seu sogro e sua sogra. Ambos apenas disseram ter ficado sabendo dos fatos    poca, sem presenci -los. Maria de Lourdes declarou ser Ailton pessoa trabalhadora e correta. Jos  Fabiano disse ter ficado sabendo que Ailton dormia no carro quando Rubens parou para abastec -lo. A testemunha arrolada tamb m pela defesa do acusado Ailton, Janos Arpad Danicz, soube dos fatos pela esposa de Rubens, o qual conhece apenas de vista. J  Ailton   seu s cio e pessoa de extrema confian a. Pelo que soube, no momento em que a nota falsa foi entregue no posto de combust veis, Ailton encontrava-se no interior do ve culo dormindo. Sabe que Ailton e Rubens estavam viajando ao Paraguai para compras, sendo que Ailton traria tamb m algumas pe as para a loja que tem juntos - retifica de motocicletas. J  a testemunha Reinaldo disse ter ouvido coment rios a respeito dos fatos descritos na den ncia. Segundo soube no bar que frequenta, Ailton n o teve culpa de nada (fl. 407).  s fls. 370/372 foram juntadas declara es de idoneidade em rela o ao r u Rubens. O r u Rubens, interrogado judicialmente, negou ter qualquer conhecimento da falsidade das notas apreendidas at  ser alertado pelos policiais. Franqueou a fiscaliza o de sua carteira e a revista pessoal justamente por julgar n o estar fazendo nada de errado. Presenciou que com Ailton tamb m foram encontradas c dulas esp rias. Explicou ter repassado R\$ 1.500,00 para Ailton, referente a troca de um cheque. Mas estes R\$ 1.500,00 disse ter sacado no banco. O restante do dinheiro era proveniente da venda de uma moto. Reiterou n o ter conhecimento da falsidade das c dulas (fl. 438). O acusado Ailton disse ter saído de S o Paulo com um carro alugado em Itanha m/SP. Ap s pegar Rubens em Barueri-SP foi conduzindo o autom vel at  pararem para jantar. Ap s o jantar passou a dire o a Rubens e dormiu. N o chegou nem mesmo a ver Rubens abastecer o ve culo. Somente acordou com um dos policiais j  empunhando uma arma no vidro do carro. Os agentes ent o perguntaram a Rubens se ele havia abastecido e utilizado uma c dula de R\$ 100,00 como pagamento. Diante da confirma o passaram a ter suas carteiras fiscalizadas. Os policiais ligaram para mais dois policiais virem ao local. Estava sentado em um banco na base policial juntamente com Rubens. Rubens foi levado para dentro primeiro e, ap s, o chamaram. Segundo alega, os policiais passaram a pression -lo para admitir a posse de dinheiro falso e pediram que entregasse todo o dinheiro que estava consigo. Ap s verificar as c dulas os policiais alegaram ter encontrado as notas esp rias. Afirmou ter ficado em uma sala da delegacia e Rubens em outra. Disse que

objetivava ir até Cascavel-PR comprar peças para motos, mais especificamente um bico só encontrado à época na cidade de Cascavel-PR. Enfatizou que as cédulas falsas encontradas consigo faziam parte dos R\$ 1.500,00 entregues a ele por Rubens (fl. 437). Como se vê, embora os réus tenham admitido que com eles foram encontradas as cédulas de R\$ 100,00 espúrias, fato, aliás, amplamente demonstrado e comprovado nos autos, negaram ciência a respeito da falsidade. O réu Rubens disse ter recebido o dinheiro que carregava da venda de uma moto de leilão, sendo que o restante teria sido sacado no banco. Já o acusado Ailton sustentou estar levando dinheiro consigo proveniente do caixa de sua retífica, sendo que as notas falsas estavam em meio ao dinheiro que recebeu do correu Rubens referente a troca de um cheque de R\$1.500,00.No entanto, nenhuma prova foi trazida aos autos pelos réus que pudesse auxiliar na comprovação das versões apresentadas. E, se verdadeiras as versões dos acusados, o acesso a tais provas não lhes traria grande dificuldade (poderiam juntar qualquer documento relativo à compra e venda da moto, o espelho do cheque supostamente trocado por Rubens e cujo dinheiro foi dado a Ailton ou mesmo a comprovação do saque do valor de R\$ 1.500,00).Assim, permaneceram as versões dos acusados desprovidas de qualquer credibilidade.Por outro lado, o réu Aiton insistiu que o destino da viagem seria a cidade de Cascavel-PR, onde, segundo alegou, seria o único lugar para comprar certo tipo de peça (bico) para utilização no conserto das motos em sua retífica. Mas, mais uma vez, o réu não comprovou tal alegação e sua versão não foi nem ao menos mencionada pela testemunha Janos, seu sócio, à época, na retífica. Ao contrário, esta testemunha disse ter ficado sabendo que o destino da viagem de Ailton e Rubens seria o Paraguai, tal como relatado pelos policiais responsáveis pela abordagem dos réus no dia dos fatos. Naquela oportunidade os agentes foram uníssomos ao dizer que os ocupantes do carro informaram que objetivavam ir até o Paraguai, in verbis: ...que os abordados alegaram que estavam se dirigindo até o Paraguai para realizarem a compra de peças de motos e outros objetos com o dinheiro acima localizado, sendo que Rubens alegou que tinha recebido as cédulas falsas de cem reais em pagamento de uma moto revendida e que, sabendo que era falsas, passaria no Paraguai (fl. 03 verso). Causa, no mínimo, estranheza, o fato de nem mesmo o sócio do réu Ailton na retífica, Janos, ter ficado sabendo que o motivo principal da viagem do acusado seria a compra de bicos somente existentes na cidade de Cascavel-PR. Verifico, assim, não restarem dúvidas de que os réus praticaram os fatos descritos na denúncia. Ficou igualmente demonstrada a dinâmica do crime, ainda que os réus tenham negado ter ciência da falsidade das cédulas apreendidas.Como observado pelo Ministério Público Federal...é de saber geral as dificuldades que se opõem à apreciação da presença do dolo na prática dos crimes de moeda falsa. Trata-se de delito de esperteza, quase nunca confessado pelo agente. Nesse contexto, em regra, não pode o julgador se ater às declarações do criminoso, sempre negativas da ciência da falsidade, devendo antes analisar as circunstâncias envolvidas no caso concreto, que ressaem do conjunto probatório carreado ao processo... (fl. 496). ...Ora, cabia aos denunciados comprovar o desconhecimento acerca da falsidade das cédulas localizadas em sua posse, bem como da cédula colocada em circulação. De modo a corroborar o entendimento de que os denunciados agiram com dolo, pendem o fato de que as notas foram encontradas espalhadas em diversos lugares (bolsos e carteiras), de forma a permitir sua ágil e fácil manipulação, e em meio a grande quantidade de cédulas autênticas, o que indica que os denunciados tinham consciência de sua falsidade, posto que, adremente, buscaram separá-las com a intenção de tornar mais fácil a sua identificação em meio ao montante verdadeiro (fl. 497). E, no presente caso, como antes de viu, os réus negaram a ciência quanto a falsidade das notas que traziam, mas os demais elementos constantes dos autos, além de não darem suporte à versão por eles apresentadas, a contrariaram. Por outro lado, no crime de moeda falsa o bem jurídico tutelado é a fê pública, tanto que, para a sua consumação, não se exige a ocorrência de resultado naturalístico. Desse modo, na forma do 1º, do art. 289, do CP, incrimina-se o fato de o agente guardar, por vontade própria, a moeda sabidamente falsa, objetivando introduzi-la em circulação, como se vislumbra no caso em tela. Assim, indiferente o fato de o réu Ailton ter permanecido no veículo, até mesmo dormindo, quando o acusado Rubens forneceu uma cédula falsa como pagamento pelo abastecimento no Posto Ypê, pois em poder de Ailton varias cédulas falsas foram também localizadas. Com isso e ante todo o exposto é forçoso concluir que restou demonstrada a presença do dolo na conduta dos acusados, que tiveram consciência e vontade de receber e guardar a cédula sabidamente falsa, objetivando introduzi-la em circulação. Assim, tendo em conta o contexto probatório, que evidencia a prática da conduta delitativa, e as razões acima aduzidas, devem os réus ser condenados nos termos do art. 289, 1º do CP.Passos a analisar a dosimetria das penas a serem aplicadas aos acusados.Dosimetria da penaPor serem similares as condições pessoais e também as condições objetivas atinentes ao delito, a análise da dosimetria da pena será feita em relação aos dois acusados.No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados, verifico que não consta dos autos envolvimento deles em outros feitos criminais. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal.Dessa forma fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Não há ainda causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitivas as penas para cada réu em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Diante das informações quanto à situação econômica dos acusados, que declararam ser comerciante (Ailton) e Guarda Civil Metropolitano, além de revendedor de mercadorias e peças (Rubens), estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento das penas fixadas a cada réu será o aberto, pois não há notícias de que sejam reincidentes (art. 33, 2º, c, Código Penal). No tocante à substituição das penas, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito a cada réu, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada réu, ficando autorizada a conversão da fiança recolhida nos autos (fls. 95/96) para abatimento do valor devido, convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução penal.DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus AILTON ROELLA DE OLVEIRA e RUBENS ALEXANDRE BEZERRA pelo crime descrito no artigo 289, 1.º, do Código Penal à pena, cada um, de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída cada pena privativa por duas restritivas de direito, também a cada réu, na forma acima fundamentada.Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais. Os réus poderão apelar em liberdade se não estiverem presos por outro motivo, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de não terem sido presos, por este processo, durante toda a instrução.A destinação dos valores apreendidos nestes autos (moedas autênticas de reais e dólares) será definida após o

trânsito em julgado para as partes da presente sentença e, mantida a condenação, após o cumprimento da pena pecuniária. Observo, por fim, já ter sido determinada a destinação das moedas falsas apreendidas (item X da fl. 170). Após o trânsito em julgado oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também após o trânsito em julgado da condenação dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus condenados sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados os devidos Processos de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001305-64.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ANDRE APARECIDO OLIVIERO(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS) X ADRIANO RODRIGUES MOREIRA(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS)

**DESPACHO URGENTE MANDADO** Diante da impossibilidade de realização dos interrogatórios dos réus por videoconferência com o Juízo Federal de Londrina/PR, visto que já há reserva do equipamento para audiência a ser presidida pelo Juízo Federal de Assis/SP, indefiro o pedido de fls. 272-277, ficando mantida a audiência designada para o dia 21 de junho de 2017 às 14 horas, a ser realizada presencialmente neste Juízo. Ficam os acusados intimados na pessoa de seu advogado regularmente constituído acerca da presente deliberação. Considerando que os réus constituíram defensor (fl. 276), destituo do encargo de advogados dativos a Dra. KAREN MELINA MADEIRA, OAB/SP n. 279.320 e Dr. LUCAS GALVÃO CAMERLINGO, OAB/SP n. 288.798, nomeados às fls. 168/169 e fixo no valor mínimo previsto em Resolução/CJF os honorários devidos aos mencionados advogados dativos. Após o trânsito em julgado deste feito, viabilize-se o respectivo pagamento, como de praxe, consoante o disposto no artigo 27 da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos advogados dativos nomeados nos autos da Ação Penal, Dr. LUCAS GALVÃO CAMERLINGO, OAB/SP n. 288.798, com endereço na Rua Altino Arantes n. 131, Ourinhos/SP, tel. 14 99735-1510 e Dra. KAREN MELINA MADEIRA, OAB/SP n. 279.320, com endereço na Avenida Horácio Soares n. 1571, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, tel. 14 99718-1117. Int.

**0000967-22.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RICARDO APOLINARIO FERNANDES X FRANCISCO MARCELO TOREZAN X GIOVANE DIAS DA SILVEIRA X MARCOS HAISER(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X PEDRO GERALDO CONCIANI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

**DESPACHO MANDADO** Fls. 478-486 e 492-494: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus MARCOS HAISER e PEDRO GERALDO CONCIANI. As condutas atribuídas aos acusados estão bem delineadas na denúncia apresentada e as alegações por eles trazidas nas respostas escritas apresentam-se referem-se ao mérito desta ação penal, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) MARCOS HAISER e PEDRO GERALDO CONCIANI e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Fls. 533 e 535: nomeie-se, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) dativo(a) aos réus GIOVANE DIAS DA SILVEIRA, RICARDO APOLINÁRIO FERNANDES e FRANCISCO MARCELO TOREZAN, sendo um advogado para cada réu, devendo a Secretaria, na sequência, intimá-los de suas nomeações e para que apresentem resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente e requerendo sua(s) intimação(ões), se necessário (com a ressalva de que as testemunhas meramente abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas), tudo na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo previsto em tabela no campo relativo aos honorários advocatícios, unicamente com a finalidade de viabilizar as nomeações dos ilustres advogados para defenderem os interesses dos assistidos. Os honorários advocatícios lhes serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado), oportunamente, em valores condizentes, atentando-se ao grau de zelo dos profissionais, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelos advogados. Cópias deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação dos advogados, servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos defensores para manifestação na forma e prazo acima. De igual modo, cópias deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu Pedro Geral, Dr. LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI, OAB/SP n. 212.787, com endereço na Rua São Paulo n. 437, centro, Ourinhos/SP, tel. 3325-4021/9783-8993. Após a apresentação da resposta escrita dos réus GIOVANE DIAS DA SILVEIRA, RICARDO APOLINÁRIO FERNANDES e FRANCISCO MARCELO TOREZAN, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão processual. Na sequência, voltem-me conclusos. Int.

**Expediente Nº 4879**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001173-90.2003.403.6125 (2003.61.25.001173-8)** - ELISIANE FERREIRA DA SILVA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 259, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0002892-73.2004.403.6125 (2004.61.25.002892-5)** - SEBASTIANA EVANGELISTA DE LIMA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 258 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0000894-36.2005.403.6125 (2005.61.25.000894-3)** - EFIGENIO GOMES DOS SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 197 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0001515-62.2007.403.6125 (2007.61.25.001515-4)** - JOAO JOAQUIM DA FONSECA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 128 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004662-09.2001.403.6125 (2001.61.25.004662-8)** - MANOEL DOS SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP117976A - PEDRO VINHA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 325, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000124-82.2001.403.6125 (2001.61.25.000124-4)** - ANTONIO FITTIPALDI NETTO X MARIA CONCEICAO DE LARA FITTIPALDI X EDSON FITTIPALDI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA CONCEICAO DE LARA FITTIPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FITTIPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 666 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0001102-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001102-0)** - OSVALDO EGYDIO DE FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSVALDO EGYDIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 232, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0002756-81.2001.403.6125 (2001.61.25.002756-7)** - SIDNEY MINUCCI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X SIDNEY MINUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 212 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0002771-50.2001.403.6125 (2001.61.25.002771-3)** - MANOEL DOMINGUES X DEVANIR BATISTA MIRANDA DOMINGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DEVANIR BATISTA MIRANDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 420, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0003997-90.2001.403.6125 (2001.61.25.003997-1)** - FRANCISCO COELHO PEREIRA NETO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO COELHO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 169 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0005474-51.2001.403.6125 (2001.61.25.005474-1)** - JOSE BENEDICTO RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE BENEDICTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 411, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0005741-23.2001.403.6125 (2001.61.25.005741-9)** - GERALDO LUIZ DE MELO(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALDO LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 303 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0000396-42.2002.403.6125 (2002.61.25.000396-8)** - BENEDITO ANTONIO COELHO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 201, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0001939-80.2002.403.6125 (2002.61.25.001939-3)** - JURACY DE BRITO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JURACY DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 379, tendo sido comunicado o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos os autos para a prolação da sentença de extinção.

**0002326-95.2002.403.6125 (2002.61.25.002326-8)** - RAFAEL ANTONIO MARTINS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAFAEL ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 300 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0003098-58.2002.403.6125 (2002.61.25.003098-4)** - MARCIA REGINA DE SOUZA - INCAPAZ (VERA LUCIA DE SOUZA TAKENAGA)(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERA LUCIA DE SOUZA TAKENAGA X MARCIA REGINA DE SOUZA - INCAPAZ (VERA LUCIA DE SOUZA TAKENAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO GUANAES ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 253 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0003924-84.2002.403.6125 (2002.61.25.003924-0)** - CLORIVALDO CANIZELLA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLORIVALDO CANIZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 277, tendo sido comunicado o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

**0003926-54.2002.403.6125 (2002.61.25.003926-4)** - ANTONIO TARCISO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO TARCISO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 514, tendo sido comunicado o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

**0003934-31.2002.403.6125 (2002.61.25.003934-3)** - NATAL DA SILVA(SP121669 - MARIA LUISA FERNANDES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X NATAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA FERNANDES SIMÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 172, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0004541-44.2002.403.6125 (2002.61.25.004541-0)** - JESUS JOSE COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JESUS JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 266 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0000711-36.2003.403.6125 (2003.61.25.000711-5)** - ARESIO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARESIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 341 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0005328-39.2003.403.6125 (2003.61.25.005328-9)** - PEDRO BORGES BATISTA NETO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO BORGES BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 189 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0000320-47.2004.403.6125 (2004.61.25.000320-5)** - JULIA MARIA DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JULIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 365 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0002722-04.2004.403.6125 (2004.61.25.002722-2)** - SILENE MARIA LOPES - INCAPAZ (DEIZE MARIA LOPES) X DEIZE MARIA LOPES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILENE MARIA LOPES - INCAPAZ (DEIZE MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 254 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0003176-81.2004.403.6125 (2004.61.25.003176-6)** - MIGUEL ROBERTO MURILO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MIGUEL ROBERTO MURILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 256 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0002296-55.2005.403.6125 (2005.61.25.002296-4)** - OSVALDO MARQUES DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSVALDO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 128 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0001937-71.2006.403.6125 (2006.61.25.001937-4)** - EMILIA PONTES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EMILIA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 143 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0002698-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002698-6)** - PEDRO DO AMARAL MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO DO AMARAL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 285 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0003151-97.2006.403.6125 (2006.61.25.003151-9)** - MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 222 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0000735-25.2007.403.6125 (2007.61.25.000735-2)** - CLEUZA PEDROSA DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLEUZA PEDROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 180, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0002952-41.2007.403.6125 (2007.61.25.002952-9)** - APARECIDO ALVES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 443 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0000360-87.2008.403.6125 (2008.61.25.000360-0)** - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAFAEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 273 verso, tendo sido comunicado o pagamento do officio precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0001393-15.2008.403.6125 (2008.61.25.001393-9)** - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 176 verso, tendo sido comunicado o pagamento do officio precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0000502-57.2009.403.6125 (2009.61.25.000502-9)** - ROGERIO LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROGERIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 114 verso, tendo sido comunicado o pagamento do officio precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0000525-03.2009.403.6125 (2009.61.25.000525-0)** - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO EDILSON DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 389, tendo sido comunicado o pagamento do officio precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0002087-47.2009.403.6125 (2009.61.25.002087-0)** - EDNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 192 verso, tendo sido comunicado o pagamento do officio precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0002560-33.2009.403.6125 (2009.61.25.002560-0)** - TEREZA DE JESUS RAFAEL VENANCIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZA DE JESUS RAFAEL VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 100 verso, tendo sido comunicado o pagamento do officio precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0002746-56.2009.403.6125 (2009.61.25.002746-3)** - JOVENTINO VIEIRA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOVENTINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 245 verso, tendo sido comunicado o pagamento do officio precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0004179-95.2009.403.6125 (2009.61.25.004179-4)** - JOSE VITOR DO PRADO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE VITOR DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA LOPES ARANTES BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 180 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0000285-77.2010.403.6125 (2010.61.25.000285-7)** - ROSANGELA APARECIDA GOMES ZAMBONI(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSANGELA APARECIDA GOMES ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 444 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0001012-36.2010.403.6125** - RICARDO ANTONIO DE SOUZA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RICARDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 276 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0001647-17.2010.403.6125** - ALEIXO CIARELLI MACHADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALEIXO CIARELLI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 232 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0002336-61.2010.403.6125** - NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 486 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0003848-45.2011.403.6125** - LIDIA RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LIDIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 153 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0000073-85.2012.403.6125** - NELMA MIRANDA GARCIA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X NELMA MIRANDA GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 92, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000933-72.2001.403.6125 (2001.61.25.000933-4)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 261 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0004251-92.2003.403.6125 (2003.61.25.004251-6)** - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 223, tendo sido comunicado o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção de execução.

**0004807-94.2003.403.6125 (2003.61.25.004807-5)** - JOSE CARLOS BERTANHA(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 258 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0005392-49.2003.403.6125 (2003.61.25.005392-7)** - MERCEDES RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MERCEDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 280, tendo sido comunicado o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004692-44.2001.403.6125 (2001.61.25.004692-6)** - EDNA FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ (CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA) X CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDNA FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ (CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 264 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0004984-29.2001.403.6125 (2001.61.25.004984-8)** - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 162 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0003006-12.2004.403.6125 (2004.61.25.003006-3)** - JOSE AUGUSTO DE ARAGAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 225 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0001986-49.2005.403.6125 (2005.61.25.001986-2)** - PAULO ROQUE DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 320 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0001308-63.2007.403.6125 (2007.61.25.001308-0)** - ANTONIO CARLOS AYRES(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CARLOS AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE RAFAEL BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 139 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0002796-53.2007.403.6125 (2007.61.25.002796-0)** - MARIO DA SILVA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 228 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0003483-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003483-2)** - CELSO BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 182, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0000001-98.2012.403.6125** - FLOREAN PORTELA ALVAREZ(PR056043 - DELMO ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FLOREAN PORTELA ALVAREZ X FAZENDA NACIONAL X DELMO ALVES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 244, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-34.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, JOSE CLAUDIO BARBOZA, ROMEU MELATTO, SANTINO TADEU MARTARELLI, SERGIO DONIZETTI CONTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto.

Para tanto, alega omissão, ausência de fundamento, quanto ao parecer do Ministério Público Federal e informações da autoridade impetrada, no sentido de que para um impetrante, Santino Tadeu Martarelli, não foi possível concluir a revisão/concessão por inconsistência no sistema.

Decido.

Os limites da lide, aos quais está adstrito o Juiz, se referem ao pedido e não ao parecer do Ministério Público, que sequer é parte no processo (CPC, art. 492).

No caso, o pedido inicial é para compelir a autoridade impetrada a dar andamento no processo administrativo, não para efetivar a revisão/concessão de benefício.

Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 1 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA, ISMAEL DOS SANTOS, JOSE AYRTON SOLIANI JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

ID 1470524 e 1470583: nada a deliberar, tendo em conta a sentença já proferida (ID 1441585).

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 31 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000266-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580, JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - MG83836  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente fazendo constar a anotação da dependência do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000023-77.2017.403.6127 (processo físico).

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000301-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: GEISON DANIEL BETINI, RAQUEL KATHERINE CANHADAS BETINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO CARLOS FRANCISCO - SP135926  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO CARLOS FRANCISCO - SP135926  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Geison Daniel Betini** e **Raquel Katherine Canhadas Betini** em face da **União**, por meio dos quais pretendem o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (um terreno localizado na intersecção da Rua Vinte e Sete com a Rua Vinte e Oito, n. 15 da quadra E, Jardim Bela Vista, matrícula 21.770 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informam que, como faz prova o Instrumento Particular de Compra e Venda, com emissão de posse no ato de sua assinatura, o imóvel foi por eles adquirido em 19.07.2002. Com o término do pagamento, ao requererem matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, depararam-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteiam liminarmente o levantamento da indisponibilidade sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.4.03.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.591, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento (ID 1524568).

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 19.07.2002 a embargante, Vera Lucia dos Santos Oliveira, teria adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o lote de terreno n. 15, da quadra 'E', com área de 275m, situado no loteamento Jardim Bela Vista, Jardim Santa Fé, Distrito de Cachoeira de Emas, em Pirassununga-SP (ID's 1524162, 1524314 e 1524387).

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel localizado na intersecção da Rua Vinte e Sete com a Rua Vinte e Oito, n. 15 da quadra E, Jardim Bela Vista, melhor descrito na matrícula n. 21.770 do CRI de Pirassununga-SP.

Intimem-se. Cite-se.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

**São João da Boa Vista, 5 de junho de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000301-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: GEISON DANIEL BETINI, RAQUEL KATHERINE CANHADAS BETINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO CARLOS FRANCISCO - SP135926

Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO CARLOS FRANCISCO - SP135926

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Geison Daniel Betini e Raquel Katherine Canhadas Betini** em face da **União**, por meio dos quais pretendem o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (um terreno localizado na intersecção da Rua Vinte e Sete com a Rua Vinte e Oito, n. 15 da quadra E, Jardim Bela Vista, matrícula 21.770 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informam que, como faz prova o Instrumento Particular de Compra e Venda, com emissão de posse no ato de sua assinatura, o imóvel foi por eles adquirido em 19.07.2002. Com o término do pagamento, ao requererem matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, depararam-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteiam liminarmente o levantamento da indisponibilidade sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.591, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento (ID 1524568).

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 19.07.2002 a embargante, Vera Lucia dos Santos Oliveira, teria adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o lote de terreno n. 15, da quadra 'E', com área de 275m, situado no loteamento Jardim Bela Vista, Jardim Santa Fé, Distrito de Cachoeira de Emas, em Pirassununga-SP (ID's 1524162, 1524314 e 1524387).

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel localizado na intersecção da Rua Vinte e Sete com a Rua Vinte e Oito, n. 15 da quadra E, Jardim Bela Vista, melhor descrito na matrícula n. 21.770 do CRI de Pirassununga-SP.

Intimem-se. Cite-se.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: DANIEL MESSIAS DE MOURA FE - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FELIPE DO NASCIMENTO MOURA - MT22107/O  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi Guaçu**.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontre-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil com endereço em Mogi Guaçu-SP, cidade que se encontra sob a jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Limeira (Provimento 436 de 04.09.2015 do CJF3ª Região).

Isso posto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: GENY FRAY MIQUILINI, JOSE MARIA PRAXEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Geny Fray Miquilini** e **Jose Maria Praxedes** em face de atos do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista** e do **Gerente da Agência do INSS em Itapira** objetivando ordem para que as autoridades impetradas deem andamento em processos administrativos.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento nos processos administrativos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Relatado, fundamento e decido.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São JOão DA BOA VISTA, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 5 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-51.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANTOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 6 de junho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000270-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: JOSE CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) REQUERENTE: TALISSA GABRIELA ZANETTI AQUINO - SP302487  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cíte-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: ADRIANO CESAR PASSERANI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de maio de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2308**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002299-65.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JEOVA ALVES FERREIRA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO E SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)**

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a apresentar alegações finais, a defesa de Jeová Alves Ferreira ficou-se inerte. Assim, intimem-se pessoalmente os defensores do réu para que apresentem alegações finais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou justificar o motivo de não fazê-lo, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 49/2017 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais DA COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à intimação dos advogados abaixo mencionados para que apresentem alegações finais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou justificar o motivo de não fazê-lo, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Advogados:- CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO, OAB/SP 194.172 e EDSON PACHECO DE CARVALHO, OAB/SP 164.690, ambos com escritório profissional na Rua Pedro Cristino da Silva, nº 1044, Miguelópolis/SP.

**0001187-83.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO ALVES TAVEIRA (SP293158 - PEDRO RENATO ABRAHÃO BERARDO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Intimada a manifestar-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa ficou-se inerte. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa apresente alegações finais. Sem prejuízo, designo o dia 22 de junho de 2017, às 17:00 horas, para ter lugar audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se as partes. Depreque-se a intimação do acusado para comparecimento. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 51/2017 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE NUPORANGA/SP, para que, com urgência, proceda à intimação do acusado abaixo qualificado a comparecer na sede deste Juízo Federal, no dia 22 de junho de 2017, às 17:00 horas, para participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Acusado:- ROGÉRIO ALVES TAVEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Ariovaldo Alves Taveira e Iracema Costa Taveira, nascido em 17/10/1964 em Barretos/SP, portador do RG nº 10596889 SP e do CPF nº 047.605.788-46, podendo ser encontrado no Sítio Santa Rita, Zona Rural, Sales Oliveira/SP. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 52/2017 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE ORLÂNDIA/SP, para que, com urgência, proceda à intimação do acusado abaixo qualificado a comparecer na sede deste Juízo Federal, no dia 22 de junho de 2017, às 17:00 horas, para participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Acusado:- ROGÉRIO ALVES TAVEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Ariovaldo Alves Taveira e Iracema Costa Taveira, nascido em 17/10/1964 em Barretos/SP, portador do RG nº 10596889 SP e do CPF nº 047.605.788-46, podendo ser encontrado na Avenida 12, nº 64, centro, Orlandia/SP.

**0000674-47.2015.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X VALDECIR PEDROCHI LEITE X RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE (SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X FAUZE MUSTAFA BAZZI FILHO (SP337629 - LEANDRO ARRUDA E SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA) X JEAN CARLOS GOMES FERREIRA (SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Recebo as apelações da defesa dos réus Valdecir, Rodrigo e Jean Carlos, de fls. 420/422, interpostas tempestivamente, em seus regulares efeitos. 2. Depreque-se à Comarca de Bebedouro/SP a intimação dos réus acerca da sentença condenatória. 3. Intimem-se as defesas de todos os réus a apresentarem as razões de apelação, no prazo legal. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença condenatória de fls. 399/409, bem como para contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo legal. 5. Na sequência, não havendo recurso da acusação, apresentadas ou não contrarrazões, e com o retorno da precatória cumprida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL nº 44/2017 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas da COMARCA DE BEBEDOURO/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à INTIMAÇÃO dos réus abaixo mencionadas acerca da sentença condenatória de fls. 399/409, cuja cópia segue, bem como para dizer se desejam ou não apelar, conforme termos anexos. Réus:- VALDECIR PEDROCHI LEITE, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 16.925.988 SSP/SP e do CPF nº 065.367.448-10, filho de Arnaldo Leite e Aparecida Pedrochi Leite, residente na Rua Célio Galvão, nº 660, Jardim Eldorado, Bebedouro/SP;- RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 45.657.761-7 SSP/SP e do CPF nº 428.546.378-44, filho de Valdecir Pedrochi Leite e Rosemara da Costa Neves Pedrochi Leite, residente na Rua Célio Galvão, nº 660, Jardim Eldorado, Bebedouro/SP;- JEAN CARLOS GOMES FERREIRA, brasileiro, casado, jogador de futebol, portador do RG nº 40.366.179 SSP/SP e do CPF nº 410.616.818-90, filho de Isabel Gomes Ferreira, residente na Rua Antonio Gomes, nº 1235, Residencial União, Bebedouro/SP;- FAUZE MUSTAFA BAZZI FILHO, brasileiro, estudante, portador do RG nº 47.334.906-7 SSP/SP e do CPF nº 394.951.348-54, filho de Fauze Mustafa Bazzi e Silney de Freitas Bazzi, residente na Rua Araraquara, nº 724, Jd. São Sebastião, Bebedouro/SP.

**0001503-28.2015.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO PIERAMI (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO Designo o dia 22 de junho de 2017, às 17:30 horas, para ter lugar audiência de oitiva de testemunha por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, interrogatório do acusado, alegações finais e julgamento. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 53/2017 ao Exmo (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz Federal de Uma das Varas da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda às diligências necessárias à oitiva da testemunha abaixo mencionada por videoconferência no dia 22 de junho de 2017, às 17:30 horas. Testemunha comum- JACINTO DONIZETE LONGUINI, Auditor-Fiscal da Receita Federal, matrícula 00021133, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, sita à Rua Roberto Mange, 360 - Jardim Morumbi, São José do Rio Preto - SP, 15090-901. Informe que a sala já foi reservada junto ao Suporte da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, e o Call Center recebeu o número 10096430. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 703/2017 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o acusado abaixo mencionado a comparecer neste Juízo no dia 22 de junho de 2017, às 17:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência de instrução, na qual será interrogado. Acusado:- JOSÉ ANTÔNIO PIERAMI, brasileiro, casado, advogado, filho de Francisca Alves Pierami e Aristides Pierami, portador do RG nº 6.422.872-1 SSP/SP e do CPF nº 538.701.238-34, nascido aos 19/03/1954, residente na Avenida 47, nº 953, bairro Celina e endereço comercial na Avenida 15, nº 615, Centro, ambos no município de Barretos/SP.

#### **Expediente Nº 2325**

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001608-73.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCAS DOS SANTOS GOUVEIA(SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)

Vistos. Inicialmente esclareço que a contestação espontaneamente apresentada pelo requerido não obsta a realização da busca e apreensão determinada em sede de liminar, devendo a Serventia aguardar o retorno da carta precatória. Nesse sentido, considerando o novo endereço do autor fornecido através de procuração atualizada (fls. 63), oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca do Guarujá/SP, solicitando os bons préstimos de referido Juízo quanto ao envio URGENTE de referida deprecata, em caráter itinerante, à Justiça Federal de Santos/SP, para o cumprimento da busca e apreensão determinada, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ. Instrua-se com cópia da presente decisão, além da contestação e documentos de fls. 57/65. Sem prejuízo, diante da informação apresentada pelo requerido em sua resposta, dando conta da tentativa frustrada de pagamento das parcelas junto ao autor, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a possibilidade de eventual acordo entre as partes, apresentando, se for o caso, sua proposta. Na mesma oportunidade, tendo em vista o iminente envio da Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP, deverá tomar as providências quanto a eventual substituição do depositário anteriormente indicado. Cumpra-se incontinenti, publicando-se ato contínuo.

#### **Expediente Nº 2326**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007950-71.2011.403.6138** - SONIA MARIA CORONA SIMOES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CORONA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte autora (impugnado) intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000546-03.2010.403.6138** - ELIANA SARRI AUGUSTO(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA SARRI AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Autarquia Previdenciária às fls. 154/166. Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbências, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

#### **Expediente Nº 2327**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000162-06.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA X MARIA BENEDITA CITEIRA - ESPOLIO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP273475 - ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA E SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)

Intime-se o advogado subscritor de fl. 157 para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, esclareça seu requerimento, considerando tratar-se de parte estranha aos autos. Aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória expedida a fl. 154. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de desbloqueio de valores. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2628**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004350-31.2014.403.6140** - NAIR CUSTODIO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIANE CUSTODIO CORDEIRO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X SUELCI TRINDADE TEIXEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo do edital de folha 271 sem apresentação de defesa, e em obediência ao disposto no artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio a Dra. Jakeline Fragoso de Medeiros, inscrita na OAB/SP sob o n. 180.801, como curadora especial da corré Suelci Trindade Teixeira, a fim de que apresente contestação. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 18 de outubro de 2017, às 14h00, oportunidade em que será proferida sentença, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, CPC), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000388-34.2013.403.6140** - JOSE ALVES DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

**Expediente Nº 2629**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002842-16.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X IRON GLASS MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP176856 - FERNANDA FARAH ARGARATE CABRAL)

Compareça nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, o representante legal do executado, ou seu patrono, a fim de retirar alvará de levantamento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2491**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000352-92.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS E SP255082 - CATHERINE DA SILVA FERREIRA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, para ciência das informações prestadas às fls. 635/636 (remessa da carta precatória 0002765-22.2017.8.26.0624 para a Comarca de Itapetininga) e à fl. 637 (designação de audiência para a oitiva da testemunha Daniel Emerich Pontes pelo juízo da 3ª Vara Cível de Itapetininga para o dia 05/07/2017, às 14h).

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001097-09.2012.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X HIGINO ARTUR DO AMARAL CAMARGO X MANOEL PEREIRA NETO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

CERTIDÃO Certifico que, até a presente data, os recorridos:- Wilmar Hailton de Mattos, - José Carlos Vasconcelos e- Manoel Pereira Neto Não apresentaram contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, mesmo após intimação pessoal (respectivamente à fls. 836/837, fls. 844/845 e fls. 848/849). Considerando a constituição de Defensor por parte dos recorridos e em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, aos Advogados de:- Wilmar Hailton de Mattos, Dr. José Antonio Gomes Ignacio Junior (OAB-SP 119.663);- José Carlos Vasconcelos, Dr. Fernando Cancelli Vieira (OAB-SP 116.766); e- Manoel Pereira Neto, Dr. Geovane dos Santos Furtado (OAB-SP 155.088), para a apresentação, no prazo legal de 2 dias, de Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

**0001282-42.2015.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X SABINO LAPENNA JUNIOR(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico que, até a presente data, os recorridos:- Wilmar Hailton de Mattos, - José Carlos Vasconcelos e- Sabino Lapenna Júnior Não apresentaram contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, mesmo após intimação pessoal (respectivamente à fls. 214/215, fls. 222/223 e fls. 226/227). Considerando a constituição de Defensor por parte dos recorridos e em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, aos Advogados de:- Wilmar Hailton de Mattos, Dr. José Antonio Gomes Ignacio Junior (OAB-SP 119.663);- José Carlos Vasconcelos, Dr. Fernando Cancelli Vieira (OAB-SP 116.766); e- Sabino Lapenna Júnior, Dr. Odacyr Pafetti Junior (OAB-SP 165.988), para a apresentação, no prazo legal de 2 dias, de Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

**0001284-12.2015.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ELIANA APARECIDA GONCALVES(SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X PAULO CESAR DA MOTA(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

CERTIDÃO Certifico que, até a presente data, os recorridos:- Wilmar Hailton de Mattos, - José Carlos Vasconcelos e- Eliana Aparecida Gonçalves Não apresentaram contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, mesmo após intimação pessoal (respectivamente à fls. 261/262, fls. 269/270 e fls. 273/274). Considerando a constituição de Defensor por parte dos recorridos e em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, aos Advogados de:- Wilmar Hailton de Mattos, Dr. José Antonio Gomes Ignacio Junior (OAB-SP 119.663);- José Carlos Vasconcelos, Dr. Fernando Cancelli Vieira (OAB-SP 116.766); e- Eliana Aparecida Gonçalves, Dr. João Batista de Almeida (OAB-SP 102.810), para a apresentação, no prazo legal de 2 dias, de Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-87.2017.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO VALDECI NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 DIAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-30.2017.4.03.6133  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

#### INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 DIAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-03.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO ALVES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para fins de deferimento da prova pericial técnica, esclareça o autor se os períodos laborados na empresa, Companhia Ultragaz S/A, quais sejam, 05.10.1988 a 06.12.1996 e 14.07.1998 a 21.03.2015, foram exercidos na filial Nova Guarulhos, localizada na Rua Santa Clara, 140, Vila Paraíso, Guarulhos, informando, ainda, se a mesma permanece ativa.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-79.2017.4.03.6133  
AUTOR: MARCOS EDUARDO RIBAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCOS EDUARDO RIBAS EIRELI - EPP** em face da sentença proferida em 05.05.2017 (id 953305). Sustenta o embargante a existência de obscuridade no julgado, tendo em vista que houve cumprimento integral do despacho que ordenou emenda à inicial, além do que, referida determinação não indicou com precisão o que deveria ter sido corrigido ou completado.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-06.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM ARUJA HILLS 3

Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta pela **ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM ARUJA HILLS 3** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de taxas condominiais.

Vieram então conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Com efeito, não vislumbro “in casu” razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processo e julgamento da presente ação. Isto porque a autora está situada na cidade de Arujá e pleiteia a cobrança de taxas condominiais do loteamento denominado “Arujá Hills 3”, localizado no mesmo Município.

O art. 109, § 2º, da CF/88 afirma que:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for **domiciliado o autor**, naquela onde **houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, no **Distrito Federal**.

(grifei)

Posto isso, não se enquadrando a presente causa em nenhuma das hipóteses do mencionado dispositivo e, tendo em vista que o Município de Arujá pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para àquela Subseção.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LEVE TAXI - ASSOCIACAO DOS RADIOTAXISTAS DO ALTO TIETE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DOS SANTOS - SP111910

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.185,44 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Outrossim, afasto a alegação da autora acerca da impossibilidade de ajuizar demandas perante os JEF's por se tratar de pessoa jurídica, pois, conforme posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prevaleça o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência para julgar os conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados, nos termos da decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE n. 590.409/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em 26/08/2009, bem como da Súmula 428 do STJ.

2. O legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma), que não se submetem à regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01

3. No caso, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001.

**4. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em sentido diverso, pois embora os dispositivos da Lei n.º 10.259/2001 não façam menção às associações, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.**

5. E assim, deve-se entender para as associações que, por não terem fins econômicos, devem favorecer-se do amplo acesso à justiça proporcionado pelos JEFs concedido às pessoas jurídicas qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte.

6. Competência do Juizado Especial Civil de Campinas/SP para julgar a lide. (CC 00155505420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016. FONTE\_REPUBLICACAO:.).

(grifei)

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-84.2017.4.03.6133

AUTOR: ELIZABETH NEVES DA CUNHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro as provas requeridas pela autora.

Em relação à prova documental destaco que a juntada de novos documentos poderá ser realizada a qualquer tempo, antes da sentença, garantida a oitiva da parte adversa (art. 435, CPC).

Quanto à prova testemunhal, designo o dia **02 de agosto de 2017, às 14h30min**, para realização da audiência de instrução, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Deverá a advogada promover os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Sem prejuízo, considerando que a autora informa que as testemunhas arroladas são conhecedoras dos fatos narrados na exordial, e conseqüentemente serão inquiridas sobre as mesmas questões, deverá a parte, em observância ao artigo 357, parágrafo 6º, do CPC, indicar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, apenas três testemunhas para serem ouvidas.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000528-62.2017.4.03.6133  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000525-10.2017.4.03.6133  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000510-41.2017.4.03.6133  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-66.2017.4.03.6133

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-81.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA, SUELLEN SOUZA FARIA DE ALMEIDA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência proposta por **RODRIGO DE ALMEIDA E OUTRO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, pugnando pela suspensão do leilão extrajudicial do imóvel habitacional matriculado sob o nº 65.098 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, objeto de alienação fiduciária, designado para a data de **10 de junho de 2017**, ao argumento de que não foram corretamente notificados com relação a esta data, não foi apresentada planilha discriminando o valor do débito, há inconstitucionalidade no procedimento do leilão extrajudicial e, ainda, que deve ser observado o princípio da conservação do contrato.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

Os autores firmaram contrato de alienação fiduciária com a CEF em 23/04/2012 e, após sua inadimplência tiveram contra si registrada a consolidação da propriedade do imóvel registrado sob nº 65.098 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.

Alegam que a medida adotada é ilegal por não terem sido corretamente notificados acerca da data designada para o leilão, além de outras irregularidades constantes do procedimento expropriatório.

Contudo, ainda que se repute certa a urgência do pedido (embora os autores estejam inadimplentes desde janeiro de 2016) e a probabilidade do direito invocado, ao menos numa análise liminar, não encontro respaldo nos documentos apresentados. Isto porque, muito embora os autores tenham afirmado que não foram previamente notificados, sequer anexaram aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, carregando apenas a cópia do contrato de alienação fiduciária e a matrícula datada de 25/06/12.

Assim, se houve erro/equívoco ou até mesmo má-fé do credor em notificar os devedores da data do leilão, ou ainda, qualquer irregularidade no processamento dos trâmites de expropriação, o fato é que neste momento não há qualquer comprovação ou indicação de que isso tenha ocorrido.

Outrossim, os autores informam que têm interesse em purgar a mora. Porém, não trazem planilha de cálculo apontando os valores que entendem devidos, tampouco depositam neste momento a parte incontroversa das prestações.

No sentido de todo o exposto:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - **sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.**

**VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.**

**VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.**

VIII - Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 26/02/08, ou seja, na data da realização do mencionado leilão (31/01/08) e 05 (cinco) meses após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução.

**IX - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.**

(...)

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

**XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.**

XVII - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0009367-48.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 198) (grifos próprios)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.

(...)

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97.**

V I- **Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.**

VII - **O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.**

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) **(grifos próprios)**

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 6 de junho de 2017.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001071-63.2011.403.6133** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Com a resposta do Ofício 55/2017, expedido à fl. 179, dê-se vista ao autor. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001891-48.2012.403.6133** - SERGIO ROGERIO FREITAS(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Oportunamente, estando em termos, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 545, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 551, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0000072-42.2013.403.6133** - HEDIO VICENTE DA FONSECA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 150/152: Ciência às partes. Após, diante da sentença exarada às fls. 145/146, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

**0002047-02.2013.403.6133** - JOAO RAMOS DE ALMEIDA(SP193131 - DENISE GLADYS BORJA DE OLIVEIRA E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Não obstante a existência de valor depositado em favor do advogado, DR. JOAQUIM FERNANDES MACIEL, OAB/SP 125.910, conforme se verifica no extrato acostado às fls. 352/360, tal verba não lhe é devida, ante a sentença proferida às fls. 267/269. Sendo assim, cumpra-se integralmente o despacho exarado à fl. 292, oficiando-se ao E. TRF da 3ª Região para que efetue o estorno do valor depositado, conforme extrato acostado à fl. 221, visto que à época, por lapso, oficiou-se apenas em relação ao valor principal (fls. 294 e 299/340). Entretanto, considerando que o beneficiário do requisitório em questão, Dr. Joaquim Fernandes Maciel, não detém mais poderes nestes autos, diante da juntada de nova procuração às fls. 275/277, inclua-se seu nome no sistema processual, apenas para fins de ciência acerca da presente deliberação. Com a resposta do E. Tribunal, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 362/390: Ciência às partes.

**0003108-92.2013.403.6133** - GERALDO MARIA DE OLIVEIRA ALVIM(SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício (fls. 347/348). Fl. 349. Diga o autor, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Em caso de discordância, cumpra o autor o tópico final do despacho de fls. 243, devendo apresentar, no prazo de 15 dias, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intinem-se.

**0001457-88.2014.403.6133** - ANTONIO NUNES DA ROSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 115: Por ora, indefiro o pedido formulado pelo autor, visto que compete ao interessado providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro de procedimento administrativo. Não faz certo pretender que o Órgão Jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a documentação requerida pela contadoria judicial, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora apresentá-la, motivo pelo que defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para sua juntada, ou para que comprove a tentativa frustrada em obtê-la. Decorrido o prazo, se em termos, dê-se vista ao réu, e após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0002512-74.2014.403.6133** - LEANDRO ALVES DE ARAUJO(SP310272 - VANESSA ELLERO) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA.(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 429/430: Diante da vasta documentação acostada aos autos, vislumbro desnecessária a prova testemunhal. Dê-se vista aos réus acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 417/428 e 477, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seguida da ré, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e, por último, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0000966-47.2015.403.6133** - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Cumpra-se o v. acórdão, oficiando-se ao INSS para cumprimento da sentença. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 545, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 551, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0000739-23.2016.403.6133** - GENILDO MARCAL LIMA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000886-49.2016.403.6133** - AUGUSTA RODRIGUES(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes, acerca do laudo pericial complementar acostado à fl. 156.

**0002075-62.2016.403.6133** - MARLENE APARECIDA DE GODOY(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 167/179, pelo prazo sucessivo de 15 dias.

**0004469-42.2016.403.6133** - IVANIR COELHO(SP333461 - LEONEL CORREIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 126: Para fins de deferimento da prova pericial técnica, diga o autor, no prazo de 10(dez) dias, se as empresas nas quais laborou permanecem ativas e estabelecidas no mesmo local, informando, em especial, o endereço da empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA, não localizado nos autos, bem como esclarecendo a qual agente de risco esteve exposto no período laborado na empresa ASG Móveis e Decorações Ltda, visto não constar nenhum tipo de informação no PPP (fls. 43/44). Outrossim, quanto a alegação do autor de que exerceu atividade rural como lavrador, torna-se indispensável, para o o reconhecimento do referido período, a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação e complementar as provas carreadas aos autos. Assim, presente, no mesmo prazo supracitado, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG ou CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0000491-23.2017.403.6133** - FAUSTINO HONORIO DE SOUZA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 252: Nada a deferir, ante o acórdão proferido às fls. 226/230, que julgou improcedente o pedido inicial. Ciência ao autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002215-72.2011.403.6133** - ANGELICA APARECIDA CURVELO ALVES(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA APARECIDA CURVELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 269: Conforme já deliberado à fl. 253, o saque deverá ser feito independentemente de alvará, haja vista que, conforme artigo 41 e parágrafo 1º, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos são efetivados pelo E. TRF, em conta renumerada e individualizada para cada beneficiário. Dessa forma, deverá a autora comparecer perante uma agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado na conta nº 3300127285914, devendo juntar comprovante nos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Em termos, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002885-13.2011.403.6133** - ALCIDES RODRIGUES X ALFREDO RUANO X ANESIO SOARES X DANIEL CATARINO DOS SANTOS X HYRO CARDOSO PEREIRA X JOAO DE SOUZA X JOSE GERALDO X LIDIA FERREIRA GERALDO X APARECIDA FERREIRA GERALDO X LEONTINA FERREIRA SALES X MARCIA MIEKO NOMURA X LUCIANA HIDEKO NOMURA X MARCIO TOKUITI NOMURA X MARCOS GERALDO X FLAVIO GERALDO X JAQUELINE MARIA GERALDO X JOSE MARIA NOVAES X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X AURELIA PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X HILDO PIRES DE MORAES X JOSE ALVES MOREIRA X ELVIRA LEITE DA CUNHA X DJALMA JESUS PEREIRA DA CUNHA X IZILDINHA LEITE DA CUNHA X DEJAIR PEREIRA DA CUNHA X ADEMIR PEREIRA DA CUNHA X ALZIRA RAMOS MOREIRA X DOMINGOS ALVES MOREIRA X JOSE BENEDITO ALVES MOREIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP354494 - DANILA MARIA ALVES E SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO RUANO X ALCIDES RODRIGUES X ANESIO SOARES X ALFREDO RUANO X DANIEL CATARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDO PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYRO CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIA PERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Fls. 829/830: mantenho o decidido à fl. 825. Fls. 831/832: Verifico, conforme certidão de óbito acostada à fl. 832, que o de cujus, ANÉSIO SOARES, possui outra filha de nome Glória, a qual não foi habilitada nos autos. Sendo assim, defiro a advogada, Danila Maria Alves, OAB/SP 354.494, o prazo de 10(dez) dias, para regularização da habilitação. Fls. 833/834: Ciência ao advogado, Benedito David Simões de Abreu, OAB/SP 73.817, acerca da certidão exarada pelo oficial de justiça à fl. 834, ficando deferido, desde já, o prazo de 15(quinze) dias, para providências cabíveis em relação à sucessão do de cujus, DANIEL CATARINO DOS SANTOS. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0002448-98.2013.403.6133** - JAIME ALVES FEITOSA X LUIZA DE SOUZA FEITOSA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA E SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE SOUZA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Vistos em inspeção. Diante da notícia de óbito da autora (fls. 602/603), suspendo o andamento da feito, nos termos do artigo 313, do CPC. Cancele-se o Alvará de levantamento expedido sob o nº 24/2017, arquivando-o em pasta própria. Fls. 605/613: Intime-se as advogadas constituídas nos autos para que regularizem o pedido de habilitação dos herdeiros, acostando aos autos cópias dos documentos pessoais. Em termos, cite-se o requerido, para pronunciamento, no prazo de 05(cinco) dias, conforme artigo 690, do CPC. Não havendo impugnação, fica desde já deferida a habilitação, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se, publicando-se o presente despacho juntamente com a decisão de fls. 600/601. - DECISÃO (fls. 600/601): Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo advogado ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES em face da decisão que fixou o montante de 70% do valor depositado à fl. 523 a ser pago à autora, bem como arbitrou a porcentagem dos honorários contratuais devidos aos patronos ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES, ELIANE MACAGGI GARCIA e RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA. Aduz o embargante a existência de contradição, omissão e obscuridade na mencionada decisão, tendo em vista que o rateio do numerário consubstanciado no Precatório de fl. 523 foi feito de forma ilegal. Ainda, às fls. 587/590, pugnou pela remessa dos autos à Justiça Estadual para dirimir a questão relativa aos honorários contratuais. É o relatório. Decido. Não há, no entanto, vício a ser sanado. A decisão proferida à fl. 558 está em total consonância com a determinação proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0011534-57.2016.4.03.0000/SP do E. TRF3, posto que foi reservado o valor dos honorários advocatícios do ora embargante e das atuais advogadas em atuação. Outrossim, nesse mesmo julgado ficou estabelecido que a execução dos honorários advocatícios contratuais não necessitaria ser decidida em ação própria, razão pela qual o pedido de fls. 587/590 também não merece guarida. Ademais, cabe ressaltar que o próprio embargante aduziu ser desnecessário o ajuizamento de ação própria para execução dos honorários advocatícios contratuais, conforme petições de fls. 171/173, 182/190, 247/255 e 263. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Cumpra-se a decisão de fl. 558. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

**0000061-08.2016.403.6133** - GETULIO ALVES DE OLIVEIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA FELICIANO X ROSANA ALVES DE OLIVEIRA MONTERO X EDNA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA MENDES X SILMARA MARQUES DE OLIVEIRA X ELIANA ALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA X ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA RISTOW

Fls. 211/220: Não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente nos autos, visto que, conforme jurisprudência já pacificada do STJ, não corre prazo prescricional intercorrente durante a suspensão processual por óbito da parte, corroborado ao fato de que a lei não estabeleceu nenhum prazo para a habilitação dos sucessores, tal qual o fez nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º do artigo 313, do CPC. Ademais, quanto à alegação de nulidade dos atos processuais realizados, por ausência de capacidade postulatória do advogado, verifica-se, conforme artigos 689 e 692, do Código Civil, que os atos praticados por mandatário após o óbito do mandante serão considerados válidos, enquanto o mandatário ignorar a morte daquele, caso dos autos. Assim, somente haveria de ser declarada a nulidade dos atos praticados se houvesse comprovado prejuízo às partes, o que não restou configurado. Isto posto, defiro a habilitação dos sucessores requerida às fls. 189/208. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, com inclusão dos herdeiros como autores, bem como anotações pertinentes à sucessão do de cujus, Getúlio Alves de Oliveira. Após, estando em termos, expeçam-se as requisições de pagamento devidas, conforme sentença proferida em sede de Embargos à Execução (fls. 168/183), intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000098-69.2015.403.6133** - JOSE ALMIR DOS SANTOS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 271, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 259. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

### **Expediente Nº 2500**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001091-15.2015.403.6133** - ERIVALDO SIQUEIRA DE MENEZES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de direito em 05(cinco) dias. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Oportunamente, estando em termos, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 203, a fim de dar vista à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 212, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0000501-04.2016.403.6133** - SEBASTIANA DOS SANTOS CASSIANO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIANA DOS SANTOS CASSIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/79. À fl. 82 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 90/93 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Perícia médica às fls. 107/110. Citado, o INSS contestou às fls. 114/134 pugnano pela improcedência do pedido. Laudo sócio-econômico às fls. 135/145. Parecer do MPF às fls. 154/157 opinando pela procedência do pedido. Alegações finais da parte autora às fls. 163/173 e da parte ré à fl. 174. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desamparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício: (1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade (art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03); (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento. Fixados os requisitos do benefício de

prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. Na espécie dos autos, verifico que foram realizados dois laudos periciais, um na modalidade de psiquiatria e outro de estudo socioeconômico. O perito psiquiatra afirma que a autora é portadora de retardo mental leve com alterações de comportamento (transtorno psicótico secundário) e está total e permanentemente incapaz para o trabalho. Assim, cumprido o requisito da incapacidade, passo à análise da perícia socioeconômica. O perito social, em visita domiciliar, constatou que a autora reside com seus pais idosos na mesma casa há mais de 30 anos. A residência é bastante simples, guardada de móveis igualmente simples, mas em bom estado de conservação. Além disso, a autora possui seis irmãos, que não moram perto de sua casa, pouco a visitam e que não possuem condições de auxiliar o grupo familiar. Observo que os pais da autora recebem benefício previdenciário no valor de um salário mínimo (sua mãe recebe uma pensão por morte e seu pai uma aposentadoria), de modo que a princípio poderia se concluir que a renda per capita do grupo supera o limite de do salário mínimo. No entanto, entendo que os benefícios previdenciários mencionados não devem ser computados para efeito de concessão do benefício assistencial, uma vez que o Parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 estabelece que O benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ora, se a lei previu que o benefício de assistência social, que é igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não vejo razão para que os benefícios recebidos, ainda que se tratem de uma aposentadoria ou pensão, sejam considerados para o cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, se fôrmos interpretar literalmente os termos da lei em comento, poderão surgir casos de pessoas que, para fugir do óbice legal, pedirão a conversão de aposentadorias para benefícios assistenciais. Portanto, não vislumbro nenhuma diferença de uma aposentadoria de um salário mínimo com um benefício assistencial, que possa servir como o discrimen necessário ao reconhecimento da isonomia. Esse é o entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento dos processos n. 2007.72.95.002267-3 e 2007.70.50.013424-5, da sessão de 24.04.2009 e, mais recentemente (11/09/2015) no julgamento do processo 50132130220114047001. Sendo assim, excluindo-se do cômputo do grupo familiar a renda percebida pelo pai da autora e considerando apenas o benefício de pensão por morte que a mãe da autora recebe no valor de um salário mínimo, temos que a renda per capita supera a do salário mínimo vigente. Contudo, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos da mãe da autora, já bastante idosa, não são suficientes para a manutenção de uma vida digna, situação que é agravada pelos problemas psiquiátricos da autora, estando presente o direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Ressalva-se que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, na hipótese dos autos há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à Alimentação conhecido como Fome Zero. Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial. Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas, sob o crivo do contraditório, ficou comprovada a hipossuficiência da parte autora. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício assistencial. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. OFICINA DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 203, a fim de dar vista à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 212, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0001937-95.2016.403.6133 - CLAUDINEI DONISETE FERREIRA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDINEI DONISETE FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 172.343.346-0, em 28/01/2015. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 119/120). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 123/147). Réplica às fls. 153/178 e 179/185. Às fls. 188/190 foi proferida decisão a qual acolheu a impugnação ao deferimento da justiça gratuita, tendo o autor procedido ao recolhimento das custas judiciais às fls. 193/194. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período

das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Nesta linha de raciocínio, cabe a análise do pedido formulado pela parte autora para reconhecimento, pela via de exceção, da inconstitucionalidade do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, por revogação tácita, a partir da vigência da Lei 9.732/98, bem como da letra a do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, pelo fato de ambos não possuírem força de lei, contudo, tratarem de matéria reservada àquela. Insta salientar, em breves explanações, a evolução das normas para concessão da aposentadoria especial. De início, este benefício previdenciário foi instituído em 1960 pela Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), mais especificamente no artigo 31, a qual posteriormente foi regulamentada pelo Decreto nº 53.864/1964. Em 1979 foi editado o Decreto nº 83.080/79, o qual vigeu de forma simultânea com o Decreto acima mencionado. Em 1991, foi editada a Lei 8.213/91, que manteve os referidos Decretos. Após, foram editadas as Leis nº 9.032/95, 9528/97 e 9732/98. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Entrementes, no ano de 1999, o Decreto nº 3.048 revogou os Decretos nºs 2.172/97 e 2.173/97. Em síntese, ao contrário do alegado pela parte autora, os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 não foram editados aleatoriamente, sem lastro em nenhuma norma legal. Pelo contrário. Tais decretos, conforme elucidado acima, foram criados ora para regulamentar leis já existentes, ora passaram a ter eficácia apenas após edição das respectivas leis. De sorte que, não há se falar em inconstitucionalidade do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, por revogação tácita, a partir da vigência da Lei 9.732/98, já que ele veio normatizar a Lei 9.528/97, bem como da letra a do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, tendo em vista que este Decreto regularizou a Lei 9.711/98. Outrossim, é bom frisar que qualquer impropriedade relacionada ao Decreto Regularizar importará na sua ilegalidade e não inconstitucionalidade, dada a hierarquia das normas no nosso sistema jurídico, o que não se verifica, conforme já salientado. Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de

6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/97 a 08/10/97 e 17/08/98 a 28/01/15, trabalhados respectivamente nas empresas ELGIN S/A e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 17/08/98 a 28/01/15 por exposição ao agente nocivo ruído, especialmente pelo PPP anexado às fls. 94/98.Por outro lado, quanto ao período de 06/03/97 a 08/10/97 (PPP de fls. 87/89) observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Relativamente à exposição ao agente nocivo calor, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, infere-se do PPP de fls. 87/89 que a exposição no interstício de tempo de 06/03/97 a 08/10/97 ocorreu em uma intensidade inferior ao limite de tolerância estabelecido, qual seja, exposição acima de 28°C, e, deste modo, não reconheço este período como especial também com relação ao calor.Por fim, relativamente à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Considerando a data do requerimento em 28/01/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 26 anos, 04 meses e 18 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ELGIN S/A Esp 01/08/1986 27/02/1992 - - - 5 6 27 2 ELGIN S/A Esp 16/08/1993 05/03/1997 - - - 3 6 20 3 DANEVA Esp 22/10/1997 10/08/1998 - - - - 9 19 4 GM Esp 17/08/1998 28/01/2015 - - - 16 5 12 Soma: 0 0 0 24 26 78 Correspondente ao número de dias: 0 9.498 Tempo total : 0 0 0 26 4 18 Conversão: 1,40 36 11 7 13.297,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 7Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 17/08/98 a 28/01/15, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 28/01/2015. Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002826-49.2016.403.6133 - JOSE GERALDO PINHEIRO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE GERALDO PINHEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 176.123.375-8, em 06/04/2016. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 110/111).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 117/148).Réplica às fls. 168/169.Às fls. 173/175 foi

proferida decisão a qual acolheu a impugnação ao deferimento da justiça gratuita, tendo o autor procedido ao recolhimento das custas judiciais à fl. 177. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº.

8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo

sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90

decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, sendo, portanto, considerado nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído nos períodos de 23/03/91 a 10/04/97 e 12/12/98 a 11/03/16, trabalhados respectivamente nas empresas BRASMANCO e KOMATSU, e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com os PPPs de fls. 77/78 e 86/89, entendo que restaram devidamente comprovados os interstícios de 23/03/91 a 04/03/97 e 12/12/98 a 11/03/16. Quanto ao período de 05/03/97 a 10/04/97, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. No que se refere ao intervalo de tempo em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, verifico que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recollimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91. Depreende-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 08/03/00 a 03/05/00, 13/10/12 a 05/05/13 e 03/07/15 a 23/03/16 e, de acordo com o extrato do CNIS (fl. 149), possui vínculo laboral desde 22/08/83 até 23/03/16, de forma que resta comprovado o requisito legal acima mencionado. Por fim, relativamente à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida. Considerando a data do requerimento em 06/04/16, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 26 anos, 02 meses e 08 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d  
1 MONTCALM Esp 17/06/1985 22/01/1987 - - - 1 7 6 2  
2 MONTCALM Esp 03/12/1990 28/12/1990 - - - - 26 3  
3 BRASMANCO Esp 23/03/1991 04/03/1997 - - - 5 11 12 4  
4 KOMATSU Esp 18/08/1997 11/03/2016 - - - 18 6 24  
Soma: 0 0 0 24 24 68  
Correspondente ao número de dias: 0 9.428  
Tempo total : 0 0 0 26 2 8  
Conversão: 1,40 36 7 29 13.199,200000  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 29  
Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 23/03/91 a 04/03/97 e 12/12/98 a 11/03/16, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER em 06/04/16. Prejudicada a análise do pedido subsidiário. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Torno sem efeito a certidão de fl. 161-v. Diante do alegado às fls. 162/163 e para que não haja prejuízo ao autor, intime-se-o para juntar a petição original de fls. 164/175, no prazo de 10 dias. Em termos, intime-se o INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ RICARDO COLARES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 26/99. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 103/104). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 110/136). Réplica às fls. 148/171. Às fls. 174/176 foi proferida decisão a qual acolheu a impugnação ao deferimento da justiça gratuita, tendo o autor procedido ao recolhimento das custas judiciais às fls. 178/179. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo

regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, sendo, portanto, considerado nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído nos períodos de 01/08/85 a 30/06/87 trabalhado na empresa CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE e 13/05/96 a 08/09/98 trabalhado na empresa CORNING BRASIL IND. E COM. LTDA, e a concessão do benefício de aposentadoria especial. De início, verifico que o trabalho prestado na condição de aprendiz no período de 01/08/85 a 30/06/87 deve ser tratado da mesma forma que um contrato de emprego regular, pois ainda que ele possua condições sui generis para sua implementação, isto não desnatura a relação laboral, havendo de ser contado como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Por outro lado, como salientado pela Autarquia, não houve comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído neste interstício, tendo em vista que na descrição de suas atividades (PPP de fls. 52/53) consta que em parte do tempo ora o autor realizava atividades técnicas e teóricas, ora atividades técnicas práticas, razão pela qual deixo de reconhecê-lo como especial. Com relação ao período de 13/05/96 a 08/09/98, entendo que restou devidamente comprovado, especialmente com o PPP de fls. 56/57. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Por fim, relativamente à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida. Considerando a data do requerimento em 02/02/2016, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos dos decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, em seu Anexo IV, código 2.0.5 e decreto 53.831/64, código 2.4.1. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do

sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 26 anos, 05 meses e 02 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 SUZANO PAPEL E CEL. Esp 01/07/1987 16/03/1995 - - - 7 8 16 2 CORNING BRASIL LTDA Esp 13/05/1996 08/09/1998 - - - 2 3 26 3 MELHORAMENTOS Esp 13/09/1999 02/02/2016 - - - 16 4 20 Soma: 0 0 0 25 15 62 Correspondente ao número de dias: 0 9.512 Tempo total : 0 0 0 26 5 2 Conversão: 1,40 36 11 27 13.316,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 27 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 13/05/96 a 08/09/98, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER em 02/02/2016. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004963-04.2016.403.6133** - FORMITEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 85/125, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

**0004965-71.2016.403.6133** - WAGNER PEREIRA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WAGNER PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente ruído, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 178.773.119-4, em 09/09/2016. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/74. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 78/79). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 82/112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 1097/1528

1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandato de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo**

Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeito ao agente nocivo ruído nos períodos de 19/11/03 a 31/12/10, 01/01/12 a 31/12/12 e 01/01/15 a 18/08/16, trabalhados na empresa AGCO DO BRASIL, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos acima mencionados, especialmente com o PPP de fls. 59/62. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 36 anos, 11 meses e 20 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a md1 HOWA Esp 01/08/1986 12/05/1992 - - - 5 9 12 2 AGCO 12/04/1993 18/04/1993 - - 7 - - - 3 AGCO Esp 19/04/1993 05/03/1997 - - - 3 10 17 4 AGCO 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 5 AGCO Esp 19/11/2003 31/12/2010 - - - 7 1 13 6 AGCO 01/01/2011 31/12/2011 1 - 1 - - - 7 AGCO Esp 01/01/2012 31/12/2012 - - - 1 - 1 8 AGCO 01/01/2013 31/12/2014 2 - 1 - - - 9 AGCO Esp 01/01/2015 18/08/2016 - - - 1 7 18 10 AGCO 19/08/2016 09/09/2016 - - 21 - - - Soma: 9 8 43 17 27 61 Correspondente ao número de dias: 3.523 6.991 Tempo total : 9 9 13 19 5 1 Conversão: 1,40 27 2 7 9.787,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 20 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 19/11/03 a 31/12/10, 01/01/12 a 31/12/12 e 01/01/15 a 18/08/16, convertê-los em tempo comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 09/09/2016. Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

**0005151-94.2016.403.6133** - AGNALDO DONISETE DE FARIA (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AGNALDO DONISETE DE FARIA,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 1099/1528

qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente ruído, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 178.516.981-2, em 19/09/2016. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/63. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 75/76). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 80/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do

trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO.

ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o

tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeito ao agente nocivo ruído nos períodos de 02/05/86 a 23/05/88, 01/01/98 a 21/07/06 e 08/02/11 a 01/06/16, trabalhados respectivamente nas empresas DE CARLO USINAGEM, AGCO e METALURGICA PRADA, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 02/05/86 a 23/05/88, 01/01/01 a 31/12/01, 18/11/03 a 31/12/03 e 08/02/11 a 01/06/16, especialmente com os PPPs de fls. 43/44, 47/48 e 50/53. Quanto aos períodos de 01/01/98 a 31/12/00, 01/01/02 a 17/11/03 e 01/01/04 a 21/07/06, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 35 anos, 02 meses e 15 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d DE CARLO USINAGEM Esp 02/05/1986 23/05/1988 - - - 2 - 22 2 AGCO Esp 17/05/1989 31/12/1997 - - - 8 7 15 3 AGCO 01/01/1998 31/12/2000 3 - 1 - - - 4 AGCO Esp 01/01/2001 31/12/2001 - - - 1 - 1 5 AGCO 01/01/2002 17/11/2003 1 10 17 - - - 6 AGCO Esp 18/11/2003 31/12/2003 - - - - 1 14 7 AGCO 01/01/2004 21/07/2006 2 6 21 - - - 8 AGCO 22/07/2006 21/07/2009 2 11 30 - - - 9 ITAMARATHY 21/01/2010 16/07/2010 - 5 26 - - - 10 METALURGICA PRADA Esp 08/02/2011 01/06/2016 - - - 5 3 24 11 METALURGICA PRADA 02/06/2016 19/09/2016 - 3 18 - - - Soma: 8 35 113 16 11 76 Correspondente ao número de dias: 4.043 6.166 Tempo total : 11 2 23 17 1 16 Conversão: 1,40 23 11 22 8.632,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 15 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 02/05/86 a 23/05/88, 01/01/01 a 31/12/01, 18/11/03 a 31/12/03 e 08/02/11 a 01/06/16, convertê-los em tempo comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 19/09/2016. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002681-66.2011.403.6133** - EDMUNDO ROSA DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 254/259: Verifico que o autor interpôs recurso diverso daquele previsto em lei para o caso apresentado nos autos, conforme artigo 1015, parágrafo único do CPC, não sendo possível, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pela configuração de erro grosseiro. Dessa forma, desentranhe-se a petição e os documentos que a acompanham (fls. 254/426), entregando-os a subscritora. Após, prossiga-se com a execução nos termos da decisão exarada à fl. 250, expedindo-se o ofício requisitório devido. Ciência às partes. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 428, a fim de dar vista à parte autora para retirada da petição desentranhada dos autos.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004122-48.2012.403.6133** - JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES(SP313314 - JONATAS MARTORANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0003589-55.2013.403.6133** - JOSE CARLOS CHAVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0000607-34.2014.403.6133** - JOSAFÁ DANTAS DE OLIVEIRA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFÁ DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0003156-17.2014.403.6133** - OSMAR RODRIGUES PEREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0003912-26.2014.403.6133** - ROSINEI LIMA RAMOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEI LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0000708-37.2015.403.6133** - CLAUDIO APARECIDO CALSAVARA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO CALSAVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0000968-17.2015.403.6133** - FATIMA REGINA MARIANO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0003376-78.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-20.2013.403.6133) SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao patrono da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais.Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0004864-68.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-11.2011.403.6133) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao patrono da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais.Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0003160-83.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-39.2011.403.6133) RENATO DE MACEDO PEREIRA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X RENATO DE MACEDO PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao patrono da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais.Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

## **Expediente Nº 2510**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO E SP318226 - VANESSA CRISTINA RACHID E SP322073 - VINICIUS LANFREDI WINTHER DA SILVA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)DESPACHO DE FL. 434: Diante da certidão retro, intime-se a defesa para que informe o correto endereço da testemunha EURICO JORGE DE LIMA. DESPACHO DE FL. 445: Vistos em inspeção. Em complementação ao despacho de fls. 434: diante da certidão de fls. 443, intime-se a defesa para que informe o endereço correto da testemunha Fernando Torres Rodrigues. Cumpra-se e Intime-se.

**0006572-40.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JANE MARIS PINTO MENDONCA(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE)

Diante da informação de fls. 360/363, REDESIGNO a audiência de fl. 352 para o dia 01/08/2017, às 15:00h para oitiva da testemunha MARCOS HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDECONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP). Ato contínuo, depreque-se a oitiva da testemunha JOSEPH RAFFOUL. Informe-se o juízo deprecado, por via eletrônica. Cumpra-se. Intime-se.

**0001253-73.2016.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MADUREIRA SALES JUNIOR(SP221639 - GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO ROBERTO MADUREIRA SALES JÚNIOR, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV e V do Código Penal. O acusado foi preso em flagrante na data de 09 de março de 2016, sendo liberado em função do recolhimento da fiança arbitrada em R\$ 400,00 pela autoridade policial. A denúncia foi recebida às fls. 62/63. O réu foi citado à fl. 88, com resposta à acusação oferecida pelo advogado constituído às fls. 84/86. É o breve relato. A denúncia descreve a conduta do acusado que, segundo narrado, manteve em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 340 (trezentos e quarenta) maços de cigarros de procedência estrangeira que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, configurando em tese a conduta prevista no artigo 334-A, 1º, IV e V do Código Penal. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Além disso, a matéria alegada em resposta à acusação diz respeito somente quanto ao mérito da ação penal, a ser apreciado somente quando da prolação da sentença. Em prosseguimento, designo para o dia 16 de agosto de 2017, às 14:00h, a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação Srs. LUIS ROBERTO BOURG DE MELLO e FRANCISCO ASSIS VELOSO JÚNIOR, das testemunhas de defesa Srs. PAULO ROBERTO MADUREIRA SALES, EDUARDO SOUZA CABRAL e FÁTIMA BENIGNO, bem como para interrogatório do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**Expediente Nº 2511**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002213-05.2011.403.6133** - ANTONIO FOGUE X ARNALDO AVILA X GERALDO INACIO NUNES X JOAO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS X JOSE DE SOUZA X LUCINDO SECCOMANDI X ROMILTON SECCOMANDI X ROSANGELA SECCOMANDI X LEILA DINIZ SECCOMANDI X RONALDO SECCOMANDI X MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA X OLINDINA MARIA DE JESUS X ROQUE DE FREITAS RAMOS X GERALDA LOPES RAMOS X VICENTE DA SILVA X LUIZ DE ALMEIDA MACHADO X DALVA DE ARRUDA MACHADO X CRISTIANE DE ARRUDA MACHADO X ROSANA DE ARRUDA MACHADO X RAIMUNDO DIAS NETO X SILVIO JORGE DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE MORAES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FOGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO INACIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE FREITAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GARRIDO DA SILVA X BARBARA ELIZABETE SILVA FRANCO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus, Vicente da Silva, formulado às fls. 496/509. Ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores WALTER GARRIDO DA SILVA e BARBARA ELIZABETH SILVA FRANCO DE SOUZA. Em termos, expeçam-se alvarás em favor dos mesmos, para levantamento do valor devido (fl. 464), intimando-se o patrono para retirada em secretaria no prazo de 05(cinco) dias, devendo a secretaria providenciar, ainda, a intimação pessoal dos beneficiários, acerca da expedição. Fl. 536: Diante da devolução da carta, proceda a secretaria consulta de endereço do autor, ARNALDO ÁVILA, no sistema Webservice/Receita Federal, expedindo-se nova carta de intimação, se for o caso. Verifico que, até a presente data, não consta habilitação dos herdeiros de ANTÔNIO FOGUE, OLINDINA MARIA e RAIMUNDO DIAS. Verificando a documentação acostada às fls. 420/422 e 432/435, observa-se que foram instituídos benefícios de pensão por morte em relação aos autores Antônio Fogue e Raimundo Dias, tendo como beneficiárias, respectivamente, MARIETA DE ARAÚJO FOGUE e ELISA DORVALINA NETO. Sendo assim, intemem-se as beneficiárias para que se habilitem nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, para recebimento dos valores que eram devidos aos de cujus, ficando autorizada a consulta junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, para verificação dos endereços. Quanto a autora, OLINDINA MARIA DE JESUS, constata-se que não há beneficiários de pensão por morte (fl. 425/427), pelo que determino seja intimado pessoalmente em seu endereço, qualquer dos legitimados à sucessão, para que, no prazo de 10(dez) dias, promovam a habilitação dos herdeiros no feito. Fls. 469/473: Não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao autor falecido, GERALDO INÁCIO NUNES, visto que, conforme jurisprudência já pacificada do STJ, não corre prazo prescricional intercorrente durante a suspensão processual por óbito da parte, corroborado ao fato de que a lei não estabeleceu nenhum prazo para a habilitação dos sucessores, tal qual o fez nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º do artigo 313, do CPC. Ademais, quanto à alegação de nulidade dos atos processuais realizados, por ausência de capacidade postulatória do advogado, verifica-se, conforme artigos 689 e 692, do Código Civil, que os atos praticados por mandatário após o óbito do mandante serão considerados válidos, enquanto o mandatário ignorar a morte daquele, caso dos autos. Assim, somente haveria de ser declarada a nulidade dos atos praticados se houvesse comprovado prejuízo às partes, o que não restou configurado. Isto posto, intime-se novamente o(a) advogado(a) para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize o pedido de sucessão do de cujus GERALDO INÁCIO NUNES (fls. 338/350), promovendo a habilitação dos herdeiros faltantes. Por fim, conforme solicitado pelo executado, oficie-se a Receita Federal para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, qual procedimento a ser adotado para estorno do valor sequestrado em excesso nestes autos, encaminhando-se cópia das fls. 226, 319, 366, 409, 446, 450, 455/458, 469/474. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência aos interessados acerca dos Alvarás de Levantamento expedidos sob o nºs 44 e 45/2017. Prazo de 05(cinco) dias, para retirada em secretaria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001129-32.2012.403.6133** - FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X DIMAS SIMOES CALIXTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X WALDOMIRO ROMERO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS SIMOES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 370/371: Diante da discordância das partes em relação ao montante da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculo, nos termos do julgado (fls. 300/312). Com o retorno, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL ACOSTADO ÀS FLS. 373/411.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1138**

**USUCAPIAO**

0000470-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000470-0) - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X ROBERTO CRUZ MOYSES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA(SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X MARIO KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X EMILIO YOOITI ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KATIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETONI X COML/ E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X GABRIELA LIMA CARETONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM X THEREZINHA FRANCO DE SOUZA(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X DOLORES MARIA DE SOUZA GONCALVES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X CESARIO PINTO DE FARIA X RUTH MARIA DE JESUS PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X JOAO PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA)

Intimem-se com urgência as partes da data agendada para realização da perícia judicial, a saber, 20/06/2017 (vinte de junho de 2017) com ponto de encontro para partes e assistentes técnicos às 10:00 horas na porta deste fórum, conforme requerido à fl. 659.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-37.2017.4.03.6128

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMAURY RICARDO PICCOLO - SP300208

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Carlos Alberto Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que ao requerer sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.685.652-2 (17/09/2013), não foram reconhecidos como especiais os períodos de **01/04/1986 a 02/07/1986; 20/10/1988 a 08/08/1990 e 13/08/1990 a 17/09/2013**.

Juntou procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido os benefícios da justiça gratuita (id. 1212388).

Devidamente citado (id. 1324011), o INSS ofertou contestação, rechaçando os argumentos expostos na inicial.

Sobreveio réplica (id. 1503354).

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Observo, inicialmente, que os períodos de **01/04/1986 a 02/07/1986** (id. 1324064 – pág. 13) e **03/12/1990 a 25/09/2012** (**Acórdão 6896/14 – id. 1324069 - Pág. 14**) já foram reconhecidos administrativamente, não havendo interesse jurídico da parte autora.

Ainda, com relação ao trabalho exercido na empresa Thyssenkrupp, anoto que a análise da insalubridade só pode ser feita até data da emissão do PPP, que no caso foi **25/09/2012** (id. 1324040 - Pág. 11), não havendo comprovação da especialidade no período posterior.

Analisando-se os documentos constantes nos autos temos:

**i) período de 20/10/1988 a 08/08/1990:** Trabalhado na empresa Elefix Elementos metálicos de fixação Ltda. – ME. Consoante cópia da CTPS (id. 1324055 - Pág. 4) o autor trabalhou na função de “*mecânico de manutenção*”. Nesse caso, **não há enquadramento por atividade profissional nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831 e 83.080.**

-

De outra parte, em relação à efetiva exposição ao agente nocivo ruído, o laudo técnico juntado (id. 1162501 – pág. 01) informa que as condições ambientais de trabalho **sofreram mudanças significativas** entre a data que o autor trabalhou e a data de sua elaboração.

Por esse motivo, **não deverá ser reconhecida a especialidade pretendida.**

Assim, com o cômputo do período de atividade insalubre ora considerado, o autor totaliza na DER (17/09/2013) **22 anos, 4 meses e 15 dias** de tempo especial, não tendo direito à revisão de sua aposentadoria.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: B.BOSCH GALVANIZACAO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido liminar formulado por **B. BOSCH GALVANIZAÇÃO DO BRASIL LTDA.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 1242873).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao **conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional**. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, sendo o depósito judicial dessa parcela faculdade da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2017.

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de autorização para consignação em pagamento da quantia incontroversa, ajuizada por **RITA DE CASSIA LOURENÇO e RICARDO FERNANDES COSTA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual requer, em síntese, a revisão do contrato de financiamento entabulado com a parte ré (n.º 129680000438), em virtude da cobrança de juros capitalizados, sendo necessária a substituição do Sistema de Amortização Constante – SAC pelo método de Gauss. Pugnaram pela repetição do valor indevidamente pago. Requereram autorização para depósito judicial do montante da prestação considerado incontroverso.

Juntaram documentos.

Custas recolhidas (id. 1199945).

### É o breve relatório. Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda.

Em princípio, não se verifica qualquer ilegalidade contratual, para se concluir pela necessidade de alteração das cláusulas e dos valores pactuados. A utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC), expressamente prevista no contrato, não implica, em tese, na capitalização dos juros. Além disso, vislumbra-se a previsão expressa da taxa de juros efetiva.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de autorização para depósito judicial.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, em virtude de a pretensão autoral distar dos termos do contrato objeto dos autos, sem prejuízo de posterior designação de audiência conciliatória, caso a Caixa manifeste esse interesse em contestação.

Cite-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ADEFLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, DURVAL ABREU FAGUNDES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

**ID 1195780:** Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de mandato.

Após, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 1 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 1323021), que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por reconhecer a litispendência com os autos do Processo n.º 0001843-32.2006.4.03.6123.

Sustenta que a sentença padece de erro de fato plenamente sanável pela via dos embargos de declaração, uma vez que partiu do equivocado pressuposto de fato de que a causa de pedir e pedido das ações são idêntico.

### **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a concluir pela litispendência. Sublinhe-se que, a partir do exame da inicial do Processo n.º 0001843-32.2006.4.03.6123, corrobora-se a sobreposição de demandas.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 1401515), que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e COFINS, a partir da competência de março de 2017, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência de março de 2017.

Sustenta que a sentença deve ser aclarada no que se refere ao marco temporal por ela adota para fins de compensação.

### **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação o mês de março de 2017.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-69.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROGERIO AMANCIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2017 1114/1528

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ROGERIO AMANCIO LOPES** qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento dos períodos que teria trabalhado em atividades especiais, além da conversão de tempo comum em especial, com base no Decreto 357/1991.

Argumenta que ingressou com pedido de Aposentadoria Especial sob o nº 180.645.485-5 e DER em 05/08/2016, munido de toda a documentação legalmente exigida, tendo, porém, seu pedido negado.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 644607).

Citado em 26/04/2017, o INSS apresentou contestação (id. 1215799), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, argumentou pela ausência de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela parte autora.

Sobreveio a réplica (id. 1446680), onde a parte autora requereu perícia técnica na empresa e requisição de documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Indefiro pedido de perícia técnica e requisição de documentos, seja porque a legislação prevê o PPP para comprovação da insalubridade (artigo 58 da Lei 8.213, de 1991), seja porque a impugnação não está fundada em nada, apenas na mera discordância desprovida de qualquer fundamento que viesse a por em dúvida o documento, cuja retificação também não é de ser oposta ao INSS.

### **Atividade Especial.**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

### **Caracterização da atividade especial**

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

#### **Agente nocivo ruído**

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6).

Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10:

Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

### **A prova do exercício da atividade especial**

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997.

Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

### **Quanto ao caso concreto**

**16/10/1990 a 15/07/2016** na empresa Alfred Teves do Brasil Ind e Com Ltda (Continental):

Da análise dos documentos anexados às provas, observa-se o que segue: 16/10/1990 a 15/07/2016: trabalho desempenhado na atividade de Operador Multifuncional. Nesse caso, não há como se reconhecer a especialidade do período, haja vista inexistir nos autos comprovação dos poderes daquele que assinou o PPP juntado, além de alterações no lay out da empresa, que geraram alterações nos valores do fator de risco – item 14.1 do PPP (id. 1080714 – pág 20/21/22). Também não é cabível o enquadramento funcional pela atividade desempenhada, visto que tal atividade não está prevista nos Decretos que noticiam as atividades especiais (seria, em tese, possível até 28/04/1995).

### **Conversão às Aversas - de tempo comum em especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ...” (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em suma, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-55.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE PEREIRA DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, DENIS BALOZZI - SP354498, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

ID: 1493881: Trata-se de “petição intercorrente” da parte autora em face da sentença proferida, em que pleiteia o cancelamento da tutela antecipada concedida na sentença. Verifico que houve pedido na petição inicial, requerendo a antecipação de tutela.

Assim, com a prolação da sentença, houve o exaurimento do ofício jurisdicional deste Juízo, conforme inteligência do artigo 494 do Código de Processo Civil.

Desta forma, indefiro o pedido de cancelamento da tutela antecipada.

Aguarde-se as contrarrazões do INSS e, após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-20.2016.4.03.6128

AUTOR: ADILSON DA SILVA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, DENIS BALOZZI - SP354498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença proferida (id. 1370340).

A embargante alega, em síntese, que apesar de reconhecido da condição de deficiente do autor, desde, ao menos, 1996, e, contando com tempo suficiente de contribuição para concessão do benefício percorrido, a r. sentença se demonstra contraditória ao afirmar, em sua fl.08, que:

“... não houve comprovação de que o autor tinha deficiência no prazo estipulado no art. 3, inciso III, da lei Complementar 142/2013, qual seja, 33 anos.”

Requer, desse modo, o reconhecimento do tempo convertido em deficiente na ordem de 35 anos e 01 mês, bem como o tempo convertido para comum na ordem de 37 anos, sem incidência do fator previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que **a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.**

Como salientado pela parte embargante, o tempo contado como deficiente foi de 19 anos e quatro meses.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial dos deficientes, por idade ou por tempo de contribuição, estão previstos no artigo 3º da Lei Complementar 142/2013, *verbis*:

*Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar". grifei*

Além do mais, o tempo trabalhado com deficiência deve ser utilizado para a aposentadoria por tempo de contribuição para para portadora de deficiência, **não podendo ser convertido em comum para deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição comum.**

Conforme já se manifestou o E. STJ:

*"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, **mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.**"*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **MARCELO COIM** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** por meio da qual requer, em apertada síntese, seja a parte ré compelida a cessar a cobrança de parcelas já pagas, relativas a empréstimos consignados obtidos na Caixa e vinculados a benefício previdenciário que vinha recebendo (NB 42/1577680879). Pugna pela condenação da Caixa à devolução em dobro das quantias indevidamente pagas, bem como a condenação dela ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 14.000,00. Em sede de antecipação de tutela, requereu seja determinada a retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção do crédito. Pede gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

### **É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, não vislumbro presente, nesta limitada via de cognição, o requisito atinente à probabilidade do direito invocado, que justifique o deferimento da medida pretendida.

Com efeito, não se extrai da intrincada narrativa autoral o satisfatório delineamento dos fatos, não se entevendo, com clareza, a correlação entre o benefício previdenciário pago à parte autora, o montante descontado em virtude dos empréstimos consignados e os débitos inscritos no SCPC/Serasa. Tampouco houve explanação clara sobre a relação entre o INSS e a Caixa nesse entrevero, o que, inclusive, prejudica até mesmo a verificação da legitimidade das partes.

Anote-se, ainda, que, em que pese o valor dado à causa (R\$ 56.524,06), a parte autora alude a pedido de indenização por danos morais de R\$ 14.000,00 e por danos materiais de R\$ 3.000,00, o que denota aparente contradição, que, eventualmente, poderá implicar no declínio de competência deste Juízo.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para o fim de esclarecer/comprovar e, se for o caso, adequar o valor da causa, **sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos para apreciação do cumprimento das referidas determinações, após o quê deliberarei sobre o prosseguimento da demanda com a consequente citação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARLENE DA PIEDADE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - **Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BARRETO BORGES - SP196401, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 1366976), que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e COFINS, a partir da competência de março de 2017, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência de março de 2017.

Sustenta que a sentença incorreu em vício de contradição na medida em que, embora tenha declarado inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, estabeleceu que a compensação seria devida apenas a partir de março de 2017.

### **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação o mês de março de 2017.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO ALBERTO LOVERA

Advogado do(a) AUTOR: PERCY JOSE CLEVE KUSTER - PR63224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

O valor a ser atribuído à causa, a teor do artigo 292 do Código de Processo Civil, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, providencie a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 1403150), que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e COFINS, a partir da competência de março de 2017, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência de março de 2017.

Sustenta que a sentença foi omissa ao estabelecer como marco temporal, para fins de compensação, o mês de março de 2017.

### **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação o mês de março de 2017.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CELSO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

ID 1495438: A parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentado comprovante de residência.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ODNEI APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HENRIQUE ROBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **Henrique Robe** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine a cessação ou suspensão da cobrança de R\$ 305.386,77.

Sustenta que recebeu de boa-fé o benefício NB 119.469.236-0, concedido por erro do INSS, sendo indevida a cobrança em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos

**É o breve relatório. Decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes .

A noção de direito líquido e certo ajusta-se , em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, a revisão do benefício concedido encontra fundamento de validade no artigo 11 da Lei 10.666, de 2003. Já a restituição do valor indevidamente recebido pelo segurado tem expressa previsão legal no artigo 115, II, da Lei 8.213, de 1991, que inclusive autoriza a consignação no valor de benefício em manutenção.

O Ofício INSS 71/2017 que informou a consignação do benefício atual do autor inclusive menciona que afora o benefício cessado, NB 119.469.236-0, o autor recebe atualmente outra aposentadoria (NB 42/169.540.916-4), e recebeu também um auxílio-doença (NB 31/547.921.599-6).

Pelos documentos juntados não é possível aquilatar a existência ou não de boa-fé da impetrante, o que necessitaria de dilação probatória.

Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova.

Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Cito jurisprudência:

“Ementa:...2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O “direito líquido e certo”, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito (Cf. STF. Plen., AGRG MS 212.243,12.9.90)” (RE 117.936/RS, 1ª T, STF, de 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada.” (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki)

**Dispositivo.**

Ante todo o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 5 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAXIMUM - TRANSPORTES & LOGISTICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Maximum Transporte & em face da , em que requer a concessão de Lógica Eireli UNIÃO FEDERAL medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como que lhe seja assegurado o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com a opção no momento da execução por eventual compensação.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 800297).

**Deferida a liminar** (id. 1084569).

Opostos Embargos de Declaração pela União – PFN (id. 1305519).

Decisão negando provimento aos referidos Embargos de Declaração (id. 1323125).

Contestação apresentada (id. 1382707).

Ato ordinatório determinando a intimação da parte autora para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC), bem com para facultar, no mesmo prazo, a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão (id. 1404306).

Documentos juntados pela parte autora (id. 1470355).

Informada a interposição de agravo de instrumento pela União – PFN (id. 1485471).

#### **É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, a própria impetrante cita decisão do STF em recurso que questionava a legislação anterior a 2014.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

**Quanto à eventual restituição via precatório, observo que estará limitada à documentação já trazida aos autos até este momento.**

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito da impetrante à restituição dos valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento, inclusive mediante compensação na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, observada a necessidade do trânsito em julgado.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

**Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 5007789-47.2017.4.03.0000.**

Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.

Condeno a União ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo no patamar mínimo nos termos do artigo 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IGOR MASI

Advogado do(a) AUTOR: JESAIAS ROMANHA - SP341028

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

## 1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por em face da por meio IGOR MAIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL, da qual requer, em síntese, seja “*deferida tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, no sentido de que a Ré, de imediato, quite o financiamento do imóvel referente ao Contrato de Financiamento sob o nº 8555514114151, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em virtude de ocorrência de evento MIP – Invalidez Permanente nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e art. 6º da LINDB, por ter a decisão sido baseada em edição recente do Estatuto que nada tem haver com a edição do Estatuto quando da realização do contrato à época, que acabou por ferir o ato jurídico perfeito e contrapôs ao direito adquirido do Autor e/ou subsidiário nos termos do art. 462 do Código Civil, com base no contrato preliminar que já existia quando da assinatura do contrato definitivo, bem como, já existia também, bem antes da emissão da primeira carta de concessão do auxílio doença que foi usada para fundamentar o indeferimento do pedido para a cobertura de risco pelo FGHAB, determinando-se, igualmente, que o Sr. Oficial de Justiça cumpra o presente mandado em caráter de urgência*”.

Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça (id. 1047429).

Regularmente citada, a Caixa deixou transcorrer *n albis* o prazo para contestar (evento n.º 740942).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

**Cinge-se a controvérsia dos autos a perquirir se a parte autora faz jus à cobertura securitária pelo FGHAB do contrato de financiamento habitacional entabulado com a Caixa, para aquisição de imóvel no bojo do Minha Casa, Minha Vida, em virtude do acometimento de invalidez permanente.**

Argumenta a parte autora que a negativa administrativa da Caixa (documento - id. n.º 996444) foi ilegal, na medida em que se baseou em redação do artigo 18, § 1º, do Estatuto do FGHAB alterada posteriormente à assinatura do contrato, sendo certo que, na redação vigente à época, não se exigia que o fato gerador da incapacidade fosse posterior à assinatura do contrato de financiamento habitacional. Estabelecia-se, apenas, necessidade de comprovação da patologia por órgão de previdência oficial.

Pois bem.

**Quanto à invalidez permanente da parte autora, não há dúvidas quanto à sua ocorrência**, na medida em que o auxílio-doença que lhe fora concedido pelo INSS foi convertido em aposentadoria por invalidez em 24 de maio de 2016.

De outra parte, **no que se refere à alegação de indevida recusa administrativa da cobertura securitária, razão assiste à parte autora**.

Primeiramente, cumpre sublinhar que **o próprio contrato celebrado entre as partes em 29 de julho de 2011 (documento - id. 996350) não estabelecia como requisito para execução da cobertura securitária pelo FGHAB a necessidade de que o fato gerador fosse posterior à assinatura do instrumento**. Com efeito, destaco as seguintes cláusulas:

“**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – FUNDO GARANTIDOR** – Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, criado por força da Lei n.º 11.977 de julho de 2009, que tem como finalidade:

I – garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES);

II – assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DA GARANTIA – O Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB prevê a cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições:

I – morte do(s) DEVEDORES, qualquer que seja a causa; e

II – invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A cobertura nas situações de invalidez permanente está condicionada à comprovação por órgão de previdência oficial ou avaliação prévia pela Administradora por meio de perícia médica.

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para fins da cobertura citada na presente CLÁUSULA, considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia a data do óbito, no caso de morte, e a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva, no caso de invalidez permanente.”

Como se vê, as próprias cláusulas contratuais dão guarida à pretensão autoral, na medida em que estabelecem como requisito para a cobertura a comprovação da invalidez por órgão de previdência oficial, utilizando-se como marco para tanto a data do exame médico que a constata, independentemente de se tratar de patologia preexistente. Note-se: o referido parágrafo não restringe o alcance da cobertura a partir do estabelecimento de um corte temporal atinente ao momento em que surgiu a incapacidade.

E, no caso concreto, a parte autora, na medida em que teve para si concedida o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez em 24 de maio de 2016, antedeu ao requisito atinente à comprovação por órgão da previdência oficial, já que justamente tal verificação ensejou a concessão do aludido benefício a partir daquela data.

Vale destacar que a redação do contrato espelha a disposição contida no Estatuto do FGHAB vigente à época. Com efeito, nesse ponto também assiste razão à parte autora, na medida em que vigia, à época da assinatura do contrato, a versão aprovada em 14/05/2010, que, no ponto de interesse desta demanda, dispunha que:

Art. 2º O FGHab tem por finalidade:

(...)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos.

(...)

Art. 18. O FGHab assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente financeiro, nas seguintes condições:

I - morte, qualquer que seja a causa; e

II - invalidez permanente das pessoas físicas, que ocorrer posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença.

§1º As situações de invalidez permanentes não comprovadas por órgão de previdência oficial serão garantidas após avaliação da Administradora por meio de perícia médica.

(...)

§3º Considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia do FGHab:

I - no caso de morte: a data do óbito; e

II - no caso de invalidez permanente, a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva."

Como se verifica, tanto as disposições contidas no Estatuto do FG HAB vigente à época da assinatura do contrato de financiamento, quanto o contrato propriamente dito, não restringiam o alcance da cobertura securitária, bastando, para tanto, a comprovação por órgão de previdência oficial e **que a invalidez permanente ocorra após a data da contratação.**

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a quitação do saldo devedor relativo ao financiamento do imóvel referente ao Contrato sob o nº 8555514114151, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Condeno a Ré ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILSON ROSA BRASIL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar, conforme artigo 335 do CPC.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art.345 do mesmo diploma legal.

No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), **determino a suspensão do feito após o contraditório,**

Cessada a suspensão da presente ação, com o julgamento do REsp, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento.

P.I. Cite-se.

**JUNDIAÍ, 5 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE AMADO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para contestar, por não ser matéria para a qual o INSS ofereça proposta de conciliação. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I.

**JUNDIAÍ, 5 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIA HILDA CALISTO DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Pretende a autora a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 19/09/2011. Juntou cópia de requerimentos administrativos de 19/09/2011, 26/05/2014 e 16/03/2017.

Deu à causa o valor de R\$ 74.023,00, referente às prestações vencidas desde 19/09/2011.

**Decido.**

Determina o artigo 505, do Código de Processo Civil que “*nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...*”, uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do Código de Processo Civil: “*coisa julgada material* é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

Conforme se verifica pelos sistemas da Justiça Federal, a autora ajuizou ação anterior no JEF de Jundiaí, processo 0005963-84.2011.4.03.6304, em que as partes, causa de pedir e o pedido aqui formulado são os mesmos, uma vez que o objeto era exatamente o mesmo, tendo havido sentença de improcedência em abril de 2012, que transitou em julgado.

Caracterizada está a *coisa julgada*, em relação ao pedido de concessão de benefício desde 19/09/2011, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado. A parte autora, com efeito, já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à *coisa julgada* (inciso V), bem como a referente aos pressupostos processuais (inciso IV) ou às condições da ação (legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado *ex officio*, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Por outro lado, quanto aos pedidos de auxílio-doença posteriores, de 26/05/2014 e 16/03/2017, o eventual montante a que teria direito a parte autora seria inferior a 60 salários-mínimos, razão pela qual tais pedidos somente podem ser conhecidos pelo JEF de Jundiaí/SP, em razão da competência absoluta fixado no artigo 3º da Lei 10.259/01.

Assim, aparentemente, a parte autora – ao requerer o benefício desde 2011 – busca apenas afastar a competência absoluta do JEF para apreciação de seu processo.

Observo que inclusive os documentos médicos juntados são de 2017.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, pelos efeitos preclusivos da coisa julgada em relação ao pedido de benefício desde 19/09/2011, nos termos do artigo 485, V, do CPC, além da incompetência absoluta em relação aos requerimentos posteriores.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2017.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2017 1136/1528

**Expediente Nº 1171**

**MONITORIA**

**0002796-97.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, pois cabe ao(à) exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do(a) executado(a) e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo(a) exequente. Dê-se vista ao(à) exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002797-82.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE FONSECA NOGUEIRA - EPP X GISLENE FONSECA NOGUEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 94: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000031-22.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIEZIO CARLOS DE SOUSA LIMA

Vistos em inspeção. As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), concessionárias de serviços públicos, entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a recusa dos órgãos públicos, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não se configuram preenchidos os requisitos ensejadores da citação editalícia previstos no artigo 256 do CPC. Assim, por ora, enquanto não realizadas todas as tentativas de localização da ré pela parte autora, indefiro a medida excepcional de citação por edital. Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) requerente em termos de prosseguimento. Decorrido in albis o prazo para manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

**0002781-94.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE RUBENS CARDOSO DA COSTA JUNIOR(SP339075 - IVANE DE JESUS FERNANDES)

Vistos em inspeção. Providencie o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual (juntar o original do instrumento de mandato de fls. 52). Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004173-69.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR LEVY ALVES PEREIRA

Vistos em inspeção. Fls. 29 - A CEF ainda não retirou os documentos expedidos necessários à citação do requerido, nos termos do determinado às fls. 28. Assim, cumpra a parte autora as determinações contidas às fls. 28 (retirar correspondências e comprovar nos autos a remessa). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000096-22.2012.403.6128** - VALTER CAMBRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int

**0001915-91.2012.403.6128** - JOSE CARLOS FERNANDES DE CAMPOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int

**0002897-08.2012.403.6128** - SILVANA LUCHINI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Não tendo sido concedido benefício nestes autos, não há que se falar em elaboração de cálculos de atrasados. Assim, devidamente cumprida a decisão transitada em julgado, conforme ofício juntado às fls. 506/508, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005144-59.2012.403.6128** - DEUSDEDIT LEITE DE MELO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int

**0008633-07.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SEBASTIAO DIMEI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento quanto ao cumprimento do julgado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008697-17.2012.403.6128** - MARIA APARECIDA REZENDE CHAIN DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int

**0009959-02.2012.403.6128** - ALEXANDRE AMARO ALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da informação de fls. 345. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010437-10.2012.403.6128** - HAMILTON APARECIDO RUIVO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 188: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação de fls. 186. Intime(m)-se.

**0001765-76.2013.403.6128** - FRANCISCO JOSE MEDEIROS BRAUN(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int

**0001888-74.2013.403.6128** - DAVID PAIVA TIBURCIO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int

**0001897-36.2013.403.6128** - VICENTE ELIAS CANOVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int

**0004747-29.2014.403.6128** - JOSE MARIA DE LIMA CEZAR(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int

**0005390-84.2014.403.6128** - LOURIVAL PINHEIRO DOS SANTOS(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da extinção do feito sem julgamento do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005427-14.2014.403.6128** - CLODOVIL PERES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 133/134 - Ciência à parte autora (revisão do benefício).Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0012566-17.2014.403.6128** - EDUARDO BARTHOLOMEU(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int

**0013744-98.2014.403.6128** - CLAUDIA ROVERI MONTEIRO DA SILVA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 124/128 - Os valores considerados para fins de cálculo do salário de contribuição restringem-se ao teto previdenciário, hipótese que se aplica ao quanto alegado pela parte autora. Assim, desnecessária a intimação da autarquia. Fls. 129/135 - Dê-se vista à parte autora para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005357-60.2015.403.6128** - WUELLINGTON VINICIUS MACHADO(SP244807 - DINALVA BIASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Fls. 108 - Ante o informado pelo(a) Sr.(a) Perito(a), justifique documentalmente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do seu não comparecimento à(s) perícia(s) médica(s) agendada(s). No silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006486-03.2015.403.6128** - EDILSON VALMIR LOPES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção.Fls. 143: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar PPP atualizado e regularizado. Após a apresentação, dê-se vista ao INSS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007838-93.2015.403.6128** - JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da extinção do feito sem julgamento do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001322-23.2016.403.6128** - FORTUNATO GARCIA BRAGA FILHO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TELXEIRA LIGABO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC. A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, mas não comprovou nos autos sua hipossuficiência econômica. Ao contrário, a parte juntou aos autos demonstrativos de pagamento recentes, dos quais é possível verificar que é servidor público recebendo valores bem acima do limite de isenção do teto previdenciário. Não restaram atendidos os pressupostos legais e tampouco se vislumbram neste momento motivos que inviabilizem o recolhimento das módicas custas processuais.Assim, providencie a parte o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação, se em termos, prossiga-se conforme determinado às fls. 24 (citação) .Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003335-92.2016.403.6128** - HELIO BASTOS BREDOFF(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, juntados às fls. 138/143.Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.Int.

**0005143-35.2016.403.6128** - GILBERTO BICUDO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 69/71: Ante o lapso temporal desde o peticionamento, cumpra o autor, em 30 (trinta) dias, o despacho de fls. 67 (juntar cópia da íntegra do processo administrativo).I - Cumprida a determinação, se em termos:a - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.b - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). c - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.d - Após, venham os autos conclusos. II - Decorrido in albis o prazo assinalado para juntada do procedimento administrativo, cumpra a Serventia o tópico final do despacho de fls. 67 (conclusão para extinção).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007538-97.2016.403.6128** - HELIO GUSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES E SP216665E - AMABILY NASCIMENTO ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 22/23 - Em que pese o alegado pelo autor, nos termos do disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, cumpra a parte autora integralmente, em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 21 (apresentar planilha do valor atribuído à causa), sob pena de extinção dos autos. No silêncio da parte, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000522-58.2017.403.6128** - JOSE ROBERTO SANTOS CARDOSO(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 55: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 54 (apresentar cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital). Decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprido o acima determinado pela parte autora, se em termos, proceda a Secretaria nos seguintes termos: Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. a - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. b - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). c - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. d - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001470-97.2017.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X GIUSEPPE CIRIGLIANO X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, e vista para eventual requerimento quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001570-52.2017.403.6128** - MILTON GIROTTI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em conta o trânsito em julgado do Acórdão, em que foi julgada procedente a apelação do INSS e declarada a extinção da execução, conforme cópias que seguem, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001571-37.2017.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-52.2017.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON GIROTTI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, tendo em conta o trânsito em julgado do Acórdão, que julgou procedente a apelação do INSS e extinta a execução, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003610-80.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CELSO FRANCISCO ROCHA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a recusa dos órgãos de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. .PA 1,7 Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, bem como a obtenção da DOI (SRFB). Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

**0005979-47.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA CARLOS

Vistos em inspeção. As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a recusa dos órgãos de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. .PA 1,7 Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, bem como a obtenção da DOI (SRFB).Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

**0010215-42.2012.403.6128** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DE FATIMA CUESTAS(AL007723A - MARIA DE FATIMA CUESTAS)

Vistos em inspeção. Fls. 107/108: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente.No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011024-32.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER - EPP(SP037765 - ANGELO FRANCOSE) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER(SP037765 - ANGELO FRANCOSE)

Vistos em inspeção. A exequente não juntou aos autos comprovação de esgotamento das tentativas de localização de bens em nome do(a) executado(a) a justificar a medida excepcional e protegida constitucionalmente de quebra de sigilo fiscal. Ademais, o exclusivo interesse particular subjacente ao pleito não justifica a excepcionalidade da medida. Ausente o relevante interesse público. Assim, mantenho a decisão sem qualquer alteração. Diga o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0010201-24.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO X PEDRO GARDINO(SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES E SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Vistos em inspeção. Fls. 85/86: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente.No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000050-62.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUELY MILAN DE BEM

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, e também ao RENAJUD, pois cabe ao(à) exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do(a) executado(a) e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo(a) exequente.Dê-se vista ao(à) exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000413-49.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIONICK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO(SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO)

Vistos em inspeção. Fls. 66: Defiro o prazo requerido pela exequente (30 dias).No mais, aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido às fls. 64. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000618-78.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F. J. MINGOTI MECANICA - ME X FABRICIO JOSE MINGOTTI

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, e também ao RENAJUD, pois cabe ao(à) exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do(a) executado(a) e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo(a) exequente.Dê-se vista ao(à) exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000642-09.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO APARECIDO FERREIRA MOLINA - ME X FLAVIO APARECIDO FERREIRA MOLINA

Vistos em inspeção. As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, bem como a obtenção da DOI (SRFB). Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

**0002803-89.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURO MONTEIRO

Vistos em inspeção. As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, bem como a obtenção da DOI (SRFB). Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

**0005269-56.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KLEBERSON RENATO DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 38/39: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente. No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005281-70.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TERESA CRISTINA CRUYER GUAZELLI - EPP X TERESA CRISTINA CRUYER GUAZELLI

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, e também ao RENAJUD, pois cabe ao(à) exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do(a) executado(a) e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo(a) exequente. Dê-se vista ao(à) exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006509-80.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE HELIO FERREIRA FILHO ME X JOSE HELIO FERREIRA FILHO

Vistos em inspeção. Fls. 74/75: Ante o lapso temporal desde o peticionamento, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente. No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010835-83.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA SAMPAIO BETTEGA

Vistos em inspeção. Fls. 45: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente. No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000002-69.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X INFO DELIVERY DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X DEISE ORIGUELLA

Vistos em inspeção. Fls. 808/810: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exequente. No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000022-60.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTOVAM ILARIO DA SILVA FILHO - EPP X CRISTOVAM ILARIO DA SILVA FILHO

Vistos em inspeção. Esclareça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a planilha juntada às fls. 46/59, uma vez que, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42, não houve citação dos executados (paradeiro desconhecido). Decorrido in albis o prazo assinalado ou requeridas providências meramente protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000052-95.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODA MIL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X GERSON FERREIRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO QUIRINO DIAS DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 85/88 - Com relação à penhora on-line do imóvel apontado, tendo em vista especificidades técnicas do Sistema ARISP, informe o(a) exequente os dados do(a) patrono(a) a ser cadastrado(a) como responsável pelo apontamento e pelo futuro pagamento das custas legais. Vindo aos autos a informação requerida, adote a Secretaria as providências necessárias para penhora de 50% do imóvel matrícula nº 21477, do 2º CRI de Jundiá perante o Sistema ARISP e a posterior intimação aos executados. Intime-se. Cumpra-se.

**000058-05.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GIROS PALLETES COMERCIO LTDA - EPP X SERGIO ROCHA X SILVANA PRECILIA ZAGO

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, e também ao RENAJUD, pois cabe ao(à) exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do(a) executado(a) e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo(a) exequente. Dê-se vista ao(à) exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002045-76.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO JOSE DA LUZ - ME X ADRIANO JOSE DA LUZ

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, e também ao RENAJUD, pois cabe ao(à) exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do(a) executado(a) e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo(a) exequente. Dê-se vista ao(à) exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002779-27.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LAIS CRISTINE PEREIRA SASS - ME X LAIS CRISTINE PEREIRA SASS

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, e também ao RENAJUD, pois cabe ao(à) exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do(a) executado(a) e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo(a) exequente. Dê-se vista ao(à) exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003184-63.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NEUSA HILARIO CAMARGO

Vistos em inspeção. Fls. 37: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente. No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003785-69.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EVANDRO RODRIGO LOPES - ME X EVANDRO RODRIGO LOPES

Vistos em inspeção. Fls. 38: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente. No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004179-76.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X T. SIQUEIRA MOVEIS - ME X TAMARA SIQUEIRA X ROBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS)

Vistos em inspeção. As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, bem como a obtenção da DOI (SRFB). Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

**0007619-80.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TIAGO JOSE RODRIGUES DE CARVALHO VESTUARIO - ME X TIAGO JOSE RODRIGUES DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Fls. 99: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exequente. No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000591-27.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALTER NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Fls. 39/40: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente.No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001915-52.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARINA MAKIE BEZERRA YAMAUCHI

Vistos em inspeção. Fls. 40: Defiro o prazo requerido pela exequente (30 dias).No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002283-95.2015.403.6128** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VALERIA CRISTINA PIACENTINI(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Vistos em inspeção. Com relação à penhora on-line do imóvel, tendo em vista especificidades técnicas do Sistema ARISP, informe o(a) exequente os dados do(a) patrono(a) a ser cadastrado(a) como responsável pelo apontamento e pelo futuro pagamento das custas legais. Vindo aos autos a informação requerida, adote a Secretaria as providências necessárias para penhora do imóvel matrícula nº 68.632, do 1º CRI de Jundiá, perante o Sistema ARISP e a posterior intimação aos executados, nos termos do já decidido às fls. 48. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003553-62.2012.403.6128** - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ATIBAIA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000165-88.2011.403.6128** - ENALDO ALVES DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA) X ENALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 420: Defiro prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora manifestar-se nos termos do despacho de fls. 417. No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000198-44.2012.403.6128** - ALEXANDRE TREVIZAN X ALIPIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO X ANTONIA SEMENZATO DAMETO X ANTONIO BRUZA MOLINO X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X CELESTE FAGNOLI X FAUSTO BONGIOVANI X FERNANDO GREZZANI X JOAO DEMARCHI X JORIS GARCIA MEIBACH X MAFALDA ZANOTTI TREVIZAN X JOSE BUENO QUIRINO NETO X JOSE RE X JOSE SEBASTIAO VIEL X LAURINDO TEMPESTA X MARIA HELENA PRAVATTO X MARIA INES VIEL PIATO X MARILENE CAMELLO MORANDINI X MARINO DEBIAZI X NAIR PRAVATTO X NATALINA POLO X ODETE GOMES CRIVELENTE X OLINDO BERTANI X PAULINO TURA X PEDRO ESMERELLI X REMO GREZZANI X RUY BARBOSA SAUERBRON(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X CACILDA CANELLA X MARIA HELENA BOLA FERRAGUT(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SEMENZATO DAMETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRUZA MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE FAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO BONGIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GREZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORIS GARCIA MEIBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO QUIRINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO VIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO TEMPESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PRAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VIEL PIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE CAMELLO MORANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO DEBIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PRAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE GOMES CRIVELENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDO BERTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO TURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ESMERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO GREZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY BARBOSA SAUERBRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BOLA FERRAGUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro vistas fora de cartório para o exequente pelo prazo requerido (15 dias). Intime(m)-se.

**0003287-70.2015.403.6128** - JOSE GOMES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 266: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 255 (opção entre os benefícios concedidos administrativa e judicialmente). Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600196-61.1993.403.6105 (93.0600196-7)** - CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP266501 - CHRISTIANE NEGREI E SP258688 - EDUARDO GIUNTINI MARTINI E SP182285 - WILSON REZAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Com relação à penhora on-line do imóvel, tendo em vista especificidades técnicas do Sistema ARISP, informe o(a) exequente os dados do(a) patrono(a) a ser cadastrado(a) como responsável pelo apontamento e pelo futuro pagamento das custas legais. Vindo aos autos a informação requerida, adote a Secretaria as providências necessárias para o registro da penhora do imóvel matrícula nº 71819, do 2º CRI de Jundiá perante o Sistema ARISP. Após, proceda-se nova avaliação do referido imóvel, por meio de Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo. Com a avaliação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0609135-88.1997.403.6105 (97.0609135-1)** - SIFCO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X UNIAO FEDERAL X SIFCO S/A

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Dê-se vista à exequente (UNIÃO - PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010573-07.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA MOREIRA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 68: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 921, III e parágrafo 1º. Encontrando-se bens penhoráveis dentro do prazo acima especificado, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921 parágrafo 3º. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, conforme disposição expressa do art. 921, parágrafo 2º. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001944-44.2012.403.6128** - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0009472-32.2012.403.6128** - EDMILSON PIO DUARTE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON PIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 189/192.II - Nos termos do art. 19 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Assim, providencie o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do contrato original. Após, se em termos, defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme a solicitação do Patrono às fls. 194 e de acordo com o original do contrato particular apresentado. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, CNPJ nº 23.413.185/0001-61, no polo ativo da presente ação.- III - Caso não cumprido o quanto determinado no item II (juntada do contrato original e cópia do contrato social da sociedade de advogados), indefiro o destaque dos honorários contratuais.IV - A seguir, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.V - Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005783-72.2015.403.6128 - JOAQUIM FREITAS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAQUIM FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

## **2ª VARA DE JUNDIAÍ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-73.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária movida por **Cecy Yara Tricca de Oliveira** em face da **União Federal**, objetivando o reconhecimento do direito a pagamento de diárias no mesmo valor pago aos membros do Ministério Público Federal, correspondente a 1/30 do subsídio, conforme previsto no art. 227, inc. II, da LC 75/1993.

Em breve síntese, sustenta a simetria constitucional das carreiras, com a autoaplicabilidade do art. 129, § 4º, da Constituição Federal, o que já teria sido reconhecido na resolução 133/2011 do CNJ, ao dispor sobre a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional.

Requer, ao final, o pagamento das diferenças pretéritas, reconhecendo-se a interrupção da prescrição com o pedido de providências da AJUFE, em 19/05/2009, que culminou na Resolução CNJ 133/2011.

Aditou a inicial, para incluir como causa de interrupção da prescrição ação protocolada pela ANAMATRA, em 11/12/2015 (id 179822).

Citada, a União contestou o feito, arguindo preliminarmente a competência do STF, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a inconstitucionalidade da Resolução CNJ 133/2011, que além disso não teria previsto o direito à paridade das diárias, bem como a ausência de isonomia quanto às vantagens funcionais, não compreendidas na simetria constitucional (id 250614).

Réplica foi ofertada (id 334089).

Não foram requeridas outras provas.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência. A questão relativa à competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciação de ações de magistrados federais ou do trabalho objetivando o reconhecimento de direitos e pagamentos de verbas com base na simetria entre a magistratura e o Ministério Público foi decidida recentemente pela 2ª turma do STF, na Ação Originária 2126. Nesse processo, restou decidido, por maioria, que o reconhecimento do direito a percepção de licença-prêmio interessa a outras categorias de servidores, o que afastaria a competência do STF.

Também com relação ao pagamento de diárias, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, através de diversas decisões monocráticas, por sua incompetência para julgamento do feito de forma originária (*Eg.* AO 2131, AO 2133).

Entretanto, não cabe condenação da ré como litigante de má-fé, por ter usado parte das fundamentações de decisões em matéria análoga para amparar sua tese. O direito de defesa é amplo e isto não constitui alteração da verdade dos fatos previsto no art. 80, inc. II, do CPC/2015.

Quanto à prescrição, seu prazo é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932.

Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, somente as prestações em si serão atingidas e não o fundo de direito. Nesses termos, cabe colacionar a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula n. 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.V. Interrupção da prescrição pelo reconhecimento administrativo.*

Assim, em se tratando de prescrição quinquenal, estão prescritas todas as prestações anteriores a 5 (cinco) anos da data da propositura da ação.

Não há interrupção da prescrição pelo pedido de providências 0002043-22.2009.2.00.0000, que culminou na Resolução 133/2011 do CNJ, ou pela ação ajuizada pela ANAMATRA, que não tratavam de paridade de diárias, mas do reconhecimento de vantagens funcionais.

No mérito, a controvérsia cinge-se ao direito à paridade de diárias entre as carreiras, com base na simetria constitucional, bem como à constitucionalidade da Resolução CNJ 133/2011.

A questão relativa ao reconhecimento da simetria entre o Ministério Público e a Magistratura, bem como a extensão desta simetria, foi analisada pelo Conselho Nacional de Justiça, através do Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e da Resolução n. 133 de 21 de junho de 2011:

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA*

*EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.*

*I - A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.*

*II - A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.*

*III - A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.*

*IV - Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.*

*V - A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.*

*VI - Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.*

*VII - No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.*

*VIII - Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.*

*IX - Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.”*

*Resolução n. 133/CNJ:*

*Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:*

- a) Auxílio-alimentação;*
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;*
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;*
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;*
- e) Licença remunerada para curso no exterior;*
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.*

*Art. 2º As verbas para o pagamento das prestações pecuniárias arroladas no artigo primeiro correrão por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho, militares e de direito, respectivamente.*

*Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Primeiramente, observo que a resolução não prevê o direito a diárias, mesmo porque esse direito decorre diretamente da Lei Orgânica da Magistratura. Dispõe a Lei Complementar n. 35:

*Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:*

*(...)*

*IV - diárias;*

Na realidade, o direito reconhecido pela resolução aos magistrados é aquele previsto no art. 227, I, "b" da LC n. 75/93 e não o previsto no art. 227, II da mesma lei. *In verbis*:

*Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:*

*I - ajuda-de-custo em caso de:*

*(...)*

*b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;*

*II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;*

Assim, a Resolução n. 133 do CNJ não está estendendo o direito a diárias à Magistratura, não havendo que se falar em recebimento, por decorrência dessa resolução, de valores equivalentes aos recebidos pelo Ministério Público.

Independentemente disto, a constitucionalidade da Resolução já está sendo discutida na ADI 4822. As vantagens funcionais não seriam autoaplicáveis apenas em decorrência da simetria constitucional entre as carreiras, que existe para assegurar a atuação independente de seus membros, como garantindo-lhes a irredutibilidade dos vencimentos.

Desta forma, como a LOMAN não prevê a forma de cálculo das diárias, somente poderia haver sua majoração através de lei específica, violando-se caso contrário o princípio da reserva legal e a Súmula Vinculante 37, que veda o deferimento de aumento a servidores públicos com base na isonomia. Embora diárias sejam indenizatórias e tenham natureza diversa de vencimentos, são valores pagos a servidores, podendo-se falar em aplicação analógica. Veja-se:

*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*

Cito, para embasar a fundamentação, trecho da argumentação em recente decisão proferida pelo Min. Edson Fachin, no ARE 1020051, em 23/02/2017:

*(...)*

*Embora entenda não estarem preenchidos os dois pressupostos para a instauração da competência originária desta Corte, tal qual supra examinado, a questão posta merece discussão. De fato não se contesta o direito previsto na LOMAN, de percepção de diárias pelos magistrados. Também é certo que essa vantagem é prevista para aos membros do Ministério Público, na Lei Complementar 75/1993. Ocorre que a LC 75/93 estabelece expressamente o valor da vantagem, nos seguintes termos:*

*"Art. 227; Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:*

*(...)*

*II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;"*

*Já a LOMAN silencia quanto à forma de cálculo das diárias. Segundo o autor, que atualmente trabalha no TRT7, "No período de setembro de 2010 a fevereiro de 2011 recebeu diárias diretamente do TRT15 (doc.04) na conformidade dos normativos próprios deste Tribunal". Pleiteia, então, a diferença dos valores que percebeu em relação aos valores pagos aos membros do Ministério Público, fundamentando seu pedido na simetria existente entre as carreiras. Dito isso, percebe-se que a discussão no presente feito é quanto à forma de cálculo das diárias recebidas pelos magistrados. Esse debate, contudo, apenas alcança estatura constitucional sob ângulo da análise do argumento da simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público. Essa simetria abarcaria a forma de cálculo de vantagem prevista tanto para os magistrados (LC 35/79) como para os membros do Ministério Público (LC 75/93)? Ou, em outras palavras, há simetria em relação a regimes jurídicos? Essa questão será objeto de debate pelo plenário desta casa ao finalizar o julgamento da ADI 4822, ainda em curso. Menciono, do voto proferido pelo eminente Ministro Marco Aurélio, na sessão de 28.02.2014, quando do julgamento (ainda inacabado) dessa Ação:*

*"...Não é possível afastar a reserva legal, sob o argumento da simetria constitucional entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público. Chego, então, ao segundo ponto decisivo na espécie definir se existe a aludida obrigatoriedade em estabelecer a paridade de pagamentos às distintas carreiras, de modo a legitimar o exercício concreto da competência do Conselho Nacional de Justiça, do que resultou a Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, afastada a reserva de lei formal e material para a disciplina. Na motivação do ato impugnado, o Conselho Nacional de Justiça afirma que a concessão de vantagens em favor do Ministério Público, prevista na Lei Complementar nº 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, que não seja também reconhecida aos magistrados, como ocorre com o auxílio-alimentação, configura patente discriminação, contrária ao artigo 129, § 4º, da Carta Federal, que estaria a impor simetria entre as carreiras e seria dotada de autoaplicabilidade. Essas circunstâncias autorizariam o Conselho a implementar, até sem previsão legal, a verba relativamente aos juízes, considerada a atribuição do órgão de zelar pela independência do Poder Judiciário. Inexiste, no Diploma Maior, base para chegar-se a tanto, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 45, de 2004. A simetria prevista não leva a esse resultado. O referido preceito não estabelece a via de mão dupla. Na verdade, versa a extensão ao Ministério Público do que disposto, no artigo 93, quanto à magistratura e, mesmo assim, no que couber:*

*Art. 129. [...]*

*[...]*

*§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*De qualquer forma, envolve apenas, repito, no que couberem, as garantias funcionais indispensáveis ao exercício independente das competências constitucionais. Não é por outra razão que o aludido parágrafo consta de artigo concernente às funções institucionais do Ministério Público. No que for necessário para assegurar a atuação independente dos membros dessas carreiras, a simetria constitucional, com a magistratura, e não o inverso, impõe-se. Sob tal ângulo, tem-se a irredutibilidade dos subsídios, mas não a paridade remuneratória obrigatória e, muito menos, a concessão linear e automática de verbas indenizatórias como o auxílio-alimentação. Esse último fica longe de ser considerado condição essencial para que tanto os membros do Ministério Público quanto os da magistratura atuem de modo livre e imparcial, de maneira que o direito discutido deva ser decorrente do exercício discricionário do legislador competente, sem que se possa falar em automaticidade em favor de uma carreira ante previsão legal para a outra. A recíproca é verdadeira. Tal como não há campo à extensão automática de benefícios da magistratura ao Ministério Público, descabe, com maior razão, porque não há norma semelhante à do § 4º do artigo 129 em comento relativamente à magistratura, chegar à vinculação inversa. Vale dizer: a extensão é de prerrogativas da magistratura, e não de vantagens pecuniárias funcionais, ao Ministério Público e vice-versa.”*

*Diante do exposto, em atenção ao princípio da colegialidade, sobresto o presente feito até o julgamento da ADI 4822, a qual, apesar de não versar especificamente sobre o cálculo das diárias percebidas pela magistratura, elucidará o entendimento da Corte sobre o alcance da simetria prevista na Constituição Federal entre a Magistratura e o Ministério Público.*

Mesmo que se entendesse que vantagens funcionais são autoaplicáveis apenas em decorrência da simetria, ainda assim não estaria a paridade das diárias abarcada por este fundamento. Como já dito, o direito às diárias já está previsto na LOMAN, e o seu valor, de caráter indenizatório, depende de normatização específica para cada carreira.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2017.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mihara Materiais para Construção Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) auxílio doença; (b) aviso prévio indenizado e (c) férias indenizadas e terço constitucional.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

### ***- Dias anteriores à concessão de auxílio-doença***

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. **"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.** Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

#### **- Aviso prévio indenizado**

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

(...)

**3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.**

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

#### **- Férias e Terço Constitucional**

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.*

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, “d”, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 – Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 – Primeira Turma - Dje 11/11/2013)*

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e os dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Inicialmente, intime-se a impetrante para juntar aos autos contrato social, no prazo de 15 dias.

Após a regularização, intime-se para cumprimento da liminar e notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000009-78.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: NÃO IDENTIFICADO

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Considerando o teor da certidão lavrada sob n. 1515211, verifico a não ocorrência de prevenção em relação aos autos 0003303-84.2016.4.03.6905, indicados na certidão n. 1509414.

No mais, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

CATANDUVA, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500012-33.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: CONSTRUCAO E ADMINSTRACAO BONSUCESO CATANDUVA LTDA. - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PIVETTA - SP259212, TIAGO FRANCO DE MENEZES - SP226771  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª RF  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

A competência para julgar o mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial.

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto – SP, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente.

Ante o exposto, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Dê-se baixa na distribuição (incompetência).

Intime-se.

CATANDUVA, 5 de junho de 2017.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1735**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002247-15.2013.403.6131** - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X EXTRACAO E COM/ DE AREIA BOFETE LTDA(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN E SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP301090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL X EXTRACAO E COM/ DE AREIA BOFETE LTDA

Face à penhora de fls. 314/314<sup>v</sup>, providencie a Secretaria à transferência do valor bloqueado via Bacenjud para conta judicial à ordem do Juízo, junto à Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos bens pertencentes à executada, intimando-a na pessoa de seu representante legal acerca da penhora, no endereço constante dos autos, advertindo-a do prazo legal para oposição de impugnação.Após o cumprimento do mandado e decurso de prazo para eventual impugnação à penhora, dê-se vista dos autos à União para que requeira o que de direito e para que esclareça os parâmetros para conversão em renda dos valores bloqueados via Bacenjud e a que título devem ser transferidos. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002368-38.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS)

Considerando o certificado nas fls. 312/312<sup>v</sup>, intime-se a defesa do acusado para que requeira o que de direito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1736**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000838-96.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-14.2016.403.6131) COMPANHIA AGRICOLA BOTUCATU(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X PAULO ANTONIO CORADI X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 389), expeça-se ofício requisitório com base na conta de fls. 385.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DISPEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito.

#### **É o relatório. Decido.**

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

#### **Passo à análise de mérito.**

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

**Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

**Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

**Ante a interposição de Agravo de Instrumento, officie-se ao TRF3.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 31 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

### **I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do salário-educação incidente sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Os impetrantes aduzem que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto da Constituição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Pugnaram pela concessão da segurança no sentido de reconhecer a inexistência da exação a partir de 2001, bem como declarar seu direito de compensar o indébito apurado nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exação, ao argumento de que esta encontraria espeque no art. 212, § 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei.

O FNDE também se nos autos, defendendo a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a matéria em questão atingiria interesses da União (Fazenda Nacional).

O Ministério Público Federal considerou despcienda sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

## **II. Fundamentação**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo FNDE. A despeito das ponderações, entendo que **o FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo desta lide, na condição de litisconsorte passivo necessário**, uma vez que é destinatário da contribuição objeto de impugnação pela impetrante.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. **Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.** 2. **Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes.** 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)*

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 114 do CPC/2015 não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

No mérito, o pedido é improcedente.

A contribuição em testilha tem a sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, *in verbis*:

### **CF/88:**

Art. 212. (...)

*§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

### **Lei 9.424/96:**

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...)*

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

**EMENTA:** APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições “poderão ter alíquotas” que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. “As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos.” (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) “A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)”. (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 (“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”) e precedente abaixo:

*EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)*

### **III. Dispositivo**

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1923**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009970-49.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-64.2013.403.6143) METALZANA IND E COM DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X EDNEI BARBOSA CANTO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Em complemento à decisão de fl. 46, a obtenção das declarações de imposto de renda deverá dar-se pelo sistema Infojud.

**0000070-03.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009226-54.2013.403.6143) MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o procurador do(s) Embargante(s) para que promova a(s) seguinte(s) regularização(ões), no prazo de 15 (quinze) dias: I. Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo); II. Promova o embargante a emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC; III. Junte via do instrumento de mandato ou outro documento probatório dos poderes de representação da pessoa jurídica conferidos ao procurador subscritor, tudo sob pena de indeferimento liminar da inicial. Apensem-se estes aos autos de execução nº 0009226-54.2013.403.6143. Decorrido o prazo, tornem conclusos para o recebimento dos embargos. Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001574-83.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA DE SOUSA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0003603-09.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CAGEL PROJETOS E INSTALACOES LTDA X LILIAN SILVA GOBBO X CLARICIO MARCEL GOBBO

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 98, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Pelo exposto, determino a exclusão dos sócios elencados na inicial e determino o encaminhamento ao SEDI para que conste apenas a pessoa Jurídica no polo passivo. Int.

**0003615-23.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DANIELA CRISTIANA DA SILVA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0003659-42.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VALERIA DE SOUSA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0003689-77.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X EDERALDO JOSE CASTIGIONI

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

**0005702-49.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDUARDO LUCCAS ROSA - ME X EDUARDO LUCCAS ROSA

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.136), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário.

Defiro em parte o requerido pela exequente a fls. 122, devendo a Secretaria expedir ofícios aos bancos solicitados para que seja bloqueada 20% (vinte por cento) de todo o ativo existente e que venha a ser depositado nas contas correntes até o limite informado na inicial, não inviabilizando, assim, a atividade econômica da parte executada. Cópia do presente servirá como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0007603-52.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REAL-TEC IND LTDA-ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 187/188 e 190), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0007653-78.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X POLATO COMERCIO DE FRUTAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 11-v e 81), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0008105-88.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

Defiro o pedido de fls. 195. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e reavaliação do maquinário penhorado a fls. 149/151. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008132-71.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X METALURGICA ZAGAZA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 132 e 136/137), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 134 no polo passivo. Intimem-se.

**0008218-42.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Em atenção à manifestação de fls. 1561-segs., RECONSIDERO o despacho de fl. 1558-1558v, especificamente no que concerne à nomeação do administrador-depositário. NOMEIO como depositário o Dr. Darcy Destefani - OABSP 35808 - Rua Cap. Flaminio Ferreira - 618 - Centro - Limeira/SP -, vez que já nomeado nos autos de nº 00089900520134036143, em que também restou deferida e realizada penhora sobre o faturamento da executada. A Concentração das atividades de depositário/administrador judicial na mesma pessoa se revela adequada, de sorte a evitar divergências nas prestações de contas da mesma empresa. EXPEÇA-SE MANDADO de intimação do depositário, o qual deverá realizar nos presentes autos as mesmas funções que já tem desempenhado nos autos de nº 00089900520134036143. Honorários serão fixados ao fim do exercício do múnus. Comunique o teor desse despacho ao subscritor da petição de fls. 1564-1565, via e-mail. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008412-42.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X METALURGICA ZAGAZA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 20 e 64), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 61 no polo passivo. Intimem-se.

**0008431-48.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LUCATO & SCHRANCK LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 11-v, 57-v, e 86-v, 258), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0008769-22.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO

Tendo em vista a decisão de fls. 264/267, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão dos coexecutados. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0008986-65.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Em atenção à manifestação de fls. 1266-segs. e ao teor da certidão de fl. 1265, RECONSIDERO o despacho de fl. 1048, especificamente no que concerne à nomeação das pessoas lá indicadas como depositárias. NOMEIO como depositário o Dr. Darcy Destefani - OABSP 35808 - Rua Cap. Flaminio Ferreira - 618 - Centro - Limeira/SP -, vez que já nomeado nos autos de nº 00089900520134036143, em que também restou deferida e realizada penhora sobre o faturamento da executada. A Concentração das atividades de depositário/administrador judicial na mesma pessoa se revela adequada, de sorte a evitar divergências nas prestações de contas da mesma empresa. EXPEÇA-SE MANDADO de intimação do depositário, o qual deverá realizar nos presentes autos as mesmas funções que já tem desempenhado nos autos de nº 00089900520134036143. Honorários serão fixados ao fim do exercício do múnus. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009412-77.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0009579-94.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP238991 - DANILO GARCIA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

**0009919-38.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X PAPELARIA LIDER LTDA

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à conversão do depósito judicial juntado à fl. 66 dos autos n. 00099895520134036143 nos moldes da guia GPS acostada à fl. 72 dos referidos autos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009983-48.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES)

Intime-se a executada, por carta, para que efetue o depósito do saldo remanescente. Atendida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0010884-16.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Defiro o requerido a fls. 34/35. Intime-se a executada para comprovar a adesão ao parcelamento. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

**0011062-62.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE CARLOS SACCHI(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 23.976, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira - SP, conforme fls. 20/20V. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Com o retorno das diligências, expeça-se mandado/carta precatória para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0011093-82.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ROCHA E LOPES DOCES CASEIROS LTDA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 11, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0012250-90.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCOS GOMES DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

**0013159-35.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X KUHLE & MASSARI LTDA

Oficie-se ao Banco do Brasil para que converta o depósito judicial de fl. 100 em favor da União Federal, nos moldes da guia de fl. 163. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0013377-63.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO FANELLI JUNIOR

Analisando os autos, noto que o executado possui domicílio na cidade de Campinas/SP. No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada de ofício. O município de Campinas encontra-se inserto na competência da Subseção Judiciária de Campinas/SP, razão porque declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0013672-03.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALESSANDER SAVA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

**0014558-02.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO) X SUELI PEREIRA X EDSON DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 100/101 e 104), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 106 no polo passivo. Intimem-se.

**0015035-25.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X UNIAO PROJETOS E FERRAMENTARIA LTDA X ANTONIO CARLOS MARQUES X CLAUDINEI APARECIDO DORTA X JOAO BATISTA DALFRE

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 66, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0015119-26.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MERCANTIL FELIZI LTDA X OSWALDO ERNESTO FELIZI(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 16-v e 53/54), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 55 no polo passivo. Intimem-se.

**0015239-69.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LIGHT SERVICOS DE VIGIAS S/C LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015607-78.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CELIA PAULINA BERTANHA NERI

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

**0015620-77.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL

Defiro o pedido de fls. 45. Providencie a Secretaria, para tanto, a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 12.786, no 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira - SP, conforme fls. 47/51. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Com o retorno das diligências, expeça-se mandado para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0015700-41.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS TANBRAS LTDA(SP121124 - MAURICIO RIGO VILLAR)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 196, 201 e 204), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 202/203 no polo passivo. Intimem-se.

**0015774-95.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO DE CULTURA DE LIMEIRA SC LTDA.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 45 e 54/55), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 56/57 no polo passivo. Intimem-se.

**0016128-23.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X PAPA LEGUA TRANSPORTES LTDA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X NIVALDO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DE SOUZA

Defiro o pedido da exequente de fls. 91/92 e 98, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se outra pessoa jurídica é quem explora atividade econômica no mesmo estabelecimento onde já funcionou a empresa executada, nos termos requeridos. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0016628-89.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Defiro a vista pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

**0017481-98.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LAZARO DIMAS KELLERMANN DE MACEDO ME X LAZARO DIMAS KELLERMANN DE MACEDO

Tendo em vista os documentos juntados a fls. 128/130, mantenho o empresário individual no polo passivo da ação. Consoante requerido a fls. 119, providencie a Secretaria a expedição de penhora e avaliação dos bens indicados a fls. 79, 80 e 105, até o limite do valor indicado na petição inicial. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cumpra-se.

**0018464-97.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LIMA S/C LTDA. X EDSON LUIS STENCEL

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0018479-66.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RW INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro o requerido pela exequente a fls. 126, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 31/2006, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Palmeira/SC, conforme fls. 129/137. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0019202-85.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X AVIC VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP254121 - REGINALDO LUIZ NICOLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 106/107 sob o argumento de que a questão de redirecionamento já havia sido enfrentada anteriormente, ocasião em que foi mantido pelo juízo de primeiro grau, bem como por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com razão a embargante. In casu, o redirecionamento foi objeto de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 36/41), sendo mantido pelo despacho de fls. 84/84-v. Ademais, após recurso de Agravo de Instrumento, o redirecionamento foi mantido pelo juízo de primeiro grau (fl. 97), bem como pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 98/100). Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reformar a decisão de fl. 106/107, e deferir o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

**0019449-66.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA LUISA VOIGT DONADELLI(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que houve penhora nos autos com conversão em renda em favor da exequente, consoante informado à fl. 56, primeiramente dê-se vista à exequente para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se o pagamento informado à fl. 58 decorreu da transferência de fl. 56-v. Após, tomem conclusos. Int.

**0019674-86.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Em atenção à manifestação de fls. 929-segs. e ao teor da certidão de fl. 928, RECONSIDERO o despacho de fl. 902, especificamente no que concerne à nomeação das pessoas lá indicadas como depositárias. NOMEIO como depositário o Dr. Darcy Destefani - OABSP 35808 - Rua Cap. Flaminio Ferreira - 618 - Centro - Limeira/SP -, vez que já nomeado nos autos de nº 00089900520134036143, em que também restou deferida e realizada penhora sobre o faturamento da executada. A Concentração das atividades de depositário/administrador judicial na mesma pessoa se revela adequada, de sorte a evitar divergências nas prestações de contas da mesma empresa. EXPEÇA-SE MANDADO de intimação do depositário, o qual deverá realizar nos presentes autos as mesmas funções que já tem desempenhado nos autos de nº 00089900520134036143. Honorários serão fixados ao fim do exercício do múnus. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019692-10.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL E SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

Fls. 147: Verifico que para conversão do valor em renda é necessária a apresentação de guia ou ao menos dos respectivos códigos das guias. Desta feita, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 05 dias, a guia ou seu respectivo código. Após, deverá a Secretaria oficiar à Caixa Econômica Federal para que converta o valor em renda da União, utilizando-se a guia a ser apresentada. Int. Cumpra-se.

**0000869-51.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDICAO CARMINE LOMBARDI LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 40 e 43), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente a fls. 44 e 45 no polo passivo. Intimem-se.

**0000917-10.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0002276-92.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SILVIA BILATO - ME

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

**0002503-82.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSMARY APARECIDA ZERBATO ALEIXO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

**0002752-33.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAURILIO VIEL ME

Defiro o requerido a fls. 194, devendo a Secretaria expedir mandado de citação da massa falida, na pessoa do administrador judicial Dr. Ely de Oliveira Faria, no endereço indicado à fl. 194-v, o qual deverá apresentar os valores atualizados dos créditos até a data da decretação da falência. Após, deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 1000615-95.2014.8.26.0320, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP. Cumprida as determinações, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0000393-76.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIONES DONIZETE LOPES

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

**0000446-57.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSMAR APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

**0000639-72.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MOACIR CARVALHO MOREIRA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 15, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 15, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequerente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequerente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

**0000834-57.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA FERRAZ DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0000903-89.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA CRISTINA NAVE

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0003769-70.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IARA MILAN DE SOUZA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0003814-74.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GISLAINE CRISTINA DE MEDEIROS

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0003824-21.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA DA GLORIA PORTUGAL PEREIRA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0003936-87.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADALVA FERREIRA DO NASCIMENTO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0000530-24.2016.403.6143** - SAECIL-SUPERINT.DE AGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME(SP309175 - PAULO CEZAR PELISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

**0000853-29.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA REGINA CARDOSO MONTEIRO - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

**0000888-86.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REINALDO BUCK BELUSSI

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

**0001302-84.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO CESAR DOS SANTOS

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0001478-63.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDILANIA PEIXOTO DE LIMA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0002434-79.2016.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAN - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Analisando os autos, noto que o executado possui domicílio fiscal na cidade de São Paulo/SP, consoante fls. 13/14. No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada de ofício. Desta feita, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004048-22.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP370063 - JULIANA JIMENES ANDRADE E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Requer a peticionante sejam oficiados os órgãos do SPC e SERASA, a fim de excluir de seus cadastros as negativas em seu nome, decorrentes dos débitos objeto da presente ação. Os autos encontram-se em trânsito para o arquivo, consoante movimentação processual anexa e o quanto constante supra. Em que pese a ausência dos autos, o poder geral de cautela aconselha a apreciação e deferimento do pedido formulado pela executada, na medida em que, de fato, o processo acha-se suspenso. Segundo consta do documento anexo, houve parcelamento. Mas não é possível saber se a Fazenda com ele concordou ou se manteve silente. Todavia, o aguardo do desarquivamento e consequente retorno dos autos importará em lapso temporal imprevisível, mas certamente longo, de forma que, em não se deferimento o pleito da executada, estar-se-á por submetê-la a prejuízo potencialmente maior que o deferimento possa eventualmente gerar para a exequente, caso tenha sido o silêncio desta, e não a concordância com o parcelamento, o móvel do sobrestamento do feito. É que, se é possível a reinclusão do nome da peticionante nos cadastros negativos de crédito de qualquer momento, já decerto não será possível - ou será com muito maior dificuldade -, desconstituir situação na qual tenha a empresa deixado de celebrar contratos idôneos à consecução de seu objeto social. Posto isso, defiro o pedido, para determinar a expedição de ofícios ao SCPC e SERASA, a fim de que estes órgãos excluam, de seus cadastros, apontamentos existentes em nome da executada no que se refere aos valores objetos das CDA'S de nºs 130437417 e 1300437433. Providencie a Secretaria com Urgência. Após, desarquive-se os autos. Com o seu retorno, juntem-se-lhes as presentes peças e remetam-os à conclusão.

**0004306-32.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO EMERSON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0000611-36.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RICARDO ALEXANDRE MANFRINI MONTANHOLI

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0000825-27.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA CRISTIANA DA SILVA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0000827-94.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAIANA CARINA FARIAS MOSQUELI

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0000860-84.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NICOLE CALEFI

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0000930-04.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA CASSIM DIAS

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0000941-33.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIKA CRISTIANI SALVI

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**Expediente N° 2000**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000646-93.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-43.2016.403.6143) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

À vista da notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0003096-43.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001317-19.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-87.2017.403.6143) MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS(SP309175 - PAULO CEZAR PELISSARI) X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia de parcelamento dada pelo próprio embargante (fl. 32), dou por prejudicado estes embargos e EXTINGO-OS nos termos dos artigos 485, VI, do novo CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009501-03.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA TERRABUIO

Ante o requerimento do exequente (fl. 57), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Libere-se a penhora (fls. 40 e 49).Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0017400-52.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FASTNES SEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES E SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA)

Ante o requerimento da exequente (fl. 229) e a conversão em renda do dinheiro depositado em juízo, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Librem-se os bens bloqueados/penhorados (fls. 82).Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002721-72.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUZY RODRIGUES DE MENEZES(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO)

Ante o requerimento do exequente (fls. 35/36), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003413-41.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO DE PAIVA BUENO JUNIOR

Ante o requerimento do exequente (fls. 23/24), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0002781-15.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EVANIL DA SILVA(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS)

I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EVANIL DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014.Consta da denúncia que o acusado, em 09/05/13, mantinha em depósito 250 pacotes de cigarros de origem paraguaia, com 10 cigarros cada, irregularmente introduzidos no mercado nacional, para fins comerciais. Os produtos foram apreendidos em sua residência durante diligência policial.Instrui a peça acusatória o inquérito policial anexo.A denúncia foi recebida em 08/08/16 (fls. 37/37-v).Citado, o acusado apresentou defesa preliminar à fl. 46 ss, sustentando que parte dos maços apreendidos refere-se ao processo de nº 0002889-78.2015.403.6143, em trâmite neste juízo, sendo necessária a realização de perícia.Apresentada defesa preliminar às fls. 74 e ss., sustentando que o réu não tinha conhecimento da ilicitude do ato por ele praticado.Na decisão de fl. 61/61-v, foi designada audiência, tendo-se reservada a apreciação da duplicidade de denúncias para o momento mais oportuno. Na audiência documentada à fl. 73 ss., ouvida uma testemunha de defesa e interrogado o réu, as partes passaram a fazer suas alegações finais orais, iniciando-se pelo MPF, que requer a condenação, uma vez que provada a conduta dolosa imputada ao réu. A defesa, preliminarmente, requer o julgamento conjunto com o processo nº 0002889-78.2015.403.6143, face à conexão. No mérito, aduz não serem verdadeiros os fatos, pois foram apreendidos somente 05 pacotes de cigarros, sendo os demais apreendidos no processo de 2015. Requer a absolvição, face à insignificância. É o relatório. DECIDO.II. Fundamentação A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pelo auto de exibição e apreensão de fls. 13/14. Em que pese a ausência do laudo merceológico, tal não se erige em causa impeditiva da formação do convencimento quanto à materialidade quando presentes outros elementos probatórios, como soem ser aqueles referidos no parágrafo anterior. Neste sentido: PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANSPORTE (ARTIGO 334. 1º, ALÍNEAS B E C, DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM O ARTIGO 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 399/681).

PRELIMINARES: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO,

INSIGNIFICÂNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. MÉRITO: MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA: CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS, ATENUANTES. 1. Não se exige a prévia constituição do crédito tributário para o processamento de ação penal pelos delitos de descaminho e de contrabando. 2. A ausência de laudo merceológico não afeta a materialidade do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, quando a procedência estrangeira da mercadoria é demonstrada por outras provas. 3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 4. A importação irregular de cigarros configura o delito de contrabando, e não de o descaminho. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e c, do Código Penal, combinado com o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 399/68 (transporte de cigarros contrabandeados), e ausentes causas de exclusão da culpabilidade ou da ilicitude, deve ser mantida a condenação pelo citado delito. 6. O proveito econômico é circunstância usual no contrabando. 7. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Superior Tribunal de Justiça), no que se inclui a vetorial da culpabilidade. 8. A quantidade de cigarros contrabandeados é circunstância negativa que autoriza a exasperação da pena-base do réu condenado como incurso nas sanções do art. 334 do Código Penal. Precedentes. 9. A atenuante da confissão espontânea é um estímulo à verdade, pois simplifica a instrução e confere ao Juízo a certeza da condenação, devendo ser incentivada e aplicada quando o réu admite a sua participação no ilícito. (TRF4, ACR 5005229-18.2012.404.7005, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 25/06/2015. Grifei). Ressalte-se que a importação regular de cigarros submete-se a uma série de exigências administrativas, a exemplo das positivadas na Lei 9.532/97, da qual destaco os seguintes dispositivos: Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011). Com efeito, sob qualquer ângulo que se contemple os fatos, afigura-se patente a presença da materialidade delitiva. O réu, em seu interrogatório, aduz que os policiais colocaram em seu nome cigarros que não foram com ele apreendidos, na medida em que apenas possuía 05 pacotes, e não os 250 que a acusação alega estarem na sua posse. A testemunha de defesa, ouvida sem compromisso por ser filha do réu, igualmente narra a existência de apenas 05 pacotes apreendidos na posse de seu pai. A versão defensiva em causa não prospera, uma vez que o auto de apreensão e exibição, sobre o qual repousa a presunção de legitimidade e veracidade, dá conta da quantidade de 250 pacotes, não tendo o acusado logrado produzir prova devidamente convincente e idônea à elisão da referida presunção. Ademais, o argumento de que parte dos cigarros apreendidos referem-se ao processo de nº 0002889-78.2015.403.6143 também não convence, pois o auto de apreensão e exibição, constante deste último, data de 18/04/2012, mais de um ano antes da apreensão sobre que versam os presentes autos (09/05/13), sendo que, ali, foram apreendidos 581 pacotes. Logo, não soa coerente a versão ofertada pelo réu, de modo que, à luz da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, já citada, não merece guarida, sendo de todo inusitada a existência da confusão que, segundo o réu, teria ocorrido em seu desfavor. No que tange à autoria, também não resta dúvida de que o réu a protagoniza, na medida em que, consoante se infere dos documentos supracitados, o material proibido fora encontrado em sua posse. O dolo evidencia-se na própria exteriorização fenomênica do delito, porquanto a elevada quantidade dos cigarros constitui indício suficientemente robusto de que, de fato, o réu mantinha os produtos armazenados com nítido intuito comercial, aliás como ele mesmo confessa, em que pese tente desconstruir a versão acusatória ao argumento de que, nos presentes autos, os cigarros apreendidos teriam sido em número infinitamente maior que o constante do auto de apreensão e seriam para uso próprio. No que tange ao pedido da defesa, no sentido de se reunir este processo ao de nº 0002889-78.2015.403.6143, face à conexão, não se mostra adequado, considerando as fases em que ambos os feitos se encontram: enquanto o presente processo já tem encerrada sua instrução, aquele outro ainda sequer teve audiência. A propósito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE SEQUESTRO, TORTURA, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. A PACIENTE, EM TESE, COMETEU OS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR MOTIVO TORPE, PORQUE BUSCOU VINGAR A MORTE DO CÔNJUGE. A DEFESA FORMULOU PEDIDO DE CONEXÃO, COM BASE NO ART. 76, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA A VIDA COMETIDO CONTRA O ESPOSO DA RÉ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. CRIMES COMETIDOS POR AUTORES DIVERSOS, SEM QUALQUER LIGAÇÃO DE FATO. OS DELITOS IMPUTADOS À PACIENTE OCORRERAM NO MUNICÍPIO DE BITURUNA?PR, VINCULADO À COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA?PR, JUÍZO COMPETÊNCIA PARA JULGAR A CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A conexão instrumental ou probatória serve para minimizar a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes, em prejuízo do jurisdicionado e da própria atuação judicial. Todavia, isso não quer dizer que a regra do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal deva ser aplicada aleatoriamente, sendo, isto sim, imprescindível que a prova de uma infração ou de suas circunstâncias elementares possa influir na prova de outra infração. 2. A Recorrente foi denunciada por vários delitos, dentre eles, o crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe. A Defesa sustenta que a referida qualificadora teria relação com outro crime, já que a Ré agiu para vingar o assassinato do seu cônjuge, fatos delituosos que, no entanto, são objetos de ações penais distintas em trâmite perante Comarcas diversas. 3. As instâncias ordinárias rejeitaram a alegação de conexão probatória entre o crime contra a vida imputado à Recorrente, em trâmite na Comarca de União da Vitória?PR, e o delito de homicídio qualificado que vitimou o cônjuge da Acusada, em curso na Comarca de Pinhão?PR. Assestaram-se nos elementos probatórios constantes dos autos, já que os crimes foram cometidos por autores diversos, sem qualquer ligação de fato, e, ainda, porque a suposta vingança da Ré seria apenas elemento acessório e autônomo. 4. Os crimes imputados à Recorrente ocorreram no Município de Bituruna, vinculado à Comarca de União da Vitória?PR, de modo que a competência deveria mesmo ser firmada nesse Juízo, e não na Comarca de Pinhão?PR, sendo certo que as provas produzidas no processo que apura a autoria e a materialidade delitivas do crime cometido contra o esposo da Ré não têm qualquer influência no processo sub judice. 5. As instruções criminais de ações penais encontram-se em fases distintas, de maneira que a eventual tentativa de reunião dos processuais somente ocasionaria o prolongamento dos feitos e, quiçá, um certo tumulto, o que evidentemente não se compatibiliza com o instituto da conexão. 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.393 - PR, ReP Mirª Laurita Vaz, DJe: 21/08/2014. Grifei). De qualquer modo, eventual unificação das penas, face à possível configuração de crime continuado, poderá ser feita pelo Juízo da execução, consoante se extrai do art. 66, III, a, da LEP. Diante de tal contexto, reputo incidente o

r u nas penas do art. 334, 1 , d, do C digo Penal, na reda o anterior   Lei 13.008/2014.III. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na den ncia, para condenar EVANIL DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do art. 334, 1 , d, do C digo Penal, na reda o anterior   Lei 13.008/2014. Diante disso, passo   dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do C digo Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do C digo Penal, denoto que o r u agiu com culpabilidade normal   esp cie, nada tendo a se valorar; n o possui maus antecedentes; sua conduta social n o se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valora o negativa; n o se colheram elementos a respeito de sua personalidade, raz o pela qual nada h  a se valorar no ponto; os motivos do delito s o o ganho f cil, o que j    punido pela pr pria tipifica o delitiva; as circunst ncias do crime n o extrapolam o modus operandi comum   sua pr tica; as consequ ncias do crime n o excederam os par metros j  usados pelo legislador para a quantifica o abstrata das penas a ele cominadas; n o h  de se falar em comportamento da v tima, considerado o sujeito passivo do delito em quest o, que n o transcendeu a pessoa estatal.   vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 01 ano de reclus o. N o concorrem circunst ncias atenuantes nem agravantes. Ausentes causas de aumento ou diminui o da pena. Assim, torno a pena-base definitiva, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto. No entanto, verifico que na situa o em tela torna-se cab vel a aplicabilidade da substitui o da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o r u preenche os requisitos alinhados no art. 44 do C digo Penal, revelando-se ser a substitui o suficiente   repreens o do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2 , 1  parte, do C digo Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente no pagamento de multa no valor de 01 s lario-m nimo. Concedo ao r u o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instru o, n o havendo motivo para sua segrega o, mormente em se considerando a substitui o da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno o r u ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, ap s o tr nsito em julgado, tomem-se as seguintes provid ncias:1) lance-se o nome do r u no rol dos culpados; e2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2 , do C digo eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condena o do r u, com a sua devida identifica o, acompanhada de fotoc pia da presente decis o, para cumprimento do quanto estatuido no art. 15, III, da Constitui o Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003789-56.2008.403.6127 (2008.61.27.003789-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VALTER SIMONI(SP197122 - LUIZ CLAUDIO DE MORAES MARTINS)**

Vistos em inspe o.Fl. 656: Defiro a expedi o de oficio ao IBAMA, que dever  informar, em 15 dias, se as anilhas indicadas  s fls. 303/309 cont m registro em seu banco de dados, devendo apresentar as informa es que por acaso existam. Al m disso, dever  descrever, no mesmo prazo, as anilhas que confecciona (material, tamanho, tipo de inscri o etc.), para confronta o com as afirma es do laudo pericial produzido durante o inqu rito.Indefiro, por outro lado, a oitiva do perito, pois os fatos que o r u pretende esclarecer (a origem das anilhas e o registro dos p ssaros) n o se relacionam com os objetos da per cia (a idoneidade das anilhas e as condi es dos animais silvestres). Com a resposta, intimem-se as partes para apresentar alega es finais em cinco dias, devendo se manifestar sobre o oficio a ser remetido pelo IBAMA no mesmo prazo.Cumpra-se. Intime-se.

**0002928-12.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)**

Ci ncia  s partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.Considerando que o v. ac rd o declarou Extinta a Punibilidade, fa am-se as anota es e comunica es pertinentes, arquivando-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

**0002172-66.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUSTAVO DOS SANTOS**

Trata-se de ação penal ajuizada contra GUSTAVO DOS SANTOS qualificado nos autos, na qual se imputa ao réu a prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Consta dos autos que guardas municipais, após atuarem o réu por tráfico de drogas, encontraram na casa dele uma nota de R\$ 10,00 falsa. Segundo a acusação, o réu teria dito que não se recordava de quem tinha recebido a cédula, pois já a tinha há um ano, tendo guardado-a em seu quarto após ela ser recusada no comércio quando tentou fazer compras. A denúncia foi recebida em 02/07/2015 (fl. 26). O réu, citado, apresentou resposta à acusação às fls. 48/49 por meio de advogado dativo, que se reservou o direito de se manifestar sobre o mérito da denúncia após a audiência de instrução. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos pugnando pelo prosseguimento do feito (fl. 51). Por não terem sido vislumbradas as hipóteses de absolvição sumária referidas no art. 397 do CPP, foi designada audiência para a oitiva da testemunha arrolada pelas partes e para o interrogatório do réu (fl. 53). Realizada a audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha comum interrogado o acusado, sendo as declarações gravadas na mídia digital de fl. 89. Declarada encerrada a instrução, as partes passaram aos debates orais. É o relatório. Decido. Imputa-se ao réu a prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, in verbis: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (g.n.) A materialidade delitativa se encontra incontestada nos autos, consoante se depreende da nota acostada à fl. 13, bem como do laudo pericial de fls. 14/16, atestando a falsidade da indigitada cédula, classificando-a como sofisticada, ante a similitude das cédulas falsas com as reais em todos os seus motivos, caracteres, cor e dimensão. Ainda, quanto à materialidade, colhe-se esta do depoimento da única testemunha ouvida em juízo, guarda municipal, que disse ter encontrado a nota falsa no interior da residência do acusado. Quanto à autoria, remanescem sérias dúvidas. A testemunha comum disse não se recordar exatamente da dinâmica dos fatos, limitando-se a dizer que encontrou a cédula de dez reais na casa do réu, após ele ser preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas. De seu turno, ao ser interrogado, o acusado contou que lhe foi dada voz de prisão na frente de casa, sendo algemado ali mesmo, de modo que não acompanhou a diligência policial no interior de sua residência. Além disso, disse que, há muito tempo, chegou a portar uma cédula falsa, que deixara em casa após saber que era espúria. Não soube dizer, porém, se a nota apreendida era a mesma, pois achava que tinha dado fim a ela. Por mais que as declarações do réu durante o interrogatório tenham que ser vistas com reservas - já que, no exercício da ampla defesa, ele pode até mesmo mentir -, certo é que o depoimento da testemunha comum não foi suficiente para elidir as declarações dadas no interrogatório e para imputar ao réu a prática do crime na modalidade guardar. Isso porque, como o acusado morava com a família e nos fundos da casa da mãe, é crível que a cédula pudesse pertencer a outro parente. O guarda municipal ouvido não foi capaz de afirmar (devido ao longo tempo decorrido desde o dia do flagrante) em que local exato a nota foi encontrada (na sala, no quarto, dentro do bolso de uma camisa, em uma carteira etc.), o que é imprescindível para, com base em indícios mais robustos, concluir ser o acusado o autor do fato imputado na denúncia. Há ainda que se fazer outra consideração acerca do dolo: se realmente a nota é do réu, e partindo do pressuposto que ele a manteve em casa por muito tempo por saber que ela era espúria, não me parece que seja o caso de considerar configurado o delito na modalidade guardar. Isso porque, considerando o princípio da lesividade, a sanção penal do artigo 289, 1º, do Código Penal somente pode ser aplicada ao sujeito que tem a intenção de colocar em circulação a moeda falsa, dado que o bem jurídico tutelado é a fé pública. É o que se depreende da enumeração de verbos do dispositivo (importar, exportar, adquirir, vender, ceder, emprestar, guardar ou introduzir em circulação). Ora, se todos os núcleos do tipo levam a essa ideia (de impedir a circulação de moeda), não se pode dar somente ao verbo guardar conotação distinta, sob pena de se conferir responsabilidade objetiva, o que vai contra o sistema penal brasileiro, que prima pela aferição da culpa. Assim, guardar apenas por guardar, sem a intenção de colocar a nota falsa em circulação, ainda que num futuro mais distante, não pode configurar conduta típica. À vista da falta de prova robusta sobre a autoria (e mesmo sobre o dolo), outra solução não resta que não seja a absolvição pela incidência do princípio in dubio pro reo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, absolvendo o réu nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo das anotações pertinentes e da correta destinação da nota apreendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003513-30.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO PEREIRA DA SILVA (SP366220 - WATSON CORTEZ DE ALENCAR)**

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra HELIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Consta da denúncia que o acusado, em 03/08/2013, foram apreendidos, no interior de seu automóvel, 340 pacotes de cigarros de origem paraguaia, com 10 cigarros cada, irregularmente introduzidos no mercado nacional, para fins comerciais. Os produtos foram apreendidos em sua residência durante diligência policial. Instrui a peça acusatória o inquérito policial anexo. A denúncia foi recebida em 04/12/15 (fl. 50). Citado, o acusado apresentou defesa preliminar à fl. 72 ss, sustentando a atipicidade de sua conduta e a aplicação do princípio da insignificância. Na decisão de fl. 95 ss, foi rechaçada a tese defensiva e designada audiência. Na audiência documentada à fl. 112 ss., ausentes testemunhas, foi interrogado o réu. O MPF, em suas alegações finais (fl. 116 ss.), postula a condenação do réu, uma vez que provada a materialidade e autoria do delito. A defesa, em suas alegações finais (fl. 121 ss.), requer o reconhecimento da insignificância da conduta, considerado o valor tributário envolvido, pleiteando ainda a incidência do art. 83 da Lei 9.430/96. No mérito, pleiteia a absolvição, ainda com base na insignificância do delito. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pelo auto de exibição e apreensão de fls. 16/19. Em que pese a ausência do laudo merceológico, tal não se erige em causa impeditiva da formação do convencimento quanto à materialidade quando presentes outros elementos probatórios, como soem ser aqueles referidos no parágrafo anterior. Neste sentido: PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANSPORTE (ARTIGO 334. 1º, ALÍNEAS B E C, DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM O ARTIGO 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 399/681). PRELIMINARES: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO, INSIGNIFICÂNCIA E DECLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. MÉRITO: MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA: CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS, ATENUANTES. 1. Não se exige a prévia constituição do crédito tributário para o processamento de ação penal pelos delitos de descaminho e de contrabando. 2. A ausência de laudo merceológico não afeta a materialidade do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, quando a procedência estrangeira da mercadoria é demonstrada por outras provas. 3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 4. A importação irregular de cigarros configura o delito de contrabando, e não de o descaminho. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática

do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e c, do Código Penal, combinado com o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 399/68 (transporte de cigarros contrabandeados), e ausentes causas de exclusão da culpabilidade ou da ilicitude, deve ser mantida a condenação pelo citado delito. 6. O proveito econômico é circunstância usual no contrabando. 7. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Superior Tribunal de Justiça), no que se inclui a vetorial da culpabilidade. 8. A quantidade de cigarros contrabandeados é circunstância negativa que autoriza a exasperação da pena-base do réu condenado como incurso nas sanções do art. 334 do Código Penal. Precedentes. 9. A atenuante da confissão espontânea é um estímulo à verdade, pois simplifica a instrução e confere ao Juízo a certeza da condenação, devendo ser incentivada e aplicada quando o réu admite a sua participação no ilícito. (TRF4, ACR 5005229-18.2012.404.7005, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 25/06/2015. Grifei). Ressalte-se que a importação regular de cigarros submete-se a uma série de exigências administrativas, a exemplo das positivadas na Lei 9.532/97, da qual destaco os seguintes dispositivos: Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011). Com efeito, sob qualquer ângulo que se contemple os fatos, afigura-se patente a presença da materialidade delitiva. O réu, em seu interrogatório, admite como verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que devido à crise começou a comercializar; que ia colocar os cigarros em sua loja para vender; que seria a primeira vez; que sabia da irregularidade de sua comercialização. No que tange à autoria, também não resta dúvida de que o réu a protagoniza, na medida em que, consoante se infere dos documentos supracitados, o material proibido fora encontrado em sua posse, além dele próprio ter confessado a conduta delitiva. O dolo evidencia-se na própria exteriorização fenomênica do delito, porquanto a elevada quantidade dos cigarros constitui indício suficientemente robusto de que, de fato, o réu mantinha os produtos armazenados com nítido intuito comercial, aliás como ele mesmo confessa, inclusive afirmando ter consciência da ilicitude de sua conduta. No que tange à tese defensiva, no sentido da insignificância da conduta do acusado, não há como ser exitosa, na medida em que seus argumentos prestam-se ao crime de descaminho, onde o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, diversamente do contrabando, em que o é a saúde pública. Ademais, a aplicação da insignificância, em matéria de contrabando, é admitida de acordo com os parâmetros adotados na Orientação 25/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, os quais exigem que a quantidade máxima de cigarros não ultrapasse a 153 maços. Diante de tal contexto, reputo incidente o réu nas penas do art. 334, 1º, d, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar HELIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do art. 334, 1º, d, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes. Assento que a confissão não pode servir para favorecer ao réu, uma vez fixada a pena em seu patamar mínimo, face à Súmula 231 do STJ. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, torno a pena-base definitiva, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 1ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente no pagamento de multa no valor de 03 salários-mínimos. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004113-51.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMILSON LAURENTINO PEREIRA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X LEIDIANA LAURENTINO PEREIRA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA)**

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EDMILSON LAURENTINO PEREIRA e LEIDIANA LAURENTINO PEREIRA, qualificados nos autos, dando-os como incurso no tipo previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação atual promovida pela Lei 13.008/14. Consta da denúncia que, em 27/02/2015, foram apreendidos pela polícia militar, na residência da 2ª ré, 347 pacotes de cigarros de origem paraguaia, sem registro na ANVISA, irregularmente introduzidos no mercado interno. Averiguou-se que os cigarros foram adquiridos pelo 1º réu e acondicionados na residência da 2ª, sua irmã, em razão de espaço físico. Instrui a peça acusatória o inquérito policial anexo. A denúncia foi recebida em 11/02/2016 (fl. 41). Citados, a 2ª ré apresentou resposta preliminar à fl. 61 ss., aduzindo ausência de dolo e requerendo sua absolvição ou, alternativamente, o sursis processual. O 1º réu apresentou resposta à fl. 66 ss., sustentando a ausência de provas quanto à sua responsabilidade penal. À fl. 85 e ss., foram rechaçadas as teses defensivas e designada audiência. Na audiência documentada à fl. 110 e ss., foram ouvidas testemunhas e interrogados os acusados. Em suas alegações finais, o MPF requer a condenação dos réus, posto ter ficado provada a prática delitiva a eles imputada na denúncia. Em suas alegações finais, o 1º réu sustenta que, por ter confessado a autoria do crime, deve ser-lhe aplicada a respectiva atenuante. A 2ª ré, postula seja absolvida, uma vez que não tinha ciência do conteúdo das caixas deixadas em sua casa pelo irmão. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pelo auto de exibição e apreensão de fl. 06, pelas fotografias de fl. 07 e pela perícia de fls. 15/17, que atestou a origem paraguaia dos cigarros. Em que pese a ausência do laudo merceológico, tal não se erige em causa

impeditiva da formação do convencimento quanto à materialidade quando presentes outros elementos probatórios, como soem ser aqueles referidos no parágrafo anterior. Neste sentido: PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANSPORTE (ARTIGO 334. 1º, ALÍNEAS B E C, DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM O ARTIGO 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 399/681). PRELIMINARES: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO, INSIGNIFICÂNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. MÉRITO: MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA: CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS, ATENUANTES. 1. Não se exige a prévia constituição do crédito tributário para o processamento de ação penal pelos delitos de descaminho e de contrabando. 2. A ausência de laudo merceológico não afeta a materialidade do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, quando a procedência estrangeira da mercadoria é demonstrada por outras provas. 3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 4. A importação irregular de cigarros configura o delito de contrabando, e não de o descaminho. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e c, do Código Penal, combinado com o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 399/68 (transporte de cigarros contrabandeados), e ausentes causas de exclusão da culpabilidade ou da ilicitude, deve ser mantida a condenação pelo citado delito. 6. O proveito econômico é circunstância usual no contrabando. 7. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Superior Tribunal de Justiça), no que se inclui a vetorial da culpabilidade. 8. A quantidade de cigarros contrabandeados é circunstância negativa que autoriza a exasperação da pena-base do réu condenado como incurso nas sanções do art. 334 do Código Penal. Precedentes. 9. A atenuante da confissão espontânea é um estímulo à verdade, pois simplifica a instrução e confere ao Juízo a certeza da condenação, devendo ser incentivada e aplicada quando o réu admite a sua participação no ilícito. (TRF4, ACR 5005229-18.2012.404.7005, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 25/06/2015. Grifei). Ressalte-se que a importação regular de cigarros submete-se a uma série de exigências administrativas, a exemplo das positivadas na Lei 9.532/97, da qual destaco os seguintes dispositivos: Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011). Com efeito, sob qualquer ângulo que se contemple os fatos, afigura-se patente a presença da materialidade delitiva. No que tange à autoria, também não resta dúvida de que o 1º réu a protagoniza, na medida em que expressamente a confessa em seu interrogatório, ao aduzir que praticou o delito em virtude de dificuldades financeiras; que sabia que era proibido; que pediu para a irmã guardar o material em sua residência, pois ele mora com a sogra. A 2ª testemunha, por seu lado, confirmou os fatos, dizendo que o 1º réu tem esposa e filho; que na época dos fatos ele estava desempregado; que oferecera para ele os cigarros e ele correu o risco. A 1ª testemunha também aduz que havia um veículo coberto com uma lona em que guardados os maços, bem como outras caixas fora do carro contendo os mesmos produtos, na garagem; que ela disse ser do irmão. Em sede policial, as versões se confirmam, com a alteração apenas no que tange à alegação, ali feita pelo 1º réu, de que os cigarros se destinavam à sua família, o que ele mesmo retifica em sede judicial ao confessar a destinação comercial que seria dada aos mesmos. O dolo evidencia-se na própria exteriorização fenomênica do delito, porquanto a elevada quantidade dos cigarros, aliada à destinação que seria dada aos maços, por ele expressamente admitida, preenche o suporte fático do tipo penal incriminador. Já no que tange à 2ª ré, esta diz que o irmão pediu apenas para ela guardar os produtos em sua residência, pois ele morava com a sogra e esta não o deixaria guardar lá; que não sabia do que se tratava; que guardou uma parte no carro do esposo dela e outras na garagem; que não viu as embalagens, pois estavam cobertas; que estava desempregada à época dos fatos. Dos autos do inquérito verifico que a 2ª ré, ao ser abordada pelos policiais, deu a mesma versão dada em Juízo, o que lança fortes dúvidas acerca de sua veracidade ou inveracidade, na medida em que, se perante este Magistrado tivera ela o tempo suficiente para meditar acerca de um alibi que lhe favorecesse, o mesmo já não se pode afirmar naquele primeiro momento, em que assaltada pelo elemento surpresa e envolvida em situação - qual seja: o estar perante um flagrante policial - já intimidante por natureza. Ademais, não registra antecedentes criminais, o que sinaliza quanto à sua alheação ao mundo criminoso, a retirar-lhe a potencial malícia de agir em situações-limite. Todo esse quadro suscita dúvidas quanto à existência de dolo por parte da 2ª ré, de modo que, dada a necessária certeza quase apodítica de que deve se revestir uma condenação criminal, incide, aqui, o princípio in dubio pro reo, a autorizar-lhe a absolvição. Diante de tal contexto, reputo incidente penas o 1º réu nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação da Lei 13.008/2014. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver LEIDIANA LAURENTINO PEREIRA, nos termos do art. 386, V, do CPP, e condenar EDMILSON LAURENTINO PEREIRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação da Lei 13.008/2014. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; possui maus antecedentes, consistente em condenação que, todavia, deverá ser considerada para fins de reincidência; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão. Concorre a atenuante do art. 65, d, do CP (confissão). Contudo, resta inaplicável face à Súmula 231 do STJ, posto que aplicada a pena-base em seu mínimo legal. Concorre a agravante da reincidência, razão pela qual agravo a pena fixando-a em 02 anos e 04 meses de reclusão. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, torno a pena-base definitiva, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto. No entanto, por força do 3º do art. 44, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repreensão do delito, tendo em vista que a condenação anterior se deu pela infração ao art. 16, IV, da Lei 10.826/03, a afastar a reincidência específica, e não guardar, aludido crime, qualquer liame conectivo com a perpetração, pelo acusado, do delito versado nos presentes autos. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 05 salários-mínimos atuais, destinada a instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de

atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado pela Central de Penas Alternativas de Limeira, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo compatível com as condições do réu. O acusado será intimado para cumprimento das penas restritivas de direito por mandado, após o trânsito em julgado. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-39.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIA LUCILA DE CARLI ARNOSTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

**Mandado de Segurança nº 00018641620124036117**

**Impetrante: Geraldo César de Resende**

**Impetrado: Chefe da Agência do INSS de Leme/SP**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LUCILA DE CARLI ARNOSTI**, com pedido liminar, a fim de que seja determinado à Autoridade Impetrada que compute como efetivo tempo de contribuição o interregno compreendido entre 11.08.2001 até 03.02.2005, tempo em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/120.80.808-3) intercalado por tempo de contribuição, some-o aos demais vínculos empregatícios e, por fim, lhe conceda a aposentadoria por idade NB nº 41/179.039.583-3.

Em resumo do necessário, assevera que somados todos os períodos constantes do seu histórico contributivo - dentre eles o período de auxílio-doença - integraliza tempo suficiente para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, porquanto à época da DER tinha 61 (sessenta e um) anos e mais de 180 meses de carência. Contudo, administrativamente, o INSS deixou de incluir o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, contrariando a LBPS, o decreto regulamentador e sua própria Instrução Normativa, onde consta no art. 164, que o referido tempo será computado como tempo de contribuição. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada aduziu apenas que a liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004, que garante aos segurados, a partir de 19/09/2011, o cômputo, para fins de carência, do período em gozo por benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição, não se aplica ao Estado em que reside a impetrante, estando ausente, portanto, o direito líquido e certo almejado na inicial.

#### **É o relatório.**

Passo à apreciação do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, em outras palavras, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A controvérsia travada no presente" mandamus "cinge-se em compelir a Autoridade Impetrada a considerar no bojo do processo administrativo de aposentadoria por idade NB 41/179.039.583-3, o período de 11.08.2001 até 03.02.2005 , interregno em que o impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade, somando-se-o aos demais períodos constantes de sua CTPS, integralizando o tempo necessário à obtenção do benefício de aposentadoria por idade e, por derradeiro, efetue nova análise do requerimento administrativo e o conceda de imediato.

A fumaça do bom direito é evidente. Explico.

De acordo com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, os períodos em gozo de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, exceto se decorrente de acidente do trabalho, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, desde que intercalados com períodos de atividade, em que haja recolhimento de contribuições.

O período de gozo de benefício por incapacidade só pode ser utilizado para fins de carência na concessão de outro benefício caso esteja intercalado entre períodos laborativos, entendimento assentado pelo STF no RE 583.834 dentro da sistemática da "repercussão geral".

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 é categórico no sentido de admitir como equivalente ao tempo de trabalho do segurado "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez." Firmado o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho, ainda que por curto período.

Nesse sentido, destaco julgado do C. STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.*

*2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos.*

*3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo.*

*4. Recurso especial não provido."*

*(STJ, REsp 1422081/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/05/2014)*

Entende-se, assim, que o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), também devendo ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora hospedada no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

Na hipótese dos autos, da análise da CTPS e do CNIS do Impetrante, no bojo do processo administrativo íntegro juntado aos autos, verifico que o afastamento da atividade ocorreu quando a segurada passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 120.580.808-3), no período de 11/08/2001 e 03/02/2005, retomando o vínculo como RGPS, na condição de empregada de João Luís Amosti – ME, vínculo este em aberto, iniciado em 01/07/2000.

Assim, considerado o acréscimo do período de 11/08/2001 e 03/02/2005 - do benefício por incapacidade - somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, observa-se, ter sido cumprida a carência legal exigida para a concessão do benefício.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício pleiteado.

Posto isso, **defiro** a liminar pleiteada e determino ao Chefe da Agência da Previdência Social de Leme (SP), que compute o período de 11/08/2001 e 03/02/2005 no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por idade NB nº41/179.039.583-3, requerido pela Impetrante, e lhe conceda o benefício mencionado, acaso seja este o único óbice.

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento.

Cientifique-se o representante judicial do INSS (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

Limeira, 06 de junho de 2017.

**Leonardo Pessorusso de Queiroz**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 6 de junho de 2017.

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 868**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008228-86.2013.403.6143** - LIONEIA DA SILVA FERREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0001715-34.2015.403.6143** - JOSE JAIR ARRUDA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000300-84.2013.403.6143** - ANTONIO RODRIGUES MENDES(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0002015-64.2013.403.6143** - SELMA HELENA PORCENA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA HELENA PORCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0002605-41.2013.403.6143** - ERNESTO SILVERIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X ERNESTO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0005012-20.2013.403.6143** - ROBERTO CORNELIO RIBEIRO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CORNELIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0005160-31.2013.403.6143** - MARCIA CRISTINA FAUSTINO DE PAULA(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA FAUSTINO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0005293-73.2013.403.6143** - ADELINA BARBOSA BUENO(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA BARBOSA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0006410-02.2013.403.6143** - RUIDEMBERG ROCHA MOREIRA - ESPOLIO X DIONEZIO MOREIRA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUIDEMBERG ROCHA MOREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0006419-61.2013.403.6143** - ALMERINDO LUIZ DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0006457-73.2013.403.6143** - APARECIDO FERNANDES RIBEIRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0006580-71.2013.403.6143** - ANTONIO BENEDITO DO PRADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0013365-49.2013.403.6143** - SERGIO MARANHÃO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARANHÃO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0016363-87.2013.403.6143** - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0020110-45.2013.403.6143** - ARISTEU ALVES GOMES(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTEU ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0001585-78.2014.403.6143** - TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0001745-06.2014.403.6143** - MARILUCIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS)

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0001951-20.2014.403.6143** - EDNA MARIA DOS SANTOS X JOAO BARBOSA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0001953-87.2014.403.6143** - RAIMUNDO DELVICO UCHOA(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI LAVOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DELVICO UCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0002513-29.2014.403.6143** - OSVALDO NASCIMENTO DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI)

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0003187-07.2014.403.6143** - LUIS VALDIR DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 869**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001180-76.2013.403.6143** - FRANCISCO RAMOS DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X FRANCISCO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Diante da controvérsia a respeito do quantum debeatur, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0001326-20.2013.403.6143** - JONAS ALVES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora/exequente intimada a manifestar-se sobre o cálculo da contadoria judicial, conforme item II do despacho supra.

**0001376-46.2013.403.6143** - MARIA LOPES PIAN(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOPES PIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0001956-76.2013.403.6143** - ELZA DE SOUZA MARTINS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0001999-13.2013.403.6143** - EDIVAM BRANDAO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAM BRANDAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0002071-97.2013.403.6143** - NELSON DE LIMA DOS SANTOS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Pela ocorrência da preclusão consumativa, determino seja desconsiderada a petição de fls. 296/301 (protocolada em 05/10/2016), visto que o exequente já havia ofertado manifestação sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, conforme petição de fls. 289/295 (protocolada em 01/09/2016).II. Tendo em vista a divergência entre os cálculos de liquidação apresentados pelas partes nestes autos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.III. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.IV. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0002915-47.2013.403.6143** - RENATO OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Diante da controvérsia a respeito do quantum debeatur, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0004777-53.2013.403.6143** - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0005879-13.2013.403.6143** - MADALENA RIBEIRO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Diante da controvérsia a respeito do quantum debeatur, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0006417-91.2013.403.6143** - SANDRA MARIA BORTOLUCCI(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA BORTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0006672-49.2013.403.6143** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0006741-81.2013.403.6143** - CLAIR DE OLIVEIRA ALVES(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 158: Trata-se de ofício do perito judicial médico nomeado na Justiça Estadual, requerendo o pagamento de honorários periciais.II. Compulsando os autos, verifico que a perícia médica determinada nestes autos ocorreu em 19.08.2011, consoante laudo pericial datado de 09.09.2011 (fls. 62/63), bem como houve requisição de pagamento dos respectivos honorários periciais pelo Juízo Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, conforme ofício requisitório nº 55/2012, datado de 17.01.2012 (fl. 72). Assim, o pagamento dos referidos honorários já foi providenciado pela Justiça Estadual.III. Fls. 134/157 e 163/169: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.IV. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.V. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0016369-94.2013.403.6143** - ATAIDES JOSE ALVES X ISMARLENE RIBEIRO DA SILVA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDES JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0002100-16.2014.403.6143** - CLAUDIA MARIA ALVES GRANSO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA ALVES GRANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0002174-70.2014.403.6143** - ANTONIA FERNANDES PEREIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**000540-05.2015.403.6143** - OSVALDIR GRACIANO DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDIR GRACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Pela ocorrência da preclusão consumativa, determino seja desconsiderada a petição de fls. 260/265 (protocolada em 05/10/2016), visto que o exequente já havia ofertado manifestação sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, conforme petição de fls. 253/259 (protocolada em 01/09/2016).II. Tendo em vista a divergência entre os cálculos de liquidação apresentados pelas partes nestes autos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.III. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.IV. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0001073-61.2015.403.6143** - ODAIR BELISARIO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR BELISARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Diante da controvérsia a respeito do quantum debeatur, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0001608-87.2015.403.6143** - ANTOLIM PEREIRA PERES JUNIOR(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTOLIM PEREIRA PERES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0001717-04.2015.403.6143** - ALIPIO JOSE DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Diante da controvérsia a respeito do quantum debeatur, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0001800-20.2015.403.6143** - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0001874-74.2015.403.6143** - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA KUHL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA APARECIDA DE OLIVEIRA KUHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0003403-31.2015.403.6143** - MARIA ELZA PEREIRA DOS SANTOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**Expediente N° 870**

**PROCEDIMENTO COMUM**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2017 1189/1528

**0006065-36.2013.403.6143** - LAERCIO DE SOUZA MATOS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO E SP172531E - DJALMA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0002209-30.2014.403.6143** - LUIZ CARLOS DE BRITO(SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**000165-04.2015.403.6143** - OSWALDO DOMINGOS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004667-54.2013.403.6143** - OSVALDO ATANAZIO(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0005222-71.2013.403.6143** - GERALDO FERNANDES SOBRINHO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0005916-40.2013.403.6143** - CARLOS APARECIDO MOREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0007686-68.2013.403.6143** - MOISES APARECIDO BICAS - ESPOLIO X RITA DO CARMO OLIVEIRA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES APARECIDO BICAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0007694-45.2013.403.6143** - CASSIANA DOURADO GALVAO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANA DOURADO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0010930-05.2013.403.6143** - ANTONIO CLARETE REATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLARETE REATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0010947-41.2013.403.6143** - MARIA LUZIA FERNANDES DE AZEVEDO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA FERNANDES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0013969-10.2013.403.6143** - VALDECIR REFUNDINI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR REFUNDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0013972-62.2013.403.6143** - SILVIO FERREIRA LIMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0000712-78.2014.403.6143** - OSVALDO TAMIION(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO TAMIION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0002815-58.2014.403.6143** - MARIA HELENA SEGURA PEREZ(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SEGURA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0002911-73.2014.403.6143** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI AMORIM DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0000483-84.2015.403.6143** - ANGELINA ANASTACIO DE PAULA SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ANASTACIO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0001559-46.2015.403.6143** - FRANCISCA ROSSANA PAIAO DE JESUS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROSSANA PAIAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0001714-49.2015.403.6143** - CICERO APARECIDO FERREIRA RAFAEL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO APARECIDO FERREIRA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 871**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001306-29.2013.403.6143** - ALVARINA MARIA DE SOUZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARINA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0001308-96.2013.403.6143** - MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0001696-96.2013.403.6143** - ITAMAR MENDES DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0002759-59.2013.403.6143** - GINO BERGAMINI FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GINO BERGAMINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0004423-28.2013.403.6143** - ROBERTO ALVES VIEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0004618-13.2013.403.6143** - ADAO FRANCISCO ALVES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0004694-37.2013.403.6143** - MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0004850-25.2013.403.6143** - LUIZ CARLOS ALVES(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINICIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0004883-15.2013.403.6143** - NEURACI BORIOLO GAVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEURACI BORIOLO GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0005028-71.2013.403.6143** - AILTON SEVERINO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0005175-97.2013.403.6143** - JOSEMIR ANTONIO DA SILVA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0005493-80.2013.403.6143** - ROBERTO OLTRAMARE(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO OLTRAMARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0006062-81.2013.403.6143** - CARLOS RODOLPHO DALOIA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODOLPHO DALOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0006465-50.2013.403.6143** - NAIR FERNANDES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0008226-19.2013.403.6143** - ORLANDO CONTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0008268-68.2013.403.6143** - JOSE SERGIO BORTOLAN(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO BORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0008451-39.2013.403.6143** - EUCLESIO OLIVEIRA ANAEL(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLESIO OLIVEIRA ANAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0009140-83.2013.403.6143** - JOSE GERALDO MARTINS(SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0013364-64.2013.403.6143** - GENILDA RODRIGUES DE JESUS SANTOS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA RODRIGUES DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0001586-63.2014.403.6143** - CREUZA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0001955-57.2014.403.6143** - SUELI APARECIDA GONCALVES MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA GONCALVES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0002079-40.2014.403.6143** - VALDOMIRO CREPALDI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE)

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0003189-74.2014.403.6143** - VAGNER JOSE GATTE(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER JOSE GATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0001617-49.2015.403.6143** - NADIR BENEDITA MARIANO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR BENEDITA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0002186-50.2015.403.6143** - OSVALDO INACIO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 872**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001377-31.2013.403.6143** - GILSON DE MEIRELES LIMA X JOSE AILTON DE MEIRELES LIMA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DE MEIRELES LIMA

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0013959-63.2013.403.6143** - EUNICE DE PAULA DIAS SPADONI(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000229-82.2013.403.6143** - DONIZETE ROSA CLETO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X DONIZETE ROSA CLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0000765-93.2013.403.6143** - BALTAZAR NUNES - ESPOLIO X ROSA MARIA TEZADA NUNES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BALTAZAR NUNES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0000787-54.2013.403.6143** - LUSIA MOREIRA BERALDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUSIA MOREIRA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0001658-84.2013.403.6143** - MARIA EDIVAN DA SILVA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDIVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0002748-30.2013.403.6143** - ARLINDO GOMES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0002971-80.2013.403.6143** - JOSE CARLOS JAVARONI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS JAVARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0003297-40.2013.403.6143** - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0004449-26.2013.403.6143** - CICERO ALEXANDRE DE ANDRADE(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0004626-87.2013.403.6143** - NORMANDO SILVA PEREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMANDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0004823-42.2013.403.6143** - VANDERLEY DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0005016-57.2013.403.6143** - MARCOS ROBERTO GARCIA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0005058-09.2013.403.6143** - NELIDIA NATALIA ALEXANDRINO - ESPOLIO X JOSE ALEXANDRINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIDIA NATALIA ALEXANDRINO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0005280-74.2013.403.6143** - MAURO PEREIRA(SP196489 - KLINGER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0005904-26.2013.403.6143** - AMAURI ANTONIO FERRARI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI ANTONIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0006396-18.2013.403.6143** - ANTONIO ELPIDIO DE SOUZA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELPIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0006402-25.2013.403.6143** - GILBERTO ANTONIO GHISO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANTONIO GHISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0006700-17.2013.403.6143** - GILBERTO SOUZA DA SILVA(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0002937-71.2014.403.6143** - ANTONIO BARBOSA DE CASTRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0000048-13.2015.403.6143** - ADILSON JOSE GASQUES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0000489-91.2015.403.6143** - OSVALDO GONCALVES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0002184-80.2015.403.6143** - JOSE LUIS BONIN(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**Expediente N° 873**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005120-49.2013.403.6143** - DEBORA FERREIRA BONIFACIO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA FERREIRA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento da requisição de PRECATÓRIO referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência efetuado pelo TRF3. Ciência aos interessados.II. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 199, remetendo-se os autos ao INSS para manifestação acerca da petição da autora de fls. 187/198. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1623**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002662-81.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RENE BATISTA GANGA**

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes às diligências do oficial de justiça da Comarca de Medeiros Neto/BA.Após, cumpra-se a determinação de fl. 36.Intime-se.

**MONITORIA**

**0000469-64.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA DA MOTA ROCHA DE ABREU(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI)**

Para a defesa dos interesses da ré, nomeio, como dativo, o(a) advogado (a) ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI, OAB 299.543.Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002091-81.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ALICE BRAZIL CARCIMEIRA**

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes às diligências do oficial de justiça da Comarca de Jequitinhonha/MG.Após, cumpra-se a determinação de fl. 55.Intime-se.

**0003157-62.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ISILIANE DOS SANTOS LEAL**

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes às diligências do oficial de justiça das Comarcas de Cosmópolis/SP e Montenegro/RS.Após, cumpra-se a determinação de fl. 38.Intime-se

**0003159-32.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X EDILSON APARECIDO DE SOUZA BORGES**

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes às diligências do oficial de justiça das Comarcas de Teodoro Sampaio/SP e Cosmópolis/SP.Após, cumpra-se a determinação de fl. 57.Intime-se.

**0000796-38.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCOS ANTONIO CALO**

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes às diligências do oficial de justiça da Comarca de Cosmópolis/SP.Após, cumpra-se a determinação de fl. 64.Intime-se.

**0003324-45.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCOS ANTONIO CALO X DAGMAR HAMANN CALO**

Em complemento à decisão de fl. 39, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referentes às diligências do oficial de justiça junto ao Juízo deprecado (Cosmópolis/SP). Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000209-50.2015.403.6134** - HELOISA CECILIA TEBALDI DE SOUZA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP206778E - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001760-65.2015.403.6134** - SONIA MARIA BARROCA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001873-19.2015.403.6134** - GOOD STEEL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001916-53.2015.403.6134** - ZENEIDA BEZERRA GOMES(SP255956 - FLAVIA MARIA TREVILIN AMARAL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da certidão retro, intime-se, novamente, a parte autora para se manifestar acerca da determinação de fls. 124, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002965-32.2015.403.6134** - MAURICIO DE ARMAS FONTANETTI(SP212248 - EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003154-10.2015.403.6134** - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003203-51.2015.403.6134** - FRANCISCA MARIA ANTONIO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003267-61.2015.403.6134** - DIVALDO DIAS DA SILVA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003275-38.2015.403.6134** - THAIS ARRUDA MIRANDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP308662B - MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000696-83.2016.403.6134** - DANILA PIZOL(SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001041-49.2016.403.6134** - ROGERIO MENOSSI MAURICIO X PATRICIA FACHINELLI MAURICIO(SP205360E - MATHEUS MENEGHEL COSTA E SP323834 - EMILIANA REGINA BERTO DIAS E SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo nova abertura de prazo de 05 (cinco) dias ao autor, para manifestação acerca da decisão de fls.173.Int.

**0001168-84.2016.403.6134** - MARIA CELIA XAVIER(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001498-81.2016.403.6134** - LUIS ANTONIO GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001730-93.2016.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIO ANTONIO LOPES(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO)

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001984-66.2016.403.6134** - APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA E SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002082-51.2016.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JUCIMARA REGIANE GINETTI(SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES)

Às fls. 55/57 foi proferida sentença julgando procedentes os requerimentos formulados pelo autor, bem como condenando o réu a restituir ao erário valores indevidamente recebidos.. O trânsito em julgado ocorreu em 09/05/2017 (fls. 67). Entendo que a intimação da parte requerida para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 17.335,74 atualizada até 03/2017, por meio de GRU, Código UG: 110060, Gestão: 00001 e Código de Recolhimento: 13905-0, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Caso não haja pagamento, venham-me os autos conclusos a fim de serem apreciados os pedidos d, e, f e g e h de fls. 60. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

**0002716-47.2016.403.6134** - JOSE GONZAGA DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002729-46.2016.403.6134** - AGRO PET-SHOP EUROPA LTDA - ME(SP351264 - NATALIA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004657-32.2016.403.6134** - ANDRE LUIS ADAMSON(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delinitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0005261-90.2016.403.6134** - MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI(SP327890 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014468-21.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONARDO GALVANI GAUDENCIO

Defiro o pedido de fls. 92, para conceder nova abertura de prazo à parte autora, para manifestação acerca do despacho de fls. 88, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0015423-52.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOACIR HONORATO DE SOUZA

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento restante das custas judiciais devidas. Atente-se o autor para atualização das custas processuais, nos termos do Comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página internet da Justiça Federal, no ícone Custas Processuais. Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o não pagamento das custas finais. Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000169-05.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAD-PLAST/FLORA COMERCIO DE RESIDUOS LTDA - ME X LEANDRO ROBERTO LONGO X LEONARDO RODRIGO LONGO

Requeira a CEF o que de direito, quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0001760-02.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LITORAL SERVICOS TECNICOS LTDA X HELOY JOSE LOPES NUNES X HENNY NUNES JUNIOR

Requeira a CEF o que de direito, quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0002090-96.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIANA GOMES COVRE

Considerando que os embargos à execução opostos pela parte executada foram julgados improcedentes, tendo a sentença proferida a fls. 57/58 transitado em julgado em 19/06/2016 (fls. 63), intime-se a exequente para requerer o que de direito, bem como para que se manifeste sobre a certidão de fls. 54, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003169-13.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLYAN CESAR ANTONIO - ME X WILLYAN CESAR ANTONIO X WALDOMIRO ANTONIO

Considerando o quanto disposto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, o qual prevê a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), reconsidero o despacho de fls. 69. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64, remetem-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intemem-se.

**0001106-44.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MARIA LIDIA DE ALMEIDA CAMARGO

Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls. 42) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez (43), indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001105-59.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MARCOS DOS SANTOS(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DOS SANTOS

Denota-se que a CEF não concordou com a proposta de acordo oferecida pelo réu. Assim, tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos dos artigos 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001496-48.2015.403.6134** - ANGELO SANCHES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 1625**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002585-72.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RAFAEL DIAS DA SILVA

Trata-se de ação por meio da qual a autora requereu a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v. A liminar foi deferida à fl. 23. Antes da citação da parte ré, houve pedido de desistência (fl. 53). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Sem honorários. Em razão da desistência da ação, fica revogada a liminar concedida. Proceda-se à liberação da restrição lançada no veículo pelo sistema RENAJUD.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002596-04.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANA CLAUDIA PASSONI

Trata-se de ação por meio da qual a autora requereu a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v. A liminar foi deferida à fl. 24. Antes da citação da parte ré, houve pedido de desistência (fl. 46). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Sem honorários. Em razão da desistência da ação, fica revogada a liminar concedida. Proceda-se à liberação da restrição lançada no veículo pelo sistema RENAJUD (fl. 26). Solicite-se a devolução sem cumprimento do mandado de fls. 45. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**000544-98.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RENOVAR COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME**

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Renovar Comércio e Instalações Industriais Ltda. ME, em que pretende a busca e apreensão de bens oferecidos em garantia de alienação fiduciária. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos e recolheu custas. A medida de busca e apreensão foi indeferida ante a não comprovação da mora. Determinou-se a citação do réu (fl. 33). Citado, o réu não apresentou contestação e foi decretada sua revelia (fl. 42). Feito o relatório, fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo a julgar o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estabelecem o artigo 3º e parágrafos primeiro a quarto do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Os cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) No caso em apreço, conforme já mencionado, comprovou-se pelo documento de fls. 10 e seguintes a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerente e o requerido, com previsão de entrega dos bens objetos dos autos em alienação fiduciária (fl. 10v). Além disso, o demonstrativo de débito juntado às fls. 12 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de janeiro de 2015. Contudo, não foi constatada a mora, requisito presente no caput do art. 3º do Decreto-lei 911/69, supra transcrito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. À publicação, registro e intimação.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001063-44.2015.403.6134 - TOYOBO DO BRASIL LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta por TOYOBO DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos. A medida liminar foi deferida às fls. 530/531; na mesma decisão, o INSS foi excluído da lide. A União, em petição apresentada à fl. 538, com fulcro na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/nº 001/2015, de 04/02/2015, reconheceu a procedência do pedido, pleiteando, porém, que os valores devidos fossem apurados após o trânsito em julgado e liquidação da sentença. À fl. 540 foi determinado que a União se pronunciasse sobre os cálculos e documentos apresentados pela parte autora. A União, às fls. 543/549, reiterou suas alegações anteriores. A autora se manifestou às fls. 552/555. Na decisão de fls. 628 consignou-se que deveria ser considerada no polo ativo apenas a empresa sede que se qualificou como autora (CNPJ nº 55.014.609/0001-01), tendo sido novamente determinada a intimação da União, que, às fls. 632, reconheceu o crédito no montante original de R\$ 315.881,21. A parte autora manifestou-se sobre os cálculos da União, requerendo a aplicação de correção monetária sobre os créditos (fls. 636/637). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Assiste razão à parte autora. Com efeito, na esteira do quanto decidido em sede liminar, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Suprema Corte que, em resumo, assentou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91: (i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica); (ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato de a nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, possibilitando a tributação em bis in idem; e (iii) violou a regra de competência residual insertas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Eis a ementa do julgado em questão: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição,

descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)O novo posicionamento acima citado já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. [...] III - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado, ou, mormente para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual. [...]. VII - Situação dos autos em que os presentes embargos merecem ser acolhidos para adequar ao entendimento exarado no v. acórdão, ora embargado, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. VIII - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. IX - mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 13/02/2001. No presente caso, não se aplicando a regra prevista no art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, aplicando-se ao caso a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007(norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão. X - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribuna de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 13/02/2006. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. XI - Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas. XII - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes caráter infringente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC. (AMS 00032703620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do E. STF. II. O E. STF, em sessão plenária, ao apreciar o RE 595.838, reconheceu a inconstitucionalidade da exação, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.876/99, que obriga a autora a recolher 15% do valor relativo às notas fiscais ou faturas por ela pagas pela contratação de mão de obra de trabalho por meio de cooperativa. III. O ônus sucumbencial foi invertido, tendo sido mantido o mesmo critério fixado na sentença de origem - 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo este último de R\$3.000,00 -, por ser ele razoável, logo em harmonia com o artigo 20, 4, do CPC, considerando o grau de complexidade da lide, a extensão processual e o trabalho desenvolvido pelos patronos. IV. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0009888-20.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)Destarte, perfilhando-me à orientação assentada pela Suprema Corte no RE 595.838, reputo ilegítima a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999.Reconhecido o descabimento da cobrança em tela, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.Cumpra observar, em relação às quantias a serem restituídas, que as partes apuraram o total de R\$ 315.881,21, consoante se denota das tabelas de fl. 37 (do autor) e 633 (do réu) e das manifestações de fls. 632 e 636. Entretanto, conforme alegado pela parte requerente em sua última manifestação (fl. 636), os montantes recolhidos mensalmente não foram atualizados monetariamente, pois foram registrados em planilha pelos valores históricos. Nesse passo, é preciso que, no momento da liquidação da sentença, seja aplicada a correção monetária e juros devidos sobre os valores apresentados. Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ). A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), por força da expressa dicção do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e II, CF; art. 11, p.ún., a, b e c, Lei 8.212/91), incluídas as contribuições instituídas a título de substituição (caso do tributo objeto dos autos) e as contribuições devidas a terceiros. De modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, art. 39 da Lei n.º 9.250/95 e art. 89 da Lei n.º 8.212/91, isto é, a compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação

constitucional. Nesse sentido:REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS E FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS. ART. 22, INCISO IV DA LEI nº 8.212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9.876/99. INEXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] XIII. Com relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. [...] XVII. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 00233677620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGUURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho. II - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07. III - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. IV - Remessa oficial parcialmente provida. (REOMS 00056127820154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora Toyobo do Brasil Ltda. (CNPJ 55.014.609/0001-01) ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação supra), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, totalizando o montante de R\$ 315.881,21 (trezentos e quinze mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos - valor histórico), a ser corrigido/remunerado com incidência exclusiva da Taxa Selic desde cada pagamento. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Deverá a União, no entanto, reembolsar as custas recolhidas pelo autor, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002011-83.2015.403.6134** - MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRCIA HELENA APARECIDA DE FARIA move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 20/11/2014. Indeferimento da tutela de urgência à fl. 280. Citado, o réu contestou às fls. 285/313. Houve réplica, conforme fls. 316/319. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando o que informado no documento de fl. 331, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 26/12/1991 a 30/12/1992, em que a autora era filiada ao RPPS quando trabalhou para o Município de Curitiba. O INSS é parte ilegítima para figurar em lides cuja questão debatida é o reconhecimento da especialidade de período vinculado a regime próprio de Previdência. A pretensão deve ser deduzida em face da respectiva entidade de previdência, a fim de que ela emita certidão de tempo de contribuição, se for o caso, com o reconhecimento da especialidade do período, para, então, ser averbada perante o INSS em contagem recíproca de tempo de serviço, com a devida compensação financeira prevista no art. 201, 9º da Constituição Federal e art. 94 da Lei 8.213/91. No mais, as partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu art. 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da

aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por

meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.** 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos concomitantes de 01/12/1985 a 31/12/1992, de 24/09/1987 a 24/09/1988, de 01/01/1989 a 31/08/1990, de 01/09/1988 a 25/12/1991; e não concomitantes de 01/12/1994 a 02/09/2003, de 01/03/2004 a 23/06/2004, de 01/07/2004 a 27/12/2004, de 01/09/2003 a 29/02/2004 e de 20/12/2004 a 29/07/2014. Devem ser considerados especiais os períodos de 01/12/1985 a 31/12/1992, de 24/09/1987 a 24/09/1988, de 01/01/1989 a 31/08/1990 e de 01/09/1988 a 25/12/1991, pois a autora comprovou, por meio dos documentos de fls. 76/77 e 224/235 e de sua CTPS às fls. 39/44, que se enquadra em categoria profissional prevista no código 2.1.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Nesses intervalos, ela prestou serviços como médica nas instituições Hospital Helio Anjos Ortiz, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e Prefeitura Municipal de Curitiba (período celetista). Devem ser averbados como especiais os intervalos de 01/09/2003 a 29/02/2004, de 20/12/2004 a 21/04/2014 e de 08/07/2014 a 29/07/2014, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados a fls. 100/101, emitido pela Prefeitura Municipal de Americana, comprova a exposição a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades profissionais, nos termos dos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Note-se que foi excluído da contagem como tempo especial o período em que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-605.926.681-2, recebido de 22/04/2014 a 07/07/2014 (fls. 313). Por fim, são comuns os intervalos não concomitantes laborados para a Fundação de Saúde do Município de Americana, de 01/12/1994 a 31/08/2003, de 01/03/2004 a 23/06/2014 e de 01/07/2004 a 19/12/2004. Os PPPs de fls. 86/91 afirmam a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos contra os agentes biológicos ali descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPPs, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização. Reconhecidos os

intervalos mencionados como exercidos em condições especiais - fazendo-se os ajustes necessários a fim de excluir da contagem os períodos concomitantes (mas sem prejuízo do cálculo do salário-de-benefício nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91 e do art. 34 do Decreto 3.048/99) - e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (fls. 268/270) emerge-se que a autora possui, na DER em 20/11/2014, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ocorre que, no curso da demanda, conforme comprova o extrato de fls. 337, a autora passou a usufruir aposentadoria por idade (NB 179.110.236-8), com data de início do benefício em 01/11/2016, concedida administrativamente. Por essa razão, em fase de execução, ela deverá optar pelo benefício mais vantajoso, porquanto, nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região, se, por um lado, os benefícios são inacumuláveis (benefício concedido nestes autos e o benefício concedido na esfera administrativa), por outro, não cabe ao Judiciário substituir o autor em sua faculdade de optar por um dos benefícios que reputar mais vantajoso, ou o INSS, em seu dever de implantar o mais favorável ao segurado (AC 00027833320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2013). Esclareço que a opção pelo benefício mais vantajoso deve se fazer de forma indivisível, isto é, a autora deverá optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 20/11/2014, ou pela aposentadoria por idade administrativamente concedida, com DIB em 01/11/2016, descontando-se, em qualquer caso, as parcelas inacumuláveis, não sendo possível mesclar a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER até o início da aposentadoria por idade, o que implicaria inadmissível desapensação (nesse sentido: STF, RE 381367, RE 827833 e RE 661256; APELREEX 00124698020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2015). É entendimento do STF sobre o assunto: Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição; e, ainda, A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 26/12/1991 a 30/12/1992, por ilegitimidade passiva do INSS, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/12/1985 a 31/12/1992, de 24/09/1987 a 24/09/1988, de 01/01/1989 a 31/08/1990, de 01/09/1988 a 25/12/1991, de 01/09/2003 a 29/02/2004, de 20/12/2004 a 21/04/2014 e de 08/07/2014 a 29/07/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 20/11/2014, com o tempo de 34 anos, 8 meses e 19 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos e compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá optar entre a manutenção do benefício que lhe foi deferido administrativamente ou a concessão do benefício na forma e termos acima expostos, iniciando-se o cumprimento somente após a opção feita nos autos. Por essa razão, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de aposentadoria. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002332-21.2015.403.6134 - OSMAR PALMIERI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OSMAR PALMIERI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER. Citado, o réu contestou às fls. 108/131. O autor apresentou réplica às fls. 134/145. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu art. 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35

anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/01/1977 a 18/08/1977, 22/08/1977 a 10/03/1979, 22/12/1980 a 15/02/1982, 04/07/1983 a 03/10/1983, 04/10/1983 a 01/02/1984, 02/02/1984 a 07/01/1986, 03/11/1986 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 31/03/1989, 02/02/1990 a 21/04/1990, 01/08/1990 a 24/05/1991, 25/06/1993 a 28/08/1995, 02/06/1996 a 02/09/1997, 03/11/1997 a 23/03/2001, 10/06/2002 a 01/11/2002, 01/11/2002 a 14/01/2004, 16/01/2004 a 22/02/2008, 24/03/2008 a 03/09/2008 e 13/04/2009 a 03/04/2012. Quanto ao labor para as empresas Rubens Gonçalves Dias & Irmão e Kleber Montagens Industriais Ltda., o requerente apresentou o formulário de fls. 49, acompanhado dos laudos periciais de fls. 50/52 e 56/57, em relação à primeira, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/59, emitido pela segunda. Tais documentos declaram que ele trabalhava exposto a ruídos acima de 90 dB. Assim sendo, os períodos de 12/01/1977 a 18/08/1977 e de 22/08/1977 a 10/03/1979 devem ser averbados como especiais. Também é especial o período laborado para a Wagner Montagens Industriais Ltda., em que havia exposição a

ruidos de 88,5 dB durante a jornada de trabalho entre 02/02/1984 e 07/01/1986, comprovada pelo PPP de fls. 61/62. Quanto ao trabalho para as empresas A Executiva e Indústrias Nardini S/A, o formulário DIRBEN-8030 de fls. 60 e o PPP de fls. 67/68 comprovam a exposição a ruidos de 83 dB, nível acima dos limites, nos períodos de 04/07/1983 a 03/10/1983, de 04/10/1983 a 01/02/1984, de 03/11/1986 a 31/10/1987 e de 01/11/1987 a 31/03/1989, que são especiais. O requerente apresentou ainda o PPP de fls. 72/74, que comprova a exposição a ruidos de 85 dB durante os intervalos de 02/02/1990 a 21/04/1990, de 02/06/1996 a 02/09/1997, de 03/11/1997 a 23/03/2001 e de 24/03/2008 a 03/09/2008, em que trabalhou para a Maranata Engenharia e Montagens Industriais Ltda. Assim sendo, os períodos de 02/02/1990 a 21/04/1990 e de 02/06/1996 a 05/03/1997 devem ser computados como especiais, enquanto os demais são comuns (exposição inferior a 90 dB nos períodos de 06/03/1997 a 02/09/1997 e de 03/11/1997 a 23/03/2001, e exposição não superior a 85 dB no intervalo de 24/03/2008 a 03/09/2008). Em relação ao labor para as empresas C. Henrique Bodemeier & Cia Ltda, Serralheria Moreno Ltda., Ober S/A e Nova Era de Americana Serviços Industriais Ltda., nos períodos de 22/12/1980 a 15/02/1982, de 01/08/1990 a 24/05/1991, 25/06/1993 a 28/08/1995 e de 10/06/2002 a 01/11/2002, não foram apresentados documentos que comprovassem o enquadramento em categoria profissional ou a presença de agente agressivo (para os três primeiros períodos) e a exposição habitual e permanente a agentes agressivos (quanto ao último período). Dessa forma, tais intervalos são comuns. Para comprovação quanto ao período entre 01/11/2002 e 14/01/2004, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/64, que declara a exposição a ruidos de 87,1 dB na empresa BBRS Comércio, Manutenção e Serviços Industriais Ltda. Dessa forma, apenas é especial de 19/11/2003 a 14/01/2004, já que o nível do ruído era inferior a 90 dB. Em relação ao labor para a Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., o PPP de fls. 69/71 declara a exposição a diversos agentes químicos. Contudo, o mesmo documento afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos contra eles, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Há, entretanto, a exposição a ruidos acima dos limites de tolerância no intervalo de 16/01/2004 a 27/07/2005, que deve ser computado como especial. Por fim, merece ser reconhecido como especial o período de 13/04/2009 a 03/04/2012, pois o PPP de fls. 75/76, emitido pela empresa Magnum Serviços Empresariais Ltda., comprova a exposição a ruidos de 88,8 dB durante a jornada de trabalho. Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER, em 20/08/2012, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (33 anos, 6 meses e 15 dias). Contudo, nos termos do art. 493 do CPC, considerando-se que o autor continuou prestando serviços após a DER, faz jus ao benefício desde a data da citação: Quanto à forma de apuração da RMI do benefício (item 6-2 da inicial), somando-se os períodos trabalhados pelo autor até o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, verifica-se que ele não possuía, naquela data, tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria integral (100% do salário de benefício, conforme art. 53, I, da Lei nº 8.213/91) ou proporcional (apenas 19 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de contribuição). Outrossim, em decorrência de o autor não ter preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria em data anterior à edição da Lei nº 9.876/1999, que alterou a redação original do art. 29 Lei nº 8.213/91, tem-se que seu salário de benefício deve ser calculado em conformidade com a redação do art. 29, da Lei de Benefícios, dada pela Lei nº 9.876/1999. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 12/01/1977 a 18/08/1977, 22/08/1977 a 10/03/1979, 04/07/1983 a 03/10/1983, 04/10/1983 a 01/02/1984, 02/02/1984 a 07/01/1986, 03/11/1986 a 31/03/1989, 02/02/1990 a 21/04/1990, 02/06/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 14/01/2004, 16/01/2004 a 27/07/2005 e 13/04/2009 a 03/04/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação em 02/02/2016, com o tempo de 36 anos, 11 meses e 27 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a citação, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/05/2017. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002894-30.2015.403.6134 - OSCARINO HONORIO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando que, após o ajuizamento da ação, alguns períodos foram reconhecidos especiais administrativamente, sendo incontroversos e devendo ser computados. Pleiteia, ainda, que o benefício seja concedido desde a data do ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, tendo decidido conforme o pleito formulado, a saber, a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER. Descabe, nesse momento processual, depois do julgamento, a alteração do pedido para que o benefício seja concedido desde o ajuizamento, bem como a apresentação de documentos referentes à atividade especial posterior à DER. Com efeito, o art. 493 do CPC dita que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Mas, uma vez publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la (art. 494): I - para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; ou II - por meio de embargos de declaração, que, como dito, presta-se a sanar omissões, obscuridades ou contradições internas. Sustenta o autor, também, que o deferimento por parte do INSS dos períodos especiais ocorreu após a propositura da ação, razão pela qual somente requerido nesta oportunidade. Entretanto, conforme comprova a carta de concessão de fls. 226, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida na esfera administrativa em 2011. Após a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, em 2016, a parte autora teve inúmeras oportunidades de informar nos autos o reconhecimento administrativo dos períodos, mas não o fez. Vale ressaltar que os documentos apresentados pelo autor, notadamente sem o contraditório próprio da fase instrutória, não permitem dizer, com segurança, se se trata de pronunciamento final do INSS, pelo que, sua consideração, nesta sede, não estaria revestida da necessária cognição que a prova do fato requer. A lide foi decidida, portanto, conforme o pedido e segundo os documentos e informações oportunamente apresentados. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

**0003012-06.2015.403.6134 - SUELI JUSTINO DA SILVA PEDROSO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SUELI JUSTINO DA SILVA PEDROSO move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando provimento jurisdicional que condene o réu à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. A medida antecipatória foi indeferida às fls. 233/234. Em sede de contestação, o réu afirmou a carência da ação, por falta de requerimento administrativo, e que a requerente não comprovou a incapacidade, requerendo a improcedência do pedido (fls. 238/270). O laudo do exame médico pericial encontra-se a fls. 393/394, com complementação à fl. 423. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto a preliminar apontada pelo réu, já que a autora comprovou, por meio do documento de fls. 223, que formulou requerimento administrativo em 21/12/2010 e que houve indeferimento, estando configurado, portanto, o interesse de agir. Passo à análise do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso em tela, a autora foi submetida à perícia, tendo sido constatada incapacidade total e permanente. A perita relatou que a autora é portadora de doença psicótica crônica, que provoca alucinações e modificação duradoura da personalidade. Além disso, a requerente apresenta déficit cognitivo grave, com juízo de realidade prejudicado parcialmente. Esclareceu a perita, na resposta ao quesito 7 do INSS, que a autora não será capaz de exercer outra profissão e, no quesito 8, que a doença é insusceptível de cura (fl. 395). Assim sendo, baseando-se nas declarações da perita e nas condições pessoais da autora, é possível concluir que a requerente, que possui baixo grau de escolaridade e cuja ocupação anterior foi a de faxineira, embora encontre-se atualmente com cinquenta e dois anos de idade, não será capaz de retornar ao mercado de trabalho. A perita afirmou, ainda, que a incapacidade teve início em 22/06/2010 (fl. 423), baseando-se nos documentos apresentados. Constata-se pelo extrato do CNIS de fls. 253, que a autora manteve-se em gozo de auxílio-doença no período de 27/02/2009 a 01/12/2010, de modo que, naquela data apontada como DII, ela detinha qualidade de segurada. Nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/91, o benefício para a autora independe de carência, já que ela é portadora de alienação mental (resposta ao quesito 6 do Juízo - fl. 394). Cabe mencionar, ainda, que a perita detectou estabilização da doença entre os anos de 2010 e 2015 (fl. 394), mas sem que tivesse ocorrido a recuperação da capacidade para o trabalho (fl. 423). Nesse cenário, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença B31-534.484.386-7, já que os problemas de saúde que acometem a parte autora permaneceram desde aquela época (fls. 269 - CID F621 - modificação duradoura da personalidade após doença psiquiátrica). O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexos causal. Não é qualquer atormento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a

um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa à sua esfera moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à data de cessação do auxílio-doença B31-534.484.386-7, isto é, com DIB em 02/12/2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB (02/12/2010) até a DIP, fixada em 01/05/2017, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/05/2017. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Requerimento de fl. 423: tendo em vista a complexidade do caso em tela, que motivou a realização de duas entrevistas pessoais com a autora, além da confecção do laudo pericial e de sua complementação, com análise e reanálise de vasta documentação, fixo os honorários da perita em 2,5 vezes o valor máximo da Tabela II prevista na Resolução 305/2014 do CJP, de acordo com seu art. 28, parágrafo único. Providencie a Secretaria à liberação. O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJP nº 305/2014. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000316-60.2016.403.6134 - VALDINEI ALVES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDINEI ALVES DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando provimento jurisdicional que condene o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa. Em sede de contestação, o réu afirmou a carência da ação, por falta de requerimento administrativo, e que o requerente não comprovou a incapacidade, requerendo a improcedência do pedido (fls. 95/125). O requerente apresentou réplica às fls. 130/134. O laudo do exame médico pericial encontra-se a fls. 140/143. Memoriais das partes a fls. 146/147 e 149/150. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto a preliminar apontada pelo réu, já que o autor comprovou, por meio dos documentos de fls. 35/37, que houve indeferimento administrativo do seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, havendo, portanto, interesse de agir. Passo à análise do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso em tela, o autor foi submetido à perícia, tendo sido constatada incapacidade total e permanente, por conta de limitação funcional advinda de coxartrose e cervicalgia. Esclareceu o perito que as limitações referem-se a movimentos relacionados com a coluna cervical e há dificuldades em agachar e subir escadas, além de comprometimento da deambulação. Baseando-se nas declarações do perito e nas condições pessoais do autor, é possível concluir que o requerente, que possui baixo grau de escolaridade e cuja ocupação anterior foi a de motorista, embora encontre-se atualmente com quarenta e oito anos de idade, dificilmente retornará ao mercado de trabalho, uma vez que já passou sem sucesso pelo procedimento de reabilitação para nova função. O perito afirmou, ainda, que a incapacidade impede o autor de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta a quesito 6 do Juízo). O perito afirmou, ainda, que a incapacidade teve início em 06/05/2008, data de início do último benefício titularizado pelo requerente. Nessa data, constata-se pelo CNIS de fls. 105, que ele detinha carência e qualidade de segurado, já que lhe foi concedido o auxílio-doença B31-530.178.227-0, que perdurou até 17/01/2012. Nesse cenário, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença B31-530.178.227-0, uma vez que a concessão deste se deu por conta da mesma enfermidade ora declarada pelo perito. Importante consignar que a conclusão do perito médico que examinou o autor neste processo está em linha com que observou o perito médico que examinara o autor no processo 2008.63.10.005073-0. Na perícia realizada em 21/08/2008, o perito foi categórico em dizer que a incapacidade do periciando é insusceptível de recuperação, porém há possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa (fl. 20). Já na perícia realizada em 15/12/2016, o perito também asseverou a impossibilidade de recuperação, assomando a isso, o insucesso da tentativa de reabilitação, pelo que a cessação foi indevida. Por fim, não há óbice de coisa julgada, pois o benefício concedido através do processo 2008.63.10.005073-0 foi cessado administrativamente em 17/01/2012, haja vista que não há paralelismo de formas entre concessão e cessação, sendo, então, o seu restabelecimento debatido nestes autos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à data de cessação do auxílio-doença (em 17/01/2012), isto é, com DIB em 18/01/2012. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB (18/01/2012) até a DIP, fixada em 01/05/2017, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/05/2017. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de fixação da verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000715-89.2016.403.6134** - FRANCISCO DE SOUSA ROLIM(SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE SOUSA ROLIM move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais. Citado, o réu apresentou contestação, postulando o reconhecimento da coisa julgada nos autos 0013232-91.2007.8.26.0533. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 90/113). Houve réplica, conforme fls. 116/119. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 135/1406. Sobre ele, o autor manifestou-se a fls. 143/145 e o réu à fl. 145. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada. Conforme documentos de fls. 72/88, o primeiro pedido judicial refere-se à cessação do benefício em 20/09/2007. Por sua vez, o pedido deduzido nesta ação consiste em restabelecimento de auxílio-doença cessado em 02/09/2014. Além disso, sustenta a parte autora que a enfermidade que a acomete agravou-se. Dessa forma, não se está rediscutindo demanda anteriormente ajuizada. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia. Após apreciação dos documentos médicos apresentados, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. O perito concluiu que o autor é portador de descolamento de retina e visão monocular, contudo, tal enfermidade não o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas. Impõe-se observar que o laudo não nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade, conforme consta nas respostas aos quesitos. Saliente-se que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica judicial, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, bem como quanto ao pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001541-18.2016.403.6134 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais e pleiteia o recebimento de um dos benefícios desde a data do indeferimento administrativo. Requer, ainda, indenização por danos morais. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 60/66. Sobre ele, o autor manifestou-se, conforme fls. 70/71. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 73/78). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia. Após apreciação dos documentos médicos apresentados, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. O perito concluiu que o autor é portador de descolamento de retina e baixa visão, contudo, tal enfermidade não o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas. Impõe-se observar que o laudo não nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade, conforme consta nas respostas aos quesitos. Saliente-se que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica judicial, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, bem como quanto ao pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002690-49.2016.403.6134 - PLÍNIO GONCALVES DOS SANTOS (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PLÍNIO GONÇALVES DOS SANTOS move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa. Pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 05/09/2012. Indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência à fl. 219. Citado, o réu contestou às fls. 221/233. Houve réplica, conforme fls. 236/239. É o relatório. Decido. Inicialmente, mantenho o benefício da gratuidade da justiça deferido ao autor. A mera alegação do réu de que o requerente recebe R\$ 1.786,06 a título de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garantiria capacidade de arcar com as despesas processuais, desacompanhada de outros elementos de prova, não é capaz de ilidir a declaração de hipossuficiência por ele apresentada. Além disso, tal montante encontra-se inserido na faixa de isenção do Imposto de Renda, motivo pelo qual improcede a impugnação apresentada. As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do

benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO

RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifó meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1978 a 28/02/1984, de 21/06/1993 a 12/04/1994, de 15/04/1994 a 05/09/1996, de 02/10/2000 a 31/05/2002 e de 18/04/2008 a 05/09/2012. Para comprovação em relação ao primeiro intervalo, o autor apresentou o Perfil

Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/40, acompanhado do laudo pericial de fls. 204/211. Este último declara que no setor de manufaturas da empresa Teka Tecelagem Kuehnrich S/A, o ruído era de 82 dB durante a jornada de trabalho, nível acima dos limites. Assim sendo, o período de 01/03/1978 a 28/02/1984 é especial. Quanto ao labor para as empresas Sebil Serviços Especiais de Vigilância e Graber Sistemas de Segurança Ltda., o requerente apresentou sua CTPS à fl. 31, comprovando que desempenhava a função de vigilante. Dessa forma, por enquadramento em categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, os períodos de 21/06/1993 a 12/04/1994 e de 15/04/1994 a 28/04/1995 devem ser averbados como especiais. Por outro lado, é comum o período de 29/04/1995 a 05/09/1996, uma vez que não restou comprovada a exposição a agentes agressivos. Quanto ao período de 02/10/2000 a 31/05/2002, laborado para a Cooperativa Agropecuária Holambra, o PPP de fls. 41/42 declara a exposição a ruídos de 87,9 dB, nível abaixo dos limites de tolerância estabelecidos para a época, nos termos da fundamentação supra (90 dB). Além disso, o mesmo documentos declara a eficácia dos equipamento de proteção individual fornecidos contra os agentes químicos nele descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização. Por fim, quanto ao período de 18/04/2008 a 05/09/2012, o PPP de fls. 244/246 comprova a exposição a calor de 28,36 IBUTG, acima dos limites de tolerância previstos pelo Anexo 3 da Portaria 3214/78 (NR-15), que regulamenta a exposição ao calor. Isso porque, segundo a profissiográfica constante no PPP mencionado, as atividades desempenhadas pelo autor como operador de caldeira na Cooperativa Pecuária Holambra, não se amoldando a trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá) ou trabalho fático, podem ser enquadradas como moderadas, sendo, para estas, o limite de 26,7 IBUTG. Dessa forma, tal intervalo merece ser reconhecido como especial. Reconhecidos como especiais os intervalos mencionados e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 75/76), emerge-se que o autor possui, na DER em 05/09/2012, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/03/1978 a 28/02/1984, de 21/06/1993 a 12/04/1994, de 15/04/1994 a 28/04/1995 e de 18/04/2008 a 05/09/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar desde a DER a RMI do benefício 160.790.087-1 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002724-24.2016.403.6134** - JOSE LUIZ MULLER(SP205456 - MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP348137 - RODRIGO SCALQUO FONSECA)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LUIZ MULLER em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. O autor narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 544,15, que seriam descontadas pelo seu empregador, a GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Alega que em março, julho e agosto de 2015 foi surpreendido com correspondência do Serasa e SCPC. Diante disso, conta que se informou junto aos requeridos e constatou que o Município não estava realizando o repasse à instituição bancária. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fls. 61/61 v deferiu a gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA apresentou contestação (fls. 84/99), sustentando, em suma, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos pela inoportunidade dos pressupostos da responsabilidade civil, bem assim a impertinência do pedido de danos morais. Por sua vez, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 101/117), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pela GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida, à negativação de seu nome e ao conseqüente abalo moral. Nesse passo, ainda, em vista do quanto asseverado às fls. 86/87, assinalo que a Guarda Municipal é entidade autárquica, titular de direitos e obrigações próprias, de modo que a asseverada dependência financeira para com a municipalidade não infirma sua pertinência subjetiva passiva na presente demanda. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. O autor é servidor da GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA e emitiu em favor da CEF a Cédula de Crédito Bancário n. 25.4493.110.000018416-01 (fls. 40/43v), na qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 544,15, que seriam descontadas na fonte pelo sua empregadora e repassadas à instituição financeira credora (CLÁUSULA TERCEIRA - fl. 41). O promovente demonstrou que seu nome foi incluído pela CEF em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento de parcelas com vencimentos em débitos de dezembro/2014, janeiro/2015, junho e julho/2015 (fls. 31/39) do contrato de crédito consignado. Contudo, a ficha financeira acostada às fls. 44/50 indica que no período supracitado os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da prestação: R\$ 544,15 - Item 2 - fl. 40). Afóra o mês em que houve comprovação do desconto do valor da parcela pelo empregador e ausência de repasse à instituição financeira consignatária, descabe qualquer pronunciamento jurisdicional quanto a eventuais parcelas futuras, em relação às quais nem sabe se haverá litígio, na medida em que a sentença deve ser certa ainda quando decida relação condicional (art. 492, parágrafo único, do CPC/2015). A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de

prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados. 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 3º Na hipótese de ocorrência da situação descrita no 2º, é cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do 5º, e de seus representantes legais. Cabe ressaltar que a Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097/15, e a Medida Provisória nº 681, de 2015, convertida na Lei nº 13.172/15, empreenderam alterações pontuais na redação original do dispositivo legal acima transcrito, de cunho redacional e relativas à inserção de menção ao contrato de cartão de crédito e de disciplina referente à responsabilidade da instituição financeira mantenedora da folha de pagamento do empregador, alterações que não apresentam relevância para o deslinde do caso concreto. Interpretando o texto legal, depreende-se que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos que deixar, por sua falha ou culpa, de reter ou repassar; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira. O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A desídia do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária. Disso conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA é improcedente. Por razão mais forte, também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF. Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibiu a expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato: CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO [...].

Parágrafo Quinto - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo da CONVENENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros (fl. 41v). A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada, a fim de evitar indevida negativação de seu nome. Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexos causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negativação da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). E, embora a CEF alegue que haveria outras restrições em nome do autor, o documento de fl. 117 consigna apenas restrições supervenientes às inscrições tratadas nestes autos, daí não se aplicando a Súmula n. 385 do STJ. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilícitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, o número de negativações, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde a citação, porque a inscrição indevida derivou de descumprimento contratual (AGARESP 201201763744, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 29/10/2012). Anoto que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ). Por fim, comprovado que as parcelas da Cédula de Crédito Bancário n. 25.4493.110.000018416-01 com vencimentos em dezembro/2014, janeiro/2015, junho e julho/2015 foram descontadas pela empregadora e não repassadas à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência da dívida, nos termos da cláusula 3ª, parágrafo quinto, inciso I, do contrato. Descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012). Inaplicável, ainda, o art. 940 do Código Civil, pois a par da aludida ausência de dolo, a requerida não intentou demanda judicial para a cobrança dos valores indevidos. ANTE O EXPOSTO, afasto as questões preliminares e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo

Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a inexistência de débito da parte autora em relação à parcela da Cédula de Crédito Bancário n. 25.4493.110.000018416-01 com vencimento em dezembro/2014, janeiro/2015, junho e julho/2015 dezembro/2014, janeiro/2015, junho e julho/2015; [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo. Reputo prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, vez que o documento de fl. 117 demonstra a exclusão da negativação acima assinalada. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos em face da CEF, condeno a CEF ao reembolso de eventuais despesas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Ainda, condeno a parte autora a pagar à GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 61). P. R. I.

**0002868-95.2016.403.6134 - OLINDO BANDEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OLINDO BANDEIRA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 01/10/2015, ou desde quando preencher os requisitos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido à fl. 61. Citado, o réu contestou às fls. 68/80. O autor apresentou réplica às fls. 85/91. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de provas pericial e oral (fls. 92). O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Indefiro o pedido de concessão da gratuidade requerido pelo INSS. De um lado, o déficit da Previdência Social não é tão certo quanto vem sendo propalado, o que, inclusive já foi objeto de estudo em tese de doutoramento, de modo que o argumento, por si só, não faz prova de impossibilidade de a autarquia arcar com o custo econômico do processo, mormente considerando que já é isenta das custas processuais. De outro lado, a Administração litiga no processo sob a proteção de diversas garantias, dentre elas a impenhorabilidade de bens e consequente sujeição à execução pelo rito próprio dos requisitórios e precatórios, garantindo o planejamento para a devida alocação orçamentária, à luz do princípio da presunção de solvência dos entes públicos. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)<sup>1º</sup> A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) <sup>2º</sup> A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. <sup>3º</sup> A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)<sup>4º</sup> O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) <sup>5º</sup> O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)<sup>6º</sup> O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)<sup>7º</sup> O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) <sup>8º</sup> Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifó meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida,

devido, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/05/1989 a 31/12/1989, de 29/04/1995 a 04/02/2003 e de 21/08/2003 a 21/08/2015.Devem ser averbados como especiais os intervalos de 22/05/1989 a 31/12/1989 e de 29/04/1995 a 04/02/2003, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor a fls. 43/44, emitido pela Clínica de Repouso Nosso Lar, comprova a exposição a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades profissionais, nos termos dos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Deve-se mencionar que o PPP não declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual utilizados no desempenho do labor. Ainda, quanto ao primeiro período pleiteado, anterior à edição da Lei 9.032/95, não é necessária a comprovação da habitualidade e permanência aos agentes agressivos. Por sua vez, quanto ao segundo período, a exposição habitual e permanente foi comprovada pela profissiografia constante no PPP, que informa que as atividades do requerente como auxiliar de enfermagem consistiam em dar banho, trocar as roupas, acompanhar os pacientes em terapia e passeios, além de administrar medicamentos e fazer curativos.Por fim, o intervalo de 21/08/2003 a 21/08/2015 deve ser considerado comum, já que o PPP de 46/48 afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual contra a exposição aos micro-organismos e agentes químicos nele descritos, o que, nos termos do entendimento supramencionado, descaracteriza as condições especiais de trabalho.Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER em 01/10/2015, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 22/05/1989 a 31/12/1989 e de 29/04/1995 a 04/02/2003, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez não comprovado o perigo da demora.A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003020-46.2016.403.6134 - JOSE OLIVEIRA DE LIMA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ OLIVEIRA DE LIMA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais e pleiteia o recebimento de um dos benefícios desde a data do indeferimento administrativo. Requer, ainda, indenização por danos morais. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 125/126. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 133/141, com esclarecimentos às fls. 165/168. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 143/152). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia. Após apreciação dos documentos médicos apresentados, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. A perita concluiu que o autor é portador de Transtorno de Adaptação com Reação Mista de Ansiedade e Depressão, o que provoca dificuldade pessoal de adaptar-se a seu ambiente de trabalho. Contudo, tal transtorno não o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas. A perita afirmou que o requerente encontra-se assintomático das queixas que motivaram a procura por tratamento, tem pragmatismo preservado e capacidade para gerir a própria vida, além de bom relacionamento social. Impõe-se observar que o laudo não nega a existência de enfermidade: a perita esclareceu à fl. 168, inclusive, que as queixas do autor causam sofrimento. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade, conforme a discussão de fls. 138 e os esclarecimentos de fls. 166/168. Saliente-se que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica judicial, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, bem como quanto ao pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003118-31.2016.403.6134 - LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face da União/Fazenda Nacional, por meio da qual pretende, em síntese, provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que glosou parcialmente a compensação realizada pela autora, isto é, provimento que chancela a integralidade das compensações realizadas, declarando, para tanto, que o cálculo do indébito reconhecido judicialmente abrange (i) os pagamentos havidos a partir de outubro/1989; (ii) os expurgos inflacionários 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fev/91); (iii) a variação da Taxa SELIC, extinguindo-se o crédito tributário inserto na CDA n. 358481333. Juntou procuração e documentos (fls. 37/256). A União Federal apresentou contestação às fls. 261/272, em que alega litispendência, inadequação da via eleita, prescrição da pretensão de desconstituir o lançamento tributário, coisa julgada em relação à prescrição e aos índices de correção monetárias aplicáveis e ausência de prova do direito alegado, notadamente em vista da presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos. Réplica a fls. 308/320. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito deve ser extinto em razão da litispendência. Denota-se que a parte autora apresentou, junto à inicial, documentos relativos aos Embargos à Execução n. 1000298-35.2015.2.26.0394 (fls. 178/213), referente ao processo executivo n. 3000085-63.2013.8.26.0394. Analisando a cópia do referido feito, proposto junto ao D. Juízo de Direito responsável pelo Anexo Fiscal da Comarca de Nossa Odessa/SP, é possível constatar que a pretensão ali deduzida contempla, além de outros aspectos (v.g. nulidade formal da NFLD e decadência), as mesmas questões suscitadas nestes autos. É o se que denota, por exemplo, da narrativa feita nos embargos (tópico Cálculo da embargada que não considerou os expurgos inflacionários. Imperiosidade de integração de todos os índices expurgados para justa apuração do montante do indébito - fls. 199 e ss.), e, especialmente da síntese lançada pela empresa autora nos seguintes termos: CONCLUSÃO: Resta evidenciado que os cálculos apresentados pela Administração se encontram errôneos, eis que (i) desconsideraram o direito de repetição do indébito desde 01/10/1989; (ii) não observaram os indexadores legalmente aplicáveis, quais sejam, a) 42,72% (jan/89); b) 10,14% (fev/89); c) 84,32% (mar/90); d) 44,80% (abr/90), e) 7,87% (maio/90); e f) 21,87% (fev/91); (iii) não consideraram a correção do saldo credor a compensar, sobre o qual incidia a variação da taxa Selic (fls. 211/212). Em sede de réplica, a autora afirmou que presente ação se justificaria quanto à discussão acerca dos expurgos inflacionários não realizados no cálculo do indébito, uma vez que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não teria conhecido esse ponto, pois mantém jurisprudência no sentido de que os embargos à execução fiscal não se prestam à discussão decorrente de compensação realizada pelo contribuinte entre o crédito que possui e o débito que tem para com a União (fl. 309). Entretanto, embora as alegações feitas no sobredito arrazoado sugiram que a Corte Regional teria se manifestado no bojo dos próprios embargos à execução, na realidade, a única manifestação do D. Juízo ad quem foi lançada no recurso de apelação n. 96.03.018048-3, relativo à ação declaratória n. 94.1102741-5 que reconheceu o indébito tributário (fls. 285/288 e 290/296), quando a celeuma em torno

dos cálculos ainda não existia. Nesse sentido, o extrato do andamento processual anexo não registra a subida dos autos dos embargos ao órgão recursal. Destarte, ao que percebo (inclusive da fl. 04, terceiro parágrafo, da peça inicial), a opção por repetir nesta ação questionamento suscitado na ação pretérita (embargos) fincou-se não em pronunciamento do E. TRF3 no caso concreto, mas sim na compreensão de que tal matéria não será conhecida na sede processual eleita em vista da orientação jurisprudencial da Corte. Tal circunstância, porém, não se revela apta a afastar o quadro de litispendência constatado, pois pressupõe antecipar a sorte do provimento jurisdicional no feito primevo. Por fim, sobre a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação ordinária, colaciono recentes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA A PARLAMENTAR. AUXÍLIO-ENCARGOS GERAIS DE GABINETE E AUXÍLIO HOSPEDAGEM. FONTE PAGADORA. CORREÇÃO, JUROS E MULTA. TAXA SELIC. 1. Segundo consta, o Embargante foi eleito deputado estadual e passou a exercer suas funções em 15 de março de 1995. Foi autuado pela Receita Federal e impugna a cobrança de Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos a título de Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem, acrescido de multa e juros. Alega que as verbas acima referidas não têm natureza salarial, mas sim indenizatória e como não caracterizam qualquer acréscimo patrimonial, não estão sujeitas à tributação. 2. O Autor ingressou com a Ação Ordinária nº 0009197-07.2011.4.03.6100, ajuizada em 03 de junho de 2011, e distribuída à 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, requerendo a anulação do Auto de Infração. Em 19 de julho de 2011 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e em 15 de maio de 2012, foi proferida sentença de improcedência, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 23 de maio de 2012. 3. Referido débito foi inscrito em dívida ativa em 07 de junho de 2001, sendo ajuizada pela Fazenda Nacional ação de execução. 4. O Executado interpôs os presentes embargos à execução em 26 de agosto de 2013, apontando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e defendendo o caráter indenizatório da verba. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC e contra a cobrança de multa. 5. Todas as questões suscitadas nestes embargos também foram suscitadas na Ação Ordinária, ajuizada anteriormente. 6. Desta forma, não há qualquer razão para o prosseguimento destes embargos, dada à identidade de partes, causa de pedir e pedido, devendo ser confirmada a sentença. 7. Apelação desprovida. (AC 00100371820154039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 485, INCISO V, DO NCP. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO. HONORÁRIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69 1. Nos termos do artigo 307 do NCP dá-se litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, definindo que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, podendo esta irregularidade ser conhecida de ofício pelo magistrado, por força do inciso VI, 3º e 5º daquele mesmo artigo. 2. Depreende-se, da leitura dos autos, que o pedido formulado na ação ordinária guarda identidade com o veiculado nos presentes embargos à execução, tratando-se aqui de litispendência, matéria de ordem pública, reiteradamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi. (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04). 4. Ainda que a apelante alegue ser devido o sobrestamento dos embargos à execução fiscal, consoante jurisprudência do STJ, resta caracterizada a litispendência, considerando o mesmo efeito jurídico que seria atingido por elas. 5. Quanto à condenação da embargante em honorários advocatícios, de notar-se que, conforme entendimento de há muito sedimentando na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária. 6. Indevida a condenação da embargante em honorários advocatícios. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00027886520054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PREJUDICADO O APELO. 1. Consta inicial dos embargos à execução que a discussão ventilada nos autos da execução fiscal não pode coexistir com os debates levados a efeito nos autos da Ação Ordinária n. 0003112-05.2011.4.03.6100, distribuída ao Juízo Federal da 17ª Vara Federal de São Paulo/Capital, que tem objeto mais amplo que o presente e nela foi oferecida e aceita carta de fiança bancária, também pede a declaração de que os débitos executados foram devidamente compensados com créditos de PIS detidos em decorrência de sentença judicial transitada em julgado (Proc. 93.000139-6). 2. A alegada Ação Ordinária foi intentada em 09/2011 e a Execução Fiscal em 10/02/2012. 3. Da leitura dos autos depreende-se que o pedido formulado na Ação Ordinária guarda identidade com o veiculado nos presentes Embargos à Execução, ou seja, mesmas partes, pedido e causa de pedir, tratando-se aqui de litispendência, matéria de ordem pública, reiteradamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Vide Precedentes. 4. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária em razão da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 - consoante pacificado pelo E. STJ (REsp 1143320/RS). 5. Remessa oficial provida. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Prejudicado o apelo. (AC 00060475720124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016) Ante o exposto, em razão da litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003133-97.2016.403.6134 - LUIZ FERNANDO ZACHARIAS DOMINGUES DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ FERNANDO ZACHARIAS DOMINGUES DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 31/07/2015. Citado, o réu contestou às fls. 186/189. O autor apresentou réplica às fls. 192/203. É o relatório. Decido. De início, conforme se verifica a fls. 174/175, a especialidade dos períodos de 12/01/1990 a 13/10/1996 e de 07/01/2005 a 15/05/2015 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 02/05/1986 a 31/12/1986, de 02/12/1988 a 31/07/2015, de 14/10/1996 a 06/01/2005, de 14/02/2002 a 28/05/2003, de 01/02/2002 a 04/10/2006 e de 04/04/2006 a 31/07/2015. As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação,

bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. I. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da

Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1986 a 31/12/1986, de 02/12/1988 a 31/07/2015, de 14/10/1996 a 06/01/2005, de 14/02/2002 a 28/05/2003, de 01/02/2002 a 04/10/2006 e de 04/04/2006 a 31/07/2015.Devem ser considerados especiais os períodos de 02/05/1986 a 31/12/1986 e de 02/12/1988 a 28/04/1995 (data limite para enquadramento por categoria profissional), pois o autor comprovou, por meio de sua CTPS às fls. 34/35, que se enquadra em categoria profissional prevista no código 2.1.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Nesses intervalos, ele prestou serviços como médico para a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e para o Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo.O período entre 14/10/1996 e 06/01/2005 também é especial, uma vez que o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 48/54, emitidos pela Fundação de Saúde do Município de Americana, comprovando a exposição a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades profissionais, nos termos dos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99.Por fim, os demais intervalos pleiteados (de 14/02/2002 a 28/05/2003, de 01/02/2002 a 04/10/2006 e de 04/04/2006 a 31/07/2015) não podem ser computados como especiais quanto ao labor para as empresas Teka Tecelagem Kuehnrich S/A e Rio Branco Esporte Clube e para a Prefeitura Municipal de Americana, pois não foi demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes agressivos físicos, químicos, biológicos ou sua associação. Para comprovação, o requerente apresentou apenas a CTPS. Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais - fazendo-se os ajustes necessários a fim de excluir da contagem os períodos concomitantes (mas sem prejuízo do cálculo do salário-de-benefício nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91 e do art. 34 do Decreto 3.048/99) - e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (fls. 174/175) emerge-se que o autor possui, na DER em 31/07/2015, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/05/1986 a 31/12/1986, de 02/12/1988 a 28/04/1995 e de 14/10/1996 a 06/01/2005, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 31/07/2015, com o tempo de 27 anos, 1 mês e 14 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação

de recebimento de verba alimentar. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003139-07.2016.403.6134** - ANTONIO BISPO DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando haver contradição na sentença de fl. 97/101 quanto à especialidade do período de 01/12/1996 a 18/03/2003. Sustenta, ainda, que o embargante foi vencedor em maior parte da ação, motivo pelo qual faria jus à integralidade dos honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. No mérito, no caso vertente, denota-se que a sentença contém erro material no dispositivo, já que, nos termos da fundamentação, foi reconhecida a especialidade apenas do intervalo de 01/12/1996 a 05/03/1997. Assim sendo, acolho os embargos de declaração para determinar que, a partir de onde se lê (fl. 134v): a) Reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/1986 a 30/06/1986, de 01/12/1986 a 20/12/1986, de 01/12/1987 a 31/03/1988, de 01/12/1988 a 31/03/1989, de 01/12/1989 a 19/12/1989, de 12/03/1990 a 31/03/1990, de 01/12/1990 a 31/03/1991, de 01/12/1991 a 31/03/1992, de 01/12/1992 a 31/03/1993, de 01/12/1993 a 31/03/1994, de 01/12/1994 a 31/03/1995, de 01/12/1995 a 31/03/1996, de 01/12/1996 a 18/11/2003, (...); Leia-se: Reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/1986 a 30/06/1986, de 01/12/1986 a 20/12/1986, de 01/12/1987 a 31/03/1988, de 01/12/1988 a 31/03/1989, de 01/12/1989 a 19/12/1989, de 12/03/1990 a 31/03/1990, de 01/12/1990 a 31/03/1991, de 01/12/1991 a 31/03/1992, de 01/12/1992 a 31/03/1993, de 01/12/1993 a 31/03/1994, de 01/12/1994 a 31/03/1995, de 01/12/1995 a 31/03/1996, de 01/12/1996 a 05/03/1997, (...); O embargante pleiteia, ainda, que não seja reconhecida a sucumbência recíproca. Quanto a isso, constata-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Dessa forma, o pretendido pelo embargante deve ser buscado na via recursal própria. Assim sendo, permanecem inalterados os demais termos da sentença.

**0003140-89.2016.403.6134** - SOFIA VITÓRIA FELIX GALDINO X RITA DE CASSIA FELIX(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOFIA VITÓRIA FELIX GALDINO, menor impúbere representada pela genitora Rita de Cássia Felix, move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-reclusão desde a data da prisão de seu pai Douglas Raphael Galdino, em 22/03/2012. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido sob o argumento de que a remuneração era superior ao limite. Sustenta, contudo, que o segurado se enquadra na definição de baixa renda, fazendo jus ao benefício. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 92/97, requerendo a improcedência dos pedidos. Houve réplica, conforme fls. 100/102. Parecer do MPF às fls. 105/107. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99. O art. 201, inciso IV, da CF, prescreve: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Por sua vez, dispõe o artigo 80, da Lei nº 8.213/91 que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (negritei). Acrescenta o seu parágrafo único: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13: até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Os dispositivos mencionados foram regulamentados pelo Decreto nº 3.048/99, nos artigos 116 a 119. Frisa a necessidade de manutenção da qualidade de segurado e a presença da dependência econômica (1º do art. 116). Estabelece que serão aplicados ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica (3º do art. 116) e que a data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior (4º do art. 116). É hoje benefício que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ainda, a prestação previdenciária em análise, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, é destinada aos dependentes dos segurados de baixa renda. Para a aferição de tal quesito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado. No caso concreto, à época do recolhimento à prisão, em 22/03/2012, Douglas Raphael Galdino estava desempregado e mantinha a qualidade de segurado por conta de ter permanecido recluso no período de 10/07/2009 a 04/11/2011, fato gerador que instituiu benefício anterior de auxílio-reclusão (art. 15, IV da Lei nº 8.213/91 - fl. 27/28). A qualidade de dependente da parte autora, por sua vez, é invidiosa, conforme certidões de nascimento de fls. 18. Outrossim, conforme certidão de recolhimento prisional de fl. 27/28 (datada de 05/11/2015), o segurado foi preso em 22/03/2012 e atualmente cumpre pena em regime fechado na Penitenciária Ozias Lucio dos Santos de Pacaembu. Feitas essas observações, o ponto controverso a nortear a julgamento da lide reside na condição de baixa renda do segurado. A esse respeito, consoante se extrai do extrato do CNIS (fl. 109), o segurado não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 1228/1528

possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Dessa forma, inexistia óbice à concessão do benefício à dependente, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. Vale frisar que o 1º do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, in verbis: Art. 116 (...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ e do Eg. TRF da 3ª Região, que ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO. 1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. 2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público. 4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no 2º do art. 588, c.c. o 3º do art. 273, ambos do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AG 200203000430311 - AG - Agravo de Instrumento - 164969 - Décima Turma - DJU data:25/05/2005, página: 492 - Data da decisão 26/04/2005 - Data da Publicação 25/05/2005 - Relator Juiz Galvão Miranda) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. III - Agravo de instrumento do INSS improvido. (TRF - 3ª Região - AI 201003000074047 - AI - Agravo de Instrumento - 400821 - Décima Turma - DJF3 CJI data:25/08/2010 página: 396 - Juiz Sérgio Nascimento) O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 29/10/2015 (fls. 26), porque formulado mais de trinta dias depois do recolhimento à prisão (em 22/03/2012 - fato gerador do benefício) (art. 116, 4º, do RPS). Nesse ponto, entendo que a lei é clara: o art. 74, II, da Lei nº 8.213/91 não contém regra de prescrição, mas de conformação do próprio direito material, de acordo com a qual o benefício será devido (DIB) a partir do requerimento quando postulado após o prazo previsto na lei (trinta dias após o óbito/recolhimento, ou, a partir da Lei nº 13.183/15, noventa dias após o óbito/recolhimento). E o direito material é o mesmo para todos os dependentes, mesmo os absolutamente incapazes. O obstáculo do curso do prazo prescricional em desfavor dos absolutamente incapazes (art. 198, I, do CC/02) teria lugar se, requerido administrativamente o benefício dentro do termo fixado na lei, o pedido fosse indeferido pelo INSS, situação em que até o alcance da maioria relativa não haveria escoamento do prazo prescricional no trato sucessivo (Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único, c/c Súmula nº 85 do STJ). Não obstante conhecida divergência jurisprudencial, penso que este entendimento deve prevalecer à luz da decisão do Plenário do STF no RE 631.240/MG, de 27/08/2014, proferida sob a sistemática da repercussão geral, segundo a qual (i) em regra, o segurado/dependente somente pode propor a ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário, se anteriormente formulou requerimento administrativo junto ao INSS e este foi negado; e (ii) caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, deverá o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir (não há lide), considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. Vale dizer, para o STF, a exigência de que seja feito prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), pois, se não houve pedido administrativo anterior e negativa por parte do INSS no prazo legal, não está caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito. Inexistindo havendo lesão ou ameaça de direito não que se falar em prescrição. Em seu voto, o Min. Relator Luís Roberto Barroso afirmou: Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar

que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido. Por fim, o benefício é devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso, sob regime fechado ou semi-aberto, sendo que, no caso de fuga, o auxílio-reclusão será suspenso e seu restabelecimento ocorrerá se houver a recaptura do fugitivo, desde que mantida sua qualidade de segurado. Para fins de manutenção do benefício, deve ser apresentado trimestralmente atestado de que a detenção ou reclusão do segurado ainda persiste. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício requerido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-reclusão, a contar da DER, em 29/10/2015. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER até a DIP (01/05/17), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrada a condição de dependente de segurado de baixa renda, requisito para a concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-reclusão, com DIP em 01/05/2017. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003174-64.2016.403.6134 - JOSE BENEDITO PALOMAR(SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ BENEDITO PALOMAR move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS constatou supostas irregularidades no ato de concessão do benefício, que foi cessado em 01/12/2015, motivando a cobrança dos valores recebidos desde 15/12/1998. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais nos intervalos de 01/01/1967 a 31/12/1968 e de 01/01/1971 a 31/12/1971, e que o período de 01/08/1982 a 28/04/1995 seja averbado como especial. Requer o restabelecimento da aposentadoria e a anulação da cobrança. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 371/374). Réplica às fls. 377/380. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 406/410). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O requerente obteve sua aposentadoria nos moldes anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998. Assim dispunha o art. 202 da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso em tela, pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural nos períodos de 01/01/1967 a 31/12/1968 e de 01/01/1971 a 31/12/1971. Para comprovação, foram juntados os seguintes documentos: a) Certidão de casamento (fl. 18); b) Certidão de alistamento militar (fl. 20); c) Declaração de exercício de atividade rural (fls. 40/43); d) Certidões de nascimento dos filhos do autor (fl. 45/46). A declaração de exercício de atividade rural firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itamaracá é extemporânea aos fatos e não foi homologada pelo INSS, não servindo como início de prova. Por outro lado, os demais documentos apresentados, todos contemporâneos ao período que pretende ver reconhecido, configuram o início de prova material. A certidão de casamento do autor, datada de 1967, declara sua profissão como sendo lavrador (fl. 18). Da mesma forma consta nas certidões de nascimentos dos filhos, em 1968 e 1971 (fls. 45/46). Por fim, também constou que o requerente era lavrador em seu certificado de alistamento militar, datado de 1972. Aludidos documentos, embora não tenham o condão de, por si sós, comprovar o alegado, possuem aptidão para configurar início de prova material, que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Foi declarado em audiência que o autor trabalhou na lavoura em sítios na cidade de

Itamaracá/PR, no cultivo de milho e feijão, sem uso de maquinários. Acrescente-se, conforme acima fundamentado, que malgrado, a meu ver, não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado, impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, fazendo-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada, o que ocorreu no caso em tela. Deste modo, é possível reconhecer o trabalho rural aventado, nos intervalos pleiteados pelo autor. O requerente pleiteia, ainda, que seja reconhecida a especialidade do período de 01/08/1982 a 28/04/1995. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel.

Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, o autor comprovou, por meio dos formulários DSS-8030 de fls. 37/39, que permanecia exposto à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho para a empresa CTBC - Companhia Telefônica da Borda do Campo, enquadrando-se conforme o código 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Por esse motivo, o intervalo de 01/08/1982 a 28/04/1995 deve ser computado como especial. Assim sendo, somando-se os períodos de atividade rural e o de atividade especial, ora reconhecidos, àquele intervalo averbado especial administrativamente (fls. 76/77), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (art. 202, 1º, da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, c/c art. 53, II, da Lei 8.213/91), na DER em 15/12/1998, já que somou mais de 30 anos de contribuição: Nos autos do processo administrativo, a Autarquia alegou que houve um erro administrativo quanto a data de entrada do requerimento, pois teria sido reaproveitado um número de benefício do ano de 1998 para o pedido do autor, e que a data correta seria 21/09/1999. Em sua contestação, o INSS esclareceu que administrativamente houve conversão irregular de períodos, bem como de cômputo de períodos rurais que, ao serem revistos, tomou o benefício indevido. Entratando, nos termos da fundamentação supra, os períodos pleiteados foram reconhecidos. Quanto à data de entrada do requerimento, as alegações de erro não encontraram amparo na documentação apresentada. O autor comprovou, por meio do protocolo de fls. 21, que efetuou o requerimento em 15/12/1998. Faz jus, portanto, à manutenção da DIB do benefício em 15/12/1998 e ao restabelecimento desde a cessação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: 1. Declarar a irrepetibilidade dos valores recebidos pelo autor a título do benefício B42-111.679-802-3, no período de 15/12/1998 a 01/12/2015, determinando o cancelamento da cobrança a eles referente; 2. Reconhecer os períodos de 01/01/1967 a 31/12/1968 e de 01/01/1971 a 31/12/1971 como de exercício de atividades rurais; 3. Reconhecer a especialidade do período de 01/08/1982 a 28/04/1995, determinando sua averbação e conversão; 4. Condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer a aposentadoria por tempo de serviço proporcional (art. 202, 1º, da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, c/c art. 53, II, da Lei 8.213/91) B42-111.679-802-3, desde a cessação em 01/12/2015. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação administrativa em 01/12/2015, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido restabeleça, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/05/2017. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003560-94.2016.403.6134 - WLADIMIR ALVES DA SILVA (SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WLADIMIR ALVES DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando averbação de tempo de serviço. Narra que foi contratado por Massa Falida de Dollo Têxtil S/A em 03/03/2000 para exercer a função de gerente operacional, sendo demitido sem justa causa em 09/10/2013, quando percebia a remuneração mensal de R\$ 1.164,00. A empregadora nunca recolheu contribuições previdenciárias nem as quantias devidas a título de FGTS. Por isso, moveu ação trabalhista em face de sua ex-empregadora; afirma que nesse processo as partes se compuseram amigavelmente, sendo o INSS intimado acerca das contribuições previdenciárias incidentes. Em 09/08/2016, requereu ao INSS a averbação do tempo de serviço em questão, mas seu pedido de foi negado na esfera administrativa, por ausência de início razoável de prova material. Pede, então, que seja somado como tempo de contribuição o tempo de serviço correspondente ao intervalo de 03/03/2000 a 09/10/2013. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 505/508. Houve réplica, conforme fls. 511/516. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. O art. 55 da Lei 8.213/91 preconiza que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (Decreto 3.048/99), compreendendo as atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei de Benefícios, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. O art. 60 do Decreto 3.048/99 prevê que até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição (inciso I). O Decreto 3.048/99 regulou no art. 62 a prova sobre o tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º

As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2o Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (...). Sobre o interesse do segurado em ver reconhecido o seu tempo de serviço, ainda que não postule um benefício, colhe-se da Súmula 242 do STJ, que [c]abe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento do período de 03/03/2000 a 09/10/2013 como tempo de contribuição, trabalho para Massa Falida de Dollo Têxtil S/A (CNPJ 43.240.076/0001-05), na condição de segurado obrigatório empregado (art. 11, I, a, da Lei 8.213/91), para obtenção de benefício previdenciário em momento oportuno. Na esfera administrativa, a Autarquia indeferiu o pedido de averbação do intervalo, pelos motivos declarados às fls. 97/98, assim sintetizados: ausência de provas materiais iniciais ou intermediárias; o fato de que as partes compuseram amigavelmente no litígio trabalhista, sem a oitiva de testemunhas; ausência de comprovação da contemporaneidade do aviso prévio; e homologação da rescisão em data anterior à data final do vínculo. A fim de comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia de sua carteira de trabalho. Em relação a tal documento, percebe-se que não há rasuras na anotação (fl. 21), foi respeitada a ordem cronológica dos empregos e há registros regulares quanto às férias (fl. 35) e alterações salariais (fl. 73), até o ano de 2012 (fl. 78). Cabe ressaltar que as anotações feitas na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova (Enunciado nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF). Dessa forma, competiria à parte contrária elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela. Friso que a CTPS do autor foi anotada espontaneamente pelo empregador à época da prestação laboral, não tendo resultado da homologação de acordo na reclamatória trabalhista. O autor apresentou, ainda, cópia do aviso prévio, datado de 03/07/2013, em que consta a data do desligamento com sendo 09/09/2013 (fl. 121), e o termo de rescisão (fls. 155/157), homologado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem em Nova Odessa. Quanto a esse último, percebe-se a presença de erro material na data do carimbo de fls. 156, em que constou como sendo 10/09/2010. Isso porque as demais datas constantes no restante do documento, a saber, a do aviso prévio (03/07/2013) e a do afastamento (09/09/2013), harmonizam-se àquela de fls. 157, outro carimbo apostado pelo Sindicato (10/09/2013). Dessa forma, o termo de rescisão do contrato de trabalho, bem como sua homologação, constituem prova material hábil a atestar o período de trabalho. Por fim, fazem prova do alegado pela parte autora os documentos extraídos dos autos do processo falimentar movido contra a empregadora Dollo Têxtil S/A. O nome do requerente consta nos relatórios fornecidos pelo administrador judicial para prestação de contas. Além disso, há os comprovantes de pagamento relativos ao período de 04/2000 a 11/2012 (fls. 193/499). Por todo o exposto, constata-se que o vínculo empregatício foi suficientemente provado nos autos, até 09/09/2013 - data do desligamento - em que pese o registro não se encontre inscrito no CNIS. Restando dessa forma provada a relação de emprego, tem-se, ainda, que a boa-fé deve ser sempre presumida (devendo a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada) e, no caso, inexistente elemento indicativo de que o requerente contribuiu para a ocorrência de eventual irregularidade quanto à apresentação de GFIP ou ao recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias. Isso porque a responsabilidade é do empregador e cabe ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Nesse passo, *mutatis mutandis*: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200802791667, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009) É importante notar que o caso não cuida de vínculo reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo. Como se vê da petição inicial da reclamatória trabalhista de fls. 101/105 e do acordo de fls. 174/75, o empregado ajuizou tal demanda apenas para reivindicar as quantias devidas a título de FGTS. O vínculo de emprego restou provado pelo conjunto probatório robusto já analisado acima, que, aliás, também integrou a lide trabalhista (fls. 108 e seguintes). Estando suficientemente provada a relação de emprego e não podendo a parte autora ser responsabilizada pela ausência dos recolhimentos em época oportuna ou pelo descumprimento ou cumprimento tardio de obrigação acessória do empregador, à míngua de prova de má-fé ou de que o segurado tenha corrido para qualquer fraude, desponta que procede o pedido de averbação por ele formulado, do período de 03/03/2000 até 09/09/2013. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de contribuição o período de 03/03/2000 a 09/09/2013, trabalhado para Massa Falida de Dollo Têxtil S/A (CNPJ 43.240.076/0001-05), na condição de segurado obrigatório empregado (art. 11, I, a, da Lei 8.213/91), bem como para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo para todos os fins. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004415-73.2016.403.6134** - MARIA ELISA MOSCATELLI(SP355143 - JOÃO PAULO GUANDALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ELISA MOSCATELLI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria. Sustenta que faz jus à exclusão do fator previdenciário no cálculo do valor de seu benefício. Citado, o réu ofertou contestação às fls. 33/42. Sobre ela, a autora apresentou réplica, conforme fls. 44/58. É relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A autora afirma que é aposentada como professora e faz jus ao afastamento do fator previdenciário. O magistério foi qualificado como penoso pelo item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional se sobrepôs às disposições do Decreto 53.831/64. Em outras palavras, com a vinda de tal Emenda passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, a partir de então, vedada, inclusive, a conversão do tempo de serviço exercido com fundamento no Decreto em tela. Neste sentido, recentemente decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 703.550-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. [...]. 2. A conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2014. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 715765 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 14-05-2015) O STJ reorientou sua jurisprudência anterior, pela possibilidade de conversão do tempo especial exercido pelo professor antes da EC 18/81 (v.g. AgRg no REsp 1096465/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012), para seguir, doravante, o posicionamento da Suprema Corte em repercussão geral: REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EMENDA N. 18/1981. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, sob o rito da repercussão geral, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 703.550/PR, declarou a impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado por professor, após a Emenda Constitucional n. 18/1981. 2. Em juízo de retratação, nos termos do 3º do artigo 543-B do CPC, acolhe-se os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para dar-se provimento ao agravo regimental do INSS e negar-se seguimento ao recurso especial da autora. (EDAGRESP 201002161510, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 ..DTPB:.) Destarte, considerando o recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, acima colacionados, deduz-se que apenas o labor exercido na atividade de magistério anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 18 pode ser reputado especial; e, se não preenchidos os requisitos para a aposentação antes da vigência da EC 18/81, tem-se por vedada a conversão, em tempo comum, do tempo especial até então exercido na vigência do Decreto nº 53.831/64. No tocante à forma de cálculo do benefício, antes do advento da Lei 9.876/99 a aposentadoria do professor vinha disciplinada no art. 56 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Após, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição (e não especial), passou-se a aplicar o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, observando-se, contudo, o acréscimo de dez anos no cálculo da renda mensal, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...] 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: [...] III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Nesse sentido, recentemente decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1490380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015) Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor,

sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art.57 caput da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art.56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no 9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF). V- Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no 9º, III, do art.29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)No caso em tela, o benefício da autora (NB 57/152.430.939-4) possui DIB em 19/10/2010 (fl. 20/25), não tendo sido narrado nem comprovado existência de direito adquirido, mediante implementação de todos os requisitos para a aposentação, seja antes da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981 (aposentadoria especial), ou antes do advento da Lei 9.876/99 (RMI sem incidência do fator previdenciário).Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0004664-24.2016.403.6134** - DOMINGOS DE JESUS SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOMINGOS DE JESUS SOUZA move ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando indenização por danos morais e materiais. Sustenta que a sentença de fls. 81/83, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Amparo, concedeu a ele o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER em 21/03/2011, baseada no laudo pericial de fls. 77/80. Alega que estava doente desde 07/2001, motivo pelo qual entende que deve ser indenizado desde essa data. É o relatório. Decido. De prômió, considerando que não se demonstra necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Impende neste momento analisar a prejudicial de prescrição da pretensão, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. O autor debateu a matéria às fls. 97. Inicialmente, conforme declarado pelo autor, o primeiro requerimento administrativo para a concessão da aposentadoria por invalidez se deu em 05/2010, tendo gozado auxílio-doença até 01/2011. O benefício fora cessado, motivando novo requerimento em 03/2011, data desde a qual a sentença na Justiça Estadual reconheceu seu direito à percepção da aposentadoria por invalidez. Contudo, o requerente pleiteia o recebimento de indenização por danos morais e materiais, referentes a um período em que nem sequer houve requerimento administrativo para a concessão do benefício, a saber, de 07/2001 a 01/2011. Quanto a isso, obter dictum, vale assinalar que, nos termos do art. 43, 1º, a, da Lei 8.213/91, o benefício é devido desde a data de entrada do requerimento, tal como lhe foi concedido em sentença. Sobre o prazo prescricional, o Código Civil, no artigo 206, 3º, inciso V, estabelece que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, contudo, ao julgar o REsp 1.081.885/RR, publicado no DJe 1º/2/11, consolidou o entendimento no sentido de que nas relações de direito público, o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza (AgRgREsp nº 971.616/AC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/3/2008). Aplica-se a norma especial em comento, pois o Código Civil é um diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, prevê que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja ela federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originou. O próprio autor assinalou à fl. 97 que teve conhecimento de sua real situação, com as provas irrefutáveis em 2011 (DER 21/03/2011 - fl. 89), logo, mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, que se deu em 17/11/2016. POSTO ISSO, com fulcro no art. 332, 1º, do CPC julgo liminarmente improcedente o pedido e DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, já que não houve a citação da parte ré. Sem remessa necessária, com amparo no art. 496, 3º, I, do CPC. Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241 c/c art. 332, 2º, do CPC. Interposta apelação, proceda-se na forma dos 3º e 4º do art. 332, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004884-22.2016.403.6134 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta pela CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA (CNPJ sob o n. 07.172.580/0002-24), em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de: (i) 15 primeiros dias de afastamento que precedem o auxílio-doença; (ii) terço constitucional de férias; e (iii) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima citadas é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratórias - de tais vantagens. Com a inicial, trouxe procuração e, entre outros, documentos que mostram a existência de folhas de pagamentos contendo as rubricas em debate. Custas recolhidas (fl. 137). Pela decisão de fls. 141/143 foi antecipada a tutela a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre as rubricas supracitadas. Contestação (fls. 152/158), alegando a regularidade da cobrança da contribuição previdenciária discutida. Réplica às fls. 167/180. É o relatório. Passo a decidir. De início, em vista do quanto ponderado à fl. 152v, na esteira da jurisprudência do C. STJ, a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos (AgRg no REsp 1232736 RS 2011/0017876-9; AgRg no REsp 1488209/RS). Nesse passo, e a par do princípio da estabilização subjetiva da demanda, deve ser considerado no polo ativo da ação apenas ao estabelecimento que se qualificou como autor (CNPJ sob o n. 07.172.580/0002-24), já que a matriz e as filiais, em lides tributárias que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento, são considerados entes autônomos, com CNPJs também distintos, e responsáveis pelo recolhimento de tributos próprios e individualizados. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre a folha de salários, passou a recair também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante. (i) AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros 15 primeiros dias de afastamento): Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. De igual sorte, na esteira de recente pronunciamento do C. STJ, o

auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015). A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...]1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. [...]2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). [...]2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. [...]O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)(ii) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Na esteira do supracitado entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp n.º 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (nesse sentido: AGRESP 201401500121, DJE DATA:17/05/2016; AGRESP 201402561206, DJE DATA:28/09/2015; AMS 00168238520144036128, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016).(iii) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.Nesse trilhar, ainda, recentemente decidiu o E. TRF3:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)Por fim, deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, a decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.Da repetição de indébito. Reconhecido o descabimento da cobrança das contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de

correção monetária ou de juros. Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ). A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais) por força da expressa dicção do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e II, CF; art. 11, p. ún., a, b e c, Lei 8.212/91), de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, a seguir transcrito, artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 e artigo 89 da Lei n.º 8.212/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. [...] 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. [...] (RESP 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2015) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGOS PROCEDENTES O PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA (CNPJ sob o n. 07.172.580/0002-24) ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários (art. 195, I, a, CF/88) incidente sobre o auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação supra), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Confirmando a antecipação de tutela concedida às fls. 141/143, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição acima indicada. Deverá a União reembolsar as custas recolhidas pelo autor, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004979-52.2016.403.6134** - LUIS APARECIDO MACHADO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO E SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS APARECIDO MACHADO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 07/06/2016, ou quando implementar os requisitos. Citado, o réu contestou às fls. 61/99, sustentando a falta de interesse de agir quanto ao período de 01/01/2004 a 01/07/2008. O autor apresentou réplica às fls. 101/103. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, conforme se verifica a fls. 61v, a especialidade do período de 01/01/2004 a 01/07/2008 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 04/12/1989 a 29/05/1990, de 04/06/1990 a 21/03/2002, de 24/02/2003 a 31/12/2003 e de 01/07/2008 a 07/06/2016. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu art. 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir

o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto

2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs

53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/12/1989 a 29/05/1990, de 04/06/1990 a 21/03/2002, de 24/02/2003 a 31/12/2003 e de 01/07/2008 a 07/06/2016.Para comprovação, em relação ao primeiro período, o autor apresentou sua CTPS às fls. 13v, em que consta que, de 04/12/1989 a 29/05/1990, ele desempenhou a função de servente para a empresa Onogás S/A Comércio e Indústria. Contudo, tal atividade não se enquadra em categoria profissional e não foi demonstrada a exposição a agentes agressivos. Dessa forma, tal intervalo é comum.Quanto ao período de 04/06/1990 a 21/03/2002, laborado na mesma empresa, foram apresentados os formulários DSS-8030 de fls. 41/43. Devem ser averbados como especiais os períodos de 04/06/1990 a 28/02/1998, devido à exposição a hidrocarbonetos, e de 06/03/1997 a 28/02/1998, em que houve exposição a ruídos de 102 dB durante a jornada de trabalho. Por sua vez, quanto ao período entre 01/03/1998 e 21/03/2002, a profissiografia do autor, constante no formulário DSS-8030 de fl. 41, ressalta que, no desempenho de suas funções na plataforma de engarrafamento de GLP (composto de hidrocarbonetos butano e propano), ele permanecia exposto à emissão do produto, que é composto por hidrocarbonetos.Em recurso especial representativo de controvérsia, o STJ entendeu que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, tema 534). Quanto ao elemento químico em questão, colhe-se da jurisprudência o entendimento de que [a] exposição a hidrocarbonetos (butano e propano) faz especial a atividade, em razão da insalubridade do labor (item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79). Por sinal, in casu, tal insalubridade deve ser reconhecidas mesmo após a Lei nº 9.032/95, diante da apresentação de prova da efetiva exposição a tal substância nociva (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:19/11/2015).Nesses termos, uma vez que restou comprovada, pelo formulário de fls. 41, a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de butano e propano, deve ser enquadrado como especial o intervalo de 01/03/1998 a 21/03/2002.Quanto ao labor para a Companhia Ultrazag S/A, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39. Tal documento declara a exposição a ruídos acima de 90 dB, superior portanto aos limites de tolerância, durante a jornada de trabalho no intervalo de 24/02/2003 a 31/12/2003, que deve ser averbado como especial.Por sua vez, o período entre 01/07/2008 e 07/06/2016 é comum. O PPP de fls. 46/47, emitido pela empresa Utingás Armazenadora S/A, afirma que o ruído a que o autor estava exposto era abaixo dos limites de tolerância. Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER em 07/06/2016, tempo suficiente à concessão das aposentadorias pleiteadas: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 04/06/1990 a 21/03/2002 e de 24/02/2003 a 31/12/2003, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I, CPC) sobre a metade do valor da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe parcelas atrasadas referentes à aposentadoria especial obtida por meio de mandado de segurança. Apresentado pelo INSS às fls. 42/48 o cálculo dos valores devidos, houve concordância da parte autora (fl. 51). É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão dos termos avençados. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, expeça o ofício requisitório. P.R.I.

ARNALDO PERETTI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 21/01/2016. Citado, o réu contestou às fls. 96/127. O autor apresentou réplica às fls. 131/168. É o relatório. Decido. De início, conforme se verifica a fls. 82/84, a especialidade dos períodos de 03/11/1986 a 06/10/1989 e de 06/04/1992 a 28/04/1995 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 29/04/1995 a 19/11/2015. As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições

introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. I. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifão meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 19/11/2015, em que laborou como guarda municipal para a Prefeitura Municipal de Cosmópolis, que coloca em risco sua integridade física. Ocorre, contudo, que a periculosidade (risco abstrato) não é mais considerada como agente ensejador da contagem de tempo especial. A Constituição Federal prevê como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º). Caracteriza condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, tema 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder

Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, de lege lata, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda, *mutatis mutandis*: Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3) Para o intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador. Isso porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. Entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 71/72 declara apenas a periculosidade como fato de risco. Sem a presença de agentes agressivos conforme determinado pela legislação previdenciária, é impossível o reconhecimento requerido. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização. Ressalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes. (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Assim sendo, não cabendo mais, para o período em análise, o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento em categoria profissional, e não havendo efetiva exposição a agente nocivo físico, químico, biológico ou sua associação, não é possível acolher o pedido do autor. Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**000454-90.2017.403.6134 - VALTER PAIVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALTER PAIVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa. Pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 21/07/2010. Citado, o réu contestou às fls. 42/48. Houve réplica, conforme fls. 51/55. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou

seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial,

para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. I. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifão meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado nas Indústrias Nardini S/A. Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25, que declara a exposição a ruídos de 86 dB durante a jornada de trabalho, nível abaixo do limite (90 dB) para o período pleiteado, nos termos da fundamentação supra. Além disso, o formulário declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos contra os agentes químicos nele descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito a fiscalização. Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do

mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000438-39.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PALADAR VINTE E UM COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X CIBELE MIRANDOLA DE LEON

Trata-se de ação por meio da qual a exequente requereu o pagamento de quantia certa. Antes da citação da parte executada, houve pedido de desistência, em virtude de regularização do contrato na via administrativa (fl. 17). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000249-61.2017.403.6134** - MAURA ALVES MOREIRA PEREIRA(SP344641 - OZIAS DE LIMA FERREIRA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DE ARTUR NOGUEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício de pensão por morte. Alega a postulante, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 02/05/2016 e que houve deferimento. Contudo, os pagamentos não tiveram início. Liminar indeferida à fl. 24. Nas informações, a autoridade impetrada informou que concedeu o benefício pretendido (fls. 41). O MPF manifestou-se a fls. 46, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda do interesse processual. É relatório. Passo a decidir. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

**0000254-83.2017.403.6134** - VITOR DONISETE MARTINS(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria. Alega o postulante, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 19/09/2011 e que o processo não teve conclusão. Liminar indeferida à fl. 38. Nas informações, a autoridade impetrada informou que concedeu o benefício pretendido (fls. 45/46). O MPF manifestou-se a fls. 49/51. É relatório. Passo a decidir. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

**0000512-93.2017.403.6134** - EDIVALDO ANTONIO CARMELOSSI(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria. Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 23/03/2015 e que o processo não teve conclusão. Liminar indeferida à fl. 19. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (fls. 25/33). O MPF manifestou-se sem adentrar o mérito (fls. 49/50). É relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor. Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que resultou no não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Tal situação motivou a interposição de recurso. Diante do narrado pela autoridade (fl. 37), não se visualizou omissão ou demora excessiva por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos e eventualmente realização de perícia, e porque, após o indeferimento do pedido, houve apresentação de recurso. Ainda conforme as informações da autoridade, os trabalhos das agências da autarquia sofreram atrasos em razão da greve de peritos médicos, estando a entidade, agora, envidando esforços para restabelecer a rotina de prazos. Ademais, a autoridade esclareceu que aguarda o prazo para contrarrazões, para posterior remessa dos autos à apreciação do recurso especial interposto. Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido a partir do momento do protocolo. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

**0000536-24.2017.403.6134 - JUVENIS GONCALVES DIAS(SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria. Alega o postulante, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 29/02/2016 e que o processo não teve conclusão. Liminar indeferida à fl. 16. Nas informações, a autoridade impetrada informou que concedeu o benefício pretendido (fls. 24/91). O MPF manifestou-se a fls. 94/95. É relatório. Passo a decidir. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

**0000675-73.2017.403.6134 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria. Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 13/01/2015 e que o processo não teve conclusão. Liminar indeferida à fl. 19. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (fls. 26/33). O MPF manifestou-se, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (fls. 36). É relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor. Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que resultou no não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Tal situação motivou a interposição de recurso. Diante do narrado pela autoridade (fl. 26), não se visualizou omissão ou demora excessiva por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos e eventualmente realização de perícia, e porque, após o indeferimento do pedido, houve apresentação de recurso. Ainda conforme as informações da autoridade, os trabalhos das agências da autarquia sofreram atrasos em razão da greve de peritos médicos, estando a entidade, agora, envidando esforços para restabelecer a rotina de prazos. Ademais, a autoridade esclareceu que o processo foi encaminhado para a 28ª Junta de Recursos para apreciação. Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido a partir do momento do protocolo. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

**0000683-50.2017.403.6134 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP392203 - WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário. Alega, em suma, que a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito dele à aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o impetrado não cumpriu a decisão. Liminar indeferida à fl. 27. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (fls. 34/42). O MPF manifestou-se sem adentrar o mérito (fls. 46/47). É relatório. Passo a decidir. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a imediata implantação de benefício previdenciário em seu favor. Verifico que o impetrante busca na esfera administrativa o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, em que pese a perícia médica administrativa tenha considerado especiais as atividades requeridas, houve a interposição de recurso. Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora excessiva por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos, e que, após o deferimento do pedido, houve apresentação de recurso. Ainda conforme as informações da autoridade, os trabalhos das agências da autarquia sofreram atrasos em razão da greve de peritos médicos, estando a entidade, agora, emvidando esforços para restabelecer a rotina de prazos. Ademais, a autoridade esclareceu que aguarda o prazo para contrarrazões, para posterior remessa dos autos à apreciação do recurso especial interposto. Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido a partir do momento do protocolo. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001345-19.2014.403.6134** - JOSE CARLOS ALVES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES

Em face do cumprimento da obrigação, confirmado pelo credor à fl. 124, JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da constrição efetivada às fls. 118/119, procedendo a Secretaria às providências necessárias. Sem honorários. Custas pelo executado, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 63). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001237-87.2014.403.6134** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X MARTA FERREIRA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia a reintegração na posse da faixa de domínio da ferrovia, no trecho localizado no quilômetro 76+387 do sentido Boa Vista Velha x Araraquara, lado direito. As partes compuseram-se, conforme termo de conciliação às fls. 387. É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, e não havendo nenhum óbice legal ou de ordem pública, com fundamento no art. 334, 11, do CPC HOMOLOGO por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão dos termos avençados. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o DNIT. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, em razão da renúncia ao prazo recursal relativo ao provimento homologatório. Em seguida, archive-se (baixa-findo), ressalvado o direito da parte autora, em sendo o caso, de requerer o desarquivamento para cumprimento da sentença, se inobservada a avença. Arbitro os honorários da il. advogada nomeada em 2/3 do valor máximo da previsão regulamentar (fl. 306). Com o trânsito em julgado, requirite-se.

**0000103-20.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VITOR LUCIANO DOS SANTOS

Trata-se de ação por meio da qual a autora requereu reintegração de posse de imóvel, em virtude de atraso no pagamento das taxas de arrendamento e encargos contratuais. A liminar foi deferida às fls. 30. Contudo, a autora desistiu da ação e pleiteou o arquivamento do feito (fl. 42). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Sem honorários. P.R.I.C. Torno sem efeito a nomeação de fls. 41. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001500-85.2015.403.6134** - PIERINA BENTO DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERINA BENTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido e alegações apresentadas pelo INSS às fls. 294/296. Após, tomem conclusos.

**0002829-35.2015.403.6134** - ELVIRA BORDON DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BORDON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido e alegações apresentados pelo INSS às fls. 570/572. Após, tomem conclusos.

#### **Expediente Nº 1637**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012417-37.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-27.2013.403.6134) TECELAGEM FATTO A MANO LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, acerca da alegação do perito às fls. 8.999/9.004, bem assim sobre a manifestação e documentos juntados pela embargada às fls. 8.943/8.990. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004408-81.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-12.2014.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO X BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, nos quais alega a existência de erro material na decisão de fls. 120, notadamente quanto à numeração do processo para o qual deverão ser remetidas as fls. 02/91 e 93/94. Efetivamente, a decisão atacada traz erro material a ser corrigido. Assim, onde se lê processo nº 0001991-22.2015.403.403.6134 [...], leia-se processo nº 0001931-22.2015.403.6134 [...]. No mais, permanece a decisão em todos os seus termos, tal como lançada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002408-16.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X ANHANGUERA BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Fls. 80: Defiro o pedido feito pela executada de vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 79.Int.

**0003543-63.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEBASTIAO AMERICO FELTRIN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos em inspeção. Melhor analisando os presentes autos, observo que houve erro material no que tange ao valor atribuído à parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 74.276 do CRI de Americana/SP. É cediço que o cerne do erro material reside na objetividade de sua constatação, por meio de critérios objetivos, considerando-se como tais aqueles que não podem ser objeto de controvérsia. Deve-se tratar de erro manifesto, notório, patente, o qual poderá ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício. A propósito, cabe observar que (...) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada (...) (STJ - AgRg no REsp: 749019 MS 2005/0077104-1, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data de Julgamento: 15/04/2010, T5 - Quinta Turma, DJe: 10/05/2010). No caso vertente, denota-se que a penhora recaiu sobre 1/20 do supracitado imóvel, sendo este avaliado integralmente em R\$ 1.155,882,62. Logo, à parte ideal penhorada, que corresponde a 1/20 um vinte avos do bem, deverá ser atribuído o valor de R\$ 57.794,13, e não R\$ 231.176,12, conforme consta no auto de avaliação de fls. 162/163. Sendo assim, sanando-se o erro material verificado, atribuo à parte ideal penhorada do imóvel de matrícula nº 74.276 o valor de R\$ 57.794,13. No mais, intimem-se as partes para se manifestarem, em 10 dias, a respeito das reavaliações, bem assim sobre a certidão de fls. 166, a qual revela que o imóvel de matrícula nº 23.572 aparentemente é utilizado como residência pelo executado e sua família. Deverá a exequente, ainda, informar o valor atualizado do débito. Intimem-se com brevidade.

**0004950-07.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DIPROEM COMERCIAL LTDA(SP029697 - AGOSTINHO SILVEIRA CINTRA) X JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP029697 - AGOSTINHO SILVEIRA CINTRA) X MARILENA PEREIRA RIBEIRO(SP029697 - AGOSTINHO SILVEIRA CINTRA)

Diante do comparecimento dos co-executados aos autos através da petição de fl. 241/245, dou-os por citados nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil. Intime-os para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o quanto alegado pelos co-executados no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0005148-44.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X RHODES CONFECÇOES LTDA X ROSANGELA THEODORO(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 214: Anote-se. Defiro o pedido da executada de vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição/documentos de fls. 211/213.Int.

**0006120-14.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RHODES CONFECÇOES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 129: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006193-83.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X RHODES CONFECÇOES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 172: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006603-44.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RHODES CONFECÇOES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 68: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0007096-21.2013.403.6134** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X RHODES CONFECÇOES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 149: Anote-se. Defiro o pedido da executada de vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição/documentos de fls. 148.Int.

**0007341-32.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RHODES CONFECÇOES LTDA X ROSANGILA THEODORO(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 141: Defiro o pedido da executada de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0007384-66.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RHODES CONFECÇOES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 95: Anote-se. Defiro o pedido da executada de vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição/documentos de fls. 88/94.Int.

**0008005-63.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MOACIR ANTONIO MOLINARI ME(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA)

Fl. 35: Defiro. Intime-se a parte executada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0008418-76.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RHODES CONFECÇOES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 118: Anote-se. Defiro o pedido da executada de vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição/documentos de fls. 116/117.Int.

**0008664-72.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X RHODES CONFECÇOES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 113: Defiro o pedido da executada de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009542-94.2013.403.6134** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X RHODES CONFECÇOES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 88: Anote-se. Defiro o pedido da executada de vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição/documentos de fls. 86/87.Int.

**0009811-36.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X WC - USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP385785 - MARCELO CAPOTOSTO VALERIO)

Vistos em inspeção. Defende a empresa devedora a necessidade de suspensão do andamento da execução fiscal enquanto não apreciados os pedidos de tutela de urgência e de evidência formulados na ação anulatória nº 0000115-34.2017.403.6134 (fls. 400/401). Por sua vez, a Fazenda Nacional pede a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial de fls. 399. Decido. Analisando os autos da ação anulatória, em trâmite neste Juízo sob o nº 0000115-34.2017.403.6134, verifico que foram indeferidas as tutelas de urgência e de evidência, nas quais a parte autora, ora executada, postulava a suspensão da exigibilidade dos créditos aqui cobrados (fls. 403/404). Observo também que a parte executada informou que não irá apresentar embargos à execução, uma vez que o crédito objeto da presente execução já está sendo discutido nos autos da aludida ação anulatória (fls. 400/401). Outrossim, denoto que a decisão de fls. 393/394 consignou ser desnecessária a intimação da empresa executada para fins de apresentar impugnação na forma do 3º, do art. 854, do CPC, eis que as arguições previstas em tal dispositivo já teriam sido lançadas na manifestação de fls. 363/365. Importante salientar, ainda, que os requerimentos formulados no arrazoado de fls. 363/365 foram indeferidos, não havendo interposição de recurso. Quanto à suspensão da execução, convém mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o mero ajuizamento de ação anulatória não constitui, à míngua da apresentação de garantia do débito, causa que autorize a suspensão do andamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 962838, Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009; CC CONFLITO DE COMPETENCIA nº 2009/0096889-5; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; AgRg no REsp 1413540/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; REsp 1153771/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA; TRF3; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJ 09/05/08. Ademais, no caso em exame, denota-se que o depósito de fls. 399 não corresponde à integralidade do débito, razão pela qual não poderá dar ensejo à suspensão da ação executiva, nos termos do art. 151, II, do CT. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO NÃO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1 - Impossibilidade de suspensão, nos termos do art. 151, II, do CTN, apenas ante o ajuizamento de ação anulatória. O depósito judicial somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral. 2 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599698 - 0005158-07.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2016 ) Como se percebe, não dispõe a executada - seja na ação anulatória ou nesta execução fiscal - de qualquer fundamento que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do débito exequendo, pelo que indefiro o pedido de fls. 400/401. Por conseguinte, defiro o pedido a transformação em pagamento definitivo em favor da União, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para tanto. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Cumpra-se e intime-se.

**0011457-81.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RHODES CONFECOES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 149: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0011797-25.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RHODES CONFECOES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 104: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0012091-77.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERE REPRESENTACOES LTDA(SP255216 - MICHELE CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Tendo sido informado pela exequente o cancelamento de parte dos débitos, julgo extinta a execução em relação aos valores inscritos nas CDAs nºs 80.6.99.184812-88 e 80.6.99.184813-69, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 487, II, do CPC. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Ao SEDI, para as anotações de praxe. No mais, defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0012118-60.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RHODES CONFECOES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 78: Anote-se. Defiro o pedido da executada de vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição/documentos de fls. 71/76.Int.

**0012331-66.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RHODES CONFECOES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 118: Anote-se. Defiro o pedido da executada de vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0013080-83.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RHODES CONFECÇOES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 155: Anote-se. Defiro o pedido da executada de vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 154. Int.

**0013082-53.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RHODES CONFECÇOES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 106: Anote-se. Defiro o pedido da executada de vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0013122-35.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RHODES CONFECÇOES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 115: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0013458-39.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RHODES CONFECÇOES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 172: Anote-se. Defiro o pedido da executada de vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0014347-90.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RHODES CONFECÇOES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 108: Anote-se. Defiro o pedido da executada de vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 105. Int.

**0001158-11.2014.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X RHODES CONFECÇOES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 73: Anote-se. Defiro o pedido da executada de vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 63. Int.

**0002471-36.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOPFUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN)

Intime-se a advogada subscritora na petição de fl. 35/36, para que regularize-a no prazo de 05 (cinco) dias, posto que encontra-se apócrifa. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o teor das fls. 32/36, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

#### **1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-37.2017.4.03.6137

AUTOR: LUZINETE DA SILVA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que, considerando que não constou seu nome no cabeçalho da r. decisão **id 1267827**, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL cientificada de seus termos.

ANDRADINA, 6 de junho de 2017.

### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-08.2017.4.03.6137

AUTOR: SELMA CARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842, ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA - IPREM

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES - SP171131

### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação expressa dos réus quanto à ausência de interesse na composição amigável, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 07/06/2017, às 13h30, promovendo a Secretaria o necessário para as devidas intimações bem como liberação da pauta de audiência.

Após, tomem conclusos.

ANDRADINA, 6 de junho de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-58.2017.4.03.6137

AUTOR: ENIS FABRICIO LIMA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LEONARDO DE SOUZA - SP388475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando compeli-lo à restabelecer o benefício de auxílio-doença e, ao final conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, julgando-se procedente a ação e condenando-se o réu ao pagamento dos atrasados e dos ônus sucumbenciais.

A parte autora junta documentos eletrônicos.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório, notadamente por se tratar de requerimento de benefício cujo deferimento depende da constatação de incapacidade, demandando a realização de perícia judicial, momento por se tratar de benefício cessado após constatação pericial do INSS, de modo ser inviável a concessão de medida liminar em sede de cognição primária.

**Ademais, a pretensão, a princípio, revela-se mais do que inverossímil!**

**A parte autora requer o benefício por incapacidade desde o indeferimento administrativo em 2009! Ora, a urgência surgiu quando, nesse período de 2009 até 2017?**

**O pedido se mostra mais do que estranho e parece uma tentativa de burlar a competência do Juizado Especial Federal. Caso isso se verifique, advirto, desde já, que poderá ser aplicada a sanção pela litigância de má-fé. Porém, isso poderá ser esclarecido durante a instrução, mais exatamente o motivo que ensejou.**

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor exerceu atividade laboral usualmente desde 17/01/2012 até 10/08/2015 sem qualquer alegação de incapacidade, vindo apenas em 2017 requerer benefício, mas pautando-se por uma negativa administrativa de **cerca de oito anos**. Houvesse a tamanha urgência alegada pelo autor, não apenas teria repetido subsequentemente os requerimentos administrativos de benefício como teria ingressado em Juízo anteriormente, caso não conseguisse, de fato, exercer atividade laboral em face à moléstia que o acomete.

Constata-se, pois, que pedir o benefício desde 2009, omitindo os exercícios de atividades laborais subsequentes, configura litigância de má-fé, tendo em vista que o autor apenas desejou burlar a competência do Juizado Especial Federal ao inflar o valor dos supostos "atrasados", caso protocolizasse novo e recente requerimento de benefício, no momento exato em que alega não mais conseguir trabalhar.

## 3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência/evidência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Declino de ofício da competência para o Juizado Especial Federal, tendo em vista que a presente ação representou burla à competência do JEF.**

ANDRADINA, 06 de junho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-20.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: HIDRO MECANICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL - SP283715, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora requer seja determinado o cancelamento de protesto alegadamente indevido que a onera, referente ao título que especifica (**CDA - L1070F048, protocolo n. 92-12/05/2017-0, com vencida em 17/05/2017**). No mérito, pleiteia a declaração de que é incabível o controle pelo INMETRO sobre as balanças de uso interno da empresa, pertinente ao objeto de sua comercialização, tendo em vista seus produtos não serem comercializados por peso, mas por unidade inteira, o que não lesaria qualquer consumidor, declarando-se também a nulidade de débito fiscal contra si apontado em razão desta fiscalização, confirmando-se a tutela de urgência pedida e condenando-se o réu ao pagamento dos ônus de sucumbência.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando **se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

A questão sobre se os produtos não serem comercializadas por peso mas sim por unidade inteira depende da instrução probatória, não restando evidenciada de plano, máxime porque a atuação autárquica goza de presunção de legitimidade.

### 3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência**.

**CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-87.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: FERNANDA ADELAIDE FARIA DOS REIS, ELOISE REIS COELHO, SOFIA REIS COELHO, LEONARDO BERGMANN COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLA VIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLA VIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLA VIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLA VIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de evidência/urgência, por meio da qual a autora requer a suspensão de eventual procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel noticiado em poder da ré, bem como se abstenha de qualquer ato tendente a iniciar a execução extrajudicial do imóvel sob pena de multa diária. No mérito pleiteia o reconhecimento da quitação total do imóvel em face ao uso do seguro e fundo FGHAB em face à morte do mutuário EDNALDO MARCIANO COELHO e alegada previsão contratual de cobertura securitária em caso de óbito, além da devolução em dobro, devidamente corrigido, do valor referente às prestações debitadas após comunicado o óbito de EDNALDO à CEF, com aplicação da inversão do ônus da prova, determinando-se à requerida que traga aos autos os documentos relativos ao procedimento administrativo pertinente aos requerentes.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando **se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, **vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados verifica-se que o *fumus bonis iuris* se mostra presente pelo enquadramento da relação contratual entabulada entre as partes como típica relação de consumo, para a qual a abusividade das cláusulas incidentes pode ser objeto de anulação por parte do Poder Judiciário.

Não se olvide que o objeto da lide diz respeito à situação que pode ser elencada entre os fins institucionais a que se obriga o Estado e seus órgãos dispostos nos art. 3º e 6º da Constituição Federal.

Ademais, observo que o contrato portado aos autos prevê literalmente a incidência do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB em situação de morte ou invalidez permanente do devedor fiduciante (**documento id 1504791**, Cláusula 19ª, II, p. 14 e **documento id 1504815**, Cláusula 20ª, I, p. 16, contrato n. 8.4444.0827680-1, **documento id 1504827**), de modo a necessitar-se equacionar o real motivo da negativa de cobertura do financiamento aqui noticiado quando do óbito do mutuário, somado ao débito de duas parcelas do financiamento após comunicação de seu óbito.

Advirto a CEF de que este Juízo entende aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, notadamente o previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, visto já estar pacificada nos Tribunais a plena aplicação deste Código às relações bancárias em face à disparidade de armas entre a instituição financeira e o cliente/mutuário (**CDC**, art. 3º, §2º; **STF**, *ADI 2591*, *Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO*, *Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU*, *Tribunal Pleno*, *julgado em 07/06/2006*, *DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481*; **STJ**, Súmula 297), de modo a se precaver, portando aos autos todos os documentos pertinentes ao mutuário falecido em questão e à autora, notadamente o contrato de financiamento com todos os seus potenciais aditivos e complementações e o procedimento administrativo para fins de cobertura securitária, tal qual narrado na inicial e outros que entender elucidativo da questão.

No tocante ao *periculum in mora*, reputo igualmente presente pelo simples fato de que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré ou sua alienação à terceiros inviabiliza a possibilidade de composição entre as partes, a qual pode solucionar esta lide de forma mais coerente e célere e em sintonia com os anseios sociais que a situação clama e esvazia o próprio objeto da presente ação.

Há evidente desequilíbrio contratual no presente caso, pois não se está diante de situação de mutuário que se recusa a efetuar o pagamento do quanto devido, mas sim de eventual descumprimento de cláusula contratual por instituição financeira.

Ademais, a medida não se reveste de irreversibilidade, porquanto se ao final da instrução processual a ação for julgada improcedente, não advirá qualquer prejuízo ao réu porquanto poderá prosseguir nos trâmites atinentes à consolidação da propriedade do imóvel.

Do quanto analisado, importa deferir a tutela de urgência pleiteada.

### 3. DECISÃO

Isto posto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para impedir a CEF de promover quaisquer atos atinentes à consolidação da propriedade do imóvel indicado no **documento id 1504791, item “B”**, nos termos da fundamentação.

**OFICIE-SE** a agência da CEF em Andradina (ag. 0280) com cópia desta decisão para ciência e cumprimento, com cópia desta decisão.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo o processo atinente à questões unicamente de direito, desnecessária a designação de audiência, de modo que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 5 de junho de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-72.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MUNICIPIO DE ANDRADINA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO - SP345185

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora requer, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das CDA's que enuncia. No mérito pleiteia a anulação do débito contra si lançado.

Narra, em apertada síntese, que foi surpreendida pela cobrança que enuncia nos presentes autos, não tendo recebido qualquer notificação acerca dos quarenta e quatro débitos apontados, tampouco conseguindo acesso aos autos de processo administrativo que aferiu este débito.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, narra a parte autora que os débitos que lhe oneram advém de “**multa por infração de artigo da CLT**”, o que esvaziaria a competência da Justiça Federal para dirimir tais questões, tendo em vista o disposto no art. 114, VII, CF/88, *verbis*:

*Art. 114. Compete à **Justiça do Trabalho** processar e julgar: (...)*

*VII as ações relativas às **penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Deste modo, **deverá a parte autora detalhar minuciosamente a natureza jurídica da cobrança que lhe é dirigida**, para fins de fixação da competência da Justiça Federal nestes autos, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Além do disposto no CPC, art. 294 e 300, regentes da tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade de débitos tributários obedece ao disposto no art. 151, CTN, cujo inciso V prevê a medida liminar ou tutela antecipada, porém tal concessão, sem a prévia garantia integral do juízo, pressupõe, no mínimo, a verossimilhança da alegação, o que os autos não oferecem, ao menos neste estágio processual, considerando que é duvidoso que todo um processo administrativo fiscal tenha se desenrolado sem que **nunca** a parte autora tenha sido notificada de seus trâmites, aliado à afirmação de que foi impedida de ter acesso aos referidos autos, fato este não corriqueiro nos órgãos públicos em questão e tampouco documentalmente provado neste processo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, V, CTN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. **A suspensão da exigibilidade de crédito tributário com fundamento no artigo 151, V, CTN, e sem que haja depósito do montante integral da exação, pressupõe, no mínimo, a verossimilhança da alegação, o que os autos não oferecem, ao menos neste estágio processual, considerando orientação jurisprudencial reconhecendo que nas hipóteses de importação indireta, o sujeito ativo do ICMS é o Estado onde se encontra o destinatário final das mercadorias, por ordem de quem elas foram importadas, e não aquele do local em que situado o intermediário.** (TJRS, AI Nº 70057524803-RS, 21ª Câmara Cível, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 20/11/2013, Diário da Justiça: 26/11/2013)

Inobstante a desnecessidade de garantia do juízo caso a pretensão da parte autora seja inculpada no art. 151, V, CTN (AI 00006698220104030000, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017), tendo ela afirmado interesse em realizar o depósito do montante integral do débito, **concedo o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de garantia do montante devido para fins de reanálise do cabimento da medida liminar, com base no art. 151, II, CTN ou para juntada aos autos de comprovação de impedimento de acesso aos autos de processo administrativo fiscal, caso pretenda reanálise do cabimento da medida liminar com fulcro no art. 151, V, CTN.**

Por fim, afirma a parte autora que não teve acesso aos autos do processo administrativo em que ensejaram a cobrança, mas não portou a estes autos qualquer petição protocolizada na PGFN ou Receita Federal contendo, como resposta, a impossibilidade de acesso, de modo que, até que provada documentalmente a negativa de acesso aos autos, não há se falar em deferimento de liminar para que a parte ré traga aos autos estes documentos.

Isto posto, **POSTERGO a análise da liminar** até comprovação, pela autora, da natureza jurídica do débito em cobrança, bem como do depósito do montante integral do débito, no prazo acima assinalado.

Com a resposta da autora, faça-se a conclusão para fins de análise da competência da Justiça Federal para a presente ação e, se o caso, para reanálise do cabimento da liminar pretendida.

Certificado o transcurso do prazo, sem providências pela parte autora, **CITE-SE e INTIME-SE** a ré para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal e, com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação pelo prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 5 de junho de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 810**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001900-42.2014.403.6132** - OSWALDO ANTONIO PEREIRA X PAULINA FERREIRA GUIMARAES(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0001167-42.2015.403.6132** - CATARINA QUARTUCCI NASSAR(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000093-21.2013.403.6132** - JOAO PISTORI X JAIRA PISTORI CORDEIRO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRA PISTORI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Fls. 1060 - Considerando a concordância expressa da parte executada, homologo a conta de liquidação referente aos honorários sucumbenciais dos embargos apresentada pelo exequente às fls. 1055/1056. Expeça-se o ofício requisitório pertinente. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, inclusive o precatório de fl. 1050. Intemem-se. \* Fls. 1064 - Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para ciência do extrato de pagamento de precatório juntado (fls. 1062), bem como do RPV referente aos honorários sucumbenciais expedido (fls. 1063), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0001882-21.2014.403.6132** - JORGE TEODORO(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000341-79.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-94.2016.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MENDES(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X JOSE BENEDITO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente Nº 720**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002083-49.2015.403.6141** - CONJUNTO RESIDENCIAL GRECIA(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X WALMIR MANOEL DE SOUZA X ALAYDE BATISTA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, Intime-se a parte autora para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008463-39.2010.403.6311** - JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**0000150-75.2014.403.6141** - EDILSON FERNANDES DE BRITO X FRANCISCO SALUSTIANO DE SOUSA X JOAQUIM JOSE SOUZA X PAULO DO CARMO MARINHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FERNANDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALUSTIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DO CARMO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**0000208-78.2014.403.6141** - ELIANE APARECIDA DE ARAUJO SOUZA RANGEL X WILLIANS ROBERTO MARTINS RANGEL X RHAYNAN ERONDINA ALVAREZ RANGEL X RENATA CAROLINE ALVAREZ RANGEL X RAGNER ROBERTO ALVAREZ RANGEL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE APARECIDA DE ARAUJO SOUZA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS ROBERTO MARTINS RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RHAYNAN ERONDINA ALVAREZ RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAGNER ROBERTO ALVAREZ RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimem-se os autos para proceder à retirada dos alvarás de levantamento expedidos nestes autos. Anoto que os alvarás deverão ser apresentados para liquidação simultaneamente, sendo que o levantamento referente ao exequente Willian, encerra a conta. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002713-27.2008.403.6311** - MARIA JOSE DE MENESES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

**0008089-91.2008.403.6311** - MAURINA ARAUJO DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas. Após isso, voltem-me para transmissão. Uma vez em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de cálculos diferenciais. Int. Cumpra-se.

**0005494-17.2011.403.6311** - MANUEL SENA DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às parte da expedição das solicitações de pagamento. Após isso e se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0003381-26.2012.403.6321** - BENEDITO TIBURCIO GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TIBURCIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição das solicitações de pagamento. Após isso, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0000132-54.2014.403.6141** - REGINALDO BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas. Após, se em termos, voltem-me conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0000265-96.2014.403.6141** - JOSE GERALDO DE LUNA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes sobre as solicitações de pagamento expedidas. Após isso, se em termos, voltem-me para transmissão. Int.

**0000270-21.2014.403.6141** - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO AMORIM(SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO PINHEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição das solicitações de pagamento. Após isso, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0000273-73.2014.403.6141** - EDIMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes sobre as solicitações de pagamento expedidas. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0000279-80.2014.403.6141** - MIGUEL ANTONIO BESSA LIMA(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTONIO BESSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição das solicitações de pagamento. Após isso, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0000297-04.2014.403.6141** - RINA MARIA MORGADO LECHUGO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINA MARIA MORGADO LECHUGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição das solicitações de pagamento. Após isso, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0000345-60.2014.403.6141** - FABIO ALVES DE ALENCAR(SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALVES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às parte da expedição das solicitações de pagamento. Após isso e se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0000351-67.2014.403.6141** - DIVINO AMANCIO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes sobre as solicitações de pagamento expedidas. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0000785-56.2014.403.6141** - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição da solicitação de pagamento. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0000996-92.2014.403.6141** - IRENE DE LIMA AJUDARTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE LIMA AJUDARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes sobre as solicitações de pagamento expedidas. Após isso, se em termos, voltem-me para transmissão. Int.

**0001633-43.2014.403.6141** - CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas. Após, se em termos, voltem-me conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0003212-26.2014.403.6141** - JANET RIBEIRO PINHEIRO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANET RIBEIRO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição das solicitações de pagamento. Após isso, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0006321-48.2014.403.6141** - CLAUDIO RODRIGUES MACIEL(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RODRIGUES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência às parte da expedição das solicitações de pagamento. Após isso e se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0000850-93.2014.403.6321** - JOSE MARTINS CASSIMIRO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição das solicitações de pagamento. Após isso, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0003600-68.2014.403.6321** - SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às parte da expedição das solicitações de pagamento. Após isso e se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0001045-02.2015.403.6141** - MILTON APOLINARIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência às parte da expedição das solicitações de pagamento. Após isso e se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0001819-32.2015.403.6141** - FERNANDO AUGUSTO FERREIRA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição da solicitação de pagamento. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0002950-42.2015.403.6141** - LEVY COQUE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X LEVY COQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes sobre as solicitações de pagamento expedidas. Após isso, se em termos, voltem-me para transmissão. Int.

**0003234-50.2015.403.6141** - VALDINEZ FERNANDES DE MEDEIROS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEZ FERNANDES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se a parte autora para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido. Int.

**0003592-15.2015.403.6141** - VALTEMIR LEANDRO DA SILVA(SP181935 - THAIS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTEMIR LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição da solicitação de pagamento. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0004060-76.2015.403.6141** - SERGIO ALVES DE MEDEIROS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP206426E - ANA LUCIA FELIX OBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALVES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição das solicitações de pagamento. Após isso, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0004068-53.2015.403.6141** - ANDREA CASANOVA RAFAEL(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ANDREA CASANOVA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição das solicitações de pagamento. Após isso, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0004789-05.2015.403.6141** - INACIA MARTINS DE SOUZA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes sobre as solicitações de pagamento expedidas. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0005435-15.2015.403.6141** - REGINALDO JOSE SANT ANNA - INCAPAZ X REGINALDO JOSE SANT ANNA(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO JOSE SANT ANNA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se a parte autora para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido. Int.

**0005512-24.2015.403.6141** - BENEDITO NICOLA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas. Após, se em termos, voltem-me conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0005664-72.2015.403.6141** - MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição das solicitações de pagamento. Após isso, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0000168-07.2015.403.6321** - EDILZA VICENTE PEREIRA(SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA E SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILZA VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas. Após, se em termos, voltem-me conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0000113-77.2016.403.6141** - JOSE RAMOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes sobre as solicitações de pagamento expedidas. Após isso, se em termos, voltem-me para transmissão. Int.

**0000152-74.2016.403.6141** - ANAY APARECIDA HOURNEAUX DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAY APARECIDA HOURNEAUX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição das solicitações de pagamento. Após isso, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0000242-82.2016.403.6141** - MARILENA RODRIGUES ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes sobre as solicitações de pagamento expedidas. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0000245-37.2016.403.6141** - BRAULINO DA PAIXAO(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição das solicitações de pagamento. Após isso e se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0001578-24.2016.403.6141** - ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes sobre as solicitações de pagamento expedidas. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0002472-97.2016.403.6141** - VERA LUCIA DEZASSO LAKE(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DEZASSO LAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes sobre as solicitações de pagamento expedidas. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0002601-05.2016.403.6141** - VILMA LIMA DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição das solicitações de pagamento. Após isso, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0002914-63.2016.403.6141** - MANOEL DE JESUS SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas. Após, se em termos, voltem-me conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0004031-89.2016.403.6141** - APARICIO JOSE DE SOUSA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição da solicitação de pagamento. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0007212-98.2016.403.6141** - JOSE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição das solicitações de pagamento. Após isso, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0007213-83.2016.403.6141** - ANTENOR DANTAS DE ANDRADE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DANTAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às parte da expedição das solicitações de pagamento. Após isso e se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0007387-92.2016.403.6141** - CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA X JACQUELINE HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X GISLEIDE CRISTIANE SAMPAIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às parte da expedição das solicitações de pagamento. Após isso e se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0007467-56.2016.403.6141** - MARIA ELENA DE JESUS(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas. Após, se em termos, voltem-me conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0007470-11.2016.403.6141** - EDILSON PEDRO DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, Ciência às partes sobre as solicitações de pagamento expedidas. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

## **Expediente N° 727**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000204-41.2014.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR(SP323555 - JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA) X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Fls. 440/543 e 557: recebo o aditamento à inicial, pois se tratam de novas informações que não alteram os pedidos iniciais. Suspendo, todavia, o processo, em razão do falecimento do corréu Tércio Augusto em 06/12/2016, fato notório confirmado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme extrato anexo. Tendo em vista que esse corréu esteve representado nos autos por advogado, intime-o a fim de regularizar a representação do Espólio de Tércio Augusto Garcia Junior ou de seus sucessores. Com a regularização, deverão ser notificados os requeridos sobre o aditamento de fls. 440/543 para fins do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Int.

### **USUCAPIAO**

**0009239-15.2009.403.6104 (2009.61.04.009239-6)** - MAURO PRUDENTE FRANCISCO(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X JADIR LEITE DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL)

Vistos, Providencie a parte autora o requerido pela União Federal à fl. 340, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009174-49.2011.403.6104** - NEUZA HORIZONTE FERREIRA X ARLUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SANTA HELENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S/C LTDA X UBIRAJARA KEUTENEDJIAN X EDNA MILANI KEUTENEDJIAN X BAPTISTA KEUTENEDJIAN X MARINA IZABEL COREDEIRO KEUTENEDJIAN X ROPSIME KEUTENEDJIAN MILANI X PLINIO MILANI X HAYDEE DEUTENEDJIAN X ANNIBAL HADDAD X MARCOS KEUTENEDJIAN X ANNA SILVA KEUTENEDJIAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO BERNAL(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ E SP236273 - RENATO ANDRE MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Neuza Horizonte Ferreira Intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, apresentando documentos necessários para seu deslinde, a parte autora quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da inércia da parte autora em dar andamento ao feito - que demonstra sua falta de interesse superveniente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0003426-80.2015.403.6141** - JOAO SERGIO DA SILVA X APARECIDA MARTINS BATISTA DA SILVA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA

Vistos.Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por João Sérgio da Silva e Aparecida Martins Batista da Silva.Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rua Farmacêutico Ignácio da Glória, 298, frente, em São Vicente/SP.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 73 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 134, com o documento de fls. 135/137.Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.Manifestou-se, então, às fls. 162/165.Manifestação dos autores às fls. 167/169.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 162/165, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJ3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**0004052-02.2015.403.6141 - TEREZINHA DE FARIAS GRACIANO X FRANCISCO GRACIANO FILHO(SP282719 - SIMONE PELLAGIO) X MARIO ANTONJIOVANNI X RODOLPHO CONSANI X ANOR BUENO CAPOLUPO X ARNALDO FARINA X SEVERINO JOSE DE FARIAS X MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO**

Vistos.Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Terezinha de Farias Graciano e outro.Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse do imóvel localizado na rua Dr. Renato de Salles Abreu, 43, Vila Margarida, em São

Vicente/SP.Com a inicial vieram documentos.A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha - fls. 114/116.Declínada a competência para a Justiça Federal, foram os autos distribuídos a esta Subseção de São Vicente.Intimada a apresentar novos documentos acerca da localização do imóvel usucapiendo, a União se manifestou às fls. 155, juntando os documentos de fls. 156/158.Dada ciência aos autores, vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. DECIDO.Verifico que a União alega ter interesse no feito por abranger o imóvel usucapiendo, em tese, terreno de marinha.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Dessa forma, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis localizados em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988.Entretanto, analisando os documentos e a manifestação da Secretaria do Patrimônio da União (e ressaltando que revejo meu posicionamento anterior), verifico que não é esta a hipótese dos presentes autos, em razão da ausência de LPM e LLTM homologadas, o que impede o reconhecimento de que a área apontada na manifestação da Secretaria do Patrimônio da União efetivamente é terreno de marinha.De fato, a SPU informa, às fls. 156/158, que utiliza delimitações das LPM e LLTM presumidas, que, portanto, podem sofrer alterações de seus traçados após os procedimentos de homologação.Assim, não é possível se verificar se a área usucapienda abrange a faixa de marinha. A homologação demanda complexo procedimento administrativo prévio, de atribuição exclusiva do Poder Executivo - que, porém, realizá-lo-á somente quando entender oportuno e conveniente.Não cabe ao Judiciário determinar a realização de tal procedimento, por óbvio, em vista da tripartição dos poderes. Todavia, também não cabe ao Judiciário deixar os jurisdicionados à mercê de fato futuro, sem qualquer previsibilidade de sua materialização.Importante ressaltar, neste ponto, que os interesses da União permanecem resguardados, caso se apure em procedimento próprio que a área usucapienda efetivamente é bem público.Isto porque os terrenos públicos de marinha, cuja origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, existem desde a criação do Estado brasileiro. Assim, o registro de propriedade não é oponível à União - mesmo aquele decorrente de sentença que reconheceu a usucapião.Neste sentido a Súmula 496 do E. STJ:Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.Neste ponto, interessante transcrever um dos precedentes que deram origem à Súmula 496/STJ, o REsp 798.165/ES, relatado pelo Ministro Fux:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO.1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União.2. Consectariamente, algumas premissas devem ser assentadas a saber:a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46.b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas.c) O direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário.d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado.h) Ausência de fumus boni juris. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos.4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra. Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110)5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de

legitimidade, exibibilidade e imperatividade.6. Conseqüentemente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Conseqüentemente, incidiu em error in iudicando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada taxa de ocupação.8. Recurso especial provido.(grifos não originais)Ademais, não haverá que se falar em coisa julgada, a impedir o reconhecimento de que a área efetivamente era terreno de marinha (caso assim se apure após todo o procedimento administrativo). Isto porque a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda.Neste sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPIÃO. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO. DEMARCAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO PELO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA USUCAPIÃO, POR ALEGAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO DE QUE, EM FUTURO E INCERTO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO PODERÁ SER CONSTATADO QUE A ÁREA USUCAPIENDA ABRANGE A FAIXA DE MARINHA. DESCABIMENTO.1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.2. A usucapião é modo de aquisição originária da propriedade, portanto é descabido cogitar em violação ao artigo 237 da Lei 6.015/1973, pois o dispositivo limita-se a prescrever que não se fará registro que dependa de apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. Ademais, a sentença anota que o imóvel usucapiendo não tem matrícula no registro de imóveis.3. Os terrenos de marinha, conforme disposto nos artigos 1º, alínea a, do Decreto-lei 9.760/46 e 20, VII, da Constituição Federal, são bens imóveis da União, necessários à defesa e à segurança nacional, que se estendem à distância de 33 metros para a área terrestre, contados da linha do preamar médio de 1831. Sua origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, tendo o Código Civil adotado presunção relativa no que se refere ao registro de propriedade imobiliária, por isso, em regra, o registro de propriedade não é oponível à União.4. A Súmula 340/STF orienta que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião, e a Súmula 496/STJ esclarece que os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.5. No caso, não é possível afirmar que a área usucapienda abrange a faixa de marinha, visto que a apuração demanda complexo procedimento administrativo, realizado no âmbito do Poder Executivo, com notificação pessoal de todos os interessados, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, com observância à garantia do contraditório e da ampla defesa. Por um lado, em vista dos inúmeros procedimentos exigidos pela Lei, a exigir juízo de oportunidade e conveniência por parte da Administração Pública para a realização da demarcação da faixa de marinha, e em vista da tripartição dos poderes, não é cabível a imposição, pelo Judiciário, de sua realização; por outro lado, não é também razoável que os jurisdicionados fiquem à mercê de fato futuro, mas, como incontroverso, sem qualquer previsibilidade de sua materialização, para que possam usucapir terreno que já ocupam com ânimo de dono há quase três décadas.6. Ademais, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria acerca de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda.7. Quanto à alegação de que os embargos de declaração não foram protelatórios, fica nítido que não houve imposição de sanção, mas apenas, em caráter de advertência, menção à possibilidade de arbitramento de multa; de modo que é incompreensível a invocação à Súmula 98/STJ e a afirmação de ter sido violado o artigo 538 do CPC - o que atrai a incidência da Súmula 284/STF - a impossibilitar o conhecimento do recurso. 8. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 1090847, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/05/2013)(grifos não originais)Assim, pelas razões acima expostas, e considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de São Vicente.Ao SEDI para a baixa e anotações.Cumpra-se.Int.

## **MONITORIA**

**0003833-23.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Vistos.Em 10 dias, esclareça a CEF se o cartão Construcard dos dois contratos era o mesmo (uma só cartão para os dois contratos, com a mesma senha), ou se foram emitidos dois cartões - um para cada cartão, cada qual com sua senha.Após, dê-se vista ao réu e venham conclusos para sentença.Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000246-56.2015.403.6141** - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA)

Vistos.Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 72/73 destes autos, eis que a eles não se refere, com sua anexação aos autos respectivos. Atente para que equívocos como tal não mais ocorram.No mais, reconsidero em parte a decisão de fls. 74, eis que a EBCT apresentou, no bojo de sua contestação, documento sobre o qual o autor não se manifestou.Assim, dê-se ciência ao autor acerca da contestação, com o documento escaneado de fls. 52.Após, conclusos para sentença.Int.

**0003016-22.2015.403.6141** - EMMANUELLE PERCEGUINO DOS SANTOS PERALTA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos. Emmanuelle Perceguino dos Santos Peralta propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel que adquiriu mediante contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, bem como para que seja revisto tal contrato. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em dezembro de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais. Aduz, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirma que a tabela SAC é abusiva, gerando capitalização de juros. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 60 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Diante de tal decisão a parte autora ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Trouxe documentos. Réplica às fls. 113/120. Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil - pedido indeferido às fls. 126. A CEF requereu o julgamento da lide. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Afasto a alegação de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em nome da Caixa, eis que tal consolidação aconteceu após o ajuizamento da demanda. Assim, quando do ajuizamento havia um contrato ativo entre as partes, o qual, por conseguinte, pode em tese ser objeto de revisão. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 144.503 do Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 106/110). Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em novembro de 2014 - decorrido menos de um ano do pacto, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que a autora pagou somente 10 de 420 prestações. Agora, pretende seja revisto o contrato firmado, com a não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Entretanto, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pela autora com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. A taxa de juros nominal é de 8% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC. O sistema SAC, ao contrário do que afirma a autora, é muito mais benéfico para si do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição. Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas. Por tal motivo, a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 7 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.- Não se conhece das razões recursais atinentes à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.- No sistema de amortização constante ( SAC ) as parcelas são reduzidas no decorso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada

pelo STJ na Súmula 450.- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, permanece na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014) (grifos não originais)Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**0003021-44.2015.403.6141 - MARCELO BELCHIOR VAZ X LAIS REGINA FRANCISCO VAZ(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RODRIGO CARDOSO BIAGIONI X LUDMILLA HASE GRACIOSO BIAGIONI(SP284276 - PATRICIA REGINA VIUDE HERRADA)**

Vistos.MARCELO BELCHIOR VAZ e LAÍS REGINA FRANCISCO VAZ, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de RODRIGO CARDOSO BIAGIONI e de LUDMILLA HASE GRACIOSO BIAGIONI com o intuito de obter provimento jurisdicional que os condene a solucionar os vícios de construção e demais defeitos existentes em imóvel de sua propriedade, situado no município de Mongaguá - SP, objeto de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), e ainda indenizá-los pelos prejuízos de ordem moral experimentados em razão da descoberta e permanência desses vícios e dos riscos que trazem à saúde da sua família.Segundo a inicial, os autores adquiriram, por intermédio de financiamento imobiliário concedido pela Caixa Econômica Federal, um imóvel, de propriedade dos Srs. Rodrigo C. Biagioni e Ludmilla H. G. Biagioni. Narram os demandantes que, decorridos poucos dias após a aquisição do imóvel em questão, constataram diversos problemas e solicitaram ao primeiro vendedor uma solução, o qual, apesar de assinar acordo nesse sentido, nada providenciou.Em contato com a CEF, esta alegou que os vícios construtivos seriam de responsabilidade do construtor, o qual também se quedou inerte.Sustentam que há vícios de construção na unidade residencial que ocasionaram rachaduras, quebra de janelas, infiltrações, vazamentos, inundação e mau funcionamento das instalações elétricas, para o que atribuem a responsabilidade aos Srs. Rodrigo e Ludmilla, na qualidade de vendedores, e a CEF, na medida em que realizou inspeções e vistorias prévias à autorização do financiamento imobiliário. Outrossim, pleiteiam indenização em razão de danos de ordem moral.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/57.Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 67).Os corréus Rodrigo e Ludmilla contestaram os pedidos, oportunidade na qual sustentaram, em preliminares, a falta de interesse processual e a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a regularidade da construção, a ausência de vícios redibitórios no imóvel e de danos morais a serem reparados, bem como a responsabilidade da CEF (fls. 74/109).Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a denúncia da lide ao vendedor do imóvel. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais (fls. 114/124).Réplica às fls. 127/140.Concedido prazo para especificação de provas, a parte autora requereu a produção da prova pericial e testemunhal, enquanto os réus silenciaram-se (fls. 141/154).Noticiada a consolidação da propriedade do imóvel objeto desta ação em nome da CEF, os autores manifestaram interesse no prosseguimento do feito (fls. 145/154 e 157/173).É o breve relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).Impõe-se preambularmente o conhecimento das questões preliminares suscitadas.Ao contrário do que sustenta a CEF, resta, de fato, prejudicada a preliminar de denúncia à lide, uma vez já incluídos na lide os vendedores, de maneira que a responsabilidade de cada parte será analisada conjuntamente.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.Alguns dos precedentes acostados por essa ré, por sinal, referem-se à improcedência da ação em relação a si, e não à sua ilegitimidade (fl. 115).Rejeito ainda a inexistência de legítimo interesse e a ilegitimidade passiva alegada pelos corréus vendedores na medida em que a existência de vícios de construção e a atribuição de responsabilidade pelos danos são questões controvertidas a serem analisadas como mérito dos pedidos e porque a resistência à pretensão dos autores é evidenciada pelos documentos que acompanham a inicial e pela própria apresentação de contestação.Todavia, parcial razão assiste à CEF ao requerer a extinção do feito sem resolução do mérito ante a consolidação da propriedade em seu nome, ocorrida em razão da inadimplência do contrato de financiamento. Com efeito, uma vez que a propriedade plena do imóvel é da CEF, não subsiste interesse dos autores na condenação dos réus em reparar os danos no imóvel, já que este não mais lhes pertence.Não socorre a parte autora o requerimento de cobertura securitária pelo FGHab (Fundo Garantidor de Habitação), posto que tardio e na medida em que não há notícia de qualquer decisão judicial ou administrativa que tenha desconstituído a consolidação da propriedade. Observo, nesse sentido, que as parcelas vencidas a partir de janeiro de 2016 deixaram de ser pagas, mas apenas em agosto do mesmo ano foi requerida a cobertura do seguro, depois de decorrido o prazo para purgação da mora concedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 146/154, 161, 162 e 166/173).A perda superveniente do objeto da ação, contudo, não é total, posto que o pleito de indenização por danos morais sustenta-se em fatos relacionados à aquisição e residência dos autores quando eram proprietários do imóvel.Isto posto, deve ser parcialmente extinta a

ação no que se refere ao pedido de realização de melhorias, consertos e obras no imóvel situado na Rua Etefvina Simões Salomão, 858, Bairro Vera Cruz, em Mongaguá, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame parcial do mérito do pedido de indenização por danos morais, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas testemunhal e pericial pela parte autora. Ocorre que, em relação à CEF, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento. Os pedidos autorais versam originalmente sobre danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH, os quais, se comprovada a origem na construção original, permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira. De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação. Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima quarta). Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA. - Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem. - No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado. - Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada. - As vitórias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária. - Apelação não provida. (grifos nossos) (TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho) Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir. Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por quaisquer danos, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade. Pelo exposto: I - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito (CPC, 485, VI), no que se refere ao pedido de ao pedido de realização de melhorias, consertos e obras no imóvel; e II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral DEDUZIDO EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil). Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação dos autores em pagar honorários advocatícios aos corréus Rodrigo e Ludmilla em razão do prosseguimento do feito quanto a estes (pedido remanescente de danos morais), findo o qual o ônus sucumbencial será apreciado integralmente. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, 5º), tornem os autos conclusos para apreciação das provas, devendo os autores apresentar o rol de testemunhas. Int.

**0004159-46.2015.403.6141** - ELEUSA APARECIDA DE MELO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a autora eleusa Aparecida de Melo declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição. Subsidiariamente, requer seja a CEF condenada a restituir todos os valores pagos, a vista, devidamente corrigidos e acrescidos de juros contratuais, além da importância que sobejou da venda do imóvel a terceiros. Alega que celebrou

com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em agosto de 2010, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais. Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que procurou a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 83 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Diante de tal decisão, a parte autora apresentou agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 104/111, com documentos. Réplica às fls. 157/163. Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A autora requereu a apresentação, pela CEF, de cópia do procedimento de execução extrajudicial. Determino à CEF que apresentasse cópia do procedimento de execução extrajudicial, foi anexado aos autos às fls. 168/181. Às fls. 183/193, a autora se manifestou sobre os documentos anexados pela CEF. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 136.440 do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 177/187). Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em março de 2014 - decorridos menos de quatro anos do pacto, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que a autora estava na 43ª de 240 prestações. Agora, pretende a autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Ao contrário do que aduz a autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. A autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou. No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97. O fato do leilão ter sido realizado depois de decorridos 30 dias do registro da consolidação da propriedade não gera qualquer nulidade, ao contrário do que afirma a autora. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas

na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Não há que se falar, tampouco, na devolução de quaisquer valores à autora, que pagou apenas 43 prestações de 240 pactuadas. O valor pago não corresponde sequer ao aluguel do imóvel em todo o período em que a autora nele residiu - lembrando que ela se tomou inadimplente em 2014, residindo sem nada pagar, portanto, por anos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0005003-93.2015.403.6141 - JOSE LOURENCO DA SILVA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Antes da apreciação dos pedidos de produção de prova formulados às fls. 120v, esclareça a parte autora em 15 dias, se seu pedido de inscrever os autores nos devidos livros como efetivos ocupantes do terreno é referente ao terreno inteiro, de 300m2, ou a um dos terrenos oriundos do desmembramento (de 150m2). Em sendo referente à apenas um terreno, esclareça no nome de quem pretende seja inscrito o segundo terreno - já que o ocupante Hélio não faz parte do polo ativo. No mesmo prazo, esclareça a cadeia dominial, juntando documentos minimamente comprobatórios. Após, dê-se vista à União e tomem conclusos. Int.

**0005464-65.2015.403.6141 - LUCIA BORGES DOS REIS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0005511-39.2015.403.6141** - FLAVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X RAFAEL PROTETTI RIBEIRO(SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NELSON ALVES QUINTAS FILHO(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR)

Vistos.Relatório à fl. 120.Pela decisão de fls. 120/123 foi extinta a ação, com resolução de mérito, em face da Caixa Econômica Federal, não tendo havido impugnação das partes.Como não mais está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual na Comarca de Itanhaém, como aliás, já constava no cabeçalho da petição inicial.Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.Int.

**0000406-47.2016.403.6141** - VANESSA APARECIDA GAIC(SP351524 - EDILSON DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada em 23/02/2016, por intermédio da qual pretende a autora Vanessa Aparecida Gauc declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição e efeitos do leilão realizado em 12 de agosto de 2015.Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em julho de 2010, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 120 prestações mensais.Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.Com a inicial vieram os documentos.Às fls. 44 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi, ainda, determinado à CEF que apresentasse cópia do procedimento de execução extrajudicial.Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 59/70, com documentos de fls. 71/155.Anexou, ainda, documentos de fls. 157/168 e 170/203.Réplica às fls. 205/209.Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Não há que se falar na carência da ação, em razão da consolidação da propriedade, eis que o objeto deste feito é justamente anular tal consolidação - anular o procedimento que nela culminou.Assim, passo à análise do mérito.Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário em meados de 2009 - e não em julho de 2010, como consta da inicial. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 13.825 do Registro de Imóveis de Mongaguá (fls. 51/53).Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.Em maio de 2011 - decorridos menos de dois anos do pacto, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que a autora pactuou 120 prestações mensais.Agora, pretende a autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.Ao contrário do que aduz a autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.A autora foi procurada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, não tendo sido localizada, seja no endereço do imóvel, seja no endereço informado no contrato (em Santo Amaro, São Paulo/SP).Foram, então, publicados editais no maior jornal da região da Baixada Santista - A Tribuna, de Santos. A parte autora não quitou a mora.No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.Sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário).Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de

Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Não há que se falar, tampouco, na devolução de quaisquer valores à autora, que pagou menos de 20% das 120 prestações pactuadas. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor Ademilson dos Santos Dantas declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 30 de maio de 2014, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais. Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que procurou a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 53 foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, bem como o pedido de tutela de urgência. Determino a CEF que apresentasse cópia do procedimento de execução extrajudicial, foi anexado aos autos às fls. 67/78. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Trouxe documentos. Réplica às fls. 99/114. Determinado às partes que especificassem provas, a CEF e o autor requereram o julgamento da lide. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que o autor firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 174.539 do Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 58/60). Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em dezembro de 2014 - decorrido menos de um ano do pacto, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que o autor estava na 7ª de 360 prestações. Agora, pretende o autor o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Ao contrário do que aduz o autor, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. O autor foi notificado para purgar a mora, pelo Cartório de Registro de Imóveis, e não a quitou. Afirma ter procurado novo acordo com a CEF, mas, ao contrário do que alega, firmar novo acordo não é obrigação desta instituição. No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste ao autor, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Não há que se falar, tampouco, na devolução de quaisquer valores ao autor, que pagou apenas seis - SEIS - prestações de 360 pactuadas. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0003211-70.2016.403.6141** - EDIVALDO QUIRINO SOARES(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de alvará ajuizado por Edivaldo Quirino Soares em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio do qual pretende seja autorizado o levantamento dos valores depositados em suas contas de FGTS. Alega, em suma, que seu pai - seu dependente - é portador de doença grave, não sendo o rol do artigo 20 da Lei n. 8036/90, nem tampouco do artigo 4º da LC 26/75 taxativo. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de Praia Grande, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. Às fls. 37 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 40/46. Intimado, o autor não se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, o autor ficou-se inerte, e a CEF nada requereu. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Presente o interesse de agir, em que pese a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo - eis que o autor, desde a inicial, aponta que seu pedido não se encaixa em qualquer das hipóteses de liberação administrativa. Por essa razão, ademais, o presente feito foi processado pelo rito ordinário - e não como mero pedido de alvará. Houve a citação da CEF, e intimação para réplica e especificação de provas, enfim, seguiu-se o rito ordinário. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Analisando os argumentos da petição inicial e os documentos anexados aos autos, não verifico presente hipótese de liberação de saldo de conta vinculada de FGTS. Isto porque, ainda que o pai do autor - seu dependente, como documentos anexados, esteja acometido de doença grave, não se trata de estágio terminal. Os documentos médicos apresentados pelo autor demonstram a situação clínica de seu pai - que não está acometido de neoplasia maligna, ao contrário do que constou às fls. 19. Dispõe o artigo 20 da Lei n. 8036/90, em sua redação atual: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Assim, não se enquadrando o pai do autor nas hipóteses previstas na lei, não há como se reconhecer o direito do autor ao levantamento dos valores de suas contas de FGTS. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0004755-93.2016.403.6141** - SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE SAO VICENTE/SP - SINDGCM/SV(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0005058-10.2016.403.6141** - PEDRO ANTONIO ELIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra a decisão proferida em 30/09/2016 (fls. 30), juntando aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa.Int.

**0005748-39.2016.403.6141** - DENISE NEU DE OLIVEIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar o feito, de modo a permitir sua remessa para o Juízo competente, ficou-se inerte.Assim, de rigor sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0007327-22.2016.403.6141** - HUDSON MANZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0008547-55.2016.403.6141** - OSIEL CLARO DA SILVA X SANDRA APARECIDA DE DEUS SILVA(SP081334 - CLARA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0000075-31.2017.403.6141** - SILVIO DE OLIVEIRA MANZANO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu. Por outro lado, observo que também não há comprovação de qualquer perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a análise da matéria encontra-se sobrestada por força de decisão proferida pelo STJ no REsp 1.161.874. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF depositada neste Juízo.No mais, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int.

**0000102-14.2017.403.6141** - THIAGO TOME DO CARMO PIMENTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra a decisão proferida em 24/01/2017 (fls. 50), juntando aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa e cópia atualizada da matrícula do imóvel.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que adite a petição inicial para incluir no polo ativo da presente demanda a coproprietária Diana Alves de Almeida Pimenta.Por fim, cumpra o disposto no art. 330, 2º do NCPC.Int.

**0000843-54.2017.403.6141** - PAULO CESAR PRADELLA SALES(SP056588 - CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES) X QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0000866-97.2017.403.6141** - GILBERTO PACHECO LOPES - INCAPAZ X CRISTINA PACHECO LOPES(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRITO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Diante da manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0001011-56.2017.403.6141** - JOEL ALVES DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra a decisão proferida em 03/03/2017 (fls. 44), juntando aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa.Int.

**0001021-03.2017.403.6141** - VALDIR FRANCISCO VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0001022-85.2017.403.6141** - EDSON ADALIO RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0001077-36.2017.403.6141** - RONI CASSIO REQUEJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra a decisão proferida em 13/03/2017 (fls. 47), sob pena de extinção.Int.

**0001078-21.2017.403.6141** - ODAIR RAMOS PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra a decisão proferida em 13/03/2017 (fls. 43), sob pena de extinção.Int.

**0001749-44.2017.403.6141** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TIBRE(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA WOLSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos cd com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Ressalto, por oportuno, que o condomínio pode figurar no polo ativo em ação ajuizada no Juizado Especial Federal. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.<sup>a</sup> Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.<sup>a</sup> Mir.<sup>a</sup> NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 - grifo não original)Prazo: 5 dias.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006166-74.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-59.2015.403.6141) F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUISCAIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Trata-se de embargos de devedor opostos por FT Peixoto Instrumentos Musicais e Fábio Tadeu Peixoto, diante da execução de título extrajudicial n. 0000692-59.2015.403.6141.Alegam, em suma, que a execução deve ser suspensa, em razão do trâmite de demanda por eles anteriormente ajuizada, cujo objeto é exatamente o contrato ora executado. Aduzem que a execução deve ser extinta pois nulo de pleno direito, em razão da falta de liquidez e certeza do débito cobrado.Afirmam que os contratos bancários executados pela CEF contêm cláusulas abusivas que devem ser revistas. Aduzem, ainda, que deve ser aplicado ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor. Intimada, a CEF apresentou a manifestação de fls. 66/82, impugnando os presentes embargos.Réplica às fls. 87.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.De fato, não se faz

necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução. Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar na suspensão do feito em razão da demanda anteriormente ajuizada pelos autores. O ajuizamento de ação pelo procedimento ordinário, cujo objeto envolve as cláusulas do contrato executado, não impede a tramitação da execução, e não gera qualquer efeito sobre ela. Assim como nos casos de ações anulatórias de débitos fiscais e as respectivas execuções fiscais, a tramitação das primeiras não interfere na segunda, e sequer implicam na reunião dos feitos no mesmo juízo. A jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica neste sentido. Rejeito, portanto, a pretensão de suspensão da execução. No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes. Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor - ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Isto porque, no caso em tela, estão sendo executados contratos firmados por empresa - pessoa jurídica - dele constando pessoa física (o sócio) somente como avalista. Os valores recebidos foram utilizados pela empresa, com liberação em sua conta bancária. Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC. No mais, verifico que os contratos que vêm sendo executados pela CEF (Cédula de Crédito Bancário) são títulos executivos extrajudiciais - líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução. As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos. Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência aplicada pela CEF. Entendo como perfeitamente possível e legítima a cobrança de comissão de permanência nos termos em que fixada nos contratos mencionados na inicial. Sua incidência após o vencimento da dívida não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa nem abusiva. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA E CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora. Agravo não provido. (STJ, AGREsp 828290, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ de 26.06.2006, p. 145) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (STJ, REsp 734023, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 01.08.2005, p. 459) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 603643, 2ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21.03.2005, p. 212) Ainda sobre a comissão de permanência, vale ressaltar que a CEF não a está cumulando com juros de mora ou multa contratual, razão pela qual inaplicável, no caso em tela, a Súmula 30 do E. Superior Tribunal de Justiça. Tal resta demonstrado pelas planilhas anexadas aos autos principais. E, de fato, o valor para multa contratual e juros de mora consta zerado. Prejudicadas, assim, as alegações referentes à abusividade dos juros e da multa, eis que não estão incluídos no valor executado. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora mantidos por este Juízo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condene os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004524-03.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO REGIS DA CRUZ**

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0000378-79.2016.403.6141** - GILBERTO SMITH X MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH(SP128715 - CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Desentranhem-se fls. 73/78 e 80/86, bem como extraia-se cópia de fl. 79, autuando-se em apartado conforme preconiza o artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil - CPC.Após realizado o apensamento dos autos a esta execução, remetam-se à conclusão, para prolação da sentença, nos termos do artigo 920 do CPC.Int.

**0002208-80.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIMA INDUSTRIA DE FIOS, CABOS ELETRICOS E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME X SERGIO VIDAL LIMA

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0000083-08.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOI GRANDE CASA DE CARNES LTDA - ME X JAYLSON DE SOUSA LAURENTINO X JOSE CICERO DOS SANTOS

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a parte ré nunca se manifestou neste feito, sendo a negociação realizada inteiramente na agência da autora.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0000228-64.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S. DA C. MELO RACOES - ME X SERGIO DA CAMARA MELO

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a parte ré nunca se manifestou neste feito, sendo a negociação realizada inteiramente na agência da autora.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000087-45.2017.403.6141** - VALDEMAR DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante pleiteia que a autoridade coatora seja compelida a remeter os autos de nº 44232.454201/2015-60 à 27ª Junta de Recursos para análise e julgamento de recurso interposto na seara administrativa.Postergada a análise da liminar, foram prestadas as informações de fls. 30/36.Determinada a emenda da petição inicial, apresentou o impetrante os esclarecimentos de fls. 41/42.É o relatório. Decido.O mandado de segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu, líquido e certo, o que pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado.Assim, não só a materialidade e ilegalidade do ato coator hão de estar comprovadas na petição inicial, mas, também, os requisitos da certeza e liquidez do direito alegado.A parte impetrante pretende que os autos do processo administrativo 44232.454201/2015-60 sejam remetidos à 27ª Junta de Recursos da Previdência Social. Depreende-se do conjunto probatório que a providência reclamada nesta ação mandamental já foi obtida administrativamente, conforme informações prestadas às fls. 30/36 e extrato obtido na data de hoje no site e-recursos, do Ministério da Previdência Social.Nesse passo, atendida a pretensão principal da impetrante, verifico a perda superveniente de interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.Isto posto, ante a perda superveniente de interesse processual, caracterizada pelo atendimento da providência reclamada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege.P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001038-73.2016.403.6141** - AGDA DE OLIVEIRA ZWARG(SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se novamente o INSS, por meio de carta precatória, para que cumpra a decisão de fls. 24 em 05 dias. Instrua-se tal carta precatória com o documento de fls. 12, cópia da decisão de fls. 24 e do ofício de fls. 30.Após, conclusos.Int.

#### **PROTESTO**

**0004746-34.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA FERREIRA CABRAL COUTINHO

Efetivada a notificação, intime-se a CEF para que retire os autos definitivamente, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005513-09.2015.403.6141** - CLEIDIANE RIOS SANTOS(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos etc.CLEIDIANE RIOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs esta ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que seja suspensa a execução extrajudicial da dívida contraída para o financiamento do imóvel situado na Rua México, nº 308, apartamento 71, em Praia Grande - SP. Alega haver celebrado com a ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em 2014, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, o que deu ensejo à execução extrajudicial da dívida. Aduz, entretanto, que, ao procurar a ré, esta impôs condições que impediram a realização de acordo para pagamento das parcelas em atraso.Sustenta ainda não ter sido intimada pessoalmente para purgar a mora e que a notificação por edital não pode é válida na hipótese, razão pela qual requer a suspensão desse procedimento até o julgamento da ação principal.A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/15).A liminar foi indeferida conforme a decisão de fl. 17.Instada, a autora prestou esclarecimentos ao Juízo e juntou documentos (fls. 17 e 20/25).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, na qual suscitou, em preliminar, a falta de interesse de agir, e requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos em face da regularidade da execução extrajudicial (fls. 30/42).Réplica às fls. 44 e 45.Instadas a especificarem provas, a CEF manifestou expresso desinteresse (fls. 46, 47 e 50/51).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos e que estão presentes as condições da ação. De fato, não há que se falar na perda de objeto ou falta de interesse processual em razão da consolidação da propriedade da CEF sobre o imóvel - já que o objeto da demanda é justamente anular a execução devido a nulidade de um de seus atos.Passo, assim, à análise do mérito.Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário.O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 143.391 do Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 11/13).Referido contrato, entre outras disposições, previu a execução extrajudicial da dívida, com a realização de leilão, como reconhece a autora.Em 2014, decorridos apenas 4 meses do pacto, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que a autora pagou apenas 4 de 420 prestações. Agora, pretende a autora a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, para o que sustenta a nulidade da execução extrajudicial e, por conseguinte, da consolidação da propriedade do imóvel em poder da ré.Analisando os autos, verifico que não há elementos concretos que identifiquem qualquer nulidade.Com efeito, a autora argumenta que a nulidade e a irregularidade do procedimento fundam-se na ausência de sua intimação pessoal e na impossibilidade de que tal ato fosse realizado por meio de edital. Contudo:a) não acostou aos autos sequer a cópia do procedimento de execução extrajudicial, disponível no Registro Imobiliário, em que se pudesse verificar a nulidade de algum ato, prevalecendo, desse modo, a fé pública dos atos notariais, que certificaram ter ocorrido sua intimação nos termos da lei (fls. 37 e 42); eb) não acostou aos autos sequer a cópia do contrato de financiamento pelo qual alega não haver previsão de intimação por edital da devedora, o que, de todo modo, não prevaleceria ante a prescrição legal que, ao contrário do que entende a autora, sobrepuja-se às cláusulas contratuais.Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.O documento de fl. 22 não comprova a recusa da CEF à negociação do débito, pois se trata de cópia de difícil leitura em que se denota tão somente depósitos em uma conta poupança no valor total de R\$ 10.000,00 em junho de 2015, época em que a dívida, conforme fl. 15, já ultrapassaria o montante de R\$ 16.000,00 e estavam inadimplidas sete parcelas.Sendo assim, é forçoso concluir, à míngua de qualquer prova em contrário e da incontroversa ciência do inadimplemento pela autora, que todas as formalidades foram respeitadas pela CEF no tocante à execução extrajudicial da dívida.Inviável, pois, o acolhimento da pretensão.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada, nos termos dos artigos 85, 2º e 6º, e 98, 2º e 3º do novo CPC, na medida em que goza dos benefícios da gratuidade de justiça (fl. 17-verso).P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002403-02.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI DOS SANTOS DEPIERE

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0003378-24.2015.403.6141** - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X SONIA VIANA LOPES SANTOS(SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI E SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA)

Trata-se de ação possessória distribuída por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Sonia Viana Lopes Santos, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial - imóvel operacional localizado nas margens da linha ferroviária. Sustenta, em síntese, que em maio de 2015 foi apurada a ocorrência de invasão possessória em imóvel operacional (Barracão de Ferramentas) da autora, empresa concessionária do transporte ferroviário de cargas na malha paulista, imóvel este localizado no Km 129 + 895 da linha ferroviária, no Município de Mongaguá. Salaria ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência. Às fls. 130 foi concedida a liminar. Interposto agravo de instrumento pela ré, a ele foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Negado provimento, ainda, ao agravo regimental em seguida apresentado pela ré. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 158/161, na qual aduz, em suma, que a linha férrea está abandonada, e que reside em tal imóvel há muitos anos. Anexa comprovantes de residência em tal local desde 2002, bem como fotos. Réplica às fls. 202/207 - repetida às fls. 213/218. Às fls. 221/222 foi revogada a liminar antes deferida - decisão impugnada pela autora por agravo de instrumento, ao qual o E. TRF negou provimento - fls. 249/252. Determinado às partes que especificassem provas (fls. 222), a ré requereu a produção de prova documental e testemunhal - indeferidas às fls. 243. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Em que pese estar demonstrado, nestes autos, que a autora invadiu área de domínio da autora ALL, é fato público e notório dos moradores da Baixada Santista o completo abandono de seu patrimônio, por parte desta empresa, em total descumprimento de seu dever e responsabilidade de conservar a área que está sob o seu domínio. Tal abandono está possibilitando a ocupação das faixas de domínio, das faixas não edificáveis e até mesmo dos imóveis que lhe pertencem por milhares de pessoas, em toda a extensão da malha ferroviária, com construções que variam de simples barracos a casas de alvenaria com acabamento refinado, construídas ao longo de anos. Um passeio pela região, seguindo a linha férrea mencionada nestes autos, que segue todo o litoral sul, possibilita fácil constatação da conduta da autora. Há locais com vagões abandonados em avançado estado de deterioração, que servem apenas para proliferação de doenças e abrigo para criminosos. Há inúmeros locais em que a mata está tão alta que sequer se consegue visualizar o trilho. Em outros tantos, foram construídas ruas e avenidas, com a total cobertura dos trilhos pelo asfalto. Imóveis operacionais foram invadidos, reformados e ocupados, inclusive com pagamento de contas de luz pelos ocupantes - exatamente como no caso dos autos. Tudo isso ao longo de anos, muitos destes antes, inclusive, do ajuizamento desta demanda. Tal fato foi devidamente demonstrado nos autos da ação de reintegração de posse n. 0007201-59.2011.403.6104 (entre outras), em trâmite perante este Juízo, por intermédio da qual a também autora ALL pretende ser reintegrada numa área em que residem milhares de pessoas, a qual foi invadida provavelmente até mesmo pelo Conjunto Habitacional São Vicente II, construído com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida. Em tal feito, foram anexados mapas e fotos que demonstram o total descaso da autora com seu patrimônio - tendo este Juízo se dirigido ao local e percorrido a linha férrea da autora durante quilômetros, todos completamente abandonados. No caso em tela, a ré invadiu imóvel operacional há muitos anos, e vem não só pagando contas referentes a tal imóvel, como também impedindo sua total degradação, a proliferação de doenças (como a dengue) e seu uso por criminosos. Há muitos anos não passa um trem na linha férrea objeto destes autos - caindo por terra as alegações da autora referentes à segurança das pessoas que por ali transitam. Ademais, não há nos autos qualquer menção a sua reativação ou utilização real. Assim, não verifico presentes os requisitos para reintegrar a autora na posse da área objeto deste feito. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a empresa autora (ALL), por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas ex lege. São Vicente, \_\_\_\_ de maio de 2017. P.R.I.

**0004029-56.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE APARECIDA FERREIRA NUNES

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0008311-06.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA BRITO BELA

Vistos. Inicialmente, recebo a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sr. João Roberto Antunes de Mattos no polo passivo. Indo adiante, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Fernanda Brito Bela (arrendatária) e João Roberto Antunes de Mattos (possuidor) para recuperar a posse da casa 142, localizada na Rua dos Antúrios, do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) possuidor(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse da casa 142, localizada na Rua dos Antúrios, do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação dos réus, para, querendo, contestarem o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000744-84.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA STELLA DOS SANTOS DIZ**

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Regina Stela dos Santos Diz para recuperar a posse do apartamento nº 31, Bloco 01, do Condomínio Habitacional Verdes Mares, situado na Rua Vereador Angelino de Bertoli, sem número, Itanhaém, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 31, Bloco 1, Condomínio Habitacional Verdes Mares, situado na Rua Vereador Angelino de Bertoli, sem número, Itanhaém, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-33.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ADS - SISTEMAS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAINARA LIEBIS KATHCHEM BONNER ALVES PAIVA - RN9275, KAIO ALVES PAIVA - RN13575-B, JONIELSON PEREIRA DE OLIVEIRA - RN9773

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### ATO ORDINATÓRIO

Reenvio o texto da sentença proferida à publicação para intimação dos advogados da impetrante:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança que ADS-SISTEMAS ADMINISTRATIVOS LTDA propôs em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em BARUERI/SP, com pedido liminar.

Alega haver efetuado parcelamento em data de 25/01/2016, na modalidade simplificada, a abranger débitos de COFINS, CSLL, IOF, IRPJ, IRRF, multa por atraso ou falta na entrega da DCTF. Diz que o parcelamento foi instruído dos documentos de arrecadação de receitas federais (DARFs) para cada um dos referidos débitos e bem assim dos respectivos comprovantes de pagamento da primeira parcela, de acordo com o montante confessado e o prazo estipulado.

Entende, desta feita, fazer jus aos benefícios do parcelamento simplificado na forma da lei n. 10.522/2002, de modo a deflagrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento e a não constituir óbice a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Aduz que o sistema da Fazenda Nacional não se encontra atualizado, apontando como ainda pendentes os débitos já parcelados, situação esta que, indevidamente, estaria a impedir a constatação de sua regularidade fiscal, o que lhe vem causando graves prejuízos no exercício de sua atividade econômica e em vista de licitações futuras.

Por decisão do Juízo, deferiu-se o pedido de medida liminar (Doc. Num. 52299).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações e comunicou o cumprimento da decisão judicial (Doc Num. 106672).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e comunicou a interposição de agravo de instrumento n. 5000434-20.2016.4.03.0000 (Docs. Num. 149720 e 149723).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (Doc. Num. 180487).

#### **É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

De acordo com a autoridade impetrada, em suas informações:

- a) o representante legal da contribuinte impetrante compareceu ao CAC da DRF Barueri em 14/01/2016, para efetuar, de modo presencial, a negociação de parcelamento que não pôde ser concluída no dia anterior devido a falha de sistema;
- b) nessa ocasião, recebeu os formulários e guias para preenchimento e assinatura e posterior devolução à própria unidade da Receita federal, efetuando, ainda, o recolhimento da DARF correspondente à primeira parcela;
- c) compareceu ao CAC da DRF Natal em 25/01/2016 e ali entregou, preenchidos, os formulários retirados na DRF de Barueri/SP, abrindo-se os processos de parcelamento m. 13896.720.190/2016-65 e 13896.720.191/2016-18, cuja consolidação só poderia ser feita na DRF de "jurisdição" do domicílio tributário do contribuinte.
- d) retornou ao CAC da DRF de Barueri em 05/02/2016 e, aí sendo, desistiu da negociação do parcelamento;
- e) em cumprimento da decisão judicial os débitos mencionados na inicial se encontram com a exigibilidade suspensa e não impediam a emissão da CND.

Inicialmente, é se ponderar, de um lado, não ser possível ignorar que adesão a programa de parcelamento pressupõe a aceitação das regras fixadas como condicionantes à perfectibilização da respectiva opção, na forma e condição dispostas em lei específica. De outra banda, não se mostra razoável deixar de processar o pedido de consolidação, só porque a entrega física dos formulários se deu em cidade fora do domicílio fiscal. O rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, principalmente quando comprovado que o contribuinte, agindo de boa fé, acaba por não atender um dos inúmeros requisitos formais exigidos, que em nada pode comprometer a validade e regularidade do parcelamento.

**No entanto**, as informações trazidas pelo impetrado trazem novo cenário para a compreensão da situação fiscal da impetrante, de forma a não estar comprovado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal, que exige prévia prova documental no rito processual escolhido, do mandado de segurança.

Isso porque, conforme o Relatório Complementar de Situação Fiscal da empresa, está comprovada a existência de outras pendências em nome da impetrante, que não é objeto da petição inicial, consubstanciadas no processo de parcelamento em cobrança n. 10469-402.266/2013-72 (doc. Num. 106672- pág. 05) e n. 61381790-7 (doc. Num. 106672- pág. 07).

Sem que haja a constatação de irregularidade capaz de afastar a exigibilidade dos débitos em discussão e, não havendo o oferecimento de garantia capaz de garantir os efeitos do artigo 151 do Código Tributário Nacional à hipótese, é mister o julgamento de improcedência do pedido.

Não está comprovado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal, que exige prévia prova documental no rito processual escolhido, do mandado de segurança.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do agravo de instrumento n. 5000434-20.2016.4.03.0000.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Barueri, 7 de novembro de 2016.

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

Juíza Federal

**BARUERI, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-57.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária que ID COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. promove em face da UNIÃO em que requer:

“seja declarada a ilegalidade da inclusão das despesas de capatazia (Lei nº 12.815/2013: art. 40, § 1º, I), no valor aduaneiro, reconhecendo-se, destarte, o vício constante no artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, por afronta ao conceito – de valor aduaneiro – previsto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) e no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, fazendo cessar, ademais, a violação ao artigo 110 do CTN, garantindo, outrossim, em favor da ora Petionária, o direito de repetir todos valores indevidamente pagos a maior, desde que não atingidos pela prescrição, devidamente acrescidos da Taxa SELIC, condenando-se, ao final, a Demandada no pagamento das verbas de sucumbência, tudo isso na melhor forma de direito”.

Afirma que, para a consecução de suas atividades, realiza importações regularmente, recolhendo os respectivos tributos. Diz que, para determinar o valor aduaneiro, o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA (promulgado no Brasil pelo Decreto nº 1.355) e o Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se exclusivamente às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado.

Expõe que a Instrução Normativa nº 327/2003 da Receita Federal, estabelece no § 3º, do art. 4º, que todos os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, conhecidos como CAPATAZIA ou THC (Terminal Handling Charge), devem também ser incluídos no valor aduaneiro.

Insurge-se contra esta orientação, pois, no seu entendimento, em decorrência do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (acordo internacional incorporado ao sistema normativo nacional pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e ratificado pelo Decreto nº 1.355/94), verifica-se que o conceito de valor aduaneiro somente inclui o custo de transporte até o porto/aeroporto/ponto de fronteira, os gastos relativos à carga, descarga e manuseio da mercadoria importada até a chegada no porto/aeroporto/ponto de fronteira e ainda, o custo do seguro da mercadoria. Assevera que a Instrução Normativa nº 327/2003, ao determinar a inclusão de gastos ocorridos após a chegada ao porto de destino no valor aduaneiro, incidiu em flagrante ilegalidade, tendo em vista que a legislação de regência não contempla tal hipótese.

Cita, em abono de sua tese, o entendimento jurisprudencial veiculado pelo STJ no REsp 1.239.625/SC.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela almeja “suspender a inclusão das despesas com capatazia do conceito de valor aduaneiro, pois, como aqui demonstrado, o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, violou o conceito previsto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) e no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, acutilando o artigo 110 do CTN, sendo a tese vertente arrimada no recente entendimento jurisprudencial adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo tal determinação ser mantida até que seja feito o julgamento definitivo desta ação, ocasião em que deverá ser confirmada, em definitivo, a tutela emergencial aqui pretendida”.

Os autos processuais vieram em conclusão para decisão.

#### **É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De início, vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada na legislação:

#### **Código Tributário Nacional**

*Art. 20. A base de cálculo do imposto é:*

*I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;*

*II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;*

*III - (...)*

Sigo copiando excertos da legislação incidente:

-

#### **Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.**

*Art. 2º - A base de cálculo do imposto é:*

*I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;*

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

#### **Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009)**

Art. 77. *Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994)*

*I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e*

*III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*(...)*

Art. 79. *Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):*

*I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e*

*II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.*

#### **Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994**

##### **Artigo 8**

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(a) os seguintes elementos na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

(i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

(ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

(iii) o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais.

(b) - o valor devidamente atribuído dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:

(i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados às mercadorias importadas;

(ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes empregados na produção das mercadorias importadas;

(iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;

(iv) projetos da engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de design e planos e esboços necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação.

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

(d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro

Toda a discussão sobre o limite da expressão “até o porto” ganhou impulso com o constante a IN SRF n. 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, nos termos seguintes:

*Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

*I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e*

*III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.*

*§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.*

***§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.***

Da leitura global de todas estas normas, é possível extrair o entendimento de que a expressão “até o porto ou o aeroporto” do artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009 não incorpora os gastos de descarga dos bens importados no território nacional, pois se trata de despesa que ocorre após a chegada ao porto, portanto, quando já exaurido o ciclo de importação, para fins de definição da base de cálculo.

As únicas despesas com movimentação de cargas que podem ser incluídas na base de cálculo (valor aduaneiro) são aquelas realizadas no porto de origem e durante o transporte dos bens importados, devendo ser suprimidas as despesas que eventualmente são dispendidas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o desembarço aduaneiro.

O preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 alarga indevidamente a base de cálculo do imposto de importação - valor aduaneiro - a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional. Em tais serviços, incluem-se os de capatazia, entendida como a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto – e, por conseguinte, após a chegada da mercadoria no porto.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. 1. O Imposto de Importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos art. 19 e 20, inc. II, do CTN. 2. Por sua vez, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, ou Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), passou a ser obrigatório para todos os membros componentes da Organização Mundial de Comércio - OMC, ao ser concluído em 1994, e passou a vigorar no país, por meio do Decreto 1.355/94. 3. O conceito de valor aduaneiro foi então regulamentado no art. 77 do Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02. 4. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto, não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação. 5. No entanto, a IN SRF 327/2003, ao englobar os gastos relativos à descarga no território nacional, permitiu a indevida inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo do tributo. 6. Nesse mesmo sentido, o E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09. Precedentes. 7. O pedido de reconhecimento do direito à compensação dos créditos indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 213 do C. STJ, somente é cabível para os créditos devidamente comprovados nos autos, o que não ocorreu na espécie. 8. Apelações e remessa necessária improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365027 - 0008220-61.2015.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional. 2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há como se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito à restituição, na via administrativa, ou à compensação dos respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte; incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364609 - 0002862-18.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Relevantes, portanto os argumentos expendidos.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Ante o exposto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de *capatazia*" - não integrem a base de cálculo relativamente ao valor aduaneiro.

Tendo em vista o pedido formulado, de restituição de valores supostamente indevidos, fica a parte intimada para esclarecer o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa e recolher eventual diferença de custas.

Cumprido o item acima, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de junho de 2017.

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DANIELA DEPERON PIOVESAM  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de pensão por morte.

Alega a requerente que viveu em união estável com o segurado MARCELO CORREA, falecido em 16/02/2012. Diz que o INSS indeferiu o requerimento administrativo de pensão por morte NB 156.592.960-5 (DER 28/03/2012) por não comprovação da qualidade de dependente.

Discorda do entendimento da autarquia administrativa, aduzindo sua capacidade de comprovar que foi companheira do “de cujus”. Requer liminarmente a implantação da pensão por morte; no mérito, almeja o reconhecimento de união estável e a confirmação dos efeitos da liminar.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a citação da ré (Id 635974).

Contestação anexada sob o ID 979864.

### **Decido.**

1 - Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

2 - Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

A tutela de evidência requerida nos termos do art. 311, IV da legislação processual civil está condicionada a instrução da petição inicial com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Os requisitos acima enunciados estão ausentes.

A divergência que ensejou o indeferimento do pedido reside na comprovação de união estável da autora com o pretensor instituidor da pensão. Ocorre que o esclarecimento da questão demandará instrução probatória, com análise cuidadosa da documentação trazida aos autos e produção de prova oral em Juízo. Não há, portanto, prova inequívoca tampouco verossimilhança do direito subjetivo que a parte afirma titularizar.

Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS.

Isso posto, **indefiro, por ora, a medida antecipatória** postulada.

3 - A autora postula o recebimento de quota de pensão por morte já usufruída pela filha do instituidor. Assim, a pretensão reflete-se na esfera jurídica dos titulares da pensão por morte ora postulada, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que a atual beneficiária participe do processo e apresente eventual defesa.

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial e promover a inclusão de ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA no polo passivo da presente demanda, apresentando os requerimentos pertinentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Registre-se. Publique-se.

BARUERI, 6 de junho de 2017.

**Letícia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000711-97.2017.4.03.6144

REQUERENTE: K2 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, no qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende que os valores destinados ao pagamento do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela procedência do pedido de suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados nos documentos anexados sob o **Id. 1289105**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

No mais, a questão versada nestes autos foi apreciada no julgamento do REsp 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça, no qual firmou-se a seguinte tese (TEMA 634):

***O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.***

A decisão do Recurso Especial n. 1330737 foi emendada nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. **INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.** 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, **firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.** 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. (...) 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento.*

No mesmo sentido, confira-se:

*RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. **PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.** 1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1.330.737/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS" (Tema 634 dos Recursos Repetitivos). 2. **Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.** 3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa. (AgInt no REsp 1533928/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016)*

*RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. PRECEDENTE. RESP Nº 1.528.604/SC. 1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa. 2. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). 3. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN incluem-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 4. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1620606/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)*

Portanto, a questão encontra-se decidida em instância superior, com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas em sentido contrário à pretensão da autora, permitindo um juízo de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, II, do CPC, uma vez que o feito versa sobre questão que dispensa fase instrutória.

Pelo exposto, tendo em vista entendimento jurisprudencial assentido na forma do art.543-C, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nos autos, na forma do inciso II, do art. 332, do CPC.

Sem condenação em verba sucumbencial, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de maio de 2017.

**Débora Cristina Thum**

**Juíza Federal Substituta**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000354-20.2017.4.03.6144

REQUERENTE: SUPERMERCADO OLIVEIRA CAMARGO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Barueri, 9 de maio de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000210-46.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: PRISCILA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BOYADJIAN - SP338749

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2017.

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 407**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0049143-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO DE FREITAS BEZERRA(SP099116B - MARCO ANTONIO CURY)**

Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a composição amigável entre as partes, por ela própria comunicada (f.126). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF a arcar com as custas. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003431-93.2015.403.6144 - JOCELIA SILVA DOMINGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes para manifestação, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que padece de moléstias ortopédicas que lhe afetaram a capacidade laborativa (fls. 02/39 - inicial e documentos). A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual. Na decisão inaugural, deferiu-se a gratuidade processual à parte autora, bem como foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da autarquia ré (fls. 40). Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 45). Devidamente citado, o INSS contestou a demanda (fls. 62/79 - petição e documentos), pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 111), o INSS requereu prova pericial (fls. 112). A decisão de fls. 115 determinou a realização de perícia médica, nomeando-se Perito médico do trabalho, cujo laudo foi juntado às fls. 118/122, dando-se vista às partes. O INSS requereu o julgamento de improcedência (fls. 124) e a parte autora não se manifestou (fls. 124 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, bem como presentes todos os pressupostos processuais para desenvolvimento válido e regular do feito. Passo a analisar o mérito da causa. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos a quem preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Neste feito, a controvérsia reside na existência de incapacidade e foi dirimida com o auxílio do perito judicial. Da análise do laudo, depreende-se que o expert diagnosticou a autora com osteoartrose (envelhecimento biológico) incipiente da coluna lombo sacra, porém não constatou incapacidade laboral por conta da referida moléstia. Afirmou o i. Perito: Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Cabe ressaltar a necessidade de se diferenciar patologia de incapacidade, pois não necessariamente patologia é sinônimo de incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações anátomo-funcionais evidenciadas durante o exame médico pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho de sua atividade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Luciene Rosendo da Silva, 53 anos, auxiliar de Faxina, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais (fls. 120 verso). Ressalto que, ainda que houvesse incapacidade, esta não poderia ser preexistente ao reingresso da autora no RGPS, que ocorreu em 2013, e considerando o histórico médico e de requerimentos de benefício previdenciário, eventual incapacidade poderia preceder ao reingresso no Regime Geral de Previdência social, o que também levaria à improcedência do pedido. Nesta esteira, conclui-se que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão de quaisquer dos benefícios que pleiteou na exordial, eis que não foi constatada a existência de incapacidade, total ou temporária, devendo ser indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, pois improcedente o pedido final. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada a Gratuidade concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008586-77.2015.403.6144 - CARLOS APARECIDO DE PAULA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que padece de moléstias ortopédicas que lhe afetaram a capacidade laborativa (fls. 02/45 - inicial e documentos). Na decisão inaugural, deferiu-se a gratuidade processual à parte autora, bem como foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da autarquia ré (fls. 48). Devidamente citado, o INSS contestou a demanda (fls. 51/125 - petição e documentos), pugnando pela improcedência do pedido. O autor agravou da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 133/144), tendo sido o Agravo de Instrumento convertido em agravo Retido (fls. 145). Mantida a decisão agravada e dada vista à parte autora (fls. 147), que falou em réplica às fls. 150/155. A decisão de fls. 162 determinou a realização de perícia médica, nomeando-se Perito médico do trabalho, cujo laudo foi juntado às fls. 172/184, dando-se vista às partes. O autor formulou novo pedido de antecipação de tutela às fls. 165. O laudo pericial foi impugnado pelo autor (fls. 187/189), que requereu a anulação da perícia com a designação de nova perícia, e o INSS requereu o julgamento de improcedência (fls. 190). O feito foi saneado, bem como foi indeferido o requerimento de realização de nova perícia médica (fls. 192). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Já saneado o feito, passo a analisar o mérito da causa. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos a quem preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Neste feito, a controvérsia reside na existência de incapacidade e foi dirimida com o auxílio do perito judicial. Da análise do laudo, depreende-se que o expert diagnosticou o autor com doença degenerativa da coluna lombar - espondilodiscoartrose e abaulamentos discais difusos em L4/S1, além de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Ademais, afirmou que Os achados no exame físico revelaram discretas alterações motoras, compatíveis com doença degenerativa da coluna lombar e sedentarismo. (...) O periciando despiu-se sem dificuldades, sentou/levantou, deitou/levantou e andou sem queixa de dor e/ou restrições. Foi observada discreta diminuição das amplitudes, mas que podem ser atribuídas ao sedentarismo. Tomando por base a história clínica, documentos acostados aos autos e exame físico realizado, pode-se concluir que a patologia está controlada clinicamente, sem indícios de agravamento e/ou agudização (fls. 178). Nesta esteira, conclui-se que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão de quaisquer dos benefícios que pleiteou na exordial, eis que não foi constatada a existência de incapacidade, total ou temporária, devendo ser indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, pois improcedente o pedido final. Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada a Gratuidade concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008975-62.2015.403.6144** - RAQUEL AZEVEDO JUNQUEIRA(SP092619 - MILTON JOÃO FORACE E SP302846 - ELENICE BUDA CANALI FORACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 154, dê-se vista às partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada pelo perito. Barueri, 12 de maio de 2017.

**0013024-49.2015.403.6144** - FRANCISCO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP320467 - RAFAEL GENTIL E SP339320 - ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA E SP322335 - CARLOS EDUARDO GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 02/05/2014 (fls. 02/146 - petição e documentos). O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do benefício requerido uma vez que o INSS teria desconsiderado parte das contribuições feitas antes de 1975, cujos períodos estão anotados na CTPS do autor. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual. Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 154/169- petição e documentos). Réplica às fls. 172/174. Determinada a remessa dos autos a esta 44ª subseção da Justiça Federal (fls. 175/176). Determinado à parte autora que fosse apresentada cópia integral do processo administrativo (fls. 188), tendo o autor se manifestado às fls. 192/221, dando-se vista ao INSS (fls. 222). Convertido o julgamento em diligência para intimação do autor a fim de que esclarecesse de forma detalhada quais períodos pretende ver reconhecidos para efeitos de carência, para informar e comprovar se apresentou no procedimento administrativo cópias de todas as suas carteiras de trabalho e para juntar aos autos cópias delas, uma vez que parte das cópias colacionadas aos autos estavam ilegíveis (fls. 227). O autor manifestou-se às fls. 231/232 reiterando que o período requerido se refere aos registros anteriores ao ano de 1975 na CPTS, bem como apresentou cópias das CTPSs, às fls. 233/299. Dada vista ao INSS, que nada requereu (fls. 300). Vieram os autos em conclusão. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício. Presentes os pressupostos processuais e as condições para desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao mérito. O artigo 48 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II), completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Cumpre esclarecer que o art. 3º da Lei nº 10.666/93 estabelece, na hipótese de aposentadoria por idade, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. E para apuração dos requisitos, deve ser levado em conta o momento em que o requisito etário é implementado ou aquele em que o requerimento administrativo é protocolado, de acordo com a jurisprudência da TNU (Proc. 2005.72.95.01.7041-4, DJ de 13.10.2009). Deste feita, tendo o autor completado 65 anos em 01/05/2014 (fls. 15), tendo requerido o benefício em 02/05/2014 e sendo irrelevante a condição de segurado nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/93, resta apurar se o autor cumpriu a carência exigida por lei. Há de se considerar suprida a carência se o segurado contar com o número de

contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, independentemente de elas terem sido recolhidas antes ou depois do implemento do requisito etário.No caso dos autos, trata-se de filiação previdenciária anterior a data de 24 de julho de 1991.Na data em que a parte autora implementou o requisito etário, em 02/05/2014, conforme a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, eram exigidas 180 contribuições para fins de carência.De acordo com o documento de fls. 210/213, o instituto réu considerou ter o autor realizado 161 contribuições a partir de 02/01/1973, data que considera como de seu ingresso no RGPS, até o requerimento administrativo em 02/05/2014.Ao contrário da afirmação do autor de que nenhum período anterior a 1975 foi considerado em sua contagem, o referido documento aponta a consideração dos períodos de 02/01/1973 a 25/02/1973 e de 05/11/1973 a 20/06/1974.Ressalto que o autor foi intimado a esclarecer de forma detalhada quais os períodos que pretendia ver reconhecidos, porém reiterou o pedido genérico de reconhecimento dos períodos anteriores a 1975. Neste cenário, resta ao Juízo analisar se há nos autos provas da existência de períodos anteriores a 1975 que não os já supra mencionados que tenham deixado de ser considerados na contagem de tempo do autor, bem como de sua suficiência para cumprimento da carência de 180 contribuições legalmente exigida.Da CTPS nº 19282 série 312, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 280/288, é possível constatar às fls. 282 a existência de vínculo empregatício no período de 13/07/1973 a 24/08/1973, junto à empregadora Souza Martins Sociedade Civil Ltda, contrato este que se encontra às fls. 11 da CTPS, entre os contratos de fls. 10 e 12, que foram considerados na contagem feita pelo INSS no âmbito administrativo.Destarte, se o instituto réu considerou os contratos de fls. 10 e 12 no cômputo, não há justificativa plausível para que tenha desconsiderado o contrato de fls. 11.Destarte, deve ser incluída na contagem de contribuições do autor 02 contribuições (julho e agosto/1973).Em continuação à análise da documentação apresentada, às fls. 289/299 foi juntada cópia de outra CTPS do autor emitida em 15/04/1969 cujo número e série estão ilegíveis, porém os dados de qualificação correspondem aos do autor. Aponta os seguintes vínculos: De 22/10/1969 a 05/12/1969 - Grosso Construtora Ltda (03 contribuições); De 02/03/1970 a 11/05/1970 - Alpe Engenharia Ltda (03 contribuições); De 04/06/1970 a 16/06/1970 - Euclides Silva & Cia Ltda (01 contribuição); De 10/08/1970 a 25/05/1971 - Ribenboim Engenharia Ltda (10 contribuições).Embora estejam os documentos parcial ou totalmente ilegíveis, deve-se levar em consideração que estes possuem mais de 40 anos, sendo previsível que a ação do tempo os tenha deteriorado, não podendo o autor ser penalizado por isto, pois assim como ele tinha o dever de guarda dos documentos, o réu também tem o dever de manter meios de registro e controle dos pagamentos recebidos, mesmo em datas longínquas.Ademais, não tendo o INSS impugnado as cópias apresentadas pelo demandante às fls. 233/299, e considerando que as mesmas guardam verossimilhança de dados e ordem cronológica dos registros apontados, razoável considerar seu teor e admiti-las como prova dos períodos anteriores a 1975 que foram excluídos da contagem de contribuições do autor.Desta feita, conclui-se que não foram consideradas 19 contribuições na contagem do autor, que somadas às 161 contribuições reconhecidas administrativamente, totalizam 180 contribuições.Na quadra da fundamentação supra, reconhecidas aqui as contribuições supra mencionadas, a parte autora cumpriu as 180 contribuições exigidas em lei para efeitos de carência, sendo caso de concessão do benefício pleiteado.Porém, importante se faz ressaltar que não comprovou o demandante ter apresentado ao instituto réu todas as suas carteiras de trabalho, constando dos documentos e mídia eletrônica de fls. 194/221 apenas a CTPS nº 19282 série 312. Ou seja, o INSS só tomou conhecimento de tais documentos por meio desta ação judicial, o que impede que o benefício seja implantado em favor do autor na data de entrada do requerimento administrativo (02/05/2014).Sobre este ponto, têm decidido os Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor em face da decisão monocrática que condenou o INSS a conceder-lhe aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com termo inicial em 23/07/2003 (data da citação). II - Requer fixação do termo inicial na data de entrada do requerimento administrativo (05/03/1999), alteração nos critérios de incidência dos juros de mora, com o afastamento da Lei 11.960/09 e majoração da honorária. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (23/07/2003), tendo em vista que o autor juntou documentos novos, que não constavam do procedimento administrativo. IV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. V - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VI - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1063061 - 0004115-31.2003.4.03.6114, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:20/05/2013 ).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO NA DATA DA CITAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo improvimento do agravo legal, mantendo o termo inicial na data da citação, em 28/02/2001. III - O embargante sustenta que o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data do requerimento administrativo, em respeito ao disposto nos artigos 54 e 49, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. IV - Os documentos que levaram à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na esfera judicial, com o reconhecimento da atividade campesina, não estão presentes no processo administrativo em que foi deferida a aposentadoria por idade. V - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 824328 - 0034245-23.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 05/03/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/03/2012 ).Desta feita, a DIB deve ser fixada na data da

juntada do mandado de citação do instituto réu, qual seja, 16/10/2014 (fls. 153). Quanto à atualização das parcelas em atraso, deixou consignado que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitos. Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda: (...) No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. (...) Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório ainda está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947. Desta feita, não havendo declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, revejo meu posicionamento anterior para que seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. CJF. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a: a) considerar para efeito de carência as contribuições vertidas nos períodos de outubro a dezembro/1969, março a junho/1970, agosto/1970 a maio/1971 e julho a agosto/1973; b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, desde 16/10/2014. As prestações vencidas deverão ser pagas, atualizadas e com juros de mora, nos termos da fundamentação acima, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Francisco Sebastião dos Santos (CPF n. 446.162.877-91 e RG n. 21.215.487-4 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início do benefício: 16/10/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013069-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME**

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME, objetivando o recebimento da importância de R\$ 70.662,70 (setenta mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) correspondentes ao saldo devedor do contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734. Alega a autora que a parte ré emitiu em seu favor Cédula de Crédito Bancário - CCB, mas deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabiam, estando inadimplente. Com a inicial vieram procuração e documentos (06/45). Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação no prazo legal (fl. 52). Intimada a especificar as provas que pretende produzir, a CEF informou não ter interesse na produção de novas provas, oportunidade em que pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide em face da ré POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME, ante a sua revelia. Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A revelia diz respeito aos fatos, que em decorrência dela são reputados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos, não havendo revelia sobre questões de direito. Embora não tenha sido juntado aos autos o contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que o cliente, ora réu, aderiu à modalidade

de empréstimo, tendo-lhe sido disponibilizado o crédito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 26/06/2013 (fl. 36). Desse modo, tenho que os extratos bancários, os demonstrativos de débitos e as planilhas demonstrativas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar que o réu celebrou o mencionado contrato com a CEF. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a falta de juntada do instrumento aos autos não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitória, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016.) AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extraviado; que a documentação juntada aos autos comprova a movimentação de conta corrente pelo Apelado e a utilização do limite do cheque especial; que [o] próprio Apelado confessa a existência da relação jurídica entre as partes, ao declarar em sua defesa que não tem intenção de fugir da sua responsabilidade, além de propor a quitação da dívida pagando à vista o valor de R\$ 6.000,00; que a despeito da ausência do contrato, a relação jurídica entre as partes ficou comprovada; que [a] não apresentação do contrato assinado pelas partes pode até ser motivo para a extinção sem julgamento de mérito de Ação Monitória, ou mesmo Ação de Execução, porém, não é requisito para a propositura de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário; e que, nesse contexto, a extinção do processo implica enriquecimento ilícito do devedor, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. 3. O Art. 283 do CPC determina que: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a falta de juntada do instrumento aos autos não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de crédito rotativo não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitória, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/01/2016 PAGINA:.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017) À vista do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar a sociedade empresária ré POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME (CNPJ nº 56.640.394/0001-05) a restituir à autora a quantia referente ao contrato CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 nº 024978, no importe de R\$ 70.662,70, cálculo de 24 de julho de 2015, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento. A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais bem como aos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015255-49.2015.403.6144** - GIVALDO DE ESPINDOLA (SP070227 - FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA E SP337775 - DULCILEIA FERDINANDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação proposta por GIVALDO DE ESPINDOLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter indenização por danos materiais e morais. Narra o autor que possui a conta-poupança de nº 013.00019145-0, Agência 2195 - Jandira - SP na qual havia saldo no valor de R\$ 15.364,77 (quinze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em fevereiro de 2015. Relata que a partir de março do mesmo ano (2015) foram feitos sucessivos saques em sua conta-poupança: três em 03/2015, dois em 04/2015, dois em 05/2015, dois em 06/2015, três em 07/2015 e dois em 08/2015 todos no valor de R\$ 1.000,00, perfazendo o valor total de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais). Afirma que apenas tomou conhecimento dos fatos em agosto de 2015 ao verificar o saldo de sua conta-poupança, quando se dirigiu à Delegacia de Polícia de Jandira onde formalizou o Boletim de Ocorrência nº 2896/2015 (fl. 13) e, em seguida, apresentou contestação quanto aos saques junto à requerida (fls. 14/15). Aduz, ainda, que em 13/08/2015 a ré concluiu pela inexistência de

indícios de fraude na movimentação questionada. Alega que, contudo, os saques dos valores foram feitos de modo fraudulento, por terceiros, em terminal de autoatendimento da rede 24 horas localizado no Mercado Irmãos Mendonça, com endereço na Rua São Paulo, nº 170, Itapevi-SP. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 8/16). Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, aduziu, em síntese: a) que os saques se deram com a utilização de cartão e senha de uso pessoal do autor; b) fato exclusivo da vítima que teria feito mau uso de seu cartão magnético; c) a inexistência do dever de indenizar (fls. 24/29). Juntou documentos (fls. 30/37). A parte autora apresentou réplica (fls. 39/40). Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir a ré informou não ter interesse na produção de novas provas e a parte autora requereu a intimação da CEF para trazer aos autos as filmagens dos saques efetuados na conta-poupança do autor (fls. 42/44). Foi determinada a juntada pela ré de novos documentos, bem como houve a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento em que foi colhido o depoimento do autor e ouvida a preposta da ré (fls. 46 e 47/53). Alegações finais das partes às fls. 60/62 e 63/65. A parte ré requereu a juntada de novos documentos (fls. 70/71) dos quais foi dado vista à parte contrária que se manifestou à fl. 74. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. De início assevero que a preliminar aventada pela ré de falta de interesse de agir sob o argumento de que os saques se deram mediante a utilização do cartão e da senha de uso pessoal do autor se confunde com o mérito e será nele tratada. No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Em outras palavras, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos da própria vítima do evento. Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196: Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um erro de conduta. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria (Traité des Obligations em général, vol. IV, n 66). O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito. Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que: Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado (Traité, cit., v. 2, n. 456).... O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar. (grifei) Por outro lado, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo. Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (grifei) No presente caso o autor alega que não efetuou saques em sua conta-poupança, no período compreendido entre 09/03/2015 e 14/07/2015, no total de R\$ 14.000,00. Informou, ainda, que recebeu o dinheiro que estava depositado na conta-poupança, objeto desses autos, por força de rescisão de contrato de trabalho e que o estava guardando para a compra de um terreno, motivo pelo qual não movimentava sua conta-poupança. Em tais hipóteses, a prova, em regra, somente é possível pela instituição financeira, já que exige verificação dos registros eletrônicos e eventuais filmagens no momento dos saques. Contudo, os elementos fáticos evidenciados nestes autos não evidenciam a probabilidade do direito autor. A prova coligida durante a instrução processual revelou que todos os saques foram efetuados fora da agência da requerida, em terminal de autoatendimento 24 horas (TECBAN), localizado no Mercado Irmãos Mendonça, com endereço na Rua São Paulo, nº 170, Itapevi-SP. Conforme informado pelo próprio autor, em audiência, trata-se de local muito próximo a sua residência. Assim, a prova dos autos indica que os saques foram efetuados pelo autor ou por alguém de seu convívio, mediante utilização do cartão pessoal e senhas numérica e alfabética do autor. Não há, de outro giro, qualquer indício de fraude ou clonagem do cartão, principalmente pela utilização usual do mesmo terminal de auto-atendimento, demonstrando ausência de preocupação não característica da atuação de fraudadores. Neste sentido, uma vez analisados os dados dos saques, após protocolo administrativo de contestação pelo autor, a CEF à mingua de indícios de fraude, conclui pela regularidade da movimentação realizada com cartão. Assim, os fatos apurados indicam o uso normal do cartão de saque eletrônico, com a utilização da senha pessoal do autor e, desta forma, não pode ser imputado ao agente financeiro qualquer responsabilidade por eventual uso por terceiros, haja vista que a senha para uso do cartão é pessoal e intransferível. É a assinatura eletrônica da autor. Desse modo, não vislumbro o nexo de causalidade entre os alegados saques indevidos e qualquer ato ou omissão da CAIXA, razão pela qual não há falar em responsabilização civil desta pelos alegados danos mencionados pelo

autor. Outrossim, não se configura a responsabilidade objetiva da prestadora de serviços, de que trata o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a falta de verossimilhança, ou plausibilidade, de qualquer participação de agentes da Caixa, de seus prepostos, ou mesmo de terceiros atuando dentro do estabelecimento sem a devida fiscalização da prestadora de serviços. Em sentido semelhante, cito o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE CONTA POR MEIO DE USO DE CARTÃO ELETRÔNICO E SENHA RESPECTIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. A responsabilidade da CEF por saque indevido na conta corrente ou conta poupança de seus clientes deve ser analisada na luz da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, a teor do art. 14 do CDC, prestando homenagem à Súmula 297 do c. STJ. 2. Entretanto só se fala em responsabilidade objetiva a partir da constatação de existência de um dano, uma diminuição ilícita do patrimônio, devidamente comprovada ou ao menos não impugnada na contestação (fato incontroverso). 3. Caso concreto em que não foi comprovada sequer a existência de saques fraudulentos, pois os saques apontados como tais são todos de pequenas quantias, retiradas em diversas oportunidades ao longo de um ano ou mais, em um modus operandi totalmente estranho a fraudes deste tipo. 4. A prova dos autos se resume quase que somente a extratos bancários, sem que se tenha qualquer outro elemento de convicção que pudesse apontar a existência real de saques indevidos, relevando-se ainda a circunstância de o próprio Apelante ter informado que seu filho também conhecia a senha. 5. Falta plausibilidade à hipótese de alguém durante um ano sacar criminosamente valores que desceram até a casa dos R\$ 5,00. O número e valor dos saques aponta habitualidade que indica autoria do próprio Apelante ou pessoa próxima e conhecedora da senha. 6. Sem prova da existência de saques ilícitos, não havendo qualquer elemento que aponte que os inúmeros pequenos saques tenham realmente sido feitos por terceiro sem autorização ou conhecimento do Apelante não se fala em responsabilidade objetiva da CEF. 7. Apelação improvida. (AC 200038000246393, 5ª T, TRF 1, de 20/09/06, Rel. Des. Fagundes de Deus) Ressalto que a não apresentação das imagens das câmeras de segurança do local não afasta as conclusões trazidas nesses autos, mormente porquanto os saques foram efetuados em um caixa 24 horas que atende a vários bancos e é gerido por uma empresa terceirizada e não pela CEF, a TecBan - Tecnologia Bancária S.A. Também não há falar em dano moral, uma vez não comprovada responsabilidade da CEF pelo dano apontado pelo autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029274-60.2015.403.6144** - MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE(SP253691 - MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação proposta por MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, inicialmente no juízo estadual, visando a condenação da ré na obrigação de emitir e entregar ao autor certificado de conclusão do curso prático para o exercício da advocacia - prática tributária, bem como a obtenção de reparação por danos morais. Narra o autor que em dezembro de 2013 inscreveu-se em curso ministrado pela requerida com carga horária de 39 horas. Afirma que conforme pactuado pelas partes antes do início de cada aula se dirigia até local previamente designado para confirmar sua presença. Aduz que, contudo, ao requerer a entrega do certificado do curso em 23/04/2015, após quase um ano do término das aulas, foi surpreendido com a informação de que havia sido reprovado por exceder o número de faltas permitidas, não atingindo, portanto, a frequência mínima de 75% do total de aulas. Relata que rechaçando por completo a quantidade de faltas apontadas pela instituição e, conseqüentemente, a reprovação por excesso de faltas, tendo em vista que a instituição não possui carteira de identificação do aluno, catracas de controle de acesso e que nunca forneceu lista de presenças para ser assinalada pessoalmente no dia das aulas ministradas o autor - requereu cópia do requerimento de não reconhecimento de faltas em anexo - fosse verificada as imagens das câmeras de vigilância existentes nas dependências da instituição e/ou do prédio onde está instalada, justamente para comprovar que não faltou nos dias apontados, especialmente no dia 14/03/2014. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/36). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 36v). Os autos foram remetidos do juízo estadual para o Juizado Especial Federal em Barueri/SP (fl. 59), o qual remeteu os autos para a 1ª Vara Federal em Barueri/SP (fl. 63). A parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 78/82). Juntou documentos (fls. 83/91). A parte autora apresentou réplica às fls. 93/95. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir a ré informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 98) e o autor requereu seja determinado à demandada que junte aos autos documentos que estão em seu poder capazes de comprovar o alegado pelo autor, especialmente câmeras de segurança e e/ou dados dos alunos que se conectaram à rede wi-fi de acesso à internet na data dos fatos (fl. 97). Determinada a intimação da ré nos termos da decisão de fl. 99, a requerida manifestou-se às fl. 100 sobre a qual foi dada nova vista ao autor (fl. 102). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à regularidade da reprovação da ré no curso prático para o exercício da advocacia - prática tributária ante a não comprovação da frequência mínima exigida devido ao não comparecimento às aulas ministradas nos dias 14/03/2014, 28/03/2014, 09/05/2014 e 23/05/2014. Vejamos. Nos termos do contrato firmado pelas partes é requisito para a emissão de certificado a comprovação de frequência mínima de 75% do total das aulas: CLÁUSULA 5ª - A contratada se resguarda no direito de emitir o certificado ao aluno somente após a conferência do cumprimento de todas as obrigações acadêmicas, dentre as quais, a necessidade da frequência mínima de 75% do total das aulas. O não cumprimento das obrigações implica na impossibilidade da expedição do referido documento. Ainda, a Cláusula 10 do pacto de prestação de serviços educacionais é claro ao estabelecer que é considerada falta não somente o não comparecimento às aulas, mas também o atraso superior a 15 (quinze) minutos. Vejamos: CLÁUSULA 10 - O(a) contratante declara que é de seu conhecimento a imprescindibilidade de registrar presença antes do início de cada aula, na forma determinada pela Contratada, a fim de que lhe seja computada a frequência no curso para fins de certificação, observando-se os termos dispostos na cláusula 5ª do presente contrato. Parágrafo único - O(a) Contratante fará jus à tolerância de até QUINZE MINUTOS DE ATRASO, por aula, não sendo permitido o registro da presença se ultrapassado este tempo. Destaco que a exigência de frequência mínima obrigatória do aluno na disciplina curricular é legítima, sendo a folha de frequência documento hábil e suficiente a comprová-lo. No caso dos autos, não obstante as alegações do autor de que as presenças em aula não tinham controle rígido, verifico que a ré logrou demonstrar as faltas do aluno, legitimando a reprovação na disciplina, conforme constato do extrato de fl. 52v e Ata de presença dos alunos anexada a fl. 53. Conforme se depreende da prova juntada aos autos, nos dias 14/03/2014, 28/03/2014, 09/05/2014 e 23/05/2014 ou o aluno não compareceu ou compareceu após quinze minutos do início das aulas, o que não dá direito ao registro de sua presença. Embora o autor se esforce em impugnar as referidas anotações, sob a alegação de que haveria uma falta de organização interna, tenho que os argumentos apresentados não são suficientes para desconsiderá-las, haja vista que referidos documentos colocam fim à discussão dos autos. Referida prova não pode ser ignorada, sob pena de ferir o princípio da isonomia, porquanto, em relação aos demais alunos, exigiu-se aprovação na disciplina em observância às regras pactuadas. Ressalto, por fim, que, conforme disposição contratual (Cláusula 11) cabia ao contratante, ora autor, questionar o apontamento das faltas em prazo previamente estipulado, o que deixou de cumprir. Não afastam as conclusões ora expostas a não apresentação de imagens das câmeras de vigilância e/ou dados de acesso de alunos à internet, que a ré não é obrigada a manter, porquanto desnecessárias à comprovação do alegado. Desse modo, não constatada qualquer irregularidade por parte da ré, bem como estando comprovado o não preenchimento dos requisitos necessários pelo requerente, não há falar em expedição de certificado de conclusão do curso ou em reparação por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048894-58.2015.403.6144** - LAUDELINA MARIA GARCEZ MEANDA(SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0049796-11.2015.403.6144** - NELSON DE OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

A pretensão do INSS de extinguir o processo com análise do mérito não merece prosperar, porque para a improcedência do pedido se faz necessária a análise das provas, impossibilitada no caso em exame, sem a realização de perícia social para a aferição da existência ou não da situação econômica da parte autora. A hipótese é, na verdade, de falta de interesse processual superveniente, uma vez que não mais subsiste a continuidade da presente relação processual para a obtenção do bem da vida pretendido. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. . Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0050744-50.2015.403.6144** - HELFONT PARTICIPACOES LTDA(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO E SPO39006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 70/75, ao argumento de que estaria eivada de omissão/erro material nos seguintes pontos:(i) cessação dos efeitos das decisões que determinaram a compensação de ofício e a retenção dos valores até a liquidação dos débitos apurados no Processo Administrativo nº 13811.000381/99-92, possibilitando a fruição imediata dos referidos créditos na forma de ressarcimento;(ii) a Embargante sucumbiu em parte mínima do pedido, o que atrai a aplicação do art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a Fazenda Pública responder, por inteiro, pelas despesas e honorários;(iii) ainda que assim não se entenda, por se tratar de causa em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários deverá se dar com base nos percentuais fixados nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de modo que, no caso concreto, eventual condenação deveria ser fixada entre 5% a 8%, conforme inciso III, e não em 10% como imposto na r. sentença. Determina a abertura de vista à União nos termos do art. 1.023, 2º do Código de Processo Civil, a ré manifestou-se às fls. 87/88. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. 1.1. Quanto à suposta omissão alegada no item (i) da petição de fls. 77/82 não tem razão a embargante. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado. Com efeito, o pedido foi julgado nos termos em que requerido, respeitando-se os limites objetivos da demanda delimitados pela própria embargante. A lei processual civil dispõe em seu artigo 141 que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Desse modo, é o autor que, na petição inicial, fixa os limites da demanda, cabendo ao magistrado decidir de acordo com as balizas ali fixadas, sob pena de violação ao princípio da correlação ou da congruência entre o pedido e a sentença (art. 492, CPC). Referido princípio consiste na necessidade de haver identidade entre a sentença e o pedido trazido na exordial, o qual delimita o objeto da ação e, conseqüentemente, limita a atuação do juiz. Em outras palavras, ao magistrado somente é permitido julgar nos limites do pedido, sob pena de proferir decisão extra petita, ultra petita ou citra petita. Quanto ao tema, já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. 1.2. Quanto à fixação dos honorários advocatícios reconheço parcialmente a existência de erro material na sentença embargada. De início, não há falar em sucumbência mínima pela embargante, não sendo aplicável o parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo a ré reconhecido parte do pedido, incabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 10.522/02, art. 19, V, 1, I. Contudo, tendo em vista o valor da causa, retifico a sentença, para que onde está escrito: Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ora fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido (art. 85, CPC). Passe a constar a seguinte redação: Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ora fixados em 8% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, CPC). No mais, permanece a sentença tal como lançada. Assim, por todo o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002734-60.2015.403.6342** - MARIA CRISTINA ALEIXO X MARIA ODILA ALEIXO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO E SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Cristina Aleixo, representada por sua genitora Maria Odila Aleixo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data da cessação indevida em 01/01/2015. Afirmo a parte autora, em síntese, ser pessoa com deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que o INSS cessou, no âmbito administrativo, o benefício assistencial que recebia (NB nº 87/116.581.773-7) ao argumento de irregularidade na sua manutenção devido a alteração da renda de integrante do grupo familiar desde 05/03/2009. Juntou documentos (fls. 05/21). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação às fls. 24/38 aduzindo, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 38v/39). Foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico e foram juntados os respectivos laudos às fls. 48/51 e 55/56. Originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal em Barueri/SP os presentes autos foram remetidos a este Juízo (fl. 57). Foram juntados aos autos novos documentos (fls. 61/73). Em cumprimento à decisão de fl. 80, o INSS manifestou-se às fls. 84/215 (petição e documentos). Vista ao Ministério Público Federal à fl. 224. Decisão de saneamento do processo à fl. 226. A parte autora apresentou réplica às fls. 228/230. Ciência ao INSS dos laudos periciais à fl. 231. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 233/234). É o relatório. Fundamento e decido. I. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Preliminarmente, ao contrário do que alega o INSS, em que pese não haja comprovação de que a parte autora tenha requerido previamente na via administrativa o restabelecimento do benefício assistencial cessado, não carece a demandante de interesse de agir. Isso porque, em se tratando de restabelecimento de benefício assistencial anteriormente recebido, sem que haja fato novo, pode o segurado promover o pedido diretamente em juízo. Nesse sentido, manifestou-se recentemente o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 631240, em sede de repercussão geral, conforme a ementa abaixo transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 1307/1528

ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/09/2014, Data de Publicação: 10/11/2014) Ainda, consta dos autos o procedimento administrativo referente ao cancelamento do benefício da autora, o qual o INSS considera indevido. II. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e o cancelamento da cobrança pelo INSS de valores por ela já recebidos a título de benefício assistencial. O benefício de prestação continuada e o cancelamento pela parte demandante é de índole constitucional e foi criado com o intuito concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (grifei) Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei nº 8.472/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos: I - idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência; II - condição econômica de miserabilidade. Registro que os requisitos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito

cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência. Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações. Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar, desde que vivam sob o mesmo teto. Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que fixava em do salário mínimo o limite da renda per capita para aferição da miserabilidade, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza apenas e tão-somente a desconsideração do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar na avaliação da renda familiar. Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora, atualmente com 47 anos de idade, foi submetida à perícia médica judicial, em 16/09/2015. Naquela oportunidade, foi constatado que a demandante apresenta história clínica compatível com retardo mental moderado desde o seu nascimento (fls. 48/51). Possui a autora, portanto, impedimento de longo prazo de natureza mental, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de deficiência, e em virtude do ora apurado pela expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado no estudo social elaborado na residência da requerente, em 08/09/2015 (fls. 55/56), que o núcleo familiar compõe-se de duas pessoas: a requerente e sua genitora. Afirma a assistente social que a autora encontra-se em situação de miserabilidade e que a renda bruta mensal familiar é de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial recebido por sua genitora. Contudo, a importância acima referida não pode ser considerada para se aferir a renda mensal per capita do grupo familiar. Explico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/1993. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO-DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE - VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA - EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS-DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4. Publiquem (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015, grifei) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei) Desse modo, o benefício assistencial no valor de um salário mínimo recebido pela mãe da autora não pode ser considerado para aferição da renda mensal familiar. Acresça-se que, o preceito contido no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 não é o único critério para a comprovação da condição de miserabilidade prevista no artigo 203, V da Constituição Federal. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que sustenta o agravante, o Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (...) 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 538948 SP 2014/0153250-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES

MAIA FILHO, Data de Julgamento: 19/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.112.557/MG. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. 2. No presente caso, o Tribunal a quo considerou a renda per capita pressuposto absoluto para concessão do benefício assistencial, por isso o acórdão foi reformado, acrescentando-se que a ora agravada está incapacitada para o trabalho de acordo com laudo médico que atestou ter osteomielite crônica, configurando incapacidade permanente e definitiva, bem como o estudo social ter comprovado o estado de miserabilidade em que vive. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 379927 SP 2013/0253966-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2013)Desse modo, no caso dos autos, ainda que se considerasse para o cálculo da renda per capita familiar o benefício de prestação continuada recebido, não haveria óbice à concessão do benefício assistencial requerido, uma vez que, conforme se verifica do laudo socioeconômico, é evidente o risco e vulnerabilidade sociais da parte autora, porquanto o valor recebido não é suficiente para garantir a subsistência digna do núcleo familiar. Nesse sentido, transcrevo abaixo trecho do laudo de fls. 55/56:Considerando o histórico e composição familiar, a infraestrutura e condições gerais de moradia, os meios de sobrevivência e o cálculo da renda per capita do grupo familiar, do ponto de vista técnico do Serviço social, concluímos por meio desta perícia que MARIA CRISTINA ALEIXO apresenta limitações econômicas para o provimento e manutenção da pessoa com deficiência, encontrando-se em situação de miserabilidade, alertando para a necessidade de proteção social (grifei)Logo, pelas razões anteriormente expostas, a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício assistencial cessado pelo INSS.Por fim, conforme fundamentação acima e tendo em vista que o INSS cessou de forma indevida o benefício assistencial da autora não há falar em restituição dos valores recebidos pela demandante, sendo procedente, também, o pleito de cancelamento da cobrança dos valores já recebidos. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PROCEDENTE os pedidos, para:a) declarar a regularidade do recebimento do benefício assistencial pela autora (NB nº 87/116.581.773-7) e a inexigibilidade de restituição ao INSS dos valores recebidos;b) condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial ao portador de deficiência à autora, desde a data cessação indevida, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo.As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença, bem como para que se abstenha, até o trânsito em julgado, de cobrar do autor os valores por ele já recebidos. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Maria Cristina Aleixo (CPF n. 233.593.348-50 e RG n. 32.047.794-0 SSP/SP);Restabelecimento de benefício assistencial ao portador de deficiência (esp. 87);RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012496-16.2016.403.6100** - ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 1ª Vara Federal em Barueri-SP.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a parte autora o valor atribuído a causa e indique valor da causa compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, bem como recolher a diferença de custa. Publique-se. Intime-se.

**0001023-95.2016.403.6144** - RAPHAEL DANTAS FONSECA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que padece de moléstia cardíaca que lhe afetou a capacidade laborativa (fls. 02/34 - inicial e documentos). Na decisão inaugural, deferiu-se a gratuidade processual à parte autora, bem como foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da autarquia ré (fls. 37). Devidamente citado, o INSS contestou a demanda (fls. 40/58 - petição e documentos), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 61), o autor requereu prova pericial (fls. 62). A decisão de fls. 64 determinou a realização de perícia médica, nomeando-se Perito médico do trabalho, cujo laudo foi juntado às fls. 67/79, dando-se vista às partes, que permaneceram silentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, bem como presentes todos os pressupostos processuais para desenvolvimento válido e regular do feito. Passo a analisar o mérito da causa. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos a quem preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Neste feito, a controvérsia reside na existência de incapacidade que não seja preexistente ao ingresso do segurado no RGPS e foi dirimida com o auxílio do perito judicial. As conclusões do perito judicial foram no sentido de que o autor apresenta incapacidade total e permanente em razão de cardiopatia complexa (atresia pulmonar com comunicação interventricular) de causa congênita, diagnosticado ao nascer. O perito afirmou que Em relação a capacidade de trabalho, considerando-se as exigências do trabalho formal (cumprir jornada de 8 horas por dia, com eficiência, assiduamente, com produtividade compatível com a expectativa na atividade exercida), o periciando não tem potencial (e nunca teve) para o desempenho de trabalho formal. O trabalho que exerceu foi em empresa familiar, certamente sem que lhe fosse exigido o que é exigido no mercado formal. Desta forma, a se considerar o conhecimento de fisiopatologia, sempre apresentou incapacidade para o trabalho formal, de forma total e que será permanente (fls. 76). O exame acurado do laudo leva à conclusão de que está presente o óbice previsto no parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Pela descrição do quadro apresentada pelo perito, não se pode concluir que tenha havido progressão ou agravamento das lesões. Ao contrário, o exame do quadro permite concluir que o autor nunca teve capacidade para o trabalho. Assim, pelo exame detido do laudo médico e da documentação apresentada pelo autor, apesar da concessão dos benefícios administrativamente, está caracterizada moléstia preexistente à filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada a Gratuidade concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005665-14.2016.403.6144 - AIRTON DUARTE CUNHA(SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se o INSS observou nos cálculos de fls. 67/72, o disposto no artigo 29, 9º, inciso II da lei nº 8.213/91 e no artigo 32, 14, inciso II do Decreto nº 3.048/99, que preveem o acréscimo de cinco anos no cômputo de seu tempo de contribuição. Com a vinda dos cálculos, vista às partes para manifestação. Após, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0006045-37.2016.403.6144 - LUIZ ANTONIO FELIX DE BRITO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento/enquadramento e conversão de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2000, de 01/10/2000 a 31/12/2007 e de 01/09/2009 a 18/11/2015 (fls. 02/91 - petição e documentos). Na decisão inaugural proferida no feito, deferiu-se a justiça gratuita e indeferiu-se a antecipação de tutela, bem como determinou-se a citação do réu (fls. 94). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 98/112 - petição e documentos). Intimado, o autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 119/138). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 174), nada foi requerido, tendo o autor se manifestado em razões finais às fls. 175/187. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Assim, o feito está em termos para julgamento, em razão do que passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). O enquadramento da atividade como tempo especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n.

5.527/68.O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Assim, a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Portanto, é possível o enquadramento da atividade como tempo especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo técnico para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). No caso em tela, postula-se o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum do trabalho nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/12/2007 e de 01/09/2009 a 18/10/2015, todos trabalhados com exposição ao agente físico FRIO. Em todos os três períodos mencionados, o autor laborou exposto a temperaturas que variavam de 0°C a -25°C. A autarquia, ao se manifestar sobre os documentos apresentados na seara administrativa, não enquadrou os períodos analisados como especiais. Consta da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 77) observação quanto à possibilidade de enquadramento do agente nocivo frio exclusivamente até 05/03/1997, com fundamento no inciso IV do art. 170 da IN 20/2007 INSS/PRES. De fato, o Decreto nº 2.172 - de 5 de março de 1997, apresenta, na classificação de agentes nocivos, as temperaturas anormais - Código 2.0.4, com possibilidade de enquadramento de trabalhos com exposição ao CALOR acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78. No mesmo sentido o disposto no Código 2.0.4, do Anexo IV do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. Assim, após a edição do Decreto nº 2.172/97 o agente físico FRIO deixou de constar da relação de agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento da atividade como tempo especial. Desta forma, à míngua de previsão legal a amparar a pretensão do autor, não é possível reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/12/2007 e de 01/09/2009 a 18/10/2015, como tempo de atividade especial. Como consequência, o autor não faz jus ao benefício pretendido. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, 2º e 3º), cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006265-35.2016.403.6144** - RENATA APARECIDA DE SOUZA LOPES (SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Barueri, 30 de maio de 2017.

**0000560-22.2017.403.6144** - SIDNEY SANT ANNA LEAL (SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Tendo em vista a decisão em agravo de instrumento, prejudicada a apreciação do pedido de reconsideração. Ficam as partes intimadas acerca do teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento - fls. 160/164. Cumpra a parte autora a determinação contida à fl. 140 - verso, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002197-08.2017.403.6144** - JUÍZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID LOURENCO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Trata-se de carta precatória expedida pela 2ª Vara da Justiça Federal em Campo Grande/MS, com a finalidade de que seja realizada a inquirição da testemunha LELIO RAVAGNANI FILHO, em Ação Civil de Improbidade Administrativa. É a síntese do necessário. Tendo em vista a solicitação para realização de oitiva da testemunha e o agendamento prévio realizado pela Secretaria, pelo sistema de videoconferência, designo a audiência para o dia 16 de agosto de 2017, às 16h (horário de Brasília). Expeça-se o necessário para intimação da testemunha. Após a realização da audiência, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens. Comunique-se ao DD. Juízo Deprecante, com cópia deste despacho, por e-mail institucional desta Vara, informando os seguintes dados: IP LOCAL nº 10.77.7.4.1, IP INTERNET nº 177.43.200.177 e IP LINK CNJ nº 172.31.7.77. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000860-81.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049817-84.2015.403.6144) FERNANDO GONCALVES ABOU NASSIF(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir tendo em vista a composição amigável entre as partes (f.57 e 58/69). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem a condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008525-28.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR PEDRO DA SILVA

O executado não foi localizado pelo oficial de justiça o endereço indicado no município de Santana de Parnaíba/SP (f. 2, 106/113, 128, 129), tampouco ele reside no endereço indicado pelo exequente situado no município de Barueri/SP (f. 114/124). Constatado que o executado JAIR PEDRO DA SILVA foi citado em endereço localizado no município de Pereira Barreto/SP (f. 137), conforme cadastro de veículos em seu nome no RENAJUD (f. 131/132), que não está sob jurisdição desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP. Assim, ante a possível ocorrência de erro material na decisão de f. 148/151, em que consta residir o executado em Santana de Parnaíba/SP, determino a restituição dos autos ao juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, sem suscitar conflito de competência, por ora. Publique-se. Cumpra-se.

**0003305-43.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASSETEM ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS E COMERCIO LTDA - ME X MARIA ALICE DOMINGUES X EDUARDO GARCIA

Conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de f. 84, pois são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, assiste razão à embargante. Nos termos dos arts. 300 e 301, do CPC, a tutela de urgência de natureza cautelar, que pode ser efetivada mediante arresto, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já de acordo com o art. 830, do CPC, se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Ou seja, para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar mediante arresto devem estar conjugados os requisitos de probabilidade do direito e do perigo de dano ou deve ter havido, pelo menos, a tentativa de localização do executado por oficial de justiça. Os requisitos acima enunciados estão presentes. Neste caso, foram expedidos mandados de citação, em cumprimento à decisão de f. 61/62, que foram juntados aos autos com certidões do oficial de justiça de que os executados não foram encontrados nos endereços indicados na petição inicial (f. 66/67, 68/69 e 70/71), tampouco nos endereços constantes de seus cadastros da Receita Federal do Brasil (f. 72/74 e 76/77), o que autoriza a aplicação do disposto no art. 830, do CPC. Com as prévias tentativas de localização dos executados, cabe a tentativa de arresto on line. Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, MEDIANTE ARRESTO EXECUTIVO, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2015, contra decisão publicada em 16/10/2015. II. Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ (REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; REsp 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; REsp 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013). III. Na hipótese dos autos, considerando que é incontroversa a falta de demonstração, na petição inicial da Execução Fiscal, dos requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto, prevista nos arts. 813 e seguintes do CPC/73, e levando-se em consideração, outrossim, que o arresto executivo dos valores pertencentes ao executado ocorreu anteriormente a qualquer tentativa de citação deste, impõe-se a conclusão de que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada pelo STJ. Por conseguinte, deve ser mantida a inadmissão do Recurso Especial, com base na Súmula 83/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201401873567, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02/06/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500144710, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 30/06/2016) RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201303321292, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 29/11/2013) Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para reconsiderar a decisão embargada e deferir o pedido liminar de arresto on line. Deiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determino o rastreamento e a restrição de transferência de veículos registrados em nomes dos executados, por meio do sistema RENAJUD. Cumpra-se. Publique-se.

**0049817-84.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORHUS SOLUCOES LOGISTICAS LTDA. X FERNANDO GONCALVES ABOU NASSIF X MARCIO ROBERTO GAIOT

Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir tendo em vista a composição amigável entre as partes (f. 120/131). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem a condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

**0003087-78.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Dê-se vista à exequente acerca das pesquisas efetuadas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE - fls. 45/46. Tendo em vista não haver convênio da Justiça Federal de São Paulo com o sistema SIEL, indefiro o requerimento de consulta a este sistema. Incumbe à exequente diligenciar na busca por endereço do executado e não há, nos autos, nada que comprove tais diligências. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000304-58.2016.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X WALLACE VIEIRA DA SILVA(SP297060 - ANDREA MARTINS PRADO DA SILVA)

Certidão negativa - fl. 71. Considerando a certidão retro, intime-se a defesa para que em 5 (cinco) dias apresente endereço atualizado do apenado. Sem prejuízo, consulte a secretaria no sistema WebService-Receita Federal a existência de endereço distinto. Em caso positivo, expeça-se novo mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008484-21.2016.403.6144** - LIVRARIA DA FOLHA LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja declarado que os débitos de contribuições decorrentes de compensações indevidas, dos valores pagos, devidos ou creditados a título de férias gozadas, objeto de discussão ou creditados a título de férias gozadas, objeto do mandado de segurança nº 0012516-06.2015.4.03.6144 foram regularmente incluídos no PRORELIT. Aduz que ajuizou o Mandado de Segurança nº 0012516-06.2015.4.03.6144 objetivando discutir a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I da Lei nº 8.212/91 sobre o pagamento de férias gozadas. Relata que, contudo, a fim de quitar os débitos apurados no âmbito do Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT optou por renunciar ao direito sobre o qual se fundava a ação. Afirma que por preencher todos os requisitos exigidos pela legislação de regência requereu administrativamente a inclusão dos débitos no programa, mas teve seu pedido indeferido supostamente sob a justificativa de que somente os débitos em discussão administrativa ou judiciária poderiam ser quitados com os créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL enquanto que eventuais compensações não podem ser incluídas no PRORELIT. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/61). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 65/66). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 71/72). Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 75/89). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 93). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a impetrante sejam incluídos no PRORELIT débitos relativos a supostas compensações de créditos de férias gozadas quitados por meio de antecipação em dinheiro e prejuízo fiscal por, segundo sustenta, possuírem a mesma natureza dos débitos advindos da ausência de recolhimento. Sem razão, contudo. No caso dos autos a impetrante deixou de recolher as contribuições previdenciárias sobre os valores relativos a esta rubrica nas competências de 09.2013 e 10.2013, apurando o crédito de contribuições previdenciárias recolhidas sobre as férias gozadas no período de 10.2009 a 02.2013, e os compensou com os débitos sobre a folha de pagamentos (período de 09/2013 a 09/2014). Dessa primeira leitura, tem-se que na declaração de compensação constou como crédito os valores referentes às contribuições previdenciárias recolhidas sobre as férias gozadas e como débito as contribuições incidentes sobre a folha de salários. A impetrante, conforme expôs, adotou tal atitude em razão do STJ ter sinalizado entendimento de que sobre tais verbas não seria legítima a incidência de contribuição previdenciária. Posteriormente, teria ingressado com mandado de segurança para discutir a exigibilidade da exação, tendo dele renunciado, após a modificação de entendimento sobre a matéria no STJ, para aderir ao PRORELIT. Veja-se que a impetrante declarou crédito que não possuía, em contrariedade frontal com o artigo 170-A do CTN, in verbis: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Destarte, nos termos do artigo 170, do CTN, para a compensação é necessário crédito líquido e certo, o que depende do trânsito em julgado da decisão judicial. O débito, por sua vez, não se refere exclusivamente às contribuições previdenciárias recolhidas sobre as férias gozadas, mas sobre todas as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Por fim, senão pelos motivos acima, não há que se falar em compensação, pois a própria impetrante afirma que retificou as GFIPs dos períodos de 09/2013 a 09/2014, com exclusão dos valores lançados no campo compensação, referente ao pagamento considerado indevido sobre férias gozadas. Feitas essas considerações, passo a análise da possibilidade de inclusão de referidos débitos no PRORELIT - Programa de Redução de Litígios Tributários. Quanto ao período de agosto de 2013 a outubro de 2013 não há discussão nos autos, porquanto já reconhecido o direito de sua inclusão no programa pela impetrada. Cinge-se a controvérsia dos autos, portanto, quando aos períodos de novembro de 2013 a setembro de 2014. A Medida Provisória nº 685/2015, convertida na Lei nº 13.202/2015, instituiu o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cujo art. 1º, 1º, está assim redigido: Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, na forma desta Lei. 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial. 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação. 3º Poderão ainda ser utilizados pela pessoa jurídica a que se refere o 1º os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial. 4º Para os fins do disposto no 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a

participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente à sociedade controladora a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores. Os créditos das pessoas jurídicas de que tratam os 2º e 3º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios. Trata-se de programa de benefício concedido na esfera federal para que contribuintes em débito com o Fisco e que atendam a determinados requisitos e condições nela previstos possam quitar suas pendências. Em outras palavras, o contribuinte não tem direito a pleitear o benefício com forma e com características diversas daquelas previstas em lei, bem como o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Veja-se que a adesão ao programa é ato facultativo do contribuinte que, contudo, ao optar por integrá-lo deve sujeitar-se ao seu regimento, não podendo aderir apenas em parte e naquilo que lhe é favorável. No caso dos autos, afirma a impetrante ter cumprido todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.202/15, uma vez que, segundo defende, nada impediria a inclusão e a quitação dos débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos por meio do PRORELIT tanto no período já reconhecido pelo Fisco, quanto com relação às competências de novembro de 2013 a setembro de 2014, por possuírem a mesma natureza jurídica daquelas. Contudo, a impetrante não preenche requisito essencial para a adesão ao benefício fiscal em questão, qual seja, que os débitos a serem quitados nos termos do programa devem, necessariamente, ser objeto de litígio administrativo ou judicial, conforme dispõe o artigo 2º, 3º da referida lei. Explico. Conforme fundamentação acima, os valores já pagos no período de 10/2009 a 02/2013 não foram objeto de compensação, uma vez que não respeitaram o procedimento legal, tratando-se, em verdade, de recolhimento de tributos a menor período. Desse modo, uma vez que o contribuinte a partir de novembro de 2013 optou pela desoneração da folha de pagamento, esses valores não podem ser incluídos no PRORELIT porquanto as férias gozadas não compuseram a base de cálculo do tributo, que passou a ser apurado com base na receita bruta. Em outras palavras, as contribuições de novembro de 2013 a setembro de 2014 não eram objeto do mandado de segurança nº 0012516-06.2015.4.03.6144 e não são passíveis de quitação com o benefício. Conforme já destacado, uma das condições exigidas para adesão ao referido benefício é que os débitos estejam em discussão administrativa ou judicial. Nesse sentido, a Exposição de Motivos n. 00080/2015 MF da Medida Provisória n. 685/2015 dispõe que a urgência e relevância do PRORELIT justificam-se em razão da necessidade de minorar as externalidades negativas produzidas pelo contencioso tributário, com ganho tanto do sujeito passivo nessa situação quanto da Fazenda Nacional finalidade evidenciada até mesmo pelo nome do programa: Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT. Desse modo, não cumpridos os requisitos pela impetrante, e não tendo o contribuinte direito a pleitear benefício em forma diversa daquela prevista em lei, incabível sua adesão ao programa tal como pleiteado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o feito com resolução de mérito a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

**0009182-27.2016.403.6144** - SAFILO DO BRASIL LTDA.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias, nos termos da decisão de f. 409/410.

**0009952-20.2016.403.6144** - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento de PIS e COFINS, sob regime de apuração não-cumulativa, sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015. O pedido de realização de depósitos judiciais mensais e sucessivos nos presentes autos foi indeferido (f. 84). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 89/93). Pugna pela denegação da segurança. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 95/96). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 98). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão à impetrante. O regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS foi originalmente instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Assim, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Pelo Poder Executivo foram editados decretos acerca das alíquotas dessas contribuições, nos termos da autorização contida no art. 27, 2º, da Lei 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destacou-se) Primeiro, pelo art. 1º do Decreto 5.164/04, foi reduzida a zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Em seguida, a redução a zero foi estendida a operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa dessas contribuições (art. 1º do Decreto 5.442/05). Então, este Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, com as alterações do Decreto 8.451/2015, e foi restabelecida para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 1316/1528

cumulativa:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Não há, neste caso, violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (somente lei pode estabelecer majoração de tributos, ou sua redução, bem como fixar suas alíquotas e bases de cálculo), como afirmado na petição inicial. Primeiro, porque a competência para fixação de alíquotas do PIS e COFINS foi delegada ao Poder Executivo pelo supracitado art. 27 da Lei 10.865/04. Segundo, porque o Decreto 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, tem fundamento de validade nesse mesmo art. 27 da Lei 10.865/04. Se o Decreto 8.426/15 fosse inconstitucional, o Decreto 5.442/05 também seria, pelo mesmo motivo: de ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo mesmo meio. Não se pode cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, e ampara o decreto revogado. Ademais, as alíquotas estabelecidas pelo Decreto 8.426/15 são inferiores àquelas máximas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, o que também demonstra ter sido obedecida a legalidade. Também não há violação ao princípio da não-cumulatividade. Desde a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a impetrante está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras. Não há precisão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras, nos termos dos arts. 3º dessas leis. No mesmo art. 27 da Lei 10.865/04, em que foi estabelecida a faculdade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS, também foi facultada a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras. Contudo, nunca foi editado ato normativo pelo Poder Executivo que autorizasse esse desconto, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e 3º, II e artigo 155, II, e 2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade do PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, art. 195, 12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte à não-cumulatividade no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade. Tampouco é caso de pronunciar direito da parte impetrante ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e

contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00201574720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, destacou-se) Também não se vislumbra violação dos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88). Foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, da Constituição Federal, considerando que o Decreto em questão entrou em vigor em 1º/04/2015, com produção de efeitos apenas a partir de 1º/07/2015. Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência das novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional (A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116). Não se pode concluir pela ofensa ao princípio da isonomia, pois o regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS constitui opção do contribuinte. O tratamento desigual não é imposto ao contribuinte, mas a ele oferecido. Finalmente, conforme fundamentação já exposta, as alíquotas do PIS e da COFINS estão estabelecidas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 e podem ser, para receitas financeiras, de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Ainda nos termos do art. 27, da Lei 10.865/04, foi facultado ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento dessas alíquotas, até os percentuais citados, nas hipóteses que fixar. Ora, pelos Decretos 8.426/15 e 8.451/2015 apenas foram fixadas hipóteses de restabelecimento, tal como autorizado pelo Poder Legislativo. Não houve estabelecimento de alíquotas, pelos decretos impugnados, em razão de fatores diversos daqueles previstos no art. 195, 9º, da CF (atividade econômica prestada pelo contribuinte, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho - conforme a redação dada pela EC 20/98). Tais alíquotas foram estabelecidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 no patamar máximo possível. Nos decretos foram tão somente definidas quais alíquotas serão aplicadas a cada uma das receitas financeiras auferidas pelas empresas optantes do regime não-cumulativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma. 9. Apelação improvida. (AMS 00207657820154036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/04/2017) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar

que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. Não há violação à isonomia porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramentos autônomos, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 3. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento ou do contrato. 4. Plena validade do restabelecimento de alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre as chamadas receitas financeiras. Precedentes.(AMS 00101127120024036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/04/2017)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS N 10.637/02 E 10.833/03. CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO BRUTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A DETERMINADOS SEGMENTOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. OBSERVÂNCIA. 1. O tratamento tributário diferenciado em relação ao PIS e COFINS, conferido pela legislação tributária em favor de determinados segmentos econômicos, que dispensa às cooperativas, instituições financeiras e revendedoras de veículos a possibilidade de deduções e exclusões da base de cálculo das contribuições, não fere o princípio da isonomia, porquanto o art. 195, 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, prevê a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social a cargo das empresas, incidentes sobre a folha de salários, a receita ou faturamento e o lucro, terem alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. 2. O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da isonomia tributária, no sentido de impedir a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, não se aplica ao caso em tela, em que a disposição legal é expressa no sentido de que as receitas decorrentes de serviço de telecomunicações permanecem sendo regidas pela Lei nº 9718/98 ao revés do pedido da parte autora que alude à prestação de serviço de infraestrutura para as concessionárias de telecomunicações, não obstante o alegado uso intensivo de mão de obra. 3. Constatada a existência de disciplina específica para o tipo de atividade econômica desenvolvida pelos destinatários da norma, descabe ao Poder Judiciário estender previsão legal expressa (Lei 10.637/02, art. 8, inciso VIII e Lei nº 10.833/03, art. 10, inciso VIII), sob pena de invadir seara estritamente legislativa. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, I e II, CF/88), porquanto o tratamento desigual é dado justamente para aqueles contribuintes com atividades diversas das praticadas pela apelante. Nesse caso, o legislador nada mais fez do que cuidar distintamente de situações não equivalentes, sendo perfeitamente legítima a diferenciação dada às empresas de prestação de serviços de telecomunicação, movidas que são por regras próprias, distintas daquelas aplicadas ao ramo de prestação de serviços de infraestrutura para as concessionárias de telecomunicações, apesar do uso de mão-de-obra intensiva, em que se envolve a parte autora. Precedentes das Cortes Regionais. 5. Não merece prosperar a postulação de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva, visto que a base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS permanecem incólumes às modificações legislativas, na medida que a concessão de isenção ou redução de base de cálculo somente pode ocorrer mediante expressa previsão legal, por que tais institutos não se presumem em Direito Tributário. 6. Apelação desprovida.(AC 00057370420104036114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/01/2017)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, 2º, da Lei nº10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Nem mesmo há violação à isonomia, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 2. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento feito. 3.

Nos termos do art. 195, 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que cancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes.(AMS 00066291620154036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2016)Assim, não há ato coator praticado por parte da autoridade impetrada que possa ser afastado por meio deste mandado de segurança. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0011104-06.2016.403.6144 - ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos processos administrativos 13896-722151/2016-01 e 13896.909482/2016-45, nos termos do art. 151, inciso III do CTN de modo que não constituam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em seu nome. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 110/111). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 115/123). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 126/127). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 129). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste razão à impetrante, nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada. É fato incontroverso, afirmado pela impetrante e admitido pela autoridade impetrada, que os débitos objeto dos processos administrativos 13896-722151/2016-01 e 13896.909482/2016-45, constantes como pendências em seu nome no Relatório de Situação Fiscal emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 13/12/2016 (f. 87/90), estão com situação de exigibilidade suspensa, ante a apresentação tempestiva de recurso administrativo. Saliente-se que esses processos administrativos estão com anotação de exigibilidade suspensa no Relatório emitido em 13/01/2017 (f. 117/122). Assim, como também reconhece a autoridade impetrada, não são impeditivos para a emissão de CPD-EN, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar à autoridade impetrada que não considere os débitos objeto dos processos administrativos 13896-722151/2016-01 e 13896.909482/2016-45 como pendências para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, na forma dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, até julgamento dos recursos administrativos com efeito suspensivo por ela interpostos. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028356-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028356-3) - MEDAPI FARMACEUTICA LTDA X BRAVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. 2. Requeiram as partes o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Publique-se. 4. Intime-se.

#### **PETICAO**

**0001340-59.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-14.2016.403.6144) EVERTON ANTONIO DA SILVA(SP295610 - ALYSSON ALDO SANSON E SP048579 - ALDOMIR JOSE SANSON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Intime-se o Ministério Público Federal acerca dos termos desta Petição, autuada apartadamente e distribuída por dependência instantânea aos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0009157-14.2016.403.6144. Após, tomem estes autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001342-29.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-14.2016.403.6144) BANCO ITAUCARD S.A.(SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Intime-se o Ministério Público Federal acerca dos termos desta Petição, autuada apartadamente e distribuída por dependência instantânea aos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0009157-14.2016.403.6144. Após, tomem estes autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001343-14.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-14.2016.403.6144) CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP296824 - LEONARDO BISSOLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o Ministério Público Federal acerca dos termos desta Petição, autuada apartadamente e distribuída por dependência instantânea aos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0009157-14.2016.403.6144. Após, tomem estes autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001344-96.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-14.2016.403.6144) ANDRE LUIZ DE MORAES(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o Ministério Público Federal acerca dos termos desta Petição, autuada apartadamente e distribuída por dependência instantânea aos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0009157-14.2016.403.6144. Após, tomem estes autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001346-66.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-14.2016.403.6144) NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o Ministério Público Federal acerca dos termos desta Petição, autuada apartadamente e distribuída por dependência instantânea aos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0009157-14.2016.403.6144. Após, tomem estes autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001351-88.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-14.2016.403.6144) SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP296824 - LEONARDO BISSOLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o Ministério Público Federal acerca dos termos desta Petição, autuada apartadamente e distribuída por dependência instantânea aos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0009157-14.2016.403.6144. Após, tomem estes autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032541-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Ante o silêncio da Fazenda Nacional quanto aos cálculos apresentados pela ora exequente, requirite-se o pagamento por meio de RPV, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. 3. Nada sendo requerido em 5 dias após essa ciência, transmita-se o ofício. 4. Em seguida, arquivem-se (sobrestados) até a comunicação de pagamento. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032317-70.1997.403.6100 (97.0032317-0)** - ZOOMP CONFECCAO LTDA(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X ZOOMP CONFECCAO LTDA

Trata-se de execução de verba sucumbencial a que foi condenada Zoomp Confecção Ltda, empresa cuja sede cadastrada localiza-se no município de Barueri/SP. Por incidência da regra prevista no artigo 475-P do CPC/1973, então vigente, os autos foram remetidos a este, nos termos do requerimento formulado pela exequente (f. 202), após vista dada pelo juízo para esse fim (fl. 200). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O juízo competente para processar e julgar a fase de cumprimento de sentença é, em regra, o mesmo que decidiu a causa. Entretanto, o art. 475-P, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (art. 516 do novo CPC), abaixo transcrito, permitia que a execução fosse processada perante o juízo do local onde se encontram bens sujeitos à desapropriação ou do local do domicílio do executado: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Assim, caberia ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no do atual domicílio do executado. Ocorre que, referida opção deveria ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição. Compulsando os autos, verifica-se que a União deu início à execução do julgado em 26 de abril de 2011 (f. 168), antes de externar sua opção para que o processamento dos atos de execução da sentença transcorresse na subseção judiciária correspondente ao domicílio atual do executado, em 11 de março de 2014 (f. 202). Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87 do antigo Código de Processo Civil - art. 43, do novo CPC). Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando grave insegurança jurídica. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL - INSTALAÇÃO DE VARA NOVA DURANTE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE. I - A instalação de vara nova na Subseção Judiciária do domicílio do executado durante a fase de cumprimento de sentença não permite a remessa dos autos àquele juízo, sob pena de violação ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, sendo inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil. II - Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15727 - 0032406-98.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF-3, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2015) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG 201302010146042, Relator Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF-2, Sétima Turma Especializada, Data de Publicação 24/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem (CC 668770520104010000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF-1, Quarta Seção, Data de Publicação 14/08/2014) Ademais, no caso concreto, já foram praticados diversos atos de execução, desde a intimação, por meio do advogado da executada para pagamento, nos termos do art. 475-J, do antigo CPC (f. 172); até tentativa de penhora on line por meio do BacenJud (f. 181/185). Diante do exposto, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na 9ª Vara Cível de São Paulo/SP, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição. Assim, suscito conflito negativo de competência. Encaminhe-se o presente conflito para apreciação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, SOBRESTADOS. Publique-se. Intime-se.

**0001758-31.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-46.2016.403.6144) CIA. CESTOL IND. DE OLEOS VEGETAIS (SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CIA. CESTOL IND. DE OLEOS VEGETAIS

1. Cumpra-se a decisão de f. 98, trasladando-se cópias para a execução fiscal e desamparando-se os autos. 2. Altere-se a classe destes autos para Cumprimento de Sentença. 3. Fica a embargante, ora executada, intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora (f. 100/103). No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo o efetivo pagamento, certifique-se o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005218-60.2015.403.6144** - KAUAN PAULINO LIMA X GILMARA COSTA LIMA (SP305897 - ROGERIO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUAN PAULINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora certidão carcerária atualizada, nos termos do requerimento apresentado pelo INSS à fl. 136. Após o fornecimento, cumpra o INSS o despacho de fl. 133. Publique-se. Intime-se.

**0008587-62.2015.403.6144** - ROMANO PARTICIPACOES LTDA (PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES E PR069978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROMANO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - Classe 12078. Intime-se a UNIÃO, por remessa oficial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0000972-84.2016.403.6144** - RAIMUNDO DE JESUS ARAUJO MONTEIRO (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056931 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS GOMES) X RAIMUNDO DE JESUS ARAUJO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro satisfeita a obrigação e julgo, por sentença, extinta a execução do título judicial formado nestes autos, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação total do precatório, nos termos da decisão de f. 304. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006087-86.2016.403.6144** - SERGIO ANTONIO DA SILVA X MARIA HILDA DOS SANTOS SILVA (SP142103 - AMILTON FRANCO E SP168349 - ELIANA DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor de fls. 52 e 52 verso. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, transmitam-se os respectivos requisitórios. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 416**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011736-66.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-17.2015.403.6144) CYNET TELEINFORMATICA LTDA ME (SP104711 - LUIS CARLOS SANTUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a EMBARGANTE para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0029659-08.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029658-23.2015.403.6144) MOSEI ZAIDMAN (SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Chamo o feito à ordem. Uma vez verificada a penhora integral do débito recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. Determino a suspensão do andamento dos presentes embargos até o julgamento final do processo nº 0000546-30.2005.4.03.6121, nos termos do art. 313, V, a do Código de Processo Civil. Assim, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da embargada/exequente. Publique-se. Intime-se.

**0005922-39.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050942-87.2015.403.6144) CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Faculto às partes prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0006144-07.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-36.2016.403.6144) SANEDO PARTICIPACOES LTDA.(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se vista à embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 269/354, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.Em seguida, dê-se vista à embargada quanto aos pedidos de desistência/renúncia formulados às fls. 264/266, devendo se manifestar se pretende produzir novas provas. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001263-50.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008461-75.2016.403.6144) HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução fiscal, considerando que nos autos da execução fiscal a que se referem foi apresentada apólice de seguro garantia, sobre a qual a exequente ainda não se manifestou.Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004191-35.2009.403.6182 (2009.61.82.004191-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PACHECO)

Chamo o feito à ordem.Ante a informação e os devidos esclarecimentos prestados pela exequente às fls. 1354/1356, conforme determinado às fls. 1112:a) excluo do objeto desta execução fiscal as CDAs canceladas, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes: 80 6 08 040048-51, 80 6 08 040079-58,80 6 08 040090-63,80 6 08 040137-61, 80 6 08 040741-24, 80 6 08 040795-17, 80 6 08 040868-07, e 80 6 08 040977-60. b) excluo do objeto desta execução fiscal as CDAs extintas por pagamento, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil:80 6 08 039927-40,80 6 08 039980-04,80 6 08 039985-19,80 6 08 039986-08,80 6 08 040007-83,80 6 08 040011-60,80 6 08 040015-93,80 6 08 040022-12,80 6 08 040093-06,80 6 08 040094-97,80 6 08 040147-33, 80 6 08 040664-58, 80 6 08 040759-53, 80 6 08 040764-10, 80 6 08 040774-92, 80 6 08 040796-06, 80 6 08 040811-71, 80 6 08 040833-87,80 6 08 040880-01, 80 6 08 040889-31, 80 6 08 040893-18, 80 6 08 040906-77, 80 6 08 040929-63, 80 6 08 040959-89, 80 6 08 040964-46, 80 6 08 040969-50, 80 6 08 040991-19,80 6 08 040993-80, 80 6 08 041020-04, 80 6 08 041030-86, 80 6 08 041034-00, 80 6 08 041035-90, e 80 6 08 041040-582. Anote o SEDI na autuação a exclusão dessas CDAs, bem como das CDAs excluídas pelas decisões de fls. 947 e 1071, caso ainda não tenham sido excluídas.3. Em prosseguimento:a) defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, quanto às CDAs:80 6 08 040070-10,80 6 08 040072-81,80 6 08 040121-02,80 6 08 040122-85,80 6 08 040125-28,80 6 08 040131-76, e80 6 08 040874-55b) em razão das substituições deferidas, intime-se a executada, na pessoa de seus patronos, para pagamento do débito ou garantia da execução, observando-se o valor constante da petição de fls. 1354/1356, da qual consta o valor atualizado do débito. 4. decorrido o prazo legal para tanto, tornem novamente conclusos para novas deliberações, inclusive acerca do bem imóvel oferecido para garantir o Juízo e do requerimento contido no item III de fls. 1356.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0016563-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE AMILTON PEREIRA LOPES(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas as constrições (depósitos - f. 85/86).Expeça-se, desde já, o necessário para que os depósitos de f. 85/86, feitos quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP no Banco Nossa Caixa, atualmente na agência 5946-3 do Banco do Brasil (f. 156), seja transferido para a CEF, à ordem deste juízo.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da executada dos valores a serem transferidos para estes autos, nos termos acima. A executada deve dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento (advogado com poderes para receber e dar quitação por ela conferidos e seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, conforme Resolução CJF 110/2010).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016952-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MIDIA TV COMERCIAL LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Fica o executado intimado da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, expeça-se mandado de constatação, conforme requerido pela exequente. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0017572-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA - EPP

1. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0017573-05.2015.403.6144 (originalmente n. 12424-16 quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP - f. 13), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito ou garantia da execução, proceda-se nos termos dos artigos 7º e 8º, ambos da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0017573-05.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017572-20.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA - EPP

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0017572-20.2015.403.6144 (originalmente n. 4768-08 quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP - f. 27), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0023842-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ACTA ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA - ME(RS020030 - EVERARDO WILLIG MEDEIROS PERELLO)

Fica a executada intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de f. 39, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0027183-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri. Deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, porque protocolada após a prolação de sentença de extinção do feito. Ante a sentença proferida quando os autos tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se (findos). Publique-se. Intime-se.

**0031919-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da restituição dos autos do TRF3, em que transitou em julgado a decisão proferida declarando a legitimidade passiva da executada e a prescrição parcial da pretensão executiva. O caso, no entanto, é de extinção da presente execução fiscal, ante a informação dada pela própria exequente de que o débito objeto da petição inicial foi pago (f. 134/139). Assim, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036967-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X GIOVANNI MASSIMO CADORIN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Fica o executado intimado para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

**0042338-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSBAN FUNDACOES LTDA(SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA)

Ciência à executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Fica a executada intimado para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

**0000814-92.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Requeira a parte interessada o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017574-87.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017572-20.2015.403.6144) SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ante o ajuizamento das execuções fiscais ns. 0017572-20.2015.403.6144 e 0017573-05.2015.403.6144 (originalmente ns. 4768-08 e 12424-16 quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), prévio à efetiva garantia dos débitos nelas cobrados, os mesmos que são objeto da presente cautelar, fica a requerente intimada para, no prazo de 10 dias, dizer sobre se remanesce seu interesse processual, nos termos do art. 10, do Código de Processo Civil, devendo esclarecer, em caso positivo, em que ele consiste. Publique-se. Intime-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

##### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3713**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011950-04.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA**

Defiro em parte os pedidos da parte autora. Converta-se a presente ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL para entrega de coisa certa (fl. 04 e 65), conforme preceitua o novo texto do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/2014. À SEDI para alteração da classe processual. Indefiro o pedido de arresto eletrônico formulado pela autora, ora exequente. O art. 854 do Código de Processo Civil dispõe sobre a penhora on line, procedimento esse que pressupõe a citação do executado, o que não é o caso do arresto, o qual antecede à mesma. Ademais, o art. 830 do aludido diploma legal, que trata do arresto, dispõe expressamente que a medida é aplicável no caso do oficial de justiça, ao diligenciar no endereço do devedor, não o encontrá-lo para a citação, mas localizar o seu patrimônio; o que não é o caso dos autos. Assim, expeça-se edital para a citação do executado, nos termos do art. 806 do Código de Processo Civil. No entanto, considerando que até a presente data não foi disponibilizada a plataforma de editais pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme preconizado no art. 257, inciso II, do Código de Processo Civil, este órgão editou a Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, que dispõe em seu art. 14: Art. 14. Até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio Órgão. Prazo do edital: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do edital in albis, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União que deverá atuar como curadora especial do executado, nos termos do art. 72, II, e parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0005134-35.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X J V - COMERCIO VAREJISTA DE GESSOS E ACARTONADOS LTDA - ME**

Autos nº 0005134-35.2017.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: J V - Comércio Varejista de Gessos e Acartonados Ltda - MEDECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face do réu acima referido, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo SAVEIRO CS TL MB, cor branca, ano/modelo 2014/2015, placa OOL 6628, chassi 9BWKB45U2FP044951, Renavam 101248952, objeto de alienação fiduciária com uma cédula de crédito bancário n. 3658.653.0000004-91. A autora alega que a parte ré não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente, embora devidamente notificada para purgar a mora (fls. 74 e 76). A dívida vencida atinge a cifra de R\$ 72.925,52, atualizada até 22/05/2017. A autora juntou documentos às fls. 4-84. É o relatório. Decido. Preludiando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de sequela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária (fls. 81-82) e a mora da parte requerida (fl. 74 e 76), haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02/v, nomeando-se a empresa indicada na fl. 02/v como depositária (Organização HL Ltda. - Palácio dos Leilões), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados às fls. 02/v-03, a fim de viabilizar o depósito do bem (item 4). Defiro, desde já, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se. Cite-se a requerida, com a advertência dos 1º a 3º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Consigno, ainda, que deverá constar do mandado a ressalva de que, caso a parte ré tenha interesse na realização de acordo, deverá comparecer perante a agência de contratação, preferencialmente, para verificar a possibilidade de renegociação do débito. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001896-14.1994.403.6000 (94.0001896-7)** - BELTRAN E MENEGAZZO LTDA (PR004527 - OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS E PR001559 - CAETANO AGRARIO BELTRAN CERVANTES) X PREFEITO MUNICIPAL DE ELDORADO/MS (MS002999 - ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CHEFE DO SERVICO DE MINERACAO DA DELEGACIA DO MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA/MS (MS002999 - ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0009370-40.2011.403.6000** - PAULO TAKASHI UIEDA (MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Fl. 116. Defiro; concedo a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a fim de que o impetrante tome as providências cabíveis nos autos do processo administrativo junto ao INCRA.

**0002972-67.2017.403.6000** - APRAVEL MS VEICULOS LTDA. (MS013870 - EDUARDO FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Defiro o pedido de restituição das custas (fl. 65). Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, informe os seus dados bancários para viabilizar a transferência. Por oportuno, anoto que o recolhimento das custas foram efetuadas pela impetrante e, da mesma maneira, os valores a serem restituídos são devidos a ela (fls. 49-50). Após, comunique o setor financeiro desta Subseção Judiciária para as providências. Consigno, desde já, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Cumprida as diligências, venham os autos conclusos para sentença.

**0004314-16.2017.403.6000** - EGELTE ENGENHARIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.0004314-16.2017.403.6000 IMPETRANTE: EGELTE ENGENHARIA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Egelte Engenharia Ltda, contra presumível ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, autorização judicial pra apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo de tais contribuições, bem como a suspensão a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN. A impetrante alega que o ISS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 1327/1528

sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF e a própria legislação de regência. Sustenta que a sua pretensão encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF, além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que é suficiente para evidenciar a manifesta plausibilidade do direito invocado. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo judicial para que possa se abster de recolher o tributo incidente sobre tais verbas, sem sofrer indevidas retaliações por parte do Fisco. Documentos às fls. 22-357. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 361). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 365-367, defendendo a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV da CF). Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (periculum in mora). No presente caso está presente o fumus boni iuris. A impetrante alega que a pretensa inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ocorre, e ainda ocorre, com inegável ofensa ao inciso I do art. 195 da Carta Magna, tanto em sua redação original, como em seu texto atual, com alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, que incluiu a alínea b. Pois bem. Assim como o ICMS, o ISS, discutido nestes autos, é um imposto não cumulativo incidente sobre o valor agregado. No Recurso Extraordinário 592.616, a discussão sobre a natureza do ISS como faturamento e a possibilidade de sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS também foi levantada, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema. Por essa razão, o STF reconheceu que o julgamento do ISS como base de cálculo para as contribuições sociais encontrava-se prejudicado (vale dizer, alcançado) pelo RE 574.706, pois nestes autos foi firmada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS e, este mesmo entendimento, deve ser aplicado ao ISS. Para tanto, destaco os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas. (Negritei)(AMS 00263120220154036100, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 6. Agravo de instrumento provido. (Negritei)(AI 00189585320164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)O periculum in mora também se faz presente, eis que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/impetrante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para autorizar que a impetrada apure e recolha o PIS e a COFINS sem a devida inclusão do ISS na base de cálculo de tais contribuições, bem como a suspensão da exigibilidade de respectivos créditos tributários em relação à diferença apurada nas citadas bases de cálculo, até decisão final do mandamus, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo

**0005119-66.2017.403.6000** - WALBERTH GUTIERREZ JUNIOR(MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0005119-66.2017.403.6000IMPETRANTE: WALBERTH GUTIERREZ JUNIORIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MSNão vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, conclusos para decisão.

**0005158-63.2017.403.6000** - DIRLEI DIEDRICH KIELING(PR048336 - NEUCI APARECIDA ALLIO E PR068737 - STEFANI ALLIO ANDRIAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005168-63.2017.403.6000IMPETRANTE: DIRLEI DIEDRICH KIELINGIMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMSVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DIRLEI DIETRICH KIELING, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando provimento mandamental que declare nula a cláusula de reserva de vaga para negros, em edital de concurso que indica, e, conseqüentemente, que desconstitua o ato de nomeação do candidato Maiquel Moreira Nunes Santos - já nomeado, nomeando-se imediatamente a impetrante para a vaga.Como fundamento do pleito, alega que participou do concurso para provimento do cargo de professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área de Alimentos, da instituição de ensino referida, sendo disponibilizada uma vaga para este cargo, para qual foi aprovada em primeiro lugar; que no dia 02/05/2017foi divulgada a portaria de nomeação, quando foi surpreendida por não estar entre os candidatos nomeados; que em contato com a instituição tomou conhecimento de que a vaga havia sido reservada para os candidatos autodeclarados negros; que ficou inconformada com isso, pois havia apenas uma vaga para o cargo pretendido, fato que não justifica a reserva para a cota de negros.Pois bem. Diante da presunção de que a Autoridade Pública sempre age em resguardo ao interesse público e em observância aos parâmetros normativos de regência, e considerando que, segundo a própria impetrante, o candidato Maiquel Moreira Nunes Santos foi nomeado em 02/05/2017, concluo queo periculum in mora resta mitigado, o que torna aconselhável e mesmo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada, para possibilitar o exercício do contraditório, em atenção ao disposto no artigo 9º do CPC/2015, posto que, com a vinda das informações, a situação fático-normativa poderá ser melhor esclarecida.Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.Ressalto, porém, que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS - não tem legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança, uma vez que tal tipo de ação sempre deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009.Da mesma forma, faz-se necessária a inclusão do candidato Maiquel Moreira Nunes Santos no polo passivo da lide, como litisconsorte necessário, pois eventual provimento jurisdicional favorável à impetrante refletirá na esfera jurídica desse candidato já empossado na vaga (que se diz ser única). Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), bem como promova a citação do litisconsorte passivo necessário (Maiquel Moreira Nunes Santos), sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.Com as providências, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, conclusos para decisão.

**0005194-08.2017.403.6000** - MARILENE ANDREA NERILLO(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE ESCOLAR - CAA - PROGRAD

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005194-08.2017.403.6000IMPETRANTE:MARILENE ANDREA NERILLOIMPETRADA: CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE ESCOLAR - CAA - PROGRADDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe garanta participar da colação de grau do Curso de Pedagogia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Aquidauana, bem como que obrigue a autoridade impetrada a expedir todos os documentos necessários à comprovação da sua conclusão do referido curso.Sustenta que, apesar de haver cumprido todas as atividades curriculares previstas para o curso de Pedagogia e de ter atendido a todos os requisitos para a colação de grau, a autoridade impetrada informou-lhe que não poderá participar de tal ato (colação de grau), por estar matriculada no primeiro semestre do ano em curso, uma vez que o Enade, que deve ser realizado a cada três anos, será realizado neste ano e que o seu curso está selecionado para o Enade 2017 (fls. 20-21). Alega que não pode ser prejudicada pela portaria do MEC n. 08, de 26 de abril de 2017, que determina que todos os alunos formandos no ano de 2017 devem se submeter ao ENADE, o que vai contra as regras anteriores àreferida portaria.O perigo na demora residiria no fato que a colação de grau do curso de Pedagogia está agendada para a data do dia 01/06/2017. Requereu a justiça gratuita.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-20.É a síntese do necessário. Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da sentença, que é quando se dá a apreciação em definitivo da própria segurança.Por outro lado, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (o fumus boni iuris) e, bem assim, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida

assecuratória, caso sejadeférida apenas posteriormente (o periculum in mora). Além disso, em regra, deve-se preservar a reversibilidade da medida. Com efeito, no presente casovislumbro estarem presentes os requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar. A lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, estabelece, em seu artigo 5º, 5º, que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Essa mesma lei prevê que será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE (art. 5º, 6º) - destaquei.No presente caso, do documento de fl. 19 extrai-se que a impetrante está apta a colar grau por estar matriculada no primeiro semestre do ano de 2017, eis que o seu curso foi selecionado para realização do ENADE, de acordo com o art. 5º da Portaria Normativa n. 8, de 26 de abril de 2017 (fl. 20), verbis: Art. 1º - O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, no ano de 2017, será aplicado para fins de avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos que conferem diploma de:(...)g Pedagogia;(....)Art. 5º - Os estudantes habilitados para os cursos nas áreas descritas no art. 1º desta Portaria deverão participar do Enade 2017, independentemente da organização curricular adotada pela IES.Parágrafo único - Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se:(...);II - estudantes concluintes dos Cursos de Bacharelado ou Licenciatura: aqueles que tenham expectativa de conclusão do curso até julho de 2018 ou que tenham cumprido oitenta por cento ou mais da carga horária mínima do currículo do curso da IES até o final das inscrições do Enade 2017; e(Negritei).Além disso, no referido documento de fl. 19 a autoridade impetrada informa que A dispensa de realização do ENADE 2017 para acadêmicos concluintes ainda não foi realizada por meio da portaria do INEP, portanto não é possível autorizar a colação de grau das acadêmicas com situação do ENADE indefinida, sendo este requisito indispensável para a colação de grau. Portanto, pelo que vejo a autoridade impetrada está, apenas, cumprindo a portaria emitida pelo MEC.Pois bem. De fato, conforme alega a impetrante, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, nos termos do artigo 5º, 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, tem periodicidade trienal. Dessa premissa se pode concluir que, em princípio, apenas os estudantes graduandos nos anos em que o ENADE vier a ser realizado, deverão a ele se submeter.Como o ENADE será realizado em 2017, no entender da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante está matriculada no primeiro semestre do ano em curso, deverá aguardar a realização do exame, para colar grau.Todavia, nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa nº. 8, de 26 de abril de 2017 (cópia à fl. 20), o próximo ENADE será aplicado no dia 26 de novembro de 2017, com início às 13h30 (treze horas e trinta minutos) dos horários de Brasília/DF.Assim, a impetrante, que, segundo informa, concluiu todos os requisitos curriculares ordinários (grade curricular) para a colação de grau já no primeiro semestre deste ano, deverá aguardar o dia 26/11/2017, para se submeter ao ENADE e, só depois poder colar grau e desempenhar a sua nova profissão.Parece-me ser essa uma exigência excessiva, além de não ser esse o espírito da lei e da própria Portaria Normativa de regência. Note-se que o artigo 1º da Lei nº 10.861/2004 dá como objetivo do Sistema Nacional de Avaliação Superior - SINAES, no qual está inserido o ENADE, o de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho de seus estudantes, (...).Então o ENADE é mais uma ferramenta de avaliação do desempenho das instituições de ensino, de interesse do Governo Federal, para o traçado de políticas públicas de educação, do que de interesse direto do estudante em vias de obter graduação.Daí, em parte, a impressão de se tratar de uma exigência excessiva, no caso da impetrante, conforme anteriormente referido. Ainda nesse sentido, anoto que, pela lógica da vida, a exigência do ENADE deve ser feita ao estudante que ainda não concluiu a grade curricular do seu curso, funcionando como um requisito para aqueles que estão prestes a se formar. Não no caso da impetrante, que já preencheu esse requisito e que terá que esperar o final do ano para se submeter a um exame do interesse da instituição de ensino e do Governo Federal, para só então poder exercer a sua nova profissão.Aliás, o inciso II do parágrafo único do artigo 5º da Portaria Normativa nº 8, de 26/04/2017, ao disciplinar que estudantes concluintes dos Cursos de Bacharelado ou Licenciatura são aqueles que tenham expectativa de conclusão do curso até julho de 2018 ou que tenham cumprido oitenta por cento ou mais da carga horária mínima do currículo do curso da IES até o final das inscrições do Enade 2017, em complemento ao que dispõe o 2º do artigo 5º da Lei nº 10.861/2004, no sentido de que o exame será exigido dos estudantes de graduação ao final do primeiro e do último ano do curso, nada mais faz do que confirmar essa premissa: o ENADE/2017 deve ser exigido do acadêmico com expectativa de se formar até julho de 2018 ou que tenha cumprido pelo menos 80% da grade curricular até o final das suas inscrições. (Negritei).No presente caso a impetrante já cumpriu toda a grade curricular do seu curso de graduação e a colação de grau está marcada para amanhã (01/06/2017). Além disso, em 29/05/2017, pelo documento de fls. 12/13, a própria Universidade, ao emitir o histórico escolar da mesma fez consignar que: Ano 2017 - Situação: Estudante habilitado ao Enade dispensado pela Portaria nº 8, de 26 de abril de 2017. (Negritei).Essa conclusão da autoridade administrativa, a informar que a impetrante esta dispensada da exigência de se submeter ao ENADE/2017, por conta do disposto na Portaria nº 8, de 26 de abril de 2017, vai ao encontro do raciocínio por mim anteriormente desenvolvido, no sentido de que devem se submeter ao exame apenas os alunos em último ano de curso de graduação, mas com expectativa de conclusão do curso até julho de 2018. Não é o caso da impetrante, que já concluiu o seu curso.Aí está o fumus boni iuris.O periculum in mora é evidente, diante do fato de que a cerimônia da colação de grau ocorrerá amanhã.Por fim, consigno que a reversibilidade do provimento está garantida, diante da provisoriedade deste ato. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para determinar que seja permitido à impetrante participar da cerimônia de colação de grau a realizar-se no dia de amanhã (01/06/2017), caso o único óbice seja o fato dela não ter se submetido ao ENADE, conforme parece atestar o documento de fl. 19.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações que lhe cabem, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, MS, 31 de maio de 2017.RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

**0005275-54.2017.403.6000** - ANTONIO MARCOS FERNANDES DE ABREU(MS020756 - DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005275-54.2017.403.6000IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS FERNANDES DE ABREUIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSVistos, etc.Intime-se o impetrante para que traga aos autos documento idôneo que comprove a propriedade do veículo. Prazo: 05 (cinco) dias.Com a juntada do documento, venham-me os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

## **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0005067-70.2017.403.6000** - LOTERICA 14 DE JULHO LTDA - ME(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018959 - FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ E MS019097 - FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TUTELA CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVASREQUERENTE: LOTERIA 14 DE JULHO LTDA - MEREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃOLOTERIA 14 DE JULHO LTDA ajuizou a presente ação de produção antecipada de provas, com pedido de medida liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja designada perícia a fim de apurar os danos sofridos, decorrentes do sistema fornecido pela requerida, bem assim a apresentação das provas indicadas no item A de 1 a 8. Como fundamento ao pleito, alega que no dia 02/05/2017 foi vítima de estelionato, em que uma funcionária da casa lotérica recebeu uma ligação de um suposto funcionário da requerida, informando que teria que fazer uma atualização do sistema da lotérica. Ato contínuo, tal pessoa solicitou que a funcionária realizasse depósitos em contas diversas junto à requerida, totalizando um montante de R\$ 90.280,50. Sustenta que o fato ocorreu devido à fragilidade dos sistemas da CEF com relação a fraudes de clientes. Por essas razões, é visível a necessidade de antecipação de provas para apuração dos fatos, bem assim que a requerida apresente provas que se encontram na sua posse, quais sejam informações sobre as contas que receberam os depósitos e se estas foram bloqueadas. Juntamente com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14-34. Requereu a justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 381 do atual CPC, é possível a produção antecipada de prova quando: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil de verificação certo fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a auto composição ou outro meio adequado de solução de conflito; e III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação. Sua finalidade é, portanto, assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal. Nesses termos, os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar são dois: 1) dano potencial, que corresponde ao risco que corre o processo principal de não ser útil, em razão do periculum in mora - risco apurável; e 2) a plausibilidade do direito invocado, ou seja, o fumes boni iuris. Portanto, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, devem ser demonstrados os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora no caso em apreço, a justificar necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. A antecipação de prova pericial objetivaria a apuração de vestígios e sinais que pudessem se apagar no tempo, assim como se a perpetuação do estado atual de determinada coisa corresse o risco de ser alterada. No caso em apreço, não restou configurado o perigo da demora, já que não há receio de impossibilidade ou de dificuldade de comprovação dos fatos alegados na inicial, inclusive por meio das pretensas provas documentais, em momento oportuno do processo de conhecimento. Nesse sentido o seguinte julgado: MEDIDA CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - DESCABIMENTO. I - Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. II - Recurso especial não conhecido. (RESP 199900840291, WALDEMAR ZVEITER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:16/04/2001 PG:00106.) Ademais, não há notícia de que os fatos relatados na inicial foram levados a conhecimento da requerida, bem assim que ela tenha se negado a prestar as informações ou fornecer os documentos requeridos na inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

## **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0014572-27.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1578 - PAULA DA SILVA SANTOS VOLPE) X ADALBERTO ABRAO SIUFI X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X BLENER ZAN(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

ASSUNTO: CAUTELAR INDISPONIBILIDADE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL RÉUS: ADALBERTO ABRÃO SIUFI, BETINA MORAES SIUFI HILGERT, ISSAMIR FARIAS SAFFAR e BLENER ZANDECISÃO Trata-se de ação cautelar de indisponibilidade de bens, promovida pelo Ministério Público Estadual e Federal em face dos Réus com o objetivo de garantir eventual reposição ao erário, em sede de ação de improbidade administrativa por atos apurados na denominada operação sangue frio. Às 4198-4203 foi proferida decisão, apreciando o pedido de readequação do montante da indisponibilidade. Ato contínuo, o Ministério Público Federal (fls. 4203/4203-verso) postulou: a) bloqueio dos bens anteriormente liberados e dos demais recursos, com o fim de atingir o novo patamar fixado; b) a atualização das telas do BACENJUD e RENAJUD em relação aos demandados; c) a conclusão do procedimento de avaliação relativo aos imóveis matriculados sob os nº 15.560, 37.723, 37.764, 193.576 e 132.971. Ainda, os Réus comunicaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 4.198/4.203, fls. 4.212/4.232. Decido. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No que concerne ao pleito Ministerial de bloqueio dos bens anteriormente liberados e dos demais recursos, com o fim de atingir o novo patamar fixado, ressalto que a amplitude e os bens a serem bloqueados foram determinados na decisão de fls. 4198-4203, na qual restou consignado que: A constrição deverá respeitar as premissas já assentadas em decisões anteriores nesse feito (fls. 3951/3952 e 4037/4042), abarcando os bens em nome de João Siufi Neto e Rafaela Moraes Siufi que possuam averbação de doação e reserva de usufruto (inclusive os liberados na decisão de fls. 3951/3952), excluindo os considerados bens de família na decisão de fls. 3951/3952 e mantendo a indisponibilidade dos bens sem avaliação. Tendo em vista que com a complementação da indisponibilidade os bens bloqueados até o momento não atingem o montante estabelecido nessa decisão, conforme se constata das planilhas de fls. 4038v/4039v, proceda-se a indisponibilidade pelo sistema CNIB. Portanto, não há o que ser apreciado e eventual irrisignação deve ser manejada pela via própria. Quanto a atualização da penhora pelos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD, no momento, defiro o bloqueio pelo sistema RENAJUD, apenas quanto a transferência dos veículos. Determino que a Secretaria certifique se já houve a conclusão do procedimento de avaliação relativo aos imóveis matriculados sob os nº 15.560, 37.723, 37.764, 193.576 e 132.971, não havendo sua conclusão qual o atual estágio e previsão para encerramento das avaliações. Desentranhe-se às diligências de fls. 4204/4208 direcionando-as para os autos sob nº 0007130-73.2014.403.6000, bem como a petição de fls. 4.233/4.238 juntando-a nos autos pertinentes sob nº 0006449-06.2014.403.6000. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3723**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009483-86.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X MARIA MARGARETH ESCOBAR RIBAS LIMA (MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Fica a parte ré intimada para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004892-18.2013.403.6000** - MAIARA INES DE FIGUEIREDO MACEDO (MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO Nº 0004892-18.2013.403.6000 AUTORA: MAIARA INES DE FIGUEIREDO MACEDORÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação de consignação em pagamento pela qual busca a autora autorização para depositar os valores referentes às parcelas vencidas dos contratos de concessão administrativa de uso de espaço físico firmado entre as partes. Narra, em apertada síntese, que firmou contrato com a ré, visando à exploração de comércio nos quiosques nº 03 e 10, localizados dentro da universidade, e que, em razão de greves, não auferiu rendimento suficiente, tornando-se devedora de dois alugueres em atraso, no valor total de R\$ 4.457,65. Alega que a ré se recusou a receber o valor dos alugueres em atraso, o que tornou necessária a interposição da presente ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-15. Distribuídos inicialmente a esta 1ª Vara, foram os autos remetidos ao Juizado Especial Federal - JEF, em razão do valor da causa - fl. 18. Determinada a emenda da inicial, para a juntada de documentos necessários (fls. 23-24), foram trazidos aos autos os documentos de fls. 27-31. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 35-40. Alega improcedência do pleito autoral, visto que o valor devido, na realidade, é R\$ 12.187,70, referente ao aluguel dos dois quiosques no período de agosto/2012 a agosto/2013, já incluído o valor da taxa de energia e a multa de 10%. Requeru a complementação do valor devido ou a improcedência do pedido (fls. 35-40). Juntou os documentos de fls. 41-61. Verificada a incompetência material do JEF, foi declinada a competência e determinada a devolução a esta 1ª Vara Federal - fls. 62-63. Ratificados os atos praticados pelo JEF, as partes foram intimadas para especificar provas - fl. 69. Autora não se manifestou e a FUFMS informou não ter outras provas a produzir - fl. 69-v. É a síntese do necessário. Decido. Em seu pedido a autora requer a expedição de guia para o depósito da quantia de R\$ 445,75, no prazo de 24 horas após a intimação da ré, bem como o deferimento do depósito das parcelas que se forem vencendo ao longo da demanda, até o número de 10, conforme disposto no art. 67, III, da Lei nº 8.245/91 (que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes). Primeiramente, cumpre salientar que a ação de consignação em pagamento, à época em que esta foi distribuída, era disciplinada pelo artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil/73, que assim dispõem: Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. 1o Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. 2o Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa,

reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa. 4º Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante. Art. 891. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, tanto que se efetue o depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente.(...)Art. 892. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento.Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do 3º do art. 890; II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta.(...)Art. 896. Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;II - foi justa a recusa;III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;IV - o depósito não é integral.Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o réu indicar o montante que entende devido. Da simples leitura dos referidos dispositivos legais verifica-se que o manejo da ação de consignação em pagamento demanda que o requerente faça o depósito da quantia devida, em lugar, tempo, modo e forma pactuada (CC, artigo 336), sob pena de ver a improcedência de seu pedido.Com efeito, a consignação é uma modalidade excepcional de pagamento, cuja finalidade exclusiva é a de permitir a liberação do devedor, ante a injusta recusa de parte do credor em receber a dívida. Assim é que o devedor, demonstrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais (Código Civil, art. 335), libera-se da obrigação por meio do depósito da quantia devida. No presente caso, os contratos em questão (fls. 48-60) previram, em suas cláusulas sexta, o valor do aluguel de cada quiosque em R\$ 500,00 mensais, de modo que, mesmo que a autora devesse a ré apenas dois meses de aluguel de cada quiosque, conforme alegado, o valor por ela oferecido em depósito (R\$ 445,75) não paga sequer o valor de um mês de aluguel de um único quiosque.De acordo com a planilha apresentada pela ré, a autora encontrava-se em débito no que se refere ao aluguel dos quiosques de números 03 e 10, desde agosto de 2012, até a data da apresentação da contestação, o que totalizava, á época, R\$ 12.187,70, já com todos os encargos, juros, correção monetária e multa - fl. 61.Portanto, vê-se que a autora pretende consignar quantia muito inferior à por ela devida, eis que requer autorização para o depósito de um valor que não guarda qualquer relação com o que fora pactuado entre as partes e, por isso, mostra-se insuficiente para ter força de pagamento e alcançar a liberação da dívida. Do que se extrai da inicial, o único objetivo da ação é discutir o contrato e possibilitar o pagamento a menor do que fora pactuado entre as partes - objetivo esse que, conforme já dito, está dissociado do propósito a que se destina a ação de consignação em pagamento, que é apenas evitar a mora.Nesse sentido, trago os seguintes julgados:CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO EM VALOR MENOR QUE O INICIALMENTE CONTRATADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Ilegitimidade passiva da União. II - A finalidade da ação consignatória é a liberação do devedor da obrigação assumida com o credor, mediante a declaração de quitação do débito pelo depósito efetuado, o qual, desse modo, deve corresponder ao valor da dívida. III - Não se defere a ampliação da instrução, quando, de pronto, se evidencia a impropriedade da ação. IV - Na hipótese dos autos, o valor oferecido para depósito (média de R\$ 70,00 - fl. 101/107) corresponde a valor calculado unilateralmente, inferior ao inicialmente cobrado pelo agente financeiro, em 1995 (R\$ 339,26 - fl. 40), quando da assinatura do contrato, não sendo atingido o escopo da consignatória, que é evitar os efeitos da mora. V - Confirma-se sentença que julgou improcedente o pedido, tendo em vista a manifesta insuficiência do depósito. VI - Apelação dos autores a que se nega provimento.(APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/07/2011 PAGINA:313.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. DESNECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA PARA REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. DEPÓSITO EM VALOR MENOR QUE O INICIALMENTE CONTRATADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. (...).3. O manejo da ação de consignação em pagamento demanda que o requerente faça o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valor devidos, sob pena de ver a improcedência de seu pedido (CC, art. 336). 4. No caso, o autor pretende consignar a quantia de R\$ 150,00, muito inferior à primeira prestação paga em 21.10.1998, R\$ 284,17, valor que não guarda nenhuma relação com o que fora pactuado e, por isso, mostra-se insuficiente para ter força de pagamento e alcançar a liberação da dívida. (...)(AC 0021450-12.2002.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 10/11/2016).Por fim, ressalto que apesar de a ré haver lhe oportunizado a complementação do valor devido, a autora ficou-se inerte, não se manifestando nos autos nem mesmo quando intimada para apresentação de provas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do NCP.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 22 de maio de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007697-37.1996.403.6000 (96.0007697-9)** - ANTONIO CARLOS SCHUNKE(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS006296 - RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpram-se.

**0004034-46.1997.403.6000 (97.0004034-8)** - ABIGAIL MAZARELO RAMOS(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X JUDITH VENTURA GOMES(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS005756 - SUELI PEREIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS005756 - SUELI PEREIRA FERREIRA) X CARLA MONICA DA CONSOLACAO GOMES X CARLA JUSCILENE GOMES FREZ X CLAUDIA CARLA GOMES SA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

**0002698-02.2000.403.6000 (2000.60.00.002698-0)** - MARIA BERGAMINE DE MAGALHAES RIBEIRO(MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIBANCO-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E MS005481 - JANE JOCELIA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica ITAU UNIBANCO S/A intimado do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, os autos retornarão ao arquivo.

**0006976-75.2002.403.6000 (2002.60.00.006976-7)** - SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

**0004305-11.2004.403.6000 (2004.60.00.004305-2)** - ICILDA NAIR POSSIEDE X JOAO GILBERTO POSSIEDE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSAÇÃO ORDINÁRIA Autos nº: 0004305-11.2004.403.6000 Autor: JOÃO GILBERTO POSSIEDE e Outro Réu: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO JOÃO GILBERTO POSSIEDE e ICILDA NAIR POSSIEDE, qualificado nos autos, ajuizou em face da EMGEA ação de revisão de cláusulas contratuais cumulado com repetição de indébito pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para determinar que a parte ré se abstenha de efetuar sua inscrição em cadastros de inadimplentes, bem como de promover qualquer medida visando a execução da dívida objeto do presente feito, sob a alegação de existirem cláusulas contratuais abusivas, ter sido a amortização feita de forma irregular, ter havido capitalização mensal de juros, ter incidido índice equivocado para correção do saldo devedor de abril de 1990. Alegaram, em breve síntese, que adquiriram o imóvel residencial representado pela casa situada à Travessa Praia de Maranduba, n.º 150, Jardim Autonomista, em Campo Grande/MS, financiado pelo Banco Bamerindus S.A. por meio do Sistema Financeiro da Habitação materializado pelo contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, com pacto adjeto de primeira hipoteca, posteriormente repassado para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Aduziu que o prazo contratual era de 120 (cento e vinte) meses e foi cumprido integralmente, até a data da última prestação. Porém, após tal data a parte ré prorrogou o contrato por mais 60 (sessenta) meses para liquidação do saldo residual, o que foi rigorosamente pago. Após o período de 12/10/1988 a 12/09/2003 e com os pagamentos em dia, a parte ré afirmou existir saldo remanescente que, à época (12/10/2003), representava R\$ 114.769,98 (cento e quatorze mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), valor esse superior ao valor de mercado do imóvel objeto do contrato. Sustentou que as parcelas pagas foram suficientes para pagamento integral do valor financiado originariamente e, ainda, acarretou um valor pago a maior no montante de R\$ 19.590,66 (dezenove mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e seis centavos). Requereu, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a devolver em dobro os valores pagos indevidamente pelos requerentes, ou ainda, alternativamente, a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor do financiamento, excluindo os reflexos das práticas e cobranças ilegais debatidas nos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 17/70). Citada, a EMGEA apresentou contestação às fls. 85/132, alegando, no mérito, a legalidade da aplicação do índice de 84,32% do Plano Collor na correção das prestações; higidez da utilização da tabela Price; inexistência de capitalização dos juros; a inexistência de anatocismo na tabela Price; inexistência de valor pago a maior; a responsabilidade do autor pelo saldo residual por não haver cobertura do FCVS; a inaplicabilidade do CDC às operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; ausência de nulidade no contrato de adesão. Assim, requereu a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 133/191). Réplica pela parte autora às fls. 193/206. Intimadas para dizerem quais provas pretendiam produzir, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, a realização de perícia técnica, a juntada de novos documentos, o depoimento pessoal da ré e a oitiva de testemunhas, enquanto que a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 251 e 252/254). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para autorizar o depósito judicial mensal das prestações vencidas e vincendas no valor cobrado pela CEF e impedir a parte ré de incluir o nome dos autores nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e deflagrar o procedimento de cobrança ou execução enquanto estiverem sendo feitos os depósitos judiciais. Na mesma oportunidade foram fixados os pontos controvertidos e determinada a produção de prova pericial (fls. 256/258). À fl. 347 foi revogada a parte da decisão supra que determinou a realização de prova pericial e determinado a conclusão dos autos para sentença. Desta decisão a parte autora agravou na forma retida (fls. 352/357). Sentença às fls. 365/369. As partes apelaram (fls. 373/385 e 388/395). Os recursos foram recebidos, determinada a apresentação de contrarrazões e remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo retido da parte autora para revogar a decisão que tornou sem efeito a ordem de produção de prova pericial e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento, com a realização de tal prova e entendeu prejudicado o recurso de apelação (fls. 420/422). Laudo pericial e complemento apresentados às fls. 474/484 e 533/536. Sobre eles as partes se manifestaram às fls. 487/518, 540/549 e 550/551. Foram designadas audiências de conciliação que restaram infrutíferas (fl. 343 e 463). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inexistentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP) O contrato foi firmado em 12 de setembro de 1988, estabelece o Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais, com sistema de amortização pela Tabela Price, sem cobertura do saldo residual pelo FCVS, prazo de amortização de 120 meses, com prorrogação de 60 meses, taxa anual de juros - nominal de 10%. Início apresentando um breve histórico de contextualização. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). No ano de 1969 foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH criando o Plano de Equivalência Salarial

(PES). Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Em seguida, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - (g.n.) Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90. Assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84, quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deve assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em apreço, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Essa disposição não pode ser taxada de ilegal nem criar obrigação contrária à equidade porque decorre expressamente de lei. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observar as regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Assim, no caso sub judice as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança. Como esse aspecto não foi questionado, entendo como correto os reajustes realizados pela parte ré. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de precedente do E. STJ sobre o tema, que há muito se mantém no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) (g.n.) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa em diversas prestações conforme planilha de fls. 480/484 apresentada pela perita judicial, onde por diversas oportunidades o valor dos juros foram superiores ao valor da prestação, normalmente identificado pelo sinal de ( ) na coluna amortização, bastante evidente na fl. 481, pois todas as amortizações foram negativas. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, nesta parte, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. DO PLANO COLLOR: PERCENTUAL DE 84,32% REFERENTE À MARÇO/90 Com a extinção da OTN, em janeiro de 1989, o reajustamento do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao SFH deu-se com base nos mesmos índices de atualização dos saldos de depósitos em caderneta de poupança. A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, no artigo 17, estabeleceu, também, que os saldos das cadelnetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Já segundo os ditames da Lei 7.777, de 19 de junho de 1989 (art. 5º, parágrafo 2º), o referido índice (IPC) regeria a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). O rendimento das contas do FGTS, a partir do disposto no art. 6º da Lei nº 7.738, de 09/03/89, igualmente ficou vinculado ao da conta de poupança. De outro lado, antes da Lei nº 7.738/89, por força da edição da MP nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, foi extinta a OTN e estabelecido para as cadelnetas de poupança, em fevereiro, a LTF do mês anterior; em março e abril, o maior índice resultante da comparação da LTF ou IPC; a partir de maio, o próprio IPC. A partir da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, foi adotada a remuneração mensal das contas do FGTS. Nessa linha, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32% (Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30/03/90). Pacificando-se a questão, a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do

Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Portanto, rejeito o pedido da parte autora, uma vez que já foi creditada a correção do saldo devedor em abril de 1990, pelo IPC de março, no percentual de 84,32%. DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR Entendo não comportar acolhida a tese da parte autora. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a parte ré, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, não destoam a jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. CLAUSULA PES/CP. MATÉRIAS ARGUIDAS EM APELAÇÃO NÃO DISCUTIDAS NA LIIDE. PARCIAL CONHECIMENTO. No Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a Caixa Econômica Federal - CEF tem de aplicar índices de variação salarial que correspondam aos obtidos pela categoria profissional do mutuário, o que deve ser providenciado pela instituição financeira. Entretanto, observo que não existiu prova nos autos no sentido de que a parte apresentou administrativamente à CEF, antes de ingressar com a ação, a evolução salarial de sua categoria. Assim, não poderia a empresa pública ter conhecimento de que deveria reajustar as prestações sob a égide destes índices salariais. Isto também demonstra que não há, obviamente, má-fé por parte da CEF, motivo pelo qual não há que se falar em devolução em dobro das quantias pagas a maior. As demais insurgências da CEF não tem razão de ser, considerando que os reclamos feitos se referem a matérias que, ou não foram objeto da liide, ou se foram, não tiveram acolhimento por parte da sentença. No que pertine a estes tópicos, portanto, não tem interesse recursal a CEF. Apelação do autor improvida. Apelação da CEF não conhecida em parte. Na parte conhecida, improvida. (AC 00197125819984036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2012) (g.n.) Eventuais valores cobrados a maior do mutuário somente deverão ser apurados em liquidação da sentença, sendo certo que os valores depositados pela parte autora nestes autos, devem servir para compensar a diferença entre o valor devido e o valor pago, a ser apurada também na fase de liquidação de sentença. CONCLUSÃO parte autora tem razão, como visto, no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Por fim, esclareço que deve o mutuário arcar com o pagamento do saldo devedor residual, apurado após o pagamento da última prestação, ante a ausência de cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a EMGEA: a) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor residual, atendendo-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a instituição financeira separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato), e; b) compensar ou devolver os valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância da sistemática de amortização supra descrita. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e em parte iguais com as custas e as despesas processuais, forte no art. 85, 2º, 8º, 14º, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de maio de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0002180-65.2007.403.6000 (2007.60.00.002180-0) - JONES ALMEIDA DE MORAES (MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

**0001298-30.2012.403.6000 - EDSON APARECIDO VALENZUELA RIBEIRO (MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pela União (fls. 259/265), intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006027-31.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-11.2014.403.6000) CLEIDIMAR MARTINS MACIEL DE FREITAS (MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)**

Verifico que o advogado, subscritor da peça de fl. 64, não apresentou instrumento hábil para que possa atuar neste feito. Assim, intime-se-o para que regularize o pleito em questão, e, se for o caso, informe se os dados bancários são de titularidade do advogado Edilberto Gonçalves Pael. Intime-se.

**0006537-44.2014.403.6000 - EDITH LEMOS DE AQUINO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS nº 0006537-44.2014.403.6000 AUTORA - EDITH LEMOS DE AQUINO REU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇAI - Relatório EDITH LEMOS DE AQUINO ingressou com a presente ação ordinária contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria concedido na via administrativa em 1988, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso. Aduziu ter se aposentado proporcionalmente em 1988 e continuado a trabalhar por mais 23 anos, até 2011. Afirmou pretender renunciar à aposentadoria que recebe para, com a utilização do período de tempo posterior à aposentadoria, somado ao critério idade, aposentar-se por idade com 93% (70% da média salarial mais 1% para cada ano de contribuição) dos seus salários de benefícios. Juntou documentos de fls. 07/28. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, deferindo-se o benefício da justiça gratuita (fls. 31/33). O INSS apresentou contestação (fls. 38/43) alegando tão somente preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo. Não contestou o mérito. Réplica à fl. 46. À fl. 47 os autos foram baixados em diligência para intimar a parte autora para comprovar a formulação de pedido administrativo, o que foi cumprido às fls. 49/50. O INSS apresentou defesa de mérito (fls. 51/70) sustentando: a) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; b) que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria; c) que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por maior tempo; d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e; e) violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (71/81) Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Verifico que a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No Julgamento do RE 631240 foi decidida, em repercussão geral, referida matéria, eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à extinção; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (g.n.) Diante do referido julgamento e do fato de ser notório e reiterado o indeferimento de pedidos de desaposentação por parte do INSS, indefiro a preliminar de falta de interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pede a parte autora que a sua aposentadoria obtida em 1988 seja cancelada para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso. Embora a parte autora afirme não tratar o caso de desaposentação por não pretender somar o tempo de contribuição posterior com o que deu origem à aposentadoria, mas sim um novo PBC (período básico de cálculo) gerador de uma nova RMI (renda mensal inicial), entendo ser o caso um verdadeiro pedido de desaposentação. Explico. A desaposentação deve ser entendida como toda e qualquer forma de renúncia de aposentadoria visando a concessão de outra mais benéfica, valendo-se para tanto do fato de ter permanecido em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e de todas as implicações que tal condição acarreta. Assim, não se configura desaposentação apenas quando se busca somar o tempo de contribuição posterior com o que deu origem à aposentadoria, mas também nos casos em que se pretende a concessão de benefício mais vantajoso amparado no fato de ter permanecido em atividade sujeita ao RGPS, como é o caso em apreço. O instituto jurídico da desaposentação não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico, de forma a se chegar a uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Amparado nessas premissas, mantinha entendimento de que pedidos deste jaez deveriam prosperar parcialmente. No entanto, a despeito do entendimento pessoal deste Juízo, tendo em vista o histórico julgamento, em 26/10/2016, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, não há como acolher a tese da parte autora. A referida Corte fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, rejeito posicionamento por mim externado em outros feitos similares, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os juízes observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos. Nesses termos, não há como prosperar o pedido da parte autora. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, motivo pelo qual extingo o

feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 33), tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Campo Grande/MS, 18 de maio de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0007626-05.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006203-10.2014.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação por meio da qual a autora quer ver declarada a nulidade de multa que lhe foi imposta pela ré no processo administrativo nº 33903.001550/2005-44. Alega que em 24/08/2005 foi autuada pela ANS, em razão de aplicar, em fevereiro/2004, 85,38% de reajuste, por mudança de faixa etária para 61 anos, na contraprestação da beneficiária Luzia Ferreira Batista, contrato firmado em 15/08/96, produto Uniplan 7350, acima do previsto na tabela de comercialização do plano em questão (...), sendo que, em 08/10/2008, após a tramitação do processo administrativo, foi-lhe imposta a pena de advertência. Depois, em sede recursal essa pena foi trasmudada para sanção pecuniária no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Não se insurge quanto aos fatos descritos no auto de infração e nem quanto ao efetivo reajuste realizado a maior. Apenas argui as seguintes questões de direito: 1) ocorrência de prescrição administrativa quinquenal intercorrente; 2) como a penalidade administrativa que lhe foi aplicada possui natureza penal, não poderia ter sido instituída por Medida Provisória; 3) que essa penalidade foi prevista abstratamente em norma infralegal, o que viola o princípio da reserva legal; 4) como houve reparação voluntária e eficaz do ato infracional, o processo administrativo deveria ter sido arquivado; 5) argumenta existir inaplicabilidade, no caso, de juros, multa de mora e correção monetária; e, 6) inaplicabilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/114. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 120/135, em que rebate as alegações da parte autora. Réplica às fls. 398/403. As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 403/403-v). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, trato da alegação de prescrição administrativa. Prescrição quinquenal e intercorrente: O instituto jurídico da prescrição quinquenal é regido pelo artigo 1º da Lei nº 9.873/99, nos seguintes termos: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Ou seja, na espécie, o marco temporal para a contagem do quinquênio é a data da prática do ato infracional. No presente caso, esse ato é o reajuste dos valores do plano Uniplan da beneficiária Luzia Ferreira Batista, por mudança de faixa etária, acima do limite legalmente permitido. Por se tratar de infração continuada, haja vista que as cobranças acima do percentual perduram no tempo, a prescrição deve ser contada a partir da cessação da cobrança irregular. Do que consta dos autos, a autora somente retornou o reajuste da beneficiária Luzia Ferreira Batista ao limite legal no dia 29/04/2004 (fl. 342). Por sua vez, a prescrição intercorrente (trienal) é regida pelo parágrafo primeiro do referido artigo: 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim, segundo expressa determinação legal, caso o processo administrativo fique paralisado ou pendente de despacho ou julgamento por mais de três anos, será alcançado pela prescrição (intercorrente). Porém, a legislação que rege a prescrição administrativa também elenca as causas de interrupção da prescrição: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Feitos esses esclarecimentos, passo à análise do presente caso, expondo a cronologia do andamento do processo administrativo discutido nos presentes autos. Em 15/02/2004 a autora efetuou cobrança acima do limite legal, o que só cessou 29/04/2004. Tal reajuste não decorreu de adequação do plano de saúde às normas, mas de negociação e por liberalidade da autora. Entre a denúncia e a cessação das cobranças acima descritas, foram feitos dois pedidos de informações solicitados pela ANS: o primeiro em 16/03/2004 (fl. 325) e o segundo em 30/03/2004 (fl. 326/327). Em 12/05/2004 a ANS realizou diligência junto à Unimed Campo Grande/MS (fl. 341), ocasião em que foram requisitadas mais informações à autora. Em 24/05/2004 a autora apresentou as informações solicitadas pela ANS (fl. 342/347). Por força da medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 1931-8, o processo administrativo ficou suspenso a partir de 10/08/2004 (fls. 348). Em 01/07/2005 a suspensão foi revogada, conforme despacho de fls. 349. Em 22/08/2005 foram concluídas as apurações referentes à denúncia (fl. 350). Assim, em 24/08/2005 a ANS, após as apurações, lavrou auto de infração tendo por fundamento o ato da autora, de reajustar o plano Uniplan de Luzia Ferreira Batista, por mudança de faixa etária, em percentual acima do autorizado. (fl. 295). Em 30/08/2005 a autora foi intimada do auto de infração (fl. 356). A autora apresentou defesa administrativa em 21/09/2005 (fls. 357/366). Em 03/10/2005 o processo administrativo foi formalmente analisado pelo NURAF-DF, que, em despacho, concluiu que o Feito estava apto para julgamento, sendo encaminhado à Assessoria de Instrução e Análise (fl. 233). Em 19/09/2008 foi emitido parecer favorável à condenação da autora (fls. 237/244); em 22/09/2008 foi proferida decisão condenatória recorrível, em face da autora, fixando a pena de advertência; e em 25/09/2008 essa decisão foi publicada (fl. 247). Em 09/10/2008 a autora foi intimada, também pelo correio, da referida decisão condenatória (fl. 244). Ou seja, até a intimação da autora, quanto à decisão condenatória, não houve a consumação, nem da prescrição trienal, nem da quinquenal. Sigo com a exposição do trâmite processual em grau recursal. Na data de 22/10/2008 a autora apresentou recurso administrativo contra a decisão condenatória (fls. 252/258). Em 03/11/2008 foi apreciada a admissibilidade do referido recurso, sendo os autos remetidos à Gerência Geral de Ajuste e Recurso (fl. 265). Em 12/08/2011 a Diretoria Colegiada acompanhou o voto do relator e aplicou à autora a penalidade de multa (fl. 266/267). Referida decisão foi publicada em 24/08/2011 (fl. 274). Em 31/08/2011 a autora foi intimada da referida decisão, também por via postal (fl. 276). Contra tal decisão, a autora apresentou defesa administrativa em 14/09/2011 (fl. 277/285). Em 15/03/2012 foi proferido despacho de encaminhamento dos autos para decisão (fl. 208). O relator apresentou seu voto em 05/10/2012 (fls. 209/210). Por fim, em 24/10/2012 (fl. 214) a Diretoria Colegiada, acompanhando o voto do relator, manteve a pena pecuniária da autora, mas reduzindo-a para R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Tal decisão foi publicada em 17/12/2012 (fl. 216/217) e a autora foi notificada por via postal em 30/01/2013 (fl. 225). Assim, ao longo da tramitação do feito na esfera recursal não há que se falar em prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou parado por mais de três anos. Ademais,

deve-se frisar que, com a decisão condenatória recorrível, interrompeu-se o prazo prescricional, que só se consumaria em outubro de 2013. Considerando que a decisão final deu-se em 12/08/2011, e tendo a autora sido intimada pessoalmente em janeiro de 2013, afasto a alegação de prescrição. Passo à análise da alegada reparação voluntária. A autora alega que, por ter entrado em acordo com o beneficiário, reduzindo o valor da mensalidade, teria ocorrido a reparação voluntária, o que ensejaria o arquivamento do feito logo no início de sua tramitação, em 2004. Porém, tal argumentação não deve prosperar. À época dos fatos, as infrações eram regidas pela RN 48/2003 da ANS. Tal normativo definia a reparação voluntária nos seguintes termos: RN 48/2003 - ANS - Reparação Voluntária Art. 10. Aceita a denúncia, a abertura e instrução do respectivo processo administrativo será realizada no âmbito dos NURAFs, UEFIs, ou da DIFIS, cabendo, para tanto, a requisição de informações às operadoras, ou a deflagração de ação fiscalizatória para apuração dos fatos nela contidos. Art. 11 As denúncias serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação imediata e espontânea de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. 1º Considera-se reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à requisição de informações ou deflagração de ação fiscalizatória de que trata o art. 10 desta Resolução. No caso dos presentes autos, a reparação somente se deu após a requisição de informações e o início das ações fiscalizatórias por parte da ANS. De fato, entre a denúncia e a cessação das cobranças irregulares foram feitos dois pedidos de informações pela ANS: o primeiro em 16/03/2004 (fl. 325) e o segundo em 30/03/2004 (fl. 326/327), sendo este último já uma diligência levada a cabo pelo Núcleo de Fiscalização da ANS. Ou seja, no presente caso é incabível falar-se em reparação imediata e espontânea, na medida em que esta só veio a ocorrer no final de abril de 2004, após o início do processo fiscalizatório. Assim, afasto o argumento de reparação voluntária. Análise agora o argumento de nulidade da pena aplicada. Defende a parte autora, que a penalidade que lhe foi imposta tem natureza penal e que, por isso, não poderia ser instituída por meio de Medida Provisória, sob pena de inconstitucionalidade. Pois bem. A Lei nº 9.656/98, que rege funcionamento dos planos de saúde, previu as seguintes penalidades: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente. (...) II - multa pecuniária; (...). Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Alega a autora, que o referido artigo 27, por tratar de sanção de natureza penal, não poderia ter inovado o ordenamento jurídico por meio de Medida Provisória. A discussão proposta pela autora é de ordem de doutrinação. Nas próprias transcrições de doutrinadores de escol, por ela trazidas, resta evidenciado que há uma distinção fundamental, de ordem de política legislativa, que difere quanto ao tratamento dado às sanções administrativas e às sanções penais. Nesse sentido transcrevo, inclusive, os próprios juristas mencionados pela autora: MIGUEL REALE JÚNIOR destaca que ... a escolha pela qualificação de uma conduta como ilícito penal ou administrativo não é senão de política legislativa, tendo em vista, primordialmente, a busca de maior eficácia social; ADOLFO CARRETERO PEREZ e ADOLFO CARRETERO SANCHEZ sustentam: (...) El criterio del derecho lesionado es de pura conyuntura y de política legislativa, puesto que resulta imposible distinguir cuándo la Ley castiga la infracción como ataque a un derecho o a un interés general. HERALDO GARCIA VITA, disserta: (...) não há distinção de natureza, mas de grau, à medida da maior intensidade do valor de uma ou outra; a critério do legislador. Resta evidente que há uma distinção de ordem política - entendida esta no sentido de organização da legislação que rege o Estado - entre as sanções administrativas e as penais. A própria doutrina leciona que, ao optar por atribuir caráter penal a uma sanção, o legislador faz uma opção política no sentido de conferir maior gravidade à determinada conduta. Por outro lado, ao não conferir tal caráter, o legislador extrai tal conduta da esfera restrita e excepcional do Direito Penal. Assim, é incabível interpretar-se a norma administrativa instituída pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, como uma norma de Direito Penal. Nesse sentido, o artigo 62 da CF, ao tratar das Medidas Provisórias, traça uma escolha restritiva de ordem política, ao definir os limites do referido tipo normativo: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001). 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001). I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001). (...) b) direito penal, processual penal e processual civil; A ressalva constitucional, a ser interpretada restritivamente, não diz respeito a normas com possível conteúdo penal - como quer fazer crer a autora -, mas a matérias de Direito Penal. Ou seja, é perfeitamente possível que normas administrativas punitivas sejam reguladas por Medida Provisória. Assim, improcede a argumentação de inconstitucionalidade formal do artigo 27 da Lei nº 9.656/98, nos termos aventados pela autora. Passo à análise da alegação de nulidade da sanção administrativa aplicada. Sustenta a autora que referida sanção está prevista na Resolução RDC 24/2000 da ANS, ato regulamentar que teria extrapolado a reserva legal ao reger sanções. Pois bem, o referido regulamento estatui o seguinte: Art. 5º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): (...). VII - exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS; Art. 15. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos) II - de 1.001 (mil e um) a 10.000 (dez mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos) III - de 10.001 (dez mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos) IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: 0,8 (oito décimos) V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um): 1,0 (um) Art. 15-A. No caso de infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, o valor da multa pecuniária fixada poderá ser aumentado em até vinte vezes, até o limite estabelecido no art. 27 da Lei nº 9.656, de 1998, levando-se em consideração o porte da operadora e observados os seguintes parâmetros de proporcionalidade: I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 1 (uma) vez o valor da multa; II - de 1.001 (mil e um) a 10.000 (dez mil) beneficiários: 5 (cinco) vezes o valor da multa; III - de 10.001 (dez mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 10 (dez) vezes o valor da multa; IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000: 15 (quinze) vezes o valor da multa; e V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um): 20 (vinte) vezes o valor da multa. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, às operadoras que não tiverem fornecido à ANS o cadastro de beneficiários poderá ser aplicado o valor máximo indicado no inciso V, sem prejuízo da aplicação cumulativa da penalidade prevista no inciso VI do art. 7º. Conforme se vê, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.656/98, o legislador deixou a cargo da ANS, a fixação de multa dentro de padrões preestabelecidos: Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19.

(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Na espécie e no presente caso a norma infralegal não desbordou dos limites impostos pelo legislador, pois apenas tratou de especificar o mandamento contido na própria lei de regência. Isso porque a Resolução apenas fixou a multa, obedecendo rigorosamente às imposições do artigo 27 da Lei nº 9.656/98. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal. Passo à questão da incidência da multa moratória e da data a partir da qual deve ser considerada a incidência de juros de mora e correção monetária. A autora alega que essa multa somente incidiria após 2013, e não da data da decisão recursal, de 2012. Quanto aos juros e correção monetária, diz que só poderiam incidir após a decisão final, definitiva, e não desde a decisão administrativa recursal. Pois bem. O valor da multa, previsto em lei e regulamentado por meio de ato normativo, foi imposto à autora, sendo esta intimada em 30/01/2003, com prazo para quitar o débito até 02/04/2013 (fls. 226/227). Como é cediço, nas decisões em processos administrativos federais, os recursos, de regra, não possuem efeito suspensivo, salvo quando expressamente determinado por lei. A Lei nº 9.784/99 assim dispõe: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. No presente caso, inexistindo efeito suspensivo, a autora foi constituída em mora após o não pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, da referida decisão. Ou seja, após 02/04/2013, quando já vigorava o artigo 37-A da Lei nº 10.522/02: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros de multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Das provas dos autos, verifica-se que a multa de mora aplicada à autora foi calculada nos exatos termos da fundamentação referida. Considerando tais fatos, em especial, a incoerência de efeito suspensivo no que se refere ao recurso administrativo apresentado, certo é que os juros e a correção monetária devem incidir sobre o valor da multa depois de decorrido o prazo para quitação. Por fim, quanto à discussão sobre a legalidade do encargo de 20%, previsto no decreto-lei nº 1.025/69, tenho que tal rubrica não compõe o valor fixado na multa, conforme se depreende do valor cobrado da autora, somente devendo ser exigido no caso de proposição de execução fiscal por parte da ré, caso em que tal argumento poderá ser lançado em sede de embargos. Nesse sentido, vejamos os recentes julgados do e. TRF3ª Região: No que pertine à exclusão do encargo (20%) do Decreto-Lei nº 1.025/69, a Súmula nº 168 do TFR, de 30 de novembro de 1984, previa: O encargo de 20% (vinte por cento) do decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Destarte, referida previsão é taxativa no sentido de que tão só nas execuções fiscais promovidas pela União Federal (caso dos autos) há a incidência do encargo de 20% previsto no art. 1º do decreto-lei n. 1.025/69, que, dentre outros, substitui os honorários advocatícios. (TRF3 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - AC 2110271 - DJE 02/03/2017). Do compulsar dos autos, nota-se que a multa atualizada em 24/04/2015 (fl. 21) correspondia a R\$ 3.695,30 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), incluindo o valor do débito, a taxa Selic, o valor originário da multa e os juros de mora, sem indicação do encargo legal de 20% (vinte por cento), presente na Certidão de Dívida Ativa nº 6.904/2014 (fl. 06). Por sua vez, os boletos de cobrança de fls. 23/30, somados, compõem exatamente o valor de R\$ 3.695,30. Assim, conclui-se que, não quitado o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, de rigor o prosseguimento da execução fiscal para tal mister. (TRF3 - Quarta Turma - Rel. Des. Fed. Monica Nobre - AC 2172064 - DJE 16/02/2017). Diante do que restou exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo no montante equivalente a 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, II, do CPC de 2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012929-97.2014.403.6000 - LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI E MS017618 - JUVENAL DE SOUSA NETO) X UNIAO FEDERAL**

LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SÁ JÚNIOR ingressou com a presente ação ordinária, buscando a condenação da UNIÃO ao pagamento da indenização prevista na Lei nº 10.559/02 e ressarcimento por danos morais indevidamente suportados, este último no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a imediata majoração de seus proventos, mediante o acréscimo da diferença salarial paga ao cargo de Chefe de Departamento da FUFMS. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade de tramitação ao Feito. Narrou, em suma, que é médico e foi professor universitário, iniciando suas atividades docentes perante a Universidade Estadual de Mato Grosso - UEMT, em 01/03/1967. Todavia, durante o período da ditadura militar, por perseguição política, foi sumariamente demitido do serviço público, em 31/12/1974, por ato emanado de autoridade incompetente. Somente em 03/02/1988, após lhe ser concedida anistia política, voltou a ocupar o cargo de professor universitário, mas dessa vez junto à FUFMS. Porém, não foi observado seu direito de retornar ao serviço público em posição hierárquica superior àquela que exercia quando foi indevidamente desligado (chefe de departamento), circunstância essa que lhe faz tolerar até os dias atuais prejuízo financeiro, uma vez que desde sua aposentadoria, ocorrida em 03/12/1997, auferiu proventos de professor, sem o acréscimo de qualquer gratificação pelo desempenho de função de maior graduação. Acrescenta que sua demissão por motivos políticos ainda proporciona muitos dissabores, pois virou assunto recorrente nesta cidade por ser ele pessoa pública. Logo, sustenta o demandante que a sua situação se amolda à Lei de Anistia, fazendo jus às indenizações pleiteadas. Diz, também, que ostenta o direito de ter majorado seus proventos, mediante o pagamento da diferença entre o salário de professor e o de chefe de departamento. Juntou documentos (fls. 21-91). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade de tramitação ao Feito (fl. 94). Citada (fl. 96), a União manifestou-se quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88-102). Na sequência, apresentou contestação (fls. 113-116), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, a ausência de interesse processual do autor e a impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, suscita a prescrição do fundo de direito. No mérito, pondera que não há provas quanto aos alegados danos morais que o demandante diz ter sofrido; e que não há evidências de que houve perseguição política do autor, condição essencial para o recebimento da reparação econômica prevista em lei. Pugnou pela extinção do Feito, sem resolução do mérito. Subsidiariamente, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 103-107 e 117-135). Pela decisão de fls. 108-109, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da FUFMS. Houve a citação da FUFMS (fl. 137), que ofereceu defesa (fls. 138-147), alegando a ocorrência da prescrição. No mérito, diz que a reintegração do autor ao serviço público se deu em conformidade com a lei, bem assim que desde o ato de sua aposentadoria lhe são pagos proventos regulares, com a incorporação das gratificações devidas ao mesmo, nada sendo devido a título de diferenças salariais. Juntou documentos (fls. 148-169). Réplica (fls. 172-181). Na mesma oportunidade, o autor requereu a produção de prova testemunhal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela União. Ao menos quanto ao pedido de indenização, da análise da Lei nº 10.559/02, extrai-se que compete à União a reparação econômica devida aos anistiados, em todos os níveis de governo, razão pela qual

legítima é a sua presença no polo passivo da presente demanda. (Neste sentido: TRF2 - AC 00369076820084025151 - relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, decisão de 16/07/2013). Afasto, também, as preliminares de falta de interesse e de impossibilidade jurídica do pedido. A impossibilidade jurídica do pedido apenas verifica-se quando há explícita proibição, no ordenamento jurídico, do pedido formulado. Assim, não basta a ausência de previsão legal a amparar a pretensão veiculada; é necessário que haja vedação expressa. Além disso, no caso está configurado o interesse de agir, na medida em que o autor pretende indenização sob o argumento de que sofreu perseguição política. Antes de ingressar à análise do mérito, é preciso analisar a prejudicial prescricional arguida tanto pela União como pela FUFMS, ponto no qual entendo estar a parte ré com a razão. Explico. Com a vigência da Lei nº 10.559/2002, em se tratando de indenização por anistia, o prazo prescricional passou a ser regido pelo art. 6º, 6º, que assim dispõe: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. (...) 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Logo, a partir da vigência da mencionada Lei, renovou-se o prazo quinquenal para a propositura da presente ação. Contudo, não obstante a isso, o autor deixou passar in albis o prazo para ingressar com a presente demanda judicial, eis que somente ajuizou a presente ação em 13/11/2014, ou seja, quando já havia extrapolado o prazo renovado com a vigência da Lei nº 10.559/02. E, ao contrário do sustentado pelo autor em réplica, o direito ora perseguido não é imprescritível, eis que não se enquadra dentre os previstos no art. 5º da Lei Maior. Ademais, apenas para que não parem quaisquer dúvidas, não há que se falar que o instituto da prescrição não se aplica a supostos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade ocorrida na época do Regime Militar ou ditadura, época em que os prejudicados não podiam buscar os seus direitos, mormente pelo fato de que com a promulgação da Constituição Federal em 1988, não mais subsistiu tal regime de exceção. E, desde então, já houve decurso de prazo superior a vinte anos, o que leva à conclusão de que o autor teve muito tempo para perseguir um direito que entende como legítimo. Há, também, que se esclarecer, que dentre os princípios que regem o Direito pátrio, o da segurança jurídica revela-se de extrema importância e deve ser aplicado, indistintamente a ambas as partes litigantes, incluindo-se aqui a União, que não pode ficar, indefinitivamente sujeita a ações judiciais. Logo, operou-se, no caso concreto, o instituto da prescrição, a contar da promulgação da Lei nº 10.559/2002 (19/07/2002), o que impede a pretensão autoral, nos termos do limite previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para cobrança de passivos em face da Fazenda Pública. A questão, inclusive, encontra-se prevista na Súmula n 85, do Superior Tribunal de Justiça, que possui o mesmo teor da 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a saber: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Depreende-se, portanto, que o direito do autor não se enquadra naquelas situações em que só ocorre a prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, eis que tal situação somente se coaduna quando se trata de prestações relativas a relações jurídicas de trato sucessivo, quando a Administração já figure como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Noutros termos, para a inoccorrência da prescrição do fundo de direito, seria necessário o estabelecimento de uma situação jurídica com a Fazenda Pública, figurando esta como devedora, como, por exemplo, em caso de cobrança, por parte de dependentes, de benefício previdenciário. Nesse sentido, o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido. Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente (in RE 110.419-SP). Assim, a prescrição quinquenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula n 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. Conclui-se, portanto, que ainda que a Lei nº 10.559/02, tenha renovado o prazo prescricional, em se tratando de anistia, entre a promulgação de tal norma e o ajuizamento da presente ação, houve a extrapolção do prazo prescricional de cinco anos, o que impede a análise do pleito meritório do demandante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR. PRISÃO E ALEGADA TORTURA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRÁGIL CONJUNTO PROBATÓRIO. DECLARADA A PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PREJUDICADA A APELAÇÃO. 1. Trata-se de pedido de indenização por danos morais a serem pagos pela União, com fundamento nas Leis 6.140/95 e 10.559/02, em decorrência da angústia e sofrimento que os apelantes enfrentaram durante o período da ditadura militar, vez que o seu genitor, por ter sido um dos fundadores do Partido Comunista do Brasil, sofreu inúmeras perseguições políticas, torturas psicológicas, bem como sucessivas prisões em razão de sua convicção política e ideológica. 2. O Decreto 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas da União Federal, seja qual for a sua natureza-, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Cumpre, de outro lado, registrar que o Egrégio STJ vinha entendendo que o termo inicial da prescrição, no que se refere a pedidos de anistia, era a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Revendo posicionamento anterior, aquela Corte passou a firmar entendimento no sentido de que a edição da Lei 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do ADCT, importou em renúncia tácita à prescrição, acarretando, conseqüentemente, na interrupção do marco prescricional, voltando a mesma a correr pela metade do prazo, na forma do art. 9º do Decreto nº 20.910/32. Tendo a Lei 10.559 ingressado no mundo jurídico em 13 de novembro de 2002 e a presente ação sido ajuizada em 02 de dezembro de 2008, forçoso reconhecer-se a ocorrência da prescrição, consumada em 13 de maio de 2005. 3. Existem posicionamentos que sustentam a imprescritibilidade da pretensão veiculada aos autos, pois decorrentes de atos praticados durante o regime de exceção que atentam contra a dignidade da pessoa humana. Filio-me à tese de que imprescritível seria o julgamento do crime de tortura, nos moldes previstos no art. 5º, inciso XLIII da CF, não estando abarcados pela imprescritibilidade os direitos indenizatórios decorrentes da sua violação. 4. Mesmo se assim não fosse, inexistem nos autos

prova inequívoca acerca das alegadas perseguições políticas, prisões e torturas sofridas pelo de cujus durante o regime de exceção do Brasil, no período que fundamentou a presente demanda, especificado pela Lei 9.140/95 (1961 a 1979). 5. Declarada a Prescrição, de ofício, restando prejudicada a Apelação. (grifei)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 453654 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Data Decisão: 29/05/2012 - Documento: TRF-200265110Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1 do Decreto n 20.910/32, motivo pelo qual dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, dividido pro rata (art. 85, III, do CPC). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0014048-93.2014.403.6000** - RENATO VICENTE FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para atender à solicitação contida na petição de fls. 237-239.Int.

**0014892-43.2014.403.6000** - ERICO RICARD LIMA CAVALCANTE MOTA(CE015469 - MIGUEL ROCHA NASSER HISSA E CE015470 - RODRIGO MACEDO DE CARVALHO E CE016411 - RUI BARROS LEAL FARIAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO Nº 0014892-43.2014.403.6000AUTOR: ÉRICO RICARD LIMA CAVALCANTE MOTARÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.SENTENÇASentença Tipo AERICO RICARD LIMA CAVALCANTE MOTA, já qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da FUFMS, pleiteando a condenação da ré a retificar o Edital PROGEP nº 108, de 05/12/2014, para reincluí-lo como aprovado na 1ª classificação da Área nº 1107, tal como constara no Edital PROGEP nº 106, de 25/11/2014 e, conseqüentemente, proceder à sua nomeação e posse definitiva no cargo de Professor Assistente A da supracitada área, no campus de Coxim, MS.Como fundamentos do pleito, alega que prestou concurso público para o cargo de Professor Assistente A, na Área 1107 (Ciências Humanas, nas áreas de Educação/Fundamentos da Educação/História da Educação), a ser lotado no campus da FUFMS de Coxim, e que, ao se apresentar para a sessão pública destinada ao sorteio da ordem de apresentação dos candidatos para a prova didática, atrasou-se 2 minutos em relação ao horário marcado. Todavia, uma vez que o sorteio ainda não tinha se iniciado e mediante a anuência dos demais candidatos presentes, permaneceu na sala e participou da sessão, bem como da prova didática e de títulos.Porém, apesar de restar aprovado e classificado em 1º lugar (Edital PROGEP nº 106/2014), quando da homologação do resultado do concurso (Edital PROGEP nº 108/2014) o seu nome não constava mais entre os aprovados, em razão do deferimento do recurso interposto por 3 candidatos contra o resultado final do certame. A Comissão Organizadora entendeu que de fato descumpria o item 9.1.7 do edital, ao permitir que o candidato atrasado continuasse participando do certame.Diz que houve violação ao edital do concurso e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, malferindo-se ainda a boa-fé objetiva e o seu decorrente princípio da vedação ao comportamento contraditório.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-119.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 122-123. Contra citada decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento, recurso ao qual foi negado provimento (fls. 129-151 e 226-228).A FUFMS apresentou contestação às fls. 186-200. Arguiu preliminar de necessidade da citação dos litisconsortes passivos necessários (demais candidatos aprovados e classificados no concurso em questão) e, quanto ao mérito, defendeu a legalidade do ato aqui combatido, em respeito aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia. Fez juntar os documentos de fls. 201-219.Réplica - fls. 229-236.É o relato do necessário. Decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.Defiro o pedido de justiça gratuita de fl. 12.Quanto à questão preliminar de litisconsórcio passivo necessário, o STJ já consolidou entendimento no sentido de que em situações da espécie é prescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos candidatos aprovados em melhor classificação, por existir apenas expectativa de direito à nomeação. Precedente: AGARESP 201200427237, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 11/04/2016; AGARESP 201500155412, Assusete Magalhães, STJ - Segunda Turma, DJE. Data: 31/03/2016.Assim, rejeito a preliminar.Quanto ao mérito, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela este Juízo assim se pronunciou (fls. 122-123): O atraso, em 2 (dois) minutos, de parte do autor, para o comparecimento ao Sorteio para a Prova Didática, do certame de que se trata, é, em princípio, fato incontroverso. uma vez alegado na inicial e confirmado por documento oficial expedido pela FUFMS, conforme se vê às fls. 117-118.Alega-se que a eliminação do mesmo, por conta desse fato, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque o atraso foi ínfimo e em nada prejudicou o concurso ou quaisquer dos outros candidatos. Além disso, seria ilegal, pois o edital do concurso prevê a eliminação apenas em caso de atraso ao início da prova escrita, nos termos de seu item 7.4.2.1.Porém, de uma análise provisória e inaudita altera parte - conforme foi pedido (fl. 13. b), da própria natureza deste tipo de decisão e da urgência que o caso sugere, tenho que não se fazem presentes os requisitos para o deferimento da medida antecipatória de tutela pleiteada.Ao contrário do que é defendido pelo autor, em princípio, o edital previu, sim, a eliminação do candidato ausente ao início do sorteio da ordem de apresentação dos candidatos. Note-se o que dispõem os subitens 7.5.2 e 7.5.2.1 desse edital, aliás, transcritos na própria inicial:7.5.2 A Prova Didática será realizada em sessão pública, que terá início com o Sorteio da Ordem de Apresentação dos candidatos.7.5.2.1 Os candidatos, inclusive aqueles que interuseram recurso contra a Prova Escrita, que não estiveram presentes no Sorteio da Ordem de Apresentação, serão eliminados.Conforme se percebe, o sorteio da ordem de apresentação dos candidatos faz parte da prova didática e a ausência a essa parte inicial da prova deve ser punida com a eliminação do candidato faltante. A eliminação do candidato por ausência à fase da prova escrita - que é anterior à Prova Didática, é que está prevista no subitem 7.4.2.1 do Edital. São situações diversas e a eliminação ocorrerá em qualquer delas.O autor alega que a Banca Examinadora do Concurso anuiu com a sua participação e que isso não trouxe qualquer prejuízo ao concurso e aos demais candidatos; e, bem assim, que estes também anuíram com a sua participação.Novo equívoco, ao que me parece. Eventual anuência dos demais candidatos -que não veio provada nos autos, além de ser relativizada pelo fato de que eles foram pegos de surpresa e não tiveram tempo de raciocinar sobre as consequências do ato, conforme referido no documento de fl. 19, se existente e válida, resguardaria apenas o interesse desses candidatos - poderá, inclusive, não ter ocorrido a anuência de todos, a aí não se aplica o princípio de que quem cê.la consente; não o interesse público, pelo estrito cumprimento à lei, a ser resguardado pela Administração da FUFMS. Por outro lado, o fato de a Banca Examinadora ter permitido a participação do autor e de mais uma candidata (Inajara de Salles

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 1342/1528

Viana Neves, que se atrasou 5 (cinco) minutos - fl. 117), nessas condições, não impede a reconsideração do ato, por força de recurso interposto e em aplicação da Súmula 473 do STF, conforme o ato de fl. 119. Por fim, registro que, embora seja perfeitamente legal o exercício do direito de ação, no caso vertente, através do qual o autor procura interpretar os fatos de sorte a respaldar os seus interesses, é de se considerar que a posição do mesmo possivelmente seria outra caso ele estivesse na condição daqueles candidatos que não se atrasaram para a prova do concurso, mas foram superados, em termos de classificação, por um candidato que se atrasou, sendo isso vedado pelo edital. A luta pela vida pode estribar-se em milímetros e, é válida desde que travada dentro dos parâmetros legais. Portanto, a ótica quanto à razoabilidade e à proporcionalidade da medida depende do lado em que estiverem os interesses dos envolvidos. Para os candidatos que não se atrasaram, no presente caso, independentemente de ser razoável e/ou proporcional, a eliminação do autor obedeceu ao Edital, que, como é cediço, é a lei do Concurso. Antes dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade há o princípio da legalidade. O ganhador de um grande prêmio de turfê pode ter vencido por apenas 1 (um) centímetro de diferença; e isso poderá ser alegado como desproporcional, pelo dono do cavalo que ficou em 2º lugar, diante das benesses que o vencedor terá. Mas é legal, pois o 1 cm fez a diferença. Para este Juízo, na situação destes autos, pelo menos por ora, o atuar da Administração foi legal e, por isso, nada há a ser corrigido ou mesmo obstado. Diante de tais fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Agora, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela -, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante ou vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito. Ante o exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, julgo improcedente pedido material da presente ação. Custas ex lege. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do artigo 98 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 30 de maio de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**000045-02.2015.403.6000 - ANTONIO DE ARRUDA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0814293638), nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.231/91 e das ECs ns.º 20/98 e 41/2003. O Autor afirmou que o INSS, ao conceder o seu benefício previdenciário, na data de 03/09/1990, procedeu ao cálculo de maneira equivocada. Com a vigência da Lei 8.213/91 restou determinado no art. 144 que fossem recalculados todos os benefícios concedidos entre outubro de 1988 a 05/04/1991, o que foi aplicado ao seu benefício. Aduziu que a nova RMI decorrente desta revisão foi limitada ao teto para fins de pagamento. Requereu o reajustamento de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de somente serem beneficiados pelos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), aqueles cujo benefício tenha sido limitado aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, o que não é o caso da parte autora, pois seu benefício foi pago em valor inferior aos mencionados. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 58/73). Os autos foram conclusos para sentença. Os autos foram baixados em diligência para juntada de documentos e elaboração de parecer pela Seção de Cálculos Judicial. O parecer foi apresentado às fls. 80/88. As partes manifestaram-se às fls. 97/99 e 101/102. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Da decadência A decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (g.n.) O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234) Portanto, a decadência não incide sobre os pedidos da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. A interrupção da prescrição em Ação Civil Pública não serve para beneficiar aquele que pretende manejar ação individual autônoma. Nesse contexto, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, considerando que a ação foi ajuizada em 07/01/2015, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 07/01/2010. Passo ao exame da questão de mérito. Mérito Revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03 A parte autora pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03 foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos (vide parecer de fls. 80/80-v), razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial - afastando-se o período prescrito - para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago ao autor e se lhe pague as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação, de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03. Cumpre salientar que o acolhimento do pedido não implica vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Também não está sendo deferida, à parte autora, a possibilidade de reajustar os salários-de-contribuição anualmente, por ocasião de cada reajuste anual, desconsiderando-se a limitação do salário-de-benefício (art. 29, parágrafo 2º, da lei 8.213/91). O pedido é procedente tão só para majoração da renda mensal do benefício, em conformidade com as Emendas 20/98 e 41/03. Tampouco se observa majoração de benefício sem prévia fonte de custeio, dado que esta fonte existe, já que concomitantemente ao aumento do teto do salário-de-benefício se deu a elevação também do salário-de-contribuição. Sobre os valores atrasados incidirão juros - a contar da citação-, e correção monetária, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) Reconhecer a PRESCRIÇÃO quinquenal das diferenças porventura existentes anteriormente a 07/01/2010, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e b) Condenar o INSS a: I) REVISAR o benefício da parte autora, de acordo com o seguinte procedimento: (1) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data; (3) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da revisão determinada nesta sentença, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então; II) PAGAR as diferenças verificadas desde 07/01/2010, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária e juros de mora, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme fundamentação acima, deduzindo-se os valores recebidos em decorrência da revisão administrativa noticiada nestes autos. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar a parte ré ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO DE ARRUDA; BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0814293638) REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo do valor mensal do benefício previdenciário com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 3º, I, do artigo 496 do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0000748-30.2015.403.6000** - CARLOS EDUARDO GONCALVES LIBERALLI (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PROCESSO N.º \*00007483020154036000\* AUTOR: CARLOS EDUARDO GONÇALVES LIBERALLI RÉ: UNIÃO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação ordinária de cobrança c/c indenização por danos morais propostas pelo autor, em face das rés, por meio das quais ele requer a liberação, em seu favor, das parcelas de seguro-desemprego, em razão da sua dispensa sem justa causa em 20/11/2014, bem como pleiteia a condenação das mesmas ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da retenção indevida dos referidos valores. Como razões de pedir, o autor alega que trabalhou como técnico de apoio ao usuário para a empresa Digithobrasil Soluções em Software Ltda., no período de 08/11/2010 a 14/11/2014, e que, depois de ser demitido sem justa causa, ao comparecer ao Ministério do Trabalho e Emprego, para requerer o seguro-desemprego, foi-lhe dito que não seria possível dar entrada ao seu pedido, porque constava nos seus registros funcionais o pagamento de seguro-desemprego referente ao mês de agosto de 2013, época em que estava trabalhando e não auferira o benefício. Sustenta ter sido vítima de fraude quanto a esse pagamento e diz que há evidente necessidade do seguro-desemprego para garantir-lhe a subsistência, enquanto perdurar a sua situação de desempregado, além de se tratar de um direito legítimo. Juntou os documentos de fls. 15/41. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). A CEF manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fl. 48/50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 51/53). Às fls. 59 e 62 as partes requeridas comprovaram o cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Relatei para o ato. Decido. O seguro-

desemprego é um direito social assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude de dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF. O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei nº 7.998/1990, tem como escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 2º). O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, in verbis (redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, vigente à época da rescisão contratual): Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) (Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 2014) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 1o A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. 2o O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. 3o A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. No presente caso o autor trouxe aos autos uma cópia da sua CTPS e cópias de outros documentos que comprovam o término do seu contrato de trabalho com a empresa Digithobrasil Soluções em Software Ltda., em 14/11/2014, por dispensa sem justa causa (fls. 35-38), bem como fez juntar o requerimento formal do seguro-desemprego nº 1300639478, de 03/08/2013, supostamente deferido e pago de modo fraudulento, e, bem assim, declaração de negativa de recebimento do referido benefício, por ele emitida e protocolada no SRTE/ME em 02/12/2014. Pois bem. Como o autor comprovou que o seu vínculo empregatício com a empresa Digithobrasil Soluções em Software Ltda perdurou, de 08/11/210, até o final de 2014, concluo que durante esse período não haveria como ele obter o regularmente o seguro-desemprego. Assim, em que pese o pagamento de tal benefício em 03/08/2013 possivelmente ter se dado de forma irregular, é de se considerar que não restou provado qualquer envolvimento do mesmo em possível fraude a respeito, o que evoca a incidência do princípio da presunção de inocência (artigo 5º., LVII, da CF), em integração com o conjunto com os documentos vindos aos autos, legitimando-se a conclusão de que não se pode negar-lhe o direito ao benefício, eis que estão presentes os requisitos a tanto. Portanto, as parcelas de seguro-desemprego são devidas ao autor. Quanto ao dano moral, é mister se conceituar esse instituto jurídico, para se delimitar as hipóteses de reparação, em razão de responsabilização civil. Rosa Nery diz que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada, injustamente, qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Assim, dano moral pode ser definido como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito, que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigação de reparar o dano moral encontra fulcro na CF, que, em seu artigo 1º., III, consagra como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavaliere Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem correlatária do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em ações em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso restou suficientemente esclarecido que os saques do seguro-desemprego realizados em 2013 foram feitos por terceiro, mas sem se comprovar, conforme já dito, qualquer anuência do autor, o que faz restar caracterizada a ação ilícita na retenção dos pagamentos de seguro-desemprego ao mesmo. Por se tratar de verba de natureza alimentar, cuja disponibilidade foi furtada ao autor, certo é que a sua renda e qualidade de vida viram-se prejudicadas, em especial, como já frisado na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de pessoa humilde e que, à época, encontrava-se desempregada. Além disso, por certo lhe causou sofrimento, além do que se pode considerar como normal, em situações de dificuldades no trato profissional e social, a natural suspeita de que o indeferimento do seu pedido de seguro-desemprego, por possível fraude, fez recair sobre ele, pelo menos de parte das pessoas que lhe eram suficientemente conhecidas, para saber do problema, mas não íntimas, para duvidar do seu envolvimento. Assim, resta caracterizado o dano moral. O nexo causal entre a vulnerabilidade social a que se expôs o autor, por ausência de renda, quando desempregado, e a ação dos réus

em não efetuar o pagamento do seguro-desemprego, restou também evidenciado. Por fim, a responsabilidade dos réus, conforme já dito, decorre de lei, não lhes eximindo o pagamento fraudulento a terceiros. Nesse sentido, vem decidindo o e. TRF 3ª

Região: ADMINISTRATIVO. FRAUDE. SAQUE SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é responsável pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90), fato que por si só justifica sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, os saques indevidos ocorreram dentro das dependências de agência da CEF, estando a guarda dos valores em seu poder, cabendo a ela o rigoroso exame da entrega ao real titular do montante. Legitimidade passiva ad causam. 2. Ocorre na espécie, a responsabilidade civil subjetiva da instituição financeira CEF. 3. In casu, o cerne da questão está em saber se o saque indevido de parcelas de seguro-desemprego de que a autora era beneficiária ensejaria ou não danos materiais e morais passíveis de indenização. 4. Da análise das provas produzidas não restam dúvidas em relação à culpa na conduta omissiva do agente público, circunstância apta a apontar a responsabilidade subjetiva da CEF no evento danoso. 5. Restou comprovado nos autos a falha da prestação de serviço da instituição bancária, pois foi permitido que uma terceira pessoa realizasse os saques dos valores de seguro desemprego da autora. 6. A autora juntou farto material comprovando suas tentativas de recebimento do benefício (fls. 15/16), negadas nas mais diversas datas, entre os meses de maio, junho, julho, agosto e outubro de 2009, sob o fundamento de NIS/PIS inexistente ou sem saldo, tendo protocolado recurso junto ao Ministério do Trabalho e Emprego em 09/06/2009 e, sem aparentemente qualquer fundamento, as parcelas foram sacadas em local distinto, por pessoa cuja assinatura não confere com a da autora, não tendo logrado a CEF êxito em comprovar que o pagamento foi efetivamente realizado à pessoa da autora. 7. Presente o dano material efetivamente comprovado, bem como o nexo causal com a conduta omissiva culpada da Ré, que possibilitou que o saque fosse fraudado, correta a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais. 8. A ocorrência de dano moral passível de indenização exsurge da própria situação, que refoge do dissabor comum, agravado pelo estado de desemprego da autora e da necessidade alimentar das prestações. 9. A demonstração das frequentes buscas frustradas da autora ao recebimento de um direito que lhe era assegurado por exclusiva falha da instituição financeira, comprovam a violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento normal suportável pelos cidadãos em seu cotidiano. 10. O montante fixado para a indenização também se mostra adequado, tendo em vista os recentes precedentes desta E. Sexta Turma (AC nº 0019359-32.2009.4.03.6100/SP). 11. Os juros, a correção monetária e os honorários advocatícios ficam mantidos, à míngua de impugnação. 12. Apelação improvida. (TRF3 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida - DJE 1940869). Portanto, presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar, a condenação por danos morais é medida que se impõe. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar as funções de ressarcir a parte lesada e de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto, a indenização não deve servir de fonte de enriquecimento sem causa e não ser inexpressiva. Desta forma, o montante não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto, a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. No presente caso, sopesados os fatos e as condições pessoais das partes, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante o patente prejuízo e sofrimento enfrentados pelo autor, em contraposição a uma atitude sempre de negação ao reconhecimento de seu direito por parte das rés, entendo como justa a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esse valor deverá ser corrigido monetariamente desde a da presente sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar as rés, em solidariedade passiva, a liberarem, em definitivo, ao autor, os valores das parcelas de seguro-desemprego (parcelas essas provisoriamente já liberadas por conta da decisão antecipatória de tutela, conforme indicam os documentos de fls. 60/62), e, bem assim, a pagarem ao autor, a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante a ser atualizado e acrescido de juros nos moldes estabelecidos no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a CEF ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas judiciais, e deixo de condenar a União em tais custas, pois ela é isenta desse ônus sucumbencial, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno, pro rata, as rés ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 29 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0002183-39.2015.403.6000** - MOREIRA & ALVES LTDA - ME (MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA Sentença Tipo AI - Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual busca o autor seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária com o CRMV/MS, a nulidade das autuações que lhe foram impostas pelo réu, bem como das multas delas decorrentes. Requer ainda a declaração da desnecessidade de sua inscrição junto ao CRMV/MS, bem como indenização por danos materiais oriundas da contratação de advogado e pagamento de anuidades. Como causa de pedir, afirma que apenas comercializa alimentos e produtos para animais, sem prestar qualquer tipo de serviço veterinário. Alega que, mesmo sem exercer atividades que demandem o respectivo registro, inscreveu-se no órgão de classe e recolheu as anuidades após as autuações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 31/34. Citado, o CRMV/MS apresentou contestação alegando existir obrigatoriedade da empresa autora registrar-se no órgão de classe, em razão das atividades desenvolvidas (fls. 39/50). As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se sobre a necessidade de registro da autora junto ao CRMV/MS. Inicialmente, destaco que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. A Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº. 5.634/70) sobre a necessidade de registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias

atividades desse profissional médico veterinário, bem como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte das firmas ou entidades que desenvolvam este tipo de atividade. Cito os referidos dispositivos legais: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; (g.n.) A necessidade do registro das empresas nos órgãos competentes para a fiscalização do exercício de profissões especializadas decorre de sua atividade básica, consoante dispõe a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. Dessa forma, somente as empresas que exerçam atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo o autor comerciante de produtos agropecuários, vacinas, medicamentos, rações para animais de pequeno e grande porte e pet shop, resta dispensada a contratação de médico-veterinário e a inscrição da empresa no CRMV. Revela-se insuficiente a caracterização das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não figurar naquelas previstas na Lei 5.517/68, devendo o requerido se abster de exigir da parte autora a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realizem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhe o direito à continuidade do exercício de suas atividades. Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da autora e do seu requerimento de empresário (fls. 18/20), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Trata-se, conforme se percebe, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS. Nesse sentido já há vasta jurisprudência consolidada, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido (STJ - Primeira Turma - REsp1542189 - Relatora Ministra Regina Helena da Costa - DJE

26/08/2015). (g.n.)Estabelecida a inexistência de vínculo entre o CRMV/MS e a parte autora, certo é que são indevidas as anuidades já pagas. Isso porque, como exposto, o vínculo legal depende da atividade básica desenvolvida pelo particular. Além disso, verifica-se que a parte autora somente veio a se inscrever no órgão de classe após ter sido autuada, justamente, por falta de registro perante o CRMV/MS (fl. 23). Nesse sentido, é o posicionamento reiterado do e. TRF 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Ainda que tenha a embargante mantido registro no CRMV, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0021779-40.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015) (g.n.) Passo à análise do pedido de indenização por danos materiais. A autora alega danos materiais decorrentes dos pagamentos de anuidades indevidas. Quanto a este ponto, a parte autora junta como prova do alegado dano apenas um extrato financeiro de fl. 26 e o boleto de cobrança de fl. 28. Tais documentos não comprovam o efetivo desembolso dos valores neles expressos. No mesmo sentido, ausente a prova do desembolso da multa decorrente do auto de infração nº6029/2012 (fl. 23), pois embora conste nos autos o boleto de cobrança (fl. 25), não há prova de que o mesmo tenha sido pago pelo autor. Assim, entendendo que das provas juntadas aos autos, não é possível inferir o alegado dano material. Por fim, quanto à alegação de danos materiais decorrentes da necessidade de contratação de advogados entendendo que esta não deve prosperar. A contratação de procurador, em verdade, refere-se primeiramente ao exercício regular do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Existe, de fato um ônus, suportado pelo autor, mas este ônus decorre precipuamente do exercício de um direito constitucional, não devendo, portanto, ser interpretado como um dano. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento há muito sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. (...) 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. (STJ - Corte Especial - EREsp 1507864 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJE 11/05/2016). (g.n.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributário entre as partes e a desnecessidade de registro da parte autora perante o CRMV/MS, considerando o objeto social da mesma, descrito nesta ação; 2) Declarar a nulidade da multa decorrente do auto de infração nº 6029/2012, bem como das anuidades decorrentes da inscrição da autora no CRMV/MS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Confirmando a antecipação de tutela de fls. 31/34. Ante a sucumbência recíproca e as novas disposições do CPC quanto à distribuição das custas e a fixação de honorários que impossibilitam sua compensação, condeno ambas as partes em 50% (cinquenta por cento) das custas judiciais e em honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, nos termos do art. 85, 8º e art. 86 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

**0002671-91.2015.403.6000 - RAMAO AVALO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS016799 - ROSEMEIRE RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação proposta por RAMÃO ÁVALO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objetivo o reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais, nos períodos que se indica, e, bem assim, buscando a concessão de benefício de aposentadoria especial a partir de 30/04/2014 (DER). O autor alega haver trabalhado em condições especiais perfazendo, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos e 20 (vinte) dias. Refêrda especialidade residiria no fato de que o labor foi prestado com exposição a ruído no exercício da atividade de torneiro mecânico. O réu teria reconhecido os períodos laborados, porém, não reconheceu a especialidade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/74). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para o momento de prolação da sentença e na mesma decisão restaram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 262). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 265/279. Manifesta-se pela improcedência do pedido material da presente ação, ante a ausência de documentos hábeis à necessária comprovação dos alegados períodos de labor sob o regime especial. Juntou documentos (fls. 280/294). As partes alegaram não ter outras provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. O ponto controvertido cinge-se sobre o reconhecimento como prestados em regime especial, dos períodos laborados pelo autor na função de torneiro mecânico. Assim, do ponto de vista fático, é necessário se estabelecer se no exercício de tais funções o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente de risco ruído, em níveis superiores ao limite estabelecido por lei. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo esse período ser desconsiderado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação esparsa, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, situação esta em que sempre é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a

fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Nesse contexto, não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição do obreiro ao agente nocivo, para atividades enquadradas como especiais, até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo simples enquadramento da atividade, somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032, em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição permanente - não ocasional e nem intermitente, aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado, a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64, que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também do INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se o entendimento pela aplicação concomitante de ambos os decretos, para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde, a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, esse fator passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica, curvo-me à referida decisão e passo a adotá-la de forma que, para que o agente ruído seja considerado nocivo, devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superiores a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido, a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma, o escólio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn). Ocorre que a 5ª Turma do STJ passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Note-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008). Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização - TNU: Processo 2004.61.84.00.5712-5, em julgamento de 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o artigo 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn). Análise do caso concreto: A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com os seguintes períodos e atividades: 01/01/1979 a 10/02/1980 - Auxiliar de Mecânico; 11/02/1980 a 04/05/1980 - Auxiliar de Mecânico; 01/11/1980 a 23/01/1983 - Auxiliar de Mecânico; 01/05/1986 a 11/07/1986 - Torneiro Mecânico; 01/08/1986 a 02/11/1986 - Torneiro

Mecânico; 03/11/1986 a 28/06/1989 - Torneiro Mecânico; 01/12/1992 a 31/12/1993 - Torneiro Mecânico; 29/02/1996 a 14/10/1996 - Torneiro Mecânico; 02/06/1997 a 13/09/2000 - Torneiro Mecânico; 01/03/2001 a 30/06/2006 - Torneiro Mecânico; 02/01/2007 a 30/08/2007 - Torneiro Mecânico; 01/03/2008 a 30/06/2008 - Torneiro Mecânico; 01/10/2008 a 18/12/2008 - Torneiro Mecânico; 01/12/2009 a 02/07/2010 - Torneiro Mecânico; 24/10/2011 a 20/05/2014 - Torneiro Mecânico; Pois bem. Em relação aos períodos compreendidos entre 01/01/1979 e 23/01/1986, não há qualquer documento que indique que o autor tenha trabalhado de modo habitual e permanente, e exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade acima dos limites legais de regência. Por esse motivo, quanto a tal período, o pedido deve ser julgado improcedente. Quanto aos períodos de 01/05/1986 a 11/07/1986, há provas de que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores a 80 decibéis, durante o período de safra. Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual, no caso do agente ruído, não afasta a especialidade, pois, conforme já estabelecido pelo STF, o agente ruído não impacta apenas a audição do trabalhador, mas possui efeitos nocivos em todo o organismo daqueles se encontram expostos a ele. De fato, o laudo técnico é claro ao informar que: O segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, nos períodos de 01.05.1986 a 11.07.1986 (fl. 59). Quanto ao período de 03/11/1986 a 28/06/1989, também há laudo pericial indicando a insalubridade decorrente de exposição do autor ao agente nocivo ruído em patamares acima do estabelecido em lei. No entanto, o próprio laudo ressalta que a exposição ao agente nocivo somente se deu em períodos de safra (de abril a novembro), devendo ser desconsiderados os períodos de entressafra. O segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, nos períodos de 03/11/1986 a 28/06/1989. Exposto somente no período de safra (Abril a Novembro), na entressafra (Dezembro a Março), não há exposição a agentes nocivos (fl. 63). Assim, quanto ao período acima somente devem ser considerados como especial os seguintes interregnos: 03/11/1986 a 30/11/1986, 01/04/1987 a 31/11/1987, 01/04/1988 a 31/11/1988 e 01/04/1989 a 28/06/1989. Quanto ao período de 01/12/1992 a 31/12/1993, embora exista nos autos o documento DIRBEN 8030, indicando a exposição do autor ao agente ruído em níveis acima do permitido, não se trata de um laudo técnico, nem há qualquer informação sobre a habitualidade ou permanência da exposição do autor ao fator de risco. Por essa razão, impossível a contabilização do referido período como especial. Quanto ao período de 29/02/1996 a 14/10/1996, o laudo técnico juntado aos autos (fl. 66/71) confirma que a atividade exercida pelo autor se deu de modo habitual e permanente, com exposição de risco ao agente ruído acima dos níveis permitidos. O torneiro mecânico fica exposto a ruído de modo habitual e permanente. O mesmo se encontra sempre acima dos limites de tolerância estabelecidos pela NR-15. (...) O Segurado, Sr. Ramão Ávalo, trabalhou como torneiro mecânico, na seção de manutenção mecânica, no período de 29.02.1996 a 14.10.1996. Nesse período não fazia uso regular de equipamentos de proteção individual (fl.68/70). Assim, tal período deve ser reconhecido como especial. Por fim, o período de 02/06/1997 a 13/09/2000 não deve ser considerado como especial, pois, do que consta do documento de fls. 72, nesse período o autor estava exposto a ruído em níveis inferiores ao limite legal. Ademais, ressalto que referido documento encontra-se desacompanhado de laudo técnico. Assim, ainda que se considere a conversão em tempo comum, dos períodos reconhecidos nesta sentença como laborados em regime especial, verifica-se do CNIS do autor, que o este não atingiria o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição e tampouco para a aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para declarar que o autor trabalhou em regime especial nos períodos de 01/05/1986 a 11/07/1986, 03/11/1986 a 30/11/1986, 01/04/1987 a 30/11/1987, 01/04/1988 a 30/11/1988, 01/04/1989 a 28/06/1989 e 29/02/1996 a 14/10/1996, podendo utilizar esses períodos como lhe aprouver. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Contudo, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas, pois o autor é beneficiário de justiça gratuita e o réu é isento do pagamento de tal despesa processual, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil - CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003409-79.2015.403.6000 - JORGE EDEMILSON COUTINHO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Processo n.º \*00034097920154036000\* Autor: Jorge Edemilson Coutinho Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA SENTENÇASentença tipo AI - Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Edemilson Coutinho, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por meio da qual almeja provimento judicial que declare a ilegalidade da exigência de reposição ao erário dos valores referentes à rubrica 00359, determinando ao réu que se abstenha de promover qualquer desconto em folha, bem como restitua ao autor os valores já descontados a esse título. Como causa de pedir, o autor alega que é servidor inativo dos quadros do INCRA, tendo aposentado com os vencimentos do seu cargo efetivo acrescidos da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei nº 8.112/1990. Em 25/08/2014, foi comunicado de que seriam descontados em folha de pagamento, a partir de setembro/2014, os valores recebidos indevidamente nos meses de junho/2008 a julho/2012, no montante de R\$ 57.476,50, ao argumento de que, com a incorporação da GAE-Grat. Ativ. Execut. LD-13 no provento básico, e recebendo separadamente na Rubrica-592 a diferença da GAE, a Rubrica-359 - GAE/CGT art. 192, inciso I da Lei 8.112/90 NI, B, IV deveria ter sido excluída pelo Sistema, a partir de junho/2008. Sustenta que tal situação foi causada por culpa exclusiva do réu, que recebeu de boa-fé essa parcela de natureza alimentar, e que o desconto de R\$ 957,94 de seus proventos está lhe causando sérias consequências de ordem econômica. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 15/33. O réu manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 39/43, sustentando a legalidade do ato hostilizado. Em decisão de fls. 44/47 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. Contra tal decisão a parte ré interpôs agravo de instrumento (fl. 130). O e. TRF 3ª Região, ao apreciar o recurso, entendeu que os valores discutidos nos autos foram recebidos de boa-fé pelo autor, devendo incidir, no caso, o entendimento firmado pelo STJ no sentido de que valores pagos erroneamente pela Administração Pública a seus servidores e pensionistas e recebidos de boa-fé não implicam no ressarcimento ao erário. Citado o INCRA apresentou contestação às fls. 52/65 alegando decorrer de lei a obrigação de ressarcimento ao erário. Réplica às fls. 157/161. Relatei para o ato. Decido. II - Fundamentação Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A questão versa sobre a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelo autor, enquanto servidor aposentado, a título da rubrica 00359-GAE/CGT art. 192, inciso I da Lei nº 8112/90 NI, B, IV. Tais valores teriam sido depositados por equívoco exclusivo da Administração Pública. As demais questões decorrem desta. No caso em apreço, entendo que não há direito do autor à não reposição, pois, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in

verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, desde que comunicado previamente o servidor. No caso concreto, a parte autora foi comunicada previamente acerca da reposição a ser feita ao erário, conforme demonstram os documentos de fls. 20/21. Por tal motivo, não há que se falar em ilegalidade no ato atacado. Por outro lado, a legalidade do ato atacado não necessariamente implica na obrigação de reposição ao erário de toda e qualquer verba indevidamente paga pela Fazenda Pública, visto existirem verbas alimentares irrepetíveis. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexista possibilidade de restituição ao erário de verbas alimentares recebidas: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe. Não há dizer, portanto, em direito absoluto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessário o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei. Não se pode olvidar, ainda, o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário ou definitivo, dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento; e; 2) essencialidade da verba. Por outro lado, embora existam respeitáveis entendimentos diversos, entendo que o erro da Administração não equivale a erro na interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, sem a participação do beneficiário. Desta forma, não são todos os erros da Administração, mormente os erros operacionais que nada dizem respeito à interpretação legal, que impõe a desnecessidade de ressarcimento, pois a um, a adoção de tal entendimento chancela o enriquecimento sem causa do servidor em detrimento das verbas e dos cofres públicos e, a dois, somente o erro da Administração referente à interpretação da lei deve ser entendido como condicionante legal para não repetição. Tal situação afasta o entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do

CPC, por tratar de erro operacional que não diz respeito à erro na interpretação legal pela Administração. Nesse sentido é o seguinte acórdão do STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALOR A MAIOR. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu pela repetibilidade dos valores pagos aos servidores por erro administrativo, cujo recebimento se deu de boa-fé, se deu em decorrência de recebimento equivocado de valor da GDPST, paga no em relação à GDM, a que efetivamente fazia jus o servidor. 2. Quanto à possibilidade de devolução das parcelas salariais recebidas a maior, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é no sentido de que não há falar em repetição de verba remuneratória paga a maior por equívoco da Administração na interpretação de lei e recebida de boa-fé pelo servidor público. 3. Ocorre que, na hipótese dos autos, o acórdão a quo é categórico ao afirmar que o recorrido percebeu indevidamente vantagem em razão de erro operacional. Dessa forma, o pagamento indevido não foi consequência de erro de interpretação legal, mas sim de erro operacional da Administração Pública, no pagamento referente à diferença do valor da GDPST, paga no mês de julho, em relação à GDM, a que efetivamente fazia jus o servidor, ou seja, o presente caso não se coaduna com a hipótese decidida no regime dos recursos especiais repetitivos e, ante a impossibilidade de se considerar presente boa-fé do servidor (que foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias) no recebimento de vantagem em valor superior ao verdadeiramente devido, adequada a restituição dos valores recebidos. 4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela restituição dos valores recebidos pelo servidor, quando esses foram pagos pela Administração em razão de erro de cálculo ou em duplicidade. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1568453/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio da parte autora, o foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em ato exclusivo da Administração. Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de Gratificação de Atividade Executiva - GAE, a qual se consubstancia em adicional pelo exercício de determinada atividade pelo servidor e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração. Ademais, o erro cometido pela Administração é operacional e não de interpretação legal. Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação definitiva ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela uma gratificação por atividade específica, e dizem respeito à erro operacional. Desse modo, não há óbice à restituição dos valores recebidos pelo autor, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ele recebidas, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Outrossim, importante ressaltar que a reposição deve ser realizada de forma parcelada, a teor do art. 46, 1º, da Lei 8.112/90, como já vinha realizando a Administração Pública. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. No entanto, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo, por ora, a exigibilidade do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande/MS, 29 de maio de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0003709-41.2015.403.6000 - SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA EM EMPRESAS PUBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DE MS - SINTERMS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

SENTENÇA Sentença Tipo AI - Relatório Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca o autor a restituição de valores que entende terem sido sacados indevidamente de sua conta bancária, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Como causa de pedir, afirma que três folhas de cheques do sindicato autor foram clonadas e indevidamente compensadas pela instituição ré. Ante a falha do serviço, alega a ocorrência de danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/49. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 176/186. Trouxe aos autos documentos comprovando a restituição dos valores referentes aos cheques clonados (fl. 207/210). Quanto aos danos morais, entendeu serem indevidos. O autor manifestou ciência quanto ao à restituição dos valores (fl. 214/216) e pugnou pela condenação da ré em danos morais. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II - Fundamentação A controvérsia cinge-se sobre a regularidade da compensação de três folhas de cheques da Caixa Econômica Federal, agência 857, Conta corrente nº 3000131-1, de titularidade do sindicato autor, supostamente clonadas. As demais questões decorrem desta. A parte autora argumenta que a folha nº 1555, no valor de R\$ 799,00; a folha nº 1554, no valor de R\$ 299,60 e a folha nº 1554, no valor de R\$ 105,00, foram clonadas e deseja o ressarcimento do valor global; bem como a condenação da parte ré em danos morais. A CEF, por sua vez, trouxe aos autos cópias das folhas de cheques e confirma que a folha 1555, no valor de R\$ 799,00, e a folha 1554, no valor de R\$ 299,60, contestadas pelo autor, foram, de fato clonadas, sendo os valores ressarcidos ao autor, conforme documentos de fls. 207/210. Conforme se verifica do documento de fls. 207, a folha nº 1554, no valor de R\$ 299,60, foi contestada pela parte autora, sendo que a CEF reconheceu a clonagem da mesma e efetuou o ressarcimento do valor ao sindicato na data de 30/07/2015. O mesmo ocorreu com a folha nº 1555, no valor de R\$ 799,00. Às fls. 209, verifica-se que a CEF reconheceu a falsidade do documento e ressarciu a parte autora também no dia 30/07/2015. Releva ressaltar aqui que o ressarcimento dos valores somente foram efetivados em 30/07/2015, portanto, após a citação da CEF, ocorrida em 23/07/2015 (fl. 75). Assim, entendo que houve o reconhecimento do pedido, por parte da CEF, quanto ao saque indevido da conta corrente da parte ré dos valores referentes aos cheques folha 1555, no valor de R\$ 799,00, e folha 1554, no valor de R\$ 299,60, motivo pelo qual a extinção do feito quanto a tais pedidos é medida que se impõe. Quanto à folha 1554, no valor de R\$ 105,00, a CEF afirmou tratar de folha original do cheque, não havendo qualquer prova relativa à alegada irregularidade do documento ou mesmo clonagem da mesma. Neste ponto, a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que a folha 1554, no valor de R\$ 105,00, tenha sido clonada. Além disso, do que consta nos documentos trazidos pela CEF, justamente por se tratar de documento original, o mesmo sequer foi contestado pela parte autora junto à instituição financeira (fl. 207). Portanto, quanto a tal folha (n.º 1554, no valor de R\$ 105,00), ante a absoluta ausência de provas a amparar o pleito autoral e a existência de documentos trazidos pela parte ré que demonstram a veracidade e originalidade da referida folha de cheque, entendo que o pedido é improcedente. Isso porque, nos termos do art. 373, I e II, do CPC, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e à parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor. Somente a parte ré desincumbiu-se de seu ônus (fl. 207). Por tal motivo, a improcedência do

pedido quanto à folha 1554, no valor de R\$ 105,00 é medida que se impõe. Estabelecida a ocorrência de clonagem, passo agora à análise do pedido de danos morais decorrente de tais fatos. De início, tenho como essencial conceituar-se dano moral e delimitar-se as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery preleciona que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Portanto, dano moral pode ser definido como sendo o resultado de uma conduta ilícita ou praticada com abuso de direito, que lese um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, artigo 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do CC de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Entretanto, da mera existência do ato não decorre, automaticamente, o direito à indenização. Isso porque, ao se alegar a existência de ato comissivo ou omissivo e dele se deduzir a responsabilidade e o dever de indenizar, é preciso que se tenha claro que aquele é apenas um dos pressupostos da responsabilidade civil. De fato, sem ato comissivo ou omissivo não existe o dever de reparar. Trata-se de uma condição necessária para a imputação da responsabilidade do agente causador do dano, mas não é condição única e suficiente. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é se verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar; quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, entendo que quanto à fl. 1554, no valor de R\$ 105,00, por se tratar de folha original, não clonada, não há que se falar em ato comissivo ou omissivo causador de dano indenizável. Quanto às outras duas folhas, reconhecidamente clonadas e cujos valores já foram ressarcidos à parte autora pela CEF, não houve comprovação por parte do sindicato autor de qualquer dano de ordem moral. De fato, não há nos autos qualquer notícia de que tenha havido restrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou mesmo qualquer vedação de utilização de sua conta bancária capazes de demonstrar o dano in re ipsa; tampouco há comprovação dos requisitos necessários para caracterização do dano moral subjetivo. O Superior Tribunal de Justiça já possui reiterada jurisprudência no sentido de que, em casos de cheques clonados, a compensação dos mesmos pela instituição financeira, por si só, não enseja a indenização por danos morais, sendo necessário que o autor comprove nos autos a ocorrência de efetivo dano na esfera moral do autor. No processo em tela, é fato incontroverso que a autora teve o cheque de nº 900559, que já havia sido compensado em 14/11/2008 pelo valor de R\$ 1.850,00, clonado, o que ensejou nova compensação pelo valor de R\$ 1.950,32. (...) Os fatos geraram transtornos e aborrecimentos, incapazes, no entanto, de serem alçados ao patamar do dano moral indenizável, sob pena de banalização do instituto. Para alcançar a indenização pretendida deveria a autora comprovar que foi atingida em seu foro íntimo, tendo sofrido constrangimento ou humilhação em decorrência dos fatos. Não houve prova de abalo de crédito, inscrição nos cadastros restritivos de crédito e tampouco de negativa de crédito em razão do ocorrido. (STJ - REsp 1347754 - Ministra Maria Isabel Gallotti - DJE 05/08/2016) Ante a ausência de provas do alegado dano moral, entendo improcedente o pedido indenizatório. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Extingo o feito com resolução do mérito em relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente compensados relativos às folhas de cheque nº 1555 no valor de R\$ 799,00 e nº 1554 no valor de R\$ 299,60, nos termos do art. 487, III, do CPC ressaltando que tais valores já foram ressarcidos ao autor; b) Julgo improcedentes os demais pedidos, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca e as novas disposições do CPC quanto à distribuição das custas e a fixação de honorários que impossibilitam sua compensação, bem como tendo em vista o reconhecimento parcial do pedido (art. 90, 1º do CPC), condeno ambas as partes em 50% (cinquenta por cento) das custas e em honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, nos termos do art. 85, 8º e art. 86 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

**0004479-34.2015.403.6000** - ROGER RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA (Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PROCESSO Nº 0004479-34.2015.403.6000 AUTOR: ROGER RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO ROGER RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a garantia do direito ao aditamento do financiamento FIES e a condenação do FNDE a proceder os repasses de valores devidos à instituição de ensino superior - IES e a ressarcir eventuais pagamentos relacionados a questão suscitada, permitindo ao autor a desoneração do adimplemento do contrato firmado. Para tanto, alega que, em 2011, firmou contrato com o FIES, operacionalizado pelo FNDE, almejando auxílio integral no custeio do curso de Engenharia Civil junto à Universidade Anhanguera - UNIDERP. Informa que em setembro de 2014 solicitou o aditamento do seu contrato de FIES, porém, ao comparecer à agência da CEF para formalização do financiamento, tomou conhecimento de que havia restrição cadastral em nome da sua fiadora. Dessa forma, em novembro de 2014, solicitou novo aditamento e, a despeito do débito ter sido pago em 27/11/2014, antes do término do prazo para comparecimento ao banco (de 21/11/2014 a 01/12/2014), a CEF não excluiu a restrição

cadastral junto ao seu sistema informatizado, prejudicando o aditamento de renovação do seu contrato. Relata que, diante da ameaça iminente de se ver obrigado a interromper o curso no último ano da sua formação acadêmica, realizou negociação junto a IES, assumindo o pagamento de 11 parcelas no valor de R\$ 590,00. Com a inicial juntou os documentos de fls. 15-59. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva da parte ré - fl. 62. A CEF apresentou contestação às fls. 67-68, aduzindo que somente quatro dias antes do prazo de encerramento do aditamento é que a parcela que ensejou a negatificação em nome da fiadora foi regularizada, não havendo, então, tempo hábil para a exclusão cadastral, invocando o entendimento do C. STJ esposado no REsp 1424792. O FNDE manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada, defendendo o ato hostilizado às fls. 70-72. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar ao FNDE a imediata reabertura do prazo para aditamento do contrato de FIES do autor, referente ao semestre 2/2014, após o que a Anhanguera-Uniderp deverá regularizar a sua situação acadêmica e emitir nova DRM para ser apresentada ao agente financeiro - fls. 73-75. O FNDE contestou a ação defendendo, em preliminar, a falta de interesse, diante da ausência de formalização tempestiva do aditamento de renovação, e a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não possui ingerência nos assuntos de exclusiva competência da CPSA - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento. No mérito defendeu a legalidade do ato aqui debatido porque houve ausência de formalização tempestiva do aditamento de renovação pelo autor - fls. 82-91. Impugnação às fls. 93-101. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da falta de interesse de agir Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No caso em apreço, a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional, aqui buscada, está comprovada na resistência das rés em realizar o aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES do autor, relativamente ao segundo semestre de 2014, sob a alegação de intempestividade. A ação ordinária é a via adequada para a tutela do bem aqui almejado. No mais, ressalto que a tempestividade, ou não, do pedido do autor trata-se do mérito da ação e com ele será analisado. Assim, presente, portanto, o interesse processual. Da ilegitimidade passiva do FNDE No caso em análise, em que se pretende a regularização/aditamento do contrato de financiamento estudantil, há que se observar a legislação de regência, que é expressa no sentido que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011) - g.n. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva do FNDE no presente caso. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Busca o autor o aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES, relativamente ao segundo semestre de 2014. Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, este Juízo assim se pronunciou: A celebração de contrato de financiamento estudantil - FIES está regulada pela Lei nº 10.260/2001, que assim estabelece: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (...) VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). (...) 4º. Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). (...) 9º. Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). I - fiança; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). (...) 11º. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011). Há, portanto, previsão legal que impede a celebração - e, por consequência, o aditamento - do mencionado contrato de financiamento, caso o estudante, ou seu fiador, não tenha idoneidade cadastral, medida que visa garantir ao FIES o reembolso dos recursos públicos que são destinados aos beneficiários. No caso em análise, porém, resta incontroverso que o débito em atraso, em nome da fiadora do contrato do autor, fora adimplido em 27/11/2014, antes, portanto, da expiração do prazo para comparecimento do estudante à instituição financeira, para formalização do aditamento contratual (21/11/2014 a 01/12/2014 - fl. 45). A jurisprudência consolidada do C. STJ perfilha o entendimento de que, quando se trata de inscrição em bancos de dados restritivos de crédito (Serasa, SPC, dentre outros), tem-se entendido ser do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor, em virtude do que dispõe o art. 43, 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC. Ressalto que o entendimento jurisprudencial firmado pela Corte Superior (REsp 1424792), fixando o parâmetro objetivo de 5 dias, como sendo um prazo razoável para que o credor atualize os dados constantes do cadastro restritivo de crédito, para consulta e conhecimento de terceiros e, mormente, para fins de responsabilidade civil por danos morais, não justifica o óbice criado pela CEF no presente caso. Ocorre que ao contrário do que sustenta a CEF, houve tempo hábil (4 dias) para a exclusão do nome da fiadora, Srª Grazielle Freitas de Souza, dos cadastros restritivos de crédito. Aliás, por ocasião do comparecimento do estudante ao banco, poderia este consultar o seu sistema informatizado, constatando que o débito havia sido pago, não criando empecilhos para a conclusão do aditamento contratual em questão. Note-se que a lei de regência determina o sobrestamento do aditamento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, e essa comprovação se faz mediante a simples apresentação de comprovante de pagamento da dívida em aberto, sem prejuízo da posterior baixa da anotação no cadastro restritivo - ato de responsabilidade da própria CEF, enquanto credora. Assim, não me parece razoável a atitude da CEF, pois dispunha de meios para averiguar o pagamento do débito em atraso e a consequente restauração da idoneidade da fiadora. A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do

Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). Assim, diante da recusa do agente financeiro em proceder ao aditamento do Fies, em razão da não exclusão do nome da fiadora dos cadastros restritivos de crédito, por dívida já quitada, em tempo hábil, tenho que a retificação deve ser efetuada pelo agente operador - FNDE. Tenho que, por dificuldades operacionais, às quais, em princípio, não deu causa, o estudante não pode ser tolhido do seu direito à educação - direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a porque a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Portanto, neste instante de cognição sumária, verifico a verossimilhança das alegações do autor, que foram demonstradas por documentos não impugnados pelos réus. O perigo da demora consiste na possibilidade de perda de semestre letivo, de impedimentos à continuidade dos estudos e progressão no curso de graduação, por problemas operacionais do SisFIES. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar ao FNDE a imediata reabertura do prazo para aditamento do contrato de FIES do autor, referente ao semestre 2/2014, após o que a Anhanguera-Uniderp deverá regularizar a sua situação acadêmica e emitir nova DRM para ser apresentada ao agente financeiro. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a antecipação de tutela se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a procedência definitiva do pleito. No mais, tem-se que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES pelo autor em tempo hábil, torna-se legítima a sua pretensão no sentido de compelir o FNDE a adotar as medidas cabíveis, com vistas à regularização da sua situação contratual, cuja matrícula foi obstaculizada em decorrência de erros administrativos e burocráticos que a ele não podem ser imputados. Muito embora os réus aleguem desídia do autor ao deixar de ser aditado o financiamento estudantil no prazo estipulado, imprescindível destacar que consta dos autos que, por ausência de providências por parte daqueles (CEF e FNDE), o segundo semestre de 2014 não foi albergado pelo FIES. Dessa feita, mostra-se inadmissível que o autor sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a ausência de culpa por parte do discente. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o enfraquecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. Precedentes: REOMS 00047612720154036112, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/02/2017; Apelação 00153088720144013600, Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 Data: 07/10/2016. Por fim, com relação ao pedido de desoneração do adimplemento dos valores pactuados junto à IES (Anhanguera-Uniderp) para regularização das mensalidades do 2º semestre/2014 e o ressarcimento de eventuais pagamentos relacionados a questão suscitada, tem-se que este fato não foi devidamente comprovado nos autos pelo autor, uma vez que o documento de fl. 56 é insuficiente para tanto. No mais, destaco que a legitimidade para eventual desoneração do adimplemento dos valores pactuados junto à IES e o ressarcimento de pagamentos relacionados a questão suscitada, é da própria IES, que não é parte no presente processo. Assim, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 373, I, do CPC/15), qual seja, de provar o fato alegado (assinatura de contrato com a IES), bem como diante da ilegitimidade das rés, julgo improcedentes os pedidos de ressarcimento de eventuais pagamentos relacionados a questão suscitada, bem como a desoneração do autor do adimplemento do alegado contrato firmado junto à IES. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido material da presente ação para, ratificando a antecipação de tutela, reconhecer, em definitivo, o direito do autor ao aditamento do financiamento FIES, com a formalização do Termo Aditivo pela CEF, e condenar o FNDE a proceder os repasses de valores devidos à instituição de ensino superior - IES. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno as requeridas, pro rata, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 29 de maio de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0007315-77.2015.403.6000 - JOHNNY RODRIGUES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais, proposta por Johnny Rodrigues, contra a União e a Caixa Econômica Federal, por meio da qual requer a liberação das parcelas de seguro-desemprego em seu favor, em razão da sua dispensa sem justa causa em 17/03/2015, bem como a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais decorrentes da retenção indevida dos valores. Como fundamento do pleito, o autor alega que trabalhou como Balconista para a empresa Le Chant Comércio de Vestuário, no período de 22/11/2012 a 17/03/2015, e que, ao comparecer perante o Ministério do Trabalho e Emprego, em 08/04/2015, soube que não seria possível dar entrada no seu pedido e conceder o referido benefício, porque constava nos seus registros o pagamento de 5 parcelas no período de 22/11/2012 a 01/10/2013. Sustenta ter sido vítima de fraude e que há evidente necessidade do seguro-desemprego para garantir a sua subsistência, enquanto perdurar a sua situação de desempregado. Juntou documentos de fls. 9/21. A CEF apresentou contestação (fls. 29/38), aduzindo, em síntese, que, enquanto prestadora de serviços contratada pelo MTE, não adquiriu a prerrogativa de gestão, definição de normas, realização de atividades de habilitação e concessão de benefícios do Seguro Desemprego, entre outras atividades; que o MTE liberou e lhe enviou autorização eletrônica para pagamento das 5 parcelas e que os saques foram efetuados mediante uso do cartão do cidadão. Documentos às fls. 39-46. A União apresentou contestação (fls. 48/52), arguindo preliminar de falta de interesse de agir, pois a situação poderia ter sido resolvida na seara administrativa, com a deflagração de processo de negativa de recebimento de seguro-desemprego junto à repartição do MTE; no mérito, sustentando a ausência denexo causal entre a conduta do Estado e o dano moral alegado. Documentos às fls. 53/63. Relatei para o ato. Decido. II - Fundamentação Ilegitimidade Passiva da CEF Não deve prosperar o argumento de ilegitimidade passiva da CEF. O pagamento de parcelas do seguro-desemprego é responsabilidade atribuída pela Lei nº 7.998/90 à Caixa Econômica Federal: Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego,

destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.(...)Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. Assim, indiscutível a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda em que se discute, justamente, irregularidade no pagamento do seguro-desemprego do autor. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Lide na qual o beneficiário de seguro-desemprego pretende o ressarcimento de danos materiais e morais, oriundos do saque indevido do benefício, por pessoa não autorizada. A CEF, em sua apelação, sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam e requer a redução do quantum fixado a título de danos morais. 2. A CEF, como entidade competente para efetuar o pagamento do benefício (art. 15 da Lei n.º 7.998/90) é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, cabendo-lhe arcar com as consequências decorrentes do pagamento indevido. 3. O dever de ressarcimento dos danos materiais restou incontroverso nos autos, e deles a Ré nem apelou. Entretanto, a condenação em danos morais revela-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 3.000,00, patamar usualmente estabelecido em casos análogos, considerando a situação econômica da vítima, a extensão do dano e a gravidade da ação culposa, além de evitar que sirva como fonte de enriquecimento indevido. 4. Apelação da CEF parcialmente provida. Sentença reformada em parte (TRF2 - AC 00003147520084025107 - Relator Desembargador Frederico Gueiros - DJE 05/03/2012). Afastada, portanto, a preliminar. Falta de Interesse de agir A União alega falta de interesse de agir do autor, ao argumento de que este deveria ter requerido administrativamente o pagamento do benefício e informado a fraude. Informa existir procedimento administrativo próprio, denominado processo de negativa de recebimento de benefício. Ora, tal argumentação não merece prosperar. Verifica-se que o autor efetivamente trabalhou na empresa Le Chant Comércio de Vestuário Ltda - ME, sendo dispensado sem justa causa pelo empregador em 17/03/2015 (fl. 13/15). Há, ainda, nos autos documento de procedimento administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, denominado Negativa de Recebimento de Benefício, promovido pelo autor, no qual informa à administração pública o não recebimento do benefício (fl. 16/17). Assim, a afasta a preliminar de falta de interesse de agir do autor decorrente da ausência de requerimento administrativo. Vencidas as preliminares, passo à análise do mérito. Mérito O seguro-desemprego é direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontram em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o art. 7º, II, da Constituição Federal. O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei nº 7.998/1990, tem como escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 2º). O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, in verbis (redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, vigente à época da rescisão contratual): Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) (Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 2014) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 1o A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. 2o O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. 3o A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. No presente caso, o autor traz aos autos cópia da CTPS, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, Comunicado de Dispensa, e declaração da ex-empregadora, empresa Le Chant Comércio de Vestuário Ltda., que comprovam o término do contrato de trabalho, por dispensa sem justa causa, em 17/03/2015 (fls. 12-15), bem como o requerimento formal do seguro-desemprego nº 1306731708, de 10/10/2013, supostamente fraudulento (fl. 18), e a sua declaração de negativa de recebimento do benefício, protocolado no SRTE/ME em 08/04/2015 (fls. 16-18). Considerando que o autor comprovou que o vínculo empregatício, iniciado em 22/11/2012, nesta cidade (fls. 13/13-verso), perdurou até abril/2015 (documentos não impugnados pela parte ré), de modo que não haveria como pedir e obter o seguro-desemprego regularmente em outubro/2013, entendo presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais. Além disso, também nesse sentido, das informações de fl. 33, noto que as parcelas do recebimento de seguro-desemprego que se quer imputar ao autor, foram sacadas em Xinguara/PA e Araguaína/TO, o que, por se tratar de localidades muito distantes desta cidade, e, bem assim, por conta de ser o autor pessoa humilde e encontrar-se empregado à época, indica no sentido da ocorrência de fraude sem a participação dele (do autor). Assim, inegável, nos presentes autos, que as parcelas de seguro-desemprego lhe são devidas. Quanto ao dano moral, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem

jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art.52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade.A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral .Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.No presente caso, restou comprovado que os saques do seguro desemprego realizados em 2013 foram feitos por terceiro, sem anuência do autor. Portanto, entendo caracterizada a ação ilícita na retenção dos pagamentos de seguro-desemprego ao autor. Por se tratar de verbas alimentares cuja disponibilidade foi furtada ao autor, certo é que sua renda e qualidade de vida viu-se prejudicada, em especial, como já frisado na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de pessoa humilde e, à época, desempregado. Assim, resta caracterizado o dano moral.O nexo causal entre a vulnerabilidade social a que se expôs o autor por ausência de renda, quando desempregado e a ação dos réus em não efetuar o pagamento do seguro-desemprego restou também evidenciado.Por fim, a responsabilidade dos réus, como fundamentado acima, decorre de lei. O erro no pagamento fraudulento a terceiros impõe a responsabilização dos mesmos.Nesse sentido, vem decidindo o e. TRF 3ª Região:ADMINISTRATIVO. FRAUDE. SAQUE SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é responsável pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90), fato que por si só justifica sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, os saques indevidos ocorreram dentro das dependências de agência da CEF, estando a guarda dos valores em seu poder, cabendo a ela o rigoroso exame da entrega ao real titular do montante. Legitimidade passiva ad causam. 2. Ocorre na espécie, a responsabilidade civil subjetiva da instituição financeira CEF. 3. In casu, o cerne da questão está em saber se o saque indevido de parcelas de seguro-desemprego de que a autora era beneficiária ensejaria ou não danos materiais e morais passíveis de indenização. 4. Da análise das provas produzidas não restam dúvidas em relação à culpa na conduta omissiva do agente público, circunstância apta a apontar a responsabilidade subjetiva da CEF no evento danoso. 5. Restou comprovado nos autos a falha da prestação de serviço da instituição bancária, pois foi permitido que uma terceira pessoa realizasse os saques dos valores de seguro desemprego da autora. 6. A autora juntou farto material comprovando suas tentativas de recebimento do benefício (fls. 15/16), negadas nas mais diversas datas, entre os meses de maio, junho, julho, agosto e outubro de 2009, sob o fundamento de NIS/PIS inexistente ou sem saldo, tendo protocolado recurso junto ao Ministério do Trabalho e Emprego em 09/06/2009 e, sem aparentemente qualquer fundamento, as parcelas foram sacadas em local distinto, por pessoa cuja assinatura não confere com a da autora, não tendo logrado a CEF êxito em comprovar que o pagamento foi efetivamente realizado à pessoa da autora. 7. Presente o dano material efetivamente comprovado, bem como o nexo causal com a conduta omissiva culposa da Ré, que possibilitou que o saque fosse fraudado, correta a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais. 8. A ocorrência de dano moral passível de indenização exsurge da própria situação, que refoge do dissabor comum, agravado pelo estado de desemprego da autora e da necessidade alimentar das prestações. 9.A demonstração das frequentes buscas frustradas da autora ao recebimento de um direito que lhe era assegurado por exclusiva falha da instituição financeira, comprovam a violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento normal suportável pelos cidadãos em seu cotidiano. 10. O montante fixado para a indenização também se mostra adequado, tendo em vista os recentes precedentes desta E. Sexta Turma (AC nº 0019359-32.2009.4.03.6100/SP). 11. Os juros, a correção monetária e os honorários advocatícios ficam mantidos, à míngua de impugnação. 12. Apelação improvida. (TRF3 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida - DJE 1940869).Portanto, presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar, a condenação por danos morais é medida que se impõe.No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto a indenização deve seguir dois parâmetros principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa e não ser inexpressiva. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.No caso em tela, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante o patente prejuízo e sofrimento enfrentados pela parte autora em contraposição a uma atitude sempre de negação ao reconhecimento de seu direito por parte das rés, entendo como justa a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).III - DispositivoAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para:1) Condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor a título de reparação por danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados com juros e correção monetária nos moldes estabelecidos no Manual de Cálculo da Justiça Federal.2) Condenar as rés a liberar os valores referentes as parcelas de seguro desemprego. Observe-se que tais parcelas, conforme documento de fls. 102/104 foram liberadas por força da tutela.Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno as rés, pro rata, no pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Condeno a CEF ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas judiciais. Por outro lado, deixo de condenar a União em custas, pois é isenta, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0010448-30.2015.403.6000** - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do Processo nº \*00104483020154036000\* Autora: MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A. MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, buscando a condenação do réu em lhe conceder o benefício de auxílio-doença acidentário, a ser posteriormente convertido em aposentadoria acidentária, mas com reflexos deste a data do indeferimento do pedido administrativo, em 10/08/2008. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, mas depois ocorreu o declínio da competência para a Justiça Federal, onde foi distribuída a esta Vara. Afirma que, em decorrência do seu labor, adquiriu tendinite do supra-espinhoso dos ombros direito e esquerdo, coxartrose, artrose na coluna, osteoporose, hérnia de disco, artrose no quadril e no joelho e depressão, doenças essas que a incapacitam para o trabalho. Laborou como trabalhadora rural, doméstica e ambulante, sendo que nessa última atividade trabalha há mais de 10 (dez) anos. Requereu auxílio doença acidentário, mas o benefício foi indeferido por inexistir incapacidade laborativa. Sustenta que a decisão administrativa foi equivocada, pelo que se socorre do Poder Judiciário. Pediu gratuidade de justiça. Juntou documentos às fls. 14/85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 86/87). O benefício da Justiça Gratuita foi deferido (fl. 89). Em contestação o réu arguiu preliminares de prescrição quinquenal e de falta de interesse de agir, pois a autora, como autônoma e contribuinte individual, não é amparada pelo benefício de auxílio doença acidentário. Quanto ao mérito, alegou que ela não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, em especial, a incapacidade laboral, o que foi constatado por médicos integrantes do seu quadro de servidores. Em decisão saneadora, no Juízo de origem, as questões preliminares foram afastadas e restou determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 179/186. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 196/198 e 201/202. O MM. Juízo Estadual julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, ressaltando que a improcedência incide sobre as verbas decorrentes de acidente de trabalho (fl. 203/206). Contra tal decisão foi interposto recurso de apelação. O E. Tribunal de Justiça do Estado de MS entendeu que, embora o pedido autoral se restringisse a benefícios decorrentes de acidente de trabalho e tivesse sido comprovada nos autos a inexistência de relação entre a incapacidade da autora e o acidente de trabalho, os autos deveriam ser remetidos a esta Justiça Federal, para se analisar o pedido no tocante a outros benefícios previdenciários (fl. 247/252). À fl. 260 os atos praticados nos Juízo de origem foram ratificados e se determinou os registros dos autos para prolação de sentença. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares já foram afastadas pela decisão de fls. 129/133. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide. Requer a autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, depois, de aposentadoria por invalidez, com reflexos a contar do indeferimento administrativo havido em 10/08/2008. O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, assim redigido: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, para o acolhimento do pedido quanto a esse benefício é necessário que a autora preencha os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) haver cumprida carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e, c) estar incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Já o benefício de auxílio doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se percebe, na espécie, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais, é preciso que o segurado comprove incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No presente caso, o perito judicial concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, mas ressaltou que tal incapacidade não tem origem no acidente por ela narrado na inicial, pois é inerente à faixa etária e à natureza dos trabalhos realizados pela mesma durante a sua vida profissional. Ante a natureza degenerativa da doença da autora e diante da falta de exames, o expert não conseguiu precisar com exatidão a data de início da incapacidade. Todas essas alterações são crônicas e devem ser atribuídas a um processo degenerativo crônico que se instalou na autora com o decorrer dos anos, não havendo como estabelecer a data de início do mesmo (...) é nítida a existência da incapacidade total da autora para qualquer atividade laborativa que possa lhe garantir o sustento e manutenção de sua vida, sendo essa incapacidade omni-profissional (fl. 182). Assim, restou firmada a incapacidade total e permanente da autora, para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento (o que remete ao pedido de aposentadoria por invalidez), mas não foi possível determinar-se, do ponto de vista pericial, a data do início da incapacidade. Nessa situação seria cômodo reconhecer-se a incapacidade apenas a partir da data do laudo pericial (08/05/2014, fl. 178), mas aí a autora provavelmente não faria jus ao benefício, uma vez que esteve vinculada à previdência até 30/06/2009, e teria perdido a condição de segurada, conforme se vê do seu histórico de CNIS, o que implicaria em rematada injustiça, uma vez que dos autos constam outros documentos que indicam pela existência de incapacidade muito antes do laudo pericial. O juiz, na busca do seu nobre mister de fazer justiça, pode apreciar livremente a prova (artigo 371 do CPC), o que me autoriza, no presente caso, a fazer uma análise integrativa do laudo pericial, em conjunto com outras provas disponíveis nos autos, de sorte a melhor definir um ponto importante, que a prova técnica não teve condições de alcançar. Nesse sentido, tem-se toda a documentação de fls. 31/85, e, bem assim, o fato do ajuizamento da presente ação em 26/05/2010, perante a Justiça Estadual (contracapa destes autos), a indicarem que a autora sempre esteve doente, desde a perícia médica administrativa realizada pelo INSS, cujo resultado pelo indeferimento do pleito lhe foi comunicado em 08/09/2009, pelo documento de fl. 25. Afinal, não é razoável supor-se que alguém se submeta a tais transformos, sem estar minimamente adoentado, sendo ainda de se considerar que a demora na prestação jurisdicional se deu, em grande parte, pelo fato de a ação ter sido inicialmente ajuizada em face da Justiça Estadual. Portanto, quanto ao início da incapacidade laborativa, uma vez que a perícia judicial não conseguiu identificar esse referencial cronológico, diante da natureza degenerativa da moléstia que acomete a autora, e em interpretação integrativa do laudo pericial, juntamente com os demais documentos dos autos, conforme referido, entendo que deve ser tomada como marco temporal, a data do requerimento administrativo. Nesse sentido é o posicionamento já sedimentado de parte do Superior Tribunal de Justiça - STJ:1. O tema relativo ao termo inicial de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido nesta Corte, a qual, após oscilações, passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para

nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou. 2. Atualmente a questão já foi decidida nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), restando pacificada a jurisprudência no sentido que A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação. (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJE 7/3/2014). Resta apurar se na data da entrada do requerimento administrativo (DER) a autora preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário. A carência e a condição de segurado da autora não foram objeto de controvérsia nos autos. Mesmo assim, quanto à qualidade de segurado, consigno que a Lei nº 8.213/91 estatui o seguinte, a respeito: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Em consulta ao CNIS, verifico que entre 01/01/2007 a 30/06/2009 a autora esteve vinculada à previdência social como contribuinte individual. Portanto, na data do requerimento administrativo (10/08/2008) ela possuía a qualidade de segurado. O período de carência também restou provado, pois dos referidos dados do CNIS verifica-se que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições mensais. Logo, não resta dúvida de que a parte autora manteve a qualidade de segurado até junho de 2009, ou seja, até data posterior ao advento da incapacidade laboral permanente reconhecida pela perícia. Assim, deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com reflexos desde a DER (10/08/2008). Sobre os valores em atraso deverão incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, anoto que se fazem presentes ambos os requisitos do artigo 294 do CPC, para a concessão da tutela provisória. Como o direito à aposentadoria por invalidez restou reconhecido, está presente o requisito da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II do CPC. Também presente o requisito da tutela de urgência, nos termos do caput do art. 300 do CPC, por se tratar de verba de natureza alimentar, e, em especial, por ser devida a cidadã de idade já avançada, que durante toda a sua vida laboral trabalhou em atividades braçais, e que se encontra permanentemente incapacitada para qualquer função que demande esforço físico e que possa suprir-lhe as necessidades existenciais. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com reflexos a partir de 10/08/2008, bem como a pagar-lhe os valores atrasados, desde essa data, sobre os quais incidirão correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Por se tratar de verba alimentícia, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores, conforme anteriormente consignado, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao réu que implante, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias. Porém, desde logo esclareço que a presente medida antecipatória de tutela não implica em obrigatoriedade de pagamento de atrasados, o que deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Observo que eventuais valores já pagos pelo instituído réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos à autora. Custas ex lege. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º e inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de maio de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0003315-97.2016.403.6000 - JOSE DO NASCIMENTO (PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. \*00033159720164036000\* Autor: JOSE DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0878654488), nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.231/91 e das ECs ns.º 20/98 e 41/2003. O Autor afirmou que o INSS, ao conceder o seu benefício previdenciário, na data de 01/11/1989, procedeu ao cálculo de maneira equivocada. Com a vigência da Lei 8.213/91 restou determinado no art. 144 que fossem recalculados todos os benefícios concedidos entre outubro de 1988 a 05/04/1991, o que foi aplicado ao seu benefício. Aduziu que a nova RMI decorrente desta revisão foi limitada ao teto para fins de pagamento. Requereu o reajustamento de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de somente serem beneficiados pelos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), aqueles cujo benefício tenha sido limitado aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, o que não é o caso da parte autora, pois seu benefício foi pago em valor inferior aos mencionados. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 103/113 e 114/123). As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Da decadência A decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (g.n.) O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234) Portanto, a decadência não incide sobre os pedidos da parte autora. Da

prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. A interrupção da prescrição em Ação Civil Pública não serve para beneficiar aquele que pretende manejar ação individual autônoma. Nesse contexto, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, considerando que a ação foi ajuizada em 18/03/2016, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 18/03/2011. Passo ao exame da questão de mérito. Mérito Revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03 A parte autora pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03 foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial - afastando-se o período prescrito - para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago ao autor e se lhe pague as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação, de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03. Cumpre salientar que o acolhimento do pedido não implica vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Também não está sendo deferida, à parte autora, a possibilidade de reajustar os salários-de-contribuição anualmente, por ocasião de cada reajuste anual, desconsiderando-se a limitação do salário-de-benefício (art. 29, parágrafo 2º, da lei 8.213/91). O pedido é procedente tão só para majoração da renda mensal do benefício, em conformidade com as Emendas 20/98 e 41/03. Tampouco se observa majoração de benefício sem prévia fonte de custeio, dado que esta fonte existe, já que concomitantemente ao aumento do teto do salário-de-benefício se deu a elevação também do salário-de-contribuição. Sobre os valores atrasados incidirão juros - a contar da citação-, e correção monetária, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) Reconhecer a PRESCRIÇÃO quinquenal das diferenças porventura existentes anteriormente a 18/03/2011, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e b) Condenar o INSS a: I) REVISAR o benefício da parte autora, de acordo com o seguinte procedimento: (1) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data; (3) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da revisão determinada nesta sentença, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então; II) PAGAR as diferenças verificadas desde 18/03/2011, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária e juros de mora, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme fundamentação acima, deduzindo-se os valores recebidos em decorrência da revisão administrativa noticiada nestes autos. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar a parte ré ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE DO NASCIMENTO; BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0878654488) REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo do valor mensal do benefício previdenciário com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003. RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 3º, I, do artigo 496 do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Campo Grande/MS, 24 de maio de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0006161-87.2016.403.6000** - LUIZ EDUARDO MARCILIO (MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO LUIZ EDUARDO MARCILIO ingressou com a presente ação de rito ordinário, contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 150.486.242-0) no período de 12/03/2008 a 16/03/2009. Narrou ter requerido, administrativamente, em 12/03/2008, sua aposentadoria por tempo de contribuição e ter seu pedido negado pela parte ré. Afirmou ter impetrado, em 17/03/2009, Mandado de Segurança, distribuído sob n.º 0002713-53.2006.403.6000, para conversão do tempo trabalhado em condições especiais em comum e consequente concessão de sua aposentadoria, o que foi concedido parcialmente. Historiou que a autarquia ré implantou o benefício em 10/03/2011 com efeitos financeiros (DIP) a partir de 28/02/2011. Asseverou que as parcelas devidas da data de impetração (17/03/2010) até a data do início do pagamento (28/02/2011) estão sendo executadas nos autos n.º 0009608.59.2011.403.6000. Sustentou que as parcelas relativas ao período compreendido entre o requerimento administrativo (DER) (12/03/2008) e a impetração do mandado de segurança (16/03/2009) são devidas, nos termos do art. 57 c/c art. 49, ambos da Lei n.º 8.213/91. Juntou documentos e pleiteou a gratuidade da justiça. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 46). Ao contestar o feito, o réu alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura desta ação. No mérito, sustentou que o demandante não comprovou a atividade especial, nos termos da legislação pertinente, não preenchendo os requisitos para aposentadoria, bem como ser impossível a conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Afirmou, ainda, que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.486.242-0, restou concedido judicialmente, conforme consta de sentença, do Mandado de Segurança n.º 2009.60.00.002713-5, desde a data do ajuizamento da demanda, ou seja, em 17/03/2009, de forma que não poderia ser alterado na via administrativa. Juntou documentos. Réplica às fls. 78/83. As partes não requereram outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que as partes não requereram a produção de outras provas e, de fato, a vasta documentação carreada aos autos me permite proceder ao julgamento da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC. Prejudicial de mérito - Prescrição Em 12/03/2008, o autor requereu, na via administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No dia 17/03/2009 impetrou mandado de segurança objetivando a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em comum e consequente concessão de sua aposentadoria. O referido writ transitou em julgado em 09/06/2015. A presente ação foi ajuizada em 30/05/2016. Tais referenciais temporais são o que importam para a apreciação da prescrição. O prazo prescricional da pretensão de cobrança das parcelas pretéritas interrompe-se pela impetração do mandado de segurança e somente volta a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, nos termos do artigo 9º, do Decreto 20.910/1932. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N.º 20.910/32. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. 1. (...) 2. O autor entrou com a presente ação visando o recebimento das parcelas anteriores à propositura do Mandado de Segurança. 3. A impetração do mandamus interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária de cobrança - a ser proposta para o recebimento das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ-, o qual somente tornará a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida quando do julgamento do mandado de segurança. Precedentes. (Recurso Especial N.º 1.151.873 - MS 2009/0151066-6; Relatora: Ministra Laurita Vaz; Data do Julgamento: 13 de março de 2012). 4. Os consectários (atualização monetária e juros) seguirão, para o fim de execução/cumprimento do julgado, o disposto na versão mais recente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sopesadas - no ponto - as eventuais ulteriores manifestações definitivas do STJ e do STF em sede de recurso repetitivo, súmula ou controle concentrado de constitucionalidade. 5. Apelação e Remessa necessária parcialmente providas apenas para aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. (APELAÇÃO 00528170520124013800, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/04/2017 PAGINA:.) (g.n.) No caso em apreço, o mandado de segurança interrompeu a prescrição em 17/03/2009, um ano após o início da contagem do prazo prescricional (primeira metade do prazo previsto no Decreto 20.910/1932), que recomeçou com o trânsito em julgado da ação em 09/06/2015. Entre essa última data e o ajuizamento da presente ação (30/05/2016) não decorreu o curso do prazo prescricional remanescente de dois anos e meio, logo não há que se falar em prescrição no presente caso. Rejeito esta prejudicial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Mérito O Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, que devem ser reclamados pela via judicial própria, bem como não é substitutivo de ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF. Dessa forma, legítima a pretensão do segurado autor de buscar o pagamento das parcelas de seu benefício anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança por meio desta ação. A autarquia ré, ao contestar o feito, alegou questões já decididas no Mandado de Segurança n.º 0002713-53.2009.403.6000, tais como a não comprovação da atividade especial, nos termos da legislação pertinente; o não preenchimento dos requisitos para aposentadoria, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Tratando-se de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada, motivo pelo qual tais matérias não comportam reapreciação nesta oportunidade (AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015). Nesse sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. REMESSA NECESSÁRIA. 1. O parágrafo terceiro do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015 prevê a dispensa da remessa nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas autarquias e fundações. Na hipótese, no momento em que a sentença foi proferida, o montante não excede tal limite. 2. O apelante teve reconhecido, em sede de mandado de segurança, por decisão transitada em julgado em 16.05.2006 (fl. 25), o direito à aposentadoria, desde a postulação administrativa (12.11.1998). O INSS implantou o benefício tão somente em 01.08.2006, sem o pagamento das prestações pretéritas. 3. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, bem como os efeitos financeiros de seu ajuizamento somente retroagem à data do ajuizamento (súmulas 269 e 271 do STF). Adequada, assim, a pretensão, na ação ordinária, o pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido por força da decisão proferida em mandado de segurança. 4. Não houve a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam esta ação de cobrança, pois o autor requereu o benefício de aposentadoria em 12.11.1998, impetrou o mandado de segurança em 2000, tendo o acórdão transitado em julgado apenas em 2006, ocorrendo o ajuizamento da presente ação em 2007. É que, enquanto tramitou o mandado de segurança, encontrava-se em discussão o pagamento das parcelas porventura devidas, não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional. 5. Remessa necessária não conhecida. Apelação provida, para afastar a prescrição quinquenal e determinar o pagamento das parcelas do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.213.835-8 desde o

requerimento administrativo. (APELREEX 00011496520074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Nessa toada, conforme sentença e acórdão anexados aos autos, a parte autora teve a segurança concedida para determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, por decisão transitada em julgado.Na fundamentação da referida sentença consta expressamente: Releva ponderar, contudo, que em relação aos valores atrasados o limite de retroação nesta ação mandamental deve limitar-se à data do ajuizamento da presente demanda, vale dizer, o termo a quo para o pagamento das parcelas atrasadas é 17/03/2009, em que pese ser direito do impetrante o pagamento desde a DER - 12/03/2008, haja vista, como já ressaltado, não ser o mandado de segurança a via adequada para o recebimento de valores atrasados (fl. 19). No mesmo sentido o acórdão (fls. 26/29).Dessa forma, depreende-se que a fixação da data de impetração do Mandado de Segurança como termo inicial do benefício autoral teve como norte o instrumento processual utilizado pela parte e as limitações a ele inerente, especificamente, quanto a impossibilidade de produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, não deixando de ressaltar o direito autoral do pagamento desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER). Tal entendimento encontra respaldo no art. 49, da Lei n.º 8.213/91 que dispõe:Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir(a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Vale dizer, a data do requerimento administrativo (DER) deve corresponder a data do início do pagamento (DIP) para os casos, como o presente, em que o benefício é requerido administrativamente e não há suporte legal para fixação do termo inicial do benefício na data do desligamento do empregado. Portanto, a parte autora faz jus ao recebimento das parcelas compreendidas entre 12/03/08 e 16/03/2009 a título de verbas em atraso decorrente da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.486.242-0.Sobre tais valores incidirão juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas compreendidas entre 12/03/08 e 16/03/2009 a título de verbas em atraso decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.486.242-0.Em consequência, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito.Sobre tais valores incidirão juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007161-25.2016.403.6000** - XAVIER CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O prosseguimento do feito depende da regularização das custas processuais, ainda pendente.Assim, intime-se a parte autora para que forneça seus dados bancários a fim de viabilizar os procedimentos de restituição determinados à f. 98.

**0007750-17.2016.403.6000** - MARGARIDA ESCOBAR CHAQUIME(Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Processo nº 0007750-17.2016.403.6000Autora: MARGARIDA ESCOBAR CHAQUIMERéus: UNIÃO FEDERAL e outrosSENTENÇASENTENÇA TIPO CTrata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual buscava a autora sua transferência para hospital que dispunha de serviço de UTI, bem como sua transferência em UTI móvel, de forma que pudesse receber tratamento adequado para o grave problema de saúde pelo qual passava.Juntou documentos (f. 06/17).O pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 20/21). Contestação apresentada pela União (f. 31/42) e pelo Município de Campo Grande (f. 43/46).Foi noticiado o óbito da autora (f. 52-verso e 67).É o relatório. Decido.Tendo em vista o óbito da autora, conforme certidão de f. 67 dos autos, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, considerando que não houve, no presente caso, parte vencida.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 25 de maio de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular1ª Vara

**0008757-44.2016.403.6000** - ELOIZIO DE SOUZA AUGUSTO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em DiligênciaIntime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível de sua CTPS ou outros documentos aptos a demonstrar o cargo ocupado junto à RFFSA.Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para se manifestar sobre os documentos.Após, conclusos para sentença.

**0004368-79.2017.403.6000** - VALMIR MARTINS DE CAMPOS X ANTONIA IVANILDA BRANDAO ARAUJO DE CAMPOS(MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697).No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001.Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda.

**0005214-96.2017.403.6000** - LEONARDO RIPOSATI KEMPARSKI - ME(MS015069 - ARTHUR JENSON BERETTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Intime-se o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se. Int.

## ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0009427-63.2008.403.6000 (2008.60.00.009427-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007865-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X REGINA MAURA PEDROSSIAN X DEISE ACOSTA BARBOSA X ELZIO NEVES BARBOSA X ARNESTO MULLER X MARINEUSA PONCIANO MULLER(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO)

I - DA REVELIAOs réus Arnesto Muller e Marineuza Francisco Muller, apesar de citados pessoalmente (fl. 371), não apresentaram contestação. Decreto-lhes, pois, a revelia, nos termos do art. 344 do CPC. II - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES. A preliminar de litispendência, em relação a vários processos (n.ºs. 2007.60.00.006006-3, 2008.60.00.009425-9, 2008.60.00.007865-5 e 2008.60.00.009417-0), arguida pelos réus Elzio Neves Barbosa e Deise Acosta Barbosa (fls. 296/307), não merece prosperar. Nos termos do art. 337, 1º e 2º, do CPC, haverá litispendência quando as causas apresentarem os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). O pedido contido na presente demanda restringe-se a provimento jurisdicional que assegure a entrada de técnicos da FUNAI e da empresa SETENG nos imóveis pertencentes aos réus, com a finalidade de praticar atos referentes a processo administrativo de demarcação. Já na ação anulatória proposta pelos réus Elzio Neves Barbosa e Deise Acosta Barbosa em face da FUNAI e da União, de nº 2007.60.00.006006-3, os pedidos dizem respeito à anulação do processo administrativo nº 0981/82 e da Portaria Ministerial nº 791/2007 (cópia da inicial, às fls. 103/109), diversos, portanto, do aqui apresentado. Além disso, através da r. decisão de fls. 268/269 este Juízo assentou que não há conexão ou prejudicialidade entre essas ações. No que tange às ações nº 2008.60.00.009425-9, 2008.60.00.007865-5, que tramitaram por esta 1ª Vara Federal, observo que, embora os pedidos formulados pela FUNAI sejam os mesmos, o polo passivo é diverso; ou seja, dizem respeito a outros imóveis, pertencentes a outros réus. Já quanto à ação nº 2008.60.00.009417-0, que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, não foi possível extrair do sistema de acompanhamento processual qual o seu objeto. Os réus que arguíram tal preliminar (Elzio Neves Barbosa e Deise Acosta Barbosa), também não trouxeram elementos a esse respeito. Além disso, há identidade apenas em relação aos réus Arnesto Miller e Marineusa Ponciano Muller, para os quais, nestes autos, foi decretada a revelia, não havendo informação se, naquela outra demanda, eles figuram como réus na condição de proprietários do mesmo imóvel aqui tratado. Ademais, ainda que esclarecidas essas questões, a possibilidade seria de litispendência apenas parcial, com o que não haveria extinção total da presente demanda. Rejeito, pois, a preliminar de litispendência. Da mesma forma, não prospera a preliminar de falta de interesse processual, arguida pela ré Regina Maura Pedrossian (fls. 635/736), em razão das decisões proferidas nas ações nº 2001.60.00.2031-2 (nesta haveria decisão no sentido de que a FUNAI só poderia adentrar no imóvel da ré mediante prévia comunicação) e nº 2556/STF (na qual haveria decisão suspendo o processo administrativo nº 0981/82-FUNAI e Portaria Ministerial nº. 791/2007). Quanto à ação cautelar nº 2001.60.00.2031-2, embora não haja cópia das decisões nela proferidas, nem seja possível acessar o conteúdo dessas decisões pelo sistema de acompanhamento processual, consta da peça de defesa da ré Regina Maura Pedrossian que tal feito destinou-se a autorizar os técnicos da FUNAI, na área de antropologia e engenharia, a terem acesso aos imóveis descritos na inicial para atenderem à Portaria nº 1155/2000 (fl. 648). Já na presente ação a FUNAI busca provimento jurisdicional que garanta o acesso de seus técnicos e da empresa SETENG nos imóveis descritos na inicial, para atenderem ao comando da Portaria Ministerial nº 791/2007, a qual delimitou a Terra Indígena Cachoeirinha. Portanto, visa atender fase posterior à decisão administrativa demarcatória, fase essa distinta da tratada naquela ação intentada em 2001, destinada a meros estudos e levantamentos. Não há que se falar, então, que a FUNAI está utilizando-se de outra demanda para burlar decisão judicial anterior, eis que a nova ação destina-se a atender fase administrativa distinta e posterior. Da mesma forma, a decisão proferida pelo e. STF nos autos da ação cautelar nº 2556 - que suspendeu o processo administrativo nº 0981/82-FUNAI e Portaria Ministerial nº 791/2007 - não implica em falta de interesse processual. Quando a presente ação foi proposta, em 10/09/2008, aquela decisão ainda não havia sido proferida (ela é datada de 29/01/2010 - fls. 641/643 e fls. 43/46 do primeiro arquivo do pen drive de fl. 739). Além disso, com o retorno daquela ação cautelar para o Juízo de origem do feito principal (4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ação principal nº 2008.60.00.9406-5), a qual tomou o nº 0002771-46.2015.403.6000, aquela decisão foi revista, autorizando-se o prosseguimento do processo administrativo de que se trata (sumário nº 48, do sistema de acompanhamento processual). Nesse contexto, rejeito também a preliminar de falta de interesse processual. II - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. O pedido contido na inicial está assim delimitado: autorizar o acesso dos técnicos da FUNAI, os técnicos da empresa contratada SETENG, aos imóveis rurais constantes das denominações e matrículas ora apresentadas e outras propriedades que forem necessárias, nos municípios de Aquidauana (MS) e Miranda (MS), visando proceder as vistorias e avaliações nesses imóveis, a determinação de pontos geodésicos, determinação azimutal, poligonal de transporte, poligonal de locação, eletrônica ou estadimétrica, abertura de picadas, implantação de marcos e placas, bem como de todos os demais atos de campo necessários a serem realizados nos imóveis rurais inseridos na área do perímetro delimitado pela portaria 791/2007, até o término do processo demarcatório. Instadas as partes sobre a produção de provas, apenas a FUNAI manifestou-se no sentido de que não deseja produzir outras provas (fls. 488/489 e 772v.). Os réus, em suas contestações (fls. 296/307 e 635/736), haviam protestado pela produção de provas oral e pericial. Com efeito, não se está discutindo nos presentes autos questão fática apta a ensejar a produção de prova testemunhal, pericial ou mesmo a realização de vistoria nas fazendas dos réus. Portanto, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0013180-52.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-34.2013.403.6000) MARIA APARECIDA SEDREZ(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de embargos à execução através dos quais a embargante se insurge contra a execução que lhe é movida pela CEF (autos aos quais estes estão apensados) para receber a importância de R\$ 5.900,29 (cinco mil novecentos reais e vinte e nove centavos), atualizada até 01/08/2013, pela utilização de limite de crédito disponibilizado, decorrente de contrato de financiamento de veículos (fl. 06/07). Como causa de pedir, alega que: 1) ao contrato exequendo deve ser aplicado o CDC e, no presente processo, a inversão do ônus da prova; 2) há cobrança de juros acima do limite legal de 12% ao ano e da taxa média de mercado; 3) há ilegalidade na capitalização de juros; e, 4) há cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, o que implica ilegalidade. Não trouxe documentos. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fl. 09/17). Réplica às fls. 21/27, com a juntada dos documentos de fls. 28/46. Pela decisão de fls. 49/51 a preliminar arguida pela CEF foi afastada e o pedido de produção de prova pericial restou indeferido. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC: De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência dos princípios e regras do CDC, em suas operações tipicamente bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na mesma linha, o C. STF consolidou o entendimento, no bojo do julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Porém, a aplicação do CDC não implica inversão automática do ônus da prova e nem desconsideração das obrigações livremente pactuadas. No presente caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, noto que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo conforme preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos a época de suas celebrações, e, conseqüentemente, de nulidade por vício de vontade. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). Passo a analisar as demais alegações específicas de ilegalidade feitas pela embargante. 2) Da capitalização dos juros: No que concerne à capitalização mensal de juros, tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à data da edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no presente caso o contrato foi pactuado em 13/04/2011 (fls. 06/07 da Execução de Título Extrajudicial), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor dos juros. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...). Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623). Ademais, entendo não haver falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). 3) Da limitação dos juros à taxa de mercado: No que concerne à taxa de juros estipulada, não assiste razão à embargante. Embora ela alegue, de maneira genérica, a impossibilidade de aplicação de juros acima da taxa de mercado, não há nos autos qualquer indicativo de que os juros estipulados no contrato tenham sido fixados acima da taxa praticada pelo mercado. Não há qualquer prova documental instruindo a inicial na qual se demonstre a taxa de mercado e a taxa fixada em contrato. E isso implica prova documental que deve vir junto com a petição inicial, ou, no máximo durante o prazo de instrução do processo, uma vez não se tratar de fato novo e nem de impossibilidade material de acesso a tais documentos de parte da embargante. Não há que se falar, portanto, em prova pericial. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados pelas partes são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação da embargante nesse sentido. 4) Da comissão de permanência acumulada com juros remuneratórios: A jurisprudência dos nossos tribunais tem se firmado no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada com os juros remuneratórios. No contrato juntado às fls. 06 dos autos da execução (dados da operação), há previsão de que, no caso de impontualidade, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, na taxa de 0,6% ao dia. Embora a cobrança, pelas instituições financeiras, do índice da comissão de permanência pactuado, seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. No presente caso, do que se extrai do contrato, não há cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios. Ausente a cumulação, não há que se falar em ilegalidade da taxa de comissão de permanência. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. No entanto, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do valor da condenação. Junte-se cópia desta nos autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007665-02.2014.403.6000 - SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHO X SEBASTIAO APARECIDO SOARES (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES. A preliminar de inexistência de mora arguida pelos embargantes não prospera. Não caso, os embargantes não comprovaram qualquer pagamento em relação ao contrato objeto da execução embargada. Rejeito, pois, essa preliminar. Da mesma forma, não procedem as preliminares que dizem respeito à ausência e à iliquidez do título executivo extrajudicial. Os embargantes sustentaram que o contrato hipotecário não constitui título executivo, uma vez que não é líquido e exigível, a ensejar a falta de interesse processual e a inépcia da inicial. Com efeito, o contrato que instrui a inicial da ação executiva (fls. 12/28, dos autos nº 0008236-07.2013.403.6000, em apenso), acompanhado do respectivo demonstrativo do saldo devedor (fls. 36/55, daqueles autos), é dotado de liquidez e certeza, apto, portanto, a aparelhar a execução hipotecária. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI N. 5.741/71. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. PROVA PERICIAL. QUESITOS INÚTEIS. INDEFERIMENTO. 1. Pretende o agravante reconhecimento de nulidade do título executivo, ao argumento de iliquidez e inexigibilidade, e/ou reforma da decisão em que se indeferiram quesitos que visem a discutir o contrato. 2. Verifica-se líquida e certa a dívida hipotecária se apresentado demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 1º da Lei n. 5.741/71), o que viabilizou a cobrança do crédito hipotecário vinculado ao SFH. 3. Devem ser indeferidos os quesitos inúteis ou desnecessários para a solução da controvérsia. 4. Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 22/05/2009 PAGINA: 192.). Assim, rejeito as preliminares de não executibilidade e iliquidez do título, de falta de interesse processual e de inépcia da inicial, arguidas pelos embargantes. Por outro lado, merece acolhimento a preliminar de coisa julgada, arguida pela embargada. Do que se extrai da inicial e da sentença proferida nos autos da ação nº 2003.60.00.008215-6, já transitada em julgado (cópias às fls. 114/156 e 218/221, deste feito e às fls. 103/145 e 207/214, dos autos nº 0006193-97.2013.403.6000, em apenso) as questões relativas ao valor das prestações devidas, ao valor do saldo devedor e aos seguros obrigatórios já foram apreciadas e decididas. O art. 337, VII e 4º, do CPC, assim dispõe: 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VII - coisa julgada; (...) 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Portanto, as questões versadas nos presentes autos acerca do valor das prestações (inclusive quanto aos planos Collor e Real), do valor do saldo devedor (incluindo aqui as questões relativas correção monetária, juros, amortização e anatocismo) e dos seguros obrigatórios não podem ser novamente submetidas ao exame do Poder Judiciário, porque acobertadas pela res iudicata. No caso, apenas as questões que dizem respeito à contribuição ao FUNDHAB e à prescrição para cobrança das parcelas em atraso por mais de cinco anos é que não estão contidas na ação precedente, de nº 2003.60.00.008215-6. Assim, acolho a preliminar arguida pela CEF e reconheço a existência de coisa julgada no que tange aos pedidos revisionais: do valor das prestações (inclusive quanto aos planos Collor e Real); do valor do saldo devedor (incluindo aqui as questões relativas correção monetária, juros, amortização e anatocismo); e, dos seguros obrigatórios. Quanto a esses pedidos, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. II - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Os pontos controvertidos no caso em tela, em razão do reconhecimento de coisa julgada parcial, versam apenas sobre: 1) regularidade da contribuição ao FUNDHAB; e, 2) ocorrência, ou não, de prescrição para cobrança das parcelas em atraso por mais de cinco anos. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de provas para elucidação da questão debatida nos autos, apenas a parte embargante pugnou pela produção de perícia contábil (fls. 37 e 233/257). No entanto, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

**0014061-92.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010687-68.2014.403.6000) SHX ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME (MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

PROCESSO nº \*00140619220144036000\*EMBARGANTE: SHX ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - MEEMBARGADO: CEFSENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta por SHX ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos nº 0010687-68.2014.403.6000 em apenso, por meio da qual a embargada busca a satisfação de débito originado por 02 (dois) Contratos de Crédito Bancário e aduz ser credora da embargante, do montante de R\$ 50.613,17 (cinquenta mil seiscientos e treze reais e dezessete centavos), atualizado até 12/09/2014. Como causa de pedir, a embargante alega que o título apresentado pela CEF, em razão de sua iliquidez, não possui força executiva, além disso, afirma que há flagrante excesso à execução em razão do montante exigido pela CEF e o valor do contrato de fls. 15 da Execução de Título Extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fl. 19/26). Alegou preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de cópias das peças da execução e a descrição das cláusulas contratuais controvertidas. No mérito, afirma que não há excesso pois, ao contrário do que afirma a embargante, a execução não se funda apenas em uma Cédula de Crédito Bancário, mas em duas, que somadas, totalizam o valor requerido. É o relatório. Decido. Inépcia da inicial. Defende a CEF a ocorrência de inépcia da inicial, diante da ausência do demonstrativo atualizado do débito, com a data de vencimento do mesmo, advindo do inadimplemento contratual, o que ensejaria extinção da ação de execução. A preliminar não pode prosperar. Isto porque a ausência dos requisitos previstos no art. 330 2º, não gera imediata extinção da lide. Ademais, no presente caso, há na execução o contrato firmado entre as partes e que permite a identificação das cláusulas impugnadas, inclusive com a descrição das cláusulas que estipulam a exigibilidade mensal dos encargos e, ainda, há na execução os demonstrativos do débito discutido, bem como da evolução da dívida. Esses elementos permitem a compreensão dos direitos e valores discutidos, não havendo que se falar em inépcia da inicial: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. LOCAÇÃO. (...) PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. O SIMPLES FATO DE A PETIÇÃO INICIAL NÃO SE FAZER ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DA EXECUÇÃO, TAL COMO O DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A QUE ALUDE O ART. 614, INC. II, DO CPC, NÃO IMPLICA DE PRONTO SEU INDEFERIMENTO. NESTE CASO, CUMPRE AO JUIZ, VERIFICANDO TAL VÍCIO OU IRREGULARIDADE, DETERMINAR A DILIGÊNCIA CONTEMPLADA NO ART. 616 DO CPC, PENA DE INDEFERIMENTO, EM PROVEITO DA FUNÇÃO INSTRUMENTAL DO PROCESSO, ISTO PORQUE A FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO, NÃO É CAUSA DE NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO A VARIAÇÃO DO IGP-M É DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS, ÍNDICE DE 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS EM SENTENÇA, POSTO QUE CONDIZENTES COM A ATUAÇÃO DO ADVOGADO E COM A NATUREZA DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA. IMPÕE-SE MANTER A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS OPERADA NA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. AFASTADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (AC Nº 70056551260, 15ª Câmara Cível, TJRS, Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, 17/12/2013). Pelos mesmos motivos, incabível a alegação de inépcia da Execução de Título Extrajudicial promovida pela embargante. A argumentação de que o título não é líquido e certo, conforme fundamentação acima, não deve proceder. Logo, afastadas as preliminares. Vencida a questão preliminar, passo à análise do mérito. Os embargos à execução são improcedentes. No mérito, o único argumento trazido pela embargante consiste na alegação de flagrante excesso na execução decorrente da disparidade entre o valor original do título R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o valor de R\$ 50.613,17 (cinquenta mil seiscientos e treze reais e dezessete centavos) cobrado pela CEF. Ora, a argumentação da embargante não merece prosperar. Basta folhear a execução em apenso para se verificar que a mesma se funda em 02 (duas) cédulas de crédito bancário. A primeira no valor de R\$ 5.000,00 e a segunda no valor de 35.000,00, firmadas em 2013 e que, com o inadimplemento e somados os encargos dele decorrentes, totalizavam R\$ 50.613,17 em 12/09/2014. Assim, incabível a alegação de que o valor cobrado pela embargada tenha sido apresentado de forma aleatória (...) sem nenhum nexo contábil ou inflacionário que pudesse em tese permiti-lo chegar a um valor tão estratosférico (fl. 06). Ao contrário, os valores mostram-se condizentes com as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial formulado nos embargos à execução. Condene o embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão na execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Campo Grande (MS), 26 de maio de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0001582-33.2015.403.6000 (97.0005614-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-14.1997.403.6000 (97.0005614-7)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA MANSOUR (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Trata-se de embargos à execução, através dos quais o embargante/executado defende que o quantum apresentado pelas embargadas está em desacordo com a decisão que fixou o valor da indenização que lhes é devida, apontado ocorrência de erro material e excesso de execução no importe de R\$ 9.034.416,71. A parte embargada apresentou impugnação, alegando, em preliminar, preclusão hierárquica e falta de interesse de agir (o embargante estaria repetindo argumentos já apreciados no Feito principal). No mérito, defende que os cálculos apresentados pelo INCRA são imprestáveis (fls. 21/36). Na fase de especificação de provas, o embargante pugnou pelo oficiamento à CEF para esclarecimentos acerca do efetivo pagamento de TDAs às embargadas e pela realização de prova pericial (fls. 44/48). Já as embargadas protestaram pela produção de prova pericial, caso seja ultrapassada a questão preliminar por elas aventada (fl. 55). Pela peça de fls. 61/65, as embargadas reiteram a necessidade de acolhimento da preliminar de preclusão hierárquica e coisa julgada. É a síntese do necessário. Decido. Registro, de início, que as questões atinentes aos critérios e elementos de cálculos adotados por este Juízo ao proferir a decisão que resolveu a fase de liquidação de sentença, encontram-se, de fato, preclusas. Conforme assentado no Feito principal (fls. 1784/1786), já houve trânsito em julgado do decisum que homologou os cálculos de liquidação (fls. 1602/1619 e 1642/1651, daqueles autos), não cabendo qualquer questionamento a respeito. Aliás, essa conclusão foi confirmada no Agravo de Instrumento nº 0001859-07.2015.4.03.0000/MS, conforme consignado nos autos principais (fls. 1871/1873v.) e, bem assim, nos termos das decisões trazidas pela parte embargada (fls. 66/78, destes autos). No entanto, a partir da análise da inicial dos presentes embargos, é possível extrair que o embargante insurge-se contra os próprios cálculos elaborados pelas embargadas a partir da decisão que fixou o quantum indenizatório, defendendo a ocorrência de excesso de execução. Nesse contexto, os presentes embargos devem prosseguir apenas sob o enfoque da correção, ou não, dos cálculos apresentados pelas embargadas, tendo como base a decisão que encerrou a fase de liquidação e fixou o quantum indenizatório (fls. 1602/1619 e 1642/1651, dos autos principais). Rejeito, pois, as preliminares de preclusão hierárquica e de falta de interesse de agir. No mais, quanto à atividade probatória indicada pelas partes, tenho que se faz necessária apenas a remessa dos autos à Seção de Contadoria para que esclareça a este Juízo se o valor apresentado pelas embargadas (fls. 1754/1762, dos autos principais), está de acordo com as decisões de fls. 1602/1619 e 1642/1651, também dos autos principais. Consigno, outrossim, que o cálculo deve observar rigorosamente os parâmetros fixados nas referidas decisões, eis que já acobertados pela coisa julgada. Note-se que a questão do abatimento dos valores das TDAs já foi tratada naquelas decisões, não havendo necessidade de qualquer oficiamento à CEF. Caso os cálculos apresentados pelas embargadas não tenham atendido ao comando jurisdicional, a Seção de Contadoria deverá apresentar o cálculo correto. Com o retorno da Seção de Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001798-91.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009746-21.2014.403.6000) A M FIGUEIREDO LTDA - ME(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Trata-se de embargos à execução por meio dos quais buscam os embargantes a extinção da execução sem resolução do mérito, por incerteza do título de crédito bancário; e, no mérito, a improcedência da execução, em razão da cobrança ilegal de juros de forma capitalizada, multas e encargos financeiros abusivos, e a nulidade das garantias pessoais prestadas aos instrumentos de crédito objeto do Feito. Pedem a condenação da embargada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, e ônus inerentes à sucumbência. A decisão de fls. 49/51 reconheceu a intempestividade dos embargos em relação aos embargantes Marcia Maria de Souza Gomes e a Ailton Carlos da Costa Figueiredo, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação aos mesmos. Também afastou a preliminar de nulidade da execução por falta de liquidez do título executivo, por entender tratar-se de questão meritória, bem como não conheceu do fundamento de excesso de execução, por ausência da memória de cálculo. Impugnação aos embargos às fls. 54/68, na qual a CEF arguiu preliminares de intempestividade, inépcia da inicial (por estar fundada em jurisprudência desatualizada e desacompanhada de memória de cálculo) e rejeição liminar dos embargos. No mais, refutou todos os argumentos da parte embargante e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A embargante pugnou pela produção de prova pericial e pela inversão do ônus da prova (fls. 98/99). É a síntese do necessário. Decido. As questões relativas à preliminar de nulidade da execução, à tempestividade dos presentes embargos e às consequências da falta da memória de cálculo junto à inicial (aqui incluída a alegada inépcia da inicial), já foram apreciadas por este Juízo, às fls. 49/51. Passo a analisar a atividade probatória indicada apenas pela embargante. Com efeito, as questões controvertidas nos autos são eminentemente de direito e não demandam dilação probatória. Além disso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC. Indefiro, pois, a produção de prova pericial, bem como o pedido de inversão do ônus da prova. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004573-79.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-18.2015.403.6000) COMITIVA DO CHOPP LTDA - ME X AUREA CELIA CARVALHO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)**

I - DA JUSTIÇA GRATUITA A empresa embargante não trouxe documentos suficientes para comprovar sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Assim, nos termos do art. 99, 2º, do CPC, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para obtenção da referida benesse. II - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA. Os pontos controvertidos no caso em tela dizem respeito: às taxas de juros remuneratórios e moratórios; capitalização de juros; comissão de permanência; e, fator de correção monetária. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de provas para elucidação das questões debatidas nos autos, apenas a parte embargante pugnou pela produção de perícia contábil (fl. 89). No entanto, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos documentos aptos a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para obtenção da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, 2º, do CPC. Preclusas as vias impugnativas, e, atendida ou não a providência determinada aos embargantes, registrem-se os autos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de gratuidade de justiça. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0007852-73.2015.403.6000 EMBARGANTES: MARCO AURELIO DA COSTA E NILVA APARECIDA MULON. EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução opostos por MARCO AURELIO DA COSTA e NILVA APARECIDA MULON, em face da CEF, pelos quais os embargantes buscam a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que excedam os limites legais, afastando a cobrança de juros abusivos e cumulados com a comissão de permanência, bem como a cobrança de encargos moratórios. Pedem a aplicação do CDC ao contrato exequendo e alegam a proibição da cobrança da comissão de permanência em montante superior aos encargos moratórios e remuneratórios, bem como sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios e multa, além da descaracterização da mora, uma vez que as exigências decorrente da parte economicamente mais forte da relação contratual implicam em oneração injusta e excessiva ao consumidor. Apontam um excesso de execução no valor de R\$ 10.929,98 (fl. 18). Juntaram os documentos de fls. 12-25. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 28-48. Arguiu preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de descumprimento do disposto no 1º do artigo 285-B do CPC. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade da cobrança exequenda em questão. Manifestação dos embargantes às fls. 52-54. É o relato do necessário. Decido. Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, passo à análise do mérito da lide. Os embargantes questionam o valor do débito exequendo, alegando abusividade de cláusulas processuais e excesso do valor cobrado. De início, assento que as instituições financeiras se sujeitam aos princípios e regras do CDC, e isso em todas as suas operações bancárias, inclusive nos contratos pactuados, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de uma relação de consumo. Nesse sentido é o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com efeito, destaco tratar-se, no presente caso, de execução de Cédulas de Créditos Bancários, assinadas em 23/08/2010, 10/09/2012 e 23/01/2014, nos valores de R\$ 70.000,00 (empréstimo com garantia FGO), R\$ 1.000,00 (abertura de limite de crédito Girocaixa Fácil) e R\$ 85.000,00 (crédito bancário Girocaixa Fácil), conforme documentos de fls. 08-14, 20-27 e 28-37 da ação de execução. Das questões preliminares. A embargada alega inépcia da inicial, diante da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (contrato e demonstrativo de débito), o que ensejaria extinção da ação de execução. Todavia, essa preliminar não pode prosperar, pois o demonstrativo de débito encontra-se encartado às fls. 19-24. Por outro lado, o contrato exequendo se encontra juntado na execução, e verifico que ele permite a identificação das cláusulas impugnadas, inclusive com a descrição daquelas que estipulam a exigibilidade mensal dos encargos. Como esses elementos contratuais permitem a inteligência dos alegados direitos e valores discutidos nesta ação, não há que se falar em inépcia da inicial. No mais, como o feito foi distribuído por dependência e apartado aos autos da execução nº 0002272-62.2015.403.6000, não há necessidade de cópia da documentação, já encartada nos autos da execução. Com relação ao alegado descumprimento do 1º do art. 285-B do CPC/73, percebe-se que a parte autora discriminou na inicial as cláusulas contratuais controvertidas e quantificou o valor incontroverso, de modo que restam observados os requisitos do caput do artigo 285-B do CPC/73. Ademais, o depósito judicial do valor incontroverso não é requisito indispensável ao ajuizamento da ação, sob pena de afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXV, da CF). É descabida a aplicação desse dispositivo legal como condição da ação. Rejeito, pois, as preliminares. Do mérito Com relação aos juros remuneratórios o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade (Súmula 382); e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso. Além disso, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme disposto na Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. Nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. No tocante à comissão de permanência, a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida sua cobrança, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). Nos contratos em questão (cláusula 8ª; cláusula 14ª e cláusula 10ª - fls. 11, 25 e 33 da execução) há previsão no sentido de que, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI (...) a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal (...) além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês (...). Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, como a taxa de rentabilidade se confunde com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 5% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Prevê, ainda, dois dos contratos questionados, a pena convencional de 2% do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, e sem cumulação com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato (Súmulas 296, 294 e 30 do STJ). Por fim, tem-se que para a descaracterização da mora, imprescindível que se reconheça a abusividade dos encargos contratuais devidos no período da normalidade do contrato, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009). Todavia, no presente caso reconheceu-se apenas a abusividade da cobrança da comissão de permanência, eis que ela é devida somente no caso de inadimplência do contrato. Dessa forma, não se tratando de reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade, não restou descaracterizada a mora. Nesse sentido: AGA 200901337515, Maria Isabel Gallotti, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 07/10/2015; AC

00213186720114036100, Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1  
Data:18/11/2016.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC, apenas para declarar nulas as cláusulas contratuais que preveem a aplicação da comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI, divulgada pelo BACEN, cumulada com a taxa de rentabilidade, a pena convencional e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrados após o inadimplemento da dívida. Improcedentes os demais pedidos.Para o prosseguimento da execução, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos.Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º, do CPC) e determino que os embargantes paguem 60% e a CEF 40% desse valor, nos termos do art. 86, caput, do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução em apenso.Campo Grande, MS, 23 de maio de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014058-40.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-36.2014.403.6000) RONNI CEZAR SOARES DE OLIVEIRA X CELITA VANIA DA SILVA DE SOUZA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MONICA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0014058-40.2014.403.6000EMBARGANTES: RONNI CEZAR SOARES DE OLIVEIRA E CELITA VANIA DA SILVA DE SOUZA.EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E MÔNICA OLIVEIRA DO NASCIMENTO. SENTENÇA Sentença tipo ATrata-se de embargos de terceiro opostos por RONNI CEZAR SOARES DE OLIVEIRA e CELITA VANIA DA SILVA DE SOUZA, em face da CEF e de MÔNICA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, por meio dos quais os embargantes requerem lhes seja concedida reintegração de posse no imóvel sito à Rua Osvaldo Gilho Júnior, nº 63, nesta cidade de Campo Grande/MS. Alegam que em 05/08/1999 o embargante RONNI CEZAR e sua falecida irmã adquiriram o imóvel por Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações e que o utilizam para moradia própria e de seus filhos há mais de 15 anos, sem qualquer oposição da CEF, até que foram surpreendidos com a ordem de reintegração de posse proferida no processo nº 0004119-36.2014.403.6000, no qual não foram citados e nem intimados, sendo que seus filhos presenciaram toda a desocupação forçada do imóvel. Sustentam que o contrato de mútuo com garantia de hipoteca, firmado entre a CEF e a senhora Mônica Oliveira do Nascimento, jamais foi registrado na matrícula do imóvel, não sendo, dessa forma, oponível ao cessionário; que preencheram os requisitos para aquisição do bem por usucapião; bem como que lhes é devida indenização por danos morais, em razão da desproporcionalidade na utilização de força policial para desocupação do imóvel.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-155.Pela decisão de fls. 157-162, a petição inicial foi indeferida e restou declarado extinto o processo, sem a resolução do mérito, quanto aos pedidos de reconhecimento da prescrição aquisitiva (usucapião) e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do art. 267, I c/c 295, III, ambos do CPC/73. Nessa mesma decisão, o pedido de liminar foi indeferido e houve o deferimento do pedido de justiça gratuita. Contra referida decisão, os embargantes interpuseram Agravo de Instrumento, recurso esse ao qual foi negado seguimento, por ausência de peça obrigatória na espécie (fls. 244-259 e 263-266).Citada, a CEF ofereceu contestação. Arguiu questão preliminar de ilegitimidade ativa do concessionário, e, quanto ao mérito, alegou a ausência de posse, de justo título e de direito à reintegração dos embargantes, posto que os embargantes não atendem aos requisitos do artigo 927 do CPC/73, indispensáveis à manutenção na posse do imóvel objeto desta ação (fls. 164-187). Juntou documentos às fls. 188-241.Apesar de citada, a embargada Mônica Oliveira do Nascimento não apresentou contestação (fls. 261-262 e 266-v).Na fase de especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova testemunhal e apresentaram pedido de reconsideração da decisão de fls. 157-162, na parte em que indeferiu o pedido liminar (fls. 267-269). A CEF nada requereu a respeito (fls. 278-280).Em decisão saneadora foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela CEF e deferida a produção de prova testemunhal pelos embargantes. O pedido de reconsideração foi indeferido - fls. 281-282.Termo de audiência e depoimento das testemunhas às fls. 297-299.Alegações finais às fls. 311-320 e 321-330.Juntada de documentos às fls. 331-337 e 338-345.É o relato do necessário. Decido.Primeiramente, cumpre registrar que para ser possível a proteção da posse via embargos de terceiro é necessário que a posse seja legítima e de boa-fé, conforme a melhor exegese dada ao art. 674 do NCPC.In casu, tem-se que foi firmado Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda com parcelamento e garantia hipotecária entre a CEF e a senhora Mônica Oliveira do Nascimento, em 10/12/98 (fls. 67-72). Ocorre que a referida devedora, sem anuência da CEF e contrariando o disposto na cláusula décima oitava do aludido contrato, transferiu a posse desse imóvel para terceira pessoa, conforme se vê do documento de fls. 80-83, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida. Todavia, em se tratando de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação e hipotecado, como ocorre no presente caso, afasta-se a presunção de boa-fé do ocupante que adquiriu a posse do bem através de cessão de direitos firmada sem a anuência do agente financeiro, conforme reiterada e pacífica jurisprudência (v.g., AC 00069361020094036110, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 Página: 216; AMS 200381000144304, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:05/10/2009 - Página:25).É que, efetivada a transferência dos direitos advindos do contrato e, por conseguinte, da posse do imóvel, sem o assentimento da CEF, está fixado o fundamento para a reintegração pretendida nos autos, não se cogitando da manutenção do cessionário na posse do bem, porque conquistada sem a necessária boa-fé (AC 00010619320124036000, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:04/10/2016). Nesse sentido tem-se a hipoteca averbada à matrícula do imóvel, conforme atestam os documentos de fls. 121/123-verso.Assim, se o imóvel é financiado com recursos do SFH, a promessa de compra-e-venda havida entre particulares não restringe os direitos do credor hipotecário (a CEF, no caso), restando íntegro o contrato firmado entre esse agente financeiro e o mutuário original/cedente, não havendo direito do cessionário a opor-lhe embargos de terceiro em caso de execução, eis que a relação jurídica travada entre a CEF e o mutuário original a ele não se estende, salvo havendo aquiescência do credor, conforme já dito, o que não ocorreu no presente caso.Diante desses fundamentos, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 162), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15.Traslade-se cópia e junte-se aos autos nº 0004119-36.2014.403.6000.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 24 de maio de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005251-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005251-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA)**

Intime-se a parte executada para se manifestar sobre a oferta de parcelamento estabelecida no item 4 da peça de f. 100. Prazo: 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação, expeça-se a certidão requerida no item 3 da mencionada peça.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009139-42.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANO BARTH(MS012759 - FABIANO BARTH)**

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de Mato Grosso do Sul em face de João Pedro Gonçalves de Lima para recebimento da importância de R\$ 1.000,60 (atualizada até 15/02/2013), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2012. O executado foi devidamente citado (fls. 24v). Ante a ausência de manifestação, foram empreendidas diversas diligências no intuito de penhorar bens, sem êxito. A exequente informa, à fl. 62, o adimplemento da dívida, requerendo a extinção do Feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

**0009853-02.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO GONCALVES (MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Wilson Roberto Gonçalves para recebimento da importância de R\$ 705,69 (atualizada até 15/02/2013), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2012. A exequente informa, à fl. 52, o adimplemento da dívida, requerendo a extinção do Feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição efetuada por meio do Sistema RenaJud (fl. 29), bem como a respectiva penhora (fl. 48). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

**0014836-73.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO MENDES MACEDO

SENTENÇA Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À f. 34 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do inadimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, considerando que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004563-98.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DALVA ARGERINO TEIXEIRA - EIRELI - ME X DALVA ARGERINO TEIXEIRA X MILTON CELESTINO TEIXEIRA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a executada DALVA ARGERINO TEIXEIRA/DALVA ARGERINO TEIXEIRA-ME, intimada da indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo Sistema BACENJUD.

**0012941-43.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE RODOVALHO BATISTA (MS003343 - JOSE RODOVALHO BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de Mato Grosso do Sul em face de José Rodovalho Batista para recebimento da importância de R\$ 1.188,20 (atualizada até 25/10/2016), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2015. Houve designação de audiência de conciliação (fl. 16), a qual restou frustrada em razão da ausência do executado. A exequente informa, à fl. 20, o adimplemento da dívida, requerendo a extinção do Feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Providencie-se o recolhimento o mandado expedido à fl. 19. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0006203-10.2014.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Sentença tipo A. A requerente propôs a presente ação cautelar preparatória requerendo o depósito judicial do montante integral do débito referente à multa administrativa que lhe foi imposta pela requerida e a suspensão da exigibilidade do referido débito. Juntou os documentos de fls. 10/50. Em decisão de fls. 54/56 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e restou efetuado o depósito integral do débito às fls. 61. A requerida apresentou contestação às fls. 71/73, na qual concordou com o pedido da requerente. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se pronunciou: (...) Inicialmente, impende ressaltar que, em se tratando de dívida não tributária, decorrente de multa administrativa, consectário do Poder de Polícia da Administração Pública, não incidem, no caso, as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Não obstante isso, este Juízo perfilha o entendimento de que tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, não tributário, decorrente da imposição de multa administrativa, possibilitando a obtenção de certidões positivas com efeito de negativas e a não inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos, mediante depósito judicial do montante integral do débito por parte deste. Com efeito, para tal tutela de urgência, a devedora do débito não tributário pode se valer da caução, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela aplicação subsidiária do CPC no processo executivo fiscal (arts. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC), ou, ainda, pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, que se refere a não inscrição do nome do devedor no CADIN. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. IDONEIDADE DO VALOR DEPOSITADO PELA PARTE ADVERSA. CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL, por meio da qual aquela busca suspender a exigibilidade da dívida ativa não-tributária, decorrente da imposição de multa administrativa por parte da agência reguladora, através do depósito judicial do montante integral ora cobrado. A ação cautelar busca segurar o juízo quando da

propositura da ação anulatória principal do débito a ser, futuramente, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL. O juízo a quo proferiu decisão de indeferimento da medida liminar, ao argumento central de que o art. 151, inciso II, do CTN é inaplicável ao caso em tela, levando-se em consideração a natureza jurídica de dívida ativa não-tributária. Contra tal decisão interlocutória, a TELEMAR, então, interpôs o presente agravo de instrumento, delimitando a presente controvérsia em saber se, diante de dívida ativa não-tributária, pode o devedor, a título de tutela cautelar, realizar o depósito do montante integral do valor cobrado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e à não-inscrição de seu nome no CADIN. 2. Uma vez que o CTN dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.- conforme assinalado por seu preâmbulo, é certo que o campo de subsunção deste diploma legal limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública inseridas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise. 3. Não obstante a inaplicabilidade do art. 151, inciso II, do CTN à presente dívida ativa não-tributária, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário via depósito judicial do montante integral do débito por parte do devedor. Com efeito, para tal tutela de urgência, o devedor da dívida ativa não-tributária pode se valer da medida cautelar nominada da oCaução-, a qual é autorizada, seja pela subsunção direta e imediata dos arts. 826 a 838 do CPC em ações cautelares como a que ora se julga, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela interpretação conjugada e sistemática dos arts. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC, e seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, este último dispositivo no que se refere à não-inscrição do nome do devedor no CADIN. 4. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pedida pela TELEMAR. De um lado, o *funus boni iuris* consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, além do que foi realizado o depósito do montante integral da dívida pela agravante e, como se não bastasse, a ANATEL apresentou petição, na qual afirma que oNessa medida, a ANATEL não se opõe a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito comunicada por meio da liminar deferida nos autos.- Por outro lado, o requisito do *periculum in mora* consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a TELEMAR ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora: lavratura de auto de infração, inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajuizamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc. 5. Por fim, o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à agravada, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos da Fazenda Pública de constrição dos bens da requerente para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ANATEL, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade da dívida ativa não-tributária (seja na ação anulatória principal, seja em eventual e futura ação executiva fiscal), bastará à ANATEL, tão-somente, proceder ao levantamento do montante depositado judicialmente. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada, para deferir a medida liminar de suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pela ANATEL em face da agravante até o julgamento definitivo desta ação cautelar.(AG 201202010078093, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/08/2012 - Página:320/321.) - destaqueiNo caso em análise, embora a autora peça autorização para depositar o valor integral do crédito não tributário com base no art. 151, II, do CTN, tenho que não há nenhum óbice a receber tal pleito dentro do poder geral de cautela do Juízo. Assim, autorizo o depósito do montante integral do crédito não tributário discutido nestes autos. Efetuado o depósito, e uma vez confirmada a sua integralidade pela ré, fica suspensa a exigibilidade do crédito decorrente do procedimento administrativo nº 33903.001550/2005-44, devendo ser suspensa a inscrição da autora da Dívida Ativa e do CADIN. Da mesma forma, fica a ré impedida de praticar qualquer medida restritiva de direito, referente a quaestio em discussão. Pois bem. Em sede de apreciação definitiva, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que, durante o desenrolar do processo, não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória se apresentam agora como motivação suficiente para a procedência do pedido, em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 54/56. Além disso, o pedido formulado pela parte requerente foi formulado nos seguintes termos: d.2) ao final do processo principal, sejam reunidos os processos cautelar e principal para que sejam decididos simultaneamente, (...) em sendo o caso de improcedência, que se converta o depósito em renda em favor da ré, para então, extinguir o crédito exigido, na forma do artigo 156, incisos I e VI, do CTN. No presente caso, as ações foram reunidas, tendo sido o pedido da principal (0007626-05.2014.403.6000) julgado improcedente. Por fim, como a ANS não apresentou resistência ao pedido da requerente, entendo que esta não deve ser condenada em honorários, conforme entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência desta Corte é a de que o art. 19, I, da Lei 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido. (STJ - AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015). Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, com o depósito realizado, e dou por resolvido o mérito do dissídio analisado, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Ante a improcedência do pedido na ação ordinária nº 0007626-05.2014.403.6000, converta-se o valor depositado em conta vinculada nestes autos em renda em favor da União. Custas ex legis. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005614-14.1997.403.6000 (97.0005614-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA X CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ROSSI LOURENCO ADVOGADOS

Trato do pedido de expedição de alvará em nome da empresa CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, formulado pela cessionária PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., às fls. 1964/1966. Com efeito, do que se extrai dos autos, já foram expedidos e retirados os alvarás referentes aos créditos pertencentes à empresa PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (em 14/12/2016, fls. 1951 e 1953). Note-se, inclusive, que a nova cessão feita por essa empresa ocorreu em data posterior à expedição/retirada dos referidos alvarás, conforme se vê do instrumento particular de cessão de direitos firmado em 17/03/2017 (fls. 2043/2051). Além disso, na eventual hipótese de expedição de novos alvarás, tal só poderá se dar mediante a apresentação daqueles já expedidos e retirados, nas vias originais. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 1964/1966. Int.

**0009163-36.2014.403.6000 (00.0003566-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) EVILARIO ALVES DA CUNHA X FLAVIA BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO SOARES X GERALDO JUSTINO DA COSTA X GERTRUDES DE ALMEIDA FLORENCIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Relativamente aos autores falecidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a documentação necessária à habilitação dos herdeiros/sucessores/inventariante no Feito. Para tanto, faz-se necessário esclarecer que não basta o instrumento de procuração outorgado por apenas um herdeiro e a certidão de óbito. Havendo inventário, basta a habilitação do inventariante (trazendo procuração e termo de inventariante), caso em que o valor requisitado será encaminhado para o Juízo das Sucessões para futura partilha. Não havendo inventário, é necessária a regular habilitação de TODOS os herdeiros/sucessores do falecido beneficiário, caso em que deverá ser juntada procuração outorgada por todos esses herdeiros, bem como certidão de nascimento/casamento para que reste comprovado o laço parental necessário para o caso. Quanto ao exequente Ervilário Alves da Cunha, intime-se-o para que, no prazo de cinco dias, apresente os fundamentos legais que embasaram a sua discordância com relação à retenção de valores, a título de pagamento de PSS. Observe-se que a manifestação deve ser clara e precisa, permitindo a sua compreensão por parte deste Juízo e, bem assim, da executada, tendo em vista que a peça de fls. 109/112 não é suficientemente esclarecedora a esse respeito. Int.

**0009164-21.2014.403.6000 (00.0003566-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) GODOFREDO NOGUEIRA LOPES X HALIN DUEK X HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO X ILZA RIBEIRA DE SOUZA X INAH TORRACA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido (10 dias). Intime-se com brevidade considerando proximidade do prazo fatal para a transmissão dos requisitos com pagamento para o exercício 2018.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0005691-56.2016.403.6000** - ALVARO LOPES(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

PROCESSO: 0005691-56.2016.403.6000EXEQUENTE: ALVARO LOPESEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de cumprimento provisório de sentença, deflagrado por Alvaro Lopes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por base o acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC junto à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Aduz a exequente que manteve conta poupança junto à CEF durante o mês de janeiro de 1989 e que não recebeu a correção plena do IPC. Aduz ainda que, naquela ação civil pública, em sede de apelação, foi reconhecida a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Por fim, destaca que o acórdão exequendo ainda não transitou em julgado e que possui o direito de postular o cumprimento do julgado da ação originária no foro do seu domicílio. Com a inicial, vieram os documentos de f. 07/63. Intimada, a CEF apresentou impugnação alegando: inexistência de título, diante da ausência de trânsito em julgado; abrangência territorial reduzida para a competência do órgão julgador originário (Subseção Judiciária de São Paulo); ilegitimidade ativa (ausência de filiação ao tempo do ajuizamento da ACP); necessidade de prévia liquidação da sentença (sem incidência de multa); incorreção dos cálculos; e, necessidade de suspensão do Feito, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e 591.797/SP (f. 66/84). Réplica às f. 89/115. Pedido de suspensão do feito pela parte autora (f. 116/118). É a síntese do necessário. Decido. O caso dos autos versa sobre o cumprimento provisório de acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujos embargos de declaração limitaram a eficácia do decisum exequendo à competência do órgão julgador: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. (ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009). Com efeito, a parte exequente padece de legitimidade. É que a execução provisória só pode ser deflagrada por quem foi ou poderá ser favorecido pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. No caso, o órgão julgador originário não é o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como alegado pela parte exequente, mas sim a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a qual abrange os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 nº 430, de 28/11/2014). A parte exequente reside nesta Capital, ou seja, fora do alcance do decisum que se pretende executar, fato que lhe torna ilegítima para deflagrar a fase executória. Registre-se que a questão acerca da abrangência territorial da condenação exarada na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi objeto de Recurso Especial (conforme se vê das fls. 29/31), ainda pendente de julgamento; vale dizer, a eficácia daquela decisão permanece restrita à 1ª Subseção de São Paulo. Ademais, essas questões - abrangência territorial da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733.75.1993.403.6100 apenas à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e ilegitimidade da parte que não é domiciliada dentro desse limite - encontram-se pacificadas no âmbito e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EFICÁCIA DA DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - A questão do foro competente restou definida pela 2ª Seção deste C. Tribunal Regional Federal quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, com a seguinte interpretação a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. A distribuição livre dos presentes autos de execução individual atendeu aos preceitos estabelecidos no citado conflito de competência. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. - A apelante padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). - Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Piracicaba/SP. - O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. - Reconhecida a ilegitimidade da parte, prejudicada a análise das demais questões trazidas nas razões recursais. - Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida. (AC 00129939820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017). No mesmo sentido: AC 00076611920154036100 e AC 00106278620144036100. Nesse contexto, diante do alcance da decisão condenatória proferida na ação civil pública nº 0007733-75.403.6100, falta à parte exequente, domiciliada em Campo Grande (MS), legitimidade para deflagrar o cumprimento provisório daquele decisum. Por tal motivo, a extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa é medida que se impõe. Acolhida essa preliminar, desnecessária a análise das demais. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente Feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 1º e 2º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 25 de maio de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto 1ª Vara

PROCESSO: 0000719-09.2017.403.6000EXEQUENTE: EULALIO DE ALMEIDAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de cumprimento provisório de sentença, deflagrado por Eulálio de Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por base o acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC junto à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Aduz a exequente que manteve conta poupança junto à CEF durante o mês de janeiro de 1989 e que não recebeu a correção plena do IPC. Aduz ainda que, naquela ação civil pública, em sede de apelação, foi reconhecida a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Por fim, destaca que o acórdão exequendo ainda não transitou em julgado e que possui o direito de postular o cumprimento do julgado da ação originária no foro do seu domicílio. Com a inicial, vieram os documentos de f. 07/61. Intimada, a CEF apresentou impugnação alegando: inexistência de título, diante da ausência de trânsito em julgado; abrangência territorial reduzida para a competência do órgão julgador originário (Subseção Judiciária de São Paulo); ilegitimidade ativa (ausência de filiação ao tempo do ajuizamento da ACP); necessidade de prévia liquidação da sentença (sem incidência de multa); incorreção dos cálculos; e, necessidade de suspensão do Feito, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e 591.797/SP (f. 64/88). Pedido de suspensão do feito pela parte autora (f. 89/91). É a síntese do necessário. Decido. O caso dos autos versa sobre o cumprimento provisório de acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujos embargos de declaração limitaram a eficácia do decisum exequendo à competência do órgão julgador: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. (ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009). Com efeito, a parte exequente padece de legitimidade. É que a execução provisória só pode ser deflagrada por quem foi ou poderá ser favorecido pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. No caso, o órgão julgador originário não é o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como alegado pela parte exequente, mas sim a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a qual abrange os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 nº 430, de 28/11/2014). A parte exequente reside nesta Capital, ou seja, fora do alcance do decisum que se pretende executar, fato que lhe torna ilegítima para deflagrar a fase executória. Registre-se que a questão acerca da abrangência territorial da condenação exarada na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi objeto de Recurso Especial (conforme se vê das fls. 29/31), ainda pendente de julgamento; vale dizer, a eficácia daquela decisão permanece restrita à 1ª Subseção de São Paulo. Ademais, essas questões - abrangência territorial da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733.75.1993.403.6100 apenas à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e ilegitimidade da parte que não é domiciliada dentro desse limite - encontram-se pacificadas no âmbito e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EFICÁCIA DA DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - A questão do foro competente restou definida pela 2ª Seção deste C. Tribunal Regional Federal quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, com a seguinte interpretação a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. A distribuição livre dos presentes autos de execução individual atendeu aos preceitos estabelecidos no citado conflito de competência. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. - A apelante padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). - Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Piracicaba/SP. - O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. - Reconhecida a ilegitimidade da parte, prejudicada a análise das demais questões trazidas nas razões recursais. - Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida. (AC 00129939820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017). No mesmo sentido: AC 00076611920154036100 e AC 00106278620144036100. Nesse contexto, diante do alcance da decisão condenatória proferida na ação civil pública nº 0007733-75.403.6100, falta à parte exequente, domiciliada em Campo Grande (MS), legitimidade para deflagrar o cumprimento provisório daquele decisum. Por tal motivo, a extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa é medida que se impõe. Acolhida essa preliminar, desnecessária a análise das demais. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente Feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 1º e 2º, I, do Código de Processo Civil. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o

pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 26 de maio de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto 1ª Vara

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006554-80.2014.403.6000 (2009.60.00.004233-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-48.2009.403.6000 (2009.60.00.004233-1)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS (MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, processualmente disciplinada pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil hoje em vigor. A parte exequente obteve provimento jurisdicional favorável, com a condenação da ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios fixados, em 15/04/2010, em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais). Sob o rito da legislação processual anterior, foi a executada citada nos termos do então artigo 730 do CPC para opor embargos (05/09/2014). Dentro do prazo de 30 (trinta) dias apresentou exceção de pré-executividade alegando que a parte exequente, indevidamente, incluiu a multa do antigo art. 475-J, do CPC (hoje, 1º do art. 523), não aplicável à Fazenda Pública (f. 24/25). Instados, os exequentes apresentaram impugnação alegando ser incabível, ao caso, a exceção de pré-executividade; bem como, sustentando a possibilidade da aplicação do art. 523 à Fazenda Pública (f. 27/32). A executada, em 24/03/2015, requereu o aditamento à exceção de pré-executividade, alegando que a parte exequente não possui título válido, uma vez que a presente ação executória teve origem em decisão proferida em embargos à execução, os quais ainda não transitaram em julgado; bem como serem os mesmos partes ilegítimas, por entender que a condenação em honorários não se deu em favor dos advogados, e sim da própria parte. A parte exequente insurgiu-se contra a emenda, alegando sua intempetividade (f. 42). É o relatório. Decido. Cumpre registrar, de início, que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), tais como vícios insanáveis e prescrição, desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz. Dessa feita, a preliminar aguida pela parte exequente acerca do não cabimento da exceção deve ser afastada, posto que trata de matéria a ser revista de ofício pelo juiz. Passo à análise das demais questões. Entendo necessário tecer uma breve abordagem sobre a questão relativa à alegação de ausência de trânsito em julgado, bem como de ilegitimidade da parte exequente, uma vez que se tratam de matéria de ordem pública. Na decisão de f. 12, dos autos de Embargos à Execução n. 2009.60.00.4233-1, firmada em 15.04.2010, foi extinto o processo, sem resolução do mérito com relação ao embargado Vitor Rabelo Gonçalves, sendo a embargante FUFMS condenada a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00. Não consta que a FUFMS tenha ingressado com recurso dessa decisão. Dessa feita, não há necessidade do trânsito em julgado definitivo do aludido processo (ainda em trâmite) para que seja possível a execução do valor fixado à título de honorários na extinção do feito com relação ao embargado acima citado. Rejeito a preliminar de inexistência de título executivo. Outrossim, a regra prevista no art. 23 do Estatuto da OAB estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte... Assim os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade. Em seus cálculos a exequente acrescentou a multa prevista no antigo art. 475-J do CPC (atual art. 523, parágrafo 1º), contra qual insurgiu a executada. Tenho que a multa de 10% prevista no então art. 475-J, do Código de Processo Civil, é indevida aos casos da espécie, considerando tratar-se a devedora de Fazenda Pública, a qual não está sujeita ao pagamento espontâneo da sentença. Tal restou confirmado com a novel legislação que assim dispõe em seu art. 534, 2º, do CPC: A multa prevista no 1º do art. 523, não se aplica à Fazenda Pública. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A União insurge-se contra os cálculos apresentados para execução da r. sentença transitada em julgado, em virtude do emprego de índices não oficiais na correção monetária do quantum debeatur. II. A teor do Art. 475-B, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/2005, quando o valor da execução depender de simples cálculos aritméticos, requererá o credor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. III. Contudo, deve ser ressalvado que o Art. 475-J, mencionado pelo Art. 475-B, não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública. IV. De fato, no que tange à execução movida contra a Fazenda Pública, hipótese dos autos, aplica-se o comando contido no Art. 475-B, com exceção do Art. 475-J, que deve ser afastado para se observar o disposto nos Arts. 730 e 741, do CPC, ou seja, citação para eventual oposição de embargos. (...) VII. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - 4ª Turma - AG 140899, v.u., relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 12/07/2006, publicada no DJU de 11/04/2007, p. 425). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de afastar a multa de 10%, prevista no então art. 475-J do Código de Processo Civil (atual art. 523, do CPC). Expeça-se, pois, os requisitórios no valor de R\$1.263,46 (conta de 12/2011), na proporção de 50% para cada um dos advogados mencionados no item 2 de f. 36. Cadastrados os requisitórios, intemem-se as partes do teor. Após, transmita-se o. Vinda a informação do pagamento, intime-se o beneficiário. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intemem-se.

**0007483-16.2014.403.6000 (2009.60.00.002895-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-39.2009.403.6000 (2009.60.00.002895-4)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, processualmente disciplinada pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil hoje em vigor. A parte exequente obteve provimento jurisdicional favorável, com a condenação da ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios fixados, em 09/04/2010, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sob o rito da legislação processual anterior, foi a executada citada nos termos do então artigo 730 do CPC para opor embargos (24/09/2014). Dentro do prazo de 30 (trinta) dias apresentou exceção de pré-executividade alegando que a parte exequente, indevidamente, incluiu a multa do antigo art. 475-J, do CPC (hoje, 1º do art. 523), não aplicável à Fazenda Pública (f. 22/23). Instados, o exequentes apresentaram impugnação alegando ser incabível, ao caso, a exceção de pré-executividade; bem como, sustentando a possibilidade da aplicação do art. 523 à Fazenda Pública (f. 25/30). A executada, em 07/04/2015, requereu o aditamento à exceção de pré-executividade, alegando que a parte exequente não possui título válido, uma vez que a presente ação executória teve origem em decisão proferida em embargos à execução, os quais ainda não transitaram em julgado; bem como serem os mesmos partes ilegítimas, por entender que a condenação em honorários não se deu em favor dos advogados, e sim da própria parte. A parte exequente insurgiu-se contra a emenda, alegando pela sua intempestividade (f. 39). É o relatório. Decido. Cumpre registrar, de início, que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), tais como vícios insanáveis e prescrição, desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz. Dessa feita, a preliminar aguida pela parte exequente acerca do não cabimento da exceção deve ser afastada, posto que trata de matéria a ser revista de ofício pelo juiz. Passo à análise das demais questões. Entendo necessário tecer uma breve abordagem sobre a questão relativa à alegação de ausência de trânsito em julgado, bem como de ilegitimidade da parte exequente, uma vez que se tratam de matéria de ordem pública. Na decisão de f. 12, dos autos de Embargos a Execução n. 2009.60.00.002895-4, firmada em 09.04.2010, foi extinto o processo, sem resolução do mérito com relação à embargada Lea de Lourdes Calvão da Silva, sendo a embargante FUFMS condenada a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00. Não consta que a FUFMS tenha ingressado com recurso dessa decisão. Dessa feita, não há necessidade do trânsito em julgado definitivo do aludido processo (ainda em trâmite) para que seja possível a execução do valor fixado à título de honorários na extinção do feito com relação ao embargado acima citado. Rejeito a preliminar de inexistência de título executivo. Outrossim, a regra prevista no art. 23 do Estatuto da OAB estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte... Assim os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade. Em seus cálculos a exequente acrescentou a multa prevista no antigo art. 475-J do CPC (atual art. 523, parágrafo 1º), contra qual insurgiu a executada. Tenho que a multa de 10% prevista no então art. 475-J, do Código de Processo Civil, é indevida aos casos da espécie, considerando tratar-se a devedora de Fazenda Pública, a qual não está sujeita ao pagamento espontâneo da sentença. Tal restou confirmado com a novel legislação que assim dispõe em seu art. 534, 2º, do CPC: A multa prevista no 1º do art. 523, não se aplica à Fazenda Pública. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A União insurge-se contra os cálculos apresentados para execução da r. sentença transitada em julgado, em virtude do emprego de índices não oficiais na correção monetária do quantum debeatur. II. A teor do Art. 475-B, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/2005, quando o valor da execução depender de simples cálculos aritméticos, requererá o credor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. III. Contudo, deve ser ressalvado que o Art. 475-J, mencionado pelo Art. 475-B, não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública. IV. De fato, no que tange à execução movida contra a Fazenda Pública, hipótese dos autos, aplica-se o comando contido no Art. 475-B, com exceção do Art. 475-J, que deve ser afastado para se observar o disposto nos Arts. 730 e 741, do CPC, ou seja, citação para eventual oposição de embargos. (...) VII. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - 4ª Turma - AG 140899, v.u., relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 12/07/2006, publicada no DJU de 11/04/2007, p. 425). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de afastar a multa de 10%, prevista no então art. 475-J do Código de Processo Civil (atual art. 523, do CPC). Expeça-se, pois, os requisitórios no valor de R\$2.619,51 (conta de 15/12/2011), na proporção de 50% para cada um dos advogados mencionados no item 2 de f. 33. Cadastrados os requisitórios, intím-se as partes do teor. Após, transmita-se o. Vinda a informação do pagamento, intime-se o beneficiário. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007479-33.2001.403.6000 (2001.60.00.007479-5) - ALDA XAVIER TORRACA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL (Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALDA XAVIER TORRACA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da decisão de fls. 355/358, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 380. Prazo: cinco dias.

**0003784-32.2005.403.6000 (2005.60.00.003784-6) - RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MG144187 - LUIZ GUSTAVO LOUREIRO DE ALMEIDA ALVES E MS000350SA - LIMA, PEGOLO & BRITO S/S) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do despacho de fl. 424, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 444/446. Prazo: cinco dias.

**0005428-76.2011.403.6201 - NEUZA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS (MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do despacho de fl. 156, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 162/163. Prazo: cinco dias.

**0009158-14.2014.403.6000 (00.0003566-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ANTONIO DE BRITO X ANTONIO FERREIRA BRONZE - ESPOLIO X MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO SOARES PIMENTEL X ARACY SILVA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, apresente os fundamentos legais que embasaram a sua discordância com relação à retenção de valores, a título de pagamento de PSS. Observe-se que a manifestação deve ser clara e precisa, permitindo a sua compreensão por parte deste Juízo e, bem assim, da executada, tendo em vista que a peça de fls. 129/130 não é suficientemente esclarecedora a esse respeito. Intime-se.

**0009166-88.2014.403.6000 (00.0003566-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) JOAO LEONIDAS DE GOUVEIA GRANJA X JOAO MACHADO BATISTA X JOSE GOMES COIMBRA X JOSE LUIZ DE SALES X LAIDE DA SILVA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Intime-se o herdeiro de José Luiz de Sales para que instrua o pedido de fls. 93/96 com cópias do termo do compromisso de inventariante e documentos pessoais que atestem o laço parental.2 - Dê-se ciência às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 101/103, relativamente ao crédito de Laide da Silva Benites.3 - Relativamente aos demais autores falecidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a documentação necessária à habilitação dos herdeiros/sucessores/inventariante no Feito. Para tanto, faz-se necessário esclarecer que não basta o instrumento de procuração outorgado por apenas um herdeiro e a certidão de óbito.Havendo inventário, basta a habilitação do inventariante (trazendo procuração e termo de inventariante), caso em que o valor requisitado será encaminhado para o Juízo das Sucessões para futura partilha.Não havendo inventário, é necessária a regular habilitação de TODOS os herdeiros/sucessores do falecido beneficiário, caso em que deverá ser juntada procuração outorgada por todos, bem como certidão de nascimento/casamento para que reste comprovado o laço parental necessário para o caso.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3724**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006286-26.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELZA NUNES GARAO(MS011792 - TERESA FLORENTINO BALTA)

Trata-se de ação reivindicatória, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Elza Nunes Garçon, pela qual busca a autora a condenação da parte ré a restituir-lhe o imóvel residencial localizado na Rua Santa Cecília, nº 278, Bl. 08, Apt. 02, Residencial Carimã, nesta Capital, bem como a pagar-lhe as taxas devidas. Aduz, para tanto, que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial, sob a égide da Lei nº 10.188/2001, em 22/03/2002. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em março de 2014, tomou ciência de que, na época da contratação, a ré declarou-se solteira, apesar de já ser casada, desde 26/01/1978, com Ademar Gazolla. Aduz, ainda, que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento ao programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, nos termos da cláusula décima oitava do contrato. Citada, a ré apresentou reconvenção com pedido liminar de consignação em pagamento (fls. 50/65). Também apresentou contestação, na qual rechaça os argumentos apresentados pela autora (fls. 86/109). Foi determinada a realização de constatação, in loco, acerca da situação do imóvel (fl. 85), cujo resultado foi juntado às fls. 134/139. Contestação à reconvenção, às fls. 191/211, na qual a CEF arguiu preliminar de inépcia da inicial. Foi indeferido pedido de tutela antecipada, formulado pela CEF, e deferido o pedido de depósito das parcelas, formulado pela ré (fls. 226/229). Houve audiência de tentativa de conciliação, sem êxito (fl. 238). Na fase de especificação de provas, a autora protestou pelo depoimento pessoal da ré, pela oitiva de seu esposo Adevar Gazolla e de seu filho, cujo nome não soube informar, bem como pela solicitação das declarações de IRPF da ré e do seu esposo (fls. 250/251). A ré pugnou pelo depoimento pessoal do representante legal da autora e pela produção de prova testemunhal (fls. 263/264). É o que interessa relatar. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela CEF ao contestar a reconvenção apresentada pela ré, não prospera. Através da reconvenção, busca a ré a anulação da rescisão contratual e, bem assim, que a CEF seja compelida a manter a oferta de quitação antecipada do imóvel, com desconto de 35% de desconto. Assim, traz pretensão mais ampla do que a mera proteção possessória e indenizatória, e, por isso, não poderá ser eventualmente atendida por simples contestação. Nesse contexto, e, ao contrário do sustentado pela CEF, há interesse processual. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da reconvenção. No mais, a partir da análise das iniciais (ação principal e reconvenção) e das contestações, é possível extrair que as partes controvertem sobre o fato de a ré ter ou não agido de boa-fé, ao declarar-se solteira por ocasião da celebração do contrato de arrendamento residencial firmado com a CEF, e, bem assim, sobre a renda familiar à época da contratação. Portanto, para dirimir as questões fáticas envolvidas, defiro o depoimento pessoal da parte ré e a produção de provas testemunhal e documental. Para tanto, designo o dia 06/09/2017, às 14h30, para audiência de instrução, na qual serão colhidos o depoimento pessoal da ré, o depoimento de seu esposo como informante e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Considerando que CEF não indicou sequer o nome do filho da ré que pretende seja inquirido, indefiro o pleito feito nesse sentido (fls. 250/251). Quanto à intimação das testemunhas, deverá ser observado o disposto no art. 455 e seus parágrafos, do CPC. Registro, outrossim, que diante do ponto controvertido acima fixado, não se faz necessário colher o depoimento pessoal do representante legal da autora. Por fim, cumpre observar que a ré, espontaneamente, trouxe aos autos declarações de IRPF, suas e do seu esposo (fls. 267/303). Intimem-se.

A empresa autora ajuizou a presente ação objetivando principalmente anular o ato administrativo emanado da FUFMS, que determinou o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 59.741,14, decorrente de irregularidades constatadas pela Controladoria Geral da União (CGU) durante a execução do Contrato Administrativo nº 222/2013. Requer, também, o pagamento de indenização por dano morais pela União. Como fundamento do pleito, assinala, em síntese, que a sanção administrativa lhe foi imposta sem direito ao contraditório e a ampla defesa, razão pela qual deve ser imediatamente suspensa, em sede de tutela provisória de urgência, a exigibilidade da obrigação de pagamento dos valores em referência. Diz, ainda, que mantém nova relação contratual com a FUFMS (Contrato nº 191/2014), sendo que a ré lhe advertiu de que o pagamento deste atual acordo será glosado em razão do não ressarcimento ao erário da quantia supramencionada, residindo neste ponto o periculum in mora, pois tal medida causaria, em tese, prejuízo às suas atividades empresariais. Porém, no caso, tenho como imprescindível a prévia oitiva da parte ré, na forma preconizada pelo artigo 9º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), para o fim de se evitar decisão surpresa e se avaliar com melhor clareza a questão sub iudice. Além disso, entendo que a prova documental constante dos autos não é suficiente para se atestar a fumaça do bom direito, havendo necessidade de maiores esclarecimentos quanto ao dissídio posto. Outrossim, se houver de fato a retenção dos valores em disputa, no âmbito de nova relação negocial mantida entre as partes, na hipótese de deferimento da medida antecipatória, será de pronto determinada a restituição/liberação do numerário a quem de direito. Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Citem-se no mesmo mandado. Com a manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004935-96.2006.403.6000 (2006.60.00.004935-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCIANO REGIS ALMEIDA VIDAL X SEBASTIAO FERREIRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO REGIS ALMEIDA VIDAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 018/2017-SD01 Cumprimento de Sentença n.º 0004935-96.2006.403.6000 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado/Pessoa a ser citada/intimada: Luciano Regis Almeida Vidal e Sebastião Ferreira Moraes Prazo do edital: 15 (quinze) dias. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(as) Executado(as) Luciano Regis Almeida Vidal (CPF: 933.047.302-49) e Sebastião Ferreira Moraes (CPF: 276.623.309-15) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida a que foram condenados (R\$ 342.916,85 atualizado em 23/02/2017) com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 342.916,85 atualizados até 23/02/2017. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 01 de junho de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Vânia Goya Miyassato, Diretora de Secretaria em Substituição, RF 3.729 (\_\_\_\_\_), conferi. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0005842-94.2008.403.6002 (2008.60.02.005842-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IGOR FUSO DE REZENDE CORREA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X NADIR FUSO DE REZENDE CORREA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGOR FUSO DE REZENDE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR FUSO DE REZENDE CORREA

Trata-se de ação monitoria, não embargada, na qual, após a conversão em mandado executivo (fl. 179), os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo: invalidez permanente do devedor principal, a ensejar a extinção da dívida; falta de pressuposto processual; suspensão da execução, ante o oferecimento de um veículo em garantia; aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova; ausência de mora; e, excesso de execução em decorrência da ilegalidade de várias cláusulas contratuais (fls. 188/212). Instada, a CEF, ora exequente, rechaçou os argumentos dos executados (fls. 227/229). É o relatório. Decido. Os documentos apresentados pelos executados (fls. 214/218) não são suficientes para comprovar que o devedor principal é inválido permanentemente, nos termos do art. 6º-D, da Lei nº 10.260/2001. Tais documentos demonstram apenas a concessão de auxílio-doença pelo INSS, por período determinado, o que não é suficiente para considerar o executado Igor Fuso de Resende Correa permanentemente inválido, nos termos da legislação invocada. Portanto, os executados não comprovaram qualquer causa extintiva da obrigação, consubstanciada no título executivo judicial que ora se executa. Da mesma forma, não restou demonstrado o alegado excesso de execução, no importe de R\$ 986,52, eis que as parcelas dos meses de abril, maio, junho e julho de 2008 constam na tabela de fl. 183 a título de movimentação financeira da 2ª fase de amortização do financiamento e não a título de nova cobrança, como alegado pelos executados. As demais questões arguidas pelos executados, especialmente as que dizem respeito à revisão das cláusulas contratuais, não podem ser rediscutidas na atual fase processual - cumprimento de sentença. Note-se que os próprios executados, após pessoalmente citados e ainda na fase de conhecimento, vieram aos autos para informar que não iriam interpor embargos monitorios vez que têm interesse em pagar o valor ora cobrado (fls. 163/164). Nesse contexto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 188/212 e homologo o cálculo de fls. 180/184, apresentado pela CEF, ora exequente. No mais, com fulcro nos artigos 3º, 3º, e 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2017, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo. Os pedidos de penhora on line de ativos financeiros e do veículo indicado pelos executados serão apreciados oportunamente, caso reste frustrada a tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014606-94.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABNER LEITE ACOSTA(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Fls. 55-60: O réu apresentou contestação, esclarecendo que continua a residir no imóvel objeto da lide, sendo que sua atividade laborativa impõe sua constante ausência do lar, motivo pelo qual não foi possível sua localização pelo serventário deste Juízo para fins de citação. Evidencia seu interesse em celebrar acordo com a CEF, objetivando a manutenção do negócio jurídico em disputa. Requer a suspensão dos efeitos da decisão de fl. 45/verso e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 61-78. Réplica às fls. 79-86. É o breve relatório. Decido. A autora, na inicial, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII, do CPC), o que não se ultimou ante a impossibilidade de citação do réu. Entretanto, depois de localizado e chamado aos autos para defender-se, o requerido manifesta interesse na composição amigável da lide e preservação da relação negocial, sendo que a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação e continuidade do acordo, até que se tenham condições jurídicas para isso; bem como que atenua o princípio da autonomia contratual, nessas mesmas condições, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, ocorre no presente caso. De outro norte, o artigo 3º, 3º, do CPC, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Assim, e considerando ainda a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 29/08/2017, às 13h30, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON (localizada no campus da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (artigo 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Até que se realize o ato, suspendo os efeitos da decisão de fl. 45/verso, os quais serão prontamente restabelecidos caso reste frustrada a conciliação. Providencie-se o recolhimento do respectivo mandado de reintegração de posse. Sem prejuízo, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1298**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002852-97.2012.403.6000 - CELEIDO PERES NOTARIO(MS017389 - TIAGO FLORENTINO BALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

SENTENÇACELEIDO PERES NOTÁRIO ingressou com a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a quitação de taxas de arrendamento residencial e encargos consecutivos, decorrentes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que assinou com a Ré. Afirma que mantém com a CEF contrato de arrendamento residencial no Programa de Arrendamento Residencial, referente ao imóvel caracterizado pela Casa n. 100, situada na Av. dos Cafezais, n. 578, em Campo Grande-MS. Para tanto, comprometeu-se a efetuar o pagamento mensal das taxas de arrendamento e demais encargos previstos no contrato. Estava cumprindo regularmente suas prestações contratuais, mas foi surpreendido com a ação de reintegração de posse promovida pela CEF, para reaver o imóvel arrendado, alegando que o mesmo não estaria lá residindo. Percebeu, ainda, que a CEF não mais enviou boletos para pagamento das taxas de arrendamento e não mais conseguiu a emissão via internet. Não é verdade que não estaria residindo no imóvel arrendado. Pretende depositar os valores das taxas de arrendamento, diante da recusa da instituição financeira [f. 2-10]. Citada, a Ré apresentou a contestação de f. 41-51, onde alega, em preliminar, inépcia da inicial, por falta de interesse processual, sob a alegação de estar rescindido o contrato em apreço. No mérito, aduz que o autor descumpriu o contrato de arrendamento no tocante ao uso do imóvel para sua residência e de sua família, visto que em vistoria realizada no imóvel constatou-se a não ocupação do imóvel e ocupação irregular por terceiros. Despacho saneador à f. 100, onde foi deferida a produção de prova oral. Foi realizada audiência de instrução às f. 115, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. As partes apresentaram os memoriais às f. 125-129. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Celeido Peres Notário contra a CEF, ao argumento de que esta estaria inviabilizando ilegalmente o pagamento das prestações do imóvel adquirido por intermédio do PAR. Em contrapartida, a requerida afirma que o requerente teria dado destinação diversa ao imóvel residencial objeto do PAR, descumprindo o contrato ao deixar de residir no imóvel arrendado, autorizando que terceiros estranhos ao contrato o ocupem. Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse processual. O processo ainda se apresenta útil e necessário para o autor, ainda que a requerida considere rescindido o contrato de arrendamento em apreço. É que essa rescisão está sendo analisada na ação de reintegração de posse promovida pela CEF, cujos autos estão em apenso. De uma detida análise dos autos, vejo que a questão controvertida posta se resume na constatação da alegação de que o autor teria trespasseado o imóvel por ele adquirido mediante contrato vinculado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Entretanto, tal fato foi decidido definitivamente nos autos em apenso, tendo este Juízo concluído pela ausência de rompimento contratual por parte do ora requerente e, portanto, pela ilegalidade da rescisão contratual por parte da CEF. Tomando essa afirmação por premissa, considera-se, nestes autos, injusta e ilegal a negativa da requerida em emitir os boletos para pagamento das prestações do arrendamento habitacional em questão e, da mesma forma, injusta e ilegal a recusa em receber tais valores administrativa ou judicialmente. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de permitir a purgação da mora do contrato habitacional de fl. 17/24, conforme depósito já realizado nestes autos pelo autor - ressalvados eventuais valores remanescentes comprovadamente demonstrados pela CEF - e permitindo os pagamentos das prestações futuras nos valores inicialmente contratados, ficando a requerida obrigada a emitir os respectivos boletos a fim de dar efetivo cumprimento à presente decisão. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCP. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, para amortização da dívida discutida neste feito e reclamada nos autos em apenso. P.R.I. Campo Grande, 26 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0001069-65.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-07.2014.403.6000) MARCELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS (MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

PROCESSO: 0001069-65.2015.403.6000 Haja vista a conexão desta ação com o feito dos autos em apenso, aguarde-se o término da instrução a ser realizada naqueles autos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0010201-49.2015.403.6000** - JOELSON DE OLIVEIRA SILVA X ALESSANDRA PEREIRA SILVA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO: 0014218-31.2015.403.6000 Os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 18/07/2017 às 14:00 h/min. Intimem-se. Campo Grande, 04 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0014156-59.2013.403.6000** - ELY SOUZA FERNANDES (MS005283 - PERICLES SOARES FILHO) X OTACILIO FIRMINO PINHEIRO - SUCESSORES X ENOCH DE SOUZA FERNANDES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Atenda o autor a cota do Ministério Público Federal, à f. 226-228, buscando corrigir as irregularidades apontadas. Prazo: 30 dias. Intime-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000452-76.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA INEZ FERNANDES MACHADO (MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011294 - ROBSON VALENTINI)

PROCESSO: 0000452-76.2013.403.6000Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 12/09/2017, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação.Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15).Intimem-se. Campo Grande/MS, 26/04/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0014660-65.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 26/07/2017, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003964-63.1996.403.6000 (96.0003964-0)** - CICERO GOMES COIMBRA(MS004516 - SANTINO BASSO) X SIZENANDO GOMES(MS004516 - SANTINO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 154-155, proferida pelo STJ, bem como para os autores, querendo, requererem o que entendem de direito, no prazo de dez dias.

**0003677-17.2007.403.6000 (2007.60.00.003677-2)** - VERA REGINA ALVES DA SILVA X NATANAEL RAMOS DA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 290.

**0000863-27.2010.403.6000 (2010.60.00.000863-5)** - LEANDRO SOUZA CARLOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012152-54.2010.403.6000** - FABIO CONCEICAO RIBEIRO PONTES - incapaz X CELIANE AMARAL JOFA X CELIANE AMARAL JOFA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

FABIO CONCEIÇÃO RIBEIRO PONTES ingressou com os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 483/490, alegando a ocorrência de omissão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como pleiteando a condenação da requerida em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Salientou que a sentença em questão, apesar de bem fundamentada, deixou de conceder a medida antecipatória, conforme pleiteado na inicial. Destacou que a urgência se revela presente em razão do caráter alimentar da verba em discussão e também em face da incapacidade do autor, que é alienado mental. Instada a se manifestar, a União alegou que o pedido antecipatório foi superado com a decisão de fls. 83/84, contra a qual o embargante não se insurgiu à época. Quanto aos honorários, alegou que o pedido está fundamentado em legislação revogada pelo Novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apelo presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). De fato, analisando as razões da interposição dos embargos de declaração, verifico que há o aventado vício de omissão quanto à reanálise do pleito antecipatório, antes indeferido, mas cujos requisitos estão agora presentes. A plausibilidade do direito invocado está consubstanciada na própria fundamentação da sentença definitiva proferida nos autos e objeto dos presentes declaratórios, enquanto que o perigo da demora reside no fato de que o presente feito já tramita há quase sete anos e provavelmente contará com recursos da parte requerida, de maneira que, em se tratando de verba alimentar e de autor que padece de transtorno mental, sua concessão nesta fase dos autos se revela imprescindível, relevante e se coaduna com o princípio da dignidade humana. Assim, inobstante tal medida tenha sido indeferida na fase inicial dos autos, vejo a presença dos requisitos para sua concessão nesta fase final, não havendo que se falar em superação do pedido pelo simples indeferimento inicial, quando sequer havia sido instalado o contraditório e a ampla defesa. Quanto aos honorários advocatícios, cuja aplicação aparte autora pede seja feita com fundamento no art. 20, 3º, do CPC/73, entendo não haver omissão, contradição ou obscuridade, mas mera aplicação da nova lei processual, razão pela qual, nessa parte, rejeito os embargos de declaração propostos. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos tão somente para corrigir a omissão da sentença atacada. Consequentemente, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, para o fim de condenar a requerida a proceder à melhoria da reforma do autor, promovendo-o, desde a data da perícia realizada nestes autos - 22/08/2013 - a um posto imediatamente superior ao que agora ocupa, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Nos termos dos recentes julgados do STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, os juros moratórios devem ser fixados em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, pelo qual incidem os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Por estarem presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino que a requerida promova a imediata melhoria da reforma do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação desta sentença. Os valores em atraso - anteriores à data do cumprimento da medida antecipatória - obedecerão ao regime constitucional de precatórios. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 496, I, NCPC). Sem custas, dada a isenção legal. P. R. I. Diante da presente alteração, fica restituído o prazo recursal. P. R. I. Campo Grande, 02 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009069-93.2011.403.6000 - EDIL ALBUQUERQUE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO EDIL ALBUQUERQUE ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a declaração de nulidade do ato de seu licenciamento, com sua consequente reincorporação e reforma e pagamento de danos materiais e morais. Alegou, em apertada síntese, que foi incorporado ao serviço militar do Exército no ano de 2004 na condição de praça, permanecendo na caserna em razão de sucessivos reagendamentos até seu licenciamento em 28/02/2011. Desde que adentrou no serviço militar passou a fazer parte da equipe de atletismo na condição de atleta profissional. Em razão do exaustivo treinamento, adquiriu doença profissional, lesionando gravemente seus membros inferiores, tornando-se portador de condropatia patelar e lesão meniscal. Tais doenças se originaram, no seu entender, do árduo treinamento físico militar, sendo que na ocasião de seu licenciamento não estava totalmente apto para o serviço da caserna, o que o torna ilegal. Pede reparação por danos materiais e morais, além de determinação judicial para custeio do tratamento de saúde pela requerida. Juntou os documentos de fl. 18/40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 43/45), ante à ausência da plausibilidade do direito invocado. Citada, contestou a ré, às fls. 52/62, onde alegou que o autor nunca formalizou o acidente em serviço e que, ao contrário, sempre teve excelentes condições de saúde, tendo participado de diversas competições de atletismo, demonstrando excelente robustez e capacidade física. Seu licenciamento se deu em razão de ter alcançado o tempo máximo de vida castrense, a teor do disposto no art. 15, da Portaria nº 257/2009, que estabelece tempo máximo de permanência no serviço ativo para cabos e soldados de sete anos. Com fundamento na conveniência e oportunidade inerentes à Administração e nos termos da norma acima descrita, seu licenciamento se caracteriza ato legal. Pondera que o ato administrativo se reveste de presunção de legitimidade e que eventual doença em questão não possui relação de causa e efeito com o serviço militar, não fazendo o autor jus à reforma, tampouco à indenização por danos materiais - que sequer foram provados, segundo alega a requerida -, tampouco danos morais, que são incompatíveis com a legislação militar. Juntou os documentos de fl. 63/110. Réplica às fls. 116/128. A parte autora requereu prova pericial e outras permitidas (fls. 128) enquanto que a União não requereu provas (fls. 135). Saneado o feito e deferida a prova pericial (fls. 136), o laudo pericial foi apresentado às fls. 156/157. Sobre esse laudo, as partes se manifestaram às fls. 160/163 e 181. A parte autora pleiteou esclarecimentos sobre o laudo pericial. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico ser desnecessário o encaminhamento dos autos ao perito judicial para

prestar os esclarecimentos mencionados às fls. 160/163, haja vista que a referida petição se limita a manifestar sua contrariedade parcial com o laudo pericial apresentado pelo perito do Juízo, tendo inclusive juntado laudo de perícia produzida em outro feito judicial. Ademais, vejo que a pretensão de, agora, submeter à análise do perito judicial os novos quesitos de fls. 162/163 se encontra fulminada pela preclusão temporal (arts. 278 e 507, do NCPC). Saliento que o Juízo não está totalmente adstrito ao resultado do laudo pericial, podendo formar seu convencimento de acordo com a análise sistemática das provas produzidas nos autos por ambas as partes. Ante ao exposto, indefiro o pedido de fls. 160/163 e passo a sentenciar o feito. Sustenta o autor que ingressou regularmente no serviço militar do Exército e que, durante a prestação desse serviço, acabou por adquirir lesão nos membros inferiores, ocasionando a dispensa de atividades físicas até o seu ilegal licenciamento em fevereiro de 2011. Insurge-se, então, contra esse ato da Administração Militar, que o considerou capaz para o serviço militar. Em contrapartida, a requerida afirma que seu licenciamento se deu por ter alcançado o limite máximo de permanência no serviço militar e que suas condições físicas eram excelentes, não se podendo concluir pela existência de lesão e sequer de nexo de causalidade com o serviço militar. Inicialmente, cumpre a este Juízo destacar que a passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, pode se efetuar de duas formas, quais sejam, a pedido do próprio militar ou exoffício. Para que se proceda à reforma exoffício, patente deverá estar a presença dos requisitos por lei exigidos: Art. 106. A reforma exoffício será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. (grifei) Dispõe a Lei n.º 6.880/80 - o Estatuto dos Militares -, em seu art. 108, a respeito da incapacidade definitiva para o serviço ativo: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (grifei) No caso em análise, dos documentos trazidos aos autos por ambas as partes, verifico não ter ficado definitivamente demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 108, acima transcrito, notadamente, seguindo os passos da inicial, de acidente passível de ser considerado em serviço ativo do Exército. Tampouco restou comprovado nos autos que o autor tenha se lesionado enquanto prestava o serviço militar e que tal lesão, totalmente incapacitante para o serviço militar, tenha ocorrido em razão do próprio serviço da caserna. Os documentos vindos com a inicial, em especial os de fls. 33/35, indicam a existência de uma condropatia patelar, sem contudo indicar o grau dessa lesão e a possibilidade de que em razão dela o autor estivesse incapaz para o serviço militar. Submetido à análise pela Junta Médica Militar, ele foi considerado apto para o serviço da caserna, situação corroborada pelo seu histórico pessoal e físico delineados nos autos pelos documentos de fls. 23/30 que bem demonstram sua robustez e elevada aptidão física durante os sete anos em que serviu ao Exército, inclusive competindo na modalidade atletismo e recebendo honrarias como Combatente de Melhor Aptidão Física do ano (fls. 24). Assim, é forçoso concluir pela adequação e legalidade do resultado da junta médica militar, que considerou o autor apto para o serviço castrense por ocasião de seu licenciamento, haja vista que ele, depois de mais de sete anos submetido a exercícios físicos, sempre obteve resultados superiores aos satisfatórios. Difícil crer que a lesão sem grau especificado, fl. 33, poderia torná-lo inapto para o serviço militar. A perícia judicial, cujo laudo está acostado às fls. 156/157, corrobora tal entendimento, na medida em que, ao responder ao item d, dos quesitos do Juízo - A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? - foi clara ao afirmar que a lesão ocorreu em 12 de março de 2013, período em que o paciente já não era mais militar. E ao responder ao quesito nº 3, da União, asseverou que a conclusão da Junta Médica, ao tempo do licenciamento, não devia ser anulada, pois o exame clínico foi outro. Isto porque atualmente o autor está, de fato, incapaz para o serviço militar, contudo, tal fato se deve a acidente motociclístico ocorrido em 12/03/2013, quando ele já não era mais militar. Desta forma, é forçoso concluir que o autor não logrou contrariar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo questionado, deixando de trazer aos autos documentos contemporâneos à data do licenciamento que pudessem convencer o Juízo de forma definitiva de que, naquela ocasião, ele estaria totalmente incapaz para o serviço militar e que tal incapacidade se originou com o labor castrense. Atualmente a conclusão nesse sentido é de veras difícil mesmo para o perito médico, haja vista a ocorrência, no transcurso do feito, de causa que efetivamente tornou o autor incapaz para o serviço militar, mas que, entretanto, não detém qualquer relação de causa e efeito com ele, se originando em acidente fora das atividades castrenses. Veja-se que o documento de fls. 164/170 - laudo pericial produzido nos autos nº 0035978-45.2011.812.0001 - e trazido aos autos pelo próprio autor corrobora a conclusão aqui manifestada, notadamente quando aquele perito afirmou: 4- As lesões apresentadas pelo Periciado tem origem e/ou agravamento em razão da profissão exercida no exército (atleta profissional)? As sequelas de joelhos não podem hoje ser dimensionadas ou mesmo avaliadas por conta de outras lesões sofridas posteriormente ao seu tempo de atividade militar.... Trata-se de portador de patologias de joelhos, com possibilidade de serem de naturezas traumáticas insidiosas e progressivas, pelas atividades físicas descritas como habituais no seu tempo de exército, contudo hoje prejudicada a avaliação por conta de sequelas adicionais acarretadas por acidente automobilístico ocorrido posteriormente, em 12 de março de 2013. Portanto, a conclusão a que se chega nos presentes autos, é a de que o autor não logrou afastar, por meio de provas plenas, a presunção de veracidade do ato administrativo que o considerou apto para o serviço militar antes de seu licenciamento, em fevereiro de 2011. A lesão existente em janeiro de 2011, pelo que indicam as provas dos autos, não era suficiente a ensejar sua incapacidade para o serviço militar, mesmo que parcial. O ato de licenciamento se revela, então, plenamente legal. Outrossim, pela prova dos autos, é possível concluir que, de fato, o autor foi excluído das fileiras em razão do disposto no art. 15, da Portaria nº 257/2009, que estabelece: Art. 15. O tempo máximo de permanência no serviço ativo para os cabos e soldados é de sete anos. Parágrafo único. Os cabos e soldados não podem ultrapassar sete anos de efetivo serviço, contínuos ou interrompidos, computados, para esse efeito, todos os tempos de Serviço Militar (inicial, estágios, prorrogações e convocações eventuais) e os tempos de serviço prestados em órgãos públicos da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos antigos Territórios. Todos estes dados fáticos

levam à conclusão de que o autor não estava incapacitado para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar, quando da data do seu licenciamento em 26.02.2011, o que impõe o julgamento pela improcedência de seu pedido inicial de reintegração e reforma. Em sendo improcedente tal pleito, ficam também afastados os pleitos indenizatórios - material e moral -, haja vista a ausência do primeiro requisito do dever de indenizar, qual seja, a existência de ato ilícito praticado (art. 186, CC), no caso, pela União. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 26 de abril de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0012681-39.2011.403.6000 - MAIKON PEIXOTO SANCHES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAMAIAKON PEIXOTO SANCHES ingressou com a presentedemanda contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando sua reintegração às fileiras do Exército e consequente reforma em um grau hierárquico superior ao que ocupava quando de seu licenciamento ou no mesmo posto, a depender do grau de incapacidade. Pede, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 100.000,00. Alega ter ingressado no serviço militar em agosto de 2004, servindo por mais de seis anos como soldado e sendo ilegalmente licenciado em agosto de 2010. Aduz que seu desligamento é ilegal, uma vez que em meados de 2009 sofreu acidente em serviço, quando podava árvores no Quartel, ocasião em que sofreu uma queda de altura aproximada de cinco metros. Na ocasião do licenciamento, foi considerado apto para o serviço militar, com o que não concorda, haja vista que está incapaz para o serviço militar, sendo portador de bursite e síndrome do túnel do carpo, decorrentes do acidente. Salienta que não poderia ter sido licenciado, pois é dever da requerida manter o militar na ativa até o final do tratamento ou promover sua reforma, no caso de incapacidade. Pondera que à época do desligamento, não estava totalmente apto ao serviço militar, de modo que o licenciamento é ilegal. Juntou os documentos de fl. 14/74. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 77/78). Em sede de contestação, a União alegou que o autor não está incapaz fisicamente para o serviço militar e que o acidente ocorrido não foi considerado como sendo em serviço. Em sede de sindicância, foi constatado que o autor não laborou com prudência, tendo realizado o serviço de poda de árvores sem quaisquer equipamentos de segurança. Na ocasião do licenciamento foi considerado apto A - compatível com o serviço do Exército -, de modo que seu licenciamento deve ser considerado legal. Destaca, ao final, que não há direito à reforma, pois o autor está apto para exercer atividades físicas, não necessitando sequer de tratamento médico. Juntou os documentos de fl. 98/161. Réplica às fl. 179/192. A parte autora pleiteou a produção de prova pericial (fls. 191) e enquanto que a União não pleiteou provas (fls. 195). Às fl. 196/197 foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fl. 222/227. Sobre tal laudo, a União se manifestou às fl. 230 e o autor deixou transcorrer o prazo in albis. É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que o autor pretende ser reintegrado às fileiras do Exército e consequentemente reformado, por ter adquirido lesão no túnel do carpo e bursite durante a prestação do serviço militar e por conta dele. Em contrapartida, a requerida alega que o acidente ocorrido com o autor não foi considerado em serviço, por ter ele atuado com desídia, além de questionar a incapacidade do autor, que foi considerado apto A quando de seu licenciamento. Sobre o licenciamento, dispõe a Lei n. 6.880/80: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: II - ex officio 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a - por conclusão de tempo de serviço ou estágio; .. E sobre a reforma estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço... Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso em análise, dos documentos trazidos aos autos por ambas as partes, verifico não ter ficado definitivamente demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 108, acima transcrito, notadamente, seguindo os passos da inicial, de acidente passível de ser considerado em serviço ativo do Exército. Tampouco restou comprovado nos autos que o autor tenha se lesionado enquanto prestava o serviço militar e que tal lesão, totalmente incapacitante para o serviço militar, tenha ocorrido em razão do próprio serviço da caserna. A perícia realizada nos presentes autos afirma categoricamente que não observou nenhuma lesão no periciado, tampouco situação de invalidez. Assim, verifico que o laudo pericial existente nos autos não indica a existência de qualquer deficiência física nos membros superiores do autor. Sobre o referido laudo, o autor teve a oportunidade de se manifestar, sendo intimado para tanto (fls. 228), tendo deixado transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos. Não provou, portanto, o fato constitutivo de seu direito, obrigação que lhe competia a teor do 373, do NCPC. Tal conclusão - pela inexistência de lesão incapacitante - é corroborada pela prova documental vinda com a inicial e com a contestação, notadamente a de fls. 159 que demonstra a submissão do autor à Junta Médica Militar em 29/06/2010, na qual ele foi considerado Apto A - compatível para o serviço do Exército. Nota-se, portanto, que o autor não possui nenhuma lesão, estando com funções físicas normais, podendo ter uma vida comum, além de exercer qualquer tipo de trabalho. Conclui-se, também, que seu licenciamento ocorreu com base na discricionariedade da administração militar, o que é plenamente possível e legal. Não bastasse isso, é possível verificar que o acidente descrito na inicial não foi considerado pela Administração Militar como sendo em serviço. Aliás, tal fato não foi questionado pelo autor nem na via administrativa e nem na inicial dos autos, de modo que deve ser considerado válido, haja vista a presunção de veracidade e legalidade de que goza. Não se visualiza, portanto, qualquer irregularidade no ato do seu licenciamento, devendo ser indeferido seu pedido de reintegração, tratamento e consequente reforma. Em sendo improcedente tal pleito, fica também afastado o pleito indenizatório contido na inicial, haja vista a ausência do primeiro requisito do dever de indenizar, qual seja, a existência de ato ilícito praticado (art. 186, CC), no caso, pela União. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 27 de abril de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000911-15.2012.403.6000** - MARCO ANTONIO RODRIGUES (MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA I - Relatório MARCO ANTÔNIO RODRIGUES ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a sua reintegração provisória no cargo de capitão e inclusão no quadro

de oficiais especialistas em fotografia do corpo de oficiais da ativa da Aeronáutica em igualdade de condições hierárquicas com os demais integrantes de sua turma. Em sede de provimento final, requereu a sua reintegração definitiva no cargo referido. Narra, em suma, ser militar de carreira e ter, em 25/04/2001, se inscrito no Concurso Público de Admissão para o Curso de Formação de Oficiais Especialistas do ano de 2001-PA/CA-CFOE 2002, objetivando a promoção no quadro de Segundo Tenente Especialista em Fotografia, para o que havia três vagas e no qual obteve a quarta colocação. Informa que, por conta de problemas de saúde com o terceiro colocado, o autor ingressou, à época, com ação cautelar e, posteriormente, de rito ordinário, com o objetivo de anular o referido certame ou que fosse determinada a sua matrícula e continuidade do Curso de Oficialato. Obteve provimento liminar, nas duas ações, o que assegurou o seu direito à matrícula e continuidade do aludido curso, que foi concluído com êxito. Após a conclusão do curso, foi promovido a Segundo Tenente e depois a Capitão, tendo sido removido, inclusive, para prestação de serviço militar em Santa Maria - RS. Contudo, após consumação de todos os fatos acima enumerados (conclusão do curso e nomeações), os dois processos (cautelar e ação de rito ordinário) foram julgados improcedentes, com manutenção desta situação em sede recursal. Com o objetivo de anular a sentença que lhe foi desfavorável, ingressou com ação rescisória, ainda em trâmite. Sustenta que o provimento liminar concedido em ambos os processos se limitou a determinar a matrícula no Curso de Formação e, conseqüentemente, as promoções que lhe foram concedidas (Segundo Tenente e Capitão) foram faculdades da União, ou seja, desvinculada da decisão judicial. Logo, ilegal a sua despromoção em função de improcedência dos pleitos judiciais. Alega que a suposta ilegalidade lhe trouxe prejuízos de ordem financeira, já que teve seus vencimentos reduzidos, e moral, pois foi motivo de chacotas por parte de outros militares que por um período foram seus subordinados. Ainda, em decorrência do transcurso do tempo, não pode mais prestar outro concurso de Oficialato, eis que já superou o limite de 41 anos de idade. Juntou documentos. Pleiteou a aplicação dos benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferida, porém, a justiça gratuita (fls. 238/240). Contra tal decisão o requerente interpôs o recurso de agravo retido (fls. 245/255). Contrarrazões da União às fls. 279/282. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 263/267, aduzindo, em síntese, que o requerente não obteve classificação dentro do número de vagas no Exame de Seleção ao CFOE 2002. Assim, diferentemente do alegado na inicial, a nomeação do autor deu-se exclusivamente em decorrência de cumprimento da decisão judicial dos autos da Medida Cautelar n. 2001.5101.025227-9. Desse modo, o demandante passou a exercer suas atividades na condição de excedente, haja vista que inexistia vaga para o cargo pleiteado. Afirma que os efeitos da decisão liminar posteriormente revogada deixaram de surtir efeito, não havendo amparo legal à sua pretensão. Pugnou pelo julgamento improcedente do pedido contido na exordial. Juntou documentos. Réplica às fls. 286/290. Alegou o autor não ter outras provas a produzir (fl. 291). A União, por sua vez, também não requereu a produção de outras provas (fl. 293). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Por ocasião da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a i. magistrada fundamentou da seguinte forma o seu entendimento: Inicialmente, considerando que o autor pretende, em suma, retornar à graduação de Capitão, do qual foi excluído sob o argumento de improcedência das ações cautelar e de rito ordinário que lhe conferiram o direito a matrícula no Curso de Oficialato - Especialidade Fotografia, a existência de ação rescisória com a pretensão de desconstituir as sentenças poderiam ensejar a reunião destes autos ou, até mesmo, a sua extinção, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Contudo, ao diligenciar no sítio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para verificação do andamento da rescisória, constatei que aquela já foi extinta, sem resolução do mérito. Assim, considerando que a alegação posta nestes autos é a ilegalidade em vincular a sua despromoção à improcedência das ações que objetivavam a sua matrícula no Curso de Formação, possível o manejo da presente ação, de modo que passo ao exame do mérito. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando as cópias das petições iniciais das ações 2001.5101025227-9 (cautelar) e 2002.5101007029-7 (de rito ordinário), ajuizadas junto à Justiça Federal do Rio de Janeiro, bem como as decisões liminares proferidas naqueles autos (ff. 140-141), não restam dúvidas de que tanto o pedido quanto o provimento jurisdicional se limitaram a conceder o direito do Requerente a se matricular no Curso de Formação de Oficiais Especialistas. Porém, todos os atos administrativos relacionados ao aludido Curso (matrícula, conclusão), bem como as Portarias de Promoção do autor (ff. 143-150), consignaram, expressamente, que decorriam de decisões judiciais provisórias, contra o que o autor, ao que tudo indica, não se insurgiu. Não bastasse isso, não há dúvidas de que a conclusão do Curso de Oficiais, Especialidade Fotografia, é requisito essencial para que fossem procedidas às nomeações do autor. Desta feita, considerando que o demandante se matriculou, frequentou e concluiu o Curso de Oficiais, amparado por decisão judicial precária, a improcedência definitiva do pedido inicial daqueles autos trouxe como consequência a situação anterior (como se o demandante não tivesse se matriculado, cursado e concluído o Curso), o que inviabiliza a manutenção de suas promoções. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na inicial pelo Requerente. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intinem-se. No presente momento, não verifico qualquer alteração no quadro fático capaz de modificar o entendimento provisoriamente exarado. Não tendo a parte autora desincumbido do ônus da prova de comprovar as alegações tecidas na exordial, descabe o provimento do pleito. Restou comprovado, ao contrário, que o requerente não obteve classificação dentro do número de vagas no Exame de Seleção ao CFOE 2002 e, diferentemente do alegado na inicial, a sua nomeação deu-se exclusivamente em decorrência de cumprimento da decisão judicial dos autos da Medida Cautelar n. 2001.5101.025227-9, conforme consta expressamente dos atos de nomeação. Desse modo, o demandante passou a exercer suas atividades na condição de excedente, haja vista que inexistia vaga para o cargo pleiteado. Aliás, todos os atos administrativos relacionados ao aludido curso (matrícula, conclusão), bem como as Portarias de Promoção do autor (ff. 143-150), consignaram, expressamente, que decorriam de decisões judiciais provisórias. Não há dúvidas de que a conclusão do Curso de Oficiais, Especialidade Fotografia, é requisito essencial para que fossem procedidas às nomeações do autor. Com a revogação daquela liminar em razão da improcedência do feito principal, descabe falar em fato consumado a consagrar qualquer direito subjetivo do autor, já que houve a perda da eficácia jurídica do Curso de Formação realizado pelo autor, o que inviabiliza a manutenção de suas promoções. Cabe salientar, somente, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de ser inaplicável a teoria do fato consumado aos casos em que o provimento no cargo público se dá por força de decisão judicial precária. No mesmo sentido, o e. STJ consolidou entendimento de que não se aplica a teoria do fato consumado na hipótese em que o candidato toma posse em virtude de decisão liminar, salvo situações fáticas excepcionais. Tais entendimentos devem, portanto, aplicar-se ao caso, ante a fundamentação supra. Assim, tendo a Administração Pública atuado dentro da legalidade, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no âmbito

administrativo, no que se refere aos critérios de conveniência e oportunidade próprios de atos discricionários, sob pena de indevida violação ao princípio da Separação dos Poderes. Resta clara, portanto, a improcedência do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto 98, 5º, do CPC-15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 28 de abril de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

**0010038-74.2012.403.6000 - JOAO GUILHERME TOSO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)**

SENTENÇA JOÃO GUILHERME TOSO ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do requerido a restabelecer seu benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pleiteia a conversão do auxílio doença em auxílio acidente. Pede, ainda, o ressarcimento pelos danos morais sofridos, em razão da negativa do benefício previdenciário. Afirma que, após sofrer um acidente de trânsito, reque-reu, em junho de 2008, o benefício de auxílio doença, que lhe foi concedido até 15/06/2009. Contudo, em razão do acidente referido, passou a sofrer de moléstias no membro inferior, que o impedem de realizar suas atividades laborais, fazendo jus à continuidade de recebimento do benefício (f. 2-9). Em sua contestação (f. 64-82), o INSS alega, em preliminar, impossibilidade jurídica de acumulação de benefícios previdenciários. No mérito, aduz que o autor não comprovou a alegada incapacidade laboral, de forma a não fazer jus à procedência de seu pedido. Réplica às f. 97-102. Despacho saneador às f. 107-108. Laudo pericial às f. 122-131, tendo as partes se manifestado às f. 135-140. Laudo complementar às f. 142-43, falando as partes às f. 146-148 e 150-151. É o relatório. Decido. Deixo de acolher a preliminar de impossibilidade jurídica, haja vista que o INSS não comprovou a acumulação de benefícios previdenciários no presente caso. Pleiteia o autor o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o INSS concedeu, por cerca de um ano, o benefício de auxílio doença ao autor, cessando-o em agosto de 2009 (f. 90), quando entendeu a Autarquia ré não mais subsistirem as condições que a incapacitavam para o labor. Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral do demandante, bem como a data de seu início, o autor foi submetido à avaliação por perito designado pelo Juízo (f. 122-131), que concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e permanente. Consignou, ainda, o Perito Judicial que atuou neste feito (f. 127): O periciado apresenta Sequelas de Traumatismo de Membro Inferior Direito (CID10 T 93) em consequência das fraturas diafisárias do fêmur (coxa), tibia e fibula (perna), com tratamento cirúrgico de osteossíntese de fixação metálica (placa e parafusos no fêmur e haste intramedular na tibia), Encurtamento e Marcha Claudicante, estando incapaz parcial e permanentemente para o trabalho. Atestou existir nexo de causalidade entre a incapacidade do autor e o acidente de trânsito ocorrido em junho de 2008. Por essas razões, não se mostrou acertada a decisão administrativa que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença nº 530.892.142.0, cessado em agosto de 2009, uma vez que nesse período o autor já era portador das enfermidades incapacitantes. Ainda, o autor deve ser considerado como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque suas enfermidades incapacitantes, sua baixa escolaridade e sua pouca qualificação o impossibilitam de conseguir emprego para a sua subsistência. Em consequência, o requerido deverá reimplantar o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação. E deverá haver a conversão para aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia judicial que concluiu pela incapacidade do autor, qual seja, 30/04/2015. Quanto ao cálculo das parcelas em atraso, deverá ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que já foi alterado pela Resolução n. 267, de 02/12/2013 (CJF), em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na ADI n. 4357. Tal Resolução determinou a aplicação do INPC, mantendo, com relação aos juros de mora, a aplicação da Lei n. 11.960/2009 (índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Sabe-se que a Medida Provisória n. 567/2012, alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Assim, no presente caso, mostra-se devida a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Por fim, descabe a condenação do INSS ao ressarcimento de supostos danos morais advindos do indeferimento administrativo do benefício previdenciário postulado pelo autor. É que não restou demonstrada a prática de ato ilícito por parte do requerido, verificando-se apenas que o benefício do autor foi negado, diante da conclusão médica desfavorável. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exemplo o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR OCORRIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o 2º do artigo 475 do CPC/73. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação

vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.6. É possível a conversão de tempo de serviço especial em comum em períodos anteriores à vigência da Lei n 6.887/80.7. O indeferimento do requerimento administrativo de reconhecimento de atividade especial e concessão de benefício previdenciário, não configura, por si só, o dano moral, em especial quando se baseou no entendimento jurídico da autarquia acerca da não comprovação da especialidade e sobre a ausência dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário.8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.9. Sucumbência recíproca.10. Sentença corrigida de ofício. Reexame necessário, tido por ocorrido, apelação do INSS e apelação do autor não providos (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016331-62.2010.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 17/02/2017).Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a 1) restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença (nº 530.892.142.0), a partir de 31/08/2009 ou da data da cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 30/04/2015 ou data da perícia judicial, sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor. Defiro, na presente fase, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o requerido implante o benefício, no prazo de 30 dias.As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil.Indevidas custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I. Campo Grande-MS, 24 de abril de 2017.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal - 2ª Vara

**0012630-91.2012.403.6000** - ODAIR GUILHERMINO DE OLIVEIRA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013207-69.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0013207-69.2012.403.6000AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIOAUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MSRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A SENTENÇASINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão em pecúnia das licenças prêmio não gozadas pelos seus substituídos, bem como das férias também não gozadas, com base na remuneração total do servidor ao tempo da aposentadoria ou evento morte.Narrou, em breve síntese, que seus substituídos são servidores públicos federais aposentados ou pensionistas do requerido e regidos pela Lei 8.112/90. Em razão de aposentadoria voluntária ou invalidez permanente, alguns substituídos passaram à inatividade sem usufruir das licenças prêmio por assiduidade e períodos de férias, tampouco as utilizou pra fins de aposentadoria, fazendo jus, no seu entender, à respectiva conversão em pecúnia. Destacou que a matéria em questão está pacificada nos tribunais pátrios, ao argumento de que os servidores que preencheram os requisitos para usufruir das férias ou licença prêmio devem ser indenizados no caso de não tê-las gozado enquanto na atividade. Fundamenta seu pleito também nos princípios da moralidade administrativa e na vedação do enriquecimento sem causa. Juntou os documentos de fls. 19/55.O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido, além de ter sido determinada a juntada de lista dos substituídos que efetivamente serão beneficiados com a ação. Às fls. 73/84 recolheu as custas processuais e juntou a ata da assembleia geral que deliberou sobre a propositura da presente ação (fls. 66/65). Contra o indeferimento da Justiça Gratuita, o autor interpôs agravo retido (fls. 64/72).Em razão da interposição de agravo de instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a necessidade de apresentação da relação nominal de substituídos (fls. 86/89). Contrarrazões ao agravo retido às fls. 90/93.Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 97/118, onde alegou, preliminarmente, a necessidade de limitação dos efeitos da sentença aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação coletiva, a ilegitimidade ativa do Sindicato autor e a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito e das parcelas anteriores aos cinco anos contados do ajuizamento da demanda. No mérito, destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença prêmio não gozada só poderia ser convertida em pecúnia no caso de falecimento do servidor, a teor do art. 87, da Lei 8.112/90, na antiga redação e em nenhum outro caso. A pretensão inicial, no seu entender, carece de fundamentação jurídica e viola a isonomia em relação aos demais servidores públicos que sempre usufruíram a referida licença nos termos da legislação vigente. No tocante às férias, destacou a vedação da Administração agir sem lei autorizando uma determinada conduta, de modo que o Sindicato autor deveria ter declinado os nomes dos substituídos que estariam na situação alegada - aposentados sem terem gozado férias. Réplica às fls. 129/148, onde o autor ratificou os argumentos iniciais. As partes não pleitearam provas (fls. 147/148 e 151).Despacho saneador às fls. 152, onde foram afastadas as preliminares e determinado o registro dos autos para sentença. Contra essa decisão, foi interposto o agravo retido de fls. 155/161 pelo requerido, seguido de contraminuta às fls. 16.7/173 pelo autor.É o relato. Decido.Trata-se de ação de rito ordinário pela qual o Sindicato autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, das licenças-prêmio e férias não gozadas pelos seus substituídos em período anterior à aposentadoria e/ou falecimento, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-las gozado no momento oportuno, tampouco as utilizado para fins de contagem de tempo de serviço

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 1389/1528

para a aposentadoria. Em contrapartida, o requerido alega inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão, bem como que seu acolhimento implicaria em violação à legalidade, à isonomia e à separação de poderes. De início, somente para reforçar o argumento relacionado à legitimidade ativa do Sindicato autor, é importante mencionar que a questão suscitada pelo réu atine ao direito do trabalho, de modo que eventuais controvérsias a respeito da legitimidade e área de abrangências de entidades sindicais fogem ao âmbito da justiça comum, considerando os limites de competência estabelecidos pela Constituição Federal, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou, entre outros, o inciso III no artigo 114 da Constituição e ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a competência para apreciar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Ademais, embora possam existir outros sindicatos com a incumbência de promover a defesa de direitos e interesses coletivos da mesma categoria, o princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II, da Constituição) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município (RE-AgR 154250 / SP). Desse modo, por não ser controvérsia a ser debatida na presente demanda a regularidade do registro sindical da parte autora, que é de competência do Secretário das Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que lhe foi delegada pelo Ministro de Estado do Trabalho por meio da Portaria 1052, de 04 de dezembro de 1993, reforço a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa aventada em sede de contestação. No mais, deixo de acolher a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da lista de substituídos bem como da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos conforme se observa às fls. 77/84, e, no que se refere à necessidade da lista de filiados, verifico que se trata de questão já decidida por ocasião do julgamento de agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 86/89), no qual se entendeu dispensável a juntada de tal documento. Finalmente, destaco que todos os substituídos do autor, residentes/domiciliados ou não nesta Capital, haja vista o disposto no art. 8º, III, da Carta, que estabelece: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: ... III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; Tratando-se de questão de ordem constitucional, não poderia sequer em tese a Lei ordinária nº 9.494/97, indicada pelo requerido, alterar a regra de representatividade judicial trazida pela Carta. Desta forma, o direito em análise nesta oportunidade abrangerá todos os substituídos do Sindicato autor, independentemente de terem ou não domicílio nesta Capital, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA, RELAÇÃO NOMINAL E DEMAIS DADOS. EXTENSÃO DA COISA JULGADA SUBJETIVA. EFEITOS ULTRA PARTES. INTEGRANTES DA CATEGORIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EQUIPARAÇÃO. CABIMENTO. ISONOMIA. ART. 40, 8º DA CR/88. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] 2. A jurisprudência assentou entendimento segundo o qual as associações de classe e os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuarem como substitutos processuais da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas demandas coletivas, na fase de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos, ou ainda, a apresentação de relação nominal destes e de seus dados pessoais. Precedentes. 3. As associações de classe e os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria que representam, como dispõe o art. 8º, III, da CR/88, e não apenas de seus filiados. Portanto, tratando-se de ação coletiva, sua abrangência se estende a todos os integrantes da categoria que residam no território sob jurisdição do Juízo sentenciante, não se limitando a formação da coisa julgada apenas àqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado da associação autora e a autorizem expressamente a ingressar com a respectiva ação. Precedentes. [...] APELREEX 00223524320124036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1980936 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 Finalmente, acolho em parte a prejudicial de mérito da prescrição, arguida em sede de contestação, uma vez que em ações como a presente, o marco inicial do lustro prescricional é a data da aposentadoria do servidor ou seu falecimento e não aquela em que tais licenças poderiam ter sido gozadas. Em sede de julgamento de recurso repetitivo, REsp 1.254.456/PE, firmou-se a seguinte tese: A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. O i. Ministro Relator Benedito Gonçalves assim destacou em seu voto: Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do CPC, diante de jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. 2- Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 1/2/2012 (fl. 14), e a propositura da ação em 16/10/2012, não houve o decurso do lapso de cinco anos. Precedente: REsp n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC. [...] 8- Agravo legal a que se nega provimento. AC 00079755820124036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029955 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 Fixada tal premissa, é importante consignar que estão prescritas, de fato, as pretensões dos substituídos do autor que tenham se aposentado ou falecido em período anterior a cinco anos antes da propositura da presente ação, o que será analisado por ocasião da liquidação da sentença. No mérito propriamente dito, verifico que o art. 87, da Lei 8112/90 assim dispunha sobre a licença prêmio: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. [...] 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão

convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Essa regra legal foi alterada pela Lei 9.527/97, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido dos substituídos que preencheram os requisitos para o gozo da licença prêmio em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de aposentadoria. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito do requerido e resguardar o direito dos substituídos do autor, conclui-se pela procedência da primeira pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto: RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. III. Negado provimento ao Recurso Especial. RESP 201600703965 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1588856 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 27/05/2016 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/1990 POR FORÇA DE NORMA DISTRITAL. CARACTERÍSTICA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 3. Convém esclarecer que a Lei Federal 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/1991, o que a caracteriza como norma materialmente local. Inviável, portanto, a análise de alegação de violação embasada na Lei Federal 8.112/1990 na espécie, por força do óbice da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.5.2011. 4. Agravo Regimental não provido. AGARESP 201501055208 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 707027 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 11/11/2015 Aliás, a questão litigiosa em análise é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada: Ementa 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico Naquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratório, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei) RE-AgR 496431 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei) ARE-AgR 664387 ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Brito - 2ª Turma, 14.02.2012 Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor dos substituídos do autor que tenham adquirido o direito ao gozo da licença prêmio e não a tenham gozado antes da aposentadoria ou falecimento (neste caso o direito dos pensionistas), a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito do requerido. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo aos substituídos do autor o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinham direito. Outrossim, quanto à conversão em pecúnia dos períodos de férias adquiridas e não gozadas também assiste razão ao Sindicato autor, isto porque se elas não foram usufruídas no período em que o servidor estava na atividade, compete à Administração indenizar tal servidor, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de sua parte e minimizar o prejuízo do trabalhador. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA DE ENCONTRAR-SE O SERVIDOR EM ATIVIDADE. ÔBICE À CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ...3. In casu, é que, em casos idênticos, esta Corte não levou em consideração o fato de o servidor estar ou não em atividade para assegurar-lhe a conversão em pecúnia por férias não usufruídas. Prevaleceu tese segundo a qual, se a Constituição da República (arts. 7º, XVII c/c 39, 3º) garante ao servidor direito a férias remuneradas, o impedimento em gozá-las, em face do serviço público, gera para o Estado dever de indenizá-las, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 4. Vê-se, portanto, que o acórdão impugnado está em conformidade com o entendimento deste Tribunal que, desde 2006, enfrenta a matéria e vem decidindo com base no princípio geral de Direito que veda locupletamento sem causa. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. ARE-AgR-ED 662624 ARE-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

COM AGRAVO - STJ - Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 5.2.2013. Desta forma, tratando-se as férias de um direito garantido constitucionalmente - art. 7º, XVII, da Carta - e a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do servidor, é que as férias não gozadas devem ser indenizadas, tal qual a licença prêmio acima descrita. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal assentou:ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO - PRECEDENTE. O Tribunal concluiu que a base de incidência da gratificação por tempo de serviço é o vencimento, e não a remuneração. Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. MULTA - AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.ARE-AgR 782370ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - STF - 3.6.2014Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.(RE-AgR 559445, ELLEN GRACIE, STF)Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisatório. Aplica-se, ao caso em comento, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, do Decreto 20.910/1932, de modo que os substituídos detém direito aos valores eventualmente devidos desde 18/12/2007 apenas. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a converter em pecúnia as licenças prêmio e férias não gozadas a que tem direito os substituídos do autor, pagando-lhes os referidos valores, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, a partir da citação (art. 240, NCPC) nos termos da fundamentação supra.Conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.I.Campo Grande, 20 de abril de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000502-05.2013.403.6000** - ITAMAR BARRIOS CARVALHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000633-77.2013.403.6000** - DAYANE RODRIGUES DOS SANTOS(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 259-263.

**0003831-25.2013.403.6000** - IVONETE BATISTA PEREIRA PADILHA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇAÍ - RELATÓRIOIVONETE BATISTA PEREIRA PADILHA, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge, Dorvalino Padilha.Narrou, em summa, que se casou com Dorvalino Padilha em 10/12/1991, conforme certidão de casamento n. 23588, folhas de n. 192, livro n. 163, permanecendo com ele casada até o óbito de seu cônjuge, em 29/04/1993, em acidente de trânsito ocorrido na BR-163, próximo ao posto de combustível Savana, em Campo Grande/MS. Informou que, ao requerer administrativamente a pensão por morte, NB 144.107.266-4, teve o pleito negado em 08/08/2008, sob o fundamento de não existir qualidade de segurado. Alegou que o documento do CNIS atesta, por outro lado, que o seu cônjuge mantinha a qualidade de segurado com o INSS, já que o encerramento de seu último vínculo laboral sucedeu em 01/01/1993, com a empresa Matosul Comércio Importação e Exportação Ltda (fl. 18), permanecendo a sua qualidade de segurado até o dia 02/01/1994 - data posterior ao seu óbito. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça.Em sede de contestação o réu sustentou que a demandante não comprovou a qualidade de segurado, já que, conforme alega, a cessação da última contribuição deu-se em 10/1988, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 30/11/1989, ou seja, 12 meses após aquela data, conforme decisão administrativa acostada à fl. 19. Afirmou, ainda, não ter sido comprovada a dependência econômica da autora para com o seu cônjuge, já que, embora presumida, deve ser demonstrada a relação de companheirismo. Afirmou não constar pedido administrativo de pensão por morte. Assim, não há como dar guarida ao seu pleito de pensionamento. Ponderou que, em caso de procedência da presente ação fosse observada a prescrição quinquenal.Houve réplica.As partes não requereram outras provas, determinando este Juízo a conclusão dos autos para julgamento antecipado da lide (fl. 46). Posteriormente, determinou-se a baixa em diligência, a fim de oficiar à CEF, objetivando verificar a existência de recolhimentos de FGTS em nome de Dorvalino Padilha na empresa Matosul Comércio Importação e Exportação Ltda, bem como para a intimação do INSS para esclarecer a divergência entre os CNIS de fl.18 e de fl. 32 (fl. 50). Em resposta, a CEF esclareceu que, no cadastro do FGTS, consta a admissão do trabalhador em 26/11/1986 e o afastamento em 01/01/1987 (fl. 53/54).O INSS informou que no cadastro do CNIS não consta a data do término do contrato de Dorvalino Padilha na empresa Matosul Comércio Importação e Exportação Ltda, nem a última remuneração ou mesmo qualquer recolhimento do referido período, conforme documento de fl. 63 (fls. 57/58). Juntou documentos. Manifestação da autora às fls. 63/64.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrejudicial de mérito - PrescriçãoA parte ré aduz a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. No caso em apreço realmente não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas em atraso, prevista no parágrafo único do artigo 103 da lei 8.213/91, uma vez que a demanda foi ajuizada em 23/04/2013 e o requerimento administrativo apresentado em 08/08/2008 (fl. 19), por conseguinte, não houve o transcurso do prazo prescricional devendo ser afastada a prejudicial aventada.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Mérito Requer a demandante que o réu seja compelido a lhe implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge, Dorvalino Padilha, ocorrido em 29/04/1993.Acerca do pensionamento, dispõe a Lei 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. A pensão por morte, no caso, tem como requisitos a comprovação do óbito e da qualidade de segurado da pessoa falecida e a demonstração da qualidade de dependente da Requerente. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 13. Para a concessão de pensão por morte para esposa e filhos, basta que se comprove o óbito, a existência da relação matrimonial e de filiação, e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica da esposa e filhos, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91). Portanto, o documento de fl. 12 (certidão de casamento da autora com Dorvalino Padilha ocorrida em 10/12/1991) atesta um dos requisitos, já que não há notícias de separação do casal. Nesse ponto merece ser afastada a tese do INSS de ausência de comprovação de relação de companheirismo, desnecessária in casu.Por sua vez, cumpre analisar a qualidade de segurado do de cujus.Em princípio, foi juntado pela parte autora documento do CNIS atestaria que o encerramento do último vínculo laboral de seu cônjuge sucedeu em 01/01/1993, com a empresa Matosul Comércio Importação e Exportação Ltda (fl. 18), permanecendo, teoricamente, a sua qualidade de segurado até o dia 02/01/1994 - data posterior ao seu óbito. Entretanto, o documento de fl.32, também referente ao cadastro do cônjuge da autora no CNIS, demonstra que não consta a data do término do contrato de Dorvalino Padilha na empresa Matosul Comércio Importação e Exportação Ltda, nem a última remuneração ou mesmo qualquer recolhimento do referido período, o que foi confirmado pelo INSS em novo documento juntado à fl. 63.Este Juízo determinou, ainda, como providência complementar, que fosse oficiado à CEF, a fim de verificar recolhimento de FGTS em nome de Dorvalino Padilha na empresa Matosul Comércio Importação e Exportação Ltda, tendo sido esclarecido que, no cadastro do FGTS, consta a admissão do trabalhador em 26/11/1986 e o afastamento em 01/01/1987 (fl. 53/54), situação fática corroborada pelo registro de empregado de fls. 16/17, no qual consta data da demissão em 28 de janeiro de 1987.Logo, a prova documental confirma a tese da autarquia federal requerida, já exarada em sede administrativa, de que a demandante não comprovou a qualidade de segurado, já que, conforme alega, a cessação da última contribuição deu-se em 10/1988, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 30/11/1989, ou seja, 12 meses após aquela data (fl. 19).Nesse contexto, verifica-se que no momento do óbito o de cujus não mais ostentava qualidade de segurado, condição essencial à concessão do benefício postulado, razão pela qual, tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de qualquer deles afasta o direito ao recebimento da pensão por morte.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Campo Grande/MS, 28 de abril de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade,Juiz Federal Substituto

**0006467-61.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FRANCISCO IDEVAL SOARES DA SILVA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X MARCIO INACIO LIMA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X GILBERTO GILMAR DE SANTANA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de f. 223, informando se perdeu novamente a posse do imóvel. Prazo: 10 dias Intime-se. Campo Grande, 25/04/2017 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0009286-68.2013.403.6000** - JURANDY VELLEDA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Manifeste a requerida Fundação Habitacional do Exército -FHE, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 233 e documento seguinte.

**0014563-65.2013.403.6000** - LUIZ ALBERTO FONTOURA (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

SENTENÇA LUIZ ALBERTO FONTOURA ingressou com demanda declaratória c/c obrigação de fazer, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que a Administração Pública seja compelida a proceder ao devido enquadramento do requerente com as suas respectivas progressões e referências, até o último nível da carreira, concedendo, ainda, os adicionais e gratificações a que faz jus e, por fim, aos pagamentos dos valores retroativos que deixou de receber nos últimos cinco anos, a serem calculados em sede de liquidação de sentença. Alega, em breve síntese, ser servidor público federal, pertencente ao cargo de Artífice de Artes Gráficas, lotado na BFLa (Base Fluvial de Ladário), com n. de matrícula 0957617, onde exerce regularmente suas funções. Alega fazer jus à reestruturação de carreira prevista na Lei n. 11.355/06, já que é servidor da Carreira de Tecnologia Militar e está lotado em Organização Militar contemplada pela referida legislação. A União, contudo, não realizou administrativamente o reenquadramento buscado na exordial. Afirmou preencher todos os requisitos legais. Pugnou pela justiça gratuita. Juntou documentos. A União apresentou contestação às f. 57 e seguintes, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, já que o seu pleito judicial foi formulado mais de 8 anos após a edição da lei que em tese albergaria o seu direito. Afirmou, ainda, que não houve qualquer requerimento administrativo que suspenderia tal prazo prescricional. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, uma vez que não preencheu o requisito legal da lotação nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV da Lei, em 25/02/2005. Juntou histórico funcional do requerente, organograma da marinha do Brasil e outros documentos às f. 59-66, a fim de demonstrar que, embora o autor estivesse em atividade e ocupando o cargo de Artífice de Artes Gráficas, previsto no anexo XXIII da referida lei, em 25/02/2005, estava lotado no Hospital Naval de Ladário, que é Organização Militar não listada no Anexo XXIV e autônoma em relação à Base Fluvial de Ladário. Argumenta não haver previsão na lei de Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar que confira ao autor direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-operacional em Tecnologia Militar (GDATM). Juntou documentos. Réplica às f. 70-71. As partes não especificaram provas (f. 70-71 e f. 73). É o relatório. Decido. Prejudicial - Prescrição Não há como prosperar a prejudicial de mérito alegada pela União, de prescrição do fundo de direito do autor, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo, renovada mensalmente. No presente caso, deve ser aplicada tão somente a prescrição quinquenal quanto às parcelas não pagas antes do ajuizamento da ação, no caso de procedência do pedido, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, aliás, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal Súmula, aliás, tem sido aplicada com frequência pelo Superior Tribunal de Justiça, como no exemplo abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO REPETITIVO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO AD QUEM INEXISTENTE NOS AUTOS. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.251.993/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o prazo prescricional das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é o quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 2. Tratando-se de pedido de reconhecimento de desvio de função há de se reconhecer situação jurídica que denota relação de trato sucessivo, aplicando-se, por conseguinte, o entendimento preconizado na Súmula 85/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de aplicar a regra prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 em consonância com os termos preconizados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme orientação sufragada na Súmula 383/STF, in verbis: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. 4. Impossibilidade de se declarar a ocorrência de prescrição quando não há elementos que comprovem por quanto tempo perdurou o desvio de função. 5. Agravo regimental não provido. AGARESP 201200737079 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 168436 - STJ - SEGUNDA TURMA - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 29/11/2013 Especificamente quanto à questão objeto dos autos, cito o seguinte precedente que tratou da prescrição: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EXONERADO À ÉPOCA DO GOVERNO COLLOR. LEI DA ANISTIA. DIREITO À PENSÃO OBTIDO JUDICIALMENTE. ENQUADRAMENTO DO BENEFÍCIO À NOVA CARREIRA INSTITUÍDA PELA LEI Nº. 11.355/06. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser aplicada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº. 20.910/32. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes de cinco anos da propositura da ação. (TRF5: Primeira Turma; AC - Apelação Cível - 556157; Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; DJE - Data: 30/07/2013). No caso em apreço, conforme deduzido pelo Autor na exordial, não houve processo administrativo ou negativa expressa da reestruturação de carreira prevista na Lei n. 11.355/06, informação ratificada pela Ré em sua contestação ao afirmar que não encontrou processo administrativo requerendo a reestruturação ou negando tal pleito, assim, nas hipóteses de omissão continuada da Administração em pagar vantagem a agente público, e não hipótese de revisão de reforma, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio que precede à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. (AgRg na AR 4357 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA 2009/0212371-0 - Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - Superior Tribunal de Justiça) Assim, a lide posta comporta a prescrição apenas das parcelas eventualmente devidas em data anterior aos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação. Do Mérito. Por outro lado, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 1394/1528

analisando o conteúdo da inicial, vejo que a pretensão autoral não merece julgamento procedente. O art. 37, incisos X, XIII e XV, da Constituição Federal de 1988, assim dispõem: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ...XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ...XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI e XII, 150, II, 153, III e 2.º, I.E o art. 39, 6º, prevê: 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. Como se vê, a Constituição Federal garante aos servidores públicos federais que a remuneração - e aqui se conforma eventual reenquadramento na carreira - seja fixada mediante Lei, cuja iniciativa contém previsão constitucional e que, no caso, só pode ser promulgada pelo Poder Legislativo. No caso dos autos, tal previsão está expressamente contida no art. 127 da Lei n. 11.355/06, que assim dispõe: Art. 127. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, descritos no Anexo XXIII desta Lei, serão enquadrados no Plano de Carreiras dos Cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, com a redação dada por esta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XXV desta Lei, mantidas as denominações e nível dos respectivos cargos, desde que lotados nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV desta Lei, em 25 de fevereiro de 2005. Não se questiona, no presente caso, o preenchimento dos requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante no Anexo XXV ou mesmo de ocupação de cargo efetivo descrito no Anexo XXIII da referida lei por parte do autor, fato reconhecido pela União, não sendo ponto controvertido na lide. Entretanto, o mesmo não pode ser afirmado quanto ao último requisito legal para o enquadramento pretendido pela parte autora, qual seja, a lotação nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV da Lei, em 25/02/2005. O referido anexo legal estabelece o seguinte rol taxativo de unidades militares de lotação dos servidores que pretendem ser beneficiários de tal direito: ANEXO XXIV ORGANIZAÇÕES MILITARES a) Comando da Marinha: ORGANIZAÇÕES MILITARES SIGLA ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO AMR BASE ALMIRANTE CASTRO E SILVA BACSBASE AÉREA NAVAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA BAENSPABASE FLUVIAL DE LADÁRIO BFLaBASE DE HIDROGRAFIA DA MARINHA EM NITERÓI BHMNBASE NAVAL DE ARATU BNABASE NAVAL DE NATAL BNNBASE NAVAL DO RIO DE JANEIRO BNRJBASE NAVAL DE VAL-DE-CÃES BNVCCENTRO DE APOIO A SISTEMAS OPERATIVOS CASOPCENTRO DE ARMAS DA MARINHA CAMCENTRO DE SINALIZAÇÃO NÁUTICA E REPAROS ALMIRANTE MORAES REGO CAMRCENTRO DE ELETRÔNICA DA MARINHA CETMCENTRO DE HIDROGRAFIA DA MARINHA CHMCENTRO DE MÍSSEIS E ARMAS SUBMARINAS DA MARINHA CMASMCENTRO DE MUNIÇÃO DA MARINHA CMMCENTRO DE PROJETOS DE NAVIOS CPNCENTRO DE REPAROS E SUPRIMENTOS ESPECIAIS DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS CRepSupEspCFNCENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO CTMSPDIRETORIA DE AERONÁUTICA DA MARINHA DAerMDIRETORIA DE ENGENHARIA NAVAL DENDIRETORIA DE OBRAS CIVIS DA MARINHA DOCMDIRETORIA DE SISTEMAS DE ARMAS DA MARINHA DSAMDIRETORIA DE TELECOMUNICAÇÕES DA MARINHA DTMESTAÇÃO NAVAL DO RIO GRANDE ENRGESTAÇÃO NAVAL DO RIO NEGRO ENRNLABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MARINHA LFM

Ocorre que, de encontro à tese autoral, a União Federal demonstrou por meio do histórico funcional do requerente, organograma da marinha do Brasil e outros documentos juntados às f. 59-66, que embora o autor estivesse em atividade e ocupando o cargo de Artífice de Artes Gráficas, previsto no anexo XXIII da referida lei, em 25/02/2005, estava lotado no Hospital Naval de Ladário, que é Organização Militar não listada no Anexo XXIV e autônoma em relação à Base Fluvial de Ladário. Assim, não há previsão na lei de Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar que confira ao autor direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-operacional em Tecnologia Militar (GDATEM). Demais disso, a antiga Súmula 339 e atual Súmula Vinculante 37, do STF prevê que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Portanto, haveria nítida invasão de competência, por parte do Poder Judiciário no caso de acolhimento da pretensão autoral, já que não está a ocorrer a alegada violação à isonomia, já que a própria legislação que rege o seu plano de cargos e carreiras diferenciou a remuneração dos servidores públicos das organizações militares quanto à unidade de lotação e à natureza do serviço prestado, não tendo sido o autor incluído em tal enquadramento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. LEI Nº. 11.355/2006. ENQUADRAMENTO. CARGO ELENADO NO ANEXO XXIII E LOTAÇÃO EM UMA DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES ENUMERADAS NO ANEXO XXIV DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL. EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. 1. Nos termos do art. 127 da Lei nº. 11.355/2006 para fazer jus ao enquadramento no Plano de Cargos da Tecnologia Militar é necessário que o cargo ocupado pelo servidor se encontre descrito no anexo XXIII da referida lei e que o mesmo se encontre lotado em uma das Organizações Militares elencadas no Anexo XXIV deste diploma legal. 2. Precedentes deste Tribunal: Segunda Turma, APELREEX 25105/PE, Relator: Des. Federal Francisco Barros Dias, julg. 13/11/2012, publ. DJE: 22/11/2012, pág. 122, decisão unânime; Terceira Turma, AC 538037/PE, Relator: Des. Federal Marcelo Navarro, julg. 11/10/2012, publ. DJE: 18/10/2012, pág. 527, decisão unânime. 3. No caso em tela, embora o cargo ocupado pelo autor, ora apelante, agente de atividades marítimas e fluviais se encontre elencado no Anexo XXIII, da Lei nº. 11.355/2006, este não se encontra lotado em uma das Organizações Militares enumeradas no Anexo XXIV, mas sim no Comando do Terceiro Distrito Naval/RN. 4. Não satisfeitos os requisitos legais, não faz jus o apelante, ao reenquadramento no Plano de Cargos da Tecnologia Militar de que trata o art. 127, da Lei nº. 11.355/2006. 5. Apelação improvida. (TRF5: Segunda Turma; AC - Apelação Cível - 551378; Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias; DJE - Data::24/01/2013; Unânime). Grifêi.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. REQUISITOS DO ART. 127 DA LEI Nº 11.355/2006. NÃO PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação cível em face de sentença que julga improcedente pedido de enquadramento funcional do demandante no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar para que perceba a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar (GDATEM), bem como o pagamento dos valores atrasados. [...] O art. 127 da Lei nº 11.355/06, estabeleceu os requisitos para enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, dispondo que o servidor efetivo deveria, além de ocupar um dos cargos constantes no Anexo XXIII, ser lotado em alguma das Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV daquele diploma legal, em 25 de fevereiro de 2005. Caso em que o demandante só preencheu os requisitos da lei em 1º.7.2006. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200851510390507, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 10.9.2013; TRF5, 1ª Turma Especializada, AC 200984000094759, Rel. Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, E-DJF2R 25.3.2011. 4. Apelação não provida.

(TRF2: 5ª Turma Especializada; AC 00268508820084025151; Relatora: CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA; DJE 07/03/2017).  
Grifei. Desta forma, ausente a demonstração inequívoca do direito inicialmente alegado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0014770-64.2013.403.6000** - FRANCISCA SILVA LEITE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

SENTENÇA FRANSISCIA SILVA LEITE ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do requerido a restabelecer seu benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de grave depressão, realizando tratamento médico desde 09/07/2002, pelo que recebeu benefício acidentário desde tal data até 30/06/2008, quando foi indevidamente cessado pelo INSS. Ingressou com ação judicial em âmbito da Justiça Estadual e, depois de quatro anos e onze meses, por concluir a perícia que não se tratava de patologia relacionada ao trabalho, seu pleito foi julgado improcedente. Ocorre que não possui condições de laborar, e nem de manter a sua subsistência, pelo que recorre novamente ao Poder Judiciário (f. 2-9). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 83-86. O INSS apresentou a contestação de f. 93-106, alegando que não restaram comprovados os requisitos legais para a concessão do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, quais sejam, incapacidade laboral e qualidade de segurado. Aduz que a autora alega que se afastou de suas atividades laborativas em fevereiro de 2001, em razão de acidente de trabalho. No entanto, possui vínculos empregatícios com rescisão em outubro de 2008, o que por si só revela que não se encontra incapaz. Réplica às f. 116-123. Despacho saneador às f. 127-128. É o relatório. Decido. Requer a autora o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio doença nos períodos de 23/01/2001 a 12/05/2002, 19/10/2003 a 15/04/2006 e 08/09/2006 a 30/06/2008 (f. 108), quando entendeu a Autarquia ré não mais subsistirem as condições que a incapacitavam para o labor. Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral da demandante, bem como a data de seu início, a autora foi submetida à avaliação por Perito designado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (f. 62-69), que concluiu pela existência de incapacidade laboral total e permanente desde o ano de 2009 e que a enfermidade da autora teve início em 2002 (f. 66). Dessa forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, visto que no início da incapacidade laboral a autora ainda mantinha a qualidade de segurada. Por essas razões, não se mostrou acertada a decisão administrativa que indeferiu o pedido de prorrogação do auxílio doença cessado em 30/06/2008, uma vez que nesse período a autora já era portadora da enfermidade incapacitante (f. 66). Além do mais, uma das moléstias sofridas pela autora, ao tempo da realização da perícia judicial, era a mesma apresentada por ocasião do indeferimento administrativo da prorrogação do auxílio doença. Noto, ainda, que a autora é analfabeta e contava, na data da perícia judicial, com 52 anos. Por essas razões, a autora deve ser considerada como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque o exercício da única profissão que conseguia realizar exige saúde perfeita, sendo que a idade e a escolaridade da autora a impossibilitam de conseguir emprego para a sua subsistência. Releva, afirmar, ainda, que a autora ficou por vários meses recebendo auxílio-doença, o que dificulta ainda mais o seu retorno ao mercado de trabalho. Ainda, o fato de a autora ter tentado voltar ao trabalho no ano de 2008 não constitui óbice ao preenchimento do requisito referente à incapacidade laboral, uma vez que a mesma logo teve seu contrato de trabalho rescindido, muito provavelmente pelo seu precário estado de saúde. Em consequência, o requerido deverá reimplantar o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação. E deverá haver a conversão para aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia judicial que concluiu pela incapacidade da autora, qual seja, 26/07/2013 (f. 62). Quanto ao cálculo das parcelas em atraso, deverá ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que já foi alterado pela Resolução n. 267, de 02/12/2013 (CJF), em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na ADI n. 4357. Tal Resolução determinou a aplicação do INPC, mantendo, com relação aos juros de mora, a aplicação da Lei n. 11.960/2009 (índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Sabe-se que a Medida Provisória n. 567/2012, alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Assim, no presente caso, mostra-se devida a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a 1) restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença n. 517.726.609-1, a partir de 30/06/2008 ou da data da cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 26/07/2013 ou data da perícia judicial, sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor. Confirmando os efeitos da antecipação da tutela. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 18 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0001286-45.2014.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

SENTENÇA O SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ajuizou a presente ação pelo rito comum em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando a declaração do direito de seus substituídos à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, no mesmo

montante pago aos ativos, ou seja: 80 pontos, desde 01/07/2008, até a data em que a gratificação passar a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho. Sustenta, em breve síntese, que seus substituídos são aposentados e pensionistas da requerida, estando a receber percentual inferior a título de GDAIN, uma vez que a Lei 11.907/2009, que a instituiu, estabeleceu que os aposentados receberiam pontuação diferenciada dos servidores da ativa. Esses mandamentos legais, no seu entender, ferem a paridade existente entre ativos e inativos. Ao ocorrer a concessão da GDAIN de modo desvinculado dos resultados das avaliações de desempenho, mas em valores diferenciados para ativos e inativos, fica clara a afronta à paridade, à razoabilidade, à proporcionalidade, à moralidade administrativa e ao enriquecimento sem causa. Juntou documentos. Em sede de contestação, a FUNAI alegou a preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da presente ação coletiva e a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, alegou a inexistência de direito à equiparação do valor entre ativos e inativos quanto à gratificação em questão, haja vista a natureza jurídica da gratificação postulada, voltada a incentivar a produtividade e a excelência do trabalho, o que torna indevido o seu pagamento em iguais condições aos aposentados e pensionistas, face à impossibilidade de avaliação dos mesmos. Ponderou ser vedado ao Judiciário conceder aumentos aos servidores públicos ativos ou inativos, ao fundamento de isonomia, nos termos da Súmula 339. Salientou que a gratificação em questão tem natureza jurídica de gratificação pessoal, de desempenho, constituída em parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade e do servidor e busca incentivar a eficiência individual. Salientou que a paridade prevista na Carta é referente aos proventos e não às gratificações concedidas ao servidor na atividade e destacou a realização do primeiro ciclo de avaliação, regulamentado pelo Decreto nº 7.133/2010, que previu os procedimentos da sistemática de avaliação de desempenho institucional e individual de atribuição da GDAIN. Em 10/05/2010 foi publicada a Portaria 1726/2010 divulgando as metas a serem atingidas para fins de avaliação institucional e a Portaria 4040/2010 disciplinou os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho individual e institucional. Tal ciclo de avaliação gerou efeitos financeiros a partir de 23/12/2010, sendo que no caso de procedência do pedido inicial, essa deve ser a data limite. Pugnou, por fim, pela limitação dos efeitos da sentença aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo. Réplica às fl. 84/106. As partes não especificaram provas (fl. 106 e 109). Despacho saneador às fls. 111/114, onde foram afastadas as preliminares e acolhida a tese da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação. É o relato. Decido. O Sindicato autor pleiteia a percepção integral, por parte de seus substituídos aposentados ou pensionistas, da Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, no mesmo montante pago aos ativos, ou seja: 80 pontos, desde 01/07/2008 até a data em que a gratificação passar a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho, com fundamento na isonomia e paridade constitucional entre ativos e inativos. Em contrapartida a requerida alega não ter havido qualquer irregularidade nos pagamentos realizados, haja vista que por se tratar de gratificação de desempenho, não há que se falar em paridade entre ativos e inativos, além do que seu pagamento de forma idêntica aos inativos se revela impossível e desarrazoado. As preliminares e prejudicial de mérito foram analisadas no despacho saneador de fls. 111/114, razão pela qual passo ao exame do mérito propriamente dito. E neste ponto observo que a referida gratificação tem como fundamento a avaliação do desempenho individual do servidor da entidade à qual está vinculado (art. 110, 111, da Lei nº. 11.907/2002), cabendo ao Poder Executivo dispor sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e de atribuição da gratificação (art. 111, 5º e 6º, da Lei 11.907/2002): Art. 111. A GDAIN será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da Funai. 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional. Todavia, diante da ausência de regulamentação, ela era paga indistintamente aos servidores ativos em uma mesma pontuação, sem qualquer variação em razão de desempenho pessoal do servidor por força do disposto no art. 111, 9º, da mesma Lei e alterações subsequentes: 9º Até a edição dos atos a que se referem os 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em exercício na Funai que optarem pela percepção da GDAIN deverão percebê-la em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. E analisando mais detidamente a lide posta, é possível verificar que a gratificação em questão, instituída inicialmente com o objetivo de promover a eficiência individual do servidor público, acabou não sendo de pronto regulamentada e, portanto, foi paga durante muito tempo em idêntico percentual a todos os servidores indistintamente. Assim sendo, não há que se falar em critério de individualidade, mas de generalidade, que deve ser estendido aos inativos - aposentados e pensionistas - até o momento no qual a referida Lei 11.907/2002 foi efetivamente regulamentada, conforme previsão contida em seu texto. Sobre o tema em questão - pagamento de gratificações de produtividade em idêntico percentual aos inativos -, o Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades - inclusive em sede de repercussão geral - entendeu que deve ser estendida aos inativos a gratificação de desempenho quando ausente, como no caso, o seu caráter pro labore faciendo: EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009. RE 597154 QO-RG / PB - PARAÍBAREPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MINISTRO

PRESIDENTE Julgamento: 19/02/2009EMENTA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.[STF - RE 476279/DF - Tribunal Pleno - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Julgamento 19/04/2007- Publicação DJ 15/06/2007, p 21]No mesmo sentido, em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL E SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 597154 QO-RG / PB, rel. Ministro Gilmar Mendes, Dje 29/05/2009), decidiu que a Lei 10.438/02, ao estruturar a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDSST, a qual deve ser estendida aos servidores aposentados e pensionistas segundo os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizados para os servidores ativos. Tal entendimento não destoia da orientação firmada por esta Corte Superior no sentido de que a mencionada vantagem não possui natureza pro labore faciendo, mas sim genérica e impessoal, devendo a vantagem ser estendida aos servidores aposentados e pensionistas, sob pena de ferimento do art. 40, 8º, da CF/88, na redação anterior à EC nº. 41/2003. 2. Recurso especial não provido.RESP 201102634811 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1291011 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/02/2012 Dessa forma, constatado que, desde a sua instituição até a efetiva regulamentação em dezembro de 2010, a gratificação em questão assumiu caráter de vantagem geral, a pretensão dos substituídos merece ser acolhida, de modo que eles deveriam ter recebido integralmente a mencionada gratificação. Assim, fazem jus à implantação nos proventos da GDAPA, no mesmo montante pago aos ativos, ou seja, 80 pontos, desde 01/07/2008 (ou desde a aposentadoria/pensionamento), até a data em que foi homologada a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, de que trata a Portaria 4.040/2010, que ocorreu em 30 de junho de 2011. Corroborando esse entendimento o recentíssimo julgado do C. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Roberto Barroso:DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INDIGENISTA (GDAIN). APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE LIMITAÇÃO. - Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta Corte quanto à matéria, deve ser garantido ao inativo o pagamento da GDPGTAS à razão de 80%. - A Gratificação de Desempenho de Atividades Indigenista (GDAIN) é devida aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas, no valor equivalente a 80 % enquanto não realizadas as avaliações de desempenho dos servidores da ativa. - O termo final do recebimento da GDAIN deve ser 30 de junho de 2011, data de encerramento do primeiro ciclo de avaliação de que trata a Portaria 4040, de 22/12/2010, do Ministério da Justiça. O recurso extraordinário não pode ser provido, uma vez que as razões aduzidas pela parte recorrente conflitam com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 631.389-RG, Rel. Min. Marco Aurélio). Esta Corte, no julgamento do RE 662.406-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a tese de que o termo final da extensão aos inativos das gratificações de desempenho nos mesmos percentuais em que concedida aos servidores ativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros. Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso RelatorRE 1032978, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 31/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 04/04/2017 PUBLIC 05/04/2017Diante do que fora exposto, a pretensão do Sindicato autor deve ser acolhida, pois seus substituídos fazem jus à percepção da GDAIN na forma acima descrita, até 30/06/2011, quando foi publicado o resultado das avaliações institucionais e individuais referentes às Portarias 1.726/2010 e 4.040/2010. Frise-se que, em havendo norma legal pertinente a determinada categoria, ela deve ser observada sem restrições. O pagamento diferenciado acima descrito se aplica tão somente pela ausência de implementação de requisito essencial à exclusão da característica pro labore faciendo, qual seja, a avaliação de desempenho. Na medida em que tal avaliação foi implementada, por razões óbvias, a isonomia aqui revelada deixará de existir, devendo prevalecer a especialidade prevista na norma em questão.Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu:DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CONTROLE E SEGURANÇA DE TRÁFEGO AÉREO (GDASA). APOSENTADORIAS CONCEDIDAS APÓS INICIADO O PAGAMENTO AOS SERVIDORES ATIVOS DE ACORDO COM AS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL E COLETIVO. ARTIGO 6º, LEI Nº 10.551/2002, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 11.907/2009. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, EC Nº 47/2005. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo (GDASA), que foi instituída pela Medida Provisória nº 48/2002, convertida na Lei nº 10.551/2002, sendo devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, devendo ser obtida mediante a avaliação do desempenho funcional, através de pontuação mediante os critérios previstos nos Artigos 3º e 4º, da Lei nº 10.551/2002. 2. Finda a etapa de transição a que se refere o Artigo 3º, da Lei nº 11.034/2004, ou seja, iniciado o pagamento da GDASA aos servidores ativos de acordo com as avaliações de desempenho individual e coletivo, a referida gratificação deverá ser paga aos servidores inativos de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Artigo 6º, da Lei nº 10.551/2002, vez que restabelecida sua natureza de vantagem pro labore faciendo, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos. 3. Aposentados os Apelantes no ano de 2012, aplica-se o Artigo 6º, da Lei nº 10.551/2002, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.907/2009. 4. O Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 não garante aos Autores/Apelantes o recebimento da GDASA no valor correspondente à pontuação que receberam na sua última avaliação de desempenho, dado que há previsão específica do cálculo relativo à GDASA para os proventos de aposentadoria dos servidores inativos aposentados após 19.02.2004, o que se constata ser o caso dos Autores/Apelantes. 5. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 575 (DJ 25-06-1999), deliberou que a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 040, 008º, cf. EC 020/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo. 6. Recurso dos Autores desprovido.AC 201351011049514 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 601057 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2014 Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.(RE-AgR 559445, ELLEN GRACIE, STF)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. 1. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35. Isso porque [o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se dá provimento.(Processo RE-AgR 466832 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO STF Decisão A Turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.03.2007.) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisatório. Aplica-se, ao caso em comento, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, do Decreto 20.910/1932, de modo que os substituídos detêm direito aos valores eventualmente devidos desde 14/02/2009 apenas. Finalmente, quanto ao item V da contestação, destaco que todos os substituídos do autor, residentes/domiciliados ou não nesta Capital, haja vista o disposto no art. 8º, III, da Carta, que estabelece:Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:...III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;Tratando-se de questão de ordem constitucional, não poderia sequer em tese a lei ordinária nº 9.494/97, indicada pela FUNAI, alterar a regra de representatividade judicial trazida pela Carta. Desta forma, o direito em análise nesta oportunidade abrangerá todos os substituídos do Sindicato autor, independentemente de terem ou não domicílio nesta Capital, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA, RELAÇÃO NOMINAL E DEMAIS DADOS. EXTENSÃO DA COISA JULGADA SUBJETIVA. EFEITOS ULTRA PARTES. INTEGRANTES DA CATEGORIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EQUIPARAÇÃO. CABIMENTO. ISONOMIA. ART. 40, 8º DA CR/88. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. [...]2. A jurisprudência assentou entendimento segundo o qual as associações de classe e os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuarem como substitutos processuais da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas demandas coletivas, na fase de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos, ou ainda, a apresentação de relação nominal destes e de seus dados pessoais. Precedentes. 3. As associações de classe e os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria que representam, como dispõe o art. 8º, III, da CR/88, e não apenas de seus filiados. Portanto, tratando-se de ação coletiva, sua abrangência se estende a todos os integrantes da categoria que residam no território sob jurisdição do Juízo sentenciante, não se limitando a formação da coisa julgada apenas àqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado da associação autora e a autorizem expressamente a ingressar com a respectiva ação. Precedentes.[...]APELREEX 00223524320124036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1980936 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida a pagar a todos os substituídos do Sindicato autor a gratificação de que trata a Lei nº. 11.907/2002 (GDAIN), no mesmo percentual pago aos ativos, ou seja, 80 pontos desde 01/07/2008 (ou desde a aposentadoria/pensionamento), até 30.06.2011, data em que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho. Deverá ser observada a prescrição quinquenal (art. 1º, Decreto 20.910/32), sendo devidas apenas as parcelas vencidas a partir de 14 de fevereiro de 2009.Sobre as parcelas atrasadas, deverão incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º, f, da Lei 9.494/97), a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA-E, nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, do CJF - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do artigo 85, 4º, II, do NCPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, 1º, do NCPC.P.R.I.Campo Grande, 17 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0005529-32.2014.403.6000** - MOACYR PEREIRA PINTO X INA DOS SANTOS PEREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO UBS PACTUAL

PROCESSO: 0005529-32.2014.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é o reconhecimento ou não do direito à cobertura do FCVS e quitação do financiamento habitacional.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASRegularmente intimadas a especificar provas, as partes não pleitearam a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (fl. 183, 186, 188 e 189). E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 20 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0010122-07.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS)

PROCESSO: \*00101220720144036000\*I - DAS PRELIMINARESA preliminar de inépcia da inicial, por suposta incompatibilidade da narração dos fatos com a conclusão não merece amparo. É que a CEF, após, narrar, em sua petição inicial, que a arrendatária descumpriu a Cláusula Décima Nona do pacto firmado, eis que teria prestado declaração falsa a respeito de seu estado civil à época em que o contrato foi firmado, pede a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, de sua propriedade, arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, por ter considerado rescindido o mencionado contrato de arrendamento. Como se vê, da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, tanto é assim que a requerida não teve dificuldade em formular sua defesa.Também a preliminar de falta de interesse processual não merece guarida, visto que o processo se apresenta útil e necessário para a autora, constituindo instrumento para reaver a posse do imóvel arrendado.Afastadas as preliminares, passo a sanear e organizar o feito. II - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previstanoart. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDOO ponto controvertido, no caso em tela, é a situação conjugal da requerida no momento da assinatura do contrato do PAR em questão, se casada, solteira ou separada de fato.IV - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes pleitearam a produção de prova oral (fl. 157 e 179, respectivamente). E analisando os autos, verifico ser indispensável a realização de prova oral nos presentes autos a fim de dirimir a questão controvertida acima descrita. Defiro, portanto, a prova oral pleiteada pelas partes, especialmente depoimento pessoal das partes, designando o dia 18/09/2017 às 14:00 h/min para a realização de audiência. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, NCPC). Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Campo Grande, 26 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0011396-06.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CASTRO & BENITO LTDA - ME(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS007188 - JUVENAL COELHO RIBEIRO)

Autos n. 0011396-06.2014.403.6000I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELO RÉU.Não foi levantada preliminar.Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação.II - DO ÔNUS DA PROVA.Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.O ponto controvertido, no caso em tela,é o critério correto de remuneração pela contratação de crédito consignado, quando na operação havia a quitação de contrato anterior. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, houve requerimento de produção de provadocumental e oral.Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 93, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2017, às 15h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15.Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Intimem-se.Campo Grande/MS, 30/05/2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0012293-34.2014.403.6000** - HELIO DE LIMA(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

SENTENÇAHELIO DE LIMA ingressou com a presente ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o direito a renúncia ao benefício concedido sobre o número 144.643.261-8, para no mesmo ato conceder o benefício mais vantajoso, sem a necessidade da devolução dos valores já recebidos. Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social, obtendo um acréscimo de seu tempo de contribuição. Pretende, assim, renunciar à aposentadoria que recebe (n 144.643.261-8) para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No seu entender, a renúncia à aposentadoria é um direito disponível do qual o titular não pode ser licitamente privado. Aduz que com a renúncia da aposentadoria o beneficiado não precisaria devolver o valor recebido até então, conforme recentes julgados dos tribunais. Juntou documentos (f. 17/50). O pedido de assistência judiciária gratuita fora deferido (f. 53). O INSS apresentou contestação arguindo não ser possível o pedido da parte autora em face da atual legislação de regência. Desenvolve argumentos quanto à constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições à aposentadoria (Lei 8.213/91, art. 18). Sustenta que o contribuinte em gozo da aposentadoria pertence a um grupo que apenas contribui para o custeio do sistema e não para cumular a obtenção de novo benefício. Ressalta que ao optar pela aposentadoria que já recebe o segurado fez a escolha por uma renda menor recebida por mais tempo e que os sujeitos da relação jurídica decorrente do ato não podem simplesmente exigir a sua alteração, principalmente quando a opção feita for onerosa para uma das partes, no caso o INSS. Aduz que burlar a incidência do fator previdenciário é o que motiva grande parte dos aposentados que retornaram ou permaneceram no trabalho a requerer um novo benefício de aposentadoria. Destaca por fim ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para o retorno da relação entre o segurado e a Previdência, deixando-o em situação idêntica à dos demais segurados. Juntou documentos às f. 78/154. Às f. 157/162, a parte autora alega que conforme a Lei 8.213/91, artigo 18 2, não há disposição expressa que refute o direito à desaposentação. Ratifica os termos da inicial requerendo o julgamento antecipado do feito. O INSS não pleiteou a produção de outras provas (f. 165). É o relato. Decido. Pede o autor que a sua aposentadoria, obtida em novembro de 2008, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. É certo que a finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontrava óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Contudo, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ele. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido ao autor e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, no NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0013774-32.2014.403.6000** - FERNANDO PEREIRA VIANA DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

PROCESSO: 0013774-32.2014.4.03.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I -DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSFixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exército ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de:a) doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período; b) se a referida doença ou lesão é anterior ao seu ingresso na caserna e, neste caso, se ela se agravou em decorrência do serviço militar; c) se a doença ou lesão é considerada acidente de serviço.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASAdmito a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Fernando Luiz Arruda, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de 15 dias (art. 465, 1º, NCPC)para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho?C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período?E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares?Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar?F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares?Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Oportunamente designarei, se for o caso, Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se.Campo Grande, 28 de março de 2017. Janete Lima MiguelJuíza Federal

**0014560-76.2014.403.6000** - DIRLEY DE SOUZA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

PROCESSO: 0006020-39.2014.4.03.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I -DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSFixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exército ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de: a) doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período; b) se a referida lesão é anterior ao seu ingresso na caserna e, neste caso, se ela se agravou em decorrência do serviço militar.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASAdmito a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Fernando Luiz Arruda, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho?C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período?E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares?Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar?F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares?Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Oportunamente designarei audiência de instrução, caso necessário.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 18/04/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0003657-45.2015.403.6000** - MARIA JOSE VIEIRA OLYNTHO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

PROCESSO: 0003657-45.2015.403.60001 - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a legalidade ou não da autuação promovida pelo AI 567667/D e da respectiva punição aplicada, bem como a obediência no curso do processo administrativo, pelo requerido, dos princípios da motivação e da razoabilidade na aplicação da lei ambiental.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASRegularmente intimadas a especificar provas, as partes não pleitearam a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (Ibama - fl. 358; autora deixou de se manifestar, tendo transcorrido o prazo). No mais, de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 27 de abril de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0004274-05.2015.403.6000** - JOAO ALBERTO DA ROSA SOLTAU(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

SENTENÇAJOÃO ALBERTO DA ROSA SOLTAU ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas no período em que esteve no serviço ativo militar, com base na remuneração atual.Narrou, em breve síntese, ser militar da reserva remunerada, tendo ingressado no serviço militar em 15/01/1977 e transferido para a reserva em 30/04/2013, quando a licença especial deveria ter sido convertida em pecúnia, o que não ocorreu. Destaca que não a utilizou para fins de contagem de tempo para a transferência para a reserva, haja vista que possuía tempo mais que suficiente para tal intento. Em razão da vedação do enriquecimento ilícito, faz jus à respectiva conversão em pecúnia. Juntos os documentos de fls. 13/32.O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido (fls. 35), tendo o autor recolhido as custas processuais às fls. 38.Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 42/56, onde alegou, preliminarmente, a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito e, no mérito, destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença especial em questão foi objeto de opção pelo autor que, em razão de não tê-las gozadas, acabou por receber acréscimo remuneratório de 2% ao mês, tudo em razão da opção por ele formalizada. No seu entender, tal opção caracteriza ato jurídico perfeito e imutável até mesmo pelo Poder Judiciário. Muito embora tenha sido revogado o disposto no art. 68 do Estatuto dos Militares - que concedia o direito à licença especial -, a Administração não negou o direito de ser contado em dobro o período da licença não gozada, de modo que tendo o autor assim optado, passou a receber o acréscimo mensal em sua remuneração. Tais valores devem ser descontados no eventual caso de sentença procedente, quando o valor da indenização deverá obedecer à remuneração da época da aposentadoria e não a atual, como pretende o autor em sua inicial.Réplica às fls. 65/80, onde o autor ratificou os argumentos iniciais. As partes não requereram provas (fls. 80 e 82).É o relato. Decido.Trata-se de ação de rito ordinário pela qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, da licença especial não gozadas em período anterior à sua transferência para a reserva remunerada, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-las gozadas no momento oportuno, tampouco as utilizadas para fins de contagem de tempo de serviço para a transferência à reserva. Em contrapartida, a requerida alega inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão, bem como que seu acolhimento implicaria em violação à legalidade e causaria enriquecimento ilícito por parte do requerido, já que ele, em razão da opção formalizada de converter em tempo de serviço tal licença, acabou por receber acréscimo remuneratório mensal.De início, rejeito prejudicial de mérito da prescrição, arguida em sede de contestação pela requerida, haja vista que em ações como a presente, o marco inicial é a data da aposentadoria do servidor ou, no caso, sua transferência para a reserva remunerada, e não aquela em que tais licenças poderiam ter sido gozadas. Em sede de julgamento de recurso repetitivo, REsp 1.254.456/PE, firmou-se a seguinte tese: A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Em seu voto, o i. Ministro Relator Benedito Gonçalves ponderou:Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.Em idêntico sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem decidido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do CPC, diante de jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. 2- Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 1/2/2012 (fl. 14), e a propositura da ação em 16/10/2012, não houve o decurso do lapso de cinco anos. Precedente: REsp n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC. [...]8- Agravo legal a que se nega provimento.AC 00079755820124036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029955 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 Fixada tal premissa, vejo que a transferência do autor para a reserva remuneradase deu em 10/04/2013 (fl. 22), enquanto que a presente ação foi proposta em 09/04/2015, não tendo transcorrido, nesse ínterim, lapso temporal superior a cinco anos, nos termos do Decreto 20.91032. Afasto, então, a prejudicial de mérito em questão e passo ao exame da lide propriamente dita. No mérito, verifico que o art. 68, da Lei 6.880/80 assim dispunha sobre a licença especial:Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3 Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta

situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. Essa regra legal foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido dos militares que preencheram os requisitos para o gozo da licença especial em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de transferência à reserva remunerada. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito do requerido e resguardar o direito do autor, conclui-se pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido AIRESP 201503049378 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1570813 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/06/2016 Aliás, questão litigiosa semelhante à que se analisa, mas relacionada aos servidores civis, é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada: Ementa 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico Naquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento em relação aos servidores públicos: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei) RE-AgR 496431 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei) ARE-AgR 664387 ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Brito - 2ª Turma, 14.02.2012. Ainda que a categoria dos militares seja diferenciada e possua legislação própria, as licenças de que se tratam nos julgados acima transcritos são similares e decorrem da efetiva prestação do serviço público militar ou civil, detendo nítido caráter recompensatório aos servidores ou militares, de modo que, nesse caso, idêntico tratamento deve ser dado. Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor do autor que demonstrou efetivamente ter adquirido o direito ao gozo da licença especial (fls. 18) e não a gozou antes da transferência à reserva remunerada, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo aos substituídos do autor o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinham direito. Outrossim, é de se ressaltar que os valores paradigmas para pagamento da indenização de que se trata são aqueles efetivamente percebidos por ocasião da transferência do autor à reserva remunerada, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, haja vista que naquela data é que nasceu, como explicitado acima, o direito do autor em converter em pecúnia a licença especial. Por fim, em tendo havido o pagamento de adicional na remuneração do autor (de 1%, por se tratar de uma única licença no caso em questão) em razão da opção por ele formalizada em utilizar a licença para fins de contagem em dobro na passagem para a inatividade remunerada (fls. 20), é imperioso, a fim de evitar agora o enriquecimento ilícito do autor, que tais valores sejam descontados da licença a que tem direito, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 559445, ELLEN GRACIE, STF) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à

forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisitório. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1385683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013). Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a converter em pecúnia a licença especial a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base no soldo devido à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço (2%), que deve ser excluído do contracheque do autor. Tratando-se de verba indenizatória, não incidirá imposto de renda. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 20 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0007919-38.2015.403.6000** - SEBASTIAO RAMIRES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

SENTENÇA SEBASTIÃO RAMIRES ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o direito a renúncia ao benefício concedido sobre o número 153.062.620-8, para no mesmo ato conceder o benefício mais vantajoso, sem a necessidade da devolução dos valores já recebidos. Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social, totalizando atualmente 59 anos de idade e 39 anos de contribuição, somando 98 pontos. Aduz que, segundo regra da medida provisória 676/2015, que alterou o artigo 29 C da Lei 8.213/91, o segurado poderá optar pela não incidência do fator previdenciário quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição for igual ou superior a 95 pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe (n 153.062.320-8) para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No seu entender, a aposentadoria possui natureza alimentar, não existindo qualquer óbice na Lei 8.213/91 quanto à sua renúncia para fins de obtenção de nova aposentadoria. Aduz que com a renúncia da aposentadoria o beneficiário não precisaria devolver o valor recebido até então, conforme recentes julgados dos tribunais. Juntou documentos (f. 23/47). Às f. 51/52 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. O pedido de assistência judiciária gratuita fora deferido. O INSS apresentou contestação arguindo preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduz não ser possível o pedido da parte autora em face da atual legislação de regência. Desenvolve argumentos quanto à constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições à aposentadoria (Lei 8.213/91, art. 18). Sustenta que o contribuinte em gozo da aposentadoria pertence a um grupo que apenas contribui para o custeio do sistema e não para cumular a obtenção de novo benefício. Ressalta que ao optar pela aposentadoria que já recebe o segurado fez a escolha por uma renda menor recebida por mais tempo e que os sujeitos da relação jurídica decorrente do ato não podem simplesmente exigir a sua alteração, principalmente quando a opção feita for onerosa para uma das partes, no caso o INSS. Aduz que burlar a incidência do fator previdenciário é o que motiva grande parte dos aposentados que retornaram ou permaneceram no trabalho a requerer um novo benefício de aposentadoria. Destaca por fim ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para o retorno da relação entre o segurado e a Previdência, deixando-o em situação idêntica à dos demais segurados. Juntou documentos às f. 76/88. Às f. 91/95, a parte autora apresentou impugnação à contestação, ressaltando a inexistência de prescrição, na medida em que tá sendo postulada aposentadoria com data inicial a partir do ajuizamento da presente ação, e parcelas vincendas desde então. Alega que conforme a Lei 8.213/91, artigo 18 2, não há disposição expressa que refute o direito à desaposentação. Ratifica os termos da inicial requerendo o julgamento antecipado do feito. O INSS não pleiteou a produção de outras provas (f. 100). É o relato. Decido. Pede o autor que a sua aposentadoria, obtida em janeiro de 2011, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. É certo que a finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontrava óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Contudo, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ele. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido ao autor e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, no NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande/MS, 20 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0010031-77.2015.403.6000** - HELIO LOPES DA SILVA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇAHELIO LOPES DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o direito a renúncia ao benefício concedido sobre o número 106.782.447-39, para no mesmo ato conceder o benefício mais vantajoso, por conta da doença grave que lhe acomete - cardiopatia grave -, junto a Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul, sem a necessidade da devolução dos valores já recebidos. Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, continuou na ativa, lotado junto a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul, recolhendo os valores previdenciários junto ao MS/PREV. Aduz que, diagnosticado com cardiopatia grave, requereu ao pedido de aposentadoria junto ao Estado de Mato Grosso do Sul, requerimento este que foi negado por já ser beneficiado pela aposentadoria através do RGPS. Juntou documentos (f. 7/40). Às f. 44/45 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. O pedido de assistência judiciária gratuita fora deferido. O INSS apresentou contestação arguindo não ser possível o pedido da parte autora em face da atual legislação de regência. Desenvolve argumentos quanto à constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições à aposentadoria (Lei 8.213/91, art. 18). Sustenta que o contribuinte em gozo da aposentadoria pertence a um grupo que apenas contribui para o custeio do sistema e não para cumular a obtenção de novo benefício. Ressalta que ao optar pela aposentadoria que já recebe o segurado fez a escolha por uma renda menor recebida por mais tempo e que os sujeitos da relação jurídica decorrente do ato não podem simplesmente exigir a sua alteração, principalmente quando a opção feita for onerosa para uma das partes, no caso o INSS. Aduz que burlar a incidência do fator previdenciário é o que motiva grande parte dos aposentados que retornaram ou permaneceram no trabalho a requerer um novo benefício de aposentadoria. Destaca por fim ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para o retorno da relação entre o segurado e a Previdência, deixando-o em situação idêntica à dos demais segurados. Juntou documentos às f. 73/84. Às f. 88/89, a parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial requerendo o julgamento antecipado do feito. O INSS não pleiteou a produção de outras provas (f. 92). É o relato. Decido. Pede o autor que a sua aposentadoria, obtida em abril de 2010, seja cancelada, e que todas as contribuições que recolheu tanto ao RGPS quanto ao MS/PREV, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. É certo que a finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontrava óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Contudo, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ele. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido ao autor e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, no NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0012102-52.2015.403.6000 - RICARDO PACIFICO DO NASCIMENTO (MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)**

SENTENÇARICARDO PACÍFICO DO NASCIMENTO ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do requerido a restabelecer seu benefício previdenciário de auxílio doença, até o retorno ao desempenho das atividades laborativas. Afirma que, desde o ano de 2014, vem sofrendo com patologias de ordem ortopédica (coluna lombar), que dificulta trocar de roupas, sapatos e o impede de exercer a sua atividade laborativa, que é de vendedor autônomo de livro. Esteve em gozo de auxílio doença no período de junho de 2014 a maio de 2015, quando o ora réu, de maneira equivocada, entendeu que já havia recuperado a capacidade de trabalhar (f. 2-10). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 66-68, onde, também, foi antecipada a realização de prova pericial. Contra essa decisão o INSS interpôs o agravo de instrumento de f. 97-109, ao qual foi concedido efeito suspensivo (f. 168-170). O INSS apresentou a contestação de f. 76-81, alegando que não restaram comprovados os requisitos legais para a concessão do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, quais sejam, incapacidade laboral e qualidade de segurado. A alegada incapacidade por lesões na coluna não ficou demonstrada. Réplica às f. 124-129. O laudo da Perita Judicial foi juntado às f. 157-163, manifestando-se as partes às f. 173-174 e 177-182. É o relatório. Decido. Requer o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio doença por cerca de um ano, em 2014 (f. 27), quando entendeu a Autarquia ré não mais subsistirem as condições que o incapacitavam para o labor. Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral do demandante, bem como a data de seu início, o autor foi submetido à avaliação por Perita designada por este Juízo (157-163). Referida profissional concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e temporária, desde o ano de 2014 (f. 161). Explicou a Perita Judicial que a incapacidade do autor é parcial e temporária, durante o quadro algico, exceto no caso de confirmação da mielopatia. Dessa forma, considerando a atividade declarada pelo autor na petição inicial, que seria vendedor de livros autônomo, concluo não estar o mesmo incapacitado para sua atividade habitual, não existindo nos autos quaisquer outros elementos que pudessem levar à conclusão diferente. Relevo observar, também, que a enfermidade denominada mielopatia não ficou demonstrada nos autos, visto que a Perita Judicial não encontrou elementos para concluir ser o autor realmente portador de tal mal. Noto, ainda, que o autor tem, atualmente, 51 anos de idade, e suas doenças podem ser curadas ou controladas, conforme se infere do laudo pericial. Dessa forma, o autor não demonstrou desacerto nos laudos médicos do INSS, que o consideraram apto para o trabalho. Assim, o autor não logrou comprovar um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, ou seja, não demonstrou que estivesse incapaz para o trabalho, não fazendo jus à concessão de auxílio doença. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, pois não preenche os requisitos previstos no artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 19 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0013513-33.2015.403.6000 - JULIO CESAR QUINTAL(GO029206 - ALINE WALLAUER MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)**

SENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por JULIO CESAR QUINTAL em face da UNIÃO, objetivando a restituição do veículo marca/modelo GM/Astra HB 4P Advantage, ano/modelo 2008/2009, placa NKZ-8161. Narrou, em síntese, que no dia 09/08/2014 emprestou o automóvel de sua propriedade Astra HB4P, cor prata, ano 2008/2009 e o beneficiário do empréstimo, sem conhecimento do Requerente, transportou mercadorias estrangeiras sem o devido desembaraço legal e ao ser alvo de fiscalização pela Polícia Rodoviária Federal foi realizada a apreensão e perdimento da mercadoria e do veículo. Alega estar de boa-fé e não possuir qualquer envolvimento no evento, pois apenas emprestou o veículo, não podendo sofrer a sanção determinada pela autoridade administrativa. Afirma ser inconstitucional a apreensão e o confisco do veículo, haja vista atentar contra a garantia constitucional da propriedade privada e contra a garantia constitucional do devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Requer, por fim, indenização por danos morais pela apreensão indevida e a alienação do veículo. Juntou documentos. Citada, a União (Fazenda Nacional) informa que o processo administrativo n. 19715.721377/2014-81 obedeceu aos trâmites legais, em conformidade com o princípio do devido processo legal. Destaca que a apreensão e o perdimento do veículo são inerentes ao tipo de infração praticada, considerando que o objetivo maior do legislador é inibir o comércio ilegal de produtos contrabandeados ou provenientes de descaminho. Aduz que nem mesmo a boa-fé tem o condão de regularizar a situação, em face do previsto nos artigos n. 94, 2º e 95, II do Decreto-Lei n. 37, de 18 de novembro de 1966. Ressalta que é prática comum, nas regiões de fronteira, o empréstimo de veículo a terceiros para que tragam mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas para o Brasil. Assim, o proprietário, numa eventual apreensão do veículo, alega que não tinha conhecimento da prática de ilícito pelo transportador, não tendo nenhum envolvimento com o fato, com o intuito de ver afastada a pena de perdimento do automóvel. Salieta que, respeitadas todas as garantias constitucionais, o veículo foi leiloado após o trânsito em julgado administrativo, bem como antes da prolação de qualquer decisão judicial que impedisse seu leilão. Assevera que o que efetivamente autoriza o perdimento do veículo transportador é a existência do ilícito fiscal que apene com a perda da mercadoria transportada, não havendo o que se questionar acerca de proporcionalidade de valores entre a mercadoria e o veículo. Com relação à indenização por danos morais, afirma que é necessária a prova de que o fato tenha causado sofrimento, vexame ou humilhação ou que tenha atingido a honra, a dignidade, a reputação, a personalidade ou o conceito pessoal ou social do indivíduo, e isto não foi comprovado. Juntou os documentos. As partes não requereram provas (f. 125 e f. 127). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda onde pleiteia o autor a restituição do veículo descrito na inicial, cumulada com indenização por danos morais. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. O cerne da ação pode ser sintetizado na ilegalidade do ato de apreensão de veículo por prática de descaminho em razão da

desproporcionalidade entre o valor deste e as mercadorias ilegalmente transportadas, causando prejuízo efetivo ao patrimônio moral do autor. O autor alega que o valor do veículo - GM Astra HB 4P Advantage, ano/modelo 2008/2009, placa NKZ-8161, superaria em muito o valor das mercadorias apreendidas, de modo que não haveria motivo para a aplicação da pena de perdimento do bem. É cediço que a proporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias apreendidas, apesar de ser considerada na aplicação da pena de perdimento, não é o único requisito a ser sopesado pelo julgador quando da apreciação da ação em que se pede a restituição do bem. A existência de boa-fé daquele que pede a restituição, a qual é demonstrada pela ausência de responsabilidade deste na prática do ilícito, é indispensável para afastar a aplicação da penalidade discutida. Apesar da alegação do autor de que não tinha ciência da prática do ilícito pelo transportador e que não teve qualquer envolvimento com o fato, essa não deve prosperar, notório ser prática corriqueira o empréstimo de veículo a terceiros para que estes tragam mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas para o Brasil, razão pela qual não há como entender presente a boa-fé deste. Aliás, causaria realmente surpresa se alegasse o contrário. Não se desconheça, aliás, pela experiência cotidiana de um homem médio, que ninguém cede o veículo a terceiro sem possuir um mínimo de confiança, mormente em se tratando de viagens de longa distância. E, caso não tenha o proprietário tomado as cautelas de praxe necessárias para ceder o veículo a terceiro, emerge, no mínimo, a culpa in eligendo ou in vigilando. Na atualidade, com a crise que assola o país, não é possível conceber que uma pessoa empreste a terceiros seu veículo, que é um bem valioso, sem sequer informar seu destino, pelo mínimo, em consideração ao empréstimo; e, de forma surpreendente, conforme alega, no mesmo dia que realizou o empréstimo, esse veículo estar a mais de 770 km de seu domicílio (Goiânia-Bandeirantes), transportando uma grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira sem qualquer documento que pudesse comprovar sua regular importação. E mais, rebocando por corda um segundo veículo, que também estava transportando mercadorias de origem estrangeira sem a regular documentação. À parte, segundo constano Boletim de Ocorrência à f. 109, a participação de um terceiro veículo GM Onix, que também seguia com mercadorias semelhantes e à frente como batedor. Assim, pelo conjunto probatório depreende-se que a parte autora não é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração, punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº 37/66), razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorreu e do qual participou. Desta forma, não tendo restado demonstrada nos autos a boa-fé do autor, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. MÁ-FÉ DO INFRATOR. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 3. Não se pode presumir a boa-fé do proprietário que conduzia o veículo transportando grande quantidade de mercadorias, pois teve consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta. 4. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência ou a má-fé do proprietário. 5. O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal denota que, à época dos fatos, as mercadorias somadas aos impostos devidos alcançaram o montante de R\$ 3.249,16 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), enquanto o veículo fora avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não havendo que se falar em desproporção. 6. Ainda que se alegue que do valor das mercadorias deve ser descontado o valor dos impostos, o que equivaleria dizer que as mercadorias totalizariam R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), valor desproporcional se comparado ao do veículo (R\$ 4.000,00), é de se rechaçar tal alegação pois, não se pode afastar pena prevista constitucionalmente e aplicada sem qualquer vício no ato administrativo. Ademais, bastaria que qualquer pessoa transportasse mercadorias desacompanhadas de documentação, quantas vezes lhe conviesse, desde que de baixos valores, para que não tivessem o veículo apreendido, sob a proteção do princípio da proporcionalidade, o que não se pode admitir. 7. Apelação desprovida. (AMS 00009823920114036004AMS - Apelação Cível - 339865 - Desembargador Federal Nelton dos Santos - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016

..fonte\_republicacao)ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTUMÁCIA NA IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. PENA QUE SE JUSTIFICA. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário. 8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento. AMS 00078580620134036112(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350536 JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: TRF3) (Sublinhei) Desta forma, não tendo sido demonstrada a boa-fé do requerente, bem como em razão dos demais fundamentos ora trazidos, não merece ser acolhida a pretensão autoral. Diante da negativa quanto ao ressarcimento do veículo e manutenção do ato administrativo de perdimento perde o objeto o pedido cumulado realizado no feito, de indenização pelos supostos danos morais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser

beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0014247-81.2015.403.6000** - ROSELI CARVALHO PEREIRA X FABIANO CANINDE DA SILVA (MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X HELIOMAR LIMA DE SANTANA X RENATA TRISTAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 314.

**0015356-33.2015.403.6000** - MARLENE DE SOUZA TOMAZ (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2340 - EDUARDO HENRIQUE MAGIANO P. L. C. FERRO)

SENTENÇA: MARLENE DE SOUZA TOMAZ ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 151.965.561-1, concedido na via administrativa em 17/08/2010, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente, por ser mais vantajosa. Afirmou que obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social, contando na data da propositura desta ação com 55,75 anos de idade e 34 anos de contribuição, somando 89,75 pontos. Pontuação esta que de acordo com a medida provisória 676/2015, dispõe ser possível o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição for igual ou superior a 85 pontos, observado no caso o tempo mínimo de contribuição previdenciária de 30 anos. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita - deferido à fl. 50. Juntou documentos. (fls. 21-45). O INSS apresentou a contestação alegando, como prejudicial de mérito que eventual direito da parte autora já foi fulminado pela decadência/prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91. No mérito, aduz que a Lei 8.213/91 veda que a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro sustenta-se no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados, tanto que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria, no seu entender, é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer a autora, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria a autora restituir os valores já recebidos dos cofres públicos (fls. 57/77). Não houve réplica. O INSS não pleiteou a produção de outras provas (fl. 96-v). É o relato. Decido. Pede a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em agosto de 2008, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. É certo que a finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontrava óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Contudo, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido da autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido a parte autora e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, no NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande/MS, 20 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA CHIMEI SHINZATO ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 104.263.710-2, concedido na via administrativa em 17/06/1997, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação. Afirma que obteve, em junho de 1997, aposentadoria por tempo de contribuição, tendo permanecido no emprego desde aquela data até o presente momento, recolhendo pontualmente suas contribuições para o regime previdenciário. Em vista disso, pretende obter a desaposentação, renunciando ao benefício anteriormente percebido, a fim de que possa obter novo benefício, em melhores condições (f. 2-20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 38-39. O INSS apresentou a contestação de f. 45-68, alegando ter ocorrido prescrição quinquenal e que a Lei 8.213/91 veda que a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro é fulcrado no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados. Tanto é assim, que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer o autor, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria o autor restituir os valores já recebidos dos cofres públicos. Réplica às f. 82-87. É o relatório. Decido. Pede o autor que a sua aposentadoria, obtida em junho de 1997, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. É certo que a finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontrava óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Contudo, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido do autor não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ele. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido ao autor e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 17 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000467-40.2016.403.6000** - ABRAO ALVES BEZERRA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

SENTENÇA ABRÃO ALVES BEZERRA ingressou com a presente ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o direito a renúncia ao benefício concedido sobre o número 166.909.070-9, para no mesmo ato conceder o benefício mais vantajoso, sem a necessidade da devolução dos valores já recebidos. Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social, totalizando atualmente 58,75 anos de idade e 36,41 anos de contribuição, somando 95,16 pontos. Aduz que, segundo regra da medida provisória 676/2015, que alterou o artigo 29 C da Lei 8.213/91, o segurado poderá optar pela não incidência do fator previdenciário quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição for igual ou superior a 95 pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe (n 166.909.070-9) para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No seu entender, a aposentadoria possui natureza alimentar, não existindo qualquer óbice na Lei 8.213/91 quanto à sua renúncia para fins de obtenção de nova aposentadoria. Aduz que com a renúncia da aposentadoria o beneficiado não precisaria devolver o valor recebido até então, conforme recentes julgados dos tribunais. Juntou documentos (f. 22/55). Às f. 58/59 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. O pedido de assistência judiciária gratuita fora deferido. O INSS apresentou contestação arguindo não ser possível o pedido da parte autora em face da atual legislação de regência. Desenvolve argumentos quanto à constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições à aposentadoria (Lei 8.213/91, art. 18). Sustenta que o contribuinte em gozo da aposentadoria pertence a um grupo que apenas contribui para o custeio do sistema e não para cumular a obtenção de novo benefício. Ressalta que ao optar pela aposentadoria que já recebe o segurado fez a escolha por uma renda menor recebida por mais tempo e que os sujeitos da relação jurídica decorrente do ato não podem simplesmente exigir a sua alteração, principalmente quando a opção feita for onerosa para uma das partes, no caso o INSS. Aduz que burlar a incidência do fator previdenciário é o que motiva grande parte dos aposentados que retornaram ou permaneceram no trabalho a requerer um novo benefício de aposentadoria. Destaca por fim ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para o retorno da relação entre o segurado e a Previdência, deixando-o em situação idêntica à dos demais segurados. Juntou documentos às f. 86/104. Às f. 108/112, a parte autora alega que conforme a Lei 8.213/91, artigo 18 2, não há disposição expressa que refute o direito à desaposentação. Ratifica os termos da inicial requerendo o julgamento antecipado do feito. É o relato. Decido. Pede o autor que a sua aposentadoria, obtida em novembro de 2014, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. É certo que a finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontrava óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Contudo, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ele. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido ao autor e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, no NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande/MS, 20 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0001184-52.2016.403.6000** - EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

S E N T E N Ç A EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo do salário de benefício de seu auxílio doença, aplicando o percentual de 100%, sem qualquer restrição ao teto de recebimento do benefício. Afirma que foi beneficiado com aposentadoria por invalidez a partir de 19/01/2010. Recebeu anteriormente auxílio doença. Quando da concessão do primeiro benefício foi prejudicado, porque, no momento do requerimento, já preenchia todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Tal prejuízo decorre do fato de que o auxílio doença enseja a aplicação do percentual de 91%, enquanto que a aposentadoria por invalidez requer a aplicação do percentual de 100% do salário de benefício. Além disso, sua renda mensal sofreu redução (f. 2-4). O réu apresentou contestação (f. 17-25), alegando, em preliminar, coisa julgada, sob o argumento de que nos autos n. 0006173-48.2009.403.6000, em trâmite nesta Vara, na fase de cumprimento de sentença, foi discutida a concessão dos benefícios previdenciários ao autor, tendo lá ficado definido o termo inicial da aposentadoria por invalidez como sendo o ano de 2010. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal e que a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença reclamam a submissão do requerente a exame médico pericial. Já houve perícia judicial no processo acima mencionado, examinando a condição de saúde do autor no período ora discutido. Deve o autor ser condenado às penas por litigância de má fé, por ter omitido fatos importantes. Réplica às f. 101-103. É o relatório. Decido. A preliminar de ocorrência de coisa julgada não merece acolhida. Nos autos n. 0006173-48.2009.403.6000, em relação ao período de 02/06/2004 a 18/01/2010, o autor pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença; nesta ação, no tocante a esse mesmo período, o autor pede a aplicação do coeficiente de 100% sobre o salário de benefício, percentual aplicado para casos de aposentadoria por invalidez. Logo, os pedidos de ambas as ações são diferentes, não havendo que se falar em coisa julgada, a teor do artigo 337, 1º e 2º, do NCPC. Por outro lado, assiste razão ao requerido, quanto à alegação de decadência. O autor pleiteia diferenças do valor do benefício de auxílio doença relativamente ao período de 20/09/2003 a 18/01/2010 (f. 26). Como se sabe, a legislação previdenciária pátria sofreu, ao longo dos anos, mudanças que trouxeram impactos significativos para os segurados. Atualmente, em sede de norma infraconstitucional, o sistema previdenciário brasileiro é regido pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, além de ter o Decreto 3.048/99 como norma regulamentadora. Prosseguindo, deve ser destacado que a Lei n. 8.213/91 sofreu uma importante mudança pertinente, o que teve como marco inicial a Medida Provisória (MP) n. 1.523-9, de 28/06/1997 convertida, posteriormente, na Lei n. 9.528/97, que alterando a redação original do art. 103, que antes somente tratava de prescrição, passou a prever o prazo de dez anos para que os segurados pleiteassem revisão de seu benefício. É justamente o que ocorre no caso em análise, visto que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 20/09/2003, contando-se, a partir daí, o prazo decenal de decadência, tendo se findado em 20/09/2013. No entanto, o autor ingressou com esta ação somente em 03/02/2016, ou seja, quando já havia sido fulminado pelo instituto da decadência. O presente caso, entretanto, não comporta condenação do autor às penas por litigância de má fé, visto que não vislumbro dolo em sua conduta, tendo ingressado com esta ação no afã de conseguir melhoria em sua renda mensal. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, em face da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 02 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0001597-65.2016.403.6000** - KATHIANE MELO DE SOUZA (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHE)

**0004556-09.2016.403.6000** - GISELE FELIZARDO DE SOUZA (MS012891 - REINALDO PAIVA DA SILVA) X MARCOS VINICIUS LIMA DRESCH X EDSON LUIS DRESCH (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DAYANE OLIVEIRA DO CARMO (MS005481 - JANE JOCELIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Defiro o pedido de fls. 231/232 e conseqüentemente revogo a decisão de fls. 99/104, na parte em que suspendeu a exigibilidade contratual em relação às prestações do financiamento habitacional em discussão. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora depositar em Juízo ou, se preferir, pagar diretamente à CEF os valores das prestações que deixaram de ser pagas desde a data daquela decisão até o presente momento, podendo, na seqüência, proceder da mesma forma - depósito em Juízo ou diretamente à CEF - das prestações que se forem vencendo, enquanto perdurar o processo. Deverá, em idêntico prazo, comprovar nos autos o efetivo pagamento. No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intemem-se os réus para também especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Em não havendo novos requerimentos de provas, aguarde-se a realização da prova pericial já determinada com a respectiva juntada do laudo pericial. Em seguida, intime-se as partes para, no prazo comum de 15 dias se manifestar sobre o laudo (art. 477, 1º, do NCPC). Em não havendo pedido de esclarecimentos e em não havendo requerimento de provas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimento sobre o laudo, intime-se o perito para se manifestar em 15 dias (art. 477, 2º, do NCPC), voltando, em seguida, conclusos para sentença. Em havendo pedido de produção de outras provas venham os autos conclusos para despacho. Intimem-se.

**0004879-14.2016.403.6000** - JOSE ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

DECISÃO JOSÉ ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas no período em que esteve no serviço ativo militar, com base na remuneração atual. Narrou, em breve síntese, ser militar da reserva remunerada, tendo ingressado no serviço militar em 05/02/1979 e transferido para a reserva em 31/01/2015, quando a licença especial deveria ter sido convertida em pecúnia, o que não ocorreu. Destaca que não a utilizou para fins de contagem de tempo para a transferência para a reserva, haja vista que possuía tempo mais que suficiente para tal intento. Em razão da vedação do enriquecimento ilícito, faz jus à respectiva conversão em pecúnia. Juntou os documentos de fls. 16/39. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 45/50, onde alegou, preliminarmente, a incompetência do Juízo para apreciar a causa, por se tratar de militar domiciliado em São Borja - RS e a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito e, no mérito, destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença especial em questão foi objeto de opção pelo autor que, em razão de não tê-las gozadas, acabou por receber acréscimo remuneratório a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, tudo em razão da opção por ele formalizada. No seu entender, tal opção caracteriza ato jurídico perfeito e inatual até mesmo pelo Poder Judiciário. Muito embora tenha sido revogado o disposto no art. 68 do Estatuto dos Militares - que concedia o direito à licença especial -, a Administração não negou o direito de ser contado em dobro o período da licença não gozada, de modo que tendo o autor assim optado, passou a receber o acréscimo mensal em sua remuneração. Juntou os documentos de fls. 51/55. Réplica às fls. 57/75, onde o autor ratificou os argumentos iniciais. As partes não requereram provas (fls. 75 e 78). Às fls. 78 a União pugnou pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo. É o relato. Decido. O 2º, do art. 109, da Constituição Federal dispõe que: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (grifei) Idêntica disposição foi trazida pelo art. 51, p.ú., do NCP, cujo teor transcrevo: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. E de uma detida análise dos presentes autos, verifico que o autor menciona por diversas vezes que reside em São Borja - SC, local, inclusive, declinado na inicial e não contrariado em sede de réplica. Verifico, ainda, que os fatos que deram origem à demanda não ocorreram na área de abrangência desta Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, mas sim no Estado de Santa Catarina, onde o autor efetivamente detém vínculo funcional. Finalmente, impõe-se constatar que a discussão principal não versa sobre bens imóveis, hipótese que poderia deslocar a competência para esta subseção, no caso de o bem se situar neste Estado. Diante dessas considerações, foi facultado ao autor se manifestar, em sede de réplica, sobre tal preliminar, tendo o mesmo se limitado a afirmar que o fato de residir em outro Estado da Federação não dificultou a defesa da União (fls. 58/59). Não ficou, portanto, demonstrado que o autor possui domicílio nesta capital, de modo que não se mostra presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 109, 2º da Carta, a ensejar a competência desta Seção Judiciária. Pelo contrário, a presente ação deveria ter sido proposta na Seção Judiciária de Santa Catarina que possua abrangência sobre a cidade de São Borja. Tratando-se, portanto, de regra de competência prevista pela Constituição, mister reconhecer tratar-se de competência absoluta, improrrogável e, assim, declarável de ofício. Sobre o tema, Arruda Alvim assevera sobre o tema: O foro previsto constitucionalmente não pode ser afastado pela vontade das partes, seja por eleição de outro foro diverso dos previstos, seja pela omissão do uso da exceção de incompetência, irrelevante a espécie, uma vez que se trata de competência absoluta. Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal declarou a incompetência de determinado Juízo para o julgamento de ação proposta por diversas pessoas residentes em diversos Estados da Federação. Transcrevo parte do julgado: Atente-se para os parâmetros subjetivos e objetivos deste processo, a envolver litisconsórcio facultativo, no que o conflito de interesse está ligado a empréstimo compulsório. Então, reúnem-se os autores e propuseram a ação no Estado do Paraná, distribuída à 4ª Vara Federal de Curitiba. Em primeiro lugar, não se tem a extensão do 2º do artigo 109 da Constituição Federal a ponto de apanhar, desde que ocorrida a manifestação de vontade quanto a propositura em conjunto da ação, autores domiciliados em diversas unidades da Federação. Em segundo lugar, não se trata da hipótese, também contemplada no aludido parágrafo, referente ao local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda. Da mesma forma, não versa o conflito sobre coisa situada nesta ou naquela localidade. Por último, a regra do ajuizamento da ação - pouco importando o domicílio, e as demais condicionantes do parágrafo - no Distrito Federal não se faz adequada à situação deste processo. Há de se conferir à lei fundamental a maior concretude possível, especialmente quando em jogo do juiz natural. Incumbia aos autores separadamente, ajuizarem ação nos respectivos domicílios, e não partirem para grupamento, visando a ter como competente o juiz de Curitiba. Em síntese, cuida-se, no caso, de litisconsórcio facultativo, considerados os autores que residem no Paraná, em São Paulo, no Rio de Janeiro, em Minas Gerais e em Alagoas... Conheço e provejo este recurso para reformar o acórdão proferido na corte de origem, concluindo pela incompetência do juízo quanto aos autores domiciliados em São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Alagoas, devendo a ação ter seqüência no tocante ao autor domiciliado no Estado do Paraná. No caso citado, ausentes as demais hipóteses do art. 109, 2º da Carta, manteve-se a competência do Juízo de Curitiba tão somente para o autor que residia no Estado do Paraná, em absoluta observância à regra de competência constitucional, afastando a competência daquele Juízo em relação aos demais autores que não residiam no Paraná. O presente caso se apresenta semelhante ao do julgado, posto que o autor, residente e domiciliado em outro Estado da Federação, propôs, equivocadamente, a ação anulatória nesta Seção Judiciária, onde não tem domicílio e onde não ocorreram os fatos discutidos. Pelo exposto, tratando-se de competência constitucional e, portanto, absoluta, DECLINO a competência para processar e julgar a presente ação para uma das Varas da Justiça Federal do Estado de Santa Catarina, devendo os presentes autos ser remetidos à Subseção Judiciária com abrangência sobre a cidade de São Borja - SC, nos termos do art. 109, 2º, da Carta e art. 64, 3º, do NCP. A note-se. Campo Grande, 24 de ABRIL de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006376-63.2016.403.6000** - ALTOIR GOMES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 74-81), devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0008826-76.2016.403.6000** - IOLANDA ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X BANCO DO BRASIL SA(MS014924A - RAFAEL SGANZERA DURAND) X BANCO PAN S.A.(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(MS008356 - DALTON ADORNO TORNAVOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X BANCO BMG SA(MS020309A - EDUARDO CHALFIN) X BRASILECARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(GO031352 - LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA) X BANCO SAFRA S A(SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0010819-57.2016.403.6000** - JOSE MANOEL DA SILVA(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0010819-57.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS proceda à revisão da RMI dos benefícios por incapacidade, computando-se os recolhimentos efetuados pela empresa Macromídia, de acordo com o julgado na Justiça Trabalhista. Narrou que vinha percebendo o benefício auxílio-doença, sendo convertido em aposentadoria por invalidez na data de 05/06/2015. Notícia que restou reconhecida pela Justiça Trabalhista a relação de emprego com a empresa Macromídia Express Comunicação, sendo referida empresa condenada a recolher as contribuições previdenciárias respectivas atinentes ao período de 05/09/2005 a 20/09/2011. As contribuições foram devidamente recolhidas pela empresa, com salário-de-contribuição de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Alega que em 16/10/2015 requereu a revisão do seu benefício junto ao INSS, contudo, até a presente data não houve resposta, extrapolando-se o prazo de 30 dias para resposta, conforme previsto na Lei n. 9.784/98. Diante disso, pleiteia a revisão da RMI dos benefícios concedidos, de acordo com as contribuições recolhidas, inclusive com o pagamento das diferenças não percebidas. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Fundamento e decido. Para a concessão de tutela da evidência é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Como se vê, na tutela da evidência não exige demonstração do perigo de dano (periculum in mora), baseando-se unicamente na evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, ou seja, uma espécie de fumus boni iuris de maior robustez. Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a revisão da RMI dos benefícios, o que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, há o periculum in mora in reverso, tornando a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa. Não obstante, os requisitos previstos para tutela de evidência não foram preenchidos, eis que a contestação da autarquia não pode ser considerada meramente protelatória, bem como a prova documental deve ser corroborada por outras provas com escopo de demonstrar o direito do autor. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 28 de abril de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0010890-59.2016.403.6000** - JOSE CARLOS AVEIRO(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 89-98.

**0013437-72.2016.403.6000** - ANA PAULA DE SOUZA QUEIROS(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X ORIVALDO GAZOTO JUNIOR(MS009098 - EGNAUDO DE OLIVEIRA E DF010308 - RAUL CANAL) X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - SAUDE-MS(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0013849-03.2016.403.6000** - ADRIANA DA SILVA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

PROCESSO: 0013849-03.2016.4.03.6000VISTOS EM INSPEÇÃO.A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.Melhor analisando os autos, vejo que o valor atribuído à causa pela própria parte autora corresponde a valor inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação (R\$ 50.000,00), valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de maio de 2017. Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

**0013853-40.2016.403.6000** - KAREN PRISCILA DE ARAUJO CARDOSO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

PROCESSO: 0013853-40.2015.4.03.6000VISTOS EM INSPEÇÃO.A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.Melhor analisando os autos, vejo que o valor atribuído à causa pela própria parte autora corresponde a valor inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação (R\$ 50.000,00), valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de maio de 2017. Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

**0000134-54.2017.403.6000** - ZILDIVAR VARELA MAIA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1615 - ORLANDO LUIZ DE MELO NETO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0000459-29.2017.403.6000** - DARCY PAULINO(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

**0003355-45.2017.403.6000** - VITOR RAMAO PAIVA(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0003355-45.2017.403.6000 Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer a antecipação de tutela para que o réu INSS implante, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, observando o tempo especial laborado pelo autor nos períodos indicados na inicial. Alega, em suma, que preenche os requisitos legais para a obtenção, de modo que o indeferimento administrativo se deu sob a alegação de não ter atingido o tempo mínimo de contribuição, tampouco ter comprovado o período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para atingir o tempo mínimo exigível. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os documentos apresentados, malgrado atestem que o Autor laborou na empresa INFRAERO, desenvolvendo suas atividades no pátio de estacionamento de aeronaves (fl. 30), não estão devidamente preenchidos (faltando assinatura do responsável pela emissão), bem como se contrapõe a conclusão administrativa do INSS (fl. 20), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, a negativa do pedido é datada de 19 de abril de 2015, ao passo que esta demanda somente foi ajuizada em 18 de abril de 2017, o que, em última análise, afasta o perigo de dano e, conseqüentemente, a urgência alegada, na medida em que denota que a parte autora possui pôde prover sua subsistência independentemente da percepção do benefício previdenciário. Além disso, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, há o periculum in mora in reverso, tornando a decisão de difícil reversão caso a sentença seja de improcedência, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 02 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003531-24.2017.403.6000 - ANTONIO ALVES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Postula a parte autora revisão de seu benefício previdenciário. Contudo, deixou de comprovar ter apresentado requerimento administrativo recente demonstrando resistência do INSS apta a caracterizar a lide. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos o indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0013712-26.2013.403.6000 - ARANCIBIO DOS SANTOS FILHO (MS014336 - LUIZA MEINBERG CHEADE) X SILVANO PIRES DOS SANTOS X ELIANE LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Processo: 0013712-26.2013.4.03.6000 Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 84, acerca da transação por elas realizada, conforme demonstra a Escritura Pública anexa aos autos (f. 85/86). Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 20 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZ FEDERAL

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007557-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-50.2011.403.6000) FRANCISCO MANOEL OSTERNO (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)**

SENTENÇA? I - RELATÓRIO FRANCISCO MANOEL OSTERNO opôs presentes embargos em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO objetivando a extinção da execução n.º 0002644-20.2011.403.6000, ao argumento de que o contrato é

abusivo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para impedir o prosseguimento da execução em apenso, bem como para a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, especialmente o SERASA. Alegou, inicialmente, que não detinha condições de verificar a regularidade dos cálculos apresentados pela embargada, requerendo perícia a fim de prevenir eventual situação de injustiça. O autor pugnou pelo reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais, por se tratar de contrato de adesão com previsão de juros remuneratórios acima de 12% ao ano; requer, ainda, a limitação dos juros moratório a 1% ao mês; requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de limitação da taxa de juros à taxa média do mercado e a ilegalidade do anatocismo, forma de amortização da dívida (Sistema Francês - Tabela Price), alega a abusividade do repasse de spread ao consumidor e da comissão de permanência. Pretende que todas as negociações e renegociações firmadas sejam declaradas nulas, de modo que os valores cobrados a maior sejam objeto de compensação ou restituição na forma simples ou dobrada, nos termos do art. 42 do CDC. Juntou documentos. O pedido de suspensão da execução foi indeferido (fls. 121/123). Regularmente citada, a FHE apresentou impugnação (fls. 127/148), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, já que os contratos celebrados em 01/11/2006, 05/06/2007, 05/10/2007, 02/06/2008 e 04/09/2008 estão extintos. Sustentou a inaplicabilidade da inversão do ônus probatório. Defendeu a legalidade das cláusulas contratuais. Pugnou pela improcedência do pedido. Destacou a impossibilidade de se revisar as cláusulas contratuais e defendeu a taxa de juros aplicada ao contrato, alegando ser uma das menores do mercado. Defendeu a capitalização mensal de juros, a inexistência de anatocismo e a aplicação da pena convencional de 2% cobrada sobre o valor total devido. Juntou documentos. O embargante ratificou os termos da inicial (fl. 175/179). Requereu a produção de prova pericial contábil, bem como de prova testemunhal (fl. 182). Tal requerimento foi indeferido por este Juízo (fl. 187). Contra tal decisão foi interposto agravo retido (fls. 190/194). Contrarrazões às fls. 197/200. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da liquidez do contrato executado De início, afasto a alegação de necessidade de produção de prova pericial ou testemunhal no presente feito, bem como reconheço a liquidez dos contratos executados nos autos principais. Sua liquidez está caracterizada no fato de que a apuração do valor devido demanda apenas simples cálculo aritmético, uma vez que são claras suas disposições, não dependendo a verificação do valor da dívida de cálculos complexos mas, ao revés, de simples realização. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SIMPLES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E VALIDADE. 1. É líquido o contrato que, prestando-se à execução imediata, a apuração do quantum debeat depende apenas de um simples cálculo aritmético. 2. Em se tratando de contrato de crédito fixo, com empréstimo de quantia certa, contendo demonstrativo de atualização de débito e índices de correção, e devidamente assinado por duas testemunhas, encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 586, caput, do CPC para a configuração do título executivo extrajudicial, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. 3. Recurso provido. AC 200851010178074 AC - APELAÇÃO CIVEL - 510093 - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 28/06/2012 - Página: 183/184 Preenchidos, então, os requisitos previstos no art. 585, II, do CPC, tenho por certo, líquido e exigível o contrato em discussão. Logo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, já que tal tese confunde-se com o mérito da questão. Não se pode olvidar que o CPC de 2015 não mais elencou a impossibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação. Assim, não há falar em sua análise prévia ao mérito da demanda, sob pena de inovação praeter legem restritiva do direito de ação, o que vai de encontro à hermenêutica jurídica mais adequada ao ordenamento pátrio. Aliás, aplica-se, ainda, o princípio da primazia da sentença de mérito, presente em inúmeros dispositivos legais do NCPC. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. Merece o feito o julgamento antecipado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da não limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e a taxa média de mercado. Com relação à limitação a taxa de juros no percentual de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria editando a súmula vinculante nº 07, nos seguintes termos: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Quanto à aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por outro lado, a questão da limitação dos juros remuneratórios foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, as taxas praticadas no período contratual não estão limitadas ao percentual de 12% ao ano, mas ao que foi contratado, desde que respeitada a taxa média de mercado. No caso em questão, a referida média foi respeitada, segundo se verifica da fl. 33 da impugnação, onde a embargada demonstra satisfatoriamente que a taxa de juros aplicada ao caso em análise nem de longe se mostra das maiores do mercado. Ademais, embora não existam dados do valor da taxa média de juros das operações de crédito para o mês de assinatura do contrato, é possível se verificar pela série histórica que abrange o período de 01/03/2011 a 19/03/2015 que a taxa média nesse período nunca esteve abaixo da taxa anual fixada para o contrato (20,88%). Da periodicidade da capitalização A partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data, incluindo-se os contratos em discussão, que foram firmados a partir de 01/11/2006. Desta forma, a capitalização mensal, no caso, é admitida, nos termos contratados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SIMPLES FAM. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MOTIVAÇÃO REFERENCIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. (...) 4. A relação entre o embargante e a FHE é de consumo, afinal, enquadra-se perfeitamente nos conceitos legais previstos nos artigos 2º, 3º, parágrafo 2º e 29, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, já que não restam dúvidas de que houve o fornecimento de um serviço, qual seja, a intermediação do crédito. 5. A jurisprudência brasileira é forte no sentido de somente admitir a capitalização mensal dos juros quando expressamente prevista no contrato, se tiver sido firmado após a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, atualmente, art. 5º da MP 2170/36. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 08/09/2008, portanto, após 31.03.2000, tornando-se possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. ... 8. Desprovisionamento da apelação. AC 00048288820114058500 AC - Apelação Cível - 566916 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE -

Data:03/02/2014 - Página:69Admissível, portanto, a cláusula contratual que estabeleceu a capitalização mensal de juros, respeitada, como dito acima, a taxa média do mercado. Da comissão de permanênciaSaliente-se que restou esclarecido pela embargada que não foi cobrado nenhum valor a título de comissão de permanência, conforme cálculos apresentados, nem tampouco havendo qualquer previsão contratual a respeito.Quanto ao repasse de spread ao consumidor e do índice de correção monetária.Não restou demonstrado qualquer repasse de spread ao consumidor dos contratos ora tratados nos autos. Ao contrário, verifico a proporcionalidade do valor dos juros cobrados no caso em comento.Nessa mesma esteira, não há no contrato qualquer previsão de incidência de índice de correção monetária (há apenas juros remuneratórios e os encargos moratórios previstos).Da legalidade da multa moratória.No que se refere à multa contratual prevista no contrato em questão, para o caso de inadimplemento e eventual necessidade de a embargada recorrer a meios contenciosos, não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro, do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor sendo, portanto, legal sua cobrança, nos casos de inadimplemento como o presente. Da anulação das operações financeiras e da repetição do indébito.Afastadas as abusividades alegadas na exordial, não há falar em anulação de quaisquer das negociações e renegociações firmadas nem da condenação da embargada para que os valores cobrados supostamente de forma ilegal ou abusiva sejam objetos de compensação ou restituição na forma simples ou dobrada, nos termos do art. 42 do CDC.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC-15.Diante da sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º do CPC-15. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto 98, 5º, do CPC-15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas necessárias.Campo Grande/MS, 28 de abril de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

**0013994-93.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-63.2015.403.6000) MUSCLE SPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X RENATA DE SOUZA MOHR X RENATO DE SOUZA MOHR(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA E MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

PROCESSO: 0000452-76.2013.403.6000Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 12/09/2017, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação.Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15.Intimem-se. Campo Grande/MS, 26/04/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0001308-98.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-88.2016.403.6000) APARECIDA CRISTINA CAMPELLO CURADO PICCOLO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.Recebo os presentes embargos, mas deixo, por ora, de apreciar o pedido de suspensão da execução, uma vez que a embargante ainda não se manifestou, nos autos em apenso, sobre o bem oferecido em penhora.Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil. A seguir, nos termos do inciso II, do mencionado artigo 920, será designada audiência de conciliação.

**0002316-13.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-37.2016.403.6000) DELTA AR CONDICIONADO ME X EUNILDA BERNARDO DE PAULA X MARIA BARCELE BERNARDES(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Indefiro o pedido de Justiça gratuita, uma vez que não as embargantes não comprovaram documentalmente que estão com suas atividades quase paralisadas, em razão do baixo movimento de mercado e da ausência de crédito.Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil. A seguir, nos termos do inciso II, do mencionado artigo 920, será designada audiência de conciliação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005125-06.1999.403.6000 (1999.60.00.005125-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CELEIDA DOS SANTOS ORONA X CESAR CANDIA ORONA

SENTENÇA:A presente ação foi ajuizada visando a cobrança de prestações em atraso relativas ao imóvel objeto da matrícula n. 70.405, que foi dado em garantia hipotecária ao Contrato por Instrumento particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação parcial e Escritura Padrão Declaratória, assinado em 21/08/19654.Às f. 272-273 as partes informam a realização de renegociação da dívida e requerem a extinção do feito nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.Às f. 276 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa que a executada realizou o pagamento da dívida, requerendo a extinção definitiva do feito por cumprimento do acordo.É o relatório. Fundamento e decido. Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, b, e ainda, artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual constrição efetuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 28/04/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

**0011655-06.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANA MOURAO BORGES

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em 03/11/2011, contra ARIANA MOURÃO BORGES, objetivando o pagamento da importância de R\$ 1.066,09, atualizada até 31/08/2011), referente à anuidade do ano de 2010, mais honorários advocatícios. Juntou documentos. Não houve êxito nas tentativas de citação da executada. É o relato. Decido. Verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição, a qual, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil. Uma vez que a anuidade não possui natureza jurídica tributária, para o reconhecimento da prescrição do direito de cobrar as anuidades dos conselhos representativos, aplica-se a regra prevista no Código Civil, 5º, do art. 206 do Código Civil, que prevê prazo prescricional quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Verifico da análise dos autos que foram realizadas várias tentativas de citação da executada, conforme certidões de f. 38, 45, 48. Saliente-se que a ausência de citação, no presente caso, não deve ser atribuída à burocracia judiciária, já que em várias oportunidades este Juízo intimou a exequente para dar andamento ao feito, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ. Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial. Diante do exposto, conhecida de ofício a prescrição intercorrente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do art. 924, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 19/04/2017.

**0009483-23.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA AMALIA VILELA (MS010357 - MARIA AMALIA VILELA)

O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor. A análise dos documentos trazidos pela executada, especificamente os comprovantes de rendimentos de fls. 46-47, bem como o extrato de f. 59, permite concluir que o valor constrito de R\$ 330,82 (trezentos e trinta reais e oitenta e dois centavos) é proveniente da remuneração mensal como servidora pública federal, vinculada ao Comando do Exército - Comando da 9ª Região Militar. De outro norte, narra a executada que não movimentou a conta de sua titularidade no Banco do Brasil há mais de 10 anos. No entanto, no ano de 2016, foi informada que havia valores na conta em apreço, referente ao PASEP, efetuando seu saque, porém, não apresenta os extratos relativos à conta e ao saque. Desta forma, infere-se ter ocorrido a perda do caráter alimentar da verba contida na conta n. 21.173-1, agência 0048-5, do Banco do Brasil, em razão do decurso do tempo. Assim, o bloqueio deve ser mantido. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DOS REQUISITOS. INCIDÊNCIA SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA PRÁTICA DOS ATOS ÍMPROBOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE CONTA POUPANÇA. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Não é de se converter pedido de agravo de instrumento em agravo retido, quando se verifica, ainda que de modo reflexo, a possibilidade da decisão agravada acarretar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. 2. Para a concessão de medida liminar destinada à decretação da indisponibilidade de bens do agravante, faz-se necessária a do requisito *fumus boni iuris*, o que pode ser vislumbrado na hipótese dos presentes autos. 3. Verifica-se, da análise dos autos, que o requisito do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade do direito pleiteado, encontra-se demonstrado no feito, através do que se depreende dos fatos narrados, que revelam indícios de prática de ato de improbidade, conforme informações prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 258/260. 4. Nos termos do entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, o requisito do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal. 5. Além do mais, considerando a realidade fática das ações por ato de improbidade que, por vezes, demoram anos para serem concluídas, é de se reconhecer que há um risco concreto, gerado pela lentidão do rito processual de tramitação, de que não se encontrem bens suficientes ao ressarcimento do dano na hipótese de o autor sair vitorioso em sua pretensão. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal. 6. A única restrição estabelecida pelo art. 7º da Lei nº 8.429/92 em relação à indisponibilidade de bens é a de que esta não poderá exceder o valor do dano ou do acréscimo patrimonial resultante da conduta ilícita. Dessa forma, poderá recair sobre bens adquiridos em período anterior à prática dos supostos atos de improbidade, conforme precedentes desta Corte. 7. O valor aplicado em fundos na conta da ora agravante Norma Suely Dias Coelho, com o decorrer do tempo, entrou em sua esfera de disponibilidade, uma vez que, até o momento em que se deu a indisponibilidade, não foi utilizado para suprir suas necessidades básicas. Tornou-se, dessa forma, reserva de capital, de modo a perder o seu caráter alimentar, constituindo, portanto, valor passível de indisponibilidade e penhora. Precedentes do STJ. 8. Também não socorre a impetrante a impenhorabilidade prevista no artigo 649 X do CPC, tendo em vista que a decisão judicial impugnada (fl. 36 dos autos digitais e 669 do processo original) registra que o decreto de indisponibilidade encontrou valor aplicado em fundos no valor de R\$ 36.377,15 superior a 40 salários mínimos. Além disso, o documento de fls. 203 (608 do processo original) do Bradesco também não acusa que seja conta poupança, mas mera conta corrente remunerada. 9. Decisão mantida. 10. Agravo desprovido. Agravo 00036942620114010000 Agravo de Instrumento Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo TRF1 - Quarta Turma - e-DJF1 DATA:28/10/2013 PAGINA:149 No mais, em relação à irrisignação apresentada pela OAB às fls. 60-61, creio haver certo equívoco em relação às contas/agências analisadas, tendo em vista a agência n. 3953-CEF tratar-se da agência onde se efetuou o depósito judicial (f. 54 e 55), ao passo que a agência n. 1568-CEF refere-se à agência da executada. De todo o exposto, da interpretação das situações previstas nos incisos do art. 833 do Código de Processo Civil e à vista dos demais documentos apresentados, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta n. 25834-2, agência 1568, da Caixa Econômica Federal, considerando ser verba de natureza salarial. Desta forma, considerando o depósito em conta à ordem deste Juízo, determino o desbloqueio da referida conta, procedendo à transferência do valor constante na conta de n. 3953.005.86401125-4, fls. 36, para a conta da executada. De resto, mantenho o bloqueio da conta n. 21.173-1, agência 0048-5, do Banco do Brasil, transferido para a conta judicial sob n. 3953.005.86401126-2, fls. 37. Oficie-se. Uma vez que o comprovante de bloqueio acostado às f. 34-37 serve como auto de penhora, intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 525 do CPC. Intimem-se.

**0010704-07.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA (MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

Tendo em vista a concordância da exequente de f. 65, defiro o requerido pelo executado às f. 58/63. Proceda a secretaria a transferência de 30% (trinta por cento) do valor bloqueado às f. 29, para conta judicial junto a CEF. O valor restante deverá ser desbloqueado. Após, intime-se o executado para efetuar o parcelamento do débito remanescente em 5 parcelas sucessivas. Intimem-se.

**0014536-14.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON RODRIGUES MARTINS (MS013855 - EDSON RODRIGUES MARTINS)

Reconsidero o despacho proferido às f. 22. Intime-se o executado para pagar o remanescente do débito referente a custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 115,64 (cento e quinze reais), no prazo de 15 dias.

**0003820-88.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X APARECIDA CRISTINA CAMPELLO CURADO PICCOLO (MS004186 - SILVIA BONTEMPO)

Manifeste-se a embargante, em dez dias, sobre o bem indicado à f. 89 para suspender a execução.

## HABEAS DATA

**0009571-56.2016.403.6000** - MARCOS AURELIO DE ALENCAR (MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA - RELATÓRIO MARCOS AURELIO DE ALENCAR impetrou o presente Habeas Data contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando o fornecimento de informações sobre procedimentos investigatórios existentes em seu nome no âmbito de atuação da Polícia Federal. Aduziu, em síntese, que, em 26 de julho de 2016, requereu perante a Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS, que lhe fosse informado e concedido cópias integrais dos procedimentos investigatórios em seu nome existentes naquele órgão. Alegou que teve o seu pleito indeferido sob o argumento de que se trata de informação protegida sob sigilo legal, em prol da segurança da sociedade e do Estado. Juntou documentos. Instada a manifestar-se (fl. 23), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 26/28, sustentando a legalidade do ato impugnado. A União ratificou as informações prestadas, requerendo sua intimação de todos os atos processuais decisórios. O MPF deixou de exarar parecer, ao argumento de inexistência de interesse público primário a justificar sua intervenção (fls. 31/31-v). É o relato. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. De fato, a ação constitucional denominada Habeas Data, se presta, em breve síntese, para o interessado obter ou corrigir informações a seu respeito, constante de banco de dados do Poder Público. A Lei 9.507/97 regulamentou o trâmite da referida ação. Conforme a legislação, interpretada pela doutrina, o Habeas Data será concedido: a) para o impetrante conhecer as informações a seu respeito; b) para retificar os dados, se não preferir fazê-lo por meio de processo sigiloso judicial ou administrativo; c) para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. No presente caso, o impetrante afirma que a autoridade impetrada se nega ao fornecimento de informações sobre procedimentos investigatórios existentes em seu nome no âmbito de atuação da Polícia Federal. Em sua justificativa, a autoridade impetrada afirmou que o direito a tais informações não é absoluto, tratando-se o caso de exceção legal devidamente justificada. Justificou a impossibilidade de atendimento ao pleito já que o pedido é demasiado genérico, não se podendo inferir, com certeza, sobre qual inquérito o requerente estaria efetivamente solicitando informações, bem como porque a Lei de Acesso à informação impede a divulgação do inquérito enquanto houver investigações em curso antes de ser editado o ato decisório respectivo. Com razão a autoridade policial. Observo que, de fato, o presente caso está abrangido pela exceção constitucionalmente prevista ao direito à obtenção de informações perante órgãos públicos. Primeiramente, cabe salientar que o direito resguardado pelo habeas data não se reveste de caráter absoluto, cedendo quanto aos dados protegidos por sigilo, em prol da segurança da sociedade e do Estado. Nos termos do art. 5º, XXXIII, CF/88, o acesso a informações de órgãos públicos não abrange aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. As regras enunciadas na Lei nº 12.527/11 - diploma que regulamenta o acesso a informações inscrito no art. 5º, XXXIII, do Texto Magno - caminham em consonância com as disposições constitucionais, reforçando os argumentos até aqui expostos. Veja-se a definição de informação sigilosa aposta em seu art. 4º: Para os efeitos desta Lei, considera-se: III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado. Transcrevo, ainda, os arts. 6º e 25 do estatuto, que impõem aos órgãos e entidades do poder público o dever de proteção das informações sigilosas e pessoais, limitando e controlando o acesso e a divulgação de tais registros: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: (...) III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei. 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo. 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados. Há, ainda, na lei em questão um capítulo inteiro dedicado à regulação das limitações de acesso às informações sigilosas. Ante a pertinência com o caso em tela, transcrevo desse capítulo os arts. 23, VIII, e 24, os quais estabelecem a possibilidade de restrição de acesso a informações relacionadas à segurança da sociedade e do Estado, bem como a atividades de inteligência e de investigação de infrações: Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: (...) VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada. Digno de nota, por fim, o fato de a Lei nº 12.527/11 reputar ilícita a conduta do agente público que divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal (art. 32,

IV). Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 14/STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (sublinhei). Entretanto, como se extrai da própria súmula e dos julgados que respaldaram sua elaboração, o amplo acesso aos elementos de prova assegurado ao defensor diz respeito apenas àqueles já devidamente formalizados e documentados em procedimento investigatório de natureza criminal. A Jurisprudência do e. STF é pacífica no sentido de afastar a incidência da súmula vinculante 14 quanto às diligências em andamento no bojo de inquéritos policiais: 2. Autos de inquérito policial que estavam circunstancialmente indisponíveis em razão da pendência de realização de diligência sigilosa. Além disso, os autos encontravam-se fisicamente em poder da autoridade policial, providência que, temporariamente, impedia o imediato acesso da defesa. Razões atinentes à gestão processual que evidenciam ausência de demonstração inequívoca de atos violadores da Súmula Vinculante 14. (Rcl 25012 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgamento em 14.3.2017, DJe de 27.3.2017) 5. Segundo se extrai da leitura da Súmula Vinculante 14, o Defensor pode ter acesso às diligências já documentadas no inquérito policial. No entanto, a diligência à qual o reclamante pleiteia acesso ainda está em andamento e, em virtude disto, a súmula vinculante não é aplicável ao presente caso. Rcl 10110, rel. Min. Ricardo Lewandowski. 6. Assim, independentemente da existência ou não da contradição suscitada pela Defesa, o acesso às diligências que ainda se encontram em andamento não é contemplado pelo teor da Súmula Vinculante 14. Tal hipótese não é contemplada sequer pelo artigo do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8906/94) citado pelo agravante. O artigo 7º da Lei nº 8906/94, alterado pela Lei nº 13.245/2016, dispõe o seguinte: Art. 7º São direitos do advogado (...) XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (...) 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Rcl 22062 AgR, Relator Ministro Barroso, Primeira Turma, julgamento em 15.3.2016, DJe de 20.5.2016). Agravamento regimental em reclamação. 2. Súmula Vinculante n. 14. Violação não configurada. 3. Os autos não se encontram em Juízo. Remessa regular ao Ministério Público. 4. Inquérito originado das investigações referentes à operação Dedo de Deus. Existência de diversas providências requeridas pelo Parquet que ainda não foram implementadas ou que não foram respondidas pelos órgãos e que perderão eficácia se tomadas de conhecimento público. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento. (Rcl 16436 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 29.5.2014, DJe de 29.8.2014). (...) II - A decisão ora questionada está em perfeita consonância com o texto da Súmula Vinculante 14 desta Suprema Corte, que, como visto, autorizou o acesso dos advogados aos autos do inquérito, apenas resguardando as diligências ainda não concluídas. III - Acesso que possibilitou a apresentação de defesa prévia com base nos elementos de prova até então encartados, sendo certo que aquele ato não é a única e última oportunidade para expor as teses defensivas. Os advogados poderão, no decorrer da instrução criminal, acessar todo o acervo probatório, na medida em que as diligências forem concluídas. (Rcl 10110, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 20.10.2011, DJe de 8.11.2011). Em face do exposto, acolho os presentes embargos tão somente para esclarecer, com base, inclusive, na Súmula Vinculante 14 do STF, que o alcance da ordem concedida refere-se ao direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrangendo, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias pendentes, em especial as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos. (HC 94387 ED, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgamento em 6.4.2010, DJe de 21.5.2010). A jurisprudência do e. STF também aduz ser compatível com a súmula vinculante n. 14 a restrição ao acesso do investigado a informações sobre investigações sigilosas quanto a organizações criminosas: Enquanto não instaurado formalmente o inquérito propriamente dito acerca dos fatos declarados, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos estão sujeitos a estrito regime de sigilo. Instaurado o inquérito, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (art. 7º, 2º). Assegurado, como assegura, o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14. (Rcl 22009 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 16.2.2016, DJe de 12.5.2016). No mesmo sentido: Pet 6164 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 6.9.2016, DJe de 21.9.2016. Destarte, a possibilidade de se restringir o acesso público a registros, dados e informações de caráter sigilosos mostra-se em plena sintonia com o regramento constitucional e infraconstitucional conferido à matéria, não havendo falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte do agente público responsável pelo não fornecimento de informações pessoais sob o manto dessas situações, como verificado no caso em tela. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e DENEGO o habeas data impetrado. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas e honorários, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88, bem como do art. 21 da Lei n. 9.507/97. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande/MS, 26/04/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes quanto a sentença de fls. 33/35.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008709-66.2008.403.6000 (2008.60.00.008709-7) - KARYNNE HELLEN PINTO DE OLIVEIRA (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE**

SENTENÇAI - Relatório KARYNNE HELLEN PINTO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE, para determinar a anulação da segunda fase do concurso público para o provimento do cargo de Professor do Magistério do Ensino Médio e Fundamental para o Colégio Militar de Campo Grande/MS, bem como a instituição de nova banca examinadora, formada por profissionais habilitados para as avaliações técnicas, além da divulgação dos critérios a serem adotados para as avaliações. Relatou que foi aprovada na primeira fase do concurso público para o cargo de Professor do Magistério do Ensino Médio e

Fundamental, e que a segunda fase constituía-se em ministrar uma aula com tema a ser sorteado. Assim, após a apresentação do plano de sua aula aos membros da banca examinadora, conforme requisito editalício, foi avaliada no dia 04 de junho de 2008 pela referida banca do concurso supracitado, sendo reprovada nesta fase, o que a impediu de participar da terceira fase, qual seja a apresentação de provas e títulos. Sustentou não ter sido informada formalmente dos motivos que culminaram em sua reprovação, embora tenha protocolado pedido formal para isto (fl. 80). No entanto, relata ter tido acesso a uma tabela de pontuação da aula ministrada (segunda fase da prova), onde teria obtido 51 (cinquenta e um pontos) dos 100 (cem) pontos possíveis, quando o necessário para a aprovação seria no mínimo 61 (sessenta e um). Ressaltou que nesta oportunidade tomou conhecimento de que obteve nota mínima em dicção e vestimenta. Alegou que, um dos membros da banca examinadora era o seu chefe imediato, com quem havia tido certa animosidade anteriormente ao concurso, o que pode ter contribuído para a sua reprovação. Aduz ter sido aprovada em vários concursos públicos para o magistério, sendo inclusive professora da rede pública municipal de Campo Grande, além de ter ministrado por vários anos aulas de matemática em Colégios Militares, de forma que caso fosse aprovada nesta fase, com os pontos que obteria na fase de provas e títulos (terceira fase), seria classificada no limite das vagas existentes do concurso. Inconformada com o resultado de sua avaliação recorre agora ao poder judiciário. Pleiteou ainda os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de às fls. 23/81. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 84). Às fls. 89/94 a autoridade impetrada alegou que quanto ao tratamento dado aos candidatos ao cargo de professor de matemática foi isonômico e sem diferenças e que apenas foi privilegiado pela banca examinadora, durante a avaliação da prova prática (aula ministrada), os aspectos ligados ao desempenho didático do professor de matemática em ação docente, já que a prova didática é o momento da atuação prática do professor com relação aos conhecimentos técnicos sobre o ponto sorteado e às características de regência de sala de aula... e ... não podem levar em consideração a história de vida profissional e pessoal do professor que está sendo avaliada. . Sustentou que não foi registrado parecer psicotécnico sobre a aula ministrada pela impetrante, e que, diferentemente do informado por ela, houve outros professores (temporários e efetivos) que também não foram aprovados no concurso. Por fim, aduziu que a banca examinadora foi formada por dois professores e dois representantes do Comando do Colégio, pessoas ilibadas, que não permitiram qualquer atitude que maculasse o concurso aqui atacado. Juntou documentos (fls. 96/97). Às fls. 99/106, pelo presente juízo, fora prolatada sentença extingindo o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, I, do CPC/73, em razão da inadequação da via eleita pela impetrante. Contra a sentença, a impetrante interpôs apelação, buscando a declaração de nulidade por violação ao artigo 10, da Lei 1.533/51; e caso não seja esse o entendimento, que seja reformada a decisão para que possa ser anulada a segunda fase do certame, sendo determinada a realização de novo concurso (fls. 114/132). A União apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, alegando que além da ausência de prova pré-constituída e inadequação da via eleita, não se permite a impetrante questionar a correção de critérios adotados em certame público (fls. 139/146). O parecer ministerial em segunda instância foi pela anulação do feito após a juntada das informações, por falta de intervenção do Parquet, requisito previsto na Lei n 12.016/09 (fls. 148/151). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação para determinar a anulação da r. sentença de fls. 99/106, bem como de todos os atos processuais posteriores ao momento em que o Ministério Público Federal deveria ter sido intimado para oferecer seu parecer (fls. 153/154-v). Os autos retornaram a este Juízo. O Ministério Público Federal foi intimado para oferecer parecer, mas ficou-se inerte (fls. 158/160). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a anulação da segunda fase do concurso público para o provimento do cargo de Professor do Magistério do Ensino Médio e Fundamental para o Colégio Militar de Campo Grande/MS, em virtude de ter sido reprovada pela banca examinadora na da prova didática do concurso público, que consistia em ministrar uma aula sobre tema definido em sorteio, previsão editalícia. Sustentou que tomou conhecimento informalmente das notas por ela obtidas, dentre as quais destacou as notas mínimas em dicção e vestimenta que, em conjunto com outros fatores de sua avaliação, fizeram-na alcançar apenas 51 (cinquenta e um) pontos nesta fase, sendo que o mínimo necessário para prosseguir no concurso eram 61 (sessenta e um) conforme prevê o Edital à fl. 31. Aduziu ter sido aprovada em vários concursos para o magistério, e que durante vários anos foi professora em colégios militares, possuindo, portanto, experiência necessária e suficiente para a prova didática - aula ministrada -, logo não há justificativa para não ter sido aprovada na segunda fase deste concurso. Em sede de mandado de segurança é exigida a prova pré-constituída do direito alegado, ou seja, documentada, porquanto não há previsão normativa de etapa probatória. Como se sabe, é condição para que seja impetrado mandado de segurança a existência de direito líquido e certo, demonstrado por meio de prova pré-constituída de que as alegações da impetrante correspondem à verdade para que não se tenha uma situação de dúvida com relação àquilo que é narrado na inicial. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles sintetiza o que é assente na doutrina pátria: Direito líquido e certo é o direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável, por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. // Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - 26ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 36/37). Da análise do caso em apreço, é importante destacar que a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais dispõe ser vedado ao Poder Judiciário inquirir-se aos critérios adotados para a correção de provas de concursos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA OAB. NULIDADE DE QUESTÃO. PRETENSÃO DE NOVA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. I. Remessa oficial de sentença prolatada em mandado de segurança impetrado por Fernanda Costa Noronha contra ato atribuído ao Presidente da Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Paraíba (OAB/PB), objetivando a sua inscrição nos quadros do referido órgão de classe. II. Busca a impetrante a revisão da nota atribuída à sua prova prático-profissional, do Exame da Ordem, com a utilização dos mesmos parâmetros utilizados na prova de outra candidata examinada - Ana Cláudia Gomes Rolim, inscrição 303131436, em obediência ao princípio constitucional da isonomia, com atribuição de nota a que fizer jus, para fins de majoração e aprovação no certame. III. Sustenta a impetrante que logrou êxito na primeira fase do Exame de Ordem, sendo selecionada para a segunda fase (prova prático-profissional na área cível, em 16.06.2013), sendo reprovada, de forma injusta. IV. É vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, somente podendo

intervir no que se refere à aferição da legalidade do ato. Não é permitido a este Poder substituir a Comissão Examinadora do concurso público em questão na atribuição de notas às provas nele exigidas, muito menos corrigir provas de concurso público, conforme pretende o apelante.V. Sabe-se que não cabe ao Poder Judiciário discutir erro ou acerto na formulação de enunciado ou rever os critérios adotados pela banca examinadora de concurso na correção das questões das provas, limitando-se a sua atuação à apreciação de aspectos de legalidade e da observância das normas do edital, como tem entendido a jurisprudência pátria. Desse modo, inexistindo ilegalidade objetiva no processo seletivo, assim entendida como sendo aquela que é perceptível de plano e sem indagações de ordem subjetiva, não há como interferir na discricionariedade técnica da Banca Examinadora. (Precedente: TRF5. AG 126827/PB. Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt. DJe de 26.03.2013 VI. Remessa oficial provida. ressalvado o entendimento pessoal do des. Federal Vladimir Carvalho(REO 00047289220134058200REO - Remessa ExOfficio - 579611 - TRF5 - Segunda Turma - DJE - Data:03/05/2016 - Página:43)No mesmo sentido, o e. STJ consolidou o entendimento de que O Poder Judiciário não analisa critérios de formulação e correção de provas em concursos públicos, salvo nos casos de ilegalidade ou inobservância das regras do edital. Na mesma esteira, é assente perante o STF que é impossível se discutirem, em sede de mandado de segurança, questões controversas acerca do mérito das questões objetivas propostas em concurso público, não sendo lícito, em tema de concurso público, ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador para efeito de reexaminar critérios de correção e de elaboração das provas. É de bom alvitre destacar que a prova oral em concurso público, que na circunstância consiste na aula ministrada pela impetrante, possui nítido caráter de subjetividade da avaliação fomentada, não se configurando, de plano, a tese aqui aventada. Logo, os critérios de avaliação de cada um dos examinadores é de cunho discricionário e não pode o Poder Judiciário revisá-los se atendidos todos ditames previstos no edital. Assim se inclina a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PRELIMINARES DE NULIDADE. INCABÍVEIS. PROVA ORAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTOS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA E DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SUBJETIVIDADE. VIOLAÇÃO NÃO IDENTIFICADA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao pleito mandamental de alteração do julgamento de banca examinadora de concurso público para o cargo de promotor de justiça; a impetrante insurgia-se contra a nota e o recurso administrativo da fase oral do certame. 2. Não há falar em nulidade do julgamento na Corte de origem em razão do indeferimento do pedido de juntada de um amplo acervo documental que alegava a parte impetrante ser necessário ao deslinde da controvérsia; dos documentos juntados para instruir a inicial, localizam-se os resultados provisórios e final do certame, após os recursos (fl. 276; fl. 285), bem como as questões da prova oral (fls. 352-354), o espelho da avaliação provisória da referida fase (fl. 300) e o recurso interposto contra a avaliação (fls. 301-302). 3. No caso concreto, não há violação do art. 236 do Código de Processo Civil em razão da intimação em Diário Oficial do advogado que subscreveu a peça de agravo interno, em invés daquele que assinou a petição inicial, uma vez que o mérito, na instância de origem, foi apreciado na mesma sessão na qual houve o julgamento de prejuízo do agravo (fl. 446). 4. Não qualquer violação em relação à regularidade dos procedimentos de recurso administrativo contra os resultados da banca examinadora, uma vez que se verifica o fornecimento prévio de elementos fáticos para subsidiar sua interposição; afinal, da leitura dos recursos interpostos se extrai menção expressa ao áudio do exame, bem como a outros elementos (fls. 301-302). 5. Do exame do material do certame, não se verifica a procedência da alegação de violação da isonomia e da teoria dos motivos determinantes; em não havendo violação de substância ou de forma, deve ser aplicado o entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Pretório Excelso no sentido de que o Poder Judiciário não pode se substituir às bancas de concurso público para rever os critérios substantivos da avaliação de conhecimentos (Tema 485 na RG no RE 632.853/CE, julgado em 23.4.2015). 6. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas. (AgR no MS 30.433/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, Processo Eletrônico publicado no DJe-187 em 29.9.2011.) Agravo regimental improvido. (AROMS 201500341059AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 47607 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2015). Ademais, para que fosse possível comprovar a alegação da impetrante, sobre ter uma relação de animosidade com seu chefe imediato, que integrou a banca examinadora - o que, em tese, poderia gerar vício na motivação do ato administrativo que culminou com a sua reprovação na segunda fase do concurso (aula ministrada)-, seria indispensável a produção de provas, o que é incabível no writ escolhido. Desta feita, importante salientar que não havendo o direito líquido e certo pleiteado, faz-se mister a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC-15, motivo pelo qual DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes quanto a sentença de fls. 162/165.

**0011991-68.2015.403.6000 - CICERO MARTINS CASTRO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**

SENTENÇACICERO MARTINS CASTRO impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando o direito a renúncia ao benefício concedido sobre o número 154.183.811-1, para no mesmo ato conceder o benefício mais vantajoso, sem a necessidade da devolução dos valores já recebidos. Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social, contando atualmente com 60 (sessenta) anos de idade, e 40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de contribuição. Pretende, assim, renunciar à aposentadoria que recebe (n 154.183.811-1) para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No seu entender, a renúncia à aposentadoria é um direito disponível do qual o titular não pode ser licitamente privado. Aduz que com a renúncia da aposentadoria o beneficiado não precisaria devolver o valor recebido até então, conforme recentes julgados dos tribunais. Juntou documentos (f. 30/69). Às f. 73/75 o pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações arguindo não ser possível o pedido do impetrante em face da atual legislação de regência. Desenvolve argumentos quanto à constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições à aposentadoria (Lei 8.213/91, art. 18). Sustenta que o contribuinte em gozo da aposentadoria pertence a um grupo que apenas contribui para o custeio do sistema e não para cumular a obtenção de novo benefício. Ressalta que ao optar pela aposentadoria que já recebe o segurado fez a escolha por uma renda menor recebida por mais tempo e que os sujeitos da relação jurídica decorrente do ato não podem simplesmente exigir a sua alteração, principalmente quando a opção feita for onerosa para uma das partes, no caso o INSS. Aduz que burlar a incidência do fator previdenciário é o que motiva grande parte dos aposentados que retornaram ou permaneceram no trabalho a requerer um novo benefício de aposentadoria. Destaca por fim ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para o retorno da relação entre o segurado e a Previdência, deixando-o em situação idêntica à dos demais segurados. Juntou documentos às f. 109/188. O Ministério Público Federal, em razão da ausência de interesse primário justificante, deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 200/200-v) É o relato. Decido. Pede o impetrante que a sua aposentadoria, obtida em março de 2011, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. É certo que a finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontrava óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Contudo, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido do impetrante não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ele. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido ao impetrante e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes quanto a sentença de fls. 202/204.

**0001953-60.2016.403.6000** - HERNANE COSSETI DE ALMEIDA (DF032509 - DEBORA TEIXEIRA VALADARES) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA UNIV. ANHANGUERA-UNIDERP X MACHADO CUNHA CENTRO DE ESTUDOS LTDA (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

SENTENÇA - RELATÓRIO HERNANE COSSETI DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR(A) DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP DE CAMPO GRANDE - MS, objetivando ordem judicial que determine a expedição e entrega do certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de especialização emitido com base na Lei n.º 9.394/96 e do CNE ou, alternativamente, emitida declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização acompanhado de respectivo histórico escolar no qual conste a carga horária do curso, as disciplinas cursadas, com as respectivas menções e a comprovação da apresentação e aprovação da monografia, atestando que o curso atende às normas da Lei n.º 9.396/96 e do CNE ou que está em consonância com as normas do extinto CFE. Narrou, em síntese, ter realizado com êxito o curso de pós-graduação em Direito Constitucional 2014.1 - turma 07, com a contratada LFG ASA NORTE, tendo sido aprovado em todas as matérias, inclusive monografia. Na mesma data informou que necessitaria do certificado para apresentação em uma das fases do concurso público para delegado do DF, no qual logrou aprovação, solicitando a respectiva urgência. Decorridos mais de 140 dias da data da conclusão, o referido certificado ainda não lhe foi entregue, estando a encontrar dificuldades por parte da autoridade impetrada para essa finalidade. A não apresentação do referido documento na data prevista no Edital do concurso para Delegado do DF importará em sérios prejuízos na sua classificação, o que deseja evitar. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 53-54, para determinar que a autoridade impetrada - Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Anhanguera Uniderp - entregue ao impetrante, ou quem suas vezes fizer, até às 15 horas do dia 25/02/2016, o certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de especialização de Direito Constitucional emitido com base na Lei 9.394/96 e do CNE ou declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização acompanhado de respectivo histórico escolar no qual conste a carga horária do curso, as disciplinas cursadas, com as respectivas menções e a comprovação da apresentação e aprovação da monografia, atestando que o curso atende às normas da Lei n.º 9.396/96 e do CNE ou que está em consonância com as normas do extinto CFE, desde que não haja outros impedimentos legais. A Universidade Impetrada reconheceu o direito do impetrante à expedição do certificado de conclusão de curso em questão. Alegou que jamais se negou a entregar os documentos solicitados pelo Impetrante, aguardando-se apenas prazo razoável para sua entrega. Pugnou pela extinção do feito em razão do cumprimento da liminar deferida (fls. 65/67). Juntou documentos. À fl. 88 foi reconhecida a ilegitimidade do Diretor da empresa LFG Asa Norte para figurar no polo passivo da presente ação, haja vista que não cumpre a ele a realização do ato. Diante disso, determinou-se a remessa do feito à Distribuição (SUDIS) para a sua exclusão do polo passivo da presente ação. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão deduzida na petição inicial procede, face ao reconhecimento do pedido por parte da autoridade impetrada. O artigo 487, III, a do Código de Processo Civil estabelece que se extingue o processo com resolução de mérito a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; É o caso dos autos, visto que a reitora da UNIDERP limitou-se a afirmar, em sede de informações que (...) a Anhanguera Educacional informa que o Certificado de Conclusão de Curso foi expedido e encontra-se disponível para retirada na unidade Asa Norte. Destaca-se que preenchidos os requisitos, o acadêmico concluinte tem o direito à colação de grau e o seu Certificado, entretanto, tudo ocorre regularmente. (...) a Impetrada jamais se negou a entregar os documentos solicitados pelo Impetrante, aguardando-se apenas prazo razoável para sua entrega (fl. 66). Assim, considerando que o argumento do impetrante se fundamentava na falta de razoabilidade do ato coator e que, em observância à equidade, ele foi administrativamente revisto pela própria IES impetrada, como afirma em sede de informações, resta a este Juízo concluir pelo reconhecimento, por parte da autoridade coatora, do pedido inicial. Sobre o tema, Marcato assevera que No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio. E foi exatamente o que ocorreu nos presentes autos, em que a autoridade impetrada aceitou, com base na equidade, o argumento inicial de falta de razoabilidade no indeferimento da expedição de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, reconhecendo tais direitos na via administrativa e na judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM APRECIAR REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSTERIOR RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO FISCO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 269, II, DO CPC/1973). 1. Atendido o pedido do autor no curso do MS, o caso é de reconhecimento do pedido pela autoridade coatora. Nesse sentido: Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir. - Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência (REsp 104.184/RS, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 11/11/1997, DJ 09/12/1997, p. 64779). 2. Apelação e remessa oficial não providos. (TRF1: Sétima Turma; APELAÇÃO em MS 00478723820134013800; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO; e-DJF1 DATA: 08/07/2016). Grifei. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do NCPC. Nesses termos, concedo a segurança pleiteada. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I. Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes quanto a sentença de fls. 96/97.

**0007623-79.2016.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRAMS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

SENTENÇA - RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRAMS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que providencie a publicação de um novo edital, tendo como requisito, também, a graduação em curso superior de administração para o exercício das atribuições pertinentes ao profissional Administrador, envolvidas na função de Auditor de Controle Interno I e Auditor de Controle Interno II, bem como que seja reaberto o prazo para as inscrições no certame. Narrou, em suma, que no dia 04/05/2016 foi publicado o Edital nº 001/2016 DOEM/FAPEC, disciplinando o concurso público de provas e títulos do quadro de pessoas da Prefeitura do Município de Aquidauana - MS e dentre as vagas oferecidas, destacam-se Auditor de Controle Interno I e Auditor de Controle Interno II. A escolaridade exigida para os cargos em questão contemplam curso superior nas áreas de contabilidade e direito, mas não em administração, o que caracterizaria a ilegalidade do edital. O impetrante chegou a enviar ofício à impetrada requerendo a retificação do

Edital, contudo, não houve resposta ao seu apelo, evidenciando-se a recusa tácita em adequar os termos do Edital. Salienta que a não inclusão da área específica da Administração para os cargos em questão revela patente ilegalidade, na medida em que restringe os cargos para áreas direcionadas, o que viola, no seu entender, a liberdade profissional contemplada na Carta e o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 88/91), ante à ausência de plausibilidade do direito invocado. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/116, onde defendeu o ato combatido, esclarecendo a inexistência de ilegalidade, haja vista que se é certo que dentre as atribuições dos cargos lançados no concurso verifica-se, como dito, algumas poucas atribuições também da profissão de Administração, MAIS CERTO AINDA QUE O INVERSO É IMPROVÁVEL, ou seja, as atribuições do contador e do advogado não podem ser exercidas pelo Administrador, porquanto incompatíveis com a profissão. Destacou a necessidade, para o preenchimento de tais cargos, dos cursos superiores descritos - contabilidade e direito - haja vista a necessidade da Administração, pautadas na discricionariedade e oportunidade. O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de exarar manifestação sobre o mérito (fl. 190/191-v). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que no caso em apreço o Conselho impetrante buscava ver proferida ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que republicasse edital de concurso público, para o fim de incluir a especialidade de Administração para os cargos Auditor de Controle Interno I e Auditor de Controle Interno II, por entender haver violação à liberdade profissional e ampla acessibilidade aos cargos públicos. Em contrapartida, a autoridade impetrada destacou inexistir a ilegalidade aventada, na medida em que agiu dentro da estrita legalidade, haja vista que o edital do concurso, na parte relacionada às atribuições dos cargos em análise, converge para as funções tipicamente voltadas para a área de contabilidade pública e direito, revelando-se insensato que um administrador pretenda executar tais tarefas. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidiu o respectivo magistrado prolator: [...] Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão de medida de urgência requerida na inicial. É que, de uma prévia análise dos autos, não vislumbro a ilegalidade arguida na inicial, notadamente em relação às atribuições contidas no Edital nº 001/2016 DOEM/FAPEC, para os cargos de Auditor de Controle Interno I e II, respectivamente para as áreas de Contabilidade e Direito. Isto porque, ao que me parece, a autoridade impetrada resolveu preencher os quadros da Prefeitura, dentro dos limites de sua discricionariedade e conveniência, com profissionais aptos a atender às exigências e às suas necessidades, escolhendo para tanto as áreas que pretendia contratar, dentre elas as áreas destacadas no Edital em questão. Vejo que há vagas para Advogados, Contadores, Assistente Social, Biólogo, Dentistas, etc. e, ainda, para os cargos de Auditor de Controle Interno I e II, respectivamente para as áreas de Contabilidade e Direito, ora questionados. Por razões administrativas - em cujo mérito o Judiciário está impedido de se imiscuir conforme pacífica jurisprudência e nos termos do art. 2º, da CF/88 (Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário) -, a autoridade impetrada entendeu que as categorias profissionais escolhidas para os referidos cargos de Auditor de Controle Interno I e II - áreas de Direito e Contabilidade - seriam as que melhor lhe atenderiam na parte de Auditoria, estabelecendo as atribuições contidas no Edital do certame e vinculando tais atribuições às áreas profissionais específicas do referido Edital. Nesse sentido: CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRT/ES. FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ENGENHARIA CIVIL. INCLUSÃO DE PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E URBANISMO. ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE ENGENHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. (...) Compete à Administração, atendendo à sua conveniência e necessidade, escolher quais cargos públicos serão providos no certame. O Judiciário não pode invadir a discricionariedade administrativa e impor o oferecimento de vagas para profissionais com formação diversa daquela prevista no Edital, de acordo com a conveniência de categoria específica. Correta a improcedência do pedido. Remessa necessária desprovida. REO 201350011077854 REO - REMESSA EX OFFICIO - - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 25/11/2014 Ademais, a despeito da amplitude e generalidade das atividades constantes do rol de atribuições dos cargos em discussão, verifico, por exemplo, que o Auditor de Controle Interno I - área de Contabilidade - só poderá supervisionar, coordenar e executar trabalhos de avaliação das metas do Plano Plurianual, bem como dos programas e orçamento do governo municipal dentro de sua área de atuação, ou seja, da área de Contabilidade e, da mesma forma o Auditor de Controle Interno II - área de Direito - só poderá realizar tais atividades, que também constam de suas atribuições, dentro de sua área de atuação, não podendo nenhum deles extrapolar os limites profissionais de suas atuações, realizando, por tais atividades na área da Administração ou qualquer outra que não as inerentes à profissão que consta como seu requisito, sob pena de desvio de função e, em última análise, exercício ilegal de profissão, já que o referido Edital também prevê a necessidade do respectivo registro no órgão de classe. Como já dito, é possível notar que as atribuições contidas no Edital questionado são, de fato, aparentemente genéricas, podendo indicar, num primeiro momento, a possibilidade de serem também exercidas por mais de uma categoria profissional. Contudo, nesta análise perfunctória da lide posta, entendo que elas encontram suas limitações na área profissional escolhida pela Administração como requisito para exercício do cargo e nos conteúdos programáticos estabelecidos para o concurso (fls. 68/69), não havendo, a priori, nenhum óbice legal quanto a tal fato. Tal generalização de atividades objetiva viabilizar, de forma razoável, a atuação de tais profissionais perante a Administração, já que a atuação destes está sempre vinculada às atribuições constantes do Edital do Certame e à legislação de tais servidores (Estatuto dos Servidores). Proceder de forma diversa implicaria no provável engessamento da Administração com a impossibilidade de se exigir do servidor a realização de atividades plenamente possíveis e legais, pelo simples fato de elas não constarem do Edital do certame ao qual eles estão ligados, sob o argumento de desvio de função ou outros vícios laborais legais. Outrossim, é fácil verificar que as atribuições constantes do edital do certame em análise para os cargos em discussão são efetivamente idênticas. O que aparentemente as diferencia, como já mencionado, é a limitação constante da nomenclatura do cargo - Auditor de Controle Interno I - área de Contabilidade e Auditor de Controle Interno II - área de Direito, direcionada à profissão escolhida pela Administração como requisito para ocupar o cargo em questão e o próprio conteúdo programático exigido para o cargo. O profissional da área de Administração não poderá realizar tais atividades dentro das áreas de atuação pretendidas pelo Município, já que, além de não deter os conhecimentos específicos contidos nos conteúdos programáticos descrito no Edital, não possui a formação que a autoridade impetrada requer como requisito para o ingresso nos cargos em questão. Na verdade, pretende, aparentemente, a Administração Pública - o que, aliás, não se revela aparentemente ilegal -, possuir em seus quadros dois auditores: um para verificar a legalidade dos atos praticados e outro para verificar a adequação das contas do Administrador do Município. Eis, aliás, a aparente razão pela qual não se necessita de um profissional da área da Administração para os quadros do Município, já que o Administrador é a própria autoridade impetrada, eleita

democraticamente pela população da municipalidade. Embora esse tenha sido a escolha atual da Administração Pública nada impede que esta no futuro crie o cargo de Auditor de Controle Interno III - área de Administração abrindo concurso público para seu provimento com requisito de Curso Superior Completo com registro no CRA e conteúdo programático próprio à área de atuação do Administrador, sem que isso, assim como a opção atual da Administração Pública, seja maculado com qualquer vício de legalidade. Desta forma, de todos os lados que se analisa a questão litigiosa posta, não se vislumbra, aparentemente, a ilegalidade alegada na inicial destes autos, seja porque o edital do certame, a priori, não incorreu em ilegalidade ou violação à isonomia, tampouco em inconstitucionalidade. A escolha, pela autoridade impetrada, da categoria profissional mais adequada a atender aos interesses da Administração Municipal não se revela aparentemente ilegal ou anti-isonômica, especialmente porque as atividades descritas no edital possuem, como acima mencionado, suas limitações vinculadas à própria categoria profissional exigida para o cargo - área do Direito ou da Contabilidade - e ao conteúdo programático também contido no edital do certame. Todas as atribuições ali descritas poderão - e deverão - ser exercidas pelos candidatos aprovados dentro das suas respectivas áreas de atuação - Direito e Contabilidade. Qualquer atuação daqueles profissionais fora de suas áreas de atuação poderá, isto sim, ser objeto de apuração por exercício irregular de profissão. No entanto, dizer que o edital encontra vício de ilegalidade e inconstitucionalidade em razão da abrangência de tais atividades não me parece, à primeira vista, a melhor análise sobre o tema posto. Assim, ausente o primeiro requisito para a concessão da medida liminar, desnecessária a análise quanto ao segundo. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto (grifei) Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento daquela medida de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da notória ausência de ilegalidade na escolha das áreas de contabilidade e direito para ocupar os cargos públicos em análise, em especial face à conveniência e oportunidade da Administração que pretende ter em seus quadros, servidores profissionais das áreas específicas - direito e contabilidade - a fim de auxiliar o Administrador - que é a própria autoridade impetrada - no regular exercício de suas funções. Nada há de ilegal em tal escolha, pelo que a pretensão inicial não merece acolhida. Assim, é de se concluir não ter havido violação ao direito alegado na inicial, o que impõe a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes quanto a sentença de fls. 192/194.

**0009787-17.2016.403.6000 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS(MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**

SENTENÇA I - RELATÓRIO STEPHANI SARAIVA CAMPOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o protocolo de mais de um benefício por atendimento, bem como que se abstenha de obrigar o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada. Narrou, em suma, ser advogada especializada em direito previdenciário, cuja atividade se resume a requerer benefícios, propor recursos e defesas, entre outros documentos junto ao INSS. A autoridade impetrada vem impedindo a impetrante de protocolar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento, obrigando, ainda, que tais protocolos ocorram através de atendimento por hora marcada. Esclareceu que tal atendimento chega a levar meses para ser formalizado perante a autarquia, gerando prejuízos irreparáveis aos segurados. Ademais, no seu entender, a limitação a um protocolo por hora marcada viola o direito ao livre exercício profissional, além do que a limitação de um atendimento por senha traz ao profissional uma barreira que se divorcia daquele princípio. Salientou que para os Sindicatos há um sistema de atendimento especial denominado convênio, onde o protocolo é feito em um único dia, sem necessidade de agendamento. Tal exigência acaba por impor o pagamento de contribuições previdenciárias por parte do segurado mesmo em momento no qual ele já detém direito ao benefício previdenciário, enquanto aguarda o efetivo protocolo de seu pedido administrativo, causando-lhe prejuízos. Da mesma forma, a impetrante fica impedida de bem representar seus clientes junto à Autarquia nos exatos termos contratados, sendo tolhido seu direito a exercer a profissão. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 18/19-v) para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o atendimento por hora marcada, bem como de limitar o número de protocolos de pedidos por atendimento. Em sede de informações, a autoridade impetrada defendeu o ato combatido, argumentando, inicialmente, que a impetrante pretende subordinar o interesse público e social aos de sua categoria profissional, em clara violação à isonomia. Narrou que para melhor gerir seus recursos públicos e pessoais, aumentar a eficiência e reduzir custos para o erário, alterou a forma de protocolizar os pedidos administrativos, não caracterizando tal fato nenhuma ilegalidade. Salientou ser natural a implantação de procedimentos que sirvam para ampliar o acesso aos serviços e melhorar a eficiência do trabalho, não podendo, no seu entender, o Poder Judiciário se imiscuir nessa seara, sob pena de ilegalidade. Alertou que a padronização dos serviços é essencial para sua eficiência e esclareceu que o protocolo dos pedidos administrativos equivale à instauração do processo administrativo para a concessão ou não do benefício previdenciário e, por isso quando o advogado vai até a agência do INSS sem hora marcada tem seus pedidos apenas protocolados e não analisados. Alegou que a demora alegada na inicial é falsa, haja vista que o sistema de agendamento eletrônico permite a qualquer interessado buscar a data mais próxima e conveniente para si e seu procurador e afirmou que a pretensão inicial esbarra na isonomia, uma vez que a concessão de prioridades para os advogados viola a prioridade de idosos, gestantes, portadores de doenças incapacitantes, etc. Destacou que o sistema adotado não retém os pedidos, de maneira que na data da entrega dos documentos é feita também a análise quanto ao pleito, razão pela qual não se pode analisar mais de um pedido na mesma data. Contra a decisão liminar, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 55/80. O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de exarar manifestação sobre o mérito (fl. 82/82-v). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que no caso em apreço o impetrante buscava ver proferida ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de exigir o protocolo de um único pedido administrativo por vez e, ainda, que se abstinhasse de exigir tal protocolo por hora marcada da profissional impetrante. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim

decidiu o respectivo magistrado prolator:[...] Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida pretendida. De início, verifico que a Constituição Federal assim dispõe: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Visando regulamentar tal dispositivo constitucional, sobreveio a Lei 8.906/94, que assim estabeleceu: Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; (...) VI - ingressar livremente: a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados; b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais. De uma leitura dos dispositivos acima transcritos, em uma análise superficial da questão posta, típica desta fase, vejo que a limitação imposta pela autoridade impetrada viola, ao menos em parte, os dispositivos legais acima transcritos, na medida em que inviabiliza o regular exercício da profissão da impetrante, especialmente direcionada ao peticionamento no órgão público previdenciário. É fato que a Autarquia Previdenciária detém todo o direito - e até mesmo o dever - de organizar suas atividades, visando o melhor atendimento ao cidadão e aos demais usuários. Contudo, essa forma de organização não pode, a priori, inviabilizar o exercício profissional de quem quer que seja, notadamente de advogado com profissão regulamentada, como a impetrante. Se é fato que a imposição de regras para o atendimento é procedimento indispensável à prestação do serviço do referido órgão - INSS -, também é fato que o profissional da advocacia pode e deve ser atendido, desde que no órgão esteja presente algum servidor, em razão de expressa disposição legal. Buscando, então, conjugar o poder/dever de ambas as partes, conclui-se que as regras impostas pelos órgãos públicos para atendimento - como, por exemplo, a retirada de senha - devem ser observadas por todos indistintamente, contudo, a limitação no atendimento pelo órgão impetrado, como narrada na inicial, se mostra aparentemente ilegal. Assim, uma vez observada a ordem de atendimento pela senha, todos os pedidos do profissional - e até mesmo do cidadão - devem ser regularmente recebidos pelo servidor público. Ademais, a exigência de prévio agendamento não se coaduna, numa análise inicial dos autos, com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, já que impõe ao administrado, ou ao profissional que o representa, espera aparentemente demasiada para o mero recebimento de seus pleitos. Desta forma, em estando presencialmente no órgão previdenciário, a impetrante detém o direito de ser atendida, ainda que tenha que se submeter à ordem cronológica de chegada, mediante a retirada de senha, sem que lhe seja imposta qualquer limitação relacionada à quantidade de pedidos a serem protocolizados no momento do atendimento. Conduta diversa caracterizaria inconstitucionalidade por violação ao princípio da eficiência e da razoabilidade, e ilegalidade face à inobservância do disposto no art. 7º, VI, c, da Lei 8.906/94. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO. ADVOGADO. PRERROGATIVA. AGRAVO INTERNO DO INSS DESPROVIDO. 1. O direito de protocolizar mais de um requerimento de benefícios previdenciários ao mesmo tempo, independentemente de atendimento por hora marcada, caracteriza-se como direito do advogado, nos termos do artigo 7º, inciso VI, c, do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n. 8.906/1994). Precedentes. 2. No que se refere de retirada de autos de processo administrativo da repartição competente, bem assim à extração de cópias, tal assertiva constitui direito do advogado previsto no artigo 7º, XV, do Estatuto da Ordem. Precedentes. 3. Agravo desprovido. AI 00107597620154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557220 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - LIMITAÇÃO QUANTITATIVA - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA - IMPOSSIBILIDADE. SENHAS. I - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício de atividade profissional do advogado, desde que não haja a limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, bem como não seja exigido o prévio agendamento. II - Agravo legal não provido. AMS 00033920320134036133 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353101 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015 Presente, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência buscada na inicial. Quanto ao segundo requisito, também verifico sua presença, uma vez que as exigências ora combatidas inviabilizam, aparentemente, o exercício profissional do qual a impetrante retira seu sustento, podendo-lhe ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação, bem como aos seus clientes. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o atendimento via hora marcada, bem como para que se abstenha de limitar o número de protocolos de pedidos por atendimento, nos termos da fundamentação supra. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 03 de outubro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto (grifei) Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão daquela medida de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da notória violação ao direito de petição e ao livre exercício profissional por parte da autoridade impetrada. Saliento que este Juízo não desconhece a premissa de que não é dado ao Poder Judiciário intervir no mérito da análise administrativa efetuada pela autoridade impetrada e ressalto que a busca pela excelência dos serviços prestados pela Autarquia previdenciária é salutar, senão essencial para a melhoria da qualidade de vida dos segurados. Contudo, a prerrogativa de organizar o modus operandi laboral não autoriza que essa mesma Autarquia viole prerrogativas institucionais de nenhuma categoria profissional. Ademais, limitar o acesso ao protocolo a um por vez e exigir indiscriminadamente que tal protocolo seja feito via hora marcada são circunstâncias que caracterizam nitidamente violação à liberdade profissional da impetrante, o que não pode ocorrer. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentíssima decisão, corroborou o entendimento aqui manifestado: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE FILAS E SENHAS. TESE

CONSOLIDADA NESTA CORTE NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO. APELANTE ATUA COMO EMPRESÁRIA E NÃO COMO PROCURADORA. APELO IMPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta Eg. Corte no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que pertine à limitação no número de requerimentos administrativos por senha, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, por se tratar de medida de organização interna das agências do INSS, cuja finalidade é priorizar o interesse da coletividade e a isonomia no atendimento dos usuários. 2. No entanto, tal entendimento não se aplica à apelante por não se tratar de procuradora, mas sim, sócia empresária do escritório MC TORRES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, atuando como responsável pela solicitação de documentos destinados a instruir pedido de aposentadoria e benefícios previdenciários de seus clientes junto ao INSS. Logo, não está amparada pelas prerrogativas inerentes à natureza desta função. 3. Apelo improvido. AMS 00242135920154036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365672 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 Assim, é de se concluir ter havido, de fato, violação ao direito à liberdade profissional da impetrante, o que impõe a concessão da segurança. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fl. 18/19-v e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o protocolo de um único pedido administrativo por vez, bem como que se abstenha de exigir que os protocolos se dêem unicamente pelo sistema de hora marcada. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no artigo 14, 1º da lei 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes quanto a sentença de fls. 84/86.

**0011329-70.2016.403.6000** - MARA KELI QUINHONES (MS019547 - MANOEL ANTONIO QUELHO) X DIRETOR-PRESIDENTE DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

SENTENÇA I - RELATÓRIO MARA KELI QUINHONES Impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo DIRETOR-PRESIDENTE DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL, objetivando o restabelecimento de energia elétrica no imóvel situado na Rua Marechal Rondon, nº 1020, Centro, CEP 79002-200, nesta capital, unidade consumidora nº 4178378. Narra, em breve síntese, que alugou, em 30/06/2016, um pequeno salão comercial localizado no endereço acima mencionado, a fim de exercer a atividade de bar e lanchonete. Contudo, ao procurar a impetrada para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, foi-lhe negado o serviço, sob a alegação de existência de débitos pretéritos oriundos do antigo locatário. Pleiteia justiça gratuita. Junta documentos. Às fls. 38/39 foi declinada a competência para uma das Varas da Justiça Federal. O pedido de liminar foi deferido às fls. 45-47, para determinar que a autoridade impetrada proceda à religação da energia elétrica no imóvel situado na Rua Marechal Rondon, nº 1020, Centro, CEP 79002-200, nesta capital, unidade consumidora nº 4178378, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 58-66, pugnando, preliminarmente, pela litispendência com a ação sob autos n. 08086525-82.2016.8.12.0110, distribuída na 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande/MS em 18/07/2016, pleiteando exclusivamente a obtenção de religação de energia do imóvel do qual é locatária; ainda, sustentou a inadequação da via eleita com base no disposto no art. 1º, 2º, da Lei n. 12.016/09, bem como a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade do ato atacado. Junto documentos. O MPF deixou de exarar parecer, ao argumento de inexistência de interesse público primário a justificar sua intervenção (fls. 123/123-v). É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante pleiteia o restabelecimento de energia elétrica no imóvel situado na Rua Marechal Rondon, nº 1020, Centro, CEP 79002-200, nesta capital, unidade consumidora nº 4178378. Preliminarmente, não há falar em litispendência com a ação sob autos n. 08086525-82.2016.8.12.0110, distribuída na 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande/MS em 18/07/2016, em que foi proferida sentença procedente, a fim de obrigar a Energisa a transferir a titularidade da UC nº 4178378, para a autora, contando-se os débitos a partir da religação em 18/08/2016, sem nenhum ônus pretérito, bem como a indenizar a ora impetrante em R\$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação da sentença e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação, conforme pedido formulado na exordial daquele feito. Embora se trate das mesmas partes envolvidas, o objeto daquela ação é claramente diverso do presente writ em que se pretende tão somente a religação da energia do imóvel. Logo, não satisfeitos os requisitos do art. 337, 1º, 2º, 3º, do CPC-15, deve ser afastada a preliminar de litispendência. Cabível, ainda, a presente ação mandamental, já que não se trata de mero ato de gestão comercial praticado pela empresa ora impetrada, mas de atividade federal delegada, tal como já observado na decisão liminar proferida no feito, não se aplicando o disposto no art. 1º, 2º, da Lei n. 12.016/09. Ademais, não deve prevalecer a tese de inadequação da via eleita, uma vez que não será necessária dilação probatória, a fim de se verificar as alegações contidas na exordial. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito da demanda, verifico que, ao apreciar o pedido de liminar, a magistrada prolatora daquela decisão concluiu o seguinte: Inicialmente, registro que a competência para processar e julgar a presente demanda, de fato, é da Justiça Federal, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1034351/SP, processo nº 2008/0039281-1, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23/04/2009, DJE 19/05/2009.). No mais, como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tecidas essas breves considerações e analisando detidamente os autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência almejada. Naquilo que interessa à solução da lide, dispõe a Resolução 414/10 da ANEEL: Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos: I - a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e II - a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço. Parágrafo único. (Revogado pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações: (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e

demais excludentes definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)II - continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) - grifei.Desta feita, nos termos do dispositivo acima mencionado, é vedado o condicionamento de religação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de outro usuário.Isto porque, o contrato de prestação de serviço celebrado pelo usuário e a empresa fornecedora do serviço público é um contrato bilateral, com reciprocidade das obrigações. Trata-se de obrigação de natureza pessoal e não propterrem, já que o fornecimento da energia elétrica tem caráter exclusivamente pessoal e o serviço é fornecido não em virtude da existência de direito real, mas para que pessoas o utilizem. Não tem relação direta com o bem, mas com os usuários. Assim, não pode a impetrante ser responsabilizada pelas faturas em aberto em nome de terceiro referentes ao consumo de energia deste, por configurar dívida pretérita, devendo a concessionária de serviço público valer-se das medidas judiciais cabíveis na espécie para a cobrança do débito.Neste sentido, já decidiu o nosso E. Tribunal: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE NATUREZA PESSOAL - DÉBITOS PRETÉRITOS EM NOME DE TERCEIRO - RELIGAÇÃO DE ENERGIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO - SUCESSÃO COMERCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. A competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1034351/SP, processo nº 2008/0039281-1, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23/04/2009, DJe 19/05/2009.). 2. O contrato de prestação de serviço celebrado pelo usuário e a empresa fornecedora do serviço público é um contrato bilateral, com reciprocidade das obrigações. Se de um lado a concessionária presta um serviço de forma adequada, de outro o usuário paga por este serviço. Trata de obrigação de natureza pessoal, e não propterrem, pois o fornecimento da energia elétrica tem caráter exclusivamente pessoal e o serviço é fornecido não em virtude da existência de direito real, mas para que pessoas o utilizem. Não tem relação direta com o bem, mas com os usuários. O fornecimento se dá mediante contrato e a existência ou inexistência de direito real subjacente é indiferente à obrigação. 3. A Resolução nº 456/2000 da ANEEL veda o condicionamento de ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de outro usuário, em seu artigo 4º, 2º. 4. Não se pode presumir a responsabilidade por sucessão comercial somente pela simples ocupação do espaço anteriormente ocupado por outra empresa e pela identidade de objetos sociais. Para que haja a sucessão comercial, é necessária a comprovação da aquisição pelo sucessor do fundo de comércio do sucedido, aí compreendidos o ativo e o passivo, bem como o estabelecimento comercial e a carteira de clientes, passando o sucessor a desempenhar as mesmas atividades antes desempenhadas pela empresa sucedida. 5. Da documentação apresentada pela impetrante, verifica-se que o débito referente ao mês de abril de 2009 foi gerado por Frango Sertanejo Ltda, que firmara contrato de arrendamento com Frigorífico Avícola de Tanabi Ltda, antiga proprietária do imóvel, para o período de 1º de agosto de 2000 a 31 de janeiro de 2001; a arrendatária permaneceu no imóvel, mesmo depois de este ter sido adquirido por Devanir Donizeti Ricci em leilão público, em 21 de março de 2006, entregando as chaves ao Benedito Mauro Violin, sócio da empresa impetrante, em 17 de junho de 2009. Este, em 22 de junho de 2009, compareceu na Delegacia de Polícia de Tanabi/SP para informar o encerramento de atividades de outra empresa, há dois meses, o não pagamento das energias e dos três últimos aluguéis até o dia 22/6/2009, e a falta de equipamentos e máquinas que estavam na fábrica no início do contrato, lavrando-se o boletim de ocorrência nº 0492/2009. 6. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. (TRF3 - AMS 6601 SP 2010.61.05.006601-3 - Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - Julgamento: 30/60/2011 - QUARTA TURMA)Do contido nos autos, vê-se que a locação do imóvel pela impetrante, para o qual se busca o restabelecimento de energia elétrica, teve início em 28/06/2016 (fls. 28/32), sendo que o débito existente junto à Empresa impetrada se refere à data anterior à assinatura Contrato de Locação (30/06/2016) e está em nome de ANTONIO FRANCISCO PINTO (fls. 33/36).Desta forma, tendo em vista a existência de dívida pretérita em nome de terceiro, o não restabelecimento de energia elétrica no imóvel descrito na inicial pela impetrada, a pedido da impetrante, mostra-se, a priori, contrária à disposição legal.Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida liminar. O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que se trata de imóvel locado para fins comerciais, objetivando auferir renda, sendo que a ausência de energia elétrica está impedindo sua devida utilização. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda à religação da energia elétrica no imóvel situado na Rua Marechal Rondon, nº 1020, Centro, CEP 79002-200, nesta capital, unidade consumidora nº 4178378, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.Da mesma forma, defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Na mesma linha da decisão liminar, entendo que não há razoabilidade na conduta da autoridade impetrada.A jurisprudência do e. STJ pacificou-se no sentido de que É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do usuário decorrer de débitos pretéritos, uma vez que a interrupção pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo .Ademais, o débito em questão é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Não se trata, portanto, de obrigação propterrem. Desse modo, não pode a impetrante ser responsabilizada pelo pagamento de serviço de fornecimento de energia elétrica utilizado por outra pessoa.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ARREMATACÃO. DÉBITO ANTERIOR. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou a questão no sentido de que o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. A obrigação não é propterrem (REsp 890.572, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13/4/2010). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ: 2ª T., AGARESP 201400142175 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 466048, Relator Ministro OG FERNANDES, DJE DATA:02/04/2014). É o que a impetrante demonstrou ter havido no presente caso.Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 45-47e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à religação da energia elétrica no imóvel situado na Rua Marechal Rondon, nº 1020, Centro, CEP 79002-200, nesta capital, unidade consumidora nº 4178378.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Sem custas.P.R.I.Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017. Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal SubstitutoVISTOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes quanto a sentença de fls. 125/127.

0014293-36.2016.403.6000 - DANIELA NUNES SHINZATO BATISTA X ELTON HIROYUKI YTAMURA MORIYA X LEONARDO VOLANTE DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO SOMETUNDA VELOSO X TALISON HENRIQUE SANDER(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS019644 - LUCAS RODRIGUES LUCAS E MS019765 - WELLINGTON ROSA GOMES) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIODANIELA NUNES SHINZATO BATISTA, ELTON HIROYUKI YTAMURA MORIYA, LEONARDO VOLANTE DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO SOMETUNDA VELOSO, TALISON HENRIQUE SANDER impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UFMS PRÓ-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UFMS, objetivando ordem judicial para determinar a imediata colação de grau dos impetrantes, para que ocorra na data de 09 de dezembro de 2016, juntamente com a cerimônia a ser realizada pela turma. Alternativamente, pede que este Juízo determine a imediata colação de grau dos impetrantes até o dia 20 de dezembro de 2016, um dia antes do encerramento das atividades do Conselho de Classe da Categoria, de forma a não impedir o exercício da profissão desde então. Argumentam serem acadêmicos do curso de medicina da FUFMS, tendo passado por muitas adversidades até concluir o curso. Em razão do sistema diferenciado nos dois últimos anos e das greves ocorridas, o sistema de internato teve fim em 09/10/2016, estando os impetrantes até o momento no aguardo da colação de grau, haja vista a necessidade de se submeterem ao ENADE. Regularmente inscritos, efetuaram a prova, contudo, não possuem nenhum documento apto a demonstrar tal fato, pois saíram após uma hora de realização da prova e seu pedido de declaração de comparecimento foi negado pelos aplicadores da prova. Destacaram que a referida prova não exige nota mínima. Salientam a urgência, pois a FUFMS fará recesso/férias de 24 de dezembro de 2016 a 14 de janeiro de 2017 e o último dia útil no Conselho Regional de Medicina deste Estado será o dia 21 de dezembro deste ano, havendo a necessidade, para o exercício da profissão, do respectivo registro dos impetrantes naquele órgão. Destacam que a negativa de colação de grau viola o direito constitucional ao livre exercício da profissão, bem como entendem desarrazoado que não possam colar grau unicamente por não poderem demonstrar que realizaram o ENADE. Juntaram documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 174/176-v. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 181/184, pugnando, preliminarmente, pela perda do objeto da demanda. No mérito, sustentou a legalidade do ato atacado. Juntou documentos comprobatórios do cumprimento da liminar proferida. O MPF deixou de exarar parecer, ao argumento de inexistência de interesse público primário a justificar sua intervenção (fls. 200/200-v). É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental pela qual os impetrantes arguem a ilegalidade da conduta das impetradas ao impedirem a colação de grau deles por suposta ausência de prestação do exame do ENADE. Preliminarmente, não há falar em perda superveniente do interesse processual em razão de cumprimento de decisão proferida em caráter provisório, ainda que se trate de concessão de colação de grau, já que, como qualquer ato administrativo, cabe a sua anulação decorrente de ilegalidade verificada a posteriori pelo Poder Judiciário. Cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de nem mesmo ser cabível a aplicação a teoria do fato consumado aos casos em que o provimento no cargo público se dá por força de decisão judicial precária, já que há sempre a possibilidade modificação daquele entendimento provisoriamente firmado. No mesmo sentido, o e. STJ consolidou entendimento de que não se aplica a teoria do fato consumado na hipótese em que o candidato toma posse em virtude de decisão liminar, salvo situações fáticas excepcionais. Portanto, com maior razão não se adequar ao presente caso a alegação de perda de objeto, devendo o magistrado, em sede de decisão definitiva, confirmar ou revogar a liminar deferida anteriormente nos autos. Nesses termos, entendo que deve ser afastada a preliminar de perda do objeto alegada pela autoridade impetrada. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito da demanda, verifico que, ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada prolatora daquela decisão concluiu o seguinte: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Acerca da realização do ENADE, dispõe a Lei n. 10.861/2004: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. (...) 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. (...) Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter: I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição; II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas; III - a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes; IV - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso. 1º O protocolo a que se refere o caput deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados. 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades: I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação; II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior. 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório. 4º Da decisão referida no 2º deste artigo caberá recurso dirigido ao Ministro de

Estado da Educação. 5o O prazo de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em ato próprio do órgão do Ministério da Educação referido no 3o deste artigo. Como se vê, não obstante ao fato de que o ENADE destina-se à avaliação dos Cursos de Graduação, inegável que a norma mencionada prevê que tal exame integra a matriz curricular do acadêmico, e que a dispensa em efetuar tal prova compete ao Ministério da Educação. Contudo, há de ser destacado que a norma em questão não prevê sanções ao aluno que deixar de efetuar o Exame. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). LEI N. 10.861/2004. NÃO-INScrição DE ALUNO. COLAÇÃO DE GRAU E OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. I. Compete à Instituição de Ensino Superior, nos termos do art. 5, 7, da Lei 10.861/2004, a inscrição dos alunos habilitados a realizarem o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, além de conferir grau, expedir e registrar os diplomas de graduação de seus discentes. Legitimidade passiva configurada. II. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, conforme disposto no art. 5, 6, dessa lei, é o coordenador geral da aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, incorporando entre suas atribuições a habilitação dos alunos concluintes a realizar a prova e a inclusão dos habilitados para a realização do ENADE, daí por que também é legitimado para integrar o pólo passivo da causa. Precedentes. III. Como é de se ver da objetiva leitura dos dispositivos legais que regem a espécie (art. 5, caput e parágrafos da Lei 10.861/2004), embora deva o ENADE obrigatoriamente compor o currículo dos cursos de graduação: (a) o histórico escolar do estudante se limitará a consignar a regularidade daquela obrigação ou a sua dispensa pelo MEC; (b) compete ao dirigente da respectiva instituição a inscrição do corpo discente habilitado ao exame; e (c), em caso de omissão quanto ao dever de inscrição, serão passíveis de sofrer sanções apenas as instituições de ensino e os seus dirigentes. IV. Deve ser reconhecido ao formando de ensino superior, que preenche todos os requisitos da Lei nº. 10.861/04, o direito à inscrição e participação na prova do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, quando a sua não-inscrição naquele exame haja decorrido de ato omissivo da própria instituição de ensino. V. Remessa oficial e recursos de apelação a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 113833220094013900 - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - TRF 1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:12/12/2014 PAGINA:479) Noutros termos, o impedimento à colação de grau, fundamentado tão somente no fato de não ter a impetrante realizado o ENADE, revela-se, no mínimo, desproporcional, especialmente considerando que, ao que tudo indica, não restou comprovado prejuízos significantes à impetrada, eis que a avaliação do seu curso de graduação, tal como previsto na norma, pode ser feito via amostragem. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. LEI Nº. 10.861/04. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTUDANTE. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO À COLAÇÃO DE GRAU. NÃO EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. PENALIDADES DESPROPORCIONAIS. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CABIMENTO. I - Nos termos do art. 5º, 5º da Lei nº. 10.861/04, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, cabendo, tão-somente, sanções previstas no 2º do art. 10, à instituição, pela não inscrição de alunos habilitados para participação no exame, nos prazos estipulados pelo INEP. II - A todo modo, atendidos os requisitos legais, deve ser assegurado ao estudante o direito líquido e certo de participar da solenidade de colação de grau e receber o diploma de graduação, se deixou de se submeter ao exame em referência, tendo em vista não ter a Instituição de Ensino certificado da sua inscrição, na espécie. III - Ademais, o ENADE não é a única forma de avaliação dos estudantes, admitindo-se, inclusive, a adoção de procedimentos amostrais na sua realização (art. 5º, 2º, da Lei nº. 10.861/04), afigurando-se desproporcional e incompatível com os próprios objetivos do exame impedir a participação na cerimônia de colação de grau e fornecer o diploma de conclusão de curso superior, mormente, no caso em tela, em que não se verifica qualquer prejuízo à Universidade e/ou terceiros. IV - Na espécie dos autos, deve ser preservada, ainda, a situação de fato amparada por decisão judicial, proferida em 19/06/2012, que assegurou, liminarmente, ao autor o direito à participar da cerimônia de colação de grau e ao recebimento do diploma de graduação, com os consequentes efeitos, sendo desaconselhável a sua desconstituição. V - Afigura-se cabível a condenação da Universidade Federal de Uberlândia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, porquanto, nos termos do enunciado da Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 11/03/2010, somente não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, o que não é o caso dos autos, devendo arcar com o pagamento da aludida verba, fixada em conformidade com o 4º do art. 20 do CPC. VI - Remessa oficial desprovida. Apelação provida para condenar a Universidade Federal de Uberlândia ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Sentença parcialmente reformada (AC - APELAÇÃO CIVEL - 71550920124013803 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TRF 1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:17/10/2014 PAGINA:771)-Desta feita, por todos os ângulos que se analise a questão, ainda em sede de cognição sumária, entendo que não podem os impetrantes ser penalizados com o impedimento de colar grau. O perigo da demora também está presente, na medida em que a negativa de colação de grau impede os impetrantes de laborarem na profissão que escolheram e prover seus sustentos. Outrossim, antes mesmo disso, há necessidade de se inscreverem no respectivo Conselho, o que demanda certo lapso temporal, corroborando a urgência da medida pretendida. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que as autoridades impetradas procedam todos os atos necessários para que os impetrantes colem grau (dentre eles, expedição de certificado de conclusão de curso e de diploma de bacharelado), bem como para que participem da solenidade de formatura no Curso de Medicina juntamente com sua turma, no dia 09 de dezembro do corrente ano, desde que o único impedimento seja a não comprovação de participação na prova do ENADE. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. Após, ao MPF, para parecer, voltando, posteriormente os autos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência. Na mesma linha da decisão liminar, não há razoabilidade no impedimento da colação de grau dos impetrantes que realizaram a prova do Enade, mormente quando a jurisprudência pátria relativiza a obrigatoriedade no comparecimento do aludido exame seja pelo fato de que sua não participação não ocasiona prejuízo à avaliação do ensino superior, cenário ao qual se associa a conclusão de todas as outras disciplinas do curso, seja quando tal falta decorre de razões alheias à vontade dos acadêmicos, ou mesmo em razão da inexistência de sanções legais em tais casos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ENADE. INOBSEVÂNCIA DA CONVOCAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO EXAME. 1. O objetivo do ENADE é aferir a qualidade do ensino superior oferecido pelas instituições públicas e privadas, sendo que a não participação do impetrante não ocasiona prejuízo algum ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, que, inclusive, admite dispensa oficial pelo Ministério da Educação (Lei n. 10.861/2004, art. 5º, 5º). 2. A necessidade de inscrição no histórico

escolar da situação do estudante, mediante certificação de efetiva participação no exame ou de dispensa oficial pelo Ministério da Educação (art. 5º, 5º, da Lei 10.861/04), visa apenas compelir o estudante convocado a colaborar com o poder público no procedimento de avaliação do ensino nacional. 3. O descumprimento de tal obrigação, pela inobservância da convocação, não pode ensejar óbice à conclusão de curso, posto que totalmente desproporcional ao dever inadimplido e sem qualquer previsão legal específica. 4. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a ciência inequívoca do estudante para o comparecimento e realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (MS 14.895/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/02/2010, DJe 18/03/2010), o que não ocorreu. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1: AGRAC 0000052- 24.2007.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.88 de 21/05/2010). Grifei. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fl. 174/176-v e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que as autoridades impetradas realizem definitivamente todos os atos necessários para que os impetrantes colem grau (dentre eles, expedição de certificado de conclusão de curso e de diploma de bacharelado), bem como para que participem da solenidade de formatura no Curso de Medicina juntamente com sua turma, no dia 09 de dezembro do corrente ano, desde que o único impedimento seja a não comprovação de participação na prova do ENADE. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade. Juiz Federal Substituto VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes da sentença de fls. 204/206.

**0000777-31.2016.403.6005 - MAYC NEGRO FERREIRA (MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

SENTENÇA I - RELATORIO Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, pela qual o impetrante objetiva o reconhecimento da ilegalidade do indeferimento da autoridade coatora no seu requerimento de porte de arma de fogo de uso permitido. Narrou, em breve síntese, ser gerente de empresa de compra e venda de veículos e de agronegócios na cidade de Ponta Porã. A necessidade do porte se revela em razão de possuir diversos familiares na Secretaria de Segurança Pública, inclusive seu irmão mais velho que é Policial Militar e com quem é constantemente confundido, dada a semelhança física entre ambos. Seu círculo de amigos é composto por pessoas de órgãos de Justiça, policiais em geral, gerando boatos entre as pessoas ligadas ao crime da fronteira, onde reside e trabalha, que ele seria informante da Polícia, tendo inclusive sofrido atentados e ameaças. No seu entender, detém direito ao porte de arma de fogo a fim de proteger sua vida e a de seus familiares. Juntou documentos. Instado a emendar a inicial (fl. 62), o impetrante juntou novos documentos (fls. 71/92), a fim de comprovar o ato coator e a data de sua prática. Às fls. 95 o Juízo de Ponta Porã - MS declinou da competência para processar e julgar o presente feito. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 100/102). A União pleiteou seu ingresso no feito (fls. 108). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 110/111, onde informou que da documentação apresentada pelo impetrante nos autos administrativos não ficou demonstrada a necessidade do porte de arma. No seu entender, o pedido foi feito com fundamento em narrativas e alegações genéricas e não situação de casos concretos, motivo de seu indeferimento. O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer por entender que o caso em análise não comporta interesse público primário a justificar sua intervenção. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que a pretensão do impetrante é obter porte de arma de fogo, alegando para tanto que sofre ameaças e risco a sua vida, bem como de sua família, dado seu relacionamento de amizade e familiar com pessoas ligadas à Segurança Pública (Policiais Federais e Militares do Estado). Em contrapartida, a autoridade impetrada afirmou que o pedido na via administrativa foi indeferido em razão da generalidade das alegações sobre a necessidade do porte, sem apresentação de situações concretas que o justificassem. Outrossim, verifico que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim se pronunciou o magistrado prolator daquela decisão: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada. O fato que contraria as razões que levaram à negativa do pleito de aquisição de arma de fogo formulado pelo impetrante é questão inserida no mérito do ato administrativo, ao qual é vedado ao Poder Judiciário se imiscuir. A análise quanto à presença ou não dos requisitos da existência de risco ou ameaça à sua integridade (art. 10, 1º, I, parte final, da Lei n. 10.826/03, só pode, a priori, ser realizada pela autoridade policial que analisa o pleito administrativo de porte ou aquisição de arma de fogo, não podendo ser, numa primeira análise da questão posta, substituída por determinação judicial, já que este órgão, em tese, não detém competência para tal proceder. Logo, em que pesem as alegações iniciais, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Ademais, ao contrário do que me parece ser a razão da indignação do autor, os critérios adotados pela autoridade policial pautaram-se em disposição legal (art. 10, da Lei 10.826/03). Assim, ao menos neste momento inicial dos autos, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que análise do pleito administrativo do impetrante deveria ser feita - como, de fato foi - com base na referida legislação, com observação aos critérios já mencionados, inserindo-se, tal decisão, no âmbito administrativo da autoridade policial, não podendo, a priori, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROFISSÃO DE VIGILANTE. INQUÉRITO, POR COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, EM ANDAMENTO. AÇÃO PENAL, POR HOMICÍDIO DOLOSO, NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). PORTE DE ARMA DE FOGO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. 1. A exigência de boa conduta social, quando necessária ao exercício da profissão de vigilante, não configura ilegalidade, sendo legítima, para sua aferição, a investigação da personalidade do impetrante. 2. Diz o parecer do MPF que o impetrante não preenche os requisitos legais, posto que responde a processo criminal por homicídio, bem como a inquérito policial para apuração da prática de crime de comércio ilegal de arma de fogo. Tal exigência não se demonstra desprovida de razoabilidade, visto que formulada em benefício de toda a coletividade, já que objetiva evitar que pessoas que incorreram em condutas criminosas venham a portar legalmente uma arma de fogo. 3. Entendeu a 6ª Turma que a concessão de porte de arma insere-se no poder

discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito líquido e certo ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco (AC 9135120144013807/MG, Rel. Juiz Federal HindGhassanKayath (conv.), e-DJF1 de 12/02/2016). 4. 6. Decidiu esta Turma: Agravante não preenche os requisitos exigidos pela Lei 7.102/83, uma vez que responde a inquérito militar perante a Justiça Militar de Brasília/DF, o que caracteriza a ausência da idoneidade exigida pela lei para a habilitação na profissão de vigilante (AG 200701000298320, Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, DJ de 06/06/2008). 7. Entendeu também esta Corte que a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecorrível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexo entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI) (AMS 200538030031912, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, DJ de 17/03/2008)... (AMS 24508-83.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 23/09/2014). 5. Apelação a que se nega provimento.AC 00289283820104013300 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00289283820104013300 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:14/04/2016Por todo o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande/MS, 14 de julho de 2016.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal SubstitutoNeste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de urgência. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação do pedido inicial, notadamente em face da notória ausência violação a qualquer dispositivo de lei ou a princípio de direito que justifique a intervenção judicial no caso em análise.A corroborar tal entendimento,destaco que a Lei 10.826/2003 assim dispõe:Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Tal regra relacionada ao porte de arma de fogo foi observadapela autoridade impetrada que, dentro de seu poder discricionário para a concessão ou não do referido porte, entendeu por negá-lo no caso do impetrante, por entender não estar demonstradas situações fáticas específicas e suficientes para a autorização. Como já dito, essa análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a concessão do porte de arma é questão inerente ao mérito administrativo, no qual é vedada a intervenção do Poder Judiciário.Em casos tais, só se admite a intervenção judicial na eventualidade de inobservância de alguma regra legal - ilegalidade propriamente dita -, o que não restou demonstrado nos autos.Desta forma, considerando a legalidade no indeferimento do pedido administrativo do autor que restou bem fundamentado fática e legalmente, a intervenção do Poder Judiciário para alterar tal análise meritória é no todo vedada. III - DISPOSITIVOEm razão do exposto, denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.P.R.I.C.Campo Grande, 26 de abril de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOVISTOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes quanto a decisão de fls. 117/118 verso

**0001943-79.2017.403.6000** - ERICK ESPINOZA NUNEZ(RO005269 - JEISON BATISTA DE ALMEIDA E MT014325 - JOACIR MAURO DA SILVA JUNIOR) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DO INSITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA DE TECNOLOGIA DO MS - IFMS

PROCESSO: 0001943-79.2017.403.6000ERIK ESPINOZA NUNEZ impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MS - IFMS, objetivando, em sede de liminar, sua investidura provisória no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe DI, Nível, em regime de dedicação exclusiva ou subsidiariamente ordem judicial que garanta seu direito de investidura no referido cargo, após a conclusão e análise definitiva do processo de revalidação nº 17.1.1554.1.6, em trâmite junto à USP - Universidade de São Paulo.Narrou, em brevíssima síntese, ter sido aprovado e nomeado para o cargo público de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe DI, Nível, em regime de dedicação exclusiva, na área de Ciências Agrárias e Subárea de Agronomia sendo, contudo, impedida sua investidura no cargo ao argumento de que ele não preenche o requisito do item I.1, alínea d, do Edital de abertura do concurso, por não ter apresentado diploma de graduação revalidado por universidade pública brasileira. Entende que a interpretação literal desse item editalício viola a razoabilidade e a própria intenção da exigência, que visa garantir que profissionais efetivamente habilitados sejam nomeados para o cargo público em questão. Destaca ser possuidor de três títulos de especialização -Mestrado em Agronomia pela USP, MBA em Agronegócios pela USP e Doutorado em ciências pela USP -, de modo que a intenção da exigência está, no seu entender, garantida, já que ele possui qualificação acadêmica superior à exigida pelo edital, cursadas em IES brasileira.Destacou a omissão estatal, na medida em que está há bastante tempo buscando a revalidação de seu diploma não logrando êxito em razão de que as IES públicas do país estavam com os procedimentos de revalidação suspensos, em razão do aguardo de orientação e padronização pelo MEC. Assim, a ausência de revalidação de seu diploma até o momento não decorre de sua desídia. Salienta que conseguiu protocolar seu requerimento de revalidação em 02/02/2017, na USP. Juntou os documentos de fls. 19/104. Instado a recolher as custas processuais, o autor cumpriu tal determinação às fls. 111.É o relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E no presente caso é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.De início, verifico que o impetrante não

nega não possuir diploma de curso superior devidamente registrado no MEC, contudo, ao que me parece nesta análise superficial dos autos, tal situação se deu em razão da alegada omissão estatal, já que tudo nos autos indica que ele está a buscar a mencionada revalidação desde setembro de 2016 (fls. 74/78), não logrando êxito em razão da suspensão dos processos de revalidação por parte das IES públicas, que estavam aguardando a padronização de tais processos pelo MEC. Assim, ainda que o impetrante tenha buscado revalidar seu diploma, como demonstrou satisfatoriamente, não logrou êxito. Ao que me parece, isso ocorreu por motivos alheios à sua vontade e inerentes à própria organização da Administração. Tal situação, a priori, não poderia lhe causar prejuízos, como aparentemente está a ocorrer. Ademais, vejo que os documentos de fl. 102/104 também revelam a plausibilidade das alegações formuladas na inicial, mormente no que se refere à violação à razoabilidade, pois eles atestam suficientemente que a formação em nível de especialização do impetrante - Mestrado, MBA e Doutorado - foram todas concluídas no Brasil, a despeito ter finalizado seu curso superior no Peru. Desta forma, a priori, ainda que seu diploma não tenha sido revalidado, é forçoso concluir, ainda que numa análise prévia e preliminar dos autos, que ele detém nível de escolaridade superior ao exigido no edital do certame, regularmente emitidos por IES pátria. Desta forma, ao menos por ora, entendo que sua investidura no cargo público descrito na inicial não pode ser negada ao fundamento de não preenchimento do item 1.1, alínea d, do Edital do certame, pois como afirmado, ele detém mais do que a formação ali exigida e justamente esse plus foi cursado e concluído em Instituição de Ensino Superior brasileira, que aceitou regularmente seu diploma estrangeiro. Ainda que se possa afirmar que a Administração está, em tese, vinculada aos termos do Edital do certame, não se pode negar que ela deve atuar com base nos princípios de Direito Administrativo, dentre eles o da razoabilidade que, aparentemente, restou violado com a negativa de investidura do impetrante no cargo pretendido. Aliás, nossos Tribunais têm corroborado entendimento semelhante, no sentido de que não se pode negar a candidato que possui escolaridade de nível superior a investidura em cargo para o qual se exige nível médio, desde que a graduação seja na mesma área. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO/INFORMÁTICA. CURSO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE EM INFORMÁTICA OU MÉDIO COMPLETO COM CURSO TÉCNICO NA ÁREA DE INFORMÁTICA. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. BACHAREL EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO. REQUISITOS SATISFEITOS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na hipótese, tendo sido exigido pelo Edital do certame, para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, a formação em curso Médio Profissionalizante em Informática ou Médio Completo com Curso Técnico na área de Informática, com certificado de conclusão expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, tem-se que restou satisfeito o requisito por ter o candidato apresentado Diploma de Bacharel em Sistemas de Informação, uma vez que o seu nível de escolaridade é superior ao exigido para o cargo. 2. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial firme no sentido de que a comprovação de que o candidato a cargo público possui grau de escolaridade superior ao exigido pelo edital do certame lhe confere direito líquido e certo à nomeação e posse, não se mostrando razoável impedir seu acesso ao serviço público (AMS 0002226-96.2014.4.01.3823 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.2452 de 29/05/2015). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AG 00278573120154010000AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00278573120154010000 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:18/04/2016 Na hipótese dos autos, o edital do certame exigia apenas a formação em nível superior de ensino, com diploma reconhecido pelo MEC. O impetrante possui diploma de curso superior que não preenche tais requisitos, mas possui, também, Título de Doutor em Ciências (fls. 93), título de Mestre em Agronomia e certificado de conclusão de curso de extensão universitária na modalidade MBA em agonegócios, todos expedidos pela Universidade de São Paulo, no Brasil. Tal fato, a priori, me faz crer que tal instituição, a despeito de não ter seguido o rito estabelecido pelo MEC para revalidação do diploma estrangeiro do autor, o aceitou como válido e, com base nele, facultou ao impetrante a realização de cursos de extensão, de mestrado e doutorado, todos concluídos conforme demonstram os documentos acima descritos. Tudo isso demonstra, aparentemente, conhecimento técnico e científico superior ao exigido no Edital do certame. Tais elementos reforçam a plausibilidade das suas alegações no sentido de que a formação que ele possui o habilita tecnicamente para ocupar o cargo pleiteado. Forçoso concluir, portanto, pela presença do primeiro requisito autorizador da ordem pleiteada. Quanto ao perigo da demora, é de fato irrefutável que a não concessão da liminar gera um sério risco de ineficácia do provimento final. Este Juízo não desconhece as recentes decisões dos Tribunais Superiores no sentido de que a posse em cargo público, em razão de medida judicial, só deve ocorrer após o trânsito em julgado da decisão favorável ao candidato (AGRESP 200801592720 - Sexta Turma - STJ), contudo, a reserva da vaga, também pleiteada na inicial, é medida que se impõe, em razão da necessidade de se resguardar o resultado útil e eficaz do presente feito, nos termos do art. 297, do NCPC. É que, em não havendo a posse, tampouco a reserva de vaga, outro candidato aprovado no concurso pode vir a ser chamado a fazê-lo, perdendo-se o objeto do feito. Por outro lado, vale dizer que não há risco inverso, haja vista ser do conhecimento de todos que a decisão liminar possui caráter precário, sendo seus efeitos cassados desde a origem com a eventual denegação da segurança, não havendo que se falar nem mesmo em teoria do fato consumado, a qual vem sendo reiteradamente rejeitada pelas Cortes superiores. Noutros termos, deferida a liminar e concedida a segurança, o impetrante tem assegurando seu direito de ser empossado no cargo em tela, em razão do caráter mandamental da sentença final nestes autos. Já se, embora deferida a liminar, a segurança for denegada, o impetrante pode ser excluído do quadro de servidores, não remanescendo qualquer direito funcional contra a Administração Pública além daquele relativo aos vencimentos eventualmente recebidos pelos serviços efetivamente prestados. Justificada, com isso, o deferimento da liminar no que tange ao risco de ineficácia da medida pleiteada. Ante ao exposto, defiro o pedido de liminar contido no item b, ii da inicial, determinando que a autoridade impetrada promova a reserva da vaga ao impetrante, até o final julgamento do feito ou até o resultado do processo de revalidação nº 17.1.1554.1.6, em trâmite junto à USP, o que ocorrer primeiro. Neste último caso - finalização do processo de revalidação - deverá o impetrante informar tal situação nos autos com a respectiva prova documental. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se com urgência. Campo Grande, 20 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO Vistas dos autos ao MPF. Após conclusos para sentença.

**0002084-98.2017.403.6000 - LIFE COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME(SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP286446 - ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL.

**0002542-18.2017.403.6000** - FABRICIA CARLA VIVIANI(MS017556 - ROBSON MENEZES GARCIA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X AISLAN VIEIRA DE MELO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABRÍCIA CARLA VIVIANI em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL - CRF/MS, em que pleiteia medida liminar para determinar que a administração da Instituição de Ensino se abstenha de remover Aislan Vieira de Melo, e ao final, proceda ao cômputo do tempo de efetivo exercício em dias e não em fração, a fim de ser reconhecido seu direito à remoção para Campo Grande. Narra, em suma, que a contagem do tempo de serviço para fins do concurso de remoção foi alterada por decisão proferida pela 4ª Vara Federal, nos autos de n. 0011602-49.2016.403.6000, em favor de Aislan Vieira de Melo. Ocorre que impetrante possui 3 (três) dias a mais de efetivo serviço do que o litisconsorte, porém a administração não computou seu tempo em dias, mas sim em fração, razão pela qual teria sido tolhida no seu direito líquido e certo de alcançar a maior pontuação. Requer os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos às fls. 11-53. Verificada a existência de questão prejudicial à pretensão posta, haja vista decisão proferida nos autos de n. 0011602-49.2016.403.6000, os autos foram encaminhados à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Contudo, estes retornaram, entendendo aquele Juízo não ser o caso de reunião das ações, pois os referidos autos foram sentenciados. É o relato. Decido. A impetrante pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, pelo que indefiro, haja vista que os elementos trazidos aos autos demonstram que a mesma não se enquadra no conceito de miserabilidade que permita o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Proceda a impetrante, no prazo de 5 dias, ao recolhimento das custas, na forma da lei. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, neste momento, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. In casu, não vislumbro estar presente a presença do primeiro pressuposto legal. O edital deixa claro que, após atender as exigências do Edital, os quesitos a serem considerados para efeitos de pontuação e consequente classificação, são aqueles elencados no item 4.2, sendo que, em caso de empate será observado o critério da maior idade, nos termos da Lei n. 10.741/2003. No que diz respeito à contagem do tempo de efetivo exercício no Instituto de Ensino, a fração igual ou superior a 15 dias será considerada como mês integral. Conforme sistematicamente declarado, o edital constitui a lei do concurso público, vinculando não apenas os administrados que a ele aderem como também a Administração Pública. Consagra assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - TECNÓLOGO EM INFORMÁTICA EDUCATIVA. CANDIDATOS COM FORMAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo consignou que os candidatos Cristiano Rodrigues Ilário, Felipe Rodrigues Barbosa, Heloneida Camila Costa Coelho e Rosineide Silva Campos, possuem formação em área diversa, e não superior, ao previsto no edital do certame. 3. Como bem destacado pelo Parquet federal no seu parecer, adotado como razão de decidir, é certo que o edital de regência do concurso exigiu, expressamente, como requisito de investidura no cargo pretendido pela impetrante a apresentação de certificado de conclusão do curso em tecnologia em informática educativa. No entanto, é inconteste que os impetrantes, ao serem convocados para apresentar os documentos necessários à nomeação, juntaram diploma de curso de tecnologia em rede de computadores, diverso do exigido ao exercício do cargo (fl. 304). 4. Desse modo, ausente violação ao direito líquido e certo. 5. Agravo Regimental não provido. (AROMS 201400842257 - AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 45373 - Relator HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:28/11/2014) A vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial, devendo ser fielmente observado em casos como o presente, onde versa sobre a realização de concurso público visando à remoção interna de professores. A candidata à vaga, ao aderir ao edital do processo seletivo da instituição de ensino, aceita as condições impostas no instrumento. Além do mais, após a decisão proferida nos autos de n. 0011602-49.2016.403.6000, a autoridade dita coatora cumpriu o mandamento judicial, haja vista que seu descumprimento seria considerado ato atentatório ao exercício da jurisdição, sujeitando-se às sanções previstas no art. 77, do Código de Processo Civil. Portanto, não vislumbro a presença do requisito da relevância do fundamento. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Cite-se o litisconsorte passivo necessário. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

**0003777-20.2017.403.6000** - JULIANA GOMES DE FARIA(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: 0003777-20.2017.4.03.6000 Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante JULIANA GOMES DE FARIAPretende, em sede de liminar, decisão judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao seu registro provisório no Conselho Regional de Farmácia, independentemente da ausência de reconhecimento do curso superior em questão. Alegou, em breve síntese, ter concluído no 2º semestre de 2016, com colação de grau em 18 de janeiro de 2017, o curso de farmácia pela instituição privada AEMS- Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - Faculdades Integradas de Três Lagoas- requerendo junto à impetrada o respectivo registro profissional para fins de exercício profissional. No entanto, seu registro foi negado, sob o argumento de que o referido curso não foi reconhecido pelo MEC, faltando, portanto, requisito essencial previsto na Resolução do CFF 521/09 e Of. Circ. 7/14. Juntou documentos às fls. 05-15. Requer os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). No caso em análise, verifica a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar inicialmente pleiteada. O art. 5º, XIII, da CF dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, a Lei 3.820/20, que criou os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 1439/1528

Conselhos de Farmácia, disciplina em seus artigos 13 a 16 quais os requisitos para a inscrição e exercício profissional. Transcrevo os dispositivos. Art. 13 - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14 - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo Único. Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias: a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei o autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de farmácia licenciados. Art. 15 - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com o seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16 - Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do Art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Os dispositivos legais acima transcritos, a priori, não exigem o reconhecimento do curso para a inscrição definitiva ou provisória do farmacêutico em seus quadros. Ao assim proceder, a lei teceu os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em tese, trazer exigências não contidas na Lei, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XIII, da Constituição. É o que aparentemente está a ocorrer. Ao que tudo indica, a Resolução do CFF 521/09 e Of. Circ. 7/14 estão a exigir requisito para a inscrição do profissional sem previsão legal, caracterizando, então, a aparente ilegalidade do ato coator. Ademais, conforme consulta juntada à f. 11, o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - está em processo de reconhecimento de curso, fato que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (negritei) Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.

**CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RECONHECIMENTO DE CURSO EM TRÂMITE. INSCRIÇÃO.**

**POSSIBILIDADE.** - Não merece acolhimento a alegação de descabimento da interposição do agravo de instrumento, apresentada em contramínuta, uma vez que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil, até porque o que se discute no caso é exatamente a alegada regularidade do curso oferecido pela instituição de ensino de origem das agravadas. - Argumenta o agravante que o pré-requisito do reconhecimento do curso pelo MEC para que seja possível a inscrição do profissional diplomado no conselho, previsto no artigo 20 da Resolução n.º 521/09 do CFF, não cria restrições ilegais, uma vez que compete ao Conselho Federal de Farmácia a edição das normas necessárias à fiel implementação de sua lei instituidora. Ocorre, entretanto, que tal exigência não encontra amparo na Lei n.º 3.820/60, que em seu artigo 15 estabelece os requisitos necessários para a inscrição do farmacêutico nos quadros dos conselhos regionais. A condição, veiculada na forma de resolução, instrumento infralegal, afronta o princípio da reserva legal, na medida em que a legislação de regência exige do profissional somente ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado. Precedentes. - Na situação em apreço, verifica-se que foram apresentados diplomas de bacharel em farmácia referentes a curso em processo de reconhecimento pelo órgão competente, e devidamente registrados na Universidade de São Paulo, nos termos da Portaria Normativa n.º 40/07 do MEC, a qual considera reconhecidos os cursos cujo pedido de reconhecimento tenha sido protocolado dentro do prazo, como no caso dos autos, para fins de registro e expedição de certificados, conforme preceituado no seu artigo 63. - Não existe óbice para a efetiva inscrição das postulantes/agravadas como farmacêuticas junto ao CRF/SP, nos termos consignados pela decisão recorrida, na medida em que cumpriram o requisito previsto no item 1 do artigo 15 da Lei n.º 3.820/60. Ademais, o próprio CFF manifestou-se favoravelmente ao pedido de reconhecimento do curso de farmácia da instituição de ensino na qual se formaram as agravadas, como se infere dos autos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00171184720124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 477623 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) Assim, presente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada pela impetrante. O segundo requisito também se revela presente, na medida em que a impetrante necessita ingressar no mercado de trabalho após a conclusão do curso superior para prover seu sustento, situação que estará prejudicada caso a liminar não seja concedida. Ante ao exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório da impetrante em seus quadros, até o final julgamento do feito, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento do curso superior de Farmácia, por ela cursado, no MEC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se a vinda das informações

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**000440-23.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DANIEL VIEIRA BALLOCK**

Pretende a CEF notificar a requerida da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, mas, visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade, portanto, é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse resguardada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifiquem-se os requeridos da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço dos requeridos junto ao Sistema Cliente-Web da Receita Federal do Brasil. Após, proceda-se na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil. VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se a devolução do mandado de notificação de fls. 34.

**0000441-08.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA**

Pretende a CEF notificar a requerida da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, mas, visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade, portanto, é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse resguardada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifiquem-se os requeridos da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço dos requeridos junto ao Sistema Cliente-Web da Receita Federal do Brasil. Após, proceda-se na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil. VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 34.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0008619-14.2015.403.6000 - JOSE FERREIRA DA SILVA X AGNALDA DOS SANTOS(MS018340 - GILSON JOSE TRINDADE DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA: José Ferreira da Silva e Agnalda dos Santos ajuizaram a presente medida cautelar inominada visando a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel mencionado na inicial. Às fls. 116-117 o pedido de liminar foi indeferido e foi determinada a regularização da representação processual, com a juntada do original da procuração outorgada ao advogado. Disponibilizada a intimação no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região do dia 13/08/2015, até a presente data não foi regularizada a representação processual. É o relatório. Decido. Nos termos do Art. 321 do Código de Processo Civil, o Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Não cumprindo a diligência, a petição inicial será indeferida (parágrafo único do mesmo dispositivo). No presente caso, apesar de intimada, a parte autora deixou de regularizar a representação processual trazendo aos autos o original da procuração outorgada ao advogado, pelo que a ação não pode prosseguir. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321, c/c inciso I e IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 06/04/2017.. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000178-60.1986.403.6000 (00.0000178-3) - MAURO APRECIDO CAETANO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS005152 - ARAL DE JESUS CARDOSO E MS015017 - NATA LOBATO MAGIONI) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO E Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X MOZART VILELA ANDRADE X UNIAO FEDERAL**

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 227.

**0004734-17.2000.403.6000 (2000.60.00.004734-9) - OTACILIO JOSE DE CARVALHO(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X OTACILIO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003745-74.2001.403.6000 (2001.60.00.003745-2)** - JOSE ALVES MONTEIRO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X JOSE ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento pelo Tribunal Regional Federal - 3ª Região dos autos de Embargos à Execução nº 00059375720134036000.

**0003537-36.2014.403.6000** - EGUINA INACIO CARDOZO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X EGUINA INACIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 201 e documentos seguintes.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0014022-32.2013.403.6000** - LEMA - TECNICAS EM REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 58-63. Após, voltem os autos conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000174-12.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VIVIANE BORGOS REIS X ANA PAULA DOS SANTOS LOPES(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO)

Não sendo possível a realização de acordo, designo o dia 31 de 07 de 2017, às 14h00min para audiência de instrução. Intimem-se.

**0000560-42.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CELEIDO PERES NOTARIO(MS017389 - TIAGO FLORENTINO BALTA) X NEUSA DA SILVA NETO X OLINDA MARIA TOZZI(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse contra CELEIDO PERES NOTÁRIO, NEUSA DA SILVA NETO e OLINDA MARIA TOZZI, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel caracterizado por casa nº 100 do Condomínio Residencial Patrícia Galvão, situado na Av. dos Cafezais, n. 578, em Campo Grande-MS. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando, em 04/08/2008, com o requerido contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o mesmo imóvel. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem ao Réu, para sua residência e de sua família, que se obrigou a ocupar o imóvel no prazo de noventa dias. No entanto, o Réu não cumpriu tal determinação, pois, como se comprova dos relatórios de vistoria do imóvel, o mesmo encontra-se ocupado por terceiros, ocasionando, assim, a rescisão do contrato [f. 2-10]. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 52-53. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 57-66, ao qual foi negado seguimento (f. 71-76). As f. 81-82 comparece o requerido para alegar que ajuizou ação de consignação em pagamento, porque a CEF não teria mais enviados boletos para pagamento das prestações do contrato de arrendamento em questão. À f. 106 a CEF requereu a desistência do feito em relação a Neusa da Silva Neto e Olinda Maria Tozzi, pedido que foi homologado à f. 108. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que, tendo sido rescindido o contrato firmado entre as partes por descumprimento por parte do arrendatário, ocorreu esbulho possessório, nos moldes determinados pelo art. 9º da Lei n. 10.188/2001. Contudo, não assiste razão à autora, visto que a contestação e as provas produzidas trouxeram aos autos elementos suficientes para afastar a convicção inicial criada pelos documentos juntados pela requerente. Em primeiro lugar, o requerido não estava inadimplente financeiramente no contrato de arrendamento residencial. Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo foram unísonas ao afirmar que o requerido, a despeito de se ausentar frequentemente desta cidade, nele residia. Frise-se que o fato de o requerido viajar esporadicamente, para fins profissionais, não descaracteriza a moradia no imóvel do PAR, uma vez que era lá que ele detinha seus pertences pessoais e móveis e cultivava os laços com seus parentes que o auxiliavam a cuidar da residência. Demais disso, não há provas contundentes de que o requerido não tenha tomado posse do imóvel dentro do prazo contratual. Pelo contrário, tudo nos autos demonstra que ele, tão logo formalizou o contrato do PAR, ingressou no imóvel a fim de nele residir. Tal argumento trazido na inicial não foi demonstrado pela autora, a quem competia a prova constitutiva do direito alegado, a teor do art. 333, do CPC. Dessa forma, restou demonstrado de forma cabal que o arrendatário não descumpriu o contrato, pois ingressou no imóvel logo após a formalização do contrato, não está inadimplente e não transferiu a posse do imóvel a terceiro. Na verdade, o fato de outrem residir com o requerido não importa qualquer irregularidade. Deveras, da mesma forma que as leis, também os contratos - que fazem lei entre as partes - devem ser interpretados de forma lógica, inteligente e útil, conforme a boa-fé e o costume do lugar, preferindo sempre a intenção das partes ao sentido literal de suas cláusulas (arts. 112 e 113 do CC). Noutros termos, não é de hoje que os hermeneutas ensinam ser inaceitável a interpretação que dá um sentido absurdo ou ilegal ao texto interpretado. Tal ilação se mostra pertinente, porque o presente caso consiste em evidente confronto de interpretações sobre as cláusulas quarta e décima nona do contrato firmado entre as partes. Preveem os referidos dispositivos: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO: O imóvel objeto deste

contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (...)(...)CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato (...).I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;(...)V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares. Destarte, partindo de tais regras, a requerente afirma ter rescindido o contrato e postula a reintegração da sua posse, sob o argumento inicial de que o requerido teria abandonado o imóvel. O requerido, por sua vez, interpretou as cláusulas contratuais transcritas como vedação à transferência do imóvel, não vislumbrando irregularidade em ficar ausente, uma boa parte do tempo, do imóvel arrendado, em vista de questões profissionais, ou, ainda, em abrigar alguém que não fosse de sua família, desde que continuasse a morar na casa arrendada. Verifico que a razão está nesta última interpretação, pois, embora ambas sejam possíveis diante da polissemia das regras, apenas esta se mostra justa e consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, em que a restrição dos direitos deve ser interpretada de forma restritiva. Como se sabe, o direito de propriedade é garantido pela própria Constituição Federal (art. 5º, XXII), tendo o proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa (art. 1.228 do CC). O constituinte ainda assegurou que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Já a posse consiste em ter de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC), sendo a abrangência de tais poderes regulada pela própria lei ou pelo contrato. Assim, tendo o Programa de Arrendamento Residencial sido instituído para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º da Lei n. 10.188/01), as restrições ao exercício do direito de propriedade, ou mesmo da posse, só podem ser feitas se tiverem por fim assegurar aqueles objetivos da lei. Noutros termos, destinando-se o imóvel à moradia do arrendatário, a posse direta que lhe é transferida consiste no exercício de todos os poderes inerentes ao direito de propriedade, com exceção do poder de dispor, pois o bem ainda não é integralmente dele e só a CEF pode definir os beneficiários (população de baixa renda), e do poder de gozar de forma diversa da moradia, pois é esse o fim do programa. Mais pormenorizadamente ainda, ao prever-se no contrato que o imóvel será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, quer-se, na verdade, evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários dêem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização, como no caso de quem passa a sublocar quartos, montando uma espécie de república. Qualquer outra interpretação mais restritiva consistiria em vedar ao arrendatário o gozo dos poderes inerentes à posse sem uma razão plausível. Daí o amplo alcance que deve ser dado ao termo família, para abranger além dos cônjuges e eventuais filhos, também os ascendentes, aqueles que vivam em união estável, os irmãos sem os pais e, por que não, os amigos, desde que o arrendatário efetivamente reside no imóvel e não obtenha qualquer tipo de ganho por abrigar uma pessoa que não é seu parente consanguíneo. Esta, sim, pode-se afirmar, é uma interpretação constitucional do contrato firmado entre as partes. No caso em questão, como já dito, o fato de o requerido se ausentar por períodos curtos do imóvel residencial, para fins profissionais, não descaracteriza a residência no imóvel do PAR. Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão de não ter ficado demonstrado esbulho possessório ou violação ao contrato. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 26 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0003786-55.2012.403.6000** - ALUISIO NEY TIMOTEO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ELIAS DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SERGIO ANTONIO SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X CICERA APARECIDA DA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Manifestem-se as partes autora e requerida, conforme já determinado no despacho de fls. 628-629, no prazo sucessivo de 15 dias.

**0007452-64.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X KARLA CANEPA COUTO DE AMORIM(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse contra KARLA CANEPA COUTO DE AMORIM, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel caracterizado por casa nº 51 do Residencial Abaeté, situada na Rua Arminda Kalil Molina, em Campo Grande-MS. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando, em 05/04/2001, com a requerida e Cristiano de Paula Lopes contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o mesmo imóvel. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem aos arrendatários, para sua residência e de sua família, mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmio de seguros, taxa de condomínio e demais encargos e tributos que recaírem sobre o imóvel. Em 08/02/2003 ocorreu o falecimento de Cristiano de Paula Lopes, sendo indenizado o seu percentual de pactuação pela seguradora. Devido ao inadimplemento dos encargos pela arrendatária Karla foi ajuizada ação de reintegração de posse (autos n. 0002890-90.2004.403.6000), sendo julgado improcedente o pedido, determinando-se a quitação da dívida em decorrência da não disposição de cláusula contratual da composição da renda familiar para fins de indenização securitária. Assim, o pagamento das taxas de arrendamento é mensalmente garantido pela seguradora até completar o prazo de 180 meses, entretanto, as taxas do IPTU (imposto predial e territorial urbano), que são de responsabilidade da arrendatária estão em atraso desde o ano de 2004 [f. 2-7]. Foi realizada audiência de conciliação à f. 63, que resultou infrutífera. A requerida apresentou a contestação de f. 67-69, alegando que a presente ação não tem qualquer pertinência, não passando de mera tentativa de enriquecimento ilícito por parte da requerente. Esta é parte ilegítima, visto que o contrato de arrendamento em questão foi devidamente quitado, ante o falecimento do titular Cristiano de Paula Lopes. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 73-76. Réplica à f. 81-84. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que, tendo sido rescindido o contrato firmado entre as partes pela inadimplência em relação ao IPTU, ocorreu esbulho possessório, nos moldes determinados pelo art. 9º da Lei n. 10.188/2001. A pretensão de reintegração/manutenção de posse, como se sabe, é cabível nos casos de esbulho ou turbação, respectivamente, e desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou tanto que é a proprietária do imóvel reclamado, assim como que continuou com a posse indireta do mesmo, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes. Relewa observar que o acórdão de f. 39, proferido nos autos nº 0002890-90.2004.403.6000, também de ação de reintegração de posse proposta pela CEF contra a requerida, não determinou a quitação do contrato de arrendamento em questão, assegurando somente o afastamento da inadimplência por conta de atraso no pagamento das taxas de arrendamento. Além disso, de acordo com a cláusula 7ª do contrato em questão, o seguro prestamista serviria para o pagamento das taxas de arrendamento, e não dos valores concernentes ao IPTU. No entanto, somente a inadimplência do IPTU, que é imposto devido ao Município, não configura o alegado esbulho possessório. Isso porque é imperioso ter em mente que não estamos diante de simples negócio jurídico regido pelo Direito Privado unicamente. Trata-se de contrato inserido dentro de programa social de fomento à moradia, que visa à concretização desse direito social fundamental (art. 6 da CF), assim como à redução das desigualdades sociais, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3, III, da CF). Tendo isso em mente, é forçoso concluir que não só a interpretação do contrato, mas também a aplicação das suas cláusulas, deve ter como norte e fim último a realização de tais preceitos constitucionais, sob pena de estarmos privatizando contrato inserido dentro do seio de programa social, ou seja, de estarmos nulificando a essência deste último. Noutros termos, se o tratamento dado ao contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial deve ser idêntico ao de qualquer outro contrato privado de arrendamento com opção final de compra, não seria necessária a criação do referido programa. Ocorre que, não obstante a requerida comprovadamente não ter pago o IPTU do imóvel, desde o ano de 2004, as parcelas mensais do arrendamento estão com a quitação garantida pela cobertura securitária. Nessa situação, o valor do IPTU (que como se sabe representa uma pequena fração do imóvel) objeto de inadimplência está muito aquém do valor do imóvel. Dessa forma, a inadimplência com tal encargo mostra-se insuficiente para retirar da requerida a sua moradia, especialmente considerando o fim social do PAR. Cabe registrar, ainda, que a arrendatária, no caso, pode efetuar o pagamento do IPTU, em parcelas, junto à Prefeitura Municipal, uma vez que esta, como é público e notório, oferece condições bem melhores para o parcelamento do débito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista não ter ficado demonstrado esbulho possessório, não se enquadrando o caso ao disposto no artigo 9º da Lei n. 10.188/2001. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 25 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000212-83.1996.403.6000 (96.0000212-6) - NAOR ANTONIO BARBOSA (MS005881 - JOSUE FERREIRA) X HERSON ALVES E CASTRO (MS005881 - JOSUE FERREIRA) X QUATRO RODAS VEICULOS LIMITADA (MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X NAOR ANTONIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X HERSON ALVES E CASTRO X UNIAO FEDERAL X QUATRO RODAS VEICULOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X JOSUE FERREIRA X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se os Exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a impugnação a execução, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0000643-49.1998.403.6000 (98.0000643-5)** - ORESTE CAMPOS JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NILZA APARECIDA NOIA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NAIK FALABRETTI SPIGOLON(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON SATIO SATO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ODIVALDO MOREIRA JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NANCY QUEVEDO DAVID(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NAIK MITAE SAKATE ABE(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON PETRI TORRES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NATAEL DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NIVALDO DE ARAUJO PETELIN(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON DONISETE PEREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MONICA DOS SANTOS LIMA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON AGUENA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MOISES GRACILIANO ARGUELLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ORESTE CAMPOS JUNIOR X OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR X NILZA APARECIDA NOIA X NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA X NAIK FALABRETTI SPIGOLON X NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO X NELSON SATIO SATO X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA X ODIVALDO MOREIRA JUNIOR X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA X NANCY QUEVEDO DAVID X NAIK MITAE SAKATE ABE X NELSON PETRI TORRES X NATAEL DA SILVA X NIVALDO DE ARAUJO PETELIN X NADIR XAVIER COLDEBELLA X NELSON DONISETE PEREIRA X MONICA DOS SANTOS LIMA X NELSON AGUENA X MOISES GRACILIANO ARGUELLO X MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste a exequente Nancy Quevedo David, no prazo de dez dias, sobre a petição da executada de f. 381.

**0006400-38.2009.403.6000 (2009.60.00.006400-4)** - VALMIR MARTINELLI(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X VALMIR MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por VALMIR MARTINELLI E EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 25/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0003604-06.2011.403.6000** - ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação a execução, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0006402-03.2012.403.6000** - OTAVIANA MOREIRA ANASTACIO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X OTAVIANA MOREIRA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por OTAVIANA MOREIRA ANASTÁCIO E EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 25/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0009462-81.2012.403.6000** - WALDERY DA SILVA X MARLY ROSANGELA DA SILVA DOS REIS (MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ENIO RIELI TONIASSO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Julgo extinta a presente execução promovida por ENIO RIELI TONIASSO contra o FUFMS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 25/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0013184-84.2016.403.6000** - LEILA DE ARRUDA COELHO X AMILTON MECCHI DE ARRUDA PINTO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 119. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em razão da petição supramencionada. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0009678-03.2016.403.6000** - HABIB REZEK JUNIOR (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intimem-se o requerente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO IBAMA.

**0011553-08.2016.403.6000** - EXPLOCAMPG COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA (PR029148 - ANDRE LUIZ BAUML TESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X REALCE CAMISETERIA LTDA - ME X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

INTIME-SE A REQUERENTE SOBRE O EXTRATO DA RECEITA FEDERAL DE F. 135, BEM COMO SOBRE A INFORMAÇÃO DE F. 136, NO PRAZO DE 15 DIAS.

#### **Expediente Nº 1315**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001902-83.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS (MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X ANDERSON NEVES (MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA) X JOAO ANTONIO CANDIDO JACOMO X PATRICIA VENUTO DE SOUZA CAVALHEIRO X EVODIO TEODORO DA SILVA (MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X NELSON ANTONIO SONDA (MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X SADI DE QUADROS (MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA)

AUTOS Nº\*00019028320154036000\*Ilca Corral Mendes Domingos opôs embargos de declaração às f. 897/902 contra a decisão de f. 868/871, alegando haver contradição na fundamentação do decisum.O MPF apresentou contrarrazões ao recurso (f. 1242/1244).É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo por que os recebo.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15.No presente caso, não ocorre qualquer desses vícios.Sobre o tema, Marcatto assevera:No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio[...]Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo. Conforme salientado na decisão objurgada, os imóveis indicados pela requerida às f. 564, 566 e 570, para garantia do ressarcimento, já estão indisponibilizados por outras ações judiciais, de modo que se a requerida insistisse na indicação de imóveis, tais bens deveriam ser diversos daqueles. Por tais motivos, não se justifica o pedido de avaliação de todos os bens, dada a restrição judicial anterior. Logo, as partes da decisão negritadas nos embargos de declaração não são contraditórias, mas complementares. Assim, não há falar em vícios na decisão proferida nos autos, sanáveis por meio da presente via recursal.Nota-se que a decisão embargada restou suficientemente fundamentada e enfrentou as questões ora trazidas pela parte embargante de modo congruente, não havendo falar em lacunas a serem supridas pelo presente recurso.Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração.Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15.Por fim, defiro o requerimento de f. 1245 do Parquet Federal. Cite-se o requerido Evodio Teodoro da Silva. Após a contestação, vistas dos autos ao MPF.Campo Grande/MS, 02/05/2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0008763-51.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X LUIZ CARLOS LEME

Autos nº. \*00087635120164036000\*Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF - contra Teophilo Barboza Massi e Luiz Carlos Leme, pela prática, em tese, de improbidade administrativa. Afirma, em síntese, que no período entre fevereiro de 2009 e junho de 2010, os requeridos Teophilo (na qualidade de prefeito de Corguinho/MS) e Luiz Carlos (na qualidade de secretário de finanças do município de Corguinho/MS), desviaram e aplicaram indevidamente para contas diversas da prefeitura por, no mínimo, dez vezes, re-cursos do Programa de Atenção Integral à Família - PAIF/CRAS - no valor total de R\$63.791,00 (sessenta e três mil, setecentos e noventa e um reais), bem como empregaram recursos do PAIF/CRAS no total de R\$ 8.322,76 (oito mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) em desacordo com as normas de regência do programa. Ao todo, portanto, a soma dos recursos do PAIF/CRAS desviados pelos requeridos teria atingido R\$72.113,76 (setenta e dois mil, cento e treze reais e setenta e seis centavos). Todas as transferências irregulares de valores teriam sido determinadas pelo Secretário de Finanças do município com a anuência e conhecimento do prefeito, ora requeridos. Aduziu, ainda, que a Secretaria Municipal de Assistência, de onde foram desviados os recursos, tinha como titular Dayhene Lemos Correa Massi, esposa do re-querido Teophilo, sendo eles os únicos que tinham acesso às senhas que permitiam a movimentação das contas, conforme depoimento de Luiz Carlos Leme em sede de In-quérito Civil. Assevera que tais recursos foram repassados pela União, o que justifica a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Sustenta que tais condutas atentam contra as normas previstas no art. 10, caput e no art. 11 caput e inciso I, da lei n. 8.429/92, de modo que configuram lesão ao erário e atos atentatórios a princípios da Administração Pública. Requer o ressarcimento integral do dano causado, a aplicação das sanções previstas no art. 12, II e III, Lei n. 8429/92 e, ainda, o arbitramento de danos morais à coletividade difusa pelos requeridos. Juntou documentos. A União aduziu o seu desinteresse na demanda, haja vista a presença do Parquet Federal na defesa do interesse público no polo ativo do feito (fl. 17).O município de Corguinho/MS manifestou o seu desinteresse na lide, uma vez que os danos decorrentes da ilicitude alegada foram suportados pela União (fls. 18/19).O requerido Teophilo Barboza Massi apresentou defesa prévia, ocasião em que aduziu a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, por se tratar de verba que se incorporou a patrimônio do município. Alegou a prescrição da pretensão, cujo prazo teria iniciado em 23/03/2009 e a demanda foi ajuizada em 09/07/2016. Pug-nou pela suspensão do feito até o julgamento do RE 852.475/SP, nos termos do art. 1.035, 5º, CPC-15. No mérito, alegou que os fatos narrados não configuram improbidade administrativa. Juntou documentos.Instado a manifestar-se, o requerido Luiz Carlos Lemes deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (certidão de fl. 76).É o relatório. Fundamento e decido.Da competência:Verifico que a presença do órgão Ministerial Federal atrai a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide posta. É o que se infere do teor do RE 1283737-DF, cujo teor parcial transcrevo:De início, anoto para registro que, tendo o Juízo federal afirmado sua incompetência, não poderia avançar para averiguar eventual legitimidade do Ministério Público Federal quanto ao ajuizamento da presente ação civil pública. Nesse contexto, sendo o escopo do presente recurso especial a discussão sobre competência da Justiça Federal, tenho que os arts. 8º, inc. III e 26, 3º da Lei n. 6.385/76, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964 e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento do acórdão recorrido, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que tem o seguinte teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.(...)Em relação ao mérito do recurso, cumpre consignar que, nos termos do inciso I do art. 109 da CRFB/1988, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo - racione personae -, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Essa regra de competência é aplicável também à ação civil pública, à míngua de disposição legal excludente. No caso em julgamento, penso que com mais razão deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal. De fato, como órgão da União, não obstante sem personalidade jurídica própria, as postulações do Ministério Público Federal devem ser examinadas por juiz federal. Assim, presente o Ministério Público Federal como autor, é sempre competente a Justiça Federal. Evidente que, quanto ao exame acerca da natureza jurídica da

proteção ao direito em discussão, se é ou não atribuição do Ministério Público Federal, caracterizadas ou não a legitimidade/interesse ativo, é o juiz considerado competente que apreciará o ponto.(...)Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar o acórdão, determinando o prosseguimento da presente ação civil pública na Vara da Justiça Federal originária. É como voto (g.n.).Sendo a competência da Justiça Federal apreciar os feitos em que o Ministério Público Federal figura como parte, como acima expressado, cabe a aquela dizer se há ou não interesse jurídico federal presente, em analogia à súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Ressalte-se que interesse jurídico na solução da lide deve ser compreendido como um interesse real, que faça com que a União afaça algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, à semelhança do interesse que motiva o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Federal.O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adjuvandum tantum. Ac. unân. da 4.ª T. do TFR, de 1.09.78, na apel. 33.948-MA, rel. min. Jarbas dos Santos Nobre; Adcoas, 1979, n.066.409Passando-se à apreciação do caso concreto, constata-se que a pretensão final postulada pelo MPF se refere a condenação dos requeridos ao ressarcimento integral do dano causado à União, situação corroborado pela manifestação do município, na qual ressaltou seu desinteresse, pois os danos decorrentes da ilicitude alegada forma suportados pela União, não havendo assim prejuízos ao município de Corguiinho.De fato, o i. ministro Teori Zavascki, relator do Recurso Extraordinário n. 852.475/SP, em trâmite perante o e. Supremo Tribunal Federal suspendeu, em 14 de junho de 2016, o processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão relativa à prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, não tendo havido julgamento da questão até o presente momento. Assim, revela-se o interesse jurídico federal a justificar a legitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente demanda.PrescriçãoNão obstante, ainda que entenda o c. STF que as ações para ressarcimento ao erário por atos de improbidade administrativa sejam prescritíveis, não se pode olvidar que o art. 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que: As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas[...] até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Na mesma esteira, é pacífico no e. STJ que O termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude. E, no presente caso, o requerido Teófilo Barboza Massi, principal responsável pelos supostos atos de improbidade, na qualidade de prefeito de Corguiinho/MS, teve seu mandato tampão iniciado em meados de 2008 (segundo consta de sua manifestação) e o mandato decorrente de eleição suplementar em 22/03/2009, extinto no dia 1º de janeiro de 2013.Logo, considerando-se essa data (a do término do mandato), portanto, como marco inicial do prazo prescricional, o qual somente se consumaria no dia 1º de janeiro de 2018, não há falar em prescrição da pretensão veiculada neste feito. Nesse passo, o fato do mandato ser tampão e posteriormente definitivo não altera a conclusão estabelecida, tampouco impõe o reconhecimento da prescrição de parcela da pretensão. Os supostos desvios tiveram início quando o Réu exercia o mandato tampão continuando quando o mandato passou a ser definitivo, assim, verifica-se que o Réu somente deixou o cargo de prefeito na final da legislatura, 2013, não havendo que se falar em marcos iniciais distintos do prazo prescricional em decorrência da transição de mandatos, o qual somente teve início com o fim do mandato definitivo, aplicando-se por analogia a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:ACP. IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. REELEIÇÃO. O ex-prefeito exerceu o primeiro mandato eletivo de 1º de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2000 e foi reeleito para segundo mandato, de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, sendo que o ato imputado como ímprobo foi perpetrado em maio de 1998, durante o primeiro mandato. O cerne da questão consiste na definição do termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Se tem início o lapso temporal com o fim do primeiro mandato ou quando do término do segundo mandato. Para o Min. Relator, A Lei de Improbidade Administrativa (LIA), promulgada antes da EC n. 16/1997, que deu nova redação ao 5º do art. 14 da CF/1988, considerou como termo inicial da prescrição exatamente o final de mandato. No entanto, a EC n. 16/1997 possibilitou a reeleição dos chefes do Poder Executivo em todas as esferas administrativas, com o expresso objetivo de constituir corpos administrativos estáveis e cumprir metas governamentais de médio prazo, para o amadurecimento do processo democrático. A Lei de Improbidade associa, no art. 23, I, o início da contagem do prazo prescricional ao término de vínculo temporário, entre os quais o exercício de mandato eletivo. De acordo com a justificativa da PEC de que resultou a EC n. 16/1997, a reeleição, embora não prorogue simplesmente o mandato, importa em fator de continuidade da gestão administrativa. Portanto, o vínculo com a Administração, sob o ponto de vista material, em caso de reeleição, não se desfaz no dia 31 de dezembro do último ano do primeiro mandato para se refazer no dia 1º de janeiro do ano inicial do segundo mandato. Em razão disso, o prazo prescricional deve ser contado a partir do fim do segundo mandato. O administrador, além de detentor do dever de consecução do interesse público, guiado pela moralidade - e por ela limitado -, é o responsável, perante o povo, pelos atos que, em sua gestão, em um ou dois mandatos, extrapolem tais parâmetros. A estabilidade da estrutura administrativa e a previsão de programas de execução duradoura possibilitam, com a reeleição, a satisfação, de forma mais concisa e eficiente, do interesse público. No entanto, o bem público é de titularidade do povo, a quem o administrador deve prestar contas. E se, por dois mandatos seguidos, pôde usufruir de uma estrutura mais bem planejada e de programas de governo mais consistentes, colhendo frutos ao longo dos dois mandatos - principalmente, no decorrer do segundo, quando os resultados concretos realmente aparecem - deve responder inexoravelmente perante o titular da res publica por todos os atos praticados durante os oito anos de administração, independente da data de sua realização. No que concerne à ação civil pública em que se busca a condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, este Superior Tribunal considera que tal pretensão é imprescritível, com base no que dispõe o art. 37, 5º, da CF/1988. REsp 1.107.833-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8/9/2009.Afasto a prejudicial de mérito de prescrição alegada em sede de defesa pré-via, já que não está em discussão a imprescritibilidade da presente pretensão. Pelos mesmos motivos não há falar em necessidade de suspensão do feito até o julgamento do RE 852.475/SP, nos termos do art. 1.035, 5º, CPC-15, uma vez que não haverá prejuízo para a conclusão deste feito qualquer que venha a ser a decisão exarada pelo c. STF naquele recurso extraordinário.A justa causa da presente ação repousa na simples possibilidade (corroborada pelo conjunto probatório já construído pelo MPF) de ter havido lesão ao Erário e violação a princípios da Administração Pública pelos requeridos Teófilo (na qualidade de prefeito de Corguiinho/MS) e Luiz Carlos (na qualidade de secretário de finanças do município de Corguiinho/MS), que teriam desviado e aplicado indevidamente por, no mínimo, dez vezes, recursos do Programa de Atenção Integral à Família - PAIF/CRAS - no valor total de R\$63.791,00 (sessenta e três mil, setecentos e noventa e um reais), bem como empregaram recursos do PAIF/CRAS no total de R\$ 8.322,76 (oito mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) em desacordo com as normas de regência do programa. Em princípio, vislumbro a possibilidade de que as transferências irregulares de valores teriam sido determinadas pelo Secretário de Finanças do município com a anuência e conhecimento do

prefeito, ora requeridos, mormente tendo em vista que a Secretaria Municipal de Assistência, de onde foram desviados os recursos, tinha como titular Dayhene Lemos Correa Massi, esposa do requerido Teophilo, sendo eles os únicos que tinham acesso às senhas que permitiam a movimentação das contas, conforme depoimento de Luiz Carlos Leme em sede de Inquérito Civil acostado aos autos. No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora, que recomendam a prevalência do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado. Res-salto que a defesa prévia apresentada, bem como os documentos acostados pelo requerido não foram suficientes para afastar os indícios de autoria e materialidade supramencionados. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). Grifei. Verifico, finalmente, que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Intimem-se. Citem-se. Campo Grande/MS, 26/05/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade. Juiz Federal Substituto

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005939-22.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARTINHA HAUNSTEIN

SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO. À f. 32 A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa que a requerida pagou a dívida e requer a extinção do feito. Decido. Tendo em vista que se encontra ausente o interesse processual, já que a requerida pagou administrativamente a dívida com a requerente, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada ainda não foi citada. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 23 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0012139-45.2016.403.6000** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES

Consoante é cediço, é dever das partes manter atualizado nos autos o endereço em que receberão as intimações, informando ao juízo qualquer modificação, ainda que temporária (CPC, art. 77, V). Nesta data, ao proferir despacho nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 0004181-71.2017.403.6000, verifiquei que a Oficiala de Justiça Avaliadora Federal Rosália Rita Monteiro de Almeida certificou à f. 316 daqueles autos que a autora não mais se encontra estabelecida no endereço declinado na inicial destes autos. Assim, a teor do que dispõe o artigo 77, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), declinar o seu endereço atual, sob pena de multa por litigância de má-fé. Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Embora se trate de ação de desapropriação cujo rito está previsto em legislação especial, verifico a possibilidade de acordo, podendo ser alcançado resultado benéfico para ambas as partes. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de julho de 2017, às 15h, a ser realizada pela Central de Conciliação, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp (Rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (CPC, art. 334, 9º e 10º). Eventual desinteresse dos réus na autocomposição deverá ser apresentado, por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (CPC, art. 334, 5º). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção processual, representada por multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, 8º). Citem-se, consoante o mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000468-45.2004.403.6000 (2004.60.00.000468-0)** - PAULO SERGIO GOMES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ALUIZO SOARES DA SILVA(MS020144 - LUIZ CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO) X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ODAIR JOSE TOSATTI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DARIEX ALVARES CHARAO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO SERGIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LOPES BEDA X DARIEX ALVARES CHARAO X ALUIZO SOARES DA SILVA X DARIEX ALVARES CHARAO X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO X DARIEX ALVARES CHARAO X ODAIR JOSE TOSATTI X DARIEX ALVARES CHARAO X LUIZ CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO X DARIEX ALVARES CHARAO X ANDRE LOPES BEDA X DARIEX ALVARES CHARAO

Fica(m) o(s) exeqüente Aluizo Soares da Silva intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 317, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0001334-77.2009.403.6000 (2009.60.00.001334-3)** - VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), conforme consta à f. 258, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0009428-43.2011.403.6000** - FAGNER DE SOUZA TROVATO(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF de f. 100/102 (comprovantes de pagamento da condenação).

**0008921-14.2013.403.6000** - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA I - Relatório Vistos em inspeção. COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto a contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n. 8.540/92 e demais alterações - FUNRURAL - por sua inconstitucionalidade incidental, assim, declarando, pela via incidental, a inexistência da contribuição recolhida, determinando a repetição do indébito corrigido monetariamente. Afirma que se trata de empresa especializada na comercialização de sementes de pastagem forrageira tropical. Nessa condição, por força de Lei, ao adquirir de terceiros (produtores rurais) está obrigado ao pagamento da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 30 da referida Lei. A referida contribuição é denominada FUNRURAL. Sustenta que a Lei 8.212/91 e demais alterações, somente restarão válidas para exigir esse pagamento se estiverem em conformidade com a Constituição. Ocorre que conforme o disposto no art. 195 da Constituição Federal, essa hipótese de incidência não está prevista na norma constitucional, pois utiliza o legislador de critério de diferenciação vedado pelo sistema vigente, sobretudo, pelo Princípio da Igualdade. Ademais, no seu entender, a exação mencionada é inconstitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Juntou documentos (f. 28/75). O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi indeferido às f. 79/84. A requerida apresentou contestação (f. 96/123), alegando inicialmente a ilegitimidade da requerente para buscar a restituição ou a compensação do tributo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RESP 961178). Ainda, argumenta que, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852-1, referente ao art. 1 da Lei n. 8.540/91 e alterações, foram corrigidos com a edição da Lei n. 10.256/01, não podendo mais se falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, uma vez que o empregador rural não contribui mais sobre as folhas de salário. Ademais esclarece que não é necessário a criação de lei complementar para regular a matéria, uma vez que, com a leitura do caput do art. 195 da Constituição da República, é evidente que sua regulamentação poderá ser veiculada através de lei ordinária, pois somente é matéria de lei complementar a instituição de novas contribuições. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido inicial. Às f. 129/152 a autora apresentou impugnação à contestação. Às f. 156/158 a preliminar arguida pela requerida foi rejeitada, bem como foi fixado o ponto controvertido da demanda pelo Juízo. A parte autora juntou os documentos aptos a comprovar ter assumido os encargos financeiros decorrentes da contribuição, ou estar autorizada expressamente pelos contribuintes para exigir sua restituição, requisitados pelo Juízo na decisão de f. 156/158 (f. 163). As partes não requereram a produção de outras provas, tendo sido determinada a conclusão do feito para julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal alegada pela parte requerida. No que diz respeito à LC n. 118/05, vale dizer que a questão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC/73. Nesse sentido, então, tendo sido a presente demanda ajuizada após a vacatio legis da referida norma, deve-se observar o novo prazo ali instituído - prescrição quinquenal, e não cinco mais cinco. Não foi outra a conclusão a que chegou o STF: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o

prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011) O e. STJ então revisou a sua jurisprudência, decidindo pela aplicação do prazo prescricional de cinco anos às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, conforme a decisão proferida no e. STF. Neste sentido, menciono o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJE de 04/06/2012). No caso, considerando que este feito foi distribuído em 29/08/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 29/08/2008. No mais, não procede o argumento da empresa autora de que há inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. A forma como vem sendo calculada a contribuição, por sua vez, está revestida pelo princípio da legitimidade do ato administrativo, presunção relativa que não foi afastada pela prova documental juntada aos autos. A tipificação do fato gerador da contribuição em comento vem expressa, regularmente, no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, qual seja, a comercialização da produção rural, que acontece na ocasião da venda ou da consignação da produção rural, ao passo que a base de cálculo é a receita bruta advinda desta comercialização. Essa base de cálculo era limitada pelo parágrafo quarto do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, parágrafo este que fora revogado pela Lei n. 11.718/2008, de modo que não houve, de fato, inovação no campo de incidência da norma. Acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, em sede da apelação cível nº 0039147-62.2015.4.03.9999/SP, interposta pela COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS de relatoria do i. Desembargador Federal Hélio Nogueira (e-DJF3 de 23/08/2016), a questão ficou esclarecida sob os seguintes fundamentos, que ora replico como razões de decidir: O STF, no RE n. 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE n. 363.852, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 23/04/2010) Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE n. 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC, restando assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA

FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.(RE n. 596.177/RS, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 29/08/2011)A União manifestou embargos de declaração contra o acórdão que deu provimento ao supracitado recurso, aduzindo, entre outras alegações, que não teria havido manifestação do STF acerca da constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001, recebendo o julgado a seguinte ementa:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I - Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador(fl. 260). II - A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III - Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV - Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado. (EDcl no RE 596.177/RS, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado 17/10/2013).Em reforço aos argumentos trazidos pelos precedentes acima transcritos, não se pode olvidar que, em 30/03/2017, o e. Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário n. 718874 e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Assim, a Lei n 8.212/91 prevê que, apesar de a contribuição em comento, incidente sobre o produto rural, ser devida pelo seu produtor, o adquirente sub-roga-se no dever de recolhê-las. Logo, quando o produtor repassa a matéria-prima ao adquirente, consignatário ou cooperativa, estes passam a ser os responsáveis tributários pelo recolhimento da contribuição em face do instituto legal da sub-rogação, conforme já destacado na decisão de fls. 156/158.Por fim, reconhecida a constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física, faz-se mister a aplicação do mesmo entendimento ao responsável tributário pelo recolhimento de tal tributo, qual seja, a parte autora. Impõe-se, portanto, a improcedência do pedido inicial. III - DispositivoAnte o exposto, reconheço a prescrição dos valores recolhidos pela parte autora anteriormente a 29/08/2008, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC-15 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 23/05/2017. Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

**0014900-54.2013.403.6000** - SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇASOLIMAR ALVES DE ALMEIDA ingressou com a presente ação contra aCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva anular o ato de arrematação que recaiu sobre o seu imóvel residencial, mantendo-a na posse do imóvel. Afirma que adquiriu um imóvel residencial mediante contrato de financiamento, obrigando-se ao pagamento em 240 prestações mensais. Pagou todas as referidas prestações. Contudo, ficou surpresa ao receber um extrato para fins de imposto de renda e se deparar com um saldo devedor impagável de 212.640,74 (duzentos e doze mil, seiscentos e quarenta mil reais e setenta e quatro centavos). Não possui condições econômicas para saldar tal resíduo, além de entender que nada mais deve à CEF, porquanto já pagou todo o valor contratado.Questiona diversas cláusulas contratuais, especialmente as relacionadas ao cumprimento do plano de reajuste pactuado e ao sistema de amortização da dívida, etc. Questiona, ao final, a constitucionalidade do Decreto Lei 70/66(f. 2-17).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízoàs f. 63-65.A CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSapresentaram a contestação de f. 72-87, alegando, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em foco foi cedido para a segunda; (b) ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, porque o imóvel foi arrematado pela CEF/EMGEA em data anterior à citação na presente ação; (c) inépcia da inicial, por falta de causa de pedir. No mérito, argumentam que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes era regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadrava o mutuário principal, ou seja, a dos servidores públicos estaduais. O contrato em questão não possuía cobertura do FCVS, o que torna o mutuário responsável pelo pagamento do saldo devedor residual. Não há falar em nulidade do procedimento extrajudicial, que obedeceu estritamente às disposições legais, sendo que a constitucionalidade de tal procedimento já é pacífica na jurisprudência. Réplica às f. 195-213.É o relatório. Decido.Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a Caixa Econômica Federal. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de

créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DE 02/06/2011, PÁG. 271) Também desmerece guarida a preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Não obstante já ter ocorrido a arrematação do imóvel financiado pela autora, o pedido formulado na inicial é justamente a declaração de nulidade desse ato jurídico. Ainda, não há que se falar em falta de causa de pedir, visto que, após narrar em sua inicial que financiou o imóvel residencial, pagando todas as prestações, sofreu processo de execução extrajudicial, procedimento que, a seu ver, é inconstitucional. Quanto ao mérito, desassiste razão à parte autora. As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 24-29, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, em princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise era regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), segundo estabelece a cláusula 8ª. Entretanto, não existe nenhum elemento nos autos a indicar que houve descumprimento do plano de reajuste pactuado, visto que a categoria da autora é a dos servidores públicos estaduais, ou seja, monitorada. Nesses casos, a instituição financeira aplica os reajustes informados pelo empregador, que, no caso, é o Governo Estadual. Ocorrendo algum reajuste maior do que o aumento efetivamente recebido pelo mutuário, este deve procurar a instituição financeira. No presente caso, não há notícia de que a mutuária tenha solicitado revisão de reajuste aplicado em sua prestação. Desse modo, restou comprovado que o plano de reajuste das prestações foi cumprido pelo agente financeiro. Ainda, a autora alega que, ao final do prazo regulamentar do contrato em questão, a CEF apresentou um saldo devedor residual altíssimo e o início de novo prazo de duração do contrato, com prestação igualmente elevada. Contudo, tal questão já foi objeto de julgamento nos autos nº 0006739-60.2010.403.6000, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Capital, sendo definitivamente julgado em desfavor da mutuária, conforme se infere das cópias de f. 164-173. Mostra-se inviável, ainda, o pedido de anulação da arrematação. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde março de 2010. A credora, no caso, a CEF, somente em junho de 2011 (f. 175) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. Procurada em 07/07/2011, no endereço do imóvel financiado, a autora não foi encontrada, havendo a informação de que lá ela não residia; somente foi localizada em outro endereço, recebendo a notificação pessoal para eventual purgação da mora (f. 175 verso). Dessa forma, a parte autora teve plena ciência do procedimento de execução, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 16/08/2011, 17/08/2010 e 31/08/2010 (f. 176-178). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 01/09/2011, 03/09/2011 e 16/09/2011 (f. 183-185), tendo sido o imóvel arrematado no segundo leilão (f. 187). Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de amutuária não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Além disso, houve a notificação pessoal e por edital dos leilões. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que amutuária foi notificada no dia 07/07/2011, enquanto o primeiro leilão foi realizado em 31/08/2011, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência. Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Observo, ainda, que esta ação foi ajuizada em 11/12/2013 (data do protocolo), ou seja, depois de dois anos do ato de arrematação do imóvel pela CEF/EMGEA, que se deu em 16/09/2011, consoante se infere do auto de f. 188. Por conseguinte, a parte autora, em tese, já não tinha legitimidade ou interesse para discutir os reajustes das prestações de um mútuo que já foi extinto, em razão da satisfação do crédito. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Por fim, quanto à suposta ausência de liquidez e certeza do contrato habitacional em apreço, também não assiste razão à parte autora. Na forma do artigo 31, inciso III, do Decreto-lei n. 70/66, apresenta-se como líquida e certa a dívida hipotecária, desde que sejam apresentados demonstrativo do saldo devedor e discriminação das parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Além disso, a dívida em foco somente deixaria de ter esses atributos, se o devedor contestasse o valor cobrado pela credora, por meio da ação judicial cabível. Nessa linha o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Verifica-se do contrato que as partes pactuaram juros remuneratórios à taxa nominal de 9,5690% ao ano e taxa efetiva de 10% ao ano,

estando, portanto, dentro dos limites legais. 5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 6. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de bem imóvel. 9. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. 10. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 11. Havendo previsão contratual de Alienação Fiduciária em Garantia nos moldes da Lei 9.514/97, torna-se descabido o pedido de decretação de nulidade da mesma. 12. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Primeira Turma, Rel. Juíza Sílvia Rocha, Apelação Cível 1445466, DJF3 CJ1 de 16/09/2011, pág. 329, grifo nosso). Ainda, no presente caso é inaplicável a Lei nº 9.514, de 20/11/1997, que trata da alienação fiduciária sobre coisa imóvel, uma vez que o contrato em questão foi assinado em 13/03/1990 e tem garantia hipotecária. Finalmente, descabe o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço, visto que a autora não comprovou, de nenhuma forma, a posse sobre esse imóvel, sendo certo que lá não foi encontrada pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis, conforme acima mencionado. Além disso, com a arrematação do imóvel em apreço, a autora passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tem sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse da autora sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinar a execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, em favor da autora. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 19 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002980-62.2013.403.6201** - J. D. SMANIOTTO & CIA LTDA (MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

PROCESSO: 0002980-62.2013.403.6201 VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 26/07/2017, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15). Intimem-se. Campo Grande/MS, 25/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002446-08.2014.403.6000** - VIGOR SEMENTES LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

SENTENÇA VIGOR SEMENTES LTDA. ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo que ensejou a aplicação da multa de R\$ 24.488,48 em seu desfavor, de-terminando-se à requerida que se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes e de suspender o seu cadastro no RENASEM. Subsidiariamente, pede a redução da multa. Afirma que foi autuada pelo Fiscal da Superintendência da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Mato Grosso do Sul, auto de infração n. 023/2013 (processo administrativo n. 21026.00052/2013-22), por ter comercializado 5.200 kg sementes de Brachiaria Decumbes cv. Basilisk, de sua produção, com índices de sementes puras abaixo do padrão e 160 kg de sementes Brachiaria Brizantha cv. Marandu, de sua produção, com número de sementes de espécie nocivas toleradas acima dos limites estabelecidos na Instrução Normativa nº30/2008. Defendeu-se, administrativamente, sem êxito. Aduz que o processo administrativo em questão deve, ainda, ser declarado nulo por violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, bem co-mo por padecer de vícios quanto aos procedimentos e preenchimentos de seus requisitos. Não constam no termo de fiscalização e no auto de infração em questão o local onde ocorreu a fiscalização e a coleta das amostras. Além disso, os fiscais coletaram somente três amostras de sementes de gramínea forrageira. Também fizeram constar valor unitário divergente do que realmente a autuada teria comercializado com sua revendedora. Ainda, a fiscalização ocorreu mais de sessenta dias após a venda das sementes, na propriedade de um cliente, não se sabendo em que condições foram armazenadas. Não cometeu a infração que lhe foi atribuída. Por fim, para a fixação da multa não foram observados os princípios da proporcionalidade e proibição de efeito de confisco (f. 2-23).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 64-67. A ré apresentou a contestação de f. 72-81, onde alega que o termo de fiscalização e o auto de infração em questão foram corre-tamente preenchidos. O procedimento de coleta de sementes pela fiscalização agropecuária, no caso, obedeceu as normas legais e o regulamento de regência. O termo de coleta em apreço contém todos os dados informadores e necessários para conhecimento do lote de sementes analisado. As embalagens estavam invioladas e armazenadas em condições adequadas. Não há como se alegar uma suposta adulteração das sementes por parte do comprador. A fixação da multa observou os parâmetros legais. Réplica às f. 184-185.É o relatório. Decido.Foi lavrado o Auto de Infração n. 023/2013, pela SFA/MS, contra a autora, sob o fundamento de que ela teria comercializando 5.200 kg sementes de Brachiaria Decumbes cv. Basilisk, de sua produ-ção, com índices de sementes puras abaixo do padrão estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa MAPA n. 30/2008 e 160 kg de semen-tes Brachiaria Brizantha cv. Marandu, de sua produção, com número de sementes de espécie nocivas toleradas acima dos limites estabeleci-dos no Anexo VII da Instrução Normativa nº 30/2008, infringindo, dessa forma, a legislação vigente naquela época, ou seja, o artigo 177, incisos X e XIV, do Regulamento (Decreto n. 5.153/2004).A autora, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise deve ser desconstituído, porque houve violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.O procedimento administrativo está previsto no artigo 222 do Decreto n. 5.153/2004, que assim dispõe:Art. 222. Constatada infração a este Regulamento ou normas complementares, adotar-se-ão os seguintes procedimentos: I - lavratura do auto de infração, que constituirá a peça inicial do processo administrativo; II - concessão do prazo de quinze dias para apresentação de defesa prévia pelo autuado, contados do recebimento do auto de infração; III - juntada aos autos do processo, quando for o caso, da defesa prévia assinada pelo autuado ou seu representante legal; IV - apreciação da defesa prévia pela autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento dos autos; V - lavratura, pela autoridade competente, do termo de revelia, depois de decorrido o prazo de quinze dias, caso não haja a apresentação de defesa prévia pelo autuado; VI - designação do relator, pela autoridade competente, para, no prazo de dez dias, elaborar o relatório com base nos fatos contidos nos autos; VII - julgamento do processo pela autoridade competente de primeira instância, e intimação da decisão ao autuado, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para a interposição de recurso, contados do recebimento da intimação; VIII - recebimento do recurso, quando for o caso, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior para julgamento; IX - recebimento dos autos do processo pela autoridade superior, que designará relator para elaborar previamente parecer técnico no prazo de quinze dias; X - julgamento do recurso pela autoridade superior, no prazo de quinze dias, após a manifestação prevista no inciso IX deste artigo; XI - encaminhamento dos autos do processo à autoridade que proferiu o julgamento em primeira instância, para cientificação ao autuado; e XII - encaminhamento dos autos do processo para inscrição e cobrança executiva, no caso de aplicação da penalidade de multa, quando esta não for recolhida dentro do prazo legal.Observa-se, de fato, conforme afirma a empresa autora, que não há informação acerca de quantos sacos de semente foram calados para obtenção das amostras encaminhadas para análise, bem como quantos sacos do referido lote ainda existiam na Fazenda no momento da fiscalização.Ora, tais informações são importantíssimas, ainda mais porque a fiscalização em questão não ocorreu na sede da empresa fiscalizada, mas em Fazenda de um terceiro, ou seja, sem a presença de um representante seu. Além disso, segundo a Instrução Normativa n. 09/2005 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, caberia ao Fiscal da requerida efetuar a calagem de 20 amostras simples, no mínimo. Isso porque se tratava de amostragem de sementes acondicionadas em sacos ou recipientes de tamanho inferior a cem quilos. Entretanto, no termo de fiscalização de f. 41 não é informado o total de sacos que foram calados para obtenção das amostras, bem como quantos sacos do referido lote ainda existiam na área rural onde se deu a fiscalização.Dessa forma, houve ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, haja vista que as informações ausentes no procedimento administrativo dificultaram a plenitude da defesa por parte da empresa autora. Por tais razões, é de rigor a desconstituição do auto de infração questionado neste feito.Diante do exposto, deferindo na presente fase a antecipa-ção dos efeitos da tutela, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração n. 023/2013, e a multa decorrente, em vista da falta de observância das normas pertinentes à coleta de amostras para fins de fiscalização.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 5º, do NCPC. Deverá, ainda, devolver as custas adiantadas pela autora.Indevidas custas processuais.P.R.I. Campo Grande, 24 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL2a VARA

**0004574-64.2015.403.6000** - JAQUELINE GIL BARBOSA X ELVIS OLIVEIRA LOURENCO(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES E MS011749 - SAMUEL SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA JAQUELINE GIL BARBOSA e ELVIS DE OLIVEIRA LOURENÇO ingressaram com a presente ação anulatória de ato jurídico contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetivam anular o procedimento de execução extrajudicial promovido contra eles. Afirma que, em 30/05/2007, adquiriram imóvel residencial com financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. O valor do mútuo foi de R\$ 48.000,00, o qual seria pago em 240 prestações mensais. Todavia, a partir de outubro de 2013, ficaram

inadimplentes perante a CEF, por terem passado por dificuldades financeiras. Procuraram a requerida para saldar o seu débito, mas lhes informaram que o seu contrato estava extinto, em face da consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira. Jamais foram notificados pela requerida a respeito do débito, ou seja, não teve como purgar a mora. O procedimento de execução extrajudicial ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa (f. 2-12). O pedido de tutela antecipada foi indeferido por este Juízo às f. 67-69. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 72-81, ao qual foi negado seguimento (f. 84-92). A CEF apresentou a contestação de f. 93-112, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, porque os autores foram confusos na formulação do pedido. No mérito, aduz que os autores celebraram contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento dos autores, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Antes do envio do processo para execução extrajudicial, foram encaminhados ao endereço do imóvel e endereço de correspondência do autor avisos de cobrança, com o valor da dívida em atraso e as respectivas prestações. Foram disponibilizados para os autores diversos canais alternativos para pagamento da dívida, que poderia ter sido feito em qualquer agência da CEF. Depois de iniciada a execução extrajudicial, os autores foram devidamente notificados, pessoalmente, para purgar a mora no prazo de vinte dias. Sem réplica (f. 154). É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida, visto que, embora o pedido pareça confuso, resta evidente que os autores pretendem a declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde outubro de 2013, conforme se infere da carta de f. 136. A credora, no caso, a CEF, somente em fevereiro de 2014 deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Procurados em 24/02/2014, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria a consolidação da propriedade em favor da credora, os autores não foram encontrados, conforme certidão do Oficial de Justiça Extrajudicial (f. 137). Em vista da ausência de notificação pessoal dos autores, o Oficial de Registro de Imóveis publicou editais em jornal de grande circulação nesta cidade (f. 138-139). Assim, a parte autora teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de os mutuários não terem procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento de consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3- A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravo de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se quedou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora. No presente caso, houve a tentativa de notificação pessoal, mas restou frustrada porque os mutuários não mais foram encontrados no endereço do imóvel financiado. Houve, desse modo, a notificação por edital para purgação da mora (f. 138). Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário foi notificado pelos editais dos dias 02, 03 e 04/09/2014, enquanto a consolidação da propriedade somente foi requerida pela CEF em 15/12/2014 (f. 139). Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Também não se vê ilegalidade da cláusula 27ª do contrato em questão, uma vez que, após o inadimplemento de várias parcelas do contrato de financiamento, o vencimento antecipado de toda a dívida mostra-se adequado, a fim de tornar a futura cobrança menos gravosa para o credor. Além do mais, no caso, a legislação possibilita a purgação da mora pelo devedor,

oferecendo a ela a oportunidade de pagar somente as parcelas em atraso. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS. DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETO. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO. COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorreção no valor da dívida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobrança de parcelas após a desistência, mas somente juros e amortização previstas contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplemento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil/2015 (Tribunal regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 1576666, e-DJF3 Judicial I de 15/09/2016). Por fim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016). Ainda, descabe o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço, visto que os autores não comprovaram, de nenhuma forma, a posse sobre esse imóvel, sendo certo que lá não foram encontrados pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis, conforme acima mencionado. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinarem o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 16 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0012300-89.2015.403.6000** - ALAN DE OLIVEIRA SILVA (MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

SENTENÇA ALAN DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia da licença especial não gozada no período em que esteve no serviço ativo militar, com base na remuneração atual. Narrou, em breve síntese, ser militar da reserva remunerada, tendo ingressado no serviço militar em 06/02/1984 e transferido para a reserva em 31/12/2014, quando a licença especial deveria ter sido convertida em pecúnia, o que não ocorreu. Destaca que não a utilizou para fins de contagem de tempo para a transferência para a reserva, haja vista que possuía tempo mais que suficiente para tal intento. Em razão da vedação do enriquecimento ilícito, faz jus à respectiva conversão em pecúnia. Juntou os documentos de fls. 20/25. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 32/43, onde alegou prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito e, no mérito, destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença especial em questão foi objeto de opção pelo autor que, em razão de não tê-las gozado, acabou por receber acréscimo remuneratório de 2% ao mês, tudo em razão da opção por ele formalizada. No seu entender, tal opção caracteriza ato jurídico perfeito e imutável até mesmo pelo Poder Judiciário. Muito embora tenha sido revogado o disposto no art. 68 do Estatuto dos Militares - que concedia o direito à licença especial -, a Administração não negou o direito de ser contado em dobro o período da licença não gozada, de modo que tendo o autor assim optado, passou a receber o acréscimo mensal em sua remuneração. Tais valores devem ser descontados no eventual caso de sentença procedente, quando o valor da indenização deverá obedecer à remuneração da época da aposentadoria e não a atual, como pretende o autor em sua inicial. Juntou documentos. Réplica às fls. 55/75, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e juntou documentos. O autor requereu a produção de prova documental (fls. 52/54), enquanto que a União não pleiteou provas (fls. 83-v). Às fls. 88/93 o autor se manifestou nos autos e juntou os documentos de fls. 94/113, da lavra da União. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, da licença especial não gozadas em período anterior à sua transferência para a reserva remunerada, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-las gozado no momento oportuno, tampouco as utilizado para fins de contagem de tempo de serviço para a transferência à reserva. Em contrapartida, a requerida alega inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão, bem como que seu acolhimento implicaria em violação à legalidade e causaria enriquecimento ilícito por parte do requerido, já que ele, em razão da opção formalizada de converter em tempo de serviço tal licença, acabou por receber acréscimo remuneratório mensal. De início, verifico que os documentos juntados pelo autor às fls. 94/113 são da lavra da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, na própria Advocacia Geral da União, de modo que a vista dos mesmos à União se revela dispensável nos presentes autos, posto já deter, presumidamente, conhecimento de tais documentos. Ademais, em casos semelhantes, a União alega não desconhecer os documentos, mas destaca que eles se limitam a exarar opinião que não condiz com a do Ente Público litigante e que não o vincula. Assim, inexistente qualquer violação ao contraditório e à ampla

defesa, dado que tais documentos foram produzidos pela própria requerida, passo ao exame da prejudicial de mérito. E neste ponto, entendo por bem rejeitar a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito, arguida em sede de contestação pela requerida, haja vista que em ações como a presente, o marco inicial do lustro prescricional é a data da aposentadoria do servidor ou, no caso, sua transferência para a reserva remunerada, e não aquela em que tais licenças poderiam ter sido gozadas. Em sede de julgamento de recurso repetitivo, REsp 1.254.456/PE, firmou-se a seguinte tese: A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Em seu voto, o i. Ministro Relator Benedito Gonçalves ponderou: Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. Em idêntico sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem decidido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do CPC, diante de jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. 2- Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 1/2/2012 (fl. 14), e a propositura da ação em 16/10/2012, não houve o decurso do lapso de cinco anos. Precedente: REsp n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC. [...] 8- Agravo legal a que se nega provimento. AC 00079755820124036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029955 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 Fixada tal premissa, vejo que a transferência do autor para a reserva remunerada se deu em 31/12/2014 (fl. 23), enquanto que a presente ação foi proposta em 28/10/2015, não tendo transcorrido, nesse ínterim, lapso temporal superior a cinco anos, nos termos do Decreto 20.91032. Afasto, então, a prejudicial de mérito em questão e passo ao exame da lide propriamente dita. No mérito, verifico que o art. 68, da Lei 6.880/80 assim dispunha sobre a licença especial: Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3 Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. Essa regra legal foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido dos militares que preencheram os requisitos para o gozo da licença especial em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de transferência à reserva remunerada. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito do requerido e resguardar o direito do autor, conclui-se pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. AIRES 201503049378 AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1570813 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/06/2016 Aliás, questão litigiosa semelhante à que se analisa, mas relacionada aos servidores civis, é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada: Ementa 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico Naquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento em relação aos servidores públicos: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço,

bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei)RE-AgR 496431 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei)ARE-AgR 664387 ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Britto - 2ª Turma, 14.02.2012.Ainda que a categoria dos militares seja diferenciada e possua legislação própria, as licenças de que se tratam nos julgados acima transcritos são similares e decorrem da efetiva prestação do serviço público militar ou civil, detendo nítido caráter recompensatório aos servidores ou militares, de modo que, nesse caso, idêntico tratamento deve ser dado.Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor do autor que demonstrou efetivamente ter adquirido o direito ao gozo da licença especial (fls. 23) e não a gozou antes da transferência à reserva remunerada, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo aos substituídos do autor o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinham direito. Outrossim, é de se ressaltar que os valores paradigmas para pagamento da indenização de que se trata são aqueles efetivamente percebidos por ocasião da transferência do autor à reserva remunerada, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, haja vista que naquela data é que nasceu, como explicitado acima, o direito do autor em converter em pecúnia a licença especial. Por fim, em tendo havido o pagamento de adicional na remuneração do autor (de 2%, por se tratar de uma única licença no caso em questão) em razão da opção por ele formalizada em utilizar a licença para fins de contagem em dobro na passagem para a inatividade remunerada (fls. 47 e 48), é imperioso, a fim de evitar agora o enriquecimento ilícito do autor, que tais valores sejam descontados da licença a que tem direito, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.(RE-AgR 559445, ELLEN GRACIE, STF)Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisatório. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda(REsp 1385683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013).Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a converter em pecúnia a licença especial a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base no soldo devido à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra.Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço (2%), que deve ser excluído do contracheque do autor. Tratando-se de verba indenizatória, não incidirá imposto de renda, nos termos da fundamentação supra.Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.Condenno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.I.Campo Grande, 24 de abril de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**000008-38.2016.403.6000** - ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA X NEGOCIAL COBRANCAS LTDA - EPP X ECOBRAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 1653-1703, intimem-se os autores para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

**0001510-12.2016.403.6000** - RODNEY ANTONIO CABRAL(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

SENTENÇARODNEY ANTONIO CABRAL ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas no período em que esteve no serviço ativo militar, com base nos vencimentos brutos no posto de Capitão, recebidos em junho de 2013.Narrou, em breve síntese, ser militar da reserva remunerada, tendo ingressado no serviço militar em 30/04/1981 e transferido para a reserva em 30/04/2015, quando a licença especial deveria ter sido convertida em pecúnia, o que não ocorreu. Destaca que não utilizou um período a que tinha direito pra fins de contagem de tempo para a transferência para a reserva, haja vista que possuía tempo mais que suficiente para tal intento. Em razão da vedação do enriquecimento ilícito, faz jus à respectiva conversão em pecúnia. Juntou os documentos de fls. 25/33.Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 41/46, onde alegou, preliminarmente, a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal e, no mérito, destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença especial em questão foi objeto de opção pelo autor que, em razão de não tê-las gozado, acabou por receber acréscimo remuneratório de 2% ao mês, em razão da opção por ele formalizada. Além disso, com a antecipação dos 30 anos de serviço em razão da contagem em dobro da referida licença, o autor passou a receber antecipadamente o adicional de 5% a título de adicional de permanência. No seu entender, tal opção caracteriza ato jurídico perfeito e imutável até mesmo pelo Poder Judiciário. Muito embora tenha

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 1459/1528

sido revogado o disposto no art. 68 do Estatuto dos Militares - que concedia o direito à licença especial -, a Administração não negou o direito de ser contado em dobro o período da licença não gozada, de modo que tendo o autor assim optado, passou a receber o acréscimo mensal em sua remuneração. Tais valores devem ser descontados no eventual caso de sentença procedente, quando o valor da indenização deverá obedecer à remuneração da época da aposentadoria e não a atual, como pretende o autor em sua inicial. Juntou os documentos de fls. 47/51. Réplica às fls. 59/79, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e contrariou os fundamentos da contestação. Juntou documentos. Na fase de especificação de provas, o autor juntou os documentos de fls. 88 e 98/117. A requerida não requereu provas (fls. 90-v). Instada a se manifestar sobre os documentos trazidos pelo autor, a União se manifestou às fls. 120/120-v. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, das licenças especiais não gozadas em período anterior à sua transferência para a reserva remunerada, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-las gozado no momento oportuno, tampouco as utilizado para fins de contagem de tempo de serviço para a transferência à reserva. Em contrapartida, a requerida alega inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão, bem como que seu acolhimento implicaria em violação à legalidade e causaria enriquecimento ilícito por parte do requerido, já que ele, em razão da opção formalizada de converter em tempo de serviço tal licença, acabou por receber acréscimo remuneratório mensal em relação ao adicional de tempo de serviço e adicional de permanência. De início, rejeito a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito, arguida em sede de contestação pela requerida, haja vista que em ações como a presente, o marco inicial é a data da aposentadoria do servidor ou, no caso, a transferência do militar para a reserva remunerada e não aquela em que tais licenças poderiam ter sido gozadas. Em sede de julgamento de recurso repetitivo, REsp 1.254.456/PE, firmou-se a seguinte tese: A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Em seu voto, o i. Ministro Relator Benedito Gonçalves ponderou: Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. Em idêntico sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem decidido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do CPC, diante de jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. 2- Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 1/2/2012 (fl. 14), e a propositura da ação em 16/10/2012, não houve o decurso do lapso de cinco anos. Precedente: REsp n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC. [...] 8- Agravo legal a que se nega provimento. AC 00079755820124036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029955 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 Fixada tal premissa, vejo que a transferência do autor para a reserva remunerada se deu em 30/04/2015 (fl. 50), enquanto que a presente ação foi proposta em 15/02/2016, não tendo transcorrido, nesse ínterim, lapso temporal superior a cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32. Afasto, então, a prejudicial de mérito em questão e passo ao exame da lide propriamente dita. No mérito, verifico que o art. 68, da Lei 6.880/80 assim dispunha sobre a licença especial: Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. Essa regra legal foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido dos militares que preencheram os requisitos para o gozo da licença especial em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de transferência à reserva remunerada. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito do requerido e resguardar o direito do autor, conclui-se pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. AIRES 201503049378 AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1570813 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/06/2016 Aliás, questão litigiosa semelhante à que se

analisar, mas relacionada aos servidores civis, é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada: Ementa 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico Naquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento em relação aos servidores públicos: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei) RE-AgR 496431 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei) ARE-AgR 664387 ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Brito - 2ª Turma, 14.02.2012. Ainda que a categoria dos militares seja diferenciada e possua legislação própria, as licenças de que se tratam nos julgados acima transcritos são similares e decorrem da efetiva prestação do serviço público militar ou civil, detendo nítido caráter recompensatório aos servidores ou militares, de modo que, nesse caso, idêntico tratamento deve ser dado. Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor do autor que demonstrou efetivamente ter adquirido o direito ao gozo da licença especial (fls. 28) e não as gozou antes da transferência à reserva remunerada, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo aos substituídos do autor o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinham direito. Outrossim, é de se ressaltar que os valores paradigmas para pagamento da indenização de que se trata são aqueles efetivamente percebidos por ocasião da transferência do autor à reserva remunerada, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Por fim, em tendo havido o pagamento de adicional na remuneração do autor a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, em razão da opção por ele formalizada em utilizar a licença para fins de contagem em dobro na passagem para a inatividade remunerada (fls. 51), é imperioso, a fim de evitar agora o enriquecimento ilícito do autor, que tais valores sejam descontados da licença a que tem direito, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 559445, ELLEN GRACIE, STF) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisatório. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1385683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013). Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a converter em pecúnia a licença especial a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base no soldo devido à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço (2%), que deve ser excluído do contracheque do autor, e adicional de permanência (5%), mantendo-se este na proporção adequada, sem a inclusão do período convertido em razão da licença em questão. Tratando-se de verba indenizatória, não incidirá imposto de renda. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 20 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009839-13.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SAMUEL RODRIGUES VILLALBA - ESPOLIO X RENATO SOUZA DE ABREU

PROCESSO: 0009839-13.2016.403.6000A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presentedemanda, com pedido de liminar, por meio da qual pretende, em sede de tutela de urgência, a desocupação e restituição do imóvel descrito na inicial, arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Aduz que o Programa de Arrendamento Residencial tem por objetivo fornecer uma moradia viável, de modo facilitado, a famílias que se enquadram nos requisitos propostos pelo programa social e que são selecionadas mediante processo de triagem, obedecendo a critérios estabelecidos pelo Ministério das Cidades. Alega que o imóvel em questão foi objeto de contrato de arrendamento residencial sob a égide da Lei n. 10.188/2001, firmado com Samuel Rodrigues Vilalba em 27/07/2007. Segundo relata, em 16/02/2016 foi realizada vistoria no imóvel arrendado e mesmo o arrendatário ciente de que o imóvel deveria ser utilizado exclusivamente para sua residência e de sua família, ficou constatado a ocupação irregular por estranhos ao contrato, no caso o requerido Renato Souza de Abreu. Declara que o arrendatário descumpriu ao princípio basilar do pacta sunt servanda, uma vez que não deu a destinação devida ao imóvel, o que autoriza a rescisão do contrato firmado. Informou que não procedeu à notificação do arrendatário por absoluta impossibilidade (óbito). Aduziu, ainda, ter notificado o ocupante em 16.02.16, quanto ao uso indevido do imóvel e da necessidade de sua devolução à CEF, contudo, sem lograr êxito. Juntou documentos. Alega que, considerando o imóvel encontrar-se injustamente ocupado por terceiros, ajuizou a presente ação de rescisão contratual e reivindicatória de posse, ante a caracterização do esbulho possessório, requerendo a concessão de tutela antecipada, com a desocupação do imóvel objeto da demanda. Ainda, informa que o ocupante Renato Souza de Abreu ajuizou a ação n. 0000887-24.2016.403.6201 perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, requerendo a condenação da Caixa a providenciar a quitação do contrato objeto destes autos, seja pela cobertura do seguro (morte do arrendatário), seja pela liberação dos boletos para pagamento. Verificada a conexão, a fim de evitar decisões conflitantes, solicitou-se a remessa dos autos n. 0000887-24.2016.403.6201, distribuídos no Juizado Especial Federal, a este Juízo Federal. Ocorre que naqueles autos foi proferida sentença pelo Juizado Especial Federal, encontrando-se, atualmente, na Turma Recursal de Campo Grande/MS. Vieram os autos conclusos. É um breve relato. Decido. Conforme preceitua o art. 55, 1º, devem-se juntar os processos conexos, salvo se um deles já tiver sido sentenciado. Nesse sentido, já havia a Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, considerando que já houve sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, fica prejudicada a reunião dos autos. Pois bem. Para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De fato, a autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de fls. 15/16. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes de fls. 35/41, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e o arrendatário Samuel Rodrigues Villalba com a posse direta. A Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, assim dispõe em seu art. 9º: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A despeito de o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 prever como esbulho possessório apenas o inadimplemento e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado, verifico que nas vistorias realizadas pela CEF (fls. 19/24), houve a constatação de que o imóvel não está sendo ocupado pelos contratantes, mas, sim, por pessoas alheias a relação contratual, sendo que na última vistoria, houve a constatação de que o imóvel estava desocupado. Além do mais, conforme restou demonstrado através dos documentos de fls. 25/26, a requerente comprova que o requerido descumpriu o pactuado, possivelmente vendendo a posse do imóvel contemplado para o 2º requerido, o Sr. Renato Souza de Abreu, na data de 24 de agosto de 2007, menos de um mês após ter sido contemplado com o imóvel e antes de seu óbito. Dessa forma, ainda nesta fase processual, a não ocupação do imóvel pelo arrendatário ou por qualquer pessoa de sua família (já que ocupado por terceiros aparentemente alheios à sua família) levam-me a concluir de que não está sendo cumprida a finalidade do Programa de Arrendamento, qual seja, a de possibilitar, ao final, a aquisição de moradia própria aos que possuem baixa renda após minucioso processo de seleção. Assim, o requerido Samuel Rodrigues descumpriu obrigações contratuais, mormente, a cláusula terceira do contrato de arrendamento, onde informa que o imóvel objeto do contrato será utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família, motivando a rescisão do pacto firmado. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos aptos a justificar a rescisão contratual, e o consequente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a desocupação do imóvel descrito na inicial (casa nº 15, Condomínio Residencial Silvestre 4, situado na Rua Zulmira Borba, nº 1842, Bairro Nova Lima, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 27.570, no Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício da Comarca de Campo Grande), independentemente de encontrar-se o bem na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias para desocupação, ficando desde já autorizada a requisição de reforço policial, se necessário. Citem-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC. Intimem-se. Campo Grande, 30 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0014653-68.2016.403.6000** - REDE BRAZIL MAQUINAS S/A (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

Junte-se. Defiro a dilação pelo prazo remanescente.

**0003999-85.2017.403.6000** - VICENTE DE PAULA MACIEL DE ARRUDA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO  
(FAZENDA NACIONAL)

VICENTE DE PAULA MACIEL DE ARRUDA ajuizou a pre-sente ação anulatória, sob o rito comum, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pleiteia ter reconhecido o seu direito à isenção de imposto de renda em razão da doença que lhe acomete, abstendo-se de reter tal imposto na sua folha de pagamento. Aduziu, em síntese, ter sido diagnosticado com neoplasia maligna em 18/01/2010, pelo Comando da 9ª Região Militar. Afirmou ter sido convocado para ser inspecionado para fins de verificação de capacidade laborativa pelo médico perito da Seção de Perícias Médicas do Hospital Militar de Área de Campo Grande/MS, tendo sido constatado que o autor não é portador(a) especificada na Lei 7.713, de 22 Dez 88 alterada pelas Leis 8.541, de 23 Dez 92 e 9.250, de 26 Dez 95 e 11.052, de 29 Dez 04, o que a critério da requerida não lhe daria o direito de gozar da isenção do recolhimento do imposto de renda, a partir de 10/09/2015. Diante disso, passou a ser tributado. Alegou que a jurisprudência não exige a manifestação dos sintomas do câncer para que seja beneficiário da isenção o contribuinte. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Vejo que a junta médica oficial do Exército concluiu que o autor não é portador de doença especificada na Lei n.º 7.713/88 (fls. 33/34). Por outro lado, os documentos de fls. 30/32 demonstram que em 2010, a própria Administração Militar constatou que o autor era, então, portador de neoplasia maligna na próstata, fazendo jus à isenção de recolhimento do imposto de renda a contar de 18 de janeiro de 2010. Reconheceu, portanto, a referida Junta Médica, que o autor foi portador de neoplasia maligna, contudo, ao que tudo indica, no atual momento, não padece de qualquer sintoma específico da referida doença, fato não contrariado na inicial e que, a priori, não impede a isenção pretendida. Ademais, vejo que o autor reconhece a estabilidade da doença. Desta forma, ao que parece, ele está, de fato, com sua situação de saúde estável, fato que, entretanto, não é apto a justificar impedimento para a isenção do imposto de renda, nos termos da Lei n.º 7.713/88. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de sintomas da doença não é fato que impeça o direito à isenção do tributo em questão: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Mandado de segurança concedido. MS 21706 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2015/0078292-4 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - S1 - PRI-MEIRA SEÇÃO - DJe 30/09/2015 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu em março de 2016: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula 490 do STJ. 3. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 4. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício fiscal. 5. Ainda que se alegue ter a lesão sido retirada, não apresentando o paciente os sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento do Tribunal superior é no sentido de ter a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 6. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, deve ser mantido o benefício legal anteriormente deferido. AC 00095133120094036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093697 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 Em recente decisão, corroborando o entendimento acima descrito, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. 1. Diagnosticado o câncer, não se exige que a paciente/autora demonstre a persistência dos sintomas ou a recidiva da enfermidade para manter a isenção do imposto de renda sobre os proventos (Lei 7.713/88 art. 6º/XIV). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas. AC 00512247220114013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00512247220114013800 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DA-TA:15/04/2016 Ademais os autos de nº 0004861-90.2016.4.03.6000, que trata de idêntica matéria, em trâmite nesta Vara Federal, foram extintos em razão do reconhecimento do pedido do impetrante, sob fundamento contido na Nota PGFN/CRJ/Nº863/2015, que concluiu ser desnecessária a comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade, fato que corrobora a fundamentação supra. Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória pretendida. Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que os descontos já estão a ocorrer, de modo que o prejuízo econômico decorrente dessa situação pode afetar seriamente o sustento do autor, bem como sua saúde emocional, o que deve ser evitado. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar à requerida que se abstenha de efetuar os descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte, devendo considerar o autor isento nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 para fins tributários, até o final julgamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, que já está anotada nos autos. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Cite-se. Intimem-se Campo Grande/MS, 12/05/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

Processo: \*00042648720174036000\* Trata-se de demanda ajuizada contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na qual a autora pretende, em sede de antecipação de tutela, determinação judicial para que a requerida emita o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, relativamente à Fazenda São Francisco, matrícula n. 19.231, do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Brillhante-MS. Narra, em síntese, que como produtora rural, necessita, para a concessão de crédito agrícola, do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - exigido por bancos e agentes financeiros, sem o qual sua atividade comercial fica inviabilizada, já que não tem como custear o plantio de sua propriedade rural, do que auferir a subsistência de sua família. Alega que foi solicitado o referido documento junto ao INCRA, iniciando-se o processo administrativo de n. 54290.002181/2015-12, com data de abertura em 02/12/2015, sendo solicitado à requerente os documentos: cópia autenticada da certidão de casamento, especificando o regime de bens da autora; cópia autenticada do CPF, registro nacional de estrangeiro e portaria de autorização para aquisição/arrendamento de imóvel rural de Walter Hypoliet Maria Van de Vijver, cônjuge da autora. Ocorre que, conforme alega, a autora e seu marido são casados pelo regime de separação de bens e o imóvel pertence única e exclusivamente a ela, não havendo, portanto, necessidade de autorização para um ato que jamais existiu. Contudo, foi solicitada a apresentação de certidão de casamento legalizada por repartição consular do Brasil, traduzida por tradutor juramentado, sendo esta acostada ao processo administrativo em 30/01/2017. Junta documentos. É o breve relato. Decido. É o breve relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Tecidas essas breves considerações, verifico, de uma análise inicial dos autos, que os requisitos para a concessão da medida antecipatória buscada se encontram presentes. Com efeito, diante de expressa determinação legal, a autora protocolizou em 02/12/2015, o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração do respectivo procedimento. Foram solicitados outros documentos, sendo todos acostados aos autos do procedimento, com exceção da portaria de autorização para aquisição ou arrendamento da área, pois, conforme alega, a requerente e seu marido são casados pelo Regime de Separação de Bens. Solicitou-se, também, certidão de casamento legalizada por repartição consular do Brasil, traduzida por tradutor juramentado, sendo acostada ao processo administrativo em 30/01/2017. Contudo, ao que parece, até o presente momento o INCRA não procedeu à certificação do imóvel rural em comento. Constatado, então, que há um lapso temporal, desde o início, superior a quinze meses desde o requerimento administrativo para certificação do imóvel em questão e a propositura deste, o que, em princípio, em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de propriedade, como, por exemplo, a alienação do mesmo. Aliás, tal demora - que comumente é admitida pela autoridade impetrada, que a justifica pelo intenso volume de trabalho e deficiência de recursos humanos -, ainda que admissível em determinados casos, não o é neste, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 30 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados. Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o processo de certificação do imóvel rural descritos na inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 31 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0004815-67.2017.403.6000** - WALFRIDO BARROS COMERCIO DE CARNES LTDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS

Walfrido Barros Comércio de Carnes Ltda-ME ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c sustação de protesto, pedido de danos morais, repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS - e Banco Cooperativo Sicred S.A., por meio da qual pretende que as requeridas se abstenham de efetivar o protesto do título em questão (certidão de dívida ativa n. 7439/12, valor originário de R\$500,00, quinhentos reais), até o final da presente lide. Afirma ser empresa legalmente constituída, açougue, cuja principal atividade é o comércio varejista de carnes e gêneros alimentícios.

Relata que vem sendo atuada por comercializar produtos veterinários animais sem o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária/MS, o que, em seu entendimento, é totalmente descabido, já que os produtos comercializados por ela são classificados de venda livre, não caracterizando, portanto, o desenvolvimento dessa atividade ato privativo de médico veterinário. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De uma prévia análise da inicial e dos pedidos nela contidos, vislumbro a desproporcionalidade do protesto que as requeridas pretendem promover, já que, aparentemente, a Autora não está vinculada à primeira requerida, tampouco no exercício de suas atividades precisa estar inscrita no referido órgão de classe. Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida. Inicialmente, importante destacar que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Pois bem, em se tratando de exigências legais destinadas à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei n.º 5.517/68. Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Como se vê, ao menos nesta fase processual, em que faço apenas um juízo de cognição sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n.º 64.704/69, no Decreto n.º 69.134/71, no Decreto n.º 70.206/72 e nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a priori, a atividade praticada pela autora não se amolda a qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados. Explico. De acordo com os documentos juntados, a atividade do autor é comércio varejista de carnes e gêneros alimentícios. Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a caracterização das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não figurar, em princípio, naquelas previstas na Lei n.º 5.517/68, de forma que, aparentemente, vislumbro ter havido excesso na lavratura do auto de infração em questão, bem como da multa aplicada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200502063617/RESP - RECURSO ESPECIAL - 803665 - DJ DATA:20/03/2006 PG:00213). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. HORTIFRUTIGRANJEIROS. AVICULTURA - FRANGOS CONGELADOS E RESFRIADOS E OVOS. CARNES- AGOUGUE. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de hortifrutigranjeiros, frangos congelados e resfriados, ovos e carnes (açougue). 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos

termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3: Terceira Turma; REOMS 00212044620024036100 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 254774; Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010).O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade creditícia por parte das empresas para o exercício de suas atividades.Defiro o pedido de tutela de urgência para que as requeridas se abstenham de protestar o título referido na inicial (certidão de dívida ativa n. 7439/12, valor originário de R\$500,00, quinhentos reais), até o final da presente lide; caso já tenham sido efetivados os protestos, determino que as rés promovam a sustação dos protestos no prazo de 5 dias, a fim de dar cumprimento à presente decisão. Oficie(m)-se para o(s) tabelionato(s) respectivo(s). Encaminhe-se cópia da presente decisão para o e-mail constante no item a das fls. 14 da exordial, com escopo de dar imediata ciência ao cartório e, por consequência, suste o protesto.Por outro lado, indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista não haver qualquer documento que demonstre que a empresa requerente não possui condições financeiras para arcar com os ônus do processo, bem como pelo fato de não militar em favor de pessoas jurídicas a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 98, 3º, do CPC-15 . Defiro o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290 do CPC.Cumprida a determinação acima, citem-se, constando no mandado a determinação para que a parte requerida forneça cópia de todos os documentos ainda não acostados aos autos, pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC/15. Juntada aos autos a contestação, se arguida(s) matéria(s) prevista(s) nos artigos 350 e 351, intime-se o(a) autora(a) para manifestação em 15 (quinze) dias.Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutra momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.Campo Grande/MS, 24/05/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade,Juiz Federal Substituto

**0005101-45.2017.403.6000** - APARECIDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0005101-45.2017.403.6000Considerando que aparentemente a data de indeferimento da prorrogação do benefício, na via administrativa, é março de 2017- e não 2012 como pretendido pelo autor - (fls. 43) e que o benefício a priori não supera um salário mínimo, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e sob pena de alteração de ofício (art. 292, 3º, do NCPC), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC.Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.Campo Grande, 02 de junho de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005107-52.2017.403.6000** - LENIR DE CAMPOS RODRIGUES(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0005107-52.2017.403.6000Considerando que aparentemente a data de indeferimento do último benefício pretendido, na via administrativa, é dezembro de 2016- e não 2012 como pretendido pelo autor - (fls. 28) e não havendo provas de que o benefício supere um salário mínimo, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e sob pena de alteração de ofício (art. 292, 3º, do NCPC), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC.Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.Campo Grande, 02 de junho de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006794-70.1994.403.6000 (94.0006794-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JANETE MARA ESCANDOLHERO MARTINHO X ANTONIO CRUZEIROS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZEIROS X MILTON MARTINHO(MS004419 - JOSE GOULART QUIRINO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X VEPECO VEICULOS PESADOS CENTRO OESTE LTDA(MS004419 - JOSE GOULART QUIRINO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA)

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 460, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC.Havendo penhora, e bloqueio de valores, levante-se.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0004814-82.2017.403.6000** - ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

Processo:\*00048148220174036000\*ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., AVANTI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e FATEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ajuizaram a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo para apuração das parcelas devidas a título do PIS e da COFINS. Sustentam, em síntese, que não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ICMS, de modo que a previsão da hipótese de incidência sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF) não deve abranger o mencionado imposto, haja vista ser claramente inconstitucional. Juntam documentos às fls. 28-506. É o breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão. A plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social. A decisão ficou ementada nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar em favor das impetrantes para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigirem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Recolhidos os valores dos referidos tributos sem a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, fica a autoridade impetrada impedida, nesse caso, de inviabilizar a expedição de certidões negativas de débitos, bem como de incluir os nomes das impetrantes nos cadastros de inadimplentes, em especial, o CADIN. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 31 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZ FEDERAL

## MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

**0005079-84.2017.403.6000** - VALDEMIR LOPES PRASERES(CE010139 - BELTON GOMES DA SILVA FILHO) X ENZO VEICULOS LTDA

DECISÃO Verifico que o pedido da parte requerente se refere à produção antecipada de prova pericial no veículo descrito na inicial, a ser realizada pela SR/DPF/MS. Narrou, em brevíssima síntese, ter adquirido veículo automotor da empresa requerida, pagando inclusive ágio para sua entrega. Por ocasião da revisão, sobreveio a suspeita de que peças de seu veículo poderiam ter sido substituídas sem seu prévio conhecimento e autorização, o que, em tese, caracterizaria crime contra o consumidor e, segundo narra, delito de supressão ou redução de tributo, previstos na Lei 8.137/90, situação que provocaria a competência federal. É o relato. Decido. De início, vejo que a narrativa inicial está toda voltada para a esfera criminal, salientando haver indícios de sonegação fiscal, supressão ou redução de tributo e até mesmo de crime contra o consumidor, relacionados à aquisição e substituição indevida de peças de seu veículo. Não há ali qualquer manifestação de pretensão de reparação cível em razão desses fatos. Assim, voltando os olhos para essa característica criminal destacada na peça inicial, não se admitiria, no caso, a produção antecipada de provas na forma e com o objetivo ali pretendidos, uma vez que somente o Ministério Público e a Polícia Judiciária teriam competência para pleitear tal medida. Ademais, na melhor das hipóteses, a competência criminal desta Justiça Federal só poderia ser atraída caso tivesse como autor neste feito o Ministério Público Federal -, haja vista que o requerente não é detentor do jus puniendi, não possuindo, conseqüentemente, a competência para a persecução criminal (Polícia Federal), a teor do que dispõem os artigos 144 e 129, da Constituição Federal. Não é, portanto, aplicável ao caso em análise o disposto no art. 109, IV, da Carta, como pretendido pelo requerente. Ainda que a pretensão fosse cível - o que não se verifica do teor da inicial -, é mister constatar que os polos ativo e passivo do feito estão compostos por pessoa física e pessoa jurídica de direito privado, respectivamente, o que me força a concluir que o pleito inicial não está incluído na competência desta Justiça Federal, como passo a expor. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Verifica-se, portanto, não haver interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal, requisitos necessários a ensejar a jurisdição federal da presente ação. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União afaça algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adjuvandum tantum. In casu, constata-se que a pretensão subsistente do requerente é dirigida em face de empresa privada, não havendo qualquer interesse público federal no feito a ensejar a competência desta Justiça Federal. Dessa forma, ausente qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, faz-se mister a remessa do presente feito à Justiça Estadual para que analise a possibilidade de acolhimento do pleito inicial. Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para uma das Varas Cíveis desta Capital, para onde o presente feito deve ser remetido, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se. Campo Grande, 05 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0002726-42.2015.403.6000** - JAQUELINE GIL BARBOSA X ELVIS OLIVEIRA LOURENCO (MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA JAQUELINE GIL BARBOSA e ELVIS DE OLIVEIRA LOURENÇO ingressaram com a presente ação anulatória de ato jurídico contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetivam anular o procedimento de execução extrajudicial promovido contra eles. Afirma que, em 30/05/2007, adquiriram imóvel residencial com financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. O valor do mútuo foi de R\$ 48.000,00, o qual seria pago em 240 prestações mensais. Todavia, a partir de outubro de 2013, ficaram inadimplentes perante a CEF, por terem passado por dificuldades financeiras. Procuraram a requerida para saldar o seu débito, mas lhes informaram que o seu contrato estava extinto, em face da consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira. Jamais foram notificados pela requerida a respeito do débito, ou seja, não tiveram o prazo para purgar a mora. O procedimento de execução extrajudicial ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa (f. 2-12). O pedido de tutela antecipada foi indeferido por este Juízo às f. 67-69. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 72-81, ao qual foi negado seguimento (f. 84-92). A CEF apresentou a contestação de f. 93-112, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, porque os autores foram confusos na formulação do pedido. No mérito, aduz que os autores celebraram contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento dos autores, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Antes do envio do processo para execução extrajudicial, foram encaminhados ao endereço do imóvel e endereço de correspondência do autor avisos de cobrança, com o valor da dívida em atraso e as respectivas prestações. Foram disponibilizados para os autores diversos canais alternativos para pagamento da dívida, que poderia ter sido feito em qualquer agência da CEF. Depois de iniciada a execução extrajudicial, os autores foram devidamente notificados, pessoalmente, para purgar a mora no prazo de vinte dias. Sem réplica (f. 154). É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida, visto que, embora o pedido pareça confuso, resta evidente que os autores pretendem a declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde outubro de 2013, conforme se infere da carta de f. 136. A credora, no caso, a CEF, somente em fevereiro de 2014 deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Procurados em 24/02/2014, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria a consolidação da propriedade em favor da credora, os autores lá não foram encontrados, conforme certidão do Oficial de Justiça Extrajudicial (f. 137). Em vista da ausência de notificação pessoal dos autores, o Oficial de Registro de Imóveis publicou editais em jornal de grande circulação nesta cidade (f. 138-139). Assim, a parte autora teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de os mutuários não terem procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento de consolidação da

propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial do depositante da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3 - A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravo de instrumento provido (Segunda Turma, Rei. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei n. 9.514/97 não se veste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se desprende do artigo 26, 1 e 3, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se quedou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e deveracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rei. Desembargador Federal Wilson Zauhy, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora. No presente caso, houve a tentativa de notificação pessoal, mas restou frustrada porque os mutuários não mais foram encontrados no endereço do imóvel financiado. Houve, desse modo, a notificação por edital para purgação da mora (f. 138). Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário foi notificado pelos editais dos dias 02, 03 e 04/09/2014, enquanto a consolidação da propriedade somente foi requerida pela CEF em 15/12/2014 (f. 139). Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Também não se vê ilegalidade da cláusula 27a do contrato em questão, uma vez que, após o inadimplemento de várias parcelas do contrato de financiamento, o vencimento antecipado de toda a dívida mostra-se adequado, a fim de tornar a futura cobrança menos gravosa para o credor. Além do mais, no caso, a legislação possibilita a purgação da mora pelo devedor, oferecendo a ela a oportunidade de pagar somente as parcelas em atraso. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO. AÇÃO MONITORIA, FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS. DA TA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETO. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO. COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorreção no valor da dívida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobrança de parcelas após adesistência, mas somente juros e amortização previstas contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplemento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil/2015 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rei. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 1576666, e-DJF3 Judicial I de 15/09/2016). Por fim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A importância da obrigação de pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado

da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não ferirá direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rei. Desembargador Federal Peixoto Júnior, AI 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016). Ainda, descabe o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço, visto que os autores não comprovaram, de nenhuma forma, a posse sobre esse imóvel, sendo certo que lá não foram encontrados pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis, conforme acima mencionado. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinarem o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3 e 4, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 16 de maio de 2017. LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000858-54.2000.403.6000 (2000.60.00.000858-7)** - ANTONIO RAMOS SOLIS - ESPOLIO X ELIANA DELATERRA SOLIZ (MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS006496 - JURANDIR SANTOS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ANTONIO RAMOS SOLIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA DELATERRA SOLIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), conforme consta à f. 279, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0005591-24.2004.403.6000 (2004.60.00.005591-1)** - LUCILA AMARAL CARDOZO (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X LUCILA AMARAL CARDOZO X UNIAO FEDERAL X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), conforme consta à f. 418, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0007374-12.2008.403.6000 (2008.60.00.007374-8)** - VERGILIO CARLOS LOPES (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERGILIO CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), conforme consta à f. 229, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0006173-48.2009.403.6000 (2009.60.00.006173-8)** - EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA SOARES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), conforme consta à f. 204, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0002545-17.2010.403.6000** - CLARA GONCALVES DE SOUZA (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DELLA SENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) Clara Gonçalves de Souza intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), conforme consta à f. 199, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0010039-30.2010.403.6000** - ALZIRA DE LIMA FURTADO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X ALZIRA DE LIMA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), conforme consta à f. 205, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0002985-76.2011.403.6000** - ERNESTINA MODESTO DA SILVA X ANALIA GONSALVES DO CARMO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X ERNESTINA MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), conforme consta à f. 464, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário. DECISÃO DE F. 463: Em que pese os argumentos tecidos pelo INSS, fls. 311/312, - possível existência de união estável do de cujus com a Sra. Deocar de Souza Dias-, no caso em apreço já há trânsito em julgado do acórdão que reconheceu à Autora (falecida) o direito de perceber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho (Sr. Selço Gonçalves da Silva), certidão de fls. 237 (trânsito em julgado ocorrido em 19/12/2014). Assim, eventual equívoco na decisão com trânsito em julgado deve ser arguida em demanda própria, não neste feito. Desse modo, não há óbice para o pagamento do precatório constante às fls. 308/309. Entretanto, o pagamento deverá respeitar ordem sucessória. Portanto, com escopo de respeitar a ordem sucessória e considerando a certidão de óbito de fls. 455, deverá o autor, no prazo de 10 dias, habilitar os herdeiros da Sra. Ernestina Modesto da Silva para que só então seja autorizado o levantamento dos valores. Campo Grande/MS, 24 de maio de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

**0006579-98.2011.403.6000** - MARIA DE LOURDES CIDES DINIZ (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X MARIA DE LOURDES CIDES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDO MIOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), conforme consta à f. 227, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0013487-74.2011.403.6000** - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS (MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X PAULO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), conforme consta à f. 339, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000480-59.2004.403.6000 (2004.60.00.000480-0)** - PAULO HENRIQUE PEREIRA X PEDRO ALMEIDA NETO (MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X LAERCIO SANTOS ALVES X DANIEL ROMEIRO MALDONADO (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X REGINALDO NUNES TAVARES (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X REGINALDO NUNES TAVARES (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X LAERCIO SANTOS ALVES X PEDRO ALMEIDA NETO X DANIEL ROMEIRO MALDONADO X PAULO HENRIQUE PEREIRA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Julgo extinta a presente execução promovida por PAULO HENRIQUE PEREIRA E OUTROS contra a UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Comunique-se à 6.ª Vara Federal sobre a Certidão de f. 306, e ao TRF3 de que a providência solicitada através do ofício de n. 198/2017 SD02 não é mais necessária. Intime-se o advogado André Lopes Beda para que levante as quantias depositadas em seu favor nestes autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 23/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000726-51.1987.403.6000** - JANE GONCALVES FIALHO SANCHES (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JANE GONCALVES FIALHO SANCHES X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente Donizete Aparecido Ferreira Gomes intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 582, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0001755-68.1989.403.6000** - ABDIAS RAMOS DE MENEZES X AMILTON VIEIRA NOBRE X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO X CARMELIO ROMANO ROOS X CELIO ROSA DA CUNHA X JOE LUIS FRANCA DA NOVA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS E MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ABDIAS RAMOS DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequentes intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 248/252, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0007851-35.2008.403.6000 (2008.60.00.007851-5)** - JOSE APARECIDO SONCELA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA) X JOSE APARECIDO SONCELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente Lidiane Vilhagra de Almeida intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 245, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0002078-38.2010.403.6000 (2010.60.00.002078-7)** - REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X REGINA MAURA PEDROSSIAN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO Julgo extinta a presente execução promovida por REGINA MAURA PEDROSSIAN E OUTRO contra a UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Comunique-se à 6.ª Vara Federal sobre a Certidão de f. 331, e ao TRF3 de que a providência solicitada através do ofício de n. 197/2017 SD02 não é mais necessária. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 23/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0005733-81.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-41.2010.403.6000) JOSE LUIZ DOS REIS(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006457E - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente José Valeriano de Souza Fontoura intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 77, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

**000530-70.2013.403.6000** - SUZANA GABRIEL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SUZANA GABRIEL X UNIAO FEDERAL X NEIDE GOMES DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequentes intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 97/98, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0008110-49.2016.403.6000** - HILDA NEVES BERNAL DE MORAIS X LIDIA ROSA BERNAL DE LUCENA X NILDA CONSTANCA VILALBA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0004181-71.2017.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 20/06/2017, às 14:00 h/min, para audiência de conciliação a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Objetivando dar efetividade a audiência, obter subsídios para melhor análise da situação fática e garantir a manifestação das requeridas antes que seja proferida decisão quanto ao pleito antecipatório, defiro o prazo sucessivo de 03 (três) dias para que as requeridas se manifestem quanto aos pedidos da vestibular. No referido prazo ANTT e Concessionária, obrigatoriamente, deverão especificar se está havendo tratativas de repactuação/ reequilíbrio do contrato, quais os seus termos, motivos e fundamentos que levaram a repactuação/reequilíbrio, atual estágio das obras e estágio que estava previsto no contrato, expectativa de fluxo de veículo e a de fato ocorrida e a existência e data da notificação pleiteando o reequilíbrio contratual. Especificamente a ANTT deverá se manifestar quanto às sanções impostas ou medidas tomadas em face da concessionária, tendo em vista o descumprimento do cronograma constante às fls. 225 desde 2014, bem como se diante do descumprimento foi aplicado o denominado desconto de reequilíbrio ou executada a garantia de execução, com os respectivos documentos que demonstrem as medidas. No mesmo prazo deverá juntar ao feito os documentos descrito no item b, fls. 26, da inicial. Fica a Concessionária advertida de que deverá comparecer ao ato com representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). A ANTT deverá comparecer com servidor que tenha conhecimento sobre a situação discutida no feito e que esteja participando das tratativas da repactuação/reequilíbrio. Após a realização da audiência ora designada, apreciarei o pedido de urgência, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida caso deferida após a realização desse ato. Intime-se a União Federal, ANTT e CCR MS Vias, nesta ordem, para manifestação, ressaltando que cópia digitalizada dos autos está depositada na secretária desse juízo a disposição das partes. Em tempo, Intimem-se. Campo Grande, 15 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4665**

**ACAO PENAL**

**0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X IRES CARLOS GREJANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X DENIS MARCELO GREJANIM(MS014051 - NAILTON ESPINDOLA GUIMARAES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Ficam as defesas intimadas , conforme despacho proferido em 19/04/2017 (fls. 2814) para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de quarenta e oito horas.

**Expediente Nº 4666**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005149-04.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) SETE ESTRELAS EMBRIOES LIMITADA(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI E MS020325 - LETICIA CRISTINA MARREIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.1. Distribuam-se por dependência aos autos n. 0004008-81.2016.403.6000, na classe incidente de restituição (117). Após, intime-se o requerente para que instrua os autos com a decisão que determinou o sequestro.2. Com a juntada da documentação, vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4667**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005177-69.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-85.2017.403.6000) JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA) X JUIZO FEDERAL DA 3a. VARA DE CAMPO GRANDE-MS

Vistos, etc.1. Distribuam-se por dependência aos autos n. 0003514-85.2017.403.6000, na classe incidente de restituição (117). Após, intime-se o requerente para que instrua os autos com a decisão que determinou o sequestro.2. Com a juntada da documentação, vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4668**

#### **ACAO PENAL**

**0004963-49.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)

A audiência não pode ser realizada sobretudo por não se encontrar presente a advogada da denunciada, que é constituída. Por outro lado, não pode haver inversão da oitiva das testemunhas em relação ao interrogatório, também porque a estratégia de defesa pertence à defesa e não ao próprio acusado. Em sendo assim, a prudência recomenda a não realização do ato. Decorrentemente, foi concedido um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação, para que a defesa apresente declarações de suas testemunhas, se forem meramente abonatórias, ou indique, com precisão, quais seus endereços. Registre-se que, conquanto às fls. 240, com data de 08.05.17, esteja o endereço da cidade de Fartura/SP, a própria acusada informa, neste ato, que as testemunhas devem estar residindo em Sorocaba. Após decorrido o prazo de 10 dias, certifique-se e conclusos. A carta precatória aguardará por 20 dias no juízo deprecado

**Expediente Nº 4669**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003087-88.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000) MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA MOTTA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo Chevrolet/S10 LT DD4, placa NRX-1991, cor branca, ano 2012, modelo 2013, em nome de WM Empreendimentos e Participações, sendo que o recibo de transferência está em nome da proprietária, ora requerente, Maria de Fátima Silveira Motta. A apreensão se deu no bojo das investigações processadas nos autos do inquérito policial 0003474-40.2016.403.600 (sequestro 00006472220174036000). Todavia, a requerente não é investigada. Esclarece que recebeu o veículo como parte do pagamento da venda de fração do lote, cuja certidão de matrícula está às f. 48/51. A escritura de compra e venda às f. 53/58 documenta o negócio realizado. Alega que é terceira de boa fé. Às f. 61, o MPF opinou favoravelmente à restituição pleiteada. Às f. 62, ficou recomendado que se aguardasse o retorno dos autos principais, encaminhados ao MPF com relatório policial. Às f. 64/65, a requerente ressaltou o fato de que estão ausentes indícios que relacionem o veículo com o investigado Milton Motta Junior, pugnando pela análise do pedido inicial. Às f. 67/108, acostou cópia da denúncia apresentada pelo MPF nos autos 000347440201640360000, demonstrando que não houve pedido de confisco do bem objeto do presente pedido de restituição. É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..). 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, há indicativo nos autos de que o requerente seja terceira de boa fé. Esse também é o entendimento do MPF. A cadeia dominial, relativa ao veículo, apresentada pela requerente, através de documentos, ampara o pedido inicial. Às f. 48/51, está a certidão de matrícula do imóvel, efetivamente de sua propriedade e de seu marido. Após separação, coube à requerente a metade do imóvel, que veio a ser vendida para WV Empreendimentos e Participações. A escritura pública de compra e venda referente ao negócio realizado especifica que o veículo Chevrolet/S10 LT DD4, placa NRX-1991, cor branca, ano 2012, modelo 2013, entrou no negócio como parte do pagamento do imóvel, em favor da requerente. Assim, ficou demonstrado que o veículo não pertence ao filho da requerente Milton Motta Júnior. Por outro lado, verifica-se, pela cópia da denúncia, que Milton Jr foi denunciado apenas por associação para o tráfico internacional, não havendo imputação de crime de lavagem de dinheiro. Além disso, não foi requerido o confisco e perdimento do bem, sendo plausível a conclusão de que não há indícios de que teria sido adquirido, pelo denunciado, com recursos oriundos do narcotráfico. Destarte, vê-se que a requerente se desincumbiu de demonstrar sua boa fé e também a onerosidade do negócio realizado, comprovando a propriedade do veículo em seu favor. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para restituir o veículo Chevrolet/S10 LT DD4, placa NRX-1991, cor branca, ano 2012, modelo 2013, para Maria de Fátima Silveira Motta, ficando o veículo livre de restrições. Havendo anotações de indisponibilidade junto ao Renajud, cancelem-se. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Cópia aos autos do sequestro respectivo e aos da ação penal. Proceda-se às devidas anotações, junto ao controle de bens apreendidos. Ciência ao MPF. Gratuidade de justiça. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 5 de junho de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4670**

#### **ACAO PENAL**

**0004771-58.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SANDRA MARA BARRETO DE SOUZA(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X RAUL BERNAL DO PRADO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

Vistos, etc. Considerando que a defesa do réu Raul Bernal do Prado ficou inerte, resta preclusa a oitiva das testemunhas de defesa, conforme decisão de fl. 560. A defesa da ré Sandra Mara Barreto reiterou a necessidade das oitivas das testemunhas (fl. 562). Considerando a informação de que já foi marcada data no juízo deprecado para a inquirição das testemunhas, aguarde-se o retorno da deprecata. Com a juntada, venham os autos conclusos para designar audiência de interrogatório. Intimem-se.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 5160**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005297-15.2017.403.6000** - MONIQUE SAAD ADAMS X ANDRE CARLOS ADAMS X TATIANA BORGES SAAD ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por Monique Saad Adams contra a União e o Município de Campo Grande, por meio do qual pretende que os réus custeiem o tratamento com o medicamento Spinraza (Nusinersen), de acordo com a prescrição médica. A requerente alega que é portadora de Amiotrofia Espinhal Progressiva - Tipo II - AME (CID 10: G12.0), doença genética neurodegenerativa, grave e rara, sem cura e potencialmente fatal. Em virtude da moléstia, desde tenra idade foi hospitalizada inúmeras vezes e submetida a várias cirurgias, necessitando de cuidados assistidos 24 horas, equipamentos específicos como BIPAP, alimentação gastrostomia e assistência multidisciplinar. Esclarece que a enfermidade promove a perda progressiva de neurônios motores e da medula espinhal, apresentando falência da musculatura da deglutição e respiratória que pode levar à paradas cardiorrespiratória e morte. Afirma que o neurologista que a acompanha prescreveu a droga Spinraza (Nusinersen) como sendo a única terapêutica capaz de corrigir o defeito genético e bloquear a degeneração neuronal, de modo a proporcionar à autora ganhos motores e funcionais progressivos e promovendo sobrevida. Juntou procuração e demais documentos. É o breve relatório.

2. Fundamentação. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, verifico a presença dos requisitos do art. 300. O direito à vida está consagrado na Constituição Federal (art. 5º, caput), sendo que o direito à saúde é um direito meio para assegurar aquele. O direito à saúde é direito inerente a qualquer ser humano, onde quer que se encontre, e, embora não precisasse constar do texto constitucional, assim acabou constando, como se pode ver nos artigos 6º e 196. Normativamente, o direito à saúde é estabelecido pelo artigo 196 da Constituição Federal como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos (Agravo de Instrumento - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJU 23/11/2005). Na doutrina dos direitos fundamentais, entende-se que os direitos sociais efetivam-se mediante prestações em sentido estrito (positivos), embora nele também tangencie o espaço negativo dos direitos de defesa (negativos). Apesar de ambas as dimensões demandarem o emprego de recursos públicos para a sua garantia, é na dimensão prestacional (positiva) dos direitos sociais onde se manifesta ponto de tensão entre a atuação jurisdicional e a atividade típica da administração pública por meio da formulação e execução das políticas públicas governamentais. A fim de se observar o princípio da separação dos poderes, faz-se imprescindível identificar a razoável extensão do direito subjetivo público a prestações positivas do Estado, passível de garantia pela via judicial, para que ao menos o chamado mínimo existencial seja preservado, por meio da atuação estatal inserida na função típica do judiciário de resguardo dos direitos e garantias fundamentais, sem que, numa ótica ampla de equilíbrio das finanças e políticas públicas, ofenda-se a alegada reserva do possível. Nessa linha de pensar, é preciso considerar que é a necessidade específica de cada cidadão que determinará a prestação devida pelo Estado no campo dos direitos sociais. Assim, se para os direitos individuais os recursos estatais são vocacionados a tutelar genericamente os direitos subjetivos de liberdade, no caso do direito social à saúde, o Estado deve como contrapartida aos cidadãos os valores que acompanham as necessidades individuais de cada cidadão. Com efeito, diante da inexistência de recursos suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, adotam-se critérios de justiça distributiva, isto é, opções políticas chamadas pela doutrina de escolhas trágicas. Argumenta-se que o Poder Judiciário, que está vocacionado constitucionalmente para a aplicação da norma no caso concreto, não estaria legitimado a deferir prestações positivas dos direitos sociais, por significar a destinação de recursos públicos em benefício da parte, sendo preterido o benefício planejado para a coletividade. Porém, ao menos quanto ao o mínimo existencial, que garanta dignidade da pessoa humana, é prevalente no campo doutrinário e jurisprudencial que não pode deixar de ser objeto de apreciação judicial. No caso concreto, a verossimilhança da alegação é demonstrada pelos documentos médicos coligidos aos autos. Os relatórios médicos demonstram a patologia da parte autora (Amiotrofia Espinhal Progressiva tipo II - AME; CID10: G12.0), bem como que o medicamento Spinraza (Nusinersen) é o único capaz de deter a progressão da doença neurodegenerativa, possibilitando-se a estabilização e o bloqueio da degeneração neuronal e os consequentes ganhos motores e funcionais progressivos. Outrossim, de maneira clara e expressa, os diagnósticos médicos mencionam a ineficácia dos tratamentos convencionais já buscados pela autora e recomendam a utilização do medicamento ora pleiteado, de modo que a autora demonstrou suficientemente que o tratamento terapêutico oficial é, no seu caso, ineficiente para assegurar a manutenção de sua vida. Nesse aspecto, observa-se a seguinte manifestação: o tratamento com o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) é a sua única chance de tratamento e de sobrevida e com este medicamento, a evolução cínica grave e fatal da doença estará totalmente controlada. Nos documentos médicos há também o registro de que a menor requerente consegue manter somente o movimento discreto dos dedos da mão direita, controle dos esfíncteres e da fala e cognição, onde para todas as demais funções requer de auxílio durante 24 horas ao dia, inclusive a mãe realiza a rolagem na cama para mudança de postura cada 2 horas, desde o nascimento, para evitar lesões de pele denominada escaras. Não bastasse, a requerente precisou realizar 13 procedimentos cirúrgicos, todos de grande risco e, como decorrência da patologia grave, apresentou: 1) puberdade precoce aos 8 anos de idade; 2) osteoporose severa; 3) refluxo gastroesofágico severo com risco de broncoaspiração; 4) deformações ósseas e musculares de progressão contínua; 5) lesões diversas decorrentes de quedas e traumas devido ao desequilíbrio muscular e fraqueza/fragilidade óssea; 6) comprometimento de todo o organismo, devido a escoliose residual, acarretando risco de vida devido a compressão de órgãos vitais; 7) diminuição da capacidade pulmonar; 8) doença pulmonar restritiva grave; 9) baixo peso e baixa estatura para a idade; 10) auxílio nas manobras para tosse; 11) engasgamentos contínuos; 12) luxação em ambos os quadris e em ambos os ombros. Esse quadro mostra que há prova pré-constituída de que a jovem MONIQUE é portadora da doença Amiotrofia Espinhal Progressiva tipo II; de que a medicação buscada (Spinraza) é considerada pelos médicos como único capaz de deter o avanço da doença ou de, ao menos, aumentar as chances de vida da paciente com certa qualidade. Os relatórios médicos, portanto, atendem ao Enunciado nº 12 Aprovado na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, em 15/05/2014, abaixo transcrito: A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). A obrigação de fornecer gratuitamente medicamentos abarca todos os remédios necessários ao tratamento do paciente e não apenas aqueles padronizados, ou seja, habitualmente dispensados pelo Ministério da Saúde. Note-se, que os documentos trazidos com a inicial demonstram que o tratamento pleiteado não é experimental, apesar da ausência de registro do medicamento na ANVISA. Impende considerar que o C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a pretensão deduzida na Petição (PET) nº 5828, consignou que a ausência de registro do

medicamento na ANVISA não constituiria impedimento ao deferimento da medida cautelar relativa ao fornecimento de medicamentos. Confira-se: O exame final da questão posta nestes autos, no entanto, depende, ainda, de eventual provimento do recurso. Por ora, em sede de medida cautelar, cumpre examinar tão somente se estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora do provimento judicial. Quanto ao periculum, como já se reconheceu no início desta decisão, há evidente comprovação de que a espera de um provimento final poderá tornar-se ineficaz. No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). Embora não se autorize, em regra, o fornecimento de medicamentos sem o competente registro no órgão governamental (Anvisa), em situações excepcionais como a retratada nestes autos deve ser relativizada a restrição normativa, a fim de se conferir efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e garantir-se o direito à vida. Neste ponto, cabe ressaltar o voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido no STA 175, para quem parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. O Sistema Único de Saúde está baseado no financiamento público e na cobertura universal das ações de saúde, de forma que a política pública de atenção à saúde depende da estabilidade dos gastos no setor. Todavia, conforme se extrai do voto proferido pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, no STA AgR 175, se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação. Não raro, busca-se, no Poder Judiciário, a condenação do Estado ao fornecimento de prestação de saúde não registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Como ficou claro nos depoimentos prestados na Audiência Pública, é vedado à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA (...). Prossegue o Ministro relator: Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei n.º 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que ela dispense de registro medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde. Assim, a premissa básica definida na referida decisão, que serve de paradigma sobre a temática da judicialização das políticas públicas de saúde, é a de que deverá ser observado, como regra, o tratamento fornecido pelo SUS, em preferência à opção escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a inapropriedade da política de saúde existente, sem prejuízo de o Poder Judiciário poder decidir que outro tratamento, no caso concreto, seja o recomendado, quando razões específicas de saúde comprove que o tratamento fornecido não é eficaz para o caso concreto. Por sua vez, seguindo as lições lançadas no voto supramencionado (STA AgR 175), nos casos de inexistência de tratamento na rede pública, há duas situações a serem consideradas: os tratamentos puramente experimentais e os novos tratamentos ainda não testados pelo SUS. Os tratamentos experimentais correspondem a pesquisas clínicas regidas por normas específicas e, no caso, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los. Já em relação aos novos tratamentos não recepcionados pelo SUS, é preciso considerar que o conhecimento médico evolui constantemente, sem que haja a incorporação dessas novas tecnologias pela burocracia administrativa. Sobre este aspecto, adequa-se perfeitamente ao caso as conclusões do Ministro Gilmar Mendes: Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No caso, os documentos juntados atestam que o medicamento foi prescrito por médico habilitado, que a medicação Spinraza (Nusinersen) é registrada perante o órgão próprio de controle de alimentos e medicação dos Estados Unidos (FDA), é aceita na União Europeia e possui, no Brasil, pedido de registro apresentado pela empresa de produtos farmacêuticos junto a ANVISA no dia 02/05/2017. Ressalte-se que o alto custo do medicamento, não é, por si só, motivo para o seu não fornecimento, sob pena de vedar-se o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis, especialmente considerando-se a existência da Política de Dispensação de Medicamentos excepcionais. Quanto à competência comum dos entes da Federação para cuidar da saúde, assentou-se no RE 195.192-3/RS, o entendimento segundo o qual a responsabilidade pelas ações e serviços de saúde é da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, de maneira solidária. Nesse sentido: SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (RE 195.192-3/RS, 2ª Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 22.02.2000). Assim, diante do contexto fático e jurídico examinado, em juízo de cognição sumária, entendendo que o caso concreto comporta deferimento do fornecimento do medicamento atestado como imprescindível ao aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida da jovem requerente, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes, eis que presente decisão traduz o exercício pelo Judiciário da função constitucional de resguardo dos direitos fundamentais, em especial o direito à vida. Diante do contexto fático e jurídico examinado, em juízo de cognição sumária, deve ser deferido o pleito antecipatório formulado pela parte autora. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar aos réus (União e Município de Campo Grande/MS) que, no prazo de 30 (vinte) dias, forneçam à parte autora o medicamento Spinraza (Nusinersen), de acordo com a prescrição médica, enquanto durar o tratamento, adotando-se os procedimentos administrativos cabíveis e necessários, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2100**

**PETICAO**

**0000658-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000658-0)** - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS016600 - ERIK ARTIOLI BARRERA)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (advogados constituídos) e ao Ministério Público Federal.2) Tendo em vista o trânsito em julgado da absolvição do querelado (fl. 1022), remetam-se estes autos ao SEDI para sua anotação.3) Em seguida, arquivem-se estes autos.

**ACAO PENAL**

**0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS015300 - MARIA FERNANDA BRAGA DE SOUZA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBBEN(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS016938 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCIOLO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS E MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS)

1) Inicialmente, intime-se o acusado ALFREDO LOUREIRO CURSINO, para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar o numerário que foi apreendido em sua posse, discriminando os respectivos valores e comprovando a sua propriedade.2) Outrossim, verifiquemos que esta ação penal foi desmembrada com relação a vários réus. Deste modo, a destinação dos demais valores apreendidos neste feito deve ser postergada até o trânsito em julgado de tais ações penais, pois os seus proprietários têm a faculdade de requerer a sua restituição até 90 (noventa) dias após o advento de tal termo.3) Por seu turno, com relação aos bens móveis apreendidos, entendo que a sua destruição, à exceção do notebook, é medida que se impõe, pelos motivos que passo a expor. A uma, porque este feito tramita há mais de 10 (dez) anos e os respectivos proprietários jamais solicitaram a sua restituição. A duas, porque os demais bens possuem valor econômico irrisório, sendo inexistente, de sorte que seria inviável a realização de hasta pública para a sua alienação. E, por fim, porque os caça níqueis sequer podem ser restituídos aos seus proprietários. Todavia, no que concerne ao notebook, tenho por adequada a sua doação ao Centro de Tratamento de Dependência Química Eurípedes Barsanulfo, que poderá utilizá-lo, caso ainda esteja em funcionamento, ou vender suas peças, aferindo, assim, recursos para a finalidade social a que se destina. Diante disso, oficie-se: a) ao Superintendente da Polícia Federal em Campo Grande (MS), determinando-lhe que destrua todos bens apreendidos no IPL nº 554/2007 ou os encaminhe à Receita Federal, para a sua destinação, devendo comunicar imediatamente esse juízo acerca da providência tomada; b) ao responsável pelo Setor do Depósito da Justiça Federal de Campo Grande (MS), determinando-lhe a destruição dos bens móveis apreendidos nestes autos e remetidos a tal setor, à exceção do notebook, que deverá ser encaminhado a esse juízo juntamente com o termo de destruição dos demais bens móveis. Deste modo, quando a secretaria deste juízo receber o notebook, providencie a sua imediata remessa à aludida entidade assistencial, comunicando-lhe a doação de tal bem.4) Cópia desta decisão serve como: 4.1) o Ofício nº 1867/2017-SC05.B \*OF.n.1867.2017.SC05.B\* ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Campo Grande (MS), requisitando-lhe a destruição de todos bens apreendidos no IPL nº 554/2007-4-SR/DPF/MS que se encontram no depósito da superintendência ou a sua remessa à Receita Federal, para fins de destinação, devendo a autoridade policial comunicar imediatamente esse juízo acerca da providência tomada. 4.2) o Ofício nº 1868/2017-SC05.B \*OF.n.1868.2017.SC05.B\* ao responsável pelo Setor do Depósito da Justiça Federal de Campo Grande (MS), determinando-lhe a destruição dos bens móveis apreendidos nestes autos (referentes ao IPL nº 554/2007-4-SR/DPF/MS) que remetidos a tal setor, à exceção do notebook, que deverá ser encaminhado a esse juízo juntamente com o termo de destruição dos demais bens móveis.

**0008466-83.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCELO LOPES DE RESENDE(MG061577 - EDUARDO AMORIM GALDINO E MG056749 - CICERO GENNER SOARES RODRIGUES)

1) Ciência às partes do retomo dos autos (MPF e advogado constituído).2) Tendo em vista o trânsito em julgado da absolvição do acusado (fl. 667), remetam-se estes autos ao SEDI para sua anotação.3) Comunique-se ao INI. Cópia deste despacho serve como o Ofício nº 1853/2017-SC05.B \*OF.n.1853.2017.SC05.B\* ao Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal (MS), encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, o teor da sentença absolutória e do acórdão confirmatório proferido nos autos deste processo (referente ao IPL Nº 0554/2010-SR/DPF/MS), devidamente transitado em julgado, em relação ao acusado MARCELO LOPES DE RESENDE.4) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0000797-64.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X LUZIA APARECIDA SAMPAIO(PR026216 - RONALDO CAMILO)

1) Inicialmente, diante da manifestação ministerial de fls. 204/206, que noticia que a acusada, durante o período de suspensão condicional do processo, respondeu a uma ação penal, revogo tal benefício, a teor do disposto no artigo 89, 3º, da Lei 9.099/95.2) Diante disso, dando prosseguimento ao feito, intime-se, por publicação, a sua defesa, para a apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.3) Outrossim, oficie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joaçaba (SC), comunicando àquele juízo, para fins de instrução da Ação Penal Pública nº 5004305-53.2016.4.04.7203/SC, o trâmite da presente ação penal em desfavor da acusada.4) Cópia deste despacho serve como o Ofício nº 1885/2017-SC05.B \*OF.n.1885.2017.SC05.B\* à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joaçaba (SC), localizada na Rua Francisco Lindner, nº 430, Centro, CEP 89.600-000, Joaçaba (SC), comunicando-lhe, para fins de instrução da Ação Penal Pública nº 5004305-53.2016.4.04.7203/SC (NÚMERO VOSSO), o trâmite da presente ação penal em desfavor da acusada LUZIA APARECIDA SAMPAIO, brasileira, solteira, diarista, filha de Joaquim Macedo Sampaio e de Terezinha de Souza Sampaio, nascida em 15/01/1971, natural de Umuarama (PR), inscrita no CPF sob o nº 607.790.981-53, portadora do RG sob o nº 16913 MT/PR, domiciliada na Avenida Umuarama, nº 25, Parque Industrial, Umuarama (PR), telefone (44) 3639-6654.

**0001225-53.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X MICHAEL CHEISY NANTES STEIN(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM) X RENATO FRANCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS LEME(MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN E MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ E MS011362 - STELA MARI PIREZ) X LUIZ NOVAES PEREIRA(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA E MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA) X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES)

Defiro o pedido de vistas, requerido pela nova advogada de Marcelo do Carmo Barbosa, pelo prazo de cinco dias. Devolvidos os autos, ou decorrido o prazo sem manifestação, cumpram-se as determinações de fls. 517.

**Expediente Nº 2103**

## ACAO PENAL

**000205-71.2008.403.6000 (2008.60.00.000205-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).2) Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação.3) Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do condenado.4) Providenciem-se as comunicações pertinentes.5) Intime-se o acusado, para que pague as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.6) Considerando que os demais bens apreendidos nestes autos foram encaminhados à Receita Federal (fl. 37), restando, para destinação neste feito, apenas os 100 (cem) cartuchos de munições, providencie-se, oportunamente, o encaminhamento destes ao Comando do Exército.7) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.8) Cópia desta decisão serve como:8.1) a Carta Precatória nº 469/2017-SC05.B \*CP.n.469.2017.SC05.B\* à Comarca de Pitangui (MG), deprecando-lhe a intimação do acusado RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, casado, soldador, filho de Antônio Francisco Pereira e de Maria da Conceição dos Santos Pereira, natural de Pitangui (MG), nascido em 28/09/1975, RG M8578288 SSP/MG, CPF 025.602.096-56, domiciliado na Rua Maria Conceição do Amaral, nº 310, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Pitangui (MG), telefone 8837-6860, para pagar as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.8.2) o Ofício nº 1857/2017-SC05.B \*OF.n.1857.2017.SC05.B\* ao Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal (MS), encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, o teor da sentença condenatória e do acórdão confirmatório proferido nos autos deste processo (referente ao IPL Nº 0756/2007-SR/DPF/MS), devidamente transitado em julgado, em relação ao acusado RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, casado, soldador, filho de Antônio Francisco Pereira e de Maria da Conceição dos Santos Pereira, natural de Pitangui (MG), nascido em 28/09/1975, RG M8578288 SSP/MG, CPF 025.602.096-56, domiciliado na Rua Maria Conceição do Amaral, nº 310, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Pitangui (MG), telefone 8837-6860.8.3) o Ofício nº 1858/2017-SC05.B \*OF.n.1858.2017.SC05.B\* ao Diretor do Instituto de Identificação Gonçalo Pereira, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, o teor da sentença condenatória e do acórdão confirmatório proferido nos autos deste processo (referente ao IPL Nº 0756/2007-SR/DPF/MS), devidamente transitado em julgado, em relação ao acusado RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, casado, soldador, filho de Antônio Francisco Pereira e de Maria da Conceição dos Santos Pereira, natural de Pitangui (MG), nascido em 28/09/1975, RG M8578288 SSP/MG, CPF 025.602.096-56, domiciliado na Rua Maria Conceição do Amaral, nº 310, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Pitangui (MG), telefone 8837-6860.9) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0003379-83.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FATIMA TEIXEIRA FERNANDES X MARIA BONFIM DA SILVA CARNEIRO(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ADEMIR DO LAGO FERREIRA(MT0152170 - TALES PASSOS DE ALMEIDA)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF, DPU e advogado constituído).2) Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação de ADEMIR e da absolvição de FÁTIMA e MARIA BONFIM, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação.3) Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do condenado ADEMIR.4) Providenciem-se as comunicações pertinentes.5) Intime-se o acusado ADEMIR, para que pague as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.6) Considerando que as moedas apreendidas neste feito já foram encaminhadas ao BACEN para destruição (fls. 400/401), não restam bens a destinar.7) Lance-se o nome do réu ADEMIR no rol dos culpados.8) Cópia desta decisão serve como:8.1) a Carta Precatória nº 475/2017-SC05.B \*CP.n.475.2017.SC05.B\* à Comarca de Sonora (MS), deprecando-lhe a intimação do acusado ADEMIR DO LAGO FERREIRA, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 19/09/1967, natural de Fenix (PR), filho de Marciano Ferreira Filho e de Ester de Lago Ferreira, CPF 616.337.399-53, RG 1040109 SSP/MS, domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, nº 195, Sonora (MS), para pagar as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.8.2) o Ofício nº 1880/2017-SC05.B \*OF.n.1880.2017.SC05.B\* ao Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal (MS), encaminhando-lhe, para as providências cabíveis:a) o teor da sentença condenatória e do acórdão confirmatório proferido nos autos deste processo (referente ao IPL Nº 0159/2011-SR/DPF/MS), devidamente transitado em julgado, em relação ao acusado ADEMIR DO LAGO FERREIRA, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 19/09/1967, natural de Fenix (PR), filho de Marciano Ferreira Filho e de Ester de Lago Ferreira, CPF 616.337.399-53, RG 1040109 SSP/MS, domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, nº 195, Sonora (MS);b) o teor da sentença absolutória e do acórdão confirmatório em relação às acusadas FÁTIMA TEIXEIRA FERNANDES, brasileira, viúva, assistente administrativa, nascida em 14/05/1965, filha de Jerônimo Fernandes e de Rita Teixeira Fernandes, CPF 447.796.231-20, RG 17.918.682-SSP/SP, domiciliada na Rua dos Operadores, nº 526, ou na Rua da Vitória, nº 59, Sonora (MS), e MARIA BONFIM DA SILVA CARNEIRO, brasileira, digitadora, nascida em 30/08/1970, natural de Natividade, filha de Salomão Carneiro e de Inês Carvalho de Araújo, CPF 004.257.191-04, RG 3141453-1307417-SSP/GO, domiciliada na Rua das Peras, nº 400, Sonora (MS).8.3) o Ofício nº 1881/2017-SC05.B \*OF.n.1881.2017.SC05.B\* ao Diretor do Instituto de Identificação Gonçalo Pereira, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis:a) o teor da sentença condenatória e do acórdão confirmatório proferido nos autos deste processo (referente ao IPL Nº 0159/2011-SR/DPF/MS), devidamente transitado em julgado, em relação ao acusado ADEMIR DO LAGO FERREIRA, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 19/09/1967, natural de Fenix (PR), filho de Marciano Ferreira Filho e de Ester de Lago Ferreira, CPF 616.337.399-53, RG 1040109 SSP/MS, domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, nº 195, Sonora (MS);b) o teor da sentença absolutória e do acórdão confirmatório em relação às acusadas FÁTIMA TEIXEIRA FERNANDES, brasileira, viúva, assistente administrativa, nascida em 14/05/1965, filha de Jerônimo Fernandes e de Rita Teixeira Fernandes, CPF 447.796.231-20, RG 17.918.682-SSP/SP, domiciliada na Rua dos Operadores, nº 526, ou na Rua da Vitória, nº 59, Sonora (MS), e MARIA BONFIM DA SILVA CARNEIRO, brasileira, digitadora, nascida em 30/08/1970, natural de Natividade, filha de Salomão Carneiro e de Inês Carvalho de Araújo, CPF 004.257.191-04, RG 3141453-1307417-SSP/GO, domiciliada na Rua das Peras, nº 400, Sonora (MS).9) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0000137-48.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCELO MELO HEITOR DUARTE(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).2) Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação.3) Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do condenado.4) Providenciem-se as comunicações pertinentes.5) Intime-se o acusado, para que pague as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.6) Considerando que os demais bens apreendidos nestes autos foram encaminhados à Receita Federal (fl. 67) e que o veículo foi restituído ao seu proprietário (fl. 106), não restam bens a destinar.7) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.8) Cópia desta decisão serve como:8.1) a Carta Precatória nº 473/2017-SC05.B \*CP.n.473.2017.SC05.B\* à Subseção Judiciária de Rondonópolis (MT), deprecando-lhe a intimação do acusado MARCELO MELO HEITOR DUARTE, brasileiro, convivente, motorista de caminhão, RG nº 1061927-5 SSP/MT, CPF 854.017.571-15, nascido em 21/06/1980, natural de Rondonópolis (MT), filho de Almir Heitor Duarte e de Marileusa Melo da Silva Duarte, domiciliado na Rua Antonio Rodrigues dos Santos, nº 173, ap. 16, Centro, CEP 78.700-190, Rondonópolis (MT), para pagar as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.8.2) o Ofício nº 1878/2017-SC05.B \*OF.n.1878.2017.SC05.B\* ao Diretor do Instituto de Identificação Gonçalo Pereira, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, o teor da sentença condenatória e do acórdão confirmatório proferido nos autos deste processo (referente ao IPL Nº 002/2013-SR/DPF/MS), devidamente transitado em julgado, em relação ao acusado MARCELO MELO HEITOR DUARTE, brasileiro, convivente, motorista de caminhão, RG nº 1061927-5 SSP/MT, CPF 854.017.571-15, nascido em 21/06/1980, natural de Rondonópolis (MT), filho de Almir Heitor Duarte e de Marileusa Melo da Silva Duarte, domiciliado na Rua Antonio Rodrigues dos Santos, nº 173, ap. 16, Centro, CEP 78.700-190, Rondonópolis (MT).8.3) o Ofício nº 1879/2017-SC05.B \*OF.n.1879.2017.SC05.B\* ao Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal (MS), encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, o teor da sentença condenatória e do acórdão confirmatório proferido nos autos deste processo (referente ao IPL Nº 002/2013-SR/DPF/MS), devidamente transitado em julgado, em relação ao acusado MARCELO MELO HEITOR DUARTE, brasileiro, convivente, motorista de caminhão, RG nº 1061927-5 SSP/MT, CPF 854.017.571-15, nascido em 21/06/1980, natural de Rondonópolis (MT), filho de Almir Heitor Duarte e de Marileusa Melo da Silva Duarte, domiciliado na Rua Antonio Rodrigues dos Santos, nº 173, ap. 16, Centro, CEP 78.700-190, Rondonópolis (MT).9) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0005569-14.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JOSE EVANDRO VALIN ZAMPIERI(MS014068 - MARCOS LINO SILVA) X MILTON SPOSITO PRADO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas para manifestarem-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**0010595-56.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ALEXSANDRE LESCANO(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X EDSON JOSE DE MORAES(MS000594 - VICENTE SARUBBI E MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

ALEXSANDRE LESCANO interpôs embargos de declaração (f. 186-189) contra a sentença de f. 177-183. O embargante sustenta que o ponto da decisão que merece esclarecimento concerne à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, especificamente no item relativo à prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, pelo período de cumprimento da pena. Decido. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (artigo 1022, do CPC). Inobstante a interpretação dada pelo embargante ao tópico relativo à imposição do pagamento de prestação pecuniária equivalente a 1 (um) salário mínimo, a título de substituição da pena privativa de liberdade imposta, por 24 (vinte e quatro) vezes, não esteja em consonância com a fundamentação da sentença, passo a analisar o pedido da defesa, tendo em conta que a possibilidade de interpretação equivocada de seu conteúdo. Em vista disso, esclareço que a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma delas a imposição do pagamento de prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário mínimo, refere-se ao pagamento, uma única vez, do valor indicado na sentença de f. 177-183. Assim, há que se dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela defesa tão somente para ratificar o que exarado na sentença, conforme fundamentação supra. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e dou-lhes provimento para esclarecer que a prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo imposta como uma das penas substitutivas da pena privativa de liberdade cominada na sentença de f. 177-183 deve ser paga uma única vez. P.R.I.C.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

**Expediente Nº 1207**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002669-40.1986.403.6000 (00.0002669-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADALBERTO JOSE BACHII(MS017499 - LUIZ FERNANDO PEREIRA)

Defiro o pedido de vistas. Intime-se.

**0003045-35.2000.403.6000 (2000.60.00.003045-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSANA MARIA CORVALAN WOLF X CELIO LUIZ WOLF(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X REFRIGERACAO PAULISTA COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

DESPACHO/DECISÃO1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:.a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836, do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

**0008338-78.2003.403.6000 (2003.60.00.008338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ZENAIDE RIBEIRO PECOIS X EDVALDO ARAKAKI X NIPPON ADMINISTRADORA DE SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME(MS013711 - EBER TRINDADE MOREIRA)**

DESPACHO/DECISÃO1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836, do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

**0009939-85.2004.403.6000 (2004.60.00.009939-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DROGARIA SALUTE LTDA-ME X SILVIO CARLOS PEREIRA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X ELOISA ANDREKOWISK PEREIRA**

DESPACHO/DECISÃO1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836, do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

**0001866-90.2005.403.6000 (2005.60.00.001866-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ACOCIM - ACO E CIMENTO LTDA X LIDIANE ESPINDOLA BARBOZA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)**

DESPACHO/DECISÃO1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:.a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836, do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

**0007423-24.2006.403.6000 (2006.60.00.007423-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TENIS CLUBE DE CAMPO GRANDE(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006140E - FERNANDA LIMA DUARTE E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)**

Intime-se a exequente da designação do leilão no Juízo Trabalhista. Após, intime-se o executado do teor da petição de folha 160.

**0008095-90.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MAXIMA PROTECAO - ASSUNTOS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X ALBERTO DOS SANTOS ROZA X VILMA DO ESPIRITO SANTO ROZA**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando a manifestação da exequente à fl. 155-verso, aguarde-se em Secretaria a apreciação do agravo de instrumento interposto, cujo julgamento deverá ser informado pelas partes. Intimem-se.

**0001225-92.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RACOES LTDA X JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO E SP092303 - GILBERTO COELHO) X LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO E SP092303 - GILBERTO COELHO) X GLOBAL-MIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA. X GLOBAL-MIX ORGANICA NUTRICAÇÃO ANIMAL E SERVICOS LTDA. ME X VITABLOCKS MULTINUTRIENTES LTDA X NAVIMIX DE GOIAS SUPLEMENTOS MINERAIS E RACOES LTDA - ME(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN X JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN X MARCO ANTONIO VIERO GAITAN X ELIZABETH VIERO GAITAN BONELLI LEONEL X CICERO IZIDORO DOS SANTOS X LUZIA DE ALMEIDA**

Autos n. 0001225-92.2011.403.6000 José Antônio Gaitan Guzman opôs exceção de pré-executividade às f. 433-438. Alegou, em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito ora executado e que os juros cobrados não são devidos, na medida que a sociedade executada está em processo de falência. A exequente manifestou-se pela rejeição da exceção oposta (f. 461-464). É o que importa mencionar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo ao exame das questões suscitadas. - PRESCRIÇÃO A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n.

134.328/DF). Veja-se: Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014) Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente. A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral. O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. (Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14) Como se vê, foi decidido que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS. Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos): (...) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Vale ressaltar, por fim, que o referido acórdão transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito. No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário, de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014. O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi. In casu, a data de débito mais antiga é de janeiro/2000 (f. 07). Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de janeiro/2000, tem-se que o termo final recairia em janeiro/2030. Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019. A execução fiscal foi ajuizada em 04.02.2011. Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se revela a ocorrência de prescrição nestes autos. - FALÊNCIA E JUROS Examine a outra questão levantada pela massa falida da Navimix: após a decretação da falência é possível a incidência de juros? Pois bem. Cumpre mencionar, acerca do tema, que o art. 124 da Lei n. 11.101/2005, prevê que: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Daí é possível concluir que: i) antes da decretação da falência, o pagamento dos juros devidos em razão de lei ou do contrato pode ser exigido independentemente da suficiência do ativo; ii) após a decretação da falência, o pagamento dos juros está condicionado à existência de saldo para o pagamento do principal. Vê-se, de modo claro, a finalidade da lei: permitir o adimplemento do maior número possível de obrigações do falido, pois, como bem pontua Edilson Eneidino das Chagas não seria proporcional o pagamento integral de determinado crédito, com acréscimos de correção monetária e juros, enquanto outros credores nem sequer recebem o valor principal do débito. Na linha do que fora exposto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (Precedentes do STJ: EREsp 631658 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9.9.08; REsp 532539/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 16.11.2004; REsp 332215/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 13.09.2004; REsp 611680/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 14.06.2004; AAREsp 466301/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 01.03.2004; EDREsp 408720/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 30.09.2002). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200801957829, Luiz Fux, Primeira Turma, DJE Data: 03.09.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA

SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201403224930, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 11.03.2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200800509687, Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE Data: 19.08.2009)Considerando isso, bem como a ausência de informações quanto à suficiência do ativo da massa falida, entendendo prejudicado, em princípio, o pedido para exclusão da incidência dos juros incidentes sobre a dívida aqui executada. Por derradeiro, assevero que as partes incluídas no polo passivo desta execução, por meio da decisão de f. 398-417, o foram seguindo a legislação e o entendimento sobre ela aplicáveis à execução fiscal, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que é possível às pessoas incluídas (sejam físicas ou jurídicas) oporem exceções de pré-executividade ou embargos à execução.- CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito os pedidos formulados pelo excipiente, nos termos da fundamentação supra. Defiro, por outro lado, o requerido às f. 463-464. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) para pagamento do débito, em nome dos executados citados. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Por derradeiro, quanto o requerimento de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0135882-14.2006.8.12.0001, noto que ele foi cumprido às f. 308-310. Intimem-se.

**0006549-63.2011.403.6000** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO CLELIO DE SOUZA - ESPOLIO (MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X GERSON ANTONIO DE SOUZA X MAURO MARCOS MORAES (MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

Autos n. 0006549-63.2011.403.6000 O espólio de Antônio Clélio de Souza opôs exceção de pré-executividade às f. 87-89. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição do crédito tributário. Juntou documentos às f. 90-104. A exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos formulados (f. 105-115). Requereu a penhora de numerário. Juntou documentos às f. 116-199. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM O excipiente assevera que não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução, pois não é mais proprietário do imóvel rural sobre o qual incidiu o imposto ora cobrado. Pois bem. Como se sabe, a incidência tributária do ITR ocorre sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município (art. 29 do CTN e art. 1º da Lei n. 9.393/96). Nessa esteira, o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são os contribuintes do imposto. Diferentemente, o adquirente ou remittente, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro ou espólio são responsáveis tributários por sucessão pelos créditos tributários relativos ao ITR. A referida responsabilidade é solidária e permite, de acordo com seu regramento, que a exequente escolha ajuizar a execução fiscal em face dos devedores solidários que lhe convier. No caso dos autos, os documentos juntados demonstram que a sociedade empresária CFW Agropecuária Ltda é a atual proprietária do imóvel rural (f. 25-26) - e não o espólio de Antônio Clélio de Souza (ora executado), proprietário à época do fato gerador do tributo (e contribuinte, portanto). A sociedade tornou-se, pois, nos termos do art. 130 do CTN, responsável solidária pelo débito executado. Não havendo, na linha do que fora exposto, qualquer irregularidade na legitimidade do excipiente - que, como dito, era contribuinte no momento do fato gerador do ITR. Esse tem sido o entendimento albergado pela jurisprudência. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO

DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI 9.393/96. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. ARTS. 124 e 130 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ÁREA DE PASTAGENS. SEM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Segundo o artigo 130 do Código Tributário Nacional os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil e posse de bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. 2. A transferência de propriedade do imóvel, em data posterior ao fato gerador da obrigação tributária, gera a hipótese da sub-rogação prevista no art. 130 do Código Tributário Nacional, mesmo que não haja o competente registro imobiliário. 3. Também não merece prosperar a irresignação da apelante quando argumenta que na constituição do crédito de ITR/1998 deveria ter sido considerada apenas a sua parte no imóvel, correspondente a 4,05%. Sendo a propriedade do imóvel, em condomínio, existente a responsabilidade solidária dos coproprietários na forma prevista no parágrafo único do art. 124 do CTN. 4. Portanto a norma inserta no Código Tributário Nacional possibilita a constituição de crédito tributário em nome de todos os coproprietários do imóvel, já que a solidariedade não comporta o benefício da ordem, ou seja, é possível lançar o crédito de ITR em nome de apenas um ou de todos os proprietários. 5. Da mesma forma, a impetrante não comprovou, de plano, na presente ação mandamental, a existência de área de pastagens, devendo ser mantida, portanto, a glosa dos valores apurados pela Receita Federal. 6. Apelação improvida. (TRF1, AMS 00004094020034013901, Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Conv.), Oitava Turma, DJ Data: 07/12/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITR. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. INTERRUÇÃO. 1. Hipótese em que se discute a cobrança de ITR relativo ao exercício de 1986 com relação a imóvel alienado para o agravante em 1989. A Execução foi iniciada com a citação do alienante em 1990. 2. O fato gerador ocorreu quando o vendedor era proprietário do imóvel, o que o torna contribuinte do ITR. O novo titular do bem, que o adquire sem comprovação de recolhimento dos tributos imobiliários, torna-se responsável solidário pelo débito, nos termos do art. 130 do CTN. 3. A citação do contribuinte (alienante do imóvel) interrompe a prescrição com relação ao responsável solidário (adquirente), nos termos do art. 125, III, do CTN. Precedente da Segunda Turma. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 200400394522, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 17.06.2009) Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, passo ao exame da prescrição. - DECADÊNCIA Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos executados, inscritos nas certidões de dívida ativa de f. 04-06, ocorreu em agosto/2000 - com o transcurso do prazo de trinta dias após a notificação do sujeito passivo para efetuar o pagamento do tributo (f. 156-157). Nessa oportunidade, restou aperfeiçoada a exigibilidade do crédito (já que se trata de tributo sujeito a lançamento de ofício) e, em tese, se iniciou o transcurso do prazo prescricional. Não se pode deixar de considerar, contudo, que a exigibilidade do crédito executado, em razão de decisão judicial proferida na ação civil pública n. 95.0002928-6, que originou a apelação cível n. 0002928-20.1995.4.03.6000, estava suspensa. Sobre o assunto, assevero que, em consulta à movimentação processual da apelação n. 0002928-20.1995.403.6000, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifiquei que o relatório do voto nela proferido consignou que: A Excelentíssima Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União visando afastar a exigibilidade do Imposto Territorial Rural - ITR, referente ao ano-base de 1994. Sustenta a ilegalidade da exação, ao ignorar o disposto no artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.874/94, segundo o qual a base de cálculo deve ser fixada pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, o que não foi observado pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de março de 1995, da Secretaria da Receita Federal. Alega, ainda, que a Lei nº 8.847/94, ao revogar a lei anterior (Lei nº 6.747/79), estabeleceu novo parâmetro para fixação do Valor da Terra Nua (VTN), levando em conta o levantamento dos preços por hectare e não mais a declaração efetuada pelo próprio contribuinte. Liminar concedida às fls. 261/275, suspendendo a cobrança do Imposto Territorial Rural no Estado do Mato Grosso do Sul. A União apresentou contestação às fls. 293/308, arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita, pelo não cabimento de ação civil pública e ilegitimidade ativa do Ministério Público e, no mérito, em síntese, que não há irregularidade na Instrução Normativa guerreada. Pela sentença de fls. 341/353, o Magistrado a quo julgou procedente o pedido, declarando a nulidade do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR referente ao ano-base de 1994, no âmbito do território do Estado do Mato Grosso do Sul. A União interpôs recurso de apelação às fls. 356/370, arguindo, preliminarmente, o não cabimento da ação civil pública e ilegitimidade do Ministério Público Federal e, no mérito reiterou os argumentos aduzidos na contestação. Recurso recebido com efeito devolutivo. Da decisão de recebimento do recurso sem efeito suspensivo a União se insurgiu por meio do agravo retido de fls. 379/384, mantida a decisão atacada à fl 467. Às fls. 386/397, a Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul, requereu sua admissão no processo, na qualidade de assistente do Ministério Público Federal, na mesma oportunidade apresentando contrarrazões. Admitida às fls. 457. Da decisão a União interpôs recurso de agravo retido. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 372/377. A ementa de julgamento da apelação deu-se, ainda, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. LEI 8.847/94. BASE DE CÁLCULO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/95. LEGALIDADE. - Promoção de ação civil pública pelo Ministério Público Federal com o propósito de impedir a cobrança do Imposto Territorial Rural no Estado de Mato Grosso do Sul, relativo ao ano-base de 1994: adequação da via processual eleita e legitimidade ad causam do órgão ministerial, em se tratando de direitos individuais homogêneos em que existente interesse social relevante. - Inteligência dos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, e 1º, inciso IV (redação originária), da Lei 7.347/85. - Matéria preliminar rejeitada. - O art. 1º da Instrução Normativa nº 16/95, ao veicular o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare para a base de cálculo do ITR, manteve-se adstrito ao comando contido no artigo 3º, 1º e 2º, da Lei nº 8.847/94, daí porque impossível falar em ofensa a qualquer dispositivo legal, nem sequer ao mencionado 2º - O Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município -, pois, para definição do aludido tributo, não obstante a consulta desejada - suprida, no caso dos autos, pela manifestação de Secretaria de Estado da Agricultura/MS em reunião sobre o assunto -, à Secretaria da Receita Federal cumpre decidir o valor, sem vincular-se à indicação porventura realizada pelos órgãos em questão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a matéria preliminar, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que acolhia as preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade do Ministério Público Federal, para o fim de extinguir o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e dar provimento à remessa

oficial, tida como ocorrida, nos termos do voto do Relator; e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento à apelação.(AC 00029282019954036000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 583) (destaque)Como se vê, contra a sentença que declarou a nulidade do lançamento do ITR referente ao ano-base de 1994 foi interposta apelação, a qual foi recebida apenas em seu efeito devolutivo.A sentença foi reformada após o parcial provimento da apelação, possibilitando novamente a cobrança do ITR. Contra este acórdão foi interposto Recurso Especial pelo Ministério Público Federal, o qual se encontra pendente de julgamento, sem, contudo, obstar a exigibilidade do crédito aqui exigido. Nestes termos, é possível concluir que, efetivamente, a exigibilidade dos créditos executados permaneceu suspensa até o julgamento da apelação n. 0002928-20.1995.403.6000 (em 14.10.2010).A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 30.06.2011 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 15.07.2011 (f. 09).Considerando que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre a data de constituição dos créditos (agosto/2000) e a de propositura da execução fiscal (junho/2011), computado nesse interstício o período no qual permaneceu suspensa a exigibilidade do crédito (entre a decisão antecipatória de tutela, anterior à constituição do crédito tributário, e o dia 14.10.2010).- CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Defiro o requerido às f. 114-115.Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) para pagamento do débito, em nome dos executados citados.Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio;a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htmls/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>)a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980.Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.Intimem-se.

**0014894-47.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOSE DE BARROS LIMA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

DESPACHO/DECISÃO Considerando a ordem de penhora de bens estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 - na qual o dinheiro ocupa a primeira posição enquanto os imóveis a quarta -, indefiro a nomeação do bem oferecido pelo executado às f. 08-09.1. Defiro o requerimento formulado pelo credor às f. 17.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos: a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal. a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição, inclusive daquela constante às f. 32-33, em cumprimento ao despacho de f. 27, bem como do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

**0003290-21.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X DAGMAR RODRIGUES DA COSTA(MS013106 - LEONARDO NICARETTA)

A exequente requer, com amparo no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, de 20 de abril de 2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Defiro. Suspenda-se nos termos em que requerido. Intime-se.

**0008548-12.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SANDRA SAVIO MELLO(MS013419 - FERNANDA GREZZI URT E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)

DESPACHO/DECISÃO1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836, do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

**0008336-54.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SETCARV  
SERVICOS FLORESTAIS LTDA ME(MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO  
CHAVES JUNIOR)

DESPACHO/DECISÃO1. Citada, a executada ofereceu bens à penhora (35-37).Instada a se manifestar, a exequente discordou da nomeação, posto que tal bem não obedece à ordem estabelecida pela lei 6.830/80, sendo de difícil comercialização e alienação. Requereu, ao final, penhora pelo sistema BacenJud (f. 48).Por tal razão, defiro o pedido de penhora pelo Sistema BacenJud, tendo em vista a manifestação da exequente e a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 835 do CPC.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000929-27.1998.403.6000 (98.0000929-9)** - MARIA MARLI FERRAZ VASCONCELOS SERRILHO(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X ARLINDO CAFURE(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X JOSE HENRIQUE SERRILHO(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X MARIA CRISTINA RODOLPHO CAFURE(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X ENGEPOSTOS ENGENHARIA LTDA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ENGEPOSTOS ENGENHARIA LTDA

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executado ENGEPOSTOS ENGENHARIA LTDA E OUTROS.Procedam-se às anotações e etiquetagens necessárias.Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do NCPC.Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação, vista dos autos à parte exequente para requerimentos próprios.

**0006254-46.1999.403.6000 (1999.60.00.006254-1)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS015115A - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

DESPACHO/DECISÃO1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, do CPC, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de 15 (quinze) dias para impugnar a execução (art. 525 do CPC).b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado o arquivamento do processo.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

#### **Expediente Nº 1208**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000530-27.2000.403.6000 (2000.60.00.000530-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA)**

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 1.498), mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.Intimem-se.

**0005372-45.2003.403.6000 (2003.60.00.005372-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MEIRE BARBOSA VIEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)**

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MEIRE BARBOSA VIEIRA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0014539-76.2009.403.6000 (2009.60.00.014539-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HILARIO PEDRO COLDEBELLA X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO)**

Intimem-se os executados, por publicação, acerca da penhora realizada (f. 53), bem como, para querendo, oporem embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003580-02.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOAO LUIZ SALVATORI - ME(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES)**

Instada à manifestação quanto à proposta de parcelamento, a exequente esclarece que o parcelamento deve ser obtido por procedimento administrativo, devendo o executado dirigir-se à central de atendimento ao público mantido pela Procuradoria para formalizá-lo. Informa que o parcelamento simplificado está previsto na Lei nº 10.522/2002 9.Desse modo, concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente.Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001444-09.1991.403.6000 (91.0001444-3)** - LUIZ ANTONIO JACOBINA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ ANTONIO JACOBINA(MS001342 - AIRES GONCALVES)

Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que a União (Fazenda Nacional) é exequente e Luiz Antônio Jacobina executado. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 235), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Liberem-se as penhoras. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0006927-34.2002.403.6000 (2002.60.00.006927-5)** - ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MABEL SALDANHA DA SILVA SHINOHARA(SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004078 - ELUANYR DE LARA E SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS020813 - JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

## Expediente Nº 1209

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006660-86.2007.403.6000 (2007.60.00.006660-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-63.1999.403.6000 (1999.60.00.002929-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PAULO SERGIO CISNEIRO GOMES X JULIO CESAR CISNEIRO GOMES(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN)

Ciência aos embargantes da documentação juntada às fls. 263-431, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se para sentença.

**0010471-73.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-93.2015.403.6000) MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO, insurgindo-se contra a cobrança consignada no executivo fiscal nº 0008659-93.2015.403.6000, por meio da CDA nº 13.6.12.002330-72. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da Comarca de Chapadão do Sul/MS, em dependência à execução fiscal nº 0008659-93.2015.403.6000 (originalmente 0800434-51.2013.812.0046). Ocorrida a penhora, a parte ajuizou os embargos à execução nº 0010470-88.2015.403.6000 (originalmente 0801439-74.2014.812.0046), em 06-10-14. A União realizou a substituição da CDA executada, o que acarretou a devolução do prazo para oposição de embargos, culminando no ajuizamento dos presentes embargos à execução nº 0010471-73.2015.403.6000 (originalmente 0800557-78.2015.812.0046), em 27-04-15. O recebimento deste feito se deu em 29-04-15 (fl. 38-verso). Em 11-05-15 foi prolatada sentença nos autos nº 0010470-88.2015.403.6000. Em 23-07-15 foi determinada a remessa dos feitos a esta Subseção Judiciária (fl. 53). Manifestação da embargante às fls. 93-94. Impugnação da União às fls. 95-97. É o relato do necessário. Decido. Passo à apreciação da ocorrência da litispendência no caso concreto, por se tratar esta de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 485, 3º e 337, 5º, ambos do CPC/15). Nos presentes embargos, argumenta a executada argumenta ser indevida a exigência materializada no executivo fiscal nº 0008659-93.2015.403.6000, através da CDA nº 13.6.12.002330-72. Alega a embargante, em síntese, o que segue (fls. 04-34):(i) impossibilidade de substituição da CDA que ocasione alteração do valor executado (fl. 04-verso);(ii) ausência de notificação e de processo administrativo (fls. 07 e 10-verso);(iii) necessidade de inclusão do Banco do Brasil na lide (fl. 08);(iv) necessidade de juntada do processo administrativo pela embargada (fl. 10);(v) revisão dos contratos de crédito rural que deram origem ao título (fl. 12);(vi) inversão do ônus da prova (fl. 15);(vii) ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança de juros acima de 12% ao ano (fl. 15);(viii) afastamento da capitalização de juros em periodicidade inferior a 6 (seis) meses (fl. 20);(ix) necessidade de adequação da forma de cálculo do débito, com dedução da prestação anterior à correção do saldo devedor (fl. 23);(x) invalidade da comissão de permanência, de juros de mora acima de 1% ao ano e da cláusula de inadimplência (fl. 26);(xi) ilegalidade do débito em conta da obrigação quando de seu vencimento (fl. 29);(xii) mora do credor (fl. 32);(xiii) possibilidade de abatimento da dívida com a venda do título adquirido (fl. 34);(xiv) nulidade da CDA, uma vez que sua substituição teve origem na alteração do próprio lançamento do crédito, o que é vedado (fl. 34-verso);(xv) alternativamente, requer a dedução dos valores acrescidos na CDA substituta (fl. 34-verso). Quanto aos embargos sentenciados (nº 0010470-88.2015.403.6000), verifica-se pela leitura de sua petição inicial (fls. 56-84) que há real coincidência entre os pedidos e causas de pedir lá formulados e os exarados nestes embargos à execução. É o que, inclusive, informa a própria embargante em sua exordial neste feito, ao afirmar que: Não obstante a disciplina do art. 203 do CTN, que induz apenas o confronto às novas matérias decorrentes da substituição da CDA, válida a repetição dos argumentos trazidos nos primeiros embargos, até mesmo a título de praticidade quando do julgamento da demanda, fazendo com que o i. magistrado consulte apenas um dos processos. A matéria de defesa apresentada inicialmente, antes da substituição da CDA, abordou os seguintes temas e teses jurídicas. (item 4, fl. 08, destaquei) De fato, vê-se que nos embargos nº 0010470-88.2015.403.6000 a parte utiliza fundamentos e formula pedidos idênticos aos apresentados nestes autos, senão vejamos (fls. 56-84):(i) necessidade de inclusão do Banco do Brasil na lide (fl. 56);(ii) necessidade de juntada do processo administrativo pela embargada (fl. 59);(iii) inversão do ônus da prova (fls. 59 e 64-verso);(iv) ausência de notificação no

processo administrativo (fl. 60);(v) revisão dos contratos de crédito rural que deram origem ao título (fl. 61-verso);(vi) ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança de juros acima de 12% ao ano (fl. 65);(vii) afastamento da capitalização de juros em periodicidade inferior a 6 (seis) meses (fl. 69-verso);(viii) necessidade de adequação da forma de cálculo do débito, com dedução da prestação anterior à correção do saldo devedor (fl. 73);(ix) invalidade da comissão de permanência, de juros de mora acima de 1% ao ano e da cláusula de inadimplência (fl. 76);(x) ilegalidade do débito em conta da obrigação quando de seu vencimento (fl. 79);(xi) mora do credor (fl. 82);(xii) possibilidade de abatimento da dívida com a venda do título adquirido (fl. 84).Como se vê, com exceção ao pedido referente à substituição da CDA executada, todos os demais pleitos da embargada coincidem com aqueles já formulados nos embargos sentenciados nº 0010470-88.2015.403.6000.Da sentença prolatada naquele feito foi interposto recurso de apelação (fls. 86-verso a 91).Sabe-se que há litispendência quando se repete ação em curso, com coincidência de partes, pedido e causa de pedir (art. 337, 1º a 3º, CPC/15). Por sua vez, existirá coisa julgada apenas na presença de ação decidida com trânsito em julgado (art. 337, 4º, CPC/15).Nesses termos, verifica-se a ocorrência de litispendência parcial nos presentes embargos, face à repetição de parte dos pedidos formulados nos autos nº 0010470-88.2015.403.6000.Registro que o declínio da competência territorial não afeta a higidez da sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Chapadão do Sul/MS nos embargos nº 0010470-88.2015.403.6000. Isso porque, em se tratando de competência relativa, a ausência de sua suscitação tempestiva acarreta a prorrogação da competência do Juízo (perpetuatio jurisdictionis).Saliento, outrossim, que as matérias decididas na sentença proferida nos autos nº 0010470-88.2015.403.6000 aplicam-se, sim, à certidão nº 13.6.12.002330-72, uma vez que sua substituição não acarretou o surgimento de nova CDA, mas, apenas, a modificação da parte do título executivo passível de regularização.Com efeito, em tal circunstância, a devolução do prazo para defesa ao sujeito passivo limitar-se-á ao surgimento da possibilidade de discussão da parte modificada do título executivo, ou de eventuais questões de ordem pública não suscitadas anteriormente.Nesse sentido dispõe o art. 203 do CTN, senão vejamos:Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. (destaque)In casu, portanto, deve o feito prosseguir apenas quanto aos pedidos decorrentes da substituição do título executivo, abaixo descritos, os quais não foram objeto da sentença prolatada nos embargos nº 0010470-88.2015.403.6000:(i) impossibilidade de substituição da CDA que ocasione alteração do valor executado (fl. 04-verso);(ii) nulidade da CDA, uma vez que sua substituição teve origem na alteração do próprio lançamento do crédito, o que é vedado (fl. 34-verso);(iii) alternativamente, a dedução dos valores acrescidos na CDA substituída (fl. 34-verso).Ressalte-se que inexistente qualquer prejuízo à embargante diante do reconhecimento da litispendência parcial no caso concreto, uma vez que as mesmas matérias alegadas foram objeto de apreciação judicial nos autos supramencionados, inexistindo ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.Tampouco se configura ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois com a presente extinção busca-se exatamente evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma lide, preservando-se a estabilidade e a segurança que devem permear as prestações jurisdicionais.ANTE O EXPOSTO:(I) Reconhecida a incidência da litispendência parcial, determino que o feito prossiga apenas quanto aos pedidos decorrentes da substituição da CDA nº 13.6.12.002330-72, nos termos da fundamentação supra e com fulcro no art. 337, 1º, 2º e 3º, art. 485, inciso V e art. 354, parágrafo único, todos do CPC/15.(II) Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo a União trazer aos autos a documentação administrativa que consigne as alterações realizadas no título quando de sua substituição.(III) Com a juntada, ciência à embargante.(IV) Após, na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.Intimem-se.

**000058-64.2016.403.6000 (2008.60.00.006321-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-93.2008.403.6000 (2008.60.00.006321-4)) LUIZ CARLOS GOMES(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)**

Intime-se o embargante para que traga aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, bem como dos demais documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15).Após, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade.

**0000958-13.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010352-78.2016.403.6000) EDGAR CALIXTO PAZ(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, o executivo fiscal não se encontra garantido. ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. O embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. (II) No mesmo prazo, deverá o embargante trazer aos autos declaração de hipossuficiência financeira, para apreciação do pedido de gratuidade formulado. (III) Registro, por fim, que em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, NCPC), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pelo embargante, salvo se demonstrada a recusa da embargada a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF. Intime-se.

**0004453-65.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014275-49.2015.403.6000) M C ENGENHARIA LTDA (MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, o executivo fiscal não se encontra garantido. ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. (II) No mesmo prazo, deverá a parte embargante: (i) juntar aos autos documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade; (ii) regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração ao feito (art. 103, CPC/15); (iii) trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, bem como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008510-63.2016.403.6000 (2007.60.00.010203-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010203-97.2007.403.6000 (2007.60.00.010203-3)) JUSCILENE DA SILVA MACIEL X JACKELINE DA SILVA MACIEL X MARCILENE DA SILVA MACIEL X MARIA JOSE CORREA DE JESUS (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

JUSCILENE DA SILVA MACIEL, JACKELINE DA SILVA MACIEL, MARCILENE DA SILVA MACIEL, MARIA JOSÉ CORREA DE JESUS interpuseram embargos de terceiro em face da UNIÃO buscando, em síntese, o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 44.755 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital, determinada no executivo fiscal nº 2007.60.00.010203-3. Juntaram os documentos de fls. 10-44. Recebimento dos embargos à fl. 45. Manifestação da União às fls. 46-48, em que pleiteia que não seja a Fazenda Pública condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Pela documentação trazida aos autos é possível constatar que, em 02-12-08, foi homologado judicialmente acordo de divórcio entabulado entre o executado e Maria José Correa nos autos n. 001.08.363335-0, através do qual restou consignada a destinação do imóvel penhorado às filhas do casal: Juscilene da Silva Maciel, Jackeline da Silva Maciel, Marcilene da Silva Maciel (fls. 33-37). A sentença homologou, ainda, o usufruto vitalício do bem em favor da embargante Maria José Correa, a qual comprovou nele residir, incidindo sobre o caso concreto o art. 1º da Lei nº 8.009/90 (fls. 23-25 e 44). Impõe-se, portanto, o levantamento da constrição efetivada na execução. Não obstante, no tocante aos honorários sucumbenciais, percebe-se que a União não deu causa ao ajuizamento dos embargos, uma vez que a penhora sobre o bem deu-se em razão da ausência de registro em cartório da aquisição do imóvel pelas requerentes. De fato, verifica-se que a inércia das embargantes - ao não efetuar o registro do respectivo título translativo junto ao Cartório de Imóveis - deu azo à constrição do bem e, conseqüentemente, ao ajuizamento deste feito. Em tais casos, consolidou-se entendimento no Superior Tribunal de Justiça, através de julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos, de que os ônus sucumbenciais devem recair sobre a parte que deu causa à penhora indevida, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...)3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constricto, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência.10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) (destaquei) No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: Súmula nº 303 STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dessa forma, em observância ao princípio da causalidade e ao posicionamento consolidado pela Corte Superior, impõe-se a condenação das embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$-1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 85, 2º e 3º, do CPC/15. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com resolução de mérito, para o fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 44.755 do CRI da 2ª Circunscrição desta capital, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condeno as embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cuja exigibilidade restará suspensa por se tratarem de beneficiárias da justiça gratuita (art. 98, 3º, CPC/15). Levante-se a penhora no executivo fiscal. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0003169-22.2017.403.6000 (2007.60.00.007240-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-19.2007.403.6000 (2007.60.00.007240-5)) CARMEN LUCIA RONDON ROCHA(MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)**

SENTENÇA TIPO A SENTENÇACARMEN LUCIA RONDON ROCHA ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO. Alegou, em síntese, que: i) o imóvel de matrícula n. 2563, da 3ª CRI, foi penhorado nos autos de execução fiscal n. 0007240.19.2007.403.6000, pois, supostamente, era de propriedade do executado Roberto Barros de Oliveira; ii) o referido imóvel foi, contudo, adquirido pela genitora da embargante em 24.05.2001, por meio de contrato de compromisso de compra e venda. Juntou documentos às f. 08-15 e 18-21. Devidamente instada, embargada apresentou contestação e afirmou que não se opõe ao levantamento da penhora. Pediu, contudo, que não fosse condenada em honorários advocatícios, porque não ocorreu o registro da transferência na matrícula do bem (f. 22-24). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. O pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel descrito às f. 18-21 comporta deferimento, porque comprovada a transferência de propriedade em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal n. 2007.60.00.007240-5 (cf. contrato de compromisso de compra e venda de f. 11-15). Acerca dos honorários advocatícios, entendo, com supedâneo no enunciado de súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, que eles devem ser suportados pela embargante, porque ela deixou de proceder ao registro translativo da propriedade na matrícula do imóvel. A União não deu

causa à constrição que, somente foi efetivada, porque, como dito, não efetuado o registro de transmissão.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA Lei n. 13.327/2016 dispõe acerca da transferência, para os advogados e procuradores federais, dos honorários de sucumbência devidos em ações i) em que a União, suas autarquias e fundações públicas federais forem vencedoras; ii) até 75% do encargo legal de 20% da dívida ativa; e iii) o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º, do art. 37-A, da Lei 10.522/2002. Veja-se: Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei. Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais. Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções: I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria. 1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação. 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo. 3º Não entrarão no rateio dos honorários: I - pensionistas; II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares; III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro; IV - aqueles em licença para atividade política; V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo; VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária. Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3º A eleição de que trata o 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada. Art. 34. Compete ao CCHA: I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30; II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo; III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente; IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários; V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo; VI - editar seu regimento interno. 1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional. 1º Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34. 2º Para cumprimento do disposto no 1º, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda. Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes: I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito; II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados. Parágrafo único. A normatização de que trata o caput será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República. O referido dispositivo traz, como se vê, a regra de que os advogados públicos também fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais. Observo, contudo, que o dispositivo é inconstitucional - como passo a demonstrar. Saliento, nesse ponto, que o controle difuso de constitucionalidade, com o objetivo de afastar a incidência da norma infraconstitucional incompatível com norma prevista na Carta Magna, pode ser realizado por todo órgão jurisdicional. Tal controle pode ser realizado de ofício, ocorre incidenter tantum e produz efeitos inter part. Pois bem. Dispõe o artigo 39, 4º, da Constituição Federal: Art. 39. A União, os Estados, o

Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4) 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Pela análise da norma constitucional, extrai-se que ao agente público remunerado por subsídio é vedada a percepção de parcela remuneratória por realização de trabalho ordinário à Administração Pública. Verifico, ainda, que os Advogados Públicos enquadram-se na categoria de agentes públicos, como de fato denota-se da Constituição da República. Do cotejo da norma constitucional com o disposto na Lei nº 13.327/2016, verifica-se a ocorrência de afronta à Magna Carta. É que o sistema de remuneração por subsídio veda a percepção de outros valores de natureza remuneratória - como é o caso dos honorários advocatícios. Noto, quanto ao ponto, que é incompatível a remuneração dúplice pelo sistema de subsídio e pelos honorários de sucumbência. Isto porque, como é assente, os honorários advocatícios constituem verba remuneratória recebida pelo exercício de atribuições ordinárias e inerentes ao vínculo jurídico-administrativo existente entre o advogado público e o Estado. Assim, não remuneram o trabalho extraordinário. A aplicação da mencionada norma encontra óbice quando da análise pela perspectiva do vínculo funcional mantido com o Estado - e, ainda, do recebimento por subsídio - sendo decorrência lógica a incompatibilidade com o disposto no artigo 39, 4º, da CF/88. Veja-se, ainda sobre o tema, que diversa seria a hipótese de remuneração pelo sistema de vencimento, pois, neste caso, a cumulação seria possível. Entretanto, no sistema de subsídio, somente as exceções constitucionais são admissíveis (parcelas de natureza trabalhista e indenizatória). Ressalto, in casu, que não se trata de prêmio pela eficiência do advogado, mas de parcela remuneratória paga igualmente e indistintamente a todos em decorrência do vínculo estatutário com o Estado - aumento decorrente do vínculo funcional. E mais, as parcelas também serão pagas aos aposentados, denotando verdadeira remuneração até mesmo de proventos pagos pela União e suas autarquias. Mencione-se, ainda, sob o prisma da moralidade pública, a Lei nº 13.327/2016, ao estabelecer no parágrafo único do art. 29 que as verbas apropriadas não se incluem no subsídio, teve o nítido desiderato de tentar escapar do teto constitucional, o que se afigura, por si só, rematado absurdo, porquanto, ainda que admitida a percepção dos honorários, por serem parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício das atribuições ordinárias dos advogados públicos, estes devem integrar o teto remuneratório, de modo que a norma em questão é flagrantemente inconstitucional por violar o art. 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI e mais explicitamente o princípio da moralidade administrativa. A crise pela qual o país atravessa, por certo, agrava o quadro, de modo que o governo propaga a existência de uma tensão financeira sem precedentes, determinando o congelamento das despesas públicas e, paradoxalmente, renuncia a receita ora estabelecida, a qual não pode ser custeada ou suportada pelas demais carreiras do serviço público e pelos contribuintes. Não obstante, sem desprestígio à tão nobre carreira da Advocacia Pública, não se coaduna com os ditames constitucionais as normas constantes nos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016. Considerando, assim, haver afronta aos artigos 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016. - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro ajuizados por CARMEN LUCIA RONDON ROCHA em face da UNIÃO, para afastar e levantar a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 2.563, da 3ª CRI. Sem custas. Fixo, nos termos do enunciado n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, honorários em favor da União no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos moldes do art. 85, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Afasto a aplicação dos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016, por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelo artigo 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88. A verba honorária sucumbencial deverá ser depositada ao final em Juízo para, depois, ser convertida em renda em favor da União Federal. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Campo Grande, 30 de maio de 2017

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004581-62.1992.403.6000 (92.0004581-2) - FAZENDA NACIONAL (SUNAB)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CARNES E FRIOS DELICIA LTDA(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)**

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CARNES E FRIOS DELICIA LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 25 e 161). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0006162-97.2001.403.6000 (2001.60.00.006162-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS020813 - JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS) X ENGECRUZ ENG CONST E COM LTDA**

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000771-59.2004.403.6000 (2004.60.00.000771-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA) X COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)**

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Anote-se (conf. f. 111 e 118). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0009321-38.2007.403.6000 (2007.60.00.009321-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X HITLER SARAVY BRITTO(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA)**

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): HITLER SARAVY BRITTO Sentença tipo B A Exequirente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0014545-83.2009.403.6000 (2009.60.00.014545-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ELISBERTO MARTINS REZENDE X HYDE ALCIDES DE REZENDE(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X URBANO CLARIMUNDO DE REZENDE

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ELISBERTO MARTINS REZENDE E OUTROS Sentença tipo B A Exequirente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (F. 50). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0002644-84.2010.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ENGETEX ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - ME X CEZAR MARTINEZ X ROBINSON CARLOS CRISTOVAM SILVA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se o executado para que apresente o extrato mensal completo em que conste o bloqueio do montante de R\$-246,44 reais, referente ao mês de maio/2017. Prazo: 05 (cinco) dias. (II) Com a juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (III) Após, retornem conclusos.

**0001483-34.2013.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO SUL-MATOGROSSENSE DE SUINOCULTORES(MS020027 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ASSOCIAÇÃO SUL-MATOGROSSENSE DE SUINOCULTORES Sentença tipo B A Exequirente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0009657-27.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X VERA LUCIA AMORIM DA COSTA(MS008556 - JOSE SEBASTIAO VAZ DE CASTRO)

Processo nº 0009657 - 27.2016.403.6000 Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por VERA LÚCIA AMORIM DA COSTA, em que se alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada através do sistema Bacen Jud em razão de adesão a parcelamento. (f. 17) Devidamente instada, a exequente pugnou pela rejeição do pedido. (f. 24) É o breve relato. Decido. O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Nesse âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado. No caso, a documentação trazida aos autos pela parte executada demonstra que a adesão ao parcelamento se deu na data de 24.04.2017, ou seja, em data posterior ao bloqueio efetivado em 27.03.2017 (f. 16). É o que se extrai dos documentos de f. 18-21 e 26-27, razão pela qual não comporta deferimento o pedido de liberação de valores com base no parcelamento do débito executado. ANTE O EXPOSTO: (I) Indefiro o pedido de desbloqueio formulado. (II) Transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (III) Intimem-se as partes. (IV) Após, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório, face ao parcelamento noticiado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

**Expediente Nº 4119**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000710-37.2000.403.6002 (2000.60.02.000710-2)** - CSA INFORMATICA LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X IMOBILIARIA COLMEIA LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CSA INFORMATICA LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IMOBILIARIA COLMEIA LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o Dr. Jaime Antônio Miotto, OAB/SC 8672, intimado para retirar Certidão e cópia da Procuração, conforme solicitado.

**0001066-32.2000.403.6002 (2000.60.02.001066-6)** - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o Dr. Jaime Antônio Miotto, OAB/SC 8672, intimado para retirar Certidão e cópia da Procuração, conforme solicitado.

**0001529-66.2003.403.6002 (2003.60.02.001529-0)** - NERI FERREIRA CORREA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NERI FERREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

**0005108-12.2009.403.6002 (2009.60.02.005108-8)** - GERALDO DA SILVA SOUSA X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X ANGELO ROBERTO NUGOLI X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X MATEUS GNUTZMANN(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI E MS016854 - MARCELA CANALLI BERNARDI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 192, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem acerca das informações prestadas pelo Município de Dourados às fls. 196-198.

**0004720-41.2011.403.6002** - PAULO BARRA NOVA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007347E - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

**0000690-55.2014.403.6002** - MIRMA AGUIAR COSTA PIRES(MS009157 - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição protocolizada pala Caixa Econômica Federal às fls. 193-200.

**0001243-05.2014.403.6002** - MARIA APARECIDA NEVES(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IRENE BIAGI DOS SANTOS(MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes autora e ré Irene Biagi dos Santos intimadas acerca dos Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 304-311, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004631-76.2015.403.6002** - LUCILENE LOPES MARTINS(MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIGRAN-CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 210-249 pelo Banco do Brasil e às fls. 257-266 pelo FNDE, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004627-05.2016.403.6002** - ILDA LOPES DE ARAUJO ALVES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de desistência protocolizada pala autora à fl. 138.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003060-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003060-6)** - SIRIO VERA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRIO VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 182, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0000914-37.2007.403.6002 (2007.60.02.000914-2)** - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 181, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0003598-32.2007.403.6002 (2007.60.02.003598-0)** - JOANA DARC RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA DARC RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 218, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0005915-66.2008.403.6002 (2008.60.02.005915-0)** - HELIO FERREIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 234, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0001836-10.2009.403.6002 (2009.60.02.001836-0)** - MARIA APARECIDA DE MORAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 214, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0003089-33.2009.403.6002 (2009.60.02.003089-9)** - DANIEL PINTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 239, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0004723-64.2009.403.6002 (2009.60.02.004723-1)** - JOVENTINA FARIAS DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVENTINA FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 264, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0001506-42.2011.403.6002** - TEREZA BARBOSA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 115, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0003297-12.2012.403.6002** - ESMERALDO ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERALDO ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 158, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000713-84.2003.403.6002 (2003.60.02.000713-9)** - WALTER DOS ANJOS BARBOSA X ADAILTON MOREIRA MARTINS(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X WALTER DOS ANJOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS X ADAILTON MOREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS

SENTENÇA - Tipo BWALTER DOS ANJOS BARBOSA E ADAILTON MOREIRA MARTINS pede o recebimento de crédito decorrente de ação proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com decisão transitada em julgado. O alvará de levantamento foi expedido à fl.415. A CEF apresentou comprovante de levantamento dos valores, oportunidade em que informou que a conta judicial na qual os valores foram creditados estava com saldo zerado (fls. 418-419).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000308-09.2007.403.6002 (2007.60.02.000308-5)** - ALEXANDRE NICOLAU ARNHOLD(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 168, fica o exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, intimado a se manifestar acerca da certidão e documentos de fls. 183-189.

**0002805-88.2010.403.6002** - OTAVIO PIVETA(MS015023B - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OTAVIO PIVETA

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pede m desfavor de OTAVIO PIVETA o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 317-320. Foi efetivada a penhora de ativos financeiros através do sistema BacenJud às fls. 369, bloqueado a quantia necessária para a satisfação do crédito. O despacho de fl. 376 determinou a conversão em favor da União do valor bloqueado à fl. 369.Às fls. 379-380, conforme ofício da CEF comprova o pagamento dos honorários sucumbenciais. À fl. 381 v, a exequente pugnou pela desbloqueio de eventual valor excedente.À fl. 382 foi determinada a expedição de alvará de levantamento referente ao valor penhorado (fl. 369).Expedido o alvará, a parte vencida obteve sucesso no levantamento do valor, conforme ofício da CEF às fls. 389-390.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004218-68.2012.403.6002** - ROZEMAR MATTOS SOUZA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X ROZEMAR MATTOS SOUZA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o exequente, no prazo de 5 dias, intimado a se manifestar acerca da certidão e documentos de fls. 138-143.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR JOSE RENATO RODRIGUES**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

**Expediente N° 9023**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001768-07.2016.403.6005 - MARILENE VALENCIO BARRIOS(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X CHEFE DA DIV.  
DE CONCESSAO E REVISAO DE PENSOES MIN. DOS TRANSPORTES**

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOMARILENE VALENCIO BARRIOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator do CHEFE DA DIVISÃO DE CONCESSÃO E REVISÃO DE PENSÕES DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. Disse ser filha de Aldina Valêncio Barrios e de Edgar Barrios, ambos falecidos, gozando de pensão por morte deixada por esse último. Em 2015, sustenta que teve sua pensão questionada, porquanto teria se casado em 21/12/1974 e, por isso, não fazia mais jus à pensão, sendo que em julho/2016, após indeferimento de sua defesa administrativa, teve seu benefício cessado. Sustenta que sempre dependeu economicamente de seu pai, instituidor da pensão, mesmo após o seu casamento em 21/12/1974. Conta que em 24/02/1984 houve o trânsito em julgado da sentença de separação. Entende que a supressão de sua pensão, diante de sua idade e de seus problemas de saúde acarretaria ofensa à sua dignidade, e que houve transcurso do prazo prescricional para a Administração rever o ato de concessão da pensão. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/56. Não acatamento de defesa administrativo à fl. 33. Comunicação de instauração de processo administrativo às fls. 34/35. Certidão de óbito da genitora da requerente à fl. 45. Certidão de nascimento da requerente à fl. 46. Certidão de casamento da requerente à fl. 47. Comunicação de cancelamento de benefício à fl. 49. Houve declínio de competência por parte deste juízo para a Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme decisão de fl. 57. Conflito negativo de competência suscitado às fls. 60/64. Juízo suscitante indicado para solução de questões urgentes (fl. 72). À fl. 79 a União pugnou pelo seu ingresso no feito. Notificada (fl. 80), a autoridade coatora apresentou informações às fls. 82/91, nas quais afirma que a impetrante foi incluída em 11/04/2002 na folha de pagamento do Ministério de Transporte. Conta que a impetrante se casou em 21/12/1974 e separou de seu marido em 15/12/1983, sendo que seu genitor faleceu em 06/04/1982. Por ter contraído núpcias, não faria mais jus à pensão, que pode ser paga apenas a filhas solteiras, maiores de 21 anos e que não ocupem cargo público permanente (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58). Às fls. 97/102, o MPF opinou pela denegação da segurança. Declarada a competência desta Vara Federal (fls. 104/105), às fls. 115/116 foi postergada análise da liminar e determinada a notificação da autoridade apontada como coatora, a intimação do representante judicial da União e o encaminhamento dos autos para o MPF para parecer. Às fls. 121/124 a impetrante pede reconsideração da determinação anterior. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. A note-se. Quanto à alegação da impetrante de ocorrência de prescrição, ponto primeiramente tratar o prazo de 05 anos previsto na Lei nº 9.784/99 de prazo decadencial, devendo a Administração rever atos evadidos de vício nesse lustro, independentemente de qualquer manifestação de vontade do particular. Dito isso, no ponto o Parquet Federal assim se expressou (fl. 98): (...) De início, há que se afastar a alegação da Impetrante quanto à decadência. Isso porque, como cediço, tanto o ato de aposentadoria quanto o de concessão de pensão são atos complexos. Assim, como regra, a decadência preconizada no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 apenas incidiria após a chancela do ato pela Corte de Contas. Ocorre que dos documentos acostados aos autos não há como se inferir se a pensão em questão já foi homologada pelo Tribunal de Contas da União. Assim, não havendo prova pré-constituída quanto a isso, o afastamento desse argumento é medida que se impõe. (...) Acertado o posicionamento do custos legis, pois sem a manifestação do Tribunal de Contas não há formação plena do ato de concessão de pensão, não havendo que se falar em decadência do direito a proceder a sua revisão. A propósito, assim decidiu recentemente o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. LEGISLAÇÃO APONTADA COMO VIOLADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF. I - O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III), porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas (MS 31.642/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/9/2014). II - No entanto, a Corte de origem salientou que Não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se aplica o art. 54 da Lei nº 9.784/99 aos processos em que o TCU exerce competência constitucional de controle externo, na medida em que a concessão de aposentadoria é ato jurídico complexo que se aperfeiçoa com a manifestação de mais de um órgão e com o registro no TCU. Entretanto, a situação examinada nestes autos apresenta a peculiaridade de que não se trata de simples revisão do ato de concessão de aposentadoria, e sim de ato anterior, consistente na averbação de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria. III - O fundamento não foi impugnado no recurso especial, o que gera a incidência, por analogia, do enunciado n. 283 da Súmula do STF, segundo o qual: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1599477/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017) Por outro lado, observo que o órgão ministerial prosseguiu sua análise sustentando o seguinte (fls. 98/99): (...) não vislumbro ilegalidade no proceder da Autoridade Impetrada. Isso porque há prova suficiente nos autos de que a impetrante perdeu a condição de solteira quanto contraiu matrimônio em 1974. Ora, no entender deste membro ministerial, o requisito trazido pela Lei nº 3.373/1958 é de natureza objetiva, sendo de todo irrelevante a alegação quanto à eventual dependência econômica. (...) Nesse sentido, a certidão de casamento de fl. 47 informa o casamento ocorrido em 21/12/1974 e a separação judicial transitada em julgado em 21/02/1984, ou seja, em uma interpretação literal a impetrante direito não teria à pensão pleiteada. Em arremate, o MPF ainda reconhece que o E. Superior Tribunal de Justiça equipara à filha solteira a filha divorciada/separada judicialmente, se provada a dependência econômica, entretanto reconhece que: (...) Nada obstante, ainda assim, a hipótese é de denegação da segurança, vez que a necessária dependência econômica demanda dilação probatória, vedada em sede de Mandado de Segurança. (...) - fls. 101/102. Efetivamente, apesar da documentação trazida pela impetrante, em especial a que acompanha a petição de fls. 121/124, não há como aferir a efetiva dependência econômica da impetrante. Pondero que a análise deveria ser ampla, de modo que os documentos trazidos revelam apenas parte do patrimônio atual da impetrante, não havendo fundamento jurídico ou lógico para concluir que essa era sua realidade quando do início do recebimento da pensão. Assim, não está provada a existência de dependência econômica, não sendo a via estreita do writ apta à ampla dilação probatória -, motivo pelo qual a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido principal e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante, entretanto concedo os benefícios da justiça gratuita, pedido ainda não analisado, e reconheço a isenção legal, decorrente do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício nº \_\_\_\_/2017, endereçado ao Chefe da Divisão de Concessão e Revisão de Pensões do Ministério dos Transportes, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença. Ponta Porã, 02 de junho de 2017.

**Expediente Nº 9024**

**ACAO PENAL**

**000043-32.2006.403.6005 (2006.60.05.000043-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS ALBERTO ESPINDOLA LIMA(SC019798 - GIAN CARLOS GOETTEN SETTER E MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Diante do constante no parecer ministerial de fl. 385, adite-se a Carta Precatória nº 2002843-64.2016.4.04.7008/PR, a fim de que seja a testemunha Edemar de Castro devidamente intimada para o ato deprecado nos endereços abaixo declinados.2. Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 810/2017-SCG À 1ª VARA FEDERAL DE PARANAGUÁ/PR, informando a Vossa Excelência endereços atualizados para a realização do ato deprecado.Seguem cópias necessárias (fls. 385,386 e 386vº).TESTEMUNHA: EDEMAR DE CASTRO, residente à Av. Senador Attilio Fontana, 10, Vila Santa Maria, Parque São João, Paranaguá/PR; ou na Rua Coronel Elycio Pereira, s/n, estradinha, Paranaguá/PR.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**Expediente Nº 3011**

**ACAO PENAL**

**0000679-24.2008.403.6006 (2008.60.06.000679-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X BERNARDO GREGORIO CARDOZO GAONA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 359, determino as seguintes providências:a) Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado BERNARDO GREGÓRIO CARDOZO GAONA, encaminhando-a ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Mundo Novo/MS, mediante ofício, o qual deverá ser acompanhado das cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia (fls. 109/111), auto de prisão em flagrante (fls. 03/27), recebimento da denúncia (fl. 121), certidões de antecedentes (fls. 130, 142/147, 168), interrogatório na ação penal (fls. 204/206), sentença (fls. 277/282), alvará de soltura (fl. 296), relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 349, 355/357), certidão de trânsito em julgado (fl. 359) e da presente decisão. b) Expeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Navirai/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Tribunal Regional Eleitoral.c) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.d) Com o retorno dos autos, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados e) Certifique-se o valor das custas e da multa. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor depositado na conta judicial de fl. 104 em favor da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul para pagamento das custas e, se houver saldo remanescente, para conversão do valor em favor do FUNPEN, informando nos autos.Após, intime-se o réu para pagamento do valor faltante. f) Quanto às cédulas falsas apreendidas custodiadas no Banco Central do Brasil, determino sua destruição, devendo permanecer as cédulas de fls. 98/100 acostadas aos autos, conforme determina o art. 270, V, do Provimento CORE 64/2005. Oficie-se para as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000520-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000520-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FABIO DA SILVA SOUZA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOPrimeiramente, considerando que foi revogada o benefício da suspensão condicional do processo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Designo para o dia 21 de junho de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília), a audiência para interrogatório do réu FABIO DA SILVA SOUZA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO.Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação do acusado, no endereço informado à fl. 190.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:Carta Precatória 483/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio Verde/GOFinalidade: INTIMAÇÃO do réu FABIO DA SILVA SOUZA, brasileiro, comerciante, nascido em 16/12/1982, filho de Sônia Gonçalves da Silva e Antônio Silveira Souza, RG nº. 4750875 SSP/GO, CPF nº. 003.012.291-04, com endereço residencial na Rua Maria Cristina, nº 705, apto 202, Vila Rocha, telefone 64 9232-2719, e endereço profissional numa marcenaria situada na Avenida Adão Mota, esquina com a Flamboyant, no Bairro Gameleira, ambos em Rio Verde/GO, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo até 05 (cinco) dias antes da audiência acerca da intimação positiva/negativa do acusado, assim como o IP Infovia.IP Infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0000572-43.2009.403.6006 (2009.60.06.000572-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIO ARAUJO ALVES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MARCIO VALERIO QUEIROZ(MT008988 - PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES)**

SENTENÇA.I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0102/2009 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000572-43.2009.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:LUCIO ARAUJO ALVES, brasileiro, convivente, nascido aos 18.07.1978 em Nova Xavantina/MT, filho de João Ponciano Alves e Terezinha Virginia Alves, portador da cédula de identidade RG n. 11206470 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 807.516.441-53; eMARCIO VALERIO QUEIROZ, brasileiro, casado, nascido aos 13.08.1969 em Barra do Garças/MT, filho de Rubens Cicero de Queiroz e Gercina Sousa Queiroz portador da cédula de identidade RG n. 1764273 SSP/DF, inscrito no CPF sob o n. 362.553.781-87;Ao réu Lucio foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 334, caput, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal; e a o réu Marcio foi imputada a prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada em 08.04.2010 (fs. 109/111):[...]Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 29 de setembro de 2007, por volta das 13h10, na rodovia BR-163, km 40, no município de Eldorado/MS, LUCIO ARAUJO ALVES e MARCIO VALERIO QUEIROZ foram surpreendidos transportando diversos produtos de origem estrangeira, dentre os quais medicamentos e CDs, desacompanhados de documentação fiscal que comprovasse sua regular importação, ou aquisição em território nacional.Nas condições de tempo e local acima mencionadas, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo Wolksvagem Parati, ano 1986, placa GPA-4427, no interior do qual foram localizadas as mercadorias referidas.A mercadoria foi avaliada em R\$ 4.290,50 (quatro mil, duzentos e noventa reais e cinquenta centavos). Já os tributos iludidos alcançaram o montante de R\$ 2.145,25 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme tratamento tributário colacionado à f. 08/IPL.[...]Por outro lado, verifica-se, ainda, que entre a mercadoria apreendida estavam 18 (dezoito) cartelas do medicamento RHEUMAZIN FORTE, o qual é de origem estrangeira e não possui registro na ANVISA, nos termos do Laudo pericial a que foi submetido (f. 76-81/IPL), além de não poder ser importado e comercializado no país (f. 73-74/IPL).[...]A denúncia foi recebida na data de 22 de abril de 2010 (f. 114).Os réus foram citados (fs. 118 e 126).O réu Márcio apresentou resposta à acusação pugnando pela aplicação do princípio da insignificância com sua absolvição diante da atipicidade da conduta, arrolou testemunha e juntou documentos (fs. 127/138).O réu Lucio apresentou resposta à acusação por intermédio de seu defensor dativo nomeado à f. 139, pugnando pela sua absolvição sumária em decorrência da atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, ao passo que se reservou no direito de adentrar ao mérito da questão relativa ao delito previsto no art. 273, 1º-B, do Código Penal, quando da apresentação de alegações finais (fs. 141/144).As alegações preliminares aventadas pela defesa dos réus foram afastadas, e, não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento da ação com o início da instrução processual (f. 145).Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Jackson Lopes Klein e Vander Nielsen Alves Brutcho (fs. 179/180), José Maria Alves filho (fs. 207/208 e 219), e os réus foram interrogados (fs. 241/243 e 285/289).Determinada a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 291).O Ministério Público Federal requereu diligências e a juntada de documentos (fs. 292/304), ao passo que a defesa nada requereu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 305).Em Alegações Finais o Ministério Público Federal pugnou, em sede preliminar, seja promovida a emendatio libelli para desclassificar o delito previsto no art. 273, 1ºB, inciso I, do Código Penal, para aquele previsto no art. 334, caput, do Código Penal, e, no mérito, pela condenação do réu Lúcio Araujo Alves pela prática do crime tipificado no art. 334, caput, por duas vezes, em concurso formal, e do réu Márcio Valério Queiroz pela prática do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal (fs. 306/312).Lucio Araujo Alves, em alegações finais, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância com a absolvição do réu diante da atipicidade da conduta prevista no art. 273, 1º-B, inciso I, e art. 334, caput, ambos do Código Penal (fs. 325/328).Marcio Valério Queiroz, por sua vez, em memoriais escritos, requereu a sua absolvição pugnando pelo reconhecimento da incidência do princípio da insignificância e juntando documentos (fs. 337/341).Vieram os autos conclusos (f. 341v).É o relatório. Fundamento e decido.II.

FUNDAMENTAÇÃO2.1 EMENDATIO LIBELLIInicialmente, impõe-se a análise do enquadramento criminal da conduta de internalizar em solo pátrio medicamentos falsificados, ou de procedência ignorada, adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, e sobre qual a reprimenda que deve ser imposta na eventual condenação por essa prática delitativa.Da leitura da peça exordial acusatória, observa-se ter sido imputada aos réus a conduta de importar produtos destinados a fins terapêuticos sem autorização da autoridade competente ou sem o seu registro no órgão de vigilância sanitária. A acusação capitulou tal conduta no art. 273, 1º-B, incisos I, do Código Penal. É sabido que, em matéria processual penal, o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não de sua capitulação legal.Em regra, quando se trata de importação de grandes quantidades de medicamentos, de uso controlado ou sem registro no Brasil, destinados ao comércio irregular, com evidente potencial lesivo e risco de graves danos à saúde, a conduta deve ser enquadrada no tipo previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal. Contudo, na análise do caso concreto, verificando-se que a conduta não tem a gravidade ínsita ao tipo penal previsto no artigo 273 e parágrafos do Código Penal, cabe ao Poder Judiciário reenquadrar o fato para o crime de contrabando. Isso ocorre devido a especificidade do caso em exame, quer em vista da importação de pequena quantidade de medicamentos

sem autorização do órgão competente, ou mesmo diante da finalidade de uso pessoal sem destinação comercial, configurando importação proibida. Nesse sentido, cito precedentes: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO: CARACTERIZAÇÃO. MEDICAMENTOS PROVENIENTES DO PARAGUAI. PENALIDADE ADEQUADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando do medicamento Pramil de origem paraguaia, de importação, uso e comercialização proibida em todo o território brasileiro, porém não de medicamento falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, - tal como descrito pelo art. 273, 1º-B, I e VI do Código Penal, - responde o réu pelo crime de contrabando previsto no art. 334, 1º, d, do CP. 2. Configura o delito de contrabando a conduta de importar para uso próprio medicamento sem registro na ANVISA. 3. Diante da insuficiência probatória para condenar o corréu, em relação ao crime do art. 18 da Lei 10.826/2003, mantém-se a sentença absolutória, no ponto. 4. O quantum das penas deve refletir a justa medida da reprovabilidade da conduta dos acusados, conforme preconizado nos arts. 59 e 68, ambos do CP, e 42 da Lei 11.343/2006, o que se verifica dos autos. 5. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena não deve decorrer pura e simplesmente de imposição legal, uma vez que isso contrariaria o art. 59, III, c/c o art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, exigindo-se que se examine, concretamente, se o condenado preenche ou não os critérios estabelecidos na norma, tais como a primariedade, os bons antecedentes e o quantum da pena imposta, entre outros. 6. Deve-se evitar que o réu aguarde o trânsito em julgado da condenação em situação mais gravosa do que aquela estabelecida para o cumprimento da pena definitiva. Precedentes do STJ 7. Apelações dos réus e do Ministério Público Federal não providas. 8. Determinada, de ofício, a imediata expedição de alvará de soltura em favor do réu Ricardo de Queiroz Couto, se por outro motivo não estiver preso. (TRF-1 - ACR: 60410920104013802, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 04/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) PENAL. ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSIFICADOS, DE PROCEDÊNCIA IGNORADA E/OU SEM REGISTRO NA ANVISA. LESIVIDADE. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. ENQUADRAMENTO LEGAL. REENQUADRAMENTO. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. CONTRABANDO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001968-40.2014.404.0000, assentou a constitucionalidade do artigo 273 do Código Penal. 2. A importação de medicamentos falsificados, corrompidos, adulterados, alterados, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, de procedência ignorada, dentre outras hipóteses, é conduta que constitui, em tese, o delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, e incisos, do Código Penal. 3. Na importação de pequenas quantidades de medicamentos, ainda que de uso controlado, porém sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido, o contrabando previsto no art. 334 do Código Penal. 4. Comprovado que a finalidade da ação não era o uso próprio, mas a destinação comercial irregular dos medicamentos, deve sofrer a incidência das penas do contrabando, sem aplicação do princípio da insignificância. 5. Operando-se à desclassificação do crime delineado na denúncia para delito cuja pena mínima cominada é igual ou inferior a um ano, ainda que em grau recursal, afigura-se possível o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, devendo retornar os autos à origem para que o Ministério Público Federal pondere sobre eventual cabimento do instituto previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099, de 1995. (ACR 50083435320124047202, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 18/06/2015.) No caso em tela, foram apreendidos os seguintes medicamentos, conforme descrição do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 17/21 IPLa) 18 cartelas com 10 comprimidos de medicamento RHEUMAZIN FORTE proveniente do Paraguai. Por sua vez, o Laudo de Exame de Produto Farmacêutico nº 1.890/2009 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 76/81), informa que o medicamento Rheumazin não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como que a ausência do registro na agência reguladora já torna o medicamento impróprio para consumo, entre outras razões, por não possuir a chancela da ANVISA quanto a sua eficácia, qualidade e segurança, ainda que eventualmente autêntico. Então, considerando a qualidade e a quantidade dos medicamentos, aliada a ausência de fins comerciais, tenho que a conduta se amolda no tipo penal previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos. Em vista de tais elementos inseridos na prova dos autos, aplico o instituto da emendatio libelli, previsto no artigo 383 do código Processo Penal, para dar correta capitulação ao fato descrito na denúncia, relativo aos medicamentos proibidos apreendidos, enquadrando-o no artigo 334, caput, do Código Penal, na modalidade de contrabando, sendo certo que tal alteração não acarreta qualquer prejuízo à defesa, visto que o réu defende-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua capitulação legal. 2.2 INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RELATIVAMENTE A CONDUTA DO RÉU LUCIO ARAÚJO ALVES INCURSA NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). Consoante se depreende dos autos, o acusado foi flagrado, no dia 29.09.2007, internalizando mercadoria de origem estrangeira (listada no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0145100-00437/08 - fls. 17/21), desacompanhada de qualquer comprovação da sua regular internação, avaliadas em R\$ 4.290,50 (quatro mil, duzentos e noventa reais e cinquenta centavos). Ante o baixo valor da mercadoria apreendida, de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância. O princípio da insignificância, que decorre de dois outros princípios regedores do Direito Penal, quais sejam, o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, descaracteriza materialmente a tipicidade penal da conduta. O juízo de tipicidade não é meramente formal, nem deve ser exercido por meio da mera subsunção da conduta praticada à norma penal abstrata, devendo-se, antes, avaliar se há um mínimo de ofensividade e periculosidade social na ação, se há um mínimo de reprovabilidade do comportamento, e se há alguma expressividade na lesão jurídica provocada, já que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se deem quando estritamente necessárias à proteção da pessoa, da sociedade ou de outros bens jurídicos essenciais (STF, HC 84.412). A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi do Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais advindas do legislativo, no objetivo precípuo de tutelar determinados bens jurídicos aos quais a proteção oferecida pelas normas de caráter cível, tributário ou administrativo não se revela suficientemente eficaz no que toca à manutenção da ordem social. Vigora entre nós, portanto, o princípio da intervenção mínima do direito penal. A valoração do ilícito como algo penalmente punível deve ser a última opção do legislador, apenas permitido quando os meios jurídicos sancionatórios previstos nas demais esferas jurídicas não forem suficientes para a defesa do bem comum e a manutenção da harmonia social. Contudo, o intérprete das leis, aplicador do direito (abstratamente previsto) aos casos concretos, responsável que é pelas decisões penais e ciente da rudeza de seus efeitos, deve sempre se preocupar com o estudo constante da necessidade da penalização, especialmente quando o valor insito na norma (conteúdo reprovador) se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio à aceitação da tipicidade de condutas em sua previsão meramente formal. Essa análise faz com que o juiz, na interpretação da norma penal, evite a sua aplicação a fatos que não mereçam o

grau de reprovação social contido na norma, não obstante estes serem passíveis de perfeita subsunção ao texto legal vigente. É cediço que o legislador, no exercício de sua função precípua, não é capaz de prever todos os matizes possíveis de se verificar na vida cotidiana da sociedade, limitando-se, portanto, a estabelecer normas de caráter genérico e abstrato que demonstrem os valores que devem nortear o convívio social. Essa generalidade, por vezes, pode ensejar situações que demandem reparos por parte do aplicador da lei, responsável que é por transformar a abstração legal em fato concreto. O crime, o modelo conduta socialmente reprovável, deve estar necessariamente previsto em lei. Porém, cabe ao magistrado efetivamente preocupado com a distribuição substancial de justiça não se deixar vincular pela mera descrição formal constante do tipo penal, buscando temperar os fatos trazidos ao seu conhecimento com as demais disposições legais existentes no ordenamento vigente, no escopo maior de vislumbrar qual critério deverá nortear seu convencimento quando da tomada de decisão de tanta envergadura como o é a relacionada com a instauração de processo-crime em face de um membro do corpo social. Embora já consagrado na doutrina e na jurisprudência, existe uma certa dificuldade em determinar o que pode ser considerado penalmente irrelevante. Na seara tributária essa tarefa é facilitada pela eleição de um parâmetro monetário, pelo próprio Estado, abaixo do qual sequer há interesse na utilização dos meios coercitivos judiciais de cobrança da dívida, atualmente fixado em R\$ 10.000,00 (Lei 10.522/2002, art. 20). Ora, se o Estado considera inviável ou desinteressante ajuizar execução fiscal para cobrança de valores inferiores àquele montante, a conclusão lógica a que se chega é a de que não é possível fazer incidir sobre a conduta um instrumento mais gravoso como o direito penal, que tem caráter substitutivo a título de ultima ratio, (STJ, REsp 1.112.748, repetitivo; STF, HC 92.438). Se, com a aplicação do princípio da insignificância, a conduta imputada ao agente é atípica, não há razão para se condenar o réu pela prática delitativa. A denúncia, assim como as alegações finais do órgão acusatório, mencionam que o acusado faz desse crime seu meio de vida, reiterando a mesma conduta, o que justificaria a persecução penal. Entretanto, a aplicação do princípio da insignificância afasta a tipicidade da conduta. Sob o aspecto formal, o crime apresenta-se como um fato típico e antijurídico. O fato típico é integrado pelos seguintes elementos: uma conduta dolosa ou culposa; um resultado (apenas nos crimes materiais); o nexó causal entre a conduta e o resultado (exceto nos crimes formais ou de mera conduta); a tipicidade, entendida como o enquadramento da conduta do agente na norma penal incriminadora, descrita em abstrato. A tipicidade é, portanto, um dos elementos configuradores do crime. Afastada essa, inexistente crime a ser punido, sendo irrelevante que o indiciado faça de condutas como as descritas na denúncia seu meio de vida, já que a habitualidade delas não está prevista como delito autônomo. Se cada uma das condutas não constitui um crime (pela aplicação do princípio da insignificância), e não há previsão da habitualidade como delito, então o conjunto delas também não o será. Desta feita, de rigor a ABSOLVIÇÃO do réu LUCIO ARAÚJO ALVES da prática a si imputada do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, na modalidade descaminho, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por se tratar de conduta atípica.

2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, NA MODALIDADE CONTRABANDO). Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, na modalidade contrabando. Transcrevo o dispositivo: Código Penal Contrabando ou Descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

2.2.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Representação Fiscais para Fins Penais (fs. 06/10); b) Tratamento Tributário (f. 08); c) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fs. 11/21); d) Boletim de Ocorrências Policiais N. 102661 (fs. 22/25); e) Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) n. 606/2009 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 80/90), no qual se registrou: [...] A Relação de Mercadorias anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0145100/00437/08, produzido pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, não informa a origem das mercadorias; apenas que o país de procedência é o Paraguai. [...] A relação de Mercadorias anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0145100/00437/08, produzido pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, não informa o país de origem/fabricação das mercadorias; apenas que o país de procedência é o Paraguai. [...] Conforme informação obtida por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0145100/00437/08, produzido pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, o valor das mercadorias apreendidas em poder de LUCIO ARAUJO ALVES e outros é de R\$ 4.290,50 (quatro mil e duzentos e noventa reais e cinquenta centavos), correspondente a US\$ 2.357,81 (dois mil e trezentos e cinquenta e sete dólares norte-americanos e oitenta e um centavos). O valor do dólar norte-americano é referente ao valor de fechamento do dia 14/09/2009, dia útil anterior à data da avaliação, onde US\$ 1.00 equivalia a R\$ 1,8197. Fonte: website do Banco Central do Brasil. [...] Configurada, portanto, a materialidade delitativa, passo à análise da autoria.

2.2.2 Autoria Marcio Valério Queiróz, em declarações prestadas perante Autoridade Policial (f. 67/68): [...] QUE, atualmente, recebe comissões de vendas de motocicletas, trabalhando como vendedor da empresa Motogarças, nesta cidade; QUE recebe em média R\$800,00; [...] QUE sim, confirma ter sido flagrado por policiais rodoviários federais, no dia 29/09/2007, transportando mercadorias originárias do Paraguai; [...] QUE esclarece que os cds e dvs piratas de jogos de playstation II eram de LUCIO ARAÚJO que viajavam com o declarante; QUE o declarante estava trazendo consigo três aparelhos de vídeo game playstation II, mas não os jogos daquele vídeo game; [...] QUE não sabe se havia o medicamento RHEUMAZIN entre a mercadoria apreendida; QUE não trazia consigo, naquela ocasião, qualquer medicamento adquirido no Paraguai; [...] QUE parte da mercadoria era de LÚCIO, e parte era do declarante; QUE não sabe o que LÚCIO comprado no Paraguai; QUE só pode falar a respeito do que ele próprio, o declarante, trouxe do Paraguai; QUE trouxe consigo apenas brinquedos e três vídeos games, pois se aproximava o dia das crianças, pretendendo revende-los, já que estava desempregado àquela época; [...] QUE adquiriu brinquedos e vídeo-games em Ciudad Del Leste, pagando pelos mesmos um total de R\$ 1.500,00 aproximadamente; QUE revenderia a mercadoria adquirida aproveitando a data do dia das crianças, na cidade de Barra do Garças/MT; QUE não tem como responder pelas mídias ou medicamentos porventura apreendidos em poder de LÚCIO, não sabendo o que aquele trazia consigo; [...] QUE, não possuía qualquer documento de regular intermediação da mercadoria em território nacional, nem mesmo a nota fiscal; [...] QUE o veículo no qual viajava era de propriedade de LÚCIO ARAÚJO ALVES; [...] QUE sim, pois ele próprio trazia consigo mercadorias adquiridas no Paraguai; [...] QUE as mercadorias estavam acondicionadas em caixas de papelão, localizadas no banco traseiro e na mala daquele veículo [...]. Lúcio Araujo Alves, interrogado perante a autoridade policial relatou (f. 94/95): [...] QUE, quanto aos fatos em apuração o INTERROGANDO se recorda da ocasião em que teve produtos de origem estrangeira apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal transportados no veículo VW/Parati PLACAS GPA-4427, ocasião em que estava acompanhado de MARCIO VALÉRIO QUEIROZ, QUE na época dos fatos, o INTERROGANDO possuía uma barraca de camelô na cidade de Barra do Garças/MT, sendo que ia com frequência ao Paraguai adquirir mercadorias para serem revendidas; QUE quanto ao veículo WV/Parati placas GPA-4427, o INTERROGANDO esclarece que este foi adquirido de JOÃO HUMBERTO NUNES DE SOUZA, seis meses antes da apreensão, QUE o INTERROGANDO não efetuou a transferência do veículo em questão por razões burocráticas, vez que o mesmo foi

remodelado pelo antigo proprietário necessitando assim de um laudo de vistoria veicular a ser realizado pelo INMETRO, QUE pagou cerca de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) pelo veículo, QUE o INTERROGANDO não sabe precisar ao certo quais das mercadorias apreendidas lhe pertenciam, em razão dos fatos terem ocorridos no ano de 2007; QUE quando realizava tal tipo de viagem ao Paraguai, o INTERROGANDO costuma adquirir vídeo-game, brinquedos, ferramentas, material de pesca, entre outros produtos, QUE o INTERROGANDO não adquire medicamentos e CD e DVDs piratas pois não comercializava tais produtos em seu comércio, QUE ao ser apresentada a lista de mercadorias apreendidas constantes as fls 26 e 27 o INTERROGANDO não se recorda ao certo dos produtos por ele adquiridos, mas reafirma que somente adquiria as mercadorias citadas acima; QUE quanto aos produtos adquiridos por MARCIO VALERIO QUEIROZ, o INTERROGANDO não sabe informar quais foram, pois a apreensão não foi realizada de maneira individualizada, QUE não sabe informar se o medicamento RHEUMAZIN FORTE apreendido era de MARCIO VALERIO QUEIROZ, mas o INTERROGANDO reafirma que o medicamento não era de sua propriedade, QUE o INTERROGANDO já teve em outras ocasiões mercadorias apreendidas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, QUE está preso desde janeiro de 2009 por contrabando de cigarros e tráfico de drogas [...]. Jackson Lopes Klein, testemunha compromissada em Juízo relatou que não tem lembrança da abordagem do ocorrido (f. 179). Vander Nielsen Alves Bruto, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 180): [...] abordaram uma parati, típica de contrabandista, porque a suspensão estava alterada; foi feita a apreensão de mercadorias e as pessoas que estavam no veículo liberadas, porque, o valor das mercadorias, a princípio não era alto; na contagem das mercadorias foram localizados medicamentos, os quais estavam escondidos e não eram visualizados de maneira aparente. [...] José Maria Alves Filho, testemunha compromissada em Juízo relatou que pelo que sabe, um dia Marcio, seu conchudo, chegou a sua casa e disse que estava desempregado e estaria preocupado com os filhos, precisando de dinheiro para o sustento da casa; Marcio então perguntou ao depoente como poderia viajar e conseguir um dinheiro, comprar alguns produtos para revenda; na época ele estava desempregado; márcio viajou e passado uns tempos ele foi até a casa do depoente muito chateado relatando que tinha havido a apreensão das mercadorias; teria sido a primeira vez que ele foi comprar brinquedos para alimentar seus filhos; pelo que márcio lhe disse por conhece ele há 16 anos, márcio foi apenas uma vez buscar brinquedos; depois disso márcio não retornou mais; ele sempre foi pessoa de bem, com excelente caráter e atualmente é funcionário da Motogarças; toda Barra do Garças conhece Lúcio, pois ele mora há muito tempo na cidade, foi dono de uma loja no centro da cidade, a esposa dele tem uma sorveteria na cidade, então é uma pessoa muito conhecida; Marcio foi buscar brinquedos no Paraguai; não estava no local da apreensão no momento; Márcio lhe disse apenas sobre brinquedos; não sabe nada sobre medicamentos; teve conhecimento da questão por conta do que márcio lhe disse; há pouco Marcio lhe disse sobre a situação de estar sendo acusado por trazer medicamentos, mas estava indignado com a situação e questionou se o depoente poderia ser sua testemunha; Lucio e Marcio se conhecem, mas não tem relacionamento; não sabe de detalhes da viagem; Lucio tinha loja de 1,99; márcio queria comprar brinquedos para revender e faria isso, pelo que acredita, de porta em porta; márcio comentou na época dos fatos que foi buscar um brinquedo e na voltou houve a apreensão, mas há uns 3 meses atrás, ele lhe disse sobre a acusação de que havia remédios; Márcio lhe disse que nem sonhava com a existência dos remédios; Marcio declara que não sabia da existência de remédios; sabe da existência de remédios apenas por ouvir dizer (fs. 217/219). Lucio Araujo Alves, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que mora em Barra do Garças/MT desde 2000 com sua esposa e um filho de 13 anos; tinha uma sorveteria em 2008 e tinha renda de R\$ 1.500,00 mensais; a esposa trabalhava na sorveteria; concluiu o 2º grau; já foi processado por tráfico drogas e contrabando de cigarros, em razão do que ficou preso em Eldorado no ano de 2009, e em 2010 foi para o semiaberto, mas passou a assinar em Barra do Garças/MT; possui outro processo por tráfico de drogas; na data dos fatos estava mesmo com algumas mercadorias, Playstation e brinquedos, mas não havia remédios; na época morava em Barra do Garças/MT e veio para esta região para ir para o Paraguai junto com Marcio Valério; nessa época não tinha sorveteria ainda, trabalhava com uma barraca de camelô; vieram para buscar mercadorias, brinquedos, para revender; Marcio disse ao interrogado que nunca tinha vindo para essa região e queria conhecer, sendo que acabou comprando algumas coisas também; ambos vieram no mesmo veículo, que era do interrogado; a viagem levou em torno de um dia e uma noite; quando chegaram foram para Foz do Iguaçu em Ciudad del Este; o interrogado comprou suas mercadorias e Marcio comprou as dele, mas não ficaram juntos o tempo todo; se reuniram depois, colocaram as coisas no carro e foram embora; se lembra que comprou Playstation, patinetes, brinquedos e etc.; enquanto Marcio fazia compras, o interrogado não o acompanhou; se reencontraram, colocaram as coisas no carro e foram embora; saíram por Foz do Iguaçu; estavam voltando e foram abordados; as mercadorias estavam no interior do veículo, no porta-malas e no banco; não sabe onde foi localizado o medicamento; o policial que lhe disse que estava no meio dos eletrônicos; no dia foi feito um relatório sobre o que havia sido apreendido e não havia esse medicamento lá; afirma que não adquiriu o medicamento e não tinha ciência de que tal produto estivesse no veículo; não sabe se Marcio adquiriu o medicamento, ele nada lhe disse a respeito, assim como não viu o medicamento com seu companheiro de viagem; viu a caixa do medicamento nas fotos quando o policial lhe mostrou; não sabe pra que serve o medicamento encontrado; já foi algumas vezes ao Paraguai comprar mercadorias, mas comprava também em São Paulo; não se lembra quantas vezes veio ao Paraguai. Marcio Valerio Queiroz, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que trabalha com consultoria de vendas; trabalhei na Motogarças durante 6 anos e meio, recentemente saiu e passou a trabalhar na Rodobens; é casado; tem 2º grau completo e cursa o 3º grau; nunca foi processado; confirma os fatos relatados a sua mercadoria; foi de carona com Lucio, que morava em Barra do Garças; ele tinha essa função de ir para o Paraguai; na época estava desempregado; os fatos se deram em setembro e o mês seguinte seria o mês das crianças; conversou com Lucio para pegar carona com ele; estava desempregado e foi atrás de pegar brinquedos; o veículo era de Lucio; levou R\$ 2.000,00 para a viagem; não comprou os CDs, apenas Playstation, num total de 5 (cinco); acredita que pagou aproximadamente R\$230,00 ou R\$ 250,00 e o restante do dinheiro seria para despesas com gasolina, hotel e etc. que iria dividir com Lucio; não adquiriu os medicamentos; chegaram no Paraguai e foram comprar cada um suas mercadorias, no caso do interrogado os 5 playstations, pois não tinha mais dinheiro para outras coisas; Lucio foi fazer as compras dele, e ele quase que abastecia a cidade [Barra do Garças] com produtos do Paraguai, ele é bem conhecido das lojas que vendem esses produtos; cada um foi fazer suas compras; quando chegaram no local marcado, as 15:00h, pegou as suas mercadorias que estavam na sacola e colocou no veículo; as mercadorias de Lucio já estavam dentro do seu veículo em caixas fechadas; o carro veio com muita coisa; o carro tinha os bancos traseiros, mas vieram baixados para caber mais mercadorias; as mercadorias não vieram escondidas; sabe que ele trazia muito brinquedo também; não tinha intimidade com Lucio, o conhecia da rua, mas as informações que tinha era que ele trazia algumas coisas do Paraguai, mas nunca tinha mexido com remédio, droga e etc.; não houve prisão em flagrante, mas apenas a apreensão de mercadorias; foi feita uma relação das mercadorias e a polícia separou o que era de um e de outro; na verdade não se lembra se estava separado, mas assinou um documento que informava quais mercadorias foram apreendidas, mas não havia remédio nesse documento; não sabe se foi feito algum documento específico para as mercadorias de cada um; na PRF as mercadorias foram separadas, mas do réu eram apenas os playstations, o

restante era de Lucio; Lucio assumiu o que era dele, mas na hora que houve a separação da mercadoria o interrogado não viu remédio ou droga. Pois bem. Ambos os réus alegaram desconhecimento quanto a importação do medicamento localizado em meio as mercadorias apreendidas, aduzindo, cada um por sua vez, não terem sido o responsável pela sua aquisição e introdução em território nacional, bem como que teriam adquiridos as suas respectivas mercadorias em separado, posteriormente se encontrando apenas para retornarem ao país. Tais relatos, registre-se, foram feitos em sede inquisitiva e reiterados em sede judicial, por ambos os réus. A acusação, de outro lado, fundamenta seu pedido de condenação exclusivamente com base no fato de que os medicamentos foram localizados em meio as mercadorias adquiridas pelos acusados, o que demonstraria que ambos teriam concorrido para a prática do crime. No entanto, das provas carreadas nos autos não é possível inferir qual dos denunciados, ou se ambos, adquiriu referido medicamento e promoveu a sua internalização em território nacional, mormente por se considerar que referidos produtos somente foram localizados após os réus serem liberados pela fiscalização e no momento da individualização das mercadorias apreendidas, não havendo no depoimentos das testemunhas que realizaram a abordagem do veículo qualquer elemento que demonstre o conhecimento sobre o transporte de medicamentos por qualquer dos réus, tampouco o dolo de um ou de ambos na prática do referido crime. Nesse ponto, aliás, não logrou a acusação demonstrar de forma incontestante quem seria o responsável pela aquisição do medicamento e como chegou a tal conclusão. Vale dizer, a circunstância de os produtos estarem em meio as mercadorias apreendidas não leva necessariamente a responsabilização de ambos pela sua introdução em território nacional, em especial por terem ambos sido assentes na afirmação de que fizeram compras separados um do outro e possuíam mercadorias distintas. Não tendo havido, pois, a individualização das mercadorias trazidas por cada um dos réus, fica prejudicada a análise da responsabilidade subjetiva dos agentes. Sendo assim, a míngua de provas suficientes da conduta perpetrada pelos réus, não é dado ao direito penal se fazer incidir e opor condenação com base em meras conjecturas que, desprovidas de concretude, dariam causa a responsabilização objetiva, prática rechaçada na seara penal, sendo de rigor a sua absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia e ABSOLVO os acusados LÚCIO ARAÚJO ALVES e MÁRCIO VALÉRIO QUEIROZ, qualificado nos autos, das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, com fulcro nos artigos 386, inciso III e VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000640-85.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Às fls. 259/264 o réu apresentou comprovante de endereço, recibos de pagamento de salário e fichas financeiras hábeis a comprovar seu endereço e o exercício de atividade lícita, motivo pelo qual deixo de decretar a prisão preventiva do réu. Ademais, uma vez que já foi proferida sentença nos presentes autos, entendo que já não subsistem mais as razões que ensejaram a decretação das medidas cautelares impostas. Desse modo, REVOGO as medidas cautelares impostas ao réu ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS. Anoto que a Carta Precatória para fiscalização do cumprimento das condições impostas já foi devolvida (fls. 85/92 - autos em apenso). Uma vez que já foram apresentadas razões de apelação e contrarrazões por ambas as partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000780-22.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARCELIO FRANCISCO JOSE SEVERO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JOEL JOSE CARDOSO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X LUCIO KULNER MEURER(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JOSE ANTONIO FERNANDES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X MOISES NERES DE SOUZA(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Primeiramente, quanto ao pedido para desbloqueio de valores formulado pela defesa de JOEL JOSÉ CARDOSO, considerando que o requerimento para sequestro de bens foi deferido e cumprido nos autos 0000865-76.2010.403.6006, a defesa deverá formular requerimento naqueles autos, juntando aos autos os termos de apreensão de bens e, em se tratando de numerário, a conta judicial em que foi depositado o valor, assim como as matrículas atualizadas dos imóveis sequestrados, se for o caso. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a defesa apresentar o endereço atualizado de LUCIO KULNER MEURER, conforme determinado no termo de audiência de fl. 1123, devendo o réu ser intimado dos próximos atos processuais por meio de seu defensor. Defiro a substituição das testemunhas não encontradas pelas testemunhas arroladas à fl. 1128 pela defesa de Moisés Neres de Souza. Adite-se a carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS para solicitar a inquirição das testemunhas ora arroladas pela defesa, com a advertência de que, não sendo novamente encontradas, será declarada preclusa a prova. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício 669/2017-SC à Vara Única do Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS Finalidade: ADITAMENTO da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000173-56.2017.8.12.0054, com o fim de solicitar a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Moisés Neres de Souza, a saber, MARIA ANTUNES DE SOUZA SILVA, com endereço na Rua Antônio Justiliano Coelho, nº 381, em Nova Alvorada do Sul/MS, e EDIR ALVES MESQUITA, com endereço na Rua Dorivaldo Monteiro Nogueira, nº 1180, em Nova Alvorada do Sul/MS.

**0001401-48.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RUBENS RODRIGUES GOMES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Na resposta à acusação de fls. 148/150, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. As alegações da defesa adentram no mérito da demanda, havendo necessidade de dilação probatória para esclarecimento dos fatos. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e início a fase instrutória. Designo para o dia 14 de junho de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES e NAURO ALBUQUERQUE LARA, por videoconferência com a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, assim como o interrogatório do réu, a ser realizado presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a intimação pessoal do réu, no endereço informado no instrumento de procuração de fl. 151. Em sendo o caso, oportunizo à defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de endereço atualizado do réu. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. No que tange à manifestação de fl. 157, considerando que cabe privativamente ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito policial, não há necessidade de intervenção judicial no que tange aos formais proprietários dos veículos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 230/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES, policial militar, e NAURO ALBUQUERQUE LARA, policial militar, ambos lotados no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em Dourados/MS, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 231/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu RUBENS RODRIGUES GOMES, brasileiro, convivente, autônomo, filho de Veldemar Rodrigues Gomes e Elzira Francisca Gomes, nascido em 22/12/1976, portador da cédula de identidade nº 920008 SSP/PR, inscrito no CPF nº 795.825.911-53, com endereço na Rua Cândido Ferreira, nº 572, em Mundo Novo/MS, para que compareça neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0002583-69.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CLAUDIOMIR BRUCH(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 292, cumpra-se o determino na sentença de fls. 204/208, bem como as seguintes providências: a) Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado CLAUDOMIR BRUCH, encaminhando-a ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Eldorado/MS, mediante ofício, o qual deverá ser acompanhado das cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia (fls. 129/130), auto de prisão em flagrante (fls. 02/27), recebimento da denúncia (fl. 136), interrogatório na ação penal (fls. 187, 189 e CD de fl. 190), sentença (fls. 204/208), alvará de soltura (fl. 211 e 220), relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 283, 288/290), certidão de trânsito em julgado (fl. 292) e da presente decisão; b) Expeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS; c) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu; d) Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; e) Após, intime-se o condenado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais; Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**000179-11.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PEDRO FABIO PUPPO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X FLORENTINA ACOSTA AREVALOS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença, haja vista não haver recurso expresso das partes. Após, expeçam-se as guias de recolhimento para ambos os réus, remetendo-as ao SEDI para distribuição como EXECUÇÃO DA PENA. Cumpra-se, no mais, o determinado na r. sentença.

**0001076-39.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X FLAVIO AUGUSTO MARCONI(PR062270 - EVANDRO DA MATTAS)

Na resposta à acusação de fl. 153/155, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 19 de JULHO de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, tornadas comuns pela defesa, RINALDO SEVERO DE SOUZA e HIGOR DE MELLO SEVERINO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como interrogado o réu, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR. Deprequem-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição/intimação das testemunhas e a intimação do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 0066/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência: a) RILDO SEVERO DE SOUZA, Policial Militar, matrícula 202255-9, atualmente lotado e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira, em Dourados/MS; b) HIGOR DE MELLO SEVERINO, Policial Militar, matrícula 208962-9, atualmente lotado e em exercício no Batalhão de Polícia Militar em Dourados/MS; Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infovia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infovia Naviraí 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 0067/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu FLAVIO AUGUSTO MARCONI, brasileiro, comerciante, nascido aos 24/02/1981, filho de Izidoro Marconi e Georgina Pereira Marconi, inscrito no RG sob nº 77031200 SESP/MS, inscrito no CPF sob nº 007.105.629-77, com endereço na Rua Angelino Rosim, 18, Quadra 09, Lote 01, Bairro Jardim Vale do Cedro, ou Rua Bahia, 890, Bairro Jardim Palmares, ou Rua José Ernâni Neves, s/n, Bairro Jardim Guararapes, ou Rua Urupês, 138, Bairro Oriente, todos em Londrina/PR, para que compareça no Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela sua defesa e será interrogada, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infovia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infovia Naviraí 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

#### **Expediente Nº 3012**

#### **ACAO PENAL**

**0004148-32.2004.403.6002 (2004.60.02.004148-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G G DE OLIVEIRA) X JOSE TELMO VIERO X IBANES ANTONIO VIERO X JOSE VICENTE MARQUES DA SILVA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA)

Intime-se o peticionante de fls. 957 para que regularize sua representação processual. Uma vez regularizado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a extração de cópias. Findo o prazo, não havendo requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000655-25.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE DA SILVA(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X MARCOS ROBERTO DA ROCHA X MARCELO ROCHA DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOSE HAILTON DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALEXANDRE CAOBIANCO NEVES(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X ALEXANDRE SOARES DE BARROS(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000655-25.2010.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ DA SILVA e outros VISTOS EM INSPEÇÃO Primeiramente, nos termos da manifestação ministerial de fls. 317/317v, considerando que o acusado MARCOS ROBERTO DA ROCHA não foi encontrado nos diversos endereços disponíveis, desmembrem-se os autos em relação ao mencionado acusado, e, na sequência, cite-se o réu por edital, em atenção ao disposto no art. 363 do Código de Processo Penal. No mais, nas respostas à acusação de fls. 215/216, 231, 232/234, 261/263 e 312, não restaram demonstradas a incidência de quaisquer hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude dos fatos, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados. Com efeito, afasto a alegação de inépcia da denúncia formulada pela defesa do réu JOSÉ DA SILVA, pois a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do ilícito penal. As alegações da defesa do réu JOSÉ HAILTON DOS SANTOS MEIRA referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Observo que o Ministério Público Federal arrolou JOSÉ DA SILVA como testemunha, mas descreveu a qualificação da testemunha JACKSON LOPES KLEIN. De fato, verifica-se que houve mero erro material do Órgão Ministerial ao digitar o nome da testemunha, uma vez que a qualificação e a página indicada no item 1 do rol de testemunhas remetem ao Termo de Depoimento do Condutor/Primeira testemunha JACKSON LOPES KLEIN. Dessa forma, designo para o dia 06 de JULHO de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva das testemunhas comuns JACKSON LOPES KLEIN e VANDER NIELSEL ALVES BRUTCHU, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR. Depreque-se ao sobredito Juízo Federal a requisição/intimação das testemunhas, bem como depreque a intimação do réus acerca do ato. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu JOSÉ DA SILVA ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, e a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu ALEXANDRE SOARES DE BARROS ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. Registro que as defesas dos réus JOSÉ DA SILVA, JOSÉ HAILTON DOS SANTOS, e ALEXANDRE SOARES DE BARROS tomaram comuns as testemunhas arroladas pela acusação, e as defesas dos réus MARCELO ROCHA DA SILVA e ALEXANDRE CAOBIANCO NEVES não arrolaram testemunhas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 480/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pelas defesas dos réus José da Silva, José Hailton dos Santos, e Alexandre Soares de Barros, JACKSON LOPES KLEIN, Policial Rodoviário Federal, e VANDER NIELSON ALVES BRUTCHO, Policial Rodoviário Federal, ambos atualmente lotados e em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Londrina/PR, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. IP Infóvia Naviraí 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória nº 481/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS finalidade: - INTIMAÇÃO do réu JOSÉ DA SILVA, brasileiro, lavrador, filho de Jovino José da Silva e Iraci Rosa de Jesus, nascido em 07/05/1974, em Terra Roxa/PR, RG 001.701.953 SSP/MS, CPF 558.520.091-72, com endereço na Rua Otaviano Correia, n. 28, Copagnil, em Mundo Novo/MS, acerca da audiência acima designada. - INQUIRIRÇÃO das testemunhas abaixo, arroladas pela defesa do réu JOSÉ DA SILVA: a) JOSÉ ROBERTO GASPARETO, brasileiro, casado, comerciante, RG 7.037.640-5 SSP/PR, CPF 034.596.979-03, com endereço na Avenida Campo Grande, n. 1347, em Mundo Novo/MS; b) CLAUDIO BONETTO, brasileiro, casado, RG 97206 SSP/MS, com endereço na Avenida Campo Grande, 2269, em Mundo Novo/MS; Anexos: fls. 02/03, 05, 06/07, 26, 78/79, 103/104, 106/107, 109/110, 114/115, 161/166, 183, 215/217, 227, 231, 232/234, 261/263 e 312. Defesa técnica: JOSÉ DA SILVA - Dr. Sandro Rogério Hubner, OAB/MS 12.634 (advogado constituído); MARCELO ROCHA DA SILVA - Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018 (advogado dativo); JOSÉ HAILTON DOS SANTOS - Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322 (advogado dativo); ALEXANDRE CAOBIANCO NEVES - Dr. Jorge Ricardo Gouveia, OAB/MS 17.853 (advogado dativo); ALEXANDRE SOARES DE BARROS - Dr. Ernani Fortunati, OAB/MS 6.774 (advogado constituído). Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 3. Carta Precatória nº 482/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS finalidade: - INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados acerca da audiência acima designada. MARCELO ROCHA DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário público estadual, filho de Noemi Rocha da Silva, nascido em 15/12/1978, natural de Terra Rocha/PR, RG 1011150 SSP/MS, CPF 842.507.551-34, com endereço na Rua Ponta Porã, n. 48, casa, bairro Centro, em Itaquiraí/MS (endereço comercial Avenida Dourados, 1860, bairro Centro, em Itaquiraí/MS); JOSÉ HAILTON DOS SANTOS, vulgo nenê Gordo, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de José Gomes Soares Meira e Neuza dos Santos, nascido em 13.05.1979, em Naviraí/MS, RG 1012090 SSP/MS, CPF 869.506.301-15, com endereço na Avenida Mato Grosso, n. 1441, em Itaquiraí/MS; ALEXANDRE CAOBIANCO NEVES, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 7/7/1984, em Naviraí/MS, filho de Luiz Campos Neves e Sônia Maria Caobianco Neves, portador da cédula de identidade n. 1268241 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 001.588-941-62, com endereço na Rua Santo Caobianco, nº 640, centro, Itaquiraí/MS, CEP 79695-000. ALEXANDRE SOARES DE BARROS, brasileiro, agricultor, filho de José Miguel de Barros e Maria José Soares de Barros, nascido em 14.03.1984, em Colorado/PR, RG 001.569.165 SSP/MS, com endereço no Assentamento Sul Bonito, lote 52, em Itaquiraí/MS. - INQUIRIRÇÃO da testemunha LUIZ CARLOS APARECIDO DE SOUZA, com endereço na Rua Anália Tenório, n. 483, Centro, em Itaquiraí/MS, arrolada pela defesa do réu ALEXANDRE SOARES DE BARROS Anexos: fls. 02/03, 05, 06/07, 26, 78/79, 103/104, 106/107, 109/110, 114/115, 161/166, 183, 215/217, 227, 231, 232/234, 261/263 e 312. Defesa técnica: JOSÉ DA SILVA - Dr. Sandro Rogério Hubner, OAB/MS 12.634 (advogado constituído); MARCELO ROCHA DA SILVA - Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018 (advogado dativo); JOSÉ HAILTON DOS SANTOS - Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322 (advogado dativo); ALEXANDRE CAOBIANCO NEVES - Dr. Jorge Ricardo Gouveia, OAB/MS 17.853 (advogado dativo); ALEXANDRE SOARES DE BARROS - Dr. Ernani Fortunati, OAB/MS 6.774 (advogado constituído). Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Naviraí/MS, 22 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000901-21.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SERGIO GONCALVES (PR026216 - RONALDO CAMILO)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 563v, converto a Guia de Recolhimento Provisória n. 022/2015-SC (f. 176) em definitiva. Oficie-se à Juízo de Direito da Comarca de Rolândia/PR, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do relatório, voto, ementa e acórdão de fls. 469, 479/485, 555v/558 e da certidão de trânsito em julgado de f. 563v, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Oficie-se, ainda, ao Juízo de Direito da Comarca de Rolândia/PR para que informe sobre o cumprimento provisório da pena e esclareça a divergência entre a pena cumprida e informada no ofício de f. 542 e àquela constante da Guia de Recolhimento Provisório de f. 353, bem como se foi realizado o pagamento da pena de multa. Encaminhe-se cópia dos documentos mencionados. Expeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Tribunal Regional Eleitoral. Tendo em vista que foram depositados valores apreendidos nos presentes autos, encontrando-se juntada à fl. 45 guia de depósito, determino que seja oficiado à CEF para que seu valor seja utilizado para o pagamento de custas processuais. Oficie-se à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas para ciência do perdimento dos bens apreendidos em seu favor, nos termos da r. sentença. Remetam-se os autos à SEDI para a alteração da situação do réu. Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Com as informações do Juízo de Direito da Comarca de Rolândia/PR, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da punibilidade e ao cumprimento da pena de multa. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000194-43.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X HEDER ALESSANDRO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 199, converto a Guia de Recolhimento Provisória n. 24/2016-SC (f. 187) em definitiva. Oficie-se à Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí/MS encaminhando cópia do presente despacho e da certidão de trânsito em julgado de f. 199, nos termos da Súmula 192 do STJ e art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor da sentença de fls. 177/183 e da certidão de trânsito em julgado de f. 199. À SEDI para mudança da situação processual do réu. Com o retorno, proceda-se ao lançamento do nome do condenado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Após, intime-se o condenado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no art. 16 da Lei n. 9.289/96, bem como para pagar a pena de multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, com fulcro no art. 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE n. 64/2005. Autorizo a Secretaria a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, não havendo necessidade de encaminhamento dos autos à Contadoria judicial. Certifique-se nos autos o montante encontrado. Registro, por fim, que as providências quanto aos veículos apreendidos foram determinadas na sentença e cumpridas às fls. 189/191. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

### **Expediente Nº 3013**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001462-35.2016.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) AGNALDO BURDA DE FRANCA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000340-50.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-17.2011.403.6006) SOBERANO ATACADISTA DISTRIBUIDOR S.A.(DF038188 - DAWDSON SILVA CORREIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho proferido em inspeção. BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Deve a requerente juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do termo de apreensão do veículo que pretende a presente restituição, bem como do laudo pericial, documentos estes acostados nos autos principais nº 0000312-82.2017.403.6006, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos. Intime-se. Naviraí, 22 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

#### **ACAO PENAL**

**0000860-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000860-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDSON TEIXEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROSIMAR ROQUE DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SEBASTIAO GERALDO MARTINS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X EDER LINCOLN FORTE(MT003719 - DUILIO PIATO JUNIOR E MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro a substituição da testemunha Pietro Joaquim Souza Neto por Cleber da Silva Branco, conforme requerido pela defesa de EDER LINCOLN FORTE, com a advertência de que, não sendo encontrada a testemunha, deverá esta comparecer à audiência independentemente de intimação. Designo para o dia 19 de julho de 2017, às 14:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:30 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva da testemunha CLEBER DA SILVA BRANCO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, assim como o interrogatório dos réus, sendo presencialmente os réus EDSON TEIXEIRA, ROSIMAR ROQUE DE SOUZA, SEBASTIÃO GERALDO MARTINS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT o réu EDER LINCOLN FORTE, e por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR o réu ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA. Oportunizo à defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a atualização do endereço dos réus, se for o caso. Intimem-se, cumpra-se, deprecando-se os atos se necessário for. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 475/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de defesa CLEBER DA SILVA BRANCO, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, inscrito no CPF 716.355.642-15, residente na Rua Corumbá, nº 161, Jardim Marialva, CP 78700-056, em Rondonópolis/MT, e do réu EDER LINCOLN FORTE, brasileiro, separado, empresário, nascido aos 30/06/1966 em Andradina-SP, portador da cédula de identidade nº. 13029260 SJ/SP, inscrito no CPF sob o nº. 057.692.778-31, filho de Duce Forte e Elis Pistori Forte, com endereços na Rua A, 13, Quadra 12, Casa 07, Coopacem, ou Avenida Fernando Correia da Costa, nº 2680, Bairro Jardim Guanabara, em Rondonópolis/MT, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo até 10 (dez) dias antes da audiência, informações acerca da intimação positiva e negativa da testemunha e do acusado, assim como o IP Infovia. IP Infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Anexos: 06/20, 26/27 e 116 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 476/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus EDSON TEIXEIRA, vulgo JIBOIA, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 12/12/1967 em Iguatemi-MS, portador da cédula de identidade nº. 207336295 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 061.722.958-96, filho de Adão Teixeira e Maria Boneto Teixeira, residente na Travessa Treze de Maio, 78, Bairro Berneck, em Mundo Novo/MS, e ROSIMAR ROQUE DE SOUZA, vulgo CAETANO, brasileiro, em união estável, pedreiro, nascido aos 14/10/1978 em Francisco Alves-PR, portador da cédula de identidade nº. 001095017, inscrito no CPF sob o nº. 011.807.081-99, filho de Gabriel Roque de Souza e Juracy Ferreira de Souza, podendo ser encontrado na Rua Dom Pedro I, nº 1316, ou Rua Sargento Zandona, nº 135, em Mundo Novo/MS, telefone 67 3474-4428 para que compareçam nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo até 05 (cinco) dias antes da audiência acerca da intimação positiva/negativa dos acusados. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 477/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu SEBASTIÃO GERALDO MARTINS, brasileiro, casado, campeiro, nascido aos 25/08/1974 em Terra Roxa-PR, portador da cédula de identidade nº. 773827 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº. 968.318.639-49, filho de Lázaro Geraldo Martins e Nair Ireneo Martins, com endereços na Fazenda Macuco, saída de Morumbi, KM 06, ou Avenida das Rosas, nº 111, Conjunto Manoel Gomes, ou Rua das Rosas, nº 111, Bairro das Camélias, todos em Eldorado/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo até 05 (cinco) dias antes da audiência acerca da intimação positiva/negativa do acusado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 478/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Icaraíma/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, serventuário, nascido aos 27/01/1963 em Paraíso do Norte/PR, portador da cédula de identidade nº. 35025456 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 467.775.129-34, filho de José Raimundo de Oliveira Alves e Dalva de Oliveira Alves, residente na Avenida Santa Catarina, Bairro Porto Camargo, em Icaraíma/PR, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/MS na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo até 05 (cinco) dias antes da audiência acerca da intimação positiva/negativa do acusado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória 479/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR Finalidade: PREPARAÇÃO DA SALA PASSIVA para o interrogatório do réu ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, serventuário, nascido aos 27/01/1963 em Paraíso do Norte/PR, portador da cédula de identidade nº. 35025456 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 467.775.129-34, filho de José Raimundo de Oliveira Alves e Dalva de Oliveira Alves. Observação: A intimação do réu para o comparecimento à audiência será realizada pelo Juízo de Direito da Comarca de Icaraíma/PR. Solicitam-se os bons préstimos de encaminhar a este Juízo o IP Infovia de Umuarama/PR. IP Infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0000288-64.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X AILTON JOSE DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Tendo em vista a certidão negativa de intimação de MOISÉS DA SILVA OU GIVANILDO MOISÉS DA SILVA (fl. 281v), intime-se a defesa para que diga se insiste na oitiva da referida testemunha. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Em caso negativo ou no silêncio, desde já homologo a desistência.

**0001523-66.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ARAMILTON ANTUNES JUNIOR(MS010166 - ALI EL KADRI) X LAURINDO AMERICO ANGELO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE ROBERTO GONCALVES

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº 0001523-66.2011.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ARAMILTON ANTUNES JUNIOR e outro VISTOS EM INSPEÇÃO Primeiramente, observo que decorreu in albis o prazo para a defesa dos réus manifestarem-se quanto ao despacho de f. 704. Em relação à testemunha Claci Maria Barce Angelo, homologo a desistência requerida pelo MPF na manifestação de fls. 705/705v (item a). Registro que, em relação à testemunha Fábio Milton de Castro Maza, foi oportunizado às partes se manifestarem quanto a insistência de sua oitiva (f. 680), tendo o Ministério Público Federal desistido (f. 682), e a defesa dos réus deixado de se manifestar (f. 684). Assim, apesar da determinação constante no despacho de f. 704, em relação ao qual também houve manifestação dos réus (f. 704/v), resta preclusa sua oitiva, conforme despacho de f. 680. Ademais, defiro o pedido constante no item b da manifestação ministerial de f. 705/705v. Providencie a Secretaria a juntada da mídia ou termos de audiência dos interrogatórios das testemunhas RONALDO JOSÉ QUEIROZ e DOALDO MOREIRA LOPES nos autos 0000179-84.2010.403.6006. Saliento que, considerando que as testemunhas eram réus no mencionado processo, suas declarações sejam devidamente valoradas na sentença. No mais, designo para o dia 28 de junho de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), o interrogatório dos réus LAURINDO AMÉRICO ÂNGELO e ARAMILTON ANTUNES JÚNIOR, presencialmente na sede deste Juízo Federal. Depreque-se a intimação dos réus para o ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória nº 515/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu LAURINDO AMÉRICO ÂNGELO, brasileiro, motorista, nascido aos 23/09/1976, em Umuarama/PR, filho de José Américo Ângelo e de Aparecida Ribeiro de S. Ângelo, portador da Cédula de Identidade nº 936620 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 795.693.071-53, com endereço na Rua Cuiabá (Rua Silvino Fernandes), 1812, Vila Operária, em Iguatemi/MS, fone (67) 99163557, para que compareça na sede deste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em será interrogado. Prazo para cumprimento: 30 dias (trinta) dias. 2. Carta Precatória nº 516/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ARAMILTON ANTUNES JÚNIOR, brasileiro, convivente, autônomo, nascido aos 24/02/1980, em Mundo Novo/MS, filho de Aramilton Antunes e de Rosely Maria Dalfóvo, portador da Carteira de Identidade n. 1254764 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 034.316.939-89, com endereço na Rua Porto Alegre, 480, Jardim Novo Eldorado, em Eldorado/MS, fone (67) 3473-3064, para que compareça na sede deste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em será interrogado. Prazo para cumprimento: 30 dias (trinta) dias. Naviraí/MS, 22 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

**0000451-10.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X RUBENS DE SOUZA (PR059822 - LEANDRO BUENO PALMA E MS012328 - EDSON MARTINS E PR059822 - LEANDRO BUENO PALMA) X LUIS DE SOUZA FABRICIO (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X RICARDO DE SOUZA FERREIRA (MS012328 - EDSON MARTINS)

Fls. 291: Acolho as justificativas apresentadas pelo réu RUBENS DE SOUZA. Não obstante, deverá o réu imediatamente retomar o cumprimento da medida cautelar de comparecimento trimestral a este Juízo, conforme consignado no termo de fiança e compromisso de fls. 155. Antes de designar a audiência para interrogatório dos réus, observo que as últimas diligências com o intuito de intimá-los restaram infrutíferas (fls. 261 e 323). Desse modo, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste quanto as certidões negativas acima. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000493-59.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMARILDO APARECIDO MOREIRA (PR046619 - DOUGLAS ANDRADE MATOS)

Aos 19 (dezenove) dias do mês de abril de 2017, às 17:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI foi aberta a Audiência de Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram o advogado ad hoc, Dr. Fabrício Berto Alves - OAB/MS 17.093, e o(a) ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Caio Vaz Dias. Presente no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, o acusado Amarildo Aparecido Moreira, o qual foi ouvido pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Umuarama/PR e Naviraí/MS. O réu foi previamente informado da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Diante da ausência do advogado constituído nos autos, nomeio o Dr. Fabrício Berto Alves - OAB/MS 17.093, para atuar neste ato na defesa técnica do acusado. Aberta a audiência, foi realizado o interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência, cujo termo de inquirição foi assinado no Juízo Deprecado. Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do interrogatório do réu, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. O MPF nada requereu na fase do art. 402 do CPP. Tendo em vista a ausência injustificada do defensor constituído, intime-se o causídico para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique a ausência na presente audiência, sob pena de incorrer em multa processual. Nada sendo requerido a título de diligências, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo, acrescido de 50%, constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF. Requisite-se o seu pagamento. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

**0001225-40.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EMILIA VIEIRA (PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X DANIELA RAMOS (PR026216 - RONALDO CAMILO) X JOSE DUARTE BEZERRA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOAO BATISTA DOS SANTOS (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X EDINA DA SILVA GOMES

Ficam as defesas intimadas a apresentar alegações finais no prazo legal, conforme termo de audiência de f. 312/313.

**0000843-13.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RICARDO GERONIMO (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls.143/144.

**0000816-59.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X GILMAR SKURA(PR070764 - PAULO CESAR DA ROSA)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 378, converto a Guia de Recolhimento Provisória n. 010/2016-SC (f. 306) em definitiva. Oficie-se à Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS (conforme extrato processual em anexo), nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do relatório, voto, ementa e acórdão de fls. 371/375v e da certidão de trânsito em julgado de f. 378, nos termos do art. 292 do Provimento COGE n.º 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005), e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal. À SEDI para mudança de situação processual do réu. Após, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Intime-se o proprietário do veículo VW/Voyage 1.0, cor preta, de placas MMF-6868, indicado à f. 58, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui interesse na restituição do veículo apreendido. Em caso positivo, oficie-se a Autoridade Policial para que providencie a devolução do bem, encaminhando comprovante de entrega a estes autos. Caso contrário, o veículo deverá ser destinado a leilão. Quanto às cédulas falsificadas apreendidas, atualmente custodiadas no Banco Central do Brasil (fls. 259), determino sua destruição, devendo permanecer as cédulas de fls. 260 acostadas aos autos, conforme determina o art. 270, V, do Provimento CORE 64/2005. Oficie-se para as providências cabíveis. Cumpra-se o determinado na sentença quanto à destinação do celular descrito no item 5 do Auto de Apresentação de fls. 15/16 ao Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), para destruição, mediante reciclagem (art. 274, c/c 278, parágrafo 4º, II, do Provimento CORE n. 64/2005). Intime-se o condenado a pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, com fulcro no art. 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE n. 64/2005. Autorizo a Secretaria a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, não havendo necessidade de encaminhamento dos autos à Contadoria judicial. Certifique-se nos autos o montante encontrado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3014**

#### **EXECUCAO PENAL**

**0001778-19.2014.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ALEXANDRE RODRIGUES(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Fls. 158/159. Tendo em vista que as condições obrigatórias e especiais indicadas pelo Ministério Público Federal são adequadas e suficientes para o cumprimento da pena no regime aberto, defiro a petição de fls. 158/159. Encaminhe-se referida petição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra, para instrução dos autos da carta precatória lá distribuída sob o nº 5000118-41.2017.4.04.7017/PR, solicitando a intimação do apenado ALEXANDRE RODRIGUES para dar início ao cumprimento das condições impostas em regime aberto, assim como a fiscalização do cumprimento. Quanto ao uso de tomozeira eletrônica, considerando que se trata de forma de fiscalização do cumprimento das condições impostas, caberá ao Juízo deprecado apreciar a conveniência de sua utilização. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício 543/2017-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR finalidade: INTIMAÇÃO de ALEXANDRE RODRIGUES, já qualificado nos autos da carta precatória 5000118-41.2017.4.04.7017/PR, acerca das condições impostas para cumprimento da pena em regime aberto, bem como a fiscalização de seu cumprimento. Anexos: Fls. 158/159.

#### **ACAO PENAL**

**0001036-04.2008.403.6006 (2008.60.06.001036-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ACILIO PEREIRA(MT003719 - DUILIO PIATO JUNIOR) X ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

SENTENÇA1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0292/2012, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001036-04.2008.403.6006, ofereceu denúncia em face de: ACÍLIO PEREIRA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Gentil Pereira e Maria de Lourdes dos Santos, nascido aos 17.02.1956, em Taio/SC, portador da cédula de identidade RG n. 81086435 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 027.650.709-62, residente na Rua Fernando Correa da Costa, 2680, Jardim Guanabara, em Rondonópolis/MT; ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, serventuário da justiça, filho de José Raimundo de Oliveira Alves e Dalva de Oliveira Alves, nascido aos 27.01.1963, em Paraíso do Norte/PR, portador da cédula de identidade RG n. 35025456 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 467.775.129-34, residente na Avenida Santa Catarina, s/n, Porto Camargo, Icaraima/PR; GIOVANNE DANIEL KLESZCZ, brasileiro, casado, motorista, filho de Osvaldo Kleszcz e Iraci de Lani kleszcz, nascido aos 05.11.1979, em Realeza/PR, portador da cédula de identidade RG n. 67865014 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 028.286.589-61, residente na Rua 5 de Julho, 307-A, em Palotina/PR; e WILSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, convivente, mecânico, filho de Jorge Pereira da Silva e Irene Pereira da Silva, nascido aos 11.07.1978, em Iguatemi/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1530957 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 018.709.691-03, residente na Avenida Amambai, n. 1741, Cerâmica, Eldorado/MS. Na exordial acusatória, imputou-se: ao réu Acílio Pereira, a prática dos crimes previstos nos artigos 334, caput, e 299, ambos do Código penal, e no artigo 183 da Lei 9.472/97; ao réu Ademar Batista de Oliveira, a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal; aos réus Vanderlei Peixoto da Silva e Giovanni Daniel Kleszcz, a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 e, por fim, ao réu Wilson Pereira da

Silva, a prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 22.03.2010 (fls. 238/240-verso): [...].Consta dos inclusos autos que, em 5 de novembro de 2008, por volta das 23h30min, durante abordagem de rotina na BR 487, zona rural de Itaquiraí, o motorista que conduzia o veículo Caminhão trator, Mercedes Benz/LS 1935, cor branca, placas IHL-7015, Semi-reboques tanque, placas JZM-1547 e JZM-1497A, percebendo a abordagem feita pelos Agentes da Polícia Federal, abandonou o veículo à margem da rodovia, empreendeu fuga e não foi localizado. Verificou-se que o referido veículo estava carregado com 270.500 (duzentos e setenta mil e quinhentos) maços de cigarro de origem estrangeira, internados em solo brasileiro mediante ilusão do pagamento de imposto devido, além de possuir aparelho de rádio-frequência funcionando clandestinamente. Constatou-se que tal veículo tem como proprietário ACÍLIO PEREIRA, que negou sê-lo, afirmando que o havia vendido para ALTAMIR FELICIANO DA SILVA, sendo que para provar tal alegação juntou cópias das notas promissórias e do contrato de compra e venda (f. 91/95), firmado em 13/05/2008. No entanto, verificou-se posteriormente que ALTAMIR falecera em 13/09/2003 (certidão de óbito de f. 134), ou seja, quase 05 (cinco) anos antes da assinatura do referido contrato. Cumpre salientar ainda que os selos usados no reconhecimento de firma realizado por ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA no referido contrato só foram recebidos em sua serventia no mês de setembro de 2008, ou seja, posterior à assinatura e ao reconhecimento de firma, que foi, portanto, realizado com data retroativa. Dessa forma, restou evidente a prática pelos denunciados ACÍLIO e ADEMAR do delito previsto no artigo 299 do CP, pois fizeram inserir declaração falsa em documento particular, criando obrigação e alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, bem como a prática, pelo denunciado ACÍLIO do delito previsto no art. 334 do CP, uma vez que importou mercadoria mediante ilusão do pagamento de todo o imposto devido pela entrada da mercadoria em solo brasileiro; e, do delito descrito no artigo 183 da Lei Federal nº 9.472/97, pois desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação, pois seu veículo transitava com aparelho de rádio-frequência funcionando de forma irregular. A totalidade dos impostos federais (II + IPI) iludidos somam o montante de R\$ 135.250,00 (cento e trinta e cinco mil duzentos e cinquenta reais), consoante tratamento tributário informado pela Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS (f. 184-186 do IPL). Nas circunstâncias acima referidas, após darem ordem de parada ao caminhão carregado com cigarros, tendo o motorista abandonado o veículo e empreendido fuga, e, desconfiando os policiais da existência de outros que poderiam estar acompanhando-o, os policiais seguiram em diligência na BR 487 e abordaram, então, a carreta conduzida pelo denunciado VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA, composta pelo caminhão trator, marca Volvo/FH12 380 4x2 T, 1998/1998, placas JNZ 0710, cor branca, e semi-reboques tanque, placas HPF 4131 e HPF 4201 (bi-tanque), com compartimento adrede preparado para o transporte ilegal de mercadorias estrangeiras e com aparelho radiocomunicador oculto no painel do veículo, sem autorização de funcionamento, sintonizado na mesma frequência do aparelho da carreta que fora abandonada minutos antes. Ouvido, o acusado confessou ter pego o veículo no Paraguai e que o estaria levando para o Paraná, onde seria feita sua regularização junto ao INMETRO para o transporte de cargas perigosas e a transferência das placas do veículo, para depois o denunciado levá-lo novamente ao Paraguai para ser carregado com cigarros, que por esse serviço tinha expectativa de receber R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mas que ainda não recebera nada. Confessou também que fazia uso do aparelho de radiocomunicação clandestinamente, com o objetivo de se comunicar com outros motoristas a fim de fugir da ação policial. Verificou-se, posteriormente, que o cavalo trator dirigido por VANDERLEI era de propriedade de HEDERSON GIACOMINI e GIOVANNE DANIEL KLESZCZ, sendo que este último foi quem ordenou a instalação do aparelho radiocomunicador em uma auto-elétrica no município de Eldorado/MS. Feita a instalação, GIOVANNE alega ter emprestado o referido veículo para VANDERLEI, mediante o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), afirmação esta que não merece crédito, uma vez que GIOVANNE alegou conhecer VANDERLEI há apenas três meses, não sabendo sequer seu nome, mas apenas seu apelido, querendo fazer crer que emprestaria um veículo avaliado em R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais), conforme Laudo de Exame de Veículo Terrestre f. 125/132, para um quase desconhecido por R\$500,00 (quinhentos reais). Assim agindo, os denunciados VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA e GIOVANNE DANIEL KLESZCZ, praticaram o delito previsto no artigo 183 da Lei Federal nº 9.472/97, pois desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação. Já os semi-reboques tanque, placas HPF 4131 e HPF 4201 (bi-tanque), nos quais constatou-se compartimento adrede preparado para o transporte ilegal de mercadorias estrangeiras, que estavam acoplados ao cavalo trator de propriedade de HEDERSON GIACOMINI e GIOVANNE DANIEL KLESZCZ, dirigido por VANDERLEI, verificou-se que eram de propriedade do denunciado WILSON PEREIRA DA SILVA, que afirmou ter comprado os referidos semi-reboques para trabalharem acoplados ao cavalo trator de um conhecido deste, de nome JOSÉ MARCOS DA SILVA, e que os teria entregado a ele para fazer reformas a fim de adequá-los ao transporte de álcool da Usina de Navirai/MS. No entanto, insta salientar que as declarações do denunciado WILSON são inconsistentes. Afirma que entregou veículos que, segundo ele, valem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a uma pessoa de quem demonstrou saber muito pouco, sem sequer documentar o contrato que com tal pessoa teria firmado. Além disso, os semi-reboques de WILSON possuíam compartimento adrede preparado para o transporte ilegal de mercadorias estrangeiras, o conjunto onde estavam trafegava junto com o conjunto no qual foram apreendidos os cigarros contrabandeados e, nos dois, havia aparelhos de rádio comunicação operando na mesma frequência. Fica assim demonstrado o conhecimento do denunciado acerca da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, e sua vontade, livre e consciente de praticá-la. Assim agindo, o denunciado WILSON PEREIRA DA SILVA, praticou o delito previsto no artigo 334 do Código Penal, pois utilizava seus veículos no transporte de mercadorias de procedência estrangeira, mediante ilusão do pagamento de todo o imposto devido pela entrada da mercadoria em solo brasileiro. [...] A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2010 (fl. 242). Citados pessoalmente (fls. 421, 451, 428 e 432), os acusados Acílio, Vanderlei, Ademar e Wilson apresentaram resposta apresentou resposta à acusação, respectivamente às fls. 380/414, 444/445, 454/455-verso e 429/430. Não se configurando hipótese de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fls. 458/458-verso). Na mesma decisão, determinou-se o desmembramento do feito com relação ao acusado Giovanne Daniel Kleszcz, ante as tentativas infrutíferas de sua citação pessoal. Ouvidas, em Juízo, as testemunhas Claudio Pereira da Silva (fls. 515 e 517 - mídia de gravação), Luiz Martelli Filho (fls. 515 e 517 - mídia de gravação), Edson de Almeida Guedes (fls. 520 e 523 - mídia de gravação), Everson Luiz Felipe (fls. 538 e 539 - mídia de gravação), Hederson Giacomini (fls. 603 e 604 - mídia de gravação) e Mário Bins Schuler (fls. 618 e 622 - mídia de gravação). Juntada, aos autos processuais, cópia da certidão de óbito do acusado Wilson Pereira da Silva (fl. 705). Requerida, pelo Parquet Federal, a declaração da extinção da punibilidade do acusado Wilson Pereira da Silva (fls. 719/719-verso). Interrogado, em Juízo, o acusado Acílio (fls. 724 e 726 - mídia de gravação). Na oportunidade, decretou-se a revelia dos réus Ademar e Vanderlei e declarou-se extinta a punibilidade do acusado Wilson Pereira da Silva, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, ante a comprovação de seu óbito. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 724). Em alegações finais (fls. 732/736), o Ministério Público Federal requereu: o reconhecimento da perda superveniente de seu interesse de agir e a extinção do processo com relação à acusação do crime previsto nos artigos 299 e 334, ambos do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.472/97 apresentada contra o réu Acílio Pereira, e

quanto ao crime do artigo 299 do Código Penal, apresentada contra o réu Ademar Batista de Oliveira; a declaração da extinção da punibilidade do acusado Wilson Pereira da Silva, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, e, por fim, a condenação do réu Vanderlei Peixoto da Silva pela prática do crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. A defesa do acusado Acílio Pereira, em memoriais escritos (fls. 755/765), pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, incisos IV e VII do Código de Processo Penal. Em caso de entendimento diverso, requereu a extinção do processo pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos em que manifestado pelo Parquet Federal. Por sua vez, a defesa do acusado Vanderlei Peixoto da Silva, em memoriais escritos (fls. 766/770), requereu a absolvição do acusado da imputação que lhe foi feita na exordial acusatória, por ausência de provas de que concorreu para a prática do delito, nos termos do artigo 386, incisos III, IV e V, do CPP. Vieram os autos conclusos (fl. 770-verso). É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO WILSON PEREIRA DA SILVA Inobstante o Parquet Federal tenha requerido, em alegações finais, a declaração da extinção da punibilidade do acusado Wilson Pereira da Silva, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, verifico que este Juízo, em audiência realizada na data de 27.04.2016 (fl. 724), já proferiu sentença declarando extinta a punibilidade de referido acusado, ante a comprovação nos autos processuais de seu óbito.

II) EMENDATIO LIBELLI - INSTALAÇÃO/UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 70 DA LEI 4.117/62): Na peça acusatória, o órgão acusador imputou aos réus Acílio Pereira, Ademar Batista e Vanderlei Peixoto da Silva a conduta tipificada como crime no artigo 183 da Lei 9.472/97. Todavia, conforme o posicionamento adotado por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, a tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 teria como elementar a habitualidade do comportamento, o que não ocorre no caso concreto. Deveras, as condutas narradas na denúncia não apontam para a habitualidade que o tipo imputado exige, senão para a ocorrência de ato isolado. Registre-se que, os elementos trazidos aos autos processuais, durante a instrução criminal, também não indicam a referida habitualidade, pelo que estaria caracterizado o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, urgindo que se promova a emendatio libelli. Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pela Suprema Corte sobre o tema: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62.

IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA.

1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. [Destaquei] (STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data da Publicação DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010) PENAL E

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaquei] (STF - HC: 115137 PI, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Nesse sentido, também já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Senão vejamos: DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. AUTORIA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA NATUREZA DA CARGA. RISCO DE PRODUIR O RESULTADO. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. VALORAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.

REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O tema da instalação, utilização e/ou do desenvolvimento ilegal de telecomunicações ainda não recebeu uma resposta definitiva dos Tribunais Superiores no tocante à norma aplicável. Contudo, na esteira dos julgados mais recentes, deve-se levar em conta o critério da habitualidade para eleição entre o art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o art. 183 da Lei nº 9.472/97, mesmo que o entendimento, por ora, não reflita o pensamento da totalidade dos membros daquelas Cortes. 2. O réu informou em juízo que não era proprietário do caminhão VW/24.250 CLC 6x2, placas EJW-0205, tendo sido contratado para transportar a carga até Toledo/PR. Isso demonstra que não desenvolvia rotineiramente a atividade de telecomunicação via rádio, o que afasta a incidência do art. 183 da Lei nº 9.472/97. 3. Ao menos pelas provas dos autos, a utilização do rádio ilegal se deu de forma pontual, somente na empreitada criminoso narrada na denúncia, razão pela qual se desclassifica a conduta para o crime do art. 70 da Lei 4.117/62. 4. [...] [Destaquei e Suprimi] (TRF-4 - ACR: 50004629820124047016 PR 5000462-98.2012.404.7016, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 29/04/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/05/2014) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. HABITUALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE A DEMONSTREM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, para que se configure o delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, mister que o agente opere o equipamento habitualmente, sendo insuficiente a mera posse ou a sua utilização eventual. Precedentes. 2. Hipótese em que a habitualidade da conduta não restou evidenciada pelo conjunto probatório, tampouco o funcionamento do aparelho de rádio oculto no veículo. 3. Ainda que se considere pouco provável que alguém possua o aludido equipamento sem que chegue a operá-lo de forma reiterada, na busca pela verdade no processo

penal, não se permite que qualquer juízo de probabilidade converta-se em presunção de culpabilidade. 4. [...] [Destaquei e Suprimi](TRF-4 - ACR: 50028582720114047002 PR 5002858-27.2011.404.7002, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 30/10/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/11/2013)Sendo assim, verificando que as condutas narradas pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia se subsume ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, porquanto desprovidas de habitualidade, promovo a emendatio libelli - artigo 383 do Código de Processo Penal - para modificar a tipificação inicialmente imputada às condutas, em tese, perpetradas pelos acusados Acílio Pereira, Ademar Batista e Vanderlei Peixoto da Silva, para adequá-las, tipificando-as nos termos do artigo 70 da Lei 4.117/62.III) PRESCRIÇÃO - INSTALAÇÃO/UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62)Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Imputa-se aos acusados Acílio Pereira, Ademar Batista e Vanderlei Peixoto da Silva o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, in verbis:Lei n. 4.117/62Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para o referido crime é de 2 (dois) anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, tal pena prescreve em 04 (quatro) anos. Veja-se:Prescrição antes de transitar em julgado a sentençaArt. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...]IV - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] [Destaquei]Considerando que entre o marco do recebimento da denúncia - 08.04.2010 - e a presente data decorreu lapso de tempo bastante superior a 04 (quatro) anos, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, ocorrendo, portanto, a extinção da punibilidade dos acusados Acílio Pereira, Ademar Batista e Vanderlei Peixoto da Silva quanto ao tipo do artigo 70 da Lei n. 4.117/62.IV) PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIRO Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória, no que concerne aos crimes praticados por Acílio Pereira e Ademar Batista de Oliveira.É o que passo a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em alegações finais (fls. 732/736):[...] ACÍLIO PEREIRA foi denunciado como incurso nos delitos previstos nos artigos 299 e 334, ambos do Código Penal e no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.De outra parte, ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso no delito previsto no artigo 299 do Código Penal.Verifica-se que a pena cominada aos crimes previstos nos artigos 299 e 334 do Código Penal e no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 são de reclusão de um a cinco anos, uma a quatro anos e de detenção de dois a quatro anos, respectivamente.De acordo com o art. 117 do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 08.04.2010 (fl. 242), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional.Desde então, já se passaram mais de 6 anos e 04 meses.Iso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto do crime do artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014), do artigo 299 do Código Penal e do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, caso os réus sejam condenado à pena superior a 2 anos (hipótese em que o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal).Considerando que a pena base para os crimes dos artigos 299 e 334 do Código Penal é de 1 (um) ano e que a pena base do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é de 2 (dois) anos, a inexistência de circunstâncias judiciais suficientes para elevar a pena base, aliada a falta de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena, torna altamente improvável que os réus sejam condenados a superiores ao mínimo estabelecido em lei.Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade).Assim, sendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal com relação ao crime previsto no art. 299 e 334 do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97 quanto réu ACÍLIO PEREIRA e do crime do artigo 299 do Código Penal referente ao réu ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA [...]. Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição.Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Assim, ausente o interesse de agir referente aos crimes em tese praticados por Acílio Pereira - artigos 299 e 334, ambos do Código Penal -, e ao crime em tese praticado por Ademar Batista de Oliveira - artigo 299 do Código Penal.Por oportuno, registro que, quanto ao crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, consoante fundamentação tecida nos tópicos anteriores, aplicou-se o instituto da emendatio libelli, adequando-se as condutas imputadas aos acusados ao tipo do artigo 70 da Lei 4.117/62, com relação ao qual, na sequência, reconheceu-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, declarando-se a extinção da punibilidade dos acusados Acílio Pereira, Ademar Batista e Vanderlei Peixoto da Silva.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação: a)

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ACÍLIO PEREIRA, ADEMAR BATISTA DE OLIVERIA E VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA, qualificados nos autos, em relação ao crime do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal;b) ACOLHO o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto às imputações feitas na exordial acusatória com relação ao acusado ACÍLIO PEREIRA, pela prática dos crimes dos artigos 299 e 334, ambos do Código Penal, e com relação ao acusado ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA, pela prática do crime do artigo 299 do Código Penal, por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DE ACÍLIO PEREIRA E ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA. Não tendo havido condenação penal, não há como decretar o perdimento dos bens apreendidos, razão pela qual libero-os na esfera penal, devendo os que ainda remanescerem em depósito judicial ou policial ser encaminhados para a autoridade administrativa pertinente, a fim de que tenham a destinação prevista em lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000921-12.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON FERNANDES(RO003228 - CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER) X CRISTIAN KREMER(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO)

SENTENÇA1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0154/2010 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000921-12.2010.403.6006, ofereceu denúncia em face de ANDERSON FERNANDES e CRISTIAN KREMER.Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no artigo 296, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 24.03.2011 (fls. 85/86):[...] Consta do incluso Inquérito Policial que, na data de 19 de agosto de 2010. Por volta das 10h15min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, CRISTIAN KREMER e ANDERSON FERNANDES foram presos em flagrante por terem feito uso de selos falsificados do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal que atua na execução de normas de metrologia e qualidade industrial.Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, policiais que participavam da Operação Sentinela abordaram ANDERSON FERNANDES, que se deslocava do Paraguai para o Brasil por meio de moto táxi paraguaio, e constataram que este estava usando capacete comprado no Paraguai com selo falsificado, bem como trazia consigo outros 2 (dois) capacetes, também comprados naquele país com selos do INMETRO falsificados. Ainda, foi encontrado em seu poder, em uma pochete de cintura interna, vultosa quantia em dólares e em reais, totalizando R\$10.064,00 (dez mil e sessenta e quatro reais).Outrossim, logo em seguida, o denunciado CRISTIAN KREMER foi abordado exatamente nas mesmas circunstâncias acima narrada: deslocava-se do Paraguai para o Brasil na garupa do mototaxista paraguaio e trazia consigo três capacetes paraguaios com selos do INMETRO falsificados, sendo que um dos capacetes era por ele utilizado. Além disso, CRISTIAN trazia consigo mais 02 (dois) falsos selos avulsos.[...]Muito embora os denunciados tentem levar a crer que não atuaram em comunhão de esforços e unidade de desígnios quanto à intenção de adquirir no Paraguai capacetes falsificados, as evidências apontam em sentido contrário. Verifica-se que ambos os denunciados moram na cidade de São Paulo/SP, foram flagrados exatamente nas mesmas circunstâncias de tempo, local e modo de execução do delito, bem como admitiram, em seus respectivos interrogatórios (f. 05-08/IPL), que já se conheciam. Observa-se, ainda, que as versões apresentadas pelos denunciados quanto ao momento em que teriam se conhecido são totalmente contraditórias: CRISTIAN, em seu interrogatório (f. 05-06/IPL), afirmou que fora apresentado a ANDERSON por intermédio de seu cunhado e que eles teriam se encontrado num posto de gasolina próximo à divisa entre São Paulo e Paraná; já ANDERSON declarou (f. 07-08/IPL) ter conhecido CRISTIAN apenas na loja paraguaia onde adquiriram os capacetes. Dessa forma, resta evidente que os denunciados viajaram ao Paraguai com a intenção de praticar atos ilícitos, fato este reforçado pela vultosa quantia em dinheiro encontrada em poder de ANDERSON FERNANDES, cuja origem é duvidosa [...]. A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2011 (fl. 88). Os réus foram citados (fl. 106) e apresentaram resposta à acusação (fls. 97/100 e 107/110). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fls. 113/114).Ouvidas, nos Juízos Deprecados da Vara Federal e Juizado Especial de Brusque/SC e da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, respectivamente, as testemunhas Marco Aurélio Maçaneiro (fls. 126/126-verso) e Eduardo Zonis (fls. 130/131 e 132 - mídia de gravação). Em audiência realizada no Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais/SP, procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa Antonio Carlos Cabral e Ademar Bellinatto (fls. 147/149 e 150 - mídia de gravação). Interrogados, no Juízo Deprecado da 10ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, os acusados Cristian Kremer e Anderson Fernandes (fls. 177/181 e 182). Na fase do artigo 402 do CPP, o Parquet Federal consignou que nada tinha a requerer (fl. 186). As defesas técnicas dos acusados, de outra senda, deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem (fl. 187).Em alegações finais (fls. 188/190), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados pela prática do delito descrito no artigo 296, 1º, inciso I, do código Penal (fls. 188/190-verso). A defesa técnica do acusado Anderson Fernandes apresentou alegações finais às fls. 198/208. Requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Em caso de condenação, requereu: a aplicação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o direito de apelar em liberdade. Outrossim, requereu a restituição dos valores apreendidos nos autos, alegando estar provada a sua origem e não haver justificativa para a sua apreensão.Por sua vez, a defesa técnica do acusado Cristian Kremer, em alegações finais apresentadas às fls. 233/236, requereu a absolvição do acusado. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal. Outrossim, requer os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 238-verso).Encontra-se encartado, aos autos processuais, o Laudo de Exame Documentoscópico n. 882/2010 - Autenticidade Documental (fls. 71/75).É o relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOOTIPICIDADE:CRIME PREVISTO NO ARTIGO 296, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL.Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos:Falsificação do selo ou sinal público Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;MATERIALIDADEA materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/08);b) Termo de Apreensão de Mercadorias (fl. 09);c) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11);d) Laudo de Exame Documentoscópico n. 882/2010 - Autenticidade Documental (fls. 71/75), pelo qual constatou-se que:[...] os selos de

números 12888184, 12888185, 128888178 e 50297866 apresentados para os exames não atendem às especificações definidas no Regulamento de Avaliação da Conformidade para Capacetes de Condutores e Passageiros de Motocicletas e Similares, contido na Portaria INMETRO nº 392, de 25 de outubro de 2007, sendo, portanto, considerados inautênticos [...]. AUTORIANo que tange à autoria, esta também restou comprovada. Todavia, em análise atenta ao conjunto probatório constante dos autos, não é possível concluir-se, com segurança, que os acusados agiram com consciência da ilicitude de suas condutas, ou seja, que tinham consciência de que os selos dos capacetes que transportavam eram falsos. Em sede inquisitiva, Eduardo Zonis, Policial Federal, relatou (fls. 02/03):[...] QUE por volta das 10h15 nesta data, neste Posto Leão da Fronteira, em fiscalização de rotina, foi abordado ANDERSON FERNANDES, que vinha do Paraguai para o Brasil na garupa de um moto-taxista paraguaio trazendo consigo 02 (dois) capacetes comprados no Paraguai com selos do INMETRO falsificados; QUE em revista pessoal a ANDERSON, foi encontrado em seu poder, em uma pochete de cintura interna, grande quantidade de dólares e reais; QUE ANDERSON usava um capacete comprado no Paraguai com selo do INMETRO falsificado; QUE em seguida foi abordado CRISTIAN KREMER, que estava na garupa de um moto-taxista paraguaio trazendo consigo 02 (dois) capacetes comprados no Paraguai com selos do INMETRO falsificados; QUE foram encontrados em poder de CRISTIAN 02 (dois) selos do INMETRO oriundos do Paraguai; QUE comunicou tal situação ao DPF ÂNGELO, para as providências cabíveis [...].Marco Aurélio Maçaneiro, Policial Militar, ouvido perante a autoridade policial, ratificou o inteiro teor do depoimento prestado pelo condutor, Eduardo Zonis (fl.04). O acusado Cristian Kremer, interrogado na fase inquisitiva, asseverou (fls. 05/06):[...] QUE é motoboy na cidade de São Paulo/SP, profissão na qual labuta diariamente; QUE dos 06 (seis) capacetes apreendidos, 03 (três) são de sua propriedade, sendo que um se destinava a uso próprio, o segundo era para sua esposa e o terceiro, para seu irmão; QUE recebeu os 02 (dois) selos avulsos do INMETRO da vendedora da loja do Paraguai onde comprou os capacetes; QUE tal vendedora lhe entregou os 02 (dois) selos a fim de substituir os selos dos capacetes, caso viessem a ser danificados; QUE percebeu que os selos eram do INMETRO mas não considerou estranho o fato de produtos de origem paraguaia estarem sendo vendidos com selo do INMETRO; QUE encontrou ANDERSON há cerca de um dia, num posto de gasolina próximo à divisa entre São Paulo e Paraná; QUE conheceu ANDERSON através de seu cunhado, o qual o apresentou; QUE foi até o Paraguai em seu veículo, um VW/Voyage; QUE resolveu trazer os capacetes em um moto-táxi por receio de que, em conjunto com outras mercadorias adquiridas, o montante ultrapassasse o limite permitido pela Receita Federal; QUE nunca foi preso ou processado [...].Ouvido perante a autoridade policial, o acusado Anderson Fernandes relatou (fls. 07/08):[...] QUE trabalha na construção civil na Guiana Francesa; QUE também presta serviços como eletricitista e dirige caminhão; QUE o dinheiro encontrado consigo foi ganho com um ano de trabalho na Guiana Francesa; QUE dos 06 (seis) capacetes apreendidos, 03 (três) são de sua propriedade, sendo que 01 (um) se destinava a uso próprio, outro era para sua namorada e o terceiro seria dado a um primo seu; QUE os capacetes foram adquiridos em loja de Salto del Guairá, no Paraguai, sendo que os selos do INMETRO já estavam afixados nos produtos; QUE conheceu CRISTIAN KREMER na loja do Paraguai onde adquiriu os capacetes; QUE chegaram a comentar que ambos eram procedentes de São Paulo/SP; QUE desconhecia a legislação referente ao limite de trezentos dólares de importação de mercadorias e de dez mil reais para entrada de moeda no país [...].A testemunha Marco Aurélio Maçaneiro, compromissada em Juízo (fls. 126/126-verso), relatou que:[...] o depoente é Policial Militar e trabalhou em uma operação conjunta com a Polícia Federal em Mundo Novo/MS. Recorda que os selos eram para utilização em capacetes adquiridos no Paraguai. Recorda que dois capacetes possuíam selos e os demais não. Os demais selos estavam na carteira de um dos réus. Todos os selos eram falsos. Acredita que eram cinco capacetes [...]. Os capacetes foram adquiridos no Paraguai não podem ser usados no Brasil por falta de selo do INMETRO, por isso é costume no Paraguai fornecer selos falsos para utilização nos capacetes. O valor do capacete no Paraguai é em torno de R\$150,00 e podem ser vendidos no Brasil por R\$500,00. Os réus afirmaram que não sabiam que os selos eram falsos, mas é evidente que sabiam, pois estavam guardados na carteira [...]. A testemunha Eduardo Zonis, compromissada em Juízo (fls. 130/131 e 132 - mídia de gravação), disse que estava em missão no Posto Leão da Fronteira, na Operação Sentinela, em Mundo Novo/MS. Em fiscalização de rotina abordou uma moto paraguaia, que vinha do Paraguai para o Brasil, e pediu ao passageiro que descesse. O passageiro trazia consigo dois capacetes novos e usava um capacete aparentemente novo. Perceberam que havia selos do INMETRO adquiridos no Paraguai. Em revista pessoal a esta pessoa, encontraram, na pochete que usava na cintura, dólares e reais. Logo em seguida, abordou outra moto táxi paraguaio, nas mesmas circunstâncias, pediu para o passageiro descer da moto. Ele também trazia consigo dois capacetes e usava um terceiro, todos com selo do INMETRO. Também trazia consigo dois selos avulsos do INMETRO. Todos os capacetes eram novos. Perceberam que os dois passageiros se conheciam. Alegaram que traziam os capacetes para seus parentes. A testemunha Antonio Carlos Cabral, compromissada em Juízo (fls. 149 e 150 - mídia de gravação), disse que conhece o acusado Cristian desde que ele nasceu e que nunca o viu envolvido em alguma confusão em delegacia. A testemunha Ademar Bellinato, compromissada em Juízo (fls. 149 e 150 - mídia de gravação), disse que conhece o acusado Cristian há 10 anos, mais ou menos, nunca viu ele envolvido com alguma confusão com polícia. Sabe que, atualmente, ele trabalha em uma loja. O acusado Cristian Kremer, interrogado em Juízo (fls. 177/179 e 182 - mídia de gravação), disse que conversou com seu vizinho sobre fazer compras no Paraguai. Queria comprar acessórios para moto, como capacete, bem como pretendia comprar algo para sua esposa. Seu vizinho disse que tinha um amigo que também queria ir ao Paraguai junto com eles, que seria o Daniel. Foi de carro com sua esposa e seu filho. No final da Castelo Branco, entre São Paulo e o Paraná, encontrou com Daniel e Anderson em um posto de gasolina. Até então, não conhecia o Anderson. Seguiram todos para o Paraguai. No Paraguai, fizeram compras e pretendia trazer seis capacetes. Colocou dois capacetes no carro, um na cabeça e dois na mão. Foi em direção à fronteira. Anderson também se dirigiu à Fronteira, pois também queria passar de moto. Deixou o carro com sua esposa no Paraguai. Foi abordado na Fronteira. Confirmou que os capacetes lhe pertenciam. Quando foi entregar o RG, o policial viu que havia dois selos e perguntou o que era aquilo. Explicou que, na aquisição, a vendedora deu os selos para serem colados no capacete. O policial disse que o interrogando não poderia trazer aqueles selos e disse que eles eram falsificados. O interrogando explicou, na oportunidade que não sabia que os selos eram falsos. Questionaram se o Anderson estava com o interrogando, tendo respondido que não. O Anderson foi abordado por primeiro. Explicou que conhecia de vista Anderson e estavam em carros diferentes. Foi questionado sobre o dinheiro que Anderson portava e disse que pouco o conhecia e não sabia o que ele tinha ou não, não sabendo de suas posses. Explicou que estava com sua esposa e seu filho de carro no Paraguai e que tinha vindo trazer os capacetes de moto táxi. Explicou que não sabia da falsidade dos selos que lhe foram dados na aquisição dos capacetes e que os colocou na frente do RG, estavam em cima de sua foto, não tinha qualquer intenção de escondê-los. Na sequência, lhe foi dada voz de prisão. Consigo foram apreendidos os capacetes e os selos. Em um dos capacetes já havia o selo, sendo que trocou a viseira e retirou o plástico, pois era para uso próprio. Não sabia que daria todo aquele problema por conta do selo, por ignorância sua. Não foi algemado em momento algum. Somente depois é que pesquisou e viu da importância daquela situação. Na oportunidade, agiu daquela forma por ignorância, pois achava que aquilo era

normal, comprar o capacete e ganhar o selo para ser colado. Não sabia que Anderson estava com mais de R\$10.000,00 (dez mil reais). Trazia consigo apenas R\$60,00 (sessenta reais). Comprou os capacetes em uma loja do Shopping. O acusado Anderson Fernandes, interrogado em Juízo (fls. 177/179 e 182 - mídia de gravação), asseverou que trabalha na Guiana Francesa. Inicialmente trabalhou em Portugal e depois foi para a Guiana Francesa, para trabalhar na base espacial da União Europeia. Trabalhava em uma empresa que prestava serviços gerais para a base. Trabalhou lá por dois anos. Nas férias do meio do ano, veio para o Brasil. Trouxe dinheiro e pretendia montar sua casa, pois já pretendia sair da Guiana e voltar para o Brasil. Chamou seu pai e seu ex-cunhado para ir ao Paraguai fazer compras. Primeiro, comprou os capacetes e aconteceu o problema dos selos. Não sabia de nada disso, pois na Guiana ia trabalhar de moto, de capacete e lá não tinha nada disso. Não sabia essa questão de selo do INMETRO. Não comprou os capacetes na mesma loja que o Cristian. Foram em carros diferentes para o Paraguai. Havia visto o Cristian na divisa entre o Paraná e São Paulo. Encontraram-se lá porque seu ex-cunhado conhecia o Cristian e eles marcaram de se encontrar. Nunca havia ido ao Paraguai. Tinha acima de R\$10.000,00. Havia dólar, porque havia trocado. Todos os valores foram apreendidos. Sua advogada já demonstrou a origem do dinheiro, mas ele ainda não foi devolvido. Não sabia que o selo do capacete era falso, porque na loja tem vários capacetes à venda prateira, é só escolher e comprar. Iria ficar pouco tempo em São Paulo e logo iria voltar para a Guiana, então fez uma lista para presentear amigos. Havia deixado a lista no hotel e iria pegá-la quando fosse deixar os capacetes. Consigo não foram encontrados selos avulsos, somente os capacetes e o dinheiro. Havia selo colado no capacete. Não tinha ciência da falsidade dos selos que estavam afixados nos capacetes. Da análise dos depoimentos acima transcritos, conclui-se que as versões apresentadas pelos acusados perante a autoridade policial e em Juízo mostram-se plausíveis e estão em harmonia com os depoimentos testemunhais. Veja-se que as circunstâncias em que os fatos se deram indicam que os acusados desconheciam a falsidade dos selos, bem como a ilegalidade de suas condutas. De início, há que se ponderar que os acusados nem mesmo procuraram esconder os capacetes que traziam consigo, tendo-os transportado em um moto-táxi, de forma que todos podiam observar a mercadoria, a qual, aliás, possivelmente chamava a atenção, considerando a sua característica e a quantidade. Ressalte-se, outrossim, que, caso o acusado Cristian soubesse da falsificação dos selos, não teria colocado os mesmos junto ao seu RG, em sua carteira, que foi prontamente entregue em sua abordagem. Ademais, já ostentava selos idênticos no capacete que usava e naqueles que trazia consigo, não havendo, então, razão para esconder os demais. Por fim, urge pontuar que os elementos constantes dos autos processuais indicam que os acusados estavam preocupados, na verdade, em não exceder a cota dos produtos importados, tendo, por esta razão, trazido os capacetes em moto-táxis, e não nos veículos nos quais se dirigiram ao Paraguai. A corroborar esta conclusão está a declaração dada em Juízo pelo acusado Cristian, de que adquiriu seis capacetes e que, por este motivo, colocou alguns em seu carro, trazendo os demais de moto-táxi para o Brasil. Igualmente, em sede inquisitiva afirmou que resolveu trazer os capacetes em um moto-táxi por receio de que, em conjunto com outras mercadorias adquiridas, o montante ultrapassasse o limite permitido pela Receita Federal. Não fosse isso e se soubessem da falsidade dos selos, seria mais lógico que trouxessem os capacetes em seus veículos, com a possibilidade de transportá-los de forma oculta, considerando que é notória a intensa fiscalização na fronteira entre o Brasil e o Paraguai. Veja-se a jurisprudência acerca do tema: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C. C. O ART. 297 DO CP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. 1. Materialidade delitiva está comprovada pelo passaporte apreendido, bem como por meio do laudo pericial que atesta a falsidade do visto brasileiro apostado no documento de identificação. 2. Autoria igualmente bem delineada, eis que o documento contendo o visto falso foi apresentado pelo próprio acusado estrangeiro à Polícia Federal, quando buscava a expedição de visto permanente para residir no País. 3. Não obstante a existência de robustas provas sobre a materialidade e autoria delitivas, o mesmo não pode ser afirmado quanto a potencial consciência sobre a ilicitude dos fatos pelo réu, sendo o corpo probatório coligido demasiadamente frágil para incutir a necessária certeza para um decreto condenatório. 4. Apelação defensiva provida, para absolver o acusado, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. (ACR 00110783320124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Registre-se que o próprio Órgão Acusador, em alegações finais, pugnou pela absolvição dos acusados, nos seguintes termos:[...] Observando tais depoimentos, restou claro que ambos os acusados não sabiam que tais selos eram inautênticos, e em qualquer momento estavam conscientes da ilegalidade de suas condutas. Constatou-se, também, pela análise dos documentos carreados aos autos, que os acusados aparentam tratar-se de pessoas simples, sendo ambos motoristas autônomos, e desprovidos de elevado grau de instrução, possuindo apenas o ensino médio, o que vem corroborar a tese de que eles não conheciam o fato de os selos serem falsos. Diante desse quadro fático, há fortes elementos nos autos que permitem concluir que os acusados ACRIANTIAN KREMER e ANDERSON FERNANDES acabaram por adquirir e, por conseguinte, fazer uso de selos falsos, apenas em razão do desconhecimento dessa falsidade e da ilegalidade dessa conduta. Nesta esteira de raciocínio, não seria razoável postular por um [edito condenatório, mediante a impossibilidade de se provar que os réus possuíam a potencial consciência da ilicitude dessa conduta, elemento indispensável à culpabilidade [...]]. Baseado no farto conjunto probatório documental e oral constante dos autos, a absolvição do réu é medida que se impõe, devendo assim a presente demanda ser julgada improcedente [...]. Assim, considerando que não restou comprovado que os acusados tinham ciência da falsidade dos selos que estavam afixados nos capacetes que transportavam e usavam, urge que seja acolhido o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos de suas alegações finais transcritas supra, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como razão de decidir e deixo de repetir para evitar tautologia. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER os réus CRISTIAN KREMER e ANDERSON FERNANDES, da prática do delito previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sem custas. Saliento que, às fls. 164/165, a autoridade policial comunicou, nos autos processuais, a destruição dos materiais apreendidos em poder dos acusados - 06 (seis) capacetes com selos do INMETRO falsificados afixados e 02 (dois) selos avulso do INMETRO, também falsificados, como determinado outrora determinado. Quanto aos valores apreendidos em poder do acusado Anderson - US\$5.000,00 (cinco mil dólares) e R\$1.000,00 (mil reais) (fls. 10/11) -, verifico que não há indicação, nos autos processuais, de que se trata do produto do crime ou de [...] valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Ademais, a justificativa do réu Anderson mostrou-se plausível, sendo de rigor proceder, a ele, a restituição dos referidos numerários. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000819-19.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUCIANO JOSE DOS SANTOS PAIVA X EDUARDO FERNANDES MACHADO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X DIONES LINDOLFO DE LIMA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO de início, visando conferir celeridade a tramitação do presente processo, determino o desmembramento do feito em relação ao réu LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS PAIVA, visto que até este momento ainda não foi possível realizar sua citação. Uma vez desmembrado o processo, cite-se o réu nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal à fl. 452. Os réus alegaram, em suas respostas à acusação (fs. 394/398 e 446/449), que a denúncia deveria ter sido rejeitada, uma vez que não houve o término do processo administrativo de lançamento, com o consequente lançamento definitivo do tributo devido, condição objetiva de punibilidade nos crimes tributários. Não merece acolhimento a preliminar aventada, uma vez que aos réus é imputada a prática do crime de descaminho, delito formal que dispensa a constituição definitiva do crédito tributário para que haja o processo e julgamento de ação penal que apure sua ocorrência. Em prosseguimento, nas respostas à acusação de fs. 394/398 e 446/449, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 26 de JULHO de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, JULIANO MARQUARDT CORLETA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Criciúma/SC, PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, MARCELINO ROSA DE MORAIS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, e IVAN CLEVERSON SANTOS, presencialmente na sede deste Juízo Federal. Deprequem-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição/intimação das testemunhas e intimem-se os réus. Determino ainda que se depreque a inquirição das testemunhas EDUARDO CAMPIOTTO e JOEL SILVA LIMA ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR. Em sendo o caso, oportuno à defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de endereço atualizado dos réus. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício 0652/2017-SC à DPF/NVI/MS Finalidade: Requisição de IVAN CLEVERSON SANTOS, agente da Polícia Federal, matrícula nº 11282, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo na data e horário acima designados, oportunidade em que será inquirido presencialmente como testemunhas arroladas pela acusação. 2. Carta Precatória n. 0505/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha JULIANO MARQUARDT CORLETA, agente da Polícia Federal, matrícula nº 14268, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Criciúma/SC, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infovia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infovia Naviraí 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 0506/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA, agente da Polícia Federal, matrícula nº 9723, lotado na Superintendência da Polícia Federal em Santa Catarina/SC, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infovia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infovia Naviraí 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória n. 0507/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha MARCELINO ROSA DE MORAIS, brasileiro, casado, supervisor de produção, nascido aos 27.07.1969, em Boa Esperança/MG, filho de Francisco Rosa de Moraes e Cristina de Faria, portador da cédula de identidade nº 18.732.313-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 127.720.028-96, com endereço na Estrada Municipal Torrão de Ouro, 206, bairro Torrão de Ouro II, em São José dos Campos/SP, telefone 12 3944-6053 e 12 8194-4401, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2170, bairro Jardim Aeroporto, em São José dos Campos/SP, telefone 12 3927-1885, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória n. 0508/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR Finalidade: INQUIRIÇÃO das testemunhas abaixo: (i) EDUARDO CAMPIOTTO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 06.04.1981, em Cianorte/PR, filho de José Valdeci Campiotto e Regina de Fátima Lázaro Campiotto, portador do documento de identidade nº 8.002.738-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 007.315.639-64, com endereço na Rua José Rodrigues Briznes, 51, bairro Zona 06, em Cianorte/PR, telefone 44 8425-6000, com endereço comercial na Rua Cristovão Colombo, 630, Centro, em Cianorte/PR, telefone 44 9968-0668. (ii) JOEL SILVA LIMA, proprietário da empresa NORDIESEL, com endereço comercial na Rodovia PR-323, Km 223, em Cianorte/PR, telefone 44 3631-5733. Anexos: 147, 226, 314/317, 331 e 358. Defesa técnica: A defesa dos acusados é promovida pelo advogado constituído Dr. José Augusto Marcondes de Moura Junior, OAB/SP 112.111. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 6. Carta Precatória n. 0509/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu EDUARDO FERNANDES MACHADO, brasileiro, empresário, nascido aos 18.11.1968, em São Paulo/SP, filho de Vicente Machado e Rosa Fernandes Machado, portador da cédula de identidade nº 17416167 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 091.246.358-98, com endereço na Avenida Candido Portinari, nº 309, Vila Jaguará, em São Paulo/SP, acerca da data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas na sede deste Juízo Federal e por meio do sistema de videoconferência as testemunhas arroladas pela acusação. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 7. Carta Precatória n. 0510/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu DIONES LINDOLFO DE LIMA, brasileiro, casado, motorista de caminhão, nascido aos 22.12.1976, filho de José Pedro dos Santos e Maria de Lurdes B dos Santos, portador da cédula de identidade nº 297126283 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 166.954.368-43, com endereço na Avenida Presidente Kennedy, nº 100, casa 30, bairro Rochdale, em Osasco/SP, CEP 06220-040, acerca da data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas na sede deste Juízo Federal e por meio do sistema de videoconferência as testemunhas arroladas pela acusação. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0002576-77.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIA MADALENA DA SILVA VENANCIO(MS009465 - DALGOMIR BURACQUI E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X LEANDRO ANTONIO FIORDELICE X LIZANDRO REGIS FIORDELICE X JESSICA CRISTINA MORAES CAPECCI

Ciência às partes acerca da decisão em recurso em sentido estrito de fls. 497/503. Dou prosseguimento ao feito. Remetam-se os autos ao SEDI para expedição da certidão para fins judiciais dos réus, conforme requerido à fl. 568. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

## Expediente Nº 3015

### ACAO PENAL

**0000984-13.2005.403.6006 (2005.60.06.000984-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OZEMAR GODOI DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JURANDI CECILIO DE CAMARGO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X EDSON FRANCISCO CORBULIN(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X HUMBERTO PEREIRA MARTINS(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALBERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X PERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X CLESIO JOSE MELLO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JOAO LOBATO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X OZEBIO GODOI DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALEXANDRO DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ODAIR GOMES DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CELSO ESTEVAO CARDOSO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X DANIEL DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALDO JORGE LOPES BENITES(MS019591 - ALEX DA LUZ BENITES) X OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ(MS007717 - SILVANA MARA FERNEDA RAMOS PEIXOTO) X GESLEY RODRIGUES DA LUZ(MS007717 - SILVANA MARA FERNEDA RAMOS PEIXOTO) X JOSE CLAUDIO PERARO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008645 - EUSA HELENA MEDINA YANO E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X DANIEL STURION(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008645 - EUSA HELENA MEDINA YANO E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X JOSE FARINHA PEDRO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO) X MERCE BENITES(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 2104/2105. Expeça-se a certidão explicativa, conforme requerido. Fl. 2086. Compulsando os autos, verifico que a carta precatória 0001252-64.2016.8.12.0035 foi encaminhada pelo Juízo de Direito de Iguatemi/MS ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS com a finalidade de oitiva da testemunha AGNALDO FERNANDO DOS SANTOS MAGALHÃES, o qual reside na Rua Érico Verissimo, nº 22, telefone 99622-7773, em Sete Quedas/MS. Assim, solicitem-se à Vara Única do Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS os bons préstimos de designar audiência para oitiva da referida testemunha, servindo o presente como Ofício 717/2017-SC. Oficie-se à Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS com o fim de solicitar a devolução da carta precatória lá distribuída sob o nº 0000297-48.2017.8.12.0051, independentemente de cumprimento, pois a carta precatória foi por equívoco expedida por este Juízo nestes autos, servindo o presente como Ofício 718/2017-SC. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as petições de fls. 1235 e 1783. Anoto que a defesa de JURANDI CECILIO DE CAMARGO atualizou o endereço do réu à fl. 2010. Intimem-se a defesa dos réus OZEMAR GODOI DA SILVA (certidão negativa de fl. 1914), PERI SPANEMBERG, JOÃO LOBATO, ALESSANDRO DA SILVA, ODAIR GOMES DA SILVA, ALBERI SPANENBERG, CELSO ESTEVÃO CARDOSO E HUMBERTO PEREIRA MARTINS (certidões negativas de fls. 1953v e 1954), LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO (certidão negativa de fl. 1958), DANIEL STURION (certidão negativa de fl. 2050), para que atualizem os endereços constantes dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, a intimação dos acusados acima referidos para os próximos atos processuais será realizada por meio de seus defensores. Oportunizo à defesa dos demais réus a atualização de seus endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se os defensores dos réus OZÉBIO GODOI DA SILVA, SEBASTIÃO DIAS DA SILVA acerca da certidão de fl. 1953v, que informa o falecimento dos acusados e para que, em sendo o caso, providenciem a juntada aos autos da segunda via da certidão de óbito. Juntados os documentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Diligencie a Secretaria acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória expedida às fls. 2061/2062. Intimem-se, inclusive a defesa acerca do despacho de fls. 2061/2062. Despacho de fls. 2061/2062: Fl. 2025. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS a inquirição da testemunha VALDEMIR BARRINHA DE CARVALHO, assim como sua intimação para que forneça, os possíveis endereços da testemunha VIVIANE BENITEZ MONTEIRO, e aos Juízos de Direito das Comarcas de Caarapó/MS e Amambai/MS a oitiva do ofendido EUGÊNIO GONÇALVES. Traslade-se cópia da manifestação ministerial para os autos desmembrados (0000822-42.2010.403.6006). Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 272/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS. Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha de acusação VALDEMIR BARRINHA DE CARVALHO, brasileiro, união estável, cerqueiro, filho de Evaristo Neto de Carvalho e Lindaura Barrinha de Carvalho, natural de Rondon/PR, nascido em 21.04.1968, com endereços na Avenida Rio Branco, nº 307 (ou 379), Vila Nova Esperança, ou Rua Rondon, nº 141, Vila Nova Esperança, em Iguatemi/MS. Anexos: Fl. 159, 659/765, 766, 789/791, 818/819, 861/862, 865/866, 886/893, 904/918, 944/945, 949/950, 953/954, 959/960, 963/964, 968/969, 972/973, 978/979, 982/983, 987/988, 1087/1094, 1111/1112, 1119/1120, 1155/1156. Defesa técnica: Os réus Adilson Almeida de Carvalho, Clesio Jose de Mello, Valdomiro Luiz de Carvalho, João Lobato, Ozebio Godoi da Silva, Alexandre da Silva, Odair Gomes da Silva, Celso Estevao Cardoso, Daniel de Souza, Humberto Pereira Martins, Alberi Spanemberg, Peri Spanemberg e Sebastião Dias da Silva possuem advogado constituído na pessoa do Dr. Fabiano Ricardo Gentelini, OAB/MS 11.157-B; os réus Osnaldo Nogueira da Luz e Gesley Rodrigues da Luz possuem advogado constituído na pessoa da Dra. Silvana Maria Ferneda Peixoto, OAB/MS 7568-B; os réus Daniel Sturion

e José Claudio Peraro possuem advogado constituído na pessoa dos advogados Dr. Atinoel Luiz Cardoso, OAB/MS 2682, Dra. Eusa Helena Midina Yano, OAB/MS 8645, e Ana Carla Boldrin Cardoso; o réu Marcio Siqueira de Amorim possui advogado constituído na pessoa do Dr. Alexandre Vanin Justo, OAB/PR 45.943; o réu Jurandi Cecilio de Camargo possui advogado constituído na pessoa do Dr. Rinaldo Hiroyuki, OAB/PR 26653; o réu Leandro Santos Nascimento Andrade possui advogado constituído na pessoa do Dr. Edilson Magro OAB/MS 73.16-B; o réu Aldo Jorge Lopes Benites possui advogado constituído na pessoa do Dr. Alex da Luiz Benites, OAB/MS 19.591; o réu Edson Francisco Corbulin possui advogado constituído na pessoa do Dr. Adam Dewis Castello Amaral, OAB/MS 15.832, e o réu Ozemar Godoi da Silva é defendido pelo advogado dativo nomeado por este juízo Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17093. Observação: Tendo em vista que a defesa dos réu Ozemar Godoi da Silva é promovida por defensor dativo, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública local ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar o ato para esse réu. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2 do CNJ2. Carta Precatória 273/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS Finalidade: OITIVA do ofendido EUGÊNIO GONÇALVES, brasileiro, lavrador, indígena Kaiowá-Guarani, nascido em 08/07/1984, filho de Semião Bogarim e Cecília Gonçalves, com endereço na Rua Ezildo Marques, nº 555, Centro, em Caarapó/MS, telefone 67 9920-4282. Anexos: Fl. 09/10, 659/765, 766, 789/791, 818/819, 861/862, 865/866, 886/893, 904/918, 944/945, 949/950, 953/954, 959/960, 963/964, 968/969, 972/973, 978/979, 982/983, 987/988, 1087/1094, 1111/1112, 1119/1120, 1155/1156. Defesa técnica: Os réus Adilson Almeida de Carvalho, Clesio Jose de Mello, Valdomiro Luiz de Carvalho, João Lobato, Ozebio Godoi da Silva, Alexandre da Silva, Odair Gomes da Silva, Celso Estevao Cardoso, Daniel de Souza, Humberto Pereira Martins, Albieri Spanemberg, Peri Spanemberg e Sebastião Dias da Silva possuem advogado constituído na pessoa do Dr. Fabiano Ricardo Gentelini, OAB/MS 11.157-B; os réus Osinaldo Nogueira da Luz e Gesley Rodrigues da Luz possuem advogado constituído na pessoa da Dra. Silvana Maria Ferneda Peixoto, OAB/MS 7568-B; os réus Daniel Sturion e José Claudio Peraro possuem advogado constituído na pessoa dos advogados Dr. Atinoel Luiz Cardoso, OAB/MS 2682, Dra. Eusa Helena Midina Yano, OAB/MS 8645, e Ana Carla Boldrin Cardoso; o réu Marcio Siqueira de Amorim possui advogado constituído na pessoa do Dr. Alexandre Vanin Justo, OAB/PR 45.943; o réu Jurandi Cecilio de Camargo possui advogado constituído na pessoa do Dr. Rinaldo Hiroyuki, OAB/PR 26653; o réu Leandro Santos Nascimento Andrade possui advogado constituído na pessoa do Dr. Edilson Magro OAB/MS 73.16-B; o réu Aldo Jorge Lopes Benites possui advogado constituído na pessoa do Dr. Alex da Luiz Benites, OAB/MS 19.591; o réu Edson Francisco Corbulin possui advogado constituído na pessoa do Dr. Adam Dewis Castello Amaral, OAB/MS 15.832, e o réu Ozemar Godoi da Silva é defendido pelo advogado dativo nomeado por este juízo Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17093. Observação: Tendo em vista que a defesa dos réu Ozemar Godoi da Silva é promovida por defensor dativo, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública local ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar o ato para esse réu. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2 do CNJ3. Carta Precatória 274/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS Finalidade: OITIVA do ofendido EUGÊNIO GONÇALVES, brasileiro, lavrador, indígena Kaiowá-Guarani, nascido em 08/07/1984, filho de Semião Bogarim e Cecília Gonçalves, com endereço na Rua Cassiano Marcelo (ponto de referência: Quartos Bom Fim, Complemento: PX Lavanderia Cristal), em Amambai/MS, telefones 9977-9433. Anexos: Fl. 09/10, 659/765, 766, 789/791, 818/819, 861/862, 865/866, 886/893, 904/918, 944/945, 949/950, 953/954, 959/960, 963/964, 968/969, 972/973, 978/979, 982/983, 987/988, 1087/1094, 1111/1112, 1119/1120, 1155/1156. Defesa técnica: Os réus Adilson Almeida de Carvalho, Clesio Jose de Mello, Valdomiro Luiz de Carvalho, João Lobato, Ozebio Godoi da Silva, Alexandre da Silva, Odair Gomes da Silva, Celso Estevao Cardoso, Daniel de Souza, Humberto Pereira Martins, Albieri Spanemberg, Peri Spanemberg e Sebastião Dias da Silva possuem advogado constituído na pessoa do Dr. Fabiano Ricardo Gentelini, OAB/MS 11.157-B; os réus Osinaldo Nogueira da Luz e Gesley Rodrigues da Luz possuem advogado constituído na pessoa da Dra. Silvana Maria Ferneda Peixoto, OAB/MS 7568-B; os réus Daniel Sturion e José Claudio Peraro possuem advogado constituído na pessoa dos advogados Dr. Atinoel Luiz Cardoso, OAB/MS 2682, Dra. Eusa Helena Midina Yano, OAB/MS 8645, e Ana Carla Boldrin Cardoso; o réu Marcio Siqueira de Amorim possui advogado constituído na pessoa do Dr. Alexandre Vanin Justo, OAB/PR 45.943; o réu Jurandi Cecilio de Camargo possui advogado constituído na pessoa do Dr. Rinaldo Hiroyuki, OAB/PR 26653; o réu Leandro Santos Nascimento Andrade possui advogado constituído na pessoa do Dr. Edilson Magro OAB/MS 73.16-B; o réu Aldo Jorge Lopes Benites possui advogado constituído na pessoa do Dr. Alex da Luiz Benites, OAB/MS 19.591; o réu Edson Francisco Corbulin possui advogado constituído na pessoa do Dr. Adam Dewis Castello Amaral, OAB/MS 15.832, e o réu Ozemar Godoi da Silva é defendido pelo advogado dativo nomeado por este juízo Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17093. Observação: Tendo em vista que a defesa dos réu Ozemar Godoi da Silva é promovida por defensor dativo, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública local ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar o ato para esse réu. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2 do CNJ

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal**

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1580**

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000683-82.2013.403.6007** - NILTON BATISTA ROCHA X SONIA ANDRE DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 13/06/2017, às 8h00. Fica o patrono da autora encarregado de cientificar sua constituínte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**0000292-93.2014.403.6007** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.